



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Abril de 2015 - Edição nº 1550 - 911 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Divisão de Concursos da Corregedoria .....	373
Atos da Presidência .....	2	Conselho da Magistratura .....	373
Concursos .....	3	Comissão Int. Conc. Promoções .....	374
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	3	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	374
Atos da 1ª Vice-Presidência .....	3	Comarca da Capital .....	374
Atos da 2ª Vice-Presidência .....	3	Direção do Fórum .....	374
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	3	Cível .....	374
Diretoria-Geral .....	3	Crime .....	450
Departamento da Magistratura .....	9	Fazenda Pública .....	451
Processos do Órgão Especial .....	37	Família .....	492
Departamento de Gestão de Recursos Humanos .....	37	Delitos de Trânsito .....	493
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados .....	37	Execuções Penais .....	495
Departamento Econômico e Financeiro .....	37	Tribunal do Júri .....	495
Departamento do Patrimônio .....	37	Infância e Juventude .....	496
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	39	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	496
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	39	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial .....	503
Departamento Judiciário .....	39	Precatórias Criminais .....	504
Divisão de Distribuição .....	39	Auditoria da Justiça Militar .....	504
Seção de Preparo .....	39	Central de Inquéritos .....	504
Seção de Mandados e Cartas .....	40	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	505
Divisão de Processo Cível .....	40	Concursos .....	507
Divisão de Processo Crime .....	326	Comarcas do Interior .....	507
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	326	Direção do Fórum .....	507
Processos do Órgão Especial .....	361	Plantão Judiciário .....	507
FUNREJUS .....	369	Cível .....	510
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	369	Crime .....	814
Central de Precatórios .....	371	Juizados Especiais .....	840
Corregedoria da Justiça .....	372	Concursos .....	843
Ouvidoria Geral .....	373	Família .....	843
Plantão Judiciário Capital .....	373	Execuções Penais .....	844

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA E GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2014, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Autoriza os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais a participar do processo de emissão da carteira de identidade, ampliando o acesso da população ao exercício da cidadania.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliar o acesso da população para obtenção deste documento através dos ofícios de registro civil das pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** que o número único da matrícula da certidão de nascimento e casamento, disciplinados no Provimento nº 02, de 27 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, poderá ser inserido na carteira de identidade;

**R E S O L V E M :**

**Artigo 1.º** Fica autorizada a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, através do Instituto de Identificação, a permitir aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais a participação no processo de emissão de carteiras de identidade.

**Artigo 2.º** Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná a capacitação, a liberação de acesso aos sistema de identificação civil para emissão de carteira de identidade e o monitoramento das atividades.

**Artigo 3.º** O presidente do Tribunal de Justiça autoriza os ofícios de Registro Civil de pessoas naturais do Estado do Paraná a celebrarem parceria com o Poder Executivo para cadastrar pessoas pretendentes à emissão de carteira de identidade, através dos registradores civis de pessoas naturais detentoras de fé pública.

**Artigo 4.º** Compete à Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná e o Instituto de Identificação, observada a legislação vigente, regulamentar os requisitos para a execução das atividades necessárias.

**Artigo 5.º** Os agentes delegados dos ofícios de registro civil de pessoas naturais interessados deverão requerer sua inscrição através da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. A disponibilidade de equipamentos e servidores será de responsabilidade dos referidos ofícios registrais, conforme requisitos técnicos indicados pelo Instituto de Identificação e CELEPAR.

**Artigo 6.º** Os agentes delegados dos ofícios de registro civil de pessoas naturais enviarão ao Instituto de Identificação, via *Webservice*, comunicações mensais dos registros de nascimento e óbito para a anotação no SIV e outros sistemas informatizados correlacionados. Cabe ao Instituto de Identificação, após os registros nos sistemas, comunicar aos ofícios de registro civil de pessoas naturais, o número do registro geral ou do pré-cadastro do nascimento ou casamento para as respectivas anotações.

**Artigo 7.º** Com o condão de evitar fraudes haverá compartilhamento de dados entre o Instituto de Identificação do Paraná/CELEPAR e as serventias de registro civil de pessoas naturais com o fito de validar as identidades (Registro Geral), inclusive com disponibilização às serventias registrais e notariais das informações relativas a todas as datas de expedição de RG's (Registros Gerais) e número da CNH (Carteira Nacional de Habilitação).

**Artigo 8.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Curitiba, 08 de dezembro de 2014.

**DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES**  
Presidente do Tribunal de Justiça  
**CARLOS ALBERTO RICHÁ**  
Governador do Estado do Paraná

**MARIA TEREZA UILLE GOMES**  
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos  
**LEON GRUPENMACHER**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
**DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
**DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK**  
2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
**DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI**  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná  
**DESEMBARGADOR ROBSON MARQUE CURY**  
Corregedor da Justiça do Estado do Paraná

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Diretoria-Geral

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0019979-47.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 17 (dezessete) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Valeska Miranda Ankoski**, Técnica Judiciária em Paranaguá, pelos deslocamentos diários em 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27 de fevereiro de 2015, para compor grupo de trabalho afim de desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador  
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0023211-67.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de três (03) diárias, sendo duas (02) reduzidas à metade, nos termos da letra "e" do artigo 5º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, e uma (01) reduzida à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, e inciso II do § 2º, do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada **Amanda Vaz Cortesi**, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelo deslocamento à Comarca de Quedas do Iguaçu, cujo percurso de ida e volta da sede da 36ª Seção Judiciária totaliza, aproximadamente, 140 km, para prestar atendimento, nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015, informando necessidade de pernoite. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador  
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0018901-18.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Moises de Oliveira**, Técnico Judiciário em Curitiba, em razão do deslocamento de 23 de março a 01 de abril de 2015, para compor o Grupo de Trabalho autorizado pela Ordem de Serviço nº 11/2015, de lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinelti, que determina a atuação dos servidores integrantes da força-tarefa junto à Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhes competência para praticar os atos necessários ao cumprimento das determinações judiciais, atendimento ao público, organização da Secretaria e das rotinas de trabalho, auxílio ao Magistrado responsável pela Vara e demais atividades necessárias ao bom funcionamento da Unidade Judicial. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador  
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0017151-78.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Moises de Oliveira**, Técnico Judiciário em Curitiba, em razão do deslocamento de 16 a 20 de março de 2015, para compor o Grupo de Trabalho autorizado pela Ordem de Serviço nº 11/2015, de lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinelti, que determina a atuação dos servidores integrantes da força-tarefa junto à Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhes competência para praticar os atos necessários ao cumprimento das determinações judiciais, atendimento ao público, organização da Secretaria e das rotinas de trabalho, auxílio ao Magistrado responsável pela Vara e demais atividades necessárias ao bom funcionamento da Unidade Judicial. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0021797-34.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, ao servidor **Pedro Tiago Santos Andrade**, Técnico em Computação, lotado no Núcleo Regional de Umuarama, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 24 de abril de 2015, para promover distribuição de dois novos computadores adquiridos pelo processo licitatório protocolado sob nº 362679/2013, sendo direcionados os bens substituídos para atendimento das próprias Comarcas, além de atender a requisição 2752/2015 do sistema Hermes, além de outras solicitações que venham a surgir durante a visita técnica, na Comarca de Loanda.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0020068-70.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 17 (dezessete) diárias, sendo 16 (dezesseis) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Antonio Toshio Sato**, Técnico Judiciário, na Secretaria da Direção do Fórum Cível de Curitiba, em razão do deslocamento de 16 de março a 01 de abril de 2015, à Comarca de Paranaguá, para compor o Grupo de Trabalho autorizado pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no protocolado nº 455654/2014, assim como pela Ordem de Serviço nº 11/2015, de lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, que determina a atuação dos servidores integrantes da força-tarefa junto à Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhes competência para praticar os atos necessários ao cumprimento das determinações judiciais, atendimento ao público, organização da Secretaria e das rotinas de trabalho, auxílio ao Magistrado responsável pela Vara e demais atividades necessárias ao bom funcionamento da Unidade Judicial. Justifica-se a permanência no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0019999-38.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 18 (dezoito) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Valeska Miranda Ankoski**, Técnica Judiciária em Paranaguá, pelos deslocamentos diários em 03, 04, 05, 06, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 30 e 31 de março de 2015, para compor grupo de trabalho afim de desempenhar atividades inerentes a estatziação de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0020159-63.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 22 (vinte e duas) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Celso José de Ramos**, Técnica de Secretaria em Morretes, pelos deslocamentos diários em 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de março de 2015, para compor grupo de trabalho afim de desempenhar atividades inerentes a estatziação de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0019936-13.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 19 (dezenove) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Michel Iansem**, Técnico Judiciário em Morretes, pelos deslocamentos diários em 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 31 de março de 2015, para compor grupo de trabalho afim de desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador  
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0020639-41.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Amauri França de Oliveira**, Técnico Judiciário, **Jeferson Turati Pramio**, Engenheiro Elétrico, **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, todos no Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão do deslocamento dia 10 de abril de 2015, para fiscalização de serviços, na Comarca de Paranaguá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador  
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0019928-36.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Michel Iansem**, Técnico Judiciário em Morretes, pelos deslocamentos diários em 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2015, para compor grupo de trabalho afim de desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador  
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 13047-43.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de três (03) diárias reduzidas à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado **Vitor Toffoli**, Juiz Substituto da 62ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Astorga, pelos deslocamentos nos dias 19 de janeiro, 18 e 25 de fevereiro de 2015, à Comarca de Santa Fé, cujo percurso de ida e volta da sede da 62ª Seção Judiciária totaliza, aproximadamente, 78 km, para prestar atendimento. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador  
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0020155-26.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 18 (dezoito) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Celso José de Ramos**, Técnica de Secretaria em Morretes, pelos deslocamentos diários em 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 e 27 de fevereiro de 2015, para compor grupo de trabalho afim de desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**

Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0021520-18.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Michel Willians Martins**, Técnico de Secretaria designado para a ESEJE em Curitiba, pelos deslocamentos diários aos 30 e 31 de março e 01 de abril de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano aprovado pelo expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**

Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0019507-46.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 17 (dezessete) diárias, sendo 16 (dezesesseis) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Karen Leticia Borges Domingues**, Analista Judiciária na 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, em razão do deslocamento de 16 de março a 01 de março de 2015, para atuar em grupo de trabalho na 1ª Vara Cível, em período integral e conforme autorizado pelos expedientes protocolizado sob nº 455654/2014, na Comarca de Paranaguá.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**

Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0021198-95.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Gabriela Biz**, Assistente II de Juiz de Direito, e **Larissa Klechowicz**, Técnica Judiciária, todos na 1ª Vara de Execuções Penais em Curitiba, pelos deslocamentos dia 30 de março de 2015, para realização do Mutirão Carcerário na Colônia Penal Agrícola, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**

Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0020636-86.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Amauri França de Oliveira**, Técnico Judiciário, **Jeferson Turati Pramio**, Engenheiro Elétrico, **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, todos no Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão do deslocamento dia 08 de abril de 2015, para fiscalização de serviços, na Comarca de Pontal do Paraná.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**

Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0022265-95.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**

Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Luiz Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 27 de abril a 01 de maio de 2015, para fiscalização em obras, nas Comarcas de Toledo, São Miguel do Iguçu, Palotina e Santa Helena. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0017150-93.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Karen Letícia Borges Domingues**, Analista Judiciária na 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, em razão do deslocamento de 09 a 13 de março de 2015, para atuar em grupo de trabalho na 1ª Vara Cível, em período integral e conforme autorizado pelos expedientes protocolizado sob nº 455654/2014, na Comarca de Paranaguá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0023055-79.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores : **Alessandro Miguel Cunha**, Auxiliar Judiciário III, **Angela Regina De Bassi**, Técnico Judiciário, **Fernanda Cristine Silveira**, Técnica Judiciária, **Leonel Bueno da Rocha Filho**, Auxiliar Judiciário III, e **Marcelina Ferreira da Silva Robles**, Assistente II de Juiz, todos lotados em Curitiba, a todos em razão do deslocamento no período de 10 a 12 de abril de 2015, para participação no evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca Bela Vista do Paraíso. Justifica-se o retorno no domingo (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) em virtude de trabalho extra realizado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0017162-10.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, com a sugestão, s.m.j., de deferimento, de acordo com a manifestação retro.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 13 (treze) diárias, sendo 12 (doze) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Antonio Toshio Sato**, Técnico Judiciário, na Secretaria da Direção do Fórum Cível de Curitiba, em razão do deslocamento de 02 a 14 de março de 2015, à Comarca de Paranaguá, para compor o Grupo de Trabalho autorizado pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no protocolado nº 455654/2014, assim como pela Ordem de Serviço nº 11/2015, de lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, que determina a atuação dos servidores integrantes da força-tarefa junto à Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhes competência para praticar os atos necessários ao cumprimento das determinações judiciais, atendimento ao público, organização da Secretaria e das rotinas de trabalho, auxílio ao Magistrado responsável pela Vara e demais atividades necessárias ao bom funcionamento da Unidade Judicial. Justifica-se a permanência no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0021968-88.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira Civil, **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista e **Luiz Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário III, todos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 13 a 17 de abril de 2015, para fiscalização de serviços e obra, nas Comarcas de Xambê, Goioerê, Cianorte e Guaira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0022281-49.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jeferson Turatti Pramio**, Engenheiro Eletricista, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 14 a 17 de abril de 2015, às Comarcas de Joaquim Távora, Ribeirão do Pinhal, Londrina e Ortigueira, para verificação dos serviços elétricos contratados pela Ata de Registros de Manutenção e verificação dos problemas apresentados na iluminação e portão eletrônico.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

**Protocolo nº 0022629-67.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES**  
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores designados para atuar na ESEJE: **Danielle Stocco Hunzicker Sangiorge**, Técnica Judiciária, **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal, **Jakssely Ramnthun**, Técnica de Secretaria, **Rafaela Hoinacki Loureiro**, Escrivã Criminal, pelo deslocamento de 13 a 17 de abril de 2015, para, conforme autorizado no protocolado nº 0002450-15.2015.8.16.6000, atuar no atendimento especializado para saneamento da unidade judicial, na Comarca de São Mateus do Sul.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de abril de 2015.

**RENATO BRAGA BETTEGA**  
Desembargador

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



## Departamento da Magistratura

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 093-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de mudança de espaço físico de toda estrutura da 1ª Vara Criminal de Paranaguá - acervo, pessoal, computadores e móveis;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contido no Protocolo Digital nº 20139-72.2015.8.16.6000, resolve:

## S U S P E N D E R

o expediente forense da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, nos dias oito e treze de abril do ano em curso (08 e 13/04/2015). Durante o período de suspensão, deverá um servidor ficar designado para atender em horário de expediente forense a todos os feitos urgentes e processos de réu preso.

Curitiba, 15/04/2015.

## PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5331366](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5331366)

## PORTARIA Nº 1420-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00020824, resolve

## R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 0554/2015-D.M., que interrompeu a licença especial do Desembargador FERNANDO ANTONIO PRAZERES, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal, correspondente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1995 a 24/12/2004, a fim de que nele passe a constar como data de interrupção da referida licença, o dia 23 de fevereiro de 2015, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 169 (cento e sessenta e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 07 de abril de 2015.

## PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5272016](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5272016)

## PORTARIA Nº 1421-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028454, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora DENISE KRUGER PEREIRA, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 21 de março de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

## II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/03/2015	24/03/2015	04
b) ANTONIO CARLOS CHOMA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	25/03/2015	25/03/2015	01
c) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	26/03/2015	31/03/2015	06

Curitiba, 07 de abril de 2015.

## PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5290633](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5290633)

## PORTARIA Nº 1422-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030524, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIS SERGIO SWIECH, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 30 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABIAN SCHWEITZER	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	30/03/2015	30/03/2015	01

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5299210](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5299210)

PORTARIA Nº 1423-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028445, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 01 de abril de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MAGNUS VENICIUS ROX	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/04/2015	01/04/2015	01

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5299255](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5299255)

PORTARIA Nº 1424-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028301, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para atuar como docente no *Curso de Formação Inicial para Magistrados - Módulo Nacional*, em Brasília, no dia 25/03/2015, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5253397](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5253397)

PORTARIA Nº 1425-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00031302, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, junto à 7ª Câmara Cível deste Tribunal, a partir de 01/04/2015, até ulterior deliberação.

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5299485](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5299485)

PORTARIA Nº 1426-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00026585, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 0429/2015-D.M., que designou o Doutor ROGÉRIO ETZEL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JORGE WAGIH MASSAD junto à 5ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SUZANA MASSAKO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	17/03/2015	22/03/2015	06
HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA				

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5272118](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5272118)

PORTARIA Nº 1427-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027919, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 806/2015-D.M., referente a designação da Doutora ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador ARQUELAU ARAUJO RIBAS junto à 10ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituta (o)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/03/2015	12/03/2015	08
b) CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN	Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau	13/03/2015	31/03/2015	19

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5271669](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5271669)

PORTARIA Nº 1428-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00026588, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 0570/2015-D.M., que designou o Doutor ROGÉRIO ETZEL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JORGE WAGIH MASSAD junto à 5ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada, para substituí-lo durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SUZANA MASSAKO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	16/03/2015	16/03/2015	01
HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA				

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5272158](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5272158)

PORTARIA Nº 1429-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027809, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 913/2015-D.M., referente a designação do Doutor IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora LENICE BODSTEIN junto à 11ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	23/03/2015	16/04/2015	25

Curitiba, 07 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5278414](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5278414)

PORTARIA Nº 1511-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027596, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	14/03/2015	29/03/2015	16

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5318420](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5318420)

## PORTARIA Nº 1512-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029308, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 06 de julho de 2015.

## II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) CARLOS MAURICIO FERREIRA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	06/07/2015	30/07/2015	25
b) JOSELY DITTRICH RIBAS	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	31/07/2015	04/08/2015	05

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5298702](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5298702)

## PORTARIA Nº 1513-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030107, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 08 de abril de 2015.

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5298623](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5298623)

## PORTARIA Nº 1514-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029348, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA ÂNGELA CAROBREZ FRANZINI, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jacarezinho, a usufruir 21 (vinte e um) dias de férias alusivos ao 2º período de 2014, assegurados pelo Despacho exarado no expediente protocolizado sob o nº 284859/2015, a partir do dia 06 de maio de 2015.

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5298742](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5298742)

PORTARIA Nº 1515-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028523, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 29 de junho de 2015.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 24 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5298735](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5298735)

PORTARIA Nº 1516-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030433, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 27 de abril de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5298780](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5298780)

PORTARIA Nº 1517-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030468, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2014, a partir do dia 09 de abril de 2015.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
BEATRIZ FRUET DE MORAES	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/04/2015	09/04/2015	01

## I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5298792](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5298792)

PORTARIA Nº 1518-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029215, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, licença para tratamento de saúde, no dia 19 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 08 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5298560](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5298560)

PORTARIA Nº 1803-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029341, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 46 (quarenta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/07/2009 a 30/06/2014, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 0353/2015-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2015.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	02/07/2015	30/07/2015	29

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 31 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 17 (dezessete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5300434](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5300434)

PORTARIA Nº 1804-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029340, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2015, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 5064/2014-D.M., a partir do dia 01 de julho de 2015.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SUZANA MASSAKO	Juíza de Direito	01/07/2015	01/07/2015	01
HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA	Substituta em Segundo Grau			

## I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 02 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5299266](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5299266)

PORTARIA Nº 1805-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029522, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

## A U T O R I Z A R

o Desembargador ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para

participar do Curso de Formação de Formadores - Teoria e Prática do Planejamento de Ensino, nos dias 27 e 28/08/2015, em Brasília/DF.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5300076](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5300076)

PORTARIA Nº 1806-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029526, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

## A U T O R I Z A R

o Desembargador ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Formação de Formadores - Teoria e Prática do Planejamento de Ensino, nos dias 23 e 24/03/2015, em Brasília/DF.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5300139](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5300139)

PORTARIA Nº 1807-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029520, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

## A U T O R I Z A R

o Desembargador ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Formação de Formadores, nos dias 25 e 26/06/2015, em Brasília/DF.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5300059](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5300059)

PORTARIA Nº 1808-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029517, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Formação de Formadores - Teoria Prática do Planejamento de Ensino, nos dias 21 e 22/05/2015, em Brasília/DF.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5300053](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5300053)

PORTARIA Nº 1809-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029514, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Formação de Formadores - Teoria e Prática do Planejamento de Ensino, no período de 22 a 24/04/2015, em Brasília/DF.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5299855](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5299855)

PORTARIA Nº 1810-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030715, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador RUY MUGGIATI, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 129 (cento e vinte e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/06/1996 a 29/06/2006, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0139/2015-D.M., a partir do dia 06 de abril de 2015.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	06/04/2015	12/04/2015	07

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 13 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 122 (cento e vinte e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5319597](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5319597)

PORTARIA Nº 1811-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028073, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora DENISE KRUGER PEREIRA, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 16 de março de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.



## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	16/03/2015	20/03/2015	05

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5318720](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5318720)

PORTARIA Nº 1812-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029063, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 42 (quarenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/10/1992 a 04/10/1997, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1391/2015-D.M., a partir do dia 12 de maio de 2015.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 22 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 32 (trinta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5319586](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5319586)

PORTARIA Nº 1813-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00019536, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora JOSELY DITTRICH RIBAS, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 45 (quarenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/08/1994 a 15/08/2004, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1159/2015-D.M., a partir do dia 06 de abril de 2015.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 06 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5177661](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5177661)

PORTARIA Nº 1814-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029024, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 11 de maio de 2015.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 12 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de

tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5290623](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5290623)

PORTARIA Nº 1815-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00019236, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 324/2015-D.M., referente a designação do Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para Substituir o Desembargador ROBERTO DE VICENTE junto à 2ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar o magistrado abaixo nominado, para substituí-lo durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	10/04/2015	10/04/2015	01

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5106176](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5106176)

PORTARIA Nº 1816-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00035961, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1158/2015- D.M., que autorizou o Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a afastar-se de suas funções jurisdicionais para participar do Curso: Planejamento de Ensino - Laboratório

de Aprimoramento Docente, em Brasília/DF., a fim de que nela passe a constar os dias 14 e 15/04/2015, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5342672](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5342672)

PORTARIA Nº 1817-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030745, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 5789/2014-D.M., que interrompeu as férias do Doutor RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, alusivas ao 2º período de 2012, a fim de que nele passe a constar como data de interrupção, o dia 30 de março de 2015, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336452](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336452)

PORTARIA Nº 1818-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028572, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor EDERSON ALVES, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 145 (cento e quarenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/03/1998 a 21/03/2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5801/2014-D.M., a partir do dia 06 de abril de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 134 (cento e trinta e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5306000](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5306000)

PORTARIA Nº 1819-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00005592, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 77 (setenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 12/08/1996 a 11/08/2006, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1421/2014-D.M., a partir do dia 20 de maio de 2015.

II - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas para substituí-la durante o período de afastamento:

Substitutas	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	20/05/2015	31/05/2015	12
b) LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	01/06/2015	05/06/2015	05
c) RITA BORGES LEÃO MONTEIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	06/06/2015	23/06/2015	18

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 24 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 42 (quarenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5305862](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5305862)

PORTARIA Nº 1820-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030044, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 01 (um) dia restante de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2002 a 29/12/2007, assegurado pelo item "b" da Portaria nº 3757/2014-D.M., no dia 17 de abril de 2015, e com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5306504](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5306504)

PORTARIA Nº 1821-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028682, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 17/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1388/2015-D.M., a partir do dia 14 de abril de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 29 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5331105](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5331105)

PORTARIA Nº 1822-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027461, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 91 (noventa e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 14/10/1999 a 13/10/2009, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3797/2014-D.M., a partir do dia 23 de março de 2015.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CARLA MELISSA MARTINS TRIA	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	23/03/2015	09/04/2015	18

## III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 10 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 73 (setenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5324777](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5324777)

PORTARIA Nº 1823-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00026830, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 270 (duzentos e setenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 09/06/1997 a 08/06/2012, assegurados pela Portaria nº 0302/2015-D.M., a partir do dia 23 de março de 2015.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da referida Vara durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MOACIR ANTONIO DALA COSTA	Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca	23/03/2015	29/03/2015	07

## III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 30 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 263 (duzentos e sessenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5324761](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5324761)

PORTARIA Nº 1824-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00029534, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 07 (sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 03/01/1994 a 02/01/1999, assegurados pelo item "5" da Portaria nº 1253/2015-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2015.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MÁRCIA HÜBLER MOSKO	Juiza de Direito da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2015	07/01/2015	01

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 08 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5277724](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5277724)

PORTARIA Nº 1825-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00073176, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha, a usufruir 38 (trinta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/04/2001 a 21/04/2006, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1207/2015-D.M., a partir do dia 02 de março de 2015.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LEONARDO GRILLO MENEGON	Juiz Substituto da 27ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste	02/03/2015	16/03/2015	15

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/4968859](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/4968859)

PORTARIA Nº 1826-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00005740, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 36 (trinta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0906/2015-D.M., a partir do dia 26 de janeiro de 2015.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
KATIANE FATIMA PELLIN	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	26/01/2015	29/01/2015	04

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 32 (trinta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5003634](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5003634)

PORTARIA Nº 1827-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029418, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora HELOISA MESQUITA FAVARO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Quedas do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 13 de abril de 2015.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
AMANDA VAZ CORTESI	Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul	13/04/2015	12/05/2015	30

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5290640](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5290640)

PORTARIA Nº 1828-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00026862, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DUFAU E SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 13 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ERIKA FIORI BONATTO	Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia	13/03/2015	13/03/2015	01

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5259765](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5259765)

PORTARIA Nº 1829-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00017080, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora MARINA LORENA PASQUALOTTO, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé, licença para tratar de assuntos particulares, nos dias 31/03 e 01/04/2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
VITOR TOFFOLI	Juiz Substituto da 62ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Astorga	31/03/2015	01/04/2015	02

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5254065](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5254065)

PORTARIA Nº 1830-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029972, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde, no dia 26 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5278692](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5278692)

PORTARIA Nº 1831-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028881, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Goioerê, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 23 de março de 2015.

II - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substitutas	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	23/03/2015	19/04/2015	28
b) FABIANA MATIE SATO	Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da mesma Comarca	20/04/2015	20/04/2015	01
c) TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	21/04/2015	21/04/2015	01

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5290632](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5290632)

PORTARIA Nº 1832-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027203, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 27 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JULIANA PINHEIRO RIBEIRO	Juíza Substituta da 56ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Realeza	27/03/2015	27/03/2015	01

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5259475](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5259475)

PORTARIA Nº 1833-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029236, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO ACIR HRYCYNA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5290992](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5290992)

PORTARIA Nº 1834-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00031481, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora EVELINE SOARES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Paranavaí, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir do dia 13 de abril de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5318618](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5318618)

PORTARIA Nº 1835-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027942, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 12 de março de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso IV, combinado com o artigo 96, do Código de Organização Judiciária do Paraná, com sua substituição pelos Juizes Substitutos da correspondente Seção Judiciária.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5331156](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5331156)

PORTARIA Nº 1836-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00036322, resolve

## D E S I G N A R

a Doutora FRANCIELE CIT, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca, no período de 10/04 a 09/05/2015, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora SIMONE TRENTO.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5337339](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5337339)

PORTARIA Nº 1837-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027502, resolve

## I I - I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor RENATO CIGERZA, Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz, alusivas ao 1º período de 2015, concedidas pela Portaria nº 0538/2015-D.M., a partir do dia 11 de março de 2015, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

## I I - R E T I F I C A R

a supracitada Portaria, na parte referente a substituição pelo Doutor ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES, Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jandaia do Sul, a fim de que nela passe a constar o dia 11/03/2015, como data do término da substituição, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**



Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336208](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336208)

PORTARIA Nº 1838-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029933, resolve

**I - I N T E R R O M P E R**

as férias da Doutora MARIA DE LOURDES ARAUJO CAVALCANTI MUNDIM, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, alusivas ao 2º período de 2014, concedidas pela Portaria nº 5757/2014-D.M., a partir de 24 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

**II - R E T I F I C A R**

o item "II" da supracitada Portaria, para que nele passe a constar a designação do magistrado abaixo nominado, no período indicado, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RICARDO PIOVESAN	Juiz de Direito da 39ª Seção Judiciária da mesma Comarca	02/03/2015	23/03/2015	22

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5284566](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5284566)

PORTARIA Nº 1839-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00036317, resolve

**R E V O G A R**

a partir de 10/04/2015, o item "b" da Portaria nº 0385/2015-D.M., referente a designação do Doutor JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora SIMONE TRENTTO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5342222](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5342222)

PORTARIA Nº 1840-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00018002, resolve

**R E T I F I C A R**

o item "II" da Portaria nº 0438/2015-D.M., que interrompeu a licença especial da Doutora TATIANE GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Arapongas, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, a fim de que nele passe a constar o dia 09 de fevereiro de 2015, como data de interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 52 (cinquenta e dois) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336129](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336129)

PORTARIA Nº 1841-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00029994, resolve

**R E T I F I C A R**

o item "II" da Portaria nº 1214/2015-D.M., que interrompeu as férias do Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, a fim de que nele passe a constar como data de interrupção, o dia 20 de março de 2015, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5343002](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5343002)

PORTARIA Nº 1842-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00026514, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 861/2015-D.M., que interrompeu as férias da Doutora ANATÁLIA ISABEL LIMA GUEDES, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, alusivas ao 1º período de 2015, a fim de que nele passe constar o dia 16 de março de 2015, como data de interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5277622](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5277622)

PORTARIA Nº 1843-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030574, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 0990/2015-D.M., na parte referente a substituição da Doutora HELLEN REGINA DE CARVALHO MARTINI OLIVEIRA, Juíza Substituta da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand, para atender a Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Palotina, durante o período de afastamento da Juíza Titular, Doutora THAÍS RIBEIRO FRANCO.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5284952](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5284952)

PORTARIA Nº 1844-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00030069, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" respectivamente, da Portaria nº 1209/2015-D.M., que autorizou/ interrompeu a fruição dos dias restantes de férias da Doutora TATIANA MONTEIRO FURTADO DE MENDONÇA, Juíza de Direito da Comarca de Iretama, alusivos ao 2º período de 2014, e com a sua substituição pelo Doutor IGOR PADOVANI DE CAMPOS, Juiz Substituto da 63ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Peabiru.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5343444](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5343444)

PORTARIA Nº 1845-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00035818, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 0864/2015-D.M., que autorizou a fruição dos dias restantes de férias da Doutora SANDRA LUSTOSA FRANCO, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva, alusivas ao 1º período de 2014, com sua substituição pela Doutora ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, Juíza Substituta da 66ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Prudentópolis.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5331420](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5331420)

PORTARIA Nº 1846-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00035200, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 09/04/2015, o início da fruição das férias da Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2015, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1044/2015-D.M.

II - R E T I F I C A R

o item "II", da supracitada Portaria, que interrompeu as aludidas férias, a fim de que nele passe a constar o dia 10/04/2014, como data de interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5343529](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5343529)

PORTARIA Nº 1847-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00027449, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 26/03/2015, o início da fruição das férias do Doutor GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, Juiz Substituto da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã, alusivas ao 1º período de 2015, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 0629/2015-D.M.

II - R E T I F I C A R

o item "II", da supracitada Portaria, que interrompeu as aludidas férias, a fim de que nele passe a constar como data de interrupção, o dia 07/04/2015, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes, em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336361](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336361)

PORTARIA Nº 1848-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00028399, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 154 (cento e cinquenta e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/06/1997 a 15/06/2007, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1472/2014-D.M., retificada pelo item "2" da Portaria nº 3534/2014-D.M., a partir do dia 06 de julho de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 27 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 133 (cento e trinta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5290861](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5290861)

PORTARIA Nº 1849-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 19416-53.2015.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a celebrar o casamento civil de **DEBORA FUGA** e **LEONEL LOURENÇO CARRASCO**, no dia 06 de junho do ano em curso, na Comarca de Londrina.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5313718](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5313718)

**PORTARIA Nº 1850-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 20470-54.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir em caráter permanente, os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando estes estiverem em período de afastamento.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336161](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336161)

**PORTARIA Nº 1851-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18151-16.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados para atuarem na qualidade de Relatores nos autos abaixo relacionados, da 10ª Câmara

Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete da Desembargadora **THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES**:

a) Doutor **CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN** - 32 processos:

1.	Agravo de Instrumento	1220970-8
2.	Agravo de Instrumento	1304239-4
3.	Agravo de Instrumento	1304832-5
4.	Agravo de Instrumento	1232274-2
5.	Agravo	1253624-2/01
6.	Agravo de Instrumento	1210965-4
7.	Agravo de Instrumento	1219986-9
8.	Agravo de Instrumento	1210879-3
9.	Agravo de Instrumento	1199831-1
10.	Embargos de Declaração	1187386-0/02
11.	Agravo de Instrumento	1295073-5
12.	Embargos de Declaração	1221772-6/02
13.	Embargos de Declaração	1208724-2/01
14.	Embargos de Declaração	1202558-4/02
15.	Agravo	1164645-6/01
16.	Agravo	1164645-6/02
17.	Apelação Cível	1295378-5
18.	Apelação Cível	1270857-5
19.	Apelação Cível	1073157-8
20.	Apelação Cível	1319473-9
21.	Apelação Cível	1300794-4
22.	Apelação Cível	1213529-0
23.	Apelação Cível	1025161-5
24.	Apelação Cível	1247169-9
25.	Apelação Cível	1315664-4
26.	Apelação Cível	1260191-9
27.	Apelação Cível	1257890-2
28.	Apelação Cível	1168223-6
29.	Apelação Cível	1210885-1
30.	Apelação Cível	1286363-5
31.	Apelação Cível	1247614-9
32.	Apelação Cível	1329796-0

b) Doutora **ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS** - 32 processos:

1.	Apelação Cível	1247831-0
2.	Apelação Cível	1207067-8
3.	Apelação Cível	1297222-6
4.	Apelação Cível	1166531-5
5.	Apelação Cível	1276515-6
6.	Apelação Cível	1294677-9
7.	Apelação Cível	1302287-2
8.	Apelação Cível	1286659-6
9.	Apelação Cível	1246691-2
10.	Apelação Cível	1256722-5
11.	Apelação Cível	1295385-9
12.	Apelação Cível	1281989-9
13.	Agravo de Instrumento	1266801-4
14.	Embargos de Declaração	1185032-9/02
15.	Embargos de Declaração	1162515-5/02
16.	Agravo de Instrumento	1292893-5
17.	Agravo de Instrumento	1254748-1
18.	Agravo de Instrumento	1193127-8
19.	Embargos de Declaração	936886-1/03
20.	Agravo	1246771-5/01
21.	Agravo de Instrumento	1194227-7
22.	Agravo de Instrumento	1201610-5
23.	Agravo de Instrumento	1291629-1
24.	Agravo de Instrumento	1218825-7
25.	Agravo de Instrumento	1251135-2
26.	Agravo de Instrumento	1215126-7
27.	Agravo de Instrumento	1202518-0
28.	Agravo de Instrumento	1211660-8
29.	Agravo de Instrumento	1012261-5
30.	Agravo de Instrumento	1291974-1
31.	Agravo de Instrumento	1215238-2
32.	Embargos de Declaração	1230406-6/01

c) Doutor **SERGIO LUIZ PATITUCCI** - 30 processos:

1.	Embargos de Declaração	1192625-5/01
2.	Embargos de Declaração	1192625-5/02
3.	Agravo de Instrumento	1297138-9
4.	Agravo de Instrumento	1233649-3
5.	Agravo de Instrumento	1221546-6
6.	Agravo de Instrumento	1285775-1
7.	Apelação Cível	1305924-2
8.	Apelação Cível	1284801-2
9.	Apelação Cível	1329685-2
10.	Apelação Cível	1288818-3
11.	Apelação Cível	1288832-3
12.	Apelação Cível	1178399-8
13.	Apelação Cível	1263045-4
14.	Apelação Cível	1246017-6
15.	Apelação Cível	1256130-7
16.	Apelação Cível	1306330-4
17.	Apelação Cível	1317929-8
18.	Apelação Cível	1294372-9
19.	Apelação Cível	1293774-9
20.	Apelação Cível	1210910-9
21.	Apelação Cível	1076721-0
22.	Apelação Cível	1303187-1
23.	Apelação Cível	1305253-8
24.	Apelação Cível	1306247-4

25.	Apelação Cível	1305874-7
26.	Apelação Cível	1320364-2
27.	Embargos de Declaração	1237740-1/01
28.	Apelação Cível	1285246-5
29.	Embargos de Declaração	1156784-3/01
30.	Apelação Cível	1244096-9

d) Doutor **RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO** - 30 processos:

1.	Apelação Cível	1248835-2
2.	Apelação Cível	1283359-9
3.	Apelação Cível	1308497-2
4.	Apelação Cível	1317826-2
5.	Apelação Cível	1067653-8
6.	Embargos de Declaração	1221028-3/01
7.	Embargos de Declaração	1225897-4/01
8.	Embargos de Declaração	1225897-4/02
9.	Apelação Cível	1305515-3
10.	Apelação Cível	1305887-4
11.	Apelação Cível	1302458-1
12.	Apelação Cível	1305694-9
13.	Apelação Cível	1284664-9
14.	Apelação Cível	1305663-4
15.	Apelação Cível	1328878-3
16.	Apelação Cível	1250926-9
17.	Apelação Cível	1249246-9
18.	Embargos de Declaração	1181689-2/02
19.	Apelação Cível	1057175-6
20.	Apelação Cível	1302370-2
21.	Embargos de Declaração	1189623-6/01
22.	Embargos de Declaração	1189623-6/02
23.	Embargos de Declaração	1220016-9/01
24.	Embargos de Declaração	1205326-4/01
25.	Apelação Cível	1293176-3
26.	Apelação Cível	1297935-8
27.	Apelação Cível	1227788-8
28.	Apelação Cível	1299387-0
29.	Apelação Cível	1322047-4
30.	Apelação Cível	1217753-2

e) Doutor **OSVALDO NALLIM DUARTE** - 30 processos:

1.	Apelação Cível	1278699-5
2.	Apelação Cível	1296988-5
3.	Apelação Cível	1287385-5
4.	Apelação Cível	1249517-3
5.	Apelação Cível	1206594-6
6.	Apelação Cível	1084293-6
7.	Apelação Cível	1301717-1
8.	Embargos de Declaração	1253279-7/01
9.	Apelação Cível	1326853-8
10.	Apelação Cível	1326306-4
11.	Embargos de Declaração	1171770-5/02
12.	Embargos de Declaração	1186083-0/01
13.	Embargos de Declaração	1186083-0/02
14.	Embargos de Declaração	1028899-6/02
15.	Embargos de Declaração	1251422-0/01
16.	Embargos de Declaração	1250530-3/01
17.	Embargos de Declaração	1249542-6/01
18.	Embargos de Declaração	1216419-1/01
19.	Embargos de Declaração	1208342-0/01
20.	Embargos de Declaração	1191830-2/01
21.	Apelação Cível	1252857-7
22.	Apelação Cível	1290299-9
23.	Embargos de Declaração	1087348-8/01
24.	Agravo de Instrumento	1215580-1
25.	Apelação Cível	1234758-1
26.	Agravo de Instrumento	1087561-1
27.	Agravo de Instrumento	1304848-3
28.	Agravo de Instrumento	1268800-5
29.	Agravo de Instrumento	1210474-8
30.	Apelação Cível	1290049-9

f) Doutor **MARCO ANTONIO MASSANEIRO** - 30 processos:

1.	Apelação Cível	1312643-3
2.	Apelação Cível	1254922-7
3.	Apelação Cível	1310754-3
4.	Apelação Cível	1296903-2
5.	Agravo de Instrumento	1224309-5
6.	Agravo de Instrumento	1156212-1
7.	Apelação Cível	1222729-9
8.	Agravo de Instrumento	1222874-9
9.	Embargos de Declaração	12171563/01
10.	Apelação Cível	1316042-2
11.	Agravo	119033-9/01
12.	Embargos de Declaração	1249372-4/02
13.	Embargos de Declaração	1229547-5/02
14.	Apelação Cível	1308459-2
15.	Apelação Cível	1303468-1
16.	Embargos de Declaração	1213891-1/01
17.	Embargos de Declaração	1181445-0/02
18.	Embargos de Declaração	1191786-9/01
19.	Embargos de Declaração	1225118-8/01
20.	Apelação Cível	1212041-7
21.	Embargos de Declaração	1097686-2/01
22.	Embargos de Declaração	1182565-1/01
23.	Apelação Cível	1245733-1
24.	Apelação Cível	1294704-1
25.	Apelação Cível	1278047-1
26.	Apelação Cível	1297244-2

27.	Apelação Cível	1209712-6
28.	Apelação Cível	1249314-2
29.	Apelação Cível	1298012-4
30.	Apelação Cível	1306813-8

g) Doutor **ANTONIO CARLOS CHOMA** - 30 processos:

1.	Apelação Cível	1288154-4
2.	Apelação Cível	1308438-3
3.	Apelação Cível	1220449-8
4.	Apelação Cível	1293282-6
5.	Apelação Cível	1284319-9
6.	Apelação Cível	1331257-9
7.	Apelação Cível	1315695-9
8.	Apelação Cível	1229702-6
9.	Apelação Cível	1259108-7
10.	Apelação Cível	1249888-7
11.	Apelação Cível	1301417-6
12.	Apelação Cível	1092758-7
13.	Apelação Cível	1325602-7
14.	Embargos de Declaração	1133748-9/01
15.	Apelação Cível	1264432-1
16.	Apelação Cível	1286888-7
17.	Embargos de Declaração	1227621-8/01
18.	Embargos de Declaração	1133717-4/01
19.	Embargos de Declaração	1133789-0/01
20.	Embargos de Declaração	1223604-1/01
21.	Embargos de Declaração	1204200-1/01
22.	Apelação Cível	1317395-2
23.	Apelação Cível	1271163-2
24.	Apelação Cível	1180044-9
25.	Apelação Cível	1297979-0
26.	Apelação Cível	1208282-9
27.	Apelação Cível	1128994-8
28.	Apelação Cível	1276685-3
29.	Embargos de Declaração	1168670-5/01
30.	Embargos de Declaração	1168670-5/02

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5313665](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5313665)**PORTARIA Nº 1852-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regulamento Interno deste Tribunal de Justiça; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18198-87.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar como relator nos autos de Apelação Cível nº 981146-7, da 18ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312480](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312480)

**PORTARIA Nº 1853-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18176-29.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **DENISE ANTUNES**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar como relatora nos seguintes autos de Apelação Cível, da 18ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO:

1) 1048736-0	2) 1046406-9	3) 1043421-4
--------------	--------------	--------------

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
 Desembargador  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312445](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312445)**PORTARIA Nº 1854-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18200-57.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **DENISE ANTUNES**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar como relatora nos autos de Apelação Cível nº 1018973-4, da 18ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
 Desembargador  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312513](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312513)**PORTARIA Nº 1855-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18194-50.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar como relator nos autos de Apelação Cível nº 1031161-2, da 18ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador LUÍS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
 Desembargador  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5313132](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5313132)**PORTARIA Nº 1856-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18264-67.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **FABIAN SCHWEITZER**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar como relator nos autos de Apelação Cível nº 1088540-6, da 17ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Doutor JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
 Desembargador  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312304](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312304)**PORTARIA Nº 1857-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;  
**CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 17169-02.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar como relator nos autos de Apelação Cível nº 781993-2, da 14ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador **JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA**.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312353](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312353)

**PORTARIA Nº 1858-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 17936-40.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar no agravo de instrumento nº 1014293-5, na qualidade de Relator, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador **GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA**.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5278982](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5278982)

**PORTARIA Nº 1859-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 17153-48.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **HUMBERTO GONÇALVES BRITO**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos processos de Apelação Cível abaixo relacionados, oriundos da 13ª Câmara Cível, na qualidade de Relator, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador **PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA**:

1) 1.310.021-9	2) 1.308.413-6	3) 1.280.288-3
4) 1.265.678-1	5) 1.306.563-3	-

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5278557](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5278557)

**PORTARIA Nº 1860-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido na Ordem de Serviço nº 38/2015, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **MARCO ANTONIO MASSANEIRO**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir no cargo vago junto à 8ª Câmara Cível, em razão da remoção do Desembargador **GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA**, membro deste Tribunal de Justiça, para a 3ª Câmara Criminal, a partir de 30 de março do corrente ano, observado o contido no artigo 31 do RITJ.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5319437](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5319437)

**PORTARIA Nº 1861-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 20555-40.2015.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Doutor **PAULO BIZERRIL TOURINHO**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de **PAOLA ALARCON SCHIEBEL** e **EFRAIM DUARTE ARNAUT**, no dia 02 de maio do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5330875](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5330875)

**PORTARIA Nº 1862-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 20959-91.2015.8.16.6000, resolve:

**A U T O R I Z A R**

a Doutor **GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA**, Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bela Vista do Paraíso, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, no dia 11 de abril do ano em curso, na mesma Comarca:

Nubentes	
1. ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA	ADENILSON CORREIA DE OLIVEIRA
2. ANGELITA DOS REIS	ADRIANO FERREIRA DE SOUZA
3. MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA	ALAN EVERTON BONFIM BRASSARE
4. ALINE PAULA FERREIRA	ALESSANDRO CARDOSO
5. IEDA ALHER TEIXEIRA	ANDRE FERREIRA DE SOUZA
6. ROSANGELA FERREIRA BARBOSA	ANTONIO CARLOS DE LIMA
7. ADRIANA APARECIDA DA SILVA	CARLOS JOSÉ DE JESUS
8. GRAZIELE CAMARGO DA SILVA	CLAUDECIR ANTONIO
9. FABIANA FERREIRA COUTINHO	CLAUDEMIR PINHEIRO RIBEIRO
10. ELIANA CORREA DE FARIA	CRISTIANO SOARES DE SOUZA
11. NAIARA CRISTINA ALMEIDA ALVES	DEIVERT WILLIAM FARIA FERREIRA
12. FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS	EDSON SEBASTIÃO DA SILVA
13. INEZ GOMES ROSA	EDSON SILVANO DOS SANTOS SOUZA
14. PATRÍCIA DE SOUZA	EDVANDO LEANDRO DE OLIVEIRA
15. SUELEN DA SILVA MACHADO	ELIANDRO DE ALMEIDA
16. LEIA ADRIANA RIBEIRO DA SILVA	ELIAS DE ALMEIDA
17. DANIELI CRISTINA DE SOUZA	EMERSON BARROS PEREIRA
18. JANETE APARECIDA RIBEIRO	EVERTON ROGER DE SOUZA RAMOS
19. NEIDE BERNARDO ANTUNES	GELSON GUERRA
20. THAÍS REGINA DA SILVA PEREIRA	HERRYZO APARECIDO TORRES
21. ROSANA CASSIANO BARBOSA	JAIME VENTURA FERNANDES
22. POLIANA APARECIDA DE PAULA SILVA	JHONATAN CORREIA
23. LORRAINE DOS SANTOS GOULART	JOÃO VITOR MARTINS DE ALMEIDA
24. HELENA DA SILVA	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA IRMÃO
25. ELLEN MAYSÁ ALMEIDA ALVES	JOSÉ RODOLFO VILAR DE OLIVEIRA
26. ANA VITÓRIA MARTINI	JOSIEL ROLIM MENCK
27. JOSELAINÉ CRISTIANA JOSÉ	LUCIANO MARCOS VAZ
28. ANDREIA RODRIGUES DA SILVA	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
29. IVANI DE ALMEIDA SANTOS	MARCOS CASSIANO BARBOSA
30. ELAINE CRISTINA FAVERO	NELSON ESTEVO DE OLIVEIRA
31. MARIA DO CARMO RODRIGUES	NELSON SILVEIRA REZENDE FILHO
32. MARIA RAIMUNDA FARIA FERREIRA	RAFAEL TEIXEIRA RODRIGUES
33. LORRAINE MARCONDES DE OLIVEIRA	ROBERTO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
34. FABIANA MARIA FERREIRA	ROMILDO ALVES GOULART
35. ROSÂNGELA COSTA DA SILVA	VALDEIR JOSÉ AZEVEDO
36. IDALINA DOS SANTOS	VALDIR BATISTA DE SOUZA
37. JAQUELINE PASTOR DA SILVA	WILLIAM MENDES QUEIROZ
38. ELIZANE SOARES VITERBO CAMPOS	CHAIENE DECÁSSIA MARTINS
39. SILVANA DE SOUZA LOPES MENDES	MARLI APARECIDA DA SILVA
40. ELAINE ANTONIA SOARES VITERBO	QUÉLI FERNANDA MARSOLA
41. JULIANA SABINO CARNEIRO	ALEX RODRIGO BALZANELLO ROSSATO
42. DEBORA ANTUNES DA ROCHA	ALEXANDRE AUGUSTO SCHMIDT
43. SIMONE PAGANINI BRANDÃO	ANDREO DIEGO VASCONCELOS
44. ELZA APARECIDA GALVÃO VIEIRA	ANTONIO MARCOS FRANCALIN ALVES
45. FÁTIMA APARECIDO TRENTO	CARLOS ROBERTO DA SILVA
46. JANISSA MARIA DA SILVA	CRISTIANO APARECIDO PEDRO
47. ANA PAULA DA SILVA SANTOS	FÁBIO NADALOTI

48. KARLA CRISTINA NICOMEDES	GUILHERME RODRIGUES PAIVA DE OLIVEIRA
49. SUELLEN CRISTINA ARANTES DA ROCHA	HIAGO ALVES DA GUARDA
50. EVILAINE CRISTINA PAVAN	ITAMAR DA SILVA
51. CÁSSIA CRISTINA SOARES DA COSTA	JUNIOR CESAR CRUZ
52. NOIATA APARECIDA DA COSTA	LUCINEI DOS SANTOS MORENO DA SILVA
53. MARIA APARECIDA NICOMEDES	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
54. MARIANA CAMPOS COSTA	LUIZ VANDER DIAS JUNIOR
55. ANA CAROLINE NICOMEDES	MARCELO LUIZ BORGES
56. SIMONE FERNANDES DA VEIGA	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
57. DALMEI APOLLNÁRIO GONÇALVES	PAULO ROBERTO BRONZIN
58. FRANCIELI LUIZ DO PRADO	RENAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
59. ANY MERY LOPES	RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA
60. DIOMARA REGINA DA COSTA	RODRIGO DE OLIVEIRA
61. JOSIMARA MUSSATO PEREIRA	RODRIGO ZANIN MARTINS
62. ADRIANA CARLA MACIEL	VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
63. CATARINA LUDWIG	VALDIR LUIZ ALVES
64. ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MENDONÇA	MARIO CESAR CALDEIRA
65. VALERIA SOUZA DA SILVA	JUNIOR SERGIO DOS SANTOS MIRANDA

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5337202](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5337202)

**PORTARIA Nº 1863-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18610-18.2015.8.16.6000, resolve:

**A U T O R I Z A R**

o Doutor **MARCELO DIAS DA SILVA**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a celebrar o casamento civil de **NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA** e **SERGIO STORTI JUNIOR**, no dia 02 de maio do ano em curso, na mesma Comarca.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5313103](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5313103)

**PORTARIA Nº 1864-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 19163-65.2015.8.16.6000, resolve:

**A U T O R I Z A R**



a Doutora **DANUZA ZORZI ANDRADE**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a celebrar o casamento civil de **JULIANA ARANTES ZANIN** e **FELIPE AUGUSTO VIEIRA**, no dia 20 de junho do ano em curso, no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5313018](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5313018)

**PORTARIA Nº 1865-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 19859-04.2015.8.16.6000, resolve:

**A U T O R I Z A R**

a Doutora **FLÁVIA DA COSTA VIANA**, Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções no período de 07 a 11 de abril do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar da "64ª Assembleia da Federação Latino-Americana - FLAM", em Yatacan, México.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312757](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312757)

**PORTARIA Nº 1866-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 2902-59.2014.8.16.6000, resolve:

**D E T E R M I N A R**

a acumulação das secretarias da **Comarca de Santa Fé**, criando-se estrutura de Secretaria Única nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5313793](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5313793)

**PORTARIA Nº 1867-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido Protocolo Digital nº 21096-73.2015.8.16.6000, resolve:

**D E S I G N A R**

o Doutor **DIEGO PAOLO BARAUSE**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos nº 2003.22700-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca, durante o afastamento do Juiz de Direito Substituto, Doutor **FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER**, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora **CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO E MELLO**.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336640](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336640)

**PORTARIA Nº 1868-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido Protocolo Digital nº 20931-26.2015.8.16.6000, resolve:

**D E S I G N A R**

o Doutor **OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR**, Juiz de Direito da Comarca de Tomazina, para atuar nos autos nº 0000427-14.2015.8.16.0078, em trâmite na Comarca de Curiúva, durante o afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora **CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO**, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza Substituta, Doutora **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA**.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5337387](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5337387)**PORTARIA Nº 1869-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 20924-34.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **ANA CLAUDIA DE LIMA CRUVINEL**, Juíza de Direito da Comarca de Paranaity, para atuar nos autos de nº 0000476-06.2014.8.16.0078, em trâmite na Comarca de Alto Paraná, a partir de 06/04/2015 até a assunção do Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336196](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336196)**PORTARIA Nº 1870-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 20513-88.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **RAFAEL DE ARAÚJO CAMPELO**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0005053-73.2013.8.16.0037, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora ADRIANA BENINI

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5336218](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5336218)**PORTARIA Nº 1871-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 19068-35.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **OSVALDO TAQUE**, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para atuar nos autos nº 0001890-57.2015.8.16.0056, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312720](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312720)**PORTARIA Nº 1872-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 3232-56.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOS**, Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Dois Vizinhos, para auxiliar com exclusividade o Juízo da Vara Cível e Anexos da mesma Comarca por 40 (quarenta) dias, a partir de 10/04/2015.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312767](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312767)**PORTARIA Nº 1873-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 12057-52.2015.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **LEONARDO SOUZA**, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, para atuar nos autos de nº 22625-67.2011.8.16.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA, bem como pela Juíza de Direito Substituta, Doutora POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312910](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312910)

## PORTARIA Nº 1874-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 17305-96.2015.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **LEONARDO SOUZA**, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, para atuar nos autos de nº 0019992-78.2014.8.16.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da mesma Comarca, durante o afastamento da titular, Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta, Doutora POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312975](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312975)

## PORTARIA Nº 1875-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 19278-86.2015.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **JAILTON JUAN CARLOS TONTINI**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0009821-44.2013.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA .

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5313073](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5313073)

## PORTARIA Nº 1876-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18119-11.2015.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **LUCIANO LARA ZEQUINÃO**, Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, para atuar nos autos de nº 0001555-27.2013.8.16.0147, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, tendo em vista a suspeição manifestada pelos magistrados da respectiva Comarca, Doutores SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, SÍGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA e CAMILA FURTADO TAUBNER.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312833](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312833)

## PORTARIA Nº 1877-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido Protocolo Digital nº 18301-94.2015.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **NORTON THOMÉ ZARDO**, Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes, para atuar nos autos da Carta Precatória nº 604-47.2015.8.16.0055, em trâmite na Comarca de Cambará, tendo em vista o impedimento manifestado pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora **THAIS TERUMI OTO**, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5312955](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5312955)**PORTARIA Nº 1878-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido na Ordem de Serviço nº 41/2015, resolve:

**I - R E T I F I C A R**

a Portaria nº 0583/2015-D.M., que autorizou o Doutor **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir os dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2015, a partir de 30/03/2015, a fim de que nela passe constar o direito de usufruir 19 (dezenove) dias restantes, e não como ali figurou.

**I I - I N T E R R O M P E R**

a partir de 14/04/2015, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5342696](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5342696)**PORTARIA Nº 1879-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido na Ordem de Serviço nº 39/2015, resolve:

**I - R E V O G A R**

a partir de 10 de abril do ano em curso, o item "II-3" da Portaria nº 0510/2015-D.M., que designou o Doutor **JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**, Juiz de

Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar junto ao Foro Regional de Colombo da mesma Comarca.

**I I - D E S I G N A R**

os Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) Doutora <b>RITA BORGES LEÃO MONTEIRO</b>	no período de 06/04 a 19/05/2015, sem prejuízo das demais atribuições, atuar nos feitos urgentes com final ímpar em trâmite na 2ª Vara de Família do Foro Central da mesma Comarca
2) Doutor <b>JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO</b>	a partir de 10/04/2015, atuar como Juiz de Direito Substituto junto à 14ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, até ulterior deliberação
3) Doutora <b>FRANCIELE CIT</b>	a partir de 10/04/2015, atuar como Juíza de Direito Substituta junto do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca

Curitiba, 15/04/2015.

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5319678](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5319678)**PORTARIA Nº 1880-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digitalizado nº 21600-79.2015.8.16.6000, resolve:

**A U T O R I Z A R**

a Doutora **MARIA ROSELI GUESSMANN**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a celebrar o casamento civil de **CRISTIANE OSIECKI** e **SAULO MONTESSERRAT BRANDÃO**, no dia 18 de abril do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 16/04/2015.

**Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente em exercício

## Processos do Órgão Especial

Departamento de Gestão  
de Recursos HumanosDepartamento de Gestão  
de Serviços Terceirizados

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 67/2015**CONTRATO Nº 67/2015****EXPEDIENTE:** 0001247-18/2015.8.16.6000**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** ALECRIM COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.**DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de frutas diversas ao Poder Judiciário três vezes por semana, em conformidade com especificações, critérios e necessidades descritas no Anexo I e com o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2015, protocolado sob nº. 0001247-18.2015.8.16.6000, que passa integrar este instrumento.**DA VIGÊNCIA:** Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura.**DO PREÇO:** O CONTRATANTE pagará mensalmente o preço global máximo de 10.000,00 (dez mil reais), vinculado à proposta da CONTRATADA constante do protocolado sob nº 0001247-18.2015.8.16.6000, calculado pela razão direta entre a quantidade das mercadorias fornecidas e os preços unitários respectivos, especificados no Anexo I deste instrumento, nos seguintes valores:

Item	Descrição dos Produtos	Unidade	Quant. mensal	Valor Unitário	Valor Total
01	Laranja Pera Rio	Kg	Até 3.500	R\$ 0,55	R\$ 1.925,00
02	Mamão Formosa	Kg	Até 500	R\$ 1,11	R\$ 555,00
03	Meião Valenciano (amarelo ouro)	Kg	Até 500	R\$ 1,29	R\$ 645,00
04	Limão Taiti	Kg	Até 100	R\$ 1,16	R\$ 116,00
05	Manga Rosa ou Tomy	Kg	Até 300	R\$ 1,15	R\$ 345,00
06	Abacaxi Pérola	Unid.	Até 250	R\$ 1,95	R\$ 487,50
07	Uva Itália	Kg	Até 150	R\$ 2,75	R\$ 412,50
08	Melancia Grande	Kg	Até 450	R\$ 0,45	R\$ 211,50
09	Morango Selecionado	Kg	Até 150	R\$ 4,75	R\$ 712,50
10	Kiwi Argentino	Kg	Até 150	R\$ 5,95	R\$ 892,50
11	Pera Argentina	Kg	Até 250	R\$ 3,15	R\$ 787,50
12	Banana Caturra	Kg	Até 250	R\$ 0,59	R\$ 147,50
13	Nectarina	Kg	Até 250	R\$ 3,95	R\$ 987,50
14	Pêssego	Kg	Até 250	R\$ 3,95	R\$ 987,50
15	Maçã Argentina	Kg	Até 250	R\$ 3,15	R\$ 787,50
Valor Global Mensal					10.000,00

**Parágrafo único.** O valor estabelecido no *caput* poderá variar, conforme solicitações de entregas efetuadas pela Divisão de Serviços de Alimentação do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, não cabendo à CONTRATADA nenhum direito, além do recebimento pelos produtos efetivamente fornecidos, caso não sejam requisitadas todas as quantidades previstas no Anexo I deste instrumento.

Em 15 de abril de 2015..

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO  
Nº 328/2014 - PROTOCOLO Nº 407.294/2014**TERMO DE CESSÃO DE USO:** 328/2014**EXPEDIENTE:** 407.294/2014**CEDENTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CESSIONÁRIA:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**DO OBJETO:** O CEDENTE, por meio deste Termo, através do protocolado nº 407.294/2013 cede ao CESSIONÁRIO o uso do imóvel localizado na Rua Romário Martins, n.º 40 (quadra 78, lotes 7 a 13), no Município de Paraíso do Norte, com área construída de 520,89m<sup>2</sup> (quinhentos e vinte inteiros e oitenta e nove centésimos de metros quadrados) e área total de 2.035,63m<sup>2</sup> (dois mil e trinta e cinco inteiros e sessenta e três centésimos metros quadrados), conforme matrícula n.º 3.749 do Livro 3-F do Cartório do Registro de Imóveis de Paraíso do Norte.**Parágrafo único:** O CESSIONÁRIO se compromete a utilizar a referida área, única e exclusivamente, para as atividades da Administração Pública, sendo-lhe vedado estender o uso do prédio a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.**DA VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

Em 26/11/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**  
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕESAGENDAMENTO DATA DE ABERTURA  
PROCEDIMENTO CERTAME LICITATÓRIO**PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2015****TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO)**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ALARME, PROTEÇÃO PERIMETRAL E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) PARA PRÉDIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - REGIONAL DE CASCAVEL E FRANCISCO BELTRÃO**Destino:** Departamento de Engenharia e Arquitetura**Data início acolhimento das propostas:** DAR-SE-IA EM 06/03/2015, DAR-SE-Á EM 23/04/2015**Data limite acolhimento propostas:** DAR-SE-IA EM 19/03/2015 às 13:00h, DAR-SE-Á EM 08/05/2015 às 13:00h (horário de Brasília/DF).**Data abertura das propostas:** DAR-SE-IA EM 19/03/2015 às 13:00h, DAR-SE-Á EM 08/05/2015 às 13:30h (horário de Brasília/DF).**Início da fase de lances:** DAR-SE-IA EM 19/03/2015 às 13:30h, DAR-SE-Á EM 08/05/2015 às 13:30h (horário de Brasília/DF).**Local de abertura:** Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar**PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2015****TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL**Objeto:** FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 08 (OITO) ELEVADORES, PARA O EDIFÍCIO PALÁCIO DA JUSTIÇA, SITUADO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA BEM COMO A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO MENSAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE PEÇAS DURANTE O PERÍODO DE 36 MESES, QUE CORRESPONDE AO PERÍODO DE GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS**Destino:** Departamento de Engenharia e Arquitetura**Data início acolhimento das propostas:** DAR-SE-IA EM 18/03/2015, DAR-SE-Á EM 23/04/2015**Data limite acolhimento propostas:** DAR-SE-IA EM 31/03/2015 às 13:00h, DAR-SE-Á EM 11/05/2015 às 13:00h (horário de Brasília/DF).**Data abertura das propostas:** DAR-SE-IA EM 31/03/2015 às 13:00h, DAR-SE-Á EM 11/05/2015 às 13:00h (horário de Brasília/DF).**Início da fase de lances:** DAR-SE-IA EM 31/03/2015 às 13:30h, DAR-SE-Á EM 11/05/2015 às 13:30h (horário de Brasília/DF).**Local de abertura:** Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar

Os editais e as especificações dos Pregões Eletrônicos estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações". **Também estarão à disposição** no endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) ou, ainda, poderão ser solicitados através do endereço eletrônico: [licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br). Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6542.

Curitiba, 16 de abril de 2015.

LEONEL JUNIOR PEDRALLI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

---

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2015.03673**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabiana Silveira	001	1328126-4
	002	1328126-4
Renata Pereira Costa de Oliveira	001	1328126-4
	002	1328126-4
Sergio Schulze	001	1328126-4
	002	1328126-4

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1328126-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2014/496555. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014113-96.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa.. Advogado: Fabiana Silveira, Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze. Agravado: Claudimir Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$31.00. Nº Guia: 1414.90268  
0002 . Processo/Prot: 1328126-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2014/496555. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014113-96.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa.. Advogado: Fabiana Silveira, Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze. Agravado: Claudimir Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$35.86. Nº Guia: 1414.90276

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2015.03677**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gidalte de Paula Dias	001	0885857-9
	002	0885857-9
Isaquel Maia	001	0885857-9
	002	0885857-9
Jesiel de Oliveira Schemberger	001	0885857-9
	002	0885857-9

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0885857-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/46410. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6138627- Apelação Cível. Autor: Tito Niehues (maior de 60 anos), Lúcia Marlene Costa Niehues (maior de 60 anos). Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaquel Maia, Gidalte de Paula Dias. Réu: João S Antunes e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$33.20. Nº Guia: 1414.97446  
0002 . Processo/Prot: 0885857-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/46410. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6138627- Apelação Cível. Autor: Tito Niehues (maior de 60 anos), Lúcia Marlene Costa Niehues (maior de 60 anos). Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaquel Maia, Gidalte de Paula Dias. Réu: João S Antunes e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$35.86. Nº Guia: 1414.97453

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2015.03685**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Hachem	001	1247555-5
	002	1247555-5
Dieniffer Gasparetto	001	1247555-5
	002	1247555-5
Robson Carlos Biscoli	001	1247555-5
	002	1247555-5

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1247555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/216553. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000180-54.2006.8.16.0076 Revisão de Contrato. Apelante: Lauri de Cezaro. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$30.40. Nº Guia: 1415.06899

0002 . Processo/Prot: 1247555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/216553. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000180-54.2006.8.16.0076 Revisão de Contrato. Apelante: Lauri de Cezaro. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$35.86. Nº Guia: 1415.06907

## Seção de Mandados e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03693

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplicio	002	1298043-9/02
	009	1344067-0
	011	1347337-9
Ana Cecília dos Santos Simões	005	1324081-4
Ana Claudia Neves Rennó	013	1361721-3
Anna Christina C. B. P. Fortunato	005	1324081-4
Anne Ruppel	010	1345512-4/01
Bruna Fógia Vieira	003	1306010-7
	004	1312361-6
Carlos Alberto Zanon	001	1289322-6/02
Carlos Eduardo Joanutti	017	1365293-0
Carlos Renato Cunha	001	1289322-6/02
Carolina Raboni Ferreira	006	1330886-6
Cláudia Torres Chueire	014	1361904-2
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	002	1298043-9/02
	008	1340110-0
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	013	1361721-3
Cylleneo Pessoa Pereira	005	1324081-4
Denise Martins Agostini	002	1298043-9/02
	008	1340110-0
	009	1344067-0
	011	1347337-9
Diego Ribeiro Vieira	016	1364971-5
Diogo Jordan Martinati de Souza	005	1324081-4
Edison Santiago Filho	010	1345512-4/01
Eduardo José Furnis Faria	007	1337007-3/01
Elaina Ebert Castro Santos	006	1330886-6
Eliisiane de Dornelles Frassetto	012	1352181-0
Emma Aparecida Guazzelli	015	1364371-5
Felippe Cianca Fortes	016	1364971-5
Fernanda de Oliveira Lima	005	1324081-4
Francisco Carlos de C. Sanches	017	1365293-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	012	1352181-0
Helessandro Luís Trintinalio	005	1324081-4
José Carlos Dias Neto	014	1361904-2
Leandro Martinho Leite	018	1365625-2
Lisienne do R. d. M. M. Lima	006	1330886-6
Luciano de Quadros Barradas	002	1298043-9/02
	008	1340110-0
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	015	1364371-5
Luiz Fernando Baldi	008	1340110-0
Luiz Fernando Gomes da Silva	007	1337007-3/01
Mahauni Abi Antoun Oliveira	003	1306010-7
	004	1312361-6
Marcelo Constantino Malaguido	015	1364371-5
Marcelo de Lima Castro Diniz	016	1364971-5
Marcelo Diniz Barbosa	010	1345512-4/01

Márcio Ayres de Oliveira	007	1337007-3/01
Marco Antônio B. d. Queiroz	010	1345512-4/01
Marcos de Lima Castro Diniz	016	1364971-5
Patricia de Oliveira Pedroso	014	1361904-2
Paulo César da Rosa Góes	012	1352181-0
Rodrigo Frassetto Góes	012	1352181-0
Roger Striker Trigueiros	015	1364371-5
Sérgio Luiz Moreira	014	1361904-2
Thelma Hayashi Akamine	011	1347337-9
Thiago Dalsenter	006	1330886-6
Valquiria Bassetti Prochmann	011	1347337-9

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1289322-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/45283. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1289322-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Hi Impressora Ltda Epp. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Considerando a oposição de embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes, intime-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as alegações dos embargantes, fls. 34 a 38 (Município de Londrina) e fls. 42 a 44 (Hi Impressora Ltda). II - Após, retornem. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0002 . Processo/Prot: 1298043-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/494807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1298043-9 Apelação Cível. Embargante: Juvaneide da Silva Almeida. Advogado: Denise Martins Agostini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 07 a 20, por meio da qual se negou provimento à apelação da ora embargante, e deu parcial provimento à apelação do Estado do Paraná. Alega a embargante, em síntese, fls. 31 a 35, que o acórdão embargado incorreu em omissão, vez que, "... não foram enfrentadas as discussões eminentemente processuais que, ao ver da parte autora, impedem essa ?compensação?...", fls. 31/32, no sentido de que "... ainda que esse juízo ?ad quem? entenda (como de fato entendeu) que, por força de construção jurisprudencial, houve a absorção de uma rubrica pela outra, esse fato não exclui a evidencia de que a discussão e a controvérsia sobre a natureza das duas parcelas (?adicional de insalubridade/periculosidade? e ?GAS?) era anterior ao ajuizamento dessa ação.", fl. 32. 2 Alega, ainda, que, a modificação da distribuição do ônus sucumbencial na decisão embargada, "... deveria implicar no provimento do recurso da própria parte autora", assim pede o provimento dos presentes embargos para que "... conste da parte dispositiva da decisão o provimento parcial da apelação da parte embargada", fl. 34. Por fim, diz ser "... omissa a decisão de primeiro grau quanto à aplicação, ao caso dos autos, do parágrafo único do art. 21 do CPC", fl. 35. Requer seja concedido efeito modificativo aos embargos para que seja provida a apelação da ora embargante no tocante à distribuição do ônus de sucumbência e desprovida a apelação do Estado do Paraná no tocante ao excesso de execução ou, do contrário, sejam prequestionados os artigos abordados. É o relatório. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Pretende a embargante com a oposição dos presentes embargos a modificação da decisão de fls. 07 a 20, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação do Estado do Paraná. A decisão embargada está assim ementada, fl. 07: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - 3 AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR - INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - VIABILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS PROSPECTIVOS - VEDAÇÃO - CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS - APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO 1 DESPROVIDA - SETENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Do exame das alegações e da fundamentação adotada, constata-se que toda a matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal foi devidamente examinada, não havendo se falar em omissão. No que diz respeito à alegação de omissão quanto à compensação de valores, é de se ressaltar que a referida matéria foi devidamente examinada de forma clara e coerente, conforme o exposto: 4 "A Lei Estadual nº 13.666/02 dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, reestruturando as carreiras e alterando a composição dos vencimentos dos servidores. A mencionada legislação regulamentou a percepção de vantagens: "Art. 15 - Aplicam-se aos



integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, a seguinte estrutura de remuneração: IV - Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida." E a gratificação de insalubridade/periculosidade foi absorvida pela gratificação de atividade de saúde: "Art. 30. As gratificações a que se refere o Anexo V, ficam convertidas em valor correspondente ao percebido na data de publicação desta Lei, sendo devidas enquanto o funcionário permanecer no local, ficando vedada sua percepção para os demais funcionários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE." Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser indevido o pagamento 5 concomitante da gratificação de atividade de saúde e do adicional de insalubridade-periculosidade: "APELAÇÃO 01 - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AGENTES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (MÉDICOS) - LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO, A PARTIR DE SUA DISCRICIONARIEDADE, ALTERAR A ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERATÓRIA - IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS), COM A SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE - LEGALIDADE - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO 02 - PREVISÃO LEGAL DE QUE A GAS SERIA IMPLANTADA NO PRAZO DE 12 MESES, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI (ART. 30, §1º) - DECRETO Nº 3.642/04 QUE IMPLEMENTOU A GAS APENAS EM SETEMBRO DE 2004 - LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - IRRELEVÂNCIA - MORA ESTATAL CONFIGURADA - DIFERENÇAS DEVIDAS, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PELO INPC (IBGE), ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS PELO CRITÉRIO DE CORREÇÃO E JUROS DA POUPANÇA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 6 APELAÇÃO 01 DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA, NO MAIS, CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 947243-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittirich Ribas - Unânime - - J. 14.05.2013). Diante disso, deve ser autorizado o abatimento dos valores já pagos a título de gratificação de insalubridade-periculosidade referente ao período de julho de 2003 a setembro de 2004, já que estes adicionais compõem a base de cálculo da gratificação de atividade de saúde", fls. 15 a 17. A questão relativa à distribuição do ônus de sucumbência, por igual, foi devidamente tratada na decisão embargada, conforme se vê a seguir: "Do ônus de sucumbência Diante da parcial reforma da sentença, imperiosa a redistribuição do ônus de sucumbência. Considerando que o embargante restou vencido apenas em relação à tese de impossibilidade de fracionamento da execução, deve arcar com o pagamento de 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando sob responsabilidade da embargada o pagamento dos 60% restantes, mantido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, porque fixado de acordo com os parâmetros previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil", fls. 19/20. 7 Destarte, depreende-se que a decisão recorrida ao examinar a questão de distribuição de sucumbência, concluiu que a ora embargante restou vencida em parte que não pode ser reputada como mínima, consoante disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Em verdade, o que se verifica é que a embargante pretende rediscutir a matéria, porém, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame de questão objeto do julgamento, consoante se extrai do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, restando prequestionada a matéria em discussão. III - Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 1306010-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/443156. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004704-95.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Irati, Estanislau dos Santos (Representado(a)). Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fóglia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO - PREPARO NÃO EFETUADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO DE FORMA TÁCITA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1043631/RS, AGRG NO AG 622403/RJ) E DESTA TRIBUNAL (AI N. 1.268.408- 1, AI N. 1.186.691-2, AC N. 1.024.531-3, AC N.898.995-9) - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 26/27-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da 2ª Comarca de Irati, em cumprimento de sentença, autos sob nº 0004704- 95.2010.8.16.0095, por meio da qual, em razão da ausência de preparo, deixou de conhecer o recurso, julgando-o deserto. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 19, que "... promoveu ação coletiva pleiteando o pagamento de determinada diferença remuneratória em favor dos servidores do Município de Irati. O pedido foi julgado precedente e confirmado em segundo grau de jurisdição.", fl. 06. Alegam, ainda, que "diante de todas as dificuldades que vinha enfrentando para promover a execução dos créditos pretéritos de cada servidor de modo coletivo, os Agravantes vieram a requerer o desdobramento da execução.", fl. 07. (...) "Aqui,

se faz importante frisar, novamente, que em cada uma dessas ações individuais, houve o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive com a juntada de declaração de pobreza. E, apesar de, naquela oportunidade, o juiz não ter expressado isso em nenhum de seus despachos, as ações individuais se processaram normalmente. Inclusive com sentença final, objeto das apelações ora mencionadas.", fl. 08. Afirmam que "... ainda que o referido benefício tivesse sido negado naquele momento (não o foi, recorde-se), vale lembrar que a assistência judiciária pode ser requerida em qualquer momento do processo.... 3 Por se tratar de mais de 900 (novecentas) apelações, cuja fundamentação e pedido são idênticos, requer-se a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, para não inviabilizar o direito de acesso à justiça dos quase mil servidores municipais.", fl. 08. Afirmam, ainda, que na hipótese de não se considerar a possibilidade de concessão dos beneficiários da justiça gratuita deve ser dado ao agravante a oportunidade de suprir a ausência de preparo, uma vez que "... o § 4º do art. 515 do CPC agora exige que o recorrente seja intimado, antes que o magistrado lhe aplique a pena de deserção, mesmo que o preparo esteja ausente, e não apenas insuficiente, quando na ação originária a parte jamais foi obrigada a pagar custas.", fl. 18. Requerem: "2. Reformar a r. decisão agravada, no sentido de reconhecer que fora concedido aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e que tal benefício permanece vigente, reformando-se a referida decisão e afastando a inexistente ausência de preparo e a deserção, determinando-se o prosseguimento da apelação regular e tempestivamente interposta, conforme os motivos ora delineados. 3. Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e diante do fato da presente ação ter tramitado em primeiro grau até a sentença sem intimação para o recolhimento de custas, que seja parcialmente reformada a decisão 4 para que seja oportunizado aos agravantes a possibilidade de efetuar o preparo recursal, afim de que uma mera formalidade não prejudique a efetivação de direitos já assegurados aos mesmos.", fls. 18/19. O agravado se manifestou às fls. 67/68, pugnando pela manutenção da decisão agravada. É o relatório. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. A insurgência recursal gira em torno da decisão que não recebeu o recurso de apelação em razão de a magistrada de primeiro grau entender pela deserção do mesmo, sob o seguinte fundamento: "1. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso (art. 511 do CPC). Estando incompleta a peça recursal não deve ser conhecida. No caso dos autos, a sentença de extinção condenou a parte exequente no pagamento das custas, vez que não deferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Não há qualquer reparo ou reconsideração a ser feita neste ponto, posto que a parte exequente, embora tenha formulado pedido de gratuidade, não acostou aos autos a competente declaração, nos termos exigidos pela Lei n. 1060/50. Ademais, após proferido o despacho inaugural da presente execução, sem que a gratuidade tivesse sido deferida, 5 deveria a parte manejar os instrumentos processuais cabíveis para sua reforma, o que não, operando-se a preclusão. Ressalte-se que nas razões de recursos não é o momento adequado para o pleito de gratuidade, tal como entende a jurisprudência pátria. Posto isso, reconhecendo a ausência de um requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, preparo integral, não conheço do recurso, julgando-o deserto.", fls. 26/27. Os agravantes afirmam que não realizaram o preparo do recurso de apelação em razão de haverem requerido o benefício da assistência judiciária e de ser deferido tacitamente pelo juízo. Da análise dos autos verifica-se que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati requereu o cumprimento de sentença da ação coletiva proposta em face do Município de Irati, ocasião em que pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou declaração de hipossuficiência financeira, fls. 28. Na sequência, a MMª Juíza a quo proferiu sentença na execução, julgando extinto o feito, ante o reconhecimento da prescrição, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, condenando os exequentes ao pagamento das custas processuais. Informados com a sentença, os exequentes, ora agravantes, interpuseram recurso de apelação, o qual não foi conhecido e julgado deserto pela decisão agravada. 6 Verifica-se, portanto, que a Magistrada na realidade não se manifestou sobre o requerimento de assistência judiciária formulado pelos ora agravantes na petição inicial do cumprimento de sentença. Ressalte-se que o fato de a sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição haver condenado os exequentes, ora agravantes, ao pagamento das custas, não importa no reconhecimento do indeferimento do benefício da assistência judiciária. Vale lembrar que tal condenação é obrigatória, ainda que tenha sido concedido o benefício, no entanto, neste caso, restará suspensa sua cobrança, se no período de cinco anos houver alteração da situação financeira, o beneficiário poderá ser instado a realizar seu pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sendo assim, no presente caso, presume-se que houve o deferimento de forma tácita, posto que o recorrente não pode ser prejudicado por eventual omissão. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é proibido ao Tribunal Estadual considerar deserta a apelação interposta pela parte que previamente formulou pedido de assistência judiciária, sem análise do Magistrado de primeiro grau, pois cabe à instância recursal apreciar o pedido formulado e, em caso de indeferimento do benefício, abrir prazo à parte a fim de regularizar o preparo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM CANCELAMENTO OU IMPEDIMENTO DE REGISTRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. DESERTA. PREPARO. 7 NÃO RECOLHIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Feito pela recorrente pedido de assistência judiciária gratuita na petição inicial, e não tendo havido nenhum pronunciamento judicial a respeito da gratuidade, é defeito ao Tribunal estadual julgar deserta a apelação da parte sem antes analisar o seu pleito e, sendo o caso de indeferimento do benefício, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo. II. Recurso

conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, REsp 1043631 - RS 2008/0065380-8, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/09, DJe 29/06/09). "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da assistência gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. 2. Do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só se pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Precedentes. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 13/12/2011, DJe 19/12/2011). "JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE EFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, DJE 23/03/2009). Corroborando tais decisões, os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE DECLARADODESERTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO APRECIADO PELO JUIZ SINGULAR - CONCESSÃO DE FORMA TÁCITA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI 1.268.408-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Renato Braga Bettega - J. 18/11/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO DESERTO ANTE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS - ALEGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TÁCITA - 9 POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO JUIZ QUANTO AO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO IMPLICA NA REVOGAÇÃO/INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 557 §1º-A DO CPC". (TJPR, AI 1186691-2, Irati, Rel.ª Des. Denise Hammerschmidt, j. 18/02/14). "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE CONTRATO EXTINTO. APELO DO AUTOR. I - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SILÊNCIO DO JUIZ DURANTE O PROCESSO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO A QUALQUER MOMENTO. CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU (...)" (TJPR, 13ª C. Cível, AC 1024531-3, Medianeira, Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, Unânime, j. 04/02/14). "APELAÇÃO CIVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO TÁCITA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO AO RÉU. FALCIMENTO DO ALIMENTANTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL. GARANTIA DO PLENO ACESSO À JUSTIÇA DOS NECESSITADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 11ª C. Cível, AC 898995-9, Irati, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, unânime, j. 06/02/2013). 10 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a assistência judiciária aos recorrentes e determinando o recebimento e processamento do recurso de apelação. IV - Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 1312361-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/453135. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004541-18.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Irati, Espólio de Francisco de Lima Pires. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógliã Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522, CAPUT E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 26/27-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Irati, em cumprimento de sentença, autos sob nº 0004541- 18.2010.8.16.0095, por meio da qual, em razão da ausência de preparo, deixou de conhecer o recurso, julgando-o deserto. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 19, que "... promoveu ação coletiva pleiteando o pagamento de determinada diferença 2 remuneratória em favor dos servidores do Município de Irati. O pedido foi julgado procedente e confirmado em segundo grau de jurisdição.", fl. 06. Alegam, ainda, que "diante de todas as dificuldades que vinha enfrentando para promover a execução dos créditos pretéritos de cada servidor de modo coletivo, os Agravantes vieram a requerer o desdobramento da execução.", fl. 07. (...) "Aqui, se faz importante frisar, novamente,

que em cada uma dessas ações individuais, houve o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive com a juntada de declaração de pobreza. E, apesar de, naquela oportunidade, o juiz não ter expressado isso em nenhum de seus despachos, as ações individuais se processaram normalmente. Inclusive com sentença final, objeto das apelações ora mencionadas.", fl. 08. Afirmam que "... ainda que o referido benefício tivesse sido negado naquele momento (não o foi, recorde-se), vale lembrar que a assistência judiciária pode ser requerida em qualquer momento do processo.... Por se tratar de mais de 900 (novecentas) apelações, cuja fundamentação e pedido são idênticos, requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para não inviabilizar o direito de acesso à justiça dos quase mil servidores municipais.", fl. 08. Afirmam, ainda, que na hipótese de não se considerar a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser dado ao agravante a oportunidade de suprir a ausência de preparo, uma vez que "... o § 4º do art. 515 do CPC agora exige que o recorrente seja intimado, antes que o magistrado lhe aplique a pena de deserção, mesmo que o preparo esteja ausente, e não apenas insuficiente, quando na ação originária a parte jamais foi obrigada a pagar custas.", fl. 18. 3 Requerem: "2. Reformar a r. decisão agravada, no sentido de reconhecer que fora concedido aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e que tal benefício permanece vigente, reformando-se a referida decisão e afastando a inexistente ausência de preparo e a deserção, determinando-se o prosseguimento da apelação regular e tempestivamente interposta, conforme os motivos ora delineados. 3. Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e diante do fato da presente ação ter tramitado em primeiro grau até a sentença sem intimação ou o recolhimento de custas, que seja parcialmente reformada a decisão para que seja oportunizada aos agravantes a possibilidade de efetuar o preparo recursal, afim de que uma mera formalidade não prejudique a efetivação de direitos já assegurados aos mesmos.", fls. 18/19. O agravado deixou de apresentar manifestação conforme certidão de fl. 66. É o relatório. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Consoante se depreende dos documentos que instruem o recurso, os agravantes foram intimados da decisão agravada por 4 meio de veiculação em 05 de novembro de 2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de novembro de 2014, iniciando-se o prazo recursal em 07 de novembro de 2014, fl. 25-TJ. Não mencionam os agravantes, nem se vislumbram nos autos causas interruptivas do prazo recursal, assim, o prazo final para a interposição do presente agravo ocorreu no dia 17 de novembro de 2014 (segunda-feira). Os agravantes, protocolaram o recurso somente em 18 de novembro de 2014, conforme protocolo de fl. 05, portanto, fora do prazo legal. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 1324081-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/494819. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001068-11.2012.8.16.0109 Executivo Fiscal. Agravante: E. M. C. O. C.. Advogado: Fernanda de Oliveira Lima, Helessandro Luís Trintinalio, Diogo Jordan Martinati de Souza. Agravado: E. P.. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Interessado: F. C. C. O.. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato, Cylleneo Pessoa Pereira. Interessado: I. C. B. Q. L.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. M. C. O. C. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá que nos autos de Execução Fiscal nº 0001068-11.2012.8.16.0109 determinou a penhora sobre os direitos da ora agravante no contrato de financiamento nº 021407/12C, firmado com BMW Financeira S/A. Pugnou pela concessão da tutela antecipada 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 recursal para o fim de determinar o sobrestamento de todo e qualquer ato executório subsequente à penhora perpetrada, em razão de presença da lesão grave e de difícil reparação imposta pela medida judicial, uma vez que necessita do veículo para se locomover para trabalhar, pois, é médica e atende em outras cidades próximas a Mandaguari. II - De acordo com os argumentos da agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, tem-se por prudente, conceder o efeito suspensivo para o fim de suspender os atos executórios subsequentes à penhora perpetrada, tais como, avaliação e designação de hasta pública. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado, pessoalmente, para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2015. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0006 . Processo/Prot: 1330886-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/477204. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004644-78.2014.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Thiago Dalsenter, Carolina Raboni Ferreira, Elaine Ebert Castro Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (mov. 8.1), proferida pela MM.a Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, em execução fiscal, autos sob nº. 0004644-78.2014.8.16.0129, por meio da qual se julgou extinto o processo, nos seguintes termos: "... por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, parágrafo único, II do CPC e por consequência 2 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I e VI do CPC. Custas pelo exequente." Alega a apelante, em síntese (mov. 14.1) que "... não tendo havido a citação da executada, bem como não tendo a mesma suportado qualquer ônus decorrente da execução fiscal, impõe-se a reforma da r. Sentença "a quo", aplicando-se, pois, o contido no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, para efeito de julgar extinto o processo, sem ônus para as partes." Requer o conhecimento e provimento do recurso "...reformular a r. Sentença a quo, no intuito de julgar extinto o processo, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais)..." É o relatório. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso. A questão cinge-se à possibilidade de condenação do exequente ao pagamento das custas, consoante dispositivo do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Consoante se depreende dos autos, a extinção do feito decorreu ante à impossibilidade jurídica do pedido, em vista de equivocado lançamento de débito em desfavor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, reconhecido pelo exequente somente após a prolação da sentença. Conclui-se, portanto, que o apelante deu causa a presente execução, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade. 3 Sobre o tema, Theotonio Negrão preleciona: "A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; está e o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 45ª ed. 2013, pág. 144). Impõe-se ressaltar os fundamentos lançados na decisão da Apelação Cível nº 1.330.498-6, proferida pelo eminente Relator, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, em que trata de matéria análoga: "Tenho que a tese apresentada pelo Município de Paranaguá quanto à devida aplicação dos artigos 26 e 39 da LEF ao presente caso, não merece prosperar. Neste tocante, creio não ser esta a interpretação que melhor corresponde ao caso em tela. Isto porque, conforme se verifica, a extinção do feito decorreu de lançamento equivocado do débito em nome da executada que, frise-se, somente foi reconhecido pela municipalidade após a prolação da sentença e não antes dela. Como esclarece Milton Flaks1, para que seja possível a aplicação do artigo 26 da LEF, era necessário que o apelante tivesse cancelado a dívida em execução antes da decisão de primeira instância: 4 ?Se a inscrição da dívida for cancelada a qualquer título (v.g., erro, anistia, concessão de mandato de segurança contra lançamento fiscal que lhe deu origem), antes da decisão de 1º grau, o processo será automaticamente extinto sem quaisquer ônus para as partes (rectius: ônus adicionais)? grifo nosso Ou seja, não basta a Fazenda dizer que houve cancelamento da inscrição ou requerer a extinção da ação, para se beneficiar da regra do artigo 26 da LEF, imperioso que este reconhecimento ocorra antes da prolação da sentença, sendo indiferente o fato de não ter ocorrido a citação da parte executada." Esclareça-se, por fim, que as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça firmaram posicionamento no sentido de que o benefício do artigo 26 da Lei 6830/80 será concedido apenas quando houver justificado cancelamento da dívida - por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário - o que não é o caso dos autos. Vejamos: "Enunciado 03. Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Assim, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a isenção das custas e despesas processuais, não se aplica no presente caso. 5 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0007. Processo/Prot: 1337007-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/68762. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1337007-3-Apelção Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: José Campos. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.ACOLHIMENTO.1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de f. 09/11, que negou seguimento ao recurso. Em suas razões, a recorrente alega contradição, sob o argumento de que o nome do apelado está erroneamente designado como Lauro Roberto Schmidt Treglia, quando na verdade seria José Campos. 2. Da análise dos autos, é possível observar que assiste razão ao embargante. Ante o reconhecimento de erro material, deve ser acolhido o recurso, para constar como nome do apelado José Campos, mantendo-se a decisão, no mais, inalterada. 3. Assim, acolho os embargos de declaração. 4. Determino que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Eduardo José Fumis Faria,**

OAB/PR nº 37.102 e Márcio Ayres de Oliveira, OAB/PR nº 32.504. 5. Int. Curitiba, 10 de abril de 2015. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0008 . Processo/Prot: 1340110-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/29817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005474-65.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Elizabete Andreatta. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com despacho em separado. Em, 07/04/2015. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de recursos interpostos contra sentença (evento 27.1) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em sede de embargos à execução de título judicial, "(...) para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, fixar o valor do débito consoante mencionado na inicial à exceção da exclusão da cumulação pretendida, atualizados na forma definida no provimento sentencial cuja execução se propugna". Em suas razões (evento 31.1), MARIA ELIZABETE ANDREATTA defende a inexistência de erro na elaboração dos cálculos de juros e correção monetária, haja vista que em nenhum momento pretendeu que o pagamento da conta ocorresse no mesmo mês de seus cálculos. Afirma que mesmo que pretendesse a incidência de juros e correção monetária no próprio mês do pagamento, ainda assim seria possível sua efetivação, em vista da própria disciplina normativa do pagamento dos precatórios. Pondera que há que se respeitar o percentual estabelecido pela poupança para os valores antes de 03/05/2012, ou seja, 0,5% ao mês. De outro lado, pretende a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência, já que decaiu de parte mínima do pedido, devendo o réu suportar sua integralidade. Por sua vez, o ESTADO DO PARANÁ recorre (ref. mov. 33.1) e argumenta que não é possível execução individual da sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo sindicato, sob pena de caracterizar fracionamento na execução. Aduz que a regra é o pagamento dos débitos da Fazenda por precatório e a adoção da RPV caracteriza medida extraordinária descabida no caso em questão. Complementa dizendo que qualquer que seja a natureza dos interesses defendidos pelo sindicato, descabe execução individual dos créditos e, consequentemente, o fracionamento da execução com a expedição de RPV. Sustenta que, acaso mantido o fracionamento, haverá ampla repercussão econômica ante o rompimento definitivo do equilíbrio das contas públicas, com repercussão social e jurídica. Alega, ainda, o excesso de execução em razão da duplicidade do pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade, que foram absorvidos pela Gratificação de Atividade de Saúde (GAS), não havendo que se falar em preclusão da matéria, haja vista que a exclusão dos valores recebidos em duplicidade decorre diretamente da sentença exequenda. Pede, subsidiariamente, sejam ponderados os valores em face da excepcionalidade do caso em exame, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, abatendo-se, pois, do valor ora executado a quantia paga pelo Estado a título de gratificação de insalubridade/periculosidade. Contrarrazões apresentadas apenas pelo ESTADO DO PARANÁ (evento 40.1). MARIA ELIZABETE ANDREATTA não apresentou resposta (evento 42.1). A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso do Estado do Paraná e pelo provimento do apelo da parte embargada (fls. 9 a 13). 2. Os recursos comportam análise monocrática, uma vez que as matérias aqui debatidas já estão sedimentadas nesta Corte, cabendo à espécie a regra contida no art. 557, do Código de Processo Civil. Contudo, a fim de imprimir melhor didática ao julgamento, passa-se ao exame em separados das Apelações interpostas. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ O recurso é de ser parcialmente provido. No tocante a alegada ilegitimidade da parte em promover a execução individual de sentença coletiva, porquanto haveria fracionamento do valor executado para pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV), não é de ser acolhida a tese. Certo é que o art. 100, § 8º, da Constituição Federal (CF) veda "(...) a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo". No entanto, a proibição se aplica apenas quando o fracionamento de valores for destinado ao mesmo credor, a fim de evitar que sejam expedidas sucessivas requisições de pequeno valor até integralizar o total pretendido, superior ao permitido via RPV, ou que o crédito individual seja quitado uma parte por precatório e outra por RPV. A situação dos autos, porém, é diversa. O autor, aqui, ajuizou execução fiscal individual postulando o pagamento de um direito adjudicado em ação coletiva em que figura o ente sindical na qualidade de substituto processual. Neste caso, é permitida a execução individual da sentença. Não há burla ao regime de pagamento do RPV. É nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de mandato de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes." (STF - RE 648621 AgR, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15- 03-2013 PUBLIC 18-03-2013) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em

fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 931298 Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/09/2010, T6 - SEXTA TURMA) Desta forma, fazendo o autor parte da categoria dos processualmente substituídos em ação coletiva em que o legitimado extraordinário logrou êxito, é direito da classe beneficiada a execução individual da sentença. Eventual repercussão econômica, social e jurídica do fracionamento não pode se sobrepor à satisfação dos interesses dos legitimados via RPV, assegurada pela Constituição Federal. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa ante a impossibilidade de fracionamento da execução. A outra tese alegada pelo Estado do Paraná, de que inexistiu preclusão da matéria com relação ao excesso de execução em razão da duplicidade do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade, que teria sido absorvido pela Gratificação de Atividade de Saúde (GAS), prospera. A sentença proferida na ação coletiva fez constar na parte dispositiva o seguinte (evento 1.7): "3. DISPOSITIVO Diante disto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento aos substituídos do autor (servidor ativo) as respectivas diferenças de vencimentos referentes à: (...) c)- gratificação de atividade de saúde - GAS, do cargo que exercem, a contar de julho de 2003 até setembro de 2004; (...)" A condenação, pois, refere-se expressamente ao pagamento das diferenças referentes à gratificação de atividade de saúde. E, nesse ponto, tem razão o Estado ao alegar excesso de execução quanto ao fato de não ter sido abatido do valor devido a título de GAS o adicional de insalubridade/periculosidade pago durante o período de julho de 2003 até setembro de 2004. Diferentemente do que constou da sentença ora apelada, não há que se falar em preclusão, uma vez que o comando judicial não deixa dúvidas quanto à condenação ao pagamento das diferenças de gratificação naquele interregno de tempo. Assim, ainda que não tenha constado exatamente da fundamentação da sentença o fato de as gratificações existentes terem sido convertidas em valor fixo correspondente ao percebido na data de publicação da referida lei, nos termos do art. 30, da Lei n. 13.666/2002, de se ver que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada e não a sua motivação, consoante dispõe o artigo 469, do Código de Processo Civil. Pois bem. Dispõe o art. 30, da citada lei: "Art. 30. As gratificações a que se refere o Anexo V, ficam convertidas em valor correspondente ao percebido na data de publicação desta Lei, sendo devidas enquanto o funcionário permanecer no local, ficando vedada sua percepção para os demais funcionários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE". Já o anexo V prevê as vantagens percebidas pelos servidores do Quadro Geral do Estado, incluídas, dentre elas, a gratificação de periculosidade (código 02L) e a de insalubridade (código 05Q). Dos contracheques relativos ao autor (evento 1.9), extrai-se efetivamente o pagamento da gratificação de insalubridade durante todo o período fixado na sentença (julho de 2003 a setembro de 2004). Portanto, considerando-se que a gratificação de atividade de saúde absorveu a gratificação de insalubridade/periculosidade, que o comando judicial referiu-se ao pagamento das diferenças de valores percebidos em determinado período, e, ainda, o fato de não terem sido descontados dos valores executados aqueles pagos em razão do adicional de insalubridade na conta apresentada pela exequente, de ser reconhecido o excesso de execução apontado pelo apelante, sob pena de enriquecimento ilícito. A propósito, entendimento desta Corte: Apelações cíveis. Servidor público estadual. Apelo n.1. Iracema Ferreira da Cruz. Cálculo realizado de forma prospectiva. Impossibilidade. Sentença escorreita. Redistribuição da sucumbência em seu favor. Análise equivocada da distribuição do referido ônus. Alegação prejudicada. Apelo n.2. Estado do Paraná. Fracionamento da Ação Coletiva proposta pelo SINDSAÚDE em execuções individuais. Possibilidade. Inexistência de repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do valor total em RPV. Art.100, §8º, da CR. Ilegitimidade ativa. Não acolhimento. Excesso de execução. Adicional de insalubridade que foi absorvido pela Gratificação de Atividade de Saúde - GAS. Acolhimento. Possibilidade de discussão na via restrita. Art.741, V, do CPC. Recurso de apelação n.1 não provido. Recurso de apelação n.2 parcialmente provido. 1. Compulsando os autos, vislumbra-se a ocorrência de realização de cálculos de forma prospectiva, com aplicação de juros e correção monetária incluindo os índices do mês de realização do cálculo, pelo que, escorreita a r. sentença ao determinar a exclusão dos valores calculados em excesso. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, destacou a impossibilidade de fracionamento de ações coletivas que visem fracionar o precatório de cada crédito, não sendo o objeto da presente demanda, a qual apenas busca a execução de crédito individual, decorrente de decisão judicial emanada em ação coletiva. 3. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) V - excesso de execução; 4. O excesso de execução é evidente, tendo em vista a ocorrência da absorção da gratificação de insalubridade/periculosidade pela Gratificação da Atividade de Saúde - GAS, quando da reestruturação dos cargos públicos de provimento efetivo, realizado com a edição da Lei Estadual n.13.666/2002. 5. Com o parcial acolhimento do recurso do Estado do Paraná, é de se redistribuir o ônus de sucumbência, devendo a parte embargante arcar com 60% (sessenta por cento) do referido ônus, e a parte embargada com os 40% (quarenta por cento) restante. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1286462-3 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 24.02.2015, sem grifos no original) Assim, é de se dar parcial provimento ao recurso. APELAÇÃO DE JOSÉ ALVES DE ALMEIDA O recurso é de ser provido em parte. O primeiro ponto a ser analisado diz respeito aos cálculos apresentados pela apelante. Analisando as planilhas de cálculo apresentadas pelo apelante por ocasião da propositura da execução (evento 1.6), é de se constatar que foram elaboradas de forma prospectiva (concernente ao futuro), ou seja, fez-se constar a incidência de juros para o mês de referência, ao invés de

incidirem somente no mês posterior em que era efetivamente devida a gratificação. Há, assim, uma antecipação na aplicação dos juros e correção monetária, tendo em vista que o recorrente aplica o índice que deveria ser utilizado no mês subsequente. Portanto, o momento em que o pagamos deveria ter sido feito não importa à questão, e sim o fato de que a aplicação dos juros e da correção sobre o montante inerente ao próprio mês se revela incorreta. De outro lado, se adotada a sistemática defendida pelo apelante na elaboração dos cálculos, o índice de atualização sempre será aplicado no mês errado e os juros de mora serão cobrados a mais, já que incidiram tanto no primeiro quanto no último mês do cálculo. No que tange à aplicação da Lei 12.703/2012, a insurgência, todavia, é de prosperar. Nos embargos à execução, o Estado do Paraná, embargante, pugnou pela aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês somente até maio de 2012, quando passou a vigor a Lei 12.703/2012, que alterou o art. 12 da Lei 8.177/91. Na sentença, o Juiz "a quo" acolheu a sua tese e determinou que o "cálculo deve também ser ajustado no que diz respeito à incidência dos juros, que deve atender ao que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como de acordo com o disposto na Medida Provisória nº. 567/2012, posteriormente convertida na Lei nº. 12.703/2012, que alterou o art. 12 da Lei nº 8.177/1991. Neste caso, na hipótese da taxa SELIC ser inferior a 8,5% (oito e meio por cento) ao ano, a mora das cadernetas de poupança será de 70% (setenta por cento) desta taxa mensal". No seu recurso de apelação, a embargada argumenta que todos os valores apontados nos cálculos são anteriores a 03/05/2012, devendo, pois, permanecer a aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e não da variação da taxa de juros atrelada a Selic. Pois bem. A Lei 12.703/2012, que alterou o art. 12 da Lei nº 8.177/91, estabelece que: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12 II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. § 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo." (NR) Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. No caso dos autos, infere-se que os débitos executados são relativos às verbas devidas nos anos de 2003 e 2004. Importante mencionar que, apesar de o montante não ter sido pago antes de 03 de maio de 2012, fora constituído antes desse marco, razão pela qual atrai a incidência do disposto no art. 2º da referida legislação, que dispõe sobre a aplicação de juros de 0,5% ao mês, em relação a esse período. É nesse sentido a análise feita por essa Câmara, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1271848-0, em voto do Excelentíssimo Juiz Fábio André Santos Muniz. Confira-se: "APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDSAÚDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 8º, CF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPLICA EM FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO. CRÉDITOS AUTÔNOMOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECIDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DA SAÚDE QUE SUBSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDEM NO MÊS QUE FOI FEITO O CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. VALORES QUE APESAR DE NÃO TEREM SIDO DEPOSITADOS ANTES DA MP 567/2012 FORAM CONSTITUÍDOS ANTES. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 12.703/2012. MATÉRIAS PACIFICADAS POR ESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDO." (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1271848-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 14.10.2014) Extrai-se, ainda, do voto: "(...) Não houve qualquer depósito antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 567 de 2012, porém os valores executados decorrem de verbas que deixaram de ser pagas entre 2003 e 2004. Para evitar que os servidores sejam prejudicados por uma demora imputada exclusivamente a Administração, a correção deve ser efetuada para todo período da mesma forma que os saldos de depósitos antes de 03 de maio de 2012, ou seja, por juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês (art. 2º DA LEI 12.703/2012)." Assim, deve ser aplicada a taxa de juros no percentual de 0,5% ao mês. Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. SUCUMBÊNCIA Por fim, em vista das modificações ora implementadas, tendo o Estado sucumbindo em parte de suas alegações e, por outro lado, tendo o recurso da parte autora sido acolhido parcialmente, a distribuição dos ônus de sucumbência deve ser alterada. Considerando o grau de zelo profissional (processo que demandou poucas manifestações dos procuradores), a natureza e importância da causa (embargos à execução em que se alega excesso de execução e ilegitimidade de parte), bem como o trabalho realizado pelo advogado (tempo de duração do processo até a sentença de 1º grau, aproximadamente meio ano), além da complexidade da causa, circunstâncias legais previstas no parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, arbitra-se os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo ao ESTADO DO PARANÁ o montante de 80% (oitenta por cento) e a MARIA DA CONCEIÇÃO MATA o importe de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios. Portanto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial

provimento aos recursos interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e por JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, modificando, consequentemente, os parâmetros da sucumbência. 3. Intimem-se. Curitiba, 7 de abril de 2015 Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0009 . Processo/Prot: 1344067-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/31972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004618-04.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio. Apelante (2): Marizete de Lurdes Sanches. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso 1, conheço parcialmente do recurso 2 e, na parte conhecida, nego seguimento. Intimem

Vistos. 1. Retifique-se a autuação para constar como apelantes: Marizete de Lurdes Sanches e Estado do Paraná. 2. Adiante decisão em 14 (quatorze) laudas. Cumprase. Curitiba, 06 de abril de 2015.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDSAÚDE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. APELO 1 - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. CÁLCULOS EFETUADOS DE FORMA PROSPECTIVA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MP 567/2012 AFASTADA. CÁLCULOS DA EXEQUENTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recurso 1 parcialmente provido. APELO 2 - FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO NO FEITO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO DISSONANTES DA MATÉRIA TRATADA NA SENTENÇA. Recurso 2 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego seguimento. VISTOS. Estado do Paraná ofereceu embargos à execução contra si ajuizada por Marizete de Lurdes Sanches. Alegou na inicial, preliminarmente, que a execução deverá ser extinta sem resolução do mérito, haja vista a impossibilidade de fracionamento da execução em caso de ação coletiva ajuizada por legitimidade extraordinária; ilegitimidade ativa da exequente; no mérito, alega excesso de execução, ante a aplicação de juros e correção de forma prospectiva; aplicação de taxa incorreta dos juros desde junho de 2012 devido a alteração de critérios de mora, fixados pela MP 567/2012; o pedido de efeito suspensivo. Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (evento 08-projudi). Em sede de impugnação (evento 11-projudi), a parte embargada refutou os argumentos lançados na inicial, ao argumento de que não há erro nos cálculos apontados. Manifestação à impugnação no evento 15-projudi. O II. Representante do Ministério Público em 1º grau manifestou-se pela sua não intervenção na lide (evento 24-projudi) Sobreveio a sentença (evento 26-projudi), decidindo o condutor do processo pela procedência parcial dos embargos. Condenou as partes de forma recíproca nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% para a embargante e 30% para a embargada, devendo ser observado a disposição da súmula nº 306 do STJ. Irresignadas, as partes apelam a esta Corte. Marizete de Lurdes Sanches, ora apelante 1, alega que não há qualquer erro na conta e, diferentemente do entendido pelo juízo em primeiro grau, não se utilizou de juros prospectivos nos cálculos da execução. Ainda, que não procede a intenção do Estado em fazer a utilização da correção da mora pela MP 567/2012, pois a norma é posterior aos cálculos apresentados. Pugnou ainda pela reforma quanto à distribuição da sucumbência (evento 31-projudi). O Estado do Paraná, apelante 2, argumenta a impossibilidade de fracionamento da execução e ilegitimidade ativa, aponta o excesso de execução causado pela não compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade com as quantias pagas pela gratificação de saúde-GAS, e ainda, requer a extinção da execução individual (evento 33-projudi). Com as contrarrazões (evento 40 e 42-projudi), os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de fracionamento, ilegitimidade ativa e da existência de excesso de execução. 2. Entendo que apenas o recurso 1 merece parcial provimento, como se verá a seguir. 3. Passo a analisar inicialmente o recurso do Estado do Paraná- apelante 2. 4. Impossibilidade de Fracionamento da Execução. Alega o apelante, preliminarmente, a impossibilidade de fracionamento da execução em caso de ação coletiva, haja vista que a ação originária foi ajuizada pelo sindicato da saúde, como substituto processual. Ocorre que tal preliminar merece ser afastada. Tal discussão já foi enfrentada por esta 1ª Câmara Cível em 05/06/2012, no AI 858272-9/02, relatado pelo Juiz Conv. Fernando César Zeni, a cuja fundamentação me reporto: "(...) o STF consolidou o entendimento de que não é possível o fracionamento de crédito oriundo de sentença proferida em ação coletiva intentada por legitimado extraordinário. Numa análise rápida sobre tal assertiva, pode-se extrair que o quantum exequendo decorrente dessa modalidade de demanda (coletiva) não pode ser fracionado em hipótese alguma. Ocorre que após profunda pesquisa sobre o tema, constatou-se que não era essa a real finalidade externada por aquele Supremo Tribunal. Os julgados proferidos por aquele Órgão Supremo são no sentido de que: a) é possível o ajuizamento de execuções individuais decorrentes dessa modalidade de ação (coletiva); b) a vedação de fracionar o precatório recai sobre cada execução individual; c) em cada execução individual há mera particularização de múltiplos créditos distintos. Veja-se o seguinte excerto: "(...) O Supremo Tribunal Federal, nos mesmos termos do decidido pelo Tribunal ?a quo?, decidiu não violar o art. 100, § 4º, da CF, a execução individual, mediante requisição de pequeno valor (RPV), do título judicial formado nas condenações por quantia certa contra a Fazenda Pública em ações coletivas - notadamente quando o título judicial possuir natureza genérica ou quando envolver direito coletivo dos consumidores (CDC, art. 98, ?caput?) - pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas

sim particularização de créditos distintos (RE 505.660, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.07.07 e AC 194, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.03.2004). Colhe-se dos precedentes acima mencionados: ?O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos? (...)" (RE 648621/MA, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.11.2011). Tal não poderia ser outro o entendimento, visto que mesma regra tem sido aplicada às hipóteses de legitimação ativa facultativa, cujo entendimento também já está pacificado no STJ, segundo se observa pelas ementas abaixo citadas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA A VALOR SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO GPC NÃO CONSTATADA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Na hipótese dos autos, havendo renúncia do valor excedente aos 40 salários mínimos, os honorários são devidos. Nessa linha: REsp 1.225.971/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/03/2011. 3. A jurisprudência desta Corte considera a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo da seguinte forma: "aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição deve levar em conta o crédito individual de cada exequente" (AgRg no Resp nº 714065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1275435/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2012, Fonte DJe 10/04/2012 - os grifos não constam do original). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. 1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, consequentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1220727/RS, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01/12/2011, DJe 07/12/2011 - os grifos não constam do original). Seria o caso de se valer da analogia, já que inconsistente aplicação diversa à situação em comento, nos moldes como prescritos nas decisões acima indicadas. Nestes termos, não persiste a afirmação de que a manutenção da decisão acarretará prejuízo ao erário público, porquanto cada servidor da categoria detém direito subjetivo ao crédito, passível de impugnação na via individual. A regra do § 8º do art. 100 da CF incide em cada demanda individualmente considerada, e não no crédito global devido pelo Estado do Paraná, pelo que o recurso não ostenta provimento." Diante da fundamentação trazida, nota-se que, já tendo sido formada a coisa julgada, o direito reconhecido pela decisão judicial passa a fazer parte do direito individual de cada um dos substituídos, que podem executar individualmente esse direito. Como bem expôs o magistrado em primeiro grau: "Escandindo este pensamento, tenho ainda que a inadmissibilidade da execução individual fundada em título reconhecido em sentença coletiva representaria uma indevida intromissão estatal ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, revestindo-se a negativa, por consequência, em redução do âmbito de aplicabilidade da dimensão subjetiva do direito fundamental inerente à inafastabilidade do controle jurisdicional, com correspondente malogro à dimensão objetiva destes mesmos direitos. Pautado nestas linhas de pensamento, não compreendo acertado admitir, no bojo do sistema, a impossibilidade de execução individualizada proposta por substituídos beneficiados por título judicial proferido em sentença oriunda de ação coletiva. Como consequência deste ideário, tampouco entendo correto afastar a possibilidade de pagamento por meio de requisição de pequeno valor e não por precatório. A conclusão segue-se logicamente e por dedução do raciocínio anteriormente exposto: se o direito então vindicado por substituto processual fora reconhecido por sentença judicial e passou a integrar o patrimônio do substituído, este se tornou titular não apenas do direito subjetivo de crédito em desfavor do Estado, mas também de todas as garantias e formalidades de que se revestem a forma de pagamento." 1 Assim, afastado a preliminar de impossibilidade de fracionamento da execução. 5. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa igualmente não merece guarida. Como explicitado no item anterior, a decisão da ação coletiva, após o trânsito em julgado, passou a integrar o direito individual de cada um dos substituídos. Nesse diapasão, é necessário analisar a redação do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua que a execução poderá ser coletiva, ou seja, não se trata de obrigação, mas facultade. Portanto, o direito do substituído não poderá ficar vinculado à ação do substituto. Diante dessa premissa, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Nesse sentido, já julgou esta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RITO ESPECIAL PREVISTO NOS ARTS. 730 E 731, DO CPC - CREDOR QUE DEVE INSTRUIR O PEDIDO DE EXECUÇÃO COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS - LIQUIDAÇÃO QUE SE PROCESSA DE ACORDO COM O ART. 475-A E SEQUINTE, DO CPC - AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ÓRGÃO REPRESENTATIVO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ - EXECUÇÃO QUE PODE SER REALIZADA PELA SUBSTITUTA PROCESSUAL

OU INDIVIDUALMENTE PELOS CREDORES - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DISPONÍVEIS E ACESSÍVEIS AOS CREDORES/SUBSTITUÍDOS NO PROCESSO - INAPLICABILIDADE DO § 1º, DO ART. 475-B, DO CPC - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI 841.436-2, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 26/06/2012). (grifei) Importante ressaltar ainda que o legitimado extraordinário logrou êxito na ação coletiva e a existência de outras ações não pode impedi-lo de buscar seu direito de forma individual. 6. No que diz respeito ao excesso de execução decorrente da absorção da gratificação da insalubridade/periculosidade pela Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, entendo que os argumentos do apelante 2 estão dissociados dos fundamentos da sentença. Isso porque não fez parte dos pedidos iniciais, nem mesmo da sentença recorrida. Dessa forma, considerando que é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, nos termos do artigo 514 e seus parágrafos do CPC, deixo de conhecer o recurso nesse ponto. Recurso 1 7. Incidência prospectiva de juros e correção monetária. A apelante 1 insurge-se contra a decisão de primeiro grau, ao argumento de que não houve cálculo de forma prospectiva. Entendo que não merece razão. Isso porque, pela análise das planilhas trazidas aos autos, infere-se que houve inserção, no cálculo, de juros e correção monetária incluindo os índices do mês de pagamento, o que não é permitido. Desta forma, pelo cálculo da embargada, é aplicado o índice do mês a frente, em detrimento do índice do mês anterior, gerando cálculo de forma prospectiva. Portanto, a sentença deve ser mantida nesse ponto, tal como lançada. 8. Aplicação da taxa de juros O magistrado em primeiro grau reconhecendo o excesso de execução com relação à aplicação do art. 1º F da Lei 9494/97, bem como o disposto na Medida Provisória n.º 567/2012, que alterou o art. 12 da lei n.º 8.177/91. Ocorre que, nesse ponto, o condutor do processo não agiu com o melhor acerto. Explico. A condenação que ora se impõe à Fazenda Pública deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/1997 e do entendimento firmado na ADIN 4.357/DF. Assim, a correção monetária deverá ser realizada desde o vencimento de cada parcela, pelo índice do INPC até a vigência da Lei 11960/2009 (30/06/2009), e, posteriormente, pelo IPCA. Por sua vez, os juros de mora serão devidos a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês, respeitado, se cabível, o denominado período de graça. 2 No caso específico dos autos, nota-se que, pelo documento juntado pelo próprio embargante no evento 1-projudi, os cálculos da exequente apontam diferenças salariais do período de julho de 2003 a setembro de 2004. No entanto, a Lei é expressa no art. 2º ao dispor a data inicial da sua aplicação: Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Dessa forma, houve equívoco quanto ao dispositivo legal aplicado, pois há duas taxas para a poupança, uma antes e outra após a vigência da MP. No caso dos autos, como se vê, todos os valores apontados são anteriores a 03/05/2012, pelo que não há que se falar em variação da Taxa Selic, mas sim, aplicação do índice de 0,5% ao mês e 6% ao ano. A aplicação retroativa da lei causaria enriquecimento sem causa do Estado, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada nesse ponto. 9. Sucumbência A apelante requer a redistribuição da sucumbência, pois o Estado do Paraná seria vencido na maioria de suas teses. Com parcial razão. Analisando o ônus sucumbencial, entendo que deve ser redistribuído nos percentuais de 80% (oitenta por cento) pelo embargante e 20% para a embargada, mantendo o valor dos honorários fixados na sentença de primeiro grau, admitida a compensação declarada por sentença, nos termos da Súmula 306 do STJ. 10. Jurisprudência Sobre o assunto, inúmeros são os precedentes deste Tribunal de Justiça. Cito alguns deles: desta 1ª CC: AC 1120225-6, de minha relatoria, j. 16/09/2014; AC 1118143-8, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, j. 19/08/2014; AC 1120252-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/02/2014. Da 2ª CC: AC 1269334-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 30/09/2014; AC 1259898-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 30/09/2014; AC 1120468-1, Rel. Juiza Conv. Josely Ditttrich Ribas, j. 06/05/2014. Da 3ª CC: AC 1119979-2, Rel. Juiza Conv. Denise Hammerschmidt, j. 23/09/2014; AC 1243852-3, Rel. Des. Claudio de Andrade, j. 05/08/2011; AC 1119560-3, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 13/05/2014. DECISÃO Diante do exposto, na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso 1, conheço parcialmente do recurso 2 e, na parte conhecida, nego seguimento. Intimem-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto, pgs. 12/13. -- 2 Súmula 17/Supremo Tribunal Federal: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. -- 0010. Processo/Prot: 1345512-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/77091. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345512-4 Agravo de Instrumento. Embargante: All América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Anne Ruppel, Marcelo Diniz Barbosa. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de f. 118/119-verso, que negou seguimento ao recurso. Em suas razões, a embargante requer seja corrigida a omissão frente à análise da penhora excessiva realizada via BACENJUD, de forma que seja reconhecido seu direito de substituir a penhora sobre ativos financeiros por seguro garantia ou, subsidiariamente, seja equalizada a penhora realizada sobre seus ativos, liberando desde logo os valores constritos em excesso. 2. Não há vício que justificaria a interposição de embargos, pelo contrário, o que pretende a embargante é tão somente a alteração da decisão, com a adoção da tese

vencida. A decisão foi proferida de forma fundamentada, mostrando os pontos e argumentos que conduziram ao resultado do julgamento, utilizando-se os parâmetros legais necessários para atendimento da regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. Portanto, a rejeição dos embargos torna-se imperativa e, a propósito, nem mesmo para fins de prequestionamento podem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que não há nenhum dos efeitos apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu acolhimento, como inclusive vem decidindo o STJ: "7. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC..." 1. 1 (STJ, 1.ª Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1179635-SP, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 05/10/2010, in DJe 19/10/2010) f. 2 Assim, diante do caráter de mera rediscussão da matéria debatida no recurso, rejeito os embargos de declaração. 3. Assim, rejeito os embargos de declaração. 4. Int. Curitiba, 10 de abril de 2015. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0011. Processo/Prot: 1347337-9 Apelação Cível . Protocolo: 2015/34824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004808-64.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Lindamyr Fornazieri Paltanin. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Dá-se parcial provimento ao recurso 1 e nega-se provimento ao recurso 2. Em 08/04/2015 - Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - Relator APELANTE 1: LINDAMYR FORNAZIERI PALTANIN APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAL - Tratam-se de recursos interpostos contra a sentença (sequência 27.1 - projudi) proferida pela Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Fabiane Krueztzmann Schapinsky, que nos autos nº 0004808-64.2013.8.16.0004, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, fixar o valor do débito consoante mencionado na inicial, atualizados na forma definida no provimento sentencial cuja execução se propugna. Determinou a sucumbência recíproca, as custas deveriam ser rateadas e os honorários advocatícios compensados na forma da legislação de regência e verbete sumular n 306 do STJ, fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) para o embargante e 30% (trinta por cento) para o embargado. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Fixou que o valor dos honorários advocatícios também deveriam ser monetariamente corrigidos, em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, do presente provimento judicial até o efeito desembolso (Lei 6.899/81), com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Em suas razões recursais, a Sra. LINDAMYR FORNAZIERI PALTANIN (sequência 31.1 - projudi), alegou em síntese que, não haveria erro na planilha inicial, pois na resposta aos embargos teria ficado claro que se apontados nos cálculos os juros e a correção monetária até 31/03/2013, os valores poderiam ser quitados, sem que fossem realizados novos acréscimos, em abril/2013, e não no mês de agosto, como teria argumentado o executado. Ademais, mesmo se a parte autora pretendesse a incidência de juros e correção monetária no próprio mês de pagamento, ainda assim essa pretensão lhe seria possível de efetivar em vista da própria disciplina normativa dos pagamentos dos precatórios ou de Ordens de Pequeno Valor. Pois se o pagamento ocorresse por RPV, o prazo legal previsto no art. 2º da Lei Estadual 12.601/99 estabelece 60 dias de prazo para pagamento sem acréscimo de juros e correção monetária. Ainda, afirmou que considerando que todos os valores apontados nos cálculos são anteriores a 03/05/2012, para esses permaneceria a aplicação de 0,5% ao mês e não da variação da taxa de juros atrelada a Selic. Disse que, teria que se respeita o percentual estabelecido pela poupança para os valores estabelecidos antes 03/05/12, ou seja, 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Aduziu, ainda que se mantenha a sentença, pediu que, ao menos seja feita outra distribuição desse ônus, de modo justo e equitativo (e sobretudo correspondente ao resultado da controvérsia havida nos embargos) atribuindo à parte credora (amplamente - senão totalmente - vitoriosa nos itens que compõem a litiscontestatio) a parte amplamente majoritária dos honorários sucumbenciais. Pugnou por fim, o conhecimento e total provimento do apelo, julgando-se improcedentes os embargos à execução no tópico da suposta "aplicação prospectiva dos índices", bem como, se acolhido o item 1 deste apelo, requer a revisão total dos ônus de sucumbência (a favor da parte credora). Ou, ainda que não acolhido o recurso da parte exequente no item 1, requer, pelas razões externadas no item 2 deste recurso, que os ônus sucumbenciais sejam todos favoráveis à parte autora ou, ao menos, que sejam revistos radicalmente os percentuais definidos pela decisão de primeiro grau. Por sua vez, o ESTADO DO PARANÁ (sequência 33.1 - projudi) argumentou em resumo da manifesta ilegitimidade ativa da parte embargada para promover a execução individual do julgado; impossibilidade do fracionamento da execução em caso de ação coletiva ajuizada por legitimado extraordinário; e citou a repercussão social, econômica e jurídica do fracionamento das execuções. Ao longo do recurso, alegou que apenas o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais em Serviços de Saúde possuiria legitimidade para promover a execução da sentença prolatada nos Autos nº 887/2006, razão pela qual pediu reforma da decisão, com a consequente extinção individual ora embargada, seria medida necessária para a preservação do regime constitucional de pagamento dos débitos fazendários. Além disso, que a execução individual de sentença prolatada em ação coletiva representaria fracionamento da execução, o qual 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 estaria vedado conforme o art. 100, §8º, da Constituição Federal e pela legislação

infraconstitucional.Frisou que, as execuções tentadas, as quais individualmente aparentam não ocasionar lesão aos cofres públicos, conjuntamente atingem a soma de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).Por fim, requereu o provimento ao presente recurso, extinguindo a execução individual intentada pela parte embargada, em razão do conhecimento da impossibilidade jurídica do pedido (fracionamento da execução) ou da ilegitimidade ativa para sua propositura.Recursos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (seq. 36.1).As contrarrazões foram apresentadas pelo ESTADO DO PARANÁ (seqüência 40.1 - projudi), e por LINDAMYR FORNAZIERI PALTANIN (seqüência 42.1 - projudi).É o relatório.II - Como o presente caso trata-se de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, decido monocraticamente em fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado. DO RECURSO DE LINDAMYR FORNAZIERI PALTANIN 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Primeiramente, é de verificar a ocorrência do excesso de execução, na medida em que o cálculo apresentado pelo embargante antecipa a aplicação dos juros e correção monetária, ou seja, utiliza o índice que deveria ser utilizado no mês subsequente, como bem analisou o Magistrado "a quo", na sentença de seqüência 27.1 - projudi: "Finalmente, argumenta a Parte Embargante a respeito da ocorrência de excesso de execução, pontuando que os índices de juros e correção monetária teriam sido aplicados de forma prospectiva, mencionando ainda a impossibilidade de se cumular o pagamento das verbas relativas à gratificação de insalubridade com a GAS (Gratificação de Atividade de Saúde). Compulsando os autos, verifico que a razão está em parte com o Embargante, uma vez que se pode observar das planilhas de cálculos elaboradas que de fato o Embargado efetuou seus cálculos de forma prospectiva, fazendo, inclusive, constar a incidência de juros para o mês em que o cálculo foi efetivado, o que não merece prevalecer. Não há, evidentemente, sentido da incidência de adinicosul - juros e correção monetária - em montante inerente ao próprio mês." Deve prevalecer a planilha apresentada pelo Estado do Paraná (seqüência 1.3 - projudi) já que não foi objeto de impugnação específica quanto à alegação prospectiva. No que se refere ao excesso de execução, a r. sentença determinou a aplicação do art. 1º F da Lei 9494/97, bem como o disposto na Medida Provisória n.º 567/2012, que alterou o art. 12 da lei n.º 8.177/91. Nesse ponto, assiste razão ao ora apelante, visto que essa 1ª Câmara Cível já pacificou o entendimento quanto à aplicação do art. 1º-F nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de pagamentos de eventuais diferenças a servidores públicos. 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Em casos propostos pela vigência da Lei 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09). No referente a correção monetária da condenação em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nota-se que a Lei é expressa no art. 2º ao dispor a data inicial da sua aplicação: Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Dessa forma, houve equívoco quanto ao dispositivo legal aplicado, pois há duas taxas para a poupança, uma antes e outra após a vigência da Medida Provisória. No caso dos autos, como se vê, todos os valores apontados são anteriores a 03/05/2012, pelo que não há que se falar em variação da Taxa Selic, mas sim, aplicação do índice de 0,5% ao mês e 6% ao ano. Ademais, a aplicação retroativa da lei causaria enriquecimento sem causa do Estado, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada nesse ponto. 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível já teve oportunidade de se manifestar: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE.DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS. APLICAÇÃO DA MP 567/2012 AFASTADA. CÁLCULOS DA EXEQUENTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recursos 1 e 2 parcialmente providos. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1273980-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 21.10.2014) Por derradeiro, convém ressaltar que aos juros de mora e correção monetária são matérias de ordem pública, podendo ser modificadas de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus ou julgamento extra petita, conforme já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód.

1.07.030 nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período. 4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1472700/RS, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 04/11/2014, DJE 10/11/2014). PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DECLARADA PELO STF (ADI 4.357/DF). PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (RESP 1.270.439/PR). OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. O STF reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, entendendo que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (STF, AI 842.063-RG/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011). II. Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatório do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, proibindo-se, apenas, a concessão dos efeitos retroativos à referida norma. III. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. IV. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras

específicas". V. Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Hipótese em que, como a 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014). VII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1321928/SP, Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 04/11/2014, DJE 14/11/2014). Em razão disto dá-se parcial provimento ao recurso. DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido. Vale lembrar que, o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda distribuída ao r. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sob o n.º 887/2006, obtendo condenação do ora Embargante ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de promoções e progressões efetivadas a destempo e a falta de implantação da Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, durante certo período, decisão de procedência confirmada pela 4ª Câmara Cível através do Acórdão nº 38956, que restou assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 26, 28 E 30 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSÍVEL POSTERGAR OS EFEITOS FINANCEIROS, POR DECRETO - RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Os Decretos, como atos normativos derivados, têm natureza regulamentar e, portanto, 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 não podem ultrapassar ou inovar as disposições da Lei que o originou, ainda mais, quando restringe direitos legalmente estabelecidos. 2. A lei 13.666/2002 não conferiu ao administrador a possibilidade de optar pelo seu cumprimento ou não; mas pelo contrário, estipulou prazo específico em relação ao momento da prática dos atos de promoção, progressão e gratificação." (TJPR - IV CCv - ApCvReex 0675201-0 - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Julg.: 14/09/2010 - Unânime - Pub.: 07/10/2010 - DJ 486) Diante deste quadro, a controvérsia que ora se discute gravita em torno do fracionamento de requisição de pequeno valor (RPV) para pagamento de créditos executados individualmente oriundos de ação coletiva, que não excedem o patamar estabelecido para as dívidas de pequeno valor. Em primeiro lugar, cumpre apreciar as preliminares sustentadas pelo Estado do Paraná ilegitimidade ativa do embargado para promover a execução individual do julgado e a falta de condição da ação executiva, a saber, da possibilidade jurídica do pedido, que desde logo, se afasta. Isto porque, é permitida a execução individual da sentença, sendo, vedado, somente fracionamento com a finalidade de ludibriar o regime de pagamento do RPV. No referente ao interesse de agir, está presente, em vista da necessidade do embargado socorrer-se do processo para ver solucionado o litígio, postulando providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito. Portanto, não prosperam as preliminares arguidas, quanto ao mérito, resta cristalino que, o art. 100, § 8º, da CF veda o fracionamento, repartição do crédito objeto da execução promovida em face da Fazenda Pública, para que o seu pagamento ocorra mediante requisição de pequeno valor - RPV, veja-se in verbis: 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (...) Extrai-se do referido dispositivo legal que, a vedação aplica-se somente fracionamento de valores destinados ao mesmo credor, para fins de evitar que se burla regime de pagamento do RPV, ou seja, é vedado o fracionamento do precatório para fins de enquadramento de parcela do total como requisito de pequeno valor, que é pago sem a formalidade da expedição de precatório judicial (§ 3º). Entretanto, os autos, não mostra isso, posto que o autor ajuizou execução fiscal individual postulando o pagamento de um direito reconhecido em ação coletiva em que figurou o SINDSAÚDE como substituto processual. Não é em outro entendimento a jurisprudência dos Tribunais Superiores: E M E N T A: "AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PLAUSSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL

- TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. (AC 3345 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. [...] 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. [...] (AgRg no AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014) Desta forma, não há como obstruir a presente execução, e as demais possíveis 4.500 outras similares em trâmite. Nem se alegue que, a repercussão econômica e social da ação coletiva estar-se-ia declarando o rompimento definitivo do equilíbrio das contas públicas, pois a expedição da requisição de pequeno valor, as quais individualmente aparentam não ocasionar lesão aos cofres públicos, 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 conjuntamente atingem a soma de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Pondera-se que, o direito dos servidores existe e deve ser pago, e, se a Lei permite o pagamento por RPV, não há motivos para Estado se furtar do pagamento, sob pena de enriquecer sem causa. Destarte, o apelado possui legitimidade para postular individualmente a execução do julgado alcançada pelo substituto processual SINDSAÚDE. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. DA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA Observa-se que, ambas as partes foram vencedoras e vencidos e devem arcar com o pagamento das custas processuais na proporção de 80% (oitenta por cento) para Embargante e 20% (vinte por cento) para o embargado. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso 1, e nega-se provimento ao recurso 2. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0012. Processo/Prot: 1352181-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/57338. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000218-39.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Agravado: William Dourado de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCORREÇÃO A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 41/42-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em cumprimento de sentença, autos sob n 0000218- 39.2012.8.16.0017, por meio da qual deixou de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, para homologar "o cálculo do contador no valor de R\$ 1.234,18 (seq. 125), atualizados até dezembro de 2013.", fl. 42. Alega o agravante, em síntese, fls. 31 a 36, que a decisão que homologa o cálculo do autor está equivocada, "porque a parcela com a capitalização extirpada é de R\$ 224,03, refletindo uma diferença menor para devolver. Conforme planilha anexa. Ademais, na atualização das parcelas em mora, além da diferença ser maior (já que o valor da parcela é de R\$ 224,03 e não R\$ 213,89 como aponta o cálculo do contador), não foi considerado todos os encargos de mora contratados e que não foram modificados em sentença. Assim, além dos juros de mora, há de incidir também multa contratual e comissão de permanência já que a mora persistiu proporcionalmente, no saldo credor já que os depósitos judiciais efetuados pelo réu não quitaram a parcela.", fl. 34/35. Aduz que "conforme a planilha anexo, no cálculo apresentado pelo assistente técnico da OMNI, observa-se que o valor exposto pelo contador não tem base, e que, ainda efetuando a compensação o autor possui um débito de 4.044,71 (quatro mil quarenta e quatro reais e setenta e um centavo)", fls. 35 Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso fl. 32 e, ao final, seu provimento, fl. 35. É o Relatório II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". No caso em exame, insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 41/42-TJ, por meio da qual o MM. Juiz deixou de acolher a impugnação apresentada pelo agravante e homologou o cálculo pericial sob o seguinte fundamento: "2. ... os autos foram remetidos ao



contador para readequar o cálculo, onde se constatou um saldo credor de R\$ 1.234,18. Intimados sobre o cálculo, o exequente concordou com o valor aferido, e o executado juntou petição alegando que não foram consideradas a multa contratual e a comissão de permanência. 3. No que tange ao último cálculo apresentado pelo contador, sem razão o executado. Segundo consta na "Planilha V" (seq. 125/2.p. 4), foram considerados juros moratórios de 1% a.m., multa de 2% e comissão de permanência segundo a média do mercado (2,510%) sob o valor dos pagamentos consignados nos autos (no valor de R\$ 175,71), até a data da penhora, que foram inferiores ao valor devido. Correto, portanto, o cálculo do contador. 4. Quanto à discordância do executado aos cálculos elaborados, há de se frisar que a conclusão pericial é esteio seguro para a decisão judicial, sobretudo diante de casos como o presente, em que a complexidade do debate demanda conhecimentos técnico-especializados. Além de minuciosos e solidamente fundamentados, os cálculos da contadoria vem acompanhados da concordância da parte exequente (seq. 131). Postas essas breves premissas, há de se frisar a inexistência de quaisquer motivos que pudessem justificar a recusa ao cálculo da liquidação juntado pelo contador à seq. 125 desta demanda. Afirma o executado que o contador deixou de aplicar critérios na formulação dos cálculos. Não lhe assiste razão. A despeito de tratarse de cálculo matemático de relativa complexidade, o sr. contador foi hábil a informar precisa e detalhadamente acerca da formação do saldo final. 5. Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo o cálculo do contador no valor de R\$ 1.234,18 (seq. 125), atualizados até dezembro de 2013.", fls. 41/42. Denota-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, pois como bem observou a MMª Juíza "a quo" o perito contador esclareceu no cálculo de forma precisa e detalhada a formação do saldo final devedor. Verifica-se, ainda, que a planilha V de fl. 346, elaborada pelo contador judicial, que apurou os encargos devidos até a data do pagamento nas parcelas em atraso, considerou todos os encargos moratórios, tais como comissão de permanência segundo a média do mercado (2,510%), juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%. O agravante, em suas razões recursais, limitou-se a impugnar de forma genérica o cálculo apresentado pelo contador, sem trazer aos autos qualquer demonstrativo hábil a contestar o método de elaboração do cálculo judicial. Ressalta-se que a mera discordância do agravante em relação ao cálculo pericial, sem a efetiva demonstração de incorreção, não tem o condão de autorizar a modificação da decisão recorrida. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 1361721-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/71223. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0030751-92.2009.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Espólio de Pedro da Costa Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA ajuizou ação de execução fiscal em face de PEDRO DA COSTA SOARES, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU e Taxas, conforme Certidões de APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.361.721-3, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: ESPÓLIO DE PEDRO DA COSTA SOARES Dívida Ativa de fls. 03/05. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o mesmo, uma vez que estaria em lugar incerto e não sabido. O Município requereu a suspensão do feito por duas vezes consecutivas. Decorrido o prazo, o exequente requereu nova tentativa de citação do executado. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado, uma vez que o mesmo seria falecido. O Município requereu a substituição do polo passivo, para o espólio de Pedro da Costa Soares, bem como a citação do mesmo. Sobreveio a sentença (fls. 35/36), decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, diante da impossibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio. O Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça (fls. 40/53), alegando em síntese: que a interpretação dos artigos 34 e 142 do CTN não poderia ser de forma literal e sim teleológica; que a finalidade seria dar ciência ao contribuinte; se a finalidade foi cumprida não haveria que se falar em nulidade de lançamento; que os herdeiros deveriam comunicar qualquer modificação em relação à propriedade; que o contribuinte teria deixado de atualizar o cadastro municipal; que a Súmula 392 do STJ não deveria ser aplicada ao caso em tela. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio do executado. Compulsando os autos verificou-se que a execução fiscal foi ajuizada em face de Pedro da Costa Soares, no entanto foi certificado que o mesmo seria falecido. Após a tentativa do Município de redirecionamento da execução em face do espólio, o juízo extinguiu o processo diante da impossibilidade de redirecionamento da execução em face do mesmo, uma vez que o falecimento ocorreu antes do fato gerador e do lançamento do tributo. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FALECIDA. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma - REsp nº 336260/RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 19.05.2005 - DJ 27.06.2011) Nesse sentido vem julgando esta Corte: AP 1.293.994-1, 3ª CC., rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 02/12/2014; AP 1.295.535-0, de minha relatoria, 1ª CC., j. 13/11/2014; Al 845.996-9, Rel. Des. Antônio Renato

Strapasson, j. 08.11.2011; Al 846.135-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 18.11.2011; Al 845.730-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 08.11.2011. Ainda: AP 988.694-6, j. 12/12/2012 e AP 1.090.690-2, j. 10/07/2013, ambos de minha relatoria. Note-se que no caso presente a ação foi ajuizada contra parte ilegítima, sem capacidade para estar em juízo, pois o falecimento ocorreu 05/05/1997 (fl. 30) e a propositura da ação se deu apenas em 29/12/2009. Ademais, o fato de a notícia do falecimento ser desconhecida pela Fazenda não enseja o ajuizamento incorreto da ação executiva. O Município não pode determinar que a atualização cadastral fique sob responsabilidade apenas do contribuinte. Ainda que fosse dever apenas do contribuinte ou de seus descendentes a atualização cadastral, "(...) cabe ao autor da demanda judicial buscar os dados corretos referentes ao requerido antes de buscar a tutela jurisdicional do Estado. O Município busca informações em seu cadastro e, de fato deve o contribuinte manter em dia as informações ali constantes, todavia, não justifica que busque informações complementares em outros lugares (...)". 2. Como muito bem expôs o Des. Salvatore Antonio Astuti, na AP 981.446-2, j. 05/02/2013, a Fazenda deve pesquisar o nome do proprietário no cartório de registro de imóveis e não no cadastro da Prefeitura. Confirmam-se: "APELAÇÃO CÍVEL - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA PESSOA QUE NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392, DO STJ. NECESSÁRIA A REVISÃO DO LANÇAMENTO E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OPORTUNIZANDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À IMPUGNAÇÃO. CDA QUE NÃO CORRIGE VÍCIOS DO LANÇAMENTO E DA INSCRIÇÃO. NOME DO PROPRIETÁRIO QUE DEVE SER VERIFICADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NÃO NO CADASTRO DA PREFEITURA. SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 130, DO CTN, DISPENSA NOVO LANÇAMENTO QUANDO, AO TEMPO DA ALIENAÇÃO, OS CRÉDITOS COBRADOS JÁ TENHAM SIDO LANÇADOS E CONSTITUÍDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (grifamos). No mesmíssimo sentido: Ag 831.357-3/01, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 14/02/2012. Ademais, segundo leciona Vanessa Siqueira em sua obra Direito Tributário Sistematizado, 2009, p. 354, sobre a natureza jurídica do lançamento: "o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito, conforme, inclusive, se pode aferir do artigo 142 do CTN." Portanto, não pode depois de proposta a ação a exequente requerer a substituição do polo passivo da CDA, uma vez que o crédito está declarado e constituído contra o contribuinte falecido. De qualquer modo, o pedido de inclusão do espólio no polo passivo não poderia ocorrer, pois ele pressupõe o correto ajuizamento da execução, o que não é o caso dos autos. A respeito: (...) 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205) (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. Embargos de divergência providos. (EREsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010). 3 Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 392/STJ assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas execuções fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor torna-se impossível o redirecionamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do polo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou

formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 1ª Turma - AgRg no AREsp 373438/RS - Rel. Min. Sergio Kukina - j. em 19.09.2013 - DJ 26.09.2013) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 1.295.535-0, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª CC., j. 13/11/2014; AP 1.187.000-5 rel. Des. Salvatore Antônio Astuti, 1ª CC., j. 13.05.2014; AP 1.238.669-5, rel. Des. Stewart Calvoro Filho, 2ª CC., j. 01.10.2014. Nestas condições, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, não havendo que se falar em aplicação teleológica da norma. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AI 845986-3, 2ª C.C., Rel. Des. Silvío dias, DJU 07/12/2011. -- -- 2 AI 845.986-3, Des. Silvío Dias, j. 07/12/2011. -- -- 3 AI 895413-0, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, DJU 15/03/2012. 4 Publicada no DJe 07/10/2009. --

0014 . Processo/Prot: 1361904-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/85224. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002821-25.2008.8.16.0050 Execução Fiscal. Apelante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedrosa, Cláudia Torres Chueire. Apelado: Espólio de Maria do Carmo Moraes Souto. Advogado: Sérgio Luiz Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES ajuizou ação de execução fiscal em face de MARIA DO CARMO MORAES SOUTO, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU, conforme CDA n° 544/2007. Determinada a citação, o Ar retornou positivo em APELAÇÃO CÍVEL N° 1.361.904-2, DO FORO DA COMARCA DE BANDEIRANTES- 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES APELADO: ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO MORAES SOUTO julho de 2008. Em outubro do mesmo ano, Sr. Oscar Souto ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. O Município rebateu as alegações à fls. 16/22. A representação da executada foi regularizada, passando a figurar no polo passivo da execução o espólio da mesma. Sobreveio a sentença (fls. 35/36-vv), decidindo o condutor do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação. Restou condenada a parte apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos) reais. Irresignado, o Município de Bandeirantes recorre a esta Corte de Justiça (fls. 39/49), alegando, em síntese: a inoportunidade da prescrição, uma vez que não poderia ser prejudicada pela lentidão da Justiça; a conexão desta com as demais ações; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. Primeiramente, necessário analisar alegação feita pelo Município apelante de que deveria haver conexão deste executivo fiscal com as demais execuções de sentença que venham a ser propostas perante este juízo. Tenho que tal alegação deve ser afastada. Depreende-se da simples leitura do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, que a distribuição por conexão requerida por uma das partes é facultada atribuída ao condutor do processo para o deslinde simultâneo de demandas propostas, objetivando desta forma, evitar julgamentos contraditórios, não sendo este o caso dos autos. Ademais, conforme dispõe a Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". E no presente caso, não há comprovação suficiente de que as demais ações ainda estejam pendentes de julgamento. Por último, a conexão arguida pela Município, diz respeito à fase de cobrança das custas pelo Escrivão, Contador e Distribuidor em cumprimento de sentença, fase em que ainda não se encontra o presente feito. Desta forma, afastado a arguição do Município apelante. II. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, IPTU sendo tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 16/04/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 02/01/2008, ou seja, quando proposta a execução fiscal os créditos do ano 2002 já se encontravam prescritos. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 1.282.071-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 02/12/2014; AP 1.217.736-1, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC., j. 15/07/2014; AP 1.223.259-6, rel. Des. Renato Braga Bettega, 1ª CC., j. 26/08/2014; AI 1.203.879-2, rel. Des. Guimarães da Costa, 2ª CC., j. 25/11/2014; AP 1.281.860-9, rel. Des. Silvío Dias, 2ª CC., j. 25/11/2014; AP 1.181.498-1, rel. Juíza Josély Dietrich Ribas, 3ª CC., j. 02/12/2014; AP 1.146.057-8, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 3ª CC., j. 09/12/2014. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXERCÍCIO DE 2004. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (AP 1.284.186-0, DE MINHA RELATORIA, J. 14/10/2014). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à míngua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido." (AgRg no Aresp 590.689/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2014). Ressalte-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme Súmula 409 do STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Portanto, caracterizada a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2002 antes mesmo do ajuizamento da ação. II. Quanto a condenação ao pagamento de custas processuais, descabe o argumento tecido a respeito da aplicabilidade do artigo 39 da LEF, posto que não se enquadra no caso em tela. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual. Assim, independentemente do resultado da ação, a mera movimentação já enseja o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual entendo que o Município deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. III. À vista da argumentação tecida, nego seguimento ao presente recurso. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. --

0015 . Processo/Prot: 1364371-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/83066. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019121-63.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Dirco Pereira. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguído. Agravado: Iapar Instituto Agronômico do Paraná. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 36-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em ação de cobrança, autos sob n° 0019121- 63.2014.8.16.0014, por meio da qual, em razão da ausência de preparo, deixou de conhecer do recurso adesivo, julgando-o deserto. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 08, que "... antes mesmo de protocolar o recurso adesivo, o agravante realizou a vinculação das guias de preparo nos Eventos 95 e 96, mais precisamente das 2 guias n° 13617832-4 e n° 13617831-6, nos valores de R\$ 39,84 e R\$ 28,40, respectivamente, ambas vinculadas no dia 05/03/2015, às 11h28min. Após a vinculação das guias referentes ao preparo do recurso adesivo, o agravante realizou o protocolo do mesmo no Evento 97, no mesmo dia 05/03/2015, às 11h27min. Ocorre que a confirmação de pagamento das guias somente foi lançada pelo sistema no dia seguinte (Eventos 101 e 102), informando que as mesmas foram pagas em 05/03/2015.", fls. 05/06. Alega, ainda, que "... o agravante não pode ser prejudicado pelo fato de que a instituição bancária somente repassa à Justiça a informação de pagamento dos boletos no dia seguinte", fl. 06. Requer o provimento do recurso para "... anular a decisão proferida pelo nobre Juízo de primeiro grau que não admitiu o recurso adesivo do ora agravante ...", fl. 07. É o relatório. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. A insurgência recursal gira em torno da decisão que não recebeu o recurso de apelação em razão de o magistrado de primeiro grau reconhecer a deserção. Dispõe o artigo 511, "caput" do Código de Processo Civil: 3 "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". No mesmo sentido, prevê o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu artigo 2.7.1.4, que "Os atos processuais somente serão praticados após

a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita". Assim, em que pese as alegações do agravante, a decisão atacada encontra-se em harmonia com o disposto nos artigos legais supracitados, bem como ao entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, o qual vem reiteradamente entendendo não ser possível à parte comprovar o recolhimento das custas recursais em outro momento que não o da interposição do recurso. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTÉM DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER APELAÇÃO CIVIL POR DESERÇÃO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO ESCUSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADEQUADOS À SOLUÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, BEM COMO EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. A comprovação do pagamento das despesas recursais - custas e portes de retorno e remessa - devem ocorrer no momento da interposição do recurso de apelação, consoante disposição do art. 511 do Código de Processo Civil, sendo negado à parte recorrente posterior demonstração. Os fatos averiguados não permitem concluir pela ocorrência de erro escusável da parte apelante, tampouco de problemas de acessibilidade do 4 Sistema Informatizado PROJUDI. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AR - 1246840-5/01 - Piraquara - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 01.10.2014). "AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE O RECURSO POR DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PREPARO RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O recurso de apelação cível deve ser interposto com o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de ser considerado deserto." (TJPR - 13ª C. Cível - AR - 1213436-0/01 - Araçongas - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 16.07.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA VIA FAX. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO PREPARO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO CONCOMITANTE COM A APRESENTAÇÃO DO RECURSO, ART. 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Mesmo tendo o agravante efetuado o preparo em data anterior à interposição do recurso de apelação, via fax, deixou de comprovar, neste mesmo momento, o preparo tempestivo, dando ensejo à deserção do recurso, visto que a comprovação do preparo deve ser concomitante à interposição do recurso, sendo esta a única exegese que se extrai do disposto no artigo 511, do Código de Processo Civil. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0753107-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. 01.06.2011) (grifou-se). "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO E DESERTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO 5 POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É intempestiva a apelação protocolizada no Correio pelo Sistema de Protocolo Postal Integrado, quando não observadas as disposições da Resolução nº 14/2007 do TJPR. 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso (CPC, art. 511). A juntada posterior do comprovante de preparo não afasta a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso". (TJPR - 18ª C. Cível - A 0741298-0/01 - Campo Mourão - Rel.: Desª Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 30.03.2011) (grifou-se). O fato de o agravante ter realizado a vinculação das guias de preparo do processo anteriormente à interposição do recurso não equivale ao efetivo pagamento das custas processuais, nem tem o condão de se fazer presumir seu pagamento que, pelo que se depreende dos autos, foi realizado em momento posterior ao protocolo. Frise-se que, não obstante a parte suscite a necessidade de observância ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, é de se observar que tal não se sobrepõe aos requisitos mínimos exigidos no ato de interposição de um recurso. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0016 - Processo/Prot: 1364971-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/81545. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0064613-78.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Diego Ribeiro Vieira. Agravado: Ultramed Unidade de Ultrassonografia ss Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcos de Lima Castro Diniz, Felipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Vistos. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina em face da decisão de fls. 74-v/75-tj, proferida em Embargos à Execução Fiscal (autos nº 00064613-78.2014.8.16.0014), pela qual o juiz a quo autorizou a realização de depósito em juízo das parcelas vincendas da benefício administrativo aderido pela embargante. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada seria nula, pois ausente os fundamentos que ensejaram o provimento do referido pedido; que utilizar em conjunto as hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151, II e VI, CTN) não possuiria respaldo legal; por fim, que caberia ao contribuinte escolher entre uma destas hipóteses e não buscar mesclá-las para o fim de atender os seus interesses pessoais. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que não houve

pedido de efeito suspensivo. III. Intimem-se a agravada para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0017 - Processo/Prot: 1365293-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/84192. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00001079 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araçongas. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Agravado: Elizabeth Alves dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO NO PARAMETRO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. Recurso provido de plano. Vistos. O Município de Araçongas interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 45 e 19/24-tj pela qual o primeiro grau, em execução fiscal (autos de nº 1079/2009), acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, fixando a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais). Para reverter o decidido a municipalidade agravante sustenta, em síntese, que, em respeito ao princípio da equidade, da razoabilidade e da justa remuneração do trabalho profissional, seria necessário a redução dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. I. A questão recursal cinge-se em determinar se há ou não a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Entendo que, neste caso, o recurso merece provimento. Primeiramente, vale destacar que a questão do montante dos honorários observa o disposto no art. 20, § 4º do CPC, devendo ser evidentemente equitativa e, no dizer de Araken de Assis1 o critério justo e correto é o do percentual sobre o valor do crédito, concebido para ações condenatórias e, mutatis mutandis, aplicável na demanda executória e respectivos embargos pela afinidade da base de cálculo. No entanto, o doutrinador arremata a esse propósito: "Por óbvio, ao despachar a inicial, haja vista o trabalho desenvolvido, o percentual mínimo é o único admissível. Como quer que seja, consagrada aquela exegese na redação do § 4º do art. 20, embargada ou não a demanda executória, nada obsta que o juiz ainda se utilize do critério do percentual. Fundado em 'apreciação equitativa' e atendendo as 'normas das alíneas a, b, e c' do § 3º" O tema da atribuição de honorários de advogado sempre é apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, voltando-se a que se privilegie a avaliação do juiz da causa. Nesse sentido confira-se: "(...) A fixação do percentual dos honorários advocatícios é deixada à avaliação do Juiz, por implicar reexame de critérios". (REsp 249543/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000) "(...) A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está normalmente envolvida com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial, salvo quando se tratar de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, o que inócorreu na espécie". (REsp 245727/SE, 4ª T., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000) "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos". (Edresp 388900/RS, 1ª T., Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002, p. 228) O primeiro magistrado paranaense a integrar o STJ, Milton Luiz Pereira, já ensinava, com toda a sabedoria que lhe era peculiar: "(...) 1. O juiz, sopesando circunstâncias da causa (complexidade, trabalho e competência profissionais no encaminhamento das questões e na defesa dos interesses da parte que representa), entre o mínimo e o máximo estabelecido na lei, conforme o seu livre convencimento, está liberado para fixar o percentual da verba honorária. 2. Por essa espia o exame está entregue a soberania das instâncias ordinárias, alforriada de averiguação na via especial e, portanto, escapando da competência do STJ. (...)". 2 Com força em tais precedentes, enquanto Juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatei em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum". No mesmo sentido a doutrina de Yussef Cahali: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz". Nesta ordem de ideias, não há dúvida de que as melhores condições de avaliar o trabalho exigido dos advogados no processo são do juiz de primeiro grau e, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. Na hipótese em análise, entendo que o valor de R\$ 300,00 (30,27% do valor atualizado do crédito reconhecido como prescrito - aproximadamente R\$ 990,85) se mostra excessivo, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo de duração da demanda. Some-se a isto o fato de que é o ente público que figura como sucumbente e as questões debatidas nos autos, pelo que destaco o julgado do TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do §4º, deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto. (...)". (4ª Câmara do TJSP, 18.9.88, RJTJSP 116/148) (3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489.). À vista da argumentação tecida, entendo razoável reduzir a verba honorária devida pelo réu ao patrono do autor para o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas ?a?, ?b?, e ?c? do parágrafo anterior. DECISÃO

Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Obra cit., p. 498. -- 2 1ª T, REsp 43752/RJ, j. em 07/08/95. 3 Yussef Cahali, Honorários Advocatórios, 2ª ed., pg. 314.

0018 - Processo/Prot: 1365625-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/89130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000781-67.2015.8.16.0004 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Sa. Advogado: Leandro Martinho Leite. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 36 a 40-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação anulatória, autos sob n.º 0000781-67-67.2015.8.16.0004, por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos necessários. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 25, que "...Trata-se na origem de Ação Anulatória objetivando o cancelamento do Auto de Infração n.º 6575468-1, que exige o recolhimento de diferença de ICMS-ST decorrente de operações interestaduais de transferência de mercadorias, remetidas pelo Centro de Distribuição da Agravante localizado no Estado de Minas Gerais e destinadas à filial localizada neste Estado do Paraná.", fl. 07. Informou ainda que "...Ao remeter as mercadorias para o estabelecimento localizado neste Estado, seguindo as disposições constantes no Convênio ICMS n.º 81/93 e Protocolos ICMS n.º 19/85, 16/85, 17/85, 18/85 e 191/09, a Matriz da Agravante procedeu ao cálculo, retenção 2 e recolhimento do imposto ao Fisco Paranaense, relativo às etapas subsequentes de comercialização. Contudo, a Fiscalização desse Estado, ao analisar referidas operações, entendeu por bem exigir do Estabelecimento Paranaense, ora Agravante, uma suposta diferença de imposto, ao argumento de que a tributação não deveria ter sido feita no momento das transferências das mercadorias de sua Matriz para a filial Paranaense, mas sim no momento das saídas desta filial para outras empresas. Assim, com base em tal premissa foi lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 6575468-1, sob o argumento de que a Agravante, no período de 01/09/2008 a 31/05/2011, não teria recolhido o ICMS-ST na forma e prazos previstos pela legislação.", fl. 09. E que "...o D. Juízo de Primeira Instância, apesar de concordar com os argumentos da Agravante, entendeu que as operações que originaram o Auto de Infração em comento estariam enquadradas na exceção trazida pelo inciso II, da Cláusula Quinta, do Convênio n.º 81/93, que dispõe que não se aplica o recolhimento do ICMS-ST nas transferências entre filiais ao substituto tributário.", fl. 10. Entende que "... a verossimilhança das alegações trazidas pela Agravante restam devidamente comprovadas, na medida em que a mesma não se enquadra na exceção prevista pelo inciso II, da Cláusula Quinta, do Convênio n.º 81/93.", fl. 11 Acrescenta também estar presente o risco de dano irreparável na medida em que "... a discussão travada no presente caso remonta, em valor atualizado quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3 Referido tributo já foi inscrito em Dívida Ativa, sujeitando a Agravante a restrições de natureza administrativa e patrimonial. O justo e o fundado receio se baseia justamente no fato de que a exigibilidade de tais tributos e as restrições dele decorrentes impeçam a Agravante de exercer regularmente as suas atividades.", fl. 22 Requer: "1. Seja concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, nos termos do que dispõe o Artigo 527, inciso III, c/c Artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que se suspenda a exigibilidade do tributo objeto do Auto de Infração n.º 6575468-1, impedindo-se, conseqüentemente, a prática de quaisquer atos restritivos de natureza administrativa ou patrimonial, tais como a negativa de certidões, constrição e expropriação de bens e protestos, até o desfecho da Ação Anulatória; e 2 - Seja, no mérito, provido o presente Recurso para, confirmando a antecipação de tutela eventualmente concedida, reformar a r. decisão interlocutória recorrida, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do Auto de Infração n.º 6575468-1, até o desfecho da Ação Anulatória n.º 0000781-67.2015.8.16.0004.", fl. 18. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço o presente recurso. Da análise dos autos verifica-se tratar de Ação Anulatória de Execução Fiscal proposta por Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, na qual pleiteia a anulação do auto de infração n.º 6575468-1, que exige o 4 recolhimento de diferença de ICMS-ST decorrente de operações interestaduais de transferência de mercadorias, remetidas pelo Centro de Distribuição da Agravante localizado no Estado de Minas Gerais e destinadas à filial localizada neste Estado do Paraná. O MM. Juiz da causa, em decisão interlocutória cuja cópia se encontra às fls. 36 a 40-TJ, indeferiu o pedido formulado nos seguintes termos: "Porém, no caso em espécie os requisitos autorizadores da antecipação de tutela não se fazem presentes. Explica-se. A pessoa jurídica autora, para persecução de seu objeto social de distribuição e comércio atacadista de produtos de distintas naturezas, mantém centro de distribuição em Uberlândia/MG e diversas filiais no país, a exemplo da localizada na cidade de Maringá/PR. Filial essa, atacadista, que recebe significativo volume de mercadorias originário da matriz. E para realização de suas atividades, a autora acaba por se submeter à tributação constante no inciso II do art. 155 da Constituição Federal, qual seja, o pagamento de imposto por operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Nesse contexto, surge a questão acerca da substituição tributária para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes. Na substituição tributária progressiva, em sentido oposto à regressiva, o substituto antecipa o recolhimento do tributo à ocorrência do fato gerador, igualmente por razões de interesse da 5 Administração Fazendária. Embora o fato descrito na norma de incidência não tenha ocorrido,

com fundamento no art. 150, § 7º, da CF, a legislação cria a presunção de que esse virá ocorrer futuramente e, partindo de tal abstração, determina que o imposto relativo a todas as fases da cadeia de circulação econômica, seja antecipado pelo substituto, o qual, além de pagar o tributo relativo à operação própria, fá-lo também em relação às operações praticadas por terceiros. Sendo assim, necessário se voltar ao Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. Certo que nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na qualidade de sujeito ativo por substituição. Confira-se a regra geral do art. 2º do Convênio ICMS 81/93: "Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente." Conferir ainda, aos produtos objeto do auto de infração, a mesma normatização dos Protocolos ICMS n.º 19/85 (disco fonográfico e fita virgem), n.º 16/85 (aparelhos e lâminas de barbear), n.º 17/85 (lâmpada elétrica e eletrônica, reator e "starter"), n.º 18/85 (pilhas e 6 baterias de pilhas elétricas) e n.º 191/09 (cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador), juntados em seq. 1.13 a 1.17, respectivamente. Assim, razão assistiria ao contribuinte autor se não fosse a exceção trazida pelo próprio Convênio 81/93, por sua cláusula quinta, II, in verbis: "A substituição tributária não se aplica: ... II - às transferências por outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa." E foi exatamente nesse sentido a atuação levada a efeito pelo fisco paranaense em face do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sobejará ao contribuinte alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via outra, qual seja, o depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido conferir ainda inteligência da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.", fls. 38 a 40. O agravante se insurge contra a referida decisão, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls. 24-TJ. A antecipação da tutela recursal - artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, da lei processual civil. 7 Em que pese as alegações expostas pelo agravante, depreende-se que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada e não se vislumbra, em primeiro exame, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pela agravante, caso o provimento jurisdicional não seja concedido antecipadamente. III - Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03638

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	003	1205641-6
Alexandre Polati	013	1317412-8
Aline Fernanda Faglioni	008	1305851-4
Aline Milanéz Ribeiro	011	1316054-2
Aline Pinheiro de Carvalho	015	1321669-6
Alisson Silva Rosa	018	1327670-3
Amanda Casado Ribas	006	1299727-4
Ana Beatriz Balan Villela	007	1304609-6
Ana Lúcia Costa	006	1299727-4
Anders Frank Schattenberg	004	1227013-6
Anderson Pezzarini	002	1102926-0
Anselmo José Bento Gonçalves Hess	005	1278948-3
Camila Galvan Marques	020	1334387-4/01
Camila Kochanowski Simão	015	1321669-6
	019	1329626-3
Cícero Victor I. M. d. Alencar	015	1321669-6
Cleiverson Marinho Teixeira	004	1227013-6
Crisaine Miranda Grespan	020	1334387-4/01
Dalton Fernando Hoffmeister	010	1314674-6
Danielle Rosa e Souza	005	1278948-3
Denise Vazquez Pires	020	1334387-4/01

Diego Ribeiro Vieira	006	1299727-4
Emerson Rodrigues da Silva	003	1205641-6
Eustáquio de Oliveira Júnior	010	1314674-6
Guilherme Soares	003	1205641-6
Gustavo Antonio Ferreira	017	1327255-6
	021	1340713-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	012	1316716-7
Hamilton Kirmayr Manfê	002	1102926-0
Haroldo Camargo Barbosa	010	1314674-6
Isabela C. D. B. L. Aguirra	011	1316054-2
Jean Colbert Dias	013	1317412-8
Jefferson Kaminski	003	1205641-6
José Wladimir Garbúggio	018	1327670-3
Josiane Becker	009	1310879-5
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	016	1326395-1
Joslaine de Souza Lopes	019	1329626-3
Julio Assis Gehlen	004	1227013-6
Júlio César Subtil de Almeida	014	1317729-8
Júlio Ricardo Araújo	013	1317412-8
Kátia Naomi Yamada	006	1299727-4
Leandro José Cabulon	014	1317729-8
Leandro Petry Pedro	008	1305851-4
Leandro Rosa Novo Vita	004	1227013-6
Lis Caroline Bedin	004	1227013-6
Lucius Marcus Oliveira	003	1205641-6
Madeleine Sérgio Souza	001	1067282-9
Magaly Rubel Ribas	001	1067282-9
Marcelo de Souza Teixeira	004	1227013-6
Marcos Antônio Piola	010	1314674-6
Marcos Wengerkiewicz	019	1329626-3
Marcus Vinicius Lopes da Silva	001	1067282-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	1205641-6
Oscar Silvério de Souza	005	1278948-3
Osmar Codolo Franco	011	1316054-2
Paola de Giacomo Neves	006	1299727-4
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	020	1334387-4/01
Rafael Augusto Cassetari Filho	013	1317412-8
Roberto Pieta	008	1305851-4
Rogério Bueno Elias	014	1317729-8
Ronaldo Gomes Neves	006	1299727-4
Ruy José Miranda Rattton	003	1205641-6
Sabrina Favero Rezende	009	1310879-5
Sahyne Marcondes Karan	005	1278948-3
Tatiane Correia da Silva Santana	020	1334387-4/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	013	1317412-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1067282-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/57839. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006217-89.2009.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Ines Csala. Advogado: Madeleine Sérgio Souza, Magaly Rubel Ribas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPVA E RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO. VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL PROFUNDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPVA PARA VEÍCULO COM MOTOR DE POTÊNCIA DE 163 CV. ISENÇÃO FISCAL LIMITADA AOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM MOTOR DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 155 CV, NA FORMA DO ART. 14, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 14.260/2003, COM MODIFICAÇÃO PELA LEI Nº 17.027/2011.INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA, E DO DIREITO À MOBILIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (TJPR - ÓRGÃO ESPECIAL. - IDI - 1067282- 9/01 - Dje: 1448 05/11/2014). INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1102926-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/242174. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000256-83.2012.8.16.0168 Embargos a Execução. Apelante: Município de Terra Roxa-estado do Parana. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Apelado: Osmar Joaquim. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, determinar a aplicação dos acréscimos legais sobre os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE OS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1205641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/89958. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008923-45.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Herbert Materiais Para Construções Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Rattton, Alceu Schwegler. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Apelado (2): Herbert Materiais Para Construções Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ...de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.APELO 01. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ART. 501, CPC.ADESAO AO PLANO DE PARCELAMENTO FISCAL (REFIS), POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA.HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (ART. 200, INCISOS XVI E XXIV, DO RITJ).APELO 02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO.CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §4º, CPC).RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1227013-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/133695. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006397-13.2004.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Apelado: Espólio de Max Gerard Luc Veille, Roze Márcia Tillmann Meirelles. Advogado: Lis Caroline Bedin, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, com a manutenção da sentença que declarou a ilegitimidade passiva do espólio de Max Gerard Luc Veille. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.MANDADO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ESTRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA. QUE RESTOU INFRUTIFERO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMOU EM 28/07/2000, O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS, EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CITAÇÃO DE MAX GERARD LUC VILLE.CONTRATO SOCIAL DATADO DE 18/06/1997, INFORMANDO QUE APENAS O SÓCIO IVAN RAMIRO GARAY BELMAR EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO SÓCIO CONFIGURADA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. ATO GERADOR DA RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA E AUTORIZADOR DO REDIRECIONAMENTO.SOMENTE A PESSOA COM PODERES DE GERÊNCIA, A ÉPOCA DO ENCERRAMENTO IRREGULAR, DEVE RESPONDER PELA EXECUÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 1278948-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354764. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002378-39.2014.8.16.0026 Executivo Fiscal. Agravante: Hts Participações Ltda.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Anselmo José Bento Gonçalves Hess. Agravado: Município de Campo Largo. Advogado: Sahyne Marcondes Karan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ON LINE POR BLOQUEIO DE AUTOMÓVEL.MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA REALIZADOS SISTEMA BACENJUD.POSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REFERIDOS VALORES REFEREM-SE À FOLHA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CÂMARA.RECURSO NEGADO.

0006 . Processo/Prot: 1299727-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/417195. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária:

0076542-79.2012.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Kátia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Amanda Casado Ribas, Ana Lúcia Costa, Diego Ribeiro Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, NA PROPORÇÃO DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, E A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PROCURADOR DA AGRAVANTE. FIXAÇÃO. DETERMINADA COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA E MAJORAÇÃO. VALOR EQUIVALENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA HONORÁRIA.SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SÚMULA 306/STJ.RECURSO NEGADO.

0007 . Processo/Prot: 1304609-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/351561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0025904-77.2013.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Jose Maria Pizarro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ANO DE 2002 A 2006. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM 01/01/2003, 01/01/2004, 01/01/2005, 01/01/2006 E 01/01/2007. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 14/10/2013. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.MUNICÍPIO QUE ALEGA CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, ATRAVÉS DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. JUNTADA DE "RELAÇÃO DE DÉBITOS". AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A ANUÊNCIA DO CONTRIBUINTE.NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO SUPOSTO PARCELAMENTO. ACORDO NÃO COMPROVADO, EMBOA OPORTUNIZADO AO MUNICÍPIO EM GRAU RECURSAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 1305851-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/438625. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001523-18.2011.8.16.0074 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Aline Fernanda Faglioni. Rec.Adesivo: Albino Paulo Krzyszcak, Sérgio José Krzyszcak. Advogado: Roberto Pieta. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Aline Fernanda Faglioni. Apelado (2): Albino Paulo Krzyszcak, Sérgio José Krzyszcak. Advogado: Roberto Pieta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por... de votos, em não conhecer do recurso adesivo, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, negar provimento ao recurso dos autores; complementar a sentença, em reexame necessário, quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os honorários advocatícios, de acordo com a fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELO VOLUNTÁRIO.ANÁLISE CONJUNTA DAS APELAÇÕES E DO REEXAME NECESSÁRIO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PRESENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE.CONCUSSÃO DOS AGENTES POLICIAIS APURADA EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE FURTO, EM RELAÇÃO AOS DETIDOS.ARBITRARIEDADE. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR.APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM AS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. COMPLEMENTO QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO DO ESTADO: PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DOS AUTORES: NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO: SENTENÇA COMPLEMENTADA.

0009 . Processo/Prot: 1310879-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/443752. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0007768-65.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para reconhecer em favor da Sanepar a imunidade tributária, com a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios e custas e despesas processuais nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU.COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR). IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. ART.150, VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL.PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATUAÇÃO EM AMBIENTE CONCORRENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1314674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469364. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006559-91.2006.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Palmali Industrial de Alimentos Ltda. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Dalton Fernando Hoffmeister, Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, ALÍQUOTA E TAXAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 1316054-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/475311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004848-56.1999.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: João Fonseca. Advogado: Aline Milanéz Ribeiro, Osmar Codolo Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da sentença que declarou a nulidade da citação do executado por edital e reconheceu a prescrição dos créditos tributários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXAS.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO PELO EMPRESÁRIO. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO OBTVE ÊXITO. FAZENDA PÚBLICA QUE FORNECEU ENDEREÇO INCORRETO. POSTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. NULIDADE DO ATO.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PRAZO LEGAL.PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 1316716-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/474998. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001741-31.2005.8.16.0050 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Amélia. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Irineu Rosseto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO INSS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, I DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO EM 03/04/2008, COM A SUA DEVOLUÇÃO APENAS EM 03/07/2013, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS, QUE VOLTA A SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOMENTE EM 07/04/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, § 4º, DA LEF.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 40 DA LEF QUE INDEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 1317412-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/476496. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008242-08.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Ademir Valmorbidia. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Casseteri Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOCUMENTO QUE COMPROVA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO CAPAZ DE EMBASAR A COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. CONDENAÇÃO DO

EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF.RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0014 . Processo/Prot: 1317729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/445474. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0073818-68.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelante (2): Eleovan Garcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 07/04/2015  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NÃO CONHECER do recurso interposto por ELEVAN GARCIA, em razão de sua deserção, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do ESTADO DO PARANÁ, à unanimidade para o fim de, em favor do autor, condená-lo ao de pagamento das diferenças dos reajustes incidentes nas verbas extraordinárias pelos serviços prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei 13.280/2001, e por maioria de votos quanto à sua responsabilidade de arcar com as custas processuais, vencido o Relator neste aspecto. No mais, mantém-se a sentença, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VERBA REFERENTE AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSÍDICO - PRESCRIÇÃO QUE ATINGE SOMENTE OS VALORES VENCIDOS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DO PROCESSO - SÚMULA 85, STJ - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R \$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA MILITAR, COM CORREÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DE REAJUSTES COM BASE EM DETERMINAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS - INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO A CARGO DISTINTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DE PODERES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO OBSTAM O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - CORREÇÃO 2MONETÁRIA PELO IPCA INCIDENTE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO E JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - CONDENAÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE RESPONSABILIDADE DO RÉU - RECURSO DO ESTADO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 1321669-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/488958. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002110-27.2006.8.16.0038 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão, Aline Pinheiro de Carvalho, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Apelado: Irani D F Galante - Me, Irani Dias de Figueiredo Galante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, a fim de que a execução fiscal tenha seu normal prosseguimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REMISSÃO DA DÍVIDA. ART. 30 E 31 DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SOMAR O DÉBITO TRIBUTÁRIO DO DEVEDOR. DÍVIDA QUE ULTRAPASSA A QUANTIA ESTABELECIDNA NA NORMA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.SENTENÇA ANULADA.PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0016 . Processo/Prot: 1326395-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429356. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002819-37.2008.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Apelado: Alex Dala Pola Anelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPACHO INTIMANDO PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.SENTENÇA ANULADA.PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 1327255-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/497266. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008692-64.2006.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: A Rella

SA Indústria e Comércio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO CONSTOU NA CDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO (2000). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 29/12/2005. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0018 . Processo/Prot: 1327670-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/435521. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009004-31.2012.8.16.0160 Execução Fiscal. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Apelado: Ademir da Silva, Shirlei Andre Rosa. Advogado: Alisson Silva Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO EM 30/03/2007. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 19/12/2012. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO.EXEQUENTE QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC).PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 1329626-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/488776. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000214-56.2000.8.16.0038 Execução Fiscal. Apelante: A Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Apelado: Cavibon Supermercado Ltda, Pedro Amilton Cavichiolo, Dinacir Cristina Bonatto. Advogado: Joslaine de Souza Lopes, Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, a fim de que a execução fiscal tenha seu normal prosseguimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REMISSÃO DA DÍVIDA. ART. 30 E 31 DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SOMAR O DÉBITO TRIBUTÁRIO DO DEVEDOR. DÍVIDA QUE ULTRAPASSA A QUANTIA ESTABELECIDNA NA NORMA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.SENTENÇA ANULADA.PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0020 . Processo/Prot: 1334387-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/54206. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334387-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sandra Aparecida de Assis, Claudimar Dias Borborema, Reginaldo Ender Parra, Claudecyr Lopes Sartori, Benedito da Costa Ferreira, Francisco Assis da Silva, Valdir Pinheiro Queiroz Junior, Ademir Lages dos Anjos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Camila Galvan Marques. Agravado: Omini Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos, Denise Vazquez Pires, Tatiane Correia da Silva Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 1340713-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/497719. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008396-42.2006.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Flavio Roberto Rontani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. NOTÍCIA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE NA OCASIÃO DA CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIDO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA ATÉ A ESTATIZAÇÃO (18/10/2013). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03667**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	1328081-0
Gennaro Cannavacciuolo	001	1328081-0
Patricia Pontaroli Jansen	001	1328081-0
Pio Carlos Freiria Junior	001	1328081-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1328081-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/461519. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004843-31.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Bruna Rodrigues Maciel. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00385266. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. J. Vistos, etc. Considerando os termos da presente petição DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL em relação ao BRADESCO. Int. Em, 23/03/15. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

**SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL**

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03683**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	039	1315998-5
Ademar Uliana Neto	032	1310521-4
Adriana Pedrosa Lopes	017	1276955-0
Adriana Zilio Maximiano	058	1327407-0
Adriano Prota Sannino	044	1319698-6
	076	1337070-6
Agnaldo Juarez Damasceno	052	1323641-6
Alessander Ribeiro Lopes	007	1253925-4
Alessandra Michalski Velloso	076	1337070-6
Alex Yoshio Sugayama	013	1271068-2/01
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	009	1267129-1
	049	1321775-9
	092	1352525-2
Alexandre Barbosa da Silva	053	1323684-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	045	1320397-1
Aline Matos Ariukudo	082	1343274-1
Alysson Henrique Venâncio Rocha	018	1278962-3
Amanda Ferreira Silveira	037	1315282-2
Amanda Grob Tomaz	027	1302196-6
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	016	1276780-3/01
Ana Cláudia Bento Graf	075	1336563-2

Ana Cristina Granato Rossi	089	1347182-4
Anderson Veloso de Mendonça	023	1295894-4/01
André Luiz Kurtz	011	1267756-8
	079	1338396-9
Andréa Cristiane Grabovski	041	1317602-2
Andréa Hertel Malucelli	050	1322312-6
Andréia Federle	047	1321106-4
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	008	1261527-3
Angelize Severo Freire	065	1329297-2
Antônio Augusto Grellert	031	1308493-4
Antonio Felipe da Silva	054	1323969-9/01
Antonio Homero Madruga Chaves	072	1333364-7
Antônio Roberto Elias	015	1276263-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	017	1276955-0
Ary da Silva Filho	061	1327969-5
Bruno Cesar Perobeli	034	1311924-9
Bruno de Almeida Passadore	057	1327326-0
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	008	1261527-3
Carlos Araújo Filho	044	1319698-6
Carolina Lucena Schussel	034	1311924-9
Carolina Villena Gini	026	1299937-0
Celso Silvestre Grycajuk	016	1276780-3/01
	031	1308493-4
Celso Zamoner	007	1253925-4
César Augusto Terra	043	1319434-2
Charlene Morandi	065	1329297-2
Claudia Pereira Marcussi	040	1316942-7
	046	1321019-6
	083	1344368-2
Claudimar Barbosa da Silva	077	1337924-9
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	053	1323684-1/01
Crisaine Miranda Grespan	071	1333088-2
Cristian Valaski	086	1345894-1
Cristiana Cabussú Sanjuan	051	1322328-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	1321019-6
	069	1331729-0
	084	1344895-4
Cristiano Roberto S. Gonçalves	006	1251004-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	070	1332112-9
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	030	1304474-3
Daniel Martins	047	1321106-4
Daniel Wunder Hachem	001	1223208-9
Daniele Souto Gonçalves Raimundo	081	1342734-8
Danielle Ribeiro	055	1327261-4
Danielle Rosa e Souza	017	1276955-0
Danielle Vicente Heringer Garcel	066	1329508-0
David Alves de Araújo Júnior	035	1312791-4
Dayana Lúcia Machado	050	1322312-6
Dayane Michelle Muniz	043	1319434-2
Denise Martins Agostini	026	1299937-0
Djalma Antônio Müller Garcia	025	1298389-0
Edson Luiz Amaral	073	1334450-2
Eduardo Augusto Costa Silva	024	1297485-3
Eduardo José Fumis Faria	050	1322312-6
	068	1331579-0
Eduardo Wille Bayer	052	1323641-6
Eli Nunes Marques	008	1261527-3
Eliel Ramos	045	1320397-1
Eliú José Borges Júnior	016	1276780-3/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	056	1327279-6
Elton Luiz Brasil Rutkowski	002	1139124-3
Emerson Gabardo	001	1223208-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	1227366-2
Fabiana Silveira	080	1340508-0
Fabiano Ferreira dos Santos	055	1327261-4
Fabiano Negrisoni	005	1231694-0
Fabio Rivelli	063	1328449-2





Renato Tavares Yabe	012	1267797-9/01
Ricardo Martins Kaminski	054	1323969-9/01
Roberta Cardin Campos	091	1348665-2
Roberta Carla Sottile	023	1295894-4/01
Roberto Benghi Del Claro	015	1276263-7
Roberto Noboru Iamaguro	066	1329508-0
Roberto Nunes de Lima Filho	090	1348617-6
Rodolfo Façal Couto	059	1327625-8
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	013	1271068-2/01
Rodrigo Campana de Castro	042	1319331-6
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	029	1303779-9/01
Rogério Resina Molez	044	1319698-6
	076	1337070-6
	087	1345954-2
	088	1345967-9
Rosângela da Rosa Corrêa	048	1321219-6
Sandra Regina Rodrigues	037	1315282-2
	038	1315485-3/01
Sérgio Simão Dias	055	1327261-4
Simone Nojiecowski dos Santos	005	1231694-0
Sueli Antunes Caetano	072	1333364-7
Susana Tomoe Yuyama	078	1338041-9
Taciano Pock	022	1290225-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	080	1340508-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	1227366-2
Thais Silva Bispo Espiga	059	1327625-8
Thelma Hayashi Akamine	015	1276263-7
	026	1299937-0
Thiago Priess Valiati	001	1223208-9
Ubirajara Ayres Gasparin	011	1267756-8
	016	1276780-3/01
	031	1308493-4
	055	1327261-4
	056	1327279-6
	057	1327326-0
	058	1327407-0
	060	1327755-1
	061	1327969-5
	070	1332112-9
Valquiria Bassetti Prochmann	015	1276263-7
	026	1299937-0
Valter Adriano Fernandes Carretas	025	1298389-0
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	069	1331729-0
Washington Mansur Sperandio	014	1275981-6/01
Yunes Sarout	037	1315282-2

#### Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1223208-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/116307. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000800-25.2010.8.16.0109 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ari Eduardo Stroher. Advogado: Daniel Wunder Hachem. Apelante (2): Luiz Roberto de Andrade. Advogado: Paula Regina Bernardelli, Thiago Priess Valiati, Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo, Guilherme de Salles Gonçalves, Thiago Priess Valiati. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Ari Eduardo Stroher. Advogado: Daniel Wunder Hachem. Apelado (3): Luiz Roberto de Andrade. Advogado: Marcelo Augusto Biehl Orlan, Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo, Guilherme de Salles Gonçalves, Thiago Priess Valiati. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações interpostas por ARI EDUARDO STROHER e LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, para: a) afastar a pena ao ressarcimento integral do dano dos apelantes; b) reduzir o pagamento da multa civil: b.1) de ARI EDUARDO STROHER para o equivalente a quatro salários, tendo por referência o último por ele percebido na função, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado desta decisão; b.2) de LUIZ ROBERTO DE ANDRADE para o equivalente a quatro salários, tendo por referência o último por ele percebido na função, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, devidos a

partir do trânsito em julgado desta decisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS E RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. INTERESSE PARTICULAR NA AQUISIÇÃO DO TERRENO. CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92). ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADOS. RESSARCIMENTO DO DANO. AFASTADO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL QUE DECORREU DAS CIRCUNSTÂNCIAS DITADAS PELO PRÓPRIO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO, QUE NÃO HAVERIA COMO SE PREVER ANTECIPADAMENTE. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A desapropriação de terreno por utilidade pública sem observar o procedimento licitatório, com objetivo de favorecimento pessoal de ex- servidor de cargo de comissão, fere os princípios norteadores da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.2. A multa civil fixada em valor elevado e desproporcional ao caso concreto comporta redução. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

#### Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 1139124-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/352639. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002077-27.2012.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Mandirituba. Advogado: Maria Rosângela Tristante. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO O MUNICÍPIO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - PLEITO DE REFORMA - CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ORIGINÁRIA DE MULTA AMBIENTAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL QUE SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO EM DEFINITIVO DO CRÉDITO E SE SUSPENDE COM A DECISÃO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1217160-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/108334. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013725-42.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Andréia de Oliveira Lima Zimath. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito. Apelado: Estado do Paraná, Fundação Carlos Chagas. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Nelson Ricardo Massella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Considerando a parcial desistência da apelante em relação à apelação, a análise de seu recurso fica adstrita à irrisignação manifestada em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais. Pela sentença recorrida a apelante foi condenada "ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios", ao entendimento de que apenas seu pedido subsidiário - de declaração de nulidade do ato administrativo, pelo qual foi analisado seu recurso administrativo, com determinação de novo julgamento - foi concedido. De fato, somente parte da pretensão deduzida em juízo foi acolhida, sendo caso, pois, de sucumbência recíproca. É que o pedido principal da apelante era o de ser reconhecida "a existência de erros materiais na correção dos subitens ?indicação do prazo correto? e ?ilegitimidade passiva? referente ao item ?Primeira Prova Discursiva - Direito Processual Penal - Peça Judicial?" com a atribuição de dez pontos e sua consequente aprovação na segunda fase do certame e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão que analisou seu recurso administrativo para outro julgamento ser realizado. Como se viu, apenas seu pedido subsidiário foi acolhido, inclusive em liminar antecipação dos efeitos da tutela (movs. 12.1 e 51.1- PROJUDI), sendo que em relação ao pedido principal, que restou negado, consignou-se que "O que pretende a autora é que o Judiciário, substituindo-se à Administração, recorria as questões discursivas objeto do recurso administrativo". Desse modo inócuca sua asserção no sentido de que "foi obrigada a socorrer-se do Judiciário para ter o seu direito constitucional de motivação dos atos administrativos garantido e assim decaiu em parte mínima do seu pedido, razão pela qual não há verba sucumbencial a ser condenada".

0004 . Processo/Prot: 1227366-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/127244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014124-91.2011.8.16.0030 Revisional. Apelante: Lucibeia Aparecida de Oliveira. Advogado: Luís Ogedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por LUCINEIA APARECIDA

DE OLIVEIRA e determinar a sua redistribuição ao Eminente Desembargador Lauri Caetano da Silva, com oportuna compensação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO EMINENTE RELATOR QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO. PREVENÇÃO CONFIGURADA. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0005 . Processo/Prot: 1231694-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/148722. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018445-57.2011.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Ana Cristina Ravaglio Scot. Advogado: Flávio Eduardo Petruy Sanches, Marcelo Giovanni B. Maia, Fabiano Negrisoli. Apelado: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Inger Kalben Silva, Simone Nojiecowski dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 14/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO NÃO OBTIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM QUE FOI DENEGADA PELA AUSÊNCIA DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A eficácia da coisa julgada material impede que o desfecho da segunda demanda contradiga o resultado prático da primeira.

0006 . Processo/Prot: 1251004-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/235730. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002600-44.2012.8.16.0101 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Elisabete Pelissari Bispo Pontara, Ivanilda Souto Gonçalves Silva, Nanci Domingues Alves, Neide Araújo dos Santos Reche, Sandra Proenci Silva, Sidnéia Aparecida Bulgarão Pontara, Silvana Delli Colli Morales, Vera Lúcia Degaspere, Wiliam Aparecido da Cruz, Zenaide Lopes Camargo de Oliveira. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ para afastar a condenação ao pagamento de horas extras e, em reexame necessário, conhecido de ofício, estabelecer o IPCA para correção monetária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4167. VIGÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADI, EM 27 DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 103/2004 (PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ) PARA EFEITOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA ALTERAÇÃO QUALITATIVA DE HORAS CUMPRIDAS DENTRO DA JORNADA DE TRABALHO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, ajuizada por algumas Unidades Federativas, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso nacional do magistério público da educação básica e definiu a composição da carga horária. 2. O piso nacional deve ser observado como valor mínimo dos vencimentos a serem pagos aos professores, continuando a legislação estadual a disciplinar o plano de carreira e a forma de progressão e promoção. 3. O aumento do percentual de horas cumpridas extraclasse, de 20% para aproximadamente 33% da carga horária, por não alterar o número de horas total da jornada de trabalho dos servidores do magistério, não caracteriza a realização de horas extraordinárias. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 1253925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/261974. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0074481-17.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Conselho Local de Saúde do Jardim Leonor. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessander Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Interessado: Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA. ELEIÇÃO COM BASE EM REGULAMENTO DA 12.ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA. CASSAÇÃO DO MANDATO. ART. 2.º, INC. I, ALÍNEA "B", DA LEI MUNICIPAL N.º 4.199/1991 QUE NÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONSELHO LOCAL DE SAÚDE FAZER PARTE DO ALUDIDO CONSELHO

MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O REGULAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 1261527-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/298237. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0055573-09.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Cristina Aparecida Tofoli. Advogado: Eli Nunes Marques, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Apelado: Município de Londrina, Secretário de Gestão Pública do Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 14/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação impõe-se negar provimento à apelação para manter a sentença recorrida, por meio da qual o processo foi extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 269 do CPC, mas por outro fundamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. TABELA DE VENCIMENTOS. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A alteração da base de cálculo da remuneração de servidor público constitui ato comissivo, único e de efeitos permanentes, daí por que a prescrição é de fundo de direito, não havendo que se cogitar de prestação de trato sucessivo" (STJ, 2.ª Turma, AgRg, no Resp. n.º 1.255.072/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 28.08.2012).

0009 . Processo/Prot: 1267129-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/272308. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012930-44.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Iracema de Souza Oliveira Amorim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS OU AFINS A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. IRRELEVÂNCIA DE O TRATAMENTO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE INTEMPESTIVO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). (3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judicialidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois, no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (4) "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos" (Enunciado n.º 29 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal).

0010 . Processo/Prot: 1267203-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/267410. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029761-47.2013.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Clarice Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO

GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (CPC, ART. 269, INC. II). DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ DE ACORDO COM O ENUNCIADO N.º 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (4.ª e 5.ª) DESTE TRIBUNAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADA, PORQUANTO A ARRECAÇÃO ORIUNDA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DESTINA-SE ESPECIFICAMENTE AO FUNJUS, CUJO ORÇAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM O DO ESTADO DO PARANÁ NEM COM O DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1267756-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/287414. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002304-55.2010.8.16.0048 Cobrança. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado (2): Jéferson Gonçalves. Advogado: Jéferson Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA PROCEDER A DEFESA DE PESSOAS CARENTES DE RECURSOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO N.º 80/2010-PGE QUE NÃO IMPLICA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, SENDO DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CERTIDÕES, DOTADAS DE FÉ PÚBLICA, COMPROVANDO A ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA SE INEXISTENTE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES EM QUE ARBITRADAS ESSA VERBA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ASSISTIDOS NÃO INFIRMADA. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO MANEJADA NESTE FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA NESTA DEMANDA, QUE GUARDAM RAZOABILIDADE COM OS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO, PELO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1267797-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/67269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1267797-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Marisa da Silva Sigulo, Marcos Massashi Horita. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 1271068-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/77662. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271068-2 Apelação Cível. Embargante: Emerson José Polonio, José Eduardo Dias. Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula, Rodolfo Luiz Bressan Spigai, Francisco Luís Hipólito Galli. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 1275981-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1275981-6 Apelação Cível. Embargante: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Washington Mansur Sperandio, Jefferson Amauri de Siqueira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Embargado (2): Presidente Conselho da Polícia Civil do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A DECISÃO OBJURGADA. EMBARGANTE ALEGA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1276263-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/348008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003377-92.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Douglas Pereira da Silva. Advogado: Antônio Roberto Elias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por DOUGLAS PEREIRA DA SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À COMINAÇÃO. ART. 225, III, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. A falta de requisito essencial à formalização do ato de citação implica reconhecer a inaplicabilidade da multa cominatória fixada em detrimento do Estado do Paraná, pois não lhe foi dada a devida ciência de sua incidência. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1276780-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1276780-3 Apelação Cível. Embargante: Anézia Machado Lopes. Advogado: Eliú José Borges Júnior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ubirajara Ayres Gasparin, Celso Silvestre Grycajuk. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PAGAMENTO PREFERENCIAL DE PRECATÓRIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PLEITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1276955-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/347590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000770-03.2012.8.16.0179 Ação Cível Pública. Apelante: Alexandre Antônio Saad Pedras Neto. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Adriana Pedrosa Lopes. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DO CARGO DE PERITO OFICIAL NA FUNÇÃO DE LEGISTA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO PARANÁ. ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE TÉCNICO EM PROCESSO CRIMINAL. CONTRATAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO AO LAUDO EMITIDO PELO IML. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA LEALDADE E DA LEGALIDADE. PENA DE MULTA REDUZIDA EM OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1278962-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/301793. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000096-11.2004.8.16.0145 Ação Cível Pública. Apelante: Edeval Soares Nogueira. Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Cezar Teixeira, Sidnei Aparecido de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA, SEM LICITAÇÃO OU DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE E DO REPRESENTANTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS, DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) é perfeitamente aplicada aos agentes públicos. Na hipótese em tela, ainda que não tenha instaurado procedimento licitatório ou realizado o procedimento de dispensa de licitação, não implica em configuração do ato de improbidade administrativa, pois deve se levar em conta que é entendimento majoritário na jurisprudência pátria, a exigência do dolo para caracterizar uma conduta como ímproba, o que não restou configurado nos autos, ou seja, o que tudo indica no presente caso, não passa de mera inabilidade do administrador, a qual seria passível de correção administrativa, não implicando tal fato em ato de improbidade administrativa, até porque não houve qualquer dano ao patrimônio público municipal ou enriquecimento ilícito por parte do

Apelante. Afasta-se também a condenação do representante da empresa prestadora de serviços de serralheria.

0019 . Processo/Prot: 1278966-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/301689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027395-02.2013.8.16.0030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Apelado: Clodoaldo Trichez. Advogado: Jorge Antonio Krieger Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO OU AFINS A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARBITRAMENTO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ DE ACORDO COM O ENUNCIADO N.º 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(1) O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.(2) "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial" (Enunciado n.º 37 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal - 4.ª e 5.ª), mormente porque não configurada a confusão patrimonial, porquanto a arrecadação oriunda das custas processuais destina-se especificamente ao FUNJUS, cujo orçamento não se confunde com o do Estado do Paraná nem com o do Poder Judiciário.

0020 . Processo/Prot: 1282203-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/370282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006993-12.2012.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Maria de Fátima Santos Silveira. Advogado: Odilon Machuca. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação apenas no tocante aos acessórios móveis incidentes sobre os honorários de sucumbência, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICA ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE GUARDAM RAZOABILIDADE COM OS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DA MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE ESSA VERBA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RECORRIDA.PERCENTUAL. TAXA DE JUROS APLICÁVEL À CADENETA DE POUPANÇA (VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA.APELAÇÃO, PELO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO, NO MAIS, DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Súmula 490/STJ). No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem para o ente público fornecer o medicamento solicitado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido, não havendo, assim, como aplicar a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC. (2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a menor o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(3) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais

abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois, no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.(5) O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

0021 . Processo/Prot: 1285165-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/341017. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004024-04.2011.8.16.0119 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sebastiana Brito de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edson de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para excluir a condenação do apelante em honorários de sucumbência, bem como a determinação de entrega do medicamento solicitado na residência da interessada todo primeiro dia útil de cada mês, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA.PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICA ESPECIALISTA.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. DECOTE DO EXCESSO.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS NA ESPÉCIE.PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ENUNCIADO N.º 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ DE ACORDO COM O ENUNCIADO N.º 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO, PELO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA, NO MAIS, CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). É certo, além disso, que, se um ente federado por força de decisão judicial executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990).

(2) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois, no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.(3) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(4) "Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu" (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 153.754/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2012).(5) "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o ?parquet? beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública" (Enunciado n.º 02 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal).(6) "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial" (Enunciado n.º

37 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal - 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>), mormente porque não configurada a confusão patrimonial, porquanto a arrecadação oriunda das custas processuais destina-se especificamente ao FUNJUS, cujo orçamento não se confunde com o do Estado do Paraná nem com o do Poder Judiciário.

0022 . Processo/Prot: 1290225-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/65884. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1290225-9 Apelação Cível. Embargante: Rosely Juglair Pock (maior de 60 anos). Advogado: Taciano Pock. Embargado: Município de Matinhos, Juliano Gondim Vianna Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Tutelar do Município de Matinhos, Luciana Dal Pont- Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCABITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Não há falar em omissão e contradição quando a decisão embargada analisou claramente todas as teses arguidas nas razões recursais.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0023 . Processo/Prot: 1295894-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14868. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1295894-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Maria Ribeiro Simões da Silva. Advogado: Roberta Carla Sottile. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PISO SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº589/2000 - PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. VALIDADE.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE DESPESAS COM SERVIDORES. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 1297485-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/353983. Comarca: Guaira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000887-11.2014.8.16.0086 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Interessado: Lara Weirich Alves Tonele. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. PEDIAS/UIT. COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO DE SAÚDE DA PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CF.INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE.ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1298389-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/373779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003900-07.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Farmácia Danafarma Ltda. Advogado: Valtter Adriano Fernandes Carretas. Apelado: Município de Curitiba, Senhor Coordenador de Vigilância Sanitária de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL.COMERCIALIZAÇÃO PELA VIA REMOTA ("FAC-SIMILE", TELEFONE, "E- MAIL", ETC.). AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA PROIBIÇÃO DESSA PRÁTICA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL QUANDO DA ENTREGA DO FÁRMACO. RECURSO PROVIDO.ORDEN CONCEDIDA.(1) "As Agências Reguladoras, dentre elas a ANVISA, detêm poder regulatório de polícia por delegação legal, o que significa dizer que podem, dentro da razoabilidade, proibir determinados procedimentos pelas farmácias que coloquem em risco a saúde da população, sem que isso implique cerceamento da livre iniciativa comercial das empresas" (TJPR, 5ª CCv., ApCvReex.n.º 946.340-3, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 12.03.2013).(2) A utilização da via remota para a captação de receitas visa agilizar e facilitar a manipulação de medicamentos,

mostrando-se eficiente para tanto, de modo que não podem os operadores do Direito ignorar as inovações tecnológicas que passam, cada vez mais rápido, a fazer parte da realidade cotidiana. Por isso, não se mostra razoável exigir que o consumidor compareça ao estabelecimento comercial apenas para a entrega da receita original e, em um segundo momento, lá retorne para a retirada do medicamento. O medicamento, em verdade, somente será entregue ao consumidor quando comparecer ao estabelecimento comercial e apresentar o original da receita médica, o que, de modo algum, inviabilizará a fiscalização sanitária e ensinará o uso indevido da substância manipulada.

0026 . Processo/Prot: 1299937-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/404760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006046-21.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Placinda Arlete Santos Carmo, Francisca Erci Rocha, Sonia Terezinha Chevonica Bontorin, Maria do Socorro da Silva, Mariusa Lascoski, Dileta Rosa Lovato, Sirlei do Rocio Bonfim. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CRÉDITOS ANTERIORES A MAIO/2012. EXEGESE DAS LEIS 9.494/97, 11.960/97, 8.177/91 e 12.703/2012. APLICABILIDADE DO ART. 2º, DA LEI 12.703/2012. DEMAIS ALEGAÇÃO REJEITADAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.a) Se os montantes apontados nos cálculos que apuram o valor exequendo tiveram origem em data anterior a 03.05.2012, aplicável à forma de cômputo de juros trazida pelo art. 2º, da lei nº 12.703/2012, sob pena de enriquecimento sem causa do embargante-apelanteb) A argumentação de equívocos nos valores bases dos cálculos, quando desprovida de comprovação, ou mesmo de um exemplo sequer do alegado, não merece acolhida.c) Mesma sorte merece a afirmação de aplicação de índice de correção monetária indevido, sem demonstração contábil ou sequer apresentação de tabela de evolução mensal dos valores.d) Eventual decisão do Juízo da Execução que divirja do determinado pelo acórdão (que manteve hígida a sentença) não é apta a alterar seu teor.2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0027 . Processo/Prot: 1302196-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/429602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002898-65.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Janaína Bressan, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci. Apelado: Elias Cruz de Oliveira. Advogado: Amanda Grob Tomaz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se incólume a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ABIRATERONA 250MG.PACIENTE ACOMETIDO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. VIA ELEITA. ADEQUADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA.DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELADO.OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. LAUDO MÉDICO CAPAZ DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO.PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 1302644-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/75740. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1302644-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Oliverio Algauer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1303779-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/75731. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303779-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, Fernando Alcantara Castelo. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Rodrigo da Rocha Stremel Torres. Interessado: Josina Tomaz Correia (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIA NÃO SUCITADA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 0030 . Processo/Prot: 1304474-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/340045. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001394-35.2013.8.16.0044 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS.POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL.PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO, PELO MÉRITO, NÃO PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Súmula 490/STJ). No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem para o ente público fornecer o medicamento solicitado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido, não havendo, assim, como aplicar a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC.(2) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). É certo, além disso, que, se um ente federado por força de decisão judicial executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990).(3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois, no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.(4) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(5) "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos" (Enunciado n.º 29 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal).

0031 . Processo/Prot: 1308493-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/443738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003522-95.2006.8.16.0004 Homologação. Apelante: Brascarb Mantello Neto Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HABILITAÇÃO DO CESSÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DE CRÉDITO, BASTANDO A VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR CONFIGURADO. ENUNCIADO N.º 13 DA JURISPRUDÊNCIA DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1310521-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458737. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000381-98.2006.8.16.0091 Ação Civil. Apelante: Dario Benedito Anselmo de Souza. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson

Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste redator e do Desembargador Leonel Cunha. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Juiz Substituto em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho (em substituição ao Desembargador Nilson Mizuta). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.ARTIGO 10, INCISO X, DA LEI Nº 8.429/1992.AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO. VERIFICADA CULPA GRAVE POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO E DA MULTA CIVIL APLICADAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0033 . Processo/Prot: 1310762-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458374. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002396-47.2014.8.16.0095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, confirmando-se a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS.PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICA ESPECIALISTA.IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR INSERIDO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS".RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.

(1) "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Súmula 490/STJ). No caso em exame, a sentença recorrida tem natureza mandamental porque impôs uma ordem para o ente público fornecer o medicamento solicitado, sendo incerto o valor pecuniário do direito controvertido, não havendo, assim, como aplicar a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC.(2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(3) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MandSeg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois, no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.(5) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). É certo, além disso, que, se um ente federado, por força de decisão judicial, executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). (6) "O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial" (Enunciado n.º 37 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal - 4.ª e 5.ª), mormente porque não configurada a confusão patrimonial, porquanto a arrecadação oriunda das custas processuais destina-se especificamente

ao FUNJUS, cujo orçamento não se confunde com o do Estado do Paraná nem com o do Poder Judiciário.

0034 . Processo/Prot: 1311924-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/457205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004075-24.2014.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Mário José Giannasi Scala. Advogado: Bruno Cesar Perobeli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.DISPONIBILIZAÇÃO DE DUAS VAGAS.INVIABILIDADE DA RESERVA PRETENDIDA.DISTORÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR DENTRE OS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.RELATÓRIO:

0035 . Processo/Prot: 1312791-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/467182. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013521-41.2013.8.16.0129 Mandado de Segurança. Apelante: Angel da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.APLICAÇÃO PROPORCIONAL AO REGIME DE HORAS DESEMPENHADO PELO SERVIDOR. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS PROPORCIONALMENTE SUPERIORES AO PISO. INDEXAÇÃO A ÍNDICES DE CORREÇÃO DA LEI.IMPOSSIBILIDADE.a) Trata-se de Mandado de Segurança em que se pretende o reconhecimento de vencimentos, conforme o piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.b) Contudo, no caso, a professora labora jornadas de 20 horas semanais, sendo o piso nacional fixado para o período de 40 horas. Assim, deve-se observar a proporcionalidade entre os regimes laborais e dos vencimentos, e, sendo os vencimentos superiores à metade do piso nacional, não há diferenças a serem pagas, nem corrigidos monetariamente.2) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 1314996-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/371877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020493-86.2014.8.16.0001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Joares Ribeiro de Mattos & Cia. Advogado: Marcos Antonio Ksiasczkieiwecz. Interessado: Zavattaro Engenharia e Construções Ltda, Município de Itajaí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito de Competência. EMENTA: EMENTA.CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À VARA CÍVEL E POSTERIOR REMESSA À 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 92/2013. EXISTÊNCIA DE MUNICÍPIO NÃO PERTENCENTE À COMARCA/FORO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 93/2013.FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA.CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. RELATÓRIO:

0037 . Processo/Prot: 1315282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469358. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004215-64.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Maria Olívia Ferreira Silveira, Amanda Ferreira Silveira. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Yunes Sarout. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por BRASIL TELECOM S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. APLICAÇÃO PELA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE BANDA LARGA SEM ENTREGA DE BRINDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. O procedimento administrativo que tramitou junto ao PROCON, tramitou corretamente, dentro dos ditames legais e em respeito ao devido processo legal, sem evidenciar qualquer vício capaz de anulá-

lo e consequentemente, de desconstituir a eficácia do título executivo.2. A multa fixada dentro dos parâmetros no art. 57 e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não é excessiva e tampouco ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1315485-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/75253. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315485-3 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglão de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: EMENTA1) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VIA "FAX".PETIÇÃO PROTOCOLADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE.INTEMPESTIVIDADE.a) Segundo a jurisprudência do STJ, é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pelo Tribunal de Justiça local.b) Assim, os atos processuais devem ser praticados no horário de expediente, não podendo ser recebida Apelação após o fechamento do protocolo, motivo pelo qual é intempestiva.2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 1315998-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471098. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004179-11.2014.8.16.0019 Ação Cível Pública. Apelante: Instituto Constituição Viva. Advogado: Abel Vinicius Gaiotto Miranda, Marcus Nadal Matos. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Karolyne Cristina Albino Quadri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE MELHORIA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INTEGRAL DOS ASSOCIADOS AO INSTITUTO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS DEFENDIDOS QUE POSSUEM COMO OBJETO A TUTELA DE INTERESSE COLETIVO. ESTATUTO SOCIAL QUE PREVÊ COMO FINALIDADE A DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO PROVIDO.- A Associação pode atuar em nome próprio na defesa de seus membros, se existir nexo que correlacione os interesses da entidade com os dos membros interessados ou associados. Nesse caso, configurada a substituição processual, é desnecessária a autorização para agir em ação civil pública coletiva. Instituto Constituição Viva ajuizou ação civil pública em face do Banco Itaú Unibanco S/A, com o pedido de condenação visando alcançar a melhoria nas condições de atendimento aos usuários da instituição financeira (disponibilização de senhas numéricas, diferenciando os atendimentos convencionais dos prioritários; disponibilização de assentos com encosto no local de atendimento, obedecendo à proporção de 2% sobre o número de correntistas, respeitando os limites de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 75 (setenta e cinco) assentos, destinando 30% aos usuários prioritários e a fixação, em local de fácil visualização, da escala de trabalho do setor de caixas.O réu apresentou contestação em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, por entender que ausente autorização expressa de todos os associados para propositura da demanda. No mérito, defendeu a improcedência do pedido sob o fundamento de que foram cumpridas integralmente as medidas pretendidas, o que, aliás, afasta a existência de dano à coletividade e eventual direito de indenização.Sobreveio a sentença de fls. 306/312, pela qual a Juíza de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por entender que carente pressuposto processual subjetivo necessário ao prosseguimento do processo (capacidade postulatória). apelação, em cujas razões sustentou, em síntese, que: (i) o acórdão proferido no RE nº 573.232 não possui aplicação no caso concreto, porque não envolve ação civil pública e sim tutela coletiva de direito individual homogêneo; (ii) o apelante atua como substituto processual, na medida em que não representa tão somente seus associados, mas toda a coletividade consumidora; (iii) art. 5º, inc. IV do Estatuto Social do Conviva dispensa a autorização assemblear para o requerimento de tutela jurisdicional; (iv) ainda que desnecessária a autorização, até porque o réu é pessoa jurídica de direito privado, o recorrente a possui de forma expressa.Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e os autos retornem a origem para ulterior prosseguimento.Com resposta, às fls. 427/445, vieram os autos para este Tribunal.A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.Retornaram para julgamento.É o 0040 . Processo/Prot: 1316942-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/397547. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002604-85.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Juez Pedro Carvalho. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação interposta por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para manter a



taxa de juros contratada, condenando o autor ao pagamento integral das custas processuais, fixando os honorários em R\$ 1.300,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000.LEGALIDADE. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1317602-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/394170. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0080063-32.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Cornélio Camargo. Advogado: Ivan Lima Trindade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e, na parte conhecida, dar parcial provimento para declarar a legalidade da cobrança das taxas de "Inserção Gravame" e "Registro Contrato" e determinar a compensação dos valores a serem restituídos pela financeira com eventual saldo devedor do apelado, atribuindo ao autor o pagamento de 70% das custas processuais e o réu ao restante, mesma proporção a ser observada em relação aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE INSERÇÃO DE GRAVAME.ILEGALIDADE DA TARIFA DE SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO A FINANCEIRA.AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO.CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO DESEMBOLSO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1319331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399182. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0076078-21.2013.8.16.0014 Revisão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Edson Aparecido de Souza. Advogado: Rodrigo Campana de Castro, Guilherme Polo Beneti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para reconhecer a legalidade da cobrança de juros capitalizados e redistribuição do percentual da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000. LEGALIDADE.RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1319434-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/396421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010148-95.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aneri Aparecida Vidal dos Santos Marcondes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.PRESENÇA DE ABUSIVIDADES NA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE PODE RELATIVIZAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO DESCARACTERIZÁ-LA POR COMPLETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C) PELO STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO BENS. COBRANÇA.LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 3.919/2010 E RECURSO REPETITIVO 1.255.573-RS DO STJ.TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER POSTESTATIVO. NECESSIDADE DE O DEVEDOR REALIZAR OS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS OU PURGAR A MORA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS OU PURGAÇÃO DA MORA. PECULIARIDADES QUE ENSEJAM A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1319698-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/406631. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043891-23.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Carlos Araúz Filho, Moreno Cury Roselli. Apelado: Jefferson Machado

Borba. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para extinguir o feito. EMENTA: EMENTA.APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA.CONTRATO FIRMADO COM A SICREDI AGROINDUSTRIAL. AÇÃO DIRIGIDA EM FACE DO BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A. PERSONALIADES DISTINTAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.ARTIGO 267, VI DO CPC. PROCESSO EXTINTO. A medida cautelar de exibição de documentos deve ser proposta em face da instituição financeira contratada. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1320397-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399118. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004519-83.2013.8.16.0117 Exibição. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ricardo Henrique Villa Rosa. Advogado: Marcelo Ruthes Preve, Eliel Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parcialmente a sentença, de ofício, julgando improcedente a demanda e atribuindo ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, e julgar prejudicado o recurso de Apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA EXTRAPETITA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS NÃO QUESTIONADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INICIAL QUE DETERMINA OS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA AJUSTANDO O JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL.SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

0046 . Processo/Prot: 1321019-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/414386. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001235-25.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patrícia Pontaroli Jansen. Apelado: Juarez Mendes de Oliveira. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de Apelação interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e, na parte conhecida, em dar parcial provimento para declarar a legalidade da cobrança de juros sobre as parcelas vencidas do contrato, redistribuindo os ônus sucumbenciais pro rata. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO AS CLÁUSULAS FOREM ILEGAIS OU ABUSIVAS.JUROS CAPITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUROS SOBRE AS PARCELAS NÃO PAGAS. LEGALIDADE.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1321106-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/407667. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021115-42.2013.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Oracio Lopes Santana. Advogado: Daniel Martins. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DE EQUIDADE, ATENDIDAS AS NORMAS DAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO MESMO ARTIGO. MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO:

0048 . Processo/Prot: 1321219-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/384394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0060041-89.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Thiago Costa Miquelasso. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação interposta por THIAGO COSTA MIQUELASSO. EMENTA: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.MATÉRIA DE DIREITO. APELAÇÃO CÍVEL.REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA

DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000.LEGALIDADE. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS DE CADASTROS E DE VISTORIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.REPETIÇÃO DO INDEBITO FORMA SIMPLES, SALVO INEQUIVOCA PROVA DA MÁ-FÉ.AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 0049 . Processo/Prot: 1321775-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/476018. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007326-68.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jonas Francisco de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e lhe negar provimento, mantendo a sentença em grau de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA.LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. MUNICÍPIO QUE DEVE FORNECER O REFERIDO EXAME. NECESSIDADE COMPROVADA.DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO.

0050 . Processo/Prot: 1322312-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007735-12.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dornelio Borges. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto por DORNÉRIO BORGES e determinar o retorno dos presentes autos à Distribuição para que sejam remetidos a Décima Sétima ou a Décima Oitava Câmara Cível, com oportuna compensação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.LEASING. ART. 90, VII, D, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.COMPETÊNCIA DAS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. RETORNO DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO.COMPETÊNCIA DECLINADA.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 1322328-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/476560. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002995-75.2014.8.16.0130 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vanice de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO "PROLIA".LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.É obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), prestar, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, assistência à saúde, pois esta é direito de todos e dever do Estado.

0052 . Processo/Prot: 1323641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/415666. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006618-10.2012.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ademar Bellafrente Gimenes, Leonilto Paula Gonçalves, Coligação O Crescimento Continua, Wanderley Fernandes. Advogado: Eduardo Wille Bayer, Agnaldo Juarez Damasceno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DO TAC.a) Com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, homologado judicialmente, os candidatos concordaram em controlar a distribuição de propaganda eleitoral, a fim de que os materiais como "santinhos" e panfletos não fossem jogados pelas ruas e calçadas da cidade.b) Ao requerer o Cumprimento de Sentença cumpre ao Autor instruí-lo

com o título executivo, comprovando o adimplemento da obrigação de não fazer, o que não ocorreu no caso.c) A mera juntada de alguns "santinhos" aos autos, sem outros documentos que corroborem o alegado, como fotografias ou a indicação dos vídeos mencionados, não demonstra o descumprimento do TAC.d) Não ficando demonstrado, no caso, o descumprimento do acordo firmado entre as partes, o título se mostra realmente inexigível, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 1323684-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/77948. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1323684-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná / Cascavel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. BEM COMO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM CUSTAS PROCESSUAIS, SOB O PONTO DE VISTA DA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.DESNECESSIDADE DE SER AVENTADO O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A PARTE AUTORA, AINDA MAIS QUANDO NÃO HÁ PROVOCAÇÃO DA PARTE. EXAUSTIVO DEBATE SOBRE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

0054 . Processo/Prot: 1323969-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/76680. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1323969-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Guarapuava. Advogado: Antonio Felipe da Silva. Embargado: Otávio Rodrigo longblood Antunes (Representado(a)). Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.Não há necessidade de serem rebatidas, no acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, quando o julgador encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, não havendo assim falar em omissão.

0055 . Processo/Prot: 1327261-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/430955. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002567-05.2014.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (2): O Município de Foz do Iguaçu-pr. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Marcia Dias de Souza. Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do Município de Foz do Iguaçu e dar parcial provimento à apelação do Estado do Paraná apenas para dilatar o prazo concedido para o cumprimento da decisão, confirmando-se, no mais, a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA.PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". MULTA IMPOSTA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PELO MÉRITO, DESPROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). É certo, além disso, que, se um ente federado por força de decisão judicial executar ação ou serviço de saúde, que pela legislação infraconstitucional não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos eles (§ 1.º do art. 198 da CF e inciso XI do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). (2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(3) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é

que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., Mand. Seg. n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). (4) A multa cominatória é simples meio de coerção porque por ela não se visa uma punição, mas o cumprimento da obrigação imposta, isto é, não interessa à Justiça sua aplicação em proveito da parte, mas o seu cumprimento e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional, notadamente porque no caso em exame o bem jurídico constitucionalmente tutelado é a "saúde", que constitui direito fundamental do cidadão.

0056 . Processo/Prot: 1327279-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449342. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024604-62.2010.8.16.0031 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: TATIANA LARISSA SILVÉRIO KAMINSKI. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário na concordância dos votos deste redator e do Desembargador Leonel Cunha. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Des. Nilson Mizuta, que presidiu a sessão. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLEXANE 40MG. TROMBOFILIA HEREDITÁRIA ASSOCIADA (CID D68-9).IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES AFASTADA, DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS.PRESCRIÇÃO MÉDICA ELABORADA POR PROFISSIONAL QUALIFICADO DO USO DO FÁRMACO COMO EFICAZ AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ESTATUÍDOS PELO SUS QUE NÃO PODEM SE SOBREPUNJAR AO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO À SAÚDE.ART. 196 DA CF. CUSTAS DEVIDAS PELO ESTADO. RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0057 . Processo/Prot: 1327326-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003013-51.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (2): Defensoria Pública do Paraná. Interessado: Ivana Lutkmeier. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Ivana Lutkmeier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação interpostos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO RITUXIMAB 500 MG.APELAÇÃO (1) DO ESTADO DO PARANÁ.SAÚDE É DEVER DO PODER PÚBLICO E DIREITO DO CIDADÃO. DIREITO DA INTERESSADA DEVIDAMENTE COMPROVADO. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS.IRRELEVÂNCIA. RECEITUÁRIO MÉDICO CAPAZ DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO.APELAÇÃO (2) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1327407-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/452306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000172-59.2014.8.16.0056 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Adriana Zílio Maximiano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e lhe negar provimento, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO DENOSUMABE 60 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.SAÚDE É DEVER DO PODER PÚBLICO E DIREITO DO CIDADÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO DEVIDO PELO ESTADO DO PARANÁ.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO ENUNCIADO Nº 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE.INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO EM VIRTUDE DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO.

0059 . Processo/Prot: 1327625-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/493903. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019692-83.2014.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faical Couto. Apelado: Noelia Elizabet Centurion de Samudio. Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO "ADALIMUMABE".INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL.CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO DEVIDO PELO ESTADO DO PARANÁ.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO ENUNCIADO Nº 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO EM VIRTUDE DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO.

0060 . Processo/Prot: 1327755-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/427927. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002555-49.2013.8.16.0119 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianielli, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: José Antônio da Silva. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação cível interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, e em manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GEFITINIB (IRESSA). PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PULMÃO. DELEÇÃO NO ÉXOM 19 DO GENE EGFR. RECEITA MÉDICA E COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO POR UM CACON OU UNACON. MEDICAMENTO INCORPORADO.PORTARIA Nº 52 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANTIDA. SERVENTIA ESTATIZADA. IRRELEVÂNCIA.CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO POR VIA OBLÍQUA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA.LEGALIDADE ESTRITA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0061 . Processo/Prot: 1327969-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429273. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000863-02.2007.8.16.0062 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ary da Silva Filho. Advogado: Ary da Silva Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22, DA LEI Nº 8.906/94. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO, INDEPENDENTEMENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA.JUROS MORATÓRIOS. SEIS POR CENTO AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/1997. EFEITO REPRISTINATÓRIO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NAS ADI 4357 E 4425. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). INCIDÊNCIA.TRÂNSITO EM JULGADO DE CADA SENTENÇA EM QUE ATUOU COMO DEFENSOU DATIVO OU CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA PRESENTE DEMANDA. VALORES ADEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos de condenação da Fazenda Pública, a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios deve respeitar os limites do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.690/09.2. Com o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, retorna a vigência do dispositivo revogado, que prevê que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão

ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)".

0062 . Processo/Prot: 1328340-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/422725. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000664-65.2013.8.16.0095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota. Interessado: Patricia de Goes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE OFTALMOLOGIA GERAL. SOLICITAÇÃO ATENDIDA PARA ENTRADA EM FILA DE ESPERA. PACIENTE ADOLESCENTE PORTADORA DE ACUIDADE VISUAL DE 20/400 EM AMBOS OS OLHOS EM VIRTUDE DE SEQUELA DECORRENTE DE CERATOCONE (CID 10 - H 18.6).URGÊNCIA. PARECER MÉDICO QUE COMPROVA O QUADRO CLÍNICO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 0063 . Processo/Prot: 1328449-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437518. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016663-35.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Giovani Brancaglião de Jesus, Marcos Alves Veras Nogueira, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON.PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE 3 ANOS. ACOLHIMENTO.APLICAÇÃO DO ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. POSSIBILIDADE. ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES RELACIONADAS À DEFESA DO CONSUMIDOR. LACUNA LEGISLATIVA NO ESTADO DO PARANÁ E NECESSIDADE DE EMPREGO DE LEGISLAÇÃO UNIFORME, AINDA QUE NÃO INTEGREM DIRETAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1329201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/446085. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002734-88.2013.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Fernando Martins Gonçalves. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e alterar de ofício a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO E CURADOR ESPECIAL.APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22, DA LEI Nº 8.906/94. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA PRESENTE DEMANDA. ADEQUAÇÃO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE DEVE SE DAR EM VALOR CERTO E DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20, CPC.VALOR ADEQUADO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). JUROS MORATÓRIOS. SEIS POR CENTO AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/1997. EFEITO REPRISTINATÓRIO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NAS ADI 4357 E 4425.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR).INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE CADA SENTENÇA EM QUE ATUOU.RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO COM RELAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES.1. Nos casos de condenação da Fazenda Pública, a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios deve respeitar os limites do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.690/09.2. Com o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, retorna a vigência do dispositivo revogado, que prevê que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)".

0065 . Processo/Prot: 1329297-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/444039. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006128-05.2012.8.16.0031 Revisional. Apelante: Eunice dos Santos Desevinka. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: BV Financeira S/A -

Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação interposta por EUNICE DOS SANTOS DESEVINKA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?PACTA SUNT SERVANDA?. JUROS CAPITALIZADOS E JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000.LEGALIDADE. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.REPETIÇÃO SIMPLIS. MORA. CARACTERIZAÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1329508-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/444533. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010291-85.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Marcia Martins da Silva. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Natália Gomes de Mattos, Paulo Roberto Fadel, Danielle Vicente Heringer Garcel, Janaina de Cássia Esteves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso interposto por MARCIA MARTINS DA SILVA e, de ofício, reformar a sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 100,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.349.456. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA JULGAR EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO.

0067 . Processo/Prot: 1330352-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437671. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000344-41.2009.8.16.0067 Ação Monitoria. Apelante: Margem Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Lucianne Bernardino Cardoso. Apelado: Serviço Municipal de Água e Esgoto Samae de Doutor Ulisses. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação interposto pela MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à Vara de Origem para o devido prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESE QUE EXIGIA IMPULSO OFICIAL. SENTENÇA ANULADA.RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.A extinção do processo pelo abandono da causa somente é possível quando há inércia do autor em promover as diligências e atos que lhe cabiam, indispensáveis para o julgamento da causa.RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1331579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460882. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017218-61.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maunilo dos Santos Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação interposta por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ?PACTA SUNT SERVANDA?. TARIFAS AFASTADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.VALIDADE DA CLÁUSULA DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM OUTROS ENCARGOS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1331729-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/459792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária:

0025497-41.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marli de Fátima de Paulas. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por MARLI DE FÁTIMA DE PAULAS, para declarar a nulidade da cobrança de "serviços de terceiros", determinando sua restituição, bem como os juros que renderam, de forma simples. Ainda, condenar a apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observada a concessão da justiça gratuita à parte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000. LEGALIDADE. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. REGISTRO DE CONTRATO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE NA COBRANÇA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DESSE VALOR. COBRANÇA ILEGAL. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TARIFA ADMINISTRATIVA POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1332112-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/461396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000019-85.2014.8.16.0004 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO PARICALCITOL 5 MCG. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. SAÚDE É DEVER DO PODER PÚBLICO E DIREITO DO CIDADÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0071 . Processo/Prot: 1333088-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464588. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000660-72.2014.8.16.0069 Exibição. Apelante: Itau Card S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Marcelo Antônio da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM BASE NO ART. 269, INC. II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA MESMO SEM A PROVA DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM R\$ 200,00 A CARGO DA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1333364-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/476435. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009544-04.2014.8.16.0130 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Sueli Antunes Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Miguel Falcone Lucin (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR SEM LACTOSE. INTOLERÂNCIA À LACTOSE. ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DA VACA. DIAGNÓSTICO DE BEBÊ CHIADOR. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS QUE NÃO IMPLICA EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE PRESTAÇÃO COM PRIORIDADE ABSOLUTA, POR SE TRATAR DE CRIANÇA. ART. 227 DA CF. NECESSIDADE DO SUPLEMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. MULTA DIÁRIA FIXADA COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO

PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RELATÓRIO

0073 . Processo/Prot: 1334450-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/486337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002644-86.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Ronaldo Kindler (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. CONJUNTO DE "BITRENS" 9 EIXOS COMPOSTO PELA COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA CAMINHÃO-TRATOR E DOIS SEMIRREBOQUES. NEGATIVA DE AET. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006 E ITEM 4 DA PORTARIA Nº 259/2012 DO DER/PR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS UNIDADES TRACIONADAS FORAM FABRICADAS COM OS TRÊS EIXOS OU QUE FORAM MODIFICADAS ATÉ 03.02.2006. CONCESSÃO DE AET FEDERAL PELO DNIT. SITUAÇÃO QUE NÃO EXONERA O IMPETRANTE DE BUSCAR A RENOVACÃO JUNTO AO DER/PR, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TRÁFEGO NA RODOVIA ESTADUAL REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1336273-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/487314. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000734-89.2014.8.16.0049 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelante (2): Angélica Aparecida Bernin. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do banco e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao recurso da autora. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO BANCO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO ESPECIAL Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C) PELO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS QUE NÃO JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO NA POSSE. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1336563-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/485658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002906-13.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 1º, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999). a) O artigo 10 do Decreto Federal nº 20.910/1932, que se aplica, nos termos do parágrafo 1º, indistintamente a todos os entes, estabelece que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos "não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras". b) O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/1999 prevê que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". c) Desse modo, conquanto a Lei nº 9.873/1999 tenha sido elaborada para regular o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, a previsão contida no artigo 10 do Decreto Federal nº 20.910/1932, conjugada com a lacuna legislativa do ente público em questão, cuja legislação não prevê prazo prescricional intercorrente, e, ainda, considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), é cabível, no caso, a analogia "in bonam partem", para se aplicar o prazo prescricional trienal. d) No caso, a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. apresentou impugnação em 28 de setembro de 2004, ficando o processo paralisado por aproximadamente 08 (oito) anos, quando, em 17 de fevereiro de 2012, foi prolatada a decisão administrativa; fato que demonstra a injustificada paralisação do processo administrativo por mais de 03 (três) anos. e) Por fim, destaca-se que a inércia da Administração em impulsionar

os processos administrativos não se coaduna com a eficiência que dela se espera e com a segurança jurídica das relações administrativas.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 1337070-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489525. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043904-22.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Noeli Brasil Avila da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Banco Ficssa S/a. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto por NOELI BRASIL AVILA DA SILVA, e, de ofício, reformar a sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 100,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.349.456. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA JULGAR EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO.

0077 . Processo/Prot: 1337924-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/493813. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0025711-75.2013.8.16.0019 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Reinaldo Herold Neves. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA.PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DESCRITOS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. AUTOR QUE NÃO ATINGIU NÍVEL EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1338041-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/492650. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017566-11.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Sos Caçambas Ltda. Advogado: Susana Tomé Yuyama. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE GRAVAME. REGISTRO ELETRÔNICO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE É DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CREDORA.AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE HOUE PEDIDO ADMINISTRATIVO DA AUTORA NÃO ATENDIDO PELA RÉ. INSERÇÃO DO GRAVAME QUE OCORREU DE FORMA CORRETA E DENTRO DO PRAZO LEGAL QUANDO DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO E DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1338396-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/495395. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001181-46.2012.8.16.0082 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: José Humberto Pinheiro. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, modificando a r. sentença de ofício. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. RESOLUÇÃO 80/2010 DA PGJ.INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.COMPROVAÇÃO. CERTIDÕES COM A MENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CADA SENTENÇA. FÉ PÚBLICA.POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. CITAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DA INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS EXPEDIÇÃO DO RPV. ANÁLISE DE OFÍCIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO IPCA.REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

0080 . Processo/Prot: 1340508-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/1143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050580-93.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rennan Willian de

Jesus. Advogado: Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO COM AR QUE NÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO DE AUSÊNCIA. PROTESTO QUE TAMBÉM NÃO FOI ENTREGUE. AUTOR QUE NÃO EMEDOU A INICIAL APÓS INTIMADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL PERMITIDO APENAS DE FORMA RESIDUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1342734-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004934-51.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Patrícia de Moura Jorge Zanon. Advogado: Hernani Duarte Souto, Daniele Souto Gonçalves Raimundo. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO DETRAN.PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA. ENCAMINHAMENTO POR EMAIL.FATO INCONTROVERSO.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE NOMEAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA PRÓXIMA CANDIDATA NO MOMENTO EM QUE NÃO HAVIA PEDIDO VÁLIDO DA IMPETRANTE.SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1343274-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/498568. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013165-66.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Gisele Cristiane Campanari, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Patrícia Maria Januário Araújo. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR (SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR).LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA. PROVA DE TÍTULOS.COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ILEGALIDADE DO ATO DE REVISÃO DA NOTA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1344368-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16781. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001772-55.2012.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Juarez Mendes de Oliveira Me. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação interposto por JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA ME, para julgar improcedente a demanda e condenar o Banco Bradesco Financiamentos Ltda. ao pagamento dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ONEROSIDADE DO CONTRATO.MATÉRIA QUE PODE SER ALEGADA COMO DEFESA PARA DESCARACTERIZAR A MORA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO REVISIONAL PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS EM JUÍZO.MORA AFASTADA.RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1344895-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/12760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003077-56.2014.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Adilson Schmidt de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Patrícia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por ADILSON SCHMIDT DE SOUZA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESNECESSIDADE.

JUROS CAPITALIZADOS.CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000. LEGALIDADE. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. CONTRATO QUE INDICA O VALOR DAS PARCELAS, DAS TARIFAS E O VALOR TOTAL A SER PAGO.VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1345174-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/42127. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001963-31.2013.8.16.0078 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Marcos de Oliveira Ritti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por BANCO ITAUCARD S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte." (AgRg no REsp 1336820/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1345894-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/7272. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005318-45.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Rosiel Silvestre de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Valaski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação interposta por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E CLARA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS RECONHECIDA.REPETIÇÃO DE INDEBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1345954-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/22497. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020729-96.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Jorge Adolfo Abarca Harris. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, de ofício, reformar a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.349.456. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA JULGAR EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.RECURSO PREJUDICADO.

0088 . Processo/Prot: 1345967-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/22501. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060001-34.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Eder Francisco de Jesus. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM BASE NO ART. 269, INC. II, DO CPC.APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A CARGO DA PARTE RÉ. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1347182-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/18730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008432-24.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Jeziel Pereira Machado. Advogado: Ana Cristina Granato Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação interposta por JEZIEL PEREIRA BARBOSA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE CARGO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. CINCO ANOS, A CONTAR DO ATO QUE EXCLUIU O SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1348617-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/18707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005179-28.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormaní Barbugiani, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Monica Cristina Demarchi. Advogado: Maisa Climeck de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por ESTADO DO PARANÁ, para reformar a sentença e extinguir o feito por inadequação da via eleita; e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. QUESTÃO N º 12 - USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPU E Nº 19 - CONQUISTA DO VOTO FEMININO. MATÉRIAS DISPOSTAS NO CONTEÚDO DE ATUALIDADES. TEMAS DE RELEVÂNCIA ATUAL.1. Instruiu o impetrante a petição inicial do writ apenas com a procuração e o resultado que obteve na fase objetiva do certame, quando foi eliminado, provas insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza do direito apontado como violado.2. Mesmo a partir das transcrições das questões impugnadas feitas na petição inicial, não é possível aferir lesão a direito líquido e certo, ante a ausência das irregularidades ora apontadas.RECURSO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0091 . Processo/Prot: 1348665-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/17750. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000724-73.2014.8.16.0072 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Roberta Cardin Campos. Advogado: Roberta Cardin Campos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ e, de ofício, determinar que a atualização monetária seja feita através do índice IPCA e que os juros de mora incidam desde a citação na execução. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEFENSOR DATIVO E CURADOR ESPECIAL.OBRIGAÇÃO DO ESTADO QUANDO INEXISTENTE DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, LXXIV, E 134, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.ATUALIZAÇÃO DO VALOR PELO ÍNDICE DO IPCA.JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO.1. Embora o curador especial não seja nomeado em razão da situação financeira da parte, mas em função da garantia de defesa, em casos em que é inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública, é dever do ente público remunerar o serviço prestado.2. A correção monetária, porque tem a finalidade de preservar o valor do crédito, aviltado pela inflação, deve ocorrer pelo índice IPCA, que melhor reflete a realidade inflacionária, em detrimento do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.3. Os juros de mora que incidem desde a citação não se confundem com aqueles estabelecidos na Lei Estadual nº 12.601/99, que é aplicável para o caso de atraso no pagamento da RPV.RECURSO NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1352525-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/43099. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007204-55.2014.8.16.0173 Ação Cível Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Loide Jaco da Silva Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART.23, II, CF). ENUNCIADOS 28 E 16 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS.a) Nos termos do Enunciado nº 28 da Quarta

e da Quinta Câmaras Cíveis "O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita".b) Noutro aspecto, a promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos eles (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal).c) Nesse diapasão é o Enunciado nº 16 da Quarta e da Quinta Câmaras Cíveis, segundo o qual "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população".2) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO. (RENAL PERCUTÂNEO DIREITO OU NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA A DIREITA).NECESSIDADE COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. RESERVA DO POSSÍVEL. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. ENUNCIADO 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico.b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele, sendo prova suficiente da utilidade do tratamento que se pleiteia.c) É irrelevante que o tratamento prescrito não atenda as diretrizes das Políticas Públicas de Saúde, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.d) Por fim, nos termos do Enunciado nº 29 da Quarta e Quinta Câmara Cíveis deste Tribunal, "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos".3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.ENUNCIADO 2 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS.a) O trabalho desempenhado pelo Promotor de Justiça quando da propositura e acompanhamento de ações é obrigação institucional previamente paga pelo Estado, não podendo ser, ainda, remunerado pela condenação do vencido em pagamento de honorários advocatícios, porque de trabalho advocatício não se trata, nem com ele se confunde.b) Mesmo que tal verba se destine a Fundo para tanto especialmente criado, ainda assim descabe o pagamento, sobretudo porque esse mesmo Fundo não está disposto a pagar honorários quando vencida a Instituição.c) Nesse diapasão é o Enunciado nº 2 da Quarta e da Quinta Câmaras Cíveis, segundo o qual: "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública".4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2015.03684

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	051	1313040-6/01
Ademir Antonio de Lima	009	1190695-9/01
Adriana Vieira da Silva	031	1244111-1
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	032	1247049-2/01
Alcides Barbosa Júnior	040	1292410-6
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0725187-2/06
Alisson Farina Amaro de Souza	017	1210153-4/01
Alvaro José do A. F. Rodrigues	014	1203955-7/01
Ana Lúcia Bohmann	048	1311431-9
Ana Paula Scheller de Moura	032	1247049-2/01
Ana Raquel dos Santos	050	1312880-6
Ananias César Teixeira	029	1239730-3
Andrea Caroline Marconatto Cury	055	1326690-1/01
Anna Carolina R. e. S. Moleirinho	045	1297532-7
Antônio Carlos Cordeiro	008	1160672-7/03

Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	1087742-6
Aryane Aparecida Peixoto	020	1216634-8/01
	021	1216634-8/02
Beatriz Schrittenlocher	006	1130212-2/01
Benedito Gomes Barboza	004	1103686-5
Bernardo Guedes Ramina	009	1190695-9/01
	010	1193317-2/01
	014	1203955-7/01
	049	1312732-5/01
Bruno Di Marino	009	1190695-9/01
Bruno Rabelo dos Santos	023	1223869-2
Camila Talita Amâncio	048	1311431-9
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	003	1087742-6
Carlos Alberto Klabunda	025	1230771-8/01
Carlos André Amorim Lemos	041	1292559-8
Carlos Antonio Lesskui	052	1313299-9/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	035	1257271-7
Carolina Reis Magalhães	022	1218015-1
Cecílio Maioli Filho	053	1315615-1
Celso Luiz Neves	019	1216218-4/01
César Augusto Richter Ross	035	1257271-7
Charles Luciano Coelho de Lima	008	1160672-7/03
Christiane Fatima Hegele	041	1292559-8
	044	1296281-1
Christiano Marcelo Baldasoni	040	1292410-6
Claiton Ferreira Borcath	015	1209068-3/02
Claudete Carvalho Canezin	048	1311431-9
Creusa Rocco Trevisan	007	1157276-0
Cristiano Cezar Sanfelice	040	1292410-6
Dalton Bernert Machado Junior	006	1130212-2/01
Dâmares Ferreira	033	1251203-5
Daniel Pedralli de Oliveira	012	1198801-9/01
Diego Martins Caspary	018	1214585-2/01
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	017	1210153-4/01
Diogo Soares Vênancio Vianna	010	1193317-2/01
	014	1203955-7/01
Douglas Mangini Russo	002	1038311-0/01
Dulce Esther Kairalla	012	1198801-9/01
Edilson Chibiaqui	042	1294400-8/01
Eduardo Reis Magalhães	022	1218015-1
Eduardo Roncaglio Guerra	030	1242434-1/01
Eduardo Talamini	055	1326690-1/01
Egon Bockmann Moreira	055	1326690-1/01
Elezer da Silva Nantes	053	1315615-1
Eliane Clara Tosin	016	1209858-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	029	1239730-3
	054	1319860-2/01
Estefano Ulandowski	038	1290420-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	1214585-2/01
Evelyn Thais Ozaki	002	1038311-0/01
Fábio Augusto Odppis	041	1292559-8
Fábio Gustavo Biz	034	1253169-6
Fábio Massami Suzuki	012	1198801-9/01
Fábio Rosseutscher do Prado	039	1291256-8
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	035	1257271-7
Fabício Zir Bothomé	030	1242434-1/01
Fernanda Smaha Damião	042	1294400-8/01
Fernando Gustavo Knoerr	017	1210153-4/01
Fernando José Bissani	039	1291256-8
Fernando Valente Costacurta	032	1247049-2/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	055	1326690-1/01
Fernão Justen de Oliveira	055	1326690-1/01
Flávio Rosendo dos Santos	033	1251203-5
Fúlvio Ramirez	002	1038311-0/01
Gabriel Yared Forte	004	1103686-5
Gastão Schefer Neto	001	0725187-2/06
Gelson Luiz Belke	050	1312880-6
Gerard Kaghtazian Junior	018	1214585-2/01
Gerson Luiz Dechandt	023	1223869-2



Gilda Russomano G. d. Santos	029	1239730-3	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0725187-2/06
Gissiane Cristine Chromiec	032	1247049-2/01	Miriam Cristina Artur Borcath	015	1209068-3/02
Giuliano Domit Od Rocha	036	1267423-4	Patricia Bittencourt L. d. Lima	008	1160672-7/03
Gláucio Baduy Galize	037	1273694-0	Paulo Bezerra de Menezes Reiff	008	1160672-7/03
Glaucirian Costa dos Santos	041	1292559-8	Paulo Henrique Kronbauer	042	1294400-8/01
Guilherme Zorato	044	1296281-1	Paulo Roberto Hoffmann	030	1242434-1/01
Hypérides Zanello Neto	031	1244111-1	Paulo Roberto Jensen	052	1313299-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	053	1315615-1	Paulo Sérgio Dubena	035	1257271-7
Ivo Pérciles Caldas	001	0725187-2/06	Priscila Wichhoff Neves Dias	019	1216218-4/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	1087742-6	Rafael Augusto Silva Domingues	053	1315615-1
Jefferson Santos Mennini	023	1223869-2	Rafael Marques Gandolfi	020	1216634-8/01
Jervis Puppi Wanderley	001	0725187-2/06		021	1216634-8/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	034	1253169-6		031	1244111-1
Jorge Marcio Gomes Mol	001	0725187-2/06	Rafael Schier Guerra	037	1273694-0
José Roberto Della T. Trautwein	030	1242434-1/01	Rafaela Teixeira da Costa	048	1311431-9
Juliana Bley Galli	034	1253169-6	Ricardo Ferreira Damião Júnior	042	1294400-8/01
Juliana Hess Moya	022	1218015-1	Ricardo Kühleis	047	1310331-0
Juliana Santos Nogueira da Rocha	001	0725187-2/06	Rita de Cassia Wichhoff Neves	019	1216218-4/01
Juliano Marcelo Germano	036	1267423-4	Roberto Noboru Iamaguro	011	1194969-0/01
Julio Cesar Brotto	013	1202333-7	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	023	1223869-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	045	1297532-7	Rodrigo Rockenbach	005	1127570-4
Julio Cezar Zem Cardozo	022	1218015-1	Rogério Costa	034	1253169-6
Laís Gomes Bergstein	043	1295381-2	Rogério de Souza	026	1234117-0
Leandro José Cabulon	003	1087742-6	Rômulo de Souza Leitão Neto	015	1209068-3/02
Leandro Luis Loto	022	1218015-1	Rosane Cristina Magalhães	009	1190695-9/01
Lidson José Tomass	053	1315615-1		010	1193317-2/01
Lis Caroline Bedin	034	1253169-6		014	1203955-7/01
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	001	0725187-2/06	Rose Mary Grahl	038	1290420-4
Louise Marochi Almeida Kozikoski	027	1234771-4/01	Roseli Gonçalves Teixeira	007	1157276-0
Lucas Zimmer	028	1234771-4/02	Salvador Oliva Neto	046	1299150-3
Luciane Gonçalves Tessler	046	1299150-3	Sérgio Tadeu Covre Martinez	053	1315615-1
Ludovico Albino Savaris	002	1038311-0/01	Silvio André Brambila Rodrigues	015	1209068-3/02
Luis Miguel Justo da Silva	024	1226973-3		020	1216634-8/01
Luiz Antônio de Souza	013	1202333-7		021	1216634-8/02
Luiz Ernani da Silva Filho	027	1234771-4/01		031	1244111-1
Luiz Fernando Zornig Filho	028	1234771-4/02	Tallita Monteiro Balan	051	1313040-6/01
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0725187-2/06	Tarcisio Araújo Kroetz	035	1257271-7
Luiz Gustavo de Andrade	013	1202333-7	Taylise Catarina Rogério Seixas	002	1038311-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	047	1310331-0	Tércio Amaral de Camargo	001	0725187-2/06
	019	1216218-4/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	018	1214585-2/01
	052	1313299-9/01	Ubirajara Ayres Gasparin	033	1251203-5
	019	1216218-4/01	Umberto Cassiano Garcia Scramim	026	1234117-0
	009	1190695-9/01	Valmor Antonio Padilha Filho	019	1216218-4/01
	010	1193317-2/01	Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	001	0725187-2/06
	011	1194969-0/01	Vicente Magalhães	022	1218015-1
	014	1203955-7/01	Vinicius Ferrari de Andrade	025	1230771-8/01
	049	1312732-5/01	William Ricardo de Oliveira	025	1230771-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	1214585-2/01			
Marçal Justen Filho	055	1326690-1/01			
Marcela Pegoraro	015	1209068-3/02			
Marcelo Augusto Bertoni	043	1295381-2			
Marcelo Dantas Lopes	050	1312880-6			
Marcelo Honjo	039	1291256-8			
Marcelo Rodrigues Veneri	018	1214585-2/01			
Márcio Roberto Portela	023	1223869-2			
Márcio Zanin Giroto	050	1312880-6			
Marcos Vendramini	020	1216634-8/01			
Maria Goretti Basilio	021	1216634-8/02			
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	052	1313299-9/01			
Maria Terezinha de Souza N. Filha	018	1214585-2/01			
Mariliza Crocetti	053	1315615-1			
Mario Marcondes Lobo Filho	027	1234771-4/01			
Marisa da Silva Sigulo	028	1234771-4/02			
Maurício Andrade do Vale	001	0725187-2/06			
Maurício Marques Domingues	012	1198801-9/01			
	049	1312732-5/01			
	043	1295381-2			

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0725187-2/06 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/492617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7251872-0/5 Embargos de Declaração, 7251872- Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Mario Marcondes Lobo Filho, Juliana Bley Galli. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Embargado (2): Regina Célia Dalledone, Rui Ferreira Sass (maior de 60 anos), Valderes Aparecida Barreto (maior de 60 anos), Tupy Barreto Júnior (maior de 60 anos), Clovis Milton Lunardi (maior de 60 anos), Leny Therezinha Gaspari de Oliveira Lima (maior de 60 anos), Ney Baptista Torres (maior de 60 anos), Renato Seinsuke Yoshizumi (maior de 60 anos), Ruy Tabor da Ribeiro (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Wendhausen Barreto (maior de 60 anos), Evaldo Honório (maior de 60 anos), Erony Santos (maior de 60 anos), Aldo Antônio Gil da Silva (maior de 60 anos), Eugênio Kupta (maior de 60 anos), Ubiratan Bley (maior de 60 anos), Alcides Umberto Bertinato (maior de 60 anos), Osamu Watanabe (maior de 60 anos), Elisabete Boschetti, Adilson Luvizotto (maior de 60 anos), Jaira Barreto (maior de 60

anos), Wolny Bruel (maior de 60 anos), Magali Matheus (maior de 60 anos), Regina Aparecida de Credo Passos (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1038311-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/392214. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1038311-0 Apelação Cível. Embargante: Polimport Comércio e Exportação Ltda.. Advogado: Evelyn Thaís Ozaki, Louise Marochi Almeida Kozikoski, Taylise Catarina Rogério Seixas. Embargado: Fox Cargo do Brasil S/.. Advogado: Douglas Mangini Russo, Fúlvio Ramirez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA DA DECISÃO EMBARGADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão. 0003 . Processo/Prot: 1087742-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/218594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001324-75.2012.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Charles Alberto Garcia do Carmo. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado (2): Charles Alberto Garcia do Carmo. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a apelação 2, negar provimento a apelação 1, reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário e corrigir de ofício quanto a correção monetária e ao percentual dos juros moratórios, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR. (I) ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARANAPREVIDÊNCIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO DE DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUSTEADOS PELOS FUNDOS PÚBLICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, CAPUT, DA LEI 17.435/12. PEDIDO CONDENATÓRIO CUMULADO DE PAGAMENTO DE SOMA EM DINHEIRO. FUTURA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA QUANTO AO PEDIDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.087.742-6 CONDENATÓRIO DE PAGAMENTO DE SOMA. EXECUÇÃO DO DECISUM QUE DEVERÁ SER DIRECIONADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ, ENQUANTO SUCESSOR LEGAL DA PARANA PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. ART. 568, INCISO II, DO CPC. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NORMA TIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E N.º 990.709-3/02. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 17.435/12, QUE APENAS RETRATA OS LIMITES DA GESTÃO FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DA ENTIDADE PARAFISCAL INSTITUÍDA PARA GERIR O SISTEMA PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL. O ESTADO DO PARANÁ TEM AUTONOMIA POLÍTICA PARA DEFINIR QUAIS ATIVIDADES SERÃO EXERCIDAS POR MEIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. A GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA PODE SER CENTRALIZADA OU DESCENTRALIZADA. QUESTÕES DE MÉRITO. (II) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. (III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO IMPROCEDENTE. (IV) JUROS TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.087.742-6 MORATÓRIOS. EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PERCENTUAL DE 1%. REFORMA DE OFÍCIO. (V) CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. ADI Nº 4357 E ADI Nº 4425-STF. REEXAME NECESSÁRIO. (VI) REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DO ADVENTO

DA LEI 17.435/2012. RECURSO 1 DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. RECURSO 2 DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO E CORRIGIDA DE OFÍCIO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS MORATÓRIOS.

0004 . Processo/Prot: 1103686-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/236302. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007449-30.2011.8.16.0025 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elcio Mormul. Advogado: Gabriel Yared Forte. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença para adequar a verba honorária e arbitrá-la em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); b) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, para estabelecer que as verbas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pela taxa referencial prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, até 25 de março 2015 e, após, pelo IPCA-E; c) manter a r. sentença, nos demais tópicos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO VALOR DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FEITA ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Reexame Necessário nº 1.103.686-5 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030 REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 1127570-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/293253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016659-12.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: José Augusto Cordeiro de Loyola, Rosane Locks Loyola. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Apelado: Associação Paranaense de Cultura (pontifícia Universidade Católica do Paraná). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DO FEITO PELO ART. 515, §3º, CPC. EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO. JULGAMENTO IMEDIATO DA PRETENSÃO. REPROVAÇÃO DE ALUNO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR POR ABSTENÇÃO REITERADA ÀS AULAS. RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS MENSALIDADES PAGAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.127.570-4

0006 . Processo/Prot: 1130212-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1130212-2 Apelação Cível. Embargante: Wilson Adriano Santos Calderon. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior. Embargado: gp Multimarcas Veículos Ltda-me. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VICIOS. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELO RECORRENTE, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. OMISSÕES E INEXISTENTES. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1157276-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/412675. Comarca: Paranavai. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010000-90.2010.8.16.0130 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Geraldo Marcelino Rosa. Advogado: Creusa Rocco Trevisan. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença para adequar a verba honorária e arbitrá-la em PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. ACIDENTE NO TRABALHO. LESÃO QUE RESULTA EM INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (LEI Nº 8.213/91, ARTS.42 E 59). ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO.FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S. 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA (STJ, SÚMULA 204) ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VERBA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Reexame Necessário nº 1.157.276-0 - 6ª CCV Fl. 206d. 1.07.030HONORÁRIA AO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0008 . Processo/Prot: 1160672-7/03 Agravo

. Protocolo: 2015/46372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1160672-7/02 Embargos de Declaração, 1160672-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos Sa. Advogado: Patricia Bittencourt Lazereis de Lima, Paulo Bezerra de Menezes Reiff, Charles Luciano Coelho de Lima. Agravado: Critério Consultoria e Corretagem de Seguros Sc, Cetherseg Adm e Corretagem de Seguros Sc. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - MATÉRIAS PRECLUSAS - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO - INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1190695-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/498057. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1190695-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Rosane Cristina Magalhães, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Aparecido Breda. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO APONTADA INEXISTENTE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1193317-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/498042. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1193317-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antônio Picoto Neto. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO APONTADA INEXISTENTE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO COM APLICAÇÃO DE MULTA.EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1194969-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/370299. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1194969-0 Apelação Cível. Embargante: Antônio Carlos Simões. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Embargado: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLIMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. OMISSÃO RECONHECIDA.

INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NOS AUTOS.PEDIDO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.INSURGÊNCIA QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.535 DO CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.194.969-0/01

0012 . Processo/Prot: 1198801-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/809. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1198801-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Dulce Esther Kairalla. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Lucia Gonçalves. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AFASTADA - MERO INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO - ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.EMBARGOS REJEITADOS.1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido, ainda que pautados em documento novo.2. Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade. 3. Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0013 . Processo/Prot: 1202333-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/69120. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003511-81.2011.8.16.0104 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler. Apelado: Salet dos Santos Rosa. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Juliana Santos Nogueira da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e julgar prejudicada a apelação; b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, para: b.1) condenar o Apelante a conceder à Apelada auxílio-doença acidentário desde a data do requerimento administrativo (13.08.2010) até a data da juntada aos autos do laudo pericial (22.05.2012) e, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, isto é, 23.05.2012, conceder-lhe o auxílio-acidente; b.2) adequar a verba honorária e arbitrá-la em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício, por se tratar de matérias de ordem pública, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, para estabelecer que os juros de mora são devidos nos termos do artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, e que as verbas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pela taxa reafectada prevista nesse dispositivo legal até 25 de março 2015 e, após, pelo IPCA-E; d) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário; e) determinar a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar à Apelada o auxílio- doença acidentário desde a data do requerimento administrativo (13.08.2010) até a data da juntada aos autos do laudo pericial (22.05.2012) e, a partir de 23.05.2012, implantar o auxílio-acidente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461 e § 5º do CPC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA NA SENTENÇA E NA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO SENTIDO DE CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE. VÍCIO SANADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.202.333-7 - 6ª CCV Pág. 206d. 1.07.030PREJUDICADO. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO.FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA.JULGAMENTO DAS ADI?S. 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. JUROS DE MORA E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO,

POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FEITA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO INSS PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.APELAÇÃO CONHECIDA E PREJUDICADA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0014 . Processo/Prot: 1203955-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/498043. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1203955-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Diogo Soares Vênancio Vianna, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Carlos Augusto da Silva. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO APONTADA INEXISTENTE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO COM APLICAÇÃO DE MULTA.EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1209068-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/492325. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1209068-3/01 Embargos de Declaração, 1209068-3 Apelação Cível. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Embargado (1): Álvaro Rodrigues Magalhães. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Embargado (2): José Demóstenes Lima Barros. Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA - INCONFORMISMO DA PARTE EM FACE DE QUESTÕES DECIDIDAS EM SEU DESFAVOR - PARECER DE MERCADO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS BENFEITORIAS PARA SUA INDENIZAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS.1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido, ainda que pautados em documento novo. 2. Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade.

0016 . Processo/Prot: 1209858-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/109823. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001931-45.2014.8.16.0028 Medida Cautelar. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: M. C.. Advogado: Eliane Clara Tosin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NA ORIGEM. ASTREINTE APLICADA SOMENTE AO MUNICÍPIO. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE FAZER INCIDIR A MULTA DIÁRIA TAMBÉM AO PREFEITO MUNICIPAL.POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA MANDAMENTAL. MULTA DETERMINADA PELO RELATOR. AGENTE POLÍTICO QUE TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1210153-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/61672. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1210153-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: José Mendes de Araújo. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA - INCONFORMISMO DA PARTE EM FACE DE QUESTÃO DECIDIDA EM SEU DESFAVOR - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA TANTO.PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.EMBARGOS REJEITADOS.1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido, ainda que pautados em

documento novo.2. Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade. 3. Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0018 . Processo/Prot: 1214585-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1214585-2 Apelação Cível. Embargante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Gerard Kaghtazian Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evarasio Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Laelcio Gobi dos Santos. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELO RECORRENTE, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 1216218-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/40060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1216218-4 Apelação Cível. Embargante: Amadeu Pimentel, Maria Sabino Pimentel. Advogado: Rita de Cassia Wichhoff Neves, Priscila Wichhoff Neves Dias, Celso Luiz Neves. Embargado: Tiago Henrique Muchaki. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - INCONFORMISMO DA PARTE EM FACE DE QUESTÃO DECIDIDA EM SEU DESFAVOR - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA TANTO.PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.EMBARGOS REJEITADOS.1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido, ainda que pautados em documento novo.2. Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade. 3. Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0020 . Processo/Prot: 1216634-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/5025. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1216634-8 Apelação Cível. Embargante: az Imóveis Ltda. Advogado: Aryane Aparecida Peixoto, Rafael Marques Gandolfi, Silvío André Brambila Rodrigues. Embargado: Elizeu Ovidio da Silva, Cleusa Fatima de Oliveira da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de Az Imóveis Ltda. e acolher, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração de Elizeu Ovidio da Silva e Outra, nos termos do voto do Relator, a fim de corrigir erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS 1 - OMISSÕES NÃO VERIFICADAS - PARECER DE MERCADO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS BENFEITORIAS PARA SUA INDENIZAÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE EM FACE DE QUESTÃO DECIDIDA EM SEU DESFAVOR - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA TANTO.EMBARGOS 2 - CONTRADIÇÃO CONSTADA - ACÓRDÃO QUE NA SUA FUNDAMENTAÇÃO ACOLHEU EM PARTE OS ARGUMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO E FEZ CONSTAR NA EMENTA E DISPOSITIVO COMO DESPROVIDO AO INVÉS DE PARCIALMENTE PROVIDO - DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ERRO MATERIAL SANADO.EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS 2 ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0021 . Processo/Prot: 1216634-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/7425. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1216634-8 Apelação Cível. Embargante: Elizeu Ovidio da Silva, Cleusa Fatima de Oliveira da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Embargado: az Imóveis Ltda. Advogado: Aryane Aparecida Peixoto, Rafael Marques Gandolfi, Silvío André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de Az Imóveis Ltda. e acolher, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração de Elizeu Ovidio da Silva e Outra, nos termos do voto do Relator, a fim de corrigir erro material. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS 1 - OMISSÕES NÃO VERIFICADAS - PARECER DE MERCADO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS BENFEITORIAS PARA SUA INDENIZAÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE EM FACE DE QUESTÃO DECIDIDA EM SEU DESFAVOR - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA TANTO.EMBARGOS 2 - CONTRADIÇÃO CONSTADA - ACÓRDÃO QUE NA SUA FUNDAMENTAÇÃO ACOLHEU EM PARTE OS ARGUMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO E FEZ CONSTAR NA EMENTA E DISPOSITIVO COMO DESPROVIDO AO INVÉS DE PARCIALMENTE PROVIDO - DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ERRO MATERIAL SANADO.EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS 2 ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 1218015-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/106134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050209-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carla Pimentel de Oliveira Hanke, Marcos Roberto Hanke. Advogado: Julio Cesar Broto, José Roberto Della Tonia Trautwein, Laís Gomes Bergstein. Apelante (2): Hailton Josemar Rodrigues, Ana Cristina Pansera Rodrigues. Advogado: Eduardo Reis Magalhães, Vicente Magalhães, Carolina Reis Magalhães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a apelação 1, negar provimento aos agravos retidos 1, 2 e a apelação 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. AGRAVOS RETIDOS. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS DOS RÉUS INDEFERIDA.AGRAVO RETIDO (1). ALEGADO INTERESSE DA TESTEMUNHA NO LITÍGIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR PROBATÓRIO DO INFORMANTE.DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DESCABIDO. DESINFLUÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 405, §4º DO CPC. AGRAVO RETIDO (1) DESPROVIDO.AGRAVO RETIDO (2). AMIZADE VIRTUAL ENTRE A TESTEMUNHA E A PARTE.INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA.AGRAVO RETIDO (2) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS REQUERENTES/RECONVINDOS (1).(A) "CONTRATO DE LOCAÇÃO COM PROMESSA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.218.015-1 VENDA". CONTRATO ATÍPICO. CLÁUSULAS DE NATUREZA MISTA. JULGADOR QUE DEVE INVESTIGAR O INTUITO DO AJUSTE LIVREMENTE ESTIPULADO PELAS PARTES. VALORES PAGOS PELOS COMPRADORES COMO ARRAS CONFIRMATÓRIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO PREÇO TOTAL DO BEM.PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. (B) CONTRATO QUE NÃO PREVÊ ÉPOCA PARA O PAGAMENTO. ART. 331 DO CÓDIGO CIVIL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO À VISTA. RÉUS-COMPRADORES QUE SUSTENTAM DESDE O INÍCIO TER MANIFESTADO QUE O PAGAMENTO SERIA EM PARCELAS. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DOS AUTORES- VENDEDORES SATISFATORIAMENTE COMPROVADO. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (C) INADIMPLETAMENTO DOS COMPRADORES NÃO CONFIGURADO. DÍVIDA INEXIGÍVEL. VENDEDORES QUE DESCUMPRIRAM O DEVER CONTRATUALMENTE IMPOSTO DE ENTREGAR TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.INADIMPLETAMENTO DOS VENDEDORES CONFIGURADO. (D) DANOS MATERIAIS.INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.218.015-1 QUANTO AOS VALORES GASTOS A ESSE TÍTULO.(E) RECONVENÇÃO.TUTELA DO ADIMPLETAMENTO ESPECÍFICO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO BEM QUE É ADMISSÍVEL DIANTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELOS RECONVINTES-COMPRADORES QUE OPTARAM POR EXIGIR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO EM LUGAR DE RESCINDI-LO. ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS COMPRADORES POR EVENTUAL VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM CORRIGIDOS OS VALORES DE VENDA DO IMÓVEL, ATÉ A DATA DE QUITAÇÃO DO PREÇO, BEM COMO DAS ARRAS E PRESTAÇÕES PAGAS, COM BASE NA MÉDIA DO INPC/IGP-DI. APELAÇÃO (1) DOS REQUERENTES/RECONVINDOS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS REQUERIDOS/RECONVINTES (2).PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SENTENÇA QUE OBSERVOU CORRETAMENTE OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º, DO CPC. APELAÇÃO (2) DOS REQUERIDOS/RECONVINTES DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1223869-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/171679. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021384-58.2011.8.16.0019 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, Gerson Luiz Dechandt. Apelante (2): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Almir Olkovski Messias. Advogado: Márcio Roberto Portela, Ivo Pérciles Caldas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 10/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, manter a sentença, no mais, em sede de

reexame necessário e, de ofício, alterar o índice da correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DA FACULTADADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PLEITO DE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE GRATIFICAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO - REJEIÇÃO - ENTE PÚBLICO/RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM - PARECER DO ORGÃO EMPREGADOR NO SENTIDO DE QUE A GRATIFICAÇÃO EM QUESTÃO INCORPORA OS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DOS JUROS DE MORA PARA APLICAR O ART 1º-F COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO PARA APLICAR O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO À ÉPOCA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1226973-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/179766. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000604-60.2014.8.16.0062 Rescisão de Contrato. Agravante: Missão Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Lucas Zimmer. Agravado: Valdevino da Luz de Toledo e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.PLEITO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N.º 911/1969 AO CASO. AGRAVANTE QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PROTESTO OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 160, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DA LEI 6.015/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1230771-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/486931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1230771-8 Apelação Cível. Embargante: Elc Comércio de Vestuários Ltda Me. Advogado: William Ricardo de Oliveira, Vinícius Ferrari de Andrade. Embargado: Malharia Celva Ltda. Advogado: Carlos Alberto Klabunda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE CONSTA DO ACÓRDÃO QUE PROSPERA A ALEGAÇÃO DO APELANTE, MAS JULGASE O RECURSO DESPROVIDO. EXCERTO QUE CLARAMENTE CONTÉM ERRO MATERIAL.FUNDAMENTAÇÃO QUE CONDUZ AO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. ERRO MATERIAL QUE SE CORRIJE DE OFÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1234117-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/165062. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006701-08.2010.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Apelado: R. L. S.. Advogado: Rogério de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, fixar os honorários advocatícios em quantia certa, em sede de reexame necessário e, de ofício, alterar o índice da correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO - REJEIÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DO SEGURADO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO - FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO À ÉPOCA.RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1234771-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/8862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1234771-4 Apelação Cível. Embargante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda. Advogado: Lis Caroline Bedin, Mariliza Crocetti. Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS.PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO

EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELOS RECORRENTES, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. OMISSÕES E INEXISTENTES. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1234771-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1234771-4 Apelação Cível. Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Embargado: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda. Advogado: Lis Caroline Bedin, Mariliza Crocetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS.PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELOS RECORRENTES, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. OMISSÕES E INEXISTENTES. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1239730-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/175421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037365-16.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: José Joel Ramos (maior de 60 anos), Maria Odete Madzgalá Nadolny (maior de 60 anos), Pedro Bertomé de Mendonça (maior de 60 anos), Teruyo Koike Takamoto (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Fundação Petróbras de Seguridade Social Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Apelado (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE ACRÉSCIMO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO PERCEBIDA MENSALMENTE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTEPRETAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO STJ. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.239.730-3

0030 . Processo/Prot: 1242434-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1242434-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Embargado: Amaury Cruz (maior de 60 anos), Carlos Possiedi (maior de 60 anos), Querino Baptista da Silva Junior (maior de 60 anos), Antônio Del Santo (maior de 60 anos), Edir da Silva Catelani (maior de 60 anos), Leopoldo Venci (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA.PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. EXPRESSA TRATATIVA DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELO RECORRENTE, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

0031 . Processo/Prot: 1244111-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/187566. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008460-30.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Fabio José Fontana. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Apelado: Mm Incorporações Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Glauciriana Costa dos Santos, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão inicial de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTEAMENTO URBANO.RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU.PARCIAL CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE OBSERVOU O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 6.766/79. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PAGAMENTO DE 80% DAS PARCELAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO APELANTE HÁ QUINZE ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. ARTIGOS 421 E TRIBUNAL DE JUSTIÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.244.111-1 422 DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TÓPICOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1247049-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14332. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247049-2 Apelação Cível. Embargante: Rui Fernando Costacurta (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Embargado: Fundação Petróbras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO.SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO EM VIGOR À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA A RESPEITO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PELO RECORRENTE, CONSIDERADAS RELEVANTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.247.049-2/01.

0033 . Processo/Prot: 1251203-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/262345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016738-84.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Escola Aquarela Infantil Maringense Ltda. Advogado: Dâmares Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA.MATRÍCULA DE CRIANÇAS COM SEIS ANOS INCOMPLETOS, A COMPLETAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO LETIVO, NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.049/2009. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART. 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 32 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO INFANTIL AOS CINCO ANOS DE IDADE.POSTERIOR INGRESSO DA CRIANÇA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL INDEPENDENTEMENTE DA DATA EM QUE VIER A COMPLETAR SEIS ANOS.CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL AOS QUATORZE ANOS DE IDADE. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. RESOLUÇÃO Nº TRIBUNAL DE JUSTIÇA/APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.251.203-5 01/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO QUE LIMITA O INGRESSO ÀS CRIANÇAS QUE COMPLETAREM SEIS ANOS ATÉ 31 DE MARÇO.IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA REGULAMENTAR QUE NÃO PODE CONTRARIAR O DISPOSTO EM LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PESSOA JURÍDICA À QUAL A AUTORIDADE ESTÁ VINCULADA. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1253169-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/240413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000600-60.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Jorge Marcio Gomes Mol. Apelado: Robison Carlos Herrmann. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO FOI ATENDIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIDO QUE DEU CAUSA

AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO AO NÃO ATENDER A SOLICITAÇÃO REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA.RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1257271-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/254443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028423-29.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Edson Pedroso. Advogado: César Augusto Richter Ross. Apelado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Sérgio Dubena. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS CONTRARRAZÕES. ART.523, §1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.CLÁUSULA DE QUITAÇÃO ESTIPULADA NO "TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES".ABUSIVIDADE. IMPOSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO REDIGIDA SEM QUALQUER DESTAQUE. OFENSA AO ART. 6º, INCISO III; ART. 51, INCISOS I E V; ART.54, §§ 3º E 4º, TODOS DO CDC. NULIDADE RECONHECIDA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUE É INCONTROVERSO NOS AUTOS.AUSÊNCIA DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC NO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO. DEMAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.257.271-7 TÓPICOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1267423-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/318531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040152-86.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omar Akel, Sílvia Caserip Fadel, Cesar Fadel, Adel Zacarias Fadel. Advogado: Juliana Hess Moya. Apelante (2): Danielo Borges Germano Santana. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Apelado (1): Danielo Borges Germano Santana. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Apelado (2): Omar Akel, Sílvia Caserip Fadel, Cesar Fadel, Adel Zacarias Fadel. Advogado: Juliana Hess Moya. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. (A) INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR.AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS AVANTADAS.ALEGADO ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. ART. 333, II DO CPC.OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.DESCUMPRIMENTO DE DEVERES ANEXOS AO CONTRATO PELO VENDEDOR QUE NÃO CONFIGURAM ÔBICE À QUITAÇÃO DO PREÇO.RESCISÃO DECLARADA NA SENTENÇA. (B) DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.267.423-4 PROMITENTE VENDEDOR QUE, A despeito de decisão judicial em sentido contrário, procedeu à REINTEGRAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES QUE É INADMISSÍVEL. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DO PROMITENTE COMPRADOR PERANTE OS DEMAIS CONDÔMINOS.TRANSTORNOS SOFRIDOS QUE EXTRAPOLAM O TOLERÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. (C) DANOS MATERIAIS.INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS QUE É MERA CONSEQUENCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 1.219 DO CÓDIGO CIVIL.VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.BENFEITORIAS VOLUPTUARIAS QUE, SE NÃO INDENIZADAS, PODEM SER LEVANTADAS PELO POSSUIDOR QUANDO NÃO OCASIONAR O DETRIMENTO DA COISA. NATUREZA E VALORES DAS BENFEITORIAS AFERÍVEIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO DECISUM QUANTO AO TÓPICO. (D) COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA AO AGENTE IMOBILIÁRIO. CONTRATO AUTÔNOMO. RESCISÃO POSTERIOR QUE É IRRELEVANTE. RESSARCIMENTO DESCABIDO. (E) VERBAS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDAS.RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.267.423-4 PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1273694-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/331951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001915-27.2004.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Marilda Lima Perfumaria me. Advogado: Rafael Schier Guerra. Agravado: Tenicare Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS.FATURAMENTO LÍQUIDO DO ANO ANTERIOR AO PERÍODO A SER INDENIZADO. INTERVALO QUE MELHOR REFLETE O LUCRO DA AGRAVANTE ANTES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.HONORÁRIOS

PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO CONFORME SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1290420-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/386877. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002279-77.2011.8.16.0025 Cautelar. Apelante: Álvaro Miguel Possiede. Advogado: Estefano Ulandowski. Apelado: José Gomes dos Santos. Advogado: Rose Mary Grahl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE "SEQUESTRO".AUTOR QUE BUSCA ASSEGURAR A RELAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DA SENTENÇA PROLATADA EM SEU FAVOR NA AÇÃO PRINCIPAL.ARRESTO QUE SE APRESENTA COMO MEDIDA ADEQUADA AO FIM PRETENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR QUE TEM POR FIM APENAS A RESERVA DE VALORES SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. "SEQUESTRO" SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. VALORES RELATIVOS AOS ALUGUERES QUE SOMENTE PODERÃO SER "SEQUESTRADOS" SE PERTENCENTES AO DEVEDOR. QUESTÃO ACERCA DE A QUEM PERTENCEM OS VALORES DEPOSITADOS E A SEREM DEPOSITADOS NO JUÍZO QUE DEVE SER DIRIMIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.290.420-4

0039 . Processo/Prot: 1291256-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/393772. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0039438-32.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Fábio Rosseutsch de Prado. Apelado: Tuneo Ezure (maior de 60 anos). Advogado: Fernando José Bissani, Marcelo Honjo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e manter a sentença, no mais, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE.I) REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTOTUTELA DO INTERESSE PÚBLICO.INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 473 DO STF.DECADÊNCIA AFASTADA DA FUNDAMENTAÇÃO. II) MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA JÁ APOSENTADA À ÉPOCA DO ÓBITO, OCORRIDO POSTERIORMENTE À EC Nº 41/03. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS COM OS SERVIDORES DA ATIVA.APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EMENDA Nº 41/03. IRRETROATIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL NA ESPÉCIE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA, EMBOA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.291.256-8 MANUTENÇÃO, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 1292410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/397365. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004641-59.2010.8.16.0034 Resolução de Contrato. Apelante: Armando Serafim Jess. Advogado: Alcides Barbosa Júnior. Apelado: Nayr Kayser Sbaraine, Paulo Roberto Sbaraini, Rosemari Sbaraini Quadros, Roseane Maria Sbaraini, Viviane Sbaraini. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Cristiano Marcelo Baldasari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DOS RÉUS. (1) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.APELANTE QUE HAVIAM MANIFESTADO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E REQUERERAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA OPORTUNIDADE.PRECLUSÃO TEMPORAL. (2) SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RETENÇÃO DO IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS QUE SÃO CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO CONTRATUAL.DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DOS RÉUS. (3) RESCISÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DOS SEUS TERMOS. ART.215 DO CC E ART. 334, INCISO IV, DO CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.292.410-6 AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.INADIMPLEMENTO CONSTATADO. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. (4) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS.ART. 1.219 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME. FATO IMPEDITIVO NÃO DEMONSTRADO.AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PRECISA DAS BENFEITORIAS. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO QUE PODE SER REMETIDA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1292559-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/366943. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002431-23.2014.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor (1): C. M. S., M. M. S. A.. Advogado: Christiane Fatima Hegele. Autor (2): M. A.. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Fábio Augusto Odppis, Carlos André Amorim Lemos. Interessado: S. P. M. A. O. J. F.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0042 . Processo/Prot: 1294400-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/53149. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1294400-8 Apelação Cível. Agravante: Guido Antônio Thums. Advogado: Paulo Henrique Kronbauer, Edilson Chibiaqui. Agravado: Espólio de Avelino Civiero. Advogado: Fernanda Smaha Damião, Ricardo Ferreira Damião Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, CONHECIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR EXTEMPORANEIDADE - RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE, ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1295381-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/389669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055266-02.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Via Varejo Sa. Advogado: Maurício Marques Domingues, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Valdecir José da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EMPRESA COM A QUAL FOI ESTABELECIDO RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO RESPONDIDO. DOCUMENTOS EXIBIDO NA CONTESTAÇÃO. RÉU DEVE ARCAR COM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1296281-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/372212. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004142-63.2014.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: P. J. S. R. (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Réu: M. A.. Advogado: Gláucio Baduy Galize. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0045 . Processo/Prot: 1297532-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/420529. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2005.00000209 Ação Monitoria. Agravante: Virgolino Manoel Guerra Moleirinho. Advogado: Anna Carolina Ribeiro e Souza Moleirinho. Agravado: Carlos Manuel Gerra Moleirinho. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL

PENHORADO. DECISÃO QUE CANCELOU A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVIAMENTE AGENDADA E DESIGNOU DATA PARA A REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. FACULDADE DO JUIZ. POSSIBILIDADE DE, A QUALQUER TEMPO, TENTAR CONCILIAR AS PARTES. ART. 599, INCISO I C/C ART. 125, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO. ART. 475-J, §1º, DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. HASTA PÚBLICA QUE NÃO PODE SER DESIGNADA SEM A PERFECTIBILIZAÇÃO DA PENHORA. ART. 664 DO CPC. RECURSO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.532-7 0046 . Processo/Prot: 1299150-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/415389. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003533-76.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S.. Advogado: Salvador Oliva Neto. Agravado: R. L. F.. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. INSURGIMENTO EM FACE DO PACTO REALIZADO - LIMITAÇÃO DA SEXTA SALÁRIOS MÍNIMOS - PLEITO DE NULIDADE - DESCABIMENTO - RENÚNCIA PELO AGRAVADO DO VALOR EXCEDENTE - ACORDO VÁLIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0047 . Processo/Prot: 1310331-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/443335. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005782-86.2007.8.16.0174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Osni Castanha. Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogado: Ricardo Kühleis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/ C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSUMOS AGRÍCOLAS ADQUIRIDOS COMO MEIO PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL COM O OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO - CÓDIGO CIVIL QUE SE APLICA AO CASO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO - ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA - DESATENDIMENTO - AUTOR QUE DETINHA CONHECIMENTOS SUFICIENTES PARA COMPREENDER OS TERMOS DOS CONTRATOS - DEFEITOS NÃO CARACTERIZADOS - VALIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1311431-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/455798. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0087797-97.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Ana Gabriela da Silva Batista (Representado(a)), Iohana da Silva Batista (Representado(a)). Advogado: Camila Talita Amâncio, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1312732-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/12832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1312732-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado (1): Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado (2): Copadi Comércio de Bens e Participações. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC NA HIPÓTESE DE RECURSO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR ENVOLVER QUESTÃO PROCESSUAL (PRECLUSÃO). INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC - MATÉRIA QUE JÁ FOI DISCUTIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DECIDIDA



POR ESTE COLEGIADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1312880-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/449671. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014770-38.2014.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Centraldata Comércio de Periféricos Ltda, Belke e Belke Ltda. Advogado: Gelson Luiz Belke. Agravado: Eduardo José Dos Santos Centurião. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATU JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO.IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM NOME DA PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO.RECURSO. PREVALÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA SEDE EM QUE FOR RÉ A PESSOA JURÍDICA (CPC, ART. 100, IV, A). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONEXÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO ANTERIOR JÁ SENTENCIADA. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1313040-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/4718. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1313040-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Adélio Druciak. Advogado: Adélio Druciak. Agravado: Ivan Cesar Balan. Advogado: Tallita Monteiro Balan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE EXECUÇÃO.DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - EXEGESE DO ART. 649, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1313299-9/01 Agravo

. Protocolo: 2014/496082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1313299-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Paulo Roberto Jensen, Carlos Antonio Lesskiu. Agravado: Adrian Eduardo Fraitas da Cruz (Representado(a)). Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA - REJEIÇÃO. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PARTE AGRAVADA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1315615-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/474210. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0044980-81.2014.8.16.0014 Indenização. Agravante: José Ramos Neto. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez. Agravado (1): Oscar Gonçalves Sobrinho. Advogado: Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Elezer da Silva Nantes. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Guilherme Zorato, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA C/C DANO MORAL.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EVENTUAL DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA ESCRITURA OBJETO DOS AUTOS QUE AFETARÁ A ESFERA JURÍDICA DA CESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1319860-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/21016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1319860-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Joelci Bauhardt Machado, João Carlito Marques do Nascimento, Luiz de Sousa Nobre, Odette Antonia Lange, Wilson Renato Rocha. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, Petróleo Brasileiro S A Petrobras. Interessado: Carlos Joelci Baumhardt Machado. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

(ART. 557, § 1º DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.INDEFERIMENTO PELO JUÍZO, APÓS DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTES ATUAIS DA RENDA DOS AUTORES. DECISÃO ACERTADA AO CASO CONCRETO. CINCO AUTORES NO PÓLO ATIVO, COM RENDAS LÍQUIDAS, CADA QUAL, EM MÉDIA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE SUSTENTAM, ANTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º E ART. 5º DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.Relatório

0055 . Processo/Prot: 1326690-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/39606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1326690-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Unico Combustíveis Ltda, Giancarlo Bibas, Gentil Nery, Igor Gentil Nery. Advogado: Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira, Eduardo Talamini, Fernão Justen de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MORTE DE LITISCONSORTE ATIVO OCORRIDA ANTES DA SENTENÇA E COMUNICADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 265, I, DO CPC. PRETENSE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DESDE A DATA DO ÓBITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03590**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	023	1307956-2
	024	1307993-5
Alan Alberto de Sousa	012	1227416-7/01
Alexandra das Neves Bueno	018	1277472-0
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0908122-1/01
Ana Paula Giocondo	029	1330462-6
	031	1332483-3
Anderson D'Áquila Gonçalves	025	1315932-7
André Luiz Amancio Pinto	018	1277472-0
André Negozzeki	020	1300485-0/01
Andréia Stall	003	0908122-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0908122-1/01
	006	1077636-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0937249-2/03
	005	0937249-2/04
Arni Deonildo Hall	001	1187681-0
Bruno Martin Batista	011	1203308-8
Bruno Miranda Quadros	012	1227416-7/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	029	1330462-6
	031	1332483-3
Camila Fernanda Moreira Antunes	009	1109073-2/01
Camila Simoni Junqueira	027	1317007-7
Carlos Magno dos Reis M. Jr	018	1277472-0
Carolina Heloisa Guchel Berri	018	1277472-0
Carolina Villena Gini	006	1077636-0/01
César Augusto Buczek	004	0937249-2/03
Claudiney Ernani Giannini	014	1258621-1
	021	1301784-2
	030	1332268-6
	032	1332838-8
	033	1337752-3
	034	1343142-4
	035	1346122-4
	036	1353144-1
	037	1353605-9

Cláudio Soccoloski	026	1316997-2
Claudioмиro Prior	006	1077636-0/01
Claudson Marcus Liz Leal	022	1306309-9
Cleberson Bento Pinto	004	0937249-2/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	1109073-2/01
Daniel Pinheiro Pereira	015	1267996-2
Daniel Santos da Silva	015	1267996-2
Débora Marzagão Sedór	022	1306309-9
Edson Chaves Filho	014	1258621-1
	021	1301784-2
	030	1332268-6
	032	1332838-8
	033	1337752-3
	035	1346122-4
	036	1353144-1
	037	1353605-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	038	1365314-4
Emmanoel Aschidamini David	003	0908122-1/01
Evaristo Kuhnen	018	1277472-0
Fabiane Cristina Seniski	008	1107912-6
Frederico Izidoro Pinheiro Neves	019	1295852-6/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	1187681-0
George Lippert Neto	015	1267996-2
Giovani Marcelo Rios	009	1109073-2/01
Gisele Fagundes Pereira	011	1203308-8
Heloísa Bot Borges	009	1109073-2/01
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0476791-9
	007	1099106-1
Jader Schlickmann de Souza	015	1267996-2
Jailson Adeilson May Junior	001	1187681-0
Jefferson Santos Mennini	035	1346122-4
	036	1353144-1
	037	1353605-9
Johny Adriano Vieira Tinin	017	1277253-5
José Aroldo Matias	012	1227416-7/01
José Carlos Ferreira	008	1107912-6
José do Carmo Badaró	012	1227416-7/01
Juliane de Moraes	025	1315932-7
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0908122-1/01
	004	0937249-2/03
Karina Locks Passos	004	0937249-2/03
	005	0937249-2/04
Karina Teresa da Silva Maciel	018	1277472-0
Karlina Mendes Teodoro	008	1107912-6
Leandro Luis Loto	021	1301784-2
	029	1330462-6
	031	1332483-3
	034	1343142-4
	035	1346122-4
	036	1353144-1
	037	1353605-9
Ludmila Marcato Miranda	007	1099106-1
Luis Fernando da Silva Tambellini	004	0937249-2/03
	005	0937249-2/04
Luiz Felipe da Rocha	011	1203308-8
Luiz Henrique de Andrade Nassar	020	1300485-0/01
Madian Luana Bortolozzi	020	1300485-0/01
Manif Antonio Torres Julio	016	1270088-0
Márcia Gambelli Pulze	014	1258621-1
Marcia Mallmann Lippert	015	1267996-2
Márcia Severina Badaró	012	1227416-7/01
Marcio Hideo Mino	017	1277253-5
Marcos Surugi de Siqueira	017	1277253-5
Maria Amélia Rocha Gallo	018	1277472-0
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0908122-1/01
	006	1077636-0/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	003	0908122-1/01
Matheus Cavalcanti Munhoz	013	1254601-3
Michele Paola Florentino Storino	018	1277472-0

Milton Miró Vernalha Filho	004	0937249-2/03
	005	0937249-2/04
Naoto Yamasaki	004	0937249-2/03
	005	0937249-2/04
Nathalia Luize Cafareli	020	1300485-0/01
Odair Minari Junior	021	1301784-2
	033	1337752-3
	035	1346122-4
Paula Rena Beraldo	016	1270088-0
Priscila Wallbach Silva	004	0937249-2/03
	005	0937249-2/04
Rejane Rabelo Cordeiro	019	1295852-6/01
Renata Tsukada	013	1254601-3
Ricardo Salini Abrahão	016	1270088-0
Ricardo Zampier	028	1317159-6
Roberto Carlos Bandeira Sedór	022	1306309-9
Roberto Catalano Botelho Ferraz	020	1300485-0/01
Roberto Rossi	014	1258621-1
Rodrigo Biezus	009	1109073-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	002	0476791-9
	003	0908122-1/01
	005	0937249-2/04
	008	1107912-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	007	1099106-1
	023	1307956-2
	024	1307993-5
Rosemeri Simon Bernardi	028	1317159-6
Sérgio Botto de Lacerda	006	1077636-0/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	002	0476791-9
Silvio Batista	011	1203308-8
Sofia Carolina Jacob de Paula	012	1227416-7/01
Tânia Mara Sbrano Witkowski	026	1316997-2
	027	1317007-7
Tania Maria da Silva Maciel	018	1277472-0
Ubirajara Ayres Gasparin	005	0937249-2/04
Vair Ferreira Macário Neto	010	1146954-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno	005	0937249-2/04
Vergilio Emilio Floriani Júnior	020	1300485-0/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	028	1317159-6
Willians Eidy Yoshizumi	009	1109073-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 1187681-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/18001. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000864-41.2007.8.16.0141 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Luiz Solivo. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.187.681-0 Recebi o presente feito na qualidade de Presidente da Sexta Câmara Cível. Às fls. 211/214 o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela em razão do Acórdão de fls. 185/197. Verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Pelo contido no caderno processo e principalmente em razão do decidido no Acórdão de fls. 185/197, considero provada a verossimilhança das alegações. O perigo da mora é claro e encontra-se patenteado pelo fato de que, em se tratando de benefício previdenciário, evidente o seu caráter alimentar, pelo que a sua não concessão certamente acarretará a agravante lesão de difícil reparação. Desta feita, com fulcro no permissivo do artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, determino o pagamento da aposentadoria por invalidez ao autor imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0476791-9 Apelação Cível . Protocolo: 2008/47358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00048877 Ordinária. Apelante: Antônia Atamaczuk Hobal (maior de 60 anos), Gabriel Maranoski (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana

Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se os advogados dos apelantes para sanar as incorreções apontadas pela Procuradoria Geral do Estado no tocante a petição de fl. 653. Quanto as observações apontadas pela Parana Previdência no petitorio de fl. 691, é de notar que as filhas Nadia Hobal dos Santos e Maria Hobal Costa são casadas pelo regime de comunhão parcial de bens, ou seja, não haverá comunicação de bens com os respectivos maridos (art. 1659, CC/2002), restando desnecessário a habilitação destes. Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora  
0003 . Processo/Prot: 0908122-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/228957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9081221-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Embargado (2): Arizeu Martini (maior de 60 anos). Advogado: Emmanouel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Diante da pretensão de atribuição de efeitos infringentes/modificativos aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 154/161, determino a intimação dos embargados ARIZEU MARTINI e PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de seus Advogados, e via Diário da Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, responderem aos referidos Embargos. 2) Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 3) Diligências necessárias.

0004 . Processo/Prot: 0937249-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/297053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9372492-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: José Renato Ribeiro. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek, Cleberson Bento Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição, a fim de que retifique a autuação, passando a constar como embargantes o ESTADO DO PARANÁ e a PARANAPREVIDÊNCIA e embargado JOSÉ RENATO RIBEIRO. 2. Em segunda, tendo em vista o efeito infringente pretendido pelos embargantes, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 8 de abril de 2015. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator  
0005 . Processo/Prot: 0937249-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/301858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9372492-0 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: José Renato Ribeiro. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição, a fim de que retifique a autuação, passando a constar como embargantes o ESTADO DO PARANÁ e a PARANAPREVIDÊNCIA e embargado JOSÉ RENATO RIBEIRO. 2. Em segunda, tendo em vista o efeito infringente pretendido pelos embargantes, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 8 de abril de 2015. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator  
0006 . Processo/Prot: 1077636-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1077636-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda. Embargado: Francisco Andrelo Locatelli (maior de 60 anos). Advogado: Claudiomiro Prior. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Diante da pretensão de atribuição de efeitos infringentes/modificativos aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 185/187, determino a intimação do embargado FRANCISCO ANDRELO LOCATELLI e da interessada PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de seus Advogados, e via Diário de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, responderem aos referidos Embargos. 2) Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 3) Diligências necessárias  
0007 . Processo/Prot: 1099106-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/220405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007606-32.2012.8.16.0004 Execução. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Ludmila Marcato Miranda. Agravado: Maria de Lourdes Nicco Czelusniak. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 1.099.106-1 1. À Secretaria para que renuncie o feito a partir de fls. 23. 2. Retifiquem-se registros e autuação de modo a incluir todos os autores enumerados em fls. 24/26 na condição de agravados. 3. Solicitem-se ao Juízo de origem, via mensageiro, as informações que entender oportunas. 4. Intimem-se os agravados para contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Em 01 de abril de 2015. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0008 . Processo/Prot: 1107912-6 Apelação Cível e Reexame Necessário  
. Protocolo: 2013/249394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005607-04.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Karliana Mendes Teodoro. Apelado: João Cesar Alecrim. Advogado: José Carlos Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Em 26/08/2013, foi distribuída a Apelação Cível e Reexame Necessário no NPU 0005607-04.2012.8.16.0179, oriundos da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em que contendem João Cesar Alecrim, Estado do Paraná e Parana Previdência, sendo registrados neste Tribunal sob nº 1.099.285-7, cujo julgamento realizou-se em sessão do dia 26/08/2014 na 6ª Câmara Cível. 2. Ocorre que, no dia 10/07/2013, a serventia do juízo a quo encaminhou a este Tribunal CD-ROM relativo ao mesmo processo, distribuídos também a este Relator em 17/09/2013, gerando indevida duplicidade dos recursos de apelação e do reexame necessário. 3. Via de consequência, a presente distribuição deve ser pura e simplesmente cancelada, em vista do manifesto equívoco do sistema judiciário. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Departamento Judiciário para o devido cancelamento da distribuição nº 1.107.912-6, arquivando-se os documentos de folhas 2 e seguintes. 4.1. Autorizo a chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. Clayton Maranhão Relator

0009 . Processo/Prot: 1109073-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/20930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1109073-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Embargado (1): Terezinha Cortiani da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes. Embargado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Embargado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Forme-se o 2º volume dos presentes autos, a partir de fl. 1446. 2) Diante da pretensão de atribuição de efeitos infringentes/modificativos aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 1148/1458, determino a intimação da embargada TEREZINHA CORTIANI DA SILVA e dos interessados FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A E CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL "DOM CARLOS", por intermédio de seus Advogados, via Diário da Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, responderem aos referidos Embargos. 3) Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 4) Diligências necessárias.

0010 . Processo/Prot: 1146954-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/357886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0043237-12.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Atalidia de Fatima Alves Dos Santos. Advogado: Vair Ferreira Macário Neto. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa, Apolar Imóveis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.954-2 Vistos etc. 1. Haja vista o que consta da petição de fls. 110/157-TJ, diga a agravante quanto ao interesse no prosseguimento do recurso. 2. Empós, tornem-me conclusos. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Andersen Espínola Relator

0011 . Processo/Prot: 1203308-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/95466. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025135-34.2013.8.16.0035 Indenização. Agravante (1): Battistella Administração e Participações Sa. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista, Gisele Fagundes Pereira. Agravante (2): Edificações Dois Irmãos Ltda.. Advogado: Luiz Felipe da Rocha. Interessado: Scania Latin America Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0012 . Processo/Prot: 1227416-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/60322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1227416-7 Apelação Cível. Embargante: Gláucia Jacob. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula. Embargado (1): Raquel Aparecida Schenatto - me. Advogado: Bruno Miranda Quadros, José Aroldo Matias. Embargado (2): Luis Fernando Arioli, Cleide Lemos Arioli. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Alan Alberto de Sousa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator  
0013 . Processo/Prot: 1254601-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/251813. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0014246-02.2014.8.16.0030 Ordinária. Agravante: I. A. O. (Representado(a)). Def.Público: Renata Tsukada, Matheus Cavalcanti Munhoz. Agravado: M. F. I.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Manifestação em separado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.601-3, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE AGRAVANTE: I. A. O., REPRESENTADA POR MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA AGRAVADO: M. F. I. RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ARENHART RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão de fls. 65/66-TJ, proferida pela digna Magistrada, Doutora Luciana Assad Luppi Ballalai, nos autos nº 0014246-02.2014.8.16.0030, de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela Agravante em desfavor do Agravado, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Pela r. decisão de fls. 91/94, restou deferida a liminar de efeito suspensivo ativo postulado. Contudo, verifica-se que o recurso encontra-se prejudicado, devido à superveniente perda do objeto, haja vista que, segundo informações colhidas em consulta processual no sistema PROJUDI, na demanda originária foi proferida sentença em 02.12.2014 (Mov. 68), com a procedência do pedido inicial. Assim sendo, deve ser reconhecida a superveniente perda de objeto do presente agravo de instrumento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal nº 1.254.601-3, em razão da superveniente perda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.254.601-3 - 6ª CCV Pág. 2 Cód. 1.07.030 de seu objeto, o que faço com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de abril de 2015. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0014. Processo/Prot: 1258621-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/250848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069889-27.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Confederação Nacional de Dirigentes Lijistas CndI. Advogado: Márcia Gambelli Pulze, Roberto Rossi. Apelado: Márcia Hidalgo de Almeida. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por cautela, considerando o Ofício Circular G1VP nº 33/2015, que encaminha cópia da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.304.736/RS, bem como a deliberação tomada pela 6ª Câmara em data de 07 de abril de 2015 - determino a SUSPENSÃO deste recurso, até decisão final do recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos da lera "c" do item 3, da decisão pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de abril de 2015. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0015. Processo/Prot: 1267996-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/298043. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006451-57.2014.8.16.0025 Cautelar. Agravante: M. C., S. C.. Advogado: George Lippert Neto, Marcia Mallmann Lippert, Daniel Santos da Silva, Daniel Pinheiro Pereira, Jader Schlickmann de Souza. Agravado: G. I. M. B. A. R. E.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Manifestação em separado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.996-2, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: M. C. E OUTRO AGRAVADA: GINASTIC - INDÚSTRIA DE MÓVEIS, BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS - EIRELI RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ARENHART RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão de fls. 63/64, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Erick Antônio Gomes, nos autos nº 0006451-57.2014.8.16.0025, de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, ajuizada pelos Agravantes em desfavor da Agravada, que deferiu o pedido liminar, porém, com a intimação da ré/agravada. Pela r. decisão de fls. 80/82, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Contudo, verifica-se que o recurso encontra-se prejudicado, devido à superveniente perda do objeto, haja vista que, segundo informações colhidas em consulta processual no sistema PROJUDI, foi proferida sentença (Mov. 60) em 08.01.2015, homologando acordo na demanda originária e julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Assim sendo, deve ser reconhecida a superveniente perda de objeto do presente agravo de instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.267.996-2 - 6ª CCV Pág. 2 Cód. 1.07.030 Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal nº 1.267.996-2, em razão da superveniente perda de seu objeto, o que faço com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2015. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0016. Processo/Prot: 1270088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/312293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0043841-70.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Hestia Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres

Julio. Agravado: Mário Gnypek Filho e Vivian Schilling Schutt Gnypek. Advogado: Ricardo Salini Abrahão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.270.088-0 1. Converto o feito em diligência, com fundamento nos artigos 200, inciso II, e 232, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se a agravante Hestia Construções e Empreendimentos S.A. a fim de que informe a fase em que se encontra a ação de cumprimento de sentença nº 0141012-76.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 39ª Vara Cível de São Paulo, juntado a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. Clayton Maranhão Relator 0017. Processo/Prot: 1277253-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284258. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012810-61.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Adriana Piccoli, Casa Online Imóveis Ltda, Halin Makarios. Advogado: Marcos Surugi de Siqueira. Apelado: Sonia Partika Rodrigues. Advogado: Marcio Hideo Mino, Johnny Adriano Vieira Tinin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.277.253-5 1. Primeiramente, converto o feito em diligência, com fulcro no art. 515, §4º, do Código de Processo Civil, para que a apelante Casa Online Imóveis Ltda. proceda à juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, tornem conclusos. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. Clayton Maranhão Relator

0018. Processo/Prot: 1277472-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/347864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025380-16.2014.8.16.0001 Declaratória. Agravante: P. R. M. B.. Advogado: Alexandra das Neves Bueno, Carolina Heloisa Guchel Berri, Evaristo Kuhnen. Agravado (1): J. A. M. J.. Advogado: Tania Maria da Silva Maciel, Karina Teresa da Silva Maciel. Agravado (2): L. C. W., W. O. A., F. M. B. C.. Advogado: André Luiz Amancio Pinto. Agravado (3): A. B. N.. Advogado: Carlos Magno dos Reis Michaelis Jr, Maria Amélia Rocha Gallo, Michele Paola Florentino Storino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 1.277.472-0 Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se, na seq. 120, que a agravada Academia Brasileira de Neurologia encontra-se representada pelos advogados Carlos Magno dos Reis Michaelis Jr. (OAB/SP 271.636), Maria Amélia Rocha Gallo (OAB/SP 299.950) e Michele Paola Florentino Storino (OAB/SP 271.588). Destarte, intime-se referida agravada através dos procuradores constituídos para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 10 dias. Curitiba, 01 de abril de 2015. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator 0019. Processo/Prot: 1295852-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/64110. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1295852-6 Apelação Cível. Embargante: Adelson Domingos Grava, Marcos Aparecido Grava. Advogado: Rejane Rabelo Cordeiro. Embargado: Aparecida Lourdes Grava Dias, Jesuino Grava (maior de 60 anos), Paulina Carlos Grava (maior de 60 anos), Leonor Grava Carreira (maior de 60 anos), Maria Domingas Grava Cinte, João Cinte, Nésio Grava, Ivone Maia Grava. Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0020. Processo/Prot: 1300485-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/52183. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1300485-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Udo Nestor Groth, Groth Participações Ltda. Advogado: Madian Luana Bortolozzi, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Vergilio Emilio Floriani Júnior, Nathalia Luize Cafareli. Embargado (1): Novafrota Equipamentos Sa. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, André Negozzki. Embargado (2): Mbm Participações e Administração Ltda, Plenaventura Participações Sa, Paulo Hortêncio de Medeiros Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

2. Sustentam os embargantes que a decisão embargada padece de erro material ao afirmar que o aumento da capital da sociedade deu-se, durante 10 anos, por meio de lucros retidos - tal aumento somente teria ocorrido TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.300.485-0/01 em 2012. Aduziu que o principal direitos dos minoritários é o direito ao recebimento de dividendos, que chegam a ser obrigatórios em alguns casos - como nas ações preferenciais; destarte, a não oposição dos sócios durante dez anos não pode legitimar, definitivamente, a não distribuição dos dividendos. 3. Diante do exposto, requereram a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, com o conseqüente deferimento do pleito de antecipação de tutela recursal. Trouxe-os em mesa para julgamento. É a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 4. Insurgem-se os embargantes especificamente quando ao parágrafo da decisão hostilizada assim redigo: "15. Em que pese a relevância da fundamentação do agravante, não se vislumbra a presença de periculum in mora, pois o aumento de capital social por meio de lucros retidos foi praticado por mais de dez anos, inclusive com o voto dos agravantes." 5. Os ora embargantes afirmam concordar que os lucros acumulados entre 2002 e 2011 firmam retidos na sociedade, até ulterior deliberação. Todavia, sustentam que esses lucros acumulados não foram revertidos para o aumento do capital social, bem como negam que tenham participado de deliberações sobre o

assunto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.300.485-0/01 6. De fato, a fundamentação da decisão hostilizada deve ser pontualmente corrigida de ofício neste aspecto, pois não se verifica dos autos, sumaria cognitio, a ocorrência de deliberação societária de aumento de capital social no interregno de 2002 e 2011, oriunda dos lucros auferidos pela companhia naquele período. 7. Contudo, tal constatação não pode levar à atribuição dos efeitos infringentes buscados, como pretendem os embargantes, vez que é notória a ausência do perigo da mora. 8. Isso porque os embargantes permaneceram inerte durante uma década; logo, a demora na busca dos alegados direitos demonstra que não há urgência manifesta no recebimento dos valores supostamente devidos. 7. Diante do exposto, corrigindo o apontado erro material de ofício, voto por rejeitar os embargos de declaração Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator 0021 . Processo/Prot: 1301784-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380632. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066016-19.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Serasa Experian Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior. Rec.Adesivo: Antônio Lemos Barbosa. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado (1): Antônio Lemos Barbosa. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado (2): Serasa S/a. Advogado: Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS."CREDIT SCORING". INTERESSE DE AGIR.ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUIÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESP.1.304.736-RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 543-C, §2º, DO CPC.SUSPENSÃO DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.301.784-2, de Londrina, 7ª Vara Cível, em que é apelante SERASA S/A, recorrente adesivo ANTÔNIO LEMOS BARBOSA e apelados os mesmos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.301.784-2 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação e Recurso Adesivo interpostos em face da sentença de fls. 195/199, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por ANTÔNIO LEMOS BARBOSA em face de SERASA S/A com o fim de compeli-la a exibir documentos relativos ao "score e credit bureau". 2. Assim restou redigida a sentença a que interessa à compreensão da controvérsia: "Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de carência de ação ante a inadequação ao pedido. A par disso, verifica-se no seq. 62.2/62.3 que o requerido apresentou documento indicativo de que ao requerente foi atribuída pontuação no sistema score, implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido. De outra parte, o requerente não impugnou em conteúdo e essência as informações contidas no documento mencionado, o que indica sua concordância. Remanesce, assim, apenas a necessidade de exibição dos critérios utilizados pelo sistema score, cujo fundamento legal vem a ser o "caput" do art. 43, do CDC, já citado linhas atrás, de acordo com o qual o consumidor terá acesso às informações existentes em registros e dados pessoais e de consumo arquivados TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.301.784-2 sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial (CPC, art. 269, I e II) e determino ao requerido a exibição judicial dos critérios por ele utilizados no cálculo do sistema score, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, atento à causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)." 3. Inconformada, recorre a ré sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita e, portanto, a falta de interesse de agir; que nunca houve negativa em prestar as informações solicitadas e que não houve requerimento administrativo e que não opôs resistência à apresentação dos documentos visto que o fez em contestação, razão pela qual, por conta da causalidade, não lhe devem ser impostos os ônus sucumbenciais (fl. 210/221) 4. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 227) 5. Por sua vez, o autor interpôs recurso de apelação adesivo pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 234/240). Ainda, foram apresentadas contrarrazões nas quais sustenta a adequação da via, a ilegalidade do sistema de concetre scoring e a aplicabilidade do CDC (fls. 242/256). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.301.784-2 6. O recurso adesivo foi recebido nos termos da decisão de fl. 261. 7. Contrarrazões pela ré às fls. 268/273 nas quais argui o descabimento de recurso adesivo pela ausência de sucumbência recíproca e a ausência de razões que justifiquem a majoração dos honorários. É a exposição. II - QUESTÃO DE ORDEM. DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. 8. Trata-se de exibição de documentos relativa ao sistema da apelada de scoring, em que o interesse de agir - aí englobada a (in)adequação da via - é questão arguida em sede de recurso de apelação pela ré, além de consistir em matéria de ordem pública. 9. Ocorre que foi determinado pelo E. Min. Luis Felipe Salomão o processamento do REsp. nº 1.304.736, cujo thema decidendum é justamente "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.", sob o rito do art. 543-C do CPC. 10. Ainda, em decisão publicada em 30/03/2015, pelo E. Relator foi determinada a suspensão das ações em trâmite nas quais tal tema se apresente. Confira-se: 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.301.784-2 Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à

eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.301.784-2 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). Documento: 45625569 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/03/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 11. Com efeito, visto que o presente recurso amolda-se à hipótese vertida no supramencionado Recurso Especial, impõe-se a suspensão do feito conforme determinado pelo E. Ministro Relator na forma do art. 543-C, §2º, do CPC. Ante o exposto, determino a suspensão do processamento do recurso até o final julgamento do REsp. 1.304.736-RS. Curitiba, 09 de abril de 2015. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0022 . Processo/Prot: 1306309-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/445287. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001022-97.2012.8.16.0181 Ação Monitoria. Agravante: Cicero Barbiero. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal. Agravado: Bandeira e Krassmann Ltda. Advogado: Roberto Carlos Bandeira Sedôr, Débora Marzação Sedôr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR.DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA.RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.306.309-9, de Marmeleiro - Vara Única, em que é agravante Cicero Barbieri e agravado Bandeira e Krassmann Ltda. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão juntada à fl. 27, proferida em ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, prolatada nos seguintes termos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.309-9 "Indefiro o pedido retro, tendo em vista que se trata de insurgência quanto à decisão proferida nos autos em apenso, em face da qual deve ser manejado o recurso cabível. Ademais, conforme já ressaltado na decisão que indeferiu os embargos à execução, tratando-se de cumprimento de sentença, a impugnação deve seguir o disposto no art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade. Não há qualquer irregularidade na diligência realizada pelo oficial de justiça. Em que pese tenha constado no mando a expressão "para fins de embargos", está disposto expressamente no Código de Processo Civil (art. 475-L) que a resposta cabível para o cumprimento de sentença é a impugnação. Dessa forma, inadmitte-se a alteração do entendimento disposto em lei". 2. O agravante alega que ao ser intimado para se manifestar acerca do bloqueio de valores em sua conta, constatou do Mandado de Intimação que deveria apresentar "embargos, no prazo de quinze dias". Sustenta que foi levado a equívoco por erro grosseiro da Serventia, tendo manejado embargos à execução ao invés de impugnação ao cumprimento de sentença, os quais foram indeferidos liminarmente. Assim, alega que por erro que não lhe deve ser imputado, deixou transcorrer o prazo para apresentar a correta impugnação, não podendo ser prejudicado, sob pena de cerceamento de defesa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.309-9 2.1. Isto posto, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de que os embargos à execução sejam recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença. 3. O juízo a quo prestou informações (fl. 55). 4. O agravado não apresentou contrarrazões (fl.56). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. O presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, devendo lhe ser negado seguimento, conforme dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)". Destacou-se. 6. Após consulta aos autos da ação monitoria nº 0001022-97.2012.8.16.0181 junto ao Projudi, constatou-se que o agravante foi demandado por Bandeira e Krassmann Ltda. pela quantia de R\$ 12.087,60 (doze mil e oitenta e sete reais e sessenta centavos), e, não tendo apresentado embargos TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.309-9 monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na modalidade de cumprimento de sentença (mov. 18.1 e mov. 20). Diante do não pagamento da dívida no prazo de quinze dias (mov. 26.1), procedeu-se à penhora online dos valores nas contas do devedor (mov. 34.2). Então, após diversas tentativas inexitosas de intimação do agravante, cumpriu-se, enfim, o Mandado de Intimação juntado à fl. 33, pelo qual procedeu-se à "intimação do executado (...) do inteiro teor dos comprovantes de bloqueio judicial dos valores, (...), para fins de embargos, querendo, no prazo de quinze dias (...)". 6.1. O agravante, então, opôs embargos à execução, autuados sob nº 0002728.47.2014.8.16.0181, apensos à ação monitoria,

os quais foram rejeitados liminarmente, com fulcro no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 42/43). 6.2. Irresignado, o agravante interpôs recurso de apelação (mov. 12.1 dos autos nº 0002728.47.2014.8.16.0181) e, na ação monitória, manejou o "chamamento do feito a ordem", pelo qual requereu o recebimento dos embargos como impugnação (fls. 37/40). Por fim, o juízo a quo proferiu a decisão ora agravada (fl. 27). 7. Importante observar que a decisão contra a qual se insurgiu o agravante é, em verdade, aquela proferida nos embargos à execução, que indeferiu a petição inicial (fls. 42/43). Logo, deve ser combatida por meio de recurso de apelação, a ser interposto naqueles autos, e não através do presente agravo de instrumento - o qual foi manejado em face da decisão de fl. 27, que somente apreciou o "chamamento do feito a ordem" (fls. 37/40). 8. Com efeito, expressamente dispõe o inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil que o recurso cabível em face da decisão que TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.309-9 rejeita liminarmente os embargos à execução é a apelação. Veja-se: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". 8.1. É pacífica a jurisprudência acerca do cabimento de apelação nessa hipótese, vez que o ato do juiz que indefere liminarmente os embargos à execução tem natureza de sentença e, assim, desafia recurso de apelação, e não de agravo de instrumento. Confira-se: "Recurso especial. Ação monitória. Recurso cabível contra decisão que rejeita liminarmente os embargos. Apelação. - Deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 803.418/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/09/2006). Destacou-se. 8.2. No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.309-9 LIMINARMENTE REJEITA EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL (ART. 513 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 710428-5 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 07.12.2011). Destacou-se. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nos termos do artigo 520, inciso V do CPC, o recurso cabível contra a decisão que rejeita liminarmente embargos à execução é o recurso de Apelação. 2. A interposição de Agravo de Instrumento nessas hipóteses caracteriza erro grosseiro, que impede o conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido". (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 542444-2 - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 11.03.2009). Destacou-se. 9. Aliás, consignou-se que o agravante interpôs apelação nos embargos à execução (mov. 12.1 dos autos nº 0002728.47.2014.8.16.0181), a qual foi distribuída e autuada neste Tribunal sob o nº 1.344.597-3, encontrando-se pendente de julgamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.309-9 10. Logo, há de ser negado provimento ao presente agravo de instrumento, vez que manifestamente inadmissível, evitando-se, também, decisões contraditórias nestes autos e na apelação nº 1.344.597-3. III - CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 12. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Baixem-se os autos. Curitiba, 01 de abril de 2015. DES. CLAYTON MARANHÃO RELATOR 0023. Processo/Prot: 1307956-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/440242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001522-44.2014.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Filomena Ferreira Lima, Ignez Ferreira Lemos, Francisco Ferreira, Hélio Domingos, Gabriella Presni Machado. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
V i s t o s . I - Tem-se em descortino agravo de instrumento interposto pelos exequentes, Filomena Ferreira Lima e Outros, em desafio à decisão de fls. 18/21-TJ, proferida nos autos de execução nº 1522-44.2014.8.16.0004, na qual o juízo a quo determinou a adequação do pedido de execução, a fim de redirecioná-lo ao Estado do Paraná, em razão do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 17.435/2012. Nas suas razões, alegam os recorrentes, em síntese, que: (a) a aplicação da Lei nº 17.435/2012 às execuções de sentença transitadas em julgado anteriormente a sua publicação afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da coisa julgada; e, (b) a declaração de constitucionalidade proferida pelo Órgão Especial no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2/01 não mencionou sobre a obrigatoriedade da aplicação do artigo 26, parágrafo único, da lei retro mencionada, nas ações em cumprimento da sentença. Assim, pretendem a reforma da decisão agravada. O recurso foi recebido na forma instrumentalizada, por esta desembargadoria, consoante se depreende do despacho de fl. 62-TJ. Regularmente instada, a agravada se manifestou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 67/82-TJ). O magistrado a quo informou a manutenção da decisão objurgada, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 529), bem como o cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, pelos agravantes (fls. 86 e 95-TJ). Tornaram-me conclusos os autos. É, em sinopse, o relatório. II - Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, na forma instrumentalizada. Contudo, vislumbro, de plano, que o pedido recursal não merece seguimento, por ser manifestamente improcedente, em razão do advento da Lei nº 17.435/2012, que em seu artigo 26, parágrafo único, estabeleceu que o Estado do Paraná será o responsável

direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras que visam à concessão, manutenção e revisão de benefícios pleiteados pelos fundos públicos de natureza previdenciária. A propósito, confira-se: "Art. 26. O Estado do Paraná e a Paranaprevidência devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos fundos públicos de natureza previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos fundos de natureza previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da constituição federal.". Ora, a despeito das alegações recursais, a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2/01, que julgou improcedentes os incidentes de inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, aplica-se tanto nas ações de processos em andamento quanto nas ações de execução em cumprimento da sentença. Confira-se, nesse diapasão: "(...) Nesta toada, a afirmação da Lei nº 17.435/2012 de que § 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º) não implica na ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art.5º, XXXVI, C.R.). Desde a constituição do Fundo Financeiro (neste incluídos os militares) o Estado do Paraná é o único responsável para o aporte de receitas para pagamento dos benefícios aos segurados deste regime, eis que já previa o art.97 da Lei nº 12.398/98: o Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo: I - pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos beneficiários a que se referem os Arts. 29 e 82, e seus parágrafos;. Os demandantes da ação original em comento integram o Fundo Financeiro, e desde constituído a responsabilidade pelo custeio dos segurados deste Fundo é exclusiva do Estado do Paraná. Isto se justifica porque: "Atualmente os entes que operam pelo regime de repartição simples alocam grande quantidade de recursos na cobertura do déficit previdenciário (aporte extraordinário do ente público, em adição às contribuições normais devidas ao RPPS, para suprir necessidade de financiamento do regime), o que possivelmente não ocorreria, ou ocorreria em menor escala, se houvesse sido adotada a capitalização desde a criação do RPPS, com alíquotas definidas com base em estudo atuarial adequado. Como isso não foi feito em nenhum Estado brasileiro, a transição neste momento, de um regime de repartição para um de capitalização implica a necessidade de grandes aportes de recursos o que, para a boa parte dos entes federados, não se mostra possível. Como solução, alguns Estados e Municípios optaram por um processo gradual, criando um sistema capitalizado para novos servidores e mantendo os servidores ativos e beneficiários (inativos e pensionistas) admitidos anteriormente no regime de repartição simples." (sublinhado). Por Regime Financeiro de Repartição Simples se compreendem as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo de previdência para oscilação de risco. É o caso de nosso Estado. Se cabe ao ente federado o aporte de grande quantidade de recursos ao Fundo Financeiro na cobertura do déficit previdenciário, as dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art. 8º, § 1º, Lei nº 17.435/2012) devem ser suportados pelo devedor. Registre-se a regra da norma geral que ainda determina separar a receita previdenciária do Fundo da conta do Tesouro (art.6º, Lei Federal nº 9.717/98): "Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa." Com efeito, o artigo 98 da Lei da Paranaprevidência estipulava solidariedade para pagamento dos beneficiários a que fizeram jus os segurados e pensionistas vinculados somente ao Fundo de Previdência. (Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizeram jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA;...)." É sabido que o Fundo de Previdência é mantido por Regime Financeiro de Capitalização no qual as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração. Desta forma, repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o parágrafo único do art. 26: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Atualmente previsto no art. 26 caput da Lei nº 17.435/12 que o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Como visto, não há patrimônio da PARANAPREVIDENCIA a responder por execuções decorrentes de ações em andamento ou futuras, ou por dívidas pretéritas confirmadas em decisões judiciais ou administrativas. Os valores existentes nos Fundos de Previdência e Financeiro são garantidores, respectivamente, da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e para o pagamento do mesmo exercício, sem o propósito de acumulação de recursos. Da mesma forma não há falar-se em ofensa a coisa julgada ou direito adquirido ao se remeter a execução por dívidas pretéritas decorrente de decisões administrativas e judiciais a débito do Estado do Paraná.

Em primeiro lugar, porque a PARANAPREVIDÊNCIA como serviço social autônomo não tem patrimônio para responder execução por quantia certa. Em segundo lugar, porque os recursos geridos são os repassados pelo Estado e retirados da conta do Tesouro (aporte do ente estadual) e das contribuições dos servidores, ativos, inativos, pensionistas e militares. Em terceiro lugar, por expressa disposição legal, não há solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre os Fundos, cada qual dotado de identidade jurídica contábil desde constituídos, a rigor do par. único do art.27 da Lei nº 12.398/98. A previsão de litisconsorte no processo de conhecimento é imperiosa uma vez caber ao órgão gestor, dentre outras providências, a de analisar, conceder e processar a folha de pagamento dos benefícios dos segurados e por isso, mantida a regra do art.110 no art.26, caput da Lei nº 17.435/2012. Contudo, eventual execução deve se voltar ao Estado do Paraná. A receita dos Fundos vem a garantir o pagamento de benefícios de acordo com planilha atuarial. Se esta vir a garantir o pagamento de condenações, resultará na extinção dos Fundos. Frise-se, a execução das condenações que envolvam benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. (...)" (TJPR, AI nº 1.039.460-2/01, Relator do Acórdão: Des. Miguel Pessoa, Órgão Especial, julgado em 05/5/2014). Por essas razões, e consideradas as particularidades do caso em comento, a decisão agravada deve permanecer irretocada. Ante o exposto, e diante da declaração de constitucionalidade do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 17.435/2012, nego seguimento ao agravo de instrumento, em caráter monocrático, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao juízo a quo. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. Andersen Espinola Relator 0024 . Processo/Prot: 1307993-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/440191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004937-35.2014.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Angaro da Silva, Silvana Glaser Boabaid, Rutti Ungarelli de Oliveira, Rosicler Santos. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V i s t o s . I - Tem-se em descortino agravo de instrumento interposto pelos exequentes, Rosa Angaro da Silva e Outros, em desafio à decisão de fls. 17/20-TJ, proferida nos autos de execução nº 4937-35.2014.8.16.0004, na qual o juízo a quo determinou a emenda da petição inicial a fim de que fosse promovida a adequação do pedido de execução, redirecionando-o ao Estado do Paraná, em razão do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 17.435/2012. Nas suas razões, alegam os recorrentes, em sinopse, que: (a) a aplicação da Lei nº 17.435/2012 às execuções de sentença transitadas em julgado anteriormente a sua publicação afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da coisa julgada; e, (b) a declaração de constitucionalidade proferida pelo Órgão Especial no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2/01 não mencionou sobre a obrigatoriedade da aplicação do artigo 26, parágrafo único, da lei retro-mencionada, nas ações em cumprimento da sentença. Assim, pretendem a reforma da decisão agravada. O recurso foi recebido na forma instrumentalizada, por esta desembargadoria, consoante se depreende do despacho de fls. 63/64-TJ. Regularmente instados, a agravada e o interessado se manifestaram, respectivamente, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 68/77 e 80/90-TJ). O magistrado a quo informou a mantença da decisão objurgada, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 529), bem como o cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, pelos agravantes (fls. 93 e 98-TJ). Tornaram-me conclusos os autos. É, em sinopse, o relatório. II - Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, na forma instrumentalizada. Contudo, vislumbro, de plano, que o pedido recursal não merece seguimento, por ser manifestamente improcedente, em razão do advento da Lei nº 17.435/2012, que em seu artigo 26, parágrafo único, estabeleceu que o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras que visam à concessão, manutenção e revisão de benefícios pleiteados pelos fundos públicos de natureza previdenciária. A propósito, confira-se: "Art. 26. O Estado do Paraná e a Paranaprevidência devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos fundos públicos de natureza previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos fundos de natureza previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da constituição federal." Ora, a despeito das alegações recursais, a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2/01, que julgou improcedentes os incidentes de inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, aplica-se tanto nas ações de processos em andamento quanto nas ações de execução em cumprimento da sentença. Confira-se, nesse diapasão: "(...) Nesta toada, a afirmação da Lei nº 17.435/2012 de que § 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º) não implica na ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art.5º, XXXVI, C.R.). Desde a constituição do Fundo Financeiro (neste incluídos os militares) o Estado do Paraná é o único responsável para o aporte de receitas para pagamento dos benefícios aos segurados deste regime, eis que já previa o art.97 da Lei nº 12.398/98: o Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo: I - pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO

FINANCEIRO, para pagamento dos beneficiários a que se referem os Arts. 29 e 82, e seus parágrafos:). Os demandantes da ação original em comento integram o Fundo Financeiro, e desde constituído a responsabilidade pelo custeio dos segurados deste Fundo é exclusiva do Estado do Paraná. Isto se justifica porque: "Atualmente os entes que operam pelo regime de repartição simples alocam grande quantidade de recursos na cobertura do déficit previdenciário (aporte extraordinário do ente público, em adição às contribuições normais devidas ao RPPS, para suprir necessidade de financiamento do regime), o que possivelmente não ocorreria, ou ocorreria em menor escala, se houvesse sido adotada a capitalização desde a criação do RPPS, com alíquotas definidas com base em estudo atuarial adequado. Como isso não foi feito em nenhum Estado brasileiro, a transição neste momento, de um regime de repartição para um de capitalização implica a necessidade de grandes aportes de recursos o que, para a boa parte dos entes federados, não se mostra possível. Como solução, alguns Estados e Municípios optaram por um processo gradual, criando um sistema capitalizado para novos servidores e mantendo os servidores ativos e beneficiários (inativos e pensionistas) admitidos anteriormente no regime de repartição simples." (sublinhado). Por Regime Financeiro de Repartição Simples se compreendem as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo de previdência para oscilação de risco. É o caso de nosso Estado. Se cabe ao ente federado o aporte de grande quantidade de recursos ao Fundo Financeiro na cobertura do déficit previdenciário, as dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art. 8º, § 1º, Lei nº 17.435/2012) devem ser suportados pelo devedor. Registre-se a regra da norma geral que ainda determina separar a receita previdenciária do Fundo da conta do Tesouro (art.6º, Lei Federal nº 9.717/98): "Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa." Com efeito, o artigo 98 da Lei da Paranaprevidência estipulava solidariedade para pagamento dos benefícios a que fizeram jus os segurados e pensionistas vinculados somente ao Fundo de Previdência. (Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos beneficiários a que fizeram jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA;...)" É sabido que o Fundo de Previdência é mantido por Regime Financeiro de Capitalização no qual as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração. Desta forma, repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o parágrafo único do art. 26: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Atualmente previsto no art. 26 caput da Lei nº 17.435/12 que o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Como visto, não há patrimônio da PARANAPREVIDENCIA a responder por execuções decorrentes de ações em andamento ou futuras, ou por dívidas pretéritas confirmadas em decisões judiciais ou administrativas. Os valores existentes nos Fundos de Previdência e Financeiro são garantidores, respectivamente, da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e para o pagamento de benefícios no mesmo exercício, sem o propósito de acumulação de recursos. Da mesma forma não há falar-se em ofensa a coisa julgada ou direito adquirido ao se remeter a execução por dívidas pretéritas decorrente de decisões administrativas e judiciais a débito do Estado do Paraná. Em primeiro lugar, porque a PARANAPREVIDÊNCIA como serviço social autônomo não tem patrimônio para responder execução por quantia certa. Em segundo lugar, porque os recursos geridos são os repassados pelo Estado e retirados da conta do Tesouro (aporte do ente estadual) e das contribuições dos servidores, ativos, inativos, pensionistas e militares. Em terceiro lugar, por expressa disposição legal, não há solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre os Fundos, cada qual dotado de identidade jurídica contábil desde constituídos, a rigor do par. único do art.27 da Lei nº 12.398/98. A previsão de litisconsorte no processo de conhecimento é imperiosa uma vez caber ao órgão gestor, dentre outras providências, a de analisar, conceder e processar a folha de pagamento dos benefícios dos segurados e por isso, mantida a regra do art.110 no art.26, caput da Lei nº 17.435/2012. Contudo, eventual execução deve se voltar ao Estado do Paraná. A receita dos Fundos vem a garantir o pagamento de benefícios de acordo com planilha atuarial. Se esta vir a garantir o pagamento de condenações, resultará na extinção dos Fundos. Frise-se, a execução das condenações que envolvam benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. (...)" (TJPR, AI nº 1.039.460-2/01, Relator do Acórdão: Des. Miguel Pessoa, Órgão Especial, julgado em 05/5/2014). Por essas razões, e consideradas as particularidades do caso em comento, a decisão agravada deve permanecer irretocada. Ante o exposto, e diante da declaração de constitucionalidade do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 17.435/2012, nego

seguimento ao agravo de instrumento, em caráter monocrático, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao juízo a quo. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. Andersen Espinola Relator 0025 . Processo/Prot: 1315932-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/472269. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005113-92.2012.8.16.0130 Anulatória. Apelante: Franciele Cristina dos Santos. Advogado: Juliane de Moraes. Apelado: Antônio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Anderson D'Áquila Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por Franciele Cristina dos Santos contra a sentença prolatada às fls. 235/241 dos autos de "ação anulatória de escritura de compra e venda c/c reparação por perdas e danos" nº 5113-92.2012.8.16.0130, por meio da qual o juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Paranavai julgou improcedente a pretensão inicial formulada em face do ora apelado, Antônio dos Santos, nos seguintes termos: "(...) Como se vê, a escritura pública foi assinada por procuração regularmente outorgada pelo de cujus a Rodrigo Fernandes Saraceni, como se observa dos depoimentos acima às fls. 156/157. Os dois informantes afirmaram de forma incontestada que o de cujus estava consciente até a data de sua morte e por livre e espontânea vontade teria outorgado a procuração para transferência de seus bens para o réu. (...) O simples fato de o outorgante estar internado não invalida a procuração, e consequência, a escritura pública de compra e venda, sendo que não existem sequer indícios nos autos de que estaria inconsciente em razão de seu estado de saúde, ônus que competia à autora, a teor do art. 333, I, CPC. (...) Portanto, improcedente o pedido de decretação de nulidade de escritura pública de compra e venda de fls. 17/20, resta por si só, afastado o pedido de indenização pelo uso da terra. Já que eventual uso por parte do réu seria legítimo. Por fim, também não existem sequer indícios de nulidade no negócio firmado entre o réu e seu pai, José dos Santos, na transferência do veículo caminhão, M. Benz/L 1621, placa AEA0185, o que não pode ser presumido pelo simples fato de ter acontecido um dia antes da morte deste. Novamente, a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que seria seu dever, a teor do art. 333, I, CPC, impondo-se a improcedência do pedido inicial. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, §4º, CPC)". Nas suas razões, a apelante alegou, em síntese, que: (a) deve ser anulada a escritura pública de compra e venda celebrada entre o apelado e Rodrigo Fernandes Saraceni, procurador do pai da insurgente, pois este se encontrava enfermo e não tinha possibilidade de outorgar poderes para uma futura alienação; (b) como o recorrido jamais quis realizar tal negócio jurídico, tendo agido, na verdade, para burlar os direitos sucessórios da autora aos bens deixados por seu pai e seu avô, deve ser obrigado a indenizá-la pelo danos materiais causados; e (c) a afirmação de que o de cujus vendeu as terras em questão para custear o seu tratamento médico não possui respaldo, inexistindo nos autos quaisquer recibos ou notas fiscais para corroborá-la. Na decisão de fl. 265, o magistrado a quo recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 267/279, requerendo, em síntese, a manutenção do julgado impugnado. É o breve relatório. Decido. Analisando acuradamente aos autos, verifico que a apelação interposta por Franciele Cristina dos Santos é intempestiva e, portanto, não pode ser conhecida. Da certidão de fl. 243, verifica-se que a publicação da sentença de fls. 235/241 ocorreu em 02/7/2014, tendo a contagem do respectivo prazo recursal se iniciado no dia imediatamente subsequente, ou seja, em 03/7/2014. Desse modo, o termo final para a interposição de apelação seria 17/7/2014, a teor do art. 508 do CPC. No entanto, a protocolização do recurso ocorreu somente em 30/7/2014, conforme se observa do carimbo apostado à fl. 244. Logo, a sua intempestividade é manifesta, restando impossibilitado o conhecimento da insurgência por esta instância ad quem. Por isso, com fulcro nas prerrogativas conferidas pelo artigo 557, caput, do CPC, deixo de conhecer monocraticamente da fluente apelação. Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 31 de março de 2015. Des. Andersen Espinola Relator

0026 . Processo/Prot: 1316997-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/476016. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011760-29.2014.8.16.0035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Miguel Antônio Silva de Godoi (Representado(a)). Interessado: Marta Messias da Silva de Godoi. Advogado: Tânia Mara Sbrano Witkowski. Réu: Município de São José dos Pinhais - Paraná. Advogado: Cláudio Soccoloski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Tem-se, aqui, reexame necessário, cuja finalidade consiste na análise da sentença proferida pela juíza a quo de fls. 91- v/98-v, que julgou procedente o pedido exordial para determinar ao réu que procedesse à matrícula do autor em creche da rede municipal, próxima à sua residência. Os autos subiram a este Tribunal, consoante disposição do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Não houve recurso das partes. A procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do reexame necessário. É o relatório do que interessa, na oportunidade. Decido monocraticamente. Consignou a juíza originária que a falta de vagas em creche ou pré-escola, destinadas à educação do menor de cinco anos de idade, não justifica o indeferimento do pedido de matrícula. Destarte, tal decisão está em consonância com o entendimento esposado pelo STJ (Resp. 510598/SP) e também reflete o entendimento desta Câmara Cível, conforme se verifica no seguinte aresto: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO

INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ- ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.". (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 21.5.2013). Ante o exposto, em caráter monocrático (Súmula 253 do STJ), nego seguimento ao presente reexame. Intime-se e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Andersen Espinola Relator

0027 . Processo/Prot: 1317007-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/476017. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011201-72.2014.8.16.0035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Yago Felipe de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Tânia Mara Sbrano Witkowski. Réu: Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA E MATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONCESSIVA, CONFIRMANDO LIMINAR. ACERTO. APLICAÇÃO ESCORREITA DAS NORMAS DE REGÊNCIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Relatório Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida em Mandado de Segurança - impetrado por Yago Felipe de Oliveira, menor impúbere representado por sua genitora Raquel de Fátima Santos, contra ato do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais -, em que o Juízo, confirmando liminar, concedeu a segurança ao fim de determinar à autoridade coatora a matrícula do impetrante em Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 129/130). É o relatório. Fundamentos Na exordial do mandamus, narrou o impetrante que, apesar de solicitada vaga e matrícula para frequentar Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), não obteve sucesso, sob justificativa de ausência de vaga. Sustentou direito líquido e certo de acesso à educação infantil. O Juízo deferiu liminar, notificando a autoridade coatora, sendo por esta noticiado nos autos o seu cumprimento. Na sequência prestou informações, inquirindo a in ocorrência da prática de ato coator, ao argumento de que para a efetivação da matrícula de crianças observa os princípios da legalidade e impessoalidade. Afirma que está providenciando a construção de novos CMEI? s, articulando que o Judiciário não "detém o mecanismo para a implementação de políticas de educação" (fls. 53). Pugnou pela denegação da segurança. Após parecer favorável do Ministério Público, o Juízo proferiu sentença concedendo a segurança em definitivo. A r. sentença - lastreada nos arts. 208, inc. IV e 211, § 2º da Constituição da República e 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e em jurisprudência desta Corte - não merece qualquer reparo. A jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF é tranqüila a respeito do tema, no exato sentido do que compreendido pelo douto Juízo. Não bastasse, é de se ponderar que não existe o aparente conflito de normas entre o direito à educação infantil e os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, mormente porque o que se exige da autoridade coatora é a atribuição de vagas para todos, o que tem o condão senão de concretizar a igualdade de tratamento e as normativas constitucionais. E, se o meio que o infante encontrou para obter o cumprimento de direito seu é através do writ constitucional, é escorreta a sentença que concedeu a segurança definitiva, pela evidência do respectivo direito líquido e certo. Ao arremate, anota-se que a questão da intervenção do Judiciário em casos de omissão executiva no que respeita ao cumprimento de direitos fundamentais e da mitigação da teoria da reserva do possível quando se tratar de temática que toca ao mínimo existencial - in casu, direito fundamental à educação infantil - está há muito superada na jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado do STF: "... A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que... em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ?crianças de zero a seis anos de idade? (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal... Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais... Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra- se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ? reserva do possível?. Doutrina." (STF, RE 410715 AgR, Segunda Turma, Min. Celso



de Mello, j. 22/11/2005) Decisão Do exposto, com base no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, conheço do reexame necessário e mantenho a sentença. Intimem-se e oportunamente baixem os autos. Em Curitiba, 06 de abril de 2015. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 1317159-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/394460. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005574-05.2014.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Unimed de Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier. Apelado: José Carlos Santos, Maria Suerdas Soares de Lima. Advogado: Rosemeri Simon Bernardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO Nº 1317159-6 Vistos etc. Em processo outro, também envolvendo interesse da UNIMED - Curitiba (autos nº 551/2008), quando este magistrado judicava na 18ª Vara Cível desta Capital, advogados da agravada foram por mim recebidos em meu gabinete e, descontentes com despachos exarados naqueles autos, argumentaram entender que a "prestação jurisdicional vinha sendo feita com parcialidade". Foram incisivos e veementes na argumentação. Conseqüentemente, e de tal sorte, depois de responder àqueles casuídicos inadmitindo a suspeição, passei a não mais dirigir processos da UNIMED - Curitiba, não somente em garantia da minha honorabilidade, como, também, em defesa da toga. Por isso, e, pela "enésima" vez, para não dar motivo à nova manifestação da UNIMED contrária à minha pessoa declaro a minha suspeição para julicar neste processo (CPC, 135, parágrafo único, aqui invocado por analogia). Por derradeiro, ressalto que já comuniquei, por meio de ofício, a Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, solicitando a designação de outros desembargadores em casos como o presente; também para adoção das providências necessárias visando não haja outras distribuições a esta Desembargadoria de processos e recursos de interesse da UNIMED - Curitiba. Publique-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Andersen Espínola

0029 . Processo/Prot: 1330462-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456140. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046120-53.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ione Aparecida de Souza Trindade. Advogado: Ana Paula Giocondo, Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por cautela, considerando o Ofício Circular G1VP nº 33/2015, que encaminha cópia da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.304.736/RS, bem como a deliberação tomada pela 6ª Câmara em data de 07 de abril de 2015 - determino a SUSPENSÃO deste recurso, até decisão final do recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos da lera "c" do item 3, da decisão pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de abril de 2015. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0030 . Processo/Prot: 1332268-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/462975. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036187-56.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco Xavier Ferracioli. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS."CREDIT SCORING". INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESP. 1.304.736-RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. ART.543-C, §2º, DO CPC. SUSPENSÃO DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.332.268-6, de Londrina, 5ª Vara Cível, em que é apelante FRANCISCO XAVIER FERRACIOLI e apelada SERASA S/A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.332.268-6 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença de fls. 87/89, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por FRANCISCO XAVIER FERRACIOLI em face de SERASA S/A com o fim de compeli-la a exibir documentos relativos ao "score e credit bureau". 2. Assim restou redigida a sentença no que interessa à compreensão da controvérsia: "Dessa forma, considerando que o requerente não se utilizou do meio adequado para veicular sua pretensão, qual seja a obtenção de informações públicas inseridas em bancos de dados públicos, é forçosa a extinção do feito, de plano, sem julgamento do mérito, em razão de que indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por FRANCISCO XAVIER FERRACIOLI em face de SERASA S/A, o que faço com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, V do Código de Processo Civil pelo exposto acima. Analisando o documento juntado ao evento 12.3, indefiro os benefícios da justiça gratuita pelo fato da parte autora auferir renda mensal líquida em torno de R\$ 3.600,00, o que afasta a presunção de miserabilidade, que é apenas relativa, e possibilita à autora arcar com as despesas do processo sem qualquer prejuízo." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.332.268-6 3. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnano pela reforma da sentença no que tange ao indeferimento da justiça gratuita e sustentando, em síntese, o cabimento da exibição de documentos e a conseqüente adequação da via eleita e presença do interesse de agir (fls. 93/109). 4. A apelação foi recebida no duplo feito (fl. 118). 5. Sem contrarrazões pela parte apelada. É a exposição. II - QUESTÃO DE ORDEM. DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. 6. Trata-se de exibição de documentos relativa ao sistema da apelada de scoring, em que o interesse de agir - aí englobada a (in)adequação

da via - é a matéria questionada no recurso, tendo em vista o indeferimento da inicial por carência de ação na sentença. 7. Ocorre que foi determinado pelo E. Min. Luis Felipe Salomão o processamento do REsp. nº 1.304.736, cujo thema decidendum é justamente "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.", sob o rito do art. 543-C do CPC. 8. Ainda, em decisão publicada em 30/03/2015, pelo E. Relator foi determinada a suspensão das ações em trâmite nas quais tal tema se apresente. Confira-se: 1. Verificando que o presente recurso especial traz TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.332.268-6 controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.332.268-6 c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). Documento: 45625569 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/03/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Com efeito, visto que o presente recurso amolda-se à hipótese vertida no supramencionado Recurso Especial, impõe-se a suspensão do feito conforme determinado pelo E. Ministro Relator na forma do art. 543-C, §2º, do CPC. Ante o exposto, determino a suspensão do processamento do recurso até o final julgamento do REsp. 1.304.736-RS. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0031 . Processo/Prot: 1332483-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0087986-75.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Des. Andersen Espínola Relator 1 "1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. (...) atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre estabelecer que: (...) a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenha recebido solução definitiva;".

0032 . Processo/Prot: 1332838-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/468509. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042530-68.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sílvia Sanches. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Des. Andersen Espínola Relator 1 "1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. (...) atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre estabelecer que: (...) a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenha recebido solução definitiva;".

0033 . Processo/Prot: 1337752-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489564. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047188-38.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lucileia Caetano da Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Odair Minari Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS."CREDIT SCORING". INTERESSE DE AGIR.ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. RESP. 1.304.736- RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 543-C, §2º, DO CPC. SUSPENSÃO DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.337.752-3, de Londrina, 7ª Vara Cível, em que é apelante LUCILEIA CAETANO DA SILVA e apelada SERASA S/A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.337.752-3 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença de fls. 151/156, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por LUCILEIA CAETANO DA SILVA em face de SERASA S/A com o fim de compeli-la a exibir documentos relativos ao "score e credit bureau". 2. Assim restou redigida a parte dispositiva da sentença: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita." 3. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença no que tange à distribuição dos ônus de sucumbência. Afirma que houve pretensão resistida da apelada quando da apresentação da contestação, de sorte que pela causalidade esta deve arcar com os ônus sucumbenciais (fls. 165/170). 4. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 174). 5. Contrarrazões às fls. 180/190, nas quais aduz a falta TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.337.752-3 de interesse de agir da autora pela inadequação da via eleita e, no mérito, "que não é dado ao interessado pleitear da Serasa informações a respeito de anotações que já não constam, posto que (...) o interessado somente é dado requerer informações acerca de anotações constantes e existentes nos bancos de dados cadastrais. É a exposição. II - QUESTÃO DE ORDEM. DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. Trata-se de exibição de documentos relativa ao sistema da apelada de scoring, em que o interesse de agir - aí englobada a (in)adequação da via - é questão de ordem pública devolvida ao segundo grau de jurisdição por força do efeito translativo do recurso de apelação, além de que foi matéria arguida em preliminar nas contrarrazões. Ocorre que foi determinado pelo E. Min. Luis Felipe Salomão o processamento do REsp. nº 1.304.736, cujo thema decidendum é justamente "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.", sob o rito do art. 543-C do CPC. Ainda, em decisão publicada em 30/03/2015, pelo E. Relator foi determinada a suspensão das ações em trâmite nas quais tal tema se apresenta. Confira-se: 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.337.752-3 Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.337.752-3 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). Documento: 45625569 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/03/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, visto que o presente recurso amolda-se à hipótese vertida no supramencionado Recurso Especial, impõe-se a suspensão do feito conforme determinado pelo E. Ministro Relator na forma do art. 543-C, §2º, do CPC. Ante o exposto, determino a suspensão do processamento do recurso até o final julgamento do REsp. 1.304.736-RS. Curitiba, 09 de abril de 2015. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0034 . Processo/Prot: 1343142-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/2936. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065496-59.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Zilda Alves Leite. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Apelado:

Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS."CREDIT SCORING". INTERESSE DE AGIR.ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RESP. 1.304.736-RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. ART.543-C, §2º, DO CPC. SUSPENSÃO DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.343.142-4, de Londrina, 4ª Vara Cível, em que é apelante ZILDA ALVES LEITE e apelada SERASA S/A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.343.142-4 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença de fls. 119/120, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por ZILDA ALVES LEITE em face de SERASA S/A com o fim de compeli-la a exibir documentos relativos ao "score e credit bureau". 2. Assim restou redigida a sentença no que interessa à compreensão da controvérsia: "No caso, a parte autora não pretende a exibição de documentos comuns às partes, mas, em verdade, o que pretende é o fornecimento de informações que não detém. O pedido escapa, portanto, do âmbito da cautelar exhibitória. De outro lado, há perfeita harmonia do caso ao disposto no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição da República, in verbis: CFRB. Art. 5º, inciso LXXII. Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por manifesta falta de interesse de agir. CONDENO a autora às custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fulcro no artigo 20, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.343.142-4 §4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta às diretrizes legais e face a simplicidade da causa. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei n. 1.060/50." 3. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, o cabimento da exibição de documentos e a consequente adequação da via eleita e presença do interesse de agir (fls. 127/135). 4. A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 138). 5. Contrarrazões pela apelada às fls. 150/160 nas quais aduz a falta de interesse de agir da autora pela inadequação da via eleita e, no mérito, que apresentou por liberalidade os documentos solicitados e que diante da falta de requerimento administrativo descabe impor-lhe os ônus sucumbenciais. É a exposição. II - QUESTÃO DE ORDEM. DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. 6. Trata-se de exibição de documentos relativa ao sistema da apelada de scoring, em que o interesse de agir - aí englobada a (in)adequação da via - é objeto da sentença recorrida e a matéria questionada no recurso. 7. Ocorre que foi determinado pelo E. Min. Luis Felipe Salomão o processamento do REsp. nº 1.304.736, cujo thema decidendum é TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.343.142-4 justamente "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.", sob o rito do art. 543-C do CPC. 8. Ainda, em decisão publicada em 30/03/2015, pelo E. Relator foi determinada a suspensão das ações em trâmite nas quais tal tema se apresente. Confira-se: 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.343.142-4 estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). Documento: 45625569 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/03/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Com efeito, visto que o presente recurso amolda-se à hipótese vertida no supramencionado Recurso Especial, impõe-se a suspensão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.343.142-4 feito conforme determinado pelo E. Ministro Relator na forma do art. 543-C, §2º, do CPC. Ante o exposto, determino a suspensão do processamento do recurso até o final julgamento do REsp. 1.304.736-RS. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0035 . Processo/Prot: 1346122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/12675. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065132-87.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Vladimir Rodrigues do Monte. Advogado:

Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por cautela, considerando o Ofício Circular G1VP nº 33/2015, que encaminha cópia da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.304.736/RS, bem como a deliberação tomada pela 6ª Câmara em data de 07 de abril de 2015 - determino a SUSPENSÃO deste recurso, até decisão final do recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos da lera "c" do item 3, da decisão pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de abril de 2015. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0036 . Processo/Prot: 1353144-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/27958. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0066140-02.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Deize Reiko Silvestre Martins. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS."CREDIT SCORING". INTERESSE DE AGIR.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RESP. 1.304.736-RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. ART.543-C, §2º, DO CPC. SUSPENSÃO DO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.353.144-1, de Londrina, 2ª Vara Cível, em que é apelante DEIZE REIKO SILVESTRE MARTINS e apelada SERASA S/A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.353.144-1 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença de fls. 109/111, proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por DEIZE REIKO SILVESTRE MARTINS em face de SERASA S/A com o fim de compeli-la a exibir documentos relativos ao "score e credit bureau". 2. Assim restou redigida a sentença no que interessa à compreensão da controvérsia: "Assim, considerando que a parte autora não utilizou o meio adequado para a satisfação de sua pretensão, a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, é medida que se impõe ao caso dos autos. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI). Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da parte ré, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º)." 3. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, o cabimento da exibição de documentos e a consequente adequação da via eleita e presença do interesse de agir (fls. 118/126). 4. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 129). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.353.144-1 5. Contrarrazões às fls. 138/148, nas quais aduz a falta de interesse de agir da autora pela inadequação da via eleita e, no mérito, que apresentou por liberalidade os documentos solicitados e que diante da falta de requerimento administrativo descabe impor-lhe os ônus sucumbenciais. É a exposição. II - QUESTÃO DE ORDEM. DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. 6. Trata-se de exibição de documentos relativa ao sistema da apelada de scoring, em que o interesse de agir - aí englobada a (in)adequação da via - é objeto da sentença recorrida e a matéria questionada no recurso. 7. Ocorre que foi determinado pelo E. Min. Luis Felipe Salomão o processamento do REsp. nº 1.304.736, cujo thema decidendum é justamente "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.", sob o rito do art. 543-C do CPC. 8. Ainda, em decisão publicada em 30/03/2015, pelo E. Relator foi determinada a suspensão das ações em trâmite nas quais tal tema se apresente. Confira-se: 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.353.144-1 existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.353.144-1 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). Documento: 45625569 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/03/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Com efeito, visto que o presente recurso amolda-se à hipótese vertida

no supramencionado Recurso Especial, impõe-se a suspensão do feito conforme determinado pelo E. Ministro Relator na forma do art. 543-C, §2º, do CPC. Ante o exposto, determino a suspensão do processamento do recurso até o final julgamento do REsp. 1.304.736-RS. Curitiba, 09 de abril de 2015. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0037 . Processo/Prot: 1353605-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/27938. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064778-62.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edinéia Alves. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por cautela, considerando o Ofício Circular G1VP nº 33/2015, que encaminha cópia da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.304.736/RS, bem como a deliberação tomada pela 6ª Câmara em data de 07 de abril de 2015 - determino a SUSPENSÃO deste recurso, até decisão final do recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos da lera "c" do item 3, da decisão pelo Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de abril de 2015. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0038 . Processo/Prot: 1365314-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/86402. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025450-28.2014.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Aroldo José Rodrigues da Anúnciação. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação de Seguridade Social- Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aroldo José Rodrigues de Anúnciação contra decisão que, em sede de ação ordinária proposta em face da Fundação de Seguridade Social - PETROS, após a juntada dos documentos determinados, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que efetivamente não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. Razão lhe assiste. Já restou esclarecido, quando do julgamento do AI 945.168-7, que "a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes." Realizado o controle jurisdicional, entendo que restou demonstrada a insuficiência de recursos do agravante. Ao colacionar aos autos os documentos solicitados pelo Magistrado, restou verificado que o agravante não possui condições, efetivamente, de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual entendo, pelas regras de experiência, que o mesmo está enquadrada dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, de forma que se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Certo é que o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica do requerente, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta da mesma. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Em outras palavras, tem-se por suficiente a documentação juntada, que corrobora com a declaração do agravante de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2.015. DES. PRESTES MATTAR - Relator

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03678

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Acir Ferreira Junior	113	1303594-6		020 1137529-0/01
Ademar Nitschke Junior	055	1255313-2	Aquile Anderle	058 1260479-8
Adriana Cordeiro Lopes	031	1186352-0/01	Augusto Pastuch de Almeida	080 1282169-1
Adriana da Costa Ricardo Schier	127	1338985-6	Bernardo Guedes Ramina	111 1302541-1
Adriana Vieira da Silva	047	1240816-5		040 1224808-3
Adriana Zilio Maximiano	122	1321122-8		005 0758423-4/03
Adriano Carlos Souza Vale	024	1154472-0/02		011 0985490-6/03
Adriano Dutra Emerick	059	1260827-4		035 1197505-8/02
	062	1263367-5		042 1233627-7/01
Alba Regina G. P. Gonçalves	095	1290112-7	Bruno Di Marino	085 1284204-3
Alberto Goldchmit	019	1136908-7/01		090 1287560-8
Aldaci do Carmo Capaverde	112	1303444-1		098 1293087-1
Alessandra Gaspar Berger	006	0898585-3/05		129 1342605-2
	020	1137529-0/01		085 1284204-3
Alessandra Mara S. Coradassi	003	0681121-4	Bruno Perozin Garofani	090 1287560-8
	004	0728820-4/01	Bruno Sacani Sobrinho	091 1287838-1
Alessandro Duleba	055	1255313-2	Caetano Souza Ennes	098 1293087-1
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	054	1252090-2		100 1295957-6
Alessandro Willian Siena	097	1290357-6		129 1342605-2
Alex Francisco Pilatti	043	1236895-7/01	Camila Simoni Junqueira	011 0985490-6/03
	044	1236895-7/02	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	096 1290177-8
Alexandre Dorfmond Molteni	111	1302541-1	Carla Regina Leônico	059 1260827-4
Alexandre Haully Camargo	101	1296972-7	Carla Viviane Martini	062 1263367-5
Alexandre José Garcia de Souza	016	1014255-5/01	Carlos Alberto Alves Peixoto	047 1240816-5
	066	1267955-1	Carlos Alberto Borrelli Barbosa	067 1269692-7
	109	1300691-8	Carlos Alberto C. d. O. Junior	086 1285060-5
Aline Iacovelo el Debs	037	1219139-0	Carlos Alberto Giron	123 1321417-2
Aline Ritzmann Venturin	109	1300691-8	Carlos Carboni	030 1181934-2
Alinor Elias Neto	074	1278311-6	Carlos Gonçalves Júnior	071 1276153-6
Alisson Anthony Wandscheer	075	1279407-1	Carlos Pzebeowski	091 1287838-1
Alvaro José do A. F. Rodrigues	112	1303444-1	Carolina Romandeli Teodoro	117 1312215-9
			Carolina Villena Gini	004 0728820-4/01
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	019	1136908-7/01	Cassiano Luiz Lurk	046 1238345-0
Ana Paola Ghizoni de Macedo	059	1260827-4	Cedenir José de Pellegrin	103 1297231-5
	062	1263367-5	Celina Galeb Nitschke	074 1278311-6
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0985490-6/03	Celso Araújo Guimarães	020 1137529-0/01
	035	1197505-8/02	Cerino Lorenzetti	111 1302541-1
	090	1287560-8	César Augusto Buczek	006 0898585-3/05
Anderson Daniel Lagoim	091	1287838-1	Cezar Augusto de Souza Oliveira	118 1313496-8
Anderson Hataqueiama	028	1165132-8/01	Charles Michel Lima Dias	055 1255313-2
André Benedetti de Oliveira	024	1154472-0/02	Christian Barlera	005 0758423-4/03
Andre Frossard dos R. Albuquerque	069	1272645-3	Cibele Cristiane Ruiz Azevedo	077 1280015-0
André Luiz Bettega D'Ávila	104	1297745-4	Cintia Ferreira Bondarenko	058 1260479-8
Andréa Cristine Arcego	089	1286479-8	Claro Américo Guimarães Sobrinho	104 1297745-4
Andréa Gomes	020	1137529-0/01	Cláudia Venâncio Costa	009 0942513-0/01
Andréa Roldão dos Santos Munhoz	023	1146479-4/02	Claudinei Alves Ferreira	072 1276899-7
Andreia Cristina Caregnato Bulla	087	1285067-4	Claudiney Ernani Giannini	087 1285067-4
Andressa Rosa	050	1244317-3		046 1238345-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	1162329-9/01	Cláudio Marcelo Baiak	102 1297103-6
Anita Caruso Puchta	024	1154472-0/02	Cleberson Bento Pinto	036 1210952-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	087	1285067-4	Cleide Maria Martins	088 1286022-9
	001	0624031-9/01	Clever Schossler	037 1219139-0
	006	0898585-3/05	Cleverson Antonio Cremonese	039 1222821-8
	007	0927835-5/03	Cornélio Afonso Capaverde	052 1248518-6/01
	008	0927835-5/04		061 1263129-5
	020	1137529-0/01	Cristiana Zugno Pinto Ribeiro	058 1260479-8
	067	1269692-7	Cristiane Cavalieri	110 1302156-2
Antonio Leal de Azevedo Junior	086	1285060-5	Cristiane Chaves Valter	038 1222115-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0624031-9/01	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	078 1281976-2
	007	0927835-5/03	Daiane Maria Bissani	098 1293087-1
	008	0927835-5/04	Dalva Vernillo	112 1303444-1
	012	0997048-3/01	Daniel Pedralli de Oliveira	107 1299952-7
	014	0999035-4/01	Daniela Zanetta Varalta	086 1285060-5
			Daniele Carvalho	056 1256785-2
			Daniele Schwartz	040 1224808-3
			Danielle Christianne da Rocha	007 0927835-5/03
				096 1290177-8
				126 1337909-2
				119 1315857-9
				082 1283182-8
				117 1312215-9
				080 1282169-1

Debora Cristina de Castro Tao	043	1236895-7/01			111	1302541-1
	044	1236895-7/02		Gabriela Vitiello Wink	078	1281976-2
Débora Nunes	061	1263129-5		Generoso Horning Martins	049	1244152-2
Débora Stadler Rosa	050	1244317-3			063	1263505-5
Deividh Viane Ramalho de Sá	029	1165713-3/01		George de Lucca Traverso	081	1282793-7
Dicesar Beches Vieira Júnior	095	1290112-7		Geraldo Taborda Nassar	002	0671291-8
Dilce Ferreira da Silva	128	1342465-8		Gerson Luiz Graboski de Lima	048	1243629-4
Dimas Castro da Silva	015	1002764-8/01		Gilbert Garcia de Souza	072	1276899-7
Diogo Henrique Soares	106	1299734-9		Gilberto Fior	096	1290177-8
Diogo Soares Vênancio Vianna	112	1303444-1		Gilson Bonato	088	1286022-9
Donizete Baldino Garcia	051	1245290-1		Giovani Marcelo Rios	088	1286022-9
Douglas Ramos Vosgerau	020	1137529-0/01		Gisele da Rocha Parente Duarte	122	1321122-8
Edelton Carbinatto	069	1272645-3			015	1002764-8/01
Edimar Leduc Peixoto Filho	084	1283291-2			114	1307566-8
Edmeire Aoki Sugeta	097	1290357-6		Gisele Soares	012	0997048-3/01
Edson Chaves Filho	037	1219139-0			013	0997048-3/02
	039	1222821-8		Giselle Pascual Ponce	007	0927835-5/03
	052	1248518-6/01			022	1139645-7
Eduardo Batistel Ramos	076	1279635-5		Glauco Humberto Bork	124	1322173-9
Eduardo Oleinik	106	1299734-9		Grisiely Cristina Guedes	104	1297745-4
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	065	1265517-3/01		Guilherme Seibert	078	1281976-2
Elisete Mary Salles Stefani	030	1181934-2		Guilherme Soares	007	0927835-5/03
Elizabeth Serrano dos Santos	022	1139645-7			008	0927835-5/04
Emanuelle S. d. S. Boscardin	057	1257288-2		Guilherme Techy	009	0942513-0/01
Eneide Lúcia Bodanese	064	1264561-7		Gustavo de Almeida Flessak	123	1321417-2
Eric Bolonha de Godoy	107	1299952-7		Gustavo Gandolfo Scoralick	005	0758423-4/03
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	104	1297745-4		Haller Nichele Bogoni Junior	118	1313496-8
Ermani Teixeira dos Santos	109	1300691-8		Hélder Vinícius Cardoso Costa	050	1244317-3
Estevão Ruchinski	079	1282130-0		Hortência Bressan Gonçalves	104	1297745-4
Esther Coppeters	119	1315857-9		Isabel Carvalho Vieira	017	1061233-2
Eva Aparecida Lemes Aristo	018	1074783-2		Isabela Cristine Martins Ramos	098	1293087-1
Everson Luiz da Silva	127	1338985-6			006	0898585-3/05
Fabiano Jorge Stainzack	007	0927835-5/03			111	1302541-1
Fábio Gustavo Biz	129	1342605-2		Isabella Moreira de Andrade	020	1137529-0/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	016	1014255-5/01		Isabelle Gionedis Gulin	009	0942513-0/01
	066	1267955-1		Iuri Ferrari Cocicov	127	1338985-6
	109	1300691-8		Ivan Ariovaldo Pegoraro	116	1311575-6/01
Fabio Korenblum	104	1297745-4		Iveraldo Neves	010	0944583-0/01
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	122	1321122-8		Jacqueline Ito	093	1288646-7
Fábio Rodrigo Victorino	060	1262821-0		Jacson Luiz Pinto	015	1002764-8/01
Fábio Rotter Meda	043	1236895-7/01			053	1250512-5
	044	1236895-7/02			067	1269692-7
Fabiola Monteiro O. Bolgheroni	119	1315857-9		Janderson de Moura	126	1337909-2
Fabrcio Fontana	011	0985490-6/03		Jaqueline Lobo da Rosa	031	1186352-0/01
	100	1295957-6		Jefferson Renato Rosolem Zaneti	023	1146479-4/02
Fatima Luiza Gebara Casaburi	075	1279407-1		Jefferson Santos Mennini	012	0997048-3/01
Fernanda Beatriz Kula Loyola	084	1283291-2			037	1219139-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0999035-4/01		Jervis Puppi Wanderley	039	1222821-8
	015	1002764-8/01		João Eduardo Caliani	052	1248518-6/01
Fernanda Carvalho de Miéres	091	1287838-1		João Luiz Ceccatto Tonelli	086	1285060-5
	098	1293087-1		João Luiz Spancerski	035	1197505-8/02
Fernanda Diacov	111	1302541-1		Joaquim Miró	088	1286022-9
Fernando de Souza Leal	068	1271349-2/01			060	1262821-0
Fernando Frederico	072	1276899-7			011	0985490-6/03
Fernando Gustavo Knoerr	028	1165132-8/01		Jonas Borges	035	1197505-8/02
	031	1186352-0/01			042	1233627-7/01
Fernando José Lafani N. Ricciardi	118	1313496-8			091	1287838-1
Flávio Herrero Bazzo	116	1311575-6/01			124	1322173-9
Flavio Pelhe Gimenez	078	1281976-2		Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	006	0898585-3/05
Flávio Vieira de Farias	064	1264561-7		José Ari Matos	070	1272710-5
Francisco Leite da Silva	042	1233627-7/01			083	1283209-4
Frederico R. d. R. e. Lourenço	089	1286479-8		José Carlos Fernandes Martins	114	1307566-8
Gabriela de Paula Soares	001	0624031-9/01		José Carlos Vieira	057	1257288-2
	007	0927835-5/03		José Carlos Soriani	016	1014255-5/01
	008	0927835-5/04		José Gonzaga Soriani	066	1267955-1
	083	1283209-4		José Marega	001	0624031-9/01
				José Maria Valinas Barreiro	018	1074783-2
					036	1210952-7
					026	1158191-6
					036	1210952-7
					096	1290177-8

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Paulo Leal	041	1230449-1/01	Márcio Rodrigo Frizzo	077	1280015-0
José Roberto Martins	009	0942513-0/01	Márcio Tadeu Brunetta	049	1244152-2
José Valdir Weschenfelder	050	1244317-3		063	1263505-5
José Vicente Ferreira	116	1311575-6/01		081	1282793-7
Jozélia Nogueira Broliani	020	1137529-0/01	Marco Antonio do Prado Teodoro	074	1278311-6
Juliana Santos Nogueira da Rocha	106	1299734-9	Marco Aurélio Hladczuk	003	0681121-4
Julie Cristine Delinski	014	0999035-4/01	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	106	1299734-9
Julio Antonio Simão Ferreira	034	1195699-7/01	Marcos Dauber	101	1296972-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	021	1138204-2/03	Marcos Leate	116	1311575-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0898585-3/05	Marcos Roberto de Souza Pereira	029	1165713-3/01
	009	0942513-0/01	Marcos Rodrigues da Mata	092	1288552-0
	013	0997048-3/02	Marcos Serra Netto Fioravanti	104	1297745-4
Júnior Fernando Bellato	087	1285067-4	Marcus Alexandre Alves	097	1290357-6
Karina Kuster	130	1344839-6	Marcus Vinicius Cabulon	043	1236895-7/01
Karina Locks Passos	007	0927835-5/03		044	1236895-7/02
	008	0927835-5/04	Maria Augusta Corrêa Lobo	126	1337909-2
	013	0997048-3/02	Mariana Ozelin de Assunção	101	1296972-7
	058	1260479-8	Mariana Silva Marquezani	072	1276899-7
Karine Romero Althaus	024	1154472-0/02	Mariano Antônio Cabello Cipolla	099	1293999-6
	121	1317485-1	Mariela Frigeri	056	1256785-2
Karlina Mendes Teodoro	111	1302541-1	Marilene Trevisan	025	1156702-1
Laercio Luiz de Oliveira	073	1278056-0	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	009	0942513-0/01
Larissa Magalhães Zarur	111	1302541-1		067	1269692-7
Larissa Silveira Ribas	128	1342465-8	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	001	0624031-9/01
Leandro Depieri	091	1287838-1	Marlene Leithold	088	1286022-9
Leandro Luis Loto	037	1219139-0	Maurício Barroso Guedes	094	1289131-5
	039	1222821-8	Maurício Krzesinski	125	1336279-5
	052	1248518-6/01	Max Humberto Recuero	088	1286022-9
Leandro Souza Rosa	054	1252090-2	Maxmillian Gomes Colhado	045	1237143-2
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	038	1222115-5	Maykon Cesar de Almeida Espíndola	125	1336279-5
Leilane Trevisan Moraes	007	0927835-5/03	Michel dos Santos	101	1296972-7
	008	0927835-5/04	Michelle Albiero Gomez	034	1195699-7/01
Leonardo Luis Ligabue cArdoso	121	1317485-1	Milton Miró Vernalha Filho	058	1260479-8
Leonardo da Silva Armstrong	130	1344839-6	Moacir Prison	005	0758423-4/03
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	029	1165713-3/01	Mônica Ferreira Mello Beggiora	105	1299580-1
Lidia Guimarães Cupello	100	1295957-6	Mônica Pimentel de Souza Lobo	025	1156702-1
Lidson José Tomass	027	1162329-9/01	Murilo Cleve Machado	105	1299580-1
Lilian Penkal	124	1322173-9	Naoto Yamasaki	058	1260479-8
Lindamara Baraldi Pacheco	085	1284204-3	Natália Gomes de Mattos	118	1313496-8
Lino Massayuki Ito	092	1288552-0	Náthale Bittencourt Bermudez	061	1263129-5
Lisangela Ribas Magatão	056	1256785-2	Neide Aparecida Martins Silva	015	1002764-8/01
Lizete Rodrigues Feitosa	076	1279635-5	Nelson Luis Ribeiro	029	1165713-3/01
Lorraine Costacurta	025	1156702-1		034	1195699-7/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	030	1181934-2		041	1230449-1/01
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0681121-4		070	1272710-5
Ludmila Marcato Miranda	022	1139645-7		105	1299580-1
Luis Carlos Migliavacca	110	1302156-2	Nelson Luiz Filho	125	1336279-5
Luis Fernando da Silva Tambellini	012	0997048-3/01	Nelson Paschoalotto	115	1308803-0
	013	0997048-3/02	Nelson Ramos Küster	030	1181934-2
	080	1282169-1	Némora Pellissari Lopes	106	1299734-9
Luis Fernando Nadolny Loyola	023	1146479-4/02	Neudi Fernandes	061	1263129-5
			Odair Minari Junior	037	1219139-0
Luis Guilherme Kley Vazzi	126	1337909-2		039	1222821-8
Luiz Antônio de Souza	106	1299734-9	Pablo Perez Fanhani	045	1237143-2
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0944583-0/01	Patrícia Mattos Melle Tiburcio	113	1303594-6
Luiz Eduardo Volpato	046	1238345-0	Paulo Cesar Savegnago	073	1278056-0
Luiz Fellipe Preto	065	1265517-3/01	Paulo Fernando Paz Alarcón	030	1181934-2
Luiz Fernando da Rosa Pinto	076	1279635-5		088	1286022-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	032	1195184-1/02	Paulo Grott Filho	119	1315857-9
	033	1195184-1/03	Paulo Roberto Leonel Felipe	046	1238345-0
	042	1233627-7/01	Paulo Roberto Luviseti	045	1237143-2
	085	1284204-3	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	055	1255313-2
	091	1287838-1	Pedro Henrique Feitosa	054	1252090-2
	100	1295957-6	Pedro Henrique Xavier	089	1286479-8
	112	1303444-1	Pedro Molinette	088	1286022-9
Luiz Rodrigues Wambier	124	1322173-9	Priscila do Nascimento Sebastião	079	1282130-0
Manoela Moreira de Andrade	020	1137529-0/01			
Marcelo Coelho de Souza	088	1286022-9			
Marcelo Crestani Rubel	021	1138204-2/03			
Marcelo Leão Putini	068	1271349-2/01			
Marcelo Marco Bertoldi	043	1236895-7/01			
	044	1236895-7/02			
Marcelo Szadkoski	075	1279407-1			
Márcio Luiz Blazius	077	1280015-0			

Priscila Wallbach Silva	058	1260479-8	Silvio André Brambila Rodrigues	099	1293999-6
Rafael Brum Silva	093	1288646-7	Silvio Seguro	063	1263505-5
Rafael Comar Alencar	019	1136908-7/01	Simone Schuta	104	1297745-4
Rafael Marques Gandolfi	099	1293999-6	Sônia de Fátima Braz	110	1302156-2
Rafael Rodrigo Bruno	046	1238345-0	Sônia Maria Bellato Palin	087	1285067-4
Ramonn Baldino Garcia	051	1245290-1	Suellen Lourenço Gimenes	119	1315857-9
Raphael Gouveia Rodrigues	082	1283182-8	Susana Lucini	125	1336279-5
Raquel Costa de Souza Magrin	027	1162329-9/01	Suzana Valdenir Perboni	073	1278056-0
Rayanne Hagge	025	1156702-1	Taylise Catarina Rogério Seixas	116	1311575-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	118	1313496-8	Telma Cecília Torrano	121	1317485-1
Renata Berbetz Gogola Chiumento	099	1293999-6	Tenório César da Fonseca	110	1302156-2
Renata de Nadai Wrobel	040	1224808-3	Thiago da Costa e Silva Lott	093	1288646-7
Renata Modesto Guimarães	102	1297103-6	Thiago Lima Breus	002	0671291-8
Renata Polichuk	120	1317064-2	Thiago Ramos Küster	030	1181934-2
Rene Toedter	121	1317485-1	Thiago Rodrigo Seguro	049	1244152-2
Ricardo dos Santos Abreu	089	1286479-8		063	1263505-5
Ricardo Emir Buratti	104	1297745-4		081	1282793-7
Ricardo Jorge Rocha Pereira	076	1279635-5	Tirone Cardoso de Aguiar	053	1250512-5
Rita de Cássia Ribas Taques	101	1296972-7	Ubirajara Ayres Gasparin	058	1260479-8
	012	0997048-3/01		067	1269692-7
	013	0997048-3/02		080	1282169-1
	022	1139645-7		082	1283182-8
Roberta Carvalho de Rosis	016	1014255-5/01		087	1285067-4
	066	1267955-1	Valdeci Wenceslau Barão Marques	120	1317064-2
	109	1300691-8			
Roberto Noboru Iamaguro	032	1195184-1/02		121	1317485-1
	033	1195184-1/03	Valiana Wargha Calliari	014	0999035-4/01
Roberto Porto Farinon	096	1290177-8	Veridiana Perin	050	1244317-3
Rodolfo José Schwarzbach	124	1322173-9	Vicente Paula Santos	094	1289131-5
Rodrigo Biezus	122	1321122-8	Vinicius César Baraldi	085	1284204-3
Rodrigo Caliani	035	1197505-8/02	Vinicius de Oliveira Berni	078	1281976-2
Rodrigo Cesar Barbato F. d. Silva	017	1061233-2	Vinicius Ferrari de Andrade	019	1136908-7/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	059	1260827-4	Walter da Costa	045	1237143-2
	062	1263367-5	Wanderley Dallo	004	0728820-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	009	0942513-0/01	Weslei Vendruscolo	087	1285067-4
	083	1283209-4	Wilder Bueno Pinheiro	108	1300346-8
Rodrigo Massaiti Andreani	116	1311575-6/01	Wilson Candido Wenceslau Junior	121	1317485-1
Rodrigo Michelin Parra	103	1297231-5	Wilson Jose Spinelli A. Ballao	088	1286022-9
Roger Oliveira Lopes	006	0898585-3/05	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0624031-9/01
Romeu Denardi	090	1287560-8	Zoraide Elizabeth Simm	047	1240816-5
Romeu Felipe Bacellar Filho	127	1338985-6	Zuleika Loureiro Giotto	102	1297103-6
Roosevelt Maurício Pereira	077	1280015-0			
Rosana Maria Fecchio	026	1158191-6			
Rosângela do Socorro Alves	009	0942513-0/01			
Rosângela Peres França	057	1257288-2			
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	060	1262821-0			
Roseris Blum	053	1250512-5			
	058	1260479-8			
Roxana Barleta Marchioratto	001	0624031-9/01			
	009	0942513-0/01			
Ruy Fernando Carvalho da Silva	096	1290177-8			
Sadi Nunes da Rosa	092	1288552-0			
Saionara Stadler de Freitas	119	1315857-9			
Salvador Oliva Neto	041	1230449-1/01			
	048	1243629-4			
Samia Camila T. Vasconcellos	026	1158191-6			
Sandra Jussara Richter	090	1287560-8			
Sandra Mara Pereira	120	1317064-2			
	121	1317485-1			
Sandra Maria Locatelli	106	1299734-9			
Sandy Pedro da Silva	118	1313496-8			
Sérgio Antônio Meda	005	0758423-4/03			
Sergio Luiz Tavares	095	1290112-7			
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	007	0927835-5/03			
	008	0927835-5/04			
Sérgio Pavesi Figueró	028	1165132-8/01			
Sérgio Simão Dias	040	1224808-3			
Sidney Samuel Meneguetti	071	1276153-6			
Silvana Bueno Correia	117	1312215-9			
Silvana Link Grani	103	1297231-5			

#### Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0624031-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/350817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6240319-0 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Anete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Embargado (2): Mayara Mota. Advogado: José Carlos Fernandes Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 31/03/2015. Republicação do Mov. 07/04/2015. Motivo: acórdão não anexado

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NOS FUNDAMENTOS DE DIREITO ACERCA DO CABIMENTO DA PENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2) ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/12 NO TOCANTE À VERBA CONDENATÓRIA. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO QUANDO EM VIGOR REFERIDA LEI, NÃO LEVADA, PORÉM, EM CONSIDERAÇÃO. O COMANDO CONDENATÓRIO DE CONTEÚDO PECUNIÁRIO DEVE SER SUPOSTADO UNICAMENTE PELO ESTADO DO PARANÁ, POR FORÇA DO ART. 26, § ÚNICO LEI ESTADUAL 17.435/12 E DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02 DO OE/TJPR. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. Relatório

#### Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0671291-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/89720. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000415-32.2007.8.16.0158 Ordinária. Apelante (1): Francisco Tomás de Norões Milfont (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Lima Breus. Apelante (2): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: George de Lucca Traverso. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação positivo e dar PROVIMENTO ao recurso de apelação 01 e em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 671.291-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL APELANTE 01: FRANCISCO TOMÁS DE NORÕES MILFONT APELANTE 02: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. APELAÇÃO 01 - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA NORMA DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC EM JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - EQUÍVOCO - APLICAÇÃO DA NORMA DO PARÁGRAFO TERCEIRO SDO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - ARBITRAMENTO EM VALOR MAIS CONSENTÂNEO E COERENTE COM A CAUSA E SEUS REFLEXOS - APELO PROVIDO. APELAÇÃO 02 - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - EFEITOS DA REVELIA QUE DEVEM SER APLICADOS AO CASO - COMPENSAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 671.291-82 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO DE VALORES - PRETENSÃO DEFERIDA EM SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO E JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO 01 PROVIDO - APELO 02 DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0681121-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/126945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000335-74.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Nelson José Cardoso dos Santos, Eurides Alceu Gomes (maior de 60 anos), Tadeus Czaia (maior de 60 anos), Salet Gritten Lenes. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 07/04/2015  
DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO PARA EXPANSÃO DA REDE DE RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AMBAS AS PARTES - DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO COM PRECEDENTE DO STJ - SEM RAZÃO - REPERCURSÃO GERAL QUE NÃO TEM EFEITO VINCULANTE - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2002 - PRECEDENTES DO STJ - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR RECHAÇADA - DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

0004 . Processo/Prot: 0728820-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/122279. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7288204-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Embargado: Gabriel Costoshenko, Geraldinho Ferreira, Nestor Anastacio, Osmar Benevite, Osvaldo Mutschall, Regina Grudysz (maior de 60 anos), Roni Muhl, Sebastião Nogueira da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Carlos Carboni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. DETERMINAÇÃO PELO STJ DE ENFRENTAMENTO DE PONTOS OMISSOS. EXISTÊNCIA QUE, CONTUDO, NÃO MODIFICA O ENTENDIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO REGIME LEGAL VIGENTE À ÉPOCA PARA O DESLINDE DO FEITO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

0005 . Processo/Prot: 0758423-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/419718. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7584234-0 Ação Rescisória. Embargante: J Martins Supermercados Planalto Ltda. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda, Moacir Prison. Embargado: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0006 . Processo/Prot: 0898585-3/05 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2013/443613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0898585-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado: Elvira Simião Shane (maior de 60 anos), Jane Falcão Fam (maior de 60 anos), Nicolau Kaminski (maior de 60 anos), Adilson Mario Belich de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, em composição integral, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos infringentes, para o fim de reconhecer a impossibilidade de conceder indenização em razão da omissão do Chefe do Poder Executivo em iniciar o procedimento de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, julgando improcedente o pedido inicial, devendo os autores arcar com a integralidade da verba honorária, as quais fixo em R\$1.000,00, para os advogados de cada um dos réus. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES 898.585-3/05, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 37, X DA CF. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer o reajuste geral anual aos servidores públicos com base no artigo 37, X da Constituição Federal. 2. A indenização pela omissão requerida pelos autores importaria na própria concessão do reajuste pretendido pelo Poder Judiciário, pois o alegado dano refere-se às correções de seus salários. 2. Embargos infringentes conhecidos e acolhidos. ACÓRDÃO

0007 . Processo/Prot: 0927835-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/444633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9278355-0/2 Embargos de Declaração, 9278355- Apelação Cível. Embargante: João Batista de Araújo. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja, Leilane Trevisan Moraes. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Embargado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER com efeitos modificativos os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NO CASO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - NOVO ENTENDIMENTO DO STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0008 . Processo/Prot: 0927835-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/446199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9278355-0/2 Embargos de Declaração, 9278355- Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): João Batista de Araújo. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja, Leilane Trevisan Moraes. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER com efeitos modificativos os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO - APRECIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 17435/2012 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0009 . Processo/Prot: 0942513-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/125438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9425130-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Maria da Aparecida Borges, Clóvis Paulo Wastowski, Elsiira Wagner Antonio. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 07/04/2015



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OMISSÃO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 17.435/12 - PRECEDENTES DESTA CORTE - INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE ACLARAMENTO - LIMITAÇÃO AOS DESCONTOS ANTERIORES A 21/03/13 - AFASTADAS AS DEMAIS OMISSÕES E OBSCURIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0010 . Processo/Prot: 0944583-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/135209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9445830-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: João Francisco de Freitas Batisca. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados que integram a Sétima Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de corrigir erro material, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 944.583-0/01, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOÃO FRANCISCO DE FREITAS BATISCA. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. COIMBRA DE MOURA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0985490-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/324926. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9854906-0/2 Agravado, 9854906- Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Andréia Patricia dos Santos. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os presentes embargos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 985.490-6/03, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ, PARA QUE SEJA APRECIADA A SUPOSTA OMISSÃO APONTADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NOVO JULGAMENTO LEVADO A EFEITO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - REITERADA IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE ARGUMENTOS DIVERSAS VEZES AFASTADOS - PROVIMENTO 223/12 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE NÃO REVOGOU O ART. 525, I DO CPC - ENTENDIMENTO MANTIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0012 . Processo/Prot: 0997048-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/216101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9970483-0 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Eneloi Terezinha Pijack. Advogado: Gisele Soares. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da Paranaprevidência e acolher parcialmente os embargos do Estado do Paraná, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE PROVENTOS - EMBARGOS 1 - RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 17.435/12 - PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS 2 - OMISSÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 5º, XXXVI, CF E INTANGIBILIDADE DOS FUNDOS PÚBLICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AFASTADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELO ADIMPLEMENTO DAS EXECUÇÕES - OMISSÃO RECONHECIDA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO. Embargos 1 acolhidos Embargos 2 parcialmente acolhidos

0013 . Processo/Prot: 0997048-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/222275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9970483-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Embargado (1): Eneloi Terezinha Pijack. Advogado: Gisele Soares. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da Paranaprevidência e acolher parcialmente os embargos do Estado do Paraná, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE PROVENTOS - EMBARGOS 1 - RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 17.435/12 - PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS 2 - OMISSÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 5º, XXXVI, CF E INTANGIBILIDADE DOS FUNDOS PÚBLICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AFASTADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELO ADIMPLEMENTO DAS EXECUÇÕES - OMISSÃO RECONHECIDA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO. Embargos 1 acolhidos Embargos 2 parcialmente acolhidos

0014 . Processo/Prot: 0999035-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/259524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9990354-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Enny Arlete Pioli Basseti, Idelzina Baglioli dos Santos. Advogado: Julie Cristine Delinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ERRO MATERIAL CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 17.435/12 - PRECEDENTES DESTA CORTE - TERMO A QUO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO CONTADO DE 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI - OMISSÃO REFERENTE A MANIFESTA EXPRESSA DO ARTIGO 40, CF E INTANGIBILIDADE DOS FUNDOS PÚBLICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AFASTADA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 1002764-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/255451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1002764-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Fernanda Bernardo Gonçalves. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Yole Contín Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTOS DE QUOTAS DE "ESFORÇO COLETIVO" - RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 17.435/12 - PRECEDENTES DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º F DA LEI 9494/97 RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA QUANTO APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO REFERENTE A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 37 E 195, CF E INTANGIBILIDADE DOS FUNDOS PÚBLICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AFASTADA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 1014255-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/284835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1014255-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Joana Regina Peroza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS, sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - NOVO JULGAMENTO - STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - TELEPAR CELULAR - DOBRA ACIONÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0017 . Processo/Prot: 1061233-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008940-56.2012.8.16.0019 Revisional. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Hortência Bressan Gonçalves. Apelado: A. F. S., K. F. M. (Representado(a)). Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 15/04/2014

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 1074783-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/69767. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001547-38.2002.8.16.0017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Empresa Jornalista Folha de Londrina S.a.. Advogado: José Carlos Vieira. Apelado: Comunicação de Massa Consultoria e Assessoria em Comunicação Social Ltda.. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.074.783-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL.APELANTE: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.APELADO: COMUNICAÇÃO DE MASSA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA E MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI.RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C COBRANÇA DE COMISSÃO E DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 219, CAPUT E §1º DO CPC. LIDE AJUIZADA DENTRO DO PRAZO CABÍVEL. APLICABILIDADE DA LEI 4.886/65.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.VALIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. ANÁLISE DA CLÁUSULA. VERIFICADA SUA INVALIDADE. CONTRATO CONTRADITÓRIO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA IMOTIVADA. ANÁLISE LEGAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA NAS POSSIBILIDADES DA LEI ESPECÍFICA. DENÚNCIA IMOTIVADA QUE ENSEJA A REPARAÇÃO DEVIDA. Apelação Cível 1.074.783-22ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO ADIMPLEMTO PATENTE. SENTENÇA CORRETA.RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1136908-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/486929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1136908-7 Apelação Cível. Embargante: Carrara Representações Comerciais Ltda. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade, Rafael Comar Alencar. Embargado: Grupo Seb do Brasil Produtos Domesticos Ltda. Advogado: Alberto Goldchmit, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE.Embargos rejeitados."Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decum e, ainda que tenha nítido fim de presquestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado" (STJ - EDROMS 10.296- SC, 5ª T, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJU 09/10/00, p.163).

0020 . Processo/Prot: 1137529-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/186212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1137529-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Embargado (1): Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade. Advogado: Isabella Moreira de Andrade, Manoela Moreira de Andrade, Douglas Ramos Vosgerau. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.OMISSÃO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS.RECURSO REJEITADO.Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0021 . Processo/Prot: 1138204-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/475015. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1138204-2/02 Embargos de Declaração, 1138204-2 Apelação Cível. Embargante: Sílvia Maria de Azevedo Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Embargado: Lojas Renner Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO INCOFORMISMO.INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE NO QUE RESTOU

DECIDIDO. PEÇA PROTELATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS E COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0022 . Processo/Prot: 1139645-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/354071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001551-65.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Ricardo Gonçalves. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Apelado: Parana Previdência. Advogado: Ludmila Marcato Miranda, Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao apelo para anular a sentença de fls. 186, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento do feito. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.139.645-7, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ANEXOS.APELANTE: JOSÉ RICARDO GONÇALVES.APELADO: PARANA PREVIDENCIA.RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO ART. 794, I DO CPC - OBRIGAÇÕES NÃO SATISFEITAS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO PAGOS - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA

0023 . Processo/Prot: 1146479-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/472919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1146479-4 Apelação Cível. Embargante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Embargado: Eliane Aparecida Biscoski. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.OMISSÃO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS.RECURSO REJEITADO.Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0024 . Processo/Prot: 1154472-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/492757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1154472-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus. Embargado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Advogado: Anderson Hataqueiama, Adriano Carlos Souza Vale, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE.Embargos rejeitados."Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decum e, ainda que tenha nítido fim de presquestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado" (STJ - EDROMS 10.296- SC, 5ª T, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJU 09/10/00, p.163).

0025 . Processo/Prot: 1156702-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/402536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008898-32.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Rayanne Hagge, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Loraine Costacurta. Interessado: Caleb Lemos Roussenq, Marcia Renata Trevisan Roussenq, Luis Antônio Dissenha dos Santos. Advogado: Marilene Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência para declarar o Juízo Suscitado (2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, PR) competente para o processo e julgamento da ação originária já referida, a quem os correspondentes autos deverão ser remetidos, comunicando-se o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT QUE ATUA NO POLO ATIVO DA DEMANDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RESOLUÇÃO Nº 36/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS

HIPÓTESES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO, AINDA, DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (CPC, ART.87). COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO, OU SEJA, DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência Cível nº 1.156.702-1 - 7ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030JULGADO PROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 1158191-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/402934. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007295-12.2006.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Basf Sa. Advogado: Rosana Maria Fecchio, Samia Camila Teixeira Vasconcellos. Apelante (2): Agromarte Comercio de Produtos Agropecuarios. Advogado: José Marega. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PLEITO DE REVISÃO. APELO 01 - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PARTE COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC POR EQUIVALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE MENSAL DE JUROS - NÃO RECONHECIDO - PROVAS DOS AUTOS E LAUDO PERICIAL EM SENTIDO DIVERSO - INEXISTÊNCIA DE COMISSÕES DEVIDAS À PARTE ADVERSA - NÃO RECONHECIDO - CONSTATAÇÃO PELA PROVA PRODUZIDA NO FEITO E AUSÊNCIA DE DESPROVIDO. APELO 02 - ONEROSIDADE EXCESSIVA CAUSADA PELA MAXIVALORIZAÇÃO DO DÓLAR EM 1999 E REPASSE A AMBAS AS PARTES - RECONHECIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS - RECONHECIDO - LAUDO PRODUZIDO QUE DEMONSTRA QUE A RÉ QUE COBRAVA PATAMARES SUPERIORES AO LEGAIS E COM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DOS PLEITOS INICIAIS - DECAIMENTO MÍNIMO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1162329-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/54491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1162329-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Pedro Farias (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ARGUMENTO DE QUE TAL COMANDO PODERIA ENSEJAR EXCESSO NA APURAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS ESSE MOMENTO, POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO PODERIA HAVER INCIDÊNCIA RETROATIVA DO CONECTÁRIO - DESPROPOSITO - QUESTÃO QUE NÃO PRESCINDE, SOB NENHUMA ÔTICA DE OBSERVAÇÃO, DA RACIONALIDADE QUE NORTEIA TODA A ATUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NO MAIS, PREQUESTIONAMENTO - ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Consoante a inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. De consequência, apenas, de forma excepcional, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado.

0028 . Processo/Prot: 1165132-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/337402. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1165132-8 Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Anderson Daniel Lagoín, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: A. M. D.. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Remetente: J. D.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0029 . Processo/Prot: 1165713-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/448317. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1165713-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini, Nelson Luís Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Elvira Sobierai da Silva. Advogado: Deividh Vianeí Ramalho de Sá, Marcos Roberto

de Souza Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUIVOCATIVA. PREVISÃO DO ARTIGO 20, § 4.º, DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil na decisão embargada.3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos. 2ACÓRDÃO

0030 . Processo/Prot: 1181934-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/20476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005465-15.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Funcef Fundação Dos Econômicários Federais. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Regina Maria Zanardin Maciel Borges, Zilda Ana Cabral Küster (maior de 60 anos), Maria Ivonete Strapasson Mulhman, Eliane Arantes Graça (maior de 60 anos), Maria Neuz Cabral. Advogado: Thiago Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Nelson Ramos Küster. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ATUARIAL PERANTE O JUÍZO A QUO - AFASTAMENTO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - AGRAVO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1186352-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/332514. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1186352-0 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Vilmar Domingos Maroni. Advogado: Janderson de Moura. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.186.352-0/01. DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAÇÃO. EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do Código de Processo Civil na decisão embargada.2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos. 2ACÓRDÃO

0032 . Processo/Prot: 1195184-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/429707. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1195184-1/01 Embargos de Declaração, 1195184-1 Apelação Cível. Embargante: Jair Tolentino Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Embargado: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração 1.195.184-1/02 para, na parte conhecida, rejeitá-los, bem como não conhecer dos embargos de declaração 1.195.184-1/03. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1.195.184-1/02 E 1.195.184-1/03, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA RICA. EMBARGANTE: JAIR TOLENTINO NOGUEIRA. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.195.184-1/02. EFEITOS INFRINGENTES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Ausentes, na decisão embargada, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não é possível conhecer do pedido à atribuição de excepcionais efeitos infringentes, especialmente se a alegação não foi ventilada no duplo grau de jurisdição, constituindo inovação recursal. 2. Não se conhece de pedido de assistência judiciária gratuita formulado em contrarrazões, por inobservância ao procedimento previsto no art. 6.º da Lei 1.060/50.3. Não se vislumbra contradição na fixação da verba honorária arbitrada em consonância com o disposto no § 4.º do art. 20 do CPC. 4. Embargos de declaração 1.195.184-1/02 conhecidos em parte e, na parte conhecida, não acolhidos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.195.184-1/03. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Pelo princípio da uni-recorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de processo civil, vol. 1, 38ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 509) 2. Embargos de declaração 1.195.184-1/03 não conhecidos. ACÓRDÃO

0033. Processo/Prot: 1195184-1/03 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2015/1900. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1195184-1/01 Embargos de Declaração, 1195184-1 Apelação Cível. Embargante: Jair Tolentino Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Embargado: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração 1.195.184-1/02 para, na parte conhecida, rejeitá-los, bem como não conhecer dos embargos de declaração 1.195.184-1/03. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1.195.184-1/02 E 1.195.184-1/03, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA RICA. EMBARGANTE: JAIR TOLENTINO NOGUEIRA. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. **EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.195.184-1/02. EFEITOS INFRINGENTES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Ausentes, na decisão embargada, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não é possível conhecer do pedido à atribuição de excepcionais efeitos infringentes, especialmente se a alegação não foi ventilada no duplo grau de jurisdição, constituindo inovação recursal. 2. Não se conhece de pedido de assistência judiciária gratuita formulado em contrarrazões, por inobservância ao procedimento previsto no art. 6.º da Lei 1.060/50. 3. Não se vislumbra contradição na fixação da verba honorária arbitrada em consonância com o disposto no § 4.º do art. 20 do CPC. 4. Embargos de declaração 1.195.184-1/02 conhecidos em parte e, na parte conhecida, não acolhidos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.195.184-1/03. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Pelo princípio da uni-recorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de processo civil, vol. 1, 38ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 509) 2. Embargos de declaração 1.195.184-1/03 não conhecidos. ACÓRDÃO  
 0034. Processo/Prot: 1195699-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2014/339597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 1195699-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michelle Albiero Gomez, Nelson Luís Ribeiro. Embargado: Tasso Eduardo Signori Barroso. Advogado: Julio Antonio Simões Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, alterar o decisorio no que tange aos juros de mora para que incidam: o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406, do CPC, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei da Lei 11.960, de 30/6/2009 e, a partir desta data, os índices aplicáveis à caderneta de poupança (nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997). **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.195.699-7/01, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO (ART. 535, DO CPC). EFEITO TRANSLATIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. INTUITO DE EVITAR PROCRASTINAÇÃO. CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS MORATÓRIOS ALTERADOS DE OFÍCIO. 1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil na decisão proferida. 2. "Consoante decidido pela Primeira Turma do STJ, ao julgar os EDcl no REsp 768.475/RJ (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.11.2008), os embargos declaratórios produzem o efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício. Consta do supracitado precedente que, em comentários ao Capítulo I do Título X do Livro I do Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim explicam o efeito translativo dos recursos: 2º "Da-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento ultra, extra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10.ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1.º de outubro de 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, notas 31 e 33, pp. 814-815) 3. "I - Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Os embargos de declaração não se prestam para nova análise de matéria já decidida. II - Diante da declaração da inconstitucionalidade da expressão "índice de remuneração básica da caderneta de poupança" previsto no § 12 do art. 100 da Constituição da República, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357, impõe-se a alteração, de ofício, da atualização do montante condenatório. III - Por medida pragmática, dada a natureza acessória da verba e em especial a fim de evitar a procrastinação desnecessária e evitável do feito, bem como a interposição de recursos excepcionais de cunho protelatório, cabível a revisão de ofício dos referidos índices, em especial diante do entendimento

já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no AREsp n. 1.422.349/SP. Embargos de declaração desacolhidos. Alteração, de ofício, dos índices de correção monetária e juros moratórios. (Embargos de Declaração 70053628947, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/08/2014)". 4. "1. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, em razão do efeito translativo, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, podia sim reexaminar a matéria de ordem pública já decidida, relativa à prescrição, e modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 3219, § 5.º, do CPC, e 40, § 4.º, da Lei 6.830/80). Por se tratar de matéria de ordem pública apreciável de ofício, não ocorre a preclusão pro judicato. (EDcl no AgRg no REsp 1358343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). - sem destaque no original - 5. Embargos de declaração rejeitados. Alteração, de ofício, no que tange aos juros moratórios. 4RELATÓRIO  
 0035 . Processo/Prot: 1197505-8/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2015/59333. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1197505-8/01 Agravo, 1197505-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Espolio de Jacinto Marostica. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 07/04/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.  
 0036 . Processo/Prot: 1210952-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/99767. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009412-73.2006.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Agromarte Ltda e Outros, Luiz Carlos Sapata, Vardeleis Aparecida Rocha de Oliveira Sapata. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Apelado: Basf Sa. Advogado: Cláudia Venâncio Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível, por maioria de votos, em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, na preliminar. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO - TÍTULO ILÍQUIDO - NÃO RECONHECIDO - DEMONSTRADOS OS VALORES PLEITEADOS - AÇÃO FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA VINCULADA A ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - QUESTÃO QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE - PRECEDENTES - DÉBITO ATUALIZADO DEMONSTRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 614, II, DO CPC - QUESTÕES RELATIVAS A JUROS PREJUDICADAS - JÁ RESOLVIDAS SELO JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.  
 0037 . Processo/Prot: 1219139-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/105426. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006137-92.2013.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Nilson dos Santos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini, Aline Iacovelo e Debs, Odair Minari Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/03/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, com voto vencido pelo Juiz Substituto em 2º Grau Irajá Pigatto Ribeiro. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCO DE DADOS. CONCENTRE SCORING. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA CAUTELAR QUE SE REVELA APTA AO INTENTO DA PARTE AUTORA. DIREITO ÀS INFORMAÇÕES QUE TORNA LEGÍTIMO A MEDIDA DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 844 E SEQUINTE DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
 0038 . Processo/Prot: 1222115-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/117995. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023325-73.2012.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: Maria Fátima Valêncio. Advogado: Clever Schossler. Apelado: Foz Prev - Instituto de Previdência de Foz do Iguaçu. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 24/03/2015  
**DECISÃO:** Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NO SEGUNDO VÍNCULO - DECISÃO QUE ENTENDE PELA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA - PARTE DISPOSITIVA TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** Insurge-se a apelante em face da sentença proferida nos autos de Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº 0023325-73.2012.8.16.0030, movida perante o 2º Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V do CPC, tendo em vista a existência de coisa julgada material nos autos de ação declaratória de direito à aposentadora sob nº 365/2005. Condenou ainda a apelante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 437/457) aduzindo, em síntese, que: a presente ação traz um novo pedido administrativo, fundamentado em uma nova causa de pedir e um novo objeto jurídico, não se tratando de coisa julgada; durante o período de 01/02/1980 até 22/10/1991, a recorrente sempre recolheu contribuição previdenciária referente a 40 horas semanais, mesmo que registrada de maneira precária pelo recorrente em apenas um vínculo. Requer, por fim, a reforma integral da sentença monocrática, com a finalidade de que o mérito seja analisado e ao final o recorrido seja condenado a conceder a aposentadoria a recorrente também no segundo vínculo, pois esteve registrada de maneira precária durante todo o período de 01/02/1982 até 22/10/1991; pois faz referência a 40 horas de trabalho semanal, percebendo descontos previdenciários equivalentes ao salário de 40 horas semanais e não de somente 20 horas semanais, conforme percebe atualmente; pois trabalhou 40 horas semanais e agora vê serem subtraídas 20 horas semanais do seu patrimônio jurídico, sem qualquer justificativa ou motivo válido. A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 110). 3A ré apresentou contrarrazões em fls. 112/114. Eis, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. A apelante afirma que o pedido requerido nos presentes autos não se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada, visto que a presente demanda não é idêntica à ação declaratória de nº 365/2005. Sem razão. De acordo com o art. 301 do CPC: "Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - perempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. § 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo". (Grifo nosso) Verifica-se que embora as ações ora discutidas não possuam a mesma nomenclatura (Ação Declaratória de Direito à Aposentadoria Especial para Professor c/c Tutela Antecipada e Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição), a presente demanda possui pedido já discutido na ação declaratória, qual seja, o pedido de aposentadoria referente ao segundo vínculo de trabalho. Ademais, constata-se a identidade entre as demandas, visto que possuem as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, conforme previsão do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Assim, não merece acolhimento o argumento do apelante de ausência de identidade entre as demandas aqui discutidas. Ressalte-se que não cabe neste recurso a análise do mérito do pedido da Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou seja, se a apelante tem direito ou não à aposentadoria do segundo vínculo, até porque essa questão já restou decidida naquela outra ação. Caberá somente dirimir a questão da coisa julgada, cuja análise faz-se a seguir. A apelante ajuizou ação de "Ação Previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição" sob o fundamento de trazer "um novo pedido administrativo, fundamentado em nova causa de pedir e um novo objeto jurídico". Entretanto, da análise das razões iniciais, que se repetem no recurso de apelação, tem-se que os argumentos lançados pela apelante não se enquadram na questão de "fato novo", mas sim,

0039 - Processo/Prot: 1222821-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/114337. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006234-92.2013.8.16.0075 Exibição. Apelante: Eduardo Aparecido de Prado Junior. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Sersa Sa. Advogado: Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/03/2015

**DECISÃO: ACORDAM** os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, com voto vencido pelo Juiz Substituto em 2º Grau Irajá Pigatto Ribeiro. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCO DE DADOS. CONCENTRE SCORING. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA CAUTELAR QUE SE REVELA APTA AO INTENTO DA PARTE AUTORA. DIREITO ÀS INFORMAÇÕES QUE TORNA LEGÍTIMO A MEDIDA DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 844 E SEGUINTE DO**

**CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

0040 . Processo/Prot: 1224808-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/116315. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011100-21.2012.8.16.0030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Rec. Adesivo: José Milton Alves Ferreira, Danielle Souza, Eleana Marcia Martins Vieira, Vera Lúcia de Oliveira, Gisely de Oliveira, Patricia Regina Muller Rocha, Jaqueline do Lago Soares de Lima, Jurair Miranda da Silva, Maria Lucia de Oliveira, Jurair Miranda da Silva, Claudia Benitees. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (1): José Milton Alves Ferreira, Danielle Souza, Eleana Marcia Martins Vieira, Vera Lúcia de Oliveira, Gisely de Oliveira, Patricia Regina Muller Rocha, Jaqueline do Lago Soares de Lima, Jurair Miranda da Silva, Maria Lucia de Oliveira, Jurair Miranda da Silva, Claudia Benitees. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/03/2015

**DECISÃO: ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, declinando-se a competência para o julgamento da lide, com a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando PREJUDICADO o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.224.808-3 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU APELANTE: ESTADO DO PARANÁ RECURSO ADESIVO: JOSÉ MILTON ALVES FERREIRA E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO CRIADA E MANTIDA PELA INICIATIVA PRIVADA QUE, ALÉM DE PERTENCER AO SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO, AGE POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - COMPETÊNCIA DECLINADA DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - APELO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.224.808-32 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO**

0041 . Processo/Prot: 1230449-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/399838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1230449-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Nelson Luis Ribeiro. Embargado: Elisabete de Fátima Azevedo. Advogado: José Paulo Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

**DECISÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, alterar o decurso do tempo aos juros de mora para que, a partir da entrada em vigor da Lei da Lei 11.960, de 30/6/2009, passem a incidir os índices da caderneta de poupança (nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997). **EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO (ART. 535, DO CPC). EFEITO TRANSLATIVO DOS EMBARGADOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. INTUITO DE EVITAR PROCRASTINAÇÃO. CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS MORATÓRIOS ALTERADOS DE OFÍCIO. 1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil na decisão proferida. 2. "Consoante decidido pela Primeira Turma do STJ, ao julgar os EDcl no REsp 768.475/RJ (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.11.2008), os embargos declaratórios produzem o efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício. 2Consta do supracitado precedente que, em comentários ao Capítulo I do Título X do Livro I do Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim explicam o efeito translativo dos recursos: "Dá-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento ultra, extra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10.ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1.º de outubro de 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, notas 31 e 33, pp.814-815)" 3. "I - Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Os embargos de declaração não se prestam para nova análise de matéria já decidida. II - Diante da declaração da inconstitucionalidade da expressão "índice de remuneração básica da caderneta de poupança" previsto no § 12 do art.100 da Constituição da República, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357, impõe-se a alteração, de ofício, da atualização do montante condenatório. III - Por medida pragmática, dada a natureza acessória da verba e em especial a fim de evitar a procrastinação desnecessária e evitável do feito, bem como a interposição de recursos excepcionais de cunho protelatório, cabível a revisão de ofício dos referidos índices, em especial diante do entendimento já exarado pelo Superior**

Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no AREsp n. 1.422.349/SP. Embargos de declaração desacolhidos. Alteração, de ofício, dos índices de correção monetária e juros moratórios. (Embargos de Declaração 70053628947, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/08/2014)". 34. "1. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, em razão do efeito translativo, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, podia sim reexaminar a matéria de ordem pública já decidida, relativa à prescrição, e modificar o resultado do julgamento anteriormente proferido para passar a considerar não consumada tanto a prescrição que antecede a propositura da execução fiscal quanto a prescrição intercorrente, mormente porque, em sede de execução fiscal, qualquer uma das duas modalidades de prescrição, se consumada, pode ser pronunciada de ofício (arts. 219, § 5.º, do CPC, e 40, § 4.º, da Lei 6.830/80). Por se tratar de matéria de ordem pública apreciável de ofício, não ocorre a preclusão pro judicato. (EDcl no AgRg no REsp 1358343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). - sem destaque no original -5. Embargos de declaração rejeitados. Alteração, de ofício, no que tange aos juros moratórios. 4

0042 . Processo/Prot: 1233627-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/494784. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233627-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Embargado: Augusto Ceroni. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão. 0043 . Processo/Prot: 1236895-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/399064. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1236895-7 Apelação Cível. Embargante: Gafisa S/a, Construtora Tenda S/a., Fgm Incorporações S/a. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Debora Cristina de Castro Tao. Embargado (1): Arilson Poldi, Claudia Ragonha Ferraz Poldi. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon. Embargado (2): Graúna Construções Cívicas Ltda. Advogado: Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS - MERO INCONFORMISMO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1236895-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/405366. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1236895-7 Apelação Cível. Embargante: Graúna Construções Cívicas Ltda. Advogado: Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Embargado (1): Arilson Poldi, Claudia Ragonha Ferraz Poldi. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon. Embargado (2): Gafisa S/a, Construtora Tenda S/a., Fgm Incorporações S/a. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Debora Cristina de Castro Tao. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NO JULGADO - TERMO FINAL DE MORA - ENTREGA DE CHAVES EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO UNILATERAL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - CLÁUSULA COMPENSATÓRIA - BIS IN IDEM APENAS COM DANOS MATERIAIS.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0045 . Processo/Prot: 1237143-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/203238. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002143-36.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: João Granado Construtora e Imobiliária Ltda. Advogado: Pablo Perez Fanhani, Paulo Roberto Luviseti. Agravado: Cleandro Cesar Alcalde, Massimo Lonbarozzi, Edson Falleiros, Leandro José Livero, Giann Claude de Oliveira Laderuski. Advogado: Walter da Costa, Maximilian Gomes Colhado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.237.143-2, DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.AGRAVANTE: JOÃO GRANADO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.AGRAVADOS: CLEANDRO CESAR ALCADE E OUTROS.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EDIFICAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO A PREÇO DE CUSTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. LEI DE INCORPORAÇÕES. 4.591/64. NÃO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CDC.PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA CONTRATUAL E DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. "(...) 2. Em que pese o contrato de incorporação ser regido pela Lei 4.591/64, admite-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observados os princípios gerais do direito que buscam a justiça contratual, a equivalência das prestações e a boa-fé objetiva, vedando-se o ocupamento ilícito." (AgRg no REsp 1006765/ES 2007/0273156-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014 e publicado em 12/05/2014).2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0046 . Processo/Prot: 1238345-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/221088. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011199-98.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Dalls Automóveis e Acessórios Ltda. - em Recuperação Judicial. Advogado: Cintia Ferreira Bondarenko, Rafael Rodrigo Bruno, Carlos Gonçalves Júnior. Apelado: Marcos Paulo Marin. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Insurge-se o apelante em face da sentença proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Propriedade de Veículo e Indenização por Danos Materiais e Morais, sob nº 11199-98.2010.8.16.0017, movida perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Maringá, que julgou parcialmente procedentes os pedidos Ziniciais, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais e R\$ 574,07 a título de indenização por danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC.Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 140/146) aduzindo, em síntese: que não pode entregar o DUT ao apelado no prazo ajustado por exclusiva culpa da Instituição Financeira à qual encontra-se o veículo alienado; que os fatos narrados na inicial demonstram a ausência de qualquer ato ilícito perpetrado pela apelante; que o atraso na entrega do DUT decorreu de culpa de terceiro, o que constitui motivo de exclusão de sua responsabilidade civil; que o apelado não comprovou ter sofrido efeito prático grave, lesivo à sua moral; que eventuais aborrecimentos não autorizam a indenização, que pressupõe a existência e a demonstração de dano efetivo para a vítima; que mero descumprimento de dever legal não é passível de indenização; que o quantum fixado na sentença é exacerbado, devendo ser reduzido.Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida, a fim de julgar totalmente improcedente a ação ou, subsidiariamente, que seja reduzido o quantum indenizatório fixado a título de danos morais.A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl.153).O apelado apresentou contrarrazões às fls. 155/157.A Procuradoria de Justiça devolveu os autos sem meritório pronunciamento (fls. 168/171).Eis, em síntese, o relatório. 3II - FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso.

0047 . Processo/Prot: 1240816-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/229176. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002295-27.2013.8.16.0036 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Stefanie Cristina Nogueira. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Réu: Município de São José Dos Pinhais/pr, Secretária de Educação de São José Dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira, Zoraide Elizabeth Simm. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.240.816-5 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: STEFANIE CRISTINA NOGUEIRA RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYREEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA EM CRECHE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 1243629-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/199434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0045690-14.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Acyr Silva de Mattos. Advogado: Geraldo Tabora Nassar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário, reformando-a, de ofício, para determinar que o valor da condenação seja corrigido

monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela devida e não paga. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CÁLCULO FOI REALIZADO DE MANEIRA CORRETA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REVISÃO DO RMI - CÁLCULO EFETUADO LEVANDO-SE EM CONTA A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (80%), DESPREZANDO-SE OS MENORES SALÁRIOS (20%) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4425 - APLICAÇÃO DO INPC, DEVIDO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA E NÃO PAGA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, COM AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, SOMENTE EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. Insurge-se o apelante em face da sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Auxílio-Doença, sob nº 45690- 14.212.8.16.0001, movida perante o Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão havida e necessária. Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls.62/64) aduzindo que em 03/2013 o autor já percebeu, na via administrativa, a integralidade das parcelas que lhe são devidas por força da revisão em questão; que o autor foi beneficiado com R\$ 3.589,08 em razão da diferença de renda de seu benefício; que, portanto, houve a perda do objeto da demanda anteriormente ao sentenciamento. Pede, por fim, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, julgando extinto o presente feito. A apelação foi recebida em seus efeitos legais (fl.66). O apelado apresentou contrarrazões em fls. 73/76. Eis, em síntese, o 0049 . Processo/Prot: 1244152-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/197670. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004432-12.2013.8.16.0026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelante (2): Ivonete Aparecida Roseira. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (1): Ivonete Aparecida Roseira. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu e em julgar PREJUDICADO o recurso de apelação da autora, modificando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.244.152- 2 DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO APELANTE: IVONETE APARECIDA ROSEIRA APELADOS: OS MESMOS INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO EM VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DESDE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998 - ADEQUAÇÃO DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DO RÉU DESPROVIDO - APELO DA AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.244.152-2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0050 . Processo/Prot: 1244317-3 Reexame Necessário . Protocolo: 2014/239288. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000914-78.2008.8.16.0126 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Célio Cosme de Moura. Advogado: José Valdir Weschenfelder, Veridiana Perin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa, Haller Nichele Bogoni Junior, Andreia Cristina Caregnato Bulla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e, no mérito, manter a sentença, reformando-a, de ofício, para determinar que o valor da condenação seja corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela devida e não paga. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 PREENCHIDOS - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4425 - APLICAÇÃO DO INPC, DEVIDO

A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA E NÃO PAGA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, COM AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, SOMENTE EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0051 . Processo/Prot: 1245290-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/224923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017283-27.2014.8.16.0001 Abstenção de Fato. Agravante: Ezequiel de Camargo Ventura. Advogado: Ramonn Baldino Garcia, Donizete Baldino Garcia. Agravado: Hermengarda Santos Fonseca Câmara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para conceder a justiça gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.245.290-1, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA. AGRAVADA: HERMENGARDA SANTOS FONSECA CÂMARA. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei da justiça gratuita, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Recurso conhecido e provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0052 . Processo/Prot: 1248518-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/44121. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1248518-6 Apelação Cível. Embargante: Zulmira Candida Germano Valentim. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Embargado: Serasa Experian Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA TARDIA DE NOVO DOCUMENTO PARA A CONTROVÉRSIA, SEM DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - INADMISSIBILIDADE NESTA FASE RECURSAL - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. 2. Não prosperam os embargos de declaração quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0053 . Processo/Prot: 1250512-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/235386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007132-61.2012.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado: Elcio Cavalheiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo do PARANAPREVIDENCIA, para condenar apenas ao ESTADO DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais e a devolução dos valores apurados em futura liquidação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do ESTADO DO PARANÁ, e manter a sentença, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.250.512-5. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.250.512- 5 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - DA 1ª VARA CÍVEL APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA. APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: ÉLCIO CAVALHEIRO. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA - ACOLHIDA - ART. 26 § ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ORGÃO ESPECIAL - MÉRITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE - RESTITUIÇÃO - OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012 - ALÍQUOTA DE 11% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO 25 e 27 -- SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF - APELO DO PARANAPREVIDENCIA PROVIDO - APELO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.250.512-5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0054 - Processo/Prot: 1252090-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/243497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012540-13.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Roberto Sérgio Froguel (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Apelado: Pereira e Dups Construções Cíveis Ltda.. Advogado: Leandro Souza Rosa, Pedro Henrique Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO VENDEDOR EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - RÊU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE APRESENTAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - APELO DESPROVIDO. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. Inteligência dos arts. 326 c/c 333, I e II, do CPC. ( AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/6/12).

0055 - Processo/Prot: 1255313-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/234742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0043124-58.2013.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cleto Tamanini. Advogado: Alessandro Duleba. Rec. Adesivo: Sindafep Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke. Rec. Adesivo: José Carlos Carvalho, Clóvis Agenor Rogge, Nilce Costa Deoliveira Nascente. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Apelado (1): Sindafep Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke. Apelado (2): Cleto Tamanini. Advogado: Alessandro Duleba. Apelado (3): José Carlos Carvalho, Clóvis Agenor Rogge, Nilce Costa de Oliveira Nascentes. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por CLETO TAMANINI, bem como NEGAR PROVIMENTO aos recursos adesivos oferecidos por COMISSÃO ELEITORAL DO SINDAFEP e JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.255.313-2 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: CLETO TAMANINI. RECORRENTES ADESIVOS: COMISSÃO ELEITORAL DO SINDAFEP E JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - PROCESSO ELEITORAL DE SINDICATO - APELO - ALEGADA IRREGULARIDADE EM CANDIDATURA DE MEMBROS DA CHAPA ADVERSA - NÃO RECONHECIDO - INTERPETAÇÃO DADA PELA PARTE QUE NÃO SE COADUNA COM O TEOR DO DISPOSTO NO ESTATUTO DA CATEGORIA - RECURSOS ADESIVOS - MAJORAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - AVALIAÇÃO RAZOÁVEL DO DISPOSTO NO ART. 20, §3º E §4º DO CPC - PRELIMINARES NÃO RECONHECIDAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - RECURSOS ADESIVOS 01 E 02 DESPROVIDOS. 2ª ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0056 - Processo/Prot: 1256785-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/252234. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023834-35.2011.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Augusto Klosowski. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão. Apelante (2): Universidade Estadual do Centro Oeste. Advogado: Mariela Frigeri. Apelado (1): Universidade Estadual do Centro Oeste. Advogado: Mariela Frigeri. Apelado (2): Fau Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste, Luiz Augusto Klosowski. Advogado: Cristiane Chaves Valter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação 1 interposta por Luiz Augusto Klosowski e negar provimento ao recurso de apelação 2 interposto por Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENTIDADE DE ENSINO PÚBLICO SUPERIOR - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - COBRANÇA DE MENSALIDADE POR UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS - PRECEDENTES DO STF E DA COLENDIA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR - APELAÇÃO 1, INTERPOSTA POR LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI, TENDO POR FIM A CONDENAÇÃO DA UNICENTRO AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONHECIDA E PROVIDA - APELAÇÃO 2, INTERPOSTA POR UNICENTRO, TENDO POR FIM A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS PELO MAGISTRADO A QUO, CONHECIDA E DESPROVIDA. I - RELATÓRIO. Tratam-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença de movimento 58.1 (pág. 170/179), proferida nos autos de ação de repetição de indébito sob o nº 0023834- 35.2011.8.16.0031, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, qual seja, de ilegalidade da cobrança de qualquer espécie de taxa ou contribuição dos estudantes pela prestação do ensino público em estabelecimento oficial, condenando, por

corolário, a Segunda Ré/Apelada 2 a ressarcir ao Autor/Apelante 1 o valor das mensalidades, matrículas e registro acadêmico efetivamente pagos após 16.11.2006, em razão da prescrição das anteriores, a ser liquidado por simples cálculo aritmético, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e o IGP-M, desde o desembolso, e com juros de mora de 1% desde a citação, bem como condenou o Autor/Apelante 1 e a Segunda Ré/Apelada 2, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais bem como de honorários fixados em R\$ 1.500,00 (50% para cada parte). Irresignado com a r. sentença, o Apelante 1 interpôs recurso de apelação (movimento 63.1 - pag. 186/190), alegando: i) que decisão ora recorrida declarou a ilegalidade das cobranças expostas na inicial, fundamentando, ainda, que entre a universidade pública e a fundação houve tão somente uma mera transferência de administração financeira; ii) que entendeu o Juízo a quo que, em razão dos valores correspondentes às mensalidades terem sido incorporados somente pela FAU, somente esta deve responder pela repetição do dano material; iii) que não é possível excluir a responsabilidade da autarquia, Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, diante da ilegalidade do ato, já que, contratualmente, exigiu a cobrança das mensalidades; iv) que ao exigir contratualmente a cobrança de valores e delegar a execução para a segunda recorrida, a Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, Universidade Pública, agiu de forma contrária a Lei e, por esta razão, não pode ser eximida da responsabilidade de devolução dos valores, sob pena de estar-se autorizando e pactuando com a ilegalidade praticada pelo ente público; v) que a universidade que disponibiliza curso dentro de seu espaço físico, passa a ter responsabilidade pedagógica sobre o curso ofertado; vi) que a permissão para cobrança de mensalidade implica no descumprimento do dever jurídico preexistente, atraindo a responsabilidade civil, por negligência; vii) está clara a participação da Apelada 1 na cadeia de fornecedores organizada para a prestação do serviço de ensino em questão, cabendo, portanto, às duas recorridas o cumprimento dos ditames previstos no art. 68 da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Também inconformada com a r. sentença, a Apelante 2 interpôs recurso de apelação de (movimento 73.1 - pag. 203/220), alegando: i) que na r. sentença o douto juízo aplicou ao caso a prescrição quinquenal, devendo, contudo, ser aplicada a prescrição trienal prevista no Código Civil, em seu artigo 206, § 3º, inciso V; ii) que há abismal distinção entre os cursos sequenciais e os cursos de graduação oferecidos pela Universidade; iii) que os cursos de graduação, tradicionais, regulares são oferecidos de forma gratuita e permanente pela UNICENTRO que é pessoa jurídica de direito público; iv) que a primeira requerida UNICENTRO nada cobra de seus acadêmicos pelos cursos de graduação, posto que recebe orçamento e recursos do governo do Estado para a manutenção do ensino público, gratuito e de qualidade; v) que a segunda requerida FAU, prescinde da contrapartida remuneratória, cobrando pela prestação dos serviços nos cursos sequenciais, se autossustentado com os recursos advindos da prestação de serviços; vi) que o ingresso nos quadros da primeira requerida UNICENTRO é marcado pelo enfrentamento do concorridíssimo concurso vestibular, seleção pública, cuja disputa de vagas em algumas áreas chega a 30 candidatos por vaga, ao passo que o acesso aos cursos sequenciais, realizado pela FAU decorre de simples análise de curriculum vitae dos interessados; vii) que os professores dos cursos de graduação da primeira requerida UNICENTRO integram um quadro permanente de professores selecionados através de concurso público de provas e título composto de 3 fases, sendo os professores remunerados pelo Estado e gozando da posição de funcionários públicos estaduais, sendo que a FAU realiza contratação independente, mediante teste seletivo para a contratação de seus professores e estes são contratados pelo regime celetista, não sendo, portanto funcionários remunerados pelo Estado, e recebendo diretamente da fundação, razão pela qual a FAU necessita cobrar pelos serviços que presta, para poder fazer frente às retribuições estipendiais de seu corpo docente; viii) que no orçamento destinado à primeira requerida UNICENTRO inexistiu previsão de repasse de valores a título de manutenção dos cursos sequenciais; ix) que os cursos de graduação são oferecidos pela UNICENTRO com constância e regularidade, de forma sistemática e prolongados no tempo, possuindo duração de 4 a 5 anos; x) que os cursos de graduação oferecidos pela requerida UNICENTRO seguem um processo de autorização minucioso visando a uma formação teórica permanente e crescente; xi) que a formação decorrente dos sequenciais não se confunde com aquela decorrente da graduação regular; xii) que os cursos sequenciais atuam considerando o "campo de saber", em contrapartida, os curso de graduação enfatizam "área do conhecimento"; xiii) que em relação ao público, os cursos sequenciais estariam voltados aos portadores de certificado de conclusão do ensino médio e também aos já graduados e aos alunos matriculados em cursos de graduação, de acordo com uma proposta pedagógica a ser definida pela IES que viesse a ofertar tais cursos e ao público por ela desejasse atingir; xiv) que inexistiu no orçamento da UNICENTRO, primeira requerida, qualquer previsão de recursos públicos destinados ao oferecimento dos denominados cursos sequenciais, eis que referidos cursos não são de sua responsabilidade institucional, já que nada recebe do Estado para criá-los ou mantê-los; xv) que não poderiam as universidades públicas estaduais destinar recursos públicos para tarefas que não façam parte de sua missão constitucional, para a qual, e somente para esta, está preceituada a gratuidade, razão pela qual a UNICENTRO somente está obrigada a oferecer gratuitamente, em obediência aos ditames constitucionais, cursos regulares, os quais prescindem de concurso vestibular e são subsidiados pelo Poder Público e entre eles não se encontra o curso episodicamente oferecido e frequentado pela requerente de "Gestão de Micro e Pequenas Empresas"; xvi) que os cursos sequenciais não são expressamente previstos no orçamento do Estado para as universidades estaduais, pois são cursos oferecidos em atendimento à solicitação da comunidade visando uma formação específica; xvii) que os cursos foram ofertados e administrados pela segunda requerida FAU, a única competente para responder a presente ação; xviii) que os cursos em discussão não se confundem com os cursos regulares e continuamente



ofertados pela contestante, posto que se caracterizam por uma demanda eventual e ocasional; xix) que não há que se falar em cobrança efetuada pela Universidade Estadual, ou violação aos artigos 206, IV da Constituição Federal e art. 178, II da Constituição Estadual do Paraná mas sim, em cobrança de cursos oferecidos e mantidos pela Fundação Universitária com exclusividade, pelo que resta evidente que não é a Universidade que cobra pelos cursos ou os oferece, inexistindo qualquer violação à carta estadual ou federal; xx) que quem cobrou pelos cursos foi a segunda requerida Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste - FAU; xxi) que o parecer do Conselho Federal de Educação afirma que os cursos de pós-graduação lato sensu são, em maioria, eventuais e caracterizam-se como especialização ou aperfeiçoamento "têm objetivo técnico profissional, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade", pelo que referidos cursos concedem certificados, mas não conferem graus acadêmicos, de modo que existem cursos nas instituições oficiais de ensino superior que garantem o direito constitucional da gratuidade do ensino e outros cursos que se destinam a preencher necessidades individuais, sem continuidade ou regularidade; xxii) que a regularidade da cobrança de taxas dos cursos lato sensu encontra-se reconhecido no parecer do Conselho Federal de Educação supra referido que foi aprovado na íntegra, sendo que, nos termos do art. 90, da Lei 9.394/96 e da Informação CGLNES/ SESU 57/02, o Colendo Conselho de forma favorável reconheceu à regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação lato sensu, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, como na hipótese em discussão; xxiii) que a legislação nacional acolheu a possibilidade de parcerias público-privadas, razão pela qual os cursos questionados não são oferecidos pela primeira requerida UNICENTRO, mas sim pela Fundação instituição de direito privado, sem fins lucrativos, cabendo à UNICENTRO apenas a administração pedagógica dos mesmos; xxiv) que o contrato de prestação de serviços firmado pela FAU com o autor autorizou a segunda requerida FAU, entidade privada a cobrar mensalidades pelos cursos por ela oferecidos, como contraprestação desses estudantes, trazendo expressamente que a estrutura do aludido curso seria garantida pela UNICENTRO, a exemplo da emissão dos históricos escolares, da certificação e acompanhamento das atividades pedagógicas; xxv) que não obstante todo o contido no compartimento anterior, é importante salientar que estes cursos são oferecidos pela FAU, cabendo à UNICENTRO a administração pedagógica; xxvi) que o contrato firmado e anexado a inicial, bem como seu termo aditivo, e que se pretende a nulidade foi de forma voluntária firmada pela autora, não padecendo de qualquer vício de ilegalidade; xxvii) que a recorrente UNICENTRO nada cobrou e nenhum valor recebeu da autora recorrida, conforme se pode verificar dos documentos de pagamento juntados aos autos, das declarações, consta expressamente como beneficiária a FAU, razão pela qual esta e somente esta deve ser condenada ao pagamento perseguido; xxviii) que a Recorrente UNICENTRO que representa o próprio Estado do Paraná, não pode ser compelida a devolver o que não recebeu ou cobrou e não pode enquanto instituição pública ser obrigada a oferecer cursos em relação aos quais nada recebe, ou seja, nenhum repasse lhe é entregue pelo governo estadual, não podendo sem fonte de origem ser obrigada a oferecê-los ou mantê-los; xxix) que o valor fixado de honorários de sucumbência é totalmente exorbitante, pelo que no presente caso deve ser aplicado o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a verba ser fixada em valor que seja consentânea com o trabalho realizada pelo patrono da parte vencedora, mas que também não constitua um sacrifício demasiado ou desproporcional para o vencido. Ambos recursos foram recebidos em seu duplo efeito, conforme despacho de movimento 84.1 (pág. 257). Os Apelados 1 e 3 apresentaram contrarrazões, conforme se pode inferir dos movimentos 74.1 (pág. 223/234) e 81.1 (pág. 244/253). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer propugnando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo Apelante 1, bem como pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Apelante 2 (fls. 014/021). Após, os autos vieram conclusos para julgamento (fls.023). Eis, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Ab initio, imperioso asseverar que foi reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral da questão constitucional discutida no RE 597854 RG/GO, qual seja, a possibilidade de cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino, a qual está aguardando o julgamento de mérito por aquela Corte Suprema. Diante disso, não se desconhece que o tema em debate ainda não se encontra pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como desta Colenda 7ª Câmara Cível, havendo, por corolário, jurisprudência que entende tanto pela possibilidade, quanto pela impossibilidade de cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino. No que tange aos argumentos aduzidos nas razões de apelo apresentadas pelo Apelante 1, entendo que estes merecem prosperar. Isso porque, pode se inferir da Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de movimento 1.4 (pág.015/016), entabulado entre o Apelante 1 e as Apeladas 1 e 2, que "É de inteira responsabilidade da Contratada a operacionalização técnica, administrativa, e pedagógica do curso, inclusive no que se refere à definição do cronograma semestral de atividades, fixação de calendário universitário, local de funcionamento do curso, designação de professores, datas de avaliações, regime acadêmico e aproveitamento escolar". Com efeito, embora a Apelada 1 alegue em contrarrazões que "inexiste responsabilidade solidária a ser reconhecida ou declarada eis que se tratam de pessoas jurídicas com personalidade distinta, objetivos e estruturas diversas, sendo que no presente caso a cobrança foi efetuada com exclusividade pela Fundação e não pela Universidade", certo é que se investiu de per si na figura de "contratada", consoante se pode inferir do termo contratual de adesão em debate (Movimento 1.4) - devidamente assinado pelo Magnífico Reitor da UNICENTRO, - sendo que a Apelada 2 foi investida na figura de "interviente-anuente". Resta cristalino, portanto, o liame jurídico havido entre o Apelante 1 e as Apeladas 1 e

2. Logo, uma vez que a Apelada 1 fez parte da cadeia do dano praticado contra o Apelante 1, deve responder solidariamente pela reparação. Nessa senda, a parte final do artigo 942, caput, do Código Civil: "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Portanto, a r. sentença merece reformada, para o fim de condenar a Apelada 1 ao pagamento solidário do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Já no que toca ao recurso de apelação interposto pela Apelada 2, este não merece ser provido. Em preliminar, a Apelante 2 alega que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicada a prescrição trienal fixada pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil no lugar da prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, mormente ao contido no artigo 10 do referido diploma legal. Entrementes, em que pese a irrisignação, razão não lhe assiste, uma vez que a fundamentação utilizada pela d. Magistrada a quo acerca da aplicação do prazo prescricional quinquenal vai ao encontro da jurisprudência firmada pelo Interpretador e Guardião da Legislação Federal, firmada pela sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.252.993/PR, senão vejamos: "[...] A Primeira Seção do STJ, ao analisar a matéria sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002?. Confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 82008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stocco (? Tratado de Responsabilidade Civil?. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (?Curso de Direito Administrativo?. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (?Curso de Direito Administrativo?. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos ERESp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; ERESp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012) Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." [grifei] Assim, a r. sentença não merece reparos neste ponto. No que toca à possibilidade de cobrança de taxa de matrícula e mensalidade pela universidade pública para o curso de pós-graduação lato sensu, em que pese as bastantes alegações da Apelante 2, esta não se faz possível a

meu ver. Nesse diapasão, ainda que o curso de pós-graduação lato sensu tenha sido ministrado em parceria entre a UNICENTRO e a FAU, certo é que a Carta Republicana preconiza no inciso IV do seu artigo 206 que nos estabelecimentos oficiais o ensino será ministrado de forma gratuita (princípio da gratuidade do ensino público). Senão vejamos: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais," 0057 . Processo/Prot: 1257288-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/285374. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0075920-63.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Jorge Moriyo Kumagai (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Apelado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.257.288-2 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. APELANTE: JORGE MORYIO KUMAGAI. APELADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. APELADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO FORAM CONCEDIDOS À PARTE. AUSÊNCIA DE PREPARO DE RECURSO. PEÇA DE APELO QUE NÃO ENFRENTA O TEMA DA GRATUIDADE E TAMPOUCO REQUER DITOS BENEFÍCIOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 1260479-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/265195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003601-93.2014.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Roseris Blum, Karina Locks Passos. Agravado: Sidnei Belizário de Melo. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Interessado: Paranaprevic. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek, Cleberson Bento Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DO RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. ART. 273 DO CPC. INSURGÊNCIA. SERVIDOR QUE REQUER A CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TESE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DA LC 51/85 C/C ART 40, §19 DA CF/88. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE IDADE MÍNIMA DO SERVIDOR. REQUISITOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBSERVADOS. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 1260827-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/288959. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000907-68.2013.8.16.0043 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Terminais Portuários da Ponta do Félix Sa. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Agravado: Interportos Ltda.. Advogado: Caetano Souza Ennes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.827-4 - DA COMARCA DE ANTONINA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVANTE: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A. AGRAVADO: INTERPORTOS LTDA. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO QUANTO A MANIFESTAÇÃO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL - DETERMINAÇÃO QUE AINDA NÃO OCORREU PARA SER ANALISADA - RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1262821-0 Apelação Cível . Protocolo: 2014/284659. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000232-34.2007.8.16.0070 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Rodrigo Victorino. Apelado: Senhora Pereira Nascimento. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 10/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença, para determinar que o valor da

condenação, seja corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela devida e não paga, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91) - POSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DESCONTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO EM QUE O APELADO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4425 - APLICAÇÃO DO INPC, DEVIDO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA E NÃO PAGA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I -

0061 . Processo/Prot: 1263129-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/278673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000085 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Solar Barroco. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Náthale Bittencourt Bemudez, Débora Nunes. Agravado: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudí Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL QUE, A RIGOR, É NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO. ARTIGO 130 DO CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ SINGULAR É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou ser imprescindível a realização de prova pericial para deslindo de feito, devendo ser custeada pela parte autora. A agravante alega, em síntese, que o pedido de produção de prova pericial foi realizado pela requerida, ora agravada, por ser o único meio que possui de contraprovar os fatos alegados na inicial; que o juízo a quo já havia determinado que a prova deveria ser custeada pela requerida; que esta manteve-se inerte; que, diante disso, o magistrado indeferiu o pedido de produção de prova pericial; que, assim, autos; que o magistrado não pode, após ter indeferido a prova pericial, voltar atrás e decidir pela prova e, ainda, impor ao requerente seu ônus. Requer, por fim, que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão atacada. O efeito suspensivo foi concedido às fls. 153/156. O juízo de origem prestou informações às fls. 160/161. O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 163/168. É o breve 0062 . Processo/Prot: 1263367-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/288956. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000908-53.2013.8.16.0043 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Terminais Portuários da Ponta do Félix S.a.. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Ana Paola Ghizoni de Macedo. Agravado: Mário de Oliveira Filho. Advogado: Caetano Souza Ennes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO QUANTO A MANIFESTAÇÃO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL - DETERMINAÇÃO QUE AINDA NÃO OCORREU PARA SER ANALISADA - RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1263505-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/262714. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007099-68.2013.8.16.0026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Anne Cristine Cruz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Sílvio Seguro, Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Sílvio Seguro, Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (2): Anne Cristine Cruz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (3): Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo Fapen. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.263.505-5 DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: ANNE CRISTINE CRUZ. APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DA TR AO INVÉS DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI 11.960/2009 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA

- LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELOS 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.263.505-52 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0064 . Processo/Prot: 1264561-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/277808. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052228-40.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bourbon Administradora Comércio e Serv. Hoteleiros Ltda. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese. Apelado: Conquista Agencia de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Flávio Vieira de Farias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em não conhecer do recurso de Apelação, com remessa à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOTELARIA. INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, V, "G" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0065 . Processo/Prot: 1265517-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/50121. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1265517-3 Apelação Cível. Embargante: Rcg Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Embargado: Condomínio Escuna Flat. Advogado: Luiz Felipe Preto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. 2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0066 . Processo/Prot: 1267955-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/300699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000550 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Antônio Davi Bittencourt. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE CORREÇÃO EM CÁLCULO DECLARADO POR PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - DÚVIDAS ESCLARECIDAS PELO PERITO MEDIANTE COMANDO JUDICIAL - VALORAÇÃO DAS PROVAS A CARGO DO INTÉRPRETE - AGRAVO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1269692-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/283616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000639-91.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado (1): Tiago Ramos de Paula. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA 10% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 17.435/2012 E POSTERIOR 11% PARA TODOS OS SERVIDORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA A QUO CONDENA APENAS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. "A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer

tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - VI Ccv Int - Mand Seg (gr) 0823073-7 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 24/01/2012 - Unânime - Pub.: 09/02/2012 - DJ 800). 2. Recurso conhecido e no mérito não provido. 3. Sentença mantida em reexame necessário. ACORDÃO

0068 . Processo/Prot: 1271349-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/471576. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271349-2 Apelação Cível. Embargante: Fernando de Souza Leal. Advogado: Fernando de Souza Leal. Embargado: Cleto José Heiss, Dionísia Leocádia Rohde Heiss (maior de 60 anos), Eli Luiz de Oliveira, Euclides Antonio Heiss, Vania Pequeto, Claudio Gilberto Berwanger. Advogado: Marcelo Leão Putini. Interessado: Margarete Inês Biazus Leal, Gilberto Cláudio Berwanger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0069 . Processo/Prot: 1272645-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/299306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021700-18.2013.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S.. Advogado: Edelson Carbinatto. Apelado: V. S.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença, em seus demais termos, em sede de reexame necessário. EMENTA: 1) APELAÇÃO CÍVEL E Nº 1.272.645-3, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. APELANTE: I. N. S. S. APELADO: V. S. RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 - SEQUELAS DE FRATURA NO FÊMUR - REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO CORRETAMENTE - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CORRETAMENTE APLICADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Insurge-se o apelante em face da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou a demanda procedente, para o fim de Conceder o benefício de auxílio-acidente, como indenização pelos 2 danos sofridos, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 428/443) alegando, em síntese, que a) não houve redução em grau sofrível da capacidade funcional da autora; b) não são devidos os valores referentes às parcelas vencidas desde a cessação do benefício, nem mesmo pagamento de juros e correção monetária, pois o autor não teria participado do programa de reabilitação; c) a partir de 29/06/2009 os juros e correção monetária devem ser aplicados conforme estabelece o artigo 1º F da lei 9.949/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09; d) a correção monetária da lei 11.960 permanece vigente, uma vez que o STF ainda não modulou os efeitos da sua decisão na ADI 4357. Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso. A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl.446). O apelado apresentou contrarrazões em fls.450/470. A Procuradoria de Justiça devolveu os autos sem pronunciamento de mérito. Eis, em síntese, o

0070 . Processo/Prot: 1272710-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/310413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004316-81.2013.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Maria Lucia Galvão Saldanha. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PELA MP 1.523-9/97 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 31.01.2013 - DECADÊNCIA - EXEGESE DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 - PRAZO DECADENCIAL DECENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO - 28.06.1997 -

**MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

0071 . Processo/Prot: 1276153-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/341511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Padrão Industrial Assessoria Técnica Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Borrelli Barbosa. Agravado: Steviafarma Industrial S/a. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de determinar a substituição da penhora sobre o produto "Stevita Cristal" pelo percentual de 15% sobre o faturamento da empresa agravada, nos termos do artigo 656, V, do Código de Processo Civil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.153-6, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: PADRÃO INDUSTRIAL ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.AGRAVADA: STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A.RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM - EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE 300 KG DO PRODUTO "STEVITA CRISTAL" À GRANEL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - BAIXA LIQUIDEZ - DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA - REQUISITOS PREENCHIDOS - PLEITO DE CONSTRIÇÃO DE 30% SOBRE O FATURAMENTO - PERCENTUAL EXCESSIVO - FIXAÇÃO EM 15%, DE MODO A NÃO INVIABILIZAR A ATIVIDADE DA EMPRESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1276899-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/304388. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0013177-97.2012.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marilda Ferreira Liss. Advogado: Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Fernando Frederico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e ALTERAR A SENTENÇA nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.276.899-7, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.AUTOR: MARILDA FERREIRA LISS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO QUE ATESTA A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA QUALQUER ATIVIDADE - DEVIDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL - DIA IMEDIATO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PRECEDENTE STJ - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS - SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 2. O termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio- doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/1991. (...) (AgRg no REsp 1458133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) Reexame Necessário nº 1.276.899-7ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0073 . Processo/Prot: 1278056-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/346403. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003533-92.2014.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: Adriano Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Cesar Savegnago, Laercio Luiz de Oliveira, Suzana Valdenir Perboni. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.278.056-0, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA.INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO ADVOGADO.NÃO COMPARECIMENTO DO POSTULANTE.DESISTÊNCIA TÁCITA DA PROVA.INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. É presumida a desistência do exame pericial médico, se o postulante de benefício previdenciário, embora regularmente intimado por seu advogado, não comparece ao ato, deixando de apresentar a prova de que se encontrava impossibilitado para tanto.2. Recurso conhecido e não provido. 2ACÓRDÃO

0074 . Processo/Prot: 1278311-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/347854. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021383-83.2014.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Miriam Casado Graça, Maurício Casado Graça, Ana Paula Casado Graça, Paulo Cezar Casado Graça, Fábio Augustus Dias.

Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro, Carolina Romandeli Teodoro. Agravado: Márcia Luiza da Rocha. Advogado: Alinor Elias Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.278.311-6, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: MIRIAM CASADO GRAÇA E OUTROS.AGRAVADA: MÁRCIA LUIZA DA ROCHA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.PEDIDO LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA REINTEGRATÓRIA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. [...] É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser "imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório". (REsp 620787/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe 11/05/2009, REPDJe 15/06/2009). (...) (STJ. AgRg no REsp 1337902/BA, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 14/3/2013).

22. Recurso conhecido e não provido.ACÓRDÃO

0075 . Processo/Prot: 1279407-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/354311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000988 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Iara Regina Machado Prange. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Marcelo Szadkoski, Alisson Anthony Wandscheer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível, por unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, e declarar DE OFÍCIO, a nulidade da citação realizada e todos os demais atos posteriores realizados no feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PETIÇÃO QUE APONTA NULIDADE E FALTA DE CITAÇÃO - RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO - PARTE PLEITEIA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO - NULIDADE DO ATO CITATÓRIO E DA SENTENÇA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - VÍCIO NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO NÃO CONHECIDO, SENDO RECONHECIDA DE OFÍCIO A NULIDADE DA CITAÇÃO EFETUADA NO FEITO.

0076 . Processo/Prot: 1279635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/274707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034381-93.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Julian Costantini. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.764/61, NÃO HAVENDO ÔBICE À INCLUSÃO DE SEU NOME NO QUADRO DE MÉDICOS COOPERADOS - O INGRESSO DE NOVOS PROFISSIONAIS AO QUADRO DAS COOPERATIVAS É ILIMITADO, SALVO SE O COOPERADO NÃO TIVER CAPACIDADE TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS - IN CASU, IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA - RECUSA DE FILIAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL - EXIGÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS, ALÉM DOS PREVISTOS EM LEI, COMO A APROVAÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS, AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, INCISO I, E 29, DA LEI Nº 5.764/71 E ARTIGO 5º, INCISO XII DA 2ª CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1280015-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/300013. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019344-41.2013.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Núcleo Dos Criadores de Nelore da Região de Maringá (. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Rec.Adesivo: Carlos Henrique Pinto. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado (1): Núcleo Dos Criadores de Nelore da Região de Maringá (. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Apelado (2): Carlos Henrique Pinto. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst.

2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - NULIDADE DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DE NOVA DIRETORIA - NORMAS ESTATUTÁRIAS. INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - VERBA FIXADA EM QUANTIA INSUFICIENTE A REMUNERAR ADEQUADAMENTE O ADVOGADO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1281976-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/363187. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000760-14.2014.8.16.0138 Obrigação de Fazer. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Seibert, Vinicius de Oliveira Berni, Gabriela Vitiello Wink. Agravado: Luiz Akira Hashimoto. Advogado: Cleverson Antonio Cremoniz, Flavio Pelhe Gimenez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.281.976-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO.AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.AGRAVADO: LUIZ AKIRA HASHIMOTO.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS.DECISÃO QUE DETERMINA ÀS RÉS O FORNECIMENTO DE VEÍCULO EQUIVALENTE AO DESCRITO NA NOTA FISCAL, PARA O USO ENQUANTO PERDURAR O PROCESSO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITOS PRESENTES. LIVRE CONVICÇÃO. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. FIXAÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4.º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A compra e venda do veículo, o defeito ocorrido e a demora no conserto do automóvel estão devidamente comprovados nos autos, o que possibilita ao autor demandar a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 18, § 1.º, II, CDC). Caracterizadas, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.2. O fundado receio de dano é manifesto, pois ficar sem o automóvel obviamente acarretará prejuízos ao autor, que dele necessita para o regular exercício de suas atividades profissionais. Não há, igualmente, que se falar em irreversibilidade do provimento, pois em caso de improcedência, as rés poderão ser ressarcidas de eventuais prejuízos pelas vias legais. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA23. "... art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". (REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014).4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.ACÓRDÃO

0079 . Processo/Prot: 1282130-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/363782. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013843-94.2013.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Edno Luiz Padovani, Sueli Salete Cima Padovani. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: India Nara Padovani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.282.130-0, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: EDNO LUIZ PADOVANI E OUTRO.AGRAVADA: INDIA NARA PADOVANI.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS.CAUÇÃO. COISA LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE.CAUÇÃO NÃO IDÔNEA. GARANTIA. HÁBIL E SUFICIENTE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A caução deve ser idônea e suficiente para garantir eventuais prejuízos, não sendo assim considerada a indicação da própria coisa litigiosa.2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0080 . Processo/Prot: 1282169-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/361080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005937-12.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Maria Izabel Cecília Camargo. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado (1): Maria Izabel Christianne da Rocha. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos de Apelação interpostos e do Reexame

Necessário; e negar provimento aos Recursos interpostos por 1) ESTADO DO PARANÁ 2) PARANÁPREVIDÊNCIA 3) MARIA IZABEL CECÍLIA CAMARGO, nos termos do voto da Relatora Substituta. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - APELO DO PARANAPREVIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DA AUTORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARANÁPREVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELO ADIMPLEMENTO DAS EXECUÇÕES DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS QUE DIZEM RESPEITO À CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ANDAMENTO E FURURAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 8º, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26, DA LEI 17.435/2012 - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DA ADI Nº 4.425.EFEITO EX TUNC DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.APLICABILIDADE IMEDIATA E ERGA OMNES - APELO DO ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO - ART. 65 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - TESE NÃO ACOLHIDA - NORMA DESTINADA A PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NÃO APLICÁVEL À VIA JUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0081 . Processo/Prot: 1282793-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/311039. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008041-03.2013.8.16.0026 Declaratória. Apelante (1): Denise Regina Kuklik Boese. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (2): Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Apelado (3): Denise Regina Kuklik Boese. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, provas presentes no caderno processual, entendendo por bem, NEGAR PROVIMENTO ao apelo 2, ALTERAR A SENTENÇA em sede de reexame necessário, RESTANDO PREJUDICADO o apelo 1, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.282.793- 7, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS.APELANTE 1: DENISE REGINA KUKLIK BOESE.APELANTE 2: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.APELADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN.APELADO: DENISE KUKLIK BOESE.APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - PLEITO DE OBTEN RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.APELAÇÃO 1 - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ CONTEMPLADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PREJUDICADO.APELAÇÃO 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRANSITÓRIAS - PRECEDENTES - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.282.793-72ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO REEXAME NECESSÁRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1ºF DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE RE APELAÇÃO 1, PREJUDICADA. APELAÇÃO 2, DESPROVIDA.SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO.

0082 . Processo/Prot: 1283182-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/365334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004533-41.2014.8.16.0179 Pedido de Benefício. Agravante: Eduardo Fernando Artigas de Oliveira. Advogado: Daniele Carvalho, Raphael Gouveia Rodrigues. Agravado: Parana Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para conceder a licença remuneratória ao agravante. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.283.182-8, DA 5.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: EDUARDO FERNANDO ARTIGAS DE OLIVEIRA.AGRAVADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E OUTRO.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL C/C INTEGRALIDADE E PARIDADE.ART. 34 DA LEI 13.666/2006, ALTERADO PELA LEI 13.757/2002. APLICABILIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE DO ARTIGO. LICENÇA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE.TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Não havendo declaração de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei 13.666/2006, alterado pela Lei 13.757/2002, tem-se sua plena vigência, a implicar na

possibilidade de concessão de tutela antecipada ao recorrente.2. Recurso conhecido e provido. 2ACÓRDÃO

0083 . Processo/Prot: 1283209-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/366054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005692-35.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Corina Cristofani (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (3): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): Corina Cristofani (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (3): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação 01 e em DAR PROVIMENTO aos recursos de apelação 02 e 03, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.283.209- 4 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 01: CORINA CRISTOFANI APELANTE 02: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 03: PARANÁPREVIDÊNCIA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL 01 - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS, REAJUSTES E CÁLCULO SALARIAL DE ACORDO COM PERCENTUAL MÁXIMO DO QPPE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - PERMISSIVO LEGAL RECONHECIDO PELO STF - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INDENIZAÇÃO POR MORA LEGISLATIVA - DESCABIMENTO - APELO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 E 03 - AFASTAMENTO DO REAJUSTE DE 20% - PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - APELOS PROVIDOS.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0084 . Processo/Prot: 1283291-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/341937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018658-34.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Edimar Leduc Peixoto. Advogado: Edimar Leduc Peixoto Filho. Apelado: Ciro José Fedalto. Advogado: Fernanda Beatriz Kula Loyola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, para na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, conforme os termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO COMPORTA PROCESSAMENTO - EVIDENTE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTERESSE DE AGIR EM SUA VERTEENTE DE ADEQUAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.102-A - PROGEDIMENTO MONITÓRIO QUE NÃO SE PRESTA À COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AOS CONSTANTES NA PROVA DOCUMENTAL - SUPERADO O PONTO, PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO LOGRA PROVIMENTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA, NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1284204-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/371521. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000372-72.2013.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Oi S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Escritório Argus de Contabilidade Ltda, Livraria e Tipografia Ecletica Ltda. Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco, Vinícius César Baraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para afastar a obrigação da agravante de exibir os documentos postulados pela agravada Livraria e Tipografia Ecletica LTDA - EPP, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.284.204-3, 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAVAÍ AGRAVANTE: OI S.A.AGRAVADOS: ESCRITÓRIO ARGUS DE CONTABILIDADE LTDA. E LIVRARIA E TIPOGRAFIA ECLÉTICA LTDA - EPP RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A.AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL.EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. 1) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ E DO ART. 100, § 1.º, DA LEI DAS S.A. INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, XXXV, DA CF.2) ÔNUS DA PROVA. TITULARIDADE DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 6.º, III E VIII, DO CDC E DO ART. 355 DO CPC. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. 3) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES.OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA.1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, quanto ao pedido de exibição incidental de documentos, ante a desnecessidade, na ação ordinária, do esgotamento da via administrativa e da prova do recolhimento da respectiva taxa, seja em razão da inaplicabilidade da Súmula 389 do STJ, restrita às ações cautelares, seja em face do princípio constitucional do Livre Acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5.º, XXXV da CF. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA22. O dever de exibição, por parte da Brasil Telecom, do contrato de participação financeira do acionista, decorre do direito do consumidor à informação e à inversão do ônus da prova, previstos, respectivamente, no art. 6.º, III e VIII, do CDC, bem como da regra disposta no art. 355 do CPC, que permite ao juiz determinar à parte que exiba documento que está em seu poder. Aplicação da Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova.3. Todavia, não é suficiente o autor alegar, abstratamente, a existência de contrato de participação financeira com a concessionária de telefonia, incumbindo-lhe, nos termos do art. 333, I, do CPC, apresentar algum indício mínimo da existência da relação jurídica entre as partes.4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a obrigação da ré de exibir os documentos postulados pela segunda autora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA3ACÓRDÃO

0086 . Processo/Prot: 1285060-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/282890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005207-30.2012.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Obdias Ramos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior, Carla Regina Leônico. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri, Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em suscitir dúvida de competência, remetendo os autos à Seção Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - LIDE QUE SE RESUME À DISCUSSÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO DE CRESCIMENTO VERTICAL - ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CÁLCULO EQUIVOCADO DA PONTUAÇÃO CONFERIDA EM CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA - INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA O JULGAMENTO DA LIDE - MATÉRIA QUE ATINE À ESPECIALIZAÇÃO DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO II, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0087 . Processo/Prot: 1285067-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/380859. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000887-64.2014.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Anita Caruso Puchta, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Guiomar Matias dos Santos Martins, Maria dos Santos Garmes. Advogado: Sônia Maria Bellato Palin, Júnior Fernando Bellato, Cibele Cristiane Ruiz Azevedo, Andréa Roldão dos Santos Munhoz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 43 E 265 DO CPC.AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E DO ESPÓLIO.DESNECESSIDADE. HERDEIROS COM LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DECORRENTE DO TEXTO LEGAL.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265 (Art. 43, CPC).

0088 . Processo/Prot: 1286022-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/374177. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000927-67.2005.8.16.0131 Ordinária de Cobrança. Agravante: Lidovino Spader. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Agravado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Fior, Claudinei Alves Ferreira, Marlene Leithold, João Luiz Ceccatto Tonelli, Wilson Jose Spinelli Andersen Ballao. Agravado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Gilson Bonato, Marcelo Coelho de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil na demanda. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.286.022-9, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO.AGRAVANTE: LIDOVINO SPADER.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A.. RECONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO ATIVA, INSTITUIDOR E MANTENEDOR DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DOS VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. "[...] Com efeito, além do fato de haver sido o Banco do Brasil S/A que instituiu, nos moldes preconizados pela Lei 6.435/77, a entidade fechada de previdência privada, é ele quem controla a administração da PREVI, fiscalizando "amplamente os negócios e atividades da Caixa e a observância das normas legais, estatutárias e regulamentares, podendo intervir em sua administração, afastando Diretores e Conselheiros, nos casos de culpa, dolo, fraude, simulação ou violação da Lei, do Estatuto ou dos Regulamentos, assim como por motivos outros que, mesmo não diretamente relacionados com sua atuação na Caixa, os incompatibilizem para o exercício da função" (art. 75 do estatuto da PREVI). 2.Ademais, consta do estatuto da PREVI, em seu art.74, que "o Banco do Brasil S.A. continuará sendo, subsidiariamente, responsável pelas obrigações

da Caixa para com os associados fundadores [...]". (TJ- DF - AI: 20040020069537 DF , Relator: Carmelita Brasil, DJU 24/02/2005 Pág.: 38).2. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO

0089 . Processo/Prot: 1286479-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/386178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027132-23.2014.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Eduardo Caldeira Jardim. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Agravado: Cjardim Investimentos Ltda, Cid José Jardim, Patrícia Caldeira Jardim Wagner. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.286.479-8, DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: EDUARDO CALDEIRA JARDIM AGRAVADOS: CJARDIM INVESTIMENTOS LTDA. E OUTROS.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO ESCORREITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O indeferimento da liminar, quando evidente a necessidade de prova - ao se alegar simulação e dolo -, é de rigor.2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0090 . Processo/Prot: 1287560-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/352949. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000759-32.2010.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Zaromi Ferreira Dias de Souza. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença hostilizada, determinando que se proceda a produção das provas necessárias ao deslinde da demanda, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SEM RAZÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE VERIFICADAS - ÔNUS DA PROVA DA RÉ - DEMANDA QUE NÃO ESTÁ PRONTA PARA JULGAMENTO - PROVA DO AUTOR PRESENTE, COM A JUNTADA DE FATURAS - EXIBIÇÃO A CARGO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA, EX VI DO CONTIDO NO ENUNCIADO N. 16 DESTA CÂMARA CÍVEL - DECISÃO ANULADA PARA QUE SE PROCEDA A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1287838-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/311253. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000074-17.2013.8.16.0151 Cobrança. Apelante: Odair Burbelo. Advogado: Leandro Depieri, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior. Apelado: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Mières, Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES - IN CASU, NÃO É POSSÍVEL AFERIR SE JÁ TRANSCORREU O LAPSO TEMPORAL, UMA VEZ QUE INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A DATA EM QUE FOI REALIZADA A SUBSCRIÇÃO A MENOR DAS AÇÕES - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - FEITO QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - QUESTÃO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI SEQUER ANALISADA PELO JUIZ A QUO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0092 . Processo/Prot: 1288552-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/376474. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012729-95.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Josiane Cristina de Oliveira. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS,

CERTIFICANDO-SE O TRÂNSITO EM JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTAOS TEMPESTIVAMENTE E QUE INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Paranaense - Unipar em face da decisão de fls. 98/100-TJ, na qual o MM. Juízo a quo não conheceu dos embargos de declaração opostos pela agravante, indeferindo o pedido de reconsideração neles pleiteados, bem como determinou a certificação do trânsito em julgado. Processo Civil estabelece que os embargos de declaração, opostos por quaisquer das partes, interrompem o prazo para interposição de outros recursos; que a consequência lógica, após o julgamento dos embargos, seria reabrir o prazo para apresentação de razões recursais perante o Tribunal; que a determinação de certificação do trânsito em julgado, nesta fase processual, é uma afronta ao duplo grau de jurisdição; que não houve pedido de reconsideração, nem de efeitos infringentes, buscando unicamente esclarecimentos para subsidiar o recurso a ser interposto; que os embargos de declaração mesmo quando incabíveis ou de caráter manifestamente infringente, interrompem o prazo para interposição de outros recursos; que não se mostra possível condicionar o benefício da interrupção do prazo recursal à conclusão do julgamento dos aclaratórios.Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo e, ao final, provido o presente recurso, para o fim de reconhecer a interrupção do prazo, proporcionando a apresentação de outros recursos cabíveis.O efeito suspensivo foi deferido às fls. 125/127.O Juízo de origem prestou informações às fls. 132.Contraminita ao agravo de instrumento não apresentada.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso.

0093 . Processo/Prot: 1288646-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/308027. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0079462-89.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Marcelo Fileto Lima. Advogado: Rafael Brum Silva. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Jacqueline Ito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.288.646-7 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: MARCELO FILETO LIMA.APELADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO REDIBITÓRIO. ART. 27 CDC.TERMO INICIAL É O CONHECIMENTO DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO. ART. 205 DO CC. TERMO INICIAL É A ASSINATURA DO CONTRATO.INOCORRÊNCIA DE DECURSOS DOS PRAZOS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1289131-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/361176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016079-21.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Maurício Barroso Guedes. Apelado: Daysi Ehrhardt, Fernando Dias, Thais Helena Oliveira Carvajal Mendes, Priscila Francisco de Paula, Daiane Schwabe Minelli, Priscila Volpato Oliveira Pontes, Sergio Neumann Cupolillo, Raquel Borges Alves Toscano, Jorge Luis Moran, Cinthia Gomes Dias, Giovana Manfron Fonseca Maniglia, Bráulio Brandão Coelho Vieira, Luiz Julio Rocha de Oliveira, Rafael Del Fraro Rebelo, Francisco Jose Barbosa Nobre, Jeferson Vinicius Marinelo, Monique da Costa Ribeiro, Luis Flavio Fidelis Gonçalves, Diogo Lemos de Faria, Gabriel Fernando do Amaral, Glauco Baracat Zorzeto, Adriana Borin Fabrice, Felipe Uriel Felipetto Malta. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos de Apelação, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI, e dar parcial provimento ao apelo interposto pelos autores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEI ESTADUAL Nº 7.567/1982 - SUAS ALTERAÇÕES - FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA - PREVIDÊNCIA DE CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO - COBRANÇA INDEVIDA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE MINORAÇÃO, PELA CONPREVI - ALTERAÇÃO DEVIDA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0095 . Processo/Prot: 1290112-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/336935. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0000665-56.2013.8.16.0190 Obrigação de Fazer. Apelante: Bruna Caroline Viana Fabri. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Sergio Luiz Tavares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA CONFERIDA PELO ARTIGO 207, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1290177-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/392313. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000168 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Agência Marítim Orion Ltda. Advogado: Ruy Fernando Carvalho da Silva, Roberto Porto Farinon. Agravado (1): Construtora Paleari Ltda. Advogado: Gilbert Garcia de Souza, Dalva Vernillo, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado (2): Roclan Construções Cíveis Ltda. Advogado: José Maria Valinas Barreiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Paleari Ltda (CNPJ 78.638.400/0001-14). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.290.177-8, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA. AGRAVADOS: CONSTRUTORA PALEARI LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 50 do Código Civil autoriza que seja ignorada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica caso verificado o abuso de personalidade, o qual o próprio legislador consignou caracterizar-se ou pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. "Dá-se a confusão patrimonial em duas hipóteses: quando houver confusão entre os sujeitos de responsabilidade ou entre as massas patrimoniais. Segundo balizada doutrina, verifica-se a ocorrência da mistura de sujeitos de responsabilidade quando houver em duas ou mais sociedades, identidade das pessoas que compõem a administração ou gerência, não obediência às formalidades sociais, bem como a utilização de uma única sede para a atuação de várias sociedades, com firmas e ramos destinados à exploração de atividades semelhantes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Além desta hipótese, verifica-se ainda o abuso da personalidade da pessoa jurídica quando esta deliberadamente deixa de cumprir com as obrigações que lhe são impostas ou quando faz "mal uso" da sua autonomia para a perpetuação de fraudes". (TJPR - 17.ª C. Cível - AI - 906667-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 5.12.2012)

3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

0097 . Processo/Prot: 1290357-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/387979. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0062958-71.2014.8.16.0014 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Agravado: Tania Mara Borges. Advogado: Edmeire Aoki Sugeta, Alessandro Willian Siena. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VEROSSILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL - SUBSISTÊNCIA E CARÁTER ALIMENTAR QUE DEMANDAM URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1293087-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/383654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0022472-59.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Oi Sa. Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Isabel Carvalho Vieira, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Roberto dos Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE

INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DIREITO AO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - LIMITAÇÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA A ENTREGA DOS EXTRATOS DA CONTA TELEFÔNICA COM A DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 177 DO CC/16 OU ART. 205 DO CC/02, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NAS MEDIDAS CAUTELARES DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO - NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RELATÓRIO. Insurge-se a apelante em face da sentença proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 35.953/2009, movida perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido para determinar que a empresa de telefonia exhiba todos os documentos solicitados pelo autor no prazo de 05 dias, especificamente aqueles indicados no item "a" a "e" de fl. 06 da petição inicial. Condenou ainda, o ora apelante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, a verba honorária fixada em R\$700,00 (setecentos reais). Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls.171/196) aduzindo, em síntese: que, o recurso deve ser recebido também no efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos essenciais; que, acerca do fumus boni iuris, já se encontra sumulado a necessidade de requerimento administrativo prévio; que, no tocante ao periculum in mora, caso a apelação não seja recebida também no efeito suspensivo, impossibilitará que o apelante tenha direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e a ampla defesa; que, há falta de interesse de agir ante a ausência de solicitação prévia dos documentos pela via administrativa; que, além da necessidade de requerimento administrativo, faz-se imprescindível o pagamento da "taxa de serviço" por parte do demandante, o que não ocorreu no presente caso; que o apelado não comprovou que o documento de solicitação acostado aos autos foi efetivamente enviado a empresa ré; que o STJ em decisão recente assentou ser legítimo o repasse dos valores referentes ao PIS e COFINS para os consumidores; que o objeto da ação demanda complexa perícia, o que é incompatível com o rito e com o pedido de exibição; que para as pretensões patrimoniais decorrentes de responsabilidade extracontratual ou contratual o prazo prescricional é de três anos; que a hipótese dos autos é de reparação civil por alegado descumprimento contratual; que a prescrição operou-se em janeiro de 13.01.2000 e que a ação só foi aforada em 2009; que o dever de exibir os extratos da conta deve-se limitar aos últimos 3 anos, já que esse é o prazo prescricional para postular eventual restituição; que o autor recebeu o contrato, quando aderiu ao plano, não podendo exigir que a empresa ré guarde os documentos, se ele mesmo não o fez; ausência de sucumbência, posto que o apelante não deu causa ao ajuizamento da ação. Pede, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença apelada e extinguir este processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Caso assim não seja entendido, deverá ser reconhecido a prescrição, ou ainda, que sejam julgados improcedentes os pedidos. 4. Caso não seja este o entendimento, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, sobre a questão dos extratos referentes a cobrança de PIS e CONFINS, requer a apelante que seja limitada a exibição aos 3 últimos anos anteriores ao trânsito em julgado. A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 1205). Contrarrazões não apresentadas. Eis, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.

0099 . Processo/Prot: 1293999-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/339809. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002721-76.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): MARIANO CIPOLLA. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): AZ IMÓVEIS LTDA. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Renata Berbetz Gogola Chiumento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Hildete Aparecida Feitosa de Andrade, João Paulo Vieira, Julia Nabarro dos Santos (Representado(a)), Tatiane Aparecida Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo 01 interposto por MARIANO CIPOLLA, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo 02 interposto por AZ IMÓVEIS LTDA. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.293.999-6 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE 1: MARIANO CIPOLLA. APELANTE 2: AZ IMÓVEIS LTDA. APELADO 1: MARIANO CIPOLLA. APELADO 2: AZ IMÓVEIS LTDA. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. 02 APELOS. APELO 01. HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL DEVIDOS PELO ESTADO. PROCEDENTE. ENTENDIMENTO HODIERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO PARA PATAMAR DE REFERÊNCIA DA OAB. AFASTADO. DESNECESSÁRIA VINCULAÇÃO. CONDENAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO PELAS BENEFICÍARIAS. AFASTADO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE O VALOR A SER DEVOLVIDO A TÍTULO DE ALUGUERES E DE ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONTABILIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESDE A IMISSÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.293.999-6 ESTADO DO PARANÁ =====



PODER JUDICIÁRIO NA POSSE ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL JÁ ACOBERTADA PELA SENTENÇA ATACADA. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS AUTORAS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL SOBRE AS PARCELAS A SEREM INDENIZADAS À PARTE APELANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 01 - PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 - PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 1295957-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/405779. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014118-88.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi S/a (brasil Telecom S/a). Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Divanir Amadeu Cogo, Angelo Ruth, Cidrak Nunes Ferreira, Ewaldo Hauer, Natália Spak Samila. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.295.957-6, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: OI S.A.AGRAVADOS: DIVANIR AMADEU COGO E OUTROS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S.A. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não merece acolhimento a pretensão de alterar valores apurados pelo perito judicial, quando atendidos com exatidão os parâmetros contidos no título em liquidação. 2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0101 . Processo/Prot: 1296972-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/408616. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008406-30.2014.8.16.0056 Apuração de Haveres. Agravante: Reinaldo Emar Passeri, Casa Sul Construtora e Incorporadora Ltda, Casa Sul Negócios Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Agravado: Espólio de Antônio Roberto Barison. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Interessado: Ivani de Oliveira Gonçalves, Wilson Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.296.972-7, DA 1.ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ. AGRAVANTES: REINALDO EDMAR PASSERI E OUTROS. AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ROBERTO BARISON. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO. MATRÍCULAS. IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE REGISTRAL. PREJUIZO DE ANOTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE LITÍGIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A anotação da existência da ação, no Registro de Imóveis, prestigia o princípio registral da publicidade, não se tratando de restrição ao patrimônio, o que, por si só, não acarreta demais prejuízos, mesmo porque objetiva prevenção de direitos de terceiro de boa-fé. 2. Recurso conhecido e não provido. 2ACÓRDÃO

0102 . Processo/Prot: 1297103-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/409589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0004645-10.2014.8.16.0179 Revisão de Contrato. Agravante: Christian Correia Lopes. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.297.103-6, DA 24.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: CHRISTIAN CORREIA LOPES. AGRAVADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MISERABILIDADE ALEGADA EM DESACORDO COM AS PROVAS ENCARTADAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Havendo descompasso entre a alegação de miserabilidade jurídica e os proventos percebidos, correta a decisão que indefere a benesse. 2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0103 . Processo/Prot: 1297231-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/400561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019660-73.2011.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Qualyta Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Apelado: Paulo Cesar de Lima. Advogado: Rodrigo Michelon Parra, Silvana Link Grani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, com fito de reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da fixação. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. VEÍCULO FRUTO DE LEILÃO DE AUTOMÓVEIS BATIDOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 26, § 3.º DO CDC C/C ART. 445, § 1.º DO CC. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VEÍCULO SINISTRADO. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO. DATA DA FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se o caso de vício oculto, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da data da ciência do defeito. 2. A empresa ré é responsável por garantir a procedência do automóvel vendido no seu estabelecimento, pois tem a obrigação de zelar pela qualidade de seus produtos anunciados à venda. 3. Para quantificar o dano moral, há de se analisar as características peculiares e particularidades do caso em concreto, pois não existem critérios estabelecidos para quantificar tal ressarcimento, sob pena de se tarifá-lo a violação da moral alheia, ou melhor, de tabelar preço por cada dano praticado, fomentando ainda mais o seu desrespeito, a ponto de instituir vitimização indevida, instalando-se verdadeira indústria da esfera moral. 4. Os juros moratórios e a correção monetária deve fluir a partir da fixação, consoante precedentes. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

0104 . Processo/Prot: 1297745-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/412126. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006392-42.2014.8.16.0131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Esmaltec Eletrodomésticos Sa. Advogado: Fabio Korenblum, Marcos Serra Netto Fioravanti, Andre Frossard dos Reis Albuquerque. Agravado (1): Leandro Perina dos Santos. Advogado: Cezar Augusto de Souza Oliveira, Grisiely Cristina Guedes. Agravado (2): Mário Piovezani Veiga. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Hélder Vinícius Cardoso Costa, Simone Schuta. Agravado (3): Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.297.745-4, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO. AGRAVANTE: ESMALTEC ELETRODOMÉSTICOS S.A. AGRAVADOS: ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONSTATADOS. DISCUSSÃO ACERCA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela antecipatória depende não apenas da verossimilhança da alegação, demonstrada por prova inequívoca, mas também de ser fundado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do estatuto no art. 273, caput, e inciso I, do CPC. 2. A pretensão de antecipação da tutela jurisdicional, do caso em análise, depende de ampla produção de provas, para verificar se existe concorrência desleal, e para averiguação dos quesitos técnicos necessários. 3. Recurso conhecido e não provido. 2ACÓRDÃO

0105 . Processo/Prot: 1299580-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/415393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1998.00000066 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Agravado: Vanderlei Sarruf. Advogado: Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para que sejam corrigidos os cálculos para a expedição do precatório, com subtração dos valores já pagos, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.299.580-1, DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGRAVADO: VANDERLEI SARRUF. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCREPÂNCIA DE DADOS. ERRO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECATÓRIO EMITIDO SOBRE O VALOR TOTAL SEM O DEVIDO ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PERCEBIDOS. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. 1. "Na hipótese, não se mostra absoluta nem intangível a conta preteritamente homologada - ainda que apresentada pelo próprio executado -, eis que em confronto com aquilo que restou definitivamente decidido pelo Judiciário, sendo certo que o erro de cálculo lesivo à coisa julgada não transita em julgado nem está sujeito à preclusão." (TJPR - 7.ª C. Cível - AI - 1028639-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio

Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 01.04.2014).2. Recurso conhecido e provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0106 . Processo/Prot: 1299734-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/418148. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000213-98.2012.8.16.0087 Execução de Título Judicial. Agravante: Clara Przepiorski Iankoski. Advogado: Eduardo Oleinik, Sandra Maria Locatelli. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares, Juliana Santos Nogueira da Rocha. Interessado: Fabio Souza Fonseca, Celma Souza da Fonseca, Espólio Souza Fonseca. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.299.734-9, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE GUARANIAÇU.AGRAVANTE: CLARA PRZEPIORSKI IANKOSKI.AGRAVADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO BENEFÍCIO. RESÍDUO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR FALECIDO.APLICAÇÃO ART. 112 DA LEI 8.213/91.PAGAMENTO AOS DEPENDENTES HABILITADOS NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. DIVISÃO POR PERÍODO AQUISITIVO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Consoante o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, será pago o resíduo previdenciário aos dependentes cadastrados no INSS na época em que deveria o falecido ter recebido tal reajuste.2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO 0107 . Processo/Prot: 1299952-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/417606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029796-27.2014.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Hrc Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Agravado: Lgtech Elevadores Sa. Advogado: Cristiana Zugno Pinto Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O INCIDENTE - REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE ELEIÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA - PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE NÃO CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DO ESTIPULADO NO CONTRATO - VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1300346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/419782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0031749-26.2014.8.16.0001 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Agravante: Ademir Tizolim de Souza. Advogado: Wilder Bueno Pinheiro. Agravado: Atos Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para conceder a justiça gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.300.346-8, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: ADEMIR TIZOLIM DE SOUZA.AGRAVADA: ATOS IMÓVEIS LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei da justiça gratuita, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".2. Recurso conhecido e provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0109 . Processo/Prot: 1300691-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/420138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000049 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Aline Ritzmann Venturin. Agravado: Tereza Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para fixar o critério de conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.300.691-8, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: OI S.A.AGRAVADA: TEREZA FONTANA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S.A. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTADO. FIXAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÕES ASSENTADAS

PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Na conversão da obrigação de emissão de ações em pecúnia, o cálculo da indenização deve obedecer a dois critérios: primeiro, o número de ações devidas deve ser aferido dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação (VPA) apurado com base no balancete do mês da integralização; segundo, esse número de ações deve ser multiplicado pelo valor da sua cotação na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da sentença.2. O pagamento dos dividendos, como decorrência lógica do reconhecimento do direito à emissão acionária, é devido desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas até a data da conversão das ações em pecúnia, ou seja, quando do trânsito em julgado do processo de conhecimento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA23. Recurso conhecido e parcialmente provido para, em face da omissão da sentença, fixar o critério de conversão da obrigação em perdas e danos.ACÓRDÃO 0110 . Processo/Prot: 1302156-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/420777. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001865-51.2014.8.16.0065 Execução de Título Judicial. Agravante: Sérgio Atilio Vigo, Irma Tobaldini Vigo, Leandro Paulo Vigo, Silmara Queiroz de Matos Vigo. Advogado: Tenório César da Fonseca, Cleide Maria Martins, Sonia de Fátima Braz. Agravado: Maicon Fernando Gomes Livi, Alderico Livi, Maria Aparecida Gomes Livi. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.302.156-2, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CATANDUVAS.AGRAVANTES: SÉRGIO ATILIO VIGO E OUTROS.AGRAVADOS: MAICON FERNANDO GOMES LIVI E OUTROS.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARÁTER PROVISÓRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A IMISSÃO NA POSSE DIANTE DE CAUÇÃO.RESTITUIÇÃO DE 80% DOS VALORES PERCEBIDOS. INSURGÊNCIA CONTRA A CAUÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Diante do mandamento do art. 475-O, III, do CPC, é possível a determinação deapresentação de caução idônea para realizar a execução provisória da sentença.2. Recurso conhecido e não provido. 2ACÓRDÃO 0111 . Processo/Prot: 1302541-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/432081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001631-29.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Larissa Magalhães Zarur. Apelado: Maria da Glória Dorfmund Molteni. Advogado: Alexandre Dorfmund Molteni, Fernanda Diacov. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e: a) negar provimento ao apelo interposto pelo Estado do Paraná; b) dar parcial provimento ao apelo interposto pela Paranaprevidência, para excluí-la do pólo passivo; c) estabelecer de ofício que: c.1) a título de correção monetária, incida o INPC, desde quando recebidas cada uma das pensões incompletas, c.2) a título de juros moratórios, incida o percentual de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da Lei 11.960, de 30/6/2009, e, a partir de então, aquele estabelecido para a caderneta de poupança; d) manter a r. sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: 1APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO 1.302.541-1, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE (1): ESTADO DO PARANÁ.APELANTE (2): PARANAPREVIDÊNCIA.APELADA: MARIA DA GLÓRIA DORFMUND MOLTENI.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 41/03 - REFLEXO DIRETO NO PENSIONAMENTO POR MORTE, QUE LHE É POSTERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS - SALVAGUARDA EXPLÍCITA, CONSTANTE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO, DAS APOSENTADORIAS E RESPECTIVAS PENSÕES DERIVADAS - PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL - EXCLUSÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA DO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - JUROS DE MORA - PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO 2ART. 1.º-F, DA LEI 9.494/97. RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ NÃO PROVIDO E DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.1. A pensão por morte será concedida nos mesmos moldes da aposentadoria, em benefício do cônjuge do servidor público falecido, quando esta tiver se dado antes da entrada em vigor da EC 41/03.2. Compete com exclusividade ao Estado do Paraná o adimplemento das execuções que decorram das ações em andamento, bem como das ações futuras, que versem sobre concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.3. Em decorrência da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei 11.960/2009 (STF, ADIn 4.357/DF, rel. Min. Ayres Brito), o Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.270.439-PR, consolidou o entendimento de que a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública deve ter por base a inflação do período e, no tocante aos juros moratórios, devem corresponder aos juros aplicados às cadernetas de poupança. Incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da Lei 11.960, de 30/6/2009, e, a partir de então, segundo o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997.4. Apelo do Estado do Paraná não provido e da Parana Previdência parcialmente provido. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário. 3ACÓRDÃO

0112 . Processo/Prot: 1303444-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2014/431130. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007469-68.2009.8.16.0129 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Diogo Soares Vênancio Vianna, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Agravado: Florisval Robassa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.303.444-1, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: OI S.A. AGRAVADO: FLORISVAL ROBASSA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. ART. 520, DO CPC. 1. Tendo a lei processual civil previsto, taxativamente, os casos em que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, dentre os quais quando interposta contra sentença que decide processo cautelar, impõe-se a manutenção da decisão que, em ação de exibição de documentos, não recebeu o recurso no efeito suspensivo. Ausência de situação excepcional, a justificar a concessão do outro efeito. 2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0113 . Processo/Prot: 1303594-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2014/430317. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015425-30.2014.8.16.0075 Adjucação Compulsória. Agravante: Sônia Jorgina Guimarães Pereira, Espólio de Paulo Guimarães Pereira. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Agravado: Vanda Gonçalves Cassemiro Dutra, Espólio de Aduato Ferreira Dutra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para conceder a justiça gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.303.594-6, DA 2.ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. AGRAVANTES: SÔNIA JORGINA GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO. AGRAVADOS: VANDA GONÇALVES CASSEMIRO DUTRA E OUTRO. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei da justiça gratuita, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Recurso conhecido e provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0114 . Processo/Prot: 1307566-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2014/440139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008777-87.2013.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Terezinha do Rocio Mocelin Pinto, Rosalina Pissainati de Mattos, Orotide Alves dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.307.566-8, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: TEREZINHA DO ROCIO MOCELIN PINTO E OUTROS. AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MISERABILIDADE ALEGADA EM DESACERTO COM OS PROVENTOS PERCEBIDOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Havendo descompasso entre a alegação de miserabilidade jurídica e os proventos percebidos, correta a decisão que indefere a benesse. 2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0115 . Processo/Prot: 1308803-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/385596. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009172-64.2014.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Rosa Maria da Silva Castenaro. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA1. AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS UNILATERAIS SEM A DEMONSTRAÇÃO DA ANUÊNCIA DA RÉ. PROVA ESCRITA. ART. 1.102-A, DO CPC. AUSÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria é necessária a demonstração de prova escrita sem eficácia de título executivo, não se prestando a tanto documentos emitidos unilateralmente pelo pretendo credor, sem a demonstração da anuência do devedor. Descumprida a determinação de emenda da petição inicial, adequado o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso conhecido e não provido. 2ACÓRDÃO

0116 . Processo/Prot: 1311575-6/01 Agravo  
 . Protocolo: 2015/50824. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1311575-6 Apelação Cível. Agravante: Dafra da Amazônia Ind. e Comércio de Motocicletas Ltda.. Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas, Rodrigo Massaiti Andreani. Agravado (1): Genival Francisco de Assis. Advogado: José Vicente Ferreira. Agravado (2): Marajó Bella Via Automóveis Ltda.. Advogado: Flávio Herrero Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo nominado 1.311.575-6/01 interposto por Dafra da Amazônia Ind. e Comércio de Motocicletas Ltda. EMENTA: AGRAVO INOMINADO 1.311.575-6/01, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORECATU. AGRAVANTE: DAFRA DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. AGRAVADO: GENIVAL FRANCISCO DE ASSIS. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, DO CPC, AO CASO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Estando o ato decisório em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, não há como se falar em infringência ao artigo 557, caput, do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

0117 . Processo/Prot: 1312215-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/458614. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004083-13.2011.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Anderson Zóia. Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron. Rec. Adesivo: União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda, Isepe - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. Advogado: Daniele Schwartz. Apelado (1): União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda, Isepe - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. Advogado: Daniele Schwartz. Apelado (2): Anderson Zóia. Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido 1 e negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo retido 2 e dar-lhe parcial provimento, para afastar a decretação de revelia da ré União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda; c) conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, para assegurar ao apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, o direito à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, reconhecendo que o ônus probatório acerca da alteração de sua situação econômica, e que ensejaria a possibilidade de cobrança de referidas verbas, recai sobre a parte adversa; d) conhecer em parte do recurso adesivo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir relativamente ao pedido de declaração de inexistência de débito e, consequentemente, declarar extinção do feito sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO 1. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO. PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO NO CORPO DA EXORDIAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. PETIÇÃO QUE SERIA INEPTA, AINDA, POR CONTER PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. DEFEITO NÃO VERIFICADO. PLEITO FUNDADO EM HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. AGRAVO RETIDO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil não prescreve forma específica para a petição inicial, logo, tem-se como válido o pedido contido em qualquer parte da exordial, e não apenas aquele formulado em tópico destacado para tal fim. 2. Pedido juridicamente impossível é apenas aquele explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Não se tratando de pedido vedado por lei, não há que se falar em inépcia da inicial. 3. Recurso conhecido e não provido. 2AGRAVO RETIDO 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLIZADA, PORÉM EQUIVOCADAMENTE ENDEREÇADA. REVELIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO RETIDO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As alegações relativas à inépcia da

inicial aqui formuladas são idênticas àquelas feitas pelo segundo réu no agravo retido 1. Inépcia da inicial por ausência de pedido e por pedido juridicamente impossível não configurada. 2. O endereçamento equivocado da peça contestatória constitui erro escusável, afastando os efeitos da revelia. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9.º DA LEI 1.060/50. DESERÇÃO AFASTADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. COBRANÇA EQUIVOCADA QUE CONFIGURA MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS (ART. 940, CC). NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DE COMPROVAR MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE INCUMBE À PARTE CONTRÁRIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em deserção quando o apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pois a benesse engloba todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 32. A simples cobrança de dívida já quitada, por meio de correspondência, não é passível de causar ao alegado devedor abalo que extrapole a normalidade; trata-se de mero dissabor e aborrecimento experimentado no cotidiano da vida em sociedade, o qual, ainda que cause desconforto, não caracteriza o dano moral. 3. A sanção do art. 940 do Código Civil somente é aplicável quando evidenciada a má-fé do credor, o que não restou comprovado no caso dos autos. 4. O beneficiário da justiça gratuita conta com a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência a que for condenado, até que cesse sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 5. O ônus da comprovação da alteração da situação econômica do beneficiário, para que as verbas de sucumbência possam ser cobradas, incumbe à parte contrária, conforme disposto no art. 7º da Lei 1.060/50. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO ADESIVO. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS TEMAS DECIDIDOS NO DESPACHO SANEADOR E ATACADOS POR MEIO DE AGRAVOS RETIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. QUITAÇÃO ENCAMINHADA AO AUTOR ANTES DA CITAÇÃO DAS RÉS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NESTE PONTO. DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de que o autor não teria formulado pedido de declaração de inexigibilidade de débito foi decidida no despacho saneador, e oportunamente atacada pelos ora recorrentes por meio de agravos retidos, cujas razões já foram apreciadas neste mesmo acórdão. 4. Assim, resta precluso o exame de referida questão, que não deve ser conhecida. 2. No que diz respeito à declaração de inexistência de débito, está caracterizada a falta de interesse de agir superveniente do autor, que após a propositura da ação, mas antes de seu julgamento, teve a sua pretensão esvaziada pela declaração de quitação fornecida pelas rés, o que impõe a extinção do processo, neste ponto, sem resolução de mérito. 3. Para condenação das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, é comumente aplicado o princípio da sucumbência, segundo o qual o responsável pelo respectivo pagamento é o perdedor. Na impossibilidade de se determinar quem seja o sucumbente, adota-se o princípio da causalidade, pelo qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. 4. No caso dos autos, em que foram formulados três pedidos, dois julgados improcedentes, e um em relação ao qual foi reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, as verbas sucumbenciais devem ser assim distribuídas: 70% (setenta por cento) para o autor - com fundamento no princípio da sucumbência - e 30% (trinta por cento) para os réus - com fundamento no princípio da causalidade. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte. AGRAVO RETIDO 1 NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 5. ACÓRDÃO

0118 . Processo/Prot: 1313496-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078754-10.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Miricó Aronis, Natália Gomes de Mattos. Apelado (1): Luciana Babuja. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelado (2): Buzeti e Silva Ltda. Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick (Curador Especial). Interessado: Bci Brasil China Importadora e Exportadora Sa. Advogado: Fernando José Lafani Nogueira Ricciardi, Sandy Pedro da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 24/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, tão somente para minorar a condenação a título de dano moral. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1.313.496-8, DA 10.ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA APELANTE: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADOS: LUCIANA BABUJA E BUZETI E SILVA LTDA. INTERESSADA: BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E EXPORTADORA S. A. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. 1. PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO.

ADMISIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE FATO JURÍDICO RELEVANTE. ARTIGO 303, I, DO CPC. 2. COMPRA E VENDA. MOTOCICLETA. IMPOSSIBILIDADE DE EMPLACAMENTO DO BEM. ERRO NA NUMERAÇÃO DO CHASSIS E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NA RESPECTIVA NOTA FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PELA FALHA, DA LOJA REVENDEDORA DO VEÍCULO E DA INSTITUIÇÃO QUE REALIZA O FINANCIAMENTO DO BEM, NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE JUSTIFICA. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. FIXAÇÃO EXCESSIVA DO VALOR EM PRIMEIRO GRAU. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante o disposto no artigo 264, do Código de Processo Civil, admissível a alteração do pedido inicial após a contestação quando sobrevém fato jurídico relevante (art. 303, I, do CPC) e não há impugnação do novo pedido pelas rés. 22. São partes legítimas para figurar no polo passivo e responsabilizam-se em solidariedade, a loja revendedora do veículo e a instituição financeira que concede o empréstimo no mesmo estabelecimento, pela falha na documentação do bem negociado e pela erro na numeração do chassis, que impediram o emplacamento do veículo pela adquirente. Pedido de rescisão do contrato de compra e venda que se justifica. 3. Ultrapassa o mero dissabor, caracterizando o dano moral indenizável, a situação que impede o emplacamento do veículo pela adquirente, que, no momento da aquisição, paga quase a metade do valor do bem e, ainda assim, se vê privada de circular com o veículo, obrigando-se, ao final, a desfazer o negócio por motivo a que não deu causa. 4. O dano moral deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela parte e seu valor deve ser minorado quando fixado de forma excessiva pelo magistrado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. 3. ACÓRDÃO

0119 . Processo/Prot: 1315857-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/471722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013499-95.2008.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Agravante: Gsp Urbanização e Engenharia Ltda. Advogado: Fabíola Monteiro Oliveira Bolgheroni, Esther Coppiters, Daniela Zanette Varalta. Agravado: João Gonçalves de Oliveira. Advogado: Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho, Suellen Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.315.857-9, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. AGRAVADO: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: APROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. PAGAMENTO HONORÁRIOS. PARTE VENCIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". (Resp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014). 2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0120 . Processo/Prot: 1317064-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/468995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000283-17.2014.8.16.0194 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Uziel Marques Franca. Advogado: Renata Polichuk, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Sandra Mara Pereira. Agravado: Api Spe 04 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.317.064-2, DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: UZIEL MARQUES FRANCA. AGRAVADO: API SPE 04 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. IMÓVEL NA PLANTA. TUTELA ANTECIPADA. ABUSIVIDADE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. 180 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA. ENTREGA DO IMÓVEL. ESPECIFICAÇÕES. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVAS. APLICAÇÃO INCC (ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO). POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de previsão de fixação do prazo de tolerância, em contratos que visem a aquisição de imóveis na planta, encontra-se amplamente albergada pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, pelo que correta a decisão que não afasta sua incidência, no caso concreto. 2. É descabido a determinação das condições de entrega do imóvel num juízo de tutela antecipada, pois essa exige ampla produção de provas. 3. Regularmente previsto no contrato, a aplicação do INCC não se torne abusiva. Tal cláusula, conforme o artigo 487 do CPC, ainda mais quando a parte autora logra êxito na sua aplicação nas parcelas devidas após ultrapassado o prazo de tolerância de 180 dias. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO

0121 . Processo/Prot: 1317485-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/471007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000283-17.2014.8.16.0194 Ordinária. Agravante: Api Spe 04 Planejamento

e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus, Leonardo Luis Ligabue Cardoso, Telma Cecília Torrano. Agravado: Uziel Marques Franca. Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques, Sandra Mara Pereira, Renata Polichuk, Wilson Candido Wenceslau Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, revogando a liminar anteriormente concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.317.485-1, DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTES: API SPE 04 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO.AGRAVADO: UZIEL MARQUES FRANCA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.ATRASO NA ENTREGA. IMÓVEL NA PLANTA.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PEDIDO EXPRESSO EM CONTESTAÇÃO. AINDA NÃO APRECIADO. CONGELAMENTO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA CABIVEL DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA PARTE RÉ.MULTA DIÁRIA COERCITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR QUE SE ENCONTRA RAZOÁVEL COM O CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Havendo pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam em preliminar de contestação, a prudência indica a verificação pelo juízo singular, a fim de evitar decisões conflitantes.2. A multa diária fixada na decisão a quo tem caráter coercitivo, se mostrando cabível no caso de descumprimento de decisão judicial, consoante o que determina o art. 461 do Código de Processo Civil.3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

0122 . Processo/Prot: 1321122-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/481843. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011248-85.2011.8.16.0056 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Benedito Cesar Duarte. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado: Vizivali - Faculdade Vizinhança do Iguau, Estado do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Adriana Zilio Maximiano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.321.122-8, DA 2.ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ AGRAVANTE: BENEDITO CESAR DUARTE AGRAVADO: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E IESDE BRASIL S.A.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. FACULDADE VIZIVALI E IESDE. NÃO RECEBIMENTO DO DIPLOMA.DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA. RESP 1.344.771. ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Em ação de indenização por danos morais, decorrentes da não expedição de diploma relativo ao programa de capacitação docente de nível superior ofertado pela Faculdade Vizivali, compete à Justiça Federal decidir sobre a matéria, nos termos do REsp 1.344.771, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão recorrida.2. Recurso conhecido e não provido. 2ACÓRDÃO

0123 . Processo/Prot: 1321417-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/481491. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025031-56.2014.8.16.0019 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Agravado: Marcia Maria Gomes. Advogado: Guilherme Techy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.321.417-2, DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE PONTA GROSSA.AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.AGRAVADA: MARCIA MARIA GOMES.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO PRIMEIRO.ARTIGO 273, DO CPC. REQUISITOS LEGAIS.PRESENÇA, NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Tratando-se a tutela antecipada de espécie de tutela de urgência, o juízo a ela inerente é de probabilidade, não de certeza.2. Do art. 273 do CPC, mormente de seus parágrafos 2.º e 4.º, verifica-se o caráter precário da tutela antecipada. A possibilidade de reversão da concessão dela, porém, não permite que o julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais, mormente se a apreciação se dá como neste caso, vale dizer, antes mesmo da oitiva da parte contrária.3. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL.HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO.CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. 2RESSARCIMENTO DEVIDO [...] (Resp.1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1.ª Turma, STJ, DJe 30/8/2013).4. Agravado de instrumento conhecido e não provido.ACÓRDÃO

0124 . Processo/Prot: 1322173-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/487006. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000459 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ridaival José de Almeida. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.322.173-9, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.AGRAVADO: RIDAIVAL JOSÉ DE ALMEIDA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S.A.LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. IMPROCEDÊNCIA.1. Não merece acolhimento a pretensão de alterar valores apurados pelo perito judicial, quando atendidos com exatidão os parâmetros contidos no título executado.2. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2ACÓRDÃO

0125 . Processo/Prot: 1336279-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/5380. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001274-54.2011.8.16.0046 Complementação de Aposentadoria. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jair Cândido Dutra. Advogado: Nelson Luiz Filho, Susana Lucini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maurício Krzesinski, Maykon Cesar de Almeida Espindola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.REEXAME NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

0126 . Processo/Prot: 1337909-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/497883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007129-09.2012.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Daniel Pedrali de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado: Julio Cesar Dall Alba. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.APELO 01 - RESPEITO À CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PARANAPREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECONHECIDO.REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO RECONHECIDO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELO 02 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA - ÓRGÃO GESTOR QUE DEVE FIGURAR COMO PARTE NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE LITISCONSORTE NECESSÁRIO PREVISTO PELO ART. 26, CAPUT, DA LEI 17.435/2012. RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, NO ENTANTO, QUE RECAÍ EXCLUSIVAMENTE SOBRE O ESTADO DO PARANÁ.ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 17.435/2012. DISPOSITIVO DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (INC. DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02). RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.REEXAME NECESSÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9494/97.ENUNCIADOS Nº 25 E 27 DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.SÚMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL 17.435/2012 - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME.APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0127 . Processo/Prot: 1338985-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/497057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007559-58.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Everson Luiz da Silva. Apelante (2): Rosa Mari Rodrigues, Rosedete Moscaleski, Rosél de Sá Ribas, Roselis Latuf Araujo, Rosy Mirian Espírito Santo. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado (1): Rosa Mari Rodrigues, Rosedete Moscaleski, Rosél de Sá Ribas, Roselis Latuf Araujo, Rosy Mirian Espírito Santo. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Iuri Ferrari Cocirov. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo 02, e PREJUDICADO o apelo 01,

nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE QUOTAS DE PRODUTIVIDADE - DECLARADA ILEGITIMIDADE. APELO 02 - AUDITORES FISCAIS PROMOVIDOS POR ARTIGO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL - DIFERENÇA ENTRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E CONCENTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - PLEITO ALTERNATIVO PREJUDICADO - REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO - APELO PROCEDENTE. APELO 01- PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PREJUDICADO. APELO 02 PROVIDO. APELO 01 PREJUDICADO.

0128 . Processo/Prot: 1342465-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/30436. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007253-70.2010.8.16.0033 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Roseli Edling Oliveira. Advogado: Larissa Silveira Ribas. Apelado: Pasquina Machado (maior de 60 anos). Advogado: Dilce Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETA SEM A OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL EXIGIDA - AUTORA QUE FOI INDUZIDA A ERRO SUBSTANCIAL E IMPOSTA A ASSINAR A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE FORMA SIMULADA - NULIDADE ABSOLUTA - NEGÓCIO SIMULADO - ARTIGO 167 DO CÓDIGO CIVIL - RÉ COMPRADORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA, NA FORMA DO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 1342605-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/9644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0066598-29.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Mario Rasera. Advogado: Fábio Gustavo Biz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 31/03/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos Acompanham o Relator o desembargador FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA e a juíza substituta em 2º grau VANIA MARIA DA S KRAMER. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO AUTORA. CORRETA CONVERSÃO DE AÇÕES EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES. ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REGULARIDADE NA EMISSÃO DE AÇÕES NÃO RECONHECIDA. DOBRA ACIONÁRIA DEVIDA. EXCLUSÃO DE EMPRESAS CINDIDAS. ENTENDIMENTOS REITERADOS E JÁ PACIFICADOS DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 1344839-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/33707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0015148-76.2013.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Leonardo da Silva Armstrong, Karina Kuster. Agravado: Beatriz Aparecida Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 24/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a necessidade de nova intimação da parte ré. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.344.839-6, DA 18.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS. AGRAVADA: BEATRIZ APARECIDA MELLO. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU REVEL. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DA LEI 11.232/2005. APLICABILIDADE IMEDIATA MULTA 10%. ART. 475-J. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Após a edição da Lei 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença". (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, Dje 13/10/2011). 2. Recurso conhecido e provido. 2ACÓRDÃO

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	1252991-4
	013	1257983-2
Adriana da Costa Ricardo Schier	044	1362021-2
Álvaro Augusto Cassetari	008	1202974-8/02
Amanda Goda Gimenes	048	1358806-6
Ana Paula Giocondo	022	1311525-6
	029	1319000-6
	033	1327683-0
Ana Paula Magalhães	012	1252991-4
	013	1257983-2
Ana Tereza Palhares Basílio	004	1170856-6/01
	005	1170856-6/02
	046	1362756-0
André Luiz Calvo	042	1358900-9
Andréa Cristiane Grabovski	042	1358900-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	044	1362021-2
Augusto Hidalgo Diorio	015	1266905-7
Bernardo Guedes Ramina	004	1170856-6/01
	005	1170856-6/02
	046	1362756-0
Bruna da Cunha Delalibera	023	1311768-1
Bruno Di Marino	046	1362756-0
Bruno Morimoto Bregola	043	1359165-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	022	1311525-6
	029	1319000-6
	033	1327683-0
Carlos Alexandre Rodrigues	006	1173949-8
Charles Zauza	043	1359165-4
Claudiney Ermani Giannini	007	1195294-2
	009	1222781-9
	010	1234544-7
	011	1240311-5/01
	012	1252991-4
	013	1257983-2
	014	1259828-4
	015	1266905-7
	016	1271852-4
	017	1273596-9/01
	018	1300305-7
	019	1307888-9
	020	1309242-1
	021	1309884-9
	024	1312754-1
	025	1313259-5
	026	1316047-7
	027	1316490-8
	028	1317186-3
	030	1320651-0
	031	1320887-0
	032	1322881-6
	034	1328447-8
	035	1332892-2
	036	1346009-6
	037	1346072-9
	039	1350195-6
	040	1353718-1
	041	1355362-7
Claudiomar Aparecido Andreazi	008	1202974-8/02
Daiane Maria Bissani	044	1362021-2
Denilson Gonzaga Barreto	002	0974275-2
Edson Chaves Filho	007	1195294-2
	009	1222781-9
	010	1234544-7
	011	1240311-5/01
	012	1252991-4
	013	1257983-2

	014	1259828-4
	015	1266905-7
	016	1271852-4
	017	1273596-9/01
	018	1300305-7
	019	1307888-9
	020	1309242-1
	021	1309884-9
	024	1312754-1
	026	1316047-7
	027	1316490-8
	028	1317186-3
	030	1320651-0
	031	1320887-0
	032	1322881-6
	034	1328447-8
	035	1332892-2
	036	1346009-6
	037	1346072-9
	039	1350195-6
	040	1353718-1
	041	1355362-7
Elaine Mônica Molin	009	1222781-9
	010	1234544-7
Elizabete Serrano dos Santos	003	1074616-6
Elton Felipe Carvalho	008	1202974-8/02
Eraldo Lacerda Junior	038	1346550-8
Fabiano Kleber Moreno Dalan	017	1273596-9/01
Fábio César Teixeira	006	1173949-8
Fábio Cotecchia	046	1362756-0
Fábio Gustavo Biz	004	1170856-6/01
	005	1170856-6/02
Idilmara Patrícia V. Chigueira	001	1349846-1
Irapuan Zimmermann de Noronha	038	1346550-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	044	1362021-2
Jefferson Santos Mennini	009	1222781-9
	010	1234544-7
	011	1240311-5/01
	014	1259828-4
	017	1273596-9/01
	020	1309242-1
	027	1316490-8
	028	1317186-3
	032	1322881-6
	033	1327683-0
	039	1350195-6
	040	1353718-1
João Carlos Silveira	043	1359165-4
João Luiz Scaramella Filho	046	1362756-0
Joaquim Miró	004	1170856-6/01
	005	1170856-6/02
	038	1346550-8
Juliano Luís Zanelato	002	0974275-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	001	1349846-1
Júlio César Subtil de Almeida	023	1311768-1
Lauro Fernando Zanetti	023	1311768-1
Leandro Luis Loto	007	1195294-2
	009	1222781-9
	010	1234544-7
	011	1240311-5/01
	014	1259828-4
	017	1273596-9/01
	020	1309242-1
	024	1312754-1
	027	1316490-8
	028	1317186-3
	033	1327683-0
	039	1350195-6
	040	1353718-1
Luis Felipe Cunha	046	1362756-0
Luiz Fernando Brusamolín	042	1358900-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	046	1362756-0
Marcelo Cesar Maciel	045	1362733-7
Márcia Gambelli Pulze	021	1309884-9

Mariângela Pennacchi	048	1358806-6
Marina Freiburger Neiva	012	1252991-4
	013	1257983-2
	009	1222781-9
Odair Minari Junior	010	1234544-7
	011	1240311-5/01
	017	1273596-9/01
	027	1316490-8
	028	1317186-3
	033	1327683-0
	037	1346072-9
	040	1353718-1
	041	1355362-7
Oscar Gomes Figueiredo	047	1363078-5
Paulo Roberto Adão Filho	045	1362733-7
Roberta de Azevedo R. S. Seabra	019	1307888-9
Rodolfo José Schwarzbach	038	1346550-8
Rodrigo Rodrigues da Costa	006	1173949-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	044	1362021-2
Samir Squeff Neto	001	1349846-1
Sérgio Roberto Vosgerau	046	1362756-0
Sérgio Simão Dias	045	1362733-7
Tadeu Canola	002	0974275-2
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	017	1273596-9/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1349846-1
Vanderlei Carlos Sartori	048	1358806-6
Vicente de Paula Marques Filho	048	1358806-6
Wesley Angelo Tonatto Veiga	002	0974275-2

## Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 1349846-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/53673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0004813-88.2015.8.16.0013 Ordinária. Agravante: Associação Brasileira de Proteína Animal Abpa. Advogado: Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Júlio Cesar Goulart Lanes, Samir Squeff Neto. Agravado: Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - Cnta e Outros, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANTÃO JUDICIÁRIO Agravo de Instrumento AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS ? CNTA e ESTADO DO PARANÁ I. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo de primeiro grau em plantão, que indeferiu a concessão de tutela antecipada, requerida para desbloqueio de diversas rodovias estaduais, quais sejam: PR 151, Km 280, Palmeira PR170, Km 026, Florestópolis PR 182, km 320, Toledo PR 218, km 226, Rolândia PR 239, km 625, Santa Helena PR 239, km 560, Jesuítas PR 239, km 582, Assis Chateaubriand PR 272, km 218, Faxinal PR 280, km 134, Palmas. PR 444, km 008, Araçongas PR 445, km 68, Londrina PR 456, km 056, Palmatal PR 466, km 100, Jardim Alegre PR 466, km 108, Ubá do Sul PR 471, km 222, Nova Prata do Iguçu PR 491, km 001, Marechal C. Rondon PR 497, km 625, Itaipulândia. Defende a agravante que nas rodovias indicadas ocorrem protestos e greve dos caminhoneiros, sendo impedidos os associados da autora de trafegar, causando danos às suas atividades econômicas. Requer a agravante a atribuição de efeito suspensivo ativo para o fim de deferir o pleito liminar para determinar que os agravados não impeçam, obstaculizem e/ou dificultem o livre trânsito dos caminhões que trafegam por conta e ordem da agravante e das empresas por ela associadas por todas as Rodovias estaduais do Estado do Paraná, bem como que o Estado do Paraná garanta que isso ocorra. É o Breve Relato. Decido. II. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar em agravo de instrumento pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, verbis: 2 ?Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara?. No caso dos autos, em sumária cognição, não se verifica nenhum dos requisitos a que se refere o art. 558, do Código de Processo Civil. Não há, prima facie, relevância da fundamentação, uma vez que, conforme bem destacado pelo MM. Juiz a quo, o desbloqueio requerido envolve diversas rodovias estaduais em locais integrantes de outras Comarcas. Além do mais, pretende a agravante a extensão dos efeitos a pessoas incertas e não conhecidas Assim, em sumária cognição, pretende a autora eficácia erga omnes da decisão, o que só pode ser atribuído em ações coletivas, nos termos do art. 16 da Lei 9494/97, o que não é o caso. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. III ? Requisite-se ao MM. Juiz a quo, via mensageiro, as informações necessárias e pertinentes ao caso em tela, de acordo com o art. 527, IV, do Código de Processo Civil em vigência, bem como para que lhe seja oportunizada a possibilidade de

exercer o juízo de retratação. IV - Intimem-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. V - Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Em 02.03.2015. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0974275-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141657. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-67.2009.8.16.0172 Declaratória. Apelante: Jair Bezerra de Carvalho, Fúvia de Carvalho. Advogado: Wesley Angelo Tonatto Veiga, Juliano Luís Zanelato. Apelado: Espólio de Sérgio Geraldo Hladczuk, Dileusa Rodrigues dos Santos. Advogado: Denílson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterio Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O 1- Tendo em vista a petição de fl.591/592, renunciando aos prazos recursais, bem como, já terem sido julgados todos os recursos interpostos nesta instância, baixem os autos à comarca de origem. 2- Cumpra-se. 3- Intime-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0003 . Processo/Prot: 1074616-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/187486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002121-17.2013.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Soares Louzada. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Agravado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. EMENDA DA INICIAL.DIRECIONAMENTO AO ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DO ARTIGO 730 DO CPC. ARTIGO 8º E 26 DA LEI 17.435/2012. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 SUSCITADO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA.CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL.SOLIDARIDADE PASSIVA DO PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO CORRETA.ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. A responsabilidade pelo adimplemento das execuções decorrentes de demandas judiciais que dizem respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários em andamento e futuras, conforme se depreende do parágrafo primeiro do art. 8º e do parágrafo único do artigo 26, passou a ser exclusivamente do Estado do Paraná. 2. Negado seguimento ao recurso em decisão monocrática. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.074.616-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante JOÃO SOARES LOUZADA e Agravado PARANÁ PREVIDÊNCIA. I. RELATÓRI Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos nº 0002121-17.2013.8.16.0004 que determinou a exclusão da Paranaprevidência do polo passivo do cumprimento de sentença e a consequente emenda da inicial a fim de incluir o Estado do Paraná. O juízo a quo assim decidiu entendendo que após o advento da Lei nº 17.435/2012, a responsabilidade pela devolução de contribuições previdenciárias cobradas a maior dos servidores públicos estaduais passou a ser exclusivamente do Estado do Paraná. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que a decisão ofende o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, a teor do que prevê o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Afirma que os valores buscados através da presente demanda são aqueles indevidamente descontados a partir de junho 1999, devidos pela Agravada Paranaprevidência. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão que determinou a inclusão do Estado do Paraná na execução e, ao final, seja reformada a decisão para que seja mantida a Paranaprevidência no polo passivo. Na decisão de fls. 55/57 foi concedido o efeito suspensivo, por conta da pendência do julgamento dos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 990.709-3/02 e nº 1.039.460-2/01. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O recurso manejado por JOÃO SOARES LOUZADA pretende a reforma da decisão que determinou a emenda da inicial para direcionar a execução ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a exclusão do Paranaprevidência, porque não é aplicável a Lei 17.435/2012 no caso. Pois bem, em que pese a pretensão da Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. E examinando os documentos que instruem o recurso, vislumbro que o Agravo de Instrumento é manifestamente IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto porque, deve ser confirmada a decisão de 1º Grau, sobretudo porque já houve pronunciamento do Órgão Especial desta Corte de Justiça que, por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 17.435/2012 que redirecionou a execução para o Estado do Paraná. In casu, trata-se de execução de ação previdenciária que condenou, solidariamente, o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA e, de fato, com a superveniência da Lei nº 17.435/2012 e, os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 990.709-3/02 e nº 1.039.460-2/01 julgados em 05/05/2014 e publicados em 09/07/2014, a decisão de 1º Grau está em conformidade com o entendimento delineado pelo Órgão Especial. Isto porque, a improcedência dos incidentes suscitados pela inexistência de inconstitucionalidade no §1º do artigo 8º e do parágrafo único do artigo 26 da Lei 17.435/2012, a responsabilidade pelo adimplemento das execuções decorrentes de demandas judiciais que dizem respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários em andamento e futuras, conforme se depreende do parágrafo

primeiro do art. 8º e do parágrafo único do artigo 26, passou a ser exclusivamente do Estado do Paraná: Art. 8º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários. § 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais. Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Assim, considerou o Órgão Especial que o Estado do Paraná é o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras em face do Estado e da Paranaprevidência. Conforme consta na ementa do julgado, "a execução judicial que envolva benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) e não em face da PARANAPREVIDÊNCIA (art.475J, CPC)". Confira-se a ementa na íntegra: INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 E Nº 990.709-3/02 - ÓRGÃO ESPECIAL - SUSCITANTE (1): 6ª CÂMARA CÍVEL SUSCITANTE (2): 7ª CÂMARA CÍVEL INTERESSADOS: CLOÉ RAYMUNDO HULTMANN e OUTROS, EUGENIO PEREIRA e OUTRO, PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. Relator: Des. SÉRGIO ARENHART Relator do acórdão: Des. MIGUEL PESSOA INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17435/2012 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.26 c.c. § 1º DO ART.8º). PARANAPREVIDÊNCIA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SEM FINS LUCRATIVOS, ENTE DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO PARANÁ, OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIA FUNDOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS. DA INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO: FUNDO FINANCEIRO SUPORTADO PELO ESTADO DO PARANÁ DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA FORMADO POR RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E IGUAL CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO PARA FORMAR CAPITAL A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI PR 17435/2012 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ART.13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Previsto no artigo 249, CF: "Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." A Lei Federal nº 9717/98 traça as regras gerais para no art.6º facultar os entes federados constituir fundos com finalidade previdenciária desde que em conta distinta do do Tesouro, e no art.1º, inciso III, prescreve, as contribuições e os recursos somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes (art.1º, III). 2- A afirmação no § 1º, art.8º da Lei Pr nº 17.435/2012 de que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º) não implica em ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art.5º, XXXVI, C.R.). Desde a constituição do Fundo Financeiro (neste incluídos os militares) o Estado do Paraná é o único responsável para o aporte de receitas para pagamento dos benefícios aos segurados deste regime, eis que já previa o art.97 da Lei nº 12.398/98: "o Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo: I- pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os Arts. 29 e 82, e seus parágrafos:." 3- Repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o parágrafo único do art. 26 Lei nº 17435/2012: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A execução judicial que envolva benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) e não em face da PARANAPREVIDÊNCIA (art.475J, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. IMPROCEDÊNCIA DOS INCIDENTES. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 990709-3/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Miguel Pessoa - Por maioria - J. 05.05.2014) Inclusive, a decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.039.460-2/01 foi objeto de dois Embargos de Declaração nº 1.039.460-2/02 e 1.039.460-2/03, que confirmaram a decisão anteriormente proferida, julgados em 06/10/2014, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.435/2012 - PARANAPREVIDÊNCIA. RECURSO (1) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO, NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO ANALISA AS LEIS Nº 17.435/2012 E Nº 12.398/98 A PARTIR DAS REGRAS FIXADAS NA LEI FEDERAL Nº 9.717/98 (NORMAS GERAIS AO FUNCIONAMENTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS) E COM PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO FUNCIONAL -



**PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE AFASTADO. EMBARGOS (1) REJEITADOS. 1- Afirmação no acórdão embargado que desde a constituição da Parana Previdência através da Lei nº 12.398/98 (art.29 e § 2º), mantida na Lei nº 17.435/2012 (art.8º. caput), por determinação constitucional (art.249, CR), a previsão de que os FUNDOS são destinados a receber as contribuições vertidas dos órgãos da administração, cujas receitas são vinculadas para atender exclusivamente o pagamento dos respectivos benefícios previdenciários, portanto, receitas públicas. E a previsão da Lei nº 17.435/2012 de que § 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º) não implica em ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art.5º, XXXVI, C.R.). A regra do § 1º do art.8º da Lei 17435/2012 não inova na legislação previdenciária paranaense porque desde a Lei nº 12.398/98 cabe ao ente federado o aporte de grande quantidade de recursos ao Fundo Financeiro na cobertura do déficit previdenciário, e agora, previsto especificamente que as dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º, § 1º, Lei nº 17.435/2012) devem ser suportadas pelo único devedor. 2- Argumenta-se ter o legislador paranaense disciplinado matéria de direito civil ao não mais prever solidariedade entre o Estado do Paraná e a Parana Previdência, como na Lei 12.398/98, no art.98. Após leitura atenta da Lei nº 17.435/2012, observam-se que as contribuições previdenciárias de todos os órgãos da Administração são arrecadadas pelo Estado e vertidas aos respectivos Fundos, acrescida da contrapartida de no mínimo, igual valor, do ente federado. E por isso, como afastar o Estado do Paraná de eventual execução por contribuições previdenciárias não concedidas, ou erroneamente calculadas, se esta atribuição cabe a cada órgão da Administração (Poder Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Instituições de Ensino Superior, art. 9º, §2º, Lei nº 17.435/2012). Firmado o entendimento desta Corte Especial de inexistir inconstitucionalidade por vício formal e material no § 1º do art.8º e no parágrafo único do art.26, ambos da Lei nº 17.435/12. O legislador paranaense explicitou na novel ora impugnada, ser o Estado do Paraná, o único e direto devedor em condenações pretéritas, em andamento ou futuras, relativas a benefícios previdenciários, e o fez no exercício da competência concorrente de legislar matéria previdenciária, previsão do art.13, XII da Constituição Estadual em simetria ao artigo 24, XII da CR. RECURSO (2) MANEJADO PELO SINDAFEP - ENTE COLETIVO - LEGITIMIDADE DE INGRESSO APENAS COMO AMICUS CURIAE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS (2) NÃO CONHECIDO." Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. (?) (ADI 2591 ED/DF BEM.DECL. Min. Eros Grau, julg.: 14/12/2006, Tribunal Pleno). (TJPR - Órgão Especial - EDC - 1039460-2/02 - Curitiba - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - - J. 06.10.2014) Destarte, correta a decisão de 1º Grau que entendeu que a PARANA PREVIDÊNCIA não pode ser responsabilizada pela condenação e a execução deve ser redirecionada tão somente ao Estado do Paraná, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil. Em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, independentemente de manifestação do órgão colegiado, razão pela qual nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO: I - Diante do exposto, uma vez que o presente Agravo é manifestamente improcedente e contrário à decisão do Órgão Especial, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 13 abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO**

0004 . Processo/Prot: 1170856-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/497948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1170856-6 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Lucimar do Rocio Manfron Guimarães. Advogado: Fábio Gustavo Biz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intemem-se os embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 01 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Presidente e Relator

0005 . Processo/Prot: 1170856-6/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/497949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1170856-6 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Lucimar do Rocio Manfron Guimarães. Advogado: Fábio Gustavo Biz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intemem-se os embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 01 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Presidente e Relator

0006 . Processo/Prot: 1173949-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/472466. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046335-63.2013.8.16.0014

Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Aparecido Valentin. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelo: Serasa S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 1195294-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/48269. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004581-55.2013.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Vilma Maria Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 1202974-8/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2015/38581. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1202974-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Enfase Administração de Bens Ltda. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi. Embargado: Arthur Cardoso Antunes da Silva, Lourival Antunes da Silva. Advogado: Elton Felipe Carvalho, Álvaro Augusto Casselari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Face constar a pretensão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, entendo de, "ad cautelam", determinar a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias). II - Cumpra-se. Curitiba, 31/03/2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0009 . Processo/Prot: 1222781-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/105353. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006226-18.2013.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Claudete Aparecida de Souza. Advogado: Elaine Mônica Molin, Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1234544-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/120122. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006191-58.2013.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Emedson Dalberto Salles Junior. Advogado: Elaine Mônica Molin, Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação

mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 1240311-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/19832. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1240311-5 Apelação Cível. Embargante: José Romano (maior de 60 anos). Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Embargado: Serasa Sa. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Odair Minari Junior, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 1252991-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/229359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0077316-75.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Isabel Coubre Angelosi (maior de 60 anos), Izabel Lima Simões, Jorge Luiz Angelosi, LAINE Bruno, Maria Consuelo Vasques dos Santos Reis Portella, Mayra de Lima Tacla, Michelli Albano de Lima Pereira Marques. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Boa Vista Serviços Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 1257983-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/250844. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066156-53.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Boa Vista Serviços S/a. Advogado: Marina Freiberger Neiva, Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Apelado: Irma Pinto Ruzsilla. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista nova decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO NOVAMENTE A SUSPENSÃO DESTA PROCESSO, agora com base nesta nova decisão, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0014 . Processo/Prot: 1259828-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/226233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068823-12.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Adivaldo Honorio da Silva, Claudio Pereira de Souza, Fernando Daniel Gimenes de Oliveira, Luciano Cunha Soares, Lucineia Lopes Canhão, Luiz Fernando Marcilio Souza, Luiza Mayara Gumiero, Nair Peitt de Castro, Priscila Martins da Cruz, Reinaldo Pereira de Castro. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTA PROCESSO, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajsf)

0015 . Processo/Prot: 1266905-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272514. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019632-61.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: Sílvio Nunes de Oliveira. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini, Augusto Hidalgo Diorio. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 1271852-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/301987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034602-66.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine Monteiro. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 1273596-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/461592. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1273596-9 Apelação Cível. Embargante: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior, Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Embargado: Marlene Grespan dos Santos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Des. Vistos, I - Considerando a diretriz oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a declaração de julgamento de recurso repetitivo de controvérsia por aquela corte, tomando-se por paradigma o recurso especial de nº 1.304.736/RS, existindo identidade entre as teses jurídicas abarcadas naquele e neste processo, determino a suspensão do presente feito até ulterior manifestação do STJ. II - Após, retornem os autos para análise. III - Intimem-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0018 . Processo/Prot: 1300305-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/377957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038849-90.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosangela Mendes de Oliveira. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte

Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 1307888-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/379343. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035323-18.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: Ladirce de Jesus Barbosa. Advogado: Roberta de Azevedo Ribeiro Slaviero Seabra, Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. DES. D' ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0020 . Processo/Prot: 1309242-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/385526. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019620-47.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: Vicentina Luci Mendes Loureiro (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. DES. D' ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0021 . Processo/Prot: 1309884-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/427870. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0082481-06.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Renato Baldo Rodrigues. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CndL. Advogado: Márcia Gambelli Pulze. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 1311525-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380893. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047815-42.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: Mauricio Mariano. Advogado: Ana Paula Giocondo, Bruno Pulpur Carvalho Pereira. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 1311768-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456120. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000865-77.2011.8.16.0014

Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna da Cunha Delalibera. Apelado: Dione Saito. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Considerando-se as informações prestadas às fls. 10, intimem-se as partes acerca da possibilidade de confecção de acordo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0024 . Processo/Prot: 1312754-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/390538. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006228-85.2013.8.16.0075 Exibição. Apelante: Anyele Correa Fernandes. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 1313259-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/377824. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038588-28.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcelo Aparecido da Hora. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 1316047-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/444551. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038820-40.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Vania Juarez Sgobbi. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 1316490-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/394215. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063348-75.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Fátima Freitas Rodrigues. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo

de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 1317186-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/394643. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003601-34.2014.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Experian s/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior. Apelado: Rosalina Rita de Rossi. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 1319000-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399214. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047191-90.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Junior Sebastião Barbosa. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTA PROCESSO, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0030 . Processo/Prot: 1320651-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/407729. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Apelante: Oswaldo de Souza. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.304.736/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, determinou-se a suspensão de todas as ações nas quais a controvérsia envolva a questão da existência de interesse de agir nas demandas cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. Note-se: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736 - RS (2012/0031839-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MILKA GILVANA GONÇALVES MACHADO RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação 2 mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumprre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e

Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. 3 Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" 2. Assim, considerando que a matéria discutida na presente demanda encontra-se afeta ao Resp. 1.304.736-RS, sobreste-se o feito, em cumprimento ao comando da Superior Instância, até o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo de controvérsia. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 1320887-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/407687. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009192-06.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdecir Ferreira Cardoso. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.304.736/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, determinou-se a suspensão de todas as ações nas quais a controvérsia envolva a questão da existência de interesse de agir nas demandas cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. Note-se: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736 - RS (2012/0031839-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MILKA GILVANA GONÇALVES MACHADO RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas 2 concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumprre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais 3 Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" 2. Assim, considerando que a matéria discutida na presente demanda encontra-se afeta ao Resp. 1.304.736-RS, sobreste-se o feito, em cumprimento ao comando da Superior Instância, até o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo de controvérsia. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0032 . Processo/Prot: 1322881-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471150. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043301-46.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdemar Proença Ribeiro. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O presente feito envolve matéria atinente à "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito". (Resp. 1.304.736/RS) II. Tendo em vista a admissão do Recurso Especial nº 1.304.736/RS, como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspensão dos recursos (em 18/03/2015) nos Tribunais de Segunda Instância nos quais a controvérsia esteja estabelecida, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão da Corte Especial. III. Diante disso, remeto os autos à Secretaria da 7ª Câmara Cível a fim de que seja o processo suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.304.736/RS. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 1327683-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/472046. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0090118-08.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Carla Leticia Silva Augusto. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.304.736/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, determinou-se a suspensão de todas as ações nas quais a controvérsia envolva a questão da existência de interesse de agir nas demandas cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. Note-se: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736 - RS (2012/0031839-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MILKA GILVANA GONÇALVES MACHADO RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas 2 concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais 3 Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" 2. Assim, considerando que a matéria discutida na presente demanda encontra-se afeta ao Resp. 1.304.736-RS, sobreste-se o feito, em cumprimento ao comando da Superior Instância, até o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo de controvérsia. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0034 . Processo/Prot: 1328447-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/452110. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019627-39.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Terezinha da Luz Silva (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.304.736/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, determinou-se a suspensão de todas as ações nas quais a controvérsia envolva a questão da existência de interesse de agir nas demandas cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. Note-se: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736 - RS (2012/0031839-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MILKA GILVANA GONÇALVES MACHADO RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas 2 concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais 3 Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" 2. Assim, considerando que a matéria discutida na

presente demanda encontra-se afeta ao Resp. 1.304.736-RS, sobreste-se o feito, em cumprimento ao comando da Superior Instância, até o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo de controvérsia. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0035 . Processo/Prot: 1332892-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/468511. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038798-79.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Rodrigues. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0036 . Processo/Prot: 1346009-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/11496. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031527-19.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Bruna Caroline Cordeiro. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0037 . Processo/Prot: 1346072-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/12679. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065531-19.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Regina Dodorico Santos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Odair Minari Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajs)

0038 . Processo/Prot: 1346550-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/40134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032027 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Espedito Domingos Batista. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual, em fase de liquidação de sentença, que homologou os cálculos apresentados no laudo pericial contábil, entendendo que a expert observou todas as determinações do comando judicial para a elaboração deles, declarando o saldo credor para a parte requerente no montante de R\$4.743,68 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), com atualização monetária a partir de 27/4/2011, julgando, por conseguinte, líquida a sentença, em idêntico valor. Por sua vez, sustenta a agravante BRASIL TELECOM S/A, em resenha do necessário, equívoco na perícia no tocante ao valor patrimonial das ações e ao pagamento dos dividendos, uma vez que aquelas devem ser calculadas com base no balancete do mês da respectiva integralização, enquanto estes foram estabelecidos em dissonância à condenação, que não incluiu o juros sobre o capital próprio. Aduz, assim, que a decisão objurgada, ao concordar com o laudo apresentado, violou a coisa julgada. Requer, ao final, o recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à 2 agravante, diante do iminente prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com a possibilidade de futuro levantamento dos valores depositados no processo. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito

suspensivo à decisão atacada, a qual decidindo sobre os cálculos apresentados por perito, homologou por sentença o laudo, julgando líquida a sentença, no valor de R\$ R\$4.743,68 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). A questão cinge-se basicamente à utilização ou não do Valor Patrimonial da Ação (VPA) equivalente aquele lançado no balancete do mês da respectiva integralização, bem como a inclusão no cálculo de juros sobre o capital próprio. Pois bem, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. 3 Vejamos primeiramente, que apesar de alegar a Recorrente que a perícia utilizou-se no cálculo valor que não refletia o Valor Patrimonial da Ação (VPA) equivalente àquele lançado no balancete do mês da respectiva integralização, o que se observa do presente caderno processual é justamente o contrário. Ora, a Ré foi intimada a juntar aos autos documentos suficientes para bem instruir o feito, tendo se omitido neste aspecto (vide fls. 282/297), levando o Juízo singular a iniciar o procedimento de liquidação por arbitramento previsto no art. 475 - C do CPC sem a posse de documentação relevante. Iniciados os trabalhos periciais contábeis, mais uma vez deixou a empresa de trazer qualquer documento, nitidamente dificultando o procedimento pericial. Todavia, a diligente expert, mesmo à mingua de relevantes informações, tratou de buscar elementos suficientes à embasar seu trabalho, de modo que juntou ao laudo, com base na radiografia previamente juntada, os dados necessários para o adequado cumprimento do julgado, informando dados como data de integralização, valor integralizado e valor do VPA vigente na data da integralização de acordo com balancete mensal, tudo conforme se extrai do documento de fls. 325. Já os juros sobre capital próprio foram adequadamente incluídos no cálculo por força das decisões exaradas anteriormente. Explicitamente constou no corpo do Acórdão que deu a presente liquidação, prolatado no Acórdão de número 522.975-6, de minha lavra, o seguinte: 4 "(...) De tal circunstância decorre, inegavelmente, o dever de indenizar, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Diante de tais fatores, tendo em conta a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos (...) (...) Condeno-a, ademais, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC e acrescida de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir da citação (11/01/2003 - pág. 43), de 12% (doze por cento) ao ano, invertendo-se os ônus de sucumbência fixados na decisão objurada." Vê-se portanto, ser o recurso manifestamente improcedente, eis que suas razões são claramente desprovidas de qualquer fundamento, sendo, inclusive, passível de caracterização de Dano Processual, nos termos do art. 17, VII do CPC. 5 Outrossim, mesmo que não houvesse comando específico de inclusão da parcela aqui gquerreada, é o posicionamento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça totalmente contrário às pretensões da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões desta e outras Câmaras. Todos os consectários das ações não emitidas devem ser incluídos em liquidação, ainda que não expressamente pleiteadas na petição inicial, o que não tem o condão de ofender a coisa julgada ou representar julgamento ultra petita. É que o pedido de regular subscrição de ações decorrentes de contratos de participação financeira (ou sua conversão em perdas e danos) deve sempre contemplar todas as diferenças de ações emitidas a menor pela empresa, eis que ligados em essência e que decorrem da mesma causa de pedir: a subscrição a menor de ações. Em diversas oportunidades este egrégio Tribunal de Justiça já foi provocado para o fim de apreciar a natureza de tal pedido, prevalecendo o entendimento de que constitui requerimento implícito ao reconhecimento de outras verbas, por força da subscrição a menor de ações, estando os juros sobre capital abarcados por determinações judiciais que condenam a BRASIL TELECOM S/A às vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas. Nesse sentido o STJ vem se manifestando: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO 6 MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita. 2. "A chamada dobra acionária, ou seja, o direito ao recebimento dos acionistas da CRT de idêntico número de ações da então criada Celular CRT Participações S/A, iniciou-se com o Protocolo de Cisão e da Assembléia Geral (Ata 115), de inteira responsabilidade da CRT (...). Se o autor já teve assegurado o direito à diferença de ações da CRT, por óbvio que o efeito dessa complementação alcança a chamada dobra acionária, ocorrida posteriormente, devendo ter, por conseguinte, complementação de número de ações da Celular CRT Participações S/A calculado segundo o valor das ações originárias, nos termos, repita-se, do precedente anotado (Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA)" (REsp n. 1.037.208/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, DJe 20/8/2008 - grifei). 3. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem decidido pela responsabilidade da empresa para responder pela complementação de ações e, consequentemente, pela dobra acionária, não incorreu em nulidade ou julgamento extra petita. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso

ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 150.328/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) E também este Órgão Colegiado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PRETENSÃO DO 7 AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS E ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO - DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA, POIS DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - VANTAGENS ACESSÓRIAS DEVIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 996968-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 18.06.2013) destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RELATIVO AO RESÍDUO ACIONÁRIO FORMULADO NA PEÇA INICIAL. DIREITO QUE DECORRE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. ILEGITIMIDADE ATIVA PELA CESSÃO DO CONTRATO. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. NÃO ACOLHIDA. SUCESSÃO DA TELEBRÁS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 C/C 2028 DO CC/2002. DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO QUE DECORRE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ASSIM JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. REGRA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CRITÉRIO DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA AÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE APURAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA 8 PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 985176- 1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 16.04.2013)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. "DOBRA ACIONÁRIA" DECORRENTE DA CISÃO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA. NECESSÁRIA INCLUSÃO NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.- O direito à chamada "dobra acionária" decorrente da cisão de telefonia móvel resta consolidado nos Tribunais, inexistindo qualquer dúvida quanto a sua exigibilidade.- Tais valores são consequência direta da subscrição das ações, e, portanto "vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas", conforme determinado na sentença objeto de liquidação".(TJPR - 7ª C.Cível - Al 960045-5 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 20.11.2012) destaquei. Vejamos ainda que o Juízo de Primeiro Grau explanou de forma clara e contundente as razões de seu convencimento. Portanto, não merece acolhimento a irresignação. Em verdade o cálculo pericial violaria a coisa julgada ao deixar de albergar as verbas contestadas e seus consectários, eis que decorrentes da complementação das ações. Com essas considerações, sou pelo não provimento do Agravo. 9 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que manifestamente improcedente, bem como em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 5. Intimem-se. 6. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 7. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 18 de março de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0039 . Processo/Prot: 1350195-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/24899. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0067132-60.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sonia Regina Lemos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Considerando a recente decisão do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.304.736/RS, determinando a suspensão de processos que versem sobre a "existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito", e que a presente ação se enquadra aos termos da decisão supracitada, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTA PROCESSO, até julgamento final do recurso em questão ou eventual decisão em contrário, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal. II - Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. DES. D? ARTAGNAN SERPA SA Relator (ajsl) 0040 . Processo/Prot: 1353718-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/27991. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004124-75.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Cleberon Bueno Moura. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC) 1. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.304.736/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão,

determinou-se a suspensão de todas as ações nas quais a controvérsia envolva a questão da existência de interesse de agir nas demandas cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. Note-se: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736 - RS (2012/0031839-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MILKA GILVANA GONÇALVES MACHADO RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações 2 cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes 3 dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" 2. Assim, considerando que a matéria discutida na presente demanda encontra-se afeta ao Resp. 1.304.736-RS, sobreste-se o feito, em cumprimento ao comando da Superior Instância, até o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo de controvérsia. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0041 . Processo/Prot: 1355362-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/30251. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006355-80.2013.8.16.0056 Exibição. Apelante: Josiane Aparecida Goes. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S.a. Advogado: Odair Minari Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.304.736/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, determinou-se a suspensão de todas as ações nas quais a controvérsia envolva a questão da existência de interesse de agir nas demandas cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. Note-se: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736 - RS (2012/0031839-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MILKA GILVANA GONÇALVES MACHADO RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas 2 concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200-201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) e 1.418.593/MS (de minha relatoria). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais 3 Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 18 de março de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" 2. Assim, considerando que a matéria discutida na presente demanda encontra-se afeta ao Resp. 1.304.736-RS, sobreste-se o feito, em cumprimento ao comando da Superior Instância, até o julgamento definitivo do recurso repetitivo representativo de controvérsia. 3. Diligências necessárias. Curitiba,

07 de abril de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0042 . Processo/Prot: 1358900-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/72593. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001147-67.2015.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo. Agravado: Rafael Jorge Carraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER S/ A contra decisão interlocutória que, às fls. 61, determinou à parte que comprovasse a constituição em mora do adverso, sob pena de extinção, por considerar que a informação de que o requerido se mudou, constante da notificação extrajudicial intentada pelo autor, não seria suficiente. Inconformado, o ora agravante alega a necessidade de modificação da decisão exarada em primeiro grau, argumentando que a mora no presente caso restaria plenamente demonstrada com a notificação levada a cabo, sendo desnecessária a efetivação de notificado se mudou. Pugna-se, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao feito e seu final provimento. Após, vieram-me conclusos. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo neste momento de análise preliminar, pois é evidente o perigo de dano, na medida em que a decisão agravada traz determinação sob pena de extinção do feito. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao feito, nos termos acima descritos. IV - Não tendo sido ainda citada no feito, desnecessária a intimação da parte adversa para oferecer resposta. V - Oficie-se ao magistrado de primeiro grau para que preste as informações que julgue pertinentes. VI - Cumpra-se e, após os trâmites necessários, voltem-me conclusos. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0043 . Processo/Prot: 1359165-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/65802. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008052-35.2008.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Severino Manoel Guabiraba. Advogado: João Carlos Silveira, Bruno Morimoto Bregola. Agravado: Antônio Pino de Jesus. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o Agravado para apresentar resposta dentro do prazo legal. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de Abril de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1362021-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/77615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 2011.00043834 Execução. Agravante: Edemar Stabile. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Romeu Felipe Bacellar Filho. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO DA DEMANDA. ESTADO DO PARANÁ. APLICABILIDADE DA LEI 17.435/2012. POSSIBILIDADE.RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGUIMENTO NEGADO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Execução nº 43834-40.2011, no qual o magistrado singular, determinou a readequação do polo passivo da demanda com o devido redirecionamento da execução ao Estado do Paraná (fls. 35-36v - T.J). Nas razões de recurso o agravante sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 17.435/2012 ao caso concreto, em razão da coisa julgada. Argumenta que o artigo 26 da referida Lei é inconstitucional e que a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo acarretará tumulto processual. Alega que o julgamento dos Incidentes de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.039.460-2/01 e 990.709-3/02 não se aplicam ao caso. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a continuidade da execução exclusivamente em face da PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 04-16). É o relatório. 2. Em que pesem os argumentos lançados pelo agravante, o presente recurso não comporta seguimento, eis que em confronto com entendimento pacífico desta Corte. Sustenta o recorrente que a Lei 17435/2012 é inaplicável ao caso oburgado, visto que a decisão em que o pedido de execução se fundamentou, foi proferida antes da vigência da norma e sua incidência feriria a coisa julgada. Ocorre que, com o advento da Lei Estadual 17.435/12, restou alterado substancialmente o regime jurídico das contribuições previdenciárias dos servidores do Estado do Paraná. Dentre as alterações, destaca-se a previsão do art. 3º que modificou a natureza dos Fundos Públicos Previdenciários, antes pertencente ao patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, voltando a compor o

patrimônio do ente estatal. O artigo 26, parágrafo único, por sua vez, prevê a existência de um litisconsórcio necessário entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Estado do Paraná, definindo que "O Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal". A questão atinente à constitucionalidade da lei foi submetida ao crivo do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17435/2012 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.26 C.C. § 1º DO ART.8º).PARANAPREVIDÊNCIA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SEM FINS LUCRATIVOS, ENTE DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO PARANÁ, OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIA FUNDOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS.DA INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO: FUNDO FINANCEIRO SUPORTADO PELO ESTADO DO PARANÁ DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA FORMADO POR RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E IGUAL CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO PARA FORMAR CAPITAL A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS.AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI PR 17435/2012 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ART.13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 31. Previsto no artigo 249, CF: "Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." A Lei Federal nº 9717/98 traça as regras gerais para no art.6º facultar os entes federados constituir fundos com finalidade previdenciária desde que em conta distinta da do Tesouro, e no art.1º, inciso III, prescreve, as contribuições e os recursos somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes (art.1º, III).2- A afirmação no § 1º, art.8º da Lei Pr nº 17.435/2012 de que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º) não implica em ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art.5º, XXXVI, C.R.).Desde a constituição do Fundo Financeiro (neste incluídos os militares) o Estado do Paraná é o único responsável para o aporte de receitas para pagamento dos benefícios aos segurados deste regime, eis que já previa o art.97 da Lei nº 12.398/98: "o Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo: I- pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os Arts. 29 e 82, e seus parágrafos;" 3- Repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o parágrafo único do art. 26 Lei nº 17435/2012: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A execução judicial que envolva benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) e não em face da PARANAPREVIDÊNCIA (art.475J, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. [...] Como visto, não há patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA a responder por execuções decorrentes de ações em andamento ou futuras, ou por dívidas pretéritas confirmadas em decisões judiciais ou administrativas. Os valores existentes nos Fundos de Previdência e Financeiro são garantidores, respectivamente, da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e para o pagamento de benefícios no mesmo exercício, sem o propósito de acumulação de recursos. Da mesma forma não há falar-se em ofensa a coisa julgada ou direito adquirido ao se remeter a execução por dívidas pretéritas decorrentes de decisões administrativas e judiciais a débito do Estado do Paraná. [...] Frise-se, a execução das condenações que envolvam benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. [...] O legislador paranaense reafirmou ser o Estado do Paraná, o único e direito devedor em condenações pretéritas, em andamento ou futuras, relativas a benefícios previdenciários, e o fez no exercício da competência concorrente de legislar em matéria previdenciária, previsão do art. 13, XII da Constituição Estadual em simetria ao artigo 24, XII da CR. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1039460-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Miguel Pessoa - Por maioria - - J. 05.05.2014) Conforme exposto, restou declarada a constitucionalidade do parágrafo único do art. 26 da referida lei, do qual se extrai que compete ao Estado do Paraná o adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento e futuras, ou seja, aplicável ao presente caso, eis que a presente execução encontra-se em andamento. As Câmaras competentes também já exararam decisões a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA IRRISÓRIA - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ - SOLIDARIEDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA -

INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DIRECIONAL EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 - RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS - ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Com o julgamento dos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 990.709-3/02 e 1.039.460-2/01, restou convalidada a constitucionalidade dos artigos 8º, § 1º e artigo 26, parágrafo único, da Lei 17.435/2012, que afastam a responsabilidade da Paranaprevidência pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1146986-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 27.01.2015) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/12.APLICABILIDADE. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. ESTADO DO PARANÁ LEGÍTIMO SUCESSOR DAS DÍVIDAS DA PARANAPREVIDÊNCIA. ART. 568, INCISO II, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1299929-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Clayton de Albuquerque Maranhão - Dec. Monocrática - J. 04/12/2014). Com efeito, sendo o Estado do Paraná legítimo sucessor das dívidas da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Lei Estadual 17.435/12, a ele devem ser direcionadas as execuções em andamento, conforme determinado pelo juízo a quo. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, eis que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 06 de abril de 2015. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0045 . Processo/Prot: 1362733-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/78506. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0003473-58.2015.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: E. P.. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Agravado: G. D. F.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos nº 0003473-58.2015.8.16.0030, de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, que deferiu a antecipação da pretensão para o fim de determinar a efetivação da matrícula provisória da ora agravada em curso superior de ensino e a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio (fls. 27-30). Nas razões de recurso, argumenta o agravante que a agravada não cumpriu o requisito étário obrigatório e essencial para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma que à época do Exame Nacional do Ensino Médio a agravada nem sequer tinha completado o terceiro ano. Aduz que não houve violação aos dispositivos constitucionais previstos nos artigos 6º, 205 e 208, inciso V. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de sobrestar a decisão agravada até ulterior deliberação. É o sucinto relatório. 2. Recebo o presente recurso, na forma de instrumento, posto que é tempestivo e está preparado. 2 Pretende o agravante, a concessão de efeito suspensivo, impondo-se, para tanto, a demonstração da relevância da fundamentação e do receio de lesão de grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, contudo, não aponta o agravante no que consiste o "receio de lesão de grave ou de difícil reparação", limitando-se a discorrer sobre a relevância da fundamentação e o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão de efeito suspensivo. Posto isto, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juízo de origem para que preste as informações no prazo de 10 dias, consoante o artigo 527, IV, bem como informe sobre o cumprimento do artigo 526, ambos do Código de Processo Civil. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 06 de abril de 2015. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0046 . Processo/Prot: 1362756-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/83260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037873-30.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fábio Cotecchia, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lumina Participação e Aquisicoes. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 37873-30.2011, que entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso (fls. 29-TJPR). Irresignada, alega a parte agravante, em síntese, que a parte autora, e aqui agravada, é investidora profissional, adquirindo direitos de contratos firmados entre a ora recorrente e terceiros, não sendo destinatária final dos serviços prestados pela agravante e, demanda. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam:



"Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto, sobretudo pelo fato de que, confirmada a aplicabilidade do CDC, pode vir a agravante compelida a praticar atos que, em caso contrário, caberiam à parte adversa, daí surgindo uma série de consequências em caso de descumprimento e no tocante ao ônus probatório e responsabilidades. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendendo pela concessão do pedido da agravante, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 8 de abril de 2015 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0047 - Processo/Prot: 1363078-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/77612. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003757-64.2013.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: S. A. N.. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Agravado: I. N. S. S.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.363.078-5, DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: S. A. N..AGRAVADO: I. N. S. S. - INSS.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.EXEGESE DO ARTIGO 504 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.As deliberações judiciais desprovidas de cunho decisório e que não causam lesividade às partes possuem natureza de despacho, sendo irrecuráveis, consoante estabelece o art. 504 do CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.363.078-5, oriundos da 2.ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, em que é agravante S. A. N. e agravado I. N. S. S. - INSS. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto, em face da decisão de fl. 20-TJ, proferida em "ação para concessão de auxílio-acidente de trabalho", a qual proferiu o seguinte despacho: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "1. Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, em favor do Sr. Perito nomeado por este Juízo para levantamento dos valores depositados conforme informação de evento 49.4, com observância do disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. 1.1. Após a expedição do alvará, intime-se o Sr. Perito Judicial para o levantamento dos honorários. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, digam se têm outras provas a produzir nestes autos, sob pena de preclusão. Em não havendo interesse na dilação probatória, deverão, desde logo, em igual prazo, apresentar suas alegações finais. 3. Manifestando-se as partes, ou decorrido o prazo acima consignado in albis, vista dos autos ao Ministério Público. 4. Após, voltem conclusos". Nas razões do recurso, a agravante requer a reforma do ato decisório recorrido, sustentando, em síntese, que: a) o laudo pericial deve considerar o trabalho exercido pela autora na época do acidente, e não o atual; b) o juiz firma seu convencimento com base no laudo da perícia; c) o laudo atual encontra-se em discrepância com o anterior; d) deve ser complementada a perícia, sob pena de cerceamento de defesa. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o caso dos autos, pois no despacho atacado, inexistiu caráter decisório, ou lesividade às partes, em tal deliberação do juiz, não se tratando, portanto, de decisão interlocutória, mas, sim, de mero despacho ordinatório, contra o qual não cabe recurso, a teor do que estabelece o art. 504 do CPC: "Dos despachos não cabe recurso". Cito precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - DECISÃO QUE NÃO CAUSA NENHUM GRAVAME À PARTE - INTELIGÊNCIA AOS ARTIGOS 522, 162 E 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL UM DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DOS RECURSOS - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC) - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecurável." (NELSON NERY JÚNIOR. Código de Processo Civil Comentado.São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732)" (AI 1.082.713-5, Relator: Des. Espedito Reis do Amaral, DJ: 12/8/2013). Diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, é de ser negado seguimento a este agravo de instrumento. Registre-se que as alegações tratam de eventual análise da

perícia pela julgadora, o que ainda não ocorreu. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao agravo de instrumento 1.363.078-5, interposto por S. A. N.. Curitiba, 8 de abril de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator Vista ao(s) Agravado(s) - em atendimento ao r. despacho de fl.155 - Prazo : 10 dias 0048 . Processo/Prot: 1358806-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/69344. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0072414-45.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pennacchi e Companhia Ltda. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori, Mariângela Pennacchi. Agravado: Marques Filho Advogados Associados. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fl.155

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03665

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Champion	016	1223192-6
Adriano Henrique Göhr	001	1072703-6
Ahyrton Lourenço Neto	016	1223192-6
	025	1256680-2
Alessander Ribeiro Lopes	032	1277533-8/03
Alessandra Cristhina B. Morais	041	1330676-0
Alfredo Ambrosio Junior	031	1276255-5
Alina Yoko Nogiri Coelho	035	1307000-5
Almir Rogério Ribeiro da Silva	027	1257882-0/01
Anacleto Giraldele Filho	006	1108485-8/01
Ananias César Teixeira	019	1227284-5/01
Anderson Garcia Bedin	041	1330676-0
André Diniz Affonso da Costa	021	1235918-1/01
André Maurício R. Pfaffenzeller	038	1322431-6
Anelise Roberta Belo B. Valente	003	0519425-6
	024	1255486-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	1178592-9/01
	012	1178592-9/02
	013	1178592-9/03
Antônio Carlos Bonet	029	1264285-2/01
Antonio Edemilson Telles de Paula	020	1232171-6
Antonio Emerson Martins	039	1323458-1
Antonio Ferreira França	018	1225718-8
Augusto José Bittencourt	007	1137939-6/01
Beatriz Schiebler	008	1166325-7/01
Bruno Tussi	033	1277796-5/01
Camila Vieira Castro	042	1332947-2
Carlos Eduardo Vila Real	041	1330676-0
Carlos Maximiano Mafra de Laet	029	1264285-2/01
Carlos Roberto Bertin Junior	019	1227284-5/01
Ciro Brünig	027	1257882-0/01
Cleuza Aparecida Valério Costa	044	1338071-7
Cynthia de Almeida Barros Morão	021	1235918-1/01
Daiane Medino da Silva	008	1166325-7/01
Daisy Tarcisa de Oliveira	005	1017810-8/01
Daniel Antonio Costa Santos	016	1223192-6
	025	1256680-2
Daniel Ricardo Dos Santos	039	1323458-1
Daniela de Oliveira F. Almenara	017	1223308-4/01
Danielle Cristine Todesco Weltt	027	1257882-0/01
Danielle Rosa	033	1277796-5/01
David Alves de Araújo Júnior	026	1257741-4/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

David Rodrigues Alfredo Júnior	023	1245519-1/01	Ligiane Barbosa da Silva	010	1177027-3
Deborah Sperotto da Silveira	044	1338071-7	Lindsay Laginestra	034	1280634-5
Decio Antonio Segretti	042	1332947-2	Lineu Roque Stertz	035	1307000-5
Denilson Guilherme de Paula	011	1178592-9/01	Louise Rainer Pereira Gionédís	043	1336256-2
	012	1178592-9/02	Luciane Hey	021	1235918-1/01
Diogo Guedert	013	1178592-9/03	Luciano Bezerra Pomblum	024	1255486-0/01
Eduarda Neves Martins	016	1223192-6	Luciano Leonardo de Lima	025	1256680-2
Eduardo Chalfin	031	1276255-5	Luiz Augusto G. d. C. Fonseca	021	1235918-1/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	020	1232171-6	Luiz Carlos da Silva	024	1255486-0/01
Ellen Karina Borges Santos	004	0956309-5/02	Luiz Paulo Wille	015	1209098-1/01
Elvis Bittencourt	007	1137939-6/01	Luiz Rubens dos Reis	034	1280634-5
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	014	1179389-6/01	Luiz Sebastião Favero	045	1349639-6
Everaldo Joao Ferreira	030	1274965-8	Luiza Helena Gonçalves	019	1227284-5/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0519425-6	Marcelo de Oliveira	008	1166325-7/01
	010	1177027-3	Marcelo Rayes	001	1072703-6
	019	1227284-5/01	Marcelo Tavares	044	1338071-7
	024	1255486-0/01	Mariana de Camargo Santana	020	1232171-6
Fábio Loureiro Costa	022	1240424-7/01	Marina Carneiro Leão de Camargo	021	1235918-1/01
Fábio Viana Barros	024	1255486-0/01	Mauro Cezar Abati	016	1223192-6
Fernanda Cristina Garcia	042	1332947-2		025	1256680-2
Fernanda da Silveira Ramos	030	1274965-8	Michele Perez Barbosa	027	1257882-0/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	004	0956309-5/02	Miguel Angelo Favero	045	1349639-6
Fernando Murilo Costa Garcia	003	0519425-6	Milton Luiz Cleve Küster	004	0956309-5/02
	010	1177027-3	Mônica Gisleine Molin	050	1360769-9
	019	1227284-5/01	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	004	0956309-5/02
	024	1255486-0/01		032	1277533-8/03
	026	1257741-4/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	030	1274965-8
Fernando Sartori Menegat	048	1359637-5	Neudi Fernandes	036	1309537-5
Fernando Vaz Ribeiro Dias	047	1359174-3	Newton Barbosa Leite Filho	022	1240424-7/01
Filipe Alves da Mota	038	1322431-6	Norton Castro Delgobo	045	1349639-6
Francelise Camargo de Lima	009	1168997-1/02	Odair Martins	002	1113724-3
Francisco Antônio Fragata Junior	020	1232171-6	Orildo de Souza	050	1360769-9
Geandro de Oliveira Fajardo	006	1108485-8/01	Patrícia Resende de Souza	020	1232171-6
Geraldo Nogueira da Gama	045	1349639-6	Paulo Roberto Correa	015	1209098-1/01
Germano de Sordi Batista	026	1257741-4/01	Paulo Roberto Pegoraro Junior	007	1137939-6/01
Giovana Lazzarin Bavaresco	049	1359943-8	Rafael Laynes Bassil	048	1359637-5
Gladys Lucienne de Souza Cortez	039	1323458-1	Rafael Santos Carneiro	002	1113724-3
Gregório Arthur Thanés Montemor	034	1280634-5		009	1168997-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	010	1177027-3	Rafaela Denes Vialle	032	1277533-8/03
Gustavo Viana Camata	022	1240424-7/01	Rafaela Polydoro Küster	046	1354082-0
Hélio Camilo de Almeida	043	1336256-2	Raquel Cristina Baldo Fagundes	042	1332947-2
Heloize Marçal Salomé	033	1277796-5/01	Regina Célia Cardoso A. d. Assis	004	0956309-5/02
Hemerson Siqueira e Silva	041	1330676-0	Reinaldo Mirico Aronis	039	1323458-1
Hermann Schaich IV	037	1319814-0		006	1108485-8/01
Heroldes Bahr Neto	019	1227284-5/01	Ricardo Moisés de A. Platchek	006	1108485-8/01
Ingo Hofmann Junior	049	1359943-8	Robson Fari Nassin	048	1359637-5
Irene de Fátima Surek de Souza	024	1255486-0/01	Robson Sakai Garcia	033	1277796-5/01
Ivo de Paula Medaglia	033	1277796-5/01	Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	0519425-6
Jean Carlos Martins Francisco	030	1274965-8	Rogério Leandro da Silva	040	1325801-0
Jefferson Garbuggio	041	1330676-0	Samuel Alves Portugal	005	1017810-8/01
João Carlos Flor Júnior	029	1264285-2/01	Saulo Bonat de Mello	023	1245519-1/01
João Eder Cornelian	030	1274965-8	Silvana Bueno Correia	050	1360769-9
João Leonel Antocheski	034	1280634-5	Silvia Carneiro Leão	019	1227284-5/01
José Fernando Vialle	017	1223308-4/01	Silvio Siderlei Brauna	028	1258234-8
	042	1332947-2	Solange da Silva Machado	021	1235918-1/01
José Marcos Carrasco	006	1108485-8/01	Stephanie Zago de Carvalho	001	1072703-6
José Mauricio Sorani	042	1332947-2	Swellen Yano da Silva	049	1359943-8
José Valdir Weschenfelder	028	1258234-8	Tatiana Valesca Vroblewski	044	1338071-7
José Wladimir Garbúggio	041	1330676-0	Thaiana Carla V. R. Borges	014	1179389-6/01
Juliano Garbuggio	041	1330676-0	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	005	1017810-8/01
Karen Yumi Shigueoka	004	0956309-5/02	Valdemar Bernardo Jorge	017	1223308-4/01
Kátia Cléia Rieger Biazus	015	1209098-1/01	Vanessa Pedrollo Cani	016	1223192-6
Lauri Da Silva	007	1137939-6/01	Vilson Zanella Gudowski	021	1235918-1/01
Leandro Luiz Kalinowski	039	1323458-1	Vinicius Cardoso Braga	005	1017810-8/01
Leandro Souza Rosa	038	1322431-6	Vlami Emerson Ferreira	018	1225718-8
Leda Regina Gambetta	048	1359637-5	Wanderlei Deretti	030	1274965-8
Leila Mejdalani Pereira	014	1179389-6/01		048	1359637-5
Leonardo Baldissera	007	1137939-6/01		023	1245519-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1072703-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/77526. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001862-11.2010.8.16.0074 Cobrança. Apelante: Elias Pinheiro de Souza. Advogado: Sílvio Siderlei Brauna. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante o acordo noticiado às fls. 262/264 e o pagamento efetuado às fls. 270/271, baixem os autos à Vara de Origem para que seja procedida a homologação da transação, com a consequente expedição de alvará (se necessário) e arquivamento do feito. II - Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2015.

0002 . Processo/Prot: 1113724-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/277289. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042773-80.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Jhonathan dos Santos e Outros. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante o que foi noticiado pela Serventia às fls. 40, intime-se o Dr. Rafael Santos Carneiro (OAB/PR 42.922), para que, no prazo de 10 dias colacione aos autos cópia da peça recursal com protocolo nº 2014.421279, de Recurso Especial. II - Cumpra-se. III - Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2015.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0519425-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2008/230486. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00001207 Cobrança. Autor: Valdir Padilha dos Santos, Maria Aparecida Marcondes. Advogado: Robson Fari Nassin. Réu: Seguradora Lider S/a, Sulina Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o cumprimento da obrigação judicial (fls. 1256/1261). II - Intimem-se III - Cumpra-se. Curitiba, 13 de Abril de 2015.

0004 . Processo/Prot: 0956309-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/53451. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9563095-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: João Batista Machado. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do ParanáVersam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná cer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital Relatora: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz Diante dos fundamentos ensablados, intime-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1017810-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/311225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1017810-8 Apelação Cível. Embargante: José Alves Pereira Neto, Irene Palma Pereira. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Daisy Tarcisa de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Os presentes embargos de declaração (fls.188/189) foram opostos por José Alves Pereira Neto e Irene Palma Pereira, diante do v. acórdão acostado às fls. 177/185-TJ, para correção de erro material, referente à incongruidade do dispositivo do acórdão com o resultado do julgamento constante da ementa. Alterca que, embora o dispositivo tenha constado parcial provimento ao recurso, das razões de decidir e da ementa do julgado não restam dúvidas de que o julgamento se deu pelo não provimento ao recurso e manutenção a sentença. correção do erro material apontado. É relatório. Inicialmente, há que se ponderar a existência de óbice

intransponível à análise do presente expediente recursal, em virtude de flagrante perda de objeto. A embargada acostou aos autos petição informando o depósito judicial do valor da condenação (fls. 197/199 e 203/205), juntado aos autos o respectivo comprovante. Em consequência, manifestou-se a embargante pela perda do objeto do presente recurso, em razão do reconhecimento da embargada quanto ao valor da condenação. Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente expediente recursal. Destarte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o julgamento do presente recurso. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1108485-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/71374. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1108485-8 Apelação Cível. Embargante: Rogério Pires Viana, Ismael Pires Viana. Advogado: José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho. Embargado: José Alves de Lima. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. I - Diante da realização do acordo noticiado na petição protocolada sob o nº PJP 0087418/2015, julgo extinto o presente recurso. II - Baixem-se para os devidos fins. Curitiba, 10 de abril de 2015. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0007 . Processo/Prot: 1137939-6/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2014/301255. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9113793-9/60 Apelação Cível. Requerente: Jovita Comin Cirino. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Leonardo Baldissera. Requerido: João Henrique da Silva Pertile (Representado(a)). Advogado: Elvis Bittencourt. Interessado: Darlei Natal Gabana. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Leonardo Baldissera. Interessado: Victor Emidio Pertile, Hector Antoni Pertile. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt, Lauri Da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Cumpram-se os itens "a" e "b" da cota ministerial de fls. 456/457. II - Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria-geral de Justiça. III - Em seguida, retornem conclusos para deliberação.

0008 . Processo/Prot: 1166325-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/4194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1166325-7 Apelação Cível. Embargante: Garante Serviços de Apoio Ltda. Advogado: Beatriz Schiebler. Embargado: Gislaene Barbosa da Silva Kurutz, Julio Cezar Kurutz. Advogado: Marcelo de Oliveira, Daiane Medino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... I - Insurge-se a embargante frente à decisão de fls. 13-14 verso, que julgou prejudicado seu recurso de apelação diante do provimento monocrático da apelação 2 dos apelados, sob a seguinte fundamentação: O recurso merece prosperar porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02" (REsp 1.139.030-RJ da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma, unânime; no mesmo sentido v.g. REsp 1199550 e 1.352.767 da relatoria do Ministro SIDNEI BENETI). Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para ação de cobrança de condomínio é de 10 anos, e não de 5 anos; que "mantendo-se o entendimento de que as taxas condominiais objetos da presente demanda encontrar-se-iam prescritas, estar-se-á infringindo o disposto no 2º art. 202 do Código Civil; e, o prequestionamento da matéria. É a breve exposição. II - O recurso foi interposto tempestivamente, porém não merece prosperar, pois inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, eis que a questão ora embargada foi devidamente enfrentada. Também não demonstrou o embargante que o entendimento do STJ a respeito da matéria é diverso daquele esposado na decisão embargada, havendo, portanto, mero inconformismo, o qual deve ser apresentado por meio recurso próprio, que não os de embargos de declaração. Acrescente-se que o § único do art. 202 do CC não se aplica ao caso, uma vez que as partes em ambas as ações não são as mesmas. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como foi. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. III - Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2015. JORGE VARGAS Relator

0009 . Processo/Prot: 1168997-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/50609. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1168997-1 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Lourdes de Souza Machado Filipini. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do ParanáVersam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná cer uma interpretação jurídica diversa daquela

feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital Relatora: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz Diante dos fundamentos ensablados, intime-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1177027-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/454043. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034967-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Jorge Augusto de Souto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Lijane Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os documentos de fls.371-372, diga o autor em 10 dias. Em, 1º de abril de 2015.

0011 . Processo/Prot: 1178592-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/302830. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1178592-9 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Lucinéia Veloso de Alcantara. Advogado: Denilson Guilherme de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Ante o acordo noticiado às fls. 318/322, baixem os autos à Vara de Origem para que seja procedida a homologação da transação, com a consequente expedição de alvará (se necessário) e arquivamento do feito. II - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2015.

0012 . Processo/Prot: 1178592-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/320190. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1178592-9 Apelação Cível. Embargante: Lucinéia Veloso de Alcantara. Advogado: Denilson Guilherme de Paula. Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Ante o acordo noticiado às fls. 318/322, baixem os autos à Vara de Origem para que seja procedida a homologação da transação, com a consequente expedição de alvará (se necessário) e arquivamento do feito. II - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2015.

0013 . Processo/Prot: 1178592-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/485277. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1178592-9 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Lucinéia Veloso de Alcantara. Advogado: Denilson Guilherme de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Ante o acordo noticiado às fls. 318/322, baixem os autos à Vara de Origem para que seja procedida a homologação da transação, com a consequente expedição de alvará (se necessário) e arquivamento do feito. II - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2015.

0014 . Processo/Prot: 1179389-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/68263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1179389-6 Apelação Cível. Embargante: Crefisa S/a. Advogado: Emília Daniela Chury Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Embargado: Maria de Jesus Silva Moreira. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que os presentes Embargos de Declaração têm por objeto o suprimento de aventados vícios que, se admitidos, poderão atribuir-lhe o chamado efeito infringente, entendo necessário, de acordo com o entendimento jurisprudencial (STF - RE 250396/RJ e AI - AgR 479382/SP), que se manifeste o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 9 de abril de 2015. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1209098-1/01 Agravo

. Protocolo: 2014/346802. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1209098-1 Apelação Cível. Agravante: Revenildo Rodrigues dos Santos. Advogado: Luiz Paulo Wille. Agravado: Refare Ltda. Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus, Paulo Roberto Correa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RÉU. POSSIBILIDADE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. O agravo é tempestivo e merece prosperar, diante da regularização da representação processual do apelante (procuração de fls.293/295). Assim, reconsidero a decisão de fls. 284 para o prosseguimento da fase recursal. Curitiba, 1º de abril de 2015. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0016 . Processo/Prot: 1223192-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/117393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034953-83.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Mauro Cezar Abati, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Ahyrton Lourenço Neto, Daniel Antonio Costa Santos. Apelado: Elmar Zeve Junior, Yasmin de Amorim Zeve (Representado(a)). Advogado: Diogo Guedert, Adriana Champion. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a existência de exceção de suspeição, suspenda-se o curso deste processo até que haja julgamento daquela exceção, nos termos do art. 306 do CPC. 0017 . Processo/Prot: 1223308-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/53527. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1223308-4 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Thaianna Carla Vettorello Roman Borges, José Fernando Vialle. Embargado: Milton Roginaldo Pereira. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná cer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital Relatora: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz Diante dos fundamentos ensablados, intime-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 1225718-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/117651. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003190-90.2009.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Mayco Rodrigo Neumann. Advogado: Antonio Ferreira França. Apelante (2): Cleiton Luiz Grutzmann, Elisângela Maria Limberger Dresch Grutzmann. Advogado: Vilson Zanella Gudowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Consta nos autos notícia de que o autor é seguido do Regime Geral da Previdência social, tendo recebido benefício por incapacidade. Diante disso, converto o julgamento em diligência, e determino seja oficiado o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe a este juízo, a respeito do segurado Mayco Rodrigo Neumann, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.077.048-2 SESP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 075.140.529-92, qual o valor e o benefício pre-videnciário que ele recebeu ou vem recebendo desde a data de 04.01.2009. Sobrevindo resposta ao ofício, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem. Após, voltem-me conclusos os autos para análise das razões recursais. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2015.

0019 . Processo/Prot: 1227284-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/465973. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1227284-5 Apelação Cível. Embargante: Joaquim da Cruz Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves, Carlos Roberto Bertin Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O requerimento do embargante enseja alteração contudente do acórdão, caso seja acolhido o pedido. 2. Assim, determino a intimação da embargada para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração. 3. Intime-se. Curitiba, 13 de Abril de 2015 (assinado digitalmente) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator 0020 . Processo/Prot: 1232171-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/157141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0018843-43.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Vanderlei Azevedo. Advogado: Antonio Edemilson Telles de Paula. Apelado (1): Assisbandeira Comércio de Veículos Ltda (jaguar Automoveis Ltda). Advogado: Patrícia Resende de Souza,

Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (2): Banco Panamericano S.a. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório aos procuradores do apelado, no prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 195. II - Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015.

0021 . Processo/Prot: 1235918-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/67419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1235918-1 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Luiz Augusto Guimarães de Carvalho Fonseca. Embargado (1): Rodolatin Logística Ltda. Advogado: Luciane Hey, Valdemar Bernardo Jorge, Cynthia de Almeida Barros Morão. Embargado (2): Vera Lúcia Caminha de Carvalho, Luiz Alberto Beltrami. Advogado: Sílvia Carneiro Leão, Marina Carneiro Leão de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em conta o caráter infringente dos Embargos de declaração de fls. 814/815, colha-se a manifestação das partes embargadas no prazo de 5(cinco) dias. Curitiba, 1º de abril de 2015.

0022 . Processo/Prot: 1240424-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/473696. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1240424-7 Apelação Cível. Embargante: Edgar Barrozo Rodrigues. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Embargado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Antes do exame dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, cumpra-se o despacho de fls. 122, lançado na petição respeitativa e acompanhado dos documentos de fls. 123 a 127. Intime-se. Em 13/04/2015.

0023 . Processo/Prot: 1245519-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/58990. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1245519-1 Apelação Cível. Embargante: José Leonardo Ranghetti (maior de 60 anos). Advogado: Wanderlei Deretti. Embargado (1): Antônio Carlos Cantoni e Advogados Associados. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Embargado (2): Linco Kczam. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Interessado: Rita Ranghetti. Advogado: Wanderlei Deretti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº. 1.245.519-1/01 Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Curitiba, 10 de abril de 2015. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0024 . Processo/Prot: 1255486-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/65387. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1255486-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Nivaldo Verlindes de Souza Representado(a) Por Ivonete Aparecida Verlindes de Lima. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que os presentes Embargos de Declaração têm por objeto o suprimento de aventados vícios que, se admitidos, poderão atribuir-lhe o chamado efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com o entendimento jurisprudencial (STF - RE 250396/RJ e AI - AgR 479382/SP), que se manifeste o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 9 de abril de 2015. MARIA ROSELI GUIESSMANN Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 1256680-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/254541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0012858-64.2008.8.16.0001 Obrigações de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Mauro Cezar Abati, Ahyrton Lourenço Neto, Daniel Antonio Costa Santos. Apelado: Mariza Thereza Schlichta, Mário Schlichta. Advogado: Luciano Leonardo de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a existência de exceção de suspeição, suspenda-se o curso deste processo até que haja julgamento daquela exceção, nos termos do art. 306 do CPC. Curitiba, 24 de março de 2015. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

0026 . Processo/Prot: 1257741-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/51635. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1257741-4 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Embargado: Ariano Maczuseki Veiga. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J .S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa

para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná cer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital Relatora: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz Diante dos fundamentos ensablados, intime-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 1257882-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/56395. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1257882-0 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Embargado: Ilma Aparecida da Silva, Daniela Alessandra de Souza Claudino, Graziela Alessandra de Souza, Élio Alves de Souza Junior. Advogado: Michele Perez Barbosa, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em conta o caráter infringente dos Embargos de declaração de fls. 31/33, colha-se a manifestação das partes embargadas no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 14 de abril de 2015. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0028 . Processo/Prot: 1258234-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/258329. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004296-19.2011.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Carlos Alberto Giron. Advogado: Silvana Bueno Correia. Apelante (2): Uespar - União de Ensino Superior do Paraná. Advogado: José Valdir Weschenfelder. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme despacho de fls. 107 e AR de fls. 121, foi oficiado o SERASA para que promovesse o cancelamento das restrições em nome do requerente Carlos Alberto Giron, contudo, não houve resposta quanto ao cumprimento da ordem. Isto posto, oficie-se novamente o SERASA para que no prazo de 10 (dez) dias informe se cumprida a decisão e também quais foram os dados do registro cancelado, constando valor inserido, data de vencimento do débito e data da inclusão do registro. Após, com a resposta, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 25 de março de 2015. 0029 . Processo/Prot: 1264285-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/493636. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1264285-2 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet. Embargado: Marciel da Silva. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Contrariamente ao que restou consignado no despacho de admissibilidade destes embargos infringentes (fl. 66), o presente recurso não merece conhecimento. Isso porque, o artigo 530, do Código de Processo Civil é claro ao disciplinar que: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". Ou seja, somente no caso de reforma da sentença de mérito, vale dizer, de provimento da apelação por acórdão não unânime é que são cabíveis os embargos infringentes. No caso dos autos, consoante se verifica do acórdão acostado às fls. 11/20v., a Colenda 9ª Câmara Cível manteve a sentença por maioria, isto é, negou provimento ao recurso de apelação. Logo, claramente incabíveis se mostram os presentes embargos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.305.539-3 ( ) f. 2 Certo é que os embargos infringentes têm como finalidade o pedido de modificação do acórdão, com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido, o qual possui o mesmo posicionamento exarado na sentença. No caso destes autos o voto vencedor manteve a sentença e o voto vencido busca a sua modificação, razão pela qual não há, claramente, cabimento para a interposição do presente recurso. 3. Pelo exposto, nego seguimento aos embargos infringentes, monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências que se fizerem necessárias quanto ao cumprimento da decisão. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. Themis de Almeida Furquim Cortes Desembargadora

0030 . Processo/Prot: 1274965-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/338322. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000488-63.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante:

Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Afonso Rodrigues Peçanha, Braulio Santos Teixeira, Dirce de Oliveira Hurba, Edson dos Santos Barone, Elizabeth Rodrigues de Souza Lourenço, João Maria (maior de 60 anos), Josefa de Oliveira Silva (maior de 60 anos), Leonilda Aparecida Barone, Osvaldo Vieira de Abreu (maior de 60 anos), Valdeir Valdino de Melo. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o pedido de fls. 1210. Renove-se a intimação de fls. 1205. II - Oportunamente, em atenção ao princípio do contra-ditório, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1213/1221. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2015.

0031 . Processo/Prot: 1276255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/334712. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000923-91.2008.8.16.0109 Ordinária. Apelante: Alcina Rodrigues da Conceição (maior de 60 anos), Oscarina Gomes da Silva, Tercila Catarina Dal Pozzo Pez (maior de 60 anos), Santim Pez (maior de 60 anos), Jandira Izabel de Freitas. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Eduarda Neves Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Equivocadamente, foi juntada a estes autos a resposta a ofício pertinente ao Agravo de Instrumento nº 1.325.545-7, também de minha relatoria. Desentranhe-se, portanto, destes autos as fs. 847/854, com a consequente retificação da numeração. A seguir, junte-se a aludida petição no recurso a elas relativo. 2. Por determinação desta Relatoria, foi oficiado à COHAPAR, para que informasse qual a seguradora vinculada às apólices dos autores, bem como prestasse informações adicionais acerca dos contratos. Em resposta (fs. 840/845), a COHAPAR localizou o contrato da autora Oscavina Gomes da Silva, o qual é do Ramo 68 e garantido pela Seguradora Excelsior. Contudo, as apólices dos demais autores (Tarcila Catarina dal Pozzo Pez, Santim Pez, Alcina Rodrigues da Conceição e Jandira Izabel de Freitas) não foram localizadas. Em consulta ao CADMUT, outrossim, a COHAPAR informou que alguns desses contratos pertenceriam à Caixa Paraná. 3. Assim, oficie-se à Caixa Paraná (ou eventual sucessor) para que informe: (a) se há contratos firmados com os autores-mutuários, encaminhando cópia deles bem; (b) ou ainda, se há contratos tendo por objeto os imóveis relacionados na petição inicial; (c) informando qual a seguradora vinculada a tais contratos. O ofício deverá ser instruído com a cópia das fs. 2/3 destes autos, para que, na hipótese de os autores não serem os mutuários originários do imóveis, seja realizada pesquisa pelos endereços ali constantes. 4. Com a resposta, a fim de que seja garantido o contraditório e ampla defesa, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca das informações da Cohapar (fs. 840/845) e da Caixa Paraná. 5. Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2015. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

0032 . Processo/Prot: 1277533-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/69014. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1277533-8 Apelação Cível. Embargante: Julio Cesar de Lima Costa, Adriana de Souza e Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessandro Ribeiro Lopes. Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos por JULIO CESAR DE LIMA COSTA E OUTRO (fs. 65/69), intime-se a embargada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os aclaratórios. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 07 de abril de 2015. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1277796-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/51434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1277796-5 Apelação Cível. Embargante: DC Logistics Brasil Ltda. Advogado: Bruno Tussi, Ricardo Moisés de Almeida Platck, Danielle Rosa. Embargado: Plast Mac Comercial de Pelas Ltda. Advogado: Heloize Marçal Salomé, Ivo de Paula Medaglia, Danielle Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos por DC LOGISTICS BRASIL LTDA (fs. 662/674), intime-se a embargada PLAST MAC COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 16 de março de 2015. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 1280634-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/304117. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000605-82.2012.8.16.0137 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelante (2): Haroldo Basilio Ferreira Lemos. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Apelado: Vicente Passerini, Maria Aparecida Souza Passerini, Marcos Paulo de

Souza, Marcio Jose de Souza, Paulo Mateus Passerini, Maiara Amelia de Souza, Valdeci Cavalcante Honorio (maior de 60 anos), Edineusa Honorio. Advogado: Gregório Arthur Thanos Montemor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Por meio da petição de fls. 14/18, informam as partes a celebração de acordo, pugnano pela sua homologação pelo MM. Juiz de primeiro grau (art. 269, III, do Código de Processo Civil). Diante disso, e considerando o que já havia sido determinado à fl. 12, item II, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as devidas providências. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2014. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 1307000-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/358873. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014429-94.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Alina Yoko Nogiri Coelho. Advogado: Alina Yoko Nogiri Coelho. Apelado: Condomínio Edifício Gemini. Advogado: Lineu Roque Stertz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Tratam os autos de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de ação de cobrança, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as rés ao pagamento de taxas condominiais vencidas a partir de 08/02/2011, incluindo-se as vencidas e não quitadas no decorrer do processo, com a devida correção monetária pela média INPC/IGP-DI a contar de cada vencimento, além de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. 2. Da análise da apelação cível, vê-se que o apelante juntou petição nestes autos informando que as partes entabularam acordo (fls. 15/17). Em face disso e diante da composição efetivada entre as partes, este recurso perdeu o seu objeto, impondo-se, agora, reconhecer a sua prejudicialidade, o que ora faço monocraticamente. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2015. Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0036 . Processo/Prot: 1309537-5 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2014/449053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0065120-20.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Autor: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Réu: Walter Samuel Peteau. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação de fls. 274/291. II - Intimem-se. III - Cumpra-se. Curitiba, 13 de Abril de 2015.

0037 . Processo/Prot: 1319814-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0048026-54.2013.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Salim Yared Filho. Advogado: Hermann Schaiach IV. Apelado: Djalma Cavalcanti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Reitero a determinação de fl. 10, pois o instrumento de mandato acostado à fl. 15 é apócrifo, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de março de 2015. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 1322431-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/486891. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002418-05.2011.8.16.0033 Reparação de Danos. Apelante: Sasil Comercial e Indústria de Petroquímicos Ltda. Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzeiler, Leandro Souza Rosa. Apelado: Lonk Indústria de Matriz e Moldes Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Da percuciente análise dos autos, verifica-se à fl. 117, que houve a juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, conferida pelo Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, OAB/PR 11.552, ao advogado Dr. André Maurício Ribeiro Pfaffenzeiler, OAB/PR 57.406, subscritor da apelação civil. Todavia, não consta nos autos procuração outorgada pela ré SASIL COMERCIAL E INDÚSTRIA DE PETROQUÍMICOS LTDA, ora apelante, a nenhum dos advogados acima referidos e nem ao Dr. Leandro Souza Rosa OAB/PR 30.474, subscritor da contestação, como também não constam nos autos os documentos referen-tes aos atos constitutivos da empresa. Em razão disso, determino a intimação da apelante, por meio do advogado, Dr. André Maurício Ribeiro Pfaffenzeiler, OAB/PR 57.406, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração outorgada à ele e também aos Doutores Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, OAB/PR 11.552 e Leandro Souza Rosa, OAB/PR 30.474, e a fim de sanar qualquer vício por ventura existente, sob pena de não conhecimento do ato recurso. Ademais, determino a juntada, também no prazo de 10 dias, dos atos constitutivos da empresa, sob pena de aplicação dos efeitos decorrentes desta omissão. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. Fagundes Cunha

0039 . Processo/Prot: 1323458-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/422667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048246-52.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Ruy Barbosa. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski, Antonio Emerson Martins. Apelante (2): Honorino Fredo. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Daniel Ricardo Dos Santos, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Relatório As partes interpuuseram recurso de apelação da sentença (integrada pelas decisões que julgaram os embargos declaratórios opostos por ambas as partes) que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança para o fim de: a) condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de julho, agosto e outubro de 2013, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%; b) condenar o autor a emitir os boletos que foram negados à parte requerida, a partir do mês de outubro de 2013 até a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora e multa; c) condenar o réu, diante da sucumbência mínima do autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Inconformado com a sentença, o autor postula sua reforma, alegando nas razões recursais que: ? a correção monetária está prevista na Lei nº 4.591/1964 e deve incidir desde a data do vencimento da obrigação; ? a previsão existente na convenção condominial, no sentido de que apenas incide correção monetária após 6 (seis) meses do vencimento do débito, é antiga e não deve ser aplicada; ? ademais, as taxas em atraso pleiteadas na petição inicial, relativas aos meses de julho, agosto e outubro de 2013 estão vencidas há mais de 6 (seis) meses, o que exige a incidência de correção monetária; ? o réu apelado deve ser condenado, também, ao pagamento das parcelas que se venceram após o ajuizamento da ação e das parcelas vincendas, em consonância com o disposto no art. 290 do CPC; ? não deve ser liberado o pagamento da taxa atual de condomínio sem que seja efetuado o pagamento das taxas em atraso, o que impede que se forme a presunção de quitação (art. 322 do Código Civil); ? o apelado não consignou os valores em atraso, motivo que impõe o pagamento dos encargos condominiais vincendos com acréscimo de multa, correção monetária e juros moratórios; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.323.458-1 ? os boletos, ao contrário do que alega o apelado, foram devidamente entregues, o que lhe permitiu ter ciência dos valores cobrados, sendo que poderia tê-los consignado em pagamento para se eximir dos acessórios legais. O réu também pugna pela reforma da sentença e requer: ? autorização liminar para consignar em juízo os valores referentes às taxas condominiais vencidas e vincendas, porque o condomínio se recusa a emitir os boletos bancários sem que haja o pagamento das taxas em atraso, acrescidas dos honorários advocatícios devidos à empresa responsável pela cobrança; ? a concessão de tutela antecipada recursal para que o condomínio cumpra, desde já, o quanto disposto na sentença, que o condenou a emitir os boletos bancários a partir de outubro de 2013, sem a inclusão de juros de mora e multa moratória; ? a reforma da sentença no tocante à distribuição da sucumbência, uma vez que o apelante também foi vencedor em parte com o acolhimento de seu pedido contraposto, o que deve acarretar na fixação de honorários advocatícios em favor de seus procuradores. O réu contrarrazou o apelo interposto, requerendo seu não provimento. O autor não apresentou contrarrazões ao apelo do réu. 2. Pedido de antecipação de tutela Passo a apreciar o pedido de liminar, formulado pelo réu apelante, que requer liminarmente autorização judicial para consignar em pagamento a quantia relativa às taxas condominiais vencidas a partir de outubro de 2013 e também as vincendas. Tal pedido deve ser indeferido em razão da incompatibilidade procedimental entre a ação de consignação em pagamento, procedimento especial de jurisdição contenciosa (arts. 890 e seguintes do CPC) e a ação de cobrança de taxas condominiais, que segue o procedimento sumário (art. 275, II, alínea "b", do CPC). O pedido subsequente é de imediato cumprimento da determinação contida na sentença que, ao julgar procedente o pedido contraposto, condenou o autor a emitir os boletos bancários que foram negados, a partir do mês de outubro de 2013 até a data da sentença, excluídos os juros e multa moratórios. Pois bem. O condomínio autor ajuizou ação de cobrança em face do réu, proprietário do imóvel mencionado na petição inicial, para pleitear o pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de julho, agosto e outubro de 2013, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.200,53. Na contestação, o réu alegou que usufruiu de férias no mês de julho de 2013, tendo solicitado à empresa responsável pela cobrança das cotas condominiais a emissão antecipada dos boletos relativos aos meses de julho e agosto de 2013, pedido este que foi negado. Como sua viagem já estava marcada, o réu optou por adimplir as parcelas em mora após seu retorno. Ao retornar de viagem, o réu solicitou os boletos dos meses em atraso e, ao recebê-los, insurgiu-se contra a inclusão de honorários advocatícios no valor do débito, haja vista não ter sido realizada cobrança telefônica, notificação extrajudicial ou cobrança judicial dos valores. A empresa, porém, conforme alega o réu, manteve a cobrança dos honorários advocatícios e se negou a emitir os boletos relativos aos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.323.458-1 meses subsequentes com código de barras ou linha digitável, exigindo o pagamento integral do montante devido, incluídos os honorários. Tal medida, na visão do réu, impossibilitou-lhe de solver sua obrigação de pagamento das cotas condominiais. Como visto, a sentença condenou o autor a fornecer os boletos bancários negados ao réu, referentes ao período compreendido entre outubro de 2013 e a data da sentença, sem a inclusão de juros e multa moratórios, porque julgou abusiva a negativa de fornecimento dos boletos em razão de débito anterior não quitado e ilegítima a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios sem a comprovação da atuação de advogado. Em manifestação nos autos (Mov. 119.1), o condomínio informou que forneceria os boletos bancários a partir de outubro de 2014. A tutela definitiva concedida na sentença em favor do réu apelante levou em conta dois fundamentos: impossibilidade de cobrança extrajudicial imotivada de honorários advocatícios sobre as parcelas condominiais em atraso e abusividade na recusa de fornecimento dos boletos bancários relativos às cotas vincendas sem a quitação do débito anterior. Em assembleia geral extraordinária ocorrida em 28.03.2007 (Mov. 60.9), o condomínio apelado estabeleceu procedimentos para a cobrança de cotas condominiais em atraso, prevendo encargo com despesas de cobrança no importe de 20% sobre o valor do débito. Na mesma assembleia, previu que existindo cotas

condominiais em atraso, não seria liberado o pagamento da taxa atual sem que ocorresse a composição da dívida. Na impugnação à contestação (Mov. 76.1), ratificou a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios. Contudo, a sentença considerou tal cobrança indevida e este ponto não foi objeto de recurso. Irrelevante o fato de tal valor não ter sido incluído na planilha de débito que instruiu a petição inicial, porque a cobrança de honorários advocatícios na fase extrajudicial foi um dos motivos que gerou o conflito de interesses entre as partes. Ademais, tanto na impugnação à contestação (Mov. 76.1) quanto nas razões recursais (Mov. 110.1), o condomínio funda a recusa no recebimento da taxa condominial atual sem a composição do débito anterior no art. 322 do Código Civil, que estabelece que o pagamento da última parcela, em se tratando de cotas periódicas, gera presunção relativa de adimplemento das anteriores. Todavia, já está assentado entendimento em sentido diverso no Superior Tribunal de Justiça, que exclui do âmbito de incidência do dispositivo legal citado as taxas condominiais. Em outros termos, o pagamento da taxa condominial atual não gera presunção de quitação em relação às pretéritas, o que esvazia o fundamento utilizado pelo condomínio para recusar o recebimento das demais taxas condominiais. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTA DE CONDOMÍNIO EM ATRASO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE COTAS POSTERIORES. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção pacificou-se no sentido de que "as cotas condominiais são imprescindíveis à manutenção do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.323.458-1 condomínio, que sobrevive da contribuição de todos em benefício da propriedade comum que usufruem, e representam os gastos efetuados mês a mês, de sorte que gozam de autonomia umas das outras, não prevalecendo a presunção contida no art. 322 do Código Civil (correspondente ao art. 943 do Código de 1916), de que a mais antiga parcela estaria paga se as subsequentes o estiverem". 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 712.106/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009) Conclui-se, assim, existir verossimilhança nas alegações do réu apelante, o que se extrai das provas contidas nos autos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao condômino está igualmente configurado. O condomínio autor informou nos autos a emissão dos boletos bancários a partir de outubro de 2014 (Mov. 119.1). Ocorre que desde novembro de 2013 o réu está impossibilitado de pagar as taxas condominiais diante da recusa do autor em recebê-las, o que ocasionou severo aumento da dívida, mesmo tendo o réu demonstrado interesse em adimplir as demais parcelas e compor o débito anterior sem a cobrança de valores que entendia devidos (Mov. 60.5, fs. 155/156). Por isso, e sem prejuízo de posterior e mais detida análise do caso, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar que o autor forneça ao réu, no prazo de 5 dias, os boletos bancários relativos às taxas condominiais de novembro de 2013 a setembro de 2014, haja vista que o autor informou que forneceria normalmente os boletos a partir de outubro de 2014 (Mov. 119.1). Conforme consta na sentença, não incidirão juros e multa moratórios. Ressalto, contudo, que deverão os boletos ser emitidos com a devida correção monetária, a ser apurada pelo INPC, entre a data de vencimento de cada parcela e a data da emissão do documento, uma vez que a função da atualização não é penalizar o devedor e sim recompor o poder aquisitivo da moeda. 3. Concomitantemente, intime-se o autor, no endereço indicado na inicial, para que cumpra o disposto nesta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 para o caso de descumprimento. A multa cominatória incidirá a partir do término do prazo acima concedido para a emissão e entrega dos boletos. 4. Apresentado o relatório acima, encaminhem-se os autos ao Revisor. Curitiba, 23 de março de 2015.

Lilian Romero Desembargadora Relatora

0040 . Processo/Prot: 1325801-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/437870. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014480-78.2010.8.16.0044 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Interessado: Marcius Vinicius Colonhese Camini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUTOR QUE AJUIZOU A AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO ACIDENTE E DE SEU DOMICÍLIO - EXCESSÃO NÃO ALEGADA PELA RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ - SÚMULA 33 DO STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 1325801-0, originário dos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), autuados sob o nº 0000303-71.2015.8.16.0000, cujo trâmite se deu perante a Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, em que figuram como suscitante o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA e suscitado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL. RELATÓRIO: Trata-se de conflito de competência, cujo trâmite se deu perante a Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, em que figuram como suscitante o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA e suscitado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) foi proposta na 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, recebida a petição inicial a ré foi devidamente citada, apresentando contestação às fls. 73/102-TJ. Logo após, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana prolatou decisão (fls. 103/107) onde, ex officio, se declarou incompetente para o julgamento da demanda, remetendo-a para a comarca de Jandaia do Sul. O magistrado de Jandaia do Sul alega que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ, para

tanto, suscitou o conflito negativo de competência (fls. 132/134-TJ). É o necessário relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO: Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente incidente de conflito de competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que, de ofício, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Jandaia do Sul, sob o fundamento de que a ação que visa a cobrança de indenização decorrente do seguro DPVAT deverá ser proposta apenas e facultativamente no foro do domicílio do autor, do réu ou do local do acidente e, considerando que o domicílio do autor, bem como o local do acidente são na comarca de Jandaia do Sul e a ré possui sucursal no Município de Londrina, a competência para julgar a ação não é da Comarca de Apucarana. O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, todavia, suscitou o presente Conflito de Competência argumentando, em síntese, que a incompetência relativa não poderia ser arguida de ofício pelo magistrado. De fato, a competência em razão do território é relativa, pois as partes podem modificá-la quando de comum acordo, conforme se interpreta da leitura do artigo 111, do Código de Processo Civil. Ademais, segundo a súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Portanto, como a ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. não arguiu a exceção de incompetência na contestação, que era o momento oportuno, ocorreu não somente a preclusão às partes, mas também trouxe a impossibilidade de o magistrado discutir tal matéria, pois não é possível que seja feita de ofício. Nesse sentido: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (ART. 112 DO CPC). PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 8ª C. Cível - CC 1154346- 5 - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - J. 11.12.2014). O art. 84, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dispõe que: "As dúvidas e os conflitos de competência não poderão ser decididos monocraticamente, salvo se a matéria estiver sumulada". Considerando que o Superior Tribunal de Justiça elaborou a súmula 33 afirmando que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Juiz, é possível julgar o presente conflito de competência em decisão monocrática. Em face do exposto, em decisão monocrática, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana (suscitado), a quem devem ser remetidos os autos, para os devidos fins. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0041 . Processo/Prot: 1330676-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464680. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003560-51.2012.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Cicero Aparecido Teixeira. Advogado: José Wladimir Garbuggio, Jefferson Garbuggio, Alessandra Crisinha Bortolon Moraes, Juliano Garbuggio, Anderson Garcia Bedin. Apelado: Ennio Alves Farias. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Hemerson Siqueira e Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1330676-0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ-PR APELANTE: CÍCERO APARECIDO TEIXEIRA APELADO: ENNIO ALVES FARIAS RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA Vistos... Desejam os requerentes a homologação do acordo que fizeram juntar através de petição avulsa, protocolada neste Tribunal. Observo, todavia, que a assinatura do apelante CÍCERO APARECIDO TEIXEIRA não foi lançada no acordo, assim como a petição não veio assinada pelos advogados do apelado, Dr. Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30341 e Dr. Hemerson Siqueira e Silva - OAB/PR 27472. EEernnn Assim, vejo prudente que os referidos advogados se manifestem, no prazo de 05 dias, motivo pelo qual determino à Secretaria que promova a sua intimação (via eletrônica). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, para os devidos fins. Por fim, alerta à Secretaria da Colenda 8ª Câmara Cível deste Tribunal que, ao constatar qualquer registro de protocolo de petição em recursos, deverá encaminhá-la imediatamente ao gabinete para análise do Relator. Curitiba, 01 de abril de 2015. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0042 . Processo/Prot: 1332947-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/468561. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050575-32.2012.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): José Luiz Vergílio, Renata Machado. Advogado: José Mauricio Sorani, Fernanda Cristina Garcia, José Mauricio Sorani. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Camila Vieira Castro, Rafaela Denes Vialle. Apelado (1): João Carlos da Silva, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Decio Antonio Segretti. Apelado (2): João Carlos da Silva, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Decio Antonio Segretti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Consoante se infere da petição acostada às fls. 111/17, as partes informam que entabularam acordo, pleiteando a desistência do recurso. Desta maneira, extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 2. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à homologação do acordo pelo douto Juízo a quo e o consequente arquivamento dos presentes autos. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2015. Themis de Almeida Furquim Cortes Desembargadora 0043 . Processo/Prot: 1336256-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/484625. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0085647-46.2013.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Vivo - Telefônica Brasil S/alt. Advogado: Louise

Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Marcelo de Carvalho Santana. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jurandy Reis Junior). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre o contido às fls. 14/15, manifeste-se o apelado MARCELO DE CARVALHO SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 24 de março de 2015. 0044 . Processo/Prot: 1338071-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/491450. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008487-67.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Vida Seguradora SA. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Marcelo Tavares, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado: Wesley Aparecido Fernandes. Advogado: Cleuza Aparecida Valério Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jurandy Reis Junior). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Verifica-se que a advogada Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP nº 138.877), que substabeleceu os poderes (mov 19.2) para a advogada Deborah Sperotto da Silveira nº 51.634, a qual assinou o recurso de apelação, não possui procuração de autos. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se a parte apelante, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da Apelação Cível. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2015 Des. Guilherme Freire Teixeira

0045 . Processo/Prot: 1349639-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/30914. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026249-22.2014.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência Dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Rec. Adesivo: Luciana Candido Felix Noronha. Advogado: Norton Castro Delgado, Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Apelado (1): Luciana Candido Felix Noronha. Advogado: Norton Castro Delgado, Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Apelado (2): Caixa de Assistência Dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, verifico que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto por LUCIANA CANDIDO FELIX NORONHA. Desse modo, em atenção à garantia constitucional do contraditório e para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (mov. 61), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de abril de 2015. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 1354082-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2015/61912. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1063661-4 Apelação Cível. Autor: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Réu: Romalina Pereira (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela antecipatória interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A em face de ROMALINA PEREIRA, visando a rescisão do acórdão de fls. 227/235-TJ, proferida nos autos nº 0022266-35.2011.8.16.0014 de Ação de Cobrança, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que Sustenta a autora, em síntese, que a ré propôs ação de cobrança em 29.12.2004, em face da Bradesco Seguro S.A., a fim de receber indenização do seguro DPVAT junto ao 3º Juizado Especial Cível de Maringá. Argumenta que era cônjuge do segurado e, diante do falecimento deste, figurou como a única beneficiária. Assevera que em 01.09.2005 as partes realizaram acordo, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo, tendo a ora ré recebido a quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), consignando que o levantamento do valor implicaria em rasa, plena, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações decorrentes do sinistro, inclusive por perdas e danos de qualquer natureza. Aduz que apesar do acordo homologado, a ré distribuiu nova ação em 01.04.2011, agora em face da aqui autora, tendo esta tramitado pela 2ª Vara Cível de Londrina, buscando a mesma indenização por morte de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação Rescisória nº 1.354.082-0 (jt) f. 2 seu marido, em decorrência de acidente de trânsito. Diz que a fundamentação dos pedidos é idêntica nas duas demandas. Contudo, após a devida tramitação deste segundo processo, a ora autora também foi condenada ao pagamento de indenização por morte em decorrência do seguro DPVAT. Diz que com a baixa dos autos, foi informado ao Juízo a quo da existência de acordo judicial formalizado entre as partes e que tinha como objeto o mesmo fundamento da segunda ação em tramitação, todavia o magistrado a quo apenas entendeu pela ocorrência de quitação parcial, determinando fosse o valor acordado inicialmente pelas partes deduzido do montante a ser agora recebido, decisão esta confirmada em grau de recurso de agravo de instrumento. Argumenta a ocorrência de violação à coisa julgada, já que diante do acordo realizado na primeira ação, e diante da quitação integral dada pela ora ré, não havia a possibilidade de rediscutir o crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito. Traza uma série de julgados sobre o assunto e conclui que "a decisão que transitou em julgado no segundo processo é inconstitucional, pois ofende a coisa julgada e a perpetuidade da primeira decisão, pois as ações eram idênticas" (fl. 13). Afirma que o objeto de ambas as ações era idêntico e mesmo que venha a se alegar quanto à eventual inexistência de identidade de partes, o fato é que ambas as seguradoras demandadas cumprem determinação da agência reguladora, ou seja, da Federação Nacional das Seguradoras, a qual permite que as vítimas de acidente de trânsito



possam solicitar a indenização junto à seguradora de sua preferência, sendo certo que "toda a remuneração, constituição de reservas, aplicação de cobertura, pagamento de sinistros e despesa dos consórcios é administrada pela Seguradora Líder, que remunera e aloca proporcionalmente em cada consorciada a parcela que lhe cabe nas receitas e nas despesas, na forma dos regulamentos dos sinistros e das normas legais vigentes" (fl. 15). Diz que não há dúvidas de que nas duas ações o objeto do pedido foi a indenização por morte do segurado ocorrido em decorrência do acidente de trânsito de 31.08.1992, discutindo-se em ambas a possibilidade de condenação da ré em 40 salários mínimos. Tece considerações acerca do caráter social do seguro DPVAT e pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação Rescisória nº 1.354.082-0 (jt) f. 3 execução em curso até decisão definitiva da ação rescindenda. Requer, ao final, o julgamento pela procedência do pedido contido na presente ação rescisória. É o relatório do que interessa. 2. Como se viu da síntese dos fatos, versam os autos sobre ação rescisória ajuizada com respaldo na hipótese descrita no artigo 485, incisos IV (ofender a coisa julgada), do Código de Processo Civil. A autora pretende a rescisão do acórdão proferido por este Tribunal, ao argumento de que ofenderia a coisa julgada, uma vez que já havia sido proferida decisão sobre os mesmos fatos, quando, em decorrência de ação anterior, as partes entabularam acordo que foi devidamente homologado pelo Magistrado a quo, dando a ré plena, gera, integral, irrevogável e irretroatável quitação de todas as obrigações decorrentes do sinistro e do fato que deu causa ao litígio. Pleiteia preliminarmente a autora a concessão de tutela antecipada para impedir que a execução no segundo processo tenha continuidade e necessite realizar o pagamento ao qual restou condenada a pagar por sentença. Segundo ensina MARINONI e MITIDIERO: "O cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo só pode ser obstado se o demandante logra obter tutela cautelar ou tutela antecipatória nesse sentido. A concessão de tutela cautelar ou tutela antecipatória, conforme o caso, depende do preenchimento dos pressupostos exigidos em lei para concessão de cada uma dessas medidas (STJ, 1ª Seção, AgRg na AR 3.715/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. Em 27.06.2007, DJ 27.08.2007, p. 172). A tutela cautelar ou antecipatória só será concedida se ?imprescindível? para obtenção de uma tutela jurisdicional adequada efetiva ao litigante (...)" (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 500, nota 2 ao artigo 489). E os requisitos encontram-se expressos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber: (i) existência de prova inequívoca ou verossimilhança das alegações e (ii) haja fundado receio de dano irreparável PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação Rescisória nº 1.354.082-0 (jt) f. 4 ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos os requisitos encontram-se presentes, senão vejamos. Consoante se depreende das cópias trazidas a estes autos rescindendos, há plausibilidade nas alegações da autora, no tocante à existência de pagamento do débito discutido e reconhecido em uma segunda ação de cobrança. Conforme alega a autora, há verossimilhança em sua alegação, já que a ré ajuizou ação de cobrança em face de outra seguradora integrada à FENASEG (Federação Nacional das Seguradoras), tendo com ela realizado acordo (fls. 175/180-TJ), o qual foi devidamente homologado, sendo o processo extinto com julgamento do mérito. Ou seja, ao que tudo indica, em se tratando de mesmo pedido e mesma causa de pedir, ainda que seja em face de outro réu, mas considerando serem todas as seguradoras interligadas pela mesma Federação Nacional, não haveria a possibilidade de a ora ré demandar pleiteando exatamente a mesma prestação jurisdicional, como se o acordo simplesmente não existisse. Existente, por conseguinte, a plausibilidade do seu direito. De igual maneira encontra-se presente o perigo da demora ou, conforme preferiu mencionar o legislador processualista, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, sendo a ora autora instada a realizar o pagamento da condenação a título de DPVAT, sendo certo que se não o fizer incidente estará a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipatória, a fim de que seja suspenso o cumprimento de sentença da ação de cobrança nº 0022266-35.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A presente decisão foi encaminhada ao Juízo de origem, via Mensageiro, conforme comprovante anexo a esta decisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação Rescisória nº 1.354.082-0 (jt) f. 5 4. Cite-se a ré ROMALINA PEREIRA, no endereço constante às fls. 02 para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 491), indicando as provas que pretende produzir. 5. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2015. Themis de Almeida Furquim Cortes Desembargadora 0047. Processo/Prot: 1359174-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2015/72592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035967-68.2012.8.16.0001 Indenização. Autor: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Fernando Vaz Ribeiro Dias. Réu: Martins & Palharini Ltda, Martins & Martins Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de Ação Rescisória interposta por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. em face de MARTINS & PALHARINI LTDA. e MARTINS & MARTINS LTDA., visando a rescisão da sentença proferida pelo digno juiz de direito substituído da 6ª Vara Cível desta Capital, com fulcro no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão violou literal dispositivo de lei. Sustenta a autora, em resumo, que o Juízo a quo não observou o disposto no artigo 263, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de intimar a autora da sentença prolatada em audiência de conciliação, caracterizando-se o cerceamento de defesa, pois apesar de ter sido proferida sentença em audiência de conciliação em que a ora autora não compareceu, não houve a publicação da

referida decisão, de modo que restou obstado o seu direito de manifestação ou mesmo acesso ao segundo grau de jurisdição. Argumenta que a ausência da autora na audiência de conciliação designada se deve ao seu desinteresse em conciliar, destacando que seu comparecimento a este ato não é obrigatório, razão pela qual, uma vez que foi proferida sentença, obrigatoriamente tal ato processual deveria ter sido publicado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação rescisória nº 1.359.174-3 (jt) f. 2 Assevera que restou nítida a afronta às garantias constitucionais, como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois não foi oportunizado à autora ingressar com os recursos que permitiam o combate à sentença. Diz que a ausência de uma das partes na audiência de conciliação não implica em penalidade alguma e sim em mero desinteresse momentâneo do litigante em pactuar com a parte adversa. Alega que não há óbice a sentença ser proferida na audiência de conciliação, todavia se assim ocorre, obrigatoriamente deve haver a intimação daqueles que não compareceram ao ato, já que não havia obrigatoriedade em sua presença. Traz julgados sobre o assunto e conclui alegando que é "indubitável o cerceamento de defesa, e como a questão restou preclusa no curso daquela ação, possível, excepcionalmente, o ataque pela via mandamental, na espécie" (fl. 15). Por fim, reputando preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade da presente ação, requer a concessão de "liminar" para suspender a execução e os efeitos da decisão rescindenda e, ao final, a procedência da presente ação rescisória. É o relatório do que interessa. D e c i d o. 2. Segundo o caput do artigo 485 do CPC, só é cabível ação rescisória de sentença albergada pela coisa julgada material, qualidade esta não vislumbrada em alguns casos específicos, mas que, nas hipóteses legais em que é permitida, deve a exordial se ater ao rol taxativo exposto na norma imperativa, por ser medida extremada que não tem o condão de revisar a decisão substituindo-se a atuação da Segunda Instância, não podendo ser interposta com escopo de sucedâneo recursal. A autora enquadra a sua pretensão na hipótese contida no inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil, alegando que houve violação de literal dispositivo de lei. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação rescisória nº 1.359.174-3 (jt) f. 3 A autora de forma bastante confusa traz o disposto nos artigos 236, § 1º e 331, §2º, ambos do Código de Processo Civil, fazendo concluir que a violação a dispositivo da lei teria ocorrido em relação a estes dispositivos legais. Insta observar, contudo, que a ação rescisória possui natureza jurídica bastante restrita, sendo utilizada em casos excepcionais quando a sentença ou o acórdão possuem alguma das falhas contidas no artigo 485, do Código de Processo Civil, tanto é assim que o Tribunal, no julgamento da ação, rescinde a sentença ou acórdão e procede ao rejuízo da lide. No caso dos autos resta claro que a autora não está se irrisgando contra a sentença proferida propriamente dita, já que a denominada "violação a literal dispositivo de lei" não está contida na sentença, mas nos atos processuais subsequentes. Ou seja, a rescisão pretendida tem por base exclusivamente a alegada nulidade decorrente de uma eventual inobservância formal do processo e não se encontra ligado à decisão proferida propriamente dita. Veja-se que em nenhum momento a autora alega que a sentença teria julgado afrontando literal dispositivo da lei, mas sim que os atos processuais subsequentes à decisão teriam assim sido praticados. Ora, claro está, por conseguinte, que para tanto a ação rescisória não se presta. Consoante explica MARINONI e MITIDIERO: "Se a decisão passada em julgado viola ?literal disposição de lei?, cabe ação rescisória (art. 485, V, CPC). [...] A jurisprudência exige que a decisão tenha outorgado sentido ?aberrante? à legislação para autorizar ação rescisória (STJ, 6ª Turma, REsp 9.086/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 29.04.1996, DJ 05.08.1996, p. 26.424). Exige, ainda, que o demandante aponte os dispositivos que entende violados pela decisão judicial (STJ, 2ª Turma, REsp 770.972/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 230)" (MARINONI, Luiz PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação rescisória nº 1.359.174-3 (jt) f. 4 Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 493, nota 10 ao artigo 485 - negritei). Daí decorre que se a violação a literal dispositivo da lei não se encontra na decisão proferida, mas nos atos processuais subsequentes à decisão, o caso é outro para buscar-se o reconhecimento de eventual nulidade, que não a utilização desta ação rescisória, cujos contornos mostram-se bastante estreitos. No dizer de PONTES DE MIRANDA: "É a rescisória de maior repercussão do que o recurso, porque enquanto este se volta contra uma decisão ainda não firme e definitiva e por isso passível de revisão dentro do processo em que foi proferida, aquela (isto é a ação rescisória) se dirige ao questionamento de uma sentença firme e definitiva, porque investida da autoridade da coisa julgada, não obstante contaminada por alguma imperfeição séria. Nessa ordem de idéias, a rescisória, por atacar decisão contra a qual já nenhum recurso ordinário ou extraordinário seja cabível, tem como objetivo a ?correção do julgado quando há, ou já há, incorrigibilidade (...). Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu objeto é a própria sentença rescindenda - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data" (Tratado da ação rescisória. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pp. 119/120). Como se vê, verificada a necessidade de preservar ao máximo o prestígio e a autoridade da coisa julgada é que as hipóteses de cabimento da ação rescisória limitam-se às legalmente traçadas, sem ampliação analógica ou qualquer outro remédio ampliativo. 3. Em face do exposto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de admissibilidade da ação rescisória (art. 485, CPC), com fundamento nos artigos 490, inc. I, do Código de Processo Civil, indefiro a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação rescisória nº 1.359.174-3 (jt) f. 5 petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC). 4. Condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito a que se refere o artigo 488, inciso II, do CPC, em favor da requerente. 5. Intimem-se e oportunamente

arquivem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. Themis de Almeida Furquim Cortes Desembargadora

0048 . Processo/Prot: 1359637-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2015/62738. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008758-05.2012.8.16.0170 Indenização. Apelante: R Rosseto & Cia Ltda. Advogado: Leda Regina Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Rafael Laynes Bassil, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Jaime Alderi Batistella. Advogado: Fernando Sartori Menegat. Interessado: Erotildes Paradzinski (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Sartori Menegat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Verifica-se que o advogado que assinou as contrarrazões recursais (Rafael Laynes Bassil, OAB/PR nº 36.589) não possui procuração nos autos, pois a HDI Seguros SA juntou vários substabelecimentos, mas não consta o instrumento de mandato originário. Assim, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC, intime-se a parte apelada, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com apresentação de procuração ou de substabelecimento referente ao Dr. Rafael Laynes Bassil. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 06 de abril de 2015. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 1359943-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2015/58390. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032913-05.2010.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Odenir de Lima Schmidt. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco, Solange da Silva Machado. Apelado: Paraná Assistência Médica Ltda.. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com a apresentação das contrarrazões à apelação, por parte da Paraná Assistência Médica Ltda, foi juntado aos autos o documento de f. 413, dando conta de que a Asservec teria comunicado a decisão de sua Assembleia em rescindir o plano de saúde coletivo em questão. Sendo assim, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para que manifeste-se sobre a juntada deste documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0050 . Processo/Prot: 1360769-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2015/45714. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025364-07.2011.8.16.0021 Indenização. Apelante: Marieli Volf Couto. Advogado: Mônica Gisleine Molin. Apelado: Riana Bonfim da Silva. Advogado: Samuel Alves Portugal, Orildo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1360769-9 Verifica-se, por equívoco, não ter havido a intimação do procurador da apelada do conteúdo do acórdão de fls. 256/260 (evento 108.1), inobstante o pedido de substabelecimento constante do evento 76.0, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 263 em relação à apelada RIANA BONFIM DA SILVA e determino a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, Dr. Orildo de Souza, OAB/PR 40.846. Decorrido o prazo sem a apresentação de eventual recurso cabível, baixem-se os autos para o devido arquivamento. Dil. Necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

### III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2015.03682

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aguinaldo de Castro O. Júnior	012	1206503-5
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	004	1057777-0/01
Alessandro Dias Prestes	003	1040920-0/01
Alexandre Grandi Mandelli	025	1275187-8
Ali Chaim Filho	021	1248905-9
Alvaro José do A. F. Rodrigues	009	1179428-8
Antônio Augusto Grellert	020	1243773-7
Antonio Claudimar Lugli	012	1206503-5
Antônio Dilson Pereira	021	1248905-9
Aracy Lorenz	006	1100954-6/01
Ardêmio Dorival Mücke	015	1225637-8/01
Arnaldo Ferreira Müller	024	1267205-6
Bernardo Guedes Ramina	009	1179428-8

Caetano Ferreira Filho	002	1032409-1/02
Caroline Barbosa Pereira	023	1263871-4
Caroline Franceschi André	020	1243773-7
Celso Fernando Gutmann	007	1144272-7/01
Celso Vedolim Teixeira	019	1240871-6
Cezar Augusto Cordeiro Machado	005	1084050-1/01
Christianne Vilela C. Giraldes	003	1040920-0/01
Claudia Montardo Rigoni	013	1213600-0
Cristiano da Silva	007	1144272-7/01
David Alexandre W. d. Mattos	027	1310356-7/01
Douglas Vinicius dos Santos	014	1214311-2
Eduardo Mendes Alves Pereira	016	1230645-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	012	1206503-5
Emerson Corazza da Cruz	020	1243773-7
Evandro Luis Pippi Krueel	014	1214311-2
Fabiano Anselmo Weber	010	1200050-5
Fábio Gustavo Biz	009	1179428-8
Fernando Augusto Sperb	005	1084050-1/01
Fernando José Santilio	008	1149339-7/01
Francisco Antônio Fragata Junior	012	1206503-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	1204248-1/01
	013	1213600-0
Gianmarco Costabeber	024	1267205-6
Gleidson de Moraes Mücke	015	1225637-8/01
Guilherme Di Luca	002	1032409-1/02
Hamilton José Oliveira	016	1230645-3
Helena Galarza Rosa	014	1214311-2
Hélio Eduardo Richter	001	1004170-4/01
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	018	1239879-5
Heloísa Helena Benato	019	1240871-6
Ivo Kraeski	002	1032409-1/02
Jaime Oliveira Penteado	011	1204248-1/01
	013	1213600-0
Jairo José Bender Junior	005	1084050-1/01
Jeniffer Cristina Primão	012	1206503-5
Julio Cesar da Costa	008	1149339-7/01
Lais Vanhazebrouck	024	1267205-6
Laura Rosa da Fonseca Furquim	020	1243773-7
Leirson de Moraes Mücke	015	1225637-8/01
Liliana Orth Dielh	011	1204248-1/01
	013	1213600-0
Lincoln Jefferson Ribeiro	007	1144272-7/01
Livia Lyra Bragatto	014	1214311-2
Luany Nunes Bertazzo	017	1234040-4
Lucia Ana Lazof	022	1254949-8
Luciano Anghinoni	011	1204248-1/01
	013	1213600-0
Lucinei Antonio Lugli	012	1206503-5
Luiz Carlos Checozzi	013	1213600-0
Luzyara das Gracas Santos	004	1057777-0/01
Magno Bernardo da Silva	018	1239879-5
Marcel Davidman Papadopol	024	1267205-6
Marcelo Hirt dos Santos	027	1310356-7/01
Márcia Severina Badaró	017	1234040-4
Marineide Spaluto	006	1100954-6/01
Maurício Barbosa dos Santos	001	1004170-4/01
Mirian Silva Ramos Krueel	014	1214311-2
Munir Kassem Hamdan	004	1057777-0/01
Naiana do Nascimento Túlio	022	1254949-8
Nayane Guastala	004	1057777-0/01
Nelson Antonio Gomes Junior	010	1200050-5
Nilson dos Santos	015	1225637-8/01
Paulo Celso Nogueira da Silva	017	1234040-4
Paulo César Fabra Siqueira	003	1040920-0/01
Paulo Henrique Berehulka	020	1243773-7
Paulo José Gozzo	022	1254949-8
Paulo Roberto Anghinoni	011	1204248-1/01
	013	1213600-0
Peterson Cristian Grofoksi	006	1100954-6/01

Rivaldo Ribeiro	016	1230645-3
Roberta Sandoval França	021	1248905-9
Rogério Alan Stahnke	026	1300803-8
Rosalva Rossane Meneghini	010	1200050-5
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	003	1040920-0/01
Rudinei Reis Alexandre	002	1032409-1/02
Sandra Mara Pereira	015	1225637-8/01
Sandra Regina Rodrigues	008	1149339-7/01
	018	1239879-5
	027	1310356-7/01
Sivonei Mauro Hass	001	1004170-4/01
Sueli Rosa	023	1263871-4
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	005	1084050-1/01
Tatiane Colecha	018	1239879-5
Teles de Andrade	025	1275187-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1004170-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/258793. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1004170-4 Apelação Cível. Agravante: Rosana Felizardo dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, §1º DO CPC - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE ALTEREM OS PRONUNCIAMENTOS ANTERIORES. RECURSO NÃO PROVIDO. 0002 . Processo/Prot: 1032409-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/353494. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1032409-1/01 Embargos de Declaração, 1032409-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Embargado: Verônica Zambrzycki (maior de 60 anos), Maria Angelica Touceda (maior de 60 anos), Sergio Kurt Weirich. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Rudinei Reis Alexandre. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - DECISÃO MANTIDA.1. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.2. "A oposição de embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).3. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02). EMBARGOS DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1040920-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/240733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1040920-0 Apelação Cível. Embargante: Terezinha de Jesus Lopes Rodrigues. Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Embargado: Kronak Empreendimentos Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Paulo César Fabra Siqueira, Christianne Vilela Carceles Giralde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1040920-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS LOPES RODRIGUES EMBARGADO : KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0004 . Processo/Prot: 1057777-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/374980. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1057777-0 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Amizade Ltda. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luziyara das Gracas Santos, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1057777-0/01, DE FÓZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA EMBARGADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPELEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PRETEXTO DE PREGUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0005 . Processo/Prot: 1084050-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/333669. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1084050-1 Apelação Cível. Embargante: sl Comercial Importadora e Exportadora. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Embargado: Curiform Gráfica Ltda, Wega Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1084050-1/01, DE FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : SL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EMBARGADOS : CURIFORM GRÁFICA LTDA E OUTROEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - DECISÃO MANTIDA.1. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.2. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02). EMBARGOS DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0006 . Processo/Prot: 1100954-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/335747. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1100954-6 Apelação Cível. Embargante: Majsul Engenharia Ltda. Advogado: Peterson Cristian Grofowski. Embargado: Locadora de Guindastes Copacabana Ltda. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1100954-6/01, DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : MAJSUL ENGENHARIA LTDA EMBARGADO : LOCADORA DE GUINDASTES COPACABANA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO EM SEDE RECURSAL - ALEGAÇÃO DE PROVA DIABÓLICA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o poder judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.II. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659).III. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02). EMBARGOS REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0007 . Processo/Prot: 1144272-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/215524. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1144272-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Greborgi. Advogado: Cristiano da Silva, Celso Fernando Gutmann. Embargado: Centro de Construção Ltda, Norbert Raderer. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE PRELIMINARES POSTERGADAS PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO ANTE À AUSÊNCIA DE LESIVIDADE E SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1149339-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/264510. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1149339-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Botini Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santilho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1149339-7/01, DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A EMBARGADO : BOTINI CORRETORA DE SEGUROS LTDAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO."A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580- AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0009 . Processo/Prot: 1179428-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/472090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055368-87.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Luis Hilko (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Gustavo Biz. Apelado: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 25/02/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Agravo Retido, NEGANDO-LHE PROVIMENTO na parte conhecida, RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DO APELANTE e CASSAR A SENTENÇA DE OFÍCIO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, com remessa dos autos à vara de origem para que seja aberto prazo para a Apelada exibir documentos, restando PREJUDICADO o Recurso de Apelação e os demais tópicos arguidos no Agravo Retido, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PERDAS E DANOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. Em havendo impugnação específica da sentença, não há que se falar em violação ao Princípio da Dialeticidade, merecendo ser conhecido o Recurso de Apelação. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES. Enquanto sucessora da companhia TELEPAR, a Brasil Telecom S/A e, posteriormente, a Oi S/A, têm responsabilidade pelas obrigações contraídas por referida companhia perante os consumidores. COMPROVAÇÃO TARDIA DO VÍNCULO JURÍDICO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PARA A COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. Em havendo comprovação da relação jurídica havida entre as partes, deve referida prova ser utilizada, ainda que apresentada tardiamente, seja por ser essencial ao exame da controvérsia e não ter acarretado prejuízo à defesa da Ré, seja em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade processuais. Somente após será possível averiguar a existência ou não do direito que o Autor acredita possuir. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NÃO ACOSTADO À INICIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. De acordo com o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial pacificado, a apresentação do Contrato de Participação Financeira pode ser feita incidentalmente, a partir de uma ordem de exibição de documentos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial que deixa de juntar o instrumento contratual. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE TAXA. DISPENSÁVEIS EM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO INCIDENTAL. É pacífico o entendimento adotado pela Décima Primeira Câmara Cível no sentido de que os requisitos do prévio requerimento administrativo e do pagamento da taxa são dispensáveis nas Ações de Exibição de Documentos de cunho incidental. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ATRAVÉS DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Reconhece-se, ex officio, o cerceamento de defesa quando o Magistrado, mesmo sem ter analisado o pleito de Exibição de Documentos deduzido pelo Autor - que, saliente-se, é essencial ao exame da controvérsia -, julga o feito extinto sem resolução de mérito com fundamento na ausência de prova da contratação entre as partes. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO INTERESSE DE AGIR DO APELANTE E DO CERCEAMENTO DE DEFESA, COM CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E PARTE DO AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS.

0010 . Processo/Prot: 1200050-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/60741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0063249-18.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Buono Pane Indústria e Comércio de Pães Ltda, Maria Antonieta da Silva. Advogado: Rosalva Rossane Meneghini, Fabiano Anselmo Weber. Apelado: Saul Gois de Matos. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE

ALUGUERES NÃO PAGOS - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INCABÍVEL DIANTE DE SUA RENÚNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 335 DO STJ - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - VALOR CORRETO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1204248-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/418094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1204248-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Embargado: Checozzi & Advogados Associados. Advogado: Líliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1204248-1/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A EMBARGADO : CHECOZZI & ADVOGADOS ASSOCIADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PRETEXTO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. 2. "Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659). 3. "A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, o resultado contrário à pretensão da embargante" (STJ-1ª T. AI 335.580-AgRg, Min. Gomes de Barros, j.24.9.02, DJU 25.11.02). EMBARGOS REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0012 . Processo/Prot: 1206503-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/91333. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006295-58.2012.8.16.0116 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Jeniffer Cristina Primão, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Fernanda dos Santos da Silva. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C. Ludovico. Julgado em: 25/03/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos da autora e condená-la ao pagamento dos ônus sucumbenciais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL - PLANO TIM INFINITY - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE APLICA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA (CPC, ART. 333, INC. I) - DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO NO CASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO À AUTORA - MEROS ABORRECIMENTOS DA VIDA COTIDIANA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À AUTORA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1213600-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/97562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0043196-50.2010.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Líliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C. Ludovico. Julgado em: 25/03/2015

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a ré (ora apelada) a pagar à autora (ora apelante) a quantia total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários advocatícios em face da atuação nos processos propostos por Servina Maria dos Santos e Nil se Anna Krasinski Kukla até a data da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FINAIS - ACORDOS NOS PROCESSOS APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO - AUTORA QUE NÃO PRESTOU SERVIÇOS ATÉ A DATA EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA - HONORÁRIOS FINAIS QUE NÃO CABEM À AUTORA - DIREITO À REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ A RESCISÃO DO CONTRATO - ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. VERBA

HONORÁRIA - FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1214311-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/111301. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030959-62.2012.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Santos e Oliveira Neto Advogados Associados. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Livia Lyra Bragatto. Apelado: Telefônica Brasil S/a. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruehl, Mirian Silva Ramos Kruehl, Helena Galarza Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer da apelação interposta e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, com declaração de voto do Desembargador Gamaliel Seme Scaff. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COM VALOR MUITO SUPERIOR AO DEVIDO - NEGATIVAÇÃO ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL - PRETENSÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO.1. Ainda que parcialmente legítimo o débito que gerou negativação da consumidora junto ao órgão de proteção de crédito, a prestadora de serviços agiu muito além do exercício regular de seu direito, praticando ato ilícito violador da moral objetiva da autora que autoriza, no caso concreto, a compensação por danos morais.2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0015 . Processo/Prot: 1225637-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/272655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1225637-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hillani Construção Civil Ltda. Advogado: Ardênio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Klassic Desing Comércio de Móveis Ltda, Onir Danda Rossini, Dircelia Rossini. Advogado: Nilson dos Santos, Sandra Mara Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1225637-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : HILLANI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.AGRAVADOS : KLASSIC DESING COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROSAGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSOS QUE NÃO SE CONFUNDE - FUNGIBILIDADE - AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO - MAGISTRADO QUE NÃO DECLAROU OU RECONHECEU O "BEM DE FAMÍLIA" - SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE DEZ DIAS QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO.AGRAVO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0016 . Processo/Prot: 1230645-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/146985. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000287-17.2009.8.16.0166 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira. Apelado: Augustinho Valeriano de Souza, Aureliano Antônio de Melo, Caetano André Avelino, Carlos Gilberto Veri, Carlos Lourenço (maior de 60 anos), Carlos Pergamim (maior de 60 anos), Cecília Antônia de Assis, Cícero Antônio dos Santos, Cícero Marques da Silva (maior de 60 anos), Cícero Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira, Rivaldo Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DA RÉ.PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONTIDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS APELADOS NÃO FAÇAM JUS AO BENEFÍCIO - NÃO IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO APROPRIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1234040-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/186020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025622-77.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Edison Renato Leite, Yolanda Soffiatti Matheus (maior de 60 anos). Advogado: Luany Nunes Bertazzo, Márcia Severina Badaró. Apelado: Irineu Rubens Rytchiski Junior. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRERROGATIVA DO MAGISTRADO - DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - DÉBITO NÃO AFASTADO - INDENIZAÇÃO

POR BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RENÚNCIA - VALIDADE - EXEGESE DA SÚMULA 335 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0018 . Processo/Prot: 1239879-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/212643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003531-70.2013.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Tatiane Colecha, Magno Bernardo da Silva. Agravado: Alvaro de Lima. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1239879-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : OI S/A AGRAVADO : ALVARO DE LIMAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECISÃO QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET - ASTREINTES - PRAZO RAZOÁVEL - VALOR FIXADO - PROPORCIONAL E ADEQUADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0019 . Processo/Prot: 1240871-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/217879. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004625-90.2014.8.16.0026 Ação de Despejo. Agravante: Roci Maria Franco. Advogado: Heloísa Helena Benato, Celso Vedolim Teixeira. Agravado: Silvana Aparecida de Oliveira Portela. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1240871-6, DE FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : ROCI MARIA FRANCO AGRAVADO : SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTELAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - CONTRATO VERBAL - DÚVIDA QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA EX LOCATO QUE SE AFIRMAVA - POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA RÉ NOS AUTOS DE ORIGEM EM QUE CONFIRMA A LOCAÇÃO VERBAL E A INADIMPLÊNCIA - CONTRATO SEM GARANTIAS - INADIMPLEMENTO DESDE ABR 2013 - POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR MEDIANTE PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO PELOS LOCATÍCIOS ATRASADOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIMINAR CONCEDIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.- Estando ao alcance do relator, o conhecimento de que no curso do presente recurso de Agravo de Instrumento, a parte requerida/agravada ofereceu manifestação na ação de despejo admitindo a relação ex locato verbal e o atraso dos alugueres, possível e recomendável a tomada do fato em consideração no julgamento do recurso (art. 462, CPC) como forma de assegurar a boa-fé objetiva e a fidedignidade que é esperada de julgamentos dessa natureza de modo a não se permitir que a lei seja usada contra o jurisdicionado que possui o melhor direito.II - Prestigia o princípio da razoabilidade, a substituição da caução de 03 meses de aluguel pelos alugueres atrasados superiores a esse número, como condição à concessão liminar do despejo de contratos desprovidos de garantias e em estado de inadimplência.RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0020 . Processo/Prot: 1243773-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/219646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053961-12.2012.8.16.0001 Inventário. Agravante: Jawal Com. de Materiais de Construção Ltda, Ronconi Ind. e Com. de Móveis e Colchões Ltda., Sato Supermercados Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - SOBREPARTILHA - DEBATES ACERCA DO RECOLHIMENTO DO ITCMD - INCIDÊNCIA DO ART.1.034 DO CC - DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1248905-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/242352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005911-05.2014.8.16.0148 Ordinária. Agravante: L. A. N.. Advogado: Ali Chaim Filho, Antônio Dilson Pereira. Agravado: A. C. P.. Advogado: Roberta Sandoval França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcialmente provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 1254949-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/252609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001878-92.2007.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria

José de Lara Natal. Advogado: Paulo José Gozzo, Naiana do Nascimento Túlio. Agravado: Tapajos S/a Administração e Participação. Advogado: Lucia Ana Lafoz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1254949-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE LARA NATAL AGRAVADO : TAPAJOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE AUTORIZA A PENHORABILIDADE DE 30% SOBRE OS RENDIMENTOS DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA ALIMENTAR - EXEGESE DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CUNHO LOCATÍCIO A NÃO AUTORIZAR A MITIGAÇÃO NORMATIVA - DESBLOQUEIO - PRECEDENTES.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0023 . Processo/Prot: 1263871-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/277929. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001642-77.2012.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: Eliseo Antonio Rachele. Advogado: Caroline Barbosa Pereira. Apelado: Abelino Meurer. Advogado: Sueli Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1APELAÇÃO CÍVEL Nº 1263871-4, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ELISEO ANTONIO RACHELE APELADO : ABELINO MEURER APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA - SERVIÇO INACABADO - ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E INADIMPLÊNCIA DA PARTE APELADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 333, II DO CPC - APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - IMPOSSIBILIDADE - ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO PREÇO INICIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0024 . Processo/Prot: 1267205-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/287455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0016430-28.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Gianmarco Costabeber, Marcel Davidman Papadopol. Apelado: Lobas Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo requerido TIM CELULAR, nos termos do voto do Relator, com a modificação dos ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇAS INDEVIDAS. FATURAS INTEGRALMENTE QUITADAS MESMO SEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS PELA REQUERIDA. APELANTE QUE SUSPENDEU OS SERVIÇOS DE TELEFONIA MESMO COM O INTEGRAL ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA INDEVIDA E INJUSTIFICAVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DEMONSTRA ABALO À SUA HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DEMONSTRA QUE AS LINHAS SUSPENSAS ERAM DIVULGADAS PARA O PÚBLICO E DEMAIS PESSOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA DESSAS LINHAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS.

0025 . Processo/Prot: 1275187-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/338659. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020768-45.2004.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Banco Santander SA. Advogado: Alexandre Grandi Mandelli. Agravado: Teles de Andrade. Advogado: Teles de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FIXADOS NA SENTENÇA, NÃO MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MODIFICAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO RECORRIDA PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO MOMENTO FIXADO NA SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 1300803-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2014/420391. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005227-54.2014.8.16.0035 Alimentos. Paciente:

Rogério Alan Stahnke (advogado). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. . Processo/Prot: 1310356-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/66803. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1310356-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Jcp Importação e Exportação Ltda. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso como agravo do art. 557, §1º, do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, CONHECIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, RECONHECENDO A DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPOSIÇÃO DOS ASTREINTES, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE - PRETENSÃO RECURSAL CONSISTENTE NO AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO DIVERSO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

**III Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03634**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aidéé Chelski	021	1358670-6
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	026	1364494-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	022	1362461-6
Alexandre Shindi Hirata	023	1362738-2
Almir Machado de Oliveira	016	1332211-7
Álvaro Cauduro de Oliveira	010	1278515-4
Ana Paula Lima Braga	023	1362738-2
Ana Paula Maciel Costa	016	1332211-7
Anderson de Azevedo	002	1116471-9
André Bueno Baggio Guzzoni	025	1363310-8
André Luiz Menezes Pessoa	018	1344646-1
André Soares Westphalen	033	1366127-5
André Thiago Losso	001	0570367-1
Antônio Fonseca Hortmann	015	1330549-8
Bernardo Guedes Ramina	024	1363173-5
Bruno Di Marino	024	1363173-5
Carla Dadalti Badiani	028	1365178-8
Carla Kraushaar	008	1271756-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	030	1365403-6
César Augusto Richter Ross	031	1365443-0
Claudiney Ernani Giannini	013	1321005-2
	014	1327095-0
Clayton Rodrigues	023	1362738-2
Cleusa Aparecida Teles Scotti	017	1332393-4
Cloves José de Pinho	023	1362738-2
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	020	1358060-0
Daniel Luiz Barbosa Carlon	009	1273027-9
Douglas Koga de Pinho	023	1362738-2
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	021	1358670-6
Edmilson Alves de Brito	008	1271756-7
Edson Chaves Filho	013	1321005-2
	014	1327095-0
Edson Isfer	022	1362461-6
Eduardo Luiz Bussatta	032	1365654-3
Eric Bolonha de Godoy	034	1366186-4
Evandro Francisco Pagno	017	1332393-4
Fábio Adalberto Ribeiro	005	1213747-8
Fábio Ferreira de Oliveira	029	1365280-3

Fabrizio Uechi	003	1134178-1
Felipe Henrique Pacheco	005	1213747-8
Fernando Hideki Kumode	031	1365443-0
Fernando Parma Timidate	019	1350569-6
Francisco da Cunha e Silva Neto	011	1295620-4
Gilcimar Machado da Silva	006	1243720-6
Guilherme Freitas C. d. Oliveira	010	1278515-4
Guilherme Locatelli Rodrigues	033	1366127-5
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	001	0570367-1
Heloisa Toledo Volpato	002	1116471-9
Henrique Afonso Pipolo	002	1116471-9
Irineu Galeski Junior	028	1365178-8
Irineu Palma Pereira	010	1278515-4
Ivete Garcia de Andrade	006	1243720-6
Janaína Martins da Costa Barbosa	033	1366127-5
Jean Dal Maso Costi	004	1167726-8/01
Jefferson Santos Mennini	013	1321005-2
	014	1327095-0
Joaquim Diniz Pimenta Neto	029	1365280-3
Joelcio Santos Madureira	012	1296177-2
Jonny Jeferson Silva Madureira	012	1296177-2
Jorge Gilberto Schneider	006	1243720-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	003	1134178-1
Karine Romero Althaus	025	1363310-8
Leandro Luis Loto	013	1321005-2
	014	1327095-0
	005	1213747-8
Leonardo Guilherme dos S. Lima		
Leonardo Roberti Urioste	003	1134178-1
Letícia Severo Soares	020	1358060-0
Luciana de Campos Cheres	015	1330549-8
Luciana Vaz da Silva Balderrama	005	1213747-8
Luciano Giacommet	032	1365654-3
Luiz Carlos da Rocha	033	1366127-5
Luiz Carlos Pasqual	012	1296177-2
Luiz Daniel Felipe	022	1362461-6
Luiz Fernando Balielo Rossi	029	1365280-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	024	1363173-5
Luiz Roberto Romano	005	1213747-8
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	022	1362461-6
Mara Alessandra Reis de Carvalho	001	0570367-1
Marcelo Kalil	016	1332211-7
Márcia Cristina Gunha	011	1295620-4
Marco Antônio Barzotto	024	1363173-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	002	1116471-9
Marcos André Werner	019	1350569-6
Marcos Sung Il Jo	004	1167726-8/01
Margarete Inês Biazus Leal	019	1350569-6
Mariana Carvalho Waihrich	032	1365654-3
Maurício Beleski de Carvalho	033	1366127-5
Mauro Sérgio Manica	006	1243720-6
Miron Biazus Leal	019	1350569-6
Murilo Varasquim	026	1364494-3
Odair Minari Junior	013	1321005-2
Oksandro Osdival Gonçalves	001	0570367-1
Patrícia Botter Nickel	030	1365403-6
Patrícia Hanemann Alves Pereira	025	1363310-8
Paulo Eduardo Rodrigues	008	1271756-7
Paulo T. Morinigo	010	1278515-4
Pedro Henrique Xavier	032	1365654-3
Rafaella do N. P. Menegassi	007	1270707-0
Ricardo Alexandre da Silva	022	1362461-6
Roberson Laert de Souza	031	1365443-0
Rodrigo da Rocha Leite	033	1366127-5
Rodrigo Januário Russo	027	1365053-6
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	021	1358670-6
Samir Alexandre do Prado Gebara	018	1344646-1

Santiago Losso	001	0570367-1
Sidimar Lazzarotto	030	1365403-6
Simone Stobel	009	1273027-9
Sofia Schützenberger Machado	034	1366186-4
Telma Cecília Torrano	025	1363310-8
Teresa Cristina Cruz Cardozo	020	1358060-0
Thaís Pereira Mello	004	1167726-8/01
Thomas Francisco da Rosa	005	1213747-8
Ubirajara Ayres Gasparin	032	1365654-3
Valeria Bosque Espiga	002	1116471-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	030	1365403-6
Victor Sangiuliano Santos Leal	026	1364494-3
Voldir Franco de Oliveira Junior	021	1358670-6
Wilson Redondo Ávila	025	1363310-8
Zelia Ferreira Bueno	008	1271756-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0570367-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2009/64389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00071842 Embargos a Execução. Autor: Rafael Vinicius Losso. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Réu (1): Fernando Rodrigues de Bairros. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves. Réu (2): Jorge Roberto Favretto, Jurema de Fátima G. F. Favretto. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Mara Alessandra Reis de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 570367-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AUTOR: RAFAEL VINICIUS LOSSO RÉU01: FERNANDO RODRIGUES DE BAIROS RÉU02: JORGE ROBERTO FAVRETTO E OUTRO RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Em petição, sob protocolo nº 0445252/2014, as partes comunicaram a realização de acºrdo, requerendo sua respectiva homologação e arquivamento do processo, bem como a restituição da caução feita na propositura da ação, no valor de R\$2.159,32 (fls. 1501/1504). II - Levando em consideração que todos os advogados constituídos pelas partes possuem poderes para transigir, consoante se depreende das procurações e substabelecimentos de fls. 21, 400, 697, 702 e 709, homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e, como consequência, julgo extinto o procedimento recursal, determinando que os autos baixem à origem para os devidos fins, bem como autorizo o levantamento do valor depositado em juízo, em razão do ajuizamento da ação. III - Expeça-se alvará. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 16 de abril de 2015. RUY MUGGIATI Presidente da 11ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 1116471-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/270014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0076458-78.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antônio Geraldo do Amaral, Gerusa Nascimento do Amaral. Advogado: Anderson de Azevedo, Valeria Bosque Espiga, Henrique Afonso Pipolo. Agravado: Aebel - Associação Evangélica Beneficiária de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a certidão de fl. 123-TJ, dando conta da inexistência de recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 98/103-tj), nada mais há a ser apreciado, restando prejudicada a análise do pedido de reconsideração de fl. 107/119-TJ. Int. Curitiba, 16 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 1134178-1 Apelação Cível . Protocolo: 2013/336204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0060707-61.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Serasa S/a. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Rec. Adesivo: Nilza Eli dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Nilza Eli dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Serasa S/a. Advogado: Fabrizio Uechi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1134178-1 Verifica-se que não consta dos autos procuração em que Serasa S/A. tenha outorgado poderes ao subscritor da apelação de fls. 78-88. Assim, o subscritor da apelação apresentada em nome de Serasa S/A. atua sem poderes. Intime-se-o para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem. Curitiba, 15 de abril de 2015. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 1167726-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/353895. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1167726-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Geny Hyczy Ribeiro.

Advogado: Jean Dal Maso Costi. Embargado: Daniel Gaciba da Silva. Advogado: Thaisa Pereira Mello. Interessado: Imperium Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1167726-8/01, DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : GENY HYZY RIBEIRO EMBARGADO : DANIEL GACIBA DA SILVA VISTOS ETC. 1- Embora conste na petição de fls. 178-TJ a numeração referente aos presentes Embargos de Declaração, o seu conteúdo, as partes envolvidas e os documentos que a acompanha (fls. 179/194-TJ) não guardam relação com a demanda de origem e os correspondentes recursos distribuídos a este relator. 2- Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 178/194-TJ, franqueando-se o acesso destes ao advogado subscritor da petição de fls. 178-TJ, para que dê os devidos fins. 3- Poço dia para julgamento. Curitiba, IV. III. MMXV. Des. Gamaliel Seme Scaff CM i Ação de indenização por danos materiais e morais - autos nº 0005214-04.2013.8.16.0031. ii Agravos de Instrumento nº 1167726-8 e 1144006-3 e Embargos de Declaração nº 1167726-8/01

0005 . Processo/Prot: 1213747-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/85358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005917-25.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Julio Cesar Hezel, Gisele Maria Bargheer. Advogado: Luciana Vaz da Silva Balderrama, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Felipe Henrique Pacheco, Luiz Roberto Romano, Fábio Adalberto Ribeiro. Apelado: Rossi e Dabul Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1213747-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTES : JULIO CESAR HEZEL E OUTRO APELADO : ROSSI E DABUL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA VISTOS ETC. 1. Junte-se; 2. Após incluído o recurso em pauta para julgamento, compareceu a ré apelada para informar a realização de um acordo entre as partes, requerendo assim a baixa dos autos à origem para a respectiva homologação; 3. Diante disso, intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente recurso, se manifeste quanto às informações supramencionadas; 4. Após, nova conclusão. Curitiba, XIV. IV. MMXV. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0006 . Processo/Prot: 1243720-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195880. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005112-21.2011.8.16.0170 Dúvida. Apelante: D. P. L.. Advogado: Jorge Gilberto Schneider, Gilcimar Machado da Silva. Apelado: 1. S. R. I. C. T.. Interessado: E. L. O.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1243720-6, DE TOLEDO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : D. P. LTDA. APELADO : 1º S. DE R. DE I. C. DE T. APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Com efeito, dispõe o art. 508 do CPC que na "... apelação (...)" o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias." II - No caso em exame, o prazo de oferecimento do recurso expirou-se em data de 31/01/2014, pois teve início em 16/12/2013 (mov. 26.1 - pag. 150), ficou suspenso durante o período compreendido entre 20/12/2013 a 20/01/2014 (Resolução nº 94/2013 do órgão Especial desta Corte), retornando a contagem dos 11 (onze) dias faltantes em 21/01/2014. Contudo, a ilustre parte recorrente protocolou intempestivamente a presente Apelação em 03/02/2014 (mov. 31.1 - págs. 159/169). Nesse sentido, aliás, são os pareceres do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça, conforme relatado, respectivamente, no mov. 39.1 (págs. 200/205) e nas fls. 219/221-TJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 1243720-6, de Toledo - Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Apelante D. P. LTDA. e Apelado 1º S. DE R. DE I. DA C. DE T. Contam os autos que M. L. dos S. F., com fulcro no art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73 e item 16.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, suscitou dúvida acerca da possibilidade de registro da Escritura Pública de Compra e Venda na qual L. A. R. vendeu, em 14.1.2001, ao D. P. LTDA. o imóvel descrito na Matrícula nº 12.318. Findo o trâmite processual, sobreveio a sentença de mov. 12.1 (págs. 122/125). O juiz a quo julgou procedente a dúvida, na forma do art. 203, II, da Lei nº 6.015/73; custas pela suscitada. Inconformada, D. P. LTDA. interpsu recurso de apelação (mov. 31.1 - págs. 159/169), sustentando, em síntese, a validade do registro da Escritura Pública de Compra e Venda e da tradição do imóvel e a inexistência de fraude, além de ter prequestionado a matéria. Requeveu, ao final, a juntada, em fase recursal, do contrato de compromisso de compra e venda averbado no R.2-12.318, a procedência do recurso para que a dúvida seja julgada improcedente e o apelante possa obter o registro de sua escritura pública de compra e venda e, ainda, consignou que (mov. 31.1 - pag. 169): "IV - Á falta dos requisitos essenciais à validade e da averbação do compromisso de compra e venda, como providência complementar e necessária à administração da justiça, seja determinado ao apelado 1º Serviço-RI (1º Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná Toledo/PR), o cancelamento da averbação R.2-12.318 da matrícula 12.318, e determinação de cancelamento de todas as averbações subsequentes ligadas à acima referida averbação R.2-12.318." Contrarrazões no mov. 36.1 (pág. 186/196). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, nos termos do parecer emitido pelo i. Promotor de Justiça, Sandres Sponholz (mov. 39.1 - págs. 200/205). A Procuradoria Geral de Justiça também se pronunciou pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade, conforme parecer do d. Procurador de Justiça, Rogério Moreira Orrueta (fls. 219/221-TJ). É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. O presente recurso não reúne condição de admissibilidade pela intempestividade da interposição. Com efeito, dispõe o art. 508 do CPC que na "... apelação (...)" o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias." Dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso, arrola-se a tempestividade. No caso em exame, o prazo de oferecimento do recurso expirou-se em data de 31/01/2014, pois teve início em 16/12/2013 (mov. 26.1 - pag. 150), ficou suspenso durante o período compreendido entre 20/12/2013 a 20/01/2014 (Resolução nº 94/2013 do órgão Especial desta Corte), retornando a contagem dos 11 (onze) dias faltantes em 21/01/2014. Contudo, a ilustre parte recorrente protocolou intempestivamente a presente Apelação em 03/02/2014 (mov. 31.1 - págs. 159/169). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Nesse sentido, aliás, são os pareceres do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça, conforme relatado, respectivamente, no mov. 39.1 (págs. 200/205) e nas fls. 219/221-TJ. Portanto, sendo pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral, dentre outros (regularidade da representação processual do recorrente, a tempestividade da interposição e a tempestividade do preparo), há de se concluir pela inadmissibilidade do presente recurso diante da intempestividade da sua interposição. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Posto isto, nego seguimento ao recurso por inadmissível (art. 557 do CPC). Intime-se. Após as anotações necessárias, baixem à origem. Curitiba, III. III. MMXV. Des. Gamaliel Seme Scaff CM

0007 . Processo/Prot: 1270707-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2014/328468. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000856-67.2013.8.16.0072 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Rafaella do Nascimento Pereira Menegassi (advogado). Paciente: R. P. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1270707-0, DE COLORADO - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : R. N. P. M. PACIENTE : R. P. A. VISTOS ETC. 1. Após conclusos os autos para a análise de mérito, sobreveio a informação quanto à possibilidade concedida ao paciente para que pagasse o valor devido sem a inclusão de valores diversos aos alimentos; 2. A despeito do silêncio do impetrante e do paciente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observa-se que no mov. 69 dos autos de origem a ilustre magistrada julgou extinta a execução; 3. Assim, uma vez desaparecido o suposto ato coator, julgo extinto o presente writ; 4. Intime-se; 5. Ciência ao i. Ministério Público. 6. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XXX. III. MMXV. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0008 . Processo/Prot: 1271756-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/321008. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0020545-28.2014.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: R. S. F.. Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues. Agravado: C. S. F. (Representado(a)). Advogado: Edmilson Alves de Brito, Zelia Ferreira Bueno, Carla Kraushaar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1271756-7, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVANTE : R. DOS S. F. AGRAVADO : C. DE S. F. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, em que é agravante R. DOS S. F. e agravado C. DE S. F., interposto na ação de alimentos, número 0020545-28.2014.8.16.0019, da decisão de fls. 16-TJPR, que arbitrou alimentos provisórios a serem pagos pelo agravante no valor de meio salário mínimo nacional. Pugnou pela antecipação da tutela recursal para redução da verba alimentar. 2. Observa-se que firmado acordo judicial entre as partes na audiência, em 29 de setembro de 2014, homologado pela magistrada no evento 62.1 do sistema PROJUDI. Assim, resta prejudicado o pedido recursal. 3. Homologo a desistência requerida. Dê-se baixa nos registros e pendência recursais. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Agravo de Instrumento nº 1271756-7 2 Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Desembargador

0009 . Processo/Prot: 1273027-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/336624. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002955-52.2014.8.16.0079 Medida Cautelar Incidental. Agravante: E. F. S.. Advogado: Daniel Luiz Barbosa Carlon, Simone Stoebel. Agravado: C. A. M., K. M. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Curitiba, 16 de abril de 2015.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ENILISE FATIMA DA SILVA visando à reforma da decisão que, nos autos nº. 002955-52.2014.8.16.0079 (PROJUDI) da Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos, entre outras medidas, indeferiu parcialmente a petição inicial em relação ao pedido de reparação por danos morais em razão da incompetência do Juízo (f.



14/16-TJ). Inconformada, alegou a Agravante, em síntese, que por não se tratar exclusivamente a demanda de pretensão indenizatória, não poderia ter sido alterada a competência para o julgamento do pedido de reparação dos danos morais. Não houve pedido ou concessão de efeito suspensivo. O douto Juízo de origem informou às f. 80/81-TJ a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pela Agravante do previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil (CPC). 2. Pois bem. O recurso é tempestivo. Ocorre que, de acordo com o que se colheu nesta data dos autos de origem no sistema PROJUDI, o processo foi extinto em face de transação havida entre as partes (evento 87.1), cuja sentença transitou em julgado no mês de dezembro último. Logo, conquanto o interesse originário, resta agora sem objeto, pelo fato superveniente, o Agravo interposto. 3. Nestes termos, à vista da prejudicialidade superveniente e do disposto artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJ/PR), julgo extinto o presente procedimento recursal, determinando o oportuno arquivamento dos autos. Intimem-se. Comunique-se a origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 16 de abril de 2015. Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0010 . Processo/Prot: 1278515-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/342880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0062651-64.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Rosano e Cunha Mello Ltda Me, Marco Antonio Alvim de Mello, Maria do Carmo Sampaio Mello de Mello, Terezinha Lenir Bressanini. Advogado: Guilherme Freitas Cauduro de Oliveira, Álvaro Cauduro de Oliveira, Paulo T. Morinigo. Apelado: Duomo Adm de Bens Ltda, Condomínio Shopping Center Cidade das Flores. Advogado: Irineu Palma Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Curitiba, 14 de abril de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.278.515-4, DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTES: ROSANO & CUNHA MELLO LTDA.-ME "E OUTROS". APELADOS: DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES. RELATOR: JUIZ IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RUI BACELLAR FILHO). Vistos estes autos de Apelação Cível nº. 1.278.515-4, da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes ROSANO & CUNHA MELLO LTDA.-ME "E OUTROS" e são apelados DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por ROSANO & CUNHA MELLO LTDA ME e OUTROS em face da sentença prolatada nos autos nº. 0062651-64.2011.8.16.0001 da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, julgando precedente o pedido inicialmente formulado, declarou "a rescisão do contrato de locação havido entre as partes" e determinou o despejo dos "primeiros requeridos". Condenou os réus, ainda, ao pagamento dos alugueres e encargos condominiais no importe de R\$ 140.016,28 e das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (f. 444/446). Contrarrazões pelos apelados, pugnando pela manutenção da sentença, às f. 463/471). 1.1. Sobreveio, então, a petição de f. 480/481 noticiando a celebração de acordo pelas partes (f. 482/486-TJ), com pedido de baixa dos autos à origem para homologação. Intimidados, os apelantes não se manifestaram acerca do termo de transação, conforme certificado à f. 491. 1.2. Logo, restando patenteada a falta de interesse recursal, em face do fato (transação) superveniente, a extinção do recurso é medida que se impõe, cabendo ao douto Juízo de origem a homologação possível do acordo. 3. Nestes termos, ante ao exposto, com fundamento no disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJ/PR), julgo extinto o procedimento recursal. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e baixas devidas, restitua-se os autos à origem para os devidos fins. Curitiba, 14 de abril de 2015. Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0011 . Processo/Prot: 1295620-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/408184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0009201-28.2014.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: I. F. M. C.. Advogado: Márcia Cristina Gunha, Francisco da Cunha e Silva Neto. Agravado: A. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Pretende a Agravante a reforma da decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 9201-28.2014.8.16.0188), por meio da qual o Juízo a quo reduziu os alimentos provisórios para o importe equivalente a 75% do salário mínimo (fls. 36/37-TJ). A recorrente sustenta que: a) na decisão hostilizada, foi intimada para apresentar impugnação à Contestação, quando esta já havia sido juntada aos autos; b) a peça impugnatória (fls. 243/250-TJ) continha informações que desconstituíam as alegações do ora Agravado e sua não apreciação pelo juízo implicou em desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; c) o Agravado transmitiu uma das empresas de sua propriedade para seu pai, omitindo tal fato na contestação, onde apenas narra que em razão de dificuldades financeiras necessitou vender uma de suas empresas a "terceiros"; d) o recorrido juntou documentos que se mostram insuficientes para comprovar a sua capacidade econômica (fls. 233/236-TJ); e) diante da informação de que a sua genitora ingressaria com a presente demanda como representante da alimentada, o Agravado passou intencionalmente a transferir bens de sua propriedade a terceiros, com a finalidade de induzir o juízo em erro. O eminente Desembargador Relator originário do feito deferiu o processamento do feito, já que inexistente pedido de concessão de liminar (fls. 288/290-TJ). Após apresentação de parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 301/305-TJ), o Juízo de primeiro grau noticiou a prolação de sentença, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 311/313-TJ). 2. Consoante

se infere dos dados do sistema PROJUDI e das informações apresentadas pelo Juízo a quo, houve homologação de acordo judicial em audiência de instrução e julgamento realizada em 10.03.2015 (fls. 312/313-TJ), sendo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Por conseguinte, o presente recurso perdeu seu objeto, razão pela qual é de se reconhecer o manifesto e superveniente perecimento do interesse recursal. 3. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Promovidas às anotações pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 16 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 1296177-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/371860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0023921-13.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Dirceu Gonçalves Martins. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Rec. Adesivo: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Advogado: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Apelado (1): Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Advogado: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Apelado (2): Dirceu Gonçalves Martins (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado Curitiba, 14 de abril de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.296.177-2, DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: DIRCEU GONÇALVES MARTINS. RECORRENTES ADESIVOS: JOELCIO SANTOS MADUREIRA E JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RUI BACELLAR FILHO). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE PREPARO RECURSAL - CPC, ART. 511. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. ADESIVOS PREJUDICADOS. SUBORDINAÇÃO À SORTE DO RECURSO PRINCIPAL (CPC, ART. 500, III). Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.296.177-2, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante DIRCEU GONÇALVES MARTINS e são recorrentes adesivos JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA. 1. Trata-se de recurso de Apelação (evento 105.1) interposto por DIRCEU GONÇALVES MARTINS e de Recurso Adesivo (evento 119.1) interposto por JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA em face da sentença prolatada nos autos de Ação de Prestação de Contas sob nº. 0023921-13.2013.8.16.0001 - PROJUDI da 22ª Vara Cível de Curitiba que, em razão de ilegitimidade ativa, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) extinguiu o processo sem resolução de mérito (evento 98.1). 2. I - O recurso de Apelação não pode ser conhecido. É que, conquanto tempestivo o apelo (evento 105.1), o Recorrente não instruiu a petição de recurso com a prova do oportuno recolhimento das custas processuais devidas. E consoante estabelece o artigo 511 do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Destarte, não havendo comprovação do regular e oportuno preparo, ônus processual do Apelante, tampouco existindo alguma justa causa para a sua dispensa, o não conhecimento do apelo é medida de rigor. A propósito: "A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida a sua realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinado pela lei para recorrer: STJ-Corte Especial, REsp 135.612, Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97, 10 votos a 9, DJU 29.6.98)." (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto Ferreira. BONDOLI, Luiz Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Naves da. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 45ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 656, nota: Art. 511:1b). E não afasta a conclusão acima a extemporânea, e não instruída, "vinculação" referida no evento 109. II - Por sua vez, decorre do não-conhecimento do recurso de Apelação interposto, posto que àquele conectado, prejudicado o recurso Adesivo. A propósito o que expresso no artigo 500, inciso III, do CPC: "Art. 500. ... O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (...) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto." 3. Com efeito, ante a ausência de requisito extrínseco, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Apelo interposto, dando por prejudicado o recurso Adesivo. Intimem-se. Oportunamente, restitua-se à origem. Curitiba, 14 de abril de 2015. Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0013 . Processo/Prot: 1321005-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/406474. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042167-81.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lúcia Santos de Jesus. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/A. Advogado: Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Na data de 18 de março de 2015, o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO prolatou decisão afetando o Resp nº 1.304.736-RS à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como determinando a suspensão da tramitação de todas as ações que envolvam a discussão a respeito da

do interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção de crédito". Por conseguinte, o processamento da presente apelação cível resta sobrestado até o julgamento do referido Recurso Especial. Int. Curitiba, 13 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1327095-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/423653. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034855-54.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Fábio dos Santos. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Na data de 18 de março de 2015, o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO prolatou decisão afetando o Resp nº 1.304.736-RS à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como determinando a suspensão da tramitação de todas as ações que envolvam a discussão a respeito da "existência do interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção de crédito". Por conseguinte, o processamento da presente apelação cível resta sobrestado até o julgamento do referido Recurso Especial. Int. Curitiba, 13 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 1330549-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/488820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009025-33.2011.8.16.0001 Inventário. Apelante: Nelson Macedo Correia Junior. Advogado: Luciana de Campos Cheres. Apelado: Fabiano Xisto Correia. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1330549-8 Verifica-se que não consta dos autos procaução em que Nelson Macedo Correia Junior tenha outorgado poderes a subscritora da apelação, Dra. Luciana de Campos Cheres. Assim, a subscritora da apelação apresentada em nome de Nelson Macedo Correia Junior atua sem poderes. Intime-se-a para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem a autuação e o registro do feito para constar como apelante Nelson Macedo Correia Junior e não Nelson Macedo Correia Junior como constou. Curitiba, 01 de abril de 2015. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 1332211-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/9750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006610-53.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Irineu Antônio Bedinoto. Advogado: Marcelo Kalil, Ana Paula Maciel Costa. Rec.Adesivo: Almir Machado de Oliveira. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado (1): Almir Machado de Oliveira. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado (2): Irineu Antônio Bedinoto. Advogado: Marcelo Kalil, Ana Paula Maciel Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

As partes interuseram recursos em face de sentença (fls.1241-1246) que julgou procedente o pedido formulado em ação de prestação de contas proposta por Almir Machado de Oliveira contra Irineu Antônio Bedinoto. Almir Machado de Oliveira e Irineu Antônio Bedinoto apresentaram petição conjunta (fls. 1319-1320) na qual notificaram a celebração de acordo. Decido Como mencionado no relatório, as partes notificaram a celebração de acordo. Observa-se que na petição que noticiou a celebração do acordo consta que "as partes, em conjunto, desistem dos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem com, concedem mutuamente, de pleno direito, quitação total, irrevogável e irrestrita para nada mais reclamarem a respeito da relação jurídica material estabelecida entre as partes discutida nestes autos, inclusive danos morais, danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e todo e qualquer dano decorrente da relação jurídica material havida entre as partes" (fl s. 1319- 1320) e há requerimento de sua homologação, com a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Haja vista o pedido de extinção do processo, deixou de existir o objeto dos recursos, e as partes desistiram, tacitamente, do pleito respectivamente formulado na fase recursal. Pelo que prevê o artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de competência do relator a homologação de desistência dos recursos. Porque a manifestação da desistência não possui defeito formal que a vicie, não existe óbice a impedir a sua homologação. A homologação do acordo e a consequente extinção do processo de conhecimento incumbirão ao MM. Juízo a quo, a quem os autos devem ser remetidos após as devidas baixas. Pelo exposto, homologo a desistência manifestada e, por consequência, julgo extinto o procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1332393-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/11562. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001758-46.2014.8.16.0149 Ação de Venda de Bem Comum. Agravante: N. G.. Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti. Agravado: L. C. P.. Advogado: Evandro Francisco Pagno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.393-4, DE SALTO DO LONTRA - VARA ÚNICA RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : N.G.AGRAVADO : L.C.P.DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA.INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM RAZÃO DA AGRAVANTE NÃO ESTAR EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PRÓPRIA AGRAVANTE DÃO CONTA DE QUE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. PAGAMENTOS REGULARES EM VALORES CONSIDERÁVEIS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.A QUAL FOI DESFEITA PELA PRÓPRIA AGRAVANTE.INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 1.060/50. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE.01. A declaração prestada pela parte que pretende a concessão do benefício produz efeitos capazes de gerar presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica, todavia, é possível elidir os efeitos desta presunção por meio de prova em sentido contrário.02. A prova em sentido contrário, no caso dos autos, foi produzida pela própria agravante, pois conforme se verifica do sistema Projudi (mov. 45.8/45.3), a agravante comprova que efetua de forma regular pagamentos em valores consideráveis, como: R\$3.000,00 (mov. 45.8); R\$1.260,00 (mov. 45.10); R\$2.600,00 2(45.11); R\$4.000,00 (45.12); R\$5.000,00 (mov. 45.13), o que revela que de fato, como fundamento o magistrado, a agravante não satisfaz a condição de miserabilidade, pobre da acepção jurídica do termo.03. Agravo de instrumento a que se nega provimento monocraticamente.1.Defiro o processamento do presente recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.332.393-4, de Salto do Lontra - PR - Vara Única, interposto da decisão que, nos autos de nº 1758- 46.2014.8.16.0149 indeferiu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de que a agravante não está no alegado estado de miserabilidade, a ponto do pagamento das custas processuais colocar em risco o seu sustento e o de sua família. Pugna a agravante pela concessão de efeito ativo ao recurso, para o fim de que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, tendo em conta que a situação econômica da agravante satisfaz tal condição. Ao final, busca reforma da decisão. É o relatório. 3. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3 Quanto a recurso manifestamente improcedente, nas palavras de Araken de Assis: "É improcedente o recurso infundado no respeitante ao mérito da pretensão recursal". 1 É o que ocorre no presente caso, a pretensão do agravante, de pronto, se revela em desacordo com normas legais e entendimentos jurisprudenciais, o que possibilita o julgamento monocrático deste recurso para o fim de negar seu seguimento. Explico. O art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A declaração prestada pela parte que pretende a concessão do benefício produz efeitos capazes de gerar presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica, todavia, é possível elidir os efeitos desta presunção por meio de prova em sentido contrário. O parágrafo 1º do artigo acima mencionado bem representa a situação: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". A prova em sentido contrário, no caso dos autos, foi produzida pela própria agravante, pois conforme se verifica do sistema Projudi (mov. 45.8/45.3), a agravante comprova que efetua de forma regular pagamentos em valores consideráveis, como: R\$3.000,00 (mov. 45.8); R\$1.260,00 (mov. 45.10); R\$2.600,00 (45.11); R\$4.000,00 (45.12); R\$5.000,00 (mov. 45.13), o que revela que de fato, como fundamentou o magistrado, a agravante não satisfaz a condição de miserabilidade, pobre da acepção jurídica do termo, razão pela qual, analisando as provas dos autos, agiu com acerto o magistrado. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. - 6. ed.rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 305. 4 Neste sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, I, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defesa, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n.1060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n.1060/50, o magistrado, ao analisar 5 o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a

remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, afim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1060/50. (REsp nº 1.196.941 -SP - Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Julg. 15.03.2011, DJe. 23.03.2011). Sendo também o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. NECESSIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTRA SUA HIPOSSIBILIDADE.PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE QUE NÃO É ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1241494-3 - Ponta Grossa - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - - J. 03.12.2014). 6 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE QUE, NOS TERMOS DA LEI 1.060/1950, PODE SER ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS - RENDA FAMILIAR E PATRIMÔNIO QUE AFASTAM A SITUAÇÃO DE POBREZA ALEGADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1135836-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 14.05.2014) Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade. Indeferimento. Fundadas razões. Inteligência do art.5º da Lei n.1060/50. Decisão confirmada. Recurso desprovido. 1. Embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, baste a simples afirmação do postulante de que não possui condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, até prova em contrário, consoante o artigo 4º da Lei n.1060/50, o art. 5º da mesma lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2. No caso em tela, a Fazenda Pública do Estado do Paraná demonstrou documentalmente, rendimentos recentes mensais percebidos pela agravante, no valor de R\$ 13.997,00 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais), situação incompatível com a sua alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 7 (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1281687-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 27.01.2015). Consigno neste momento que o comprovante de recebimento de aposentadoria (fls. 51), não foi juntado na origem, razão pela qual eventual pronunciamento com base nesta documentação caracterizaria supressão de instância, o que não se autoriza. Deixo claro que, havendo alteração relevante na situação econômica da agravante, pode o magistrado novamente reavaliar o pleito de concessão da Justiça Gratuita. O desprovido do presente recurso é medida que se impõe. 4. Em razão de o recurso ser manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Desembargador 0018 - Processo/Prot: 1344646-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/13043. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079702-78.2013.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante: A P Gressoni Comércio de Alimentos Me. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Pátio Londrina Empreendimento e Participações Ltda.. Advogado: André Luiz Menezes Pessoa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº 1344646-1 Verifica-se que não consta dos autos procuração em que Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda. tenha outorgado poderes ao subscritor das contrarrrazões (mov.77.1 Projudi). Assim, o subscritor das contrarrrazões apresentada em nome Pátio Londrina Empreendimentos e Participações Ltda. atua sem poderes. Intime-se-o para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 13 de abril de 2015. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 1350569-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/54127. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002693-03.2014.8.16.0112 Alimentos. Agravante: M. L. W.. Advogado: Fernando Parma Timidate, Miron Biazus Leal, Margarete Inês Biazus Leal. Agravado: G. H. W. (Representado(a)), J. C. S. W. (Representado(a)), R. S. W.. Advogado: Marcos André Werner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.569-6, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : M.L.W.AGRAVADO : G.H.W. E OUTROS.1. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.350.569-6, de Marechal Cândido Rondon - Vara de Família e Sucessões, interposto da decisão que nos autos de nº 2693- 03.2014.8.16.0112, indeferiu o pedido de minoração de alimentos. Pugna o agravante pela concessão de efeito ativo ao recurso, para o fim de que a pensão alimentícia seja reduzida para a proporção de 33% de seus proventos líquidos. 2. Compulsando detidamente o presente agravo de instrumento, verifico que o recurso não reúne condições de prosseguir, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, qual seja, cópia da decisão agravada. O artigo 525, I, do CPC, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias

da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Denota-se do instrumento, que o agravante deixou de juntar cópia da decisão agravada que indeferiu o pedido de minoração de alimentos, apenas junta a decisão que concedeu os alimentos provisionais. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.350.569-6 2 A ausência desse documento impossibilita aferir o real conteúdo, extensão e fundamentos do que decidido. Ensina Araken de Assis: "O traslado da decisão agravada é imperioso por várias razões. À sua luz, o relator verificará se a decisão é agravável, não se tratando de simples despacho (art. 504), se o ato causou grave, se há congruência entre o conteúdo da decisão e as razões apresentadas pelo recorrente; (...)"1 Ainda, o agravante sequer junta aos autos cópia da petição inicial dos autos de origem, o que prejudica ainda mais o exame do recurso. Vale ressaltar que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, não sendo possível oportunizar a emenda para tanto, em razão da preclusão consumativa que se opera. Este Tribunal já decidiu neste sentido: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISAO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART.557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO DEMONSTRAÇÃO. PEÇA OBRIGATORIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. CÓPIA DA DECISAO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CONVERSAO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido, ante a impossibilidade de instrução probatória 1 ASSIS, Araken. Manual dos recursos. - 6 ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 552/553. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.350.569-6 2 nesse recurso. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 869510-1/01 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível - Julg. 06.06.2012). Portanto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 3. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON DESEMBARGADOR 0020 . Processo/Prot: 1358060-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/68938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0030822-94.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Isaías Martins. Advogado: Leticia Severo Soares, Cristiane Paraskvi Campos Kollia. Agravado: Josefina Simione Leyser. Advogado: Teresa Cristina Cruz Cardozo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.060-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : ISAÍAS MARTINS.AGRAVADO : JOSEFINA SIMIONE LEYSER.DECISÃO MONOCRÁTICA. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REITEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL.AUSÊNCIA DE PEDIDOS INDENIZATÓRIOS.PRETENSÃO DE RETORNO ÀS PARTES AO ESTADO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. DIREITO PESSOAL.PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE.1.Defiro o processamento do presente recurso-2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.358.060-0, de Curitiba - PR, interposto da decisão que, nos autos de nº 30822-94.2013.8.16.0001 indeferiu em 2 decisão saneadora a tese do agravante da ocorrência da prescrição trienal. Fundamentou o magistrado que no caso dos autos a prescrição é de 10 (dez) anos. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão de que, por ser a pretensão do agravado típica de reparação civil, aplica-se o prazo trienal elencado no art. 206, §3º, do Código Civil, não podendo o processo continuar seu trâmite para posterior reconhecimento da prescrição. Ao final, requereu a reforma da decisão. É o relatório. 3. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto a recurso manifestamente improcedente, nas palavras de Araken de Assis: "É improcedente o recurso infundado no respeitante ao mérito da pretensão recursal". 1 É o que ocorre no presente caso, a pretensão do agravante, de pronto, se revela em desacordo com normas legais e entendimentos jurisprudenciais, o que possibilita o julgamento monocrático deste recurso para o fim de negar seu seguimento. Explico. Trata-se a ação de origem de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, na qual o agravado, por conta de inadimplemento por parte do 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. - 6. ed.rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 305. 3 agravante, busca o retorno das partes ao status quo anterior à realização da compra e venda do imóvel. Não pleiteou o agravado em sua inicial pedido de indenização seja por qual motivo for: moral ou material. Apenas quando dos seus pedidos finais, informa que a reintegração na posse do imóvel valerá como indenização por perdas e danos, contudo, não formulou qualquer pedido neste particular. Portanto, não se identifica quando da petição inicial, qualquer pretensão de reparação civil, mas tão somente de direito pessoal, calcada no interesse principal de rescindir a avença pelo inadimplemento do agravado e retorno das partes ao estado anterior à compra e venda. Desta forma, aplica-se ao caso a regra geral preconizada pelo art. 205 do Código Civil: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". E nesse sentido não destoa a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO

DE PROMESSA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - REGRA DE TRANSIÇÃO - ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO A QUO, COM CONSEQUENTE REMESSA DOS 4 AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. A pretensão de Rescisão de Contrato e Reintegração de Posse refere-se a direito pessoal da Apelante, razão pela qual incide a regra geral de prescrição inculpada no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1125528-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.01.2015). AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - APELAÇÃO CÍVEL (...) PRESCRIÇÃO - REGRA GERAL DE DEZ ANOS - RESCISÃO CONTRATUAL CABÍVEL EM FUNÇÃO DO INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES - (...) INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 DO CÓDIGO CIVIL; 20, §3º; 103; 130; 292, § 2º; 301, § 2º DO CPC E ART. 49 DA LEI nº 6766/79. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1174047-3 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - - J. 11.03.2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, CUMULADO 5 COM ARTIGO 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. TERMO "A QUO". DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL. COMPROVADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO BEM PELA RECORRENTE. CONSEQUÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1048674-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - - J. 04.09.2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO COM BASE NO ART. 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REFORMA. AÇÃO QUE BUSCA A RESCISÃO DE CONTRATO E A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NÃO A COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS. OBJETO DA AÇÃO COMPREENDE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1033427-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 01.10.2013). 6 Portanto, ao contrário do que sustenta o agravante, aplica-se ao caso concreto o prazo prescricional decenal, razão pela qual, a pretensão da agravada não está prescrita. O desprovimento do presente recurso é medida que se impõe. 4. Em razão de o recurso ser manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON DESEMBARGADOR

0021 . Processo/Prot: 1358670-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2015/65748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0012318-74.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Agravado: Giorgia Ferreira da Costa Gobbo de Oliveira. Advogado: Voldir Franco de Oliveira Junior. Interessado: José Laércio Chelski. Advogado: Aidée Chelski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.358.670-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVANTE : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO. AGRAVADO : GIORGIA FERREIRA DA COSTA GOBBO DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMISSÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PERDAS E DANOS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM FULCRO NO ART. 558, PARÁGRAFO 1º, CPC QUE NECESSITA DE REQUERIMENTO AO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL SOB PENA DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Defiro o processamento do presente recurso. 2. Proferida sentença numa ação de imissão de posse c/ c consignação em pagamento e perdas e danos, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.358.670-62. Recorreu dessa sentença o agravante, quando recebido o recurso no efeito devolutivo, no que consiste na decisão agravada. Recorre o agravante da parte do despacho que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo. Pugna o

agravante pela concessão do duplo efeito à apelação, em razão do fundado receio de lesão de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução poderá lhe causar. É o relatório. 3. O art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto a recurso manifestamente improcedente, nas palavras de Araken de Assis: "É improcedente o recurso infundado no respeitante ao mérito da pretensão recursal". 1 É o que ocorre no presente caso, a pretensão do agravante, de pronto, se revela em desacordo entendimento deste Tribunal, o que possibilita o julgamento monocrático deste recurso para o fim de negar seu seguimento. Explico. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 305. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.358.670-6 3 Fundamenta o agravante que o prosseguimento da execução da sentença ante a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação lhe causará prejuízos. Sustenta que quando da petição inicial, foi formulado pedido sucessivo para que: caso não fosse deferida a imissão de posse da autora, a ré fosse condenada ao pagamento de alugueres mensais a serem fixados pelo juiz, contados da data da citação até efetiva desocupação do bem. Defende que magistrada em sua sentença condenou o agravado ao pagamento dos alugueres pela ocupação do imóvel a contar desde a data de 31.12.2011, contudo o pedido inicial limitou o termo inicial à data da citação. Tendo o agravante desocupado o imóvel antes da efetivação da citação, não há valores a pagar referente aos alugueres, razão pela qual pleiteia a atribuição do duplo efeito à apelação. Pois bem. Sabe-se que, em regra, o recurso de apelação da sentença que confirma antecipação de tutela é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme preconiza o art. 520, VII, CPC. É possível excepcional atribuição de efeito suspensivo, mesmo nos casos do art. 520, do CPC, quando relevante a fundamentação e comprovado pela parte interessada o receio de lesão grave ou difícil reparação, conforme art. 558, parágrafo único do CPC. Art. 558, CPC: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.358.670-6 4 relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Parágrafo único: "Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520". Ocorre que a fundamentação acerca do eventual receio de lesão grave ou de difícil reparação deve ser invocado quando da interposição do recurso de apelação, a fim de possibilitar ao juiz de primeiro grau, quando do recebimento do recurso, atribuir os corretos efeitos à apelação. Conforme se verifica do recurso de apelação interposto (fls. 237/242), o agravante não requereu a atribuição do efeito suspensivo à apelação, tampouco fundamentou, como fez neste agravo, os motivos que entendia relevantes à atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Deveria inicialmente ter dirigido seu pedido à magistrada a quo, para que esta se pronunciasse quanto à atribuição do efeito suspensivo. Ensina Cassio Scarpinella Bueno: "(...) não há por que sustentar que a competência desenhada pelos dois dispositivos legais destacados invalida o reconhecimento da competência para também o juízo a quo apreciar o pedido, até porque é perante ele que a apelação é interposta e processada, além de ele próprio ter condições de avaliar objetivamente o risco de dano que a execução provisória pode ocasionar e, até mesmo, as chances de êxito no recurso, confrontando as razões recursais com a sua sentença". 2 2 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 165 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.358.670-6 5 Neste sentido, colaciono julgado em caso semelhante prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - APELAÇÃO - EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO. A atribuição de efeito suspensivo a apelação que ordinariamente não o possui demanda requerimento do recorrente perante o juiz de primeiro grau, com a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, não podendo o magistrado receber o recurso, de ofício, no duplo efeito em tal circunstância. (TJ-MG - AI: 10672110177215001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2013). Assim, ausente pedido quando da interposição da apelação em primeiro grau, não havia como a magistrada atribuir o duplo efeito excepcional ao recurso, razão pela qual, a interposição de agravo de instrumento para esta medida, agora, revela-se inovação recursal, o que caracterizaria a supressão de instância se analisado por este relator, o que não se admite. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EQUIVALÊNCIA À IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO DE 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.358.670-6 6 APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO) - DESCABIMENTO - GPC, ART. 520, INC. V - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO APELANTE PARA EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O REQUERIMENTO APENAS FORMULADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONTRARRAZÕES) - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 990778-8 - Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 20.03.2013). Com fulcro no art. 557 do CPC, sendo o presente recurso manifestamente improcedente, em confronto com jurisprudência deste Tribunal, seu desprovimento em caráter monocrático é medida que se impõe. 4. Em razão de o recurso ser manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Intime-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON DESEMBARGADOR

0022 . Processo/Prot: 1362461-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/81618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024223-13.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Incorpore Clínica e Diagnóstico Sc Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Alda Costa Rachid. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRAUFER - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL LOCADO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ENSEJE O PROCESSAMENTO EXCEPCIONAL DO RECURSO POR INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO (ART. 527, INC. II, DO CPC).** Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Incorpore Clínica e Diagnóstico S/C Ltda. contra decisões proferidas na Ação de Despejo c/c Rescisão Contratual (autos nº 24223-13.2011.8.16.0001), ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo deferiu a produção de prova testemunhal e não conheceu dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão, pela manifesta intempestividade. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que: a) os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou que a imobiliária Futurama Imóveis apresentasse a cópia da degravação e a produção de prova testemunhal são tempestivos, vez que a decisão foi publicada somente em 13/12/2013 e não em 04/11/2013; b) a necessidade de produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro civil, para aferir as "benfeitorias úteis e necessárias foram introduzidas na obra, e sem as quais seria impossível a prestação de atividade médica no local" (fl. 11-TJ) Com base nesses argumentos, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

2. Da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido ante a ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos exigidos pelo artigo 522 do CPC. Estabelece o artigo supra mencionado que das decisões interlocutórias cabe agravo na forma retida, salvo no caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Além disso, estabelece o artigo 527, II, do CPC que caso seja interposto agravo por instrumento em situações em que não esteja presente uma das situações excepcionais acima mencionadas (possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação, não recebimento de apelação ou questão envolvendo os efeitos em que é recebida a apelação) deve o Relator, em decisão irrevogável, convertê-lo em retido, com a consequente remessa dos autos ao juízo da causa. Percebe-se, desse modo, que o agravo na forma retida passou a ser a regra no sistema recursal civil, ficando sua interposição na forma de instrumento para os casos excepcionais. Especificamente no caso em análise não se constata o perigo de grave lesão ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte Agravante, hipótese que possibilitaria o manejo do presente recurso contra a decisão. Note-se que a decisão do juízo singular que indeferiu a produção de prova pericial, seja pelo reconhecimento da preclusão ou pela sua desnecessidade para o deslinde do feito, em nada agravou a situação da parte recorrente, ao menos em princípio, porquanto ainda desconhecido o desfecho que será conferido à demanda, tratando-se o indeferimento de faculdade do Magistrado a fim de formar seu convencimento. Vale ressaltar nada impedir que, eventualmente, em sede de Apelação, esta Corte modifique o entendimento adotado pelo juízo a quo, sendo que ainda não se vislumbra prejuízo à parte recorrente causado pelo indeferimento das provas requeridas pela Agravante, sobretudo porque o julgamento do feito poderá, ainda assim, ser-lhe favorável. Além disso, há que se observar que o Juiz é o destinatário da prova e é quem deve indeferir as provas desnecessárias, deferir as pertinentes ou mesmo determinar, de ofício, a realização de provas que entender imprescindíveis à solução do litígio. Portanto, independentemente do fato de a parte agravante alegar a imprescindibilidade das provas referidas, cumpre ao Magistrado condutor do processo determinar a realização dos meios de prova que julgar indispensáveis para a formação de seu convencimento e, oportunamente, valorá-la. Nesse sentido: "... O juiz singular monocrático é o destinatário da prova produzida e, portanto, cumpre ao mesmo sopesar a necessidade do deferimento da produção de provas, a requerimento das partes ou de ofício, com relação ao conjunto de fatos constantes no processo, para formar o seu convencimento motivado, segundo o princípio constitucional da persuasão racional e conforme regra expressa contida no artigo 130 do Código de Processo Civil."1 Na casuística, o Magistrado entendeu que o pedido de produção de prova pericial para apuração dos valores despendidos com a construção de benfeitorias úteis no imóvel locado deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença, no caso de acolhimento do pedido de indenização com retenção do imóvel (fl. 559-TJ). Desta forma, a decisão não traz prejuízos imediatos à pretensão de apuração dos valores referentes as benfeitorias, uma vez que somente postergou a realização da prova pericial em sede de liquidação de sentença, se for reconhecido seu direito indenizatório. Importante salientar, ainda, que esta Corte em casos semelhantes vem entendendo pela inexistência de perigo e convertendo os Agravos de Instrumento em Retido. Apenas a título exemplificativo citam-se as seguintes decisões monocráticas: Al 589.534-1, Rel. Fernando Wolff Bodziak; Al 616.968-6, Rel. Mendonça de Anuniação. Por fim, cumpre apenas destacar que a discussão acerca da tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 555/556-TJ é inócua, posto que a agravante pretende exclusivamente a reforma da decisão 1 Al 271.923-7, rel. Dimas Ortêncio de Mello, que indeferiu a prova pericial, a qual foi proferida às fls. 559/560-TJ e não às fls. 523-TJ como defendido pelo magistrado. Depreende-se que o juízo a quo somente se pronunciou

acerca do pedido de produção de prova pericial para aferição das benfeitorias úteis realizadas no imóvel às fls. 559/560-TJ, sendo que nas decisões que a antecederam (fls. 468 e 523-TJ), o d. magistrado somente determina a produção pericial da degravação do áudio e sobre a prova testemunhal, sendo omissos quanto ao expresso pedido de prova pericial das benfeitorias, apresentado às fls. 255/256-TJ. Assim, não obstante às fls. 559/560-TJ o juiz não tenha conhecido dos embargos de declaração (fls. 555/556-TJ), passou a decidir sobre o pedido de prova pericial no mesmo decisum, ao afirmar que: "(...) cumpre registrar que a apuração do valor de eventuais benfeitorias, em caso de acolhimento do pedido de indenização com retenção (fl. 106), deverá ser realizada em sede de liquidação, a fim de assegurar a atualidade do valor apurado e obstar o injustificado encarecimento e prolongamento do processo, pela produção de provas em duplicidade ou desnecessárias, inexistindo, assim, necessidade de produção de qualquer prova pericial nesta oportunidade". Desta forma, a pretensão recursal de ter a prova pericial produzida deriva desta decisão, em face da qual a agravante opôs embargos de declaração às fls. 568/671-TJ, e a decisão integrativa (fls. 583/584-TJ) foi republicada por força da decisão de fls. 889/890-TJ, diante da retirada em carga dos autos pela parte agravada durante o decurso do prazo para interposição deste recurso. Por essas razões, considerando que a parte agravante demonstrou a tempestividade do presente recurso, mas não o risco efetivo causado pela decisão agravada, não se justifica a adoção da presente via, que tem por pressuposto a demonstração do perigo na manutenção do decisum.

3. Pelo exposto, por não estar demonstrada a possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 1362738-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/76717. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0074048-76.2014.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: L. C. S. Advogado: Cloves José de Pinho, Douglas Koga de Pinho, Clayton Rodrigues. Agravado: J. V. S. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Ana Paula Lima Braga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por L. C. da S. em relação a decisão que indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo agravante na ação de origem. O agravante diz (fls. 04-09) que o agravado, representado por sua mãe, ajuizou ação de alimentos, na qual foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada para o fim de fixar alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos do ora agravante. Alega não possuir condições de arcar com os alimentos no percentual fixado pelo MM. Juízo a quo. Para isso, sustenta que contraiu novas núpcias e, em razão disso, suas despesas aumentaram consideravelmente. Aduz que ambos os pais têm o dever de contribuir para o sustento do filho. Afirma que seu salário mensal é de aproximadamente R\$1.200,00 e que deve ser observado o binômio possível idade/necessidade. Requer a antecipação da tutela recursal e o final provimento do recurso para o fim de revogar a decisão impugnada e fixar alimentos provisórios no equivalente a 15% do salário líquido do ora agravante. Passa-se à análise do pedido liminar. Inicialmente, esclarece-se que, apesar de a pretensão se voltar contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, como se verá a seguir, a reconsideração foi postulada no âmbito do processo de origem com amparo em fatos novos, que não haviam sido levados ao conhecimento do Juízo a quo por ocasião do deferimento da liminar. Por isso, não se cogita intempestividade do agravo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. O agravante pretende a antecipação da tutela recursal para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia arbitrada em favor do agravado. As sucessivas decisões que motivaram a interposição do presente recurso foram proferidas sob os seguintes fundamentos: "I- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). II- Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento de até o décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). III- Diante da presunção de necessidade do autor, posto se encontrar em idade escolar, possuindo gastos com alimentação, saúde, moradia, vestuário, medicamentos e lazer, não existindo elementos que indicam gastos excepcionais, e da prova de filiação (mov. 1.4), impõe-se ao réu a obrigação de prestar alimentos ao autor, nos termos dos artigos 1.694 a 1.696 do Código Civil. Presente, portanto, prova inequívoca (mov. 1.4) capaz de gerar convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora. O periculum in mora, por sua vez, advém da simples necessidade alimentar, cuja demora na prestação pode ocasionar risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nestes termos, considerando a falta de provas de rendimentos do requerido, e atendendo ao disposto no art. 4º da Lei n. 5.478/68, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fixar os alimentos provisórios em 25% dos seus rendimentos líquidos, incluindo 13º salário, posto se tratar de criança com aproximadamente 13 anos de idade e presumir-se a possibilidade do réu em efetuar o pagamento neste valor. O pagamento poderá se dar mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, sendo devidos a partir da citação devendo ser depositados na conta fornecida pela parte autora. IV- Oficie-se ao empregador do réu, para que tome conhecimento da presente decisão, proceda ao desconto em folha de pagamento e apresente os três últimos holerites do réu. V- Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o primeiro dia desimpedido, 25 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Cite-se a parte ré, para, querendo, comparecer a audiência, acompanhada de Advogado e não exitosa a conciliação oferecer resposta até a data e horário da audiência (sob pena de revelia, RF 290/258) e, na sequência será designada a continuidade (art. 10 da Lei Especial) para a instrução e julgamento, intimando-o para pagamento da pensão;

Defiro o benefício do art. 172, § 2º, do CPC, desde já, em sendo necessário. V- Intime-se a parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a do contido no artigo 7º da Lei 5.478/68 (?Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato?). VII- Ciência ao Ministério Público." (fls. 13-14). "I- O réu requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, fixando alimentos em 25% dos seus rendimentos líquidos (mov. 7.1), alegando não ter condições de arcar com o valor arbitrado, uma vez que contraiu núpcias em 2011 e que, com a permanência do valor fixado não será capaz de arcar com seu próprio sustento. Considerando que se trata o autor de adolescente, com 14 anos de idade, que necessita de alimentos e que o valor da pensão alimentícia fixada liminarmente encontra-se em 25% dos rendimentos líquidos do réu, parâmetro este aceito pela doutrina e jurisprudência, entendo como razoável o valor fixado. Importa destacar que a análise dos critérios de necessidade e possibilidade deve ser pautada pela proporcionalidade/razoabilidade, de modo que não se mostraria razoável, como propõe o réu, destinar apenas 15% dos seus rendimentos para o crescimento e desenvolvimento do menor, enquanto ao réu caberia o valor equivalente a 85%, uma vez que todos possuem necessidades primárias, como alimentação, moradia e saúde. Ademais, cumpre ressaltar que a formação de família pelo requerido não implica em motivo relevante para redução dos alimentos, sobretudo quando não demonstrado que a sua atual esposa não tem condições de ajudar no sustento familiar. Assim, por ora, nada há para se reconsiderar sobre o valor dos alimentos provisórios, de modo que os mantenho em 25% sobre os rendimentos líquidos do réu. II- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pela parte autora." (fl s. 17) O §1º do artigo 1.694 do Código Civil estabelece: "Art. 1.694. (?). §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Da análise de tal artigo verifica-se ser imprescindível para a concessão e/ou a alteração dos alimentos a observância do binômio necessidade/possibilidade. Para essa providência ainda é necessário considerar a proporcionalidade entre a efetiva possibilidade do alimentante e as reais necessidades do alimentado. Conforme prevê o artigo 1.703 do Código Civ il, ambos os cônjuges separados têm obrigação de manutenção dos filhos, na proporção de seus rendimentos. Apesar da responsável idade conjunta dos pais em prover as necessidades dos filhos, não há elementos para justificar a alteração, neste momento de cognição sumária, da decisão que indeferiu o pedido de redução do valor fixado a título de alimentos provisórios. Primeiro, porque não há qualquer elemento nos autos a indicar qual é a remuneração da mãe do agravado, nem tampouco, quais são as necessidades deste. Ademais, a constituição de nova família pelo alimentante não autoriza, por si só, a redução automática da obrigação alimentar. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MAIOR E CAPAZ MATRÍCULA EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA TRABALHANDO. ALEGAÇÕES DO ALIMENTANTE PREJUÍZO DE SUA SUBSISTÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DE SUA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 11ª CCv, AI 861213-5, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJPR 19/03/2012). Também, é importante ressaltar que o ora agravante nem sequer juntou documento que comprove que constituiu nova família. Então, não há elementos concretos a justificar a alteração imediata do valor arbitrado pelo MM. Juízo a quo a título de alimentos. Portanto, não se constata a relevância das alegações do agravante. Indefiro, pois, o pedido de antecipação da tutela recursal. Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar do seu conteúdo o MM. Juízo a quo, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Autorizo o Chefe da 11ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de abril de 2015. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 1363173-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/83206. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008331-67.2012.8.16.0021 Revisional. Agravante: Oi S.a (brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Afonso Estevão Kappaun. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1363173-5, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : OI S/A.AGRAVADO : AFONSO ESTEVÃO KAPPAUN.1.Por conta da decisão de fls. 121-TJ, passo ao exame regular deste agravo de instrumento.2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1363173-5, de Cascavel - PR, 3ª Vara Cível, interposto da decisão interlocutória que determinou que a agravante apresente documentos que comprovem o valor da subscrição das ações. Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de obstar a ordem de exibição de documento. 3. Pleiteado efeito suspensivo pela agravante, vislumbro presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da medida. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil1, faz-se necessário que estejam presentes cumulativamente dois requisitos, 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1363173-5 2 quais sejam, que o ato processual possa causar lesão grave e de difícil reparação com a demora inerente ao regular trâmite do recurso e a relevância da fundamentação apresentada pela agravante. O perigo de dano decorre de que o prosseguimento do recurso ensejará no esvaziamento do objeto recursal, pois apresentados os documentos, não haverá mais qualquer discussão acerca dos temas abordados nas razões recursais. Por

sua vez, há relevância da fundamentação uma vez que ainda não pacificado o entendimento sobre a aplicabilidade da Súmula 389 do STJ, carecendo o debate ser levado para ulterior julgamento a fim de se decidir colegiadamente se possível a exibição dos documentos incidentalmente. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 4. Oficie-se via mensageiro ao juízo prolator acerca do teor deste decism. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1363173-5 3 6. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. DESEMBARGADOR

0025 . Processo/Prot: 1363310-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/80913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000535-20.2014.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Spe Reserva Ecoville/office Empreendimentos Imobiliários S/a, Pdg Realty S/s Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecilia Torrono. Agravado: Gorgon Nobrega. Advogado: Wilson Redondo Ávila, André Bueno Baggio Guzzoni, Patrícia Hanemann Alves Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1363310-8 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVANTES : SPE RESERVA ECOVILLE OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.AGRAVADO : GORGON NOBREGA. Trata-se de Agravo de Instrumento, em que são agravantes SPE RESERVA ECOVILLE OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PDG REALTY S/A EM PREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e agravado GORGON NOBREGA. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 244-verso, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte requerida providencie a entrega das chaves do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Como razões de recurso, discorrem os agravantes: i) a agravante não está legalmente obrigada a entregar o imóvel sema devida quitação; ii) os valores foram contratados entre as partes e condicionados seu pagamento à entrega das chaves do imóvel; iii) a agravada está inadimplente, portanto, não preenche os requisitos para recebimento das chaves do imóvel, ou seja, está dando causa ao atraso; iv) é necessário a quitação do imóvel para o recebimento das chaves, preenchendo os requisitos estipulados no contrato, haja vista a impossibilidade da parte autora em tomar posse do imóvel com dívidas inadimplidas. Limito-me, nessa oportunidade, à análise do pedido liminar, que busca e atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2 Pleiteado efeito suspensivo pelo agravante, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da medida. Para se suspender os efeitos da decisão agravada, faz-se necessária, de forma simultânea, a presença de dois pressupostos, quais sejam: relevância da motivação do agravo e receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O argumento do agravante é a ausência de adimplemento integral do saldo devedor pelo agravado, não estando preenchidos os requisitos descritos no contrato para entrega das chaves. Sem adentar ao mérito do recurso mas analisando os documentos acostados pelo agravante vislumbra-se que não há inequívoca comprovação de que o agravado esteja em mora com as obrigações contratadas. Pela leitura da decisão liminar proferida por este Relator nos autos de agravo de instrumento número 1323467-0 (fls. 231 e verso) verifica-se que um dos argumentos para não concessão do efeito suspensivo pretendido naqueles autos foi que estaria o agravante inadimplente com os pagamentos devidos. Além do mais, a entrega das chaves ao proprietário pode facilmente ser revertida em caso de improcedência da demanda, o que não causará dano grave ou de difícil reparação ao ora agravante, de forma que não se possa aguardar o julgamento final do agravo. 3 Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Desembargador

0026 . Processo/Prot: 1364494-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/84614. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002045-09.2015.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Sino Participações e Administração Ltda - Epp. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Agravado: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Murilo Varasquim, Victor Sanguliano Santos Leal. Interessado: Primato Cooperativa Agroindustrial, Adm Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1364494-3 - DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.AGRAVANTE : SINO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP.AGRAVADO : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Trata-se de ação declaratória ajuizada pela ora agravada afirmando que: i) realizou em 20/05/2011 contrato de locação com as empresas SOLUZ COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS e RIMAFRA SUPERMERCADOS LTDA, do imóvel localizado na Av. José João Muraro, nº 625 - Jardim Porto Alegre, Toledo - Paraná; ii) tramita perante a 1ª Vara Federal de Toledo uma Carta Precatória oriunda da Execução Fiscal da Comarca de Cascavel, movida pela União em desfavor de RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a penhora do imóvel locado pela

ora agravante. Após o devido trâmite, o imóvel foi arrematado em 18 de junho de 2014 por três empresas: PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL; ADM ENGENHARIA LTDA e SINO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ora agravante; iii) nos meses que se seguiram à aquisição do imóvel não houve qualquer manifestação dos arrematantes, entretanto, em meados de dezembro de 2014 a HAVAN foi notificada para desocupação do imóvel, por não possuir interesse em dar continuidade ao contrato de locação; iv) a notificação foi realizada 06 (seis) meses após a arrematação e muito após o prazo estabelecido pela lei de locações para denúncia do contrato; v) a locação está vigente nos termos do contrato firmado em maio de 2011, não havendo interesse tampouco obrigação da HAVAN em celebrar novo contrato para formalizar um relação jurídica já existente. 2 Concedido o pedido liminar (evento 17.1), nos seguintes termos: i) apesar de o contrato de locação não estar averbado junto à matrícula do imóvel, detinham conhecimento da existência da locação quando da aquisição do bem no leilão judicial, e somente manifestaram ausência de interesse na manutenção do contrato após o decurso do prazo de §2º do art. 8º da Lei 8.245/91; ii) a espera até o final julgamento da demanda poderia causar prejuízo econômico de grande monta à autora, pois sua atividade comercial será cessada, afetando, inclusive, a relação de emprego que mantém com inúmeras pessoas. Assim, manteve os réus vinculados à locação celebrada entre a autora e o SOLUZ COMÉRCIO DE VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS, impedindo-se a denúncia vazia e permanecendo a autora na posse do imóvel até julgamento final do feito. Interposto agravo de instrumento por um dos réus, sob as seguintes insurgências: i) não consta averbação do contrato de locação na matrícula o imóvel, bem como não possui cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel; ii) o contrato de locação comercial foi firmado pela agravada com outra sociedade empresária, distinta da agravante ou das demais arrematantes; iii) embora o imóvel tenha sido arrematado em 18/06/2014, a alienação somente foi averbada na matrícula do imóvel em 09/12/2014 e a notificação da agravada se deu no mesmo dia, não havendo que se falar em decurso do prazo para realização da denúncia vazia. Limite-me, nessa oportunidade, à análise do pedido liminar, que busca e atribuição de efeito ativo ao recurso. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes cumulativamente dois requisitos, quais sejam, que o ato processual possa causar lesão grave e de difícil reparação com a demora inerente ao regular trâmite do recurso e a relevância da fundamentação apresentada pelo Agravante. 3 Em juízo de cognição sumária, não se vislumbra o dano grave ou de difícil reparação com a continuidade da agravada no imóvel objeto da arrematação pelo agravante, mas eventual deferimento do efeito ativo pretendido poderia causar lesão grave à agravada, que perderia o imóvel utilizado para exercer sua atividade comercial. afirmou o magistrado: "a parte Autora poderá sofrer prejuízos econômicos de grande monta, pois sua atividade comercial será cessada, afetando, inclusive, a relação de emprego que mantém com inúmeras pessoas." Assim, em cognição não exauriente, não há que se deferir o efeito ativo pretendido. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, ficando desde já autorizada a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª Câmara Cível. Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de abril de 2015. Sigurd Roberto Bengtsson Desembargador

0027 . Processo/Prot: 1365053-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/82363. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000686-25.2015.8.16.0105 Ação Alimentar. Agravante: B. C. S.. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Agravado: P. S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. C. S. contra decisão proferida na ação revisional de alimentos (autos nº 0000686-25.2015.8.16.0105) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que a Recorrente não comprovou a alegada necessidade de majoração da verba alimentar. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que apesar de ter atingido a maioria, ainda não possui renda própria, não sendo exigível que comprove não ter renda por ser essa uma prova impossível, e que suas necessidades aumentaram porque passou a frequentar curso superior. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os alimentos sejam provisoriamente majorados para um salário mínimo mensal e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque apesar de efetivamente se vislumbrar, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, a majoração de suas necessidades - já que passou a frequentar curso superior em instituição privada -, o fato é que ainda não se tem prova de que o Recorrido possa suportar o aumento pretendido. Afinal, não apenas não se sabe o valor aproximado de seus rendimentos, como sequer consta nos autos, ainda, a sua qualificação profissional. Destarte, estando ausentes os requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, mantendo-se a eficácia da decisão agravada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 14 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 1365178-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/85682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045602-05.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: J. A. Baggio Construções Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior, Carla Dadalti Badiani. Agravado: Óbvio Brasil Software e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. A. Baggio Construções Ltda em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante na ação de origem. O agravante narra (fls. 04-30) que ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da agravada, na qual foi indeferida a antecipação de tutela pretendida pelo ora agravante. Diz ser sociedade empresária que atua sob o título de estabelecimento "Construtora Baggio" e ter sido alvo de reclamações no site "Reclame Aqui". Sustenta que não lhe foi dada oportunidade de prévio contraditório em relação às reclamações que constam no site da agravada e que as suas respostas não tiveram o mesmo destaque que as reclamações. Aduz que existem reclamações anônimas e que isso inviabiliza a solução do suposto problema e fere o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Alega também que a agravada reputou como reclamação até um elogio feito à ora agravante e que isso prejudica a sua reputação e imagem. Diz que a agravada mantém em seu site o registro em nome da agravante de uma reclamação que na verdade foi direcionada a outra empresa. Afirma que o site da agravada não dá o suporte necessário para que os consumidores provem as acusações que deduzem nas reclamações. Aduz que as reclamações podem ser vistas por qualquer pessoa e que isso pode acarretar em um mensurável efeito danoso à reputação da agravante. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão de todas as reclamações veiculadas pela agravada em nome da agravante no site "Reclame Aqui" e garantir-lhe o contraditório antes de serem publicadas novas reclamações, com o final provimento do agravo de instrumento para, em reforma da decisão agravada, deferir a antecipação da tutela pretendida na ação de origem. Passa-se à análise do pedido de liminar. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A agravante busca a reforma de decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela na ação de origem. A decisão que motivou a interposição do presente recurso foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 135-136): "1. Nos termos do art. 273, I, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery a ?...prova inequívoca é do 'fato título do pedido (causa de pedir)'. Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação direitos colocados em jogo? (Código de Processo Civil Comentado?, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, pág. 455). Na hipótese dos autos, não se mostra, por ora, prudente seja acolhida a pretensão do autor. Isso por que as provas dos autos não são inequívocas na demonstração dos requisitos do citado dispositivo, até mesmo porque a parte autora alega ofensa à imagem da empresa, porém apenas colacionou aos autos imagens extraídas do site sem a devida autenticidade, tampouco, as publicações no site ultrapassaram os limites de liberdade e informações que caracterizem danos à imagem da empresa. Além disso, constam dos autos alegações unilaterais, sendo prudente que se aguarde a citação, eventual contestação, oitiva da parte contrária e realização de provas para que se possa fazer uma perfeita análise da matéria. Poderá, depois, ser reavaliada a situação. Tratando-se de cognição sumária, não se vislumbra, ainda, juízo de probabilidade de direito afirmado, evidenciando-se prematuro qualquer juízo sobre a solução do direito material a ser discutido nesta demanda. Neste sentido: (cita jurisprudência). 1.1. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Uma vez contestado o feito manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, no prazo de 5 (cinco) dias, que as partes se manifestem se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas desejam produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada as seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra; 6. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. 7. Intime-se. Diligências necessárias." No caso em exame, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela não contém ilegalidade ou abusividade capaz de justificar a sua reforma. Da análise dos autos não é possível verificar a prova da verossimilhança das alegações da ora agravante, nem indicativo de que o indeferimento da liminar causará risco de prejuízo irreparável. Como bem salientado pela MM. Juíza a quo, a alegada ofensa à imagem da agravante não resultou efetivamente comprovada no processo e, em razão disso, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, vale ressaltar que as "reclamações" registradas por consumidores no site da agravada estão amparadas pelo direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão. Neste sentido: "(?). ALEGAÇÃO DE IMPUTAÇÕES INVERDÍDICAS E DIFAMATÓRIAS NO SITE WWW.RECLAMANDO.COM.BR. PUBLICAÇÕES QUE NARRAM DESCONTENTAMENTOS DOS CONSUMIDORES, INSATISFAÇÕES DOS CLIENTES. UTILIDADE PÚBLICA DOS SITES DE RECLAMAÇÕES. INTERESSE DA COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO

NA PUBLICAÇÃO DAS MATÉRIAS ORA DISCUTIDAS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ASSEGURAR INFORMAÇÕES AOS DEMAIS CONSUMIDORES. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. (?)". (TJPR, 8ª CCV, AC 1236711-6, Rel. Des. Sérgio Roberto N Rolanski, DJPR 27/01/2015). Assim, porque não estão presentes os requisitos a autorizar a medida, não poderia mesmo ser antecipada a tutela na ação de origem. Portanto, não há relevância dos argumentos do agravante nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar reforma imediata da decisão impugnada e, por tais razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar de seu conteúdo o MM. Juízo a quo, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Autorizo o Sr. Chefe da Seção da 11ª Câmara Cível deste Tribunal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de abril de 2015. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0029. Processo/Prot: 1365280-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/85226. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004244-60.2014.8.16.0098 Cobrança. Agravante: Ângelo Piazza. Advogado: Luiz Fernando Balleio Rossi. Agravado: Joaquim Augusto da Costa Lima, Lucila Cerqueira Cesar da Costa Lima. Advogado: Fábio Ferreira de Oliveira, Joaquim Diniz Pimenta Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1365280-3, DO FORO DA COMARCA DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVANTE : ANGELO PIAZZA AGRAVADOS : JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA E OUTRO1. Defiro o processamento do presente recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1365280-3, de Jacarezinho-PR, Vara Cível e da Fazenda Pública, interposto da decisão interlocutória proferida em audiência de conciliação na Ação de Cobrança de Comissão de Corretagem, sob nº 4244-60.2014.8.16.0098, que acolheu a exceção de incompetência apresentada pelos agravados e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Londrina (fls. 14/16-TJ). Como razões de recurso, discorre o agravante: i) o magistrado determinou que o agravante se manifestasse a respeito da exceção de incompetência em audiência de conciliação, sem abrir o prazo legal de 10 (dez) dias e sem oportunizar a produção de provas; ii) houve ofensa ao artigo 309 do CPC, que prevê o rito a ser observado na exceção de incompetência; iii) os agravados residiam em Jacarezinho quando da distribuição da ação; iv) o fato de os agravados se mudarem após o ajuizamento da ação não altera a competência territorial; v) a competência territorial é a do domicílio do réu no momento da propositura da ação, conforme artigo 87 do CPC. Agravo de Instrumento nº 1365280-3 2 Postula o agravante pela suspensão da decisão agravada, uma vez que o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos para a Comarca de Londrina, poderá acarretar prejuízos e ensejar a nulidade de atos processuais. 3. Pleiteado efeito suspensivo pelo agravante, em um juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da medida. Para se suspender os efeitos da decisão agravada, faz-se necessária, de forma simultânea, a presença de dois pressupostos, quais sejam: relevância da motivação do agravo e receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Limite-me, nessa oportunidade, à análise do pedido liminar, que busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em um juízo de cognição sumária, entendo que se faz necessária a concessão da medida requerida, uma vez que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à Comarca de Londrina, sendo que eventual reforma da decisão poderá causar dano grave e de difícil reparação. Também, há relevância na fundamentação, uma vez que alega o agravante que não observado o procedimento previsto no artigo 309 do CPC, não oportunizada a produção de prova, bem como que os agravados residiam em Jacarezinho quando do ajuizamento da ação, Agravo de Instrumento nº 1365280-3 2 aplicando-se, a princípio, o disposto no artigo 87 do CPC, pelo qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Ante o exposto, com fulcro no art. 558, caput, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 7. Intime-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Desembargador 0030. Processo/Prot: 1365403-6 Medida Cautelar

. Protocolo: 2015/95528. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014651-65.2014.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Requerente: C. A. L. E.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel. Requerido: G. F. Z. E.. Advogado: Sidimar Lazzarotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1365403-6, DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. APELANTE: C. A. DE L. E. APELADO: G. F. Z. E. RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON 1. Avoco os autos. 2. Havia reclamação da demora do julgamentos dos embargos, razão pela qual, através de decisão de fls. 664 determinei que a magistrada informasse a respeito. 3. Acessando-se o Projudi constatei que já julgados os embargos de declaração. 4. Agora o autor já pode recorrer e comprovando-se que recorreu e o efeito do recebimento do recurso, daí então esta Câmara terá competência para conhecer do pedido, em conformidade com o parágrafo único, artigo 800 do CPC. 5. Todos os precedentes citados na inicial referem-se a recursos já interpostos, de maneira que deverá emendar a inicial com a comprovação do protocolo do recurso e efeitos de recebimento, sob pena de

indeferimento da inicial. 6. Int. Curitiba, 14 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Desembargador

0031. Processo/Prot: 1365443-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/87441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0072770-21.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ângela Garmatter, Carmen Klas Garmatter. Advogado: César Augusto Richter Ross. Agravado: Gabriel Arantes Zanin. Advogado: Fernando Hideki Kumode, Roberson Laert de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1365443-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : ÂNGELA GARMATTER E OUTRO AGRAVADO : GABRIEL ARANTES ZANIN RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON1. Defiro o processamento do presente recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1365443-0, de Curitiba - 16ª Vara Cível, interposto da decisão nos autos sob nº 0072770-21.2010.8.16.0001 que reconheceu o erro material (falta de intimação das devedoras quanto às constrições realizadas), mas não reconheceu a nulidade absoluta das penhoras. Requer a concessão de efeito suspensivo. 3. Pleiteado efeito suspensivo pelas agravantes, em um juízo de cognição sumária, ausente os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da medida. Para se suspender os efeitos da decisão agravada, necessário, de forma simultânea, dois pressupostos, quais sejam: relevância da motivação do agravo e receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1365443-0 2 No caso em tela, a magistrada esclarece que a ausência de intimação não causou qualquer dano às devedoras, uma vez que não se realizou nenhum ato expropriatório. Ademais, também na decisão se oportunizou às executadas a manifestação sobre as penhoras realizadas às fls. 93 e 102. Desta forma, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 7. Intime-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Desembargador

0032. Processo/Prot: 1365654-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/87905. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2007.0000548 Inventário. Agravante: Espólio de Osênio José Kromann, Joni Edson Kromann, Clarice Kromann Romero, Rogério Romero. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Mariana Carvalho Waihrich, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Osênio José Kromann, Clarice Kromann Romero, Joni Edson Kromann e Rogério Romero em relação a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo de origem até o julgamento da ação ordinária nº 0004026-15.2011.8.16.0170. Os agravantes narram (fls. 04-09) que a herdeira Clarice Kromann Romero ajuizou ação de inventário dos bens deixados por Osênio José Kromann, na qual foi nomeada inventariante e prestou as primeiras declarações em 02/10/2007. Afirmam que a Fazenda Pública Estadual apresentou impugnação às primeiras declarações e apontou omissão de 23 imóveis de propriedade do de cujus. Sustentam que tais imóveis foram transferidos para a empresa K2 Agropastoril Ltda. antes do falecimento do Sr. Osênio, mas que o MM. Juízo a quo acolheu a impugnação da Fazenda Pública Estadual e determinou que os referidos imóveis sejam inventariados e partilhados entre os herdeiros. Esclarecem que por isso requereram a suspensão do feito até o julgamento da ação ordinária nº 0004026-15.2011.8.16.0170, mas esse pedido foi indeferido e motivou a interposição do agravo de instrumento nº 1365652-1. Afirmam que o outro agravo foi parcialmente provido para determinar que o MM. Juízo a quo apreciasse o pedido de suspensão com fulcro na questão prejudicial externa suscitada pelos agravantes, mas que, ao cumprir a determinação deste e. Tribunal, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão sob o fundamento de que "não é possível verificar-se a existência, diante da singularidade das informações constantes das fls. 257, a existência dessa peculiar situação". Dizem que a empresa K2 Agropastoril Ltda. ajuizou a ação ordinária nº 0004026-15.2011.8.16.0170 para pleitear a efetivação da transferência dos imóveis antes adquiridos. Alegam que a ação ordinária é prejudicial ao trâmite do inventário tendo em vista que a procedência de seu pedido importará reconhecimento de que os imóveis de fls. 107 dos autos de origem (fls. 119/TJ) não compõem o espólio e, consequentemente, não se poderá exigir no inventário o pagamento de ITCMD referente a esses imóveis. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para determinar a suspensão do trâmite do inventário dos bens deixados por Osênio José Kromann até o julgamento definitivo da ação ordinária registrada sob o nº 0004026-15.2011.8.16.0170. Passa-se à análise do pedido de liminar. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os agravantes buscam a reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do inventário dos bens deixados por Osênio José Kromann até o final julgamento da ação ordinária registrada sob o nº 0004026-15.2011.8.16.0170. As sucessivas decisões que motivaram a interposição do presente recurso foram proferidas sob os seguintes fundamentos: "1. Considerando o teor da decisão proferida pelo e. TJPR em sede de agravo de instrumento (fls. 406/408), passa-se a integralizar a anterior manifestação deste Juízo (fls. 390). O inventariante, dentre outras alegações já analisadas, postula a suspensão dos presentes atos de inventário em razão de a empresa K2 Agropastoril Ltda., para qual foram transferidos os bens mencionados às fls. 107, ter promovido ação judicial objetivando a transferência dos referidos bens no registro de imóveis, conforme demonstrado nas fls. 257. Pois bem. Não



obstante o art. 265, IV, ?a? do CPC estabelecer que o processo deve ser suspenso quando a sentença mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de outro ainda pendente, não é possível verificar-se, diante da singeleza das informações constantes das fls. 257, a existência dessa peculiar situação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Cumpra-se de acordo com o determinado às fls. 383." (fls. 309-310). "Recebo os embargos de declaração de fls. 412/413, porém nego-lhes provimento, visto que não há qualquer omissão na sentença. O embargante sustenta seu embasamento recursal em uma aparente omissão da decisão de fls. 409, a qual indeferiu o pedido de suspensão do feito sem que fosse determinada a juntada da petição da petição inicial dos autos 4026/2011. Nada obstante a fundamentação do Embargante, não há qualquer omissão na sentença atacada, pois as questões foram devidamente analisadas no processo, tanto que somente agora, após a prolação da decisão, a parte vem juntar alguma documentação a respeito do tema. Nada obstante, para evitar a procrastinação do feito, esclareça-se que a documentação juntada às fls. 414/429 também não justifica o sobrestamento do feito, uma vez que não se verifica a ocorrência das condições previstas no art. 265, IV, ?a? do CPC, já que trata-se de ação proposta contra o Município de Toledo visando à definição do ITBI de imóveis que pertenciam ao Autor da herança nesses autos. Assim, como a questão da transferência já foi objeto de análise na decisão de fls. 201/202 não há motivo plausível para o sobrestamento do feito. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Preclusa esta decisão, cumpra-se na forma dos despachos de fls. 383 e 390." (fls. 331-332). No presente caso, como bem fundamentou o MM. Juízo a quo na decisão dos embargos de declaração, verifica-se que a questão sobre a propriedade e a transferência dos imóveis em questão já foi analisada pela decisão de fls. 213-214/TJ, confirmada por este Tribunal no julgamento do agravo de instrumento nº 852937-1 (fls. 240-249). Assim, conquanto as alegações dos agravantes de que a ação ordinária tem por objeto mediato a propriedade dos imóveis, não se verifica relevância da fundamentação visto que essa questão já foi dirimida pelo MM. Juízo a quo e, inclusive, por este e Tribunal. Além disso, em consulta ao Sistema Assejepar, verificou-se que foi julgado improcedente o pedido da mencionada ação ordinária nº 0004026-15.2011.8.16.0170 o que, apesar da interposição de recurso de apelação ainda pendente de análise por este Tribunal, contribui para o não sobrestamento do trâmite do inventário. Portanto, em um primeiro momento, não se constata a relevância das alegações dos agravantes e, por essa razão, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Cópia deste despacho servirá como ofício para cientificar do seu conteúdo o MM. Juízo a quo, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intime-se o Estado do Paraná para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Autorizo o Chefe da 11ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de abril de 2015. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1366127-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/89306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049962-17.2013.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Yolanda Zappa Serio. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Guilherme Locatelli Rodrigues, Janaína Martins da Costa Barbosa, Rodrigo da Rocha Leite. Agravado: Heitor Leandro Alessi, Joelly Michelle Franciane Gasparotto Soares Alessi. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, André Soares Westphalen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.127-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: YOLANDA ZAPPA SERIO. AGRAVADOS: HEITOR LEANDRO ALESSI E OUTRO. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões recursais. Curitiba, 13 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0034 . Processo/Prot: 1366186-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/89337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041183-39.2014.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rahman Schmidt da Silva. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Agravado: Douglas Gerhardt. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Interessado: Hedda Schmidt Scultori da Silva, Viviane Aguiar da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.186-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: RAHMAN SCHMIDT DA SILVA. AGRAVADO: DOUGLAS GERHARDT. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões recursais. Curitiba, 13 de abril de 2015. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

**III Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03641**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Benoit Scandelari Bussmann	001	1265157-7
Caio Pockrandt Gregório da Silva	001	1265157-7
Camila Ramos Moreira	001	1265157-7
Diego Luiz Pasqualli	001	1265157-7
Egberto Fantin	001	1265157-7
Henrique Beckenkamp Cordeiro	001	1265157-7
Marina Talamini Zilli	001	1265157-7
Michelle Pinterich	001	1265157-7
Ronald Roesner Junior	001	1265157-7
Yurim Alexandre Lucas	001	1265157-7

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1265157-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/288641. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002610-95.2014.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Agravante: Sabarálcool S/a - Açúcar e Alcool. Advogado: Yurim Alexandre Lucas, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Henrique Beckenkamp Cordeiro, Caio Pockrandt Gregório da Silva, Ronald Roesner Junior. Agravado: Osvaldo Pascotto, Edene Zunarelli. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Vista Advogado: Benoit Scandelari Bussmann (PR024489), Caio Pockrandt Gregório da Silva (PR058464)

**III Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03670**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Analice Castor de Mattos	011	1234902-9/01
André Campos Valadao	001	1114264-6/01
Anna Paula Baglioli dos Santos	010	1230066-2/02
Antônio Dilson Pereira	002	1140754-8/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	013	1246618-3/01
	014	1246618-3/02
Bernardo Malik Khelili Haiduk	001	1114264-6/01
Carlos Eduardo Corrêa Crespi	003	1165374-6/01
	004	1165374-6/02
Carolina Romandeli Teodoro	009	1230066-2/01
	010	1230066-2/02
Clester Leal Stadler	007	1225253-2/01
	008	1225253-2/02
Danielle Vicente Heringer Garcel	010	1230066-2/02
Débora Cristina de Souza Maciel	006	1224739-3/01
Emir Calluf Filho	005	1210624-8/01
Fabício Massardo	001	1114264-6/01
Flávia Manuela Moreira Batista	007	1225253-2/01
	008	1225253-2/02
Giorgia Paula Mesquita	010	1230066-2/02
Helder Martinez Dal Col	003	1165374-6/01
	004	1165374-6/02
Hélio Pereira Cury Filho	005	1210624-8/01
Ione Iurko	013	1246618-3/01
	014	1246618-3/02
Janaína de Cássia Esteves	010	1230066-2/02
Joel Henrique Melnik	011	1234902-9/01

Jonas Borges	015	1261803-8/01
	016	1261803-8/02
Juliana de Christo Souza Chella	007	1225253-2/01
	008	1225253-2/02
Júlio de Carvalho Paula Lima	001	1114264-6/01
Karine Pereira	015	1261803-8/01
	016	1261803-8/02
Leandro Souza Rosa	003	1165374-6/01
	004	1165374-6/02
Luiz Assi	010	1230066-2/02
Marcio Augusto Nobrega Pereira	005	1210624-8/01
Marco Antonio do Prado Teodoro	009	1230066-2/01
	010	1230066-2/02
Maurício Julio Farah	002	1140754-8/01
Mauro Nobrega Pereira	005	1210624-8/01
Maycon Cristiano Backes	012	1246224-1/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	015	1261803-8/01
	016	1261803-8/02
Odacyr Carlos Prigol	007	1225253-2/01
	008	1225253-2/02
Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski	005	1210624-8/01
Regilda Miranda Heil Ferro	006	1224739-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	1230066-2/01
	010	1230066-2/02
Ronaldo José e Silva	012	1246224-1/01
Rubens Steiner	013	1246618-3/01
	014	1246618-3/02
Sadi José de Marco	013	1246618-3/01
	014	1246618-3/02
Sandra Regina Rodrigues	015	1261803-8/01
	016	1261803-8/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	1114264-6/01
Tiago Valadares Andrade	001	1114264-6/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1114264-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/51726. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1114264-6 Apelação Cível. Embargante: Wow Assessoria e Participações S/c Ltda. Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima, André Campos Valadao, Tiago Valadares Andrade. Embargado: Dicom - Direct To Company S/a. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo, Bernardo Malik Khelili Haiduk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 926/939, intime-se A Embargada, para que, em sendo de seu interesse, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0002 . Processo/Prot: 1140754-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/52403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1140754-8 Apelação Cível. Embargante: M. B. O.. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Embargado: E. C. O.. Advogado: Maurício Julio Farah. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0003 . Processo/Prot: 1165374-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/81051. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1165374-6 Apelação Cível. Embargante: Vallée Sa. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Embargado: Campovet Comércio e Representação de Produtos Agropecuarios Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Corrêa Crespi, Leandro Souza Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

ED em AP 1.165.374-6/02 1) Foram opostos dois (02) embargos de declaração: a) à fl. 1160/1167 por Vallée S/A, b) à fl. 1172/1174 por Campovet Ltda. 2) Foi registrado apenas um. Proceda-se, portanto, o registro de ambos (01 e 02) complementando-se, também, a atuação para que sejam indicadas as duas demandantes como embargantes. 3) Essa providência é necessária para a adequada movimentação dos recursos de embargos de declaração, inclusive e principalmente por ocasião do julgamento, gerando-se duas papeletas, com regular intimação dos interessados. 4) Feitas essas regularizações, e ante a pretensão modificativa de ambos os declaratórios, intimem-se as partes para que no prazo comum de dez (10) dias se manifestem sobre os embargos da outra, caso desejem. 5) Fluído esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. 6) Intimem-se. Curitiba 16 abril 2015. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0004 . Processo/Prot: 1165374-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/77672. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1165374-6 Apelação Cível. Embargante: Campovet Comércio e Representação de Produtos Agropecuarios Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Corrêa Crespi, Leandro Souza Rosa. Embargado: Vallée Sa. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

ED em AP 1.165.374-6/02 1) Foram opostos dois (02) embargos de declaração: a) à fl. 1160/1167 por Vallée S/A, b) à fl. 1172/1174 por Campovet Ltda. 2) Foi registrado apenas um. Proceda-se, portanto, o registro de ambos (01 e 02) complementando-se, também, a atuação para que sejam indicadas as duas demandantes como embargantes. 3) Essa providência é necessária para a adequada movimentação dos recursos de embargos de declaração, inclusive e principalmente por ocasião do julgamento, gerando-se duas papeletas, com regular intimação dos interessados. 4) Feitas essas regularizações, e ante a pretensão modificativa de ambos os declaratórios, intimem-se as partes para que no prazo comum de dez (10) dias se manifestem sobre os embargos da outra, caso desejem. 5) Fluído esse lapso temporal, com ou sem atendimento, retornem-me conclusos. 6) Intimem-se. Curitiba 16 abril 2015. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0005 . Processo/Prot: 1210624-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1210624-8 Apelação Cível. Embargante: Gomes Ribeiro & Salton. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Embargado: Casc Administradora de Shopping Centers Sa. Advogado: Marcio Augusto Nobrega Pereira, Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski, Mauro Nobrega Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1210624-8/011 - Trata-se de embargos de declaração cível (fls. 266/268) com pedido de saneamento de omissão e contradição. É notório que ao se arguir a omissão e/ou contradição, há possibilidade de que se mude o entendimento anterior. Nessa via, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos supracitados no prazo legal. II - Intimações e diligências necessárias. III - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 06 de Abril de 2015 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 1224739-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/459956. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1224739-3 Apelação Cível. Embargante: Valdir Lazari. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1224739-3/01, de Realeza - Juízo Único, em que é Embargante VALDIR LAZARI e Embargada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. O presente recurso de embargos de declaração foi interposto com escopo único de modificar o entendimento exposto. Defende o embargante a necessidade de reforma do julgado sob o argumento de que há omissão e obscuridade. Sustenta que o acórdão embargado não apreciou devidamente o caso posto sob análise, sobretudo no que tange à adulteração no medidor de energia elétrica. Fundamentando suas assertivas, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para efeito de que seja modificado o acórdão recorrido, bem como indicou artigos para efeito de prequestionamento da matéria. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto não merece conhecimento visto que não estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. Vale dizer, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." No caso dos autos, verifica-se da certidão de folhas 396-TJ, que o acórdão embargado foi publicado em 07.11.2014, com o início do prazo recursal em 10.11.2014. Nessa linha, cuidando o embargante de protocolar o recurso somente na data de 21.11.2014 (tarja de folhas 370-TJ, e 370-verso), inegável reconhecer a intempestividade do recurso. Nessa linha, considerando que o termo final para apresentação de recurso pelo recorrente ocorria no dia 14.11.2014, como dito, o recurso é manifestamente intempestivo. Vale destacar, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero Os embargos declaratórios devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias. A oposição dos embargos ocorre com o protocolo da petição no juízo ou tribunal." Nesse sentido, convém destacar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - VIII CCv - EmbDecCv 0681303-6/01 - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Julg.: 28/07/2011 - Unânime - Pub.: 19/09/2011 - DJ 716) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO OBJETO DO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido. (TJPR - VII CCv - Ag Instr 0737159-9 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Julg.: 12/04/2011 - Unânime - Pub.: 29/04/2011 - DJ 620) EMBARGANTE : AILTON ANTONIO STIRMA. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO CONHECIMENTO ERRO MATERIAL EXISTENTE CORREÇÃO DE OFICIO 1 - Revelam-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC 2 - O mero erro material, pode ser sanado a qualquer tempo,

independentemente da eventual oposição de embargos de declaração. (TJPR - I CCv - EmbDecCv 0619587-3/01 - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Julg.: 01/03/2011 - Unânime - Pub.: 15/03/2011 - DJ 589) Conclusão Assim, o não conhecimento dos embargos é medida que se impõe. DECISÃO Feitas essas considerações, não conheço o presente recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2015. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 549.

0007 . Processo/Prot: 1225253-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/36186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1225253-2 Apelação Cível. Embargante: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Flávia Manuela Moreira Batista. Embargado (1): Alo Imóveis Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Embargado (2): Vigaforte Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Clester Leal Stadler. Embargado (3): Luiz Carlos Fagundes, Ademir Fagundes. Advogado: Clester Leal Stadler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Retifique-se a atuação bem como a capa dos autos nos termos indicados acima, tendo em vista a oposição de embargos por ambas as partes, consoante fls. 418/419 e fls. 421/423. II - Após, intime-se as partes para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2015. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0008 . Processo/Prot: 1225253-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/39739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1225253-2 Apelação Cível. Embargante: Alo Imóveis Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Embargado (1): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Flávia Manuela Moreira Batista. Embargado (2): Vigaforte Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Clester Leal Stadler. Embargado (3): Luiz Carlos Fagundes, Ademir Fagundes. Advogado: Clester Leal Stadler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Retifique-se a atuação bem como a capa dos autos nos termos indicados acima, tendo em vista a oposição de embargos por ambas as partes, consoante fls. 418/419 e fls. 421/423. II - Após, intime-se as partes para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2015. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0009 . Processo/Prot: 1230066-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/55966. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1230066-2 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Marco Antônio do Prado Teodoro. Advogado: Carolina Romandeli Teodoro, Marco Antonio do Prado Teodoro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1230066-2/01 e 1230066- 2/021 - Trata-se de embargos de declaração cível (fls. 34/37 e 43/45) com pedido de saneamento de omissão. É notório que ao se arguir a omissão, há possibilidade de que se mude o entendimento anterior. Nessa via, intime-se as partes embargadas para se manifestarem acerca dos embargos supracitados no prazo legal. II - Intimações e diligências necessárias. III - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 10 de Abril de 2015 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 1230066-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59401. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1230066-2 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio do Prado Teodoro. Advogado: Carolina Romandeli Teodoro, Marco Antonio do Prado Teodoro. Embargado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos, Janaína de Cássia Esteves, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1230066-2/01 e 1230066- 2/021 - Trata-se de embargos de declaração cível (fls. 34/37 e 43/45) com pedido de saneamento de omissão. É notório que ao se arguir a omissão, há possibilidade de que se mude o entendimento anterior. Nessa via, intime-se as partes embargadas para se manifestarem acerca dos embargos supracitados no prazo legal. II - Intimações e diligências necessárias. III - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 10 de Abril de 2015 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

0011 . Processo/Prot: 1234902-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/471760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1234902-9 Apelação Cível. Embargante: Lázaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Embargado: Hsbc Banck Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Analice Castor de Mattos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 364/373, intime-se o Embargado, para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0012 . Processo/Prot: 1246224-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/43894. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1246224-1 Apelação Cível. Embargante: Nilson c. Binder e Cia Ltda. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração (fls.34/36), tendo em vista o caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2015. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0013 . Processo/Prot: 1246618-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/66925. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1246618-3 Apelação Cível. Embargante: Amaury Carneiro. Advogado: Sadi José de Marco, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado: Rubens Steiner, Luiz Carlos Steiner, Tavane Camargo Steiner. Advogado: Ione Iurko, Rubens Steiner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuem efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão dos embargantes tem natureza infringente, determino a intimação dos embargados para que se manifestem acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 09 de abril de 2015. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0014 . Processo/Prot: 1246618-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/67783. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1246618-3 Apelação Cível. Embargante: Rubens Steiner, Luiz Carlos Steiner, Tavane Camargo Steiner. Advogado: Ione Iurko, Rubens Steiner. Embargado: Amaury Carneiro. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Sadi José de Marco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuem efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão dos embargantes tem natureza infringente, determino a intimação dos embargados para que se manifestem acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 09 de abril de 2015. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0015 . Processo/Prot: 1261803-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/57173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1261803-8 Apelação Cível. Embargante: Mário Fressato, Nasdir Ferreira, Lígia Muraro. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1261803-8/01 e 1261803- 8/021 - Trata-se de embargos de declaração cível (fls. 181 e 186/187) com pedido de saneamento de omissão e contradição. É notório que ao se arguir a omissão e/ou contradição, há possibilidade de que se mude o entendimento anterior. Nessa via, intime-se as partes embargadas para se manifestarem acerca dos embargos supracitados no prazo legal. II - Intimações e diligências necessárias. III - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 10 de Abril de 2015 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

0016 . Processo/Prot: 1261803-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/58781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1261803-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz. Embargado: Mário Fressato, Nasdir Ferreira, Lígia Muraro. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1261803-8/01 e 1261803- 8/021 - Trata-se de embargos de declaração cível (fls. 181 e 186/187) com pedido de saneamento de omissão e contradição. É notório que ao se arguir a omissão e/ou contradição, há possibilidade de que se mude o entendimento anterior. Nessa via, intime-se as partes

embargadas para se manifestarem acerca dos embargos supracitados no prazo legal. II - Intimações e diligências necessárias. III - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 10 de Abril de 2015 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

### IV Divisão de Processo Cível Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2015.03689

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Fernandes Simon	011	1274076-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	007	1132236-0
Alexandre de Almeida	007	1132236-0
Alexandre Nelson Ferraz	017	1329365-5
	028	1366405-4
Alexey Moser	008	1150018-0/01
Allan Amin Propst	012	1289780-8/01
Ana Lúcia da Silva Brito	023	1357253-1
André Luís dos Santos	002	0825498-2/01
André Luiz Calvo	024	1362249-0
Andréa Cristiane Grabovski	024	1362249-0
Andrea Gonçalves da S. P. d. Rosa	026	1365626-9
Andrea Sabbaga de Melo	006	1030512-5/02
Ângela Estorilio Silva Franco	008	1150018-0/01
Antonio Camargo Junior	002	0825498-2/01
Arnaldo de Oliveira Junior	003	0876180-4
Bianca Ferrari Fantinatti	008	1150018-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	009	1165325-3/01
	010	1255230-8/01
	012	1289780-8/01
Camila de Cassia Cordeiro	007	1132236-0
Carlos Alberto Farion de Aguiar	019	1342612-7
Carlos Augusto Rumiato	025	1363026-1
Cassemiro de Meira Garcia	029	1366760-0
César Aurélio Cintra	009	1165325-3/01
Christiano de Lara Pamplona	029	1366760-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	021	1350054-0
Clóvis Roberto de Paula	005	1003760-4/02
Daniel Hachem	019	1342612-7
Deise Vieira Pinto	007	1132236-0
Diony Robert Conceição	021	1350054-0
Éderson Lopes Pascoal Pereira	003	0876180-4
Edineia Santos Dias	023	1357253-1
Elói Contini	002	0825498-2/01
Eroulths Cortiano Junior	001	0324014-2/07
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0876180-4
	022	1351726-5
	027	1366279-4
Fátima Denise Fabrin	022	1351726-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	1274076-6
Gilmar Kuhn	020	1348161-9
Giovanna Martinez Ré	003	0876180-4
Iandra Dos Santos Machado	018	1341566-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	006	1030512-5/02
Jaime Oliveira Penteado	011	1274076-6
Jhonny Rafael Berto	018	1341566-6
	022	1351726-5
José Miguel Garcia Medina	014	1305209-0
José Subtil de Oliveira	027	1366279-4
José Valnir Zambrim	025	1363026-1
Juliana Lima Pontes	007	1132236-0
Juliano César Iba	009	1165325-3/01
Juliano Ricardo Schmitt	018	1341566-6
Júlio César Subtil de Almeida	027	1366279-4

Karla Maria Ruiz Merino Borba	031	1366942-2
	007	1132236-0
Kellen Kenor Ramos	014	1305209-0
Lauro Fernando Zanetti	004	0995542-8
	013	1296334-7
	025	1363026-1
Leonardo de Almeida Zanetti	013	1296334-7
Lizeu Adair Berto	018	1341566-6
	022	1351726-5
Louise Camargo de Souza	002	0825498-2/01
Luciana Sezanowski Machado	015	1314245-5
	026	1365626-9
Luciano Anghinoni	011	1274076-6
Luiz Eduardo Martins Berger	020	1348161-9
Luiz Fernando Brusamolín	024	1362249-0
Luiz Fernando Feltran	017	1329365-5
Luiz Henrique Zanelatto	012	1289780-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0324014-2/07
	027	1366279-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0324014-2/07
	006	1030512-5/02
Marcelo Augusto Angioletti	007	1132236-0
Marcelo Dalton Dalmolin	016	1324543-9
Marcelo Nicolau Nader	030	1366811-2
Marcelo Vargas da Rosa	002	0825498-2/01
Márcio Rogério Depolli	009	1165325-3/01
	010	1255230-8/01
	012	1289780-8/01
Marcos Antonio Maier Carvalho	020	1348161-9
Marcos Vendramini	015	1314245-5
Marcus Vinicius F. d. Santos	013	1296334-7
Maria Angela Keiko Taira	028	1366405-4
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	031	1366942-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0324014-2/07
	003	0876180-4
Mário de Mello Guides Neto	008	1150018-0/01
Milton Luiz do Prado Júnior	020	1348161-9
Olívio Gamboa Panucci	010	1255230-8/01
Paulo José Cravo Soster	007	1132236-0
Paulo Roberto Anghinoni	011	1274076-6
Paulo Roberto Gomes	012	1289780-8/01
Pedro Henrique Tomazini Gomes	012	1289780-8/01
Peterson Martin Dantas	004	0995542-8
Priscila Caramori Toledo	008	1150018-0/01
Rafael de Oliveira Guimarães	014	1305209-0
Raphael Taques Pilatti	021	1350054-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	019	1342612-7
Reinaldo Mirico Aronis	016	1324543-9
Renata Cristina Costa	004	0995542-8
Renata Pinheiro	007	1132236-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	022	1351726-5
Roberto Carlos Bueno	005	1003760-4/02
Rodolfo Gardini Fagundes	007	1132236-0
Sérgio Botto de Lacerda	001	0324014-2/07
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	1296334-7
	025	1363026-1
Sidney Francisco Gazola Junior	028	1366405-4
Silvana Eleutério Ribeiro	008	1150018-0/01
Simone Daiane Rosa	010	1255230-8/01
	012	1289780-8/01
Simone Viana Coelho	023	1357253-1
Stephany Mary F. R. d. Silva	015	1314245-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0324014-2/07
	003	0876180-4
Thomé Sabbag Neto	006	1030512-5/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	009	1165325-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	017	1329365-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0324014-2/07 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/87423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3240142-0/1 Embargos de Declaração, 3240142- Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Eroulth Cortiano Junior, Manoel Caetano Ferreira Filho, Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Com o anelo de se evitar eventual nulidade, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos nas fls. 1047/1061. Curitiba, XVI. IV. MMXV. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 . Processo/Prot: 0825498-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/492105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8254982-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Embargado: Espólio de Adelino Franco Domingos, Espólio de Almino Stochi, Espólio de Ana Santiago de Souza, Espólio de Antonio Pereira Sapata, Espólio de Almerindo Alves, Espólio de Edna de Andrade, Espólio de Francisco Olintho Corrêa, Espólio de Jeronymo de Paula Faria, Espólio de Manoel Rodrigues Toledo, Espólio de Orismando Ferrarri. Advogado: Antonio Camargo Junior, André Luis dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0876180-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004764-50.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Sonia Maria Kugler Dalcol, Gerson Henrique Gerken, Stefano Lachovski, Munira Sarraf, Leoni Granado Carazzai, Alir Honorio Pontello. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Kugler Dalcol, Gerson Henrique Gerken, Stefano Lachovski, Munira Sarraf, Leony Grnado Zarazzai, Alir Honorio Pontello e Isolda Kugler Dalcol, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 4784/2010, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do processo até o julgamento final a ser proferido no Recurso Especial nº 1.273.643 e, em consequência, suspendeu qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença (fls. 32/33-TJ). Requerem o prequestionamento do julgado e o provimento do recurso, a fim de ser determinado o andamento do 2 processo. Por meio da decisão de fls. 75/82-TJ foi negado seguimento ao recurso, concedido efeito ativo ao recurso. Informados, os agravantes interpuseram agravo (fls. 86/104-TJ), que foi provido pela 13ª Câmara Cível (acórdão de fls. 109/112-TJ). Em 10.10.2012 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do recurso estar incluído nas determinações do Ofício- Circular nº 41/2012-GP. (fls. 117/118-TJ) Em 05.02.2015 (fls. 127-TJ) os agravantes protocolizaram pedido de desistência do agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência do agravo de instrumento, em razão da ausência de interesse recursal, o agravo de instrumento resta prejudicado, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de abril de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0004 . Processo/Prot: 0995542-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225223. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038938-26.2008.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Quiteria Margarida da Silva Guirelli. Advogado: Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE.QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA COM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PREJUDICADO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 995542-8, Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Apelantes BANCO BANESTADO S/A E OUTRO e Apelado QUITERIA MARGARIDA DA SILVA GUIRELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação

Cível nº 995.542-8 fls. 2 RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença que se consubstancia na diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública promovida pela APADECO. Deu-se a causa o valor de 16.016,53. Citado, o Banco apresentou Impugnação nas fls. 69/85 e efetivo depósito para garantia do juízo (fls. 68). A Impugnação foi rejeitada pelo MM. Magistrado a quo decisão de fls. 101/102. O Banco Executado interpôs Exceção de Prescrição nas fls. 129/132, rejeitada pela decisão de fls. 150. Interpôs, ainda, Agravo de Instrumento autuado sob nº 756428-1 (fls. 157/169). Após, adveio a r. sentença de fls. 213 extinguiu o feito, face a satisfação do crédito. Oposto Embargos de Declaração pelo Executado nas fls. 215/218, foram rejeitados pela decisão de fls. 223. Informados, BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A interpôs Recurso de Apelação nas fls. 224/229, alegando, a prescrição da pretensão pelo prazo prescricional quinquenal, conforme Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada, QUITERIA MARGARIDA DA SILVA GUIRELLI apresentou contrarrazões nas fls. 233/240, pelo não provimento do Recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 995.542-8 fls. 3 DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora pois em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e das Cortes Superiores. Do Recurso Cinge-se a Apelação sobre a prescrição. Da prescrição - preclusão pro judicato Analisando a questão relativa à prescrição no caso, verifica-se a preclusão pro judicato da matéria. Confira-se. O Banco Apelante interpôs nos autos Exceção de Prescrição nas fls. 129/132, rejeitada pela decisão de fls. 150. Da decisão, a Instituição Financeira interpôs Agravo de Instrumento autuado sob nº 756428-1 (fls. 157/169). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 995.542-8 fls. 4 Em consulta ao sistema operacional deste Tribunal JUDWIN, verifica-se que esta Corte negou seguimento ao Recurso. Após, o Agravante interpôs Agravo Regimental (nº 756428-1/01), Embargos de Declaração (nº 756428-1/02) e Recurso Especial (nº 756428-1/03). Em sede do Recurso Especial, restou sobrestado o feito, em face do Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR. Confira-se a decisão: "RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.428-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: QUITERIA MARGARIDA DA SILVA GUIRELLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 995.542-8 fls. 5 4116/12" O REsp interposto no Agravo de Instrumento encontra-se arquivado, aguardando o julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR pelo Superior Tribunal de Justiça desde 11.04.2012. Veja-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 995.542-8 fls. 6 A questão da prescrição já havia sido analisada pelo Juízo a quo, pendendo de julgamento no Recurso Especial em Agravo de Instrumento. Operou-se, assim, a preclusão pro judicato quanto à prescrição. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart a preclusão pro judicato é "aquela que se operaria em relação ao órgão jurisdicional". Nos termos do art. 471 e 473 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." O fato da prescrição poder ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição não significa que, uma vez decidida a questão, ela possa ser novamente suscitada e decidida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 995.542-8 fls. 7 A vedação legal a que o juiz decida novamente sobre matéria já decidida atende aos princípios da segurança e da certeza jurídica previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, a questão acerca da prescrição será definitivamente decidida em sede do Agravo de Instrumento. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material. 2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 995.542-8 fls. 8 decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes. 4. Agravo regimental não provido."(grifou-se) (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1224883/SP - Relator Ministro Castro

Meira - DJ: 04.05.2012) Este também é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO E APECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POSTERIOR DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1093400-0 - Castro - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 04.12.2013) "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE O ENTENDIMENTO DE CARACTERIZAR-SE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, ENTRETANTO, JÁ HAVIA SIDO APECIADA NOS PRÓPRIOS AUTOS EM EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 902325-8 - Maringá - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - - J. 07.11.2012). Nesta linha, a prescrição deverá ser apreciada em sede do Recurso Especial em Agravo de Instrumento, não podendo ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 995.542-8 fls. 9 analisada na presente Apelação por ofensa à preclusão pro judicato. Resta prejudicada a apreciação do Recurso de Apelação. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicada a análise do Recurso de Apelação, aguardando-se a apreciação do Recurso Especial interposto em sede de Agravo de Instrumento nº 756428-1/03(TJPR). Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- "(...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

0005 . Processo/Prot: 1003760-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/2730. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1003760-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Embargado: Adeirio Rodrigues de Assis. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0006 . Processo/Prot: 1030512-5/02 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2014/362173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1030512-5 Ação Rescisória. Requerente: Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curí Bertoncello. Requerido: Higinio Bodziak Filho, Fernando Wolff Bodziak, Regina Maria Bodziak Buquéra, Álvaro de Loyola Buquéra, Espólio de Celestino Bodziak, Espólio de Guimar Wolff Bodziak. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Através da petição de fls. 666/667, subscrita pelos advogados regularmente constituídos, as partes comunicaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Em cumprimento à determinação de fl. 630-verso, expeça-se alvará para levantamento do depósito inicial realizado pelo autor, em nome da sua procuradora, Drª Maria Leticia Brüsck, conforme requerido às fls. 677 e 682. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. Athos Pereira Jorge Junior - Relator 0007 . Processo/Prot: 1132236-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/329945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018752-50.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Karla Maria Ruiz Merino Borba, Renata Pinheiro, Camila de Cassia Cordeiro, Juliana Lima Pontes, Deise Vieira Pinto, Paulo José Cravo Soster. Apelado: Elisabeth Beer (maior de 60 anos), Monica Beer Baumle (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inclua-se nas futuras intimações o nome do novo advogado do banco apelante, substabelecido às fls. 236, e altere-se o termo de autuação, eis que não consta reserva de poderes. 2. Ainda, inclua-se nas intimações os nomes dos advogados substabelecidos à fl. 237, eis que consta reserva de poderes. 3. Complemente-se, também, o registro de autuação. 4. Dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. 5. Após, retornem ao arquivo, ante o despacho de fls. 228/228v. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0008 . Processo/Prot: 1150018-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/334932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1150018-0 Apelação Cível. Embargante: Espólio de José Antônio Zattar e outro. Advogado: Bianca Ferrari Fantinatti. Embargado (1): Espólio de José Antônio Zattar. Interessado: João José Zattar. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, Priscila Caramori Toledo, Silvana Eleutério Ribeiro. Embargado (2): Cobben Factoring Fomento Comercial Administração e Participação Ltda. Advogado: Mário de Mello Guides Neto, Alexey Moser. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução nº 1385/2008 opostos por Espólio de José Antônio Zattar em face da Execução de Título Extrajudicial que lhe move Cobben Factoring Fomento Comercial Administração e Participação Ltda. Conforme petição de fls. 1126, os embargantes Espólio de José Antônio Zattar e outro comunicaram que transigiram extrajudicialmente. Requereram, deste modo, a desistência do recurso. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso em razão da transação e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de abril de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0009 . Processo/Prot: 1165325-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/475652. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1165325-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Embargado: Olivio Pereira de Souza. Advogado: César Aurélio Cintra, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0010 . Processo/Prot: 1255230-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/88693. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1255230-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Embargado: Isidora Evangelista Rocha da Silva, José Carlos Salar. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 190/195). Curitiba, 14 de abril de 2015. Guilherme Freire Teixeira Desembargador Relator 0011 . Processo/Prot: 1274076-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/299431. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0082835-65.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Financeira Alfa S/A. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Apelado: Cleiton Antônio Marino. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a manifestação e documentos de fls. 20/30: I - Retifique-se a autuação para que passe a constar o nome dos novos procuradores da parte Apelante Financeira Alfa S/A; II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para que os novos procuradores possam tirar cópia integral dos autos; III - Decorrido o prazo acima sem manifestação encaminhem-se os autos a Desembargadora Revisora, considerando o relatório juntado às fls. 15 e verso. Curitiba, 8 de abril de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator tsay 0012 . Processo/Prot: 1289780-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/21942. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1289780-8 Apelação Cível. Embargante: Alexandre José Muniz Ramos. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - VISTOS. Insurge-se o embargante em face da r. decisão monocrática de ff. 10/14 assim ementada: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA PAFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 48 TJPR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 854.664-1/01. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." Alega, resumidamente, que a r. decisão foi omissa em relação à análise do pleito de minoração dos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece e comporta acolhimento. Verifica-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 1500,00 não corresponde ao valor em causas similares a esta. Considerando a simplicidade da demanda, o valor da causa, o tempo de tramitação do processo. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AFRONTA À COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1233150-1, Decisão Monocrática, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, julg. 02/07/2014). APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO.1. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios fixados em decorrência da extinção do cumprimento de sentença, quando em desacordo com a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).2. Apelação civil conhecida e provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1204633-0 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J.21.05.2014) Portanto, acolho os presentes aclaratórios e dou parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1-A ao recurso de apelação a fim de minorar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que em casos semelhantes esta Câmara vem adotando esse valor. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0013 . Processo/Prot: 1296334-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/407927. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032488-57.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Irmãos Tsukuda Ltda Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.296.334-7 Agravante : Itaú Unibanco Sa. Agravado : Irmãos Tsukuda Ltda Me. VISTOS. Intime-se pessoalmente o agravado para que possa apresentar contrarrazões ao presente recurso. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0014 . Processo/Prot: 1305209-0 Apelação Cível . Protocolo: 2014/345004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0054603-82.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: fluir negócio e tecnologias em informática Ltda. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CUNHO PROTETÓRIO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INAPLICABILIDADE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA.SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. CABIMENTO.ARTIGO 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.DESCABIMENTO. ARTIGO 20, §3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.305.209-0 fls. 2RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DE 1% PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E READEQUAR O ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA QUE CADA PARTE ARQUE COM 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$1.500,00, ADMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1305209-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado FLUIR NEGÓCIO E TECNOLOGIAS EM INFORMÁTICA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos à Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com vencimento em 12.10.2009. A sentença julgou parcialmente procedente a inicial para aplicar o Código de Defesa do Consumidor, declarando nula a cláusula que permite a cumulação de comissão de permanência, juros PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.305.209-0 fls. 3 remuneratórios, juros de mora e multa, bem como julgou improcedente a devolução de valores a título de capitalização de juros. Pela sucumbência, condenou a Embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.500,00. BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A opôs Embargos de Declaração os quais foram rejeitados e restaram condenados no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Inconformado, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A interpôs Recurso de Apelação Cível pugnando pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé diante a existência de contradição na sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial. Alega que no período de inadimplência do correntista não cobrou comissão de permanência, mas sim correção monetária, juros de mora de 12% a.a e multa de 2%. Requer a inversão do ônus sucumbencial e a majoração dos honorários advocatícios. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.305.209-0 fls. 4 Do Recurso Versa o presente Recurso sobre: 1. Litigância de Má-fé; 2. Comissão de Permanência e; 3. Verba Honorária. Da Multa Pugna o Apelante pelo afastamento da multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que havia contradição na sentença. Dispõe o referido artigo: "Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (...) Os aclaratórios manifestamente protelatórios são aqueles que visam unicamente retardar o andamento do processo. Não é o que se verifica no caso dos autos. Tem-se que a sentença julgou procedente o pedido do autor para permitir a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com demais encargos de mora. Condenou o Embargado na integralidade do ônus sucumbencial. Assim, não se evidencia o intuito protelatório da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.305.209-0 fls. 5 parte que pretende a readequação do ônus sucumbencial, vez que o pedido inicial foi acolhido em parte. Neste pensar, afasta-se

a multa. Da Comissão de Permanência Defende a Apelante que não houve cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, mas sim de correção monetária, juros de mora e multa. No que tange a sua legalidade, tem-se que a taxa de inadimplência sob a rubrica de comissão de permanência foi instituída nos termos da Resolução 1129/86 do Conselho Monetário Nacional, com o propósito de compensar a desvalorização da moeda e também de remunerar o banco mutuante. A sua cobrança ocorre durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor. No entanto, não é possível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, sob pena de incorrer em "bis in idem", já que, via de regra, a comissão de permanência abrange esses encargos. Prevalece o entendimento de que a exigência da comissão de permanência é possível, desde que nos moldes do enunciado da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.305.209-0 fls. 6 não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Verifica-se nas cláusulas 2 e 9 das Cédula de pactuação da comissão de permanência: (fls. 23 e 25) "2. Informações prévias 2.1. Comissão de Permanência - é o encargo cobrado na hipótese de atraso no pagamento. (...) 9. Atraso de pagamento e multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagaremos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano mais comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior à maior taxa de encargos cobrada na vigência desta cédula." Neste pensar, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos de mora. Do Ônus Sucumbencial Pretende o Apelante a readequação do ônus sucumbencial e a majoração do valor dos honorários advocatícios. Com razão. Pretendeu o Apelado nos Embargos à Execução: a) Reconhecimento da continuidade negocial; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.305.209-0 fls. 7 b) Expurgo da capitalização diária de juros; c) Aplicação da capitalização anual de juros e; d) Afastamento da cobrança de comissão de permanência ou alternativamente a cobrança da mesma sem cumulação com encargos de mora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a possibilidade de cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com demais encargos de mora. O Apelante foi condenado na integralidade do ônus sucumbencial. A este recurso, no mérito, foi negado provimento, mantendo-se os termos da sentença. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Neste pensar, merece readequação o ônus sucumbencial, cabendo a cada uma das partes o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se a compensação. No que tange a fixação dos honorários advocatícios, tem-se que os mesmos merecem permanecer no patamar fixado na sentença, ou seja, R\$1.500,00. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.305.209-0 fls. 8 Em casos como os dos autos devem ser fixados os honorários advocatícios nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º, do mesmo artigo. Assim, considerando o tempo despendido para a demanda (um pouco mais de um ano entre a data da propositura da ação até a prolação da sentença); o local da prestação do serviço (escritório profissional na mesma Comarca em que tramita a Ação); o julgamento antecipado da lide e tudo quanto mais exige a razoabilidade, mantêm-se o valor arbitrado na sentença. Isto Posto: Nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao Recurso para afastar a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e readequar o ônus sucumbencial para que cada parte arque com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00, admitindo-se a compensação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de Abril de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 1314245-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/468211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0040922-79.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Archimedes Kuchimberki (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação civil interposta por Archimedes Kucumberki na ação de prestação de contas, segunda fase, ajuizada em face de Paraná Banco S/A, regularmente distribuída a este Relator, na qual sobreveio, através da petição protocolada sob nº 2015.00060739, pedido de desistência recursal em razão do acordo firmado entre as partes (fl. 238 e verso). 2. Assim, considerando o teor do pedido de extinção deste recurso, bem como o disposto no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência, dando por extinto o procedimento recursal. Observe que a homologação do acordo firmado entre as partes deverá se dar perante o juízo de origem, para onde deverão ser baixados os autos. Curitiba, 07 de abril de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator 1 Compete ao Relator: XVI - homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa; -----

0016 . Processo/Prot: 1324543-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/485970. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004016-51.2014.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Gohl & Gohl Ltda - me. Advogado: Marcelo Dalton Dalmolin.

Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de embargos à execução nº 4016-51.2014.8.16.0174, opostos por GOHL & GOHL LTDA ME em desfavor de HSBK BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, em relação à execução extrajudicial nº 1127-27.2014.8.16.0174, indeferiu a produção de prova pericial e anunciou o julgamento antecipado do feito. Inconformado, o embargante pretende a produção de prova pericial sob pena de cerceamento de defesa. É a breve exposição processual. DECIDO. II. A Lei nº 11.187/2005 alterou a sistemática do recurso cabível contra decisões interlocutórias, passando a ser regra geral a interposição de agravo na modalidade retido. Somente se admite agravo de instrumento em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida (art. 522, caput, do CPC). Com efeito, verifica-se a ausência de lesividade na decisão agravada (f. 779-TJ), porquanto inexistente a possibilidade de resultar à agravante lesão grave ou de difícil reparação a justificar o processamento do presente recurso como de instrumento. Ressalte-se que pela regra do art. 527, II, do CPC, é dever do relator, e não mera faculdade, converter o agravo de instrumento em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, o indeferimento da prova pericial contábil não enseja a possibilidade de ocorrer qualquer lesão grave ou de difícil reparação que justifique a apreciação dessa questão na forma de instrumento, tendo em vista que as questões suscitadas pela agravante poderão ser apreciadas quando da interposição de recurso de apelação ou mesmo suscitadas nas razões recursais de eventual apelo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 522, CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INC. II, PRIMEIRA PARTE, DO CPC". (TJPR, AI nº 917801-6, Rel. Fábio André de Santos Muniz, 1ª Câm.Cív., DJ 26/07/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MAU CHEIRO PRODUZIDO POR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PLEITO DE REFORMA DESTA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - AI nº 1021238-5 - 9ª CC, rel. Des. D'artagnan Serpa Sá, J. 25.03.2013). Vê-se que a agravante alega a necessidade de produção de prova face aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Todavia, neste momento, inexistem elementos que demonstrem a ocorrência de prejuízo à agravante decorrente da não produção de tal prova. Saliente-se que a mera possibilidade de prejuízo não enseja o recebimento do recurso na forma de instrumento, sendo necessário que a possibilidade de dano seja efetiva e concreta e não uma mera possibilidade. III. Ex positis, com base no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Curitiba, 14 de abril de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0017 . Processo/Prot: 1329365-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/444054. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005176-35.2013.8.16.0146 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Danielle Duarterosa Feltran. Advogado: Luiz Fernando Feltran. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XX DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1329365-5, de Rio Negro, em que é Apelante AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e Apelado DANIELE DUARTEROSA FELTRAN. I ? RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de mov. nº 10.1, proferida nos autos sob o n.º 0005176- 35.2013.8.16.0146, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, recorreu a parte Autora (mov. nº 61.1), ora Apelante, alegando, em síntese que, a necessidade de Documento certificado por ANTONIO CARLOS CHOMA:8838 . anulação da decisão recorrida, dando prosseguimento a Ação de Busca e Apreensão. A Apelação foi recebida em ambos os efeitos, conforme se verifica no mov. 67.1. Foram apresentadas contrarrazões pela parte contrária (mov. 72.1). Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 557, caput, do CPC, permite que o Relator monocraticamente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente inadmissível. Isso porque, de plano é possível observar que o recurso não preenche o primeiro dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Pois bem. O artigo 508, do Código de Processo Civil, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, contados da data da intimação da decisão.**

No caso dos autos, o Apelante insurge-se contra o pronunciamento judicial de mov. nº 40.1, do qual foi realizada a leitura da intimação no dia 26/02/2014 (quarta-feira - mov. nº 42), iniciando-se o prazo no dia 27/02/2014 (quinta-feira - inclusive) e com término do prazo no dia 13/03/2014 (quinta-feira). No entanto, o presente recurso só foi protocolado pelo Apelante em 19/03/2014 (mov. nº 61.0), sendo intempestivo, o que o torna manifestamente inadmissível. III - DECISÃO Face ao exposto, monocraticamente e com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, nos termos acima expostos. Curitiba, 30 de março de 2015. ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Subst. 2º G. Relator  
 0018 . Processo/Prot: 1341566-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24199. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005981-27.2006.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Ivone Vacari. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE DECLARA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO ANTE A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA - LAUDO PERICIAL INSERIDO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS PRESTADAS - PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NÃO CONSTATADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença que, nos autos de ação de prestação de contas nº 978/2006, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, ajuizada por Ivone Vacari em face do Banco Itaú Unibanco S/A, julgou boas as contas prestadas pelo banco, nestes termos: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, c/c art. 915, § 1º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta segunda fase da ação de prestação de contas para o fim de ACOLHER E JULGAR BOAS as contas prestadas pela parte requerida. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º c/c § 4º)" (ff. 1.248/1.252). Opostos embargos de declaração pela autora, o recurso não foi acolhido (f. 1.275). Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação Cível, sustentando, em síntese, que: i) é insubsistente a alegação de impugnação genérica; ii) houve a impugnação às ff. 731/795; iii) houve exame pericial técnico elaborado pelo assistente técnico judicial às ff. 889 e ss.; iv) deve ser anulada a sentença com o exame das contas apresentadas; v) houve julgamento citra petita; vi) é imperiosa a devolução das tarifas e débitos originados pelo banco, sem origem contratual, com aplicação da taxa média de mercado, expurgo da cobrança capitalizada mensalmente dos juros (ff. 1.277/1.302). Recebido o recurso (f. 1.307) e apresentadas contrarrazões (ff. 1.313/1.334), subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade - interesse, legitimidade, cabimento, preparo, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Trata-se de ação de prestação de contas de contrato de abertura de conta corrente1 - segunda fase - ajuizada por Ivone Vacari em face do Banco Itaú Unibanco S/A, cuja sentença assentou que houve pela parte autora impugnação genérica às contas prestadas pelo banco. Por conseguinte, declarou boas as contas prestadas pelo banco. Assim, a controvérsia recursal reside no fato se houve ou não impugnação genérica pela parte autora às contas prestadas pelo banco. Pois bem. Às ff. 559/731 o banco prestou as contas de forma mercantil, nos termos do art. 917 do CPC. Na sequência, às ff. 732/742 a autora impugnou as contas prestadas, solicitando a realização de perícia contábil. O pedido foi acolhido em saneador (f. 805). O Laudo Pericial, por seu turno, foi acostado aos autos às ff. 889/1.051 e complementado às ff. 1.113/1.118 e às ff. 1.145/1.153, após manifestação das partes. Logo, tendo em vista que o juízo de 1º grau determinou a produção de prova pericial para a aferição da regularidade das contas prestadas pelo banco, dita prova deveria ser aproveitada e o mérito das contas julgado, em homenagem aos princípios da racionalidade e efetividade da prestação jurisdicional. Com efeito, ao magistrado singular era indevido afirmar que houve impugnação genérica, uma vez que foi realizada perícia contábil nos autos - art. 915, § 3º, do CPC - para averiguar a regularidade das contas prestadas pelo banco. Desse modo, não há que se falar em impugnação genérica, devendo ser examinada a perícia contábil com as alegações de irregularidades formuladas pela parte autora e repelidas pelo banco. III. Ex positis, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, declarando nula a sentença, devendo o mérito das contas ser analisado ante a realização da prova pericial às ff. 889/1.051, ff. 1.113/1.118 e ff. 1.145/1.153. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Relator 1 Conta corrente sob nº 70282.3, da agência nº 0026, do Banco Banestado. -----**

0019 . Processo/Prot: 1342612-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2015/31556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011682-50.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Savi, Elita de Lima Savi. Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador:



13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1342612-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante ROBERTO SAVI E OUTRA e Agravado BANCO BRADESCO SA. I. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, interposto por Roberto Savi e Elita de Lima Savi em face da decisão de fls.226/231 e 206 e verso TJPR, rejeitou os embargos de declaração opostos da decisão que afastou as preliminares de nulidade da execução por ausência de iliquidez; de carência de ação; reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova; fixou os pontos controvertidos (anotocismo e excesso de execução); deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito, fixando quesitos da perícia e consignando que os honorários serão pagos ao final. Em suas razões, sustenta o agravante que o magistrado "a quo" deixou de apreciar a questão relativa a sucessividade contratual a fim de verificar a origem do débito exequendo, excesso de cobranças, nulidade de cláusulas contratuais impostas nas sucessivas renovações e quitação dos débitos, além da capitalização, majoração de juros e cobrança indevida de taxas por ocasião das renovações; a decisão agravada deixou de fixar como ponto controvertido a taxa de juros mensal e anual e o valor das parcelas; existiu omissão, também, da decisão agravada quanto a prova oral requerida, consistente no depoimento do banco exequente; requereram a apresentação da integralidade dos contratos firmados e extratos de conta corrente referente ao período compreendido entre o primeiro contrato e a data de ingresso da execução. Requeru a atribuição do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento deste recurso a fim de que seja ampliado os pontos controvertidos e deferir a produção de prova oral e determinar a apresentação dos documentos. Em análise de cognição sumária não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões as fls. 275/286 TJPR. Dispensa as informações pelo juiz da causa (fl. 259 TJPR). É o breve relatório. II. Conforme relatado, o recorrente pretende, em verdade, que esta Corte supra eventuais omissões constantes na decisão agravada, com a análise de outros pontos controvertidos não constantes da decisão, assim como quanto ao deferimento de provas. Em que pesem as alegações expostas pela parte verifico que não estão presentes os requisitos para o processamento do presente recurso de Agravo na sua espécie por instrumento. Explico. Da análise do teor da decisão agravada não se verifica, neste momento, qualquer prejuízo a parte Agravante decorrente de possíveis omissões quanto a pontos que crê serem controvertidos, assim como quanto a análise de seu pedido de produção de outras provas além da já deferida (pericial). Inclusive vê-se da decisão que o magistrado a quo entendeu pela aplicação da legislação consumerista e pela inversão do ônus da prova em favor da parte Agravante. Ainda, é nítido que a matéria discutida na ação originária é apenas de direito atrelado ao fato de que a depender de sua convicção pode o julgador, de maneira fundamentada, apreciar pedidos de produção de provas e indeferir-los, bem como determinar a produção de provas de acordo com a necessidade. Assim, a decisão que não acarreta em prejuízo da parte não é atacável através do recurso de agravo na espécie por instrumento. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 527, inciso II, que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá convertê-lo em retido, como abaixo se verifica: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; É possível o cabimento de Agravo de Instrumento apenas para atacar decisões suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte ou havendo previsão legal específica, o que não é o caso dos autos. Nas demais casos as decisões são recorríveis por meio de agravo retido, nos termos do artigo 5221 do Código de Processo Civil. Note-se que a decisão saneadora que, a princípio estaria eivada de omissão na medida em que teria deixado de estampar matérias questionadas pela parte ora Agravante como pontos controvertidos e a produção de outras provas além das já deferidas, neste momento, conforme já citado, não tem o condão de trazer prejuízos imediatos as partes, vez que após a produção da prova pericial, conforme determinação do julgador a quo, se este julgar necessário poderá determinar a produção de outras provas ou mesmo entender por satisfeito e prolatar sentença até mesmo favorável a parte ora recorrente. Assim, não se mostra necessária a apreciação imediata por este Tribunal de Justiça. Nesse sentido já se manifestou esta Câmara: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE O RECURSO EM AGRAVO RETIDO - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, mediante a inexistência de demonstração de dano irreparável, mostra-se inviável a concessão da medida. (TJPR - 13ª C. Cível - A - 1245823-0/02 - Campo Mourão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 05.11.2014) Ainda, podemos citar precedentes desta Corte: AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PERIGO IMEDIATO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - A - 622819-5/01 - Maringá - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 19.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES DO STJ - PERÍCIA MÉDICA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO PELO IML - VALIDADE E SUFICIÊNCIA

- INTELIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 - INDEFERIMENTO DE OUTRAS PROVAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RECORRENTES E DE PERIGO OU INCERTA E DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E EM PARTE CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1239865-1 - Curitiba - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - - J. 13.11.2014) Assim, razoável a conversão do presente agravo de instrumento em retido, tendo em vista que a situação apresentada não se encontra nas exceções constantes no artigo 522 do Código de Processo Civil. III. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput e 527, inciso II, do CPC, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso aos autos nº 1643/2008, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba. Dê-se ciência e, após, retornem os presentes autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 10 de Abril de 2014. Athos Pereira Jorge Junior Relator tsayok 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. -----

0020 . Processo/Prot: 1348161-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/40950. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000119-50.2011.8.16.0164 Embargos a Execução. Agravante: Hamilton Acordi, Airton Acordi, Osminda Costa Acordi. Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger, Gilmar Kuhn. Agravado: Comercial Agrícola Kohatsu Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho, Milton Luiz do Prado Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Insurgem-se os agravantes em face da r. decisão de ff. 148/149 que, em Ação de Embargos à Execução, julgou procedente a impugnação apresentada pela agravada, reconhecendo o excesso de execução, no entanto, segundo os recorrentes, proferiu tal decisão acolhendo pedido não formulado pela parte. Assim, pugna pela reforma por entender que encontra-se extra petita. Alternativamente requer que a verba honorária seja minorada para 10%, posto que considerado excessivo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações trazidas pelo douto juízo singular, no qual retrata-se da decisão proferida (ff. 60/63), julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto. Por tais motivos, declaro extinto o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à vara cível de origem para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0021 . Processo/Prot: 1350054-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/43949. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008282-23.2014.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Mara Rodrigues da Silva. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correia Francisco, Raphael Taques Pilatti. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1350054-0, de Castro - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Agravante SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA e Agravado BV FINANCIAMENTO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA, em face decisão interlocutória de fls. 26/27-TJ que, nos autos de Ação Revisional nº 8282-23.2014.8.16.0064, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser INDEFERIDO, pelos seguintes motivos: Analisando detidamente os juntados pela parte autora, verifico que o valor da parcela contratada, no (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove importe de R\$ 789,69 centavos) mensais e consecutivas, é relativamente alto, superior ao salário mínimo nacional, sendo que pela profissão indicada declarada na inicial, como atendente infantil, percebendo o valor declarado no holerite juntado no evento 1.4 (R\$ 756,05), não conseguiria manter por si só tais parcelas. É de se concluir, portanto, que ela possui outras fontes de renda, caso contrário, não conseguiria contratar o financiamento (R\$ 19.155,27) que pretende revisar com a propositura desta ação. Frise-se, a propósito, que consta no instrumento contratual juntado aos autos, que para a aquisição do veículo financiado (VW FOX 1.0) fora efetuado pela autora, o pagamento de uma entrada de R\$ 16.500,00, circunstância bastante incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. (...). Aliás, a Lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e como ressaltado alhures, a parte autora não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quigã social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Inconformada a Agravante em suas razões recursais (fls. 05/14), aduz, em síntese, que sua renda não lhe propicia condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Dessa forma, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 48 e verso foi determinada a intimação da recorrente para apresentar documentos que comprovem a sua atual situação financeira, tendo esta juntado cópia de sua CTPS comprovando estar desempregada desde outubro de 2014. É o breve relato. II. Presentes os pressupostos de

admissibilidade conheço do recurso. Conforme dispõe o art. 557, §1º-A, do CPC1 é cabível a apreciação monocrática do presente agravo de instrumento interposto, porque em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, em especial desta Câmara Cível. O benefício da Justiça Gratuita é concedido às pessoas que não detêm condições financeiras de arcar com as custas processuais sem influir no seu sustento e de sua família, tal benesse representa garantia constitucional nos termos do art. 5º LXXIV2, contudo exige prova da dita insuficiência. O tema é tratado pela legislação infraconstitucional na Lei 1060/50, sendo que em seu art. 4º3 disciplina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não possui condições financeiras. A afirmação da parte quanto a sua falta de condições financeiras em arcar com o pagamento de custas tem presunção relativa, por mais que a exigência legal seja a mera afirmação em juízo, pode o julgador, se entender necessário, exigir que a parte demonstre através de outros documentos e/ou meios de prova a necessidade. Assim, cabe ao magistrado a análise de cada caso concreto, avaliar a situação da parte e, se for o caso exigir provas. Contudo, verifica-se que no caso em tela, entendeu o julgador a quo indeferimento do benefício determinando o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Conclui-se que não foi concedido a Agravante a possibilidade a oportunidade de manifestar-se e/ou proceder a juntada de outros documentos com o fim de comprovar que necessita do gozo do benefício pleiteado. Nesta situação, merece reforma a decisão agravada. Não se olvida que cabe ao julgador analisar as especificidades de cada caso antes de, simplesmente, conceder o benefício da justiça gratuita a todos que dela alegam dela necessitar e, sendo o caso de dúvida pode exigir outros meios de prova, no entanto, deve ser oportunizada a parte a sua manifestação antes do indeferimento. Destaque-se, a propósito, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA. PROVA. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a declaração de assistência judiciária gratuita prestada na forma da Lei n. 1.060/1950, tem presunção iuris tantum da necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado examinar as condições para o seu deferimento. Precedentes. 2. Concluindo a instância de origem pelo indeferimento do pedido, porque a renda percebida pelo requerente é incompatível com a alegada miserabilidade, não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 576.573/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte. 3. Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 548.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) Desta Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.1) SENTENÇA EXTRA PETITA NA PARTE QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. PEDIDO QUE NÃO FOI FORMULADO PELO AUTOR. NULIDADE PARCIAL DO DECISUM.2) JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU ACOSTASSE OUTROS EXPEDIENTES CAPAZES DE COMPROVAR SEU ESTADO DE POBREZA. BENEFÍCIO DEFERIDO.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1032335-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Simone Cherem Fabrício de Melo - Unânime - - J. 20.08.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1049977-5 - 18ª CCiv.Origem: 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA Agravante: TELMA REGINA DA SILVA Agravado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 18ª CCIV/TJPR, QUE ENTENDE BASTAR A DECLARAÇÃO DA PARTE, CABENDO AO Oponente, EM IMPUGNAÇÃO, DEMONSTRAR O CONTRÁRIO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1049977-5 - União da Vitória - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 05.02.2014) Assim, diante do indeferimento operado de ofício pelo juízo a quo do benefício sem oportunizar a Agravante manifestação e/ou complementação de documentos aptos a comprovarem a alegada necessidade, ainda face à ausência de provas ou indícios que descaracterizem a presunção relativa da hipossuficiência econômica, atrelado ao fator desemprego da parte recorrente, deve ser DEFERIDO o pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, em sobrevivendo eventual dúvida quanto a capacidade econômica da Agravante, pode a parte contrária suscitá-la. IV. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso pra conceder, em favor da parte Agravante os benefícios da justiça gratuita. V. Comunique-se via mensageiro

o juízo de origem. VI. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2014 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator Tsayok 1 § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; 3 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) -----

0022 . Processo/Prot: 1351726-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/50004. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000342-15.2007.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Conceição Eburdina Lazarotto. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fátima Denise Fabrin, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL E DECLAROU INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DAS PARTES - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA - NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIAS DECIDIDAS NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA - PEDIDO GENÉRICO E CARÁTER REVISIONAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença que, nos autos de ação de prestação de contas nº 505/2007, oriunda do Juízo Único, da Comarca de Coronel Vivida, ajuizada por Conceição Eburdina Lazarotto em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, homologou o laudo pericial e declarou a inexistência de saldo em favor das partes, nestes termos: "Ante o exposto, homologo o laudo pericial de fls. 430/615 e os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 666/744 e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915, § 3º, ambos do Código de Processo Civil". (ff. 817/822 v.) Opostos embargos de declaração pela autora, o recurso não foi provido. (ff. 848/848 v.) Informada, a autora interpôs o presente recurso de Apelação Cível, sustentando, em síntese, que: i) houve julgamento citra petita; ii) restou preclusa as matérias versadas na primeira fase; iii) não importa em revisão o pedido inicial; iv) no exame pericial técnico evidenciou-se a ocorrência da capitalização de juros, cobrada sem pactuação, cobrança de juros acima da taxa média de mercado, sem pactuação, e a cobrança de taxas, tarifas e demais débitos indevidos sem a expressa autorização contratual; v) é nula a sentença. (ff. 851/875) Recebido o recurso (f. 886) e apresentadas contrarrazões (ff. 894/921), subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento) e extrínsecos (preparo, tempestividade, regularidade formal e ausência de fatos impeditivos e extintivos) de admissibilidade. Não conheço, ademais, do Agravo Retido interposto às ff. 785/800, visto que o banco apelado não requereu sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, § 1º, do CPC). Trata-se de ação de prestação de contas de contrato de crédito em conta corrente - segunda fase - ajuizada por Conceição Eburdina Lazarotto em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, cuja sentença homologou o laudo pericial e declarou a inexistência de saldo em favor das partes. Em que pese o contido no decisum, merece guarida a insurgência recursal, uma vez que a sentença é nula por violar a coisa julgada. A sentença consignou que o pleito inicial é genérico e que a parte autora pretende a revisão do contrato, sendo medida incompatível com o rito da prestação de contas. Porém, na primeira fase da demanda restou firmado o interesse de agir da autora em ver prestadas as contas, inclusive, sendo asseverado que a demanda não possui caráter revisional, não havendo falar em incompatibilidade de ritos. A sentença assim fez constar (f. 95 e f. 99): "Por tal razão, ao correntista cabe o direito de acionar o Judiciário, se discordar dos lançamentos constantes na sua conta bancária, para exigir da instituição bancária que preste contas dos lançamentos efetuados em sua conta, mesmo que tenha recebido os extratos bancários. Assiste ao correntista, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas, objetivando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos". "Na hipótese dos autos, específica o requerente, na petição inicial, os lançamentos impugnados, suas datas e todos os elementos definidores da pretensão ali buscada, não estando suficientemente esclarecida, na resposta, a origem desses lançamentos". Por conseguinte, esta Corte de Justiça após interposição de recurso pelo banco manteve a sentença ora mencionada, assentando que o pedido contido na petição inicial não é genérico e que visa de fato à prestação de contas e não à revisão contratual (ff. 145/159). Observe-se parte da ementa: "PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO É GENÉRICO E QUE VISA DE FATO À PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO À REVISÃO CONTRATUAL" (Ap. Civ. nº 550.373-3, Rel.: Fernando Wolff Filho, J. 04.03.2009) Com efeito, uma vez apreciada a matéria, não cabe ao magistrado reapreciar a questão. Isso porque, conforme disposto nos arts. 467 e 468 do CPC, as questões já decididas na lide e não mais sujeitas a recurso tem força de lei, tornando-se imutáveis e indiscutíveis. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni leciona que "o instituto da coisa julgada, consagrado pelo sistema processual pátrio, torna imutável e indiscutível a sentença ou acórdão que resolveu o mérito da demanda após o transcurso do prazo para interposição de recurso, e consiste em uma opção do legislador de fazer preponderar a segurança das relações sociais sobre a chamada justiça material". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2004, p. 698) No caso dos autos, comando afirmado, a questão relativa à petição genérica e ao caráter revisional da demanda já haviam sido decididas na sentença de primeira fase e confirmado pelo v. Acórdão deste Tribunal, transitando a decisão em julgado em 06.05.2009 (f. 162). Portanto, impossível a reapreciação da matéria como fundamento para deixar de apreciar as questões suscitadas na impugnação às constas do banco, eis que acobertadas pela coisa julgada. Sem embargo, é o entendimento desta Câmara que havendo a produção de prova pericial nos autos de ação de prestação de contas - segunda fase - não há que se falar em impugnação genérica ou caráter revisional, em homenagem aos princípios da racionalidade e efetividade da prestação jurisdicional. Se houve a apresentação de laudo pericial pelo expert com a análise das contas prestadas pelo banco, não soa racional ou razoável afirmar que houve impugnação genérica. É fato que o laudo respondeu aos quesitos do autor e do banco réu e deste é possível averiguar os pontos impugnados. Por derradeiro, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar ressaltando que a sentença é citra petita nestes casos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TESES DO AUTOR QUANTO À TAXA DE JUROS, À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E À COBRANÇA DE TARIFAS E TAXAS NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA. MAGISTRADA QUE NÃO APONTA SALDO DEVEDOR A FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CITRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PREJUDICADO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1223607-2 - Coronel Vívica - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - J. 04.02.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO A QUALQUER DAS PARTES. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A DIVERSAS MATÉRIAS AVENTADAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO CITRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1222409-2 - Coronel Vívica - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 28.01.2015) Destarte, acolho o recurso da apelante, para que o feito retorne ao juízo de origem e seja prolatada nova sentença com a análise de mérito das matérias versadas na impugnação à prestação de contas. III. Ex positis, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Relator 0023 . Processo/Prot: 1357253-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/54643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034025-69.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Simone Viana Coelho. Apelado: Laboratórios B. Braun S/a. Advogado: Edineia Santos Dias, Ana Lúcia da Silva Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em análise aos autos e ao sistema Assejepar (de consulta pública), conforme anexo, consta a fl. 15 o apensamento destes autos a Ação de Execução nº 2361/2009 em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba. Contudo, conforme fl. 144 "termo de autuação, estudo e distribuição" consta o recebimento por esta Corte de apenas 01 (um) volume referente aos autos de Embargos à Execução, sem qualquer apenso. Assim, diante da ausência de informações nos autos quanto ao desapensamento dos mesmos da ação de execução e, considerando a ausência de apensos, determino que a Câmara requisite informações ao juízo a quo quanto ao envio dos autos principais (Execução) a esta Corte ou o seu desapensamento. Curitiba, 10 de abril de 2015 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator tsay 0024 . Processo/Prot: 1362249-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/83751. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022845-27.2014.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Agravado: Oliveira e Verdi Ltda Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Banco Santander (Brasil) S.A, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que propôs em face de Oliveira e Verdi Ltda. - ME e Vanderlei José de Oliveira, por meio da qual a Drª. Juíza a quo indeferiu o pedido de utilização do sistema "Infojud" para localização de bens penhoráveis. Postula em suas razões recursais (fls. 03/08-TJ) a reforma da decisão impugnada, a fim de que sejam deferidos os pleitos de utilização do Sistema "Renajud", bem como a consulta ao Sistema "Infojud", para obtenção de informações acerca da existência de veículos e outros bens de propriedade dos ora agravados, que sejam passíveis de penhora. Sustenta, para tanto, que, não obtendo valores suficientes para a satisfação do crédito, por meio da utilização da penhora on-line - Sistema "Bacenjud" -, não lhe restou outra alternativa senão a de postular a utilização dos Sistemas "Renajud" e "Infojud". Alega que o sistema "Infojud" é um dos instrumentos criados pelo legislador para tornar o processo de execução mais efetivo, pois, além de estar em consonância com os princípios constitucionais da efetividade, da celeridade e economia processual, permite que os magistrados, por meio da certificação digital, tenham acesso aos dados da Receita Federal, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.362.249-0 fls. 2/7 Estado do Paraná jurídicas, substituindo o procedimento anterior, eram que as informações cadastrais e cópias das declarações pela Receita Federal eram obtidas por meio do recebimento prévio de ofícios. Ressalta que é possível a utilização do Sistema "Infojud" no presente caso, pois, a seu sentir, foram esgotadas todas as diligências cabíveis e que estavam ao seu alcance para a localização

de bens em nome dos executados e que pudessem ser objeto de constrição judicial. Afirma que o indeferimento da pesquisa por meio do Sistema "Renajud" dificulta a satisfação do seu crédito. Aduz, ainda, que no regulamento do mencionado sistema consta que "O Sistema RENAJUD versão 1.0 é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordem judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição e veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL" (fls. 05). Salienta, por fim, que o indeferimento da pesquisa por meio dos Sistemas "Renajud" e "Infojud" dificulta a satisfação do seu crédito e, ao lado disso, também ofende os princípios da efetividade, da celeridade e economia processual. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso, como adiante será demonstrado, além de ser, em parte, manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal, na porção admissível, é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias que autorizam o próprio relator a negar-lhe seguimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.362.249-0 fls. 3/7 Estado do Paraná Da leitura dos autos, constata-se que, embora ausente manifestação judicial acerca do pedido formulado pelo ora agravante para a utilização do Sistema "Renajud" (fls. 82 verso/TJ), após a postulação, foi realizada, ainda que sem êxito, a consulta ao referido sistema. Para que não parem dúvidas a respeito dessa conclusão, basta verificar os documentos de fls. 83 verso/84-TJ (ref. mov. 32.1 e 32.2). Tanto é assim, que a Drª. Juíza a quo, ao apreciar os embargos de declaração interpostos contra a decisão agravada, afirmou que, quanto ao bloqueio de alienações e transferências de veículos registrados em nome dos agravados, a diligência já fora cumprida pelo Juízo (eventos nºs. 32.1 e 32.2). Em vista disso, ou seja, do fato de o Sistema "Renajud" já ter sido utilizado, certo ser afirmado que o agravante não tem interesse em postular, neste recurso, a utilização desse Sistema. Não restam dúvidas, diante do que foi exposto, que o presente recurso é manifestamente inadmissível nessa parte, por ausência de interesse recursal. Em relação à parte admissível, o banco agravante sustenta, em suas razões recursais, que a consulta ao Sistema "Infojud" - por meio deste sistema são obtidas informações de natureza fiscal do executado e que constem dos bancos de dados da Receita Federal - faz-se necessária para a localização de bens dos executados, ora agravados, que possam vir a ser penhorados, sobretudo porque já foram realizadas, sem êxito, outras diligências com o mesmo objetivo, ou seja, com o intuito de localizar bens penhoráveis. Ocorre que, lendo-se a decisão que rejeitou os pedidos formulados no recurso de embargos de declaração, bem como aquela que indeferiu o pleito pela utilização do Sistema "Infojud", verifica-se que o fundamento para indeferimento do mencionado pedido consistiu na ausência de utilização, por parte do exequente, de todos os meios que estão ao seu alcance, a fim de localizar bens penhoráveis, tal como a busca de bens dos executados por meio de consulta nos registros de imóveis da Comarca em que a pessoa jurídica Oliveira e Verdi LTDA. está TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.362.249-0 fls. 4/7 Estado do Paraná localizada, e Vanderlei José de Oliveira reside. Transcreve-se, por oportuno, o inteiro teor das referidas decisões: Vistos. A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, e apenas poderá ser deferida após a devida comprovação de que foram esgotados todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor. Por este motivo, INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal, devendo o exequente juntar aos autos certidão negativa de registro de imóveis em nome da executada. (Decisão de fls. 85 verso-TJ, ref. mov. 34.1). Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente sustentando que a decisão proferida pelo juízo no evento nº 34.1 foi contraditória. Asseverou que ao indeferir a quebra do sigilo fiscal, o juízo está privando a parte credora, ora embargante, da possibilidade de reaver o seu crédito ou parte dele, porquanto a penhora online restou infrutífera. Teceu considerações acerca da possibilidade de bloqueio de alienações e transferências de veículos por intermédio do convênio RENAVAL. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. No mérito, percebe-se que o inconfessamento do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constatou o alegado vício na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi o requerimento foi devidamente analisado, não havendo razões para se falar em falta de apreciação de algum pedido. A clareza com que foi proferida a decisão, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. Note-se que este juízo apenas condicionou a requisição das informações à prévia confirmação de inexistência de bens imóveis passíveis de penhora, nada mais. No que diz respeito ao bloqueio de alienações e transferências de veículos registrados em nome da parte executada, observe-se que a diligência já foi cumprida pelo juízo (evento nº 32.1 e 32.2). Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. (Decisão de fls. 10/11-TJ, ref. mov. 39.1). Compulsando-se os autos, vê-se que a decisão que indeferiu o pedido de consulta ao Sistema "Infojud", bem como a que rejeitou o recurso de embargos de declaração mostram-se escorregadas, pois, ao contrário do que sustenta o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.362.249-0 fls. 5/7 Estado do Paraná agravante, antes de qualquer medida que implique a quebra do sigilo fiscal e financeira dos executados, primeiramente, faz-se necessário que ele esgote as diligências cuja realização está ao seu alcance - por exemplo: obtenção de certidão do registro de imóveis do domicílio dos agravados sobre a existência de bens imóveis em seus nomes. Assim, ao menos nesse momento processual, mostra-se inadequada a pesquisa via Sistema "Infojud" com a pretensão de encontrar patrimônio passível de constrição. Nessas circunstâncias, tem prevalecido, tanto nesta Corte de Justiça como no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a consulta ao Sistema "Infojud" não pode ser deferida, uma

vez que se trata de medida excepcional, significando, na prática, a quebra do sigilo fiscal do executado. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, a consulta ao Sistema "Infojud", medida excepcional que é, somente pode ser deferida quando infrutíferas todas as outras diligências menos gravosas ao devedor. Transcrevem-se, por oportuno, as seguintes ementas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático- probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) (Grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.362.249-0 fls. 6/7 Estado do Paraná RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (Grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) (Grifou-se). No caso em tela, como visto, as diligências do exequente se limitaram a pedidos de consulta a sistemas informatizados, não havendo qualquer busca em cartórios de registro de imóveis. Nessas circunstâncias, isto é, havendo medidas menos gravosas ainda não levadas a efeito pelo exequente, não se mostra razoável permitir que o sigilo fiscal dos agravados seja quebrado, conforme, inclusive, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Esse Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao que ora se apresenta, decidiu nesse mesmo sentido, como adiante se demonstra: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.362.249-0 fls. 7/7 Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL AUTORIZADA APENAS APÓS ESGOTADOS DEMAIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1254793-6 - Camará - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 17.12.2014) (Grifou-se). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL OU PESQUISA VIA INFOJUD - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1258547-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 05.11.2014) (Grifou-se). Cumpre registrar, contudo, de que na hipótese de resultar infrutífera a busca de imóveis em nome dos agravados nos cartórios de registros de imóveis, não há óbice de que se utilize o Sistema "Infojud" para a localização de bens penhoráveis e idôneos a satisfazer o crédito do credor, devendo a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição analisar, oportunamente, o pleito. Restando demonstrado que o presente recurso, em parte, é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal, e, na porção admissível, é manifestamente improcedente, pois contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de negar-lhe seguimento. Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente) 0025 - Processo/Prot: 1363026-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/81044. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000438 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Cristina Medina. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valmir Zambrim,

Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Marcia Cristina Medina, inconformada com a decisão de fls. 310 e verso, exarada nos autos de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito que propôs em face de Banco Itaú S/A (autos n.º 438/2002), por meio da qual o Dr. Juiz a quo homologou o valor resultante da liquidação, por arbitramento, da sentença de fls. 130/133, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, postulando a sua reforma, para que sejam nela incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença. Em suas razões recursais (fls. 04/09), afirma que o Dr. Juiz a quo, na decisão agravada, declarou não incidirem honorários sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, entendimento esse que, alega, contraria o que já restara decidido na sentença de fls. 130/133, que fora mantida pelo acórdão de fls. 157/168, que, inclusive, já transitou em julgado. Aduz que os honorários advocatícios foram fixados, quando da prolação da sentença, em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação. Assevera que, em razão da iliquidez da sentença, postulou a sua liquidação justamente para apurar-se "o exato valor da condenação" (fls. 06). Alega que, realizado o laudo pericial nos extratos constantes dos autos, foi apurado saldo devedor no valor de cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos (R\$ 5.768,23) em favor da instituição financeira apelada. Afirma que apresentou, então, quesito suplementar à Sr.ª Perita, para o fim de que fossem calculados e especificados os valores que, em razão da procedência parcial de sua pretensão na ação revisional, foram deduzidos do débito. Aduz que, nos termos da resposta que a Sr.ª deu Perita ao quesito suplementar, "a evolução da dívida da autora, de acordo com os critérios utilizados pelo agravado e acaso não expurgados índices por determinação judicial, teria, em 13 anos, alcançado a cifra de R\$ 1.377.596.199,22" (fls. 06). Argumenta que, tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, esse percentual deveria incidir sobre os valores que, em razão da parcial procedência da ação revisional, foram expurgados "e que, acaso não fossem objeto de análise judicial, poderiam ser exigidos pelo agravado" (fls. 07). Alega que, apesar do enorme proveito obtido em razão da parcial procedência da pretensão formulada na ação revisional, o Dr. Juiz a quo teria - a seu sentir, de forma equivocada e alterando o título executivo - retirado a condenação do banco a pagar-lhe honorários advocatícios. Esclarece, também, que a pretensão formulada no presente agravo de instrumento não diz respeito à fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Assevera, por fim, que os honorários advocatícios configuram verba alimentar, o que impede o seu afastamento. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso é manifestamente inadmissível, circunstância que autoriza o relator a negar-lhe seguimento monocraticamente. A agravante insurge-se, em suas razões recursais, contra o suposto afastamento, pelo Dr. Juiz a quo, da condenação do agravado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença liquidanda (fls. 131/133). Argumenta que a decisão encontrase equivocada, uma vez que, tendo os honorários sucumbenciais sido fixados em sentença já transitada em julgado, não seria possível afastá-los da execução. Ocorre que, lendo-se a decisão agravada (fls. 310 e verso), depreende-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, o ilustre magistrado de primeira instância sequer se manifestou sobre os honorários de sucumbência fixados na sentença objeto da liquidação. Em verdade, o Dr. Juiz a quo limitou-se a consignar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Para que não parem dúvidas, transcreve-se trecho da decisão agravada: Em face do exposto, declaro líquida a sentença no montante de R\$ 5.768,23 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), em favor do banco/itau, que deverá ser atualizado monetariamente (INPC/IBGE) desde o laudo pericial (07/fevereiro/2014). Os juros de mora serão devidos somente após decurso do prazo para pagamento espontâneo (CPC, 475-J). Custas e honorários periciais da liquidação pela autora, ficando isenta do pagamento por ser beneficiária de gratuidade processual, ressalvada a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem incidência de honorários advocatícios (STJ, Resp 909.567/SP, DJ 03/04/2008) (fls. 310, verso - grifou-se) Ora, lendo-se a passagem acima transcrita, resta claro que Dr. Juiz a quo apenas decidiu que, na fase de liquidação de sentença, não deve haver novo arbitramento de honorários advocatícios. Tanto é assim que citou, a título de fundamentação de sua decisão, o Recurso Especial n.º 909.567, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são cabíveis honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença. Eis o teor da ementa do mencionado julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios como parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não é cabível, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: REsp 166.076-MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta turma, DJ de 27 de março de 2000; REsp 182.751-MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 24 de abril de 2000; REsp 39.371-RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 1994. 2. Destarte, a sentença proferida em sede de liquidação por arbitramento não atende ao comando da norma prevista no art. 20 do CPC, já que apenas atribui ao julgado inicial liquidez, para que possa ser executado, não tendo o condão de definir vencedor e vencido. 3. A ratio essendi do art. 20 do CPC é obrigar aquele que deu causa à lide a arcar com os custos dela decorrentes, devolvendo ao vencedor sua situação econômica anterior à contenda judicial. 4. Recurso Especial provido. (REsp 909.567/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 30/04/2008 - grifou-se)

Induvidoso, portanto, que não houve qualquer ofensa à coisa julgada na decisão agravada, uma vez que, como demonstrado, o ilustre magistrado a quo limitou-se a decidir que não são cabíveis honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Sequer mencionou, repita-se os honorários arbitrados na sentença liquidanda. E nem poderia ser diferente, já que o agravante, quando postulou a liquidação da sentença (petição de fls. 261), fê-lo de modo genérico, sem formular qualquer pedido para que a Sr.ª Perita calculasse o valor dos honorários advocatícios que lhe são devidos. De qualquer forma, o certo é que não houve, na decisão agravada, afastamento dos honorários advocatícios fixados na sentença liquidanda. Resta evidente, portanto, a ausência de interesse recursal da recorrente, uma vez que ela, em suas razões recursais, partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que o Dr. Juiz a quo teria afastado os honorários sucumbenciais fixados na sentença liquidanda - quando, na realidade, e conforme antes demonstrado, Sua Excelência limitou-se a consignar a inexistência de direito a honorários de sucumbência na fase de liquidação de sentença. Assim, não restam dúvidas de que o presente recurso é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal, circunstância que autoriza o relator a negar-lhe seguimento monocraticamente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente) 0026 - Processo/Prot: 1365626-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2015/88876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015854-25.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: mf de Oliveira Materiais de Construção me. Advogado: Andrea Gonçalves da Silva Passari da Rosa. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. MF de Oliveira Materiais de Construção ME, inconformada com a decisão exarada nos autos de ação de busca e apreensão em face dela proposta pelo agravado, Banco Volvo Brasil S/A, por meio da qual a Dr.ª Juíza a quo indeferiu o seu pedido para que o bem apreendido na mencionada demanda lhe fosse restituído, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão agravada, para o fim de que o referido bem lhe seja devolvido. Em suas razões (fls. 05/16), narra, de início, que celebrou com o agravado um contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, para o fim de adquirir um bem móvel que seria utilizado no exercício de sua atividade laboral - trator escavo carregador, marca Volvo. Assevera que, tendo pago trinta e cinco (35) das sessenta (60) parcelas previstas no negócio jurídico, tornou-se inadimplente, em razão do "exorbitante valor cobrado pelo agravado" (fls. 06). Afirma que o agravado, em razão da inadimplência, propôs em face dela ação de busca e apreensão, em cuja petição inicial declarou como valor devido o montante de trinta e oito mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos reais (R\$ 38.740,48). Alega que, deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo agravado, procedeu, de imediato, ao depósito da importância de quarenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos (R\$ 40.677,51), valor que, assevera, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.365.626-9 - (f. 2/6) Estado do Paraná incluí "o débito principal e acessórios" (fls. 06). Na mesma oportunidade, e em razão do suposto pagamento do débito, pleiteou a restituição do bem alienado fiduciariamente em garantia. Aduz que o agravado, manifestando-se sobre o pedido de restituição do bem, defendeu ainda existir um saldo devedor de trinta mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos (R\$ 30.293,82), de modo que não teria havido pagamento integral do débito, restando inviabilizada, por consequência, a devolução do bem. Sustenta que, além de o valor apontado pelo agravado ser abusivo, o fato é que procedeu ao depósito integral do valor apontado como devido na petição inicial da ação de busca e apreensão, circunstância que, nos termos do § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911, de 1969, autoriza a restituição do bem livre de ônus. Argumenta que, mesmo que se entenda que o valor que deveria ter sido depositado, para efeito de quitação do débito, fosse superior ao efetivamente depositado, deve ser aplicada ao caso a teoria do adimplemento substancial, uma vez que já adimpliu trinta e cinco (35) das sessenta (60) prestações previstas no contrato, isto é, já quitou mais da metade do valor devido. Alega que utiliza o bem objeto da demanda para sua atividade produtiva, de modo que a sua apreensão não causa mero transtorno, mas verdadeiro prejuízo econômico. Por fim, postula a antecipação da pretensão recursal. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". A decisão agravada, como será demonstrado, é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autoriza o próprio relator a dar provimento ao recurso. O agravado, Banco Volvo Brasil S/A, propôs ação de busca e apreensão em face da ora agravante, MF de Oliveira Materiais de Construção ME, em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancária com cláusula de alienação fiduciária em garantia de fls. 26/39, postulando, inclusive, o deferimento de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Declarou, na petição inicial, que o débito, ao tempo da propositura da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.365.626-9 - (f. 3/6) Estado do Paraná demanda, era de trinta e oito mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos (R\$ 38.740,48). Deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão do bem (decisão de fls. 41), a agravante depositou em juízo o valor indicado pelo agravado na petição inicial (trinta e oito mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos reais - R\$ 38.740,48), devidamente acrescido dos honorários fixados na liminar - cinco por cento (5%) sobre o valor do débito -, conforme se depreende da leitura do comprovante de depósito de fls. 44, no valor de quarenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos. Tendo realizado o depósito, a agravante peticionou nos autos, requerendo a restituição do

bem, em conformidade com a regra prevista no § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69. O agravado manifestou-se, então, contrariamente ao pleito formulado pela agravante. Afirmou que haveria, ainda, um saldo devedor a ser quitado superior a trinta mil reais (R\$ 30.000,00), sem o que não seria possível a restituição, a qual está condicionada ao pagamento integral do débito. Em seguida, a Dr.ª Juíza a quo proferiu a decisão a decisão de fls. 48, por meio da qual indeferiu o pedido de restituição do bem, sob o fundamento de que não havia sido quitado o valor integral da dívida, circunstância que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impede a restituição do bem apreendido. Consta da decisão: Outrossim, em que pese as alegações da parte requerida, visto que afirma ter efetuado o pagamento do valor apresentado pelo autor na inicial, consoante art. 3.º, §2º do Decreto-Lei 911/69, as alegações da requerida não prosperam, visto que a decisão proferida pelo STJ no Recurso Repetitivo (RESP 1418593/MS) que determinou que o devedor deve realizar o pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros. Analisa-se que a inicial foi instruída com extrato do débito (ref. 1.6) que consta os valores das parcelas vencidas e vincendas, bem como este juízo determinou no despacho inicial (ref. 27.1) que para efetuar a purgação da mora, deve-se realizar o pagamento integral da dívida. Deste modo, havendo insuficiência de valores depositados pela requerida, não há como restituir-lhe o bem livre de ônus. (fls. 215) Contra essa decisão é que se insurge a agravante. Sustenta, em síntese, que a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição equivocou-se, uma vez que o valor depositado corresponde, exatamente, ao valor indicado pelo agravado na petição inicial da ação de busca e apreensão, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na liminar. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.365.626-9 - (f. 4/6) Estado do Paraná Com razão. Importa consignar, de início, que o art. 3.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 é claro ao possibilitar que o devedor, nos cinco (5) dias subsequentes à execução da liminar de busca e apreensão, pague a integralidade do débito indicado na inicial, circunstância que autoriza a restituição do bem apreendido. Eis o teor do mencionado dispositivo legal: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) (grifou-se) O dispositivo não deixa margem à dúvida: o valor que deve ser depositado pelo réu, para que seja possível a restituição do bem apreendido, corresponde à integralidade da dívida indicada na petição inicial da ação de busca e apreensão. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.418.593/MS - mencionado pela Dr.ª Juíza a quo na decisão agravada -, que seguiu o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil - recurso especial repetitivo -, decidiu que a integralidade da dívida a que faz menção o § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 deve ser entendida "como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial." Transcreve-se, para que não parem dúvidas, a ementa do referido julgamento: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.365.626-9 - (f. 5/6) Estado do Paraná pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014 - grifou-se) Certo ser afirmado, portanto, que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o montante a ser depositado pelo réu, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, para que seja possível a sua restituição, é aquele apontado na petição inicial. Não se nega que, a depender do caso, eventual demora no cumprimento da liminar de busca e apreensão pode acarretar o aumento do saldo devedor. Entretanto, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, é lícito ao autor aditar o seu pedido, desde que em momento anterior à citação do réu. Assim, entendendo o autor que o débito apontado na inicial já não corresponde ao saldo atual da dívida, cumpre a ele demonstrar isso ao juiz, postulando a emenda da petição inicial no que diz respeito ao valor devido. Não o fazendo, prevalece, para o efeito da aplicação do § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, o montante indicado na petição inicial, conforme previsão legal expressa e de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, conforme se depreende pela leitura dos autos por meio do "Sistema Projudi", não houve qualquer aditamento da petição inicial nesse sentido. Em outras palavras, o único valor do débito indicado pelo agravado é aquele constante da petição inicial - que foi depositado nos autos, inclusive com os honorários advocatícios fixados na liminar. Nesse contexto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a decisão agravada, que indeferiu o pedido de restituição do bem alienado fiduciariamente, embora a ré, ora agravante, já houvesse depositado a integralidade dos valores indicados na petição inicial, contrária orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autoriza o relator a dar provimento, monocraticamente, ao recurso. Posto isso: I - Com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de, reformando a decisão agravada, determinar a restituição do bem alienado fiduciariamente à agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.365.626-9 - (f. 6/6) Estado do Paraná II

- Dê-se imediata ciência ao Dr. Juiz a quo do teor da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0027 . Processo/Prot: 1366279-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/91931. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001828-19.2014.8.16.0099 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Claudinei Dezotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida nos autos de ação Revisional de contrato bancário nº 1828-19.2014.8.16.0099, ajuizada por Claudinei Dezotti, que afastou as preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição, bem como inverteu o ônus da prova em favor do correntista, sob os seguintes fundamentos: INÉPCIA DA INICIAL Sustenta o réu que a petição inicial é inepta, uma vez que o autor não teria especificado quais lançamentos ou períodos em que os lançamentos teriam ocorrido, não sendo possível ao Banco atender ao pedido, tendo em vista tratar-se de pedido genérico. (...) Entretanto, verifico que tal preliminar não merece prosperar, tendo em vista que foram juntados aos autos, com a inicial, documentos nos quais há a correta indicação de quais rubricas/códigos pretende o autor saber do que se trata (...). Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. DA PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL O réu argumenta que a pretensão da parte autora está prescrita. Sem razão, contudo. Conquanto sejam aplicáveis aos contratos bancários as normas ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a prescrição, no caso, é regulada pelo Código Civil, justamente porque o autor não pretende a reparação de danos causados pelo fato do produto ou do serviço. O que se questiona nesta seara é a legalidade e abusividade das cláusulas contratuais. Entretanto, o réu não tem razão quando sustenta a aplicação da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inc. III e IV, do Código Civil, pois consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as regras aplicáveis no caso de repetição de valores decorrentes de contratos bancários são as previstas no art. 117, do CC/1916 ou no art. 205, do CC/2002. (...) Além disso, trata-se de pretensão de caráter pessoal, e não real. Por outro lado, a pretensão autoral, segundo se infere dos documentos juntados aos autos na sequência 1.10/1.11, em conjunto com a cópia da sentença de sequência 1.9, tem por objeto o período entre setembro/1989 até dezembro/2001. Tomando por base a regra de transição do art. 2.028 do atual CC, e transcorrido mais da metade do prazo prescricional antigo até a vigência do novo CC, entendo que continua aplicável o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 205, do Código Civil/2002. Por outro lado, a pretensão autoral, segundo se infere dos documentos juntados aos autos na sequência 1.10/1.11, em conjunto com a cópia da sentença de sequência 1.9, tem por objeto o período entre setembro/1989 até dezembro/2001. Tomando por base a regra de transição do art. 2.028 do atual CC, e transcorrido mais da metade do prazo prescricional antigo até a vigência do novo CC, entendo que continua aplicável o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Sendo assim, estão prescritas as prestações (e também a exigibilidade da exibição de documentos) anteriores a 19/11/1994, já que a demanda foi proposta em 19/11/2014. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS. (...) Aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, decreto a inversão do ônus da prova, fazendo-o com amparo no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal. Diante disso, compete ao réu demonstrar que não existem cláusulas abusivas, cobrança indevida de valores e juros, bem como a ausência da prática do anatocismo nos contratos celebrados entre as partes. Como já esclarecido, os pontos controvertidos da causa deverão ser dirimidos pela prova exclusivamente pericial. Destaco que a parte ré não está obrigada a custear a prova pericial. Todavia, diante da inversão do ônus da prova, caso a parte não concorde em pagar tal despesa, arcará com as consequências decorrentes de tal omissão. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão supra é equivocada vez que a petição inicial é genérica, portanto deve ser declarada inepta. Ainda, alega que de qualquer modo o feito não pode prosseguir em razão da prescrição trienal da pretensão da parte ora Agravada conforme dispõe o art. 206, §3º do Código de Processo Civil. Por fim, na eventualidade de não se entender pela extinção do pedido pela inépcia da inicial ou, ainda pelo reconhecimento da prescrição sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requer a aplicação do efeito suspensivo à decisão para evitar-se que a instrução processual prossiga sem o exame das matérias trazidas no presente Agravo. DECIDO. II - Defere-se o processamento do presente recurso, com esteio nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. III - Em análise sumária, não se verificam os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo requerido. Assim, na ausência do requisito da verossimilhança das alegações, ante a não comprovação de que poderá sofrer iminente prejuízo, indefiro o efeito suspensivo requerido. IV - Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). V - Visando empreender celeridade, autorizo a(o) Sr.º Chefe da Secretaria da Câmara a subscrever os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo sistema Mensageiro. VI - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 14 de Abril de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator Tsay

0028 . Processo/Prot: 1366405-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/89802. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-14.2007.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Mercantil de Alimentos Romancini Ltda. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO em face da decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c tutela antecipada sob nº 0000651-14.2007.8.16.0148 em trâmite na Comarca de Rolândia/PR, que determinou a inversão do ônus da prova, contudo, sem implicar ao réu a obrigação de pagar eventual perícia, mas lhe transferiu o ônus de provar o seu direito para elidir a presunção que passou a vigor em favor do autor (consumidor), fls. 25/26-TJ. Em suas razões, sustenta o agravante em síntese: a) inaplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, vez que estão disponíveis à parte agravada todos os documentos pertinentes ao contrato debatido, bem como será juntada oportunamente eventual documentação pendente; b) não há disparidade entre às partes a justificar a inversão do ônus da prova; c) a parte agravada dispõe dos contratos objeto da discussão; c) não comprovada a verossimilhança do direito invocado e sua hipossuficiência técnica/financeira frente a instituição financeira; a agravada não é consumidora final do produto. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de lhe evitar prejuízos. (fls. 04/15-TJ) DECIDO. II - Defere-se o processamento do presente recurso, com esteio nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No caso dos autos, não se verifica a presença concomitante de forma indubitosa dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Com efeito, considerando as alegações do agravante, a princípio, em um juízo sumário, não resta evidenciado um risco de dano de difícil reparação, efetivo a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois no bojo da própria decisão agravada, "o requerido (fornecedor ou prestador de serviço) não é o responsável por custear as provas requeridas pelo autor, no entanto, sofrerá as consequências processuais por não produzi-la", assim, em que pese os argumentos do agravante, temerária seria a concessão do efeito pretendido neste grau recursal, sem a manifestação da outra parte. Por tais razões, entendo mais prudente aguardar as informações do juízo e a apresentação da resposta pela parte agravada, tendo em vista que não estão presentes, neste momento, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. III - Requisite-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo a chefe da Secretaria da Câmara a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 15 de abril de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator kfoakol

0029 . Processo/Prot: 1366760-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/85831. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006449-12.2014.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Danieli Moreira de Freitas. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1366760-0, de Rio Branco do Sul - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Agravante DANIELI MOREIRA DE FREITAS e Agravado BANCO DO BRASIL SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de Exceção de Incompetência, ao julgar os Embargos Declaratórios, opostos pela agravada, os acolheu apenas para corrigir erro material da decisão de mov.27.1, determinando a remessa dos autos nº. 5477-42.2014.8.16.0147 à Comarca de Dracena/SP, por ser o foro competente para conhecer do pedido de cumprimento de sentença (mov.38.1). Alega o recorrente, em síntese, preliminarmente: a) a necessária concessão do benefício da justiça gratuita, vez que não possui meios de arcar com as custas recursais; requer a isenção do pagamento do preparo; informa que o despacho inicial proferido nos autos principais (5477-42.2014.8.16.0147) deferiu o recolhimento das custas ao final do processo; b) a carência da ação, por falta de interesse processual, já que não há qualquer prejuízo à agravada se a ação tramitar na comarca de Rio Branco do Sul/PR, vez que o processo tramita pelo sistema informatizado do PROJUDI; no mérito: 1) que não há que se falar em incompetência, vez que os poupadores elegeram o foro de seu domicílio para proporem a demanda; se ao cessionário é permitido promover a execução (art.567, II, CPC), também pode optar pelo seu domicílio para prover a execução; se a sentença permite ao credor originário a opção pelo seu domicílio, seus efeitos são estendidos ao cessionário por determinação expressa do art.42, § 3º, do CPC; 2) inexistente prejuízo às partes se a competência for a do domicílio do exequente. Requer o deferimento do efeito suspensivo-ativo. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja extinta a Exceção de Incompetência (fls.04/15). É o relatório. II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Em que pesem os argumentos, não há de ser conhecido do recurso, por ausência dos requisitos objetivos de admissibilidade. Vejamos. De plano, destaco que o recurso de agravo de instrumento deverá ser instruído, rigorosamente, com todos os documentos necessários, inseridos no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil. In casu, o agravante deixou de observar a obrigatoriedade da juntada da procuração outorgada ao subscritor do recurso, violando referido dispositivo de lei o que impossibilita a análise do mérito recursal. Observa-se que, mesmo tramitando os autos pelo sistema PROJUDI, isso não desonera os agravantes de instruírem o recurso com todas as peças obrigatórias. Ainda, não há que se cogitar que o instrumento de mandato estaria presente em eventuais autos originários, pois deixaram de instruir o recurso com as peças obrigatórias, vício que não permite, inclusive, ser suprimido com a juntada posterior do documento. Nestes termos, já decidiu esta câmara: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE.PROJUDI. INAPLICABILIDADE

DOS ITENS 2.21.3.7.1 E 2.21.3.7.2 DO CÓDIGO DE NORMAS POR SE TRATAR DE FACULDADE DO MAGISTRADO. CONTRAPOSIÇÃO À PREVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART.20, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2009 DO DM.UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O AGRAVO.IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA SANAR TAL VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A - 1301451-8/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 11.02.2015) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido da conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. (TJPR - 13ª C.Cível - AR - 1244233-2/01 - Curitiba - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - - J. 08.10.2014) (grifo nosso). Ainda, o ensinamento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa sobre o tema: O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686). Desta forma, o caso é de não conhecimento do recurso por falta de peça indispensável à formação do instrumento e, por conseguinte, importante para a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. Assim, ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Comunique-se via mensageiro o juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2015 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator prvok

0030 . Processo/Prot: 1366811-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/91280. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036299-04.2014.8.16.0021 Ação Civil. Agravante: Valdemar Pereira dos Santos. Advogado: Marcelo Nicolau Nader. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS em face da decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial, movida contra si por Banco Itaú Unibanco S/A, que negou a exceção de pré-executividade, bem como negou a liberação de valores retidos em conta corrente, cujos valores são de natureza alimentar, segundo o agravante. Em suas razões, sustenta, em síntese, a parte agravante que: 1) é cabível o efeito suspensivo ao recurso, visto que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; 2) a decisão agravada padece de fundamentação que justifique a rejeição da exceção de pré executividade; 3) o cerceamento de defesa ao negar a exceção; 4) os valores bloqueados devem ser liberados, por tratar-se de verba salarial, portanto impenhoráveis; 4) As alegações do agravante não podem ser consideradas genéricas, pois embasou-se em laudo contábil em que demonstrou os excessos na execução; 5) a decisão agravada não privilegiou o princípio do contraditório e da ampla defesa, tese esta que o agravante questiona. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo alegando risco de lesão grave e de difícil reparação, o deferimento do agravo de instrumento para a reforma da decisão. Requer ainda, sucessivamente que seja oportunizado ao agravado a sua defesa e a dilação probatória em relação ao conduzido na exceção. É o relatório. DECIDO II. Em que pesem os argumentos aventados pelo agravante, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, em razão da ausência de procuração outorgada pela parte agravada. Vejamos. De plano, destaco que o recurso de agravo de instrumento deverá ser instruído, rigorosamente, com todos os documentos necessários, inseridos no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil. In casu, o agravante deixou de observar a obrigatoriedade da juntada da procuração outorgada ao subscritor do agravado, violando referido dispositivo de lei o que impossibilita a análise do mérito recursal. Observa-se que, mesmo tramitando os autos pelo sistema PROJUDI, isso não desonera o agravante de instruírem o recurso com todas as peças obrigatórias. Ainda, não há de se cogitar que o instrumento de mandato estaria presente em eventuais autos de embargos à execução em apenso, pois deixaram de instruir o recurso com as peças obrigatórias, vício que não permite, inclusive, ser suprimido com a juntada posterior do documento. Tal decisão coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula n. 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 541.040/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,

juizado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1138563-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 16.04.2014) Ainda, o ensinamento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa sobre o tema: O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686). Desta forma, o caso é de não conhecimento do recurso por falta de peça indispensável à formação do instrumento e, por conseguinte, importante para a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. III. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator LZLok

0031 . Processo/Prot: 1366942-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/90342. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005386-05.2015.8.16.0021 Exibição. Agravante: Leonel de Oliveira Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA.BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A RESSALVA DE QUE OS CORRESPONDENTES ENCARGOS PODERÃO SER COBRADOS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/1950, SEM OLVIDAR, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE A PARTE ADVERSA IMPUGNAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ART. 7º, COM AS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 4º, §1º, DA REFERIDA LEI.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1366942-2, de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é Agravante LEONEL DE OLIVEIRA ROSA e Agravado BANCO BANESTADO S/A. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonel de Oliveira Rosa, em face decisão interlocutória de fls. 26/27-TJ que, nos autos de Exibição de Documentos, ajuizados em face de Banco Banestado S/A, indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita do autor. Inconformado, o agravante clama a reversão da decisão ao argumento de que embora trabalhe e possua salário, tem dependentes os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc, não podendo arcar com as custas processuais sem comprometer as necessidades essenciais sua e de sua família. Entende, assim, que por sua renda ser inferior a dez salários mínimos, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Anexa jurisprudência em defesa de sua tese. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. Conforme dispõe o art. 557, §1º-A, do CPC1 é cabível a apreciação monocrática do presente agravo de instrumento interposto, porque em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, em especial desta Câmara Cível. O benefício da Justiça Gratuita é concedido às pessoas que não detêm condições financeiras de arcar com as custas processuais sem influir no seu sustento e de sua família, tal benesse representa garantia constitucional nos termos do art. 5º LXXIV2, contudo exige prova da dita insuficiência. O tema é tratado pela legislação infraconstitucional na Lei 1060/50, sendo que em seu art. 4º3 disciplina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não possui condições financeiras. A afirmação da parte quanto à sua falta de condições financeiras em arcar com o pagamento de custas tem presunção relativa, por mais que a exigência legal seja a mera afirmação em juízo, pode o julgador, se entender necessário, exigir que a parte demonstre através de outros documentos e/ou meios de prova a necessidade. Assim, cabe ao magistrado a análise de cada caso 1 § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; concreto, avaliar a situação da parte e, se for o caso exigir provas. Contudo, verifica-se que no caso em tela, entendeu o julgador a quo pela ausência de provas quanto à verdadeira situação econômica do Agravante, sendo que em razão da dúvida, de plano, indeferiu o benefício determinando o pagamento das custas iniciais da exibição de documentos, sob pena de cancelamento da distribuição. Conclui-se que não foi oportunizado ao Agravante a possibilidade de manifestar-se e/ou proceder a juntada de outros documentos com o fim de comprovar que necessita do gozo do benefício pleiteado. Nesta situação, merece reforma a decisão agravada. Não se olvida que cabe ao julgador analisar as especificidades de cada caso antes de, simplesmente, conceder o benefício da justiça gratuita a todos que alegam dela necessitar e, sendo o caso de dúvida pode exigir outros meios de prova, no entanto, deve ser oportunizada a parte a sua manifestação antes do indeferimento. E assim é porque não há elementos nos autos que fragilizam a alegada situação de pobreza da parte agravante e, conseqüentemente, a presunção relativa que, em princípio, militava em seu favor, vez que o fundamento para denegar o benefício, está pautado no salário do agravante, renda líquida mensal de R\$3.984,10, superior ao limite de isenção do imposto de renda e o 3 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários grande número de pedidos de assistência judiciária gratuita feitos com absoluta má fé e falsidade ideológica. Assim, diante do indeferimento operado de ofício pelo juízo a quo do benefício sem oportunizar ao Agravante manifestação e/ou complementação de documentos aptos a comprovar a alegada necessidade, ainda face a ausência de provas ou indícios que descaracterizem a presunção relativa da hipossuficiência econômica, deve ser DEFERIDO o pedido de assistência judiciária gratuita. Ademais,

a assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Aliás, a referida Lei nº 1060/50, em seu art. 7º dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Da análise deste artigo, observa-se que a lei faculta à parte contrária, consubstanciada na demonstração de que de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) os requisitos necessários à concessão inexistem ou deixaram de existir, impugnar o deferimento da assistência judiciária. Deve haver prova em contrário capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência financeira. Ou seja, o que se admite, consoante o art. 7º da Lei 1.060/50, é a resistência da parte adversa, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício. III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao agravo de instrumento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei. IV - Comunique-se, via Mensageiro, o magistrado a quo. Curitiba, 14 de abril de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator acac

## SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 15ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03632**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	049	1316228-2
Adriane Hakim Pacheco	033	1301433-0/01
	069	1322600-1/02
	091	1330054-4
	113	1338191-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	075	1326234-3
Albertino Bernardo de Lima Júnior	036	1304575-5
Alcione Luiz Parzianello	150	1352319-4/01
Aldamira Geralda de Almeida	073	1323625-2
Alessandra Celeant	108	1336637-7
Alexandra Regina de Souza	076	1326349-9/01
Alexandre Augusto F. Valera	140	1348644-3/01
Alexandre de Almeida	076	1326349-9/01
Alexandre Einsfeld	017	1286972-4/01
Alexandre José Zakovicz	121	1340268-1
Alexandre Nascimento Hendges	065	1321427-8
Alexandre Nelson Ferraz	003	1147067-8
	083	1328856-7
	110	1337351-6
	129	1343594-8
Alexandro Dalla Costa	070	1322857-0/02
Alison Gonçalves da Silva	111	1337843-9
Amanda Coutinho Rabello	042	1309427-4
Amanda Goda Gimenas	086	1329174-4
Amandio Ferreira Tereso Júnior	105	1335950-1
Ana Lucia França	086	1329174-4
Ana Luiza Manzochi	009	1262362-6/01
	010	1262362-6/02
Ana Maria dos Santos Moreira	071	1322862-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	049	1316228-2
Anderson Pezzarini	081	1328128-8
	082	1328490-9
André Abreu de Souza	045	1312639-9
André Luiz Bauer Brizola	106	1336233-9
André Luiz Calvo	103	1334849-9
André Ricardo Forcelli	028	1299638-2/01
Andréa Cristiane Grabovski	054	1319221-5

	103	1334849-9
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	122	1340371-3
Angela Karina Ota	153	1354927-4
Angela Maria Sanchez	152	1354108-9/01
Angélica Viviane Ribeiro	038	1306427-2/01
	039	1306427-2/02
Antônio Cardin	042	1309427-4
Antônio Elson Sabaini	109	1337083-3
Antonio Justino Forcelli	028	1299638-2/01
Aparecido Albino Dechiche	021	1293166-7/01
Aristides Alberto Tizzot França	045	1312639-9
Arildo Rialto Junior	089	1329500-4
Armando Santos Lira	121	1340268-1
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	028	1299638-2/01
	095	1331205-5
Arnaldo Florencio Fernandes	137	1348444-3
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	073	1323625-2
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	106	1336233-9
Áureo Francisco Lantmann Junior	120	1339536-7
Blas Gomm Filho	086	1329174-4
Braulio Belinati Garcia Perez	025	1295631-7/02
	030	1300291-8/01
	048	1315440-4
	055	1319349-8
	070	1322857-0/02
	093	1330791-2
	119	1339335-0
	125	1342315-3/01
	133	1346254-1
Carlos Alberto Xavier	144	1350013-9
Carlos Araújo Filho	018	1287126-6/02
Carlos Augusto Tortoro Junior	007	1244077-4/01
Carlos Maximiano Mafrá de Laet	015	1280659-2
	097	1332311-2
Catharina Flávia de Luna Caldas	009	1262362-6/01
	010	1262362-6/02
Cerino Lorenzetti	017	1286972-4/01
	035	1302764-4/02
	061	1320330-6
César Eduardo Botelho Palma	153	1354927-4
Charles Daniel Duvoisin	061	1320330-6
Claudia Montardo Rigoni	023	1294621-7
Claudimar Barbosa da Silva	090	1329587-1
Claudinei Szymczak	149	1351773-4/01
Cleber Tadeu Yamada	152	1354108-9/01
Cleverton Lordani	108	1336637-7
Crisaine Miranda Grespan	043	1310338-9/02
	053	1319191-2/01
	054	1319221-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	056	1319604-4
	068	1322422-7
	079	1326967-7
	124	1342197-5
	148	1350846-8/01
Cristina Mariano Pereira Lima	152	1354108-9/01
Daniel Hachem	043	1310338-9/02
	047	1315285-3
Dante Mariano Gregnanin Sobrinho	067	1322331-1
Dayana Lúcia Machado	068	1322422-7
Débora Cristina de Souza Maciel	059	1320148-8
Denize Heuko	059	1320148-8
	122	1340371-3
	128	1343545-5
Diogo Bertolini	109	1337083-3
Diogo Jordan Martinati de Souza	074	1324714-8
Diogo Teixeira de Moraes	077	1326607-6



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edgar Kindermann Speck	018	1287126-6/02	Gleyce Francielle de O. Moraes	087	1329374-4
Edmar Luis Costa Junior	002	0289072-0	Guilherme Alvares Pereira	114	1338217-3
Edmildo Fernandes	135	1347052-1	Guilherme Giordano Sarmento	149	1351773-4/01
Edno Pezzarini Júnior	071	1322862-1	Guilherme Michel Barboza Sleder	018	1287126-6/02
Eduardo Antonio Bergamaschi	107	1336292-8/01		148	1350846-8/01
Eduardo Chalfin	041	1308583-3	Gustavo Dal Bosco	036	1304575-5
Eduardo Fulgencio da Cruz	141	1349478-3/01		038	1306427-2/01
Eduardo José Fumis Faria	123	1341598-8		039	1306427-2/02
Eduardo Kutianski Franco	087	1329374-4	Gustavo Pelegrini Ranucci	046	1313718-9/01
Eduardo Luis Sampaio Valle	128	1343545-5		051	1318305-2
Eduardo Vanzella	133	1346254-1		052	1319151-8
Eliane Aparecida da Costa Silva	094	1331112-5		154	1355133-6
Elisângela de Almeida Kavata	025	1295631-7/02	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	080	1327544-8
	119	1339335-0	Gustavo Saldanha Suchy	068	1322422-7
Elói Contini	125	1342315-3/01	Gustavo Viana Camata	052	1319151-8
	022	1293558-5/01	Helena Maria Gomes Pedroso	057	1320025-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	109	1337083-3	Helessandro Luís Trintinalio	074	1324714-8
Emerson Arthur Estevam	131	1344417-0	Henrique Cavalheiro Ricci	126	1342937-9
Eustáquio de Oliveira Júnior	091	1330054-4	Henrique Pinho de Sousa Cruz	145	1350282-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	058	1320115-9		154	1355133-6
	001	0282662-6	Herick Pavin	044	1311979-4
	012	1273908-9/01	landra Dos Santos Machado	016	1281062-3
	020	1291374-1	Igor Ferlin	065	1321427-8
	026	1298051-1/01	Ihgor Jean Rego	060	1320177-9
	027	1298051-1/02	Ilan Goldberg	041	1308583-3
	034	1301541-7/01		067	1322331-1
	037	1305248-7	Iraci Souza de Sarges	048	1315440-4
	063	1320682-5	Irineu Chiqueto Júnior	034	1301541-7/01
	065	1321427-8	Ismael Donizeti Petrucci	128	1343545-5
	066	1321665-8	Izabela C. R. C. Bertocello	001	0282662-6
	112	1338035-1	Jaime Oliveira Penteado	023	1294621-7
	115	1338397-6/01		057	1320025-0
	139	1348525-3	Jair Antônio Wiebelling	118	1339332-9
	144	1350013-9		002	0289072-0
	150	1352319-4/01		027	1298051-1/02
Fabio Henrique Guidoni Colber	149	1351773-4/01		037	1305248-7
Fábio Loureiro Costa	004	1216370-9/01	Jair Aparecido Zanin	040	1307635-8/01
Fábio Palaver	142	1349581-5/01	Jairo Antonio Gonçalves Filho	046	1313718-9/01
	143	1349581-5/02	Jamil Josepetti Junior	050	1317438-2
Fabiúla Müller Koenig	080	1327544-8	Janaina Giozza Avila	078	1326845-6
Fabício Coimbra Chesco	037	1305248-7	Jesiel de Oliveira Schemberger	089	1329500-4
	063	1320682-5	Jhonny Rafael Berto	115	1338397-6/01
	066	1321665-8		136	1347898-7
Fabricio Kava	112	1338035-1	Jair Antonio Zanin	139	1348525-3
Felipe Natale	028	1299638-2/01	Jairo Antonio Gonçalves Filho	058	1320115-9
Fernanda de Oliveira Lima	074	1324714-8	Jamil Josepetti Junior	058	1320115-9
Fernanda Izabel Coelho	076	1326349-9/01	Janaina Giozza Avila	068	1322422-7
Fernando Augusto Ogura	100	1332871-3	Jesiel de Oliveira Schemberger	134	1346372-4
Fernando Grecco Belfa	055	1319349-8	Jhonny Rafael Berto	007	1244077-4/01
Fernando José Gaspar	084	1328910-6		041	1308583-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	148	1350846-8/01	João Augusto de Almeida	113	1338191-4
Flávio Cesar Carniatto	009	1262362-6/01	João Manoel Grott	001	0282662-6
	010	1262362-6/02	José Antônio Broglio Araldi	051	1318305-2
Flávio Penteado Geromini	023	1294621-7		054	1319221-5
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	109	1337083-3	José de César Ferreira	008	1250364-9/04
Francieli Aparecida Pino Gomes	084	1328910-6		145	1350282-4
Francielly Tessaro	080	1327544-8		146	1350678-0
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	081	1328128-8	José Edervandes Vidal Chagas	069	1322600-1/02
	082	1328490-9	José Eli Salamacha	085	1329120-6
Fredy Yurk	104	1335542-9	José Guilherme Zoboli	108	1336637-7
Gabriel da Rosa Vasconcelos	060	1320177-9	José Ivan Guimarães Pereira	011	1273139-4
Geandro de Oliveira Fajardo	147	1350686-2		059	1320148-8
Gennaro Cannavacciuolo	132	1345112-4		122	1340371-3
Gerson Luiz Armiliato	029	1299801-5/01		128	1343545-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	1294621-7	José Luiz Lucas Júnior	035	1302764-4/02
	118	1339332-9	José Marcos Carrasco	147	1350686-2
Gilberto Caetano da Silva	127	1343017-6	José Mauricio Luna dos Anjos	092	1330358-7
Gilvano Colombo	029	1299801-5/01	Joseane Cristina Coimbra	034	1301541-7/01
			Juliana Paula de Souza	088	1329473-2

Juliano César Iba	153	1354927-4		066	1321665-8
Juliano Ricardo Schmitt	016	1281062-3		115	1338397-6/01
	019	1289429-0		130	1343640-5
	053	1319191-2/01		136	1347898-7
	077	1326607-6		139	1348525-3
	090	1329587-1		142	1349581-5/01
	102	1333599-0		143	1349581-5/02
	111	1337843-9		150	1352319-4/01
Júlio César Dalmolin	002	0289072-0	Magno Alexandre Silveira Batista	024	1295575-4
	026	1298051-1/01			
	027	1298051-1/02		099	1332844-6
	037	1305248-7	Maick Felisberto Dias	031	1300985-5/01
	046	1313718-9/01		032	1300985-5/02
	047	1315285-3	Marcello Pereira Costa	024	1295575-4
	050	1317438-2	Marcello Sgarbi	009	1262362-6/01
	078	1326845-6		010	1262362-6/02
	089	1329500-4	Marcelo Augusto Bertoni	075	1326234-3
	115	1338397-6/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	072	1323057-4
	136	1347898-7			
Julio César Fernandes Ercoli	041	1308583-3		113	1338191-4
Júlio César Subtil de Almeida	064	1320816-1	Marcelo Gomes dos Santos	033	1301433-0/01
	066	1321665-8	Marcelo Palma da Silva	093	1330791-2
Karina de Almeida Batistuci	075	1326234-3	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	108	1336637-7
	106	1336233-9	Marcelo Vargas da Rosa		
Karine Romero Althaus	149	1351773-4/01		022	1293558-5/01
Kleber Faria Mascarenhas	152	1354108-9/01		151	1352459-3
Larissa dos Santos Hipólito	041	1308583-3	Márcia Fernandes Bezerra	001	0282662-6
Lauro Fernando Zanetti	114	1338217-3	Márcia Gesiane da Silva	108	1336637-7
	145	1350282-4	Márcia L. Gund	002	0289072-0
	146	1350678-0	Márcia Loreni Gund	027	1298051-1/02
	154	1355133-6		037	1305248-7
Lenice Arbonelli Mendes Troya	013	1274502-1		040	1307635-8/01
Leomar Antônio Johann	072	1323057-4		046	1313718-9/01
Leonardo Luis Ligabue cArdoso	149	1351773-4/01		050	1317438-2
Leonardo Marques Guedes da Silva	003	1147067-8		078	1326845-6
Leonardo Ruiz de Alemar	055	1319349-8	Márcio Ayres de Oliveira	089	1329500-4
Leonardo Yamakawa de Oliveira	109	1337083-3	Márcio Luiz Blazius	115	1338397-6/01
Lilian Veridiane da Silva	108	1336637-7		136	1347898-7
Lincoln Jefferson Ribeiro	063	1320682-5		123	1341598-8
Lis Caroline Bedin	044	1311979-4		017	1286972-4/01
Livia Bellanda Luzia	121	1340268-1		035	1302764-4/02
Lizeu Adair Berto	007	1244077-4/01		061	1320330-6
	041	1308583-3	Marcio Luiz Niero	114	1338217-3
Louise Camargo de Souza	022	1293558-5/01	Márcio Rodrigo Frizzo	017	1286972-4/01
	109	1337083-3		035	1302764-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	1237391-8/02		061	1320330-6
	095	1331205-5	Márcio Rogério Depolli	025	1295631-7/02
Lucas Felberg	072	1323057-4		030	1300291-8/01
Luciana Sezanowski Machado	138	1348512-6		048	1315440-4
Luciano Anghinoni	057	1320025-0		055	1319349-8
	118	1339332-9	Marco Antônio Barzotto	070	1322857-0/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	038	1306427-2/01	Marco Antônio Fernandes Tavares	093	1330791-2
	039	1306427-2/02	Marco Aurélio Schetino de Lima	119	1339335-0
Luis Miguel Barudi de Matos	073	1323625-2	Marco Aurélio Souza Vilseki	125	1342315-3/01
Luiz Carlos Biaggi	055	1319349-8	Marco Juliano Felizardo	133	1346254-1
Luiz Carlos Milhares	024	1295575-4	Marcos Antônio Piola	029	1299801-5/01
	099	1332844-6	Marcos Cesar Crepaldi	034	1301541-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	051	1318305-2	Marcos C. d. A. Vasconcellos		
	054	1319221-5		080	1327544-8
	088	1329473-2		103	1334849-9
	103	1334849-9		116	1339140-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0282662-6	Marcos João Rodrigues Salamunes	058	1320115-9
	012	1273908-9/01	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	074	1324714-8
	026	1298051-1/01		071	1322862-1
	027	1298051-1/02		108	1336637-7
	031	1300985-5/01		092	1330358-7
	032	1300985-5/02			
	034	1301541-7/01	Marcos Roberto Hasse	018	1287126-6/02
	037	1305248-7			
	063	1320682-5	Marcos Rodrigues da Mata	148	1350846-8/01
	065	1321427-8	Marcos Silva Oliveira	033	1301433-0/01
			Marcos Vinicius Affornalli	091	1330054-4
				140	1348644-3/01
				021	1293166-7/01
				103	1334849-9
				073	1323625-2

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcus Aurélio Liogi	135	1347052-1	Pedro Sérgio Fialdini Filho	017	1286972-4/01
Marcus Vinicius de Andrade	051	1318305-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	098	1332465-5
	052	1319151-8			
	154	1355133-6	Pio Carlos Freiria Junior	127	1343017-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	095	1331205-5		134	1346372-4
Maria Anardina Paschoal da Silva	085	1329120-6	Piramon Araújo	129	1343594-8
Maria Angela Keiko Taira	083	1328856-7	Plínio Luiz Bonança	104	1335542-9
	110	1337351-6	Priscila Pacher	023	1294621-7
	129	1343594-8	Priscila Pereira G. Rodrigues	043	1310338-9/02
Maria Lucília Gomes	105	1335950-1	Priscilla Alessandra C. Marini	042	1309427-4
Mariana de Camargo Santana	067	1322331-1	Priscilla Aurélio R. d. Reis	054	1319221-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	121	1340268-1	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	013	1274502-1
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	096	1331800-0	Rafael de Oliveira Guimarães	126	1342937-9
	101	1333026-2	Ralph Pereira Macorim	018	1287126-6/02
Mariliza Crocetti	044	1311979-4	Raul Barbi	020	1291374-1
Martha de Oliveira Sato	011	1273139-4	Raul Moura Tavares	009	1262362-6/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	031	1300985-5/01	Regiane Capelezzo	150	1352319-4/01
	032	1300985-5/02	Regiane Cristina Lima Farina	048	1315440-4
	089	1329500-4	Regina Célia Takahara Tozetti	123	1341598-8
	130	1343640-5			
	142	1349581-5/01	Regina de Melo Silva	056	1319604-4
	143	1349581-5/02	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	043	1310338-9/02
Maurício Gonçalves Pereira	055	1319349-8	Reinaldo Mirico Aronis	078	1326845-6
Maurício Kavinski	051	1318305-2		107	1336292-8/01
	054	1319221-5		117	1339204-0
Maurício Scandelari Milczewski	116	1339140-1	Renata Montenegro Balan Xavier	132	1345112-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	1278410-4	Renato da Silva Oliveira	110	1337351-6
	062	1320589-9	Ricardo Ferreira Damião Júnior	102	1333599-0
	118	1339332-9		126	1342937-9
	131	1344417-0	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	026	1298051-1/01
	138	1348512-6		027	1298051-1/02
	151	1352459-3		031	1300985-5/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	073	1323625-2		032	1300985-5/02
Maykon Jonatha Richter	016	1281062-3		034	1301541-7/01
Michelle Meneguetti G. d. Oliveira	075	1326234-3		115	1338397-6/01
Milton Olizaroski	035	1302764-4/02		130	1343640-5
Milton Placido de Castro	105	1335950-1		136	1347898-7
Mônica Dalmolin	026	1298051-1/01	Roberta Montaguti Thomaz	139	1348525-3
Mônica de Brito	108	1336637-7	Roberto Antônio Busato	150	1352319-4/01
Murilo Celso Ferri	131	1344417-0	Roberto Murawski Rabello	080	1327544-8
Neudi Fernandes	137	1348444-3	Roberto Noboru Iamaguro	002	0289072-0
Newton Dorneles Saratt	040	1307635-8/01		042	1309427-4
	100	1332871-3		005	1222335-7/02
Ney Pinto Varella Neto	129	1343594-8		022	1293558-5/01
Oldemar Mariano	002	0289072-0	Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	067	1322331-1
Oliide João de Ganzer	075	1326234-3	Rodrigo Fontana França	124	1342197-5
Olivio Gamboa Panucci	030	1300291-8/01	Rodrigo Krambeck Valente	130	1343640-5
	076	1326349-9/01	Rogério Gallo	112	1338035-1
	119	1339335-0	Rogério Guedes Pereira	045	1312639-9
	125	1342315-3/01	Ronaldo Guedes Pereira	012	1273908-9/01
Oswaldo Espinola Junior	033	1301433-0/01	Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi	122	1340371-3
Patrícia Freyer	036	1304575-5	Rosângela Cristina Barboza Sleder	025	1295631-7/02
	038	1306427-2/01		025	1295631-7/02
	039	1306427-2/02		098	1332465-5
	046	1313718-9/01		018	1287126-6/02
Patrícia Pontaroli Jansen	056	1319604-4	Rosmari Ritzel	148	1350846-8/01
	127	1343017-6		031	1300985-5/01
	134	1346372-4	Saionara Stadler de Freitas	032	1300985-5/02
Paula Fernanda Cavalari	093	1330791-2	Sandra Mara Zamoner	001	0282662-6
Paula Regina Antunes	096	1331800-0	Selma Paciornik	117	1339204-0
Paula Silva Leite	056	1319604-4	Sergio Roberto de Oliveira	116	1339140-1
Paulo César Siqueira da Silva	050	1317438-2	Shaiane Carneiro	101	1333026-2
Paulo Grott Filho	001	0282662-6	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	080	1327544-8
Paulo José Gozzo	045	1312639-9	Sidney Francisco Gazola Junior	114	1338217-3
Paulo Roberto Anghinoni	023	1294621-7	Silas Rodrigues da Silva	097	1332311-2
	057	1320025-0	Simone Akie Matsubara	083	1328856-7
	118	1339332-9	Simone Daiane Rosa	024	1295575-4
Paulo Sérgio Winckler	015	1280659-2		099	1332844-6
Pedro Carlos Palma	153	1354927-4		030	1300291-8/01

	070	1322857-0/02
	133	1346254-1
Simone Viana Coelho	141	1349478-3/01
Suelen Mariana Henk	020	1291374-1
Suelen Salvi Zanini	106	1336233-9
Suzainira de Oliveira	085	1329120-6
Tadeu Cerbaro	022	1293558-5/01
Telma Cecília Torrano	149	1351773-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0282662-6
	012	1273908-9/01
	026	1298051-1/01
	027	1298051-1/02
	031	1300985-5/01
	032	1300985-5/02
	065	1321427-8
	115	1338397-6/01
	139	1348525-3
	142	1349581-5/01
	143	1349581-5/02
	150	1352319-4/01
Thiago Adorno Albigante	017	1286972-4/01
Thiago Guardabassi Guerrero	140	1348644-3/01
Thiago José Mantovani de Azevedo	086	1329174-4
Thiago Marcolino Lima El Kadri	080	1327544-8
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	052	1319151-8
Tirone Cardoso de Aguiar	019	1289429-0
Tobias Marini de Salles Luz	147	1350686-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	055	1319349-8
Valéria Caramuru Cicarelli	003	1147067-8
Vicente de Paula Marques Filho	086	1329174-4
Vilson Silveira Junior	079	1326967-7
Vinicius Secafen Mingati	126	1342937-9
Virginia Neusa Costa Mazzucco	056	1319604-4
	120	1339536-7
	127	1343017-6
	134	1346372-4
Vladimir Vilanova Moreira	117	1339204-0
Walter Espiga	004	1216370-9/01
Wesley Angelo Tonatto Veiga	113	1338191-4
Wilson José de Freitas	074	1324714-8
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	087	1329374-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0282662-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2004/209083. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000672 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Márcia Fernandes Bezerra, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Rosalvo Pontarolo, Sociedade das Irmãs Nossa Senhora das Dores e da Santa Cruz. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas, João Manoel Grott. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/11/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o agravo de instrumento ora analisado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA BÁSICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMEDIATA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS REFERIDOS ENCARGOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELOS AGRAVADOS - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.1. "No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária..." (STJ, REsp 431.606/SP, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j.30.09.2002). 2. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, estabelecidos no art. 273 do CPC, não há de se confirmar a decisão que deferiu a medida, ainda mais se tratando de matéria controvertida.

0002 . Processo/Prot: 0289072-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/18061. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000485 Prestação de Contas. Apelante: Scramin Cosméticos

Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Edmar Luis Costa Junior. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 03/12/2014

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de juízo de retratação, reformar parte do acórdão proferido. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - APELAÇÃO CÍVEL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA DECADÊNCIA DO DIREITO E DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS LIMITADA AO PERÍODO DE 90 DIAS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.117.614/PR - NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DISPOSTO NO ARTIGO 26, II, DO CDC EM PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CORRENTISTA - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC - AFASTAMENTO DE PARTE DA DECISÃO QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MANUTENÇÃO, COM MANUTENÇÃO, NOS DEMAIS TERMOS.

0003 . Processo/Prot: 1147067-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/380468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0049676-44.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Amira Regina Neme. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO DEMONSTRA ESTA PRÁTICA.PRESUNÇÃO AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO.INScrição INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DE FORMA COERENTE E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1216370-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/63517. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1216370-9 Apelação Cível. Embargante: mj Instalacoes Hidraulicas S/s Ltda., Joel Romero do Nascimento. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Embargado: Walter Espiga. Advogado: Walter Espiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0005 . Processo/Prot: 1222335-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/63257. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1222335-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Margaret Sonia Deberaldini Ferraresi. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela autora, Margaret Sonia Deberaldini Ferraresi, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. ACÓRDÃO.VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia. 22. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 1237391-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/9525. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1237391-8/01 Agravo, 1237391-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Ernani Pechmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA A PLEITO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA E ERRO NA GRAFIA DO NOME DO PATRONO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE INSURGÊNCIA RECURSAL NO MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS RECHUCIS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1244077-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/13596. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1244077-4 Apelação Cível. Embargante: Cbv Veículos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela autora, CBV Veículos Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.244.077-4/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.244.077-4/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.244.077-4/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.244.077-4/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.244.077-4/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.244.077-4/017ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.244.077-4/01, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante: CBV VEÍCULOS LTDA Embargado: BANCO ABN AMRO REAL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 1250364-9/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/72106. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1250364-9/03 Embargos de Declaração, 1250364-9 Apelação Cível. Embargante: Francisco Alves Pereira (maior de 60 anos), Francisco de Paula Ramos (maior de 60 anos), Geisa Silmara Gaspar, Geny Kazuko Ueda (maior de 60 anos), José Caiubi dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novocho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com a imposição de multa fixada em 0,1% sobre o valor da execução, porquanto manifestamente protelatórios os embargos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NOS PRECEDENTES EMBARGOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO PAR. ÚNICO DO ART. 538. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

0009 . Processo/Prot: 1262362-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/60716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1262362-6 Apelação Cível. Embargante: Catharina Flávia de Luna Caldas, Paulo Fernando Caldas. Advogado: Catharina Flávia de Luna Caldas, Marcello Sgarbi, Flávio Cesar Carniatto. Embargado: Reinaldo Ruy Giacomassi Santos. Advogado: Raul Moura Tavares, Ana Luiza Manzochi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 01 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 02 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1262362-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/61153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1262362-6 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo Ruy Giacomassi Santos. Advogado: Ana Luiza Manzochi. Embargado: Catharina Flávia de Luna Caldas, Paulo Fernando Caldas. Advogado: Catharina Flávia de Luna Caldas, Flávio Cesar Carniatto, Marcello Sgarbi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01 e em conhecer e rejeitar os embargos de declaração

02, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 01 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 02 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1273139-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/279726. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005792-60.2012.8.16.0173 Revisional. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Franscieli Christi Peters. Advogado: Martha de Oliveira Sato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a) manter as taxas de juros remuneratórios praticadas; b) declarar saldo credor em favor do banco, no valor de R\$ 3.767,86 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos); e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para o réu, com redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observada a compensação prevista no art. 21, do Código de Processo Civil, e na Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-42ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-43ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-44ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-45ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-46ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-47ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-48ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-49ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-410ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-411ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-412ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-413ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-414ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-415ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.273.139-416ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.273.139-4, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante: BANCO BRADESCO S/A Apelada: FRANSCIELI CHRISTI PETERS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGO DEVIDO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXPURGO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO VERIFICAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. --PODER JUDICIÁRIO 1. Não interposto o recurso adequado no momento processual oportuno, resulta preclusa a possibilidade de rediscutir a matéria em sede de apelação. 2. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença. 3. Mostra-se acertado o expurgo da capitalização mensal de juros não contratada, quando comprovada sua prática mediante perícia judicial. 4. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não demonstrado excesso considerável frente à média de mercado. 5. Constatada a cobrança de encargos abusivos no decorrer da relação negocial, é devida a devolução dos valores pagos a maior. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios fixados em desacordo com a complexidade da causa e o tempo despendido para a sua resolução. 7. Com a reforma parcial da sentença, os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos na medida do sucesso e derrota de cada parte. 8. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. --PODER JUDICIÁRIO

0012 . Processo/Prot: 1273908-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/66052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1273908-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Allan Vikoski. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Itaú Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Inexistente no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil,

impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. "O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas" (REsp 844.778/SP, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 240).3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na 2ª forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 1274502-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/279593. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0064659-04.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Roberto Rueda Me, Roberto Rueda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Pr Sp. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Luciene Arbonelli Mendes Troya. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, BORDERS DE DESCONTOS E RESPECTIVAS PLANILHAS DE AMORTIZAÇÕES - DISCRIMINAÇÃO DE CADA PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS VALORES COBRADOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DOS VALORES EM ABERTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação Cível desprovida.

0014 . Processo/Prot: 1278410-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002600-82.2014.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Gessi Soares Werus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itau Unibanco Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a ambos os apelos para cassar as sentenças e suspender a ação de prestação de contas até a resolução da exibição de documentos e permitir o regular prosseguimento da exibição de documentos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Exibição de documentos incidental e segunda fase de prestação de contas. Art. 917, CPC. Omissão da parte ré em prestar contas. Exibição de documentos imprescindível à prestação de contas pela parte autora. Inércia não verificada. Extinções descabidas. Sentenças cassadas. Havendo sentença condenatória à prestação de contas e não tendo sido prestadas contas pelo réu, é possível à parte autora requerer a exibição de documentos incidental para amparar a sua prestação de contas na forma do art. 917, do CPC. Apelações providas.

0015 . Processo/Prot: 1280659-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/332118. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004642-44.2010.8.16.0034 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antônio Ernani Rodrigues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Hsbc Bank Brasi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do banco para o fim de afastar tanto o expurgo da capitalização mensal de juros como a limitação dos juros remuneratórios e negar provimento ao recurso do autor, que fica condenado a pagar a integralidade dos ônus da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. TAC. TEC. Na medida em que capitalização mensal de juros significa a soma dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor do mês seguinte, tal fenômeno não ocorre quando o financiamento foi avençado em prestações mensais fixas, para pagamento futuro, como na hipótese dos autos, não sendo possível a alteração dos juros cobrados nem a forma de sua incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual. São devidas as tarifas TAC e TEC contratadas em data anterior à 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), conforme tese firmada no REsp repetitivo 1255573/RS. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 1281062-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/332849. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003912-14.2012.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antônio Marcos de Farias. Advogado: Maykon Jonatha Richter. Rec. Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (2): Antônio Marcos de Farias. Advogado: Maykon Jonatha Richter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO PARA EXIBIÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO FIRMADOS PELOS LITIGANTES, EVENTUAIS ADITIVOS E AUTORIZAÇÕES DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DESTES. PEDIDOS INEPTOS. INOBSEVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉPCIA RECONHECIDA EM FACE DO RECURSO ADESIVO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO EM FACE DA DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DE PARTE A PARTE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1286972-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/68417. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1286972-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Armarrinhos Paraná Santa Catarina Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda.. Advogado: Thiago Adorno Albigiante, Pedro Sérgio Fialdini Filho, Alexandre Einsfeld. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Armarrinhos Paraná Santa Catarina Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia recursal. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0018 . Processo/Prot: 1287126-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/69140. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1287126-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Diego Andrade dos Santos. Advogado: Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra. Advogado: Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck, Ralph Pereira Macorim. Interessado: Claudinei de Moraes Pereira. Advogado: Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Guilherme Michel Barboza Sleder, Rosângela Cristina Barboza Sleder. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelos agravados, Claudinei de Moraes Pereira e Diego Andrade dos Santos, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, §5º, DO CPC. ART. 739-A, §1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 1289429-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/311397. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002937-22.2012.8.16.0137 Exibição. Apelante: Nair Maria de Oliveira Felix da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado S/a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, afastando a prescrição, vencido o e. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1 - PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ARTIGO 177 DO CC/1916 NORMA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2.028 C/C 205 DO CC/2002. SENTENÇA REFORMADA (POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR). 2 - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO. 3 - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO. OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA PELO RÉU. 4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. 5 - SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM DESFAVOR DA AUTORA. 1. Com relação à prescrição está pacificado na jurisprudência de que o direito discutido é de caráter pessoal e, não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, de acordo com a norma de transição do artigo 2.028 c/c o artigo 205 do CC/2002. 2. Considerando-se que a questão fática é facilmente aferível da simples verificação dos documentos juntados aos autos e

estando o processo em termos para julgamento, cumpre aplicar o disposto no art.515, §3º, do Código de Processo Civil, a fim de que este Tribunal proceda a análise das questões levantadas pelas partes.3. O pedido inicial é parcialmente procedente, para reconhecer o direito da parte autora à exibição dos documentos referentes à conta corrente n.º 10069-3, da agência 084, do Banco Banestado S/A, no período compreendido entre 05/11/1996 até 19/12/1998, observado, no entanto, que a obrigação já foi devidamente cumprida pela parte ré (fls. 79/127).4. Tendo em vista que não houve modificação da situação financeira da autora, a sentença deve ser reformada, a fim de que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita seja restabelecido.3. Em que pese a parcial procedência do pedido da autora, com a apresentação espontânea dos documentos, anteriormente à sentença, a sucumbência deve ser mantida em desfavor da autora, uma vez que não se pode considerar que a instituição financeira deu causa à demanda.POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTAR A PRESCRIÇÃO (VENCIDO O RELATOR, NESTE TOCANTE), E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, COM BASE NO ART. 515, §1º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA.

0020 . Processo/Prot: 1291374-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/403207. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064090-66.2014.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: J A dos Santos e Santos Ltda.. Advogado: Raul Barbi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Relator Designado: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/02/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar provimento ao recurso para conceder a tutela antecipada a fim de suspender o cumprimento de sentença e desbloquear o dinheiro bloqueado naqueles autos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência jurídica de sentença. Antecipação de tutela.Suspensão de cumprimento de sentença. Pedido indeferido em primeiro grau. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Decisão reformada.Presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Recurso provido.

0021 . Processo/Prot: 1293166-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59610. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1293166-7 Apelação Cível. Embargante: Ercílio Maçaneira, Domingos Maçaneira. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Embargado: Célio Batista Martins Filho. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0022 . Processo/Prot: 1293558-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/78453. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1293558-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Embargado: João Aguilar Filho (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 1294621-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/392521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049600-83.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Regiane Trieweller Alves. Advogado: Priscila Pacher. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Montardo Rigoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Regiane Trieweller Alves, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-72 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-73 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-74 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-75 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-76 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-77 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-78 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-79 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-710 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-711 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-712 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-713 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-714 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.294.621-715 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.294.621-7, DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVELApelante: REGIANE TRIERWEILER ALVES Apelado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI

YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.CASO CONCRETO. APLICABILIDADE.INVERSÃO PROBATÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA.VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. CONTA.ENCERRAMENTO. COBRANÇA. TARIFAS.PERÍODO ANTERIOR. LEGALIDADE.INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO.SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CORRETA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO.1. Nos termos da Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".2. Conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova está --PODER JUDICIÁRIO condicionada à verossimilhança das alegações ou hipossuficiência das partes.3. Ausente pedido prévio de encerramento da conta, é lícita, em regra, a cobrança de tarifas decorrentes de sua manutenção.4. Embora a ausência de recurso da parte ré impeça a reforma da sentença no ponto em que imposta condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o fato de não ter sido praticado ato ilícito deve ser considerado para rejeição do pedido de majoração da verba.5. Não há que se falar em redistribuição dos encargos sucumbenciais, quando divididos adequadamente entre as partes, na exata medida em que cada litigante foi vencido e vencedor.6. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos no art.20, §3º, do Código de Processo Civil.7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0024 . Processo/Prot: 1295575-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/403444. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003333-48.2012.8.16.0056 Sustação de Protesto. Apelante: e R Zorzenon - Me. Advogado: Luiz Carlos Milhalesi. Apelado: Eletro Solda Paranaense Ltda. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara, Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a ambos os recursos para cassar as sentenças recorridas. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBIBILIDADE DE DUPLICATA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PROCEDIMENTO E NÃO DE JULGAMENTO.CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS A CORROBORAR A DOCUMENTAL QUE INDICA A REALIZAÇÃO DE UMA COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES. NULIDADE DAS SENTENÇAS - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CASSAR AS SENTENÇAS RECORRIDAS.

0025 . Processo/Prot: 1295631-7/02 Agravo

. Protocolo: 2015/76614. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1295631-7/01 Embargos de Declaração, 1295631-7 Apelação Cível. Agravante: Antenor Manthay. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira, Rogério Guedes Pereira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0026 . Processo/Prot: 1298051-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/74920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1298051-1 Apelação Cível. Embargante: Transpereira - Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01, e em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE ÚNICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RECURSO DA AUTORA. I - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.INDEVIDA. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. RECURSO

DO BANCO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU A QUESTÃO ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Observe-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante. (...)” (STJ, EDcl no REsp 996.455/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 25.06.2008 p. 1). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 1298051-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/78011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1298051-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Transperreira - Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 01, e em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE ÚNICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RECURSO DA AUTORA. I - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INDEVIDA. II - PREQUESTIONAMENTO. I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. RECURSO DO BANCO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU A QUESTÃO ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Observe-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante. (...)” (STJ, EDcl no REsp 996.455/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 25.06.2008 p. 1). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1299638-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/83137. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1299638-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Espólio de Gregório Martínez Sanches. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Embargado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcellí, André Ricardo Forcellí, Felipe Natale. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1299801-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/73673. Comarca: Guaraniçuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1299801-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Manoel Zelico Castilho da Rocha. Advogado: Gilvano Colombo. Embargado: Sementes Condor Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armilato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Manoel Zelico Castilho da Rocha, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia recursal. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0030 . Processo/Prot: 1300291-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/72188. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1300291-8 Apelação Cível. Embargante: Valdivina Almeida de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA,

Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1300291-8/01 - JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PÉROLA EMBARGANTE : VALDEVINA ALMEIDA DE SOUZA EMBARGADOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRESCRIÇÃO DECRETADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inexistiu no caso em comento, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos para modificação do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 1300985-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/65242. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1300985-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maick Felisberto Dias, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Embargado: Leonor da Fontoura Gruszczynski (maior de 60 anos), Elisângela da Fontoura Gruszczynski Horn, Luiz Gruszczynski, Marcos Fontoura Gruszczynski. Advogado: Rosmari Ritzel. Interessado: Espólio de Ilton Gruszczynski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e rejeitá-los; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos por Leonor da Fontoura Gruszczynski, Elisângela da Fontoura Gruszczynski Horn, Luiz Gruszczynski e Marcos Fontoura Gruszczynski, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0032 . Processo/Prot: 1300985-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/67427. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1300985-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Leonor da Fontoura Gruszczynski (maior de 60 anos), Elisângela da Fontoura Gruszczynski Horn, Luiz Gruszczynski, Marcos Fontoura Gruszczynski. Advogado: Rosmari Ritzel. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maick Felisberto Dias, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Interessado: Espólio de Ilton Gruszczynski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e rejeitá-los; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos por Leonor da Fontoura Gruszczynski, Elisângela da Fontoura Gruszczynski Horn, Luiz Gruszczynski e Marcos Fontoura Gruszczynski, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0033 . Processo/Prot: 1301433-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/72833. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1301433-0 Apelação Cível. Embargante: Jandir Aparecido Rodrigues. Advogado: Marcelo Gomes dos Santos, Osvaldo Espinola Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 1301541-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/58063. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1301541-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Joseane Cristina Coimbra, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado:



Valdir de Oliveira. Advogado: Irineu Chiqueto Júnior, Marco Antônio Fernandes Tavares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0035 . Processo/Prot: 1302764-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/12705. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1302764-4/01 Agravo, 1302764-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguardada Região das Cataratas Dp Iguacu e Vale do Paraíba Sicred Vanguarda Pr. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado (1): Alves da Rosa & Cia Ltda me. Advogado: Milton Olizaroski. Embargado (2): Patricia Alves da Rosa. Advogado: José Luiz Lucas Júnior. Embargado (3): Clayton Alves da Rosa. Advogado: Milton Olizaroski. Embargado (4): Cleberson Alves da Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 1304575-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/351514. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011170-93.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Kwoodai Industria e Comercio de Confeções Ltda Epp. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz João Casemiro Wielewicki. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA - TARIFA DE CONTRATAÇÃO PACTUADA NO CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30/04/2008 - COBRANÇA LEGÍTIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE ÀS PARTICULARIDADES DA DEMANDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.Apelação desprovida.

0037 . Processo/Prot: 1305248-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/352122. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025634-72.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Fabricio Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Marcelo Rezende da Paixão. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL - DEMANDA QUE SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA LEGAL - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ANULAÇÃO DESSA PARCELA DA SENTENÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES - SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NAS TAXAS APLICADAS NA CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE DISCREPÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPAZ DE COLOCAR O CORRENTISTA EM DESVANTAGEM EXAGERADA - DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO RESPEITANTE À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CONTA CORRENTE ABERTA EM 1996 - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE ALEGADA E NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE INDÉBITO A RESTITUIR - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA E INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.Apelação provida.

0038 . Processo/Prot: 1306427-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/61709. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1306427-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer. Embargado: Casa Medica - Com. Produtos Hospitalares Ltda.. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S/A, e rejeitá-los; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos por Casa Médica - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial (art.535, do Código de Processo Civil).2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 2 CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356 do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 1306427-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/64138. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1306427-2 Apelação Cível. Embargante: Casa Medica - Com. Produtos Hospitalares Ltda.. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Embargado: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S/A, e rejeitá-los; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos por Casa Médica - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial (art.535, do Código de Processo Civil).2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 2 CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356 do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 1307635-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/64912. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Aidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1307635-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Mário Cionek. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.1. "(...) A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)" (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008, p. 1).Hipótese que, contudo, incorre no caso dos autos.2. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1308583-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/450170. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002099-68.2012.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Julio César Fernandes Ercoli, Eduardo Chalfin, Larissa dos Santos Hipólito. Apelado: Wilibaldo Ayres da Silva. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA E SEM APONTAMENTO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA NESTA CORTE E NO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO QUE EVITA A REPETIÇÃO INDISCRIMINADA DE AÇÕES SEMPRE NO MESMO SENTIDO E COM IDÊNTICAS RAZÕES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1309427-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/456594. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004413-54.2014.6.16.0128 Anulatória. Agravante: Jamil Janene. Advogado: Antônio Cardin, Priscilla Alessandra Cardin Marini. Agravado: Claudia Akemi Mito Furtado. Advogado: Amanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE PRAÇAS DESIGNADAS NA DEMANDA EXECUTIVA. ASSERTIVA AFETA À NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE SOMENTE PODERÁ SER EVIDENCIADA APÓS A NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATORIA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO.REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. QUESTÃO ABORDADA NAS CONTRARRAZÕES, AFETA À NECESSIDADE DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO POR LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO AINDA PENDENTE DE RECURSO, QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO MONOCRÁTICO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1310338-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/65382. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1310338-9/01 Agravo, 1310338-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Antônio Milton de Oliveira Lucena. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1310338-9/02 - DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO.ACORDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA.DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1311979-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/460223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027662-95.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Pepita Durski Tramontini. Advogado: Lis Caroline Bedin, Mariliza Crocetti. Apelado: Banco Santander Brasil S/ a. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES DAS PARTES, O GRAU DE CULPA E O CARÁTER DIDÁTICO DA REPRIMENDA. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE PODE SER CONSIDERADO INSUFICIENTE DIANTE DA INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA APELANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1312639-9 Apelação Cível . Protocolo: 2014/460128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000821-54.1998.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, André Abreu de Souza. Apelado: Extase Malhas e Confecções Ltda, Maria Ivonete Sabbag, Emerson Luiz Appel. Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, e dar-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO.AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO

FEITO POR DESÍDIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.1. Ausente paralisação do feito executivo por desídia do exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.2. Apelação cível conhecida e provida.

0046 . Processo/Prot: 1313718-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/61714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1313718-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Embargado: Dorivaldo João Stamm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Santander Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACORDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial (art.535, do Código de Processo Civil).2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0047 . Processo/Prot: 1315285-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/464666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0024170-95.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Angelo Romano Dagostim (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.CHEQUE ESPECIAL. I - PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO.MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. COBRANÇA DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUA PRÁTICA.III - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. IV - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL PEDIDOS PREJUDICADOS. V - INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. Impede-se a rediscussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que esta já foi apreciada em despacho saneador, no qual não houve a interposição de recurso.II. Tendo a parte autora se limitado a arguir genericamente que a incidência da capitalização mensal de juros se deu de forma ilegal, impõe-se o não acolhimento do seu pedido, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros.III. Consolidou-se o entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado deve se dar quando a extrapolação a esta se deu a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo, o que não ocorreu no presente caso.IV. Afastados os pedidos de expurgo da capitalização mensal de juros e de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou prejudicado o pedido de repetição do indébito e da discussão acerca do seu termo inicial.V. Com o provimento do recurso de apelação, impõe-se a inversão das verbas de sucumbência, para que sejam arcados exclusivamente pela parte autora.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA.

0048 . Processo/Prot: 1315440-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/452619. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002393-06.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: h b e Indústria e Comércio de Confecções Ltda me. Advogado: Regiane Cristina Lima Farina, Iraci Souza de Sarges. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DA CONTA CORRENTE - ANTERIOR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRETENSÃO PASSÍVEL DE PRECLUSÃO POR NÃO CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.Apelação cível desprovida.

0049 . Processo/Prot: 1316228-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/397539. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001401-88.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Irineu Rocha. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - MÚTuo CONTRAÍDO EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO

DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA - AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TARIFA RESPEITANTE AO PAGAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DESSES SERVIÇOS - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PRECEDENTES. Apelação parcialmente provida.

0050 . Processo/Prot: 1317438-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/477284. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033443-21.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Nora Ribeiro Junior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Sicoob Metropolitano de Maringá-pr (cooperativa de Crédito). Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CITRA PETITA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS FLUTUANTES. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TAL PRÁTICA IMPUGNAÇÃO GÊNICA DAS CONTAS PRESTADAS. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Descabida a revisão contratual em sede de prestação de contas, admitindo-se, no entanto, a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco. Aferir a correção entre os encargos aplicados e aquilo que foi pactuado não se confunde com revisão de contrato bancário. 2. Inocorre o julgamento "citra petita", quando a sentença observa corretamente os limites do pedido inicial, conforme dispõe os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3. Não estando demonstrada a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, mantem-se a taxa praticada. 4. Contendo a impugnação apresentada pelo autor, alegações genéricas e abstratas em relação à eventual prática de capitalização de juros, impõe-se o julgamento em desfavor do mesmo, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. 5. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Recurso de apelação desprovido.

0051 . Processo/Prot: 1318305-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/480250. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001088-53.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Yasushi Tajiri. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MESMO DE RESISTÊNCIA NA PRETENSÃO. HONORÁRIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1319151-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/480237. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001413-28.2010.8.16.0050 Medida Cautelar. Apelante: Carlos Meneghim. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA PELO AUTOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES DETERMINADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E QUE JÁ FEZ COISA JULGADA FORMAL. AUTOR QUE DEIXOU DE ATENDER A DETERMINAÇÃO DE EMENDA A PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FAVORECIAM A APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO RENUNCIOU AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SUA FORTUNA ALTEROU-SE NO CURSO DA LIDE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1319191-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/78474. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1319191-2 Apelação Cível. Embargante: Maria Emília de Souza Coelho. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0054 . Processo/Prot: 1319221-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399676. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009800-04.2012.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: José Nilton Xavier dos Anjos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e na parte conhecida, negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES DETERMINADO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Assente na jurisprudência, que em se tratando de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, é inviável a cobrança de comissão de permanência, ainda que a título de inadimplência, em respeito à legislação especial." 2. Carece de interesse recursal a parte que busca a compensação de valores devidos quando a sentença foi proferida nestes termos. Apelação Cível parcialmente conhecida, e nesta parte, não provida.

0055 . Processo/Prot: 1319349-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399688. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005528-30.2013.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: A Guideli Confeções. Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PETIÇÃO INICIAL GÊNICA E SEM APONTAMENTO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO QUE EVITA A REPETIÇÃO INDISCRIMINADA DE AÇÕES SEMPRE NO MESMO SENTIDO E COM IDENTICAS RAZÕES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1319604-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/391681. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004278-22.2012.8.16.0028 Consignação em Pagamento. Apelante: Douglas Campiottto. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite. Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. RECURSO JULGADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PARCELAS FIXAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há motivo para a suspensão do processo, considerando-se que o recurso especial nº 1.251.331/RS já foi julgado e a decisão transitou em julgado. 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do código civil). 3. Inadmissível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar. Apelação Cível desprovida.

0057 . Processo/Prot: 1320025-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/479982. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001556-43.2013.8.16.0169 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Paulo Roberto Anghinoni, Luciano Anghinoni. Apelado: João Batista Leal. Advogado: Helena Maria Gomes Pedrosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM PARA RESPALDAR O ATO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida.

0058 . Processo/Prot: 1320115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/406497. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013882-06.2013.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante (1): Simone Regina Lopes Sanvezzo, Som e Imagem Comércio e Locacao de Produtos Eletronicos Ltda It, Sérgio Sanvezzo de Oliveira. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelos embargantes, Simone Regina Lopes Sanvezzo, Som e Imagem Comércio e Locação de Produtos Eletrônicos Ltda e Sérgio Sanvezzo de Oliveira, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargado, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e dar-lhe provimento, para: b.1) manter os percentuais de juros remuneratórios praticados no contrato; b.2) manter os juros na forma em que foram cobrados; b.3) afastar a exclusão da suposta cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; b.4) consequentemente, rejeitar os embargos monitoriais e acolher integralmente os pedidos da ação monitoria, a fim de constituir título executivo judicial em favor do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 14.712,78 (quatorze mil, setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), valor que deverá ser corrigido, pela média INPC/IGP-DI, a partir da data do cálculo do autor até a data de seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e, por fim, b.5) impor aos embargantes o pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, mantido o valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00 - três mil reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-92ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-93ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-94ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-95ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-96ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-97ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-98ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-99ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-910ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-911ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-912ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-913ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-914ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-915ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-916ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-917ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-918ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-919ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-920ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-921ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-922ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-923ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.115-924ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.320.115-9, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVELApelantes 1: SIMONE REGINA LOPES SANVEZZO e OUTROS Apelante 2: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS. PETIÇÃO INICIAL.REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESÁGIO.PAGAMENTO ANTECIPADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXPURGO. IMPOSSIBILIDADE.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADA.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. É apta a petição inicial da ação monitoria se instruída com documento escrito sem eficácia de título executivo e demonstrativo de evolução do débito.2. Não procede o pedido para afastar juros remuneratórios, sob a alegação de que antecipado esse --PODER JUDICIÁRIO valor em virtude do pagamento de taxa de deságio, ante a ausência de prova do quanto suscitado.3. "O deságio efetuado quando da aquisição de um título não pode ser considerado como cobrança de juros remuneratórios, devendo ser entendido como lucro da empresa, que envolve as despesas operacionais, de cobrança, além do risco do negócio, pois está se adiantando um valor em decorrência da entrega futura de um produto" (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1135563-4 - Clevelândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J.07.03.2014).4. Improcede o pedido de expurgo de tarifas bancárias supostamente indevidas, quando o requerente limita-se a formular alegações genéricas a respeito da questão.5. Resulta prejudicado o pedido de restituição de valores indevidamente cobrados, na hipótese de rejeição dos embargos monitoriais e acolhimento da inicial da ação monitoria.6. Verificada a sucumbência integral de uma das partes, incumbe-lhe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.7. Apelação cível conhecida e não provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS. JUROS --PODER JUDICIÁRIO REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROVA DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO. INEXISTÊNCIA. EXPURGO.INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não demonstra, ao menos indiciariamente, a excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza.2. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, a parte limita-se a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.3. Inadmissível o expurgo de suposta cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios quando ausente prova de que houve incidência desse encargo.4. Rejeitados os embargos monitoriais e acolhida a inicial da ação monitoria, não há valores a restituir.--PODER JUDICIÁRIO 5. Verificada a sucumbência integral de uma das partes, incumbe-lhe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.6. Apelação cível conhecida e provida.

0059 . Processo/Prot: 1320148-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/406393. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008048-10.2013.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Jorge Luis Ribeiro Antunes. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. JUROS CONTRATADOS FIXADOS APROXIMADAMENTE NO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1320177-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/482216. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002542-45.2013.8.16.0056 Cobrança. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Claudemir Alves. Advogado: Ighor Jean Rego. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível 1 (Ré) e negar provimento à Apelação Cível 2 (Autor), nos termos do voto. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.320.177-9, de Cambé - 2ª Vara Cível, em que figuram como Apelante (1) BV Financeira S/A - Crédito, financiamento e investimento, Apelante (2) Claudemir Alves e Apelados, os mesmos.

0061 . Processo/Prot: 1320330-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/391764. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028203-34.2013.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: Anselmo Luiz Edem Battisti, Alex Sandro da Silva, Maria Fátima de Oliveira Guil, Vivalux Indústria e Comércio de Luminárias Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelos embargantes, Vivalux Indústria e Comércio de Luminárias Ltda, Anselmo Luiz Edem Battisti, Maria Fátima de Oliveira Guil e Alex Sandro da Silva, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.330-62ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.330-63ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.330-64ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.330-65ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.330-66ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.330-67ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.330-68ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.320.330-6, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVELApelantes: VIVALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA e OUTROS Apelada: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINAR.CONTRARRAZÕES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL.OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO VERIFICAÇÃO.1. Não merece conhecimento a matéria não suscitada em primeiro grau, por consistir inovação recursal.2. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa na hipótese em que as provas requeridas são irrelevantes para resolução das controvérsias contidas na ação.--PODER JUDICIÁRIO 3. Apelação cível parcialmente conhecida, e nessa parte, não provida.

0062 . Processo/Prot: 1320589-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/396942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005221-28.2009.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Gessi

Soares Werus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelo: Fai - Financeira Americanas Itau S.a. Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento a ambos os apelos para cassar as sentenças e suspender a ação de prestação de contas até a resolução da exibição de documentos e permitir o regular prosseguimento da exibição de documentos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Exibição de documentos incidental e segunda fase de prestação de contas. Art. 917, CPC. Omissão da parte ré em prestar contas. Exibição de documentos imprescindível à prestação de contas pela parte autora. Inércia não verificada. Extições descabidas. Sentenças cassadas.Havendo sentença condenatória à prestação de contas e não tendo sido prestadas contas pelo réu, é possível à parte autora requerer a exibição de documentos incidental para amparar a sua prestação de contas na forma do art. 917, do CPC.Apelações providas.

0063 . Processo/Prot: 1320682-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/483006. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003558-63.2014.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lincoln Ribeiro Serviços Contábeis Ltda, Lincoln Jefferson Ribeiro. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE UTILIZA DOS VALORES MUTUADOS PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE SUA VULNERABILIDADE A MITIGAR A TEORIA FINALISTA.INVERSAÇÃO DO ONUS DA PROVA QUE RESTA INDEFERIDA POR DECORRÊNCIA LÓGICA DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1320816-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/474144. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024422-05.2012.8.16.0129 Exibição de Documentos. Apelante: Reinold Nunes Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelo: Banco Banestado S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Reinoldo Nunes Alves, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.816-12ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.816-13ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.816-14ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.816-15ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.816-16ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.816-17ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.320.816-18ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.320.816-1, DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVELApelante: REINOLDO NUNES ALVES Apelo: BANCO BANESTADO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMENDA À INICIAL. OPORTUNIDADE. PRAZO DE DEZ DIAS. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC.1. Oportunizada a emenda da petição inicial e não suprido o vício apontado, admite-se o seu deferimento, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.2. Apelação cível conhecida e não provida.

0065 . Processo/Prot: 1321427-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/411835. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030062-85.2013.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelo: Evandro Luís Rodrigues. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, conhecer e negar provimento ao recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE CASSOU ANTERIOR SENTENÇA QUE RECONHECIA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR.QUESTÃO PRECLUÍDA PARA ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SENTENÇA MANTIDA. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. - MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS. VERBA ANTERIORMENTE FIXADA EM R\$ 500,00. REDUÇÃO PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS).IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO E QUE OBSERVA O CRITÉRIO ESTABELECIDO NESTA 15ª CC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE JUSTIFIQUE A

REDUÇÃO DO PRAZO FIXADO NA SENTENÇA DE FORMA COERENTE E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PRESTIGIAMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1321665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/414488. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008902-96.2012.8.16.0034 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelo: Leocadio Skodowski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadro. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, e extinguir, de ofício, parcialmente a lide, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, vencido o Des. Hamilton que dá parcial provimento em menor extensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL JÁ RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. II - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. III - INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EX OFFICIO. RESOLUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO APENAS EM RELAÇÃO AOS EVENTUAIS ADITIVOS CONTRATUAIS, AUTORIZAÇÕES DE DÉBITOS E CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO. IV - PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.PRAZO DECENAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. V - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXCLUSÃO PARA AMBAS AS PARTES.I) O recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, motivo pelo qual não cabe pertinência o pedido do banco, nesta sede recursal, por providência que já lhe foi concedida.II) Com a juntada dos documentos por parte do banco, com a contestação, este reconheceu a procedência do pedido do autor e dessa forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor.III) "É inepta a petição inicial que, na medida cautelar de exibição de documentos, não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. Inépcia da inicial reconhecida de ofício.Recurso prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1143136-2 - Bandeirantes - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 04.12.2013) IV) A prescrição da pretensão de ver exibidos documentos decorrentes de relação jurídica mantida com a instituição financeira submete-se ao prazo decenal, caso iniciado o relacionamento antes da vigência do Código Civil de 2002 e seja atendida a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.Assim, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos, a demanda encontra-se parcialmente prescrita no período anterior a dezembro de 2002.V) Com a apresentação dos documentos pelo banco, anteriormente à sentença, não houve pretensão resistida, não devendo este arcar com as custas processuais, mas sim o autor. Ademais, tendo em vista a ausência de litigiosidade no presente feito, não há que se falar em condenação das partes a título de honorários advocatícios.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL.

0067 . Processo/Prot: 1322331-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/476557. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012115-79.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: João Batista Grassi. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelo: Banco Volkswagen SA. Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho, Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários advocatícios. Pedido de majoração. Impossibilidade. Apresentação dos documentos sem resistência pelo réu. Pretensão não resistida.Apelação não provida.

0068 . Processo/Prot: 1322422-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052468-63.2013.8.16.0001 Revisional. Apelante: Zenaldo Pedroso. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Apelo: Banco Fiat Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo autor, Zenaldo Pedroso, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-72 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-73 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-74 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-75 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-76 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-77 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-78 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-79 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-710 ESTADO DO PARANÁ -----

Apelação Cível n.º 1.322.422-711 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-712 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-713 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-714 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-715 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.422-716 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.322.422-7, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL Apelante: ZENALDO PEDROSO Apelado: BANCO FIAT S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL E INCIDÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. --PODER JUDICIÁRIO 1. As matérias não controvertidas em momento anterior à sentença não podem ser conhecidas em sede de apelação, sob pena de inovação recursal. 2. As matérias já decididas não podem ser rediscutidas, eis que acobertadas pela preclusão. 3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. [...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 4. Rejeita-se a pretensão de nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto, quando inexistente previsão no contrato nesse sentido e prova de sua cobrança. 5. Não procede o pedido de nulidade da comissão de permanência quando inexistentes indícios de sua --PODER JUDICIÁRIO cobrança. 6. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida.

0069 . Processo/Prot: 1322600-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/71831. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1322600-1/01 Agravo, 1322600-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Waldir José Balbo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 08/04/2015 DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0070 . Processo/Prot: 1322857-0/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2015/69350. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1322857-0/01 Embargos de Declaração, 1322857-0 Apelação Cível. Agravante: Antônio Manzoli, Benedito Inácio da Paixão, Edson Destro, Espólio de Thelmo Galvão Moreira, Roberto Carlos Davanzo, Sidney Carlos Marques, Teruko Yamashita Kami, Wilma Roco Piffer, Antônio Massias. Advogado: Alexandre Dalla Costa. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Roberto Carlos Davanzo, Wilma Roco Piffer, Antonio Massias, Edson Destro, Teruko Yamashita Kami, Benedito Inacio da Paixão, Antonio Manzoli, Sidney Carlos Marques e Espólio de Thelmo Galvão Moreira, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0071 . Processo/Prot: 1322862-1 Apelação Cível . Protocolo: 2014/406642. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002670-06.2012.8.16.0087 Indenização. Apelante (1): Soeli Franco de Lima da Luz. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cabischini do Amaral Vasconcellos, Ana Maria dos Santos Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos por Soeli Franco de Lima da Luz e Banco Bradesco S/A, e negar-lhes provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-12 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-13 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-14 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-15 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-16 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-17 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-18 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-19 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.322.862-110 ESTADO DO PARANÁ -----

Apelação Cível n.º 1.322.862-111 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.322.862-1, DE GUARANIAÇU - JUÍZO ÚNICO Apelante 1: SOELI FRANCO DE LIMA DA LUZ Apelante 2: BANCO BRADESCO S/A Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Para condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, é imprescindível a demonstração efetiva do ato ilícito e do nexo de causalidade. 2. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS. DÉBITO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. TERMO --PODER JUDICIÁRIO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Comprovado que o débito é indevido, impõe-se a restituição do valor à parte prejudicada. 2. Em relação ao valor a ser ressarcido, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido e os juros moratórios a partir da citação. 3. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais fixada na sentença, quando proporcional ao êxito obtido pelas partes na demanda. 4. Apelação cível conhecida e não provida. 0072 . Processo/Prot: 1323057-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/414464. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000327-13.2013.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Ouro Negro Caminhões Ltda. Advogado: Lucas Felberg, Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Juicimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DE EXEMPLOS CONCRETOS DE LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS OU DE ORIGEM DESCONHECIDA, BEM COMO DO PERÍODO EM QUE OCORRERAM. PRESENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC, COM DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que ? a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ, 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1323625-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/484439. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017797-34.2007.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Barigui Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto. Agravado: João Carlos Illenseer. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Aldamira Geralda de Almeida, Luis Miguel Barudi de Matos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Barigui S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a fraude à execução e a consequente ineficácia do usufruto gravado nos imóveis de matrículas n.º 31.667 e n.º 31.668 em favor de Johannes Illenseer e Guisela Illenseer. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, DO CPC. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO EM FAVOR DOS PAIS. INSOLVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. USUFRUTO DESCONSTITUÍDO. 1. De acordo com o art. 593, II, do Código de Processo Civil, "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". 2. Verificada, diante das peculiaridades do caso concreto, que a constituição de usufruto sobre o único imóvel do devedor tornou-o insolvente, dada a notória dificuldade de alienação judicial do bem, resulta caracterizada a fraude à execução. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0074 . Processo/Prot: 1324714-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/477792. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027371-13.2013.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: Roda Forte Comércio de Rodas e Acessórios Ltda me, Alcides Bergamin Junior, Alexandra Pereira Bergamin Gozzi. Advogado: Diogo Jordan Martinati de Souza, Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao recurso, com revogação do efeito suspensivo concedido anteriormente. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDAS QUE DISCUTEM O MESMO CONTRATO. REUNIÃO DOS FEITOS CORRETAMENTE DETERMINADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA VERIFICADA. NECESSIDADE DE DECISÃO SIMULTÂNEA DOS FEITOS PARA EVITAR CONTRADIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

0075 . Processo/Prot: 1326234-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/493012. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000434-57.2010.8.16.0150 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Sérgio Bianchet (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Interessado: Mariasinha Bianchet (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - UTILIZAÇÃO INCORRETA DE SALDO DEVEDOR INICIAL - VALOR QUE NÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA A MAIOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. Agravo de instrumento provido.

0076 . Processo/Prot: 1326349-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/22200. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1326349-9 Apelação Cível. Agravante: Adelia da Conceição Mendes Martins, Adelia Molinari, Adgair Vicente Lovato, Claudedir Argentino, Claudio Vanderlei de Souza, Espólio de Sílvio Ferreira Siqueira, Irani Mário Vazzoller, Irene Andrade Belice, Marines Patussi Bertolini, Maria Cristina Ferrarin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR/APADECO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1273642). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE VOLTAM CONTRA A CONCLUSÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO QUE SE REFERE À AFIRMADA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DE NÃO ESTAR A DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA À REVERSÃO DA DECISÃO POR MEIO DE FATOS JURÍDICOS DIVERSOS E QUE NÃO PODEM SER INVOCADOS NO ÂMBITO DA APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO COM FULCRO NO ART. 517 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO

0077 . Processo/Prot: 1326607-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/435724. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021104-68.2012.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Abel Machado. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - 4. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 5. LANÇAMENTOS NA CONTA CORRENTE. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE FRENTE A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. 7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA. EXCLUSÃO. 8. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 9. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 10. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, decorrência de pedido genérico, quando se verificam os fatos e fundamentos do pedido. 2. A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 208 do Código Civil atual. 3. Mantém-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 4. Não há que se falar em julgamento extra petita quando a sentença aprecia a

lide nos limites em que foi posta. 5. Levando-se em consideração que a relação obrigacional vem de anos, se supostamente os lançamentos impugnados fossem ilegais, o correntista teria o dever de lealdade e de probidade, consistente em informar a Instituição Financeira, para manter a finalidade do contrato realizado entre as partes. Ou 2 seja, o correntista tinha o dever secundário de colaborar, cooperar para o correto adimplemento da prestação por parte do Banco, questionando os supostos débitos ocorridos, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Inexistindo provas nos autos acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios frente à taxa média de mercado, devem ser mantidas as praticadas. 7. Demonstrada pela perícia a incidência de juros capitalizados na conta corrente, e não havendo pactuação, imperiosa a manutenção de sua exclusão. 8. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar. 9. O INPC é o índice que melhor atualiza as dívidas, sendo inadmissível a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que abrange tanto juros moratórios como correção monetária. 10. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. Agravo retido não provido. Apelação Cível parcialmente provida.

0078 . Processo/Prot: 1326845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/427712. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027620-49.2013.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Auto Posto Gauderio Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PETIÇÃO INICIAL GÊNICA E SEM APONTAMENTO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO QUE EVITA A REPETIÇÃO INDISCRIMINADA DE AÇÕES SEMPRE NO MESMO SENTIDO E COM IDENTICAS RAZÕES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1326967-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/2524. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037544-08.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cotontextil Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda.. Advogado: Vilson Silveira Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a) manter as taxas de juros remuneratórios praticadas na conta corrente n.º 2.874-6, da agência 2.459-7; b) admitir a cobrança de tarifas lançadas em conta corrente e, de consequência, afastar a determinação de devolução desses valores; c) possibilitar a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, não cumulada com demais encargos e limitada à somatória dos juros remuneratórios, moratórios e multa; e, d) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios para cada parte, observada a compensação prevista no art. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-72 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-73 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-74 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-75 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-76 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-77 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-78 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-79 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-710 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-711 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-712 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-713 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-714 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-715 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-716 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-717 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-718 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-719 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-720 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-721 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.326.967-722 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.326.967-7, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. Apelante: BANCO BRADESCO S/A Apelada: COTONTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. INÉPCIA. ALEGAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. COBRANÇA. REQUISITO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NÃO PREENCHIMENTO. EXPURGO. IMPOSIÇÃO.

TARIFAS. COBRANÇA.CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS.CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N.º 294, --PODER JUDICIÁRIO STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 30, STJ. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.ART. 475-B, DO CPC. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.1. É apta a petição inicial que contém pedido certo e determinado, com a descrição precisa dos fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão.2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas em contrato de conta corrente quando não excederem consideravelmente a média de mercado para operações da mesma natureza.3. Nos contratos bancários, a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente contratada.4. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados.5. A comissão de permanência é lícita, desde que expressamente pactuada, não cumulada com correção monetária, limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.--PODER JUDICIÁRIO 6. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, a liquidação da sentença deverá ocorrer de acordo com o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil (liquidação por mero cálculo).7. Os encargos de sucumbência devem ser fixados na medida de sucesso e de derrota de cada uma das partes.8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0080 . Processo/Prot: 1327544-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/486842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0013997-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Thiago Marcolino Lima El Kadri, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Soeli Regina Tadra. Advogado: Marco Aurélio Schettino de Lima, Francilly Tessaro, Shaiane Carneiro, Roberta Montaguti Thomaz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO CURSO DA LIDE E QUE RESTARAM IRRECORRIDAS. PRECLUSÃO OPERADA.NÃO CONHECIMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TARIFAS ADMINISTRATIVAS, IOF, CPMF, ENCARGOS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO PRESUMIDA EM FACE DA PREVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSIS CUJA SOMA DO DUODÉCUPLO É INFERIOR À TAXA ANUAL EFETIVA.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA EM FACE DA COBRANÇA DE ALGUNS ENCARGOS INDEVIDOS - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE PREJUDICA O PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1328128-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/424790. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000165-71.2014.8.16.0087 Consignação em Pagamento. Apelante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Rec.Adesivo: Anderson Pezzarini, Marli Pinaffi. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado (1): Anderson Pezzarini, Marli Pinaffi. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado (2): Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nº 1328128-8, não conhecer do recurso Adesivo, conhecer parcialmente do recurso de apelação nº 1328490-9 e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1328128-8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DOS AUTORES ATÉ O VALOR DA QUANTIA CONSIGNADA. PROVA DA RECUSA EVIDENCIADA PELA CONTESTAÇÃO E APELO.POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA SEM QUE IMPORTE NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEPÓSITO EM COMPLEMENTAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO RÉU EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E POR SER MÍNIMA A SUCUMBÊNCIA DOS AUTORES. SENTENÇA QUE FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PELO INPC A PARTIR DO VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA E NÃO DA SUA EMISSÃO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DE FORMA SIMPLES. ÍNDICE ADOTADO POR ESTA CORTE E QUE MELHOR REFLETE A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ASSIM COMO EM RAZÃO DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1328490-9.EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO.OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.SENTENÇA RETIFICADA PELO JUÍZO "A QUO" ANTES MESMO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, COM FULCRO NO ART. 463, I, DO CPC. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE A DEMANDA CONSIGNATÓRIA E A EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, POR TRATAR-SE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA SÚMULA 306 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DEMANDA EXECUTIVA QUE NÃO SE EQUIVALEM ÀQUELES FIXADOS NA CONSIGNATÓRIA. HONORÁRIOS QUE DEVEM OBSERVAR O ÊXITO DE PARTE A PARTE EM AMBAS AS DEMANDAS.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 0082 . Processo/Prot: 1328490-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/4801. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000361-41.2014.8.16.0087 Embargos a Execução. Apelante: Anderson Pezzarini, Marli Pinaffi. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nº 1328128-8, não conhecer do recurso Adesivo, conhecer parcialmente do recurso de apelação nº 1328490-9 e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1328128-8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DOS AUTORES ATÉ O VALOR DA QUANTIA CONSIGNADA. PROVA DA RECUSA EVIDENCIADA PELA CONTESTAÇÃO E APELO.POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA SEM QUE IMPORTE NA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEPÓSITO EM COMPLEMENTAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO RÉU EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E POR SER MÍNIMA A SUCUMBÊNCIA DOS AUTORES. SENTENÇA QUE FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PELO INPC A PARTIR DO VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA E NÃO DA SUA EMISSÃO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DE FORMA SIMPLES. ÍNDICE ADOTADO POR ESTA CORTE E QUE MELHOR REFLETE A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ASSIM COMO EM RAZÃO DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1328490-9.EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO.OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.SENTENÇA RETIFICADA PELO JUÍZO "A QUO" ANTES MESMO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, COM FULCRO NO ART. 463, I, DO CPC. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE A DEMANDA CONSIGNATÓRIA E A EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, POR TRATAR-SE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA SÚMULA 306 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DEMANDA EXECUTIVA QUE NÃO SE EQUIVALEM ÀQUELES FIXADOS NA CONSIGNATÓRIA. HONORÁRIOS QUE DEVEM OBSERVAR O ÊXITO DE PARTE A PARTE EM AMBAS AS DEMANDAS.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 0083 . Processo/Prot: 1328856-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000326-14.2013.8.16.0056 Ação Monitoria. Apelante: Kelly Cristiane Razente Romera. Advogado: Sílas Rodrigues da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pela embargante, Kelly Cristiane Razente Romera, e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-7ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-73ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-74ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-75ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-76ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-77ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-78ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.328.856-79ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.328.856-7, DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.Apelante: KELLY CRISTIANE RAZENTE ROMERA Apelado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ART. 514, I e II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DECISÃO ANTERIOR.REDISCUSSÃO. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA.AUSÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE EMPRESARIAL COMUM. PETIÇÃO INICIAL.INÉPCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES.1. O recurso por meio do qual são impugnados os termos da sentença não viola o princípio da dialeticidade.2. As questões previamente decididas, em relação às --PODER JUDICIÁRIO quais se operou a preclusão,



não podem ser rediscutidas.3. Possui legitimidade ativa a instituição financeira que compõe o mesmo grupo econômico da pessoa jurídica contratada.4. É apta a petição inicial da ação monitoria se instruída com documento escrito sem eficácia de título executivo e demonstrativo de evolução do débito.5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0084 . Processo/Prot: 1328910-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/452321. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011937-05.2014.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Francielli Aparecida Pino Gomes, Fernando José Gaspar. Apelado: Luis Carlos Carneiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadko. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. II - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. PERDA DO OBJETO DEMONSTRADA. III - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NÃO DEMONSTRADA. IV - PREQUESTIONAMENTO.I - "Falta interesse recursal ao apelante que reitera pedido acolhido na sentença, bem como se insurge contra pedido não formulado pela parte contrária e, de consequência, não acolhido na sentença." (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 677195-5 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 30.06.2010 - DJ 16.07.2010).II - Tendo o devedor comparecido espontaneamente e quitado o débito vencido, bem como o aceite do credor deste pagamento, fica demonstrada a perda superveniente do objeto.III - "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes." (STJ, AgRg no AREsp 264.742/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/02/2013).IV - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes.APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.

0085 . Processo/Prot: 1329120-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/487441. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008341-23.2008.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelado: Recitech - Projeto e Consultoria Sanitária e Ambiental Ltda. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a) permitir a capitalização mensal de juros no contrato de refinanciamento; b) manter a taxa dos juros remuneratórios conforme pactuada em ambos os contratos (de abertura de conta corrente e de refinanciamento); e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, com a condenação da autora ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e da instituição financeira ao pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes, a serem compensados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, e da Súmula n.º 306, do STJ. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-62ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-63ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-64ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-65ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-66ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-67ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-68ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-69ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-610ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-611ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-612ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-613ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-614ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-615ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-616ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-617ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.120-618ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.329.120-6, DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante: BANCO ITAÚ S/A Apelada: RECITECH - PROJETO E CONSULTORIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE E REFINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.INEXISTÊNCIA. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.REFINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO --PODER JUDICIÁRIO ILÍCITO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não demonstrado excesso considerável frente à

média de mercado.2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil.3. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.4. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, é possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento.5. O provimento do recurso que implica alteração da parte em que cada litigante foi vencido e vencedor conduz à redistribuição dos encargos sucumbenciais.6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.-- PODER JUDICIÁRIO

0086 . Processo/Prot: 1329174-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/357053. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014315-68.2003.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante (1): Espólio de José Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago José Mantovani de Azevedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelos embargantes, Espólio de José Schietti e Carlos Alberto Schietti de Giacomo, e dar-lhe parcial provimento, para que os juros de mora incidam apenas a partir da citação válida dos embargantes; e, b) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo embargado, Banco Santander (Brasil) S/A, e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-42ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-43ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-44ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-45ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-46ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-47ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-48ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-49ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-410ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-411ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-412ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-413ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-414ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-415ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-416ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.174-417ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.329.174-4, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVELApelantes 1: ESPÓLIO DE JOSÉ SCHIETTI E CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO Apelante 2: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL.REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO N.º 7.661/45, ART. 163, §1º. INAPLICABILIDADE.BENEFÍCIO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. NÃO EXTENSÍVEL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.1. Não comporta conhecimento a matéria não suscitada em primeiro grau, por consistir inovação recursal.2. É apta a petição inicial da ação monitoria se instruída com documento escrito sem eficácia de título --PODER JUDICIÁRIO executivo e demonstrativo de evolução do débito.3. "O contrato de abertura de crédito em conta- corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" (Súmula n.º 247, do Superior Tribunal de Justiça).4. Eventual benefício concedido ao devedor principal, que se encontra em concordata, não é extensível aos devedores solidários, ante o caráter pessoal da benesse.5. "Os juros de mora, na ação monitoria, são contados a partir da citação" (AgRg no AREsp 472.159/SC, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014).6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO MONITÓRIA.EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINAR.CONTRARRAZÕES. ART. 514, I e II, DO CPC.VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO.CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. EXPURGO.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA.SUCESSO DAS PRETENSÕES.--PODER JUDICIÁRIO 1. O mero pedido para modificação da sentença, sem impugnação específica acerca do tema, não é suficiente para devolver a matéria ao juízo recursal, pelo que resulta violado o princípio da dialeticidade.2. Confirmada por perícia a capitalização de juros, sem prova da respectiva pactuação, procede o pedido de expurgo.3. Os encargos de sucumbência devem ser fixados na medida de sucesso e de derrota de cada uma das partes.4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0087 . Processo/Prot: 1329374-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429316. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000770-93.2013.8.16.0073 Embargos a Execução. Apelante: Marta Ribeiro de Goes Silva & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco, Gleyce Francielle de Oliveira Moraes. Apelado: Domingues e Kessa Ltda. Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Marta Ribeiro de Goes Silva & Cia Ltda, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-42ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-43ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-44ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-45ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-46ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-47ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-48ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.374-49ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.329.374-4, DE CONGONHINHAS - JUÍZO ÚNICOApelante: MARTA RIBEIRO DE GOES SILVA & CIA LTDA Apelada: DOMINGUES E KESSA LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DOCUMENTO PARTICULAR. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.ALEGAÇÕES GÊNICAS. ART. 739-A, §5º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. REJEIÇÃO.1. Nos termos do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".2. Apelação cível conhecida e não provida.--PODER JUDICIÁRIO 0088 . Processo/Prot: 1329473-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0060641-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rui José de Camargo. Advogado: Juliana Paula de Souza. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1329473-2 - DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : RUI JOSÉ DE CAMARGO APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISORA :DES. JUCIMAR NOVOCHADLOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS FIXAS.SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.APELO DO AUTOR. TAXA REFERENCIAL (TR). PLEITO PELA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 295 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.PACTUAÇÃO VERIFICADA. TAXA ANUAL EM DISSONÂNCIA AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.I - "A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à lei 8177/91, desde que pactuada" (Súmula 295 STJ). Precedentes: STJ, AgRg No Resp 802.517/DF, REL. Ministro Luis Felipe TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1329473-2 (jf) 2Salomão, 4ª T., J. 06/10/09, DJE 26/10/09; STJ, Agrg No Resp 207.746/SP).II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 7.Agravio regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 0089 . Processo/Prot: 1329500-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/445413. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033223-11.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Arlindo Rialto Junior, Mauri Marcelo Bervanço Junior. Apelado: Katia Regina Defante. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pela ré, Itaucard Administradora de Cartões de Crédito, e dar-lhe parcial provimento, para: a) manter os percentuais de juros remuneratórios praticados no contrato; b) manter os juros na forma em que foram cobrados; e, em consequência, c) julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial; d) reconhecer que não há valores para restituir; e) reconhecer a possibilidade de a ré inscrever o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, decorrente de comprovada inadimplência; e, f) impor à autora o pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-42ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-43ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-44ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-45ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-46ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-47ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-48ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-49ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-410ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-411ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-412ESTADO DO

PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-413ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-414ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-415ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-416ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-417ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-418ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-419ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-420ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.500-421ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.329.500-4, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVELApelante: ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Apelada: KATIA REGINA DEFANTE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO.PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ART. 514, I e II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC.INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GÊNICAS. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS MORA E CORREÇÃO.PREJUDICADO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.--PODER JUDICIÁRIO 1. O recurso por meio do qual são impugnados os termos da sentença não viola o princípio da dialética.2. De acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, as ações de revisão contratual não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art.26, II, do Código de Defesa do Consumidor.3. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não demonstra, ao menos indiciariamente, a excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza.4. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado limita-se a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.5. Improcedentes os pedidos iniciais da revisional, não há valores a restituir, bem como resulta prejudicado o pedido acerca do termo inicial dos juros de mora e correção monetária.6. A inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito, decorrente de inadimplemento de obrigação, constitui exercício regular do direito do credor.7. Verificada a sucumbência integral de uma das partes, incumbe-lhe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.--PODER JUDICIÁRIO 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0090 . Processo/Prot: 1329587-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011744-26.2014.8.16.0019 Ressarcimento. Apelante: Ireni Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Ireni Alves dos Santos, e dar-lhe provimento, para: a) condenar o réu, Banco Itaú Unibanco S/A, ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir da data do presente julgamento; e, b) atribuir ao réu, com exclusividade, o pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 1.000,00 - um mil reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-12ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-13ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-14ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-15ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-16ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-17ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-18ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-19ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-110ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-111ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-112ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-113ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.329.587-114ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.329.587-1, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVELApelante: IRENI ALVES DOS SANTOS Apelado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVENTOS. SAQUE INDEVIDO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.EXCLUDENTE DE ILICITUDE (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA). NÃO CONFIGURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS.PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula n.º 479, do Superior Tribunal de Justiça).--PODER JUDICIÁRIO 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base não só no critério educativo, mas também no caráter compensatório para a vítima, de modo a se atender aos aspectos pessoais e econômicos de ambos os litigantes.3. O provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.4. Apelação cível conhecida e provida.

0091 . Processo/Prot: 1330054-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3951. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000103-76.1999.8.16.0048 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Irlando do Carmo Domingues, Emerson Arthur Estevam. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 EM FACE DA OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 1.028 DO CC/2002. INOCORRÊNCIA - PLANO COLLOR I. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE MONETÁRIO PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA.NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BTNF. ÍNDICE OFICIAL PREVISTO PARA AQUELE PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE FIZERAM INCIDIR NOS CONTRATOS DE POUPANÇA O BTNF, NÃO PODENDO QUERER CORRIGIR SEUS CRÉDITOS PELO IPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1330358-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/452349. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012959-38.2013.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Ale Combustíveis S.a.. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado: Karina Ceris Burtett Gudino, Marco Antonio Gudino. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela embargada, Ale Combustíveis S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.330.358-72ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.330.358-73ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.330.358-74ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.330.358-75ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.330.358-76ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.330.358-77ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.330.358-7, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVELApelante: ALE COMBUSTÍVEIS S/A Apelados: KARINA CERIS BURTETT GUDINO e MARCO ANTONIO GUDINO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DUPLICATA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÊS ANOS (ART. 206, §3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL).TERMO INICIAL. PROTESTO CAMBIAL.PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA.MANUTENÇÃO.1. Em consonância às disposições da Lei n.º 5.747/1968, o art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, estabelece que prescreve em 03 (três) anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.2. Interrompida a prescrição pelo protesto cambial, nessa data reinicia-se a contagem do prazo prescricional, de acordo com o art. 202, III e parágrafo único, do Código Civil.--PODER JUDICIÁRIO 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0093 . Processo/Prot: 1330791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5602. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019268-56.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marrov Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Paula Fernanda Cavalari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados os recursos interpostos pelas partes, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEVIDA. PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 286 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO."Na ação revisional de contratos bancários é vedado ao autor formular pedido genérico com fundamento apenas em conjecturas e dependente de futura e eventual exibição de documentos os quais não acompanharam a petição inicial, desatendendo ao artigo 286, do CPC. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1177785-0 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 17.12.2014)Apelação Cível 1 prejudicada.Apelação Cível 2 prejudicada.Processo extinto sem resolução do mérito.

0094 . Processo/Prot: 1331112-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/455817. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015191-50.2013.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Aldoir Zanini. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva. Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Braganey Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de

apelação interposto pelo embargante, Aldoir Zanini, e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.331.112-52ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.331.112-53ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.331.112-54ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.331.112-55ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.331.112-56ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.331.112-57ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.331.112-58ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.331.112-5, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVELApelante: ALDOIR ZANINI Apelada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS BRAGANEY LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.NOTA PROMISSÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA.INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RENÚNCIA TÁCITA. SENTENÇA.NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.APRECIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.VERIFICAÇÃO.1. Indeferido o pedido de justiça gratuita e recolhidas custas, presume-se que o requerente renunciou a benesse.2. Não há nulidade na sentença pela qual é possível inferir as razões adotadas pelo magistrado para formar sua convicção e fundamentar sua decisão.3. Incabível o exame das matérias suscitadas em embargos à execução opostos intempestivamente, ante a --PODER JUDICIÁRIO natureza peremptória do prazo dessa defesa processual.4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0095 . Processo/Prot: 1331205-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/448764. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034424-79.2012.8.16.0017 Revisional. Apelante: Espolio de Gregorio Martinez. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, decretar a extinção do processo de ofício sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1331205-5 - 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE : ESPÓLIO DE GREGÓRIO MARTINEZ APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. JUCIMAR NOVOCHADLO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DECRETADA.ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE ACOMPANHADAS DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 286, AMBOS DO CPC.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA.I - "Impõe-se o indeferimento da petição inicial por inépcia, quando o pedido é feito de forma genérica e não vem instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, deixando condicionada a especificação da pretensão à exibição incidental de documentos pelo réu". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1039216-4 - Região Metropolitana de Londrina - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1331205-5 (jf) fls. 2Foro Central de Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 20.11.2013).II - Decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0096 . Processo/Prot: 1331800-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458461. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002700-19.2013.8.16.0083 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Isildo Jose Resner. Advogado: Paula Regina Antunes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA DENOMINADA SERVIÇOS DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL.POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE DA COBRANÇA QUE FICA LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 472 DO STJ.1. É possível a cobrança pela instituição financeira da tarifa administrativa denominada serviços de terceiros, uma vez autorizada por norma do Banco Central.2. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula nº 472 do STJ).Apelação Cível parcialmente provida.

0097 . Processo/Prot: 1332311-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456093. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011221-63.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet. Apelado: Flávio Trevisan Pamplona. Advogado: Sidney

Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadro. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II - REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. III - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DEVIDA. V - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.I. "Falta interesse recursal ao apelante que reitera pedido acolhido na sentença, bem como que se insurge contra pedido não formulado pela parte contrária e, de consequência, não acolhido na sentença." (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 677195-5 - Rel.Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 30.06.2010 - DJ 16.07.2010) II. Tratando-se de parcelas fixas, é irrelevante a discussão sobre a ocorrência ou não da capitalização mensal dos juros, pois, independentemente das taxas incidentes, o valor e a quantidade das prestações foram esclarecidos à parte autora, pouco importando na prática a nomenclatura dos encargos.III. A revisão de cláusulas contratuais é expressamente permitida pelo artigo 6º, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como corroborada pelos princípios da boa-fé objetiva e lealdade entre os contratantes.IV. Com base na decisão proferida no Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, onde se reexaminou a matéria relativa à constitucionalidade da norma do art. 5º da MP 2.170-36, firmou-se novo entendimento deste e.Tribunal de Justiça (de aplicabilidade obrigatória em casos análogos - art. 272, do RITJ) no sentido de - à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - permitir-se a capitalização de juros remuneratórios, com periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados após a data de 31/03/2000 (data em que o dispositivo foi introduzido na MP nº 1.963-17) e desde que expressamente pactuada. No caso, não tendo sido juntado aos autos os contratos bancários em discussão realizados entre as partes, há de se entender que não houve a pactuação, sendo devido o expurgo da capitalização de juros em qualquer periodicidade.V. Diante do parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição das verbas de sucumbência, para que ambas as partes respondam proporcional pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, admitida a compensação da verba honorária.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0098 . Processo/Prot: 1332465-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/11854. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000507-35.2006.8.16.0064 Nulidade. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi. Apelante (2): Pedro Cornélio de Geus Greydanus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto por Pedro Cornélio de Geus Greydanus, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-52ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-53ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-54ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-55ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-56ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-57ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-58ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-59ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-510ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-511ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-512ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-513ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-514ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-515ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-516ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-517ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-518ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.465-519ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.332.465-5, DE CASTRO - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante 1: BANCO DO BRASIL S/A Apelante 2: PEDRO CORNÉLIO DE GEUS GREYDANUS Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 591.797. MATÉRIAS EM DISCUSSÃO. SIMILITUDE. AUSÊNCIA.SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL.BTNF. 41,28%.1. A determinação de sobrestamento das ações que têm por objeto a discussão do direito adquirido dos poupadores ao recebimento de eventuais diferenças não creditadas em conta poupança, em razão do plano Collor (RE 591.797), não se aplica às demandas em que se postula a restituição de valores decorrentes da --PODER JUDICIÁRIO aplicação de índice indevido na correção de cédula de crédito rural.2. O direito de pleitear a restituição de valores supostamente abusivos, decorrente de contrato com instituição financeira, é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo

de celebração do contrato (CC/1916), a ação de restituição prescreve em 20 (vinte) anos.3. O prazo prescricional para pleitear a revisão de contrato bancário inicia-se, em regra, na data de celebração do pacto.4. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural é a data em que o pagamento indevido foi realizado.5. "Embora na Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei n.º 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados; Em razão da omissão daquele órgão governamental, incide a limitação de --PODER JUDICIÁRIO 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)" (REsp 1134911/SP, Rel. Ministro MASSAMI YUEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012).6. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural no período de março/abril de 1990 aplica-se o BTNF de 41,28%.7. Apelação cível conhecida e não provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA. SUCESSO DAS PRETENSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO.1. A capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito rural, quando expressamente pactuada.2. Os encargos de sucumbência devem ser fixados na medida de sucesso e de derrota de cada uma das partes.3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.--PODER JUDICIÁRIO 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0099 . Processo/Prot: 1332844-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/497397. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004781-56.2012.8.16.0056 Indenização. Apelante: E. R. Zorzenon-me. Advogado: Luiz Carlos Milhares. Apelado: Eletro Solda Paranaense Ltda. Advogado: Simone Akie Matsubara, Magno Alexandre Silveira Batista. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a ambos os recursos para cassar as sentenças recorridas. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBIBILIDADE DE DUPLICATA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PROCEDIMENTO E NÃO DE JULGAMENTO.CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS A CORROBORAR A DOCUMENTAL QUE INDICA A REALIZAÇÃO DE UMA COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES. NULIDADE DAS SENTENÇAS - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CASSAR AS SENTENÇAS RECORRIDAS.

0100 . Processo/Prot: 1332871-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489082. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037780-07.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Minervino Teles. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Minervino Teles, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-32ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-33ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-34ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-35ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-36ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-37ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-38ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-39ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-310ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-311ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-312ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-313ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-314ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-315ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.332.871-316ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.332.871-3, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL Apelante: MINERVINO TELES Apelado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS.CONTRATOS COM PARCELAS FIXAS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. MANUTENÇÃO.TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA.POSSIBILIDADE.1. Nos contratos de financiamento em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil.2. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de --PODER JUDICIÁRIO Justiça, no julgamento do recurso

especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.3. De acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia n.os 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".4. Apelação cível conhecida e não provida.

0101 . Processo/Prot: 1333026-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047383-33.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Volkswagen S/A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelante (2): Josemara Cuba. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação(01) e dar parcial provimento ao recurso de apelação (02), para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.1. A inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito de dívida quitada configura o dano moral e acarreta o dever de indenizar, sendo desnecessária a prova do prejuízo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.2. A indenização fixada em valor razoável, atendendo aos patamares do STJ, que sirva a um só tempo para fortalecer o efeito pedagógico da punição ao infrator e também de reconforto à dor moral sofrida pela vítima e, ainda que não provoque enriquecimento sem causa, deve ser mantida.3. Quanto ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, como reiteradamente vêm decidindo esse duto Colegiado, quando a indenização é fixada em valor certo e atual - como na hipótese dos autos -, não é a partir da citação, tampouco da data do evento danoso, mas sim da data da decisão judicial que fixa o montante da indenização por danos morais, ocasião em que é considerado o valor atual da moeda.4. Sem que se evidencie a prática de qualquer dos expedientes listados no art. 17, do CPC, é indevida a condenação por litigância de má-fé.APELAÇÃO (01) NÃO PROVIDA.APELAÇÃO (02) PARCIALMENTE PROVIDA. 2 0102 . Processo/Prot: 1333599-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017380-61.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Loulair Carvalho Esquerdo. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A, e dar-lhe provimento, para o fim de: a) extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV (inépcia da inicial), V (coisa julgada) e VI (inadequação da via eleita), do Código de Processo Civil; e, b) de consequência, condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-02ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-03ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-04ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-05ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-06ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-07ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-08ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-09ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-10ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-11ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-12ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.333.599-013ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.333.599-0, DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVELApelante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Apelado: LOULAIR CARVALHO ESQUERDO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DISCUTIDOS EM DEMANDA ANTERIOR.CELEBRAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA.VERIFICAÇÃO. CONTRATO DE ORIGEM DESCONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMAIS CONTRATOS. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA.CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Contratos já discutidos e quitados em ação de prestação de contas anterior, extinta em virtude de acordo homologado judicialmente, não podem ser objeto de nova demanda idêntica, dado o fenômeno da coisa julgada.2. A ação de prestação de contas não é a via processual adequada para aferir a existência/origem de contrato, --PODER JUDICIÁRIO eis que pressupõe ao menos o conhecimento da avença, para que se possa questionar os valores porventura cobrados.3. Embora a ação de prestação de contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária (Súmula n.º 259, STJ), ou de cartão de crédito, é imprescindível, para tanto, que o requerente aponte objetivamente o que pretende ver esclarecido.4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constitui pedido genérico aquele formulado sem indicação objetiva, pontual

e correlacionada com o caso concreto das dúvidas que levaram ao ajuizamento de ação de prestação de contas de contrato bancário (conta corrente ou cartão de crédito).5. Ante o reconhecimento da inépcia da inicial, da coisa julgada e da ausência de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, V e VI, Código de Processo Civil).6. O provimento de recurso de apelação interposto pela parte ré, para o fim de reformar a sentença pela qual o pedido inicial havia sido julgado procedente e extinguir o feito sem resolução de mérito, acarreta redistribuição dos ônus de sucumbência.7. Apelação cível conhecida e provida.--PODER JUDICIÁRIO

0103 . Processo/Prot: 1334849-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/468332. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009534-15.2013.8.16.0026 Cobrança. Apelante: RI Indústria e Comércio de Cereais Ltda, Raquel Marta Silotti, Leandro José Antônio. Advogado: Marco Aurélio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelos réus, RL Indústria e Comércio de Cereais Ltda, Raquel Marta Silotti e Leandro José Antonio, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-92ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-93ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-94ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-95ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-96ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-97ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-98ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-99ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-910ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-911ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-912ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.334.849-913ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.334.849-9, DE CAMPO LARGO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICAApelantes: RL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e OUTROS Apelado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CARTÃO. BNDES. CANCELAMENTO DA AÇÃO.ILEGITIMIDADE ATIVA. BANCO DO BRASIL.ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO.PRESENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. MORA.CONSTITUIÇÃO. INADIMPLENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DEVER DE PAGAMENTO. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA.MANUTENÇÃO.1. Deve ser rejeitado o pedido de extinção do feito por carência de ação, quando incontestada a legitimidade das partes e presentes o interesse processual e a --PODER JUDICIÁRIO possibilidade jurídica do pedido.2. Se a ação de cobrança foi instruída com documentos que expõem de modo claro a formação do débito demandado, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da demanda.3. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, a parte limita-se a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.4. A constituição da mora, em caso de dívida positiva e líquida, ocorre com o inadimplemento da primeira parcela.5. Apelação cível conhecida e não provida.

0104 . Processo/Prot: 1335542-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471138. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025554-05.2013.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Legati G Comércio e Confecção de Artigos do Vestuário Ltda. Advogado: Fredy Yurk. Apelado: Agrícola Distribuição e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO PRÉVIA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA Nº 385 DO STJ. II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO.I - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula nº 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).II - Configurada a sucumbência recíproca entre as partes, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 0105 . Processo/Prot: 1335950-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/477171. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002172-52.2014.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior, Maria Lucília Gomes. Apelado: Marcelo dos Santos Luz. Advogado: Milton Placido de Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão,

ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931/2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte.

0106 . Processo/Prot: 1336233-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024096-70.2014.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Humberto Ferreira Pontes, Textil Pontes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Suelen Salvi Zanini, André Luiz Bauer Brizola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-92ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-93ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-94ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-95ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-96ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-97ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-98ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-99ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-910ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-911ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-912ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.233-913ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.336.233-9, DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelados: HUMBERTO FERREIRA PONTES e TÊXTIL PONTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE HIPOTECA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. PEDIDO. CONTRARRAZÕES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Ministro MAURO --PODER JUDICIÁRIO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. As contrarrazões não são a via adequada para requerer reforma de entendimento adotado na sentença, quando ausente recurso sobre o tema. 3. Apelação cível não conhecida.

0107 . Processo/Prot: 1336292-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/77379. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336292-8 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Transcássio Transportes de Bovinos Ltda. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. 2. Não se admitem os embargos de declaração para fins de prequestionamento se não nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo dispensável a menção expressa a dispositivos de lei federal, bastando o enfrentamento das teses jurídicas a ela relacionadas. Embargos de Declaração não providos.

0108 . Processo/Prot: 1336637-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/480051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001996-68.2013.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Francisco Fernando Sanabria. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celeant, Márcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani, Lilian Veridiane da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mônica de Brito. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mônica de Brito. Apelado (2): Francisco Fernando Sanabria. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celeant, José Guilherme Zoboli, Márcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer, em parte, do recurso de apelação interposto por Francisco Fernando Sanabria, e, nessa parte, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para: b.1) manter a cobrança dos encargos moratórios, como previsto no contrato de ff. 35/38-mídia; e, b.2) condenar o autor ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 600,00 - seiscentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-72ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-73ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-74ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-75ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-76ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-77ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-78ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-79ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-710ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-711ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-712ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-713ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-714ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-715ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-716ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-717ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-718ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-719ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-720ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.336.637-721ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.336.637-7, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL Apelante 1: FRANCISCO FERNANDO SANABRIA Apelante 2: BANCO BRADESCO S/ A Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATOS COM PARCELAS FIXAS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. MANUTENÇÃO. --PODER JUDICIÁRIO MORA. CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença. 2. O julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova pericial e documental superveniente, não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 3. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil. 4. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros. 5. Não há que se falar em descaracterização da mora quando ausente cobrança de encargos indevidos no período da normalidade. --PODER JUDICIÁRIO 6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL E INCIDÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não procede pedido de exclusão da comissão de permanência quando não contratada e inexistentes indícios de sua cobrança. 2. Com o provimento do recurso e a improcedência dos pedidos iniciais, os encargos sucumbenciais devem ser arcados pela parte autora. 3. Apelação cível conhecida e provida.

0109 . Processo/Prot: 1337083-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/492195. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002408-19.2009.8.16.0101 Embargos a Execução. Apelante (1): Antônio Rufone, Armando Rufone, Ângela Ezelianna de Almeida Rufone. Advogado: Antônio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Leonardo Yamakawa de Oliveira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível 1 e conhecer parcialmente do recurso de apelação cível 2 e na parte conhecida, negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. APELAÇÃO CÍVEL 1- 1. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ART. 4º-A, LEI 8.929/94. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 3. REVISÃO DO DÉBITO DESDE A ORIDEM. IMPOSSIBILIDADE. 4. EXCESSO DE EXECUÇÃO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR TIDO COMO DEVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. 5. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 6. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Cédula de Produto Rural Financeira é um título líquido e certo, exigível quando, dentre outra hipótese, traz a identificação precisa do preço atribuído ao produto prometido, o que possibilita a mensuração do quantum debeat através da simples multiplicação da quantidade de produto pelo valor atribuído ao mesmo. 2. A imprescindibilidade da realização da prova, a gerar,

supostamente, o cerceamento de defesa, pela sua não realização, ocorre quando o fato a ser provado através da prova requerida, tenha sido fundamentado e, ainda, que sua realização seja útil e pertinente para o deslinde da causa.3. É pacífico o entendimento de que a "renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n.º 286 do STJ). O verbete, no entanto, é inaplicável quando ausente qualquer vinculação do título executivo à conta corrente em que se sugere excesso de execução. 2.4. Nos termos do art. 739, § 5º, do Código de Processo Civil "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".5. Caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade as razões recursais que não se contrapõem aos fundamentos da sentença recorrida, impondo, de consequência, o não conhecimento do recurso.6. Para que seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessário perquirir se estão configuradas as figuras do fornecedor e do consumidor final.Apelação Cível 1 não provida.Apelação Cível 2 parcialmente conhecida e não provida.

0110 . Processo/Prot: 1337351-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489480. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001149-24.2012.8.16.0120 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Francisco Xavier. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo autor Pedro Francisco Xavier, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.337.351-62ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.337.351-63ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.337.351-64ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.337.351-65ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.337.351-66ESTADO DO PARANÁ ----- -PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.337.351-6, DE NOVA FÁTIMA - JUÍZO ÚNICOApelante: PEDRO FRANCISCO XAVIER Apelado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, para operações da mesma natureza.2. Apelação cível conhecida e não provida.

0111 . Processo/Prot: 1337843-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/490076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063284-41.2012.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Joao Luiz de Oliveira. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e, nos termos do artigo 515, §1º do CPC, julgar procedente o pedido inicial e cumprida a exibição de documentos, bem como para condenar o autor ao pagamento integral das custas processuais, bem como para afastar a condenação de qualquer das partes ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO VINTENÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. II - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º, CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO. OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA PELO RÉU. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). III - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUA AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS PELO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXCLUSÃO PARA AMBAS AS PARTES. I - Aplica-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 - vinte (20) anos - em face da disposição expressa do art. 2.028 do Código Civil em vigência, em se verificando que até a data da entrada do Código Civil, em 11.01.2003, já transcorreu mais da metade do prazo prescricional. II - Considerando-se que a questão fática é facilmente aferível da simples verificação dos documentos juntados aos autos e estando o processo em termos para julgamento, cumpre aplicar o disposto no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que este Tribunal proceda a análise das questões levantadas pelas partes. III - O pedido inicial é procedente, para reconhecer o direito da parte autora à exibição dos documentos referentes à conta corrente n.º 359602, da agência 093, do Banco Itaú Unibanco S/A, no período compreendido entre dezembro de 1992 a dezembro de 2012, observado, no entanto, que a obrigação já foi devidamente cumprida pela parte ré. IV - Como não houve prova da efetiva recusa do réu em apresentar os documentos, à luz do princípio da causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. V - Tendo em

vista a ausência de litigiosidade no presente feito, não há que se falar em condenação das partes a título de honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CUMPRIDA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 515, § 1º DO CPC)

0112 . Processo/Prot: 1338035-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/481196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003728-25.2013.8.16.0179 Embargos a Execução. Apelante: cd Automóveis - Comércio de Veículos Ltda - Epp, Lissardo Cezar Domingues. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.338.035-1 - 4ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES : CD AUTOMÓVEIS - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP E OUTRO APELADO : ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. JUCIMAR NOVOCHADLO EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDOS REITERADOS PARA A PRODUÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEFICIENTE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. JULGAMENTO EM ? ERROR IN PROCEDENDO?. SENTENÇA ?ULTRA PETITA?. ANULAÇÃO. ART. 515, ?CAPUT?, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0113 . Processo/Prot: 1338191-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/19917. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009629-17.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Ercilio Ribeiro Veiga. Advogado: João Augusto de Almeida, Wesley Angelo Tonatto Veiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para: a) manter os percentuais de juros remuneratórios praticados no contrato; b) reconhecer a legalidade das taxas, tarifas e outros débitos e créditos lançados na conta corrente do autor; e, c) por consequência, redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor arque com 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, observada a compensação (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-42ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-43ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-44ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-45ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-46ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-47ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-48ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-49ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-411ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-412ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-413ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-414ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-415ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-416ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.338.191-417ESTADO DO PARANÁ ----- -PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.338.191-4, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelado: ERCILIO RIBEIRO VEIGA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES. CONSTATAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA EM DECISÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. EXPURGO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. -PODER JUDICIÁRIO POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO. PROVA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Comporta conhecimento a apelação quando reiteradas as razões recursais, após o julgamento de embargos de declaração opostos pela parte contrária. 2. As questões previamente decididas, em relação às quais se operou a preclusão, não podem ser rediscutidas. 3. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não demonstra, ao menos indiciariamente, a excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza. 4. Confirmada por perícia a capitalização mensal de juros, sem prova da respectiva pactuação, procede o pedido de expurgo. 5. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados. 6. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada

a cobrança de encargos não --PODER JUDICIÁRIO contratados, é possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento.7. O parcial provimento de recurso, que implica alteração da parcela em que cada litigante foi vencido e vencedor, conduz à redistribuição dos encargos sucumbenciais.8. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

0114 . Processo/Prot: 1338217-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/19648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002915-52.2008.8.16.0056 Revisional. Apelante: Irmaões Garbelini Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Guilherme Alvares Pereira, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS ABUSIVIDADES (CAPITALIZAÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA CONTRATUAL).PEDIDO GENÉRICO. OFENSA AO ARTIGO 286 DO CPC.INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO."Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual cobrança de encargos ditos indevidos, em relação a contrato de abertura de conta corrente, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem a confirmação da sentença que indeferiu a petição inicial por inépcia. [...]". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1073173-2 - Barbosa Ferraz - Rel. - Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 16.04.2014)Apelação Cível prejudicada.Processo extinto sem resolução do mérito.

0115 . Processo/Prot: 1338397-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/83805. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1338397-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Oli Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0116 . Processo/Prot: 1339140-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/494474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0059829-68.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Radiocom Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda, Beatriz Maria do Rocio dos Santos, Dalton Fava dos Santos. Advogado: Selma Paciornik. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, rejeitar os embargos à execução, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS INDEVIDAMENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO §5º DO ART. 739-A DO CPC. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NECESSÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC." (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014).EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO.APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0117 . Processo/Prot: 1339204-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/22305. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002317-17.2011.8.16.0146 Ordinária. Agravante: Mayara Eloisa Flores. Advogado: Vlademir Vilanova Moreira, Sandra Mara Zamoner. Agravado: Banco Santander. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.EXCLUSÃO DO NOME DO SPC DETERMINADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM FIXAÇÃO DE ASTREINTE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA INDEFERIDA.Não estando comprovado nos autos que o banco manteve ou reinseriu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão da dívida declarada inexistente, impõe-se manter a decisão agravada que indeferiu o pedido de aplicação de multa fixada em antecipação de tutela.Agravo de instrumento não provido.

0118 . Processo/Prot: 1339332-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/490179. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010091-30.2012.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: Nilcelda Marcondes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Alfa Sa. Advogado: Gerson Vanzini Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS E TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação a contratos de empréstimo, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes.2. Existindo pactuação expressa, é de se manter a cobrança relativa à taxas e tarifas.3. A sucumbência deve ser distribuída conforme a derrota sofrida e vitória auferida pelas partes, não sendo o princípio da causalidade o único fator a ser considerado nesta divisão.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0119 . Processo/Prot: 1339335-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489790. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000267-97.2012.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Apelante: Carmen Aguera do Nascimento. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCURSO.ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ."Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: ? No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.?" (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0120 . Processo/Prot: 1339536-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/491516. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047547-22.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Odemir Antunes de Moraes Filho Cosméticos. Advogado: Áureo Francisco Lentmann Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATOS BANCÁRIOS.AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR, APLICA O CDC, INVERTE ÔNUS DA PROVA E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM APELAÇÃO. ART.523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO."... para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação".1.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. I - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. ATAQUE À SENTENÇA VERIFICADO. II - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINAR REJEITADA EM DECISÃO SANEADORA. III - TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO RECHAÇADA. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO DEMONSTRADA. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PEDIDO GENÉRICO. EXCLUSÃO AFASTADA. V - TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PERMANÊNCIA DA COBRANÇA. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. VII - PREQUESTIONAMENTO.I - Os argumentos despendidos nas razões recursais são suficientes a evidenciar o inconformismo da parte em relação à sentença, tendo trazido a parte ré teses de fato e de direito que entende pertinentes à alteração do julgado, em cumprimento ao art. 514, II, do CPC.II - Rejeitada a matéria em decisão saneadora, não mais se admite em recurso de apelação a discussão



acerca da preliminar de impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais, visto que operada a preclusão.III - "(...) Contendo a impugnação apresentada pelo autor, alegações genéricas e abstratas em relação à eventual prática de capitalização de juros, não há que se falar em expurgo do encargo.(...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1317278-6 - São Miguel do Iguçu - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - - J. 11.02.2015).IV - Somente é devida a limitação dos juros remuneratórios quando devidamente demonstrada que a taxa exigida pela instituição financeira supera consideravelmente a taxa média de mercado, de acordo com o divulgado pelo Bacen às operações de mesma espécie.V - A cobrança das taxas e tarifas bancárias deve ser mantida, visto que respaldada em autorização contratual.VI - Diante do provimento do recurso, impõe-se a condenação exclusiva da parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.VII - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0121 . Processo/Prot: 1340268-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/25874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000928-35.1997.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Aggravante: Almir Luza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Aggravado: Luiz Carlos Manfio de Souza. Advogado: Livia Bellanda Luzia. Interessado: Ana Maria Correa. Advogado: Armando Santos Lira, Alexandre José Zakovicz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Almir Luza, e dar-lhe provimento, para reformar a decisão pela qual foi declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 22/12/1998, e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial NPU 0000928-35.1997.8.16.0001, na fase em que se encontra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔBITO DO PROCURADOR DO EXECUTADO. NULIDADE RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO.PRETENSÃO. DESÍDIA DO EXECUTADO. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO ÔBITO AO JUÍZO.1. Inexiste nulidade no caso em que a demora na comunicação do óbito do procurador decorre da inércia da própria parte por ele representada.2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0122 . Processo/Prot: 1340371-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/6670. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002805-18.2012.8.16.0087 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Espólio de Valdir Justino Pegoraro, Lúcia Mara Pegoraro. Advogado: Rogério Gallo, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIDA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COM A EVOLUÇÃO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO.NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, §2º, I, DA LEI 10.931/2004.A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. No caso concreto, todavia, tais requisitos não foram atendidos, pois sequer foram juntados extratos da conta corrente, a fim de demonstrar a evolução integral do saldo devedor, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0123 . Processo/Prot: 1341598-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/17069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007509-32.2013.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Rec.Adesivo: Ingrid Marta Pfeiffer Tozetti. Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti. Apelado (1): Ingrid Marta Pfeiffer Tozetti. Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti. Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do segundo recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, e dar provimento à apelação, para declarar válida as cláusulas contratuais referentes à tarifa de cadastro e à tarifa de Registro de Contrato, redistribuindo o ônus de sucumbência para condenar a autora ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios, cabendo à ré o pagamento dos 10% restantes, mantido o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, e, ainda, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELANTE QUE INTERPÕE DOIS APELOS CONTRA A MESMA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE

DA COBRANÇA ATENDIDOS OS TERMOS DA SÚMULA 472 DO STJ. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. LEI Nº 10.931/2004.ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA NA FORMA SIMPLES. DOBRA. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Na hipótese de interposição simultânea de apelos contra a mesma sentença, apenas o primeiro deve ser conhecido, em observância ao princípio da unicidade recursal, operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula nº 472 do STJ).3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ResP 1.251.331/RS e 1255573/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, já firmou entendimento no sentido da legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 4. A Tarifa de Registro de Contrato refere-se à custo inerente ao próprio negócio envolvendo a alienação fiduciária, cuja constituição depende do registro do contrato na repartição competente (art. 1361, §1º, do CCB/02). Portanto, não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.5. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). Ainda que assim não fosse, a capitalização de juros é admitida na cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/2004).6. A repetição do indébito é possível se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Não é possível a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar.7. Não há que se falar em indenização por dano moral se não estão configurados os requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, a prática de ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano sofrido.8. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.Apelação Cível parcialmente provida.Recurso adesivo desprovido.

0124 . Processo/Prot: 1342197-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3376. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012195-43.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: André Luis Paschoal. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO.Com a exibição dos documentos pleiteados deixa de haver pretensão resistida, justificando-se a manutenção da verba honorária fixada, que a rigor, em tal hipótese, não seria devida, conforme orientação consolidada desta Câmara.RECURSO NÃO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 1342315-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/77432. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1342315-3 Apelação Cível. Aggravante: Maria Vanilde do Carmo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Aggravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0126 . Processo/Prot: 1342937-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3404. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004896-88.2012.8.16.0117 Exibição. Apelante: Cerme Cooperativa Mista e Antônio Dai Pra. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I - TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.LIMITAÇÃO INDEVIDA. II - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 28

DA LEI DE Nº 10.931/2004.I - A limitação dos juros somente é imposta quando demonstrada de forma pormenorizada a cobrança consideravelmente superior à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.II - Nas cédulas de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros, desde que devidamente contratada, consoante art. 28, § I, I, da Lei de nº 10.931/2004.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0127 . Processo/Prot: 1343017-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/495572. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009387-12.2013.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Luiz Carlos Gonçalves. Advogado: Gilberto Caetano da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. 2. DECADÊNCIA.ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 3.MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS PACTUADAS, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. COBRANÇA VEDADA.PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANTIDA A SUA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. 6. REPETIÇÃO DO INDEBITO.PROVA DO ERRO PRESCINDÍVEL. 7. SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA EM SEGUNDO GRAU.1. A pretensão de revisar contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor), nos termos da regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil.2. Na demanda que visa revisão dos contratos bancários garantidos com alienação fiduciária não incide o disposto no artigo 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. 2 3. Havendo cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.4. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma.5. É vedada a cobrança de comissão de permanência quando não pactuada expressamente. Contudo, em razão do princípio da reformatio in pejus, deve ser mantida a sentença que autorizou a sua incidência no período de inadimplência, desde que não cumulada com multa contratual, juros remuneratórios e moratórios.6. Independentemente da comprovação do pagamento em erro, constatado via decisão judicial transitada em julgado o excesso na cobrança de valores, possível é a devolução dos mesmos, de forma simples.Apelação Cível conhecida em parte e, nesta, não provida.

0128 . Processo/Prot: 1343545-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5673. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013278-21.2004.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ismael Donizeti Petrucci, José Ivan Guimarães Pereira, Denise Heuko. Apelado: Leal e Beirez Ltda. Advogado: Eduardo Luis Sampaio Valle. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITAL DE GIRO. I - PARTE EXECUTADA QUE INFORMA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. PARTE EXEQUENTE QUE, INTIMADA, PEDE A SUSPENSÃO DO FEITO. PERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.PRAZO RAZOÁVEL PARA MANIFESTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A QUITAÇÃO.SENTENÇA ANULADA.I - "Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permite que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado." (DIDIER Jr.Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. rev. amp. e atual. 2013. Editora Juspodivm, p.57) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0129 . Processo/Prot: 1343594-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025452-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rafael Eduardo Machaki. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araújo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 15ª

Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO.CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. I - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPURGO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. III - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. INDEVIDA.INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. IV - TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE IMPUGNAR TODOS OS LANÇAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA.I - "Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença." (TJPR - 16ª CCiv. - ApCív. 664497-9 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - j.22.09.2010 - DJ 22.10.2010). II - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Resp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art.543-C do CPC).III - Não havendo a parte autora estabelecido controvérsia objetiva a respeito da abusividade das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira em face da média de mercado, devem ser mantidas as taxas praticadas no decorrer da relação jurídica entre as partes.IV - "A impugnação genérica a descontos realizados na conta corrente não merece acolhimento, até porque afronta o princípio da boa-fé objetiva" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1023567-9 - Mangueirinha - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 31.07.2013).APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.

0130 . Processo/Prot: 1343640-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/29345. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000477-35.2013.8.16.0167 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Carlos Estaiánov. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso ao recurso, para reformar a decisão agravada, para o fim de DETERMINAR aos agravados a restituição da quantia levantada nos autos, bem como determinar à serventia a restituição de metade do valor levantado a título de custas processuais, medidas a serem conduzidas no juízo de origem. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO. DECISÃO POSTERIOR QUE DEFERE LEVANTAMENTO AINDA NA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.RESTITUIÇÃO DE VALORES DEFERIDA. RESTITUIÇÃO DE METADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ANTE A CONDENAÇÃO DO BANCO SOMENTE AO PAGAMENTO DE METADE DAS CUSTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

0131 . Processo/Prot: 1344417-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/1140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0023923-22.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Aurélio Amorim. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. I - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. PRINCÍPIO DIALECTICIDADE OBSERVADO. II - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA.COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL. III - TAXAS E TARIFAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREVISÃO CONTRATUAL CONSTATADA. EXIGÊNCIA MANTIDA.IV - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DA PARTE RÉ. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REJEITADO.VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.I - Rejeita-se a preliminar arguida em contrarrrazões, pois as razões recursais cumprem o disposto no art. 514, II, do CPC, bem como com o princípio da dialeticidade, podendo-se extrair os fatos e fundamentos que a parte autora entende pertinentes à reforma da sentença.II - Comprovada a ausência da capitalização de juros, por prova pericial, afasta-se o pedido da parte autora de excluí-la.III - Diante de expressa previsão contratual, admite-se a cobrança das taxas e tarifas bancárias, nos termos da Súmula 44 deste Tribunal de Justiça.IV - "(...) O fato de o autor ter direito às contas, e de sair vencedor na primeira fase da ação, não implica, necessariamente, que a ré deva suportar o ônus de sucumbência na segunda fase. (...)Apelação cível parcialmente provida". (TJPR, Acórdão 643600-6, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 19/05/2010, DJ 420).V - É indevida a redução dos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado encontra-se em consonância aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo

em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte ré, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0132 . Processo/Prot: 1345112-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/12775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000240-28.2014.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Banco Citibank S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Waldir Machado. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONTRATO EM QUESTÃO ERA DE RESPONSABILIDADE DO CREDICARD. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. II - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS. III - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. CABIMENTO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. I - Em não sendo provado pelo réu que o contrato de empréstimo em questão era de responsabilidade do Banco Credicard S/A, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há que se falar em ilegitimidade passiva da parte ré. II - Comprovado que os juros remuneratórios foram devidamente pactuados no contrato juntado aos autos, tais valores devem ser observados, não se aplicando a taxa média de mercado. III - Com o parcial provimento do recurso, o pedido inicial restou improcedente, razão pela qual compete exclusivamente à parte autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor fixado em primeiro grau, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0133 . Processo/Prot: 1346254-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/491655. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001347-56.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Apelante: Seidi Ehrlich (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.346.254-1 - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON APELANTE : SEIDI EHRlich APELADO : ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. JUCIMAR NOVOCHADLO APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCURSO. ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ. "Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: ?No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.?" (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.346.254-1 (sam) fl.2

0134 . Processo/Prot: 1346372-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/28805. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007079-35.2012.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Comercio e Transporte de Madeira Campos Floridos Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível 01 (Comércio e Transporte de Madeira Campos Floridos Ltda.) e negar-lhe provimento, bem como conhecer parcialmente da Apelação Cível 02 (Banco Bradesco S/A) e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL 01 (AUTORA). 1. REUNIÃO DOS PROCESSOS. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. SÚMULA 235 DO STJ. 2. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 3. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL. PACTUAÇÃO PRESUMIDA DA CAPITALIZAÇÃO. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973.827/RS. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. APELAÇÃO CÍVEL 02 (BANCO). 5. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

POSSIBILIDADE. 6. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TÓPICO NÃO CONHECIDO. 7. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA. AFASTAMENTO. 8. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TÓPICO NÃO CONHECIDO. 9. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. 1. "O critério fundamental sempre a ser observado situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião de processos, se é benéfica por agilizar e baratear os custos da prestação jurisdicional, além de possibilitar a prolatação de uma só sentença, válida para todos, sem o risco, mesmo que remotamente, de decisões divergentes na interpretação da mesma situação jurídica" (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 897474-1 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J.29.08.2012) 1. A presunção de veracidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da determinação de exibição de documentos é relativa. Vale dizer, o juiz deve fazer um exame do conjunto probatório constante nos autos e a sua decisão há de pautar-se na verossimilhança do fato e na coerência com as demais provas. 3. De acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp nº 973.827/RS, Relª Minª Maria Isabel Gallotti). 4. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar. 5. Não se considera inepta a petição inicial instruída com documento comprobatório do vínculo entre as partes e indicando os contratos que pretende revisar. 6. "O interesse em recorrer é instituto semelhante ao interesse de agir, como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente, pois o que justifica o recurso é o prejuízo que a parte sofreu com a decisão" (EDcl no REsp 1110321/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/09/2010). 7. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros capitalizados na conta corrente e inexistindo expressa contratação, imperiosa sua exclusão. 8. "O interesse em recorrer é instituto semelhante ao interesse de agir, como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente, pois o que justifica o recurso é o prejuízo que a parte sofreu com a decisão" (EDcl no REsp 1110321/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/09/2010). 9. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Apelação Cível 1 conhecida e não provida. Apelação Cível 2 parcialmente conhecida e não provida.

0135 . Processo/Prot: 1347052-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5497. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000541-18.2012.8.16.0155 Embargos a Arrematação. Apelante: Bussadori, Garcia & Cia Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: José Jacir de Sampaio, Sueli de Souza Roberto Sampaio. Advogado: Edmildo Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (EMBARGADA). EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECRETADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Não se verifica interesse de agir dos embargantes, quando os embargos à arrematação foram opostos sem a existência de arrematação do bem. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0136 . Processo/Prot: 1347898-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24891. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030809-69.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Icelog Transporte e Logística Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Icelog Transporte e Logística Ltda, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Embora a ação de prestação de contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária (Súmula n.º 259, STJ), é imprescindível, para tanto, que o requerente aponte objetivamente o que pretende ver esclarecido. 2. É genérico o pedido formulado em ação de prestação de contas de contrato bancário (conta corrente), na hipótese em que a parte não indica de modo objetivo, pontual e com base no caso concreto as dúvidas que pretende ver dirimidas. 3. "A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas" (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0137 . Processo/Prot: 1348444-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0055110-77.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Alfredo Moro Netto. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Kitchens Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda, Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda. Advogado: Arnaldo Florencio Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. COMPRA E VENDA DE ARMÁRIOS EMBUTIDOS. TÍTULOS PROTESTADOS E ACOMPANHADOS DE COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE COMPETE AO SACADO (AUTORA). HIGIDEZ DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. 1. De acordo com o art. 15, II, da Lei 5.474/68, redação dada pela Lei 6.458/77, as duplicatas não aceitas constituem título executivo, desde que estejam protestadas e devidamente acompanhadas de comprovante de entrega de mercadorias. No caso em análise, em que pese a tese apresentada pelo embargante, não logrou a parte em comprovar suas alegações, razão pela qual há de ser como válida a prova da entrega da mercadoria e prestação de serviços. 2. O embargante, nos Embargos à Execução de Título Extrajudicial, precisam demonstrar em Juízo a existência de fato constitutivo de seu direito, com relação a alegação de exceção de contrato não cumprido, que não restou consertado, sob pena de não cumprimento do ônus da prova consorte art.333, I do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0138 . Processo/Prot: 1348512-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/36131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000699-55.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Orlando de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco Sa. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1. PARCELAS FIXAS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 2. TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do código civil). 2. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR.0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009). 3. A fixação dos honorários advocatícios em demandas que versam sobre matéria de baixa complexidade deve ser feita com a cautela, de modo a não proporcionar o enriquecimento sem causa do procurador, tampouco o arbitramento de quantia avulsa e o trabalho desenvolvido. Apelação Cível parcialmente provida.

0139 . Processo/Prot: 1348525-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/45643. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002478-88.2007.8.16.0074 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Jormes Weizmann. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "... para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação". 1. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). I - NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 918, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DEVIDAMENTE INDICADOS. II - CARÁTER REVISIONAL. NÃO VERIFICADO. ADEQUAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS AO QUE FORA EXIGIDO AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. III - PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, DO CC. DECISÃO EM PRIMEIRA FASE QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PESSOAL. COISA JULGADA. IV - TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECHAÇADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. V - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCLUSÃO. PERMANÊNCIA. PRÁTICA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC/2002 QUE NÃO AFASTA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, QUANDO O DEPÓSITO É INSUFICIENTE AO PAGAMENTO DOS

JUROS. VI - TRANSFERÊNCIAS À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. VII - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. DEVIDO. RECONHECIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. VIII - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS VALORES A SEREM REPETIDOS, A PARTIR DA CITAÇÃO E DO LANÇAMENTO INDEVIDO, RESPECTIVAMENTE. IX - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. I - Apesar de não ser declarado valor líquido, a sentença delinea os termos do cálculo a ser realizado em liquidação, inexistindo, com isso, nulidade a viciá-la. II - Havendo a mera adequação das cobranças realizadas ao longo da relação contratual ao que fora pactuado pelas partes, inerente à prestação de contas, não se verifica caráter revisional na decisão apelada. III - A questão acerca da prescrição foi decidida em primeira fase da prestação de contas, estando, portanto, sob o manto da coisa julgada formal e material, o que impede sua rediscussão nesta fase processual, nos termos dos arts. 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil. IV - A limitação dos juros remuneratórios é apenas admitida nos casos em que há flagrante excesso entre as taxas cobradas pela instituição financeira e as médias de mercado, de acordo com o divulgado pelo Bacen às operações de mesma espécie, situação, contudo, não verificada nos autos. V - O art. 354 do Código Civil de 2002 (antigo art. 993 do Código Civil de 1916) não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetivado pelo titular da conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Desta forma, nos casos em que o titular da conta corrente não efetua depósito suficiente ao pagamento de juros e estes são computados para o cálculo de novos juros, ocorre a prática da repudiada capitalização mensal de juros. VI - A questão acerca da transferência do saldo à conta de liquidação não foi arguida em primeiro grau, razão que impede seu conhecimento, por se tratar de inovação recursal. VII - "(...) Existindo pagamento de valores indevidos, possível a determinação da repetição do indébito de forma simples, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento, conforme se extrai da redação do artigo 876 do Código Civil. (...)". (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv. 617500-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 11.11.2009 - DJ 24.11.2009). VIII - "(...) Em se tratando de ilícito contratual, a correção monetária é devida desde o efetivo prejuízo, enquanto os juros de mora a partir da citação". (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1126402-7 - Cascavel - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 19.02.2014). IX - Com o parcial provimento do recurso, houve alteração na sucumbência de cada parte na demanda, razão pela qual a redistribuição do ônus sucumbencial é medida que se impõe, nos termos do art. 21, "caput", do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0140 . Processo/Prot: 1348644-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/76851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1348644-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Luiz Olivio Frassetto. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

0141 . Processo/Prot: 1349478-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/64732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1349478-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Kuster e Advogados Associados. Advogado: Eduardo Fulgencio da Cruz. Agravado: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Simone Viana Coelho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE CONDICIONA O LEVANTAMENTO DE VALORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO INTERPOSTO PELA AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR DEPOSITADO - QUESTÃO SUB JUDICE E PODER GERAL DE CAUTELA - DESPROVIMENTO DESTES RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0142 . Processo/Prot: 1349581-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/68753. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349581-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Altair Antônio Bonkoski, Emilia Perondi, Dirceu Kleinibing, Nedio Grassi, Ricieri Antonio Grassi, Mercedes Filipack, Leonilda Bratti, Lauro Stoppssole, Julia Tondello, Flavio Stopassole, Eliziana Terezinha Bertol, Hildo Antão Bordgnon, Domicilia Bonkoski, Adelar Luiz Bonkoski, Aneli Maria Bonkoski, Adeliir Bonkoski, Ademir Bonkoski. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.Sopesando-se a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado das partes, o quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido, para atender os requisitos objetivos do §3º e alíneas, do art. 20, do Código de Processo Civil.RECURSO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO.AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. INEXISTÊNCIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO JUDICIAL.INEXISTÊNCIA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA ADSTRITA AO LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO 2 PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 16, DA LEI N.º 7.347/1985. AUTOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO (PARANÁ). ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.RECURSO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 1349581-5/02 Agravo

. Protocolo: 2015/69251. Comarca: Regs Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349581-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Altair Antônio Bonkoski, Emília Perondi, Dirceu Kleinbing, Nedio Grassi, Ricieri Antonio Grassi, Mercedes Filipack, Leonilda Bratti, Lauro Stopssole, Julia Tondello, Flavio Stopassole, Eliziani Terezinha Bertol, Hildo Antão Bordgnon, Domicília Bonkoski, Adelar Luiz Bonkoski, Aneli Maria Bonkoski, Adeliir Bonkoski, Ademir Bonkoski. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevérnango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.Sopesando-se a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado das partes, o quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido, para atender os requisitos objetivos do §3º e alíneas, do art. 20, do Código de Processo Civil.RECURSO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO.AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. INEXISTÊNCIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO JUDICIAL.INEXISTÊNCIA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA ADSTRITA AO LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO 2 PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 16, DA LEI N.º 7.347/1985. AUTOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO (PARANÁ). ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.RECURSO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 1350013-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/38178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003162-42.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Alcindo Moreira Filho. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A, e dar-lhe provimento, para: a) extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV (inépcia da inicial) e VI (inadequação da via eleita), do Código de Processo Civil; e, b) de consequência, condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na Lei n.º 1.060/50, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária (f. 45-mídia). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. TITULAR DE CONTA CORRENTE. SÚMULA N.º 259, STJ.POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO.INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO.CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.INVERSÃO.1. Embora a ação de prestação de contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária (Súmula n.º 259, STJ), é imprescindível, para tanto, que o requerente aponte objetivamente o que pretende ver esclarecido. 22. "A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas" (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).3. Ante o reconhecimento da inépcia da inicial e da ausência de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, Código de Processo Civil).4. O provimento de recurso de apelação interposto pela parte ré, para o fim de reformar a sentença pela qual o pedido inicial havia sido julgado procedente e extinguir o feito sem resolução de mérito, acarreta redistribuição dos ônus de sucumbência.5. Apelação cível conhecida e provida.

0145 . Processo/Prot: 1350282-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16395. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001379-08.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Vanderlei Kuasne. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98. I - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCURSO.ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU.POSSIBILIDADE.I - "Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: ?No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.?" (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013).II - Cabível a redução do quantum estabelecido aos honorários advocatícios, quando o valor fixado em primeiro grau não se mostra coerente com os requisitos objetivos das alíneas do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo casuístico da parte.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0146 . Processo/Prot: 1350678-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16426. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001195-52.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Apelante: Leonides Prieto de Faria Bussolo (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCURSO.ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ACOLHIDO.I - "Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: ?No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.?" (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013).II - O quantum dos honorários advocatícios deve ser minorado, para adequação aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte ré, nesta demanda.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0147 . Processo/Prot: 1350686-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/30533. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000360-75.2014.8.16.0113 Revisional. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Apelado: Adriana Aparecida Branco Forastieri, Nilson Aparecido Forastieri. Advogado: Tobias Marini de Salles Luz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CONTAS CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO. CARACTERIZADO.PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DE EXEMPLOS CONCRETOS DE LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS OU DE ORIGEM DESCONHECIDA, BEM COMO DO PERÍODO EM QUE OCORRERAM. PRECENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC, COM DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA."Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que ?a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ,4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0148 . Processo/Prot: 1350846-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/69143. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1350846-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Depósito de Materiais de Construção Ivaro Ltda, Claudinei de Moraes Pereira, Benedita Rosângela de Andrade. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO - CONTRATOS FIRMADOS POR PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE A FIM DE INDUZIR A APLICAÇÃO AO CASO DA TEORIA FINALISTA TEMPERADA - HIPOSSUFICIÊNCIA GERICAMENTE ASSEVERADA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0149 . Processo/Prot: 1351773-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/84736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1351773-4 Agravo de Instrumento. Agravante: PdG In 28 Incorporação e Empreendimentos S/a. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecília Torrano, Leonardo Luis Ligabue Cardoso. Agravado: Fly Construtora, incorporadora e Locadora Ltda. Advogado: Guilherme Giordano Sarmento, Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por PDG-LN 28 Incorporações e Empreendimentos S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0150 . Processo/Prot: 1352319-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/75874. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352319-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Copabra Comércio de Automoveis Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. HONORÁRIOS SUPORTADOS PELO VENCIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL nº 1274466/SC. ÔNUS DO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravo interno presta-se a demonstrar a impertinência da decisão unipessoal, especialmente no tocante à impossibilidade de julgamento monocrático do recurso. 2. Estando a decisão agravada em conformidade com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, não há motivo para a sua reforma. Agravo interno não provido.

0151 . Processo/Prot: 1352459-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/10992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001834-39.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Leontino Furtado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Brasil S/a. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE SE REFERE À SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO E JULGA BOAS AS CONTAS. ERROR IN PROCEDENDO. PRESTAÇÃO QUE SE DEU EM FASE ÚNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO PELO BANCO. APROPRIAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. É nula a sentença que julga boas as contas apresentadas em segunda fase quando a prestação se deu em fase única, com o oferecimento espontâneo das contas pelo banco. 2. Caracterizado o error in procedendo, declara-se a nulidade da sentença por ofensa ao princípio do devido processo legal, restando prejudicado o julgamento da apelação. Sentença cassada. Apelação Cível prejudicada.

0152 . Processo/Prot: 1354108-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/79087. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1354108-9 Agravo de Instrumento. Agravante: R J de Campos e Cia Ltda, Ronaldo José de Campos, Sebastião de Campos, Carla Machado de Oliveiras Campos, Eliane Christine Santos de Campos, Eron Fabio de Campos, Maria Lourdes Serpeloni Campos. Advogado: Cleber Tadeu Yamada.

Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez, Kleber Faria Mascarenhas, Cristina Mariano Pereira Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por R. J. de Campos & Cia Ltda, Sebastião de Campos, Maria de Lourdes Serpeloni Campos, Ronaldo José de Campos, Eliane Christine Santos de Campos, Eron Fábio de Campos e Carla Machado de Oliveira, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0153 . Processo/Prot: 1354927-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/54503. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001378-20.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Angela Karina Ota. Apelado: Espolio de Valter Iba. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para manter a cobrança das taxas e tarifa, bem como para manter as taxas de juros remuneratórios praticadas pela instituição financeira, redistribuindo o ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS RAZÕES DO APELO. EXEGESE DO ART. 523, CAPUT E § 1º DO CPC. 2. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LAUDO PERICIAL APONTANDO PRÁTICA DE JUROS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA. AFASTAMENTO MANTIDO. 5. REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS. INOCORRÊNCIA. 6. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 7. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. 8. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Para que o agravo retido seja conhecido é indispensável o requerimento expresso de seu exame nas razões recursais, nos termos do art. 523, caput e § 1º do CPC. 2. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009). 3. No caso de impossibilidade de se averiguar a contratação da taxa de juros pactuada e quando comprovado que os juros praticados pelo banco são superiores à média de mercado, admite-se a limitação com base neste critério em sede de ação de prestação de contas, desde que demonstrado de maneira inequívoca o abuso no decorrer da relação contratual. 4. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros capitalizados na conta corrente e inexistindo expressa contratação, imperiosa a manutenção de sua exclusão. 5. À parte que invoca a observância da regra legal de imputação no pagamento (art. 354 do CC/2002) como óbice à capitalização de juros, incumbe o ônus de comprovar a existência de depósitos suficientes à amortização dos juros do período anterior, em cada uma das oportunidades em que estes foram lançados em conta. 6. De acordo com o posicionamento atual da Câmara, a capitalização de juros, em periodicidade anual, só é possível quando houver expressa pactuação (El nº 725835-3/01 - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr.) 7. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação válida (art. 405 do CC/2002) 8. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões. Recurso de apelação parcialmente provido.

0154 . Processo/Prot: 1355133-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/47429. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002637-69.2008.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Antônio Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA. I - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELO BANCO DE QUE AS DEMAIS CONTAS POUPANÇA NÃO EXISTEM. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. II - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA

OBRIGAÇÃO.I - Apesar de ser possível a busca e apreensão de documentos para dar efetividade à ordem judicial de exibição de documentos, verifica-se que houve justificativa do banco sobre a não exibição dos extratos de todas as contas poupança, em nome do autor, em razão da inexistência das mesmas nos registros do banco.II - Uma vez demonstrado o cumprimento espontâneo da sentença pelo devedor, não há que se falar em pagamento das custas judiciais.III - "Somente é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença se o devedor não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, quando, então, estará caracterizado o inadimplemento da obrigação. "11 TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1293584-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J.12.02.2015 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03592

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	015	1122766-0/01
Adriano Prota Sannino	025	1269492-7
Alessandro Moreira do Sacramento	010	1101755-7
	022	1267455-6
Alexandre Nascimento Hendges	029	1288259-4
Alexandre Nelson Ferraz	012	1108077-6/01
Allan Marcel Paisani	034	1296280-4/01
Amandio Ferreira Tereso Junior	030	1288466-9
Ana Lucia França	020	1265481-8
Ana Paula Tenório de Araújo	020	1265481-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	1079896-4
	005	1099323-2
Andréa Hertel Malucelli	029	1288259-4
	033	1289641-6
Andrea Lopes Germano Pereira	004	1085028-3
	009	1100869-2
Angelize Severo Freire	013	1109219-8/01
	027	1274241-3/01
Anísio dos Santos	033	1289641-6
Antônio Francisco Corrêa Athayde	016	1159637-1/02
Bernardo Guedes Ramina	038	1348101-3/01
	039	1350459-5
Bruno Di Marino	039	1350459-5
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	038	1348101-3/01
César Augusto Terra	018	1243718-6
Cleber da Silva Barbosa	028	1283365-7/02
Cleomeri de Andrade	027	1274241-3/01
Cristian Valaski	021	1266830-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	1104025-6
	015	1122766-0/01
Daniel Spitale Machado de Paula	029	1288259-4
Daniele de Bona	034	1296280-4/01
Daniele Luchesi Folle	023	1267639-2
Danielle Vicente Heringer Garcel	026	1269626-3
Dayane Michelle Muniz	031	1288696-7
Diana Guimarães	018	1243718-6
Diógenes André Tazawa Pepinelli	037	1314272-2
Eduardo José Fumis Faria	008	1100288-7
	033	1289641-6
Elio Massao Kawamura	036	1310414-4
Emerson Teofilo Alves Monteiro	025	1269492-7
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	023	1267639-2

Fabiana Silveira	032	1288794-8
Fábio Aparecido Franz	011	1104025-6
Flávio Penteado Geromini	001	1054282-4/01
Franciele Baptistella da Silva	037	1314272-2
Francisco Machado de Jesus	028	1283365-7/02
Gabriel da Rosa Vasconcelos	025	1269492-7
Gabriela Camillo	019	1246545-5
Gennaro Cannavacciuolo	024	1269073-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	031	1288696-7
Gilberto Stinglin Loth	018	1243718-6
Gustavo de Pauli Athayde	016	1159637-1/02
Gustavo Reis Marson	003	1079896-4
Gustavo Saldanha Suchy	011	1104025-6
Hebber Isaque Silva Ribeiro	002	1071064-0
Herick Pavin	019	1246545-5
Igor Ferlin	029	1288259-4
Ingrid de Mattos	007	1100259-6
Irineu Pimentel Pinto	012	1108077-6/01
Isabella Bednarz Cubas	033	1289641-6
Ivone Struck	014	1111594-7
Jaime Oliveira Penteado	001	1054282-4/01
	031	1288696-7
Janaina Giozza Avila	011	1104025-6
Joao Carlos da Silva	035	1297631-5
João Eugênio F. d. Oliveira	019	1246545-5
João Leonel Gabardo Filho	018	1243718-6
Joel Gonçalves de Lima Júnior	016	1159637-1/02
José Ari Matos	039	1350459-5
José Carlos Skrzyszowski Junior	009	1100869-2
José de Almeida	035	1297631-5
José Dias de Souza Júnior	001	1054282-4/01
José Rubens Cafareli	016	1159637-1/02
Juliana Ribeiro	007	1100259-6
	008	1100288-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	031	1288696-7
Juliano Francisco da Rosa	013	1109219-8/01
	027	1274241-3/01
Karen Yumi Shigueoka	006	1100199-5/01
	013	1109219-8/01
Lotte Radowitz Campos	005	1099323-2
Luana Consuelo Degraf	025	1269492-7
Luciano Anghinoni	031	1288696-7
Luis Guilherme Panceri	004	1085028-3
Luiz Assi	026	1269626-3
Luiz Henrique Bona Turra	001	1054282-4/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	030	1288466-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	1101755-7
	022	1267455-6
Márcio Ayres de Oliveira	008	1100288-7
	029	1288259-4
	033	1289641-6
Marco Antonio Kaufmann	030	1288466-9
Marcos Vendramini	017	1186392-4
Marcos Vinicius Affornalli	023	1267639-2
Maria Angela Keiko Taira	012	1108077-6/01
Maria Isabel Savio Costa	036	1310414-4
Marilii Daluz Ribeiro Taborda	002	1071064-0
Marília do Amaral Felizardo	006	1100199-5/01
	013	1109219-8/01
	018	1243718-6
Mário Lopes da Silva Netto	010	1101755-7
Maycon Franco Sad de Souza	022	1267455-6
Maylin Maffini	004	1085028-3
Mônica Cristina Casali	020	1265481-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	1100199-5/01
	013	1109219-8/01
	018	1243718-6
Paola de Almeida Petris	009	1100869-2
Patricia Pontaroli Jansen	015	1122766-0/01
	017	1186392-4
Paulo Roberto Anghinoni	001	1054282-4/01

Paulo Sérgio Winckler	030	1288466-9
Pedro Stefanichen	015	1122766-0/01
Pio Carlos Freiria Junior	015	1122766-0/01
	017	1186392-4
Priscila Bolovin Pelanda	025	1269492-7
Ranieri de Souza Richa	006	1100199-5/01
Reinaldo Machado Filho	016	1159637-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	021	1266830-5
	026	1269626-3
Roberto Noboru Iamaguro	026	1269626-3
Rodrigo Pelissão de Almeida	003	1079896-4
Rogério Resina Molez	025	1269492-7
Sérgio Schulze	003	1079896-4
	005	1099323-2
	014	1111594-7
Silvane Boschini Lopes	016	1159637-1/02
Sólón Almeida Passos de Lara	020	1265481-8
Stéphano Morilla Cunha	021	1266830-5
Tatiana Valesca Vroblewski	008	1100288-7
	024	1269073-2
Thais Viviana Nonato	025	1269492-7
Toni Mendes de Oliveira	023	1267639-2
Valéria Caramuru Cicarelli	012	1108077-6/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	015	1122766-0/01
	017	1186392-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1054282-4/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2015/52258. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1054282-4 Apelação Cível. Embargante: SUELI DO ROCIO WOICIK. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Embargado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Embargado (2): Sueli Dorocio Wopicik. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Embargado (3): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 01/04/2015  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERGUNTEAMENTO IMPLÍCITO. VÍCIOS DO ART.535, DO CPC, NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1071064-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/65032. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0062249-75.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Rosecler de Moraes Guacomini. Advogado: Heber Isaque Silva Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guießmann. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015  
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - QUESTÃO FOI OBJETO DE DECISÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1251331 E 1255573, PELO RITO DOS REPETITIVOS.SERVIÇOS DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - COBRANÇA VEDADA PELO CMN NOS TERMOS DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO 3.954/11 - ABUSIVIDADE CONFIGURADA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - QUESTÃO FOI OBJETO DE DECISÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 973.827/RS, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1079896-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/127343. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001307-08.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Reginaldo Aparecido Campana. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA. SÚMULA 472 DO STJ. 3. TARIFA DE CADASTRO (TC) COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES (REsp n.º 1251331/RS e REsp n.º 1255573/RS). LEGALIDADE. 4. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE SUA UTILIDADE OU INDISPENSABILIDADE. 5. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF).INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 7. REDISTRIBUIÇÃO 2 DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1085028-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/212755. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008083-02.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Denise Medenski Telles. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panzeri. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, pelo seu desprovimento, com alteração de sucumbência em razão do julgamento favorável, à autora, da limitação dos juros de mora (art. 515, §1º, do CPC), nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEÇA RECURSAL QUE POSSUI O CONTEÚDO, IPSIS LITERIS, DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA, NESSA PORÇÃO (SOBRE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS).VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.PRECLUSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - SENTENÇA CITRA PETITA (QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS). ART. 128, DO CPC.POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO (ART. 515, §1º, DO CPC) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES AO LIMITE DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DEVIDA.SÚMULA Nº 379 DO STJ. REPETIÇÃO DE EVENTUAL INDÉBITO NA FORMA DOBRADA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ- FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO JULGAMENTO PELO ART. 515, §1º, DO CPC.

0005 . Processo/Prot: 1099323-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/177171. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005995-63.2012.8.16.0030 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS (SÚMULAS 30, 294 E 472, DO STJ). REGISTRO DE CONTRATO. PACTUAÇÃO DE FORMA CLARA.LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ (REsp n.º 1251331/RS e REsp n.º 1255573/RS).RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1100199-5/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/445986. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1100199-5 Apelação Cível. Embargante: Valdemir Donizete Dias. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Bv Financeira Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, em parte, os embargos, com efeito modificativo e alteração da sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA TAC E TEC COM FULCRO NA ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.



TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DA ABUSIVIDADE.AVALIAÇÃO CONFORME A TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BACEN. FAIXA DE VARIAÇÃO QUE NÃO SE REVELA RAZOÁVEL, NO CASO.ABUSIVIDADE CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS (SÚMULAS 30, 294 E 472, DO STJ).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO E ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0007 - Processo/Prot: 1100259-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/186419. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020662-10.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante (1): Emerson Fragoso Ferreira. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelante (2): Banco Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto ao recurso de apelação cível 1.100.288-7, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação cível nº 1 (EMERSON FRAGOSO FERREIRA), e prover parcialmente o recurso de apelação cível nº 2 (BV FINANCEIRA S/A), e, quanto ao recurso de apelação cível 1.100.259-6, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação cível nº 1 (EMERSON FRAGOSO FERREIRA), e dar provimento ao recurso de apelação cível nº 2 (BV FINANCEIRA S/A), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO MUTUÁRIO E PELO BANCO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.100.288-7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENCIAL DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO 1 - DO AUTOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO EM SEDE RECURSAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE, POIS NÃO REVOGADA A BENESSE EM SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DA LEI 1.060/50. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, DO CDC. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.PLEITO PARA MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, COM EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. DECOTAMENTO SENTENCIAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 472, DO STJ E COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO (RESP 1.058.114- RS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.MATÉRIA REPETITIVA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA VERBA DISPOSTA FIXADA NO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.RECURSO 2 - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.REVISÃO DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA.APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297, DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 421, DO CCB.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS (SÚMULAS 30, 294 E 472, DO STJ).COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO.DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ERRO.TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PREVISÃO.OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS). CARACTERIZAÇÃO DA MORA E REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÕES Nos 2, 4 E 8, DO STJ (RESP 1.061.530-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.100.259-6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGADA IMPROCEDENTE.RECURSO 1 - DO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO EM SEDE RECURSAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE, POIS NÃO REVOGADA A BENESSE EM SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DA LEI 1.060/50. NÃO CONHECIMENTO.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.MATÉRIA REPETITIVA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA VERBA DISPOSTA NO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.RECURSO 2 - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.CONFIGURAÇÃO DA MORA. SOMENTE A ONEROSIDADE DE ENCARGOS, DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE AFASTA A MORA.INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES. MORA CARACTERIZADA. PROCEDENCIA DO PEDIDO.RECURSO PROVIDO.

0008 - Processo/Prot: 1100288-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/186424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016645-28.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Fragoso Ferreira. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (1): Emerson Fragoso Ferreira. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto ao recurso de apelação cível 1.100.288-7, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar

provimento ao recurso de apelação cível nº 1 (EMERSON FRAGOSO FERREIRA), e prover parcialmente o recurso de apelação cível nº 2 (BV FINANCEIRA S/A), e, quanto ao recurso de apelação cível 1.100.259-6, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação cível nº 1 (EMERSON FRAGOSO FERREIRA), e dar provimento ao recurso de apelação cível nº 2 (BV FINANCEIRA S/A), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO MUTUÁRIO E PELO BANCO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.100.288-7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENCIAL DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO 1 - DO AUTOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO EM SEDE RECURSAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE, POIS NÃO REVOGADA A BENESSE EM SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DA LEI 1.060/50. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, DO CDC. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.PLEITO PARA MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, COM EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. DECOTAMENTO SENTENCIAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 472, DO STJ E COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO (RESP 1.058.114- RS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.MATÉRIA REPETITIVA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA VERBA DISPOSTA FIXADA NO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.RECURSO 2 - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.REVISÃO DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA.APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297, DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 421, DO CCB.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS (SÚMULAS 30, 294 E 472, DO STJ).COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO.DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ERRO.TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PREVISÃO.OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS). CARACTERIZAÇÃO DA MORA E REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÕES Nos 2, 4 E 8, DO STJ (RESP 1.061.530-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.100.259-6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGADA IMPROCEDENTE.RECURSO 1 - DO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO EM SEDE RECURSAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE, POIS NÃO REVOGADA A BENESSE EM SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DA LEI 1.060/50. NÃO CONHECIMENTO.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.MATÉRIA REPETITIVA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DA VERBA DISPOSTA NO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.RECURSO 2 - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.CONFIGURAÇÃO DA MORA. SOMENTE A ONEROSIDADE DE ENCARGOS, DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE AFASTA A MORA.INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES. MORA CARACTERIZADA. PROCEDENCIA DO PEDIDO.RECURSO PROVIDO.

0009 - Processo/Prot: 1100869-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/234305. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053912-63.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Agnaldo Batista dos Santos. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESNECESSIDADE. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. 2. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). PREJUDICADO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, E DO ART. 28, DA LEI Nº 10.931/2004. 3. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS). 4.IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARGUMENTO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 5. SUCUMBÊNCIA TOTAL DO AUTOR.RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PROVIDO.

0010 - Processo/Prot: 1101755-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/190693. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003140-22.2010.8.16.0147 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Osvaldo da Silva Faria. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC. 2. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). 3.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA. SÚMULA 472 DO STJ. 4. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (Resp nº 1251331/RS e Resp nº 1255573/RS). 5. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA.COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. 7. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE A PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1104025-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/244838. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014285-18.2012.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Ricardo Martins Moraes. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelante (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao apelo1, e conhecer e dar provimento ao apelo2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.RECURSO 1 - DO AUTOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRATO DE LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. VALOR QUE REPRESENTA A REMUNERAÇÃO DO DINHEIRO E A DEPRECIAÇÃO DO BEM. ANÁLISE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSÍVEL NO LEASING. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.RECURSO 2 - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). PREVISÃO.OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (Resp nº 1251331/RS e RResp nº 1255573/RS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ANÁLISE PREJUDICADA. APELO 2 CONHECIDO E PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.

0012 . Processo/Prot: 1108077-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/22894. Comarca: Barração. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1108077-6 Apelação Cível. Embargante: Luis Hansen. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Embargado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU, EX OFFICIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR, CASSOU A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1109219-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/50973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1109219-8 Apelação Cível. Embargante: Jamir Pires da Luz. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.OMISSÃO INEXISTENTE. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA, SEM REFORMA NESTE GRAU RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1111594-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/267198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0017579-25.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelante (2):

Daniel da Silva. Advogado: Ivone Struck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo 1 e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, e conhecer do apelo 2, dando-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA IMPOSSIBILITAR A COBRANÇA DA TAC E TEC. SENTENÇA EXTRA PETITA, QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. DECOTAMENTO, DE OFÍCIO, DESTA PORÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO.APELO 1 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA. SÚMULA 472 DO STJ.REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE VERIFICADA.COBRANÇA DE SERVIÇOS POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.APELO 2 - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA NA PARTE QUE JULGA A LIMITAÇÃO DOS JUROS, PORQUE AUSENTE PEDIDO DO AUTOR, PEDIDO INICIAL QUE RELACIONA A LIMITAÇÃO DE JUROS EM SEUS TÓPICOS, MAS QUE NÃO FAZ PEDIDO NESSE PONTO.DECOTAMENTO. ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 21, DO CPC, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO AUTOR.APELO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REAJUSTE SUCUMBENCIAL.

0015 . Processo/Prot: 1122766-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/196851. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1122766-0 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Embargado: Sebastião Ferreira Rodrigues. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO DIVERGENTE DO VOTO VENCIDO. MUTUÁRIO. DESPESAS PROCESSUAIS. EXIBIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA.AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. AFASTAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELA REQUERIDA. ACOLHIMENTO.1. Não merece ser conhecido os embargos infringentes no que tange a pretensão de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando o voto vencido, nesse tópico, encontra-se em conformidade com a sentença, reformada pela maioria, conforme art. 530/CPC.2. Na linha do entendimento majoritário desta Câmara, uma vez apresentado o instrumento de contrato, independentemente da existência de prévio pedido administrativo, não se configura litigiosidade, sendo, portanto, incabível a condenação da parte requerida ao pagamento das verbas de sucumbência, respondendo o próprio autor pelas custas processuais.3. Embargos Infringentes conhecido em parte e acolhido.

0016 . Processo/Prot: 1159637-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59795. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1159637-1/01 Embargos de Declaração, 1159637-1 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Reinaldo Machado Filho, Gustavo de Pauli Athayde. Embargado (1): Antônio de Pauli Sa. Advogado: Silvane Boschini Lopes, José Rubens Cafarelli, Joel Gonçalves de Lima Júnior. Embargado (2): Cocelpa Cia de Celulose e Papel do Paraná. Advogado: Silvane Boschini Lopes, José Rubens Cafarelli, Joel Gonçalves de Lima Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. LEI 6.404/76.OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA MATÉRIA.MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITA.1. A oposição de embargos de declaração deduzido em face de acórdão que aprecia apelação cível, visando a declaração de nulidade de parte da sentença, por ser extra petita, sem que, com isso, haja qualquer alteração substancial no julgado, por não produzir qualquer efeito modificativo, mormente com capacidade de causar algum prejuízo à parte autora, torna desnecessária intimação da parte contrária para responder o recurso, sem que com isso haja violação ao princípio do devido processo legal e do direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.2. Não é dado à parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não

se mostrar a via adequada à tanto, devendo, eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas.3. Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 1186392-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/8857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013299-06.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Celso de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.PRELIMINARES DO APELADO - ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E PEDIDO DE REFORMA (CPC, ART. 514, II). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ART. 518, § 1º, DO CPC - REJEITADA. RECURSO CONTRÁRIO A SÚMULA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA.APELO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CÂMARA. PRECLUSÃO (COISA JULGADA MATERIAL).IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DO TEMA PLO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, NESTE PONTO. MÉRITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SERVE PARA DISCUTIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍNCULO ENTRE AS PARTES DEMONSTRADO. DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1243718-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/200842. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008557-98.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Diana Guimarães. Apelante (2): Robson Brito Evaristo dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo nº 1 e negar provimento ao apelo nº 2. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO Nº 1: TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO FIRMADO EM ABRIL DE 2008. ANTERIOR A RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO Nº 2: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cobrança das tarifas de cadastro e de cobrança, também denominadas pelas financeiras como tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do ResP nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago ou capitalizado, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de

juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 5. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 6. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações.

0019 . Processo/Prot: 1246545-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/212568. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006179-09.2010.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Maria Heloisa Melhado Ruz. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira, Gabriela Camillo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1246545-5, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA APELADO : MARIA HELOISA MELHADO RUZ RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHOAPELAÇÃO CÍVEL/PARTE RÉ - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA - 1. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - DEMANDA QUE NÃO SE LIMITA AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 4. MÉRITO - BEM OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTORA QUE BUSCA EXPLICAÇÕES ACERCA DO PREÇO DA VENDA DO BEM E DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR OU DEVEDOR - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE PRESTAR CONTAS ACERCA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONTAS QUANTO A ESTE ASPECTO - 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1265481-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284695. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012469-56.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Tamprowski e Tamparowski Ltda. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo, Mônica Cristina Casali. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sólson Almeida Passos de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, no que restou conhecido, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (RESP Nº 973827/RJ). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO E DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORA PAGOU QUALQUER VALOR A ESSE TÍTULO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1266830-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/295822. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002334-88.2012.8.16.0026 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Stéphano Morilla Cunha. Apelado: Elizeu Minho. Advogado: Cristian Valaski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO

PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, QUE DEVEM SER ARCADAS PELO(A) REQUERENTE, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS, ALIÁS, SEQUER DEVEM SER ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1267455-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/294528. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010931-59.2011.8.16.0130 Revisão de Contrato. Apelante: Waldir José dos Santos. Advogado: Maycon Franco Sad de Souza. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (RESP N.º 973827/RS). TAC E TEC. COBRANÇA VÁLIDA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3518/2007 DO BACEN. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, REQUERIDO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO, A FIM DE ISENTAR O APELANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1267639-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/296029. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016243-59.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Fabiola Mendes Ferreira. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Daniele Luchesi Folle, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO) EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DAS PERDAS E DANOS (ART. 461, § 1º, 461-A, § 3º, DO CPC E ART. 3º, § 7º DO DECRETO-LEI Nº 911/69). PREJUÍZOS QUE CONSISTEM NA QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA APREENSÃO (TABELA FIPE), ABATIDO O VALOR DO FINANCIAMENTO AINDA DEVIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA MESMA OCASIÃO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1269073-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/216008. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0076739-34.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski. Apelante (2): Sílvio Aparecido Pacheco. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parte da sentença, porque extra petita, dar parcial provimento ao apelo 1 (da ré) e conhecer em parte o apelo 2 (do autor) para, nessa parte, provê-lo parcialmente, com a redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DO APELO DO AUTOR NO PONTO. APELO 1 (DA RÉ). TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. CONDIÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, INERENTE AO PRÓPRIO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA LEGÍTIMA. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO. SERVIÇO NÃO DISCRIMINADO E NÃO COMPROVADO. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 (DO AUTOR). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO E NÃO REVOGADO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS 16, 20.1 E 21. APELO DESCOMPROMISSADO, NO PONTO, COM O CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 10.931/04). REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES. MORA DESCARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO 2 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. PARTE DA SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, PORQUE ?EXTRA PETITA?. APELO 1 (DA RÉ) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 (DO AUTOR) CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1269492-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281210. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001968-17.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Luana Consuelo Degraf, Thaís Viviana Nonato. Apelado: Angelita da Silva Leite. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Priscila Bolovim Pelanda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo e, nessa parte, provê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA REQUERENTE EM RAZÃO DE INEXISTIR PROVA DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PACIFICADA NA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS, ALIÁS, SEQUER DEVERIAM TER SIDO ARBITRADOS. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. EXAME PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1269626-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/282215. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010812-30.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente Heringer Garcel. Apelado: João Francisco de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO PARA RESPOSTA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. SENTENÇA QUE PÔE FIM AO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. HIPÓTESE QUE, DE ACORDO COM A CÂMARA, IMPLICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE (ART. 267, VI, DO CPC). CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS QUE, NO CASO, SEQUER DEVERIAM TER SIDO ARBITRADOS. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1274241-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/75044. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1274241-3 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Embargado: Alessandro Kujava Wavrzenczak. Advogado: Cleomere de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em corrigir de ofício o erro material na conclusão do acórdão e em julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.1. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA REDAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, I, DO CPC. 2. EMBARGOS CONHECIDOS E JULGADOS PREJUDICADOS.

0028 . Processo/Prot: 1283365-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/74024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1283365-7/01 Agravo, 1283365-7 Apelação Cível. Embargante: Izaac Rodrigues da Cruz, Maria Eulália D'almeida Cruz. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Embargado: Massa Falida do Comércio de Materiais de Construção Adecar Ltda. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Não se verificando nenhum dos vícios

sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento.2. Embargos de declaração rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 1288259-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/311467. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007821-20.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Izabel Freire de Atahides. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Daniel Spitale Machado de Paula, Igor Ferlin. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DO BEM C/ C RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO CABÍVEL SOMENTE APÓS A VENDA DO BEM E QUANDO O PRODUTO DA SOMA DO VRG QUITADO COM O VALOR DA VENDA DO BEM FOR MAIOR QUE O TOTAL PACTUADO COMO VRG NA CONTRATAÇÃO - ENTENDIMENTO ESPOSADO NO RECURSO REPETITIVO - RESP Nº 1.099.212- RJ. Consoante entendimento pacificado no REsp nº 1.099.212- RJ, sob o regime dos Recursos Repetitivos, a devolução do VRG somente é cabível após a venda do bem e quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1288466-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/349237. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0004205-32.2009.8.16.0165 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo dos Santos Maia. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Finasa S.a. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Amandio Ferreira Tereso Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 16.11.2007 - CONHECIMENTO PARCIAL - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008 - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PREJUDICADO.1. Inova a pretensão recursal quando a parte alega matéria que não foi objeto de análise pelo Juiz monocrático, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. Inteligência do art. 515 do CPC.2. No tocante à taxa de juros, é preciso ter em vista, em primeiro lugar, a orientação da Súmula nº 382, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".3. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).4. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.5. Nos contratos bancários realizados até 30/04/2008 é lícita a previsão de cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) - (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).6. Ante a improcedência dos pedidos autorais, fica prejudicado o pedido de restituição em dobro, eis que nada há a restituir. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1288696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/362620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001639-15.2012.8.16.0001 Nulidade. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Reinaldo de Melo Viepsz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: i) declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença relativamente à tarifa "Serviços de Recebimento" - TEC, julgando prejudicado o recurso nesse tocante; ii) reconhecer a ausência de interesse recursal da Apelante no tocante à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cadastro e de avaliação do bem e, ainda, à repetição em dobro; iii) conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de Apelação, para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança de Tarifa de Registro de Contrato; iv) manter a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatórios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA EM 02.10.2008 - GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADEQUAÇÃO AO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ, EX OFFICIO, RECONHECER A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS - SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM RELAÇÃO À TARIFA DE SERVIÇO DE RECEBIMENTO (TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ) - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INSURGÊNCIA EM FACE DE CONDENAÇÃO NÃO CONTIDA NA SENTENÇA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA.1. Ao Estado Juiz (com exceção dos casos de reconhecimento, ex-officio, de matéria de ordem pública) é forçoso julgar a lide nos estritos limites do pedido inicial formulado pela parte, conforme disciplina o artigo 460 do Código de Processo Civil.2. A falta de consonância entre o pedido pretendido na inicial e o provimento concedido na sentença deve ser corrigido, sem, contudo, declarar a nulidade da sentença, pois de nada adianta dizer o direito ao caso concreto sem lhe garantir os meios a sua efetivação e sem observar a duração razoável do processo.3. A ausência de condenação em sentença impõe o reconhecimento da ausência de interesse recursal em relação à insurgência respectiva.4. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional. 5. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não podem ser repassadas ao consumidor despesas inerentes à atividade da instituição financeira.6. Não há necessidade da comprovação de erro para a determinação de restituição ou compensação de valores recebidos indevidamente, pois entendimento contrário implica no enriquecimento sem causa de quem efetua cobranças ilegais. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, EX OFFICIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1288794-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/362638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012096-77.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Juliano Domingues Pupo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E DE SEU ADVOGADO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC - DESIDIA DA AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS - ABANDONO CONFIGURADO - CARTA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA.1. Merece ser corroborada a sentença de extinção do feito cuja paralisação tenha sido motivada pela desídia da parte autora, vez que a busca pela celeridade processual é um imperativo de ordem pública, notadamente quando não há justificativa plausível para o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte.2. É ônus da parte informar e manter atualizado seu endereço, sob pena de se presumirem válidas as comunicações e intimações remetidas ao endereço inicialmente declinado. Inteligência do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1289641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/372286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012845-94.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Lincoln Isaias de Araújo. Advogado: Anísio dos Santos, Isabella Bednarz Cubas. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PARCIAL CONHECIMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPACHO DE ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO RECORRIDO - PARTE CONHECIDA - NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA - VÍCIOS INEXISTENTES - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 4º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - CITAÇÃO PRÉVIA NÃO OBRIGATÓRIA - EXIGÊNCIA, APENAS DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MANTIDA.1. Opera-se a preclusão temporal quando a matéria decidida em fase interlocutória não é impugnada por meio de recurso e no momento próprios, sendo vedada sua rediscussão em sede de Apelação. 2. O pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito está acobertado pelo artigo 4º do Decreto-

Lei nº 911/69 e não exige prévia citação do devedor, bastando a não localização do bem para o cumprimento do mandato de busca e apreensão.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1296280-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/67770. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1296280-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Agravado: Valdecir Bincovski Krupek. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR.DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA DO DEVEDOR.INEXISTÊNCIA DE CARIMBO DE POSTAGEM DA UNIDADE DE DESTINO E ASSINATURA DE TERCEIRO NO A.R. ENVIADO. ELEMENTOS QUE JUNTOS ACARRETAM DÚVIDA A RESPEITO DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES A RESPEITO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1297631-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/356922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025670-75.2013.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Lori Bark Gilardi, Zeni Bark Gilardi. Advogado: José de Almeida. Apelado: Maurilio Bark Gilardi. Advogado: Joao Carlos da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.PEDIDO DE NULIDADE AFASTADO.2. IMÓVEL SOBRE O QUAL FOI ESTABELECIDO CONDOMÍNIO. DIVISÃO DE PARTES IDEAIS. AUTORES QUE POSSUEM CADA UM A PROPRIEDADE DE 33,33% (TRINTA E TRÊS VÍRGULA TRINTA E TRÊS POR CENTO) DO BEM.ÁREA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ESBULHO A ENSEJAR A REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ARTIGO 267, VI, DO CPC).CABIMENTO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO (ART. 1.112, IV, DO CPC C/C ART. 1.322, DO CC).IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1310414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458543. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006493-03.2009.8.16.0116 Manutenção de Posse. Apelante: João Roberto Rodrigues. Advogado: Elio Massao Kawamura. Apelado: Osmar Girola. Advogado: Maria Isabel Savio Costa. Interessado: Aracy Moreira Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.1. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E O DA AMPLA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO.DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.OBRIGAÇÃO DA PARTE EM ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA DEPRECATÁ.PRELIMINARES AFASTADAS. 2. MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE PRÉVIA DO AUTOR.FALTA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC. AUTOR QUE AFIRMOU SER POSSUIDOR, MAS NÃO COMPROVOU ESSE FATO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS DE POSSE EM FAVOR DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1314272-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/390511. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001743-03.2014.8.16.0109 Embargos de Terceiro. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptistella da Silva. Apelado: Op Factor Cobranças Ltda Me. Advogado: Diógenes André Tazawa Pepinelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, . EMENTA: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS (ARTIGO 269, I, DO CPC).1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PROCEDÊNCIA.

AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO SUSPENSO PARA QUE SE DECIDAM OS PRESENTE EMBARGOS DE TERCEIRO DE MODO DEFINITIVO. APELANTE QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ONDE SE RECONHECEU A PROPRIEDADE DO BEM EM LITÍGIO EM FAVOR DE TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL NA MENCIONADA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1348101-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/75430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1348101-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Alvaro de Oliveira Mendes. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator. EMENTA: EMENTA - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLIMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE. SÚMULA 389.INAPLICABILIDADE. EXIBIÇÃO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INTERESSE DE AGIR. SEGUIMENTO NEGADO.1. Estando o entendimento esposado na decisão monocrática do relator em conformidade com o entendimento deste Tribunal, considerando que exigência de prévio esgotamento das instâncias administrativas para busca da tutela jurisdicional caracteriza afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não sendo aplicável a súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido incidental nos autos e não ação cautelar, e ainda, considerando que o documento unilateral intitulado de "radiografia do contrato", fornecido administrativamente a participante de plano de expansão por concessionária de telefonia, não exclui o interesse do consumidor na exibição dos documentos, que serviram de base para o relatório, dada a utilidade e necessidade de lhe permitir avaliar a conveniência ou não da propositura de ação futura visando a reparação de eventuais direitos lesados, deve ser mantida a decisão recorrida, rejeitando-se a impugnação interna.2.Agravo Interno à que se nega provimento.

0039 . Processo/Prot: 1350459-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/27041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023217-39.2009.8.16.0001 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Rec. Adesivo: Guacira dos Santos Rocha Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Guacira dos Santos Rocha Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelado (2): Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da ré e não conhecer o recurso adesivo da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1350459-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL APELANTE : OI S/ A REC. ADESIVO: GUACIRA DOS SANTOS ROCHA FERNANDES APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM TELEFONIA - 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A - NÃO ACOLHIMENTO - APELANTE QUE SUCEDEU A TELEPAR EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - RECURSO PREJUDICADO - INEXISTÊNCIA DE PLEITO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO - 3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTOS JUNTADOS QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - 4.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELO CRITÉRIO DE EMISSÃO DE AÇÕES ADOTADOS PELA EMPRESA - NÃO ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - 5.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA DOBRA ACIONÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - 6. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS QUE DEVE SER O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - ACOLHIMENTO - RESP Nº 1.301.989/RS - 7. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A DIVIDENDOS, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E BONIFICAÇÕES - NÃO ACOLHIMENTO - DIVIDENDOS QUE SÃO DEVIDOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE O CONSUMIDOR INTEGROU OU DEVERIA TER INTEGRADO OS QUADROS SOCIETÁRIOS - 8.TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO - 9. GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE DEVE SER LEVADO EM CONTA QUANDO DOS CÁLCULOS - ACOLHIMENTO - PRECEDENTES - 10.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03595**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	011	1191641-5/01
Ademir Trida Alves	009	1092331-6
Adriane Cristina Stefanichen	002	1050019-5
Alessandro Donizethe Souza Vale	020	1254437-3
Alexandre Nelson Ferraz	018	1254204-4
	021	1258484-8/02
Allan Marcel Paisani	021	1258484-8/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	003	1050628-4
Andréa Hertel Malucelli	012	1205187-7
	024	1278870-0/01
Angelize Severo Freire	028	1297569-4
Aurimar José Turra	001	0806294-2/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	022	1268162-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	003	1050628-4
Cássio Lisandro Telles	001	0806294-2/03
César Augusto Terra	007	1090696-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	1050019-5
	026	1288772-2/01
Cristiane Maria C. G. Pereira	025	1287893-2
Cristina Meira dos Santos	019	1254293-1
Crystiane Linhares	025	1287893-2
Débora Maceno	018	1254204-4
Eduardo José Fumis Faria	012	1205187-7
	019	1254293-1
	024	1278870-0/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	001	0806294-2/03
Érica Hikishima Fraga	011	1191641-5/01
Ermani José Pera Junior	023	1270216-4
Evandro Bueno de Oliveira	026	1288772-2/01
Ezequiel Fernandes	014	1239275-7
Fabiana Silveira	006	1085122-6
	013	1206463-6
Fernando José Gaspar	022	1268162-0
Fernando Maurício Jasinski	011	1191641-5/01
Flávio Penteado Geromini	004	1052465-5
Germano Jorge Rodrigues	005	1053693-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	1052465-5
Gilberto Stinglin Loth	007	1090696-4
Giulio Alvarenga Reale	027	1297421-9
Guilherme Henrique Marques Pinto	027	1297421-9
Guilherme Vieira Sripes	007	1090696-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	009	1092331-6
Hérlis Cristina Fernandes Toigo	014	1239275-7
Ingrid de Mattos	024	1278870-0/01
Ionéia Ilda Veroneze	025	1287893-2
Jaime Oliveira Penteado	004	1052465-5
Janaina Giozza Avila	002	1050019-5
João Leonelho Gabardo Filho	007	1090696-4
José Antônio Broglio Araldi	017	1247059-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	025	1287893-2
José Nazareno Goulart	025	1287893-2
Juliano Francisco da Rosa	028	1297569-4
Jussara Farias Fialho	010	1180845-6
Karen Yumi Shigueoka	004	1052465-5
Leandro de Almeida Mainardes	011	1191641-5/01

Luana Aristimunho Vargas P. Leme	027	1297421-9
Luiz Fernando Brusamolín	017	1247059-8
Luiz Fernando Pozza	001	0806294-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	023	1270216-4
Luiza Carolina Muniz Erthal	025	1287893-2
Manuela Rupel	023	1270216-4
Márcio Ayres de Oliveira	010	1180845-6
	012	1205187-7
	019	1254293-1
	024	1278870-0/01
Marcus Nadal Matos	011	1191641-5/01
Maria Angela Keiko Taira	021	1258484-8/02
Marília do Amaral Felizardo	004	1052465-5
Marina de Cordova Carneiro	008	1091741-8
Mário Lopes da Silva Netto	006	1085122-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	1270216-4
Maurício Kavinski	017	1247059-8
Michelle Schuster Neumann	015	1242178-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	004	1052465-5
Natália Gomes de Mattos	008	1091741-8
Othelo Dilon Castilhos	001	0806294-2/03
Patrícia Pontaroli Jansen	015	1242178-8
Paula Alencar de Lima	019	1254293-1
Paulo Henrique Gardemann	007	1090696-4
Paulo Roberto Anghinoni	004	1052465-5
Paulo Sérgio Winckler	028	1297569-4
Pedro Stefanichen	002	1050019-5
Pio Carlos Freiria Junior	015	1242178-8
	026	1288772-2/01
Priscila Dantas Cuenca Gatti	004	1052465-5
Priscila Kei Sato	023	1270216-4
Ranieri de Souza Richa	005	1053693-3
Reinaldo Mirico Aronis	008	1091741-8
	016	1246877-2
Ricardo Dilon Castilhos	001	0806294-2/03
Rodrigo Frassetto Góes	009	1092331-6
Rosângela da Rosa Corrêa	020	1254437-3
Sérgio Schulze	006	1085122-6
Tatiana Valesca Vroblewski	014	1239275-7
Ulisses Falci Júnior	001	0806294-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	018	1254204-4
	021	1258484-8/02
Victicia Kinaski Gonçalves	017	1247059-8
Vinicius Gonçalves	010	1180845-6
Virginia Neusa Costa Mazzucco	015	1242178-8
	026	1288772-2/01
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	016	1246877-2

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0806294-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/488291. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8062942-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Embargado: Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Interessado: Massa Falida de Cpa Central Paranaense de Alumínios Ltda. Advogado: Luiz Fernando Pozza, Cássio Lisandro Telles Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 08/04/2015  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DO AGRAVADO NO POLO PASSIVO. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS E RELATADAS PELO SÍNDICO, PELO CONTADOR E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS.POSSIBILIDADE.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E COM ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS ADUZIDOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.  
 0002 . Processo/Prot: 1050019-5 Apelação Cível . Protocolo: 2013/149045. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014359-97.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Leonidas da Silva Rodrigues (maior de 60

anos). Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação, a fim de reformar o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1050019-5, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAULEASING SA APELADO : LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULAJUIZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - PROBLEMÁTICA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1099212/RJ) - DIREITO DE DEVOLUÇÃO QUE OCORRERÁ QUANDO A SOMA DO VALOR DE VENDA DO BEM E DO VRG QUITADO ULTRAPASSAR A IMPORTÂNCIA DO VRG CONSIGNADA NO CONTRATO, DEDUZIDAS AS DESPESAS DO ARRENDADOR E OS ENCARGOS DO CONTRATO - APURAÇÃO POSTERGADA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO EM DISCORDÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO - ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DESTA 17ª CÂMARA CÍVEL QUE MERECE REFORMA PARA READEQUAR A FORMA DE DEVOLUÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

0003 . Processo/Prot: 1050628-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/41792. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002366-87.2012.8.16.0028 Ordinária. Apelante (1): Sonia Aparecida Mendes de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelante (2): Banco Panamericano. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO ACOLHIMENTO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ DO RESP Nº 973.827-RS. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170- 36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. 5. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. 5.1 . TARIFAS DE CADASTRO, EXPRESSAMENTE PACTUADA. EXIGIBILIDADE.REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 6. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO.NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGRG NO ARESF 177.670/RJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES. 7. PREQUISIONAMENTO. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Súmula 297 do STJ pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando reconhecido que o contratante é o destinatário final e, portanto enquadrado como consumidor, razão pela qual é perfeitamente admissível a revisão de cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421, CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV, do CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422 do Código Civil. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual. 4. Em que pese a alegada inconstitucionalidade do art. 28, §1º, I da Lei 10.931/04, a capitalização de juros é permitida com base na MP 2.170-36/2001 desde que o contrato tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e que seja expressamente contratada entre as partes. A referida medida provisória não foi expressamente revogada e, portanto continua em vigor, conforme dispõe a EC 32/01. Ademais, "O Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, já decidiu que "(...) A exigência de lei complementar veiculada pelo art.192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro (...)" (ADI 2591, Rel. p/ Ac. Min.EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. em 07/06/2006, DJ 29-09- 2006). - A regulamentação a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à relação do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, uma vez que a relação entre os bancos e os particulares rege-se por normas de direito privado, motivo pelo qual, sob o escólio de José Afonso da Silva, "as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais, não nas relações negociais entre bancos e clientes, bancos e depositários, bancos e usuários dos serviços bancários.Essas relações negociais se regem pela legislação que lhe é própria." 5. TARIFA DE CADASTRO. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que

a Tarifa de Cadastro pode ser contratada desde que uma única vez quando do início do relacionamento entre agente financeiro e cliente, e diferencia-se da TAC, pois essa "(...) era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".(REsp 1255573/RS, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 6. Sobre a repetição de indébito o STJ "(...) possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida." (AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

0004 . Processo/Prot: 1052465-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/10703. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001106-37.2012.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: Luciana Francisco do Nascimento. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1.NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ DO RESP Nº 973.827-RS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. 3. COBRANÇA DE IOF.COMPULSORIEDADE. 4. PENA CONVENCIONAL.IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. 5. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. 5.1 TAC E TEC. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS.CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À DATA DE 30.04.2008. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. 6. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGRG NO ARESF 177.670/RJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES. 7. INPC E IGP-DI COMO ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VIABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por ser crédito tributário é exigível e incide sobre todas as operações de crédito, independentemente de previsão contratual, pois é de natureza compulsória, consoante disposto no Decreto 4.494/2002. 4. A multa moratória é uma penalidade prefixada imposta ao inadimplente e que incide em razão da mera inadimplência. Em contrapartida, a pena convencional possui o condão de reparar os lucros cessantes. 5. Encargos Administrativos. 5.1. TAC E TEC "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 6. Sobre a repetição de indébito o STJ "(...) possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida." (AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). 7. Restou sedimentado que o índice que melhor reflète a desvalorização da moeda é a média do INPC/IGP-DI, sendo o indexador mais correto a ser utilizado para a atualização de débitos judiciais.

0005 . Processo/Prot: 1053693-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/24581. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0037933-32.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Apelado: Antônio Bizarria Branco. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO ACOLHIMENTO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ DO RESP Nº 973.827-RS. 4. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. 4.1 TEC.ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS. CONTRATOS



CELEBRADOS APÓS 30.04.2008. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. 4.2 TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE PACTUADA. EXIGIBILIDADE.REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 5. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO.NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGRG NO ARES 177.670/RJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES. 7. PREQUESTIONAMENTO DA LEI 4595/64; DA MP 2170/00 E DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10931/04. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Súmula 297 do STJ pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando reconhecido que o contratante é o destinatário final e, portanto enquadrado como consumidor, razão pela qual é perfeitamente admissível a revisão de cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421, CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art.51, IV, do CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art.422 do Código Civil. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual. 4. As "(...) tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas..." ( REsp 1246622/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). 5. A cobrança a título de serviços de terceiros é abusiva pois transfere ao consumidor os custos da remuneração daqueles que prestam serviços essenciais à atividade de concessão de crédito mantida pela instituição financeira, custos esses cujo ônus lhe incumbe. A cobrança de valores a título de serviço de terceiros é inespecífica e ofende os princípios da informação e da transparência, não podendo desta forma vincular o consumidor. 6. Sobre a repetição de indébito o STJ "(...) possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida." (AgRg no ARES 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). 7. A capitalização de juros é permitida com base na MP 2.170-36/2001 desde que o contrato tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória n.1.963-17/2000 e que seja expressamente contratada entre as partes. A referida medida provisória não foi expressamente revogada e, portanto continua em vigor, conforme dispõe a EC 32/01. O Órgão Especial do Tribunal, proferiu novo pronunciamento do tema no Incidente de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, entendendo, por maioria de votos, pela constitucionalidade da Medida Provisória. As Medidas Provisórias somente podem sofrer controle jurisdicional em casos excepcionais, sob a configuração dos pressupostos de relevância e urgência, a fim de impedir a ocorrência de abusos do Poder Executivo ou ainda quando caracterizem hipóteses de ausência de índole jurídica. Sobre os juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação (REsp 1.061.530- RS): "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." A taxa de juros pode ser livremente pactuada (inclusive em patamar superior a 12% ao ano), admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que é evidentemente abusiva, consoante dispõe a Súmula nº 382, do STJ, verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

0006 . Processo/Prot: 1085122-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/103133. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018665-89.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schultze. Apelado: Ruberlei Silva de Oliveira. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO À

INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 267, INCISO III E § 1º. POSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0007 . Processo/Prot: 1090696-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/196020. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049197-75.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Maurício Carlos Marangão. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (2): Maurício Carlos Marangão. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parte da sentença, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor e conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, restando este prejudicado na parte em que foi anulada a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1.SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DA PARTE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LIDE. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 2. DECADÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. 3.INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2170- 36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 5. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS.CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE QUANDO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO STJ DO RESP Nº 973.827-RS. 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO.APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada." (STJ - T4 - QUARTA TURMA - REsp 203.132/SP. Quarta Turma. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088). j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003.) 2. O prazo do art. 26, II, do CDC é aplicável nos casos em que a pretensão da parte versa sobre vícios do produto ou serviço (art. 20/CDC), não havendo que se falar em decadência do direito de revisar tarifas bancárias ditas abusivas. 3. Em que pese a alegada inconstitucionalidade do art. 28, §1º, I da Lei 10.931/04, a capitalização de juros é permitida com base na MP 2.170-36/2001 desde que o contrato tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e que seja expressamente contratada entre as partes. A referida medida provisória não foi expressamente revogada e, portanto continua em vigor, conforme dispõe a EC 32/01. Ademais, "O Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, já decidiu que "(...) A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro (...)" (ADI 2591, Rel. p/ Ac. Min.EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. em 07/06/2006, DJ 29- 09- 2006). - A regulamentação a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à relação do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, uma vez que a relação entre os bancos e os particulares rege-se por normas de direito privado, motivo pelo qual, sob o escólio de José Afonso da Silva, "as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais, não nas relações negociais entre bancos e clientes, bancos e depositários, bancos e usuários dos serviços bancários.Essas relações negociais se regem pela legislação que lhe é própria." 4. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170- 01, desde que expressamente pactuada; A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 5. Encargos Administrativos.TAC E TEC "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1255573/RS, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 6. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual.

0008 . Processo/Prot: 1091741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/151423. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004591-10.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Ribeiro Guimarães. Apelante (2): Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marina de Cordova Carneiro, Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de

Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do autor para negar-lhe provimento, e ainda negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. 3. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PELA NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 4. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL PELA APLICAÇÃO DO CDC. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ DO RESP Nº 1058114/RS. 5. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A PARCELA INADIMPLIDA, EXCLUINDO O VALOR DO VRG. IMPOSSIBILIDADE. VRG INTEGRA A PARCELA DO FINANCIAMENTO. 6. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGRG NO ARESP 177.670/RJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES. 7. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. 8. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. NÃO ACOLHIMENTO. 9. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO. 10. DEPÓSITO JUDICIAL COM O INTUITO DA MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 11. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há ausência de interesse recursal quando o pedido de reforma da sentença não se mostra útil, quer por ausência de sucumbência, quer por inovação recursal. 2. Quando as questões são unicamente de direito, tornando-se desnecessária a produção de provas em audiência, e ainda, quando o magistrado observa os requisitos necessários, é planejamento viável o julgamento antecipado da lide. 3. O contrato constitui um dos meios de prova na ação revisional de contrato, e não um título executivo que justificaria a necessidade de que fosse juntado aos autos o contrato original. 4. A Súmula 297 do STJ pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando o contratante é o destinatário final do serviço e, portanto enquadrado como consumidor. Diante de sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica e à luz do art. 51, IV do CDC, é perfeitamente possível a revisão contratual, mitigando-se o princípio do pacta sunt servanda?. 5. Considerando que o valor pago a título de VRG integra a parcela do financiamento, caso haja o inadimplemento da parcela, incidirão os encargos moratórios sobre o valor pago a título de VRG. 6. Sobre a repetição de indébito o STJ "(...) possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida." (AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). 7. Nos termos do que dispõe o art. 368 do Código Civil "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". 8. A cobrança antecipada do VRG diluiu nas prestações é admitida e não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Segundo entendimento do STJ, o adiamento do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para compra e venda a prestação, pois subsistem ao término do contrato as opções de devolução do bem ou de prorrogação do contrato. 9. Conforme dispõe o art. 9º da Lei 1060/50 "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias". 10. A descaracterização da mora ocorre quando se verifica a existência de encargos abusivos no período da normalidade contratual, e também com o adimplemento da parte tida por incontroversa das contraprestações. Em não ocorrendo uma ou ambas as hipóteses, não há como se elidir a mora.

0009 . Processo/Prot: 1092331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/202186. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060973-38.2012.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Fabiano de Brito. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Omni Financeira Sa. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e conhecer parcialmente do recurso do réu e nesta parte dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CONTRATO ANEXADO AOS AUTOS. 3. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. 3.1. TAC. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. 3.2 SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO CREDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. 4. COBRANÇA DE IOF. COMPULSÓRIEDADE. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIMENTO EM PARTE E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há ausência de interesse

recursal quando as questões trazidas no recurso não foram arguidas na petição inicial ou na contestação e que, por sua vez, não foram contemplados pela sentença. 2. Mostra-se desnecessária a inversão do ônus probatório quando as provas carreadas aos autos são suficientes para a solução da lide, mormente quando todas as questões postas são passíveis de serem analisadas no contrato acostado aos autos. 3. Encargos Administrativos. 3.1. TAC. "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 3.2. SERVIÇOS DE TERCEIROS Os serviços de terceiros e de correspondentes não bancários são abusivos porquanto transferem ao consumidor, os custos da remuneração daqueles que prestam serviços essenciais à atividade de concessão de crédito mantida pela instituição financeira (custos esses cujo ônus lhe incumbe), cumulado ao fato de que a cobrança de valores a título de serviço de terceiros é inespecífica, ofendendo desta forma os princípios da informação e da transparência consagrados no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por ser crédito tributário é exigível e incide sobre todas as operações de crédito, independentemente de previsão contratual, pois é de natureza compulsória, consoante disposto no Decreto 4.494/2002.

0010 . Processo/Prot: 1180845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/472993. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001926-02.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Ortega, Adriano Simoes Barbosa, Aparecido José da Silva, Cleiton Fernando Penasso, Elson Cirino das Neves, Laercio Doneda, Lipi Cristo, Lizandra Malaquias Gobo, Luiz Humberto, Marli dos Santos Nascimbeni. Advogado: Jussara Farias Fialho. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1180845-6, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL APELANTES : ADRIANO ORTEGA E OUTROS APELADO : BANCO ITAUCARD SA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. FEITO JULGADO COM DOIS DOS DEZ CONTRATOS SOLICITADOS PELOS AUTORES - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA - FATOS ALEGADOS QUE DEVERÃO SER ANALISADOS COM BASE NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA TRAZIDOS AOS AUTOS - 2. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 3. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - 3.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331-RS STJ - 3.2. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573-RS E 1.251.331-RS STJ - 3.3. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 3.4. REGISTRO DE CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA DEVIDA EIS QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA - 3.5. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - ACOLHIMENTO - CONTRATOS FIRMADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.512/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 3.6. DEMAIS TARIFAS E AUTORES CUJOS CONTRATOS NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAIS SERIAM AS TARIFAS E SEUS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR EVENTUAL ILEGALIDADE - 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESPESA PRÓPRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AFASTAMENTO NOS CONTRATOS EM QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE DIREITO CORRESPONDENTE AO FINANCIADO - 5. SENTENÇA QUE MANTEVE OS ENCARGOS MORATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO - PLEITO PELA EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES EM QUE HOUVE COMPROVAÇÃO - RECURSO REPETITIVO 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 7. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1191641-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/42683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1191641-5 Apelação Cível. Embargante: Andréia Marques, Divanir Antônio Salvador, José Luis Laynes, Juscelino Pedron. Advogado: Abel Vinicius Galiotto Miranda, Leandro de Almeida Mainardes, Marcius Nadal Matos, Fernando Maurício Jasinski. Embargado: Banco Bmg SA. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar a omissão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 514 II DO CPC. MANUTENÇÃO DO RESULTADO

DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0012 . Processo/Prot: 1205187-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/89829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0016242-35.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Cleunice Teodoro Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE - DEFERIDA E CUMPRIDA A LIMINAR COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO BEM SE FAZ NECESSÁRIA A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1206463-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/90657. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008702-91.2011.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Odair Reyes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE - DEFERIDA E CUMPRIDA A LIMINAR COM A CONSEQUENTE APREENSÃO DO BEM SE FAZ NECESSÁRIA A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1239275-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/184166. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005537-34.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: João Dorvalino Schuastz Primo (maior de 60 anos). Advogado: Hérlis Cristina Fernandes Toigo, Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório.

0015 . Processo/Prot: 1242178-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/196901. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006629-02.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Carlos Cesar Martins. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. COMPARCELO ESPONTÂNEO DO RÉU. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. É entendimento do STJ, consolidado

na Súmula 240, que o pedido de extinção do processo deve ser formulado pelo réu, não cabendo, portanto, sua declaração de ofício.

0016 . Processo/Prot: 1246877-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208510. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001343-11.2011.8.16.0071 Revisional. Apelante: Ilce Ceconci. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Banco Rodobank International Brasil. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FINAME/BNDES. ENCARGOS SUBSIDIADOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA: 1. PRORROGAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS EM 2005 E 2006. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS PREVISTOS NO CONTRATO ORIGINÁRIO. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3376/2006 DO BACEN. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 2. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO VENCIDA EM 2008 E DO RESTANTE DO CONTRATO. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO BANCO CENTRAL ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3575/2008. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR EM ABERTO. 3. REBATE DE 15% DO SALDO DEVEDOR. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 3496/2007 DO BACEN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1247059-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/249453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0061604-21.2012.8.16.0001 Revisional. Apelante: Larissa Aline Souza. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves. Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA. 1. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. 2. SENTENÇA CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA. ART. 515, §1º DO CPC. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS AO PERCENTUAL CONTRATADO. 5. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 6. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PRESTAÇÕES NA HIPÓTESE DE INADIMPLIMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 7. MORA DEBENDI CONFIGURADA. 8. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. 9. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é autorizado o julgamento de ofício, no 1º e 2º grau de jurisdição, a respeito de abusividade de cláusula de contrato bancário, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 5. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013).

0018 . Processo/Prot: 1254204-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/248637. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004147-36.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto Kuka. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015  
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, no que restou conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. TEC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TAC. COBRANÇA VÁLIDA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3518/2007 DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO.TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (RESP N.º 973827/RS). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1254293-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/253029. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019823-34.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Anderson Chagas da Silva. Advogado: Paula Alencar de Lima, Cristina Meira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015  
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer em parte o apelo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator; b) condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do réu, fixados em R\$ 500,00. EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO PROCESSO. PEDIDO INICIAL E SENTENÇA REFERENTES À TARIFA DE CADASTRO (TC). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) SOB A RUBRICA "RESSARCIMENTO DE DESPESA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (POR PARCELA)". ILEGALIDADE. TARIFA CONTRATADA APÓS 30 DE ABRIL DE 2008. TARIFA DE CADASTRO (TC). LEGALIDADE. PREVISÃO PELO BACEN. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1254437-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/250626. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000922-52.2013.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Waldinei Martins e Cia Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/03/2015  
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parte da sentença de ofício, porque infra petita para, então, autorizar a discussão de questões revisionais arguidas como matéria de defesa na contestação, sem, todavia, descaracterizar a mora do réu e em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR AFASTADA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA INFRA PETITA. JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 1º, CPC). BUSCA E APREENSÃO DE DOIS BENS, QUE GARANTIAM DOIS CONTRATOS DISTINTOS. DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO A UM DELES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO OUTRO. CONTESTAÇÃO QUE NÃO DISCUTE UM ÚNICO DADO ESPECÍFICO DO CONTRATO COM RELAÇÃO AO QUAL A AÇÃO PROSSEGUIU, MAS APENAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO OBJETO DE DESISTÊNCIA. MORA DO RÉU NÃO DESCARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE, PORQUE INFRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1258484-8/02 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2015/72884. Comarca: Barração. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1258484-8/01 Embargos de Declaração, 1258484-8 Apelação Cível. Agravante: Dicesar José Miranda me. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ, APÓS ACOHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA COM RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FINAME/BNDES - NÃO ACOHIMENTO - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO

CONTRATO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TJLP COM JUROS REMUNERATÓRIOS - 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0022 . Processo/Prot: 1268162-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/293169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0083890-22.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Rovilson Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE É NULA PORQUE ALÉM DE, NUMA PARTE, NÃO SE PRONUNCIAR SOBRE QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL, NO QUE É INFRA PETITA, NA OUTRA, DECIDIU QUESTÕES QUE SEQUER FORAM ALEGADAS PELAS PARTES, NO QUE É EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO (ARTS. 2º, 128 E 460, TODOS DO CPC). SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 1270216-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/315935. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029082-87.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): BV Finaceira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Manuela Rupel. Apelante (2): Roberto Cesar Ferreira. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, C/C 51, IV, AMBOS DO CDC). COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA DE MORA. INVALIDADE. SÚMULA 472/STJ. TARIFA DE CADASTRO (TC). COBRANÇA NÃO ABUSIVA. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. ENCARGO AUTORIZADO PELA RESOLUÇÃO 3518/2007 - BACEN. COBRANÇA DE REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DE SEGUROS DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E DO BEM. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATAÇÃO QUE SE DÁ EM BENEFÍCIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1278870-0/01 Agravo  
 . Protocolo: 2015/9458. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278870-0 Apelação Cível. Agravante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Gpo Transportes Ltda me. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CÂMARA E NA CORTE SUPERIOR - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REITERAÇÃO DE MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA - PRETENSÃO DE REEXAME DESCABIDA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 1287893-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/361257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022059-12.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens de Souza Andrade. Advogado: José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ADESAO. FATO QUE POR SI SÓ NÃO TORNA NULOS SEUS TERMOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO ANTERIORMENTE À RESOLUÇÃO 3.517, DE 06.12.2007, DO BACEN. CONTRATO MISTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO REGULAMENTADO PELA LEI 6099/74. CONTRAPRESTAÇÃO QUE ENGLOBA DIVERSOS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (RESP 782415/RS). TAC E TEC. PREVISÃO EXPRESSA.

CONTRATO RELEVADO EM 21/09/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE (RESP 1251331/RS). PREJUDICADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1288772-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/22928. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1288772-2 Apelação Cível. Agravante: Edmara Tantin. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REITERAÇÃO DE MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) - AGRAVO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1297421-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/353727. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023627-68.2013.8.16.0030 Revisional. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale. Apelado: Iraci Muniz Albuquerque. Advogado: Luana Aristimunho Vargas Paes Leme, Guilherme Henrique Marques Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM FEVEREIRO DE 2010 - 1.1. REGISTRO DE CONTRATO- ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 1.2. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 2.COMPENSÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, DO CC - 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1297569-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/402573. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0005195-86.2010.8.16.0165 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Gonçalves dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ- FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 14.05.2009 - 2.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 2.2. REGISTRO DE CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2.3. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 3. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA DEVOÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÃ-FÊ - 4. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - 5.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03490**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	020	1271096-6
Alexandre Nelson Ferraz	008	1225957-5
	028	1298209-7
Alfredo Ambrosio Junior	017	1267696-7

Allan Marcel Paisani	013	1260822-9/01
Ana Lúcia Mateus	034	1304443-8
Anacleto Giraldele Filho	006	1182909-3
Anderson Mangini Armani	007	1197676-2
André Luiz Calvo	037	1306713-3
Andréa Hertel Malucelli	035	1304642-1
Anna Paula Baglioli dos Santos	036	1305029-2
Aulo Augusto Prato	004	1083607-6
Bernardo Barbieri Seleme	010	1237204-0
Camila Cordeiro dos Santos	033	1303334-0
Carla Passos Melhado Cochi	002	1078527-0
	027	1297126-9/02
Carlos Henrique Silvestri Luhn	030	1300498-7
Caroline Patricia Calisto	024	1294934-9/01
Cássia Rocha Machado	003	1080023-8
Celso Rudinei Silva da Rosa	037	1306713-3
César Augusto Terra	022	1272545-8
Claudia Montardo Rigoni	034	1304443-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	1197676-2
	013	1260822-9/01
	020	1271096-6
	023	1274113-4
	036	1305029-2
Danielle Vicente Heringer Garcel		
Daniilo Men de Oliveira	005	1146664-3
Dayana Lúcia Machado	028	1298209-7
Douglas Borges Correa	023	1274113-4
Edivan dos Santos Fraga	011	1249135-1
Eduardo José Fumis Faria	019	1269267-4
	035	1304642-1
	030	1300498-7
Eduardo Vanzella		
Eneida de Cássia Camargo	027	1297126-9/02
Esther Borges Thiele	034	1304443-8
Evandro Alves dos Santos	034	1304443-8
Fabiana Silveira	001	1048718-2
Fernando Augusto Ogura	030	1300498-7
Fernando José Gaspar	025	1296409-9
Fernando Parolini de Moraes	034	1304443-8
Flávio Neves Costa	039	1315410-6
Franciele Baptistella da Silva	017	1267696-7
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	027	1297126-9/02
Geandro de Oliveira Fajardo	006	1182909-3
Gilberto Borges da Silva	023	1274113-4
Guilherme Assad de Lara	005	1146664-3
Heldo Gugelmin Cunha	024	1294934-9/01
Herick Pavin	011	1249135-1
Humberto Luiz Teixeira	029	1298350-9
Itacir José Rockenbach	008	1225957-5
Jaime Oliveira Penteado	034	1304443-8
Janaína de Cássia Esteves	036	1305029-2
Jeferson Paulo Fink	021	1271491-1
João Leonel Antocheski	033	1303334-0
José Antônio Broglio Araldi	004	1083607-6
	012	1250333-4
	038	1311549-6
José Dias de Souza Júnior	035	1304642-1
	039	1315410-6
José Marcos Carrasco	006	1182909-3
Juliana Ribeiro	019	1269267-4
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	009	1231567-8
Juliano Martins	015	1266267-2
Lauro Fernando Pascoal	022	1272545-8
Livia Rumenos Guidetti Zagatto	031	1302719-9
Luciana Perez Guimarães da Costa	001	1048718-2
Luciano Anghinoni	034	1304443-8
Luciano Ribeiro Gonçalves	009	1231567-8
Luciano Salimene	014	1265876-7
Luilson Felipe Gonçalves	025	1296409-9
Luis Guilherme Panceri	026	1296713-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima	031	1302719-9
Luiz Assi	016	1266321-1

	018	1269101-1
	036	1305029-2
Luiz Eduardo Lima Bassi	032	1302920-2
Luiz Fernando Brusamolín	004	1083607-6
	012	1250333-4
	026	1296713-8
	037	1306713-3
	038	1311549-6
Luiz Gustavo Leme	015	1266267-2
Márcio Ayres de Oliveira	035	1304642-1
Marcos Martinez Carraro	002	1078527-0
Marcos Mussi de Lima	033	1303334-0
Marcos Rubbo	024	1294934-9/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	015	1266267-2
Maurício Kavinski	004	1083607-6
	012	1250333-4
	026	1296713-8
	037	1306713-3
	038	1311549-6
Maylin Maffini	026	1296713-8
Nelson Wiliams Fratoní Rodrigues	005	1146664-3
Newton Dorneles Saratt	014	1265876-7
	030	1300498-7
Patrícia Pontaroli Jansen	003	1080023-8
	007	1197676-2
	013	1260822-9/01
	020	1271096-6
Paulo Roberto Anghinoni	034	1304443-8
Paulo Roberto Fadel	036	1305029-2
Pio Carlos Freiria Junior	003	1080023-8
	007	1197676-2
	013	1260822-9/01
	020	1271096-6
Priscilla Aurélio R. d. Reis	026	1296713-8
Rafael Simas Fialho de Souza	005	1146664-3
Raphael Neves Costa	039	1315410-6
Regina de Melo Silva	027	1297126-9/02
Reinaldo Mirico Aronís	016	1266321-1
	018	1269101-1
	036	1305029-2
Renata Dequech	004	1083607-6
Ricardo dos Santos Massoqueti	030	1300498-7
Roberto Benghi Del Claro	024	1294934-9/01
Roberto Noboru Iamaguro	018	1269101-1
Rodrigo Campana de Castro	016	1266321-1
Rosângela da Rosa Corrêa	032	1302920-2
Sadi Nunes da Rosa	010	1237204-0
Silmara Stroparo	025	1296409-9
Tânia Eliza Maciel Alves	025	1296409-9
Thais Borges	039	1315410-6
Thiago Fernando Gregório	036	1305029-2
Thiago Ferreira de C. Mesquita	006	1182909-3
Thiago Pimentel Zepponi	027	1297126-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	008	1225957-5
	028	1298209-7
Victor Cavalari Mendes da Silva	012	1250333-4
	038	1311549-6
Virginia Neusa Costa Mazzucco	003	1080023-8
	007	1197676-2
Publicação de Acórdão		
0001 . Processo/Prot: 1048718-2 Apelação Cível		
. Protocolo: 2013/19828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0070254-28.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pgc - Brasil Multicarteira. Advogado: Fabiana Silveira, Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Marcelo Viana da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/02/2015		
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA		

E APREENSÃO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, INC. III) - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA NO ENDEREÇO DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DO PROCURADOR PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - INÉRCIA CARACTERIZADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1078527-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/116210. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001679-75.2012.8.16.0072 Cautelar. Apelante: Cláuder Aparecido de Souza Pereira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO ADVOGADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0003 . Processo/Prot: 1080023-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/127523. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003818-97.2011.8.16.0148 Busca e Apreensão. Apelante: Valbner Gonçalves. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRETENSÃO DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO PARA ESSA FINALIDADE - DITAMES DA LEI Nº 10.931/04 - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO E CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA O DEPÓSITO - LETRA DO §2º, DO ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - SENTENÇA MANTIDA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1083607-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/206117. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0042057-87.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Deuralice de Lima Santos. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença na. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RELATIVIZAÇÃO DO APOTEGMA PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO INDEPENDENTEMENTE DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - SÚMULA 472/STJ - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA, AFASTADOS OS DEMAIS ENCARGOS.REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE ERRO OU QUALQUER CONDIÇÃO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIR AO CONSUMIDOR AS QUANTIAS ILEGALMENTE COBRADAS NA FORMA SIMPLES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1146664-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/379830. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015521-39.2011.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Nelson Wiliams Fratoní Rodrigues, Rafael Simas Fialho de Souza. Apelado: Maria Lima da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.PESSOA JURÍDICA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO, DE FORMA INEQUÍVOCA, DE QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.SÚMULA 481, DO STJ. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM A SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA, NÃO TEM PRESUMIDO SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, DO CPC.PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL.EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO

PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. O ART.18, A, DA LEI 6.024/74, NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA LITERAL, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CONTESTAÇÃO.PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1182909-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/470605. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003371-32.2011.8.16.0109 Usucapião. Apelante: Arlindo Caetano da Silva, Maria do Rosário Freitas da Silva. Advogado: José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho. Apelado: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná. Advogado: Thiago Ferreira de Camargo Mesquita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO - INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI - MERA PERMISSÃO DE USO - AUSÊNCIA DE VONTADE DE DOAR O IMÓVEL - POSSE PRECÁRIA - AUTORES MEROS DETENTORES DO IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1197676-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/3389. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004822-35.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Valcir Arlindo de Lima. Advogado: Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973.827/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - PREVISÃO CONTRATUAL - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - COBRANÇA CONTRATADA EM VALOR NÃO ABUSIVO - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO SIMPLES - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 2. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.255.573/RS). 3. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional. 4. Admite-se a cobrança de tarifa de avaliação do bem, devidamente regulamentada pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, quando estipulada no contrato a anuidade do consumidor e em valor não excessivo. 5. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não pode ser repassado ao consumidor, já que se trata de despesas inerentes à atividade da instituição financeira. 6. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1225957-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/120639. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025385-67.2012.8.16.0014 Revisional. Apelante: Danielle Paralelo da Silva. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PARCELAS PREFIXADAS - CÁLCULO PELO MÉTODO COMPOSTO - CAPITALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO - BOA-FÉ CONTRATUAL - SENTENÇA CONFIRMADA. A formação da taxa de juros pelo método composto, que considera, em seu cálculo, os períodos de capitalização, não se confunde com a capitalização em sentido estrito, que tem lugar apenas diante da falta de pagamento das parcelas ajustadas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1231567-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/150349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002530-70.2011.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Cristiano José Machado Dal Negro. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL - VEÍCULO ANTIGO OBJETO DE RESTAURAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL - MERA TRADIÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO - VENDEDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA - SENTENÇA ANULADA - RETORNO À VARA DE ORIGEM. A pretensão de obter a declaração de propriedade de bem móvel, configura o interesse de agir enquanto utilidade, necessidade de pronunciamento judicial por meio do remédio adequado, razão pela qual se afasta a carência de ação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1237204-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/180074. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005191-63.2012.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Bernardo Barbieri Seleme. Rec. Adesivo: Fabiana Aparecida Ferreira Miranda. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado (1): Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Bernardo Barbieri Seleme. Apelado (2): Fabiana Aparecida Ferreira Miranda. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do recebimento antecipado do Recurso de Apelação e do Recurso Adesivo, em julgar prejudicada as suas análises e em determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo para a aferição dos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NULIDADE DO RECEBIMENTO ANTECIPADO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO NA PRÓPRIA SENTENÇA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO JUÍZO A QUO COMO ETAPA PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 518, DO CPC - RECURSOS PREJUDICADOS - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. É nula a antecipação, na própria sentença, do recebimento de recurso de apelação e adesivo, caso implementados os requisitos de admissibilidade a serem certificados pela escrivania, por se tratar de medida incompatível com a ordem lógica do processo e por dispensar o Juízo do exame das razões de recurso. 2. Prejudicada a análise dos Recursos, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o exercício do juízo de admissibilidade recursal, nos termos previstos no art. 518 do Código de Processo Civil. RECURSOS PREJUDICADOS.

0011 . Processo/Prot: 1249135-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/219245. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002153-30.2011.8.16.0121 Declaratória. Apelante: Rute Rodrigues de Moura. Advogado: Edivan dos Santos Fraga, Herick Pavin. Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO EM JANEIRO DE 2009 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DE PRODUIR PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IRRELEVANTE - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE INSTITUIÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. 1. Deixando a Autora transcorrer in albis o prazo para se manifestar a 2 respeito das provas que pretendia produzir, a pretensão de realização de perícia encontra-se acobertada pela preclusão, inexistindo cerceamento de defesa a ser reconhecido ante o julgamento antecipado da lide. 2. É despiciente a inversão do ônus da prova no caso, tendo em vista a análise da pretensão revisional de acordo com a prova documental carreada. 3. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 4. A cobrança da Tarifa de Instituição de Gravame Eletrônico é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional. 5. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial. 3. 6. A fixação de indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de danos que superem meros dissabores e aborrecimentos cotidianos. 7. Havendo sucumbência recíproca,

as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1250333-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0047362-91.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Mauricio Kavinski. Apelado: Marcos Venicius Rocha. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO EM 03/09/2009 - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA - SÚMULA 472, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).2. A validade da cobrança de comissão de permanência condiciona-se a não cumulação com outros encargos 2 moratórios, sob pena de configurar bis in idem. Isso porque, a comissão de permanência, dada a sua natureza múltipla, destina-se a repor o valor real da moeda (correção monetária), a remunerar o capital arrendado (juros remuneratórios) e a compensar pelo inadimplemento (encargos moratórios), de modo que, por si só, já representa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1260822-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/72888. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1260822-9 Apelação Cível. Embargante: Amaral e Amaral Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Allan Marcel Paisani. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Interessado: Nelson do Amaral. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA - PRETENSÃO DE REEXAME DESCABIDA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1265876-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/294496. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007546-74.2011.8.16.0075 Medida Cautelar. Apelante: Hemerson Pereira. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA - PEDIDO NÃO RESISTIDO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDO AO SUCUMBENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1266267-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/317760. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002733-16.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Epaminondas Aparecido Simões Teixeira. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e de ofício alterar a sentença, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA - PEDIDO NÃO RESISTIDO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. É injustificada a condenação nas verbas de sucumbência quando a parte requerida não oferece resistência ao pedido, exibindo o documento na contestação, porquanto se está diante de ausência de pretensão resistida a ensejar a condenação na verba honorária. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO E DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 269, II, CPC.

0016 . Processo/Prot: 1266321-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084298-08.2013.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Rafael Almeida Santos. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, em razão da incompetência do Juízo que a proferiu, restando prejudicado o recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA ALEATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL - ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO POR ESTA CORTE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUTOS REMETIDOS AO FORO COMPETENTE.1. A norma consumerista que prevê ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, não lhe autoriza a escolher, a seu livre-arbítrio, o ajuizamento da medida processual em qualquer Comarca.2. Verificado o abuso na escolha da parte, deve o Magistrado adequar-se as regras de competência, já que a liberdade do Autor consumidor é limitada às opções dadas pela legislação, e não à vontade das partes ou conveniência de seu advogado. RECURSO PREJUDICADO, SENTENÇA ANULADA, COM REMESSA AO JUÍZ COMPETENTE.

0017 . Processo/Prot: 1267696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281076. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000120-98.2014.8.16.0109 Busca e Apreensão. Apelante: Emerson Azevedo Ramos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Franciele Baptistella da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDOS CONTRAPOSTOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA FIRMADA EM 22.12.2014 - NÃO CONHECIMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO AVENTADA ANTERIORMENTE E NEM APRECIADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. Inova a pretensão recursal quando a parte alega matéria que não fez aduzir em contestação como pedido contraposto. O efeito devolutivo da apelação conduz à apreciação da matéria decidida pela sentença, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 1269101-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/266363. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009390-20.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: bv Financeira Crédito e Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Airtom de Oliveira Santos. Advogado: Roberto Noboru lamaguro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA - PEDIDO NÃO RESISTIDO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.1. É injustificada a condenação nas verbas de sucumbência quando a parte requerida não oferece resistência ao pedido, exibindo o documento na contestação, porquanto se está diante de ausência de pretensão resistida a ensejar a condenação na verba honorária.2. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, quando não há litigiosidade, é da parte Autora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1269267-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281924. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003980-75.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Ana de Fátima Fonseca da Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; e, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto



acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 03/09/2010 - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR 2 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição.2. O contrato de financiamento está sujeito as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva.3. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).4. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, 3 situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.5. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não podem ser repassadas ao consumidor despesas inerentes à atividade da instituição financeira.6. Quando há sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbindo ao derrotado na lide suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1271096-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/302649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0060521-28.2012.8.16.0014 Exibição. Apelante: Adriano do Espírito Santo. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, fixando, de ofício, a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA - FORNECIMENTO APÓS A SENTENÇA - LITIGIOSIDADE CARACTERIZADA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO REQUERIDO - SENTENÇA OMISSA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SUPRIMENTO EM SEDE DE APELO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A exibição de documento comum entre as partes não pode ser recusada pela instituição financeira, em atenção aos princípios da informação, lealdade e boa-fé, que inspiram a relação contratual.2. Apresentado o documento solicitado apenas a prolação da sentença, impõe-se reconhecer a indevida resistência da parte Requerida à exibição e, portanto, sua responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência, considerados estes as custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado.3. Os honorários, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido inicial, razão pela qual, omissa a sentença em sua fixação, é possível fazê-lo em sede de apelo.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1271491-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/298360. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002388-24.2011.8.16.0112 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira Fundo. Advogado: Jeferson Paulo Fink. Apelado: Juarez Ribeiro Fonseca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO - ART.267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA.Para a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, não basta a intimação pessoal da parte autora, fazendo-se necessária, igualmente, a intimação de seu patrono, via Diário da Justiça Eletrônico.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1272545-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/309562. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001244-43.2013.8.16.0080 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore

Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Nilza Rosa Cian. Advogado: Lauro Fernando Pascoal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, com a cassação da sentença hostilizada e sua remessa ao Juízo de origem, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC - FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA PROPOSITURA DA DEMANDA - FATO NÃO COMUNICADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO APONTADO NO CONTRATO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA VIÚVA - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - VEÍCULO APREENHIDO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO - SENTENÇA CASSADA.1. À luz dos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, deve ser reconhecida a regularidade da constituição em mora do devedor, ainda que falecido antes do ajuizamento da demanda, quando a credora fiduciária não é informada a respeito do óbito e demonstra que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço indicado no instrumento contratual.2. Efetivada a liminar de busca e apreensão, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito.3. Considerando-se o óbito do devedor, é imperiosa a regularização do polo passivo, com a citação dos sucessores ou do espólio, nos termos do art. 43 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1274113-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/315894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023114-76.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Zuardo Szezerbaty. Advogado: Douglas Borges Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, e na parte conhecida, em dar parcial provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E VALORES, DESCARACTERIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA EM 02.07.2008 - CONHECIMENTO PARCIAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal, quando não se revela utilidade e necessidade no novo julgamento, ante a inexistência de sucumbência na demanda na parte em que recorre.2. O contrato de financiamento está sujeito as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva.3. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).4. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional.5. Não há necessidade da comprovação de erro para a determinação de restituição ou compensação de valores recebidos indevidamente, pois, entendimento contrário implica no enriquecimento sem causa de quem efetua cobranças ilegais.6. Quando há sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbindo ao derrotado na lide suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1294934-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/71258. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1294934-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helo Gugelmin Cunha, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Espólio de Paulina Gaiovicz Ribeiro. Advogado: Marcos Rubbo. Interessado: Basilio Tuchlinovicz (maior de 60 anos), Helena Tuchlinovicz (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Patricia Calisto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO

DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) - AGRAVO DESPROVIDO.

0025 - Processo/Prot: 1296409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/387433. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028945-64.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Edelson Eugênio Pego. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, ex officio, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, julgar prejudicado o Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO EM 25.04.2008 - SENTENÇA FUNDAMENTADA DE FORMA GENÉRICA, SEM APECIAÇÃO DO CASO CONCRETO - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A sentença que aponta como fundamentação fatos desvinculados dos elementos de provas constantes nos autos ofende o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 2

0026 - Processo/Prot: 1296713-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/398477. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010530-88.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Amilton Borba de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Apelante (2): Banco Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); e, pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Apelação (1) e (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO EM 29.09.2008 - CONTRATADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição. 2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. 4. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO EM 29.09.2008 - CONTRATADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES - POSSIBILIDADE - FATOR DE EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição. 2. Estando o contrato de financiamento sujeito as disposições do Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva. 3. Estando presente os requisitos, deve ser admitida a compensação nas hipóteses em que é reconhecido o direito a restituição de valores ao consumidor. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 - Processo/Prot: 1297126-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/41270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1297126-9/01 Agravo Regimental, 1297126-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Embargado (1): Banco Dibens Sa. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi, Eneida de Cássia Camargo. Embargado (2): Geni Klein. Advogado: Thiago Pimentel Zeponi, Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leão de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - INEXISTÊNCIA - MERO PREQUESTIONAMENTO - INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0028 - Processo/Prot: 1298209-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/410152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0038572-84.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Lgr Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (1) e não conhecer o Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO EM 24.05.2007 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008 - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA ORIENTAÇÃO Nº 2 DO STJ, DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530-RS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando o contrato de financiamento sujeito as disposições do Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva. 2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. 4. Nos contratos bancários realizados até 30.04.2008 é lícita a previsão de cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) - (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 5. A descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de nulidade contratual, ou seja, aqueles correspondentes aos juros remuneratórios e à capitalização, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530-RS. 6. Pelo princípio da causalidade, será responsável pelas custas e honorários, aquele que deu causa à demanda, razão pela qual devem ser adequados os ônus da sucumbência para fazê-lo recair integralmente sobre o Autor, vencido na demanda. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO EM 24.05.2007 - PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de quinze (15) dias. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029 - Processo/Prot: 1298350-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/410136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005448-18.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Humberto Luiz Teixeira. Apelado: Francisco de Assis Tonczak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DO AUTOR, PESSOALMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC - DESIDIA DA AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS - ABANDONO CONFIGURADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. Merece ser corroborada a sentença de extinção do feito cuja paralisação tenha sido motivada pela desídia da parte autora, vez que a busca pela celeridade processual é um imperativo de ordem pública, notadamente quando não há justificativa plausível para o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 - Processo/Prot: 1300498-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/416630. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002007-16.2011.8.16.0112 Declaratória. Apelante (1): Verita Veículos Ltda. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Edilson Franz. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO SANEADORA, QUE RECONHECEU A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DENUNCIADA - CONTESTAÇÃO RELATIVA AO MÉRITO DO PEDIDO INICIAL - LITISCONSÓRCIO - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - PRECEDENTES. Considerando que a revendedora não se insurgiu em face da decisão que reconheceu a sua legitimidade para figurar como denunciada no feito e, ainda, contestou o mérito da demanda principal, possível é a sua condenação solidária com a instituição bancária, relativamente aos danos sofridos pelo autor, pois formou-se litisconsórcio entre denunciante e denunciado. RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - FRAUDE EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTRANGIMENTO ADVINDO DA INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À DELEGACIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Opera-se a preclusão temporal quando a matéria decidida em decisão interlocutória não é impugnada por meio de recurso adequado e no momento oportuno, sendo vedada sua rediscussão posterior. 2. Tratando-se de rede contratual ambos os fornecedores respondem solidariamente pelos danos decorrentes da nulidade de negócio jurídico, firmado por terceiro mediante fraude, já que foram negligentes ao deixar de analisar a higidez da documentação apresentada pelo suposto financiado, configurando-se a falha na prestação de serviços, à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. 3. O dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 4. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade são relevantes para que o montante da condenação possa tanto atender à compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1302719-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 001572-26.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Pablo Antônio Saroba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA. Para a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, não basta a intimação pessoal da parte autora, fazendo-se necessária, igualmente, a intimação de seu patrono, via Diário da Justiça Eletrônico. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1302920-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/421139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019196-15.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: João Paulo Barão. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir; e, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO EM 10.07.2009 - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, E TAXA DE RETORNO AO LOJISTA NÃO CONTRATADOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - NECESSIDADE DE PREVISÃO NO CONTRATO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973.827/RS - OMISSÃO DO CONTRATO - UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição. 2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 3. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1303334-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/436034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015069-34.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Juarez Machado. Advogado: Marcos Mussi de Lima. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Camila Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303334-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : JUAREZ MACHADO APELADO : BANCO FINASA SA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG QUE NÃO DESNATURA O CONTRATO - SÚMULA 293 DO STJ - 2. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DO BEM E A RESTITUIÇÃO DO VRG QUANDO SE SABE DE ANTEMÃO QUE A PARTE NÃO PODE ADIMPLIR O CONTRATO - CARÁTER ASSECURATÓRIO DA PARCELA - DEVOLUÇÃO QUE, TODAVIA, DEVE SE DAR NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RES 1099212/RJ) - APURAÇÃO POSTERGADA PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 3. ILEGALIDADE DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU PROVA DA COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A ABUSIVIDADE DE ENCARGO INEXISTENTE - 4. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - INOVAÇÃO RECURSAL - 5. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1304443-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/378118. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002981-35.2013.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Paulo Donizete da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Esther Borges Thiele, Paulo Roberto Anghinoni, Ana Lúcia Mateus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO COM A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO PELA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EM FACE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

0035 . Processo/Prot: 1304642-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/438704. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública.

Ação Originária: 0001989-25.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcos Svitniski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304642-1, DE FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : BANCO ITAUCARD SA APELADO : MARCOS SVITNISKI RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 22/09/2009 - 1.1. TARIFA DE CADASTRO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 1.2. GRAVAME ELETRÔNICO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 1.3. AVALIAÇÃO DE BENS - ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 CMN - 1.4. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" E PROMOTORA DE VENDAS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 1.5. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU PROVA DA COBRANÇA - 2. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO IOF - CABIMENTO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - 3. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DO ISS - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU PROVA DA COBRANÇA - 4. COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE JÁ RECONHECIDA EM SENTENÇA - 5. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1305029-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/356728. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009605-44.2013.8.16.0017 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaina de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Alessandro Loquete. Advogado: Thiago Fernando Gregório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial de provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM FEVEREIRO DE 2010 - 1.1. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 1.2. REGISTRO DE CONTRATO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALOR NÃO ABUSIVO - 1.3. AVALIAÇÃO DO BEM - ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 1.4. SEGURO - ACOLHIMENTO - CONTRATAÇÃO FACULTATIVA - COBRANÇA AUTORIZADA - 2. DETERMINAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 3. READEQUAÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1306713-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/438626. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002074-97.2012.8.16.0159 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: André Luiz Calvo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Osmar Alves do Carmo. Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO EM 30.06.2011 - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - COBRANÇA CONTRATADA EM VALOR NÃO ABUSIVO - MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.1. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional.2. A cobrança de tarifa de avaliação do bem está devidamente regulamentada pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, sendo admissível quando estipulada no contrato a anuência do consumidor e em valor não excessivo. 3. Com a reforma da sentença, ante a improcedência do pedido, os ônus de sucumbência devem ser arcados pela parte Autora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1311549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018321-45.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S.a Arrend. Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec. Adesivo: Rodrigo Leandro Soares. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Apelado (1): Rodrigo Leandro Soares. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Apelado (2): Santander Leasing S.a Arrend. Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO EM 12.02.2009 - JULGAMENTO DOS RECURSOS CONFORME A PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS RECURSAIS - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - PAGAMENTO DE O VALOR RESIDUAL GARANTIDO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - AVALIAÇÃO CONFORME A TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BACEN - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - LEGALIDADE NO CASO CONCRETO - CONTRATO ASSINADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DOS DESEMBOLSOS - COMPENSAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO CIVIL - MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 213.8287/RS, editou a Súmula nº 293, que assentou o entendimento que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".2. No tocante à taxa de juros, é preciso ter em vista, em primeiro lugar, a orientação da Súmula nº 382, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".3. Somente se configuram abusivos os juros remuneratórios quando fixados em dissonância com a média praticada pelo mercado em cada período.4. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) e por esta Corte no Enunciado nº 02, das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis.5. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional.6. Consoante entendimento uniformizador firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 14.696-RJ, no exame da legalidade das tarifas bancárias "deve-se verificar a data do contrato bancário, a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado".7. No caso, a observância dessas premissas teóricas resulta na constatação da legalidade da cobrança de Serviços de Terceiros.8. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial.9. Como a correção monetária é um mecanismo para manter atualizado o valor, deve incidir a partir do desembolso.10. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.11. Com a reforma da sentença, ante a improcedência do pedido, os ônus de sucumbência devem ser arcados pela parte Autora. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1315410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/390234. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008012-78.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Flávio Neves Costa, Raphael Neves Costa, Thais Borges. Apelante (2): Rafael Pedro Schemiko. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao apelo (1), interposto pelo Requerido, e conhecer e negar provimento ao apelo (2), interposto pelo Autor, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE 05.10.2009 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - LEGALIDADE NO CASO CONCRETO - CONTRATO ASSINADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 - ISS - REPASSE AO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - TRIBUTO INDIRETO.1. Consoante entendimento uniformizador firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 14.696-RJ, no exame da legalidade das tarifas bancárias "deve-se verificar a data do contrato bancário, a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado".2. No caso, a observância dessas premissas teóricas resulta na constatação da legalidade da cobrança de Serviços de Terceiros, no caso em apreço. 3. Quando o ISS assume o caráter de tributo indireto, seu pagamento

é suportado pelo contribuinte de fato, e não de direito, de modo que é válida a cláusula que discrimina e atribui esse valor ao consumidor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA - LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO - ARTS. 130 E 330, I, AMBOS DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS - JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - EXPRESSA PACTUAÇÃO - PREVISÃO, ADEMAIS, DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 973.827/RS - PARCELAS PREFIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO 1. A prova deve ser relevante para a solução da lide, ou seja, hábil a trazer elementos que possibilitem o julgador a decidir de forma favorável àquele que a requereu. Sendo irrelevante a prova pretendida pela parte, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03594**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	006	1061467-8
Adriano Prota Sannino	009	1069098-5
Alceu Rodrigues Chaves	025	1315419-9
Alessander Ribeiro Lopes	028	1322416-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	017	1242126-4/03
Alexandre Sutkus de Oliveira	007	1065247-2/01
Allan Marcel Paisani	017	1242126-4/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	028	1322416-9/01
André Ricardo Tubiana	033	1345019-8/01
Andréa Hertel Malucelli	022	1300914-6/02
Andrea Lopes Germano Pereira	026	1317714-7
Andressa Cristiane Blenk	011	1071667-1
Aparecido Romão Matias Fernandes	024	1312917-8
Aureo Lincoln Crovador da Silva	010	1070538-1
Caetano Branco Pimpão de Almeida	025	1315419-9
Carla Kraushaar	031	1340689-0/01
Carla Passos Melhado Cochi	009	1069098-5
Carlos Araújo Filho	001	0967378-7
Crisaine Miranda Grespan	003	1015222-0/03
	016	1226318-2/01
	027	1319967-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	032	1342888-1/01
	008	1065798-4
	012	1080117-5
Dayane Michelle Muniz	014	1175898-4
Deividh Viane Ramalho de Sá	006	1061467-8
Denner Pierro Lourenço	008	1065798-4
Dioggo de Paula Pereira	018	1243092-7
Eduardo José Fumis Faria	022	1300914-6/02
	029	1334499-9/01
	003	1015222-0/03
Elisiane de Dornelles Frassetto	021	1297413-7
Evandro Alves dos Santos	013	1096748-7/01
Fábio Aparecido Franz	026	1317714-7
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	033	1345019-8/01
Fernando Muniz Santos	021	1297413-7
Fernando Parolini de Moraes	015	1211589-8/01
Frederico Vidotti de Rezende		

Gabriel da Rosa Vasconcelos	006	1061467-8
Gennaro Cannavacciuolo	027	1319967-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	1295831-7
Gilberto Borges da Silva	032	1342888-1/01
Guilherme Correa da Silva	034	1347050-7/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	1015222-0/03
Gustavo Saldanha Suchy	016	1226318-2/01
Hermes Henrique Corrêa Conceição	001	0967378-7
Ingrid de Mattos	008	1065798-4
Islain Pinto Rodrigues	001	0967378-7
Jaime Oliveira Penteado	019	1295831-7
Janaina Giozza Avila	016	1226318-2/01
Jorge Berdasco Martinez	033	1345019-8/01
José Dias de Souza Júnior	004	1050615-7
	005	1053949-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	1065247-2/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	1065798-4
Karine Romero Althaus	034	1347050-7/01
Laura Rossi Leite	002	0979091-6
Leandro Galli	030	1339082-4/01
Leandro Negrelli	019	1295831-7
Luana Kendrick de Mello	030	1339082-4/01
Luciano Anghinoni	019	1295831-7
Luciano Batista de Lima	022	1300914-6/02
Luciano Hinz Maran	025	1315419-9
Lucilene Alisauska Cavalcante	005	1053949-0/01
Luis Guilherme Panceri	019	1295831-7
Luiz Assi	021	1297413-7
Luiz Fernando Brusamolín	023	1309862-3
Marcelo Augusto Bertoni	007	1065247-2/01
Marcelo Coelho Silva	002	0979091-6
Márcio Ayres de Oliveira	008	1065798-4
	012	1080117-5
	018	1243092-7
	022	1300914-6/02
	029	1334499-9/01
	012	1080117-5
Marcos Roberto de Souza Pereira	004	1050615-7
Mariane Cardoso Macarevich	013	1096748-7/01
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	028	1322416-9/01
Marília do Amaral Felizardo	002	0979091-6
Marlene Jordão da Motta Armiliato		
Mateus Crovador da Silva	010	1070538-1
Maylin Maffini	019	1295831-7
Milton Alves Cardoso Junior	002	0979091-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	028	1322416-9/01
Nelio Miguel Kailer Kava	010	1070538-1
Nelson Paschoalotto	010	1070538-1
	020	1296774-1
Neuci Aparecida Allio	023	1309862-3
Odilon Mendes Júnior	030	1339082-4/01
Oscar Ivan Prux	024	1312917-8
Patricia Pontaroli Jansen	027	1319967-6
Paula Silva Leite	032	1342888-1/01
Paulo César da Rosa Góes	003	1015222-0/03
Paulo Henrique Stolf Cesnik	033	1345019-8/01
Paulo Roberto Anghinoni	019	1295831-7
Paulo Roberto Fadel	021	1297413-7
Pio Carlos Freiria Junior	027	1319967-6
Rafael Michelson	007	1065247-2/01
Ralph Pereira Macorim	001	0967378-7
Regina de Melo Silva	032	1342888-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	021	1297413-7
Roberto Ribas Tavarnaro	031	1340689-0/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	030	1339082-4/01
Rodrigo Frassetto Góes	003	1015222-0/03
Rodrigo Muniz Santos	033	1345019-8/01
Silmara Ruiz Matsura	032	1342888-1/01
Silvana Aparecida Pedroso	015	1211589-8/01
Soraya Saad Lopes	029	1334499-9/01

Tatiana Valesca Vroblewski	011	1071667-1
Telma Cecília Torrano	034	1347050-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	017	1242126-4/03
Verena Cristina Borba	030	1339082-4/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	027	1319967-6
Viviane de Cássia S. Zanchettin	006	1061467-8
Wilder Sabaini dos Santos	014	1175898-4
William Stremel Biscaia da Silva	031	1340689-0/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0967378-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121373. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008793-33.2010.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Gilmar Peixoto. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Siredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. ABUSIVIDADES E ILEGALIDADES NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. QUESTÕES OBJETO DE APRECIÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA, JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE NESTA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTA PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR COMPROVADAMENTE CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA PURGAÇÃO DA MORA OU COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ARGUIÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO, ANTE A NÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES QUITADOS PELO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DIREITO A EVENTUAL SALDO DEVERÁ SER APURADO COM A VENDA DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0979091-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111595. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007018-08.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Maria da Luiz Vieira Sarmiento. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Marcelo Coelho Silva, Laura Rossi Leite, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA REGISTRADA PELA PRIMEIRA VEZ, EM 02 DE MAIO DE 1946, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU (PR), QUANDO A MESMA FOI OUTORGADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ A ANTECESSOR DA AUTORA. NOVO REGISTRO QUANDO DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. POSTERIOR CONFISCO ATRAVÉS DO AI-5, PASSANDO, A PARTIR DE 1969, A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PARANÁ E, EM SEGUIDA, AO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 319 DO CPC É RELATIVA, E NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PODENDO CEDER FRENTE ÀS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS E SUFICIENTES PARA A PERSUASÃO DO JUIZ, ESPECIALMENTE NO CASO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM QUE O DISPOSITIVO EXIGE DO AUTOR A PROVA DE SUA POSSE, DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU, DA DATA DO ESBULHO E DA PERDA DA POSSE - QUE CONSTITUEM CONDIÇÃO "SINE QUA NON" À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). LITISPENDÊNCIA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO E DE AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO ATO DE CONFISCO E PROFERIDA NOS LIMITES DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. POSSE DISPUTADA COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA Nº 487 STF. DEFERIMENTO A QUEM O DETÉM. REGISTRO NA COMARCA EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DERIVADO DO ATO DE CONFISCO. ROMPIMENTO DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO ANTERIORES. VÁLIDADE DO TÍTULO DO MUNICÍPIO, ATÉ QUE SEJA DESCONSTITUÍDO. ÁREA PÚBLICA. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. REINTEGRAÇÃO IMPROCEDENTE. INDENIZAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE REINTEGRATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE EDIFICAÇÕES. PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR QUE RESULTA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1015222-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/55940. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1015222-0/02 Embargos Infringentes, 1015222-0 Apelação Cível. Embargante: Alexandre Aparecido Garcia, Claudedir Godoi de Lima, Claudio

de Lima Fernandes, Ezequias Alves da Silva, Fábio Tomé Coqueiro, Fernando Arnaldo Barbosa, Helio Gomes de Campos, João Aparecido Firmino, Maximiliano Pereira Valim, Renato Aparecido Beline. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE OS EMBARGOS INFRINGENTES E, NA PARTE CONHECIDA, FORAM REJEITADOS. 1. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE REDISCUtir A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1050615-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/16852. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003253-71.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Ronaldo Farias André. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo autor (apelação 2) e dar parcial provimento ao recurso interposto pela ré (apelação 1), para reformar a sentença na parte que excluiu a cobrança de tarifa de cadastro e para permitir a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência como pactuada e do IOF conforme estipulado em contrato, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 2): PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DA RÉ DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS TERMOS DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E DE PEDIDO DE REFORMA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEVIDAMENTE ATENDIDO - PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE FRENTE À JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE AO SEGURO - PROTEÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - MANUTENÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL PRESTADA - MANUTENÇÃO DO VALOR COBRADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 1): POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - SÚMULA 472/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA. TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO EM EXAME NÃO ERA O PRIMEIRO, NEM DE DUPLICIDADE DA COBRANÇA - ABUSIVIDADE NÃO REVELADA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - PROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) QUE NÃO ACARRETA O REDIMENSIONAMENTO DO IOF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO, INDEPENDENTE DE PROVA DE ERRO OU QUALQUER CONDIÇÃO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIR AO CONSUMIDOR AS QUANTIAS ILEGALMENTE COBRADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1053949-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/473722. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1053949-0 Apelação Cível. Embargante: Leoni de Fátima Dos Santos. Advogado: Alis Dias de Souza Júnior. Embargado: Banco Credibel S/a. Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1061467-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/461163. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000027-23.2012.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa- Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa

Vasconcelos, Viviane de Cássia Silva Zanchettin, Dioggo de Paula Pereira. Apelado: Aparecido Teles de Melo. Advogado: Adelino Garbuggio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença na parte que. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELATIVIZAÇÃO DO APOTEGMA PACTA SUNT SERVANDA - SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - SÚMULA 472/STJ - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA, AFASTADOS OS DEMAIS ENCARGOS. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ - LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 30/04/08 - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE ERRO OU QUALQUER CONDIÇÃO - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIR AO CONSUMIDOR AS QUANTIAS ILEGALMENTE COBRADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INVERSÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ - AUTOR QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1065247-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/472332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1065247-2 Apelação Cível. Embargante: Miraci Merlin Perrut. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Rafael Michelon, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1065798-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/61439. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015403-97.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Sílvio Rodrigues. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença na parte que excluiu a capitalização dos juros e manter a cobrança da comissão de permanência, desde que em valor não superior à soma dos demais encargos moratórios e não cumulada com outros encargos de natureza moratória e, por consequência, julgar procedente o pedido de busca e apreensão para restabelecer a liminar concedida e determinar a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo Volkswagen Gol 1.0, cor branca, ano/modelo 2005/2005, chassi nº 9BWCA05X65T111177, placas AMM-6670 e, depois de executada a medida, consolidar em favor da instituição financeira a posse e a propriedade do referido veículo, com inversão dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ANÁLISE DE MATÉRIAS REFERENTES À AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE TAIS TEMAS EM CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRECEDENTES. OFENSA AO TEXTO DA SÚMULA 381 DO STJ - JULGAMENTO DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA ADSTRITA AOS TEMAS PROPOSTOS NA CONTESTAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - SÚMULA 472/STJ - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA, AFASTADOS OS DEMAIS ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1069098-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/65774. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050759-85.2012.8.16.0014 Exibição. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado: Andressa Correia Moreira Martins. Advogado: Adriano Prota Sannino.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios para R \$200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO DE FINANCIAMENTO) - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DEVER DA RÉ DE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0010 . Processo/Prot: 1070538-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/465139. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000222-22.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Angelo Fernandes. Advogado: Neli Miguel Kailer Kava, Mateus Crovador da Silva, Aureo Lincoln Crovador da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) reconhecer, de ofício, o julgamento "extra petita" em relação à tarifa de vitória; b) reconhecer, de ofício, a existência de julgamento "citra petita" em relação à tarifa de operações ativas e para, nos termos do artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, declarar a improcedência do pedido do autor nesse ponto; c) dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença na parte que excluiu a capitalização de juros e a cobrança do valor referente à TEC (tarifa de emissão de boleto), a qual deve ser mantida tal como pactuada, cabendo ao autor à integralidade dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DA COBRANÇA REFERENTE À TARIFA DE VISTORIA - PEDIDO QUE NÃO FEZ PARTE DA INICIAL - TÓPICO EXTIRPADO DA SENTENÇA.JULGAMENTO ?CITRA PETITA? - OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXPURGO DA COBRANÇA DA TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - JULGAMENTO DO MÉRITO DESSA MATÉRIA POR ESTA CORTE - (CPC, ART. 515, §1º). TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS (TOA) - LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 30/04/08 - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO: RELATIVIZAÇÃO DO APOTEGMA PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO INDEPENDENTEMENTE DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 30/04/08 - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - SÚMULA 472/STJ - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA, AFASTADOS OS DEMAIS ENCARGOS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE ERRO OU QUALQUER CONDIÇÃO - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIR AO CONSUMIDOR AS QUANTIAS ILEGALMENTE COBRADAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SEREM ARCADOS NA SUA INTEGRALIDADE PELO AUTOR - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1071667-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/64980. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003127-33.2010.8.16.0079 Repetição de Indébito. Apelante (1): Darlan Juriatti, Elizeu Alves, Nelson da Silva, Jose Kauduinski (maior de 60 anos), Genecir Salette Cassol, Nilza Schervinski Pereira, Irineu Scotini, Paulo Furlan, Neri Leonardi, Teobaldo Martendal (maior de 60 anos), Valmair Tartari, Fabio Junior Marcante, Jercino Irineo Francilino de Moraes, Taffarel Diogo Sandri, Valdecir da Silva, Fernando de Moraes, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão - Abraci, Lourdes Maria Pizzi Schreiber, Kaciano Roque de Paris, Valmir Veiga, Teófilo de Oliveira Rodrigues. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Apelante (2): bv Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso dos autores (apelação 1) para reformar a sentença em relação ao serviço recebimento por parcela/tarifa de cobrança (TEC), para excluir a possibilidade de sua cobrança da relação contratual havida entre a ré e Valmir Veiga, Genecir Salette Cassol, Nilsa Schervinski Pereira e Jercino Irineo F. de Moraes e dar parcial provimento ao recurso da ré (apelação 2), para manter a possibilidade de cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem e determinar a restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, com a manutenção dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DOS AUTORES PARA RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL OU VINTENÁRIO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO - MATÉRIA JULGADA EM SEU FAVOR PELA R.SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. RECURSO

DA PARTE AUTORA (APELAÇÃO 1): TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (CADASTRO) - LEGALIDADE DA COBRANÇA NOS CONTRATOS ANTERIORES A 30/04/08 - CONTRATOS POSTERIORES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO ERAM O PRIMEIRO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NEM DE DUPLICIDADE DA COBRANÇA - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE NÃO REVELADA. SERVIÇO RECEBIMENTO POR PARCELA (TEC) - ILEGALIDADE NOS CONTRATOS POSTERIORES A 30/04/08 - EXCLUSÃO EM ALGUNS DOS CONTRATOS. SEGURO - PROTEÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL PRESTADA - MANUTENÇÃO DO VALOR COBRADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO SUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ (APELAÇÃO 2): RELATIVIZAÇÃO DO APOTEGMA PACTA SUNT SERVANDA - SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL.SERVIÇOS DE TERCEIROS - ENCARGOS NÃO DISCRIMINADOS DESTINADOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE REGISTRO DE CONTRATO - LEGALIDADE DA COBRANÇA DESSES ENCARGOS, DESDE QUE NÃO HAJA ABUSIVIDADE EM SEUS VALORES. REPETIÇÃO DO INDEBITO - CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE ERRO OU QUALQUER CONDIÇÃO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIR AO CONSUMIDOR AS QUANTIAS ILEGALMENTE COBRADAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1080117-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/440526. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007151-16.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marlon de Rossi. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré (apelação 1), para reformar a sentença na parte que excluiu a capitalização dos juros e a cobrança da tarifa de cadastro e dar parcial provimento ao recurso do autor (apelação 2), para reconhecer a ilegalidade da cobrança dos Serviços de Terceiros e condenar a requerida a restituir ao autor na forma simples o valor cobrado a este título, imposta ao autor da ação a integralidade dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 1): RELATIVIZAÇÃO DO APOTEGMA PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - INDEPENDENTE DA OCORRÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO EM EXAME NÃO ERA O PRIMEIRO, NEM DE DUPLICIDADE DA COBRANÇA - ABUSIVIDADE NÃO REVELADA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 2): SERVIÇOS DE TERCEIROS - ENCARGO NÃO DISCRIMINADO DESTINADO AO CUSTEIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ - AUTOR DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE.

0013 . Processo/Prot: 1096748-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/398859. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1096748-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborada. Embargado: Marli Matos Tozetti. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1175898-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/453853. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033754-55.2009.8.16.0014 Usucapião. Apelante: Lázaro Martinelli. Advogado: Denner Pierr Lourenço. Apelado: Antonio Pereira dos Santos, Ana Simão dos Santos, Maria Aparecida Nunes, Geraldo Maia Nunes, José Aparecido dos Santos, Paulo Pereira dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Luiz Pereira dos Santos. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - IMPROCEDÊNCIA.PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA

- INOCORRÊNCIA - AUTOR QUE POSTULOU PELO JULGAMENTO DO FEITO SEM QUE FOSSEM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO - PRECLUSÃO; AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE SE MANIFESTOU EM SEGUNDA INSTÂNCIA - IRREGULARIDADE SUPRIDA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA ÁREA DESCRITA NA INICIAL POR USUCAPIÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1211589-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/47105. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1211589-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Azadir Cattoni. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Embargado: Vandemir Sebastião. Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1226318-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/77333. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226318-2 Apelação Cível. Embargante: André Gomes, Carlos José Rosa, Claudenir José Biggi, Daniel dos Santos, Deangelis Paltanin Camiloti, Donizete Alves da Cruz, Ivan Douglas de Oliveira, Osmar Reis, Paulo Ferreira de Silva, Valdir Oliveira da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mecantil,. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. INVIABILIDADE, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 0017 . Processo/Prot: 1242126-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/72863. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1242126-4 Apelação Cível. Embargante: Amaral e Amaral Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Embargado: Banco J Safra S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU E ACOLHEU EM PARTE OS DA PARTE AUTORA, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.1. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE.PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO.INADMISSIBILIDADE.2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1243092-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195827. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027794-31.2013.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Edimundo Marques Dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - DEVEDOR AUSENTE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA.1. Sendo propiciada oportunidade para emenda à inicial, conforme disposto ao artigo 284 do Código de Processo Civil, e não cumprida pela Autora, correto o indeferimento da petição inicial.2. A notificação extrajudicial devolvida ao remetente indicando que o devedor está "ausente" é insuficiente para a constituição em mora do devedor.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1295831-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/393499. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004761-05.2010.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: Ademar da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Leandro Negrelli. Apelado (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado (2): Ademar da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Leandro Negrelli. Órgão Julgador:



17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, assim como conhecer parcialmente do apelo da autora, dando-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. APELO PELA PARTE RÉ - 1.1. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 1.2. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 20/10/2008 - 1.2.1. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE COBRANÇA (TEC) - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573-RS E 1.251.331-RS STJ - AFASTAMENTO DA ILEGALIDADE DA TAC, NO CASO CONCRETO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA DE TEC/SERVIÇO DE RECEBIMENTO POR PARCELA QUE É INDEVIDA - 1.2.2. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DO AUTOR NESSE SENTIDO E DE PREVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - 1.2.3. LEGALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 1.2.4. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 1.3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADA PELA SENTENÇA - PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 1.4 SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 1.5. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 1.6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 2. RECURSO ADESIVO PELA PARTE AUTORA - 2.1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DO CONTRATO - 2.2. ILEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS - 2.2.1. TRIBUTOS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 2.2.2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE COBRANÇA (TEC) - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DAS TARIFAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 2.2.3. REGISTRO DE CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2.2.4. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 2.3. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 2.4. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 2.4.1. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO POSSÍVEL - SÚMULA 306 DO STJ - 2.5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1296774-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/398423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009390-82.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Marcos Roberto de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, ANTE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INSURGÊNCIA PELA IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ABANDONO DA CAUSA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM SIMETRIA COM O MÉRITO DECISÓRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 1297413-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/354543. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003346-33.2013.8.16.0017 Cautelar. Apelante: Raniery Franklin do Nascimento Mecnas. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Apelado: Banco Safra. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA RESPOSTA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, I, DO CPC) E SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - RÉU QUE APRESENTOU

O DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0022 . Processo/Prot: 1300914-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/69444. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1300914-6/01 Agravo Regimental, 1300914-6 Apelação Cível. Embargante: Cristina Aparecida Brolhani. Advogado: Luciano Batista de Lima. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PELA PARTE APELANTE - OMISSÃO QUANTO DEVOLUÇÃO DO VRG LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1309862-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/385498. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070820-98.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: José Luiz das Chagas. Advogado: Neuci Aparecida Allio. Apelado: aymorê crédito, financiamento e investimento sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELANTE: JOSÉ LUIZ DAS CHAGAS APELADA: AYMORÊ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH. REVISOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA FIRMADA EM 25.05.2005. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS (ART. 269, I DO CPC). 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. 2. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RJ). 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1312917-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/466425. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000233-09.2001.8.16.0109 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado: Disbemar - Distribuidora de Bebidas Maringá Ltda. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 269, IV, DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS AUTORIZADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ANDAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE QUALQUER DESÍDIA DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1315419-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/460638. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000266-75.2001.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: In Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Agravado: Rosali Celeste Escorsin. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL À VENDEDORA, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES À COMPRADORA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TAXA DE OCUPAÇÃO - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO PARA AMBAS AS PARTES - OS JUROS QUE INCIDIREM SOBRE OS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS PARA OS COMPRADORES, TAMBÉM DEVERÃO INCIDIR EM FAVOR DA VENDEDORA SOBRE OS VALORES A SEREM ABATIDOS A TÍTULO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - DECISUM? OBJETO DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS MESMOS ÍNDICES INCIDENTES SOBRE O MONTANTE A SER DEVOLVIDO PELA PARTE AUTORA

À PARTE RÉ - TERMO INICIAL DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TAXA DE OCUPAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0026 . Processo/Prot: 1317714-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/411804. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052794-18.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelante (2): Antônio dos Passos Raphael. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado (1): Antônio dos Passos Raphael. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado (2): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, ex officio, extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da comissão de permanência cumulada, com os demais encargos moratórios, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em conhecer e dar parcial provimento ao apelo nº 1 e em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo nº 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) FIRMADO EM 21/12/2009. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.1. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING, LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E REPETIÇÃO EM DOBRO.PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA INICIAL.INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO (2), DO AUTOR, NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CARÊNCIA DE AÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, NESTE PONTO.3. APELAÇÃO Nº 1 (RÉU): 3.1. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO.3.2. TARIFAS DE GRAVAME, AVALIAÇÃO E REGISTRO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO, DE FORMA CLARA. LEGALIDADE.SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.3.3. SERVIÇOS DE TERCEIROS E PROMOTORA DE VENDAS. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007.PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.ENCARGOS PACTUADOS EM VALORES EXCESSIVOS, QUE SUPERAM O PERCENTUAL RAZOÁVEL DE 2% DO TOTAL DO CONTRATO.ABUSIVIDADE CONFIGURADA.3.4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.FORMA SIMPLES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4. APELAÇÃO Nº 2 (AUTOR): 4.1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS.VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).4.2. JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES AO LIMITE DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.REDUÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 379 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.5. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.AUTOR DECAIU NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

0027 . Processo/Prot: 1319967-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/439088. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012495-54.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelante (2): Adenilson de Oliveira Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar, ex officio, extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de ilegalidade das tarifas administrativas, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo nº 1 e em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo nº 2, redistribuindo-se os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) FIRMADO EM 31/10/2008. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.1. TARIFAS ADMINISTRATIVAS NÃO PACTUADAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, NESTE PONTO.2. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING E DEVOLUÇÃO DO VRG. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO (2) NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.3. RECURSO Nº 2 (DO AUTOR) QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, AO REQUERER A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA (DE BUSCA E APREENSÃO).4. APELAÇÃO Nº 1 (DO RÉU): 4.1. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC.INAPLICABILIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA.4.2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENÁRIO (ART. 205 DO CC/02).4.3. LIBERDADE DE CONTRATAR E FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. OFENSA NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL PELO ESTADO.4.4. SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO.LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007.4.5. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARGUMENTO PREJUDICADO.AUSÊNCIA DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS.4.6. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.5. APELAÇÃO Nº 2 (DO AUTOR): 5.1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESNECESSIDADE. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS.5.2. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS.VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).5.3. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 E AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ARGUMENTOS PREJUDICADOS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.5.4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. PEDIDO PREJUDICADO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA DECAIU EM TODOS OS PEDIDOS.

0028 . Processo/Prot: 1322416-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/65582. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1322416-9 Apelação Cível. Agravante: Joel Rodrigues. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessandro Ribeiro Lopes. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR - 1. INSURGÊNCIA QUANTO A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - SENTENÇA OMISSA NESTE PONTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, §3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 29/06/2012 - TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 3. SENTENÇA QUE MANTEVE A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONFORME PACTUADA - PLEITO PELA COBRANÇA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - PACTUAÇÃO EM PATAMAR ABUSIVO (0,6% AO DIA) - COBRANÇA ISOLADA QUE DEVE SE LIMITAR À SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 4. PLEITO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES - 5.ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - 6. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO.

0029 . Processo/Prot: 1334499-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/66018. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334499-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Silvandi Bernardo. Advogado: Soraya Saad Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN ANTE A EXIGÊNCIA DE VISTORIA DO BEM - VEÍCULO NA POSSE DE TERCEIRO POSSUIDOR (ARRENDATÁRIO) - NÃO ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE ADQUIRIU O CARRO DO AUTOR - ARRENDAMENTO REALIZADO COM TERCEIRO QUE NÃO ALTERA O DEVER DE TRANSFERÊNCIA DO ADQUIRENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE OU NEGATIVA DO TERCEIRO EM ENCAMINHAR O VEÍCULO À VISTORIA - 2. MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO EM 30 DIAS - PENALIDADE QUE PRESSUPÕE O DEVER DE EFETIVAR A TRANSFERÊNCIA - MULTA INCIDENTE NO CASO - 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0030 . Processo/Prot: 1339082-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/63791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1339082-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sidney Antônio Cunico. Advogado: Odilon Mendes Júnior, Verena Cristina Borba. Agravado: Nilton Sérgio Cunico. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni, Luana Kendrick de Mello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO PELO RÉU - PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PROTESTO NO REGISTRO DE IMÓVEL - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - ATO QUE SEM IMPLICAR EM INALIENABILIDADE DOS BENS VIZ A DAR PUBLICIDADE E RESGUARDAR DIREITOS DE TERCEIROS - RAZÕES DA PARTE AUTORA ACOLHIDAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 1340689-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/72838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1340689-0 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Vinicius dos Santos, Elisângela Cristina Peixe. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva, Carla Kraushaar, Roberto Ribas Tavarnaro. Embargado: Amaro Fernandes Vieira Filho, Nydia Maria Romanowski Vieira. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como agravo inominado e, passando a sua análise, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. SUSPENSÃO DO PRAZO. DECRETO JUDICIÁRIO 140-DM QUE DETERMINOU A NÃO COMPUTAÇÃO DOS PRAZOS NOS DIAS 11, 12 E 13 DE ABRIL DE 2014. DATAS QUE OCORRERAM NO MEIO DO CURSO DO PRAZO RECURSAL. INALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO (ART. 184, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO E DESPROVIDOS. A ausência de expediente forense ou mesmo falha no funcionamento do sistema PROJUDI somente afeta os prazos que tenham termo inicial ou final nas datas em que tais situações ocorreram - hipótese em que haverá prorrogação do início ou fim do prazo para o primeiro dia útil subsequente -, não atingindo prazos processuais já iniciados e com termo final em data posterior aos dias do CPC).

0032 . Processo/Prot: 1342888-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/70172. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1342888-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Liliane Buzatto Carvalho. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Silmara Ruiz Matsura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO/PARTE RÉ - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - 1) ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SERIA INVÁLIDA - NÃO ACOLHIMENTO - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE PROTESTO DO TÍTULO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DA LEI N.º 9492/1997 - INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL ANTE O INSUCESSO NA ENTREGA DO DOCUMENTO À PARTE - 2) PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DA VENDA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE VENDA GARANTIDO AO CREDOR, DESDE QUE TRANSCORRIDO O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ? CAPUT? E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N.º 911/1969 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0033 . Processo/Prot: 1345019-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/75854. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345019-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Gasdiesel Distribuidora de Petróleo Ltda., Manguinhos Química S.a., Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.a., Manguinhos Distribuidora S.a.. Advogado: Paulo Henrique Stolf Cesnik, Jorge Berdasco Martínez. Agravado: Cattalini Terminais Marítimos S.a. Advogado: Rodrigo Muniz Santos, Fernando Muniz Santos, André Ricardo Tubiana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o agravo regimental como inominado, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO TJPR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, ORDENA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DECLARADO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1347050-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/70353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1347050-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Spe Reserva Ecoville Office Empreendimentos Imobiliários Sa, Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecília Torrano. Agravado: Ivo Eugênio Casagrande. Advogado: Guilherme Correa da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO/PARTE RÉ - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - TUTELA PARCIALMENTE ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO ENTABULADO PELAS PARTES, CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR E DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO FORMULADA TAMBÉM EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, MAS AINDA NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE PRONTA ANÁLISE POR ESTA CORTE EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - 2) ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - NÃO ACOLHIMENTO - VEROSSIMILHANÇA PRESENTE NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA - ATRASO (NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA) INJUSTIFICÁVEL IMPUTADO AOS RÉUS QUE FAZ INCIDIR NO CASO A REGRA DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO O QUAL NOS CONTRATOS BILATERAIS, NENHUM DOS CONTRATANTES, ANTES DE CUMPRIDA A SUA OBRIGAÇÃO, PODE EXIGIR O IMPLEMENTO DA DO OUTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03593**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	002	1082999-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	021	1315227-1/01
Amanda Goda Gimenes	008	1242551-7/01
Amandio Ferreira Tereso Junior	026	1337857-3/01
Ana Cláudia Finger	007	1212399-8/01
Ana Paula Finger Mascarello	007	1212399-8/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	1281708-4/01
Anacéu Ferreira Peres	015	1308008-5/03
	016	1308008-5/04
	017	1308008-5/05
Andréa Hertel Malucelli	020	1314525-8
	025	1330205-1/02
Andressa Cristina da Costa	008	1242551-7/01
Antonio Carlos B. d. S. Junior	011	1251705-4/01
Benedito Carlos Ribeiro	011	1251705-4/01
Camila Nunes Esperidião	001	1071838-0
Carlos Renato Godoy dos Santos	019	1311935-2/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	013	1285082-1
Clara Vainboim	019	1311935-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	1082999-5
Daniilo Fernando de Oliveira	011	1251705-4/01
Eduardo Chalfin	019	1311935-2/01
Eduardo José Fumis Faria	020	1314525-8
	024	1328594-2
	025	1330205-1/02
Eduardo Nakoneczwzy	027	1340401-6
Élvio Renato Severo	028	1349856-7/01
	029	1358920-1
Estevão Ruchinski	014	1303343-9/01
Fábio Forti	028	1349856-7/01
Fábio Henrique Ribeiro	011	1251705-4/01
Fernando Augusto Ogura	022	1323062-5
Franciele Maria Gemin	010	1248584-0/01
Guilherme Afonso Larsen Barros	008	1242551-7/01
Gustavo Saldanha Suchy	009	1244571-7
Hugo Marcuz Munhoz	001	1071838-0
Ilan Goldberg	019	1311935-2/01
Ítalo Alexandre Rivaroli	010	1248584-0/01
Janaina Giozza Avila	002	1082999-5
	009	1244571-7
Jean Carlo de Almeida	013	1285082-1
João Carlos Derbli	025	1330205-1/02
João Eugênio F. d. Oliveira	022	1323062-5
	023	1325060-9
José Dias de Souza Júnior	020	1314525-8
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	008	1242551-7/01
Juliana Goulart	001	1071838-0
Juliano Ricardo Tolentino	007	1212399-8/01
Julio César Guilhen Aguilera	004	1102363-3
Larissa dos Santos Hipólito	019	1311935-2/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lauro Barros Boccacio	003	1087428-1/01
Leandro de Quadros	007	1212399-8/01
Lourdes Bernardete B. Rivaloli	010	1248584-0/01
Luis Guilherme Panceri	005	1114976-1
Luiz Assi	006	1196819-3
Luiz Carlos Pasqualini	028	1349856-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	027	1340401-6
Madelon de Mello Ravazzi	022	1323062-5
Marcelo Aparecido Urbano	024	1328594-2
Marcelo Pereira da Silva	026	1337857-3/01
Márcio Ayres de Oliveira	020	1314525-8
	024	1328594-2
	025	1330205-1/02
Maria Lucília Gomes	026	1337857-3/01
Mariana de Camargo Santana	019	1311935-2/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	003	1087428-1/01
Marília do Amaral Felizardo	027	1340401-6
Maurício Kavinski	027	1340401-6
Maylin Maffini	005	1114976-1
Michel Rodrigo de Lima	026	1337857-3/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	013	1285082-1
Michelle Cristina Bordin	029	1358920-1
Miguel Gustavo Lopes Kfourí	028	1349856-7/01
Mylenna Wojciechowski Maia	019	1311935-2/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	027	1340401-6
Nelson Paschoalotto	005	1114976-1
	021	1315227-1/01
Newton Dorneles Saratt	022	1323062-5
	023	1325060-9
Ney Salles	018	1310861-3
Omires Pedroso do Nascimento	013	1285082-1
Paulo Giovani Ferri	018	1310861-3
Petrus Tybur Júnior	009	1244571-7
Priscila do Nascimento Sebastião	014	1303343-9/01
Priscila Kadri Lachimia	014	1303343-9/01
Rafael Dall Agnol	012	1281708-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	006	1196819-3
Ricardo dos Santos Abreu	013	1285082-1
Ricardo Luis Lopes Kfourí	028	1349856-7/01
Rogério Sady Bege	019	1311935-2/01
Romeu Augusto Simon Junior	019	1311935-2/01
Rosângela Aparecida de O. Sorbara	029	1358920-1
Rosângela da Rosa Corrêa	015	1308008-5/03
	016	1308008-5/04
	017	1308008-5/05
	013	1285082-1
Samira de Fátima Nabbouh Abreu		
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	028	1349856-7/01
Sérgio Schulze	012	1281708-4/01
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	006	1196819-3
Valéria Caramuru Cicarelli	004	1102363-3
Vicente de Paula Marques Filho	008	1242551-7/01
Vinicius Secafen Mingati	014	1303343-9/01
Wellington Reberte de Carvalho	025	1330205-1/02
William Simões	007	1212399-8/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1071838-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/171666. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000147-55.2000.8.16.0147 Usucapião. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado: Florespar Florestal Sa. Advogado: Hugo Marcuz Munhoz, Juliana Goulart. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE

APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO. SENTENÇA QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.RECONHECIMENTO DA ÁREA USUCAPIENDA COMO BEM PÚBLICO EM AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, POIS INTEGRA A GRANDE ÁREA DA CHAMADA FAZENDA BREJAL. REGISTRO IMOBILIÁRIO ENTÃO EXISTENTE E REFERENTE A FAZENDA BREJAL FOI ANULADO NA REFERIDA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA E A ÁREA CONSIDERADA COMO TERRA DEVOLUTA (INCLUINDO A ÁREA USUCAPIENDA EM APREÇO),BEM PÚBLICO. TERRA DEVOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO STF E REGRAS DA CF E CCB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1082999-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/96513. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041246-30.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jonathan da Costa Machado. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do banco, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). 2. TARIFA DE CADASTRO (TC) QUE NÃO SE CONFUNDE COM TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES (REsp n.º 1251331/RS e REsp n.º 1255573/RS). LEGALIDADE.3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS, DE REGISTRO DE CONTRATO E INSERÇÃO DE GRAVAME, PACTUADAS DE FORMA CLARA. LEGALIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 4. SERVIÇOS DE TERCEIROS.ABUSIVIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE SUA UTILIDADE OU INDISPENSIBILIDADE. 5. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO.POSSIBILIDADE. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.FORMA SIMPLES. 7. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE À PARTE AUTORA.RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.stos etc.

0003 . Processo/Prot: 1087428-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/480136. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1087428-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Embargado: Roberto Cordeiro de Lima. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TAC E TEC POR NÃO ESTAREM PREVISTAS NO CONTRATO PACTUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1102363-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/186536. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062359-06.2012.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Ivan Fogaça. Advogado: Julio César Guillen Aguilera. Apelado (1): Ivan Fogaça. Advogado: Julio César Guillen Aguilera. Apelado (2): Aymoré c. f. i. S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO 1.APLICABILIDADE DO CDC. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 3.ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. 3.1 TAC E TEC.ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. 3.2. REGISTRO DE CONTRATO EXPRESSAMENTE PACTUADO. EXIGIBILIDADE.REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. 4. COBRANÇA DE IOF. COMPULSORIEDADE.5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 6.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGRG NO ARES P 177.670/RJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES. 8. ÔNUS DE

SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Súmula 297 do STJ pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando reconhecido que o contratante é o destinatário final e, portanto enquadrado como consumidor, razão pela qual é perfeitamente admissível a revisão de cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio "pacta sunt servanda", em atenção à função social do contrato (art. 421, CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV, do CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422 do Código Civil. 2. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual. 3. Encargos Administrativos. 3.1. TAC E TEC "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 3.2. REGISTRO DE CONTRATO. As tarifas de avaliação de bem, inserção de gravame e registro de contrato podem ser cobradas desde que expressamente contratadas, pois remuneram o serviço prestado pelo agente financeiro, a teor do contido no artigo 5º da Resolução CMN 3.919/2010. 4. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por ser crédito tributário é exigível e incide sobre todas as operações de crédito, independentemente de previsão contratual, pois é de natureza compulsória, consoante disposto no Decreto 4.494/2002. 5. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 6. Em que pese a alegada inconstitucionalidade do art. 28, §1º, I da Lei 10.931/04, a capitalização de juros é permitida com base na MP 2.170-36/2001 desde que o contrato tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e que seja expressamente contratada entre as partes. A referida medida provisória não foi expressamente revogada e, portanto continua em vigor, conforme dispõe a EC 32/01. Ademais, "O Tribunal Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, já decidiu que "(...) A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro (...) (ADI 2591, Rel. p/ Ac. Min.EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. em 07/06/2006, DJ 29-09-2006). - A regulamentação a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à relação do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, uma vez que a relação entre os bancos e os particulares rege-se por normas de direito privado, motivo pelo qual, sob o escólio de José Afonso da Silva, "as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais, não nas relações negociais entre bancos e clientes, bancos e depositários, bancos e usuários dos serviços bancários. Essas relações negociais se regem pela legislação que lhe é própria.". 7. Sobre a repetição de indébito o STJ "(...) possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida." (AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

0005 - Processo/Prot: 1114976-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/274602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0024877-63.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelante (2): Almeri Gonçalves de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO TÍPICO, QUE PREVÊ CLÁUSULAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL, QUE NÃO O DESNATURAM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXCLUSÃO, APENAS DA RELATIVA AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO.

0006 - Processo/Prot: 1196819-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/51383. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000993-46.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Dirceu da Silva Amaral. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em cassar, de ofício, a sentença para, de acordo com o que autoriza o art. 515, § 3º, do CPC, julgar desde logo parcialmente procedente o pedido, para determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplência e, do CPC), dando por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR - CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO - DOCUMENTO ESSENCIAL PARA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES - SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO - CAUSA MADURA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - EXAME DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 973.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM OUTROS ENCARGOS - COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO (TC), REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - CONTRATO QUE ESTABELECE A COBRANÇA DA TARIFA - COBRANÇA NÃO ABUSIVA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 3.518/07 CMN/BACEN - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI - ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - ÔNUS QUE ERA DO AUTOR (ART. 319 DO CCB/02 C/C ART. 333, I, DO GPC) - PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE (ART.269, I, DO CPC) - APELAÇÃO PREJUDICADA.

0007 - Processo/Prot: 1212399-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/43307. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1212399-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Domingos Otaviano Fonteles Neto. Advogado: Wiliam Simões. Embargado: Banco Abn Amro Real S.a, e, Banco Santander S.a.. Advogado: Ana Cláudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - DEBATE NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 939 DO CÓDIGO CIVIL - ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM CUSTAS NA FORMA DOBRADA SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE - INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0008 - Processo/Prot: 1242551-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/51223. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1242551-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ebrp Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho, Andressa Cristina da Costa. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros, Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA - PRETENSÃO DE REEXAME DESCABIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 - Processo/Prot: 1244571-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/207711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0034511-83.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Card S/A. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Rosemari Pereira Lima. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E DE INCLUSÃO DE GRAVAME. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO CELEBRADO EM SETEMBRO DE 2009, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO. DUPLICIDADE. (PROMOTORA DE VENDAS). ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEM A DOBRA DO ART. 42 DO CDC. ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (Resp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 2. Não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de serviços de terceiros se contratada antes da entrada em vigor da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil que vedou sua incidência.

0010 . Processo/Prot: 1248584-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/51589. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1248584-0 Apelação Cível. Embargante: Nelson Porto Masson. Advogado: Franciele Maria Gemin. Embargado: Palmira Porto Masson. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli, Ítalo Alexandre Rivaroli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1248584-0/01, DE FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: NELSON PORTO MASSON EMBARGADO: PALMIRA PORTO MASSON RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ - AÇÃO REINDICATÓRIA - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO - NÃO ACOLHIMENTO - POSSE DO RÉU QUE SE MOSTRA PRECÁRIA E NÃO CONDUZ A USUCAPIÃO - MERA TOLERÂNCIA DECORRENTE DE RELAÇÃO FAMILIAR E POR LIBERALIDADE DOS PROPRIETÁRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1251705-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/64104. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251705-4 Apelação Cível. Embargante: Antônio Pavinato (maior de 60 anos), Eney Pavinato (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Henrique Ribeiro, Danilo Fernando de Oliveira, Benedito Carlos Ribeiro. Embargado: João Galdino Neto. Advogado: Antonio Carlos Barbosa da Silva Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA OU EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. 1. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1281708-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/39017. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1281708-4 Apelação Cível. Embargante: Wilson Pedro Balestro. Advogado: Rafael Dall Agnol. Embargado: Bv Finaceira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO. 1. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUtir A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1285082-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/375100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001017-87.1999.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Estacas Benapar Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu, Jean Carlo de Almeida, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Embalagens Cambuí Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO. PARTE DE IMÓVEL EM ÁREA MAIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE REGISTRO. ABERTURA DE MATRÍCULA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ÔNUS REAIS PRETÉRITOS. HIPOTECA. ARRESTO. PENHORA.

MANUTENÇÃO APENAS NA MATRÍCULA ORIGINÁRIA. PROVIMENTO. 1. Sendo a usucapião modo de aquisição originária da propriedade, o direito daí reconhecido ao autor, não se sujeita às limitações e gravames reais constantes do registro anterior, os quais permanecem exclusivamente sobre a área maior, remanescente do imóvel, tal como consta da matrícula anterior, impondo-se a abertura de nova matrícula da parte da área usucapiada, à qual não se sujeita ao disposto no art. 230 da Lei de Registros Públicos. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento.

0014 . Processo/Prot: 1303343-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/74834. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303343-9 Apelação Cível. Agravante: Sperafigo Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO/PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CASSOU A SENTENÇA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO SEM A JUNTADA DOS CONTRATOS - ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE, DE QUE A DESNECESSIDADE DE JUNTADA ESTARIA COBERTA PELA COISA JULGADA EM FACE DE JULGAMENTO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO QUE NÃO VINCULA A DECISÃO MONOCRÁTICA ORA PROFERIDA - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO.

0015 . Processo/Prot: 1308008-5/03 Agravo

. Protocolo: 2015/44777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1308008-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Sara Patricia de Andrade. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nº 1308008-5/04 e não conhecer os recursos de agravo nº 1308008-5/03 e 1308008-5/05. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS DA PARTE AUTORA Nº 1308008-5/03 e 1308008-5/05 - MERA CÓPIA DOS RECURSOS JÁ AUTUADOS - NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA Nº 1308008-5/04 - INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTEVA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO JUDICIAL SUPRE A FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA (JUNTADA APENAS DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO, MAS SEM A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA REQUERENTE) - COMPROVAÇÃO EM MORA QUE É REQUISITO ESSENCIAL DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1308008-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/73789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1308008-5/01 Agravo, 1308008-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Embargado: Sara Patricia de Andrade. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nº 1308008-5/04 e não conhecer os recursos de agravo nº 1308008-5/03 e 1308008-5/05. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS DA PARTE AUTORA Nº 1308008-5/03 e 1308008-5/05 - MERA CÓPIA DOS RECURSOS JÁ AUTUADOS - NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA Nº 1308008-5/04 - INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTEVA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO JUDICIAL SUPRE A FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA (JUNTADA APENAS DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO, MAS SEM A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA REQUERENTE) - COMPROVAÇÃO EM MORA QUE É REQUISITO ESSENCIAL DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1308008-5/05 Agravo

. Protocolo: 2015/33696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1308008-5/02 Agravo, 1308008-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Sara Patricia de Andrade. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nº 1308008-5/04 e não conhecer os recursos de agravo nº 1308008-5/03 e 1308008-5/05. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS DA PARTE AUTORA Nº 1308008-5/03 e 1308008-5/05 - MERA CÓPIA DOS RECURSOS JÁ AUTUADOS - NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA Nº 1308008-5/04 - INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTEVA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO

JUDICIAL SUPRE A FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA (JUNTADA APENAS DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO, MAS SEM A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA REQUERENTE) - COMPROVAÇÃO EM MORA QUE É REQUISITO ESSENCIAL DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1310861-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/385605. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000432-85.2014.8.16.0073 Reintegração de Posse. Apelante: Anderson Mendes. Advogado: Ney Salles. Apelado: Luiz Carlos Severino de Oliveira. Advogado: Paulo Giovanni Ferré. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (ARTIGO 269, I, DO CPC).1. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA.MATÉRIA ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.APLICABILIDADE. AUTOR QUE AFIRMOU SER POSSUIDOR DO IMÓVEL EM LITÍGIO E QUE HOUVE ESBULHO POR PARTE DO RÉU.2. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELANTE QUE PERMANECU NO IMÓVEL POR MERA PERMISSÃO DO APELADO. EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL ENTRE AS PARTES.ESBULHO CARACTERIZADO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE DESOCUPAÇÃO INDICADO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL A ELE ENCAMINHADA. CONFIGURAÇÃO DE POSSE INJUSTA A PARTIR DE ENTÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. CONSTATAÇÃO DE QUE O CONTRATO EM QUESTÃO FOI CELEBRADO ENTRE O APELADO E OS GENITORES DO APELANTE, NÃO PRODUZINDO EFEITOS EM RELAÇÃO A ELE.3. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.REQUERIMENTO DO RÉU EM CONTESTAÇÃO.PEDIDO NÃO EXAMINADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1311935-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/74860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1311935-2 Apelação Cível. Embargante: Safe Tecnologia Ltda- me. Advogado: Rogério Sady Bege. Embargado (1): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Carlos Renato Godoy dos Santos, Larissa dos Santos Hipólito, Mylena Wojciechowski Maia, Mariana de Camargo Santana. Embargado (2): Amarildo Martins da Silva. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1311935-2/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SAFE TECNOLOGIA LTDA- ME EMBARGADO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PARTE REQUERIDA SAFE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS - COMPRA DE COTA DE CONSÓRCIO CONTEMPLADA DE EMPRESA DE INTERMEDIAÇÃO - ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - TRANSFERÊNCIA DE COTAS QUE NÃO SE PERFEZ ANTE A AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO CONSÓRCIO NO NEGÓCIO REALIZADO ENTRE O AUTOR E A RÉ SAFE - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO, A QUAL NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE ANUIR OU RECUSAR A TRANSFERÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1314525-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/466531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031395-69.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdeci Ferreira da Silva Junior. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADO EM 22.11.2010.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS (ART. 269, I, CPC).1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESNECESSIDADE. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS.3. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).4. TARIFA DE CADASTRO (TC) COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES (RESP n.º 1251331/RS e REsp n.º 1255573/RS). LEGALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS DE REGISTRO DE CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM, SEGURO E INSERÇÃO

DE GRAVAME PACTUADAS DE FORMA CLARA. LEGALIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.5. SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007. PECULIARIEDADE DO CASO CONCRETO. ENCARGO PACTUADO EM VALOR EXCESSIVO, QUE SUPERA O PERCENTUAL RAZOÁVEL DE 2% DO TOTAL DO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.6. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE.7. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. 8. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.9. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1315227-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/61113. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315227-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Honda Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Valmir de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. FUNDAMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM O DESCAMBAMENTO DA REGRA DISPOSTA NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, DO CPC).INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO.3. BEM NÃO APREENDIDO. EXTINÇÃO POR ABANDONO QUE SE IMPÕE.4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1323062-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/486403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079806-07.2012.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Alecio Mancini. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1) e dar parcial provimento ao recurso (2), nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J/ CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. 1. Tendo a arrendante, autora, executada, demonstrado o valor auferido com a venda do bem arrendado, em cuja posse fora reintegrada antes de findo o contrato de arrendamento mercantil, nos termos em que lhe facultou a decisão transitada em julgado, não é dado ao arrendatário, na fase de cumprimento de sentença, exigir a utilização do valor de mercado do bem, com base na Tabela FIPE, para efeitos de definição do valor a ser restituído à título de VRG pago antecipadamente. 2. Tendo a parte autora, efetuado o pagamento do débito nos autos, no prazo de 15 (quinze dias) da intimação efetivada na pessoa de seu advogado, não incide a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC.3. No cumprimento de sentença, a fixação dos honorários devidos pelo executado, devem ser fixados com base no § 4º, do art. 20, observando-se, porém, as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, ambos do Código de Processo Civil, independentemente dos honorários fixados na fase de conhecimento. 4. Em caso de resolução do contrato de arrendamento mercantil são devidas pelo arrendatário apenas as contraprestações vencidas até a data da efetiva retomada do bem pela arrendante, ante ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C/CPC, quando definido o critério para fixação do valor à ser restituído a título de VRG pago antecipadamente (REsp 1.099.212/RJ), não sendo dado ao arrendante alterar esse entendimento quando instado à satisfazer o julgado, especialmente quando assim fixado no acórdão exequendo. 5. Agravo de Instrumento (1), do arrendatário, exequente, à que nega provimento, dando- se parcial provimento ao Agravo de Instrumento (2), da arrendante, executada, com afastamento da multa imposta.

0023 . Processo/Prot: 1325060-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/490444. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079806-07.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Alécio Mancini. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (1) e dar parcial provimento ao recurso (2), nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J/ CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. 1. Tendo a arrendante, autora, executada, demonstrado o valor auferido com a venda do bem arrendado, em cuja posse fora reintegrada antes de findo o contrato de arrendamento mercantil, nos termos em que lhe facultou a decisão transitada em julgado, não é dado ao arrendatário, na fase de cumprimento de sentença, exigir a utilização do valor de mercado do bem, com base na Tabela FIPE, para efeitos de definição do valor a ser restituído à título de VRG pago antecipadamente. 2. Tendo a parte autora, efetuado o pagamento do débito nos autos, no prazo de 15 (quinze dias) da intimação efetivada na pessoa de seu advogado, não incide a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC.3. No cumprimento de sentença, a fixação dos honorários devidos pelo executado, devem ser fixados com base no § 4º, do art. 20, observando-se, porém, as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, ambos do Código de Processo Civil, independentemente dos honorários fixados na fase de conhecimento. 4. Em caso de resolução do contrato de arrendamento mercantil são devidas pelo arrendatário apenas as contraprestações vencidas até a data da efetiva retomada do bem pela arrendante, ante ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C/CPC, quando definido o critério para fixação do valor à ser restituído a título de VRG pago antecipadamente (REsp 1.099.212/RJ), não sendo dado ao arrendante alterar esse entendimento quando instado à satisfazer o julgado, especialmente quando assim fixado no acórdão exequendo. 5. Agravo de Instrumento (1), do arrendatário, exequente, à que nega provimento, dando-se parcial provimento ao Agravo de Instrumento (2), da arrendante, executada, com afastamento da multa imposta.

0024 . Processo/Prot: 1328594-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449768. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001689-02.2012.8.16.0111 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Luiz Carlos Bandeira. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.1. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART.267 DO CPC RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO POR ABANDONO (ARTIGO 267, INCISOS II E III, DO CPC).2. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. VÍCIO SANÁVEL. EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. SENTENÇA CASSADA.3. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO.POSSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES.4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1330205-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/76500. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1330205-1/01 Agravo, 1330205-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itauleasing SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Embargado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Wellington Reberte de Carvalho. Embargado (2): Antônio Ferreira de Castro. Advogado: João Carlos Derbli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CÓPIA INTEGRAL DAS RAZÕES DE AGRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 1337857-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/77014. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1337857-3 Apelação Cível. Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior. Agravado: N A Sperotto. Advogado: Michel Rodrigo de Lima, Marcelo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO/ PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA E VALIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NÃO ACOLHIMENTO - DEVEDOR QUE ADIMPLIU COM QUASE A INTEGRALIDADE DO CONTRATO - DESCABIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO - CASO CONCRETO EM QUE SE APLICA A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - PRECEDENTES - MORA QUE SEQUER RESTOU COMPROVADA PELA NOTIFICAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0027 . Processo/Prot: 1340401-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/493731. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:

0002337-50.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Renata Taiana Spolador. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Eduardo Nakoneczwzy. Apelado: Banco Santander S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz Substituto em Segundo Grau FABIAN SCHWEITZER, Revisor e do Sr. Desembargador LUIS SÉRGIO SWIECH, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO FENERATÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. LEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC/TEC. ESTIPULAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN. ABUSIVIDADE. RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.251.331-RS).COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO.ABUSIVIDADE CONFIGURADA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.251.331-RS). AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MORA CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.1. É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos.2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33; Súmula 596/STF e Súmula Vinculante nº 7/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/RESP 1.061.530-RS; Súmula 382/STJ).3. Existindo previsão expressa da taxa de juros mensal (nominal) e anual (efetiva), torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela "Tabela Price", a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (REsp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC).4. Em contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária, estipulado após a data de início da vigência da Resolução 3.518/2007/CMN (30/04/2008), não tem respaldo legal a estipulação e cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), e de emissão de boleto/cobrança (TEC), devendo ser afastada a exigência por abusiva e ilegal (REsp.1.255.573/RS; art. 543-C/CPC).5. Não se admite a cobrança a título de ressarcimento por serviços de terceiros em contratos bancários, mesmo quando firmados sob a égide da Resolução CMN nº 3.518/2007, quando não há efetiva explicitação de quais os serviços prestados.6. Nos contratos de mútuo financeiro "podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (3ª Tese, firmada no REsp 1.255.573/RS, na forma do art. 543-C/CPC).7. O reconhecimento de ilegitimidade, ou abusividade, no contrato bancário, em relação parcela correspondente à cobrança por serviços de terceiro, bem como a cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), sem que a parte tenha consignado o valor incontroverso devido no curso do processo, não configura o afastamento da mora do devedor, em conformidade com entendimento firmado pelo STJ, no exame do REsp 1.058.114/RS.8. Na linha da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças ilegais, nos contratos de mútuo feneratício garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira.9. Apelação Cível à que se dá parcial provimento, revendo-se a responsabilidade das partes pela sucumbência.

0028 . Processo/Prot: 1349856-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/77547. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1349856-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Darci Luiz Pessali. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Miguel Gustavo Lopes Kfouri, Ricardo Luis Lopes Kfouri. Agravado: Diplomata Sa Industrial e Comercial, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Attivare Engenharia e Eletrecidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Paper Midia Ltda. Advogado: Elvino Renato Severo, Fábio Forti, Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO PELO ADMINISTRADOR SUBSTITUÍDO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DA FORMA E DO VALOR QUE INCUMBE AO MAGISTRADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS NO CASO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0029 . Processo/Prot: 1358920-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)



. Protocolo: 2015/76495. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005457-07.2015.8.16.0021 Exceção de Suspeição. Excipiente: Alfredo Kaefer e Cia Ltda, Super Dip Distribuição e Varejo Ltda, Rck Comunicações Ltda., Dial Distribuição Abastecimento e Logística Ltda, Kaeman Agrícola Ltda, Cizal Construções e Empreendimentos Ltda, Boa Vista Agropecuária, Electryx Serviços Elétricos Ltda, Sul Supercred Cia Securitizadora de Créditos Financeiros, Diplomata Oeste Avicultura Ltda, Diplomata Cascavel Cereais Ltda, Interagro Frigor, Ecco Nature Ambiental Ltda, Mineral Stone Ltda, Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Dip Flex Comercio de Combustíveis e Transportes Ltda, Aeroporto Regional Oeste Paraná Ltda, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Clarice Roman, João Luiz Maschio, Sidnei Nardelli, Othmar Heleno Rempel, Emilio Fernando Martini. Advogado: Elvino Renato Severo, Michelle Cristina Bordin, Rosângela Aparecida de Oliveira Sorbara. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção, nos termos do voto. EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DO MAGISTRADO EM PRIVILEGIAR UMA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA PARCIALIDADE - EXCEÇÃO REJEITADA.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03591**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Natalino da Silva Júnior	008	1084315-7
Ademir Trida Alves	034	1304374-8
Aldemiro Hipolito da Silva	030	1302233-4
Alessandro Moreira do Sacramento	019	1264730-2
Alexandre Augusto Zobot de Mello	010	1085458-1
Andréa Hertel Malucelli	020	1267843-6/02
Anna Paula Baglioli dos Santos	001	1050347-4/01
	031	1302490-9
Antonio Linares Filho	011	1205799-7/01
Antônio Sbrano Júnior	004	1061390-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	006	1066789-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	1061390-2
Carla Roberta Dos Santos Belém	026	1290811-5
Carolina Simonetto Cavalheiro	011	1205799-7/01
Clayton Rodrigues	009	1085189-1
Cleonilton Josué de Santa Clara	040	1342572-8/01
Crisaine Miranda Grespan	015	1226465-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	1061390-2
	022	1274848-2
	025	1283082-3
	033	1303418-1
	038	1310044-2
	025	1283082-3
Daniela Vanessa Tomelin Flenik		
Danielle Vicente Heringer Garcel	001	1050347-4/01
	031	1302490-9
Dayana Lúcia Machado	035	1304542-6
Deividh Viane Ramalho de Sá	001	1050347-4/01
Djalma Antônio Müller Garcia	005	1065740-8
Eduardo José Fumis Faria	002	1051404-8
	020	1267843-6/02
Elói Contini	032	1302545-9
Emy Raquel de Souza Moreira	033	1303418-1
Eneida Wirgues	009	1085189-1
Evandro Alves dos Santos	037	1306597-9
Fabiana Silveira	007	1076654-4

Fábio Tomé Soares	033	1303418-1
Fernando Fernandes Berrisch	022	1274848-2
Fernando José Gaspar	009	1085189-1
Fernando Parolini de Moraes	037	1306597-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	027	1291563-8
	039	1321661-0/01
Gennaro Cannavaciulo	027	1291563-8
Gilberto Borges da Silva	004	1061390-2
Gilberto Stinglin Loth	003	1059297-5
	029	1295887-9
Gustavo Saldanha Suchy	038	1310044-2
Ihgor Jean Rego	024	1281724-8
Irineu Pimentel Pinto	013	1211499-9/01
Janaina Giozza Avila	038	1310044-2
Janaina de Cássia Esteves	031	1302490-9
João Ricardo Fornazari Bini	040	1342572-8/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	011	1205799-7/01
José Antônio Broglio Araldi	012	1207318-0/01
	034	1304374-8
José Domingos de Queiroz	011	1205799-7/01
Julia Barbosa Hesse	027	1291563-8
Júlia Cristina Vieira Castamann	002	1051404-8
Juliane Piovesan Ferrari	026	1290811-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	029	1295887-9
Julio César Guilhen Aguilera	028	1295438-6
Kamilla Craveiro	031	1302490-9
Karine Sieracki Rede	016	1243953-5/01
Karynele Valerye Karas	021	1274620-4
Kerly Cristina Cordeiro	014	1213127-6/01
Leticia de Fátima Kavinski	029	1295887-9
Ligia Mary Bischof	040	1342572-8/01
Lilian Caroline Soares Araújo	039	1321661-0/01
Lotte Radowitz Campos	036	1305505-7
Luis Guilherme Panceri	018	1262925-3
Luiz Assi	001	1050347-4/01
	031	1302490-9
Luiz Fernando Brusamolín	012	1207318-0/01
	034	1304374-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	1253447-5/02
	019	1264730-2
Márcio Ayres de Oliveira	002	1051404-8
	020	1267843-6/02
Marcos Dutra de Almeida	006	1066789-9
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	010	1085458-1
Marilyn Georgia A dos Santos	017	1253447-5/02
Maurício Kavinski	012	1207318-0/01
	034	1304374-8
Maylin Maffini	018	1262925-3
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	017	1253447-5/02
Newton Dorneles Saratt	006	1066789-9
Nilce Neide Teixeira de Lima	005	1065740-8
Patricia Pontaroli Jansen	030	1302233-4
	033	1303418-1
Paula Fabiane Moraes Pereira	014	1213127-6/01
Paulo Henrique Borna Santoro	028	1295438-6
Paulo Roberto Fadel	031	1302490-9
Paulo Roberto Vigna	023	1277258-0
Pio Carlos Freiria Junior	022	1274848-2
	030	1302233-4
	033	1303418-1
Regina de Melo Silva	003	1059297-5
Reinaldo Mirico Aronis	001	1050347-4/01
	016	1243953-5/01
	024	1281724-8
Renato Goes Penteado Filho	040	1342572-8/01
Rogério Grohmann Sfoggia	014	1213127-6/01
Rosângela da Rosa Corrêa	036	1305505-7
Sérgio Schulze	013	1211499-9/01
Tadeu Cerbaro	032	1302545-9
Tatiana Valesca Vroblewski	015	1226465-6/01

Victicia Kinaski Gonçalves  
 Vilma de Almeida Bastos  
 Virginia Neusa Costa  
 Mazzucco  
 Viviane Karina Teixeira  
 William Cantuária da Silva

018 1262925-3  
 021 1274620-4  
 035 1304542-6  
 012 1207318-0/01  
 023 1277258-0  
 004 1061390-2  
 031 1302490-9  
 024 1281724-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1050347-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2015/70030. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1050347-4 Apelação Cível. Embargante: janice beatrix sparremberger. Advogado: Deividh Vianeil Ramalho de Sá. Embargado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - ASSIMETRIA ENTRE O DECIDIDO NO ACÓRDÃO E O MANIFESTADO NO RECURSO - ERRO FLAGRANTE DOS EMBARGOS - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1051404-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/32916. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004625-55.2012.8.16.0028 Revisional. Apelante (1): Ederlei Sales da Silva. Advogado: Júlia Cristina Vieira Castamann. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da instituição financeira, para reformar a sentença na parte que excluiu a cobrança das tarifas administrativas e, por consequência, julgar improcedente pedido deduzido na inicial e inverter os ônus sucumbenciais e por negar provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 2): CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (APELAÇÃO 1): SERVIÇOS DE TERCEIROS - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ SUA INCIDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EVENTUAIS COBRANÇAS. TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO EM EXAME NÃO ERA O PRIMEIRO, NEM DE DUPLICIDADE DA COBRANÇA - ABUSIVIDADE NÃO REVELADA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE REGISTRO DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DESSES ENCARGOS, DESDE QUE NÃO HAJA ABUSIVIDADE EM SEUS VALORES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1059297-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059106-20.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Samburski. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso do autor (apelação 1) e dar parcial provimento ao recurso da ré (apelação 2), para reformar a sentença na parte que excluiu a cobrança da tarifa de emissão de carnê/lâmina (TEC/TEL), com a redistribuição dos ônus sucumbenciais a serem arcados na integralidade pelo autor. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ARRENDAMENTO MERCANTIL) CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DO AUTOR PARA EXCLUSÃO DE TODOS OS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA JULGADA EM SEU FAVOR PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 1): ALEGADA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NATUREZA DO CONTRATO QUE DISPENSA CLÁUSULA A REGULAMENTAR A SUA COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O MONTANTE APLICADO E OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PLEITO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - ENCARGOS DO

PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL MANTIDOS - RESP 1061530 (RECURSO REPETITIVO).REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - MÁFÉ NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 2): TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ/LÂMINA (TEC/TEL) - LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 30/04/08 - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - SÚMULA 472/STJ - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA, AFASTADOS OS DEMAIS ENCARGOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ - AUTOR DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1061390-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/469496. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002456-45.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanço Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Augustinho Novatski. Advogado: Antônio Sban Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença na parte que excluiu a capitalização dos juros e a tarifa de emissão de carnê e, por consequência, julgar improcedentes todos os pedidos da ação revisional, com a condenação do autor ao pagamento integral de custas processuais e honorários advocatícios, conforme arbitrado pela sentença, com a ressalva de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 90). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 30/04/08 - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1065740-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/47418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000317-97.2002.8.16.0004 Reivindicatória. Apelante: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Alceu de Castro (maior de 60 anos), Celina de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido contraposto e condenar os réus, ora apelados, ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE CURITIBA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR BENEFITÓRIAS. RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA - IMÓVEL PÚBLICO - RÉUS CARACTERIZADOS COMO MEROS DETENTORES DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS.ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS EXCLUSIVAMENTE PELOS RÉUS. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1066789-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/410844. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010247-94.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: José Eduardo Caetano Almeida. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEDADO ANATOCISMO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - LEGALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 30/04/08 - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - COBRANÇA DA TEC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1076654-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/91319. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0074483-55.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Gilmar Barros de Barros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, INC. III) - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DOS PROCURADORES PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - INÉRCIA CARACTERIZADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1084315-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/110409. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006267-40.2010.8.16.0026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Mauri Pereira de Lara. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Apelado: Fazenda Pública Municipal de Campolargo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARTE IDEAL DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES - PRETENSÃO DE CORREÇÃO DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO EXCLUSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRETENSÃO A SER PERSEGUIDA EM AÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1085189-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/104608. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0066291-70.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Julio Cesar Rebequi. Advogado: Clayton Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a existência de julgamento citra petita em relação à comissão de permanência e julgar legal a sua cobrança, excluída a cobrança de multa contratual; e negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AFASTAMENTO - NÃO ABRANGÊNCIA DAS SÚMULAS SOBRE A COMPLETUDE DAS MATÉRIAS DECIDIDAS. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - CÓPIAS REPROGRÁFICAS - JUNTADA DE ORIGINAIS OU AUTENTICADOS - NÃO NECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO RÉU EM MORA - BEM APREENHIDO - SITUAÇÃO PECULIAR QUE NÃO PERMITE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE DO BEM AO CREDOR FIDUCIÁRIO CINCO DIAS DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E NÃO OCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA - (DL 911/69, ART. 3º, §1º). INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA QUE DISCRIMINE A COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO - REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 911/69. JULGAMENTO ?CITRA PETITA? - OMISSÃO QUANTO À COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - JULGAMENTO DO MÉRITO DESSA MATÉRIA POR ESTA CORTE - (CPC, ART. 515, §1º). TESE DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - SÚMULA 472/STJ - MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE SUPERAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - IMPOSSIBILIDADE - SALDO A SER APURADO APÓS O LEILÃO DO BEM E AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PENDENTE JUNTO AO CREDOR.ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARCADOS PELO RÉU.RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1085458-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/105972. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000952-50.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: José Godoi da Silva. Advogado: Alexandre Augusto Zobot de Mello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença na parte que excluiu a capitalização dos juros, manter a cobrança de comissão de permanência, desde que em valor não superior à soma dos demais encargos moratórios e não cumulada com os demais encargos de natureza moratória, determinar que a restituição ocorra na forma simples e impor ao autor da ação a integral idade dos ônus sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ARRENDAMENTO MERCANTIL) CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NATUREZA DO CONTRATO QUE NÃO EXIGE CLÁUSULA A REGULAMENTAR A SUA INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O MONTANTE APLICADO OU A OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE - SENTENÇA REFORMADA QUANTO A ESSE ASPECTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - SÚMULA 472/

STJ - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE FORMA ISOLADA - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO, INDEPENDENTE DE PROVA DE ERRO OU QUALQUER CONDIÇÃO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RESTITUIR AO CONSUMIDOR AS QUANTIAS ILEGALMENTE COBRADAS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - REPETIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESSA PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ - INVERSÃO NECESSÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1205799-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/44158. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1205799-7 Apelação Cível. Embargante: Lauri Serafini, Ana Maria da Costa. Advogado: José Domingos de Queiroz, Antonio Linares Filho. Interessado: Luis Martinelli. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Carolina Simonetto Cavalheiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA - PRETENSÃO DE REEXAME DESCABIDA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1207318-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/60357. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1207318-0 Apelação Cível. Embargante: Vinício de Jesus Ribeiro. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA - PRETENSÃO DE REEXAME DESCABIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1211499-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59733. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1211499-9 Apelação Cível. Embargante: Fabricio Roberta. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO COLEGIADA - PRETENSÃO DE REEXAME E EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1213127-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15193. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1213127-6 Apelação Cível. Embargante: Geovan Cechelero. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Embargado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paula Fabiane Moraes Pereira, Rogério Grohmann Sfoggia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - ANÁLISE EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - DESNECESSIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - MATÉRIA PACÍFICA NO STJ - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1226465-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/44289. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226465-6 Apelação Cível. Embargante: Tiago Rodrigues de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE

VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - ANÁLISE EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - DESNECESSIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - MATÉRIA PACÍFICA NO STJ - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1243953-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2015/38515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1243953-5 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Doracelia Nunes de Carvalho Selia. Advogado: Karine Sieracki Rede. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - CONCLUSÃO AO RELATOR APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESES DO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADAS.1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis quando preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que existente omissão, obscuridade ou contradição.2. O acordo celebrado entre as partes no curso do processo é dotado de efeitos próprios, não sendo possível confundi-lo com as situações descritas no mencionado dispositivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1253447-5/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2015/42731. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1253447-5/01 Agravo, 1253447-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Ford Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Mário Sergio Albuquerque Dos Santos. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki, Marilyn Georgia A dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC - MATÉRIA AMPLAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO - ANÁLISE EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - DESNECESSIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1262925-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/276440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006163-55.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Regina Soares. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panzeri. Apelado: Bv Financeira S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO EM 16.08.2011 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE, IN CASU - PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES NOS AUTOS - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO 2 NACIONAL - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - COBRANÇA CONTRATADA EM VALOR NÃO ABUSIVO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA ORIENTAÇÃO Nº 2 DO STJ, DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530-RS - MORA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.1. Considerando que as questões debatidas estão devidamente provadas pelos documentos constantes dos autos, especificamente o contrato celebrado, bem como, há decisões acerca do mérito da discussão, é desnecessária a inversão do ônus da prova.2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 3 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos

juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.4. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).5. Admite-se a cobrança de tarifa de avaliação do bem, devidamente regulamentada pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, quando estipulada no contrato a anuidade do consumidor e em valor não excessivo.6. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional.7. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula 4 contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial.8. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530-RS, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1264730-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/267238. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038155-37.2013.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Rodrigo Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I, DO CPC - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO CONTRATO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR - VIOLAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE E DE INFORMAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DA MORA - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.1. O devedor tem o dever de comunicar ao credor eventual alteração de seu endereço, por imposição do princípio da boa-fé objetiva e dos deveres laterais de conduta dela decorrentes.2. Havendo notícias de que o devedor mudou-se, sem comunicar o fato à instituição financeira, reputa-se válida a sua constituição em mora, por meio da demonstração do encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1267843-6/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2015/59483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1267843-6/01 Agravo, 1267843-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Elisangela Santos Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 25/03/2015  
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CHEGOU A ENFRENTAR O MÉRITO DO RECURSO, EM RAZÃO DA SUA INADMISSIBILIDADE. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART.535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1274620-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/281934. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009118-57.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Alexandra Balduino. Advogado: Karynele Valerye Karas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 22/11/2010 - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADEQUAÇÃO AO PEDIDO - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA - SÚMULA 472, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Ao Estado Juiz (com exceção dos casos de reconhecimento, ex-offício, de matéria de ordem pública) é forçoso julgar a lide nos estritos limites do pedido inicial formulado pela parte, 2 conforme disciplina o artigo 460 do Código de Processo Civil.2. A falta de consonância entre o pedido pretendido na inicial e o provimento concedido na sentença deve ser corrigido, sem, contudo, declarar a nulidade da sentença, pois de nada adianta dizer o direito ao caso concreto sem lhe garantir os meios a sua efetivação e sem observar a duração razoável do processo.3. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).4. A previsão contratual de parcelas prefixadas

demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. 3 5. A validade da cobrança de comissão de permanência condiciona-se a não cumulação com outros encargos moratórios, sob pena de configurar bis in idem. Isso porque, a comissão de permanência, dada a sua natureza múltipla, destina-se a repor o valor real da moeda (correção monetária), a remunerar o capital arrendado (juros remuneratórios) e a compensar pelo inadimplemento (encargos moratórios), de modo que, por si só, já representa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1274848-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281957. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007665-27.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Carlos Alberto Ramos. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas - TAC, TEC, TEL, tarifa de registro, inclusão de gravame eletrônico e serviços de correspondente -, bem como da capitalização de juros moratórios; declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença relativamente à limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento do Recurso de Apelação, com a parcial reforma da sentença hostilizada, para o fim de reconhecer a legalidade da capitalização de juros remuneratórios e, por consequência, afastar a condenação da instituição financeira à repetição dos valores cobrados a esse título, condenado o Autor-apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 19.05.2011 - GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - TARIFAS NÃO CONTRATADAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MORA CONTRATUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO VI E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADEQUAÇÃO AO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OFÍCIO, EX OFFICIO, RECONHECER A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS - SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ENCARGOS MORATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INSURGÊNCIA EM FACE DE CONDENAÇÃO NÃO CONTIDA NA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AFASTAMENTO - RECURSO PREJUDICADO, NESSE TÓPICO - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição.2. Ao Estado Juiz (com exceção dos casos de reconhecimento, ex-officio, de matéria de ordem pública) é forçoso julgar a lide nos estritos limites do pedido inicial formulado pela parte, conforme disciplina o artigo 460 do Código de Processo Civil.3. A falta de consonância entre o pedido pretendido na inicial e o provimento concedido na sentença deve ser corrigido, sem, contudo, declarar a nulidade da sentença, pois de nada adianta dizer o direito ao caso concreto sem lhe garantir os meios a sua efetivação e sem observar a duração razoável do processo.4. A ausência de condenação em sentença impõe o reconhecimento da ausência de interesse recursal em relação à insurgência respectiva.5. O contrato de financiamento está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva.6. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 7. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, DE OFÍCIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, EX OFFICIO, POR SER EXTRA PETITA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1277258-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284259. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008345-09.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/a. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Apelante (2): Elza Alves de Souza. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de ilegalidade na cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem; em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (1) e em conhecer, parcialmente, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO (1) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA EM 04/08/2011 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PROVA QUE COMPETIA À PARTE AUTORA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS BOLETOS PAGOS APÓS O VENCIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.1. O contrato de financiamento está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva.2. A fase de liquidação não é o momento apropriado para demonstração da existência do débito, haja vista que o título executivo judicial já deve ostentar essa característica por ocasião de sua própria constituição.3. Não há necessidade da comprovação de erro para a determinação de restituição ou compensação de valores recebidos indevidamente, pois, entendimento contrário implica no enriquecimento sem causa de quem efetua cobranças ilegais.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (2) - RECURSO PREJUDICADO EM PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE REGISTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO CONTRATAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, INCISO IV E §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONHECIMENTO PARCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SEGURO PRESTAMISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - AVALIAÇÃO CONFORME A TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BACEN - FAIXA DE VARIAÇÃO QUE NÃO SE REVELA RAZOÁVEL, NA ESPÉCIE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA MANTIDA.1. As matérias de ordem pública referidas no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição.2. Não se conhece do recurso em face de questão já decidida no curso do processo, cujo conteúdo operou-se a preclusão.3. Inova a pretensão recursal quando a parte alega matéria que não fez aduzir nos embargos monitórios. O efeito devolutivo da apelação conduz à apreciação da matéria decidida pela sentença, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.4. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).5. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.6. Configuram-se abusivos os juros remuneratórios quando fixados em dissonância com a média praticada pelo mercado em cada período e que exceda a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa referencial estimada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ. 7. Quando há sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbindo ao derrotado na lide suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1281724-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/298576. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063508-03.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante (1): bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): André Carlos de Almeida. Advogado: Ighor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (1) e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS - PEDIDO NÃO RESISTIDO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE AUTORA.1. É injustificada a condenação nas verbas de sucumbência quando a parte requerida não oferece resistência ao pedido, exibindo o documento na contestação, porquanto se está diante de ausência de pretensão resistida a ensejar a condenação na

verba honorária.2. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, quando não há litigiosidade, é da parte Autora.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO PREJUDICADA.1. O fornecimento de documento na via judicial pelo Requerido, não implica em perda superveniente do interesse, configurando, antes, o reconhecimento do direito postulado.2. Fica prejudicada a pretensão de majoração dos honorários advocatícios quando a sentença é reformada, atribuindo-se ao Recorrente Adesivo o ônus de pagar a verba de sucumbência.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 - Processo/Prot: 1283082-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/335882. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000249-82.2006.8.16.0142 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Osdival Principal, Dorival Principal. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E DE SEU ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO § 1º DO ART.267 DO CPC - DESÍDIA DA AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS - ABANDONO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL NÃO REALIZADA - SENTENÇA MANTIDA.1. Merece ser corroborada a sentença de extinção do feito cuja paralisação tenha sido motivada pela desídia da parte autora, vez que a busca pela celeridade processual é um imperativo de ordem pública, notadamente quando não há justificativa plausível para o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte.2. É inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a necessidade de requerimento da parte Requerida, quando o abandono da causa é constatado sem que ocorra a triangulação processual.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 - Processo/Prot: 1290811-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/364312. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001712-66.2012.8.16.0104 Busca e Apreensão. Apelante: Sebastião dos Santos. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO EM 31/08/2011 - PRETENSÃO REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PEDIDO CONTRAPOSTO - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS -TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PROVA QUE COMPETIA À PARTE AUTORA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS BOLETOS PAGOS APÓS O VENCIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES - PEDIDO CONTRAPOSTO APRECIADO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE.1. É possível a apreciação de pedidos revisionais no bojo da ação de busca e apreensão, deduzidos pelo devedor, através de reconvenção ou pedido contra-posto. Precedentes.2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. 4. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).5. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional.6. A fase de liquidação não é o momento apropriado para demonstração da existência do débito, haja vista que o título executivo judicial já deve ostentar essa característica por ocasião de sua própria constituição.7. Consoante a orientação do

Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530-RS, "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

. Processo/Prot: 1291563-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/373576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030450-82.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Julia Barbosa Hesse, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Mário Jorge Ermelino da Silva. Advogado: Genaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, ex officio, a sentença citra petita, suprindo as omissões com fulcro no artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; em julgar, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido inicial de ilegalidade da cobrança da tarifa denominada Gravame Eletrônico; em conhecer em parte, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (1); e, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CELEBRADA EM 11.03.2010 - SENTENÇA CITRA PETITA - PEDIDO NÃO ANALISADO - CORREÇÃO EM SEDE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO - NÃO CONTRATAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INSURGÊNCIA EM FACE DE CONDENAÇÃO NÃO CONTIDA NA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - COBRANÇA CONTRATADA EM VALOR NÃO ABUSIVO - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A sentença omissa pode ser revista em grau recursal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.2. As matérias de ordem pública referidas no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição.3. A ausência de condenação em sentença impõe o reconhecimento da ausência de interesse recursal em relação à insurgência respectiva. 4. O contrato de financiamento está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva.5. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos de Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).6. Admite-se a cobrança de tarifa de avaliação do bem, devidamente regulamentada pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, quando estipulada no contrato a anuência do consumidor e em valor não excessivo.7. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional.8. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não pode ser repassado ao consumidor, já que se trata de despesas inerentes à atividade da instituição financeira.9. Não há necessidade da comprovação de erro para a determinação de restituição ou compensação de valores recebidos indevidamente, pois, entendimento contrário implica no enriquecimento sem causa de quem efetua cobranças ilegais.10. Havendo parcial procedência dos pedidos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA CITRA PETITA, APLICANDO-SE, PARA SUPRIR AS OMISSÕES, O ARTIGO 515, §§1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.RECURSO (1) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CELEBRADA EM 11.03.2010 - SENTENÇA CITRA PETITA - PEDIDO NÃO ANALISADO - CORREÇÃO EM SEDE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO - NÃO CONTRATAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE OFÍCIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULA Nº 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IRRELEVANTE - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENLACADOS NA ORIENTAÇÃO Nº 2 DO STJ, DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença omissa pode ser revista em grau recursal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 515, do Código de Processo Civil. 2. As matérias de ordem pública referidas no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, serão reconhecidas de ofício pelo Juiz em qualquer grau de Jurisdição. 3. A revisão de ofício das cláusulas contratuais encontra óbice no enunciado da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 4. É despicienda a inversão do ônus da prova no caso, tendo em vista a análise da pretensão revisional de acordo com a prova documental carreada. 5. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 6. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. 7. É lícita a convenção de pagamento do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. 8. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530-RS, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual, ou seja, aqueles correspondentes aos juros remuneratórios e à capitalização. 9. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial. 10. Havendo parcial procedência dos pedidos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA CITRA PETITA, APLICANDO-SE, PARA SUPRIR AS OMISSÕES, O ARTIGO 515, §§ 1º e 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1295438-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/387980. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033943-62.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Marcelo Nascimento da Silva. Advogado: Julio César Guilherme Aguilera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - REQUISITOS CONFIGURADOS - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO POR INCÊNDIO NA EMPRESA TERCEIRIZADA RESPONSÁVEL PELA GUARDA DO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE MICROFILMAGEM - CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Demonstrada tanto a utilidade quanto a necessidade do provimento judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para autorizar a demanda judicial. 2. A alegação desprovida de comprovação do nexo de causalidade entre a ocorrência de incêndio e a efetiva perda do contrato, não desonera a empresa de apresentar o contrato, notadamente, porque tem o dever de guarda de documentos pelo prazo prescricional da obrigação, bem assim, de microfilmagem dos mesmos, conforme Resolução nº 913/87 do Banco Central. 3. O crime de desobediência se caracteriza quando terceiros não participantes da relação jurídica se oponham à ordem judicial de exibição. Exegese do artigo 362 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1295887-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/392769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010909-97.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stingling Loth, Letícia de Fátima Kavinski. Apelado: Marilene dos Santos Kochack. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação, e, na parte conhecida, pelo parcial provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO EM 04.09.2009 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COINCIDÊNCIA ENTRE PEDIDO E DECISÃO - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS

PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - INSTITUIÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE 2 REPASSE AO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ausente interesse recursal quando se observa que o pedido coincide com o decidido na sentença recorrida, não devendo o recurso ser conhecido nessa parte. 2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, e que difere do anatocismo. 4. Somente se configuram abusivos os juros remuneratórios quando fixados em dissonância com a média praticada pelo mercado em cada período. 3. 5. A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 6. A cobrança da tarifa de Instituição de Gravame Eletrônico é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional. 7. Os serviços de terceiros não podem ser repassados ao consumidor por se tratarem de despesas inerentes à atividade da instituição financeira. 8. Quando há sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbindo ao derrotado na lide suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1302233-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/425786. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016159-21.2011.8.16.0031 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Alessandra de Fátima Schneider. Advogado: Aldemiro Hipolito da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADA PELA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - CLÁUSULA QUE PREVÊ A CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO - RECURSO REPETITIVO Nº 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 2. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA EM SENTENÇA - ACOLHIMENTO - TARIFA NÃO PACTUADA NO CONTRATO - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - MULTA DESCABIDA NO CASO CONCRETO - 3. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 4. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 5. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DECLARANDO-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA. 0031 . Processo/Prot: 1302490-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/356267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021510-94.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Kamilla Craveiro, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Paulo Roberto Fadel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Erickson Luiz Dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ- FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 2. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 3. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 30/08/2010 - 3.1. TARIFA DE CADASTRO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 3.2. AVALIAÇÃO DE BENS (VISTORIA) - ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 3.3. REGISTRO DE CONTRATO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 3.4. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADA PELA SENTENÇA - PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 5. CARACTERIZAÇÃO DA MORA - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - 6. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 7. VERBA SUCUMBENCIAL READEQUADA - 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1302545-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/356275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056568-61.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Apelado: Carlos da Silva Passos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PORQUE NÃO COMPROVADA A CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA (ESCREVENTE DE CARTÓRIO QUE CERTIFICOU NÃO TER REALIZADO A NOTIFICAÇÃO POR NÃO HAVER SERVIÇO DE PORTARIA NO CONDOMÍNIO FECHADO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL QUE NÃO FOI ATENDIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0033 . Processo/Prot: 1303418-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/351603. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009486-92.2013.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Heleni de Moraes Freires. Advogado: Emy Raquel de Souza Moreira, Fábio Tomé Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. PRELIMINARES DE NULIDADE - 1.1 DECADÊNCIA DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - 1.2 PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE POSSUAM CARÁTER DE DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS (ART. 205 DO CC) - 2. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - NÃO ACOLHIMENTO - 3. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 27/01/2011 - 3.1. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" (CONCESSIONÁRIA/LOJISTA) - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 3.2. AVALIAÇÃO DE BENS (VISTORIA) - ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 3.3. REGISTRO DE CONTRATO E GRAVAME ELETRÔNICO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 4. DETERMINAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO 5. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1304374-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/352160. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001693-52.2013.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglia Araldi. Apelado: Elson de Menezes Azevedo. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304374-8, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : ELSON DE MENEZES AZEVEDO RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO PARCIAL - CASO CONCRETO EM QUE O CONTRATO FOI APRESENTADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA QUALQUER DAS PARTES - REQUERENTE QUE DEVE ARCAR UNICAMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1304542-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/436576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0016312-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Leandro Hanes Rosolen. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Apelado (1): Leandro Hanes Rosolen. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, assim como ao recurso adesivo interposto pela parte autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE RÉ - 1.1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADA PELA SENTENÇA - PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 1.2. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 29/04/2009 - 1.2.1. "TARIFAS" - COBRANÇA INDEVIDA EIS QUE NÃO PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - NÃO ACOLHIMENTO - 1.2.2. "OUTROS SERVIÇOS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA ILEGAL - 1.3. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - 1.4. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA - 1.5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2. RECURSO ADESIVO PELA PARTE AUTORA - 2.1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - 2.2. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 2.3. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 2.4. PLEITO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - 2.5. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO - 2.6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0036 . Processo/Prot: 1305505-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/353726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019394-96.2011.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Panamericano S.a.. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Kelvin Godoy Paes. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL OU EXTRAORDINÁRIO - TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO ACOLHIMENTO - 2. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO 23/04/2011 - 2.1. TARIFA DE CADASTRO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 2.2. INSERÇÃO DO GRAVAME - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2.3. SEGURO - ACOLHIMENTO - CONTRATAÇÃO FACULTATIVA - COBRANÇA AUTORIZADA - 2.4. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.954/2011 - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA - 3. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 4. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO PREJUDICADO - 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DECLARANDO-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA.

0037 . Processo/Prot: 1306597-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380987. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015628-40.2012.8.16.0017 Exibição. Apelante: Nivaldo Pereira de Araújo. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - 1. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODAS AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS - 2. INSURGÊNCIA AFIRMANDO QUE A PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA RESIDE NO NÚMERO DO CONTRATO INFORMADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL - PRECEDENTES - EMENDA DA INICIAL QUE, EMBORA OPORTUNIZADA, RESTOU INFRUTÍFERA - 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0038 . Processo/Prot: 1310044-2 Apelação Cível



. Protocolo: 2014/456851. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014352-46.2014.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Almerinda Fátima K Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, INDEFERINDO A INICIAL, COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA (JUNTADA APENAS DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE ENVIO E RECEBIMENTO) - PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO, E CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL - NÃO ACOLHIMENTO - EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA E NÃO CUMPRIDA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0039 . Processo/Prot: 1321661-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/77161. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1321661-0 Apelação Cível. Agravante: Paulo Martins. Advogado: Lilian Caroline Soares Araújo. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - TEMAS REPETITIVOS - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) - AGRAVO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1342572-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/65403. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1342572-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdemar Furman. Advogado: Renato Goes Penteado Filho, Ligia Mary Bischof. Agravado: Augusto Franczak, Bernadete Holubovski. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Cleonilton Josué de Santa Clara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 557, §2º, CPC) - AGRAVO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03284**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Crisaine Miranda Grespan	001	1223534-4/02
Fernando Augusto Ogura	001	1223534-4/02
Newton Dorneles Saratt	001	1223534-4/02

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 1223534-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/8942. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1223534-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Embargado: Antonio Luiz da Silva Filho, Maurílio Dutra dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1223534- 4/01 E 1223534-4/02, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTES : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO, MAURÍLIO DUTRA DOS SANTOS E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A EMBARGADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. PARTE AUTORA - 1.1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUANTO AO PEDIDO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFRONTA À SÚMULA Nº 121, DO STJ E INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001 - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 1.2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI EXARADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO - 1.3. EMBARGOS REJEITADOS.2. PARTE RÉ - 2.1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS RELATIVOS ÀS TARIFAS EXCLUÍDAS - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE - MERO INCONFORMISMO - 2.2. EMBARGOS REJEITADOS.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03560**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Marcel Paisani	021	1363636-7
Ana Paula Cardoso Momesso	003	1277301-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	022	1330477-7
Andréa Cristiane Grabovski	011	1358982-1
Andrea Sabbaga de Melo	020	1363093-2
Angélica Yara Gabira Perez	013	1359930-1
Angelize Severo Freire	008	1354715-4
Anna Paula Ferreira da Rosa	011	1358982-1
Carlos Alexandre Vaine Tavares	015	1360340-4
Carlos Roberto de Souza	007	1354676-2
Célio Aparecido Ribeiro	011	1358982-1
Celso Fernando Gutmann	014	1360285-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	1038981-2
	018	1361923-7
Cristiano Soccol Branco	022	1330477-7
Diana Maria Emílio	001	1038981-2
Diogo Henrique Soares	004	1334475-9
Eduardo Desidério	006	1349413-2
Eduardo José Fumis Faria	002	1208274-7/01
Eliane Andréa Chalata	007	1354676-2
Elói Contini	017	1361628-7
Emanuelli Daiani de Souza	012	1359676-2
Fabio Luis Antonio	006	1349413-2
Fabiola Borges de Mesquita	005	1345951-1
Felipe Frank	020	1363093-2
Flávia Lúcia Mattioli Tamega	020	1363093-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	018	1361923-7
Gilberto Borges da Silva	001	1038981-2
	018	1361923-7
Gustavo Santos de O. Valdovino	018	1361923-7
Irineu Pimentel Pinto	002	1208274-7/01
José Dias de Souza Júnior	008	1354715-4
José Teodoro Alves	019	1362877-4
Josleide Scheidt do Valle	011	1358982-1
Julia Cesar de Oliveira	020	1363093-2
Juliana Santos Nogueira da Rocha	004	1334475-9
Juliano Francisco da Rosa	008	1354715-4
Karine Romero Althaus	016	1361532-6
Lauri Trentini	003	1277301-6
Laury Lucir Geremia	021	1363636-7
Leomar Antônio Johann	005	1345951-1
Leonardo Gureck Neto	009	1355262-2
Luiz Antônio de Araújo Kos	007	1354676-2
Luiz Antônio de Souza	004	1334475-9
Luiz Carlos Bartholomeu	020	1363093-2
Luiz Fernando Brusamolin	011	1358982-1

Magda Luiza R. E. d. Oliveira	005	1345951-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	1363093-2
Márcio Ayres de Oliveira	002	1208274-7/01
Marco Alexandre de Souza Serra	015	1360340-4
Marco Antonio de Paula Lima	017	1361628-7
Marili Daluz Ribeiro Tabora	005	1345951-1
	010	1355808-8
Maurício Kavinski	011	1358982-1
Nelson Walter da Silva	001	1038981-2
Nestor Valdo Visintim	010	1355808-8
Oswaldo Marques de Souza	007	1354676-2
Paulo Fleury de Souza Lima	020	1363093-2
Renata Pereira Costa de Oliveira	022	1330477-7
Roberto Siquinel	016	1361532-6
Rosângela de Fátima Jacomini	015	1360340-4
Sabrina Indelicato Penteado	020	1363093-2
Sérgio Schulze	022	1330477-7
Simone Molletta	014	1360285-8
Telma Cecilia Torrano	016	1361532-6
Thainá da Silva Cavalcanti	016	1361532-6
Thomé Sabbag Neto	020	1363093-2
Valdir Judai	019	1362877-4
Vitor Geremia	021	1363636-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 1038981-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/478270. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001926-95.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Dirço de Araujo Silva. Advogado: Diana Maria Emilio, Nelson Walter da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a petição de fls. 191/192 diga o requerido em cinco dias. Em, 08.04.2015. Dr. Fábio André Santos Muniz.

0002 - Processo/Prot: 1208274-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/388883. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1208274-7 Apelação Cível. Embargante: Renato Vantuir Budke. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.208.274-7/01 Embargante : Renato Vantuir Budke. Embargado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. I ? Reitero o despacho de fl. 38. II ? Intimem-se. III ? Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 06 de Abril de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator I - Defiro o pedido de fl.40 (TJ). Aguarde-se pelo prazo solicitado (15 dias). II - Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2015. (assinado digitalmente) Des. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0003 - Processo/Prot: 1277301-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/327748. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004044-87.2007.8.16.0069 Usucapião. Apelante: Rubens Cassaro Catolino, Neiva Aparecida Marostica. Advogado: Lauri Trentini. Apelado: Benjamim Marçal de Oliveira. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, impugnando sentença de improcedência do pedido (fls. 206-212), cujo recurso (fls. 215-219), fora recebido pelo Juízo de origem, determinando-se a intimação dos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões (fls. 221), vindo os autos a estar Corte, manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo Promotor de Justiça HILTON CORTESE CANEPARO, pela desnecessidade de sua intervenção no recurso (fls. 236-240). No entanto, vindo os autos para exame, observou-se que as contrarrazões ofertadas pela curadora ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, a qual, embora tenha sido nomeada para representar os interesses do requerido JOSÉ MARÇAL DE OLIVEIRA (fls. 163-165), apresentou contraminuta ao recurso da parte autora em nome do requerido BENJAMIN MARÇAL DE OLIVEIRA (fls. 223-226), o qual, na verdade, é representado por curador diverso, verificando-se, ainda, que, em que pese os autores tenham incluído no polo passivo da demanda a COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ (fls. 110), não constava sua intimação facultando-lhe a apresentação de contrarrazões (fls. 222). Nesse sentido, a fim de se evitar posterior arguição de nulidade, determinou-se a intimação da curadora ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, para que viesse a sanar tal irregularidade apontada, bem como a COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, através de seu procurador constituído nos autos, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso de apelação (fls.

215-219). Na sequência, constatando-se no Diário da Justiça Eletrônico nº 1473, veiculado em 09/12/2014, que referida determinação não fora observada em sua integralidade, determinou-se a renovação da intimação da COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, através de seu procurador, para, querendo apresentar resposta ao presente recurso (fls. 244). Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.301.980-4 - 17ª CCiv. fls. 2 de 2 Estado do Paraná Porém, mais uma vez, conforme se extrai do Diário da Justiça Eletrônico nº 1521 do dia 06/03/2015, à pg. 404 (<https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=99f4e5fa80f609205aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543#page=403>), não fora observado pela Secretaria desta 17ª

C.Civ., as determinações deste relator, uma vez que não consta da publicação o nome do patrono da parte determinada, qual seja o advogado DENILSON DA ROCHA E SILVA2 (fls. 244-v). Desta forma, atente a Secretaria para a presente determinação, sob pena de instauração dos procedimentos cabíveis, e renove-se a intimação da parte requerida COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, através do procurador constituído nos autos (advogado DENILSON DA ROCHA E SILVA, OAB/PR nº 33.176), para, querendo, responder o presente recurso, no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2015. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/acsp 2 0008 . Processo/Prot: 1277301-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/327748. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004044-87.2007.8.16.0069 Usucapião. Apelante: Rubens Cassaro Catolino, Neiva Aparecida Marostica. Advogado: Lauri Trentini. Apelado: Benjamim Marçal de Oliveira. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando que o despacho retro (fls. 242), no qual restou determinado fosse procedida à intimação da curadora nomeada para representar os interesses do requerido JOSÉ MARÇAL DE OLIVEIRA (fls. 163- 165) para sanar a irregularidade lá apontada e da COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE, incluída no polo passivo da demanda em sede de emenda à inicial, não restou cumprido em sua integralidade, visto a ausência de intimação desta última, conforme se extrai do Diário da Justiça Eletrônico nº 1473, vinculado em 09/12/2014 (fls. 242v), a fim de evitar posterior arguição de nulidade, proceda-se, como determinado, a intimação da COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, através de seu procurador constituído nos autos, para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso de apelação (fls. 215-219), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/igk 1 Subst. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho (sem destaque no original)

0004 - Processo/Prot: 1334475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/15274. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004482-61.2014.8.16.0104 Habilitação de Crédito. Agravante: V S Serviços de Segurança. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Juliana Santos Nogueira da Rocha, Diogo Henrique Soares. Agravado: Andju Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DecisãoNeste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o agravante pretende a reforma da decisão proferida na habilitação de crédito nº 0004482-61.2014.8.16.0104, por meio da qual a Juíza de Direito, Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostin, indeferiu o requerimento de justiça gratuita (fls. 36/37-TJ, evento 25).Em suas razões recursais (fls. 20/31-TJ), o agravante sustenta, em síntese, que: a) é microempreendedor e não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio; b) segundo a súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica faz jus à justiça gratuita quando comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais; c) inexistente previsão legal para a realização de entrevista administrativa pelo Escrivão; d) caso exista alguma dúvida do magistrado quanto à concessão do benefício, ele deve determinar a instauração de procedimento próprio em autos apartados; e e) basta a afirmação da parte de que ela não possui condições para custear os encargos do processo para que ela faça jus ao benefício.É o relatório. Decido. II - Indo direto ao ponto, em se tratando de pessoa jurídica, como se sabe, é de rigor que ela, ao contrário da pessoa física, comprove sua precariedade financeira a fim de obter os benefícios da assistência judiciária.Nesse norte, já decidiu o STJ, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. (Resp 596912/RS, rel. Min.Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 15/12/05, DJ 06/03/06, p. 301).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.(...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ II - Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.III - A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita

por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificadamente: declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.(...) V - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EResp 388.045RS., Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. em 01/08/03, DJ: 22/09/03, p. 252). O entendimento pacífico da Corte Superior, registre-se, ensejou a edição da súmula nº 481, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Também há precedentes deste Tribunal: jurídica com fins lucrativos, o benefício da assistência judiciária, com previsão na Lei nº 1.060/50, poderá ser concedido em havendo expressa declaração de necessidade, aliada à comprovação de modo satisfatório da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 940820-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 06/08/2012). No caso, todavia, o agravante não é pessoa jurídica (para fins civis), já que se trata de empresário individual (fl. 146-TJ), figura em que o patrimônio da empresa sabidamente se confunde com a pessoa natural. Não obstante, não há como ignorar que a lei, para determinados fins, especialmente tributários, exige do empresário individual o cumprimento de uma série de obrigações acessórias típicas daquelas exigidas das pessoas jurídicas propriamente ditas, dentre as quais a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (DIRPJ) ou a declaração anual de simples nacional (DASN). E nem teria como ser diferente, pois ainda que haja confusão com o patrimônio da pessoa física, o empresário individual, a exemplo de qualquer sociedade empresarial, "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do CCB/02), ou seja, ele mantém uma estrutura típica de empresa e que é capaz de lhe proporcionar a obtenção de lucros comparáveis àqueles obtidos por empresas constituídas na forma de pessoas jurídicas. Seguindo, então, esse raciocínio, parece-me que ao agravante deve ser aplicada a exigência de comprovação da hipossuficiência PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ financeira da empresa, a fim de que obtenha o benefício da justiça gratuita, ainda que ele, repita-se, seja pessoa natural para fins civis. E, no caso, noto que ele fez prova suficiente de tal condição, uma vez que se trata de microempresário individual (enquadrado na Lei Complementar nº 123/2006, com capital social inferior a R\$ 10.000,00, optante do Simples Nacional, e que, sobretudo, declarou à Receita Federal "que permaneceu, durante o ano de 2014, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", conforme Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) acostada às fls. 147/150-TJ. Portanto, trata-se de empresa que atualmente não aufera qualquer lucro, circunstância que, somada à declaração de próprio punho do agravante no sentido de que não tem condições de arcar com as custas do processo (fl. 43-TJ), na forma da Lei nº 1.060/50, evidencia a relevância dos fundamentos do recurso. III - Isso, somado ao risco de cancelamento da distribuição do primeiro grau, recomenda antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores (art. 527, III c/c art. 558 do CPC), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para desde logo conceder provisoriamente ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. mensageiro, o teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V - Em seguida, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. VI - Oportunamente, retornem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0005 - Processo/Prot: 1345951-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/34377. Comarca: Barração. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002211-46.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Agravado: Edemir Raffler e Cia Ltda me. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Edemir Raffler e Cia Ltda. ME propôs, em face de Banco Volkswagen S/A, a Ação de Revisão de Contrato de efeito (autos nº 0002211-46.2011.8.16.0052), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, e que atualmente se encontra em fase de liquidação, processada por arbitramento. O recurso se volta à reforma da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito, proferida nos seguintes termos: "O cálculo pericial apontou como devido o valor de R \$ 122.748,74, atualizados até a data de 25/06/2014. Observo que os cálculos realizados estão em consonância com a r. sentença da ação de revisão contratual, bem como não há oposição pelas partes. Além disso, da análise do laudo pericial depreende-se que a perícia realizada é confiável, devendo ser considerada válida. Posto isso, I - Homologo o cálculo do evento 1.30. II - Com a preclusão desta r. decisão, a parte interessada deverá dar início à fase de cumprimento de sentença, instruindo o pedido com memória de cálculo atualizada, na forma do art. 475-B do CPC. III - Oportunamente, arquivem-se, observadas, detalhadamente, as recomendações da egrégia Corregedoria- Geral da Justiça paranaense." 1 Em suas razões, o Agravante sustenta que, sobre as parcelas pagas com atraso, o perito computou apenas juros moratórios e multa, deixando, assim, de observar o comando do acórdão proferido por esta Corte, no sentido de que a comissão de permanência seria mantida "devendo ser excluído apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas" 2. Concluiu que a comissão de permanência deve ser mantida, sendo apenas limitada à soma dos encargos remuneratórios (1,26% a.m.), juros de mora (1% a.m.) e multa moratória (2%), sobre o valor das parcelas. II. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser processado. Não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. III. Oficie-se ao MM.

Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado, por seus procuradores, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Cumpridas as diligências dos itens anteriores, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 465/466-TJ. 2 Fl. 09-TJ.

0006 - Processo/Prot: 1349413-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/49957. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007629-80.2005.8.16.0017 Ação Monitoria. Agravante: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Eduardo Desidério, Fábio Luis Antonio. Agravado: Vgs Transportes Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento n.º 1349413-2, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Agravante: Ingá Veículos Ltda. Agravadas: VGS Transportes Ltda. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Decisão A agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação monitoria nº 007629-80.2005.8.16.0017 por meio da qual a Juíza Direito, Dra. Roberta C. Scramim de Freitas, indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e consequente inclusão do sócio remanescente da agravada no polo passivo da demanda (fl. 14-TJ). Em suas razões recursais (fls. 04/12-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que: a) a agravada está na condição de sociedade unipessoal, em razão da retirada do outro sócio sem a regularização dentro do prazo legal; b) a agravada encerrou suas atividades de forma irregular, sendo que não requereu sua conversão na figura da empresa individual de responsabilidade limitada recentemente criada no ordenamento jurídico; c) não restam dúvidas quanto à responsabilidade do sócio remanescente relativamente à dívida discutida no feito; e d) a confusão patrimonial, no caso, autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC/02. Não formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A juntada de documentos facultativos essenciais ao deslinde da controvérsia, o que foi atendido às fls. 58/69-TJ. É o relatório. I - Embora inexista pedido de liminar, vejo-me de todo modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais não são relevantes. II - A controvérsia gira em torno da presença dos requisitos legais para descon sideração da personalidade jurídica da devedora, ora agravada, a fim de que seja incluído no polo passivo o seu sócio remanescente. III - A questão aqui examinada deve ser analisada à luz da lei civil, mais especificamente do art. 50 do CCB/02, que consagra a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, razão pela qual, de olho nele, é possível concluir que só a alegação/demonstração de que a pessoa jurídica não possui bens ou encerrou suas atividades mostra-se deveras insuficiente para descon siderar-lhe a personalidade jurídica. A respeito, Fábio Ulhoa Coelho é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto insuperável da despersonalização da pessoa jurídica. Segundo ele, não "... é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A descon sideração", conclui, "é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretenda a sua descon sideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora" (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo: Editora Saraiva. p. 113). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 ESTADO DO PARANÁ No artigo "Ingressa no direito brasileiro a 'Disregard Theory'", publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível "... deduzir de mais de uma dezena de acórdãos que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando-se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a responsabilidade dos sócios, na aplicação da 'Disregard', é solidária e ilimitada". Como se vê, a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, só deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcionais, isto é, quando demonstrado que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. Na espécie, para fundamentar seu pedido de descon sideração da personalidade jurídica da agravada, a agravante limitou-se a afirmar que aquela teria encerrado suas atividades e se dissolvido, em razão da retirada do outro sócio sem regularização do quadro societário dentro do prazo legal, conforme alteração contratual e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial (fls. 43/46-TJ). Acontece, porém, que tal fato, por si só, não evidencia tampouco comprova a confusão patrimonial por ela alegada, já que a dissolução da sociedade pela falta de pluralidade de sócios (art. 1033, IV, do CCB/02) não significa necessariamente que o sócio remanescente tenha transferido para seu patrimônio pessoal o ativo da sociedade, até porque não se tem qualquer notícia nos autos da situação financeira da pessoa jurídica que permita avaliar essa afirmação da agravante, tampouco há indícios da prática de qualquer ato pelo sócio (pessoa física) valendo-se do véu da pessoa jurídica. A certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná, o fato que, segundo a agravante, ensejaria a descon sideração da personalidade jurídica (dissolução da sociedade em razão da sua unipessoalidade mantida por mais de 180 dias), ocorreu em 28/07/2005 (180 dias depois de 28/01/2005). Já a dívida debatida nos autos foi contraída em 06/01 e 10/01/2015 (nf's de fls. 67/68-TJ), ou seja, antes mesmo da alteração contratual que culminou na falta de pluralidade de sócios, assinada em 12/01/2015 e arquivada na Junta em 28/01/2015 (fl. 43/44-TJ). Ora, somente na hipótese de a dívida ter sido contraída quando já dissolvida a agravada (após 28/07/2005) é que se poderia cogitar na responsabilização do sócio remanescente, conforme expressa previsão do art. 1036 do CCB/02, pois nessa hipótese, por certo, estaria se valendo da pessoa jurídica de forma irregular; já no que tange

às obrigações da sociedade contraídas enquanto ela ainda estava regular, deve permanecer hígida a separação legal do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, salvo se comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (art. 50 do CCB/02), o que, como se viu, ainda não ocorreu no caso em apreço. V - Por fim - e não menos importante -, nota-se que os fatos que, segundo a agravante, ensejariam a responsabilidade solidária e ilimitada do sócio remontam ao início do ano de 2005, mesmo período em que ajuizada a ação monitoria, tendo ela optado por demandar apenas contra a sociedade. Dessa forma, a inclusão hipotética do sócio já na fase executiva do feito, amparada em fatos contemporâneos ao ajuizamento da ação, isto é, fatos que poderiam embasar a sua inclusão no polo passivo quando da propositura da ação, implicaria nítido cerceamento de defesa, uma vez que ele seria citado para pagar a dívida da sociedade já constituída por sentença sem que lhe tenha sido previamente oportunizado o embargo à pretensão monitoria, inclusive para defender eventualmente sua ilegitimidade ou ausência de responsabilidade pelas dívidas da sociedade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 ESTADO DO PARANÁ Dai o aparente acerto da juíza ao indeferir o pedido de inclusão do sócio remanescente no polo passivo da demanda. VI - Feita essa reflexão inicial e por se tratar de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisite-se da juíza da causa, via mensageiro, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII - Anote-se no registro e na autuação o nome do curador especial nomeado para patrocinar a defesa da agravada, citada por edital: Dr. Robson Gonçalves da Silva, OAB/PR 29.257 (fl. 22-TJ). VIII - Em seguida, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). IX - Oportunamente, retornem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0007 - Processo/Prot: 1354676-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/61833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001217-45.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Clelia Roza Zaramella, Ana Carolina Roza Zaramella, Daniela Roza Zaramella. Advogado: Luiz Antônio de Araújo Kos, Eliane Andréa Chalata. Agravado: Francisco Zaramella. Advogado: Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento n.º 1354676-2, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Clelia Roza Zaramella e outras. Agravado: Francisco Zaramella. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Decisão: Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, as agravantes pretendem a reforma da decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 0001217-45.2009.8.16.0001, na fase de cumprimento da sentença, por meio da qual a Juíza de Direito, Dra. Genevieve Paim Paganella, recebeu a impugnação sem efeito suspensivo (fl. 20-TJ). Em suas razões recursais (fls. 04/17-TJ), as agravantes sustentam, em síntese, que: a) é necessária a prévia liquidação da sentença para fixação do valor do aluguel; b) há risco de lesão grave com o prosseguimento da execução; e c) estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido. I - São relevantes os fundamentos recursais. II - A controvérsia gira em torno da presença dos requisitos autorizadores do recebimento da impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pelas agravantes com efeito suspensivo. III - Dispõe a lei processual que a impugnação, à semelhança dos embargos à execução (art. 739-A do CPC), de regra, não suspende o curso do cumprimento da sentença, salvo se "relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (art. 475-M do CPC). Na hipótese em apreço, são relevantes os fundamentos da impugnação, pois a sentença sob cumprimento foi clara ao prever a necessidade de prévia liquidação para fixação do valor dos aluguéis (fls. 60/61-TJ). No caso dos autos, portanto, tudo leva a crer não bastar a apresentação de meros cálculos aritméticos com valor aleatório de aluguel indicado pelo agravado em sua petição que iniciou o cumprimento da sentença (R\$ 600,00, fls. 87/96-TJ), sendo aparentemente necessária a liquidação por arbitramento, ou seja, aquela que "serve à parte quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia(...). Trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área de conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida" (WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), et. al. "Curso avançado de processo civil". 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 92). Ela se relaciona, fundamentalmente, segundo ARAKEN DE ASSIS, "com as formas de reparação de dano e os meios para aliviá-lo" (Manual da Execução, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 291). IV - Presente, também, o risco de dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução, já que houve a penhora on line de valores via BACEN JUD (fls. 141/143-TJ) que poderão a qualquer momento ser levantados caso não se suspenda o curso da execução. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 ESTADO DO PARANÁ Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de desde logo receber a impugnação ao cumprimento da sentença com efeito suspensivo. V - Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal. VII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0008 - Processo/Prot: 1354715-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24739. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009079-78.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano

Francisco da Rosa. Apelado: Lilian Pinto Mendes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 1.354.715-4: I - Registre-se, inicialmente, que a autora Lilian também interps recurso de apelação às fls. 219/246, sendo que conforme decisão de fl.249, o apelo não foi recebido pelo juízo a quo, eis que este entendeu pela intempestividade sob o fundamento de que os embargos de declaração na realidade seria um pedido de reconsideração. Ocorre que, com a subida dos autos ao Tribunal para análise do recurso da ré, é possível que o Tribunal realize o juízo definitivo de admissibilidade do recurso da autora. Assim, analisando os autos e as informações obtidas junto ao sistema Projudi, observa-se que a sentença de improcedência foi proferida em 27/06/2014 (fls.166/171) e a autora, após fazer a leitura de sua intimação em 07/07/2014 - segunda-feira (fl.175), após embargos de declaração tempestivamente em 09/07/2014 - quarta-feira (fls. 177/183). Ocorre que a referida peça foi recebida como pedido de reconsideração e indeferida (fls.199/201), sendo que a manutenção desse entendimento implicaria na não interrupção do prazo para a interposição do recurso de apelação pela parte autora. No entanto, esse entendimento deve ser aplicado nas situações em que a parte efetivamente não alega vício, mas apenas se utiliza da nomenclatura "embargos de declaração" para "mascarar" mera pretensão de reconsideração da decisão. No caso concreto, pela leitura das razões expostas na peça de embargos de declaração acostadas às fls.177/183 não se vislumbra mera pretensão de reconsideração que justifique a conversão dos embargos de declaração em pedido de reconsideração. Pelo contrário: nota-se à fl.178, por exemplo, que a autora/embarante alegou que restaria omissa a sentença quanto à ilegalidade das tarifas administrativas, eis que o STJ firmou posicionamento no julgamento do REsp 1.251.331/RS de que a cobrança de tais tarifas seria abusiva em contratos firmados após 30/04/2008. Alegou, ainda, a parte autora nos embargos (fl.182) que a sentença seria omissa quanto à declaração de nulidade sobre o recolhimento do IOF incidente sobre encargos e taxas declarados ilegais, eis que somente abordou a existência da relação tributária resultante na incidência do IOF. Assim, não se pode afirmar que a autora tinha apenas o intuito de reconsideração da sentença, pois apontou o que entendeu como omissão da sentença, sendo possível o recebimento de sua peça na forma de embargos de declaração, com interrupção do prazo recursal. Nesse sentido: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR OUTRAS RAZÕES QUE NÃO A DA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO MASCARA MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO A PARTIR DA LEITURA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO.- Embargos declaratórios que apontem os vícios que o recorrente entende presentes na decisão, ainda que não mereçam acolhimento, não são considerados mero interrompem o prazo recursal. (TJPR - AI 1143718-4 - 1ª Câmara Cível - Relator Carlos Mansur Arida - Julgamento 11/02/2014 - DJ 26/02/2014). Portanto, caracterizando-se a petição como embargos declaratórios, reconhece-se a interrupção do prazo para eventual interposição recursal, o qual começou a fluir a partir da leitura da intimação da decisão que rejeitou os embargos, em 25/09/2014 - quinta-feira (fl. 205). Assim, o apelo interposto pela autora Lilian em 09/10/2014 é tempestivo, e merece ser recebido em seu duplo efeito. II - Ante o recebimento do recurso de apelação da autora Lilian Pinto Mendes, corrija-se a atuação e os registros do feito, fazendo constar ambas as partes como apelantes e apeladas. III - Ainda, intime-se o réu/apelado BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento para apresentar, no prazo de 15 dias, as respectivas contrarrazões do recurso de apelação interposto às fls.219/246. Após, voltem os autos conclusos para análise. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0009 - Processo/Prot: 1355262-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/57028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003096-17.2014.8.16.0194 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudia Liston Gnoatto, Paulo Izidio Gnoatto. Advogado: Leonardo Gureck Neto. Agravado: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações, Spe Reserva Ecoville/office Empreendimentos Imobiliários S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLARIALBA LISTON GNOATTO E OUTRO, em face da decisão interlocutória de fls. 277/29-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, sob nº 0003096-17.2014.8.16.0194, que, ante a ausência de verossimilhança das alegações, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Informada, a autora interps o presente recurso, alegando, em suma, que: a) o montante devido à construtora é de R\$282.864,97 (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e não de R\$429.191,37 (quatrocentos e vinte e nove mil cento e noventa e um reais e sete centavos), como exige a agravada; b) a utilização da Tabela Price implica em cobrança de juros capitalizados, sendo que esta é uma prática ilegal; c) a legislação vigente não permite a cobrança de juros compensatórios desde a data de assinatura do contrato. Requeru, assim, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso. 2. O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na peça recursal. 3. A tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de

Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a concessão do almejado. 4. Em uma análise sumária dos autos, tem-se que, ao contrário do exposto pela insurgente, as irregularidades mencionadas na exordial não restaram suficientemente comprovadas. Com efeito, sem a efetiva comprovação das práticas ilegais mencionadas na petição inicial, alterar o que foi pactuado em contrato se mostra como medida desarrazoada, notadamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, como bem pontuou o magistrado a quo: "Além disso, no que se refere ao pedido de transferência do vencimento da última parcela devida para o momento da entrega das chaves também não pode ser deferido, pois não comprovado, de plano, as irregularidades apontadas na inicial, devendo ser respeitado, a princípio, o que foi pactuado entre as partes." Portanto, sem a efetiva e inconteste comprovação das irregularidades descritas na petição inicial, há que prevalecer o que foi pactuado entre as partes no instrumento contratual, pelo menos nesta análise sumária. Não obstante, sem a formação do contraditório, não há como determinar que o montante devido à construtora corresponde ao valor de R\$229.167,26, visto que tal quantia foi apontada unilateralmente pela parte autora. Ainda, há que se ressaltar que a fixação de critérios para entrega do referido imóvel carece de conhecimentos específicos de engenharia, razão pela qual não há como estabelecer tais critérios sem análise e parecer de experts. Além do mais, não se pode ignorar o fato de que não houve juntada de qualquer documento que fosse capaz de evidenciar as mencionadas irregularidades. De outro lado, cálculos em relação à capitalização de juros não prescindem da produção de prova pericial, sendo que não é dado ao Magistrado lançar juízo de valor acerca de matéria que demanda conhecimento específico. 5. Nestas condições, por não vislumbrar verossímeis as alegações da recorrente, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência, nesta fase, de comprovação dos requisitos que tornariam plausível o pedido liminar. 6. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 7. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 8. Após, ultimadas a diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 09 de Abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 1355808-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/63405. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000128-83.2010.8.16.0087 Reintegração de Posse. Agravante: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Cerealista Turcatto Ltda. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 0000128-83.2010.8.16.0087 por meio da qual a Juíza de Direito recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 42-TJ), mantida incólume depois de opostos embargos de declaração (fl.43-TJ). Para tanto, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) o recurso de apelação, como regra geral, deve ser recebido no duplo efeito, conforme art. 520 do CPC; b) o art. 558 do CPC contempla a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso sendo relevante seu fundamento e quando há risco de lesão grave ou de difícil reparação; c) é inaplicável a teoria do adimplemento substancial referida na sentença; d) o bem foi alienado em 2007 depois de cumprido o mandado de reintegração de posse, em razão da não purgação da mora; e) mesmo com a alienação do bem, em razão do saldo devedor existente, o contrato não foi quitado, não havendo que se falar na restituição de valores em favor do agravado; e f) caso seja compelido a devolver ao agravado o valor do bem, o correto é que se deposite o valor auferido com a venda extrajudicial, e não o valor atualizado da tabela FIPE. I - Dos fundamentos do recurso não se extrai a relevância necessária à antecipação dos efeitos da tutela recursal almejada. É que, por expressa disposição legal, o apelo interposto contra a sentença que julga a ação de reintegração de posse fundada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, bem como aquela que confirma ou concede provimento cautelar deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 3º, §§ 5º e 15, do Decreto-Lei nº 911/691, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14 e art. 520, IV, do CPC). Assim, ao receber a apelação no efeito devolutivo, a Juíza nada mais fez do que dar fiel cumprimento à letra da lei. II - Por outro lado, a excepcional atribuição de efeito suspensivo em tais casos, como corretamente mencionado pela agravante, exige a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 558 do CPC, a saber: a) risco de lesão grave e de difícil reparação caso seja imediatamente cumprida a sentença; e b) relevância da fundamentação do recurso. No caso, porém, o primeiro requisito não se faz presente, uma vez que a própria agravante admite que alienou o veículo anos atrás (2007), o que tornará impossível a obrigação de restituir-lo ao agravado. Dessa forma, restará a conversão da obrigação em perdas e danos, com o consequente depósito do equivalente em dinheiro ordenado na sentença. Tal cifra, todavia, não poderá ser levantada pelo agravado sem a 1ª Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (...) § 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ prestação de caução, já que eventual pedido de cumprimento da sentença, como se sabe, terá natureza provisória, em razão da pendência do julgamento do recurso da apelação, tudo em conformidade com o disposto no art. 475-I, § 1º e no art. 475-O do CPC. Portanto, não se vislumbra risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante com o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Posto isso, INDEFIRO a liminar. III - Comunique-se à Juíza da causa, via mensageiro, o teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que

se refere o art. 527, IV, do CPC. IV - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intime-se e comunique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator § 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974.

0011 . Processo/Prot: 1358982-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/69525. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000342-75.2012.8.16.0161 Execução por Quantia Certa. Agravante: Vania de Sousa Sampaio. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Anna Paula Ferreira da Rosa. Agravado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Interessado: Denise de Souza Sampaio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão de mérito posta em discussão demanda análise pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase, nem mesmo fundamentação a respeito. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 4. Cumpra-se, intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 1359676-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/44209. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010901-77.2013.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Luiz Tuleski. Advogado: Emanuelli Daiani de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 1359676-2-I - Trata-se de ação revisional de contrato n.º 0010901-77.2013.8.16.0025, na qual foi proferida sentença (fls.85/92) julgando liminarmente improcedente o feito, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de justiça gratuita. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.96/107) pretende a reforma da sentença, sustentando a necessidade de revisão de ofício das cláusulas abusivas; a declaração de ilegalidade da cobrança do IOF e das tarifas de serviços de correspondente não bancário e de serviços de terceiros; a limitação dos juros remuneratórios; a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e a repetição do indébito em dobro, alegando não ter recolhido custas recursais em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl.110), a parte ré não apresentou contrarrazões, eis que sequer foi citada. II - Primeiramente, cumpre registrar que o artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que a interposição de recurso deve ser acompanhada da comprovação de preparo, ou seja, do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. No presente caso, cumpre observar que a presente Apelação foi distribuída a este Relator, mas a apelante não é, nesse momento, beneficiária da assistência judiciária gratuita, isto porque tal benefício não foi concedido em nenhuma instância judicial. Assim, vieram os presentes autos conclusos sem o preparo das custas processuais. Neste sentido, prevê o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu artigo 190, que "a assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1.º Vice-Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação". Deste modo, sem adentrar no mérito do apelo, imperiosa se faz a análise prévia de admissibilidade do presente recurso, pois inexistente preparo no mesmo e, nos termos regimentais, não foi até então concedido o benefício, razão pela 1ª Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. qual se ora indeferido seria deserto, se concedido restaria autorizado o seu processamento. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, outros elementos fático-probatórios devem ser analisados, porém, a parte autora não fez prova da alegada situação de miserabilidade jurídica, apenas limitou-se a afirmar que passa por uma crise financeira, sem colacionar aos autos qualquer informação que corrobore a afirmação de forma hábil a ensejar a concessão do benefício. Ademais, a alegação de pobreza não condiz com o veículo adquirido pelo autor, um Megane Scenic, avaliado em R\$ 28.000,00, sendo que declarou na época da compra, salário de R\$ 3.000,00 por mês (fls. 44/45). Não obstante isso, em sede de apelação as custas de preparo e de porte de remessa e retorno são baixas, quais sejam: R\$39,84 e R\$15,69 cada2 assim, não é necessário um dispêndio financeiro extremo da parte, capaz de prejudicar o seu sustento, a fim de impossibilitar referido recolhimento. Dessa forma, considerando inexistir, a princípio, a fim de merecer o presente recurso admissibilidade sem o devido preparo, verossimilhança nas alegações da apelante, bem como que os valores exigidos por este Tribunal a título de custas de distribuição são módicos e servem para manutenção da sua estrutura e servidores, não se verifica prejuízo à subsistência da recorrente recolher as custas de interposição do recurso. Entende-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça3, ser devida a intimação da apelante para proceder ao preparo, a fim de se possibilitar o processamento do presente recurso. Assim, determina-se seja intimado o apelante para realizar o preparo das custas referentes ao preparo e ao porte de retorno no prazo impreritável de 48

horas, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso. III. Efetuadas as diligências, voltem-se os autos conclusos. IV. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 2 Valores extraídos do site <http://www.tjpr.jus.br/preparo-de-recurso-2o-grau>. 3 STJ - AgRg no REsp 1245981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012.

0013 . Processo/Prot: 1359930-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/73009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001555-12.2015.8.16.0194 Reivindicatória. Agravante: Adelfo Veiga. Advogado: Angélica Yara Gabira Perez. Agravado: Mayra Lizie Pesh Veiga, Maria Venezia Pesh. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adelfo Veiga, em face da decisão de fls. 73/74-TJ (acrescida pela decisão dos embargos de declaração de fls. 147v-TJ), proferida nos autos de Ação Reivindicatória c/c Indenização por perdas e danos, sob o nº 0001555-12.2015.8.16.0194, que indeferiu a pleito antecipatório do agravante que pretendia a desocupação das agravadas do imóvel, ante o reconhecimento da insuficiência econômica destas, bem como a necessidade de continuidade do auxílio paterno até então prestado, eis que a natureza do contrato de comodato é de cuho alimentar. Aclaratórios rejeitados, conforme decisão de fls. 147v-TJ. Inconformado, o agravante apresenta suas razões recursais, alegando, em síntese, que como proprietário do imóvel, possui o direito à imissão da posse ou ao 2º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 recebimento dos aluguéis, pois o contrato de comodato que permitia a permanência das agravadas no local findou. Saliencia que a sua renda mensal é baixa e necessita do bem para incremento do seu montante financeiro, eis que os seus gastos integram a pensão da sua outra filha, os alimentos do seu filho e também dos seus medicamentos para tratamento da diabetes e problemas renais crônicos, e, por fim, com o seu próprio sustento. Assevera que a segunda agravada, genitora da primeira agravante, recebe substancial aposentadoria e continua trabalhando no setor hospitalar, sendo também proprietária de um imóvel no bairro do Campo Comprido, o que acarreta, portanto, em uma condição financeira estável para o sustento de ambas as agravadas. Sustenta que a imissão de posse é a medida que se impõe no presente caso, pois o contrato de comodato que permitia a permanência da agravante acabou no momento que em que esta completou seus 23 anos e a sua posse passou a ser injusta, e, assim, o direito à propriedade deve ser respeitado. Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela, com a determinação para a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, ou em caso negativo, a imediata expedição do mandado de imissão de posse. Alternativamente, não ocorrendo a hipótese acima, requer a antecipação da tutela para fixação de aluguéis no valor de R\$ 800,00. 3º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 É o breve relato. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de efeito suspensivo. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a fazenda pública. 2. A prova inequívoca e aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. (...) 4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) 4. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais." 1 (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual - que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória - o presente recurso não merece a concessão da tutela antecipada. 2.1. Trata-se na origem de ação reivindicatória proposta pelo agravante, com o escopo de retomar a posse do seu imóvel, matriculado sob nº 19.072 (fls. 61/61v-TJ), 1 ASSIS, Araken de, in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. 5º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 em razão do término do contrato de comodato que permitia a permanência das agravadas no local. O aludido contrato de comodato é oriundo de um acordo firmado nos autos de ação de alimentos, de nº 621/2002, no qual restou estipulado que ambas as agravadas, a título de pensão, conservariam a situação de moradia no imóvel isentas de qualquer

pagamento até a primeira agravada Mayra Lizie Pesh Veiga completar a idade de 23 anos, conforme o instrumento de fls. 46/46v-TJ. Ato contínuo à manifestação das partes, a MMª. Juíza de primeiro grau homologou o acordo e extinguiu o feito, com base no art. 269, III, do CPC. (fls. 47-TJ) Posteriormente, tendo então a primeira agravada completado a idade limite para a permanência no imóvel, o agravante promoveu a presente ação para reaver o seu imóvel. No presente caso, no atual juízo de cognição sumária, não emerge a necessidade da concessão da medida pleiteada, uma vez que, em que pese as alegações trazidas no recurso, na atenta análise da insurgência e do acervo probatório acostado, não há evidências contundentes acerca do efetivo prejuízo que o agravante poderá sofrer com a manutenção da decisão agravada, não sendo demonstrada cabalmente o perigo de dano que o indeferimento possa atingir diametralmente a esfera jurídica/patrimonial do agravante. Em outras palavras, não há como se afirmar que a manutenção da decisão que indeferiu o pleito antecipatório de desocupação do imóvel, acarretará, por si, dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, porquanto esse é um direito legítimo, 6º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 que decorre do comando expresso da lei; e negá-lo seria o mesmo que cercear o acesso ao Poder Judiciário. No exame dos autos, não subjaz conteste o dano irreparável, que deveria ter sido evidenciado e comprovado. Vejamos. Em que pese a demonstração de titularidade sobre o imóvel e a entrega da notificação extrajudicial para a desocupação das agravadas, o presente cenário é duvidoso e que exige cautela, eis que, considerando a existência de propositura da ação de revisão de alimentos, sob nº 0010986-25.2014.8.16.0188, com a pretensão de abster o agravante de promover a desocupação do imóvel até a autora possuir melhores condições de manter o seu sustento, a questão é delicada e demanda prudência, pois o processo ainda prescinde de uma exauriente instrução probatória, que pode ampliar sumariamente um juízo mais seguro para confrontar uma anterior decisão judicial. Nessa fase, emerge de um lado o fumus boni iuris em favor do agravante pois, a rigor, o comodato convencional e gracioso expirou, e a permanência da filha "ainda" recém formada e com 23 anos estaria juridicamente precária, sujeitando-a à imissão. Por outro lado, o imóvel também é ocupado pela ex-esposa e mãe, a qual tem renda e imóvel próprios, mas o agravante nada disso provou até aqui, de modo a afastar a permanência com o apoio no perigo da demora. A instrução ainda é imperiosa como decidiu o Juízo a quo. 7º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Adiantar o provimento judicial neste momento, sopesando que na atual conjuntura processual o que se pretende é se valer de uma tutela antecipatória do provável, e não do duvidoso, bem como considerando a existência da ação de revisão de alimentos, a desocupação das agravadas do imóvel é medida extrema e deve ser levada em conta principalmente a irreversibilidade da decisão, pois a saída destas do bem é passível de causar sensíveis prejuízos à sobrevivência de ambas. Ora, se o D. Juízo singular, mais próximo dos fatos e das provas, restou convencido que a permanência das agravadas no local em si não subjaz latente a urgência da concessão da medida de antecipação da tutela para o agravante, bem como não se mostrou a ocorrência de lesão de grave e de difícil reparação que enseje na antecipação do seu direito, não é possível concluir, nesta instância recursal, pela sua incorrência tão somente pelo que foi exposto pelo agravante. No particular, mister salientar que, tendo em vista as alegações lançadas nos autos, verifica-se que, ao fundamentar o requerimento da concessão da medida de urgência, que o agravante se limitou a alegar que as agravadas possuem condições para promover o seu sustento e condições de moradia, porém não apresentou provas que corroborem o alegado, ao contrário, foi enfático em afirmar que: "(...) contudo na atual fase processual a parte não tem condições de trazer qualquer prova aos autos para corroborar suas alegações pelo caráter sigiloso dos documentos, tampouco logrou êxito em comprovar propriedade de imóveis por não ter dados (RG e CPF) da mãe de sua filha, e sem tais dados resta inviabilizado o acesso ao documento junto aos cartórios de registro de imóveis". (fls. 12-TJ) 8º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Enfim, considerando o exposto, desaparece a real eficácia da medida de urgência quando não latente necessidade do imediatismo da tutela, sendo prematuro asseverar, neste momento, que a adequação, ou não, da medida imposta pelo Juízo a quo esta acarretando ou poderá acarretar receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é de se ver que a análise da questão posta em debate nesta instância recursal se restringe à verificação da presença, ou não, dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar frente ao acervo probatório apresentado, lembrando-se que não exige a lei convencimento definitivo. A tutela provisória, pela sua natureza, poderá ser modificada até a sentença final e somente deve sucumbir diante de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu, no caso. E como dito, nenhum dos fatos apresentados pelo agravante se revestem de força probatória suficiente a desconstituir os fundamentos invocados pelo D. Juízo para a concessão da liminar, o que desautoriza a pretendida reforma especialmente se considerada a inexistência de qualquer traço de teratologia ou abusividade do comando decisório impugnado. Destarte, ante a não comprovação de ofensa ao direito pela agravante, o indeferimento da medida de urgência é de rigor. 3. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. 9º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 . Processo/Prot: 1360285-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/69523. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003701-52.2014.8.16.0035 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante:

Souza & Molletta Incorporadora Ltda. Advogado: Simone Molletta. Agravado: Jorge Fogiatto e Outra. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SOUZA & MOLLETTA INCORPORADORA LTDA, contra decisão interlocutória de fls. 143-TJ, proferida nos autos nº 0003701-52.2014.8.16.0035, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, de ofício, deferiu a produção de prova pericial e documental, nos termos do artigo 397, do CPC. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o rito processual a ser seguido é o sumário, eis que o valor da causa não excede a 60 salários mínimos e a matéria em debate diz respeito ao ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico (artigo 275, II, c, do CPC), devendo, por consequência, ser reconhecida a 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 preclusão do direito a produção de provas pelo autor, pois não requeridas no momento adequado (juntamente com a petição inicial, em obediência ao artigo 276, do CPC). Defendeu que o ônus da prova incumbe ao autor, não podendo o Juízo deferir a produção de prova pericial sem qualquer justificativa. Requeru, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao inconformismo e, ao final, o provimento do mesmo. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pleito liminar. 3. Nos termos dos artigos 527, inc. III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá aplicar o efeito suspensivo no agravo quando demonstrada a eminência de causar lesão grave e de difícil reparação, e houver relevância na fundamentação de seu recurso. Em uma análise pormenorizada dos autos, não se extrai os elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação, exigida para o deferimento da medida de urgência. Isso porque, em que pese a presente demanda se enquadrar nas hipóteses inerentes ao rito sumário, conforme disposto no artigo 275, II, c, do CPC, a 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Ed RT, 2008, p. 584. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 conversão de procedimentos - de sumário para ordinário - é perfeitamente possível em determinadas hipóteses, não trazendo qualquer prejuízo as partes. No particular, ao que tudo indica, a conversão de ritos ocorreu com fundamento no artigo 277, §5º, do CPC, por motivo de necessidade de prova técnica de maior complexidade. Sobre a questão, são os ensinamentos dos doutrinadores LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, na obra "Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo", ed. Revista dos Tribunais, 2008, pág. 286: "9. Prova Técnica de Maior Complexidade. Se a causa exigir a produção de prova técnica de maior complexidade, tem o juiz de converter o procedimento comum sumário em ordinário (art. 277, §5º, CPC). Tendo em conta que há direito fundamental à prova no processo civil (art. 5º, LVI, CRFB), a prova pericial de maior complexidade só poderá ser inadmitida se impertinente, irrelevante ou destinar-se a comprovar alegação de fato incontroversa (contra, ao que parecem entendo que se trata de faculdade judicial a admissão ou não da prova pericial de maior complexidade, STJ, 1ª Turma, REsp 647.216/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. em 27.03.2007, DJ 30.04.2007, p. 284)." Sabe-se, ademais, que o destinatário da prova é o juiz da causa, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo (artigo 130, do CPC), e isto, registre-se, só tende a beneficiar as partes na comprovação ou não do direito alegado. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Mas, mesmo que assim não fosse, necessário seria reconhecer que o autor realizou pedido, ainda que genérico, de produção de provas testemunhal, pericial e documental (petição inicial, fls. 28-TJ), razão pela qual, ainda que mantido o procedimento sumário, não haveria que se falar em preclusão deste direito. O Superior Tribunal de Justiça, em aresto de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, já se manifestou sobre a preclusão do direito à prova, não se enquadrando, a rigor, na hipótese dos autos. Veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). 2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, T4 - Quarta Turma, AgRg nos Edcl no REsp 1176094/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Dj. 05/06/2012). 4. Nestas condições, por não vislumbrar verossímeis as alegações da recorrente, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado, nos termos da fundamentação acima. 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 5. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 6. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 7. Após, ultimadas as diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 09 de Abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 1360340-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2015/65401. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020814-15.2010.8.16.0017 Usucapião. Agravante: Sérgio Pereira Mendonça. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Espólio de José Pereira Mendonça, Espólio Maria Francisca Pereira Mendonça, Bento Alves de Mira, antonio ito, Kaoru Ito, Santa Alice Loteadora Sc Ltda, Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Pereira de Mendonça, em face da decisão de fls. 21/21v-TJ (acrescida pelas decisões de fls. 207/208-TJ e de fls. 214/215-TJ), proferida nos autos de Ação de Usucapião, sob o nº 1.066/2010, que anulou o presente feito desde a citação realizada via edital e determinou a citação dos herdeiros do Sr. José Pereira Mendonça, bem como a citação pessoal dos demais confinantes do imóvel, inclusive do espólio do Sr. Antonio Ito (fls. 215v-TJ). Opostos aclaratórios contra a referida decisão, sendo o primeiro rejeitado, conforme fls. 207/208-TJ, e o segundo acolhido para fim de sanar a omissão referente a citação do confinante Sr. Antonio Ito, determinando a intimação do procurador deste para regularizar a representação processual, de acordo com a decisão de fls. 214/215-TJ Inconformado, o agravante apresenta suas razões recursais, sustentando, em síntese, que todas as citações dos herdeiros e confinantes são válidas e devem prevalecer, sendo que a ação de usucapião foi proposta contra o referido espólio e os herdeiros, os quais são absolutamente desconhecidos e que até o momento não há qualquer notícia de abertura de inventário, não restando, consequentemente, outra alternativa senão a citação via edital nas partes. Ainda sobre as citações, salienta que o ato citatório dos confinantes Santa Alice Loteadora S/A Ltda. e Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda. restaram frutíferos, pois foi realizado por meio de "AR" e deve ser aplicado no caso a teoria da aparência. Quantos aos demais confinantes Kaoru Ito e Antonio Ito, assevera que o "AR", embora recebido por pessoa diversa, cumpriu o objetivo fim da citação, pois o procurador dos citados entrevistou no processo, e, portanto, também deve ser declarada como válida. Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos da decisão em comento, com a imediata determinação para o regular prosseguimento do feito. É o breve relato. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de efeito suspensivo. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, cpc) deve ser homeneado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a fazenda pública. 2. A prova inequívoca e aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. (...) 4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. Nesse contexto, e no atual momento processual - que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória - o presente recurso não merece a concessão da tutela antecipada. 2.1. Depreende-se do despacho ora agravado, que o comando judicial anulou o presente feito desde a citação via edital do espólio, eis que o herdeiros do proprietário do imóvel é que deveriam ser alvo do aludido ato, nos termos do art. 12, §1º, do CPC. Na mesma oportunidade, restou determinado também a nova citação dos confinantes Santa Alice Loteadora S/A Ltda. (fls. 24-TJ - fls. 75 originais), Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 23-TJ - fls. 107 originais), Kaoru Ito (fls. 78-TJ - fls. 78 originais) e Antonio Ito (fls. 26-TJ - fls. 77 originais), pois não houve a citação pessoal destes. No presente caso, considerando o juízo de cognição sumária, não emerge a necessidade da concessão da medida pleiteada, uma vez que, em que pese as alegações trazidas no recurso, na atenta análise da insurgência e do acervo probatório acostado, não há evidências contundentes acerca do efetivo prejuízo que o agravante poderá sofrer com a manutenção da decisão agravada, em nada prejudicando o exercício da sua posse no local. Em outras palavras, não há como se afirmar que a manutenção da decisão que determinou a citação dos herdeiros do proprietário do imóvel e dos confinantes, acarretará, por si, dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, porquanto esse é um direito legítimo, que decorre do comando expresso da lei; e negá-lo seria o mesmo que cercar o acesso ao Poder Judiciário. No exame dos autos, não vizajaz incontestes o dano irreparável, que deveria ter sido evidenciado e comprovado. Vejamos. A concessão da tutela antecipada demanda que a parte interessada demonstre, de pronto, os graves decorrentes do cumprimento da decisão vergastada, de forma concreta, não se satisfazendo o pressuposto legal a mera alegação de dano hipotético/não concreto. No particular, tendo em vista os documentos carreados nos autos, verifica-se que, ao fundamentar a concessão da medida de urgência,

o agravante se limitou a alegar que o interlocutório gerará dano irreparável ou de difícil reparação, bem como asseverou a respeito da existência da fumaça do bom direito no caso, porém não apresentou provas que corroborem o alegado. Logo, o insurgente deveria demonstrar o gravame material oriundo da determinação da citação dos herdeiros e dos demais confinantes, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo, assim, cabal demonstração de dano ou prejuízo imediato a sofrer o agravante. A citação do proprietário nas ações de usucapião, o qual possui o absoluto interesse no deslinde da controvérsia, em respeito à força e a proteção do seu nome constante no registro do imóvel objeto da demanda, deve ser conduzida de forma pormenorizada, com a realização de todos os meios para o esgotamento do ato, segundo a previsão exposta no art. 942, do CPC. Verifica-se nos autos que o proprietário da área usucapienda, matriculada sob nº 88.503 (fls. 42-TJ), é o Sr. José Pereira Mendonça, avô materno do agravante e falecido, o qual deixou herdeiros, conforme pode ser observado às fls. 44-TJ. O agravante, filho de uma das herdeiras, passou então a exercer a posse de forma mansa e pacífica sobre o bem desde o ano de 1.987, nascendo assim a sua pretensão aquisitiva. Nesses termos, sobressai um cenário duvidoso e que exige cautela, eis que, considerando a linha direta de parentesco do agravante com o proprietário do imóvel (neto materno - fls. 13/14-TJ), a questão é delicada e demanda prudência, inclusive em relação à verificação da cadeia sucessória hereditária, pois a mãe do agravante é herdeira direta do proprietário. Assim, a regularização da representação processual do espólio do então proprietário do imóvel, através da citação dos herdeiros do de cujus é imperiosa e se revela necessária a investitura de maiores diligências para o encontro destes, pois, inclusive, como bem salientou o MM. Juiz de primeiro grau, a afirmativa apregoada pelo agravante acerca do desconhecimento dos herdeiros do proprietário não se mostra plausível neste momento sumário de alegações. Quanto aos confinantes, é patente a imprescindibilidade da concretização do chamamento ao processo, uma vez que a fronteira da área pretendida pelo agravante junto ao imóvel dos confinantes poderá acarretar inúmeras dúvidas em relação aos limites dos imóveis, o que subjaz de pronto a necessidade da citação pessoal das partes, os lindeiros Kaoru Ito e Antonio Ito. A regularização processual dos confinantes supracitados também se mostra latente, vez que uma vez já citados e em decorrência do falecimento do Sr. Antonio Ito, devem ocorrer as devidas substituições processuais, mormente que a representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade. Enfim, considerando o exposto, desaparece a real eficácia da medida de urgência quando não latente necessidade do imediato da tutela, sendo prematuro asseverar, neste momento, que a adequação, ou não, da medida imposta pelo Juízo a quo esta acarretando ou poderá acarretar receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é de se ver que a análise da questão posta em debate nesta instância recursal se restringe à verificação da presença, ou não, dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar frente ao acervo probatório apresentado, lembrando-se que não exige a lei convencimento definitivo. A tutela provisória, pela sua natureza, poderá ser modificada até a sentença final e somente deve sucumbir diante de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu, no caso. E como dito, nenhum dos fatos apresentados pelo agravante se revestem de força probatória suficiente a desconstituir os fundamentos invocados pelo D. Juízo para a concessão da liminar, o que desautoriza a pretendida reforma especialmente se considerada a inexistência de qualquer traço de teratologia ou abusividade do comando decisório impugnado. Destarte, ante a não comprovação de ofensa ao direito pela agravante, o indeferimento da medida de urgência é de rigor. 3. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 6ª Vara Cível, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 1361532-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/79113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040556-35.2014.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Goldfarb 16 Empreendimento Imobiliário Ltda, Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecília Torrano. Agravado: Augusto Cezar Rodrigues, Debora Marion Costa Marschall Rodrigues. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti, Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOLDFARB 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E OUTRO contra decisão interlocutória de fls. 58/59v-TJ, proferida nos autos de Ação de Resolução de Contrato c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela, sob nº. 0023069-52.2014.8.16.0001, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada para determinar a suspensão do pagamento da parcela denominada "parcela única", desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até o deslinde final da lide. Inconformado, o réu apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando em apertada síntese, que que a cláusula oitava do contrato firmado prevê que as despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio são ônus dos compradores, a partir da conclusão da obra. Sustenta que os agravados, ao adquirirem o imóvel, estavam cientes de todas as informações necessárias referentes à execução da obra. Defende que não há qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas, nem qualquer violação ao CDC, visto que as condições do contrato são claras e não dificultam o entendimento do comprador. Requer, assim, ao final, o recebimento e provimento do presente agravo, para reforma da decisão a quo, revogando a tutela antecipada concedida aos agravados. É o breve relato. 2. O presente recurso

preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na peça recursal de reforma do decism. Dispõem os artigos 273 e 527 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepôr, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, o teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada tenha potencialidade de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado. O núcleo central da discussão gravita em torno da pretensão do agravante em suspender a decisão que determinou a suspensão do pagamento da parcela denominada "parcela única", desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até o deslinde final da lide. No particular, verifica-se que, ao fundamentar o pleito de efeito suspensivo, o recorrente afirmou que a cláusula oitava do contrato firmado prevê que as despesas ordinárias e extraordinárias referentes ao condomínio são ônus dos compradores, a partir da conclusão do imóvel, sendo que tal informação ficou expressamente clara no momento da assinatura do contrato. Sustenta ainda, que o imóvel já se encontra finalizado, sendo plenamente cabível a cobrança de tais valores. Em uma análise sumária dos autos, verifica-se que não houve a efetiva juntada de qualquer documento capaz de evidenciar a veracidade das alegações do recorrente, de modo que não há justificativa plausível para a concessão do efeito suspensivo almejado. Em outras palavras, a verossimilhança das alegações do recorrente não restou suficientemente demonstrada, visto que não existe nos autos qualquer prova documental de que a obra já se encontra concluída e as cobranças relativas ao contrato são legítimas. Inexiste ainda, qualquer prova de que as partes formularam aditivo contratual para nova manifestação de vontade. Portanto, a princípio, resta configurado que o recorrente não trouxe argumentos plausíveis para se sobrepôr a fundamentação lançada pelo Magistrado singular, na r. decisão adversada. 3. Nestas condições, por não vislumbrar verossímeis as alegações do recorrente, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado, nos termos da fundamentação acima. 4. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Após, ultimadas a diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 09 de Abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 1361628-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/51960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004090-76.2013.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: André Francisco Lemes Amadeu Filipin. Advogado: Marco Antonio de Paula Lima. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.361.628-7, DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . APELANTE: ANDRÉ FRANCISCO LEMES DE AMADEU FILIPIN. APELADO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH. REVISOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA I ? Determino a juntada do protocolizado nº 0488561/2014 aos presentes autos; II ? Considerando a informação nele contida, intime-se a parte autora, ora apelante, para que se manifeste a respeito do assunto (acordo celebrado entre as partes), no prazo de 10 (dez) dias; Curitiba, 13 de Abril de 2015. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.361.628-7, DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . APELANTE: ANDRÉ FRANCISCO LEMES DE AMADEU FILIPIN. APELADO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH. REVISOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA I - Determino a juntada do protocolizado nº 0488561/2014 aos presentes autos; II - Considerando a informação nele contida, intime-se a parte autora, ora apelante, para que se manifeste a respeito do assunto (acordo celebrado entre as partes), no prazo de 10 (dez) dias; Curitiba, 13 de Abril de 2015. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1361923-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/78972. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027428-36.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Claudinei de Souza Ribeiro. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO agravante se insurge contra a decisão proferida na ação revisional nº 0027428-36.2010.8.16.0017, em fase de cumprimento da sentença, por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. Alberto Marques dos Santos, determinou, de ofício, a realização de perícia, atribuindo a ela o ônus de efetuar o pagamento dos respectivos honorários periciais (fls. 27/28-Tj, evento 15). Só que, segundo ela, tal ônus é do autor da ação, ora agravado, pois foi ele que ingressou com a ação e o pedido de cumprimento da sentença. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. I - Dos fundamentos recursais não se extrai a relevância necessária à atribuição do efeito suspensivo pretendido. II - Discute-se no recurso qual das partes deverá arcar com os honorários relativos à perícia determinada, de ofício, pelo juiz, a fim de instruir a impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pela agravante. III - Pois bem. Sem embargo do entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido diverso, entendo que a impugnação ao cumprimento de sentença não



tem natureza jurídica de mera defesa do executado, mas sim de ação autônoma por meio da qual, de certa forma, ele "veicula por ação sua reação contra a execução", a impô-lo, por conseguinte, os ônus processuais daí decorrentes, em particular a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), consubstanciado, na hipótese, no alegado excesso de execução (art. 475-L do CPC), e o adiamento dos honorários periciais relativos à prova determinada de ofício pelo juiz (art. 33 do CPC). A respeito, discorre José Miguel Garcia Medina que, "caso (...) a impugnação sirva de veículo a um pedido, em que se postula o reconhecimento de dada situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao impugnante, não se estará diante de mera defesa relativa à ação que já se encontra em curso, mas de outra ação, como novo objeto, embora ajuizada incidentalmente. Neste caso, rigorosamente, há ação de conhecimento, voltada à concessão de uma sentença declaratória". Seja lá como for, de lado a discussão acerca da natureza da impugnação, não há como desconsiderar o fato de que ao fim e ao cabo quem se beneficiará com a eventual exclusão do excesso será a impugnante, ora agravante, e não o impugnado, ora agravado, mais uma razão pela qual não parece nem justo nem jurídico que este deva arcar com a prova ordenada de ofício pelo Juiz. Até porque, só se determinou a produção da prova em razão da impugnação veiculada pelo agravante. Hipótese diversa seria se o Juiz, com a propositura da execução, tivesse, desde então, desconfiado dos cálculos do exequente, valendo-se, a partir daí, da regra inserta no art. 475-B, §3º do CPC. Transposta essa fase, no entanto, a premissa é de que os cálculos do exequente estão em tese corretos, cabendo então à contraparte a prova do contrário. Nesse sentido, o seguinte precedente de minha Relatoria: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE INCUMBE AO IMPUGNANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

II. Em impugnação ao cumprimento da sentença, é do impugnante a responsabilidade pelo pagamento da perícia determinada de ofício pelo Juízo (art. 33 do CPC). (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 728323-0 - Maringá - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - - J. 26.01.2011); E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA DETERMINADA EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. ÔNUS PELO ADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM RECAIR SOBRE A ENTIDADE BANCÁRIA IMPUGNANTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1274466/SC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1238470-8 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 01.10.2014). No mesmo rumo, guardadas as devidas diferenças entre a liquidação por arbitramento ou artigos e a impugnação ao cumprimento da sentença, o seguinte julgado do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, Resp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) Posto isso, não sendo relevantes os fundamentos recursais, INDEFIRO a liminar. IV - Comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI - Oportunamente, retornem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0019 - Processo/Prot: 1362877-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2015/87648. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000376-89.2015.8.16.0114 Embargos de Terceiro. Agravante: L. V. T., I. A. M. S.. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Agravado: P. A. M.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por L. V. T. E OUTRO, em face da decisão interlocutória de fls. 71/72-TJ, proferida no curso dos Embargos de Terceiro, sob o nº 0000376-89.2015.8.16.0114, que, não constatando a posse legítima e de boa-fé dos embargantes (ora agravantes), indeferiu a liminar pleiteada no que diz respeito à suspensão do processo principal (Ação de Reintegração de Posse, nº 104/06, em fase de cumprimento de sentença). Inconformados, os embargantes interpuseram o presente recurso, alegando, em suma, que: a) vêm exercendo, desde 2007, a posse mansa e pacífica de uma área de terra de 2,07 alqueires paulistas, localizada no Município de Marilândia do Sul, Água Amarela - Chácara Água Amarela; b) recentemente, no curso da Ação de Reintegração de Posse ajuizada por P. A. M. (ora embargado), tomaram ciência que terão que desocupar a área referente a 01 alqueire paulista (matrícula 2723 do CRI de Marilândia do Sul), até o dia 06/04/2015; c) após constituírem moradia e fazer produtiva a terra em questão, adquiriram sua propriedade, inclusive através da usucapião pro labore constitucional, ora suscitada como fundamento do pedido; d) por assim ser, fica dispensada a prova da posse de boa-fé e do justo título, exigindo-se do usucapiente, apenas, que tenha tornado produtiva a terra, nela constituído sua moradia e que não seja proprietário de outro imóvel rural ou urbano, fatos

documentalmente comprovados; d) a não pode o agravado ser imitado na posse de toda a área em questão (2,07 alqueires), mesmo que o mandato reintegratório não especifique ao certo o total a ser reintegrado, pois o pedido inicial se limita a reintegração de 01 alqueire apenas; e, e) os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada estão presentes, na medida em que a usucapião pro labore constitucional é prevista pela legislação vigente e os agravantes e seus familiares, caso tenham que desocupar a área em debate, não terão para onde ir, nem mesmo local para abrigar seus animais. Requereram, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja "abortado" o cumprimento do mandato de reintegração de posse e seja determinada a suspensão do processo principal; sucessivamente, pleitearam a reintegração de apenas 01 alqueire de terra; e, ao final, o provimento do recurso. 2. O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Insurge-se os agravantes contra decisão interlocutória de fls. 71/72-TJ, proferida no curso dos Embargos de Terceiro, sob o nº 0000376-89.2015.8.16.0114, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que não estariam comprovadas a posse legítima e de boa-fé dos embargantes (ora agravantes). Em suas razões, afirmam os recorrentes, em síntese, que exercem posse sobre o imóvel desde o ano de 2007, o que revelaria a verossimilhança do direito alegado, já que aperfeiçoados os requisitos da usucapião pro labore constitucional, matéria aventada como fundamento à procedência dos embargos de terceiro. Não obstante o alegado, nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso não merece a antecipação dos efeitos da tutela. É que a usucapião especial rural, prevista nos artigos 191, da Constituição Federal, e 1.239, do Código Civil, só ocorrerá quando comprovada, dentre outros requisitos, a posse ininterrupta e sem oposição do imóvel ad usucapiendo, circunstâncias que, nesta análise inicial, não estão presentes no particular. Em verdade, como bem apontado pelo Magistrado a quo, antes mesmo do início da posse dos embargantes sobre o imóvel em questão - noticiada como sendo em 2007 -, já havia sido ajuizada (em 2006) ação reintegratória, cujo objeto é parte da mesma área. Destarte, o próprio ajuizamento da ação de reintegração de posse é indicativo de que os proprietários do bem nunca deixaram de exercer atos inerentes à condição de proprietários, de modo que ausente o abandono justificador da perda da propriedade pelo decurso do tempo. Não há verossimilhança na afirmação dos recorrentes de que possuem direitos sobre o imóvel, decorrentes do aperfeiçoamento dos requisitos da usucapião constitucional, o que fulmina a pretensão de urgência, eis que o animus domini não pode ser confundido como a opinião domini, consoante precedente desta Colenda 17ª Câmara Cível de relatoria do Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. COMPRENSÃO DOS FATOS E DAS CONSEQUÊNCIAS, NÃO TENDO O RÉU DIFICULDADE EM FORMULAR A SUA RESPOSTA. IRRELEVANTE A DENOMINAÇÃO DADA À RELAÇÃO JURÍDICA. PERMANÊNCIA NO IMÓVEL COM QUIESCÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. ATO DE MERA TOLERÂNCIA QUE NÃO INDUZ À USUCAPIÃO. O ANIMUS DOMINI NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM A OPINIÃO DOMINI. NOTIFICAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL NÃO ATENDIDA PELO OCUPANTE. POSSE INJUSTA. ESBULHO CARACTERIZADO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC DEMONSTRADOS. REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. 2. RECURSO ADESIVO. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE BEM. RECONHECIMENTO DE DECISÃO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CONDENAÇÃO CORRETA (ART. 20, § 4º, DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 465497-9 - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - - J. 10.09.2008) Enfim, o ajuizamento de demanda possessória relativa ao mesmo imóvel afastado, s.m.j, qualquer ato de abandono e caracteriza efetiva oposição do proprietário à posse, o que, em primeira análise, retira a adequação e pertinência da usucapião como fundamento à procedência dos embargos de terceiro. Sendo assim, a rigor, não haveria como o exercício da posse ser mansa e pacífica (sem oposição), eis que, preexistente ao início da posse dos embargantes, o imóvel em debate já estavam sendo discutido judicialmente, repita-se, no curso da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada, ao que consta, pelos proprietários e que tramitou até 17.10.2012, com plena participação dos senhores da coisa. 4. Por fim, cabe destacar que a pretensão dos recorrentes de que esta Corte delimite a extensão dos efeitos da sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse é manifestamente impertinente, posto que há uma presunção de que o comando judicial será cumprido nos limites da lide, ou seja, dentro dos contornos e confrontações do imóvel descrito e objeto do pleito reintegratório. Outrossim, qualquer excesso ou óbices ao cumprimento deve ser denunciado ao Magistrado a quo, não cabendo intervenção preventiva desta Corte. 5. Nestas condições, por não vislumbrar verossímeis as alegações dos recorrentes, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência, nesta fase, de comprovação dos requisitos que tornariam plausível o deferimento da liminar. 6. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 7. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 8. Após, ultimadas as diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 06 de abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0020 - Processo/Prot: 1363093-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2015/85179. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001004-52.2014.8.16.0037 Reintegração de Posse. Agravante: Auto Posto Estrela da Serra Ltda.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Felipe Frank, Julia Cesar de Oliveira. Agravado: Autopista Régis Bittencourt Sa. Advogado: Luiz Carlos Bartholomeu, Paulo Fleury de Souza Lima, Flávia Lúcia Mattioli Tamega, Sabrina Indelicato Penteador. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de reintegração de posse c/c demolição de construção nº 0001004-52.2014.8.16.0037 por meio da qual a Juíza de Direito, Dra. Adriana Benini, deferiu "o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da citação desocupe e proceda à demolição dos imóveis constantes da faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, inclusive procedendo à retirada de entulhos e demais sobras de construção" (fls. 158/166-TJ, evento 13). Em suas razões recursais (fls. 04/18-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há nos autos prova inequívoca das alegações da agravada, seja porque, sob o aspecto formal, o documento que embasa a inicial foi produzido unilateralmente, seja porque, sob o viés substancial, de tal documento não é possível concluir que a edificação (posto de combustível) localiza-se sobre a faixa de domínio não edificável; b) inexistente perigo na demora, pois o posto funciona no mesmo local há 45 anos, além de que a agravada, mesmo depois de deferida a liminar em junho de 2014, não diligenciou a fim de que o provimento antecipatório fosse cumprido; por outro lado, inexistente qualquer edificação erigida contiguamente 2 à rodovia, uma vez que a "auto elétrica" que estava ali construída já foi demolida; c) há risco de irreversibilidade da medida; e d) estão presentes os requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. I - São relevantes os fundamentos recursais. II - Discute-se no recurso a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória em desfavor da agravante, no sentido de reintegrar a agravada na posse do imóvel e proceder à demolição das edificações existentes. III - Embora inexistente qualquer impedimento à concessão da tutela antecipatória no caso de ação possessória em que o esbulho date de mais de ano e dia (posse velha), é certo que, nessa hipótese, a urgência na concessão da medida deve ficar evidenciada, situação, portanto, inversa da que se passa na posse nova, na qual o periculum in mora, por força de lei, é presumido. Dito de outro modo, como em qualquer espécie de tutela antecipatória concedida nas ações que tramitam sob o rito ordinário, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, a saber: a existência de prova inequívoca que permita ao Juiz convencer-se da verossimilhança das alegações do autor (art. 273, caput, do CPC), num contexto em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC) ou no qual reste caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II, do CPC) e, ainda, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC). Na espécie, é bem verdade que as alegações da agravada se revestem de verossimilhança, acompanhada de prova inequívoca do alegado, na medida em que ela é concessionária de serviço público (exploração da rodovia BR- TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 116 trecho São Paulo Curitiba, conforme contrato acostado aos doc. 1.5 a 1.8) atuando na defesa da posse da área concedida pela União e que está ocupada por edificações da agravada sobre faixa de domínio e sobre faixa de domínio não edificável. Tal fato, frise-se, além de evidenciado, prima facie, pelas fotografias/croqui acostados à inicial (doc. 1.9, fls. 128/130-TJ), é de certo modo admitido pela própria agravante. Com efeito, relativamente à área não edificável, vê-se que ela espontaneamente já procedeu à demolição da edificação que existia sobre essa área (15m contíguos à rodovia), conforme fotografias por ela acostada ao recurso (fls. 189/195-TJ); já quanto à faixa de domínio edificável, a agravante afirma que requereu ao DNIT cópia da documentação arquivada naquele órgão, a fim de averiguar e eventualmente requerer a regularização da área que estaria edificada sobre faixa de domínio (faixa de 40m). Ainda que se considere necessária a realização de prova pericial para que seja feita a exata medição das faixas "não edificável" e de domínio edificável, observadas a lei (Lei nº 6.766/79) e regulamentos incidentes e sob o crivo do contraditório, não há como se desconsiderar os elementos informativos acima mencionados, os quais, ao menos por ora, parecem fazer prova inequívoca das alegações feitas na inicial, tanto mais se corroborados, como se viu, pelo próprio conteúdo da defesa da agravante. Todavia, no que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação referido pela juíza, entendo que ele é inservível à concessão do provimento antecipatório, ao menos nesta quadra procedimental. 4 É que, ao que consta, não mais existem edificações sobre áreas não edificáveis, ou seja, aquelas que, por lei, devem ser observadas a bem da segurança do tráfego na rodovia. De fato, como se viu, a "auto elétrica" que ocupava 362,50 metros quadrados da área não edificável já foi demolida, ao passo que o posto de combustível, de acordo com o próprio croqui anexado à inicial, está sobre faixa de domínio edificável, isto é, área que não coloca em risco a segurança da circulação de pessoas e veículos. À vista disso e considerando, ainda, a possibilidade de eventualmente a agravante comprovar ou obter no curso do feito permissão para o uso da faixa de domínio edificável junto ao órgão competente, entendo precipitada a concessão do provimento antecipatório, notadamente na parte em que ordenou a demolição das edificações. Não desconheço que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de ser desnecessária a prova do perigo na demora quando se trata de ocupação irregular de bem público, entendimento que inclusive eu já adotei em casos envolvendo a Fazenda Pública; todavia, tal compreensão deve ser adotada apenas nas hipóteses em que a ocupação inequivocamente colocará o interesse público em grave risco caso a tutela seja concedida apenas ao final, o que evidentemente não é o caso dos autos, uma vez que o posto em questão está no mesmo local às margens da rodovia há mais de 40 anos, fora da faixa não edificável, atendendo e dando

suporte aos seus usuários. Por fim - e não menos importante -, entendo que, no caso, a imediata reintegração da agravada na posse e demolição das edificações seria mais prejudicial e danosa à agravante do que a permanência da situação como está será à agravada. Com efeito, não parece justo nem razoável sobrecarregar aquela com todo o ônus decorrente da natural demora na tramitação do processo, o que certamente ocorreria com o deferimento imediato da tutela antecipada, num panorama em que a ocupação supostamente irregular perdura por longos anos, sem falar na possibilidade de eventual regularização, com a TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ comprovação ou obtenção da permissão de uso no curso do feito. Ou seja, deferir neste momento a tutela antecipada geraria o que se costuma chamar na doutrina de periculum in mora inverso, já que colocaria imediato fim à atividade econômica da agravante, com as consequências sociais daí decorrentes, dentre as quais a demissão de funcionários (relação de empregados de fl. 207-TJ) e encerramento do suporte dado pelo posto aos usuários da rodovia, existindo nos autos declarações de usuários dando conta de que o posto mais próximo dista aproximadamente 90km da área sub judice. Nessas condições, ausente o periculum in mora, mostram-se relevantes os fundamentos recursais na parte em que se pretende a cassação do provimento antecipatório. VI - Isso, aliado ao iminente cumprimento do mandado de reintegração de posse e, sobretudo, de demolição das edificações, justifica com folga a agregação de efeito suspensivo ao presente recurso. Posto isso, DEFIRO a liminar vindicada, o que o faço para suspender a tutela antecipada na parte relativa à faixa de domínio edificável, mantida a tutela quanto à porção não edificável, cabendo à agravada, no exercício do seu papel de fiscalização, averiguar se a demolição já realizada pela agravante regularizou a situação no que tange a tal porção. VII - Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor da presente decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VIII - Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal. 6 IX - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 09 de abril de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0021 . Processo/Prot: 1363636-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/81551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035790-70.2013.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Ligia de Moraes Soares. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Pégasus Indústria e Comércio de Displays Ltda. Advogado: Vitor Geremia, Laury Lucir Geremia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Ligia de Moraes Soares agrava da decisão1 proferida na Ação de Dissolução de Sociedade (autos nº 1665/2000) em fase de cumprimento de sentença (autos nº 00357901- 70.2013.8.16.0001) requerido por Pégasus Indústria e Comércio de Displays Ltda - ME, decisão mediante a qual a MM. Juíza rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, nos seguintes termos: "(...) 2. A exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim para determinadas questões que não seja necessária a dilação probatória. No caso ora em análise, apenas os argumentos relativos à prescrição e a certeza e liquidez do título serão analisados, vez que se aceitos são aptos a conduzir a extinção da execução. No entanto, nenhum dos argumentos apresentados pela executada merece ser acolhido, pois não se verifica a ocorrência da prescrição ou a ausência dos requisitos descaracterizadores do título executivo. Em primeiro lugar, porque a questão tratada na execução refere-se ao descumprimento de obrigação fixada no acordo homologado pelo Juízo, o que afastada a incidência do disposto no art. 1.003, parágrafo único do CC/02, que trata da responsabilidade do sócio retirante. Em segundo lugar, porque a obrigação de pagamento no caso de eventual insucesso das demandas que tramitam perante a 12ª Vara Cível (autos nº 21703/2000 e 21.923/2000) foi estipulada em cláusula com condição suspensiva (v. cláusula 2, fl. 09, mov. 1.4). Assim, somente com o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles feitos e consequente bloqueio dos valores na conta corrente da exequente (v. fls. 218/222, mov. 46.3) é que surgiu para a executada a obrigação de adimplir 50% do valor da condenação. A excipiente foi notificada em 04/08/2012 para pagamento de 50% do total da condenação em razão do insucesso da ação que tramitou perante a 12ª Vara Cível, e a petição que requereu o cumprimento da sentença homologatória foi ajuizada em 31/07/2013. Evidente, portanto, que não houve o transcurso do prazo prescricional. Ademais, conforme bem alertado pela exequente, o prazo a ser observado é aquele estipulado no art. 206, § 5º, I do CC/02, vez que o presente cumprimento de sentença se funda não em responsabilidade civil, mas sim em dívida constante acordo homologado pelo Juízo. Em relação à alegação de inexigibilidade porque ausentes os requisitos caracterizadores do título executivo melhor sorte não assiste a executada, pois desnecessária a dilação probatória para comprovar o cumprimento da condenação pela exequente nos autos que tramitaram perante a 12ª Vara Cível. Com efeito, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 218/222 (mov. 46.3) houve o bloqueio judicial dos valores fixados na sentença condenatória proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível, com o consequente pagamento dos valores (v. fls. 230/233, mov. 46.3). Quanto às demais questões, exigibilidade e valor estipulado a título de multa penal fixadas na transação celebrada entre as partes, deixo de conhecê-la, eis que tal matéria não é abarcada por este incidente processual, devendo ser resolvida em autos próprios. 3. Pelo acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte executada em custas e honorários, por ser incabível ao presente caso. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. 2. Precedentes: EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1242769/SP - 2ª T - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. 26/04/2011) 4. Decorrido o prazo recursal desta decisão, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int." Inconformada, a Agravante, sustenta, em síntese, que: a) o acordo foi homologado judicialmente em 04.04.2001, contemplando, num primeiro momento, a dissolução parcial da sociedade, razão pela qual, a Agravada deveria acioná-la em juízo até 04.04.2003 e não em 31.07.2013, pelo que, deverá ser declarada a prescrição da pretensão, com fundamento no art. 1032, do Código Civil, que prevê a responsabilização do sócio retirante por dois anos; b) não sendo acatado este entendimento, que seja declarada a prescrição pelo decurso do lapso temporal quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, uma vez que se discute suposto cometimento de ato ilícito (ausência de pagamento de valores) e nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o prazo para ajuizamento da demanda é de 03 (três) anos; c) a execução de título judicial só terá validade se processada e julgada pelo mesmo juízo do qual emergiu o provimento, razão pela qual deve ser extinta por má formação, por ofensa aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais; d) é possível a discussão de iliquidez e ausência de certeza do título em exceção de pré-executividade, sendo desnecessária a dilação probatória para se verificar que, no caso, há flagrante iliquidez, já que a única prova sobre a suposta cobrança de valores, são dois extratos que nada confirmam o lastro entre a execução de valores e a demanda revisional; e) é possível a discussão em exceção de pré-executividade da abusividade da cobrança de cláusula penal, pois não pode exceder a obrigação principal; f) há excesso de execução, que gera enriquecimento sem causa, devendo, portanto, ser reduzida a cláusula penal de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com base em tais argumentos requer seja o recurso provido para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado. III. Não há pedido de efeito suspensivo. IV. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- Vista ao(s) Apelado(s) - para querendo apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação 0022 . Processo/Prot: 1330477-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/2828. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003669-06.2011.8.16.0115 Reintegração de Posse. Apelante: Marcelo Previatelli da Silva. Advogado: Cristiano Soccol Branco. Apelado: Santander Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Motivo: para querendo apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação. Vista Advogado: Sérgio Schulze (PR031034), Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (PR031073)

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03541**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	009	1310661-3
Adriana de França	015	1345321-3
Alexandre Nelson Ferraz	009	1310661-3
	013	1333637-5
Alexandre Zolet	018	1359302-7
Ana Cláudia Finger	006	1288037-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	1328201-2
Antônio Gomes da Silva	018	1359302-7
Bruno Spinella de Almeida	010	1315426-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	1118109-6/01
	017	1353742-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	003	1265863-0
Carlos Eduardo Scardua	017	1353742-7
Carlos Fernandes da Veiga	008	1306970-8/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	1231775-0
Cássia de Paula C. P. Vieira	013	1333637-5
Celso Antônio Rodrigues	004	1272463-1

Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	1338183-2
Denize Heuko	005	1286752-2
Diego Rodrigo Marchiotti	010	1315426-4/01
Eduardo José Fumis Faria	007	1288185-9
Fernando José Gaspar	003	1265863-0
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	019	1362023-6
Gilberto Borges da Silva	001	1118109-6/01
	014	1338183-2
Gustavo Reis Marson	012	1328201-2
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	004	1272463-1
Jefferson Camilo de Siqueira	018	1359302-7
Jefferson do Carmo Assis	008	1306970-8/01
João Augusto de Almeida	007	1288185-9
José Antônio da Silva Reis	018	1359302-7
José Ivan Guimarães Pereira	005	1286752-2
Juliano Luís Zanelato	007	1288185-9
Juliano Ricardo Tolentino	006	1288037-8
Laurihetty de Moura e Costa	018	1359302-7
Leandro de Quadros	006	1288037-8
Lilliana Maria Ceruti Lass	009	1310661-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	1345321-3
Luiz Carlos da Rocha	015	1345321-3
Luiz Gaston Picanco Veiga	020	1362889-4
Manoel Estevam de Camargo Neto	020	1362889-4
Marcel Renato dos Santos	011	1323493-0
Márcio Ayres de Oliveira	007	1288185-9
Marcos Antônio de Queiroz	001	1118109-6/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	1345321-3
Maria Angela Keiko Taira	009	1310661-3
Maria Elizabeth Jacob	005	1286752-2
Mariângela Messias Passinho	021	1364744-8
Melina Solanho	004	1272463-1
Michele Aparecida Ganho	002	1231775-0
Moacir de Melo	004	1272463-1
Norberto Trevisan Bueno	020	1362889-4
Paulo Sérgio Winckler	002	1231775-0
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	015	1345321-3
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	010	1315426-4/01
Raphael Duarte da Silva	007	1288185-9
Rayana Veltrini Kalckmann Silva	015	1345321-3
Roberta Cordeiro Marcondes	016	1346252-7/01
Roberto Gloss Malta	006	1288037-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	012	1328201-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	014	1338183-2
Rosemarí Policeno de Camargo	021	1364744-8
Sarah Abdul Baki	002	1231775-0
Simone Andreatti e Silva	005	1286752-2
Tiago Godoy Zaniccotti	019	1362023-6
Tiago Nunes e Silva	019	1362023-6
Valéria Caramuru Cicarelli	009	1310661-3
Valéria Cristina Rodrigues Silva	021	1364744-8
Virgílio César de Melo	004	1272463-1
Weslen Vieira da Silva	010	1315426-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1118109-6/01 Agravo

. Protocolo: 2014/318603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1118109-6 Apelação Cível. Agravante: Marlon Jhonny Magny. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Não obstante a interposição do agravo interno ao acórdão de f. 245/273, e tendo em vista a petição de f. 290/295 informando a transação celebrada entre as partes, HOMOLOGO o pedido de desistência do referido recurso, consoante disposto pelo

artigo 501 do Código de Processo Civil e pelo artigo 200, inciso XVI, do RITJPR. II- Baixem os autos à Vara de origem para fins de apreciação do pedido de homologação do acordo. III- Intimem-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 1231775-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/150879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016254-05.2012.8.16.0035 Exibição. Apelante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Sarah Abdul Baki. Apelado: Ivete Rosicler Fontoura. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Conseg Administradora de Consórcios LTDA, em virtude da sentença de f. 120/126 dos autos nº 16254-05.2012.8.16.0035 de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido, determinando a exibição das atas das assembleias gerais ordinárias referente ao grupo do qual a autora faz parte, desde o seu início, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, e extinguiu o processo, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. 2. O relator preparou o julgamento e encaminhou os autos ao revisor. Através da petição de f.20 protocolada sob nº 25601/2015 as partes notificaram que transacionaram a respeito do objeto da lide, requerendo a homologação dos seus termos e a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Diante dos termos da transação devemos presumir que a apelante desistiu do recurso. 3. Assim, valendo-me das prerrogativas outorgadas pelo artigo 200, inciso XVI deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência do recurso e, declaro extinto o presente procedimento recursal, sem resolução de mérito. Oportunamente, retornem os autos ao juízo de origem, competente para homologar a notificada transação. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 1265863-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/296016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024563-30.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Fernando José Gaspar. Apelado: D G Benvenuti Cosméticos Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora BV Financeira S/A., em face da r. sentença (fls. 62), proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 0024563-30.2012.8.16.0030, de Ação de Busca e Apreensão. A parte recorrente comunicou no dia 10/03/2015 a celebração de acordo e requereu a desistência do recurso (fls. 109). 2. Com efeito, o noticiado acordo celebrado pelas partes, substituiu a sentença e extingue o processo com resolução de mérito (artigo 269, III, do CPC), após o cumprimento dos seus termos. 3. Isso posto, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, a quem compete homologar a notificada transação, e declaro extinto o procedimento recursal pela desistência, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0004 . Processo/Prot: 1272463-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/311333. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001449-45.2010.8.16.0123 Reintegração de Posse. Apelante (1): Irmãos Ravanello Ltda. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Apelante (2): Carlos Alberto Fernandes. Advogado: Idolive de Fátima Fernandes Vaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos em face da sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar (autos nº 001449- 45.2010.8.16.0123) proposta por Irmãos Ravanello Ltda. (Posto Pé Vermelho) em face de Carlos Alberto Fernandes. Ante o contido na petição protocolada pelos sucessores do Apelante (2), às fls. 435/438, houve a homologação do pedido de desistência relativo ao mencionado recurso, consoante se vê na decisão de fls. 433. Intimada, a Apelante (1) - Irmãos Ravanello Ltda. -, apresentou petição à fl. 449, manifestando o seu interesse de desistir do Recurso de Apelação por ela interposto, por versar apenas e tão somente sobre a majoração de honorários advocatícios. 2. Haja vista o contido na petição em epígrafe, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RELATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1), INTERPOSTO POR IRMÃOS RAVANELLO LTDA., consoante permissivo dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil e 200, XVI e XXIV do Regimento Interno desta Corte, bem como determino a baixa dos autos à Vara de origem, para as demais providências. Intimem-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 1286752-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/349233. Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000029-09.1997.8.16.0172 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Bradesco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Osvaldo Clementino Ferreira. Advogado: Simone Andreatti e Silva, Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART.267, INC. III, DO CPC)**

RECONHECIDO DE OFÍCIO. RÉU CITADO QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU QUANTO À EXTINÇÃO POR ABANDONO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos, etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de reintegração de posse, extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC (fl. 179/1831), dela recorre o autor, ora apelante (fls. 187/202), com o propósito de anulá-la, afirmando, basicamente, que: a) não houve pedido do réu para extinção do processo por abandono, em desrespeito à súmula 240 do STJ; b) não houve desídia de sua parte; e c) não fora intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 207), o réu, 1 Juíza de Direito Ariane Maria Hasemann. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ conquanto intimado (fl. 208), deixou de apresentar suas contrarrazões (fl. 208, verso). É o relatório. Voto I - Como se verá adiante, o recurso demanda provimento monocrático, uma vez que a sentença se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal (art. 557, § 1º-A, do CPC). II - De acordo com o art. 267 III do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Segundo entendimento pacífico do STJ, porém, caso tenha sido triangularizada a relação processual, ou seja, caso o réu tenha sido citado, o abandono da causa pelo autor não poderá ser reconhecido de ofício, o que implica dizer que dependerá de pedido expresso da contraparte, conforme súmula 240 do STJ. III - No presente caso, o réu foi citado (fl. 64, verso), apresentou contestação (fls. 50/57), até agora não examinada, e não consta que tenha requerido a extinção do processo por abandono. Não há dúvida, portanto, do desacerto da decisão judicial, uma vez que, como se viu, na hipótese dos autos, sem o requerimento da contraparte, é vedado ao juiz extinguir o processo. Nesse sentido é feita a jurisprudência deste Tribunal: 2 "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM APREENDIDO. RÉU CITADO. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. PROCESSO APTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. "A extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, III, do CPC pressupõe o requerimento do réu, sendo defeso ao Magistrado proceder de ofício (aplicação da Súmula 240 do STJ)". (TRF1 AC 25357 MA 2006.01.99.025357-0 Relatora: - Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. J.: 24/11/2006). (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1256705-4 - Pato Branco - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 11.03.2015) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III DO CPC) - RELAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1315069-9 - Reserva - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 25.02.2015) APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - 1. PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA - RÉU CITADO QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ SÚMULA 240, DO STJ - APLICABILIDADE - EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ - SENTENÇA CASSADA - 2. JULGAMENTO DA CAUSA PELO ART. 515, §3º DO CPC - CASO CONCRETO EM QUE O CONTRATO FOI APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA - PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC - 3. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INCÁVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA QUALQUER DAS PARTES - REQUERENTE QUE DEVE ARCAR UNICAMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - 4. RECURSO PROVIDO PARA FINS DE CASSAR A SENTENÇA, PORÉM, JULGADO EXTINTO O FEITO POR PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1265664-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 25.02.2015) A sentença, pelo que foi exposto, vai de encontro à jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal, motivo pelo qual deve ser anulada. IV - Observo, por fim, que não é a hipótese de julgamento imediato do feito pelo Tribunal, uma vez que o processo não se encontra maduro, já que diversos pedidos realizados pelas partes não foram ainda analisados, sem contar que deverá ser avaliada a questão da conexão levantada em contestação e oportunizada às partes a produção de provas. Dispositivo Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso, uma vez que a sentença se encontra em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal (art. 557, § 1º-A, do CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 1288037-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/386813. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2007.00000295 Reintegração de Posse. Aggravante: Banco Santander Leasing S.a. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger. Aggravado: Transportadora Damadene Ltda. Advogado: Roberto Gloss Malta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Vistos. I. Junte-se informação recebida pelo sistema mensageiro. II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Leasing S/A em face da

decisão1 proferida na Ação de Reintegração de Posse, em fase de Cumprimento de Sentença (autos nº 295/2007), que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante, recebendo- o como pedido de reconsideração, porém, rejeitando-o. II. Contudo, após regular tramitação do recurso, o Juízo a quo informou a perda do objeto do Agravo de Instrumento, uma vez que acolheu o pedido das partes com a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo inerente às astreintes segundo os parâmetros fixados anteriormente por esta Corte de Justiça. III. Dessarte, diante do superveniente acolhimento da pretensão do Agravante, este recurso resta prejudicado, ante a perda de objeto, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 07 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 0007 . Processo/Prot: 1288185-9 Apelação Cível

. Protocolo:2014/311517. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000289-79.2012.8.16.0166 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Roberto Carlos. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO VRG. VALOR QUE CORRESPONDE AO PREÇO A SER PAGO PELO ARRENDATÁRIO, CASO EXERÇA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM, OU O VALOR MÍNIMO GARANTIDO AO ARRENDADOR, CASO O ARRENDATÁRIO NÃO OPTE PELA COMPRA.RESOLUÇÃO Nº 2.390/1996 DO BACEN E PORTARIA MF Nº 564/78. CASO EM QUE NÃO FOI EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA. VRG QUE DEVE SER DEVOLVIDO AO ARRENDATÁRIO NO LIMITE DA DIFERENÇA ENTRE O VRG PAGO ANTECIPADAMENTE SOMADO AO VALOR DA VENDA DO BEM A TERCEIRO E O VRG PREVISTO CONTRATUALMENTE. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1099212/RJ).READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, EM RAZÃO DE ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 557, §1º-A, DO CPC). Vistos, etc. procedente a ação reintegração e condenou o autor a devolver integralmente os valores pagos a título de VRG, contra ela se insurge o autor (fls. 214/219), com o propósito de reformá-la, sustentando, em síntese, que só haverá devolução do valor referente ao VRG se o produto da soma do valor do VRG quitado somado ao valor da venda do bem a terceiro for superior ao VRG contratado. Por fim, requer que o réu arque com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 227) e, a seguir, o réu, ora apelado, apresentou suas contrarrazões alegando que o recurso do autor não podia ser conhecido, posto que ele inova nas suas argumentações (fls. 236/242). É o relatório. Fundamentação I - Primeiramente, não procede a alegação feita pelo réu, nas suas contrarrazões, no sentido de que o autor inova em seu apelo, quando diz que a devolução do VRG pago antecipadamente deve atender ao novo entendimento do STJ. Isso porque, como se verá adiante, rompido o vínculo contratual, as partes devem retornar ao status quo ante e, como consequência, o bem deve ser devolvido ao arrendador, conferindo ao arrendatário o direito de receber os valores que pagara antecipadamente a título de VRG. Dessa forma, a discussão acerca da devolução do VRG pago antecipadamente, na verdade, não configura inovação recursal, posto que ela é uma consequência do rompimento antecipado do contrato, ou seja, é efeito da sentença que determinou a reintegração de posse do bem em favor do arrendador/ autor, ora apelante. 1 Dr. Rodrigo do Amaral Barboza - Juiz de Direito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ II - Com isso, o que resta a exame neste recurso diz respeito ao VRG e às custas processuais e honorários advocatícios. III - O autor tem razão quando alega que só haverá devolução do valor referente ao VRG se o produto da soma do valor do VRG quitado somado ao valor da venda do bem for superior ao VRG contratado. De fato, como já se disse, rompido o vínculo contratual com a consequente devolução do bem ao arrendador, ao arrendatário se confere o direito de receber os valores que pagara antecipadamente a título de VRG, observados os parâmetros recentemente traçados pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1099212, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), cujo acórdão contém a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJE 04/04/2013). Para todos os efeitos, porém, antes será necessário verificar o valor que o autor, ora apelante, recebeu (ou receberá) com a venda do bem a terceiros, o que será feito oportunamente em sede de liquidação de sentença. Se tal valor corresponder exatamente ao VRG previsto contratualmente, as parcelas de VRG pagas antecipadamente serão, de fato, devolvidas integralmente. No entanto, se o valor da venda a terceiros for inferior ao VRG, as parcelas pagas de forma antecipada prestar-se-ão a cobrir o saldo devedor (ou seja, a diferença entre o valor da venda e o VRG previsto no contrato), e, caso haja valores remanescentes, somente estes serão devolvidos ao réu, ora apelado. Anoto, no ponto, que a depreciação pelo uso do veículo insere-se na perda do valor de mercado do bem por ocasião de sua alienação a terceiros, bem como nas contraprestações mensais pagas pelo réu quando ainda estava na posse do veículo, perda que, portanto, já entra nessa conta**

em que se apura o ativo da arrendadora (VRG contratado e que a ela é assegurado no caso de rescisão contratual) e o seu passivo (VRG pago acrescido do valor da venda do bem a terceiros). Nessas condições, deve ser reformada em parte a sentença, a fim de que os valores de VRG pagos antecipadamente pelo réu sejam eventualmente devolvidos a ele observando-se a seguinte fórmula: (VRG quitado pelo apelado + valor da venda do bem a terceiro) - (VRG pactuado + contraprestação vencida e não paga até a data da efetiva devolução do bem) Registro que, caso o produto dessa operação resulte em saldo credor em favor do autor (e não do réu), constituir-se-á de pleno direito em seu favor título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ IV - Assim, tendo em vista que o réu, no caso, sucumbiu integralmente, deverá arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, lembrando, no ponto, que a devolução do VRG é uma consequência do rompimento antecipado do contrato e, por isso, não está sendo sopesada na distribuição da sucumbência. Dessa forma, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, para determinar que a devolução do VRG observe os parâmetros e a forma de atualização acima estabelecidos, bem como condenar o réu a arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dispositivo V - Posto isso, dou provimento ao recurso, porque a decisão recorrida encontra-se em confronto com entendimento dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, §1º-A, do CPC). VI - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. VII - Int. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0008 . Processo/Prot: 1306970-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/63805. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1306970-8 Apelação Cível. Embargante: Renildo Silva. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Embargado: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos. I. Trata-se de Embargos de Declaração1 opostos em face de decisão monocrática proferida por esta Desembargadora Relatora2, na qual negou seguimento ao Recurso de Apelação, por manifesta inadmissibilidade, face a ausência de preparo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Afirma o Embargante que a decisão embargada é contraditória, pois contraria as decisões das 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Informa que em outra demanda em que litiga com a mesma parte, foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita. Desse modo, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, sanando a contradição mencionada, para o fim de lhe conceder a justiça gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração. Não há supedâneo para a pretensão do Embargante, pois os embargos declaratórios somente são cabíveis quando preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Sustenta o Embargante a existência de contradição na decisão, se confundida com decisões em casos semelhantes das 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Deve-se registrar que a suposta contradição invocada configura a chamada "contradição externa", a qual não autoriza a interposição de embargos de declaração, devendo a Embargante manejar o recurso apropriado. Necessário se faz distinguir a contradição externa, da interna, visto que somente esta autoriza a interposição de embargos de declaração. A contradição interna é aquela existente na própria decisão, verificada entre a fundamentação e a conclusão/dispositivo, ínsita ao decism. Já a externa, se apresenta entre a decisão e fatores externos, como a alegada pela Embargante. A jurisprudência se manifesta neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO- CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - , delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decism, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados."3 (g.n.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de**

declaratória é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). 2. 2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados."4 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE(S) - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUE SE ENQUADRA COMO EXTERNA E NÃO PODE SER OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POIS VISA O REEXAME DO MÉRITO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - PRECINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte."5 Dessarte, não há qualquer contradição na decisão embargada, de maneira que as alegações apresentadas se revelam, tão somente, como mero inconformismo com a decisão embargada. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa e a modificação do decisum. Nesse liame, o entendimento jurisprudencial: "I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inexiste na espécie sub iudice qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. III - Embargos de declaração rejeitados."6 "1. Inexistindo omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. O que não é o caso dos autos."7 Logo, em não havendo contradição, estando a decisão devidamente fundamentada, não há como acolher a pretensão do Embargante, de modo que os presentes Embargos de Declaração merecem ser rejeitados. III. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 16/17-TJ. 2 Fls. 09/12 verso-TJ. -- 3 EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015. -- 4 TJPR - 15ª C.Cível - EDC - 1229495-6/01 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 10.12.2014. 5 TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1254362-1/01 - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 12.11.2014. -- 6 STJ - EDcl no AgRg no REsp 1059791/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13/05/2009. 7 STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 445.174/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe. 28/09/2010.

0009 . Processo/Prot: 1310661-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/448190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0021565-75.2013.8.16.0185 Impugnação de Crédito. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Nova Guairá Transportes Ltda. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adcelio Ceruti. Interessado: Mauricio De Paula Soares Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 127/128-TJ, que nos autos de Impugnação ao Crédito sob nº 0021565-75.2013.8.16.0185, derivados de pedido de recuperação judicial, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do administrador judicial e do procurador da recuperanda, no percentual de 10% sobre o valor da impugnação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para que haja a sua reforma. Admitido o recurso às fls. 138/139-TJ, por não haver requerimento para concessão de efeito recursal, determinou-se o seu regular processamento. Em informações juntadas, o douto juízo originário manteve a decisão recorrida em seus próprios e jurídicos termos, comunicando o cumprimento do art. 526 do CPC. Nas contrarrazões apresentadas às fls. 141/147-TJ, a agravada pugnou pelo desprovimento do recurso interposto. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu r. parecer (fls. 157/161-TJ), opinando pela ausência de interesse no feito. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia a respeito da existência ou não de interesse jurídico na interposição de incidente de Impugnação de Crédito, por parte do banco agravante, na Recuperação Judicial da empresa agravada. E, conseqüentemente, do cabimento ou não da condenação ao ônus de sucumbência. A despeito de ter sido indicado como credor não concursal no plano de recuperação judicial, Insiste o banco agravante na possibilidade de interpor o incidente, em face de não ter sido assim nominado no edital que contém a relação de credores. Com isso, entende que teve seu crédito indevidamente incluído, mesmo que, por dicção expressa do art. 49, § 3º, da lei nº 11.101/05, dele seja excluído, em virtude da garantia de alienação fiduciária prestada. Segundo o entendimento assente nos Tribunais Superiores, a parte demonstrará o interesse de agir, para a propositura do incidente de Impugnação de Crédito, dentro da Recuperação Judicial de Empresa, quando demonstrar a necessidade de exclusão ou retificação de seu crédito (seja pelo valor ou pela sua classificação), revelando-se a utilidade em fazê-lo, sob pena de sofrer imensurável

prejuízo. É o denominado binômio necessidade/utilidade. Cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RETIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS. GRAU DE DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO. CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO JÁ OCORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PRECEDENTES. [...] 6. O ordenamento jurídico assegura à parte o direito de obter a declaração de inexistência de relação jurídica, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Todavia, também a ação meramente declaratória se sujeita ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais merece destaque o interesse de agir, consubstanciado, segundo a melhor doutrina, na presença do binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional, o que não ocorre na espécie. [...] (AgRg no REsp 1.470.000/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014). Destaques. O artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, exige que a empresa que pretende a sua recuperação judicial, em sua petição inicial, descreva, dentre outros requisitos específicos, a relação nominal de todos os credores, especificando-os por classe, inclusive os que possuem garantias, além de discriminar o valor do crédito atribuído a cada um. Esta exigência legal traz reflexos na formação e convocação para a Assembléia Geral de Credores, além da composição do quórum legal com direito a voto, indispensável para aprovação do plano apresentado para a recuperação da empresa. O artigo 59, também da mencionada Lei, dispõe que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, desde que se observe o disposto no § 1º, do art. 50, do mesmo diploma legal. Ora, o banco agravante em suas razões recursais (fls. 08v-TJ), afirmou que foi nominado no plano de recuperação judicial como credor não concursal. Apesar de sua irrisignação quanto à relação de credores publicada, essa, apenas, informou a sua categoria e enquadramento como credor com garantia, cuja natureza o excluiu do plano recuperatório. Em todo o processo incidente há esta afirmação, seja pela empresa recuperanda, seja pelo administrador judicial. Não há dúvida sobre isso. Não houve sua inclusão em outra categoria ou classe de credor. Ao revés, foi enquadrado corretamente o seu crédito, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. A relação nominal de credores do qual se insurge, apenas cumpre o desiderato exigido pelo art. 51, da lei especial, servindo de embasamento para a formação e convocação da Assembléia Geral de Credores, além da composição do quórum para manifestação de voto. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES QUE FUNDAMENTOU A QUEBRA - CREDOR COM GARANTIA REAL QUE PARTICIPOU E VOTOU NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - Os credores com garantia real não terão direito de voto, bem como não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (arts. 39, § 1º e 49, § 3º, da Lei 11.101/05)- Contudo, a Lei de Recuperação e Falências, ao mencionar que tais créditos não se submetem à recuperação judicial, não vedou a sua inclusão no plano apresentado pelo devedor, desde que haja anuência desse credor, a ausência de qualquer impugnação dos demais credores ou manifestação contrária da empresa recuperanda - Em razão destas ausências de impugnações os créditos poderão ser incluídos na recuperação e, conseqüentemente, poderão seus titulares participar da assembléia geral com direito a voto. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 02711971720128260000 SP 0271197-17.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 20/05/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/06/2013). DECISÃO JUDICIAL - MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA DE CREDORES -DIREITO DE VOZ E VOTO - AGENTE FIDUCIÁRIO DE CONTRATO DE EMISSÃO DE TÍTULOS NEGOCIÁVEIS ("NOTAS") - ADMISSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO DA MASSA DE CREDORES INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DOS DETENTORES DOS TÍTULOS - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AG: 994092913876 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 16/04/2010) No presente caso, realmente, não há interesse jurídico para o banco agravante interpor o incidente de Impugnação ao Crédito, por não se verificar a concretude do binômio necessidade/utilidade, uma vez que se reconhece a natureza escorreita do crédito que possui em face da empresa recuperanda. Por fim, sustenta o banco agravante que em virtude do incidente processual, não há de ser condenada em ônus de sucumbência. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de incidentes processuais na recuperação judicial, somente haverá condenação em ônus de sucumbência, quando houver clara litigiosidade entre as partes. Cito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. 2. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 62801/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 20/08/2013, DJe 30/08/2013). PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO. 1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes. 2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. 3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1197177 RJ 2010/0106450-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/09/2013). Esta orientação decorre do inciso II, do art. 5º, da Lei n. 11.101/2005. No presente caso, resta claro que houve litigiosidade entre o credor e a recuperanda/devedora, motivada pela discordância a respeito do enquadramento do crédito, instaurando-se o incidente processual. Consequentemente, é correta a condenação do vencido/agravante ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios. Neste aspecto, a destinação da verba honorária é para o advogado que atuou no processo. O fato de também ser administrador judicial não o exclui desse direito, eis que muitos dos nomeados também são bacharéis, como no caso em exame. E não há que se falar em redução da verba honorária, por ter sido fixada em patamar mínimo, observados os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC (10%). Apenas há de se consignar que esse percentual condenatório é para ambos os patronos (da empresa recuperanda e do administrador judicial), e não para cada um como constou na decisão recorrida, sob pena de configurar majoração indireta e incongruente com o determinado pelo seu dispositivo, corrigindo-se, de ofício, o erro material. Logo, não é caso de se reformar a decisão recorrida, exceto pela correção supra. Verificando-se estar o deduzido neste recurso em confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, consoante paradigmas citados, é caso de pronunciamento monocrático de plano. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, apenas corrigindo, de ofício, o erro material constante do dispositivo da decisão recorrida, com relação a condenação ao ônus de sucumbência, passando a expressão "para cada um" ser alterada para "ambos". Oportunamente, baixem. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 09 de Abril de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0010. Processo/Prot: 1315426-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/63861. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1315426-4 Apelação Cível. Embargante: Deoclecio Gibim. Advogado: Bruno Spinella de Almeida, Weslen Vieira da Silva, Diego Rodrigo Marchiotti. Embargado (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Embargado (2): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1315426- 4/01, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: DEOCLECIO GIBIM EMBARGADO : OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DEU PROVIMENTO AO APELO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 2. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS PARCELAS QUITADAS - NÃO ACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PODE SER REALIZADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 4. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 19.04.2011 - 4.1. REGISTRO DE CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 4.2. "OUTROS" - NÃO ACOLHIMENTO - RUBRICA QUE CORRESPONDE AO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ORÇAMENTO DETALHADO DA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO ASSINADO PELO AUTOR - CONTRATAÇÃO FACULTATIVA - 5. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 11/15v-TJ que negou seguimento ao recurso de apelação do autor e deu provimento ao apelo da ré, a fim de reformar a sentença proferida em ação revisional de contrato, para declarar a legalidade das tarifas administrativas de registro de contrato e "outros" e da capitalização de juros, readequando-se a verba sucumbencial. Inconformado, o autor sustenta a existência de omissão na decisão ora impugnada, no que se refere à abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de financiamento; a necessidade de exibição incidental dos documentos pleiteados pelo requerente; a ilegalidade da capitalização de juros, bem como das tarifas administrativas cobradas, inclusive, a tarifa nomeada como "outros" (fls. 18/40-TJ). É a breve exposição. II - Em que pese as alegações do embargante, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois, da análise da decisão é de cristalina compreensão de que houve amplo estudo dos argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, bem como fica claro que o presente recurso representa uma tentativa

de rediscutir a matéria, ante o inconformismo por conta do resultado da decisão. Em primeiro lugar quanto à abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de financiamento, não assiste razão ao embargante, visto que ficou expressamente consignado na decisão (fl. 13v) que a taxa de juros pactuada no caso em tela estava dentro da taxa média de mercado, eis que está no intervalo da taxa mínima e máxima cobradas pelos bancos no período da contratação. Ainda que o requerente afirme que trouxe a tabela do Banco Central na qual consta que a taxa média para o período era de 2,27% (fl. 68), vale dizer que mesmo se considerarmos tal valor isso não levaria a declaração de ilegalidade da taxa contratada de 3,11%, visto que tal montante não é exorbitante, de forma que não se mostra abusivo, ainda que acima da taxa média. Quanto à não determinação de exibição incidental dos comprovantes de pagamento das parcelas já quitadas do financiamento, conforme também já mencionado, tais documentos não são necessários para a solução da causa, de forma que não existe mesmo qualquer prejuízo na sua juntada em sede de liquidação de sentença. No que se refere à capitalização de juros, de uma simples leitura da decisão, é possível observar que esta se baseou no entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS), adotou o posicionamento de que a capitalização de juros é plenamente possível, sendo que a sua pactuação resta configurada quando o duodécuplo da taxa mensal não corresponder à taxa anual. Assim, não há que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº 22.626 ou da Súmula nº 121, do STF. O mesmo ocorre com as tarifas administrativas declaradas legais pela decisão monocrática, eis que tanto a taxa de registro de contrato como o seguro de proteção financeira são plenamente passíveis de cobrança, uma vez que devidamente pactuadas no contrato de financiamento, in verbis: a) Registro de contrato: É cediço que a cobrança referente ao registro de contrato se faz necessária para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, admite-se a cobrança relativa ao registro, desde que os valores sejam razoáveis e que esteja efetivamente contratada, o que se vislumbra no caso em apreço (R\$55,66 - fl. 40) Portanto, há de ser reformada a decisão singular, a fim de que se afaste a declaração de ilegalidade da cobrança a título de registro de contrato. b) "Outros": Observa-se da sentença que o juízo a quo declarou ilegal a cobrança da tarifa denominada "outros" (fl. 278), pelo qual se insurge a parte ré alegando que tal encargo corresponde a contratação de seguro de proteção financeira pelo autor, o qual é plenamente legal, de forma que a cobrança deve ser mantida. No caso, nota-se que a requerida trouxe aos autos orçamento detalhado da operação financeira (fl. 186), o qual contém todas as informações do contrato de financiamento firmado entre as partes e foi assinado pelo autor. Tal documento especifica a cobrança das tarifas administrativas, sendo que lá consta a contratação de seguro de proteção financeira pelo valor de R \$662,50, ou seja, mesmo montante indicado no contrato da rubrica "outros". Assim, de fato, se conclui que a tarifa "outros" corresponde ao seguro de proteção financeira, sendo tal cobrança informada ao consumidor, que pactuou com esta, uma vez que assinou o orçamento da operação financeira. A respeito do seguro de proteção financeira em si, inexistente abusividade na sua contratação, eis que, pelo que se depreende do orçamento da operação e do instrumento contratual, era facultade do devedor a contratação ou não de seguro em seu benefício, com a finalidade de pagamento do saldo devedor do financiamento nos casos de morte, invalidez permanente, desemprego involuntário ou incapacidade física temporária para o trabalho. Uma vez tendo optado por tal cobertura, não pode o consumidor pleitear a restituição dos valores cobrados sob o argumento de sua ilegalidade ou abusividade. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827- RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. As parcelas pagas a título de prêmio do seguro são revertidas sempre em favor do segurado, não sendo razoável que o mesmo pleiteie a devolução do prêmio pago somente porque não restou implementada a causa de proteção objeto do seguro. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 981623-9 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.02.2013). Assim, o pagamento de R\$ 622,50 (fl. 40 - item "outros" e fl. 186 - item B.6) a título de seguro de proteção financeira não se mostra abusivo, não havendo ilegalidade a ser declarada, devendo a sentença ser reformada neste ponto. Deste modo, o entendimento adotado na decisão não é fundamento à omissão, mas apenas demonstra a insatisfação do embargante, razão pela qual devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios, conhecidos, todavia, para fins de prequestionamento. Curitiba, 07 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0011. Processo/Prot: 1323493-0 Apelação Cível . Protocolo: 2014/414430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020834-49.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Anderson Luiz Ozogowski. Advogado: Marcel Renato dos Santos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/ a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1.POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO ACOLHIMENTO -

DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 557, §1º-A, DO CPC - 3. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 4. CAPITALIZAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO N.º 2 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - 6. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 020834-49.2013.8.16.0001 foi proferida sentença (fls. 318/326) julgando improcedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 333/347) alega: a possibilidade de revisão contratual e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de nulidade, ante a ausência de sua intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto pela parte ré; a abusividade dos juros remuneratórios; a ilegalidade da capitalização de juros incidente no contrato; e, por fim, a descaracterização da mora com a antecipação de tutela para a manutenção na posse do bem e impossibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 350), foram apresentadas contrarrazões pela parte ré às fls. 358/385, pretendendo o desprovemento do recurso do autor. É a breve exposição. II - Da possibilidade de revisão contratual e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, convém apontar a inexistência de dúvidas acerca da possibilidade de revisão contratual e de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, tendo em vista o conteúdo da Súmula 2971, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dá respaldo à aplicação do referido diploma legal às instituições financeiras e a possibilidade de relativização do princípio do pacta sunt servanda, tal como já mencionado na decisão recorrida (fls. 318/326). Da ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento: Sustenta o apelante a existência de nulidade processual ante o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte ré (Banco Bradesco Financiamentos S.A.) e seu parcial provimento sem que houvesse a intimação da parte contrária (o autor, Anderson) para a apresentação de contraminuta. No entanto, em que pese a insurgência do apelante, observa-se que o julgamento do agravo de instrumento não infringiu qualquer norma processual, uma vez que, conforme dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, é facultado ao relator do recurso dar-lhe provimento desde logo caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do STF ou de Tribunal Superior2, tal como verificado no caso, cuja decisão agravada mostrava-se parcialmente em desconformidade com o posicionamento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação da decisão do agravo de instrumento (fls. 313/315). Ou seja, havendo insurgência quanto à correta aplicação do entendimento jurisprudencial, caberia à parte manifestar-se pelas vias adequadas, mas não através da arguição de nulidade pela ausência de contraminuta, uma vez que totalmente regular o procedimento adotado por esta Corte. Sendo assim, não há de ser acolhida a alegação de nulidade. Dos juros remuneratórios: Sustenta o autor/recorrente a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em 1% ao mês ou, de forma subsidiária, a utilização da Taxa Selic, visto que sua fixação em patamar superior representa abusividade. No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios incidente no contrato, faz-se necessário observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte orientação, na ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros 1 Súmula 297, STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 Art. 557, § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante disso, verifica-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12%3, devendo ser revista somente em situações excepcionais, quando restar demonstrado que é abusiva em relação às taxas utilizadas pelas demais instituições financeiras. No caso em tela, observa-se que a taxa de juros remuneratórios foi fixada em 1,63% ao mês (fl. 50), o que está dentro da taxa média de mercado aplicada no período de contratação (04/09/2010, fl. 49), em que a taxa mensal mínima foi de 1,15% a.m. (Banco PSA Finance Brasil S.A.) e taxa mensal máxima de 6,38% a.m. (Banco Azteca do Brasil S.A.)4, de modo que ela não se mostra abusiva e, portanto, não há razão para a sua modificação. Ademais, não se verifica abusividade tendo em vista que a contratante conhecia a taxa aplicada, considerando que esta foi expressamente pactuada no contrato assinado por ela. Assim, não há motivos para reformar a decisão a quo, pelo que há de permanecer intacta a fim de manter a taxa de juros estipulada no contrato. Da capitalização de juros: Observa-se da decisão singular às fls. 318/326 que o magistrado sentenciante rejeitou o pedido da parte autora acerca da ilegalidade da capitalização de juros. Insurge-se a parte autora (Anderson), sob o argumento de que a capitalização de juros é vedada tanto pela legislação quanto pela jurisprudência. 3 Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Em que pese o entendimento exarado pela defesa, no tocante à possibilidade de capitalização de

juros é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica 4 <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20100923/tx012040.asp> capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas (R\$553,06, item 16, fl. 50) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal5, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça6. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Da descaracterização da mora: Ainda, pretende a parte autora o afastamento da caracterização da mora, pois, diante da declaração de abusividade de alguns encargos, a mora deve ser elidida e a antecipação de tutela deve ser deferida a fim de mantê-lo na posse do bem e impossibilitar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se da presente decisão que o autor, de fato, decaiu de todos os seus pedidos, de modo que não foram constatadas ilegalidades ou abusividades nas cobranças relativas ao período de normalidade contratual (capitalização de juros e juros remuneratórios). A par disso, não há que se falar em descaracterização/afastamento da mora, situação que logicamente afasta o raciocínio utilizado pela recorrente, não sendo o caso de afastá-la. A propósito, destaca-se a Orientação nº 2 do STJ fixada no REsp 1.061.530-RS acerca da configuração da mora: 5 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 6 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RTJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL a) O reconhecimento



da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Assim, considerando que não houve revisão dessas cláusulas, não há o que se falar no afastamento da mora. E, uma vez existindo a mora, não há que se impedir a instituição financeira de fazer uso dos meios de proteção do seu crédito, motivo pelo qual não deve ser acolhido o pleito recursal neste ponto. Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição do ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação do requerente ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme já definido em sentença, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/507. III - Conclusão: Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 06 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator DESTE TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). 7 Benefício concedido à parte autora à fl. 96 e reafirmado em sentença (fl. 326).

0012 - Processo/Prot: 1328201-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489766. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009999-51.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Jackson Mattos Medrado. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO APELO PELA APRÉCIAÇÃO DO AGRAVO - 2. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 3. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 02/09/2009 - 3.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 3.2. REGISTRO DE CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 3.3. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007 - COBRANÇA AUTORIZADA - 4. PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA ACERCA DO PAGAMENTO ATRASADO DAS PARCELAS E DA COBRANÇA DOS ENCARGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM SUA PRETENSÃO INICIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - 5. IOF SOBRE ENCARGOS INDEVIDOS - PEDIDO PREJUDICADO - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS DECLARADOS ILEGAIS - 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 7. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO N.º 2 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - 8. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 9. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I. Nos autos de ação revisional de contrato n.º 0009999-51.2013.8.16.0017 foi proferida sentença (fls. 249/263) julgando improcedente o pedido exordial, pelo que a parte autora (Jackson Mattos Medrado), inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 265/272) sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros; a impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora; a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros; a devolução do IOF incidente sobre os encargos declarados ilegais, inclusive sobre os moratórios; a repetição do indébito, com juros e demais acréscimos; e a inversão do ônus sucumbencial. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 274), a parte ré (BV Leasing) apresentou contrarrazões às fls. 277/304, requerendo o desprovemento do apelo. É a breve exposição. II - Do agravo retido: Depreende-se dos autos que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fl. 215), pleito indeferido pelo juiz de primeira instância (fls. 221/22), o qual entendeu pela ausência dos requisitos do art. 6º, inc. VII, do CDC, eis que os documentos necessários para o deslinde da controvérsia já tinham sido acostados aos autos, não havendo hipossuficiência do consumidor no acesso à informação. De tal decisão o requerente interpôs agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 227/233, o qual foi convertido em retido (fls. 238/241), sob o fundamento de que a questão do ônus da prova, a rigor, só tem relevância por ocasião do julgamento, quando, por não existirem nos autos outros elementos, o juiz tiver que formar o seu convencimento, não havendo razão para que seja processado na forma instrumental. Ocorre que o autor, por ocasião da interposição da apelação (fls. 265/272), deixou de requerer expressamente a apreciação do agravo retido ou reiterar a matéria arguida neste, presumindo a desistência tácita, como bem assevera a doutrina: "(...) Se não houver retratação, ficará o agravo retido nos autos, podendo o tribunal dele conhecer (art.523 do CPC), se o agravante o reiterar posteriormente, nas razões ou na resposta da apelação (art.523 § 1º, do CPC). Caso contrário, não havendo reiteração, presume-se que o agravante desistiu do recurso..." (ARENHART. Sérgio Cruz. MARINONI. Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. Ed. Revista dos

Tribunais, São Paulo, 2006, p. 551). Ora, sendo o agravo retido matéria preliminar de apelação, para que seu mérito seja apreciado faz-se necessário que o agravante reiterar sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contrarrazões de apelação, consoante dispõe o art. 523 § 1º/CPC: "Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal". Por esta razão, não merece ser conhecido o recurso retido. Da capitalização de juros: Observa-se da decisão fustigada às fls. 249/263 que o Magistrado não acolheu o pedido exordial inerente à capitalização mensal de juros, entendendo inócua a discussão acerca da existência ou não de juros remuneratórios, inclusive capitalizados, eis que se trata de contrato de arrendamento mercantil, em que não há cobrança de juros desta espécie, mas sim uma contraprestação, na qual aqueles estão embutidos. Contra o decisum, surge-se a parte autora, sob o argumento de que nos contratos de leasing incide a capitalização de juros, como em qualquer outro contrato bancário, sendo a mesma vedada, ainda que pactuada de forma expressa, consoante disposto na Súmula n.º 121, do STF. Em que pese o entendimento exarado pela defesa, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil com parcelas pré-fixadas (fls. 33/36), no qual estão discriminadas as taxas mensal e anual inerente ao Custo Efetivo Total da Operação (CET), não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP n.º 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal1, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça2. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Das tarifas administrativas: Depreende-se da decisão de fls. 249/263 que o Magistrado sentenciante não acolheu o pleito exordial de abusividade das 1 Art. 272. A decisão declaratória ou negatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA

DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL tarifas administrativas, ante a ausência de prova da obtenção de vantagem exagerada pela instituição financeira, a redundar no desequilíbrio da relação jurídica; ou de que as tarifas cobradas superavam a média desses custos no mercado. Insurge-se a parte autora (fls. 265/272), sob o argumento de que a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros, nos contratos firmados após 30/08/2008, é ilegal. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei n.º 4.595/643 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções n.º 3.518/2007 e n.º 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 02/09/2009 (fls. 33/36) verifica-se que foi pactuada a cobrança das tarifas de Cadastro - R\$ 500,00; Registro de Contrato - R\$ 39,67; e Serviços de Terceiros - R\$ 1.509,32, sendo que todas devem ser consideradas legais, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). 3 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução n.º 3.518/2007. Dessa forma, a sentença não merece reforma, eis que não há ilegalidade na cobrança de Tarifa de Cadastro. Registro de Contrato: cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 4 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) É cediço que o registro do contrato se faz necessário para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, admite-se a cobrança da respectiva tarifa desde que os valores sejam razoáveis e que esteja efetivamente contratada, o que se verifica no caso em tela (fl. 33 - R\$ 39,67). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, estando em consonância com as normas do Bacen. Dessa forma, a sentença não merece reparo, ante a ausência de ilegalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato. "Serviços de Terceiros": A cobrança da tarifa de serviços de terceiros, instituída com o escopo de remunerar a atuação de intermediários que cooperaram para a celebração do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira, rege-se de acordo com a Resolução n.º 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 1.º, parágrafo único, inciso III, autoriza a sua cobrança, desde que expressamente pactuada. Sobreveio, então, a Resolução CMN n.º 3.954/2011, vigente a partir de 25/02/2011, vedando a cobrança de referidos encargos, ao determinar que qualquer tarifa, comissão, ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da própria instituição não podem ser repassados ao cliente. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato foi 5 Art. 1.º, III - não se caracteriza como tarifa de ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente

explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. 6 "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução n.º 3.518, de 06/12/2007, e com a Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010". firmado em 02/09/2009 antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução n.º 3.954/2011, de modo que a pactuação da tarifa de serviços de terceiros, neste caso, é regulada pela Resolução n.º 3.518/2007. Embora esta Colenda Câmara houvesse assentado entendimento no sentido de que se configurava abusiva a cobrança da tarifa quando ausente a discriminação do serviço efetivamente prestado, em recente revisão de posicionamento decidiu-se que somente poderá ser invalidada a cobrança do referido encargo no caso de excesso devidamente demonstrado, sopesados os parâmetros objetivos de mercado diante das circunstâncias fáticas de cada caso. O atual entendimento se ajusta à decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação n.º 14696/RJ, julgada procedente por unanimidade de votos pela Segunda Seção, dirimindo dissenso jurisprudencial em face do REsp n.º 1.251.331/RS, conforme se depreende do excerto do acórdão transcrito adiante: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. (...) 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. (...) As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (...) Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. (STJ - Segunda Seção - Rcl 14696/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Unânime - J. 26/23/2014). Sendo assim, compulsando o contrato (fls. 33/36) vê-se que há pactuação da tarifa de serviços de terceiros (cláusula 8c - fl. 33) no valor de R\$ 1.509,32, para o valor do bem de R\$ 26.400,00 e do total arrendado de R\$ 32.954,40, dentro, portanto, da média de mercado, razão pela qual deve ser considerada legal. Dessa forma, a sentença não merece reforma, eis que a cobrança da tarifa de serviços de terceiros não se mostra ilegal. Da comissão de permanência: Observa-se da decisão singular às fls. 249/263, que o MM. Juiz sentenciante considerou legal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, desde que o percentual não ultrapasse a soma dos encargos previstos no contrato, não tendo o autor feito prova de que a cobrança ultrapassou a referida limitação. De tal decisão, insurge-se o autor/apelante sustentando a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios no período de inadimplimento contratual, nos termos da Súmula n.º 472, do STJ. Contudo, o apelo não merece prosperar, eis que ausente o autor de interesse de agir em sua pretensão inicial. Sabe-se que, a fim de verificar a caracterização do interesse de agir, observa-se o binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade de se socorrer do Poder Judiciário como meio de obter o resultado pretendido e adequação da demanda à solução da sua pretensão. Pois bem, constata-se nos autos a ausência de necessidade, uma vez que não houve por parte do autor/apelante a demonstração da cobrança do encargo contratual que pretende ver afastado, eis que apenas limitou-se a sustentar a ilegalidade da comissão de permanência ou, subsidiariamente, da cobrança cumulada com outros encargos moratórios, sem, contudo, apresentar qualquer prova de que efetuou qualquer pagamento das parcelas em atraso, o que poderia ser realizado facilmente através da juntada de boletos apontando tais pagamentos. Dessa forma, ante a ausência de demonstração de incidência de encargos moratórios sobre as prestações supostamente pagas em atraso, o autor é ausente de interesse de agir quanto ao pedido inicial. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ENCARGO NÃO COBRADO - DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE JAMAIS ATRASOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS - SENTENÇA MANTIDA. O Devedor Fiduciário que jamais incorreu em mora não tem interesse de agir para discutir a nulidade de cláusula moratória de comissão de permanência. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ªCC - AC 1212548-1 - Londrina - Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 23 de julho de 2014). Portanto, não merece a sentença recorrida, mantendo incólume o contrato quanto aos encargos moratórios. Do IOF incidente sobre os encargos indevidos: A parte autora/apelante afirma que o valor apurado a título de IOF deve ser readequado diante dos encargos considerados ilegais e afastados do contrato, cabendo a repetição dos valores pagos a maior. Com efeito, tem-se que a questão da cobrança do IOF ficou sedimentada na recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 3ª Tese: Podem as partes

convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Por outro lado, admite-se a exclusão da cobrança em relação ao montante do valor indevido que foi excluído pela decisão judicial, na medida em que constituir excesso na base de cálculo do imposto (TJPR - 17ª C. Cível - AC 960827-7 - Cianorte - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 13.03.2013). Contudo, no caso em tela, por ocasião da sentença e do julgamento do presente recurso, não foi declarada a ilegalidade da cobrança de qualquer encargo, não havendo que se falar em devolução da quantia inerente ao IOF que recaiu sobre eles quando integraram o montante total do arrendamento, restando prejudicado o pedido do autor/apelante neste ponto. Ademais, impende-se consignar que, diferentemente do que alega o autor, mesmo que fosse verificada abusividade na cobrança de encargos moratórios, não haveria devolução do IOF, porquanto este imposto apenas incide sobre quantia total ou parcial do contrato, e não sobre os encargos de mora, os quais não compõem a parcela. Da repetição do indébito: Considerando que não houve qualquer alteração da sentença em sede recursal, inexistindo, portanto, valores a serem restituídos pela instituição financeira, resta prejudicado o pedido do apelante de repetição do indébito. Da descaracterização da mora: Insurge-se a parte autora pugnando pela descaracterização da mora, sob o argumento de que o expurgo de qualquer ilegalidade no contrato autoriza o afastamento da mora do devedor, a qual não pode incidir sobre contrato ilíquido, incerto e inexigível. Razão não lhe assiste, uma vez que não se vislumbrou, por ocasião da sentença e do julgamento do presente recurso, a incidência de capitalização de juros ilegal ou de taxas exorbitantes de juros remuneratórios no período de normalidade contratual, situação que afasta a possibilidade de descaracterização da mora. A propósito, destaca-se a Orientação n.º 2 do STJ fixada no REsp 1.061.530-RS: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Portanto, diante da inexistência de cobrança de encargos abusivos no período de normalidade da operação, impossível a declaração da descaracterização da mora, razão pela qual o pedido não merece provimento. Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, mantém-se a condenação da parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, já arbitrados em R\$ 1.000.000, observada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/507. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas, as quais, inclusive, já foram objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nega-se seguimento aos recursos de apelação e agravo retido interpostos pela parte autora. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 08 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 7 Benefício concedido a parte autora à fl. 75.

0013 . Processo/Prot: 1333637-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/492120. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024704-59.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Leandro Inácio da Silva. Advogado: Cássia de Paula Cavallini Paganini Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I. Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação de Pagamento com Pedido Liminar (autos nº 0024704-59.2010.8.16.0017), proposta por Leandro Inácio da Silva em face de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, por meio da qual pretende o Autor a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda à prestação e a revisão do contrato para que seja afastada as abusividades verificadas. A sentença<sup>1</sup>, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para o fim de: a) determinar a aplicação de juros remuneratórios correspondentes à taxa de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, PROCON, devendo ser mantida a cobrança pelo Banco nas hipóteses em que seja menor que a taxa média; b) excluir a capitalização de juros; c) determinar a restituição dos valores cobrados a título de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e de capitalização de juros ser restituído de forma simples, devidamente atualizada pelo INPC/IBGE, a partir do pagamento e acrescido de juros de mora, a partir da citação (Código Civil, artigo 405) com a taxa prevista no artigo 406 do Código Civil e apurando o valor indevido nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as Partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, determinando a distribuição proporcional na ordem de 60% para o Autor e 40% para a Ré, nos termos do artigo 21 do CPC. Inconformado, Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil maneja Recurso de Apelação<sup>2</sup>, pugnando pela declaração de nulidade da sentença em razão do acordo celebrado entre as partes. No mérito, requer a reforma da decisão e argumentando, para tanto: a) a licitude do contrato celebrado entre as partes; b) a taxa de juros remuneratórios contratada está de acordo com a taxa de mercado; c) a legalidade da capitalização de juros; d) a impossibilidade de repetição do indébito. Sem as Contrarrrazões<sup>3</sup>, vieram os autos conclusos. II. Preliminarmente, necessário se faz esclarecer que a sentença apelada não é nula, pois, o acordo celebrado entre as partes foi realizado em 25 de fevereiro de 2014 e protocolado em 24/03/2014 e a sentença foi proferida em 20/02/2014, entregue em cartório em 14/03/2014. Portanto, quando a sentença foi proferida, o juiz desconhecia a existência de acordo entre as partes. Contudo, pelo que se depreende dos autos, houve o cumprimento do acordo celebrado, e as partes demonstraram o interesse em que o acordo seja homologado, desistindo do prosseguimento da ação. Desta forma,

HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES<sup>7</sup>, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil e 200, XVI do Regimento Interno desta Corte, bem como determino a baixa dos autos à Vara de origem, para as demais providências. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 208/216. -- 2 Fls. 224/235 3 Fl. 248. -- 4 Fls. 218/219. 5 Fl. 216. 6 Fl. 220. 7 Fl. 218/219

0014 . Processo/Prot: 1338183-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/491461. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000816-98.2013.8.16.0100 Revisão de Contrato. Apelante: Isa Karina Zeszezchi. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 2. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 3. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 816-98.2013 foi proferida sentença (fls. 171/174) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 176/184) pretende o reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros; e a readequação do ônus sucumbencial. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 185), a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 187/193 requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. II - Observa-se dos autos que a decisão às fls. 171/174 negou o pedido inicial da ação revisional de contrato, considerando legal a capitalização de juros, tendo em vista a autorização da sua cobrança pelo ordenamento legal; e ainda entendeu que estava expressamente pactuada. Insurge-se a parte autora (Isa) sob o argumento de que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada no contrato, de modo que a sua cobrança torna-se ilegal e abusiva. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.626/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário (fls.30/32) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e

não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regulamento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 1. Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2. INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM DIANTE DISSO, NÃO SE VISLUMBRA NO PRESENTE CASO INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILLEGAL, INEXISTINDO QUALQUER ABUSIVIDADE A SER DECLARADA. NÃO HAVENDO ÊXITO NO MÉRITO RECURSAL, TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REFORMA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, MANTENDO-SE, PORTANTO, A CONDENAÇÃO CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA (fl. 174), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/503. III - Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questão já pacificada (capitalização de juros), objeto inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557 do CPC, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...). (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). 3 Benefício concedido à autora à fl. 64

0015 - Processo/Prot: 1345321-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/34300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008858-45.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna, Rayana Veltrini Kalckmann Silva. Agravado: Rentauto Locadora de Veículos S/a. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Conforme já narrado no Agravo de Instrumento n.º 1.152.695-5, que envolve as mesmas partes e é oriundo do mesmo processo de origem, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais nº 0008858-45.2013.8.16.0001, ajuizada por Rentauto Locadora de Veículos em face do Banco HSBC, foi proferida decisão indeferindo o pedido de dilação de prazo para a baixa do gravame sobre o veículo e determinando a baixa do gravame em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 297/298 - TJ). Inconformado, o requerido (HSBC Bank Brasil S/A) interpôs o agravo de instrumento 1.152.695-5 alegando, em suma, que não poderia ser compelido ao pagamento de multa, e que o valor arbitrado não estaria de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por decisão monocrática, este relator deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar a multa aplicada, e determinar que o juízo singular, se necessário, providenciasse a expedição de ofício ao departamento de trânsito determinando a baixa do gravame do veículo. Contudo, inconformada, a parte requerente/agravada (Rentauto Locadora de Veículos S/A) interpôs agravo inominado, sustentando que o provimento monocrático do recurso, sem a manifestação da parte contrária, ofenderia o princípio do contraditório e prejudicaria a apresentação de contrarrazões, requerendo, assim, a reforma da decisão e a abertura de prazo para a apresentação de resposta, a fim de que pudesse exercer de forma plena o direito de defesa (fls. 325/328-TJ). Recebido o recurso, foi reconsiderada a decisão monocrática proferida para fins de processamento do agravo de instrumento, restando prejudicado e extinto o Agravo Inominado, para conceder o efeito suspensivo almejado no agravo de instrumento interposto pela agravante HSBC Bank Brasil S/A, suspendendo, assim, a decisão que arbitrou a multa diária no valor de R\$ 500,00. Após a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, o banco/recorrente apresentou petição requerendo juntada do comprovante de baixa do gravame. Em 17/09/2014, o Colegiado deu provimento ao agravo de instrumento, mas houve interposição de Recurso Especial, o qual aguarda julgamento na Corte Superior. Em 27/01/2015, conforme se vislumbra à fl. 24-TJ (mov. 191.1), o juízo a quo proferiu nova decisão, agora determinando a intimação do banco para pagar em 15 dias o montante indicado relativo à multa prevista no contrato (cláusula penal), por entender que o agravo de instrumento n.º 1.152.695-5 discutiu apenas a multa por descumprimento da ordem judicial, e não a multa contratual por atraso no cumprimento do contrato. Inconformado, o banco interpôs o presente agravo de instrumento alegando que também se aplica em relação à multa contratual o mesmo raciocínio aplicado para a astreinte, basicamente porque ele não deu causa ao atraso no descumprimento do contrato. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 776/777-TJ; foi dispensada a requisição de informação ao juízo a quo; e a parte recorrida apresentou resposta às fls. 779/783-TJ, requerendo o não provimento do agravo. II. Em que pese as alegações do recorrente, no sentido de que a decisão deve ser reformada, para que ele não seja compelido a pagar a multa da cláusula penal, ou sucessivamente, para

que a multa seja aplicada somente sobre a obrigação de baixa do gravame, por ora, a decisão do mov. 191.1, que determinou a intimação do banco para pagar em 15 dias o valor pleiteado pelo exequente, relativo à cláusula penal, não deve ser de pronto reformada. Isto porque, efetivamente os fundamentos colocados no julgamento do agravo de instrumento n.º 1.152.695-5 dizem respeito à astreinte fixada em juízo para o descumprimento da obrigação determinada pelo magistrado, enquanto que a multa objeto da ordem de pagamento da decisão ora agravada se trata da cláusula penal do acordo. Como se vê às fls. 188/191-TJ (mov. 47.1), constou do acordo, na cláusula 4 que "a requerida compromete-se ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do protocolo desta minuta, baixar o gravame nº 7449177 do veículo com chassi nº 9BWD05LUXAT249595", sendo que na cláusula 6 constou que "em caso de inadimplência da obrigação ora avençada entre as partes, estipula-se multa contratual na percentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor total do acordo". Assim, apesar de o banco recorrente alegar que não pode ser condenado ao pagamento da multa penal por descumprimento de acordo porque não deu causa ao atraso para a efetivação da baixa, independentemente desse mérito, de ser devido ou não tal pagamento, registre-se que a parte requerida apenas foi intimada para pagar em 15 dias, sendo-lhe garantido, caso pretenda exercer, o direito de ainda apresentar impugnação após devidamente garantido o juízo, pois, conforme dito anteriormente, esse cumprimento de sentença é diverso daquele primeiro pedido de cumprimento que deu origem ao agravo de instrumento n.º 1.152.695-5. Disso decorre que as questões trazidas nas razões do presente agravo têm mais pertinência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença nº 1, quando então, após a prolação de decisão pelo juízo a quo acerca do mérito da impugnação, é que este tribunal poderá adentrar propriamente na discussão acerca da cláusula penal, seja para relativizar sua incidência, seja para chegar a outra conclusão, eis que agora o que deve prevalecer é o princípio do duplo grau de jurisdição, já que os argumentos trazidos nas razões deste agravo ainda não foram objeto de enfrentamento específico pelo juízo a quo. Assim sendo, inexistindo motivo para reforma da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso. III. Intime-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO JÁ APRECIADA NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA COLIMADA -- QUESTÃO PERTINENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A RESPEITO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AI 546297-9 - 14ª Câmara Cível - Relator Celso Seikiti Saito - Julgamento 01/04/2009 - DJ 20/04/2009) 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONTRA A LIMINAR APRESENTANDO QUESTIONAMENTOS DE ORDEM PROCESSUAL E NÃO SUBMETIDAS AO EXAME DO MAGISTRADO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material. 2. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR - AI 1299935-6/01 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Julgamento 28/01/2015 - DJ 13/02/2015) (destaque nosso)

0016 - Processo/Prot: 1346252-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/73944. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346252-7 Agravo de Instrumento. Embargante: João Laudelino Martins França, Ivoni Somavilla. Advogado: Roberta Cordeiro Marcondes. Embargado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO REPUTADO INTEMPESTIVO - OMISSÃO CONFIGURADA - TERMO FINAL DO PRAZO PRORROGADO EM VIRTUDE DE FERIADO - VÍCIO SANADO - SUBSEQUENTE ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DEPENDE DA CONSTATAÇÃO, EM JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO, DAS ABUSIVIDADES APONTADAS NA INICIAL - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUTORIZADA CONTRATUALMENTE - TAXA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - AUTORIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007, DO BACEN. EMBARGOS ACOLHIDOS E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos. I. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Ivoni Somavilla e João Laudelino Martins França visando ao suprimento de omissão da decisão monocrática de fls. 232/235, verso, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por eles interposto nos autos de Ação de Revisão de Contrato de origem 1, reputando-o intempestivo. Sustentam que a decisão é omissa quanto à previsão do Decreto Judiciário nº 2200/2014, que prorrogou o termo final do prazo para interposição do recurso para o dia 18 de fevereiro, em virtude do Carnaval do dia 16 do mesmo

mês. II. Assiste razão aos Embargantes, uma vez que, em virtude do Carnaval celebrado no dia 16.02.2015 e da suspensão de expediente do dia 17, prevista no Decreto Judiciário nº 2.200/2014, o termo ad quem do prazo recursal recaiu no dia 18.02.2015, data da interposição do recurso. Acolho, pois, os Declaratórios, e revogo a deliberação lançada às fls. 232/234, de modo que passo a apreciar o mérito do Agravo de Instrumento, o fazendo nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e reportando-me ao relatório de fl. 232. III. A pretensão dos Agravantes contraria entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se manifestamente improcedente. A decisão agravada indeferiu o pedido de retrada/abstenção de inscrição dos dados dos Recorrentes em cadastros restritivos, bem como o de manutenção de posse do veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que a pretensão esposada na inicial não encontra abrigo "na jurisprudência consolidada do STF ou STJ". A decisão não está a merecer reparos. É certo que a antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em se tratando de Ação Revisional de Contrato, a análise da verossimilhança das alegações passa, em juízo sumário de cognição, pela constatação de abusividade das cláusulas cuja revisão se pretende. No presente caso, os Agravantes indicam as seguintes nulidades no contrato de arrendamento mercantil celebrado com o Agravado: (i) capitalização de juros, (ii) taxa decorrente de Serviços de Terceiros, e (iii) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios. Ocorre que da leitura do contrato se constata a ausência de previsão de cobrança de comissão de permanência e, ainda que houvesse, não se justificaria a descaracterização da mora, por se tratar de encargo incidente durante o período de inadimplência. Essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exarada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." No tocante à capitalização de juros, a pretensão inicial também se mostra - frise-se, em juízo sumário de cognição - contrária ao entendimento firmado pela mesma Corte superior, no sentido de que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Com efeito, como se verifica do item 24 do quadro resumo do contrato, há expressa indicação de custo efetivo anual (29,32%) superior ao duodécuplo do custo efetivo mensal (2,14%). Finalmente, em relação às cobranças decorrentes de Serviços de Terceiros, ainda em juízo não exauriente se vislumbra o desalinho da pretensão dos Agravantes ao entendimento jurisprudencial acerca do tema. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, a mesma Corte Superior definiu que a análise da legalidade (ou não) do repasse ao consumidor dos valores relativos aos Serviços de Terceiros (ou Despesa de Promotora de Venda, Serviços de Concessionária/Lojista, Serviços de Correspondente Não Bancário) depende da verificação prévia da data do contrato, das normas incidentes à espécie no tempo do ato e das circunstâncias do caso concreto. O contrato objeto de revisão foi celebrado em 12.05.2009, sob a égide da Resolução 3.518/2007 que, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso III, autorizou essa cobrança desde que contratualmente explicitada, vejamos: III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. No ajuste sob análise, essa previsão foi feita de forma clara, tanto na proposta como na sua posterior formalização. Em conclusão, a ausência de verossimilhança dos pedidos iniciais formulados pelos Agravantes, extraída da manifesta contrariedade da pretensão com o tratamento jurisprudencial que lhe é dado, aponta para a necessidade de indeferimento da antecipação de tutela postulada. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, dada a sua manifesta improcedência IV. Intimem-se os Agravantes para, querendo, retirar a sua via da petição dos Embargos de Declaração presa na contracapa dos autos. Intimem-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Autos nº 0012898-43.2014.8.16.0031. -- 2 Fl. 31-TJ. -- 3 REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012 -- 4 Original sem destaque.

0017. Processo/Prot: 1353742-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/34560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024241-05.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard S.a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Claudenilson Fernandes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - (I).EXPURGO DO ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET - NÃO É RAZOÁVEL DECLARAR ABUSIVA OU ILEGAL CLÁUSULA INEXISTENTE - PRECEDENTES DA CORTE - SENTENÇA REFORMADA - (II).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543- 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 C, CPC) - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE

LIMITADA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - RECURSO PROVIDO - (III). ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC E TEC) - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C PELA CORTE SUPERIOR - RESP 1.251.331/RS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE PREVISTA EM CONTRATOS FIRMADOS ATÉ A DATA DE 30/04/2008, SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 2.303/96 DO CMN - ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRAÍDO EM 30/10/2006 - (IV). READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fls. 140/146) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato, sob o nº 0024241-05.2009.8.16.0001, para afastar a capitalização mensal dos juros, a cumulação da comissão de permanência com 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 a multa e juros moratórios e para declarar como abusiva a cobrança das tarifas administrativas de abertura de crédito e emissão de boleto. Ao final, ante a sucumbência do réu, o mesmo foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00. Inconformado, o réu, em suas razões de apelação, defendeu, em síntese, que inexistiu taxa de juros no contrato, sendo pactuado apenas um fator de arrendamento sobre o valor orçado do bem. Aduziu que é legal a cobrança da comissão de permanência com demais encargos moratórios, visto que expressamente pactuados. Argumentou ainda, que os encargos administrativos de abertura de crédito (TAC) e emissão de boleto (TEC) não violam o disposto no CDC, visto que não são abusivos. Requeveu, assim, o provimento da insurgência e a consequente readequação da sucumbência. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 165). Sem resposta ao recurso, conforme certidão de fl. 167. É o breve relato. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, pois a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. 3. No que diz respeito à licitude da capitalização mensal de juros, o réu pugna pela reforma da sentença singular que acolheu o pedido do autor de afastamento de juros capitalizados. O tema merece algumas considerações. Atualmente, após a edição da Resolução nº 3.517/2008 pelo Banco Central, aponta-se para a possibilidade de revisão da taxa de juros e afastamento do anatocismo, desde que, a toda evidência, estejam especificados os valores atinentes a cada encargo, sendo certo que a possibilidade de controle e revisão pelo poder judiciário de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, fica condicionada a existência de cláusula efetivamente pactuada. Sobre a adequação do entendimento desta C. Câmara quanto aos juros incidentes no leasing, e a possibilidade de sua revisão, transcrevo trecho 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 de decisão proferida pelo eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA1: "Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil2 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único3 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades." 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Sendo assim, observando o contrato objeto da revisional (fls. 40/41), percebe-se que ele foi firmado em outubro de 2006, portanto, antes da Resolução 3.517 do BACEN, não havendo na época, normatização acerca da especificação dos encargos componentes da contraprestação. Neste contexto, se o instrumento contratual firmado entre as partes apresenta disposição efetiva indicando a incidência de juros remuneratórios no cálculo da contraprestação, é possível ou não declarar a sua abusividade ou ilegalidade. Dessa forma, sendo o presente contrato firmado em data antecedente a da edição da Resolução 3.517 do BACEN, adotada como o marco jurídico da instituição de juros remuneratórios no arrendamento mercantil, e não havendo, via de consequência, qualquer disposição contratual quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização, torna-se defesa a decretação de abusividade de cláusula inexistente, necessitando de reforma a decisão do Magistrado a quo. 4. Em relação à licitude da cobrança de comissão de permanência, deve ser observado o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento dos recursos nºs REsp 1058114 e REsp 1063343. Na oportunidade, o STJ equalizou a cobrança de encargos, de modo que a comissão de permanência passou a ser compreendida, a partir de então, e de uma vez por todas, como a somatória dos encargos moratórios, juros 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 remuneratórios e multa contratual, primando-se pela manutenção do contrato em sua forma original. Explicitou o Superior Tribunal de Justiça antiga dúvida do setor e da jurisprudência sobre o quê ou quais itens de majoração econômica compunham a bolsa de encargos que a área financeira denominou de "comissão de permanência". O entendimento restou consolidado no sentido de manter a cláusula da comissão de permanência, apenas limitando a sua cobrança segundo o entendimento da Corte acerca dos encargos que lhe compõe (juros remuneratórios, moratórios e multa), ficando assim ementado: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS

SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1.[...]. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do 8º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. [...] Portanto, sendo este o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deve ser adotado por esta E. Corte, principalmente em função da política judiciária que subjaz à norma implícita no art. 543-C do CPC, deve ser reformada a r. sentença, para o fim de manter hígida a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, ou a do contrato, se menor; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. 5. Quanto à cobrança da TAC e TEC pelo ente financeiro, em que pese entendimentos contrários anteriores, a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob crivo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a cobrança de encargos administrativos por parte das instituições financeiras nos contratos bancários celebrados até a data de 30/04/2008, conforme se depreende da recente julgamento do REsp 1.251.331/RS, publicado na data de 24/10/2013, conforme acórdão de relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, lá constando, textualmente: 9º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (...) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Com efeito, a partir da edição da Lei nº 4.565/1964, ao Conselho Monetário Nacional passou a competir determinado rol de atribuições, mediante as quais expediu diversas Resoluções versando sobre a possibilidade da incidência de cobrança de tarifas administrativas nos contratos firmados com instituições financeiras. 10º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 A cobrança das tarifas TAC e TEC até a data de 30/04/2008 se justificava pela vigência da Resolução do CMN, sob nº 2.303/96, a qual permitia às instituições financeiras a cobrança dos encargos, desde que devidamente discriminados nas dependências de cada estabelecimento bancário. 4. Desta feita, com o advento da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, na data de 30/04/2008, as cobranças de serviços bancários ficaram limitadas somente às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora, não havendo mais sustentação normativa às cobranças da TAC e da TEC, ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador. Esta Corte já passou a adotar esse novo posicionamento emanado do STJ, conforme recente acórdão da lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: "AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543- 4 Art. 2: "É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo: I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores; II - periodicidade da cobrança, quando for o caso. III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição. Parágrafo 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.". 11º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ -

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 3. TARIFA DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA NÃO AUTORIZADA. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 5. CONTRATO DE SEGURO. VALIDADE. 6. ENCARGO A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 7. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 8. REPETIÇÃO EM DUBRE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. (...) 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). (...) 7. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de 12º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1060868-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.09.2013). (destaque!) No presente caso, há previsão expressa das tarifas em questão, no quadro 3 ("Dados do Arrendamento Mercantil"), item 3.5 e quadro 11 ("Modo de pagamento"), item 11.4 (fl. 40), sendo o contrato celebrado na data de 30/10/2006. Portanto, considerando a consolidação do entendimento sobre a matéria, sendo o contrato em tela firmado antes da vigência da Resolução do CMN sob nº 3.518/2007, na data 30/04/2008, marco jurídico adotado para o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC, há de ser mantida a incidência dos encargos administrativos mencionados, uma vez que não demonstrada abusividade contratual. 6. Nestas condições, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, interposto pelo réu, para reconhecer a inexistência da capitalização mensal ante a não pactuação de juros remuneratórios e, manter a cobrança da comissão de permanência (limitada à soma dos encargos 13º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 remuneratórios e moratórios previstos no contrato) e dos encargos administrativos de abertura de crédito e emissão de boleto, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, ante a reforma da sentença, e a consequente sucumbência mínima do réu, redistribuo o ônus da sucumbência, para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor arbitrado anteriormente, com ressalva de que é beneficiário da justiça gratuita (Lei 1.060/50). 7. Publique-se e Intime-se. 8. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 10 de abril de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0761016-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.12.2011 2 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. 3 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único - Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros.

0018 . Processo/Prot: 1359302-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/75638. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000284-39.2007.8.16.0067 Reintegração de Posse. Agravante: Benjamim Acácio de Moura e Costa. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa, José Antônio da Silva Reis. Agravado: Adérito dos Santos Delgado. Advogado: Alexandre Zolet, Jefferson Camilo de Siqueira, Antônio Gomes da Silva. Interessado: Maria Zélia Pires Delgado. Advogado: Alexandre Zolet, Jefferson Camilo de Siqueira, Antônio Gomes da Silva. Interessado: Francisco Jorge. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 210/211-TJ, que nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob nº 0000284-39.2007.8.16.0067, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu requerimento para declaração de inexigibilidade de título, e pelo poder geral de cautela, suspendeu a realização de qualquer obra nos imóveis objeto da demanda, bem como, o corte de árvores ou a resinagem, sob pena de multa diária e nomeou perito judicial para definir as áreas exatas para reintegrar as partes, respectivamente, de acordo com a decisão deste Tribunal. Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a sua reforma. Vieram-me os autos conclusos. 2. Da análise do feito, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso dos autos, percebe-se que o principal argumento do agravante baseia-se na inviabilidade de cumprimento do acórdão de fls. 171/179-TJ desta

Câmara, que reconheceu sobreposição parcial de áreas contíguas, pertencentes às partes, sob alegação de cancelamento da matrícula imobiliária de nº 1619, referente ao imóvel de propriedade dos agravados. Aduz o recorrente que os agravados induziram o Juízo a quo e este Tribunal a erro, por não informarem o cancelamento judicial da matrícula mencionada, cujo fato agora conhecido demonstra a inexistência de sobreposição de áreas, bem como, de propriedade e posse dos agravados sobre o imóvel possuído pelo agravante. Todavia, em face do trânsito em julgado do acórdão, operou-se a coisa julgada material, cuja decisão só pode ser agora atacada pela via rescisória, inviabilizando a declaração de sua ineficácia através de agravo de instrumento. A respeito da coisa julgada, importante ressaltar que: "A coisa julgada é mencionada na Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais (...). Essa garantia decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto. Do contrário, a segurança jurídica sofreria grave ameaça. É função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada. A função da coisa julgada é assegurar que os efeitos decorrentes das sentenças judiciais não possam mais ser modificados, se tornem definitivos. É fenômeno diretamente associado à segurança jurídica, quando o conflito ou a controvérsia é definitivamente solucionado." (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático - 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 435) Assim, até que eventualmente se opere a rescisão, prevalece a decisão exarada por esta Câmara. Por outro lado, a decisão ora agravada se traduz na correta aplicação do poder geral de cautela do juiz em dar eficácia ao cumprimento do julgado. Ainda que tenha sido cancelada a matrícula nº 1619 da área dos agravados, o fato é que o juízo de primeiro grau, pretende, com a perícia designada, dirimir qualquer dúvida e fixar corretamente a divisa, máxime quando se reconheceu no acórdão que a área ocupada pelo agravante foi invadida pelos agravados em 0,0797 há, sobre a qual, inclusive, haverá indenização pela madeira retirada. Assim, mostra-se correta a cautela por ele adotada de suspender qualquer atividade na área sobreposta, bem como, servir-se de técnico para a fixação dos limites físicos correspondentes. Deixo de conhecer do pedido para a continuidade da extração de árvores, pelo agravante, mediante caução, devendo ser previamente analisado pelo d. juízo originário para que não haja supressão de instância. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, na parte conhecida. Oportunamente, baixem. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de Abril de 2015. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0019 . Processo/Prot: 1362023-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/76881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003229-22.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Tiago Godoy Zanicoti. Agravado: José Tadeu de Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento n.º 1362023-6, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda.. Agravada: José Tadeu de Freitas. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA A AGRAVANTE EMENDAR A INICIAL, A FIM DE ADEQUAR O VALOR CONFERIDO À CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. Decisão monocrática Volta-se o recurso contra o despacho que concedeu à autora, ora agravante, o prazo para emenda à inicial, a fim de que corrija o valor da causa (fl. 13-TJ, evento 15). É o breve relatório. Fundamentação 2 I - O recurso não comporta seguimento. II - Segundo o disposto no art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso". A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 519). III - Na espécie, ao analisar a inicial da ação, a Juíza de Direito apenas determinou no despacho recorrido que a agravante adeque o valor conferido à causa; nada mais. Portanto, apenas determinou que a agravante promova a emenda da inicial (art. 284 do CPC), para, na sequência, verificar a sua regularidade e, então, dar prosseguimento ou não ao processo, conforme o caso. Por ora, então, nada foi decidido, já que somente depois de emendada (ou não) a inicial é que se decidirá se ela, tal como posta, está em condições de ser deferida, bem como o pedido de liminar. Recurso, por conseguinte, descabe neste momento. Em casos semelhantes, esta Câmara assim decidiu: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 ESTADO DO PARANÁ DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/ CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, para que o credor fiduciário comprove a regular constituição em mora do devedor não tem conteúdo decisório, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em

sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (TJPR - XVII Ccv - Agr 0770874-5/01 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 11/05/2011 - Unânime - Pub.: 25/05/2011 - DJ 638). O entendimento do STJ não é diferente; confira-se: Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J: 22/05/2007, DJe 23/10/2008); EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de 4 qualquer conteúdo decisório (...) (STJ, AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, J: 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão averteda pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido. (STJ, REsp 257.613/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª TURMA, J: 06/12/2001, DJ 18/02/2002 p. 526). Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso (art. 504 do CPC), há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, deve ter seu seguimento negado (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 ESTADO DO PARANÁ IV - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. V - Comunique-se ao Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. VI - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0020 . Processo/Prot: 1362889-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/78527. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000162-84.1996.8.16.0043 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho, Teresinha Doring Pereira. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Agravado: Nazir Modesto Gonçalves. Advogado: Luiz Gaston Picanco Veiga, Manoel Estevam de Camargo Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONHECIMENTO PARCIAL - ADVOGADO QUE POSTULA, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO - VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM - ESPÓLIO SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA - INSURGÊNCIAS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS - PARTE CONHECIDA - INTIMAÇÃO QUE DEVE SER PESSOAL DA INVENTARIANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 12, V C/C 13, CPC - DECISÃO, PARCIALMENTE, CASSADA EX OFFICIO NA PARTE EM QUE APRECIA PEDIDO FORMULADO POR PARTE ILEGÍTIMA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO DE PLANO, COM BASE EM FUNDAMENTO LEGAL, COM CASSAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. Vistos. I. Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho e Norberto Trevisan Bueno agravam da decisão proferida nos autos de Ação Reivindicatória (autos nº 135/1996), proposta por Francisco Cunha Pereira Filho e Teresinha Doring Cunha Pereira em face de Nazir Modesto Gonçalves, decisão 1 mediante a qual o magistrado determinou a regularização processual do Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho, afastou a alegação de decadência e prescrição e determinou a intimação da Agravada dar prosseguimento à demanda, nos seguintes termos: "1- Mov. 16.1. Inicialmente, cumpre observar que o i. causidico atua no feito também como procurador de Teresinha Doring Cunha Pereira (mov. 1.2 e mov. 1.8 - fls. 29 dos autos), tanto que a manifestação de fls. 184 dos autos físicos (mov. 1.26) foi subscrita pelo i. advogado. No mais, a Sra. Teresinha também é representante do Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho, faltando, apenas, a regularização da representação processual deste, já que, para esse fim, não basta a procuração inicialmente outorgada pela coautora. Assentado esse aspecto, tem-se que as alegações de mov. 16.1 não merecem acolhimento. Da análise dos autos não se verifica paralisação por culpa da ré Nazir que justifique reconhecimento da decadência, nem da prescrição intercorrente. Embora o acordo tenha sido homologado em 20.10.2000, há requerimento da ré para cumprimento desde 2007 e, antes desse ano, os autos ficaram sobrestados por força dos embargos de terceiro (mov. 1.17). Acrescente-se que o prazo invocado pelos autores (artigo 206, §5º, III, do Código Civil) diz respeito à cobrança atinente ao ônus sucumbencial, não se aplicando ao caso. Quanto à decisão de fls. 207 dos autos físicos (mov. 1.27), o acordo homologado em 20.10.2000 apresenta, de fato, obrigações recíprocas: a ré deveria desocupar o imóvel indicado na inicial; e os autores entregariam à ré outros dois imóveis, com respectivos documentos, inclusive providenciando o "transporte" / construção de novas casas. Nesse ponto, a r. decisão de fls. 207 assentou a necessária observância da exceção do contrato não cumprido (artigo 476 do Código Civil). Ocorre que, com a devida vênia, a invocação do preceito legal acima indicado não é suficiente para resolução do presente caso, porquanto se mostra imperioso fixar quem é, de fato, a parte exequente. Em março de 2001, os autores da demanda pugnaram

pelo cumprimento do acordo, com a imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Expedido o competente mandado, certificou-se que a ré Nazir já desocupara o imóvel que, no entanto, continuava na posse de terceiros (mov. 1.16), sendo que um deles (Sr. Wilson Alves) ajuizou Embargos de Terceiro, julgados improcedentes (mov. 1.17). Com a juntada do mandado de imissão, foi determinada a manifestação da parte autora, sob pena de arquivamento. A parte autora nada mais alegou quanto ao cumprimento do acordo. Depois do julgamento dos Embargos de Terceiro, sobreveio manifestação da ré, em junho de 2007, pugnano pela entrega dos documentos da propriedade dos terrenos recebidos por força do acordo. Em outubro de 2008, os autores solicitaram a concessão de prazo para entrega desses documentos (mov. 1.23), mas essa manifestação foi subscrita por procurador não constituído nos autos. Em nova manifestação, em janeiro de 2009, desta feita por procurador regularmente constituído, os autores se opuseram ao requerimento da ré, porque a demandada não "retirou" (sic) do imóvel descrito na inicial sua filha, o companheiro desta e suas casas (mov. 1.23). Pelo relato do processado, tenho que a exequente no presente cumprimento de sentença é a ré Nazir Modesto Gonçalves, já que o feito prossegue por força da sua provocação em junho de 2007. Destaco que, desde então, os autores não formularam requerimento para execução, mas apenas refutam a pretensão da ré. Por consequência, a exigência do artigo 476 do Código Civil será analisada apenas quanto à ré Nazir, que deverá comprovar o cumprimento da sua obrigação, para então exigir a execução total do acordo pelos autores, restando prejudicado o item 6 de fls. 207. 2- Antes, no entanto, de analisar o efetivo cumprimento do artigo 476 do Código Civil pela ré, tenho que sua última manifestação nos autos data de outubro de 2013 (fls. 209/210 - mov. 1.27). Por essa razão, para aferir eventual abandono da causa, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. 3- Na inércia, intime-se pessoalmente a exequente para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4- Sem prejuízo, providencie o Espólio a regularização da sua representação processual, nos termos já expostos. 5- Por fim, retifique-se a autuação para correção da parte executada (Teresinha Döring Cunha Pereira e Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho); alteração da classe processual para cumprimento de sentença; e anotação da inversão dos polos (item 5.8.1 do CN Judicial). Int." Irresignados, os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) a regularização da representação processual do Espólio deve ser antecedida de intimação pessoal da inventariante, cuja medida o Agravante não patrocina; b) o Agravante Norberto não detém legitimidade para responder pelo Espólio e nem patrocina a inventariança, razão pela qual, não pode cumprir a ordem relativa à regularização de sua representação processual; c) o instrumento de mandado em favor do advogado Agravante foi conferido em 1997, para atuação na Ação de Reintegração de Posse, de modo que, extinta a ação e levado os autos ao arquivo, encerrou-se o mandato do Agravante; d) o outorgante varão faleceu, pelo que o advogado Agravante não tem poderes para demandar pelo Espólio ou somente pela mulher do falecido; e) a pretensão está fulminada pela prescrição e pela decadência, arguidas pelo Agravante em colaboração ao julgador; f) ocorreu a preclusão do direito da Agravada; g) o não cumprimento da parte do acordo pela Agravada impede de exigir o cumprimento junto à outra parte; h) o Juízo não se deteve na questão relativa ao equilíbrio do contrato. Com base em tais argumentos, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento, parcialmente, do recurso. DA PARTE NÃO CONHECIDA Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão e decadência do direito, a preclusão do direito da Agravada, o descumprimento do acordo pela Agravada, aplicando-se ao art. 476, CC e restabelecendo o equilíbrio do contrato. Contudo, o recurso não supera o juízo de admissibilidade em relação a tais matérias. Isso porque o Agravante Norberto Trevisan Bueno advogado constituído por Francisco Cunha Pereira Filho e Terezinha Doring Cunha Pereira, requer em nome próprio, direito alheio, o que encontra vedação expressa no art. 6º, do CPC: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, o Agravante Norberto não possui legitimidade ad causam e ad processum ordinária ou extraordinária, para exercer, concretamente, a capacidade processual pertencente aos sujeitos envolvidos na relação jurídica de direito material. É, por isso, parte ilegítima para postular, em nome próprio, direitos que pertencem, em tese, ao Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho e a Terezinha Doring Cunha Pereira. Quando formula os pedidos em seu próprio nome, e não representando sua constituída Terezinha Doring, "é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretense representado", situação que, segundo o doutrinador Fredie Didier Jr., é "similar à do processo instaurado pela parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação legitimação extraordinária para tanto;" 2 Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputado ao réu. 2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio. 3. Inocorrência de violação ao princípio da unirecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso. 4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013). 6. "Contrário sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade. 7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC. 8. Recurso Especial Provido." 3

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MEIOS PRÓPRIOS. A ninguém é dado perseguir direito próprio em nome alheio, não sendo caso de legitimação ordinária. O advogado que teve seu mandato cassado pelo ex-cliente não possui poder postulatório para recorrer nome deste. Falta de preparo a obviar a pretensão de conhecimento. Agravo com negativa de seguimento." 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE ESCOLA. POSTULAÇÃO DOS ADVOGADOS. É vedado pleitear em nome próprio direito alheio, ressalvadas as permissões legais. Art. 6º, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a postulação referente ao direito da parte autora/exequente foi levada a efeito por escritório de advocacia. Ausente previsão legal que autorize a Banca de advocacia a pleitear em nome próprio, direito da parte que representa Não é de ser conhecido o recurso, eis que manejado por parte ilegítima. Agravo de instrumento não conhecido." 5 E, mesmo que se alegue matérias de ordem pública, o Agravante Norberto não possui legitimidade para comparecer em juízo, em nome próprio, sob a infundada alegação de que atua em colaboração do Julgador. Matérias de ordem públicas podem, sim, ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas pelas partes com pertinência subjetiva com a ação, interesse e legitimidade (art. 3º, CPC), ou ex officio pelo juízo. No seguinte julgado, o STJ reconhece a ilegitimidade da parte (pessoa jurídica) postular em seu nome, a prescrição da pretensão deduzida na ação e pertencente à outra pessoa (pessoa física dos sócios): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recurso especial improvido." 6 Também figura como Agravante o Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho. Porém, em que pese a substituição processual deferida às fls. 191 dos autos de origem, justamente porque não houve regularização da representação processual e porque não está representado pela inventariante, consoante determina o art. 12, do CPC, é que o Espólio não tem capacidade processual para requerer, no presente Agravo de Instrumento, a reforma da decisão agravada. Por isso, carecendo os Agravantes de legitimidade ad processum e capacidade processual para comparecer neste grau de jurisdição, para requerer a reforma da decisão recorrida, o recurso não pode superar o juízo de admissibilidade recursal, razão pela qual, não conheço do agravo nessas questões. DA PARTE CONHECIDA Da regularização da representação processual O Agravante Norberto Trevisan Bueno, alega em nome próprio, que não detém legitimidade para responder pelo Espólio e nem patrocina a inventariança, razão pela qual, não pode cumprir a ordem relativa à regularização de sua representação processual. Nesse ponto, o recurso merece ser conhecido e provido. Com efeito, a inventariante Terezinha Doring Cunha Pereira deve ser intimada, pessoalmente, para proceder à regularização da representação processual do Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho. Tal medida se justifica porque o Agravante não recebeu poderes para atuar em nome do Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho e, embora continue representando Terezinha Doring Cunha Pereira, não tem legitimidade para defender os interesses do Espólio, uma vez que, segundo a dicação do art. 37, CPC, primeira parte, "sem instrumento de mandado, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Ademais, está configurado o interesse de o advogado postular, em nome próprio, pela intimação pessoal da inventariante, e não por seu intermédio, para prevenir responsabilidades decorrentes do exercício da advocacia. Não há que se falar, porém, em nulidade de todo o feito, uma vez que se trata de irregularidade sanável, nos moldes do art. 13, do CPC, bem assim porque após a substituição processual das partes, não houve nenhum ato processual que pudesse resultar qualquer prejuízo. Portanto, nesse ponto o recurso merece ser conhecido e provido, a fim de determinar que a inventariante Terezinha Doring Cunha Pereira seja, pessoalmente, intimada para regularizar a representação do Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho, cujas medidas deverão ser adotadas pelo Juízo a quo, após a baixa dos presentes autos. Da nulidade parcial da decisão Passo a apreciar a nulidade parcial da decisão, o que faço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, segundo se denota dos autos, a decisão agravada aprecia e rejeita os pedidos formulados pelo advogado Norberto, em nome próprio, no petítório de fls. 37/41-TJ. Contudo, pelas mesmas razões acima elencadas, não poderia o Agravante Norberto requerer em nome próprio, direito alheio. Por isso, configurando violação da legitimidade processual e capacidade postulatória, de ofício, caso a decisão agravada quanto às alegações de prescrição e decadência. Ressalve-se que tais matérias deverão ser objeto de futura apreciação, porém, na forma em que foi realizada, a partir de pedido de parte ilegítima, é imperativo que seja cassada a decisão, garantindo-se o devido processo legal. Quanto à incidência do art. 476, CC, não houve pronunciamento judicial razão pela qual, inexistente gravame a ser cassado. Quanto às demais deliberações (itens 3 e 5), a decisão fica mantida, por se tratarem de comandos judiciais de impulso processual. III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do CPC, conheço, parcialmente, e na parte conhecida dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que a inventariante Terezinha Doring Cunha Pereira seja, pessoalmente, intimada para regularizar a representação do Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho, no prazo legal, e, de ofício, caso a decisão agravada na parte em que aprecia as alegações de decadência e prescrição. Intimem-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 42/43-TJ. -- 2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e



processo de conhecimento. v. 1. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 247. 3 ResP 1317111/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014. -- 4 Agravo de Instrumento Nº 70037644234, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Günther Spode, Julgado em 16/07/2010. 5 Agravo de Instrumento Nº 70029777869, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 15/12/2009. -- 6 ResP 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013.

0021 . Processo/Prot: 1364744-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/80263. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020123-20.2014.8.16.0030 Interdito Proibitório. Agravante: Ivanir Antonio Techio. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva, Mariângela Messias Passinho. Agravado: Emerson Otto. Advogado: Rosemari Policono de Camargo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 49/50-TJ que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade em favor do réu, em ação de Interdito Proibitório sob nº 20123-20.2014.8.16.0030. Pugna o recorrente, liminarmente, pela atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a concessão do benefício negado em primeiro grau. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, 2ª Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a declaração do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Ou seja, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada pela parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: "...Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). "... A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009). Portanto, não obstante a declaração de pobreza firmada pelo réu (fl. 47/TJ), cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. No caso dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão da subscritora da inicial, presume-se oneroso (CC, art. 658), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. É notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita custear as despesas do processo, afora as suas pessoais e familiares. O agravante não comprovou com os documentos por ele juntados no processo auferir renda insuficiente, pois, demonstrou não só que possui uma decorrente da pequena produção rural (leite, queijos e etc.), mas outra referente a extração de madeira (eucaliptos), conforme explanou em sua contestação. Alias juntou apenas o recibo de apresentação de declaração de IRPF, impossibilitando o d. juízo originário a conhecer de toda sua situação financeira. Por tais razões, não pode ser tido como pobre na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira efetivamente teve significativa alteração. Prova nesse sentido não veio aos autos. Em situação semelhante, o e. desembargador Vicente Del Prete Misurelli apontou para a necessidade de comprovação do estado de insuficiência financeira: "(...) Nessa linha, tem-se que o autor informa ser casado e trabalhar como pedreiro, contudo, não faz prova alguma do alegado, não apresentando comprovante nenhum de renda mensal, que confirme a sua alegação de impossibilidade do pagamento das custas do processo." (AI. 889951-8. Relator: Vicente Del Prete Misurelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/04/2012). Ademais, destacam-se os precedentes desta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO

- EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010). "... Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009). Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes até agora nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade de custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950, sem prejuízo de deduzir, oportunamente novo pedido junto ao juízo da causa, desde que haja mudança em sua situação econômica. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao réu. Oportunamente, arquivem-se. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 09 de Abril de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03562**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	011	1343620-3
	021	1364293-6
Ademir Trida Alves	017	1361292-7
Adriano Prota Sannino	007	1292223-3
Alessandro Magno Martins	006	1283657-0
Alexandre Nelson Ferraz	003	1131211-9
Alvino Gabriel Novaes Mendes	008	1300055-2
Ana Lúcia Mateus	016	1358702-3
Andréa Hertel Malucelli	002	1119982-9
	012	1345709-7
Carina de Mattos Valle Aguidas	007	1292223-3
Carlos Alberto Nogueira da Silva	010	1332725-6
Carolina Gomes Azevedo	005	1253284-8/02
César Augusto Terra	006	1283657-0
Claudia Montardo Rigoni	016	1358702-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	1300055-2
	010	1332725-6
Cristiane Bergamin Morro	003	1131211-9
Débora Maceno	001	1118510-9
Diego Baileiro Werneck	014	1354383-2
Edeval Gonçalves Azevedo Júnior	020	1364223-4
Eduardo José Fumis Faria	012	1345709-7
Érica Hikishima Fraga	014	1354383-2
Esther Borges Thiele	016	1358702-3
Evelyn Moreno Weck	013	1347805-2
Fábio José de Lima Prestes	014	1354383-2
Fabio Rivelli	018	1361307-3
Fernando Aparecido Matias	020	1364223-4
Fernando José Gaspar	019	1362065-4
Fernando Luz Pereira	019	1362065-4
Fernando Valente Costacurta	016	1358702-3

Gabriela Fagundes Gonçalves	016	1358702-3
Gilberto Borges da Silva	008	1300055-2
	010	1332725-6
Greice Patrial Gobatto	020	1364223-4
Isabela Altheia de Mattos Santos	015	1357304-3
Izabela C. R. C. Bertonecello	001	1118510-9
Jader Bastos Guilherme	020	1364223-4
Jaime Oliveira Penteadó	016	1358702-3
Jean Ricardo Nicolodi	019	1362065-4
João Leonelho Gabardo Filho	006	1283657-0
João Luís da Silveira Reis	018	1361307-3
José Dias de Souza Júnior	012	1345709-7
José Wellington dos Santos	011	1343620-3
Juliano Martins	006	1283657-0
Kaio Murilo da Silva Zilli	022	1364456-3
Leônidas Santos Leal	005	1253284-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	1253284-8/02
Luciano Anghinoni	016	1358702-3
Luís Augusto Polytowski Domingues	009	1321376-6
Luiz Fernando Brusamolín	011	1343620-3
	021	1364293-6
Luiz Rodrigues Wambier	013	1347805-2
Márcio Ayres de Oliveira	002	1119982-9
	012	1345709-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	1253284-8/02
Maria Leticia Brüsck	001	1118510-9
Maurício Kavinski	011	1343620-3
Maurício Takeo Uno	004	1219792-7
Michelle Schuster Neumann	016	1358702-3
Mieko Ito	014	1354383-2
Newton Dorneles Saratt	017	1361292-7
Patrícia de Paula Pereira Inês	002	1119982-9
Patrícia Pontaroli Jansen	008	1300055-2
Paulo Henrique Borna Santoro	004	1219792-7
Paulo Roberto Anghinoni	016	1358702-3
Rayana Veltrini Kalckmann Silva	005	1253284-8/02
Regiane Aci do Nascimento	015	1357304-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	1347805-2
Rogério Resina Molez	007	1292223-3
Taiana Valejo Rocha Ferrer	011	1343620-3
Valéria Caramuru Cicarelli	003	1131211-9
Victor Cavalari Mendes da Silva	019	1362065-4
Wanderson Fernandes da Silva	018	1361307-3

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1118510-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/289077. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001666-03.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Edgard Geraldo Vrisman. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brüsck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1118510-9, da Comarca de Castro - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Edgar Geraldo Vrisman e apelado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença (fls. 116/119), que, em Ação Revisional de Contrato C/C Repetição de Indébito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), sucumbência com exigibilidade suspensa, vez que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 122/136), alegando, em síntese: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da tabela price; b) ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito; c) inconstitucionalidade da MP 2.170- 36/2001; d) e que o ônus da sucumbência seja totalmente suportado pelo réu. Recebido o recurso de apelação às fls. 137, apresentadas contrarrazões às fls. 140/159, subiram os autos. É o relatório. II. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, é de se conhecer do apelo interposto. Observa-se que o presente recurso comporta julgamento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada

na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Este dispositivo confere poderes ao relator, visando compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar o entendimento consolidado pelo respectivo Tribunal e pelos Tribunais Superiores e a economia processual. Ainda é importante frisar, que o pedido constante em contrarrazões de suspensão dos feitos encontra-se prejudicado ante o julgamento do REsp. nº 1.251.331/RS com publicação em 24/10/2013, conforme informação do site do STJ. Assim sendo, o julgamento referente às tarifas administrativas se fará com base no novo entendimento jurisprudencial dado pelo Supremo Tribunal de Justiça. Trata a espécie de verdadeira revisional de Contrato de Financiamento firmado em 12 de dezembro de 2004 encartado às fls. 20 destes autos. Primeiramente, é perfeitamente possível promover a revisão dos contratos, através da intervenção do Poder Judiciário, sem ofensa aos princípios que orientam a liberdade de contratar. Diz a doutrina que, "A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". (Cláudia Lima Marques - Contratos no Código de Defesa do Consumidor - 4ª ed. - Ed. RT, São Paulo - p. 227). No caso, a relação jurídica é regulada pela legislação consumerista, cuja incidência está sumulada através do Enunciado nº 297, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais, independentemente do contrato ser "pré" ou "pós" fixado. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do contratante diante da instituição financeira se presume, uma vez que essa, por sua posição, impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. Com efeito, o princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - foi mitigado para se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e também para atender à função social dos pactos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesse passo, o Enunciado nº 167, do CEJ: "Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos." Assim, "O exame da função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para ... ." (STJ - 3ª Turma - REsp 972436 - Min. Nancy Andrighi - j. 17.3.09) Pois bem, quer o aqui apelante ver declaradas ilegais as cláusulas da avença relativas ao Contrato de Financiamento, afirmando a existência de abusividades e ilegalidades no contrato firmado entre as partes. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros e do uso da Tabela Price. Ao autor não assiste razão, seja porque as parcelas foram calculadas com base na Tabela Price ou porque a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Primeiro, porque no contrato não há, a rigor, qualquer referência de que a capitalização de juros se dará com base na aplicação da tabela price. E o fato de ter sido utilizada a tabela price não altera o entendimento de que inócorre ilegalidade. Esta Câmara já julgou a respeito: "AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.1. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL NOMINAL E A EFETIVA ANUAL. CÁLCULO QUE DECORRE DO MÉTODO EMPREGADO PARA A DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS FIXAS CONTRATADAS ENTRE AS PARTES. INDISCUTÍVEL CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO PELA PARTE DEVEDORA. IRRELEVÂNCIA DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO UTILIZADO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1.2. MP 2.170- 36/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 806.337/2011. 1.3. PERMISSIVO LEGAL PARA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. ART. 28, §1º, INCISO I, DA Lei N.º 10.931/2004. EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO. 2. IOF. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE PODE SER DILUÍDO NAS PARCELAS DO CONTRATO SEM QUE FIQUE CONFIGURADA QUALQUER ABUSIVIDADE. Apelação não provida." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1082270-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.04.2014). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO CONSTATADA - TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO - SISTEMA GAUSS QUE NÃO É MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE COBRANÇA E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS) - DEVOLUÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO DETERMINADA POR MAIORIA DE VOTOS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, AINDA QUANDO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, NOS TERMOS DO RECURSO REPRESENTATIVO RESP Nº 1.058.114/RS (STJ, 2ª SEÇÃO, REL.MIN. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ

16.11.2010) - SENTENÇA ALTERADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO 1 (INTERPOSTO POR PETERSON LOPES DA SILVA) CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 (INTERPOSTO POR BANCO DIBENS S/A) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Anotocismo: No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro. Vencido, quanto ao anotocismo, o Desembargador Expedido Reis do Amaral. Sistema Gauss: O sistema Gauss nada tem a ver com a noção jurídica de mútuo e desconsidera a necessidade de remunerar o mutuante pelo que ele não pôde fruir porque estava à disposição do mutuário, pelo tempo e taxa de juros remuneratórios convencionados. [...] (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 897692-9 - Londrina - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Por maioria - J. 10.10.2012). Ainda, esclareça-se que no Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, sabe-se que, a prestação mensal calculada refere-se a duas variáveis, sendo uma de amortização e outra de juros, com o advento do pagamento mensal das prestações os juros são liquidados, sendo que, para o próximo período, são computados de forma simples sobre o saldo devedor remanescente, não havendo, portanto, a incidência de juros sobre juros. A fórmula utilizada para o cálculo das prestações determina um valor de prestação fixa para todo o prazo de financiamento, sendo a principal característica do sistema questionado definição de um valor constante, daí porque também é conhecido como "Sistema de Prestações Constantes". Desse modo, tem-se que o empréstimo foi realizado por parcelas pré-fixadas, nas quais já se encontram os juros, não há que se falar na possibilidade de computar novos juros no saldo devedor, o que, de tal sorte, impede concluir-se pela cobrança de capitalização. A respeito da ilegalidade ou não de capitalização de juros, no julgamento do REsp nº 973.827-RS submetido ao regime de recurso repetitivo, a que alude o artigo 543-C do CPC, a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, assentou entendimento, nos seguintes termos: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]". Grifado. No contrato em análise foi prevista a taxa de juros de 38,58% (trinta e oito vírgula cinquenta e oitenta por cento) anual e de 2,756% (dois vírgula setecentos e cinquenta e seis por cento) ao mês, ou seja, houve a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não sendo ilegal ou abusiva a capitalização in casu. É cediço o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que esta é plenamente possível, sendo que a sua pactuação resta configurada quando o duodécuplo da taxa mensal não corresponder à taxa anual. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1351357/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. A taxa de mercado para à época da contratação era de 35,63% (trinta e cinco vírgula sessenta e três por cento) - (segundo referencial do site do Banco Central). Assim, cabe asseverar que não resta evidenciada abusividade na taxa de juros remuneratórios acordado entre as partes, posto que a taxa contratada não está muito além da taxa média de mercado à

época da celebração do contrato. Assim, não há que se falar em reforma da sentença neste aspecto ante a legalidade da capitalização mensal no caso em análise. Insurgese o apelante, aduzindo ilegalidade e abusividade na cobrança da tarifa de abertura de crédito. Sobre tal questão, a Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça, em 28.08.2013, julgou os recursos repetitivos (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS) que discutiam a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê/boleto (TEC), ainda que denominadas no contrato ou pelo mercado de outra forma. Firmou-se o entendimento de que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiveram outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". Também restou assentado que "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária". A tarifa de abertura de crédito (TAC), cujo fato gerador é a simples liberação de crédito e, a tarifa de emissão de carnê (TEC), em virtude da impressão dos boletos, passou a ter sua cobrança vedada só a partir de 30 de abril de 2008, por força da restrição prevista no parágrafo único do artigo 3º da Resolução 3.518/07 e da Circular nº 3.371/07 - BACEN. No caso, o contrato foi firmado em data de 12 de dezembro de 2004, ou seja, em data anterior a 30 de abril de 2008, e previu a cobrança de TAC (no valor de R\$ 150,00). A cobrança, por conseguinte não é ilegal e, além disso, o valor da tarifa não se mostra abusivo. Defende o apelante a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Quanto à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, com fulcro no artigo 272, do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170- 36/2001 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO - PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES - ART. 272 DO RTJ - ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO DO INCIDENTE - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS - INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...)" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. Recorre ainda o autor, sustentando que o ônus da sucumbência deva ser suportado em sua totalidade pelo apelado. Pois bem. A sucumbência deve ser distribuída na medida da vitória e da derrota dos litigantes no processo. Analisando os termos da pretensão deduzida na inicial e o resultado final proporcionado pela presente decisão, entendo que não deva ser reformada a sentença, posto que a parte autora se viu vencida na totalidade dos pedidos. Deve, portanto, a parte autora da ação arcar integralmente com as custas processuais e com honorários advocatícios. Há que se atentar para o fato de que o autor, ora apelado, é beneficiário da Justiça Gratuita e fica isento do pagamento das custas e honorários, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, exceto se dentro do prazo de cinco anos houver modificação de sua situação econômica. Dessa forma, atento às peculiaridades do caso concreto e à luz dos excertos jurisprudenciais acostados, é de se negar seguimento ao apelo. III. Ao exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, em virtude de estar em manifesto confronto com entendimento consolidado na jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. IV. Intimem-se. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de novembro de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rt/r

0002 . Processo/Prot: 1119982-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/288421. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025930-65.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradescos Financiamentos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelante (2): Sualo Sandro Sunsín. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês. Apelado (1): Sualo Sandro Sunsín. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês. Apelado (2): Banco Bradescos Financiamentos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Corrija-se a autuação e o registro, fazendo constar o nome correto do Apelante Saulo Sandro Sunsín e não como constou, Sualo Sandro Sunsín. II - Decisão em separado.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1.RECURSO DA PARTE RÉ - 1.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 1.2.LEGALIDADE DOS ENCARGOS DE MORA - AÇOLHIMENTO - CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - 1.3. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - 1.4. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO §1.º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. RECURSO DA PARTE AUTORA - 2.1 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA QUE A DECLAROU ILEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - 2.2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 2.3. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - 2.4. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 0025930-65.2011.8.16.0017 foi proferida sentença (fls. 291/300 e 311/312) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, pelo que a parte ré (Banco Bradesco Financiamentos S.A.), inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 320/335) sustenta a legalidade da cobrança de comissão de permanência conforme pactuada no contrato, a legalidade da capitalização de juros, bem como a minoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Também inconformada, a parte autora (Saulo) interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 348/351) defende o afastamento da capitalização de juros e a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Recebidos os recursos de apelação em ambos os efeitos (fls. 353 e 359), foram apresentadas contrarrazões apenas pela parte autora (fls. 366/376), nas quais pugnou pelo desprovetimento do recurso da parte contrária. É a breve exposição. II - Da capitalização de juros: (insurgência comum) Observa-se da decisão singular, às fls. 291/300 e 311/312, que o Magistrado sentenciante acolheu o pedido exordial acerca da ilegalidade da capitalização de juros. Insurge-se a parte autora (Saulo) pretendendo o afastamento da incidência da capitalização no contrato firmado, todavia, não se vê interesse recursal neste aspecto, uma vez que a sentença já acolheu tal pedido (fl. 299). Por outro lado, insurge-se o réu (Banco Bradesco Financiamento S.A.) sob o argumento de que a incidência de juros capitalizados é permitida, pois expressamente pactuada. Em que pese o entendimento exarado pelo autor, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.622/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2011. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2011), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas (R\$299,41, cláusula 16, fl.39) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistente juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Ou seja, não se trata daquele anatocismo vedado pelo ordenamento, em que há cobrança de juros sobre os juros que incide em parcela vencida, mas, sim, trata-se de contrato com parcelas pré-fixadas. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP n.º 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Diante disso, não se vislumbra no presente caso a incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada, razão pela qual há de ser acolhido o recurso do réu para que seja reformada a decisão recorrida, afastando-

se a declaração de ilegalidade neste ponto. Da limitação dos juros remuneratórios: (apelo do autor) Sustenta o autor/recorrente a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato à média de mercado, eis que a sua fixação em patamar superior representa abusividade. No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios incidente no contrato, faz-se necessário observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte orientação, na ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante disso, verifica-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12%1, devendo ser revista somente em situações excepcionais, quando restar demonstrado que é abusiva em relação às taxas utilizadas pelas demais instituições financeiras. 1 Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso em tela, observa-se que a taxa de juros remuneratórios foi fixada em 2,69% ao mês (fl. 39), o que está dentro da taxa média de mercado aplicada no período de contratação (25/03/2011, fl. 38), em que a taxa mensal mínima foi de 1,01% a.m. (BMW Financeira S.A) e taxa mensal máxima de 10,27% a.m. (Banco Azteca do Brasil S.A.)2, de modo que ela não se mostra abusiva e, portanto, não há razão para a sua modificação. Ademais, não se verifica abusividade tendo em vista que a contratante conhecia a taxa aplicada, considerando que esta foi expressamente pactuada no contrato assinado por ela. Assim, não há razões para modificar a decisão singular, a qual permanece intacta a fim de manter a taxa de juros estipulada no contrato. Da comissão de permanência e demais encargos moratórios: (apelo do réu) Observa-se da decisão singular que o MM. Magistrado sentenciante reconheceu a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora (juros moratórios e multa), excluindo a incidência daquela e determinando sua restituição na forma simples. Insurge-se o réu/apelante sob o argumento de que não há cobrança de comissão de permanência em ilegal cumulação com os outros encargos. Observa-se do contrato às fls. 38/44 que para o período de anormalidade contratual as partes ajustaram a cláusula sexta, em que foi prevista a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa contratual de 2%, não se opondo ao entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 4723 e também em sede de recurso repetitivo (REsp 1.058.114-RS)4, situação que 2 <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/https/20110408/tx012040.asp> 3 "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." 4 Segundo o qual a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual efetivamente é legal, e não abusiva. Ainda, vale mencionar que em que pese haja a inversão do ônus da prova no presente caso, cumpre ao autor demonstrar ao menos a existência de interesse de agir quando da formulação de seus pedidos iniciais, uma vez que é condição à propositura da ação. Sendo assim, a fim de se verificar a caracterização do interesse de agir há de se observar o binômio necessidade-adequação, ou seja, a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário como meio de obter o resultado pretendido e adequação da demanda à solução da sua pretensão. Pois bem, observa-se nos autos a ausência de necessidade, uma vez que não há pactuação no contrato e sequer houve por parte do autor a demonstração de eventual cobrança do encargo contratual que pretende ver afastado, eis que nem mesmo alegou o pagamento de parcelas em atraso, pelo contrário, informou que na data da propositura da demanda havia quitado o valor de R\$1.197,64, o que corresponde a exatamente ao valor de 4 parcelas, sem que se observe a incidência de qualquer encargo moratório (fl. 4 e boletos às fls. 34/37, todos pagos em dia). Quanto às parcelas seguintes, também não há informação de mora. Dessa forma, ante a ausência de demonstração da incidência de encargos moratórios sobre as parcelas pagas, bem como ante a inexistência de previsão contratual de comissão de permanência, o pedido inicial é ausente de interesse de agir nesse ponto. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ENCARGO NÃO COBRADO - DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE JAMAIS ATRASOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS - SENTENÇA MANTIDA. O Devedor Fiduciário que jamais contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. incorreu em mora não tem interesse de agir para discutir a nulidade de cláusula moratória de comissão de permanência. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ªCC - AC 1212548-1 - Londrina - Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 23 de julho de 2014). (grifei). Destarte, merece provimento o apelo do réu, devendo ser reformada a sentença a fim de manter a cobrança de todos os encargos moratórios conforme pactuados, em face da ausência de interesse de agir do autor neste ponto, conforme a fundamentação exposta. Do ônus sucumbencial: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso, a decisão a quo atribuiu o pagamento integral dos ônus sucumbenciais à parte ré, fixando os honorários advocatícios em R\$800,00 (fl.300). Assim, tendo em vista a reforma da sentença para afastar a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e

da comissão de permanência (sobre a qual sequer há interesse de agir), restando mantido em sua integralidade o contrato em questão, merece readequação os ônus sucumbenciais, a fim de atribuir a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/505. Por fim, quanto ao apelo da parte ré (Banco Bradesco S.A) pela minoração dos honorários advocatícios, considerando-se as alterações promovidas em sede recursal, pelo que a sucumbência foi integralmente atribuída à parte autora (Saulo), tem-se por prejudicado o apelo neste aspecto, pois eventual redução dos honorários advocatícios se daria em prejuízo do apelante Banco Bradesco Financiamentos S.A. CONCLUSÃO: 5 Benefício concedido à parte autora à fl. 79. Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e dá-se provimento monocraticamente ao recurso do réu, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença, a fim de afastar a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência, pelo que se mantém integralmente o contrato nos termos pactuados, procedendo-se à readequação do ônus sucumbencial. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0003 . Processo/Prot: 1131211-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/327954. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005363-33.2011.8.16.0075 Revisional. Apelante: César Aparecido da Silva. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1131211- 9, da Comarca de Cornélio Procópio - Vara Cível e Anexos, em que é apelante CESAR APARECIDO DA SILVA e apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença (fls. 78/86), que, em Ação Revisional de Contrato C/C Repetição de Indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para o fim de: declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de taxa de abertura de crédito - TAC ou COA; condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação; por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 95/105), alegando, em síntese: a ilegalidade da capitalização dos juros, a possibilidade da restituição em dobro dos valores pagos em excesso e do pagamento de indenização pelo dano moral experimentado. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para reformar a sentença nos pontos acima destacados, e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, para isentar os recorrentes do pagamento das custas e despesas processuais. Recebido o recurso de apelação às fls. 107 e sem apresentação de contrarrazões pela parte apelada, subiram os autos. É o relatório. II. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, é de se conhecer do apelo interposto. Observa-se que o presente recurso comporta julgamento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Este dispositivo confere poderes ao relator, visando compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar o entendimento consolidado pelo respectivo Tribunal e pelos Tribunais Superiores e a economia processual. Trata a espécie de verdadeira revisional de Contrato de Financiamento firmado em 03 de outubro de 2008 encartado às fls. 24 destes autos. Primeiramente, é perfeitamente possível promover a revisão dos contratos, através da intervenção do Poder Judiciário, sem ofensa aos princípios que orientam a liberdade de contratar. Diz a doutrina que, "A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". (Cláudia Lima Marques - Contratos no Código de Defesa do Consumidor - 4ª ed. - Ed. RT, São Paulo - p. 227). No caso, a relação jurídica é regulada pela legislação consumerista, cuja incidência está sumulada através do enunciado nº 297, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais, independentemente do contrato ser "pré" ou "pós" fixado. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do contratante diante da instituição financeira se presume, uma vez que essa, por sua posição, impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. Com efeito, o princípio da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda - foi mitigado para se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e também para atender à função social dos pactos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesse passo, o enunciado nº 167, do CEJ: "Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos." Assim, "O exame da

função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade. Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para ..." (STJ - 3º T - REsp 972436 - Min. Nancy Andrighi - j. 17.3.09) Pois bem, quer o aqui apelante ver declaradas ilegais as cláusulas da avença relativas ao Contrato de Financiamento, afirmando a existência de abusividades e ilegalidades no contrato firmado entre as partes. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, porque a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Ao autor não assiste razão. A respeito da ilegalidade ou não de capitalização de juros, no julgamento do REsp nº 973.827-RS submetido ao regime de recurso repetitivo, a que alude o artigo 543-C do CPC, a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, assentou entendimento, nos seguintes termos: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [...]". Grifado. No contrato em análise foi prevista a taxa de juros de 32,55% (trinta e dois vírgula cinquenta e cinco por cento) anual e de 2,37% (dois vírgula trinta e sete por cento) ao mês, ou seja, houve a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não sendo ilegal ou abusiva a capitalização in casu. É cediço o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que esta é plenamente possível, sendo que a sua pactuação resta configurada quando o duodécuplo da taxa mensal não corresponder à taxa anual. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1351357/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. A taxa de mercado para à época da contratação era de 34,15% (trinta e quatro vírgula quinze por cento) - (segundo referencial do site do Banco Central). Assim, cabe asseverar que não resta evidenciada abusividade na taxa de juros remuneratórios acordado entre as partes, posto que a taxa contratada está abaixo da taxa média de mercado à época da celebração do contrato. Assim, não há que se falar em reforma da sentença neste aspecto ante a legalidade da capitalização mensal no caso em análise. Defende ainda, o autor, que deve ser feita a restituição em dobro dos valores pagos a maior. No caso de pagamento de valores a maior por parte do contratante, a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Contudo, conforme decidido na sentença, não deve ser determinada a devolução em dobro dos valores, os quais, ainda que tenham sido cobrados indevidamente, era objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que não se vislumbra no caso em questão. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (EclJ no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e neste Tribunal de Justiça (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Dessa forma, caso haja, na fase de liquidação de

sentença, valores indevidamente pagos, a devolução do indébito deve ser feita na forma simples. Insurge-se, ainda, o apelante, defendendo que houve dano moral, caracterizado pela cobrança abusiva, inserida no contrato firmado pelas partes de maneira unilateral, camuflada, com nítida intenção de ludibriar o consumidor. A presente ação foi proposta por conta de equivocada interpretação dos fatos, das cláusulas do contrato e das orientações ditas pelo Superior Tribunal de Justiça. É evidente que a interpretação equivocada dos fatos, dando a falsa impressão de que seu direito estava sendo violado não configura dano indenizável a qualquer título. O pagamento das prestações conforme foi ajustado nas cláusulas do contrato não pode ser invocada como causa de indenização por dano moral. O fato de alguém cumprir as obrigações pactuadas não projeta qualquer ofensa à honra ou qualquer outro atributo da personalidade. Pelo contrário, atende aos bons princípios éticos e de segurança jurídica o cumprimento dos termos contratados. Ademais, verifica-se que não se afastou uma cláusula sequer do contrato entabulado entre as partes, de modo que, não foi verificada nenhuma abusividade cometida por parte da instituição financeira. Consigne-se, ainda, que a cobrança de prestações abusivas não gera qualquer repercussão nos direitos da personalidade do apelante, já estando devidamente sancionada com a repetição dos valores, não há margem para configuração de danos de ordem moral, mesmo porque, especialmente na situação dos autos, não há comprovação de indevida inscrição do nome do apelante em cadastros restritivos de crédito, ou qualquer outro fato ensejador de danos morais, não havendo razão para modificação da sentença quanto a esta questão. Como acima explanado, não há que se falar em condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, impondo-se o reconhecimento da improcedência da demanda também nesta parcela. Assim, não se faz qualquer modificação da sentença objurgada. III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 caput, nego seguimento ao recurso de apelação, em virtude de estar em manifesto confronto com o entendimento consolidado na jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão. IV. Intimem-se. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de novembro de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator r/r/t

0004 . Processo/Prot: 1219792-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/113657. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034594-26.2013.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado: José Marcos Rodrigues. Advogado: Mauricio Takeo Uno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (RESP N.º 973827/RS). TAXA ANUAL EFETIVA MAIOR QUE O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PREVISÃO QUE REFLETE MÉTODO MATEMÁTICO DE FORMAÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JURO. VALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE (ART. 557, § 1º-A, do CPC). Vistos, etc. Inconformado com a sentença (fls. 187/1991) que julgou procedentes os pedidos feitos na presente ação revisional de contrato, dela recorre o réu, ora apelante (fls. 209/221), com o propósito de reformá-la, afirmando, em síntese, que a capitalização de juros é válida. 1 Juíza de Direito Substituta Adriana Carrilho Danna Persiani. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 227), a seguir, o autor, ora apelado, apresentou suas contrarrazões (fls. 235/255). É o relatório. Voto I - O presente recurso deve ser provido monocraticamente, uma vez que a sentença impugnada é contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, § 1º-A, do CPC). Isso porque, em se tratando de contrato com parcelas pré-fixadas, caso dos autos (fls. 30/35), o entendimento atualmente sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 973827/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica, a rigor, capitalização de juro, eis que se trata, como se verá adiante, de mero processo de formação da taxa de juros, prática que não é vedada e que não se confunde com a de incorporar juros vencidos ao capital, com a incidência de novos juros, esta sim, conforme o caso, vedada. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente**

pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, S2, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/12) Dessa forma, é possível concluir que, em contratos com parcelas pré-fixadas, não há capitalização de juros no momento da contratação, como tal compreendida a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Explico. De acordo com o voto vencedor da Ministra Maria Izabel Galotti, a capitalização de juros ocorre apenas quando, vencido o período ajustado, os juros não pagos passam a integrar o capital e sobre esse capital (composto por capital emprestado e juros vencidos) voltam a incidir novos juros. Por isso, aliás, o termo capitalização. O juro, nessa hipótese, passa a integrar o capital devedor, passa a ser considerado como o próprio capital e, desse modo, é onerado como se capital também fosse. Então, compreendida a capitalização como tal, é certo afirmar que no momento da contratação de empréstimo com parcelas pré-fixadas não há juro vencido a ser pago ou capitalizado, pois as obrigações sequer tiveram início, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia apenas que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se do método composto. Dito de outro modo, o que se verifica em contratos com parcelas pré-fixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período do contratado, ou seja, de acordo com a Exma. Ministra Maria Izabel Galotti: "... o processo composto de formação da taxa de juros é método abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais." (STJ - voto vencedor - Resp n.º 973827/RS) 2 Em seu voto no referido repetitivo, a Ministra Maria Izabel Galotti, na verdade, expõe que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto." TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ O método composto é uma função exponencial em que os juros são elevados à potência equivalente ao número de meses do contrato (tempo) e, portanto, são contados juros de juros ou, em outros termos, juros multiplicados por juros. A fórmula financeira utilizada é: Taxa Efetiva Anual = (1+Taxa Nominal) número de meses - 1 Logo, como ressaltado no voto acima mencionado, "por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos". Em resumo, na formação da taxa efetiva anual, há, de fato, a contagem de juros sobre juros. Essa não é, contudo, a capitalização que é vedada pelo ordenamento jurídico, pois nada tem a ver com o cumprimento do contrato ou seu inadimplemento, visto não contemplar em seu conceito a hipótese dos juros vencidos e não pagos e, porventura, incorporados ao capital. Isso porque, em que pese esse método composto de formação da taxa de juros seja rotineiramente designado como sinônimo de "juros compostos", "capitalização", "juros capitalizados" e "anatocismo", o STJ, no mencionado repetitivo, fez uma nova leitura do art. 4º do Decreto 22.626/33, no sentido de que ele, a rigor, não proíbe essa técnica de matemática financeira utilizada para calcular a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente, ou seja, da formação abstrata de taxa de juros compostos. O que ele veda, na verdade, é a capitalização de juros em sentido estrito, consistente na incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, conhecida como capitalização ou anatocismo. Dessa forma, é possível concluir que a taxa nominal terá uma taxa efetiva equivalente de acordo com o número de meses que o capital deverá ser devolvido, calculada pela fórmula antes explicitada, o que significa dizer que, quanto maior o período, maior será a taxa efetiva. Dito isso, parece claro que, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ não existindo um limite legal prefixado para a taxa efetiva pactuada, já que as instituições financeiras, como se sabe, não estão adstritas aos limites impostos pelo Código Civil e pela lei de usura (S. 596 do STF), não há que se falar em suprimir essa previsão expressa em contrato para fazer incidir apenas a taxa nominal pelo método simples. Esse é, enfim, o fundamento do repetitivo ao consolidar o entendimento de que é válida a taxa efetiva anual contratada, pois a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica a capitalização de juros de que tratam a MP 2170-36 e o artigo 4º do Decreto 22.626/33, mas apenas reflete o processo matemático de formação da taxa de juros pelo método composto acima explicitado, o que não é vedado no ordenamento jurídico e não revela abusividade do contrato, ou onerosidade excessiva. À luz, pois, do que fora consignado no voto vencedor exarado do citado repetitivo e aqui prestigiado, outra solução não resta senão reconhecer que não há capitalização de juros em sentido estrito quando da contratação do empréstimo com parcela pré-fixada, uma vez que a previsão de taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal reflete apenas a utilização do método composto na formação da taxa de juros efetiva do contrato, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, prevalecer a taxa efetiva anual prevista em contrato. Outra não pode ser a solução, portanto, senão a de, monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformar a sentença. II - Com a modificação da sentença, impõe-se a redistribuição da sucumbência. Como o autor, ao fim e ao cabo, restou vencido em todos seus pedidos, deverá arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, ressalvada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (fl. 57). III - Posto isso, dou provimento monocrático ao presente recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC). Oport., com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com

as cautelas de estilo. Int. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator  
0005 . Processo/Prot: 1253284-8/02 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2015/8726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1253284-8/01 Embargos de Declaração, 1253284-8 Apelação Cível. Agravante: Ana Luzia Meneses Navarro. Advogado: Carolina Gomes Azevedo, Leônidas Santos Leal. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Rayana Veltrini Kalkmann Silva, Louise Rainer Pereira Gionédiz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de ação revisional de contrato nº 28117- 60.2012.8.16.0001 em que foi proferida sentença (fls. 163/169) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, cujas razões foram acostadas às fls. 172/180. Negado seguimento ao recurso monocraticamente (fls. 202/206), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 208/210), os quais foram rejeitados (fls. 213/215), razão pela qual interpôs o presente Agravo Inominado (fls. 217/219). Contudo, observa-se que foi protocolada pela autora/apelante a petição nº 2015.81977, em que consta que as partes compuseram transação extrajudicial, razão pela qual não existe mais razão para o prosseguimento do presente recurso. Ante o exposto, ante a perda de objeto, nego seguimento ao presente Agravo Inominado, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Diligências e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator  
0006 . Processo/Prot: 1283657-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/341549. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000854-71.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Julio Rodrigues do Amaral. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAC E TEC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DESSAS TARIFAS. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformado com a sentença (fls. 81/891) que, em sede de ação revisional de contrato, julgou improcedentes os pedidos iniciais, dela recorre o autor, ora apelante (fls. 90/98), com o propósito de reformá-la, afirmando, em síntese que: a) é abusiva a cobrança de tarifas pela ré; b) há má-fé por parte da ré na cobrança destas tarifas as quais, de forma reiterada, vem sendo afastadas em casos judiciais; c) o CDC é claro, em seu art. 42, ao determinar a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. 1 Juiz de Direito Larissa Alves Gomes Braga. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 110), tendo sido certificado que a ré, ora apelada, já havia apresentado suas contrarrazões (fls. 100/107). É o relatório. Fundamentação I - O presente recurso é manifestamente improcedente, de modo que seu seguimento deve ser negado (art. 557, caput, do CPC). Apesar de não ser específico em seu apelo, pelo que se desprende da petição inicial o autor busca a declaração de abusividade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto (TEC). mencionadas tarifas, entretanto, não estão previstas no contrato de fls. 767/77 firmado entre o autor e a ré e cuja revisão é o objeto da presente demanda. Então outra não pode ser a conclusão senão a de negar-se provimento ao recurso, uma vez que busca declaração de abusividade de tarifas não contratadas. A propósito, não se pode olvidar da Súmula 381 do STJ, segundo a qual "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", de modo que somente pode ser avaliada a legalidade das tarifas questionadas expressamente pelo autor, o que, de consequente, exclui quaisquer outras. II - As alegações referentes à repetição do indébito ficam, deste modo, prejudicadas, uma vez que não há valores a serem devolvidos pela ré. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ III - Posto isso, nego seguimento ao presente recurso (caput do art. 557 do CPC). Oport., com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo. Int. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator  
0007 . Processo/Prot: 1292223-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/377587. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014067-87.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Aparecido Teixeira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Carina de Mattos Valle Aguidas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (f. 65/69-v), nos autos nº 14067-87.2012.8.16.0014, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária (f. 16/17), proposta por Leandro Aparecido Teixeira em face de Banco Daycoval S/A, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para afastar a comissão de permanência no período de inadimplência, devendo incidir atualização monetária pelo INPC. Ante a sucumbência recíproca, condenou autor e réu, na proporção de 50% para cada um, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$800,00. 2. O autor Leandro Aparecido Teixeira interpôs recurso de apelação (f. 74/81), em cujas razões pleiteia a reforma da sentença para excluir a cobrança da capitalização dos juros do cálculo

das prestações. Sustenta a inconstitucionalidade da MP 2.170-36. Contrarrazões às f. 85/91. 3. Compulsando o presente caderno processual constato que dito apelo foi interposto intempetivamente. Vejamos. Conforme consta na certidão de f. 72/73 o prazo recursal iniciou no dia 24.01.2013 (quinta-feira), findando no dia 07.02.2013 (quinta-feira). Assim, considerando que o apelante protocolou a petição de recurso apenas no dia 18.02.2013 (f. 74), evidente a intempetividade do mesmo. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. 5. Desse modo, considerando ainda que o artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempetividade e deserção, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 1300055-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/413428. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008050-75.2012.8.16.0130 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Patrícia Pontaroli Jansen. Apelado: Zilda dos Anjos Baldrez. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí nos autos protocolados sob nº 8050-75.2012.8.16.0130 de ação revisional de contrato proposta por Zilda dos Anjos Baldrez, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. 2. Através da petição anexa protocolada sob nº 92728/2015 as partes notificaram que compuseram o objeto da lide, requerendo a homologação dos termos da transação e a extinção do processo, bem como a desistência do recurso. 3. Assim, valendo-me das prerrogativas outorgadas pelo artigo 200, inciso XVI deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência do recurso e, declaro extinto o presente procedimento recursal, sem resolução de mérito. Oportunamente, retornem os autos ao juízo de origem, competente para homologar a noticiada transação. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 1321376-6 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2014/481943. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019101-55.2013.8.16.0031 Impugnação de Crédito. Agravante: Ronaldo José Vieira. Advogado: Luis Augusto Polytowski Domingues. Agravado: Massa Falida de Gva Indústria e Comércio Sa, Massa Falida de Indústrias Madeirit Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento em ação de Impugnação de Crédito (n. 0019101-55.2013.8.16.0031), contra a r. decisão de fls. 95/98-TJ, que não recebeu embargos de declaração interpostos, sob o fundamento de pretensão de rediscussão da matéria, conhecendo o pedido como de reconsideração e indeferindo-o. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que haja reforma da decisão agravada. houve concessão de efeito recursal, determinando-se o seu regular processamento. Em informações, o douto juízo originário manteve a decisão recorrida em seus próprios e jurídicos termos, comunicando o cumprimento do art. 526 do CPC. As agravadas não apresentaram contrarrazões, conforme certificado às fls. 124v-TJ. Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu r. parecer (fls. 125/130-TJ), manifestando-se pelo conhecimento e deprovemento do recurso. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório, em apertada síntese. 2. Vislumbra-se a hipótese de julgamento monocrático a respeito, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade ou não de o juízo originário receber os embargos de declaração interpostos, como pedido de reconsideração. Segundo o entendimento majoritário da jurisprudência a esse respeito, para que haja admissibilidade de embargos de declaração, a parte há de expor a sua fundamentação na existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade, na decisão embargada. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO - HIPÓTESES. 1. A Corte Especial no julgamento do EREsp 159.317/DF, pacificou o entendimento de que é possível a oposição de embargos contra qualquer decisão judicial. 2. No mesmo precedente ficou assentado que os embargos, independentemente do resultado do julgamento sempre interrompendo o prazo para os demais recursos. 3. Somente os embargos intempetivos conduzem a aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 480.713/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 311). Então, a parte embargante requererá o suprimento de um dos vícios constantes do art. 535, do CPC, que poderão ou não, ser aptos à modificação do decísum. Isso se constitui em uma eventual consequência jurídica do saneamento operacionalizado pelo d. juízo originário que, em hipótese alguma, não se confunde com o pedido de reanálise da decisão (pedido de reconsideração), por não servirem os embargos de declaração a tal desiderato. Tanto o é que, uma vez verificado que a parte embargante utiliza-se dessa via somente com a pretensão de rejuízo da questão já dirimida pelo d. juízo originário, sem apontar a ocorrência de eventuais vícios, como exige o art. 535, do pedido de reconsideração, trazendo a relevante consequência de não interrupção do prazo de futuros recursos. Cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSE NÃO ATACADA. 1. O Tribunal a quo considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso,

o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido. 2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ. 3. Dos autos não constam a peça em referência - "embargos de declaração" - nem a decisão a que essa se refere. 4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal. 5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração". 6. Recurso especial não conhecido. DJ 04.10.2007). Mas para se chegar a essa conclusão, há de se analisar acuradamente a fundamentação explanada nos embargos de declaração interpostos no processo originário, a fim de realizar ou não o seu enquadramento como simples pedido de reconsideração. No presente caso, o d. juízo não admitiu os embargos de declaração interpostos pela agravante, lastreado no entendimento de que a via intentada se consubstanciava em pedido de reconsideração, ao pretender "rediscutir a matéria pela via inábil" (fls. 98-TJ), assim o recebendo e indeferindo tal requerimento, inclusive, determinando a certificação de eventual trânsito em julgado da decisão embargada. Todavia, nos moldes desse entendimento, o d. juízo originário trouxe enorme prejuízo à parte, ao impedir a interposição do recurso competente, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. É que, ainda que discordante o d. juízo originário sobre os fundamentos explanados pela parte embargante em sua peça, não há como desconsiderar que a mesma enumera duas questões a serem esclarecidas, a título de omissão que, sob sua ótica, não foram levadas em consideração pelo d. juízo para a prolação da decisão embargada. E isso é facilmente percebido de suas razões juntadas às fls. 90/91- TJ. Destarte, se na eventualidade de essas questões não serem suficientes e aptas a influir na conclusão a que chegou o d. juízo originário para prolatar a sentença embargada, não, sua admissão como pedido de reconsideração. Afinal houve o apontamento de eventual vício de omissão e requerimento expresso para seu saneamento, nos moldes permitidos pelo art. 535, do CPC (item 08 e 09 do pedido - fls. 92-TJ), sendo ilegal a inadmissão da peça interposta. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPEDIMENTO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ILEGALIDADE - PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS PELO ARTIGO 535, I e II DO CPC - DECISÃO REFORMADA. - Verificando que o recurso de embargos de declaração oposto contra a sentença preenche todos os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, revela-se ilegal a decisão judicial que deixa de receber e conhecer do referido recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.11.316759-7/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 12/03/2014).. Assim, há de se reformar a decisão agravada. Verificando-se estar o deduzido neste recurso em confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, consoante paradigmas citados, é caso de pronunciamento monocrático de plano. artigo 557, "caput" do CPC, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para admitir a peça apresentada pela parte agravante como embargos de declaração, devolvendo sua análise e julgamento para o d. juízo originário. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 09 de Abril de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0010 . Processo/Prot: 1332725-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/467929. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003343-61.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Robson Alves de Souza. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA REQUERIDA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ- FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 2. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 3. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - PARCIAL ACOLHIMENTO - SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA TAC E TEC - 3.1.REFORMA PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - 3.2. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, CADASTRO E REGISTRO QUE NÃO FORAM AFASTADAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 4. DOS ENCARGOS MORATORIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 5. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 6. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, MONOCRATICAMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 3343- 61.2012.8.16.0034 foi proferida sentença (fls. 183/186) julgando procedente o pedido inicial, pelo que a parte requerida, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 196/219) sustentou, em síntese, a suspensão do processo; a legalidade do contrato; a impossibilidade de limitação dos juros; a legalidade ad capitalização dos

juros; a legitimidade dos encargos moratórios pactuados; a legalidade das tarifas administrativas contratadas (cadastro, serviços de terceiros e registro); o descabimento da restituição ou compensação de valores; e a inversão dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 232), não foram apresentadas contrarrazões recursais (fl. 238). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da suspensão do processo: Preliminarmente, requer a instituição financeira/ré a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso repetitivo, REsp nº 1.251.331/RS, pelo STJ. No entanto, em que pese a determinação da d. Relatora do REsp nº 1.251.331/RS suscitando as ações e os recursos que tratam de tarifas administrativas (TAC, TEC), a norma do § 1º, do artigo 543- C/CPC, prevê, em caráter cogente, a possibilidade de suspensão apenas de recursos especiais até o pronunciamento definitivo do recurso tomado como representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, conforme informação do site do STJ1, o REsp nº 1.251.331/RS já foi julgado na data de 28.08.2013, cuja publicação do acórdão se deu em 24.10.2013, por fim, tendo sido baixado definitivamente para o juízo de origem em 12.02.2014, de maneira que se torna sem razão a suspensão do presente feito. Da capitalização dos juros: Insurge-se a parte requerida/apelante em face da sentença que determinou o afastamento da capitalização de juros, sob o argumento de ilegalidade, eis que o duodécuplo da taxa mensal não ser correspondente à taxa anual configuraria abusividade. Em que pese o entendimento do nobre julgador singular, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE 1 http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp? numreg=201100964354&pv=010000000000& tp=51 FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170- 36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contratos de financiamento com parcelas pré-fixadas (fls. 98/100) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade. Observe-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas, de forma que inclusive não que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada, razão pela qual merece provimento o recurso nesta parte. Da limitação dos juros remuneratórios: Em que pese à instituição financeira afirmar a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada, tem-se que não possui interesse recursal a parte quanto a este aspecto, isso porque a decisão monocrática se limitou a declarar ilegal a capitalização dos juros, nada alterando com relação à taxa de juros (fls. 184/185). Portanto, não deve ser conhecido o pedido neste ponto, ante a ausência de interesse recursal da parte. Das tarifas administrativas: No tocante as tarifas administrativas, insurge-se, ainda, a requerida, afirmando a legalidade das tarifas administrativas de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, eis que a sentença declarou a ilegalidade da TAC e da TEC porventura cobradas, pois o contrato seria posterior à abril/2008, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/642 determinam que a cobrança de tarifas



administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em dezembro de 2010 (fls. 98/100) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes taxas: Serviços de Terceiros - R\$2.029,58; Tarifa de Cadastro - R\$509,00; e Registro Contrato - R\$91,42. Logo, verifica-se que a sentença não afastou qualquer das taxas pactuadas, mas apenas limitou-se a declarar a ilegalidade de tarifas não previstas no contrato e cuja cobrança não foi comprovada nos autos, eis que não foi acostado pela parte autora qualquer boleto de cobrança. Portanto, verifica-se que merece reforma a sentença neste ponto apenas para afastar a declaração de ilegalidade das tarifas de TAC e TEC, na medida em que não foram contratadas, não existindo assim qualquer abusividade, deixando de conhecer o pedido no tocante as tarifas de serviços de terceiros, cadastro e registro de contrato que não foram declaradas ilegais, não existindo, portanto, interesse recursal neste ponto. Dos encargos moratórios: Em que pese à instituição financeira afirmar a legalidade de 2 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer dos encargos moratórios pactuados, tem-se que não possui interesse recursal a parte quanto a este aspecto, isso porque não houve pedido inicial de revisão dos encargos moratórios, motivo pelo qual a decisão monocrática não se manifestou quanto a este aspecto do contrato (fls. 183/186). Portanto, não deve ser conhecido o pedido neste ponto, ante a ausência de interesse recursal da parte. Da repetição do indébito: Considerando que a sentença sofreu reforma em sede recursal a fim de manter o contrato integralmente pactuado, acolhe-se o pedido referente a não restituição do indébito, na medida em que não há valores a serem restituídos. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a sentença atribuiu o ônus sucumbencial integralmente à parte ré, fixando os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (fls. 185/186). Assim, considerando as alterações realizadas em sede recursal, para manter o contrato originariamente pactuado, vê-se, portanto, que merece provimento o recurso para inverter os ônus sucumbenciais, a fim de atribuir a integralidade deste à parte autora. Com relação a verba honorária, cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista a ausência de condenação, fixo os honorários sucumbenciais em R\$600,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, breve instrução do feito e desforços despendidos, admitindo-se, por fim, a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ, e observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 48. Conclusão: Ante o exposto, monocraticamente conhece-se parcialmente do presente recurso de apelação, e na parte conhecida dá-se provimento do recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença de fls. 183/186, a fim de: declarar a legalidade da capitalização dos juros; afastar a declaração de ilegalidade das tarifas de TAC e TEC, na medida em que não foram contratadas; afastar a determinação de repetição do indébito, ante a ausência de valores a serem devolvidos; e inverter os ônus sucumbenciais. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 08 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0011 . Processo/Prot: 1343620-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/32618. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002481-71.2014.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Jhonatas Maycon Rocha. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Taiana Valejo Rocha Ferrer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO E JULGAMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM A PETIÇÃO DA AGRAVADA EM QUE TERIA ARGUIDO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO E JULGAMENTO DO RECURSO, NÃO ACOSTADA AOS AUTOS MESMO DEPOIS DE OPORTUNIZADA SUA JUNTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão monocrática O agravante pretende a reforma da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, declinando-a em favor do juízo onde tramita a ação revisional por ele ajuizada (fls. 24/25-TJ, evento 39). Ao analisar a petição recursal (fl. 64-TJ), oportunizei ao agravantes a juntada de peça facultativa essencial à compreensão e julgamento da controvérsia, o que ele deixou de fazer, conforme certidão de fl. 64v-TJ. É o relatório. Fundamentação 2 I - O recurso não comporta seguimento. II - Como

já se disse no despacho de fl. 64-TJ, "o exame do conteúdo da decisão agravada leva a crer que foi o próprio réu da ação de busca e apreensão e autor da revisional, ora agravante, que arguiu a incompetência absoluta do juízo, conforme petição mencionada no relatório da decisão (fl. 24-TJ). O agravante, todavia, não trasladou a estes autos cópia da referida petição, documento evidentemente necessário para a compreensão e julgamento do recurso, já que curiosamente a tese central do recurso consiste na impossibilidade de o juiz declarar de ofício sua incompetência (fl. 09-TJ)". Nessas condições, conhecer do agravo de instrumento realmente não é possível, tendo em vista que ele deveria necessariamente ter sido instruído com todas as peças obrigatórias (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) e, facultativamente, também com aquelas úteis à compreensão da causa, nos termos do art. 525, I e II, do CPC. A propósito, ensina Nelson Nery Junior que a "...juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo (...) caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" 1. Nesse norte: A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. (STJ, ED no REsp 449.486, Rel. Min. Menezes Direito). 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2007, p. 886. 3 Diante disso e considerando que, oportunizada a regularização da falha, o agravante deixou de fazê-lo, não resta alternativa senão negar seguimento ao recurso, porque formalmente irregular e, como tal, inadmissível. Dispositivo III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-se ao Juiz da causa, via mensageiro, o teor da presente decisão. V - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 07 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0012 . Processo/Prot: 1345709-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/44933. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006888-39.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Cicero Aparecido de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. AGRAVO RETIDO - NÃO ACOLHIMENTO - 2. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 3. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 21/03/2011 - 3.1. TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DO STJ - RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.251.331/RS - 3.2. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 4. IOF - NÃO CABIMENTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - 5. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO - PEDIDO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 6. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 7. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 006888-39.2012.8.16.0035 foi proferida sentença (fls. 250/265) julgando improcedente o pedido inicial, pelo que a parte autora (Cícero), inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 311/333) pretende a análise de seu agravo retido (fls.202/217), a ilegalidade da capitalização de juros, o afastamento da cobrança das tarifas administrativas (tarifa de cadastro ou de abertura de crédito e tarifa de avaliação de bem) e do IOF, pretendendo a repetição do indébito em dobro e condenação do requerido ao pagamento integral do ônus sucumbencial. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 339), a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 350/378, pugnando pelo desprovimento do recurso do autor. É a breve exposição. II - Do agravo retido: Tendo em vista que a parte autora/agravante requereu nas razões de apelação a apreciação do agravo retido por ela interposto às fls. 202/217, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso. Alega o autor a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, eis que a ausência de produção de prova pericial impede que o magistrado sentenciante chegue às conclusões corretas acerca do contrato em tela. A propósito, em que pese os argumentos trazidos pela defesa em suas razões recursais, o juiz a quem é o destinatário final da prova e, assim, cabe somente a ele decidir quais atos e provas se mostram necessários para a compreensão da causa, de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça do Paraná: O juiz é o destinatário da prova (CPC, cabendo-lhe decidir, de acordo com o sistema do livre convencimento (motivado), quais as provas necessárias para o deslinde da causa. II (...). III (...) (TJPR 13ª C.C., AC. 0531841-4, Rel. Rabello Filho, J.: 11.02.2009). Não fosse por isso, verifica-se que os pontos controvertidos dizem respeito aos encargos expressamente pactuados no contrato, de modo que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa (contrato às fls. 29/35), conforme o que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, o entendimento do STJ: A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). Dessa forma, não há que se falar em anulação da sentença, eis que inexistente qualquer vício a macular

o processo em razão do julgamento antecipado da lide. Logo, estando presentes todas as provas, não há qualquer prejuízo na ausência da produção de prova pericial que justifique a reforma da sentença, razão pela qual não se acolhe o pedido neste mote. Sendo assim, não merece provimento o agravo retido. Da capitalização de juros: Observa-se da decisão singular, às fls. 250/265, que o Magistrado sentenciante rejeitou o pedido exordial acerca da ilegalidade da capitalização de juros. Insurge-se a parte autora (Cícero) sob o argumento de 1 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. que a incidência de juros capitalizados é vedada. Em que pese o entendimento exarado pelo autor, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas (R\$778,68, item 16, fl. 30) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Ou seja, não se trata daquele anatocismo vedado pelo ordenamento, em que há cobrança de juros sobre os juros que incide em parcela vencida, mas, sim, trata-se de contrato com parcelas pré-fixadas. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP n.º 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Diante disso, não se vislumbra no presente caso a incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada, razão pela qual mantem-se a decisão recorrida. Das tarifas administrativas: Insurge-se, ainda, a parte autora contra a decisão prolatada pelo juízo a quo, sustentando a ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cadastro, bem como da tarifa de avaliação do bem e IOF. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/64 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 21/03/2011 (fls. 29/35) verifica-se que foram pactuadas as seguintes cobranças: Tarifa de Cadastro - R\$680,00; Tarifa de Avaliação do Bem - R\$195,00; e IOF - R\$411,80, sendo que todas devem ser consideradas legais, 2 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações

e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. conforme consignado na decisão recorrida, senão vejamos: Da tarifa de cadastro: Depreende-se da decisão objeto do presente recurso que foi rejeitado o pedido inicial de afastamento da tarifa de cadastro e tarifa de abertura de crédito, razão pela qual recorre a parte autora aduzindo a abusividade da tarifa de cadastro/de abertura de crédito, prevista no contrato. Ocorre que inexistente pactuação de TAC/Tarifa de Contratação/de Abertura de Crédito, mas apenas de Tarifa de Cadastro3, as quais possuem desdobramentos legais distintos. Inclusive, tais encargos foram objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação4: 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Portanto, a Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da 3 Prevista a incidência no quadro 9 (fl. 135), no valor de R\$695,00. 4 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013). realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela 1 da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Dessa forma, a sentença merece ser mantida neste aspecto, eis que não há ilegalidade na cobrança de Tarifa de Cadastro, devendo esta permanecer conforme contratada (R\$680,00 - fl. 29), bem como porque inexistente previsão de tarifa de abertura de crédito (TAC) no contrato entabulado entre as partes, não cabendo revisão de cláusula inexistente. Da tarifa de avaliação do bem: Quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem, observa-se que esta foi expressamente autorizada pelo artigo 5º da Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, devendo, portanto, ser mantida no contrato, inclusive, porque não se verifica abusividade em sua cobrança no montante de R\$195,00 (item 10, fl. 29). Dessa forma, há de ser mantida a sentença também neste ponto. Do IOF: O magistrado sentenciante entendeu pela ilegalidade da cobrança do IOF, de forma que o requerido pleiteia a reforma da decisão. É cediço que a cobrança de IOF detém amparo legal (Decreto 4.494/20025) e não depende de previsão contratual, sendo sua 5 "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: incidência compulsória e a responsabilidade pelo pagamento do tomador de crédito, assumindo a instituição financeira somente a obrigação de promover o recolhimento ao Tesouro. Quando o tomador do crédito não promove o recolhimento direto do tributo, a instituição financeira fica autorizada a computar o respectivo valor na operação de crédito, sendo que se o montante do tributo foi financiado, é lícita a cobrança dos respectivos encargos financeiros6. Não se pode olvidar, por óbvio, que na hipótese em que a instituição financeira repassa a cobrança desse imposto de forma diluída ao tomador de crédito, promove um verdadeiro financiamento de seu valor, contudo, isso não caracteriza ilícito, mormente porque só é possível reexaminar os encargos financeiros incidentes sobre o valor computado na prestação decorrente do valor do imposto, quando demonstrado de forma objetiva que a instituição financeira obteve vantagem abusiva, capaz de proporcionar desequilíbrio na relação negocial7, o que não ocorreu no caso. Sendo assim, a cobrança do IOF diluída nas parcelas não é abusiva, razão pela qual a decisão a quo deve ser mantida. Da repetição do indébito: Considerando que a sentença não sofreu qualquer reforma em sede recursal, o pleito de repetição do indébito em dobro resta prejudicado, uma vez que inexistem valores a serem restituídos pela instituição financeira à parte autora, ora apelante. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, caso houvesse, deveria se dar sob a forma simples, independentemente da existência de erro, consoante entendimento assente da jurisprudência do I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." 6 (TJPR - Apelação Cível n.º

986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). 7 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). Superior Tribunal de Justiça, em virtude da ausência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, Dje 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição do ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação do requerente ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, conforme já definido em sentença, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/508. CONCLUSÃO Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 8 Benefício concedido à parte autora à fl. 52 e reafirmado em certidão de fl. 336.

0013 . Processo/Prot: 1347805-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2015/49333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1325381-3 Agravo de Instrumento. Impetrante: Oi S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Impetrado: Juíza Substituta Em 2º Grau Relatora da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Mandado de Segurança nº 1.347.805-2, pelo qual a parte impetrante se insurgiu contra alegado ato ilegal praticado pela ilustre Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Fabiana Silveira Karam, atuante na 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que deferiu o efeito ativo postulado no Agravo de Instrumento nº 1.325.381-3, interposto por José Carlos Gallotti Blauth contra a decisão prolatada pelo Juiz de primeira instância Evandro Portugal, que acolheu os embargos de declaração, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC., nos autos nº 1438/2005 de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença. A impetrante ré/executada, sustentou que o ato reputado como ilegal fere o seu direito líquido e certo, tendo em vista que, segundo ela, a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, determinando a indisponibilidade do valor referente à multa do art. 475-J, do CPC, mostra-se equivocada. Asseverou, em breve síntese, que o valor da multa de 10%, prevista no referido artigo, não pode ser calculado sobre o montante pretendido pelo exequente, que excede o valor correto da condenação, conforme já apontado em impugnação ao cumprimento de sentença, que ainda está pendente de julgamento. Defendeu, também, que a multa não pode ser imposta antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, que está fundamentada em excesso de execução, eis que o cálculo daquela sanção deverá observar o saldo devedor, a ser apontado por decisão do juízo originário. Assim, pugnou pela concessão de liminar, para cassar o ato judicial impugnado, impedindo-se quaisquer atos expropriatórios até o julgamento definitivo da impugnação ao cumprimento de sentença. Ao final, postulou pela concessão definitiva da segurança. Os autos foram processados e distribuídos a esta 17ª Câmara Cível. Às fls. 703/710-TJ, deferiu a liminar postulada, a fim de suspender o ato judicial impugnado, obstando quaisquer atos expropriatórios relativos à multa do art. 475-J, do CPC, até o julgamento definitivo da impugnação ao cumprimento de sentença. Instada a prestar as informações, a ilustre Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Fabiana Silveira Karam, relatou que reconsiderou a decisão, objeto do presente mandamus (fls. 717/719). A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 722/725), opinando pela perda do objeto do remédio constitucional. Sucintamente exposto, decido. 2. Da análise do feito, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Examinando os autos, denota-se que o presente writ teve por escopo a decisão proferida pela ilustre Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Fabiana Silveira Karam, que entendeu, inicialmente, pelo deferimento do efeito ativo postulado no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.325.381-3, possibilitando a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, nos autos de origem nº 1438/2005, em fase de cumprimento de sentença. Ocorre que, após a concessão da liminar, suspendendo a referida decisão, a magistrada informou que, em sede de juízo de retratação, revendo seu posicionamento anteriormente adotado, indeferiu o efeito ativo pretendido pela parte agravante. Dessa forma, concluiu-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. De fato, com a retratação operada, a impetrante torna-se carecedora de ação, ainda que de forma superveniente, por não poder obter, por meio do mandamus, o resultado almejado, eis que já obtido. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. Trata-se de superveniente perda do objeto do presente mandado de segurança, considerando que o Juízo Impetrado reconsiderou a decisão, caracterizada está a perda do objeto." (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100000744-3 - Cascavel - Rel.: LUIZ CLAUDIO COSTA - J. 11.02.2010) "MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO E DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO." (TJ-RS - MS: 71004296760 RS , Relator: Roberto Behrensdoerf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 10/04/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013) Sendo assim, diante da inequívoca perda superveniente do objeto, com

fulcro no caput do art. 557 c/c art. 267, VI, ambos do CPC, a medida deve ser extinta, sem apreciação do mérito. 3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do caput do art. 557 c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela impetrante. Intimem-se. Curitiba, 13 de Abril de 2015. (assinado digitalmente) DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0014 . Processo/Prot: 1354383-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/41610. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007916-97.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Rodrigues de Lima. Advogado: Fábio José de Lima Prestes. Apelado: Bmg Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/ C REVISÃO CONTRATUAL - PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - REPUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SENTENÇA EM NOME DO PROCURADOR DO AUTOR - PRAZO QUE SE INICIOU COM A PRIMEIRA PUBLICAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Revisão de Contrato Bancário e Antecipação de Tutela ajuizada por Luiz Carlos Rodrigues de Lima em face de BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, por meio da qual pretende obter a conversão do contrato de arrendamento mercantil firmado com a Requerida em compra e venda. Sucessivamente, pede a revisão do contrato, com a declaração da nulidade da capitalização de juros moratórios, a elisão da mora e a condenação da Requerida à restituição do indébito, na forma dobrada, e ao pagamento da multa prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor. A sentença2 julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao final, condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Inconformado, Luiz Carlos Rodrigues Lima interpôs Recurso de Apelação3, sustentando, em síntese, que: a) o VRG é uma quantia complementar que deve ser paga apenas ao final do contrato, caso o arrendatário pretenda adquirir o bem arrendado; b) a antecipação do VRG desnatura o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em financiamento, pois retira do consumidor a liberdade de opção; c) o contrato em discussão é de adesão, sendo que não houve a possibilidade de o consumidor optar entre a continuidade da locação e a compra e venda do automóvel; d) não houve avença quanto ao valor do VRG, sendo evidente a abusividade do contrato, mesmo porque a soma do VRG cobrado pela instituição financeira e as prestações periódicas resulta em quantia superior à desvalorização real do bem arrendado; e) não é possível a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano, nos termos do Decreto nº 22.626/33; f) é devida a repetição do indébito, na forma dobrada, nos termos do art. 42 do CDC, tendo em vista a cobrança ilegal de TAC e demais tarifas administrativas; g) não pode ser mantida a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários, no valor de R \$ 700,00, pois não houve prova da cessação de sua condição de miserabilidade. Com base em tais argumentos, pede o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença hostilizada, a fim de que seja mantido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Apelante, limitados os juros remuneratórios ao percentual de 1% ao mês, afastada a capitalização de juros e condenada a Apelada à restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma dobrada. O recurso foi recebido, em seu duplo efeito, pelo i. Magistrado a quo4. Não foram apresentadas contrarrazões pela Apelada. Após, vieram os autos conclusos. II. Em que pese o recebimento da apelação, pelo Juízo a quo, o presente recurso não merece ser conhecido. Com efeito, não se verifica a presença de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal. Conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil5, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte da ciência inequívoca pela parte, por meio de seu advogado, do conteúdo da decisão que se pretende recorrer, nos termos dos artigos 184, § 2º, e 242, ambos do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se na certidão de publicação e prazo de fl. 134 que a advogada do Autor, Veronica Dias, foi intimada da sentença, por meio do Diário de Justiça Eletrônico nº 996, veiculado em 26.11.2012 e publicado em 27.11.2012. Assim, a fluência do prazo quinzenal para interposição de recurso teve início no dia 28.11.2012 e findou no dia 12.12.2012, sem que houvesse qualquer manifestação do Autor nos autos. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas no dia 20.02.20146. Ou seja, extemporâneo ao prazo recursal, o que caracteriza flagrante intempestividade. Observe-se que foi certificado o trânsito em julgado da sentença, na data de 07.03.2013. Contudo, houve nova publicação do decisum, na data de 11.02.2014, consoante se vê à fl. 142, em decorrência da ausência de intimação dos advogados da instituição financeira, na publicação realizada anteriormente. Tal fato foi esclarecido pela certidão de fls. 153, lavrada nos seguintes termos: "CERTIFICADO que, tendo em vista a não intimação dos procuradores da parte requerida quando da primeira publicação da sentença (certidão de publicação e prazo de fl. 134), os autos foram remetidos à publicação para retificação. Ocorre que, por um lapso, quando feita a nova publicação, foi também intimado o novo procurador da parte autora, ora substabelecido à fl. 140 dos autos." Conforme se vê, a nova publicação foi efetivada porque a primeira havia sido realizada exclusivamente em nome da então procuradora do Autor, ora Apelante, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso no momento oportuno. Deve-se esclarecer que a republicação da sentença não teve o condão de reabrir o prazo recursal em relação ao Autor, mesmo porque não houve qualquer irregularidade do ato de intimação anteriormente realizado em relação a ele. Em outras palavras, inexistiu qualquer nulidade da publicação realizada em 27.11.2012 em relação ao Autor, pois houve a regular intimação de sua

procuradora a respeito da sentença. Por essa razão, a reabertura do prazo recursal apenas se deu em relação à Requerida, porque seus procuradores ainda não haviam sido intimados do decurso. Dessa forma, inexistindo motivos para a reabertura do prazo recursal em relação ao Autor, ora Apelante, que inequivocamente tomou conhecimento da sentença em 27.11.2012, é imperioso o reconhecimento da intempestividade da Apelação, mesmo porque já havia ocorrido a preclusão de seu direito de recorrer do decurso. Vale destacar que, sobre tal pressuposto recursal, assim se manifesta a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Com se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal."7 Ainda, revela-se oportuna a transcrição dos seguintes precedentes, proferidos em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SENTENÇA, SEM NECESSIDADE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA POR OCASIÃO DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, EFETUADA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. RECURSO DESPROVIDO. "A contagem do prazo para a interposição de recurso começa a fluir a partir da publicação válida da sentença, pouco importando que, equivocadamente, nova publicação venha a ser efetivada, posto que esta não tem o condão de reabrir o prazo já fluído." (TJSP - AI 959.486-00/8 - 31ª Câm. - Rel.Des. PAULO AYROSA - J. 30.8.2005)8. "AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO PELO JUIZ PORQUE INTEMPESTIVO ALEGADA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PRIMEIRA DECISÃO PUBLICADA SEGUNDA PUBLICAÇÃO NÃO DETERMINADA PELO JUIZ E NÃO JUSTIFICADA PELO ESCRIVÃO IMPOSSIBILIDADE PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA DA DATA DO PRIMEIRO ATO SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR QUE NÃO AUTORIZA A REABERTURA DE PRAZO RECURSO DESPROVIDO. Realizada a regular publicação da sentença em nome dos advogados que representam as partes nos autos, o prazo para a interposição do recurso inicia da data desta publicação; A ausência de determinação legal ou judicial para a republicação do ato não autoriza seja ele novamente realizado apenas para reabertura do prazo para recurso; A juntada de substabelecido após a publicação da sentença não justifica nova intimação em nome dos advogados substabelecidos. Recurso desprovido."9 "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO REABRE PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REPUBLICAÇÃO INDEVIDA DO ATO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO. AGRAVO DESPROVIDO."10 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Sendo as partes intimadas da sentença na audiência em que esta é proferida, o prazo recursal tem início a partir desta data e não de ulterior republicação da decisão na imprensa oficial. Apelação Cível não-conhecida."11 Assim, tendo em vista que a advogada do Autor tomou inequívoca ciência da sentença proferida por meio da publicação realizada em Diário de Justiça Eletrônico, na data de 27.11.2012, inexistindo qualquer nulidade de tal intimação, é evidente que a republicação, erroneamente realizada em nome do novo procurador do Autor, não importou na reabertura do prazo para a interposição do recurso, em seu favor. Logo, esgotado o prazo para a interposição do recurso e operada a preclusão temporal é de ser considerada extemporânea a Apelação, o que acarreta na negativa de seu prosseguimento. III. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil12, nego seguimento ao recurso de Apelação, uma vez que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 114/119. -- 2 Fls. 129/134. 3 Fls. 143/150. -- 4 Fls. 154. -- 5 "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." 6 Fl. 143. -- 7 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 527. 8 TJPR - 9ª C. Cível - AI - 961027-1 - Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 11.04.2013. -- 9 TJPR - 14ª C. Cível - AI - 717138-4 - Cambé - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 27.07.2011. 10 TJPR - 1ª C. Cível - A - 660446-6/02 - Terra Roxa - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 15.06.2010. 11 TJPR - 15ª C. Cível - AC - 708272-2 - Maringá - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 20.10.2010. -- 12 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

0015 - Processo/Prot: 1357304-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/71397. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012360-63.2010.8.16.0173 Reintegração de Posse. Apelante: Devanir Payo Garcia. Advogado: Isabela Altheia de Mattos Santos. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Regiane Aci do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DA PARTE NA CARGA DOS AUTOS REALIZADA POR PREPOSTO DE SUA PROCURADORA, APÓS A JUNTADA DA SENTENÇA NO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DA CARGA RÁPIDA DOS AUTOS TER SIDO PRATICADA POR PESSOA EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA ADVOGADA PARA TANTO E NÃO PELA PRÓPRIA PROCURADORA. ATOS DO PREPOSTO,

NO CASO A PRÓPRIA PARTE, QUE EQUIVALEM A ATOS PRATICADOS PELA PRÓPRIA ADVOGADA.PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. COISA JULGADA FORMAL QUE INCIDE SOBRE A SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.A carga regular ou rápida dos autos em nome do procurador da parte, seja pelo próprio advogado ou por preposto seu, equivale para todos os efeitos à intimação da parte, razão pela qual o prazo recursal de eventuais decisões recém-juntadas ao feito terá início no dia útil subsequente àquele em que ocorreu a retirada do processo do cartório. Vistos, etc. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 529/5341, que, em sede de ação de reintegração de posse, julgou procedente o pedido, a fim de determinar a reintegração do autor na posse, confirmando a liminar anteriormente deferida. Além disso, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformado, recorre o réu, ora apelante, alegando, em síntese, que: a) ele exerce a posse sobre o bem litigioso com justo título, pois adquiriu o imóvel por instrumento particular de compra e venda, tendo no início da cadeia negocial o proprietário registrado do terreno; b) há autorização do proprietário registrado para que o réu exerça a posse sobre o local até maio de 2015; c) o Município apelado expediu alvará de funcionamento de um estacionamento no imóvel em litígio, em 12.01.2011, por prazo indeterminado; d) o imóvel em questão não é bem público, mas sim particular, conforme a matrícula de fl. 281; e) o imóvel ocupado pelo réu, de propriedade particular, não se confunde com aquele que foi objeto de desapropriação pelo Município. Recebido o recurso somente no efeito suspensivo (fl. 583) e com as contrarrazões (fls. 585/596), subiram os autos ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação I - Trata-se de recurso intempestivo e, pois, insusceptível de ser conhecido. 1 Proferida pelo Juiz de Direito Marcelo Pimentel Bertasso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Conforme consta da certidão de fl. 538, os autos em questão foram retirados em carga rápida em 28.07.2014, pelo próprio réu que, na oportunidade, agiu como representante/preposto de sua procuradora, devidamente autorizado para tanto (fls. 537 e 542), dando-se por intimado da sentença de fls. 529/534 nesse momento, eis que a decisão ora recorrida já havia sido juntada ao processo. Sendo assim, o prazo para interpor apelação, nos termos do art. 506, II, do CPC, teve início no dia 29.07.2014 e término no dia 12.08.2014. A apelação em questão, todavia, somente foi interposta no dia 25.08.2014, conforme carimbo do protocolo constante na fl. 545. Dessa forma, como a apelação foi interposta após o fim do prazo recursal, não deve ser conhecida, posto que intempestiva e já operado o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida. II - Por oportuno, destaque-se que a conclusão acima exposta não resta alterada pelo fato de ter sido um preposto da procuradora do réu - no caso, a própria parte - quem retirou os autos em carga em nome da advogada. Não se desconhece o entendimento em sentido contrário, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mas tem-se que a diferenciação lá operada entre os efeitos da carga dos autos efetuada pelo próprio procurador da parte (a qual configuraria ciência inequívoca pela parte e, consequentemente, daria início ao prazo recursal) e por preposto seu devidamente autorizado (que não daria início ao prazo recursal, por não configurar ciência inequívoca do procurador) fere à lógica. Isso porque, quando um preposto do procurador retira os autos em carga, seja ela rápida ou no prazo regular de 05 (cinco) dias, o faz em nome e no interesse do advogado da parte. Tanto é assim, que se exige autorização específica e individual do procurador para que a pessoa autorizada por ele possa realizar a carga em seu nome. Os atos praticados pelo prepostos devem ser interpretados como praticados pelo próprio preponente, até porque a pessoa autorizada pelo procurador da parte age, nesses casos, em verdadeira situação de representação do advogado. O preposto, em tais hipóteses, não age em interesse próprio, mas sim representando o procurador, a fim de poupá-lo da necessidade de se dirigir até o cartório para ter vistas ou retirar os autos em carga, sendo natural que, tão logo feita a carga pelo autorizado (ou no caso de carga rápida, a fotocópia dos autos ou de parte deles), o advogado tenha conhecimento do teor dos últimos atos praticados no feito. Ora, ninguém em sã consciência há de supor que o preposto/autorizado, após ter realizado o ato que lhe fora incumbido, não vá dar ciência e/ou entregar os autos ou as fotocópias reproduzidas quase que imediatamente ao procurador que lhe conferira os poderes, pois a autorização dele está intrinsecamente vinculada a esta finalidade. Na mesma linha de raciocínio, já decidiu este Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO, ANTE A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. ATO REALIZADO PELO ESTAGIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - A - 941108-5/01 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 22.08.2012) PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE VER MODIFICADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, RATIFICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTADO PELO AGRAVANTE, POR INTEMPESTIVIDADE. CONCLUSÃO DE QUE A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, POR ESTAGIÁRIO AUTORIZADO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CONFIGURA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA E, COMO TAL, HÁBIL AO INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DESTA TRIBUNAL. Se a retirada dos autos em carga pelo advogado constituído nos autos configura ciência inequívoca da sentença para fins de início do cômputo do prazo recursal, diferente não pode ser o entendimento para o estagiário de Direito, que realiza o ato em nome daquele, agindo como se fosse ele próprio. Entendimento em contrário importaria em violar o princípio da isonomia processual, favorecendo uma parte em detrimento

da outra. AGRADO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A - 753005-6/03 - Goioerê - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 15.02.2012) AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DECISÃO QUE RESOLVEU AS IMPUGNAÇÕES AOS CÁLCULOS PERICIAIS CARGA DOS AUTOS PELO ESTAGIÁRIO, ANTES DA PUBLICAÇÃO INTIMAÇÃO (...) DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, o prazo para interposição de recurso começa a fluir no dia útil seguinte ao da retirada dos autos do cartório com carga, seja pelo advogado, seja pelo estagiário por ele autorizado. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - A - 671790-6/01 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 17.06.2010) AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CARGA DOS AUTOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. ATO PRATICADO POR ESTAGIÁRIO DE ADVOCACIA. IRRELEVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível em Composição Integral - AR - 650309-5/01 - Maringá - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Por maioria - - J. 03.02.2010) No presente caso deve-se, ainda, ressaltar que o preposto que retirou os autos em carga era o próprio réu (Devanir Payo Garcia), o que somente reforça a conclusão acima delineada. Sendo assim, a carga regular ou rápida dos autos em nome do procurador da parte, seja pelo próprio procurador ou por preposto seu, equivale à intimação da parte, razão pela qual o prazo recursal de eventuais decisões recém-juntadas ao feito terá início no dia útil subsequente àquele em que ocorreu a retirada do processo do cartório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Dispositivo Posto isso, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, pois intempestiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0016 - Processo/Prot: 1358702-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2015/68693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0015000-36.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Esther Borges Thiele, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Gretchen Vieira de Castilho Moreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E INDICAÇÃO EFETIVA DOS EQUÍVOCOS NO CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE - ART. 333 E 475-L, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PLANILHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INCLUIU A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SEM OBSERVAR OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS CÁLCULOS DO CREDOR - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL - NÃO ACOLHIMENTO - PRECLUSÃO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face da decisão interlocutória1 proferida na fase de cumprimento de sentença da Ação de Revisão de Contrato Bancário (autos nº 0015000-36.2011.8.16.0001), proposta por Gretchen Vieira de Castilho Moreira, por meio da qual o i. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravante, nos seguintes termos: "(...) Consoante se verifica desta fase de cumprimento de sentença, divergem as partes quanto ao valor devido pelo executado ao exequente, sendo controversos R\$ 2.780,50 e incontroversos R\$ 563,87. Ambas as partes apresentaram seus cálculos. Ocorre que, para obtenção do valor devido, era necessária a confecção de cálculo por auxiliar do juízo, visto que não prescinde de conhecimento técnico, o que foi determinado. E o ônus de demonstrar o alegado excesso é do impugnante, porém expressamente desistiu da produção da prova. Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença por absoluta ausência de provas do alegado excesso. Condono o executado ao pagamento das custas e despesas processuais desta fase de cumprimento de sentença e do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, bem assim dos honorários do advogado do credor, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e a ausência de dilação probatória. (...) Irresignada, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) a Agravada pretende o recebimento da importância de R\$ 3.344,37 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), o que é indevido; b) a Agravante apresentou planilha de liquidação, que aponta um saldo credor de R\$ 1.788,61 (mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) e um saldo devedor de R\$ 1.224,73 (mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), razão pela qual o saldo devido à Agravada é de R\$ 563,87 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos); c) há um excesso de execução de R\$ 2.780,50 (dois mil setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), sendo que os cálculos da Agravada foram realizados de modo aleatório, sem comprovação da fonte de valores, o que evidencia ilegalidades; d) foi observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC, pois a Agravante informou o valor devido, demonstrando o excesso de execução,

após o recálculo dos encargos cobrados no período de inadimplência, conforme a decisão proferida; e) os autos devem ser remetidos ao contador judicial para a análise da contrariedade entre os cálculos, a fim de verificar o saldo relativo à cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; f) a planilha da Agravada está evadida de erros materiais, sendo necessário observar a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Com base em tais argumentos, pede o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja homologado o cálculo apresentado pela Agravante, reconhecendo-se como saldo a restituir à Agravada o valor de R\$ 563,87.

III. Diante da clareza da matéria em exame, a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta da Agravada, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cuida-se de recurso manejado em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravante. Para tanto, aduz que os cálculos apresentados pela Agravada estão evadidos de erro material e foram realizados de modo aleatório, resultando em um excesso de execução no valor de R\$ 2.780,50, já que os valores devidos à Agravada limitam-se a R\$ 563,87. Segundo a Agravante, a planilha por ela apresentada contabiliza corretamente os encargos cobrados no período de inadimplência, de acordo com a decisão proferida. Ainda, aduz que é necessária a remessa dos autos ao contador judicial para a análise da contrariedade dos cálculos apresentados. Razão não assiste à Agravante. Da preclusão Primeiramente, entendo que deve ser afastada, desde logo, a alegação da Agravante de que os autos devem ser remetidos ao contador judicial, para que sejam dirimidas as dúvidas decorrentes da divergência dos cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, a análise dos autos permite vislumbrar que ocorreu a preclusão do direito da Agravante em formular tal requerimento, já que ela própria requereu o julgamento antecipado da lide, sem formular qualquer pedido de elaboração de cálculo pelo contador judicial. Observe-se, nesse sentido, que a Agravante, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, postulou a produção de prova pericial, documental e testemunhal, consoante se vê à fl. 202-vº-TJPR. Houve a determinação da realização de perícia2, inclusive com a nomeação de perito e a juntada de quesitos pela Agravante3. Todavia, após a proposta de honorários para elaboração do cálculo4, a instituição financeira requereu a desistência da prova pericial5 e, ainda, o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, I, do CPC. Verifica-se, portanto, que em nenhum momento a Agravante requereu, perante o Juízo a quo, a remessa dos autos à contadoria judicial. Assim sendo, é manifesta a inadmissibilidade da pretensão recursal relativa a este pedido, pois houve a preclusão temporal da oportunidade da Agravante em requerer a remessa dos autos ao contador judicial, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a lição de Arruda ALVIM: "Pela razão de o processo viver no tempo, segue-se a consequência necessária da existência da preclusão temporal expressamente prevista no art. 183." 6 Esclarecedora é a definição de preclusão temporal de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Preclusão temporal: todos os atos processuais têm oportunidade e ocasião próprias para realização. A lei processual concebe prazos a serem obedecidos sob pena de sanções (por exemplo, art. 183 do CPC). Esgotado o prazo de que dispunha o sujeito para a prática de determinado ato (tratando-se de prazo peremptório) ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então, a preclusão temporal"7. Não é diferente o ensinamento de Nelson Nery Júnior: "Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular."8 Diante de tais fatos, muito embora fosse possível a remessa dos autos ao contador do Juízo, nos termos do § 3º do art. 475-A9, do Código de Processo Civil, tal requerimento não merece acolhimento no presente momento, tendo em vista a manifesta inovação recursal relativa a tal pedido e, ainda, a preclusão temporal evidenciada pela perda da oportunidade de requerer tal providência, no juízo de origem. Do mérito No tocante ao mérito, impõe-se o reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão recursal. Com efeito, depreende-se dos autos que a Agravada formulou pedido de cumprimento de sentença10, instruído com parecer técnico11 e memória de cálculo12, apontando a cobrança de valores indevidos, na quantia de R\$ 4.400,29, que resultariam em um saldo credor de R\$ 3.344,37 em seu favor, descontado o saldo devedor correspondente às parcelas não pagas do contrato, no total de R\$ 1.056,01. A Agravante apresentou impugnação13 ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que há um saldo credor de R\$ 1.788,61 e saldo devedor de R\$ 1.224,73, pelo que o valor efetivamente devido pela instituição financeira seria de R\$ 563,87. Apontou a ocorrência de excesso de execução de R\$ 2.780,50, ao argumento de que os cálculos da Agravada foram realizados de modo aleatório, com diversas ilegalidades. Observe-se que a alegação genérica de excesso de execução não é admitida, devendo o impugnante demonstrar e apontar, de maneira específica, em quais aspectos o cálculo apresentado pelo credor diverge do título judicial objeto do cumprimento. Com efeito, consoante dispõe o art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". A respeito do tema, transcrevem-se os comentários de Arruda Alvim: "(...) não poderá o devedor, pura e simplesmente, alegar excesso de execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação; ao contrário, caber-lhe-á (ônus do devedor) demonstrar o excesso e, conseqüentemente, explicitar qual o valor que entende correto, salvo se não se tratar de alegação ligada a excesso de execução. Se não o fizer na oportunidade em que apresentar a impugnação, haverá irremediável preclusão."14 Todavia, em que pesem as alegações da Agravante em sua impugnação e muito embora ela aponte o valor que entende ser devido, verifica-se que não informou e, tampouco, demonstrou em que consistiriam as alegadas ilegalidades e vícios materiais existentes no cálculo

elaborado pela Agravada. Dessa maneira, entendo que não houve a necessária indicação, pela impugnante, dos pontos específicos do cálculo apresentado pela credora que destoam da determinação contida no título judicial em execução, mesmo porque ela deixou de esclarecer quais são os erros materiais que alegou existirem. Além disso, verifica-se que a planilha de cálculo apresentada pela instituição financeira não constitui elemento probatório suficiente para infirmar os cálculos da Agravada, já que sua simples análise evidencia a sua inconsistência em relação à sentença e ao acórdão proferidos na fase de conhecimento. De fato, depreende-se dos autos que a sentença<sup>15</sup> julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Agravada em sua Ação Revisional, para declarar a nulidade da capitalização mensal de juros, da cobrança de tarifa de cadastro e, ainda, da cobrança de comissão de permanência acumulada com multa moratória. O acórdão de fls. 161/165-TJPR, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação interposta pela ora Agravante, tão somente para autorizar a cobrança exclusiva de comissão de permanência, à taxa contratada, excluindo os demais encargos moratórios. Assim, ao contrário das alegações formuladas no presente Agravo de Instrumento, o recálculo não poderia considerar, apenas e tão somente, os encargos de mora, pois também foi reconhecida a nulidade da capitalização mensal de juros e da cobrança de tarifa de cadastro. Contudo, o cálculo apresentado pela instituição financeira<sup>16</sup> evidencia que foi aplicada taxa mensal de juros de 1,41% e taxa anual de juros de 18,31%. Tal constatação é o que basta para concluir pela existência de contratação da aplicação de juros capitalizados mensalmente, em analogia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o regime de recursos repetitivos: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."<sup>17</sup> (g.n.) No caso em análise, tendo em vista que a própria planilha de cálculo aponta a incidência de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, é evidente que houve a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, em inobservância ao que havia sido decidido na sentença proferida na fase de conhecimento. Desse modo, considerando-se que os cálculos apresentados pela instituição financeira não observam os parâmetros ditados pela sentença, sua mera apresentação não é suficiente para infirmar a validade dos cálculos da Autora-agravada, mesmo porque, como já mencionado, a Agravante sequer esclareceu quais seriam os erros contidos na planilha que instrui o pedido de cumprimento de sentença. Tal como consignou a i. Magistrada na decisão hostilizada, incumbe ao impugnante demonstrar o equívoco dos cálculos elaborados pela Exequeute, nos termos do art. 333, II, e do art. 475-L, § 2º, do CPC. A respeito do tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FUNDAMENTO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO E EXCESSO NO VALOR - REQUISITO DO ART. 475-L, L, §2º, DO CPC, NÃO PREENCHIDO - ALEGAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS ERROS APONTADOS NA IMPUGNAÇÃO - PROVA NÃO PRODUZIDA (ART. 333, II, DO CPC) - ÔNUS QUE INCUMBE AO EXECUTADO - DOCTRINA - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."<sup>18</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO BANCO DEVEDOR COM A DECISÃO DE 1º GRAU DE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO POR ELE OUTRORA APRESENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE DE EXECUÇÃO E EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM SEU FAVOR. ARGUIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EVENTUAIS ERROS OU DISCREPÂNCIAS COM O QUE RESTOU CONSIGNADO NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL SALDO CONTRATUAL FAVORÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM OS VALORES A QUE FOI CONDENADA A RESTITUIR AO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PREVISÃO NESSE SENTIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO QUE SOMENTE PODE SER RECONHECIDO RELATIVAMENTE À INCLUSÃO DO VALOR VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CÁLCULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM. FIM. 1. A cognição na fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade ao título, que nada mais é do que a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente moldes em que fixada na sentença. Daí porque, fundamentando a sua defesa no alegado excesso de execução, deveria o banco agravante demonstrar que o valor postulado pelo credor desborda dos limites da condenação expressa no título executivo. De nada adianta alegar genericamente excesso de execução, sem vincular sua argumentação às particularidades do caso concreto, isto é, sem demonstrar as do cálculo juntado pelo agravado com o que restou consignado no título judicial. 2. O título executivo (acórdão) reconheceu a sucumbência recíproca na proporção de 50% para cada uma das partes, com a compensação dos honorários advocatícios. Consequentemente, o valor correspondente aos honorários advocatícios não pode ser computado no cálculo para fins de cumprimento de sentença."<sup>19</sup> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO O DEVEDOR A ENTREGAR O BEM OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA APRESENTADA PELA ENTIDADE

FINANCEIRA. REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR ESCORREITO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O VALOR APRESENTADO. NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. DADOS DO VEÍCULO NÃO INFORMADOS CORRETAMENTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE DESNATURAR O TÍTULO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."<sup>20</sup> Todavia, no caso em análise, a Agravante não apontou especificamente os pontos equivocados do cálculo da Agravada e, muito menos, demonstrou a incongruência deste, já que desistiu da prova pericial que requerera e pleiteou o julgamento antecipado da lide, desistindo, assim, da produção de quaisquer outras provas. Some-se a isso, ainda, o fato de que o próprio cálculo elaborado pela instituição financeira não observa a determinação contida na sentença e no acórdão proferidos na fase de conhecimento. Assim sendo, considerando que a Agravante não logrou êxito em demonstrar o equívoco na planilha de cálculo apresentada pela Agravada e que os cálculos que instruem a impugnação incluem a capitalização mensal de juros, afastada na fase de conhecimento, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Dessa maneira, é de se manter a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. III. Dessarte, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 258-vº/259-TJPR. -- 2 Fls. 222 (verso)-TJPR. 3 Fls. 223/227-TJPR. 4 Fls. 239-TJPR. 5 Fls. 250(verso) a 252-TJPR. -- 6 Manual de Processo Civil. RT Manuais, v. 1, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo, 1997, p. 462. 7 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 624. 8 NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388. -- 9 "§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." 10 Fls. 170-TJPR. 11 Fls. 171/174-TJPR. 12 Fls. 174(verso)/175-TJPR. 13 Fls. 200(verso)/202-TJPR. -- 14 ALVIM, Arruda. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 719. -- 15 Fls. 125-verso/130-TJPR. -- 16 Fl. 24-TJPR. 17 REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012. -- 18 TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1167057-8 - Almirante Tamandaré - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 25.06.2014. -- 19 TJPR - 17ª C.Cível - AI - 969763-4 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 20 TJPR - 17ª C.Cível - AI - 910094-3 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 03.10.2012. 0017 . Processo/Prot: 1361292-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/45409. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0082160-05.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sebastião Octaviano Serafin (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Finasa S/A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 03/09/2007 - 2.1. TARIFA DE COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (TAC) - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573-RS E 1.251.331-RS STJ - 3. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 4. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 82160- 05.2012 foi proferida sentença (fls.154/166) julgando parcialmente procedentes os pedidos, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.172/185) sustenta a ilegalidade da capitalização de juros; e o afastamento da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê (TEC). JFP Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 189), a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 195/217 requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. II. a) Da capitalização de juros: Observa-se da decisão de fls. 154/166, que o magistrado sentenciante rejeitou o pedido da parte autora acerca do reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, eis que entendeu que, a capitalização estava expressa no contrato, não havendo razão para declarar sua ilegalidade. Insurge-se a parte autora/apelante (Sebastião), sob o argumento de que houve capitalização de juros na cobrança das prestações do contrato de financiamento, e que tal cobrança é ilegal e abusiva. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital

principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO JFP DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ JFP Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contrato de financiamento (fls.26/27) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistente juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 1. Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM JFP Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. b) Das tarifas administrativas: Insurge-se ainda o autor quanto ao não reconhecimento da ilegalidade da cobrança das tarifas de COA, (denominada pela apelante como tarifa de abertura de crédito) e TEC, vez que tais cobranças são indevidas e abusivas. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/643 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 03 de setembro de 2007 (fl. 26) verifica-se que foi pactuada a cobrança da RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). 3 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco

Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. JFP comissão de operações ativas/TAC, que é legal, vejamos: Da COA e TEC Com efeito, a cobrança de tarifas administrativas, em especial das tarifas de abertura de crédito (TAC/COA) e de emissão de carnê (TEC), foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: "1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." No caso dos autos, verifica-se que o contrato em deslinde foi firmado em 03/09/2007, portanto, antes da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, de modo que a pactuação da tarifa de abertura de crédito é válida, inexistindo ilegalidade a ser declarada. Ademais, o valor da tarifa está na média do mercado, razão pela qual não é possível visualizar qualquer abusividade. 4 Certidão de julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - Processo Eletrônico REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013. JFP Com relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da TEC, analisando o contrato em questão, salvo equívoco, embora haja pactuação da cobrança da TEC na Cláusula 2.35 do contrato, não há prova de sua cobrança, e ainda que houvesse, conforme já exposto esta seria legal. Sendo assim, deve a sentença ser mantida a fim de reconhecer a legalidade das tarifas administrativas pactuadas. c) Do ônus sucumbencial: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição do ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação da parte autora em 70% e da ré em 30% do ônus sucumbencial conforme definido em sentença (fl. 166), admitindo-se a compensação na forma da Súmula 306 do STJ, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/506. III - Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas (capitalização de juros e tarifas), objetos inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557 do CPC, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 5 "2.3. O FINANCIADO arcará também com a tarifa administrativa por lâmina de carnê, relativa aos ressarcimentos das despesas de cobrança das contraprestações, a qual será devida por lâmina de boleto integrante do carnê enviado para pagamento". 6 Benefício concedido à autora à fl. 49 0018 . Processo/Prot: 1361307-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/82520. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004320-68.2013.8.16.0050 Declaratória. Agravante: Willen Winner Osinaga. Advogado: João Luís da Silveira Reis, Wanderson Fernandes da Silva. Agravado: Brazilian Securities Companhia Securitizadora Sa. Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 170-TJ, que anunciou o julgamento antecipado da lide, em ação de Declaratória c/c Repetição de Indébito nº 0004320-68.2013.8.16.0050. Contra esta decisão, insurge-se o agravante, sustentando em suas razões que: a) pela natureza do contrato firmado sobretudo para a comprovação das ilegalidades suscitadas na exordial (capitalização e anatocismo); b) também será o único meio para a verificação das benfeitorias e asserções realizadas no imóvel, além de sua valorização imobiliária, suplantando o valor da alienação extrajudicial; c) a dispensa desta prova impossibilita a correta apuração do valor do débito. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, para que haja a reforma da decisão agravada. 2. Vislumbra-se a hipótese de julgamento monocrático a respeito, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso interposto é inadmissível. Conforme disposto no art. 504 do CPC, somente é cabível recurso de pronunciamento judicial que contenha conteúdo decisório, trazendo algum tipo de lesividade ao interesse da parte. Caso contrário, será considerado de mero expediente, rumando na inadmissibilidade de interposição de recurso para combatê-lo. Este é o caso de decisão que simplesmente anuncia o julgamento antecipado da lide às partes. a respeito: "AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO, A PEDIDO DOS LITIGANTES, NÃO OBSTANTE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, FORMULADO PELO DA LEI - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - INCONFORMISMO QUE SE TRANSFORMARÁ EM RAZÕES DE APELAÇÃO - MANUTENÇÃO, PELO COLEGIADO, DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO RELATOR - AGRAVO DESPROVIDO."O julgamento antecipado, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias."(STJ - AGRESP - 251038- SP Rel. Min. Castro Filho - DJU 25.3.2002.). AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE CIÊNCIA DAS PARTES ACERCA DA CONTA APRESENTADA E INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO 3 RECURSO - AGRAVO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "É irrecorrível o ato do juiz se dele não resulta lesividade à parte." (RT 570/137) 2 (TJPR - 13ª C.Cível - A 945001-7/01 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 10.10.2012) De consequência, no caso em comento, a decisão agravada apenas anunciou o julgamento antecipado da lide e, com isso, entendeu pela desnecessidade de prova pericial por ser questão meramente de direito a análise das cláusulas contratuais iniquadas de ilegais, albergando também a referente ao invocado direito de retenção por benfeitorias. Há de se ressaltar que, consoante dispõe o art. 130 do CPC, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe afastar a pretensão instrutória impertinente ou protelatória. Dessarte, a constatação ou não de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando cerceamento pela ausência de realização da prova pericial perquirida, somente será aferível diante do que for dirimido pela sentença a ser prolatada, cabendo naquela oportunidade, em preliminar de recurso de momento não é possível de constatação. Portanto, inexistente lesividade para admitir o recurso interposto. Verificando-se estar o deduzido neste recurso em confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, consoante paradigmas citados, é caso de pronunciação monocrática de plano. 3. Portanto, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, NÃO CONHEÇO DO Agravado de Instrumento interposto, negando-lhe seguimento diante de sua inadmissibilidade. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumprase e Intimem-se. Curitiba, 09 de Abril de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0019 . Processo/Prot: 1362065-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/80019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0034244-77.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cetelem Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Tadeu Molin Junior. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Em ação de revisão de contrato sob n.º 34244-77.2013, da 18ª Vara Cível de Curitiba foi proferida decisão concedendo o pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito dos valores tido como incontroversos; autorizar a manutenção da posse dos bens com a parte autora e determinar a exclusão ou não inscrição do nome do autor dos cadastros dos órgãos protetores de crédito (fls. 57/58- TJ). Inconformado, o banco interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em suma, que as teses discutidas pela parte autora não estão em consonância com a jurisprudência do STJ, logo, a tutela antecipada não poderia ter sido concedida. II. Em que pese os fundamentos que levaram o juiz a quo a acolher as pretensões liminares da parte autora, não se vislumbra verossimilhança nas alegações contidas na petição inicial. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nas revisionais (ou "liminar incidental", como alguns preferem) está intimamente ligada com a caracterização da mora. Se ela for afastada, naturalmente não há razão para se inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem razão para negar-lhe a manutenção na posse do bem. No entanto, o que tem o condão de descaracterizar a mora do devedor é a cobrança de juros remuneratórios abusivos e de capitalização abusiva de juros, ou seja, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando for evidente a abusividade. No caso concreto, um dos principais argumentos da revisional é a suposta ilegitimidade da capitalização de juros, porém, quanto a essa questão, o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede JFP de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) é o de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização, e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal<sup>1</sup>. Ressalte-se que na hipótese dos autos, a parte autora juntou à petição inicial da revisional cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 23/23verso-TJ), mas, aparentemente, não se pode falar nesta fase em cláusula abusiva de juros que justifique a descaracterização da mora. Assim, não estando presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora no caso concreto, não existe razão para a concessão das liminares incidentais. Quanto ao depósito das parcelas seja no valor integral, seja no valor incontroverso, sem que produza o efeito de elidir a mora, deve se aplicar o art. 21 da Lei 8.810/2013, que acresceu o art. 285-B, ao Código de Processo Civil, que assim dispõe: 1 CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.622/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2011. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e

"taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2011), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). JFP "Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretender controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." Assim sendo, no caso concreto, em se tratando de valor incontroverso (visto que a simples propositura da revisional não elide a mora), este deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, pois, efetivamente, se o valor é incontroverso ou integral, não há razão para que seja depositado em juízo, criando toda uma dificuldade e encarecendo a própria operação que passa a se desenvolver no âmbito judicial, transformando o Poder Judiciário, conforme temos visto nas milhares de ações revisionais de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos, em uma verdadeira empresa, o que, sem dúvida, não é sua função primordial. Ademais não existe nenhuma prova inequívoca de que, em continuando os depósitos sendo realizados na forma contratada, poderá haver dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, eis que, em caso de eventual e futura procedência da demanda, a instituição financeira em questão se trata, em tese, de uma instituição sólida. III. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso para revogar a decisão na parte em que determinou a abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, autorizou o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso e autorizou a manutenção na posse dos bens pelo autor. IV. Intimem-se. Curitiba, 06 de abril de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0020 . Processo/Prot: 1364223-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/80754. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001461-51.2014.8.16.0145 Reintegração de Posse. Agravante: Paulo Sérgio da Cunha. Advogado: Greice Patrícia Gobatto, Edevaldo Gonçalves Azevedo Júnior, Fernando Aparecido Matias. Agravado: Ana de Paula Pinto. Advogado: Jader Bastos Guilherme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO EM FACE DA MESMA DECISÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Vistos. I. Paulo Sérgio da Cunha agrava da decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse (autos nº 0001461-51.2014.8.16.0145), ajuizada em seu desfavor por Ana de Paula Pinto, decisão1 mediante a qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela pleiteada pela Autora, para reintegrá-la na posse de bem imóvel, nos seguintes termos: "3. No caso em tela, a requerente demonstrou documentalmente que é a proprietária e que exercia a posse do imóvel. 4. A requerente também demonstrou o esbulho e sua data, que conforme boletim de ocorrência e notificação extrajudicial recebida pelo próprio requerido (mov. 1.7, 1.8 e 1.9) ocorreu a menos de ano e dia. Assim, a documentação trazida pela requerente demonstra claramente que todos os requisitos exigidos pelos artigos 927 e 928 do CPC restaram preenchidos, sendo evidente que se a tutela pleiteada não for concedida agora, haverá para ANA DE PAULA PINTO sério prejuízo, ocasionado pela posse irregular do requerido e principalmente considerando a dilapidação do imóvel, que já está quase todo demolido, conforme demonstram as fotografias juntadas no mov. 1.10. 5. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 928 do CPC, CONCEDO a liminar pleiteada, reintegrando a requerente na posse do imóvel, descrito na inicial, SN." Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, preliminarmente, que o recurso é tempestivo, eis que foi protocolado dentro do prazo recursal, mas que por ausência de pré-cadastramento, foi negado seguimento ao recurso original, irregularidade ora sanada neste novo recurso. No mérito, argui que: a) ocupou a posse mansa e pacífica do imóvel, com animus domini, nos últimos doze anos; b) é herdeiro do referido imóvel no inventário de seu pai, inexistindo invasão possessória; c) a decisão agravada cerceia seu direito de defesa, pois se baseia em provas equivocadas de esbulho possessório; d) não está promovendo a venda do imóvel em exame, mas sim de área usucapida, em terreno lateral. Desse modo, requer a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo) e o provimento do presente agravo, para reformar a decisão agravada. II. Diante da clareza da matéria em exame, aprecio, de plano, o recurso valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O recurso não alcança admissibilidade. Vigem em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecurrência, segundo o qual somente se pode impugnar a decisão judicial por meio de um único recurso. Neste sentido, a jurisprudência afirma: "(...) PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Constitui princípio básico do sistema recursal pátrio o denominado de princípio da unirrecurrência. Com a adoção deste princípio pelo legislador brasileiro, também denominado princípio da singularidade ou da unicidade, somente é permitido impugnar a decisão por meio de um só recurso. Para cada decisão existe um único recurso cabível, não sendo permitida a interposição ao mesmo tempo de



mais de um recurso contra a mesma decisão. (...)”2 Conforme afirma MARINONI e ARENHART3: "o princípio da unirrrecorribilidade (ou também chamado de unicidade), indica que, para cada espécie de ato judicial a ser recorrido, deve ser cabível um único recurso". Assim, ocorre a preclusão consumativa do direito de interpor um novo Agravo de Instrumento da mesma decisão já impugnada em outro Recurso, Agravo de Instrumento nº 1.347.779-7, que foi negado seguimento pelo ilustre Juiz Francisco Jorge, que recebeu a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO 14/2011. SEGUIMENTO NEGADO. 1. De acordo com os artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2011, desta Corte, a ausência de pré-cadastro enseja o não recebimento de petições de Agravo de Instrumento e de Mandado de Segurança pelo Centro do Protocolo Judiciário, posto que, os recursos encaminhados via sistema de Protocolo Integrado pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile, correio eletrônico ("e-mail") ou outro semelhante, deverão ser previamente cadastrados no Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico no sítio do Tribunal de Justiça.2. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento." Desse modo, o Agravante já exerceu o seu direito de impugnar o comando judicial em questão, não sendo possível o conhecimento do presente recurso impugnando a mesma decisão. A propósito, é como decide o Superior Tribunal de Justiça: "1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrrecorribilidade das decisões."4 "1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrrecorribilidade recursal."5 "1. O princípio processual da unirrrecorribilidade, associado à existência de prazos preclusivos para a interposição de recursos, impede que uma mesma decisão seja recorrida em momentos processuais diversos."6 "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO. 1. O princípio da unirrrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso."7 Sobre a questão, pacífico é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EM FACE DE ÚNICA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO."8 "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO, PELA MESMA PARTE, PARA IMPUGNAR A MESMA DECISÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE - RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA - ART.557, §2º, DO CPC - CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO - RECURSO NÃO CONHECIDO."9 Assim, ante ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões e à preclusão consumativa ocorrida, não conheço do Agravo de Instrumento interposto. III. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil10, nego seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fis. 76/79-TJPR. -- 2 TJRS - 9ª Câmara Cível, Embargos de Declaração Nº 70017644139, Relator Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/02/2007. 3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 521. -- 4 AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015. 5 AgRg no AREsp 654.962/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015. 6 Dcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1341709/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015. 7 AgRg no AgRg no REsp 1399053/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015. -- 8 TJPR - 9ª C. Cível - A - 1295485-5/01 - Cambará - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 12.02.2015. 9 TJPR - 17ª C. Cível - A - 1130070-4/02 - Umuarama - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 17.09.2014. 10 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 0021. Processo/Prot: 1364293-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/82432. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002025-24.2014.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Raimundo. Advogado: Acir José da Silva Junior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E IRREGULARIDADES FORMAIS - NÃO ACOLHIMENTO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL - ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO POR ESTA CORTE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elias Raimundo, em face da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de origem para processar e julgar a Ação de Revisão de Contrato por ele ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (autos nº 0002025-24.2014.8.16.0147), determinando a remessa do feito para o Juízo do domicílio do consumidor. Em suas razões, o Agravante sustenta, em resumo, que: a) o Magistrado

não poderia ter decretado a extinção do feito sem lhe oportunizar prévia manifestação a respeito; b) a Agravada vem exercendo regularmente sua ampla defesa perante o Juízo de origem; c) "a decisão interlocutória vem em confronto com as vontades do consumidor agravante que elegera o foro da comarca da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão [sic] por ser mais favorável a sua atuação, não causando nenhum prejuízo a nenhuma das partes"; d) a decisão contraria o artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor; e) a exceção de incompetência deveria ter sido apresentada de forma concomitante com a contestação, o que não ocorreu; f) o advogado que patrocinou a exceção não apresentou procuração, o que aponta para a necessidade de extinção desse incidente, e g) a demanda foi proposta em comarca na qual existe sucursal da financeira. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Da preclusão consumativa, ausência de procuração e extinção do feito em primeiro lugar, impõe-se destacar que, ao contrário do que sustentou o Agravante, não houve a extinção do feito, pelo Juízo a quo. O Magistrado, na realidade, determinou o encaminhamento dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em atenção ao domicílio do Agravante, nos exatos termos do que determina o § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil. Ao lado disso, a decisão foi proferida nos próprios autos da Ação Revisional, dada a natureza absoluta da incompetência reconhecida. Não há que se falar, portanto, em necessidade de oposição da exceção de incompetência de forma concomitante à contestação. Veja-se que, nos termos do artigo 113, caput, do mesmo diploma, a incompetência absoluta "pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição". A matéria é pacífica no seio desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECE DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA PELA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXCIPIENTE. EXCEÇÃO QUE SOMENTE TRATA DE REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA NO PONTO. (...) 1. A arguição de incompetência absoluta via exceção de incompetência trata-se de mero erro formal que não impede que a matéria seja conhecida, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser declarada de ofício pelo juiz, não estando sujeita à preclusão; (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."2 "APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA (...) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO A QUALQUER MOMENTO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. (...) APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA."3 "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DESACOLHEU ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA - (...)".4 Por fim, tampouco merece abrigo o argumento de ausência de procuração apresentada pelo Agravado em contestação e, inclusive, está acostada ao presente instrumento, como se verifica à fl. 30-TJ. Em resumo, a decisão agravada, nesse capítulo, se encontra alinhada às disposições processuais e ao entendimento jurisprudencial que lhe é conferida por esta Corte. Do cerceamento de defesa O Agravante sustentou, ainda, que não lhe foi oportunizada defesa antes da declaração da incompetência do Juízo da Comarca de Rio Branco do Sul. Contudo, em consulta ao sistema PROJUDI, se verifica que a alegação de incompetência absoluta foi feita em contestação5, a qual foi impugnada pelo Recorrente6, inclusive no que concerne à questão da competência. Dessa maneira, é evidente que não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa ou do contraditório, pois foi garantida ao Agravante a oportunidade de se manifestar nos autos acerca da questão. Da competência Por fim, impõe-se enfatizar o acerto da decisão agravada, pois a jurisprudência consolidada pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a competência territorial é absoluta, podendo, inclusive, ser declinada de ofício pelo Magistrado: "Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor."7 As reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça não destoam deste entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) 2.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09), e de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício."8 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor,

previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."9 Portanto, tem-se que a competência, no caso em exame, é absoluta e poderia, inclusive, ser declarada, de ofício, pelo magistrado. Por outro lado, deve-se ressaltar que a norma consumerista que garante ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, não lhe autoriza a escolher, a seu livre-arbítrio, o ajuizamento da medida processual em qualquer unidade da federação. Ao contrário, a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio destina-se a facilitar o acesso do consumidor, vulnerável e hipossuficiente, à justiça, porquanto pode melhor exercitar a defesa dos seus direitos privados. É evidente, portanto, que se o Agravante é residente em Paçandu, a opção pela Comarca de Rio Branco do Sul para o ajuizamento da demanda não subsiste - ainda que nesta cidade esteja presente uma das sucursais do Agravado - uma vez que não atende às disposições da legislação consumerista, pois não há motivo, nem fundamento jurídico a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a fixação da competência territorial. Nesse sentido, a lição doutrinária claramente expõe que para definição de competência existem ligações de fato entre a causa e o foro, as quais se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. A doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, esmiúça esse elemento de ligação: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momento de coligamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n.197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido têm sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa num outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema."10 Embora tenha o consumidor o direito de exercer com facilidade a defesa de seus direitos, a determinação da competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual como já se disse, não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do foro não significa admitir que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território nacional. Desta feita, quando se verifica abusiva a escolha da parte, deve o Magistrado sim, como no caso, adequar-se as regras de competência, já que a liberdade do Autor é limitada às opções dadas pela legislação, e não à vontade das partes ou conveniência de seu advogado. A opção pelo ajuizamento na Comarca de Rio Branco do Sul, em detrimento do domicílio da parte Autora ou local dos fatos - em vez de beneficiar o consumidor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao Juízo, aos autos e comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição, por isso, "(...) a instauração de demanda judicial, e, em especial, seu julgamento, não se dá de forma arbitrária e caótica, no seio da estrutura jurisdicional. Obedece ela a rígida especificação lega, abstrata e prévia, dirigida a permitir a identificação (mesmo a priori) do juízo a quem tal demanda será levada, evitando-se, com isso, a aleatória (e, as vezes, até mesmo dirigida) repartição da atuação jurisdicional. A lei, portanto, prefixa a atribuição outorgada a cada um dos órgãos que exercem a jurisdição, esmiuçando a função que devam exercer"11. O disposto no artigo 5º, XXXVIII2 e LIII13, da CF/88 assegura a imparcialidade do juiz e a igualdade das partes. Ambos os incisos consolidam o princípio do juízo natural, o qual preceitua a determinação do órgão competente, deve se dar por "critérios abstratos e previamente estabelecidos"14, afigurando-se uma das normas de segurança jurídica mais importantes de nosso sistema legal, conforme lecionam referidos autores: "O primeiro e mais importante princípio relativo à competência é do juiz natural. Por ele, em toda estrutura jurisdicional concebida, haverá um e apenas um órgão competente para examinar a cada uma das causas existentes. Mais que isso, por essa garantia, exige-se que a determinação desse órgão competente se dê por critérios abstratos previamente estabelecidos, repugnando ao direito nacional a instituição de juízos de exceção (criados para certos casos determinados e ex post facto)"15 Concluindo, cabe à lei fixar previamente, e de forma genérica, os critérios a serem utilizados na identificação do juízo competente, vedada a fixação posterior, como pretende a parte Autora, elegendo o foro da Comarca de Rio Branco do Sul, pois tal situação implica em inegável ofensa ao princípio do juiz natural, já que não é seu domicílio e não se trata do foro do local do fato. Desse modo, considerando que a decisão agravada está em consonância com o entendimento uniformizado desta Corte de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantido hígido o decisorio que acolheu a exceção e declinou a competência territorial para a Comarca onde reside a parte Autora. III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 08-TJ. -- 2 AI 1299092-6, 16ª C.Cível, Rel. Francisco Eduardo Rogzaga de Oliveira, un., julg. 04.03.2015, original sem destaque. 3 ACR 1303224-9, 5ª C.Cível, Rel. Rogério Ribas, un., julg. 03.03.2015, original sem destaque. 4 Agravo

1301405-6/01, 9ª C.Cível, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, un., julg. 12.02.2015, original sem destaque. -- 5 Sequência 23. 6 Sequência 28. 7 Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01, julgado, por decisão unânime, pela Seção Cível em data de 14.05.2012 e publicado em 03.07.2012, DJ 896. Acórdão nº 686. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. -- 8 AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014. 9 REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009. -- 10 DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Malheiros. 5ª Ed., p. 514. -- 11 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. "Manual do Processo de Conhecimento". 5ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 47/48. 12 Art. 5º. XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção. 13 Art. 5º. LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. -- 14 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. "Manual do processo de conhecimento". 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 47. 0022. 15 Processo/Prot: 1364456-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/87043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047646-31.2013.8.16.0001 Usucapião Constitucional. Agravante: Ilda Jacinto Duarte Epormucena, Joel Epormucena. Advogado: Kaio Murilo da Silva Zilli. Agravado: Espólio de Diniz Alberto Borba Rolim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 28-TJ, que em Ação de Usucapião sob nº 0047646- 31.2013.8.16.0001, determinou apresentação do levantamento planimétrico, assinado por profissional, indeferindo requerimento para inclusão de seu custeio pelo benefício da gratuidade. ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada, ao argumento de que é beneficiário da gratuidade de justiça. É o relatório, em apertada síntese. 2. Vislumbra-se a hipótese de julgamento monocrático a respeito, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade ou não de se determinar a supressão momentânea da apresentação do levantamento planimétrico do imóvel assinado por profissional, relegando sua apresentação e da realização em perícia futura. A jurisprudência majoritária entende que diante da impossibilidade do beneficiário da justiça gratuita arcar com despesas extrajudiciais, no escopo de munir a demanda com documentos essenciais à sua propositura, exigidos pela lei processual, haverá de se gerar meios para que se cumpra o seu direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. Com relação à apresentação de planta, de memorial descritivo do imóvel e de levantamento planimétrico, elaborados por profissional habilitado, ainda que sejam documentos essenciais à propositura da Ação de Usucapião, nos termos do art. 942, do CPC, poderá ser sua falta suprida pela determinação futura de prova gratuita. Tal fato não pode obstar o exercício do direito de ação aos autores/agravantes, máxime quando junta aos autos documentos que propiciam a identificação precisa do bem imóvel que pretende usucapir (fls. 36/37-TJ). Neste sentido: USUCAPIÃO - Urbano - Planta do imóvel - Exibição com a inicial - Artigo 942 do Código de Processo Civil - Dispensa - Autor beneficiário da justiça gratuita - Planta que pode ser substituída por trabalho pericial - Aplicação analógica, ademais, da Lei Federal nº 6.969, de 1981 - Extinção do processo afastada - Recurso provido. (TJ 197/164). AGRAVO DE INSTRUMENTO USUCAPIÃO Determinação para que a autora, embora beneficiária da Justiça Gratuita, apresente planta e memorial descritivo do imóvel Irresignação da requerente - Cabimento - Impossibilidade de se carrear ao beneficiário da assistência judiciária gratuita tal incumbência Providência (memorial e planta) que deve ser inserida no âmbito da prova técnica, a ser oportunamente produzida Despesas que devem ser arcadas pelo Fundo de Assistência Judiciária Art. 1º da Res.32/04 da PGE/SP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21012999820148260000 SP 2101299-98.2014.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 03/09/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2014). USUCAPIÃO - Prova pré-constituída faltante - Memorial descritivo, planta e certidões dos distribuidores cíveis - Não juntada - Indeferimento da inicial - Partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita - Complemento da prova com intervenção judicial - Decorrencia lógica da Lei 1.060/50 - Reconhecimento daquele direito - Sentença anulada -Agravo retido provido e prejudicado o apelo. (TJ-SP - APL: 288604620108260071 SP 0028860-46.2010.8.26.0071, Relator: de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. PARTE BENEFICIÁRIA DE AJG. Mesmo a parte em assistência judiciária gratuita tem o ônus de cumprir os requisitos da petição inicial do usucapião, como planta e memorial descritivo, que o juízo, a critério do juízo e por razões justificadas, pode dispensar e regular. Para o atendimento dos requisitos do usucapião não se justifica que se supra a providência imputável à parte por causa da assistência judiciária gratuita. É o mínimo que se exige, que cumpra os requisitos da ação, independente do suprimento por parte do Estado. (TJ-RS - AI: 70061796157 RS , Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 24/11/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONFECÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO. CUSTEIO PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REFORMA DA DECISÃO. Por força do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, o beneficiário da assistência judiciária goza de isenção do pagamento de honorários periciais. Em contrapartida, a teor do art. 942 do CPC, os documentos cuja juntada foi determinada pelo Juízo a quo são imprescindíveis ao recebimento da petição inicial e regular prosseguimento da ação de usucapião. Assim, a fim de que os direitos constitucionais do acesso à justiça e da moradia sejam resguardados com efetividade, possível a confecção do memorial descritivo e do levantamento planimétrico às expensas do Estado, mediante a nomeação de perito junto ao Juízo de origem. Dado provimento ao agravo, em decisão monocrática. (TJ-

RS - AI: 70060257326 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014). "não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios Cesar Rocha, j. 16.6.98, DJU 28.9.98). Assim, é caso de se reformar a decisão agravada, permitindo-se à apresentação do documento determinado, quando da realização de futura perícia por expert, nos autos originários. Verificando-se estar o deduzido neste recurso em confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, consoante paradigmas citados, é caso de pronunciamento monocrático de plano. 3. Portanto, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 03 de Março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03405

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Ademir Trida Alves	022	1240158-8	Elizeu Soares de Oliveira	029
	032	1254129-6	Evandro Bueno de Oliveira	004
Afonso Bueno de Santana	006	1083212-7/01	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	026
Airton José Dias Coradassi Filho	006	1083212-7/01	Fabiana Silveira	013
Alessandro Alcino da Silva	047	1280942-2	Fábio Aparecido Franz	005
Alexandre Nelson Ferraz	007	1086466-7/01	Fernando José Gaspar	025
	008	1092427-7/01		039
	032	1254129-6	Fernando Luz Pereira	025
Aline Durski Canavez	012	1181974-6	Flávio Neves Costa	022
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	034	1254901-8	Flávio Penteado Geromini	042
André Luiz Calvo	046	1280595-3/02		043
Andréa Cristiane Grabovski	046	1280595-3/02	Francieli Aparecida Pino Gomes	024
Andréa Hertel Malucelli	004	1075207-1/01	Geraldo Dutra de Andrade Neto	036
Andrea Lopes Germano Pereira	005	1076124-1/01	Gerson Vanzin Moura da Silva	042
	018	1234159-8		043
	028	1251524-9	Gilberto Pedriali	041
Angelize Severo Freire	002	1071050-6/01	Gustavo Dal Bosco	045
Arthur Henrique Kampmann	026	1242536-0	Gustavo Saldanha Suchy	017
Bruno Pavin	047	1280942-2		030
Camila Brunello Coloniezi	041	1263997-3	Harry Friedrichsen Junior	013
Carlos Eduardo de Oliveira Chaves	044	1272363-6		036
Caroline Amadori Cavet	001	1044695-8/01	Harysson Roberto Tres	002
Charlene Morandi	031	1253889-3		006
Cleiton Dahmer	009	1179653-1		007
Cleverson Leandro Ortega	014	1207665-4/02	Henrique José Panizio	042
Crisaine Miranda Grespan	043	1266895-6	Herick Pavin	047
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1180752-6	Ihgor Jean Rego	011
	030	1252733-2/01	Ingrid de Mattos	038
	031	1253889-3		040
Cristiano Ricardo Wulff	030	1252733-2/01	Jaime Oliveira Penteado	042
Daniele Aparecida S. Milani	014	1207665-4/02		043
Davi Chedlovski Pinheiro	037	1256343-4	Janaina Giozza Avila	017
	048	1293614-8/01		030
Debora Nishikawa	030	1252733-2/01	Jeferson Paulo Fink	020
Denise Vazquez Pires	011	1180863-4	Jorge André Ritzmann de Oliveira	003
	029	1252074-8	Jorge Luiz Lombard Chaves	044
Diego Luis Pisa Soares	041	1263997-3	José Alves Machado	027
Eduardo Flávio Stasiak	027	1249729-3	José Antônio Broglio Araldi	035
Eduardo José Furnis Faria	001	1044695-8/01	José Carlos Ferreira	011
	019	1235997-2	José Carlos Skrzyszowski Junior	023
	038	1258683-1		033
	040	1262281-6	José Fábio Paulo Gabriel	035
Elias do Amaral	008	1092427-7/01	Juliana Rigolon de Matos	034
Elisangela Simone M. Jungblut	026	1242536-0	Juliano Francisco da Rosa	002
			Juliano Ricardo Schmitt	003
			Júlio César Subtil de Almeida	003
			Karine Sieracki Rede	045
			Leodir Ceolon Júnior	006
			Luiz Fernando Brusamolin	014
				035
			Luiz Fernando Gomes da Silva	046
				045
			Luiz Rodrigues Wambier	006
			Márcio Ayres de Oliveira	001
				004
			Marco Juliano Felizardo	021
			Marcos C. d. A. Vasconcellos	041
			Maria Felícia Chedlovski	037
			Mariane Cardoso Macarevich	016
			Mário Lopes da Silva Netto	017
			Marlon Fabio Naves de Souza	008
			Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006
			Maurício Kavinski	035
				048
			Maurício Scandelari Milczewski	021
				021

Nêmora Pellissari Lopes	012	1181974-6
Patrícia Freyer	045	1276558-1/01
Patrícia Pontaroli Jansen	010	1180752-6
	015	1228532-0
	037	1256343-4
Paulo Henrique Borna Santoro	009	1179653-1
Pio Carlos Freiria Junior	010	1180752-6
	015	1228532-0
	037	1256343-4
Priscila Dornelles	021	1239629-5
Priscila Kei Sato	006	1083212-7/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	014	1207665-4/02
Raquel Lauriano Rodrigues	020	1236993-8
Ricardo Neves Costa	022	1240158-8
Rosângela da Rosa Corrêa	016	1230897-7
Sérgio Schulze	013	1182528-8
	014	1207665-4/02
	034	1254901-8
	036	1255399-2
Thais Borges	022	1240158-8
Toni Mendes de Oliveira	026	1242536-0
Valdir Bernabe Junior	006	1083212-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	1092427-7/01
	032	1254129-6
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	015	1228532-0
	030	1252733-2/01
	037	1256343-4
William Cantuária da Silva	011	1180863-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1044695-8/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/440596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1044695-8 Apelação Cível. Embargante: Jurandir Miranda Carneiro. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Embargado: bv Financeira S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES ALEGADAS. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil; 2. Não é necessário para fins de prequestionamento fazer referência expressa aos dispositivos legais disciplinadores da questão, uma vez que o que se prequestiona é a questão jurídica e não o dispositivo legal a ela referente. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1071050-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/422837. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1071050-6 Apelação Cível. Embargante: Simone Ribeiro do Amaral Eidt. Advogado: Harysson Roberto Tres. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ALEGADA. VÍCIO INEXISTENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO OBSERVADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELO TRIBUNAL. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. Não há omissão quando o pronunciamento do Tribunal acerca da gratuidade processual da parte tornar-se desnecessário, visto já haver sido observada na sentença e esta, por sua vez, for integralmente mantida em segunda instância de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1073538-3/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/424236. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1073538-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Ercília Dolores Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos

termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ALEGADA. VÍCIO CONSTADO. DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. APELO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL IRRELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA ADSTRITA À VERBA HONORÁRIA. DESERÇÃO VERIFICADA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. O benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador da parte beneficiária, revelando-se inadmissível o recurso de apelação cível, em que se visa unicamente a majoração da verba honorária, quando interposto sem o devido preparo, por violação ao art. 511 do Código de Processo Civil. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 1075207-1/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/420458. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1075207-1 Apelação Cível. Embargante: Sandro Cardoso da Silva. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Embargado: Banco Itaúcard S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ALEGADA. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1076124-1/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/420929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1076124-1 Apelação Cível. Embargante: Eunília Teles Souza Monteiro. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES ALEGADAS. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil; 2. Não é necessário para fins de prequestionamento fazer referência expressa aos dispositivos legais disciplinadores da questão, uma vez que o que se prequestiona é a questão jurídica e não o dispositivo legal a ela referente. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1083212-7/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/422822. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1083212-7 Apelação Cível. Embargante: José Carlos de Araújo. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Valdir Bernabe Junior, Leodir Ceolon Júnior. Embargado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Airtton José Dias Coradassi Filho, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO OMISSÃO QUANDO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INOCORRÊNCIA.BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO. Não é omissão do acórdão que deixa de se pronunciar sobre o pleito de justiça gratuita, quando este, a rigor, já foi apreciado e deferido pelo juízo "a quo". EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1086466-7/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/422798. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1086466-7 Apelação Cível. Embargante: Edivaldo Graciano da Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres. Embargado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ALEGADA. VÍCIO INEXISTENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO OBSERVADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELO TRIBUNAL. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. Não há omissão quando o pronunciamento do Tribunal acerca da gratuidade processual da parte tornar-se desnecessário, visto já haver sido observada na sentença e esta, por sua vez, for integralmente mantida em segunda instância de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1092427-7/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/423793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1092427-7 Apelação Cível. Embargante: Waldívino Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado:

Marlon Fabio Naves de Souza, Elias do Amaral. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara 8 PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ALEGADA. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretensão de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil; 2. A contradição passível de correção em sede de embargos declaratórios é aquela interna do julgado, vale dizer, entre os fundamentos ou entre eles e o dispositivo, e não entre o julgado e os argumentos que se entende a parte como corretos; 3. É desnecessário para fins de prequestionamento fazer referência expressa aos dispositivos legais disciplinadores da questão, uma vez que o que se prequestiona é a questão jurídica e não o dispositivo legal a ela referente. EMBARGOS REJEITADOS. 0009 . Processo/Prot: 1179653-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/470330. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005313-25.2011.8.16.0069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Isaías Pereira dos Santos, Marcio Jose Marquette, Ivanildo da Silva Ribeiro, Genilson dos Santos, Iraides Aparecida Costa Silva, Jonathan Fernandes, José Carlos Moreira Santos, Marcopolo de Oliveira, Maria Jozelma Vicente, Valdir Facci. Advogado: Cleiton Dahmer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Sustenta a Apelante a impossibilidade de apresentação dos demais documentos requeridos, vez que restou comprovada ser materialmente impossível a apresentação em decorrência do incêndio ocorrido, conforme se verifica do incluso boletim de ocorrência (fls. 86/90). Ainda que haja o interesse processual da Apelada em ver os documentos, restou comprovada a impossibilidade de sua apresentação, entretanto, a Apelante em sua contestação, juntou informações relacionadas aos contratos, tais como taxa de juros mensal e anual, quantidade das parcelas pagas, valor de cada parcela, bem como as tarifas administrativas cobradas. Neste sentido, é o entendimento desta E. 18ª Câmara Cível, vejamos: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO E INVIABILIDADE DE APRESENTAR CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. JUNTADA DE ELEMENTOS E DADOS REFERENTES AO CONTRATO SUFICIENTES A ATINGIR O FIM DESEJADO PELO AUTOR. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1080848-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 13.08.2014) Desta forma, ante a impossibilidade de apresentação dos documentos e tendo em vista que todas as informações relevantes fora apresentadas a Apelada, conclui-se que os documentos juntados aos autos são suficientes. Todavia, restou comprovado a realização de pedido extrajudicial, conforme se pode observar nas fls. 19/26 e, ainda assim os documentos pleiteados não foram apresentados a Apelada, o que justifica a necessidade da presente demanda. A parte Apelante deu causa a ação com sua conduta negativa na esfera administrativa, por certo, deve-se aqui aplicar o princípio da causalidade, cabível, portanto, a manutenção do ônus sucumbencial, devendo a Apelante arcar com as despesas da sucumbência, como vem decidido esta E. Câmara e Tribunal: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO PROVIDA (...) E existindo processo, aplicam-se as normas que regulam a sucumbência, em especial a do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, esta de particular incidência no caso, pois a ré, ao juntar desde logo os documentos, reconheceu a procedência do pedido, disse que a pretensão da parte autora procedia. (...) Por tudo isso os honorários de advogado são devidos, e demais: o artigo 20 do Código de Processo Civil corresponde à teoria da causalidade, que tem a sucumbência como a exteriorização objetiva do motivo, da razão da instauração do processo: deve responder pelos encargos econômicos quem deu causa ao processo, quem com o seu comportamento extraprocessual levou a contraparte a defender em juízo um direito ou um interesse ameaçado ou negado; e o indício da causalidade reside precisamente na sucumbência: a parte que sucumbe é a que, id quod plerumque accidit, deu causa ao processo, é a que não tinha razão e forçou a outra a despender recursos econômicos na busca de um provimento que ao final veio a assegurar-lhe a fruição de determinado bem da vida negado pelo sucumbente. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1047811-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 27.11.2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. RÉU QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar

de exibição de documentos (adequação)" (TJPR. 13ª CCv. AC 513.831-0. Rel. Rabello Filho, j. 03.09.2008). (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1107474-1 - Cornélio Procopio - Rel.: Luis Espindola - Unânime - - J. 11.06.2014). III - DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Espindola (com voto), Helder Luis Henrique Taguchi (com voto) e Antonio Carlos Choma (Relator). Curitiba, 01 de abril de 2015. Antonio Carlos Choma Juiz Subst. em 2º Grau (Relator) 0010 . Processo/Prot: 1180752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/18534. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001554-57.2013.8.16.0142 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Eleusi Fornazari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE QUE NÃO MAIS SUBSISTE EM FACE DO ARTIGO 3º, §2º, DO DECRETO LEI Nº 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. DEVEDOR QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DEVERÁ PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, HIPÓTESE EM QUE O BEM LHE SERÁ RESTITUÍDO LIVRE DE ÔNUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.418.593/MS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 1180863-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/473151. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008067-76.2011.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Apelado: Ademir de Oliveira. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: A irresignação da Apelante é também, contra a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), pugnano pela minoração da verba. Para tal desiderato, no entanto, o julgador deve se nortear pelos requisitos previstos no § 3º, do artigo 20 do CPC, levando em consideração a complexidade e natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço. E, ao assim proceder, atende para que os honorários não sejam fixados em valores irrisórios para a profissão do advogado, mas que também não sejam exageradamente pesados para a parte que com eles arcará. Por esta razão e como já tem reiteradamente decidido esta colenda Câmara em casos semelhantes, deve a verba honorária ser reduzida ao patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RÉU QUE, QUANDO INSTADO, NÃO FORNECE EXTRAJUDICIALMENTE OS DOCUMENTOS POSTULADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO EM TREZENTOS REAIS (R\$ 300,00). VALOR QUE ATENDE, NO CASO, AOS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO §3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1162774-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 02.04.2014). Assim sendo, merece reforma a sentença apenas no tocante a minoração da verba honorária, devendo a Apelante arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §3º, do CPC. III - DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Espindola (com voto), Helder Luis Henrique Taguchi (com voto) e Antonio Carlos Choma (Relator). Curitiba, 01 de abril de 2015. Antonio Carlos Choma Juiz Subst. em 2º Grau (Relator) 0012 . Processo/Prot: 1181974-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/478473. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003158-07.2012.8.16.0104 Exibição de Documentos. Apelante: Geraldo Skurma. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche

os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Aduz a Apelante a inexistência de pretensão resistida, vez que apresentou os documentos requeridos no prazo estipulado pelo Juízo "a quo". Todavia, tendo em vista que foi realizado requerimento extrajudicial, conforme se pode observar na fl. 07 e, ainda assim os documentos pleiteados não foram apresentados a Apelada, justificada está a necessidade da presente demanda. A parte Apelante deu causa a ação com sua conduta negativa na esfera administrativa, por certo, deve-se aqui aplicar o princípio da causalidade, cabível, portanto, a manutenção do ônus sucumbencial, devendo a Apelante arcar com as despesas da sucumbência, como vem decidindo esta E. Câmara e Tribunal:

0013 . Processo/Prot: 1182528-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/22341. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029753-37.2013.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Ricardo Vanin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. 1. PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE QUE NÃO MAIS SUBSISTE EM FACE DO ARTIGO 3º, §2º, DO DECRETO LEI Nº 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. DEVEDOR QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DEVERÁ PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, HIPÓTESE EM QUE O BEM LHE SERÁ RESTITUÍDO LIVRE DE ÔNUS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.418.593/MS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14.05.2014, DJE 27.05.2014. 2. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO AO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. §1º, DO ART. 3º, DO DECRETO- LEI Nº 911/69. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1207665-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/464266. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1207665-4 Apelação Cível. Embargante: João Laércio da Silva. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Os Embargos de Declaração têm espaço quando houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual o julgador deveria pronunciar-se na decisão, a teor do que dispõe o art. 535, do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença, acórdão ou decisão monocrática, ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Todavia, não é o que se verifica na espécie.

0015 . Processo/Prot: 1228532-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/140085. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007878-31.2005.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Joaquim Barbosa Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PARTE AUTORA NÃO CITADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ARTI. 269, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.INOCORRÊNCIA. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS NOS AUTOS PELO PROCURADOR DA PARTE APELANTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DEMAIS REQUERIMENTOS PREJUDICADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1230897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/148064. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001172-08.2010.8.16.0130 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Rodrigo Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a

nulidade da decisão objurgada, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: I - RELATÓRIO

0017 . Processo/Prot: 1234066-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/163644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047935-66.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Ilson Raimundo dos Santos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - SENTENÇA CORRETA - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO LEGAL OFERECIDA PELO JUIZ SINGULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1234159-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/164907. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003368-26.2012.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Jose Rubens Sales Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO EMBORA INTIMADA A PARTE AUTORA POR ADVOGADOS E PESSOALMENTE - ART. 267, III, DO CPC.RÉU NÃO CITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1235997-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/171922. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001760-79.2014.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Eduardo José Furnis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maria Eugenia Moreira Werneke. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EMENDA QUE NÃO SE FAZIA NECESSÁRIA. ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELO MAGISTRADO QUE PODERIA SER OBTIDO DA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA CASSADA PARA O FIM DE DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1236993-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/177573. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000252-05.2012.8.16.0117 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Não Creditórios Não-padroneizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogado: Raquel Lauriano Rodrigues, Jefferson Paulo Fink. Apelado: Malu Mader Moura de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, prejudicado o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por Quantia Certa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DA PARTE PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - DECISÃO DE FORMA CONCISA NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART.459 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

0021 . Processo/Prot: 1239629-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/180540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029306-39.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Priscila Dornelles. Advogado: Priscila Dornelles. Apelado: Financeira Alfa Sa. Advogado: Maurício

Scandolari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015  
**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO PODE SER EXPURGADA NO CASO CONCRETO POR ESTAR PREVIAMENTE PACTUADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA DO RESP 973827, JULGADO PELO RITO DO ART.543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MINORADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1240158-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/193704. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012454-32.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Ricardo Neves Costa, Thais Borges, Flávio Neves Costa. Apelado: Adão Tumais da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1240545-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/165979. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018559-59.2012.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Joani Guimarães Hertel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, BEM COMO DA PARTE AUTORA, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1240564-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/165975. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015005-53.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Francielli Aparecida Pino Gomes. Apelado: Maristela Baumgardt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR QUASE DOIS MESES EMBORA INTIMADO O AUTOR PESSOALMENTE E O ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA - CPC, 267, III - RÉU NÃO CITADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1241967-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195940. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020441-37.2013.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar. Apelado: Isaias Santos de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espindola. Julgado em: 25/02/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DA PARTE PARA FINS DE IMPULSO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, DO CPC). REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1242536-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/196969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009193-74.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Elisangela Simone Marangon Jungblut. Apelado: Jussara Maria Gonçalves Lourenço Aques. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO PELO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO DESCARACTERIZA O INADIMPLEMENTO - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1249729-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/260207. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Julgado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003171-54.2012.8.16.0088 Reintegração de Posse. Apelante: João Batista Pessoa dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Alves Machado. Apelado: Beatriz de Fátima Freitas, Joviano Marquês. Advogado: Eduardo Flávio Stasiak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. INCORRENCIA DE ESBULHO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1251524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/230148. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012309-30.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Marcia Brito Campideli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO - MORA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - SENTENÇA CORRETA - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO LEGAL OFERECIDA PELO JUIZ SINGULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1252074-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/234049. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006184-72.2013.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Cleide Gimenez Guimarães. Advogado: Elizeu Soares de Oliveira. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** Apelação Cível nº. 1.252.074-8 fls. 1 APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.252.074-8, DE TOLEDO - 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: CLEIDE GIMENEZ GUIMARÃES APELADO: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. ANTONIO CARLOS CHOMA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR NÃO CUMPRIDA EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 1.252.074-8, de Toledo - 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante Cleide Gimenez Guimarães e Apelado Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Cleide Gimenez Guimarães, onde o Autor pretende a busca e apreensão do veículo marca Renault/Clio Hatch RT 1.0 16 V, ano 2001, cor vermelha, placa ALI-1308, objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes, com fundamento na inadimplência contratual da Ré (fls. 03/05). Os autos foram conclusos e o Magistrado deferiu a liminar de busca e apreensão (fl. 61), não tendo sido localizado o veículo (fl. 81). A Ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fls. 110/124), a qual foi impugnada pelo Autor (fls. 139/150). Após o Juízo singular deixou de conhecer da contestação por ser extemporânea em face de que é pressuposto

para a abertura do prazo contestatório, a busca e apreensão do veículo, o que não ocorreu, determinando ainda que o Autor convertesse o feito em ação de depósito ou execução de título judicial (fl. 165). A determinação foi atendida pelo Autor que converteu a ação de busca e apreensão em depósito (fl. 171). Posteriormente, o Autor foi intimado através de seus advogados e também pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito (fl. 252), permanecendo inerte (fls. 255 e 260/261). Por esta razão, o Magistrado julgou extinto o processo na forma do artigo 267, inciso III e §1º do CPC, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais (fls. 264/265). A Ré opôs embargos de declaração (fls. 271/272), os quais foram rejeitados (fl. 275). Inconformada, a Ré interpôs recurso de apelação (fls. 283/287), em cujas razões sustenta, em síntese: a)- que a regra geral, conforme preceitua o art. 20 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". No caso em tela, não se vislumbra a figura do vencedor ou vencido, incidindo, portanto, o art. 26 do mesmo codex que determina "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pela parte que desistiu ou reconheceu"; b)- que diante da extinção do processo, torna-se imperativa, em atenção ao princípio da causalidade, a condenação do ora apelado ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Por tais razões pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 298) e as contrarrazões estão às fls. 304/306. Os autos remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça, onde recebidos, foram encaminhados para esta Câmara e sob minha relatoria em substituição ao eminente Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito não merece provimento. Isso porque trata-se de ação de busca e apreensão onde o prazo para contestar só se inicia a partir da execução da liminar nos termos do §3º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. No caso dos autos, a Apelante juntou sua contestação antes do prazo que dispunha para o ato, vez que este sequer havia iniciado em face do não cumprimento da liminar pela não localização do veículo, de modo que sua contestação foi corretamente desconsiderada uma vez que extemporânea e a ação convertida em depósito. Logo, tendo o Magistrado extinto a ação de depósito por abandono do Autor, ora Apelado, antes mesmo de efetivada a citação da Apelante, não há que se falar em recebimento de honorários advocatícios, vez que a relação processual não havia se completado. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal em outra oportunidade: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRAZO PARA CONTESTAR QUE SE INICIA COM A EXECUÇÃO DA LIMINAR (ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI 911/69). LIMINAR AINDA NÃO CUMPRIDA NO CASO. CONTESTAÇÃO DESCONSIDERADA, PORQUE EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR ANTES, PORTANTO, DO COMPARECIMENTO DA RÉ AOS AUTOS (ART. 267, VIII, DO CPC). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1046636-7 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 02.04.2014) (sublinhei). Em razão disso, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Espíndola (com voto), Helder Luis Henrique Taguchi (com voto) e Antonio Carlos Choma (Relator). Curitiba, 01 de abril de 2015. Antonio Carlos Choma Juiz Subst. em 2º Grau (Relator)

0030 . Processo/Prot: 1252733-2/01 Agravo

. Protocolo: 2014/389557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1252733-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucchio, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchoy. Agravado: Clara Dalla Consta. Advogado: Cristiano Ricardo Wulff, Cristiano Ricardo Wulff, Debora Nishikawa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MERO INCONFORMISMO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1253889-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/234323. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027405-79.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Olairton Demczuk J z Andrade. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Banco Itaúcard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.APLICAÇÃO DO CDC QUE POSSIBILITA A REVISÃO DO CONTRATO, NA FORMA DO § 4º, DO ART. 51.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MORA NÃO

DESCARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS DE EXAGERADA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR E DESDE QUE ULTRAPASSE SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA DIVULGADA PELO BACEN. INOCORRÊNCIA NO CASO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO PODE SER EXPURGADA NO CASO CONCRETO POR ESTAR PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA DO RESP 973827/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO INDICADO NA INICIAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS EXECUTADA A LIMINAR. TERMO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1418593/MS). ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1254129-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/247928. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034850-37.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Josué Pinto de Queiroz. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: I - RELATÓRIO 0033 . Processo/Prot: 1254583-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/250657. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030375-86.2012.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Vanderlei de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, BEM COMO DA PARTE AUTORA, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1254901-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/247680. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002984-84.2011.8.16.0119 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Juliana Rigolon de Matos. Apelado: Fabio Querubim Guedes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: No mérito, tenho que não merece acolhimento, pois intimado o procurador da parte Autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 46), inclusive com posterior remessa de intimação pessoal (fl. 52) para o endereço da peça exordial, dá conta de que a parte Autora sabe do risco de extinção por inércia a que se submeteu, especialmente porque não se pode afastar o conhecimento da norma e suas consequências, especialmente por profissional habilitado para tanto. Portanto, reputo válida a intimação do advogado e pessoal da parte Autora. Ressalta-se que a intimação pessoal do Autor ocorreu através do funcionário HENRIQUE LIMA RG 8.926.704-4 (fl. 54v), que, apesar de não ser seu representante legal, como empregado da pessoa jurídica não declarou expressamente no recebimento do AR que não possuía poderes para representar o Apelante, sendo o ato considerado válido. Oportuno ressaltar que o parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil determina que "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificações temporárias". Portanto, no caso em tela, verifica-se a ocorrência da inércia mesmo após ter sido oportunizado ao autor a sua manifestação, inclusive sendo advertido sob pena de extinção do processo, justificando assim a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, III, §1º do CPC, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Impende destacar, ainda, que não se aplica à espécie o teor do enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça porque o réu ainda não havia ingressado na relação jurídica processual. Neste sentido vale colacionar a preciosa lição de Fredie Didier Junior: "Não pode o magistrado extinguir ex officio o processo em razão do abandono do autor, se o réu já estiver no processo (se não estiver no processo, é inconcebível exigir o consentimento do réu)." 1. A jurisprudência deste órgão, bem como da Câmara correlata segue a mesma linha aqui adotada e reflete o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se denota: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO



DE FINANCIAMENTO DE BENS E SERVIÇOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, CPC). ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RÉU NÃO CITADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC. (TJPR, Apelação Cível 800370-3, 18ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Roberto N Rolanski, Data Julgamento: 25/11/2011, Data Publicação: 01/12/2011). De todo o exposto, configurado o abandono da parte Autora, correta a sentença que aplicou o comando do art. 267, III, do CPC, razão pela qual não há qualquer reforma a ser feita. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Espindola (com voto), Helder Luis Henrique Taguchi (com voto) e Antonio Carlos Choma (Relator). Curitiba, 01 de abril de 2015. Antonio Carlos Choma Juiz Subst. em 2º Grau (Relator) 0035 . Processo/Prot: 1255064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/269586. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003833-57.2012.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Brogljo Araldi. Apelado: Márcio Aparecido Campanucci. Advogado: José Fábio Paulo Gabriel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NEGADO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRAZO RAZOÁVEL FIXADO NA SENTENÇA. INVERSÃO DO ONUS INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CAUSA DE EXTREMA SIMPLICIDADE - MINORAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1255399-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/252350. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010197-46.2013.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Geraldo Dutra de Andrade Neto, Sérgio Schulze. Apelado: Felipe William Vaz Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO PELO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO - MORA COMPROVADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1256343-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/257290. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005399-98.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Jalil Kamel Elias Bou. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. RÉU QUE JÁ HAVIA INGRESSADO NA RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM O SEU REQUERIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA ANULADA PARA DAR REGULAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1258683-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/229312. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001590-53.2013.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Rosana Fanha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL OFERECIDA PELO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1261681-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/269469. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002249-90.2009.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Miguel Osni de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE FICOU PARALISADO, EMBORA INTIMADA A PARTE AUTORA POR ADVOGADO E PESSOALMENTE. ART. 267, III, DO CPC. RÉU NÃO CITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

0040 . Processo/Prot: 1262281-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/262513. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003168-60.2013.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Carmelino Antonio Giongo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Pretende o Recorrente que seja reformada a sentença para o fim de dar regular andamento ao processo, extinto por abandono de causa, com base no artigo 267, III, do CPC. Vejamos. Estabelece o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A regra é clara e sua aplicação depende apenas da observância do contido no § 1º do mesmo dispositivo legal, ou seja, da intimação pessoal da parte Autora sobre a possibilidade de término do processo no caso de inércia do interessado.

0041 . Processo/Prot: 1263997-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/284375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0050120-09.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Camila Brunello Coloniezi, Gilberto Pedriali. Apelado: João Elias Pissais Gelinski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO PROVIDA (...) E existindo processo, aplicam-se as normas que regulam a sucumbência, em especial a do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, esta de particular incidência no caso, pois a ré, ao juntar desde logo os documentos, reconheceu a procedência do pedido, disse que a pretensão da parte autora procedia. (...) Por tudo isso os honorários de advogado são devidos, e demais: o artigo 20 do Código de Processo Civil corresponde à teoria da causalidade, que tem a sucumbência como a exteriorização objetiva do motivo, da razão da instauração do processo: deve responder pelos encargos econômicos quem deu causa ao processo, quem com o seu comportamento extraprocessual levou a contraparte a defender em juízo um direito ou um interesse ameaçado ou negado; e o indício da causalidade reside precisamente na sucumbência: a parte que sucumbe é a que, id quod plerumque accidit, deu causa ao processo, é a que não tinha razão e forçou a outra a despende recursos econômicos na busca de um provimento que ao final veio a assegurar-lhe a fruição de determinado bem da vida negado pelo sucumbente. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1047811-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 27.11.2013). A irresignação da Apelante é, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pugnando pela minoração da verba. A irresignação merece provimento. Para tal

desiderato, no entanto, o julgador deve se nortejar pelos requisitos previstos no § 3º, do artigo 20 do CPC, levando em consideração a complexidade e natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, por ser a causa simples e levando em consideração a dedicação do profissional e o tempo exigido para o desenvolvimento de seu trabalho, é que entendendo inadequados os honorários arbitrados. Por esta razão e como já tem reiteradamente decidido esta colenda Câmara em casos semelhantes, deve a verba honorária ser minorada para o patamar razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nesse sentido são os recentes julgados desta colenda 18ª Câmara Cível: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a remunerar de forma digna o patrono da parte, observando-se, também, o trabalho por ele desenvolvido e os demais vetores das alíneas do §3º, artigo 20, CPC. 2. Hipótese em que a ação veiculou argumentos conhecidos e repetidos, em cautelar preparatória que se avoluma, sempre igual. 3. Recurso a que se conhece e nega provimento, mantendo-se a r. sentença que arbitrou, a título de honorários advocatícios, valor superior ao que vem sendo adotado na Câmara, em casos iguais. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 881236-4 - Maringá - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MAJORANDO PARA R\$ 300,00 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC E COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR 916274-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 04.07.2012) Portanto, voto pelo conhecimento e parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, reformando a r. sentença e 1º grau, para minorar a verba honorária ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), permanecendo o ônus sucumbencial a cargo da Apelante. III - DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Espíndola (com voto), Helder Luis Henrique Taguchi (com voto) e Antonio Carlos Choma (Relator). Curitiba, 01 de abril de 2015. Antonio Carlos Choma Juiz Subst. em 2º Grau - (Relator)

0042 . Processo/Prot: 1265897-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/294415. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003831-87.2012.8.16.0075 Medida Cautelar. Apelante: Paulo Roberto Tavares de Ardu. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS INADEQUADAMENTE. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1266895-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272495. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006318-14.2013.8.16.0069 Exibição. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Fabiano Martins da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Tendo em vista que foi realizado requerimento extrajudicial, conforme se pode observar na fl. 1.3 e, ainda assim os documentos pleiteados não foram apresentados a Apelada, justificada está a necessidade da presente demanda. A parte Apelante deu causa a ação com sua conduta negativa na esfera administrativa, por certo, deve-se aqui aplicar o princípio da causalidade, cabível, portanto, a manutenção do ônus sucumbencial, devendo a Apelante arcar com as despesas da sucumbência, como vem decidindo esta E. Câmara e Tribunal: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO PROVIDA (...) E existindo processo, aplicam-se as normas que regulam a sucumbência, em especial a do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, esta de particular incidência no caso, pois a ré, ao juntar desde logo os documentos, reconheceu a procedência do pedido, disse que a pretensão da parte autora procedia. (...) Por tudo isso os honorários de advogado

são devidos, e demais: o artigo 20 do Código de Processo Civil corresponde à teoria da causalidade, que tem a sucumbência como a exteriorização objetiva do motivo, da razão da instauração do processo: deve responder pelos encargos econômicos quem deu causa ao processo, quem com o seu comportamento extraprocessual levou a contraparte a defender em juízo um direito ou um interesse ameaçado ou negado; e o indício da causalidade reside precisamente na sucumbência: a parte que sucumbe é a que, id quod plerumque accidit, deu causa ao processo, é a que não tinha razão e forçou a outra a despender recursos econômicos na busca de um provimento que ao final veio a assegurar-lhe a fruição de determinado bem da vida negado pelo sucumbente. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1047811-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 27.11.2013). A irrisignação da Apelante é contra a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pugnando pela minoração da verba. A irrisignação merece provimento.

0044 . Processo/Prot: 1272363-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/320624. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004158-79.2014.8.16.0069 Cautelar. Agravante: Antônio Mossurunga Moraes Filho. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves, Carlos Eduardo de Oliveira Chaves. Agravado: Massa Falida de Dandauto Administradora de Consórcios Sc Ltda, Antônio Carlos Mazzini, Joaquina Ruiz Mazzini, Unionda Comercio de Automotores Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. TUTELA DE URGÊNCIA CARACTERIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1276558-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/56928. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1276558-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Psa Finance Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Embargado (1): Antônio da Silva Pereira. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva, Karine Sieracki Rede. Embargado (2): banco Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o presente recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRADIÇÃO - PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE NÃO CONDIZ COM A FUNDAMENTAÇÃO - ERRO MATERIAL - TRECHO QUE DEVE SER ALTERADO - VICIO SANADO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.

0046 . Processo/Prot: 1280595-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/39657. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1280595-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: André Luiz Calvo, Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Gislayne Maria Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Os Embargos de Declaração têm espaço quando houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual o julgador deveria pronunciar-se na decisão, a teor do que dispõe o art. 535, do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença, acórdão ou decisão monocrática, ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Todavia, não é o que se verifica na espécie. No caso dos autos é inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, porquanto as alegações de contradição não se sustentam, porque o Embargante demonstra apenas seu inconformismo acerca da decisão que, de maneira fundamentada, asseverou a invalidade do protesto realizado por preposto dos Correios, isto com fundamento na orientação do STJ (AREsp 38.240/ES). Portanto, ausente qualquer mácula capaz de dar ensejo aos presentes Embargos de Declaração, restando configurado assim o mero inconformismo. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O MERO INCONFORMISMO NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIAS A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRÓFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg nos EAg 1218222/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 15/02/2012) Também é o que se

tem decidido nesta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE SER O ACÓRDÃO OMISSO, POR NÃO TER ANALISADO TODOS OS PONTOS APONTADOS PELO EMBARGANTE DESCABIDA - NO ACÓRDÃO FORAM ABORDADOS TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA - PONTOS DITOS OMITIDOS QUE FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADOS E REFUTADOS - PRETENSÃO EVIDENTE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível 772115-9/01, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Roberto de Vicente, Data Publicação DJ 816 06/03/2012). E ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 709823-3/02, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Carlos Mansur Arida, Data Publicação DJ 797 06/02/2012). Posto isso, considerando que o inconformismo do Embargante em relação à questão apontada não se dá por omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas por clara insatisfação com o resultado quanto ao julgado, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados. Sobre o prequestionamento, é importante ressaltar, que a ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Espíndola (com voto), Espedito Reis do Amaral (com voto) e Antonio Carlos Choma (Relator). Curitiba, 01 de abril de 2015. Antonio Carlos Choma Juiz Subst. em 2º Grau (Relator)

0047 . Processo/Prot: 1280942-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/335885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018671-43.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito e Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: José Donizete Martins. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESTA ENCARGO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COM EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01 ALTERANDO ANTERIOR POSICIONAMENTO). CONTRATAÇÃO PRESUMIDA EM FACE DO ENTENDIMENTO EXPRESSADO NO RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO PELO STJ Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3 - ) - CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. TARIFA DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO NORMATIVO E NO CONTRATO - TARIFA DE REGISTRO E GRAVAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. - SERVIÇOS DE TERCEIROS. FALTA DE ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR A RESPEITO DO QUE ESTARIA SENDO REMUNERADO E FALTA DE PROVA DO DESEMBOLSO - AFASTAMENTO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 973493-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 19.02.2014) Destaques não originais.

0048 . Processo/Prot: 1293614-8/01 Agravo

. Protocolo: 2014/457964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1293614-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Maurício Kavinski. Agravado: Flavia Roberta de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Assim, da leitura do texto legal, verifica-se que a norma processual permite que o Relator de forma isolada indique o sentido de jurisprudência que prevalece, proferindo decisão para adequação a sentença de primeiro grau à posição majoritária. O que é o caso dos autos. A súmula 72 do STJ traz que a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que realmente não restou demonstrado nos autos. Quanto ao argumento de que houve posterior protesto do título, nada obsta que o ora Agravante, emende a inicial, para comprovar a adequada constituição em mora do devedor. Diante disso, ficaram incólumes os fundamentos e a regularidade formal da decisão monocrática.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03427**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	045	1310637-7
Adilson Narciso	037	1275911-4
Albertino Bernardo de Lima Júnior	019	1168715-9
Alexandre Nelson Ferraz	010	1136399-8
	019	1168715-9
	036	1270162-1/01
Aline Durski Canavez	008	1135279-7
Ana Paula Scheller de Moura	023	1208867-2/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	012	1138031-9
	015	1145846-1
Andréa Hertel Malucelli	004	1057802-8/01
	023	1208867-2/01
	025	1211729-2
	037	1275911-4
	038	1280485-2/01
	039	1293055-9
Angelize Severo Freire	026	1216273-5/01
	044	1308989-5/01
Antônio Carlos Lopes dos Santos	017	1159827-5
Camila Simoni Junqueira	029	1229307-1
Carlos Eduardo Vieira de Carvalho	008	1135279-7
Carlos Fernando Peruffo	044	1308989-5/01
Cerino Lorenzetti	021	1184722-4/02
Crisaine Miranda Grespan	005	1062689-8/02
	036	1270162-1/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	1211695-1
	033	1236593-8
Cristiane de Aragão Domingues	001	0770044-7
Cristiano Dionísio	015	1145846-1
Dayana Lúcia Machado	042	1302969-9/01
Diego Luis Pisa Soares	013	1140170-2
Eduardo José Fumis Faria	023	1208867-2/01
	025	1211729-2
	030	1235481-9
	031	1235500-9/02
	037	1275911-4
	038	1280485-2/01
	039	1293055-9
	046	1319529-6
Eduardo Nakoneczwy	033	1236593-8
Eloi Silva	043	1304013-0
Emerson Eduardy Senko	029	1229307-1
Emerson Norihiko Fukushima	041	1299435-1
Ernani Kavalkievicz Júnior	046	1319529-6
Eugênio Sobradriel Ferreira	021	1184722-4/02
Fabiana Silveira	009	1135866-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	033	1236593-8
Fernanda Zaniccotti Leite	014	1143318-4
Fernando Augusto Dias	021	1184722-4/02
Fernando Augusto Ogura	002	0883815-3
	003	0995596-6/03
Fernando José Gaspar	035	1252354-1
Fernando Valente Costacurta	023	1208867-2/01
Francisco Braz da Silva	022	1195599-2/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	042	1302969-9/01
Genésio Felipe de Natividade	041	1299435-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	005	1062689-8/02
Giulio Alvarenga Reale	007	1130317-2
Guilherme Camillo Krugen	026	1216273-5/01
Gustavo Saldanha Suchy	006	1130315-8
	024	1211695-1
Henrique José Panizio	012	1138031-9
Inger Kalben Silva	029	1229307-1
Iveraldo Neves	002	0883815-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	016	1148454-5
Jaime Oliveira Penteado	013	1140170-2
Janaina Giozza Avila	006	1130315-8
	024	1211695-1
Jane Carla Araújo Hemig	034	1246437-8

Jociane de Paula	004	1057802-8/01
Johnny Elizeu Stopa Junior	040	1293088-8/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	022	1195599-2/01
José Dias de Souza Júnior	038	1280485-2/01
José Roberto Gazola	021	1184722-4/02
Juliana Aparecida Fagundes Gomes	001	0770044-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	1130317-2
Juliano Francisco da Rosa	026	1216273-5/01
Karla Nemes Yared	024	1211695-1
Keli Diana Weber	006	1130315-8
Leandro Negrelli	048	1344304-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	032	1236116-1/01
Luana Consuelo Degraf	042	1302969-9/01
Lucas Gustavo Mariani	032	1236116-1/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	020	1169726-6
Luciane Lawin Custodio	048	1344304-8
Luís Augusto Polytowski Domingues	047	1320498-3/01
Luis Guilherme Panceri	008	1135279-7
Luiz Alberto Gonçalves	041	1299435-1
Luiz Carlos Raimundo	045	1310637-7
Luiz Fernando Küster	001	0770044-7
Luiz Gonzaga Guedes Martins	041	1299435-1
Luiz Henrique Bona Turra	013	1140170-2
Manuela Rupel	017	1159827-5
Márcio Ayres de Oliveira	004	1057802-8/01
Márcio Luiz Blazius	023	1208867-2/01
Márcio Rodrigo Frizzo	025	1211729-2
Marco Antonio Andraus	030	1235481-9
Marco Antônio Gomes de Oliveira	031	1235500-9/02
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	037	1275911-4
Marcos Antônio de Queiroz	038	1280485-2/01
Marcos Roberto Hasse	039	1293055-9
Marcus Juliano Ferreira	046	1319529-6
Maria Letícia Brünsch	021	1184722-4/02
Marília do Amaral Felizardo	021	1184722-4/02
Marines Capeleto	006	1130315-8
Marisa Figueira de Azevedo	014	1143318-4
Marli Inácio Portinho da Silva	047	1320498-3/01
Marsal Jungles dos Santos	023	1208867-2/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	1137045-9
Maylin Maffini	011	1137045-9
Nádia Valesca Selig Martins	016	1148454-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	033	1236593-8
Nelson Paschoalotto	037	1275911-4
Newton Dorneles Saratt	043	1304013-0
Noeli de Souza Machado	022	1195599-2/01
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	029	1229307-1
Patrícia Pontaroli Jansen	017	1159827-5
Paulo Magno Cícero Leite	008	1135279-7
Pedro Del Amo Pavon	048	1344304-8
Pio Carlos Freiria Junior	041	1299435-1
Rogerio Augusto da Silva	033	1236593-8
Ronaldo Gois Almeida	048	1344304-8
Rubenvol Amority Pinheiro	002	0883815-3
Sara Jaqueline dos Santos Moreira	003	0995596-6/03

Sergio Luiz Fernandes Lucas	047	1320498-3/01
Sérgio Schulze	009	1135866-0
Silas Barbosa Santos	015	1145846-1
Tatiana Valesca Vroblewski	048	1344304-8
Telma Cristina A. P. Nowacki	007	1130317-2
Thais Borges	046	1319529-6
Thais Viviana Nonato	018	1164210-3
Valdir Lemos de Carvalho	042	1302969-9/01
Valéria Braga Tebalde	001	0770044-7
Valéria Caramuru Cicarelli	018	1164210-3
Victicia Kinaski Gonçalves	028	1221274-5
Vilma de Almeida Bastos	010	1136399-8
Virginia Neusa Costa Mazzucco	019	1168715-9
Wagner Peter Krainer José	036	1270162-1/01
Wanderval Polachini	022	1195599-2/01
Yuri John Forselini	039	1293055-9
	040	1293088-8/01
	028	1221274-5
	021	1184722-4/02
	035	1252354-1
	016	1148454-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0770044-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/109879. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0532028-5 Apelação Cível. Autor: Carlos Laertes Syssocki. Advogado: Juliana Aparecida Fagundes Gomes. Réu: João Dias Filho, Valdomira Oliveira Dias. Advogado: Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho, Cristiane de Aragão Domingues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, decretar a decadência do direito de propor ação rescisória e, por com consequência, julgar extinto o processo com resolução de mérito, com a condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil), e autorizar o levantamento do depósito inicial de 5% sobre o valor da causa em favor dos réus. EMENTA: NPU: 10900-41.2011.16.0000AUTOR: CARLOS LAERTES SYSSOCKI RÉU: JOÃO DIAS FILHO E OUTRO.RELATOR: DESEMBARGADOR COMBRA DE MOURA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DECURSO DO PRAZO DE 02 ANOS. ARTIGO 495, CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo, ainda que ela se refira à intempestividade do Recurso. Precedentes (EREsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006).1.

0002 . Processo/Prot: 0883815-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393223. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022174-43.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Rosangela Aparecida Nêia. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERAR O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PREFERIDO POR ESTA CÂMARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC (COA). CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007.LEGALIDADE DA COBRANÇA.RETRATAÇÃO EXERCIDA.

0003 . Processo/Prot: 0995596-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/423302. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9955966-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Embargado: Cintia Chaves. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Substitutos da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o presente recurso, com concessão de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.VÍCIO DE OMISSÃO EXISTENTE. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 1057802-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/43861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1057802-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Cláudia Andreia Moura da Luz. Advogado: Jociane de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR O PRESENTE RECURSO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0005 . Processo/Prot: 1062689-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/44287. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1062689-8 Apelação Cível. Embargante: Ailton Batista de Oliveira, Aparecido Gomes de Oliveira Sobrinho, Clarice Dias Torres, Dirlei Gotardi, Marcelo Ferreira Almeida, Marcos da Costa, Nilson Aparecido Nascimento, Rafael de Souza Oliveira, Telma Ibbá, Valcir Napoleão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR O PRESENTE RECURSO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0006 . Processo/Prot: 1130315-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/317470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016917-61.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Antônio Aparecido Ferreira. Advogado: Marco Antonio Andraus, Keli Diana Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá parcial provimento. EMENTA: 2 Vistos e examinados estes autos. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAÚ LEASING S/A contra a sentença prolatada na ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito (autos nº 16917- 61.2009), por meio da qual o juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos inicialmente deduzidos pelo Autor, para: a) reconhecer a aplicação do CDC, b) reconhecer a inexistência de juros ou capitalização de juros, c) invidua a comissão de permanência com juros moratórios e multa, excluindo-se aquela e mantendo-se os encargos moratórios, d) declarar nula a cláusula contratual que instituiu cobrança da TAC e TEC, e) a restituição de forma simples. Diante da sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo 80% para a parte autora e 20% a parte ré, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (fls. 152/157 - v - TJ). Inconformado, o banco interpôs o presente recurso (fls.159/171), sustentando que: a) o contrato firmado foi baseado no CDC, b) cabimento da comissão de permanência, ou em caso, alternativo, que seja mantida a comissão de permanência e excluído os encargos moratórios, c) legalidade da TAC e TEC, d) incabível a repetição de valores; e e) a inversão do ônus de sucumbência. Às fls. 176 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Não foi apresentada contrarrazões (fls. 178 -TJ). Após, os autos foram remetidos a este Tribunal, vindo-me em seguida conclusos. É, em síntese, o relatório.

0007 . Processo/Prot: 1130317-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/319361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063185-08.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Luciano Evaldo Prado. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. - PRETENSÃO PARA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM COMPENSADOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERFEITA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. AGRICULTOR QUE RECEBE OS VALORES DO MÚTUO COMO CONSUMIDOR FINAL - PACTA SUNT SERVANDA. PRINCÍPIO QUE CEDE EM FACE DE EVENTUAIS ILEGALIDADES PRATICADAS. DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE FATOS IMPREVISÍVEIS OU EXTRAORDINÁRIOS PARA O FIM DE EXPURGO DE ENCARGOS INDEVIDOS - DESINFLUÊNCIA PARA A ANÁLISE DO CASO CONCRETO SER OU NÃO O CONTRATO DE ADESÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DESTA ENCARGO MORATÓRIO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1102043-6 - Cascavel -

Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 02.04.2014) Sendo assim, tem-se que é possível a revisão contratual no caso em apreço. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO A instituição financeira aduziu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até ulterior apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Repetitivo nº 1.251.331/RS. Contudo, sem razão. É que de tal recurso já sobreveio julgamento em 24 de agosto de 2013, o que torna desnecessária a observância da regra de suspensão do feito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo a análise meritória da pretensão. RECURSO DO BANCO - DA TARIFA DE CADASTRO ajustadas no contrato, tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 125.557-3/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)." A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça entende que "permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de ?realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente? (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)" (REsp 1255573/RS). Ademais, não há qualquer afirmação, muito menos prova nos autos, de que a instituição bancária tenha cobrado em outra oportunidade qualquer valor relativamente à Tarifa de Cadastro, razão pela qual a exigibilidade do quantum pactuado dentro do que usualmente é observado no mercado está assegurada, merecendo reforma a sentença. tocante, para o fim de considerar legítima a cobrança atinente à tarifa de cadastro. DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO Insurge-se o apelante quanto à litude e legalidade da cobrança referente à tarifa de registro de contrato. O contrato celebrado entre as partes prevê a cobrança da tarifa de registro do contrato, no valor de R\$92,11 (fl. 19). A r. sentença, corretamente,

afastou tal tarifa, já que não é devida, de acordo com a Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, sob cuja égide foi firmado o contrato, e de acordo com o entendimento do STJ aqui já externado. Ademais, a tarifa de registro do contrato não é válida visto que não restou provado o correlato registro do contrato. Neste sentido é a jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. DEVEM SER AFASTADAS AS TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BENS, AS QUAIS NÃO SÃO DEVIDAS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOB CUJA ÉGIDE FOI FIRMADO O CONTRATO (EM 15/12/2011), E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ (RESP 1255573/RS). 2. DIANTE DA PROCEDÊNCIA PARCIAL NO PLEITO DE REVISÃO DE CONTRATO, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES, EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ADMITIDA A DESTA. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (TJ-DF - AGR1: 20130111021057 DF 0026703-42.2013.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 23/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2014 . Pág.: 90) Desta forma, a cobrança da tarifa referente a registro de contrato mostra-se abusiva, de maneira que foi devido o seu afastamento pelo magistrado a quo. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS Defende o banco apelante a legalidade da cobrança de valores decorrentes de serviços eventualmente prestados por terceiros, visto que prevista contratualmente. Razão, contudo, não lhe socorre, pois se trata de tarifa abusiva. Referidas tarifas além de não estarem previstas na Tabela Anexa à Resolução nº 3.371/2007, não especifica a que serviços se referem. Não bastasse isso, as Resoluções do Banco Central de nº 3.693/2010, 3.919/2010 e 3.954/2011, de igual forma não classifica tal rubrica como tarifa. Ainda, a cobrança de tal encargo contraria a determinação constante na Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, a qual prevê, em seu artigo 17, a impossibilidade de cobrança de serviços de terceiros. Confira-se: "Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010." Desta forma, forçoso reconhecer a abusividade da cobrança de referida tarifa, tal como decidiu o magistrado singular, sobretudo porque não consubstanciam a prestação de um serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, violando a Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, a Resolução nº 3.157/2007 do Banco Central e o Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência desta Corte não diverge: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA ENTRE AS PARTES. AFASTAMENTO DA COBRANÇA QUE SE IMPÕE. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. OFENSA À RESOLUÇÃO Nº 3.518 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, À RESOLUÇÃO Nº 3.157/2007 DO BANCO CENTRAL E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1086980-2 - Coronel Vivida - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - - J. 10.09.2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS - COMISSÃO DE DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - DEVIDAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE - NÃO DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E VEDAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO - DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Tarifa de serviços de terceiros. Cobrança abusiva porque, a um, não discrimina qual o serviço prestado em proveito do contratante e, a dois, é vedada pelo Conselho Monetário Nacional. 5. Repetição de indébito e compensação. Alegação de não demonstração de pagamento em erro. Argumento secundário que não desconstitui a abusividade das tarifas bancárias. 6. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ. (TJ/PR, AC 1058845-7, 17ª CC, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 11.12.2013). APELAÇÃO CÍVEL (01) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SERVIÇOS DE TERCEIROS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ÔNUS QUE CABE AO MUTUANTE. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 993497-0 - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 13.11.2013). Ante o exposto, é de se manter a decisão recorrida para o fim de reconhecer a abusividade da cobrança da taxa de serviços de terceiros, mantendo sua devolução ao apelado na forma discriminada na decisão a quo. Observa-se que a sentença considerou ilegal a cobrança da tarifa de avaliação de bem. Atacou à apelante - ré a decisão prolatada pelo juízo a quo, sustentando a legalidade da cobrança. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central,

de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 25/03/2010 (fls. 19/20) verifica-se que foi pactuada expressamente a cobrança em contrato, devendo ser mantida a sentença, bem como a aplicação da taxa, porque não se verifica abusividade na cobrança, de vez que dentro dos parâmetros da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS - POSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA QUE, CONTUDO, NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR - EXCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE DEPENDE ABUSIVIDADES APONTADAS NA INICIAL - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - DECISÃO REFORMADA. A respeito da ilegalidade da cobrança de encargos administrativos, a título de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens e registro de contrato, pertinente ponderar que, não há plausibilidade quanto ao direito alegado, que justifique o provimento antecipatório, nesse momento. Isso porque, a Segunda Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos repetitivos de controvérsia REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573/RS9, entendeu-se que, com a Resolução 3.518/07, "(...) A tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato, por sua vez, não foi reputada ilegal pelos recursos repetitivos, de modo que, se expressa e claramente pactuadas no contrato, não há indícios de abusividade que autorize a descaracterização da mora. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1230194-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin Decisão Monocrática - J. 04/06/2014) Ainda, segundo o artigo 5º da Resolução 3919/2010, é possível referida cobrança. Nesse sentido: Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia; Assim, tendo em vista que à cobrança da tarifa de avaliação do bem ter sido expressamente autorizada pelo artigo 5º da Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, bem como pactuada em contrato, deve ser mantida no contrato, inclusive, porque não se verifica abusividade na sua cobrança no valor de R\$100,00. MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto ao pedido de minoração da verba honorária, assiste razão a apelante - ré. A matéria aqui discutida já foi exaustivamente repetida, não necessitando de grande labor cognitivo por parte do profissional contratado. Contudo, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser arbitrados de maneira que o magistrado observe o grau de zelo profissional, o tempo exigido para execução do serviço. É entendimento doutrinário demonstrado por Nelson Nery: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado (...). O critério de equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade.". No caso em tela, a ação revisional de contrato com alienação fiduciária tem grande incidência repetitiva nos juízos cíveis, e não demanda demasiada complexidade, pois a jurisprudência já foi pacificada no que diz respeito às cláusulas contratuais que são ou não são consideradas abusivas. Levando em consideração, portanto, os elementos e critérios norteadores para fixação de honorários advocatícios, e considerando que a presente ação é de pouca complexidade e que houve julgamento antecipado da lide (fls. 182/191), não exigindo grande esforço e dispêndio de tempo pelo advogado, deve ser reduzida a verba honorária para R\$ 400,00. (quatrocentos reais), por melhor se enquadrar nos moldes do art. 20, §4º, CPC DA APELAÇÃO DA AUTORA - DA CAPITALIZAÇÃO E JUROS Inicialmente alega a apelante que não há pedido quanto a análise dos juros. Contudo, em análise aos autos, resta o pedido formulado as fls. 14, item E da petição inicial. No mais, alega o apelante que a utilização da tabela PRICE, evidenciada pela diferença entre a taxa efetiva e a taxa mensal de juros, comprova a capitalização de juros no contrato e que não haveria justificativa para a sua cobrança diante da inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001. Enfatizo que este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806337- 2/01, decidiu que o art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36 não padece de vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado: INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170- 36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RTJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE JURISDIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL.- (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI

806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012) A decisão em comento tem o condão de vincular os demais órgãos fracionários desta Corte, que a partir de agora, obrigatoriamente, terão de dar efetividade ao comando do art. 5º da referida Medida Provisória, que permite a capitalização de juros, desde que atendidos concomitantemente três requisitos, quais sejam: a) a capitalização seja em periodicidade inferior a um ano; b) que o contrato seja firmado após 31 de março de 2000; c) que o contrato contenha previsão expressa de sua prática. Neste sentido este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FEITO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE VALOR FIXO ENGLOBALANTES DE PARTE DO PRINCIPAL E DOS JUROS PRÉ FIXADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Repetitivo 973.827/RS, pôs fim à discussão sobre a existência ou não de capitalização de juros nos capital mutuado deva ser feita por meio de número certo de prestações de valor fixo e predeterminado, formadas de parte do capital acrescido dos juros remuneratórios. Na linha do que decidiu a Alta Corte, o que há, em casos assim, não é capitalização dos juros remuneratórios - esta seria a incorporação periódica dos juros devidos e já vencidos ao capital, para fazê-los também produtores de juros - e sim a utilização de processo de formação da taxa de juros pelo método composto, prática que, além de não ser vedada pelo Decreto 22.626/1933 é suficientemente esclarecida ao consumidor em razão da indicação, no instrumento contratual, de taxa de juros anual efetiva não coincidente com o duodécuplo da taxa mensal. Apelação provida. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1072492-8 - Pato Branco - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 25.09.2013) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO PELO SISTEMA PRICE. ANATOCISMO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA E CLARA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA ANTE A AUSÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. -- SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1030351-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rafael 19.06.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS - NÃO CONHECIMENTO DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO EVIDENCIADA - DIFERENÇA ENTRE A TAXA EFETIVA E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - PREVALÊNCIA DA TAXA EFETIVA - RESP 973.827/RS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1023700-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.09.2013) Doutra sorte, quanto à pactuação expressa da capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo de n.º 973.827/RS, uniformizou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para a cobrança da taxa de juros efetivamente cobrada, bem como constitui pactuação expressa da capitalização de juros nos contratos de empréstimo com parcelas pré-fixadas, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. (...) 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. (...). (AgRg no AREsp 416184/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA grifei.

Desta forma, como o contrato discutido (fls. 19/20) foi pactuado em 25/03/2010 e há previsão de taxa de juros mensal de 1,82% e taxa anual efetiva superior ao duodécuplo daquela, de 24,16%, resta pactuada clara e expressamente a capitalização de juros, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, em razão da expressa pactuação da capitalização de juros, de acordo com o entendimento do STJ e a constitucionalidade da MP de n.º 2170-36/2001, admite-se a cobrança de juros capitalizados no contrato em análise, restando qualquer discussão acerca da aplicabilidade da Tabela Price prejudicada, mantendo-se a sentença nesse tocante. Da sucumbência Por derradeiro, tendo em vista a sucumbência mínima do apelado-réu, e nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o ônus deve recair sobre o requerente, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, fixando o valor dos honorários advocatícios na forma acima fundamentada. CONCLUSÃO Pelo exposto, voto pelo parcial conhecimento dos recursos e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira e IMPROVIDO ao recurso da apelante - autora. DISPOSITIVO integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhece em parte e dá parcial provimento ao apelo 1; conhece em parte e nega provimento ao apelo 2. Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Espedito Reis do Amaral e Luis Espíndola. Curitiba, 08 de abril de 2015. HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz Substituto de 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 1135279-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/340867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044264-35.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Santana Gregorio. Advogado: Maylin Maffini, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, Luis Guilherme Panceri. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento. EMENTA: APELANTE: CLEUSA SANTANA GREGORIO APELADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO REVISOR: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1135866-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/341999. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010955-13.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Apelado: Maria José de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR REALIZADA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO AR - CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO QUE ASSEGURA A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1136399-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/342085. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008845-41.2013.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Transdedicada Transportes Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 08/04/2015

EMENTA: APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL APELADO: TRANSDEDICADA TRANSPORTES LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA RELATOR SUBST.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR REALIZADA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO AR - CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO QUE ASSEGURA A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1137045-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/341890. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020489-15.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Edilaine Aparecida Barbosa. Advogado: Marcus Juliano Ferreira, Pedro Del Amo Pavon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIAL PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO. DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA? EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0012. Processo/Prot: 1138031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/352306. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000137-76.2013.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: José Misael Filho. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá parcial provimento. EMENTA: VISTOS E EXAMINADOS estes autos. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ MISAEL FILHO contra a sentença prolatada na AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (autos nº 137-76.2013), por meio da qual o juízo a quo julgou IMPROCEDENTE o pedido do autor (fls. 123/132 -TJ) Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 138/146), sustentando que: a) que a capitalização de juros é abusiva e b) que a taxa de Abertura de Crédito e de seguro e gravame também são abusivas. Às fls. 150 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Contrarrazões da parte ré (fls. 157/173). Após, os autos foram remetidos a este Tribunal, vindo-me em seguida conclusos. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e cabimento, conhecimento do recurso. DA CAPITALIZAÇÃO E JUROS Alega o apelante que a utilização da Capitalização de Juros é ilegal no presente contrato. Ênfase que este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806337- 2/01, decidiu que o art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36 não padece de vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado: INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170- 36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL.- (...) Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012) A decisão em comento tem o condão de vincular os demais órgãos fracionários desta Corte, que a partir de agora, obrigatoriamente, terão de dar efetividade ao comando do art. 5º da referida Medida Provisória, que permite a capitalização de juros, desde que atendidos concomitantemente três requisitos, quais sejam: a) a capitalização seja em periodicidade inferior a um ano; b) que o contrato seja firmado após 31 de março de 2000; c) que o contrato contenha previsão expressa de sua prática. Neste sentido este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FEITO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DE VALOR FIXO ENGLOBANTES DE PARTE DO PRINCIPAL E DOS JUROS PRÉ FIXADOS. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Repetitivo 973.827/RS, pôs fim à discussão sobre a existência ou não de capitalização de juros nos contratos de financiamento em que a devolução do capital mutuado deva ser feita por meio de número certo de prestações de valor fixo e predeterminado, formadas de parte do capital acrescido dos juros remuneratórios. Na linha do que decidiu a Alta Corte, o que há, em casos assim, não é capitalização dos juros remuneratórios - esta seria a incorporação periódica dos juros devidos e já vencidos ao capital, utilização de processo de formação da taxa de juros pelo método composto, prática que, além de não ser vedada pelo Decreto 22.626/1933 é suficientemente esclarecida ao consumidor em razão da indicação, no instrumento contratual, de taxa de juros anual efetiva não coincidente com o duodécuplo da taxa mensal. Apelação provida. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1072492-8 - Pato Branco - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 25.09.2013) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO PELO SISTEMA PRICE. ANATOCISMO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA

EXPRESSA E CLARA SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA ANTE A AUSÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. -- SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1030351-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso - Unânime - - J. 19.06.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS - NÃO CONHECIMENTO DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CAPITALIZAÇÃO TAXA EFETIVA E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - PREVALÊNCIA DA TAXA EFETIVA - RESP 973.827/RS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1023700-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 25.09.2013) Doutra sorte, quanto à pactuação expressa da capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo de n.º 973.827/RS, uniformizou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para a cobrança da taxa de juros efetivamente cobrada, bem como constitui pactuação expressa da capitalização de juros nos contratos de empréstimo com parcelas pré-fixadas, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. (...) 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. (...) (AgRg no AREsp 416184/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013) - grifei. Desta forma, como o contrato discutido (fls. 19/22) foi pactuado em 14/05/2011 e há previsão de taxa de juros mensal de 2,10% e taxa anual efetiva superior ao duodécuplo daquela, de 28,84%, resta pactuada clara e expressamente a capitalização de juros, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. capitalização de juros, de acordo com o entendimento do STJ e a constitucionalidade da MP de n.º 2170-36/2001, admite-se a cobrança de juros capitalizados no contrato em análise, restando qualquer discussão acerca da aplicabilidade da Tabela Price prejudicada, mantendo-se a sentença nesse tocante. DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE GRAVAME A orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a abusividade e ilegalidade da cobrança da tarifa de gravame, em razão de que independe de aceitação do consumidor na hora da contratação, possuindo caráter potestativo. A esse respeito, esta Câmara já se pronunciou, através do eminente Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, nos seguintes termos: "A cobrança dessa tarifa é abusiva, pois independe de aceitação do consumidor na hora da contratação, possuindo caráter potestativo. Isso porque é entendimento desta Colenda Câmara Cível que os custos cobrados pela mencionada taxa devem ser suportados pela instituição financeira, pois decorrem da própria atividade desempenhada pela instituição financeira, sendo, portanto, administrativas. O valor atribuído a tal título corresponde ao custo da operação de financiamento, o qual, todavia, é coberto mediante o pagamento da contraprestação. Ademais, a exigência de pagamento dessa tarifa significa violação aos princípios da transparência e da boa-fé, pois os custos que ela representa devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo consumidor. da cobrança da tarifa acima mencionada, a qual não pode ser cobrada em contratos semelhantes, também por violação expressa ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor,..." Assim, reformo a sentença vergastada neste tópico, e em consequência, dá-se provimento ao recurso do autor. TAXA DE SEGURO O Apelante



sustenta a ilegalidade da cobrança de seguro. Ao contrário do entendimento do Apelante não há nenhuma ilegalidade na cobrança do seguro, pois devidamente previsto no contrato, além do que devidamente previsto no artigo 19, VIII e artigo 36 da Lei 10.931/2004. Ressalte-se ainda, a impossibilidade de se declarar sua invalidez sem que exista prova da existência de vício na vontade externada do requerente através da assinatura da proposta contratual entabulada entre as partes litigantes da contratação do seguro em debate. Por outro lado, não há que se falar em abusividade desta cobrança, haja vista que esta contratação reverte-se em favor do contratante - apelado, sendo seu beneficiário direto, resguardando-se direitos do próprio contratante. A orientação jurisprudencial desta Corte é neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DA AUTORA: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §1º, I, LEI Nº. 10.931/2004. COBRANÇA DE SEGURO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, LIMITADA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472/STJ. REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA INERENTE À ATIVIDADE DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO XII, CDC. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR FRENTE A RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO - VALIDADE DESDE QUE NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA - TERMO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1251331 E 1255573). TEC. ABUSIVIDADE. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007, DO CMN. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo, no caso concreto, amparo legal para a incidência dos juros capitalizados mensalmente (art. 28, §1º, I, da Lei nº. 10.931/2004), e previsão explícita, no vernáculo, que a taxa de juros mensal incidirá sobre o valor emprestado em regime de capitalização composta, lícita sua cobrança. 2. Inexistindo prova de que o seguro, expressamente contratado, seja encargo de custo administrativo, do qual o aderente não irá se beneficiar em caso de sinistro acobertado pela apólice, lícita sua cobrança. 3. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Súmula 472/STJ. 4. Pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do podem se curvar a resoluções administrativas. 5. Reconhecida a cobrança de encargos abusivos, imperiosa a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa do credor, compensados previamente com eventual saldo devedor." (TJPR, 18ª C. Cível, AC 786.523-0 - RELATOR : DES LUIS ESPÍNDOLA - Julg. 13.08.2014). Dessa forma, é lícita a cobrança do seguro contratado, e a sentença merece ser mantida neste tópico. DA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) Quanto à alegada abusividade da tarifa TAC, a Segunda Seção Cível do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 28.08.2013, julgou dois recursos repetitivos (Resp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS) que discutiam a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê/boleto (TEC), mesmo com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado. Restou decidido que: "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiveram outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto". Todavia, ponderou-se que: "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária". Acrescentou a eminente relatora Ministra Maria Isabel Gallotti: "Desde então, não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". ser cobrada uma única vez e tem como fato gerador o início do relacionamento entre a instituição financeira e o contratante/consumidor, o que restou ratificado no artigo 3º da Resolução 3.518/07 c/c a Circular nº 3.371/073 do Banco Central. Ao seu turno, a tarifa de abertura de crédito (TAC) - que possui como fato gerador a liberação de crédito -, bem como a tarifa de emissão de carnê (TEC) decorrente da impressão dos boletos -, passaram a ter sua cobrança vedada só a partir de 30 de abril de 2008, por força da restrição prevista no parágrafo único do artigo 3º da Resolução 3.518/07 e da Circular nº 3.371/07 - BACEN. O contrato em debate, foi subscrito em 14/05/2011, portanto, posterior a vigência da Resolução nº 3.518/07, sendo ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), em conformidade com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1251331/RS e REsp nº 1255573/RS). Assim, a sentença deve ser reformada neste tópico. Da sucumbência In casu, em face do julgamento do presente recurso, verifica-se que houve sucumbência recíproca das partes, razão por que necessária a modificação da distribuição fixada na sentença do juízo monocrático. A sucumbência deve ser distribuída na medida da vitória e da derrota dos litigantes no processo. Quanto à sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas". (Honorários Advocatórios, 3ª edição, Ed. RT). Nesse sentido é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO APURAÇÃO DE HAVERES. RECONVENÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1.- (...). 2.- Atentando-se aos limites da pretensão inicial, é de se reconhecer o decaimento dos réus/reconvintes em relação a 2 (dois) dos 4 (quatro) pedidos deduzidos, tendo em vista que 1 (um) ficou prejudicado pela celebração de acordo, restando caracterizada, portanto, a ocorrência da sucumbência recíproca, o que impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais, assim como consignou a decisão hostilizada. 3.- A apuração da sucumbência recíproca, na hipótese, levou em conta o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos pela sentença em contraposição aos indeferidos, fatos que são incontroversos nos autos, porquanto indicados pelos próprios demandados na inicial da Reconvenção, sendo de se salientar que, proceder ao devido enquadramento do fato no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, não se confundindo com o reexame de prova. 4.- Agravos Regimentais improvidos". (AgRg no AREsp 206.769/RJ, Rel. Ministro DÍNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013). Desta feita, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as custas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora arcar com 50% (cinquenta por cento), e a parte ré com 50% (cinquenta por cento) do pagamento das custas monocrático, admitindo-se a compensação (Enunciado nº 306 da Súmula do STJ), bem como, devendo ser observado em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de apelação cível interposto pelo autor, para dar parcial provimento ao recurso, e readequar os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá parcial provimento. Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Espedito Reis do Amaral e Luis Espíndola. Curitiba, 08 de abril de 2015. HUMBERTO GONÇALVES BRITO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2º GRAU 0013 . Processo/Prot: 1140170-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/351970. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000542-72.2012.8.16.0035 Revisional. Apelante: Divonzir Antônio Rocha. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO. AUTOR VENCEDOR NO PEDIDO RELATIVO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1143318-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/367890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065611-90.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elaine Noeli Destro. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Apelado (2): Elaine Noeli Destro. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao apelo da autora; dá parcial provimento ao apelo do banco. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. CONTRATAÇÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO BANCO. PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA. CONTRATO PESSOAL. PRAZO DECENAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXCLUSÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1145846-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/376533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0030363-29.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Edvaldo Moreira da Silva. Advogado: Cristiano Dionísio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1148454-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/384541. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003904-22.2011.8.16.0131 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Yuri John Forselini. Advogado: Yuri John Forselini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE -TARIFAS DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1159827-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/397979. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025680-56.2012.8.16.0030 Revisional. Apelante: Saleté Belegante Diesel. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Manuela Rupel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS.ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1164210-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/407583. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006654-57.2012.8.16.0035 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Thais Borges. Apelado: Milton Montero Aguro. Advogado: Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. - PRETENSÃO PARA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM COMPENSADOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DETERMINAÇÃO JÁ CONTIDA NA SENTENÇA - PERFEITA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. AGRICULTOR QUE RECEBE OS VALORES DO MÚTUO COMO CONSUMIDOR FINAL - PACTA SUNT SERVANDA. PRINCÍPIO QUE CEDE EM FACE DE EVENTUAIS ILEGALIDADES PRATICADAS. DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE FATOS IMPREVISÍVEIS OU EXTRAORDINÁRIOS PARA O FIM DE EXPURGO DE ENCARGOS INDEVIDOS - DESINFLUÊNCIA PARA A ANÁLISE DO CASO CONCRETO SER OU NÃO O CONTRATO DE ADESÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DESTES ENCARGO MORATÓRIO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1102043-6 - Cascavel - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 02.04.2014) no caso em apreço. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Defende a apelante a legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, em razão de que se encontra pactuada. Pois bem. Consabido que a cobrança de comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (Súmula 472/STJ). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 295/STJ. (...) 3. No

período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. Precedentes" (AgRg no ResP 797.861/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO 09/11/2010, DJe 19/11/2010). (grifei). In casu, observo que consta no item 4 do instrumento contratual (página 22) que: "O pagamento de qualquer das parcelas do CONTRATO de encargos e de amortização, bem como do valor referente ao IOF - Imposto sobre Operações Financeiras (de responsabilidade da BENEFICIÁRIA FINAL, e recolhido pelo BANCO VOLKSWAGEN, conforme disposto na cláusula II), após o respectivo vencimento sujeitará a BENEFICIÁRIA FINAL: (I) à Comissão de Permanência, às taxas permitidas pelo Banco Central do Brasil; (II) ao pagamento dos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "PRO RATA TEMPORE"; (III) ao pagamento da MULTA CONTRATUAL - cláusula penal moratória - do valor percentual máximo admitido pela legislação." Dessa maneira, vê-se que o contrato previu a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual de 2%, ferindo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1058114/RS, fixou entendimento de que é válida a cláusula que estipula a comissão de permanência, porém esta não deve ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme se vê: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 16/11/2010) (grifos nossos). Em casos semelhantes, a jurisprudência tem entendido que se deve permitir a cobrança da comissão de permanência, afastando, entretanto, os demais encargos moratórios. Assim, mantem-se a cobrança da comissão de permanência, e afasta-se a cobrança da multa contratual de 2% e dos juros moratórios, mantendo-se a sentença neste tópico. DOS HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS Quanto à cobrança da taxa relativa a honorários extrajudiciais (fl. 22), não merece prosperar o recurso interposto pela instituição financeira. Este Colendo Tribunal de Justiça, em suas reiteradas decisões recursais, vem reconhecendo que as despesas relativas a honorários advocatícios extrajudiciais são indevidas por se constituírem abusivas, beneficiando somente a instituição financeira no custeio das suas atividades administrativas, em detrimento da parte mais fraca da relação, no caso dos autos apelado - consumidor, razão pela qual devem ser consideradas nulas. Segundo o Código de Defesa do Consumidor Art. 51, "são nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. [...] Parágrafo 1º: Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesse sentido, a exigência de pagamento de tal tarifa significa violação aos princípios da transparência e da boa-fé, pois os custos que ela representa devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo consumidor. Assim, é injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com comprovado o pagamento desta tarifa, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR 10 MUTUÁRIOS - LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - MATÉRIA COMUM A TODOS OS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE PARA A DEFESA - PLEITO QUE SE LIMITA À COBRANÇA INDEVIDA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO DE SUA INCIDÊNCIA NO CONTRATO - JUROS ABUSIVOS PELA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INEXISTÊNCIA DE JUROS OU CAPITALIZAÇÃO ANÁLOGOS AO DO FINANCIAMENTO. CUSTO EFETIVO FINANCEIRO MUITO ABAIXO DAS MÉDIAS DE MERCADO DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - ILEGALIDADE EM SUA COBRANÇA- SERVIÇO BANCÁRIO, SENDO QUE AS

DESPESAS ADVINDAS DESTA ATIVIDADE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 954970-6 - Cianorte - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 18.09.2013). Assim, mantenho a sentença do Juízo a quo incólume. CONCLUSÃO Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível do banco, nos termos da fundamentação. DISPOSITIVO ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento. Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Espedito Reis do Amaral e Luis Espíndola. Curitiba, 08 de abril de 2015.

0019 . Processo/Prot: 1168715-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/435577. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007274-13.2010.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Cleverness Indústria e Comércio de Bordados Ltda.. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NESTA PARTE, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PROVA DOCUMENTAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MORA CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1169726-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/443739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0064677-35.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Aglinaldo Flores de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE O ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA INTIMADA, INCLUSIVE PESSOALMENTE. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, III DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1184722-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
. Protocolo: 2014/258863. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1184722-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida Artico Gomes. Advogado: Fernando Augusto Dias, José Roberto Gazola, Eugênio Sobradie Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL.MÚTUO FINANCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.EMPRESTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR DEFERIDO EM FAVOR DA ORGA EMBARGANTE.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR MAIORIA, REVOGANDO A LIMINAR DEFERIDA E AUTORIZANDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO ACERTADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À INSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO OU DE OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS EXCLUSIVAMENTE PARA A AQUISIÇÃO, REFORMA OU EDIFICAÇÃO DE IMÓVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI 9.514/97, DO ART. 51 DA LEI 10.931/04 E DOS ARTIGOS 1361 A 1368 DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 1195599-2/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2015/75650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1195599-2 Apelação Cível. Embargante: Lorivete Maria Miorandi. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Marli Inácio Portinho da Silva, Francisco Braz da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1195599- 2/01, DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: LORIVETE MARIA MIORANDI EMBARGADO: BANCO

ITAUCARD S/A RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO.POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE PEDIDO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1208867-2/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2015/79430. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208867-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Taciele Silva de Oliveira. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta, Marcos Antônio de Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1208867- 2/01, DE PIRAQUARA EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A EMBARGADO: TACIELE SILVA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.CIRCUNSTÂNCIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICA O RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 1211695-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/103867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044510-60.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Levi Podanoski Pereira. Advogado: Karla Nemes Yared. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação: Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Marcelo Gobbo Dalla Dea e Espedito Reis do Amaral. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. CONTRATO DE ADESAO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.CONTRATO POSTERIOR A 31/03/2000. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS DO STJ. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS.ABUSIVIDADE CONFIGURADA NA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. LIMITAÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TARIFA DE CADASTRO À MÉDIA DE MERCADO. TESES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE.1.

0025 . Processo/Prot: 1211729-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2014/106499. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005599-27.2009.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Valdirene Aparecida Silvestre dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE ABANDONO. LIMINAR CUMPRIDA. BEM JÁ CONSOLIDADO NA POSSE E PROPRIEDADE DO APELANTE. SITUAÇÃO QUE, A DESPEITO DE CARACTERIZADO O ABANDONO, EXIGE SOLUÇÃO DIVERSA. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1216273-5/01 Agravo  
. Protocolo: 2015/38276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1216273-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Agravado: Joel de Souza Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.EMENTA DA DECISÃO: (...) TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR EM QUE SE CONSTITUI O SERVIÇO, A QUALIFICAÇÃO DA PESSOA

QUE OS PRESTOU E SUA INDISPENSABILIDADE À REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. COBRANÇA VEDADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. (...) ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TJPR E STJ. MANUTENÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo INTERNO, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto contra a decisão monocrática de fls. 189/195 em que foi conhecido parcialmente o recurso de apelação do banco e, na parte conhecida, dado parcial provimento. Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) é legal a cobrança de tarifas bancárias (serviços de terceiros, registro do contrato) e; b) o recurso de apelação deve ser julgado por órgão colegiado deste Tribunal de Justiça (fls. 197/210). Requer seja recebido e provido o recurso para que seja retratada a decisão. O presente agravo interno, por sua vez, pode ser conhecido porque interposto dentro do prazo de 5 dias. É O

0027 . Processo/Prot: 1216854-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/150105. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000480-05.2014.8.16.0183 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Luiz Paixão, Giseli Maria Coeli Paixão. Advogado: Noeli de Souza Machado. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: NPU: 15703-62.2014.8.16.0000 AGRAVANTE: SÉRGIO LUIZ PAIXÃO E OUTRO. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À INSTITUIÇÃO QUE FORNECEU CRÉDITO PESSOAL. PREVISÃO NA LEI 9.514/97 E NA LEI 10.931/2004. VALOR DA AVALIAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL NA FORMA DO RESP. 973.827/RS. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DEFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Relatório Sérgio Luiz Paixão e Giseli Maria Coeli Paixão propuseram ação revisional de cláusulas de contrato bancário c/c. pedido declaratório de nulidade de garantia fiduciária de bem imóvel, exibição de documentos, consignação dos valores, repetição do indébito e antecipação parcial dos efeitos da tutela em face Banco Bradesco S/A. Sustentam os autores que foram firmados com a ré diversos contratos - abertura de crédito em conta corrente, cédulas de crédito bancário com garantia fiduciária, havendo nulidade no percentual e modo de aplicação dos juros remuneratórios e na garantia oferecida. Requereram em sede de antecipação de tutela: a) a consignação dos valores que entende devido; b) a abstenção da ré de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito; c) a exibição dos contratos; d) a declaração de nulidade da Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal; e) a nulidade da garantia fiduciária do bem imóvel. A decisão de fls. 389/393-TJ indeferiu o requerimento antecipatório, por considerar ausentes os requisitos do art. 273, do CPC. Contra o indeferimento foi interposto o presente agravo de instrumento. Aduzem os agravantes que os fatos não foram adequadamente considerados, estando presentes a verossimilhança das alegações o risco de dano irreparável. Postulam a concessão dos requerimentos formulados em sede de antecipação de tutela na ação revisional. O requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 442/443. O MM. Juízo de Origem prestou informações às fls. 445. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Fundamentação. Pretendem os agravantes afastar os efeitos da mora com a oferta do depósito das prestações vencidas e vincendas da cédula de crédito bancário, mantendo a taxa de juros remuneratórios contratada de 1,47% ao mês e multa de 2%, excluindo apenas a capitalização diária e mensal. Sustentam a nulidade da alienação fiduciária do único imóvel do casal, tendo em conta a avaliação no contrato por valor muito inferior ao de mercado (R\$ 165.000,00 X R\$ 400.000,00). Também apontam a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/1997 porque, no caso concreto, não houve financiamento imobiliário mas apenas o fornecimento de crédito pessoal. Não concordam, igualmente, com a parte da decisão recorrida que indeferiu o requerimento de exibição incidental de todos os contratos e documentos comuns às partes, tais como: contrato de abertura em conta corrente, contratos de descontos de títulos de créditos e todos os extratos sob pena de multa diária. Existindo inadimplemento parcial do contrato e a constituição em mora do devedor, a suspensão e/ou cancelamento do procedimento administrativo previsto na Lei nº 9.514/1997, mesmo fundada na alegação de nulidade ou abusividade do contrato, somente é possível se ficar demonstrada a verossimilhança das alegações, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL E OS EFEITOS DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO) COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1106551-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguçu - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 04.12.2013) Acerca do desvirtuamento da Lei nº 9.514/97 é preciso considerar que o entendimento da jurisprudência é o de que a finalidade específica não é requisito isolado de validade do negócio jurídico. Em que pese a alegação de desvirtuamento do instituto, porque o mútuo teria sido contratado para empréstimo pessoal, a Lei nº 10.931/2004, que regula a emissão de cédula de crédito bancário, autoriza a alienação fiduciária de imóvel em garantia das obrigações em geral, e não somente para a aquisição/reforma do próprio imóvel. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PLEITO LIMINAR DEFERIDO EM FAVOR DOS

AGRAVADOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À INSTITUIÇÃO QUE CONCEDEU O EMPRÉSTIMO. ALEGADO DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR-SE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO GARANTIA DE CONTRATOS QUE NÃO DIGAM RESPEITO AO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREVISÃO NA PRÓPRIA LEI 9.514/97 E NA LEI 10.931/2004. RECURSO PROVIDO. É lícita a contratação de alienação fiduciária de imóvel como garantia de empréstimo alheios ao sistema de financiamento imobiliário, como ocorre no contrato de empréstimo para capital de giro." (art. 22 da Lei 9.514/97 e art. 51 da Lei 10.931/2004). (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1163246-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 23.07.2014) PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL PARA GARANTIA DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. POSSIBILIDADE. GARANTIA QUE NÃO É EXCLUSIVA DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ART. 22. §1º DA LEI 9.514/97 ALTERADA PELA LEI 11.481/2007. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA E A TAXA NOMINAL DE JUROS QUE TRADUZ PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná MERA ADOÇÃO DE MÉTODO MATEMÁTICO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS. POSICIONAMENTO DO STJ NO RESP 973827/SP. ADOTADO PARA EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC. SEGURO DE DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. ADESÃO FACULTATIVA. TARIFA DE AVALIAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. CIRCULAR 3.371/2007 DO BACEN. IOF. VALIDADE (REPRESENTATIVIDADE DE CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS). TARIFA DE ANÁLISE JURÍDICA E TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO MENSAL E DE PROMOÇÃO DE VENDAS. CONTRATO POSTERIOR A 30/04/2008. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO 3.518/2007. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1238513-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 04.02.2015) No que diz respeito à diferença entre o valor da garantia constante do contrato e o valor de mercado do imóvel, os agravantes apontaram prejuízo decorrente da avaliação contratual de R\$ 165.000,00, quando o valor real do imóvel é de mais de R\$ 400.000,00. É preciso observar que, em conformidade com o artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97 o valor do imóvel para o leilão foi indicado em R\$ 300.000,00, conforme anotação no registro de imóveis de 21 de maio de 2013 (fl. 70/verso). Assim, embora o valor de venda esteja sujeito ainda à revisão certo que este controle não pode ser realizado no presente, senão quando da efetiva realização da garantia. Com o fim de explicar a intenção de depositar valor diverso do contratado, questionam os agravantes a capitalização de juros. No entanto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, que a aplicação de juros capitalizados é legal, desde que firmada em contratos posteriores a 31/03/2000, e desde que expressamente pactuada, nos termos previstos no art. 5º, da Medida Provisória 2.170/2011. No mesmo julgado representativo de controvérsia (REsp 973.827/RS), estabeleceu-se que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - grifou-se). Havendo previsão contratual das taxas mensal e anual, carece de verossimilhança a alegação de ilegalidade ou abusividade da capitalização. Por fim, quanto ao requerimento de exibição incidental dos contratos e documentos comuns às partes, a decisão agravada deferiu a intimação da parte contrária para apresentação do contrato no prazo da contestação, com a sanção do artigo 359 do Código de Processo Civil. Considerando que o próprio agravante instruiu a petição inicial com os contratos em questão, e que houve o deferimento judicial da exibição, necessário que discriminasse, quais os outros documentos não foram abrangidos pela medida.

0028 . Processo/Prot: 1221274-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/112930. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0064183-97.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Alves da Silva. Advogado: Valéria Braga Tebalde. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015  
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE REFINANCIAMENTO - FINAME. SENTENÇA GENÉRICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA E RECURSO PREJUDICADO.

0029 . Processo/Prot: 1229307-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/141021. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011500-59.2008.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Camila Simoni Junqueira. Apelado: Ana Maria de Medeiros (maior de 60 anos), Belarmino Ferreira de Medeiros. Advogado: Emerson Eduardý Senko, Marsal Jungles dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. ÁREA INFERIOR AO MÓDULO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DA POSSE COMPROVADOS. CORRETA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.

0030 . Processo/Prot: 1235481-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/163688. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022990-05.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Vera Lúcia Gago Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - ENDEREÇO DA NOTIFICAÇÃO DIVERSO DO ENDEREÇO DO CONTRATO - MORA NÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1235500-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/76487. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1235500-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Fiat Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Bruna Tais Felisbino Natel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1235500- 9/02, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS TEMAS EXAMINADOS NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

0032 . Processo/Prot: 1236116-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/74692. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1236116-1 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: João Mateus Buscarini. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO N.º 1236116-1/01, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A AGRAVADO: JOÃO MATEUS BUSCARINI RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA AGRAVO. REVISIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR ESTAREM AS RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE HOVE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO CUJAS RAZÕES NÃO ATACAM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1236593-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/171961. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0074615-44.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Ernesto Vacary Neto, Bruno Henrique Trinchetti. Advogado: Eduardo Nakoneczwy, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral

Felizardo, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por XXX de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença por julgamento extra petita, decotando o provimento inválido, restando prejudicado o apelo da Instituição Financeira e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos Autores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA QUANTO A ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À TAC E TEC. AUSÊNCIA DE PEDIDOS NESSE SENTIDO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECOTE DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APELO PELA LEGALIDADE DA TAC E TEC. PREJUDICADO. RECURSO DOS AUTORES - SENTENÇA QUE DEIXOU DE ANALISAR OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL JULGAMENTO "CITRA PETITA" CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º E § 3º, DO CPC. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ÀS TAXAS CONTRATADAS. POSSIBILIDADE. PEDIDO PELA ILEGALIDADE DA DIFERENÇA NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. PEDIDO PELA ILEGALIDADE DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO E REGISTROS. PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSAMENTE CONTRATADA. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 3, DA 17ª E 18ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DILUÍDO NAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 6.306/2007. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.251.331/RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES, APÓS PRÉVIA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO. ENUNCIADO Nº 7, DA 17ª E 18ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABUSIVOS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO INDUZEM À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE NÃO SE JUSTIFICA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1246437-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/230864. Comarca: Manguelina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001206-72.2012.8.16.0110 Adjucação Compulsória. Agravante: João Khun, Flôrencia Baches Khun. Advogado: Jane Carla Araújo Hemig. Agravado: Avelino Servazios Wildner. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE DECISÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTES DO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EFETIVAÇÃO DA PENHORA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.

0035 . Processo/Prot: 1252354-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/243649. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004514-98.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: José Gilberto Lobasz Soltovski. Advogado: Wandervall Polachini. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Lídio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO EM CONTESTAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NÃO APRECIOU TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA VERIFICADO. CORREÇÃO DA OMISSÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 515, §§ 1º E 2º, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS POSTERIORES A 31/03/2000. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS DO STJ. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §1º, I, DA LEI Nº 10.931/04. TESE AFASTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 758.142-4/01. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. TESES DO RESP Nº 1.251.331/RS, DO STJ. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §4º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE À REGRA PREVISTA NO ART. 53, DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. CONDICIONAMENTO DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA TABELA FIPE. IMPOSSIBILIDADE. TABELA QUE SERVE APENAS COMO PARÂMETRO PARA AS NEGOCIAÇÕES E NÃO LEVA EM CONTA AS

CARACTERÍSTICAS PARTICULARES DE CADA VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.POSSIBILIDADE. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 21, § ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.252.354-1 (f. 2/10 - ac)Estado do Paraná.

0036 . Processo/Prot: 1270162-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/77344. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1270162-1 Apelação Cível. Agravante: Alessandro Gonçalves Pereira, Estevão Ivanovitch (maior de 60 anos), Luiz Gustavo Zolin, Marcia Regina Gobato, Marli dos Santos Nascimbeni, Noemi Lourdes de Souza (maior de 60 anos), Petrus Romanus Rossi, Ricardo Ernesto Vicençon, Simone Vicente Marques, Valsuir Oliveira Casado. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO N.º 1270162-1/01, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS AGRAVADO: BANCO AYMORÉ DE INVESTIMENTOS S/A RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVAAGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO DOS AUTORES. REVISIONAL.CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL QUE TRADUZ MERA ADOÇÃO DE MÉTODO MATEMÁTICO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS. POSICIONAMENTO DO STJ NO RESP Nº 973.827/SP, ADOTADO PARA EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO nº 1270162-1/01-fl. 230/04/2008. VALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.255.573/RS e RESP Nº 1.251.331/RS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESACERTO NÃO DEMONSTRADO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1275911-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/341409. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005049-88.2013.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Dulcinéia Jacobsen Nicolladeli. Advogado: Adilson Narciso, Marines Capeleto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITOS DE VALORES INCONTROVERSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1.

0038 . Processo/Prot: 1280485-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/76803. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1280485-2 Apelação Cível. Agravante: Sérgio Szenoski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO N.º 1280485-2/01-DE CAMPO LARGO - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: SÉRGIO SZENOSKI APELADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVAAGRAVO. APELAÇÃO. REVISIONAL.ARRENDAMENTO MERCANTIL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA.CONTRATO COM PARCELAS FIXAS NA QUAL É UTILIZADO O MÉTODO COMPOSTO PARA A FORMAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ (REPETITIVO RESP Nº 973.827/RS). IOF. INEXISTÊNCIA DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. BASE DE CÁLCULO DO IOF E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.TEMAS PREJUDICADOS. DESACERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO nº 1280485-2/01- fl. 2

0039 . Processo/Prot: 1293055-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/339894. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011181-18.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Armanda Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL. JUROS

REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE.ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. ANÁLISE PREJUDICADA. TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1293088-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/75166. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1293088-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ronaldo Gois Almeida, Johnny Elizeu Stopa Junior. Agravado: Cleoverson Stavasc. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. REVISIONAL. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.EXCLUSÃO DO REFERIDO ENCARGO.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL FUNDAMENTADA EM DECISÃO DO STJ.DESACERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1299435-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/423881. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Ação Originária: 0000031-52.1996.8.16.0062 Reintegração de Posse. Agravante: Romildo Quadri, Egidio Cristiano Zampieri, Geni Trez Zampieri. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins, Nádia Valesca Selig Martins. Agravado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. 'CITRA PETITA'.RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1302969-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/39689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1302969-9 Apelação Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Luana Consuelo Degraf, Thaís Viviana Nonato. Agravado: Cláudio Roncalli Olimpio. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO.EMENTA DA DECISÃO: (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.ILEGALIDADE DA COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 472 DO STJ.POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 10 DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS (...).ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TJPR E STJ.MANUTENÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se de agravo INTERNO, previsto no § 1º do art.557 do CPC, interposto contra a decisão monocrática de fls. 198/217 em que -- 1 Substituindo o Des. Espedito Reis do Amaral. conheceu parcialmente do recurso de apelação do autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso de apelação do banco.Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o entendimento firmado na decisão monocrática não está consolidado no STJ e; b) é legal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (fls. 219/228).Requer seja recebido e provido o recurso para que seja retratada a decisão.O presente agravo interno, por sua vez, pode ser conhecido porque interposto dentro do prazo de 5 dias.É O

0043 . Processo/Prot: 1304013-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/428941. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019826-52.2014.8.16.0017 Usucapião Ordinário. Agravante: Ângela Maria Rezende Pimenta. Advogado: Marisa Figueira de Azevedo, Eloí Silva. Agravado: Carlos Koltun. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPÍO DE BEM IMÓVEL.BEM ERA OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO MESMO COM AÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE PARA SUSPENDÊ-LO.LEI 9.514/97 (ARTIGO 22). AUSÊNCIA DE SENTIDO RESTRITIVO.POSSIBILIDADE DE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

DE BEM IMÓVEL SER CONSTITUÍDA PARA GARANTIA DE QUAISQUER OBRIGAÇÕES.REQUISITOS DA USUCAPIÃO NÃO PRESENTES PRIMA FACIE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1308989-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/77202. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1308989-5 Apelação Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Geraldo Pedro da Rocha. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MERO INCONFORMISMO.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, DO CPC.Recurso não provido.

0045 . Processo/Prot: 1310637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/460340. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009448-57.2014.8.16.0075 Imissão de Posse. Agravante: Wilson Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Leonioce Vieira de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Raimundo. Agravado: Tania Luiza Santinello. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patricia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.LIMINAR CONCEDIDA QUE DEVE SER MANTIDA.1. INEXISTE A FIGURA DO COMODATO VITALÍCIO.2. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTIDA NO CONTRATO DE COMODATO QUE PREVIA A EXTINÇÃO SOMENTE COM A MORTE DOS COMODATÁRIOS.3.. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA QUAL EXISTE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM.4.. CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUIVOCA DOS COMODATÁRIOS SOBRE A INTENÇÃO DA VENDA DO BEM. NOTIFICAÇÃO REGULAR PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DERECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1319529-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/480890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019010-21.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Jonas de Barros Ribeiro. Advogado: Telma Cristina Antonias Paulista Nowacki, Ernani Kavalkievicz Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vítor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PARTE AINDA DEVE PARTE DO CRÉDITO TOTAL.ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. ASSINATURA POR TERCEIRA PESSOA. DEVEDOR QUE SE MUDOU E NÃO INFORMOU AO CREDOR SEU NOVO PARADEIRO. MORA CARACTERIZADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 1320498-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/22477. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1320498-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Cristiano Bobato. Advogado: Luis Augusto Polyowski Domingues. Agravado: Massa Falida de Gva Indústria e Comércio S/a, Massa Falida de Indústrias Madeirit S/a. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Sergio Luiz Fernandes Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMENTA DA DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TJPR E STJ.MANUTENÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA.RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo INTERNO, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto contra a decisão monocrática de fls. 119/123, em que foi negado seguimento ao recurso.Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) foi acostado aos autos certidão que comprova a impossibilidade de juntada da procuração do advogado da parte agravada; b) deve ser admitido o presente agravo de instrumento (fls. 125/131).Requer seja recebido e provido o recurso para que seja retratada a decisão.O presente agravo interno, por sua vez, pode ser conhecido porque interposto dentro do prazo de 5 dias.É O

0048 . Processo/Prot: 1344304-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/37276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0012347-27.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Luiz Bill. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Sara Jaqueline dos Santos Moreira, Silas Barbosa Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A PARTE AUTORA EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTERIORMENTE CONCEDIDO - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - REVOGAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03410**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	007	1145189-1
Adriano Prota Sannino	032	1176663-5
	034	1176866-6
Alcirley Canedo da Silva	016	1164353-3
Alessandro Moreira do Sacramento	007	1145189-1
Alfredo Ambrosio Junior	021	1170956-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	020	1170849-1
Amanda de Pontes	022	1171640-2
Ana Carolina Silva Alvares	035	1177098-2
Andréa Hertel Malucelli	023	1173905-6
	026	1174070-2/01
	044	1253696-8
Andrea Lopes Germano Pereira	031	1175990-3
	043	1252266-6
Anna Paula Baglioli dos Santos	012	1160627-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	023	1173905-6
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	001	1042746-2
Carlos Alberto Xavier	031	1175990-3
Cecília Trapp Campaner	010	1154501-6
Claudio Luiz Lombardi	034	1176866-6
Crisaine Miranda Grespan	041	1178944-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	1068929-1/02
	032	1176663-5
	047	1273030-6
	048	1294531-8
Cristiane Cavalcanti de Magalhães	033	1176850-8
Crystiane Linhares	043	1252266-6
Déborá Maceno	017	1165149-3
Denise Kaminagakura	045	1257274-8/01
Denise Marici Oltramari Tasca	038	1177317-2
Diego Luis Pisa Soares	047	1273030-6
Éden Osmar da Rocha Júnior	022	1171640-2
Eduardo Chalfin	001	1042746-2
Eduardo José Fumis Faria	016	1164353-3
	023	1173905-6
	026	1174070-2/01
	028	1174317-0/01
	044	1253696-8
Evandro Alves dos Santos	046	1273021-7/01
Fabiana Silveira	009	1152663-3/01
	013	1161867-0
	036	1177280-0

Fábio Barrozo Pullin de Araújo	039	1177691-3	Norberto Targino da Silva	030	1175502-3
Fábio Renato Pradi	002	1068020-3	Orlando Pedro Falkowski Júnior	027	1174136-5
Fernando Augusto Ogura	027	1174136-5	Oswaldo Espinola Junior	033	1176850-8
Francisco Braz da Silva	034	1176866-6	Pamela Gabrielle Romeu G. Roque	034	1176866-6
Gabriel da Rosa Vasconcelos	014	1162041-0	Patricia Pontaroli Jansen	019	1169783-1
Gemerson Junior da Silva	043	1252266-6		024	1174009-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	1068929-1/02		040	1177777-8
	016	1164353-3		048	1294531-8
	017	1165149-3	Paulo Cesar da Rosa Goes	045	1257274-8/01
	046	1273021-7/01	Paulo Henrique Bornia Santoro	037	1177303-8
Gilberto Pedriali	010	1154501-6	Paulo Henrique de Campos	019	1169783-1
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	045	1257274-8/01	Paulo Roberto Anghinoni	017	1165149-3
Gustavo Saldanha Suchy	006	1142245-2		046	1273021-7/01
	032	1176663-5		037	1177303-8
	047	1273030-6	Paulo Roberto dos Santos	042	1234401-7/03
Gustavo Teixeira Pianaro	018	1166556-2	Paulo Vinicius de B. M. Junior		
Harysson Roberto Tres	025	1174060-6	Pio Carlos Freiria Junior	019	1169783-1
Ingrid de Mattos	026	1174070-2/01		024	1174009-3
	028	1174317-0/01		040	1177777-8
Ivone Struck	043	1252266-6		048	1294531-8
Jadson Piscinini Molina	005	1142092-1	Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	018	1166556-2
Jaime Oliveira Penteado	017	1165149-3		021	1170956-1
	046	1273021-7/01		038	1177317-2
Jair Antônio Wiebelling	006	1142245-2	Rafael Loiola Cardoso	024	1174009-3
Jair Bezerra dos Santos A. Silva	048	1294531-8	Rafael Moreira	005	1142092-1
Jair Lima Gevaerd Filho	008	1146333-3	Raphael Duarte da Silva	008	1146333-3
Janaina Giozza Avila	006	1142245-2	Reinaldo Mirico Aronis	025	1174060-6
	032	1176663-5	Ricardo Ribeiro	041	1178944-3
	047	1273030-6	Rogério Bueno Elias	010	1154501-6
Janaína de Cássia Esteves	012	1160627-2	Rogério Resina Molez	032	1176663-5
João Augusto de Almeida	008	1146333-3		034	1176866-6
João Lopes de Oliveira	040	1177777-8	Rosângela da Rosa Corrêa	020	1170849-1
Juliano Luís Zanelato	008	1146333-3	Sandra Mara Marafon da Silva	014	1162041-0
Júlio César Dalmolin	006	1142245-2		015	1162144-6
Julio César Guilhen Aguilera	029	1174623-3	Sebastião Seiji Tokunaga	033	1176850-8
Lia Dias Gregório	031	1175990-3	Sérgio Schulze	013	1161867-0
Liguaru Espírito Santo Neto	042	1234401-7/03		036	1177280-0
Lilian Veridiane da Silva	012	1160627-2	Tatiana Valesca Vroblewski	035	1177098-2
Luciano Anghinoni	017	1165149-3	Thais Viviana Nonato	003	1068929-1/02
	046	1273021-7/01	Verônica Dias	026	1174070-2/01
Luis Guilherme Panzeri	013	1161867-0	Victor Cavalari Mendes da Silva	020	1170849-1
Luiz Assi	012	1160627-2	Virginia Neusa Costa Mazzucco	024	1174009-3
Luiz Fernando Brusamolin	029	1174623-3		040	1177777-8
Luiz Francisco Barcellos Bond	042	1234401-7/03		048	1294531-8
Maiko Luis Odizio	011	1159458-0	Wellington Reberte de Carvalho	031	1175990-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	012	1160627-2			
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	1145189-1	Publicação de Acórdão		
Marcelo Urbano	003	1068929-1/02	0001 . Processo/Prot: 1042746-2 Apelação Cível		
Márcia Loreni Gund	006	1142245-2	. Protocolo: 2013/825. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040811-90.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana. Apelado: Luiz Henrique Garcia Leal. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015		
Márcio Ayres de Oliveira	016	1164353-3	DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JURÓS. LEGALIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS TAC E TEC. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.		
Marcio Kazuo Maeda	023	1173905-6	0002 . Processo/Prot: 1068020-3 Apelação Cível		
Marco Antônio Pereira Soares	026	1174070-2/01	. Protocolo: 2012/422441. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000601-26.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vera Lúcia Gomes Campano. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015		
Marcos Antônio de Queiroz	044	1253696-8			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	034	1176866-6			
Marcos Dutra de Almeida	045	1257274-8/01			
Mariana de Camargo Santana	030	1175502-3			
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	010	1154501-6			
Mari Inácio Portinho da Silva	002	1068020-3			
Maurício Kavinski	001	1042746-2			
Maylin Maffini	005	1142092-1			
Michelle Schuster Neumann	043	1252266-6			
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	029	1174623-3			
Natalia Cristina Megda Tomas	013	1161867-0			
Nelson Paschoalotto	004	1138524-9			
Newton Dorneles Saratt	042	1234401-7/03			
	034	1176866-6			
	033	1176850-8			
	014	1162041-0			



DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da autora, e nesta parte, negar provimento e conhecer parcialmente do recurso do réu, e na parte conhecida dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.RECURSO DA AUTORA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.RECURSO DO RÉU: JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS.ACOLHIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À TAC.ACOLHIMENTO. ENCARGO NÃO PREVISTO NO CONTRATO. TEC. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO CASO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DAS VERDAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0003 . Processo/Prot: 1068929-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/432854. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1068929-1/01 Agravo, 1068929-1 Apelação Cível. Embargante: Bv Financieira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Thaís Viviana Nonato, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Embargado: João Maria Valmir dos Santos. Advogado: Marcelo Urbano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO DECLARADOS NULOS, DE OFÍCIO, NA PARTE QUE MANTEVE A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1138524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/352740. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004080-86.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Iracy Francisca Xavier Holes. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, COM PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECISUM - DESCABIDO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING - PRECEDENTES - TARIFA DE CADASTRO E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - SERVIÇOS DE TERCEIRO - ILEGALIDADE - MORA CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA FORMA SIMPLES - EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DO BEM - PREJUDICADOS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1142092-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/363182. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021450-82.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Lazaro Germinio Fonseca. Advogado: Jadson Piscinini Molina, Rafael Moreira. Apelado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - FALTA COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1142245-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/360660. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011828-04.2012.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Luciano Honorio. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE

VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1145189-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/363121. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019021-45.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Nair Tamiozzo Oldemberg. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1146333-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/378274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012134-80.2010.8.16.0004 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Rec.Adesivo: Sidnei Likes Penteado, Carmela Likes Penteado, Maria Aparecida Tramuja Penteado, Artur Cesar Virgilatto. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado (2): Sidnei Likes Penteado, Carmela Likes Penteado, Maria Aparecida Tramuja Penteado, Artur Cesar Virgilatto. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO BANESTADO S/A PARA O ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA.INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5.º, DO CÓDIGO CIVIL.PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO ADESIVA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.VALOR PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DO FEITO E TRABALHO DO PATRONO. RECURSO DESPROVIDO. 2

0009 . Processo/Prot: 1152663-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/496553. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1152663-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: José Joaquim Novais da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos, e na parte conhecida rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OU DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 1154501-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/409778. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001338-68.2012.8.16.0098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Cecília Trapp Campaner. Apelado: Tatiana Nogueira Pires. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Banco apelante para reconhecer a legalidade da capitalização mensal de juros e reconhecer a inexistência da comissão de permanência no contrato, condenando o autor à integralidade das custas e honorários de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1159458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/415522. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000842-45.2011.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Aparecido Alves Pinto. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA CONFORME ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1160627-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/398975. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002199-30.2013.8.16.0030 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: João Batista Alves Lima. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Janaina de Cássia Esteves, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante, tão somente para determinar a limitação dos juros efetivamente cobrados ao percentual pactuado, bem como readequar as verbas sucumbenciais, fixando-as em 50% para cada parte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PLEITO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE COBRADA AO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO RÉU. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.AFASTAMENTO DA MORA.INOCORRÊNCIA DE MORA. CONTRATO QUITADO.DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 1161867-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/422490. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020023-89.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Fabiana do Amaral. Advogado: Luis Guilherme Panzeri, Maylin Maffini. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MANTIDA - TARIFA DE CADASTRO (TAC) - LEGALIDADE - TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO - ILEGALIDADE - CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 1162041-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/400407. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007195-61.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Ângela Maria Moskven. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 1162144-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/400445. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008169-98.2012.8.16.0174 Exibição de Documentos. Apelante: Rivaldo Zanlorenze. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, CPC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA

JUDUCIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA PARA O FIM DE DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1164353-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/424745. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000549-13.2013.8.16.0073 Revisão de Contrato. Apelante: Moisés Alves Sobrinho. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Caneado da Silva. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DESTE RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NÃO CONHECIMENTO PEDIDO DE EXCLUSÃO TAC - FALTA INTERESSE RECURSAL - PEDIDO JÁ ACOLHIDO NO DECISUM - MÉRITO: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - CDC - INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING - PRECEDENTES - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TEC) - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - HONORÁRIOS E VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1165149-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/424888. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002144-11.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Augustat. Advogado: Débora Maceno. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante, tão somente para reconhecer a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê, de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, determinando sua devolução de forma simples; e ainda, reformar a condenação nas verbas de sucumbência devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento), compensados os honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE.COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E SERVIÇOS DE TERCEIROS.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL À METADE PARA CADA PARTE, COMPENSADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1166556-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/429182. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003655-48.2012.8.16.0095 Revisional. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Caroline Angélica Ceccato. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1169783-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/439426. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003719-83.2012.8.16.0119 Revisional. Apelante: Wagner Rodrigues. Advogado: Paulo Henrique de Campos. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECISUM - DESCABIDO - POSSIBILIDADE DE REFORMA - JUROS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E IOF - MANUTENÇÃO DO DECISUM - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIRO - ILEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA FORMA SIMPLES - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0020 . Processo/Prot: 1170849-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/443572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0013296-85.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Rec. Adesivo: Celoni SA de Barros. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Apelado (1): Celoni SA de Barros. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM dar parcial provimento ao apelo de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, e negar provimento ao recurso adesivo de CELONI SÁ DE BARROS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PÁGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CDC - APLICABILIDADE - JUROS E CAPITALIZAÇÃO - LEGALIDADE - REFORMA DO DECISUM - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - MORA CARACTERIZADA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA READEQUADA - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - DESCABIDA - COMPENSAÇÃO PERMITIDA - SÚMULA 306 STJ - APELO DE 1) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DE 2) CELONI SÁ DE BARROS DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1170956-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/447241. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002278-63.2013.8.16.0109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Danuzia Kelly Santana de Aquino. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1171640-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/446116. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002143-84.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado: Nelson José da Costa. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO DECISUM - SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - LEGALIDADE - REFORMA DO DECISUM - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - VERBA DE SUBUMBÊNCIA READEQUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1173905-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/472352. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0077506-72.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Urias França Junior. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CDC - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - SERVIÇOS DE TERCEIRO - ILEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING - PRECEDENTES - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) - LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DO DECISUM - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 1174009-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/472417. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002511-79.2013.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Joaquim

Batista Pereira da Silva. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: VÍrginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO VRG. PEDIDO NÃO ADUZIDO NA CONTESTAÇÃO E NÃO ABORDADO NA SENTENÇA. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. NÃO ACOLHIMENTO. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1174060-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/466474. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011361-51.2012.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Anderson Malaquias Vruck. Advogado: Harysson Roberto Tres. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, e nesta parte, DAR-LHE PARCIAL provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TEC. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VALORES A SEREM RESTITUIDOS DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1174070-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/1542. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1174070-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: André Luiz Gouveia de Luna. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO SUSCITADA OU DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 1174136-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/445844. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002363-85.2012.8.16.0173 Declaratória. Apelante (1): Adelino Balduino da Silva. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fábio Renato Pradi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco réu e negar provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. VALORES A SEREM RESTITUIDOS DE FORMA SIMPLES. RECURSO DA RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1174317-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/1544. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1174317-0 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Embargado: Luis Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1174317-0/01 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGADO: LUIS CARLOS DE CARVALHO RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1174623-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/449639. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038653-91.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolim. Apelante (2): Madison Sérgio de Almeida. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) - ILEGALIDADE - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 1175502-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/450937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003603-43.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Norberto Targino da Silva. Apelado: Claudinei Correia Gomes. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO CASO DOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1175990-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/453044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040714-95.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Raquel Aparecida Policene. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira, Lia Dias Gregório, Wellington Reberte de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. ALEGADA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1176663-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/457033. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027593-24.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Adenilson Celestino da Silva. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelante (2): Itau Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da parte ré e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, para majorar o valor da verba honorária para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DA DEFESA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1176850-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/455535. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0056169-61.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Luciano Lopes. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Credibel Participações S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Cristiane Cavalcanti de Magalhães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1176866-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/456276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019197-58.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana Rodrigues. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fábio Renato Pradi, Claudio Luiz Lombardi, Natalia Cristina Megda Tomas, Marcio Kazuo Maeda, Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. VALORES A SEREM RESTITUÍDOS PELO BANCO RÉU DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1177098-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/457043. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034516-66.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Juraci Anunciato. Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC - APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF, TAC E TEC - MANUTENÇÃO DO DECISUM - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1177280-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/457598. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004017-83.2011.8.16.0160 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Dirce de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Presidido o julgamento o Excelentíssimo Desembargador LUIS ESPÍNDOLA (sem voto) e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores MARCELO GOBBO DALLA DEA e PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE QUE NÃO DEU PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MESMO DEPOIS DE INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1177303-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/457352. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005222-09.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado: Cecília Ávila Niehues (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1177317-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/457496. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006179-07.2012.8.16.0131 Revisão. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Andrei Osinski. Advogado: Denise Marici Ultramar Tasca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUIDOS. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1177691-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/466795. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002740-19.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Pedro de Matos Empreiteira de Obras. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador LUIS ESPÍNDOLA (sem voto) e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores MARCELO GOBBO DALLA DEA e PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE QUE NÃO DEU PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MESMO DEPOIS DE INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1177777-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/466779. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003423-56.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Bruna Tura Pereira. Advogado: João Lopes de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante, tão somente para reconhecer a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros, determinando sua devolução de forma simples; e ainda, reformar a condenação nas verbas de sucumbência devendo o autor arcar com 75% e o réu com 25% das custas processuais, compensados os honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS VERBAS MORATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PACTUADA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, COMPENSADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1178944-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/468219. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005656-21.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Arceo Donadelli, João Gonçalves Filho. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Pr. Advogado: Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NESTA PARTE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1234401-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/413540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1234401-7/02 Agravo, 1234401-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Tip Top Alimentos Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior Síndico da Massa Falida. Embargado: Bemuf Produtos Florestais Ltda. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri, Luiz Francisco Barcellos Bond, Liguaru Espírito Santo Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 1252266-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/243590. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004951-82.2012.8.16.0038 Declaratória. Apelante: André Renato Druczkoski. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Crystiane Linhares, Andrea Lopes Germano Pereira, Francisco Braz da Silva, Marli Inácio Portinho da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento, nos termos da fundamentação do Relator. Vencido o Relator apenas quanto à sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E ADITAMENTO - LEGALIDADE. TARIFA DE GRAVAME, SERVIÇO DE TERCEIROS E SERVIÇOS BANCÁRIOS - ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1253696-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/252384. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010862-62.2013.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Maria Antonia Stimer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA - PROTESTO EFETIVADO VIA EDITAL - DECRETO - LEI Nº 911/69 - MORA COMPROVADA - PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 1257274-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/474885. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1257274-8 Apelação Cível. Embargante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Cesar da Rosa Goes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Embargado: Claudionor da Silva. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares, Denise Kaminagakura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRADIÇÃO - PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE NÃO CONDIZ COM A FUNDAMENTAÇÃO - TRECHO QUE DEVE SER ALTERADO - VICIO SANADO QUE IMPORTA NA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TARIFA ADMINISTRATIVA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TAC E TEC) - LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0046 . Processo/Prot: 1273021-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/32742. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1273021-7 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Embargado: Antônio José de Souza. Advogado: Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0047 . Processo/Prot: 1273030-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/251512. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017102-26.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Wagner Alves de Oliveira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do

recurso dando parcial provimento a este, tendo em vista a fundamentação acima exposta. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE. TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO - ABUSIVIDADE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1294531-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/392768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050404-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Branco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Roberto José Picharski. Advogado: Jair Bezerra dos Santos Anjos Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento, nos termos da fundamentação do Relator. Vencido o Relator apenas quanto à sucumbência. EMENTA: Pugnou o Réu pela reforma da sentença para: a) Declarar a ilegalidade da revisão do contrato; b) Declarar a legalidade da capitalização de juros; c) Declarar a legalidade da comissão de permanência na forma pactuada, e; d) Afastar a repetição do indébito; e) Inverter o ônus sucumbencial. O recurso foi recebido no duplo efeito. Contrarrazões às fls. 167. Após, os autos voltaram conclusos para julgamento desta Corte. É o relatório.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2015.03424**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	008	1141568-6
	041	1176390-7
	042	1176671-7
Adriane Cristina Stefanichen	015	1148720-4
Adriano Muniz Rebelo	034	1167043-4
Adriano Prota Sannino	043	1176674-8
	044	1176960-9
Adriano Zaitter	033	1166552-4
Afonso Fernandes Simon	004	1129495-4
	013	1145584-6
Alessandro Alcino da Silva	010	1142122-4
Alexandre Nelson Ferraz	014	1145877-6
Alfredo Ambrosio Junior	020	1154289-5
Amanda Kelly Picussa	006	1140019-4
Ana Lucia França	011	1144333-5
Ana Lúcia Mateus	019	1153962-5/01
	040	1176095-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	027	1161164-4
André Luís Aleixo	027	1161164-4
Andréa Hertel Malucelli	026	1160658-7
Andrea Lopes Germano Pereira	008	1141568-6
	043	1176674-8
	046	1177867-7
Angelize Severo Freire	016	1149666-9
Antônio Carlos Lopes dos Santos	046	1177867-7
Bruno Henrique Ferreira	032	1165959-9
Bruno Hiroki Moriya Kubota	009	1141709-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	045	1177100-7
Bruno Rodrigues C. d. Silva	034	1167043-4
Carla Roberta Dos Santos Belém	039	1174838-4
César Augusto Terra	024	1160010-7
Claudia Montardo Rigoni	040	1176095-7
Cleiton Dahmer	037	1171708-9
Cleverson Marcel Sponchiado	025	1160194-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	1145584-6
	023	1157045-5

	035	1169334-8
	042	1176671-7
	048	1281111-1/01
Crystiane Linhares	046	1177867-7
Débora Maceno	028	1161270-7
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	007	1141460-5
Eduardo José Fumis Faria	017	1151297-5
	026	1160658-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	031	1165026-5
Elieuzza Souza Estrela	003	1080996-6
Érica Hikishima Fraga	021	1156032-4
Esther Borges Thiele	040	1176095-7
Fabiana Silveira	018	1151318-9
	047	1178415-7
Felipe Macedo Santos Lima	009	1141709-7
Fernando Aparecido Serra	007	1141460-5
Fernando Augusto Ogura	002	1070757-6
	010	1142122-4
	015	1148720-4
Fernando José Gaspar	003	1080996-6
	029	1163014-7
Flávio Penteado Geromini	019	1153962-5/01
Frederico Sefrin	029	1163014-7
Gabriel da Rosa Vasconcelos	030	1163136-8
Geison Melzer Chincoski	011	1144333-5
Geovani Ghidolin	024	1160010-7
Geraldo Barbosa Neto	036	1170291-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	1153962-5/01
Gilberto Pedriali	028	1161270-7
	045	1177100-7
Gilberto Stinglin Loth	006	1140019-4
	024	1160010-7
Guilherme Casado Gobetti de Souza	009	1141709-7
Gustavo Saldanha Suchy	012	1145129-5
	023	1157045-5
	048	1281111-1/01
Ionéia Ilda Veroneze	008	1141568-6
Jaime Oliveira Penteado	019	1153962-5/01
	040	1176095-7
Janaina Giozza Avila	012	1145129-5
	023	1157045-5
	048	1281111-1/01
João Leonel Gabardo Filho	024	1160010-7
Jorge Luiz Reis Fernandes	025	1160194-8
José Antônio Broglio Araldi	041	1176390-7
José Dias de Souza Júnior	048	1281111-1/01
Juliana Paula de Souza	014	1145877-6
Juliano Francisco da Rosa	016	1149666-9
Julio César Guilhen Aguilera	013	1145584-6
	016	1149666-9
Larissa Neuli Gomes de M. Ricardo	044	1176960-9
Lilian Veridiane da Silva	012	1145129-5
Luciane Kitanishi	028	1161270-7
	045	1177100-7
Luciano Anghinoni	040	1176095-7
Luilson Felipe Gonçalves	030	1163136-8
Luis Guilherme Panceri	038	1172139-8
Luiz Fernando Brusamolín	022	1156099-9
	031	1165026-5
	041	1176390-7
Luiza dos Santos Reis	011	1144333-5
Marcelo Barros Mendes	040	1176095-7
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	012	1145129-5
Marcilei Gorini Pivato	001	1066605-8
Márcio Andrei Gomes da Silva	034	1167043-4
Márcio Ayres de Oliveira	017	1151297-5
	026	1160658-7
	038	1172139-8
Marco Antônio Barzotto	002	1070757-6
Marcos Antônio de Queiroz	017	1151297-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	1161270-7

Marcos de Queiroz Ramalho	045	1177100-7
Marcos Dutra de Almeida	026	1160658-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	044	1176960-9
	005	1135199-4
	006	1140019-4
Mauro Sérgio Martins dos Santos	009	1141709-7
Maylin Maffini	038	1172139-8
Merylin Xavier de Quadros	019	1153962-5/01
Michelle Schuster Neumann	047	1178415-7
Mieko Ito	021	1156032-4
Nayara Aparecida Netto	044	1176960-9
Newton Dorneles Saratt	002	1070757-6
	015	1148720-4
	044	1176960-9
Orlando Amaral Miras	023	1157045-5
Patricia Pontaroli Jansen	013	1145584-6
	042	1176671-7
Paulo Henrique Bornia Santoro	001	1066605-8
	037	1171708-9
Paulo Roberto Anghinoni	040	1176095-7
Paulo Roberto Vigna	025	1160194-8
Pedro Stefanichen	015	1148720-4
Pio Carlos Freiria Junior	013	1145584-6
	042	1176671-7
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	020	1154289-5
Priscilla Aurélio R. d. Reis	041	1176390-7
Rafael Furtado Madi	009	1141709-7
Rafael Laynes Bassil	005	1135199-4
Raphael Farias Martins	007	1141460-5
Reginaldo Reggiani	031	1165026-5
Ricardo Magalhães Pinto	009	1141709-7
Rogério Augusto da Silva	031	1165026-5
Rogério Resina Molez	043	1176674-8
	044	1176960-9
Sandro Marcelo Grabicoski	035	1169334-8
Sérgio Schulze	018	1151318-9
	036	1170291-5
Tatiana Valesca Vroblewski	004	1129495-4
	032	1165959-9
	036	1170291-5
Valéria Caramuru Cicarelli	014	1145877-6
Verônica Dias	047	1178415-7
Vidal Ribeiro Ponçano	007	1141460-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	021	1156032-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1066605-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/61484. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037233-22.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sidney Sales. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Banco réu e conhecer parcialmente do recurso do autor e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MULTA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS TAC E TEC. LEGALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDOS DE FORMA INTEGRAL AO AUTOR.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1070757-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/67056. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029365-69.2010.8.16.0021 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Ramão André. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS TAC E TEC. ILEGALIDADE. VALORES A SEREM DEVOLVIDOS PELO BANCO RÉU DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1080996-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/125302. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016316-70.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Michelle Silva Marconi. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.LEGALIDADE. COBRANÇA DA TAC. LEGALIDADE.INSURGÊNCIA GENÉRICA QUANTO AS "DEMAIS TARIFAS". PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS PELO BANCO RÉU.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1129495-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/322586. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011808-85.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Christiane Krominski Nochi. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Christiane Krominski Nochi. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco réu e negar provimento ao recurso da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF E TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. IMPOSSIBILIDADE.COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. VALORES A SEREM DEVOLVIDOS PELO BANCO RÉU DE FORMA SIMPLES.RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1135199-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/339290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0044163-61.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: João Paulo da Luz do Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Créditos Financiamentos e Investimentos. Advogado: Rafael Laynes Bassil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CDC) - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DE BENS DO AUTOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, RECONHECENDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1140019-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/352635. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003949-77.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Leila Santos Stelle. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda Kelly Picussa, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante tão somente para reconhecer a ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios por cobrança extrajudicial e deferir o benefício da justiça gratuita. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE.ALEGADA ILEGALIDADE DA COMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E VERBAS MORATÓRIAS. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAC E IOF.

CONTRATO ANTERIOR A 2008. LEGALIDADE. CLAUSULA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.ABUSIVIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1141460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/363075. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019728-38.2012.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelante (2): Djalmá Ribeiro. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Fernando Aparecido Serra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a desistência do recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO DO RÉU. PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADO.RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PLEITO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC. CONTRATO ANTERIOR A 30.04.2008.COBRANÇA DE IOF. LEGALIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1141568-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/360491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0081037-69.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Miguel Frazão da Silva Filho. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1141709-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/363479. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011038-92.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Luiz Barbosa. Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza, Mauro Sérgio Martins dos Santos, Felipe Macedo Santos Lima, Bruno Hiroki Moriya Kubota. Apelado: Midway S.a. - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rafael Furtado Madi, Ricardo Magalhães Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CRÉDITO PESSOAL.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPROCEDENTE.MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1142122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/365362. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030595-51.2012.8.16.0030 Revisional. Apelante: Geraldo Dinguieski. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIDA - ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO PRESENTES NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JUROS E CAPITALIZAÇÃO - LEGALIDADE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1144333-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/371641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008812-32.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiza dos Santos Reis, Ana Lucia França. Apelado: Daniel Ferreira de Amorim. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R.

de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E ANUAL - LEGALIDADE - REFORMA DO DECISUM - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REPETIÇÃO DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA READEQUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1145129-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/375095. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011475-22.2012.8.16.0030 Revisional. Apelante: Sérgio Luiz Ferreira. Advogado: Lilian Verdiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PLEITO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE COBRADA AO VALOR CONTRATADO.IMPOSSIBILIDADE. TAXA ANUAL MENOR QUE A PACTUADA. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA MORA E DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA COBRANÇA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1145584-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/375910. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004009-30.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andre Aparecido Gongora. Advogado: Afonso Fernandes Simon, Julio César Guilhen Aguilera. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM negar provimento ao apelo de ANDRÉ APARECIDO GONGORA e dar parcial provimento ao recurso de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO/DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO, TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E IOF - LEGALIDADE - REFORMA DO DECISUM - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SERVIÇOS DE TERCEIRO E DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM -POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -MANTIDOS - APELO DE 1) ANDRÉ APARECIDO GONGORA DESPROVIDO - RECURSO DE 2) BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1145877-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/376823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035415-40.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marcos Alcides Gomes Refiski. Advogado: Juliana Paula de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco apelante para reconhecer a legalidade capitalização de juros e cobrança do IOF, bem como readequar a condenação nas verbas sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.LEGALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. CONTRATO POSTERIOR A 2008. COBRANÇA DE IOF. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBAS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1148720-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/384214. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006037-88.2011.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando



Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Ariel Cesar da Cruz. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO DO STJ - CONTRATO ANTERIOR A 2008 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E REPETIÇÃO DE VALORES - MANTIDO O DECISUM - READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1149666-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/388172. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000260-40.2012.8.16.0130 Ordinária. Apelante (1): Maria José Mendes Rodrigues. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 1151297-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/394217. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007063-58.2011.8.16.0038 Consignação em Pagamento. Apelante: Lirian de Brito Miorance Alves. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Furnis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. ILEGALIDADE. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TARIFA DE CONTRATAÇÃO (TAC). LEGALIDADE. CUSTO DE PROCESSAMENTO.ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA. ABUSIVIDADE.LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MORA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO 2 DO STJ.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO TOTAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1151318-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/394072. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001884-46.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Rosilda Teresinha dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a r. sentença recorrida, nos termos do voto Presidido o julgamento o Excelentíssimo Desembargador LUIS ESPINDOLA (sem voto) e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores MARCELO GOBBO DALLA DEA e PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE A DAR ANDAMENTO AO FEITO. NÃO CARACTERIZADO ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1153962-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/496171. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1153962-5 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Ana Lúcia Mateus, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Wilson Sidney da Silva. Advogado: Merylin Xavier de Quadros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1153962-5/01 DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE.EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.EMBARGADO: WILSON SIDNEY DA SILVA.RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - DESCABIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1154289-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/409649. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000979-51.2013.8.16.0109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: João Geraldo Ananias. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1156032-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/418999. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009383-71.2012.8.16.0030 Revisional. Apelante: Maria Aparecida Gomes. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. DESCABIMENTO. COBRANÇA DA TAC.LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1156099-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/400438. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-56.2012.8.16.0155 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Celia de Souza Morais. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1157045-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/408015. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006406-64.2012.8.16.0044 Revisional. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Olga Aparecida Mendes. Advogado: Orlando Amaral Miras. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da autora, e nesta parte dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao recurso do Banco. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.RECURSO DA AUTORA: ALEGADA COAÇÃO PELA AUTORA NA CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE IOF. LEGALIDADE.COBRANÇA DA TAC. ILEGALIDADE.RECURSO DO BANCO: SERVIÇOS DE TERCEIROS.ILEGALIDADE DA COBRANÇA.RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1160010-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/410187. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-61.2012.8.16.0181 Prestação de Contas. Apelante: Karine Cavalin. Advogado: Geovani Ghidolin. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.160.010-7, DA COMARCA DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA. APELANTE: KARINE CAVALIN APELADO: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DA LIDE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA, DE OFÍCIO, CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 1.160.010-7, em que é apelante KARINE CAVALIN e apelado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECLARAÇÃO DE NULIDADE E ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORE COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDEBÍTO., proposta por KARINE CAVALIN, contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, a qual, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 215/226). Irresignada interpôs a apelante o presente recurso alegando, em síntese: "REQUER que seja: a) O presente recurso recebido, conhecido e provido no sentido de reformar a r. Sentença nos desenhos desta peça, apreciando os pontos ora atacados, determinando o Egrégio Tribunal reforma da r. Sentença a quo do alegado sentencial no evento 51.1, no que tange as custas processuais, honorários advocatícios e Improcedência dos pedidos iniciais; b) Conforme Requerido na petição inicial para que em caso de revelia e/ou a Apelada não se manifestasse no prazo legal, sobre o teor do contrato original cujas cláusulas se discute a condenação da mesma, no pagamento equivalente de 40% do valor referente a totalidade de todas as parcelas do financiamento ou seja sobre a soma de 60 vezes o valor de R\$ 626,09 (seiscentos e vinte e seis reais com nove centavos), impondo a Apelada apresentação do documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado por afim de possibilitar a transferência da propriedade do veículo em favor da Apelante junto ao Departamento de Trânsito do Estado (inciso I, Lei nº 11.649/2008). Sem necessidade de retorno dos autos e o prosseguimento da ação, uma vez que esta versa unicamente sobre matéria de direito, determinando o mérito da causa. c) Inversão do ônus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a favor da Apelante com devidos acréscimos, considerando também, o valor arbitrado pela Câmara em ações semelhantes aos termos do entendimento dos Tribunais, a ser arbitrado por esta casa julgadora, segundo pressupostos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil; d) - Uma vez que a Apelante, esta agracia em primeiro grau com a concessão da gratuidade da justiça, espera que este Egrégio Tribunal mantenha, no presente recurso. Com tudo a Apelante reitera seja DEFERIDO a seu favor a JUSTIÇA GRATUITA NOS MOLDES DA LEI Nº 1060/50 e artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, por estar comprida nos autos as formalidades do caput do artigo 4º do diploma legal Lei nº 10.060/50." (fls. 232/241) Em contrarrazões o apelado refuta as alegações do apelante, afirmando: que "o artigo 322, parágrafo único, do CPC, dispõe que o revel "poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar." Portanto, com fundamento nesse dispositivo e na inoportunidade de veracidade quanto às afirmações de direito da autora, o réu apresentou suas razões de direito, com fundamento nos fatos alegados pela própria parte autora, não alcançados pelo efeito da revelia, a fim de que sejam levados em consideração quando do julgamento da causa"; que "No caso em questão, não há prova de que, durante o transcurso do contrato, houve a incidência de juros remuneratórios sobre capital ao qual foram incorporados juros embutidos na parcela inadimplida do mês anterior, que é a capitalização mensal de juros vedada pela Lei da Usura e permitida pela Medida Provisória nº 1.963-17" e "que se a capitalização dos juros ocorre durante a elaboração do valor das parcelas, em fase pré- contratual, não há que se falar em ilegalidade na cobrança das parcelas; por fim, "que não existe abusividade na cláusula contratual que permite a devolução do VRG, em caso de inadimplimento ou devolução antes do termo final do contrato, somente quando a soma do valor da venda do veículo com o VRG quitado é superior à soma do valor do VRG previsto no contrato e do saldo devedor do contrato." (fls. 246/254) É, em síntese, o relatório. VOTO Ingressou a apelante com o presente recurso de apelação, requerendo, em suas razões, a reforma da "r. Sentença nos desenhos desta peça, apreciando os pontos ora atacados, determinando o Egrégio Tribunal reforma da r. Sentença a quo do alegado sentencial no evento 51.1, no que tange as custas processuais, honorários advocatícios e Improcedência dos pedidos iniciais;"; bem como, que ante a revelia do apelado, deveria ser imposto ao mesmo a obrigação de "pagamento equivalente de 40% do valor referente a totalidade de todas as parcelas do financiamento ou seja sobre a soma de 60 vezes o valor de R \$ 626,09 (seiscentos e vinte e seis reais com nove centavos), impondo a Apelada apresentação do documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado por afim de possibilitar a transferência da propriedade do veículo em favor da Apelante junto ao Departamento de Trânsito do Estado". Ocorre que, analisando os autos, verifico que não foi acostado aos mesmos o contrato firmado pela autora Karine Cavalin. Dessa maneira, denota-se que os advogados do Banco réu foram intimados a apresentar o contrato faltante (fls. 189/192), mas deixaram transcorrer in albis seu prazo (fls. 194). À continuação, o Magistrado declarou a revelia do Banco réu sem, contudo, manifestar-se a respeito da falta de juntada do aludido contrato

ou determinar a intimação pessoal do Banco réu para apresentação do contrato (fl. 204), ou seja, não houve expedição de mandado após a aludida decisão, sobre vindo a sentença de fls. 215/226 sem que o contrato celebrado entre as partes fosse acostado aos autos. No entanto, entendo que o Magistrado singular não poderia ter julgado o feito sem o mesmo, uma vez que se trata de documento indispensável ao julgamento da lide. Necessário, pois, que o MM. Juiz a quo, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil prossiga com a intimação pessoal do réu para apresentação dos contratos, e no caso de recusa do réu em trazê-los poderá o Magistrado julgar o feito observando o contido no art. 359, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DE DESCONTOS NO REEMBOLSO QUANDO DA DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ JUNTASSE REFERIDO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DA LIDE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA, DE OFÍCIO, CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS" (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1078670-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 02.04.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA PROFERIDA SEM A JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO E SEM A DETERMINAÇÃO PARA QUE QUAISQUER DAS PARTES O FIZESSE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O VÁLIDO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR-SE SENTENÇA COM BASE EM PRESUNÇÕES. JUNTADA APENAS DA FOLHA DE ROSTO DO REFERIDO CONTRATO. DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS QUE REGEM O AJUSTE. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A SENTENÇA RECORRIDA COM PREJUIZO À ANÁLISE DO RECURSO" (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1122190-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - - J. 16.04.2014). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ALEINAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DA CAUSA - DUPLO RECURSO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - BAIXA DOS AUTOS" (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 960880-4 - Cascavel - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - - J. 27.11.2013). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO DOCUMENTO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA AO RÉU PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O JULGAMENTO SEM O CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO" (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1054713-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 13.11.2013). Nesse modo, por se tratar de documento indispensável, a sentença deve ser cassada, de ofício, a fim de que o MM. Juiz a quo, após dar continuidade à intimação pessoal do réu para que apresente os contratos faltantes, prolate nova sentença. Pelo exposto, voto pela cassação da sentença de ofício, restando prejudicado o exame do recurso de apelação. ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador LUIS ESPINDOLA (sem voto) e dele participaram o Excelentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau ANTONIO CARLOS CHOMA e o Excelentíssimo Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL. Curitiba, 25 de março de 2015. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 1160194-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/401284. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003087-86.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Apelado: Jair Azambuja Flores. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco apelante para reconhecer a legalidade da capitalização de juros e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, mantendo o pactuado no contrato entre as partes, bem como condenar ambas as partes a arcar com 50% das verbas sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1160658-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/414648. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003993-47.2011.8.16.0098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Francisco Elias da Silva. Advogado: Marcos de Queiroz

Ramalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Banco apelante para reconhecer a legalidade da capitalização de juros pactuada, da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, bem como condenar o autor nas verbas sucumbenciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1161164-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/410119. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000927-54.2013.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo Alves Sena Cruz. Advogado: André Luis Aleixo. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA À DIALECTICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0028 . Processo/Prot: 1161270-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/424764. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004872-25.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Jefferson Lederer. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luciane Kitanishi, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1163014-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/410895. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024023-09.2012.8.16.0021 Revisão. Apelante (1): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (2): Alexandre Silva dos Santos. Advogado: Frederico Sefrin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG, SERVIÇOS DE TERCEIRO (TARIFA DE CONTRATAÇÃO E DE ADITAMENTO CONTRATUAL), COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 1163136-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/407737. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010459-32.2013.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Airton de Lima. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco apelante para determinar a compensação dos honorários advocatícios e negar provimento ao recurso do autor apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, MESMO SEM COMPROVAÇÃO DE ERRO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VIABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS AFASTADOS ERAM CONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA MORA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

0031 . Processo/Prot: 1165026-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/410569. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000435-07.2011.8.16.0021 Consignação em Pagamento. Apelante: Arnaldo Correa

da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Apelado: Santander Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO VRG DILUIDO NAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SUMULA Nº 293 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1165959-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/401819. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057853-84.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Gidel Elias Gomes. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. INVIABILIDADE. JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE OS REFERIDOS ENCARGOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS COM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1166552-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/429496. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002072-15.2006.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Embranco Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Adriano Zaitter. Apelado: Karine Marchetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RÉ NÃO CITADA. SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA POR DIVERSAS VEZES PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1167043-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/429416. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003993-33.2011.8.16.0038 Consignação em Pagamento. Apelante: Alexandre Beetta Mafioletti Neto. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Apelado: Credifibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DA LIDE - PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1169334-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/444918. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020606-54.2012.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Nilson José Kochenborger. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco apelante tão somente para reduzir os honorários advocatícios para o montante de R\$500,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 472 STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DEVIDA NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1170291-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/441697. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000290-85.2005.8.16.0109 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Saint Clair Louis Soares Lopes. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM COMO TERMO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA CAUSA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A FIXAÇÃO DA VERBA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO 475-J DO CPC. INVIABILIDADE. APELANTE QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO REALIZOU O ADIMPLEMENTO. MULTA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1171708-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/468211. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005083-80.2011.8.16.0069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Cleber Luciano Guirau, Henrique Miranda, Izabel de Moraes dos Santos, Marcos Ribeiro Maia, Maria Aparecida da Silva, Robson Alves Pereira, Silvano Cavalcante de Souza, Sonia Regina Carrara Polli, Stela Mara Leiroz, Thiago Moreira. Advogado: Cleiton Dahmer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DE GUARDA - RECUSA INJUSTIFICADA - FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE INCÊNDIO E PERDA ESPECÍFICA DA DOCUMENTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1172139-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/443746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011564-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ângela Aparecida Gregorio de Jesus. Advogado: Luis Guilherme Panceri, Maylin Maffini. Apelado: Cia Itauleasing S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO E VRG - LEGALIDADE - INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING - PRECEDENTES - ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC E TEC) - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - PREJUDICADA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1174838-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/450754. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009507-22.2012.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Solange da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. INÉRCIA DO APELANTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1176095-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/453051. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006393-98.2012.8.16.0130 Repetição de Indébito. Apelante: Roseli Cardogna Nogueira Crivelli. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rignon, Paulo Roberto Anghinoni, Ana Lúcia Mateus,

Esther Borges Thiele. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1176390-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/455817. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007452-81.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Atila Gregorio Nunes da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1176671-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/455567. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0078341-94.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Veronica Mendes Scaliza (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA APELADA SEM OFERECER RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUTOR CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1176674-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/456404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020184-94.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Cicero Correia da Silva. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1176960-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/456253. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021837-34.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Lourdes Neris Santana Pereira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Nayara Aparecida Netto, Larissa Neuli Gomes de Melo Ricardo, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PEDIDOS JÁ ANALISADOS QUANDO DO DECISUM - CDC - APLICÁVEL - INVERSÃO DO ONUS PROBANDI - DESNECESSÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO IN TOTUM DO DECISUM -- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1177100-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/456285. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052586-05.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi. Apelante (2): Claudemir Jorge Lemes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira.

Apelado (1): Claudemir Jorge Lemes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015  
 DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM dar provimento ao apelo do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e negar provimento ao recurso de CLAUDEMIR JORGE LEMES. EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - LEGALIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES PREJUDICADA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA REVISADA - APELO DE 1) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A PROVIDO - RECURSO DE 2) CLAUDEMIR JORGE LEMES DESPROVIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA.  
 0046 . Processo/Prot: 1177867-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/470247. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021308-64.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Aurélio Coco. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015  
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.  
 0047 . Processo/Prot: 1178415-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2013/466160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042957-12.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Aylton Gomes da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015  
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. DEVEDOR QUE AJUIZOU AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL QUE DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA CONTINUIDADE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.RECURSO DESPROVIDO.  
 0048 . Processo/Prot: 1281111-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2015/57433. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1281111-1 Apelação Cível. Embargante: Ronaldo Clemnete. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Embargado: Banco Fiat S/a.. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 01/04/2015  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO EM RELAÇÃO A ANÁLISE DA BASE DE CÁLCULO DO IOF COMPOSTA POR ENCARGOS E TAXAS ADMINISTRATIVAS CONSIDERADAS ILEGAIS - ABUSIVIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2015.03426**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalto Hideki Murata	035	1277852-8
Ademir Trida Alves	008	1094221-3/01
	018	1189823-6
	045	1287180-0
Adriana Aparecida Martinez	016	1158918-7
Adriane Cristina Stefanichen	005	1052116-7

Afonso Celso Ferreira de Campos	048	1316770-1
Alan Roge de Castilho	040	1280252-3
Alexandre Nelson Ferraz	044	1283389-7/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	010	1136293-1
Allan Marcel Paisani	041	1281457-2
Alvino Gabriel Novaes Mendes	023	1241814-5
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	010	1136293-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	043	1282365-3
Analice dos Santos Marquardt	019	1218403-1
André Luiz Calvo	041	1281457-2
Andréa Cristiane Grabovski	041	1281457-2
Andréa Hertel Malucelli	007	1093927-6/01
	017	1176097-1
	036	1278295-7/01
Bruno Huren	044	1283389-7/01
Carina Marini	016	1158918-7
Carla Passos Melhado Cochi	040	1280252-3
Caroline Amadori Cavet	036	1278295-7/01
Catarina da Silva Matos Martins	027	1269812-9
Charlene Morandi	024	1242821-4
Cleverson Marcel Sponchiado	006	1068459-4
Crisaine Miranda Grespan	034	1277350-9
	038	1279098-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0881892-2/01
	006	1068459-4
	014	1143889-8
	030	1275627-7
	033	1276264-4
	035	1277852-8
	045	1287180-0
	047	1291727-2
Daiana Santos Candido	027	1269812-9
Davi Chedlovski Pinheiro	033	1276264-4
Denise de Cassia P. Bulgacov	039	1279302-1
Diogo Teixeira de Moraes	013	1142066-1
Edmilson Petroski dos Santos	028	1271751-2
Edson Luis Brandão	009	1107009-4/01
Edson Luis Brandão Filho	009	1107009-4/01
Eduardo José Fumis Faria	007	1093927-6/01
	017	1176097-1
	036	1278295-7/01
Eduardo Pena de Moura França	005	1052116-7
Elisiane de Dornelles Frassetto	029	1275625-3
	038	1279098-2
	039	1279302-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	009	1107009-4/01
Eloise Teodoro Figueira	014	1143889-8
Érick Raphael dos Santos	030	1275627-7
Fabiana Silveira	009	1107009-4/01
	026	1268058-1
	032	1276200-0
	046	1289582-2
Fábio Luiz da Câmara Falcão	048	1316770-1
Fernando Augusto Ogura	008	1094221-3/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	033	1276264-4
Gabriela Fagundes Gonçalves	021	1229236-7
Gennaro Cannavacciuolo	020	1219469-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0928641-7/01
	021	1229236-7
Gilberto Borges da Silva	045	1287180-0
Gilberto Pedriali	015	1149634-7
Grassielle Nathalia de Sousa	015	1149634-7
Guilherme Renan Dreyer	015	1149634-7

Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	029	1275625-3	Paulo Roberto Fadel	023	1241814-5
	038	1279098-2	Pedro Stefanichen	005	1052116-7
	039	1279302-1	Pio Carlos Freiria Junior	006	1068459-4
Gustavo Saldanha Suchy	034	1277350-9		012	1141301-1
Harry Friedrichsen Junior	032	1276200-0		013	1142066-1
Helio da Silva Chin Lemos	019	1218403-1		020	1219469-3
Hérica Paula Fernandes	025	1247941-1		047	1291727-2
Heron Anderson	042	1282218-9	Priscila Dantas Cuenca Gatti	001	0877293-0/01
Ingrid de Mattos	017	1176097-1		002	0877293-0/02
	036	1278295-7/01	Rafael de Lima Felcar	021	1229236-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	037	1278324-3	Rafael Laynes Bassil	014	1143889-8
Jaime Oliveira Pentead	004	0928641-7/01	Rafael Rossi Ramos	026	1268058-1
	021	1229236-7	Regina de Melo Silva	003	0881892-2/01
Janaina Giozza Avila	030	1275627-7	Reinaldo Mirico Aronis	014	1143889-8
	033	1276264-4		023	1241814-5
	034	1277350-9	Rodnei Alexandre Paraná Pazello	025	1247941-1
João Leonel Antocheski	025	1247941-1	Rodrigo Frassetto Góes	029	1275625-3
José Antônio Broglio Araldi	018	1189823-6		039	1279302-1
	031	1275698-6	Rogério Bueno Elias	043	1282365-3
José Carlos Ferreira	035	1277852-8		047	1291727-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	021	1229236-7	Rosângela da Rosa Corrêa	010	1136293-1
Karen Yumi Shigueoka	001	0877293-0/01	Sérgio Schulze	026	1268058-1
	002	0877293-0/02		032	1276200-0
	012	1141301-1	Sheila Lima Salomão Utida	015	1149634-7
Karine Pereira	048	1316770-1	Tatiana Valesca Vroblewski	011	1138356-1
Líria Silvana Vieira	029	1275625-3		042	1282218-9
Luciano Anghinoni	004	0928641-7/01	Valdemir Braz Bueno	007	1093927-6/01
Lucinda Aparecida P. Baveloni	016	1158918-7	Vanessa Aline Scandalo Rocha	015	1149634-7
Luis Guilherme Panceri	011	1138356-1	Victicia Kinaski Gonçalves	014	1143889-8
Luis Miguel Barudi de Matos	004	0928641-7/01		036	1278295-7/01
Luiz Assi	023	1241814-5	Virgínia Neusa Costa Mazzucco	012	1141301-1
Luiz Carlos Franco	027	1269812-9		020	1219469-3
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	048	1316770-1	Viviane Karina Teixeira	006	1068459-4
Luiz Fernando Brusamolín	016	1158918-7	Viviane Pomini Ramos	026	1268058-1
	018	1189823-6	William Cantuária da Silva	035	1277852-8
	031	1275698-6			
	041	1281457-2			
Marcelo Fanchin	031	1275698-6			
Márcio Ayres de Oliveira	007	1093927-6/01			
	017	1176097-1			
Marco Aurélio Jacob Bretas	017	1176097-1			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	1149634-7			
Marcos Dutra de Almeida	001	0877293-0/01			
	002	0877293-0/02			
Maria Leticia Brusch	037	1278324-3			
Mariane Cardoso Macarevich	010	1136293-1			
Mariília do Amaral Felizardo	012	1141301-1			
Marlon Fabio Naves de Souza	022	1241550-6			
Maurício Kavinski	018	1189823-6			
	031	1275698-6			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	1278324-3			
Maylin Maffini	011	1138356-1			
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	002	0877293-0/02			
	012	1141301-1			
Newton Dorneles Saratt	001	0877293-0/01			
	002	0877293-0/02			
	008	1094221-3/01			
Norberto Targino da Silva	019	1218403-1			
Patrícia Pontaroli Jansen	006	1068459-4			
	012	1141301-1			
	013	1142066-1			
	020	1219469-3			
	047	1291727-2			
Paula Gisele Puquevis de Moraes	003	0881892-2/01			
Paulo César da Rosa Góes	038	1279098-2			
	039	1279302-1			
Paulo Glinka Franzotti de Souza	028	1271751-2			
Paulo Henrique Borna Santoro	024	1242821-4			
Paulo Roberto Anghinoni	004	0928641-7/01			
	021	1229236-7			

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0877293-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/39871. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8772930-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Embargado: Solange Rodrigues da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 01 com efeitos infringentes e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS 1 - OMISSÃO CONFIGURADA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TAC E TEC - LEGALIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DATA DE 30/04/2008 - TERMO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1251331 E 1255573) - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS 2 - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0877293-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/46700. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8772930-0 Apelação Cível. Embargante: Solange Rodrigues da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 01 com efeitos infringentes e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS 1 - OMISSÃO CONFIGURADA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TAC E TEC - LEGALIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DATA DE 30/04/2008 - TERMO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1251331 E 1255573) - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS 2 - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0881892-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/37237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8818922-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes.

Embargado: Ricardo Henrique França. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO - QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0928641-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/49022. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9286417-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Embargado: Flávia Spala Garcia. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE ABORDOU, DE FORMA CLARA E EXPRESSA, TODAS AS QUESTÕES TRATADAS, INEXISTINDO QUALQUER CONTRARIEDADE NO JULGADO - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1052116-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/13677. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004105-24.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Cfi. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado: Edson Solino de Araujo. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemar da Costa Lima Neto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por MAIORIA de votos, julgar parcialmente procedente o recurso. Com declaração de voto vencido pelo Des. Espedito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JULGAMENTO CONFORME ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONTRATO ANTERIOR À 30/04/2008 - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXTIRPAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - MANUTENÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E, POR MAIORIA DE VOTOS, PARCIALMENTE PROVIDO (QUANTO A DEVOLUÇÃO DE FORMA DOBRADA).

0006 . Processo/Prot: 1068459-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/67476. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001915-41.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Dorlei Luiz Batista. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA DECLARADA NULA, DE OFÍCIO, QUANTO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS NÃO INCIDENTES NO CONTRATO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA NESSE PONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS (CAPITALIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS) DURANTE A NORMALIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (Resp 973.827/RS). TARIFA DE CADASTRO. ENCARGO EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS). TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. ENCARGO INEXIGÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ. EXIGÊNCIA LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVAMENTE. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONFORME OS GANHOS E PERDAS NA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1093927-6/01 Agravo

. Protocolo: 2014/398904. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1093927-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Maria de Lourdes Cardoso da Silva. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO Nº 1.093.927-6/01 de Ibaiti - Juízo Único. AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/ A. AGRAVADA: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA. RELATOR: Luciano Carrasco Falavinha Souza em substituição ao Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão. Agravo. Decisão denegatória de seguimento à agravo de instrumento. Ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Oportunização de prazo. Ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante. Precedentes jurisprudenciais. Decisão acertada e mantida. Recurso conhecido e não provido. 1 - A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada. (...) (EREsp 433.687/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel.p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2004, DJ 04/04/2005, p. 157).

0008 . Processo/Prot: 1094221-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/76734. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1094221-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Reginaldo Teodoro da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO N.º 1094221-3/01, DE IBAITI - VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/ A AGRAVADO: REGINALDO TEODORO DA SILVA RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRO, MAS SIM DE SERVIÇO NÃO CORRESPONDENTE BANCÁRIO, COBRANÇA QUE SERIA EQUIVALENTE À TAC/COA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL E CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 1107009-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/416696. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1107009-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Raul Cesar Cardoso. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Embargado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Ltda. Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração cível. Rediscussão de matérias devidamente fundamentadas e decididas no aresto. Impossibilidade na via eleita. Embargos rejeitados. Mero descontentamento com a decisão proferida não dá ensejo ao manejo dos Declaratórios, sendo esta a via inadequada para reforma do julgado.

0010 . Processo/Prot: 1136293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/159533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007416-73.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dayane Marina Moresto Melquiades. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. IOF. LEGALIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INADMISSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1138356-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/352637. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007035-56.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Paula da Rocha Parizzi. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO

DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIDA - CDC - APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF E TARIFA DE CADASTRO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - ILEGALIDADE - LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - LEGALIDADE - REAVALIAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1141301-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/360438. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067627-41.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jamil Juliani, Creuza Celina Camargo. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES, PAGAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS E IOF - MANUTENÇÃO DO DECISUM - TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - PARCIAL RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE - REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO - TAXA DE SEGURO - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU SUBSTITUIÇÃO - HONORÁRIOS MANTIDOS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1142066-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/360469. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069211-46.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Tereza Gorrete de Almeida. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - TAC E SERVIÇOS DE TERCEIRO - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 1143889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/359496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056714-39.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento, J. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Rafael Laynes Bassil. Apelante (2): Nelito Costa Andrade. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Viciticia Kinaski Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: -- 1 STJ - REsp 1255573/RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - J. 28.08.2013 - DJe 24.10.2013. Precedente representativo de controvérsia - recurso repetitivo. -- 2 TJPR - 18ª CCiv. - Apelação Cível nº 1100681-8 - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 11.12.2013 - DJ 30.01.2014. -- 3 TJPR - 18ª CCiv. - Apelação Cível nº 984672-4 - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J.

0015 . Processo/Prot: 1149634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/389187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0044235-48.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Sheila Lima Salomão Utida, Gilberto Pedriali, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado: Ricardo Frago de Oliveira. Advogado: Grassielle Nathalia de Sousa, Guilherme Renan Dreyer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE

IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE DEVOLUÇÃO DO VRG QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO POSITIVO EM FAVOR DO ARRENDATÁRIO. EQUACIONAMENTO DO CUSTO DA TRANSAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APÓS A VENDA DO BEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1158918-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/398267. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002693-94.2012.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Cristiano de Almeida Silva. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado (1): Cristiano de Almeida Silva. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM dar parcial provimento ao apelo de BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e negar provimento ao recurso adesivo de CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TAC E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - LEGALIDADE - REFORMA DO DECISUM - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO DE 1) BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DE 2) CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1176097-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/446677. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007398-73.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Espólido de Cassius Adrian da Silva. Advogado: Marco Aurélio Jacob Bretas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DEVIDAMENTE CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 17, INCISO I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1189823-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/38469. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0074555-42.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Laudecir de Moraes. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso 01, interposto por LAUDECIER DE MORAES e conhecer e dar provimento ao recurso 02, interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.APELAÇÃO 01 - AUTOR: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENESSE CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO - DESNECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE - NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO PODE SER EXPURGADA NO CASO CONCRETO POR ESTAR PREVIAMENTE PACTUADA.ORIENTAÇÃO FIRMADA DO RESP 973827, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.COBRANÇA IOF - POSSIBILIDADE AINDA QUE DILUÍDO NAS PARCELAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.APELAÇÃO 02 - RÉU: TARIFAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - LEGALIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DATA DE 30/04/2008 - TERMO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1251331 E 1255573).CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1218403-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/108583. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009572-61.2012.8.16.0026 Manutenção de Posse. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Analice dos Santos Marquardt, Norberto Targino da Silva. Apelado: Roseni de Fátima Rodrigues.



Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/03/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRANSAÇÃO CELEBRADA NA AÇÃO REVISIONAL COM QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO RECURSAL DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO TAMBÉM QUANTO À LIDE DESENVOLVIDA NA AÇÃO REINTEGRATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. DEMANDA NÃO MENCIONADA NA TRANSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR (QUITAÇÃO DO CONTRATO). RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1219469-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/113079. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036280-53.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Rudney de Castro Barranuevo. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 25/02/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CASSAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA E DECLARAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC. SIMILARIDADE COM SENTENÇA PARADIGMA NÃO EVIDENCIADA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 50 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, PARA QUE O AUTOR SEJA INTIMADO A EMENDAR A INICIAL, JUNTANDO O INSTRUMENTO CONTRATUAL, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 284 DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADA.

0021 . Processo/Prot: 1229236-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/141073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014808-06.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: Jonas Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado (2): Jonas Gonçalves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/03/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELO DO BANCO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA (PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS). ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 973.827/RS).TARIFAS BANCÁRIAS (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO). COBRANÇA VÁLIDA.ENCARGOS EXIGÍVEIS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.CITAÇÃO INICIAL. REGRA GERAL DO ARTIGO 405 DO CC/2002.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.OMISSÃO NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1241550-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/166014. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000936-35.2013.8.16.0103 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane do Rocio da Silva Franco. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/03/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, CASSAR A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, POR INÉPCIA DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DO CONTRATO.RECURSO SUSTENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PORQUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO FORNECEU O CONTRATO QUANDO INSTADA A FAZÊ-LO.DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA

AÇÃO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 50 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

0023 . Processo/Prot: 1241814-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/197534. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004760-18.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Ezildo Santana. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 25/02/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ENCAMINHADO À RÉ ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA.DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP 1.349.453/MS. EXIBIÇÃO DO CONTRATO APÓS A SENTENÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART.269, II, DO CPC. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1242821-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195945. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023950-73.2013.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Leandro da Silva. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/03/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRETENSÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.INOBSERVÂNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTOS RECURSAIS VERSANDO SOBRE PREMISSA INOCORRENTE NO CASO (EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PREPARO). NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS DECIDIDOS.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 1247941-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/219163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0038012-45.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandro Daniel Pansten. Advogado: Rodnei Alexandro Paraná Pazello. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Hérica Paula Fernandes, João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/03/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto. **EMENTA:** DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E SERVIÇOS. PRETENSÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.APELO DO AUTOR: TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS). TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM.COBRANÇA AUTORIZADA PELO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. IOF DILUÍDO NAS PARCELAS. COBRANÇA VÁLIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS).ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO COMPROVADA. SERVIÇOS DE TERCEIROS (SERVIÇOS CONCESSIONÁRIA/LOJISTA) E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO/INSERÇÃO DE GRAVAME.COBRANÇA ABUSIVA. ENCARGOS INEXIGÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA (PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS). ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 973.827/RS).LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELO DO RÉU: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CONTRATO EM EXAME. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA, EXIGÍVEIS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO.DESNECESSIDADE. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONFORME OS GANHOS E PERDAS NA DEMANDA. RECURSO PROVIDO NESTES PONTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.247.941-1

0026 . Processo/Prot: 1268058-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/293077. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0067372-20.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Credito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Rec.Adesivo: Reginaldo

Rossi. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado (1): Reginaldo Rossi. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado (2): Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO STJ.PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS EM 5 (CINCO) DIAS. MATÉRIA PRECLUSA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE.ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP Nº 1058114RS.EXIGÊNCIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. BEM NA POSSE DO RÉU. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1269812-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/326062. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004650-47.2009.8.16.0069 Reintegração de Posse. Apelante: Milton Alves da Silva, Zulmira Calegário da Silva. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Apelado: Neide Aparecida Bassetto Ferrari (maior de 60 anos), Pedro Ferrari (maior de 60 anos). Advogado: Daiana Santos Candido. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação interposta, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.REQUISITO ESSENCIAL PARA A ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. AUTOR QUE NÃO INDIVIDUALIZOU A ÁREA.INCERTEZA QUANTO AOS MARCOS DIVISÓRIOS DOS IMÓVEIS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA EM AÇÃO DEMARCATÓRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.A ação de reintegração de posse não é a via adequada à solução de dúvida relativa aos limites entre imóveis, somente passível de ser dirimida em ação demarcatória.

0028 . Processo/Prot: 1271751-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/303594. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011618-39.2011.8.16.0129 Busca e Apreensão. Apelante: Marco Antônio Carvalho. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU EM JUÍZO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 214, §1º, DO CPC.NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OBSERVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 1275625-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/324823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023003-43.2012.8.16.0001 Revisão. Apelante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Apelado: Erelí de Oliveira Fagundes. Advogado: Liria Silvana Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO.TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO - ENCARGO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA - ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO MANTIDA.MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.SUCUMBÊNCIA PRO RATA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1275627-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/315821. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014576-27.2013.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Emílio de Miranda Gomes. Advogado: Érick Raphael dos Santos. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADOS NO CONTRATO - LEGALIDADE.TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA -

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL PRO RATA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1275698-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/324730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005766-06.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cezar de Souza Lourentino. Advogado: Marcelo Fanchin. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.1.SENTENÇA QUE JULGOU INEPTA A INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU. 2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL PELA APLICAÇÃO DO CDC. 3.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE.CONTRATO ANEXADO AOS AUTOS. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 5. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ DO RESP Nº 1058114RS. 7. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal pode julgar o mérito da ação, desde se tratem de questões de direito e o feito estiver em condições de imediato julgamento. 2. A Súmula 297 do STJ pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando o contratante é o destinatário final do serviço e, portanto enquadrado como consumidor. Diante de sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica e à luz do art. 51, IV do CDC, é perfeitamente possível a revisão contratual, mitigando-se o princípio do ?pacta sunt servanda?. 3.Mostra-se desnecessária a inversão do ônus probatório quando as provas carreadas aos autos são suficientes para a solução da lide, mormente quando todas as questões postas são passíveis de serem analisadas no contrato acostado aos autos. 4. É entendimento pacífico do STJ que a capitalização de juros com prazo inferior a anual é permitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. A taxa de juros pode ser livremente pactuada (inclusive em patamar superior a 12% ao ano), admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que é evidentemente abusiva, consoante dispõe a Súmula nº 382, do STJ, verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 6. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual.

0032 . Processo/Prot: 1276200-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/321978. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005417-85.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Edy Kataniwa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 267, INCISO III E § 1º. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1276264-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/325812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0017887-61.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Bartolomeu Belchtloff Paes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. RECURSO QUE SEM PERTINÊNCIA LÓGICA PARA COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA PEÇA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 1277350-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/327235. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009435-81.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Aparecida BIASON, Alexandre Pereira da Silva, Álvaro Carlos Valoto, Claudemir Roberto, Valentim Roble, Luiz de Souza Pulido, Mário Fátima

Biolo, Regina Maria Colombo, Sidnei Aparecido Rocha, Valdemir Pereira da Motta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, e declarar prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 93, IX, CF. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0035 - Processo/Prot: 1277852-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/301463. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001828-85.2013.8.16.0056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Alan Kutomi. Advogado: José Carlos Ferreira, Adalto Hideki Murata, William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OBSERVADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 - Processo/Prot: 1278295-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/60351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1278295-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Sonia Regina de Souza. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Embargado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0037 - Processo/Prot: 1278324-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000543-91.2014.8.16.0001 Cautelar. Apelante (1): Vilson Veloso Kazequer. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Perciles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 01/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo do réu e em conhecer e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELAÇÃO 02 (RÉU): FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 01 (AUTOR): PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 - Processo/Prot: 1279098-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/327193. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009406-31.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir Aparecido dos Santos, Alexandro Pereira da Silva, Amarildo Lopes, Antonio Pereira dos Santos, Aparecido dos Santos, Bruno Rafael da Silva Cardoso, Edmar Luiz da Silva, Isaías Ferreira de Melo, João Paz de Araújo, Vagner Marins Caldeira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo de ofício a nulidade da sentença em relação a parte dos apelantes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAR O FEITO EM RELAÇÃO À PARTE DOS APELANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A ELAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. 4. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM

EXPRESSAMENTE PACTUADA. EXIGIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. TARIFA DE CADASTRO. RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 6. SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO CREDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. 7. TAC E TEC. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO OU COBRANÇA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. 9. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE QUANDO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO STJ DO RESP Nº 1058114RS. 10. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGRG NO ARES P 177.670/RJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES. 11. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravado não provido." (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). 2. O Órgão Especial desse Tribunal, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, entendeu pela constitucionalidade tanto formal quanto material da MP nº 1963- 17/2000 reeditada sob nº 2170-36/01. Dessa forma, nos termos do art. 272, do Regimento Interno desta Corte, a decisão proferida pelo Órgão Especial é de aplicação obrigatória por este Relator, não havendo, portanto que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001. 3. É entendimento pacífico do STJ (Resp 973.827/RS) que a capitalização de juros com prazo inferior a anual é permitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. A tarifa de avaliação de bem pode ser cobrada desde que expressamente contratada, pois remunera o serviço prestado pelo agente financeiro, a teor do contido no artigo 5º, inciso V, da Resolução CMN 3.919/2010. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a Tarifa de Cadastro pode ser contratada desde que uma única vez quando do início do relacionamento entre agente financeiro e cliente, e diferencia-se da TAC, pois essa "(...) era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". (Resp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 6. Os serviços de terceiros e de correspondentes não bancários são abusivos porquanto transferem ao consumidor, os custos da remuneração daqueles que prestam serviços essenciais à atividade de concessão de crédito mantida pela instituição financeira (custos esses cujo ônus lhe incumbe), cumulado ao fato de que a cobrança de valores a título de serviço de terceiros é inespécífica, ofendendo desta forma os princípios da informação e da transparência consagrados no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. 7. Não havendo prova da contratação ou cobrança das referidas tarifas, impossível de se analisar se são devidas ou não. 8. "Sendo a relação de consumo, como de fato o é, o artigo 51, XII, proíbe a estipulação de cláusula, que se predisposta será nula, prevendo o pagamento, pelo consumidor, se igual direito não lhe for assegurado, dos custos com a cobrança da dívida, exatamente o que ocorre com a cláusula 13.5, segundo a qual a autora, caso o réu tivesse de recorrer aos serviços de advogado, responderia pelos honorários correspondentes." (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1002319-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Por maioria - - J. 26.02.2014) 9. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual. 10. Sobre a repetição de indébito o STJ "(...) possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida." (AgRg no ARES P 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

0039 - Processo/Prot: 1279302-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/333174. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049818-72.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Apelado: Ariani Mathias da Silva. Advogado: Denise de Cassia Pongelue Bulgacov. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da ré, posto que intempestivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 - Processo/Prot: 1280252-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/298516. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059317-12.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelante (2): Maria Aparecida de Jesus. Advogado: Alan Roge de Castilho. Apelado (1): Banco Itaúcard S.a. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado (2): Maria

Aparecida de Jesus. Advogado: Alan Roge de Castilho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ACEITAR O PAGAMENTO - ENCAMINHAMENTO TARDIO E INJUSTIFICADO DOS BOLETOS PARA PAGAMENTO - AUTORA INSCRITA INDEVIDAMENTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR PARCELA ADIMPLIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$8.000,00 - FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DEMANDA ADEQUADA A FIM DE POSSIBILIZAR O PAGAMENTO PELO DEVEDOR QUANDO O CREDOR RECUSA O RECEBIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUMENTADOS - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas demais Cortes brasileiras, que o dano moral, em virtude de inscrição indevida, prescinde de comprovação, eis que se trata de dano presumido. 2. Em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso a responsabilidade civil objetiva, não havendo, assim, que se tratar da culpa, mas tão somente da existência do dano, da conduta ilícita e do nexo de causalidade. 3. A fixação do valor devido à título de dano moral deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do ato, a condição econômica das partes, sem ser, ao mesmo tempo, fonte de enriquecimento sem causa. 4. Quanto à forma de atualização do débito, nas indenizações por dano moral decorrente de ilícito extracontratual aplica-se contido nas Súmulas 54 e 362 do STJ, sendo que os juros de mora incidem desde o evento danoso e a correção monetária desde a data do arbitramento. 5. Cabível o pedido de consignação em pagamento quando a demanda judicial supre a recusa imotivada da credora em receber a contraprestação contratual por parte da devedora.

0041 . Processo/Prot: 1281457-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/359421. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000272-44.2014.8.16.0143 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Agravado: Dicesar José Miranda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Julgado em: 08/04/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM A DEMANDA REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ SENTENCIADA - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CURSO DA DEMANDA ATÉ JULGAMENTO DO APELO -- RECURSO DESPROVIDO. A prejudicialidade externa existe no caso em tela porque a decisão da ação revisional reconheceu ilegalidades no contrato e descaracterizou a mora, assim, não pode, o magistrado singular da ação de busca e apreensão, simplesmente reconhecer a mora já descaracterizada em outro feito e deferir a liminar de busca e apreensão do veículo, uma vez que tal despacho liminar seria contrário frontalmente aquilo que foi decidido por outro juiz em demanda diversa.

0042 . Processo/Prot: 1282218-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/327801. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006747-49.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: José Francisco D Silva, André Alexandre Gonçalves, Itamar Bagatelo dos Santos, Paulo Manoel Jose Lopes, Bento Apriego Pereira. Advogado: Heron Anderson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, e declarar prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 93, IX, CF. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 1282365-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/305485. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001086-65.2012.8.16.0098 Revisional. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Clarivaldo Francisco Dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 11/03/2015

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial

provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PRO RATA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1283389-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/74239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1283389-7 Apelação Cível. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Wanderley Bandeira - Vidros. Advogado: Bruno Huren. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 08/04/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO N.º 1283389-7/01, DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A AGRAVADA: WANDERLEY BANDEIRA - VIDROS RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL.DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO IOF.APELANTE QUE SE LIMITA A SUSTENTAR A LEGALIDADE DO IMPOSTO.INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO NO PAGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo nº 1283389-7/01 - fl. 2

0045 . Processo/Prot: 1287180-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/354960. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008682-95.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Domingues dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para julgar o mérito, sendo então julgados improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE.APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU. 2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL PELA APLICAÇÃO DO CDC 3.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE.CONTRATO ANEXADO AOS AUTOS. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 5. TAC E TEC. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS.CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À DATA DE 30.04.2008. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. 6. COBRANÇA DE IOF. COMPULSORIEDADE.7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO.INEXISTÊNCIA DE VALORES RESTITUÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal pode julgar o mérito da ação, desde se tratem de questões de direito e o feito estiver em condições de imediato julgamento. 2. A Súmula 297 do STJ pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras quando o contratante é o destinatário final do serviço e, portanto enquadrado como consumidor. Diante de sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica e à luz do art. 51, IV do CDC, é perfeitamente possível a revisão contratual, mitigando-se o princípio do ?pacta sunt servanda?. 3.Mostra-se desnecessária a inversão do ônus probatório quando as provas carreadas aos autos são suficientes para a solução da lide, mormente quando todas as questões postas são passíveis de serem analisadas no contrato acostado aos autos. 4. É entendimento pacífico do STJ que a capitalização de juros com prazo inferior a anual é permitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 6. O imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por ser crédito tributário é exigível e incide sobre todas as operações de crédito, independentemente de previsão contratual, pois é de natureza compulsória, consoante disposto no Decreto 6306/2007. Sua cobrança pode ser feita mensalmente em decorrência de contrato de mútuo acessório ao mútuo principal. 7.Não há que se falar em repetição de indébito quando inexistente declaração de abusividade de cláusulas contratuais.

0046 . Processo/Prot: 1289582-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/371927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009516-40.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Sirllei Carlos de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira

Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque.  
Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
Antonio Carlos Choma. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 267, INCISO III E § 1º. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0047. Processo/Prot: 1291727-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/306785. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001343-90.2012.8.16.0098 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Luzia Fonte Ortega. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto e fundamentação. Vencido o Relator apenas quanto à sucumbência. EMENTA: AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - MATÉRIA QUE PODE SER ANALISADA COM A SIMPLES CÓPIA DO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC QUE POSSIBILITA A REVISÃO DO CONTRATO, NA FORMA DO § 4º, DO ART. 51. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO PODE SER EXPURGADA NO CASO CONCRETO POR ESTAR PREVIAMENTE PACTUADA E SER PERMITIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 - ORIENTAÇÃO FIRMADA DO RESP 973827, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXTIRPAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA PRO RATA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048. Processo/Prot: 1316770-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/478907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0036539-87.2013.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Fibra Participações Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Agravado: Afonso Celso Ferreira Campos, Helena Boribello Ferreira Campos. Advogado: Afonso Celso Ferreira de Campos, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 08/04/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERÍCIA TÉCNICA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO - SENDO IDÔNEO E FUNDAMENTADO O LAUDO PERICIAL ELABORADO NO CURSO DO PROCESSO, NÃO SE DEFERE A RENOVAÇÃO DA PROVA - A MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DA PERÍCIA NÃO POSSIBILITA A REALIZAÇÃO DE OUTRA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2015.03645**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arlley Mozel	007	1210889-9/01
Caio Fortes de Matheus	008	1241650-1/01
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	010	1275763-8/01
Carlos Alberto Costa Machado	006	1177149-4/01
Cezar Paulo Lazzarotto	017	1310217-5/01
Clauber Júlio de Oliveira	014	1290852-6/01
Claudio Dalledone Júnior	008	1241650-1/01
Eduardo Ribeiro Caldas	008	1241650-1/01
Gustavo Tulio Pagani	003	1148205-2/01
Helanderson Carneiro Roseira	011	1282992-0/01
Jairo Moura	017	1310217-5/01
Martina Reiniger Oliveira	013	1284293-0/01
Paulo Sérgio Charneski Santos	011	1282992-0/01
Rafael Guedes de Castro	010	1275763-8/01
Renan Thomé de Souza Vestina	012	1283398-6/01
Roberto Brzezinski Neto	015	1294295-7/01
Sayro Mark Martins Caetano	004	1153834-6/02
Túlio Marcelo Denig Bandeira	002	1104804-7/02
Victor André Cotrin da Silva	016	1302167-5/01
Wagner Taporoski Moreli	001	1006468-7/02
Willian Francis de Oliveira	005	1157879-1/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1006468-7/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2014/193109. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1006468-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilberto Juliano de Souza Paza (Réu Preso). Def.Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido GILBERTO JULIANO DE SOUZA PAZ para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4602/2015

0002 . Processo/Prot: 1104804-7/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2014/262161. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1104804-7 Apelação Crime. Recorrente: Valdir Antonio Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Despacho:

Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar decisão que não admite recurso especial é o agravo nos próprios autos. No presente caso, houve a interposição, com base no artigo 258 do Regimento Interno deste Tribunal, de agravo regimental (fls. 282/286. Para o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSENTE. SÚMULA 281/STF. DISCUSSÕES RELATIVAS AO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO. LAPSO NÃO INTERROMPIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. O único recurso cabível da decisão denegatória é o agravo previsto no art. 544 do CPC, de modo que o agravo regimental subsequentemente interposto ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte a quo não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo. 3. As insurgências contra o reconhecimento da deserção ao primeiro recurso especial deveriam ser objeto de agravo próprio, interposto no prazo disposto no art. 544, caput, do CPC, contados da data em que publicada a decisão denegatória respectiva.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 553.205/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Sendo assim, este recurso não pode ser conhecido, posto que manifestamente incabível. E considerando que: "A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, tampouco inibe o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. 2. (...)" (AgRg no Ag 975.939/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 16/09/2008), determino que se certifique o trânsito em julgado nos autos. Publique-se e baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17189/2014

0003 . Processo/Prot: 1148205-2/01 Recurso Ordinário Crime . Protocolo: 2014/386582. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1148205-2 Mandado de Segurança. Recorrente: José Carlos Barbosa. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Interessado: Carla Cristiani Grechi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4.171/2015

0004 . Processo/Prot: 1153834-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2014/265636, 2014/265640. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1153834-6 Apelação Crime. Recorrente: André Bernardes da Silva. Advogado: Sayro Mark Martins Caetano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Altere-se o termo de registro e atuação do Recurso Especial, para que passem a constar, como procurador do recorrente, o advogado Sayro Mark Martins Caetano - OAB/PR 32.721, conforme requerido às fls. 882. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19.106/14

0005 . Processo/Prot: 1157879-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/259050. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1157879-1 Apelação Crime. Recorrente: Rogério Marco Fonseca, Ronaldo Adriano Fonseca. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Os recorrentes novamente pretendem recorrer da decisão que negou a

admissibilidade do recurso especial de forma equivocada, qual seja, através

de Agravo Regimental. Conforme já fundamentado, para a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE

INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 1.

Agravo regimental interposto contra despacho de admissibilidade não interrompe

o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabível.

O agravo contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único

recurso admitido contra essa decisão, portanto a interposição de qualquer outro

recurso caracteriza erro grosseiro. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal

Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg

no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel.

Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia,

DJe 7.5.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.057/RJ, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe

18/03/2014). Sendo assim, este recurso não pode ser conhecido. E considerando

que: "A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo

para a apresentação do recurso próprio, tampouco inibe o trânsito em julgado de

acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. 2. (...)" (AgRg no Ag 975.939/

RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 16/09/2008), determino

que se certifique o trânsito em julgado nos autos. 2. Publique-se e baixem os autos

à Vara de origem. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA

1º Vice-Presidente 14.190/14

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1177149-4/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/306539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1177149-4

Apelação Crime. Recorrente: Dick Oleinik. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Cumpra-se o

verendo despacho.

RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 1.177.149-4/01.RECORRENTE: DICK

OLEINIK RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Trata-se

de Agravo Regimental adverso a decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência,

que negou seguimento ao Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido

pela Colenda 2ª Câmara Criminal. Para tanto, constou na decisão objurgada: "2.

Alegou a Recorrente divergência jurisprudencial e violação dos 23 e 25 do Código

Penal, sustentado que agiu em legítima defesa. A pretensão do Recorrente visa

exclusivamente o revolvimento fático probatório dos autos, a fim de aferir se agiu

amparada pela excludente da ilicitude, medida inviável nesta fase processual diante

do contido no óbice sumular de n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo

raciocínio prevalece quanto ao dissenso jurisprudencial, a propósito: (...) 3. Diante do

exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DICK OLEINIK." (fls.

437 e verso). (Grifo nosso). 2. Inicialmente, imprescindível analisar a possibilidade

de conhecimento do presente recurso. Conforme orientação do Superior Tribunal

de Justiça, a partir do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento

nº 1.154.599/SP, o recurso cabível contra as decisões que aplicam os leading

cases decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, não é o Agravo ao STJ, mas o

Agravo Regimental, a ser julgado pelo próprio Tribunal Estadual. Seguindo essa

linha de raciocínio, objetivando amoldar o posicionamento adotado na Questão de

Ordem no Agravo de Instrumento nº. 1.154.599/SP às situações em que a decisão

comportar capítulos autônomos e, por conseguinte, não afetados exclusivamente à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser cabível agravo regimental contra parte da decisão que obsta seguimento ao recurso especial, com base no artigo 543-C, § 7º, I, e agravo nos próprios autos contra os demais temas não solucionados pela sistemática dos recursos repetitivos. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na Rcl nº 9.404/RJ, entendeu que quando a decisão denegatória do Recurso Especial possuir diversos fundamentos não restritos ao repetitivo, deve a parte interpor Agravo Regimental relativamente às matérias submetidas à exegese do artigo 543-C do CPC, e Agravo na forma do artigo 544 do CPC quanto aos demais fundamentos. Nesse sentido: "(...) A parcela relativa à aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC mereceria impugnação mediante Agravo Regimental endereçado ao Tribunal a quo; b) quanto aos demais fundamentos, referentes a matéria não solucionada em recurso repetitivo, caberia o Agravo do art. 544 do CPC, dirigido ao STJ. Agravo Regimental não provido". (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/09/2013) (Grifo nosso). Dessa maneira, tendo em vista que o objeto do recurso volta-se exclusivamente contra questão não afetada pela sistemática do recurso repetitivo, qual seja, aplicação da súmula nº 07 do STJ, o recurso não deve ser conhecido. Isso porque, como ressaltado, salvo nas hipóteses em que a matéria em discussão tenha sido afetada ao regime dos recursos repetitivos - artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Assim, o recorrente deveria ter manejado Agravo nos próprios autos contra a decisão denegatória de seguimento, e não Agravo Regimental, caracterizando erro grosseiro que impede seu conhecimento. Por todos estes fundamentos, o presente Agravo Regimental não deve ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, cabeça, do CPC. 3. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. Assinado digitalmente Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1210889-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/324180. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1210889-9 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Henrique Macagnan Tolomeotti (Réu Preso). Advogado: Arley Mozel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o argumento de que "a defesa foi clara no que tange o pedido, uma vez que entende que não se pode condenar uma pessoa simplesmente com provas frágeis" (fls. 597). 2. O embargante pretende rediscutir o exame de admissibilidade, o que é inviável, já que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a um recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a um recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo LUIZ HENRIQUE MACAGNAN TOLOMEOTTI. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21.817/2014

0008 . Processo/Prot: 1241650-1/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2015/20500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1241650-1 Habeas Corpus. Recorrente: Ciro Antônio Taques (Réu Preso). Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado), Claudio Dalledone Júnior (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4.173/2015

0009 . Processo/Prot: 1268734-6/02 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2014/438591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 1268734-6 Habeas Corpus. Recorrente: Jefferson Amauri de Siqueira (em seu favor). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processe-se.

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4598/15

0010 . Processo/Prot: 1275763-8/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2014/444882. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1275763-8 Habeas Corpus. Recorrente: Thiago dos Santos da Cruz (Réu Preso). Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Despacho:

1. Considerando o pedido de desistência (fls. 129/130), intime-se o Recorrente, para que no prazo de 5 dias, apresente o instrumento de procuração com poderes exigidos para a pretensão deduzida na petição. Curitiba, 31 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1.354/2015

0011 . Processo/Prot: 1282992-0/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2014/493165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 1282992-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ilson Fernandes Pereira (Réu Preso). Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos, Helanderon Carneiro Roseira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processe-se.

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4600/15

0012 . Processo/Prot: 1283398-6/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2014/496461. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1283398-6 Habeas Corpus. Recorrente: Michelle Pereira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Renan Thomé de Souza Vestina. Interessado: Amanda Andressa Anicleto (Réu Preso). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4.170/2015

0013 . Processo/Prot: 1284293-0/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2015/20023. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1284293-0 Habeas Corpus. Recorrente: Adão José de Lima. Def.Público: Martina Reiniger Oliveira (Defensor Público). Despacho:

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4.356/2015

0014 . Processo/Prot: 1290852-6/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2014/491238. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1290852-6 Habeas Corpus. Recorrente: Avner Augusto Correia (Réu Preso). Advogado: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processe-se.

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4599/15

0015 . Processo/Prot: 1294295-7/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2015/22913. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1294295-7 Habeas Corpus. Recorrente: Paulo Roberto Gomes (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processe-se.

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4597/15

0016 . Processo/Prot: 1302167-5/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2015/13954. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1302167-5 Habeas Corpus. Recorrente: José Gilson Ferreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4.169/2015

0017 . Processo/Prot: 1310217-5/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2015/45469. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1310217-5 Habeas Corpus. Recorrente: Flavio Vedana (Réu Preso). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto, Jairo Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processe-se.

1. Recebo o recurso ordinário em seu efeito devolutivo. 2. Processe-se e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4361/15

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2015.03624**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	014	1185917-7/02
André Luis Romero de Souza	003	0972769-1/02
Andrelize Guaita Di Lascio	004	1029405-8/01
Beno Fraga Brandão	004	1029405-8/01
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0971402-7/02
Carlos Henrique Pereira Bueno	008	1148741-3/01
Christian Robert Thiel Gura	007	1123300-6/01
Elizandro Aguirre	017	1244602-7/02
Evaldo Dias de Oliveira	002	0971402-7/02
Fábio César Teixeira	002	0971402-7/02
Fabrizio Almeida Carraro	005	1059213-9/02
Flávio Rosendo dos Santos	002	0971402-7/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	013	1183375-1/02
Gustavo Alberine Pereira	013	1183375-1/02
Haroldo Rodrigues da Silva	014	1185917-7/02
Horácio alberto Pereira Pessoa	001	0948902-1/02
Humberto Felix Silva	012	1177688-6/01
Jalton Godinho de Moraes	014	1185917-7/02
Jeferson Martins Leite	006	1101715-3/01
João Rafael de Oliveira	013	1183375-1/02
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	006	1101715-3/01
Marcos Cândido Rodeiro	016	1197594-5/02
Rafael Cezar Ramos	012	1177688-6/01
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	004	1029405-8/01
Ronald Mayr Veiga Brandalize	010	1174056-2/01
	015	1193593-2/01
Rone Marcos Brandalize	010	1174056-2/01
	015	1193593-2/01
Rosângela Uriarte Riera Sureda	004	1029405-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0971402-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0971402-7/02
Vivian Regina Lazzaris	011	1174599-2/02
Viviane de Souza Vicentin	006	1101715-3/01
Wellington Braga	009	1170613-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0948902-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/161164. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9489021-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo dos Santos Gouveia (Réu Preso). Advogado: Horácio alberto Pereira Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0002 . Processo/Prot: 0971402-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/193913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9714027-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Evaldo Dias de Oliveira, Fábio César Teixeira. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0972769-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/441256, 2014/472934. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9727691-0 Apelação Crime. Recorrente: Lucas Wanderson de Almeida (réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCAS WANDERSON DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1029405-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/473849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 1029405-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: S. L. C. L. J.. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda, Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: L. M.. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Beno Fraga Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÉRGIO LUIS CÂMARA LOPES JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1059213-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2014/229389, 2014/229821. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1059213-9 Apelação Crime. Recorrente: Natanael Rodrigo Sanches. Def.Dativo: Fabrício Almeida Carraro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATANAEL RODRIGO SANCHES. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1101715-3/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2014/242675, 2014/242676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1101715-3 Apelação Crime. Recorrente: Albergerson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dione da Silva Veiga. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Interessado: Everton de Souza Carrão (Réu Preso), Rosana Bandeira (Réu Preso), Wendley de Souza Carrão (Réu Preso), Carlos Eliel dos Santos (Réu Preso), Everton Refinski (Réu Preso). Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALBERGERSON DOS SANTOS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALBERGERSON DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 1º de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1123300-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/403665. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1123300-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Luiz Carlos Szpikula. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CARLOS SZPIKULA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1148741-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/396715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1148741-3 Apelação Crime. Recorrente: Andressa Francielli Schelbauer, Rogério Soares. Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRESSA FRANCIELLI SCHELBAUER E ROGERIO SOARES. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10/2015

0009 . Processo/Prot: 1170613-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/372588. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1170613-1 Apelação Crime. Recorrente: Thiago Soncini. Advogado: Wellington Braga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por THIAGO SONCINI. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 6/2015

0010 . Processo/Prot: 1174056-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/413222. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1174056-2 Apelação Crime. Recorrente: Ariston Lucas Cruz (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARISTON LUCAS CRUZ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1757/15

0011 . Processo/Prot: 1174599-2/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2014/477559, 2014/477560. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1174599-2 Apelação Crime. Recorrente: Adriano Ferreira Barreto. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANO FERREIRA BARRETO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADRIANO FERREIRA BARRETO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1177688-6/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2014/468424. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1177688-6 Apelação Crime. Recorrente: Idevany Valmire Leite. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IDEVANY VALMIRE LEITE. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1183375-1/02 Recurso Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2015/10247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 1183375-1 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ailton Ribeiro. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Gustavo Alberine Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AILTON RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1185917-7/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2014/377158, 2014/377172. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1185917-7 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Neusa Cândido da Luz. Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva, Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho. Recorrido: Elias Araujo dos Santos (Réu Preso), Jose Luiz Duarte (Réu Preso). Advogado: Jalton Godinho de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEUSA CÂNDIDO DA LUZ; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por NEUSA CÂNDIDO DA LUZ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20.035/14

0015 . Processo/Prot: 1193593-2/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2014/470129, 2014/470140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1193593-2 Apelação Crime. Recorrente: José Henrique Dias de Lima. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ HENRIQUE DIAS DE LIMA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOSÉ HENRIQUE DIAS DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1197594-5/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2014/478915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 1197594-5 Recurso de Agravo. Recorrente: Juliana Cadamuro. Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JULIANA CADAMURO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1244602-7/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2015/8771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1244602-7 Apelação Crime. Recorrente: Anderson Fagner Greboski Arruda (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDERSON FAGNER GREBOSKI ARRUDA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Seção Recursos Criminais  
 Relação No. 2015.03631**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acacio Miranda da Silva Filho	009	1167569-3/02
Adilson Luiz Ferreira	014	1247784-6/01
Antônio Carlos Menegassi	004	0930888-1/02
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	003	0920416-2/01
Carla Fleischfresser	014	1247784-6/01
Christiano Souza Neto	003	0920416-2/01
Clarice Maria Dal Comune	014	1247784-6/01
Cláuber Júlio de Oliveira	006	1054294-4/01
Danielle Magnabosco	007	1149705-1/01
Edson Pinheiro Gomes	015	1248156-6/01
Edson Roberto B. d. Oliveira	009	1167569-3/02

Elias Mattar Assad	001	0776448-9/11
Élvio Renato Severo	006	1054294-4/01
Fernando José Curi Staben	005	1011212-8/02
Gilson Bonato	012	1180584-8/01
Gustavo Mussi Milani	010	1172019-1/02
Gustavo Scandelari	001	0776448-9/11
Josias Soares da Silva	013	1231797-6/01
Juarez Xavier Küster	001	0776448-9/11
Luciana Cristiane Novakoski	007	1149705-1/01
Luciano Brum Küster	001	0776448-9/11
Marcos Antonio Germano	005	1011212-8/02
Melquez José Cândido Gomes	016	1249876-7/02
Nildo Valentim da Costa	008	1166891-6/03
Paulo José Loebens	008	1166891-6/03
Paulo Taunay Perez	009	1167569-3/02
René Ariel Dotti	001	0776448-9/11
Roberto Brzezinski Neto	001	0776448-9/11
Rogério Costa	002	0855379-1/02
Ronaldo dos Santos Costa	012	1180584-8/01
Samir Mattar Assad	001	0776448-9/11
Solange Cândida Wuicik Ferreira	014	1247784-6/01
Vicente Bomfim	001	0776448-9/11
Vilmar Zornitta	011	1180225-4/01
Wilson Antonio Xavier Küster	001	0776448-9/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0776448-9/11 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2014/199974, 2014/199976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 7764489-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Advogado: René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari, Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (1): Christiane Souza Yared (Assistente de Acusação), Gilmar Yared (Assistente de Acusação). Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad, Vicente Bomfim, Samir Mattar Assad. Recorrido (2): Vera Lúcia de Carvalho Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster, Luciano Brum Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de fls. 4.393/4.482, de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO; nego seguimento ao recurso extraordinário de fls. 4.325/4.306 interposto por LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO; nego seguimento ao recurso especial de fls. 4.539/4.558, de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO; nego seguimento ao recurso extraordinário de fls. 4.561/4.583 interposto por LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0855379-1/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2014/323942. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8553791-0 Ação Penal. Recorrente: Devalmir Molina Gonçalves. Advogado: Rogério Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DEVALMIR MOLINA GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 1 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0920416-2/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2014/226532, 2014/226535. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9204162-0 Apelação Crime. Recorrente: Wagner Alves Aloizio. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Recorrido: Michelli Marques. Advogado: Christiano Souza Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WAGNER ALVES ALOÍZIO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por WAGNER ALVES ALOÍZIO. Publique-se. Curitiba, 1 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0930888-1/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2012/476206. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9308881-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Sandro Pereira (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1011212-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2014/360566, 2014/360569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1011212-8 Apelação Crime. Recorrente: Wellington do Carmo. Advogado: Fernando José Curi Staben. Recorrido (1): Edemir Ubiratan Diniz de Medeiros. Advogado: Marcos Antonio Germano. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WELLINGTON DO CARMO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por WELLINGTON

DO CARMO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 1054294-4/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2015/7885. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 1054294-4 Apelação Crime. Recorrente: Manoel Junior Alves do Amaral. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Interessado: Diego Soares de Camargo. Advogado: Elvino Renato Severo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MANOEL JUNIOR ALVES DO AMARAL. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 1149705-1/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/463793. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1149705-1 Apelação Crime. Recorrente: Rosaldo Tavares da Silva. Advogado: Danielle Magnabosco, Luciana Cristiane Novakoski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSALDO TAVARES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 1166891-6/03 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/397205, 2014/402341, 2014/404733. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1166891-6 Apelação Crime. Recorrente (1): Denis Guto Meotti, Schirle Adriana Mombach. Advogado: Nildo Valentim da Costa. Recorrente (2): Afonso Valdomiro Schiefelbein Staddler, Cezar da Rosa. Advogado: Paulo José Loebens. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo DENIS GUTO MEOTTI E SCHIRLE ADRIANA MOMBACH, e nego seguimento ao recurso especial interposto por AFONSO VALDOMIRO SCHIEFELBEIN STADDLER E CEZAR DA ROSA. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5/2015  
0009 . Processo/Prot: 1167569-3/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2015/3795. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1167569-3 Apelação Crime. Recorrente: G. E. R. B.. Advogado: Edson Roberto Baptista de Oliveira, Acacio Miranda da Silva Filho, Paulo Taunay Perez. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GONZALO EDGAR ROJAS BORJA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4711/15  
0010 . Processo/Prot: 1172019-1/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2015/9281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 1172019-1 Revisão Criminal. Recorrente: Dinacir de Lima Leal (Réu Preso). Advogado: Gustavo Mussi Milani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DINACIR DE LIMA LEAL. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 1180225-4/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/455635. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1180225-4 Apelação Crime. Recorrente: Cristina Lodi de Lima. Advogado: Vilmar Zornitta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CRISTINA LODI DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 1180584-8/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/488748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 1180584-8 Apelação Crime. Recorrente: Paulo Otavio Carapan. Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO OTAVIO CARAPAN, ressaltando que a negativa de seguimento se deu nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 1231797-6/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/415336. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1231797-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Rosana Russo Alexandre. Advogado: Josias Soares da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSANA RUSSO ALEXANDRE. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1740/15  
0014 . Processo/Prot: 1247784-6/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/395862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1247784-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Clarice Maria Dal Comune. Advogado: Clarice Maria Dal Comune. Recorrido (1): Indústria e Comércio de Máquinas Águia Ltda.. Advogado: Adilson Luiz Ferreira, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Carla Fleischfresser. Interessado: Juiza da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba-Paraná. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLARICE MARIA DAL COMUNE. Publique-se. Curitiba, 6 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 1248156-6/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/494942. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1248156-6 Apelação Crime. Recorrente: A. D.. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANO DAROZ. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 1249876-7/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2015/2675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 1249876-7 Apelação Crime. Recorrente: M. C. (Réu Preso). Advogado: Melque José Cândido Gomes. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MANUEL COSTA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 1275718-3/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2014/478168. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1275718-3 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Edgar Santos Junior (Réu Preso). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDGAR SANTOS JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2015.02858**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	038	1152257-5/03
Alana Martins Becker	042	1196653-5/02
Alessandra Galli	030	1121513-5/04
	035	1134053-9/04
	037	1137099-7/04
Alexandre de Almeida	033	1126518-0/03
Alexandre de Toledo	014	1056199-2/03
Alexandre Pigozzi Bravo	029	1120570-6/03
Amarildo Pedro Gulin	041	1194570-3/03
Ana Lucia França	025	1097956-3/02
Anamaria Jorge Batista e David	015	1059342-5/02
André Negozzeki	032	1125825-6/03
Andrea Sabbaga de Melo	030	1121513-5/04
	035	1134053-9/04
	037	1137099-7/04
Angela Maria Stepaniv	008	1030029-5/03
Angelize Severo Freire	028	1113265-9/03
Antelmo João Bernartt Filho	036	1136870-8/02
Antonio Cezar Ferreira Pinto	026	1107170-8/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	029	1120570-6/03
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	042	1196653-5/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0867994-9/03
	009	1032113-0/03
	017	1068643-6/04
Bruno Di Marino	003	0867994-9/03
Bruno Pavin	034	1127717-7/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	038	1152257-5/03
Carlos José Dal Piva	043	1232145-6/03
Cecy Thereza Cercal K. d. Góes	015	1059342-5/02
Claiton Luis Bork	009	1032113-0/03
Cornélio Afonso Capaverde	003	0867994-9/03
Daniel Marchiori	043	1232145-6/03
Daniela Roberta Slongo	030	1121513-5/04
	035	1134053-9/04
	037	1137099-7/04
David Alves de Araújo Júnior	027	1110161-4/03
Débora Lemos Gumurski	032	1125825-6/03
Denise Martins Agostini	044	1243814-3/02
Denize Heuko	006	1018851-3/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Caetano da Silva Campos	018	1073575-6/03	Luiz Fernando Brusamolín	031	1122564-6/04
	019	1073575-6/04	Luiz Guilherme Muller Prado	005	0991081-4/03
Diogo Soares Vênancio Vianna	017	1068643-6/04	Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0867994-9/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	041	1194570-3/03	Luiz Rodrigues Wambier	030	1121513-5/04
Fabiana Silveira	013	1054751-4/03		035	1134053-9/04
Fernanda Louise Lachowski	016	1066677-4/03	Manoel Caetano Ferreira Filho	037	1137099-7/04
FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ	003	0867994-9/03		030	1121513-5/04
Fernando Anzola Pivaro	004	0919839-8/04		035	1134053-9/04
Fernando Murilo Costa Garcia	027	1110161-4/03		037	1137099-7/04
Flávio Pansieri	018	1073575-6/03	Mara Cristina Brunetti	029	1120570-6/03
	019	1073575-6/04	Marcel Eduardo de Lima	007	1021996-2/03
Gabriel Stagi Hossmann	039	1158584-1/02	Marcelo Augusto Bertoni	042	1196653-5/02
Gabriela de Toni	025	1097956-3/02	Márcia Loreni Gund	033	1126518-0/03
Gabriele Popp	023	1085653-6/03	Márcio Alexandre Cavenague	036	1136870-8/02
	024	1085653-6/04	Marcos Antonio de O. Leandro	031	1122564-6/04
Geraldo Alberti	017	1068643-6/04	Marcos Aurélio de Lima Júnior	007	1021996-2/03
Germano de Sordi Batista	027	1110161-4/03	Marcos de Rezende Andrade Junior	023	1085653-6/03
	039	1158584-1/02		024	1085653-6/04
Gilberto Adriane da Silva	013	1054751-4/03	Marcos Vendramini	034	1127717-7/02
Gilberto Baumann de Lima	008	1030029-5/03	Marcos Wengerkiewicz	015	1059342-5/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	029	1120570-6/03	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	030	1121513-5/04
Giselle Moreno Jardim	016	1066677-4/03		035	1134053-9/04
Glauco Humberto Bork	001	0446511-2/03		037	1137099-7/04
Glauco José Rodrigues	007	1021996-2/03	Mariléia Bosak	001	0446511-2/03
Guilherme de Salles Gonçalves	005	0991081-4/03	Marina Blaskovski	013	1054751-4/03
	032	1125825-6/03	Mário Gregório Barz Junior	040	1188663-6/02
Guilherme Paranaguá e Cunha	039	1158584-1/02	Mário Henrique Corral Bóia	021	1083468-9/03
Gustavo Aydar de Brito	021	1083468-9/03		022	1083468-9/04
	022	1083468-9/04	Mário Marcondes Nascimento	002	0859390-6/03
Gustavo Zimath	021	1083468-9/03		004	0919839-8/04
	022	1083468-9/04	Maurício Beleski de Carvalho	008	1030029-5/03
Hélio Dutra de Souza	015	1059342-5/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	1056199-2/03
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	010	1034730-9/03		040	1188663-6/02
	011	1034730-9/04	Milton Luiz Cleve Küster	002	0859390-6/03
Herick Pavin	034	1127717-7/02		004	0919839-8/04
Hugo Francisco Gomes	002	0859390-6/03		036	1136870-8/02
Íria Regina Marchiori	030	1121513-5/04	Moacyr Corrêa Neto	016	1066677-4/03
	035	1134053-9/04	Nahima Peron Coelho Razuk	005	0991081-4/03
	037	1137099-7/04	Nathalia Lima Barreto	005	0991081-4/03
Isabelly Furtunato	008	1030029-5/03	Nílza Aparecida S. B. d. Lima	008	1030029-5/03
Jadson Piscinini Molina	028	1113265-9/03	Odair Vicente Moreschi	006	1018851-3/02
Jair Antônio Wiebelling	033	1126518-0/03	Paulo Fernando Paz Alarcón	038	1152257-5/03
Jennifer Manfrin dos Santos	010	1034730-9/03	Paulo Tadachi Koike	042	1196653-5/02
	011	1034730-9/04	Paulo Teixeira Martins	020	1076003-7/03
Joaquim José Grubhofer Raui	032	1125825-6/03	Rafael Furtado Madi	027	1110161-4/03
Joaquim Miró	001	0446511-2/03		039	1158584-1/02
	009	1032113-0/03	Rafael Pellizzetti	012	1039765-2/02
	017	1068643-6/04	Raquel Bueno Queiroz	023	1085653-6/03
José Ivan Guimarães Pereira	006	1018851-3/02		024	1085653-6/04
José Vieira da Silva Filho	025	1097956-3/02	Raquel Maria Trein de Almeida	021	1083468-9/03
Juliano Francisco da Rosa	028	1113265-9/03		022	1083468-9/04
Júlio César Dalmolin	033	1126518-0/03	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	032	1125825-6/03
Júlio Cezar Bittencourt Silva	010	1034730-9/03	Ricardo da Costa Alves	040	1188663-6/02
Karen Vanessa Bottini	010	1034730-9/03	Ricardo Pinto Manoera	020	1076003-7/03
	011	1034730-9/04	Roberto Benghi Del Claro	044	1243814-3/02
Karina de Almeida Batistuci	026	1107170-8/03	Salvador Oliva Neto	012	1039765-2/02
	042	1196653-5/02	Sandra Palermo Cordeiro	025	1097956-3/02
Leandro Augusto Buch	020	1076003-7/03	Scheila Camargo Coelho Tosin	043	1232145-6/03
Leonardo César de Agostini	016	1066677-4/03	Sérgio Schulze	013	1054751-4/03
Lídia Guimarães Cupello	003	0867994-9/03	Simone Martins Cunha	029	1120570-6/03
Lilian Penkal	001	0446511-2/03	Sonny Brasil de Campos Guimarães	043	1232145-6/03
Linda Brasília da Fonseca	023	1085653-6/03	Teresa Celina de A. A. Wambier	030	1121513-5/04
	024	1085653-6/04		035	1134053-9/04
Lizete Rodrigues Feitosa	007	1021996-2/03		037	1137099-7/04
Luciana Carneiro de Lara	041	1194570-3/03	Thiago Werner Ramasco	010	1034730-9/03
Luciano Alberti de Brito	016	1066677-4/03		011	1034730-9/04
Luir Ceschin	007	1021996-2/03	Ubirajara Ayres Gasparin	021	1083468-9/03
Luiz Eduardo Dluhosch	012	1039765-2/02		022	1083468-9/04
Luiz Fernando Baldi	044	1243814-3/02			

Vicente Paula Santos

039 1158584-1/02  
 044 1243814-3/02  
 010 1034730-9/03  
 011 1034730-9/04  
 018 1073575-6/03  
 019 1073575-6/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0001 . Processo/Prot: 0446511-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/50993. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4465112-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Regina da Silva. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0002 . Processo/Prot: 0859390-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/58085. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8593906-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Amarildo Ribeiro da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0003 . Processo/Prot: 0867994-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/51008. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8679949-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi SA atual denominação de Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ. Agravado: Ariosvaldo de Paula. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0004 . Processo/Prot: 0919839-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/44016. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9198398-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Ana Francisca de Medeiros (maior de 60 anos), Arlindo Lourencine (maior de 60 anos), Edinalva Cerqueira dos Santos Souza (maior de 60 anos), Elza Santos da Silva (maior de 60 anos), Júlia Kimiko Fukuda. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0005 . Processo/Prot: 0991081-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/11740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9910814-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Agravado: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto. Interessado: Secretária Municipal de Administração de Curitiba, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Curitiba, Consórcio Iessa Indra Velsis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0006 . Processo/Prot: 1018851-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/51469. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1018851-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: José Valdir Lourenço, Vera Lúcia Lourenço. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Agravado: Bcn Banco de Crédito Nacional S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0007 . Processo/Prot: 1021996-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/49812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1021996-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Juceli Firmos dos Santos Dutra. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0008 . Processo/Prot: 1030029-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/48177. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1030029-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Claudemir Machado de Goes. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabella Furtunato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0009 . Processo/Prot: 1032113-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/49390. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1032113-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Laura Sofia Mequelusso da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0010 . Processo/Prot: 1034730-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/480389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1034730-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar Dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Jennifer Manfrin dos Santos. Agravado: Silvio Name. Advogado: Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, Thiago Werner Ramasco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0011 . Processo/Prot: 1034730-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2014/480392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1034730-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar Dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Jennifer Manfrin dos Santos. Agravado: Silvio Name. Advogado: Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, Thiago Werner Ramasco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0012 . Processo/Prot: 1039765-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/6828. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1039765-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Salvador Oliva Neto. Agravado: T. H. (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pellizzetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0013 . Processo/Prot: 1054751-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/51573. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1054751-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Angela do Rocio Kugesen. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0014 . Processo/Prot: 1056199-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/51128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1056199-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Nelson Gasparin. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0015 . Processo/Prot: 1059342-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/35388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1059342-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Alison Omar Abbas. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Anamaria Jorge Batista e David. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0016 . Processo/Prot: 1066677-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/54505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1066677-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Fernanda Louise Lachowski, Moacyr Corrêa Neto. Agravado: Leila Bach. Advogado: Giselle Moreno Jardim. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0017 . Processo/Prot: 1068643-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/63968. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1068643-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rubens Tissei, Valder Carlos Remor, Pedro Benevenuto, Airton Lino Gaiarai, Maurício José Mendes, Irineu Lupepsa, Gabriel Corretora de Seguros Ltda, Ademar Gabriel, Massao Endo. Advogado: Geraldo Alberti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0018 . Processo/Prot: 1073575-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/50553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1073575-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Célia Garcia da Silva, Beatriz Xavier Rocha, Eneida Cesar Sant'ana, Celso Santos de Oliveira, Tania Soares Felizardo, Carlos Zucolin Belasque, Maria Angelica da Silva, Marcilio de Freitas. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0019 . Processo/Prot: 1073575-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/50557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1073575-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Célia Garcia da Silva, Beatriz Xavier Rocha, Eneida Cesar Sant'ana, Celso Santos de Oliveira, Tania Soares Felizardo, Carlos Zucolin Belasque, Maria Angelica da Silva, Marcilio de Freitas. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0020 . Processo/Prot: 1076003-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/42209. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1076003-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Salete Sossai & Cia Ltda - Me. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Márcia Rozeli Casatti. Advogado: Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0021 . Processo/Prot: 1083468-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/37595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1083468-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Murillo Araújo de Almeida. Advogado: Mário Henrique Corral Bóia, Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0022 . Processo/Prot: 1083468-9/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/37596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1083468-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Murillo Araújo de Almeida. Advogado: Mário Henrique Corral Bóia, Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0023 . Processo/Prot: 1085653-6/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/51004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1085653-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Raquel Bueno Queiroz, Gabriele Popp. Agravado: Futurent Telecomunicações e Informatica. Advogado: Linda Brasão da Fonseca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0024 . Processo/Prot: 1085653-6/04 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2015/51005. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1085653-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Raquel Bueno Queiroz, Gabriele Popp. Agravado: Futurent Telecomunicações e Informatica. Advogado: Linda Brasão da Fonseca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0025 . Processo/Prot: 1097956-3/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/42273. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1097956-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni, Sandra Palermo Cordeiro. Agravado: Marcos Costa da Silva. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0026 . Processo/Prot: 1107170-8/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/54048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1107170-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Ana Cristina de Oliveira. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0027 . Processo/Prot: 1110161-4/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/48345. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110161-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Lucimara Otunes Jaques. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0028 . Processo/Prot: 1113265-9/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/49526. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1113265-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: José Aparecido da Silva. Advogado: Jadson Piscinini Molina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0029 . Processo/Prot: 1120570-6/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/50944. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1120570-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Domingos da Silva, Carmosina da Silva Vidoto, Isaias Alves dos Santos, Luiz Carlos da Silva, Maria Rosa Pereira Costa, Valmira Pereira de Queiroz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0030 . Processo/Prot: 1121513-5/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/48021. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121513-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Valmir Eirate Galvão. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0031 . Processo/Prot: 1122564-6/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/45147. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1122564-6/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Rogério Real. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0032 . Processo/Prot: 1125825-6/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/55674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1125825-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmacia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: André Negozecki, Guilherme de Salles Gonçalves, Débora Lemos Gumurski. Agravado: Mf de Infarmacia Comércio Farmaceutico S/a. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Joaquim José Grubhofer Rauli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0033 . Processo/Prot: 1126518-0/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/50943. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1126518-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado:

Ricardo Sordi Alves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0034 . Processo/Prot: 1127717-7/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/50048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1127717-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Arthur Mandia Junior. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0035 . Processo/Prot: 1134053-9/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/45026. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1134053-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Henrique Alencar Obladen (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Itaú Unibanco S.a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (2): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0036 . Processo/Prot: 1136870-8/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/54364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1136870-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Antônio Carlos Brígido, Antônio Gerson da Silva, José Domingos de França, Marinete Josefa de Jesus, Neusa Rodrigues Nunes, Nilsa Barbosa, Noemi Moura dos Santos da Silva, Sandra Vasconcelos de Moura. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0037 . Processo/Prot: 1137099-7/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/42889. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1137099-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Miller Santiago Cardoso Espinel (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.), Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (2): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Plumbum do Brasil Ltda., Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0038 . Processo/Prot: 1152257-5/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/51804. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1152257-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Funcef Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Majorie Aparecida Bondezan. Advogado: Adriana Tonet. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0039 . Processo/Prot: 1158584-1/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/52929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1158584-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: José Aníbal do Nascimento, Paulo Sérgio Mocelin, Flávio Francisco Doneda, Ailton Carlos Niemetz, Cecílio Bett, José Luiz Miccelli, Ronaldo José Schneider, Oclair Correia da Silva, Cláudio Luiz Angulski, Sandro Nascimento da Silva, Gersi Pereira Betim, Luiz Carlos de Oliveira, Marcos Adir Ravsis, Walter de Souza, Valter Oliveira de Bacco. Advogado: Guilherme Paranaguá e Cunha, Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Gabriel Stagi Hossmann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0040 . Processo/Prot: 1188663-6/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/51132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1188663-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: José Leandro Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Cetelem Brasil S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ricardo da Costa Alves, Mário Gregório Barz Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0041 . Processo/Prot: 1194570-3/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/42555. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1194570-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Arcobrás Argamassas e Concreto do Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Agravado: Martiacho Indústria de Artefatos Metálicos Ltda. Advogado: Amarildo Pedro Gulin. Interessado: Hb Pisos Industriais Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0042 . Processo/Prot: 1196653-5/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/51202. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1196653-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Alana Martins Becker. Agravado: Roberto Sussumu Okumura. Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0043 . Processo/Prot: 1232145-6/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/54582. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1232145-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Perfilados Vanzin Ltda., Ruth Spacki Vanzin, Tranquilo Vanzin (maior de 60 anos). Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Daniel Marchiori. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

0044 . Processo/Prot: 1243814-3/02 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2015/45934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1243814-3/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Fernando Baldi, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Vanir Fornara. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.03488**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	031	1117597-2/03
Adriane Hakim Pacheco	002	0864600-0/03
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	002	0864600-0/03
Alaim Giovani Fortes Stefanello	040	1137900-5/04
Alessandra Galli	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
Alexandre José Garcia de Souza	019	1095093-3/03
Alfredo Ambrosio Junior	052	1189852-7/02
Álvaro Manoel Furlan	040	1137900-5/04
Amanda Ferreira Silveira	043	1152006-8/03
Amanda Goda Gimenes	031	1117597-2/03
Ana Lucia França	032	1120541-5/03
	045	1154246-0/03
Ana Lúcia Mateus	005	0937711-3/04
Ana Paula Brudnicki Barbosa	033	1123115-7/03
Anacleto Giraldele Filho	013	1029844-5/02
André Melges Martins	043	1152006-8/03
Andréa Cristiane Grabovski	052	1189852-7/02
Andrea Sabbaga de Melo	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	010	1023596-0/03
	011	1023596-0/04
Andressa Cristina da Costa	031	1117597-2/03
Ane Gonçalves de Resende	007	0984212-8/08
Angelica Onisko	054	1213641-1/03
Angélica Viviane Ribeiro	049	1171207-7/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	053	1213291-1/02
Angelize Severo Freire	034	1125357-3/03
Antônio Augusto Castanheira Néia	051	1188996-0/02
Arinaldo Bittencourt	037	1129494-7/03
Armando Vieira Laranjeiro	037	1129494-7/03
Arthur Sabino Damasceno	005	0937711-3/04
Aurimar José Turra	033	1123115-7/03
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	023	1106204-5/02
	040	1137900-5/04
Bernardo Guedes Ramina	042	1140725-7/03
Blas Gomm Filho	032	1120541-5/03
	045	1154246-0/03
Bruna Marcantonio Farah	030	1116384-1/03
Bruno Pavin	054	1213641-1/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	1027742-8/02
Carlos Eduardo Scardua	003	0909897-7/02
Cauê Rôse de Oliveira	034	1125357-3/03
Célia Regina Marcos Pereira	006	0961405-5/03
César Augusto de França	023	1106204-5/02
Christiano de Lara Pamplona	037	1129494-7/03
Claudia Lorena Carraro	040	1137900-5/04
Claudia Montardo Rigoni	005	0937711-3/04
Claudine Aparecido Terra	006	0961405-5/03
Clayton Hernane Alves	032	1120541-5/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	1027742-8/02
	014	1039637-3/02
	020	1095239-9/02

Daniela Roberta Slongo	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
David Alves de Araújo Júnior	021	1099131-4/03
	024	1106597-5/03
	025	1110436-6/03
	026	1110442-4/03
	027	1110456-8/03
	028	1111413-7/03
	029	1112316-7/03
Deborah Sperotto da Silveira	033	1123115-7/03
Denio Leite Novaes Junior	022	1099267-9/03
Denize Heuko	044	1152745-0/03
Diogo Teixeira de Moraes	020	1095239-9/02
Edson Luiz Ducat	006	0961405-5/03
Eduardo Estanislau Tobera Filho	048	1169378-0/03
Eduardo Fierli Borbroff	006	0961405-5/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	023	1106204-5/02
Eliane Regina Coutinho N. Soares	016	1062562-2/02
Elvis Bittencourt	036	1126598-8/03
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	035	1125722-0/04
Esther Borges Thiele	005	0937711-3/04
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	014	1039637-3/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	019	1095093-3/03
Fábio Maurício P. Liganovski	013	1029844-5/02
Fernando Anzola Pivaro	040	1137900-5/04
Fernando Murilo Costa Garcia	021	1099131-4/03
	029	1112316-7/03
Flávio Penteado Geromini	005	0937711-3/04
Francisco Spisla	023	1106204-5/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	005	0937711-3/04
Geandro de Oliveira Fajardo	013	1029844-5/02
Geraldo Alberti	017	1071883-5/03
Germano de Sordi Batista	021	1099131-4/03
	024	1106597-5/03
	025	1110436-6/03
	026	1110442-4/03
	027	1110456-8/03
	028	1111413-7/03
	029	1112316-7/03
Gilberto Antônio C. d. A. Júnior	003	0909897-7/02
Gilberto Borges da Silva	012	1027742-8/02
Gilberto Pedriali	022	1099267-9/03
Giovana Amates França Tramuja	007	0984212-8/08
Gisele Soler Consalter	036	1126598-8/03
Glauco Iwersen	039	1137231-5/02
Guilherme Régio Pegoraro	010	1023596-0/03
	011	1023596-0/04
Gustavo Dal Bosco	045	1154246-0/03
Gustavo Fasciano Santos	053	1213291-1/02
Heberti Kooki Fugo Barduco	022	1099267-9/03
Helton Kramer Lustoza	007	0984212-8/08
Herick Pavin	054	1213641-1/03
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	013	1029844-5/02
Iandra Dos Santos Machado	048	1169378-0/03
Ilza Regina Defilippi Dias	023	1106204-5/02
Íria Regina Marchiori	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
Jaime Oliveira Penteado	005	0937711-3/04
João Emilio Zola Junior	039	1137231-5/02
João Leonel Antocheski	044	1152745-0/03
Jorge Luiz Martins	054	1213641-1/03
José Ari Matos	019	1095093-3/03
José Carlos Pinotti Filho	023	1106204-5/02
José Ivan Guimarães Pereira	044	1152745-0/03
José Vicente Ferreira	030	1116384-1/03
Juliana Mara da Silva	005	0937711-3/04
Juliano Francisco da Rosa	034	1125357-3/03
Julio Cesar Brotto	035	1125722-0/04

Julio Cezar Zem Cardozo	004	0919789-3/03
Juscelino José da Silva	009	1009300-2/03
Karina Hashimoto	023	1106204-5/02
	040	1137900-5/04
Ladismara Teixeira	051	1188996-0/02
Lauro Fernando Zanetti	030	1116384-1/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	030	1116384-1/03
Letícia de Souza Baddauy	006	0961405-5/03
Lincoln Taylor Ferreira	054	1213641-1/03
Lisandra Gallo Bornaia	037	1129494-7/03
Lucas Amaral Dassan	022	1099267-9/03
Luciana Lupi Alves	012	1027742-8/02
Luciano Francisco de O. Leandro	032	1120541-5/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	049	1171207-7/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	008	1005495-0/03
Luis Gustavo Barreto Ferraz	043	1152006-8/03
Luís Oscar Six Botton	036	1126598-8/03
Luiz Fernando Brusamolín	052	1189852-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
Manuela Rosa de Castilho	009	1009300-2/03
Marcelo Arthur M. Fernandes	007	0984212-8/08
Marcelo Hirt dos Santos	043	1152006-8/03
Márcia Cristina Marcondes Zinser	001	0593425-6/04
Marcos Antonio de O. Leandro	032	1120541-5/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	1099267-9/03
Marcos Roberto Hasse	002	0864600-0/03
Marcos Vendramini	018	1083487-4/02
	045	1154246-0/03
	046	1161310-6/02
	050	1188494-1/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	013	1029844-5/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
Maria Regina Discini	004	0919789-3/03
	008	1005495-0/03
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	009	1009300-2/03
	015	1047587-3/02
Mário Marcondes Nascimento	040	1137900-5/04
Marise Isotton Mior Medeiros	033	1123115-7/03
Maruska Silva Santos	010	1023596-0/03
	011	1023596-0/04
	015	1047587-3/02
Mharsel Viniccio de A. e. Silva	009	1009300-2/03
Michelly Cristina A. N. Tallevi	017	1071883-5/03
Milton Luiz Cleve Küster	039	1137231-5/02
	040	1137900-5/04
Nelson Luiz Nouvel Alessio	042	1140725-7/03
Nilton Giuliano Turetta	018	1083487-4/02
Odacyr Carlos Prigol	002	0864600-0/03
Olide João de Ganzer	006	0961405-5/03
Omar José Baddauy	040	1137900-5/04
Paola Caetano de Carvalho	045	1154246-0/03
Patrícia Freyer	013	1029844-5/02
Patrícia Grassano Pedalino	014	1039637-3/02
Patrícia Pontaroli Jansen	023	1106204-5/02
Patrícia Raquel Caires Jost	004	0919789-3/03
Paula Regina Discini Cortellini	008	1005495-0/03
	031	1117597-2/03
Paulo José Giaretta	005	0937711-3/04
Paulo Roberto Anghinoni	014	1039637-3/02
Pio Carlos Freiria Junior	049	1171207-7/03
	021	1099131-4/03
Rafael Furtado Madi	025	1110436-6/03
	026	1110442-4/03

	027	1110456-8/03
	028	1111413-7/03
	029	1112316-7/03
Rafaela Fernanda Espindola	047	1166430-3/03
Renata Johnsson Strapasson	035	1125722-0/04
Renato Oliveira de Azevedo	046	1161310-6/02
	050	1188494-1/02
	044	1152745-0/03
Ricardo Cazon dos Santos	009	1009300-2/03
Ricardo Gonçalves do Amaral		
Roberta Carvalho de Rosis	019	1095093-3/03
Rodrigo de Andrade Alves Batista	022	1099267-9/03
Rodrigo Longo	053	1213291-1/02
Rosângela Khater	013	1029844-5/02
Rubia Andrade Fagundes	023	1106204-5/02
Sandra Mara Marafon da Silva	009	1009300-2/03
Sandra Regina Rodrigues	001	0593425-6/04
	043	1152006-8/03
Sandro Rafael Bonatto	023	1106204-5/02
Saymon Franklin Mazzaro	006	0961405-5/03
Sérgio Ricardo de Almeida	013	1029844-5/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	1116384-1/03
Tatiana Wagner Lauand de Paula	035	1125722-0/04
Tatiani Scarponi Rua Correa	016	1062562-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	1131355-6/04
	041	1140285-8/04
Thiago Andrade Cesar	044	1152745-0/03
Túlio Marcelo Denig Bandeira	047	1166430-3/03
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0919789-3/03
	008	1005495-0/03
Valiana Wargha Calliari	004	0919789-3/03
Vasco Vivarelli	016	1062562-2/02
Verginia Elisabete Y. d. Silva	044	1152745-0/03
Vicente de Paula Marques Filho	031	1117597-2/03
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	005	0937711-3/04
Virginia Neusa Costa Mazzucco	049	1171207-7/03
Vivian Regina Zambrim	010	1023596-0/03
	011	1023596-0/04
Wiliam Zandrini Buzingnani	022	1099267-9/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0001 . Processo/Prot: 0593425-6/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2015/57144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5934256-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Marilene Borges. Advogado: Márcia Cristina Marcondes Zinser. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0002 . Processo/Prot: 0864600-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2015/74974. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8646000-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Azemir Luiz de Oliveira, Cerlei Aparecida Buffon de Oliveira. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0003 . Processo/Prot: 0909897-7/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2015/42710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9098977-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Antônio Clazer de Almeida Júnior. Agravado: Valdinei Cesar da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0004 . Processo/Prot: 0919789-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2014/411879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9197893-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcéia Lázara Martins. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0005 . Processo/Prot: 0937711-3/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2015/70234. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9377113-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteadado, Paulo Roberto

Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliana Mara da Silva, Ana Lúcia Mateus, Arthur Sabino Damasceno, Claudia Montardo Rigoni, Esther Borges Thiele. Agravado: Perci Alves. Advogado: Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0006 . Processo/Prot: 0961405-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/28971. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9614055-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Baddauy Advogados Sc. Advogado: Omar José Baddauy, Célia Regina Marcos Pereira, Leticia de Souza Baddauy. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Edson Luiz Ducat, Eduardo Fierli Borbroff, Saymon Franklin Mazzaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0007 . Processo/Prot: 0984212-8/08 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/41676. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9842128-0/7 Recurso Especial Cível. Agravante: Agência dos Correios Franqueada Afonso Pena Ltda, Agência dos Correios Franqueada Rui Barbosa Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramujas. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0008 . Processo/Prot: 1005495-0/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/70615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1005495-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosemari Lara Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0009 . Processo/Prot: 1009300-2/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/69731. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1009300-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Ricardo Gonçalves do Amaral. Agravado: Henrique Stratmann. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Juscelino José da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0010 . Processo/Prot: 1023596-0/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/40655. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1023596-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aliceu Choucino (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Maruska Silva Santos. Agravado: Caixa de Assistencia Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina- Caapsml, Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0011 . Processo/Prot: 1023596-0/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2015/40664. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1023596-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aliceu Choucino (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Maruska Silva Santos. Agravado: Caixa de Assistencia Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina- Caapsml, Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0012 . Processo/Prot: 1027742-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/55546. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027742-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Claudemir Dias Moreira. Advogado: Luciana Lupi Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0013 . Processo/Prot: 1029844-5/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/45856. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1029844-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Marcus Vinicius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino, Fábio Maurício Pacheco Liganovski, Anacleto Giraldeli Filho. Agravado: Companhia Cacicque de Café Solúvel Dvísão de Embalagens. Advogado: Sérgio Ricardo de Almeida, Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0014 . Processo/Prot: 1039637-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/43439. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1039637-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Creditos Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Silvanêi do Prado Veríssimo. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0015 . Processo/Prot: 1047587-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/69730. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1047587-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Ana Flavia Bernardo. Advogado: Mharsel Vinicius de Almeida e Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0016 . Processo/Prot: 1062562-2/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/53845. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1062562-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Raudi Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Tatiani Scarponi Rua Correa, Eliane Regina Coutinho

Negri Soares. Agravado: Boa Vista Serviços Sa. Advogado: Vasco Vivarelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0017 . Processo/Prot: 1071883-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/37191. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1071883-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Gilberto Rodrigues de Azevedo, Juraci Marcolino da Rocha (maior de 60 anos), Jair Alonso, João Antônio Stevanato, Cleudeneice Alves Moreira, Roberto Adezonil de Castro, Milton Mauricio Beloni, Rodney Tito Marcelino, Luzia Galdino, Milton Buscaratto. Advogado: Geraldo Alberti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0018 . Processo/Prot: 1083487-4/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/42324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1083487-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Alício Flor da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0019 . Processo/Prot: 1095093-3/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/56218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1095093-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Maria Ocilhideira dos Santos Prado. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0020 . Processo/Prot: 1095239-9/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/70279. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1095239-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Creonilda de Jesus Ferreira. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0021 . Processo/Prot: 1099131-4/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/62547. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1099131-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Hering Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Jair Cordeiro Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0022 . Processo/Prot: 1099267-9/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/72583. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1099267-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Qualidade Comércio de Carne Ltda - me. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Heberti Kooki Fugo Barduco. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0023 . Processo/Prot: 1106204-5/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/49240. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1106204-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudomira Silva Romão (maior de 60 anos), Josefa de Souza Silva, José João de Torres (maior de 60 anos), José Lopes, Leonice Aparecida Teixeira, Maria Matias Silva, Nelu Snai Katayama, Tereza de Meld Okawa. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho, Patricia Raquel Caires Jost. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0024 . Processo/Prot: 1106597-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/58699. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1106597-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Agravado: Aglaci Leli Marinho. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0025 . Processo/Prot: 1110436-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/40633. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110436-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Pedro Alves Filho. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0026 . Processo/Prot: 1110442-4/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/62552. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110442-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer S.a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Maria Gzilza Vda Maia Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0027 . Processo/Prot: 1110456-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/40638. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110456-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Josenildo da Silva da Costa. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0028 . Processo/Prot: 1111413-7/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2015/62554. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1111413-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Maria do Rocio Martins Pereira de Jesus. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
0029 . Processo/Prot: 1112316-7/03 Agravo Cível ao STJ



. Protocolo: 2015/48347. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 112316-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Odair Cordeiro Rocha. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0030 . Processo/Prot: 1116384-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/53736. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1116384-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria de Lourdes Nardotto. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Champi de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Bruna Marcantonio Farah. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0031 . Processo/Prot: 1117597-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/66009. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1117597-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Pado Sa Industrial, Comercial e Importadora. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho, Andressa Cristina da Costa. Agravado: Comércio de Combustíveis Trovoada Ltda. Advogado: Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0032 . Processo/Prot: 1120541-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/45220. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1120541-5/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda, Amilton Ribeiro Tavares, Carlos Cesar Lemes. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Clayton Hernane Alves, Blas Gomm Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0033 . Processo/Prot: 1123115-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/50026. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1123115-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Leomar José Hermann. Advogado: Aurimar José Turra, Marise Isotton Mior Medeiros. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0034 . Processo/Prot: 1125357-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/71845. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1125357-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Agravado: Carlos Valentin da Silva. Advogado: Cauê Rôse de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0035 . Processo/Prot: 1125722-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/42813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1125722-0/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Agravado: Ari Pinto Portugal. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0036 . Processo/Prot: 1126598-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/62157. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1126598-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Roda Velha Agropastoril Ltda, Arnaldo Curioni, Odete Maran Curioni. Advogado: Elvis Bittencourt. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0037 . Processo/Prot: 1129494-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/54683. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1129494-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Christiano de Lara Pamplona, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lisandra Gallo Bornia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0038 . Processo/Prot: 1131355-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/45010. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1131355-6/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Allany Geovanna Pires dos Santos (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (2): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineraiis e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0039 . Processo/Prot: 1137231-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/44028. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1137231-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Gilmar Ferreira da Silva, Lurdes Moraes de Souza, Osvaldo Bertonio (maior de 60 anos), Norberto Venancio da Silva, Paulo da Silva, Alexsandro Gomes de Melo. Advogado: João Emilio Zola Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0040 . Processo/Prot: 1137900-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/42711. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1137900-5/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Agravado: Ademir Ilário Rodrigues, Ary Coelho (maior de 60 anos), Carlos Alberto Moreira Belo, Eulieni Gomes Coelho, Jamil Correia da Silva (maior de 60

anos), José Cláudio Jardim, Luiz Antônio Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro Alberico Pimenta, Robinson Mariano da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovanni Fortes Stefanello, Álvaro Manoel Furlan, Claudia Lorena Carraro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0041 . Processo/Prot: 1140285-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/45011. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1140285-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Eliane Bestel Torques. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (2): Plumbum Com. e Rep. de Prod. Mineraiis e Industriais Ltda, Trevisa Investimentos S/a, Lloyds Tsb, Plumbum do Brasil Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0042 . Processo/Prot: 1140725-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/59300. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1140725-7/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Alice Lopes Chrispim (maior de 60 anos), Benedito Aparecido Nogueira (maior de 60 anos), Irineu Raposo Franco (maior de 60 anos), Ivo Aparecido Custódio (maior de 60 anos), Luiza Trindade de Lima (maior de 60 anos), Lurdes Garcia (maior de 60 anos), Nelson Carlos Chrispim (maior de 60 anos), Valdeci Trindade de Lima (maior de 60 anos), Valdevino Anacleto de Araújo (maior de 60 anos), Wellington Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0043 . Processo/Prot: 1152006-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/55267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1152006-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: oi S/a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, André Melges Martins, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: up Outdoorarmida Ltda, Up Painéis e Cartazes Ltda, Ena Outdoor e Anúncios Ltda. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0044 . Processo/Prot: 1152745-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/52870. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1152745-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Thiago Andrade Cesar, Ricardo Cazon dos Santos, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Luci Neiva Lopes Garcia. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0045 . Processo/Prot: 1154246-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/44431. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1154246-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Giovany de Oliveira Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0046 . Processo/Prot: 1161310-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/62130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1161310-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Antônio Acir Rodrigues da Silva, Angelica da Silva, Carlos José Camargo, Elizabeth Caarvalho de Almeida, Almir Alves de Almeida, Julio Cesar do Nascimento. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0047 . Processo/Prot: 1166430-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/69217. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1166430-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Gilmar Frighetto. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Fronteira do Iguacu - Sicredi Fronteira do Iguacu - Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Rafaela Fernanda Espindola. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0048 . Processo/Prot: 1169378-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/62600. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1169378-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Joanilson dos Santos. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0049 . Processo/Prot: 1171207-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/57535. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1171207-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Avel Apolinário Santo André Veículos S/a. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0050 . Processo/Prot: 1188494-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/56858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1188494-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosi do Rocio Fogiati. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A) 0051 . Processo/Prot: 1188996-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/68411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1188996-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Ladismara Teixeira. Agravado: João Maria Gomes Ferreira, Luciane Kreftha Ferreira. Advogado:

Antônio Augusto Castanheira Néia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
 0052 . Processo/Prot: 1189852-7/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/60496. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1189852-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Mário Fernandes Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
 0053 . Processo/Prot: 1213291-1/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/65949. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1213291-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Adriano Tomasini. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)  
 0054 . Processo/Prot: 1213641-1/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2015/72707. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1213641-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Alice Schmidt da Luz. Advogado: Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 065 A)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.00239**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	013	1197577-4/02
	014	1199019-5/02
	015	1205493-0/02
	017	1216428-0/01
	006	1124303-1/01
Adelar Fausto	006	1124303-1/01
Adriane Hakim Pacheco	011	1163952-2/02
Adriano Henrique Göhr	011	1163952-2/02
Alberto Rodrigues Alves	007	1146315-5/02
Alessandra Christian Abrantes	013	1197577-4/02
	014	1199019-5/02
	015	1205493-0/02
	008	1146459-2/02
	017	1216428-0/01
Alessandro Alves Leme	008	1146459-2/02
Alexsandro dos Santos V. Pasini	017	1216428-0/01
Alexandre Pigozzi Bravo	003	1076751-8/02
Ana Lucia França	023	1279886-2/01
	018	1225459-4/01
	001	0750917-9/01
	012	1196195-8/03
	003	1076751-8/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	1076751-8/02
Antonio Fachini Júnior	005	1122527-3/02
Beatriz Fonseca Donato	003	1076751-8/02
Bernardo Guedes Ramina	020	1238353-2/02
Blas Gomm Filho	018	1225459-4/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	022	1275634-2/01
Bruno Di Marino	020	1238353-2/02
Cassiano Ricardo Bocalão	013	1197577-4/02
	014	1199019-5/02
	015	1205493-0/02
	016	1212330-9/02
	012	1196195-8/03
Dalton Luiz Dallazem	012	1196195-8/03
Danielle Anne Pamplona	023	1279886-2/01
Danielle Nadal	023	1279886-2/01
David Alves de Araújo Júnior	021	1258325-4/02
Edemar Hanusch	006	1124303-1/01
Eliângela Guimarães de Andrade	010	1157454-4/01
	017	1216428-0/01
Ellen Karina Borges Santos	022	1275634-2/01
Eugenio Carlos Barboza	009	1150510-9/02
Everton Jorge Waltrick	003	1076751-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	1225459-4/01
Fernanda Bonatto	007	1146315-5/02
Fernanda Carvalho de Miéres	020	1238353-2/02
Fernando Augusto Ogura	004	1101572-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia	021	1258325-4/02
Germano de Sordi Batista	021	1258325-4/02
Gerson Luiz Armiliato	020	1238353-2/02

Gilberto Baumann de Lima	008	1146459-2/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	023	1279886-2/01
Giuliano Domit Od Rocha	012	1196195-8/03
Glauco Iwersen	005	1122527-3/02
Guilherme Afonso Laskoski	016	1212330-9/02
Helton Kramer Lustoza	016	1212330-9/02
Joaquim Miró	020	1238353-2/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	019	1228731-3/02
José Francisco M. d. Oliveira	009	1150510-9/02
Juliana Trautwein Chede	022	1275634-2/01
Juliano Ricardo Schmitt	019	1228731-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0937354-8/03
Karem Lucia Correa da Silva	010	1157454-4/01
Luigi Miró Ziliotto	020	1238353-2/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0937354-8/03
Luiz Carlos Freitas	019	1228731-3/02
Luiz Carlos Teixeira	004	1101572-8/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	019	1228731-3/02
Luiz Sergio de Toledo Barros	009	1150510-9/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	1225459-4/01
Marcelo Hirt dos Santos	007	1146315-5/02
Marcelo Rayes	011	1163952-2/02
Márcia Christina M. d. Oliveira	009	1150510-9/02
Marco Antônio Barzotto	020	1238353-2/02
Marcos Roberto Hasse	006	1124303-1/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0750917-9/01
Maria Regina Discini	002	0937354-8/03
Mariana Pereira Valério	005	1122527-3/02
Marina Zapparoli Beretta	012	1196195-8/03
Mário Marcondes Nascimento	003	1076751-8/02
Maurício Beleski de Carvalho	008	1146459-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	1122527-3/02
Miriam Persia de Souza	010	1157454-4/01
	017	1216428-0/01
	022	1275634-2/01
	010	1157454-4/01
	004	1101572-8/02
Newton Dorneles Saratt	004	1101572-8/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	008	1146459-2/02
Patricia Isolani	007	1146315-5/02
Paula Regina Discini Cortellini	002	0937354-8/03
Paulino Mello Junior	004	1101572-8/02
Pedro Paulo Pamplona	012	1196195-8/03
Priscila Ferreira Blanc	008	1146459-2/02
Rafael Fadel Braz	012	1196195-8/03
Rafael Furtado Madi	011	1163952-2/02
Rafaela Polydoro Küster	021	1258325-4/02
	017	1216428-0/01
	022	1275634-2/01
Renata Christina M. d. Oliveira	009	1150510-9/02
Rosemar Angelo Melo	001	0750917-9/01
Samir El Hajjar	011	1163952-2/02
Sandra Regina Rodrigues	007	1146315-5/02
Saulo Bonat de Mello	018	1225459-4/01
Sidney Ricardo Prado Corrêa	018	1225459-4/01
Silvia Arruda Gomm	018	1225459-4/01
Tatiana Tavares de Campos	003	1076751-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195)  
 0001 . Processo/Prot: 0750917-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/457300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7509179-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroza Vianna, André Luiz da Silva. Recorrido: Alberto Leonardo Barkema, Arthur Gilberto Voorluys, Dick Carlos de Geus (maior de 60 anos), Francisco Alves da Gama (maior de 60 anos), Frederico Rodolfo Nolte, Hissachi Shono, José Pachol do Prado (maior de 60 anos), Luiz Nogueira Galetto (maior de 60 anos), Marco Antonio de Castro Menarim (maior de 60 anos), Satoru Hoshino. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195)  
 0002 . Processo/Prot: 0937354-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/354214, 2014/494840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9373548-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Zulmira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Zulmira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0003 . Processo/Prot: 1076751-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/412284. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1076751-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Adelino Pagliotto, Adriana Gonsales, Aneir dos Anjos Soares, Antônio Maria de Oliveira, Aparecida Monteiro dos Santos, Neide Cristovão, Ester Cassia Ribeiro, José Aliandro Alves de Lacerda, Elso de Mendonça. Advogado: Everton Jorge Waltrick, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Excelsior Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0004 . Processo/Prot: 1101572-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/481908. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1101572-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Karine de Lara. Advogado: Paulino Mello Junior, Luiz Carlos Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0005 . Processo/Prot: 1122527-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/410666. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1122527-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Rosimar Ferreira, Aparecida Isaura Martins da Silva Ferreira. Advogado: Antonio Fachini Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0006 . Processo/Prot: 1124303-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/403420. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1124303-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Carlos Fernando Marcelino. Advogado: Edeimar Hanusch. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0007 . Processo/Prot: 1146315-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/412140. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1146315-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Moises Herculano Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Bonatto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0008 . Processo/Prot: 1146459-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/464184. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1146459-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Chohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Maurício Beleski de Carvalho, Alessandro Alves Leme. Recorrido: Juarez Barbosa dos Santos. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0009 . Processo/Prot: 1150510-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/411593. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1150510-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Julia Mormul Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Eugenio Carlos Barboza. Recorrido: Unimed Noroeste do Paraná Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros, José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0010 . Processo/Prot: 1157454-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/458498. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1157454-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Joza Marinho Costa, Marcos José Vieira, Eurides Pereira dos Santos. Advogado: Elisângela Guimaraes de Andrade. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Karem Lucia Correa da Silva, Miriam Persia de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0011 . Processo/Prot: 1163952-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/398332. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1163952-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Adriano Henrique Göhr, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Espólio de Jocelaine Schettert da Silva, Augusto José da Silva. Advogado: Samir El Hajjar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0012 . Processo/Prot: 1196195-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/461532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1196195-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Manoel Saez Calderon. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta. Recorrido: Monah Zein. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0013 . Processo/Prot: 1197577-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/433906. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197577-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Recorrido: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0014 . Processo/Prot: 1199019-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/431418. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1199019-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Recorrido: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0015 . Processo/Prot: 1205493-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/437470. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1205493-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Recorrido: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0016 . Processo/Prot: 1212330-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/346890. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1212330-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Recorrido: Champagnat Laboratorio de Análises Clínicas Ltda. Advogado: Dalton Luiz Dallazem, Guilherme Afonso Laskoski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0017 . Processo/Prot: 1216428-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/472089. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1216428-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Ana Paula Alves Pereira. Advogado: Adelar Fausto, Alesandro dos Santos Vandes Pasini. Interessado: Eloisa Pereira de Campos. Advogado: Adelar Fausto, Alesandro dos Santos Vandes Pasini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0018 . Processo/Prot: 1225459-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/467566. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1225459-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrôleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Recorrido: Jerusael da Silva Michaud. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0019 . Processo/Prot: 1228731-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/475818. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228731-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Recorrido: Ivete Chaves de Mello. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0020 . Processo/Prot: 1238353-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/487019. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1238353-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Denilson Grapiglia. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0021 . Processo/Prot: 1258325-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/462738. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1258325-4 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Eva da Aparecida Correia. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0022 . Processo/Prot: 1275634-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/467108. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1275634-2 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Aparecido Sacão. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195) 0023 . Processo/Prot: 1279886-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/461319. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279886-2 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Ribeiro da Silva, Apolonia Mackiewicz Dias (maior de 60 anos), Agostinho Leandrim Sobrinho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Danielle Nadal, Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE 195)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Costa Flores Junior	007	1121883-2/03
	014	1147337-5/03
	016	1153659-3/03
Alcirley Canedo da Silva	017	1158959-8/02
Alessandra Galli	005	1117696-0/03
	006	1121645-2/03
	007	1121883-2/03
	008	1122046-3/03
	009	1131199-8/03
	012	1139825-5/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	015	1152578-9/03
	016	1153659-3/03
Alexandre Pigozzi Bravo	003	1107074-1/03
André Luiz Calvo	004	1116383-4/02
Andréa Cristiane Grabovski	004	1116383-4/02
Andrea Sabbaga de Melo	005	1117696-0/03
	006	1121645-2/03
	007	1121883-2/03
	008	1122046-3/03
	009	1131199-8/03
	012	1139825-5/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	016	1153659-3/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	1107074-1/03
Beatriz Fonseca Donato	003	1107074-1/03
Carlos Alberto Romani	018	1211176-1/02
César Augusto de França	003	1107074-1/03
Crisaine Miranda Grespan	021	1277315-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	1082559-1/01
	020	1268540-4/03
Daniela Roberta Slongo	005	1117696-0/03
	006	1121645-2/03
	007	1121883-2/03
	008	1122046-3/03
	009	1131199-8/03
	012	1139825-5/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	015	1152578-9/03
	016	1153659-3/03
Diego Magalhães Zampieri	021	1277315-0/01
Eduardo Gross	010	1132124-5/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	021	1277315-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1117696-0/03
	015	1152578-9/03
Fábio Loureiro Costa	010	1132124-5/01
Felipe Quintana da Rosa	002	1090996-9/02
Flávio Antonio Romani	018	1211176-1/02
Francisco Leite da Silva	003	1107074-1/03
Gemerson Junior da Silva	017	1158959-8/02
Íria Regina Marchiori	005	1117696-0/03
	006	1121645-2/03
	007	1121883-2/03
	008	1122046-3/03
	009	1131199-8/03
	012	1139825-5/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	015	1152578-9/03
	016	1153659-3/03
Isabel Aparecida Holm	018	1211176-1/02
Ivone Struck	011	1135632-4/01
Lothar Katzwinkel Júnior	004	1116383-4/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	019	1263037-2/01
Luiz Antonio Duareski	019	1263037-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	1117696-0/03
	006	1121645-2/03
	007	1121883-2/03
	008	1122046-3/03

	009	1131199-8/03
	012	1139825-5/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	015	1152578-9/03
	016	1153659-3/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	1117696-0/03
	006	1121645-2/03
	007	1121883-2/03
	008	1122046-3/03
	009	1131199-8/03
	012	1139825-5/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	016	1153659-3/03
Marcelo Gonçalves da Silva	017	1158959-8/02
Marcelo Paulo Wacheleski	004	1116383-4/02
Marcos Antônio de Queiroz	001	1082559-1/01
Marcos Vendramini	020	1268540-4/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	1117696-0/03
	006	1121645-2/03
	007	1121883-2/03
	009	1131199-8/03
	012	1139825-5/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	016	1153659-3/03
Marinice Serafim Szezerbicki	018	1211176-1/02
Maurício Beleski de Carvalho	017	1158959-8/02
Patricia de S. F. M. Stadlander	007	1121883-2/03
	014	1147337-5/03
	016	1153659-3/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	1121645-2/03
	008	1122046-3/03
	012	1139825-5/03
	016	1153659-3/03
Sergio Roberto da Fontoura Juchem	007	1121883-2/03
	009	1131199-8/03
	013	1146289-0/03
	014	1147337-5/03
	016	1153659-3/03
Silvana Garcia Montagnini	002	1090996-9/02
Tatiana Tavares de Campos	003	1107074-1/03
Tatiana Valesca Vroblewski	011	1135632-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	1122046-3/03
	009	1131199-8/03
	014	1147337-5/03
	016	1153659-3/03
Walter Luiz Dal Molin	018	1211176-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)  
0001 . Processo/Prot: 1082559-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/494683. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1082559-1 Apelação Cível. Recorrente: bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Flávio Aparecido do Nascimento. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)  
0002 . Processo/Prot: 1090996-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/414222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1090996-9 Apelação Cível. Recorrente: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Recorrido: Wilson Dancini. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)  
0003 . Processo/Prot: 1107074-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/423255. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1107074-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Recorrido: Iraci Terra da Costa, José Marques da Cruz (maior de 60 anos), José Osmarino Leite, Maria Tereza de Jesus Silva, Odila Conceição da Cruz Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0004 . Processo/Prot: 1116383-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/345335. Comarca: Rio Negro. Ação Originária: 1116383-4  
 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil.  
 Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Recorrido: Juliana dos  
 Santos Serpe Ribas. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel  
 Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0005 . Processo/Prot: 1117696-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/421966, 2014/422194. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1117696-0 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição  
 de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Iara Aparecida  
 dos Santos Prouença. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori,  
 Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo.  
 Interessado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio  
 e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Motivo: PARA  
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0006 . Processo/Prot: 1121645-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/422099, 2014/422105. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121645-2 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz  
 Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: João  
 Barbosa de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori,  
 Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo.  
 Interessado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio  
 e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb. Motivo: PARA  
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0007 . Processo/Prot: 1121883-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/445079, 2014/445094. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121883-2 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição  
 de Medeiros. Recorrido: Gean dos Santos Narcizo (Representado(a)). Advogado:  
 Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano  
 Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa Investimentos S.a  
 (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores  
 Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadtlander, Sergio Roberto da  
 Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb, Trevisa Investimentos S.a (antigo  
 Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores  
 Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadtlander, Sergio Roberto da  
 Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum  
 Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga  
 Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Luiz Rodrigues  
 Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Motivo: PARA APRESENTAR  
 CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0008 . Processo/Prot: 1122046-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/422042, 2014/422142. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1122046-3 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa  
 de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Sebastião  
 Benedito Batista (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina  
 Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de  
 Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração  
 Ltda), Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos  
 Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo  
 Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0009 . Processo/Prot: 1131199-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/421882, 2014/422209. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1131199-8 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição  
 de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Jonas Gabriel  
 de Souza Freitas (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina  
 Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de  
 Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração  
 Ltda. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb,  
 Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda. Advogado:  
 Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb, Plumbum do Brasil  
 Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais  
 Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo. Advogado: Luiz  
 Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Motivo: PARA  
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0010 . Processo/Prot: 1132124-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/439635. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro  
 Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1132124-5 Apelação  
 Cível. Recorrente: Irmãos Muffato e Companhia Ltda. Advogado: Eduardo Gross.  
 Recorrido: Jefferson Fabiano Testa Junior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Motivo:  
 PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0011 . Processo/Prot: 1135632-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/464743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região  
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1135632-4 Apelação  
 Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.  
 Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: André Luiz Frantz da Silva.  
 Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE  
 188)

0012 . Processo/Prot: 1139825-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/422071, 2014/422154. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1139825-5 Agravo de Instrumento. Recorrente:

Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de  
 Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Erica Rosa da  
 Luz. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli,  
 Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa  
 Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil  
 Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.  
 (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo:  
 PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0013 . Processo/Prot: 1146289-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/431541, 2014/431544. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1146289-0 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição  
 de Medeiros. Recorrido: Luiz Felipe de Mattos Miranda (Representado(a)).  
 Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli,  
 Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Trevisa  
 Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio  
 Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb, Trevisa Investimentos  
 S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da  
 Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum  
 Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga  
 Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Luiz Rodrigues  
 Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Motivo: PARA APRESENTAR  
 CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0014 . Processo/Prot: 1147337-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/422045, 2014/422122. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1147337-5 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz  
 Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Bruno  
 de Matos Lima (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina  
 Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de  
 Melo. Interessado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração  
 Ltda). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes  
 Medina Stadtlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb,  
 Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado:  
 Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadtlander,  
 Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Interessado: Lloyds Tsb, Plumbum do Brasil  
 Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais  
 Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Advogado:  
 Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins  
 Conceição de Medeiros. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE  
 188)

0015 . Processo/Prot: 1152578-9/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/422256. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara  
 Única. Ação Originária: 1152578-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco  
 S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.  
 Recorrido: Valdemira da Fonseca dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo,  
 Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli. Interessado: Trevisa Investimentos S/a  
 (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum  
 Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga  
 Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA  
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0016 . Processo/Prot: 1153659-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/422054, 2014/422162. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.  
 Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153659-3 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição  
 de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda  
 Alvim Wambier. Recorrido (1): Wanessa Natally Pontes da Mota (Representado(a)).  
 Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli,  
 Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (2): Trevisa  
 Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda). Advogado: Ademar  
 da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadtlander, Sergio  
 Roberto da Fontoura Juchem. Recorrido (3): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum  
 Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga  
 Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/  
 A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros.  
 Recorrido (4): Lloyds Tsb. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori,  
 Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Motivo:  
 PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0017 . Processo/Prot: 1158959-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/408156. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação  
 Originária: 1158959-8 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do  
 Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Leonina Pedrosa Dutra.  
 Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves  
 da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

0018 . Processo/Prot: 1211176-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/456894. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda  
 Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro  
 Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação  
 Originária: 1211176-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S/A. Advogado: Isabel  
 Aparecida Holm, Marínce Serafim Szezerbicki. Recorrido: Maria Helena Fernandes  
 Costa (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Antonio Romani, Walter Luiz Dal Molin,  
 Carlos Alberto Romani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE  
 188)

0019 . Processo/Prot: 1263037-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/489233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1263037-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Minérios e Metais Zanello Ltda e Outro. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Recorrido: Rio Paraná Cia Sec de Cred Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)  
0020 . Processo/Prot: 1268540-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/369574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1268540-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Dalvina Vaz de Almeida. Advogado: Marcos Vendramini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)  
0021 . Processo/Prot: 1277315-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/484461. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277315-0 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Maria Vasques Bulla Epp. Advogado: Eugênio Sobradieil Ferreira. Recorrido: Osmar Brazolotto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 188)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.00234**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	007	1175500-9/01
Alessandra Cardoso Hernandes	017	1251314-3/03
Ana Tereza Palhares Basílio	009	1178459-9/03
André Luiz Cordeiro Zanetti	011	1209230-9/02
André Luiz Verboski	015	1237127-8/03
Andrei de Oliveira Rech	017	1251314-3/03
Andreia Aparecida Zowtyi	017	1251314-3/03
Anelise Roberta Belo B. Valente	002	1029587-5/02
Antônio Luiz Rosa de Melo	008	1177450-2/01
Bernardo Guedes Ramina	009	1178459-9/03
Bruna Mischiatti Pagotto Schurt	014	1234736-5/01
Carmen das Graças Silva Marins	014	1234736-5/01
Claudinei Savicki	018	1254875-3/01
Cornélio Afonso Capaverde	009	1178459-9/03
Crisaine Miranda Grespan	011	1209230-9/02
Daniele Ribeiro Costa	001	0952561-9/03
Danuza kuster kaminski arida	016	1244396-4/02
Debora Cristina de Castro Tao	016	1244396-4/02
Denize Heuko	008	1177450-2/01
Diego Bodanese	005	1151470-4/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	016	1244396-4/02
Elisiane de Dornelles Frassetto	006	1154696-0/03
Elizabet Nascimento Polli	001	0952561-9/03
Emanuela Aparecida dos S. Orso	005	1151470-4/01
Ermani José Pera Junior	004	1116506-7/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1109493-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	1029587-5/02
Fabiola Borges de Mesquita	015	1237127-8/03
Fernando Augusto Ogura	013	1226636-5/01
Fernando Blaszkowski	001	0952561-9/03
Fernando Massardo	017	1251314-3/03
Fernando Murilo Costa Garcia	002	1029587-5/02
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	001	0952561-9/03
Flávio Penteado Geromini	004	1116506-7/04
Gabriel da Rosa Vasconcelos	005	1151470-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	1116506-7/04
Guilherme Massignan Berejuk	012	1212503-2/01
Jaime Oliveira Penteado	004	1116506-7/04
Janaina Baptista Tente	001	0952561-9/03
Jefferson Figueira Cazon	019	1269113-1/01
Jhonny Rafael Berto	012	1212503-2/01

Joaquim Miró	009	1178459-9/03
Jordana Luchetti de Camargo	013	1226636-5/01
José Abel do Amaral França	019	1269113-1/01
José Ivan Guimarães Pereira	008	1177450-2/01
Julia Barbosa Hesse	005	1151470-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	020	1279881-7/01
Karin Kassmayer	017	1251314-3/03
Karina de Almeida Batistuci	018	1254875-3/01
Karl Gustav Kohlmann	017	1251314-3/03
Larissa Bezerra de Negreiros Lima	020	1279881-7/01
Leandro Cardozo Bittencourt	014	1234736-5/01
Leonardo Ardenghi de Carvalho	013	1226636-5/01
Lizeu Adair Berto	012	1212503-2/01
Luana Consuelo Degraf	005	1151470-4/01
Luiz Adriano Zaguini	008	1177450-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	1109493-4/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	007	1175500-9/01
Marcelo Leal de Lima Oliveira	007	1175500-9/01
Marcos Massashi Horita	020	1279881-7/01
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	020	1279881-7/01
Mariane Menegazzo	001	0952561-9/03
Marii Daluz Ribeiro Taborda	015	1237127-8/03
Newton Dorneles Saratt	013	1226636-5/01
Patricia Pontaroli Jansen	012	1212503-2/01
Paulo Cesar da Rosa Goes	006	1154696-0/03
Paulo Roberto Anghinoni	004	1116506-7/04
Pio Carlos Freiria Junior	012	1212503-2/01
Rafael Scabeni	003	1109493-4/02
Raphael Farias Martins	016	1244396-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	1109493-4/02
Robson Fernando Sebold	019	1269113-1/01
Rubens Pereira de Carvalho	013	1226636-5/01
Sérgio Botto de Lacerda	010	1186482-3/01
Sérgio Schulze	011	1209230-9/02
Tatiana Valesca Vroblewski	011	1209230-9/02
Vagner Marques de Oliveira	015	1237127-8/03
Valdir Rogério Zonta	002	1029587-5/02
Vitório Karan	006	1154696-0/03
Wilson Edgar Krause Filho	017	1251314-3/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0001 . Processo/Prot: 0952561-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2014/423512, 2014/423520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9525619-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nivaldo Dias dos Santos, Nelson Rodrigues de Lima, Alexandrina Avalo, Evaldino Scherer, Heitor Talevi Filho, Valentina Aparecida Anajosa Locatelli, Rui Carlos Felten, Neusa Aparecida Figueira (maior de 60 anos), Roberto Maurício da Silva, Marques dos Santos. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli, Fernando Blaszkowski, Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0002 . Processo/Prot: 1029587-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/487087. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1029587-5 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Valente. Recorrido: Sergio Cavinatti Rubio. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0003 . Processo/Prot: 1109493-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/484109. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1109493-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Achilles Oldoni. Advogado: Rafael Scabeni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0004 . Processo/Prot: 1116506-7/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/471136. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1116506-7 Apelação Cível. Recorrente: Cicero Tomaz de Souza. Advogado: Ermani José Pera Junior. Recorrido: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0005 . Processo/Prot: 1151470-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/432853. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1151470-4 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Julia Barbosa Hesse, Luana Consuelo Degraf. Recorrido: Danilo Longo (maior de 60

anos). Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Diego Bodanese. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0006 . Processo/Prot: 1154696-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/393626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1154696-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renaul do Brasil. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo Cesar da Rosa Goes. Recorrido: Felipe de Souza Santos. Advogado: Vitorio Karan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0007 . Processo/Prot: 1175500-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/477232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1175500-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Endroid Imp. Exp. Ind. de Produtos Eletronicos Ltda. Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0008 . Processo/Prot: 1177450-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/480104. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1177450-2 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo, Luiz Adriano Zaguini. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0009 . Processo/Prot: 1178459-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/485286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1178459-9 Apelação Cível. Recorrente: oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: João Pedroso Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0010 . Processo/Prot: 1186482-3/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2014/305741. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1186482-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Djameses Maria Garrido, Ivonete Petinatti dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0011 . Processo/Prot: 1209230-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2014/449484, 2014/449488. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1209230-9 Apelação Cível. Recorrente: Adriana Maria de Oliveira de Paula, Alexandre Rodrigo Pereira, Baltazar Alves da Mota (maior de 60 anos), Cleuza Saleme Ferreira Barra, Fabiana Bonifácio, Ivan Bacarin, Jose Almeida dos Santos, Josilaine Batista da Silva Kozempa, Luiz Messias Dantas, Vera Lucia Martins Malvero. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0012 . Processo/Prot: 1212503-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/465685. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1212503-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Guilherme Massignan Berejuk, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Mirasan Ind e Com de Embalagens Ltda me. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0013 . Processo/Prot: 1226636-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/481899. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226636-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Claudinei Pereira Martins. Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho, Jordana Luchetti de Camargo, Rubens Pereira de Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0014 . Processo/Prot: 1234736-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/483375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1234736-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Csf SA, Cerrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto Schurt. Recorrido: Jerson Jacob. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins, Leandro Cardozo Bittencourt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0015 . Processo/Prot: 1237127-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/448320. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1237127-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Joelma Maria Soares de Franca. Advogado: André Luiz Verboski. Recorrido: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Fabiola Borges de Mesquita, Vagner Marques de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0016 . Processo/Prot: 1244396-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/426780. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1244396-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fgm Incorporações Sa. Advogado: Danuza kuster kaminski arida, Debora Cristina de Castro Tao. Recorrido: Epifanio Magalhães de Oliveira, Maria Alici Peron de Oliveira. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0017 . Processo/Prot: 1251314-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/484916. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda

Pública. Ação Originária: 1251314-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Michele Regina Ribeiro Ramos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Recorrido: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Andreia Aparecida Zowtyi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandez. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0018 . Processo/Prot: 1254875-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/485413. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1254875-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Djr Indústria e Comercio de Artigos Para Pesca Ltda.. Advogado: Claudinei Savicki. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0019 . Processo/Prot: 1269113-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/446628. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1269113-1 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Bertão Ltda. Advogado: José Abel do Amaral França. Recorrido: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)  
0020 . Processo/Prot: 1279881-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2014/425454, 2014/425456. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1279881-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Larissa Bezerra de Negreiros Lima. Recorrido: Hermes Tavares da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 193)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.00235**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	017	1210252-2/02
Ana Lucia França	004	1039402-0/02
	005	1040083-2/01
	011	1132861-3/02
Ana Lúcia Mateus	010	1128750-6/01
André Thiago Losso	008	1122496-3/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	014	1193366-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	022	1228468-5/02
Bruno Fernando Martins Migliozi	003	1035571-4/02
Carolina de Freitas Barbosa Domit	017	1210252-2/02
Cássio Ranzini Olmos	013	1181998-6/02
Charline Lara Aires	005	1040083-2/01
Cleber Tadeu Yamada	017	1210252-2/02
Crisaine Miranda Grespan	021	1226450-5/02
Cristiane Uliana	001	0877268-7/01
Daniela Silvério Langowski	011	1132861-3/02
Davi Antunes Pavan	019	1215741-4/01
Diogo Scolari de Araújo	002	1027826-9/01
Edson Tomé	007	1073430-2/01
Eduardo Antonio Bergamaschi	009	1127832-9/01
Eduardo Pena de Moura França	006	1058615-9/02
Eliseu Alves Fortes	017	1210252-2/02
Elisiane de Dornelles Frassetto	021	1226450-5/02
Emmanuel Alexandre de Oliveira	013	1181998-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	1223784-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	1193366-5/03
Fabício Coimbra Chesco	020	1223784-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	008	1122496-3/02
Fernando Henrique Correia Curi	012	1168838-7/02
Fernando Murilo Costa Garcia	014	1193366-5/03
Flávio Penteado Geromini	010	1128750-6/01
Gennaro Cannavacciuolo	020	1223784-4/02
Guilherme Moreira Rodrigues	012	1168838-7/02
Gustavo Dal Bosco	004	1039402-0/02

	005	1040083-2/01
	011	1132861-3/02
Gustavo de Carvalho	013	1181998-6/02
Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	021	1226450-5/02
Gustavo Saldanha Suchy	016	1201411-2/01
Helton Kramer Lustoza	012	1168838-7/02
Herbert Barbosa Cunha	006	1058615-9/02
Irineu Pimentel Pinto	015	1199056-8/02
Jaime Oliveira Penteado	010	1128750-6/01
Jair Antônio Wiebelling	007	1073430-2/01
	022	1228468-5/02
Janaina Giozza Avila	016	1201411-2/01
Júlio César Dalmolin	004	1039402-0/02
	007	1073430-2/01
	011	1132861-3/02
	022	1228468-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	024	1266988-6/01
Karina de Almeida Batistuci	009	1127832-9/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	003	1035571-4/02
Leandro Luis Loto	018	1211753-8/01
Leonel Eduardo de Araújo	002	1027826-9/01
Leopoldo Pizzolato de Sá	014	1193366-5/03
Luiz Fernando Brusamolín	023	1235034-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	1122496-3/02
Marcelo Augusto Bertoni	009	1127832-9/01
Márcia Loreni Gund	007	1073430-2/01
	022	1228468-5/02
Márcio Rogério Depolli	022	1228468-5/02
Marcus Nadal Matos	006	1058615-9/02
Maria José Stanzani	019	1215741-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	1040083-2/01
	016	1201411-2/01
Oscar Gomes Figueiredo	010	1128750-6/01
Patrícia Freyer	004	1039402-0/02
	005	1040083-2/01
	011	1132861-3/02
Paulo Armando Caetano de Oliveira	013	1181998-6/02
Paulo Cesar da Rosa Goes	021	1226450-5/02
Paulo Roberto Anghinoni	010	1128750-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	002	1027826-9/01
Renata Dequech	023	1235034-0/01
Renata Rafaela Aguiar dos Santos	023	1235034-0/01
Richardt André Albrecht	013	1181998-6/02
Roberto Sergio Correa Alves	001	0877268-7/01
Rodrigo Frassetto Góes	021	1226450-5/02
Rodrigo Raphael Steff Mendes	018	1211753-8/01
Rui Santos de Sá	014	1193366-5/03
Sandra Palerma Cordeiro	001	0877268-7/01
Santiago Losso	008	1122496-3/02
Silvia Arruda Gomm	004	1039402-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	1199056-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambler	020	1223784-4/02
Vinícius Klein	024	1266988-6/01
Wilson Kredens da Paz	013	1181998-6/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0001 . Processo/Prot: 0877268-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/416820. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8772687-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Roberto Sergio Correa Alves, Sandra Palerma Cordeiro. Recorrido: Maria Helena do Rosário Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0002 . Processo/Prot: 1027826-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/466116. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1027826-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Leonel Eduardo de Araujo. Advogado: Leonel Eduardo de Araujo, Diogo Scolari de Araujo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0003 . Processo/Prot: 1035571-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/473189. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1035571-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Madalena Fonseca da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Recorrido: Paraná Consultoria e

Agenciamento de Negócios S/s Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0004 . Processo/Prot: 1039402-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/471212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1039402-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Patricia Freyer, Gustavo Dal Bosco, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Recorrido: Claudetei de Souza. Advogado: Júlio César Dalmolin, Patricia Freyer, Gustavo Dal Bosco, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0005 . Processo/Prot: 1040083-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/417660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1040083-2 Apelação Cível. Recorrente: Madalena Sobral Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Patricia Freyer, Gustavo Dal Bosco, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0006 . Processo/Prot: 1058615-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/486958. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1058615-9 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Herbert Barbosa Cunha, Eduardo Pena de Moura França. Recorrido: Arlindo do Prado. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0007 . Processo/Prot: 1073430-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/476956. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1073430-2 Apelação Cível. Recorrente: Adelaír Miguel Lunkes Saraiva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0008 . Processo/Prot: 1122496-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/437592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1122496-3 Apelação Cível. Recorrente: Moacir Faust Correia, Rita de Cassia Locatelli Correa. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Recorrido: Francisco de Paula Castro Feitosa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0009 . Processo/Prot: 1127832-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/485426. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1127832-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Assis Caetano Gomes e Outra. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0010 . Processo/Prot: 1128750-6/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2014/471749. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1128750-6 Apelação Cível. Recorrente: Valdeci Batista da Silva. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Ana Lúcia Mateus. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0011 . Processo/Prot: 1132861-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/460995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1132861-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Daniela Silvério Langowski, Patricia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Recorrido: Comércio de Hortigranjeiros Moresco Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0012 . Processo/Prot: 1168838-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/415684. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1168838-7 Apelação Cível. Recorrente: Faurecia Automotiva do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues, Fernando Henrique Correia Curi. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0013 . Processo/Prot: 1181998-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/406784. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1181998-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clarion Sa Agroindustrial, Manacá Sa Armazéns Gerais e Administração, Dail Sa Destilaria de Alcool Ibaiti, Manacá Agropecuária Ltda, Manacá Transporte Ltda, Agro Industrial e Mineração Diacal Ltda, Imperial - Agropecuária Mineração e Participação Ltda, Agropecuária Varjão Ltda, Vita Industria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Md Participação e Administração Dourado Ltda. Advogado: Emmanoel Alexandre de Oliveira, Gustavo de Carvalho, Cássio Ranzini Olmos. Recorrido: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Richardt André Albrecht, Wilson Kredens da Paz, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0014 . Processo/Prot: 1193366-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/487086. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1193366-5 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Tiago de Andrade. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

0015 . Processo/Prot: 1199056-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/473526. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1199056-8 Apelação Cível. Recorrente: Ernani Luiz Gossler. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Recorrido: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e



Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0016 . Processo/Prot: 1201411-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/473684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1201411-2 Apelação Cível. Recorrente: Pedro de Brito. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0017 . Processo/Prot: 1210252-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/450778. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1210252-2 Apelação Cível. Recorrente: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda. Advogado: Carolina de Freitas Barbosa Domit, Cleber Tadeu Yamada. Recorrido: Celma Regina Borghi Rodriguez e Outros. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro, Eliseu Alves Fortes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0018 . Processo/Prot: 1211753-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/490545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1211753-8 Apelação Cível. Recorrente: Serasa Experian Ltda. Advogado: Leandro Luis Loto. Recorrido: Mauro Antônio Pellanda. Advogado: Rodrigo Raphael Steff Mendes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0019 . Processo/Prot: 1215741-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/196006. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1215741-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Flavio Fernandes Sisti, Suzana Todeschini Roveri Sisti. Advogado: Davi Antunes Pavan. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0020 . Processo/Prot: 1223784-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/476836. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1223784-4 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Recorrido: Antonia Clementina de Jesus Stecanella. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0021 . Processo/Prot: 1226450-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2014/480299, 2014/480301. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226450-5 Apelação Cível. Recorrente: Andre Aparecido Ribeiro, Lazaro Pereira de Moraes (maior de 60 anos), Lucia Sidor Batistela, Pedronice Rodrigues da Silva, Roberto Silva da Rocha, Valdecir Longui, Vicente Ramos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli, Paulo Cesar da Rosa Goes, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0022 . Processo/Prot: 1228468-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/485208. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1228468-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Airton Nietto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0023 . Processo/Prot: 1235034-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/479543. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1235034-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Recorrido: Lucimar Aparecida Battini de Souza. Advogado: Renata Dequech, Renata Rafaela Aguiar dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)  
0024 . Processo/Prot: 1266988-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/477060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266988-6 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Filipus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 194)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.01239**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Filho	026	1274199-4/02
Alceu Conceição Machado Neto	026	1274199-4/02
Alessandra Galli	008	1105117-3/02
	009	1105247-6/02
	011	1116971-4/02
	012	1117188-3/02
	013	1118733-2/02
	016	1153980-3/02
	017	1154419-3/02

	019	1155445-7/02
	020	1159594-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0944996-7/02
Ana Lúcia Bohmann	015	1132293-5/02
Ana Lucia França	001	0453860-1/04
	003	0795048-1/02
	021	1220156-8/01
	022	1230531-4/01
	023	1230572-5/01
Ananias César Teixeira	002	0459024-9/03
Andrea Sabbaga de Melo	008	1105117-3/02
	009	1105247-6/02
	011	1116971-4/02
	012	1117188-3/02
	013	1118733-2/02
	016	1153980-3/02
	017	1154419-3/02
	019	1155445-7/02
	020	1159594-1/02
	005	0944996-7/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	001	0453860-1/04
Blas Gomm Filho	003	0795048-1/02
	021	1220156-8/01
	022	1230531-4/01
	023	1230572-5/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	018	1154837-1/02
Carlos Roberto Fabro Filho	007	1075977-8/01
Casemiro Framil Filho	007	1075977-8/01
Celso Henrique dos Santos	014	1131242-4/01
César Augusto de França	004	0913065-4/02
Cezar Eduardo Ziliotto	018	1154837-1/02
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	015	1132293-5/02
Cristiane Uliana	021	1220156-8/01
Daniela Mayumi Tanaka	006	1073610-0/01
Daniela Roberta Slongo	008	1105117-3/02
	009	1105247-6/02
	011	1116971-4/02
	012	1117188-3/02
	013	1118733-2/02
	016	1153980-3/02
	017	1154419-3/02
	019	1155445-7/02
	020	1159594-1/02
David Alves de Araújo Júnior	010	1110300-1/02
Elaine Cristina Tavares de Jesus	007	1075977-8/01
Ellen Karina Borges Santos	006	1073610-0/01
Fabiane Aparecida de Carvalho	025	1272446-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453860-1/04
	002	0459024-9/03
	003	0795048-1/02
	022	1230531-4/01
	023	1230572-5/01
Fabiúla Müller Koenig	025	1272446-0/02
Fernando Anzola Pivaro	004	0913065-4/02
Francisco Leite da Silva	005	0944996-7/02
Gabriel Augusto Oro Serafini	018	1154837-1/02
Gabriel Felício Giacomini Rocco	026	1274199-4/02
Germano de Sordi Batista	010	1110300-1/02
Giovani de Oliveira Serafini	018	1154837-1/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	025	1272446-0/02
Heroldes Bahr Neto	001	0453860-1/04
	002	0459024-9/03
	003	0795048-1/02
	022	1230531-4/01
	023	1230572-5/01
Íria Regina Marchiori	008	1105117-3/02
	009	1105247-6/02
	011	1116971-4/02
	012	1117188-3/02
	013	1118733-2/02
	016	1153980-3/02
	017	1154419-3/02

	019	1155445-7/02	0002 . Processo/Prot: 0459024-9/03 Recurso Especial Cível
	020	1159594-1/02	. Protocolo: 2014/437875. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 4590249-0/2 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sandra Palerma Cordeiro. Recorrido: Lauro Martins dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
Jean Carlos Martins Francisco	004	0913065-4/02	0003 . Processo/Prot: 0795048-1/02 Recurso Especial Cível
Jhonny Rafael Berto	024	1256325-6/03	. Protocolo: 2014/478666. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7950481-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Recorrido: Dinizar Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
João Tito Shenini C. Neto	025	1272446-0/02	0004 . Processo/Prot: 0913065-4/02 Recurso Especial Cível
Jorge André Ritzmann de Oliveira	024	1256325-6/03	. Protocolo: 2014/477446. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9130654-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto, Paola Caetano de Carvalho. Recorrido: Edilson Marques dos Reis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
Karina Hashimoto	004	0913065-4/02	0005 . Processo/Prot: 0944996-7/02 Recurso Especial Cível
Leandra Aparecida Pavilak	014	1131242-4/01	. Protocolo: 2014/479138. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9449967-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Recorrido: Helio Pereira da Silva, Josino Soares de Aguiar, Maria Antônia da Silva Lampa, Valdelice Lucien, Vilma Caetano da Cunha. Advogado: Francisco Leite da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
Lizeu Adair Berto	024	1256325-6/03	0006 . Processo/Prot: 1073610-0/01 Recurso Especial Cível
Luís Augusto Polytowski Domingues	014	1131242-4/01	. Protocolo: 2014/476739. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1073610-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Marcia Araujo da Silva. Advogado: Odair Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
Luiz Rodrigues Wambier	008	1105117-3/02	0007 . Processo/Prot: 1075977-8/01 Recurso Especial Cível
	009	1105247-6/02	. Protocolo: 2014/480585. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1075977-8 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Vieira de Souza. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Recorrido: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
	011	1116971-4/02	0008 . Processo/Prot: 1105117-3/02 Recurso Especial Cível
	012	1117188-3/02	. Protocolo: 2014/470555. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1105117-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisandra Maiara França de Pontes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Trevisa Investimentos S.a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
	013	1118733-2/02	0009 . Processo/Prot: 1105247-6/02 Recurso Especial Cível
	016	1153980-3/02	. Protocolo: 2014/470553. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1105247-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisane Sbravati Lopes. Advogado: Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
	017	1154419-3/02	0010 . Processo/Prot: 1110300-1/02 Recurso Especial Cível
	019	1155445-7/02	. Protocolo: 2014/477428. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110300-1 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Ozires Teixeira de Jesus. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
	020	1159594-1/02	0011 . Processo/Prot: 1116971-4/02 Recurso Especial Cível
	026	1274199-4/02	. Protocolo: 2014/470560. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1116971-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clea da Silva dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	1105247-6/02	0012 . Processo/Prot: 1117188-3/02 Recurso Especial Cível
	011	1116971-4/02	
	012	1117188-3/02	
	013	1118733-2/02	
	016	1153980-3/02	
	017	1154419-3/02	
	019	1155445-7/02	
	020	1159594-1/02	
Marcus Vinicius Pereira Lucas	026	1274199-4/02	
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	008	1105117-3/02	
	009	1105247-6/02	
	011	1116971-4/02	
	012	1117188-3/02	
	013	1118733-2/02	
	016	1153980-3/02	
	017	1154419-3/02	
	019	1155445-7/02	
	020	1159594-1/02	
Mariana Cavallin Xavier	018	1154837-1/02	
Mário Marcondes Nascimento	004	0913065-4/02	
Milton Luiz Cleve Küster	006	1073610-0/01	
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0913065-4/02	
Odair Martins	006	1073610-0/01	
Paola Caetano de Carvalho	004	0913065-4/02	
Rafael Furtado Madi	010	1110300-1/02	
Rafaela Polydoro Küster	006	1073610-0/01	
Raul Maia Chapaval	001	0453860-1/04	
	002	0459024-9/03	
Regiane de Oliveira A. Rigon	015	1132293-5/02	
Reinaldo Mirico Aronis	007	1075977-8/01	
Sandra Palerma Cordeiro	002	0459024-9/03	
	003	0795048-1/02	
Saulo Bonat de Mello	001	0453860-1/04	
	002	0459024-9/03	
	022	1230531-4/01	
	023	1230572-5/01	
Tatiana Tavares de Campos	005	0944996-7/02	
Tuila Taissa Barbosa	018	1154837-1/02	
Willian Batista Nesio	014	1131242-4/01	
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)			
0001 . Processo/Prot: 0453860-1/04 Recurso Especial Cível			
. Protocolo: 2014/437757. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 4538601-0/3 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Marcelo dos Santos da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)			

. Protocolo: 2014/470530. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1117188-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arianda Pereira dos Santos Remor. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda). Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0013 . Processo/Prot: 1118733-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/470563. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1118733-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudenei Alves. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0014 . Processo/Prot: 1131242-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/472846. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1131242-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Willian Batista Nesio, Luis Augusto Polyowski Domingues, Celso Henrique dos Santos. Recorrido: Claudio Piasecki (maior de 60 anos). Advogado: Leandra Aparecida Pavilak. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0015 . Processo/Prot: 1132293-5/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2015/31384. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1132293-5/01 Embargos Infringentes. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Recorrido: Maria Giselda de Lima Fonseca. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0016 . Processo/Prot: 1153980-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/470540. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153980-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geissi Kelly Espinel Silva (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Mineração Ltda). Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0017 . Processo/Prot: 1154419-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/470548. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1154419-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Erica Cristina de Melo Espinel (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Mineração Ltda). Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0018 . Processo/Prot: 1154837-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/471969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1154837-1 Apelação Cível. Recorrente: Cicera da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Tuila Taissa Barbosa, Gabriel Augusto Oro Serafini. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Mariana Cavallin Xavier, Cezar Eduardo Ziliotto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0019 . Processo/Prot: 1155445-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/470556. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155445-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eliane Martins da Silva. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Trevisa Investimentos Sa. Interessado: Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0020 . Processo/Prot: 1159594-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/470531. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1159594-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juliane Rodrigues Coelho. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo Mineração Ltda.). Interessado: Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Lloyds Tsb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0021 . Processo/Prot: 1220156-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/479815. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1220156-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Odair Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0022 . Processo/Prot: 1230531-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/479803. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1230531-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Recorrido: Adinal Pereira Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0023 . Processo/Prot: 1230572-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/479807. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1230572-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Maurilio Ferreira da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0024 . Processo/Prot: 1256325-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2015/27865. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1256325-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Jaime Faust. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA O RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA APRESENTAR CONTRARRAZOES

0025 . Processo/Prot: 1272446-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/485985, 2015/16706. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1272446-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, João Tito Shenini Cademartori Neto, Fabiúla Müller Koenig. Recorrente (2): Ricardo José de Carvalho, José Aparecido de Carvalho (maior de 60 anos), Nair Barbarini de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA O RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA APRESENTAR CONTRARRAZOES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

0026 . Processo/Prot: 1274199-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2015/26668. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1274199-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Iharabras Sa Industrias Químicas. Advogado: Gabriel Felício Giacomini Rocco, Marcus Vinicius Pereira Lucas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 61)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.03640**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	004	1024652-7/02
	008	1141818-1/02
Alberto Rodrigues Alves	003	1018718-3/02
Alexandre Coelho Vieira	009	1154618-6/01
Álvaro Pedro Júnior	009	1154618-6/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	003	1018718-3/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	008	1141818-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0920241-5/01
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	007	1125078-7/01
Danielle Ribeiro	002	0920241-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0652984-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	1024652-7/02
	005	1098288-4/02
	008	1141818-1/02
	010	1117468-6/02
Fernando Alberto Santin Portela	001	0652984-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	004	1024652-7/02
	005	1098288-4/02
	008	1141818-1/02
	010	1117468-6/02
Jean Carlos Confortin	007	1125078-7/01

Jéssica Agda da Silva	009	1154618-6/01
João Alberto Nieckars da Silva	003	1018718-3/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	003	1018718-3/02
Juliane Zancanaro Bertasi	009	1154618-6/01
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	003	1018718-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0652984-6/02
Marcelo Hirt dos Santos	003	1018718-3/02
Márcio Alexandre Cavenague	006	1107036-1/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0652984-6/02
Milena Carla de Moraes Vieira	009	1154618-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	1107036-1/01
Patrícia Pontaroli Jansen	002	0920241-5/01
Pio Carlos Freiria Junior	002	0920241-5/01
Priscila Perelles	003	1018718-3/02
Rafael Cristiano Brugnerotto	007	1125078-7/01
Rafaela Cristhina Tonello Pedro	009	1154618-6/01
Rafaela Gussella de Lima	003	1018718-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0652984-6/02
Robson Sakai Garcia	005	1098288-4/02
Roque Sutil	006	1107036-1/01
Valdir Rogério Zonta	010	1117468-6/02
Virginia Neusa Costa Mazzucco	002	0920241-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0652984-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/287936. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6529846-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: José Calgaro (maior de 60 anos), Espólio de Orlando Calgaro, Espólio de Narcizo Calgaro, Espólio de Alcides Calgaro, Gumerindo Calgaro (maior de 60 anos), Verginia Calgaro Rodrigues (maior de 60 anos), Eduardo Calgaro (maior de 60 anos), Osvaldo Calgaro, Valdemar Calgaro, Nelson Calgaro. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos de Assis Chateaubriand, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4762/11

0002 . Processo/Prot: 0920241-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/134134. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9202415-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finansa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Recorrido: Rosangela Aparecida Gottlieb Monzon. Advogado: Danielle Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo a desistência do recurso especial interposto. Publique-se e baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12773/2013

0003 . Processo/Prot: 1018718-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/331464. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1018718-3 Apelação Cível. Recorrente: Oi S/A atual denominação de Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Interessado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Espólio de Luiz Antonio Mayrink Goés, Camila de Silos Ferraz Mayrink Goés, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Goés Gardemann, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Goés. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Goés. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 1559 (protocolo nº 377215/2014), por procuradores com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, para os devidos fins. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1597/15

0004 . Processo/Prot: 1024652-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/148005. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1024652-7 Apelação Cível.

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Alexssandro Gonçalves Dantas. Advogado: Ademir Trida Alves. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Assim, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 19 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13414/2014-soro

0005 . Processo/Prot: 1098288-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/420018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1098288-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Amauri Ferreira Leite. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho:

1. No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina, para os fins devidos. 2. Altere-se o termo de registro e autuação do Recurso Especial, incluindo como procurador da Recorrente, o advogado Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043 (cf. pedido de fls. 226). Retifique-se, publique-se e baixem os autos. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 3597/2015

0006 . Processo/Prot: 1107036-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/327126. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1107036-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: João Francisco Neres Borges (Representado(a)), José Henrique Neres Borges (Representado(a)), Ivete de Lurdes Neres. Advogado: Roque Sutil. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 1 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2217/15

0007 . Processo/Prot: 1125078-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/495772. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1125078-7 Apelação Cível. Recorrente: Fabio Augusto Brugnerotto. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado às fls. 377 (petição protocolizada sob nº 23884/2015), por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 39), homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 3610/15

0008 . Processo/Prot: 1141818-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/369884. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1141818-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Jaqueline Levinski. Advogado: Ademir Trida Alves. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1154618-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/328269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1154618-6 Apelação Cível. Recorrente: Tam - Linhas Aereas S.a. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi, Milena Carla de Moraes Vieira. Recorrido: Rodil Rubens de Araujo Junior. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira, Rafaela Cristhina Tonello Pedro. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, tendo em vista a petição de fls. 261/262 (protocolo nº 351050/2014), determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 964/15

0010 . Processo/Prot: 1117468-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/120796. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1117468-6 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Marcio Nunes de Lima. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	011	1108734-6/02
	017	1219354-7/01
Alessandro Moreira do Sacramento	015	1159563-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	020	1248456-1/02
Antônio Carlos Efig	019	1241938-0/01
Antônio Carlos Pomin	002	0980602-6/01
Arno Jung	008	1082240-7/03
Caroline Mitie Iwama	006	1041215-8/01
Cássio Djalma Silva Chiappin	009	1086480-7/01
César Eduardo Misael de Andrade	005	1039931-6/02
David Alves de Araújo Júnior	018	1230137-6/02
Débora Cristina de Souza Maciel	020	1248456-1/02
Denise Martins Agostini	012	1116339-6/02
Edson Isfer	008	1082240-7/03
Eduardo Luiz Correia	007	1056331-0/01
Emerson Norihiko Fukushima	017	1219354-7/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	007	1056331-0/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	004	1037256-0/02
Fernando Denis Martins	011	1108734-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	018	1230137-6/02
Geiel Heidgger Ferreira	017	1219354-7/01
Genésio Felipe de Natividade	017	1219354-7/01
Germano de Sordi Batista	017	1219354-7/01
	018	1230137-6/02
Gilcely Alves de Andrade	005	1039931-6/02
Guilherme Techy	011	1108734-6/02
Herick Pavin	006	1041215-8/01
Humberto Antonio Ludovico	005	1039931-6/02
Josué Corrêa Fernandes	010	1091933-6/02
Juliana Pereira de Freitas	007	1056331-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	016	1214525-6/01
Karina Locks Passos	004	1037256-0/02
Leonardo Gureck Neto	019	1241938-0/01
Leontamar Valverde Pereira	004	1037256-0/02
Loueferson da Cunha Muniz	010	1091933-6/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	004	1037256-0/02
Luiz Alberto Gonçalves	017	1219354-7/01
Luiz Eduardo de Odivellas Filho	019	1241938-0/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	012	1116339-6/02
LUIZ ROBERTO W. S. D. ODIVELLAS	019	1241938-0/01
Marcela Spinella de Oliveira	020	1248456-1/02
Marcelo Augusto Bertoni	013	1135100-7/01
Marcelo Rayes	017	1219354-7/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	1159563-6/02
Marcos Antônio Piola	007	1056331-0/01
Marcos Martinez Carraro	001	0977686-7/01
Maria Angela Keiko Taira	020	1248456-1/02
Maria Luiza Rosário de F. Pereira	008	1082240-7/03
Mariana Alves Campello Pasin	019	1241938-0/01
Marii Daluz Ribeiro Taborda	003	0982084-6/02
Maurício Luz	010	1091933-6/02
Maurício Marques Domingues	013	1135100-7/01
Patrícia Marchi Marin	005	1039931-6/02
Paulo Henrique Bornia Santoro	001	0977686-7/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	008	1082240-7/03
Rafael Furtado Madi	018	1230137-6/02
Roberta Cássia Nobile Bastos	006	1041215-8/01
Roberto Benghi Del Claro	012	1116339-6/02

Rogério Bueno Elias	016	1214525-6/01
Rogério Steinemann Dumke	013	1135100-7/01
Sérgio Botto de Lacerda	014	1156905-2/01
	016	1214525-6/01
Sheila Evelize Ribeiro	009	1086480-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0980602-6/01
Thatiane Cabreira	011	1108734-6/02
Valdemir Braz Bueno	017	1219354-7/01
Valmor Antônio Weissheimer	003	0982084-6/02
Vânia Aparecida Viotto Fuga	015	1159563-6/02
Winicius Rubele Valenza	010	1091933-6/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0977686-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/114455. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9776867-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Recorrido: Alexandre Natsuski Nimoto. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12120/2013 0002 . Processo/Prot: 0980602-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/297730. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9806026-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Gilza Regina da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Pomin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ressaltando que apenas com relação a Tarifa de Cadastro a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1097/2014 0003 . Processo/Prot: 0982084-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/431983. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9820846-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marii Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Rodsley Giraldi. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios apenas com relação à tarifa de cadastro, a negativa ao primeiro recurso se deu pela incidência do art. 543-C, § 7º, II do CPC. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial nº 982.084-6/01 interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., ressaltando que apenas com relação à Tarifa de Cadastro a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial nº 982.084-6/02 interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16882/2013 0004 . Processo/Prot: 1037256-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/355415, 2014/355420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1037256-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Luis Fernando da Silva Tambellini. Recorrido: Nereu Colini. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão do recurso especial nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 1039931-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/331492, 2014/331498. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1039931-6 Apelação Cível. Recorrente: Dinâmica Lavanderia Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Recorrido: Suez Jeans Confeções de Roupas Ltda.. Advogado: Humberto Antonio Ludovico, Gilcely Alves de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DINÂMICA LAVANDERIA LTDA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DINÂMICA LAVANDERIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 1041215-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/330061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1041215-8 Apelação Cível. Recorrente: Milton Queiroz. Advogado: Caroline Mitie Iwama, Roberta Cássia Nobile Bastos. Recorrido: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MILTON QUEIROZ, ressaltando que apenas com relação à capitalização de juros, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 1056331-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/348134. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1056331-0 Apelação Cível. Recorrente: Indústria e Comercio de Plásticos Samperplas Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Recorrido: Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Juliana Pereira de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2258/15 0008 . Processo/Prot: 1082240-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/285233, 2014/285237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível). Ação Originária: 1082240-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arno Jung. Advogado: Arno Jung. Recorrido: Massa Falida Bat Nível Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Edson Isfer, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARNO JUNG e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ARNO JUNG, ressaltando que apenas com relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no do disposto no §3º do artigo 543-B do CPC. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1086480-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/353908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1086480-7 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Recorrido: Luiz Wagner de Oliveira. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1091933-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/321862, 2014/322215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1091933-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clidenor José Moraes, Scm Participações Sociais Sa. Advogado: Loueferson da Cunha Muniz. Recorrido: Renato Luiz Fernandes Filho. Advogado: Josué Corrêa Fernandes, Maurício Luz, Vinícius Rubele Valenza. Interessado: Umberto Bastos Sacchelli, Umberto Cilião Sacchelli, Clidenor José Santos Moraes, Maria Cilião Sacchelli, Maria Elisa Pacheco Sacchelli, Roseane Sacchelli Moraes, Torazzo Comércio de Alimentos Sa, Galli Gestão e Empreendimentos Sa, Emcisa Empreendimentos Comerciais e Industriais Sa, Ubr Gestão e Empreendimentos Comerciais, Palodi Participações Empresariais Sa, Montecatini Participações Sociais Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLIDENOR JOSÉ MORAES E OUTRA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLIDENOR JOSÉ MORAES E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23673/2014

0011 . Processo/Prot: 1108734-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/258518, 2014/258519. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1108734-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Carvajal Informacao Ltda. Advogado: Fernando Denis Martins, Guilherme Techy, Adriano Henrique Göhr. Recorrente (2): Public do Brasil Telecom Publicidade Ltda. Advogado: Fernando Denis Martins, Guilherme Techy. Recorrido: Luciano de Souza me. Advogado: Thátiane Cabreira. Interessado: Public do Brasil Telecom Publicidade Ltda. Advogado: Fernando Denis Martins, Guilherme Techy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARVAJAL INFORMACAO LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARVAJAL INFORMACAO LTDA., com fundamento, exclusivamente, no disposto no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21482/14 0012 . Processo/Prot: 1116339-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/372266, 2014/372267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1116339-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Helena Benedita Catussi. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013 . Processo/Prot: 1135100-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/264385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1135100-7 Apelação Cível. Recorrente: Via Varejo S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Maurício Marques Domingues. Recorrido: Paula Macedo Mestre Machado. Advogado: Rogério Steinemann Dumke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIA VAREJO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21113/14

0014 . Processo/Prot: 1156905-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/414652. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1156905-2 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1159563-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/323137, 2014/323141. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1159563-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Gráfica Boaventura Ltda Epp. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN SA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO VOLKSWAGEN SA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1214525-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/367270. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1214525-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Junior de Oliveira Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1219354-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/348498. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1219354-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Marcelo Rayes, Germano de Sordi Batista. Recorrido: Espólio de Ademir Ferreira de Melo. Advogado: Valdemir Braz Bueno, Geiel Heidgger Ferreira. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2115/15

0018 . Processo/Prot: 1230137-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/379922. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1230137-6 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Sandro dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERTILIZANTES HERINGER S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2328/15

0019 . Processo/Prot: 1241938-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/364767. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1241938-0 Apelação Cível. Recorrente: American Glass Products do Brasil Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto. Recorrido: Alto Trading Corp. Security Prod Distributors. Advogado: LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS, Luiz Eduardo de Odivellas Filho, Mariana Alves Campello Pasin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA.. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 684/2015

0020 . Processo/Prot: 1248456-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/371526. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1248456-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira, Maria Angela Keiko Taira. Recorrido: Clementino Jorge Jepcka. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.03618

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadio Silva Carvalho	012	1229531-7/02
Alessandro Dedubiani	019	1268486-5/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Elisa Perez Souza	020	1271989-6/02
Andréa Cristiane Grabovski	007	1123797-9/01
Aulo Augusto Prato	007	1123797-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0596351-3/01
	017	1245232-9/02
Bruno Henerique marcillino Brito	015	1234009-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	004	1087241-4/02
César Augustus Cypriano Masiero	003	1033566-5/02
Claudiney Ernani Giannini	008	1159124-9/01
Clerson André Rossato	002	0979234-1/03
Cynthia Elena de Campos Barbatto	016	1243028-7/01
David Alves de Araújo Júnior	013	1229874-7/02
Edson Chaves Filho	008	1159124-9/01
Eduardo Batistel Ramos	011	1200843-0/01
Elói Contini	009	1162111-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	1087241-4/02
Ezequiel Fernandes	009	1162111-7/01
Fábio Artigas Grillo	015	1234009-3/02
Fábio Silveira Rocha	011	1200843-0/01
Fernanda Elissa de Carvalho	016	1243028-7/01
Fernanda Maciel Garcez	006	1100089-4/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	020	1271989-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	013	1229874-7/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0596351-3/01
Gerald Koppe Júnior	006	1100089-4/02
Germano de Sordi Batista	013	1229874-7/02
Gilberto Pedriali	003	1033566-5/02
Gustavo Munhoz	003	1033566-5/02
Janaina Rovaris	012	1229531-7/02
Jennifer Manfrin dos Santos	006	1100089-4/02
João Paulo de Souza Cavalcante	006	1100089-4/02
Josafar Augusto da S. Guimarães	012	1229531-7/02
José Cicero Celestino	005	1088531-7/01
José Edison Miranda	016	1243028-7/01
José Fernando Vialle	003	1033566-5/02
José Francisco Pereira	019	1268486-5/01
Juliano Gondim Vianna	015	1234009-3/02
Kelly Cristina Borghesan	014	1230157-8/02
Leonardo Roberti Urioste	008	1159124-9/01
Lizete Rodrigues Feitosa	011	1200843-0/01
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	015	1234009-3/02
Luís Oscar Six Botton	012	1229531-7/02
Luiz Fernando Brusamolín	007	1123797-9/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	020	1271989-6/02
Márcia Bordignon	001	0596351-3/01
Márcio Rogério Depolli	001	0596351-3/01
	017	1245232-9/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	1033566-5/02
Marta Richter Cabral	001	0596351-3/01
Michelle Braga Vidal	017	1245232-9/02
Mohamad Fahad Hassan	016	1243028-7/01
Norberto Trevisan Bueno	011	1200843-0/01
Olívio Gamboa Panucci	017	1245232-9/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	010	1188579-9/02
Rafael Furtado Madi	013	1229874-7/02
Rafael Victor Dacome	019	1268486-5/01
Rafaela Denes Vialle	003	1033566-5/02
Renata Dequech	007	1123797-9/01
Rogério Grohmann Sfoggia	002	0979234-1/03
Rosemeri Simon Bernardi	002	0979234-1/03
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	004	1087241-4/02
Sérgio Botto de Lacerda	018	1261160-8/01
Silvio André Brambila Rodrigues	010	1188579-9/02
Taíla Caproni Ferreira Fortes	004	1087241-4/02
Tarcisio Araújo Kroetz	015	1234009-3/02
Ubirajara Ayres Gasparin	020	1271989-6/02

Vicente Paula Santos	006	1100089-4/02
Wilson Leite de Moraes	005	1088531-7/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0596351-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/240843. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5963513-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cleusa Augusto Guilherme. Advogado: Marta Richter Cabral, Márcia Bordignon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base, exclusivamente, no art. 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 844/10

0002 . Processo/Prot: 0979234-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/155907, 2013/155931. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9792341-0 Apelação Cível. Recorrente: Jair Pedro de Souza. Advogado: Rosemeri Simon Bernardi. Recorrido: Banco Panamericano S/ a.. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego seguimento ao recurso especial com fundamento, em parte, no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAIR PEDRO DE SOUZA, ressaltando que apenas com relação a TAC a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JAIR PEDRO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10459/2014

0003 . Processo/Prot: 1033566-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/351646. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1033566-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, César Augustus Cypriano Masiero. Interessado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Recorrido: Dailson Jose Volin (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO SA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1087241-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/376699. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1087241-4 Apelação Cível. Recorrente: Cornélis Marius Petrus Van Santen (maior de 60 anos). Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CORNÉLIS MARIUS PETRUS VAN SANTEN. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1088531-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/348552. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1088531-7 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Adriano Rampazzo, Rangel Augusto Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Hara Agro Comercial Ltda. Advogado: Wilson Leite de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RICARDO ADRIANO RAMPAZZO E RANGEL AUGUSTO RAMPAZZO. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2015.1262

0006 . Processo/Prot: 1100089-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/215620, 2014/215623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1100089-4 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos, Jennifer Manfrin dos Santos. Recorrido: Sidneia Maria Portes Name. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Fernanda Maciel Garcez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1123797-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/355956. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1123797-9 Apelação Cível. Recorrente: Academia Washington S/c Ltda Me, Luis Inacio Octavio Rebelo da Costa. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ACADEMIA WASHINGTON S/C LTDA ME E OUTRO, com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 982/2015

0008 . Processo/Prot: 1159124-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/392220, 2014/407559. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1159124-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Recorrido: Serasa Sa. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1162111-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/277682. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1162111-7 Apelação Cível. Recorrente: m. de Col Máquinas e Plásticos, Marcos Antônio de Col. Advogado: Ezequiel Fernandes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por M. DE COL MÁQUINAS E PLÁSTICOS E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 751/2.015

0010 . Processo/Prot: 1188579-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/372919. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1188579-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: Valmir Mariano dos Santos, Roseli dos Santos, Viviane Suelen de Moraes. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Interessado: Valdir de Almeida Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 228/2015

0011 . Processo/Prot: 1200843-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/348678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1200843-0 Apelação Cível. Recorrente: Hotel Floresta Limitada Epp. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Recorrido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HOTEL FLORESTA LIMITADA EPP. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1807/15

0012 . Processo/Prot: 1229531-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/383732. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1229531-7 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Soares de Oliveira, Espólio de Honorino Gomes Ribeiro (Representado(a)), Bruno Luiz Sigolo (maior de 60 anos), Arnaldo Gutemberg Galindo Melo, Carmen Shizue Kariya (maior de 60 anos), Aristoteles de Carvalho Rocha (maior de 60 anos), Tulio Piantrelango Formentin, Antônio Lourenço, José Lourenço (Representado(a)), Cleide Marcelina de Moraes Faigal (maior de 60 anos), Heitor Cortez (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Recorrido: Banco Itaú / Unibanco S/á.. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADILSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1229874-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/379923. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1229874-7 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer S.a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Samuel Cordeiro Rodrigues. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERTILIZANTES HERINGER S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2023/15

0014 . Processo/Prot: 1230157-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/9590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1230157-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Arlindo Mello dos Santos. Advogado: Kelly Cristina Borghesan. Recorrido: Desembargador Presidente do Concurso Público Para Provedor do Cargo de Escrivão Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A  
ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.062.223-0/02  
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S.A. RECORRIDO: VICTOR RAUL FERNANDES MARTINS O pedido constante de fls. 280/281 deve ser feito administrativamente à unidade arrecadadora. Antecedendo a este encontra-se despacho de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17657/14

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARLINDO MELLO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1234009-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/359264. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1234009-3 Apelação Cível. Recorrente: GPM Empreendimentos Imobiliários SA. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Bruno Henerique marcillino Brito, Tarcisio Araújo

Kroetz. Recorrido: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AS. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 117/2015

0016 . Processo/Prot: 1243028-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/362810. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1243028-7 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Valdecir Spaciari, V.I Agro-industrial Ltda, Luzia Spaggiari. Advogado: José Edilson Miranda, Cynthia Elena de Campos Barbatto. Recorrido: Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/a. Advogado: Fernanda Elissa de Carvalho, Mohamad Fahad Hassan. Interessado: Luiza Spaggiari. Advogado: José Edilson Miranda, Cynthia Elena de Campos Barbatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO VALDECIR SPACIARI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 943/2.015

0017 . Processo/Prot: 1245232-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/492355. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1245232-9 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Sartori. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAIME SARTORI. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1261160-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/491272. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1261160-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lauro da Silva (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1268486-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/446102. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1268486-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Free Way Comércio de Motocicletas Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Rafael Victor Dacome, Alessandro Dedubiani. Recorrido: R F Comércio de Motos e Peças Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FREE WAY COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1402/2015

0020 . Processo/Prot: 1271989-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/453728. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271989-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Ubirajara Ayres Gasparin, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Maria Correa dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1271989-6/02

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2015.03619**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	014	1128869-0/02
Alberto Rodrigues Alves	015	1130216-0/02
Amanda Ferreira Silveira	005	1040528-6/03
	014	1128869-0/02
	015	1130216-0/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	005	1040528-6/03
	015	1130216-0/02
	018	1200892-3/01
Andréa Hertel Malucelli	008	1057317-4/02
Anelise Chaiben	005	1040528-6/03
Anelise Roberta Belo B. Valente	003	0910287-8/02
	010	1074744-5/02
	012	1090169-2/02
	016	1137131-0/02
	017	1162364-8/02
	020	1215397-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0799898-7/01



Camila Betiati	019	1204559-9/02
Daniel Laurani Agarie	018	1200892-3/01
Deborah Sperotto da Silveira	007	1046760-8/02
Eduardo Chalfin	004	1036117-4/04
	019	1204559-9/02
Evandro Gustavo de Souza	003	0910287-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0459039-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0910287-8/02
	012	1090169-2/02
	016	1137131-0/02
	017	1162364-8/02
	020	1215397-6/02
	003	0910287-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia		
	010	1074744-5/02
	012	1090169-2/02
	016	1137131-0/02
	017	1162364-8/02
	020	1215397-6/02
Flávia da Cunha e Castro	001	0459039-0/02
Flávia Regina Carlúccio	002	0799898-7/01
Flávio Penteado Geromini	006	1044717-9/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	1044717-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	1044717-9/02
Giovani Rodrigues de Oliveira	013	1091046-8/02
Gustavo Kliemann Scarpari	007	1046760-8/02
Gyancarlo Griggio Alves	019	1204559-9/02
Hercules Luiz	009	1071511-4/02
Hugo Richard Iancz	018	1200892-3/01
Ilan Goldberg	004	1036117-4/04
	019	1204559-9/02
Jaime Oliveira Penteado	006	1044717-9/02
Jair Antônio Wiebelling	004	1036117-4/04
	019	1204559-9/02
João Alberto Nieckars da Silva	005	1040528-6/03
	014	1128869-0/02
Johnny Elizeu Stopa Junior	009	1071511-4/02
José Dias de Souza Júnior	011	1089321-5/03
José Luiz Fornagieri	002	0799898-7/01
José Martins	011	1089321-5/03
José Vicente Ferreira	001	0459039-0/02
Juliane Feitosa Sanches	006	1044717-9/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	006	1044717-9/02
Júlio César Dalmolin	004	1036117-4/04
	019	1204559-9/02
Karla Ferreira de Camargo Fischer	015	1130216-0/02
Larissa dos Santos Hipólito	004	1036117-4/04
	019	1204559-9/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	001	0459039-0/02
Ligia Maria Miranda Ficker	019	1204559-9/02
Lucilene Alisauska Cavalcante	011	1089321-5/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0459039-0/02
Marcelo Hirt dos Santos	018	1200892-3/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	1091046-8/02
Márcia Loreni Gund	004	1036117-4/04
	019	1204559-9/02
Márcio Ayres de Oliveira	008	1057317-4/02
Márcio Rogério Depolli	002	0799898-7/01
Marta Regina Savi	015	1130216-0/02
Michelle Schuster Neumann	008	1057317-4/02
Octavio Campos Fischer	015	1130216-0/02
Patrícia Isolani	018	1200892-3/01
Paulo Roberto Anghinoni	006	1044717-9/02
Rabab Weizani	019	1204559-9/02
Rafael Lucas Garcia	012	1090169-2/02
Robson Sakai Garcia	010	1074744-5/02
	020	1215397-6/02
Sandra Regina Rodrigues	014	1128869-0/02
	015	1130216-0/02
	018	1200892-3/01

Stephanie Zago de Carvalho	009	1071511-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0459039-0/02
Thulliman Thales Tuanan Trento	017	1162364-8/02
Valdir Rogério Zonta	016	1137131-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0459039-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/237073, 2008/302540. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4590390- Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrente (2): Glauco Miguel Ferrigno (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Flávia da Cunha e Castro. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho:

1. GLAUCO MIGUEL FERRIGNO teve seu recurso especial inadmitido em data de 12.12.2014 (cf. fls. 1551v.). Publicada a decisão denegatória em 05.02.2015 (fls. 1552), ambas as partes vêm aos autos para informar que se compuseram nos termos indicados na petição de fls. 1554/1558, na qual o Recorrido ITAÚ UNIBANCO S/ A desiste do recurso especial. Esta petição foi protocolizada, neste Tribunal, em 10.02.2015. 2. Não há como homologar, agora, a desistência pretendida, pois já houve o juízo de admissibilidade recursal. Assim despachou o Ministro HERMAN BENJAMIN, do STJ, na petição no Agravo 1313547: "Impossibilidade de deferir os pedidos de desistência do recurso e de renúncia do direito que se funda a ação, quando não mais existem recursos pendentes, tendo o Judiciário cumprido a obrigação de dizer o direito vindicado." (publicação em 21/09/2010). 3. De qualquer forma, o acordo entabulado entre as partes deve ser examinado pelo Dr. Juiz "a quo", assim que os autos cheguem à Vara de origem. Encaminhe-se à publicação este despacho e baixem. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 438/09

0002 . Processo/Prot: 0799898-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392190. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7998987-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Aristides Jacomin (maior de 60 anos), Fernando Durigan (maior de 60 anos), José Costa Filho (maior de 60 anos), Manoel Moreira (maior de 60 anos), Maria Martins Souto (maior de 60 anos), Claudio Aparecido Miquelan, Flavio Ferreira dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo a desistência do Recurso Especial, requerida às fls. 272 e 281. Publique-se e baixem. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5327/12

0003 . Processo/Prot: 0910287-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/326947. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9102878-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Wagner Gomes Marques. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Assim, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22859/2014

0004 . Processo/Prot: 1036117-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/356408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1036117-4/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Larissa dos Santos Hipólito, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Cartel Comercio de Suinos e Cereais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 268/270 e 359) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem (23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente soro

0005 . Processo/Prot: 1040528-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/22715. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1040528-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Daniel Antonio Lima de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado às fls.274, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao duto Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.366/2014-soro

0006 . Processo/Prot: 1044717-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/437899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1044717-9 Apelação

Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Tereza Francisco de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 423/15

0007 . Processo/Prot: 1046760-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/315450. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1046760-8 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Recorrido: Francisco Scarpari Neto. Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2724/15

0008 . Processo/Prot: 1057317-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/360961, 2014/360962. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1057317-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1993/15

0009 . Processo/Prot: 1071511-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/352727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1071511-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Johnny Elizeu Stopa Junior. Recorrido: Moreira da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Hercules Luiz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.071.511-4/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDA: MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2379/15

0010 . Processo/Prot: 1074744-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/279139. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1074744-5 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Claudemir da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Assim, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível do Foro Central de Londrina (Região Metropolitana de Londrina), para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 19 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1668/2014-soro

0011 . Processo/Prot: 1089321-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/352562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1089321-5 Apelação Cível. Recorrente: João Maria da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Martins. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 478/15

0012 . Processo/Prot: 1090169-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/330649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1090169-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Vanderlei Aparecido Zati. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1056/2015

0013 . Processo/Prot: 1091046-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/364115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1091046-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani.

Recorrido: Ricardo Luiz de Oliveira. Advogado: Giovani Rodrigues de Oliveira. Despacho:

1. Diante do contido na petição de fls. 369/370, retifique-se o termo de registro de autuação para constar como procuradora do recorrido exclusivamente a advogada ANAI FATIMA FAGUNDES. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. 3. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 738/15

0014 . Processo/Prot: 1128869-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/374865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1128869-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Lucio Aurelio Brumatti. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do pedido formulado às fls. 203 (petição protocolizada sob nº 399945/2014), por procuradores com poder específico para o fim pretendido (fls. 204/206), homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2614/15

0015 . Processo/Prot: 1130216-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/369286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1130216-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: Compensados Bonardi Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do pedido formulado às fls. 385 (petição protocolizada sob nº 413719/2014), por procuradores com poder específico para o fim pretendido (fls. 286/288), homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1620/15

0016 . Processo/Prot: 1137131-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/266987. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1137131-0 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Erildo Ferreira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Assim, determino a remessa dos autos à Vara Cível do Foro Central da Comarca de Iporã, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20438/2014

0017 . Processo/Prot: 1162364-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/424425. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1162364-8 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Eder Mauro Ortiz. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1486/15

0018 . Processo/Prot: 1200892-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/360409. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1200892-3 Apelação Cível. Recorrente: oi S/a. Advogado: Patricia Isolani, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: Organização Contábil Globo Sc Ltda. Advogado: Daniel Laurani Agarie, Hugo Richard Iancz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado às fls. 273 (petição protocolizada sob nº 399943/2014), por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 120/122), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes (fls. 281/282) é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, para os fins devidos. 3. Publique-se este despacho e baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2109/15

0019 . Processo/Prot: 1204559-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/264276. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1204559-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Larissa dos Santos Hipólito, Camila Betiati, Rabab Weizani, Ligia Maria Miranda Ficker, Gyancarlo Griggio Alves. Recorrido: Salvador Farias de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

1. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO teve seu recurso especial inadmitido em data de 18.02.2015 (cf. fls.249v), sendo publicada a decisão denegatória em 06.03.2015 (fls. 251). O recorrente vem aos autos para requerer a desistência do recurso nos termos indicados na petição de fls. 253 Esta petição foi protocolizada, neste Tribunal, em 10.12.2014, mas foi juntada aos autos dia 17.03.2015, vindo, agora, para exame. A egrégia Segunda Turma do STJ, no AgRg no REsp 433.920/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, assim já se pronunciou: "O direito de desistência do recurso, a que alude o art. 501

do CPC, somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento." (publicação em 16/06/2003). Como visto, o requerimento de desistência recursal estava protocolizado antes de exercido o juízo de admissibilidade recursal. Portanto, torno sem efeito a decisão denegatória do recurso especial de fls. 249v, para, então, homologar o pedido de desistência do recurso, feito por procurador com poderes específicos para tanto, e declaro a extinção do procedimento recursal. 2. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19618/14  
0020 . Processo/Prot: 1215397-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/357322. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1215397-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Elton Felício Nogueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho:  
No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes (fls. 95/97) é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 967/15

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.03623**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Medeiros Regnier	007	0993546-8/02
Alexandre Nascimento Hengdes	016	1192052-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	005	0980888-6/01
	006	0990329-5/02
Ana Lucia França	013	1150574-3/03
André Luiz Giudicissi Cunha	003	0840667-3/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0587282-4/02
Anna Gabrielle Garcia Veloso	012	1149303-7/02
Bernardo Guedes Ramina	012	1149303-7/02
Blas Gomm Filho	013	1150574-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0587282-4/02
	002	0588820-8/02
	016	1192052-2/02
Bruno Di Marino	012	1149303-7/02
Bruno Ponich Ruzon	004	0970790-8/04
Celso Cordeiro	013	1150574-3/03
César Augusto de França	011	1148168-4/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	008	1050564-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1124398-0/01
Danielle Christianne da Rocha	009	1086720-6/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0980888-6/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	011	1148168-4/01
Eneida de Souza Rosário	004	0970790-8/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	1192052-2/02
Everton Luis da Silva	019	1251601-1/01
Fabício Massi Salla	003	0840667-3/02
Fernanda Carvalho de Miéres	012	1149303-7/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0587282-4/02
	002	0588820-8/02
Francisco Spisla	011	1148168-4/01
Grasiele Barcelos Amaral	019	1251601-1/01
Gustavo Dal Bosco	013	1150574-3/03
Hamilton Antonio de Melo	017	1194490-0/02
Igor Ferlin	016	1192052-2/02
Ilza Regina Defilippi Dias	011	1148168-4/01
Jaime Cirino Gonçalves Neto	013	1150574-3/03
João Tavares de Lima	003	0840667-3/02
João Tavares de Lima Filho	003	0840667-3/02
Joaquim Miró	012	1149303-7/02
José Antônio Broglio Araldi	005	0980888-6/01
	014	1152198-1/03
José Carlos Ferreira	017	1194490-0/02
José Carlos Pinotti Filho	011	1148168-4/01

Karina Hashimoto	011	1148168-4/01
Kiara Cristina Dias P. Antônio	006	0990329-5/02
Leila Lima da Silva	014	1152198-1/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	011	1148168-4/01
Luis Carlos Antônio	006	0990329-5/02
Luiz Felipe Preto	003	0840667-3/02
Luiz Fernando Brusamolín	005	0980888-6/01
	014	1152198-1/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	009	1086720-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	1149303-7/02
Márcia Ivana Antônio	006	0990329-5/02
Márcio Rogério Depolli	001	0587282-4/02
	002	0588820-8/02
	016	1192052-2/02
Marinete Violin	017	1194490-0/02
Marlos Luiz Bertoni	003	0840667-3/02
Maurício Kavinski	005	0980888-6/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	1148168-4/01
Norberto Camargo dos Santos	015	1175252-8/01
Olívio Gamboa Panucci	001	0587282-4/02
Omar José Baddaúy	004	0970790-8/04
Patrícia Freyer	013	1150574-3/03
Patricia Pontaroli Jansen	010	1124398-0/01
Patricia Raquel Caires Jost	011	1148168-4/01
Pauline Borba Aguiar	011	1148168-4/01
Ricardo Henrique C. Oliskowski	019	1251601-1/01
Rogério Guedes Pereira	002	0588820-8/02
Ronaldo Guedes Pereira	002	0588820-8/02
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	008	1050564-5/02
Ronei Juliano Fogaça Weiss	010	1124398-0/01
Sabrina Favero Rezende	020	1271597-8/01
Salete Teresinha de Souza	018	1222922-0/02
Sandro Balduino Morais	007	0993546-8/02
Sandro Rafael Bonatto	011	1148168-4/01
Sérgio Alexandre Cunha Camargo	004	0970790-8/04
Silvia Arruda Gomm	013	1150574-3/03
Suelen Mariana Henk	016	1192052-2/02
Taiana Valejo Rocha Ferrer	014	1152198-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0990329-5/02
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	015	1175252-8/01
Viviane Hadas Ascêncio	012	1149303-7/02
Wallace Soares Pugliese	007	0993546-8/02
William Cantuária da Silva	017	1194490-0/02

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente**

0001 . Processo/Prot: 0587282-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/206819. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5872824-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Ursolina Maria Cazer. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base, exclusivamente, no art. 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15.999/09  
0002 . Processo/Prot: 0588820-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/260861. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5888208-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Mendes. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira, Rogério Guedes Pereira. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base, exclusivamente, no art. 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1.539/10  
0003 . Processo/Prot: 0840667-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2014/227957. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8406673-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Sérgio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Alberto Prandini, Vanda Marotti Prandini. Advogado: João Tavares de Lima, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Recorrido: Espólio de Dionisio Pescador, Aparecida da Conceição Vagula Pescador. Advogado: André

Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Felipe Preto, Marlos Luiz Bertoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO SÉRGIO PRANDINI, MIRIAM DE CARVALHO MARRACH PRANDINI, LUIZ ALBERTO PRANDINI, TATIANA HELENA FISCHER PRANDINI, ALBERTO PRANDINI E VANDA MAROTTI PRANDINI. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0970790-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/386301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9707908-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Alessandro Pelegrine Minho. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Recorrido: Paulo Henrique Duarte Caçado. Advogado: Sérgio Alexandre Cunha Camargo, Eneida de Souza Rosário. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALESSANDRO PELEGRINE MINHO. Publique-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 553/15

0005 . Processo/Prot: 0980888-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/339094. Comarca: Foro do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9808886-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Calebe Gomes Fernandes. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ressaltando que apenas com relação à capitalização de juros a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0990329-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/146806, 2013/146807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9903295-0 Apelação Cível. Recorrente: Andre Luiz Staniszevski Augustinhaki. Advogado: Luís Carlos Antônio, Márcia Ivana Antônio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio. Recorrido: Banco Cmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Gramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRE LUIZ STANISZEWSKI AUGUSTINHAKI, ressaltando que apenas com relação à capitalização de juros, Tarifa de Cadastro e IOF, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ANDRE LUIZ STANISZEWSKI AUGUSTINHAKI. 5. Certifique-se o sobrestamento nos autos (art. 543-B do CPC), vincule-se o recurso extraordinário ao tema de número 033 do STF (RE nº 592.377/RS) e publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10046/2013

0007 . Processo/Prot: 0993546-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/244669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9935468-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Sindicato Dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, Sandro Balduino Moraes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 526/2015

0008 . Processo/Prot: 1050564-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/343774. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1050564-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Osiris Bontorin. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Alceu Fernando Matros, João Maria de Bomfim Pinto. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSIRIS BONTORIN. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1396/2015

0009 . Processo/Prot: 1086720-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/182331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1086720-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Amauri Alcantara da Silva Primo, Ubiratan Ribeiro Morgado, Dulce Espindola, Walter Carlos Rogrigues, Anderson Rezende Painso, Leo dos Santos Soares, Sergio Francisco Oliveira, Dorival Santi Moreno, hercules fernandes trassi, Ariovaldo Marques Godinho, Edson de Oliveira Barros, Sebastiao Honorio da Silva. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1124398-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/340405. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1124398-0 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen.

Recorrido: Rodrigo Scheifer. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 1148168-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/322715. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1148168-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cristiano dos Santos Galvão, Dalvira de Fátima Nunes, Eule de Almeida Oliveira, Haroldo Zamarian, Hercilio Aparecido Geremias, Joaquim Aparecido de Oliveira, Manoel Veloso da Costa, Marinete Aparecida Tartari, Miguel Lourival Benicio Gonçalves, Walter Sitta. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Pauline Borba Aguiar. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CRISTIANO DOS SANTOS GALVÃO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 500/15

0012 . Processo/Prot: 1149303-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/357277, 2014/357279. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1149303-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Anna Gabrielle Garcia Veloso, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Espolio de Edson Anisio de Souza. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 931/15

0013 . Processo/Prot: 1150574-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/247353. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1150574-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm. Recorrido: Gilmar Ribeiro. Advogado: Celso Cordeiro, Jaime Cirino Gonçalves Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19574/2014

0014 . Processo/Prot: 1152198-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/357549. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1152198-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Taiana Valejo Rocha Ferrer. Recorrido: Damaeq Davilla Indústria Mecânica de Máquinas Ltda, Celso Davilla, Hilda Amalia Calvacante Davilla. Advogado: Leila Lima da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 997/2015

0015 . Processo/Prot: 1175252-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/374880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1175252-8 Apelação Cível. Recorrente: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Recorrido: Condomínio Edifício Nagib Abraham. Advogado: Norberto Camargo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1192052-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/357194. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1192052-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Recorrido: Mário Socolowski. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1138/15

0017 . Processo/Prot: 1194490-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/352495, 2014/352505. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1194490-0 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin. Recorrido: João Bonfim. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e nego seguimento ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL. Publique-se Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 439/15

0018 . Processo/Prot: 1222922-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/457128. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1222922-0 Agravado

de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Recorrido: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 4. Transitado em julgado, baixem-se à Vara de origem. 5. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 514/2015

0019 . Processo/Prot: 1251601-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/397803. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251601-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Grasiela Barcelos Amaral, Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Interessado: Escrivão da 1ª Vara Civil da Comarca de União da Vitória, Contadora e Distribuidora da Comarca de União da Vitória. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1842/2015

0020 . Processo/Prot: 1271597-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/496100. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1271597-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Recorrido: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2015.03655**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	008	1092488-0/02
Afonso Fernandes Simon	007	1083258-3/02
Alessandra Galli	012	1130529-2/03
Alexandra Barp Salgado	010	1097597-4/01
André Luiz da Silva	017	1195846-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	012	1130529-2/03
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0588075-3/02
	003	0600190-1/02
Angélica Tatiana Tonin	006	1074043-3/01
Ariane Louise Beltrame Santos	008	1092488-0/02
Beatriz Adriana de Almeida	013	1169876-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0588075-3/02
	002	0599227-4/02
	003	0600190-1/02
Bruno Pavin	006	1074043-3/01
Carlos Augusto Antunes	019	1226145-9/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	016	1193717-2/02
Carolina Luiza Loyola	011	1128407-0/02
Christiane Singh Bezerra	004	0967966-7/02
Daniela Roberta Slongo	012	1130529-2/03
Débora Franco de Godoy	007	1083258-3/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	020	1229397-5/02
Elisiane de Dornelles Frassetto	009	1096176-1/01
Eroulth Cortiano Junior	013	1169876-1/02
Fernando Antonio de Oliveira	016	1193717-2/02
Fernando Augusto Ogura	004	0967966-7/02
Fernando Borges Mânica	014	1174885-3/01
Fernando Previdi Motta	018	1216059-5/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	001	0588075-3/02
	002	0599227-4/02
	003	0600190-1/02
Genésio Felipe de Natividade	018	1216059-5/01
Guilherme Cymbalista Gonçalves	018	1216059-5/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	009	1096176-1/01
Herick Pavin	006	1074043-3/01
Íria Regina Marchiori	012	1130529-2/03

Jennifer Manfrin dos Santos	011	1128407-0/02
João Luis Menegatti	008	1092488-0/02
Josy Cristiane Lopes de Lima	018	1216059-5/01
Juliano Ribas Déa	014	1174885-3/01
Lais Alonso Guimarães	016	1193717-2/02
Lúcio Roca Bragança	016	1193717-2/02
Luis Carlos de Sousa	009	1096176-1/01
Luiz Alberto Gonçalves	018	1216059-5/01
Luiz Eduardo Gomes Salgado	010	1097597-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	005	1013588-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	1130529-2/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	1130529-2/03
Marcelo Fabiano Flopas	018	1216059-5/01
Márcio Rogério Depolli	001	0588075-3/02
	002	0599227-4/02
	003	0600190-1/02
	007	1083258-3/02
	017	1195846-6/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	012	1130529-2/03
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	018	1216059-5/01
Martim Lopes Martinez Junior	011	1128407-0/02
Maryah Amaral Schroeder	018	1216059-5/01
Newton Dorneles Saratt	004	0967966-7/02
Olívio Gamboa Panucci	001	0588075-3/02
	002	0599227-4/02
	003	0600190-1/02
	009	1096176-1/01
	010	1097597-4/01
	017	1195846-6/01
	013	1169876-1/02
	011	1128407-0/02
	006	1074043-3/01
	017	1195846-6/01
	009	1096176-1/01
	015	1181125-3/02
	017	1195846-6/01
	010	1097597-4/01
	019	1226145-9/02
	010	1097597-4/01
	012	1130529-2/03
Ubirajara Ayres Gasparin	019	1226145-9/02
Valmir Jorge Comerlatto	014	1174885-3/01
	015	1181125-3/02
Vicente Paula Santos	011	1128407-0/02
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	017	1195846-6/01
Wilson José Assumpção	005	1013588-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0588075-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/263542. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5880753-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Pedro Ferrari, Norberto Bernardino. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base, exclusivamente, no art. 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2.200/10

0002 . Processo/Prot: 0599227-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/320566. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5992274-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Aparecido Higino Pereira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 3.917/10

0003 . Processo/Prot: 0600190-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/279541. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6001901-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Nelcineta Almeida Poubel

de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5.306/10

0004 . Processo/Prot: 0967966-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/205648. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9679667-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Alberto Giansanti Neto. Advogado: Christiane Singh Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1013588-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/352890. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1013588-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Rafael Felipe Ferronato. Advogado: Wilson José Assumpção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1074043-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/288942. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1074043-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: João Sidney Smania. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2184/15

0007 . Processo/Prot: 1083258-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/305747, 2014/305748. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1083258-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Ubirata Piacieski de Araujo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 216/15

0008 . Processo/Prot: 1092488-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/359379. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1092488-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: João Luis Menegatti, Ariane Louise Beltrame Santos. Recorrido: Natanael Bezerra de Araujo, João Kresta. Advogado: Adélio Druciak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1096176-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/341338. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1096176-1 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Recorrido: Jose Clemente Gonçalves. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1097597-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/220602. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1097597-4 Apelação Cível. Recorrente: Irmãos Rafagnin Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Recorrido (1): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão. Recorrido (2): Cristina Gianluppi da Silva. Advogado: Alexandra Barp Salgado, Luiz Eduardo Gomes Salgado. Interessado: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu Foztrans. Advogado: Soraiá Martins Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS RAFAGNIN LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20543/14

0011 . Processo/Prot: 1128407-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/358699, 2014/358701. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1128407-0 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Jennifer Manfrin dos Santos. Recorrido: Iwayr Machado. Advogado: Martim Lopes Martinez Junior, Ricardo Giovannetti, Carolina Luiza Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES,

NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1130529-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/238144, 2014/238145. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1130529-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Luan Pedroso de Souza. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013 . Processo/Prot: 1169876-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/292346, 2014/292352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1169876-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Eroulth Cortiano Junior. Recorrido: Darli Rafael, Adauto Abreu de Oliveira, Alessandro Robeeto Luz, Cristiano Augusto Quintas dos Santos, Demetrius Gonzaga de Oliveira, Erik Wermelinger Buseti, Jose de Aquino Figueiredo, Jose Francisco da Silva, Luis Fernando Viana Artigas, Marcia Rejane Vieira Marcondes, Marino Marcelo de Oliveira, Paula Francinete Rodrigues Nunes, Paulo Evaraldo Rodrigues, Pedro Fernandes de Oliveira, Renato Bastos Figueredo. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1317/15

0014 . Processo/Prot: 1174885-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/367732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1174885-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Gilberto do Nascimento Gomes. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1181125-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/361763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1181125-3 Apelação Cível. Recorrente: Júlio Lopes de Souza Junior. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JÚLIO LOPES DE SOUZA JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 548/15

0016 . Processo/Prot: 1193717-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/359305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1193717-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Lúcio Roca Bragança, Lais Alonso Guimarães. Recorrido: Luis Alves de Oliveira. Advogado: Fernando Antonio de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1195846-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/452918. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1195846-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, André Luiz da Silva, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Recorrido: Eliana Benedita de Souza. Advogado: Romeu Beligni Filho, Rodrigo Beligni, Raffaely Carla Beligni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1216059-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/391846. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1216059-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel/pr. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Maryah Amaral Schroeder, Fernando Previdi Motta, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Recorrido: Iracema Matos Lemes da Silva. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1226145-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/453758, 2014/453760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1226145-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Augusto Antunes, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Transportadora Mayer Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por ESTADO DO PARANÁ. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1229397-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/490480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1229397-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Jaime Sumida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2015.03649**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	006	1064263-2/02
	009	1111377-6/02
Adrian Hinterlang de Barros	016	1213515-6/01
Adriana Nezele Rosa	003	1016354-1/03
Adriane Hakim Pacheco	019	1236163-0/01
Afonso Masakazu Kawamura	018	1228784-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	1134737-0/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	011	1132935-8/03
Aline M. Hinterlang de Barros	016	1213515-6/01
Alvaro José do A. F. Rodrigues	009	1111377-6/02
Ana Tereza Palhares Basílio	009	1111377-6/02
André Eduardo Detzel	016	1213515-6/01
Bernardo Guedes Ramina	006	1064263-2/02
	009	1111377-6/02
Bruno Di Marino	009	1111377-6/02
Carlos Alberto Farion de Aguiar	005	1035643-5/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0840004-6/04
Carlos Frederico Viana Reis	017	1226273-8/01
César Augusto Terra	004	1018658-2/03
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	002	0963071-7/02
Edson Rodrigo Silva da Cruz	013	1174783-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0840004-6/04
Everaldo Luís Restanho	012	1134737-0/02
Felipe Claudino Cannarella	002	0963071-7/02
Fernando Gustavo Knoerr	003	1016354-1/03
Fernando Moraes Cascaes	012	1134737-0/02
Gabriel de Farias Gehres	012	1134737-0/02
Gilberto Stinglin Loth	004	1018658-2/03
Gisele Cristiane Campanari	017	1226273-8/01
Gustavo Pedron da Silveira	008	1092831-1/02
Hamilton Antonio de Melo	015	1197921-2/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	1018658-2/03
João Carlos Rodrigues	010	1125809-2/02
João Leonel Gabardo Filho	004	1018658-2/03
Joaquim Miró	006	1064263-2/02
	009	1111377-6/02
Joe Tennyson Velo	016	1213515-6/01
Jonathas Cesar dos Santos	018	1228784-4/01
José Carlos Ferreira	014	1192174-3/02
	015	1197921-2/02
José Domingues	005	1035643-5/02
Josélia Aparecida Küchler	008	1092831-1/02
Kátia Naomi Yamada	007	1080429-0/03
Leandro Ambrósio Alfieri	007	1080429-0/03
Linco Kczam	001	0840004-6/04

Luiz Knob	010	1125809-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	1064263-2/02
	009	1111377-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0840004-6/04
Marcelo Cavalheiro Schaurich	019	1236163-0/01
Márcio Rubens Passold	012	1134737-0/02
Marcos Araújo Fernandes	008	1092831-1/02
Marcos Rogério Lobo Colli	017	1226273-8/01
Mariane Cardoso Macarevich	011	1132935-8/03
Marinete Violin	014	1192174-3/02
	015	1197921-2/02
Marly Borges Domingues	005	1035643-5/02
Maurício Antônio Ruy	007	1080429-0/03
Muriio Martinez e Silva	010	1125809-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	1018658-2/03
Rosane Cristina Magalhães	006	1064263-2/02
	009	1111377-6/02
Rosângela da Rosa Corrêa	011	1132935-8/03
Sabrina Favero Rezende	020	1246349-3/02
Sirlei Faquinello Medeiros	011	1132935-8/03
Tamar Nanci Christmann	005	1035643-5/02
Tatiana Valques Lorencete Del Col	004	1018658-2/03
Thalita Ferreira Drago	014	1192174-3/02
	015	1197921-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	012	1134737-0/02
Vinícius da Silva Borba	017	1226273-8/01
Virgínia Toniolo Zander	013	1174783-4/01
William Cantuária da Silva	014	1192174-3/02
	015	1197921-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0840004-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/347886, 2013/347915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8400046-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Felisberto do Carmo, Maria de Lourdes Borsato Garcia, Evanir Costa do Prado, Cecilia Porto Sandoval Nasulicz, Amélia Covre Furini, Ivone Curan Lazaretti, Ednilson Roberto Lazaretti, Hely Klueppel Blanski. Advogado: Linco Kczam. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FELISBERTO DO CARMO E OUTROS, com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18949/2013 0002 . Processo/Prot: 0963071-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/195421. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9630717-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Gesse Monari Gomes Bessa. Advogado: Felipe Claudino Cannarella. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GESSE MONARI GOMES BESSA. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 344/15

0003 . Processo/Prot: 1016354-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/360262. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1016354-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Valdecir Tomalak. Advogado: Adriana Nezele Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 213/14

0004 . Processo/Prot: 1018658-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/320983. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1018658-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Rafael Luduvico, Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CNH CAPITAL S/A. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1035643-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/216855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1035643-5 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Carlos de Andrade, Ester Baptista de Andrade. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Recorrido (1): Marcos Hyczy da Costa.

Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar. Recorrido (2): Fátima Aparecida Rebuski Sotier. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAIME CARLOS DE ANDRADE E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15767/2014

0006 . Processo/Prot: 1064263-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/334045, 2014/334046. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1064263-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Recorrido: Lauro Ferreira. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1080429-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/127679. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1080429-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mauricio Ambrósio Alfieri, José Anésio Alves. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurício Antônio Ruy, Kátia Naomi Yamada. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURICIO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1092831-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/203801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1092831-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Argeu Fontoura Neto. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Recorrido: Jonas Cesário Pereira. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARGEU FONTOURA NETO. Publique-se. Curitiba, 7 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1111377-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/334076, 2014/334077. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1111377-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Valdir Santos. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1125809-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/213132. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1125809-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Teodoro Castilho de Souza. Advogado: Luiz Knob. Recorrido: Antônio Ferreira Alves. Advogado: Murilo Martinez e Silva, João Carlos Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TEODORO CASTILHO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18384/2014

0011 . Processo/Prot: 1132935-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/317034. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1132935-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Consultoria Tenda dos Orixas Ltda, José Leocádio Balbino, Jurema de Fátima Santos Balbino. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSULTORIA TENDA DOS ORIXAS LTDA., JOSÉ LEOCÁDIO BALBINO e JUREMA DE FÁTIMA SANTOS BALBINO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1134737-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/87729. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1134737-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rota Indústria Ltda, Get - Global Energy e Telecommunication Ltda. Advogado: Everaldo Luís Restanho, Gabriel de Farias Gehres, Fernando Morales Cascaes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1174783-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/214575. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1174783-4 Apelação Cível. Recorrente: Sistema Facil Incorporadora Imobiliária Ponta Grossa LI Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Recorrido: João Paulo Balandiuk. Advogado: Virgínia Toniolo Zander. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PONTA GROSSA LL SPE LTDA.

Publique-se. Curitiba, 14 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18532/2014

0014 . Processo/Prot: 1192174-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/352492, 2014/352501. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1192174-3 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Thalita Ferreira Drago. Recorrido: Aparecido Frata. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Publique-se Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1076/15

0015 . Processo/Prot: 1197921-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/352499, 2014/352507. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1197921-2 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Thalita Ferreira Drago, Hamilton Antonio de Melo. Recorrido: José Antônio Cirino Sobrinho. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Publique-se Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 220/15

0016 . Processo/Prot: 1213515-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/313371. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1213515-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Mercacel Mercantil de Cafe e Cereais Ltda. Advogado: André Eduardo Detzel, Aline M. Hinterlang de Barros, Adrian Hinterlang de Barros. Interessado: Delegado da Sexta Delegacia Regional da Receita Estadual Em Jacarezinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1226273-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/352538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226273-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Gisele Cristiane Campanari. Recorrido: Ricardo da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli, Vinicius da Silva Borba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA com base, exclusivamente, no art. 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 8 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1228784-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/324590. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228784-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Astorga. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Recorrido: Jorge Augusto Gripp. Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1236163-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/494404. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1236163-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Giovanni Valente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1498/2015

0020 . Processo/Prot: 1246349-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/465575. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1246349-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Recorrido: Teixeira e Holzmann Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1504/2015



## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**  
**Pauta de Julgamento do dia 04/05/2015 13:30**  
**Sessão Ordinária - Órgão Especial**  
**Relação No. 2015.03467 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a**  
**realizar-se em 04/05/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandro Simplicio	021	1171462-8
Aline Tabuchi da Silva	030	1282995-1
Altair Roberto Ruschel	019	1188418-1
	067	0795362-6/03
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	020	0796308-6
Ana Cláudia Finger	003	1173401-3
	015	1290189-8
Ana Lucia França	053	0446772-5/03
	054	0453296-1/02
	055	0454581-9/04
	056	0455586-8/03
	057	0477200-7/03
	058	0477663-4/03
	059	0477938-6/02
	060	0516616-5/02
	061	0518406-7/05
	062	0667067-3/02
	063	0671298-7/02
	064	0671397-5/02
	065	0723376-1/03
	066	0772326-2/02
	067	0795362-6/03
	068	0821359-4/03
	069	0822110-1/03
	070	0848832-2/03
	071	0866922-9/03
	072	0884705-6/04
	073	0894555-9/05
	074	0900071-7/03
	075	0901529-2/05
	076	0902003-7/05
	077	0911230-3/04
	078	0914486-7/04
	079	0916392-8/03
	080	0916880-3/03
	081	0917138-8/05
	082	0919841-8/05
	083	0919954-0/04
	084	0922245-1/04
	085	0924915-6/05
	086	0925414-8/03
	087	0935584-8/03
	088	0949933-0/04
	089	0950327-9/04
	090	0951597-5/04
	091	1012477-3/03
	092	1164262-7/02
	093	1202318-0/03
	094	0375608-3/02
Ana Maria Brenner Silva	051	1232640-6/01
Ana Paula Perin	014	1277082-6
Ananias César Teixeira	076	0902003-7/05
	082	0919841-8/05
Anderson Clayton F. d. Santos	007	1261686-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	009	0118612-7
Andréia Farias	018	1265823-6
Andressa Rosa	016	1051145-4/01
Angela Sassiotti Carneiro	020	0796308-6

Antonio Mansano Neto	020	0796308-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	1173401-3
Benedito de Paula	012	0935391-3/02
Blas Gomm Filho	053	0446772-5/03
	054	0453296-1/02
	055	0454581-9/04
	056	0455586-8/03
	057	0477200-7/03
	058	0477663-4/03
	059	0477938-6/02
	060	0516616-5/02
	061	0518406-7/05
	062	0667067-3/02
	063	0671298-7/02
	064	0671397-5/02
	065	0723376-1/03
	066	0772326-2/02
	067	0795362-6/03
	068	0821359-4/03
	069	0822110-1/03
	070	0848832-2/03
	071	0866922-9/03
	072	0884705-6/04
	073	0894555-9/05
	074	0900071-7/03
	075	0901529-2/05
	076	0902003-7/05
	077	0911230-3/04
	078	0914486-7/04
	079	0916392-8/03
	080	0916880-3/03
	081	0917138-8/05
	082	0919841-8/05
	083	0919954-0/04
	084	0922245-1/04
	085	0924915-6/05
	086	0925414-8/03
	087	0935584-8/03
	088	0949933-0/04
	089	0950327-9/04
	090	0951597-5/04
	091	1012477-3/03
	092	1164262-7/02
	093	1202318-0/03
	094	0375608-3/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	067	0795362-6/03
Bruno Rabelo dos Santos	048	1225403-2/01
Carlos Roberto Bertin Junior	082	0919841-8/05
Carlos Roberto Pupin	047	1326371-1
Carolina Lucena Schussel	010	1251161-2
	011	1260581-3
	014	1277082-6
	037	1307594-2
	039	1309328-6
Carolina Villena Gini	003	1173401-3
Cássio Djalma Silva Chiappin	027	1258309-0
César Augusto Buczek	003	1173401-3
Claudinei Bento Pinto	031	1288118-8
Cleide Rosecler Kazmierski	009	0118612-7
Cristiane Uliana	053	0446772-5/03
	066	0772326-2/02
	071	0866922-9/03
	072	0884705-6/04
	073	0894555-9/05
	074	0900071-7/03
	075	0901529-2/05
	076	0902003-7/05
	078	0914486-7/04
	079	0916392-8/03
	080	0916880-3/03
	081	0917138-8/05
	083	0919954-0/04
	084	0922245-1/04
	085	0924915-6/05
	086	0925414-8/03

	087	0935584-8/03			094	0375608-3/02
	088	0949933-0/04		Hugo Leandro Simões	045	1310388-9
	089	0950327-9/04		Sorrilha		
	091	1012477-3/03		Hugo Richard Iancz	008	1283963-3
	092	1164262-7/02		Ivan Xavier Vianna Filho	020	0796308-6
	093	1202318-0/03		Jaderson Porto	028	1260060-9
Cristiano Lustosa	013	1210366-1		Jean Dal Maso Costi	001	0971562-8
	022	1176066-6		Jeferson Luiz Sirena	044	1295190-1
	023	1176103-4		Jefferson Augusto de Paula	012	0935391-3/02
	024	1200180-8		Jefferson Renato Rosolem Zaneti	003	1173401-3
	050	1208151-9/01		Jilia Diane Martins	025	1240396-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	1286777-9/01		João Alexandre Remowicz	049	0628536-5/05
Daniel Barcellos Baldo	005	1286777-9/01		Joaquim Roberto Munhoz de Mello	009	0118612-7
Daniel Carletto	004	1278978-1		José Anacleto Abduch Santos	004	1278978-1
	015	1290189-8				
Daniel Wunder Hachem	036	1305018-9				
Danielle Ieda F. d. L. Cichocki	004	1278978-1				
	015	1290189-8			018	1265823-6
Deividh Viane Ramalho de Sá	038	1309065-4			021	1171462-8
					022	1176066-6
Diego Camilo de Bittencourt	035	1300906-4			030	1282995-1
Dulce Esther Kairalla	009	0118612-7		José Aristóteles C. Oliveira	033	1290158-3
Edmildo Fernandes	011	1260581-3		José Gomes Colhado Neto	037	1307594-2
Eloísa Dias Gonçalves	020	0796308-6		José Hissato Mori	028	1260060-9
Eron Freire dos Santos	006	1339710-3/01		José Schell Júnior	048	1225403-2/01
Eroulths Cortiano Junior	029	1279947-0		Josiane Fruet Bettini Lupion	006	1339710-3/01
	036	1305018-9		Julio Antonio Simão Ferreira	067	0795362-6/03
Fabiana Batilieri Costa	019	1188418-1		Julio Cezar Zem Cardozo	012	0935391-3/02
Fabiano Binhara	001	0971562-8		Karen Vanessa Bottini	010	1251161-2
Fabiano Neves Macieyewski	054	0453296-1/02		Kleber Augusto Vieira	058	0477663-4/03
	055	0454581-9/04			062	0667067-3/02
	056	0455586-8/03			063	0671298-7/02
	057	0477200-7/03			064	0671397-5/02
	058	0477663-4/03			070	0848832-2/03
	059	0477938-6/02			077	0911230-3/04
	060	0516616-5/02			090	0951597-5/04
	061	0518406-7/05		Leônidas Ferreira Chaves Filho	020	0796308-6
	062	0667067-3/02		Leontamar Valverde Pereira	029	1279947-0
	063	0671298-7/02		Luciane de Carvalho	032	1290088-6
	064	0671397-5/02		Luir Ceschin	009	0118612-7
	065	0723376-1/03		Luis Gustavo Lara	025	1240396-8
	068	0821359-4/03		Luis Miguel Justo da Silva	016	1051145-4/01
	069	0822110-1/03		Luiz Alberto Gonçalves	007	1261686-7
	070	0848832-2/03		Luiz Antonio Leprevost	020	0796308-6
	077	0911230-3/04		Luiz Carlos Caldas	020	0796308-6
	090	0951597-5/04		Luiz Carlos Manzato	047	1326371-1
	094	0375608-3/02			051	1232640-6/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	029	1279947-0		Luiz Guilherme B. Marinoni	032	1290088-6
					038	1309065-4
Felipe Klein Gussoli	036	1305018-9		Luiz Henrique Bona Turra	008	1283963-3
Fernando José Bonatto	049	0628536-5/05			043	1167283-8
Flávio Rosendo dos Santos	019	1188418-1		Luíza Helena Gonçalves	082	0919841-8/05
	050	1208151-9/01		Madalena Alves dos Santos	020	0796308-6
Francisco Carlos Caldas	001	0971562-8		Manoel Caetano Ferreira Filho	056	0455586-8/03
Genésio Felipe de Natividade	007	1261686-7				
Guilherme Beltrão de Almeida	009	0118612-7			059	0477938-6/02
Guilherme Cymbalista Gonçalves	007	1261686-7			094	0375608-3/02
Guilherme Freire de Melo Barros	040	1313937-4		Marcelo Bueno Elias	021	1171462-8
Gustavo Pedron da Silveira	049	0628536-5/05		Marcelo José Boldori	025	1240396-8
Hellen Harumi Suzumura	007	1261686-7		Marcelo Vinícius Zocchi	004	1278978-1
Hellen Krueztzmann Abdo	052	1338867-3/01		Márcia Carla Pereira Ribeiro	015	1290189-8
Heroldes Bahr Neto	054	0453296-1/02		Marco Antônio Lima Berberi	009	0118612-7
	055	0454581-9/04			026	1251654-2
	057	0477200-7/03		Marcos Araújo Fernandes	050	1208151-9/01
	058	0477663-4/03		Marcos Roberto de Souza Pereira	049	0628536-5/05
	060	0516616-5/02			038	1309065-4
	061	0518406-7/05		Marcos Vinicius Moretto	040	1313937-4
	062	0667067-3/02		Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	005	1286777-9/01
	063	0671298-7/02		Maria Florencia Muñiz	034	1297167-0
	065	0723376-1/03		Marielle Mazalotti Nejm Tosta	007	1261686-7
	069	0822110-1/03		Marina Codazzi da Costa	023	1176103-4
	070	0848832-2/03		Marisa Zandonai	020	0796308-6
	077	0911230-3/04			022	1176066-6
	090	0951597-5/04		Marlon Fábio Paladini	020	0796308-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Massaki Fujimura Júnior	046	1320630-1	057	0477200-7/03	
Maurício Sidney Fazolo	004	1278978-1	058	0477663-4/03	
	015	1290189-8	060	0516616-5/02	
Moises de Andrade	031	1288118-8	061	0518406-7/05	
Normasires Joanilgo Leite	020	0796308-6	062	0667067-3/02	
Pascoal Muzeli Neto	007	1261686-7	063	0671298-7/02	
Paulo Roberto Ferreira Motta	015	1290189-8	065	0723376-1/03	
	017	1260153-9	069	0822110-1/03	
Paulo Vinícius de B. M. Junior	009	0118612-7	070	0848832-2/03	
Rafael Pereira de A. Nascimento	017	1260153-9	077	0911230-3/04	
Rafaela Almeida do Amaral	035	1300906-4	090	0951597-5/04	
	042	1336591-6	Sérgio Leandro Mainardes	030	1282995-1
Rafaella Lanzoni Bueno	026	1251654-2	Sílvia Haas Amaral	039	1309328-6
Raquel Costa de Souza Magrin	016	1051145-4/01	Silvio Retka	014	1277082-6
Raquel Maria Trein de Almeida	025	1240396-8	Sirlei de Lurdes Peri	045	1310388-9
	027	1258309-0	Takushi Maeda	020	0796308-6
Raul Alberto Dantas Junior	012	0935391-3/02	Thiago Tabuchi Silva	030	1282995-1
Raul Maia Chapaval	054	0453296-1/02	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	042	1336591-6
	055	0454581-9/04	Ubirajara Ayres Gasparin	001	0971562-8
	057	0477200-7/03		003	1173401-3
	061	0518406-7/05		004	1278978-1
Regina Fátima Wolochn	048	1225403-2/01		005	1286777-9/01
Rejane Rabelo Cordeiro	041	1327748-6		007	1261686-7
Renato Alberto Nielsen Kanayama	020	0796308-6		008	1283963-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	1278978-1		010	1251161-2
Ricardo Alberto Kanayama	020	0796308-6		011	1260581-3
Roberto Brzezinski Neto	002	1302127-1		013	1210366-1
Roberto Nelson Brasil P. Filho	052	1338867-3/01		014	1277082-6
Roberto Nunes de Lima Filho	013	1210366-1		015	1290189-8
	024	1200180-8		017	1260153-9
Rodrigo Luís Kanayama	020	0796308-6		018	1265823-6
Rogério Distefano	028	1260060-9		019	1188418-1
	034	1297167-0		021	1171462-8
Rosane Aparecida Frason da Silva	010	1251161-2		022	1176066-6
Rosicler Rodrigues dos Santos	020	0796308-6		023	1176103-4
Sadi Bonatto	049	0628536-5/05		024	1200180-8
Sandra Islene de Assis	045	1310388-9		025	1240396-8
Sandra Mara Marafon da Silva	044	1295190-1		026	1251654-2
Sandra Palerma Cordeiro	053	0446772-5/03		027	1258309-0
	054	0453296-1/02		028	1260060-9
	055	0454581-9/04		029	1279947-0
	056	0455586-8/03		030	1282995-1
	057	0477200-7/03		031	1288118-8
	059	0477938-6/02		032	1290088-6
	060	0516616-5/02		033	1290158-3
	063	0671298-7/02		034	1297167-0
	065	0723376-1/03		035	1300906-4
	066	0772326-2/02		036	1305018-9
	068	0821359-4/03		037	1307594-2
	069	0822110-1/03		038	1309065-4
	070	0848832-2/03		039	1309328-6
	071	0866922-9/03		040	1313937-4
	072	0884705-6/04		041	1327748-6
	073	0894555-9/05		042	1336591-6
	074	0900071-7/03		043	1167283-8
	075	0901529-2/05		045	1310388-9
	078	0914486-7/04		046	1320630-1
	079	0916392-8/03		047	1326371-1
	080	0916880-3/03		050	1208151-9/01
	082	0919841-8/05		051	1232640-6/01
	084	0922245-1/04		004	1278978-1
	086	0925414-8/03	Valquiria Bassetti Prochmann	005	1286777-9/01
	087	0935584-8/03		008	1283963-3
	089	0950327-9/04		010	1251161-2
	092	1164262-7/02		011	1260581-3
Sandro Gilbert Martins	009	0118612-7		012	0935391-3/02
Sandro Vicentini	009	0118612-7		013	1210366-1
Saulo Bonat de Mello	054	0453296-1/02		014	1277082-6
	055	0454581-9/04		015	1290189-8
				017	1260153-9
				018	1265823-6
				019	1188418-1
				021	1171462-8
				022	1176066-6
				023	1176103-4
				024	1200180-8

	025	1240396-8
	026	1251654-2
	027	1258309-0
	028	1260060-9
	029	1279947-0
	030	1282995-1
	031	1288118-8
	032	1290088-6
	033	1290158-3
	034	1297167-0
	035	1300906-4
	036	1305018-9
	037	1307594-2
	038	1309065-4
	039	1309328-6
	040	1313937-4
	041	1327748-6
	042	1336591-6
	050	1208151-9/01
	051	1232640-6/01
Vicente Paula Santos	010	1251161-2
	020	0796308-6
	033	1290158-3
Vinicius Klein	041	1327748-6
Walter Tierling Neto	001	0971562-8
Welton de Farias Fogaça	007	1261686-7
Willian Oguido Ogama	051	1232640-6/01

## Ação Direta de Inconstitucionalidade

0001 . Processo: 0971562-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Decreto. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Geraldo Marineski Caldas , Osvaldo Verbanck, Denilson José de Oliveira, Aroldo Antunes Domingues. Advogado: Jean Dal Maso Costi , Fabiano Binhara, Walter Tierling Neto. Interessado: Câmara Municipal de Pinhão . Advogado: Francisco Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Miguel Pessoa) Habeas Corpus Crime (OE)

0002 . Processo: 1302127-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078677220098260013 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Nelson Garcia . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Mandado de Segurança (OE)

0003 . Processo: 1173401-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Denise Cristina Rychuv Santos . Advogado: Ana Cláudia Finger . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Rogério Coelho) Mandado de Segurança (OE)

0004 . Processo: 1278978-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Marcelo Vinicius Zocchi . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Daniel Carletto, Marcelo Vinicius Zocchi, Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Nilson Mizuta (Des. Miguel Pessoa) Agravo Regimental Cível

0005 . Processo: 1286777-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 12867779 suspensão de tutela antecipada. Agravante: Edilza da Conceição Martins . Advogado: Daniel Barcellos Baldo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos Agravo

0006 . Processo: 1339710-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1339710300 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Eron Freire dos Santos . Agravado (1): Defensoria Pública do Estado do Paraná . Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion . Agravado (2): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto (Des. Eduardo Fagundes)

## Ação Direta de Inconstitucionalidade

0007 . Processo: 1261686-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400006377 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel . Advogado: Welton de Farias Fogaça , Hellen Harumi Suzumura, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Interessado: Câmara Municipal de Cascavel . Advogado: Pascoal Muzeli Neto , Anderson Clayton Fagundes dos Santos. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 1283963-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Hugo Richard lancz . Advogado: Hugo Richard lancz . Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa Mandado de Segurança (OE)

0009 . Processo: 0118612-7

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 200100005003 Decreto. Impetrante: CR Almeida SA - Engenharia e Construções . Advogado: Guilherme Beltrão de Almeida , Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Sandro Gilbert Martins, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Sandro Vicentini. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luir Ceschin , Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Cleide Rosecler Kazmierski, Dulce Esther Kairalla, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier Mandado de Segurança (OE)

0010 . Processo: 1251161-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400026668 Protocolo. Impetrante: Francisco Chagas Negro . Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini, Rosane Aparecida Frason da Silva. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Carolina Lucena Schussel, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto Mandado de Segurança (OE)

0011 . Processo: 1260581-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00010458720138160155 Procedimento Administrativo. Impetrante: Haildo Rodrigues Martins . Advogado: Edmildo Fernandes . Impetrado: Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Desª Regina Afonso Portes Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0012 . Processo: 0935391-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 09353913 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Luiz Carlos Castilho Good , Arlete Rosa Drabeski, Rogério Colaço de Souza, Sidnei Gonçalves dos Santos, Roberto Elias dos Santos, Jose Claudio Volpato, Everton Cezar Lourenço, Orismar Adam Moro. Advogado: Jefferson Augusto de Paula , Benedito de Paula. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira Mandado de Segurança (OE)

0013 . Processo: 1210366-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Alvaro de Almeida Pacheco Neto . Advogado: Cristiano Lustosa . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Ubirajara Ayres Gasparin, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Cláudio de Andrade Mandado de Segurança (OE)

0014 . Processo: 1277082-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00011173220148160190 Mandado de Segurança. Impetrante: Wander Maicon de Oliveira . Advogado: Silvio Retka , Ana Paula Perin. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Cláudio de Andrade Mandado de Segurança (OE)

0015 . Processo: 1290189-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Marcelo Vinicius Zocchi . Advogado: Marcelo Vinicius Zocchi , Ana Cláudia Finger, Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Prestes Mattar Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0016 . Processo: 1051145-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10511454 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Luis

Miguel Justo da Silva . Interessado: Katia Vais Dos Santos . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Mandado de Segurança (OE)  
0017 . Processo: 1260153-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00091640520138160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Leinna Jordânia Pereira de Araújo Nascimento Vargas . Advogado: Rafael Pereira de Araújo Nascimento . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - SEAP , Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Seap. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Mandado de Segurança (OE)  
0018 . Processo: 1265823-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00150945420128160031 Mandado de Segurança. Impetrante: Jean Carlos Pereira dos Santos . Advogado: Andréia Farias . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0019 . Processo: 1188418-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeita Municipal de Califórnia . Advogado: Fabiana Batilieri Costa . Interessado: Câmara Municipal de Califórnia . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Flávio Rosendo dos Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira  
Mandado de Segurança (OE)  
0020 . Processo: 0796308-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001325 Decreto. Impetrante: Mauricio Requião de Mello e Silva . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Angela Sassiotti Carneiro. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, Procurador-Geral do Estado. Advogado: Marisa Zandonai , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Impetrado (2): Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marisa Zandonai , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Litis Passivo: Ivan Lelis Bonilha . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luis Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Litis Passivo: Gabriel Guy Léger . Advogado: Vicente Paula Santos . Litis Passivo: Jorge Antonio de Souza . Advogado: Normasires Joanilgo Leite . Litis Passivo: Adriano Toledo Pereira , Anselmo José de Oliveira, Carlos Henrique de Paula Santos, Carlos Roberto Pereira, Fioravante Schierighini, Honório Olavo Botolini, José Miguelo Grillo, Nelci Eich, Robson Luiz Silva de Moraes, Silas Pereira de Souza, Sheila Mariza Toledo Pereira, Umberto Crispin de Araújo, Washington Alves da Rosa, Josimari Stanski, Osvaldo Feliz dos Anjos, Silvio Santos de Moraes Sarmento. Advogado: Madalena Alves dos Santos , Leônidas Ferreira Chaves Filho. Litis Passivo: Luiz Antonio Leprevost . Advogado: Luiz Antonio Leprevost . Litis Passivo: Fernanda Moreira da Silva . Advogado: Takushi Maeda . Litis Passivo: Geraldo Domaneschi . Advogado: Antonio Mansano Neto , Marlon Fábio Paladini. Litis Passivo: Angela Cassia Costaldello . Advogado: Eloisa Dias Gonçalves . Litis Passivo: João Alfredo Knopik , Marcelo Henrique Pereira, Vivianne Zeni Beltrão. Advogado: Rosicler Rodrigues dos Santos . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira (Des. Rogério Coelho)  
Mandado de Segurança (OE)  
0021 . Processo: 1171462-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Andréia Quirino . Advogado: Marcelo Bueno Elias . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Alessandro Simplicio. Impetrado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin, Alessandro Simplicio. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza  
Mandado de Segurança (OE)  
0022 . Processo: 1176066-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Juliane Karas Camargo . Advogado: Cristiano Lustosa . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Mandado de Segurança (OE)  
0023 . Processo: 1176103-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000127 Edital. Impetrante: Ezequiel Machado . Advogado: Cristiano Lustosa . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Mandado de Segurança (OE)  
0024 . Processo: 1200180-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Tatiane Neumam Pierin . Advogado: Cristiano Lustosa . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná - Seap . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto (Des. Eduardo Fagundes)  
Mandado de Segurança (OE)  
0025 . Processo: 1240396-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000120323725 Protocolo. Impetrante: João Carlos Ferreira , Ahmad Ali Sati. Advogado: Jília Diane Martins , Marcelo José Boldori, Luis Gustavo Lara. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen (Des. Miguel Pessoa)  
Mandado de Segurança (OE)  
0026 . Processo: 1251654-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000423 Solicitação. Impetrante: Wanderley Soares de Lima . Advogado: Rafaella Lanzoni Bueno . Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Mandado de Segurança (OE)  
0027 . Processo: 1258309-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Djalma Chiappin Filho . Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Mandado de Segurança (OE)  
0028 . Processo: 1260060-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00016081520148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Fabiana Ferreira Varjão . Advogado: Jaderson Porto , José Hissato Mori. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência - SEAP . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Mandado de Segurança (OE)  
0029 . Processo: 1279947-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1302690260 Processo Disciplinar. Impetrante: Maurílio Pereira Marques . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Mandado de Segurança (OE)  
0030 . Processo: 1282995-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Aline Tabuchi da Silva . Advogado: Thiago Tabuchi Silva , Aline Tabuchi da Silva, Sérgio Leandro Mainardes. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
Mandado de Segurança (OE)  
0031 . Processo: 1288118-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00057843720148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Selma Aparecida Cezar Pontes . Advogado: Claudinei Bento Pinto . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Diretor da 2ª Regional da Secretaria de Saúde do Paraná, Servidora Responsável Pela Farmácia Especial II da 2ª Regional da Secretaria de Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Moises de Andrade , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira  
Mandado de Segurança (OE)  
0032 . Processo: 1290088-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000774 Informação. Impetrante: Samia Ortega Taha . Advogado: Luciane de Carvalho . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marini , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
Mandado de Segurança (OE)  
0033 . Processo: 1290158-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009001022705 Procedimento Administrativo. Impetrante: Eunice Maria Ribeiro Fontes dos Santos . Advogado: Vicente Paula Santos . Impetrado: Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Mandado de Segurança (OE)

0034 . Processo: 1297167-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Rodrigo Hauser Centa . Advogado: Maria Florencia Muñiz . Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provedor de Cargo de Promotor Substituto do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
Mandado de Segurança (OE)  
0035 . Processo: 1300906-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Diego Camilo de Bittencourt . Advogado: Diego Camilo de Bittencourt . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto (Des. Eduardo Fagundes)  
Mandado de Segurança (OE)  
0036 . Processo: 1305018-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Resolução. Impetrante: Ana Leticia de França , Andréia Ungari Andretto Rocha, Bruna Viviani Viana, Christianne do Rocio Storrer de Oliveira, Cristian de Andrade Urban, Cristina Beghini, Elizete de Fátima Silva, Érica Regina do Carmo Gardim, Júlia Fernanda Mariotto Casini, Katlin Nayara Bianco, Leticia Gaidarji Silva, Lilian Cristina Wolff, Maria Stella Inocenti Orlandini, Marlene Myszka, Milena Elisa Haiduk, Nayanne Costa Freire, Priscilla Moreira de Mattos, Samara Picoli Gomes, Talitta Ribeiro Félix Silva, Thaís Barbosa de Melo. Advogado: Daniel Wunder Hachem , Felipe Klein Gussoli. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira (Des. Cargo Vago -OE (Des. Clayton Camargo))  
Mandado de Segurança (OE)  
0037 . Processo: 1307594-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00015371320148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Andrea Ferreira da Silva . Advogado: José Aristóteles Carneiro Oliveira , José Gomes Colhado Neto. Impetrado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência , Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Carolina Lucena Schussel, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luís Carlos Xavier  
Mandado de Segurança (OE)  
0038 . Processo: 1309065-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000007 Edital. Impetrante: Ivonete Pereira dos Santos Oliveira . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Viane Ramalho de Sá. Impetrado: Defensora Pública-geral do Estado do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des<sup>a</sup> Sônia Regina de Castro  
Mandado de Segurança (OE)  
0039 . Processo: 1309328-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Sílvia Haas Amaral . Advogado: Sílvia Haas Amaral . Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto (Des. Eduardo Fagundes)  
Mandado de Segurança (OE)  
0040 . Processo: 1313937-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Marcos Vinicius Moretto . Advogado: Marcos Vinicius Moretto . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Guilherme Freire de Melo Barros, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes  
Mandado de Segurança (OE)  
0041 . Processo: 1327748-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Resolução. Impetrante: Mônica Vaz de Carvalho Verussa . Advogado: Rejane Rabelo Cordeiro . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Defensora Pública-geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Vinicius Klein , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes  
Mandado de Segurança (OE)  
0042 . Processo: 1336591-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00014774020148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Vanessa Andrea da Silva . Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Luis Espíndola  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0043 . Processo: 1167283-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200007018 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do

Paraná . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Luiz Henrique Bona Terra. Relator: Des. Eduardo Sarrão (Des. Cargo Vago OE - (Des. Antonio Martelozzo))  
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0044 . Processo: 1295190-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000997 Lei Municipal. Autor: Jamil Pech . Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva , Jefferson Luiz Sirena. Interessado: Câmara Municipal de Paulo Frontin . Relator: Des. Rogério Kanayama  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0045 . Processo: 1310388-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 19900000 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autor: Prefeito Municipal de Mambore . Advogado: Sirllei de Lurdes Peri , Sandra Islene de Assis. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Interessado: Câmara Municipal de Mamborê . Advogado: Hugo Leandro Simões Sorrilha . Relator: Des. Prestes Mattar  
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0046 . Processo: 1320630-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000007 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Tamboara . Advogado: Massaki Fujimura Júnior . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0047 . Processo: 1326371-1  
Comarca: Maringá. Ação Originária: 201400009698 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Maringá . Advogado: Carlos Roberto Pupin , Luiz Carlos Manzato. Interessado: Câmara Municipal de Maringá . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Relator: Des. José Carlos Dalacqua (Des. Luís Carlos Xavier)  
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
0048 . Processo: 1225403-2/01  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 12254032 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Elcio Oscar Machinski , Lucio Yumiko Nishimura, Isabel Cristina Foggiatto, Ana Maria Chistoforo Barszcz, Jussara Canha da Silva. Advogado: Regina Fátima Wolochn , José Schell Júnior. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Rabelo dos Santos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira  
Agravo Regimental Cível  
0049 . Processo: 0628536-5/05  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 628536503 Correição Parcial, 6285365 Apelação Cível. Agravante: Maria da Graça Ribeiro Marques da Silva , Carlos Armando de Moura Ribeiro, Marcelo Silva Ribeiro, Maria Teresa Maluhy Ribeiro, Carlos Alberto Silva Ribeiro, Ana Luisa Silva Ribeiro, Cassio Geraldo Marques Silva, Maria Isabel Ribeiro Thiele, Alex Cerqueira Leite Thiele, Paulo Silva Ribeiro. Advogado: Fernando José Bonatto , Sadi Bonatto, João Alexandre Remowicz. Agravado: Endriço Scaletti Mentta , Andretza Scaletti Mentta. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira , Marcos Araújo Fernandes. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira (Des. Sérgio Arenhart)  
Embargos de Declaração Cível  
0050 . Processo: 1208151-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1208151900 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Valquíria Bassetti Prochmann, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado (1): João Alfredo Gonçalves Goslar . Advogado: Cristiano Lustosa . Embargado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Embargado (3): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen (Des. Eduardo Fagundes)  
Embargos de Declaração Cível  
0051 . Processo: 1232640-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1232640600 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Câmara Municipal de Maringá . Advogado: Ana Maria Brenner Silva , Willian Oguido Ogama. Embargado: Prefeito Municipal de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão (Des. Clayton Camargo)  
Agravo Regimental Cível  
0052 . Processo: 1338867-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1338867300 Mandado de Segurança. Agravante: Rodrigo Siloto Kutianski . Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho , Hellen Krueztzmann Abdo. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
Agravo Regimental Cível  
0053 . Processo: 0446772-5/03  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0446772502 Recurso Especial Cível, 4467725 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Sandra Palermo Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Gabriel Costa Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
Agravo Regimental Cível  
0054 . Processo: 0453296-1/02

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0453296101 Recurso Especial Cível, 4532961 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Marili Gomes Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0055 . Processo: 0454581-9/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0454581903 Recurso Especial Cível, 4545819 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Rosinea Silva dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0056 . Processo: 0455586-8/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0455586801 Recurso Especial Cível, 4555868 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Amir Roberto Gonçalves . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0057 . Processo: 0477200-7/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0477200702 Recurso Especial Cível, 4772007 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Urbano Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0058 . Processo: 0477663-4/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0477663402 Recurso Especial Cível, 4776634 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Esmeraldino Martins . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0059 . Processo: 0477938-6/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0477938601 Recurso Especial Cível, 4779386 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Airton Barbosa . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0060 . Processo: 0516616-5/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0516616501 Recurso Especial Cível, 5166165 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Alba dos Santos Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível  
0061 . Processo: 0518406-7/05

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0518406704 Agravo de Instrumento ao STJ, 5184067 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Embargado: Dino Alencar Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0062 . Processo: 0667067-3/02

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0667067301 Recurso Especial Cível, 6670673 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Agravado: Ataíde Xavier . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0063 . Processo: 0671298-7/02

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0671298701 Recurso Especial Cível, 6712987 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Rosemery Cordeiro da Fonseca . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0064 . Processo: 0671397-5/02

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0671397501 Recurso Especial Cível, 6713975 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Maria Pires .

Advogado: Kleber Augusto Vieira , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0065 . Processo: 0723376-1/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0723376101 Recurso Especial Cível, 7233761 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Agravado: Erezildo Martins Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0066 . Processo: 0772326-2/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0772326201 Recurso Especial Cível, 7723262 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Cid do Pilar Dias do Carmo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0067 . Processo: 0795362-6/03

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0795362602 Recurso Especial Cível, 7953626 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Agravado: Ademir Christostomo da Costa , José Velloso Freire, João Ribas Ferreira, Jucélia Cibele Ribeiro, Joaquim Albano de Ramos (maior de 60 anos), Luiz Cezario Alves (maior de 60 anos), Leonel Alves (maior de 60 anos), Lourival Neves (maior de 60 anos), Mauricio dos Santos Fidêncio, Marcelo Aponte Freire, Mário César Ferreira Colaço, Mário Patagonia da Costa Júnior (maior de 60 anos), Marcos Aurélio do Nascimento Alves, Marcos Roberto dos Santos Pereira, Manoel Pinheiro (maior de 60 anos), Manoel de Abreu Gouvea (maior de 60 anos), Márcio Ferreira Derio, Marcos Antônio Salvadori, Marcos Antônio Mendes Goulart, Marcilio da Silva Barbosa, Manoel Freire Alves, Manoel Juzia de Oliveira (maior de 60 anos), Manoel dos Passos Pereira, Maria Aparecida de Miranda Polidoro, Manoel Marques da Silva (maior de 60 anos), Marcelo dos Santos da Cruz, Marcos Vellozo Dutra, Maria Balbina Reinbolt (maior de 60 anos), Marilena Ferreira Derio, Mauro Guilherme Machado (maior de 60 anos), Manoel Carlos Goulart (maior de 60 anos), Marçal dos Santos Mendes (maior de 60 anos), Mauro Marcelo Ferreira Mendes, Mateus Cordeiro Onorato, Milvia Velloso, Manoel Costa Freire (maior de 60 anos), Mauro Pinto Velloso, Marcus Antero de Souza, Marcos Alves Costa. Advogado: Altair Roberto Ruschel , Julio Antonio Simão Ferreira, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0068 . Processo: 0821359-4/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0821359402 Recurso Especial Cível, 8213594 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Mario Cesar Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0069 . Processo: 0822110-1/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0822110102 Recurso Especial Cível, 8221101 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Cristiana Maria Francisco . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0070 . Processo: 0848832-2/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0848832201 Recurso Especial Cível, 8488322 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Vanusa Alves Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0071 . Processo: 0866922-9/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0866922902 Recurso Especial Cível, 8669229 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Irio Mário Schroder . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0072 . Processo: 0884705-6/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0884705603 Recurso Especial Cível, 8847056 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Pedro Gonçalves dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0073 . Processo: 0894555-9/05

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0894555904 Recurso Especial Cível, 8945559 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Agravado: Elizângela Maria Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Agravo Regimental Cível  
0074 . Processo: 0900071-7/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0900071702 Recurso Especial Cível, 9000717 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Thiago Rederd dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0075 . Processo: 0901529-2/05

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0901529204 Recurso Especial Cível, 9015292 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Manoel Carvalho da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0076 . Processo: 0902003-7/05

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0902003704 Recurso Especial Cível, 9020037 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado (1): Paulo Antonio dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Rec.Adesivo: Paulo Antonio dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Agravado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0077 . Processo: 0911230-3/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0911230303 Recurso Especial Cível, 9112303 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Alceu Ribeiro Fonseca . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0078 . Processo: 0914486-7/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0914486703 Recurso Especial Cível, 9144867 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Agravado: Rosete de Campos do Nascimento . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0079 . Processo: 0916392-8/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0916392802 Recurso Especial Cível, 9163928 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Adair Crisanto de Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0080 . Processo: 0916880-3/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0916880302 Recurso Especial Cível, 9168803 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Luis Carlos do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0081 . Processo: 0917138-8/05

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0917138804 Recurso Especial Cível, 9171388 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Claudete Santos da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0082 . Processo: 0919841-8/05

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0919841804 Recurso Especial Cível, 9198418 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Doraci Severino da Cunha . Advogado: Ananias César Teixeira , Luíza Helena Gonçalves, Carlos Roberto Bertin Junior. Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0083 . Processo: 0919954-0/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0919954003 Recurso Especial Cível, 9199540 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Luciane Machado de Lara . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0084 . Processo: 0922245-1/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0922245103 Recurso Especial Cível, 9222451 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Agravado: Marcos Antônio Paiva da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0085 . Processo: 0924915-6/05

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0924915604 Recurso Especial Cível, 9249156 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado (1): Adriana Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Rec.Adesivo: Adriana Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Agravado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0086 . Processo: 0925414-8/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0925414802 Recurso Especial Cível, 9254148 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Sandra Palerma Cordeiro , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Nereu Corrêa Rodrigues . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0087 . Processo: 0935584-8/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0935584802 Recurso Especial Cível, 9355848 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Dejalil Ferreira Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0088 . Processo: 0949933-0/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0949933003 Recurso Especial Cível, 9499330 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Agravado: José Paulo Onório Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0089 . Processo: 0950327-9/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0950327903 Recurso Especial Cível, 9503279 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Odilrei Cordeiro Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0090 . Processo: 0951597-5/04

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0951597503 Recurso Especial Cível, 9515975 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Maria de Lourdes Velloso Pedreira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0091 . Processo: 1012477-3/03

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1012477302 Recurso Especial Cível, 10124773 Apelação Cível. Agravante: Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Ivanildo Mendes Dina . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0092 . Processo: 1164262-7/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1164262701 Recurso Especial Cível, 11642627 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Orias Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0093 . Processo: 1202318-0/03

Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 1202318002 Recurso Especial Cível, 12023180 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Laura Alves Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Betttega  
Agravamento Regimental Cível  
0094 . Processo: 0375608-3/02

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0375608301 Recurso Especial Cível, 3756083 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França. Agravado: Mauro Miranda Assunção . Advogado: Heroldes Bahr Neto , Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. Renato Braga Betttega



## FUNREJUS

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas  
Seção de Conciliação  
Relação No. 2015.03679

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Szabelski	009	1340464-3
Alexandre Araldi González	010	1355278-0
Alexandre de Almeida	001	1149793-1/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	008	1327835-4
Andreia da Rosa Rache	005	1313992-5
Christiane Maria Ramos Giannini	001	1149793-1/01
Claudia Pereira Marcussi	006	1320357-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	1320357-7
Dilor Gesser Scarpetta	010	1355278-0
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	008	1327835-4
Eduardo Chalfin	002	1251625-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	1251625-1
Ellen Barbosa Abreu	003	1294119-2
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	010	1355278-0
Fernanda Gomes Garcia	003	1294119-2
Francisco Antônio Fragata Junior	002	1251625-1
Gustavo Ribeiro Langowski	001	1149793-1/01
Gustavo Saldanha Suchy	006	1320357-7
Idevan César Rauen Lopes	010	1355278-0
Janaina Giozza Avila	006	1320357-7
João Antonio Carrano Marques	001	1149793-1/01
João José da Fonseca Junior	010	1355278-0
José Campos de Andrade Filho	004	1296823-9
José Roberto Della T. Trautwein	010	1355278-0
Julio Cesar Brotto	010	1355278-0
Julio César Piuci Castilho	004	1296823-9
Leandro Delyson França	002	1251625-1
Loriane Guisantes da Rosa	007	1321854-5
Luciôla Lopes Corrêa	003	1294119-2
Marcelo de Bortolo	008	1327835-4
Marcelo José Araujo	009	1340464-3
Marcos Aurélio de Lima Júnior	007	1321854-5
Mariana de Camargo Santana	002	1251625-1
Paulo Marcelo Seixas	005	1313992-5
Paulo Roberto Fadel	010	1355278-0
Priscila Dornelles	002	1251625-1
Reinaldo Mirico Aronis	010	1355278-0
Wanderlei de Paula Barreto	008	1327835-4
	010	1355278-0

Audiência de Conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º Grau, localizado na Av. Cândido de Abreu, 830, com entrada lateral p

0001 . Processo/Prot: 1149793-1/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2014/264720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1149793-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Daniel Mendes dos Santos, Diny Merlin, Woadislau Wzorek (maior de 60 anos), Clodoaldo Galetto (maior de 60 anos), Silvano Scopel. Advogado: Christiane Maria Ramos Giannini, João Antonio Carrano Marques, Gustavo Ribeiro

Langowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Observação: dia 29 de abril de 2015 às 14horas

0002 . Processo/Prot: 1251625-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/243686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028889-23.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana, Priscila Dornelles, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Luiz Roberto Kruel. Advogado: Leandro Delyson França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ângela Khury. Observação: dia 28 de abril de 2015 às 14h30min

0003 . Processo/Prot: 1294119-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/388722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006213-81.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Tania Mara Fatinato, Maria Gabriela Zgôda Cordeiro Afonso, Silvana Panichi Vaz. Advogado: Luciôla Lopes Corrêa. Apelado: Cbl - Câmara Brasileira do Livro. Advogado: Fernanda Gomes Garcia, Ellen Barbosa Abreu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Desª Ângela Khury. Observação: dia 27 de abril de 2015 às 15h30min

0004 . Processo/Prot: 1296823-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
. Protocolo: 2014/418319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063011-96.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana do Foro Central de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana do Foro Central de Curitiba. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Interessado: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Observação: dia 29 de abril de 2015 às 17 horas

0005 . Processo/Prot: 1313992-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0035715-02.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Luiz Henrique Varaschin. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Apelante (2): Luciani Maria Nehls Varaschin. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Observação: dia 27 de abril de 2015 às 13h30min

0006 . Processo/Prot: 1320357-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/397497. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012814-98.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Ferreira Rodrigues. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Apelado: Dibens Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Observação: dia 28 de abril de 2015 às 14 horas

0007 . Processo/Prot: 1321854-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/486717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0053833-26.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cristiane Brandenburg Cardoso e Outro. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Rec.Adesivo: Condominio Residencial Parque Graciosa. Advogado: Loriane Guisantes da Rosa. Apelado (1): Condominio Residencial Parque Graciosa. Advogado: Loriane Guisantes da Rosa. Apelado (2): Cristiane Brandenburg Cardoso e Outro. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: dia 29 de abril de 2015 às 16 horas

0008 . Processo/Prot: 1327835-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/1153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008583-72.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Apelante (2): de Amorim Contrutora de Obras Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo. Apelante (3): Itau Seguros S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado (1): Cauan Buzzato Silveira, Rafaely Loyola Silveira, Bianca Loyola Silveira. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Apelado (2): de Amorim Contrutora de Obras Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo. Apelado (3): Rafaely Loyola Silveira, Bianca Loyola Silveira, Cauan Buzzato Silveira. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: dia 29 de abril de 2015 às 15 horas

0009 . Processo/Prot: 1340464-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/493576. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011903-28.2008.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Willian de Lima Schibichski, Diego de Lima Schibichski. Advogado: Adriana Szabelski. Apelado: Florença Veículos S/a. Advogado: Marcelo José Araujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Observação: dia 30 de abril de 2015 às 17 horas

0010 . Processo/Prot: 1355278-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/54652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014604-64.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Concessionária Caminho

do Mar S/a. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan César Rauen Lopes. Apelante (2): S.o.s. Mercês Socorro e Remoção de Veículos Ltda - me. Advogado: Alexandre Araldi González. Apelante (3): Miguel Czelusniak. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelante (4): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelante (5): Itau Seguros S/a. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado (1): Itau Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado (2): Miguel Czelusniak. Advogado: José Roberto Della Tonia Trautwein, Julio Cesar Brotto. Apelado (3): Concessionária Caminho do Mar S/a. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan César Rauen Lopes. Apelado (4): S.o.s. Mercês Socorro e Remoção de Veículos Ltda - Me. Advogado: Alexandre Araldi González, Dilor Gesser Scarpetta. Apelado (5): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Observação: dia 27 de abril de 2015 às 14h30min

## Central de Precatórios

**PROTOCOLO: 201100226452 - OF. REQUISITÓRIO: 2011/900223**  
**REQUISITANTE:** VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** Execução de Títulos Extrajudiciais nº 238/2005  
**CREDOR(A):** AMAVISA ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS LTDA e Outro(a)  
**Adv. Credor Dr(a):** DANIELI DUDECKE e outros  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) FAZENDA RIO GRANDE  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL **DESPACHO FL.33-TJ: I.** Trata-se de precatório expedido em favor de AMAVISA ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS LTDA. e CARTÓRIO CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, incluso no regime especial mensal de liquidação de precatórios, conforme opção realizada pelo Poder Executivo Municipal no Decreto Municipal n. 2.569/2010. O precatório foi deferido para pagamento no ano orçamentário de 2012 (fl. 09-TJ). A decisão de fls. 22-TJ determinou o provisionamento, em conta remunerada, do valor indicado pela DACJUC no cálculo de fl. 20-TJ, tendo em vista a necessidade de revisão do precatório com os autos de origem. O valor de R\$ 64.208,47 (sessenta e quatro mil, duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos) foi provisionado (fls. 25/26-TJ). A DACJUC procedeu a revisão do precatório com os autos de origem e informou que o valor requisitado está correto. Todavia, constatou que o valor requisitado é composto de principal e juros, razão pela qual realizou novo cálculo com o destacamento de cada verba, a fim de afastar a incidência de juros sobre juros e apurou o valor de R\$ 63.214,77 (sessenta e três mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), para outubro de 2014 (fls. 30/32-TJ). **II.** Analisando o cálculo de fls. 20-TJ verifica-se que os juros de mora referentes ao atraso no pagamento do precatório incidiram sobre o valor requisitado de R\$ 56.627,66. Contudo, conforme esclarecido pela DACJUC, tal valor corresponde ao principal e juros, ambos atualizados, evidenciando a ocorrência de juros sobre juros, equívoco que restou corrigido pelo cálculo de fls. 30/32-TJ. Sendo assim, ACOLHO o valor de R\$ 63.214,77 (sessenta e três mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), o qual deverá ser previamente atualizado pela DACJUC, para pagamento do presente precatório, bem como o estorno do valor excedente provisionado à conta destinadas aos repasses pelo Município de Fazenda Rio Grande, vinculada a este Tribunal de Justiça. **III.I.** Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constringências sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.II.** Na mesma oportunidade, oriente-se ao Juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta o valor disponibilizado ao juízo competente. **IV.** Os autos de origem referentes ao precatório n. 900223/2011 deverão ser restituídos ao juízo de origem para fins de levantamento de valores, acompanhados de cópias desta decisão. **V.** Juntem-se cópias desta decisão no ? KIT? do Município de Fazenda Rio Grande. **VI.** Intimem-se. **VII.** À DACJUC para cálculo de atualização do precatório para fins de pagamento. **VIII.** Realizado o cálculo, ao Departamento Econômico e Financeiro para remessa do valor ao juízo de origem. Curitiba, 15 de abril de 2015. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**PROTOCOLO: 201200222140 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900269**  
**REQUISITANTE:** 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO nº 15008/1992  
**CREDOR(A):** C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** SANDRO GILBERT MARTINS E OUTROS  
**DEVEDOR(A):** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER  
**Adv. Devedor Dr(a):** AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

**DESPACHO FL.100-TJ: I** - Intime-se o devedor para manifestar-se sobre a petição de fls. 96/99 no prazo de 15 dias. **II** - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Divisão Jurídica. **III** - À Divisão Administrativa para providências cabíveis. Curitiba, 24/03/2015. **Patrícia Caetano** - Coordenadora da Central de Precatórios

**PROTOCOLO: 200800310350 - OF. REQUISITÓRIO: 2008/310350**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO nº 21321/2001  
**CREDOR(A):** ADMAR BERTOLI e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** IVO GOMES, LEANDRO GALLI E OUTROS  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) CURITIBA  
**Adv. Devedor Dr(a):** CARLOS ANTONIO LESSKIU, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

**DESPACHO FL. 410-TJ: I** - Trata-se de precatório requisitado em favor de ADMAR BERTOLI e outros em face do Município de Curitiba, deferido para pagamento no ano orçamentário de 2013 (fls. 339-TJ). A decisão de fls. 370-TJ homologou o cálculo de fls. 347-TJ, ocasião em que o Presidente do Tribunal de Justiça determinou que os autos fossem encaminhados ao DEF para pagamento do valor homologado acrescido de atualização. Os credores peticionaram juntando documentos para viabilizar o pagamento junto ao DEF, ocasião em que comunicaram o falecimento dos credores ADMAR BERTOLI e DOLLY IRENE ROEHRIG (fls. 372/408-TJ). Na mesma oportunidade juntaram certidão expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba certificando que MARCELO HENRIQUE BERTOLI foi nomeado inventariante na ação de inventário de ADMAR BERTOLI (fl. 388-TJ), bem como cópia de decisão judicial em que INGRID OCH GEREMIA foi nomeada testamenteira na ação de Registro de Testamento Público deixado por DOLLY IRENE ROEHRIG (fls. 391-v/392-TJ). O DEF remeteu os autos do precatório à Central para análise da referida documentação (fls. 409-TJ). É o relatório. **II** - A documentação acostada não é suficiente para reconhecer que o MARCELO HENRIQUE BERTOLI e INGRID OCH GEREMIA são herdeiros do crédito requisitado em favor dos falecidos ADMAR BERTOLI e DOLLY IRENE ROEHRIG, razão pela qual DETERMINO ao Departamento Econômico e Financeiro que remeta o valor provisionado de **R\$ 310.193,83 (trezentos e dez mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos - fls. 352-TJ)**, acrescido das atualizações, ao juízo de origem a fim de que, naquela instância, os eventuais herdeiros possam comprovar a sua qualidade e o quinhão respectivo, requerendo ao juízo o levantamento dos valores. **III** - Intimem-se. **IV** - À Divisão Administrativa para: alterar o estado do precatório para ?aguardando baixa na prenotação em razão do pagamento? e remeter os autos judiciais em apenso ao juízo de origem. **V** - Após, ao DEF para cumprimento do item II. Curitiba, 15 de abril de 2015. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## Corregedoria da Justiça

## Ordem de Serviço

**"ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/2015 - D.G.R.H**

O Excelentíssimo Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 21, inciso XXX, e artigo 22, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, em conjunto com a Portaria nº 55/2014, e considerando a decisão nos autos 0004224-80.2015.8.16.6000;

## R E S O L V E

- I. Delegar as atribuições do art. 17 do Decreto-Judiciário 744/2009 a 2 (dois) servidores efetivos designados pelo Chefe da Divisão Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça;
- II. No cumprimento dos poderes delegados, os delegatários, dentre outros procedimentos da praxe administrativa, deverão:
- observar a legitimidade do requerente;
  - observar eventuais impedimentos do requerente;
  - observar o cumprimento das regras do Decreto-Judiciário 744/2009;
  - adotar providências para alteração dos registros no Sistema Uniformizado;
- III. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça ou ao Centro de Apoio ao FUNJUS na forma de consulta".

P U B L I Q U E - S E . C U M P R A - S E .

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI  
Corregedor-Geral da Justiça

## Ofício Circular

Curitiba, 10 de abril de 2015.  
Ofício-Circular nº 28/2015  
Autos nº 2014.0336335-8/000**Assunto: Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**

Senhores Magistrados do Estado do Paraná,

Consoante deliberado nos autos supracitados, iniciados por solicitação da Associação dos Magistrados do Paraná, a qual postula a revogação do Ofício-Circular nº 222/2013, expedido em 10 de outubro de 2013, que trata da orientação da Corregedoria-Geral da Justiça sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, oriento Vossas Excelências para observarem os seguintes termos:

- a decisão fundamentada que enfrenta pedido de assistência judiciária gratuita, seja para deferir, indeferir ou exigir a apresentação de novos documentos, não deve sofrer qualquer interferência de ato normativo ou disciplinar da Corregedoria-Geral da Justiça, cabendo à parte insatisfeita interpor o recurso judicial adequado;
- As portarias editadas pelos Juizes de Direito dispoendo sobre Justiça Gratuita ou obrigando a apresentação de documentos que demonstrem a carência econômica das partes excedem os limites dos denominados atos meramente ordinatórios porque

apresentam conteúdo decisório, exigindo-se, nestes casos, necessariamente, prévio despacho judicial nos autos de processo, razão pela qual merecem ser revogadas.

Atenciosamente,

Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI  
Corregedor-Geral da JustiçaCuritiba, 13 de abril de 2015.  
Ofício-Circular nº 30/2015  
Autos nº 2014.0256444-9/000

**Assunto: Orienta os(as) Magistrados(as) a realizarem o controle dos prazos processuais nos processos de Metas do CNJ.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Pelo presente, oriento Vossa Excelência a realizar o controle dos prazos processuais, inclusive os relativos às Procuradorias Estaduais, Municipais e Federal, às Defensorias e ao Ministério Público, em relação aos processos abrangidos pelas Metas do Conselho Nacional de Justiça, noticiando-se a esta Corregedoria-Geral da Justiça eventual extrapolação, para fins de comunicação institucional

Atenciosamente,

Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI  
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

## RELAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2015

**01** - DESPACHO DE FLS. 155 PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR SOB Nº 2014.0116854-0/002.

ACUSADO: A. O. L.

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ COSTA

1. Na conformidade com o disposto no art. 187 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná e no inciso XV do art. 125 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, diante da sua tempestividade, **recebo** o recurso de fls. 139/150; **2** Após, encaminhem-se os autos para distribuição a um dos membros do col. Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça. **3**. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. **DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI**, Corregedor-Geral da Justiça.

**02** - DESPACHO DE FLS. 284 PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR SOB Nº 2013.0254654-6/002.

ACUSADO: E. S. F.

ADVOGADOS: WALTER BORGES CARNEIRO

: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA

: GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK

: ALESSANDRO DULEBA

: FABIO VACELKOVSKI KONDRAT

: DANIELA CARNEIRO DE ASSIS

: ANDRÉ MURILO BERLESI

: RODRIGO VISSOTTO JUNKES

1. Segundo petição apresentada pelo servidor (...) (fl. 282-verso), este requereu, além de seu interrogatório, a produção de prova testemunhal; 2. Assim, oficie-se ao servidor para que, no prazo de 10 (dias), apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas. 3. Cumpra-se. Curitiba, 13 de abril de 2015. **DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI**, Corregedor-Geral da Justiça.

## Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

## Comarca da Capital

## Direção do Fórum

## Cível

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRA. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 59/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00004	000696/2000
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00036	025484/2010
ALCEU MARCZYNSKI	00018	000798/2007
ALESSANDRO RAVAZANI	00065	006208/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI	00052	023747/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00026	000312/2009
	00027	000793/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	010967/2010
	00055	033218/2011
	00077	036257/2012
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI	00054	032180/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00010	000402/2005
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR	00009	001103/2003
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00016	001462/2006
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00036	025484/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00010	000402/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00066	006956/2012
ANDREIA DAMASCENO	00037	034728/2010
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO	00015	000282/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00009	001103/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS	00021	000472/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00052	023747/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00080	042719/2012
ARY CORREIA LIMA NETO	00008	001082/2002
BARBARA BUASSI	00072	023633/2012
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO	00050	019302/2011
BRUNO MARCUZZO	00077	036257/2012
CAIO MARCIO EBERHART	00010	000402/2005
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00056	034504/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00058	056153/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00080	042719/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00023	001664/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00004	000696/2000
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00062	066068/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00008	001082/2002
CARLYLE POPP	00005	000166/2001
	00012	001267/2005
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00021	000472/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00040	047284/2010
CELSON MARCON	00056	034504/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON	00007	000199/2002
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	00022	000648/2008
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	00081	047546/2012
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO	00011	000728/2005
CLINIO L. L. LYRA	00049	018732/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00067	007573/2012
CRISTIANE BASSO	00079	041697/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00075	028201/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00025	000260/2009
DANIEL HACHEM	00008	001082/2002

	00039	046539/2010
	00041	050634/2010
	00043	058405/2010
	00048	012080/2011
	00066	006956/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00042	052768/2010
DANIELLE DE BONA	00015	000282/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA	00023	001664/2008
DANIELLE TEDESKO	00008	001082/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00017	000366/2007
DIONEI SCHENFELD	00070	010604/2012
EDUARDO CHALFIN	00082	048884/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00060	064441/2011
ELIAS LACERDA AQUINO	00046	066393/2010
ELISA DE CARVALHO	00071	013950/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00076	033560/2012
	00013	000072/2006
EMERSON LUIZ LAURENTI	00083	051590/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00080	042719/2012
ERLON R. KONOPACKI	00022	000648/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00013	000072/2006
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA	00024	000152/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00062	066068/2011
	00039	046539/2010
EVERTON FELIZARDO	00032	004046/2010
FABIANO GARRETT CARDOSO	00026	000312/2009
FABIO RODRIGO MILANI	00029	001385/2009
FAGNER SCHNEIDER	00018	000798/2007
FELIPE LAURINI TONETTI	00064	066861/2011
FERNANDA DE MELO	00023	001664/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00042	052768/2010
	00010	000402/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00010	000402/2005
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00028	001238/2009
FLAVIO WARUMBY LINS	00070	010604/2012
FRANCIELLI GARCIA SERRA	00046	066393/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00081	047546/2012
GELSON JOSE RODRIGUES	00083	051590/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00009	001103/2003
GENI REGINA DA SILVA PROPST	00004	000696/2000
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00019	000294/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00059	061071/2011
	00010	000402/2005
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA	00038	041104/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00012	001267/2005
GUILHERME BORBA VIANNA	00062	066068/2011
	00031	001758/2010
GUILHERME KRÜGER LIMA	00006	000545/2001
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00006	000545/2001
HMERSON LUIZ LAURENTI	00025	000260/2009
HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER	00031	001758/2010
HERICA PAULA FERNANDES	00082	048884/2012
IARA CRISTINA NOVAES	00070	010604/2012
ILAN GOLDBERG	00040	047284/2010
ILANA GUILGEN	00005	000166/2001
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	00045	065262/2010
INI PILATTI	00034	016117/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00005	000166/2001
IVONE STRUCK	00019	000294/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00059	061071/2011
	00064	066861/2011
JAIME SCHMITT KREUSCH	00070	010604/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	001267/2005
JANAINA VIEIRA NEDOCHEKTO	00042	052768/2010
JEAN RICARDO NICOLODI	00031	001758/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00025	000260/2009
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00029	001385/2009
JONAS BORGES	00016	001462/2006
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00019	000294/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00002	000170/1996
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00010	000402/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00057	045435/2011
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	00051	020075/2011
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00001	001147/1995
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00020	000297/2008
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00059	061071/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA	00070	010604/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00010	000402/2005
JULIO JACOB JUNIOR	00018	000798/2007
JUSSARA ROSA FLORES	00042	052768/2010
KLAUS SCHNITZLER	00070	010604/2012
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO	00022	000648/2008
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00042	052768/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00044	063214/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00047	003525/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00031	001758/2010
LILIAN BRUNETTA	00035	017066/2010
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO	00031	001758/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00013	000072/2006
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00065	006208/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00057	045435/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00069	010209/2012
	00059	061071/2011
LUCIANO ANCHINONI	00019	000294/2008
LUCIANO ANGHINONI	00056	034504/2011
LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO	00016	001462/2006
LUIS PAULO SERPA	00002	000170/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	001391/2009
	00037	034728/2010

LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00073	024441/2012
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00038	041104/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	000402/1997
	00024	000152/2009
	00062	066068/2011
LUIZ SALVADOR	00046	066393/2010
LUIZ FERREIRA DIAS	00038	041104/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00015	000282/2006
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00014	000095/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00006	000545/2001
MANOELA LAUTERT CARON	00051	020075/2011
	00078	039969/2012
MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA	00054	032180/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	00054	032180/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00018	000798/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00082	048884/2012
MARCO ANTONIO LANGER	00007	000199/2002
	00012	001267/2005
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	00068	008253/2012
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00021	000472/2008
MARCY HELEN VIDOLIN	00014	000095/2006
MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO P	00042	052768/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00031	001758/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00068	008253/2012
MARINA TABALIPA KALLUF	00008	001082/2002
MARINNA LAUTERT CARON	00078	039969/2012
MARIO GREGORIO BARZ JR.	00046	066393/2010
MAURA GIRALDI MOENIGHOF	00046	066393/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00061	065141/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00024	000152/2009
	00027	000793/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00080	042719/2012
MIEKO ITO	00077	036257/2012
MIGUEL CESAR SETIM	00006	000545/2001
MIGUEL LUIZ CONTE	00004	000696/2000
MILTON CESAR DA ROCHA	00014	000095/2006
MILTON RICARDO E SILVA	00079	041697/2012
MURILO CELSO FERRI	00071	013950/2012
	00076	033560/2012
NELSON ANTONIO SGUARIZI	00032	004046/2010
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00011	000728/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00015	000282/2006
PATRICIA LISE	00050	019302/2011
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00065	006208/2010
PAULO AMBROSIO	00032	004046/2010
PAULO CELSO POMPEU	00031	001758/2010
PAULO OSTERNACK AMARAL	00010	000402/2005
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00019	000294/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00067	007573/2012
PEDRO ROBERTO NETO	00028	001238/2009
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00025	000260/2009
PAULO TADEU MURTA CHAVES	00054	032180/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00001	001147/1995
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00072	023633/2012
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00003	000402/1997
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00042	052768/2010
RAPAHAEIL BASILIO SA SILVA	00063	066236/2011
RENATA GABRIELA KUSS	00077	036257/2012
RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA	00079	041697/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00040	047284/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00008	001082/2002
ROBERTO FERREIRA	00022	000648/2008
ROBERTO MARTINS	00021	000472/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00010	000402/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00052	023747/2011
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00061	065141/2011
RODRIGO LIMA LOPES	00056	034504/2011
ROOSWELT DOS SANTOS	00004	000696/2000
ROQUE PORFIRIO	00063	066236/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00004	000696/2000
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00063	066236/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00053	027741/2011
RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER	00025	000260/2009
SAMIRA NOBBOUH ABREU	00040	047284/2010
SANDRO GILBERTI MARTINS	00016	001462/2006
SEBASTIAO M. MARTINS NETO	00004	000696/2000
SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO	00040	047284/2010
SILVIANE CASTRO	00079	041697/2012
SILVIO JACINTO FERREIRA	00043	058405/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00064	066861/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00047	003525/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00058	056153/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	000152/2009
	00062	066068/2011
THAISE FORMIGARI FONTANA	00005	000166/2001
UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA	00079	041697/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	010967/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00042	052768/2010
VICENTE GANTER DE MORAES	00028	001238/2009
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00047	003525/2011
VICTOR MAZURA	00050	019302/2011
VINICIUS HIROSHI TUSURU	00079	041697/2012
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00001	001147/1995
VITORIO KARAN	00028	001238/2009
VIVIAN LACERDA ARRUDA	00020	000297/2008
ZENI DE SOUZA RIBAS	00074	024650/2012

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-1147/1995-BANCO ITAU S/A x WEISSBURG FREI DIST. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x FERTILE FERTILIZANTES LTDA e outro- Intime-se o exequente para apresentar memória discriminada de débito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-402/1997-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSRCIOS S/C LTDA x HERIVELTO CARVALHO- Ao autor para que promova o regular prosseguimento ao feito.-Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-696/2000-NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS x CARLOS JOERGENSEN NETO-A parte interessada pra que se manifeste acerca da resposta do(s) ofício(s) retro, no prazo de cinco dias. -Advs. ROOSWELT DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002125-83.2001.8.16.0001-H.S. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA x IVONE STRUCK- 1) Pugna o requerente que seja deferido o pedido para a penhora de 30% dos rendimentos da executada, porque diligenciado na busca de outros bens, nada foi encontrado, passível de penhora. 2) A regra geral, prevista no artigo 649, IV do CPC é no sentido de determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúnios e montepios, etc. 3) No entanto, referida regra vem sendo relativizada pela doutrina e jurisprudência pátria, quando na busca de outros bens, o credor não obteve êxito em localizar qualquer bem possível de garantir a dívida, objeto de cobrança. 4) Neste sentido (...) 5) No caso específico dos autos foram realizadas buscas junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e, não se obteve êxito em localizar qualquer bem passível de constrição, razão pela qual o pedido para a penhora de percentual dos proventos da executada é procedente, de modo a garantir a satisfação integral do crédito que ora se executa. 6) Quanto ao percentual a ser penhorado, defiro o requerimento para que seja penhorado o percentual de 10% percentual que a executada recebe, haja vista que ao consultar a sua declaração de imposto de renda este juízo entende que valor superior poderá prejudicar o sustento da devedora, situação vedada pelo ordenamento. 7) Assim, oficie-se aos órgãos pagadores da executada para que retenham mensalmente o percentual de 10% dos valores pagos a executada, depositando em conta judicial vinculada a este juízo. -Advs. CARLYLE POPP, IVONE STRUCK, INESSA KAMINSKI BIERMAYR e THAISE FORMIGARI FONTANA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-545/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND.XVI x JOSE LUIZ FORTUNATO e outro- A parte interessada a fim de que antecipe ao pagamento para intimação do executado, conforme requerimento do Leiloeiro juntado às fls. 233.-Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS, HEMERSON LUIZ LAURENTI e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-199/2002-CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI- Ciência às partes do informado às fls. 523/524. " Designo para o início dos trabalhos periciais o dia 12 de maio de 2015 às 09h:30 a realizar-se a Rua Gumercindo Máres, nº 150 - Casa 18 - Condomínio Sherwood Bosque Residencial - Bairro Vista Alegre - Curitiba - Paraná."-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1082/2002-REINOLD FELDBERG e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se o autor para que se manifeste quanto os documentos trazidos aos autos pelo requerido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ARY CORREIA LIMA NETO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e MARINA TABALIPA KALLUF-.

9. INVENTÁRIO-1103/2003-FILOMENA ELIZABETH SWEREI DE SOUZA e outros x WALDOMIRO SWEREI e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR e GENI REGINA DA SILVA PROPST-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-402/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x UNICO COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- Defiro o pedido formulado no petição retro. Decorrido o prazo intime-se a parte autora.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA

CAROLINE MARCONATTO, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER e PAULO OSTERNAK AMARAL-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000359-53.2005.8.16.0001-CORAT ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CAMBUHY RESORT-Primeiramente, esclareço ao credor de fls. 557 que a multa etimulada no art. 475-J do Código de Processo Civil, só é aplicada uma vez que devidamente intimado a promover o pagamento voluntário de seu débito, o devedor não o faz dentro do prazo estipulado no mesmo dispositivo do código processual. Nesse sentido é assente o entendimento do STJ. (...) Intimem-se ambos os executados a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo de fls. 557/559 e 562/563 respectivamente (devendo ser subtraído o montante de 10% erroneamente acrescido na tabela de fls. 558), com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor, e arquivem-se o feito com as anotações e comunicações necessárias. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, intime-se o exequente para que realize o pagamento das custas da nova fase, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após, promova-se a inserção dos autos no Projudi, extraindo-se fotocópias das seguintes peças processuais: a) Sentença; b) Acórdão, se houver; c) Certidão de trânsito em julgado. d) Procurações e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos; e) Pedido de execução. f) O Comprovante de pagamento das custas do cumprimento de sentença. No caso de Justiça Gratuita, calculo das custas. Junto com os documentos acima, deverá a juntar certidão informando sobre eventual pagamento pelo devedor nos autos físicos. Após, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0005899-82.2005.8.16.0001-DOUGLAS THA JUNIOR - ME x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING- Recebo ambos os recursos de apelação interpostos (fls.1498/1548 e 1549/1608), apenas no efeito devolutivo no que toca ao capítulo de despejo na sentença e em duplo feito nos demais, nos termos do art. 58, V, da Lei 8245/1991, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, trago o julgado que bem elucida o tema. (...) Intimem-se ambas as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal e, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, JANAINA VIEIRA NEDOCHEKTO e MARCO ANTONIO LANGER-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005789-83.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA B x DANIEL GRESSI PERUZZO-Deriro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em petição retro. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, EVANDRO ESTEVAO MOREIRA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO-95/2006-ELOIR DUARTE MULLER e outro x RODRIGO FALVO RIBEIRO e outros- Às fls. 359, a parte devedora manifestou, genericamente, contrariedade ao laudo de avaliação do imóvel de fls. 355/356. E, mesmo tendo sido concedido novo prazo para que justificasse sua usurgência (fls. 361), apenas alegou que ?tem informações de que o valor de seu imóvel é pelo menos 30% superior àquele apresentado no laudo (fls. 362). Ocorre que as alegações da parte executada estão desprovidas de qualquer elemento de prova, mesmo tendo sido oportunizada tal comprovação. Tem-se, portanto, o mero caráter protelatório da impugnação, razão pela qual deve ser desconsiderada, mesmo porque o Sr. Avaliador, fundamente seu trabalho às fls 363/370. 3. Nomeio como leiloeiro, o Sr. GUILHERME TOPOROSKI para proceder o leilão e preceamento do bem penhorado (art. 705, Código de Processo Civil). Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, em até cinco dias, indicando outro leiloeiro de sua confiança ? se for o caso. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação ? tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo que o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Ajudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos. 4. Após, Deverá o leiloeiro oficial, designar datas para o primeiro leilão do bem (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. 5. Expeça-se edital, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. 6. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, o próprio leiloeiro os atualizará mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado e suas datas. 7. Requistem-se o fornecimento, com prazo de 30 (trinta) dias, das certidões mencionadas nos incisos item 5.8.14.2 do Código de Normas. 8. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. 9. As custas e despesas do processo até então

realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. 10. No mais, ao Sr. Escrivão, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes às arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4. 11. Certifique-se os devedores do dia, hora e local da alienação judicial, por intermédio, de seu advogado e, se não tiver procurador constituído nos autos, por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 12. Afixe-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 13. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. 14. Desde já fica autorizado o Leiloeiro Oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessárias para o deslinde da praça ou leilão. 15. Fica, ainda, intimado o leiloeiro, para que no prazo de dez dias antes da hasta pública, apresente, por meio de petição, todos os comprovantes dos atos praticados para realização do ato expropriatório. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0007289-53.2006.8.16.0001-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENT CIA LTDA e outros- Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo (autos: 0008141-62.2015.8.16.0001), determino a suspensão do presente feito até o julgamento naqueles autos.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1462/2006-MARCO ANTONIO MICHAELSEN CONTE x CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO- Defiro a suspensão do feito até o retorno da referida carta precatória.-Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, LUIS PAULO SERPA e SANDRO GILBERTI MARTINS-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-366/2007-NAIR BIZ LIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A.-Intime-se a autora para que se manifeste a respeito dos petições juntados pelo requerido. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-798/2007-REGINA AMÁLIA KOTEVISKI x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido retro, abra-se vistas dos presentes autos pelo prazo de dez dias. Findo o prazo de dez dias, intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES, MARCIO ANTONIO SASSO e FELIPE LAURINI TONETTI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-294/2008-ALZIRA MATIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao exequente para que se manifeste.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010186-83.2008.8.16.0001-JOEL MARTINS TEIXEIRA e outro x DALVA BUSTOS DE SOUZA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 436, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0017885-28.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. NOVA EUROPA I E II x NOEMIA DE OLIVEIRA REYSEL e outro- As partes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença de fls. 489/492. Condomínio Conjunto Residencial Nova Europa I e II alega que o juízo entendeu que o prazo prescricional seria de 5 anos e que o início da contagem deu-se a partir da entrada em vigor do Código Civil. Diz que levando-se em consideração que o prazo prescricional é de 5 anos deveria retroagir ao ajuizamento da demanda. Reclama que não constou na parte dispositiva da sentença os encargos condominiais vencidos. Brune Reysel de Andrade alega que foi citada no processo apenas em 17 de janeiro de 2014 e o que interrompe a prescrição é a citação válida e não a propositura da demanda. Entende que estão prescritas as cobranças vencidas anteriormente a fevereiro de 2009. Acolho os embargos, visto que existe erro material na sentença. Declaro, pois que o tópico "Da prescrição?" da sentença de fls. 489/492 passa a ter a seguinte teor: Da prescrição. O Código Civil estabelece que: Art 206. Prescreve: § 5 Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Luiz Guilherme Marinoni ensina que o conceito de instrumento pode ser definido como qualquer documento formado com o fim específico de servir para comprovar o fato jurídico nele representado (in: Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 534). Por outro lado, a dívida é líquida, uma vez que o valor das taxas ordinárias e extraordinárias foi definido pela assembleia. Logo, aplica-se a regra do art. 206 do Código Civil à pretensão da cobrança de quotas condominiais, conforme a doutrina de Arnaldo Rizzardo. Confira-se: No tocante à ação de cobrança das despesas, pensa-se que incide



a regra do artigo 206, 5º, do Código Civil, prevendo a prescrição em cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (in: Condomínio edilício e incorporação imobiliária. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 131). Na mesma linha é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1.- Na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável pretensão de cobrança de taxas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5, desse diploma legal observada a regra de transição do art. 2.028. 2.- Agravo Regimental improvido "STJ, AgRg no REsp 1352767/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/05/2013). Com efeito, as quotas condominiais prescrevem em cinco anos a contar do vencimento de cada parcela. Entretanto, não merece prosperar a alegação do apelante, de que não houve a interrupção do prazo prescricional retroativa à data da propositura da ação. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. §2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. §3. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se a citação por intimação e a prescrição". Contudo: a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça menciona que, se proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acionamento da arguição de prescrição ou decadência". Assim, embora tenha havido demora na citação, esta não pode ser imputada ao autor, que foi diligente na tentativa de localização do réu. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL COMERCIAL. COBRANÇA E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DUPLICATAS. PROTESTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PREPOSTO DA EMPRESA. NEGÓCIO. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. (...) 2. Não constatada a desídia do autor em promover a citação, é de se ter por interrompida a prescrição na data em que ajuizada a demanda, ex vi do § 1º do artigo 219 do CPC (TJDF 201001111016532APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, 2º Turma Cível, Publicado no DJE: 21/10/2014. Pag.: 71). Com base no exposto, a citação interrompeu o prazo prescricional, a qual deverá retroagir à data da propositura da ação, conforme previsto no §1º do art. 219 do CPC. As taxas condominiais cobradas na monitoria venceram a partir de fevereiro de 1996. E, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/03/2008, devem-se considerar prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos desta data, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas até 06/03/2003. Declaro, ainda que a parte dispositiva de sentença passa a ter o seguinte teor: Pelo exposto, e com base no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a Requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas e as que venceram no curso da demanda, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil em relação ao apartamento nº 12, tipo C? do bloco C-11 do Conjunto Habitacional Jardim Nova Europa II, situado na Rua Pastor Antonio Pólito, 1886, Curitiba-Pr, acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média INPC/IGM, a partir do vencimento, bem como declaro prescritas as parcelas com vencimento anterior a 06 de março de 2003. Por oportuno defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela Requerida. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios "pro rata". Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho dos profissionais, devendo o Autor pagar 50% deste valor ao patrono do Réu e o restante a cargo do Réu devido ao patrono do Autor, vedada a compensação, eis que os pertencem aos advogados e não as partes. Consigno que a execução da verba sucumbencial em relação a Requerida fica condicionada a mudança da situação financeira, no prazo de 05 (cinco) anos, que motivou o deferimento da assistência judiciária gratuita?". No mais persiste a sentença, conforme lançada. P.R.I.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERTO MARTINS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

22. INVENTÁRIO-0014531-92.2008.8.16.0001-P.P. x E.C.M.P.- Manifeste-se a parte interessada acerca do ofício juntado às fls. 1537/1538.-Adv. ROBERTO FERREIRA, ESTEVAM CAPIROTTI FILHO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ESTEVAM CAPIROTTI FILHO.-

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004342-55.2008.8.16.0001-IVETE DO ROCIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1. Diante da certidão de fls. retro, nomeio em substituição o senhor CARLOS GALARGA, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para que ofereçam quesitos assistente técnico no prazo de 10 dias. 3. Em seguida, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. 4. Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela. 5. Caso haja impugnação à proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste em cinco dias e, em seguida, retorne conclusos. 6. Havendo concordância, intime-se a parte requerida para depositar o valor dos honorários periciais no prazo de cinco dias. 7. Em seguida, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de trinta dias, bem como que deve ser observado o disposto no art. 431-A do CPC, ou seja, as partes devem ser cientificadas sobre a data e local de início da produção

da prova. 8. Apresentado o laudo, expeça-se alvará para o perito levantar seus periciais e intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSE GASPAS-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006325-55.2009.8.16.0001-ZILDA DOS SANTOS E SILVA x BANCO ITAU S/A- Considerando que não fora concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se integralmente o disposto às fls. 260. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0017418-15.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSANA EDUARDO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0017418-15.2009.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER, HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-312/2009-LILIAN KELLY DOS SANTOS MILANI e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias, conforme requerido em petição retro.-Adv. FABIO RODRIGO MILANI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000438-90.2009.8.16.0001-SERGIO FILLA x BANCO FININVEST S/A- Sobre o depósito realizado pela parte requerida, manifeste-se a parte credora.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1238/2009-JOAOQUIM PEDRO INES e outro x LIMPBRIL PRODUTOS DE BRILHO E LIMPEZA e outros- Reitero novamente ao exequente que não houve desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em medidas constritivas em face dos sócios Ari Carneiro e Deise Azevedo. No mais, promovo o desbloqueio dos valores constritos em fls. 186/187. Intime-se a parte interessada para que se manifeste em razão do regular prosseguimento do feito.-Adv. PEDRO ROBERTO NETO, FLAVIO WARUMBY LINS, VICENTE GANTER DE MORAES e VITORIO KARAN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024421-21.2009.8.16.0001-NADINE GIL x VÂNIA VIEIRA GUIMARAES e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0024421-21.2009.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025952-45.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON WILLIAN DA SILVA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0025952-45.2009.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001758-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR LUIZ DOS SANTOS ME e outro- Defiro o pedido retro nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Findo o prazo de 180 dias, intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito.-Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI, PAULO CELSO POMPEU, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, HERICA PAULA FERNANDES, LILIAN BRUNETTA e GUILHERME KRÜGER LIMA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004046-62.2010.8.16.0001-RAFAEL BRUINJE BIN x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA- Avoco. 1- Revogo a sentença de fls. 403 a fim de homologar, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes? fls. 378, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, ? art. 567, III, CPC. 2- Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. 3- Ante a notícia de cumprimento integral do acordo, determino a exclusão de MARCELO GASPARI do polo ativo da presente lide e a consequente baixa na distribuição em relação a esse. 4- Determino ainda a alteração de lide, passando RAFAEL BRUINJE BIN a figurar como autor da demanda. 5- Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos, de acordo com o pleiteado. 6- No mais, diga o autor quanto ao regular prosseguimento do feito.-Adv. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e NELSON ANTONIO SGUARIZI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010967-37.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x CAMINHO DO VINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0010967-37.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas

exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016117-96.2010.8.16.0001-ALTAIR FOLLADOR e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Intime-se a ré para que junte os documentos necessários à completa realização do exame pericial, no prazo de dez dias, sob as penas do art. 359 do CPC. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017066-23.2010.8.16.0001-NIVALDO SOUZA CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 249, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Adv. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025484-47.2010.8.16.0001-J. INVEST MAXX-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x SANDRA MARA MONTEIRO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n.0025484-47.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034728-97.2010.8.16.0001-ANTONIO TITO DE PAULI x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial, a fim de modificar a cláusula 20 do referido contrato, deixando de aplicar cumulativamente os demais encargos moratórios com a comissão de permanência, devendo prevalecer apenas esta última. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado, o tempo desndido na solução da lide e a complexidade da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, ademais, todas as providências preconizadas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

38. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0041104-02.2010.8.16.0001-ROSA KRUG DETZEL x JULIA DIRCILEIA MINCEWICZ e outro- Manifeste-se a parte requerida, a respeito do pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e LUZIA FERREIRA DIAS-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046539-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x F E ESTETICA MEDICA LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0046539-54.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. DANIEL HACHEM e EVERTON FELIZARDO-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047284-34.2010.8.16.0001-JSL EDITORA DE PUBLICACOES E PERIODICOS LTDA x MAUSI PAULINA BOCCHINO BUENO e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n.0047284-34.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO, ILANA GUILGEN, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NOBBOUH ABREU-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050634-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR JULIANO IANNUZZI e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0050634-30.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. DANIEL HACHEM-

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052768-30.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCIANE APARECIDA HRYNJYCSYN-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0052768-30.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASP, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, JEAN RICARDO NICOLodi e MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058405-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GISLENE BONIN- ME e outros-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0058405-59.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas

exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. DANIEL HACHEM e SILVIO JACINTHO FERREIRA-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063214-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JL TRUCK CENTER LTDA e outros-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0063214-92.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-

45. INVENTÁRIO-0065262-24.2010.8.16.0001-CLAUDETE ZANATTA e outros x ERENI BOLSTER ZITZKE- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 59/61, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressaltados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, bem como da Fazenda Pública. Observada a norma contida no § 2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha, com os requisitos do artigo 1.027, também do Código de Processo Civil. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. -Adv. INI PILATTI-

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0066393-34.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do petição retro assim como, para que informe o andamento dos autos da carta precatória distribuída em São Paulo. - Adv. LUIZ SALVADOR, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JR. e MAURA GIRALDI MOENIGHOF-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003525-83.2011.8.16.0001-SANDRA BERGAMASCHI x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Sendo este o juízo competente para homologação do referido acordo. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes em audiência de conciliação (fls.252) destes autos sob n° 3525/2011 de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por SANDRA BERGAMASCHI contra BV FINANCEIRA S/ A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, assim, com fulcro no artigo 269, inciso III e 329, ambos do Código de Processo Civil julgo extinto o presente feito. Transitado em julgado, arquivem-se o autos com as baixas de estilo. P.R.I.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012080-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PONTUAL SUL SERVICOS DE REBOQUE E LAVAG. DE VEIC. LTDA-ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0012080-89.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. DANIEL HACHEM-

49. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0018732-25.2011.8.16.0001-GERALDINA MARIA FERREIRA DE LARA e outros- Conforme se constata em fls., o imóvel usucapiendo é foreiro, assim, necessária se faz a determinação da emenda à inicial, vez que a prescrição aquisitiva, neste caso, alcança tão somente o domínio útil da coisa. Ademais, possível a emenda inicial após a citação, desde que seja oportunizado aos demais litigantes oportunidade para que se manifestarem, inexistindo assim, efetivo prejuízo as partes. Nesse sentido (...) Indefero o pedido de citação por edital, vez que se trata de medida excepcional, devendo ser adotada tão somente após o esgotamento dos meios razoáveis de localização dos réus, sob pena de nulidade processual. Nesse sentido: Portanto, indefiro o pedido de fls. 153. No mais, intime-se o requerente para que emenda a petição inicial nos ditames da presente decisão, sob pena de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido. -Adv. CLINIO L. L. LYRA-

50. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0019302-11.2011.8.16.0001-MAURICIO DE SOUZA e outro x SUPREMA CONSTRUÇÕES LTDA- DISPOSITIVO. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o Fim da declarar rescindido o presente contrato de empreitada, em razão do descumprimento contratual por parte de ré, devendo esta: (a) Devolver a quantia de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), bem como as despesas de fls. 73/74, conforme cláusula 15ª do contrato da construção civil (fl. 26), valores que deverão ser corrigidas pelo INPC/IGP-DI desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (b) R\$ 10.00000 (dez mil reais) para ambos os requerentes a título de danos morais sofridos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. (d) Devolver os documentos dos proprietários do imóvel indicados à fl. 113, no prazo de quinze dias. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação considerando-se a complexidade e o tempo de tramitação do feito, com fulcro no artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -

Adv. BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, VICTOR MAZURA e PATRICIA LISE-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020075-56.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE DEOCLECIO REIS JUNIOR-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0020075-56.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023747-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SHOW DE PESCA PRODUÇÕES LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0023747-72.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027741-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE QUADROS MARINHO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0027741-11.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032180-65.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x AVELINO CUNHA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0032180-65.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI, MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA, Paulo Tadeu Murta Chaves e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0033218-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x DANIEL ELISON GARCIA- (...) Ante o exposto julgo procedente esta ação de depósito e determine a expedição de mandado para que o réu entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite, em juízo, a quantia do débito. Condene a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios estimados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista sua singeleza, com fulcro no artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, aguardem-se 30 (trinta) dias em cartório. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se, pois presumir-se-á ter sido o débito saldado ou se ter desinteressado a autora pela execução. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034504-28.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x ROSICLEIA MARTINS PEREIRA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0034504-28.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RODRIGO LIMA LOPES e LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045435-90.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASILL MULTICARTEIRA x JOSE ANTONIO DE FREITAS- III. Dispositivo. Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, com fundamento no art. 66 da Lei 4128/65 e nos dispositivos do Decreto-Lei o. 911/69, para declarar consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse, em sua plenitude, do bem mencionado na inicial, cuja apreensão agora se torna definitiva. Por conseguinte revogo a liminar concedida à fl. 221 que determinou a sustação dos efeitos do protesto lavrado em face do réu e que o requerido não realizasse novas inscrições relacionadas as dívidas discutidas nos autos até ulterior deliberação, ante a ausência de pagamento das prestações posteriores a referida decisão. Fica revogada também a liminar conferida à fl. 104 que autorizou que o reconvinde depositasse as parcelas vincendas para que fosse mantido na posse do bem e suspendeu a eficácia da decisão liminar de busca e apreensão. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo relacionado na inicial. Um vez apreendido, fica facultada a venda, na forma do art. 2º e 3º, 5º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do veiculo a terceiros que indicar. Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, informando a revogação da ordem de sustação do protesto. Ainda, autorizo desde já o levantamento pelo autor das quantias depositadas judicialmente. Dada a sucumbência, condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. No entanto, o réu fica dispensado do referido pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária, a não ser que venham a possuir condições para tanto nos próximos 05 anos (Lei. 1.060/50). Quanto aos pedidos formulados em reconvenção por JOSE ANTONIO DE FREITAS, julgo-os IMPROCEDENTES, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência, condene o reconvinde ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do reconvinde, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigido pelo feito. P.R.I.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056153-49.2011.8.16.0001-JOSEMARY VOLPATO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto os documentos juntados aos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0061071-96.2011.8.16.0001-CLODOALDO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada a fim de que antecipe ao pagamento das custas para expedição de alvará.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANCHINONI-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0064441-83.2011.8.16.0001-LEIA DE LIMA e outros x ADILSON LUIZ FRAGOZO- Esclareço ao requerente que é possível a revogação do benefício da justiça gratuita ex officio pelo magistrado quando inexistentes as condições que originaram tal benefício. Nesse sentido (...) Não obstante, dispõe a lei nº 1.060/1950 em seu artigo 12, que devem ser recolhidas as custas processuais pelo beneficiado, desde que dentro do prazo de 05 anos a contar da sentença final seja possível ao isento arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, compulsando os autos denota-se que a requerida pretende levantar elevada quantia (aproximadamente R\$ 95.000,00). Nesse contexto é de se observar que, desapareceram as condições necessárias ao deferimento e manutenção do benefício da justiça gratuita, isso porque a assistência judiciária destina-se `aquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com as despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar as custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. Por tanto, indefiro o pedido de fls. 97/99. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.-Adv. ELIAS LACERDA AQUINO-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0065141-59.2011.8.16.0001-WALTER JOSE DE FONTES x LOJAS AMERICANAS S.A.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 161, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066068-25.2011.8.16.0001-PURE ESSENCE PRODUCTS INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1) Considerando o acordo firmado entre as partes determine a extinção deste processo nos termos do art. 269,III do CPC, observando que o acordo é causa de extinção do processo; 2) Expeça-se o competente alvará conforme já determinado. 3) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. -- Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 802, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066236-27.2011.8.16.0001-RIKELME KOSOWSKI x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0066236-27.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, RAPHAEL BASILIO SA SILVA e ROQUE PORFIRIO-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0066861-61.2011.8.16.0001-DALBO DÉCORACOES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TANART ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. ME- III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente pedido inicial para o fim de determinar o cancelamento do protesto e anotação negativa em nome da empresa autora, objeto destes autos, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a titulo de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir da presente data, e acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Oficie-se ao Cartório de Protesto, SSCP e SERASA. Julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da autora, condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) da condenação, considerando o trabalho exigido do advogado, a duração e a complexidade do feito. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrgia Corregedoria de Justiça do Parana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIME SCHMITT KREUSCH, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e FERNANDA DE MELO-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0006208-59.2012.8.16.0001-FILIFE PRUSS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. É sabido que quando o ato é realizado através de carta precatória, o prazo começa a correr da juntada, devidamente certificada. Vejamos CPC: Art. 241. Começa a correr o prazo: IV ? quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada aos autos depois de realizada a diligência; Art. 241. Começa a correr o prazo: IV ? quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (redação dada pela Lei n.º 8.710, de 24.09.1993. 2. Esclarece-se que da leitura da lei processual não se fala em juntada da cópia da carta precatória. 3. Portanto, mesmo que a parte tenha providenciado a cópia da carta precatória e solicitado a sua juntada, o prazo começa a correr a partir da juntada da carta precatória devidamente cumprida quando a mesma é enviada pelo juízo deprecado, porque a parte adversa, assim acompanha, para fins de contagem de prazo e de conformidade da lei processual. 4. Destarte, aguarde-se o decurso de prazo.-Advs. ALESSANDRO RAVAZANI, PATRICIA ROHN RAVAZANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006956-91.2012.8.16.0001-MAURI ZONATTO x ITAU SEGUROS S/A-Intime-se o interessado sobre o contido na certidão de fls. 367 verso. -Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

67. AÇÃO DE USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0007573-51.2012.8.16.0001-ADELINO MAIRINK e outro x RAFAEL ALBERTO PIRES e outros- Primeiramente, do exame do presente caderno processual, infere-se que não houve a intimação da Rede Ferroviária, conforme o disposto em petição de fls. 110, portanto, com o recolhimento das custas, intimem-se a Rede Ferroviária para manifestar seu interesse no presente feito. Quanto ao pedido formulado pelo autor no sentido de proceder a digitalização dos autos junto ao PROJUDI, há que se observar que as petições e os documentos, a serem inseridas no processo virtual, deverão respeitar as ordens lógicas e cronológica, nos termos do item 2.21.3.5 do CN. Deste Modo, intime-se o peticionante para que apresente ao juízo as peças processuais devidamente indexadas em mídia de acordo com o item supracitado.-Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008253-36.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO ALVES DE SOUZA SANTOS-(...) Em face ao exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda de Busca e Apreensão, a fim de consolidar a posse do veículo descrito nos autos à instituição financeira, devendo o produto da venda do veículo ser utilizado para amortização da dívida garantida por este. Vez que já apreendido o veículo, fica facultando a venda, na forma do art. 2º e 3º, §5º, do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No entanto, o réu fica dispensado do referido pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária, a não ser que venha a possuir condições para tanto nos próximos 05 anos (Lei 1.060/50). Em relação ao pedido revisional formulado pelo demandado julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de afastar o encargo referente multa contratual de 2% e os juros moratórios incidentes no percentual de 1% ao mês, posto que cumulados indevidamente com a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca no pedido formulado, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa (ausência de custas). Considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir desta data, sendo destinado ao patrono da autora do pedido 20% daquele valor e 80% do mesmo valor para o procurador do requerido, devendo o requerido pagar os honorários devidos ao patrono da autora e vice-versa, vedada a compensação, posto que os honorários são destinados aos patronos e não às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010209-87.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASILL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS MOREIRA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0010209-87.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010604-79.2012.8.16.0001-CLAUDIANE APARECIDA MORESCO x HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO-A segunda fase procedimental da ação de prestação de contas, em sede de negócio bancário, destina-se à verificação da conformidade dos valores cobrados pela instituição financeira com o contrato e com a lei. Realizada tal verificação, conforme o caso haverá na decisão declaração da existência do art. 918 do CPC. Logo, não se buscam na ação de prestação de contas simples informações acerca dos débitos lançados, mais do que isso, na medida em que por meio dela objetiva-

se analisar a legalidade e a conformidade deles com o contrato, expurgando-os, se necessário. Compulsando os autos verifico ser imprescindível a realização da perícia contábil a fim de apurar se os lançamentos efetuados na conta corrente do Autor estão de acordo com o contratado, eis que dos extratos juntados pela instituição financeira não é possível aferir a regularidade dos lançamentos. Neste sentido: (...) Deste modo, determino a realização da perícia. Nomeio perito o Dr Cados Galarda, sob a fé de seu grau. O perito deverá nomear os seguintes quesitos. a) Qual a taxa de juros mensal cobrada sob o saldo negativa da conta corrente da Autora? b) Quais encargos foram cobrados na Conta Corrente da Autora? Os encargos cobrados foram previamente pactuados? d) Houve cobrança capitalizada de juros? e) Havia pactuação para a cobrança juros de forma capitalizada? f) Foram cobrados Juros acima da taxa média de mercado para operações da mesma natureza? de da taxa. g) Qual o saldo credor/devedor? h) Qual o saldo credor/devedor acaso afastada a capitalização se existente? i) Qual o saldo credor/devedor acaso afastado a capitalização; afastados os encargos sem previsão contratual e aplicado juros pela média de mercado. Intimem-se as partes para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, intimem-se a instituição financeira adiantar o pagamento dos honorários periciais nos termos da Súmula 42 do Tribunal de Justiça do Paraná. In verbis: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO e FRANCIELLI GARCIA SERRA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013950-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BOUILLON RESTAURANTE LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0013950-38.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023633-02.2012.8.16.0001-ELISABETE LOPES x FEDERAL SEGUROS S/A- Ante o noticiado em fls. 309 intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo pelo qual não compareceu ao consultório da perito. Informe ao requerente que a prova pericial nas ações de cobrança relativas a complementação de valores recebidos a menor do seguro DPVAT, é imprescindível que se apure a invalidade do autor e o seu grau, tal entendimento foi manifestado repetidamente pelo o Superior Tribunal de Justiça e resta condensado na súmula 474 do STJ. Assim, caso não seja realizada a perícia médica por desídia do autor, este juízo sequer poderá julgar o mérito do feito, devendo o mesmo ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.-Advs. BARBARA BUASSI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024441-07.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FLB SERV. COB. INF. CADASTRAIS e outros-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0024441-07.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024650-73.2012.8.16.0001-SILVANA CRISTINA TRAVAGLIA x MERCEDES ARRIERO PEREIRA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n.0024650-73.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028201-61.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x EDENILSON HEYER BARBOSA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0028201-61.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033560-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GS EDUCACAO AVANÇADA LTDA-ME-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0033560-89.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036257-83.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x DUBARATAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0036257-83.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO, RENATA GABRIELA KUSS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039969-81.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR x ISLAINE ALINE DE FREITAS- O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n.0039969-81.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

79. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0041697-60.2012.8.16.0001-GETULIO CASTURINO DOS SANTOS x LEANDRO CORIEL DE AZEVEDO e outro-Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. MILTON RICARDO E SILVA, VINICIUS HIROSHI TUSURU, UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA, RENATO RODRIGUEZ ESPINOLA, SILVIANE CASTRO e CRISTIANE BASSO-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042719-56.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS x BARIGUI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Ciência a parte interessada sobre o desarmamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 30 dias. -Adv. ERLON R. KONOPACKI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047546-13.2012.8.16.0001-POSITIVO INFORMATICA S.A. x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CONHECER LTDA- 1. O requerente apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 163-166 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, haja vista que este Juízo teria deixado de fixar correção monetária e juros de mora em relação à condenação ao pagamento pela ré da multa prevista em contrato. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Com efeito, a decisão incorre em omissão ao deixar de fixar os índices para atualização do valor. Assim, a fim de sanar a omissão apontada, complemento a decisão embargada, para que conste que o valor da multa contratual deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGPDI desde a data do vencimento (28/07/2011) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Por oportuno, registre-se que os valores devidos a título de aluguel dos equipamentos (item c) de fls. 166), também devem ser corrigidos pela média INPC/IGPDI desde a data do vencimento e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração com o efeito de julgá-los PROCEDENTES, nos termos da presente decisão. P.R.I.-Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e GELSON JOSE RODRIGUES-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048884-22.2012.8.16.0001-JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para que se manifeste quanto o depósito realizado às fls. retro.-Adv. IARA CRISTINA NOVAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051590-75.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RSL COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEICULOS LTDA e outros-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0051590-75.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

CURITIBA, 17/04/2015

NEUZA MARIA CARMEZINI

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA  
CARTAXO FERNANDES LUIZ

RELACAO N. 59/2015

#### Petições protocoladas erroneamente:

Proc- 0011766-85.2007.8.16.0001- Dra. Adriane Hakim - OAB/PR- 33.468  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABILO DIAS JUNIOR 00005 000185/2001  
ADRIANA DA COSTA FERNANDES 00019 000044/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00042 050946/2010  
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00019 000044/2008  
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
ALBINO JOSE DE BONI 00010 000040/2003  
ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES 00062 040126/2012  
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00052 046935/2011  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00047 003453/2011  
ALESSANDRO ALVES MAGALHAES SILVA 00052 046935/2011  
ALESSANDRO DULEBA 00009 001440/2002  
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00044 070585/2010  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00020 000190/2008  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00062 040126/2012  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00019 000044/2008  
00022 000720/2008  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00007 000635/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 001292/2003  
00032 009604/2010  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00032 009604/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00014 000118/2005  
ALINE MELLO ANTUNES RITZMANN DE OLIVEIRA 00054 061431/2011  
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES 00052 046935/2011  
AMANDA TOLEDO 00015 000158/2006  
00056 016419/2012  
ANA CAROLINA PIRES PINTO 00037 035931/2010  
ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO 00044 070585/2010  
ANA LÚCIA MATEUS 00025 000740/2009  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00036 017946/2010  
ANA PAULA MACHADO PEREIRA 00044 070585/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00045 072204/2010  
ANA PAULA VIANA BARMANN 00022 000720/2008  
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00058 020884/2012  
ANDRE FONTANA FRANÇA 00016 000188/2007  
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00025 000740/2009  
ANDRE LUIS BRETANHA JORGE 00041 045319/2010  
ANDRE LUIS FLESCHE BRETANHA JORGE 00040 045318/2010  
ANDRE LUIZ CALVO 00031 007446/2010  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00013 001492/2004  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 007446/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00002 000635/1996  
ANDREA SERKES SHAIÁ 00041 045319/2010  
ANDREA SERKEZ 00040 045318/2010  
ANDREZZA PONTES FLORENCIO 00052 046935/2011  
ANNE CARLA GABRIEL 00021 000480/2008  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00021 000480/2008  
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA 00019 000044/2008  
00022 000720/2008  
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00049 024309/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00016 000188/2007  
00057 017458/2012  
ARLINDO RAMOS JUNIOR 00033 010314/2010  
00034 015214/2010  
00040 045318/2010  
00041 045319/2010  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00025 000740/2009  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00005 000185/2001  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00009 001440/2002  
AURELIO CANCIO PELUSO 00007 000635/2001  
BARBARA BUASSI 00053 048945/2011  
BEATRIZ RAUEN RIBAS 00017 000695/2007  
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00056 016419/2012  
BETHANIA FERNANDES MIRANDA 00052 046935/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00059 021656/2012  
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI 00020 000190/2008  
BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO 00037 035931/2010  
BRUNA ISABELLE SIMINONI SILVA 00030 002452/2009  
BRUNO BARBOSA DA SILVA LOPES COELHO 00023 000995/2008  
BRUNO SAMPAIO FALLEIROS 00023 000995/2008  
CAMILA DA COSTA ALBURQUERQUE 00040 045318/2010  
CAMILA MALUCELLI 00036 017946/2010  
CAMILA SCHMITT 00003 001054/1999  
CAMILA TADOKORO PINHEIRO 00055 001744/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00045 072204/2010  
CARLA DADALTO BADIANE GALESKI 00003 001054/1999  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00013 001492/2004  
CARLA HAAS SERVIENSKI 00062 040126/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00047 003453/2011  
00061 031818/2012  
CARLA VANESSA STROPARO 00044 070585/2010  
CARLISE ZASSO POSSEBON 00021 000480/2008  
CARLOS ALBERTO DA CUNHA 00011 001256/2003  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00033 010314/2010  
00034 015214/2010  
00040 045318/2010  
00041 045319/2010  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00004 000129/2001  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00021 000480/2008  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 007446/2010  
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR 00033 010314/2010  
00034 015214/2010  
00040 045318/2010

00041 045319/2010  
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS 00062 040126/2012  
CAROLINA MARTINS PEDROL 00038 037928/2010  
CAROLINA MIZUTA 00033 010314/2010  
00040 045318/2010  
00041 045319/2010  
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00010 000040/2003  
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000118/2005  
CEZAR HENRIQUE BOJARCIUK 00004 000129/2001  
CHARLES FIGUEIREDO FEIJOLO 00062 040126/2012  
CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS 00033 010314/2010  
00040 045318/2010  
00041 045319/2010  
CHRISTIAN LAUFER 00055 001744/2012  
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00045 072204/2010  
CLAUDIA BUENO GOMES 00023 000995/2008  
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00025 000740/2009  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00047 003453/2011  
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00025 000740/2009  
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00045 072204/2010  
CLAUDINEI SZYMCAK 00025 000740/2009  
CLAUDIO ROTUNNO 00044 070585/2010  
CRISTIAN MIGUEL 00061 031818/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 015784/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00045 072204/2010  
00047 003453/2011  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00018 000917/2007  
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00010 000040/2003  
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00062 040126/2012  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00022 000720/2008  
DANIEL KRUGER MONTOYA 00055 001744/2012  
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ 00014 000118/2005  
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00049 024309/2011  
DANIELE DE BONA 00051 038798/2011  
DANIELLE BASTOS VELOSO 00022 000720/2008  
00043 065580/2010  
DANIELLE BASTOS VELOZO 00019 000044/2008  
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00008 001132/2001  
DANIELLE TEDESKO 00031 007446/2010  
DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR 00020 000190/2008  
DIANA PONTES 00031 007446/2010  
DIEGO PROVENZANO 00019 000044/2008  
DIOGO CHEDID 00020 000190/2008  
DIOGO STEVEN FLECK 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
DOUGLAS DOS SANTOS 00026 001349/2009  
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA 00021 000480/2008  
EDSON ANTONY ZANGRANDE 00037 035931/2010  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00050 035081/2011  
00060 030302/2012  
EDUARDO CARRARO 00048 021078/2011  
EDUARDO CHALFIN 00062 040126/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00002 000635/1996  
EDUARDO NUNEZ SANTOS 00019 000044/2008  
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00036 017946/2010  
ELIANE ANDREA CHALATA 00033 010314/2010  
ELISABETH NASS ANDERLE 00050 035081/2011  
ELISANGELA MAKOSKI 00062 040126/2012  
ELIZANGELA SAYURI TATEISHI 00030 002452/2009  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00022 000720/2008  
ESTHER BORGES THIELE 00025 000740/2009  
EURICO DE JESUS TELES NETO 00019 000044/2008  
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00017 000695/2007  
EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES 00040 045318/2010  
00041 045319/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 039371/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00021 000480/2008  
FABIANA DE FREITAS 00040 045318/2010  
00041 045319/2010  
FABIANE CRISTINA CALDI 00040 045318/2010  
FABIANO BINHARA 00011 001256/2003  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00053 048945/2011  
FABIO FERNANDES LEONARDO 00010 000040/2003  
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 00019 000044/2008  
FABIO RENATO SANT ANA 00021 000480/2008  
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00045 072204/2010  
FABIO SILVEIRA ROCHA 00050 035081/2011  
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00025 000740/2009  
FABRICIO KAVA 00039 039371/2010  
FERNANDA BUSKO VALIM 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00036 017946/2010  
FERNANDA FERRON 00021 000480/2008  
FERNANDA LOPES MARTINS 00008 001132/2001  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00037 035931/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00051 038798/2011  
FERNANDO LEMES GONÁLVES 00021 000480/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00053 048945/2011  
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00045 072204/2010  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00015 000158/2006  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00013 001492/2004  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00045 072204/2010  
00047 003453/2011  
00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00010 000040/2003  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000740/2009  
FRANCIELE FONTANA 00021 000480/2008  
FRANCIELLI GARCIA SERRA 00062 040126/2012  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00055 001744/2012  
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00040 045318/2010  
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00033 010314/2010  
00041 045319/2010  
GABRIEL BRAGA FARHAT 00060 030302/2012  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00025 000740/2009  
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00021 000480/2008  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00017 000695/2007  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00044 070585/2010  
GERMANO LAERTES NEVES 00050 035081/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000740/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00014 000118/2005  
GIULIO ALVARENGA REALE 00052 046935/2011  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00026 001349/2009  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00005 000185/2001  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO 00005 000185/2001  
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00046 073236/2010  
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00033 010314/2010  
00040 045318/2010  
00041 045319/2010  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00009 001440/2002  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 003453/2011  
GYANCARLO GRIGGIO ALVES 00062 040126/2012  
HECTOR MATHEUS VEBBER CARDENAS 00062 040126/2012  
HELENA PRATA FERREIRA 00019 000044/2008  
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00045 072204/2010  
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00036 017946/2010  
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00054 061431/2011  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00006 000500/2001  
INGRID DE MATTOS 00002 000635/1996  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00003 001054/1999  
ISABELLA GALHARDO ROCHA 00044 070585/2010  
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00015 000158/2006  
00021 000480/2008  
ISRAEL LIUTTI 00038 037928/2010  
IVILIM KOELBL 00036 017946/2010  
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00010 000040/2003  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000740/2009  
JAIME RAFAEL ALARCAO 00044 070585/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00059 021656/2012  
JAINANA CIRINO DOS SANTOS 00014 000118/2005  
JANAINA GIOZZA AVILA 00047 003453/2011  
JAQUELINE ZAMBON 00014 000118/2005  
JEAN PATRIK CAUDURO 00060 030302/2012  
JEAN RICARDO NICOLODI 00051 038798/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 000118/2005  
JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSEC 00041 045319/2010  
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00045 072204/2010  
JOICE KORMANN BERARDI 00015 000158/2006  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00054 061431/2011  
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00021 000480/2008  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00031 007446/2010  
JOSE MATOS 00019 000044/2008  
JOSE CARLOS ROSA 00063 048922/2012  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00013 001492/2004  
JOSE DIRIVAL PEREZ 00048 021078/2011  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00050 035081/2011  
JOSE SANDRO DA COSTA 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
JOSETELMA APARECIDA DEMCZUK ARRUDA 00007 000635/2001  
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00002 000635/1996  
00003 001054/1999  
JULIANA MARA DA SILVA 00025 000740/2009  
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00029 002291/2009  
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00052 046935/2011  
JULIANO RICARDO SCHMITT 00054 061431/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 00059 021656/2012  
JULIO CESAR FERNANDES ERCOLI 00062 040126/2012  
JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
JUNOT SEITI YAEGASHI 00049 024309/2011  
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00050 035081/2011  
KAREN WERNEK PELLIZZARO 00048 021078/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 002291/2009  
KATHLEEN SCHOLZE 00021 000480/2008  
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00045 072204/2010  
KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE 00036 017946/2010  
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00062 040126/2012  
LARISSA NEULI GOMES DE MELO 00037 035931/2010  
LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO 00030 002452/2009  
LARISSA SOARES DOS REIS 00037 035931/2010  
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00055 001744/2012  
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00058 020884/2012  
00061 031818/2012  
LICIA MARIA BREMER 00031 007446/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00031 007446/2010  
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00021 000480/2008  
LIVIA PEREIRA STEFANINI 00062 040126/2012  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00046 073236/2010  
00050 035081/2011  
00060 030302/2012  
LORENA BONAROSKI TORRES 00030 002452/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00030 002452/2009  
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00058 020884/2012  
00061 031818/2012

LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00035 015784/2010  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00048 021078/2011  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00031 007446/2010  
 LUCIANE MACHADO 00012 001292/2003  
 LUCIANO ANGHINONI 00025 000740/2009  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00007 000635/2001  
 LUIS ANTONIO DE LIMA SÁ 00041 045319/2010  
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00017 000695/2007  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00016 000188/2007  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00017 000695/2007  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00018 000917/2007  
 LUIZ CORREIA DA SILVA NETO 00007 000635/2001  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 007446/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00015 000158/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000740/2009  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00054 061431/2011  
 LUIZ PIAUHYLINO MONTEIRO DE MELLO MONTEI 00041 045319/2010  
 LUIZ PIAUHYLINO MONTEIRO FILHO 00041 045319/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000480/2008  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00026 001349/2009  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00038 037928/2010  
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 00037 035931/2010  
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 00035 015784/2010  
 MANUELA CASTRO DA ROSA NEGREIROS 00062 040126/2012  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00026 001349/2009  
 MARCELA BACELAR PIRES 00037 035931/2010  
 MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00036 017946/2010  
 MARCELA IVANOSKI DE OLIVEIRA 00062 040126/2012  
 MARCELA LIMA ROCHA 00019 000044/2008  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00045 072204/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00002 000635/1996  
 MARCIA CRISTINA DE LIMA BARBOSA 00041 045319/2010  
 MARCIA HELENA DALCOL 00049 024309/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00059 021656/2012  
 MARCIA REGINA RESENDE 00052 046935/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00017 000695/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 000635/1996  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00059 021656/2012  
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 00002 000635/1996  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00046 073236/2010  
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00030 002452/2009  
 MARCOS BUENO GOMES 00023 000995/2008  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00037 035931/2010  
 MARCOS AURELIO LIOGI 00054 061431/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00030 002452/2009  
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00033 010314/2010  
 00040 045318/2010  
 00041 045319/2010  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 00021 000480/2008  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00023 000995/2008  
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00062 040126/2012  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00055 001744/2012  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00021 000480/2008  
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00015 000158/2006  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00044 070585/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00031 007446/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 017946/2010  
 MAX FELLIPY DOS SANTOS PADILHA 00025 000740/2009  
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00040 045318/2010  
 00041 045319/2010  
 MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES 00030 002452/2009  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00025 000740/2009  
 MYLENNA W. MAIA 00062 040126/2012  
 NAIM NASIHGIL FILHO 00017 000695/2007  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00030 002452/2009  
 NAYARA APARECIDA NETTO 00037 035931/2010  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00018 000917/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000500/2001  
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 035931/2010  
 PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES 00050 035081/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEM 00058 020884/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 015784/2010  
 00045 072204/2010  
 00047 003453/2011  
 00061 031818/2012  
 PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI 00062 040126/2012  
 PATRICIA TRAMONTINI 00030 002452/2009  
 PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00037 035931/2010  
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00014 000118/2005  
 PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE 00033 010314/2010  
 00034 015214/2010  
 00040 045318/2010  
 00041 045319/2010  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00058 020884/2012  
 00061 031818/2012  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00025 000740/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 00024 001220/2008  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00015 000158/2006  
 00042 050946/2010  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00008 001132/2001  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 015784/2010  
 00045 072204/2010  
 00058 020884/2012  
 00061 031818/2012  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00030 002452/2009  
 PRISCILA DORNELLES 00062 040126/2012  
 PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00031 007446/2010  
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00045 072204/2010  
 RAFAEL DIAS CORTES 00033 010314/2010

00034 015214/2010  
 00040 045318/2010  
 00041 045319/2010  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00048 021078/2011  
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 00044 070585/2010  
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00062 040126/2012  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00030 002452/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00026 001349/2009  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00051 038798/2011  
 RICARDO ALEXANDRE PERESI 00058 020884/2012  
 00061 031818/2012  
 RICARDO BALLAROTTI 00010 000040/2003  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00030 002452/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00021 000480/2008  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00019 000044/2008  
 00022 000720/2008  
 00043 065580/2010  
 ROBERTO MACHADO FILHO 00008 001132/2001  
 RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00049 024309/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00016 000188/2007  
 00057 017458/2012  
 RODRIGO GHESTI 00012 001292/2003  
 RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE 00033 010314/2010  
 00034 015214/2010  
 00041 045319/2010  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00036 017946/2010  
 ROGER SANTOS FERREIRA 00049 024309/2011  
 ROGERIO PIRES MORAES 00037 035931/2010  
 RONALDO LIMA MACHADO 00012 001292/2003  
 ROSANE CAMARA VILLORDO 00033 010314/2010  
 00040 045318/2010  
 00041 045319/2010  
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 00044 070585/2010  
 RUY ARCHER 00012 001292/2003  
 SARUZE THOMAZI 00021 000480/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00022 000720/2008  
 SERGIO SCHULZE 00029 002291/2009  
 SHUAU MARTINS CASAGRADE 00028 002183/2009  
 SIDNEY RICARDO PRADO CORREA 00030 002452/2009  
 SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH 00007 000635/2001  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00027 001946/2009  
 SIMONE CARNEIRO DE MELLO 00030 002452/2009  
 SIRLEI T. DOMINGUES GAGO 00004 000129/2001  
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00010 000040/2003  
 SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI 00054 061431/2011  
 STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA 00036 017946/2010  
 SUZANA TIMM ARF 00023 000995/2008  
 TABATA QUINSLER VELOSO 00062 040126/2012  
 TAIANA VALEJO ROCHA 00031 007446/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 00025 000740/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 000480/2008  
 THAIS AMBROZINI FILIPE 00059 021656/2012  
 THAIS SCHULTZ OLIVEIRA 00062 040126/2012  
 THIAGO MARINHO TOMAZI 00011 001256/2003  
 THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00020 000190/2008  
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00043 065580/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 001292/2003  
 00032 009604/2010  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00030 002452/2009  
 VANESSA SMAIL DE MORAES 00030 002452/2009  
 00030 002452/2009  
 VICTOR PENZO NETO 00010 000040/2003  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00025 000740/2009  
 VINICIUS LEONE MIGUEL 00021 000480/2008  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00035 015784/2010  
 00058 020884/2012  
 00061 031818/2012  
 VIVIAN ROSA SALES 00062 040126/2012  
 VIVIANE LUCAS 00014 000118/2005  
 WAGNER BARONE LOPES 00010 000040/2003  
 WALTER NERIVAN POZZOBOM JUNIOR 00002 000635/1996  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00043 065580/2010  
 WILLIAM HUMBERTO STIVAL 00008 001132/2001  
 00037 035931/2010  
 CHISTIANI M. SARTORI BARBOSA 00042 050946/2010

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-813/1972-RAIMUNDO VIEIRA CASSILHA FILHO x UBALDO ALIPIO PINHO- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 11,13, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.
2. MONITORIA-635/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ WANDERLEI PINTO e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 182/2015 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARCO ANTONIO RODRIGUES e WALTER NERIVAN POZZOBOM JUNIOR-.
3. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0000624-65.1999.8.16.0001-BAGGIO & FILHOS LTDA x ANA CRISTINA DE CASTRO LIMA-I O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome da parte Executada, haja vista que outras tentativas restaram inexitas. II Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. III Foi

promovida consulta pelo sistema INFOJUD. IV Em se tratando de informações fiscais, deve ser observado o sigilo das mesmas, arquivando-as em pasta própria, lembrando que o acesso fica restrito aos procuradores e às partes do processo. V Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as informações obtidas. VI Int... Curitiba, 27 de março de 2015. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, CARLA DADALTO BADIANE GALESKI, CAMILA SCHMITT e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000687-56.2000.8.16.0001-CECOM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ERNESTO LUIZ CHAVES REIMANN-ME (REIMANN CONFEC.)-1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 297, como requerido às fls. 304. 2. Anote-se como requerido às fls. 117. Int. e Dil. Curitiba, 10 de março de 2015.\*\*\* 2. Restando infrutífera, e, a fim de garantir a celeridade processual, realize-se consulta perante o sistema InfoJud para localização de bens em nome do executado. -Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA e SIRLEI T. DOMINGUES GAGO-.

5. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0001017-19.2001.8.16.0001-RUBENS GIACOMAZZI x NARCISIO SENA RIBEIRO-Diante do contido no petição de fls. 258/260, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, possibilitando à parte autora constituição de novo procurador. Não havendo manifestação da parte autora, à escrivania para que proceda a expedição de carta A.R., intimando a parte autora a constituir novo procurador. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2015. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, ABILIO DIAS JUNIOR e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001034-55.2001.8.16.0001-ESMENIA MOREIRA x VERA LUCIA CORDEIRO DE ANDRADE- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

7. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-635/2001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x MARLLON GAIO e outro- Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 455, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH, LUIZ CORREIA DA SILVA NETO e JOSETELMA APARECIDA DEMCZUK ARRUDA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000181-46.2001.8.16.0001-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO x CIELUSINSKI COMERCIO DE MOVEIS LTDA- I Para análise do pedido retro, deve a parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar aos autos planilha atualizada do débito. II- Int... Curitiba, 27 de março de 2015. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, ROBERTO MACHADO FILHO e FERNANDA LOPES MARTINS-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000456-58.2002.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA - ME e outro-I Observando que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paraquedeiro do réu, sem, contudo, obter êxito até a presente data, pelo que se faz necessária sua citação editalícia, conforme requerimento formulado às fls. 373. II Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. III Int... Curitiba, 17 de março de 2015. \*\*\* "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 11,13), bem como apresente a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA e ANDRE MURILLO BERLESI-.

10. DEPOSITO-0001760-58.2003.8.16.0001-BANCO MAXINVEST S/A x ADEMIR MORAES-I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. -Advs. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES, VICTOR PENZO NETO e ALBINO JOSE DE BONI-.

11. INDENIZACAO - SUMARIO-0000324-64.2003.8.16.0001-ORLANDO PEDRY x MIRTA MARIA TESSARO-I Antes da análise do pedido retro formulado, esclareça a parte exequente a divergência de informações acerca do veículo penhorado, pois ao que consta dos autos, a penhora de fls. 355 se refere ao veículo Buggy 1.6 chassi 9BFZ55A498439940, ano/modelo 2009, ao passo que nos petições de fls. 410/412 e 420 o exequente pleiteia o seguimento do feito com a anotação de penhora sobre o veículo Ford Fiesta, renavan 165800550, placa ARS 5910. II - Int... Curitiba, 26 de março de 2015. -Advs. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA e THIAGO MARINHO TOMAZI-.

12. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1292/2003-NAUTIPAR COM.E IMP.DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-I Reporto-me ao item II do despacho de fls. 930. II- Assim, intime-se a parte interessada na produção prova para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção. III- Diligências necessárias. IV- Int... Curitiba, 27 de março de 2015. -Advs. LUCIANE MACHADO, RONALDO LIMA MACHADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO GHESTI, RUY ARCHER e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. COBRANÇA-0003060-21.2004.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BELGAS LTDA e outros- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 533/534, no prazo de cinco dias"-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, CARLA ELIZA DOS SANTOS e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001007-33.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro-I Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última avaliação do bem penhorado nos presentes autos, a fim de dar continuidade com a realização dos atos expropriatórios, deve ser procedida a atualização da avaliação. II Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 356 e adite-se seu cumprimento a fim de ser procedida a atualização da avaliação do imóvel penhorado nos autos. III Após, intimem-se as partes para manifestação, voltando, a seguir, conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 25 de março de 2015 -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO, VIVIANE LUCAS, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002671-65.2006.8.16.0001-JORGE PEREIRA DOS PASSOS x ABACO PARTICIPAÇÕES LTDA-I Sobre petição e documentos encartados às fls. 1153/1160, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. II- Int... Curitiba, 27 de março de 2015. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, AMANDA TOLEDO, JOICE KORMANN BERARDI, MARÇAL CLAUDIO MARQUES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2007-BANCO ITAU S/A x PORTAL CONSULTORIA LTDA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo prazo legal.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-695/2007-BENEDITO FELIPE RAUEN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 861/2014, no prazo legal-Advs. BEATRIZ RAUEN RIBAS, MARCIO ANTONIO SASSO, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, LUIZ AFONSO MIGUEL, NAIM NASIHGIL FILHO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009275-08.2007.8.16.0001-VALEMAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CARNES LTDA x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICOES LTDA-I Intime-se o executado para que se manifeste acerca do petição de fls. 131/241 no prazo de 10 (dez) dias. 2 Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos para análise e deliberações. 3 - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0012110-32.2008.8.16.0001-CARLOS CLAUDIO MILITAO x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem-se as partes sobre a petição do perito as fls. 550/551, no prazo legal.-Advs. JOSE ARI MATOS, EURICO DE JESUS TELES NETO, DANIELLE BASTOS VELOZO, DIEGO PROVENZANO, EDUARDO NUNES SANTOS, HELENA PRATA FERREIRA, MARCELA LIMA ROCHA, ADRIANA DA COSTA FERNANDES, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006632-43.2008.8.16.0001-DANIEL MACEDO DE OLIVEIRA x FIBRARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA-I Acolho parecer ministerial. II- Deve o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. III- Int... Curitiba, 27 de março de 2015. -Advs. DIOGO CHEDID, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR e THIAGO MAYER ALVES DA SILVA-.

21. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006367-41.2008.8.16.0001-J. M. LIVRARIA JURIDICA LTDA x BANCO ITAU S/A (PÇA )-Diante do petição retro e despacho de fls. 856, manifeste-se o requerido no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int... Curitiba, 20 de março de 2015 -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, KATHLEEN SCHOLZE, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, VINICIUS LEONE MIGUEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT ANA, FERNANDO LEMES GONÁLVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

22. ADIMPLEMTO DE CONTRATO-0010955-91.2008.8.16.0001-ETELVINO ANTONIO CONCATO x BRASIL TELECOM S/A-1. Diante do petição de fl.254, defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, em momento oportuno, será analisado o pedido de fl.258. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DANIEL ANDRADE DO VALE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA VIANA BARMANN, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, DANIELLE BASTOS VELOSO e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0003786-53.2008.8.16.0001-BUENO GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA x GROUP SOFTWARE LTDA-1. Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso



de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito (fls. 289/290), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor deste (art. 475-J do CPC). 3. Em não havendo pagamento voluntário, acrescente-se o valor da multa supra e então, desde logo, defiro o pedido de bloqueio de numerários em contas do executado pelo sistema bacenjud. 4. A seguir, promova a Escritúria a digitalização da sentença e eventual acórdão proferidos, bem como da certidão do trânsito em julgado, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2, II, do Código de Normas, inserindo os autos no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. Os autos físicos deverão ser enviados ao arquivo. 5. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na forma do art. 475-J, §1º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por meio de Advogado, que deverá ser por ela constituído. 6. Na hipótese de ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, desde logo arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 7. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2015. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, BRUNO SAMPAIO FALLEIROS, BRUNO BARBOSA DA SILVA LOPES COELHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF.-

24. INDENIZACAO POR DANOS-0011909-40.2008.8.16.0001-MARCOS DINIZ DA SILVA x MARINES GORONCY-I - Diante do contido na certidão retro, a qual relata que os autos de Ação de Indenização encontram-se no Egregio Tribunal de Justiça desde 15/08/2014, intime-se o interessado, a fim de que providencie o encaminhamento da presente petição ao Juízo ad quem. II - Int... -Adv. PAULO ROBERTO FADEL.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0007361-35.2009.8.16.0001-SERGIO SIDNEY DVORAK x BANCO FINASA S/A-I Defiro o pedido retro formulado de dilação do prazo por 10 (dez) dias, a fim de que o Banco requerido apresente novos cálculos com a inclusão dos honorários. II - Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 415. III - Int... Curitiba, 16 de março de 2015. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, MAX FELLIPY DOS SANTOS PADILHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, ANA LÚCIA MATEUS, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE e JULIANA MARA DA SILVA.-

26. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006256-23.2009.8.16.0001-NUR KURY ABDALLA e outros x MARCOS JOÃO MICHIELIN-Diante da desistência manifestada pelas partes requerentes, fls. 64, não incidindo a regra estabelecida no art. 267, § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que não decorrido prazo para resposta, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intemem-se. Custas pela parte autora, com base no princípio da causalidade, observando-se, caso antes concedido, o art. 12, da LAJ. Oportunamente, archive-se. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2015. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.-

27. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001721-51.2009.8.16.0001-LEBLON ADMINSTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x SAMUEL COUTO e outro-I - Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da parte requerida, conforme recibo anexo. II - Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. III - Int... Curitiba, 19 de março de 2015. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

28. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0006079-59.2009.8.16.0001-CERES IONE DE LIMA MACHADO x BANCO SAFRA S/A (R.CARLOS DIETZCH/CTBA)-Trata-se de ação revisional de contrato promovida por CERES IONE DE LIMA MACHADO em desfavor de BANCO SAFRA S/A. Determinou-se que o procurador da parte autora cumprisse as disposições do art. 45 do CPC, às fls. 139, na data de 18/05/2010. Este permaneceu inerte. Foi determinada a intimação do Autor às fls. 143, sob pena de extinção nos moldes do art. 267, III do CPC e, ainda, novamente pessoalmente às fls. 145. A parte autora não cumpriu a determinação, tendo em vista que o endereço constante na inicial não é mais o endereço da requerente, sendo infrutífera a intimação pessoal. Instada a se manifestar por diversas vezes, a parte autora através de seus procuradores, deixou de dar regular andamento ao feito. Certificadas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - Fundamentação No presente caso não resta outra alternativa senão a decretação de extinção do presente feito sem análise do mérito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Dispõe o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil que "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". II - Como vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte a intimação a que se refere o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil é possível pela via postal - "A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal" - Súmula nº. 166;III - Recurso ao qual se nega seguimento com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil. TJRJ - APELACAO: APL 25576120108190209 RJ 0002557-61.2010.8.19.0209. Mister destacar que é obrigação da parte autora em manter atualizada a informação sobre o seu endereço atualizado, sendo que reputa-se válida a intimação feita

no endereço informado na inicial e, sendo infrutífera por ausência de endereço atualizado nos autos, vale para tanto a regra contida no parágrafo único do artigo 238 do CPC, que "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." III - Decisão Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC e excetuada a hipótese prevista na súmula 240 do STJ, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)s autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P. R. I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de março de 2015. -Adv. SHAUA MARTINS CASAGRANDE.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0011354-86.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMILTON JOSE SEGUI ME-Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de AMILTON JOSÉ SEGUI ME. Determinou-se que a parte autora efetua-se o pagamento das custas às fls. 72, na data de 30/10/2014. Foi novamente determinada a intimação do Autor às fls. 74, sob pena de extinção nos moldes do art. 267, III do CPC e, ainda, novamente pessoalmente às fls. 75. Instada a se manifestar por diversas vezes, a parte autora através de seus procuradores, deixou de dar regular andamento ao feito. Certificadas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - Fundamentação No presente caso não resta outra alternativa senão a decretação de extinção do presente feito sem análise do mérito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Dispõe o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil que "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". II - Como vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte a intimação a que se refere o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil é possível pela via postal - "A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal" - Súmula nº. 166;III - Recurso ao qual se nega seguimento com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil. TJRJ - APELACAO: APL 25576120108190209 RJ 0002557-61.2010.8.19.0209. III - Decisão Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC e excetuada a hipótese prevista na súmula 240 do STJ, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)s autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Não sendo cumprida a determinação no que tange ao pagamento das custas, desde já determino o encaminhamento dos autos à escritúria para que promova eventual execução forçada. P. R. I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de março de 2015. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA MUHLMANN PROVEZI.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006164-45.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) e outro x FS SCHNEIDER BAR e PETISCARIA LTDA e outros-I Face o contido na certidão de fls. 262 e petitório retro e, bem assim, a fim de evitar maiores tumultos processuais, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder ao levantamento da importância depositada, inutilizando-se eventual guia encartada aos autos. II No mais, expeça-se mandado de citação conforme anteriormente determinado. III Diligências necessárias. Curitiba, 17 de março de 2015. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (ALVARA) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA SMAIL DE MORAES, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, BRUNA ISABELLE SIMINONI SILVA, LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO, LORENA BONAROSKI TORRES, SIMONE CARNEIRO DE MELLO, ELIZANGELA SAYURI TATEISHI, PATRICIA TRAMONTINI, VANESSA SMAIL DE MORAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS.-

31. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0007446-84.2010.8.16.0001-DIOVANIR REIS GARCIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVISKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DIANA PONTES, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, TAIANA VALEJO ROCHA, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, LICIA MARIA BREMER e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0009604-15.2010.8.16.0001-VEIGA & NASBONE TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I Diante do petitório e documentos apresentados às fls. 256/375, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. II Após voltem os autos conclusos para sentença. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 25 de março de 2015. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

33. DECLARATORIA-0010314-35.2010.8.16.0001-O Boticário FRANCHISING S/A x COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA-1. Julgo procedente o pedido formulado na ação declaratória sob nº. 10314/2010 (10314-35.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a regularidade da denúncia unilateral imotivada do contrato de franquia celebrado entre as partes, que vigia por tempo indeterminado, na forma como realizada; reputando prejudicado o pedido de declaração de que "havia inclusive motivo suficiente para que a rescisão tivesse sido operada por justa causa" (conforme item 'ii' de fl. 13) pelo acolhimento do primeiro pedido, conforme fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. Outrossim, quanto à demanda reconventional apresentada nessas autos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 2. Julgo procedente o pedido formulado na ação de abstenção de uso de marca sob nº. 15214/2010 (15214-61.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de, em caráter definitivo: a) autorizar a autora a, às suas expensas, promover a retirada da placa identificativa com a marca O Boticário existente na fachada do estabelecimento comercial da ré, bem como a apreensão dos demais elementos que identifiquem a marca, além de produtos e material de embalagem que forem encontrados; b) determinar à ré que se abstenha de fazer o uso da marca O Boticário e dos demais elementos que a identifiquem, inclusive o design e apresentação visual da loja franqueada, devendo vender os produtos e materiais de embalagem que possuir em estoque à autora (os quais foram arrolados no inventário de fls. 406/414), conforme item 17.1 do contrato; c) determinar à ré a descaracterização das instalações arquitetônicas da loja, mediante o desmonte de todos os elementos que caracterizam as lojas O Boticário, inclusive os revestimentos em pastilhas em tons de verde; d) determinar que a ré restitua todos os bens que lhe foram entregues em comodato, arrolados no contrato de fls. 129/133. Sendo assim, confirmo a tutela antecipatória concedida nestes autos, bem como a multa diária fixada para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 3. Julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária sob nº. 45319/2010 (45319-21.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 4. Julgo improcedente o pedido formulado na ação cautelar inominada sob nº. 45318/2010 (45318-36.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, ARLINDO RAMOS JUNIOR, CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS e ELIANE ANDREA CHALATA-

34. ORDINARIA-0015214-61.2010.8.16.0001-O Boticário FRANCHISING S/A x COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA-1. Julgo procedente o pedido formulado na ação declaratória sob nº. 10314/2010 (10314-35.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a regularidade da denúncia unilateral imotivada do contrato de franquia celebrado entre as partes, que vigia por tempo indeterminado, na forma como realizada; reputando prejudicado o pedido de declaração de que "havia inclusive motivo suficiente para que a rescisão tivesse sido operada por justa causa" (conforme item 'iii' de fl. 13) pelo acolhimento do primeiro pedido, conforme fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. Outrossim, quanto à demanda reconventional apresentada nessas autos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 2. Julgo procedente o pedido formulado na ação de abstenção de uso de marca sob nº. 15214/2010 (15214-61.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de, em caráter definitivo: a) autorizar a autora a, às suas expensas, promover a retirada da placa identificativa com a marca O Boticário existente na

fachada do estabelecimento comercial da ré, bem como a apreensão dos demais elementos que identifiquem a marca, além de produtos e material de embalagem que forem encontrados; b) determinar à ré que se abstenha de fazer o uso da marca O Boticário e dos demais elementos que a identifiquem, inclusive o design e apresentação visual da loja franqueada, devendo vender os produtos e materiais de embalagem que possuir em estoque à autora (os quais foram arrolados no inventário de fls. 406/414), conforme item 17.1 do contrato; c) determinar à ré a descaracterização das instalações arquitetônicas da loja, mediante o desmonte de todos os elementos que caracterizam as lojas O Boticário, inclusive os revestimentos em pastilhas em tons de verde; d) determinar que a ré restitua todos os bens que lhe foram entregues em comodato, arrolados no contrato de fls. 129/133. Sendo assim, confirmo a tutela antecipatória concedida nestes autos, bem como a multa diária fixada para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 3. Julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária sob nº. 45319/2010 (45319-21.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE e ARLINDO RAMOS JUNIOR-

35. COBRANÇA-0015784-47.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA)-I - Diante da concordância retro esboçada pelo credor acerca do valor depositado às fls. 240, declaro cumprida a obrigação. II - Expeça-se o competente alvará, em favor do exequente, como requer às fls. 246. III - Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV - Int.. Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-

36. PRESTACAO DE CONTAS-0017946-15.2010.8.16.0001-MANOEL CARVALHO DA SILVA x PARANA BANCO S/A-I Para análise e homologação do acordo de fls. 206/207, deve a parte requerida regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada e específica para os fins de transigir, outorgada em favor da advogada Dra. Luciana Sezanowski Machado, OAB/PR nº 25.276, tendo em vista que o instrumento de mandato anteriormente encartado aos autos não se trata de via original. II Int.. Curitiba, 26 de março de 2015. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA SOUZA, IVILIM KOELBL, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, CAMILA MALUCELLI, KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE, HUMBERTO COLOMBO RIBAS, STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA e Luciana Sezanowski Machado-

37. ORDINARIA-0035931-94.2010.8.16.0001-LUCIANA CONTE BARREIROS x BANCO BRADESCO- Sobre o depósito manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, ANA CAROLINA PIRES PINTO, EDSON ANTONY ZANGRANDE, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LARISSA NEULI GOMES DE MELO, LARISSA SOARES DOS REIS, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, MARCELA BACELAR PIRES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NAYARA APARECIDA NETTO, NEWTON DORNELES SARATT, ROGERIO PIRES MORAES e BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO-

38. MONITORIA-0037928-15.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JOSE RENATO NATEL-I Diante do contido no petitório retro, esclareça a parte exequente se pretende a desistência da presente ação monitoria em fase executiva nos termos do art. 569 do CPC, ou a renúncia do crédito para fins de extinção pelo art. 794, III do CPC, esclarecendo que para ambos os casos deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para os fins pretendidos. II Int.. Curitiba, 17 de março de 2015. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039371-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C L COSTA VIEIRA & CIA LTDA ME e outros-Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por Banco Itau S/A em face de CL Costa Vieira e Cia Ltda. ME e outros, todos já qualificadas. Ante o teor do peticionado conjunto de fls. 129/131, bem como do petitório de fls. 136, dando conta do acordo formulado pelas partes e, não havendo óbices legais, homologo a transação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo e, em nada sendo mencionado a respeito, as custas são devidas na forma do art. 26 do Código de Processo Civil (com a cobrança suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50 aos que beneficiários da assistência judiciária gratuita),

ficando cada parte responsável pelos honorários do respectivo patrono. À escrituração para que proceda ao levantamento de eventual restrição do veículo via Renajud, bem como de valores via Bacenjud, como requerido às fls. 131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Curitiba, 17 de março de 2015. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

40. MEDIDA CAUTELAR-0045318-36.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA x BOTICARIO FRANCHINSING S/A-1. Julgo procedente o pedido formulado na ação declaratória sob nº. 10314/2010 (10314-35.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a regularidade da denúncia unilateral imotivada do contrato de franquia celebrado entre as partes, que vigia por tempo indeterminado, na forma como realizada; reputando prejudicado o pedido de declaração de que "havia inclusive motivo suficiente para que a rescisão tivesse sido operada por justa causa" (conforme item "ii" de fl. 13) pelo acolhimento do primeiro pedido, conforme fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. Outrossim, quanto à demanda reconventional apresentada nesses autos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte reconvinente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 2. Julgo procedente o pedido formulado na ação de abstenção de uso de marca sob nº. 15214/2010 (15214-61.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de, em caráter definitivo: a) autorizar a autora a, às suas expensas, promover a retirada da placa identificativa com a marca O Boticário existente na fachada do estabelecimento comercial da ré, bem como a apreensão dos demais elementos que identifiquem a marca, além de produtos e material de embalagem que forem encontrados; b) determinar à ré que se abstenha de fazer o uso da marca O Boticário e dos demais elementos que a identifiquem, inclusive o design e apresentação visual da loja franqueada, devendo vender os produtos e materiais de embalagem que possuir em estoque à autora (os quais foram arrolados no inventário de fls. 406/414), conforme item 17.1 do contrato; c) determinar à ré a descaracterização das instalações arquitetônicas da loja, mediante o desmonte de todos os elementos que caracterizam as lojas O Boticário, inclusive os revestimentos em pastilhas em tons de verde; d) determinar que a ré restitua todos os bens que lhe foram entregues em comodato, arrolados no contrato de fls. 129/133. Sendo assim, confirmo a tutela antecipatória concedida nestes autos, bem como a multa diária fixada para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 3. Julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária sob nº. 45319/2010 (45319-21.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 4. Julgo improcedente o pedido formulado na ação cautelar inominada sob nº. 45318/2010 (45318-36.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2015. -Adv. PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, ARLINDO RAMOS JUNIOR, CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS, ANDRE LUIS FLESCH BRETANHA JORGE, ANDREA SERKEZ, EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES, FABIANA DE FREITAS, FABIANE CRISTINA CALDI, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e CAMILA DA COSTA ALBURQUERQUE-.

41. ORDINARIA-0045319-21.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA x BOTICARIO FRANCHINSING S/A-1. Julgo procedente o pedido formulado na ação declaratória sob nº. 10314/2010 (10314-35.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a regularidade da denúncia unilateral imotivada do contrato de franquia celebrado entre as partes, que vigia por tempo indeterminado, na forma como realizada; reputando prejudicado o pedido de declaração de que "havia inclusive motivo suficiente para que a rescisão tivesse sido operada por justa causa" (conforme item "ii" de fl. 13) pelo acolhimento do primeiro pedido, conforme fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. Outrossim, quanto à demanda reconventional apresentada nesses autos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV,

do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte reconvinente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 2. Julgo procedente o pedido formulado na ação de abstenção de uso de marca sob nº. 15214/2010 (15214-61.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de, em caráter definitivo: a) autorizar a autora a, às suas expensas, promover a retirada da placa identificativa com a marca O Boticário existente na fachada do estabelecimento comercial da ré, bem como a apreensão dos demais elementos que identifiquem a marca, além de produtos e material de embalagem que forem encontrados; b) determinar à ré que se abstenha de fazer o uso da marca O Boticário e dos demais elementos que a identifiquem, inclusive o design e apresentação visual da loja franqueada, devendo vender os produtos e materiais de embalagem que possuir em estoque à autora (os quais foram arrolados no inventário de fls. 406/414), conforme item 17.1 do contrato; c) determinar à ré a descaracterização das instalações arquitetônicas da loja, mediante o desmonte de todos os elementos que caracterizam as lojas O Boticário, inclusive os revestimentos em pastilhas em tons de verde; d) determinar que a ré restitua todos os bens que lhe foram entregues em comodato, arrolados no contrato de fls. 129/133. Sendo assim, confirmo a tutela antecipatória concedida nestes autos, bem como a multa diária fixada para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 3. Julgo improcedente o pedido formulado na ação ordinária sob nº. 45319/2010 (45319-21.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados. 4. Julgo improcedente o pedido formulado na ação cautelar inominada sob nº. 45318/2010 (45318-36.2010.8.16.0001), com fulcro no art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20 § 4º do CPC, atentando ao trabalho desenvolvido, à natureza e importância da causa, ao tempo exigido e aos atos processuais praticados Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2015. -Adv. PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, ARLINDO RAMOS JUNIOR, CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS, ANDRE LUIS BRETANHA JORGE, ANDREA SERKES SHAI, EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES, FABIANA DE FREITAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, LUIZ PIAUHYLINO MONTEIRO DE MELLO MONTEIRO, LUIZ PIAUHYLINO MONTEIRO FILHO, JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA, LUIS ANTONIO DE LIMA SÁ e MARCIA CRISTINA DE LIMA BARBOSA-.

42. REV.CONTRATO C/UTELA ANTEC.-0050946-06.2010.8.16.0001-ALEX SANDRO MEZACASA x BANCO PAULISTA S/A-I Considerando que embora devidamente intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte Exequente, a parte Executada se manteve inerte, conforme se verifica pela certidão retro, presumindo-se sua concordância tácita, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo requerido às fls. 310/313, declarando a parte autora devedor do réu da quantia de R\$ 13.285,02, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. II Observa-se que foi admitido a compensação proposta às fls. 310/313. III- Deverá o feito seguir pelo rito do cumprimento de sentença. IV Assim, intime-se a exequente para que informe o andamento que pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. V Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2015. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, chistiane M. Sartori Barbosa e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0065580-07.2010.8.16.0001-NUTRIBANDS LTDA x TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A-Cumpra-se o item II de fls. 228. Int... Curitiba, 16 de março de 2015. \*\*\* II Após, em mais nada sendo requerido, archive-se. -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, DANIELLE BASTOS VELOSO e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

44. INDENIZACAO - ORDINARIO-0070585-10.2010.8.16.0001-LA TABLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x BVP - CLEAN COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 200. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo R/CARRESUL, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). 2. No mais, defiro o requerido às fls. 207. Proceda-se nova tentativa de bloqueio via Renajud do automóvel indicado no petição de fls. 207. 3. Do retorno, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 02 de março de 2015. -Adv. CARLA VANESSA STROPAR, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, RUI CARNEIRO SAMPAIO, ANA PAULA MACHADO PEREIRA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, JAIME RAFAEL ALARCAO, ISABELLA GALHARDO ROCHA e ANA KARINA SEVERIANO LUIZ FRANCISCO-.

45. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0072204-72.2010.8.16.0001-RENATO LIMA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-I Em que pese o petição de sequência 313/318, devem ambas as partes regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada e específica para os fins de transigir outorgadas em favor dos advogados subscritores da minuta de acordo, tendo em vista que não se verifica dos autos instrumento de mandato que lhes outorgue poderes. II Oportunamente, voltem conclusos. III Int... Curitiba, 19 de março de 2015. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.-

46. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0073236-15.2010.8.16.0001-GUILHERME HENRIQUE WOINAROVICZ (MENOR) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 190/2015 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.-

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0003453-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NAIR MOREIRA-1. Diante da desistência manifestada pela parte requerente, fls. 79,80 e 84, não incidindo a regra estabelecida no art. 267, § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que não decorrido prazo para resposta, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À escritania para que proceda ao levantamento de eventual restrição do veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas pela parte autora, com base no princípio da causalidade, observando-se, caso antes concedido, o art. 12, da LAJ. Oportunamente, archive-se. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2015. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

48. BUSCA E APREENSÃO-0021078-46.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AMANDA FERNANDES MARQUES-Diante da informação que não fora realizado acordo entre as partes, o feito merece regular prosseguimento. Sobre petição e documentos encartados às fls. 92/129, manifeste-se a reconvinte (requerida) no prazo de dez dias. Int... Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. JOSE ORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KAREN WERNEK PELLIZZARO, EDUARDO CARRARO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024309-81.2011.8.16.0001-SEDINEI SILVA SANTOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Sobre o depósito manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL, ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN.-

50. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0035081-06.2011.8.16.0001-RAUL MORAES E SILVA NETO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-I - Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. II - Em se tratando de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 405/407, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo; IV - Caso contrário, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. V - Em seguida, deverá a escritania promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. VI Int... Curitiba, 17 de março de 2015. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

51. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0038798-26.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS DA ROSA- "Manifeste-se o autor acerca do contido de fls. 93-ADVS. DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

52. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0046935-94.2011.8.16.0001-SANDRO JOSE MIELNICZKI x BV FINANCEIRA S/A-1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 73, bem como certidão de fls. 85, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pelo abandono da causa (art. 267, III, e § 1º, CPC). Int. e Dil. Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. JULIANE TOLEDO

SANTOS ROSSA, GIULIO ALVARENGA REALE, MARCIA REGINA RESENDE, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO ALVES MAGALHAES SILVA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, ANDREZZA PONTES FLORENCIO e BETHANIA FERNANDES MIRANDA.-

53. COBRANCA-0048945-14.2011.8.16.0001-SEBASTIAO LEMES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061431-31.2011.8.16.0001-NOELI MARIA WERLE KERBER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-DIANTE O EXPOSTO, homologo o reconhecimento do pedido e julgo o processo com resolução do mérito o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o que faço com apoio no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Curitiba, 6 de abril de 2015. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, ALINE MELLO ANTUNES RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI.-

55. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001744-89.2012.8.16.0001-WAEL DE OLIVEIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-I Defiro o pedido retro formulado de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, a fim de que o Banco requerido promova o depósito da diferença alegada pelo autor às fls. 187/188 sob pena de regular prosseguimento do feito com o início da fase de cumprimento de sentença. II Sem prejuízo, tratando-se o valor depositado às fls. 169/181 de pagamento voluntário da condenação, autorizo o exequente a proceder ao levantamento da aludida quantia, conforme se requer às fls. 188. Expeça-se alvará judicial. III Diligências necessárias IV - Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2015. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). " -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, CAMILA TADOKORO PINHEIRO e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.-

56. COBRANCA-0016419-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENTINA I x ESPOLIO DE LUIZA CARDOSO FERREIRA e outro-I - Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 18/05/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). II - Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. III - Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. IV - Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. V - Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). Cumpre ressaltar que o endereço dos requeridos estão informados às fls. 184. VI - A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. VII - Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2015. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e AMANDA TOLEDO.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017458-89.2012.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MERCATERIA CASADE MASSAS LTDA ME e outro-I Para análise do pedido de fls. 93/94, deve o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2015. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.-

58. BUSCA E APREENSÃO-0020884-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONIEL BORBA COMERCIO DE ALIMENTOS e outro- Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, referente as custas do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br) DEVENDO O COMPROVANTE DE PAGAMENTO SER DEVIDAMENTE QUALIFICADO COM O NOME DAS PARTES. No caso de guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, observar ao Art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2012 "As despesas de condução e de atos complementares dos oficiais de justiça serão recolhidas antecipadamente, por meio de boleto bancário, emitido exclusivamente por sistema próprio do Tribunal de Justiça, conforme tabela constante do Anexo I desta Instrução.", observando ainda que, deverá constar na referida guia autenticação mecânica emitida pela instituição financeira arrecadadora. Devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br) Observação: Deverão os Procuradores observar as novas instruções para o preenchimento da guia a partir de 22/11/2014, lembrando que o respectivo mandado será expedido de acordo com as informações prestadas.-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEM, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, ALAN FERREIRA DE SOUZA, DIOGO STIEVEN FLECK, FERNANDA BUSKO VALIM, GILBERTO BORGES DA SILVA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, PAULO HENRIQUE FERREIRA e RICARDO ALEXANDRE PERESI.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-0021656-72.2012.8.16.0001-MERIVA AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 197/2015 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THAIS AMBROZINI FILIPE-.

60. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0030302-71.2012.8.16.0001-VL ASSESSORIA E COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LTDA ME x UNIMED CURITIBA- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRIK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

61. PERDAS E DANOS-0031818-29.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ARIANA SOARES FAGUNDES-I Para análise do pedido de fls. 78, deve a parte requerente regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada e específica para os fins de desistir, outorgada em favor do advogado Dr. Gilberto Borges da Silva, OAB/PR nº 58.647, tendo em vista que o instrumento de mandato anteriormente encartado aos autos não se trata de via original. II Int... Curitiba, 30 de março de 2015 . -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ALAN FERREIRA DE SOUZA, DIOGO STIEVEN FLECK, FERNANDA BUSKO VALIM, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, RICARDO ALEXANDRE PERESI, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

62. ANULATORIA-0040126-54.2012.8.16.0001-TANIA REGINA CHAIBEN GODOY x G4 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-1. Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 221. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de março de 2015. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI, EDUARDO CHALFIN, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES, CARLA HAAS SERVIENSKI, CHARLES FIGUEIREDO FEIJOLO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, ELISANGELA MAKOSKI, FRANCIELLI GARCIA SERRA, GYANCARLO GRIGGIO ALVES, HECTOR MATHEUS VEBBER CARDENAS, JULIO CESAR FERNANDES ERCOLI, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO, LIVIA PEREIRA STEFANINI, MANUELA CASTRO DA ROSA NEGREIROS, MARCELA IVANOSKI DE OLIVEIRA, MYLENNIA W. MAIA, PRISCILA DORNELLES, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, TABATA QUINSLER VELOSO, THAIS SCHULTZ OLIVEIRA e VIVIAN ROSA SALES-.

63. DESPEJO C/C COBRANÇA-0048922-34.2012.8.16.0001-EDIRLENE ROSALINA BUDEL MAZUR x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.88."-Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

CURITIBA, 17/04/2015

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA nº. 61/2015**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADYEL MARQUES DE PAULA 0035 025200/2011  
AILDO CATENACCI 0009 001029/2004  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0015 001128/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 032561/2010  
ALEXANDRE ZOLET 0014 000389/2007  
ALEXEY MOSER 0044 016369/2012  
ALINE BORGES LEAL 0015 001128/2007  
ALISSON ANTHONY WANDSCHER 0028 052255/2010  
ANA CAROLINA DOS REIS WOS 0013 000522/2006  
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SI 0017 000447/2008  
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0008 001007/2004  
0012 001472/2005  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0020 001642/2009  
0041 045148/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 001128/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 034767/2011

ANA TEREZA PALHARES BASIL 0023 002328/2009  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0020 001642/2009  
ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS 0024 029463/2010  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0035 025200/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0045 019367/2012  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0048 029255/2012  
ARI FERREIRA FONTANA 0017 000447/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0031 007938/2011  
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0037 036272/2011  
BEATRIZ ROMAN GUEDES 0039 041638/2011  
BERENICE DA APARECIDA GOM 0035 025200/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0023 002328/2009  
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0010 001243/2004  
CARLA CIENDRA COSTA 0002 001090/2001  
CARLA MARA BUCHMANN FONTA 0017 000447/2008  
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0013 000522/2006  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0038 039758/2011  
CARLOS GOMES DE BRITO 0017 000447/2008  
CARLYLE POPP 0001 000416/1988  
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0029 055839/2010  
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0015 001128/2007  
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0002 001090/2001  
CRISTIANE BUCHMANN FONTAN 0017 000447/2008  
CRISTIANE SCHMITT 0031 007938/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0045 019367/2012  
DANIEL BARBOSA MAIA 0015 001128/2007  
DANIEL HACHEM 0022 002315/2009  
DANIEL WILLIAN SZMANEK 0012 001472/2005  
DANIELE DE BONA 0018 001131/2008  
0038 039758/2011  
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0040 042487/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 001131/2008  
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0021 002197/2009  
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0016 000010/2008  
EDUARDO CARRARO 0029 055839/2010  
0041 045148/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 051810/2012  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0018 001131/2008  
ENIO CORREA MARANHÃO 0003 001205/2003  
0006 000789/2004  
0007 000952/2004  
ESPEDITO REIS DO AMARAL 0001 000416/1988  
FABIANA SILVEIRA 0030 003993/2011  
0036 034767/2011  
0041 045148/2011  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0002 001090/2001  
FABIULA MULLER KOENIG 0008 001007/2004  
0012 001472/2005  
FABRICIA MARIA QUEIROZ GO 0024 029463/2010  
FERNANDO JOSE GASPARD 0018 001131/2008  
0038 039758/2011  
FRANCISMERY MOCCI CANTEKE 0002 001090/2001  
GABRIELE FOERSTER 0040 042487/2011  
GEOVANA MARIA CORADIN 0001 000416/1988  
GILMA MARCIA CARDOSO DE A 0039 041638/2011  
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0025 030106/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 0033 017194/2011  
GLAUCIUS GHEBUR 0023 002328/2009  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0048 029255/2012  
GUSTAVO BERTO ROÇA 0023 002328/2009  
GUSTAVO GOES NICOLADELLI 0012 001472/2005  
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0008 001007/2004  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0012 001472/2005  
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0032 009849/2011  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0049 051383/2012  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0039 041638/2011  
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0015 001128/2007  
0029 055839/2010  
0032 009849/2011  
0041 045148/2011  
IDERALDO JOSE APPI 0017 000447/2008  
INGRID DE MATTOS 0050 051810/2012  
IONEIA ILDA VERONEZE 0045 019367/2012  
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0023 002328/2009  
IVANA VIARO PADILHA 0002 001090/2001  
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0049 051383/2012  
JANAINA GIOZZA AVILA 0019 001077/2009  
JANETE DE FATIMA SOUZA BO 0033 017194/2011  
JEAN RICARDO NICOLODI 0038 039758/2011  
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0016 000010/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 037946/2010  
JOAQUIM MIRO 0023 002328/2009  
JONAS BORGES 0005 000384/2004  
JONAS CARVALHO GOULART 0016 000010/2008  
JONAS GOULART 0016 000010/2008  
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0031 007938/2011  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 019367/2012  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0043 067178/2011  
JOSE DORIVAL PEREZ 0029 055839/2010  
0032 009849/2011  
0041 045148/2011  
JOSE MANOEL GARCIA ABELAR 0014 000389/2007  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0039 041638/2011  
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0037 036272/2011  
JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELL 0040 042487/2011  
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 0025 030106/2010  
JULIANA MÜHLMANN PROVESI 0015 001128/2007  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0042 065405/2011  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0048 029255/2012

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0048 029255/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0047 028090/2012  
 KAREN WERNEK PELLIZARO 0032 009849/2011  
 0041 045148/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 001128/2007  
 0030 003993/2011  
 0036 034767/2011  
 KARINE YURI MATSUMOTO 0029 055839/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0018 001131/2008  
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0045 019367/2012  
 LEONARDO RAMOS PINTO 0046 027599/2012  
 LIA DIAS GREGORIO 0018 001131/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0045 019367/2012  
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0011 001430/2005  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0018 001131/2008  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0013 000522/2006  
 LUCIANA BERRO 0015 001128/2007  
 0029 055839/2010  
 LUCIANA GUIMARAES COSTA 0032 009849/2011  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0029 055839/2010  
 0041 045148/2011  
 LUCIANO MORAIS E SILVA 0014 000389/2007  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0043 067178/2011  
 LUIGI MIRO ZILIO 0023 002328/2009  
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0002 001090/2001  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0031 007938/2011  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0003 001205/2003  
 0004 001425/2003  
 0006 000789/2004  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0015 001128/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 051383/2012  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0023 002328/2009  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0024 029463/2010  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0021 002197/2009  
 MARCELO SZADKOSKI 0028 052255/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 051810/2012  
 MARCIO DANIEL CORREA 0013 000522/2006  
 MARCOS VENDRAMINI 0003 001205/2003  
 0006 000789/2004  
 0007 000952/2004  
 MARIA SILVIA TADDEI 0023 002328/2009  
 MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0020 001642/2009  
 MARIANNE DYNKOWSKI 0025 030106/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0015 001128/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 001077/2009  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0020 001642/2009  
 MICHELE GEIGER JACOB 0015 001128/2007  
 MICHELE SACHSER 0018 001131/2008  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0029 055839/2010  
 0032 009849/2011  
 MIRNA LUCHMANN 0029 055839/2010  
 0032 009849/2011  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0018 001131/2008  
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0002 001090/2001  
 NEIMAR BATISTA 0049 051383/2012  
 NELSON PILLA FILHO 0049 051383/2012  
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0035 025200/2011  
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0046 027599/2012  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0013 000522/2006  
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTO 0002 001090/2001  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0024 029463/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0039 041638/2011  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0038 039758/2011  
 RAQUEL DE MORAES LAUDANNA 0024 029463/2010  
 RENATA LETICIA DONÁ 0020 001642/2009  
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0039 041638/2011  
 RENE JOSE CILIAO DE ARAUJ 0039 041638/2011  
 RICARDO ANDRAUS 0007 000952/2004  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0023 002328/2009  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0031 007938/2011  
 RONALDO MARTINS 0003 001205/2003  
 SAMIRA VOLPATO 0015 001128/2007  
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0026 032561/2010  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0021 002197/2009  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0023 002328/2009  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0010 001243/2004  
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S 0009 001029/2004  
 SERGIO SCHULZE 0020 001642/2009  
 0036 034767/2011  
 0041 045148/2011  
 SILENE HIRATA 0034 019499/2011  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0029 055839/2010  
 0032 009849/2011  
 0041 045148/2011  
 SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0002 001090/2001  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0049 051383/2012  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0015 001128/2007  
 0020 001642/2009  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0041 045148/2011  
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0045 019367/2012  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0020 001642/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 032561/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 001131/2008  
 0038 039758/2011  
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0045 019367/2012  
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0039 041638/2011  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0019 001077/2009  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0033 017194/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000102-24.1988.8.16.0001 - CARLYLE POPP x VALDECIR BARBOSA - "Vistos e Examinados estes autos". 1. Haja vista o que consta da petição de fls. 48, assinada pela Dra. Procuradora do autor, pleiteando a assistência da presente ação, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VIII, CPC). 2. Custas na forma da lei. 3. Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Advs. ESPEDITO REIS DO AMARAL, CARLYLE POPP e GEOVANA MARIA CORADIN.

2. ACAO MONITORIA - 1090/2001 - LUIZ GONCALVES RODRIGUES LEITE x RICARDO WILLIAM ARIAS GONZALEZ - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO).- 1. Haja vista o teor da petição de fls. 537, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para o fim de que disponibilize cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado. 2. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, CARLA CIENDRA COSTA, IVANA VIARO PADILHA, MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISMEY MOCCI CANTEKE e PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO.

3. HABILITACAO DE CREDITO - 0003796-73.2003.8.16.0001 - LAZARO MESSIAS LEITE x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. De fato, às fls. 58, as partes notificaram a realização de acordo, restando ajustado que os valores depositados nos autos deveriam ser levantados pela requerida. 2. Ocorre que o acordo não foi homologado pelo Juízo, sendo o feito extinto em novembro de 2014, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. A parte requerida já se manifestou por mais de uma vez nos autos ratificando os termos do acordo e pugnando pelo levantamento dos valores depositados pelo habilitante. O habilitante, por outro lado, apenas pugnou pelo levantamento dos referidos valores. 4. Em sendo assim, intime-se o habilitante para que no prazo de cinco dias informe se ratifica os termos do acordo noticiado nos autos. Em caso positivo, desde já, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte requerida para levantamento da integralidade do valor depositado em conta vinculada, com prazo de validade de trinta dias. 5. Cumprido o item 4 integralmente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações para a baixa. - 6. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHÃO.

4. HABILITACAO DE CREDITO - 0003857-31.2003.8.16.0001 - ROSELANDIA AZEVEDO HERMENEGILDO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Intime-se a parte ré para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca do contido na petição de fls. 35, com advertência de que, caso não haja manifestação os valores serão levantados pela parte autora. 2. Int. - Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003400-62.2004.8.16.0001 - PAULA CRISTINA SILVEIRA NETO x MOHAMED BELO HAGE JUNIOR - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO).- 1. Promova-se o bloqueio de eventuais veículos de titularidade do devedor, via Sistema RENAJUD, conforme requerido no teor da petição de fls. 282. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quanto ao requerimento de consulta via "E-Cartórios, reporto-me ao item "3" do despacho de fls. 273. 4. Expeçam-se ofícios ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual, ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal da 4ª Região e ao Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho da 9ª Região, para que prestem as informações requeridas no teor da petição de fls. 282. Manifeste-se quanto a resposta da consulta do RENAJUD. Int. - Adv. JONAS BORGES.

6. HABILITACAO DE CREDITO - 0004649-48.2004.8.16.0001 - JUAREZ LOPES RANGEL x G LAFFITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - 1. Na certidão de fls. 50 consta que inexistem valores em conta judicial vinculada aos presentes autos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 58. 2. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias para baixa. 3. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHÃO.

7. HABILITACAO DE CREDITO - 0004733-49.2004.8.16.0001 - CLARICE LOPES DA SILVA RANGEL x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se os interessados quanto ao teor da certidão de fls. 97. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, ENIO CORREA MARANHÃO e RICARDO ANDRAUS.

8. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1007/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GENESIS LTDA e outros -(O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO).- DESPACHO DE FLS. 494: 1. Cumpra-se o despacho de fls. 486. Int. - DESPACHO DE FLS. 486: 1. Intime-se o credor para observar o determinado à fls. 464 para visualizar a expedição de alvará em seu favor. 2. No mais, intime-se-o para prosseguimento do feito, em cinco dias. 3. Int. - Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIOLA MULLER KOENIG e ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK.

9. ACAO ORDINARIA - 1029/2004 - MANOEL DOS SANTOS NETO e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Deve o autor antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal

de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ALDO CATENACCI e SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DALLIN.

10. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0004308-22.2004.8.16.0001 - MARGHIT JENNY MALSCHITZKY e outros x CONDOMINIO EDIFICIO RENASSANCE COM RESIDENCIAL - Vistos. Analisando os autos, constato que a sentença de fls. 456/4(5) julgou parcialmente procedentes os pedidos da formulados na inicial. Interposta apelação pela parte requerida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu e deu provimento parcial ao recurso interposto (fls. 506/516). A parte apelante interpôs embargos de declaração que foram acolhidos (fls. 527/530). Houve interposição de recurso especial, mas foi negado seguimento (fls. 568/573). A sentença transitou em julgado em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 605). A parte requerente deu início ao cumprimento de sentença (fls. 623/624). Juntou documentos (fls. 625/853). O Juízo determinou a intimação da parte executada para pagamento, sob pena de aplicação do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 855/857). A parte executada, não obstante ter sido devidamente intimada, não apresentou manifestação. Diante da impossibilidade de se determinar se os valores que vinham sendo cobrados correspondiam com o que foi determinado, nomeou o Juízo perito para confecção de Laudo Pericial (fls. 938/939). A perícia foi devidamente realizada (fls. 1133/1228), tendo o Sr. Perito apresentado laudo complementar (fls. 1261/1270). É o breve relato. Decido. Inicialmente é importante esclarecer que sempre que na fase decisória for prolatada sentença condenatória ilíquida, como no caso dos autos, é necessário que ocorra a liquidação da sentença. A liquidação de sentença, destarte, nada mais é que o ato preliminar da execução de sentença ilíquida, por meio do qual irá se apurar a quantidade certa do valor da condenação. Pode ser realizada através de cálculo aritmético (que será apresentado pelo próprio credor para cumprimento da sentença), por arbitramento (quando determinado pela sentença ou convenção das partes, ou nos casos em que a natureza do objeto o exigir, podendo ser efetuado apenas por perito com conhecimento técnico) e por artigos (quando, para apurar o valor da condenação, há necessidade de alegar e provar fato novo). Neste diapasão, destaco que um dos principais pontos da liquidação de sentença é a estrita obediência à coisa julgada. Vale dizer, desta forma, que o valor a ser apurado deverá observar exatamente os comandos do dispositivo da decisão transitada em julgado. No caso dos autos, não obstante as alegações de ambas as partes, foi confeccionado Laudo Pericial, que resolveu todas controvérsias existentes. Desta forma, pertinente a análise e transcrição de trechos do Laudo Pericial juntado às fls. 1133/1228: Este perito apresenta no ANEXO I do presente Laudo Pericial o Demonstrativo Anual de Receitas e Despesas, evolução do saldo de acordo a cada conta, Receita e Despesa. Neste Anexo é demonstrado as Receitas/Despesas, estão descritas de acordo com as descrições apresentadas nos balancetes anexados aos autos, entre os meses de Junho de 2000 à Dezembro de 2009. As despesas grifadas em negrito, são as que nas decisões deverão ser excluídas dos cálculos de atualização, de acordo com as decisões. Este perito apresenta no ANEXO 1T do presente Laudo Pericial o Demonstrativo Anual de Receitas e Despesas, evolução do saldo de acordo com as decisões, Receitas e Despesas. Neste anexo é demonstrado as Receitas/Despesas, estão descritas de acordo com as decisões, apresentando o balancete, entre os meses de Junho de 2000 à Dezembro de 2009, com a exclusão das despesas grifadas em negrito, onde as mesmas foram excluídas de acordo com as decisões proferidas aos autos. Este perito apresenta no ANEXO III do presente Laudo Pericial, o demonstrativo da arrecadação da taxa condominial referente à loja 06 "Pet Blue Salão de Beleza Comércio de Acessórios e Animais Ltda. - ME", de acordo com as despesas apresentadas pela Adm. De Condomínios, rateadas conforme com a fração de solo apresentada pela administradora de condomínios em seu balancete mensal de receitas e despesas. De acordo com as decisões proferidas aos autos, as despesas foram rateadas de acordo com a fração solo, conforme estatuto do condomínio e com a exclusão das despesas consideradas indevidas pelas lojas. Os valores foram corrigidos através dos índices da Média INPC de Outubro de 2002 até o período atual. Foram inseridos juros moratórios desde a citação (28/12/2004) em atendimento a sentença de primeiro grau. 1. Valores devidos pelo Condomínio Edifício Renaissance Comercial/Residencial: R\$ 8.649,08 (oito mil seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos) Atualizado até maio de 2014. Este perito apresenta no ANEXO IV do presente Laudo Pericial, o demonstrativo da arrecadação da taxa condominial referente à Loja 10 Gar 27 Slarguit Jenny Malschitzky", de acordo com as despesas apresentadas pela Adm. De Condomínios, rateadas conforme com a fração de solo apresentada pela administradora de condomínios em seu balancete mensal de receitas e despesas. De acordo com as decisões proferidas aos autos, as despesas foram rateadas de acordo com a fração solo, conforme estatuto do condomínio e com a exclusão das despesas consideradas indevidas pelas lojas. Os valores foram corrigidos através dos índices da Média INPC de Outubro de 2002 até o período atual. Foram inseridos juros moratórios desde a citação (28/12/2004) em atendimento a sentença de primeiro grau. Valores devidos pelo Condomínio Edifício Renaissance Comercial/Residencial: R\$ 42.991,61 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavo) Atualizado até maio de 2014. Este perito apresenta no ANEXO V do presente Laudo Pericial, o demonstrativo da arrecadação da taxa condominial referente à Loja 13 "Jarina Freitas de Souza Negrão" de acordo com as despesas apresentadas pela Adm. De Condomínios, rateadas conforme com a fração de solo apresentada pela administradora de condomínios em seu balancete mensal de receitas e despesas. De acordo com as decisões proferidas aos autos, as despesas foram rateadas de acordo com a fração solo, conforme estatuto do condomínio e com a exclusão das despesas consideradas indevidas pelas lojas. Os valores foram corrigidos através dos índices da Média INPC de Outubro de 2002 até o período atual. Foram inseridos juros moratórios desde a citação (28/12/2004) em atendimento a sentença de primeiro grau. Valores devidos pelo Condomínio Edifício Renaissance Comercial/Residencial: R\$ 26.394,63 (vinte e seis mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos. Atualizado até

maio de 2014". Pelo que se denota do laudo pericial confeccionado, ao contrário do alegado pela parte executada, o Sr. Perito obedeceu estritamente os mandamentos transitados em julgado. Portanto, a exequente Pet Blue Salão de Beleza Comércio de Acessórios e Animais Ltda. - ME possui um saldo credor no valor de R\$ 8.649,08 (oito mil seiscentos e quarenta e nove reais e oito centavos). A exequente Marguit Jenny Malschitzky, por sua vez, possui crédito no valor de R\$ 42.991,61 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos). E, por fim, a exequente Jarina Freitas de Souza Negrão possui saldo credor no valor de R\$ 26.394,63 (vinte e seis mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, inexistindo qualquer ressalva a se fazer, declaro líquida a condenação no valor total de R\$ 78.035,52 (setenta e oito mil trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), o qual deverá ser atualizado pelos mesmos índices da sentença (correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês), desde a data da elaboração do Laudo (maio de 2014) até a data do pagamento. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a atualização da dívida. Caso prefira, a parte exequente poderá apresentar os cálculos atualizados para o prosseguimento da execução, agora na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que certo o valor da condenação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. - Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

11. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 1430/2005 - CELUSAT TELECOMUNICACOES LTDA x JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR ME - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). - Manifeste-se a parte autora quanto pesquisa do RENAJUD no prazo de cinco (05) dias. Int. - Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005656-41.2005.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULOUSE LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO GOES NICOLADELLI e DANIEL WILLIAN SZMANEK.

13. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000606-97.2006.8.16.0001 - PEDRO JOSE AGOSTINHO x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL -(O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO).Deve a requerida retirar ofício expedido de fls. 792. Int. - Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, MARCIO DANIEL CORREA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH.

14. AÇÃO ORDINARIA - 389/2007 - IGREJA PRESBITERIANA RENOVA INDEP NACIONAL x IGREJA MISSIONARIA CHAMADA FINAL - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$63,29 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). Deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$63,29 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET e JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011437-73.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x PAULO ESTEVAM DE CARVALHO - Conforme sentença, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$152,43 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor de fls. 72 (CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NA(S) CONTA(S) DA(S) RESPECTIVA(S) INSTITUIÇÃO(ÕES). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, SAMIRA VOLPATO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

16. ALVARA JUDICIAL - 0018507-10.2008.8.16.0001 - Dilmá Merlin Zgoda x NESTOR JAREMTCHUK - Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por EMERSON JAREMTCHUK, PATRICIA BRESSANI JAREMTCHUK, JEFERSON JAREMTCHUK, ROSANGELA MARIA DA SILVA JAREMTCHUK e TEREZA JAREMTCHUK, onde pleiteiam a expedição de alvará judicial para possibilitar a venda do bem imóvel descrito na matrícula n.º 27.107, do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR (fls. 184/184 verso). 2. Haja vista os documentos de fls. 08/160, 269/270, 276/278, bem como, considerando que foram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, e ainda, em face do contido no parecer ministerial (fl. 164/166), DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, autorizando os autores a realizar a alienação do bem imóvel descrito na matrícula n.º 27.107, do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR (fls. 184/184 verso). 3. Expeça-se alvará, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Prestação de contas: 45 (quarenta e cinco) dias. P. R. I. Demais Diligências necessárias. - Advs. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA.

17. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014872-21.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO QUINTAS DO CABRAL x JOAO JOSE RAMIRES JUNIOR - Vistos. 1. Em face do contido na petição de fls. 217, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julwo extmta a presente ação de cobrança movida por Condomínio Quintas do Cabral contra João Jose Ramires Junior. 2. Custas na forma do acordo pela parte executada. 3. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens do executado. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos, co as cautelas de est e comunicação ao Cartório Distribuidor. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE BRITO, ARI FERREIRA FONTANA, CARLA MARA BUCHMANN FONTANA e CRISTIANE BUCHMANN FONTANA.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1131/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO ANTONIO DOMICIANO - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO).- 1. Defiro o pedido de fls. 131, realizando pesquisa de endereço do réu junto ao sistema SIEL. 2. Acompanha o presente despacho minuta de resposta do sistema. 3. Considerando que este Juízo não possui cadastro no sistema INFOJUD, determino a expedição de ofícios à Receita Federal para que forneça o endereço do executado constante em seus cadastros (prazo de dez dias). -Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. LIA DIAS GREGORIO, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAS.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025853-75.2009.8.16.0001 - JOAO CAETANO NETO x BANCO ITAULEANSING S/A - Vistos. 1. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de prestação de contas, em fase de cumprimento de sentença, movida por João Caetano Neto contra Banco Itauleasing S.A 2. Custas na forma da lei pela parte executada. 3. Defiro o pedido de fls. 130. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora com prazo de validade de trinta dias, desde que apresentada procuração recente e com poderes específicos. 4. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens da parte executada. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e comunicação ao Cartório Distribuidor. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e JANAINA GIOZZA AVILA.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0016760-88.2009.8.16.0001 - OERINTON DOS SANTOS CANDIOTO x BV FINANCEIRA S.A. - Autos n 0016760-88.2009 1. Haja vista o que consta da petição de fls. 306/307, noticiando a celebração de acordo entre as partes, assinada pela Dra. Procuradores das partes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 91 e 304) e pessoalmente pelo autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Conforme acordo homologado, ficou estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão rateadas pelo autor (item "7"). Foi deferida a gratuidade a Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fls. 41) Cumpre, já agora, salientar que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Entretanto, com o resultado útil do processo mediante autotutela aqui homologada, o autor obteve resultado financeiro atingido pelo processamento da ação induz que, exatamente por isso, o autor não será privado do seu próprio sustento ou dos seus dependentes que integram sua família se da importância resultante do pagamento do valor referido no termo de conciliação, seja destinada a parcela relativa as custas processuais, õnus esse que tem por finalidade fornecer a adequada contrapartida ao trabalho desenvolvido pelo serviço Judiciário, trabalho esse sem o qual o resultado não seria atingido. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LO, CUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que às custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartórios), a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.a Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 - DJ. 80)". "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENRE AS PARTES REVOGANDO A "ASSISTENCIA JUDICIARIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NAO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISAO DOS EMBARGOS. NAO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTENCIA JUDICIARIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NAO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR

- Apelação Cível 473.855-6 - 14.a Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008". Assim, no presente momento processual, configurada a capacidade financeira do autor para arcar com o valor das custas processuais, sem comprometimento do seu sustento e de seus dependentes, revogo a gratuidade antes concedida. 3. Uma vez que não ficou estabelecido no termo de Laurindo, incumbe às partes a divisão quanto ao pagamento do seu valor (art. 26, §20, CPC). Assim, intimem-se as partes para que providenciem o depósito do valor referente aos honorários do Perito. Após, expeça-se alvará em prol do perito para levantamento do valor referente aos honorários que lhe são devidos, devidamente atualizado, uma vez que o laudo já foi entregue, conforme requerido (fls. 242). 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. 5. Com o trânsito em julgado, comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 7. P.R.I. Diligências necessárias. - Advs. RENATA LETICIA DONÁ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO e TIAGO SPOHR CHIESA.

21. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0025045-70.2009.8.16.0001 - SEVERINO ANTONIO MAURO x UBIRATAN HOPS GUIMARAES e outro - E é por isso assiste sorte ao autor quanto à sua pretensão. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar em favor do autor a aquisição do domínio pelo usucapão do lote 169, da quadra 12, da Vila Julio Biscaia, situado no lugar Capão Raso, Curitiba/PR, conforme memorial descritivo de fl. 100 e certidão de fl. 08. Descabe a condenação dos réus em verbas de sucumbência. 4 Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro da sentença no Registro Imobiliário da competente Circunscrição (CPC, art. 945, e Lei 6.015/73, art. 167, I, n. 28, c/c art. 226). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, SAULO DE MEIRA ALBACH e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025852-90.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PRESTIGE COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA e outros - Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, ação proposta por Banco Bradesco S/ A contra Prestige Comércio de Fitas Adesivas LTDA, Wanderley Ferreira e Terezinha de Jesus Carrao Santos Ferreira, noticiado às fls. 27/28/29. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, combinado com artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens da parte executada. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Certificado o trânsito julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. - Adv. DANIEL HACHEM.

23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 2328/2009 - TAIS PORTO BOHN x BRASIL TELECOM S/A -(O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie, com as nossas homenagens. Int. - Advs. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROÇA, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

24. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0029463-17.2010.8.16.0001 - RRL COMERCIO DE ROUPAS E CONFECOES LTDA x BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). 1. Concedo às partes o prazo sucessivo e alternado de dez dias para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Int. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO e ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030106-72.2010.8.16.0001 - SUELI OIDECH PEREIRA DA SILVA e outro x FILOMENA KORCZAGYN e outro - Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, ação proposta por Sueli Oidech Pereira da Silva e Lucia Odiech Bezerra contra Filomena Korczagyn e André Korczagyn, noticiado às fls. 165/166. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, combinado com artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. 3. No mais, defiro o pedido de prazo recursal. 4. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 5. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens da parte executada. 6. Publique-se, registre-se e intimem-se. 7. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. - Advs. MARIANNE DYNKOWSKI, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0032561-10.2010.8.16.0001 - WALFRIDO NICHELE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). - 1. Considerando a necessidade da liquidação por arbitramento, bem como a complexidade do cálculo a ser elaborado, entendo que o cálculo somente pode ser realizado por um Perito Contábil. 2. Para o fim de proceder



à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional GILSON MENEGATTI (TELEFONE: 3016-6068/8479-0017), sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 3. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentada a proposta de honorários, intime-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

27. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0037946-36.2010.8.16.0001 - REINALDO BENEVENUTO x BANCO BRADESCO S/A - Conforme sentença, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$427,41 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor de fls. 72, custas da Taxa Judiciária - Funjus (CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NA(S) CONTA(S) DA(S) RESPECTIVA(S) INSTITUIÇÃO(ÕES)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

28. ACAO ORDINARIA - 0052255-62.2010.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro -(O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). 1. Para que seja possível a pesquisa de endereço dos réus junto ao sistema SIEL são requisitos necessários, como parâmetros de busca, a data de nascimento da parte, bem como o nome de sua genitora. 2. Diante disto, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias informe nos autos os requisitos acima descritos. Int. -Advs. MARCELO SZADKOSKI e ALISSON ANTHONY WANDSCHERER.

29. ACAO DE DEPOSITO - 0055839-40.2010.8.16.0001 - PCG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DJACI DA SILVA LIMA - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO, EDUARDO CARRARO, MIRNA LUCHMANN, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e LUCIANA BERRO.

30. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003993-47.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). Sobre os autos devolvidos da instância Superior, ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias, Conforme portaria 01/2014, deste Juízo. Deve o exequente apresentar planilha de débito atualizada. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007938-42.2011.8.16.0001 - PRO VITA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). 1. Defiro a suspensão do curso do processo, na forma do disposto no artigo 791, inciso III, do CPC, como requerido (fls. 91). 2. Remetam-se os presentes autos provisoriamente ao arquivo, até posterior manifestação da pessoa jurídica exequente. Int. - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

32. ACAO DE DEPOSITO - 0009849-89.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x VANDERLEI APARECIDO DA SILVA SANTOS - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. LUCIANA GUIMARAES COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ, KAREN WERNEK PELLIZARO, MIRNA LUCHMANN, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

33. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0017194-09.2011.8.16.0001 - DAR'C JACQUELINE SHIMERSKI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Vistos e Examinados estes autos". 1. Haja vista o que consta da petição de fls. 257/260, noticiando a celebração de acordo entre as partes, assinada pelos Drs. Procuradores das partes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 57/57 e 247/253), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. As custas processuais serão suportadas pela autora, na forma do teor do termo de acordo. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido no teor do termo de acordo. 4. Certifique-se quanto à eventuais valores depositados nos autos. Em caso positivo, manifestem-se as partes. 5. Com o trânsito em julgado, comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Diligências necessárias. - Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI, WANDERLEY SANTOS BRASIL e GIULIO ALVARENGA REALE.

34. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019499-63.2011.8.16.0001 - CELESTE MOCELIN x BANCO BV FINANCEIRA CRED FINAN E INVESTIMENTO - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$43,86 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILENE HIRATA.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0025200-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI x FERNANDA RUZZA - O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). Deve autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ADYEL MARQUES DE PAULA.

36. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034767-60.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANIA PEREIRA ROSA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). 1. Diga a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. 2. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036272-86.2011.8.16.0001 - AILTON CARDOZO DE ARAUJO e outro x JARBAS BRANDANI TENORIO e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). 1. Haja vista o teor da petição de fls. 153/154, defiro o requerimento formulado pela pessoa jurídica exequente. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via Sistema BACENJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. - Int. - Advs. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

38. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039758-79.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LUIZ SANDES -(O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2. Assim, aguarde-se por quinze dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhe-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, FERNANDO JOSE GASPARI e JEAN RICARDO NICOLODI.

39. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041638-09.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). - 1. Defiro o pedido de fls. 155, realizando pesquisa de endereço do executado junto ao sistema SIEL. 2. Acompanha o presente despacho minuta de resposta do sistema. 3. Considerando que este Juízo não possui cadastro no sistema INFOJUD, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça o endereço do executado constante em seus cadastros (prazo de dez dias). Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. -Int. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO, BEATRIZ ROMAN GUEDES e RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0042487-78.2011.8.16.0001 - CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇÃO TECNICA LTDA x EDNA JOANA GARCIA DE ANDRADE -(O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO).- Deve a parte devedora, em quinze dias, efetuar voluntariamente o pagamento da dívida em conformidade com a petição e cálculo de fls. 204/206, na forma do art. 475-J do CPC. Int. Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA e GABRIELE FOERSTER.

41. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045148-30.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TEREZA ALEXANDRINO SIQUEIRA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, TATIANA VALESKA VROBLESWIKI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ, KAREN WERNEK PELLIZARO, EDUARDO CARRARO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA.

42. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0065405-76.2011.8.16.0001 - ELZA CEZARINA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora preparar as custas referentes ao desarmamento dos autos em referência no valor de R\$11,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067178-59.2011.8.16.0001 - VALDIR ROCHA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO).- Haja vista o teor da certidão de fls. 222-v, renove-se a diligência quanto à intimação ao autor para que dê cumprimento quanto ao teor do disposto no item "2" do despacho de fls. 221. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016369-31.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARNAIBA x MAURICIO URBANETZ e outro - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. ALEXEY MOSER.

45. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0019367-69.2012.8.16.0001 - OSMAR DE CARVALHO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). Sobre os autos devolvidos da instância Superior, ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias, Conforme portaria 01/2014, deste Juízo. Deve o exequente apresentar planilha de débito atualizada. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERALMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027599-70.2012.8.16.0001 - JULIANA MONTEIRO BOESE x SANTIAGO KALEO LAURENTINO PEREIRA E CIA LTDA ME (BAR SEIS E MEIA) - Vistos. 1. Em face do contido na petição de fls. 105/106, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, movido por Juliana Monteiro Boese contra Santiago Kaleo Laurentino Pereira e Cia LTDA-ME. 2. Custas na forma do acordo pela parte executada. 3. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens da parte executada. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos, com as ca elas de estilo e comunicação ao Cartório Distribuidor. - Advs. LEONARDO RAMOS PINTO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

47. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0028090-77.2012.8.16.0001 - JAIME TOSHIKI TANABE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). - 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 440/444, diga o Dr. Procurador do autor. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

48. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0029255-62.2012.8.16.0001 - DEILDA JULIA SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - 1. Haja vista o que consta da petição de fls. 174/176, noticiando a celebração de acordo entre as partes, assinada pelos Drs. Procuradores das partes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 21 e 98) e pessoalmente pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Conforme acordo homologado, ficou estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão rateadas pela autora (item "5"). Foi deferida a gratuidade a Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fls. 51) Cumpre, já agora, salientar que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se A necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Entretanto, com o resultado útil do processo mediante autotutela aqui homologada, a autora obteve resultado financeiro atingido pelo processamento da ação induz que, exatamente por isso, o autor não será privado do seu próprio sustento ou dos seus dependentes que integram sua família se da importância resultante do pagamento do valor referido no termo de conciliação, seja destinada a parcela relativa as custas processuais, ônus esse que tem por finalidade fornecer a adequada contrapartida ao trabalho desenvolvido pelo serviço Judiciário, trabalho esse sem o qual o resultado não seria atingido. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIARIA DE JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que às custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartórios, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.a Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 - DJ. 80)". "APELAÇÃO CIVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENRE AS PARTES REVOGANDO A "ASSISTENCIA JUDICIARIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NAO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISAO DOS EMBARGOS. NAO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTENCIA JUDICIARIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NAO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NAO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.a Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008)". Assim, no presente momento processual, configurada a capacidade financeira da autora para arcar com o valor das custas processuais, sem comprometimento do seu sustento e de seus dependentes, revogo a gratuidade antes concedida. 3. Certifique-se quanto à eventuais valores depositados nos autos pela autora. Em caso positivo, expeça-se alvará em nome da autora, para levantamento das importâncias depositadas nos autos, eis que incontestado, conforme item "9" do termo de acordo. 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. 5. Com o trânsito em julgado, comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Diligências necessárias. -

Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051383-76.2012.8.16.0001 - PLASTIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO). - 1. Haja vista a inércia da pessoa jurídica ré quanto à intimação de fls. 444 (conforme certidão de fls. 444-v), admitem-se como provar (art. 359, inc. I, do CPC). 2. Manifestem-se os interessados quanto ao prosseguimento do curso do processo. Int. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, NELSON PILLA FILHO e TAIANA VALEJO ROCHA.

50. EXECUÇÃO - 0051810-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C F I x VALDIVINO DIAS -Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R \$75,61 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor (fls. 74), (CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NA(S) CONTA(S) DA(S) RESPECTIVA(S) INSTITUIÇÃO(ÕES). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

Curitiba, 16 de abril de 2015.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 61 /2015

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CHAMPION 0070 026403/2010  
ADRIANA PADRAO FRANCISCO 0012 000678/2003  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0039 000838/2008  
ALCEU BOLLIS 0038 000348/2008  
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0003 000171/2000  
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0022 001500/2005  
ALINE BORGES LEAL 0032 000984/2007  
ANA PAULA LARA 0021 001020/2005  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0075 041138/2010  
ANDRE THIAGO LOSSO 0071 028519/2010  
ANDREA ROSSELI CHAVES 0012 000678/2003  
ANTONIO CARLOS GASPARG DE 0031 000848/2007  
APARECIDO FERREIRA COUTO 0034 001198/2007  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0064 006778/2010  
ARLINDO JOSE DIAS 0031 000848/2007  
Adilson de Castro Junior 0018 000370/2005  
Adriana Lopes 0099 028447/2012  
Adriano Antonio Bertolin 0062 002446/2010  
Adriano Henrique Göhr 0060 001832/2009  
Aldo Galicioli Junior 0031 000848/2007  
Alessandra Nascimento Ara 0065 007903/2010  
Alessandro Bartonelli Bra 0065 007903/2010  
Alessandro Donizeth Souza 0039 000838/2008  
0075 041138/2010  
Alexandra Danieli Alberti 0045 001761/2008  
Alexandre Abreu Gontijo 0065 007903/2010  
Alexandre Cesar da Silva 0062 002446/2010  
Alexandre José Garcia de 0042 001338/2008  
Alexandre Moura de Olivei 0065 007903/2010  
Alexandre Nelson Ferraz 0092 060811/2011  
Alexandre Sutkan de Olive 0090 036898/2011  
Aline Bratti Nunes Pereir 0037 000046/2008  
Ana Leticia Dias Rosa 0048 000239/2009  
Ana Lúcia França 0019 000407/2005  
Andrea Caroline M. Curly 0078 063110/2010  
Andrea Hertel Malucelli 0096 006148/2012  
Andrea Lopes Germano Pere 0091 042105/2011  
André Luiz Cordeiro Zanet 0063 002472/2010  
Aureo Vinhoti 0049 000402/2009  
BIANCA DE GUSMÃO BARBOSA 0065 007903/2010  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0025 000538/2006  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0077 048664/2010  
Barbara Leticia de Souza 0036 001425/2007  
Bernardo Malik Khelili Ha 0048 000239/2009  
Bianca Marques Migon 0065 007903/2010  
Blas Gomm Filho 0019 000407/2005  
CARLA DOS SANTOS VALADAO 0012 000678/2003  
CARLOS ALBERTO SOARES 0058 001640/2009  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0008 000321/2002

CARLOS PZEBOWSKI 0081 013797/2011  
 CAROLINA BETTE TONILO BO 0087 030396/2011  
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0006 001112/2001  
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0024 000333/2006  
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0031 000848/2007  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0083 017416/2011  
 CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA C 0031 000848/2007  
 Carla Sans Francellino 0054 001092/2009  
 Carlos Alberto Farracha d 0058 001640/2009  
 Carlos Eduardo Quadros Do 0102 037708/2012  
 Carlos Eduardo Scardua 0051 000908/2009  
 Carlos Ernesto Beuter 0052 000951/2009  
 Carlos Frederico Reina Co 0049 000402/2009  
 Carlos Roberto de Oliveir 0062 002446/2010  
 Celso da Silv Labres 0050 000592/2009  
 Cesar Augusto Terra 0076 048512/2010  
 Claire Lottici 0008 000321/2002  
 0020 000874/2005  
 Clarinda Marques de Andra 0056 001355/2009  
 Claudinei Dombroski 0020 000874/2005  
 Claudio Marcelo Baiak 0014 000986/2003  
 Cláudio Mariani 0058 001640/2009  
 Cristiane Bellinati Garci 0067 016233/2010  
 0094 065830/2011  
 Cristiane Emy Zama 0071 028519/2010  
 Cristovao Soares Cavalcan 0048 000239/2009  
 DAMASSO AIR GOMES 0028 001524/2006  
 DANIEL PESSOA MADER 0080 009380/2011  
 DARCIO JOSE DA MOTA 0060 001832/2009  
 Daniel Hachem 0006 001112/2001  
 Danielle Tedesko 0051 000908/2009  
 Davi Chedlovski Pinheiro 0053 001050/2009  
 Deborah Sperotto da Silve 0045 001761/2008  
 Denio Leite Novaes Junior 0013 000835/2003  
 0069 022162/2010  
 Diogo Benrad Cardoso 0105 045816/2012  
 Diogo Guedert 0070 026403/2010  
 Diogo Matte Amaro 0105 045816/2012  
 Douglas dos Santos 0036 001425/2007  
 EDUARDO HIDESHI NOGUTI 0062 002446/2010  
 EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0048 000239/2009  
 ELOI TAMBOSI 0046 000186/2009  
 EMMANUEL A. O. CARLOS 0101 035644/2012  
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 0005 000781/2001  
 Eduardo José Fumis Faria 0096 006148/2012  
 Elme Karem Baido 0093 062719/2011  
 Emanuel Fernando Castelli 0086 028531/2011  
 Emilia Daniela C. M. de O 0004 000257/2001  
 Eraldo Lacerda Junior 0042 001338/2008  
 Erika Hikishima Fraga 0043 001422/2008  
 Erika Paula de Campos 0034 001198/2007  
 Evaristo Aragão Ferreira 0022 001500/2005  
 0028 001524/2006  
 0030 000344/2007  
 FABIANA SILVEIRA 0032 000984/2007  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0001 000514/1996  
 0100 034538/2012  
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0022 001500/2005  
 0060 001832/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0049 000402/2009  
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0003 000171/2000  
 Fabiano Fontana 0089 034543/2011  
 0102 037708/2012  
 Fabiano Neves Macieywski 0089 034543/2011  
 0102 037708/2012  
 Fabio João da Silva Soito 0031 000848/2007  
 Fabio Michael Moreira 0052 000951/2009  
 Fabiula Muller Koenig 0007 000174/2002  
 Felipe Alves da Mota 0049 000402/2009  
 Felipe Perito de Bem 0005 000781/2001  
 Fernanda Pires Alves 0024 000333/2006  
 Fernando Aloysio Maciel W 0060 001832/2009  
 Fernando Chin Fei 0099 028447/2012  
 Fernando Murilo Costa Gar 0089 034543/2011  
 0102 037708/2012  
 Fernando Vernalha Guimara 0016 001124/2004  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0078 063110/2010  
 0085 023632/2011  
 Flaviano Bellinati Garcia 0067 016233/2010  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0082 015491/2011  
 GERSON FERNANDES 0035 001370/2007  
 GERSON MASSIGNAN MANSINI 0023 000281/2006  
 GETULIO LADISLAU RODRIGUE 0009 000597/2002  
 GUARACI DE MELO MACIEL 0027 001292/2006  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0068 021265/2010  
 Gabriel Augusto Oro Seraf 0045 001761/2008  
 Gabriel Bardal 0045 001761/2008  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0036 001425/2007  
 0057 001510/2009  
 0094 065830/2011  
 Gianmarco Costabeber 0101 035644/2012  
 Gilberto Carlos Richthcik 0047 000200/2009  
 Gilberto Stinglin Loth 0003 000171/2000  
 0076 048512/2010  
 Giovanni de Oliveira Seraf 0045 001761/2008  
 Graciela I. Marins 0055 001319/2009  
 Guataçara Schenfelder Sal 0037 000046/2008  
 Gustavo Dal Bosco 0021 001020/2005  
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0007 000174/2002

HARUMI OKAMOTO 0085 023632/2011  
 HENRIETE HASSE KROISS 0016 001124/2004  
 HUGO CELSO CASTANHO 0046 000186/2009  
 Henrique Guerreiro de Car 0060 001832/2009  
 Herick Pavin 0051 000908/2009  
 0066 013403/2010  
 0076 048512/2010  
 0106 047607/2012  
 INALDO BEZERRA SILVA JUNI 0060 001832/2009  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0010 000609/2002  
 IVO EDUARDO BOARETO 0097 016559/2012  
 IZABELA RUCKER CURI 0022 001500/2005  
 Isabella Moreira de Andra 0022 001500/2005  
 Ivair Junglos 0088 030435/2011  
 Ivone Struck 0072 031778/2010  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0068 021265/2010  
 JOAO SOARES DOS REIS 0004 000257/2001  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0059 001774/2009  
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0100 034538/2012  
 JOSE ANTONIO VALE 0039 000838/2008  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0031 000848/2007  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0103 038321/2012  
 JOSE GABRIEL ASSIS DE ALM 0035 001370/2007  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0010 000609/2002  
 JOSE LUIZ SENNE 0009 000597/2002  
 JOSE MIGUEL GARCIA 0061 002332/2009  
 0093 062719/2011  
 JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA 0013 000835/2003  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0059 001774/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0081 013797/2011  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0078 063110/2010  
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0099 028447/2012  
 JULIANA MAIA BENATO 0030 000344/2007  
 Jaime Oliveira Penteado 0057 001510/2009  
 Jairo Basso 0055 001319/2009  
 Janaina Cirino dos Santos 0037 000046/2008  
 Jaqueline Scotá Stein 0036 001425/2007  
 Joao Batista Valim 0048 000239/2009  
 Joao Joaquim Martinelli 0076 048512/2010  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0003 000171/2000  
 0076 048512/2010  
 Joel Kravtchenko 0098 019318/2012  
 Jorge André Ritzmann de O 0068 021265/2010  
 Jose Antonio de Andrade A 0036 001425/2007  
 Jose Roberto de Lima 0057 001510/2009  
 Joslaine Montanheiro Alcá 0068 021265/2010  
 José Augusto Araújo de No 0025 000538/2006  
 José Carlos Skrzyszowski 0091 042105/2011  
 0095 006024/2012  
 José Vicente da Silva 0058 001640/2009  
 Juarez Bortoli 0040 000884/2008  
 Juliana de Oliveira Melo 0005 000781/2001  
 Juliane Toledo S. Rossa 0084 018367/2011  
 0095 006024/2012  
 Julio Brotto 0060 001832/2009  
 Julio Cesar Dalmolim 0011 000658/2003  
 0030 000344/2007  
 KARINE ROMANI 0036 001425/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 000984/2007  
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0011 000658/2003  
 LEANDRO CATERINA DE CASTR 0012 000678/2003  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0031 000848/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0094 065830/2011  
 LINCOLN T. FERREIRA 0001 000514/1996  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0075 041138/2010  
 LUCAS ULTECHAK 0089 034543/2011  
 0102 037708/2012  
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0033 001189/2007  
 LUCIANA JING PYNG CHIANG 0035 001370/2007  
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0101 035644/2012  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 000174/2002  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0071 028519/2010  
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0025 000538/2006  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0029 000093/2007  
 LUIZ FERNANDO ABREU GOMES 0035 001370/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0044 001628/2008  
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARAE 0041 001180/2008  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0025 000538/2006  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0079 003407/2011  
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0014 000986/2003  
 Leonardo Guilherme dos Sa 0005 000781/2001  
 Leonardo Marçal Ribeiro 0106 047607/2012  
 Leonardo da Costa 0006 001112/2001  
 Lucas Amaral Dassan 0069 022162/2010  
 Luciane Cristina Dropa 0015 000178/2004  
 Luiz Assi 0018 000370/2005  
 Luiz Daniel Felipe 0026 000566/2006  
 Luiz Fernando Brusamolin 0087 030396/2011  
 Luiz Fernando Pereira 0016 001124/2004  
 Luiz Fernando Zornig Filh 0025 000538/2006  
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0097 016559/2012  
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0025 000538/2006  
 Luiz Henrique Bona Turra 0036 001425/2007  
 0057 001510/2009  
 0094 065830/2011  
 Luiz Roberto Romano 0005 000781/2001  
 Luiz Rodrigues Wambier 0022 001500/2005  
 0030 000344/2007  
 Lylcia Maria Amaral Mattio 0100 034538/2012

MANOEL FRANCISCO MARTINS 0088 030435/2011  
 MARCAL JUSTE N FILHO 0022 001500/2005  
 MARCELA QUENTAL 0105 045816/2012  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0031 000848/2007  
 MARCELO MUZEKA 0026 000566/2006  
 MARCELO RICARDO S. MARCEL 0024 000333/2006  
 MARCIA SIMAO HABIB 0012 000678/2003  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0059 001774/2009  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0096 006148/2012  
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0041 001180/2008  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0028 001524/2006  
 MARCOS VENDRAMINI 0017 000293/2005  
 0066 013403/2010  
 0069 022162/2010  
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0085 023632/2011  
 MARIA AMELIA RIBEIRO 0012 000678/2003  
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIA 0007 000174/2002  
 MARIA RITA SOBRAL GUZZO 0012 000678/2003  
 MARIA WROBEL SCHATZ 0024 000333/2006  
 MARIANA STENARESKI AHRENS 0018 000370/2005  
 MARINNA LAUTERT CARON 0104 039973/2012  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO 0031 000848/2007  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0043 001422/2008  
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0011 000658/2003  
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0001 000514/1996  
 MONICA S.AHRENS MILANI 0018 000370/2005  
 MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0037 000046/2008  
 Manoela Lautert Caron 0104 039973/2012  
 Marcel Souza de Oliveira 0026 000566/2006  
 Marcelo Henrique Ferreira 0077 048664/2010  
 Marcelo Mazur 0071 028519/2010  
 Marcelo Rayes 0049 000402/2009  
 Marcelo Schuster Oliveira 0054 001092/2009  
 Marcio Ayres de Oliveira 0096 006148/2012  
 Marcos Mattioli 0100 034538/2012  
 Marcos Vinicius Rodrigues 0090 036898/2011  
 Marcus Ely Soares dos Rei 0004 000257/2001  
 Marcus Vinicius Boacalhe 0057 001510/2009  
 Maria Lucilia Gomes 0077 048664/2010  
 Marina Maria Kamarowski N 0086 028531/2011  
 Marjorie R. de Azevedo Fo 0019 000407/2005  
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0033 001189/2007  
 Mauro Vinicius Nunes Fest 0048 000239/2009  
 Mayara Ruski Augusto Sá 0060 001832/2009  
 Maylin Maffini 0073 033776/2010  
 Melissa Egashira 0004 000257/2001  
 Michel Guerios Netto 0065 007903/2010  
 Mieke Ito 0043 001422/2008  
 Milena Martins 0086 028531/2011  
 Milena Maslowsky 0021 001020/2005  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0012 000678/2003  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0027 001292/2006  
 Neudi Fernandes 0038 000348/2008  
 Nilce Neide Teixeira de L 0077 048664/2010  
 Nirlando Jacinto Pacheco 0038 000348/2008  
 Noberto Targino da Silva 0072 031778/2010  
 ORIMAR CROCCETTI DE FREITA 0016 001124/2004  
 OSVALDIR NODARI 0025 000538/2006  
 Odacyr Carlos Prigol 0009 000597/2002  
 Odecio Luiz Peralta 0073 033776/2010  
 Omires Pedroso do Nascime 0028 001524/2006  
 Osmar Nodari 0025 000538/2006  
 0025 000538/2006  
 Osnildo Pacheco Junior 0023 000281/2006  
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0047 000200/2009  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0031 000848/2007  
 0035 001370/2007  
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0060 001832/2009  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0074 035019/2010  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0048 000239/2009  
 PETER AMARO DE SOUSA 0001 000514/1996  
 POLLYANA MILANI LOPES 0085 023632/2011  
 PRISCILA JURASKI RIBEIRO 0033 001189/2007  
 Pamela Iris Teilor 0103 038321/2012  
 Patricia Botter Nickel 0058 001640/2009  
 Patricia Freyer 0021 001020/2005  
 Paulo Machado Junior 0044 001628/2008  
 Paulo R. Nakakogue 0046 000186/2009  
 Paulo Roberto Azaredo 0036 001425/2007  
 Paulo Sergio Winckler 0016 001124/2004  
 0063 002472/2010  
 0067 016233/2010  
 Paulo Sérgio de Oliveira 0081 013797/2011  
 Paulo Vinicius de Barros 0004 000257/2001  
 Pedro Henrique Iginio Borg 0085 023632/2011  
 Pio Carlos Freiria Junior 0067 016233/2010  
 Priscila Cavalcante Rebel 0065 007903/2010  
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0032 000984/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 001355/2009  
 RENATA QUEVEDO GARGANO 0012 000678/2003  
 RENATO BELTRAMI 0048 000239/2009  
 RENATO MUNIZ LACOURT MORE 0039 000838/2008  
 RENE ARIEL DOTTI 0060 001832/2009  
 RICARDO ELIAS MALUF 0105 045816/2012  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0081 013797/2011  
 ROBERTA DE ROSIS 0042 001338/2008  
 ROBERTO CARLOS CARVALHO 0012 000678/2003  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0035 001370/2007  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0064 006778/2010

RODRIGO MORENO DE OLIVEIR 0012 000678/2003  
 ROGERIA DOTTI 0060 001832/2009  
 ROMULO INOWLOCKI 0072 031778/2010  
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0001 000514/1996  
 RONNEY GREVE 0010 000609/2002  
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0015 000178/2004  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0034 001198/2007  
 RUBENS DE LIMA 0007 000174/2002  
 Rafael Santos Carneiro 0036 001425/2007  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0006 001112/2001  
 Reinaldo Mirico Aronis 0018 000370/2005  
 0084 018367/2011  
 0099 028447/2012  
 Renato Serpa Silvério 0050 000592/2009  
 Roberta Onishi 0086 028531/2011  
 Roberto Ferrari 0099 028447/2012  
 Rosangela da Rosa Correa 0052 000951/2009  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0035 001370/2007  
 SANTIAGO LOSSO 0071 028519/2010  
 SERGIO GONZALEZ 0012 000678/2003  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0013 000835/2003  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0043 001422/2008  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0077 048664/2010  
 Sandra Regina Rodrigues 0018 000370/2005  
 Sergio Zippin Filho 0038 000348/2008  
 Silvana Tormem 0072 031778/2010  
 Silvia Cristina Carvalho 0065 007903/2010  
 Silvio Andre Brambila Rod 0017 000293/2005  
 Simone Marques Szesz 0043 001422/2008  
 TELMA M. ZIBARTH DE MORAI 0034 001198/2007  
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0028 001524/2006  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0032 000984/2007  
 0079 003407/2011  
 0082 015491/2011  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0022 001500/2005  
 0030 000344/2007  
 Teresa Cristina Henriques 0076 048512/2010  
 Tuila Taissa Barbosa 0045 001761/2008  
 Umberto Giotto Neto 0032 000984/2007  
 VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 0034 001198/2007  
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0055 001319/2009  
 VICTOR KUNDZIN 0031 000848/2007  
 Vanessa Abu-Jamra de Cast 0058 001640/2009  
 Veronica Dias 0057 001510/2009  
 Victor Alexandre Bonfim M 0055 001319/2009  
 Vitorio Karan 0023 000281/2006  
 WALDEMAR DA SILVA 0035 001370/2007  
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0002 000049/1999  
 Wagner Cardeal Oganauskas 0031 000848/2007  
 0035 001370/2007  
 alessandro francisco ador 0105 045816/2012  
 amanda cristina de olivei 0105 045816/2012  
 celia alves da silva 0105 045816/2012  
 daniel gomes araujo 0105 045816/2012  
 edson sfier 0026 000566/2006  
 fabiano santana 0089 034543/2011  
 gecina dias barbosa ribas 0033 001189/2007  
 luciana aparecida de oliv 0105 045816/2012  
 melissa egashira guerreir 0004 000257/2001  
 nathale bittencourt bermu 0014 000986/2003  
 rafael de oliveira guimar 0061 002332/2009  
 0093 062719/2011  
 renata gomes lourenço 0105 045816/2012  
 rogerio baitler 0052 000951/2009  
 rubens gaspar serra 0101 035644/2012  
 walter fernandes costa 0001 000514/1996  
 wellington cruz lima 0054 001092/2009

1. REPARACAO DE DANOS - 0001066-36.1996.8.16.0001 - ALVARO ALBERTO DE BARROS x FRANK AMARO DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 815. .. Intimem-se as partes sobre a digitalização e arquivem-se estes autos. Int. Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA, PETER AMARO DE SOUSA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, walter fernandes costa, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e LINCOLN T. FERREIRA.  
 2. OBRIGACAO DE FAZER - 49/1999 - MARIA DE MATUZINHO x NOBRE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA.  
 3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001814-29.2000.8.16.0001 - RICARDO LUIZ CHAURAIS e outro x BANCO ITAU S/A. CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 495. .. 1. Cumpra-se o item "1" da deliberação de fl. 492. 2. Considerando o falecimento da parte autora, conforme certidão de' óbito juntada à fl. 489, defito a substituição por seus herdeiros Sr. Ricardo Luiz Chaurais e Sra. Cintya Helena Chaurais, devidamente qualificados à fl. 478, de conformidade com o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à alteração na atuação e registros, bem como na distribuição. Intimações e diligências necessárias. Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.  
 4. PRESTACAO DE CONTAS - 257/2001 - SILENE LOPES GANZ e outro x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - Desp. de fls. 1290/1292. .. 1. De proêmio, verifico que o subscritor de fl. 1289 e as subscritoras de fls. 1267/8 estão peticionando, todos, em favor de Silene e outros (vide, ainda, fls.1259 e 1260). Assim, intimem-se os exequentes para que ajustem a representação processual nos autos, em dez dias. 2. Fl.1282, item 7, concedo o prazo de dez dias para a juntada do substabelecimento,

pena de desentranhamento da petição. 3. Passo a relatar a sucessão de atos processuais: cumprir salientar que; a) o feito trata-se de cumprimento de sentença (fl.817); b) determinada a penhora de imóveis (fl. 868); c) a devedora foi intimada acerca das constrições (fl. 890). Determinada a avaliação dos bens penhorados (fl. 967). Diante do falecimento do autor Amadeo (fl. 1047), foi determinada a inclusão de seus sucessores Luiz Carlos Gans e Mario Luiz Gans (fl. 1062). Determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Campo Largo para fins dos atos expropriatórios (fls. 952 e 1076). Precatória desentranhada (fls. 957 e 1078). Avaliação juntada às fls. 1082/1089. Novo laudo de avaliação juntado (fls. 1100/1154). Precatória devolvida (fl. 1163). Às fls. 1176 foi determinada nova avaliação dos bens penhorados, cdm fulcro no item 5.8.14, do CNECJ. Avaliação esta juntada aos autos às fls. 1180/1185, datada de 20 de setembro de 2012. Os credores manifestaram sua concordância (fls. 1187 e 1195) com o laudo de avaliação (fl. 1180/1185) e com o crédito exequendo atualizado (fl. 1191). A executada fora intimada de um de outro, conforme extratos de fls. 1186 e 1194, tendo apresentado impugnação tão somente ao cálculo (fls. 1197/1199). Instada a se pronunciar, a Contadora esclareceu, à fl. 1204, que seu cálculo partiu do cálculo de fl. 951, o qual não fora objeto de impugnação. Homologado o valor a título de honorários periciais (fl. 1253-vs). Novo cálculo fora trazido à fl. 1257. Os credores manifestaram concordância (fls. 1259/1260) acerca do valor exequendo atualizado (fl. 1257) e pleiteiam a adjudicação de três imóveis penhorados (fls. 1262/1263). A devedora, intimada a dizer a respeito deste novo cálculo, conforme extrato de fl. 1258, manteve-se silente. Juntadas matrículas atualizadas (fls. 1270/1278). A devedora não concordou com o pedido de adjudicação, sob o fundamento de que "o imóvel objeto da matrícula n.º 10.338, não pertence à ré, pois alienado há bastante tempo" e de que "não há prévia avaliação dos imóveis, pois o valor de mercado supera em muito o suporte crédito a que tem direito a autora" (fls. 1281/1282). Por outro lado, Carmes Adalina Rossini, ex-exposa de Luiz Carlos Ganz, pugnou pela sua habilitação no feito (fls. 1206/1207). Juntos documentos (fls. 1208/1213-vs, 1229/1243). Credores e devedora pleitearam pelo indeferimento do pedido (fls. 1217/1221). Os credores reiteram o pedido de adjudicação de três imóveis, sustentando que o imóvel de matrícula n.º 10.338 é de propriedade da executada desde o ano de 1997 e quanto à avaliação dos imóveis, aduzem a existência de laudo de avaliação nos autos (fls. 1288/1289). 4. Feito este relato, inicialmente, quanto ao pedido de habilitação de Carmes Adalina Rossini, considerando que a "ação de anulação de ato jurídico" foi airmada em 22.4.2013 (fl. 1230), intime-se o subscritor de fl. 1207 para que junte certidão atualizada e circunstanciada daquele feito, em 10 dias. Oportunamente, seu pleito será apreciado. 5. Por outra seara, quanto ao cálculo acostado aos autos, tenho que a preclusão temporal, assim como lógica, já se consumou, haja vista o silêncio da executada quanto instada a se pronunciar a respeito do novo cálculo de fl. 1257, bem como porque, na derradeira intervenção nos autos, apenas se insurgiu contra o ato expropriatório, ou seja, quanto ao pedido de adjudicação. Assim posto, homologo o cálculo de fl. 1257. 6. Noutro vértice, quanto à alegação da executada de que o imóvel de matrícula n.º 10.338 não lhe pertence, tal assertiva veio desacompanhada de qualquer prova documental, razão pela qual indefiro o pedido de desconsideração de atos expropriatórios sobre o aludido bem. 7. De outro vértice, assiste, em parte, razão à executada. Não obstante existam avaliações nos autos, é certo que o comando contido no item 5.8.14, do CNECJ, torna imperiosa uma avaliação atualizada dos imóveis, previamente à expropriação, avaliação esta que deve anteceder, no máximo, seis meses antes do alijamento forçado. Portanto, nova e derradeira avaliação é impositiva. 8. No que concerne ao pedido de adjudicação dos imóveis apontados às fls. 1262/1263, impende salientar que há constrições anteriores às dos autores, sendo que as averbações de n.ºs 3-23.075 (fl. 1270-vs), 7-10.338 (fl. 1274) e 7-4303 (fl. 1277-vs) tornam pública a cobrança de dívida no valor de R\$27.600.000,00, valor este do ano de 2007 e que ultrapassa o valor da avaliação dos imóveis. 9. Ora, "nos termos do art. 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora", dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in fure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído, com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista)." (STJ, REsp 280781/SP) 10. Portanto, para que seja possível a adjudicação, será necessário: a um.; uma nova avaliação dos bens; a dois, considerando a existência de penhoras anteriores, o depósito do preço da avaliação; e a três, a instauração do concurso singular de credores. Neste sentido, para ilustrar, cito: Ação indenizatória na fase de cumprimento de sentença - Reconsideração do deferimento de adjudicação do imóvel - Possibilidade de reconsideração da decisão independente de recurso para garantir o concurso de credores - Pluralidade de penhoras - Necessidade de instauração de concurso de credores em que se deve observar a anterioridade da penhora, bem como os graus de preferência - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - .....: 2901812020108260000 SP , Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 14/12/2010, 28a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2011) E ainda: Execução. Adjudicação do bem penhorado pelo exequente. Depósito. Preferência. Preclusão. 1. Havendo outros credores preferenciais, em virtude de penhoras anteriores, cabe ao adjudicatário depositar o preço integral da avaliação, para que sobre ele instaure-se o concurso de credores. 2. Sendo a lei processual omissa quanto ao momento em que terceiro credor deve intervir no processo de execução para invocar direito de preferência, a adjudicação do bem penhorado pelo exequente não torna precluso tal direito, desde que exercido antes da assinatura do respectivo auto, pelo qual a alienação se

torna perfeita e acabada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 992303520118260000 SP 0099230- 35.2011.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/11/2011, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2011) 11. Assim sendo, considerando que o pedido de adjudicação veio desacompanhado do depósito do preço, condição necessária para a instauração do concurso de credores nos autos, incidente inarredável, in casu, haja vista a existência de multiplicidade de penhoras, indefiro o pedido de imediata adjudicação dos bens. 12. Desde logo, pontuo que a hasta pública não afastará a necessidade de instauração .do mencionado concurso singular de credores. Ademais, nova avaliação deverá ser previamente realizada. 13. Aos credores para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOAO SOARES DOS REIS, Marcus Ely Soares dos Reis, Melissa Egashira, Emilia Daniela C. M. de Oliveira, melissa egashira guerreiro e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.

5. COMINATORIA - 0001381-88.2001.8.16.0001 - EMERSON ROBERTO BESCORVAINE x TELVINO PETROLI - Ciência ante a certidão ("certifico que inclui os presentes autos junto à Consulta COPEL, aguarde-se resposta, a qual será noticiada nos autos"). Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima e ERIDSON POMPEU DA SILVA.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 1112/2001 - ESP.MIGUEL ZATTAR x BANCO BOA VISTA S A - Desp. de fls. 531. ... 1. Defiro o pedido de fl. 530, apenas salientando ao credor, que a aludida intimação não terá a eficácia necessária para fazer incidir a multa de dez por cento em caso de inércia porque inexistente planilha atualizada do débito. 2. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador, para dizer se tem interesse em cumprir a sentença, pagando espontaneamente a verba sucumbencial, bem como informe onde se encontram seus bens passíveis de penhora, não havendo pagamento. Prazo: dez dias. Int. Advs. Leonardo da Costa, Daniel Hachem, CESAR AUGUSTO CARVALHO e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000112-77.2002.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) x ESP.CARLOS KANAWATE e outros - Desp. de fls. 342. .. Intime-se novamente o autor para recolher as custas processuais, em cinco dias. Permanecendo inerte, intime-se a parte requerida para dizer sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. .. As custas processuais importam em R \$ 194,00. Advs. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, Fabiula Muller Koenig, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ.

8. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 321/2002 - SERGIO GONCALVES x ANTONIO DARCI DE QUADROS - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e Claire Lottici.

9. INDENIZACAO SUM. - 0002892-87.2002.8.16.0001 - ARUBA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x EURASIA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (01/04/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos n.º 2892-87.2002.8.16.0004. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisorio. "). Advs. Odacyr Carlos Prigol, GETULIO LADISLAU RODRIGUES e JOSE LUIZ SENNE.

10. DECLARATORIA - 0000704-24.2002.8.16.0001 - BRASILSAT LTDA x COPLANGE ENGENHARIA LTDA - Desp. de fls. 716. ... Digam as partes a respeito da certidão de fl. 715 ("cumpre-me o dever de informar vossa excelência que os supramencionados autos foram devolvidos do e. TJPR na data de 19/11/04, desacompanhados dos autos principais de ação Sustação de Protesto sob o nº 639/01. Era o que me cumpria informar") bem como diante da cassação da sentença requeiram o que entender de direito. Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, RONNEY GREVE e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0000580-07.2003.8.16.0001 - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA x BANCO HSBC S/A - Desp. de fls. 819. ... A Escrivania para erborar a conta das custas remanescentes. Após, intemem-se as partes para que efetuem o pgamento na medida da sucumbência, sob pena de execução, desde já facultada ao Sr. Escrivão em caso de inércia. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e Kelly Worm Cotlinski Casan.

12. RESCISAO CONTRATUAL - 678/2003 - BANKBOSTON LEASING S.A x GRANDEUR SUCCESS CONST.CIVIS PAV.E EMPREEND. IMOB - Manifestem-se as partes acerca de quais peças pretendem digitalizar bem como apresentem em Cartório via mídia digital (CD ou pendrive). À parte para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor. Advs. SERGIO GONZALEZ, MARIA AMELIA RIBEIRO, MARIA RITA SOBRAL GUZZO, ROBERTO CARLOS CARVALHO, RENATA QUEVEDO GARGANO, ANDREA ROSSELI CHAVES, ADRIANA PADRAO FRANCISCO, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS VALADAO, MARCIA SIMAO HABIB, LEANDRO CATERINA DE CASTRO e NEWTON JOSE DE SISTI.

13. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 0000076-98.2003.8.16.0001 - JOSE WALMOR ROTTA DE FIGUEIREDO x BANCO BRADESCO S/A-CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 704. .. 1. Registre-se que a execução que ora se inicia e provisória e por isso obedecerá aos ditames contidos no artigo 475-0 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme valores indicados no . mov. 1.3 ou oferecer bens à penhora, conforme expressamente requerido pelo credor. 3. Deixo de arbitrar honorários advocatícios posto que incompatível com o procedimento que ora se adota. Neste sentido, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO PROVISORIA. HONORARIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária

e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao árbitramento dos honorários advocatícios. 2. Recurso especial provido". (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013) 4. Inaplicável também a multa prevista no caput do art. 475-J para o caso de cumprimento provisório de sentença. Neste sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO. I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. II. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1059478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Rel. p/ Acórdão Ministro ÁLDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011). Int. Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA e Denio Leite Novas Junior.

14. INDENIZACAO SUM. - 986/2003 - COND.EDIFICIO CIDADE DE LUZ x LIMARK PINTURAS E REFORMAS LTDA e outro - Desp. de fls. 350. ... 1. Defiro o pedido de fls. 347/349. Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador, para que indique, em dez dias, quais são e onde se encontram seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena da sua inércia ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e, por consequência, lhe ser aplicada multa no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos dos arts. 600, inciso IV, e 601 do CPC. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, nathale bittencourt bermudez e LUIZ ROBERTO L. KRACIK.

15. USUCAPIAO - 178/2004 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA e outro x DANIEL BENATO e outros - Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias para comprovar nos autos se fora aberto inventário da Sra. Maria Izaura Gonçalves e quem é o inventariante. Advs. Luciane Cristina Dropa e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000402-19.2007.8.16.0001 - VINICIUS CRISTIANO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Desp. de fls. 1008. ... Cumpra-se a decisão de fl. 1001. Os autos vieram conclusos em 29.01 e foram devolvidos em 06.03, o que corrobora a petição de fl. 1007. Assim, defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, ORIMAR CROSETTI DE FREITAS, HENRIETE HASSE KROISS, Luiz Fernando Pereira e Fernando Vernalha Guimarães.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000211-42.2005.8.16.0001 - CLARICE MACHADO e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Manifeste-se o credor acerca do ofício retro juntado. Advs. MARCOS VENDRAMINI e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

18. DECLARATORIA - 0001241-15.2005.8.16.0001 - IRENEU ANTONIO FERREIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES - Desp. de fls. 461. ... 1. Ciência às partes sobre a baixa dos autos da superior instância. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 452/458, em cinco dias. 4. Indefero o pedido de fls. 459/459v porque eventual devolução de prazo deveria ter sido solicitada quando na superior instância e antes do julgamento, o que não há notícia nos autos. Int. Advs. MONICA S.AHRENS MILANI, MARIANA STENARESKI AHRENS DORIGON, Adilson de Castro Junior, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi e Sandra Regina Rodrigues.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000711-11.2005.8.16.0001 - PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x MUNDICOLLOR - SISTEMA T. DE S. D. LTDA - Manifeste-se o credor ("o feito está paralisado há mais de 30 dias"). Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Marjorie R. de Azevedo Forti.

20. OBRIGACAO DE FAZER - 874/2005 - ERICSON LUIZ STRAUB e outros x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREIA - Desp. de fls. 266. ... 1. Revogo o despacho de fl. 263 tomando por base o fato de o processo estar findo ante a desistência da ação. 2. Se o advogado não mantém contato com o cliente, é causa que foge ao controle do juízo. Não consta dos autos nenhuma notificação de renúncia, revogação ou qualquer outra providência do gênero, de tal maneira que os poderes outorgados no início continuam com eficácia. 3. Os requerentes foram intimados na pessoa do advogado para efetuar o pagamento de custas. Certifique-se o cumprimento da determinação, ficando facultado, desde já, a cobrança nestes próprios autos para o caso de pendência. Int. Advs. Claudinei Dombroski e Claire Lotici.

21. MONITORIA - 0001074-95.2005.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x CAFLA'S COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se o credor ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, ANA PAULA LARA e Milena Maslowsky.

22. ORDINARIA - 1500/2005 - JORGE ELIAS BITTAR FILHO x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 1953. ... 1. Quando houver a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, a requerida terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, ficando facultado desde já, em caso de inércia, que o Sr. Perito execute o valor remanescente nestes próprios autos pelo BacenJud e outros instrumentos disponíveis. 2. Intime-se a requerida para depositar a primeira parcela dos honorários periciais, em quinze dias. 3. Após, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, com prazo de quarenta e cinco dias para depósito do laudo em cartório. 4. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias, e voltem para decisão. Int. Advs. MARCAL JUSTE N FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, Isabella Moreira de Andrade, Luiz Rodrigues Wambier, IZABELA RUCKER CURI, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

23. EXECUCAO DE SENTENCA - 281/2006 - MARCIA MELLO MALUCELLI x ELVA SCHNEIDER - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o

item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e Vitorio Karan.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 333/2006 - COND.CONJ.RESID.SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARIO DE SIQUEIRA e outro - Desp. de fls. 347. ... Diante da transação noticiada às fls. 343/344 e a fim de evitar qualquer prejuízo irreversível aos devedores, determino a suspensão da 2ª praça designada à fl. 332. Notifique-se o Sr. Leiloeiro por telefone o qual deverá informar e comprovar as despesas referentes as hastas publicadas em 10 dias. Após, à conta e preparo. À parte credora para que regularize sua representação processual em 05 dias. Na sequência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 343/344. Int. ... Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Leiloeiro retro juntada. Advs. Fernanda Pires Alves, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e MARIA WROBEL SCHATZ.

25. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 0005320-03.2006.8.16.0001 - NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS ME x LAURO STELLFEL FILHO e outros - Desp. de fls. 547. ... 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora sobre o salário do executado, a qual, em sede de juízo de retratação, fica mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Quando solicitadas as informações pelo(a) Emitente Relator(a), noticie-se o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada. 3. Aguarde-se o prosseguimento pela parte interessada. Int. Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, Luiz Fernando Zornig Filho, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, Osmar Nodari, OSVALDIR NODARI e Osmar Nodari.

26. ORDINARIA - 0007195-08.2006.8.16.0001 - CEFASPAR COM. DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x NUR KURY ABDALLA e outros - Desp. de fls. 330. ... 01 - A conciliação restou infrutífera. 02 - O autor dispensa a oitiva dos demais requeridos, ouvindo apenas a requerida Sra. NUR KURY ABDALLA. 03 - Foi informado aos advogados, as partes e as testemunhas quanto à realização de audiência pelo sistema de gravação digital de som e imagem, consoante item 1.8.3 do Código de Normas, para o fim único e exclusivo de documentação processual, na forma que se vê adiante gravados, consignando as características do CD no qual foi gravado este ato: CD - R, marca multilaser CD-R, registrado sob o nº de série desta Serventia: .4. Iniciada a instrução ouviu-se a Requerida Sra. Nur Kury Abdalla, bem como duas testemunhas arroladas pela parte requerente. 04 - Considerando que a testemunha Sr. Marcos João Michielin, não foi intimada para comparecer a esta audiência, bem como que a parte Requerente insiste em sua oitiva, redesigno a presente audiência em continuidade para o dia 14 de MAIO de 2015, às 14:30 horas, excepe-se novo mandado de intimação para esta testemunha. 05 - Consigno que fica dispensada a presença do Representante Legal do Requerente bem como dos Requeridos. ... Ao requerente para efetuar o preparo das custas para expedição de diligência no valor de R\$ 66,47. Advs. MARCELO MUZEKA, Marcel Souza de Oliveira, Luiz Daniel Felipe e edson sfier.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001424-49.2006.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO VEIGA x INEZ DE PAULA e outro - Desp. de fls. 296. ... Sobre a certidão de fl. 295, intime-se a requerida Inez de Paula para que se manifeste em cinco dias. Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Nelson Antonio Gomes Junior.

28. ANULATORIA - 1524/2006 - JOAO BORA & CIA LTDA x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 527. ... Esclareça o credor se o pedido de fl. 526 é remissão ou renúncia ao crédito, em cinco dias. Int. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, DAMASSO AIR GOMES, MARCOS ANTONIO BARBOSA, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

29. MONITORIA - 93/2007 - BRASIL TELECOM S/A x PCL INFORMATICA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("o feito está paralisado há mais de 60 dias"). Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0000272-29.2007.8.16.0001 - ADILSON GAÇA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.567/572 no prazo de 10 dias. Advs. Julio Cesar Dalmolim, JULIANA MAIA BENATO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 848/2007 - THIAGO MENDES DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Desp. de fls. 257. ... Intime-se o autor para dizer se o feito pode ser extinto pelo cumprimento da obrigação, certificando-o que o silêncio será entendido como anuência tácita. Int. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS, VICTOR KUNDZIN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganaukas, Aldo Galicioli Junior e Fabio João da Silva Soito.

32. BUSCA E APREENSAO - 0003102-65.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ORIDES ANTONIO BORGES - Desp. de fls. 326. ... Faculto ao Sr. Escrivão a execução das custas remanescentes nestes autos. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 104,65. Advs. ALINE BORGES LEAL, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

33. INDENIZACAO SUM. - 1189/2007 - JOAREZ GONÇALVES x PEDRO ARGELIO DA FONSECA e outro - Manifeste-se o requerido ante a carta de intimação devolvida. ... Ciência ante a carta de intimação expedida. Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, PRISCILA JURASKI RIBEIRO e gecina dias barbosa ribas.

34. SUMARIA - 0008125-89.2007.8.16.0001 - RENE CEZAR DA SILVA x EVERTON RICARDO ZANAO DE OLIVEIRA e outros - Desp. de fls. 290. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses e nada sendo pedido, arquivem-se. Int. Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO, Erika Paula de Campos, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS e VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN.

35. RESSARCIMENTO - 0002308-44.2007.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL e outro - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganaukas, JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, GERSON FERNANDES, WALDEMAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO ABREU GOMES e LUCIANA JING PYNG CHIANG.

36. COBRANÇA - 1425/2007 - RAIMUNDO MARTINEZ e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Intime-se o executado a apresentar nova planilha, atentando-se ao ora decidido (fl 413) e o valor já decidido, complementando o depósito. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINE ROMANI, Gerson Vanzini Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos e Paulo Roberto Azaredo.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001319-04.2008.8.16.0001 - HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA x JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C - Desp. de fls. 391. ... Consoante se denota junto aos autos o alvará de fl. 386 foi expedido de acordo com a decisão de fl. 344, não havendo que se falar na liberação equivocada de valores a parte autora. Contudo, tem-se que embora tenha sido determinada a liberação de valores a parte requerida, tal determinação não foi cumprida. Portanto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 344. Int. Advs. Guataçara Schenfelder Salles, MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES, Janaina Cirino dos Santos e Aline Bratti Nunes Pereira.

38. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 0008452-97.2008.8.16.0001 - MARCOS DIENO RIBEIRO DE MORAIS x FORD CENTER - GRUPO BARIGUI - Desp. de fls. 398. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses o pedido de execução provisória ou a notícia do julgamento do AERSp. Int. Advs. Nirlando Jacinto Pacheco, ALCEU BOLLIS, Sergio Zippin Filho e Neudi Fernandes.

39. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0012968-63.2008.8.16.0001 - MARCELO BATISTA NEVES x CONECT STAR SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA - Desp. de fls. 151. ... Ante a inércia do credor, comprovada pela certidão de fl. 150 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do credor acerca da apresentação do cálculo atualizado do débito conforme solicitado no r. despacho de fl. 148"), arquivem-se. Int. Advs. JOSE ANTONIO VALE, Alessandro Donizethe Souza Vale, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 884/2008 - MOACYR PACHECO JUNIOR x RONALDO GUIDOLIN e outro - Desp. de fls. 48. ... Inexistindo custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. Juarez Bortoli.

41. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1180/2008 - SULBRASILIANA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x TURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Desp. de fls. 137. ... Informe a Serventia que em consulta ao Bacenjud verifiquei que o CNPJ da parte autora é de pessoa jurídica diversa, qual seja, WPG Construções e Empreendimentos Ltda. Int. ... Manifeste-se a parte acerca da regularização. Advs. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES.

42. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1338/2008 - DINACI DE LIMA MAFUZE x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 306. ... Defiro o pedido retro. Dê-se vista por cinco dias. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

43. DECLARATORIA - 0007862-23.2008.8.16.0001 - AZIEL FELIX DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 256. ... Intime-se a parte requerente para cumprir integralmente, no prazo de dez dias. Int. Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

44. SUMARIA DE COBRANÇA - 0011357-75.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA x OLERIZ FRANCISCO DA SILVA - Manifestem-se as partes acerca de quais peças pretendem digitalizar bem como apresentem em Cartório via mídia digital (CD ou pendrive). Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Paulo Machado Junior.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 0010420-65.2008.8.16.0001 - CLEVERSON SWICHEZ DE MIRANDA e outros x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BOSQUE BATEL e outro - Desp. de fls. 308. ... À conta e preparo, arquivem-se. Int. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandre Danieli Alberti, Tuila Taisa Barbosa, Gabriel Augusto Oro Serafini, Gabriel Bardal e Deborah Sperotto da Silveira.

46. EXECUCAO DE TITULO - 186/2009 - ALIDA TAMBOSI x DUPLIGRAF GRAFICA E EDITORA e outros - Desp. de fl. 130. 01- Diligencie a escritania no sistema Renajud para localizar o endereço do proprietário do veículo construído à fl. 123. 01- Após, cumpra-se a decisão de fl. 127. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada se manifestar ante o resultado Renajud de fl. 131". Advs. ELOI TAMBOSI, HUGO CELSO CASTANHO e Paulo R. Nakakogoe.

47. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 0012828-92.2009.8.16.0001 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GUILHERME FARIA DE FREITAS - Desp. de fls. 1231. ... 1. Intime-se o devedor, por seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às folhas 1203/1209. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do

item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e Gilberto Carlos Richtchik.

48. DESPEJO - 0000494-26.2009.8.16.0001 - BOUGANVILLE PARTICIPAÇÕES S.A x MARCIO GARCIA DOS SANTOS - Desp. de fls. 299. ... Diante do pedido de fls. 297/298 cumpra previamente a Escritania o item 2 6 2 do CN certificando-se ainda sr o Dr. Mauro Vinicius Nunes Festa (fls. 297/298) possui poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se ademais, o item 2 6 10 do CN. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, Cristovao Soares Cavalcante Neto, Ana Leticia Dias Rosa, Bernardo Malik Khelili Haiduk, Mauro Vinicius Nunes Festa e Joao Batista Valim.

49. ORDINARIA - 402/2009 - WANDERLEY MATINS FERREIRA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 125,08 + R\$ 2,94 Distribuidor. Advs. Aureo Vinhoti, FILIPE ALVES DA MOTA, Carlos Frederico Reina Coutinho, Felipe Alves da Mota e Marcelo Rayes.

50. INDENIZATÓRIA - 0009669-44.2009.8.16.0001 - S.P.LIMA x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - Desp. de fls. 847. ... Cumpra-se o despacho de fls. 842. Int. ... Desp. de fls. 842. ... Certifique-se se houve manifestação do autor sobre a intimação de fl. 838 e voltem. Int. Advs. Celso da Silv Labres e Renato Serpa Silvério.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012827-10.2009.8.16.0001 - NEDINO RODRIGUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 208. ... 1. Ciência às partes quanto à baixa dos presentes autos da Instância Superior. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Aguarde-se por seis meses o pedido para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. 4. Considerando que restou decidido no AgRg no AREsp 518.587-SC (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014), pela inadmissibilidade da assinatura digitalizadalecaneada, intemem-se os advogados que constam na petição de fl. 205 para ratificá-la em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco e Herick Pavin.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025829-47.2009.8.16.0001 - ZICO LOURIVAL JORGE x BANCO PANAMERICANO S A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDL Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (06/04/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 25829-47.2009.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisono. "). Advs. Carlos Ernesto Beuter, Fabio Michael Moreira, rogerio baillier e Rosangela da Rosa Correa.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1050/2009 - MANUEL LEITE DA SILVA SOBRINHO x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 161. ... 1. Homologo o laudo pericial de fls. 144/155 porque em perfeita consonância com a determinação contida na sentença. Ademais, as partes não se manifestaram sobre ele, o que denota a concordância tácita com seu conteúdo. Declaro como saldo em favor do requerente a quantia de R\$ 2.509,88 para a data de 20.05.2014 - confecção do laudo. Daí em diante, este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, tudo até o efetivo pagamento. 2. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Fica assegurado ao Sr. Perito o recebimento dos seus honorários nestes próprios autos, ainda que haja inércia do credor em dar prosseguimento. Int. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

54. DESPEJO - 0021813-50.2009.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA GOMES x ROBERTO CARLOS FRANCELINO e outros - Desp. de fls. 169. ... 1. Intime-se os requeridos, através do procurador, para, em quinze (15) dias, cumprirem voluntariamente a condenação, conforme o cálculo de fls. 166/167, apresentado pelo credor. 2. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado acima, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não cumprida a obrigação no prazo referido no item "2", há a necessidade de que o processo passe a tramitar pelo PROJUDI, devendo, para tanto, as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízo da manifestação do item 4, digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. wellington cruz lima, Carla Sans Francellino e Marcelo Schuster Oliveira Santos.

55. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0010578-86.2009.8.16.0001 - MARCO VINICIUS SCHIEBEL x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 445. ... Considerando que o numerário encontra-se depositado na CEF com vinculação aos presentes autos (fls. 442), cumpra-se o item "2" da determinação de fl. 435. Int. ... Ciência ante a expedição do Alvará. ... Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins e Jairo Basso.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1355/2009 - ROGERIO ALVES PAES x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLIO - Ciência ante a certidão ("o feito está paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Clarinda Marques de Andrade e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025183-37.2009.8.16.0001 - ODILEIA GUIDOLIN VENTURA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 229. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 210/219 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para no prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões. Inexistindo recurso adesivo,

remetam-se os presentes autos ao TJPR com as homenagens desse Juízo. Int. Advs. Marcus Vinícius Boaçalhe, Jose Roberto de Lima, Veronica Dias, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0023727-52.2009.8.16.0001 - CHENCHEN AUTO VIDROS E AUTOMÓVEIS LTDA x SC ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS LTDA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (06/04/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 23727-52.2009.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. "). Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra de Castro, Cláudio Mariani, Patricia Botter Nickel, CARLOS ALBERTO SOARES e José Vicente da Silva.

59. RESSARCIMENTO - 0005990-36.2009.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x PAULO ROBERTO CABRAL e outro - Desp. de fls. 297. ... Quem requereu a expedição do ofício foi a seguradora às fls. 284/285, o que foi deferido. Portanto, deve recolher as custas necessárias para expedição de ofício que visa atender a diligência que solicitou. Int. Advs. MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

60. COBRANÇA - 1832/2009 - A. x C. - Desp. de fls. 1530. ... Ciente da audiência designada no Juízo deprecado (26/05/2015). Aguarde-se. Manifeste-se a requerida sobre o pedido de fls. 1507/1509 e documentos que o acompanham, em cinco dias. Após, voltem para análise. Int. Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, Julio Brotto, Fernando Aloysio Maciel Weter, PAULO OSTERNACK AMARAL, Mayara Ruski Augusto Sá, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, DARCIO JOSE DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, Adriano Henrique Göhr e Henrique Guerreiro de Carvalho Maia.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 2332/2009 - BANCO ITAU S.A x ROCHA COSTEIRA COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA - Desp. de fls. 123. .. Intime-se novamente para recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias. Havendo inércia, intime-se pessoalmente e pelo diário da justiça para dar prosseguimento em 48 horas sob pena de extinção por abandono de causa. Int. Advs. JOSE MIGUEL GARCIA e rafael de oliveira guimaraes.

62. INDENIZATÓRIA - 0002446-06.2010.8.16.0001 - TANIA VILLALBA x HELENA MIYO MATUNE - Desp. de fls. 341. ... Intime-se novamente a parte autora para recolher as custas processuais, em cinco dias. Havendo inércia, diga a requerida sobre o prosseguimento. Int. ... As custas importam em R\$ 123,67. Advs. Carlos Roberto de Oliveira, EDUARDO HIDESHI NOGUTI, Alexandre Cesar da Silva e Adriano Antonio Bertolin.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 2472/2010 - DANIELLY ALVES DE LIMA DE CARVALHO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Desp. de fls. 452. ... Concedo o prazo de quinze dias para que o requerido informe os valores depositados na ação de ação de reintegração de posse e se houve o levantamento. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler e André Luiz Cordeiro Zanetti.

64. COBRANÇA - 0006778-16.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES BASILIO LTDA - ME e outro - Desp. de fls. 113. .. Defiro o pedido retro. Dê-se vista por dez dias. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

65. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0007903-19.2010.8.16.0001 - HORTA E CORREA DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls. 916. ... Conforme despachei no cumprimento de sentença no PROJUDI, entendo desnecessária a intimação por carta do advogado Alessandro Bartonelli Braga tendo em vista a constituição de novos procuradores pela Instituição Financeira requerida. Assim, revogo o despacho de fl. 912. Cumpridas as diligências determinadas no PROJUDI, arquivem-se estes autos físicos. Int. Advs. BIANCA DE GUSMÃO BARBOSA, Michel Guerios Netto, Alessandra Nascimento Araujo, Alessandro Bartonelli Braga, Alexandre Abreu Gontijo, Alexandre Moura de Oliveira, Bianca Marques Migon, Priscila Cavalcante Rebelo e Silvia Cristina Carvalho Diniz.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0013403-66.2010.8.16.0001 - AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 363. ... Anote-se o substabelecimento de fl. 358. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, cumpra-se no que couber a decisão de fls. 348/349. Int. Advs. MARCOS VENDRAMINI e Herick Pavin.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016233-05.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x PRISCILLA DE MELLO - Desp. de fls. 180. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses e nada sendo pedido, arquivem-se. Int. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior e Paulo Sergio Winckler.

68. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0021265-88.2010.8.16.0001 - ANDRESSA JULE VEIGA DE OLIVEIRA x DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outro - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0022162-19.2010.8.16.0001 - ANTONIO FURTUOSO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Desp. de fls. 397. ... 1. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração de fls. 386/387. Ao requerente foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que engloba a isenção do pagamento de honorários periciais (art. 30, V, da Lei nº 1.060/1950). Ainda, a sucumbência na primeira fase não acarreta o pagamento das custas referentes à segunda fase, pois são momentos distintos. Assim, deverá o Sr. Perito dizer se aceita receber os honorários ao final, pelo vencido, em razão da justiça gratuita concedida ao autor. 2. Ante a notícia de tratativas de acordo entre as partes, aguarde-se pelo prazo de trinta dias. 3. Nada sendo dito, dê-se integral

cumprimento a decisão de fl. 384. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS VENDRAMINI, Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

70. MONITORIA - 0026403-36.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARCIO ANTONIO LOZANO MAZZAROTO - Desp. de fls. 153. ... 1. A citação por edital é medida de exceção, para tanto, devem ser sgotados todos meios possíveis de localização do requerido. 2. Assim, procedi de ofício à ordem de requisição de informações do sistema Bacenjud, no intuito de localizar o paradeiro da parte requerida. 3. A parte autora para que diligencie nos endereços fornecidos. Intimações e diligências necessárias. Advs. Diogo Guedert e ADRIANA CHAMPION.

71. DESPEJO - 0028519-15.2010.8.16.0001 - DONARIA REGINA RIZZO x FERNANDA APARECIDA TELES - Desp. de fls. 386. ... Devidamente comprovada a impossibilidade de acesso aos autos (certidão de conclusão - 17.12.2014, certidão de devolução - 26.02.2015 e certidão expedida pela escrivania - fl 385), defiro a restituição de prazo solicitada à fl. 384. Int. Advs. Marcelo Mazur, SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Cristiane Emy Zama.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031778-18.2010.8.16.0001 - DOLORES CARDOSO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 179. ... Intime-se a parte requerida para se manifestar. Após, nada sendo pleiteado, considerando o julgamento do mérito, pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int. Advs. Ivone Struck, ROMULO INOWLOCKI, Noberto Targino da Silva e Silvana Tormem.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033776-21.2010.8.16.0001 - VALDEMAR LEITE CHAVES x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 238. ... Compulsando os autos, verifiquei que o acórdão de apelação inverteu o ônus imposto na sentença quanto aos honorários, responsabilizando a parte autora pelo pagamento das custas (fl. 212 verso), no entanto, o requerido é que foi intimado para o pagamento das custas erroneamente. Assim, a fim de sanar tal equívoco, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento das custas de fl. 229. Int. ... As custas devidas importam em R\$ 946,19 + R\$ 33,67 Distribuidor + R\$ 22,46 Contador + R\$ 53,24 Funjus. Advs. Maylin Maffini e Odecio Luiz Peralta.

74. DESPEJO - 0035019-97.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO BESEN x ANDERSON LUIZ DA SILVA e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (06/04/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 35019-97.2010.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório"). Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

75. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0041138-74.2010.8.16.0001 - MANOEL CARLOS DA SILVA x ANTONIO AUGUSTO MARTINS RIET - Desp. de fls. 608. ... Indefiro o pedido de fl. 607 porque pendente o recolhimento das custas processuais. Faculto ao Sr. Escrivão a execução das custas processuais nestes próprios autos contra o requerido. Int. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 979,89 + R\$ 33,67 Distribuidor + R\$ 304,72 Funrejus. Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI e Alessandro Donizethe Souza Vale.

76. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0048512-44.2010.8.16.0001 - WHB FUNDAÇÃO S/A x POWERTEMP TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA e outro - Desp. de fls. 322. ... Ciência às partes sobre a baixa da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 316, prestando as informações solicitadas, no sentido de que a liminar foi ratificada na sentença e esta, mantida em sede recursal. Diga-se, ainda, que pende de análise perante o STJ recurso de agravo nos próprios autos contra decisão que negou seguimento ao REsp interposto pela requerida. Aguarde-se por seis meses e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. Joao Joaquim Martinelli, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Teresa Cristina Henriques de Abreu e Herick Pavin.

77. OBRIGACAO DE FAZER - 0048664-92.2010.8.16.0001 - PAULO SERGIO PATECKSI x ALICE DE LATRE - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (06/04/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº48664-92.2010.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo provisório. "). Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, SILVIA CRISTINA XAVIER, Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

78. COBRANÇA - 0063110-03.2010.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline M. Cury e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003407-10.2011.8.16.0001 - IRINEU GREGORIO CHANDOCHA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 316. ... L Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestivamente oferecida, há a declaração do valor entendido como correto e foram recolhidas as custas necessárias. 2. Como regra, esta defesa do executado não possui efeito suspensivo, mas a lei autoriza a atribuição diante da relevância dos seus fundamentos eo prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M). Analisando as razões expostas pelo executado, entendo possível a concessão do efeito suspensivo, posto que relevante a fundamentação apontada, haja vista a alegação de quatro erros, em diferentes etapas, na elaboração do cálculo que embasou o pedido de execução. Ademais, o prosseguimento da execução, com a realização de qualquer ato expropriatório ou o levantamento de valores depositados poderá acarretar ao executado grave dano de incerta reparação. Ante o exposto, com fundamento no art. 475-M do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado



pela instituição financeira executada. 3. Intime-se o executado para responder a impugnação, no prazo de quinze dias. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

80. MONITORIA - 0009380-43.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x JOAO BATISTA DOS SANTOS - Desp. de fls. 295. ... Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

81. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013797-39.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. x CARLOS EDUARDO WOSIACK - Desp. de fls. 216. ... 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação às fls. 204/213 em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado no prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, Paulo Sérgio de Oliveira Borges, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015491-43.2011.8.16.0001 - JOSE AMERICO FONTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 274. ... Ciência as partes sobre a baixa dos presentes autos. Providência a Escritania extrato atualizado da conta judicial vinculada ao site da CEF. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e Tatiana Valesca Vroblewski.

83. INDENIZACÃO (ORDINÁRIA) - 0017416-74.2011.8.16.0001 - ZINALTE BUENO x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Ciência ante a certidão ("certifico que incluí os presentes autos junto a Consulta Copel, aguarde-se resposta a qual será notificada nos autos"). Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

84. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0018367-68.2011.8.16.0001 - MARILDA DO ROCIO SILVA GERMANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 205. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Reinaldo Mirico Aronis.

85. REIVINDICATORIA - 0023632-51.2011.8.16.0001 - MARLENE DE FATIMA FERREIRA x CLAUDIO MISAEL DE CASTRO - Desp. de fls. 64. ... 1. Diante da mídia digitalizada trazida pelo credor aos autos (fl. 162), à Serventia para que promova a mserção dos autos no Projudi. 2. Inserido o feito na via eletrônica, certifique-se e arquivem-se o presente feito físico. Havendo custas remanescentes neste, deverá ser juntada certidão no procedimento eletrônico, para que lá seja dada sequência ao recolhimento. Intimações e diligências necessárias. Advs. HARUMI OKAMOTO, POLLYANA MILANI LOPES, MARCUS BECHARA SANCHEZ, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Pedro Henrique Igino Borges.

86. DECLARATORIA - 0028531-92.2011.8.16.0001 - ALMAR TELECOM LTDA x WAVETEL INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 200. ... Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias para que efetue o preparo das custas processuais. Decorrido in albis, arquivem-se. Int. ... As custas processuais importam em R\$ 332,35. Advs. Roberta Onishi, Milena Martins, Emanuel Fernando Castellil Ribas e Marina Maria Kamarowski Nascimento.

87. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0030396-53.2011.8.16.0001 - LEONARDO MARÇAL RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - As custas processuais importam em R\$ 291,89 + R\$ 35,81 Distribuidor + R\$ 11,94 Contador + R\$ 25,36 Funjús cabendo o requerido efetuar o preparo das custas. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e Luiz Fernando Brusamolín.

88. REPARACAO DE DANOS - 0030435-50.2011.8.16.0001 - EDEVAR DANIEL x EZEQUIEL CIDRAL - Desp. de fls. 105. ... Intime-se a parte credora, no prazo de 5 dias, para que se manifeste expressamente quanto a consulta ao Sistema Renajud juntada à fl. 102. Para análise do pedido de fl. 103, deverá ser juntado o cálculo atualizado do débito. Int. Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

89. COBRANÇA - 0034543-25.2011.8.16.0001 - RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 183. ... 1. Intime-se o requerido, através do seu procurador, para, em quinze (15) dias, cumprir voluntariamente a condenação, conforme o cálculo de fl. 182, apresentado pelo credor. ... 2. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado acima, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do art. 475-), do CPC. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não cumprida a obrigação no prazo referido no item "2", há a necessidade de que o processo passe a tramitar pelo PROJUDI, devendo, para tanto, as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "III" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízo da manifestação do item 4, digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Int. ... Manifeste-se o credor acerca da petição retro juntada. Advs. LUCAS ULTECHAK, fabiano santana, Fabiano Fontana, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

90. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0036898-08.2011.8.16.0001 - ERASMO BULZICO e outro x ARNALDO TRELINSKI - Intime-se a parte autora para que impugne a contestação apresentada. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira e Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042105-85.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x DENIDE PILAR GUIDOLIN FERREIRA - Desp. de fls. 69. ... Intime-se novamente o autor para recolher as custas processuais em cinco dias. Verificado o descumprimento, intime-se pessoalmente o autor, por carta registrada e pelo diário da justiça na pessoa do advogado, para impulsionar o feito em 48 horas sob pena de extinção por abandono de causa. Int. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Andrea Lopes Germano Pereira.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060811-19.2011.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x SERAFIM BORGES SOBRINHO - Desp. de fls. 75. ... 1. Intime-se a parte autora, no prazo derradeiro 5 (cinco) dias, para efetuar o preparo de custas, a fim de dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Após, caso decorrido o prazo in albis, intime-se a parte requerente pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção em decorrência da desídia com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062719-14.2011.8.16.0001 - LOS ANGELES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ITAU S/A - Desp. de fls. 499. ... Sobre a impugnação ao valor da proposta de honorários, manifeste-se o perito, em cinco dias. Int. Advs. Elme Karem Baido, JOSE MIGUEL GARCIA e rafael de oliveira guimarães.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065830-06.2011.8.16.0001 - MAURICIO ANTONIO DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 146. ... Ciente da certidão de fl. 145. À conta geral. Após, anote-se a fase decisória e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 31,98. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006024-06.2012.8.16.0001 - MARLI GALVÃO DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S.A - As custas processuais importam em R \$ 599,77 + R\$ 35,81 Distribuidor + R\$ 11,94 Contador + R\$ 39,13 Funjús cabendo ao requerido o preparo de 50%. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006148-86.2012.8.16.0001 - JONHS CLEVERSON CRUZ CORREIA x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 222. ... Recebo a apelação interposta às fls. 215/221 no duplo efeito porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao requerido para oferecimento de resposta, no prazo legal. Após, inexistindo outras providências, subam os autos ao e. TJPR com as homenagens e cautelas deste Juízo. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0016559-91.2012.8.16.0001 - DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA x J.B. PIO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Desp. de fls. 416. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 395/409, pois tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, eis que a sentença de fls. 388/391 não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O que pretende a autora é reformar a sentença, sendo assim, a mesma deve entrar com o recurso cabível para tanto. Int. Advs. IVO EDUARDO BOARETO e Luiz Fernando da Rosa Pinto.

98. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0019318-28.2012.8.16.0001 - ANTONIO KLOBUKOSKI MACHADO x ADEMILSON DOS SANTOS e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de diligência no valor de R\$ 11,13. Adv. Joel Kravtchenko.

99. INDENIZACAO SUM. - 0028447-57.2012.8.16.0001 - ANTONIO MANUEL DE OLIVEIRA x PLASMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Desp. de fl. 315. 1. Converto o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de terem sido registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento. Isso porque analisando os autos, verifica-se que ainda existem questões fáticas a serem dirimidas. Assim, passo ao saneamento do feito em gabinete. 2. Não foram arguidas preliminares pelos requeridos e pela litisdenunciada. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, vois, o processo saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) aferir a responsabilidade dos requeridos em indenizar ou não o autor pelos danos causados; b) a existência ou não de causa excludente de responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva da vítima; c) a ocorrência de danos materiais eo seu alcance; d) a ocorrência de danos morais e seu alcance. - 4. Entendo como necessária a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. Em razão do procedimento ser sumário, o rol de testemunhas já foi apresentado oportunamente. 5. Pautem-se data para a Audiência de instrução e Julgamento. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, Fernando Chin Fei, Adriana Lopes, Roberto Ferrari e Reinaldo Mirico Aronis.

100. REPARACAO DE DANOS - 0034538-66.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE HAMILTON THÁ x CONSTRUTORA ARCE LTDA. - Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial retro apresentado. Advs. Marcos Mattioli, Lúcia Maria Amaral Mattioli, JORGE MORENO DE CARVALHO e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

101. OBRIGACAO DE FAZER - 0035644-63.2012.8.16.0001 - I.G.C AMERICA EXPORT & TRADE LTDA x TIM CELULAR S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 79/82. ... " (...) Diante do exposto, iulcio procedente o oedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré cumpra com a proposta de fl. 08, promovendo as alterações necessárias para o fim de que o valor estipulado para a cobrança do aparelho Samsung SII seja equivalente a 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 56,00, devendo, a um, abster-se de cobrar parcelas que excederem as prestações avançadas e, a dois, de restituir os valores cobrados a mais, devidamente atualizados, desde a data de cada cobrança indevida, pelo INPC, acrescidos de juros de mordida 1% a.m., desde a citação. Considerando o tempo já decorrido, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista estar descaracterizado o pericu/um in mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$500,00, considerando a simplicidade da demanda, o valor conferido à causa, eo local do domicílio profissional do procurador da autora, forte no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. EMMANUEL A. O. CARLOS, LUCILENE MACHADO CARLOS, rubens gaspar serra e Gianmarco Costabeber.

102. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037708-46.2012.8.16.0001 - JEFFERSON MAICKON DOS SANTOS e outros x MBM SEGURO DE PESSOAS S.A - Desp. de fls. 374. ... Oficie-se ao IML solicitando a remessa do laudo pericial conforme ofício de fl. 350. Int. ... Ciência ante a expedição do ofício. Advs. LUCAS ULTECHAK, Fabiano Fontana, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.

103. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0038321-66.2012.8.16.0001 - DERCIO LUGO x BANCO CITIBANK S/A - Desp. de fls. 180. .. Manifeste-se o requerido acerca do pedido de fl. 165/168 em 10 dias. Int. Advs. Pamela Iris Teilor e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

104. MONITORIA - 0039973-21.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x DAVID DIAS PEREIRA COUTINHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de diligência no valor de R\$ 11,13. Advs. Manoela Lautert Caron e MARINNA LAUTERT CARON.

105. REPARACAO DE DANOS - 0045816-64.2012.8.16.0001 - EVANDRO FRANCISCO DA SILVA x AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A - AVIANCA e outros - Desp. de fls. 436. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como manifestem se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação elencada pelo art. 331 do CPC ou informe se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. Diogo Matte Amaro, Diogo Benrad Cardoso, daniele gomes araujo, celia alves da silva, renata gomes lourenço, alessandro francisco adorno, luciana aparecida de oliveira castellain borges, amanda cristina de oliveira, RICARDO ELIAS MALLUF e MARCELA QUENTAL.

106. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0047607-68.2012.8.16.0001 - ODAIR GILSON PROENÇA JUNIOR x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 123. .. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo a apelação interposta às fls. 113/122 no duplo efeito. 2. Ao recorrido para oferecimento de resposta, no prazo legal. 3. Após, inexistindo outras providências, subam os autos ao Egrégio Tribunal de justiça com as homenagens e cautelas deste juízo. Int. Advs. Leonardo Marçal Ribeiro e Herick Pavin.

Curitiba, 15 de 04 de 2015.  
Valdeineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 60/2015 - SEXTA VARA CIVEL  
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA  
DOS SANTOS

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR DE GERONE 0020 001397/2007  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0005 000115/1999  
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA 0012 000848/2004  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0015 000441/2005  
ALCEU MACHADO NETO 0005 000115/1999  
ALINE ALMEIDA COUTINHO S 0004 000825/1997  
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0011 001352/2003  
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0012 000848/2004  
AMANDA TOLEDO 0021 001564/2007  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0036 001049/2011  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0009 000781/2002  
ANA LUCIA FRANÇA 0032 062469/2010  
ANA MARIA JORGE BATISTA E 0005 000115/1999  
ANDERSON SERPE 0010 000567/2003  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0045 000647/2012  
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0024 000963/2009  
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0007 001349/2000  
ANISIO DOS SANTOS 0045 000647/2012  
ANTONIO CARLOS BONET 0051 001774/2012  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0006 000177/1999  
0013 000995/2004  
0020 001397/2007  
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0015 000441/2005  
BARBARA MOSTACHIO FERRASS 0049 001451/2012  
BARBARA SUTTER 0013 000995/2004  
BLAS GOMM FILHO 0032 062469/2010  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0008 000518/2002  
BRUNO ZAMPIER 0027 001993/2009  
CAETANO MARCONDES MACHADO 0034 000401/2011  
CARLA FLEISCHFRESSER 0041 001916/2011  
CARLA ROBERTA SILVA PERE 0009 000781/2002  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0049 001451/2012  
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0043 000021/2012  
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0022 000087/2008  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 000518/2002  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0046 000920/2012  
CARLYLE POPP 0003 000053/1996  
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0041 001916/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000739/1989  
0026 001595/2009  
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0002 000557/1993  
CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0005 000115/1999  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0014 001162/2004

CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0023 000456/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0035 000969/2011  
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0005 000115/1999  
DANIELA FIALLA TAVARES 0014 001162/2004  
DANIELE DE BONA 0022 000087/2008  
0025 001352/2009  
DANIELLA MARIA PINHEIRO L 0046 000920/2012  
DANTE PARISI 0002 000557/1993  
DEBORA NUNES 0014 001162/2004  
DEBORA SEGALA 0004 000825/1997  
0004 000825/1997  
EDSON DE ALMEIDA 0003 000053/1996  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 000087/2008  
0025 001352/2009  
EDVALDO GONCALVES 0006 000177/1999  
ELI RIBAS SILVA 0016 000467/2005  
ELIANE THIESSEN 0011 001352/2003  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0044 000380/2012  
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0028 012475/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0007 001349/2000  
0042 001961/2011  
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0045 000647/2012  
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0010 000567/2003  
FABRICIO KAVA 0042 001961/2011  
FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0004 000825/1997  
FERNANDA ADAMS 0040 001867/2011  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0005 000115/1999  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0025 001352/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0028 012475/2010  
GABRIELA DULEBA 0003 000053/1996  
GENI KOSKUR 0019 000941/2007  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0004 000825/1997  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0004 000825/1997  
GERSON REQUIAO 0031 051753/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 001595/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 001595/2009  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0006 000177/1999  
GUILHERME BORBA VIANNA 0003 000053/1996  
GUILHERME DEMETERCO 0019 000941/2007  
GUILHERME DOMETERCO 0019 000941/2007  
GUILHERME GEHLEN 0016 000467/2005  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0029 030959/2010  
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO 0019 000941/2007  
HENRY HENNING 0016 000467/2005  
HERICA PAULA FERNANDES 0044 000380/2012  
IVAN KRUGER 0038 001381/2011  
JACKSON DA COSTA BASTOS 0023 000456/2008  
JAMILE APARECIDA MACHNICK 0003 000053/1996  
JANAINA FELICIANO FERREIR 0012 000848/2004  
JANAINA GIOZZA AVILA 0035 000969/2011  
JANAINA VIEIRA NEDOCHEKTO 0003 000053/1996  
JAQUELINE ZAMBON 0026 001595/2009  
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0046 000920/2012  
JEAN RICARDO NICOLODI 0025 001352/2009  
JOAO HORTMANN 0003 000053/1996  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0044 000380/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000739/1989  
0026 001595/2009  
JOICE KORMANN BERARDI 0021 001564/2007  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0010 000567/2003  
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0001 000739/1989  
JOSE MADSON DOS REIS 0041 001916/2011  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0017 000483/2006  
JOSE PAULO LEAL 0009 000781/2002  
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0030 045328/2010  
JULIANA KAWAI KAMETANI 0003 000053/1996  
JULIANA TOLEDO DOS SANTO 0037 001372/2011  
JULIO BROTTTO 0015 000441/2005  
JULIO CESAR BROTTTO 0015 000441/2005  
JUNIOR DA LUZ LANDIN 0048 001445/2012  
KARINE ROMERO ALTHAUS 0050 001625/2012  
KIYOSHI ISHITANI 0010 000567/2003  
LARYSSA CECILIA BORTOLIN 0045 000647/2012  
LEE ROBERT KAHN DA SILVEI 0034 000401/2011  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0006 000177/1999  
LENIR GONCALVES DA SILVA 0013 000995/2004  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0022 000087/2008  
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0008 000518/2002  
LUCIANO PIZZATTO 0040 001867/2011  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000557/1993  
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0034 000401/2011  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0012 000848/2004  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 001349/2000  
0043 000021/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001049/2011  
0039 001742/2011  
LUIZ HENRIQUE M.GARCIA 0029 030959/2010  
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0043 000021/2012  
LUIZ MARCIO F. RIBAS 0009 000781/2002  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 001349/2000  
LUIZ SALVADOR 0029 030959/2010  
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0003 000053/1996  
MARCAL CLAUDIO MARQUES 0021 001564/2007  
MARCELA GALAT NEVES DA RO 0029 030959/2010  
MARCELO MARQUARDT 0023 000456/2008  
MARCELO MUSSI CORREA 0002 000557/1993  
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0049 001451/2012  
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0004 000825/1997  
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0033 000228/2011

MARCO AURELIO CARNEIRO 0004 000825/1997  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0046 000920/2012  
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0001 000739/1989  
 MARCUS JULIANO FERREIRA 0049 001451/2012  
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0027 001993/2009  
 MARIO GREGORIO BARZ JR 0028 012475/2010  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0002 000557/1993  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 012475/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0035 000969/2011  
 NATÁLIA BROTTTO ZRAIK 0050 001625/2012  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0026 001595/2009  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0021 001564/2007  
 ODILON MENDES JUNIOR 0003 000053/1996  
 0003 000053/1996  
 OKSANA PALUDZYSYN MEISTER 0021 001564/2007  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0009 000781/2002  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0041 001916/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 000969/2011  
 PAULO CARVALHO 0010 000567/2003  
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0013 000995/2004  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0047 000131/2012  
 PAULO NALIN 0003 000053/1996  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0021 001564/2007  
 PIO CARLOS FREÍRIA JUNIOR 0035 000969/2011  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0023 000456/2008  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0017 000483/2006  
 RAFAEL GUIMARAES ROSSET 0049 001451/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 051753/2010  
 0046 000920/2012  
 0051 001774/2012  
 RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES 0046 000920/2012  
 RAFAELA NASCIMENTO SILVA 0027 001993/2009  
 REGES JOSE REIMANN 0004 000825/1997  
 REGIS PASSOS DE SOUZA 0015 000441/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 001625/2012  
 RENATO DE OLIVEIRA 0019 000941/2007  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0036 001049/2011  
 RICARDO RUH 0022 000087/2008  
 ROBSON FARI NASSIN 0038 001381/2011  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0051 001774/2012  
 RODRIGO GAIAO 0047 001131/2012  
 RODRIGO RUH 0022 000087/2008  
 RODRIGO SHIRAI 0008 000518/2002  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0015 000441/2005  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0020 001397/2007  
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0013 000995/2004  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0038 001381/2011  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0018 000679/2007  
 SILVIA CRISTINA BARBOSA X 0030 045328/2010  
 SILVIO NAGAMINE 0007 001349/2000  
 SIMONE THALLINGER 0048 001445/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 030959/2010  
 SUELEN SAIVI ZANINI 0035 000969/2011  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA VIL 0022 000087/2008  
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0039 001742/2011  
 TALIZZA DE MENEZES 0047 001131/2012  
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0040 001867/2011  
 TAYSSA HERMONT OZON 0018 000679/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 001349/2000  
 VANESSA BORGES GRACIA 0024 000963/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 000087/2008  
 VERONICA NONATO CAVALLARI 0034 000401/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0031 051753/2010  
 WALTER JOSE DE FONTES 0010 000567/2003

1. REMOÇÃO DE TUTOR/EXECUÇÃO - 0000009-27.1989.8.16.0001 - VANDA BUCH x FELIPE OLEKKOVIEZ - 1. Sustentando omissão no despacho de fls. 795, que determinou a intimação da Executada para colacionar aos autos prova de que o bem imóvel discutido é o único imóvel de sua propriedade, o Exequite Mauro Ordakowski opôs Embargos de Declaração (fls. 797/798). Contudo, a hipótese não desafia a interposição de embargos de declaração, uma vez que o ato contra o qual se insurge o Requerente/Embargante não apresenta cunho decisório, visto que teve o propósito de intimar a parte Executada para apresentar prova indispensável para futura decisão quanto à impenhorabilidade do bem imóvel dado em garantia. Acerca do tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 432), comentam: Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. (...) Irrecorribilidade dos despachos. O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecurável. Ainda, conforme ensinamento do Prof. EGAZ MONIZ DE ARAGAO, em Comentários ao Código de Processo Civil (Ed.Forense, 2000, 9ª edição, p. 43. Todos os despachos que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, serão de mero expediente. Nesse sentido a jurisprudência já se pronunciou: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1340280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011. Dje 01/08/2011) Perceptível, dessa feita, que o ato embargado é

conceituado por lei como despacho de mero expediente ou ato ordinatório (art. 162, § 3º, CPC), contra o qual, se bem sabe, não cabe recurso (art. 504, CPC). 2. Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos declaratórios opostos às fls. 797/798. 3. Intime-se a parte Exequite para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 800/810. Intimações e diligências necessárias. 43) Adv. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000123-24.1993.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x BAR E CHOPARIA BENJI LTDA e outros - "Intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo legal". - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DANTE PARISI, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.

3. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000251-39.1996.8.16.0001 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x FERTIRICO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - Vistos etc. 1 - Segue em anexo as informações solicitadas às fls. 1.254, acerca do mandado de segurança, cuja cópia se acha juntada às fls. 1.256/1.272. 2 - Certifique-se acerca do julgamento do AIREsp 1385818/STJ, bem como acerca do decurso do prazo do sobrestamento do feito. 3 - Após, manifeste-se o litisdenuciante para fins de prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JULIANA KAWAI KAMETANI, JANAÍNA VIEIRA NEDOCHEKTO, GABRIELA DULEBA, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, EDSON DE ALMEIDA, ODILON MENDES JUNIOR e ODILON MENDES JUNIOR.

4. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUÇÃO - 0000199-09.1997.8.16.0001 - AMAURI DE LIMA e outro x REINALDO JOSE DE SA RIBAS e outro - "Vistos etc. 1 - Primeiramente, deverá a serventia fixar o 3º volume dos autos para que ele não se solte dos demais. 2 - Feito isso antes de se analisar o pedido de fls. 1030/1031, é preciso que a serventia cumpra o item 3 a decisão de fls. 1011/1011-verso. (Apresentado o cálculo, intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias". - Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALÉCIO PEREIRA, REGES JOSE REIMANN, MARCO AURELIO CARNEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, ALINE ALMEIDA COUTINHO SOUZA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

5. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000276-47.1999.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA MIRANDA BRASIL NETO - "Vistos, etc. 1 - A vista do expediente de fl. 612, defiro pedido de fl. 651. Expeça-se novo alvará com as cautelas de praxe. 2 - Feito isso, cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fl. 604. 3 - Intimem-se". (Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL). Adv. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO e ANA MARIA JORGE BATISTA E DAVID.

6. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000328-43.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x ELIANA MARA CAVAZZANI COSTA - 1 - A vista da matrícula do bem do devedor juntada às fls. 629/629-verso, na forma do art. 659, §5º, lavre-se penhora em torno do referido bem mediante termo nos autos e, em seguida, comunique-se na forma do item 5.8.8 do Código de Normas, ficando o devedor como depositário do bem (item 3.14.3, CN). 2.1 - Realizada a penhora acima, deverá a parte Exequite ser intimada para dar cumprimento ao art. 659, §4º, CPC (item 5.8.8.1., CN) no prazo de 10 dias, comprovando nos autos o atendimento dessa diligência. 3 - Paralelamente a isso, avalie-se o bem penhorado, a cargo do Sr. Oficial de Justiça (art. 580, CPC), assinalando-se o prazo de 15 dias para cumprimento. 3.1 - Sobrevidendo a avaliação aos autos, deverão as partes ser intimadas dela para eventual impugnação, devendo o Exequite, em 05 dias, se manifestar sobre a forma de expropriação do bem penhorado, Intimem-se. (A exequente deve antecipar as custas do Oficial de Justiça para a devida avaliação)". - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e EDVALDO GONCALVES.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO/EXECUÇÃO - 0000230-24.2000.8.16.0001 - PILEQUINHO RESTAURANTE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias". Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

8. PERDAS E DANOS - ordinaria/EXECUCAO - 0002931-84.2002.8.16.0001 - EDUARDO ANTUNES MARQUES e outro x RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBUQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração unica. Após e, à vista da certidão de fl. 566, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequite. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, ativiando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE e RODRIGO SHIRAI.

9. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000698-17.2002.8.16.0001 - SERVICO DE HEMODINAMICA SANTA CRUZ LTDA x ELVIRA PEREIRA DIOGO VETORELLO - "Vistos etc. Busca o Exequite o reconhecimento de fraude à execução no tocante à venda do automóvel VW/ GOL 1.0, ano 2003, Chassi 9BWCA05XX3T810225, uma vez que a devedora o alienou à adquirente Mariana Felipe Santiago ao tempo em que corria a presente execução. No nosso ordenamento jurídico, a fraude à execução encontra-se prevista no artigo 593 do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de

execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Partindo das alegações do exequente, nos interessa analisar o inciso II do realçado artigo, pois é nele em que se enquadraria a anunciada fraude. De acordo com esse inciso, para a configuração da fraude, é necessária a ocorrência conjugada de alguns requisitos, quais sejam, que a ação já tenha sido aforada ao tempo da alienação, que o adquirente saiba da existência da ação (elemento subjetivo) e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência (elemento objetivo). Convém salientar que esses requisitos estão relacionados a fatos e por isso sempre deverão ser provados e não presumidos. No Superior Tribunal de Justiça, sufragou-se o entendimento de que, na alienação onerosa em fraude à execução, deve estar presente, além do elemento objetivo (dano suportado pelo credor em face da insolvência do devedor), o elemento subjetivo, vale, dizer, a ciência efetiva do terceiro adquirente da existência de demanda contra o alienante, sob pena de prevalecer a boa-fé dele, afastando-se a fraude à execução. Como se vê, o STJ privilegiou o adquirente de boa-fé em detrimento ao credor. Esse elemento subjetivo, repise-se, é a ciência efetiva ou presumida pelo terceiro adquirente da existência de demanda contra o alienante, capaz de reduzi-lo à insolvência, sob pena de prevalecer a presunção de sua boa-fé. A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Eis os seguintes julgados que confirmam esse posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida: que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário. 2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução. 3. Recurso especial provido. (REsp 963445/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2º T., julg. em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 266). PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO BEM PENHORADO. ADQUIRENTE. CIÊNCIA DA DEMANDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sem prova inconcussa de que o adquirente de bem arrestado tinha ciência da existência da ação que podia levar o executado à insolvência, não se caracteriza fraude a execução, daí a procedência dos embargos de terceiro." (TJPR, AP 0402131-6, 10a C.C, Rel. Vitor Roberto Silva, DJ 31/08/2007). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEICULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO A EPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREGUNTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embarcante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". [...].6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 262770 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0250446-2 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Data do julgamento: 23/04/2013. Data de publicação: DJe 29/04/2013). Desse modo, a ciência da adquirente, com relação à demanda, pode ser verificada através da averbação, no registro do veículo junto ao DETRAN, de informações do processo de execução, cuja providência compete ao exequente. Todavia, no presente caso, inexistente registro de penhora na documentação do veículo alienado à adquirente, o que faz presumir a sua boa-fé. Dessa forma, não restou demonstrado o requisito subjetivo, uma vez que não há qualquer prova de que a adquirente do veículo tinha ciência inequívoca a respeito da existência da execução aforada contra a antiga proprietária. Assim, permanece a presunção de boa-fé da terceira adquirente, razão pela qual não há como se reconhecer a fraude à execução. Resta mencionar, a título de argumentação, que igualmente não ficou demonstrado nos autos a presença do elemento objetivo, que ficaria caracterizado pela insolvência da executada quando da alienação do automóvel em foco. E bem verdade que, obviamente, a devedora tinha conhecimento da presente ação. Entretanto, inexistente prova nos autos de que o veículo alienado era o único bem do acervo patrimonial da devedora. Em outras palavras, não há prova de que com a venda do automóvel VW/ GOI. 1.0, ano 2003, Chassi 9BWCA05XX3T180225 a devedora se reduziu à insolvência. Assim, da mesma forma, está ausente o elemento objetivo para a configuração da fraude à execução. Sendo assim, indefiro o requerimento para declaração de ocorrência de fraude a execução. Intime-se o credor para que indique outro bem passível de constrição, no prazo de 30 dias. Não havendo essa indicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense". -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ MARCIO F. RIBAS, CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA e JOSE PAULO LEAL.

10. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS/EXECUÇÃO - 0001246-08.2003.8.16.0001 - A.T.M. PUBLICIDADE LTDA x FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e outro - 1 - Defiro o pedido de fl. 856 e, com base no art. 475-J c/c art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, determino o bloqueio

e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), até o limite do crédito exequendo. Ao cartório para minuta, tão logo atualizado o débil o pelo Exequente. 2 - Frutífera a medida, intime (m)-se o (s) devedor (es) para que, querendo, apresente(m) impugnação à penhora no prazo de 15 dias". Advs. KIYOSHI ISHITANI, ANDERSON SERPE, PAULO CARVALHO, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e WALTER JOSE DE FONTES.

11. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001710-32.2003.8.16.0001 - MIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA x DAVI THIESSEN - "Os pedidos de fis. 523/524, em sua integralidade, merecem deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado o quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelos declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2º T. - Relº Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda das partes executadas, pelo convênio INFOJUD. Ao Cartório para as respectivas minutas, bem assim, a confecção da certidão pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (Manifeste-se o exequente sobre documentos de fls. 530/532). Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA e ELIANE THIESSEN.

12. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002689-57.2004.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias". Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE e AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.

13. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001966-38.2004.8.16.0001 - C.J.P.A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO TDA x ESP. EDGARD FARIA DO AMARAL SOUZA e outro - Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, cfme. intimação de fls. 378. Certifico mais que não houve resposta do ofício de fls. 376. Certifico mais que encaminho estes autos à publicação para intimação da parte autora para que a mesma manifeste-se em termos de prosseguimento, cfme. Portaria 01/2011. Advs. BARBARA SUTTER, PAULO CESAR CHANAN SILVA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RONILDO GONCALVES DA SILVA e LENIR GONCALVES DA SILVA.

14. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001848-62.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ESP. FAISAL BRAHIM e outros - Manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES e DANIELA FIALLA TAVARES.

15. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000837-61.2005.8.16.0001 - KIYOSHI D AVILA MATSUDA e outros x WILSON DA COSTA CIDRAL - "1 - Em atenção à consulta realizada pela serventia à fl. 139, de fato, não consta penhora sobre o apartamento nela aludido, tão somente da sua garagem (fl. 74). Desse modo, depreque-se conforme requerido nas letras "a" e "b", fl. 133, devendo a avaliação dos bens ali aludidos ocorrer sobre a sua integralidade, visto que 50% do produto da sua alienação serão destinados ao cônjuge do devedor por força da sua meação. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTTO, ARLINDO MENDES DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA, REGIS PASSOS DE SOUZA e JULIO CESAR BROTTTO.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006078-16.2005.8.16.0001 - DIONE ROEDEL x CHARLES MEGLIN SCHERER - "A parte Executada para, no prazo de 05 dias, dizer quanto ao interesse na realização de audiência conciliatória conforme ventilado à fl. 186 pela parte adversa. Advs. HENRY HENNING, ELI RIBAS SILVA e GUILHERME GEHLEN.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003095-10.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA e outros - 1 - Através do petição apresentado de fl. 178, a Exequente pugna pela penhora sobre recebíveis de cartões de crédito e débito pertencentes aos Executados. É firme o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há possibilidade de penhora dos recebíveis junto à empresas de cartão de crédito: Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.260-1, DE LONDRINA - 7º . VARA CIVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANA AGRAVADO: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA, CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. CAB1MENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. LOCAL E DO STJ. PENHORA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSTRIÇÃO EQUIVALENTE A PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. Recurso provido. (TJ-PR 7172601 PR 717260-1 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 22/05/2012, la Câmara Cível) (destaquei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA FATURAMENTO. OMISSÃO. PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE EQUIVALE A PENHORA DE DINHEIRO E NÃO SE EQUIPARA À PENHORA DE FATURAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (TJ-PR - EMBDECCV: 698446701 PR 0698446-7/01, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 18/01/2011, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 558) (grifei). Ressalta-se que a penhora sobre recebíveis não

se confunde com penhora sobre o faturamento da empresa, vez que a penhora sobre os recebíveis recai sobre dinheiro certo a receber, considerando-se o sistema de repasse utilizado pelas operadoras de cartão, ao passo que a penhora de faturamento de empresa incide sobre crédito futuro e especificado nos balanços contábeis da empresa. Sobre o tema: "[...] A penhora sobre crédito não se confunde com a constrição da "féria diária de um estabelecimento", pois nesta última hipótese a penhora recai sobre todas as receitas empresariais, sem que haja uma individualização de qualquer crédito." [...] (REsp nº 1035510/RJ - Rel. Min. Nancy Andrighi 3a Turma - DJe 16-9-2008). 2 - Não se pode olvidar que a preferência do dinheiro em face dos demais bens penhoráveis deve prevalecer, mesmo que a constrição recaia sobre créditos decorrentes de operações com cartão de crédito/débito. 3 - Pelas razões acima expostas, DEFIRO o pleito formulado à fl. 178. Oficie-se, conforme requerido, a fim de que sejam penhorados os créditos pertencentes aos Executados, até o limite do montante a ser apresentado pelo Exequente. 4 - Intimem-se. Diligências necessárias. (Aguarda-se a antecipação das custas para expedição de ofício, no valor de R\$11,13)". -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

18. INTERDIÇÃO - 0004264-95.2007.8.16.0001 - AURORA SOLANGE PIRES DOS SANTOS x ULISSES GUIMARAES - I - A Sra. Curadora para, no prazo de 10 dias, atender a r. cota ministerial de fl. 161. 2 - Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, vista ao representante do Ministério Público. 3 - Intimem-se". -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e TAYSSA HERMONT OZON.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006162-46.2007.8.16.0001 - JOSE HELIO ALVES x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR, HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO, GUILHERME DEMETERCO e GUILHERME DOMETERCO. 20. RESCISÃO DE CONTRATO C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000629-09.2007.8.16.0001 - ROSANGELA GADONSKI x ROBERTO CHAVES - I - Cumpra o Credor, com exatidão, o item "2" do despacho de fl. 375, não bastando a simples atualização do débito, mas dizer qual medida constritiva objetiva. 2 - Intimem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, RONALDO GUILHERME KUMMER e ACYR DE GERONE.

21. REVISÃO DE CONTRATO C/TUTELA/EXECUÇÃO - 0005581-31.2007.8.16.0001 - MARIA ROSA DA CRUZ x IMOVEIS BASSOLI LTDA - "Intime-se a parte autora para retirar ofício e cartório e dar o seu devido cumprimento". -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCAL CLAUDIO MARQUES, AMANDA TOLEDO, JOICE KORMANN BERARDI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSYN MEISTER.

22. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003532-17.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS VINICIUS NASCENTE OLIVEIRA - Vistos etc. 1 - Defiro o pedido de fl.102, de busca do endereço do segundo Requerido pelo SISTEMA INFOJUD. Ao cartório para minuta. 2 - Com a resposta, dê o(s) autor (res), em 10 dias, prosseguimento ao feito. (Manifeste o autor sobre doc. fl. 106, no prazo legal". -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA VILELA.

23. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003325-81.2008.8.16.0001 - OTTILIO MONACO E CIA LTDA x SULARROZ INDUSTRIAL LTDA - Intime-se a parte autora para retirar ofício e cartório e dar o seu devido cumprimento Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, JACKSON DA COSTA BASTOS e MARCELO MARQUARDT.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0009321-26.2009.8.16.0001 - RAFAELA PEREIRA VIANA x EMPRESA VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA - I - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 221/235, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 5 - Diligências necessárias. 6 - Intimem-se. Advs. VANESSA BORGES GRACIA e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

25. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0007016-69.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAMIRES SCHNER PEREIRA - "Manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito, no prazo legal". -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICLODI.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013609-17.2009.8.16.0001 - FRANCISCO JOSE MUNIZ DE REZENDE e outro x ITAU-UNIBANCO S/A - I - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls.192/202 no efeito devolutivo (artigo 5201, inciso V, do Código de Processo Civil). 2 - Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 5 - Diligências necessárias. 6 - Intimem-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

27. INVENTARIO - 0004355-20.2009.8.16.0001 - ILDA SOUZA DE ALMEIDA GARRETT e outros x ESP. IVAM DE ALMEIDA GARRETT - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo

legal". Advs. BRUNO ZAMPIER, RAFAELA NASCIMENTO SILVA e MARIANA LIMA DE CARVALHO.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0012475-18.2010.8.16.0001 - VALDECIR MARQUES DA LUZ x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - "Diante o contido na certidão de fl.291, intime-se a parte requerida para que proceda o pagamento correto das custas processuais e Funrejus". -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e MARIO GREGORIO BARZ JR.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0030959-81.2010.8.16.0001 - ROSI DE FARIA x BANCO BMG S/A - I - À alegação de fls. 102/103 será analisada depois de cumprida a busca e apreensão determinada à fl.96. 2 - Assim, assinalo o prazo de 05 dias para que a parte Requerente promova a expedição da carta precatória cuja cópia se acha juntada à fl. 100, sob pena de preclusão. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ HENRIQUE M.GARCIA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA.

30. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0045328-80.2010.8.16.0001 - ERIKSON MICHEL MANEA x MAURO SERGIO CABRAL - Manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias". Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER.

31. COBRANÇA - SUMARIO - 0051753-26.2010.8.16.0001 - VILMAR SZNEIDER ROSNOWSKI x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - "Manifestem-as as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo legal". Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

32. BUSCA E APREENSAO - 0062469-15.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EUGENIO ROSA DA SILVA - I - De uma vez por todas, enquanto não atendido, integralmente, o despacho de fl. 103, o pedido de modificação do polo ativo não será contemplado. 2 - Intimem- . Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

33. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003071-06.2011.8.16.0001 - CLEITON LUIZ DE MOARES x REGINEI MINARDES - "Manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, conforme Portaria 01/2011". -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

34. PAULIANA - 0009697-41.2011.8.16.0001 - WALDEMAR STRAPASSON x JOSEPH JAWAD ABDOU e outro - "(Desp. 400). "Vistos etc. 1. Segue em anexo decisão acerca dos embargos de declaração de fls. 377/382. 2. Anote-se a representação processual do Requerido Joseph Jawad Abdou, conforme requerido no petitiório de fls. 387. 3. Quanto ao pedido de justiça gratuita de fls. 387/390, intime-se o Réu Joseph Jawad Abdou, para que, no prazo de 10 dias, faça prova de seus rendimentos, devendo juntar aos autos cópia de sua CTPS, de sua última declaração de imposto de renda, bem como de extratos de suas contas bancárias do último mês, sob pena de indeferimento. 4. Defiro o pedido de vista dos autos formulado na petição de fls. 387/390, pelo prazo de 05 dias, consoante inteligência do artigo 40, II, CPC. 5. Cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fls. 372/373. Intimação e diligências necessárias." (Desp. fls. 401 e versso) "Vistos etc. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO ABDOU (fls. 377/382) em face da decisão de fls. 372/373, acioando-a de omissa. Em suma, é o relatório. Decido. 2. Conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos (art. 536) e observados os requisitos formais para sua admissibilidade. Pelos fundamentos que passo a expor, rejeito-os. Primeiramente, vale elucidar algumas premissas atinentes aos embargos de declaração. Seu objetivo é dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535, CPC). Nesses termos, vale pontuar o que corresponde a cada vício. Considera-se que há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas, capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Por outro lado, fala-se em contradição quando a fundamentação exposta não acarreta no que se decidiu. E por fim, há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável de ofício. De um modo geral, vê-se, pois, que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado (e não alterá-lo, em regra), seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, visto que a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. No caso em comento, a Embargante alega a existência de omissão. Contudo, considero que a decisão embargada não padece do vício apontado. Vejamos. E que ficou expressamente assentado na decisão Embargada que a parte contrária no incidente de falsidade se manifestou pela autenticidade dos documentos colacionados aos autos, razão pela qual se entendeu pela necessidade da realização de prova pericial, o que foi requerido pelo próprio Embargante na petição de fls. 339/341. Assim, não constato a ocorrência de qualquer omissão, uma vez que houve pronunciamento acerca da matéria suscitada nos embargos declaratórios. 3 - Portanto, não havendo o vício alegado, rejeito os presentes Embargos Declaratórios. Intimações e diligências necessárias". (Desp. fls. 402) "Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais. 2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificado entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão ou entre fundamentos da decisão. (TJ-PR, Relator: Paulo Habith. Data de Julgamento: 03/03/2009, 3ª Câmara Cível). (grifo nosso)". -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI e VERONICA NONATO CAVALLARI.

35. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0029734-89.2011.8.16.0001 - IRENE DE LIMA VIEIRA x BANCO ITAULEASING

S/A - "Promova-se o Banco Itauleasing o preparo de custas processuais, conforme acordo fls. 208, no valor R\$1.027,49, taxa judiciária (funrejus) R\$93,28, Distribuidor R\$47,75, no prazo legal. (Obs. as custas deverão ser recolhidas nas suas respectivas serventias). Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SAIVI ZANINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e JANAINA GIOZZA AVILA.

36. BUSCA E APREENSAO - 0030881-53.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CASA EMBREAGENS LTDA - Certifico que não houve o preparo das custas. Certifico mais que, encaminho os presentes autos à publicação para que a parte autora efetue o pagamento das custas para a expedição de alvará no valor de R\$ 11,13. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041797-49.2011.8.16.0001 - JULIANE TOLEDO ROSSA x ANA CLAUDIA TOMAZINHO - "Manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias". -Adv. JULIANA TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0041481-36.2011.8.16.0001 - SELMA CURY OGATA e outros x ADELMARINA CURY BUZATO e outros - "Intime-se a parte autora para retirar ofício em cartório e dar o seu devido cumprimento". Advs. IVAN KRUGER, ROBSON FARI NASSIN e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0052279-56.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL ACUMULADORES GUAIRAO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (Complemento de custas no valor de R\$108,94)". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054378-96.2011.8.16.0001 - MICHELE GODOI CARNEIRO x LUCIANO PIZZATO e outro - Certifico que não houve o preparo de custas do Sr. Oficial de Justiça pela parte interessada ante a intimação de fls. 115. Certifico mais que encaminho estes autos à publicação para reiteração da intimação da parte autora para que a mesma promova o preparo de custas para diligência e/ou manifeste-se em termos de prosseguimento, cfme. Portaria 01/2011. Certifico por fim que anotei a patrona do requerido, cfme. fls. 117. Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA, LUCIANO PIZZATO e FERNANDA ADAMS.

41. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0056602-07.2011.8.16.0001 - LUCILLA SEMINARA CANATO ROEHRIG x P. J. ZONTA ADM. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - "Intimem-se as partes da data da perícia: 27/04/2015 Hora: 10h00min Local: Instalações do Requerido situada na Rua Manoel Pereira, 1615 Paranaguá/PR. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058488-41.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME e outros - "Manifeste-se o autor sobre doc. fl. 79, no prazo legal". -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067630-69.2011.8.16.0001 - ESP. RENATO MOKWA e outros x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA - 1 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 201/208, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2 -- 1ntime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 5 - Diligências necessárias. 6 - intimem-se". Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

44. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0010992-79.2012.8.16.0001 - CRISTINA GONÇALVES BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A - "Promovam-se as partes o preparo de custas processuais pro-rata 50% conforme sentença de fls. 83 no valor R\$1.025,36, taxa judiciária (funrejus) R\$91,36, Distribuidor R\$47,75. (Obs. as custas deverão ser recolhidas nas suas respectivas serventias). Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0017701-33.2012.8.16.0001 - HENRIQUE DA CRUZ RODRIGUES - ME/FI x DANIEL PACHECO - "Intime-se a parte autora para retirar ofício e cartório e dar o seu devido cumprimento". - Advs. ANISIO DOS SANTOS, ANDRE PORTUGAL CEZAR, FABIANO ASSAD GUIMARAES e LARYSSA CECILIA BORTOLIN.

46. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C/ TUTELA - SUM - 0026514-49.2012.8.16.0001 - ELIANE MORAES x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CÍVEL. Advs. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA.

47. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0031382-70.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x LOJAS DE CONVENIENCIA LGF - ME - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CÍVEL.. Outrossim, intime-se a parte autora para preparar as custas processuais remanescentes, no valor de R\$25,12, para que seja dada a baixa na distribuição". -Advs. RODRIGO GAIAO, TALIZZA DE MENEZES e PAULO MARCELO SEIXAS.

48. MONITORIA - 0038313-89.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x ROBERTO TAKAACKI OKABE - "Manifeste-se o autor sobre a precatória acostada aos autos, no prazo legal". -Advs. SIMONE THALLINGER e JUNIOR DA LUZ LANDIN.

49. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS C/ DANOS MORAIS - ORD - 0032973-67.2012.8.16.0001 - TAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA - 1 - Anote-se fl. 269. 1.1- Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. 2 - Havendo pedido de informações, oficie-se, via mensageiro, ao eminente relator do agravo de Instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3 - Não sendo concedido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão combatida". - Advs. MARCUS JULIANO FERREIRA, RAFAEL GUIMARAES ROSSET, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e BARBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI.

50. INDENIZAÇÃO - ORD - 0042711-79.2012.8.16.0001 - LUIZ JOSE ESCORSIN e outro x GAFISA e outros - 1. Frustrada a \_ possibilidade de transação entre as partes, ante a manifestação em sentido contrário das Requeridas (fls. 311 e fls. 314). 2. Intimadas (fls. 308 e fls. 313), as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), uma vez que cabe às partes a iniciativa voltada à produção das provas. 3. Portanto, após contados e preparados, retornem os autos anotados para Sentença (art. 330, I, CPC). 4. A Serventia, para que anote a representação da Requerida SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, exclusivamente, na pessoa da advogada Karine Romero Althaus, indicada na petição de fls. 311, bem como a representação da Requerida MISSAU, GALVAO e SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA, exclusivamente, na pessoa do advogado Reinaldi Mirico Aronis, indicado na petição de fls. 314. (Aguarda-se o preparo das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor R\$175,29 (cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)". -Advs. NATÁLIA BROTTO ZRAIK, KARINE ROMERO ALTHAUS e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. COBRANÇA - SUMARIO - 0050573-04.2012.8.16.0001 - EMERSON ROBERTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Certifico que junto a seguir protocolo da data de 18/03/2015 da parte requerida. Certifico mais que não houve o preparo de custas do Sr. Distribuidor pela parte requerida cfme. intimação de fls. 132, oportunidade em que encaminho os autos à publicação para intimação da mesma ficando ciente de que sem o preparo das custas do Sr. Distribuidor, os autos não serão baixados R\$32,64. Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

Curitiba, 17 de abril de 2.015.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 27/2015-B

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ ALBERTO SNIKCIKOSKI	00001	000210/1980

1. BUSCA E APREENSÃO - 210/1980 - SHARP FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO RODRIGUES DE LIMA - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. Luis Alberto Snicikoski.

CURITIBA, 16 de Abril de 2015.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: LUIZ GUSTAVO FABRIS**  
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELACAO 48/2015**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMILSON QUEZADA 00033 000221/2008  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00026 000478/2007  
00032 000178/2008  
00067 008152/2010  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00086 017850/2011  
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00027 000860/2007  
ALANA MARTINS BECKER 00095 016595/2012  
ALBERTO KOPYTOWSKI 00059 001913/2009  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00082 060251/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00094 010790/2012  
ALESSANDRA LABIAK 00046 000594/2009  
ALESSANDRA PANCERA 00004 000201/1995  
ALESSANDRA SPREA PETRI 00008 000206/1998  
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00050 001016/2009  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00020 000884/2004  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00089 035014/2011  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00034 000267/2008  
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00013 001444/2002  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000037/2007  
00044 000293/2009  
00060 001927/2009  
00071 027080/2010  
00077 048206/2010  
00088 033106/2011  
ALESSANDRA MARILAC BELNOSKI 00083 067261/2010  
ALINE CRISTINA KOLADICZ 00065 006748/2010  
ALINE URBAN 00048 000928/2009  
ANA CAROLINA KROEFF 00036 001282/2008  
ANA CAROLINA P. COURI 00067 008152/2010  
ANA CRISTINA BARROS DOS SANTOS 00090 042560/2011  
ANA LETICIA LOCH GUSMAN 00008 000206/1998  
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00001 000505/1994  
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 00007 000785/1997  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00071 027080/2010  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00052 001120/2009  
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00051 001027/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00057 001875/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00037 001652/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00055 001707/2009  
00060 001927/2009  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00011 000689/2000  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00094 010790/2012  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00002 000644/1994  
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00068 014731/2010  
ANTONIO MORIS CURY 00051 001027/2009  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00057 001875/2009  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00024 001459/2006  
ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00021 000725/2006  
00076 048146/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00037 001652/2008  
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00024 001459/2006  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00066 008142/2010  
00085 070581/2010  
BEATRIZ SCHIEBLER 00020 000884/2004  
BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES 00035 000375/2008  
BLAS GOMM FILHO 00063 003126/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000054/2009  
00052 001120/2009  
BRUNO MARTINS CALIMAN 00067 008152/2010  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00057 001875/2009  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 000032/2008  
00045 000361/2009  
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00006 000236/1997  
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON 00012 000755/2002  
CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA 00093 002920/2012  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00048 000928/2009  
CASSIANO RICARDO BETTES 00013 001444/2002  
CESAR AUGUSTO TERRA 00087 031076/2011  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00001 000505/1994  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00071 027080/2010  
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00078 051389/2010  
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00080 054344/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 000594/2009  
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00005 000086/1996  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00067 008152/2010  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00016 000631/2003  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00034 000267/2008  
DANIEL HACHEM 00011 000689/2000  
00039 000054/2009  
DANIEL PICCOLI 00093 002920/2012  
DANIELE DE BONA 00040 000075/2009  
00047 000808/2009  
DANIELE POTRICH LIMA 00059 001913/2009  
DANIELLE TEDESKO 00031 000032/2008  
00045 000361/2009

00071 027080/2010  
DEISE BATISTA DE LARA 00082 060251/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 000689/2000  
00096 016830/2012  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00047 000808/2009  
DIMITRY DA SILVA OPPA 00036 001282/2008  
DIOGO MATTE AMARO 00005 000086/1996  
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 00008 000206/1998  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00047 000808/2009  
EDUARDO MELLO 00093 002920/2012  
EDUARDO ROESCH 00093 002920/2012  
ELAINE MARTINS DE P. T. NASSAR 00029 001472/2007  
ELISA DE CARVALHO 00012 000755/2002  
ELISANDRE MARIA BEIRA 00012 000755/2002  
ELISETE MARY SALLES STEFANI 00091 049996/2011  
ELVIO RENATO SEVERO 00008 000206/1998  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00054 001397/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00030 001523/2007  
ENIO ROBERTO MURARA 00019 000774/2004  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 000361/2009  
00074 042153/2010  
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR 00048 000928/2009  
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00089 035014/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00068 014731/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00084 068026/2010  
00098 044017/2012  
FABIO FERNANDES LEONARDO 00043 000262/2009  
FABRICIO KAVA 00084 068026/2010  
00098 044017/2012  
FABRICIO ZILOTTI 00036 001282/2008  
FELIPE CESAR MICHNA 00069 015384/2010  
FELIPE MATECKI 00058 001901/2009  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO 00084 068026/2010  
FERNANDA MORO 00059 001913/2009  
FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI 00013 001444/2002  
FERNANDO GRANZOTI 00013 001444/2002  
FERNANDO JOSE BONATTO 00023 001173/2006  
FERNANDO JOSE GASPAS 00040 000075/2009  
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 00004 000201/1995  
FERNANDO PREVIDI MOTTA 00056 001730/2009  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00012 000755/2002  
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 00052 001120/2009  
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00026 000478/2007  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00012 000755/2002  
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00069 015384/2010  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00060 001927/2009  
FREDERICO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA 00013 001444/2002  
FUAD SALIM NAJI 00065 006748/2010  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00030 001523/2007  
GEORGE LUIZ MORESCHI 00022 001017/2006  
GERALDO TABORDA NASSAR 00029 001472/2007  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00026 000478/2007  
00032 000178/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00087 031076/2011  
GILES SANTIAGO JUNIOR 00017 000054/2004  
GIOVANI ZILLI 00067 008152/2010  
GUILHERME CAPRARA 00093 002920/2012  
GUILHERME KLOSS NETO 00004 000201/1995  
GYSELE VIEIRA SILVA 00012 000755/2002  
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO 00092 058765/2011  
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL##### 00012 000755/2002  
HUMBERTO CICCARINO NETTO 00065 006748/2010  
IDERALDO JOSE APPI 00091 049996/2011  
IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA 00078 051389/2010  
ILANA GUILGEN 00048 000928/2009  
IVAN FERNANDES DE CUNHA 00067 008152/2010  
IVONE STRUCK 00044 000293/2009  
00063 003126/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00036 001282/2008  
JACKSON GLADSTON NICLODI 00009 001484/1998  
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00043 000262/2009  
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00004 000201/1995  
JANDER LUIS CATARIN 00020 000884/2004  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00048 000928/2009  
JEFERSON WEBER 00080 054344/2010  
JOAO CARLOS KREFETA 00075 043286/2010  
JOAO CESARIO MOTA 00048 000928/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00087 031076/2011  
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00062 002365/2009  
00064 003972/2010  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00038 001800/2008  
JORGE CLARO BADARO 00028 001189/2007  
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00078 051389/2010  
JOSE ARI MATOS 00034 000267/2008  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00013 001444/2002  
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00055 001707/2009  
00095 016595/2012  
JOSE ELI SALAMACHA 00047 000808/2009  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00050 001016/2009  
JOSE RODRIGO SADE 00001 000505/1994  
JOSE VALTER RODRIGUES 00016 000631/2003  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00007 000785/1997  
JOSIANE BRIGIDA ROVAL 00070 020820/2010  
JOSÉ DILSON FERNANDES 00049 000979/2009  
JULIANA VARELA ALBUQUERQUE DALPRÁ 00058 001901/2009  
JULIANO RICARDO SCHMITT 00038 001800/2008  
JULIO CESAR CAPRONI 00007 000785/1997  
JULIO CESAR GOULART LANES 00078 051389/2010  
JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS 00025 000037/2007

KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00011 000689/2000  
00096 016830/2012  
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00010 000589/1999  
KARIMEN MELO WEISS LIU 00035 000375/2008  
KARIN HASSE 00073 033092/2010  
00098 044017/2012  
KARINA DE LIMA PROHMANN 00095 016595/2012  
KARYN MARTINS LOPES 00019 000774/2004  
KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL 00012 000755/2002  
KELLY KRUGER CARVALHO 00020 000884/2004  
KIYOSHI ISHITANI 00006 000236/1997  
LADISMARA TEIXEIRA 00007 000785/1997  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00100 045953/2012  
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00061 002320/2009  
LEANDRO MENDES 00094 010790/2012  
LEILANE TREVISAN MORAES 00027 000860/2007  
LEONARDO O. OLIVEIRA 00093 002920/2012  
LICIA CHER 00048 000928/2009  
LUCAS RECK VIEIRA 00045 000361/2009  
LUCAS T. PIERSON RAMOS 00093 002920/2012  
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00078 051389/2010  
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00020 000884/2004  
LUCIANO HINZ MARAN 00094 010790/2012  
LUCIANO MARCHESINI 00023 001173/2006  
LUIZ CARLOS BARRETO 00009 001484/1998  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00021 000725/2006  
00037 001652/2008  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00030 001523/2007  
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00007 000785/1997  
LUIZ ASSI 00036 001282/2008  
LUIZ CARLOS DA SILVA 00009 001484/1998  
LUIZ CELSO DALPRA 00058 001901/2009  
LUIZ DIAS 00022 001017/2006  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00012 000755/2002  
LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA 00097 036759/2012  
LUIZ FERNANDO KUSTER 00005 000086/1996  
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00015 000043/2003  
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00048 000928/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00068 014731/2010  
LUIZ SALVADOR 00082 060251/2010  
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00003 000068/1995  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00003 000068/1995  
MARCELO ANTONIO THEODORO 00003 000068/1995  
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00055 001707/2009  
00095 016595/2012  
MARCELO JOSE CISCATO 00008 000206/1998  
MARCELO LUIZ DREHER 00092 058765/2011  
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00004 000201/1995  
MARCELO OSTERNACK AMARAL 00035 000375/2008  
MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00001 000505/1994  
MARCIA ENEIDA BUENO 00072 027556/2010  
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00048 000928/2009  
MARCIA VIERA SIMOES 00008 000206/1998  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00039 000054/2009  
00052 001120/2009  
MARCOS FABIO PAULINO 00004 000201/1995  
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00028 001189/2007  
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00095 016595/2012  
MARCOS VENDRAMINI 00079 054246/2010  
MARGARETH ZANARDINI 00091 049996/2011  
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00036 001282/2008  
MARIA LETICIA BRUSCH 00036 001282/2008  
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00033 000221/2008  
MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALME 00012 000755/2002  
MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO 00078 051389/2010  
MARIAM DAGIOS GARBIN 00048 000928/2009  
MARIANA ZOTTA MOTA 00048 000928/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000384/2004  
00031 000032/2008  
00041 000128/2009  
MARILENE TREVISAN 00002 000644/1994  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00003 000068/1995  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00003 000068/1995  
MARILZA MATIOSKI 00007 000785/1997  
MARINA TABALIPA KALLUF 00011 000689/2000  
00096 016830/2012  
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00036 001282/2008  
MARTA P. BONK RIZZO 00024 001459/2006  
MAURICIO PINHEIRO DA COSTA 00013 001444/2002  
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00010 000589/1999  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 001017/2006  
00038 001800/2008  
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00048 000928/2009  
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00095 016595/2012  
MIEKO ITO 00071 027080/2010  
00074 042153/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000505/1994  
MURILO CELSO FERRI 00042 000155/2009  
00054 001397/2009  
00081 054529/2010  
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00048 000928/2009  
NATANOEL ZAHORCAK 00003 000068/1995  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00014 001452/2002  
NELSON BELTZAC JUNIOR 00022 001017/2006  
NELSON RAMOS KUSTER 00091 049996/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 00069 015384/2010  
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00003 000068/1995  
ODILON MENDES JUNIOR 00075 043286/2010  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00020 000884/2004

PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00026 000478/2007  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 000594/2009  
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00005 000086/1996  
PEDRO HENRIQUE PICCO 00094 010790/2012  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 000594/2009  
POLYANA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA 00100 045953/2012  
POLYANA HORTA PEREIRA 00058 001901/2009  
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00042 000155/2009  
PRISCILA KADRI LACHIMIA 00050 001016/2009  
PRISCILLA HAEFFNER 00062 002365/2009  
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00064 003972/2010  
RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00035 000375/2008  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00050 001016/2009  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00074 042153/2010  
RAFAEL MACHADO ALVES 00023 001173/2006  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00079 054246/2010  
RAFAEL SCHIER GUERRA 00007 000785/1997  
REGINALDO ANTONIO KOGA 00006 000236/1997  
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000755/2002  
00036 001282/2008  
00072 027556/2010  
RENATA FRANCO TREVISAN 00004 000201/1995  
RENATA RIBAS TWARDOWSKI 00031 000032/2008  
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00099 045209/2012  
RICARDO CLASEN LORENZET 00004 000201/1995  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00048 000928/2009  
RICARDO RUH 00047 000808/2009  
ROBERTA ONISHI 00092 058765/2011  
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00021 000725/2006  
00037 001652/2008  
00076 048146/2010  
00083 067261/2010  
RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA 00048 000928/2009  
RODRIGO RUH 00047 000808/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00018 000384/2004  
00041 000128/2009  
ROSE CRISTIANE O GOMES 00099 045209/2012  
SADI BONATTO 00023 001173/2006  
SAMIR NAOUAF HALABI 00020 000884/2004  
SAMIR SQUEFF NETO 00078 051389/2010  
SAMIRA NABBOUH ABREU 00048 000928/2009  
SANDRA APARECIDA BORITZA 00018 000384/2004  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00082 060251/2010  
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00013 001444/2002  
SERGIO SCHULZE 00057 001875/2009  
SILMARA V. KUDREK CARVALHO 00021 000725/2006  
SILVIO BRAMBILA 00079 054246/2010  
SUELLEN GALICIOLI 00080 054344/2010  
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00047 000808/2009  
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 00070 020820/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 001190/2009  
TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO 00048 000928/2009  
TELMO DORNELLES 00035 000375/2008  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 014731/2010  
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00020 000884/2004  
THIAGO RAMOS KUSTER 00091 049996/2011  
THOMAS MÜLLER 00093 002920/2012  
TIAGO JOSE WLADYKA 00059 001913/2009  
UDO HAUSNER 00004 000201/1995  
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00061 002320/2009  
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00005 000086/1996  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00044 000293/2009  
00071 027080/2010  
00077 048206/2010  
00088 033106/2011  
VANESSA BENATO CARDOSO 00024 001459/2006  
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00052 001120/2009  
VANESSA FARACHA DE CASTRO 00015 000043/2003  
VINICIUS SECAGEN MINGATI 00050 001016/2009  
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00046 000594/2009  
VIVIANE BURGER BALAROTTI 00015 000043/2003  
WALTER BASILIO BACCO JUNIOR 00067 008152/2010  
WELLINGTON LUIZ AFFORNALI 00066 008142/2010  
00085 070581/2010

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-505/1994-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CYAL ASS. EM COM. LTDA E OUTRO e outro- A parte interessada para que, providencie o recolhimento das custas para a expedição do mandato de penhora e avaliação do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO e JOSE RODRIGO SADE-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/1994-PADRAO CONSTRUCOES CIVIS x JOSE DOUGLAS KWIATKOWSKI- Arquivem-se estes autos. -Adv. MARILENE TREVISAN e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000094-03.1995.8.16.0001-IRINEU LUIZ MAESTRELLI x MARCIA CARNEIRO MILLE e JOSEMEY PEREIRA ALMEIDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 11,94, conforme cálculo de fls. 485-verso. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO, NATANOEL ZAHORCAK, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.
4. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000150-36.1995.8.16.0001-EXITUS-INFORMATICA GERENCIAL S/C LTDA x ADRIANA DA SILVA MENEZES e outro- 1. As diligências negativas para a penhora e avaliação de bens



da empresa requerida (fls. 5495-5497/5550/5568) dão suporte à alegação de dissolução irregular (fls. 5579-5582), a qual autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, consoante precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens por débito da sociedade empresária quando é constatado que houve dissolução irregular. (...) (AgRg no AREsp 71.828/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)." RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 841219-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 23.10.2012) - grifei. No caso em análise, a parte executada, além de abandonar o endereço em que era encontrada, deixou de pagar a obrigação no prazo estipulado, havendo indícios de insolvência, os quais constituem fundado receio da parte exequente frustrar-se na satisfação do seu crédito e autorizam a adoção de medidas provisórias, consoante art. 798 (poder geral de cautela) cumulado com o art. 813 (arresto), ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e, com fundamento no poder geral de cautela, diante do periculum in mora (risco de frustração da execução) e fumus boni iures (inadimplemento e indícios de insolvência), o arresto de bens dos sócios, inaudita altera pars. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE VALORES MEDIANTE BACENJUD. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE JUSTIFICA A PERMANÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. ART. 813, II, A, DO CPC. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PARCIALMENTE NEGADO. ART. 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DA APOSENTARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo o arresto instrumento de garantia e não de execução, pois medida de exceção que embora não satisfaça o direito material do credor, garante a sua exequibilidade e, por isso, restringe a liberdade do devedor de dispor imediatamente do bem constrito, não sendo vedado ao magistrado, dentro dos limites do seu poder geral de cautela, arrestar quantia em dinheiro depositada em conta bancária para garantia do processo executivo, principalmente quando há fortes indícios de que o devedor se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente (art. 813, II, a, do CPC); 2. O arresto por meio eletrônico não é vedado em lei, por se tratar de constrição inicial prevista para assegurar futura penhora, sendo que o seu deferimento antes da citação é ato judicial plenamente possível (Poder Geral de Cautela), especialmente quando há empecilho à normal e imediata citação do devedor, considerando que em duas oportunidades o oficial de justiça tentou proceder à citação do agravante no endereço por ele indicado na cédula bancária e não obteve êxito (fls. 62, 69, 107-v). 3. Segundo a norma inserta no art. 649, IV, do CPC, não é possível o arresto ou a penhora incidir sobre a aposentadoria do executado, por se tratar de verba protegida pelo manto da impenhorabilidade.649IVCPC4. Recurso parcialmente provido. (TJPE 15011520118170370 0012621-64.2012.8.17.0000, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 14/11/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 217) Ainda, quanto à possibilidade da aplicação da disregard doctrine sem a prévia intimação dos sócios, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza tal medida. Senão vejamos: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A descon sideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da descon sideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a descon sideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito

do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada. (...) (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012) - grifei. Isso posto, basta-se na forma do art. 655-A, do CPC, procedendo-se, através do sistema BACENJUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da empresa requerida e dos sócios (indicados à fl. 5582) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 2. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 5. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento, postulando as medidas executivas que pretende, sob pena de extinção por abandono. 6. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 7. Inclua-se os nomes dos sócios no polo passivo da demanda (ADRIANA DA SILVA MENEZES - CPF/MF 666.255.640-87 e ANTONIO PINHEIRO SAMPAIO MENEZES - CPF/MF 458.696.697-15), procedendo às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 8. Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. As partes acerca da certidão do 2º Distribuidor de fls. 5603. A parte interessada acerca do BACENJUD de fls. 5605/5608. -Advs. JAIR LIMA GEAVERD FILHO, ALESSANDRA PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, RICARDO CLASEN LORENZET, MARCOS FABIO PAULINO, UDO HAUSNER, FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI, GUILHERME KLOSS NETO e MARCELO MARQUES MUNHOZ-. 5. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0000330-18.1996.8.16.0001-JOQUIM ALFREDO GUIMARAES PINTO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- 1. Em embargos de declaração (fls. 611/613) o executado arguiu, em suma, omissão deste Juízo ao deixar de apreciar o pedido de fls. 576/584, em que pleiteia a suspensão da demanda e retificação dos cálculos de atualização da dívida. Decido. Conforme disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão/sentença ocorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o Magistrado se pronunciar. Com razão o executado, porquanto efetivamente não houve qualquer decisão acerca dos pedidos formulados às fls. 576/584. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada nos seguintes termos: a) pleiteia o executado a suspensão da demanda até o final do julgamento de Recurso Especial interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. Da análise da decisão que recebeu o Recurso Especial (fls. 524/526), verifica-se que não fora atribuído efeito suspensivo à demanda. Ademais, não há nos autos causa que justifique a suspensão pleiteada, portanto, por falta de amparo legal, indefiro o pedido. b) no que tange ao pedido de reconsideração, primeiramente, esclarece-se que, ao contrário do que alega o executado, não houve a conversão da obrigação em perdas e danos, porquanto ainda pretende que haja a liberação do ônus hipotecário, conforme liminar confirmada em sentença. A multa foi imposta para forçar o cumprimento da obrigação e diariamente incide enquanto não houver a liberação. Quanto à alegação de impossibilidade de incidência de correção monetária e juros sobre a astreinte, do cálculo que se pretende a revisão verifica-se que o exequente, corretamente, não incidiu juros sobre a multa, mesmo porque tal ato caracterizaria bis in idem. Já a correção monetária não se trata de penalidade, mas mera atualização da moeda desde a época em que foi determinado o seu pagamento, portanto, possível sua incidência. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ASTREINTES - CORREÇÃO E JUROS DE MORA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Segundo entendimento do Colendo STJ (REsp 1.327.199/RJ), em sendo alterado pelo Tribunal o valor da multa cominatória, o dies a quo da incidência da correção monetária será a data do julgamento do recurso que a modificou. 2. Os juros de mora não podem incidir sobre as astreintes, sob pena de caracterizar bis in idem, uma vez que possuem o mesmo desiderato. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11903156 PR 1190315-6 (Acórdão), Relator: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Data de Julgamento: 02/07/2014, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1372 16/07/2014) Portanto, não há que se falar em refazimento do cálculo. 2. No mais, ante a alegação do executado (fls. 478/481) de que houve acordo com a instituição financeira para a baixa da hipoteca objeto da presente ação, intime-se o exequente para informar, em 05 (cinco) dias, acerca do alegado acordo, bem como, caso existente, se foi ou não cumprido. Ainda, para que acoste aos autos planilha atualizada do débito. 3. No mesmo prazo, intime-se o executado para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, bem como informar quanto ao julgamento do recurso interposto. 4. Cumpridos os itens acima, retornem para decisão. 5. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-. 6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000164-49.1997.8.16.0001-MARCELINO CESARIO DA SILVA x INCOEXMA IND.COM.EXP. MADEIRA LTDA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, KIYOSHI ISHITANI e REGINALDO ANTONIO KOGA-.

7. COBRANCA DE ALUGUERES-0001168-24.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IX x CLOVIS PEREIRA DA SILVA- Em conformidade ao item 16, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação do procurador de petição de fls.366/368, (REQUERENTE). não assinada para firmá-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, LADISMARA TEIXEIRA e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

8. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0000415-33.1998.8.16.0001-RAQUEL DE FATIMA MANFRON x SERGIO LIEBEL- 1. Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 336/337) na conta da executada Raquel de Fatima Manfron foi ínfimo - apenas R\$ 1,12 - promova-se o desbloqueio. 2. Oficie-se com urgência conforme já deferido no item 1 de fl. 368 e reiterado em fl. 373, item 1. 3. Após, diligencie conforme deferido no item 4 da decisão de fls. 378/378-v. 4. Se a penhora on line restar inexistente (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do (s) executado (s)/ requerido(s), via RENAJUD. Se localizado (s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 5. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistentes (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s), juntando-as aos autos com anotação de sigilo. 6. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem resultados obtidos, intime-se o Exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem; -Adv. DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA VIERA SIMOES, MARCELO JOSE CISCATO, ELVIO RENATO SEVERO, ALESSANDRA SPREA PETRI e ANA LETICIA LOCH GUSMAN-.

9. RESSARCIMENTO-0000233-47.1998.8.16.0001-UAP SEGUROS BRASIL S.A e outro x CARLOS ANTONIO SALVIONI e outro- 1. Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 433) foi valor ínfimo - apenas R\$ 4,03 - promova-se o imediato desbloqueio da quantia da conta do executado Luiz Fernando Campestrini, inscrito no CPF/MF nº 428.439.609-91. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, se necessário. 2. Dispense a intimação pessoal da parte devedora para o prosseguimento do feito, eis que houve intimação do curador especial nomeado aos executados (fls. 255/257), adotando como razão de decidir o seguinte entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) - grifei. 3. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débitos, bem como esclareça se pretende realizar penhora dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD (fls. 428/432). Ressalto que as informações sobre eventuais restrições judiciais existentes sobre os veículos podem ser diligenciadas pela própria parte. 4. Intime-se.-Adv. JACKSON GLADSTON NICOLIDI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

10. COBRANCA DE ALUGUERES-589/1999-CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO LYON x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- A parte interessada para que compareça em cartório afim de retirar os autos para posterior distribuição. -Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000360-14.2000.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x LAURO SERGIO JOLY- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000360-14.2000.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARINA TABALIPA KALLUF, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

12. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000972-78.2002.8.16.0001-ALCEU CARLOS PREISNER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 114,85 mais R \$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 624. -Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL, HENOCO GREGORIO BUSCARIOL(#####), ELISANDRE MARIA BEIRA, MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA, GYSELE VIEIRA SILVA, CARMEN LUCIA VILLAGA DE VERON, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0000941-58.2002.8.16.0001-ALDA MARISE GRITTEN x ROBERTO CARLOS DE CARVALHO GOMES e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$

77,93 mais R\$ 3,34 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 21,30, conforme cálculo de fls. 568. -Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FREDERICO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA, MAURICIO PINHEIRO DA COSTA, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI, CASSIANO RICARDO BETTES, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO GRANZOTI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000948-50.2002.8.16.0001-LAERTES DE ABREU x LUCIMARA DIORIO HERMONEGES TEIXEIRA- 1. Conforme inteligência do art. 647, IV do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, ao apreciar o REsp 1184765/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/12/2010), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da impenhorabilidade de verbas salariais, face ao disposto no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1499522/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015) (grifei). Ainda, da análise do Imposto de Renda do executado denota-se que a aposentadoria no valor de aproximadamente R \$ 1.400,00 é sua única fonte de renda. Portanto, indefiro petição de fls. 314. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, com baixa na movimentação, nos termos do item 5.8.20 do CN. 4. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

15. ANULACAO DE DOACAO-0001221-29.2002.8.16.0001-SLEIMAN ALI BARK e outro x YASMIN ALI BARK e outro- "Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, efetuando o preparo das custas para expedição da certidão." -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI e VANESSA FARACHA DE CASTRO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001358-74.2003.8.16.0001-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro x ROBERTO SERGIO LIMA OLIVEIRA- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000975-96.2003.8.16.0001-GLB EMBALAGENS LTDA x DEISI AZEVEDO PFAU- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem;-Adv. GILES SANTIAGO JÚNIOR-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001778-45.2004.8.16.0001-OSMAR PEREIRA DE GOIS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Compulsando os autos verifico já houve transito em julgado da sentença há mais de 8 (oito) anos sem que a parte interessada tenha se manifestado. Considerando que já se encontra prescrita eventual pretensão pelos honorários advocatícios, conforme artigo 206, §5º, II do Código Civil, e que existem valores depositados nos autos, proceda a transferência dos valores existentes (fl. 74) em favor do réu Unibanco, nos mesmos moldes da decisão de fls. 139 e 151. 2. Após, arquivem-se ods autos, com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. -Adv. SANDRA APARECIDA BORITZA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001722-12.2004.8.16.0001-LUIZ SERGIO BALDAN x JANETE DE LIMA DAMASIO- "Ciencia as partes acerca da certidão de fls. 157. (Certifico que a carta precatória expedida às fls. 152, encontrava-se sem assinatura do MM. Juíza, motivo pelo qual nesta data encaminho para devida assinatura). Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízes e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Adv. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

20. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000532-14.2004.8.16.0001-ALEX DE RESENDE OBERHOFER e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- 1. Ante a concordância do Perito em parcelar os honorários advocatícios (fl. 515), intime-se o requerente para em 05 (cinco) dias efetuar o depósito judicial de 50% dos honorários e em 30 (trinta) dias posteriores efetuar o depósito do restante. 2. Com o recolhimento, expeça-se alvará em favor do Perito e remetam-lhe os autos para início dos trabalhos. 3. Int. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005894-26.2006.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SUPERMERCADO D'AVÓ LTDA e outros- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA V. KUDREK CARVALHO, ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002378-95.2006.8.16.0001-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x CALÇADOS STARLOOSE e outros- A parte interessada para que comprove o levantamento do alvará/ofício de fls. 407. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NELSON BELTZAC JUNIOR, LUIZ DIAS e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006206-02.2006.8.16.0001-COOPERFORTE C.E.C.M.F.I.F.P.FEDERAIS LTDA. x EDSON LUIZ CHIURATTO- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e LUCIANO MARCHESINI-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003374-93.2006.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC x CARLOS GUILHERME DIETER MUSSIAT- Ao exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO.-

25. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0005287-76.2007.8.16.0001-LUCIO SURA x ABN AAMRO BANK S/A.- A parte interessada para que, comprove o levantamento do alvará/ofício de fls. 418. -Advs. JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004071-80.2007.8.16.0001-ZEIVANEZ MARY BUCHMANN DE MATTOS x CÉSAR STRIQUER VIEIRA e outro- Arquivem-se estes autos. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, FRANCIELLE FERNANDA TREVISAN e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

27. BUSCA E APREENSAO-860/2007-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROF. MEDICOS - MEDICRED x RICARDO SPRENGER FALAVINHA JÚNIOR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R \$ 11,94, conforme cálculo de fls. 163-verso. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.-

28. COBRANCA (SUMARIA)-0004273-57.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁLVARO BORGES x ETIENE CORDEIRO GUÉRIOS DE DOMENICO e outros- Em conformidade ao item 50, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias;-Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e JORGE CLARO BADARO.-

29. ALVARA JUDICIAL-0006063-76.2007.8.16.0001-JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 97,97 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 195. -Advs. ELAINE MARTINS DE P. T. NASSAR e GERALDO TABORDA NASSAR.-

30. COBRANCA (ORDINARIA)-1523/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x VEDAKIT COM. PROD. HID. PNEUMÁTICOS LTDA ME- A parte interessada para que, providencie o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-

31. REVISAO CONTRATUAL-0003839-68.2007.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- A parte requerida para que comprove o pagamento das custas do Contador. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e RENATA RIBAS TWARDOWSKI.-

32. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0007755-76.2008.8.16.0001-CÉSAR STRIQUER VIEIRA e outro x ZEIVANEZ MARY BUCHMANN DE MATTOS- Arquivem-se estes autos. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.-

33. COBRANCA (SUMARIA)-221/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TATIANA I x ELIANA SANTOS WUNDER e outro- Em conformidade ao item 50, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias;-Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA.-

34. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0003490-31.2008.8.16.0001-MEDIANEIRA DO ROCIO FABRI x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 11,94, conforme cálculo de fls. 361-verso. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

35. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0007078-46.2008.8.16.0001-FLAVIO COSTA ZAMPARI x ESP. DE MARIO WOLF e outros- A parte interessada para que, providencie o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS LIU, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, MARCELO OSTERNACK AMARAL e RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS.-

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0011848-82.2008.8.16.0001-ALEXSANDRA COELHO VIEIRA x PLAST MOVEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME e outros- Em conformidade ao item 32, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABRICIO ZILOTTI, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA KROEFF, DIMITRY DA SILVA OPPA, IZABELA RUCKER CURRI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009992-83.2008.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LOGITEL COMUNICAÇÃO DE DADOS E VOZ LTDA ME e outro- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0004727-03.2008.8.16.0001-JESMIEL LEITE x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que as partes não se insurgiram quanto aos honorários periciais sugeridos (R\$ 800,00, fls. 149/151), levando em conta o tempo estimado e complexidade do trabalho a ser executado, aliado aos custos operacionais para tal execução (p. ex., escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadas, pessoal e auxiliares envolvidos na execução e, sobretudo, a contínua formação técnica), não havendo, de outra parte, demonstração de abuso na proposta ou de valor discrepante de perícia semelhante em outras ações, entendo por razoável o valor indicado (R\$ 800,00 fls. 149/151), observados os ditames do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Resolução 127 do CNJ. Nesse sentido, já se decidiu: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A fixação da importância deve estar de acordo com os elementos específicos dos autos e matéria em discussão. No caso, o valor é mantido. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70029268281, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: MARCELO CEZAR MULLER, Julgado em 29/07/2009) 1.1. Considerando que a parte autora é beneficiária da AJG e diante do pedido de adiantamento de despesas pelo perito, oficie-se ao TJPR para que efetive o depósito judicial (arts. 7º e 9º da Resolução 127 do CNJ e Consulta n. 2013.0120020-4 da CGJ/PR). 1.2. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento/transfêrencia em favor do Sr. Perito dos valores para custear as despesas da perícia. 1.3. Apresentado o laudo pericial intime-se as partes para manifestação e assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem; -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

39. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0019161-94.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x METAL INDUSTRIA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0019161-94.2008.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. DANIEL HACHEM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007640-55.2008.8.16.0001-BANCO BMC S.A x SIDNEI AGUIAR- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 007640-55.2008.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

41. BUSCA E APREENSAO-0015134-34.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x CELIO JOZOEL RODRIGUES DE LIMA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0015134-34.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010043-60.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0010043-60.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009724-92.2009.8.16.0001-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0009724-92.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO.-

44. REVISAO DE CONTRATO-0009662-52.2009.8.16.0001-OSMAR ALVES FERREIRA x BANCO ABN AMRO BANCO REAL S/A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob n

° 0009662-52.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. REV. CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013890-70.2009.8.16.0001-CLODOALDO LUCIANO PEREIRA x BANCO BMG S/A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0013890-70.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012989-05.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MIRTHES FERNANDES- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0012989-05.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013029-84.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO GASPARE DE ANDRADE- 1. Indefiro requerimento de fls. 72, pois já foram realizadas diligências que restaram infrutíferas para localizar o requerido e o bem. Ainda, deferida a citação no endereço informado (fls. 51 e 65, item 2), o autor deixou de recolher as custas devidas para a diligência, mesmo após diversas intimações (fls. 53, 55, 68 e 70). 2. Portanto, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o já determinado, sob pena de extinção por abandono. 3. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se pessoalmente para cumprimento, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Se ainda assim não houver atendimento, voltem conclusos para extinção. 5. Int. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008984-37.2009.8.16.0001-CRISTIANE LOPES BATISTA x SCRIBNER ANALISES CLINICAS- A parte interessada para que compareça em cartória afim de retirar os autos para posterior distribuição. -Adv. JOAO CESARIO MOTA, TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO, MARIANA ZOTTA MOTA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER, ILANA GUILGEN, MARIAH DAGIOS GARBIN, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, ALINE URBAN, LÍCIA CHER e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

49. EXECUÇÃO-0013101-71.2009.8.16.0001-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x S.B. SILVA E CIA LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0013101-71.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES-.

50. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0013115-55.2009.8.16.0001-RUBENS EUGÊNIO DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO- As partes acerca do extrato da caixa de fls. 250/253. "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984."-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÊBOLI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI e PRISCILA KADRI LACHIMIA-.

51. USUCAPIAO-0009252-91.2009.8.16.0001-REGINA BELOTO x ESPOLIO DE JOAO KOLOZOWSKI e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0009252-91.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade

com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ANTONIO MORIS CURY-.

52. COBRANCA (ORDINARIA)-0013169-21.2009.8.16.0001-ORIVALDO PEREIRA e outros x BANCO ITAU S/A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0013169-21.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013210-85.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x NOELI ALVES PADILHA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0013210-85.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025886-65.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x SANDRA MARA GUIMARAES- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0025886-65.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009152-39.2009.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SILVENEI DE CAMPOS- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0009152-39.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminhamento os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

56. USUCAPIAO-1730/2009-ELIO MENDES DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- 1. Compulsando os autos verifico que, em que pese as reiteradas determinações deste juízo (fls. 103 e 122) ainda não houve a citação da requerida AW Empreendimentos Imobiliários - empresa proprietária do imóvel (endereço de fl. 83). Portanto, intime-se a parte autora para que, derradeiramente, cumpram a aludida determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono. 1.1. Decorrido o prazo sem atendimento, voltem conclusos para extinção. 2. Caso atendida, a determinação, cumpra-se conforme abaixo: 2.1. Ante a manifestação da Procuradoria do Município de Curitiba (fls. 89/90), diante do teor do r. parecer ministerial (fls. 99/102), intime-se novamente o Município para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a eventual existência de efetivo interesse na demanda. 2.2. Após, dê-se nova vista dos autos ao MP. Int. -Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

57. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013436-90.2009.8.16.0001-GENILCE DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Autos desarmados, a disposição da parte interessada. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

58. MED.CAUT.DE PROD.ANT.DE PROVA-0010041-90.2009.8.16.0001-SINDY CLARICE MAKIOLKA x SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA e outros- "Ciência as partes acerca de certidão de fls. 397." (Certifico que não foi possível incluir os autos o sistema Projudi tendo em vista que para efetuar o cadastro é necessário que a parte autora indique os dados pessoais para qualificação, sendo assim encaminhamento os autos para publicação.) -Adv. LUIZ CELSO DALPRA, JULIANA VARELA ALBUQUERQUE DALPRÁ, POLYANA HORTA PEREIRA e FELIPE MATECKI-.

59. MONITORIA-0012371-60.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ZENI x ROSEMARY BIDA WANDSCHEER- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso 'IV', do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso 'III' item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0012371-60.2009.8.16.0001

através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012375-97.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x KIMILAN COMERCIAL PRODUTOS LIMPEZA LTDA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0012375-97.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-

61. MONITORIA-2320/2009-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x SILMARA LOSS DA VEIGA- A parte interessada para que, providencie o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e VALDEMAR BERNARDO JORGE-

62. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0013183-05.2009.8.16.0001-ELITE DO ROCIO ALVES LISBOA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0013183-05.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e PRISCILLA HAEFFNER-

63. BUSCA E APREENSAO-0003126-88.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x OSMAR ALVES FERREIRA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003126-88.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. BLAS GOMM FILHO e IVONE STRUCK-

64. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE - ORDINÁRIO-0003972-08.2010.8.16.0001-ELIETE DO ROCIO ALVES LISBOA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANCA LTDA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003972-08.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-

65. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0006748-78.2010.8.16.0001-VANDERLEIA DE JESUS REIS x JOAO ALFREDO PRADO- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0006748-78.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. FUAD SALIM NAJI, HUMBERTO CICCARINO NETTO e ALINE CRISTINA KOLADICZ-

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008142-23.2010.8.16.0001-GENTIL MOREIRA TRIPPIA NETO x FLORA SENS DESIGN FLORAL - ME- 1. Considerando que em outubro de 2012 passou a ser obrigatório o ajuizamento de feitos cíveis perante o sistema PROJUDI, bem como considerando a previsão do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná de que o juiz poderá determinar a digitalização do processo físico em qualquer momento da tramitação do processo (item 2.21.9.2 do Código de Normas) e considerando, por fim, que tanto o gabinete quanto a Escrivania encontram-se abarrotados de processos físicos,

o que dificulta o manejo e organização, DETERMINO que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte autora/exequente que proceda a digitalização das peças. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 2. Após a digitalização: 2.1. Considerando que os embargos apensos foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 3. Int. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e WELLINGTON LUIZ AFFORNALI-

67. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008152-67.2010.8.16.0001-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido no penúltimo parágrafo da fl. 826. -Advs. GIOVANI ZILLI, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ANA CAROLINA P. COURI, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR, IVAN FERNANDES DE CUNHA e BRUNO MARTINS CALIMAN-

68. COBRANCA (SUMARIA)-0014731-31.2010.8.16.0001-LAERCIO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN e outro x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 999,77 mais R\$ 3,34 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 35,81 / CONTADOR R\$ 11,94 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 56,33, conforme cálculo de fls. 121. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

69. COBRANCA (SUMARIA)-0015384-33.2010.8.16.0001-VITA VICENTE MARTINS CECCON e outro x BANCO BRADESCO S A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0015384-33.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. FELIPE CESAR MICHNA, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e NEWTON DORNELES SARATT-

70. MONITORIA-0020820-70.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIO DE BALNEARIO CAMBORIU x SELMA VASCONCELLOS BEZERRA- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0020820-70.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027080-66.2010.8.16.0001-CATIA TERESINHA PRETO FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 20,04 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 154. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0027556-07.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BERNINI x BANCO BV FINANCEIRA S.A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0027556-07.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS-

73. NOTIFICACAO JUDICIAL-0033092-96.2010.8.16.0001-IRACILDA PRESTES PADILHA x ISAMARY L. N. TOMÉ- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente arguindo equívoco no despacho de fl. 28 que determinou a intimação da autora para retirar carta de notificação, porquanto olvidou-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerendo seja determinando o envio de carta diretamente pela serventia. Decido. Conforme disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão/sentença recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o Magistrado se pronunciar. No caso em tela a irresignação não se volta contra decisão ou sentença, mas contra ato meramente ordinatório, sem caráter decisório, praticado pela serventia. Assim, por falta de requisito legal, não conheço destes embargos. 2. Contudo, evidente o equívoco da Serventia na prática do ato atacado, pois embora já deferido o pedido de concessão de AJG à autora (fl. 18), a exigência desta para que a parte comparecesse ao cartório para retirada da carta (fl. 26) se mostra descabida, na medida em que, como é cediço, nesses

hipóteses incumbe ao próprio Cartório, às suas expensas, efetuar a expedição da carta de notificação, como bem destacado pelo embargante. Portanto, ao Cartório para que expeça diretamente e as suas expensas a carta de notificação, conforme determinado à fl. 23. Atente-se a Serventia. 3. Int. "Ciencia a parte interessada que a carta de notificação de fls 34, foi enviada via correio, para o devido cumprimento."- Adv. KARIN HASSE-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0042153-78.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS FERRAZ CHAVES x BANCO BMG- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 00042153-78.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0043286-58.2010.8.16.0001-VIDRACARIA PASSARELA LTDA - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS NERI LTDA- I - Não recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 216/221). Confira certidão de fl. 214, o prazo de 15 (quinze) dias para recurso iniciou-se em 04/09/2014 - quinta-feira, findando no dia 18.09.2014 - quinta-feira (fl. 223). Contudo, referido recurso foi protocolizado somente na data de 19.09.2014 - sexta-feira (fl. 216), daí porque, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil, é manifestamente interpestivo, conforme certidão de fl. 223. II - Assim, certifique-se o transitio em julgado da sentença e, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas e cauteladas de estilo. III - Int. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR e JOAO CARLOS KREFETA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048146-05.2010.8.16.0001-B.I.S.A. x V.D.F.D.B.L. e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0048146-05.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0048206-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSO DE JESUS- 1. Compulsando os autos verifica-se que a determinação de emenda da inicial (fl. 31) não foi atendida pelo autor até o momento. Não bastasse isso, verifica-se a incorrência da notificação extrajudicial válida pela ausência da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (art. 14, Lei nº 9.492/97), vez que a mera certidão do Oficial do cartório não é hábil a comprovar a efetiva entrega ou a devolução da notificação. Logo, não houve a efetiva constituição em mora. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - AR. MORA NÃO COMPROVADA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da territorialidade não se aplica em se tratando de notificação extrajudicial para fins da comprovação da mora do devedor, pois a lei regedora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançá-la. 2. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo porém necessária a comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento - AR, uma vez que não basta para tanto as informações dos Correios no sentido de que teria sido entregue a correspondência, uma vez que desprovida de fé-pública (aplicação analógica da Lei de Protestos - art. 14, § 1º). 3. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 4. Apelação Cível à que se dá provimento, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial. (TJ-PR 9113531 PR 911353-1 (Acórdão), Relator: FRANCISCO JORGE, Data de Julgamento: 17/10/2012, 17ª Câmara Cível) Asism, tendo em conta que a ação foi ajuizada em 2010 e não restou comprovada a mora, determino derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que emenda a inicial, sob pena de indeferimento."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

78. REV. CONTRATO C/TUT. ANTECI-0051389-54.2010.8.16.0001-HH YASSINE & CIA LTDA x BCP S.A (CLARO)- As partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 767/769. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, JULIO CESAR GOULART LANES, MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA-.

79. RESOLUCAO CONTRATUAL-0054246-73.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOEL AFONSO RODRIGUES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 55,66 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 345. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.

80. COBRANCA (SUMARIA)-0054344-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FELIZ x OLGA GELINSKI PAROL e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,70 mais

R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 290. -Advs. JEFERSON WEBER, SUELLEN GALICOLI e CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054529-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RCG CURSOS CENTRO DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA e outro- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060251-14.2010.8.16.0001-MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA x OI - BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade ao item 32, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeta a pretensão;-Advs. LUIZ SALVADOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e DEISE BATISTA DE LARA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0067261-12.2010.8.16.0001-VIGORLY DISTRIBUIDORA E FABRICA DE BEBIDAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0067261-12.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068026-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REDONDO REPR COMERCIAIS LTDA- Em conformidade ao item 62, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação do credor para manifestar-se em dez dias, acerca da exceção ou objeção de pré-executividade.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0070581-70.2010.8.16.0001-FLORA SENS DESIGN FLORAL - ME e outro x GENTIL MOREIRA TRIPPIA NETO- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias: I) especifiquem as provas que efetivamente entendem necessário produzir, indicando, desde logo, a relevância e pertinência, esclarecendo ainda, com clareza e objetividade, os pontos controvertidos e quais fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar (e em se tratando de prova pericial, deverão indicar a modalidade, alcance e objetivo, bem como, caso requerida prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta), sob pena de indeferimento (art. 130 do Código de Processo Civil). Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial." (STJ - REsp 329034 - MG (2001/0071265-9) - 3ª T. - Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJU 20.03.2006) II) manifestem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente em gabinete, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. WELLINGTON LUIZ AFFORNALI e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

86. COBRANCA (ORDINARIA)-0017850-63.2011.8.16.0001-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A e outro x PARTNER SOLUTIONS SOL. EM REDES E SIST. COPR- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação para postagem; -Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031076-38.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSEFA PEREIRA DA SILVA ALVES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 20,04 mais R\$ 3,34 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,94, conforme cálculo de fls. 84. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033106-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x JOSE APARECIDO MARCELINO e outro- 1. As custas pagas pelo exequente (fls. 74 e 130) referem-se ao mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fl. 76). Assim, intime-se a parte exequente pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê regular seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, do CPC). 3. Havendo preparo das custas para expedição do mandado de penhora, proceda-se conforme despacho de fl. 114. 4. Intime-se. Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação para postagem; -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0035014-41.2011.8.16.0001-SONIA MARIA COSTA CARNEIRO DE SOUZA x A ITAUCARD S/A GRUPO ITAU- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 11,94, conforme cálculo de fls. 106-verso. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

90. ARROLAMENTO-0042560-50.2011.8.16.0001-SUELLY DIAS DE BARROS DOS SANTOS x ESPOLIO DE ELOINA DIAS DE BARROS- As partes acerca da

manifestação da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA de fls. 258. -Adv. ANA CRISTINA BARROS DOS SANTOS.-

91. COBRANCA (ORDINARIA)-0049996-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA RESIDENCE x VERA LUCIA NICKHORN e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0049996-60.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. IDERALDO JOSE APPI, THIAGO RAMOS KUSTER, NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI e MARGARETH ZANARDINI.-

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0058765-57.2011.8.16.0001-INSTALO ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x MICHELOTTI E CESCHIN LTDA e outro- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem;-Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.-

93. RESCISAO CONT. C/IND. POR PERDAS DANOS-0002920-06.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x KUNZLER, FILHO & CIA LTDA- "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984."-Advs. EDUARDO MELLO, LUCAS T. PIERSON RAMOS, EDUARDO ROESCH, GUILHERME CAPRARA, THOMAS MÜLLER, CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA, DANIEL PICCOLI e LEONARDO O. OLIVEIRA.-

94. RENOVATORIA-0010790-05.2012.8.16.0001-ELIO STADLER x WANDERLEIA LACERDA VIEIRA CARON e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 11,94, conforme cálculo de fls. 507. -Advs. LEANDRO MENDES, PEDRO HENRIQUE PICCO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016595-36.2012.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x STERMIX APARELHO ELETRICOS LTDA e outro - "Ciências as partes acerca de certidão de fls. 132. (Certifico que as custas devidas ao Distribuidor, foram pagas erroneamente, conforme fls. 131, depositadas junto a esta Escrivania, motivo pelo qual encaminho os autos à Publicação, a fim da parte interessada, regularizar tal situação). -Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE LIMA PROHMANN e ALANA MARTINS BECKER.-

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016830-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RENAN ELOI BRAZ MUNIZ VEICULOS (nome fantasia: RDL MULTIMARCAS) e outro- Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLKA KARENN GOMES RODRIGUES e MARINA TABALIPA KALLUF.-

97. REVISAO CONTRATUAL-0036759-22.2012.8.16.0001-SIDNEY JOSE DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 1.001,45 mais R\$ 3,34 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 35,81 / CONTADOR R\$ 11,94 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 88,17, conforme cálculo de fls. 39. -Adv. LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.-

98. COBRANCA (ORDINARIA)-0044017-83.2012.8.16.0001-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x ROSE CRISTINA BATISTELA OLIVEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 13,36 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 127. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e KARIN HASSE.-

99. COBRANCA (SUMARIA)-0045209-51.2012.8.16.0001-CONDOMINIO LOS ANGELES x PAULO SERGIO FACHINA e outro- "Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0045209-51.2012.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso."-Advs. ROSE CRISTIANE O GOMES e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0045953-46.2012.8.16.0001-SIDNEI CARDOSO DORTE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 996,43 mais R\$ 3,34 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 35,81 / CONTADOR R\$ 11,94 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 117,87, conforme cálculo de fls. 96. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS.-

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

### RELAÇÃO Nº 057/2015

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00031 001727/2009  
ADEMILSON DE MAGALHAES 00068 011082/2012  
ADILSON MENAS FIDELIS 00062 003404/2012  
ADRIANO ROSA MARTINS 00003 000877/2002  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00059 061116/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00032 001891/2009  
ALEXANDRE BOREIKO 00025 001321/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00013 000129/2008  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00009 001705/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 001616/2009  
00029 001687/2009  
00053 030042/2011  
00065 004427/2012  
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI 00049 016888/2011  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00028 001616/2009  
ALVARÁ NEY MACHADO 00001 013946/1980  
AMIRA YOUSSEF NASR 00072 019788/2012  
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00028 001616/2009  
ANA KEILA SCHEBAUER 00050 018817/2011  
ANA KEILA SCHEBAUER 00034 000022/2010  
ANA LIA FALKENBERG PIRES 00016 000159/2008  
ANA LUISA CANTARIN PACHECO 00034 000022/2010  
ANA PAULA BARBOSA 00019 000289/2009  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00076 029967/2012  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00054 035334/2011  
00082 056414/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 001403/2010  
00078 037087/2012  
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00033 001894/2009  
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 00014 000146/2008  
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00054 035334/2011  
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 00041 002169/2010  
ANDRÉ KASSEM HAMDAD 00045 063529/2010  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00044 002388/2010  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00006 001596/2007  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00062 003404/2012  
ANTONIO LUIZ AMARAL 00075 028647/2012  
ANTONIO NUNES NETO 00060 062685/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00035 001403/2010  
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00041 002169/2010  
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00041 002169/2010  
ASSIONE SANTOS 00025 001321/2009  
BARBARA BUASSI 00061 003023/2012  
BENEDITO GOMES BARBOZA 00001 013946/1980  
BLAS GOMM FILHO 00020 000835/2009  
00037 001883/2010  
00039 001999/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 054038/2011  
BRAZILIO BACELLAR NETO 00017 001646/2008  
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS 00054 035334/2011  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00050 018817/2011  
BRUNO SILVA AUGUSTO 00001 013946/1980  
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00032 001891/2009  
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00025 001321/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00039 001999/2010  
CARLA PASSOS MELHADO 00005 001119/2006  
CARLOS CESAR ZANCHI 00062 003404/2012  
CARLOS EDRIEL POLZIN 00003 000877/2002  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00023 000943/2009  
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET 00008 001657/2007  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00008 001657/2007  
CLARA VAINBOIM 00024 001151/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 022416/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00039 001999/2010  
CRISTIANE SCHMITT 00006 001596/2007  
DANIEL HACHEM 00011 000005/2008  
DANIEL PESSOA MADER 00048 009379/2011  
DANIELE DE BONA 00079 040802/2012  
DANIELLE TEDESKO 00023 000943/2009  
DAYÉ SOAVINSKI 00075 028647/2012  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00019 000289/2009  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00057 055256/2011  
EDERSON SATURNINO DE MATOS 00070 012491/2012  
EDSON HATSBACH 00001 013946/1980  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00042 002246/2010  
00043 002306/2010  
00069 011354/2012  
EDUARDO CHALFIN 00024 001151/2009  
ELIANE SORAY S. POLZIN 00003 000877/2002  
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00015 000148/2008

ELIZEU MENDES DA SILVA 00013 000129/2008  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00026 001577/2009  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00007 001616/2007  
00009 001705/2007  
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00012 000045/2008  
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00001 013946/1980  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00071 019039/2012  
00073 022329/2012  
FABIANO MOYSÉS FURTADO 00054 035334/2011  
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00061 003023/2012  
FABIO SILVEIRA ROCHA 00042 002246/2010  
00069 011354/2012  
FABRICIO KAVA 00073 022329/2012  
FELIPE ROSSATO FARIAS 00042 002246/2010  
FERNANDA ANDREAZZA 00043 002306/2010  
FERNANDA CARSTENS COELHO 00015 000148/2008  
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00008 001657/2007  
FERNANDA MONÇATO FLORES 00010 001804/2007  
FERNANDO JOSE GASPAS 00079 040802/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00061 003023/2012  
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00055 035730/2011  
FILIPE ALVES DA MOTA 00019 000289/2009  
FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00062 003404/2012  
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00043 002306/2010  
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00048 009379/2011  
GIANCARLO AMPESSAN 00021 000855/2009  
GIANMARCO COSTABEBER 00052 024051/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00039 001999/2010  
GILSON GOULART JUNIOR 00043 002306/2010  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00082 056414/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 00074 027959/2012  
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00042 002246/2010  
GUSTAVO MUNHOZ 00057 055256/2011  
HASSAN SOHN 00016 000159/2008  
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00013 000129/2008  
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00052 024051/2011  
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00052 024051/2011  
HILGO GONÇALVES JUNIOR 00040 002141/2010  
IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA 00059 061116/2011  
ILAN GOLBERG 00024 001151/2009  
ILANA GUILGEN 00046 066740/2010  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00064 004401/2012  
INGRID DE MATTOS 00031 001727/2009  
INÉS ESTANISLAVA PUCCI 00033 001894/2009  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00046 066740/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00007 001616/2007  
JADYR DE OLIVEIRA BARROS 00021 000855/2009  
JAIR APARECIDO AVANSI 00010 001804/2007  
JANÍZARO GARCIA DE MOURA 00030 001702/2009  
JEFERSON WEBER 00067 005457/2012  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00002 000488/2001  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00075 028647/2012  
JOAO CARLOS DE LIMA 00001 013946/1980  
JOAO DARCY RUGGERI 00001 013946/1980  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00027 001602/2009  
JOAO PAULO OCKE DE FREITAS 00052 024051/2011  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00008 001657/2007  
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00006 001596/2007  
JOSE CARLOS ROSA 00014 000146/2008  
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00059 061116/2011  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00071 019039/2012  
JOSÉ DORIVAL PEREZ 00036 001555/2010  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00058 058722/2011  
JOSÉ EDILSON GONÇALVES 00069 011354/2012  
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00081 044218/2012  
JOSÉ SCHELL JUNIOR 00012 000045/2008  
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00048 009379/2011  
JOÃO CASILLO 00033 001894/2009  
JOÃO MARCELO RENK CHAGAS 00025 001321/2009  
JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES 00001 013946/1980  
JULIANA FALCI MENDES 00073 022329/2012  
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00035 001403/2010  
00051 022416/2011  
00078 037087/2012  
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00034 000022/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00051 022416/2011  
00065 004427/2012  
JULIO CÉSAR GOULART LANES 00032 001891/2009  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00027 001602/2009  
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00033 001894/2009  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00051 022416/2011  
00054 035334/2011  
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00017 001646/2008  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00035 001403/2010  
LEANDRO PEREIRA CAMPOS 00069 011354/2012  
LEONARDO LEAL LAUX 00067 005457/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00050 018817/2011  
LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00033 001894/2009  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00042 002246/2010  
00043 002306/2010  
00069 011354/2012  
LOURIVAL BARAO MARQUES 00001 013946/1980  
LUANA MARIA RODRIGUES 00021 000855/2009  
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00057 055256/2011  
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00063 004084/2012  
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00036 001555/2010  
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00034 000022/2010  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00071 019039/2012  
LUCILENE DA S. OLIVEIRA 00003 000877/2002

LUIZ A. DE CARLI 00022 000921/2009  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00041 002169/2010  
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00030 001702/2009  
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00041 002169/2010  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00078 037087/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 004705/2012  
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00072 019788/2012  
00080 040947/2012  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00068 011082/2012  
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00055 035730/2011  
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00017 001646/2008  
LUIZ PAULO BORGHETTI 00001 013946/1980  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00056 054038/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00071 019039/2012  
00073 022329/2012  
MANOEL CERQUEIRA 00021 000855/2009  
MARCELO AUGUSTO BERTON 00058 058722/2011  
MARCELO COELHO ALVES 00017 001646/2008  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00050 018817/2011  
MARCELO HIRT DOS SANTOS 00038 001952/2010  
MARCELO JOSE ARAUJO 00060 062685/2011  
MARCELO LUIZ DREHER 00019 000289/2009  
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA POL 00002 000488/2001  
MARCIA CRISTINA VAZ 00002 000488/2001  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 001727/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00056 054038/2011  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00050 018817/2011  
MARCO AURELIO LOPES 00001 013946/1980  
MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS 00055 035730/2011  
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00044 002388/2010  
MARCOS VENDRAMINI 00018 001669/2008  
00024 001151/2009  
MARCUS AURELIO LIOGI 00056 054038/2011  
MARCUS VINICIUS MACHADO 00025 001321/2009  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00018 001669/2008  
MARIA FLÔRENCIA MUNIZ 00060 062685/2011  
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00007 001616/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000943/2009  
MARLUS DE OLIVEIRA 00055 035730/2011  
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00057 055256/2011  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00018 001669/2008  
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00077 035397/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001657/2007  
00015 000148/2008  
MURILO CELSO FERRI 00026 001577/2009  
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00008 001657/2007  
NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO 00021 000855/2009  
NATÁLIA ROSSI DORO 00019 000289/2009  
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00019 000289/2009  
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00004 000772/2003  
PATRICIA CASILLO 00033 001894/2009  
PATRICIA PIEKARCZYK 00003 000877/2002  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00051 022416/2011  
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00034 000022/2010  
PAULO SERGIO RODRIGUES 00008 001657/2007  
PEDRO BARAUSSE NETO 00030 001702/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00051 022416/2011  
PRISCILA KOVALSKI 00082 056414/2010  
RAFAEL DE BRITZ CONSTA PINTO 00040 002141/2010  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00081 044218/2012  
RAFAEL MARCAL ARAUJO 00067 005457/2012  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00015 000148/2008  
REGINA DE BÂRBARA DA SILVA 00001 013946/1980  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00011 000005/2008  
REINALDO MIRICO ARONIS 00044 002388/2010  
REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES 00030 001702/2009  
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00045 063529/2010  
RENATO DEGANI LAU 00059 061116/2011  
RHODRIGO DEDA GOMES 00034 000022/2010  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA 00045 063529/2010  
RICARDO HEGENBERG 00001 013946/1980  
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00034 000022/2010  
RICHARD BECKERS 00077 035397/2012  
RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS 00071 019039/2012  
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00009 001705/2007  
ROBERTA ONISHI 00019 000289/2009  
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00041 002169/2010  
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00041 002169/2010  
RODRIGO LUÍS KANAYAMA 00045 063529/2010  
ROGERIO CARBONI 00047 008088/2011  
ROOSEVELT ARRAES 00047 008088/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREIA 00023 000943/2009  
RUBENS GASPAS SERRA 00052 024051/2011  
SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS 00001 013946/1980  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00038 001952/2010  
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00013 000129/2008  
SELMA PACIORNIK 00052 024051/2011  
SERGIO SCHULZE 00035 001403/2010  
00054 035334/2011  
00078 037087/2012  
00082 056414/2010  
SILMARA DA APARECIDA MERCHE 00006 001596/2007  
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES 00006 001596/2007  
SILMARA GUIMARÃES 00006 001596/2007  
SILVIO ESPÍNDOLA 00021 000855/2009  
SIMONE DOMINSCHKE 00008 001657/2007  
SIMONE KOHLER 00001 013946/1980  
TAINA VALEJO ROCHA 00066 004705/2012  
TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS 00022 000921/2009



TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00082 056414/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR 00071 019039/2012  
 00073 022329/2012  
 THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT 00077 035397/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00023 000943/2009  
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00010 001804/2007  
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 00014 000146/2008  
 ULISSES SILVIO GELBERT 00001 013946/1980  
 VALDECI W. BARAO MARQUES 00001 013946/1980  
 VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00043 002306/2010  
 VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS 00001 013946/1980  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00029 001687/2009  
 00053 030042/2011  
 00065 004427/2012  
 VANDERLEI L.K. BONATTO 00038 001952/2010  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00003 000877/2002  
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00050 018817/2011  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00056 054038/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00008 001657/2007  
 WALTER SPENA DE MACEDO 00045 063529/2010  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00074 027959/2012  
 WILSON SANCHES MARCONI 00011 000005/2008  
 ZUARDO PAES NETO 00030 001702/2009

1. INVENTÁRIO-13946/1980-ALVINA JOANA MUHLEMBRUSH x HENRIQUE MUHLEMBRUSH e outro - "1. Intime-se o inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias". - Advs. JOAO DARCY RUGGERI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, VALDECI W. BARAO MARQUES, JOAO CARLOS DE LIMA, BENEDITO GOMES BARBOZA, JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES, MARCO AURELIO LOPES, BRUNO SILVA AUGUSTO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS, RICARDO HEGENBERG, ERNANI ANTONIO PIGATTO, LUIZ PAULO BORGHETTI, ALVARÁ NEY MACHADO, REGINA DE BÂRBARA DA SILVA, EDSON HATSBAACH, ULISSES SILVIO GELBERT e SIMONE KOHLER-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000019-51.2001.8.16.0001-LAIS MARYANA SOARES PIRES e outro x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA e outro - "1. Primeiramente, certifique a Serventia sobre o atual andamento do recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça, nº 83532/PR, indicado à fl. 1287. 2. Após, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 1.319/1.320. Intimações e diligências necessárias". - Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA POLTRONIERI, MARCIA CRISTINA VAZ e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-877/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x MARIO LUIZ CORREA e outro - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 109,10, conforme cálculo de fls. 425, no prazo legal). - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENE DA S. OLIVEIRA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, ADRIANO ROSA MARTIINS, CARLOS EDRIEL POLZIN e ELIANE SORAY S. POLZIN-.

4. AÇÃO MONITORIA-772/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JUSCELEIDE DE OLIVEIRA CUNHA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005454-30.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANO ARAUJO NIEMEIC - "1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito, a fim de instruir seu pedido de cumprimento de sentença, na forma prevista no artigo 475-J e 475-B, ambos, do Código Processual Civil. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 149. Intimações e diligências necessárias". - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004581-93.2007.8.16.0001-ALDO CADEL x BIASIBETTI E CIA LTDA e outro - (Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, SILMARA GUIMARÃES, SILMARA DA APARECIDA MERCHE, CRISTIANE SCHMITT, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1616/2007-PAULO MISQUEVIS e outro x BANCO HSBC S/A - "1. Defiro o requerimento de fl. 296, excepe-se alvará. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias". - (Deverá a parte autora recolher R\$ 11,13 referente a custas de expedição do alvará)- Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1657/2007-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOMES x ROYAL & SUNALLIANCE DE SEGUROS BRASIL S.A - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.191,94, conforme cálculo de fls. 276, no prazo legal). - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MÁRCIA SATIL PARREIRA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES, CEZAR EDUARDO ZILIO, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET e SIMONE DOMINSCHKE-.

9. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1705/2007-AURINA LAURA BREMER x BRASIL TELECOM S.A - "1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando, para tanto, cálculo da quantia que entende devida (fls. 201/211). Na sequência, intimada a parte executada para promover o pagamento (fls. 213/214), esta apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com depósito do valor para garantia do juízo (fls. 220/235), razão pela qual restou deferido o efeito

suspensivo (fl. 238) e Termo de Penhora lavrado à fl. 236. No entanto, válido salientar que a sentença determinou a liquidação por arbitramento (fl. 96). Além disso, o Sr. Contador manifestou sobre a impossibilidade de realização do cálculo (fls. 195 e 248), portanto, o cumprimento de sentença, na forma como restou dado prosseguimento até então, mostra-se equivocado. Isto porque, a complexidade dos cálculos a serem elaborados exige que a fase de liquidação se realize por arbitramento, tanto que assim restou determinado na sentença, nos termos do art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a análise da impugnação ao cumprimento de sentença resta prejudicado, eis que não é possível decidir sobre a existência de excesso de execução, mormente pelo fato de não se saber, ao certo, qual o real valor exequendo. Todavia, e considerando que o juízo já se encontra garantido por meio do termo de penhora lavrado, determino que tais valores permaneçam na conta judicial vinculada ao presente feito até o final da presente liquidação, servindo, desde logo, para eventual pagamento da condenação. 3. Desta forma, impõe-se a nomeação de perito para apurar os valores devidos (475-C , inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da sentença (fls. 201/211). Ainda, considerando o contido no artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio o Instituto Sotto Maior & Bley (tel.: 41 9645-6161/ 41 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 4. Em que pese tratar-se de cumprimento de sentença, a regra prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil não deve ser afastada, sendo responsável pelo pagamento dos honorários periciais o autor. Todavia, em razão deste ser beneficiário da gratuidade judiciária, destaco que o pagamento deverá ser feito ao final, pelo vencido. 5. Notifique-se o perito nomeado do acima exposto, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, apresentando, caso positivo, proposta de honorários. (...). 12. Intimações e diligências necessárias". - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003231-70.2007.8.16.0001-ANA CRISTINA SCORUPA TEIXEIRA x ATOS IMÓVEIS LTDA - "1. Considerando que à parte autora deverá ser observado o contido no art. 12 da lei 1060/50, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias". - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2008-BANCO BRADESCO S.A. x J MEGER & CIA LTDA e outro - "1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Ultimado o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 598 e 267, incisos II e III, ambos, do Código Processual Civil. Intimações e diligências necessárias". - Advs. WILSON SANCHES MARCONI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-45/2008-BRF - BRASIL FOODS S/ A x MARINS MARTINS E MARTINS LTDA - "1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Ultimado o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 598 e 267, incisos II e III, ambos, do Código Processual Civil. Intimações e diligências necessárias". - Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e JOSÉ SCHELL JUNIOR-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-129/2008-KARL REICH e outros x BANCO BANESTADO S. A. - "1. Ciente da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 387/392). Defiro o pedido retro (fl. 382/383). 2. Excepe-se o competente Alvará Judicial em favor da parte autora, bem como intime-se o procurador indicado à fl. 383 para promover o levantamento integral dos valores consignados na conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 362/363), acrescido da respectiva atualização monetária. Prazo do Alvará: 90 dias. 3... Intimações e diligências necessárias". - (Deverá a parte autora juntar procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como recolher R\$ 11,13 referente a custas de expedição do alvará) - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

14. ORDINARIA-146/2008-CARMEN NAVARRO E HENRIQUES x ARIIVALDO COCHINSKI - "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Intimações e diligências necessárias". - Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, TOMAZ NAMIR MORO CONKE e JOSE CARLOS ROSA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0004063-69.2008.8.16.0001-CLAUDECIR CHAGAS VAZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "1. Aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias". - Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, FERNANDA CARSTENS COELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. A.NULIDADE CONTRATUAL-ps-159/2008-EDIFICIO SAN MARINO x CRISTINA FERNANDES NYLAND - (Decorrido o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal). - Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES e HASSAN SOHN-.

17. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010757-54.2008.8.16.0001-MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA x BANCO HSBC S.A - (Deverá a parte interessada juntar procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como recolher R\$ 11,13 referente a custas de expedição do alvará) - Advs. MARCELO COELHO ALVES, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004476-82.2008.8.16.0001-DIONE HILÁRIO BONATO x BANCO DO BRAISL S/A - "1. Sobre a proposta de honorários

periciais (fl. 252), manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias". - Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

19. AÇÃO DE COBRANCA-po-0011752-33.2009.8.16.0001-UILIAN CEZAR FERREIRA CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ VIDA e PREVIDÊNCIA - S.A. - "1. Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para realizar o cálculo atualizado do valor da condenação, nos termos da sentença (fls. 285/288), a qual transitou em julgado após ter sido negado provimento ao recurso de apelação (fl. 327/338), observando-se o pagamento espontâneo realizado às fls. 339/340. 2. Com o resultado, retornem conclusos para análise do pedido de fl. 344. Intimações e diligências necessárias". - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ANA PAULA BARBOSA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e NATÁLIA ROSSI DORO-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011655-33.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 32,59, conforme cálculo de fls. 115, no prazo legal). - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-855/2009-ANA CRISTINA DE MELLO MATTOS x CENTRO MÉDICO LINUS PAULING e outro - "1. Compulsados os autos, verifico que a parte ré requereu a denunciação à lide, o que restou admitido na decisão de fls. 276. Todavia, até o presente momento, não fora possível realizar a citação do denunciado, diante da inércia da parte ré que, retirou a carta de citação em 20.04.2012 e, até o presente momento, não comprovou ter diligenciado no sentido de efetivar a citação (fls. 284-v; 286 e 292). Saliento ser inadmissível que por quase 03 (três) anos o andamento deste feito tenha ficado suspenso pela falta de citação do denunciado, o que afronta diretamente os princípios processuais constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade, ambos, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Além disso, o prosseguimento do feito apenas em relação ao réu, nos termos do artigo 72, § 2º do Código de Processo Civil, se mostra possível quando há demora na citação do denunciado, confira-se a jurisprudência: (...). De modo que, na forma da fundamentação supra, revogo a denunciação à lide e determino seja dado regular prosseguimento ao presente feito apenas em relação ao réu. 3. Assim, intimem-se as partes para que informem se há interesse na transação. Não havendo possibilidade questionada, esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 4. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 5. Intimações e diligências necessárias". - Advs. SILVIO ESPÍNDOLA, GIANCARLO AMPESAN, LUANA MARIA RODRIGUES, NADIÉGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO, MANOEL CERQUEIRA e JADYR DE OLIVEIRA BARROS-.

22. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO-921/2009-ROSANGELA ALBUQUERQUE FREITAS x ANDRE LUCIO PUPPI e outro - "1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 195/198), requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias". - Advs. TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS e LUIZ A. DE CARLI-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS-0018859-31.2009.8.16.0001-ANTENOR GONÇALVES DA SILVA x BANCO FINASA S.A. - "1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0004203-69.2009.8.16.0001-DEJANIRA PETRUCHALEX x HSBC BANK BRASIL S.A. - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 360/363), sob pena de concordância. 2. Após, voltem conclusos para decisão. Intimações e diligências necessárias". - Advs. MARCOS VENDRAMINI, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLBERG-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1321/2009-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO x CENTRO COMERCIAL METROP LTDA - (Manifeste-se a parte requerente sobre a correspondência devolvida, bem como sobre os ofícios juntado às fls. 185/188) - Advs. CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ASSIONE SANTOS, MARCUS VINICIUS MACHADO, JOÃO MARCELO RENK CHAGAS e ALEXANDRE BOREIKO-.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1577/2009-BANCO BRADESCO S/A x ABL METALURGICA e CALDERARIA e AUTOMAÇÃO LTDA. e outros- (Anteça a parte exequente as custas de expedição dos ofícios no valor de R\$ 22,26) - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0003498-71.2009.8.16.0001-ANDRE FERNANDO NARLOCOCH x BANCO BRADESCO S/A- (Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 369 no valor de R\$ 2.750,00) - Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001287-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- "1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas

dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

29. AÇÃO MONITORIA-1687/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES - "1. Considerando que está caracterizada a situação prevista no art. 791, inciso III do CPC, não sendo logrado êxito em encontrar bens passíveis de execução, defiro o pedido de suspensão apresentado pelo exequente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2... 3... Intimações e diligências necessárias". - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-1702/2009-ESP. DE FRANCISCO GUILHERME BLANK x FURGOTRUCK IND. E COM. DE IMPLEMENTOS ROD. LTDA.- (Retirar a parte interessada o ofício expedido para a devida postagem) - Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ZUARDO PAES NETO e PEDRO BARAUSS NETO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1272/2009-ANA LÚCIA WELTER x BANCO BMC S/A - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 380,08, conforme cálculo de fls. 103, no prazo legal). - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0014086-40.2009.8.16.0001-LÍVIA MACUCH x CLARO S/A - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.178,00, conforme cálculo de fls. 107, no prazo legal). - Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

33. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-1894/2009-FABIANO PIRES DA SILVA x RADIANTE ENGENHARI DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 403,76, conforme cálculo de fls. 224, no prazo legal). - Advs. INÊS ESTANISLAVA PUCCI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOÃO CASILLO, PATRICIA CASILLO, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO-.

34. DEMOLITORIA-po-0074549-11.2010.8.16.0001-VIVIAN KEIKO YAMAMURA e outro x VILLANUEVA MACEDO E CIA LTDA ME e outro - "1. Bem analisando aos autos, considero a decisão de fl. 715 e determino a substituição do ESPÓLIO DE HERCULINO SILVIO PALUMBO representado pela inventariante APARECIDA BORGES MACHADO PALUMBO pelo herdeiro do de cujus EDUARDO EUGÊNIO PALUMBO. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunique-se ao Serviço Distribuidor para fins de averbação. 3. Intime-se o Sr. Hélio para que informe o paradeiro do requerido Eduardo Eugênio Palumbo na forma do requerimento de fl. 737/739. Intimações e diligências necessárias". - (Anteça a parte interessada as custas de intimação) - Advs. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, RICARDO LOMBARDI THURONYI, RHODRIGO DEDA GOMES e ANA LUISA CANTARIN PACHECO-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0042469-91.2010.8.16.0001-AGUINALDO LOPES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - "1. Primeiramente, à Serventia para promover as anotações necessárias quanto aos novos procuradores da parte ré, indicado à fl. 178. 2. Após, retornem conclusos para prolação da sentença. Intimações e diligências necessárias". - Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA MUEHLMANN PROVEZI-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-0043913-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JEFFERSON TETZLAFF CORDEIRO - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 26,32, conforme cálculo de fls. 105, no prazo legal). - Advs. JOSÉ DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0052561-31.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x RACHEL DE CASTRO ADAMI - (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0055160-40.2010.8.16.0001-DANIELE DA SILVA ROCHA SIMAS x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (inicial, sentença, acórdão, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência doa arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. Intimações e diligências necessárias". - Advs. VANDERLEI L.K. BONATTO, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCELO HIRT DOS SANTOS-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0053671-65.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO ANTONIO MUNHOZ BORGES - "1. Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda, haja vista a comprovação da ocorrência de sucessão em direitos e obrigações referentes aos créditos pretendidos (fls. 79/83). Assim, passará a constar como autor neste feito: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Anote-se na capa dos autos, bem como, informe-se o Distribuidor. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias". - Advs. BLAS GOMM FILHO,

CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

40. MONITÓRIA-0056805-03.2010.8.16.0001-BEBIDAS TISSOT LTDA x ADILSON DOS SANTOS - "1. Ciente da decisão que converteu o Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido, conforme se verifica às fls. 100/103. Cumpra-se. 2. Intimem-se as partes da decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. RAFAEL DE BRITZ CONSTA PINTO e HILGO GONÇALVES JUNIOR-

41. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0059525-40.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA JUSSARA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "1. Diante da conclusão do laudo pericial (fls. 1.250/1.451), do qual ambas as partes foram devidamente intimadas (fl. 1.452), bem como considerando a inexistência de quesitos complementares a ser respondidos pelo expert, tampouco existência de impugnação ao laudo, declaro encerrada a fase probatória. 2. Assim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar memoriais. 3. Por fim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias". - Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANDRÉ FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-

42. OBRIGACAO DE FAZER-po-0066836-82.2010.8.16.0001-IVETE COELHO MOREIRA e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 584/601). Recebo-o no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil) no que à condenação de danos morais e no efeito meramente devolutivo quanto autorização do procedimento cirúrgico, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, Código de Processo Civil). 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimações e diligências necessárias". - Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-

43. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0069116-26.2010.8.16.0001-JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "1. Homologo o pedido de desistência em relação à ré Instituto de Neurologia de Curitiba S/A (fl. 436/437), posto que de comum acordo, forte no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Honorários na forma convenionada. 3. Retifique-se a atuação e registro. 4. Comunique-se ao Serviço Distribuidor. 5. Na sequência, certifique-se quanto acerca da existência de acordo entre a parte autora e a ré Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, tornando os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias". - Adv. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, FERNANDA ANDREAZZA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e GILSON GOULART JUNIOR-

44. COBRANÇA-ps-0069960-73.2010.8.16.0001-ROBSON MARQUES BECK x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Converto o presente feito em diligência. 2. Intime-se a parte ré para que exiba o termo de entrega amigável, bem como nota fiscal de venda do bem em leilão e planilha de débitos em nome do autor no prazo de 10 (dez) dias. 3... 4... 5. Intimações e diligências necessárias". - Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-

45. MONITÓRIA-0063529-23.2010.8.16.0001-HENRIQUE DE SOUZA PADILHA JUNIOR x GILSON GERALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,40, conforme cálculo de fls. 131, no prazo legal). - Adv. RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, WALTER SPENA DE MACEDO e ANDRÉ KASSEM HAMMAD-

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0066740-67.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIT. MEDICA LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - "1. Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BACENJud. 2. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com o endereço cadastrado. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. ILANA GUILGEN e IRINEU GALESKI JUNIOR-

47. INVENTÁRIO-0008088-23.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA MULLER BERNARDI e outros x ESPÓLIO DE AILTON FUCILINI QUINTANA- (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. ROGERIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES-

48. MONITÓRIA-0009379-58.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x RENATA CECILIA RIBEIRO DA SILVA - "1. Defiro o pedido retro (fl. 245). 2. Intime-se o executado, no endereço indicado à fl. 245, para indicar bens passíveis de penhora, conforme disposto no art. 652, § 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, podendo ser arbitrada multa em até 20% do valor da execução conforme disciplina o art. 601 do mesmo diploma legal. Intimações e diligências necessárias". - Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016888-40.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x MARCIONE VIRGILIO SANTOS - "1. Defiro o requerimento formulado às fls. 139/142, e com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei 911/69, converto a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial. 2. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Intime-se a parte exequente para que informe o endereço atual da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, cite-se o executado no endereço declinado no item 6, "a" de fl. 99, para que, no

prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. No mandato citatório devem constar as seguintes ressalvas: I) Independente de penhora, depósito ou caução, poderá a executada opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação. Ademais, casos os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (artigo 740, parágrafo único, do CPC). II) No prazo assinalado para a propositura do recurso, a executada reconhecendo o crédito da parte adversa e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, com inclusão das custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745 - A, caput, da Lei de Ritos). 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no artigo 652 - A, parágrafo único, do mesmo diploma. 6. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, cumpra-se o artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias". - (Anteça a parte exequente as custas do Sr. Oficial de Justiça para citação da parte executada) - Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018817-11.2011.8.16.0001-SAULO ARAUJO DE MORAES x BANCO FINASA BMC S/A - (Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, ANA KEILA SCHEBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-

51. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022416-55.2011.8.16.0001-MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS LUCIO x BV FINANCEIRA S/A - "1. Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 132/152 e 153/156), em ambos os efeitos, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil. 2. Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias". - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024051-71.2011.8.16.0001-EMERALD CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S.A. e outro - (Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, JOAO PAULO OCKE DE FREITAS, GIANMARCO COSTABEBER, SELMA PACIORNIK, HEITOR HENRIQUE PEDROSO e RUBENS GASPAS SERRA-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030042-28.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA BOSSI - "1. Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BACENJud. 2. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com o endereço cadastrado. 3. Intimações e diligências necessárias". - (Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa efetuada junto ao Sistema BacenJud às fls. 62/64) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-

54. BUSCA E APREENSÃO-0035334-91.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVIDSON PINHEIRO VIANA - "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a não localização do bem no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos, cópia da sentença produzida na ação revisional. Intimações e diligências necessárias". - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSÉS FURTADO-

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0035730-68.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE DJALMA MARTINS e outro x JOÃO MARIA OSÓRIO DE ARAUJO - "1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junto aos autos certidão explicativa atualizada referente aos autos de ação de usucapão sob nº 0052698-42.2012.8.16.0001 referida no petítório de fls. 171/172, a qual deverá constar a data do despacho inaugural. Intimações e diligências necessárias". - Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e MARLUS DE OLIVEIRA-

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054038-55.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A e outro - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 348,10, conforme cálculo de fls. 69, no prazo legal). - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055256-21.2011.8.16.0001-ENGLBERTO ELSO PAIDOSX x ARTHUR LUGDREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS - "1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo do valor remanescente devido à parte credora, devendo observar a data do depósito efetuado. 2... Intimações e diligências necessárias". - Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-

58. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0058722-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A. e outro x CARLOS ALEXANDRE SANTANA REIHER- "1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à

penhora, em cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTON.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0061116-03.2011.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A x RODOEXSUL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME - "1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este juízo quanto às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. 2... Intimações e diligências necessárias. - (Anteça a parte exequente as custas de expedição do ofício no valor de R\$ 11,13) - Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA e RENATO DEGANI LAU..

60. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0062685-39.2011.8.16.0001-VILMAR JOSE CYMBALISTA x MAPFRE SEGUROS - (Tendo em vista o agravo retido apresentado aos autos pela parte requerida às fls. 261, manifeste-se a contraparte, no prazo legal). - Adv. MARCELO JOSE ARAUJO, MARIA FLORÊNCIA MUNIZ e ANTONIO NUNES NETO.

61. COBRANCA-ps-0003023-13.2012.8.16.0001-ADÃO VITOR DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (Decorrido o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal). - Adv. BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA..

62. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0003404-21.2012.8.16.0001-ADIR SOARES DE LIMA e outro x MARIO LOGOBONI - (Decorrido o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal). - Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e CARLOS CESAR ZANCHI..

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004084-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA MARIA LIMA DE MELO - "1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA..

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004401-04.2012.8.16.0001-CLAUDIA ALEXANDRE CICCHILLI x LUCAS CAZELLI ARAUJO CUNHA e outro - "1. Considerando o contido na certidão de fl. 263, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Ultimado o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 598 e 267, incisos II e III, ambos, do Código Processual Civil. Intimações e diligências necessárias". - Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA..

65. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004427-02.2012.8.16.0001-IRINEU CESAR FIORANI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERREZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI..

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0004705-03.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTAL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME e outros - (Anteça a parte requerente as custas do Sr. Oficial de Justiça para expedição do mandado de citação) - Adv. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN..

67. COBRANCA-ps-0005457-72.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATHENS GARDEN x ARI HIROSHI CACAZU - "1. Considerando a inércia da parte requerida que, embora intimada para se manifestar (fls. 176 e 180), deixou escoar o prazo legal, defiro o pedido de fl. 174. 2. Assim, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte autora para, por intermédio de seu procurador indicado à fl. 174, promover o levantamento integral dos valores consignados na conta judicial vinculada ao presente feito, acrescido da respectiva atualização monetária. Prazo do Alvará: 90 dias. 3... Intimações e diligências necessárias". - (Deverá a parte autora juntar procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, extrato atualizado da conta, bem como recolher R\$ 11,13 referente a custas de expedição do alvará) - Adv. JEFERSON WEBER, LEONARDO LEAL LAUX e RAFAEL MARCAL ARAUJO..

68. INVENTÁRIO-0011082-87.2012.8.16.0001-SANDRA MARA PIASSETA e outros x ESPÓLIO DE LEONIDAS BORGES CAMPOS - "1. Defiro o pedido retro (fl. 213). 2. Concedo dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a juntada dos documentos. Intimações e diligências necessárias". - Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ADEMILSON DE MAGALHAES..

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011354-81.2012.8.16.0001-MARIA KLUSKA WEIDGENANT e outro x UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - (Promova a parte interessada o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.264,51, conforme cálculo de fls. 191, no prazo legal). - Adv. JOSÉ EDILSON GONÇALVES, LEANDRO PEREIRA CAMPOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA..

70. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-00012491-98.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA AMARAL GRACIOTO x ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO - "1. Compulsados os autos, verifica-se que os réus foram regularmente citados (fls. 154 e 165-v), todavia, deixaram escoar o prazo para apresentar defesa, razão pela qual decreto-lhes a revelia, e declaro verdadeiro os fatos afirmados na exordial, conforme prevê o artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Além disso, a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I e II do CPC. Intimem-se. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas

remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Adv. EDERSON SATURNINO DE MATOS..

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019039-42.2012.8.16.0001-SANDRA SUZANA NIZ AGUIAR x BANCO ITAÚ S/A - "1. As partes entabularam acordo no qual as custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora (fl. 179, item 9). Em que pese ter sido concedida à autora o benefício da gratuidade judiciária (fl. 42), o entendimento jurisprudencial é de que, nestes casos, ocorre a renúncia tácita pela parte ao assumir o ônus de tal pagamento, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ESTABELECENDO COMO RESPONSABILIDADE DA AUTORA O PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A) - 966901-2 - Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 31.10.2012) 2. Diante do exposto, determino à parte autora o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Intimações e diligências necessárias". - Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER..

72. USUCAPÍÃO-0019788-59.2012.8.16.0001-JOSÉ VANDERLEY DOS SANTOS e outro x AGUINALDO CECCON - "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ausência de citação da parte ré. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. AMIRA YOUSSEF NASR e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO..

73. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0022329-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - "1. Considerando que este juízo não possui convênio com o sistema Infojud, defiro o pedido retro (fl. 173/174) consistente na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este juízo quanto às 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada, indicado no petítório de fl. 174. Expeça-se e cumpra-se. 2... Intimações e diligências necessárias". - (Anteça a parte exequente as custas de expedição do ofício no valor de R\$ 11,13) - Adv. FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JULIANA FALCI MENDES..

74. BUSCA E APREENSÃO-0027959-05.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER HENRIQUE NIEVOLA - "1. Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda, haja vista a comprovação da ocorrência de sucessão em direitos e obrigações referentes aos créditos pretendidos (fls. 56/61). Assim, passará a constar como autor neste feito: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Anote-se na capa dos autos, bem como, informe-se o Distribuidor. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL..

75. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028647-64.2012.8.16.0001-PARANÁ PINHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x ACESSO SAÚDE CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA e outros - "1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial e documentos apresentados (fls. 257/313). (...) Intimações e diligências necessárias". - Adv. DAYÉ SOAVINSKI, ANTONIO LUIZ AMARAL e JOANES EVERALDO DE SOUSA..

76. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0029967-52.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x KING RUBBER PNEUS - "1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS..

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0035397-82.2012.8.16.0001-JACQUELINE APARECIDA ESPLICIDO FUZZETTI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - "1. Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 290/298 e 299/325), em ambos os efeitos, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil. 2. Intimem-se os recorridos para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias". - Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI, RICHARD BECKERS e THIAGO DA COSTA e SILVA LOTT..

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0037087-49.2012.8.16.0001-DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - (Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 11,94, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório). - Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI e SERGIO SCHULZE..

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040802-02.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAGIC IMAGE LTDA - "1. Defiro o requerimento formulado às fls. 80/84, e com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei 911/69, converto a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial. 2. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Cite-se o executado no endereço declinado na inicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. No mandado citatório devem constar as seguintes ressalvas: I) Independente de penhora, depósito ou caução, poderá a executada opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado

de citação. Ademais, casos os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (artigo 740, parágrafo único, do CPC). II) No prazo assinalado para a propositura do recurso, a executada reconhecendo o crédito da parte adversa e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, com inclusão das custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745 - A, caput, da Lei de Ritos). 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no artigo 652 - A, parágrafo único, do mesmo diploma. 5. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, cumpra-se o artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias". - (Ante a parte exequente as custas do Sr. Oficial de Justiça para expedição do mandado) - Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPASR.-

80. USUCAPIAO-0040947-58.2012.8.16.0001-MARIA LIZETE PELANDA e outros x ESPÓLIO DE ANNA PELANDA DA ROCHA e outros- 1. Ante a ausência de manifestação dos I. Representantes do Estado do Paraná e da União, renove-se a intimação destes para informar se possuem interesse no feito, nos termos do artigo 943 do Código Processual Civil. 2. Após cumprida a diligência supra, e considerando a desnecessidade de se abrir vistas ao MP, retornem conclusos. Intimações e diligências necessárias". - Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

81. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044218-75.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CICLO A PROCESSADORA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS DE VIDROS LTDA e outro - (Ante a parte requerente as custas de expedição da carta precatória no valor de R\$ 11,13) - Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0056414-48.2010.8.16.0001-WILMAR RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Advs. PRISCILA KOVALSKI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.-

Curitiba, 22 de abril de 2015  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 68/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	041	403/1988
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	041	403/1988
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA	027	308/2001
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	026	1210/2002
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	037	1562/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	037	1562/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	050	38607/2012
ALEXANDRE WAGNER NESTER	049	1558/2005
ALINE CRISTINA COLETO	011	1312/2008
ALINE LUCIA KLEIN	049	1558/2005
ALTIVO JOSE SENISKI	034	28983/2012
ANA LUCIA FRANCA	029	27054/2012
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	049	1558/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	016	790/2008
ANDRE GUSKOW CARDOSO	049	1558/2005
ANDRESSA PINHEIRO	047	583/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	014	23657/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	017	682/2012
	014	23657/2012
	013	20587/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	034	28983/2012
AURELIANO PERNETTA CARON	006	50478/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR	026	1210/2002
BLAS GOMM FILHO	029	27054/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	009	2486/2009
CARLA FLEISCHFRESSER	041	403/1988
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	008	12309/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	051	3910/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	005	106/2007
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	035	49023/2010

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA	049	1558/2005
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	027	308/2001
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	049	1558/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA	010	32887/2011
CHARLES ERVIN DREHMER	002	52528/2010
	001	46341/2012
	041	403/1988
CILENE MARIA SKORA	008	12309/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	008	12309/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	050	38607/2012
CLEA MARA LUVIZOTTO	039	1060/2006
CLOVIS TEIXEIRA	027	308/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	044	8847/2012
	008	12309/2011
	005	106/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	019	673/2009
DANIEL HACHEM	036	27013/2011
	022	1425/1999
	021	1371/1995
	003	47068/2012
	002	52528/2010
	001	46341/2012
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	003	47068/2012
	002	52528/2010
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	004	100/2001
DIEGO ARTURO R. URRESTA	024	650/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	031	11878/2012
EDUARDO TALAMINI	049	1558/2005
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	047	583/2004
ELOI WALFRIDO ZANIN	035	49023/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES	038	73941/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	015	24435/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	049	1558/2005
	007	19956/2010
FABIANA SILVEIRA	030	57123/2010
FELIPE KRASINSKI CADDADH	026	1210/2002
FELIPE SKRABA	048	36100/2010
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA	026	1210/2002
FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188	013	20587/2012
FERNANDO JOSE BONATTO	040	20841/2012
FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC	028	479/2003
FERNANDO PASINI	024	650/2009
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	049	1558/2005
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	005	106/2007
FREDY YURK	034	28983/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	006	50478/2011
GELSON BARBIERI	039	1060/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	010	32887/2011
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	043	4928/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	014	23657/2012
HELENA MISURELLI	038	73941/2010
HOMERO FLESCHE	028	479/2003
IDERALDO JOSE APPI	046	6/2015
IDEVAN CESAR R. LOPES	028	479/2003
ILCEMARA FARIAS	026	1210/2002
INGRID KUNTZE	026	1210/2002
ISABEL CRISTINA TELLES BORGES	032	577/2006
IVONE STRUCK	012	512/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	049	1558/2005
JANAINA ROVARIS	014	23657/2012
	011	1312/2008
JÉSSICA AGDA DA SILVA	034	28983/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	004	100/2001
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	010	32887/2011
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	048	36100/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080	025	1415/2003
JONAS ANTONIO DOS SANTOS	026	1210/2002
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	007	19956/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	016	790/2008
JOSE TELES DO PILAR	005	106/2007
JOSE VALTER RODRIGUES.	019	673/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	005	106/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	030	57123/2010
KARLA MARIA RUIZ MERINO DE BORBA	037	1562/2009
LEONARDO SANTOS PERGO	029	27054/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	038	73941/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	026	1210/2002
LUCANOS LUIS FERREIRA	041	403/1988
LUCIA DALAZOANNA	027	308/2001
LUCIANA KISHINO	028	479/2003
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	031	11878/2012
	030	57123/2010
LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI	010	32887/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	014	23657/2012
	011	1312/2008
LUIZ SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	033	62527/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	017	682/2012
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	013	20587/2012
LUIZ CELSO DALPRA	025	1415/2003
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	029	27054/2012
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	024	650/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	790/2008
	016	790/2008
LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE	004	100/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	1558/2005
	007	19956/2010
MANOELA LAUTERT CARON	032	577/2006
MARCAL JUSTEN FILHO	049	1558/2005
MARCELO LUIZ DREHER	032	577/2006
MARCELO MARQUES MUNHOZ	034	28983/2012

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	031	11878/2012
MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA	026	1210/2002
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	023	564/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	047	583/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	026	1210/2002
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	045	7/2015
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	042	1199/2012
	018	69323/2010
MATHEUS DIACOV	003	47068/2012
	002	52528/2010
MAYARA RUSKI AUGUSTO SA	049	1558/2005
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	005	106/2007
MURILO CELSO FERRI	015	24435/2012
NELSON PASCHOALOTTO	043	4928/2012
	012	512/2009
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA - 36386	048	36100/2010
OLIVIO H. R.FERRAZ	026	1210/2002
OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER	009	2486/2009
PAOLA DANIELI COSTA	011	1312/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	005	106/2007
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	037	1562/2009
PAULO OSTERNAK AMARAL	049	1558/2005
PAULO VINÍCIO FORTES FILHO	026	1210/2002
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	023	564/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	005	106/2007
PRISCILA HAUER	011	1312/2008
PRISCILA MARTINS CARTOZO DIAS	029	27054/2012
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN	023	564/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	001	46341/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	020	27372/2011
RICARDO CEZAR P.BECKER-19346	028	479/2003
ROBERTO ONISHI-OAB- 26.891	032	577/2006
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	013	20587/2012
ROBSON MAIOCHI	002	52528/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	017	682/2012
	014	23657/2012
	013	20587/2012
RODRIGO GAIAO	034	28983/2012
ROMUALDO PAESE	021	1371/1995
ROSANE P. CALDEIRA	047	583/2004
ROSANGELA CORRÊA	042	1199/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	018	69323/2010
RUY RODRIGUES NETO	032	577/2006
SAMIR NAOUAF HALABI	026	1210/2002
SERGIO LEAL MARTINEZ	033	62527/2010
SERGIO SCHULZE	030	57123/2010
SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE	011	1312/2008
SIMONE ALVES DE FREITAS	025	1415/2003
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	041	403/1988
TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	024	650/2009
TATIANA BURIGO	021	1371/1995
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	049	1558/2005
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	028	479/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	021	1371/1995
VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL)	022	1425/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI	050	38607/2012
VILSON STALL	023	564/2008
WALDIR FRANCOLIN	026	1210/2002

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046341-46.2012.8.16.0001 - CHARLES ERVIN DREHMER X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ante ao exposto, com base no artigo 2, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 46341-46.2012.8.16.0001.e n. 47068-05.2012.8.16.0001 para o fim de revisar os contratos e determinar que o cálculo do débito se pautar nos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês e 24% ao ano, sem capitalização mensal ou anual; em caso de mora: juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor total devido; que sejam expurgadas todas as tarifas administrativas cobradas. Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos à cada um dos patrono das partes embargantes (eis que decaiu em maior parte), os quais vão fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, § 4º, cc o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Junte-se cópia da presente decisão aos autos em apenso n. 47068-05.2012.8.16.0001. Junte-se cópia da decisão no feito executivo e lá intime-se o exequente, ora embargado, para juntar cálculo atualizado da dívida, com base nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: CHARLES ERVIN DREHMER (26025/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR)-Adv. CHARLES ERVIN DREHMER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

002. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0052528-41.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. e Outro-Vistos. 1. Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito em 10 (dez) dias, observando a sentença lançada aos embargos à execução em apenso, sob pena de extinção. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (55336/PR), ROBSON MAIOCHI (39566/PR), CHARLES ERVIN DREHMER (26025/PR) e MATHEUS

DIACOV (43922/PR)-Adv. CHARLES ERVIN DREHMER, DANIEL HACHEM, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e ROBSON MAIOCHI

003. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0047068-05.2012.8.16.0001 - SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. X BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o exequente para juntar cálculo atualizado da dívida, com base na decisão proferida nos autos 46341-46.2012.8.16.0001 acostada nas fls. 514 a 522. Adv. do Requerente: DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (55336/PR) e MATHEUS DIACOV (43922/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV

004. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 0001790-64.2001.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X PAULO SILVA FILHO e Outro-4. Diante do exposto, julga-se a liquidação de sentença para o fim de definir o valor do saldo devedor do contrato de financiamento R\$ 12.380,21 (doze mil, trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos), atualizados em 31/08/2014, conforme planilha juntada pelo Sr. Perito às fls. 798/805. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. A presente decisão tem natureza de decisão interlocutória e, não tendo a liquidação sido processada como processo autônomo, é descabida a fixação de honorários advocatícios. 6. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo aquilo que entender de direito. 7. Nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. 8. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 (10855/PR) e JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE (0/PR)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JR. 10855, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE

005. - 0008848-11.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A X MARIA JOANA DE FREITA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), através de guia a ser preenchida através do site do TJPR em guias de recolhimento - oficial de justiça, devendo comprovar o pagamento nos autos. Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (38586/PR), FLAVIANO B.GARCIA PEREZ (24102/PR), MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (40863/PR), JOSE TELES DO PILAR (37911/PR) e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (29910/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, JOSE TELES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

006. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0050478-08.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X MARIA SUZANA MUELLER BRANCO e Outros-Intime-se a parte requerida para que retire e encaminhe os arquivos destinados ao Registro de Imóveis, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Requerente: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR (8760/PR) e Adv. do Requerido: AURELIANO PERNETTA CARON (26161/PR)-Adv. AURELIANO PERNETTA CARON e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR

007. - 0019956-32.2010.8.16.0001 - M. F. X B. I. S. -(...) Intime-se a parte exequente para que informe se dá quitação ao débito ou para que apresente planilha atualizada em 10 (dez) dias. Saliente que o silêncio será interpretado como quitação tácita. Adv. do Requerente: JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (18344/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

008. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012309-49.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X EDSON PEREIRA VELHO-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos). Adv. do Requerente: CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO (53827/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN (35785/PR)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ

009. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020568-04.2009.8.16.0001 - ADINALDO PEREIRA DA SILVA X ELOIR JOÃO STIVAL e Outro-I - 1. Levando em consideração a certidão retro, que atesta que o procurador do executado vem sendo intimado desde a sentença e que a renúncia do mesmo foi indeferida, excepa-se o alvará determinado às fls. 248. 2. Esclareço que ante a ausência de comprovação do disposto no art. 45 do CPC, o procurador continua a representar a parte. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos). Adv. do Requerente: OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER (46368/PR) e Adv. do Requerido: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (9750/PR)-Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER

010. DEPOSITO - 0032887-33.2011.8.16.0001 - AYMORÉ - C.F.I. X ADIR DE CAMPOS-1. Intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, CPC). Consigne-se no AR a advertência de extinção..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI (11703/ES) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI

011. EXECUÇÃO DE MULTA - 0014052-02.2008.8.16.0001 - MARIA MARA DA COSTA MENDES X FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO-1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Saliento, desde já, que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado junto ao sistema PROJUDI, conforme Resolução n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. .Adv. do Requerente: SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE (45097/), PRISCILA HAUER (43848/PR) e PAOLA DANIELI COSTA (30594/PR) e Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), ALINE CRISTINA COLETO (31785/PR) e JANAINA ROVARIS (35651/PR)-Advs. ALINE CRISTINA COLETO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAOLA DANIELI COSTA, PRISCILA HAUER e SHAUÁ MARTINS CASAGRANDE

012. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0015233-04.2009.8.16.0001 - IRENE VIEIRO LOCATELLI X BANCO BRADESCO S/A-1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. .Adv. do Requerente: IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020587-05.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X FERREIRA DIAS-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Outro-1. Considerando a ausência de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Unificado. .Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188 (36188/PR), LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (47430/PR) e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (28228/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, FERNANDO CESAR SPRADA OAB/PR 36188, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023657-30.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X JOSÉ RODOLPHO LOPES DE BITTENCOURT BERNARDONI e Outro-1. Considerando a ausência de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Unificado. .Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e JANAINA ROVARIS (35651/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RODRIGO FONTANA FRANÇA

015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024435-97.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X CRISTIANE TEREZINHA SIQUERA DOS SANTOS e Outros-1. Determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte requerida por meio eletrônico, via sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL. 2. Segue recibo de protocoloamento de ordem de requisição de informações e resposta junto ao referido sistema. 3. Em sendo o mesmo endereço já informado, voltem conclusos para análise do pedido de arresto. 4. Em sendo outro endereço, cite-se/intime-se no novo endereço. .Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014450-46.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X ANDER DIST. E COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA - ME e Outro-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 172, devendo instruí-las com as cópias necessárias..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000682-14.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X EDISON RODRIGUES SILVA PNEUS e Outro-1. Considerando a ausência de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Unificado. .Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR), ARISTIDES

ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

018. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0069323-25.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X DEIVID DE LIMA MACHADO-1. Defiro a pesquisa do endereço via BACENJUD. 2. Após manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de reconhecimento do abandono da causa. 4. Cópia da presente deliberação servirá como mandado/carta de citação/intimação. 5. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

019. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018323-20.2009.8.16.0001 - DRIELLI EDUARDA GANZ X ROZANI FERREIRA DE MORAIS-1. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação de fls. 144/146 eis que prejudicial ao próprio prosseguimento da causa. 2. Após, manifeste-se o Ministério Público do Estado do Paraná especialmente diante do fato de que a prestação pecuniária ter sido estabelecida como pena substitutiva e não como indenização propriamente dita. 3. Após, voltem..Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES. (15319/PR) e DAIANE SANTANA RODRIGUES (33660/PR)-Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE VALTER RODRIGUES.

020. MONITÓRIA - 0027372-17.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X CARLOS CESAR DE LIMA-1. Diante da informação de realização de acordo, intime-se a parte exequente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se requer a desistência da ação ou a homologação no acordo, sendo que nesta última hipótese deve promover a juntada do respectivo instrumento. 2. Intime-se..Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-

021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000354-80.1995.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X ESPOLIO DE JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e Outro-1 - 1. Considerando que foi determinada, pactuando-se na mútua colaboração entre as partes e o Poder Judiciário e na celeridade dos Procedimentos Jurisdicionais, autorizo o recebimento da mídia indicada pela parte exequente, devendo realizar a conferência e promover a sua inserção no sistema Projudi. 2. Observe-se entretanto, que para que se tenha encadeamento lógico da causa deve a parte exequente digitalizar até a última manifestação judicial, incluindo esta, para que se tenha a compreensão integral do feito, não permanecendo nenhum documento sem ser digitalizado, devendo ser aguardado até o cumprimento de sentença desta decisão para que se tenha a digitalização a contento. 3. Com relação ao pedido de reanálise da decisão de fl. 349, tem-se que a hipoteca deve permanecer averbada junto ao registro de imobiliário haja vista que em caso de eventual desapropriação os valores vertidos deverão prioritariamente satisfazer os credores com garantia real, motivo pelo qual revogo o item 1 (um) da decisão de fl. 349. 4. Com relação à determinação de que reste juntada a cópia atualizada da matrícula, tem que a mesma pretendia promover a agilização do feito a fim de se observar se ocorreria a efetiva desapropriação ou não dos bens imóveis em questão, poupando a parte exequente de perseguir eventual informação sobre a desapropriação. Contudo, se a parte exequente não deseja promover a diligência necessário se faz intimar pessoalmente o INCRA para que informe se ocorreu a desapropriação da área ou se a mesma está em vias de ser desapropriada, juntando-se o documentos que entender relevantes para demonstrar tais medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Por fim, voltem. 7. Diligências necessárias. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA BURIGO (31111/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 (25688/PR) e ROMUALDO PAESE (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, ROMUALDO PAESE, TATIANA BURIGO e VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688

022. MONITÓRIA - 0001083-67.1999.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X LOUISE MARCASSA HUNZICKER e Outro-1. Procedi o levantamento da restrição. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL) (7010/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL)

023. - 0017192-44.2008.8.16.0001 - MARQUES BERNARDI LTDA X MAICO ALI ZEIN e Outro-Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN (36587/PR) e VILSON STALL (5623/PR)-Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN e VILSON STALL

024. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUT. ANTECIPADA - 0020569-86.2009.8.16.0001 - DANIEL FANTINATO VIEIRA X INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. LTDA e Outro-Intimem-se as partes acerca do ofício de fl. 278 oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo, designando o dia 20/05/2015 às 17:00 horas para a realização da audiência no juízo deprecado..Adv. do Requerente: FERNANDO PASINI (8856/MT) e Adv. do Requerido: TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES (41496/PR), LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR (25930/PR) e DIEGO ARTURO R. URRESTA (37298/PR)-Adv. DIEGO ARTURO R. URRESTA, FERNANDO PASINI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

025. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002620-59.2003.8.16.0001 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X A POP REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA-1. Considerando o posicionamento administrativo pelos gestores dos recursos do Poder Judiciário, salientando-se que este juízo, no âmbito administrativo, não tem ingerência acerca de tal posição, cientifique-se a parte exequente acerca do posicionamento administrativo do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca dos depósitos realizados diretamente à escrituração privatizada, devendo indicar como pretende prosseguir no feito em relação a tal montante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No que tange ao pedido formulado à fl. 237, tem-se que cabe a parte promover tal diligência, motivo pelo qual indefiro o pedido. 3. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: SIMONE ALVES DE FREITAS (40138/PR) e JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080 (16080/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO DALPRA (6550/PR)-Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-16080, LUIZ CELSO DALPRA e SIMONE ALVES DE FREITAS

026. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0002124-64.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIF.MORADA SAN DIEGO X CILMARA WABESKI BERTUZZI-Ante o teor da petição de fl. 1169, intime-se a procuradora Ingrid Kuntze para informar seu interesse no prosseguimento da presente demanda..Adv. do Requerente: INGRID KUNTZE (32928/PR), FELIPE KRASINSKI CADDAH (40899/PR), FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (6482/PR), ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR) e WALDIR FRANCOLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA (0/), BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR (21739/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR), SAMIR NAOUAF HALABI (30837/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR), ILCEMARA FARIAS (25854/PR), JONAS ANTONIO DOS SANTOS (13200/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e OLIVIO H. R.FERRAZ (17676/PR)-Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, FELIPE KRASINSKI CADDAH, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, ILCEMARA FARIAS, INGRID KUNTZE, JONAS ANTONIO DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OLIVIO H. R.FERRAZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SAMIR NAOUAF HALABI e WALDIR FRANCOLIN

027. MONITÓRIA - 0001270-07.2001.8.16.0001 - MARCOS NAUFFAL DE ALMEIDA X ROBERTO CESAR LEITE-1) Retirem-se as capas de recurso. 2) Retifiquem-se os registros para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença (fl. 339). Especifique-se exequente e executado na autuação. 3) Verifique-se no site pertinente se houve julgamento do agravo de fl. 532. 4) Ante o certificado retro, dê o exequente andamento em 05 dias, sob pena de extinção. 5) Na inércia, intime-se pessoalmente e por meio de advogado para andamento em 48h, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: CLOVIS TEIXEIRA (28713/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANE DE ARAGON FERREIRA (0/PR), CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES (0/PR) e LUCIA DALAZOANNA (14436/PR)-Adv. ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES, CLOVIS TEIXEIRA e LUCIA DALAZOANNA

028. MONITÓRIA - 0004016-71.2003.8.16.0001 - GONVARRI BRASIL LTDA X RODOVIA INDUSTRIAL LTDA-1. Forme-se novo volume conforme disposto no Código de Normas. 2. Retifiquem-se os registros para que conste que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, especificando parte exequente e executada (fls. 140). 3. Intime-se o exequente para que comprove a alteração do nome da empresa executada ou para que apresente o CNPJ correto, em 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: TRICIANA CUNHA PIZZATTO (26395/PR), IDEVAN CESAR R. LOPES (0/PR), RICARDO CEZAR P.BECKER-19346 (19346/PR) e LUCIANA KISHINO (37497/PR) e Adv. do Requerido: HOMERO FLESCHE (27050/PR) e FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC (0/PR)-Adv. FERNANDO LUIS BUZARELLO-OAB.1600/SC, HOMERO FLESCHE, IDEVAN CESAR R. LOPES, LUCIANA KISHINO, RICARDO CEZAR P.BECKER-19346 e TRICIANA CUNHA PIZZATTO

029. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027054-97.2012.8.16.0001 - LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X CHARLES REIS DE ANDRADE e Outro-1. Ante o documento de fls. 145, defiro a substituição processual. Retifique-se o polo ativo para que passe a constar LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. 2. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO (56147/PR), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), PRISCILA MARTINS CARTOZO DIAS (252569/SP), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e LEONARDO SANTOS PERGO (50757/PR)-Adv. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO,

LEONARDO SANTOS PERGO, LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO e PRISCILA MARTINS CARTOZO DIAS

030. - 0057123-83.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X ELIO POLETTO PANATO-1. Cumpra-se item 1 de fls. 102 (Retifiquem-se os registros conforme decisão de fls. 55). 2. Indefiro o pedido retro, eis que não há razão legal para sobrestamento do feito. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora conforme fls. 102, item 3 ( Intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, CPC). Consigne-se no AR a advertência de extinção). .Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), SERGIO SCHULZE (31034/PR), FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e SERGIO SCHULZE

031. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011878-78.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI X THIAGO CARNEIRO PERES-Ante o exposto conheço dos embargos e dou provimento para esclarecer a forma como se deu a substituição da sentença em razão do acolhimento do pedido formulado pelo próprio embargante. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

032. MONITÓRIA - 0005386-80.2006.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA X CURSO E COLEGIO SEculo XXI LTDA-(...) Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40934/PR) e MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR) e Adv. do Requerido: RUY RODRIGUES NETO (14966/SC), ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 (26891/PR) e ISABEL CRISTINA TELLES BORGES (9972/SC)-Adv. ISABEL CRISTINA TELLES BORGES, MANOELA LAUTERT CARON, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 e RUY RODRIGUES NETO

033. - 0062527-18.2010.8.16.0001 - OURO NEGRO ALIMENTOS LTDA ME X TIM CELULAR S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA (69864/RJ) e Adv. do Requerido: SERGIO LEAL MARTINEZ (7513/RS)-Adv. LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA e SERGIO LEAL MARTINEZ

034. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0028983-68.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO X POSTO PRESIDENTE WENCESLAU LTDA ME-1) Conclusão desnecessária. Observe-se fl. 276-v, itens 04 e 05. .Adv. do Requerente: MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR), RODRIGO GAIÃO (34930/PR) e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (15471/PR) e Adv. do Requerido: JÉSSICA AGDA DA SILVA (40659/PR), FREDY YURK (17659/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR)-Adv. ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FREDY YURK, JÉSSICA AGDA DA SILVA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e RODRIGO GAIÃO

035. - 0049023-42.2010.8.16.0001 - DANIEL FRANCISCO MATOS UCHOA e Outro X MARIA DE LOURDES MAKOHIN QUITO e Outros-Intime-se a parte exequente na pessoa de seu procurador, Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 200/2015 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. .Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (0/PR) e Adv. do Requerido: ELOI WALFRIDO ZANIN (23908/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e ELOI WALFRIDO ZANIN

036. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027013-67.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X MOTORMEC MECANICA LTDA-Intime-se a parte exequente na pessoa de seu procurador, Dr. Daniel Hachem, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 202/2015 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM.-

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020810-60.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I X EVERTON DION HILMANN CORREA e Outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER (61362/RS), ALEXANDRA VALENZA ROCHA (39314/PR), KARLA MARIA RUIZ MERINO DE BORBA (41124/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, KARLA MARIA RUIZ MERINO DE BORBA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER



038. - 0073941-13.2010.8.16.0001 - ERONIDES DE OLIVEIRA X UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MÉD. LTDA-Intime-se a parte exequente na pessoa de sua procuradora, Dra. Helena Sperandio Misurelli, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 203/2015 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente: HELENA MISURELLI (54560/) e ELTON EUCLIDES FERNANDES (53106/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, HELENA MISURELLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

039. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000140-06.2006.8.16.0001 - CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. X ECE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-1. Diante da petição de fl. 182 e a juntada de comprovantes de pagamento, intime-se a Sra. Perita. 2. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, com prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos periciais. 3. Solicite-se a Senhora Perita que informe a data, hora e local em que serão iniciados os trabalhos periciais, para que as partes seja intimadas. 4. Apresentada a informação, intímese as partes das informações prestadas pela Sra. Perita. 5. Juntado aos autos o laudo pericial, após o depósito da última parcela dos honorários periciais, intímese as partes para que se manifestarem sobre o mesmo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6. Diligências necessárias. 7. Intime-se. Adv. do Requerente: GELSON BARBIERI (17510/PR) e Adv. do Requerido: CLEA MARA LUVIZOTTO (6887/PR)-Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO e GELSON BARBIERI

040. MONITÓRIA - 0020841-75.2012.8.16.0001 - COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES PUBLICAS FEDERAIS LTDA X CARLOS FELIX DOS SANTOS-1. Defiro a pesquisa do endereço via BACENJUD. 2. Após manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, voltem. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Adv.FERNANDO JOSE BONATTO.-

041. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000043-36.1988.8.16.0001 - BANCO AGRIMISA S/A X SUELI APARECIDA COSTA-1. Defiro o bloqueio on-line por meio do Sistema BACENJUD na forma solicitada pela parte exequente à fl. 603, devendo ser observado que, caso constatado o bloqueio em valor superior ao valor da execução, fica desde já autorizado o desbloqueio do valor que superar o montante da execução. 2. Após o resultado da busca, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intímese. Adv. do Requerente: SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA (10588/), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (26585/PR), LUCANOS LUIS FERREIRA (69349/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (15687/PR), ADILSON LUIS FERREIRA (4245/PR) e CILENE MARIA SKORA (18312/PR)-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CARLA FLEISCHFRESSER, CILENE MARIA SKORA, LUCANOS LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA

042. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001199-19.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X MARCOS ANTONIO MACCARINI-1. Defiro a pesquisa do endereço via BACENJUD. 2. Após manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, voltem. Adv. do Requerente: ROSANGELA CORRÊA (30820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA

043. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0004928-53.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X IVANIRA ALVES-1. Determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte requerida por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. 2. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta junto ao referido sistema. 3. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: GISELE MARIE M.B.BIGUETTE (39571/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO

044. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0008847-50.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X GERCILIO DOS SANTOS-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais desistência noticiada na petição de fls. 115, ante a ausência de citação da parte contrária, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 3. Eventuais despesas processuais pela parte autora. 4. Efetuei o desbloqueio do veículo via RENAJUD. Segue espelho em anexo. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

045. COBRANÇA DE AUTOS - 0009193-93.2015.8.16.0001 - ESTE JUÍZO X MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-Autue-se como cobrança de autos. 2. A certidão da Secretaria confirma a carga em aberto à advogada MARIA CRISTINA BARETTA DE MORAES desde 12/09/2014. Considerando que as cobranças feitas anteriormente não surtiram efeito, expeça-se ,mandado de busca e apreensão, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos (art. 356 do Código Penal), arcando o advogado com as custas dessa diligência, porque ela deu causa. Observe-se que a diligência, porque a ela deu causa. Observe-se que a diligência deve ser acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Intimações

e diligências necessárias. Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (10451/)-Adv.MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.-

046. COBRANÇA DE AUTOS - 0009192-11.2015.8.16.0001 - ESTE JUÍZO X IDERALDO JOSÉ APPI-Autue-se como cobrança de autos. 2. A certidão da Secretaria confirma a carga em aberto ao advogado IDERALDO JOSÉ APPI desde 21/11/2014. Considerando que as cobranças feitas anteriormente não surtiram efeito, expeça-se ,mandado de busca e apreensão, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos (art. 356 do Código Penal), arcando o advogado com as custas dessa diligência, porque ela deu causa. Observe-se que a diligência, porque a ela deu causa. Observe-se que a diligência deve ser acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerido: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR)-Adv.IDERALDO JOSE APPI.-

047. - 0002945-97.2004.8.16.0001 - DALVA GONCALVES MOREIRA X UNIAO AGENCIA DE LUTO LTDA-1. Considerando que o representante legal da parte executada indica expressamente que não está na posse dos veículos, tem-se que a sua intimação para apontar quem os possui restará infrutífera, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da parte para indicar onde os mesmos estariam, cumprindo à parte autora tal diligência. Assim, em relação os veículos penhorados, manifeste-se a parte exequente como pretende prosseguir no feito. 2. Sem prejuízo, defiro o bloqueio on-line por meio do Sistema BACENJUD na forma solicitada pela parte exequente à fl. 235, devendo ser observado que, caso constatado o bloqueio em valor superior ao valor da execução, fica desde já autorizado o desbloqueio do valor que superar o montante da execução. 3. Determino a intimação da representante da empresa executada, no endereço cumprido à fl. 233, para informar a localização dos veículos. 4. Após o resultado da busca, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos. 6. Intímese. Adv. do Requerente: ANDRESSA PINHEIRO (61050/PR) e ELIAN TEIXEIRA DE FERRO (49301/PR) e Adv. do Requerido: ROSANE P. CALDEIRA (0/PR) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR)-Advs. ANDRESSA PINHEIRO, ELIAN TEIXEIRA DE FERRO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE P. CALDEIRA

048. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036100-81.2010.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. X SIBELI GORETI DA ROCHA-1. Defiro a pesquisa do endereço via BACENJUD. 2. Após manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, voltem. Adv. do Requerente: FELIPE SKRABA (48957/), JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO (54309/) e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA - 36386 (0/PR)-Advs. FELIPE SKRABA, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA - 36386

049. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0003525-93.2005.8.16.0001 - BRISK INVESTIMENTO E ENPREENDIMENTOS LTDA e Outro X BRASIL TELECOM S/A-I - Despacho fl. 2259-v: 1. Mantenho a deliberação pelos próprios fundamentos. 2) Sobrevido pedido de informações, responda-se. 3) Aguarde-se o julgamento do agravo. II - Despacho fl. 2452-v: 1) Ante o certificado retro, intime-se a parte excipiente para a distribuição do incidente com urgência. 2) Por fim, resta o feito suspenso. III - Intime-se a parte executada para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença para esta Secretaria, conforme valor da causa: até R\$ 3.507,00 - R\$ 250,50; até R\$ 4.208,40 - R\$ 283,90; até R\$ 4.909,80 - R\$ 300,60; até R\$ 5.611,20 - R\$ 317,30; até R\$ 6.312,60 - R\$ 350,70; até R\$ 7.014,00 - R\$ 384,10; até R\$ 7.715,40 - R\$ 417,50; até R\$ 8.416,80 - R\$ 450,90; até R\$ 9.118,20 - R\$ 484,30; até R\$ 9.819,60 - R\$ 501,00; até R\$ 10.521,00 - R\$ 517,70; até R\$ 11.222,40 - R\$ 534,40; até R\$ 11.923,80 - R\$ 567,80; até R\$ 12.625,20 - R\$ 601,20; até R\$ 13.326,60 - R\$ 634,60; até R\$ 14.028,00 - R\$ 668,00; até R\$ 14.729,40 - R\$ 701,40; até R\$ 15.430,80 - R\$ 734,80; até R\$ 16.132,20 - R\$ 768,20; até R\$ 16.833,60 - R\$ 801,60; até R\$ 17.568,40 - R\$ 835,00; até R\$ 18.303,20 - R\$ 868,40; até R\$ 19.038,00 - R\$ 901,80; até R\$ 19.772,80 - R\$ 935,20; até R\$ 20.507,60 - R\$ 968,60. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (18662/PR), MAYARA RUSKI AUGUSTO SA (49049/PR), ALINE LÍCIA KLEIN (29615/PR), FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (18661/PR), MARCAL JUSTEN FILHO (7468/PR), PAULO OSTERNACK AMARAL (0/), ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE (0/PR), ALEXANDRE WAGNER NESTER (24510/PR), ANDRE GUSKOW CARDOSO (27074/PR) e EDUARDO TALAMINI (19920/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (25814/PR), CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA (153390/RJ), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, PAULO OSTERNACK AMARAL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

050. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0038607-44.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA ESQUITINI X SANTANDER LEASING S/A-As partes celebraram acordo às fls. 101/102. Desta forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo acostado às fls. 101/102 e julgo resolvido o processo com julgamento de mérito, nos termos

do art. 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (30192/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e VALERIA CARAMURU CICARELLI

051. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003910-94.2012.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X ILEANDRO SCARPETA-Trata-se de ação de busca e promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de 'LEANDRO SCARPETA. A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o necessário relatório. Passo a decidir. Em face do pedido da desistência formulado pelo requerente (f.1.47), julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SPC e ao Serasa nada a deferir vez que cabe a parte diligenciar a baixa da eventual inscrição. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran ante a ausência de determinação de bloqueio judicial do veículo. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (44843/PR)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**

### RELAÇÃO Nº 111/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0026 050444/0000  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0015 043778/0000  
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0043 005379/2011  
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0003 024599/0000  
 ALBERT DO CARMO AMORIN 0044 017476/2011  
 ALCEU MACHADO NETO 0005 031243/0000  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0037 041494/2010  
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0006 031928/0000  
 ALEXANDRE NASSER DE MELO 0030 051742/0000  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 051608/0000  
 ALINE URBAN 0032 052464/0000  
 ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0044 017476/2011  
 ANDERSON ROHR 0042 005054/2011  
 ANDRE COLETO DRUSZCZ 0008 036001/0000  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0005 031243/0000  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0051 067032/2011  
 ANGELA FABIANA RYLO 0002 022391/0000  
 ANTENOR DEMETERCO NETO 0001 017376/0000  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0004 026473/0000  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0001 017376/0000  
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0031 052078/0000  
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0032 052464/0000  
 ANTONIO JOSÉ N. DE SOUZA 0020 045419/0000  
 ANTONIO SAONETTI 0025 049961/0000  
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0056 034459/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0036 008476/2010  
 CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0008 036001/0000  
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0027 051113/0000  
 CARLOS EDUARDO COLETO 0008 036001/0000  
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0031 052078/0000  
 0032 052464/0000  
 CIBELE MERLIN TORRES 0030 051742/0000  
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 0005 031243/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 036094/2011  
 0057 050674/2012  
 DANIEL HACHEM 0007 035272/0000  
 DANIEL PESSOA MADER 0047 052048/2011  
 DARCY NASSER DE MELO 0030 051742/0000  
 EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0003 024599/0000  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 041619/0000  
 0018 045075/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 026473/0000  
 0029 051657/0000  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 000945/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0038 045701/2010  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0042 005054/2011

FABIO JOSE POSSAMAI 0040 064831/2010  
 FABIULA MULLER KOENIG 0021 047282/0000  
 0022 047288/0000  
 0024 048084/0000  
 0027 051113/0000  
 FABRICIO ZILOTTI 0009 036028/0000  
 FELIPE SKRABA 0048 057581/2011  
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0003 024599/0000  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0053 017000/2012  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0047 052048/2011  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0056 034459/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0045 036094/2011  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0019 045083/0000  
 0024 048084/0000  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0040 064831/2010  
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0055 030610/2012  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0022 047288/0000  
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0021 047282/0000  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0024 048084/0000  
 0027 051113/0000  
 HERICK PAVIN 0054 026296/2012  
 ILANA GUILGEN 0031 052078/0000  
 0032 052464/0000  
 ILLIO BOSCHI DEUS 0002 022391/0000  
 INOR SANTOS 0030 051742/0000  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0039 062588/2010  
 JAAFAR A. BARAKAT 0026 050444/0000  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0012 037337/0000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0057 050674/2012  
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0048 057581/2011  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0015 043778/0000  
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0050 060272/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0050 060272/2011  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0010 036720/0000  
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE C 0047 052048/2011  
 JULIAN MIGUEL VOLPATO MER 0008 036001/0000  
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0049 058682/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 036028/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0052 001789/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0009 036028/0000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 045701/2010  
 LEONARDO MARQUES GUEDES D 0057 050674/2012  
 LETICIA WERNER BAGGIO COL 0002 022391/0000  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0035 001788/2010  
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0011 037004/0000  
 LUCIANA ANTONIO SOARES 0004 026473/0000  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0038 045701/2010  
 LUCIANO GIACOMET 0030 051742/0000  
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 0029 051657/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0003 024599/0000  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0026 050444/0000  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0043 005379/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 041619/0000  
 0018 045075/0000  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0046 051690/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0015 043778/0000  
 0019 045083/0000  
 0023 047314/0000  
 MARCOS VENDRAMINI 0017 044872/0000  
 0029 051657/0000  
 MARCOS VINICIUS MARSCHALK 0057 050674/2012  
 MARIA INES DIAS 0003 024599/0000  
 MARIANA DUWE GEVAERD 0001 017376/0000  
 MARLI JANKOVSKI 0054 026296/2012  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0046 051690/2011  
 MAURO JUNIOR SERAFIM 0030 051742/0000  
 MURILO CELSO FERRI 0033 053123/0000  
 0041 071496/2010  
 NEIMAR BATISTA 0012 037337/0000  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0048 057581/2011  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0056 034459/2012  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0031 052078/0000  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0044 017476/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0004 026473/0000  
 PAULO MANUEL VALERIO 0016 044796/0000  
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0016 044796/0000  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0030 051742/0000  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0042 005054/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 026296/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0029 051657/0000  
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0058 011859/1990  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0013 038494/0000  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0031 052078/0000  
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0008 036001/0000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 026473/0000  
 0029 051657/0000  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0003 024599/0000  
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0056 034459/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17376/0 - SZNITER ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x GENI RICARDO CARTA e outro - Conforme petição de fl. 431, vistas dos autos pelo prazo de 05 dias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD e ANTENOR DEMETERCO NETO.  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22391/0 - ELIANE MAGDA FUENTES x ESPÓLIO DE CYNTHIA MERY MAASS - Vistos ern saneador. 1. Trata-se de embargos de terceiro em que figuram como embargantes OTILIA TEREZINHA PATRUNI e

ADMILSON ROCHA ARAUJO e como parte embargada ELIANE MAGDA FUENTES. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls.193), a parte embargante requereu a expedição de ofício à Copel para comprovar o período pelo qual a primeira embargante se encontra em posse do bem imóvel adjudicado, bem como a oitiva de testemunhas para reconhecer a união estável havida com o segundo embargante com a executada, já falecida, a fim de comprovar a validade do contrato de permuta realizado entre os embargantes (fls.195/212). A parte embargada se manifestou às fls.213/214, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a existência de ação de reconhecimento de união estável ajuizada pelo segundo embargante, foi determinado a suspensão do feito até o julgamento da lide (fls.222). A parte embargante juntou nos autos a cópia da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da união estável (fls.224/230). 2. Analisando-se a impugnação aos embargos (fls.182/192), depreende-se que a parte embargada arguiu, em sede preliminar, a carência da ação, aduzindo a ausência de interesse processual e a ilegitimidade dos embargantes. Contudo, tais preliminares se confundem com a matéria de mérito, exigindo-se uma análise mais profunda dos pontos controvertidos, de forma a serem apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Superadas as preliminares suscitadas e demais questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 4. Determino o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A oitiva de testemunhas, in casu, se mostrou desnecessária, porquanto a sentença juntada às fls.224/230 se mostra suficiente para reconhecer a união estável havida com o segundo embargante junto à executada. Demais disso, em casos como este, quando as provas fundamentais são documentais, a oitiva de testemunhas é dispensável. Portanto, não se justificava a realização de audiência, seja em respeito ao princípio da economia processual, seja em respeito estrito ao disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Essa questão de processo civil já está sedimentada na doutrina e na jurisprudência. Colaciona aqui um paradigmático julgado do STJ: "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-30T. RESp 1.344 RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício à Copel, o mesmo não se mostra necessário no caso sub examine, tendo em vista que o principal ponto controvertido nos autos versa sobre a legalidade do contrato de permuta realizado pela embargante, e não a existência de posse por esta. 6. Após o pagamento de eventuais custas, tornem conclusos para sentença. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. LETICIA WERNER BAGGIO COLUSSI, ILLIO BOSCHI DEUS e ANGELA FABIANA RYLO.

3. ORDINARIA - 24599/0 - ROSMERI SACHS x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.641/645), na qual o executado alegou o excesso de execução, sustentando o que o valor correto da verba honorária sucumbencial deveria incidir somente sobre as parcelas vencidas. Apontou como valor total correto para a execução o montante de R\$534.318,58. A litisdenunciada e a executada notificaram a composição amigável, conforme fls.646/648. Acerca da impugnação ofertada, a parte exequente se manifestou às fls.654/658, requerendo a improcedência da impugnação, bem como o levantamento do valor incontroverso depositado em juízo pelo executado e a implantação do nome da parte exequente na folha de pagamento da empresa, para o pagamento da pensão mensal determinada em sentença. O pedido de levantamento do valor incontroverso foi deferido, conforme decisão de fls.659, qual, ainda, determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, após o pagamento das custas referentes à impugnação, bem como determinou que a Escrivania certifica-se sobre o pagamento das custas processuais pela parte exequente, homologando, ainda, o acordo realizado entre a executada e a litisdenunciada. O Contador Judicial se manifestou às fls.697 e ss., tendo a parte exequente impugnado o cálculo apresentado (fls.702/706), requerendo a inclusão no cálculo das parcelas vencidas referentes à pensão mensal fixada em sentença. A executada se manifestou às fls.716/720, comprovando a implantação da pensão mensal em favor da exequente, bem como informando o cumprimento do acordo realizado com a litisdenunciada e requerendo a extinção do feito quanto à esta. Tendo em vista a divergência quanto ao saldo remanescente da dívida, bem como o fato de que o executado iniciou os pagamentos referentes à pensão mensal, foi determinado o envio dos autos ao Contador Judicial (fls.743). Em consulta requerida pelo Sr. Contador (fls.748), o Juízo se manifestou às fls.749, esclarecendo que a condenação de honorários deveria ser calculada sobre a soma do débito vencido com as parcelas vencidas (art. 20, §5º, do CPC). O Contador Judicial apresentou novos cálculos às fls.750/754. Sobre o cálculo apresentado, a parte exequente se manifestou pela sua procedência (fls.757), tendo o executado impugnado quanto à incidência da multa de 10% referente ao art. 475-J do CPC (fls.758). O executado depositou em juízo o valor apurado pelo contador, conforme fls.760/762. Sobre a manifestação do executado, o Sr. Contador se manifestou às fls.764. DECIDO. 2. O executado alegou que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução, afirmando que o valor dos honorários sucumbenciais deveriam incidir somente sobre as parcelas vencidas, de forma que apresento o valor correto para a execução o montante R\$534.318,58, depositando em juízo o valor de R\$559.717,63 (fls.641/645). Todavia, não lhe socorre razão. Primeiramente, verifica-se que o cerne da presente impugnação já foi alvo da decisão de fls.749, uma vez que este Juízo determinou que o Contador Judicial calculasse o montante da condenação de forma que os honorários sucumbenciais incidissem sobre a soma do débito vencido com as parcelas vencidas, o que foi devidamente fundamentado nos termos do art. 20, §5º, do CPC, bem como observado pela parte exequente quando do pedido de cumprimento de sentença. Do último cálculo apresentado pelo Sr. Contador (fls.750/754), dando atendimento à referida decisão, o executado, ora impugnante, se manifestou apenas impugnando a incidência da multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC, aceitando, tacitamente, à decisão de fls.749. Desta forma, verifica-se que a controversia restou tão somente quanto à incidência da multa disposta no art. 475-J do CPC, o que se passa a analisar adiante. Pois bem, embora o executado tenha depositado em juízo o montante de R\$559.717,63 (conforme se depreende das fls. 641/645), tal valor não correspondeu ao montante da condenação apurada à época (R\$627.330,50 - conforme cálculo de fls.750/754), se fazendo justa a incidência da multa de 10% sobre o saldo remanescente, conforme previsto no §4º do art. 475-J do CPC, uma vez que o executado depositou valor aquém do valor devido. Outrossim, não há que se falar em inaplicabilidade da referida multa por ausência de intimação para o pagamento do débito acrescido dos 10%, conforme sustentou a executada às fls.758, porquanto a incidência da referida multa emana de expressa disposição legal (artigo 475-J do CPC), bem como foi devidamente alertada por este juízo do despacho que deu início ao cumprimento de sentença (fls.639). Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça(...). No mesmo sentido(...). Destarte, diante dos argumentos acima expendidos, bem como levando-se em consideração a presunção de legalidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador (fls.750/754), os mesmos ficam homologados. 3. Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls.641/645, ficando homologado os cálculos apresentado pelo Contador Judicial às fls.750/754. 4. Expeçam-se os respectivos alvarás em favor da parte exequente. 5. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as baixas necessárias. 6. Quanto ao pedido de extinção do feito em face da litisdenunciada (fls.716/720), deverá a Escrivania certificar quanto a existência de custas processuais pendentes quanto à lide secundária, intimando a litisdenunciada para o pagamento, caso a resposta seja positiva, ou, inexistindo custas remanescentes, tornem conclusos para extinção. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, MARIA INES DIAS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0003041-83.2002.8.16.0001 - AEROSUL S/A LEVANTAMENTO AEROESPACIAIS e outros x BANCO ITAU S/A - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações, caso solicitadas. Guarde-se por 10 dias eventual comunicação de efeito suspensivo. Ausente, cumpra-se a decisão hostilizada. Presente o efeito suspensivo, guarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANA ANTONIO SOARES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

5. MONITORIA - 31243/0 - MATISSE PARTICIPACOES LTDA. x METALURGICA BRAZAO LTDA. - 1. A parte exequente requereu a descon sideração da personalidade jurídica da parte executada (fls.469/476), alegando a inexistência de bens para satisfação do débito. 2. Como bem ensina Fábio Ulhoa Coelho, no segundo volume de seu Curso de Direito Comercial, há duas teorias sobre a descon sideração da personalidade jurídica: a maior, tecnicamente mais consistente, e a menor, mais simplificada. A diferença entre elas é essencialmente, os requisitos para sua aplicação. Na última, basta a comprovação da insolvência da pessoa jurídica para responsabilização dos sócios (elemento objetivo). Na primeira, a par do requisito acima citado, necessária a demonstração de fraude ou abuso na utilização da limitação da responsabilidade ou de confusão patrimonial (entre bens dos sócios e da empresa, ressalte-se), o que caracteriza seu elemento subjetivo. 3. Em geral, no ordenamento jurídico brasileiro, adota-se a teoria maior, conforme previsto no art. 50 do Código Civil, com a seguinte redação(...). A lei, portanto, é clara ao prever o cabimento da excepcional descon sideração da personalidade jurídica, que deve ser circunscrito à hipótese de abuso da personalidade jurídica marcado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Destarte, a par de comprovar a insuficiência de bens penhoráveis (requisito objetivo), cabe à parte exequente demonstrar ter havido abuso na utilização da personalidade jurídica, demonstrando a presença, também, do requisito subjetivo, conforme tem reiteradamente decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná(...). No caso dos autos, embora a parte exequente tenha demonstrado o requisito objetivo (insuficiência patrimonial da executada, tendo em vista as tentativas infrutíferas nas buscas de bens passíveis de penhora), não produziu um elemento de prova sequer a comprovar tenha havido abuso da personalidade jurídica, não merecendo prosperar a tese de encerramento irregular da empresa, eis que por si só não configura abuso da personalidade jurídica, não tendo a exequente, desta forma, se desincumbido do ônus de demonstrar, portanto, o requisito subjetivo a autorizar a descon sideração da personalidade jurídica. 4. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. 5. Guarde-se a busca de bens passíveis de penhora pela exequente em arquivo provisório. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e CLECIO FERREIRA HIDALGO.

6. MEDIDA CAUTELAR - 31928/0 - NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO x PARANA CLUBE - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35272/0 - BANCO BRADESCO S/A x ALLCROSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. DANIEL HACHEM.

8. DESPEJO - 0008204-05.2006.8.16.0001 - OSNIRA OLIVEIRA BANDEIRA x LUIZ CARLOS FORNAZZARI - Tendo em vista que o feito tem menos de 150 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES, ANDRE COLETO DRUSZCZ, SEBASTIAO

ROBERTO COLETO, CARLOS EDUARDO COLETO e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002980-86.2006.8.16.0001 - VILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FABRICIO ZILOTTI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36720/0 - VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x DOROTI MARIA DA ROCHA - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.

11. REGRESSIVA - 0006084-86.2006.8.16.0001 - AGF BRASIL SEGUROS S/A x VALTER KLASSEN e outros - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. LILIANA MARIA CERUTTI LASS.

12. COBRANÇA (ORDINARIA) - 37337/0 - GHIGNONE DISTRIBUIDORA E PUBLICAÇÕES LTDA x H COSTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - (A carta com AR encontra-se em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38494/0 - IZIDORO RUIZ SALAS x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte exequente quanto à extinção do feito. Int. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

14. INDENIZAÇÃO - 0001610-38.2007.8.16.0001 - DAVI RODRIGUES PADILHA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Os autos foram desarquivados, permanecendo em cartório a disposição da parte interessada. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018398-93.2008.8.16.0001 - DIRCEU LUIZ FRANÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019142-88.2008.8.16.0001 - SELMA EHLKE RIESEMBERG SANTANA x EDUARDO FANT DE OLIVEIRA e outro - Cumpra-se corretamente fls. 213, expedindo-se mandado de remoção. O oficial de justiça deverá proceder à avaliação dos mesmos, intimando-se as partes. Ausente impugnação, conclusos para designação de leiloeiro. Intimem-se. Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. PAULO MANUEL VALERIO e PAULO ROBERTO FERRAZ.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003119-67.2008.8.16.0001 - CLAUDETE ROSA FERREIRA DE MORAIS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. MARCOS VENDRAMINI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45075/0 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIONISIO LUIZ PÉGO e outro - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

19. COBRANÇA - 0004056-77.2008.8.16.0001 - ELZA YOKO FUJII e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado requereu, em preliminar, a suspensão do feito, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão das ações de cobrança referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II. No mérito, alegou a prescrição e o excesso de execução. Os exequentes se manifestaram às fls. 278/300. DECIDO. Da suspensão da execução: É impertinente a alegação de suspensão da execução. A suspensão deferida pelo STF por repercussão geral tem fundamento no art. 543-B do CPC, suspendendo recursos e não execução de sentenças transitadas em julgado. Os fundamentos invocados pelo executado ligam-se à execução de sentença fundada em ação coletiva, que não existe nestes autos visto se tratar de cobrança ordinária. Da ilegitimidade ativa: A alegação de ilegitimidade dos autores é impertinente, tendo em vista que a presente demanda não se trata de execução individual de sentença coletiva, mas de processo de conhecimento, cuja pretensão (pagamento dos juros remuneratórios) está fundada em contratos de depósitos existentes entre as partes, e não na ação civil pública promovida pela APADECO. Da prescrição: Não procede, outrossim, a alegação de prescrição. Isso porque, o prazo para cobrança de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção foi interrompido com a citação. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença, sendo este o único que poderia ter sido arguido em impugnação, nos termos dos artigos 475-L, VI e 741, VI, ambos do CPC, sob pena de afrontar a coisa julgada. Nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução prescreve n mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrar as diferenças de correção de poupança é vintenária, conforme pacífica jurisprudência, é vintenária a prescrição da execução de sentença que concedeu estas diferenças. Logo, foi evidentemente oportuna à execução postulada cerca de 3 (três) meses após o trânsito em julgado do acordão (fls. 169). Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido no artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência do novo código em janeiro de 2003, sob pena de prazo findo antes mesmo da entrada em vigor do novo código, o que é um absurdo. Assim, não cabe a alegação de prescrição nestes autos. Nesse sentido tem-se a seguinte jurisprudência(...). Do excesso de execução: Em relação ao alegado excesso de execução, consoante se depreende do disposto no art. 475-L, §2º do CPC, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" No caso dos autos, além de não indicar o valor que entende correto, o executado sequer apresentou memória de cálculo, tão-somente requereu a concessão de prazo para a juntada, no intento de demonstrar o erro da parte exequente. Nesse sentido(...). No tocante as demais matérias invocadas pelo executado, é importante lembrar que a

impugnação ao cumprimento de sentença é meio de defesa do executado, cabível quando pende execução de sentença que condenou ao pagamento de quantia (art. 475-J, caput e §1º CPC), podendo versar sobre: I- falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II- inexigibilidade do título; III- penhora incorreta ou avaliação errônea; IV- ilegitimidade de partes; V- excesso de execução; VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 475-L, CPC). Vale dizer: "Não podendo o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado na sentença, haverá na impugnação uma limitação da cognição horizontal, restringindo-se as matérias passíveis de alegação nessa espécie de defesa. O art. 475-L do CPC prevê o rol das matérias que podem ser alegadas em sede de impugnação, entendendo corretamente a doutrina majoritária que se trata de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Impugnação com matéria alheia ao rol legal deve ser rejeitada liminarmente". (NEVES, Eduardo Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5.ed. São Paulo: Método, 2013. p. 1136). Logo, as matérias relativas à atualização monetária, juros capitalizados, juros remuneratórios e à incidência de juros de mora a partir da citação são totalmente impertinentes e alheias ao rol taxativo do art. 475-L do CPC. Isto posto, REJEITO a impugnação de fls. 267/274. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado à fl. 264. Após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCOS ROBERTO HASSE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45419/0 - PEDRO IVO POLAK x CENTRO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ e outro - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. ANTONIO JOSÉ N. DE SOUZA POLAK.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0067721-62.2011.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALEIXO PYRYCHOVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas para expedição de 01 alvará. Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007685-59.2008.8.16.0001 - RENE TONELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas para expedição de 01 alvará. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

23. COBRANÇA - 47314/0 - SILVESTRE KARACHENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

24. COBRANÇA - 0009017-61.2008.8.16.0001 - ALOISIO SVIECH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 288/314: Expeça-se alvará do valor incontroverso. Quanto ao excesso de execução, ao contador para cálculos nos termos do julgado, considerando que tem capacidade técnica para isto. Com o retorno, ciência às partes dos cálculos pelo prazo de cinco dias e, após, conclusos para decisão. Intimem-se. 2. Exceção de pré-executividade de fls. 315/322: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alegou a carência de ação por inexistência de título executivo judicial válido. Intimados, os excipientes se manifestaram sobre a objeção (fls.355/376). DECIDO. A alegação de que inexistente título judicial com base nos fundamentos deduzidos na peça de fls.254/259 é totalmente impertinente por não haver nestes autos execução individual de sentença proferida em ação civil pública, mas sim de sentença proferida em ação ordinária de cobrança. Ora, como já dito, o caso em tela se trata de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária de cobrança, enquanto que a presente exceção se fundamenta na inexistência do título judicial, sob as alegações de que a sentença que embasaria o cumprimento de sentença teria sido proferida em ação civil pública e por isso teria eficácia e validade limitadas à jurisdição do Tribunal prolator. Assim, inviável o seu acolhimento. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 24 T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

25. COBRANÇA - 0006169-04.2008.8.16.0001 - FLAVIO ANTONIO SCHUSTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Quanto à impugnação ofertada às fls.446/458, bem como a objeção de pré-executividade de fls.459/476, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para decisão. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO SAONETTI.

26. COBRANÇA - 0013951-62.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOSE DURDYN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou o excesso de execução. Juntou documentos às fls.320/340. Os exequentes se manifestaram às fls.343/346, requerendo a improcedência da impugnação. Foi determinada remessa dos autos ao Sr. Contador, o qual elaborou os cálculos às fls.353/359. Houve o levantamento do valor incontroverso (R\$59.723,14). O executado não concordou com os cálculos, razão pela qual os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos (fls.376/382). DECIDO. O executado alegou que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução, no montante de R\$69.522.11. Todavia, não lhe ocorre razão. Isso porque, em conferência dos cálculos apresentados, a contadoria judicial, além de entender corretos os valores apresentados pela parte exequente, apurou, ainda, um saldo credor em favor destes, pelo simples cálculo aritmético (R\$142.965,11). Entretanto, tratando-se de impugnação ao valor indicado pelo credor no cumprimento de sentença, o objeto circunscrito à impugnação e o excesso cobrado do devedor e não a apuração de valor maior que seria devido ao credor. Logo, no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença só cabe decidir se há ou não excesso no valor pretendido pela parte exequente. Entender-se em contrário, importaria em verdadeira decisão ultra petita, pois ao impugnar o valor é certo que o executado procurou apenas reduzir o montante indicado pelos exequentes, o que afasta a possibilidade de elevação.

Nesse sentido(...). Por fim, ressalto que o cálculo de fls.376/382 tratou apenas dos valores devidos ao exequente José Felix Dudyn (R\$6.4191,00), valendo-se a título de exemplo da evolução dos valores aplicados nos cálculos de fls. 353/359. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. JAAFAR A. BARAKAT, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

27. COBRANÇA - 0011422-70.2008.8.16.0001 - WALDOMIRO IZANFAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de impugnação à penhora (fls.412/421) na qual o banco executado alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos exequentes, bem como a iliquidez da sentença e o descabimento da ação civil pública que deu origem ao presente cumprimento de sentença. Levantou, ainda, a prejudicial de prescrição. No mérito, arguiu o excesso da execução, sustentando que os cálculos apresentados pelos exequentes extrapolam o valor real devido, bem como rechaçou o cabimento de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, pugnano, ao final, pela condenação em litigância de má-fé da parte exequente. Sobre a impugnação, a parte exequente se manifestou às fls.435/443, rechaçando-a. Tendo em vista a alegação de excesso da execução, foi determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo (fls.444). As contas foram apresentadas às fls.447/453. Acerca das contas, a parte exequente se manifestou às fls.455/456, tendo a parte executada deixado de se manifestar, conforme certidão de fls.456-verso. Os autos vieram conclusos. 2. DECIDO. 2.1. Da ilegitimidade ativa: A alegação de ilegitimidade dos autores é impertinente, tendo em vista que a presente demanda não se trata de execução individual de sentença coletiva, mas de processo de conhecimento, cuja pretensão (pagamento dos juros remuneratórios) está fundada em contratos de depósitos existentes entre as partes, e não na ação civil pública promovida pela APADECO. 2.2. Da iliquidez da sentença: Não há que se falar, igualmente, em iliquidez do título ou em instauração de novo procedimento, uma vez que, como já mencionado, a presente demanda não se trata de execução individual de sentença coletiva, mas de processo de conhecimento em sede de cumprimento de sentença, no qual basta a simples feitura de cálculos aritméticos para se chegar ao montante devido pelo executado, nos exatos termos da prescrição do artigo 475-B do CPC. 2.3. Da ação civil pública: No mesmo sentido em que foram afastadas as preliminares tratadas acima, deve ser analisada a arguição de descabimento de ação civil pública levantada pela parte executada. O presente feito versa sobre a condenação em ação de conhecimento, e não sobre execução de ação coletiva, não se mostrando juridicamente possível acolher tal tese, que foge totalmente o limite da presente demanda, máxime considerando que a presente via não presta a impugnar decisão pertinente a outro processo, sob pena de afrontar a coisa julgada. 2.4. Da prescrição: Não procede, outrossim, a alegação de prescrição. Isso porque, o prazo para cobrança de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção foi interrompido com a citação. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença, sendo este o único que poderia ter sido arguido em impugnação, nos termos dos artigos 475-L, VI e 741, VI, ambos do CPC, sob pena de afrontar a coisa julgada. Nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrar as diferenças de correção de poupança é vintenária, conforme pacífica jurisprudência, é vintenária a prescrição da execução de sentença que concedeu estas diferenças. Logo, foi evidentemente oportuna à execução postulada cerca de cinco meses após o trânsito em julgado do acordão (fls.367). Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido no artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência do novo código em janeiro de 2003, sob pena de prazo findo antes mesmo da entrada em vigor do novo código, o que é um absurdo. Assim, não cabe a alegação de prescrição nestes autos. Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência(...).2.5. Do excesso de execução: O executado alegou que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução, no montante de R\$38.969,71. Todavia, não lhe socorre razão. Isso porque, em conferência dos cálculos apresentados, a contabilidade judicial, além de entender corretos os valores apresentados pela parte exequente, apurou, ainda, um saldo credor a maior em favor destes, pelo simples cálculo aritmético (fls.447/453). Entretanto, tratando-se de impugnação ao valor indicado pelo credor no cumprimento de sentença, o objeto circunscrito à impugnação e o excesso cobrado do devedor e não a apuração de valor maior que seria devido ao credor. Logo, no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença só cabe decidir se há ou não excesso no valor pretendido pela parte exequente. Entender-se em contrário, importaria em verdadeira decisão ultra petita, pois ao impugnar o valor é certo que o executado procurou apenas reduzir o montante indicado pelos exequentes, o que afasta a possibilidade de elevação. Nesse sentido(...). Destarte, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. 2.6. Dos honorários advocatícios: Com relação ao cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, embora o Código de Processo Civil seja omissivo quanto à fixação da verba honorária nesta fase processual, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vem admitindo o seu cabimento. A propósito, leciona Araken de Assis(...). Assim, uma vez esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos pela parte credora, tendentes à satisfação forçada do julgado, sendo absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. No caso dos autos, a parte executada realizou pagamento voluntário de forma parcial, o que, contudo, não a exime do pagamento da verba honorária. Assim, uma vez esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos pela parte credora, tendentes à satisfação forçada do julgado, sendo absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. No caso dos autos, a parte executada realizou pagamento voluntário de forma parcial, o que, contudo, não a exime do pagamento da verba honorária. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do E. TJPR(...). Destarte, se faz justa a condenação em honorários advocatícios no presente caso. 2.7. Da litigância de má-fé: Por fim,

quanto à alegação de litigância de má-fé por parte do exequente, não se verificam nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece guarida. 3. Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls.412/421. 3.1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhora à fl.410. 3.2. Após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. 3.3. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

28. BUSCA E APREENSÃO - 51608/0 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x SÉRGIO FERNANDO BISINELLI - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0012599-35.2009.8.16.0001 - AMADEUS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do requerimento de fl. 305, após as devidas anotações e baixas, arquivem-se os presentes autos, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20). 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS VENDRAMINI, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

30. ANULATORIA - 51742/0 - CENTRO ACADEMICO SOBRAL PINTO x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44256/2011 - Juntem-se os anexos do laudo. Após, manifestem-se as partes e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. INOR SANTOS, ALEXANDRE NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, LUCIANO GIACOMET, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CIBELE MERLIN TORRES e MAURO JUNIOR SERAFIM.

31. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0023190-56.2009.8.16.0001 - ATLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME x DALMAGRO, KANTOR E KOZAK LTDA - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. ILANA GUILGEN, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

32. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0023191-41.2009.8.16.0001 - ATLL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME x DALMAGRO, KANTOR E KOZAK LTDA - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. ILANA GUILGEN, ALINE URBAN, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025846-83.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA e outros - Tendo em vista que o feito tem menos de 150 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000945-17.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - Tendo em vista que o feito tem menos de 150 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

35. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0001788-79.2010.8.16.0001 - TEREZINHA FELIX JOÃO x ANDRE LUIZ MALISAK - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0008476-57.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PASSONI ENTREGAS RAPIDAS LTDA - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. BLAS GOMM FILHO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041494-69.2010.8.16.0001 - THYSSSEN SUR S/A - ELEVADORES E TECNOLOGIA x ALBATROZ CE ED - Tendo em vista que o feito tem menos de 150 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0045701-14.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE EVALDO RIBEIRO KRAUTCKUK - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da

publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

39. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0062588-73.2010.8.16.0001 - BRASISAT HAROLD S.A x DANIEL DE SOUZA e outro - Tendo em vista que o feito tem menos de 150 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

40. MONITORIA - 0064831-87.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. x WIDE TRANSPORTES LTDA. e outros - Ao preparo das custas para desarmarivamento dos autos. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071496-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MANTESE ZATTI - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

42. INDENIZAÇÃO - 0005054-40.2011.8.16.0001 - MARISA DE FÁTIMA DA SILVA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. e outro - I. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca da contestação apresentada pela litisdenunciada (fls. 154/177). 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 3. Oportunamente, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ANDERSON ROHR e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

43. CAUTELAR INOMINADA - 0005379-15.2011.8.16.0001 - ETHICAL - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. x M DA SILVA MODAS (NICOLA MODAS) - (A carta com AR encontra-se em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017476-47.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUZIA POSTIGO - Tendo em vista que o feito tem menos de 150 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0036094-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLAITON MAURICIO MATTOS - (A carta com AR encontra-se em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

46. ORDINARIA - 0051690-64.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS e outro - Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

47. MONITORIA - 0052048-29.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x ADEMILSON BATISTA GONÇALVES - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

48. COBRANCA (ORDINARIA) - 0057581-66.2011.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S x SILENE TORMENA SPEARS e outro - (A carta com AR encontra-se em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FELIPE SKRABA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

49. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0058682-41.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA

- Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0060272-53.2011.8.16.0001 - MILTON SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Converte o julgamento em diligência, tendo em vista o erro material do despacho de fls. 137, que determinou a intimação da parte requerente no lugar da parte requerida para apresentar contrarrazões ao agravo retido fls. 129/136. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 137 e torno sem efeito a certidão de fls. 138, uma vez que não foi oportunizado à parte contrária apresentar resposta. Assim, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067032-18.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x GICELI SANDE SILVA NAKAGAKI - Tendo em vista que o feito tem menos de 150 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0001789-93.2012.8.16.0001 - SOMEPEL SORRISO MECÂNICA E PEÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017000-72.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ FAUTH x ALESSANDRA JOANILZA ALVES DOS SANTOS e outros - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB.

54. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0026296-21.2012.8.16.0001 - MIRIAN METRI DOS SANTOS x A. GORDYA - VEÍCULOS e outro - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. MARLI JANKOVSKI, REINALDO MIRICO ARONIS e HERICK PAVIN.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030610-10.2012.8.16.0001 - MIZAEI QUEIBRE x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO.

56. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0034459-87.2012.8.16.0001 - CARLA CRISTINA ALVES x PAGUSAT COMERCIAL LTDA - Tendo em vista que o feito tem menos de 200 páginas e diante da Resolução n. 121/2014 do E.TJPR, determino a digitalização dos feitos, nos termos da resolução, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. Após a digitalização e a conferência, sendo que esta deverá ser certificada, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0050674-41.2012.8.16.0001 - CELI MARA MACHADO ALVES DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S.A. - O efeito suspensivo não permite a execução da sentença. Encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. MARCOS VINICIUS MARSCHALK, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA.

58. INVENTARIO - 11859/1990 - INEZ DE SOUZA RIBEIRO e outros x ESPÓLIO DE RENATO RIBEIRO - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO.

Curitiba, 17 de Abril de 2015.  
Mário Martins  
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO				
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	044	1898/2011		FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	1014/2010
ALCEU MACHADO NETO	044	1898/2011			043	1198/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	052	12822/2010		FERNANDO VALENTE COSTACURTA	081	29388/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI	044	1898/2011		FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	048	10564/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA	100	338/2005		FREDY YURK	097	1465/2004
	022	1248/2003			096	875/2003
ALEXANDRE BARBARA	059	750/2007		GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	016	1146/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	088	818/2008		GABRIEL MOREIRA	003	676/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	090	1426/2004		GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	071	790/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	091	636/2009		GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	059	750/2007
ANA CAROLINA ROHR	071	790/2004			058	102/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	047	164/2008		GILBERTO PEDRIALI	015	45028/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	021	1476/2011		GILBERTO STINGLIN LOTH	083	2394/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	081	29388/2010		GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	065	114/2007
ANDERSON LOVATO	011	394/1998		GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	024	276/2002
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	069	1078/2007		GIOVANNA PRINCE DE MELO	063	23904/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	056	1616/2011		GIULIANO FERREIRA DA COSTA	021	1476/2011
ANDREA TATTINI ROSA	038	672/2011		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	077	1790/2007
ANDREIA DA ROSA RACHE	005	1332/2000		HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA	075	684/2011
ANDREI AMARAL CAMAROSKI	067	39809/2010		HERCULES LUIZ	041	1384/2004
ANTONIO BUENO	060	824/2006		ICARO ANDRE MACHADO	078	348/2012
ARAKEN SANTOS PILATI	032	12606/2010		IGOR FILUS LUDKEVITCH	060	824/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	101	206/2005		IGUACIMIR G. FRANCO	011	394/1998
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	001	711/1983		ILIANE ROSA PAGLIARINI	068	1024/2008
AUREO VINHOTI	093	1322/2007		INES ESTANISLAVA PUCCI	029	58196/2010
BARBARA BUASSI	089	208/2011		IRINEU JOSE PETERS	094	1000/2007
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR	094	1000/2007		IVONE STRUCK	079	870/2009
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	005	1332/2000		IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	063	23904/2010
BRUNO SANTOS RODRIGUES	048	10564/2010		JACKELINE MARTINELLI	093	1322/2007
BRUNO SANTOS RODRIGUES	077	1790/2007		JACQUELINE DA SILVA SARI	072	686/2011
CARLOS ABRAO CELLI	084	532/1981		JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	064	320/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	013	15006/2010		JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO	054	1130/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA	091	636/2009		JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	098	1588/2002
	015	45028/2010		JOAO ARTUR C. BERNARDES	073	10124/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	093	1322/2007		JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	092	1014/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	006	27020/2010			043	1198/2009
CAROLINA GABRIELE PINTO	088	818/2008		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	083	2394/2009
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT	055	186/2008		JORGE DURVAL DA SILVA	056	1616/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON	033	160/2003		JOSE CARLOS BUSATO	030	1440/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	083	2394/2009		JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	056	1616/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	044	1898/2011		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	019	1800/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	014	144/2012		JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	019	1800/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	064	320/2011		JOSE HERIBERTO MICHELETO	034	422/2002
CRISLAYNE MARIA LIMA A. N. CAVALCANTE DE MORAIS	073	10124/2010		JOSE PAULO LEAL	072	686/2011
				JOSÉ RICARDO PITON	068	1024/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	024	276/2002		JOSE VALTER RODRIGUES	036	126/2006
CRISTIANO HOTZ	010	946/2007		JULIANO MICHELS FRANCO	011	394/1998
CRISTIANO JOSÉ BARATTO	005	1332/2000		JULIANO RICARDO SCHMITT	080	1558/2011
DANIEL DA CRUZ	050	606/2012			078	348/2012
DANIELE DIAS DOS REIS	037	2248/2009		JULIO BARBOSA LEMES FILHO	023	404/2006
DANIEL FERNANDES LUIZ	057	874/1999		JULIO CESAR DALMOLIN	001	711/1983
DANIEL HACHEM	018	372/1997			073	10124/2010
DAYÉ SOAVINSKY	050	606/2012			023	404/2006
DENIS NORTON RABY	059	750/2007		JULIO CESAR GOULART LANES	052	12822/2010
	058	102/2008		JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	071	790/2004
DIEGO FERNANDES LUIZ	057	874/1999		JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	064	320/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	025	1448/2007		JULIO CEZAR KAY	039	50562/2010
DILANI MAIORANI	048	10564/2010		KARINE SIMONE POFAHL WEBER	097	1465/2004
DOUGLAS DOS SANTOS	003	676/2008		KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)	041	1384/2004
DOUGLAS K. KUSHIYAMA	037	2248/2009		KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	051	943/2006
DOUGLAS STAMBUK	085	2390/2009		LAURO FERNANDO ZANETTI	080	1558/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	071	790/2004		LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	036	126/2006
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	074	1186/2006			007	426/2009
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	038	672/2011		LEANDRO MORAES	077	1790/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	042	1052/2009		LEANDRO NEGRELLI	020	1106/2009
EDUARDO MARIOTTI	046	24150/2010		LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES	008	1610/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	020	1106/2009		LEONEL TREVISAN JUNIOR	070	374/2002
ELMIRA MULLER	011	394/1998			045	104/2005
ELOI CONTINI	022	1248/2003		LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	077	1790/2007
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	046	24150/2010		LORENA MARINS SCHWARTZ	048	10564/2010
ERIKA GIULLIANA M. DOS REIS	031	240/2007		LUCIA ANA LAZOF	033	160/2003
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	001	711/1983		LUIR CESCHIN	032	12606/2010
EROS GIL PETERS	094	1000/2007		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	079	870/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	100	338/2005		LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	095	1102/2007
	087	856/2008		LUIZ FERNANDO R. PINTO	062	1190/2004
	047	164/2008		LUIZ ROBERTO RECH	038	672/2011
	040	1656/2009		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	100	338/2005
	027	1015/2011			047	164/2008
FABIANO MARTINI	093	1322/2007		MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	040	1656/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	1014/2010		MARCELO LUIZ DREHER	064	320/2011
	043	1198/2009		MARCIA ANTONIA MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	010	946/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	026	2044/2009		MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	019	1800/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	083	2394/2009		MARCIO ARI VENDRUSCOLO	016	1146/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES	064	320/2011		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	060	824/2006
FABRICIO FERREIRA	005	1332/2000		MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	042	1052/2009
FELIPE ALVES DA MOTA	093	1322/2007		MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	070	374/2002
FELIPE REDDIN WERKA	085	2390/2009		MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ	049	2056/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	045	104/2005		MARCOS ANTONIO GERMANO	042	1052/2009
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	037	2248/2009		MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	059	750/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB	093	1322/2007		MARCUS AURELIO LIOGI	015	45028/2010
FERNANDO LUIS BUZARELLO	034	422/2002		MARCUS VENDRAMINI	035	723/2000
				MARCUS AURELIO LIOGI	080	1558/2011
				MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI	001	711/1983
				MARIA JOSE SANNA GATI CAMACHO	086	1456/2008
				MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA	062	1190/2004
				MARIANA DEAK ALONSO	048	10564/2010
				MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON	068	1024/2008
				MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	040	1656/2009
				MARTA RIBEIRO DALA COSTA	048	10564/2010

MARTINS GATI CAMACHO	086	1456/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	087	856/2008
	017	22437/2010
MAYLIN MAFFINI	020	1106/2009
	012	718/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	076	69910/2010
MIEKO ITO	004	1658/2009
MIGUEL CESAR SETIM	068	1024/2008
MILENA PIERI DE MORAES	086	1456/2008
MILTON ALBUQUERQUE	031	240/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	208/2011
	074	1186/2006
	065	114/2007
NEIVA DE-NEZ	098	1588/2002
NELSON PASCHOALOTTO	099	35980/2010
	009	822/2011
NESTOR GUIMARÃES NETO	061	392/2012
NEWTON DORNELES SARATT	017	22437/2010
	013	15006/2010
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	055	186/2008
NILSO ROMEU SGUAREZI	005	1332/2000
ODACYR CARLOS PRIGOL	075	684/2011
OLIVAR CONEGLIAN	077	1790/2007
PATRICIA LANTMANN	098	1588/2002
PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO	007	426/2009
PAULA NOGARA GUERIOS	102	610/2004
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA	060	824/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	067	39809/2010
PAULO MARCELO SEIXAS	066	136/2005
PAULO ROBERTO MARTINS	006	27020/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER	062	1190/2004
PEDRO ROBERTO ROMAO	038	672/2011
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	064	320/2011
RAFAELA VIALLE STROBEL	005	1332/2000
RAFAEL FRANCO TOLEDO BARSOSA DA SILVA	037	2248/2009
RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU	069	1078/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	055	186/2008
REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA	086	1456/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	002	90/2007
REINALDO WOELLNER	060	824/2006
RENATO GOLBA	003	676/2008
	002	90/2007
RODRIGO CADEMATORI LISE	053	14300/2010
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	077	1790/2007
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	052	12822/2010
ROGERIO XAVIER RIVA	101	206/2005
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	029	58196/2010
ROSALVA ROSSANE MENEZINI	055	186/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	095	1102/2007
SCHEILA FARIAS DE SOUSA	072	686/2011
SERGIO DE LIMA CARDOSO	072	686/2011
SILENE HIRATA	025	1448/2007
SILVESTRE DIAS DOS REIS	037	2248/2009
SIMARA ZONTA	011	394/1998
SOLANGE ROQUE N. PEREIRA	082	1248/2007
SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	047	164/2008
SYLVIO ROBERTO D. KUHLMANN - PROMOTOR	054	1130/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	097	1465/2004
	096	875/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	100	338/2005
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT	021	1476/2011
THIAGO FERRARI TURRA	005	1332/2000
THIAGO MEREGE PEREIRA	047	164/2008
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	028	898/2009
ULIANA SCHERNIKAU	053	14300/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	035	723/2000
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	010	946/2007
VALMIR JORGE COMERLATO	026	2044/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	077	1790/2007
	061	392/2012
WAGNER VINICIOS MICOS	079	870/2009
WANESSA CAROLINE SONE	005	1332/2000

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000038-87.1983.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X GRANJA RIO IGUAÇU LTDA. e Outros-1. A responsabilidade patrimonial dos herdeiros do falecido devedor é restrita a força da herança que recebem, consubstanciada no quinhão de cada um, de modo que somente responderão pelo débito nessa exata medida, na forma da regra dos arts. 1792 e 1997 ambos do Código Civil. No entanto, considerando que já houve partilha (vide fl. 143 e seguintes), e que os herdeiros de Nelson Romero Stadler Souza requereram sua habilitação em 1999 sem qualquer indicação de limite da herança, inclusive informando irrestritamente que "aceitam suceder como parte" nos autos em questão (fls. 202), consolidada está sua posição como executados neste feito. Tendo em vista que a busca de ativos financeiros de fls. 444-445 não foi realizada em nome dos herdeiros indicados, defiro o pedido de realização de penhora on line, cujo resultado se encontra a seguir. Diante do claro excesso de bloqueio, realizei desde logo a liberação do excedente, como se vê. Não havendo informações sobre as contas bloqueadas, buscando equilíbrio entre a garantia da execução e o meio menos oneroso ao devedor (art. 620 do CPC), a despeito de se haver solidariedade entre os devedores, mantive o bloqueio de 1/3 do valor do débito para cada executada em que foram localizados ativos financeiros. Em se tratando de reforço/substituição de penhora, intemem-se os executados em

questão para que se manifestem sobre a constrição, no entanto, sem reabrir o prazo para embargos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) 2. Com relação ao executado Mario Stadler de Souza, verifico que já foi realizada busca pelo sistema BACENJUD, diligência que encontrou valores irrisórios, conforme fls. 444, que ora desbloqueio. 3. A expedição de ofício à Receita Federal é procedida mediante requisição via INFOJUD, medida de exceção cabível apenas nos casos em que o credor esgotou as diligências no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora. Assim, deverá o exequente juntar ao feito certidões negativas de imóveis em nome dos executados. 4. Desde já esclareço que eventual reiteração de pedido de tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deve estar lastreada com indícios de mudança no aparato econômico da parte executada, ou seja, com o pedido de renovação da diligência, deve o exequente trazer indícios de prova de que a situação econômica da parte executada se modificou desde a última tentativa, fazendo com que haja consonância entre os princípios norteadores da execução (arts. 612 c/c 620, CPC) (REsp 1.284.587/SP, de Relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda). 5. Diligências e providências necessárias. Adv. do Requerente: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (5385/PR) e Adv. do Requerido: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (0/PR), MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI (6646/PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (5133/PR)-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI

002. ORDINARIA - 0005554-82.2006.8.16.0001 - PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Intime-se o sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 2. Fixo o Prazo de 60(sessenta) dias para entrega do laudo. 3. Do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pelo autor. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RENATO GOLBA (19235/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e RENATO GOLBA

003. MONITORIA - 0014895-64.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO- 1. Quanto ao requerimento de produção de prova pericial de fls. 266, esclareço que a instrução será conjunta aos autos em apenso. 2. Suspenda-se o andamento do feito até o encerramento da perícia, a qual está sendo realizada nos autos em apenso. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR) e GABRIEL MOREIRA (43869/PR) e Adv. do Requerido: RENATO GOLBA (19235/PR)-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIEL MOREIRA e RENATO GOLBA

004. ORDINARIA DE COBRANCA - 0020235-52.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO- 1. Indefiro o requerimento de vista fora do cartório, pleiteado pela parte autora, tendo em vista que os autos serão remetidos ao sr. Perito para elaboração de laudo pericial. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR)-Adv.MIEKO ITO.-

005. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000140-16.2000.8.16.0001 - LUIZ TORQUATO DOS REIS NETO X CATLOG LOGISTICA DE TRANSPORTE S/A e Outro- 1. Nos presentes autos ocorreu a mudança para a fase processual de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), nos termos do item 2.21.9.2, inciso 2, do Código de Normas. 3. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretária para os atos devidos, inclusive a alteração da fase processual, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 4. A seguir, a Secretária para que proceda a conferência dos arquivos apresentados e o cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 5. Procedam-se as anotações necessárias. 6. Intemem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FABRICIO FERREIRA (0/PR), THIAGO FERRARI TURRA (58660/PR), BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO (28371/PR), RAFAELA VIALLE STROBEL (33244/PR) e NILSO ROMEU SGUAREZI (3777/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANO JOSÉ BARATTO (22343/PR), ANDREIA DA ROSA RACHE (22144/PR) e WANESSA CAROLINE SONE (0/PR)-Adv. ANDREIA DA ROSA RACHE, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FABRICIO FERREIRA, NILSO ROMEU SGUAREZI, RAFAELA VIALLE STROBEL, THIAGO FERRARI TURRA e WANESSA CAROLINE SONE



006. REDIBITORIA - 0027020-93.2010.8.16.0001 - ANA CRISTINA BORBA FERNANDES X MILTIS AMARAL DOS SANTOS e Outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 116/126 e 127/146, em seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo, sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (43036/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO MARTINS (37831/PR)-Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA e PAULO ROBERTO MARTINS

007. SUMARIA DE COBRANCA - 0006282-21.2009.8.16.0001 - SERVIÇOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA X VERA LUCIA TOLENS e Outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 188/216, em seu duplo efeito. 2. Verifico que já foram apresentadas contrarrazões de apelação pela parte apelada às fls. 260/273. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (36566/PR) e Adv. do Requerido: PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO (18709/PR)-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

008. PRESTACAO DE CAUCAO - 0051021-11.2011.8.16.0001 - IVO GONZALEZ ESPADA X BANCO SANTANDER- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 49/55, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES (33372/PR)-Adv. LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES.-

009. APREENSAO E DEPOSITO - 0025567-29.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X IEDA MARA SOARES- 1. Por se tratar de procedimento mais célere, procedi a pesquisa de endereço da parte ré, perante o sistema Bacenjud, conforme extratos em anexo. 2. Tendo vista a localização de endereço novo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, considerando que ainda não houve a citação da parte requerida, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos presentes autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

010. ORDINARIA - 0000930-53.2007.8.16.0001 - IVONE MARIA CORTES GONCALVES e Outro X A. ANGELONI e CIA LTDA.- 1. Nos presentes autos ocorreu a mudança para a fase processual de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), nos termos do item 2.21.9.2, inciso 2, do Código de Normas. 3. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, inclusive a alteração da fase processual, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 4. A seguir, a Secretaria para que proceda a conferência dos arquivos apresentados e o cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 5. Procedam-se as anotações necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CRISTIANO HOTZ (27197/PR) e Adv. do Requerido: VALKIRIA DE LIMA GASQUES (34039/PR) e MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR)-Advs. CRISTIANO HOTZ, MARCELO LUIZ DREHER e VALKIRIA DE LIMA GASQUES

011. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0000966-13.1998.8.16.0001 - TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS X CELSO MALINSKI e Outros- 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 455/457. 2. Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40 inciso II do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ELMIRA MULLER (12393/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), SIMARA ZONTA (27220/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (32538/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON LOVATO (0/PR)-Advs. ANDERSON LOVATO, ELMIRA MULLER, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SIMARA ZONTA

012. ORDINARIA - 0022117-78.2011.8.16.0001 - ALEX DOS ANJOS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado fls. 61, porém, deixou de apresentar defesa, o que foi devidamente certificado às fls. 66. 2. Diante disso, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte ré. 4. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 5. Intimem-

se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Adv. MAYLIN MAFFINI.-

013. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015006-77.2010.8.16.0001 - VILMA MAURA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, acerca da petição de fls. 206/229, em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e NEWTON DORNELES SARATT

014. ORDINARIA - 0002763-33.2012.8.16.0001 - GILBERTO IZAIAS DE SANTANA X BANCO BV LEASING S/A- 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR)-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

015. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0045028-21.2010.8.16.0001 - ANTONIO CLOVIS VELHO X BANCO FINASA S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 149 /169, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

016. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036307-46.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 232 /238, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (58497/PR)-Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0022437-65.2010.8.16.0001 - TEREZA FERREIRA JOSVIK X BANCO FINASA BMC S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 76 /104, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000812-29.1997.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X EMILIO DRUSCZS e Outro- 1. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório (CN, nº 5.8.20), até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM.-

019. ORDINARIA - 0056724-20.2011.8.16.0001 - CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LKTD A - ME X BANCO ITAU S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 190 /196, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA ANTONIA MUNIZ NECKEL TEIXEIRA (63619/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e MARCIA ANTONIA MUNIZ NECKEL TEIXEIRA

020. BUSCA E APREENSAO - 0017792-31.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TEREZA LOURENÇO LIMA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 132/173, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição

do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

021. SUMARIA - 0045687-93.2011.8.16.0001 - JULIENE GUAREZI SALVAN DIAS e Outro X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- [...] remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível [...].Adv. do Requerente: ANA PAULA PROVESI DA SILVA (40096/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (101333/MG) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA (46974/PR)-Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, GIULIANO FERREIRA DA COSTA e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT

022. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002602-38.2003.8.16.0001 - ARLINDO BORDIGNON FILHO X BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o requerimento de fls. 547, assim, proceda a Secretaria a restrição de transferências de eventuais veículos encontrados em nome da parte executada perante o sistema Renajud. 2. Após, intimem-se a parte exequente para que se manifeste, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR) e Adv. do Requerido: ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e ELOI CONTINI

023. PRESTACAO DE CONTAS - 0005621-47.2006.8.16.0001 - FRANCISCO CESAR MOURA BORGES X BANCO UNIBANCO S/A- 1. Intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com o laudo, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 10 (dez) dias no prazo sucessivo, sendo iniciado pelo requerente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e JULIO CESAR DALMOLIN

024. ORDINARIA - 0002208-65.2002.8.16.0001 - DANIELLE DE ASSIS MEDEIROS ROCHA e Outro X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Verifico que muito embora tenha sido certificado às fls. 468 que os autos seriam remetidos ao Contador Judicial, tal diligência não foi cumprida. Atente-se a Secretaria. 2. Ademais, compulsando os autos observa-se que existem valores depositados nos autos, à título de honorários sucumbenciais (fls. 377 e 436), devendo a parte autora se manifestar, visto que no acordo de fls. 453-454 não houve menção quanto ao seu levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GIOVANI MARCOS NEGRISOLI (27470/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GIOVANI MARCOS NEGRISOLI

025. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0008284-32.2007.8.16.0001 - RICARDO DA SILVA e Outro X LUCIANA LIRIO DA CRUZ e Outro- 1. Intime-e a parte executada para que se manifeste acerca da penhora realizada às fls. 114, em 05 dias. 2. Em caso de inércia, certifique-se. 3. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em 05 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (28789/PR) e Adv. do Requerido: SILENE HIRATA (33769/PR)-Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e SILENE HIRATA

026. SUMARIA DE COBRANCA - 0020403-54.2009.8.16.0001 - CLAUDINEI DE SOUZA ALEXANDRE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente: VALMIR JORGE COMERLATO (45020/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR)-Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e VALMIR JORGE COMERLATO

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029829-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X R.W. DO BRASIL LTDA - ME e Outro-1. Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias dê andamento ao feito. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

028. - 0019990-41.2009.8.16.0001 - PORTOBENS ADMINISTRATORA DE CONSORCIOS LTDA X AMILTON BATISTA MILIARIS- 1. A presente demanda já foi convertida em depósito, atente-se a parte autora. 2. Ademais, já foi decretada a revelia do réu, bem como determinado o julgamento antecipado da demanda, atente-se a secretaria. 3. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (208972/SP)-Adv. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES.-

029. OBRIGACAO DE FAZER - 0058196-90.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO DEL ZOTTO e Outro X FERNANDO RODERJAN ZENI e Outro- 1. Intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com o laudo, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 10 (dez) dias no prazo sucessivo, sendo iniciado pelo requerente. 3. Intimem-se.

Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA (24755/PR) e Adv. do Requerido: INES ESTANISLAVA PUCCI (26201/PR)-Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001972-16.2002.8.16.0001 - CIA.ULTRAGAZ S/A X GILDA IRIA MESTRE-ME- 1. Defiro o requerimento de fls. 307, assim, proceda a Secretaria a restrição de transferências de eventuais veículos encontrados em nome da parte executada perante o sistema Renajud. 2. Após, intimem-se a parte exequente para que se manifeste, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BUSATO (5116/PR)-Adv. JOSE CARLOS BUSATO.-

031. INTERDICAÇÃO - 0008728-65.2007.8.16.0001 - MARIA NEUSA PINTO X ANA LUCIA PINTO- 1. Determino que o mandado de fls. 67 seja cumprido através de ofício a ser expedido por esta Serventia. 2. Determino que o registro de fls. 66 seja feito através do sistema Infodip do TRE. 3. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ERIKA GIULLIANA M. DOS REIS (53485/PR) e MILTON ALBUQUERQUE (37279/PR)-Advs. ERIKA GIULLIANA M. DOS REIS e MILTON ALBUQUERQUE

032. INVENTARIO - 0012606-90.2010.8.16.0001 - MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO X ESPOLIO DE NEYDE ANDRADE MAZZA- 1. Nos termos do artigo 134, inciso IV do CPC, declaro o meu impedimento para julgar esta demanda. 2. Encaminhem-se os autos à MM. Juíza de Substituta. 3. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Adv. do Requerente: ARAKEN SANTOS PILATI (44830/PR) e LUIR CESCHIN (5762/PR)-Advs. ARAKEN SANTOS PILATI e LUIR CESCHIN

033. ORDINARIA - 0003178-31.2003.8.16.0001 - GILBERTO DO NASCIMENTO X MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- 1. Encaminhem-se ao arquivo provisório (CN, nº 5.8.20), até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO GAVRON (26881/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA ANA LAZOF (19323/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e LUCIA ANA LAZOF

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002404-35.2002.8.16.0001 - ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA. e Outros X SANDRO CARLOS DA SILVA- 1. Compulsando os autos verifico que a carta precatória foi retirada em 2007 e até a presente data não há comprovação de distribuição da mesma, considero que a diligência restou prejudicada. 2. Encaminhem-se ao arquivo provisório (CN, nº 5.8.20), até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE HERIBERTO MICHELETO (15383/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO LUIS BUZARELLO (16000/SC)-Advs. FERNANDO LUIS BUZARELLO e JOSE HERIBERTO MICHELETO

035. DESPEJO - 0001276-48.2000.8.16.0001 - FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARGARETE DE FATIMA SCHUSTER PINTO- [...] 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 10 dias. [...] Adv. do Requerente: VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Advs. MARCOS VENDRAMINI e VALDEMAR BERNARDO JORGE

036. SUMARIA DE COBRANCA - 0006051-96.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO GALERIA REGIONAL DO PORTAO X ESPOLIO DE CARLOS DOS SANTOS- 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 318. 2. Esclareço o leiloeiro que a atualização do laudo de avaliação já foi deferida no item "4" da decisão de fls. 318. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (36566/PR) e Adv. do Requerido: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR)-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

037. ORDINARIA - 0007533-74.2009.8.16.0001 - X-LEME SERVIÇOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL- 1. Publique-se a decisão de fls. 431, intimando-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (Fls. 431: "1. Anote-se (fls. 430). 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em 08/11/2012 (fls. 414/427) em seu duplo efeito. 3. Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias).". Adv. do Requerente: SILVESTRE DIAS DOS REIS (16722/PR) e DANIELE DIAS DOS REIS (29445/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL FRANCO TOLEDO BARSOSA DA SILVA (303548/SP), DOUGLAS K. KUSHIYAMA (206940/PR) e FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/PR)-Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, DOUGLAS K. KUSHIYAMA, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARSOSA DA SILVA e SILVESTRE DIAS DOS REIS

038. SUMARIA - 0020414-15.2011.8.16.0001 - CACILDA MEIER VOIGT X P K TRANSPORTES LTDA- 1. Em substituição, nomeio para o encargo Giana Silveira Griostri (tel:32676846/91126896). 2. Intime-se a Sra. Perita, nos termos da decisão

de fls. 331-334 para apresentar proposta de honorários, salientando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que os receberá ao final pela parte vencida. 3. Em havendo concordância das partes, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias. 4. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA (19741/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR). Adv. Outras Partes: PEDRO ROBERTO ROMAO (209551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (210738/PR)-Advs. ANDREA TATTINI ROSA, EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, LUIZ ROBERTO RECH e PEDRO ROBERTO ROMAO

039. INTERDICAÇÃO - 0050562-43.2010.8.16.0001 - ROSILDA MARIA FILLA MIKAMI e Outro X RICARDO HAJIME MIKAMI- 1. Vista ao Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JULIO CEZAR KAY (18225/PR)-Adv. JULIO CEZAR KAY.-

040. SUMARIA - 0020579-33.2009.8.16.0001 - BIANA SABOYA AGUAJO e Outros X BANCO ITAU S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 183/269, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Publique-se a decisão de fls. 182, devendo a parte autora se manifestar no mesmo prazo do item anterior. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA (8829/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA

041. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0003420-53.2004.8.16.0001 - IVONE KLOSOVSKI BENETTI X ROSELIS DE AGUIAR e Outros- 1. Defiro o requerimento de fls.270/271, assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Itapoá, Estado de Santa Catarina, para que comprove a averbação da ordem de transferência da propriedade do imóvel à requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a devida resposta do ofício, intime-se a parte requerente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HERCULES LUIZ (0/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR)-Advs. HERCULES LUIZ e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)

042. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0018788-29.2009.8.16.0001 - LEANDRO MALTAURO NEVES X BANCO ITAULEASING S/A- 1. Ante o contido às fls. 249/256, expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do patrono da parte requerida. 2. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

043. SUMARIA DE COBRANÇA - 0019470-81.2009.8.16.0001 - BEATRIZ LEMES DA SILVA LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Concedo prazo requerido às fls. 205. 2. Sendo trazida a procuração requerida às fls. 203, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 170, em favor da parte autora. 3. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

044. - 0060692-58.2011.8.16.0001 - EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA X TRIBO VIDEO PRODUÇÕES E VIDEO LTDA- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO (38287/PR), ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO (6223/PR) e ALCEU MACHADO NETO (32767/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO RAVAZZANI (29209/PR)-Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, ALESSANDRO RAVAZZANI e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO

045. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0003553-95.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X MARIA JOSE PRUDENCIO- 1. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório (CN, nº 5.8.20), até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR

046. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024150-75.2010.8.16.0001 - AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. X BRASPRESS TRANSPORTES

URGENTES LTDA- [...] Sendo assim, passo a sanear o feito. [...] 10. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. 11. Contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Adv. do Requerente: ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (23758/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO MARIOTTI (25672/RS)-Advs. EDUARDO MARIOTTI e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR

047. qEXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015223-91.2008.8.16.0001 - OTAVIO LUIS DE BRITO MALUCELLI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 219, assim, remetam-se os presentes autos a contadoria judicial. 2. Do cálculo, manifestem-se as partes, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (55208/PR), ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (59946/PR) e THIAGO MEREGE PEREIRA (55207/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA e THIAGO MEREGE PEREIRA

048. INVENTARIO - 0010564-68.2010.8.16.0001 - ROSALICE MARILIA HANSCH X ESPOLIO DE TERESINHA NICHELATTI- 1. Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a inventariante para que junte aos autos o contrato de locação indicado no item "2" da petição de fls. 260, em 5(cinco) dias. 2. No mesmo prazo deverá o herdeiro impugnante se manifestar acerca da petição de fls. 260/261. 3. Após, encaminhem-se os presentes autos ao avaliador judicial, a fim de proceder a avaliação dos bens imóveis descritos nos autos. 4. Da avaliação manifestem-se as partes, em 5(cinco) dias. 5. Em havendo concordância acerca do laudo de avaliação, abra-se vista a Fazenda Pública. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DILANI MAIORANI (27298/), BRUNO SANTOS RODRIGUES (40969/PR), MARIANA DEAK ALONSO (46098/PR), FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (21644/PR), LORENA MARINS SCHWARTZ (16773/PR) e MARTA RIBEIRO DALA COSTA (30191/PR)-Advs. BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, LORENA MARINS SCHWARTZ, MARIANA DEAK ALONSO e MARTA RIBEIRO DALA COSTA

049. ORDINARIA - 0066082-09.2011.8.16.0001 - JEANETE MARY KLOSS PAGLIARINI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - SAUDE IDEAL- 1. Em atenção ao requerimento de fls. 99/100, intime-se a parte autora para que junte documentos que comprovem que às herdeiras indicadas são filhas da de cujus (cópia de RG ou certidão de nascimento), em 5(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (44030/PR)-Adv. MARCO AURELIO HELLER DE PAULI.-

050. SUMARIA - 0012458-11.2012.8.16.0001 - IAN MYKOLAJCZYK X EVERALDO JOSUE DA CRUZ e Outros- 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 78, assim, intime-se pessoalmente a parte autora. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DAYÊ SOAVINSKY (54334/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL DA CRUZ (125754/SP)-Advs. DANIEL DA CRUZ e DAYÊ SOAVINSKY

051. - 0005424-92.2006.8.16.0001 - MARIA PAULA SEIXAS LABSCH X ESPOLIO DE CHRISTIAN PETER LABSCH- 1. Defiro o requerimento de fls. 210/212, assim, expeça-se novo alvará em nome da parte, bem como oficie-se ao Banco, conforme requerido. 2. Após, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (38672/PR)-Adv. KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER.-

052. ORDINARIA - 0012822-51.2010.8.16.0001 - RESTAURANTE MAISON HELVETICA LTDA X CLARO S/A-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se, via mensageiro, ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 165, assim, intime-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, em 10(dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (38261/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR GOULART LANES (43861/PR) e ALESSANDRO DIAS PRESTES (0/PR)-Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

053. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0014300-94.2010.8.16.0001 - NATAEL FIRMO DE OLIVEIRA FILHO X BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Compulsando os autos verifico que resta pendente o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos pela parte autora. 2. Cumpra-se observar que esta magistrada tem se acatado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 3. Assim, em sendo trazida a referida procuração ou em sendo requerido que o alvará seja em nome da própria parte, caso em que não se faz necessário o cumprimento da diligência anterior, expeça-se o devido alvará, em favor da parte autora. 4. Cumpridas as diligências anteriores, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 5. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS

para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ULIANA SCHERNIKAU (48067/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO CADEMATORI LISE (53525/)-Advs. RODRIGO CADEMATORI LISE e ULIANA SCHERNIKAU

054. CIVIL PUBLICA - 0001478-25.2000.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X FUNDAÇÃO DE ESTUDOS/PESQUISAS AGROPECUARIAS DO PR.- 1. Vistas ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 251. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SYLVIO ROBERTO D. KUHLMANN - PROMOTOR (0/) e Adv. do Requerido: JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO (19082/PR)-Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e SYLVIO ROBERTO D. KUHLMANN - PROMOTOR

055. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0014296-28.2008.8.16.0001 - PEDRO JOSE DA SILVA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS INGBERMAN LTDA e Outro- 1. Diante da certidão de fls. 199, nomeio para o encargo o Sr. Odilon Bertinato Michels ( Dr. Albano Reis, 652. Telefone : (41) 3252-8339 / (41) 3256-8449), assim, intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo concordância das partes, intime-se o sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Reque-rente: CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (42179/PR) e Adv. do Reque-rido: ROSALVA ROSSANE MENEZHINI (18385/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR) e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA (0/)-Advs. CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROSALVA ROSSANE MENEZHINI

056. ORDINARIA - 0043673-39.2011.8.16.0001 - ALFREDO POGOGELSKI X BANCO ITAU LEASING S/A- 1. Publique-se o despacho de fls. 193. 2. Intime-se o embargado para que se manifeste nos termos do despacho acima referido. 3. Após, voltem conclusos. (Fls. 193): "1. Considerando que os embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 191/192) possuem caráter infringente, intime-se a parte ré para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias". Adv. do Reque-rente: JORGE DURVAL DA SILVA (29083/PR) e Adv. do Reque-rido: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JORGE DURVAL DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

057. MONITORIA - 0000819-50.1999.8.16.0001 - COMPENSADOS FIBRA LTDA. X LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Compensados Fibra Ltda em face de Lázaro Luiz Fernandes Bastos. 2. O feito tramitou, de modo que foi proferida sentença de embargos monitorios (fls. 167-180), a qual constitui de pleno direito o título executivo judicial e acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva, em relação a Transfibra Transportes Ltda e Adla Maria Nacli Bastos, respectivamente. 3. O acórdão de fls. 240-250 deu provimento à apelação interposta pela parte autora no sentido de que os juros de mora contariam a partir da citação, conforme posteriormente consignado na decisão de fls. 334. 4. Foi determinada a penhora do quinhão pertencente à Lazaro no inventário (autos nº 1023/1997) que tramita perante a 16ª Vara Cível desta comarca, a qual foi cumprida no rosto dos autos, conforme fls. 367-v e 368. 5. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 422-429), alegando a impenhorabilidade do bem penhorado, por ser bem de família, bem como excesso na execução. 6. A parte exequente se manifestou, às fls. 432-435, alegando que a parte executada não colacionou aos autos qualquer prova de suas alegações, requerendo que ao valor total da dívida fosse acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Preliminarmente, passo a analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que não foi analisada até o presente momento. 8. Pois bem. Compulsando atentamente os autos verifico que a parte executada alega a impenhorabilidade dos bens penhoras na demanda de inventário nº 1023/1997 que tramitam perante a 16ª Vara Cível. 9. Ocorre que, até o presente momento, não trouxe qualquer comprovante aos autos de suas alegações, motivo pelo qual não reconheço a impenhorabilidade de bem de família. 10. Ademais, quanto ao excesso na execução, verifica-se ser possível a compensação de honorários sucumbenciais, conforme entendimento pacificado no STJ, ademais, quanto ao termo inicial de contagem do prazo dos juros moratórios, assiste razão à parte executada. 11. Contudo, faz-se necessário que a parte exequente traga aos autos nova planilha atualizada do débito, com termo inicial dos juros moratórios conforme sentença e acórdão de fls. 167-180 e 240-250, respectivamente. 12. Ademais, quanto ao requerimento de fixação de multa pela parte exequente, cumpre observar que o início do cumprimento de sentença nos presentes autos se deu anteriormente ao advento da Lei nº 11.232/2005. 13. Deste modo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 422-429, pelas razões acima expostas. 14. Assim, intime-se a parte exequente para trazer aos autos nova planilha atualizada do débito, na qual deverão constar os juros de mora na forma do item '11' desta decisão. 15. Sem prejuízo, considerando que não houve resposta ao ofício de fls. 615, oficie-se novamente à 16ª Vara Cível, a fim de que sejam prestadas informações quanto à fase atual dos autos nº 1023/1997. 16. Após a trazida aos autos do valor atualizado da dívida serão apreciados os requerimentos quanto à constrição dos bens de fls. 501-505. 17. Anote-se (fls. 609-614). 18. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Reque-rente:

DIEGO FERNANDES LUIZ (52947/PR)-Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ e DIEGO FERNANDES LUIZ

058. IMPUGNAÇÃO ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0015601-47.2008.8.16.0001 - EMPRESA DE TRANSPORTES CATTALINI X LUCIANE DOMINGOS- 1. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 117. Atente-se a Secretaria. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (Fls. 117): "1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 71-91, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, desentranhe-se e remetam-se ao E. Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Reque-rente: DENIS NORTON RABY (14480/PR) e Adv. do Reque-rido: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (9968/PR)-Advs. DENIS NORTON RABY e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

059. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0009491-66.2007.8.16.0001 - LUCIANE DOMINGOS X EMPRESA DE TRANSPORTES CATTALINI- 1. Em atenção à petição de fls. 289, bem como à certidão de fls. 290, devolvo o prazo de fls. 288 para cumprimento. 2. Saliente-se que, conforme decisão de fls. 287 deverá haver preliminar manifestação do Sr. Perito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Reque-rente: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (9968/PR), ALEXANDRE BARBARA (0/) e MARCOS ANTONIO GERMANO (0/) e Adv. do Reque-rido: DENIS NORTON RABY (14480/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBARA, DENIS NORTON RABY, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCOS ANTONIO GERMANO

060. SUMARIA DE COBRANCA - 0004943-32.2006.8.16.0001 - JASON LUTH STRAPASSON e Outros X ICATU SEGUROS S/A e Outro- 1. Proceda a Secretaria o apensamento de todos os volumes dos presentes autos. 2. Após, sobre a petição e depósito de fls. 1134-1135, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. 3. Cumpre observar, desde logo, que esta magistrada tem se acautelado no sentido e determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Reque-rente: ANTONIO BUENO (5770/PR) e Adv. do Reque-rido: REINALDO WOELLNER (0/PR), PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA (37829/), MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e IGOR FILUS LUDKEVITCH (25612/PR)-Advs. ANTONIO BUENO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA e REINALDO WOELLNER

061. - 0009196-53.2012.8.16.0001 - CONSTRUCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANILDO LOPES DE OLIVEIRA - ME e Outro- 1. Preliminarmente, determino que o CD-ROM de fls. 189 seja guardado no cofre da Serventia. 2. Compulsando os autos verifico que foi apresentada reconvenção às fls. 259-300, no entanto, foi requerida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte ré/reconvinte. 3. Pois bem. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 5. Assim, determino que a parte ré/reconvinte apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo comprovantes de renda, em 10 (dez) dias. 6. Somente após o cumprimento do item anterior será analisado o recebimento da referida reconvenção, bem como eventual necessidade de manifestação sobre a contestação de fls. 189-257, a fim de não tumultuar o feito. 7. Por fim, verifico que a parte ré apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 302-307). 8. Ocorre que o incidente deverá ser atuado em apartado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, devendo a parte ré promover as diligências que forem necessárias, fazendo os requerimentos que entender pertinentes, no mesmo prazo do item '5' desta decisão, sob pena de ausência de recebimento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Reque-rente: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (45103/PR) e Adv. do Reque-rido: NESTOR GUIMARÃES NETO (72880/PR)-Advs. NESTOR GUIMARÃES NETO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

062. DECLARATORIA - 0003405-84.2004.8.16.0001 - CENTRO DE FISIOTERAPIA IGUAÇU LTDA. X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED- 1. Tendo em vista que resta pendente o julgamento de recurso por Superior Instância, intime-se a parte exequente para adequar o requerimento de fls. 551 aos termos do art. 475-O, III, do CPC, em 5(cinco) dias. 2. No mais, aguarde-se decisão de Superior Instância. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Reque-rente: LUIZ FERNANDO R. PINTO (0/PR) e Adv. do Reque-rido: PEDRO HENRIQUE XAVIER (6511/PR) e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (36831/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO R. PINTO, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e PEDRO HENRIQUE XAVIER

063. ORDINARIA - 0023904-79.2010.8.16.0001 - HERDEIROS DE OVANDI CUZMA e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos

recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 304/329, em seu duplo efeito. 2. Certifico que já foi devidamente apresentado contrarrazões pela parte autora de fls. 338/410, dentro do prazo legal. 3. Atente-se que há recurso de apelação de ambas partes. 4. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GIOVANNA PRINCE DE MELO (27544/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURTI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. GIOVANNA PRINCE DE MELO e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURTI BERTONCELLO

064. COMINATORIA - 0009795-26.2011.8.16.0001 - JULIANA APARECIDA C. DA LUZ X ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- 1. Compulsado os autos verifico que foi protocolado 2 (duas) vezes recurso de apelação pela parte autora. 2. Assim, intime-se a parte requerente para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos recursos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requeirerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requeirido: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR (50433/PR), CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (2555/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR), PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (36727/PR) e FABIO SANTOS RODRIGUES (48519/PR)-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES

065. SUMARIA DE COBRANCA - 0004332-45.2007.8.16.0001 - GERALDO MOREIRA SOARES X CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Atende-se ao peticionário do Ministério Público de fls. 338. 2. Assim, intime-se a parte requerente para juntar aos autos comprovantes que justifiquem os gastos informados de fls. 327. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

066. ALVARA JUDICIAL - 0005671-10.2005.8.16.0001 - MONICA DO CARMO CECONELLO e Outros X - 1. Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 5(cinco) dias. 2. Em caso de inércia, encaminhem-se ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO MARCELO SEIXAS (38077/PR)-Adv. PAULO MARCELO SEIXAS.-

067. ALVARA JUDICIAL - 0039809-27.2010.8.16.0001 - GENY CARVALHO DE OLIVEIRA X - 1. Compulsando os autos verifico que a certidão de fls. 177, na qual constou a data de trânsito em julgado da sentença de fls.173/175, encontra-se equivocada, tendo em vista que havia recurso de apelação pendente de juntada e o prazo encontra-se incorreto. 2. Assim, todas as decisões e diligências tomadas após a certidão de fls. 177 são nulas. 3. Deste modo, esclareça a secretaria o motivo pelo qual foi o recurso de apelação foi juntado de forma extemporânea, devendo atentar-se ainda quanto aos prazos. 4. Ademais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 129/139, em seu duplo efeito. 5. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 7. Após, com o cumprimento do item 3 desta decisão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANDREI AMARAL CAMAROSKI (40503/PR)-Adv. Outras Partes: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (37007/PR)-Advs. ANDREI AMARAL CAMAROSKI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

068. SUMARIA DE COBRANCA - 0015316-54.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO A X JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e Outro- 1. Defiro a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal. 2. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Justiça Federal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MIGUEL CESAR SETIM (29133/PR), ILIANE ROSA PAGLIARINI (44833/PR) e JOSÉ RICARDO PITON (279307/SP) e Adv. do Requeirido: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON (208804/SP)-Advs. ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOSÉ RICARDO PITON, MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON e MIGUEL CESAR SETIM

069. SUMARIA DE COBRANCA - 0009107-06.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO X ELOISE CURY CHUEIRI e Outro- 1. Ao contador para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 246/250. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 248. Adv. do Requerente: RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU (62141/PR)-Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO e RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU

070. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002324-71.2002.8.16.0001 - DEBORA CRISTINA MAINARDES e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 5(cinco) dias. 2. Em caso de inércia, encaminhem-se ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO FAGUNDES

CUNHA (23402/PR) e Adv. do Requeirido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

071. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0003615-38.2004.8.16.0001 - NIELLY BEATRIZ PACHECO DA SILVA e Outros X DIONISIO HILARIO FIRSZT e Outro- 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 406, assim, expeça-se Termo de Penhora de Imóvel. 2. Após, intime-se a parte exequente, para dar cumprimento ao item "3" do despacho de fls. 406. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requeirerente: DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (20312/PR) e ANA CAROLINA ROHR (0/PR) e Adv. do Requeirido: GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO (31432/PR) e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES (27143/PR)-Advs. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES

072. - 0021888-21.2011.8.16.0001 - MARIA TEREZA DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA- 1. Compulsando os autos verifico que o procurador da parte requerida não foi intimado do despacho de fls. 168. Para evitar eventual nulidade, republicue-se o despacho com a devida intimação da parte requerida. 2. Com a resposta ou decorrido o prazo para manifestação, certifique-se nos autos e voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Fls. 168: "1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Em caso de ausência de manifestação das partes, certifiquem-se os presentes autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.") Adv. do Requeirerente: SCHEILA FARIAS DE SOUSA (19819/PR) e Adv. do Requeirido: SERGIO DE LIMA CARDOSO (49846/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (58928/PR) e JOSE PAULO LEAL (56282/PR)-Advs. JACQUELINE DA SILVA SARI, JOSE PAULO LEAL, SCHEILA FARIAS DE SOUSA e SERGIO DE LIMA CARDOSO

073. DIVISAO - 0010124-72.2010.8.16.0001 - MANUEL DE ABREU NOGUEIRA e Outro X MARIA BELNIAKI- 1. Expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial. 2. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls.157/182, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte requerente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requeirerente: JOAO ARTUR C. BERNARDES (38794/PR) e CRISLAYNE MARIA LIMA A. N. CAVALCANTE DE MORAIS (39535/PR) e Adv. do Requeirido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. CRISLAYNE MARIA LIMA A. N. CAVALCANTE DE MORAIS, JOAO ARTUR C. BERNARDES e JULIO CESAR DALMOLIN

074. ORDINARIA - 0000563-63.2006.8.16.0001 - ALCIDES BITENCOURT PEREIRA e Outros X SUL AMERICA AETNA DE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- 1. Nos presentes autos ocorreu a mudança para a fase processual de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), nos termos do item 2.21.9.2, inciso 2, do Código de Normas. 3. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, inclusive a alteração da fase processual, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 4. A seguir, a Secretaria para que proceda a conferência dos arquivos apresentados e o cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 5. Procedam-se as anotações necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requeirerente: EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e Adv. do Requeirido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

075. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0016257-96.2011.8.16.0001 - JMDG LOTEAMENTOS LTDA X MARCIA JANETE NOVAKOWSKI- 1. Diante da certidão de fls. 199/200, em substituição, nomeio para o encargo o Sr. Carlos Eduardo Schefer (tel: 41 - 3521- 6800 cel:8834 4333), assim, intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo concordância das partes, intime-se o sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requeirerente: ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR) e Adv. do Requeirido: HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA (52357/PR)-Advs. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA e ODACYR CARLOS PRIGOL

076. ALVARA JUDICIAL - 0069910-47.2010.8.16.0001 - BRUNA CRISTINA PINHEIRO e Outros X - 1. Conclusão desnecessária. 2. Abra-se vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requeirerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR)-Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.-

077. ORDINARIA ANULATORIA - 0008076-48.2007.8.16.0001 - CLOVIS ADAIR BERNARDI e Outro X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/ A e Outros- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do documento de fl. 547- 2. Após, voltem-me conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requeirerente: RODRIGO TAGLIARI HELBLING (0/PR) e OLIVAR CONEGLIAN (20891/PR) e Adv. do Requeirido: VINICIUS FERRARI

DE ANDRADE (45103/PR), LEANDRO MORAES (0/), LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (0/), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (31435/PR) e BRUNO SANTOS RODRIGUES (40969/)-Adv. BRUNO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LEANDRO MORAES, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

078. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008829-29.2012.8.16.0001 - EVARISTO FIRMINO DAS NEVES X BANCO ITAU- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não se mostra necessária a produção de outras provas que não a pericial já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo 2. Registrem-se e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ICARO ANDRE MACHADO (56248/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Adv. ICARO ANDRE MACHADO e JULIANO RICARDO SCHMITT

079. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0020369-79.2009.8.16.0001 - TADEU DARCI TARNIOWICZ X BV FINANCEIRA S/A- 1. Anote-se substabelecimento de fls. 109. 2. Em atenção ao recurso, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 94/109, em seu duplo efeito. 3. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: WAGNER VINICIUS MICOS (71981/PR) e IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WAGNER VINICIUS MICOS

080. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049368-71.2011.8.16.0001 - MARLENE DE CARVALHO PEREIRA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A e Outro- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 43/46, em 5(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCUS AURELIO LIOGI (25816/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCUS AURELIO LIOGI

081. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0029388-75.2010.8.16.0001 - LUIS GUSTAVO FERNANDES BUSNARDO X BANCO FINASA BMC S/A- 1. Anota-se juntada de substabelecimento de fls.124/125. 2. Intime-se os procuradores parte requerente, afim de esclarecer petição de fl. 126, em razão de que o peticionário não detém substabelecimento em seu nome, muito menos procaução nos autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (57838/PR)-Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA

082. COBRANCA DE HONORARIOS - 0008778-91.2007.8.16.0001 - CLAUDIA MARA GRUBER X JAMIL IBRAHIM SKANDAR- 1. Avoquei. 2. Em atenção a certidão de fls. 109-v nomeio perito em substituição o Sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, perito contábil, o qual pode ser localizado através do e-mail josecarlos@contconsult.com.br. 3. Intime-se o perito, para manifestar se aceita a nomeação, bem como, apresentando na mesma oportunidade de proposta de honorários, da qual as partes deverão se manifestar. 4. Formulada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Não havendo impugnação, intimem-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo, sob pena de preclusão da prova, a teor do que dispõe o art. 33, caput, do Código de Processo Civil. Concordando-se com os honorários intime-o para informar ao Juízo a data para a realização da perícia, com certa antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes pela Secretaria. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SOLANGE ROQUE N. PEREIRA (45693/PR)-Adv.SOLANGE ROQUE N. PEREIRA-

083. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0018815-12.2009.8.16.0001 - EMERSON DINIZ PEREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Compulsando os autos verifico que a apelação apresentada pela parte ré de fls.131/139, adequa-se aos requisitos de admissibilidade, assim recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Nota-se que a parte autora foi devidamente intimada, e apresentou contrarrazões de fls.146/152. 2. Em que pese a apelação da parte autora de fls.153/174, a mesma foi recebida no seu duplo efeito e certificada em fls.185, sendo devidamente intimada a parte ré para apresentar contrarrazões, porém a mesma quedou-se inerte. 3. Atendendo ao item II, letra A e B, do despacho de fls.196, esclareço que a serventia não dispõe de protocoladora desde a sua estatização, e atesto que o recurso de apelação de fls. 131/139, foi protocolado em 19/06/2012, conforme certificado em fls. 197/verso. 4. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FABIO MICHAEL MOREIRA (34174/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, FABIO MICHAEL MOREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

084. ARROLAMENTO - 0000033-36.1981.8.16.0001 - JOAO JATIR DE CONTO X ESP.SANTA DE CONTO e Outro- 1. Defiro requerimento de fls. 350, assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. 2. Findo o prazo supramencionado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: CARLOS ABRAO CELLI (5665/PR)-Adv.CARLOS ABRAO CELLI-

085. - 0016920-16.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE AILTON DE OLIVEIRA X CONRAD AUFFINGER e Outro-1. Anote-se a regularização processual de fls. 184 e 202. 2. Concedo vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 40 inciso II do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo deverá a parte requerida se manifestar acerca da petição de fls. 189/190. 4. Em caso de inércia, certifique-se. 5. Após, intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 5(cinco) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FELIPE REDDIN WERKA (42965/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS STAMBUK (37849/PR)-Adv. DOUGLAS STAMBUK e FELIPE REDDIN WERKA

086. ARROLAMENTO - 0013078-62.2008.8.16.0001 - ABGAYR SOARES DOS ANJOS DONADELLO X ESPOLIO DE URBANO DONADELLO- 1. Em atenção ao petitório de fls. 218, abre-se vista à Fazenda Pública. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARTINS GATI CAMACHO (10177/PR), REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA (54935/PR), MILENA PIERI DE MORAES (51100/PR) e MARIA JOSE SANNA GATI CAMACHO (12681/PR)-Adv. MARIA JOSE SANNA GATI CAMACHO, MARTINS GATI CAMACHO, MILENA PIERI DE MORAES e REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA

087. PRESTACAO DE CONTAS - 0002247-52.2008.8.16.0001 - JOÃO MARIA DOS ANJOS X BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

088. ORDINARIA DECLARATORIA - 0003769-17.2008.8.16.0001 - VALDECI DOS SANTOS X WURTH DO BRASIL - PEÇAS E FIXAÇÃO LTDA- 1. Em razão da inércia da parte executada, acerca do despacho de fls.134/135, concebível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos pela parte requerida. 2. Cumpra observar que esta magistrada tem se acautelado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 3. Assim, em sendo trazida a referida procuração ou em sendo requerido que o alvará seja em nome da própria parte, caso em que não se faz necessário o cumprimento da diligência anterior, expeça-se o devido alvará, em favor da parte requerente. 4. Cumpridas as diligências anteriores, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 5. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (28635/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA GABRIELE PINTO (42970/PR)-Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e CAROLINA GABRIELE PINTO

089. SUMARIA DE COBRANCA - 0047424-29.2010.8.16.0014 - NEIVA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Diante do contido na informação de fls. 143, intime-se o procurador da parte requerente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que em 48 (quarenta e oito horas) se manifeste. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: BARBARA BUASSI (57466/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Adv. BARBARA BUASSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

090. ARROLAMENTO - 0004477-09.2004.8.16.0001 - LEONISIO MARCAL DA SILVA X ESP.ARILDA MARCAL SILVA- 1. Fica sem efeito a certidão de fls. 76, tendo em vista que, compulsando atentamente os autos verifico que a sentença de homologação de partilha foi proferida às fls. 28. 2. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos a via original do formal de partilha, considerando que a fls. 70 foi juntada apenas cópia da primeira página. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (27224/PR)-Adv.ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-

091. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0022230-03.2009.8.16.0001 - DAVI JURASKI X BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 164, expedindo-se alvará em nome do procurador da parte requerida para levantamento dos valores depositados em juízo. 2. Anote-se (fls. 169-173 e 175-183). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON

FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS EDUARDO SCARDUA

092. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001014-49.2010.8.16.0001 - WILIAN VOLOCHEN DE OLIVEIRA X MBM SEGURADORA S/A- 1. Quanto ao requerimento de fls. 141/142, cumpre observar que esta magistrada tem se acautelado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 2. Assim, em sendo trazida procuração atualizada e específica e, havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, caso não haja requerimento para expedição em nome da própria parte, expeça-se o alvará em favor da parte autora. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

093. OBRIGACAO DE FAZER - 0008488-76.2007.8.16.0001 - ANDRE LUIZ DE ALCANTARA PEREIRA e Outro X FLAVIA MARIA BERGANASKI e Outro- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Izabelle Batista da Cruz e outro (fls. 221/222). 2. Alega o embargante que a decisão de fl. 219 é equivocada ao intimar a parte autora a efetuar o depósito dos valores referentes aos honorários periciais. 3. Pretende o acolhimento dos Embargos com o esclarecimento da contradição e correção do erro material. 4. Recebo os embargos porque presentes os requisitos de admissibilidade. 5. Assiste razão ao embargante. De fato, os honorários periciais são devidos pela parte requerida, eis que a produção de prova pericial foi pleiteada pela parte requerida (fls. 132). 6. Assim, acolho os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material, e onde se encontra: "2. Havendo concordância das partes, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais.", leia-se: "2. Havendo concordância das partes, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, em 5(cinco) dias. " 7. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 642. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FELIPE ALVES DA MOTA (22945/PR), FABIANO MARTINI (44060/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR) e AUREO VINHOTI (22904/PR) e Adv. do Requerido: JACKELINE MARTINELLI (0/) e FERNANDO AUGUSTO SPERB (0/PR)-Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FABIANO MARTINI, FELIPE ALVES DA MOTA, FERNANDO AUGUSTO SPERB e JACKELINE MARTINELLI

094. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0003349-12.2008.8.16.0001 - NELCI LUIZ FAVRETTO X FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- 1. Nos presentes autos ocorreu a mudança para a fase processual de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), nos termos do item 2.21.9.2, inciso 2, do Código de Normas. 3. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, inclusive a alteração da fase processual, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 4. A seguir, a Secretaria para que proceda a conferência dos arquivos apresentados e o cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 5. Procedam-se as anotações necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: BOGDAN OLIJNYK JUNIOR (26278/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (18462/PR) e IRINEU JOSE PETERS (5010/PR)-Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, EROS GIL PETERS e IRINEU JOSE PETERS

095. SUMARIA DECLARATORIA - 0001924-81.2007.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA X BRASIL TELECOM S/A- 1. Nos presentes autos ocorreu a mudança para a fase processual de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. 2. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), nos termos do item 2.21.9.2, inciso 2, do Código de Normas. 3. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, inclusive a alteração da fase processual, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 4. A seguir, a Secretaria para que proceda a conferência dos arquivos apresentados e o cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 5. Procedam-se as anotações necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (17869/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES

096. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000541-10.2003.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO DE CAMPOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias,

oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FREDY YURK (17659/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. FREDY YURK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

097. BUSCA E APREENSAO - 0000787-69.2004.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CESAR AUGUSTO DE CAMPOS- 1. Suspenda-se o andamento do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias. 2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 10(dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e Adv. do Requerido: FREDY YURK (17659/PR)-Advs. FREDY YURK, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

098. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001624-95.2002.8.16.0001 - GILSON NOVAES MANGE X UTT INFORMATICA (UNIÃO TECNOLÓGICA DO TRABALHO)- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Gilson Novaes Mange em face de UTT Informática. 2. Em fase de cumprimento de sentença foram bloqueados através do sistema BacenJud os valores referentes a condenação. 3. Intimada da penhora realizada (fls.229), a parte executada se manteve inerte, conforme certidão de fls. 280. 4. Quanto ao requerimento de fls. 279, cumpre observar que esta magistrada tem se acautelado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 5. Assim, em sendo trazida a referida procuração ou em sendo requerido que o alvará seja em nome da própria parte, caso em que não se faz necessário o cumprimento da diligência anterior, expeça-se o devido alvará, em favor da parte autora. 6. Ademais, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, em 5(cinco) dias. 7. Em caso de inércia, o que deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PATRICIA LANTMANN (26282/PR) e NEIVA DE-NEZ (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (33186/PR)-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, NEIVA DE-NEZ e PATRICIA LANTMANN

099. BUSCA E APREENSAO - 0035980-38.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X RAFAEL CHENCHUK MAURICIO- 1. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da causa, conforme o inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

100. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0004990-40.2005.8.16.0001 - LIBRA PAPELARIA LTDA. X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Tendo em vista que a parte exequente constituiu novos procuradores às fls. 213-217, intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER (22129/PR)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER

101. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004052-45.2005.8.16.0001 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CAARCE E ADESIVOS LTDA. e Outro- 1. Diante da inércia da parte exequente (Cf. certidão de fls. 178), remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO XAVIER RIVA (0/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ROGERIO XAVIER RIVA

102. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0003085-34.2004.8.16.0001 - EQUILIBRIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X ADRIANA CORDEIRO-A parte interessada para proceder a retirada, em Secretaria, do(s) ofício(s) já expedido(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: PAULA NOGARA GUERIOS (19407/PR)-Adv. PAULA NOGARA GUERIOS.

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

## RELAÇÃO Nº54/2015

Índice de Publicação  
 ADOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0023 000866/2006  
 AMAURI PEREIRA DA SILVA 0001 000538/1994  
 Adriano Henrique Gohr 0022 000242/2006  
 Adyr Raitani Junior 0021 001416/2005  
 Alexandre Dalla Vecchia 0022 000242/2006  
 Alexandre Gonçalves Mende 0019 001254/2005  
 Alexandre Pavanelli Capol 0032 001414/2009  
 Amarilis Rocha Nunes Jorg 0016 000718/2003  
 Amauri Baptista Salgueiro 0029 001346/2008  
 Andre Luiz Proner 0020 001380/2005  
 André Luis Romero de Souza 0027 000858/2008  
 Antonio Augusto Cruz Port 0010 000554/2000  
 Arnaldo de Oliveira Junio 0001 000538/1994  
 Ayrton Correia Rosa 0003 000186/1997  
 Benedito de Paula 0037 017605/2010  
 Bruno Stingham da Silva 0001 000538/1994  
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0013 001360/2002  
 CARINE MEDEIROS MARTINS 0038 021924/2010  
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0013 001360/2002  
 Carlyle Popp 0010 000554/2000  
 0041 031617/2011  
 Celso David Antunes 0022 000242/2006  
 Cilene Maria Skora 0005 001100/1997  
 Claudia Bueno Gomes 0022 000242/2006  
 Claudia Renata Rocha 0037 017605/2010  
 Cleber de Paula Balzanelli 0023 000866/2006  
 Curadora Especial 0002 000888/1994  
 César Augusto Terra 0007 000316/1999  
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0022 000242/2006  
 Danielle Aparecida Sukow 0038 021924/2010  
 Danilo Ribeiro de Oliveir 0035 010331/2010  
 Deborah Demeneck 0005 001100/1997  
 Deiva Lucia Canali 0023 000866/2006  
 Delmo Alves de Oliveira 0027 000858/2008  
 Diego Martins Caspary 0020 001380/2005  
 Edgard Katzwinkel Junior 0003 000186/1997  
 Eduardo Arlindo Ziliotto 0039 027353/2010  
 Eduardo José Fumis Faria 0006 000093/1998  
 0017 000854/2004  
 0045 016612/2012  
 0046 019304/2012  
 Eduardo Santiago Gonçalves 0009 000017/2000  
 Eduardo Vital Chaves 0034 005437/2010  
 Edwin Lindbeck Mathias do 0034 005437/2010  
 Eliane Maria Marques 0030 001395/2008  
 Elisa de Carvalho 0022 000242/2006  
 Elizete Corrêa de Souza 0023 000866/2006  
 Emerson Norihiko Fukushima 0012 000875/2002  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0015 000478/2003  
 0036 012863/2010  
 Fabiano Garrett Cardoso 0009 000017/2000  
 Fabiano Neves Macieyewski 0026 000256/2008  
 0044 007975/2012  
 Fabiano Roesner 0029 001346/2008  
 Facundo Eduardo Mendoza 0024 001190/2006  
 Fernando Murilo C. Garcia 0026 000256/2008  
 Fernando Murilo Costa Gar 0044 007975/2012  
 Fernando Todeschini 0035 010331/2010  
 Flávio Penteado Geromini 0040 070377/2010  
 Francisco Antonio Fragata 0022 000242/2006  
 Fábio José Possamai 0033 002384/2010  
 GERALDO BONNEVIALLE B. AR 0011 000391/2001  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0002 000888/1994  
 Gerson Requião 0026 000256/2008  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0040 070377/2010  
 Gilberto Rodrigues Baena 0007 000316/1999  
 Gilberto Stinglin Loth 0007 000316/1999  
 Giovana Benevides Sales 0039 027353/2010  
 Giulio Alvarenga Reale 0040 070377/2010  
 Gladimir Adriani Poletto 0033 002384/2010  
 Guilherme Borba Vianna 0010 000554/2000  
 Ivone Struck 0011 000391/2001  
 JOAQUIM ROCHA 0037 017605/2010  
 JUCELIA CATARINA BURACOSK 0014 000076/2003  
 Jaime Oliveira Penteado 0040 070377/2010  
 Jamile Aparecida Machnick 0041 031617/2011  
 Janaína Vieira Nedochetto 0041 031617/2011  
 Jaqueline Zambon 0007 000316/1999  
 Jean Carlo de Almeida 0002 000888/1994  
 Joao Paulo Fogaça de Alme 0034 005437/2010  
 Jonas Borges 0025 001244/2006  
 José Carlos Fagundes Cunh 0028 001098/2008  
 José do Carmo Badaró 0014 000076/2003  
 João Carlos Adalberto Zol 0041 031617/2011  
 João Leonelho Gabardo Fil 0007 000316/1999  
 Juliana L. Malvezzi 0028 001098/2008  
 Julio Barbosa Lemes Filho 0004 000332/1997  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0038 021924/2010  
 LUCIANE MACHADO 0014 000076/2003

LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FI 0027 000858/2008  
 LUIZ CARLOS MONTEIRO LAUR 0022 000242/2006  
 Louise Juliane Sandri 0027 000858/2008  
 Louise Rainer Pereira Gio 0016 000718/2003  
 Luciane Beatriz Rotta 0009 000017/2000  
 Luiz Henrique Bona Turra 0040 070377/2010  
 Luiz Rodrigues Wambier 0036 012863/2010  
 Luís Oscar Six Botton 0010 000554/2000  
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0013 001360/2002  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0007 000316/1999  
 MARCOS AURELIO J DOS SANT 0009 000017/2000  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0016 000718/2003  
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0022 000242/2006  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0035 010331/2010  
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0021 001416/2005  
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0008 000574/1999  
 Marcelo Issamu Higashiyam 0022 000242/2006  
 Marcio Ayres de Oliveira 0006 000093/1998  
 0017 000854/2004  
 0045 016612/2012  
 0046 019304/2012  
 Marco Aurélio Schetino de 0029 001346/2008  
 Marcos Vendramini 0021 001416/2005  
 Maria Helena Namur 0042 064963/2011  
 Mariana Paulo Pereira 0044 007975/2012  
 Mariane Cardoso Macarevic 0043 003140/2012  
 Marili da Luz Ribeiro Tab 0035 010331/2010  
 Mauricio Vieira 0036 012863/2010  
 Mauricio de Paula Soares 0009 000017/2000  
 Michelle Camarov Negri 0022 000242/2006  
 Milena Maslowsky Ciccarin 0012 000875/2002  
 Monique de Souza Pereira 0030 001395/2008  
 Paulo Ambrósio 0009 000017/2000  
 Paulo Marcelo Seixas 0018 001215/2005  
 Paulo Roberto Anghinoni 0040 070377/2010  
 Paulo Roberto Ribeiro Nai 0010 000554/2000  
 Pedro Portes Ribeiro Filh 0040 070377/2010  
 Pio Carlos Freiria Junior 0038 021924/2010  
 RICARDO H. WEBER 0005 001100/1997  
 Rafael Furtado Madi 0022 000242/2006  
 Regina Célia G. Guimarães 0018 001215/2005  
 Reinaldo Mirico Aronis 0039 027353/2010  
 Ricardo dos Santos Abreu 0002 000888/1994  
 Roberto Tigreiro Fontes 0020 001380/2005  
 Roberto de Oliveira Guima 0047 030969/2012  
 Rodrigo Augusto Bruning 0021 001416/2005  
 Rodrigo Krambeck Valente 0004 000332/1997  
 Ronaldo Rayes 0034 005437/2010  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0043 003140/2012  
 SIDNEY PUGLIESI 0024 001190/2006  
 SORAYA LOPES GONCALVES 0020 001380/2005  
 Samir Namur 0042 064963/2011  
 Samira Nabbouh Abreu 0002 000888/1994  
 Sergio Batista Henrichs 0024 001190/2006  
 Sheila Bruzamolín Waituke 0022 000242/2006  
 Sheila Rocha 0031 000756/2009  
 Teresa Arruda A. Wambier 0036 012863/2010  
 VERIDIANA MARQUES MOSERLE 0013 001360/2002  
 VIRGINIA DA SILVA CUNHA F 0005 001100/1997  
 Wagner Vinícios Micos 0011 000391/2001  
 Walfrido Kohler Junior 0023 000866/2006  
 Walter Bino de Oliveira 0027 000858/2008  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0026 000256/2008  
 Wesley de Souza Jacques P 0018 001215/2005  
 Willian Cleber Zolandeck 0041 031617/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000419-12.1994.8.16.0001-OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C LTDA x DONIZETTI DA SILVA- ...A prescrição intercorrente ocorre quando a parte autora deixa de se manifestar nos autos, paralisando o processo. Vale dizer, quando o autor permanece inerte quando deveria dar prosseguimento ao feito." Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 269, IV, c/c art. 794 e 795, todos do CPC, JULGO EXTINTA a execução. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescente, bem como honorários advocatícios, que fixo em advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente AMAURI PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido Arnaldo de Oliveira Junior e Bruno Stingham da Silva-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-888/1994-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELÉM I x LOURDES MARIA DE SOUZA- 1. Manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito, postulando o que entender pertinente. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e Adv. do Requerido Curadora Especial-.
3. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-186/1997-FERRAGENS HAUER LTDA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Conforme item 1.26 da Portaria 02/2012 deste juízo, resta intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada a parte pessoalmente pela via postal com ARMP, fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. do Requerente Ayrton Correia Rosa e Adv. do Requerido Edgard Katzwinkel Junior-.



4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001173-46.1997.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x MARIO DANIEL LOVATO e outros- 1)Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 79/80, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 84/96) não têm o condão de abalá-la. 2)Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3)No mais, antes de analisar o requerimento de fl. 81, reiterado em fl. 97, deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito. 4)Após, voltem-me. 5)Intimem-se. -Adv. do Requerente Julio Barbosa Lemes Filho e Adv. do Requerido Rodrigo Krambeck Valente-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1100/1997-DEBORAH DEMENECK x IBIRACI ANDRETTA e outro- 1. Manifeste-se o exequente quanto a consulta positiva referente ao endereço da parte executada, Ibiraci Andretta, conforme extrato de fls. 256. 2. No mais, haja vista que a parte exequente informa não possuir os dados necessários para consulta de endereço referente a outra executada, Idalva Oliveira de Souza Andretta, importante ressaltar que resta prejudicada a consulta ao SIEL, ante a falta de dados. 3. Ainda, proceda-se a expedição de ofícios, conforme deferido em despacho de fl. 243, item "2", bem como cumpra-se item "1" do referido desocho. 4. Intimem-se. -Adv. do Requerente Deborah Demeneck e Adv. do Requerido RICARDO H. WEBER, Cilene Maria Skora e VIRGINIA DA SILVA CUNHA FRANCO-.

6. MONITÓRIA-93/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x VANISA APARECIDA ABRAO WOTROBA RODRIGUES- 1. Para busca de endereço por intermédio do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), conforme despacho de fls. 142, é necessário informar a data de nascimento e o nome da mãe da pessoa cuja busca é requerida. Portanto, prejudicado o pedido retro. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

7. ORDINÁRIA-0000001-98.1999.8.16.0001-MARIO CESAR SIMON e outro x BANCO ITAÚ S/A- Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 498/500 e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança de seus créditos pela via ordinária. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e Adv. do Requerido Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-574/1999-BB - FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SEBASTIAO JOSE MALACHIAS- 1. Defiro pedido retro. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao exequente, para que junto aos autos planilha atualizada do débito, conforme requerido. 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/2000-ARY MYLLA x RETRIAL RETÍFICA E REPARAÇÃO DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA e outros- Conforme Portaria 02/2012 fica a parte exequente intimada para retirar o ofício mediante recolhimento das custas para expedição do ofício (R\$ 11,13) em guia própria a ser emitida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Requerente Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta e Fabiano Garrett Cardoso e Adv. do Requerido Mauricio de Paula Soares Guimarães, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva e MARCOS AURELIO J DOS SANTOS-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO TARÇO DE OLIVEIRA COELHO e outro- 1. Manifeste-se o executado sobre o pedido retro, inclusive para que se manifeste se pretende a realização de perícia nos autos, haja vista as informações prestadas pelo Sr. Contador em fls. 201/203. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto e Adv. do Requerido Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin e Guilherme Borba Vianna-.

11. DECLARATÓRIA-391/2001-MESOCLIN - CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA LTDA x EDITORA KANAL LTDA e outro- Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Ivone Struck e Wagner Vinícios Micos e Adv. do Requerido GERALDO BONNEVILLE B. ARAUJO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001465-55.2002.8.16.0001-DANIELLE DE CASTRO KIATKOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 548) "1. Antes do mais, insta ressaltar que não é possível proceder a expedição de alvará em nome de passoa estranha ao feito, conforme pleiteado em petição de fl. 544, que sequer é parte do processo. 2. Além disso, o alvará deve ser levantado pelo procurador com poder especial para tanto, ou em favor da própria parte no processo. 3. Portanto, esclareça a parte exequente sobre o pedido de fl. 544, bem como manifeste-se sobre o depósito realizado em fls. 546/547, pelo executado. 4. Intimem-se. -Adv. do Requerente Milena Maslowsky Ciccarino e Adv. do Requerido Emerson Norihiko Fukushima-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1360/2002-MARIA SAID FLEISCHFRESSER x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI- 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. 2. Escodado o prazo acima concedido, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. do Requerente MARCELO KINTZEL GRACIANO, VERIDIANA MARQUES MOSERLE e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

14. DECLARATÓRIA-0004130-10.2003.8.16.0001-RENATO CABRAL x BANCO FIAT S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 392/393 e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Faculto

ao Sr. Escrivão a cobrança de seus créditos pela via ordinária. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. do Requerente JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL e José do Carmo Badaró e Adv. do Requerido LUCIANE MACHADO-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002478-55.2003.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - e outro x ADILSON LUIZ SERBAKE - ME e outros- Conforme item 1.26 da Portaria 02/2012 deste juízo, resta intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada a parte pessoalmente pela via postal com ARMP, fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002571-18.2003.8.16.0001-HUMBERTO BRUNETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 486. -Adv. do Requerente Amarílis Rocha Nunes Jorge e Adv. do Requerido Louise Rainer Pereira Gionédís e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

17. DEPÓSITO-854/2004-BANCO BMC S.A. x JOÃO MARIA CHAGAS- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005741-27.2005.8.16.0001-ADALBERTO LUIZ DA SILVA x JOSÉ CARLOS LEPREVOST- Conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 1215/2005 (0005741-27.2005.8.16.0001), (físico) foram digitalizadas e incluídas no sistema PROJUDI, sob o nº 0008919-32.2015.8.16.0001 para o cumprimento de sentença, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Adv. do Requerente Paulo Marcelo Seixas e Adv. do Requerido Wesley de Souza Jaques Pereira e Regina Célia G. Guimarães Leprevost-.

19. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0003242-70.2005.8.16.0001-CATARINA PAIANO VIEIRA x ESPÓLIO DE ADÃO DOMINGOS VIEIRA- CONCLUSAO Nesta data, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito (titular), Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa Curitiba, N de de 20 15. Funcio ia Juramentada o Autos nº 1254/2005 2 1. Primeiramente, anote-se procuração de fl. 103. 2. No entanto, com relação ao pedido para que este Juízo informe aos procuradores substituídos sobre a referida questão, indefiro, eis que cabe a parte promover a devida diligência, notificando os antigos patronos quanto à renúncia ao mandato. 3. No mais, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues-.

20. COBRANÇA-0000639-24.2005.8.16.0001-INARA MEYENBERG CUNHA- 1. Defiro pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor bloqueado, via Bacenjud, em favor da parte exequente, conforme requerido. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito e possibilidade de extinção. 3. Anote-se fl. 809. 4. Intimem-se. - Conforme Portaria 02/2012, ficam as partes intimadas para, em cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para expedição de alvará (R\$ 11,13) a ser expedida, em guia própria a ser emitida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Requerente Diego Martins Caspary, SORAYA LOPES GONCALVES e Andre Luiz Proner e Adv. de Terceiro Roberto Tigreiro Fontes-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-0006217-65.2005.8.16.0001-ANDRE JARDIM SLOCZUK x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 402/403 e fl. 435/436 e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Adv. do Requerente Marcos Vendramini e Adv. do Requerido Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning e Adyr Raitani Junior-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-0005284-58.2006.8.16.0001-ARTURO ENRIQUE AYLLÓN ROTTMANN e outro x BANCO ITAUBANK S.A. e outro- Manifestem-se as partes quanto à baixa do Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente Alexandre Dalla Vecchia e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e Adv. do Requerido Claudia Bueno Gomes, LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, Celso David Antunes, MICHELE MARIA KAMOGAWA, Sheila Bruzamolín Waituke, Michelle Camarow Negri, Adriano Henrique Gohr, Rafael Furtado Madi, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho e Marcelo Issamu Higashiyama-.

23. INVENTÁRIO-866/2006-RICHARD LEE DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE NELSON DOS SANTOS-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Trégia Junior, R\$ 8.226,00 (guia na contra-capta do processo) -Adv. do Requerente Elizete Corrêa de Souza, Cleber de Paula Balzaneli, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, Deiva Lucia Canali e Walfrido Kohler Junior-.

24. MONITÓRIA-1190/2006-SIDNEY PUGLIESI x REGINALDO MAINARDES- Conforme item 1.26 da Portaria 02/2012 deste juízo, resta intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada a parte pessoalmente pela via postal com ARMP, fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente SIDNEY PUGLIESI e Adv. do Requerido Sergio Batista Henrichs e Facundo Eduardo Mendoza-.

25. EXECUÇÃO-1244/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x ELIAS DO CARMO XAVIER DA SILVA- Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 112. Deve a parte

exequente providenciar o recolhimento das custas para expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em guia própria a ser emitida no site [Http://www.tjpr.jus.br/official-de-justica](http://www.tjpr.jus.br/official-de-justica). -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

26. COBRANÇA-0010742-85.2008.8.16.0001-ANGELA JIENTARA DA ROSA POCKSZEVNICKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Conforme Portaria 02/2012, item 1.21, restam intimadas as partes para tomar ciência de acórdão sempre que retomarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, o que deverá ser certificado nos autos, deve ser providenciada a conclusão.-Advs. do Requerente Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Requião e Advs. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia-.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA-858/2008-ELENY MARIA GIRALDES ARANTES e outros x JEHAD ALI SHARGAWI- 1. Considerando que o acordo foi omisso acerca da responsabilidade por eventuais custas remanescentes, e que na situação de transação não há vencedor nem vencido, serão estas arcadas pelas partes na proporção de 50%. 2. A conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Escrivão - R\$ 93,51 (mais acréscimos legais). - Distribuidor - R\$ 2,93. -Advs. do Autor Louise Juliane Sandri, Delmo Alves de Oliveira, André Luis Romero de Souza e Walter Bino de Oliveira e Adv. do Reu LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019145-43.2008.8.16.0001-MARGARETE LOMBARDI SAUER x HERCULES MACHADO DO AMARAL- 1. Tendo em vista a expressa manifestação das partes por eventual acordo (fls. 142 e143), bem como, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); Considerando que a forma conciliada é mais célere, econômica e pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); 2. Remetam-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 11º andar do prédio do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, 535, para que realizem a designação da audiência de conciliação, bem como a intimação dos advogados das partes mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providência para o comparecimento de seus constituintes. -Adv. do Requerente José Carlos Fagundes Cunha e Adv. do Requerido Juliana L. Malvezzi-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1346/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES- 1. Não há que se falar em desentranhamento da petição de fls. 129/134, por ausência de procuração outorgada em favor do advogado que a subscreve, pois é um vício sanável. Assim, com fulcro no art. 13, do CPC, intime-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração em favor de seu respectivo advogado. 2. No mais, concedo prazo de 10 (dez) dias ao autor para que se manifeste quanto a contestação apresentada pelo curador especial. 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner e Adv. do Requerido Marco Aurélio Schetino de Lima-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018071-51.2008.8.16.0001-VITOR VANIR VERA x BENTHIEEN & CIA. LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos, Haja vista a satisfação do crédito noticiada pelo exequente (fls. 147/149), declaro extinta a execução (art. 794, I do PLo) pelo que diligencio o desbloqueio dos valores de que trata a minuta de fls- 144/145, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de desbloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio Bloqueio de Valores. Comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. À conta e preparo. R\$ 38,14, em guia própria a ser emitida no site [Http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria](http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). -Adv. do Requerente Eliane Maria Marques e Adv. do Requerido Monique de Souza Pereira-.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2009-A. HENRIQUE -SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x REFLORA AMBIÊNCIA LTDA- Sobre o pedido retro, diga a parte executada. Intime-se. -Adv. do Requerente Sheila Rocha-.

32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1414/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARCELO FREITAS- 1. Defiro petitório retro. Concedo prazo de 30 trinta dias ao requerente, conforme pleiteado. 2. Anote-se (fl. 101). 3. Intimem-se. -Adv. do Requerente Alexandre Pavanelli Capoletti-.

33. MONITÓRIA-0002384-63.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x RIO AZUL SERVIÇOS S/C LTDA. e outros- 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à Intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referentes ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema Projudi e enviadas ao 2º Distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. do Requerente Fábio José Possamai e Gládimir Adriani Poletto-.

34. MONITÓRIA-0005437-52.2010.8.16.0001-LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. x POLO SUL REFRESCOS LTDA. e outro- 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da ré. 2. Tendo em vista que a resposta foi positiva, conforme extrato em anexo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 3. Int. D. N. -Advs. do Requerente Ronaldo Rayes, Joao

Vital Fogaça de Almeida Fagundes, Edwin Lindbeck Mathias dos Santos e Eduardo Vital Chaves-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0010331-71.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA- 1. Considerando o decurso do prazo desde a petição juntada aos autos referente ao acordo realizado pelas partes (fls. 269/272), e considerando o pedido de suspensão da demanda até cumprimento integral do acordo, intime-se a parte requerente, através de seus procuradores, para que informem se houve cumprimento do acordo noticiado, possibilitando, assim, sua homologação. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente Marili da Luz Ribeiro Tabora e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira e Advs. do Requerido Danilo Ribeiro de Oliveira e Fernando Todeschini-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0012863-18.2010.8.16.0001-JOSE ABEL SCROCCARO x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, mormente quanto ao contido em certidão de fl. 120-verso, em 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se coma s Daixas necessárias. 3. Intimem-se. -Adv. do Requerente Maurício Vieira e Advs. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017605-86.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO DE MORAES x CLÁUDIO RENATO ROCHA- 1- Contados e preparados, tornem conclusos para prolação de sentença. À conta e preparo. Escrivão - R\$ 73,47 - Distribuidor - R\$ 2,94, cujas custas deverão ser pagas mediante emissão de guias próprias no site [Http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria](http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). -Adv. do Requerente Benedito de Paula e Advs. do Requerido JOAQUIM ROCHA e Claudia Renata Rocha-.

38. DEPÓSITO-0021924-97.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEUSA GOBI GUARDIANO- 1. Nada a deferir quanto ao contido em petição retro, haja vista que a presente demanda foi convertida em ação de depósito, conforme decisão de fl. 114. 2. Ademais, insta ressaltar que, muito embora a parte requerida tenha apresentado contestação, espontaneamente, nos autos (fl. 28/50), pois sequer havia sido proferido decisão inicial, aquela peça contestatória veio desacompanhada de procuração outorgada pela advogada que a subscreveu, motivo pelo qual, a fim de sanar o vício, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias a parte para que procedesse a sua regularização processual (fl. 98), o que não foi feito, pois o substabelecimento de fl. 102 não se presta para tal fim. Registre-se que, sequer consta nos autos procuração com anuência da requerida quanto ao referido substabelecimento. 3. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 28/50 e documentos de fls. 51/66, devendo a serventia proceder, em seguida, a correta numeração da folhas. 4. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a diligência positiva de localização de endereço (fls. 127/128), visando proceder a citação da parte ré. 5. Intimem-se. -Advs. do Requerente Pio Carlos Freiria Junior, CARINE MEDEIROS MARTINS e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e Adv. do Requerido Danielle Aparecida Sukow Ulrich-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027353-45.2010.8.16.0001-PLASTI RECICLADOS IND. COM. REP. IMPR. EXP. EMBL. LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL- 1. Tendo em vista o contido em petição retro, por cautela, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me para análise do referido oetório. 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente Eduardo Arlindo Ziliotto e Giovana Benevides Sales e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

40. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070377-26.2010.8.16.0001-MOACIR TORTATO x BV FINANCEIRA S/A- Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários de f. 250. R\$ 2.400,00. -Adv. do Requerente Pedro Portes Ribeiro Filho e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni e Giulio Alvarenga Reale-.

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031617-71.2011.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A x RACIANLU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- I. Deferiu-se a produção de prova oral, nos termos da decisão saneadora de fls. 146/148. Não obstante, visando à regularização da pauta de audiência e à celeridade processual, deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas, limitadas ao número legal (três por fato), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente (artigo 407, do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes pessoalmente (artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil), e as testemunhas com advertência do artigo 412, do Código de Processo Civil, ressalvado quanto a estas, se houver compromisso de comparecimento independente de intimação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. do Requerente João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck e Advs. do Requerido Carlyle Popp, Janaína Vieira Nedochetko e Jamile Aparecida Machnicki-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064963-13.2011.8.16.0001-PAULO MEHLER e outro x EGEU CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 0064963-13.2011.8.16.0001, (físico) foram digitalizadas e inclusas no sistema PROJUDI, sob o nº 0007574-31.2015.8.16.0001 para o cumprimento de sentença, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Advs. do Requerente Maria Helena Namur e Samir Namur-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0003140-04.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCIA MENDES DE ANDRADE- 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da requerida, a qual restou negativa, conforme extrato em anexo. 2. Proceda a Secretaria consulta junto ao sistema Renajud e Siel, por meio eletrônico, a fim de localizar o endereço da ré. 3. Em

seguida, diga a parte autora sobre o conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Tendo em vista que este Juízo não faz uso do sistema Infojud, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter o endereço da requerida. 5. Int. D. N. Conforme portaria 02/2012, fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para expedição (R\$ 11,13 CADA) de ofício, em guia própria a ser emitida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

44. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0007975-35.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ENGEL e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos em saneador 1. Preliminarmente 1.1. Da extinção da demanda por verba já quitada A parte requerida alega que a verba pleiteada pela requerente já foi devidamente paga pela seguradora. Desta forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Porém, a presente ação busca a complementação de valores já pagos, sendo perfeitamente possível tal requerimento pela autora. Desse modo, resta afastada a preliminar suscitada. 1.2. Da substituição do pólo passivo da ação A parte ré alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois apenas participa do consórcio de seguradoras DPVAT, mas não possui meios probatórios para a instrução probatória da ação, assim como resguardo de capital para responder. No entanto, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que se verifica, e, conforme estabelecido pela jurisprudência dominante, que qualquer seguradora conveniada ao seguro DPVAT poderá responder a questão em juízo, ou seja, não fica a cargo da seguradora que emitiu o bilhete ou efetuou o pagamento parcial. Assim, afasto a preliminar argüida. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: do pagamento do seguro obrigatório; da complementação do valor já pago administrativamente; da invalidez permanente ocasionada pelo acidente de trânsito; do direito da autora em receber o valor do DPVAT; da responsabilidade da ré em indenizar pela invalidez ocasionada; da incapacidade da autora em exercer suas funções habituais e laborais. 3. Das provas Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova pericial, consistente em perícia médica, nomeando como perito o Sr. Rodrigo Castello Branco, sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sendo que se trata de procedimento sumário e os quesitos e assistentes técnicos já foram apresentados pelas partes. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais pela ré, deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. Assim, os honorários periciais estão a cargo da parte ré, que requereu a prova (art. 33, do CPC) intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Mariana Paulo Pereira e Advs. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016612-72.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RENATO VOLPI- Conforme item 1.26 da Portaria 02/2012 deste juízo, resta intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada a parte pessoalmente pela via postal com ARMP, fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. do Requerente Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

46. COBRANÇA-0019304-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DARCI FERREIRA DA SILVA- 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da ré. 2. Tendo em vista que a resposta foi positiva, conforme extrato em anexo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 3. Proceda a Secretaria consulta junto ao sistema Renajud, por meio eletrônico, a fim de localizar o endereço do requerido. 4. Em seguida, diga a parte autora sobre o conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Considerando que este juízo não faz uso do sistema Infojud, expeça-se ofícios à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter o endereço da requerida. 6. Int. D. N. -Advs. do Requerente Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030969-57.2012.8.16.0001-CELSO OTAVIANO RUTZ x LEOMAX WOLFF VIANNA- 1- Antes do mais, deve o exequente dar cumprimento ao despacho de f. 26, item "2". 2- Intime-se. (...2. De outro vértice, cumprida a determinação supra, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta dias), com base nos artigos 43, 265-I e 1.060, todos do CPC, para o fim de que seja regularizada a habilitação dos herdeiros ou do espólio no pólo passivo. 3. Intime-se. Diligências necessárias.) -Adv. do Requerente Roberto de Oliveira Guimarães-.

CURITIBA 17 de Abril de 2015  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 62/2015  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0012 001382/2001  
ALBERTO ACHILES DA COSTA 0041 000343/2007  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0007 001496/1998  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0019 001343/2002  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0054 001828/2008  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0007 001496/1998  
Adair José Altissimo 0018 001139/2002  
Adriana de Alcantara Luch 0004 000803/1997  
0006 000115/1998  
Airton Passos de Souza 0037 000950/2006  
Alexandre Gonçalves Ribas 0017 000966/2002  
Alexandre Luis Westphal 0013 001572/2001  
Alexandre Nelson Ferraz 0023 001191/2003  
0031 001198/2005  
Alexandre de Almeida 0036 000823/2006  
Alexandre do Nascimento S 0044 001535/2007  
Aluísio Pires de Oliveira 0066 001933/2011  
Ana Luiza Flügel Magalhães 0034 000310/2006  
Ana Tereza Palhares Basíl 0065 000357/2011  
Andrea Regina Schwendler 0066 001933/2011  
André Luiz Bäuml Tesser 0007 001496/1998  
Angela Maria Sanchez 0070 000011/2014  
Antonio Bueno 0034 000310/2006  
Antonio Carlos Taques de 0002 000715/1993  
Antonio Celestino Tonelot 0014 000121/2002  
Antonio Valmor Junkes 0001 000807/1987  
Aristides Alberto Tizzot 0055 001932/2008  
CARLA ROCHA CAVALOTTI 0015 000353/2002  
CARLOS A. FARRACHA DE CAS 0020 000139/2003  
CARLOS ARTHUR XAVIER BETT 0003 000206/1996  
CARLOS VITOR MARANHÃO LOY 0033 000145/2006  
CLODOALDO NAUMANN FILHO 0002 000715/1993  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000858/2005  
Carlos Alberto Costa Mach 0018 001139/2002  
Carlos Alberto Farracha d 0004 000803/1997  
Carlos Alberto Moro 0056 000815/2009  
Carlos Alexandre Negrini 0003 000206/1996  
Carlos Fernando Siqueira 0044 001535/2007  
Carlos Humberto Fernandes 0007 001496/1998  
Carlos Pzebeowski 0050 000930/2008  
Cesar Augusto Brotto 0028 000265/2005  
Claiton Luis Bork 0065 000357/2011  
Cristiane Belinati Garcia 0011 001337/2000  
Cristiane Feroldi Maffini 0049 000680/2008  
DANIEL NUNES ROMERO 0041 000343/2007  
DEBORA DE FERRANTE LING C 0066 001933/2011  
Danielle Christianne da R 0005 000880/1997  
Darci José Finger 0059 001326/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0010 001408/1999  
0025 000372/2004  
EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0003 000206/1996  
ERALDO LACERDA JR. 0032 001360/2005  
0035 000337/2006  
ERCILIO RODRIGUES DE PAU 0012 001382/2001  
Edemilson Pinto Vieira 0048 000423/2008  
Edson Luiz Nunes 0002 000715/1993  
Elias Carmelo Portugal de 0027 000766/2004  
Elio Avelino de Rezende J 0041 000343/2007  
Emanuel Vitor Canedo da S 0063 002335/2010  
Evaristo Aragão Ferreira 0057 001043/2009  
Everton Felizardo 0057 001043/2009  
FABIO AMARAL ROCHA 0007 001496/1998  
FABIO PERALTA ZUMAS 0003 000206/1996  
Fabiano Neves Macieyewski 0068 000703/2012  
Fabio Marcos Bilinski 0017 000966/2002  
Fabio Roberto Hage Tonett 0021 000325/2003  
Fabricio Zilotti 0040 001439/2006  
Fabiola Paula Beê 0056 000815/2009  
Felipe Alves da Mota 0047 000376/2008  
Felipe Rossato Farias 0044 001535/2007  
Fernanda Carolina Ribeiro 0003 000206/1996  
Fernanda Moreira Camargo 0064 000087/2011  
Fernando Sampaio de Almei 0050 000930/2008  
Flavio Warumby Lins 0045 000010/2008  
Francisco Antonio Fragata 0045 000010/2008  
Gabriel Diniz da Costa 0042 001411/2007  
Gianpaolo Zambiazzi Bertol 0067 000066/2012  
Gilberto Adriane da Silva 0030 001117/2005  
Giles Santiago Júnior 0010 001408/1999  
Helena Lanzini Losso 0046 000112/2008  
IGUACIMIR G. FRANCO 0014 000121/2002  
Ivair Junglos 0008 000589/1999  
Ivan Jerônimo Marcondes R 0004 000803/1997  
Ivanise Neiva D. Kornelhu 0042 001411/2007  
Ivo Gomes 0009 001330/1999  
JACQUELINE MARIA MOSER 0005 000880/1997  
JANIO PELIZARIO 0037 000950/2006  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0062 000901/2010  
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0054 001828/2008  
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0022 000639/2003  
JORGE JOSE DOMINGUES NETO 0036 000823/2006  
JOSEMAR PERUSSOLO 0021 000325/2003  
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0038 001273/2006

Jean Maurício de Silva Lo 0043 001430/2007  
 Jeferson Almar Borges 0059 001326/2009  
 Joaquim Miró 0035 000337/2006  
 Joaquim Miró 0039 001362/2006  
 Joaquim Miró 0065 000357/2011  
 José Antonio Garcia Joaqui 0034 000310/2006  
 José Francisco Cunico Bac 0018 001139/2002  
 José Martins 0028 000265/2005  
 João Joaquim Martinelli 0043 001430/2007  
 João Leonel Antocheski 0048 000423/2008  
 João Leonel Gabardo Fil 0027 000766/2004  
 João Paulo Bomfim 0008 000589/1999  
 Juliana Aparecida Fagunde 0009 001330/1999  
 Julio Brotto 0019 001343/2002  
 Julio Cesar Dalmolin 0063 002335/2010  
 Júlio César Dalmolin 0055 001932/2008  
 KELY C. DULSKIS BUENO 0025 000372/2004  
 Karine Romero Althaus 0069 001231/2012  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0004 000803/1997  
 Kennra V. Kredens Mauric 0052 001377/2008  
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0031 001198/2005  
 LUCIA ANA LAZOF 0017 000966/2002  
 Leandra Negrelli 0051 001155/2008  
 Liguaru Espirito Santo Ne 0033 000145/2006  
 Lory Ann Vermeulen Plymen 0008 000589/1999  
 Lucas Ultechak 0068 000703/2012  
 Luciano Dell Agnolo Kuhn 0027 000766/2004  
 Luciano Hinz Maran 0026 000493/2004  
 Luis Gustavo Minatti 0058 001122/2009  
 Luiz Carlos da Rocha 0024 000130/2004  
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0043 001430/2007  
 MARGARETH ZANARDINI 0026 000493/2004  
 MAYSA ROCCO STAINSACKI 0020 000139/2003  
 Marcelo Chedid 0058 001122/2009  
 Marcelo José Ciscato 0042 001411/2007  
 Marcelo Lasperg de Andrad 0062 000901/2010  
 Marcelo Nassif Maluf 0016 000542/2002  
 Marcelo Szadkoski 0016 000542/2002  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0061 002354/2009  
 Marcelo de Oliveira Busat 0013 001572/2001  
 Marcia Ivana Antonio 0033 000145/2006  
 Marcio Ayres de Oliveira 0022 000639/2003  
 Marcos Augusto Malucelli 0020 000139/2003  
 Marcos Aurélio Mathias D' 0051 001155/2008  
 Marcos de Rezende Andrade 0052 001377/2008  
 Maria Adriana Pereira 0040 001439/2006  
 Maria Cristina Baretta Mo 0049 000680/2008  
 Marili R. Tabor da 0060 002210/2009  
 Mario Gregorio Barz Jr. 0045 000010/2008  
 Mauro Junior Seraphim 0034 000310/2006  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0053 001624/2008  
 Michel Garcia 0034 000310/2006  
 Michel Luiz Padilha 0013 001572/2001  
 Michel Marino Furlan 0021 000325/2003  
 Michele Toardik de Olivei 0034 000310/2006  
 Milton Luiz Cleve Küster 0047 000376/2008  
 Murilo Celso Ferri 0053 001624/2008  
 Nadiége Karina Marchetti 0051 001155/2008  
 Neimar Batista 0060 002210/2009  
 Nelson Carlos dos Santos 0011 001337/2000  
 Neudi Fernandes 0044 001535/2007  
 OSVALDO EVANGELISTA DE MA 0033 000145/2006  
 Osmar de Andrade Ferreira 0034 000310/2006  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0023 001191/2003  
 Pablo Henrique Rodrigues 0012 001382/2001  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0038 001273/2006  
 Paulo José Gozzo 0070 000011/2014  
 Paulo Vinicius de Barros 0011 001337/2000  
 Pedro Henrique Tomazini G 0067 000066/2012  
 Reinaldo Mirico Aronis 0024 000130/2004  
 0050 000930/2008  
 Renato Golba 0029 000858/2005  
 Reynaldo Esteves 0059 001326/2009  
 Roberto Catalano Botelho 0058 001122/2009  
 Rogério Márcio Beraldi Bi 0026 000493/2004  
 Rony Cesar Centenaro Vale 0069 001231/2012  
 Rooswelt dos Santos 0060 002210/2009  
 Rosângela Arizza Manjon M 0019 001343/2002  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0026 000493/2004  
 Rubert Antonio Reccanello 0046 000112/2008  
 Sergio Schulze 0022 000639/2003  
 Sidnei Servat 0040 001439/2006  
 Silvio Carlos Korobinski 0064 000087/2011  
 Simone Molletta 0051 001155/2008  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0043 001430/2007  
 Thiago Merege Pereira 0039 001362/2006  
 UBIRATAN GUIIMARAES TEIXE 0044 001535/2007  
 VICTOR A.BOMFIM MARINS 0012 001382/2001  
 Victor Alexandre B. Marin 0054 001828/2008  
 Victor Geraldo Jorge 0030 001117/2005  
 WALDYR GRISARD FILHO 0011 001337/2000  
 Waléria Chibior 0061 002354/2009  
 William Moreira Castilho 0037 000950/2006  
 Álvaro Carneiro de Azeved 0056 000815/2009

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 807/1987 - AILTON SCHOEMBERGER FILHO x SELIA OLIVEIRA SCHOEMBERGER - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco

(05) dias, acerca do pronunciamento da PGE, documento de f.280, requerendo o que for de direito. - Adv. Antonio Valmor Junkes.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000293-93.1993.8.16.0001 - EDSON LUIZ NUNES x CLODOALDO NAUMANN (ESPOLIO) e outros - 1. Considerando o petitorio de f.769/770, certifique a Serventia quanto ao decurso de prazo da parte executada para pagamento espontâneo do débito. 2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender direito, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Edson Luiz Nunes, CLODOALDO NAUMANN FILHO e Antonio Carlos Taques de Macedo.

3. INDENIZACAO - SUMARIO - 206/1996 - WELLINGTON AUGUSTO LOPES x WILSON ALVES MAIA - Ficam intimadas as partes acerca do local e datas para o Leilão do imóvel penhorado, a saber: 1º praça para o dia 01 de junho de 2015, às 13:30 horas, e 2ª praça para o dia 15 de junho de 2015, às 13:30 horas, no endereço sito Rua Mateus Leme, nº 358 - Hotel IBIS Centro Cívico, Curitiba/PR, conforme manifestação do Leiloeiro (f.499). - Advs. CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS, Carlos Alexandre Negri Bettes, Fernanda Carolina Ribeiro do Valle e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 803/1997 - CORTINA D AMPEZZO BAR E RESTAURANTE LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerido/agravante acerca do ofício encaminhado pelo Egrégio Justiça às f.1131/1132, em cinco dias. - Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Ivan Jerônimo Marcondes Ribas, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Adriana de Alcantara Luchtenberg.

5. INVENTARIO - ESPECIAL - 880/1997 - DENISE COUTINHO BANDEIRA e outro x ARY ALVES BANDEIRA - Intime-se, pessoalmente, Sérgio Coutinho Bandeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações lançadas no despacho de f.675, notadamente o de comparecer ao Cartório deste juízo para firmar o compromisso legal. Intimem-se. - Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e Danielle Christianne da Rocha.

6. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 115/1998 - ROBERTO MIRANDA QUADROS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. - Adv. Adriana de Alcantara Luchtenberg.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1496/1998 - COSMICA ADM; PART; EMPREENDE E INVESTIMENTOS LTDA e outros x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO - Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, o qual permanecerá em Cartório pelo prazo de cinco dias. Pedido de vistas fora de Cartório deverá ser por petição. Ao término desse período, retornará ao arquivo. - Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, André Luiz Bäuml Tesser e FABIO AMARAL ROCHA.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001761-82.1999.8.16.0001 - DUCK IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA e outro - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. - Advs. João Paulo Bomfim, Lory Ann Vermeulen Plymenos e Ivair Junglos.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1330/1999 - GLOBO TELAS ALAMBRADOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA x LUIZ AUGUSTO GOMES - Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação lançada no despacho de f.700, qual seja, efetuar o recolhimento das custas inerentes a intimação pessoal da adquirente do imóvel penhorado acerca dos termos da decisão de f.642/647. Recebo a impugnação de f.754/765, eis que tempestiva, sem conferir-lhe efeito suspensivo, eis que, embora garantido o débito, os fundamentos deduzidos não se mostram relevantes, devendo ser processada em autos apartados, conforme disposto no artigo 475-M, "caput", e § 2º, do CPC. Desentranhe-se a peça de impugnação e intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, efetuar a sua distribuição, sob pena de preclusão. Lancem-se as custas, conforme IN 05/2008, para inclusão do débito. Anotações necessárias, em conformidade com o item 5.8.8.1. do CN. Intimem-se. - Advs. Ivo Gomes e Juliana Aparecida Fagundes Gomes.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001477-74.1999.8.16.0001 - JOSE MARCELLO SILVA DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A. CREDITO IMOBILIARIO - Aguarda o pagamento, pelo Banco requerido, inerente ao ofício a ser expedido, requerido a f.923. - Advs. Giles Santiago Júnior e Denio Leite Novaes Junior.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1337/2000 - BANCO ITAU S/A. x NALMIR FONTANA FEDER e outro - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração, visto que nos termos do art. 53 do CPC, a assistência não obsta a que a parte principal desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Assim, tendo em conta o requerimento do autor (f.344), e a extinção do feito pelo acordo de f.248/249 homologado às f.260, cessa a intervenção do assistente no presente feito, devendo este buscar o que julga por seu direito por meios próprios. Cumpra-se o determinado à f.347. Intimem-se. - Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, WALDYR GRISARD FILHO, Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Nelson Carlos dos Santos.

12. MONITORIA - ESPECIAL - 1382/2001 - MASTERCRED FACTORING LTDA x CLISAMA OPERAD. DE PLANOS DE ASSIST. A SAUDE S/C L e outros - I. Pende de apreciação a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor Isaac Tavares da Silva (f.920/931), onde alega, em síntese, a nulidade absoluta da execução, ante a inexistência do título que a lastreia, tendo em vista que o recuso de apelação em face a sentença que foi favorável à ré foi interposto intempestivamente, de sorte que sobre o julgado de primeiro grau se operou os efeitos da coisa julgada. Finalizou, requerendo a extinção da execução. Veio contrariedade da

exequente (f.941/943), o qual sustentou, que a nulidade e a intempestividade do recurso de apelação deveria ter sido invocada nas contrarrazões apresentadas pelo réu. Finalizou, requerendo a rejeição da objeção de pré-executividade, com o consequente prosseguimento da execução. II. É sabido que a objeção de pré-executividade, criação da doutrina, se justifica em hipóteses onde se patenteia a ausência de condições da ação, notadamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, vale dizer, em questões que impliquem no manifesto óbice ao prosseguimento do processo executivo, que ataquem diretamente o título sob execução, como uma nulidade que possa ser decretada de ofício, ou mesmo, a ausência de pressuposto da ação, hipóteses que sequer autorizariam a efetivação da penhora. No caso em apreço, o excipiente pautou sua insurgência em suposta nulidade da decisão exequenda e, conseqüentemente, da execução, ao argumento de que o valor nela representado seria inexigível, na medida em que foi recursada por apelação interposta intempestivamente pela parte autora, de sorte que a sentença de procedência dos embargos à monitoria opostos, restou atingido pelos efeitos da coisa julgada. A arguição trazida pelo excipiente não merece prosperar. Ainda que a intempestividade do recurso de apelação possa ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, com a possibilidade, inclusive, de ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, fica limitada tal atuação ao trânsito em julgado da respectiva sentença, devendo ser observada a natureza sanativa da coisa julgada, que torna imaculado o ato nulo ou anulável, a qual só poderá ser atacada pela via da ação rescisória. Cabe à parte interessada, em Ação Rescisória, pedir expressamente o seu reconhecimento, sem perder de vista que o arrazoado recursal, ao contrário do sustentado, foi protocolado em 10/06/2005, conforme autenticação mecânica lançada em vermelho às f.465, ou seja, no último dia do prazo para interposição do recurso. Dessa feita, cumpre rejeitar a exceção de pré-executividade oposta. III. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pelo executado, bem como a suspensão da execução. Cumpram-se os demais comandos de f.917. Intimem-se. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, VICTOR A.BOMFIM MARINS, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1572/2001 - SELMA REGINA COSTA x FERNANDO ROCHA FILHO - Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação de f.1133/1135, em cinco dias. - Advs. Michel Luiz Padilha, Alexandre Luis Westphal e Marcelo de Oliveira Busato.

14. COBRANCA - ORDINARIO - 121/2002 - BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEORGETTE PANTAZIS e outro - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta, fica a parte autora/devedora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor/devedor ao Escrivão no valor de R\$1.575,70 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Antonio Celestino Toneloto e IGUACIMIR G. FRANCO.

15. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 353/2002 - CELY SABOYA CAVALOTTI x CLICE BORGES SABOIA - Manifestem-se os interessados sobre os alvarás devolvidos sem levantamento às f.2361/2371, em cinco dias. - Adv. CARLA ROCHA CAVALOTTI.

16. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003054-82.2002.8.16.0001 - A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RENATO ALVES - Homologo a transação de f.606/609, que passa a integrar esta decisão, por sentença que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas quitadas. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, voltem para apreciação do pedido de f.612. - Advs. Marcelo Szadkoski e Marcelo Nassif Maluf.

17. DESPEJO - ORDINARIO - 966/2002 - IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador, no valor de R \$11,94, mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. - Advs. LUCIA ANA LAZOF, Alexandre Gonçalves Ribas e Fabio Marcos Bilinski.

18. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000221-91.2002.8.16.0001 - TERTULIANO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro x SONIA DE F. S. M. FERREIRA e outros - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Advs. José Francisco Cunico Bach, Adair José Altíssimo e Carlos Alberto Costa Machado.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1343/2002 - HAXI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outro - Manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade apresentado pelo requerido às f.665/694, no prazo de dez dias. - Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, Rosângela Arizza Manjon Mancini e Julio Brotto.

20. DECLARATORIA - ORDINARIO - 139/2003 - ROSANA VEIGA GUIMARAES x NABI KEMMEL MELLEME - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.435, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$150,28, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACKI e Marcos Augusto Malucelli.

21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000269-16.2003.8.16.0001 - PATRICIA ANDREA CONRAD DE FRANCA e outro x ROBERTO CESAR LEITE e outro - 1. Em detida análise dos autos, infere-se que a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Clínica executada (f.3341/3346) e, em seguida, pelo Juízo foi procedido ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da sócia Caroline Santos Lima Fávora (f.3354). Contudo, em que pese não constar expressamente na decisão de f.3354 o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, esta é a medida que se impõe. Ressalto que, nos termos do art.655 do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro deve receber preferência,

de modo à resguardar que a execução realize-se no interesse do credor. Assim, supra a omissão contida na decisão de f.3354, para o fim de deferir o requerimento de inclusão da sócia Caroline Santos Lima Fávora no polo passivo da presente ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, e manter o bloqueio judicial efetivado às f.3355/3358. Por tais motivos, merece rejeição os requerimentos formulados pelos excipientes as f.3375/3394 e 3445/3454, devendo a execução prosseguir até final satisfação do crédito. 2. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas, nos termos da fundamentação supra. 3. Retifique-se a presente atuação. 4. Sobre o prosseguimento da execução, diga a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSEMAR PERUSSOLO, Michel Marino Furlan e Fabio Roberto Hage Tonetti.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 639/2003 - BONNY COMERCIO E ATACADO DE FRUTAS LTDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador no valor de R\$41,78 mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível, visando elaboração da conta nos termos do despacho de f.362. - Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA, Sergio Schulze e Marcio Ayres de Oliveira.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1191/2003 - VALDIR RODRIGUES GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Despacho (f.642): Visto que nos autos há apenas um depósito, expeça-se alvará tão somente em favor do credor, cumprindo-se o determinado à f.628. - Provimento (f.644/verso): Ciência ao credor PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. - Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e Alexandre Nelson Ferraz.

24. AÇÃO ORDINARIA - 130/2004 - TRANSRENAMAR COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL L e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Manifeste-se o réu sobre o contido no petítório de f.813/814, em 10 dez dias. - Advs. Luiz Carlos da Rocha e Reinaldo Mirico Aronis.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000310-46.2004.8.16.0001 - LOURIVAL PEDRO KALED e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ante a ausência de impugnação por parte dos autores e concordância por parte da instituição ré, acolho a proposta remuneratória apresentada pelo perito, fixando seus honorários em R \$1.920,00 (hum mil novecentos e vinte reais). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o recolhimento dos honorários periciais, observada a proporção das respectivas derrotas impostas na sentença. Após, expeça-se alvará a favor do perito para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da verba honorária, e intime-se-o para dar início aos trabalhos, observando o disposto no art. 431-A do CPC. Intimem-se. - Advs. KELY C. DULSKIS BUENO e Denio Leite Novaes Junior.

26. COMINATORIA - ORDINARIO - 493/2004 - MARIVALDO ROSADO ATTA FILHO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Fica cientificada a parte devedora Banco Bradesco S/A que o pagamento das custas processuais remanescentes de f.2202 foi recolhido em duplicidade. Ainda, fica intimado para esclarecer a quem deverá ser restituído o valor, considerando que dois (02) escritórios representam a parte, devendo o interessado comparecer em Cartório visando a devolução da quantia paga a maior, no prazo de cinco dias. - Adv. MARGARETH ZANARDINI, Luciano Hinz Maran, Rogério Márcio Beraldi Biguette e Rosângela da Rosa Corrêa.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 766/2004 - NELSON DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ficam as partes cientificadas acerca do local e data para início dos trabalhos periciais, a saber: dia 06 de maio de 2015, a partir das 10:00 horas, no endereço sito Avenida Cândido de Abreu, nº. 427, 5º andar, sala 506-A, Centro Cívico, Curitiba/PR, conforme manifestação do Perito à f.575. - Advs. Luciano Dell Agnolo Kuhn, João Leonel Gabardo Filho e Elias Carmelo Portugal de Lara.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 265/2005 - ICEK GELHORN x UNIBANCO S/A - Despacho (f.518): Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o credor para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do feito com fulcro no art. 794 I do CPC. - Provimento (f.526/verso): Ciência ao Dr. CESAR AUGUSTO BROTTTO acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. - Advs. Cesar Augusto Brotto e José Martins.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 858/2005 - MARLISE NALIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se, novamente, o perito para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação lançada no despacho de f.599, alertando-o que sua inércia ensejará sua substituição. - Advs. Renato Golba e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1117/2005 - DROGARIA FRICAP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao(s) interessado(s) do desarquivamento do processo, o qual permanecerá em cartório pelo prazo de dez dias. Pedido de vista fora de cartório, deverá ser por petição. Ao término desse período, retornará ao arquivo. - Advs. Gilberto Adriane da Silva e Victor Geraldo Jorge.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001137-23.2005.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO PACHECO FORMIGHIERI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a concordância do réu quanto a modalidade de liquidação a ser aplicada no caso dos autos e a não oposição da autora, nomeio para realização dos cálculos de liquidação de sentença, por arbitramento, de acordo com o artigo 475-D, o perito contabilista José Maria Varassim. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, ressalvada a hipótese de já tê-lo feito. Após, intime-se o perito para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, em cinco dias, manifestando-se a seguir as partes, em igual prazo e, havendo concordância, deverão as partes efetuar o depósito antecipado da verba honorária nos cinco dias sucessivos, observada a proporção das respectivas derrotas impostas na sentença. Intimem-se. - Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO e Alexandre Nelson Ferraz.

32. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1360/2005 - CRISTIANO MARQUES DE SOUZA FILHO x BRASIL TELECOM S/A - Dê-se vista dos autos fora de Cartório, por cinco dias. - Adv. ERALDO LACERDA JR..

33. ANULATÓRIA - SUMARIO - 145/2006 - SALETTE ROSANA SOCCOL POPLADE e outro x ELIANE DO ROCIO SOCCOL MOLETTA e outros - 1. Acolha a cota ministerial retro (f.1070/1082) . 2. [...] Assim, revejo a decisão de f.586, para reportar-me à decisão de f.580 e considerar o feito maduro para julgamento da forma como está. Intimem-se as partes e, após, decorrido o prazo recursal desta decisão, contados e preparados, registre-se a fase decisória e tornem conclusos para julgamento. Últimado o prazo supra, oficie-se na forma delineada perante o item "19" do parecer ministerial retro (f.1070/1082), assim como proceda-se a intimação referida no item "18" da mesma cota ministerial. 3. Intimem-se - Advs. Liguaru Espírito Santo Neto, CARLOS VITOR MARANHÃO LOYOLA, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e Marcia Ivana Antonio.

34. INDENIZACAO - ORDINARIO - 310/2006 - NOELIA HAMULAK x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (f.428), em cinco dias. - Advs. Ana Luiza Flügel Magalhães, Osmar de Andrade Ferreira, José Antonio Garcia Joaquim, Mauro Junior Seraphim, Michel Garcia, Michele Toardik de Oliveira e Antonio Bueno.

35. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 337/2006 - TEREZINHA GROCHOCKI BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos da decisão interlocutória, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo credor ao Escrivão no valor de R\$1.470,70, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo credor ao distribuidor no valor de R\$35,81 mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo credor ao contador no valor de R\$11,94, mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas pelo credor ao Oficial de Justiça no valor de R \$66,47 mediante guia GRC; e) Custas devidas pelo credor ao Funjus (taxa judiciária) no valor de R\$42,68 mediante guia GRJ. - Advs. ERALDO LACERDA JR. e Joaquim Miró.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007768-46.2006.8.16.0001 - ROBERTO ELÓI TODESCHINI x CARTAO UNIBANCO LTDA - Acerca do requerimento de f.923 diga o requerido, em dez dias. Intime-se. - Advs. JORGE JOSE DOMINGUES NETO e Alexandre de Almeida.

37. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0002527-91.2006.8.16.0001 - LUDGERO THOMAZ x VALTRAUDE DARNSTEADT e outros - Mantenho a decisão agravada, pois, ao contrário do sustentado, o valor equivalente aos 30% iniciais do parcelamento foi abatido do saldo devedor, conforme cálculo de f.552/553, e o primeiro valor penhorado foi revertido à quitação de parte das parcelas, apuradas pelo cálculo de f.552/553 (R\$2.271,96), mediante expedição de alvará a favor do credor (f.560). O cálculo posterior, de f.573/574, apurou o saldo devedor que remanesceu (R\$1.532,11) e dele o devedor foi intimado em 11/09/2014 (f.576), deixando de atender ao comando lançado na decisão de f.530/531, in fine - efetuar os depósitos das parcelas vincendas nas datas de seus respectivos vencimentos, fixado no dia 15 de cada mês -, o que justificou a segunda penhora (f.603/605) e o acréscimo da multa prevista no art. 745-A, § 2º, do CPC, pois reputado como não cumprido o parcelamento. Sobrevido pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, com cópia da presente decisão e da decisão de f.530/531, bem como quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC. Intimem-se. - Advs. Airtton Passos de Souza, William Moreira Castilho e JANIO PELIZARIO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000204-16.2006.8.16.0001 - LAZARO MARTINS e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - Fica o executado cientificado para regularizar o pagamento das custas realizado na data de 03/02/2015 (f.1094), juntado com a petição datada de 04/02/2015, considerando que foi equivocadamente direcionado ao 4º Ofício do Contador e não para esta Serventia. - Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Paulo Fernando Paz Alarcón.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001566-53.2006.8.16.0001 - GENTIL ROJAS ANAYA x BRASIL TELECOM S/A - O agravo de instrumento já foi julgado no seu mérito, razão pela qual indefiro o pleito de f.528. Intime-se a parte credora para promover o levantamento dos valores depositados em conta judicial, incumbindo-lhe a antecipação das custas inerentes à expedição de alvará. Pretendendo o credor a execução do saldo devedor que entende remanescer, junte demonstrativo atualizado de débito, com o abatimento dos valores pagos, na data dos respectivos depósitos judiciais. Intime-se. - Advs. Thiago Mereghe Pereira e Joaquim Miró.

40. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0005158-08.2006.8.16.0001 - DALTRO TREMÉA FILHO x PAULO PORPIGLIO FILHO e outro - Em atenção ao artigo 19 do CPC fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo executado ao Escrivão no valor de R\$199,26 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Maria Adriana Pereira, Sidnei Servat e Fabrício Zilotti.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/2007 - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x PERPAK CONSULTORIA COM. REPRES. IMP. EXP. MAQUINAS e outros - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. - Advs. ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO, Elio Avelino de Rezende Junior e DANIEL NUNES ROMERO.

42. DECLARATORIA - SUMARIO - 0003650-90.2007.8.16.0001 - CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FERRAGEM MATTEI LTDA - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em grau de recurso: Fica a parte ré Ferragem Mattei Ltda. intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo réu ao Escrivão no valor de R\$23,38, mediante

guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo réu ao contador no valor de R\$4,26 mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. - Advs. Ivanise Neiva D. Kornelhuik, Gabriel Diniz da Costa e Marcelo José Ciscato.

43. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0000774-65.2007.8.16.0001 - BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Defiro pedido de f.625/626. Dê-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. - Advs. João Joaquim Martinelli, Jean Mauricio de Silva Lobo, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e Tatiana Valesca Vroblewski.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000612-70.2007.8.16.0001 - BARIGÜI VEÍCULOS LTDA. x LOCALIZA RENT A CAR S/A. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.593, fica parte devedora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais pendentes de preparo, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo credor ao escrivão no valor de R\$528,98, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Neudi Fernandes, Carlos Fernando Siqueira Castro, Alexandre do Nascimento Souza, UBIATAN GUIIMARAES TEIXEIRA e Felipe Rossato Farias.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011290-13.2008.8.16.0001 - TRALALÁ DECORAÇÃO INFANTIL LTDA. x TIM CELULAR S/A - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da verba honorária, em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Baixem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se. - Advs. Flavio Warumby Lins, Francisco Antonio Fragata Junior e Mario Gregorio Barz Jr..

46. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 112/2008 - MIRIAM TARASIU NAUFEL BANDINI x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTAUBAN - Recebo a petição de f.4217/4221 como agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino que retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição mencionada, para que dele conheça o Tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o uma vez que a parte autora não comprovou a alteração negativa de sua fortuna, posterior ao ajuizamento da demanda. Cumpram-se as demais determinações lançadas na decisão de f.4210/4213. Intimem-se. - Advs. Rubert Antonio Reccanello Lisboa e Helena Lanzini Losso.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004766-97.2008.8.16.0001 - NOVA OPÇÃO COM. DE OBJETOS USADOS LTDA x SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Defiro pedido de f.891, suspendo o feito até ulterior julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto. - Advs. Felipe Alves da Mota e Milton Luiz Cleve Küster.

48. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 423/2008 - LOREDANE ALBERTI x BANCO BRADESCO S/A - Aguarde-se pela manifestação dos interessados com os autos em arquivo. - Advs. Edemilson Pinto Vieira e João Leonel Antocheski.

49. USUCAPIAO - ESPECIAL - 680/2008 - MARLY RODRIGUES e outros - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$11,13, mediante guia própria, visando a expedição do edital requerido à f.534, em cinco dias. - Advs. Cristiane Feroldi Maffini e Maria Cristina Baretta Moraes.

50. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 930/2008 - RICARDO ALEXANDRE MAGESKI MOREIRA x JEAN CAR VEÍCULOS e outro - Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se os requeridos sobre o interesse no cumprimento da sentença, observando que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias. - Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Reinaldo Mirico Aronis e Carlos Pzebeowski.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1155/2008 - CASSIA VIANA CONTIN KOSIAKI x ANDREA NUBIANI DE SOUZA e outros - Contados e preparados, defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. - Advs. Leandra Negrelli, Simone Molletta, Nadiége Karina Marchetti Dell' Antonio e Marcos Aurélio Mathias D'Avila.

52. COBRANCA - ORDINARIO - 0018611-02.2008.8.16.0001 - GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x SUPRIPLOTERS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. e outros - Ciência à parte requerida acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Kenndra V. Kredens Maurici.

53. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004171-98.2008.8.16.0001 - MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração da conta geral, incluindo suas próprias, independentemente de antecipação, e para apuração do quantum debeat na forma permitida pelo art. 475-B, §3º, in fine, do CPC. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Murilo Celso Ferri.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1828/2008 - VALÉRIA FERES BORGES x CIRO ANTONIO TAQUES e outro - Em atenção ao artigo 19 do CPC fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo executado ao Escrivão no valor de R\$162,52, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, Victor Alexandre B. Marins e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012856-94.2008.8.16.0001 - TRIANON CONSTRUÇÕES LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o embargante, no prazo de dez (10) dias, acerca dos documentos juntados pelo embargado à f.200 usque f.504, requerendo o que for de direito. - Advs. Júlio César Dalmolin e Aristides Alberto Tizzot França.

56. INDENIZACAO - ORDINARIO - 815/2009 - EUNICE MACHADO RINK x CLAUDIO AUGUSTO DE CARVALHO e outro - À Escrivania para que cote nos autos eventuais custas pendentes de recolhimento. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu patrono, para pagamento espontâneo dos créditos executados (1550/1551

e 1553), acrescido das custas processuais apuradas, na proporção que lhe foi imposta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC e custas inerentes à I.N. 05/2008 CGJ-TJPR. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Não ocorrendo pagamento no prazo legal, em observância ao contido no item 2.21.9.2, II do Provimento nº 223-CGJ, proceda a Serventia a digitalização do petição de cumprimento de sentença, do demonstrativo do débito, da sentença, do acórdão, certidão trânsito em julgado e demais peças processuais necessárias e, subsequentemente, cumpram-se as etapas previstas no item 2.21.9.3 do aludido Provimento. Atendidas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, em definitivo. Havendo depósito a título de garantia do juízo, proceda a Serventia a digitalização conforme supra determinado, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da data da efetivação do depósito (...). Intimem-se. - Advs. Fabiola Paula Beê, Carlos Alberto Moro e Álvaro Carneiro de Azevedo.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016857-88.2009.8.16.0001 - FERNANDO AILTON DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Para liquidação de sentença, nomeio como perito, Emerson Raksa, Fone 3252-4266, o qual cumprirá o encargo independentemente de compromisso. Devem as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos, querendo, em cinco dias. Deve ainda o perito indicar o valor de seus honorários. Intime-se. - Advs. Everton Felizardo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. DECLARATORIA - SUMARIO - 1122/2009 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e outro x ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA EMPRESARIAL - Despacho (f.264): Tendo em vista o comparecimento da parte autora neste Juízo, restituo os autos à Serventia para lavratura de termo de caução. - Provimento (f.266/verso): Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.261: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$62,34 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Luis Gustavo Minatti, Roberto Catalano Botelho Ferraz e Marcelo Chedid.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023569-94.2009.8.16.0001 - MARIA APARECIDA TREVISAN x ANTÔNIO CANDINHO LOVATO - Homologo por sentença o acordo firmado às f.267/269, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, suspendendo a execução, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo de 30 (tinta) dias. Após, intime-se a parte credora para dizer se seu crédito está satisfeito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. - Advs. Darci José Finger, Jeferson Almar Borges e Reynaldo Esteves.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019044-69.2009.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELI RIBAS SILVA - Arquivem-se. - Advs. Marili R. Taborda, Roosevelt dos Santos e Neimar Batista.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2354/2009 - JHONATA DAVI DE OLIVEIRA FRANCO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Homologo a transação de f.456/460, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas quitadas. Expeça-se alvará na forma acordada para levantamento dos valores consignados (item 2, alínea "b", f.457), bem como ofício ao SERASA a fim de reabilitar o nome do autor (item 4, f.459), mediante antecipação de custas. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Advs. Waléria Chibior e Marcelo Tesheiner Cavassani.

62. INVENTARIO - ESPECIAL - 0024427-91.2010.8.16.0001 - TEREZINHA DE PAULA WERNER e outros x ARY WERNER - Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício encaminhado ao Banco Itaú S/A às f.643/786, no prazo de cinco dias. - Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e Marcelo Lasperg de Andrade.

63. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0065112-43.2010.8.16.0001 - ISMAEL PLODOWSKI x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (f.723/737) e pela requerida (f.742/750) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. - Advs. Julio Cesar Dalmolin e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0071691-07.2010.8.16.0001 - WANDERSON MANOEL RAMOS x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Manifeste-se o requerido sobre a carta de intimação devolvida à f.575, no prazo de cinco dias. - Advs. Silvio Carlos Korobinski e Fernanda Moreira Camargo.

65. COMINATORIA - ORDINARIO - 0008014-66.2011.8.16.0001 - ANTONIO PEREIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às f.431/432, no valor de R\$1.620,00, em cinco dias. - Advs. Claiton Luis Bork, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

66. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0055196-48.2011.8.16.0001 - DAIRY EQUIPAMENTOS LTDA. x ELOG LOGISTICA SUL LTDA. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.482: 1) Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$62,34, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo autor ao distribuidor no valor de R\$2,94 mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; 2) Fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o

pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descrito: c) Custas devidas pelo réu ao Escrivão no valor de R\$1.262,41 (inerente à denunciação à lide) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Aluísio Pires de Oliveira, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

67. MONITORIA - ESPECIAL - 0064903-40.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros - Com fundamento no art. 265 II e 792, ambos do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo firmado, o que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da ação. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Intimem-se. - Advs. Gianpaolo Zambiazzi Bertol Rocha e Pedro Henrique Tomazini Gomes.

68. COBRANCA - SUMARIO - 0019610-13.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE CARLOS TRIGO CARDOSO DE ALMEIDA e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - [...] 2. Conheço dos embargos opostos, posto que tempestivos, e no mérito, os acolho, para alterar a parte dispositiva do julgado, para que passe a constar da seguinte forma: "Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Alexandre Carlos Trigo Cardoso de Almeida, Jocelene Dias de Lima e Wilian dos Santos Dre nestes autos de Ação de Cobrança Securitária Complementar, em face de Centauro Vida e Previdência S/A., pelos termos da fundamentação supra; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos de Claudemir Rogério Gobetti e Erlan da Silva Pinheiro em face de Centauro Vida e Previdência S/A., para o fim de a) condenar a ré ao pagamento da diferença das indenizações securitárias devidas ao autor CLAUDEMIR ROGERIO GOBETTI, até o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde o pagamento a menor segundo a média entre os índices INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional (1% ao mês), a partir da citação; b) condenar a ré a ressarcir o autor CLAUDEMIR ROGÉRIO GOBETTI a despesa médica suportada, no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso segundo a média entre os índices INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional (1% ao mês), a partir da citação; c) condenar a ré ao pagamento da diferença das indenizações securitárias devidas ao autor ERLAN DA SILVA PINHEIRO GOBETTI, até o limite de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde o pagamento a menor segundo a média entre os índices INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional (1% ao mês), a partir da citação: Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno os autores (exceto o segundo, a terceira e o quarto autor) ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condeno ainda, a ré ao pagamento de 10% das custas processuais e a honorários advocatícios ao patrono dos autores vencedores, os quais sob o mesmo fundamento acima, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Observe-se a dispensada dos autores do pagamento das custas, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 3. Assim, ACOLHO os embargos manejados, nos termos da fundamentação exposta. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Lucas Ultechak e Fabiano Neves Macieyski.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033051-61.2012.8.16.0001 - R.A.B. x (S.R.E.E.I.L.). - Diante do contido às f.618, aos autores para apresentarem mídia com o processo digitalizado, observando que os arquivos deverão conter as devidas e respectivas nomenclaturas, de acordo com provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça. - Advs. Rony Cesar Centenaro Valenza e Karine Romero Althaus.

70. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0004477-85.2011.8.16.0058 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x VIAN AUTO POSTO LTDA. e outros - Considerando que decorreu in albis o prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito e/ou acordo realizado, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Advs. Angela Maria Sanchez e Paulo José Gozzo.

Curitiba, 17 de Abril de 2015.  
Fabio Eduardo Nunes  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0316/2015

ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)  
 ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)  
 ALEXANDRA DANIELI ALBETI DOS SANTOS (OAB 40461/PR)  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR)  
 ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)  
 ANDRESSA PINHEIRO (OAB 61050/PR)  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
 CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR)  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)  
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM (OAB 44187/PR)  
 CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB 33219/PR)  
 CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP)  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)  
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR)  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)  
 FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)  
 FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP)  
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR)  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
 HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR)  
 IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR)  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)  
 JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR)  
 JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR)  
 JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)  
 LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR)  
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA (OAB 49481/PR)  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)  
 MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)  
 MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP)  
 MARCIO JOSE BRAND (OAB 53735/PR)  
 MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)  
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB 21783/PR)  
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY (OAB 53613/PR)  
 MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR)  
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)  
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)  
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI (OAB 52958/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)  
 TERESA CEBELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR)  
 WILIAM FERREIRA (OAB 37061/PR)

ADV: ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0000563-51.2015.8.16.0194 - Embargos à Arrematação - Defeito, nulidade ou anulação - EMBARGANTE: RUWER PARANHOS MOLSATO - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ante o retorno da carta de citação do embargado PEDRO (fls. 109/110), com a informação de "endereço insuficiente", intima-se a a parte embargante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0010009-56.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA - EXECUTADO: ELISEU GARBIN - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Pinhais-PR (fls. 224/225), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor de R\$ 51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos), mais R\$ 76,82 (setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente 23 (vinte e três) cópias, sendo o valor de R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) cada cópia.  
 ADV: MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY (OAB 53613/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0010292-11.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS

LTDA e outro - 1.Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 horas, devolva o mandado devidamente cumprido. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta  
 ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0012166-31.2009.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DONA CELIA - REQUERIDA: ESPOLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO - Considerando o contido no requerimento do Avaliador Judicial (fl. 630), deve a parte requerente recolher as custas no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). A guia original (fl. 631) se encontra em Cartório à disposição do procurador, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para retirá-la. Em seguida, o comprovante de pagamento deverá ser acostado aos autos para posterior cumprimento do mandado de fl. 629.  
 ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012434-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MARCELO BUENO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 289/292), intima-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.  
 ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0018128-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: G TOMPOROSKI - SISTEMAS DE SEGURANÇA ME e outro - 1.Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta  
 ADV: FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB 211814/SP) - Processo 0020331-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON LTDA. - EXECUTADO: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME - 1.Na há que se falar em recolhimento das custas processuais ao final do argumento de futuramente ser dado prosseguimento ao feito, mormente porque uma ação independe da outra, sendo que neste momento os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório onde permanecerá aguardando a manifestação da parte interessada onde então se retomará o tramite processual, porém as custas processuais devem ser preparadas e adiantadas pela parte exequente, nos termos do art. 19 do CPC. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta  
 ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), MARCIO JOSE BRAND (OAB 53735/PR) - Processo 0020875-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA - 1.Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta  
 ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021382-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro - 1.Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta  
 ADV: LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0024650-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLADI BARBOSA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação das partes acerca do contido no R. Despacho de fl. 256, bem como recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 263), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.  
 ADV: LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA (OAB 49481/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0026041-97.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 255), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.  
 ADV: PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ANDRESSA PINHEIRO (OAB 61050/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0026777-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARISE CRISTINA FREITAS BARBOSA - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - 1.Ante o contido na certidão retro, intimem-se as partes para informarem se pretendem que a homologação do acordo ocorra nestes autos com a declaração de extinção de ambos os feitos e, sendo a resposta positiva, contados e preparados, voltem conclusos. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta  
 ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBETI DOS SANTOS



(OAB 40461/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR) - Processo 0029714-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: IZABEL DOS SANTOS FRANÇA e outros - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1. Considerando que a parte devedora às fls. 291-310 fez o depósito do valor a título de garantir o Juízo, bem como já apresentou sua impugnação, desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 290 item 2 e 3 que revogo. 2. Intime-se a parte credora e o Ministério Público para se manifestarem sobre a impugnação no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o contador judicial para elaboração da conta geral já que a tese defendida na impugnação é de excesso de execução. 4. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes e o Ministério Público. 5. Considerando que a parte devedora se limitou a preparar as custas da impugnação (fl. 303), deixando aquelas do processo de conhecimento (fl. 249) a que restou condenada sem o devido preparo, nos termos do art. 2.6.8 do Código de Normas autorizo a Serventia se valor de parte da importância depositada para tal pagamento. 6. Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015. c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR), FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR), CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP), CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR), FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP) - Processo 0030492-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- MATRIZ (MADEIRANIT LEME) e outros - REQUERIDO: ARAUCO DO BRASIL S/A - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Leme-SP (fls. 552/553), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor de R\$ 51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos), mais R\$ 227,12 (duzentos e vinte e sete reais e doze centavos), referente 68 (sessenta e oito) cópias, sendo o valor de R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) cada cópia.

ADV: JOAO BIRAL JUNIOR (OAB 44383/PR), JOAO PAULO DE CASTRO (OAB 39745/PR), CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM (OAB 44187/PR), RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI (OAB 52958/PR) - Processo 0035240-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: AGUIA PRODUTOS OTICOS LTDA. - REQUERIDO: CMC BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - Ante a apresentação da guia DARF original (fls. 604/605), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 595.

ADV: CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB 33219/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ANDREA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR) - Processo 0036114-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO FELIPE - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Considerando a manifestação da parte requerente em fl. 236, encaminho estes autos para expedição do respectivo alvará, conforme determinado no r. Despacho de fl. 222.

ADV: WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0048906-80.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: CLAUDEMIR FARIA - Ante o retorno da carta de citação da parte requerida (fls. 169/170), com a informação de "mudou-se", intima-se a a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, considerando o decurso do prazo acerca do contido no Ato Ordinatório de fl. 141, intima-se novamente a parte requerente para dar integral cumprimento àquele expediente, ou requerer o que for de direito.

ADV: FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 545/546), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB 21783/PR) - Processo 0052846-87.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MASTER SERVICE LTDA - EXECUTADO: JM BRASIL ETIQUETAS E SISTEMAS LTDA - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar as Cartas Precatórias expedidas para Comarcas de Indaiatuba-SP (fls. 283/284) e Elias Fausto-SP (fls. 285/286), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas referente 2 (duas) expedições, no valor de R\$ 102,26 (cento e dois reais e vinte e seis centavos), MAIS R\$ 360,72 (trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), referente 108 (cento e oito) cópias, sendo o valor de R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) cada cópia.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0053140-42.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 260/261), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: WILLIAM FERREIRA (OAB 37061/PR), IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR), DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR) - Processo 0060158-51.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: CONSTRUTORA YAPO LTDA - REQUERIDO: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 262/263), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Ponta Grossa-PR (fls. 416/417), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor de R\$ 51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos), mais R\$ 100,20 (cem reais e vinte centavos), referente 30 (trinta) cópias, sendo o valor de R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) cada cópia.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA (OAB 30035/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado. A guia (GRC) para recolhimento, deverá ser acessada diretamente pelo site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.pr/oficial-de-justica>), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR) - Processo 0067457-45.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LUIZ PAULO BASILIO - REQUERIDO: AUTOBRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - 1. Ao contrário do alegado pela parte credora no petitório retro, o entendimento mais recente do STJ acerca da desconsideração da personalidade jurídica é que o simples encerramento irregular da atividade empresarial não é suficiente para o deferimento do ato, conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1306553. 2. Prazo de 10 dias para nova manifestação, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. Curitiba (PR), 17 de abril de 2015. c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073561-87.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO LTDA - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS - Considerando o contido no requerimento do Avaliador Judicial (fl. 269), deve a parte requerente recolher as custas no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). A guia original (fl. 270) se encontra em Cartório à disposição do procurador, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para retirá-la. Em seguida, o comprovante de pagamento deverá ser acostado aos autos para posterior cumprimento do mandado de fl. 268.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR) - Processo 0074300-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - EXECUTADO: MONICA DA SILVEIRA SENDESKI e outro - Ante a apresentação da guia DARF original (fls. 353/354), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 347.

CURITIBA, 17 DE ABRIL DE 2015

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2008.0009981-8
Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB	002	2012.0003685-9
PR042998		

- 001** 2008.0009981-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
Réu: Francieli Nery  
Réu: Rudnei Romanini  
Réu: Rudnei Romanini  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...POSTO ISSO E, MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO FRANCIELI NERY E RUDNEI ROMANINI, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 297, DUAS VEZES, C.C. ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses e 11 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: A SER ESTABELECIDADA E FISCALIZADA PELA VEPMA  
- Multa: 10 DIAS-MULTA 1/30  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 11  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Réu: Francieli Nery  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...POSTO ISSO E, MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO FRANCIELI NERY E RUDNEI ROMANINI, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 297, DUAS VEZES, C.C. ART 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: ESTABELECIDADA E FISCALIZADA PELA VEPMA  
- Multa: 10 DIAS-MULTA 1/30  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 11  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 002** 2012.0003685-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998  
Réu: Celso Felipe de Araujo  
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.

## 9ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	004	2014.0009418-6
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	008	2011.0030571-8
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	008	2011.0030571-8
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	008	2011.0030571-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	2012.0005988-3
	005	2012.0010608-3
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	007	2012.0015239-5
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	004	2014.0009418-6
Gustavo Scandelari OAB PR040675	004	2014.0009418-6
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	008	2011.0030571-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2013.0012964-6

	002	2014.0000577-9
	004	2014.0009418-6
Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	004	2014.0009418-6
René Ariel Dotti OAB PR002612	004	2014.0009418-6
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	007	2012.0015239-5
Rogério Nogueira OAB PR065118	006	2012.0020846-3
Thais Caroline Rosa Chao OAB PR061174	006	2012.0020846-3

- 001** 2013.0012964-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Fabio Gomes de Rezende  
Réu: Joaquim Marques da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/05/2015
- 002** 2014.0000577-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Renato Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/05/2015
- 003** 2012.0005988-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
Réu: Jefferson Daniel Marcelino Passos  
Réu: Jefferson Daniel Marcelino Passos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "SENTENÇA DE FLS. 103/106: (...) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO o acusado JEFFESON DANIEL MARCELINO PASSOS, qualificado nos autos, nos termos da fundamentação supra, por insuficiência de prova, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Danielle Nogueira Mota Comar
- 004** 2014.0009418-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220  
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605  
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531  
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612  
Objeto: 1 - Ciência às partes da decisão de fls. 158;  
2 - "Retiro de pauta a audiência designada para o dia 22/04/2015, às 13h30min".
- 005** 2012.0010608-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
Réu: Priscila Farias Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/05/2015
- 006** 2012.0020846-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nogueira OAB PR065118  
Advogado: Thais Caroline Rosa Chao OAB PR061174  
Réu: Max Maciel do Amaral Zuk  
Réu: Richard Leandro Valente da Silveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2015
- 007** 2012.0015239-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975  
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737  
Réu: André Henrique Lemos Paes  
Réu: Derick Beraldi  
Réu: Rodrigo Alexandre Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/05/2015
- 008** 2011.0030571-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná  
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447  
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770  
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141  
Réu: Carla de Miranda Santoro  
Réu: Sonia Aparecida Nahirny  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/05/2015

## Fazenda Pública

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

0000556-19.1993.8.16.0004 (30395/1993)

001.

Adv.:.  
MIRNA LUCHMANN  
SIMONE R. PAVANI FONSAATTI

Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 001/2014, do Juízo de Direito da 1ª Secretária da Fazenda Pública do Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi praticado o seguinte ato ordinário: Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 114v., no prazo de 5 (cinco) dias - (art. 30). Adv. MIRNA LUCHMANN e SIMONE R. PAVANI FONSAATTI.

Curitiba, 17/04/2015

1ª VARA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS ESTADUAISJUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO  
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 52/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	011	139609/2006
IZABEL CRISTINA MARQUES	001	46471/2001
KAREM OLIVEIRA	012	139240/2006
	007	122007/1991
	004	133159/2002
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	002	126661/1998
LETICIA FERREIRA DA SILVA	010	57957/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN	008	139307/2006
	005	139398/2006
	003	139406/2006
RODRIGO TOURINHO DANTAS	006	118135/1988
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	009	98692/1982
TELMA ANDRADE SANTANA NASSER	002	126661/1998

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004282-59.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELKOTRON ELETROELETRONICA LTDA e Outros- (...) Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade instaurada, a fim de declarar a ilegitimidade do Sr. Luiz Alberto Gomes Junior para figurar no polo passivo da presente demanda. Não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de mero incidente processual, todavia, quanto aos honorários advocatícios, condeno o exequente ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao procurador da excipiente, nos termos do disposto nas alíneas do artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo profissional o valor econômico refletido na demanda. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.2. Por fim, indefiro o pedido de inclusão da empresa Nortron Comércio de Eletro-eletrônicos Ltda uma vez que ausentes os requisitos do art. 135 do CTN.3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Diligencie-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0008196-39.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE JUSTINO TEOFILO DOS SANTOS e Outros-1. Diante do teor da certidão de fl.120, a fim de que os despachos de fls.109 e 118 sejam cumpridos, expeça-se alvará de levantamento, com o prazo de 90 (noventa) dias, até o limite do valor depositado, em favor do executado e em nome deste, para que possa levantar a quantia depositada nestes autos para fins de restituição do valor bloqueado indevidamente.2. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR) e Adv. do Requerido: TELMA ANDRADE SANTANA NASSER (193090/SP)-Adv. LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM e TELMA ANDRADE SANTANA NASSER

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006874-03.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AA PIONEER SOUND PLACE AMANUEL ELETRONICA LTDA-Face os termos da petição de fls.14 julgo extinta a execução, devido a remissão concedida, com fulcro no art.26 da Lei nº6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0005990-13.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X K L COMERCIO E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA-Face os termos da petição de fls.52, julgo extinta a execução, devido a remissão concedida, com fulcro no art. 26 da Lei nº6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0006872-33.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RIO NEGRO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 73 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do art.535, I e II, do CPC, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000861-18.1988.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERRALHERRA ORPACI LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 11 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do art.535, I e II, do CPC, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: RODRIGO TOURINHO DANTAS (0/-) Adv. RODRIGO TOURINHO DANTAS-

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000486-46.1990.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA POHLMANN LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls.14 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do art.535, I e II, do CPC, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0006871-48.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VALDEIR APARECIDO DA SILVA DE JESUS-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls.38 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do art.535, I e II, do CPC, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000236-91.1982.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO DE PAPELARIA FUTURA LTDA-Face os termos da petição de fls.25, julgo extinta a execução, devido a remissão concedida, com fulcro no art.26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (0/PR)-Adv. ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0005506-85.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CAPANO & CIA LTDA e Outro-1. Tendo em consideração o disposto na súmula 435 do STJ, bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em havendo indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl.10) cabe o redirecionamento da execução em face do sócio gerente, defiro o pedido de inclusão do sócio Ciriaco Alberto Capano (...) 2. Proceda a escrituração a alteração da relação processual, incluindo no polo passivo da execução fiscal o sócio Ciriaco Alberto Capano.3. Cite-se conforme requerido nos endereços indicados (fl.72)..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0006875-85.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GLP CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Face os termos da petição de fl.08, julgo extinta a execução, com fulcro no art.794,

inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, archive-se..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0006884-47.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X W & D MADEIRAS LTDA-Conheço dos embargos de declaração opostos às fls.47 e ss., adotando suas razões como fundamento para decidir, e, assim, nos termos do art.535, I e II, do CPC, dou-lhes provimento, a fim de modificar a sucumbência nos seguintes termos: "Custas pelo executado"..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS  
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 46/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ALVES DE AGUIAR	010	46991/0
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	015	54462/2009
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO	023	39862/1998
ALBERTO LUIZ ABERTI	010	46991/0
ALCEU MACHADO FILHO	021	41927/1999
ALEXANDRE EVANGELISTA NETO	013	31772/1999
ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI	012	47764/2006
ÁLVARO JOSE MONDINI	010	46991/0
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	013	31772/1999
ANA PAULA TELLES FERREIRA	018	50843/2008
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	028	9797/2010
ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA	015	54462/2009
ANDRÉ LUIZ LUNARDON	009	1850/2004
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	031	2319/2006
ANTONIO ELISEU GREIN	030	22960/1986
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	010	46991/0
APARECIDO SOARES ANDRADE	021	41927/1999
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	005	37562/0
ARNO JUNG	028	9797/2010
AYSLAN CUNHA ROCHA	017	2499/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	021	41927/1999
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	031	2319/2006
CARLOS ALBERTO DA SILVA	017	2499/2005
CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO	018	50843/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	031	2319/2006
CARLOS ROBERTO CLARO	012	47764/2006
	005	37562/0
CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS	020	292/2005
CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO	003	22175/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	013	31772/1999
CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL)	023	39862/1998
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	012	47764/2006
CLEBER DA SILVA BARBOSA	031	2319/2006
CLEBER MARCONDES	004	41370/0
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	003	22175/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	028	9797/2010
	027	30753/0
	018	50843/2008
	013	31772/1999
	012	47764/2006
	010	46991/0
	007	38421/0
	006	20626/0
	005	37562/0
	002	38930/0
	001	49183/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	019	33460/1999
DANIEL CARLOS KUKLA	020	292/2005
DANIELE CRISTIANE DRULLA	013	31772/1999

DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	015	54462/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA	005	37562/0
DEISE MARANHÃO GUBERT	009	1850/2004
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	011	496/2002
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	019	33460/1999
FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL)	011	496/2002
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	016	2512/2005
FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO)	029	687/2007
	026	3528/2006
FLAVIA NUNES FREITAS	020	292/2005
FRANK RICHARD FAST	003	22175/0
GEROLDO AUGUSTO HAUER	001	49183/0
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	007	38421/0
	006	20626/0
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	017	2499/2005
HELOISA DE SOUZA MACEI	027	30753/0
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	003	22175/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	028	9797/2010
JOAO ANTONIO GASPAR	025	867/2008
	024	1667/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	017	2499/2005
JOSE CARLOS BROCHINI	003	22175/0
JOSE CARLOS DE MORAES	023	39862/1998
JOSE CONCEIÇÃO BUENO	003	22175/0
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN	010	46991/0
JULIANE ZANCANARO	001	49183/0
JULIO ASSIS GEHLEN	028	9797/2010
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	023	39862/1998
LIDIO DIAS DELGADO	005	37562/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	017	2499/2005
LUIZ CARLOS KRANZ	003	22175/0
LUIZ F. MARTINS BONETTE	010	46991/0
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.)	015	54462/2009
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)	015	54462/2009
MARCAL JUSTEN FILHO	004	41370/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	005	37562/0
MARCELO ANTONIO THEODORO	017	2499/2005
MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL	025	867/2008
	024	1667/2008
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	003	22175/0
MARCIA CRISTINA JONSON	005	37562/0
MARCIO GABRIELLI GODOY	022	614/2004
	014	669/2007
MARCOS MOREIRA - SÍNDICO	020	292/2005
MARCUS AURELIO COELHO	019	33460/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	005	37562/0
MARIO ELIAS MIGUEL	005	37562/0
MARIO ROGERIO DIAS	013	31772/1999
MARTA MARIA GONSIOROSKI PY	018	50843/2008
MARTA SUZY WAGNER	027	30753/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	022	614/2004
	014	669/2007
	002	38930/0
	005	37562/0
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	005	37562/0
MOSE GIOVANNI SOLAGNA	017	2499/2005
NEY LUIZ PEREIRA	023	39862/1998
NIVECY MARIA DA SILVA	020	292/2005
ODAIR SABOIA CORDEIRO	003	22175/0
OSNI MARCOS LEITE	008	572/2001
PAULO DE TARSO DELGADO	022	614/2004
PAULO SERGIO DE SOUZA	010	46991/0
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	005	37562/0
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	020	292/2005
PEDRO DONAISKI	003	22175/0
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	003	22175/0
PEDRO RAIMUNDO CHANDELIER	003	22175/0
PREP: FERNANDO CESAR A. PENTEADO	019	33460/1999
RAQUEL RIBAS CHAVES	003	22175/0
RICARDO BRESSER KULIKOFF	008	572/2001
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	005	37562/0
RICARDO PREZUTTI	017	2499/2005
ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO	018	50843/2008
ROBISON MARANHÃO	009	1850/2004
RODRIGO BARBOSA FARIAS	018	50843/2008
RODRIGO DA ROCHA ROSA	018	50843/2008
	005	37562/0
ROSALINA MUSTASSO GARCIA	021	41927/1999
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	024	1667/2008
SERGIO SELEME	019	33460/1999
SILVENEI DE CAMPOS	020	292/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO	020	292/2005
	020	292/2005
SILVIO SEGURO	011	496/2002
THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER	020	292/2005
VALDOR FACCO (ADM. JUDICIAL)	026	3528/2006
VALMIR SCHREINER MARAN	028	9797/2010
VANETE STEIL VILLATORI	018	50843/2008
	005	37562/0
VANISE MELGAR TALAVERA	010	46991/0
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	021	41927/1999
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	011	496/2002
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO	013	31772/1999

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0001536-14.2007.8.16.0185 - GILBERTO HARTL - EX. ADM. JUD. - R.R. FARMA MEDICA X Adailton Ribas Lopes-Despacho

de fls. 454. 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do síndico da Massa Falida de R.R. Farma Comercio de Medicamentos Ltda., Sr. Gilberto Harti. A presente prestação de contas, apresentada a partir de 31.07.2007. Compreendeu os atos de interesse da Massa em gastos diversos e custas de diligências, durante o período em que permaneceu como síndico. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência \_ Decreto-lei sob nº 7661/45 (Lei de Falências) - observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada às previsões legais contidas nos artigos 63< XXI e 69, parágrafos, da supramencionada figura legislativa. 2. Diante do exposto, declaro boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, pela concordância do atual síndico ( fls. 449) e do representante do MP (441) nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e Adv. do Requerido: GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR) e JULIANE ZANCANARO (27052/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANE ZANCANARO

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0001704-89.2002.8.16.0185 - SINDICO DA MF DE EKXEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X -Despacho de fls. 4613. 1. Intime-se o Síndico pra que junte os extratos dos meses de julho e novembro de 2014, eis que não constam na última prestação de contas apresentadas. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

003. AUTO FALENCIA - 0004032-02.1996.8.16.0185 - METALURGICA ROBERT LTDA X EDITAL PUBLICADO EM 28/11/96-Despacho de fls. 2013. 1. Acerca da petição de fls. 2006/2010, manifeste-se o Síndico. 2. Após, ao MP 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FRANK RICHARD FAST (29211/PR), MARCELO LASPERG DE ANDRADE (35125/PR), CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) (0/PR) e RAQUEL RIBAS CHAVES (0/PR) e Adv. do Requerido: CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), LUIZ CARLOS KRANZ (0/PR), JOSE CONCEICAO BUENO (0/PR), PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (18838/PR), PEDRO RAIMUNDO CHANDELIER (10839/PR), ODAIR SABOIA CORDEIRO (0/PR) e HYPERIDES ZANELLO NETO (9485/PR)-Adv. CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO, CLEBER MARCONDES (SÍNDICO), FRANK RICHARD FAST, HYPERIDES ZANELLO NETO, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSE CONCEICAO BUENO, LUIZ CARLOS KRANZ, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, ODAIR SABOIA CORDEIRO, PEDRO DONAISKI, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA, PEDRO RAIMUNDO CHANDELIER e RAQUEL RIBAS CHAVES

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0006781-45.2003.8.16.0185 - SINDICO DA MF DE METALURGICA ROBERT LTDA X -Despacho de fls. 385. 1. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 380. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCAL JUSTEN FILHO (7468/PR) e CLEBER MARCONDES (24530/PR)-Adv. CLEBER MARCONDES e MARCAL JUSTEN FILHO

005. FALENCIA - 0002571-19.2001.8.16.0185 - RIO METALURGICA S/A X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-Despacho de fls. 107. 1. Diante do pedido de desistência da parte autora ( fls. 79/104), manifeste-se Curadoria Especial (art. 267, § 4º CPC). 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARIO ELIAS MIGUEL (15636/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE ROSA E SOUZA (20129/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (27109/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO (20700/PR), ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR (17176/PR), MARCELO ALESSANDRO BERTO (29149/PR), PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (13144/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR), MARCIA CRISTINA JONSON (0/PR), LIDIO DIAS DELGADO (0/PR) e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR)-Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DANIELLE ROSA E SOUZA, LIDIO DIAS DELGADO, MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCIA CRISTINA JONSON, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MARIO ELIAS MIGUEL, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI

006. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0001091-74.1995.8.16.0004 - A.B.B. DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA X -Despacho de fls. 621. 1. Defiro o pedido de fls. 618. 2. Assim, intime-se o Falido para que se manifeste acerca do petitório de fls. 618. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (0/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0001930-55.2002.8.16.0004 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE A.B.B. DISTRIB MALHAS X -Despacho de fls. 139. 1. Tendo em vista que o encerramento da falência, arquivem-se os autos

com as baixas necessárias. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (0/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO

008. FALENCIA - 0000423-35.2001.8.16.0185 - ARTE - PAPEIS CORRUGADOS E CARTONAGEM LTDA. X EMBAPAR - EMBALAGENS PARANA LIMITADA.- Sentença de fls. 410. Trata-se de ação de falência promovida por ARTE - PAPÉIS CORRUGADOS E CARTONAGEM LTDA. em face de EMBAPAR - EMBALAGENS PARANÁ LTDA. Por sentença, datada de 04.09.2003, houve a decretação da falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior ao primeiro protesto), nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fls. 228/232). Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: Publicação de Edital de Decretação da Falência (fls. 247 e 250); Termo de Compromisso do Síndico (fl. 234); Manifestações do Síndico; Manifestações do Ministério Público; Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos. Veio aos autos o atual Síndico apresentando relatório final visando o encerramento do presente feito falimentar (fls. 389/391). Assim, foram publicados os Editais previstos no art. 75 do DLF (fl. 402) e não houve manifestação dos interessados (fl. 403). Houve manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência (fl. 408). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL 7661/45, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45. Tendo sido apresentado relatório final pelo Sr. Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência. Ora, o feito já se arrasta por aproximadamente 14 (quatorze) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida. No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares, assim como da ausência de movimentação financeira pelo Síndico. Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico às fls. 389/391. Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA a falência de EMBAPAR - EMBALAGENS PARANÁ LTDA., continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente (art. 134 do DL 7661/45). Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Adv. do Requerente: RICARDO BRESSER KULIKOFF (0/PR) e Adv. do Requerido: OSNI MARCOS LEITE (27679/PR)-Adv. OSNI MARCOS LEITE e RICARDO BRESSER KULIKOFF

009. FALENCIA DECRETADA - 0000028-38.2004.8.16.0185 - CAPRI PIZZAS E SANDUICHES LTDA X -Sentença de fls. 381. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de falência promovida por CAPRI PIZZAS E SANDUICHES LTDA. Por sentença, datada de 31.31.08.2004, houve a decretação da falência, fixando-se termo legal (data do despacho ao requerimento inicial da falência), nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fls. 31/32). Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: Publicação de Edital de Decretação da Falência (fls. 35 e 40); Termo de Compromisso dos Síndicos (fl. 39 e 316); Manifestações do Síndico; Manifestações do Ministério Público; Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos. Veio aos autos o antigo Síndico requerendo o encerramento do presente feito falimentar (fls. 285/287). Assim, foram publicados os Editais previstos no art. 75 do DLF (fl. 363) e não houve manifestação dos interessados (fl. 364). Apresentado o relatório final pelo atual Síndico (fls. 369/373), houve manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência (fl. 377). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL 7661/45, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45. Tendo sido apresentado relatório final pelo Sr. Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência. Ora, o feito já se arrasta por aproximadamente 11 (onze) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida. No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares, assim como da ausência de movimentação financeira pelo Síndico. Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico às fls. 369/373. Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA a falência de CAPRI PIZZAS E SANDUICHES LTDA., continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente (art. 134 do DL 7661/45). Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Adv. do Requerente: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (23304/PR), DEISE MARANHÃO GUBERT (0/PR) e ROBISON MARANHÃO (18415/PR)-Adv. ANDRÉ LUIZ LUNARDON, DEISE MARANHÃO GUBERT e ROBISON MARANHÃO

010. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008593-20.2006.8.16.0185 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL PR X NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-Sentença de fls. 195. DISPOSITIVO. Sendo assim, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: ADRIANA ALVES DE AGUIAR (54859/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (27316/PR) e PAULO SERGIO DE SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALBERTO LUIZ ABERTI (36452/RS), JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN (56361/AC), ALVARO JOSE MONDINI (38790/PR), LUIZ F. MARTINS BONETTE (16819/PR) e ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO (40305/PR)-Adv. ADRIANA ALVES DE AGUIAR, ALBERTO LUIZ ABERTI, ALVARO JOSE MONDINI, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN, LUIZ F. MARTINS BONETTE, PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0007472-93.2002.8.16.0185 - MARCOS AURELIO BRESSAN X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-Sentença de fls. 50. I - RELATÓRIO MARCOS AURÉLIO BRESSAN, devidamente qualificado nos autos, entrou com pedido de habilitação de seu crédito junto a MASSA FALIDA DE MEGACRED ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., alegando ser titular de crédito decorrente de aplicação financeira junto à requerida, no importe de R\$ 15.903,48 (quinze mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos). O Ministério Público (fls. 22) e o Síndico (fls. 47) manifestaram-se pela homologação da habilitação de crédito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível. Portanto, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, se trata de crédito exigível contra a Massa Falida, merecendo ser retificado no quadro-geral de credores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos artigos 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da MASSA FALIDA DE MEGACRED ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. o crédito do autor, no importe de R\$ 15.903,48 (quinze mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito trabalhista nos termos do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45. Custas e despesas judiciais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico sobre a inclusão no quadro-geral de credores. Oportunamente a guarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores. Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (0/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (38876/PR), WELLINGTON TREUMANN PEDROSO (5436/PR) e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (3268/PR)-Adv. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), SILVIO SEGURO e WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0005640-83.2006.8.16.0185 - CARLOS RICARDO e Outro X CIPATE COMP DE PAVIM E TERRAPLANAGEM e Outros-Despacho de fls. 35. - Vistos. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, devidamente qualificado nos autos, pretende habilitar seu crédito em face de MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TARRAPLANAGEM, no importe de R\$ 13.252,16 (treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo a importância de R\$ 10.856,75 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) referente a custas processuais; R\$ 2.395,41 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) referente ao honorários contábeis. Conforme certidão de fls. 33, foi certificado que a Autofalência de Cipate Companhia de Pavimentação e Tarraplanagem foi declarada encerrada, por sentença prolatada na data de 19 de novembro de 2009, a qual transitou em julgado. II - É o relatório. Decido. Diante do encerramento da falência de CIPATE COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TARRAPLANAGEM, o pedido de habilitação de crédito se mostra inadequado, eis que não há utilidade no provimento requerido, de tal forma que inexistente o interesse de agir da parte habilitante. Ainda, poderá o habilitante, observar o disposto nos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei 7.661/45. Diante disso, constato que o requerente não possui interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o habilitante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ALVARO AUGUSTO CASSETARI (29094/PR), CLAUDIR JOSE SCHWARZ (19656/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e ALVARO AUGUSTO CASSETARI

013. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000185-45.1999.8.16.0004 - SETOR SUL INFORMATICA LTDA X EDITAL PUBLICADO EM 1/7/99-Sentença de fls. 651. DISPOSITIVO: POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de SETOR SUL INFORMATICA LTDA., nos termos do art. 75 § 3º do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente (art. 135 do DL 7661/45). Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL 7661/45. Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente, aplicando-se no que couber o CÓDIGO DE NORMAS da Corregedoria..Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), ZENICE MOTA CARDOZO PINTO (19072/PR), DANIELE CRISTIANE DRULLA (42762/PR) e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO (24497/PR) e Adv. do Requerido: MARIO ROGERIO DIAS (0/PR), ALEXANDRE EVANGELISTA NETO (0/PR) e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (21883/PR)-Adv. ALEXANDRE EVANGELISTA NETO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARIO ROGERIO DIAS e ZENICE MOTA CARDOZO PINTO

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0000542-83.2007.8.16.0185 - V. TRAB. COLOMBO - ADIVIR BONFIM PEDROSO X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Sentença de fls. 85. - RELATÓRIO VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ingressou com pedido de habilitação de crédito em face de MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., no importe de R\$ 842,34 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 112,08 (cento e doze reais e oito centavos) referente às Custas Processuais, R\$ 262,70 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) a título de honorários do perito contábil, R\$ 106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos) de INSS do empregado e R\$ 360,65 (trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) referente à INSS patronal. Processado o feito, o Síndico manifestou-se em concordância com a homologação da habilitação de crédito, com exceção ao crédito de titularidade do perito contábil Sr. Ari Wagner Coelho (fls. 78). O Ministério Público requereu a homologação parcial da habilitação de crédito, opinando pela inscrição, no quadro geral de credores, dos créditos referentes ao INSS do empregador e às custas processuais. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Revendo posicionamento anterior, a Justiça do Trabalho possui legitimidade para promover a habilitação de créditos do INSS tanto das importâncias patronais quanto do empregado. Isso porque, mesmo que o INSS possua legitimidade para habilitar tais créditos, nada impede a Vara do Trabalho de exercer competência que lhe foi outorgada pelo artigo 114, inciso VIII, Constituição Federal: "Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir." De toda sorte, o artigo 195, inciso I e II, discorre sobre as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade à ela equiparada, assim como, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. Neste sentido também já se posicionou a 18ª Câmara Cível do E.TJPR: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA PELA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS PELA PESSOA FORMAL, EM NOME DE TERCEIROS, DESDE QUE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.RECURSO DESPROVIDO.1. Estando homologados os créditos relativos às custas da União e do INSS, pela Justiça do Trabalho, nada impede que os próprios interessados habilitem seus respectivos créditos diretamente ou, como de costume, pela Vara do Trabalho.2. Na hipótese de impugnação quanto aos valores, em princípio, incabível, por estar homologada pela Justiça Trabalhista, caberá o chamamento da pessoa responsável pelo crédito, para se defender.3. Admissibilidade da habilitação pelo órgão formal do Poder Judiciário Trabalhista, considerando a economia processual e o interesse público na habilitação das Custas da União e do INSS. Possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas das Pessoas Jurídicas de Direito Público, mediante ofício do Juiz do Trabalho ou Juiz da Falência, desde que homologados por aquela Justiça Especializada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 919199-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 05.06.2013) Da mesma forma, a despeito da petição do Síndico (fls. 78/79) que roga pela ilegitimidade da Justiça do Trabalho para a pretensão de declaração de crédito relativo à remuneração do perito contábil, a jurisprudência atual tem decidido no sentido contrário, ou seja, tem-se optado por alargar a competência da justiça trabalhista, tanto quanto seja possível, conforme decisão do E. TJPR: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, REFERENTE ÀS CUSTAS DA UNIÃO FEDERAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DOS HONORÁRIOS DO PERITO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS PELA PESSOA FORMAL, EM NOME DE TERCEIROS, DESDE QUE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando homologados os créditos relativos às custas da União, INSS e do perito, pela Justiça do Trabalho, nada impede que os próprios interessados habilitem seus respectivos créditos diretamente, ou, como de costume, pela Vara do Trabalho. 2. Na hipótese de impugnação quanto aos valores, em princípio, incabível, por estar homologada pela Justiça responsável pelo crédito, para se defender. 3. Admissibilidade da habilitação pelo órgão formal do Poder Judiciário Trabalhista, considerando a economia processual e o interesse público na habilitação das Custas da União, do INSS e dos honorários do perito, esse auxiliar da justiça. 4. Possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas das Pessoas Jurídicas de Direito Público e do Perito Judicial no quadro geral de credores, mediante ofício do Juiz do Trabalho ou Juiz da Falência, desde que homologados por aquela Justiça Especializada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 793770-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 07.12.2011). Assim, não resta dúvida quanto a legitimidade da Vara do Trabalho para proceder a habilitação de créditos decorrentes de decisão por ele proferida, visando a economia processual, eis que não causa qualquer prejuízo à massa falida. Portanto, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que,

efetivamente, os créditos referentes ao INSS patronal, ao INSS do empregado, à verba remuneratória do perito contábil e às Custas Judiciais merecem ser inscritos no quadro geral de credores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos artigos 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. os créditos referentes à Contribuição Previdenciária do Empregador no valor de R \$ 360,65 (trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), à Contribuição Previdenciária do Empregado no valor de R\$ 106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos), a importância de R\$ 112,08 (cento e doze reais e oito centavos) referente às Custas Processuais e o importe de R\$ 262,70 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) a título de honorários do Sr. Ari Wagner Coelho (perito contábil), tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado nos termos do caput do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45. Custas e despesas judiciais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico sobre a inclusão no quadro-geral de credores. Oportunamente aguardem-se em arquivo provisório o pagamento dos credores. Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

015. - 0002063-92.2009.8.16.0185 - CARLOS ALBERTO D'ANDREA e Outro X TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA-Sentença de fls. 44. - RELATÓRIO VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ingressou com pedido de habilitação de crédito em face de MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., no importe de R\$ 842,34 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 112,08 (cento e doze reais e oito centavos) referente às Custas Processuais, R\$ 262,70 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) a título de honorários do perito contábil, R\$ 106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos) de INSS do empregado e R\$ 360,65 (trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) referente à INSS patronal. Processado o feito, o Síndico manifestou-se em concordância com a homologação da habilitação de crédito, com exceção ao crédito de titularidade do perito contábil Sr. Ari Wagner Coelho (fls. 78). O Ministério Público requereu a homologação parcial da habilitação de crédito, opinando pela inscrição, no quadro geral de credores, dos créditos referentes ao INSS do empregador e às custas processuais. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Revendo posicionamento anterior, a Justiça do Trabalho possui legitimidade para promover a habilitação de créditos do INSS tanto das importâncias patronais quanto do empregado. Isso porque, mesmo que o INSS possua legitimidade para habilitar tais créditos, nada impede a Vara do Trabalho de exercer competência que lhe foi outorgada pelo artigo 114, inciso VIII, Constituição Federal: "Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir." De toda sorte, o artigo 195, inciso I e II, discorre sobre as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade à ela equiparada, assim como, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. Neste sentido também já se posicionou a 18ª Câmara Cível do E.TJPR: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA PELA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS PELA PESSOA FORMAL, EM NOME DE TERCEIROS, DESDE QUE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.RECURSO DESPROVIDO.1. Estando homologados os créditos relativos às custas da União e do INSS, pela Justiça do Trabalho, nada impede que os próprios interessados habilitem seus respectivos créditos diretamente ou, como de costume, pela Vara do Trabalho.2. Na hipótese de impugnação quanto aos valores, em princípio, incabível, por estar homologada pela Justiça Trabalhista, caberá o chamamento da pessoa responsável pelo crédito, para se defender.3. Admissibilidade da habilitação pelo órgão formal do Poder Judiciário Trabalhista, considerando a economia processual e o interesse público na habilitação das Custas da União e do INSS. Possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas das Pessoas Jurídicas de Direito Público, mediante ofício do Juiz do Trabalho ou Juiz da Falência, desde que homologados por aquela Justiça Especializada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 919199-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 05.06.2013) Da mesma forma, a despeito da petição do Síndico (fls. 78/79) que roga pela ilegitimidade da Justiça do Trabalho para a pretensão de declaração de crédito relativo à remuneração do perito contábil, a jurisprudência atual tem decidido no sentido contrário, ou seja, tem-se optado por alargar a competência da justiça trabalhista, tanto quanto seja possível, conforme decisão do E. TJPR: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, REFERENTE ÀS CUSTAS DA UNIÃO FEDERAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DOS HONORÁRIOS DO PERITO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS PELA PESSOA FORMAL, EM NOME DE TERCEIROS, DESDE QUE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando homologado os créditos relativos às custas da União, INSS e do perito, pela Justiça do Trabalho, nada impede que os próprios interessados habilitem seus respectivos créditos diretamente, ou, como de costume, pela Vara do Trabalho. 2. Na hipótese de impugnação quanto aos valores, em princípio, incabível, por estar homologada pela Justiça responsável pelo crédito, para se defender. 3. Admissibilidade da habilitação pelo órgão formal do Poder Judiciário Trabalhista, considerando a economia processual e o interesse

público na habilitação das Custas da União, do INSS e dos honorários do perito, esse auxiliar da justiça. 4. Possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas das Pessoas Jurídicas de Direito Público e do Perito Judicial no quadro geral de credores, mediante ofício do Juiz do Trabalho ou Juiz da Falência, desde que homologados por aquela Justiça Especializada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 793770-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 07.12.2011). Assim, não resta dúvida quanto a legitimidade da Vara do Trabalho para proceder a habilitação de créditos decorrentes de decisão por ele proferida, visando a economia processual, eis que não causa qualquer prejuízo à massa falida. Portanto, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, os créditos referentes ao INSS patronal, ao INSS do empregado, à verba remuneratória do perito contábil e às Custas Judiciais merecem ser inscritos no quadro geral de credores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos artigos 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. os créditos referentes à Contribuição Previdenciária do Empregador no valor de R \$ 360,65 (trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), à Contribuição Previdenciária do Empregado no valor de R\$ 106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos), a importância de R\$ 112,08 (cento e doze reais e oito centavos) referente às Custas Processuais e o importe de R\$ 262,70 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) a título de honorários do Sr. Ari Wagner Coelho (perito contábil), tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado nos termos do caput do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45. Custas e despesas judiciais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico sobre a inclusão no quadro-geral de credores. Oportunamente aguardem-se em arquivo provisório o pagamento dos credores. BRAZILIO BACELAR NETO (7425/PR)..Adv. do Requerido: ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA (31994/PR), LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.) (34549/PR), DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (43500/PR), LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO) (34549/PR) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (26222/PR)-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.) e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (SÍNDICO)

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0000551-16.2005.8.16.0185 - TEODORO MIRANDA - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO X MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.-Despacho de fls. 86. RELATÓRIO VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ingressou com pedido de habilitação de crédito em face de MASSA FALIDA DE DISTRON DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA., no importe de R\$ 1.037,49 (um mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 666,11 (seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos) referente ao INSS do empregador, R\$ 291,34 (duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) referente ao INSS do empregado e R\$ 80,04 (oitenta reais e quatro centavos) a título de custas judiciais. A Falida concordou com a homologação da habilitação de crédito. O Síndico manifestou-se requerendo a homologação da habilitação de crédito referente ao crédito de custas judiciais. Argumentou, ainda, que o crédito a título de INSS do empregado já teria sido homologado conjuntamente ao crédito do autor dos autos em apenso e que a Justiça do Trabalho não teria legitimidade para pleitear o crédito relativo ao INSS patronal. O Ministério Público manifestou-se pela inclusão dos créditos pleiteados no quadro geral de credores, requerendo a desconsideração dos argumentos do Síndico. II - FUNDAMENTAÇÃO Detém, em parte, razão o Síndico, pois, em análise aos cálculos de fls. 37/38, claro torna-se que o montante relativo ao INSS do empregado foi incluído nos cálculos de seu crédito e homologado nos autos em apenso, não podendo aqui ser, novamente, habilitado. No entanto, revendo posicionamento anterior, a Justiça do Trabalho possui legitimidade para promover a habilitação de créditos do INSS tanto do empregado. Isso porque, mesmo que o INSS possua legitimidade para habilitar tais créditos, nada impede a Vara do Trabalho de exercer competência que lhe foi outorgada pelo artigo 114, inciso VIII, Constituição Federal: "Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir." De toda sorte, o artigo 195, inciso I e II, discorre sobre as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade à ela equiparada, assim como, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. Neste sentido também já se posicionou a 18ª Câmara Cível do E.TJPR: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA PELA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS PELA PESSOA FORMAL, EM NOME DE TERCEIROS, DESDE QUE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.RECURSO DESPROVIDO.1. Estando homologados os créditos relativos às custas da União e do INSS, pela Justiça do Trabalho, nada impede que os próprios interessados habilitem seus respectivos créditos diretamente ou, como de costume, pela Vara do Trabalho.2. Na hipótese de impugnação quanto aos valores, em princípio, incabível, por estar homologada pela Justiça Trabalhista, caberá o chamamento da pessoa responsável pelo crédito, para se defender.3. Admissibilidade da habilitação pelo órgão formal do Poder Judiciário Trabalhista, considerando a economia processual e o interesse público na habilitação das Custas da União e do INSS. Possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas das Pessoas Jurídicas de Direito Público, mediante ofício do Juiz do Trabalho ou Juiz da Falência, desde que homologados por aquela Justiça

Especializada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 919199-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 05.06.2013) Assim, não resta dúvida quanto a legitimidade da Vara do Trabalho para proceder a habilitação de créditos decorrentes de decisão por ele proferida, visando a economia processual, eis que não causa qualquer prejuízo à massa falida. Portanto, pela documentação acostada aos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, os créditos referentes ao INSS patronal e às Custas Judiciais merecem ser inscritos no quadro geral de credores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos artigos 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da MASSA FALIDA DE DISTRON DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. o crédito referente à Contribuição Previdenciária do Empregador no valor de R\$ 666,11 (seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos) e o crédito à título de Custas Judiciais no valor de R\$ 80,04 (oitenta reais e quatro centavos), tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor a UNIÃO, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito privilegiado nos termos do caput do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45. Custas e despesas judiciais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico sobre a inclusão no quadro-geral de credores. Oportunamente a guarde-se no arquivo provisório o pagamento dos credores. Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR)-Adv.FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI.

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0007486-72.2005.8.16.0185 - TEODORO MIRANDA X MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.-Despacho de fls. 47. 1. Indefiro o pedido de fls. 45, eis que os pagamentos dos créditos homologados serão feitos após a arrecadação de todo o ativo da massa falida. 2. Assim sendo, e diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, arquivem-se os autos provisoriamente, até o efetivo pagamento dos credores. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA (21063/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR) e Adv. do Requerido: AYSLAN CUNHA ROCHA (32184/PR), GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA (25168/PR), MARCELO ANTONIO THEODORO (17424/PR), MOSE GIOVANNI SOLAGNA (15478/PR), RICARDO PREZUTTI (26841/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCELO ANTONIO THEODORO, MOSE GIOVANNI SOLAGNA e RICARDO PREZUTTI

018. - 0002701-62.2008.8.16.0185 - COMEL DORO IND. E COM. DE OLEOS LTDA X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-Sentença de fls. 398. I - Vistos. COMEL DORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA, ANA PAULA TELLES FERREIRA e MARTA MARIA GONSIOROSKI devidamente qualificado nos autos, pretende habilitar seu crédito em face de MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE LTDA. A primeira autora possui um crédito no importe de R\$ 825.820,07 (oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e sete centavos), crédito este proveniente de ação monitória. As outras autoras possuem o crédito no importe de R\$ 85.582,01 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo), proveniente de honorários advocatícios. Processado o feito, as habilitantes Ana Paula Telles Ferreira e Marta Maria Gonsioroski desistiram da presente habilitação (fls. 361) O Síndico informou que a falência encerrou, requerendo a extinção do processo. O Ministério Público opinou pela extinção do feito em decorrência do encerramento da falência. Conforme fls.396 foi certificado o encerramento da falência de Companhia Estearina Paranaense Ltda. II - É o relatório. Decido. Diante do encerramento da falência de COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE, o pedido de habilitação de crédito se mostra inadequado, eis que não há utilidade no provimento requerido, de tal forma que inexistente o interesse de agir da parte habilitante. Ainda, poderá o habilitante, observar o disposto nos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei 7.661/45. Diante disso, constato que o requerente não possui interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o habilitante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. Adv. do Requerente: RODRIGO BARBOSA FARIAS (10094/RS), ANA PAULA TELLES FERREIRA (34363/RS), MARTA MARIA GONSIOROSKI PY (34358/RS), CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO (49304/RS) e ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO (59925/RS) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR)-Advs. ANA PAULA TELLES FERREIRA, CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARTA MARIA GONSIOROSKI PY, ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO, RODRIGO BARBOSA FARIAS, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0006310-68.1999.8.16.0185 - 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA X BISCAYNE COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 22. 1. Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório. 2. Intimem-se. Adv. do Requerido: EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (4314/PR), PREP: FERNANDO CESAR A. PENTEADO (19329/PR), MARCUS AURELIO COELHO (10980/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR) e SERGIO SELEME (20621/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, PREP: FERNANDO CESAR A. PENTEADO e SERGIO SELEME

020. FALENCIA - 0007439-98.2005.8.16.0185 - YORK S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INDUSTRIA DE BOLSAS BACH LTDA.-Despacho de fls. 648. 1. Em vista da renúncia do síndico DANIEL CARLOS KUKLA, comunicada às fls. 646 do síndico, substituo-o e nomeio em seu lugar o Dr. Marcos Moreira. 2. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, autorizado está a fazer carga dos autos pelo prazo de dez dias para análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento desta recuperação judicial. 3. Dispensar o anterior síndico da apresentação de constas ante a inexistência de movimentação financeira nos autos. 4. Firmado o compromisso e decorrido o prazo para manifestação do novo síndico, vista ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS (0/SP), THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (25730/SP), FLAVIA NUNES FREITAS (0/PR), NIVECY MARIA DA SILVA (0/PR) e SILVIO ALEXANDRE MARTO (0/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO ALEXANDRE MARTO (37030/PR), SILVENEI DE CAMPOS (0/PR), PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (14172/PR) e DANIEL CARLOS KUKLA (63747/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR)-Advs. CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS, DANIEL CARLOS KUKLA, FLAVIA NUNES FREITAS, MARCOS MOREIRA - SÍNDICO, NIVECY MARIA DA SILVA, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0009708-23.1999.8.16.0185 - FRANCISCA CLEUSA VILLAS BOAS DA SILVA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 87. Intimem-se os advogados Aparecido Soares Andrade, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.176 e/ou Carlos Roberto Steuck, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.366, procuradores da habilitante Francisca Cleusa Villas Boas da Silva, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 6.520,55 (seis mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.372-7, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Carlos Roberto Steuck, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.366. Adv. do Requerente: APARECIDO SOARES ANDRADE (18176/PR) e ROSALINA MUSTASSO GARCIA (27551/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, APARECIDO SOARES ANDRADE, BRAZILIO BACELLAR NETO, ROSALINA MUSTASSO GARCIA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0000273-49.2004.8.16.0185 - NILMAR ARASSEM X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 1. Tendo em vista a não intimação da falida, intime-a para que manifeste-se sobre o mérito do pedido. 2. Após, retornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: PAULO DE TARSO DELGADO (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e PAULO DE TARSO DELGADO

023. FALENCIA - 0007296-56.1998.8.16.0185 - MOINHO CARLOS GUTH LTDA. X RIMAPAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.-Sentença de fls. 583. SENTENÇA DE FLS. DISPOSITIVO: POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de RIMAPÃO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA., nos termos do art. 75 § 3º do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente (art. 135 do DL. 7661/45). Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL 7661/45. Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente, aplicando-se no que couber o CÓDIGO DE NORMAS da Corregedoria. Adv. do Requerente: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (26614/PR) e JOSE CARLOS DE MORAES (25471/PR) e Adv. do Requerido: AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO (53249/PR), NEY LUIZ PEREIRA (0/PR) e CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL) (0/)-Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO, CLÁUDIO ROTUNNO (EX-ADM. JUDICIAL), JOSE CARLOS DE MORAES, JUVENAL ANTONIO DA COSTA e NEY LUIZ PEREIRA

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0000338-05.2008.8.16.0185 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X INCONTREL - IND COM TREVÓ LTDA-Despacho de fls. 1. Primeiramente, certifique a Secretaria acerca do retorno do AR. 2. Após, retornem conclusos. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ (12867/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO GASPARG (22242/PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL (32258/PR)-Advs. JOAO ANTONIO GASPARG, MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL e RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ



025. HABILITACAO DE CREDITO - 0000335-50.2008.8.16.0185 - 13 V. TRAB. CTBA. - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X MASSA FALIDA DE INCOTREL IND. COM. TREVO LTDA.-Sentença de fls. 61. - RELATÓRIO 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, devidamente qualificada nos autos, pretende habilitar seu crédito em face de MASSA FALIDA DE INCOTREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO TREVO LTDA., no importe de R\$ 100,95 (cem reais e noventa e cinco centavos), crédito este referente às custas processuais O Síndico não discordou da homologação do crédito (fls. 59). O Ministério Público opinou pela homologação dos créditos (fls. 53). II - FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. Ainda, a certidão de habilitação apresentada nas fls. 02 goza de fé pública, sendo suficiente para a comprovação do crédito pretendido. Portanto, o pedido do autor encontra-se substanciado no Decreto Lei 7.661/45, e conforme documentação acostada nos autos, de pronto percebe-se que, efetivamente, se trata de crédito exigível contra a falida, sendo que o mesmo deve ser habilitado como encargos da massa. Entretanto, devem ser excluídos os juros pós-falimentares, cuja disponibilidade é condicionada à disponibilidade do ativo, conforme disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45 III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos dos artigos 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores MASSA FALIDA DE INCOTREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO TREVO LTDA o crédito referente à Contribuição Previdenciária Patronal no valor R\$ 100,95 (cem reais e noventa e cinco centavos), tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7.661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de ENCARGOS DA MASSA nos termos do caput do artigo 102 do Decreto Lei 7.661/45. Custas e despesas judiciais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico sobre a possibilidade do pagamento deste crédito. Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO GASPAS (22242/PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL (32258/PR)-Adv. JOAO ANTONIO GASPAS e MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0000220-97.2006.8.16.0185 - 18 V. TRAB. CTBA. - I.N.S.S. - X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Despacho de fls. 102. 1. Reitere-se o ofício à 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, solicitando urgência na resposta, bem como, que em caso de não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias acarretará na extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267 inciso VI. 2. Com a resposta, manifeste-se o Síndico. 3. Após, ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR) e VALDOR FACCI (ADM. JUDICIAL) (1111/PR)-Adv. FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) e VALDOR FACCI (ADM. JUDICIAL)

027. AUTO FALENCIA - 0010793-78.1998.8.16.0185 - DANIEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELHAS LTDA X -Despacho de fls. 317. 1. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 312. 2. Intime-se o falido conforme requerido à fl. 314, para que retirem os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HELOISA DE SOUZA MACEI (0/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e MARTA SUZY WAGNER (0/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), HELOISA DE SOUZA MACEI e MARTA SUZY WAGNER

028. DECLARATORIA - 0009797-21.2010.8.16.0004 - VALMIR SCHREINER MARAN e Outros X BANCO ARAUCARIA S/A - MASSA FALIDA e Outro-Despacho de fls. 477. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 457/463, asseverando a existência de contradição omissão e obscuridade. 2. Recebo os embargos, pois tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados. 3. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado. 4. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: 5. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). 6. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). 7. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos. 8. Por fim, quanto ao alegado erro material, razão assiste ao petionário. O dispositivo realmente está em desconformidade com o tipo de procedimento seguido nos presentes autos. 9. Assim, altero o dispositivo da sentença de fls. 457/463, para que passe a constar "Expostas estas razões, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, e consequentemente, julgo extinto o processo com análise de mérito, com base no artigo 269, I do CPC". Permanecem inalteradas as demais determinações. 10. P.R.I. 11. Intimem-se. Adv. do Requerente: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e

ARNO JUNG (19585/PR)-Adv. ANDERS FRANK SCHATTENBERG, ARNO JUNG, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0000564-44.2007.8.16.0185 - 7 V. TRAB. CTBA. - RAFAEL LUIZ DIPPOLD X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Despacho de fls. 1. Intime-se o atual Síndico para que esclareça se o crédito foi devidamente incluído no quadro geral de credores. 2. Intimem-se. Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR)-Adv. FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO)-.

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0000278-04.1986.8.16.0185 - COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A X EXPORTADORA DE MADEIRAS ATLÂNTICO-Despacho de fls. 1. Desentranhe-se a petição de fls. 32/34, eis que esta não pertence aos presentes autos. 2. Após, proceda-se a juntada de tal petição ao processo de nº 0000002-70.1986.8.16.0185, enviando-o, em seguida, concluso. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANTONIO ELISEU GREIN (0/PR)-Adv. ANTONIO ELISEU GREIN-.

031. FALENCIA - 0000026-97.2006.8.16.0185 - GENERAL FACTORING LTDA. X AUTO POSTO POLE POSITION LTDA.-Despacho de fls. 1. Intime-se o ex-síndico no endereço fornecido pelo representante do Ministério Público às fls. 343. 2. Certifique-se a resposta ao mensageiro de fls. 638. Em caso negativo, renove. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/PR) e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (0/PR)-Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CLEBER DA SILVA BARBOSA

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 99/2015

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	006	1045/2004
	003	342/2004
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	008	425/1992
ANAMARINA DE CASTRO	013	10403/1992
ANISIO DOS SANTOS	011	716/1994
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	011	716/1994
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	011	716/1994
CAMILA MONTEIRO PULLIN	004	144/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA	012	327/1992
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	002	905/2001
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	007	395/2000
	003	342/2004
	002	905/2001
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	004	144/2007
CAROLINA VILLENA GINI	005	564/1999
CIBELE KOEHLER CABRAL	004	144/2007
	003	342/2004
CLEMERSON MERLIM CLEVE	012	327/1992
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	001	231/2000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	008	425/1992
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	002	905/2001
ELINOR JOUKOSKI	009	885/1993
EMIDIO BUENO MARQUES	012	327/1992
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	006	1045/2004
FABIO ARTIGAS GRILLO	004	144/2007
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	002	905/2001
FERNANDO MERINI	008	425/1992
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	007	395/2000
GASTAO SCHEFFER FILHO	006	1045/2004
	003	342/2004
GEAZÍ SARON ROCHA	013	10403/1992
GUILHERME HENN	012	327/1992
HELOISA GUARITA SOUZA	007	395/2000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	010	260/2004

IRINEU TONINELLO	011	716/1994
JANAINA PAVALECINI	002	905/2001
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	010	260/2004
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	009	885/1993
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	011	716/1994
JULIO JACOB JUNIOR	006	1045/2004
KARINA LOCKS PASSOS	005	564/1999
LETICIA SEVERO SOARES	013	10403/1992
LIZEU NORA RIBEIRO	001	231/2000
LUCIANO ROCHA WOISKI	011	716/1994
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	012	327/1992
	008	425/1992
LUIZ BRESOLIN	008	425/1992
LUIZ CARLOS ROSSI	011	716/1994
	008	425/1992
LUIZ FERNANDO DIETRICH	010	260/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	010	260/2004
LUIZ OTÁVIO GÔES	003	342/2004
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	011	716/1994
MARCELO CARON BAPTISTA	007	395/2000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	012	327/1992
	009	885/1993
MARCO ANTONIO DE SOUZA	012	327/1992
	011	716/1994
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	008	425/1992
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	012	327/1992
MARIA REGINA DISCINI	005	564/1999
MARIO JORGE SOBRINHO	012	327/1992
MARISTELA BUSETTI	001	231/2000
MARLI LANZONI	013	10403/1992
MARLI T. FERREIRA D AVILA	007	395/2000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	012	327/1992
MICHELLE PINTERICH	007	395/2000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	008	425/1992
MILTON FERREIRA	010	260/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	001	231/2000
NOBERTO PAVELEC	009	885/1993
OSÉIAS DE CARVALHO	008	425/1992
OSNI MARCOS LEITE	010	260/2004
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	010	260/2004
PAULO CORTELLINI	005	564/1999
PAULO GOMES JUNIOR	011	716/1994
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	012	327/1992
	009	885/1993
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	010	260/2004
RAFAEL SOARES LEITE	008	425/1992
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	012	327/1992
VINICIUS KRAINER	010	260/2004
VOLMAR ARCARI FERREIRA	002	905/2001
WILSON BOKORNY FERNANDES	001	231/2000

001. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001168-10.2000.8.16.0004 - WILSON BOKORNY FERNANDES X DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", fica a Parte Credora intimada para se manifestar acerca do cálculo da contabilidade (fls. 267), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: WILSON BOKORNY FERNANDES (0/PR) e LIZEU NORA RIBEIRO (15514/PR) e Adv. do Requerido: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (0/), MARISTELA BUSETTI (47129/PR) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, LIZEU NORA RIBEIRO, MARISTELA BUSETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e WILSON BOKORNY FERNANDES

002. DECLARATÓRIA - 0001786-18.2001.8.16.0004 - GETHAL S/A SERVICOS PARA CONSTRUCAO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", fica a Parte Credora intimada para se manifestar acerca do cálculo da contabilidade (fls. 445/450), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ELAINE CRISTINA JANKOVSKI (51087/PR), JANAINA PAVALECINI (43704/PR), VOLMAR ARCARI FERREIRA (0/PR) e FELIPE BARRIONUEVO COSTA (29102/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JANAINA PAVALECINI e VOLMAR ARCARI FERREIRA

003. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO - 0003562-48.2004.8.16.0004 - NANET SILVEIRA MARCHESINI X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", fica a Parte Credora intimada para se manifestar acerca do cálculo da contabilidade (fls. 136/137), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR), GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e LUIZ OTÁVIO GÔES (25857/PR) e Adv. do Requerido: CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CIBELE KOEHLER CABRAL, GASTAO SCHEFER FILHO e LUIZ OTÁVIO GÔES

004. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0004933-42.2007.8.16.0004 - HOSPITAL VITA BATEL S/A X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", fica a Parte Credora intimada para se manifestar acerca do cálculo da contabilidade (fls. 269), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: CAMILA MONTEIRO PULLIN (0/PR), CARLOS EDUARDO M. HAPNER (10515/PR) e FABIO ARTIGAS GRILLO (24615/PR) e Adv. do Requerido: CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR)-Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, CIBELE KOEHLER CABRAL e FABIO ARTIGAS GRILLO

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001603-18.1999.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X HILDA DE CARVALHO SCHINEMAN-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", fica a Parte Credora intimada para se manifestar acerca do cálculo da contabilidade (fls. 65/66), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR) e KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR) e Adv. do Requerido: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e PAULO CORTELLINI (14844/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, KARINA LOCKS PASSOS, MARIA REGINA DISCINI e PAULO CORTELLINI

006. DECLARATÓRIA - 0003422-14.2004.8.16.0004 - ELOISA DE FARIAS CHAGAS X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", fica a Parte Credora intimada para se manifestar acerca do cálculo da contabilidade (fls. 369/370), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR) e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, GASTAO SCHEFER FILHO e JULIO JACOB JUNIOR

007. REPETICAO DE INDEBITO - 0001668-76.2000.8.16.0004 - ORLANDO VON DER OSTEN e Outro X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b", fica a Fazenda Pública do Município de Curitiba intimada para se manifestar acerca do cálculo da contabilidade (fls. 748), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCELO CARON BAPTISTA (0/PR), MICHELLE PINTERICH (0/PR), FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA (0/PR) e HELOISA GUARITA SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARLI T. FERREIRA D AVILA (0/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, HELOISA GUARITA SOUZA, MARCELO CARON BAPTISTA, MARLI T. FERREIRA D AVILA e MICHELLE PINTERICH

008. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000505-42.1992.8.16.0004 - HILDA SANTOS GOBBO X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item E-9, abro vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: LUIZ BRESOLIN (0/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e OSÉIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, FERNANDO MERINI, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, LUIZ BRESOLIN, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, MIGUEL RAMOS CAMPOS, OSÉIAS DE CARVALHO e RAFAEL SOARES LEITE

009. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0000859-33.1993.8.16.0004 - ORACY BORBA BITTENCOURT X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Ciência às partes do ofício da Central de Precatórios juntado às fls. 223/224..Adv. do Requerente: NOBERTO PAVELEC (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), ELINOR JOUKOSKI (0/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ELINOR JOUKOSKI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NOBERTO PAVELEC e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

010. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS - 0000814-43.2004.8.16.0004 - SALLY ROPPEL ZVINOKIEVICZ X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e Outro-Ciência às partes do ofício da Central de Precatórios juntado às fls. 631/636..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DIETRICH (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e OSNI MARCOS LEITE (27679/PR) e Adv. do Requerido: MILTON FERREIRA (14453/PR), PATRICIA FERREIRA POMOCENO (37183/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR), JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (10050/PR) e VINICIUS KRAINER (56926/PR)-Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MILTON FERREIRA, OSNI MARCOS LEITE, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e VINICIUS KRAINER

011. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0000499-64.1994.8.16.0004 - DOROTEIA DE FREITAS X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item E-9, abro vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 15 (quinze)

dias..Adv. do Requerente: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (38697/) e ANISIO DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO ROCHA WOISKI (6475/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), IRINEU TONINELLO (0/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), PAULO GOMES JUNIOR (0/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANISIO DOS SANTOS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, IRINEU TONINELLO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCO ANTONIO DE SOUZA e PAULO GOMES JUNIOR

012. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0000940-16.1992.8.16.0004 - CECILIA LINNEMANN DINIZ X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item E-9 , abro vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO PEREIRA (0/PR), MESSIAS ALVES DE ASSIS (17005/PR), VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (32832/PR), EMIDIO BUENO MARQUES (0/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e GUILHERME HENN (54467/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR), MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR), CLEMERSON MERLIM CLEVE (0/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, CLEMERSON MERLIM CLEVE, EMIDIO BUENO MARQUES, GUILHERME HENN, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIO JORGE SOBRINHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS

013. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000130-90.1982.8.16.0004 - AURELIO BERNABE GRANERO e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item E-9 , abro vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: MARLI LANZONI (0/PR), LETICIA SEVERO SOARES (24600/PR) e GEAZÍ SARON ROCHA (26499/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, GEAZÍ SARON ROCHA, LETICIA SEVERO SOARES e MARLI LANZONI

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

### JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 76/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	005	595/2005
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	015	1294/2009
	014	108/2007
	002	120/1996
	003	676/2009
	005	595/2005
	007	329/1998
	008	762/1998
	011	219/2004
ALAN DE MACEDO SIMÕES	012	5640/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	013	16275/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	008	762/1998
CARLOS HENRIQUE DE ABREU	014	108/2007
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	002	120/1996
	005	595/2005
	008	762/1998
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	006	120490/0
	007	329/1998
	011	219/2004
CLEBER DA SILVA BARBOSA	002	120/1996

CYNTHIA GARCEZ RABELLO	006	120490/0
	001	114227/0
	009	129265/2005
	012	5640/2010
DANIELLA LETÍCIA BROERING	005	595/2005
EDSON LUIZ AMARAL	013	16275/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	011	219/2004
FABIO ARTIGAS GRILLO	008	762/1998
	011	219/2004
JOÃO MARCELO KERETCH	015	1294/2009
JOSAFA ANTONIO LEMES	012	5640/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG	015	1294/2009
	014	108/2007
	003	676/2009
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	001	114227/0
	009	129265/2005
LAURO ROCHA HOFF	010	1900/2010
LUCIA HELENA FERNANDES	001	114227/0
LUCIANA NOTO	015	1294/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	014	108/2007
	002	120/1996
	003	676/2009
	005	595/2005
	006	120490/0
	007	329/1998
	008	762/1998
	011	219/2004
LUIZ GUSTAVO F PIRATH	013	16275/2010
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	002	120/1996
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	001	114227/0
MARIO JORGE SOBRINHO	010	1900/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	001	114227/0
MICHEL LAUREANTI	012	5640/2010
OKSANDRO O. GONCALVES	007	329/1998
PAULO CESAR BABINSKI	010	1900/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	004	120239/0
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	007	329/1998
	011	219/2004
PEDRO DONAISKI	009	129265/2005
ROBERTO MACHADO FILHO	001	114227/0
	004	120239/0
	006	120490/0
	009	129265/2005
	011	219/2004
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	015	1294/2009
	014	108/2007
	002	120/1996
	003	676/2009
	005	595/2005
	007	329/1998
	008	762/1998
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	009	129265/2005
VILSON STALL	001	114227/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	015	1294/2009

001. EXECUCAO FISCAL - 0003185-58.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X METALURGICA LIDER LTDA.-1 Considerando que não ha certidão nestes autos quanto ao efetivo recolhimento das custas processuais nas varas de origem e tendo em vista que os presentes autos foram remetidos a esta vara estatizada, intime-se a parte executada, para, em 05 (cinco) dias, pagar as custas processuais devidas., conforme cálculo retro. 2 Cumprido o item anterior, voltem. 3 Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: LUCIA HELENA FERNANDES (10213/PR), VILSON STALL (5623/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIA HELENA FERNANDES, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ROBERTO MACHADO FILHO e VILSON STALL

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000664-82.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE HENOR INDUSTRIA MECANICA LTDA-1 Defiro os pedidos formulados as fls 169 2 Cumpra-se o despacho de fl 168. 3 Para tanto, retifique-se o polo passivo das execuções fiscais a fim de que passe a constar Massa Falida de Henor Industria Mecanica Ltda. 4 Cite-se o administrador judicial da massa falida, para ciência da demanda e pagamento do débito integral. 5 Sem prejuízo, verificada a ausência da pagamento, defiro, desde já, a penhora no rosto dos autos da ação falimentar envolvendo a parte executada, atualmente em tramite na 2ª Vara de Falencias desta Capital. Oficie-se para efetivação da penhora. 6 Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (0/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001005-54.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE FELICITA COLCHOES LTDA e Outro-1 Tendo em vista que os autos foram remetidos a esta vara estatizada, certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fls 31. 2 Retifique-se o pólo passivo da execução fiscal a fim de que passe a constar Massa Falida de Felicitia Colchões Ltda. 3 Cite-se por carta com aviso de recebimento o síndico Dr Brazilio Bacellar Neto, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em que fase se encontra o processo falimentar, bem como se haverá possibilidade da pagamento dos débitos tributários e se há indícios de crime falimentar. 4 Sem prejuízo, verificada a ausência de pagamento, defiro, desde já, a penhora no rosto dos autos da ação falimentar envolvendo a parte executada, em tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial deste Foro Central de Curitiba, sob nºm 22404. 5 Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

004. EXECUCAO FISCAL - 0007585-18.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e Outro-1 Nesta data efetuei a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e o resultado foi parcial, conforme extrato anexo. 2 Aguarde-se, portanto, por 10 (dez) dias, a comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência. 3 Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. 4 Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR)-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e ROBERTO MACHADO FILHO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0003630-03.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CLOVIS DE SALLES CORREA e Outros-1 Inicialmente, defiro o pedido formulado as fls 80/81, pelo que determino o desentranhamento do petitorio de fls 61/64, o qual deverá ficar a disposição do peticionante para retirada junto a esta Serventia. 2 Ainda, defiro o pedido retro, o qual deverá ser remunerado. 3 Conceda-se vista dos autos a parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e DANIELLA LETÍCIA BROERING (30694/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, DANIELLA LETÍCIA BROERING, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUCAO FISCAL - 0002678-97.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X MASSA FALIDA DE JUMPER IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Outros-1 Defiro os pedidos formulados as fls 43. 2 Retifique-se o polp passivo das execuções fiscais a fim de que passe a constar Massa falida De Jumper Ind e Com de Artigos Esportivos Ltda. 3 Cite-se o administrador judicial da massa falida, Cleber da Silva Barbosa, para ciência da demanda e pagamento do débito integral, bem como, para que informe a atual fase do feito falimentar. 4 Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004091-19.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE EMBRADEF IND E COM DE PRODUTOS QUI-1 Inicialmente, a serventia para que proceda as devidas observações quanto a nomeação de novo síndico, noticiada as fls 108. 2 Intimem-se o novo administrador judicial da massa falida, Oksandro Osvaldo Gonçalves., OAB nº 24590 PR, por meio de publicação no Diário de Justiça, para que preste informações sobre o estado de falência, informando se há bens suficientes para a quitação dos débitos e se já houve encerramento da falência com transitio em julgado. 3 Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e Adv. do Requerido: OKSANDRO O. GONCALVES (24590/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, OKSANDRO O. GONCALVES, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000400-94.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TREVO LTDA-1 Preliminarmente, retifique-se o polo passivo da execução fiscal a fim de que passe a constar Massa Falida de Industria Trevo Ltda. 2 Defiro o pedido de fls 123. 3 Determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. 4 Decorrido este

prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 5 Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: FABIO ARTIGAS GRILLO (24615/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, FABIO ARTIGAS GRILLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUCAO FISCAL - 0000069-29.2005.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X BERMAN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-1 Inicialmente, deverá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o julgamento do recurso Especial, bem como, o transitio em julgado, tendo em visto que não constam tais informações nos autos. 2 Após, voltem, 3 Intimem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH (0/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI, ROBERTO MACHADO FILHO e VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001900-41.2010.8.16.0068 - COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-1 Certifique-se o desfecho desta ação nos autos de execução fiscal em apenso. 2 Em seguida, diante do teor da certidão de fls 621, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. 3 Intimem-se..Adv. do Requerente: PAULO CESAR BABINSKI (45327/) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR) e MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR)-Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO e PAULO CESAR BABINSKI

011. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000331-13.2004.8.16.0004 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1 Primeiramente, translate-se a decisão proferida nestes autos para os autos de execução fiscal em apenso. 2 Ainda, indefiro, por ora, o pedido de execução fiscal em apenso. 2 Ainda, indefiro, por ora, o pedido de execução de sentença formulado as fls 537/596, vez que este deve ser formulado através do sistema Projudi, nos termos do provimento nº 223, do e. Tribunal de Justiça do estado do PR. 3 Intimem-se..Adv. do Requerente: FABIO ARTIGAS GRILLO (24615/PR) e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FABIO ARTIGAS GRILLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e ROBERTO MACHADO FILHO

012. EXECUCAO FISCAL - 0005640-05.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X EXPRESSO VERAMAR LTDA-1 Revendo atentamente os autos, verifica-se que a petição de fls 15/18 diz respeito a contribuinte diverso do executado nestes autos. 2 Posto isso, determino o desentranhamento de referido petitorio, o qual ficará a disposição do peticionante para retirada nesta serventia. 3 Ainda, indefiro o pedido de fl 13, vez que os feitos não se encontram na mesma fase processual. 4 Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5 Intimem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e Adv. do Requerido: ALAN DE MACEDO SIMÕES (49108/PR), MICHEL LAUREANTI (31104/PR) e JOSAFÁ ANTONIO LEMES (17624/PR)-Advs. ALAN DE MACEDO SIMÕES, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0016275-45.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR X ALIMENTOS ZAELI LTDA-1 Diante do contido na certidão de fl 246, determino que a distribuição dos embargos a execução de fls 63/151 se dê através de digitalização e inclusão no sistema Projudi, a ser realizada pela serventia. 2 Intimem-se..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUSTAVO F PIRATH (48284/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LUIZ GUSTAVO F PIRATH

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0004998-76.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARVALHO, SILVA & CIA LTDA e Outros-1 Intimem-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o alegado a fls 69, na medida em que o documento de fl 70 não se refere ao bloqueio realizado nestes autos, já que tanto o valor quanto a data do ato são diversos. 2 Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HENRIQUE DE ABREU (75072/RS)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CARLOS HENRIQUE DE ABREU, JULIO CESAR RIBAS

BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000858-28.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2931654-6 e Outro-(...) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pre executividade, devendo o feito ter seu devido prosseguimento. Sem custas e honorários. Intime-se a executada, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais. Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO MARCELO KERETCH (24504/PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (7086/PR) e LUCIANA NOTO (25189/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JOÃO MARCELO KERETCH, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANA NOTO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e YOSHIHIRO MIYAMURA

Curitiba, 17 de Abril de 2015

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 80/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	010	2547/2003	
	004	1424/2008	
	006	1031/2001	
	003	33/2001	
	007	74/2000	
	011	7310/2010	
	012	1269/2006	
	013	1242/2003	
	019	606/2000	
	030	2914/2003	
	020	347/2000	
	021	1633/2006	
	023	382/2000	
	025	290/2002	
	027	604/2007	
	036	1035/2002	
	039	80/2000	
	040	887/1999	
	041	392/1998	
	ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	034	5216/2010
033		115482/0	
012		1269/2006	
006		1031/2001	
036		1035/2002	
041		392/1998	
CLAUDIA DE SOUZA HAUS		001	114640/0
		002	1070/2001
		023	382/2000
		032	7821/2011
	033	115482/0	
	035	119775/0	
	037	118162/0	
	039	80/2000	
	002	1070/2001	
	005	114123/0	
CRISTIANE STALBAUM	015	37/1993	
	017	134259/0	
	026	118094/0	
	028	114183/0	
	031	775/1997	
	032	7821/2011	
	017	134259/0	
	017	134259/0	
	002	1070/2001	
	039	80/2000	
JULIO CESAR RIBAS BOENG	004	1424/2008	
	011	7310/2010	
	012	1269/2006	
	027	604/2007	
	017	134259/0	
	017	134259/0	
	038	134465/0	
	010	2547/2003	
	004	1424/2008	
	KATIA GROCHENTZ FERNANDES	017	134259/0
017		134259/0	
038		134465/0	
010		2547/2003	
004		1424/2008	
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO		004	1424/2008

005	114123/0
006	1031/2001
007	74/2000
008	118542/0
009	118148/0
011	7310/2010
012	1269/2006
014	116034/0
017	134259/0
018	4041/2010
019	606/2000
030	2914/2003
021	1633/2006
023	382/2000
024	118254/0
025	290/2002
026	118094/0
027	604/2007
028	114183/0
029	119398/0
031	775/1997
035	119775/0
036	1035/2002
037	118162/0
039	80/2000
041	392/1998
028	114183/0
017	134259/0
034	5216/2010
005	114123/0
001	114640/0
007	74/2000
012	1269/2006
008	118542/0
009	118148/0
014	116034/0
016	115913/0
017	134259/0
018	4041/2010
022	117604/2008
024	118254/0
026	118094/0
029	119398/0
035	119775/0
037	118162/0
004	1424/2008
006	1031/2001
007	74/2000
011	7310/2010
012	1269/2006
027	604/2007
036	1035/2002
041	392/1998
002	1070/2001
041	392/1998
012	1269/2006
016	115913/0
032	7821/2011
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	
MARCIO NICOLAU DUMAS	
MICHEL LUIZ PADILHA	
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	
RICARDO RUSSO	
ROBERTO MACHADO FILHO	
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	
ROSEMARY CHRISTINA PILA	
SERGIO AGOSTINHO DRESCH	
SIDNEI GILSON DOCKHORN	
SILMARA BONATTO CURUCHET	
WALLACE SOARES PUGLIESE	

001. EXECUCAO FISCAL - 0000493-33.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ROSSILJO E CIA LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, digam a parte exequente sobre o cálculo apresentado ao contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000705-73.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FRIGORIFICO BONATO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 57, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I do CPC c/c as disposições da LEF. Custas pagas conforme certidão de fls 55. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR) e Adv. do Requerido: ROSEMARY CHRISTINA PILA (18613/PR) e CRISTIANE STALBAUM (28100/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CRISTIANE STALBAUM, JOZELIA NOGUEIRA e ROSEMARY CHRISTINA PILA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005646-66.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FABRICA DE MOVEIS DEMBICKI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 33, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se sem baixa na distribuição. Verifico que a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais (fls 32), não tendo efetuado o pagamento até o momento. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente

ofício, acerca do valor das custas pendentes neste processo. .Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv.ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000495-75.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10110808-2/1011809-0 e Outro-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 17, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Sen ônus para as partes nos termos do art. 26, da Lei Estadual nº 6830/80. Proceda-se às diligências necessárias para o levantamento da penhora determinada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

005. EXECUCAO FISCAL - 0000321-28.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ENGESOFT INFORMATICA LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se.Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0001697-34.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LIDER COMERCIAL IMPORTA E EXPORTA DE CARNES LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004311-46.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOURA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 21, noticiando que houve desistência da presente execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inc. I da Lei Estadual nº 16.035/2008, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento definitivo. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 4º da lei supracitada (Lei Estadual nº 16.035/2008). Determino o cancelamento/ levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Realizada a busca junto ao sistema da receita Federal (Sistema Infojud), conforme extratos em anexo), no endereço obtido já foi realizada diligência infrutífera. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolhidas as custas devidas, arquivem-se sem baixa na distribuição..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUCAO FISCAL - 0002964-12.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARIA LEONETE RIBEIRO-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se.Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

009. EXECUCAO FISCAL - 0003904-11.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X MELO & KOTELAK LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se.Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0002910-07.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se.Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0007310-78.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TOM MARRON COM DE OBJETOS PARA DECORACAO LTDA e Outros-Tendo em vista o contido na petição de fls 49, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 46/47. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0004328-72.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALESSANDRA ROCHA ALBERT(...) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pre executividade. Tendo em vista o pagamento do débito principal as fls 05, julgo extinto o débito principal, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Condeno a parte executada, ora excipiente, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEI GILSON DOCKHORN (23159/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES (29409/PR) e RICARDO RUSSO (31666/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RICARDO RUSSO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e SIDNEI GILSON DOCKHORN

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000973-59.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARLOS ALBERTO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls 27, julgo extinto o feito, com fulcro no art 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. .Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv.ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

014. EXECUCAO FISCAL - 0002460-11.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X PAULO IVAN S. IMPERIAL e Outro-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Ainda, indefiro o pedido de fl 51,tendo em vista que o feito já se encontra extinto pela prescrição. Posto isso, transitada em julgado a sentença deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o cancelamento do débito. Isso porque, com a extinção não mais poderá perseguir o crédito pela via administrativa. .Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000483-23.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE CASA DOS FREIOS COM E IND LTDA-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 123, noticiando que houve desistência da presente execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inc. I da Lei Estadual nº 16.035/2008, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento definitivo. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 4º da lei supracitada (Lei Estadual nº 16.035/2008). Proceda-se às diligências necessárias para o levantamento da penhora determinada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolhidas as custas devidas, arquivem-se..Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

016. EXECUCAO FISCAL - 0001597-89.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SOC ARTEMA LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e SILMARA BONATTO CURUCHET

017. EXECUCAO FISCAL - 0008380-09.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 139, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas conforme certidão de fls 158/166. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e JOSÉ FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e Adv. do Requerido: KATIA GROCHENTZ FERNANDES (26516/PR), FABIANO GONZAGA DA SILVA (55177/PR) e MARCIO NICOLAU DUMAS (45672/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, KATIA GROCHENTZ FERNANDES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO NICOLAU DUMAS e ROBERTO MACHADO FILHO

018. EXECUCAO FISCAL - 0004041-31.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CRISTIANO PIERRI RIBAS-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0004275-04.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GABISA COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0004146-96.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NIVANOR MOTOS LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condene o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000689-46.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AVINCAO DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, diga a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

022. EXECUCAO FISCAL - 0003322-20.2008.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X JUDITE IZABEL LEMOS e Outros-Tendo em vista o contido na petição de fls 66 e nos extratos de fls 68/70, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas, conforme certidão de fl 64/65. Determino o levantamento da penhora, se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO.-

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0002583-67.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DISTRITO BRASILEIRO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Condene o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e ADRIANA

MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

024. EXECUCAO FISCAL - 0005819-95.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SIMPO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, diga a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0003685-56.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GUAIRA PNEUS LTDA e Outros-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, diga a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

026. EXECUCAO FISCAL - 0005703-89.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LT-Tendo em vista o contido na petição de fls 79, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Ainda, tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fl 85), deixo de determinar sua cobrança, tendo em vista que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se o Funjus acerca das custas remanescentes. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0004906-98.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HELIO DE CARVALHO PEREIRA e Outro-Tendo em vista o contido na petição de fls 04, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, e não foram encontrados novos endereços em consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, de acordo com o cálculo realizado pelo contador em fls 08. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

028. EXECUCAO FISCAL - 0000323-95.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X TITULAR COM DE MOVEIS E ELETRODOM L-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

029. EXECUCAO FISCAL - 0004307-43.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CLASSIFICADORA DE AREIA BALDAN LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0002731-73.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RAFAEL BRITTO GOMEZ e Outros-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o

disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000384-77.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SORACY INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Cumprase, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0007821-42.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARIELI BARETA-Tendo em vista o contido na petição de fls 47, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Levante-se eventual penhora. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, ficando o pagamento condicionado a alteração de sua condição financeira no prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art 12 da Lei nº 1060/1950. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se. Considerando a condenação, determino o arquivamento do autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, após remessa dos autos ao contador judicial..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR) e Adv. do Requerido: DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO (30655/PR)-Adv. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO e WALLACE SOARES PUGLIESE

033. EXECUCAO FISCAL - 0001512-06.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CARLOS MAURICIO DARIZ e Outros-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não vislumbro a ocorrência dos vícios previstos no art 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, diga a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES e CLAUDIA DE SOUZA HAUS

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0005216-60.2010.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-(...) Desta forma, acolho a exceção de pré executividade, a fim de reconhecer nulidades das CDAs, pelo que julgo extinto o feito, nos termos do art 267, IV, do CPC. Condeno a exceção ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do advogado do excipiente que arbitro em R\$ 1000,00(hum mil reais), o que faço amoldado no art 20, §4º do CPC, atento ao zelo da profissional e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se noa que for pertinente, o Código de Normas da E Corregedoria Geral da Justiça do PR..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL LUIZ PADILHA (22757/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MICHEL LUIZ PADILHA

035. EXECUCAO FISCAL - 0002502-21.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X IRMAOS VALENZA LTDA e Outros(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0000467-20.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NEREU MASSAHIRO NANAMI e Outros-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/

PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

037. EXECUCAO FISCAL - 0003638-24.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PROD MANUF ROYAL-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

038. EXECUCAO FISCAL - 0008657-25.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANSCASTRO MULTIMODAL PARANÁ LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 42 e no extrato de fl 43, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas , conforme informação de fl 44. Determino o levantamento da penhora, se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0003933-90.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ ANTONIO REQUIAO e Outros-(...) Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré executividade, a fim de julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no art 269, inc I, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição. Condeno a exceção ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado do excipiente que arbitro em R\$ 1000,00(um mil reais), o que faço amoldado no art 20, § 4º do CPC, atento ao zelo da profissional e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E Corregedoria Geral da Justiça do PR. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JOZELIA NOGUEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0000251-64.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE FORRO LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA e Outros-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0003757-82.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSPESCA S/A TRANSP E DIST DE PESCADOS NACIONAIS-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, digam a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO AGOSTINHO DRESCH (27553/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e SERGIO AGOSTINHO DRESCH

Curitiba, 17 de Abril de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ



## RELAÇÃO Nº 79/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	017	899/2008
	010	118/2002
	011	843/2004
	019	637/2004
	001	1660/2003
	020	950/2001
	031	16027/2010
	005	1062/2002
	007	888/2002
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	013	2253/2010
	021	233/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	021	233/2007
CARLOS ROBERTO CLARO	011	843/2004
	012	329/1995
	017	899/2008
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	030	119696/1999
	015	269/1994
	004	117027/0
CLEIDE KAZMIERSKI	011	843/2004
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO	011	843/2004
	012	329/1995
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	016	730/1998
	022	29298/2010
	018	83/1998
	010	118/2002
	025	116113/0
	026	134924/0
	027	28905/2010
	012	329/1995
	030	119696/1999
	014	566/1997
	015	269/1994
	004	117027/0
	006	1033/1998
	008	395/1993
	009	729/2011
EDSON LUIZ AMARAL	013	2253/2010
	021	233/2007
	004	117027/0
HARRI KLAIS	010	118/2002
JOSE MACHADO RESENDE	010	118/2002
JOZELIA NOGUEIRA	011	843/2004
	017	899/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG	022	29298/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	025	116113/0
	027	28905/2010
	030	119696/1999
	004	117027/0
	032	3703/2010
	009	729/2011
LOUISE HELENE MOYNIER COSTA IJANC	010	118/2002
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	017	899/2008
	024	120896/0
	001	1660/2003
	020	950/2001
	003	114346/0
	031	16027/2010
	015	269/1994
	005	1062/2002
	006	1033/1998
	007	888/2002
	008	395/1993
	004	117027/0
	003	114346/0
	020	950/2001
MAISA GORETI LOPES SANT ANA	019	637/2004
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	022	29298/2010
MARCELO ZANON SIMÃO	025	116113/0
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	027	28905/2010
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	004	117027/0
	009	729/2011
	030	119696/1999
MARIA ILMA CARUSO	020	950/2001
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	010	118/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	002	123/1995
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	001	1660/2003
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	007	888/2002
	022	29298/2010
ROBERTO MACHADO FILHO	023	124142/0
	024	120896/0
	025	116113/0
	027	28905/2010
	029	116459/0
	030	119696/1999
	004	117027/0

RONILDO GONÇALVES DA SILVA	009	729/2011
	017	899/2008
	001	1660/2003
	020	950/2001
	031	16027/2010
	007	888/2002
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	021	233/2007
WALLACE SOARES PUGLIESE	028	43289/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004915-02.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BOMM PETRO DISTR DE DERIVADOS DE PETR e Outro-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001960-76.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BREFON INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Verifico que a parte executada, por carta com aviso de recebimento, no endereço da inicial, a fim de que promova o pedido de restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o procedimento para restituição da valor de custas processuais pago indevidamente ao Funjus é realizado através do preenchimento de um formulário específico existente no portal do Tribunal de Justiça do PR na Internet, mais precisamente no link <http://www.tjpr.jus.br/pedidoderestituicao>. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

003. EXECUCAO FISCAL - 0000812-98.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X LAMARCA E CIA LTDA-Diante de todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos, somente para suprir a omissão apontada, nos termos expostos. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

004. EXECUCAO FISCAL - 0001524-49.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CLAUDIO PFEIFFER KARAM e Outros-(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sem ônus para as partes nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: MAISA GORETI LOPES SANT ANA (0/PR) e HARRI KLAIS (16664/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, HARRI KLAIS, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000331-23.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X I M P S.A e Outro-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0001370-94.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WB FREIOS E EMBREAGENS LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0001779-31.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DULCE AMARAL e Outros-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC.

Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000539-22.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PROMARC EQUIP E MAT LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

009. EXECUCAO FISCAL - 0000729-13.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X KATIA SILENE JUSTEN-Tendo em vista o contido na petição de fls 63, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 61 p. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

010. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006142-61.2002.8.16.0185 - OMAR ATAIDES DE CASTRO X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, e tendo o embargado reconhecido a procedência do pedido, com atenção ao art 269, inciso II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos a execução fiscal, a fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo execução fiscal, determinando sua exclusão. Quanto a cautelar inominada, com fulcro no que dispõe o art 269, inciso II, do CPC, julgo procedente a ação, a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, com a exclusão definitiva da restrição existente em nome do autor. Pelo princípio da sucumbência, sendo o embargante vencedor, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, que fixo em R\$ 3000,00 (tres mil reais), referente a ambas ações julgadas, tudo com espeque no art 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade das lides e o zelo profissional. Autorizo as compensações legais. Ressalte-se que, entendendo o embargado que não poderia ser condenado por não ter culpa, deverá exercer seu direito de regresso em face de quem entenda culpado, em ação própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do PR. Certifique-se acerca da presente decisão nos autos de execução, observando o item nº 5.13.4, do CNGCJ. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), LOUISE HELENE MOYNIER COSTA IJANC (23585/PR) e JOSE MACHADO RESENDE (9252/GO) e Adv. do Requerido: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOSE MACHADO RESENDE, JOZELIA NOGUEIRA, LOUISE HELENE MOYNIER COSTA IJANC e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

011. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009439-08.2004.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE CERAMICA SANTANA LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no art 267, IV, do CPC. Em face do princípio da causalidade, deveria ser condenada a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porém, com o desaparecimento da parte autora do mundo jurídico, impossível sua condenação, pelo que deixo de fixar honorários, bem como, de efetuar a condenação ao pagamento de custas. Publique-se. registre-se. intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do estado do PR. Certifique-se acerca da presente decisão nos autos de execução, observando o item nº 5.13.4 do CNGCJ. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (46405/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e Adv. do Requerido: CLEIDE KAZMIERSKI (19557/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEIDE KAZMIERSKI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e JOZELIA NOGUEIRA

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0005434-55.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CERAMICA SANTANA LTDA-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 53, noticiando que houve desistência da presente execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inc. I da Lei Estadual nº 16.035/2008, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento definitivo. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do

art. 4º da lei supracitada (Lei Estadual nº 16.035/2008). Determino o cancelamento/levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que a parte executada teve sua falência encerrada, sem a possibilidade de quitação de seus débitos, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, após remessa dos autos ao contador judicial. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (46405/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0002253-79.2010.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA X CENTRO OESTE INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 104, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/ c as disposições da LEF. Custas pagas conforme certidão de fls 109. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002919-76.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NORTEX IGUAÇU COMERCIO DE ROUPAS LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0001023-03.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IBF IND BRAS DE FORMULARIOS-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que, inexistiu trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0004617-83.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TECNIGESSO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE GESSO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 27, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, e não foram encontrados novos endereços em consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, de acordo com o cálculo realizado pelo contador as fls 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0002936-29.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AERO - GIL INSTALACOES TECNICAS LTDA e Outro-Tendo em vista o contido na petição de fls 26, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 23/24. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0005181-62.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LOVE SONS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa.

Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0005510-64.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X POWER SAT SIST E SERV EM COMUNICACAO ESP E TERREST-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (27507/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE

020. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005364-91.2002.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) Diante do exposto, com fulcro no art 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na ação de embargos a execução movida por Massa falida de Indústrias Químicas Melyane S/A em face da Fazenda Publica do Estado do PR, somente para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes a multa moratória. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, os quais arbitro em R\$ 2000,00(dois mil reais), considerando o trabalho exigido e grau de dificuldade, mais o tempo de duração do litígio e zelo profissional, nos termos do art 20, parágrafo 4º do CPC. Cumpra-se , no que couber , o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do PR. Certifique-se acerca da presente decisão nos autos de execução, observando o item nº 5.13.4 do CNGCJ. Prossiga-se na execução. publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO ZANON SIMÃO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

021. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008368-63.2007.8.16.0185 - CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-(...) Ante o exposto, observando o disposto no art 269, I do CPC, julgo procedente a pretensão contida na ação de embargos a execução movida por Cristur Cristo Rei Agencia de Vagens e turismo Ltda em face da Fazenda Publica do estado do PR, a fim de declarar a nulidade das CDAs que embasam o feito executivo, com a consequente extinção da execução fiscal n 0009983-98.2001.8.16.0185, com fulcro no art 267, VI, do CPC. diante da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte embargante, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando a simplicidade da lide, o tempo de duração e o trabalho realizado nos autos. Certifique-se acerca da presente decisão nos autos de execução, observando o item nº 5.13.4, do CNGCJ. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDSON LUIZ AMARAL e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO

022. EXECUCAO FISCAL - 0029298-58.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SERGIO MICHALOVICZ-Tendo em vista o contido na petição de fls 26, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 37. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

023. EXECUCAO FISCAL - 0004440-80.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SALVERE COM E SERVICOS DE AQUECEDORES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 50, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, da do CPC c/c as disposições da LEF. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, e não foram encontrados novos endereços em

consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunica-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, de acordo com o cálculo realizado pelo contador em fls 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv.ROBERTO MACHADO FILHO.-

024. EXECUCAO FISCAL - 0004208-05.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUANA DO BRASIL LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

025. EXECUCAO FISCAL - 0002817-88.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X MINERPEC IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

026. EXECUCAO FISCAL - 0008741-26.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X DALAVECHIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 60, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Levante-se eventual penhora. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Realizada a busca junto ao sistema da Receita Federal (Sistema Infojud) e ao sistema Bacenjud, conforme extratos em anexo, nos endereços obtidos já foram realizadas as diligências de intimação que restou infrutífera. Portanto, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se sem baixa na distribuição. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

027. EXECUCAO FISCAL - 0028905-36.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUCIANE ALVES GOMES-Tendo em vista o contido na petição de fls 42, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 31. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0043289-67.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NEWFISHING COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 06, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Levante-se eventual penhora. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Realizada a busca junto ao sistema da Receita Federal (Sistema Infojud) e ao sistema Bacenjud, conforme extratos em anexo, nos endereços obtidos já foram realizadas as diligências de intimação que restou infrutífera. Portanto, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se sem baixa na distribuição. Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE.-

029. EXECUCAO FISCAL - 0004181-61.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X VILSON RENATO GOMES e Outro-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv.ROBERTO MACHADO FILHO.-

030. EXECUCAO FISCAL - 0000155-10.1999.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ZELIA CORREA e Outros-Tendo em vista o contido na petição de fls 244, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 211. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ILMA CARUSO (0/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA ILMA CARUSO e ROBERTO MACHADO FILHO

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0016027-79.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 10140124-3 e Outro-Tendo em vista o contido na petição de fls 10, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Levante-se eventual penhora. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Considerando que a parte executada devidamente intimada não recolheu as custas, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, após remessa dos autos ao contador judicial. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

032. EXECUCAO FISCAL - 0003703-57.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SUZANE FRANCESCHI-Tendo em vista o contido na petição de fls 09, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 17/18. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR)-Adv. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

Curitiba, 17 de Abril de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 77/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	031	791/2005
	033	206/1994
	034	127/2006
	037	520/2006
	039	1725/2003
	004	101/2001
	010	247/2006
	011	3523/2010
	014	898/2000
	015	459/2005
	016	484/2005
	018	214/2004
	019	1117/2008
	022	51/2006
	023	274/1999
	024	2894/2003
	026	85/2009
	027	356/2007
	027	356/2007
	012	1261/2011
	031	791/2005
	033	206/1994
034	127/2006	
037	520/2006	
010	247/2006	
018	214/2004	
022	51/2006	

ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ  
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO

CLAUDIA DE SOUZA HAUS	038	131648/0
	011	3523/2010
	013	132021/0
	021	1247/2001
	024	2894/2003
	035	29160/2010
	036	321/1995
	040	609/1998
	001	133294/0
	003	148/1998
	007	567/1994
	008	123459/0
	009	963/1998
	017	129175/0
	020	127332/0
	028	817/1998
	025	726/2009
	008	123459/0
	025	726/2009
	012	1261/2011
	021	1247/2001
	011	3523/2010
019	1117/2008	
026	85/2009	
027	356/2007	
030	13960/2010	
008	123459/0	
035	29160/2010	
008	123459/0	
030	13960/2010	
012	1261/2011	
031	791/2005	
033	206/1994	
034	127/2006	
037	520/2006	
039	1725/2003	
040	609/1998	
002	114925/0	
003	148/1998	
004	101/2001	
005	28248/2010	
006	28859/2010	
007	567/1994	
008	123459/0	
009	963/1998	
010	247/2006	
011	3523/2010	
015	459/2005	
016	484/2005	
018	214/2004	
022	51/2006	
023	274/1999	
024	2894/2003	
025	726/2009	
026	85/2009	
027	356/2007	
002	114925/0	
035	29160/2010	
008	123459/0	
004	101/2001	
004	101/2001	
015	459/2005	
016	484/2005	
025	726/2009	
032	131544/0	
035	29160/2010	
020	127332/0	
029	129839/0	
012	1261/2011	
031	791/2005	
033	206/1994	
034	127/2006	
037	520/2006	
004	101/2001	
010	247/2006	
011	3523/2010	
015	459/2005	
016	484/2005	
018	214/2004	
019	1117/2008	
022	51/2006	
026	85/2009	
027	356/2007	
025	726/2009	

001. EXECUCAO FISCAL - 0005481-72.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X EDIO ROBERTO PALAORO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sem ônus para as partes nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do

Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

002. EXECUCAO FISCAL - 0000429-86.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FLAMAX COM DE MANUFATURADOS LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005005-83.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, diga a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000102-97.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ESBRASUL IND MECANICA LTDA e Outros-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e Adv. do Requerido: ODORICO TOMASONI (21707/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ODORICO TOMASONI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0028248-94.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO AGUINALDO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls 28, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I do CPC c/c as disposições da LEF. Condene a parte executada no pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, e não foram encontrados novos endereços em consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, de acordo com o cálculo realizado pelo contador em fls 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Adv.LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0028859-47.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KATIA REGINA MIILLER-Tendo em vista o contido na petição de fls 07, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I do CPC c/c as disposições da LEF. Condene a parte executada no pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada devidamente intimada, não o fez, conforme certidão de fls 20 verso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, de acordo com o cálculo realizado pelo contador em fls 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Adv.LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0001019-63.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DISTEL DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

008. EXECUCAO FISCAL - 0002209-80.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERRARIA DE MARMORE SANTO ANTONIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 86, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 84. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA

DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE GOMIERO RIGO (44972/PR) e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (47111/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000511-78.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDNA DE FATIMA DONHA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, diga a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0003798-68.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUCIANO RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fls 11, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 19/20. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0003523-41.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO ANTONIO PASINI e Outro-Tendo em vista o contido na petição de fls 49 e nos extratos de fls 50/55, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas, conforme informação de fl 56. Determino o levantamento da penhora, se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

012. - 0001261-84.2011.8.16.0004 - AGRÍCOLA JANDELLE S/A X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante nesta ação de embargos a execução e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art 269, inc I, do CPC. Frente ao princípio da sucumbência, condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art 20, §4º do CPC, diante do trabalho desenvolvido, da simplicidade do processo e da desnecessidade de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: RODRIGO PARREIRA (37081/PR) e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (11524/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, LAURO ROCHA HOFF e RODRIGO PARREIRA

013. EXECUCAO FISCAL - 0005838-86.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X J C LIVERO COM DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 38, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 21. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0001805-97.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRIPE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 42, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Condene a parte executada no pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada, mesmo devidamente intimada, não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme certidão de fls 60 verso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, de acordo com o cálculo realizado pelo contador em fls 56. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv.ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0004483-12.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROSANGELA CANAVARRO-Tendo em vista o contido na petição de fls 10, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Levante-se eventual penhora. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se. Tendo em vista que a parte executada embora devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais (fls 18), quedou-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, após remessa dos autos ao contador judicial. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0002560-48.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA-Tendo em vista o contido na petição de fls 11, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Levante-se eventual penhora. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se. Tendo em vista que a parte executada embora devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais (fls 19), quedou-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes neste processo, após remessa dos autos ao contador judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

017. EXECUCAO FISCAL - 0002144-80.2005.8.16.0185 - F. P. D. E. D. P. X N. T. e Outro-Tendo em vista o contido na petição de fls 77, julgo extinto o feito, com fulcro no art 1º, inciso IV, da Lei Estadual 16035/2008. da LEF. Condene a parte executada no pagamento das custas processuais, nos termos do art 4º de referida Lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, e não forma encontrados novos endereços em consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor das custas processuais remanescentes e comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0005535-77.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARIO EMILIO WACHELKE MORGENSTERN-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0005940-74.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DERBLAY FRANCA FERRAZ e Outro-Tendo em vista o contido na petição de fls 13 e nos extratos de fls 14 e 16, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, incisol, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas, conforme informação de fls 12. Determino o levantamento da penhora, se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

020. EXECUCAO FISCAL - 0004294-05.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X JM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 84 e nos extratos de fls 88/91, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas, conforme informação de fl 93. Determino o levantamento da penhora, se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ROBERTO MACHADO FILHO

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000224-13.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EVANI WOLFF IND E COM DE VESTUARIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 59, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 36. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS e JOZELIA NOGUEIRA

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0004644-85.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SOLUCRYL SOLUCAO EM RESINAS ACRILICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 21 e nos extratos de fls 22/23, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas, conforme informação de fl 14. Determino o levantamento da penhora se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0005821-31.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CONVBELL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0005425-15.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTO POSTO TRYNITY IV-COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condene o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

025. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0012306-95.2009.8.16.0185 - CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) Sendo assim, julgo improcedente o feito, com fulcro no art 269, V, do CPC, ficando a cargo da embargante o pagamento de eventuais custas processuais, nos termos do art 26, do CPC. Ainda, condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos, que fixo em R\$ 3000,00 ( tres mil reais) nos termos do art 20, §4º do CPC, considerando o trabalho exigido e grau de dificuldade, mais o tempo de duração do litígio e zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do PR. Certifique-se acerca da presente decisão nos autos de execução, observando o item nº 5.13.4 do CNGJ. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO (61766/), SMITH ROBERT BARRENI (0/) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (32224/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FERNANDA LOYOLA RABELLO DE MELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e SMITH ROBERT BARRENI

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0005279-61.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2901993-2 e Outro-(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Sem ônus para as partes nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0005484-61.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2843280-1 e Outro-Tendo em vista o contido na petição de fls 100 e nos extratos de fls 101/104, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas, conforme informação de fls 114/115. Determino o levantamento da penhora, se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0001302-47.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSPORTADORA CHANOSKI LTDA(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição, não podendo o exequente prosseguir na cobrança administrativa. Condeno o Exequente ao pagamento apenas das custas processuais, não sendo devidos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

029. EXECUCAO FISCAL - 0003085-93.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RITA ANDREIA DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls 47, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada, mesmo devidamente intimada para pagar as custas processuais não o fez, conforme certidão de fls 55, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes neste processo, de acordo com o cálculo realizado pelo contador as fls 52. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv.ROBERTO MACHADO FILHO.-

030. EXECUCAO FISCAL - 0013960-44.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X WILLMS & WILLMS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 44, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já recolhidas, conforme informações de fls 59/60. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0001762-87.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WALFRIDO PINTO ARECO-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 17, noticiando que houve desistência da presente execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inc. I da Lei Estadual nº 16.035/2008, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento definitivo. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 4º da lei supracitada (Lei Estadual nº 16.035/2008). Determino o cancelamento/levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Realizei a busca por endereços da parte executada via Sistema Infojud, a qual restou infrutífera, tendo em vista que o CPF não foi encontrado na base, e sem o CPF não será possível realizar novas buscas. Portanto, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que se verifique a existência de custas processuais. Após, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

032. EXECUCAO FISCAL - 0002420-43.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X LEANDRO DE PAULA ROIZ-Tendo em vista o contido na petição de fls 27, julgo extinto o feito, com fulcro no art 1º, inciso IV, da Lei Estadual 16035/2008. Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais, nos termos do art 4º da referida Lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, e não foram encontrados novos endereços em consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor das custas processuais remanescentes e, após, comunique-se ao Funjus,

mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Adv.ROBERTO MACHADO FILHO.-

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0000748-54.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LLEGS REPRES.COMERCIAIS LTDA e Outros-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0003600-31.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SOLUCRYL SOLUCOES EM RESINAS ACRILICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls 21, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas já pagas, conforme informação de fl 16. Determino o levantamento da penhora, se houver. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

035. EXECUCAO FISCAL - 0029160-91.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls 40, julgo extinto o feito, com fulcro no art 1º, inciso IV, da Lei Estadual 16035/2008. Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais, nos termos do art 4º da referida Lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Considerando que a parte executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, e não foram encontrados novos endereços em consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor das custas processuais remanescentes e, após, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0000337-74.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AVANTECH INFORMATICA LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0004907-20.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDISON SERVICOS DE TORNEARIA LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

038. EXECUCAO FISCAL - 0002496-67.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ASTIR MARIA SCHNEKEMBERG-Tendo em vista o contido na petição de fls 21, julgo extinto o feito, com fulcro no art 794, inciso I, do CPC c/c as disposições da LEF. Custas pagas conforme certidão de fls 12/13. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS.-

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0003009-74.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NEREU MASSAHIRO NANAMI e Outros-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0004612-61.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALUMIARTE COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO  
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 58/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	006	1829/2011
	004	39004/2000
ANA PAULA MAGALHAES	004	39004/2000
ANA PAULA MAGALHÃES	006	1829/2011
ANDRESSA SAIZAKI	005	30683/1998
CRISTINA ZANELLO	008	59412/2005
	007	536/2007
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	008	59412/2005
	007	536/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	004	39004/2000
DANIELLA LETICIA BROERING	006	1829/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	021	75919/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR	074	40578/0
	053	39462/0
	003	25134/0
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	090	84601/2009
	089	23278/2010
	088	19306/2011
	087	76427/2008
	086	76559/2008
	084	78910/2008
	083	74682/2008
	082	76539/2008
	081	74661/2008
	080	76538/2008
	079	76561/2008
	078	83597/2009
	077	83590/2009
	076	83524/2009
	075	76501/2008
	073	29718/0
	066	73610/2007
	065	73081/2007
	064	73192/2007
	063	79996/2008
	061	72765/2007
	059	33906/0
	058	15205/2011
	057	16850/2011
	056	10045/2011
	052	34871/2011
	051	78392/2008
	049	23344/2011
	048	20527/2010
	047	20359/2010
	046	76227/2008
	045	73166/2007
	043	77395/2008
	042	82812/2009
	041	82994/2009
	040	11964/2011
	039	11729/2011
	038	11818/2011
	037	13740/2011

	036	24657/2010
	035	25373/2010
	034	25666/2010
	032	74114/2007
	028	79477/2008
	025	70388/2007
	023	41676/2011
	022	15658/2011
	020	74218/2007
	019	18362/2010
	018	18793/2010
	017	81829/2009
	016	17361/2011
	015	15858/2011
	014	15802/2011
	013	15797/2011
	012	15580/2011
	011	13412/0
	008	59412/2005
	007	536/2007
	006	1829/2011
	004	39004/2000
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	004	39004/2000
JOHNSON SADE	009	27698/1998
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	008	59412/2005
	007	536/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	011	13412/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	008	59412/2005
	007	536/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	005	30683/1998
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	008	59412/2005
	007	536/2007
PAULO VINICIO FORTES FILHO	085	77583/2008
	072	70131/2007
	071	70142/2007
	070	70243/2007
	069	70090/2007
	068	70356/2007
	067	85669/2009
	062	55558/2004
	060	67054/2005
	055	18780/2010
	054	19200/2010
	050	81216/2009
	044	60155/2005
	033	63551/2005
	031	62912/2005
	030	62721/2005
	029	62974/2005
	027	41889/2011
	026	70301/2007
	024	44857/2001
	021	75919/2008
	010	71973/2007
	009	27698/1998
	005	30683/1998
	002	70988/2007
	001	64934/2005
PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA	009	27698/1998
BIANCA		
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	021	75919/2008

001. EXECUCAO FISCAL - 0006686-44.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO CARLOS DA SILVA MACHADO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 11: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 09/04/2012 até a data de 09/04/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0007040-98.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WANDERSON SANCHES-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 25/03/2009 até a data de 25/03/2019, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

003. EXECUCAO FISCAL - 0006225-53.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLAZIO GORGES-DECISÃO DE FLS. 17: I - Defiro o pedido de fls. 14. II - Para tanto, nomeio como leiloeiro o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, para realizar todos os atos pertinentes à hasta pública. III - Intime-o para, em conjunto com a serventia, designar data (s) para hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais e fazendo a intimação das partes. IV - Em se tratando de bem imóvel, antes de atender ao ordenado nesse despacho, deve a serventia cumprir o item 5.8.8.2 do Código de Normas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta dos ofícios



(item 5.8.83 do Código de Normas). V - Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv.ELADIO PRADOS JUNIOR-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0007382-56.2000.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FLS. 306: Acerca do requerimento de fls. 86, intime-se o executado. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0001086-86.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOSE SILVA DOMBROSKI-DECISÃO DE FLS. 57: ... Diante do exposto, 1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o normal curso da execução. 2. Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ANDRESSA SAIZAKI (41390/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR)-Advs. ANDRESSA SAIZAKI, LUIZ FERNANDO PEREIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

006. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001829-03.2011.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 271: 1. Quanto ao agravo retido interposto (fls. 263/266), mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 2. Mantenha retido o agravo nos autos, para eventual exame em sede recursal (CPC, art. 522). Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

007. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007463-58.2007.8.16.0185 - CONSTRUTORA SAN ROMAN SA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 176: 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 47/48, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (44464/PR), JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (17770/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO (63112/PR) e CRISTINA ZANELLO (0/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CRISTINA ZANELLO, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0007055-38.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A-DECISÃO DE FLS. 58: 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 47/48, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (44464/PR), JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (17770/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO (63112/PR) e CRISTINA ZANELLO (0/PR)-Advs. CRISTINA ZANELLO, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0001368-27.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOHNSON SADE-DECISÃO DE FLS. 84: 1. O dinheiro que se encontra penhorado nos autos é o que foi bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A (vide extrato de fl. 15 e termo de penhora de fl. 18), abrangendo as custas processuais. 2. O dinheiro bloqueado no Banco Itaú/Unibanco foi desbloqueado em 22/01/2014 (vide Bacenjud de fl. 15 e extrato em anexo). 3. Nesta data, promovi a retirada das constrições sobre os veículos, conforme incluso comprovante. 4. Ciência às partes. 5. Após, voltem conclusos para a análise da questão relativa à prescrição. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JOHNSON SADE (0/PR) e PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA (39438/PR)-Advs. JOHNSON SADE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0014081-19.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BAR LANCHONETE GIRON LTDA -DECISÃO DE FLS. 14: 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 10/13, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos imediatamente

ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

011. EXECUCAO FISCAL - 0001051-05.1993.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X AVANI BRANDÃO KLINGENFUSS-DECISÃO DE FLS. 72: A extinção processual não comporta cabimento, em face da sentença já exarada nos autos. Por outro lado, defiro a isenção das custas processuais nos moldes do artigo 26 da LEF, persistindo, contudo, a condenação da Fazenda Pública Municipal com relação aos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, conforme fundamentação firmada às fls. 67/68. Int.-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (30862/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

012. EXECUCAO FISCAL - 0015580-57.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ GONZAGA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 27/10/2011 até a data de 27/10/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

013. EXECUCAO FISCAL - 0015797-03.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FRANCISCO CARLOS STOFFELLA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 07: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 29/06/2012 até a data de 29/10/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

014. EXECUCAO FISCAL - 0015802-25.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MADEIRAS RINCOSKI LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 27/10/2011 até a data de 27/10/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

015. EXECUCAO FISCAL - 0015858-58.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ALMIR AMATUZZI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 26/09/2011 até a data de 26/09/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

016. EXECUCAO FISCAL - 0017361-17.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CARLOS TADEU GARBUIO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 28/01/2013 até a data de 28/10/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

017. EXECUCAO FISCAL - 0018870-90.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MAX GERARD LUC VEILLE-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 11: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 13/11/2012 até a data de 27/05/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

018. EXECUCAO FISCAL - 0018793-08.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X P M LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 22: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 16/04/2013 até a data de 16/10/2020, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-

019. EXECUCAO FISCAL - 0018362-71.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PERMA S A ART PARA CABELEIREIROS-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 27: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 16/04/2013 até a data de 16/04/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

020. EXECUCAO FISCAL - 0010383-05.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRICE DE ALMEIDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 09: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 26/08/2011 até a data de 26/08/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

021. EXECUCAO FISCAL - 0008670-58.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA-SENTENÇA DE FL. 32: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 794, inciso I, do GPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas e honorários pela parte executada. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levantando-se eventual constrição. Preparadas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

022. EXECUCAO FISCAL - 0015658-51.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEODOR KRAAG-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 14/02/2013 até a data de 14/08/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

023. EXECUCAO FISCAL - 0041676-12.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EVELY KAVISKI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 14: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 18/03/2013 até a data de 18/03/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

024. EXECUCAO FISCAL - 0008484-79.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR KOHLER-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 20: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 04/08/2011 até a data de 04/08/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0011484-77.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KAMAL DAVID CURI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 16/11/2012 até a data de 06/04/2019, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0012275-46.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREDI KELLERMANN-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 20/09/2011 até a data de 20/09/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0041889-18.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRINEU SIQUEIRA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 13: Em cumprimento

ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 27/03/2013 até a data de 27/09/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

028. EXECUCAO FISCAL - 0012745-43.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTENOR NOVACK-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 01/08/2012 até a data de 01/08/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0009709-95.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS SCHICCHET-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 13: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 07/07/2011 até a data de 07/07/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0009828-56.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIO C ADAN-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 17: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 24/08/2011 até a data de 24/08/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0009824-19.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DOMINGOS PEREIRA E SILVA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 08/07/2011 até a data de 08/11/2019, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0010412-55.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FELIX COELHO DE QUEIROZ-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 14: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 17/05/2012 até a data de 17/05/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

033. EXECUCAO FISCAL - 0010772-58.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALEVIR RODRIGUES VAZ-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 19: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 14/10/2011 até a data de 14/10/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

034. EXECUCAO FISCAL - 0025666-24.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ RENATO DA SILVA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 14/09/2011 até a data de 14/09/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

035. EXECUCAO FISCAL - 0025373-54.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WANDERLEY SADAU URATANI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 07: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 25/06/2014 até a data de 25/06/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv.

do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

036. EXECUCAO FISCAL - 0024657-27.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 25/05/2012 até a data de 25/05/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

037. EXECUCAO FISCAL - 0013740-12.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO JOSE MUSSALAM PRESENDE-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 08/07/2011 até a data de 08/09/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

038. EXECUCAO FISCAL - 0011818-33.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA LUCIA DE GOES FONTES-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 29/08/2011 até a data de 29/08/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

039. EXECUCAO FISCAL - 0011729-10.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUTA LUENEGERGER KAULING-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 09/08/2011 até a data de 09/08/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

040. EXECUCAO FISCAL - 0011964-74.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPAO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 05: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 13/09/2011 até a data de 13/09/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

041. EXECUCAO FISCAL - 0015244-63.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTENOR MASSERA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 08/04/2013 até a data de 08/04/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

042. EXECUCAO FISCAL - 0018869-08.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VALDEMIRO HONORIO BUENO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 09: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 14/02/2013 até a data de 14/02/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

043. EXECUCAO FISCAL - 0012834-66.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 15: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 11/07/2011 até a data de 11/07/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv.

do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

044. EXECUCAO FISCAL - 0005403-83.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDGARD VICTOR GOBBO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 29/04/2009 até a data de 29/04/2019, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

045. EXECUCAO FISCAL - 0010370-06.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS TADEU GARBUIO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 28/01/2013 até a data de 28/01/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

046. EXECUCAO FISCAL - 0012921-22.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GLORIA LUCIA LEITAO PROENCA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 20/07/2012 até a data de 20/07/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

047. EXECUCAO FISCAL - 0020359-89.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RUTH SILVEIRA DA MOTA SARDENBERG-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 04/07/2012 até a data de 04/07/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

048. EXECUCAO FISCAL - 0020527-91.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTENOR MASSERA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 11: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 08/04/2013 até a data de 08/04/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

049. EXECUCAO FISCAL - 0023344-94.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAXIMA PRODUCOES DE VIDEO LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 01/03/2012 até a data de 01/03/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

050. EXECUCAO FISCAL - 0009221-04.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 15: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 10/10/2011 até a data de 10/10/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

051. EXECUCAO FISCAL - 0011353-68.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDUARDO VIRMOND LIMA NETO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 22: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 29/05/2013 até a data de 29/05/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

052. EXECUCAO FISCAL - 0034871-43.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DM COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQ-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 18/12/2014 até a data de 18/10/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

053. EXECUCAO FISCAL - 0005547-33.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RUBENS ALVES FERREIRA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 15: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 05/09/2011 até a data de 05/09/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv.ELADIO PRADOS JUNIOR-.

054. EXECUCAO FISCAL - 0019200-14.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PMP COMUNICAÇÃO LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 28/09/2011 até a data de 28/09/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

055. EXECUCAO FISCAL - 0018780-09.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 29/02/2012 até a data de 29/02/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

056. EXECUCAO FISCAL - 0010045-50.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADOLFO TRAUB JUNIOR-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 06: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 27/07/2011 até a data de 27/07/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

057. EXECUCAO FISCAL - 0016850-19.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO GARCIA JUNIOR-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 07: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 11/06/2012 até a data de 11/06/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

058. EXECUCAO FISCAL - 0015205-56.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO IVANIR G DE AZEVEDO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 18/05/2012 até a data de 18/09/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

059. EXECUCAO FISCAL - 0007083-16.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 84: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 27/07/2011 até a data de 27/07/2021, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

060. EXECUCAO FISCAL - 0008546-46.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NIREY JOSE DA SILVEIRA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 32: Em

cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 10/08/2012 até a data de 10/10/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

061. EXECUCAO FISCAL - 0009303-06.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GERARDO NOGUEIRA DOURADO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 20: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 26/08/2011 até a data de 26/08/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

062. EXECUCAO FISCAL - 0012625-39.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CARLOS DRULLA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 13/11/2012 até a data de 10/10/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

063. EXECUCAO FISCAL - 0011361-45.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON MURER-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 09: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 11/07/2012 até a data de 11/11/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

064. EXECUCAO FISCAL - 0008989-60.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SIND ARRUMADORES DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 14: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 01/06/2009 até a data de 01/06/2019, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

065. EXECUCAO FISCAL - 0009377-60.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARY PEDRO DE SOUZA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 07/07/2011 até a data de 07/01/2019, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

066. EXECUCAO FISCAL - 0009533-48.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR FREITAS MACHADO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 19/03/2009 até a data de 19/03/2019, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

067. EXECUCAO FISCAL - 0001417-43.2009.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TAMAR Nanci CHRISTMANN-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 30: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 16/12/2014 até a data de 16/10/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

068. EXECUCAO FISCAL - 0009062-32.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KAMAL DAVID CURI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 25/03/2009 até a data de 25/03/2019, providenciando-se, na

seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

069. EXECUCAO FISCAL - 0009080-53.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NILO XAVIER ASSUNÇÃO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 23: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 16/09/2011 até a data de 16/10/2020, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

070. EXECUCAO FISCAL - 0009468-53.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCELO LIMA BARBOSA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 15: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 01/09/2011 até a data de 01/09/2021, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

071. EXECUCAO FISCAL - 0010116-33.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AVELINO MAIDL-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 09/02/2010 até a data de 09/02/2020, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

072. EXECUCAO FISCAL - 0010115-48.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIO FERREIRA MACIEL-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 09: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 08/08/2011 até a data de 08/08/2021, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

073. EXECUCAO FISCAL - 0006930-17.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONSTRUTORA SANTAGNES LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 25: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 29/09/2011 até a data de 29/09/2021, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

074. EXECUCAO FISCAL - 0005494-52.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSSANA MARY INMACOLATA ARONSON-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 16: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 22/04/2012 até a data de 21/04/2019, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR)-Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

075. EXECUCAO FISCAL - 0011635-09.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARISTOGINTON SEBASTIAO FERREIRA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 13: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 11/02/2009 até a data de 11/10/2015, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

076. EXECUCAO FISCAL - 0016258-82.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELIANA TERESINHA SCHNEKENBERG-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 23/09/2011 até a data de 23/09/2015, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

077. EXECUCAO FISCAL - 0017910-37.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ISOMAR SADI KASPER-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em

cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 22/08/2011 até a data de 22/08/2016, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

078. EXECUCAO FISCAL - 0016250-08.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR KOHLER-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 04/08/2011 até a data de 04/08/2021, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

079. EXECUCAO FISCAL - 0012894-39.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SIND ARRUMADORES DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 15: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 01/06/2009 até a data de 01/06/2019, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

080. EXECUCAO FISCAL - 0012896-09.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS TADEU GARBUIO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 28/01/2013 até a data de 28/01/2017, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

081. EXECUCAO FISCAL - 0011327-70.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ GUSTAVO PAKER HINTZ E OUTROS-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 12: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 29/07/2011 até a data de 29/07/2021, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

082. EXECUCAO FISCAL - 0012899-61.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO BETINARDI SOBRINHO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 09: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 28/01/2013 até a data de 28/01/2017, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

083. EXECUCAO FISCAL - 0011664-59.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FERNANDO C A REIS- FIRMA INDIVIDUAL-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 23/08/2011 até a data de 23/08/2021, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

084. EXECUCAO FISCAL - 0011606-56.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO PENTEADO FERREIRA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 17: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 28/09/2011 até a data de 28/09/2021, providenciando-se, na seqüência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

085. EXECUCAO FISCAL - 0008385-65.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TAMAR NANJI CHRISTMANN-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 25: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório

consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 16/12/2014 até a data de 16/10/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

086. EXECUCAO FISCAL - 0012817-30.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALMIR AMATUZZI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 19: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 26/09/2011 até a data de 26/09/2015, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

087. EXECUCAO FISCAL - 0011812-70.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO MARIA MARTINS-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 11: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 12/07/2011 até a data de 12/07/2016, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

088. EXECUCAO FISCAL - 0019306-39.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANDRE RICHTER RIBEIRO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 13: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 26/11/2014 até a data de 26/11/2018, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

089. EXECUCAO FISCAL - 0023278-51.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEREZA S BARRAULT DE MESQUITA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 26/11/2014 até a data de 26/03/2018, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

090. EXECUCAO FISCAL - 0019833-98.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE BISPO DOS SANTOS-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 14: Em cumprimento ao Artigo 2º da Portaria nº 03/2014 deste Juízo, pratico o ato ordinatório consistente na lavratura desta certidão dando conta que o feito se encontra com o trâmite processual suspenso por força de ajuste entre as partes (parcelamento), desde a data de 25/09/2014 até a data de 25/09/2017, providenciando-se, na sequência, a ciência dos interessados na forma da lei. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 46/2015

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILCIO CADORIN	029	474/1999
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	004	21465/0
	007	21465/0
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	013	20141/0
ADRIANE HAKIM PACHECO	027	13896/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	009	624/1997
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA	025	1522/2007
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI	011	267/1996
ALEXANDRE LIPKA	013	20141/0
ALEXANDRE MARCOS GÖHR	019	980/1999
ALEXANDRE RECH	030	232/1999
AMORY RIBEIRO PIRES	011	267/1996
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	010	423/2003
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	011	267/1996
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	030	232/1999
	009	624/1997
	011	267/1996
ANDERSON LUIS CENCI	011	267/1996
ANDREA GONÇALVES DA SILVA PASSARI DA ROSA	006	12858/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	019	980/1999
ANDRE DE SOUZA ALVES	019	980/1999
ANDRE FONTOLAN SCARAMZZA	019	980/1999
ANDREZA CRISTINA STONOGA	030	232/1999
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	014	9795/1992
	015	9795/1992
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	019	980/1999
ANNA CLAUDIA SVOBODA	019	980/1999
ANSELMO E. RUOSO	014	9795/1992
	015	9795/1992
ANTONIO LIMBERGER	011	267/1996
ANTONIO TAVARES BUENO	006	12858/0
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	011	267/1996
AQUILES MORAES	014	9795/1992
	015	9795/1992
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	032	1244/1996
ARIVALDIR GASPAR	014	9795/1992
	015	9795/1992
ARNALDO FERREIRA	030	232/1999
ARNO JUNG	030	232/1999
	029	474/1999
	019	980/1999
	017	203/1997
ARTHUR JOSE MORE	030	232/1999
AURIMAR JOSE TURRA	014	9795/1992
	015	9795/1992
AYRTON CORREIA ROSA	025	1522/2007
	019	980/1999
AYSLAN CUNHA ROCHA	013	20141/0
BEATRIZ SCHIEBLER	005	18264/0
BERNARDO STROBEL GUIMARAES	001	21807/2006
BLAS GOMM FILHO	001	21807/2006
BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR	006	12858/0
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT	014	9795/1992
	015	9795/1992
BRAZILIO BACELLAR NETO	030	232/1999
	026	1504/1999
	021	260/2009
	003	34/2003
	014	9795/1992
	015	9795/1992
BRUNO CAMPOS FARIA	006	12858/0
BRUNO MARTINS BATISTA	002	649/2006
CAMILA NESI KOSKODAI	010	423/2003
CARLA FABIANA EVERS	025	1522/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	013	20141/0
CARLOS ALBERTO MUELLER	019	980/1999
CARLOS AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO	019	980/1999
CARLOS AUGUSTO ST N MARTINS	011	267/1996
CARLOS CHIESA NETTO	014	9795/1992
	015	9795/1992
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	014	9795/1992
	015	9795/1992
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	011	267/1996
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	030	232/1999
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	030	232/1999
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	019	980/1999
CARLOS ROBERTO CLARO	014	9795/1992
	015	9795/1992
CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS	019	980/1999
	019	980/1999
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	006	12858/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL	019	980/1999
CELIO LUCAS MILANO	001	21807/2006
CELSO HUMBERTO LUCHESI	011	267/1996
CHRISTIANE SEIDEL	006	12858/0
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA	013	20141/0
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	001	21807/2006
CLAUDIA REGINA MORAES DOS SANTOS	004	21465/0
	007	21465/0
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY	001	21807/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI	010	423/2003
CLAUDIO FULLE	006	12858/0
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	011	267/1996
CLEBER MARCONDES	012	317/1997
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	010	423/2003
CLEIDE KAZMIERSKI	032	1244/1996
CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	030	232/1999

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANE FERRAZ SPINATO	011	267/1996	JOAO HORTMANN	031	324/2004
CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	014	9795/1992	JOAO LUCASKI	014	9795/1992
	015	9795/1992		015	9795/1992
DANIEL FELESBINO	011	267/1996	JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	011	267/1996
DAYSON GRASSI BORGHETTI	011	267/1996	JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	030	232/1999
DEISE ALMIRA BORBA	011	267/1996		029	474/1999
DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA	006	12858/0		021	260/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	014	9795/1992		003	34/2003
	015	9795/1992		011	267/1996
DIOGO DA ROS GASPARIN	014	9795/1992		014	9795/1992
	015	9795/1992		015	9795/1992
DOMINGOS CAPORRINO NETO	031	324/2004	JORGE RAFAEL SANTAR	006	12858/0
	003	34/2003	JOSE AIRTON CARVALHO FILHO	030	232/1999
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	009	624/1997	JOSE ALCEU DE OLIVEIRA	014	9795/1992
EDEGARD A.C.LESSNAU	019	980/1999		015	9795/1992
	014	9795/1992	JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA	030	232/1999
	015	9795/1992	JOSE ANTONIO GALVES	014	9795/1992
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE	029	474/1999		015	9795/1992
EDUARDO ALVARENGA	006	12858/0	JOSE AUGUSTO PEREIRA	006	12858/0
EGON BOCKMANN MOREIRA	001	21807/2006	JOSE CARLOS BROCHINI	014	9795/1992
ELAINE CRISTINA BONETE	006	12858/0		015	9795/1992
ELAINE SANCHES	021	260/2009	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	004	21465/0
ELCI BOZZA	004	21465/0		007	21465/0
	007	21465/0	JOSE DEVANIR FRITOLA	014	9795/1992
ELENI A. OLIVEIRA MAURO	013	20141/0		015	9795/1992
ELIO MASSAO KAWAMURA	006	12858/0	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	009	624/1997
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	011	267/1996	JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA	019	980/1999
ELIZABETH DA SILVEIRA BABOSA	030	232/1999	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	004	21465/0
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI	031	324/2004		007	21465/0
ELVIS BITTENCOURT	023	4639/2012	JOSE VIDOTTI	008	130/2008
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	013	20141/0	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	013	20141/0
ENEIDA DE CASSIO CAMARGO	004	21465/0	JUÇARA KUSTER RIBEIRO	011	267/1996
	007	21465/0	JULIANA A. PONÇJO DE OLIVEIRA	011	267/1996
ERICA GERTRUD POLAK	006	12858/0	JULIANA FAGUNDES KRIEGER	019	980/1999
ESTEFANO ULANDOWSKI	013	20141/0	JULIANA RESENDE CARDOSO	010	423/2003
EUCLEDI MARIA MAGGIONI	011	267/1996	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	030	232/1999
EVERALDO JOAO FERREIRA	030	232/1999	JULIO ASSIS GEHLEN	011	267/1996
FABIANE TESSARI L. DA SILVA	001	21807/2006		011	267/1996
FABIO SIQUEIRA JUNQUEIRA	019	980/1999	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	030	232/1999
FABRICIO UILSON MOCELLIN	011	267/1996	JULIO CESAR SCOTA STEIN	016	19265/0
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	031	324/2004	JULIO CEZAR RODRIGUES	031	324/2004
FELIPE LORENCI	013	20141/0	JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	011	267/1996
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	013	20141/0	JUVENAL ANTONIO DA COSTA	030	232/1999
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	014	9795/1992	KARINA L WOITOWICZ	001	21807/2006
	015	9795/1992	LASIE ANTONIO BILOLO	011	267/1996
FERNANDO GUSTAVO KNOER	001	21807/2006	LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	013	20141/0
FERNANDO TODESCHINI	020	980/1999	LEANDRO RICARDO ZENI	013	20141/0
	020	980/1999	LEDA RAMOS MAY	025	1522/2007
	019	980/1999		025	1522/2007
	019	980/1999	LEONARDO ANTONIO FRANCO	013	20141/0
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	030	232/1999	LEONARDO DA COSTA	001	21807/2006
FRANCISCO E.RAVEDUTTI SANTOS	014	9795/1992	LEONEL TREVISAN JUNIOR	004	21465/0
	015	9795/1992		007	21465/0
FRANCISCO HOSTINS JUNIOR	019	980/1999	LEONEL TREVISAN JÚNIOR	014	9795/1992
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Pº	011	267/1996		015	9795/1992
GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO	011	267/1996	LEONTINA ERNESTA COLPANI	014	9795/1992
GABRIEL YARED FORTE	030	232/1999		015	9795/1992
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	032	1244/1996	LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	019	980/1999
GELSON ROLIM STOCKER	030	232/1999	LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER	011	267/1996
GEVERSON ANSELMO PILATI	006	12858/0	LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	011	267/1996
	006	12858/0	LUCIANA BREDA MERLIN GASPAR	011	267/1996
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	006	12858/0	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	013	20141/0
GILMAR PAGANELLI	002	649/2006	LUIS CESAR ESMANHOTTO	030	232/1999
GIL PEREIRA DE MATTOS	022	35581/2011	LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	019	980/1999
GIOVANI SCHLICKMANN	016	19265/0	LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	011	267/1996
GISELE PASSOS SCOPEL	014	9795/1992	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	031	324/2004
	015	9795/1992		031	324/2004
GLAUCE KELLY GONÇALVES	024	4638/2012		008	130/2008
	023	4639/2012	LUIZ CARLOS ROSSI	032	1244/1996
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	013	20141/0	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	011	267/1996
GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	011	267/1996	LUIZ FERNANDO CROSEWSKI	030	232/1999
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	013	20141/0	LUIZ GRZECHOTA	011	267/1996
HARIANA DOS SANTOS BARRETO	011	267/1996	LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE	016	19265/0
HELICIO KRONBERG	013	20141/0	LUIZ ROBERTO ROMANO	011	267/1996
HELOISA CONRADO CAGGIANO	001	21807/2006	MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	011	267/1996
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI	013	20141/0	MANIF ANTONIO TORRES JULIO	031	324/2004
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	013	20141/0	MARCELLO DE SOUZA TAQUES	030	232/1999
HUMBERTO R.COSTANTINO	030	232/1999	MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	006	12858/0
IDA REGINA PEREIRA	030	232/1999		006	12858/0
IRINEU B.HANNUSCH	011	267/1996	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	011	267/1996
IRONDE PEREIRA CARDOSO	010	423/2003		011	267/1996
ITO TARAS	004	21465/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	027	13896/0
	007	21465/0	MARCELO CRISSANTO MALLIN	019	980/1999
IVANISE NEIVA KORNELHUK	011	267/1996	MARCELO NASSIF MALUF	031	324/2004
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	024	4638/2012	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	032	1244/1996
JACKSON ANDRE DE SA	030	232/1999	MARCIA HELENA DALCOL	011	267/1996
JAMES WAHL	013	20141/0	MARCIAL BARRETO CASABONA	004	21465/0
JANE LUCI GULKA	014	9795/1992		007	21465/0
	015	9795/1992	MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	030	232/1999
JEAN SAULO ISMAR	030	232/1999	MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI	014	9795/1992
JEFERSON DE AMORIN	030	232/1999		015	9795/1992
	003	34/2003	MARCIO EDUARDO MORO	008	130/2008
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	011	267/1996	MARCIO JOSE GNOATTO	011	267/1996
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	011	267/1996	MARCO ANTONIO DE LUNA	030	232/1999
JOÃO CASILLO	030	232/1999	MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	030	232/1999
	021	260/2009	MARCOS ALBERTO PICOLI	002	649/2006
	014	9795/1992	MARCOS ANTONIO ZAITTER	025	1522/2007
	015	9795/1992	MARCOS LEANDRO PEREIRA	006	12858/0
JOAO DE BARROS TORRES	032	1244/1996	MARCOS LUIZ MASKOW	013	20141/0

MARCOS MOREIRA	025	1522/2007	SALVADOR DA SILVA MIRANDA	030	232/1999
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	013	20141/0	SANDRA MARA PEREIRA	004	21465/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	030	232/1999		007	21465/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	030	232/1999	SANDRO LUNARD NICOLADELI	019	980/1999
MARGARETH ZANADINI	030	232/1999	SERGIO DE MACEDO SALDANHA	006	12858/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	030	232/1999	SERGIO LUIZ FERNANDES	017	203/1997
MARIA EDINEIDE V.SOCREPPA	014	9795/1992	SERGIO LUIZ PEIXER	006	12858/0
	015	9795/1992	SERGIO PAULO BARBOSA	014	9795/1992
MARIA GOMES SAMPAIO	014	9795/1992		015	9795/1992
	015	9795/1992	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	014	9795/1992
MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI	030	232/1999		015	9795/1992
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS	014	9795/1992	SILVIO BATISTA	002	649/2006
	015	9795/1992	SIMONE REGINA MOSER	019	980/1999
MARIA LUÍSA NIEWEGLOWSKI	019	980/1999	SIND. - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS	028	21668/0
MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA	013	20141/0	JUNIOR		
	016	19265/0	SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	028	21668/0
MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE	001	21807/2006	SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	016	19265/0
MARIDDA H.G.SALLES	014	9795/1992	SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS	006	12858/0
	015	9795/1992	JUNIOR		
MARINALVA RODRIGUES SIEWERDT	006	12858/0	SIND- SERGIO K. BRAGA	027	13896/0
MARIZ MENDES MAY	011	267/1996	SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	006	12858/0
MARLI CHAVES VIANNA	006	12858/0	TAISE ROSA DOS SANTOS	006	12858/0
MARLUS JORGE DOMINGOS	004	21465/0	TÂNIA REGINA FELIPIM	011	267/1996
	007	21465/0	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	030	232/1999
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	013	20141/0	URSULLA ANDREA RAMOS	030	232/1999
MARTINS GATI CAMACHO	014	9795/1992	VANETE STEIL VILLATORI	028	21668/0
	015	9795/1992		006	12858/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	032	1244/1996		006	12858/0
	024	4638/2012	VICENTE GANTER DE MORAES	030	232/1999
	023	4639/2012	VITORIO KARAN	013	20141/0
MAURICIO GUIMARÃES	006	12858/0	VIVIANE DOCKHORN WEFFORT	014	9795/1992
MAURICIO PEREIRA DA SILVA	013	20141/0		015	9795/1992
MICHEL GUERIOS NETTO	030	232/1999	VIVIANE STADLER FAGUNDES	006	12858/0
MILENE CRISTINE NADER.	011	267/1996		006	12858/0
MILENE VICENTE TAKEDA	030	232/1999	WALDIRENE GOBETTI MOLIN	006	12858/0
MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA	030	232/1999	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	016	19265/0
MOLOTOV PASSOS	018	12115/0	WENER JAHNKE	017	203/1997
	016	19265/0	WILTON VICENTE PAESE	006	12858/0
MONICA DE MORAES ZANELATTO	029	474/1999		006	12858/0
MORGANA ADOLFINA FRANCO	006	12858/0			
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	011	267/1996			
NEUBER EDGAR LEHN	011	267/1996			
NILO NORBERTO NESI	028	21668/0			
NILTON BUSSI	014	9795/1992			
	015	9795/1992			
NILTON FERREIRA LIMA	014	9795/1992			
	015	9795/1992			
NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ	009	624/1997			
ODACYR CARLOS PRIGOL	009	624/1997			
OKSANDRO GONÇALVES	022	35581/2011			
OLIMPIO PAULO FILHO	013	20141/0			
OLIVIO H.R.FERRAZ	006	12858/0			
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	005	18264/0			
	006	12858/0			
OMAR RODRIGUES CHAVES	006	12858/0			
	011	267/1996			
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	027	13896/0			
OSNILDO PACHECO JUNIOR	021	260/2009			
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	013	20141/0			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	002	649/2006			
PAULA HELENA KONOPATZKI	030	232/1999			
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	006	12858/0			
	013	20141/0			
PAULO CESAR HERTT GRANDE	030	232/1999			
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	019	980/1999			
PAULO MACARINI	011	267/1996			
PAULO SERGIO GUEDES	030	232/1999			
	019	980/1999			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	016	19265/0			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	011	267/1996			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	010	423/2003			
	011	267/1996			
PEDRO DONAISKI	011	267/1996			
PEDRO DONAISKI	011	267/1996			
PEDRO GIROLAMO MACARINI	011	267/1996			
PIRATAN ARAUJO FILHO	030	232/1999			
	030	232/1999			
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	030	232/1999			
REGIANE BINHARA ESTURILIO	030	232/1999			
RENAN MACIEL BRASIL	011	267/1996			
RENATA CARLOS STEINER	001	21807/2006			
RENATA PALOMA VILAÇA	011	267/1996			
RENATO DE OLIVEIRA	026	1504/1999			
RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID	011	267/1996			
RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	024	4638/2012			
	023	4639/2012			
RICARDO NUSSRALA HADDAD	017	203/1997			
RICHARD ABECASSIS	019	980/1999			
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	030	232/1999			
ROBSON MARANHÃO	013	20141/0			
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	011	267/1996			
RODRIGO SHIRAI	005	18264/0			
ROGERIA DOTTI	013	20141/0			
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	011	267/1996			
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	011	267/1996			
ROMUALDO PAESE	014	9795/1992			
	015	9795/1992			
ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ	019	980/1999			
RUBIA A. HIRAYANA.	017	203/1997			

001. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001048-54.2006.8.16.0004 - LUIZ ALBERTO MACHADO X MASSA FALIDA DE LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPI-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/ TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: BERNARDO STROBEL GUIMARAES (32838/PR), RENATA CARLOS STEINER (44346/PR), HELOISA CONRADO CAGGIANO (52483/PR), CELIO LUCAS MILANO (24580/PR), CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY (36918/PR), EGON BOCKMANN MOREIRA (14376/PR) e FABIANE TESSARI L. DA SILVA (50498/PR) e Adv. do Requerido: LEONARDO DA COSTA (23493/PR), KARINA L WOITOWICZ (17835/PR), CLAUDIA MONTEIRO REGINATO (0/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), FERNANDO GUSTAVO KNOER (0/) e MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE (0/PR)-Advs. BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI L. DA SILVA, FERNANDO GUSTAVO KNOER, HELOISA CONRADO CAGGIANO, KARINA L WOITOWICZ, LEONARDO DA COSTA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE e RENATA CARLOS STEINER

002. REVOCATORIA - 0003739-41.2006.8.16.0004 (649/2006) - MASSA FALIDA DE KENKKOMED PROM DE VENDAS AREA ASS X AMI - ASSOCIACAO MASTER DE INVESTIDORES- Sobre o resultado das pesquisas em anexo, manifesteste a Falida e o Síndico, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), PATRICIA MARIN DA ROCHA (0/ PR), SILVIO BATISTA (9239/PR) e BRUNO MARTINS BATISTA (0/) e Adv. do Requerido: GILMAR PAGANELLI (6331/)-Advs. BRUNO MARTINS BATISTA, GILMAR PAGANELLI, MARCOS ALBERTO PICOLI, PATRICIA MARIN DA ROCHA e SILVIO BATISTA

003. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000218-93.2003.8.16.0004 - REPRESENTACOES FERREIRA LTDA - ME X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/



PR) e JEFERSON DE AMORIN (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

004. ALVARA JUDICIAL - 0000505-27.2005.8.16.0185 (21465/0) - MARIA DO ROCIO TORNESI WAHRHAFTIG e Outros X MF DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Outros-Ao interessado para que pague as custas de expedição do alvará, salvo se beneficiário da justiça gratuita, por meio de guia obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerente: JOSE RONALDO CARVALHO SADDI (0/) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR), SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), ENEIDA DE CASSIO CAMARGO (44759/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR), MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP), JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO (29443/SP) e ITO TARAS (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ELCI BOZZA, ENEIDA DE CASSIO CAMARGO, ITO TARAS, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARLUS JORGE DOMINGOS e SANDRA MARA PEREIRA

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0001967-24.1998.8.16.0004 - BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X HABIENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Adv. do Requerente: OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (0/PR) e BEATRIZ SCHIEBLER (21739/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO SHIRAI (25781/PR)-Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e RODRIGO SHIRAI

006. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000610-53.1995.8.16.0185 - CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA X outros-V- Intime-se a Sra. Cleci Machado, por sua procuradora (fls. 1523), DRA. ANDREA GONÇALVES DA SILVA PASSARI DA ROSA, para que se manifeste sobre o contido às fls. 1480, item c, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (0/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ (0/PR), ELIO MASSAO KAWAMURA (21399/PR), MORGANA ADOLFINA FRANCO (47631/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (10856/PR), SERGIO LUIZ PEIXER (0/PR), EDUARDO ALVARENGA (50415/PR), VIVIANE STADLER FAGUNDES (27023/PR), JOSE AUGUSTO PEREIRA (12958/PR), SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR), CHRISTIANE SEIDEL (27139/PR), DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA (0/PR), GILMAR FERNANDO DE CRISTO (30115/PR), SERGIO DE MACEDO SALDANHA (23559/PR), MARINALVA RODRIGUES SIEWERDT (68126/PR), VANETE STEIL VILLATORI (0/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (10108/PR), OMAR RODRIGUES CHAVES (0/PR), CLAUDIO FULLE (0/PR), MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (0/PR), ANDREA GONÇALVES DA SILVA PASSARI DA ROSA (69985/PR), ELAINE CRISTINA BONETE (0/PR), VIVIANE STADLER FAGUNDES (0/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), JORGE RAFAEL SANTAR (0/PR), ANTONIO TAVARES BUENO (0/PR), MAURICIO GUIMARÃES (50417/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (0/PR), BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR (46092/PR), ERICA GERTRUD POLAK (0/PR), TAISE ROSA DOS SANTOS (43553/PR), MARCOS LEANDRO PEREIRA (0/PR) e WALDIRENE GOBETTI MOLIN (0/PR). Adv. Outras Partes: OLIVIO H.R.FERRAZ (17676/PR), MARLI CHAVES VIANNA (18521/PR) e BRUNO CAMPOS FARIA (56503/PR)-Advs. ANDREA GONÇALVES DA SILVA PASSARI DA ROSA, ANTONIO TAVARES BUENO, BRASIL NICOLAU MARTINEZ JUNIOR, BRUNO CAMPOS FARIA, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, CHRISTIANE SEIDEL, CLAUDIO FULLE, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, EDUARDO ALVARENGA, ELAINE CRISTINA BONETE, ELIO MASSAO KAWAMURA, ERICA GERTRUD POLAK, GEVERSON ANSELMO PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, JORGE RAFAEL SANTAR, JOSE AUGUSTO PEREIRA, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARINALVA RODRIGUES SIEWERDT, MARLI CHAVES VIANNA, MAURICIO GUIMARÃES, MORGANA ADOLFINA FRANCO, OLIVIO H.R.FERRAZ, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, OMAR RODRIGUES CHAVES, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, SERGIO LUIZ PEIXER, SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, TAISE ROSA DOS SANTOS, VANETE STEIL VILLATORI, VANETE STEIL VILLATORI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES, WALDIRENE GOBETTI MOLIN, WILTON VICENTE PAESE e WILTON VICENTE PAESE

007. ALVARA JUDICIAL - 0000505-27.2005.8.16.0185 (21465/0) - MARIA DO ROCIO TORNESI WAHRHAFTIG e Outros X SMF DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Outros- I - Avoguei os autos. II - Diante da juntada do formal de partilha (fls.443/453), peça-se novo alvará judicial, atentando-se para a inclusão dos herdeiros do de cujos, constantes do hol de fls. 320/321. Atente-se igualmente para a inclusão do correto andar em que se situa o apartamento, qual seja, o terceiro andar. III - Após, junte-se cálculo de custas remanescentes. IV - Intime-se. Adv. do Requerente: JOSE RONALDO CARVALHO SADDI (0/) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR), ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), ENEIDA DE CASSIO CAMARGO (44759/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR), MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP), JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO (29443/SP) e ITO TARAS (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ELCI BOZZA, ENEIDA DE CASSIO CAMARGO, ITO TARAS, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARLUS JORGE DOMINGOS e SANDRA MARA PEREIRA

008. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002672-12.2008.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE RETIFICA DE MOTORES TSUBOI LTDA e Outro X RETIFICA DE MOTORES TSUBOI LTDA-II - Após, digam a Falida, o Síndico da Massa Falida de Retífica de Motores Tsuboi (Dr. Márcio Eduardo Moro) no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente. Adv. do Requerente: JOSE VIDOTTI (0/PR) e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO EDUARDO MORO (41303/PR)-Advs. JOSE VIDOTTI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MARCIO EDUARDO MORO

009. FALÊNCIA - 0001293-22.1997.8.16.0185 - DUMONT SAAB DDO BRASIL S/ A X PAULO ROBERTO RAMOS JOIAS LTDA. \*\* DECRETADA \*\*-II - Após, digam a Falida, o Síndico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ (0/PR) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR). Adv. Outras Partes: DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (20312/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ e ODACYR CARLOS PRIGOL

010. FALÊNCIA - 0002188-70.2003.8.16.0185 (423/2003) - GVD TRADING S/ A X INSTANTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Outro- Após, diga o Síndico em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (0/PR), IRONDE PEREIRA CARDOSO (112639/SP) e JULIANA RESENDE CARDOSO (187601/SP) e Adv. do Requerido: CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA (0/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (30248/PR), CAMILA NESI KOSKODAI (61335/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, CAMILA NESI KOSKODAI, CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, IRONDE PEREIRA CARDOSO, JULIANA RESENDE CARDOSO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

011. AUTO FALENCIA - 0000833-69.1996.8.16.0185 - ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X ADUSOLO FERTILIZANTES S/A-Diga o Síndico. Adv. do Requerente: ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI (37980/PR), LUIZ GRZECHOTA (0/PR), IRINEU B.HANNUSCH (0/PR), PAULO MACARINI (0/PR), DEISE ALMIRA BORBA (0/PR), RENAN MACIEL BRASIL (4070/PR), AMORY RIBEIRO PIRES (0/PR), MILENE CRISTINE NADER. (0/PR), NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO (39663/PR), RODRIGO RAMATIS LOURENÇO (24913/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (30877/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), TÂNIA REGINA FELIPIM (21406/), LUIZ CONSTANTINO FILIPIN (6693/) e PEDRO GIROLAMO MACARINI (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. (19608/), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº (23378/PR), LUCIANA BREDÁ MERLIN GASPÁR (23394/PR), AQUIBALDO ALMEIDA LEITE (0/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), MARCIO JOSE GNOATTO (63972/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (0/PR), LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (28836/PR), DANIEL FELESBINO (59628/PR), MARCIA HELENA DALCOL (0/PR), MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (25056/PR), CELSO HUMBERTO LUCHESI (0/), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (16824/PR), ANDERSON LUIS CENCI (0/), OMAR RODRIGUES CHAVES (0/PR), MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (0/PR), NEUBER EDGAR LEHN (0/), RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID (21241/PR), GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), ANTONIO LIMBERGER (38729/PR), DAYSON GRASSI BORGHETTI (57427/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR), ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR), MARIZ MENDES MAY (0/PR), EUCLEDI MARIA MAGGIONI (24374/RS), IVANISE NEIVA KORNELHUK (0/PR), PEDRO DONAISKI (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR), JOAO RAUMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (0/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (0/PR), CRISTIANE FERRAZ SPINATO (23279/RS), LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO (8358/PR), FABRICIO UILSON

MOCELLIN (58899/) e JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA (45548/PR).Adv. Outras Partes: GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (49768/PR), LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER (68032/PR), RENATA PALOMA VILAÇA (61976/PR), JUÇARA KUSTER RIBEIRO (45211/PR), JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO (61988/AC), LASIE ANTONIO BIOLO (79919/RS), CARLOS AUGUSTO ST N MARTINS (47262/PR) e HARIANA DOS SANTOS BARRETO (17280/BA)-Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLteni, AMORY RIBEIRO PIRES, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANDERSON LUIS CENCI, ANTONIO LIMBERGER, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, CARLOS AUGUSTO ST N MARTINS, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CELSO HUMBERTO LUCHESI, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, CRISTIANE FERRAZ SPINATO, DANIEL FELESBINO, DAYSON GRASSI BORGHETTI, DEISE ALMIRA BORBA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, EUCLEDI MARIA MAGGIONI, FABRICIO UILSON MOCELLIN, GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, HARIANA DOS SANTOS BARRETO, IRINEU B.HANNUSCH, IVANISE NEIVA KORNELHUK, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO, JUÇARA KUSTER RIBEIRO, LASIE ANTONIO BIOLO, LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, LUCIANA BREDA MERLIN GASPAR, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, LUIZ GRZECHOTA, LUIZ ROBERTO ROMANO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, MARCELLO TRAJANA DA ROCHA, MARCELLO TRAJANA DA ROCHA, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO JOSE GNOATTO, MARIZ MENDES MAY, MILENE CRISTINE NADER., NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, NEUBER EDGAR LEHN, OMAR RODRIGUES CHAVES, PAULO MACARINI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PEDRO DONAISKI, PEDRO DONAISKI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, RENAN MACIEL BRASIL, RENATA PALOMA VILAÇA, RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e TÂNIA REGINA FELIPIIM

012. DECLARAÇÃO DE CREDITO - 0001817-19.1997.8.16.0185 - STOCKHOLM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-I - Ante a manifestação de fls 314, expeça-se alvará em favor da Stockholm Administração e Participação Ltda para o levantamento dos valores depositado na conta indicada às fls 313, conforme requerido às fls 301. Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas referentes à expedição de Alvará..Adv. do Requerente: CLEBER MARCONDES (24530/PR)-Adv.CLEBER MARCONDES-.

013. FALENCIA - 0000143-64.2001.8.16.0185 - ENERI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e Outros-I - Sobre o laudo de avaliação de fls. 3208/3217, manifeste-se a Falida e o Ministério Público no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PATRICIA DOMINGUES NYMBERG (0/PR) e ROGERIA DOTTI (20900/PR) e Adv. do Requerido: MARTA PATRICIA BONK RIZZO (23017/PR), CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA (20641/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (0/PR), HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (0/PR), OLIMPIO PAULO FILHO (5815/PR), VITORIO KARAN (18663/PR), ALEXANDRE LIPKA (0/PR), ROBSON MARANHÃO (18415/PR), MARCOS LUIZ MASKOW (22814/PR), FELIPE LORENCI (38876/PR), ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/), HELCIO KRONBERG (38296/PR), MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR), MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/PR), LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR), GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA (25168/PR), EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (30583/PR), ELENI A. OLIVEIRA MAURO (22671/PR), JAMES WAHL (0/PR), ESTEFANO ULANDOWSKI (0/PR), HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI (26730/PR) e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (0/PR).Adv. Outras Partes: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (14435/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), LEONARDO ANTONIO FRANCO (52111/PR) e FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, ALEXANDRE LIPKA, AYSLAN CUNHA ROCHA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA, ELENI A. OLIVEIRA MAURO, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, ESTEFANO ULANDOWSKI, FELIPE LORENCI, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, HELCIO KRONBERG, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, JAMES WAHL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LEANDRO RICARDO ZENI, LEONARDO ANTONIO FRANCO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCOS LUIZ MASKOW, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, OLIMPIO PAULO FILHO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, ROBSON MARANHÃO, ROGERIA DOTTI e VITORIO KARAN

014. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000194-95.1999.8.16.0185 - MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA X A MESMA.-II - Ante a expressa concordância da Falida (fls 3397/3399) e do Ministério Público (fls 3400), homologo o contrato de prestação de serviços juntados às fls 3321/3322, devendo o

valor dos honorários do profissional ser pago da forma prevista na "Cláusula Segunda - Remuneração" do referido documento. III - À Secretaria, para que localize os autos de habilitação de crédito sob n. 0002250-23.1997.8.16.0185, e envie-os conclusos, conforme pedido de fls 3380/3381. IV - Após, sobre o prosseguimento do feito, diga o Síndico no prazo de 15 (quinze) .Adv. do Requerente: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/PR), LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (0/PR) e DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR) e Adv. do Requerido: AURIMAR JOSE TURRA (0/PR), NILTON FERREIRA LIMA (0/PR), MARIDDA H.G.SALLES (0/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR), GISELE PASSOS SCOPEL (0/PR), JOSE ANTONIO GALVES (0/PR), LEONTINA ERNESTA COLPANI (0/PR), MARIA GOMES SAMPAIO (0/PR), FRANCISCO E.RAVEDUTTI SANTOS (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), AQUILES MORAES (0/PR), NILTON BUSSI (2081/PR), SERGIO PAULO BARBOSA (0/PR), JOSE ALCEU DE OLIVEIRA (0/PR), BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT (17306/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), CARLOS CHIESA NETTO (0/PR), VIVIANE DOCKHORN WEFFORT (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), MARTINS GATI CAMACHO (0/PR), MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI (0/PR), CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO (0/PR), JANE LUCI GULKA (0/PR), ANSELMO E. RUOSO (0/PR), EDEGARD A.C.LESSNAU (5657/PR), ARIVALDIR GASPAR (0/PR), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES (0/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (0/PR), MARIA EDINEIDE V.SOCREPPA (0/PR), JOAO LUCASKI (19081/PR), ROMUALDO PAESE (0/PR) e MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS (0/PR)-Advs. ANSELMO E. RUOSO, AQUILES MORAES, ARIVALDIR GASPAR, AURIMAR JOSE TURRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT, CARLOS CHIESA NETTO, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, CARLOS ROBERTO CLARO, CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DIOGO DA ROS GASPARIN, EDEGARD A.C.LESSNAU, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, FRANCISCO E.RAVEDUTTI SANTOS, GISELE PASSOS SCOPEL, JANE LUCI GULKA, JOAO LUCASKI, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GALVES, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOÃO CASILLO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, LEONTINA ERNESTA COLPANI, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, MARIA EDINEIDE V.SOCREPPA, MARIA GOMES SAMPAIO, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, MARIDDA H.G.SALLES, MARTINS GATI CAMACHO, NILTON BUSSI, NILTON FERREIRA LIMA, ROMUALDO PAESE, SERGIO PAULO BARBOSA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

015. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000194-95.1999.8.16.0185 - MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA X A MESMA.-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que preste com urgência, as informações solicitadas no ofício de fls 3394/3395..Adv. do Requerente: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/PR), LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (0/PR) e DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR) e Adv. do Requerido: AURIMAR JOSE TURRA (0/PR), NILTON FERREIRA LIMA (0/PR), MARIDDA H.G.SALLES (0/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR), GISELE PASSOS SCOPEL (0/PR), JOSE ANTONIO GALVES (0/PR), LEONTINA ERNESTA COLPANI (0/PR), MARIA GOMES SAMPAIO (0/PR), FRANCISCO E.RAVEDUTTI SANTOS (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), AQUILES MORAES (0/PR), NILTON BUSSI (2081/PR), SERGIO PAULO BARBOSA (0/PR), JOSE ALCEU DE OLIVEIRA (0/PR), BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT (17306/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), CARLOS CHIESA NETTO (0/PR), VIVIANE DOCKHORN WEFFORT (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), MARTINS GATI CAMACHO (0/PR), MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI (0/PR), CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO (0/PR), JANE LUCI GULKA (0/PR), ANSELMO E. RUOSO (0/PR), EDEGARD A.C.LESSNAU (5657/PR), ARIVALDIR GASPAR (0/PR), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES (0/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (0/PR), MARIA EDINEIDE V.SOCREPPA (0/PR), JOAO LUCASKI (19081/PR), ROMUALDO PAESE (0/PR) e MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS (0/PR)-Advs. ANSELMO E. RUOSO, AQUILES MORAES, ARIVALDIR GASPAR, AURIMAR JOSE TURRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT, CARLOS CHIESA NETTO, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, CARLOS ROBERTO CLARO, CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DIOGO DA ROS GASPARIN, EDEGARD A.C.LESSNAU, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, FRANCISCO E.RAVEDUTTI SANTOS, GISELE PASSOS SCOPEL, JANE LUCI GULKA, JOAO LUCASKI, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GALVES, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOÃO CASILLO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, LEONTINA ERNESTA COLPANI, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, MARIA EDINEIDE V.SOCREPPA, MARIA GOMES SAMPAIO, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, MARIDDA H.G.SALLES, MARTINS GATI CAMACHO, NILTON BUSSI, NILTON FERREIRA LIMA, ROMUALDO PAESE, SERGIO PAULO BARBOSA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

016. FALENCIA - 0000133-88.1999.8.16.0185 - NELSON GALASSINI e CIA LTDA X DALEXCAR SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA-II - Após, intime-se o Síndico para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as diligências necessárias para o prosseguimento e encerramento do feito, sob pena de destituição..Adv. do Requerente: GIOVANI SCHLICKMANN (25264/PR) e WANIA MARIA BARBOSA DE

JESUS (23038/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (0/PR), MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), JULIO CESAR SCOTA STEIN (27076/PR), LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE (0/PR) e MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Advs. GIOVANI SCHLICKMANN, JULIO CESAR SCOTA STEIN, LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, MOLOTOV PASSOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

017. FALÊNCIA - 0001299-29.1997.8.16.0185 - RULIWI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA \*\* DECRETADA \*\*-II - Após, intime-se a requerente Ruliwi Refeições Industriais Ltda para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: WENER JAHNKE (0/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO NUSSRALA HADDAD (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e RUBIA A. HIRAYANA. (0/PR)-Advs. ARNO JUNG, RICARDO NUSSRALA HADDAD, RUBIA A. HIRAYANA., SERGIO LUIZ FERNANDES e WENER JAHNKE

018. FALÊNCIA - 0000026-88.1992.8.16.0185 - COMERCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA X outros-Ao dr. MOLOTOV PASSOS para devolver os autos nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.1 e 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria)..Adv. do Requerente: MOLOTOV PASSOS (0/PR) e Adv. do Requerido: ROMAO GOLAMBIUK (0/PR), MARIA CLEUZA NAGAOKA (0/PR), THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER (25730/SP), MILTON MONTEIRO DE BARROS (0/PR), ROMEU VIOLANI CARNEIRO (0/PR), ANTONIO BUENO (0/PR), CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK (0/PR), EDUARDO SABEDOTTI BRENDA (0/PR), CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (0/PR), EDSON SANTOS MARTINS (18448/PR), RICARDO ALIPIO DA COSTA (0/PR), ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (0/PR), NEUZA DEL CIAMPO (0/PR), LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (0/PR), ALBERTO G. PINTO (0/PR), ACACIO CORREIA FILHO (0/PR), ANTONIO CARLOS G. TAQUES (0/PR), HELIO LIBERMAN (0/PR), CLAUDIO XAVIER PETRYK (0/PR), ITO TARAS (0/PR), ANTONIO PELLIZZETTI (7549/PR), PEDRO RICCIARDI FILHO (0/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), AIRTON LUIZ PADILHA (0/PR), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR), PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO (26937/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (0/PR), ROBERTO GREJO (0/PR), SUELI RODRIGUES (0/PR), MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI (0/PR), ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ (0/PR), ANTONIO FERNANDO R. DE OLIVEIRA (0/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), TICIANA CUNHA PIZZATTO (26395/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (15275/PR), MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (11514/PR), ERNANI ANTONIO PIGATTO (0/PR), EUDES ANTONIO SILVEIRA (0/PR), ORMILO H. PORTILHO BENTES (0/PR), JOAO CARLOS DE ALMEIDA FRIAS (0/PR), JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (0/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS (0/PR) e CESAR ANTONIO DA CUNHA (0/PR)-Adv.MOLOTOV PASSOS.-

019. AUTO FALÊNCIA - 0001529-03.1999.8.16.0185 (980/1999) - CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e Outros X A MESMA \*\* DECRETADA \*\*-Ao interessado para que pague as custas de expedição do alvará, salvo se beneficiário da justiça gratuita, por meio de guia obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR), ANNA CLAUDIA SVOBODA (0/), CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS (43461/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (0/PR), FERNANDO TODESCHINI (44088/PR) e CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL (105688/RJ) e Adv. do Requerido: MARIA LUISA NIEWEGLOWSKI (58494/PR), MARCELO CRISSANTO MALLIN (17689/PR), FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (0/PR), LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (0/), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (0/PR), PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON (0/PR), ALEXANDRE MARCOS GÖHR (29040/PR), CARLOS AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO (11080/PR), SIMONE REGINA MOSER (0/PR), ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ (0/PR), SANDRO LUNARD NICOLADELI (22372/PR), PAULO SERGIO GUEDES (0/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (0/PR), CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS (43461/PR), ANGÉLICA DUARTE MARTINS (27421/PR), EDEGARD A.C.LESSNAU (5657/PR), FERNANDO TODESCHINI (44088/PR) e ANDRE FONTOLAN SCARAMZZA (220482/).Adv. Outras Partes: RICHARD ABECASSIS (29016/SC), JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA (22582/SC), ANDRE DE SOUZA ALVES (38304/SC), CARLOS ALBERTO MUELLER (14427/SC), JULIANA FAGUNDES KRIEGER (64904/PR) e FABIO SIQUEIRA JUNQUEIRA (39746/SC)-Advs. ALEXANDRE MARCOS GÖHR, ANDRE DE SOUZA ALVES, ANDRE FONTOLAN SCARAMZZA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ANGÉLICA DUARTE MARTINS, ANNA CLAUDIA SVOBODA, ARNO JUNG, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO MUELLER, CARLOS AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS, CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL, EDEGARD A.C.LESSNAU, FABIO SIQUEIRA JUNQUEIRA, FERNANDO TODESCHINI, FRANCISCO HOSTINS JUNIOR, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRIEGER, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO, MARCELO CRISSANTO MALLIN, MARIA LUISA NIEWEGLOWSKI, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, PAULO SERGIO GUEDES, RICHARD ABECASSIS, ROSANGELA DE

FATIMA SANTANA DALPIAZ, SANDRO LUNARD NICOLADELI e SIMONE REGINA MOSER

020. AUTO FALÊNCIA - 0001529-03.1999.8.16.0185 (980/1999) - ETSUL TRANSPORTES LTDA e Outros X A MESMA \*\* DECRETADA \*\*- Ato Ordinatório: Ao Sr. Síndico para que preste as informações solicitadas no ofício de fls 9893..Adv. do Requerente: FERNANDO TODESCHINI (44088/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (44088/PR)-Adv.FERNANDO TODESCHINI.-

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001670-70.2009.8.16.0185 (260/2009) - PAULO DETZ X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Ao interessado para que pague as custas de expedição do alvará, salvo se beneficiário da justiça gratuita, por meio de guia obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerente: ELAINE SANCHES (0/PR) e Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ELAINE SANCHES, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOÃO CASILLO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

022. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035581-63.2011.8.16.0004 (35581/2011) - SILVANA RIZZUTTO BIRQUE e Outro X ESQUADRI SYSTEM ESQUADRIAS LTDA e Outro- Vistos e Outro- Vistos em Saneador. I - Cássio Silvani Birque e Silvana Rizzuto Birque ajuizaram a presente ação de desconstituição de contrato cumulada com perdas e danos e pedido liminar de sustação de protesto em face das empresas J. A. Mosson Ltda. e Esquadri System Esquadrías Ltda., alegando, em síntese, que em janeiro de 2006, efetuaram compras de mercadorias que deveriam ter sido entregues e instaladas em 15 dias e até o momento não foram entregues na integralidade, sendo que a empresa responsável descumpriu o prazo estipulado e ainda não cumpriu adequadamente a instalação de alguns materiais, como janelas, persianas, corrimãos, calhas e etc. À decisão de fl. 180 foi determinada emenda à inicial, a fim de que fossem descritas as despesas a serem ressarcidas, sendo que a parte autora peticionou às fls. 182/183, afirmando os valores pretendidos à títulos de reparação por danos materiais e morais. Foi deferida a liminar de sustação e protesto dos títulos relativos aos serviços contestados (fl. 186). Em defesa, a primeira ré J. A. Mosson Ltda. sustentou, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da lide, uma vez que sua relação com a segunda ré, Esquadri System Esquadrías Ltda., é alheia à causa, pois se relaciona apenas à cessão de títulos concedidos pela primeira e que foram protestados por seu legítimo direito de cessionária de boa-fé. No mérito, não teve considerações. Os autores impugnaram, então, a primeira contestação, sustentando a legitimidade da primeira ré, sob o fundamento de que esta seria, na verdade, uma empresa de "Factoring", efetuando cobrança dos contratos em nome da segunda ré, não sendo considerada terceira de bo, mas participante do contrato e conhecedora do descumprimento deste por parte da empresa requerida. A segunda ré, Esquadri System Esquadrías Ltda. apresentou contestação, indicando a ocorrência da falência e a necessidade trâmite pelo rito e juízo falimentares. Alegou, ainda, que o atraso na entrega dos materiais deveu-se ao caso fortuito das chuvas em Curitiba e que os títulos protestados preenchem os requisitos legais, sendo prerrogativa sua protestá-los diante da ausência de pagamento, não havendo ato ilícito capaz de originar direito à indenização. A parte autora manifestou-se a respeito da contestação, sustentando a revelia processual da segunda requerida, diante da ausência do contrato social e procuração devidamente assinados. Quanto à falência, arguiu que o presente feito deve prosseguir com seu trâmite regular, uma vez que não há liquidez de valores. No mérito, afirmou que inexistia direito à protesto, diante da prestação inadequada e incompleta dos serviços. À decisão de fl. 467, no entanto, foi determinada nova citação da falida, vez que esta é representada em juízo por seu administrador judicial, com indicação para apresentar nova contestação. Em nova defesa, a Massa Falida manifestou-se, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial, vez que a determinação de emenda não teria sido cumprida adequadamente. Sustentou, ainda, falta de interesse em agir, diante da ausência de conclusão lógica entre os fatos narrados na inicial e os pedidos deduzidos em juízo. No mérito, alegou que o administrador ainda não havia levantado todos os débitos da falida e que não houve vícios nos serviços prestados, pois as alterações no projeto original teriam ocorrido por vontade dos autores, manifestada aos prepostos da empresa ré. O Ministério Público manifestou-se pela intimação do síndico a informar sobre o cumprimento do disposto no artigo 119, inciso III, da Lei 11.101/2005, ao que este afirmou que seria necessária a prévia análise das preliminares sustentadas nas contestações. Os autores manifestaram-se às fls. 546/547, requerendo a produção de prova testemunhal e documental. O Ministério Público informou não possuir provas a produzir. É o breve relato. II - Trata-se a demanda de desconstituição de contrato e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Cássio Silvani Birque e Silvana Rizzuto Birque, em face da empresa J. A. Mosson Ltda e da Massa Falida da empresa Esquadri System Esquadrías Ltda. Cinge-se a controvérsia na aferição da existência de danos materiais e morais, resultantes de contrato descumprido, o qual se pretende resolver, bem como na aferição da legitimidade de protesto levado a efeito por uma das empresas ré. III - Das preliminares de mérito. Ilegitimidade passiva da primeira ré A primeira ré, empresa J. A. Mosson Ltda. sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não tem qualquer relação com os danos supostamente causados pela outra ré aos autores e que a sua relação para com a outra empresa refere-se exclusivamente à cessão de títulos de créditos, de modo que o protesto foi totalmente legítimo, por ser sua prerrogativa, na qualidade de

cessionária dos boletos referente ao contrato. Os autores, por outro lado, arguem que a ré é parte legítima para integrar a relação jurídica processual, na medida em que se trata de empresa de "factoring", efetuando cobrança dos contratos em nome da outra requerida, emitindo os boletos de pagamento e cobrando-os dos clientes. Nesse sentido, aduz que a empresa não pode se afirmar terceira de boa-fé, vez que participava ativamente do contrato e teve conhecimento quanto ao seu descumprimento. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o contrato havido entre as empresas réis não foi juntado aos autos, de modo a possibilitar a análise da relação entre ambas existente, bem como as consequências de uma ou outra configuração negocial. Logo, a análise imediata da preliminar aventada restou prejudicada. Nestes termos, determino à primeira ré, J. A. Mosson Ltda, que proceda à imediata juntada do referido documento, a fim de garantir a análise da necessidade de sua exclusão do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Falência e suspensão do trâmite processual Quanto à questão da falência da empresa Esquadri System Esquadrias Ltda., há que se ponderar que a suspensão do trâmite de processos intentados contra a Massa Falida, conforme a Lei 11.101/2005, não abrange aqueles carentes de condenação líquida, os quais devem percorrer seu regular trâmite até o alcance do valor final, após sentença e recursos, com o trânsito em julgado. Preliminar em impugnação à contestação: revelia Os autores sustentaram a necessidade de reconhecimento da revelia da segunda requerida, em face da ausência da juntada de contrato social e procuração corretamente assinados. Sem razão contudo, o defeito processual alegado é plenamente sanável, em prazo assinalado pelo juízo. Vê-se dos autos que a ré procedeu à juntada dos documentos mencionados, não havendo que se falar em revelia. Indeferimento da petição inicial A preliminar de inépcia do petitorio inicial, igualmente, não comporta acolhimento. Compulsando os autos, vê-se que os autores deram cumprimento à determinação de emenda exarada pelo juízo, por intermédio da petição de fls. 182/183, onde especificaram os valores pretendidos, tanto com relação aos danos materiais alegados, quanto no que se refere aos danos morais que afirmaram ter experimentado. Logo, não há que se falar em desatenção à ordem de emenda e conseguinte inépcia da inicial. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada. Falta de interesse em agir Por fim, sustenta a ré que os autores seriam carentes de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, pois, conforme alega a parte, das informações descritas no petitorio inaugural, não decorreriam logicamente os pedidos deduzidos ao seu final, pois não houve qualquer "confissão de dívida" de sua parte, ao que os autores estariam tentando induzir o juízo a erro. Não há, contudo, razões para se extinguir o feito com fundamento em tal alegação, eis que visível a decorrência lógica entre fatos narrados e pedidos. Além disso, a parte autora tão somente sustenta que as notificações e respostas por e-mail demonstram que houve a alegada demora e as demais intempéries negociais, afirmado para tanto que, a seu ver, constitui uma espécie de confissão de descumprimento de deveres, não uma expressa e formal confissão de dívida ou figura similar. Afasta-se, pois, a preliminar alegada. Passando-se à análise dos pontos de mérito objeto de discussão nos autos, levando-se em conta, inclusive, que o descumprimento contratual é ponto apenas parcialmente parte da controvérsia, vez que não há negativa quanto à demora na entrega dos materiais e serviços contratados, mas tão somente com relação à qualidade de ambos, bem como no que tange à alteração de suas especificações por acordo verbal entre autores e propostos da ré. IV - Nestes termos, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a legalidade dos protestos e a legitimidade processual da primeira requerida; b) a existência de danos materiais a serem ressarcidos (vícios do serviço) e sua extensão; c) a existência de danos morais a serem compensados e sua extensão; d) a necessidade de resolução contratual, com ressarcimento de despesas e repetição de indébito, assim como seus respectivos valores. V - Defiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento de testemunhas da parte autora. Defiro à juntada aos autos de documentos comprobatórios de despesas ocorridas ao longo do período de tramitação do feito. VI - Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de agosto de 2015, às 14:00 horas. VII - Intime-se a ré para que apresente o rol de testemunhas, em até 10 (dez) dias antes da data designada, sob pena de indeferimento da prova. Cientifique-se de que o não comparecimento pode caracterizar crime de desobediência. VIII - Intimem-se os representantes legais das partes para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob as penas da lei. IX - Vistas ao Ministério Público. X - Intimem-se. Adv. do Requerente: GIL PEREIRA DE MATTOS (177062/SP) e Adv. do Requerido: OKSANDRO GONÇALVES (24590/-) Adv. GIL PEREIRA DE MATTOS e OKSANDRO GONÇALVES

023. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004639-14.2012.8.16.0004 (4639/2012) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e Outro- I - Intime-se o Síndico da Massa Falida de Arauplast Indústria de Plásticos Ltda para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. III - Intime-se. Adv. do Requerente: GLAUCE KELLY GONÇALVES (32956/PR) e ELVIS BITTENCOURT (19015/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (83041/-) Adv. ELVIS BITTENCOURT, GLAUCE KELLY GONÇALVES, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

024. - 0004638-29.2012.8.16.0004 (4638/2012) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA X INTERMEDIUM CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Outro- I - Intime-se o Síndico da Massa Falida de Arauplast Indústria de Plásticos Ltda para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. III - Intime-se. Adv. do Requerente: GLAUCE KELLY GONÇALVES (32956/PR) e Adv. do Requerido: IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (13995/PR), MAURICIO DE

PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (83041/-) Adv. GLAUCE KELLY GONÇALVES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

025. BUSCA E APREENSAO - 0007595-52.2006.8.16.0185 (1522/2007) - ADM DE CONSORCIO CURITIBA S/C LTDA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS- I - Sobre o pedido de fls 243/244, digam a Falida, o Síndico e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem. III - Intime-se. Adv. do Requerente: LEDA RAMOS MAY (11490/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR), CARLA FABIANA EVERS (0/PR) e MARCOS ANTONIO ZAITTER (0/PR) e Adv. do Requerido: LEDA RAMOS MAY (11490/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA (26021/AL)-Adv. ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, AYRTON CORREIA ROSA, CARLA FABIANA EVERS, LEDA RAMOS MAY, MARCOS ANTONIO ZAITTER e MARCOS MOREIRA

026. AÇÃO DE COBRANCA - 0001415-34.1999.8.16.0001 (1504/1999) - RILDO BERBECKA X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT- I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, digam a Falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público no mesmo prazo acima estabelecido, sucessivamente. III - Então, voltem conclusos. IV - Intime-se. Adv. do Requerente: RENATO DE OLIVEIRA (31057/PR) e Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO e RENATO DE OLIVEIRA

027. - 0005793-05.1995.8.16.0185 (13896/0) - BANCO DO BRASIL S/A X WOBETO E CIA LTDA- I - Intimem-se as procuradoras do Banco do Brasil S/A para assinarem a petição de fls 304 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. Adv. do Requerente: ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e Adv. do Requerido: SIND- SERGIO K. BRAGA (0/PR) e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR)-Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e SIND- SERGIO K. BRAGA

028. - 0000983-98.2006.8.16.0185 (21668/0) - SINDICO DA MASSA FALIDA DE COLAMBRA (DRA. AYSLAN) X MF DE COLAMBRA COMPENSADOS E LAMINADOS DO BRASIL- I - Intime-se a ex-Síndica Ayslan Cunha Rocha para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste contas finais de sua gestão, nos termos do artigo 69, caput do Decreto-Lei n. 7.661/45, sob pena das contas não serem julgadas boas. II - Após, no mesmo prazo acima concedido, sucessivamente, digam a Falida, o atual Síndico da Massa Falida de Colambra Compensados e Laminados do Brasil Ltda e o Ministério Público. III - Então, voltem conclusos. IV - Intime-se. Adv. do Requerente: SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR) e Adv. do Requerido: NILO NORBERTO NESI (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (0/PR) e SIND. - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (0/-) Adv. NILO NORBERTO NESI, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, SIND. - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e VANETE STEIL VILLATORI

029. CAUTELAR DE ARRESTO - 0001405-20.1999.8.16.0185 (474/1999) - CADORIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA AZTTO LTDA- I - Sobre os documentos juntados às fls 246/254, manifestem-se a Cadorin - Empreendimentos Imobiliários Ltda, a Falida e o Síndico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público, e voltem conclusos. III - Intime-se. Adv. do Requerente: ADILCIO CADORIN (0/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE (2525/PR), ARNO JUNG (19585/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e MONICA DE MORAES ZANELATTO (0/PR)-Adv. ADILCIO CADORIN, ARNO JUNG, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI e MONICA DE MORAES ZANELATTO

030. FALÊNCIA - 0000099-16.1999.8.16.0185 (232/1999) - BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT X A MESMA- Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Adv. do Requerente: GABRIEL YARED FORTE (42410/PR), MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e Adv. do Requerido: JACKSON ANDRE DE SA (0/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (37134/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), MILENE VICENTE TAKEDA (19338/PR), PAULO SERGIO GUEDES (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), JULIO BARBOSA LEMES

FILHO (5385/PR), ARNALDO FERREIRA (7291/PR), MARGARETH ZANADINI (0/), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR), PIRATAN ARAUJO FILHO (0/PR), MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS (15546/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (57838/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (0/PR), PAULO CESAR HERTT GRANDE (24270/PR), IDA REGINA PEREIRA (0/PR), MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI (30198/PR), JOSE AIRTON CARVALHO FILHO (0/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR), JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA (0/PR), VICENTE GANTER DE MORAES (0/PR), LUIS CESAR ESMANHOTTO (0/PR), REGIANE BINHARA ESTURILIO (27100/PR), GELSON ROLIM STOCKER (0/PR), ANDREZA CRISTINA STONOCA (0/PR), HUMBERTO R.COSTANTINO (0/PR), CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI (0/PR), MARIA CRISTINA FERNANDES (0/PR), ALEXANDRE RECH (0/), UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO (21626/PR), ARTHUR JOSE MORE (0/PR), SALVADOR DA SILVA MIRANDA (0/PR), JEFERSON DE AMORIN (0/PR), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR), MARCUS VENICIO CAVASSIN (0/PR) e URSULLA ANDREA RAMOS (0/PR).Adv. Outras Partes: MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA (40898/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (34590/PR), JEAN SAULO ISMAR (45927/PR), RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (42369/PR), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (30476/PR), PAULA HELENA KONOPATZKI (50150/PR), ELIZABETH DA SILVEIRA BABOSA (72962/RJ), EVERALDO JOAO FERREIRA (1967/SC), LUIZ FERNANDO CROSEWSKI (69999/PR) e PIRATAN ARAUJO FILHO (7490/PR)-Advs. ALEXANDRE RECH, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANDREZA CRISTINA STONOCA, ARNALDO FERREIRA, ARNO JUNG, ARTHUR JOSE MORE, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, ELIZABETH DA SILVEIRA BABOSA, EVERALDO JOAO FERREIRA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GABRIEL YARED FORTE, GELSON ROLIM STOCKER, HUMBERTO R.COSTANTINO, IDA REGINA PEREIRA, JACKSON ANDRE DE SA, JEAN SAULO ISMAR, JEFERSON DE AMORIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOSE AIRTON CARVALHO FILHO, JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA, JOÃO CASILLO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, LUIZ FERNANDO CROSEWSKI, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARGARETH ZANADINI, MARIA CRISTINA FERNANDES, MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTI, MICHEL GUERIOS NETTO, MILENE VICENTE TAKEDA, MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA, PAULA HELENA KONOPATZKI, PAULO CESAR HERTT GRANDE, PAULO SERGIO GUEDES, PIRATAN ARAUJO FILHO, PIRATAN ARAUJO FILHO, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, REGIANE BINHARA ESTURILIO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, SALVADOR DA SILVA MIRANDA, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, URSULLA ANDREA RAMOS e VICENTE GANTER DE MORAES

031. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001656-62.2004.8.16.0185 (324/2004) - SINDICO DA MASSA FALIDA DE DCGA - COM PROD ALIMENT X DCGA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Defiro o pedido de fls 885. Abra-se vista destes autos juntamente com os de falência ao Sr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, pelo prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e Adv. do Requerido: ELIZANGELA MARIA MATIOSKI (0/PR), DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR), MARCELO NASSIF MALUF (0/PR), JOAO HORTMANN (0/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (0/PR), JULIO CEZAR RODRIGUES (0/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JOAO HORTMANN, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e MARCELO NASSIF MALUF

032. DEPOSITO - 0003860-60.1996.8.16.0185 (1244/1996) - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X EKKOMATIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Sobre o certidão de fls. 227/231, pedido de fls 233/234 e o ofício de fls 237/245, manifeste-se o Síndico no prazo legal. Adv. do Requerente: JOAO DE BARROS TORRES (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), CLEIDE KAZMIERSKI (19557/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CLEIDE KAZMIERSKI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOAO DE BARROS TORRES, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.** Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba - Paraná

Processo nº **0001431-18.1999.8.16.0185 (157/2000)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE **CORROTEC TECNICA ANTI CORROSAO LTDA**, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados na Falência de **CORROTEC TECNICA ANTI CORROSAO LTDA** inscrita no CNPJ/MF nº. **81.502.387/0001-86**, nos autos de Falência sob nº **0001431-18.1999.8.16.0185 (157/2000)** que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45).

Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 15 de abril de 2015. Eu, Lillian Rocha Kaster, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.

LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.** Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba - Paraná

Processo nº **0001055-27.2002.8.16.0185 (707/2002)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE **ISMAEL ITAMAR CAVALHEIRO DA COSTA - ME**, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados na Falência de **ISMAEL ITAMAR CAVALHEIRO DA COSTA - ME** inscrita no CNPJ/MF nº. **01.542.673/0001-36**, nos autos de Falência sob nº **0001055-27.2002.8.16.0185 (707/2002)** que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45).

Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 15 de abril de 2015.

LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito

**EDITAL QUADRO GERAL DE CREDORES (art. 96º, §2º da Lei nº 7661/1945)**  
Autos de Falência nº 0000626-07.1995.8.16.0185 (1384/1995), de **BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE VEICULOS LTDA**, em trâmite perante a 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA-PR.

Através do presente edital, o Síndico da Falência acima referenciada, comunica que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação estarão à disposição dos interessados, para exame, se assim desejarem, e apresentarem impugnações, no prazo legal, nos exatos termos do art. 97, da Lei nº 7.661/1945. **A INTEGRA DO EDITAL EM ANEXO.**

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5361992](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5361992)

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

## RELAÇÃO Nº 310/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	007	17481/1993
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	007	17481/1993
ANTONIO KROKOSZ	001	38307/2001
CASSIANO LUIZ IURK	001	38307/2001
CELSO SILVESTRE GRUCAJUK	004	40766/2003
	007	17481/1993
CLEBERSON BENTO PINTO	003	41984/2004
DAIANE MARIA BISSANI	003	41984/2004
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	001	38307/2001
	004	40766/2003
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	007	17481/1993
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	007	17481/1993
FABIANO JORGE STAINSACK	003	41984/2004
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	003	41984/2004
FERNANDA FRANCO	008	42321/98
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	001	38307/2001
GISELE DA ROCHA PARENTE	003	41984/2004
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	007	17481/1993
GUILHERME YANIK SERPA SÁ	002	53168/2009
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	001	38307/2001
	002	53168/2009
	003	41984/2004
	007	17481/1993
JAIRO ANTONIO DE MELLO	005	44097/2011
JONAS BORGES	004	40766/2003
JOSE FERNANDO PUCHTA	007	17481/1993
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	005	44097/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	006	47617/2006
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	007	17481/1993
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	001	38307/2001
	007	17481/1993
MARCO ANTONIO DE SOUZA	007	17481/1993
MARCOS A. P. TOLEDO	006	47617/2006
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	003	41984/2004
RAFAEL SOARES LEITE	007	17481/1993
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	002	53168/2009
ROALD A. GOMES	008	42321/98
RONY MARCOS DE LIMA	008	42321/98
ROSI MARY MARTELLI	003	41984/2004
VALIANA WARGHA CALIARI	007	17481/1993
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	008	42321/98

001. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001121-02.2001.8.16.0004 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro(...) Decorreu-se o prazo para a manifestação da parte credora. (...) Certifique a secretaria acerca do pagamento em favor de todos os autores. Em caso negativo, aguarde-se a satisfação integral do crédito. Intimem-se. (...) Certifico, em atenção ao despacho de fls. 518, que ainda não houve pagamento em favor de Denise de Jesus, Fernando Antunes dos Santos e Keli Maria dos Santos. (...) Certifique a escritania acerca do montante remanescente depositado nos autos, bem como se o alvará expedido à fl. 510 foi ou não levantado. 2. Após, sobre o contido às fls. 521/522, diga o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ato contínuo, voltem conclusos para ulteriores deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) Certifico que existe valor remanescente na conta judicial de fl. 477 (01569159-4). O montante em questão concerne às seguintes categorias: 1) Despesas processuais antecipadas - R\$646,54; 2) Imposto de renda retido na fonte incidente sobre os honorários sucumbenciais - R \$264,97; O alvará de fl. 510 não foi levantado. O ofício de fl. 511 não foi cumprido. (...) Adv. do Requerente: ANTONIO KROKOSZ (17850/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR)-Advs. ANTONIO KROKOSZ, CASSIANO LUIZ IURK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

002. AÇÃO ORDINARIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTEC - 0001100-45.2009.8.16.0004 - JORGE LUIZ RODRIGUES e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro(...) decorreu-se o prazo da intimação de fls. 304, sem a comprovação, nos autos, do pagamento das custas para expedição de ofício. (...) Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Adv. do Requerente: GUILHERME YANIK SERPA SÁ (48390/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. GUILHERME YANIK SERPA SÁ, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

003. REPETICAO DE INDEBITO - 0001626-85.2004.8.16.0004 - NILZA SALETTE FERREIRA DA SILVA e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro(...) tendo em consideração o requerimento de fls. 824, fica autorizada a vista privativa deste caderno processual para o Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...) Adv. do Requerente: ROSI MARY MARTELLI (10084/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO JORGE STAINSACK (27428/PR), FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Advs. CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINSACK, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ROSI MARY MARTELLI

004. AÇÃO ORDINARIA - 0000917-84.2003.8.16.0004 - JOSE CAETANO LOPES e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro(...) Uma vez negado provimento ao agravo de instrumento, fica mantida a determinação deste Juízo no tocante à remessa dos autos ao Contador Judicial. Em tempo, ante a impugnação apresentada pelos credores, sejam devolvidos os autos àquele Auxiliar da Justiça. Intimem-se. (...) Intimem-se as partes acerca das informações trazidas aos autos pelo Contador Judicial. (...) Ante a indagação trazida pelo Auxiliar da Justiça (fls. 1242), a despeito de respeitado o prazo prescricional tal delineado como em sede de sentença, certo é que as diferenças são devidas apenas e tão somente a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98. Assim, dirimida a controvérsia, voltem os autos ao contador judicial. Atente-se ainda o Auxiliar da Justiça para a normatização prevista no art. 1º F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Aqui um parêntese. Certo é que a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 foi levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4.357 e 4.425. Porém, o Ministro Luiz Fux, relator dessas ações, considerando ainda a pendência de decisão alusiva à modulação de seus respectivos efeitos, determinou, em sede de Reclamação 16705 MC/RS, "que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados (...)". Intimem-se. Com a preclusão recursal, cumpra-se. (...) Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e CELSO SILVESTRE GRUCAJUK (22072/PR)-Advs. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e JONAS BORGES

005. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0044097-72.2011.8.16.0004 - WILSON LUIZ PLEM X RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS(...) Certifico que a r. sentença de fls. 123, transitou em julgado. (...) Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. (...) Adv. do Requerente: JAIRO ANTONIO DE MELLO (0) e Adv. do Requerido: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

006. EMBARGOS À EXECUCAO - 0002238-52.2006.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ASSIR DOS REIS PAIVA(...) Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 57. 2. Diligências necessárias. (...) Certifico que, (...) procedi ao traslado da r. sentença de fl. 25-27, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 28, para os autos nº 0000902-86.2001.8.16.0004 (nº36.655/2001). Certifico que procedi ao desapensamento dos presentes autos. (...) Certifico que anotei no livro de Registro de Depósito nº5, fl. 192, a transferência efetuada para o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, através do ofício nº1816/2013. (...) Intime-se a parte interessada a proceder, no prazo legal, ao pagamento das custas finais informadas pelo Contador Judicial. (...) ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores, no prazo de 5 dias contados a partir desta publicação, importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa # na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial #, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em #Guias Preparadas#. Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS A. P. TOLEDO (13303/PR)-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MARCOS A. P. TOLEDO

007. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000225-37.1993.8.16.0004 - LUCILIA APARECIDA RIBAS X IPE e Outro(...) Certifico que decorreu o prazo da intimação de fls. 313, sem manifestação da parte credora. (...) 1. Renove-se a intimação de fl. 312. 2. Sem prejuízo, considerando a norma inserta no art. 157, I, da Constituição Federal; considerando ainda a responsabilidade tributária da fonte pagadora no tocante à retenção de valores a título de imposto de renda, imposto de transmissão causa mortis e contribuições previdenciárias; considerando o convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afeto aos depósitos judiciais; considerando que a instituição financeira conveniada não promove o recebimento de documento de arrecadação fiscal emitido pelo Estado; considerando a possibilidade de advogados e jurisdicionados terem suas declarações de imposto de renda lançadas como inconsistentes pela Receita Federal, porquanto não comprovado o recolhimento tributário; considerando o expressivo número de feitos em trâmite neste Juízo Fazendário pendentes de arquivamento, inclusive este, vez que mantido numerário decorrente das retenções

em contas a eles vinculadas; considerando também o impedimento imposto aos servidores do Poder Judiciário no tocante à movimentação de numerário; considerando o ofício 650/14 (cópia anexa), expedido por este Juízo à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, solicitando o fornecimento de conta única do tesouro estadual para a realização dos devidos repasses; considerando a resposta obtida através do ofício 150/2015 (cópia anexa), na data de 03 de março de 2015, onde foram apresentados os dados bancários para as transferências; considerando ainda pedido expresso da própria Procuradoria do Estado nos autos nº 20.196/1995 (0000295-83.1995.8.16.0004) para que seja transferido numerário a título de retenções legais a conta corrente do Estado do Paraná vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda; considerando, por fim a calamitosa situação econômico-financeira a que passa do erário estadual, determino, não só nestes autos, mas em todo o qualquer feito em idêntica situação, a imediata e pronta transferência de numerário mantido em depósito judicial a título de retenções legais para Conta Corrente nº10.974-6, Agência 3793-1, Banco do Brasil, titularidade da GEPR - Encargos de Precatórios - CNPJ/MF 76.416.890/0001-89. Observe a escrituração para o fato de que o valor do crédito principal deverá ficar retido nos autos, até que a credora, depois de cumprir os comandos proferidos, proceda ao levantamento do que lhe é devido por direito. Para os autos em idêntica situação, traslade-se a presente decisão, ofício 650/2014 e o ofício 150/2015. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para os devidos fins. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) I. Ante o teor da certidão retro, intime(m)-se o(s) credor(es) originário(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) a este juízo declaração dando conta de que não promoveu(ram) cessão parcial ou total de seu crédito para terceiro. Em caso positivo, deverá(ão) explicitar para quem o foi, trazendo o respectivo ato. Fica ainda advertida a parte de que eventual falsidade em sua declaração acarretará as devidas implicações cíveis e criminais (art. 299 do Código Penal). (...) Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), VALIANA WARGHA CALIARI (111/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR) e CELSO SILVESTRE GRUCAJUK (22072/PR)-Adv. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRUCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JOSE FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCO ANTONIO DE SOUZA, RAFAEL SOARES LEITE e VALIANA WARGHA CALIARI

008. EXECUCAO - 0007852-58.1998.8.16.0185 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO- DETRAN X EUNICE TEREZINHA GUILLANDE(...) I. Defiro o pedido de fls. 141/146. Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 11018742/SP, rel. min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). II. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, aí incluídas as custas processuais, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso noticiadas e, por óbvio, provadas. III. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." IV. Caso contrário, intime-se o devedor para os fins do art. 475-J, §1º, do CPC. V. E mais. Frustrada a diligência antes determinada, uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). Ante o exposto, promovase também consulta via sistema INFOJUD referente às três últimas declarações de imposto de renda do executado. Atente-se a escrituração para o cumprimento do item 5.8.6.1 do Código de Normas. VI. Por fim, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim sendo, procedase também ao bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...) Certifico e dou fé que nesta data foi dado o cumprimento à decisão de fls. 149/150. (...) Certifico que foram desbloqueados os valores em nome do executado, conforme extrato do sistema BACENJUD. Certifico que os documentos referentes ao INFOJUD encontram-se arquivados nessa serventia devido ao cumprimento do item 5.8.6.1 do Código de Normas. Certifico que foi inserida a restrição de veículos em nome do executado, conforme extrato do sistema RENAJUD. (...) Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre as diligências efetuadas pela serventia. (...) Adv. do Requerente: FERNANDA FRANCO (0/PR), ROALD A. GOMES (4071/PR), VIVIANE CONSOLIN SMARZARO (17836/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR)-Adv. FERNANDA FRANCO, ROALD A. GOMES, RONY MARCOS DE LIMA e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO

Curitiba, 17 de Abril de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 313/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO SALVADOR REIS FACCO	003	40423/0
AMABILON DALCOMUNI	003	40423/0
ANA PAULA F. OLIVEIRA	002	32801/0
ANDRE KOMPATSCHER	004	53189/2009
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	003	40423/0
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS	003	40423/0
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	002	32801/0
FABIANE CRISTINA SENISKI	004	53189/2009
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	003	40423/0
GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA	003	40423/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	002	32801/0
JOAO EDUARDO LOUREIRO	003	40423/0
JOSE FERNANDO PUCHTA	001	16259/1992
JOSE RODRIGO SADE	004	53189/2009
JOSE SILVERIO SANTANA MARIA	003	40423/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	004	53189/2009
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	003	40423/0
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	001	16259/1992
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER	002	32801/0
MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA	003	40423/0
MARINA CODAZZI DA COSTA	001	16259/1992
PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA	003	40423/0
REINALDO DE SOUZA BORGES	001	16259/1992
REJANE MARA SAMPAIO	003	40423/0

001. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000187-59.1992.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X DYONISIO LOCATELLI e Outro-(...) Foi realizado, via BACENJUD o bloqueio cautelar do numerário existente nas contas bancárias dos executados. Contra tal fato, informam terem sido bloqueadas contas salário. Sob o argumento da impenhorabilidade, pedem o imediato desbloqueio das quantias. O pedido não merece prosperar. Nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo. A regra da impenhorabilidade não é absoluta e comporta mitigação frente ao interesse da satisfação da execução. (...) Diante disso, determino permaneçam bloqueados apenas 30% (trinta por cento) dos valores constritos. Mês a mês, igual percentual das respectivas remunerações líquidas dos devedores deverá permanecer retido, até que seja o débito integralmente satisfeito. Oficiem-se aos órgãos pagadores para que cumpram a presente decisão. Referidas parcelas deverão ser encaminhadas a uma conta bancária vinculada aos presentes autos. 4. Sobre o seguimento do feito, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) Certifico que foi dado cumprimento à decisão de fls. 447/448 item 3. Certifico que foram transferidos / desbloqueados os valores em nome dos executados, conforme extrato do sistema BACENJUD. (...) Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre as diligências efetuadas pela serventia. (...) Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR) e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (7457/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO DE SOUZA BORGES (65417/PR)-Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARINA CODAZZI DA COSTA e REINALDO DE SOUZA BORGES

002. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0001829-23.1999.8.16.0004 - URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A X MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-(...) Certifico e dou fé que nesta data foi dado cumprimento à decisão de fls. 457/458. Certifico que foram transferidos os valores em nome do executado, conforme extrato do sistema BACENJUD. Certifico que os documentos referentes ao INFOJUD encontram-se arquivados nessa serventia devido ao cumprimento do item 5.8.6.1 do Código de Normas. Certifico ainda que foi inserida a restrição de veículos em nome de um dos executados e no outro não foi localizado veículos em seu nome, conforme extratos do sistema RENAJUD. Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre as diligências efetuadas pela serventia. (...) Adv. do Requerente: ANA PAULA F. OLIVEIRA (25569/PR), IVAN SZABELIM

DE SOUZA (37012/PR) e EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR) e Adv. do Requerido: MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (0/PR)-Advs. ANA PAULA F. OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER

003. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0002356-33.2003.8.16.0004 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X CELSO PISANTE DA ROCHA - FALECIDO e Outros-(...) 1. intímem-se, via Oficial de Justiça, os devedores Irdevan Caetano e Joserlei da Conceição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem as diferenças apontadas às fls. 1172/1175. 2. Sem prejuízo, sobre o retorno dos ARs (fls. 1163/1165), sobre o requerido às fl. 1167, bem como acerca do seguimento do feito, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intímem-se. Diligências necessárias. (...) Certifico que, consoante extrato anexo, constatou-se o bloqueio de numerário via Sistema BACENJUD, ordem essa passada em 2008. Por se tratar de valor irrisório, nos termos do item 5.8.7.3 do Código de Normas, o juízo procedeu ao desbloqueio de valor, conforme extrato que segue. (...) Adv. do Requerente: REJANE MARA SAMPAIO (0/PR), PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA (111/PR), GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA (111/PR), MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA (111/PR) e ADAUTO SALVADOR REIS FACCO (111/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SILVERIO SANTANA MARIA (0/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), AMABILON DALCOMUNI (16174/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (0/PR), DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS (0/PR) e LUIZ AFONSO DIZ CLETO (13987/PR)-Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, AMABILON DALCOMUNI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTANA MARIA, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA e REJANE MARA SAMPAIO

004. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0005068-83.2009.8.16.0004 - KOMPATSCHER & CIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-(...) Certifico que consoante extrato anexo, constatou-se o bloqueio de numerário via Sistema BACENJUD, ordem essa passada em 2010. Por se tratar de valor irrisório, nos termos do item 5.8.7.3 do Código de Normas, o juízo procedeu ao desbloqueio de valor, conforme extrato que segue. (...) Adv. do Requerente: ANDRE KOMPATSCHER (54508/PR) e Adv. do Requerido: JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Advs. ANDRE KOMPATSCHER, FABIANE CRISTINA SENISKI, JOSE RODRIGO SADE e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

Curitiba, 17 de Abril de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 314/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	004	49268/2007
DAIANE MARIA BISSANI	002	40643/2003
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	004	49268/2007
FELIPE BARRETO FRIAS	003	54561/0
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	002	40643/2003
JOSE VALTER RODRIGUES	003	54561/0
JUSSARA OSIK	004	49268/2007
LEILA CUELLAR	001	10558/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	003	54561/0
MIGUEL RAMOS CAMPOS	004	49268/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES	002	40643/2003
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	001	10558/2010
SILVANA SANTOS ACCIOLY	002	40643/2003
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	002	40643/2003

001. ACAO ORDINARIA - 0010558-52.2010.8.16.0004 - CLODOALDO TURBAY BRAGA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-

se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos. Adv. do Requerente: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR) e Adv. do Requerido: LEILA CUELLAR (19225/PR)-Advs. LEILA CUELLAR e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

002. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO - 0000020-56.2003.8.16.0004 - ADAIR LEVIS DE BITTENCOURT e Outro X PARANAPREVIDÊNCIA-Intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada. Após o que, se não houver qualquer pedido, serão os autos arquivados com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: SILVANA SANTOS ACCIOLY (0/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, SILVANA SANTOS ACCIOLY e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

003. EMBARGOS - 0010047-88.2009.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X MARIA ZENAIDE BATISTA GRIGOLETTO-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos. Adv. do Requerente: MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR) e FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR) e Adv. do Requerido: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR)-Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, JOSE VALTER RODRIGUES e MARINA CODAZZI DA COSTA

004. - 0001389-46.2007.8.16.0004 - JUAREZ NICOLINO DE ASSIS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos. Adv. do Requerente: JUSSARA OSIK (14281/PR) e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR) e Adv. do Requerido: EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR) e MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR)-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JUSSARA OSIK e MIGUEL RAMOS CAMPOS

Curitiba, 17 de Abril de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 305/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELSE SILVESTRE GRUCAJUK	001	46487/0
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	001	46487/0
DANIELA LUIZ	001	46487/0
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	001	46487/0
SANDRO VICENTINI	001	46487/0

001. CESSAO DE CREDITOS - 0004259-98.2006.8.16.0004 - PAVEMA VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A X C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO-CERTIFICO e dou fé que foi a certidão de fls. 227 não pertence ao processo 0004259-98.2006.8.16.0004 (46487/0), ou seja, o desbloqueio foi efetivado, porém a parte que teve o valor desbloqueado Sr. JOAIR LEAL tem processo que consta arquivado na 1ª Vara de Execução Fiscal Municipal. Adv. do Requerente: LOURILDO FRANKLIN AUST NETO (29936/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), SANDRO VICENTINI (22911/PR), DANIELA LUIZ (37429/PR) e CELSO SILVESTRE GRUCAJUK (22072/PR)-Advs. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO e SANDRO VICENTINI



Curitiba, 17 de Abril de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 311/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	001	8127/2011
ADYR RAITANI JUNIOR	004	52222/2008
ALEXANDRE HELLENDER QUADROS	002	42121/0
ANA MARIA MAXIMILIANO	006	11673/2010
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	009	43467/2004
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	009	43467/2004
ARNO JUNG	002	42121/0
BRUNO URSINOS CATELAN	007	15059/2010
CONCEIÇÃO APARECIDA R. CARVALHO MOURA	005	49109/2007
DAIANE MARIA BISSANI	003	52219/2008
FATIMA MIRIAN BORTOT	008	24111/2011
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	003	52219/2008
FERNANDO MERINI	008	24111/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	006	11673/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	003	52219/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	007	15059/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	002	42121/0
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	007	15059/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	009	43467/2004
LIRIA SILVANA VIEIRA	001	8127/2011
LUCIANE CAMARGO MONTEIRO	009	43467/2004
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	009	43467/2004
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	001	8127/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	002	42121/0
MIGUEL ANTONIO RAMOS	003	52219/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	004	52222/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS	003	52219/2008
RENE PELEPIU	008	24111/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNIG	004	52222/2008
ROGERIO DISTEFANO	008	24111/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	008	24111/2011

001. AÇÃO DE COBRANÇA - 0008127-11.2011.8.16.0004 - REINALDO DIAS DA ROCHA X ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: LIRIA SILVANA VIEIRA (47264/) e ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (20681/PR)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

002. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA - 0003979-98.2004.8.16.0004 - INDUSTRIA TREVÓ LTDA X IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-Intime-se as partes para que se manifestem a respeito da petição de fls. 427, no prazo legal..Adv. do Requerente: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e ALEXANDRE HELLENDER QUADROS (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA RACHEL PIOLI KREMER (6232/PR)-Advs. ALEXANDRE HELLENDER QUADROS, ARNO JUNG, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e MARIA RACHEL PIOLI KREMER

003. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT. - 0000041-56.2008.8.16.0004 - IRANE PAULO VENANCIO e Outros X PARANAPREVIEDÊNCIA e Outro-Intime-se os credores para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: RAFAEL ROSSI RAMOS (30297/PR) e MIGUEL ANTONIO RAMOS (42679/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, ISABELA

CRISTINE MARTINS RAMOS, MIGUEL ANTONIO RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS

004. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0002525-44.2008.8.16.0004 - ROMOLO GUBERT X MUNICIPIO DE CURITIBA-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: ADYR RAITANI JUNIOR (11827/PR) e RODRIGO AUGUSTO BRUNIG (0/) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO AUGUSTO BRUNIG

005. DECLAR. DE INEXIST REL JURID - 0007105-54.2007.8.16.0004 - ULTRAMED - UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA SS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: CONCEIÇÃO APARECIDA R. CARVALHO MOURA (40971/PR)-Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA R. CARVALHO MOURA-

006. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0011673-11.2010.8.16.0004 - EDUARDO LUIS FALAVINHA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CURITIBA-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: ANA MARIA MAXIMILIANO (21763/PR)-Advs. ANA MARIA MAXIMILIANO e GENEROSO HORNING MARTINS

007. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR - 0015059-49.2010.8.16.0004 - JOSE MARCOS FERREIRA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: BRUNO URSINOS CATELAN (48813/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (16177/PR) e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR)-Advs. BRUNO URSINOS CATELAN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS

008. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0002411-03.2011.8.16.0004 - EUGENIO HAMMES X ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: RENE PELEPIU (32416/PR) e FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO DISTEFANO (4952/PR), VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR) e FERNANDO MERINI (41156/PR)-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, FERNANDO MERINI, RENE PELEPIU, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

009. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0000999-81.2004.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERC DE DESIDRATADOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...) intemem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos a este juízo, nos feitos em geral, havendo interposição de Agravo de Instrumento junto aos Tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para guardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo os autos o recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão. (...)Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR) e Adv. do Requerido: ANDERS FRANK SCHATTEBERG (18770/PR), LUCIANE CAMARGO MONTEIRO (16873/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR)-Advs. ANDERS FRANK SCHATTEBERG, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, JULIO ASSIS GEHLEN, LUCIANE CAMARGO MONTEIRO e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)

Curitiba, 17 de Abril de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Requerido: LUIZ GUILHERME MARINONI (13073/PR)-Adv. GISELE SOARES e LUIZ GUILHERME MARINONI

RELAÇÃO Nº 312/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	008	37461/0
ALESSANDRA BARANCELLI	007	50354/2007
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	005	41369/2003
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	001	4805/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	005	41369/2003
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	006	19881/2010
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	007	50354/2007
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	001	4805/2010
DEBORA STADLER ROSA	008	37461/0
ELIZABETH BERTINATO	008	37461/0
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	001	4805/2010
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	007	50354/2007
FABRICIO JOSE BABY	007	50354/2007
FATIMA MIRIAN BORTOT	004	11499/2010
FLAVIO JOSE DA COSTA	005	41369/2003
FLAVIO MENDES BENICASA	010	50010/2007
GISELE SOARES	002	31099/2011
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	010	50010/2007
KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	008	37461/0
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	007	50354/2007
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	004	11499/2010
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO	010	50010/2007
LUIZ FERNANDO BALDI	004	11499/2010
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	003	12987/2010
LUIZ GUILHERME MARINONI	002	31099/2011
MARCELO BUZATO	010	50010/2007
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	005	41369/2003
MARINA CODAZZI DA COSTA	005	41369/2003
MIGUEL RAMOS CAMPOS	010	50010/2007
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	006	19881/2010
MURILO TAVORA	009	55004/2009
NAOTO YAMASAKI	006	19881/2010
NELIO ANTONIO UZEYKA JR	003	12987/2010
NELISSA ROSA MENDES	007	50354/2007
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI	010	50010/2007
PEDRO DONAISKI	005	41369/2003
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	003	12987/2010
	004	11499/2010
	006	19881/2010
PRISCILA WALLBACH SILVA	006	19881/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	004	11499/2010
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	008	37461/0
RONY MARCOS DE LIMA	007	50354/2007
SAMUEL LEGER SUSS	005	41369/2003
SANDRO BALDUINO MORAIS	010	50010/2007
SERGIO SOUZA	009	55004/2009
SILVIO BRAMBILA	009	55004/2009
SIMONE KOHLER	007	50354/2007
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	004	11499/2010
THELMA HAYSASHI AKAMINE	003	12987/2010
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	004	11499/2010
	010	50010/2007
VALTER ADRIANO F. CARRETAS	010	50010/2007
WALLACE SOARES PUGLIESE	005	41369/2003

001. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004805-17.2010.8.16.0004 - LUIZ CARLOS AMADOR X IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES (29272/PR) e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR) e Adv. do Requerido: ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI (8918/PR)-Adv. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

002. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0031099-72.2011.8.16.0004 - SHEILA REGINA BAGATELLI BOZZ X ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do

003. AÇÃO ORDINARIA - 0012987-89.2010.8.16.0004 - CARLOS EDUARDO MILANO X ESTADO DO PARANÁ-Vista privativa deste caderno processual para o Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: NELIO ANTONIO UZEYKA JR (29200/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR), LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Adv. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, NELIO ANTONIO UZEYKA JR, PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

004. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - 0011499-02.2010.8.16.0004 - EDINALDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ- Considerando que não foi proposta a execução no prazo de seis meses, nos termos do artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. (...) .Adv. do Requerente: FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR), LUIZ FERNANDO BALDI (33623/PR), ROBERTO BENGHI DEL CLARO (31448/PR), THELMA HAYSASHI AKAMINE (21706/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, LUIZ FERNANDO BALDI, PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, THELMA HAYSASHI AKAMINE e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

005. REPETICAO DE INDEBITO - 0000834-68.2003.8.16.0004 - FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte interessada acerca dos cálculos de f. 210, no prazo legal..Adv. do Requerente: SANDRO BALDUINO MORAIS (16902/PR) e ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (24542/PR) e Adv. do Requerido: MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR)-Adv. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, ANITA CARUSO PUCHTA, FLAVIO JOSE DA COSTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, PEDRO DONAISKI, SANDRO BALDUINO MORAIS e WALLACE SOARES PUGLIESE

006. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0019881-81.2010.8.16.0004 - SERGIO MEDEIROS X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: PRISCILA WALLBACH SILVA (0/), NAOTO YAMASAKI (34753/PR) e MILTON MIRO VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

007. AÇÃO MONITORIA - 0004025-82.2007.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A X EUGENIO VIEIRA SARMENTO e Outro-Intime-se o requerente para retirar a carta de intimação expedida, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: FABRICIO JOSE BABY (29031/PR), NELISSA ROSA MENDES (34754/PR), ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (57069/PR), LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR), SAMUEL LEGER SUSS (29158/PR), TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA (37411/PR), ALESSANDRA BARANCELLI (59475/PR) e CAMILE CLAUDIA H. PAULA (37567/PR)-Adv. ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, SAMUEL LEGER SUSS e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA

008. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002003-61.2001.8.16.0004 - DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ X KELLY CRISTINE CONRADI DE OLIVEIRA-1. Defiro os pedidos de fls. 204/205, haja vista ter restada frustrada a tentativa de bloqueio via Sistema BACENJUD. Oficie-se Às instituições bancárias para que procedam ao bloqueio do numerário, conforme requerido. (...) Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento das custas da serventia para a expedição dos ofícios, no prazo legal..Adv. do Requerente: DEBORA STADLER ROSA (48873/PR), ELIZABETH BERTINATO (21511/PR), KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI (30541/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR) e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA (34294/PR)-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, DEBORA STADLER ROSA, ELIZABETH BERTINATO, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI e RONY MARCOS DE LIMA

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0002574-51.2009.8.16.0004 - FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA X ANA ELISA DE OLIVEIRA NEGRAES-Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo

de dez dias, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR) e SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e Adv. do Requerido: MURILO TAVORA (0/)-Advs. MURILO TAVORA, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER

010. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - 0002576-89.2007.8.16.0004 - NATUFORTE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: JULIO CESAR CARDOSO SILVA (62998/PR), VALTER ADRIANO F. CARRETAS (25735/PR) e FLAVIO MENDES BENICASA (32967/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (39554/PR), SERGIO SOUZA (31893/PR), MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (38609/PR), MARCELO BUZATO (22314/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. FLAVIO MENDES BENICASA, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO SOUZA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e VALTER ADRIANO F. CARRETAS

Curitiba, 17 de Abril de 2015

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUIZO DE DIREITO DA (4ª) QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Padre Anchieta nº 1287 - Curitiba/Pr. Fone/Fax: (41) 3561-7959

**EDITAL** para **CITAÇÃO** de **VERANICE INGLÊS DOS SANTOS** com prazo de (30) trinta dias.

Através do presente edital, expedido nos autos sob nº **0017017-70.2010.8.16.0004**, **AÇÃO** de **RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**, em que a requerente **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT**, move contra a requerida **VERANICE INGLÊS DOS SANTOS**, que se acha em lugar incerto e não sabido, em trâmite neste Cartório da Quarta Vara da Fazenda de Curitiba- PR, sito à Rua Padre Anchieta nº1287, 2º andar, Bigorriho, Curitiba/Pr, fica a requerida **VERANICE INGLÊS DOS SANTOS** devidamente **CITADA**, para que tome conhecimento da presente ação e dos seus fundamentos e, querendo, apresente sua resposta, através de advogado, no prazo de quinze (quinze) dias, que fluirá a partir da publicação do presente edital, sob pena de revelia e de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora. Resumo do pedido: 'requer: Liminarmente e sem a oitiva da parte contrária 1. Seja determinada reintegração de posse da Autora sobre o imóvel objeto da ação, com consequente expedição de mandado com efeitos erga omnes, ou seja, contra quem quer que indevidamente esteja ocupando o imóvel, deferindo-se desde já ordem de arrombamento e designação de efetivo militar para auxiliar ao S. Oficial de Justiça na diligência; 2. Ao final, seja confirmado ou finalmente concedido o pleitos liminar requerido; 3. Seja declarada a resolução do contrato nº. 277.00123-4 firmado entre a Cohab-Ct e Veranice Inglês Dos Santos, determinando-se oportunamente a expedição de Mandado Judicial ao competente Registro de Imóveis; 4. Seja a parte demandada condenada solidariamente ao pagamento de indenização à Autora em valor equivalente a um aluguel mensal a ser fixado em liquidação de sentença, pelo período correspondente à indisponibilidade do bem (desde a assinatura do contrato até a efetiva reintegração de posse), acrescidos da mora legal a contar da data em que seriam devidos, admitida a compensação com o montante efetivamente pago em função do contrato rescindido. Alternativamente, seja determinado que os pagamentos efetuados em função do contrato rescindido revertam integralmente em benefício da Requerente, como indenização pela indisponibilidade da habitação (condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente ao que tenha sido pago em função do contrato); 5. Seja a parte demandada condenada solidariamente a arcar com os ônus da sucumbência, inclusive ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da Autora, na forma da Lei.' Despacho de fls.107 '/' - Defiro fls.106. II - Cite-se por edital com prazo de 30 dias (trinta) dias. III - Diligências e intimações necessárias." **ADVERTENCIA:** A requerida **VERANICE INGLÊS DOS SANTOS**, para apresentar resposta ao pedido inicial, querendo, sob pena de assim não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente, em conformidade com as cópias que seguem em anexo deste fazendo parte integrante. (Nos termos dos artigos 285, 297 e 319 do CPC). E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Padre Anchieta nº1287, 2º andar, Bigorriho, Curitiba/Pr. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, aos 17 dias do mês de Abril de 2015. Eu, Marcos Roberto Almeida Nascimento, Oficial Simbologia 1-C, Por ordem do MM. Juiz de Direito, o digitei e subscrevi.

**EDUARDO LOURENÇO BANA**  
JUIZ DE DIREITO

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PODER JUDICIÁRIO  
1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZES DE DIREITO: DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO  
DE MELO FILHO / DRA. LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA  
CHEFE DE SECRETARIA: SILVANA MACEDO DE CAMARGO

RELAÇÃO Nº 43/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	001	1188/2009
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	001	1188/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO	001	1188/2009

001. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0002109-72.2009.8.16.0188 - C. H. L. e Outro X A. D. S. e Outros-1. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/15, às 15:00 horas. 3. Defiro a produção de prova oral (fl. 155), consistente na oitiva de testemunhas, facultando ao Autor o oferecimento do respectivo rol em prazo não inferior a trinta dias da data supra (CPC, art. 407). 4. Determino o comparecimento da mãe e representante legal do Autor, M. C. L., para depoimento pessoal. Intime-se ela para comparecer à audiência. 5. Fixo como ponto controvertido a paternidade de A. C. D. S. em relação a C. H. L.. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. 7. Int. Adv. do Requerente: MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA (43480/PR), LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (37267/PR) e NATANAEL GORTE CAMARGO (27346/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA e NATANAEL GORTE CAMARGO

Curitiba, 17 de Abril de 2015

## Delitos de Trânsito

## 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 17/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Galliano Daros Zeigelboim OAB PR066514	009	2011.0002368-2
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	008	2010.0009518-5
Danieli Dudecke OAB PR035021	004	2014.0016678-0
Diego Buligon OAB PR041074	006	2015.0000374-3
Douglas Bienert OAB PR064155	001	2013.0006865-5
Edson Teodoro Mosselím OAB PR065055	003	2014.0001921-4
Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644	004	2014.0016678-0
Geraldine Cecília Cartário Ribeiro OAB PR052891	004	2014.0016678-0
José Eduardo Nunes Zanella OAB PR054886	007	2015.0000394-8
Juliano Hubner Leandro de Souza OAB PR065436	010	2013.0009113-4
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	004	2014.0016678-0
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	002	2014.0008694-9
Marcio Leandro de Oliveira OAB PR051584	006	2015.0000374-3
Marcio Pereira Haiduk OAB PR056298	001	2013.0006865-5
Nicholas Thomas Pereira da Silva OAB PR054738	001	2013.0006865-5
Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584	006	2015.0000374-3
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	010	2013.0009113-4
Sergio Cunha da Silva OAB PR028640	005	2015.0000388-3
Vinicius Buligon OAB PR033636	006	2015.0000374-3

- 001** 2013.0006865-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Douglas Bienert OAB PR064155  
Advogado: Marcio Pereira Haiduk OAB PR056298  
Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva OAB PR054738  
Réu: Volnei Jaco Weber  
Objeto: À Defesa para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo de 08 dias.
- 002** 2014.0008694-9 Termo Circunstanciado  
Noticiado: Bruno Mendes de Oliveira Ferreira  
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673  
Réu: Bruno Mendes de Oliveira Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"  
Dispositivo: "Tendo em vista que o noticiado cumpriu a transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do mesmo com fulcro no art. 76, § 4º parte final e § 6º e no art. 84 parágrafo único da Lei 9.099/95, não devendo TC constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial."  
Dispositivo: "Tendo em vista que o noticiado cumpriu a transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do mesmo com fulcro no art. 76, § 4º parte final e § 6º e no art. 84 parágrafo único da Lei 9.099/95, não devendo TC constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial."  
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 003** 2014.0001921-4 Termo Circunstanciado  
Noticiado: Antonio Carlos Vieira de Almeida  
Advogado: Edson Teodoro Mosselím OAB PR065055  
Réu: Antonio Carlos Vieira de Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"  
Dispositivo: "Tendo em vista que o noticiado cumpriu a transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do mesmo com fulcro no art. 76, § 4º parte final e § 6º e no art. 84 parágrafo único da Lei 9.099/95, não devendo TC constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial."  
Dispositivo: "Tendo em vista que o noticiado cumpriu a transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do mesmo com fulcro no art. 76, § 4º parte final e § 6º e no art. 84 parágrafo único da Lei 9.099/95, não devendo TC constar dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial."  
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 004** 2014.0016678-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR  
Autos de origem: 201300007923  
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021  
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644  
Advogado: Geraldine Cecília Cartário Ribeiro OAB PR052891  
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846  
Réu: Arlindo Guedes Cristino  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 06/05/2015

- 005** 2015.0000388-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR  
Autos de origem: 201200006623  
Advogado: Sergio Cunha da Silva OAB PR028640  
Réu: Reginaldo de Paula Matozo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/05/2015
- 006** 2015.0000374-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR  
Autos de origem: 200900001200  
Advogado: Diego Buligon OAB PR041074  
Advogado: Marcio Leandro de Oliveira OAB PR051584  
Advogado: Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584  
Advogado: Vinicius Buligon OAB PR033636  
Réu: Edilson Jose da Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 13/05/2015
- 007** 2015.0000394-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR  
Autos de origem: 201300004401  
Advogado: José Eduardo Nunes Zanella OAB PR054886  
Réu: Jorge Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 13/05/2015
- 008** 2010.0009518-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639  
Réu: Marcos Eberle Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/05/2015
- 009** 2011.0002368-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alexandre Galliano Daros Zeigelboim OAB PR066514  
Réu: Nelson da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 19/05/2015
- 010** 2013.0009113-4 Inquérito Policial  
Indiciado: Lucas Bonato Zanatta  
Advogado: Juliano Hubner Leandro de Souza OAB PR065436  
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 14:01 do dia 25/05/2015

## 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 17/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Ricardo Daltoe OAB PR059853	001	2015.0001214-9
Sara Cecília Rocha Daltoe OAB PR033384	001	2015.0001214-9

- 001** 2015.0001214-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 201300001011  
Advogado: Andre Ricardo Daltoe OAB PR059853  
Advogado: Sara Cecília Rocha Daltoe OAB PR033384  
Réu: Everton Gomes Pains  
Objeto: Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15h20min para o cumprimento do ato deprecado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	003	2009.0011910-4
Fernanda Andreazza OAB PR022749	003	2009.0011910-4
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	003	2009.0011910-4
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	001	2015.0001221-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	003	2009.0011910-4
Robina Saito Sonnesen OAB SC011004	002	2015.0001086-3

- 001** 2015.0001221-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR  
Autos de origem: 201300014270

Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107

Réu: Diego Marcelo Fernandes

Objeto: Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14h40min para o cumprimento do ato deprecado.

**002** 2015.0001086-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR

Autos de origem: 201200003543

Advogado: Robina Saito Sonnesen OAB SC011004

Réu: Nivaldo de Bem Bitencourt

Objeto: Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15h50min para o cumprimento do ato deprecado.

**003** 2009.0011910-4 Inquérito Policial

Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864

Advogado: Fernanda Andrezza OAB PR022749

Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350

Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226

**Deci** são: AOS DEFENSORES PARA INFORMAR QUE OS AUTOS TRAMITARAO A PARTIR DESTA DATA PELO SISTEMA PROJUDI.

## Execuções Penais

## Tribunal do Júri

## 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara  
Privativa do Tribunal do Júri - Relação de 17/04/2015**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Francisco Milek de Oliveira OAB PR065978	005	2004.0009961-6
Alessandro Silvério OAB PR027158	002	2012.0030490-0
Claudio de Souza Lemes OAB PR050585	004	2009.0010493-0
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	004	2009.0010493-0
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha - Oa	003	2008.0004892-0
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	003	2008.0004892-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	006	2009.0017007-0
Juliana Falci Mendes OAB SP223768	008	2005.0005638-2
Juliana Gimenes Molina OAB PR063642	005	2004.0009961-6
Marion Bach OAB PR047113	007	2008.0020204-2
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	001	2009.0009390-3

- 001** 2009.0009390-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Réu: Daniel Runfe  
Réu: Edson Rodrigues do Prado  
Objeto: Intime-se a defesa da juntada de mídia (fotos da vítima Valdir de Paula) feita pelo Ministério Público às fls.959.
- 002** 2012.0030490-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158  
Réu: Maria Israela Cortez Boccato  
Objeto: Intimar a defesa para tomar ciência da decisão se fls. 4171/4173: "Ante o exposto, revogo a medida cautelar de comparcimento fixada em face de MARIA ISRAELA BOCCATO, com base no artigo 282, Inciso I do Código de Processo Penal".
- 003** 2008.0004892-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071  
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha - Oa  
Réu: Anibal Cabral Junior  
Objeto: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 753/754: "declaro prescrita a Ação Penal oferecida pelo Ministério Público em face de Anibal Cabral Júnior, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva com base no art. 395, Inciso II do Código de Processo Penal (CP, art. 109, V; CPC, arts 269, IV c/c CPP, art. 3º), quanto ao crime previsto no artigo 121, §3º do Código Penal".
- 004** 2009.0010493-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio de Souza Lemes OAB PR050585  
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832  
Réu: Everton da Silva do Prado  
Réu: Juliano Camargo Mozer da Fonseca  
Objeto: Intime-se as defesas acerca da juntada de documentos feita pelo Ministério Público às fls.1674/1676.
- 005** 2004.0009961-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alberto Francisco Milek de Oliveira OAB PR065978  
Advogado: Juliana Gimenes Molina OAB PR063642  
Réu: Thiago Jose Bernardes  
Objeto: Intime-se os defensores acerca do indeferimento do pedido de juntada de oráculo.
- 006** 2009.0017007-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761  
Réu: Ruberval Alves Carneiro  
Objeto: Intimação da Defesa para tomar ciência do despacho de fls. 846: "Rejeito a presente Revisão Criminal em razão da incompetência deste juízo para apreciação, tendo em vista o disposto no artigo 624, Inciso II do Código de Processo Penal".
- 007** 2008.0020204-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marion Bach OAB PR047113  
Réu: Amauri Gabardo  
Objeto: Intimação da Defesa para tomar ciência do despacho de fls. 659: "Levando-se em consideração que os réus estão respondendo ao presente processo penal em liberdade e que o feito ainda não foi incluído na pauta das Sessões de Julgamento, defiro o pedido da defesa do acusado Amauri Gabardo, fls. 654/658, devendo a Secretaria observar no momento da inclusão do feito em pauta, a impossibilidade da autuação da defensora entre os dias 16 e 29 de junho de 2015".
- 008** 2005.0005638-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Juliana Falci Mendes OAB SP223768

Objeto: " (...) Consoante documento juntado pelo próprio requerente, o aduzido bloqueio judicial foi determinado nos Autos nº 2003.4244-2 (fl. 5357). Ademais, conforme a determinação do § 2º do art. 120 do Código de Processo Penal, o pleito de restituição de coisas apreendidas formulado por terceiros no processo penal deverá ser processado em apartado.

Sendo assim, não conheço o pedido do Banco GMAC S/A (fls. 5340/5358). "

## Infância e Juventude

## Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

## VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

**46ª VARA JUDICIAL - ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.**  
**DRA. ELISIANE MINASSE - JUÍZA DE DIREITO**  
**DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## RELAÇÃO Nº71/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON MENAS FIDELIS 3 206/2005  
 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA 14 28317/2011  
 ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 24 47720/2013  
 ANA PAULA FERNANDES 23 32320/2012  
 ANDRÉIA TENFEN 20 1764/2012  
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 24 47720/2013  
 BRUNA RIGOBELLO LUIZ 13 12533/2011  
 CARMELINA CARNEIRO 18 38392/2011  
 CINTIA MEDEIROS DECKER 21 14503/2012  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 8 25880/2010  
 CRISTIANE VALLE 9 36873/2010  
 DALVA MARLI MENARIM 20 1764/2012  
 DANIELE FONTANA 7 18529/2010  
 DEBORA NUNES 8 25880/2010  
 DIEGO MARTINS CASPARY 4 269/2007  
 19 43528/2011  
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 2 141/2005  
 7 18529/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 17 37411/2011  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 5 383/2007  
 FABIANO RECH DOS REIS 15 33344/2011  
 FABIO GREIN PEREIRA 15 33344/2011  
 GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA 23 32320/2012  
 HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK 6 456/2007  
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 8 25880/2010  
 LEANDRO RODRIGUES ROSA 10 53016/2010  
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 16 34320/2011  
 MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI 21 14503/2012  
 MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI 1 71/2005  
 MOACIR SALMÓRIA 13 12533/2011  
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS 12 1862/2011  
 22 17380/2012  
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA 14 28317/2011  
 RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA 22 17380/2012  
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 11 72388/2010  
 TOMAZ DA CONCEICAO 6 456/2007  
 VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 11 72388/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO - 71/2005 - LAURA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que de acordo com o contido na Portaria nº 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, juíza de Direito, encaminhando os presentes autos ao setor de publicação para ciência à parte autora sobre o deferimento do precatório requisitório (fl. 400). Adv. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI.  
 2. AT.REVISAO.BENEFICIARIA - 0006233-19.2005.8.16.0001 - APARECIDO JORGE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o contido às fls. 254/258. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.  
 3. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003288-59.2005.8.16.0001 - JOAO GOMES PALMEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que de acordo com o contido na Portaria nº 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, Juíza de Direito, encaminhando os presentes autos ao setor de publicação para ciência às partes do deferimento do precatório requisitório (fl. 340). Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.  
 4. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001977-62.2007.8.16.0001 - IRENE MARIA KILLING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que de acordo com o contido na Portaria nº 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, Juíza de Direito, encaminhando os presentes autos ao setor de publicação para

ciência à parte autora sobre o deferimento do precatório requisitório. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

5. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004648-58.2007.8.16.0001 - RONALD LUIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que de acordo com o contido na Portaria nº 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, Juíza de Direito, encaminhando os presentes autos ao setor de publicação para ciência à parte autora sobre o deferimento do precatório requisitório (fl. 241) Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

6. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003571-14.2007.8.16.0001 - SILVERIO GERALDO ANDREIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que de acordo com o contido na Portaria nº 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, Juíza de Direito, encaminhando os presentes autos ao setor de publicação para ciência à parte autora sobre o deferimento do precatório requisitório (fl. 225). Advs. TOMAZ DA CONCEICAO e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK.

7. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0018529-97.2010.8.16.0001 - ISAAC RODRIGUES DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do autor à f. 85, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a triangulação processual. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes a espécie. P.R.I. Advs. DANIELE FONTANA e EDENAN MARTINEZ BASTOS.

8. ACIDENTE DE TRABALHO - 0025880-24.2010.8.16.0001 - SAMUEL MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Advs. JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0036873-29.2010.8.16.0001 - JOVENIL PEDROZA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Desta feita, julgo PROCEDENTE o pedido e, de consequência: a) declaro à parte requerente o direito de receber o benefício acidentário insculpido no art. 86 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, auxílio-acidente, no valor correspondente a cinquenta por cento do salário de benefício, devidos desde a cessação do benefício auxílio-doença acidentário nº 142.815.149-2 em 24.05.2010, sendo que a benesse será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do requerente; b) condeno o INSS a pagar os valores devidos ao Autor, a serem apurados em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, que serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ) conforme a variação pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, § 2º do CPC e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Adv. CRISTIANE VALLE.  
 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0053016-93.2010.8.16.0001 - ELISANDRA MARIA PHILIPPI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Na manifestação de fl. 79, requer o INSS a compensação dos honorários sucumbenciais fixados nos autos de Embargos a Execução com aqueles fixados nos autos de conhecimento. Não há impossibilidade na compensação de verbas honorárias ainda que a parte Autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, entendimento este pacificado nos tribunais superiores conforme a jurisprudência abaixo(...). 2. Assim sendo, defiro a compensação requerida pelo INSS. 3. Desta forma, remetam-se os autos ao Contador para que proceda a devida compensação dos honorários arbitrados nos autos de conhecimento com aqueles fixados nos Embargos A Execução. Intimem-se. Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA.

11. ACIDENTE DE TRABALHO - 0072388-28.2010.8.16.0001 - CARLOS MARTINS DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Desta feita, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas por CARLOS MARTINS DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de condenar o Réu a: a) converter o auxílio-doença nº. 536.219.950-8 para a modalidade acidentária; b) conceder ao autor o auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio doença nº536.219.950-8; c) pagar os valores devidos ao Autor, a serem apurados em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, que serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ) conforme a variação pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - 0001862-02.2011.8.16.0001 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete



com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0012533-84.2011.8.16.0001 - JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS KLEMBIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, n 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. MOACIR SALMÓRIA e BRUNA RIGOBELLO LUIZ.

14. ACIDENTE DE TRABALHO - 0028317-04.2011.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 2. Em 10 (vinte) dias, emende o Autor a inicial, a fim de: I - acostar aos autos os documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de residência atualizado, II - Acostar aos autos a Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) informado pelo autor na inicial; III - Formular adequadamente os pedidos, apontando o marco inicial do benefício requerido. IV - adequar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido, bem como para que apresente planilha demonstrando como chegou ao valor dado à causa, ressaltando que nela devem estar incluídas as prestações vencidas e 12 vindendas. V - cumprir o disposto no art. 276 do CPC no que diz respeito à prova propugnada sob pena de preclusão. 3. Intime-se. Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0033344-65.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECH DOS REIS.

16. ACIDENTE DE TRABALHO - 0034320-72.2011.8.16.0001 - JOSE DOLORES LUCIANO MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Destarte, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE DOLORES LUCIANO MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS, e por consequência, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, além do caráter apenas complementar da verba, consoante ao Estatuto da Advocacia, dispensado (o pagamento), de acordo com o Parágrafo Único do art. 129 da Lei n.º 8.213/1991. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0037411-73.2011.8.16.0001 - MANOEL LUIZ MORAES SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -

(...) Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) revisar o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença pago ao autor (n. 1229769753), considerando a alteração do limite máximo dos benefícios para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) decorrente da Emenda Constitucional nº 41/2003 em vigor a partir de 31 de dezembro de 2003; e, de consequência, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria no. 1375767884 que deverá levar em consideração o novo RMI do auxílio doença em razão da revisão ora determinada; (b) pagar ao autor as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apurados em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, que serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ) conforme a variação pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a mínima extensão do trabalho produzido e o grau de zelo demonstrado, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0038392-05.2011.8.16.0001 - JESSICA DO AMARAL BISCAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Destarte, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JESSICA DO AMARAL BISCAIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além de sua razoável extensão e do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento),

em razão do disposto no art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARMELINA CARNEIRO.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0043528-80.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA PORTES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Junte-se nestes autos cópia da sentença proferida nos de embargos à execução n. 0005664-03.2014.8.16.0001. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, individual e sucessivo, a começar pela parte Exequente. Intimem-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - 0001764-80.2012.8.16.0001 - ROMILDO RAMOS GENTIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Nestes termos, à vista do exposto julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao Autor as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão da renda mensal do Benefício n. 521.856.868-2, com correção monetária, conforme a variação apurada pelo INPC/IBGE e juros de mora a contar da citação nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/1997 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDRÉIA TENFEN e DALVA MARLI MENARIM.

21. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0014503-85.2012.8.16.0001 - JUCILEI DE FÁTIMA DE LIMA FONTOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Certifico que a sentença de fl. 161 transitou em julgado. 2. Certifico que de acordo com o contido na Portaria n 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, Juíza de Direito, encaminhando os presentes autos ao setor de publicação para ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Adv. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI.

22. AÇÃO REVISIONAL - 0017380-95.2012.8.16.0001 - CARLITO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo( ) em até noventa (90) dias. Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS e RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA.

23. AÇÃO REVISIONAL - 0032320-65.2012.8.16.0001 - OLIVIO RENATO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Anote-se (f. 82/83). 2. Trata-se de "AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO", ajuizada por OLIVIO RENATO DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos já qualificados nos autos. Processada a presente demanda em seus devidos termos, a parte Requerida apresentou proposta de acordo à fls. 31/48, com a qual anuiu a parte autora à f. 82. Vieram-me os autos conclusos. O art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 31/48 e f. 82) e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios na forma acordada, dispensando (o pagamento) a cota do autor referente às custas processuais, face o benefício da Justiça Gratuita concedido à f. 29 e nos termos do artigo 129, Parágrafo Único da lei n.º 8.213/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, ao cálculo das custas processuais, e após, intime-se as partes para que informem se concordam com a conta de custas e, ainda, o INSS para que apresente aos autos documentos que demonstrem a implantação do benefício, bem como, apresente os valores que entende devidos. Int. Adv. ANA PAULA FERNANDES e GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047720-85.2013.8.16.0001 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GINALDO AMERICO DUARTE - (...) Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para o efeito de declarar a nulidade da execução proposta por Ginaldo Américo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) dispensado, por ora, o pagamento em face da gratuidade que lhe é deferida (LAJ, art. 12 e art. 129, par. único da Lei nº 8.213/1991). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, certifique-se o que aqui decidido nos autos da execução, neles juntando cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, fazendo-os conclusos. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA.

CURITIBA, 17/04/2015.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÁ

**46ª VARA JUDICIAL - ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA  
 COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.  
 DRA. ELISIANE MINASSE - JUÍZA DE DIREITO  
 DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE  
 DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº70/2015**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIDÉE CHELSKI 41 19484/2012  
 ALBERTO MANENTI 10 1/2008  
 ALLAN AMIN PROPST 13 314/2008  
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 14 507/2008  
 ANDRE DE SOUZA RAMOS 15 574/2008  
 ANDRE LUIZ PRONER 19 592/2009  
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 9 473/2007  
 17 80/2009  
 AROLD P. GUEDES JUNIOR 25 1923/2011  
 CLAITON LUIS BORK 20 612/2009  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 39 17930/2012  
 40 19423/2012  
 DIEGO MARTINS CASPARY 19 592/2009  
 DIOGO COSTA FURTADO 45 33237/2012  
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 11 16/2008  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 35 66578/2011  
 FABIO ROBERTO LORENA 25 1923/2011  
 FERNANDA FERRON 29 24069/2011  
 30 24090/2011  
 44 26097/2012  
 FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF 22 36463/2010  
 GABRIEL YARED FORTE 29 24069/2011  
 30 24090/2011  
 44 26097/2012  
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 15 574/2008  
 GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV 16 20/2009  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 20 612/2009  
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO 38 12399/2012  
 HENDERSON V.B.BARANIUK OAB/SP77792 3 261/2004  
 IZABEL GHELEN SCHITZ 13 314/2008  
 JAIDERSON RIVAROLA 6 7/2007  
 JONAS BORGES 8 433/2007  
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 5 621/2006  
 KARLA NEMES 29 24069/2011  
 44 26097/2012  
 KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 39 17930/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 33 43172/2011  
 LAURA SPULDARO 29 24069/2011  
 LEANDRO RODRIGUES ROSA 23 60418/2010  
 26 8451/2011  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 43 22034/2012  
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA 27 9912/2011  
 32 38022/2011  
 LUIS CARLOS BARRETO 34 53328/2011  
 LUIS DE BRAGAS 44 26097/2012  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 33 43172/2011  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 34 53328/2011  
 LUZIA APARECIDA FAVETA 36 7343/2012  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 7 259/2007  
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 34 53328/2011  
 MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE 4 221/2005  
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI 12 213/2008  
 MARILEIA BOSAK 20 612/2009  
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS 42 19486/2012  
 47 35705/2012  
 NARCIZO LIPKA 1 26/1992  
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 4 221/2005  
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO 31 28550/2011  
 PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ 2 169/2003  
 PAULO ROBERTO GOMES 13 314/2008  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZZINI GOMES 13 314/2008  
 RENATA CRISTINA HÄBKOSTE 17 80/2009  
 RICARDO PAVÃO TUMA 12 213/2008  
 28 12531/2011  
 ROBERTO CEZAR CORSO 7 259/2007  
 RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA 37 8389/2012  
 RODRIGO DE LIMA MARTINS 17 80/2009  
 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 17 80/2009  
 ROSANE LOYOLA BASSO 10 1/2008  
 SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI 18 447/2009  
 SINIA SIQUEIRA 36 7343/2012  
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 16 20/2009  
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO OAB/PR 14658 3 261/2004  
 VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 16 20/2009  
 VALERIA RUTYNA 21 20709/2010  
 24 71219/2010  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS 46 35165/2012  
 48 39168/2012  
 WALTER DOS ANJOS 14 507/2008

1. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000252-63.1992.8.16.0001 - AMILTON CORADASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Analisando-se detidamente os presentes autos, os de Embargos à Execução n. 078/2010 e de impugnação ao valor da causa n. 1185/2010 afere-se que julho de 2009 a parte Autora apresentou pedido de execução provisória no valor de R \$ 78.665,99 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em favor de Amilton Coradassi e R\$ 6.455,25 (seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em favor do doutor Narcizo Lipka (competência de atualização 31 de maio de 2009 1.1 Em face da referida execução o INSS opôs embargos que foram julgados improcedentes (cf. fls. 491/492) condenando-se a Autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - competência de atualização setembro de 2012. 1.2 Calculado o valor da custas processuais - R\$ 401,49 (autos n. 26/1992; R\$ 301,55 autos n. 8763/2010 e R\$ 64,41 Autos n. 71330/2010) - o INSS manifestou sua anuência à fl. 497. 2. Nestes termos, considerando que não houve qualquer impugnação quanto à quantia reclamada pelo Exequente, homologa-se para que sirva de base para a expedição do requisitório. 4. Decorrido o prazo legal, expeça-se o competente precatório requisitório, de caráter alimentar, observando-se os valores acima anotados e, no cabível, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nele incluindo o valor das custas acima apontadas, mais as devidas pela expedição do precatório. Intimem-se. Adv. NARCIZO LIPKA.

2. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001952-88.2003.8.16.0001 - CANDIDO SA FORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intime-se o senhor causídico peticionário de fls. 353 para que preste esclarecimento, tendo em vista que o instrumento de fls. 273 (substabelecimento com reserva de poderes) não lhe confere, expressamente, poderes para dar e receber quitação. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ.

3. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000378-93.2004.8.16.0001 - OSMAR ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para cientificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. TOMAZ DA CONCEIÇÃO OAB/PR 14658 e HENDERSON V.B.BARANIUK OAB/SP77792.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 221/2005 - MARIA ALICE RODRIGUES GASRBELOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Indefero o petição de fls. 310/311, haja vista que ao presente caso não se aplica o disposto no artigo 475 - J do Código de Processo Civil, uma vez que o prazo para o pagamento da RPV é de 60 (sessenta dias), contado da data da expedição do requisitório (Art. 13º, I da Lei 12.153/2009). 2. Compulsando os autos, observa-se que o requisitório foi pago no prazo legal. A RPV foi expedida no dia 07/10/2014 (fl. 308) e as guias juntadas pelo INSS às fls. 313/322 demonstram a data de emissão no dia 1/12/2014, portanto, foram pagas tempestivamente. 3. Dos depósitos indicados às fls. 313/322: I - defiro o levantamento pela Dra. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE, do valor depositado na conta de fls. 314/315. Ressalta-se que deverá ser observado o desconto do imposto de renda quanto aos honorários sucumbenciais na alíquota vigente no âmbito da tabela disponibilizada pela Receita Federal. 4. Expeçam-se alvarás, intimando-se os interessados para recebimento. 5. Dê-se ciência: I - pela senhora ESCRIVA, o valor depositado na conta de fls. 316/317; II - pelo DISTRIBUIDOR, o valor depositado na conta de fls. 318/319; III - pelo CONTADOR, o valor depositado na conta de fl. 320; IV - pelo FUNJUS, o valor depositado na conta de fls. 321 verso/322; Intime-se. Adv. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.

5. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000503-90.2006.8.16.0001 - ALEX REIS MADUREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intime-se, no prazo de 10 dias, a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 324/331. Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL.

6. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - 0011682-84.2007.8.16.0001 - SOELI CLEONICE ANDREKOWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para cientificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. JAIDERSON RIVAROLA.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - 0001303-84.2007.8.16.0001 - ADRIANA GARCIA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Considerando as certidões de fls. 209 e 212, intime-se a parte autora para que junte nos autos os documentos necessários à expedição da RPV. Int. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ROBERTO CEZAR CORSO.

8. ACIDENTE DE TRABALHO - 0011582-32.2007.8.16.0001 - MARCO AURÉLIO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Indefero os pedidos de quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 71/72, tendo em vista que o laudo medico pericial de fls. 58/65 se mostra suficiente para o correto julgamento do feito. Int. Após, voltem conclusos para sentença. Adv. JONAS BORGES.

9. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000534-76.2007.8.16.0001 - ERNI LINDENMAYR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza

no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

10. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0002291-71.2008.8.16.0001 - MARCOS JOSÉ DA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. ALBERTO MENEZES e ROSANE LOYOLA BASSO.

11. ACIDENTE DE TRABALHO - 0007867-45.2008.8.16.0001 - ELDO CESAR MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - 213/2008 - ALCIDES MOREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. RICARDO PAVÃO TUMA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 314/2008 - JHONESON CLEBER DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZZINI GOMES.

14. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 507/2008 - LAURI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Se não concordarem as partes sobre o valor da condenação, deve o credor, a rigor do que dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, juntar com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, uma vez que a tanto detém as informações necessárias, promover a execução do julgado, na forma do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 282 do mesmo Diploma Legal, permitindo-se, assim, ao INSS, citado, a apresentação de sua tese por meio de embargos, medida que em situação de desavença não se pode evitar. 2. Intime-se a Autora para o que lhe compete, de direito e interesse, em 10 (dez) dias. Int. Adv. WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

15. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004772-07.2008.8.16.0001 - JACQUELINE MARIA VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Se não concordarem as partes sobre o valor da condenação, deve o credor, a rigor do que dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a tanto detém as informações necessárias, promover a execução do julgado, na forma do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 282 do mesmo Diploma Legal, permitindo-se, assim, ao INSS, citado, a apresentação de sua tese por meio de embargos, medida que em situação de desavença não se pode evitar. Intime-se a Autora para o que lhe compete, de direito e interesse, em 10 (dez) dias. Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e ANDRE DE SOUZA RAMOS.

16. ACIDENTE DE TRABALHO - 20/2009 - VALDEVINO LIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV.

17. ACIDENTE DE TRABALHO - 0005439-56.2009.8.16.0001 - CARLOS DA SILVA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados. 2. À Escritura para que diligencie junto à CEF solicitando a via original do alvará nº 2075/2014, juntando o nos autos e o tornando sem efeito. Intime-se. Adv. ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, RODRIGO DE LIMA MARTINS, RENATA CRISTINA HABKOSTE e ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

18. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0008657-92.2009.8.16.0001 - ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS - Certifico que de acordo com o contido na Portaria nº 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, Juíza de Direito, encaminho os presentes autos ao setor de publicação para ciência à parte autora sobre o deferimento do precatório requisitório (fl. 280). Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI.

19. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0006904-03.2009.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenção ao decidido nos autos, propôs o INSS pagar ao autor LUIZ FERNANDO PEREIRA a importância de R\$ 151.939,57 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao crédito principal e de R\$ 1.216,15 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 251, com competência de atualização 02/2015. O autor expressamente concordou com o montante apresentado, pugnano pela expedição do Precatório Requisitório (fls. 255). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. 3. Decorrido o prazo legal, expeça-se competente Precatório Requisitório, de caráter alimentar, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à fl. 244, ou seja, R\$ 795,12 (setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) e as devidas pela expedição do precatório, com atualização monetária até o pagamento. Intimem-se. Aguarde-se o pagamento. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - 0007194-18.2009.8.16.0001 - OSCAR CIRILO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK e MARILEIA BOSAK.

21. ACIDENTE DE TRABALHO - 0020709-86.2010.8.16.0001 - JORGE LUIZ SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. VALERIA RUTYNA.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0036463-68.2010.8.16.0001 - REGINA ROZILDA BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0060418-31.2010.8.16.0001 - APARECIDO CARUSO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA.

24. ACIDENTE DE TRABALHO - 0071219-06.2010.8.16.0001 - ROMILDO BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Em atenção a homologação do acordo (fls. 152/153), transitada em julgado (f. 154), propôs o INSS pagar ao autor ROMILDO BARBOSA DE SOUZA a importância de R\$ 24.983,20 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente ao crédito principal, conforme cálculos de f. 157/162, com competência de atualização Maio de 2014. O autor expressamente concordou com o montante apresentado, pugnano pela expedição de Requisição de Pequeno Valor (f. 171). II. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. III. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 3º e 17, § 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, determino, expeça-se o competente ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando as importâncias acima fixadas e a quem de direito, incluindo as custas processuais contadas à fl. 164 pela metade, em razão do acordado em fl. 142, ou seja, R\$ 522,47 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), com atualização monetária até o pagamento. Intimem-se. Aguarde-se o pagamento. Adv. VALERIA RUTYNA.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001923-57.2011.8.16.0001 - VALDEMAR SORIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s)

deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0008451-10.2011.8.16.0001 - MÁRCIO ALVES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0009912-17.2011.8.16.0001 - JAQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA.

28. ACIDENTE DE TRABALHO - 0012531-17.2011.8.16.0001 - JANETE AYRES GUIMARÃES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Destarte, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JANETE AYRES GUIMARÃES RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além de sua razoável extensão e do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 34 (Lei nº. 1.050/1950, art. 12). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RICARDO PAVÃO TUMA.

29. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0024069-92.2011.8.16.0001 - EDICEU JUNIO MONTALVAO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Advs. FERNANDA FERRON, GABRIEL YARED FORTE, LAURA SPULDARO e KARLA NEMES.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0024090-68.2011.8.16.0001 - MÁRIO JOÃO LAGUNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que de acordo com o contido na Portaria nº 0003/2014, da Excelentíssima Doutora Elisiane Minasse, Juíza de Direito, encaminho os presentes autos ao setor de publicação para ciência à parte autora do deferimento do precatório requisitório (fl.94). Advs. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0028550-98.2011.8.16.0001 - RICARDO DAVID DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535 das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0038022-26.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO MEDEIROS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535. das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0043172-85.2011.8.16.0001 - PEDRO LUIZ BOMFIM FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535. das 12:00 às 17:00 horas onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

34. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 005328-35.2011.8.16.0001 - ALBERTINO DELFINO GODINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Destarte, à vista do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado,

dispensado (o pagamento), em razão do disposto no art. 129, paragrafo unico da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN.

35. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0066578-38.2011.8.16.0001 - CRISTIANA APARECIDA VICENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007343-09.2012.8.16.0001 - ELVIRA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Destarte, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ELVIRA NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além de sua razoável extensão e do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento), em razão do disposto no art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUZIA APARECIDA FAVETA e SINAIA SIQUEIRA.

37. AÇÃO REVISIONAL - 0008389-33.2012.8.16.0001 - ELIESO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA.

38. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0012399-23.2012.8.16.0001 - JOSÉ RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 2. Sobre o laudo de fis. 109/118, digam Autor e Réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. Intimem-se. Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.

39. AÇÃO REVISIONAL - 0017930-90.2012.8.16.0001 - ROSALVO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA.

40. AÇÃO REVISIONAL - 0019423-05.2012.8.16.0001 - RAFAEL DA LUZ MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) e até noventa (90) dias. Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.

41. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0019484-60.2012.8.16.0001 - MARIA DOS ANJOS DE JESUS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Adv. AIDÉE CHELSKI.

42. AÇÃO REVISIONAL - 0019486-30.2012.8.16.0001 - AMAURI GARCES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para identificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu. n 535. das 12:00 às 17:00 horas. onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.

43. ACIDENTE DE TRABALHO - 0022034-28.2012.8.16.0001 - LAÉRCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Trata-se de "AÇÃO DE CONCESSÃO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C CONVERSÃO NO HOMÔNIO ACIDENTÁRIO", ajuizada por LAÉRCIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos já qualificados nos autos. Processada a presente demanda em seus devidos termos, a parte Requerida apresentou proposta de acordo à f. 220, com a qual anuiu a parte autora à f. 227. Vieram-me os autos conclusos. O art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (f. 220 e f. 227) e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no art. 269, inciso III Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios na forma acordada, dispensando (o pagamento) a cota do autor referente as custas processuais, face o benefício da Justiça Gratuita concedido à f. 64 e nos termos do artigo 129, Parágrafo

Único da Lei n.º 8.213/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, ao cálculo das custas processuais, e após, intime-se as partes para que informem se concordam com a conta de custas e, ainda, o INSS para que apresente aos autos documentos que demonstrem a implantação do benefício, bem como, apresente os valores que entende devidos. Int. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

44. AÇÃO REVISIONAL - 0026097-96.2012.8.16.0001 - JULIANO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para cientificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Advs. GABRIEL YARED FORTE, FERNANDA FERRON, KARLA NEMES e LUIS DE BRAGAS.

45. ACIDENTE DE TRABALHO - 0033237-84.2012.8.16.0001 - ROSA FERREIRA DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Cabe salientar que, o momento tempestivo para apresentação de quesitos complementares é durante a realização da perícia médica. Ainda, o Código de Processo Civil é claro em seu art. 425, ao estipular o momento adequado para a formulação de novos quesitos. Oportuno ressaltar ainda que poderá o juiz formular novos quesitos ou deferi-los quando entender necessários para o entendimento da causa. Assim, é evidente que quaisquer quesitos suplementares deveriam ter sido apresentados durante a perícia médica, e não após, na manifestação do laudo, restando precluso o direito da apresentação de novos quesitos, não acarretando em cerceamento de defesa, ou cerceamento de produção de provas. 2. Deste modo, considerando que os documentos juntados nos autos aliados ainda ao laudo médico pericial se mostram suficientes para julgamento do feito, indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 119/129. Int. Após, voltem conclusos. Adv. DIOGO COSTA FURTADO.

46. AÇÃO REVISIONAL - 0035165-70.2012.8.16.0001 - ANTONIO MORALES NAVARRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para cientificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS.

47. AÇÃO REVISIONAL - 0035705-21.2012.8.16.0001 - IVETE DUTRA MARTINHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico que recebi nesta data os presentes autos de gabinete com a(s) assinatura(s) da MM. Dra. Juíza no(s) alvará(s) expedido(s) e encaminhei os presentes autos ao setor de publicação para cientificar a(s) parte(s) interessada(s) da remessa do mesmo, cuja(s) cópia(s) encontra(m)- se encartada(s) nestes autos, à Caixa Econômica Federal S/A, à Avenida Cândido de Abreu, nº 535, das 12:00 às 17:00 horas, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias. Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.

48. ACIDENTE DE TRABALHO - 0039168-68.2012.8.16.0001 - EVERALDO BELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou permanência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado. Nessa espécie de ação, a prova pericial, via de regra, consiste no elemento de prova decisivo. 2. Desta forma, considerando que o laudo pericial de fls. 161/175 não se mostra conclusivo suficiente para o deslinde do feito, intime-se o Expert para que esclareça os seguintes pontos: a) As lesões decorrentes do acidente de trânsito sofrido pelo autor o incapacitam de alguma forma ou ao menos, reduz sua capacidade laborativa? b) Caso haja incapacidade ou redução da capacidade laborativa, deverá o autor despendar maior esforço para a sua atividade habitual (atendente operacional de monitoramento). c) Quais tipos de atividades o autor está apto a desenvolver? 3. Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int. Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS.

CURITIBA, 16/04/2015.  
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**46ª VARA JUDICIAL - ACIDENTES DO TRABALHO E  
CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.  
DRA. ELISIANE MINASSE - JUÍZA DE DIREITO  
DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE  
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº72/2015

AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA 3 798/2009  
AIDÉE CHELSKI 6 1040/2011  
ALEXSANDRA DE SOUZA 1 622/2008  
ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS 14 28180/2012  
CAMILA REDIVO 8 37711/2011  
CHRISTIAN BARLERA 9 61576/2011  
13 19710/2012  
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 8 37711/2011  
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 4 64157/2010  
DELAMARE DE OLIVEIRA 10 64829/2011  
DIOGO FADEL BRAZ 3 798/2009  
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 9 61576/2011  
13 19710/2012  
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 17 38929/2012  
JULIANO CRIVARI DE RESENDE 8 37711/2011  
KAIO MURILO SILVA MARTINS 14 28180/2012  
KARINA RESENDE CARULA 1 622/2008  
KELLY WORM COTLINSKI CAZAN 3 798/2009  
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 16 37894/2012  
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 8 37711/2011  
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 11 66001/2011  
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 12 18270/2012  
15 34872/2012  
MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA 2 604/2009  
MICHELLY APARECIDA MARQUES 9 61576/2011  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA 3 798/2009  
5 69811/2010  
RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARÃES BUENO 8 37711/2011  
RENATA PENNA 14 28180/2012  
RODRIGO FORTUNATO GOULART 18 43870/2012  
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI 8 37711/2011  
TOBIAS DE MACEDO 3 798/2009  
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA ALMEIDA 7 27476/2011  
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS 7 27476/2011

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 622/2008 - VILMAR RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17h00min no seguinte endereço: Rua Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e KARINA RESENDE CARULA.

2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0025624-18.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ANTONIO CALIXTO DA LUZ, neste ato representado por, MARIA BARBOSA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13h30min no seguinte endereço: Rua Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA.

3. ACIDENTE DE TRABALHO - 798/2009 - WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15h00min no seguinte endereço: Rua Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY WORM COTLINSKI CAZAN.

4. ACIDENTE DE TRABALHO - 0064157-12.2010.8.16.0001 - ARLETE VAZ DE CAMPOS DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13:00hrs no seguinte endereço: Rua Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN.

5. ACIDENTE DE TRABALHO - 0069811-77.2010.8.16.0001 - SÉRGIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14h30min no seguinte endereço: Rua Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

6. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001040-13.2011.8.16.0001 - ELIZA MARA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15h30min no seguinte endereço: Rua Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. AIDÉE CHELSKI.

7. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - 0027476-09.2011.8.16.0001 - ALTAIR MACHADO BOMFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 17h00min no seguinte endereço: Rua Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico -

Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA ALMEIDA e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS.

8. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0037711-35.2011.8.16.0001 - MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15h00min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, CAMILA REDIVO, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARÃES BUENO, MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0061576-87.2011.8.16.0001 - ANA CRISTINA VIALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13:00hrs no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e MICHELLY APARECIDA MARQUES.

10. ACIDENTE DE TRABALHO - 0064829-83.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANUNCIACÃO DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16h00min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. DELAMARE DE OLIVEIRA.

11. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - 0066001-60.2011.8.16.0001 - ISRAEL BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 15h30min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS.

12. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0018270-34.2012.8.16.0001 - NEORI GARCIA PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14h30min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0019710-65.2012.8.16.0001 - DARIO JULIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14h00min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA.

14. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0028180-85.2012.8.16.0001 - CLEONI TEREZINHA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16h30min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada em audiência. Intimações e diligências necessárias. Advs. KAIO MURILO SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e RENATA PENNA.

15. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0034872-03.2012.8.16.0001 - PAULINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 13h30min horas no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT.

16. ACIDENTE DE TRABALHO - 0037894-69.2012.8.16.0001 - SERGIO BELLO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16h30min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

17. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0038929-64.2012.8.16.0001 - LEILA JANE MANARIM BESCIAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 16h00min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Deixo para apreciar o pedido

de tutela antecipada em audiência. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA.

18. ACIDENTE DE TRABALHO - 0043870-57.2012.8.16.0001 - EDIVALDO CAMILO DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o que dispõe o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz poderá tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015 às 14h00min no seguinte endereço: Rua Candido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba. Intimações e diligências necessárias. Adv. RODRIGO FORTUNATO GOULART.

CURITIBA, 17/04/2015.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

### EDITAL DE DIVULGAÇÃO

**EDITAL: 08/2015**

**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. **GISELE LARA RIBEIRO** - Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

**FAZ SABER** a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os autos n.º **0050413-42.2013.8.16.0001** de Ação de Retificação de Registro Civil, em que é requerente Cleo Maltezo. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, tem a finalidade de proceder a **DIVULGAÇÃO** da alteração do nome de Cleo Maltezo para CLEBER MALTEZO. Tudo em conformidade com a respeitável sentença, cuja síntese segue transcrita:

**MOVIMENTO/PROJUDI 43.1:** "(...) *JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino que se proceda a averbação da presente sentença à margem do registro de nascimento de Cleo Maltezo, matriculado sob o nº 129759 01 55 1980 1 00014 189 0008777 98, junto ao 4º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 16º Tabelionato de Notas deste Foro Central, para que passe a constar que seu nome é CLEBER MALTEZO. Cumpra-se o disposto no art. 57 da Lei de Registros Públicos, publicando-se a alteração no e-DJ. (...) Curitiba, 15 de dezembro de 2014.*" Cristine Lopes - Juíza de Direito Substituta.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 2º andar, Centro Cívico - Curitiba.

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, aos 06 dias do mês de março de 2015.

Eu, \_\_\_\_\_, Thiago Botte, Técnico Judiciário, o digitei.

**GISELE LARA RIBEIRO**

Juíza de Direito

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

13ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 13ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	001	2014.0005033-2

**001** 2014.0005033-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685  
Réu: Gessimar Domingos de Almeida  
Réu: Paulo Henrique da Silva  
Objeto: Defiro requerimento de fl. 266 (reabertura de prazo para a apresentação das Razões Recursais).



## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N:  
014/2015

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2004.0025489-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	006	2005.0026172-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	001	1999.0013037-0/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	015	2009.0023130-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	1999.0013037-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	005	2004.0025489-3/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	006	2005.0026172-4/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	005	2004.0025489-3/0
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	007	2006.0022987-3/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	011	2007.0007865-2/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	003	2004.0000069-0/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	008	2006.0024968-1/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	011	2007.0007865-2/0
DR. IVO DYNIWICZ	005	2004.0025489-3/0
DR. MILTON DE LUCA	002	2003.0013129-6/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	016	2009.0025138-4/0
EDVALDO CAPASSI	017	2010.0000395-8/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	016	2009.0025138-4/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	011	2007.0007865-2/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	011	2007.0007865-2/0
JOAO NELSON KINAL	010	2007.0002890-0/0
JONAS ADALBERTO PEREIRA	007	2006.0022987-3/0
JORGE MORENO DE CARVALHO	004	2004.0006508-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES kariana Mores	015 007	2009.0023130-1/0 2006.0022987-3/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	011	2007.0007865-2/0
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	014	2008.0011753-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	008	2006.0024968-1/0
MARCELO SANDRI RODRIGUES	007	2006.0022987-3/0
MARCIA ZANIN	016	2009.0025138-4/0
MARCIELI WOGT BUENO	009	2007.0000691-4/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	008	2006.0024968-1/0
MARIA DE FATIMA DA SILVA	008	2006.0024968-1/0
MARIA FÁTIMA S. CESCONETO	005	2004.0025489-3/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	012	2007.0024943-6/0
MELINA SAMMA NUNES	011	2007.0007865-2/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	013	2008.0004638-3/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	003	2004.0000069-0/0
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	010	2007.0002890-0/0

NEWTON DORNELES SARATT	016	2009.0025138-4/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	012	2007.0024943-6/0
PAULA CARNEIRO BETTEGA	014	2008.0011753-7/0
PAULO ROBERTO FERNANDES SZAST	013	2008.0004638-3/0
RAFAEL FURTADO MADI TOESCA	008 006	2006.0024968-1/0 2005.0026172-4/0
RICARDO ALEX LAMB	018	2010.0014617-9/0
RICARDO ALEX LAMB	019	2010.0014617-9/0
RICARDO ANDRAUS	002	2003.0013129-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2004.0025489-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2005.0026172-4/0
SERGIO MORES	007	2006.0022987-3/0
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	007	2006.0022987-3/0
VALDIR JULIO ULBRICH	015	2009.0023130-1/0

001 1999.0013037-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ALVARO PEDRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO SIQUEIRA
Retirar certidão de dívida	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA	
002 2003.0013129-6/0 - Execução Título Extrajudicial	CLOVIS LUCIANO BANDEIRA OXLEY X FALCAO VIGILANCIA ESPECIALIZADA FALCAO MASTERSEG LTDA (E OUTROS)
Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 182 e 194, e a insistência do exequente para que seja realizada a diligência na " Rua das Carmelitas, 3411", ao exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em acompanhar a diligência no referido endereço.	
Adv(s) RICARDO ANDRAUS, DR. MILTON DE LUCA	
003 2004.0000069-0/0 - Execução de Título Judicial	ENEIDE PILATTI LAFFITTE X REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	
004 2004.0006508-7/0 - Execução Título Extrajudicial	PERCIO FERREIRA FILHO X CONSTRUTORA FORLESS LTDA (sócia Claudia Muradas) (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JORGE MORENO DE CARVALHO	
005 2004.0025489-3/0 - Processo de Conhecimento	,MARIA LUCIA AMANTINI X Oi S/A
Tendo em vista que o alvará expedido sob o n° 546/2014 encontra-se vencido. Ao requerido para solicitar nova expedição.	
Adv(s) DR. IVO DYNIWICZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIA FÁTIMA S. CESCONETO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, BENJAMIM MANOEL ZANATTA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	
006 2005.0026172-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA RAQUEL DIZ MUNIZ X Oi S/A
Tendo em vista que o alvará expedido sob o n° 568/2014, encontra-se vencido. Ao requerido para solicitar nova expedição.	
Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	
007 2006.0022987-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO AMAURI GERONASSO X INDEPENDENTE ASSESSORIA E EMPREENDIMENTO LTDA (E OUTRO)
Certifico que procedi à digitalização e cadastro dos autos físicos n° 2006.0022987-3/0, junto ao sistema Projudi em cumprimento ao determinado na Resolução n° 121 de 24 de novembro de 2014, passando a tramitar exclusivamente através do sistema Projudi sob o n° 0003346-92.2006.8.16.0012, a partir desta data.	
Adv(s) SERGIO MORES, JONAS ADALBERTO PEREIRA, kariana Mores, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, MARCELO SANDRI RODRIGUES	
008 2006.0024968-1/0 - Execução de Título Judicial	SANDRO GABARDO X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Assim sendo, julgo JULGO EXTINTA, a presente execução, em razão do reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Cível pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.	
Adv(s) MARIA DE FATIMA DA SILVA, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, RAFAEL FURTADO MADI, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	
009 2007.0000691-4/0 - Execução de Título Judicial	REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS X ACIR ANTONIO DE SALES
Ante a desistência requerida às fls. 83, e devidamente homologada às fls. 84, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de propriedade do executado, placas ADC-8041 e LWR-4899, bloqueados às fls. 55, mediante convênio Renajud.	
Adv(s) MARCIELI WOGT BUENO	

010 2007.0002890-0/0 - Execução de Título Judicial

ADELIO SILVESTRE PIANOVSKI X CONCRETUBO ARTEFATOS DE CIMENTO BRASIL

Retirar certidão de dívida

Adv(s) JOAO NELSON KINAL, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO

011 2007.0007865-2/0 - Execução de Título Judicial

DARLAN VENTURI DOS SANTOS X AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA (E OUTROS)

1.Primeiramente, indefiro o pedido de penhora online em nome dos executados, vez que referida diligência já foi realizada recentemente, restando infrutífera (fls. 180/181). Ainda, verifico que, com relação ao executado "Alessandro Da Cruz", foi informado pelo Sistema BacenJud a inexistência de contas bancárias em nome seu nome, através da informação "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos".(...) 5.A título de esclarecimento, informo que as filiais são uma extensão da matriz, e, em que pese terem CNPJ próprio, são uma única pessoa jurídica, razão pela qual, tanto a filial quanto a matriz (executada) podem responder pelas dívidas à elas imputadas. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FILIAL E MATRIZ. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. As filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta; e, embora possuam CNPJ próprio, se tratam de uma única pessoa jurídica. Dessa forma, tantos as filiais quanto a matriz respondem pela dívida ora em execução. Precedente do STF. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059369769, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014) (TJ-RS - Al: 70059369769 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/08/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ENCERRAMENTO ATIVIDADES FILIAL - INCLUSÃO MATRIZ - POSSIBILIDADE. A pessoa jurídica pode desenvolver sua atividade empresarial através de criação de filiais, sem que isso importe na divisão da unidade que envolve a personalidade jurídica. Restando evidenciado nos autos o encerramento das atividades da filial, o indeferimento da execução em face da matriz além de descabida, pois se trata da mesma pessoa jurídica, ofende os princípios da economia e celeridade processual. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Al: 10701051222886002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2013). 6.Assim, inclua-se no polo passivo da demanda a empresa filial da executada, qual seja, Ar Comercio De Colchoes Ltda-ME (CNPJ: 08.267.608/0002-70). (...)

Adv(s) CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, MELINA SAMMA NUNES

012 2007.0024943-6/0 - Execução de Título Judicial

BENTO FORBECI X INFOHOUSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA (E OUTROS)

(...)2.Esclareço ao exequente que o veículo placa AEY-9483 apresenta a informação de que se trata de "veículo roubado/furtado", e o veículo placa AQN-2811 encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária. 3.Através de consulta processual aos autos em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 0001066-40.2013.8.16.0001 verifiquei que aquela demanda encontra-se suspensa, com fulcro no art. 791, III do CPC, em virtude da inexistência de bens penhoráveis dos executados, conforme documentos em anexo ao presente despacho.4.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à 23ª Vara Cível, solicitando a reserva de crédito, vez que tal diligência restará inócua. 5. Ao exequente para informe se pretende a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária que alienou fiduciariamente o veículo placa AQN-2811. 6.Havendo interesse na penhora dos direitos advindos, deverá informar a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação e endereço completo. 7.Referida informação poderá ser obtida administrativamente junto ao site do Detran/Pr, através do n. chassi do veículo constante na consulta Renajud. (...)

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

013 2008.0004638-3/0 - Execução de Título Judicial

JOAO DE SOUZA ANTUNES X JOSE MOTA DE ALMEIDA (E OUTRO)

AO REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PROPOSTA DE ACORDO DE FLS.216

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO FERNANDES SZAST

014 2008.0011753-7/0 - Execução de Título Judicial

IVONETE APARECIDA SANTOS X CASA E CONFORTO ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA

015 2009.0023130-1/0 - Processo de Conhecimento

CESAR AUGUSTO SOUZA JUNIOR X ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES

Tendo em vista que o alvará expedido sob o nº 544/2014, encontra-se vencido. Ao requerido para solicitar nova expedição.

Adv(s) ALEXANDRE STADLER CORREA, VALDIR JULIO ULBRICH, JOSE VALTER RODRIGUES

016 2009.0025138-4/0 - Execução de Título Judicial

VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - (...) Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 48 da Lei 9099/95.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCIA ZANIN, FERNANDO AUGUSTO OGURA

017 2010.0000395-8/0 - Execução de Título Judicial

ODAIR JOSE DO AMARAL (E OUTRO) X GERSON DA SILVA PEIXOTO

Autos digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob nº 364-66.2010.8.16.0012, a partir dessa data tramitarão exclusivamente no sistema PROJUDI.

Adv(s) EDVALDO CAPASSI

018 2010.0014617-9/0 - Execução Título Extrajudicial

RICARDO ALEX LAMB X ANDERSON CLAYTON RAMPÁ BARBOSA

Autos digitalizados sob número 0013786-11.2010.8.16.0012, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

019 2010.0014617-9/0 - Execução Título Extrajudicial

RICARDO ALEX LAMB X ANDERSON CLAYTON RAMPÁ BARBOSA

1.Defiro o pedido de digitalização dos autos formulado pelo exequente às fls. 127/128, considerando o disposto no item 2.21.9.2, I, do Código de Normas (Prov. nº 223 de 18.01.2012). (...) 4.Em virtude da ausência de oposição de embargos por parte do executado (fls. 126-v), expeça-se alvará dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud às fls. 121 em favor do exequente. 5.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério de Trabalho a fim de que informe o período de labor do executado na empresa "Arm Relecom e Serviços de Engenharia", eis que não é possível a penhora de ativos financeiros em face de referida empresa, conforme pretende o exequente às fls. 127/128, tendo em vista que esta não faz parte da relação processual.6.Esclareço ao exequente que, ante o descumprimento da ordem judicial para penhora de 30% do salário do executado, referida empresa foi multada em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 14, parágrafo único do CPC, conforme se verifica às fls. 105/106 7.Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF a fim de que informe a existência de depósitos do FGTS em nome do executado Anderson Clayton Rampa Barbosa. 8.Ainda, oficie-se ao INSS a fim de informe se o executado é segurado da referida autarquia, e, em caso positivo, deverá informar agência e conta bancária em que são creditados os proventos de aposentadoria do executado, bem como qual o valor do subsídio. 9.Com a resposta dos ofícios, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

## ANDIRÁ

<b>Período:</b>	01/04/2015 a 03/04/2015
<b>Juiz:</b>	Vanessa de Biassio Mazzutti
<b>Responsável:</b>	Anderson Fernandes Vieira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9927 3376
<b>Período:</b>	03/04/2015 a 05/04/2015
<b>Juiz:</b>	Vanessa de Biassio Mazzutti
<b>Responsável:</b>	Ulisses Gorski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9938 7552
<b>Período:</b>	06/04/2015 a 10/04/2015
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	Ulisses Gorski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9938 7552
<b>Período:</b>	10/04/2015 a 15/04/2015
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	Amanda Stefanuto Mesquita Bertacini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9623 0691
<b>Período:</b>	16/04/2015 a 17/04/2015
<b>Juiz:</b>	Norton Thome Zardo
<b>Responsável:</b>	Amanda Stefanuto Mesquita Bertacini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9623 0691
<b>Período:</b>	17/04/2015 a 21/04/2015
<b>Juiz:</b>	Maria Ângela Carobrez Franzini
<b>Responsável:</b>	Mariana Mimim de Sousa Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9981 6191
<b>Período:</b>	22/04/2015 a 24/04/2015
<b>Juiz:</b>	Norton Thome Zardo
<b>Responsável:</b>	Mariana Mimim de Sousa Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9981 6191
<b>Período:</b>	24/04/2015 a 30/04/2015
<b>Juiz:</b>	Norton Thome Zardo
<b>Responsável:</b>	Anderson Fernandes Vieira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum local (Rua Ivaí, 515, Andirá/PR)
<b>Telefone:</b>	43 9927 3376

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

<b>Período:</b>	01/04/2015 a 06/04/2015
<b>Juiz:</b>	Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum "Ouvidor Pardinho" Centro - Colombo
<b>Telefone:</b>	41 9651-9211 e 9646 8829
<b>Fax:</b>	41 3656 1133
<b>Período:</b>	06/04/2015 a 13/04/2015
<b>Juiz:</b>	Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
<b>Responsável:</b>	Edemir Bozeski
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum "Ouvidor Pardinho" Centro - Colombo
<b>Telefone:</b>	41 9802 9148
<b>Fax:</b>	41 3656 1133
<b>Período:</b>	13/04/2015 a 20/04/2015
<b>Juiz:</b>	Cesar Augusto Bochnia
<b>Responsável:</b>	André Luiz Primão Lopes
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Vara da Fazenda Pública - Centro - Colombo
<b>Telefone:</b>	9614 4848
<b>Fax:</b>	3352 1798
<b>Período:</b>	20/04/2015 a 27/04/2015
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Guilherme de Geus
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Vara de Família
<b>Telefone:</b>	9926-6226
<b>Fax:</b>	3352 1798
<b>Período:</b>	27/04/2015 a 04/05/2015
<b>Juiz:</b>	Franciele Cit
<b>Responsável:</b>	Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum "Ouvidor Pardinho" Centro - Colombo
<b>Telefone:</b>	41 9651-9211 e 9646 8829
<b>Fax:</b>	41 3656 1133

**FOZ DO IGUAÇU**

<b>Período:</b>	03/04/2015 a 05/04/2015
<b>Juiz:</b>	Juliana Arantes Zanin
<b>Responsável:</b>	1ª Vara Criminal - Escrivã Ester Maia Dornelles
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	DIREÇÃO DO FÓRUM ( FOZ DO IGUAÇU )
<b>Telefone:</b>	4588144584
<b>Período:</b>	06/04/2015 a 13/04/2015
<b>Juiz:</b>	Ariel Nicolai Cesa Dias
<b>Responsável:</b>	4ª Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	DIREÇÃO DO FÓRUM ( FOZ DO IGUAÇU )
<b>Telefone:</b>	(45) 88144584
<b>Período:</b>	13/04/2015 a 20/04/2015
<b>Juiz:</b>	Sandra Tamara Gayer Martini
<b>Responsável:</b>	1º Juizado Especial Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	DIREÇÃO DO FÓRUM ( FOZ DO IGUAÇU )
<b>Telefone:</b>	4588144584
<b>Período:</b>	20/04/2015 a 27/04/2015
<b>Juiz:</b>	Sueli Fernandes da Silva Mohr
<b>Responsável:</b>	VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	DIREÇÃO DO FÓRUM ( FOZ DO IGUAÇU )
<b>Telefone:</b>	4588144584
<b>Período:</b>	27/04/2015 a 04/05/2015
<b>Juiz:</b>	Juliana Arantes Zanin
<b>Responsável:</b>	Vara de Execuções Penais
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	DIREÇÃO DO FÓRUM ( FOZ DO IGUAÇU )
<b>Telefone:</b>	4588144584

## PONTA GROSSA

<b>Período:</b>	30/03/2015 a 06/04/2015
<b>Juiz:</b>	Gilberto Romero Periotto
<b>Responsável:</b>	João Altair Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	42-99205406
<b>Período:</b>	06/04/2015 a 13/04/2015
<b>Juiz:</b>	Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
<b>Responsável:</b>	Jesuel Mendes de Lima
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	42-99407133
<b>Período:</b>	13/04/2015 a 20/04/2015
<b>Juiz:</b>	Luciana Virmond Cesar
<b>Responsável:</b>	Vandrey de Menezes Baldão
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR

<b>Telefone:</b>	42-91184900
<b>Período:</b>	20/04/2015 a 27/04/2015
<b>Juiz:</b>	Letícia Pacheco Lustosa
<b>Responsável:</b>	Cesar Augusto de Figueiredo Bacovis
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	42-8870-1699
<b>Período:</b>	27/04/2015 a 04/05/2015
<b>Juiz:</b>	Denise Damo Cornel
<b>Responsável:</b>	Juliano Buhner Taques
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ponta Grossa/PR
<b>Telefone:</b>	42-91069221

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	30/03/2015 a 06/04/2015
<b>Juiz:</b>	Márcia Hübler Mosko
<b>Responsável:</b>	Viviane Machado
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. O Servidor Plantonista permanecerá nas dependências do Fórum ou local designado até as 21h:00 min nos dias úteis e das 09h00min as 13h:00min nos dias em que não houver expediente forense, nos termos da resolução nº 87/2013-OE.
<b>Local:</b>	Fórum São José dos Pinhais - Rua João Ângelo Cordeiro,s/n - Centro- São José dos Pinhais
<b>Telefone:</b>	(41) 9994-8761
<b>Período:</b>	06/04/2015 a 13/04/2015
<b>Juiz:</b>	Augusto Gluszcak Junior
<b>Responsável:</b>	Paulo Lindbeck Guimarães
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. O Servidor Plantonista permanecerá nas dependências do Fórum ou local designado até as 21h:00 min nos dias úteis e das 09h00min as 13h:00min nos dias em que não houver expediente forense, nos termos da resolução nº 87/2013-OE.
<b>Local:</b>	Fórum São José dos Pinhais- Rua João Ângelo Cordeiro,s/n - Centro- São José dos Pinhais
<b>Telefone:</b>	(41) 8811-2852
<b>Período:</b>	13/04/2015 a 20/04/2015
<b>Juiz:</b>	Ivo Faccenda
<b>Responsável:</b>	Adriana Luíza de Moraes
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. O Servidor Plantonista permanecerá nas dependências do Fórum ou local designado até as 21h:00 min nos dias úteis e das 09h00min as 13h:00min nos dias em que não houver expediente forense, nos termos da resolução nº 87/2013-OE.
<b>Local:</b>	Fórum São José dos Pinhais- Rua João Ângelo Cordeiro,s/n - Centro- São José dos Pinhais
<b>Telefone:</b>	(41) 9122-5977
<b>Período:</b>	20/04/2015 a 27/04/2015
<b>Juiz:</b>	Moacir Antonio Dala Costa
<b>Responsável:</b>	Victor Hugo Marchiori Berleze
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. O Servidor Plantonista permanecerá nas dependências do Fórum ou

	local designado até as 21h:00 min nos dias úteis e das 09h00min as 13h:00min nos dias em que não houver expediente forense, nos termos da resolução nº 87/2013-OE.
<b>Local:</b>	Fórum São José dos Pinhais- Rua João Ângelo Cordeiro,s/n - Centro- São José dos Pinhais
<b>Telefone:</b>	(41) 8502-8606
<b>Período:</b>	27/04/2015 a 04/05/2015
<b>Juiz:</b>	Ricardo Augusto Reis de Macedo
<b>Responsável:</b>	Herivelton Carlos Nunes
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. O Servidor Plantonista permanecerá nas dependências do Fórum ou local designado até as 21h:00 min nos dias úteis e das 09h00min as 13h:00min nos dias em que não houver expediente forense, nos termos da resolução nº 87/2013-OE.
<b>Local:</b>	3º Juizado Especial, Cível, Criminal e Fazenda Pública, Avenida Rui Barbosa, 6888, Afonso Pena, São José dos Pinhais
<b>Telefone:</b>	(41) 9890-3317

<b>Período:</b>	27/04/2015 a 30/04/2015
<b>Juiz:</b>	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
<b>Responsável:</b>	Mareli Regina Pedron
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 8823-6091 e 3524-5062
<b>Fax:</b>	(42) 3522 - 3786

## UNIÃO DA VITÓRIA

<b>Período:</b>	01/04/2015 a 05/04/2015
<b>Juiz:</b>	Morian Nowitschenko Linke
<b>Responsável:</b>	Adão Alvarino Soares
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9975 0571 e (42) 3523 9412
<b>Fax:</b>	(42) 3522 - 3786
<b>Período:</b>	06/04/2015 a 12/04/2015
<b>Juiz:</b>	Erika Luiza Dias Pinto
<b>Responsável:</b>	Carla Adriana Erdmann
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9104-3480 e 9936-6737
<b>Fax:</b>	(42) 3522 - 3786
<b>Período:</b>	13/04/2015 a 17/04/2015
<b>Juiz:</b>	Luis Mauro Lindenmeyer Eche
<b>Responsável:</b>	Crís Everton Maia Helleis
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9867-5095 e 8411-1545
<b>Fax:</b>	(42) 3522 - 3786
<b>Período:</b>	18/04/2015 a 19/04/2015
<b>Juiz:</b>	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
<b>Responsável:</b>	Crís Everton Maia Helleis
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9867-5095 e 8411-1545
<b>Fax:</b>	(42) 3522 - 3786
<b>Período:</b>	20/04/2015 a 26/04/2015
<b>Juiz:</b>	Jeanne Carla Furlan
<b>Responsável:</b>	Vanessa da Lus
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9134-9273
<b>Fax:</b>	(42) 3522 - 3786

Cível

ASSAÍ

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**Comarca de Assai - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível e anexos  
Dr. Felipe Bernardo Nunes - Juiz de Direito**

**RELAÇÃO N. 023/2015**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR MARTINS VIEIRA 00035 000689/2010  
ALESSANDRO ALVES LEME 00027 000460/2009  
ANDREA BERNABEL FURLAN 00021 000070/2007  
00026 000878/2008  
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00004 000733/1987  
00006 000065/1988  
ANTONIO MARIA FELIZARDO 00005 000015/1988  
AYRTON LOPES DA SILVA 00025 000688/2008  
00033 000302/2010  
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00013 000019/1997  
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00032 000238/2010  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00016 000170/2001  
CLAUDIA RODRIGUES 00010 000395/1989  
CYBELE FÁTIMA DE OLIVEIRA 00027 000460/2009  
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00015 000134/2000  
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00012 000324/1992  
EDERALDO SOARES 00004 000733/1987  
EDIVALDO GOMES COSTA 00003 000271/1987  
00007 000245/1988  
EDNEY MARCELO DOS SANTOS 00035 000689/2010  
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00030 000543/2009  
ELOI CONTINI 00032 000238/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00014 000008/1999  
FABIANE PINTO 00035 000689/2010  
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA 00027 000460/2009  
FERNANDO CORREA DA SILVA 00019 000235/2006  
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00041 000057/2012  
GILBERTO PEDRIALI 00006 000065/1988  
GUSTAVO LUIS BALABUCHI 00020 000282/2006  
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00022 000228/2007  
00024 000330/2007  
00028 000468/2009  
IONEIA ILDA VERONEZE 00034 000395/2010  
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00022 000228/2007  
JOAO LUIS MENEGATTI 00034 000395/2010  
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00029 000504/2009  
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00034 000395/2010  
JOSE ANTONIO MIGUEL 00036 000027/2011  
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00017 000171/2004  
JOSE CARLOS DA ROCHA 00006 000065/1988  
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00002 000114/1987  
00021 000070/2007  
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00016 000170/2001  
JOSE VALNIR ZAMBRIN 00011 000180/1991  
JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER 00029 000504/2009  
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00027 000460/2009  
KLEBBER CRUZ DUARTE 00012 000324/1992  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 000180/1991  
LEONARDO RODRIGUES SOARES 00027 000460/2009  
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00013 000019/1997  
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00030 000543/2009  
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00013 000019/1997  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000008/1999  
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00022 000228/2007  
00024 000330/2007  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00040 000047/1997  
MARCO ANTONIO MICHNA 00027 000460/2009  
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00006 000065/1988  
MARCOS CIBICHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00010 000395/1989  
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00008 000523/1988  
MARIA JOSE STANZANI 00006 000065/1988  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 00016 000170/2001  
MAURO APARECIDO 00037 000060/2011

MELISSA MARINO 00019 000235/2006  
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00020 000282/2006  
PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 00029 000504/2009  
PAULO GIOVANI FERRI 00023 000285/2007  
PAULO KAZUO YAMAMOTO 00040 000047/1997  
PEDRO RIBAS DE MELLO 00009 000623/1988  
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00027 000460/2009  
RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS 00031 000823/2009  
RICARDO KIFER AMORIM 00004 000733/1987  
RODRIGO PERTES BORNEMANN E CORREA 00020 000282/2006  
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00039 000326/2012  
SERGIO ANTONIO MEDA 00031 000823/2009  
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00011 000180/1991  
SHIROKO NUMATA 00015 000134/2000  
TADEU CERBARO 00032 000238/2010  
TAMIRIS FIACOMITTI MURARO 00027 000460/2009  
TATIANA C. SEDA DE VASCONCELLOS 00016 000170/2001  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000008/1999  
THÁIS BAZZANEZE 00027 000460/2009  
VERA LUCIA APARECDSA ANTONIASSI VERONEZ 00001 000342/1986  
VICENTE DE PAULA 00029 000504/2009  
YOSHINORI FUCUDA 00037 000060/2011  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00038 000357/2011  
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00018 000312/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000018-50.1986.8.16.0047 - 342/1986 - CIPASA - ADMINISTRADORA DE COMERCIO S/C LTDA x JOSE RILDO DA SILVA ELETRO DOMESTICO- PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 372,78 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos - R\$ 161,43 - cível e R\$ 11,94 - contador e R\$ 199,41 - oficial de justiça). Adv. VERA LUCIA APARECDSA ANTONIASSI VERONEZ-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000060-65.1987.8.16.0047 - 114/1987 - NESTOR FABIANO x DIAMANTINO SANTOS ESCATABURLO- PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 705,36 (setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos - R\$ 693,42 - cível e R\$ 11,94 - contador). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-89.1987.8.16.0047 - 271/1987 - SERGIO AZUMA x TAKASHI AZUMA - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 954,98 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos - R\$ 809,19 - cível e R\$ 11,94 - contador e R\$ 132,94 - oficial de justiça). Adv. EDIVALDO GOMES COSTA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000066-72.1987.8.16.0047 - 733/1987 - BANCO ITAÚ S/A x DIRCEU LOURENÇO e outro- PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 1.363,85 (um mil, trezentos e sessenta e tres reais e cinco centavos - R\$ 1.119,26 - cível e R\$ 11,94 - contador e R\$ 232,64 - oficial de justiça). Adv. EDERALDO SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-33.1988.8.16.0047 - 015/1988 - TRANSPARANÁ AGRÍCOLA S/A x VIVALDO DIAS PEREIRA - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 833,15 (oitocentos e trinta e tres reais e quinze centavos - R\$ 821,21 - cível e R\$ 11,94 - contador). Adv. ANTONIO MARIA FELIZARDO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000055-09.1988.8.16.0047 - 065/1988 - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x DIRCEU LOURENÇO e outro - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial - fase de cumprimento de sentença movida inicialmente por BANCO DECRÉDITONACIONALS/A em face de DIRCEU LOURENÇO e YOSHIIHISAMARUMO. Os executados foram devidamente citados, no entanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora capazes de garantir a dívida executada, sendo requerido pela parte exequente o arquivamento provisório do feito ante a inexistência de bens, o que foi deferido em 04 de Abril de 2.002. O presente feito permaneceu arquivado até 25/08/2014 (fls. 57). Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causa interruptiva da prescrição nos últimos cinco anos, a parte exequente atualizou o valor da dívida e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização de penhora, o que é inviável, haja vista que o presente feito se encontra suspensodesde 2.002. Éo relatório. Decido. A presente demanda não merece prosperar em seus regulares termos, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Plácido e Silva detine o instituto ao dizer que: "é aquela modalidade de prescrição extintiva que ocorre durante o processo. Assim, ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação" (autor cit., in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 27a ed., pág. 1086). A inércia do titular do direito pleiteado em juízo contribui de maneira relevante para com a insegurança jurídica. Por esta razão, o instituto da prescrição surge como mecanismo destinado a relativizar alguns direitos e garantias da pessoa humana. É direito fundo mental o acesso à jurisdição, conforme previu o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Fundamental, mas não absoluto. Explico. A nova ordem democrática de 1988 reconheceu, em artigo 5º, inúmeros direitos indissociáveis da pessoa humana. Mais que isso, concedeu o caráter fundamental não só aos que foram expressamente ali dispostos, mas também aos direitos e garantias decorrentes

do regime e dos princípios constitucionais, ou dos tratados internacionais de que a República seja parte. Diante dessa nova gama de direitos e garantias, é previsível um conflito entre os diversos objetos de proteção de que tratam. Assimé que, se por um lado toda pessoa tem direito a socorrer-se do Poder Judiciário, por outro a Constituição igualmente assegurara razoável duração do processo e a celeridade. Portanto, em que pese o caráter fundamental dos direitos constitucionalmente previstos, faz-se de rigor, em alguns casos, a relativização dos mesmos, a fim de que impere alguma harmonia na ordem jurídica. Tal conclusão redunha na maximização da segurança jurídica, da paz social e, finalmente, no respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República. Assim, a prescrição atende à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade de um direito. Deveras, a violação de um direito gera um desequilíbrio, o qual deve ser corrigido através da ação. Mesmo em se tratando de interesses predominantemente privados, que dependem de seu titular para a propositura da ação, existe indiscutível influência de tal desequilíbrio sobre a ordem pública. Ora, se o titular do direito violado se omite, a relação conflitante se estabiliza pelo decurso do tempo, sendo que o movimento de ação tendente a modificá-la traria nova desestabilização jurídico-social. O instituto da prescrição busca, portanto, evitar que o Estado, a sociedade como um todo e as próprias partes fiquem à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido. O entendimento de que o instituto acolhe interesse predominantemente público sustenta a lição de que o conhecimento da prescrição pode ocorrer de ofício, incumbindo ao juiz decretá-la de imediato, "ex vi" do quanto disposto no artigo 219, gº do Código Civil. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da possibilidade do magistrado reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente (AgRg no Resp 1033242/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma, j. 06.08.2009). Oportuno destacar o que também estabelece a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Em síntese, a paralisação do processo de execução por período superior ao prazo da prescrição acarreta a prescrição intercorrente. Ademais, não há sujeitar-se o reconhecimento da prescrição à prévia intimação pessoal do credor, porquanto diz respeito a instituto de direito material, e não processual. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CHEQUES- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. DESNECESSÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. 1. Individualizada a paralisação do feito executivo por aproximadamente 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação do exequente, reconhece-se o advento da prescrição intercorrente. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte (art. 267, II e 111d, o CPC) para fins de reconhecimento de prescrição (art. 269, IV, CPC). Basta que se individualize desídia injustificada ao andamento do processo, transcorrendo-se prazo superior ao lapso prescricional correspondente. 3. Demonstrada a impossibilidade financeira de custear o processo, aplicável a Lei 1060/50. Apelação Cível parcialmente provido." (TJPR, Apelação Cível n.º 875.799-9, 160 Câmara Cível, Rel. Des. Paulo César Bellio, j. 04/07/2012). Pois bem. No caso em tela, a parte exequente não recolheu a diligência para citação do executado, estando os autos suspensos desde 04 de Abril de 2002, ou seja, há quase 13 (treze) anos. É ilegal e gravoso sujeitar a executada à tamanha insegurança jurídica. Noutras palavras, a pessoa humana é exposta a uma situação de litispendência permanente. Pautados no princípio da causalidade e da boa-fé, deve a parte exequente arcar com os prejuízos de sua inércia, e não a executada. Evidencia-se, pois, que, por inação da exequente, o processo ficou paralisado. Foi superado, portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço, de cinco anos, nos termos do art. 206, gº, I, do Código Civil, posto se tratar de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular. E, tendo em conta os fundamentos já expendidos acima, quais sejam, o de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150, STF), bem como o princípio da causalidade, o reconhecimento do instituto é medida que se impõe. Pertinentes, a propósito, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO QUE SEMANTEVE PARALISADO POR MAIS DE QUINZE ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO" (TJPR, Apelação Cível n.º 1.1132.522-1, 14ª Câmara Cível, Rel.º Juiza Subst. em 2º grau Sandra Bauermann, j. 05/02/2014). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR LAPSO DE TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DOS TÍTULOS EXEQUENDOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO ERA CASO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (PROCURA DE BENS DO DEVEDOR). INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSÃO PROVIDO" (TJPR, Apelação Cível n.º 01.119.367-2, 16ª Câmara Cível, Rel.º Juiza Subst. em 2º grau Denise Antunes, j. 05/02/2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição intercorrente. Levantem-se eventuais medidas constritivas. Custas processuais pela parte exequente. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, inexistindo cabimento a condenação de honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, MARIA JOSE STANZANI, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000048-17.1988.8.16.0047 - 245/1988 - SERGIO AZUMA x TAKASHI AZUMA e outro - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, NO VALOR DE R\$ 467,74 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos - R\$ 455,80 - cível e R\$ 11,94 - contador). Adv. EDIVALDO GOMES COSTA-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-02.1988.8.16.0047 - 523/1988 - JORGE KAZUO TAKAHASHI x HILDEBERTO SUTANA- PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 932,07 (novecentos e trinta e dois reais e sete centavos - R\$ 775,25 - cível e R\$ 23,88 - contador e R\$ 132,94 - oficial de justiça). Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000052-54.1988.8.16.0047 - 623/1988 - JAIRO PIMENTA MONTANS x DIRCEU LOURENÇO- PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 1.589,08 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos - R\$ 1.244,79 - cível e R\$ 11,94 - contador e R\$ 332,35 - oficial de justiça). Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000021-97.1989.8.16.0047 - 395/1989 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro - 1. Defiro a penhora de ativos financeiros, na forma do artigo 655, I, do CPC. 2. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 4. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 5. Sendo infrutífera a penhora de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que querendo no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS CIBICHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e CLAUDIA RODRIGUES-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000030-88.1991.8.16.0047 - 180/1991 - SOLOTÉCNICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x LUIZ ALBERTO VICENTE - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 984,25 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos - R\$ 639,97 - cível: R\$ 11,94 - contador e R\$ 332,35 - Oficial de justiça). Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.
12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0000024-47.1992.8.16.0047 - 324/1992 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x ESPOLIO DE JOSE CARLOS DA CRUZ REP.P/INVTE. MARIA IRANILDA DA CRUZ e outro - 1. Ante a notícia de falecimento do executado JOSÉ CARLOS DA CRUZ, determino a suspensão da presente execução na forma do artigo 791, II e 265, I do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o termo de fls. 276, determino a retificação do polo passivo da presente demanda para que passe a constar: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA CRUZ (REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MARIA IRANILDA DA CRUZ) e MARIA IRANILDA DA CRUZ. 3. Intime-se a parte executada, na pessoa de sua inventariante (fls. 276), para que anexe aos autos cópia da certidão de óbito do executado José Carlos da Cruz, cópia das primeiras declarações e relação de bens a inventariar. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e KLEBBER CRUZ DUARTE-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000062-83.1997.8.16.0047 - 019/1997 - BANCO Bamerindus do Brasil S/A x VICENTE MATEOS e outro - 1. Determino que os presentes autos sejam encaminhados ao senhor contador para que seja elaborado o cálculo das custas processuais. 2. Após intime-se a parte executada, através de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente (fls. 244/258), bem como o cálculo das custas. ... VALOR DO CALCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE: R\$ 1.031.715,07 (hum milhão, trinta e um mil, setecentos e quinze reais e sete centavos); VALOR DAS CUSTAS: R\$ 535,42 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois reais - R\$ 457,01 - cível: R\$ 11,94 - contador e R\$ 66,47 - oficial de justiça). Advs. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES, BENEDITO ALVES RODRIGUES e LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.
14. DECLARATORIA - 0000107-19.1999.8.16.0047 - 008/1999 - ITAU RENT ADMINISTRACÃO E PARTICIPACÓES S/A x EVERSON DOS SSANTOS - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 838,95 (oitocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos - R\$ 573,07 - cível: R\$ 265,88 - Oficial de justiça). Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000300-97.2000.8.16.0047 - 134/2000 - NEUZA GONÇALVES PAES x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - 1. Expeça-se novo alvará na forma determinada as fls. 281, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, intime-se a parte autora para que proceda a retirada do alvará expedido, bem como efetue seu levantamento e manifeste-se quanto a satisfação de seu crédito, salientando que seu silêncio será entendido como satisfação integral da dívida. 3. Sem prejuízo da diligência acima, expeça-se carta AR de intimação pessoal da parte autora para que proceda a retirada e levantamento do alvará expedido. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

16. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - 0000187-12.2001.8.16.0047 - 170/2001 - UNIÃO FEDERAL x INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAÍMENKA S/A e outros - A presente sentença será proferida de forma concisa, na forma preconizada pela parte final do artigo 459 do Código de Processo Civil. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação cautelar fiscal em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAÍMENKA S/A, IOSIO ANTONIO UENO, K. UENO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, KURÃO UENO, RUY YOSHIKI KATSUNO, TAKESHI MATSUBARA e TSUYOSHI MATSUBARA. Entretanto, após a propositura dos presentes autos os réus aderiram ao parcelamento do REFIS, o que implica na perda superveniente do objeto da presente ação, por ausência de interesse processual, uma vez que confessou a existência do débito em execução. Assim, é de se reconhecer a superveniente perda de objeto dos presentes autos, não mais subsistindo o interesse processual da parte autora, fato que impõe a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinta presente ação sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador da UNIÃO, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e TATIANA C. SEDA DE VASCONCELLOS.

17. PREVIDENCIÁRIA - 0000711-04.2004.8.16.0047 - 171/2004 - MARIA DE LURDES VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Trata-se de Ação Previdenciária de Aposentadoria por idade, proposta por Maria de Lurdes Vieira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora, devidamente intimada, requereu a extinção face a satisfação de seu crédito. É o necessário relatório. Passo a decidir. Ante o exposto julgo extinto o processo. com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

18. REPETICAO DE INDEBITO TRIBUTARIO - 0000721-48.2004.8.16.0047 - 312/2004 - ALZIRA FERREIRA LOPES e outros x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - 1. Defiro pela derradeira vez a expedição de novo alvará em nome da parte autora e/ou seu procurador, com prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não haja levantamento do alvará expedido e a parte autora formule novo pedido de expedição, o procurador da autora deverá comprovar satisfatoriamente o motivo que o impede de proceder ao levantamento do valor, vez que o alvará vem sendo repetidas vezes expedido desde 13 de abril de 2.012. 2. Devidamente retirado o alvará judicial, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas de estilo. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.

19. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - 0001066-43.2006.8.16.0047 - 235/2006 - OXÍQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA x ADEMIR RODRIGUES e outro - Defiro unicamente a busca através do sistema RENAJUD, de eventuais automóveis em nome da executada. ... Em caso negativo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, devendo para tanto observar o rol de bens do artigo 655 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MELISSA MARINO e FERNANDO CORREA DA SILVA.

20. DECLARATORIA - 0001122-76.2006.8.16.0047 - 282/2006 - NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 201,18 (duzentos e um reais e dezoito centavos - R\$ 189,24 - cível e R\$ 11,94 - contador). Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCHI, RODRIGO PERTES BORNEMANN e CORREA e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.

21. DESPEJO - 0001570-15.2007.8.16.0047 - 070/2007 - MATSUE ADELIA YONEGURA x RONALDO NICODEMOS DA SILVA - PARAEFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R \$ 13,36 (treze reais e trinta e seis centavos - cível). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ANDREA BERNABEL FURLAN.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001703-57.2007.8.16.0047 - 228/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON DA SILVA - Defiro a busca através do sistema RENAJUD, de eventuais automóveis em nome da executada. ... Sendo negativa, intime-se a parte a parte exequente para que no prazo e 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA.

23. MONITORIA - 0001633-40.2007.8.16.0047 - 285/2007 - MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x HENRIQUE MIKIO MARUMO- ... Decorrido o prazo acima, sem manifestação, deverá a parte autora apresentar novo calculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC. ... Adv. PAULO GIOVANI FERRI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001665-45.2007.8.16.0047 - 330/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ MARIA DA SILVA - 1. Defiro a penhora de ativos financeiros, a qual deverá ser realizada através sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se auto de penhora, com o depósito do valor em conta a disposição deste Juízo, com posterior intimação do devedor da penhora e do prazo para embargos.

4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, defiro desde já o pedido de busca através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome da empresa ré. 6. Negativa a penhora, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 7. Positiva a penhora, registre-se sua efetivação no sistema RENAJUD. 8. Intimações e diligências necessárias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA.

25. MONITORIA - 0001743-05.2008.8.16.0047 - 688/2008 - JULIO CESAR DA SILVA x JORGE TAKASUMI - ... Decorrido o prazo acima, sem manifestação, deverá a parte autora apresentar novo calculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC. ... Adv. AYRTON LOPES DA SILVA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001827-06.2008.8.16.0047 - 878/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SIGREDI NORTE DO PARANÁ x MARCIO TEIJI MINAMIZAWA e outros - Para efetuar o pagamento das custas remanescentes dos autos a fim de serem arquivados os mesmos com as baixas e diligências necessária, no valor de R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos - 51,73 - cível e R\$ 66,47 - oficial de justiça). Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.

27. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002114-32.2009.8.16.0047 - 460/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e outros - 1. Chamo o feito à ordem. 2. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 82. 3. O presente feito foi proposto inicialmente em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e LIMERCY DOS SANTOS. Quando da citação destes, ao senhor oficial de justiça foi informado pelo filho dos réus, Leandro Rodrigues dos Santos, que os réus haviam falecido. O feito foi suspenso para habilitação dos herdeiros. Foi oficiado ao Cartório de Registro Civil desta cidade para obter certidão de óbito dos réus, sendo que a certidão fornecida e anexada às fls. 47 não se trata do réu José Rodrigues dos Santos, sendo homônimo deste, conforme informado pela parte autora às fls. 52/54. O filho dos réus não foi encontrado para informar e apresentar a certidão de óbito destes, sendo intimada sua irmã, Jessica Laiane dos Santos, a qual não se manifestou no presente feito. Pela parte autora foi pugnada a citação da atual moradora do imóvel em discussão nos presentes autos, Clarice Raimundo de Macedo, o que foi deferido e efetuado (fls. 66). 4. Assim, determino a inclusão do esposo de Clarice, sr. José Calixto, no polo passivo da presente ação. 5. Defiro a retificação do polo passivo da ação para que passe a constar espólio de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e LIMERCY DOS SANTOS, vez que não há nos autos comprovação do falecimento destes. 6. Determino a intimação de Jessica Laiane dos Santos, para que esta informe ao senhor oficial de Justiça no ato da intimação, a data e local do falecimento de seus pais, indique o nome e endereço de seus irmãos, bem como forneça certidão e óbito de seus pais ou ainda, caso não possua cópia, informe o cartório onde foi lavrada a referida certidão. Adv. MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FÁTIMA DE OLIVEIRA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LEONARDO RODRIGUES SOARES, TAMIRIS FIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAÍS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002108-25.2009.8.16.0047 - 468/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO LUIZ MACIEL - 1. A parte executada foi intimada pessoalmente para que regularizasse sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito sem sua intimação. Às fls. 166/verso foi certificado que não houve manifestação da parte executada. Assim, determino que os autos tenha seu andamento processual sem a intimação da parte executada. 2. A parte exequente às fls. 127/150 apresentou discordância com o cálculo de fls. 119/120. Desta forma, determino que os autos sejam remetidos ao senhor contador para que se manifeste. 3. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 dias. 4. Em seguida, voltem. 5. Intimação e diligências necessárias. VALOR TOTAL DO CALCULO: R\$ 97.336,37 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos). Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.

29. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 504/2009 - DESTILARIA AMERICANA S/A x ENGESUGAR ENGENHARIA S/A - 1. Determino que a escrivania proceda a juntada da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Declaratória sob nº 2505-84.2009.8.16.0047. 2. Os honorários advocatícios deverão ser executados nos autos principais (Ação Declaratória sob nº 2505-84.2009.8.16.0047). 3. Elabore-se o cálculo das custas processuais, para que oportunamente, querendo, o senhor escrivão promova a execução das mesmas em autos apartados. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas necessárias. 5. Intimações e diligências necessárias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM PAGAS: R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos - R\$ 36,74 - cível e R\$ 11,94 - contador). Adv. VICENTE DE PAULA, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER e PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002082-27.2009.8.16.0047 - 543/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x APARECIDO HINHESTA FILHO - Para se manifestar sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça feita nos autos. Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002261-58.2009.8.16.0047 - 823/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. O valor remanescente a ser pago à parte autora quanto as custas processuais adiantadas, devidamente atualizado, é de R\$ 1.678,31 (Um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme apurado pelo senhor contador judicial (fls. 153/154). A parte autora inclusive apresentou cálculo em 11 de julho de 2.013, o qual devidamente atualizado se aproxima do valor apresentado pelo senhor contador. 2. O valor referente dos honorários advocatícios já foi devidamente depositado pela parte ré, conforme se verifica às fls. 95. 3. O alvará expedido às fls. 134 para levantamento pelo procurador da parte autora de seus honorários advocatícios não restou retirado,



conforme se observa na contra capa dos presentes autos. 4. Indefiro o pedido de transferência bancária do valor bloqueado (fls. 136/139). 5. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em nome do procurador da parte autora, para levantamento do valor depositado às fls. 95. 6. Expeça-se ainda alvará em nome da parte autora e/ou seu procurador, com prazo de 30 (trinta) para levantamento, do valor de R\$ 1.678,31 (Um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) referente ao valor penhorado às fls. 147/148. ... 8. As custas processuais foram devidamente quitadas (fls. 152/verso. 9. Assim, o cumprimento de sentença referente ao pagamento de valores restou extinto. 10. Com relação aos documentos apresentados, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba os documentos elencados pela parte exequente às fls. 155/156, sob pena de expedição de mandado/precatória de busca e apreensão dos referidos documentos. 11. Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS-.

32. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE TITULO - 0001422-96.2010.8.16.0047 - 238/2010 - THIAGO HENRIQUE GASPARGAR SESTARI x OURICOR COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro- PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 510,65 (quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos - R\$ 417,03 - cível: R\$ 5,97 - contador e R\$ 66,47 - Oficial de justiça e R\$ 21,18 - funrejus). Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001870-69.2010.8.16.0047 - 302/2010 - ARMANDO RAMINELLI e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 514,36 (quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos - cível). Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002499-43.2010.8.16.0047 - 395/2010 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL x JOSE NUNES DE ARAUJO - Defiro a busca através do sistema RENAJUD, de eventuais automóveis em nome da executada. ... Sendo negativa, intime-se a parte a parte exequente para que no prazo e 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOAO LUIS MENEGATTI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

35. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0003729-23.2010.8.16.0047 - 689/2010 - ANA CLAUDIA GODOY RAQUEL x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - 1. Após, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias indiquem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. ... Advs. FABIANE PINTO, ADEMAR MARTINS VIEIRA e EDNEY MARCELO DOS SANTOS-.

36. PREVIDENCIARIA - 0000187-60.2011.8.16.0047 - 027/2011 - JAIME VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Foi designado o dia 18 de maio de 2015, as 08:00 horas para a realização da perícia medica, em frente à Vara Cível desta Comarca. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

37. COBRANÇA - 0000378-08.2011.8.16.0047 - 060/2011 - GERMANO SETSUYA KAIANUMA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - ... Com apresentação dos extratos, intemem-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. ... Advs. MAURO APARECIDO e YOSHINORI FUCUDA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001795-93.2011.8.16.0047 - 357/2011 - FRANCISCO AMERICO ALVES PEREIRA x ITAU UNIBANCO S/A - Para retirar o alvará expedido nos autos. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001652-70.2012.8.16.0047 - 326/2012 - BADEN AUTOMOTORES LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE SEREM ARQUIVADOS OS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA RETRO, NO VALOR DE R\$ 90,96 (noventa reais e noventa e seis centavos - R\$ 24,49 - cível e R\$ 66,47 - oficial de justiça). Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0000103-50.1997.8.16.0047 - 047/1997 - MUNICIPIO DE ASSAI x CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA - Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que informe, exatadamente, qual o valor da dívida atualizada. 2- Após, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias, atentando-se para o contido às fls. 95. 3- Intimações e diligências necessárias. VALOR DO CALCULO: R \$ 4.726,81 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e PAULO KAZUO YAMAMOTO-.

41. CARTA PRECATORIA - 0002465-97.2012.8.16.0047 - 057/2012 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR - PAULO MARCIO MELLO DE SOUZA x EDINILSON MONTEIRO ROCHA - ... Manifeste-se o exequente, em cinco dias. ... Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

ASSAI, 16/04/2015 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

## BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS SRS. ADVOGADOS

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00012	001268/2009
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00006	000406/2009
	00009	000932/2009
	00040	001586/2012
	00004	000726/2003
ADRIANO MARRONI	00004	001586/2012
ALESSANDRA CARLA ROSSATO	00025	001484/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00003	000545/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00050	000011/1998
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00051	000029/2000
	00053	000430/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000923/2009
CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI	00017	000794/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00018	000811/2011
	00019	000819/2011
	00020	000837/2011
	00021	000838/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	000524/2009
CIRO BRUNING	00004	000726/2003
CLEBER BATISTA	00015	000714/2010
CRISTIANE AP. DE SOUZA PONÇANO	00045	001762/2012
CRYSYANE LINHARES	00046	001816/2012
DANIEL HACHEM	00005	000508/2004
DANIELA PAZINATTO	00019	000819/2011
DANIELE CRISTINA DOS SANTOS	00040	001586/2012
DORIVAL CARDOSO	00003	000545/2001
EDNELSON DE SOUZA	00023	001231/2011
EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA	00002	000026/1997
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00010	001003/2009
ELAINE ADRIANA CASTILHO	00040	001586/2012
EVERALDO JOÃO FERREIRA	00018	000811/2011
	00019	000819/2011
	00020	000837/2011
	00021	000838/2011
	00022	001205/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO	00047	001940/2012
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	00018	000811/2011
	00019	000819/2011
	00020	000837/2011
	00021	000838/2011
	00022	001205/2011
GILBERTO PEDRIALI	00011	001160/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	000524/2009
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00008	000923/2009
	00013	000546/2010
	00014	000693/2010
	00024	001433/2011
	00031	000761/2012
	00032	000854/2012
HELIO HATISUKA	00005	000508/2004
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00004	000726/2003
JABER BASTOS GUILHERME	00028	000532/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	000524/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00033	000933/2012
	00038	001490/2012
	00039	001499/2012
JOSE FERNANDES DA SILVA	00002	000026/1997
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00003	000545/2001
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00016	001116/2010
JULIANO MARTINS	00011	001160/2009
	00017	000794/2011
	00025	001484/2011
	00034	001030/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT	00031	000761/2012
	00032	000854/2012
	00033	000933/2012
	00038	001490/2012
	00039	001499/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00006	000406/2009
KARINE PIRES CREMASCO	00044	001757/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000932/2009
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00033	000933/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00014	000693/2010
	00017	000794/2011
LUIZ GUSTAVO LEME	00011	001160/2009
	00017	000794/2011
	00030	000679/2012
	00035	001040/2012

	00037	001483/2012
	00038	001490/2012
	00039	001499/2012
	00041	001746/2012
	00042	001748/2012
	00043	001750/2012
	00044	001757/2012
	00045	001762/2012
	00046	001816/2012
	00048	002002/2012
	00049	002086/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000545/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001003/2009
	00042	001748/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000923/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	00011	001160/2009
	00013	000546/2010
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00031	000761/2012
	00032	000854/2012
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00011	001160/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00018	000811/2011
	00019	000819/2011
	00020	000837/2011
	00021	000838/2011
	00022	001205/2011
MAYKON JONATHA RICHTER	00030	000679/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	001205/2011
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA	00026	001572/2011
	00029	000673/2012
PAULO BUZATO	00026	001572/2011
	00029	000673/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00025	001484/2011
	00041	001746/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000508/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00037	001483/2012
	00043	001750/2012
	00036	001301/2012
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00030	000679/2012
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00035	001040/2012
	00037	001483/2012
	00038	001490/2012
	00039	001499/2012
	00041	001746/2012
	00042	001748/2012
	00043	001750/2012
	00044	001757/2012
	00045	001762/2012
	00046	001816/2012
	00048	002002/2012
RODRIGO AKIRA YAMASHITA	00005	000508/2004
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00012	001268/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00018	000811/2011
	00019	000819/2011
	00020	000837/2011
	00021	000838/2011
TADEU KARASEK JUNIOR	00001	000031/1987
	00004	000726/2003
THAIS TAKAHASHI	00027	001739/2011
VALDIR ROSSATO	00040	001586/2012
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	00044	001757/2012
	00045	001762/2012
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00016	001116/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 31/1987 - AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A x FAZENDA NACIONAL - SENTENÇA Vistos etc. Considerando que embargado informou nos autos que o embargante parcelou o débito objeto dos presentes embargos à execução (fl. 376). Onde, foi concordado expressamente pelo embargante (fl. 378). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios na ordem de R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil) reais nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - C.C., art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data Publique-se. Registre-se. \* Intimem-se. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

2. DESPEJO - 26/1997 - MIYE MORIBE x SUELY DA SILVA PAVAO e outro - Vistos 1. Considerando que as partes transacionaram nos embargos de terceiro em apenso. Suspende-se o presente processo até o cumprimento do acordo. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Advs. EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA e JOSE FERNANDES DA SILVA.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 545/2001 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA - Vistos. 1. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento (fis. 448/468). 2. Li as razões do inconformismo da parte agravante e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida e atacada, pelo que a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Certifique a escrivania sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso e, após, retornem. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE PAULO GRANERO

PEREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DORIVAL CARDOSO.

4. REGRESSIVA DE RESS.DE DANOS - 0000330-21.2003.8.16.0050 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A e outro - Sobre o valor apresentado diga o devedor no prazo de 15 dias. Advs. CIRO BRUNING, ADRIANO MARRONI, TADEU KARASEK JUNIOR e ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

5. MONITORIA - 0000793-26.2004.8.16.0050 - BANCO ITAU S/A x RUBENS DE OLIVEIRA - Vistos, I. Não recebo o recurso de apelação interposto pela parte recuária uma vez que a mesma não comprovou o respectivo preparo, condição objetiva de admissibilidade. II. Portanto, DEIXO DE CEBER O APELO oferecido nos presentes autos. III. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RODRIGO AKIRA YAMASHITA e HELIO HATISUKA.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002484-02.2009.8.16.0050 - MAURO VIEIRA DOS SANTOS x CLARO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 1.242,40 (CÍVEL: R\$ 1.097,64; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 97,01. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e JULIO CESAR GOULART LANES.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 524/2009 - RENILDO CRISAN e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL - Intime-se o banco requerido para pagamento do saldo remanescente, em 05 dias. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003167-39.2009.8.16.0050 - MÁRIO TOSSIKAU IANASE x BANCO ITAU S/A - I. Recebo os recursos de apelação interpostos, no efeito devolutivo e suspensivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - 932/2009 - HUMBERTO LEITE x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA Vistos e examinados os presentes autos de ação cobrança c/ c exibição de doc. que ! - RELATORIO HUMBERTO LEITE, promove contra o BANCO ITAU S.A., afirmando que possuía conta poupança na referida instituição que, em virtude dos Planos Econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II" esta teria procedido equivocadamente a correção monetária do capital depositado. Requereu a procedência do pedido, com a condenação ao ressarcimento dos prejuízos. Citada, a ré compareceu aos autos, em sede de preliminar, alegou a carência da ação, inépcia da inicial e no mérito alegou a prescrição da pretensão do autor, defendeu a I validade de suas ações, posto que baseadas na política econômica gente. O autor manifestou-se dos termos da co testação. O feito foi extinto e declara prescrição m face do plano verão. I Após, tramite processual. Após vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS PLANOS COLOR Pois bem, passo a analisar questão arguida, sustenta o autor que os índices de atualização da caderneta de poupança utilizados na ocasião do plano econômico, os chamados "Planos Collor I e II" acarretaram uma subtração de arte da correção monetária a que tinha direito. A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, estando pacificado o entendimento acerca da imperatividade da aplicação das regras anteriores, atinentes às contas poupança, com data para recebimento dos rendimentos até o advento da legislação que venha a alterar o cálculo da remuneração do aludido investimento financeiro. Dos Expurgos Relativos ao "Plano Collor I" Alcançado o mês de abril/1990, chegamos ao fim do Cruzado Novo, ao que fora editada a MP ne 168, de 15/03/1990, que, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, chamada de "Plano Collor", estatuiu, entre outras medidas, as seguintes: 1) nominou a moeda de "Cruzeiro" (art. 19); 2) bloqueou o saldo excedente de NCz\$ 50.000,00 (art. 59, § 19); 3) o saldo das cadernetas de poupança inferiores ao valor acima teria seus rendimentos, atualizados pelo IPC, substituídos pelo BTN - Bônus do esourp Nacional, criado pelos arts. 49 e 59 da Lei ne 7.777, de 19/06/1989; 4) os depósitos que ultrapassassem o limite legal seriam reajustados pela paridade (NCz\$ 1,00 = Cr\$ 1,00), disposta no § 2º do art. 19, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 69, § 19); 5) os valores de que trata o item acima, por sua vez, seriam atualizados pela variação do BTN Fiscal, a ser verificada no lapso temporal entre o crédito do rendimento eo efetivo pagamento das parcelas (art. 69, § 29). Devido a baixíssima segurança jurídica que as sucessivas normas financeiras promoviam, entretanto, vez que havia uma disparidade imensa entre os números do IPC e os do BTN, cuja diferença média da inflação medida pelo IBGE nos meses de março a agosto de 1990, respectivamente, se verificava, aproximadamente, na casa dos 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,35%, 12,92% e 12,03%, enquanto que o BTN, no mesmo período, foi de 41,28%, 0,00%, 5,38%, 9,60%, 10,79% e 10,50%, não impediu que mais um problema chegasse à análise do Supremo Tribunal Federal, através dos Recursos Extraordinários nº6 206048 e 264627, e dos Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário nº6 256303, 241324, 335539 e 256089, os quais formaram

a unificação jurisprudencial sumulada de ne 725, deste teor: "É constitucionais/o §2º do art. 6 da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Aledida Provisória 166/1990, que fixou o BTN Fiscal como Índice de correção monetária aplicável/ os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." Assim, não obstante o STF ter declaro onstitucional o § 29, do art. 6º da Lei nº 8.024/90, o índice aplicá l à 'poca, consoante divulgação do IBGE, aos saldos de poupança cujos penogos aquisivos ocorreram antes de 12/04/1990, deveria ter sido 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), enquanto que aos saldos bloqueados após essa data deveria incidir o percentual do BTN. E dessa forma fora feito, vez que, antes mesmo da edição da Lei nº 8.024/90, o Banco Central publicou o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, deste teor: "/ - os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 69 da Aledida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco); b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)" Por sua fiz é entendimento pacificado no sentido da ilegalidade da conduta tomada pelas instituições financeiras na condição das contas de seus clientes, conforme julgamento do STJ em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, transcrito apenas no essencial à d manda: 54) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% Mxado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal 05 valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Aledida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (STJ, REsp1147595/RS, Rel. Flinistro S/DNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, Df e 06/05/2011) Dos Expurgos Relativos ao "Plano Collor II" Ultrapassado o pen'odo do Plano Collor I, a situação voltou a se repetir em fevereiro/1991. Nesse interregno, estava em vigor a Lei nº 8.088/90, cujo art. 29 assim dispunha: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O percentual para o BTN, segundo o mesmo diploma legal, por sua vez seria apurado da seguinte forma: Art. 19 O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 69 do Decreto-Lei ne 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado na primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Va'ores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto BrasileirodeGeografiaeEstatística(IBGE),deacordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e P/anejamento. Contudo, em 31 de janeiro de 1991, fora editada a MP nº 294 que, posteriormente convertida na Lei na 8.177, de 1 de março de 1991, batizada de "Plano Collor III", entre outras alterações ao rendimento da poupança, determinou o seguinte: 1) criou a Taxa Referencial (TR), a ser calculada pela remuneração mensal média líquida em impostos, depósitos em bancos comerciais, entre outros (art. 19 - caput), cuja metodologia de cálculo, enquanto não aprovada, deveria ser regrada pelo Banco Central (§ 39); 2) para cada dia útil, o Bacen divulgará a Taxa Referencial Diária (TRD), calculada pela distribuição "pro rata" da TR fixada para o mês corrente (art. 29 - caput). Enquanto não divulgada a TR, a TRD seria fixada pelo Bacen com base em estimativa (§ 19); 3) A partir de l de fevereiro de 1991 ficam extintas o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) eo Maior Valor de Referência (MRV) (art. 39, I, II e III); 4) a partir da data de vigência da MP que originou esta Lei, ou seja, 01/02/1991, o IBGE deixará de calcular o IRVF eo Índice de Cesta Básica (ICB), mantido 'o cálculo para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (I N PC) (art. 49); 5) os rendimentos dos depósitos de poupança senam calculados com base no acúmulo da TRD, acrescido dos juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) (art. 12, I e II); 6) o cálculo no art. 12 seria feito considerando-se a variação do BTN Fiscal para os rendimentos obtidos em janeiro daquele ano, enquanto que para o mes de fevereiro seguinte seria a variação da TRD (art. 13 e parágrafo único). Em face exatamente da determinação contida no art. 49 da Lei ne 8.177/91, a última apuração do Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) verificada pelo IBGE (ftp://ftp.ibge.gov.br/Preços Indices de Preços ao Consumidor/ Numer os\_Indices/ Numind\_IRVF/IRVF.zip), em janeiro/1991, foi de 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento). Da análise imposta pela norma acima mencionada, resultou mais uma vez em infração ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, visto que os bancos impuseram aos rendimentos de cadernetas de poupança observados em mês anterior, um índice estabelecido por legislação posterior, a exemplo de poupadores que abriram ou renovaram suas contas antes de fevereiro/1991, inalcançáveis, dessa forma, pela nova sistemática. Por sua vez é entendimento pacificado no sentido da ilegalidade da conduta tomada pelas instituições financeiras na condição das contas de seus clientes, conforme julgamento do STJ em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, transcrito -penas no essencial à demanda: 6º) Quanto ao Plano //or //, é de 21,87% o índice de correção mon à la a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (STJ, REsp 1147595/RS, Rel. Ministro S/DNEI/ BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, Dje 06/05/2011). No caso em tela, vejo que as contas apresentadas pelo requerente foram posteriores aos planos econômicos, portanto, sua improcedência é medida imperativa. III - DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na

forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o devedor, em face do trabalho desempenhado, localização da prestação de serviço e simplicidade da causa. Verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a matéria foi analisada em um contexto único, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as al ações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente ra fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos ndicados por elas e tampouco responder um a um todos osseusargumentos's (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28a edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC combinada com a indenização do art. 18 do CPC. Acaso interposto recurso contra a presente decisão, após a apresentação das contrarrazões, na forma do ofício circular ne 18/2012-GP, aquardem os autos em cartório o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário ne 591.797/SP (Plano Collor I) e do Agravo Inominado n º 754.745/SP (Plano Collor II). Ultimado o julgamento remetam-se os autos ao Eq. TIPR. Publique-se. Re stre-se. Intime-se. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0002326-44.2009.8.16.0050 - JOSE VICENTE e outros x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista os efeitos infitigentes, intime-se a parte contrária para manifestação, em 05 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0002864-25.2009.8.16.0050 - ADIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA S/A - Sobre o calculo de fls. 228/229 digam as partes em 05 dias. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002463-26.2009.8.16.0050 - GENIVALDO FERREIRA DE BRITTO x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SENTENÇA Considerando a concordância tácita da parte autora, bem como o adimplemento da obrigação, nos termos da sentença, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. ADMIR IRACY VILELA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001135-27.2010.8.16.0050 - ARMANDO PAVÃO x BANCO BRADESCO S/A - I. Recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estad o Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais i mações e diligências na forma do CNGCJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001441-93.2010.8.16.0050 - ESPÓLIO DE JOSÉ MOISÉS DE LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo os recursos de apelação interpostos, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais inti ações e diligências na forma do CNGCJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

15. USUCAPIAO - 0001494-74.2010.8.16.0050 - FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO e outro x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - I. Intime-se a parte autora para esclarecer sobre o documento juntado às fl. 27, referente ao imposto predial e territorial urbano, o qual consta como compromissario o Sr. Francisco de Assis dos Santos.II. Demais in nações e diligências na forma do CNGCJ. Adv. CLEBER BATISTA.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002579-95.2010.8.16.0050 - CLAUDIO DELGADO x ADERBAL DE OLIVEIRA - DECISAO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Com razão o nobre causídico, pelo que, acolho o embargo de declaração. II. Embora tenha o advogado a obrigação de prestar assistência aos réus pobres, ônus que lhe é imposto pelas próprias normas éticas de seu Estatuto, não se pode negar que quando o profissional presta serviço como defensor dativo ou curador, por força de designação judicial, tem o direito a receber do Estado a justa remuneração pelo efetivo exercício do mister, não se podendo admitir o trabalho em favor do Estado, que por força de preceito constitucional, tem a obrigação precípua de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ressalta-se que a Comarca de Bandeirantes-PR até hoje não possui Defensoria Pública, em que pese

o comando constitucional a respeito. Assim sendo, condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Quanto ao dispositivo legal que prevê a aplicação da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados, deixo de aplicá-la por entendê-lo inconstitucional, uma vez que indica tarifação objetiva, sem considerar as peculiaridades da atuação do causídico e da causa. III. Intimações e diligências necessárias. DECISAO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Com razão o nobre causídico, pelo que, acolho o embargo de declaração. II. Embora tenha o advogado a obrigação de prestar assistência aos réus pobres, ônus que lhe é imposto pelas próprias normas éticas de seu Estatuto, não se pode negar que quando o profissional presta serviço como defensor dativo ou curador, por força de designação judicial, tem o direito a receber do Estado a justa remuneração pelo efetivo exercício do mister, não se podendo admitir o trabalho em favor do Estado, que por força de preceito constitucional, tem a obrigação precípua de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ressalta-se que a Comarca de Bandeirantes-PR até hoje não possui Defensoria Pública, em que pese o comando constitucional a respeito. Assim sendo, condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Quanto ao dispositivo legal que prevê a aplicação da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados, deixo de aplicá-la por entendê-lo inconstitucional, uma vez que indica tarifação objetiva, sem considerar as peculiaridades da atuação do causídico e da causa. III. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS e WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 0002902-66.2011.8.16.0050 - MANOEL BANDEIRA DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e etc. I-RELATÓRIO MANOEL BANDEIRAN DA COSTA, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuíza ação ordinária contra o HSBC BANK BRASIL S/A, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviços de Terceiros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postulando a total improcedência do pedido. Conciliação infrutífera. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O presente feito comporta julgamento antes do da lide na forma do art 330, I do CPC, posto que a matéria é exclusivamente de direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - CONTRATOS - AÇÃO REVISÃO/ONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA /NEX/STEN7E - PREL/MINAR DE NULDADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG - PAGAMENTO ANTEC/PADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - /NOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERADOR/OS E CAPITALIZADOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVDO O /JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS, POR FORÇA DO ARE 130 DO CPC, O /UIZ É O DEST/NATÁRIO DA PROVA E COMO TAL NÃO É OBRIGADO A DETERMINAR A PRODUÇÃO DE QUASQUER QUE SE/AM, PODENDO VETAR AQUELAS CONSIDERADAS /HÚTE/5 OU PROTELATÓR/AS. 1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERADOR/OS OU EM CAPITALIZADOS DE JUROS, E/S QUE NÃO SE TRATA DE FINANCIAMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF, AC S5721620108070001 DF 0005572-16.2010.607.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de julgamento: 25/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, D/-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições proferir a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas dis níveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do art. 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, mo se verifica que procedeu no presente caso. Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 450 ed., v. 1, Forense, 2006, pag. 457), a possibilidade de julgamento antecipado da demanda "(...) harmoniza-se com a preocupação de celeridade que é presidir a prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art 125, inciso II, que manda o juiz velar pela rápida solução do litígio, e no art 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. /NOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. " (AgRg no Ag 776648/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2004, no valor de R\$ 5071.97, a ser pago em parcelas de R\$ 247,60, contraindo juros de 3 05% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado

da Súmula da Jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta feita, se deixa de fazer maiores considerações, evitando-se a tautologia. Por outro lado, também é incontroversa a jurisprudência quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pactante extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da causa. Neste sentido: APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUANTO QUE HÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO STJ - RESTITUIÇÃO DE JUROS E DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO ACOLOHIMENTO - DANO ABORRECIMENTO - INADIMPLEMENTO DA DE GERAR DANO NA ESFERA MATERIAL DO AUTOR - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17e C. C/vel - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - f. 09.06.2010) grifei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a súmula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a concessão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do CDC, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art. 69 V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrato), que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que tornem a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 476. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade a determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à peremptória compreensão de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato, e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquiva-se desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no Resp 1.251.333/ES, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no DJe 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CAIH 3.518/2007, em 30.4.2003, a cobrança de serviços bancários prioritários para pessoas físicas foi imputada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1-a Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518-2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (STJ, Resp 125133-RS,

Rel. Ministra MAR/A ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20062013, Ofc 24/102013) A premissa essencial do referido julgamento foi a de que compete ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para dispor sobre taxas de juros e remuneração de serviços bancários tendo tal regulamentação sofrido variações em decorrência da alteração do regimento da matéria. Desta feita é imprescindível a verificação da data do contrato para identificar a disciplina normativa a que estará submetida a tarifa cobrada a título de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira. Pois bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo excetuando-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 1. Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único limitador há de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 69, IV do CDC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do Resp 1.251.331/RS o STJ deixou mais que claro que o abuso há de estar devidamente comprovado, caso a caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concluindo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à opinião subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade da cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil, per serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link :<http://www.bch.gov.br/?TARBANVALMED> A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007, o que se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencionista dividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 29), b) prioritários (art. 39), c) especiais (Art. 4) e d) diferenciados (art. 59). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a T\_AC (tarifa de abertura de crédito) nem a T\_EÇ (Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TAC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil, per serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link :<http://www.bch.gov.br/?TARBANVALMED> A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007, o que se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencionista dividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 29), b) prioritários (art. 39), c) especiais (Art. 4) e d) diferenciados (art. 59). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a T\_AC (tarifa de abertura de crédito) nem a T\_EÇ (Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TAC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 12 (...) Parágrafo único (...) II/ - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que

devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art. 19 (...) §1 (...) /H - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu artigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição ontrante, de acordo com a Resolução or 3.518, de 6 de e embro de 2007, e com a Resolução n 3.919, de 25 de nov bro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiro tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do contrato que trará o regime jurídico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmados até 29/04/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, sendo lícita a cobrança da TAC/TEC; Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CMN 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2004, aplicando-se, portanto, o item 01 e 03, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência do art. 69, IV da Lei 8.087/90. III- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condene a parte autora o agamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto "a juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos"1 (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28ª edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (STJ, Resp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. n. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual conde ação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique- e. Registr- s. / Inti - . Ba irant s, 1 de abril g 2015. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002954-62.2011.8.16.0050 - DONIZETE RODRIGUES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - DECISAO Vistos, 1. Tratam os presentes autos de ação ordinária em que a parte autora postula a condenação da requerida ao adimplimento do seguro habitacional contratado quando da aquisição do imóvel junto ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Intimada a manifestar-se no feito, a Caixa Econômica Federal declarou interesse no feito por pertencer a apólice discutida no feito ao ramo 66 (Apólice Pública) e, portanto, afirma a presença de seu interesse de agir na defesa dos interesses do SHIFCV5, em conformidade com a Lei Federal nº 12.409/2011 e Resolução 364/2014 do CCFCVS. 3. Com efeito, a Lei nº 13.000/14 deu nova redação ao art. 30 da Lei nº 12.409/11, estabelecendo que: Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representatividade extrajudicialmente os interesses do FCV5. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) § 1º A. CEF intentará, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) § 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 4. Era o entendimento adotado por este juízo, que deveria a Caixa Econômica Federal comprovar o efetivo comprometimento do FCVS com a ação, em cada caso concreto, contudo, com o advento da Lei 13.000/2014, este panorama restou alterado, na medida em que dispôs o legislador que o compromisso há de ser analisado a totalidade de ações que tramitam no Poder Judiciário (Art. 1º-A, §2º) e não mais o aspecto individual. 5. Em face do entendimento anterior, em respeito ao decidido pelo STJ nos EDci nos EDci no Resp 1091363/SC (Rel. Ministra MARI ISABEL GALLOTTI. Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO unido em 10/10/2012, Dje 14/12/2012) somente quando comprovado o comprom

timento seria caso de aplicação da súmula 150 do STJ) (Compete à Justiça Federal ecidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas.) posto que fora das hipóteses da aceitação se presumia e ausência de interesse, contudo, com o novo quadro legislativo há presunção legal de comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial, o que se mostra compreensível ante o grande volume de ações dessa natureza, não sendo caso de aplicar-se o precedente do STJ, mas sim os reiterados julgamentos do Eg. TJPR reformando decisões anteriores desse juízo, até mesmo em respeito aos predicados da coerência e integridade da jurisprudência, conforme previsto, inclusive no art. 926 do NCPC. 6. E mais ante o volume de déficit que a Caixa federal apresenta nos feitos em que intervêm demonstrando valores negativos na gestão do FCVS, até mesmo para fins do decidido pelo STJ) no EDcl nos EDcl nos REsp 1091363/5, está presente o risco efetivo de comprometimento, não se podendo mais, analisar a questão sob o prisma meramente individual, mas sim, o reflexo real de cada ação no mercado de crédito habitacional. 7. A respeito, cito os seguintes precedentes do Eg. TJPR, reformando o posicionamento anterior adotado por este juízo: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (Ramo 66). Justiça Federal. Reconhecimento de ofício. Aplicação da Súmula no 150 do STJ. Decisão cassada. Recurso prejudicado. Com interesse ga\_CEF\_ em\_ integrar & demanda devido gg objeto da lige\_ \_e cgm & comprovação agg autos de\_ \_que & adólice gg seguro gu\_ g gig gg discute à pública /ramo medida gye gg impõ\_ \_e é a remessa d.os\_ \_autos à Justiça Federal. momento cgm a edição da Súmula.n\*15 go\_ \_Egc ma conversão da Medida Provisória 513/2010 Eg 141. 12.409/2011. onde a legislador reconheceu a fequidade da empresa pública (CEF) garg gy\_ g\_r .ng gób passivo dgg ações gye envolvam indenização securitária \_no Sistema Financeiro cig Habitação. (TJPR-10aC.Cível-AI-1011791-4-Bandeirantes-Rel.:Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 25.04.2013) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - SFH - SEGURO - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO. (TJPR, Agravo de instrumento: n.9 1267851-8- 9e CCiv. Origem: la VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou empresas públicas.) posto que fora das hipóteses da aceitação se presumia e ausência de interesse, contudo, com o novo quadro legislativo há presunção legal de comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial, o que se mostra compreensível ante o grande volume de ações dessa natureza, não sendo caso de aplicar-se o precedente do STJ, mas sim os reiterados julgamentos do Eg. TJPR reformando decisões anteriores desse juízo, até mesmo em respeito aos predicados da coerência e integridade da jurisprudência, conforme previsto, inclusive no art. 926 do NCPC. 6. E mais ante o volume de déficit que a Caixa federal apresenta nos feitos em que intervêm demonstrando valores negativos na gestão do FCVS, até mesmo para fins do decidido pelo STJ) no EDcl nos EDcl nos REsp 1091363/5, está presente o risco efetivo de comprometimento, não se podendo mais, analisar a questão sob o prisma meramente individual, mas sim, o reflexo real de cada ação no mercado de crédito habitacional. 7. A respeito, cito os seguintes precedentes do Eg. TJPR, reformando o posicionamento anterior adotado por este juízo: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (Ramo 66). Justiça Federal. Reconhecimento de ofício. Aplicação da Súmula no 150 do STJ. Decisão cassada. Recurso prejudicado. Com interesse ga\_CEF\_ em\_ integrar & demanda devido gg objeto da lige\_ \_e cgm & comprovação agg autos de\_ \_que & adólice gg seguro gu\_ g gig gg discute à pública /ramo medida gye gg impõ\_ \_e é a remessa d.os\_ \_autos à Justiça Federal. momento cgm a edição da Súmula.n\*15 go\_ \_Egc ma conversão da Medida Provisória 513/2010 Eg 141. 12.409/2011. onde a legislador reconheceu a fequidade da empresa pública (CEF) garg gy\_ g\_r .ng gób passivo dgg ações gye envolvam indenização securitária \_no Sistema Financeiro cig Habitação. (TJPR-10aC.Cível-AI-1011791-4-Bandeirantes-Rel.:Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 25.04.2013) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - SFH - SEGURO - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO. (TJPR, Agravo de instrumento: n.9 1267851-8- 9e CCiv. Origem: la VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE DO RAMO 66. INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE MANIFESTA INTERESSE NO FEITO. LEI NOVA DE CARÁTER PROCESSUAL. NORMA QUE SE APLICA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ART. 1211/CPC. RISCO DE IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS, ALEGADO POR SUA GESTORA. SÚMULA NE 150/STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Na 1255130-3 Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, j. em 04/12/2014) 10. Porta nto, em respeito ao princípio da integridade e coerência da jurisprudência, cabe ao magistrado rever o seu posicionamento anterior para admitir a incompetência para processar o julgar os feitos em que esteja presente contrato do I ramo público (66), determinando que a justiça Comum Federal analise a presença de seu interesse, na forma da súmula 150 do STJ. 11. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO sejam os autos remetidos à Justiça Comum Federal, na forma do art. 109, I da Constituição Federal e súmula 150 do STJ. 12. Na hipótese de não haver aceitação da competência pelo Eminente

Juiz Federal, solicito seja evitada a devolução dos autos, mas sim, suscitado o competente conflito de c petência (CPC, art. 115, II) com a remessa dos autos ao STJ) (CF/88, art. 105, I "d" hipótese em que a presente decisão servirá de ofício de informações ao Eminente elator. 13. Inti cões e diligências na forma do CNCGJ. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002965-91.2011.8.16.0050 - JURANDIR BERNARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - I SENTENÇA DE EXTIÇÃO VISTOS E ETC, RELATÓRIO JURANDIR BERNARDO, LEONINA MARIA DE JESUS SILVA, LUIZ CARLOS LULA, RAIMUNDO VIEIRA, ROBSON PAVINATO ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra FEDERAL DE SEGUROS S/A. Os autores são mutuários do Sistema de Financeiro de Habitação, conforme contratos de promessa de compra e venda firmados com a COHAPAR. Tais contratos são obrigatório, pois a COHAPAR por ocasião do contrato de mútuo, automaticamente contrata o seguro do mutuário com a seguradora, sem que os autores saibam qual a companhia. Por outro lado, o contrato de mútuo e financiamento da casa própria é de adesão, sem qualquer possibilidade do mutuário discutir qualquer cláusula previamente estabelecida. Assim, postula pela condenação da requerida ao pagamento necessário para a reposição dos imóveis; condenação ao ressarcimento ao mutuário, que por conta própria recuperou seu imóvel para evitar desmoronamento; seja o presente feito processado de forma mais célere possível, requerendo por fim pela produção de todos os meios de provas, especialmente a prova pericial. Aporta ram documentos. Citada a requerida apresentou cont tação, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva, falta de interesse pro sua e prescrição. No mérito rebateram as alegações trazida na inicial. Requer a improcedência e aportaram documentos. Determinada intimação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, inclusive, informando que as apólices em comento é do ramo privado (ramo 68). Sobreveio diligência a fim de apurar a questão concernente ao ramo indicado. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento do feito sem resolução do mérito. Explico. Conforme documento acostado as. Fls. 548 depreende-se que a seguradora responsável pelo contrato firmado conjuntamente com a COHAPAR não é a seguradora requerida, mas sim a Seguradora Excelsior Seguros. Logo, em que pese o avançado estágio da demanda, inviável o julgamento do mérito. Da Responsabilidade da Seguradora. Cedejo que existem dois tipos de vínculos nos processos envolvendo a cobrança dos seguros, o ramo público (ramo 66) eo ramo privado (ramo 68). Pois bem, nos que concerne ao ramo público (ramo 66), a jurisprudência já firmou o posicionamento de que as cobranças podem ser realizadas em desfavor de qualquer seguradora integrante (pool de seguradores), haja vista que todas estão integradas no FCVS, sendo assim, com participação ativa e passiva. Veja-se: "APELAÇÃO C/VEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. AGRAVO RE77DO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR / LEGITIMIDADE ATIVA EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, mormente porque juntaram com a inicial documentos comprobatórios de sua condição de mutuários. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (...)" (STJ, 1-a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Resp of 705231/RS) /LEG/T/M/DADE PASSIVA - /NOCORRENÇA - SUCESSÃO E TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PARA OUTRA SEGURADORA L/DER - /RRELEVÂNCIA - RECEBIMENTO DOS PREMÍOS - CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR AJUZAR AÇÃO EM FACE DE QUALQUER SEGURADORA A contratação das seguradoras dá-se somente com os agentes financeiros, sem que o mutuário possa escoher ou, ao menos, saber qual seguradora é a responsável por seu contrato, sendo eleito um 'pool' de seguradoras que se habilitam para atuar no SFH garantindo juntas a cobertura do seguro habitacional. Assim, os seguros são pagos pelas seguradoras que operem em tal ramo, inequivocamente estabelecendo uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qual/quer uma delas. PART/C/PAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA STADUAL A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar como litisconsorte necessário no pólo p sivo da relação processual em que se discute pretens- indenizatória em contrato de seguro - demanda ent e partes litigantes - usuário x seguradora - de a ureza eminentemente privada, compete a justiça Estad pl o seu processamento e julgamento. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça Estadual a competência para o seu julgamento". (REsp 1091363/SC). Acrescente-se também que os contratos de seguro em discussão, não seriam alcançados pela Lei n. 12.409/2011 (MP 513/2010), deve respeitar o ato jurídico perfeito estabelecido entre as partes (...)" Portanto, nas ações que envolvem o ramo público é facultado a parte autora ingressar em desfavor de qualquer seguradora integrante do pool. De outra sorte, naquelas ações em que a apólice é do ramo privado (ramo 68), inexistente essa faculdade supracitada, posto que, ao contrário do ramo público, não afeta diretamente o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), pois não está vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, assim, o ônus da condenação deve ser suportado exclusivamente pela seguradora excelsior, isto é, responsável pelo contrato discutido. Nesse interim, preleciona a jurisprudência: /LEG/T/M/DADE PASSIVA DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO F/RMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE

MÚTUO HAB/TAC/ONAL ENTRE O AGENTE F/NANCE/RO E A OPERADORA DE SEGUROS. CONTRATOS F/RMADOS FORA DO 5/STEMA F/NANCE/RO DE HAS/TAÇ40. APÓLICES" RAMO 68 ". ILEG/T/M/DADE PASS/VA RECONHEC/DA. SEGURADORA RÉ SEM QUALQUER V/NCULO COM A COMPANH/A HAB/TAC/ONAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARE 267, INC/SO VI, OO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (T/PR. Apelação Cível ne 960.746-7. 109 Câmara Cível. Rel.: fuiz Substituta em 29 Grau. Themis Furquim Cortes. J. 31.01.2013) Outras: "APE/AÇÃO C/VEL - RESPONSABIL/DADE SECUR/TÁR/A - SEGURO OBR/GATÓRIO F/RMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HAB/TAC/ONAL - AGRAVO RE77DO - APOLICES FIRA/ADAS "FORA DO SFH" - "RAMO 66" - /LEGIT/M/DADE PASS/VA DA RÉ RECONHEC/DA - EXT/NÇÃO DO FE/TO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - /NTEL/GÊNCIA DO ART/GO 267, V/, OO CPC.AGRAVO RET/DO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO PREJUD/CADO.1 -Nos autos em que se discute o Seguro Habitacional/ do Sistema de Financiamento Habitacional, não restando comprovado o interesse da CEF, bem como o comprometimento do FCV5 e, ainda, sendo declarado pelo agente financeiro que as apólices estão "fora da SFH, impõe-se reconhecer sua natureza privada, ou seja, que pertencem ao 'ramo 60'".2- Tendo sido informado pela COHAPAR que a seguradora responsável pelas apólices em apreço é a EXCELS/OR COMPANH/A DE SEGUROS, impõe-se o reconhecimento da //egitimidade passiva da ré e, de corolário, a extinção do feito sem resolução do mérito. (T/PR - 10e CCível - AC - 965041-7 - Colorado - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - f. 24.04.2014)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORD/NÁR/A DE RESPONSABIL/DADE OBR/GACIONAL SECUR/TÁR/A - APÓLICE PR/VADA (RAMO 68) - COHAPAR - CONTRATAÇÃO COM SEGURADORA D/VERSA - ILEGIT/M/DADE PASS/VA - RECONHEC/MENTO DE OFIC/O - EX77N 40 DO PROCESSO SEM JULGANIENTO DO MÉRITO - REC RSO PREJUD/CADO. (T/PR - 92 C.Cível - AI - 1102088-5 - /biporã - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - f. 22.05.2014)" " Depreende-se dos julgados, bem como do posicionamento adotado, um reconhecimento da relação privada nas apólices dessa natureza, assim, independente da fase processual e se tratando de vício processual de ordem pública, deve o juiz de ofício ou a requerimento da parte determinar as diligências cabíveis, que no caso concreto é a extinção do feito sem resolução do mérito. Portanto, considerando o ter do ofício acostado aos autos, inviável a continuação do processo em relação a parte ré. DISPOSITIVO Posto isso, com base na fundamentação suprarreferida, bem como do que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos autores, bem como como honorários advocat(cios na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desempenhado, a natureza da demanda, o local da prestação de serviço, bem como levando em consideração que se trata de ação repetitiva. Todavia, supendo a exigibilidade em face da assistência judiciária gratuita concedida a parte autora. Publique-se. Registr -se. Intim m-se. Opo na mente, arquivem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO.

20. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002988-37.2011.8.16.0050 - ARNALDO BARBOZA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - I. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. II. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais'. III. Diligências ne e sárias na forma do CNCGJ. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002989-22.2011.8.16.0050 - ISRAEL RAMOS DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - considerando o princípio do contraditório, diga a parte contrária, no prazo de 05 dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004237-23.2011.8.16.0050 - APARECIDO CANDIDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - I. Ciente da interposição do Agravo; 11. Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos; 111. Aguarde-se, em cartório, o pedido de informações eo julgamento; IV. Diligências e intimações necessárias na forma do CNCG). Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004300-48.2011.8.16.0050 - IVANI BARRETO PETENASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA VISTOS e examinados os presentes autos de AÇÃO ORO/NAR/A que I-RELATÓRIO IVANI BARRETO PETENASSI ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIARIA objetivando o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS. A autora alegou que em data de 04/05/2011 - NB 152.063.068-6, requereu administrativamente perante a autarquia previdenciária a concessão do benefício pleiteado, a qual restou indeferido, sob o argumento de que a parte autora não possuía tempo de contribuição suficiente, uma vez que a autarquia reconheceu somente 24 anos, 09 meses e 03 dias. Requer a parte autora, que seja reconhecido, homologado e convertido de tempo especial em comum os períodos em que labor m atividade especial, na função de zeladora e técnica de enfermagem desde se bro de 1986 até a data da DER. Eis que, sustenta que, acrescido or feri o periodo de desempenho de atividade especial tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Juntou

os documentos. Citada a autarquia ré ofereceu defesa, sustentando em sede de preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, em suma aduz que não foi incluída a profissão de zeladora na relação de categorias profissionais, de acordo com o Decreto 83.080/79. Alegou ainda, que, a autora deverá comprovar que na sua função como zeladora sua exposição aos agentes nocivos ocorria de forma permanente, não sendo nem ocasional ou intermitente e ainda manifesta que o uso de EPI's é eficaz. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos da autarquia ré. Por intermédio de decisão saneadora, foram fixados os pontos controversos, assim como determinada a produção de prova oral. Realizada a audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas 03 (três) testemunhas. Após, diligência vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por BENEDITO MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a conversão do período de dezembro de 1986 até a DER em 04/05/2011 em que alega ter desenvolvido atividade especial na função de zeladora e técnica de enfermagem respectivamente. Ainda, manifesta que, devidamente reconhecidos, homologados e convertidos os referidos períodos, fará jus a co cessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO/CONT IBUIÇÃO, desde a DER. % DA PRESCRIÇÃO Denoto que a preliminar suscitada já foi decidida em decisão saneadora, po nto, sem mais delo ngas passo a análise do mérito. % MÉRITO % DAS PREMISSAS DO IULGAMENTO. Na fase administrativa, o pedido da parte requerente foi negado por "falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento". Quanto ao trabalho urbano prestado pela parte requerente, tem-se que foi ele efetivamente prestado, conforme reconhecido pelo próprio INSS às fis. 10. Desta forma, tem-se que o tempo total de serviço urbano prestado pela parte autora são os seguintes: a) 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, até 16/12/1998 - promulgação da Emenda Constitucional n 20/98; b) 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, até 28/11/1999 - entrada em vigor da Lei n 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário; c) 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, até 04/05/2011, data do requerimento administrativo. 4 DA ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - RECONHECIMENTO E CONVERSAO DO PERIODO ESPECIAL EM COMUM. > DA ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte requerente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, exposta aos agentes químicos e biológicos, nas seguintes funções e período: (a) ZELADORA: 01/12/1986 a 17/08/1992; (b) ZELADORA E TÉCNICA DE ENFERMAGEM: 01/11/1992 a 04/05/2011; > DA CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Antes de analisar-se propriamente o pedido da part autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa s re a conversao de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas pec aridades do caso nra cah infira O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria. O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 57, § 59 da Lei no 8.213/91 e art. 58, inciso XXII, e art. 64 do Decreto ne 2.172/97. A Lei ne 8.213/91 estabeleceu, de forma genérica, as condições em que o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria especial, com base na sua atividade profissional. Posteriormente, em 28/04/95, a Lei ne 9.032/95 alterou os critérios para a concessão da referida aposentadoria, bem como a contagem de tempo como especial, passando a considerar qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, desde que comprovado o prejuízo à saúde ou integridade física do empregado, por meio de efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Verifica-se, pois, que a partir da edição da citada Lei ne 9.032/95 deixou de ser considerada a categoria profissional do trabalhador, passando a ser considerada a atividade exercida e seu efetivo prejuízo. Nesse contexto, para que o empregado tenha direito à contagem de tempo de serviço especial, ou a aposentadoria, nas condições anteriores à edição da Lei ne 9.032/95, basta que, além das condições impostas, comprove o exercício de atividade incluída no rol daquelas tidas por especiais, ao passo que, depois da referida legislação, imprescindível a comprovação da exposição aos agentes perigosos ou insalubres. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a i gilação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando d prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei ne 3.807/60 ( Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei ne 8.21 91, Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre à aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente); b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/95 no artigo 57 da Lei de Benefícios,

necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998, em que vigente o Decreto nu 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica; d) após 28-05-1998, não é mais possível à conversão de tempo especial para comum (artigo 28 da MP ne 1.663/98, convertida na Lei ne 9.711/98). Há, no entanto, entendimento diverso, no sentido de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 28-05-98, pois a redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, não revogou, nem expressa, nem tacitamente o art. 57, § 5, da Lei nº 8.213/91. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp ne 461.800-RS, 60 Turma, Re. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp ne 513.832-PR, 5 rma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n. 397.207-RN, 5 rma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2e a e) e na 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos ne 53.831/64 (Quadro Anexo- 1 parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e Decreto ne 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula ne 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGREsp na 228.832-SC, 6e Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá à parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários D55-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). > DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO > DA ATIVIDADE DE ZELADORA E TÉCNICA DE ENFERMAGEM Em que pese na CTPS da autora, não conste os períodos laborados discriminadamente em cada função, isto não é óbice para o reconhecimento de cada período e função, ademais estes serão analisados em conjunto, visto que a autora estava exposta aos mesmos agentes nocivos nas funções desenhadas. Além disso, em matéria trabalhista aplica-se o princípio da verdade real. Pois bem, para comprovação da atividade especial a parte autora juntou aos autos, os seguintes documentos: a) Cópia de sua CTPS, constando sua admissão como zeladora de 01/12/1986 a 17/08/1992 fl. 12; b) Cópia de sua CTPS, constando sua admissão como zeladora em 01/11/1992 fl. 12; c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da autora, emitido em 23/05/2011 fis. 22/2g d) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da autora, emitido em 11/12/2014 f. 10/1 3; Pretende a parte requerente o reconhecimento do período postulado, sob a alegação de que exercia atividade insalubre, visto que estava exposta a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ao contrário do que manifesta a autora, vislumbro que assiste razão a parte autora. A luz das provas existentes nos autos, denoto que a autora não exercia sua função de zeladora em ambiente comum, eis que a autora desempenhava sua função junto a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes. Assim, a autora estava sujeita a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Saliento que, o profissional aponta nos PPP's de fis. 22/23 e 101/103 respectivamente: PERÍODO FUNÇÃO TIPO AGENTE NOCIVO Domissanitários 01/11/1992 a 31/05/2002 Zeladora Químico (Avaliação Qualitativa) Agentes Infecciosos Aux 01/06/2002 a 31/08/2008 Biológico Enfermagem - . (Avaliação Qualitativa) Téc Agentes infecciosos 01/09/2008 a 23/05/2011 Biológicos Enfermagem - . (Avaliação Qualitativa) Téc Agentes infecciosos 01/11/1992 a 11/12/2014 Biológicos Enfermagem - . (Avaliação Qualitativa) Quanto à jornada de trabalho a exposição não recisa ocorrer de forma habitual e permanente, veja-se o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "D/RE/TO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO IN SA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO, SENTENÇA EXTRA PETITA./NOCORRÊNCIA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade das atividades laborais por ele exercidas. 2. A exposição a agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (E/AC n. 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Of. de 05-10-2005). 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da

atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. [...] (TRF-4, Relator: {Aux/lio Kipper} PAULO PA/M DA S/LVA, Data de julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA) - sem grifo no original. PREVIDENCIÁRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. TERMO INICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição a agentes biológicos deve ser avaliada de forma qualitativa, não sendo condicionada ao tempo diário de exposição do segurado. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade suita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentador/a especial ou majoração da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 3.0 ingresso do requerimento administrativo é o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário a que tem direito o segurado naquele momento, independente da nomenclatura/espécie originariamente contida no protocolo de benefício, em prestígio ao princípio da fungibilidade, devendo ser imputada a aposentadoria que seja mais vantajosa ao segurado, por se tratar de direito eminentemente social. 4. [...] (TRF-4, Relator: EZIO TE/XE/RA, Data de Julgamento: 14/08/2013, SEXTA TURMA) - sem grifo no original. Aliás, os PPP's demonstram que com relação aos agentes químicos e biológicos a avaliação é qualitativa, ou seja, basta que haja a exposição da parte autora a um agente com potencial de causar dano para que o dano seja possível. Frise-se que, o fato do empregador fornecer o EPI ao funcionário, por si só, não descaracteriza a insalubridade. Seriam necessárias averiguações quanto à correta utilização e eficácia do equipamento. Observe-se o entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URSANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EP/ RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal/idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. 3. Os riscos ocupacionais aerodispersos a exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 6. [...] 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do CPC. (TRF-4 - APELREEX: 50162621720124047001 PR 5016262-17.2012.404.7001, Relator: PAULO PAIM DA S/LVA, Data de julgamento: 26/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014) - sem grifo no original. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHO EM B/ENTE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 04.1995, comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Es Aliás, os PPP's demonstram que com relação aos agentes químicos e biológicos a avaliação é qualitativa, ou seja, basta que haja a exposição da parte autora a um agente com potencial de causar dano para que o dano seja possível. Frise-se que, o fato do empregador fornecer o EPI ao funcionário, por si só, não descaracteriza a insalubridade. Seriam necessárias averiguações quanto à correta utilização e eficácia do equipamento. Observe-se o entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URSANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EP/ RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal/idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. 3. Os riscos ocupacionais aerodispersos a exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 6. [...] 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do CPC. (TRF-4 - APELREEX:



50162621720124047001 PR 5016262-17.2012.404.7001, Relator: PAULO PAIM DA 5/LVA, Data de fulgimento: 26/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014) - sem grifo no original. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPEC/AL. CATEGORIA PROF/SSIONAL. TRABALHO EM B/ENTE HOSP/TALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até .04.1995, comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na for a exigida pela legis/ação previdenciária aplicável à espécie, po i el reconhecer- se a especialidade da atividade laboral por el ercida. 2. Es prevista no art. 142, da Lei no 8.213/91, ou seja, funda-se no ano cujo segurado venha a implementar as condições para a obtenção do benefício. No entanto, com a parte requerente exerceu atividade urbana por um período considerável sua carência a ser ratificada será de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, as quais foram comprovadas de maneira satisfatória, visto que na DER a parte autora contava com 287 (duzentos e oitenta) contribuições mensais. 4 DA VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. À luz da Emenda Constitucional n. 20/98, das Leis Federais n. . 8.213/1991 e 9.876/1999, e valendo-se das premissas gerais proficuaente consolidadas pelo e. TRF da 4e Região (Apelação/Reexame necessário n.º 5002254- 36.2011.404.7109/RS), têm-se as seguintes hipóteses e requisitos para a aposentação por tempo de serviço/contribuição: "(a) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98". A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, que representou marco divisor nas regras para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu (art. 3.) o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16/12/98) tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição do direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/ contribuição posterior à Emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova disciplina, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado pretende agregar tempo posterior à Emenda n. 20/98, não pode exigir a inci ência da legislaÇão anterior ao referido normativo, pois estaria, neste caso, se \_alendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que o ervadas as restrições por elas introduzidas. Assim, utilizado somente tempo de serviço até /12/98, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aPOSE a oria por tempo de serviÇo: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não é exigida idade mínima para obtenção do benefício, tampouco necessidade de cumprimento de pedágio. Sobretudo, não há incidência do fator previdenciário. "(b) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC n. 20/98) e anterior a 28/11/99 (Lei n. 9.876/99)": Com o advento da EC n. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser designada por aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de contribuição, respectivamente para homem ou mulher, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Sem embargo, o § 1. do art. 9.9 da EC n. 20/98 estatuiu regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 16/12/98 (data da sua publicação). Assim, ficou assegurada, transitoriamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que implementada idade mínima - 53 (cinquenta e três anos se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher - e cumprido o período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltaria em 16/12/98, para completar 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de temp de serviço (pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acré cimo por ano de contribuição passaria a ser de 5% (cinco por cento). Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o art. 4.º da EC n. 20/98 que o tempo serviço restado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado omo t po de contribuiÇão. A Lei n. 9.876/99, de 26/11/99, publicada em 29/11/99, que também estabeleceu regras para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando substancialmente dispositivos da Lei n. 8.213/91, em especial a forma de cálculo da renda mensal inicial (art. 29), ressaltou (art. 6.9), no entanto, o direito adquirido ao benefício segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Ressalte-se, todavia, que a pretensão de computar tempo posterior a 28/11/99 implica aplicação plena da Lei n. 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/ contribuição posterior à alteração legislativa é disciplinado pelo novo regramento. Assim, utilizado somente tempo de serviço posterior a 16/12/98, mas limitado a 28/11/99, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91; (III) o segurado deverá ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; (IV) cumprimento do período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava em 16/12/98, para completar 25 (vinte e cinco) 30 (trinta) anos de tempo de serviço, respectivamente mulher e homem (pedágio). Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício,

acrescido de 5% (cinco por cento) por ano adicional de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de- contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não há incidência do fator previdenciário. "(c) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC n. 20/96) e anterior a 26/11/99 (Lei n. 9.876/99)": O art. 9.9 da EC n. 20/98 também estabeleceu reg 's de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio). Ocorre q a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no pr j to de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na esma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001, e nas que lhe sucederam. Portanto, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC n. 20/98), mas limitado a 28/11/99 (Lei n. 9.876/99), afiguram-se irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço posterior a 16/12/98, mas limitado a 28/11/99, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário- de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de- contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não é exigida idade mínima para obtenção do benefício, tampouco necessidade de cumprimento de pedágio. Sobretudo, não há incidência do fator previdenciário. "(d) Direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com cômputo de tempo posterior a 28/11/99 (Lei n. 9.876/99)": As regras de transição da EC 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei n. 9.876/99, estabeleceu no art. 3.0 que, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de- contrib isão, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto os incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, e que o divisor considera o no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período ocorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. Assim, utilizado tempo de contribuição posterior a 28/11/99, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91; (III) o segurado deverá ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; (IV) cumprimento do período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 25 (vinte e cinco) 30 (trinta) anos de tempo de serviço, respectivamente mulher e homem (pedágio). Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano adicional de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário. "(e) Direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com cômputo de tempo posterior a 28/11/99 (Lei n. 9.876/99)": Preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Reitere-se que para a aposentadoria integral, a regra de transição da EC n. 20/98 não tem aplicação, visto que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/99 (28.11.99), a regra de transição prevista no seu artigo 3.2. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/99 não se aplica a regra de transição do art. 3.9 da Lei n. 9.876/99 (que tra do período básico de cálculo). Trata-se, todavia, de hipótese que no momento nã apresenta interesse prático, porquanto somente disciplinará benefícios co didos em futuro relativamente distante. Assim, utilizado tempo de contribuição posterior a 28/11/99, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral: (I) comprovação de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benef(cio). O salário- de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário." (TRF4, Apelação/ Reexame necessário n.º 5002254-36.2011.404.7109/RS). > DO CASO CONCRETO. No caso em tela, são incontroversas a qualidade de segurado e a carência, conforme

já dito anteriormente, restando apenas à análise do efetivo tempo de contribuição/serviço. Quanto ao requisito etário, é certo que a parte autora nasceu em 27/03/1965, como se depreende dos seus documentos pessoais acostados às fls. 08, contando com 46 anos quando da formulação do requerimento administrativo e do ajuizamento do pedido. Convém frisar, que a idade da parte autora será relevante ' somente em caso de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para averiguar a existência ou não do direito da parte autora à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade rural deve ser somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. Enfim, em 16/12/1998 (data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998) o segurado contava com 17 anos, 01 mês e 10 dias de serviço/ contribuição, portanto, a parte autora só preencheu as exigências legais, após o dvento da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99 (premissa "e" supra) para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a saber: I) comprovação de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem; II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/05/2011, sendo que a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário." (TRF4, Apelação/ Reexame necessário n.9 5002254- 36.2011.404.7109/RS). III-DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, | ULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, Para condenar o I.NSS: a) RECONHECER o exercício de labor em condição especial pela parte autora nos seguintes períodos, o QQual deverá ser CONVERTIDO elo fator 1.4 m 01/12/1986 a 17/08/1992 e 01/11/1992 a 04/05/2011, salientando que não constam períodos em duplicidade. b) CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a Parte autora, desde a \_DB em 0 0 2011 (fl. 10), sendo ue a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de- benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, co r,spondentes a. no mínimo, 80% (oitenta por cento) de tod o período contributivo decorrido desde a competência julho d 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo d m dia não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cen ) d período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário." (TRF4, Apelação/Reexame necessário n. 5002254- 36.2011.404.7109/RS). Condono ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, por não se aplicar à jurisdição delegada as regras da Lei Federal ne 9.289/96. Deverá o vencido pagar honorários advocatícios a parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado (Súmula 14 do STJ) das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). No que diz respeito à correção monetária do valor da condenação, cabe destacar que, em virtude do julgamento das ADI's 4357 e 4425 do Supremo Tribunal Federal, não são mais aplicáveis as disposições do art. 1a-F da Lei 9.494/97, posteriormente alterada pela Lei ne 11.960/09. Não nos olvidemos que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100, §12º da Constituição da República, declarou a inconstitucionalidade das expressões "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", constantes do dispositivo questionado. Julgou, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º -F da Lei nº 9.494/1997, posteriormente, a Corte concluiu o julgamento modulando os efeitos da decisão, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (Taxa Referencial) para a correção dos precatórios, até o dia 25 de março de 2015, determinando que após essa data os valores sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-EI critério adotado nesta sentença. Os juros de mora, contados a partir da citação (Súmula 204 STJ), incidem nos percentuais aplicados à caderneta de poupança após 30/06/2009. Antes desta data devem incidir os juros moratórios de 0,5 % ao mês, posto que a matéria não foi atingida pela decisão do STF. Oportunamente, observe-se artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Desde já, advirto as partes que a matéria foi analisada em um contexto ú co, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, qua o já tenha encontrado motivo suficiente para funder a decisão, nem se obriga a ate e aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um roaos os seus argumenros, tineotonio lvegreo, era e leg... zo= eun,au, pay. ex.; motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contraditório externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-Pl, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC combinada com a indenização do art. 18 do CPC. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da e. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que forem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais iligências na forma do CNCGJ. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004623-53.2011.8.16.0050 - ANTONIO APARECIDO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - I. Intime-se a parte

autora para esclarecer sobre o recurso de apelação interposto às folhas 109/111, em virtude de o recurso estar se referindo à ser ença de folhas 51/53, sendo que não consta sentença nas folhas me referidas. 11. Demais in nações e diligências na forma do CNCG). Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004813-16.2011.8.16.0050 - NEIDE DE SOUZA FABIAN x BANCO FINASA S/A - nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

26. I. Converto o julgamento em diligência. II. Intime-se a parte autora, para acostar no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua da CTPS, que conste o vínculo a ser convertido, qual seja 28/10/1982 a 17/07/1985. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005006-31.2011.8.16.0050 - IVO PEREIRA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA e PAULO BUZATO.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005546-79.2011.8.16.0050 - TERESINHA DE JESUS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -VISTOS ETC. I. DEFIRO o pedido de liberação de valores. Se o crédito depositado abranger o principal devido à parte e os honorários do(s) seu(s) advogado(s), expeçam-se Alvarás judiciais autônomos, observado o último cálculo elaborado nos autos. Outrossim, se compreender também as custas do processo, primeiramente expeça-se o necessário para o seu recolhimento, liberando-se, após, o saldo remanescente em prol do(s) credor(es), observados os itens seguintes. II. O Alvará referente ao crédito da parte deverá ser expedido em nome desta. salvo se houver nos autos Autorização específica ou Procuração com poderes especiais para recebimento/levantamento de valores, hipótese em que o Alvará poderá ser expedido em nome da pessoa autorizada ou do procurador constituído. NESTE CASO, A PARTE DEVERA SER COMUNICADA DA RETIRADA DO ALVARÁ PELA VIA POFAL III. O Alvará referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome de qualquer dos Advogados credores constituídos nos autos ou do respectivo Escritório de Advocacia, desde que este possua personalidade jurídica. IV. CUMPRAM-SE as exigências previstas no art. 2 , §39, do Decreto judiciário nu. 940/2013. V. Em seguida. INTIME-SE a parte credora para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do processo. VL Intimações e diligências necessárias na forma do CNCG). Adv. THAIS TAKAHASHI.

28. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001236-93.2012.8.16.0050 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x SOCÓPIAS - Manifeste-se a partê condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 272,76 (CÍVEL: R \$ 272,76; DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JABER BASTOS GUILHERME.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001659-53.2012.8.16.0050 - GONÇALINA DE ARÁUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA Vistos e examinados os presentes autos de AÇÃO ORD/NÁR/Aque I-RELATÓRIO GONÇAUNA DE ARAÚJO promove contra o INSS a presente ação de AUXILIO-DOENÇA ou concessão alternativa de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Afirma a parte autora que em 13/07/2011 (NB 547.028.189-9) e 17/01/2012 (NB 549.680.3641-2), postulou junto a autarquia previdenciária a concessão o benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de "[...] parecer contrário da p .ícia médica" fl. 12. Assim, requer a concessão do benefício de auxílio-doença o concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o benefício da assistência ' ciária gratuita. Juntos procuração e documentos. Citada a autarquia ré ofereceu defesa, a uzi do que não há controvérsia quanto a qualidade de segurado, todavia que a utór não comprovou a existência da incapacidade e portanto não comprovou os requisitos para a concessão do benefício. Ao final, requer o julgamento de improcedência da demanda. juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Saneado o feito foi deferida a prova oral, bem como determinada a produção da prova pericial. Realizou-se prova pericial médica, cujo laudo e complemento aportou às fls. 50/54 e 61/62. As partes apresentaram suas manifestações finais. Enfim, vieram os autos conclusos para sentença. Eo breve relato. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a pretensão da parte autora a CONCESSÃO do benefício previdenciário AUXILIO-DOENÇA desde que foi indeferido na esfera administrativa, ou CONCESSAO ALTERNATIVA de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. % DAS PRELIMINARES Inexistem preliminares nos autos, assim passo a análise do mérito. % MÉRITO O benefício auxílio-doença pretendido pela parte requerente encontra-se assim disciplinado na Lei 8.213/91, verbis "Art. 59. O auxílio-doença será dev/ do ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a y sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxRio-doença ao segurado que se filiar ao Reg/me Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressãa ou agravamento dessa doença ou lesão. Art 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei ne 9.876, de 26.11.99) §1 .Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. §2 . (Revogado pela

Lei nº 9.032, de 1995) §39. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) §42. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico a o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art 61.0 auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 62.0 segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará a benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre a valor deste e a importância garantida pela licença". Já a aposentadoria por invalidez está disciplinada na mesma Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §19. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, o endo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §22. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data imediata ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 19, 2 e 32 deste artigo. §19. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) §2. Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) §39. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto Da Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) §19. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) §29. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art.46.0 aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, uma vez que perdura enquanto houver a possibilidade de retorno do segurado à atividade remunerada. Já a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado. Dos dispositivos supra transcritos, depreende-se que qualquer dos benefícios pleiteados pelo demandante depende, para sua concessão, da comprovação da incapacidade laboral do segurado, provisória no primeiro caso (auxílio-doença) ou permanente no outro (aposentadoria por invalidez). Também é requisito indispensável ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária (Lei 8.213/91 - art. 25), salvo nos casos excepcionados pelo art. 26 da Lei 8.213/91: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: / - pensão por morte, auxílio-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções específicas listadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VH do art. 11 desta Lei; IV-serviçosocial; V-reabilitação profissional. VI - salário-maternidade

para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Inc/ u/ pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ". Por fim, exige-se a comprovação da qualidade e segurado. Por qualidade de segurado, entende-se que a pessoa deva estar no vínculo com a previdência social, o que se adquire pelo exercício de atividade oral abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. O art. 15 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de graça: "Art. 15. Plantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: / - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, a segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspensa ou encerrado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acametido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. §14 O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. §29. Os prazos de inciso III ou do § 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Alistério do Trabalho e da Previdência Social. §34 Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. §4. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao da Mna/ das prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". Assim, para fazer jus aos benefícios ora pleiteados, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente todos os requisitos mencionados: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade (total e absoluta/permanente para qual ier trabalhatividade que lhe garanta subsistência, tratandose de aposentada e a por invalidez, e total/parcial e temporária para o trabalho ivdade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio-doença, d ndo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/ ivdade que lhe garanta subsistência). Feitas estas considerações de ordem geral, passa-se à análise do caso em tela. A pretensão deduzida na peça inaugural merece acolhimento, eis que os elementos angariados no decorrer da instrução processual se afiguram hábeis a delinear o fato constitutivo do direito da autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. > DA CONDIÇÃO DE SEGURADO A qualidade de segurada é fator incontroverso, ademais não foi impugnada pela autarquia previdenciária. > DA INCAPACIDADE Em relação à incapacidade laborativa, a perícia judicial constatou que a parte autora apresenta "doença degenerativa da coluna/ ombar denominada espondilartrose de grau moderado C/D M47. Apresenta também doença degenerativa grave do joelho direito e esquerdo com lesão meniscal grave do joelho esquerdo- C/D- M17 e M23 /esões comprovadas com exame físico realizado [...]. Necessita tratamento cirúrgico do joelho esquerdo, trata-se de doença crônica degenerativa e evolutiva, doença incapacitante no momento atual e que necessita de tratamento cirúrgico para sua resolução. Após tratamento requerente estará apta para o retorno ao seu trabalho sem restrição, deve evitar devido doença degenerativa grave dos joelhos e moderada da coluna/ ombar trabalhos que necessitem o emprego de extrema força física. Poderá executar os seguintes trabalhos- doméstica, copeira, balconista, geri, cozinheira, costureira, etc..." - sic (fis. 52). De acordo com o expert, a "Trata-se de doença degenerativa dos joelhos e da coluna lombar doença de caráter evolutivo, insidiosa de evolução lenta, por tanto, o início da doença invariavelmente não se dá junto com o início da incapacidade. Exame radiográfico e ultrassonografia do joelho esquerdo e direito datado de 2009 e 2011 evidenciaram sinovite (inflamação) e doença degenerativa do joelho que apesar de estarem em estado avançado ainda possibilita pm que a requerente executasse seu trabalho habitual de doméstica e se tratasse concomitante com o trabalho, necessitando às vezes somente de período de tempo afastamento. Estes exames radiografia e ultrassonografia datados de 2009 2011 não são conclusivos para que possamos afirmar com certeza absoluta e já nesta época a paciente apresentaria incapacidade total ou parcial/ para seu tra al o habitual, sendo o único exame que comprova realmente lesões incapacitantes, a ressonância magnética datada de 03/2012bsfolhas21"-sic à fl. 61. O perito judicial ainda foi incisivo ao atestar que houve o agravamento da moléstia da autora em resposta aos quesitos "Houve o agravamento da/esôcomcertezaabsoluta"sic-questo3fl.61. Conclui-se, então, que para a perícia médica a limitação da autora não poderia servir de fundamento para a inaptidão funcional que enseje a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que, consideradas as características da moléstia de que padece (total temporária e parcial permanente), não estaria caracterizada a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade, eis que a autora necessita somente de tempo para um tratamento cirúrgico e fisioterápico. > DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO INICIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Por outro lado, tem-se que restou comprovada pericialmente a incapacidade da requerente para o desempenho de sua atividade habitual, eis que não há dúvidas de que o seu ofício exige a realização de esforços físicos. Portanto, é incompatível com a condição da parte autora, bem como o perito judicial asseverou que a autora precisa de tratamento cirúrgico e fisioterápico. Outro aspecto importante a ser considerado é a idade avançada da parte autora (58 anos), e a incapacidade constatada indica que a segurada não possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, já que não possui habilidades para desenvolver outro ofício senão aquele que exerceu ao longo de sua vida produtiva. Além disso, o expert considerou que a incapacidade da autora ocorre de forma total temporária e parcial permanente (fl. 52), ainda que o perito não consiga ratificar se a autora estava incapacitada na data da DER, isto não causa

óbice a concessão do benefício. Ademais, o profissional apontou que a autora mesmo após tratamen cirúrgico estará incapacidade de forma permanente (fl. 52), assim a impossibil ade de retorno à atividade laborativa conduz à transformação do benefício n cial de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A doutrina que enfrenta a questão ensina que "a incapacidade para o traba/h fenômeno multidimensional/ e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de t "médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e essoais. Há que se perquirir sobre a real poss/bilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decore de interpretação sistemática da legislação, da Convenção da O/T - organização /Internacional/ do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana" (Manual de Direito Previdenciário, de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ed. Conceito, 10e ed., 2008). Este entendimento encontra-se assente hoje na jurisprudência pátria, que passou a analisar o grau de incapacidade em consonância com a situação fática subjacente. Com efeito, "(...) O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por inva/idez, porque a idade do segurado, suas condiçõs socioeconômicas e culturais, estão a revelar que não detem possibilidade de desempenhar qualquer outra funçãO que lhe permita a subsistência." (TRF da 3e Região, AC n. 96.03.075346-7 - in RPS 242/17). No mesmo sentido, trago a colação outros precedentes: "PREVIDENC/ÁRIO. RESTABELEC/MENTO. AUXÍLIO- DOENÇA. APOSENTADOR/A POR INVAL/DEZ. DATA DE /N/C/O. CUMPR/MENTO /MED/ATO DO ACÓRDÃO. 1. Presentes os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença na data da concessão, quais sejam, incapacidade, carência e qualidade de segurado, é devido seu restabelecimento. 2. Estando a parte autora parcialmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, o benefício devido é o auxílio-doença. 3. In casu, comprovada a incapacidade para a atividade laboral da autora, somando-se a idade avançada eo baixo grau de instrução, é devido o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da pericia médica. 4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão nos termos do artigo 461 do CPC" (TRF4, AC5004449-59.2013.404.7000, Sexta Turma, Relator p/Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 11/11/2013). "PREVIDENC/ÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADOR/A POR /NVAL/DEZ. /NCAPAC/DADE LABORAL. TERMO IN/C/AL 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial./ 2. Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas como carpinteiro, e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais (o autor conta 51 anos de idade, apresenta baix escolaridade e qualificação profissional restrita), mostra- inviável a sua reabilitação, devendo, em consequência, r-lhe concedido o benefício de aposentadoria por inva/idez. . Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incap idade laboral desde o cancelamento administrativo, o benefici devido desde então, convertido em aposentadoria por invalid a partir da realização do laudo médico pericial/" (TRF4, APELREEX 0015982-27.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper D.E. 12/11/2013)". Ressalve-se que a questão da inclusão ou não em programa de reabilitação tem a ver com um juízo de conveniência e oportunidade, que cabe à administração realizar, ou ao julgador, em substituição da atividade administrativa típica. Assim sendo, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários para a conversão do benefício de auxílio-doença inicialmente devido ao segurado, em aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.231/91. > DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB Ressalte-se, que a autora faz jus a concessão do benefício, todavia o mesmo será devido desde a data do laudo judicial. É oportuno mencionar, que o perito judicial não ratificou a incapacidade da autora para exercício de sua atividade habitual em 03/2012 ou data da DER, visto que informou "[...] Estes exames radiográfica e ultrassonografia datados de 2009 e 2011 não são conclusivos para que possamos afirmar com certeza absoluta que já nesta época a paciente apresentaria incapacidades total ou parcial para seu trabalho habitual, sendo o único exame que comprova realmente lesões incapacitantes, a ressonância magnética datada de 03/2012 às folhas 21. 2- R: Não podemos afirmar com certeza se estava ou não incapacitada para seu trabalho habitual a época nos baseando apenas nos exames relatados" sic - fl. 6 1. Além do mais, é notório que o fato da moléstia estar presente, ou seja, a data de seu início não implica em incapacidade direta, uma vez que a data de início da doença pode ser divergente da data do início da incapacidade, como bem ponderado pelo expert fl. 61. Assim como, não há elementos nos autos que indiquem que a incapacidade já era decorrente na data da DER, qual seja ela em 2011 ou 2012, vez que os laudos administrativos apontam a moléstia, mas ressaltam que não havia incapacidade, observe-se a conclusão dos peritos: "Tem processo degenerat/vO e joelho mas preserva mobilidade boa, não tem derrames articulares e clinicamente nãc just/Mca benefício de incapacidade" sic f l. 37. "Segurada apresenta degenerações articulares em coluna e em joelhos Incipientes, próprias para a sua idade « condições físicas, passíveis de tratamento sem afastamento dc traba/ho" sic fl. 38. Ainda, frise-se o a ponta mento do perito judicial: "Trata-se de doença degenerativa dos joelhos e da coluna lomber doença de caráter evolutivo, insidiosa de evolução lenta, por tanto, a início da doença invariavelmente não se da juntC com o início da incapacidade. Exame radiográfico e ultrassonografia do joelho esquerdo e direito datado de 2009 e 2011 evidenciaram sinovlte (Inflamação) e doença degenerativa do joelho aue anesar de estarem em estado avançado ainda possibilitariam que a requerente executasse seu trabalho habitual de doméstica e se tratasse concomitante com o trabalho, necessitando às vezes somente de período de tempo de afastamento." sic f l. 61 Enfim, a parte autora tem direito a concessão do benefício auxílio- doença desde a data do laudo judicial em 23/04/2012. Já a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da constatação da incapacidade laboral total e permanente por este Juízo, ou seja, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. % DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não houve pedido para antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, a procedência do pedido

é à medida que se impõe. III-DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, IULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GONCALINA DE ARAÚJO. para condenar o INSS a: a) CONCEDER a parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (Código B-31), nos termos do art. 59, c/c artigos 60 § 19, 61, todos da Lei 8.213/91, da seguinte forma: desde a data do laudo judicial em 23/04/2012; b) CONVERTER a part autora o benefício inicialmente concedido (auxílio-doen , ) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data: da co statação da incapacidade laboral total e permanente por este juízo, ou seja, a partir do trânsito em julgado da presente se tança. No que diz respeito à correção mo 'ria do valor da condenação, cabe destacar que, em virtude do julgamento das l's #357 e 4425 do Supremo Tribunal Federal, não são mais aplicáveis as disposições do art. ItF da Lei 9.494/97, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960/09. Não nos olvidemos que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100, §12º da Constituição da República, declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", constantes do dispositivo questionado. Julgou, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, posteriormente, a Corte concluiu o julgamento modulando os efeitos da decisão, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (Taxa Referencial) para a correção dos precatórios, até o dia 25 de março de 2015, determinando que após essa data os valores sejam corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), critério adotado nesta sentença. Os juros de mora, contados a partir da citação (Súmula 204 STJ), incidem nos percentuais aplicados à caderneta de poupança após 30/06/2009. Antes desta data devem incidir os juros moratórios de 0,5 % ao mês, posto que a matéria não foi atingida pela decisão do STF. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, por não aplicarem-se à jurisdição delegada as regras da Lei Federal no 9.289/96. Deverá o vencido pagar honorários advocatícios a parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado (Súmula 14 do STJ) das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). Oportunamente, observe-se artigo 475, § 29, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.9 10 352/2001. Desde já, advirto as partes que a matéria foi analisada em um contexto único, posto "a juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28a edição, pág. 432), motivo pe qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determina dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, e ão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (STJ. REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC combinada com a indenização do art. 18 do CPC. Cumpram-se as instruções contidas no código de Normas da e. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que forem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais dili ncias na forma do CNCGj. Advs. PAULO BUZATO e MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA.

30. REVISÃO DE CONTRATO - 0001697-65.2012.8.16.0050 - GERALDO PADUAN x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER e LUIZ GUSTAVO LEME.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001997-27.2012.8.16.0050 - JOAO ANILTON HELBEL x BANCO ITAU S.A. - I. Recebo os recursos de apelação interposto as fl. 81/84, no duplo efeito. 11. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais in ações e diligências na forma do CNCGI. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e JULIANO RICARDO SCHMITT.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002103-86.2012.8.16.0050 - MARIA DE LOURDES HELBEL SETTI x BANCO ITAU S.A. - I. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Decorreu o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões tendo em vista a certidão de fl. 147/ verso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Esta do Paraná, após as anotações de estilo V. Demais i mações e diliciências na forma do CNCGJ. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002222-47.2012.8.16.0050 - ROBERTO CARLOS BARBOSA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Vistos, I. Em atenta análise ao petítório de fl. 67, nota-se que o mesmo não merece procedência, vez que impossível a reanálise da matéria contida em sentença coberta sob o manto da coisa julgada, como observa-se do julgado: APELAÇÃO C/VEL - EXECUÇÃO - D/SCUSSAO REFERENTE AO A/ER/TO - CO/SA JULGADA - I/ POSSIBIL/DADE - SENTENÇA MANT/DA. Não cabe em fase de execução de sentença discutir a mérito da decisão que condenou o embargante a recomposição da perda remuneratória dos vencimentos da parte exequente, por se tratar de coisa julgada. (TJ-MG - AC: 10024031627508004 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / la CÂMARA C/VEL, Data de Publicação: 23/10/2013) II. Assim, nada sendo requerido, após anotações

necessárias, arquivem-se os autos. III. Intimações e diligê as necessárias. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002396-56.2012.8.16.0050 - PAULO ROBERTO MULLHER x BANCO INTERCAP S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

35. REVISÃO DE CONTRATO - 0002423-39.2012.8.16.0050 - SEBASTIÃO BICUDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - DECISAO Vistos, 1. Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, o feito deve ser posto em ordem para adequação ao entendimento majoritário do Eg. TJPR. 2. Com efeito, não há nos autos os contratos a que se busca a revisão, de tal modo que mostra-se inviável a prolação de sentença sem a juntada aos autos do referido documento, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida, conforme recente julgamento proferido pelo Eg. TJPR em feito oriundo desta Vara Cível da Comarca de Bandeirantes, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RECURSO PREJUDICADO - PEÇA INICIAL QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM COPIA DO CONTRATO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE PLANO PELA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO SEM ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA INICIAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 284, DO CODIG DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE EMENDA À INICIAL - PRINCÍPIO EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PE EDENTE DO STJ - 2.SENTENÇA CASSADA DE O CIO - 3. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO OOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, 1293753-0 - Apelação Cível , Comarca: Bandeirantes, Vara: le Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Originária: 0002935-22.2012.8.16, Apelante: Aldeildo Alves Ferreira, Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Órgão Julgador: 17e Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de Paula, Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Publicação em: 12/II/2014 - NO DJ: 1453) 3. Do voto do eminente relator, colho o seguinte trecho: " Em que pese o entendimento esposado na decisão sinquar, é sabido que não é admissível proceder à revisão de cláusulas desconhecidas, de modo que a apresentação da cópia integral do contrato á Indisoensável para o estudo da pretensão inicial, pois somente a partirde sua análise é possível/ tomar conhecimento acerca da natureza da relação lurid/ca, do valor das prestações contratadas, do prazo contratual, dos encargos previstos. das tarifas administrativas pactuadas, entre outros dados essenciais para a demanda"(...) Ressalta-se, ainda, que, não possuindo o contrato que busca revisar, conforme informado á exordial, a parte pode afuizar ação de exibição de documentos como medida incidental para a ação revisional de contrato, uma vez que o contrato é documento indispensável para o afuizamento da ação e a sua soresentação não pode ser considerada como reflexo da inversão do ônus da prova, sob pena de violação do previsto no artigo 283, do CPC acerca da necess/dade de instrução da inicial com os documentos indispensáveis." 4. Na mesma linha do julgamento supra: TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, 1293753-0 - Apelação Cível , Comarca: Bandeirantes, Vara: le Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Originária: 0002935-22.2012.8.16, Apelante: Aldeildo Alves Ferreira, Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Órgão Julgador: 17 Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de Paula, Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Publicação em:12/II/2014- N DJ:1453) 3. Do voto do eminente relator, colho o seguinte trecho: " Em que pese o entendimento esposado na decisão sinquar, é sabido que não é admissível proceder à revisão de cláusulas desconhecidas, de modo que a apresentação da cópia integral do contrato á Indisoensável para o estudo da pretensão inicial, pois somente a partirde sua análise é poss/ve/ tomar conhecimento acerca da natureza da relação lurid/ca, do valor das prestações contratadas, do prazo contratual, dos encargos previstos, das tarifas administrativas pactuadas, entre outros dados essenciais para a demanda"(...) Ressalta-se, ainda, que, não possuindo o contrato que busca revisar, conforme informado á exordial, a parte pode afuizar ação de exibição de documentos como medida incidental para a ação revisional de contrato, uma vez que o contrato é documento indispensável para o afuizamento da ação e a sua soresentação não pode ser considerada como reflexo da inversão do ônus da prova, sob pena de violação do previsto no artigo 283, do CPC acerca da necess/dade de instrução da inicial com os documentos indispensáveis." 4. Na mesma linha do julgamento supra: Tais documentos deverão necessariamente instruir a inicial ou a resposta." (Ed. Jurídica Brasileira 1 ed., maio 1993, pp. 499/500). 7. Nesse sentido: "É obrigação da parte, e não do luiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicialouaresposta (art.283do CPC)"(STJ-1a Turma, Resp 21.962-4-AM, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.92, p. 11.269, 1 col., em.)" ( In Theotônio Negrão, 270 ed., Ed. Saralva, 1996, Nota 284: 2b, p. 260). 8. Assim, em se tratando a petição inicial apta de pressuposto para o prosseguimento da relação jurídica processual, o que permite a sua determinação de emenda em qualquer tempo, determino proceda o autor a emenda da inicial, no prazo de 30(trinta) dias, com a juntada de cópia do contrato, sob pena de Indeferimento

da petição inicial. 9. Intime-se. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003256-57.2012.8.16.0050 - VILMA BENACI FRANCO x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA Vistos e examinados os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIAque I-RELATÓRIO VILMA BENACI FRANCO promove contra o INSS a presente ação de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA ou concessão alternativa de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Afirma a parte autora que em 18/11/2011 - NB 1703330502-6, postulou junto a autarquia previdenciária a prorrogação do benefício concedido, o qual foi indeferido sob o argumento de "[...] que não foi constat da, em exame realizado pela Per/cia Médica do /NSS em 23/01/2012 incapaci ade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual"fl. 24. Assim, requer o s,tabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria p inuílidez, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuraç oe oculosmentos. Citada a autarquia ré ofereceu defes , a zindo em sede de nrelinar a orescritã auinauenal. no mérito sustento oe a carte autora não SENTENÇA Vistos e examinados os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIAque I-RELATÓRIO VILMA BENACI FRANCO promove contra o INSS a presente ação de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA ou concessão alternativa de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Afirma a parte autora que em 18/11/2011 - NB 1703330502-6, postulou junto a autarquia previdenciária a prorrogação do benefício concedido, o qual foi indeferido sob o argumento de "[...] que não foi constat da, em exame realizado pela Per/cia Médica do /NSS em 23/01/2012 incapaci ade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual"fl. 24. Assim, requer o s,tabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria p inuílidez, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuraç oe oculosmentos. Citada a autarquia ré ofereceu defes , a zindo em sede de nrelinar a orescritã auinauenal. no mérito sustento oe a carte autora não cumpriu com os requisitos necessérios para a concessão do benefício. Ao final, requer o julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Saneado o feito foi deferida a prova oral, bem como determinada a produção da prova pericial. Realizou-se prova pericial médica, cujo laudo aportou às fis. 62/66. As partes apresentaram suas manifestações finais. Enfim, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a pretensão da parte autora ao RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário AUXILIO-DOENÇA desde que foi cessado na esfera administrativa, ou CONCESSÃO ALTERNATIVA de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. % DAS PRELIMINARES A preliminar suscitada já foi analisada em decisão saneadora, portanto, sem mais delongas passo ao mérito. % MERITO O benefício auxílio-doença pretendido pela parte requerente encontra-se assim disciplinado na Lei 8.213/91, verbis "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o penô de carência exigido nesta Lei, Mcar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que , se /j/iar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da .doença ou da /lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar da décimo sexto dia do afastamento da tividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do /cio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz edação ada pela Lei nf 9.876, de 26.11.99) 9. Q ndo requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. §2 . (Revogado pe/a Lei na 9.032, de 1995) §3 . Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá á empresa pagar aa segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pe/a Lei ne 9.876, de 26.11.99) §4 . A empresa que dispuser de serviço médico, propna ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico eo abono das faltas correspondentes ao período referido no § 39, somente devendo encaminhar o segurado á perícia médica da Previdência Social/ quando a Incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art 61. O aux//io-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensa/ correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de- benefício, observado o disposto na Seção ///, especialmente no art.33destaLei. (Redaçãoadadape/aLein 9.032, de1995). Art. 62.o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscept/vel de recuperação para sua ativ/dade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para a desmpenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não- recuperável, foraposadoporinvalidez. Art 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de aux//io-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença". já a aposentadoria por invalidez está disciplinada na mesma Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxRio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabi/itação para o exercício de ativ/dade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §19. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante xame médico- peticial a cargo da Providência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico e sua contiança. §29. A doença ou lesão de que o segurado já er portador a filiar- se ao Regime Gera/ de Previdência Social/ não h 'conferirá direito à aposentadoria por inva/idez, salvo qua da a incapacidade sobrevier por motivo de progressão o a ravamento dessa doença

ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por in lidez será devida a partir do dia /mediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1, 2 e 30 deste artigo. §1. Concluindo a pençia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pe/a Lei n 9.032, de 1995), a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nu 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual/, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei n 9.876, de 26.11.99) §29. Durante os pñmetros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) §34 (Revogado pela Lei n 9.032, de 1995) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal/ correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benef/cio, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redaçãodadape/aLein 9.032, de1995) §14 (Revogado pela Lein 9.528, de1997) §29. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio- doença, o valor da aposentadoria por inval/dez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao prevista neste artigo. Art. 45.0 valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo; a) será devida ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art.46.0 aposentado por Invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, uma vez que perdura quanto houver a possibilidade de retorno do segurado à atividade remunerada. Já a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado. Dos dispositivos supra transcritos, depreende-se que qualquer dos benefícios pleiteados pelo demandante depende, para sua concessão, da comprovação da incapacidade laboral do segurado, provisória no primeiro caso (auxílio-doença) ou permanente no outro (aposentadoria por invalidez). Também é requisito indispensável ao deferimento dos benefícios mencionados a comprovação do cumprimento da carência necessária (Lei 8.213/91 - art. 25), salvo nos casos excepcionados pelo art. 26 da Lei 8.213/91: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: / - aux//io-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; " Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: / - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (RedaçãodadapelaLein 9.876, de26.11.99) // - aux//io-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após t/iar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Alistérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação-, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; /// - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VI/ do art. 11 desta Lei; /V - serviço social; V- reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99) ". Por fim, exige-se a comprovação da qualidade de segurado. Por qualidade de segurado, entende-se que a pessoa deva ostentar vínculo com a previdência social, o que se adquire pelo exercício de atividade laboral abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. O art. 15 da Lei n 8.213/91 prevê o chama o período de graça: "Art. 15. Mantém a qual ade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem /limite de prazo, quem está em goz de benef/cio; // - até 12 (doze) meses após a cessa ão das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade e remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver seu enso ou licenciado sem remuneração; /// - até 12 (doze) meses após cessa a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contr/buições, o segurado facultativo. §14 o prazo do inciso // será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. §24 Os prazos do inciso II ou do § 19 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pe/o registro no órgão próprio do Alistério do Trabalho e da Previdência Social. §3. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. §4a. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no d/a seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social/ para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos taxados neste artigo e seus parágrafos". Assim, para fazer jus aos benefícios ora pleiteados, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente todos os requisitos mencionados: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo e; c) a existência de incapacidade (total e absoluta/permanente para qualquer trabalholatividade que lhe garanta subsistência, tratando-se de aposentadoria por invalidez, e totalparcial e temporária para o trabalho/

atividade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio- doença, podendo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/atividade que lhe garanta subsistência). Feitas estas considerações de ordem geral, passa-se à análise do caso em la. A pretensão deduzida na peça inaugural merece acolhimento, eis que os elem ntos angariados no decorrer da instrução processual se afiguram hábeis a delin ear o to constitutivo do direito da autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Códiao de Pr sso Ci > DACIONDÇÃO DE SEGURADO A qualidade de segurada é fator incontroverso, ademais não foi impugnada pela autarquia previdenciária. > DA INCAPACIDADE Em relação à incapacidade laborativa, a perícia judicial constatou que a parte autora apresenta "/esão complexa grave dos ombros direitos e esquerdo doença denominada síndrome do manguito rotador- C/O M75.1, doença evidenciada por exames complementares de ultrassonografia datados de 06/2011 e 12/2012 e também evidenciados em exame físico realizado no ato desta perícia medica data da de 02/2014"- sic (fis.64). De acordo com oexpert, a "Trata-se de grave e incapacitante, doença que necessita de tratamento cirúrgico para sua reparação parcial. Existe grande possibilidade de a Doença estar relacionada com o traba/ho relatado pela requerente é provável que exista nexa causa/. Diante do exposto con/iro a requerente incapacidade total temporária e fixo D// para a data do exame de ultrassonografia datado de 06/2011. Requerente necessita tratamento cirúrgico do ombro direito e esquerdo tratamento v/deo artroscopia com recuperação lenta, requerente necessita de tempo para tratamento não inferior a 3 anos (levando-se em conta a dificuldade de conseguir cirurgia pelo SUS, e também a recuperação fisioterápica deste tipo de lesão que é muito lenta) a contar a partir deste exame pericia/" - si c à f l . 64. O perito judicial ainda foi incisivo ao atestar que houve o agravamento da moléstia da autora em resposta ao quesito da autarquia previdenciária "Não, houve o agravamento das lesões observadas por exame complementar de ultrassonografia e exame físico rea/lizado no ato desta perícia medica quando comparado com os resultados dos exames físicos realizados pelo perito do INSSdocumentosSAB/"sic-questo7fl.65. Conclui-se, então, que para a perícia médica a limitação da autora não poderia servir de fundamento para a inaptidão funcional que enseje a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que, consideradas as características da moléstia de que padece (total temporária), não estaria caracterizada a i capacidade para o exercício de toda e qualquer atividade, eis que a autora necessita somente de tempo para um tratamento cirúrgico e fisioterápico. > DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFICIO INI I EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Por outro lado, tem-se que restou comprovada pericialmente a incapacidade da requerente para o desempenho de sua atividade habitual, eis que não há dúvidas de que o seu ofício exige a realização de esforços físicos. Portanto, é incompatível com a condição da parte autora, bem como o perito judicial asseverou que a autora precisa de tratamento cirúrgico, fisioterápico e repouso. Outro aspecto importante a ser considerado é a idade avançada da parte autora (58 anos), e a incapacidade constatada indica que a segurada não possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, já que nao possui habilidades para desenvolver outro ofício senão aquele que exerceu ao longo de sua vida produtiva. Além disso, ainda que possível a reabilitação da autora, ela necessitaria de 03 (três) anos para tratamento, ou seja, quando for possível sua reabilitação a autora estaria com 61 anos ou mais visto que o Sistema Único de Saúde encontra-se sobrecarregado. A impossibilidade de retorno à atividade laborativa conduz à transformação do benefício inicial de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A doutrina que enfrenta a questão ensina que "a incapacidade para o traba/ho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser ana/lisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decore de interpretação sistemática da legislação, da Convenção da O/T - organização / internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana" (Manual de Direito Previdenciário, de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ed. Conceito, 10e ed., 2008). Este entendimento encontra-se assente hoje na jurisprudência pátria, que passou a analisar o grau de incapacidade em consonância com a situação fática subjacente. Com efeito, "(...) O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar a princípio, incapacidade parcial, autorina, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições socioeconômicas e culturais, estão a reve/ar que não detém possibilidade de des penhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência." (TRF da 3e Região, C n. 96.03.075346-7 - in RPS 242/17). No mesmo sentido, trago a colação outros precedentes: "PREVIDENC/ÁRIO. RESTABELEC/K/ENTO. AUX/L/O- DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVAL/DEZ. DATA DE IN/C/O. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Presentes os requisitos para concessão do benefício aux//io-doença na data da ancessaa, quais sejam, incapacidade, carência e qualidade de segurado, é devido seu restabelecimento. 2. Estando a parte autora parcia/mente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que /he garanta subsistência, o benefício devido é o aux//io-doença. 3. In casu, comprovada a incapacidade para a atividade laboral da autora, samando-se a idade avançada eo baixo grau de instrução, é devido o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica. 4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão nos termos do artigo 461 do CPC" (TRF4, AC SO04449-59.2013.404.7000, Sexta Turma, Relator p/Acórdão Ezio Teixeira, D.E.11/11/2013). "PREVIDENC/ÁRIO. AUX/LIO-DOENÇA/APOSENTADOR/A POR INVAL/DEZ. /NCAPAC/DADE LABORAL. TERMO /NCIAL. 1. Tratando-se de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial/. 2. Considerando, pois, as conclusões do petito judicial no sentido de que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas como carpinteiro, e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais (o autor conta 51 anos de idade, apresenta baixa escolaridade e qualificação profissional restrita), mostra-se inviável a sua reabilitação, devendo,

em consequência, ser/he concedido o benef/clo de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde o cancelamento administrativo, o benefício é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo médico pericia" (TRF4, APELREEX 0015982- 27.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper D.E. 12/11/2013)". Ressalve-se que a questão da inclusão ou não em programa de reabilitação tem a ver com um juízo de conveniência e oportunidade, que cabe à administração realizar, ou ao julgador, em substituição da atividade administrativa típica. Assim sendo, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para a conversão do benefício de auxílio-doença inicialmente devido ao segurado, em aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e seguintes da Lei no 8.231/91. > DATADEINICIODOBENEFÍCIO-DIB . Enfim, a parte autora tem direito ao resbelecimento do benefício auxílio-doença desde a data em que foi cessado em 24/01/01'2. Já a aposentadoria por invalidez é devidadesde a data da constatação da i c/pacidade laboral total e permanente por este Juízo, ou seja, a partir do trã it em julgado da presente sentença. % DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (CPC - art. 273), exige-se a plausibilidade da pretensão (verossimilhança das alegações) aliada ao risco de dano grave decorrente da demora na prestação da tutela definitiva (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), os quais agora se mostram presentes na hipótese. A plausibilidade da pretensão emerge incontestemente dos fundamentos acima, sendo certo que o risco de dano grave decorrente da demora na prestação da tutela definitiva é manifesto, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário. Por outro lado, não vislumbro o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que o benefício poderá ser suspenso a qualquer tempo, por nova decisão judicial. Desta forma, a procedência do pedido é à medida que se impõe. III-DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA BENACI FRANCO, para condenar o INSS a: a) CONCEDER a parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (Código B-31), nos termos do art. 59, c/c artigos 60 § 19, 61, todos da Lei 8.213/91, da seguinte forma: desde a data em que foi cessado na esfera administrativa, ou seja, 24/01/2012; b) CONVERTER a autora o benefício inicialmente concedido (auxílio-doença) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data: da constatação da incapacidade laboral total e permanente por este Juízo, ou seja, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. ENCAMINHE-SE os autos POR CARGA ao & para que determine, EM ATÉ 30 ( INTA) DIAS, sob pena de multa diária e pessoal ao responsável no importe de R\$ .000,00 (um.mil reaisL o cumprimento da tutela antecipada deferida a fim de re liza a concessão do benefício nos termos da r. sentença. o que diz respeito à correção monetária do valor da condenação, cabe destacar qu , em virtude do julgamento das ADI's 4357 e 4425 do Supremo Tribunal Federal, não são mais aplicáveis as disposições do art. lo-F da Lei 9.494/97, posteriormente alterada pela Lei na 11.960/09. Não nos olvidemos que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100, §12º da Constituição da República, declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", constantes do dispositivo questionado. Julgou, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 19-F da Lei nº 9.494/1997, posteriormente, a Corte concluiu o julgamento modulando os efeitos da decisão, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (Taxa Referencial) para a correção dos precatórios, até o dia 25 de março de 2015, determinando que após essa data os valores sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), critério adotado nesta sentença. Os juros de mora, contados a partir da citação (50mula 204 STj), incidem nos percentuais aplicados à caderneta de poupança após 30/06/2009. Antes desta data devem incidir os juros moratórios de 0,5 % ao mês, posto que a matéria não foi atingida pela decisão do STF. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, por não aplicarem-se à jurisdição delegada as regras da Lei Federal ne 9.289/96. Deverá o vencido pagar honorários advocatícios a parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado (Súmula 14 do STJ) das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). Oportunamente, observe-se artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.9 10.352/2001. Desde já, advirto as partes que a matéria foi analisada em um contexto único, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funder a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leg.... 28 edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaraÇão, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC combinada com a indenização do art. 18 do CPC. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da e. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que forem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. emails diligências ga forma do CNCGj. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

37. REVISÃO DE CONTRATO - 0003801-30.2012.8.16.0050 - SILENE DE FÁTIMA DE ALMEIDA CATARINO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Vistos e etc. I-RELATÓRIO NEY PRADO SCATOUN DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuíza ação ordinária contra o BANCO FINASA S/A, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veculo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da

cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviços de Terceiros. Capitalização de juros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postul ando a total improcedência do pedido. Conciliação infrutífera. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O presente feito comporta julgamento a cip do da lide na forma do art. 330. I do CPC, posto que a matéria é ex ivam te de direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - CONTRATOS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANT/L - VRG - PAGAMENTO ANTECIPADO - DESCARACTER/ZAÇÃO DO CONTRATO -/NOCORRÊNC/A - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZADOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA NAO CARACTERIZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA H/ PÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PO/S, POR FORÇA DO ART 130 DO CPC, O /UIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL NÃO É OBR/ GADO A DETERMINAR A PRODUÇÃO DE QA/SOUER QUE SE/AM, PODENDO VETAR AQUELAS CONS/DERADAS /NÚTE/S OU PROTRELATÓRIAS.1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO NÃO DESCARACTER/ZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANT/L. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANT/L, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓRIOS OU EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EIS QUE NÃO SE TRATA DE FINAN/AMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHEC/DO E IMPROVIDO. (TJDF, AC 55721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Re/ ator: LE/LA ARLANCH, Data de fulgamento: 25/05/2011, 62 Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, Of-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições d prolar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disp níveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a te. r do art. 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como se verifica que procedeu no presente caso. Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Proce ual Civil, 45ª ed., v. 1, Forense, 2006, pág. 457), a possibilidade de julgamento ecipado da demanda "(...) harmoniza-se com a preocupação de celeridade d Ve presidir a prestação jwisdional, e que encontra regra pertinente no att 125, inciso //, que manda o juiz velar pela rápida solução do litígio, e no art. 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente protrelatórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: AGRAVO REG/MENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/VIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNC/A. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a rea/zação de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inc/usive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o pn'ncípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de símples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 778848/ MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2001, no valor de R \$7802.37, a ser pago em ¼ arcelas de R\$ 306,00, contratando uros de 26,79 ao ano. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta feito, se deixa de fazer maiores considerações, evit do-se a tautologia. Por outro lado, também é incontroversa a jurisprud ^ncia quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pacto e aja extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da con . Nes sentido: APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO INDEN/ ZATÓRIA - CARÊNC/A DE AÇÃO - /NEX/STENC/A - CONTRATO QU/TADO QUE NÃO /MPEDE SUA REVISÃO - APL/CAÇÃO DO PRINC/P/O DO NÃO ENRIQUEC/ MENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO ST) - REST/TU/ÇÃO S/MPLES E NÃO EM DOBR0, DO /NOÉB/TO - AUSÊNC/A DE MÁ FÉ POR PARTE DA INS77TU/ÇÃO F/NANCE/RA - PED/DO DE INDEN/ZAÇÃO POR DANOS MORA/S - /NAD/MPLEAIENTO CONTRATUAL - NÃO ACOLH/MENTO - MERO ABORREC/ MENTO - INCAPAC/OADE DE GERAR DANO NA ESFERA /NTIMA DO AUTOR - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO - POR UNAN/M/DADE. (T/ PR - 172 C. C/ve/ - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - f. 09.06.2010) gritei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a sumula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a conMssão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cdc, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art. 6º V - a modificação das c/Jusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisao em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrato) que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e imprevisi eis, que torem a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Art 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente

onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade a determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à premissa de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato, e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquiva-se desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pede ainda a parte autora o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais se percebe que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, capitalização de juros no contrato. Obviamente é impossível a pretensão de revisão de contrato de mútuo bancário cujo pagamento seja determinado em PARCELAS FIXAS. Ora, se o consumidor sabe exatamente o valor da parcela, e aceitou, estará agindo de evidente má fé ao pleitear a revisão da avença, vilipendiando a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito Civil implícita em toda relação contratual. Legítimo venire contra factum proprio. A jurisprudência, com muita sabedoria, já adotou este entendimento, vedando completamente a revisão de contratos com previsão de pagamento em parcelas fixas. Neste sentido: Contrato de financiamento. Parcelas fixas. CDC Revisão. Repetição do indébito. Desnecessária prova do erro. Capitalização de juros. Comissão de permissão. Tarifa de Aertura as crkita (TK) e tarifa nor em; \_a de holetto bancário. Sucumbência. (...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parce/as fixas pre estabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil).422Código Civil/4. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. (...) Apelação provida em parte. (T/PR 0646831-3, Relator: Hamilton Russi Correa, Data de julgamento: 03/02/2010, 15e Câmara C/vel, Data de Publicação: Of: 327) APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO REV/5/ONAL. COHTRATO BANCÁR/O. FINAN/AMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSS/BIL/DADE. ARE 69, INC/SO V, DO CDC. CAPITAL/ZAÇÃO MENSAL. PARCELAS F/XAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACE/TAÇÃO. BOA- FÉ. MANUTENÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉD/TO (TAC). TAR/FA DE EM/SSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNC/A. COBRANÇA. /LEGAL/DADE. REPE77ÇÃO DO INDEBÍTO. POSS/B/L/DADE. Apelação C/vel n2. 715.681-2 ERRO. PROVA. DESNECESS/DADE. SUCUMBÊNCIA. RED/STRIBU/ÇÃO.6avCDC1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 69. V, do Código de Defesa do Consumidor).6. V, Código de Defesa do Consumidor 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parce/as //xas pré- estabelec/das pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) Apelação cível conhecida e parcialmente provida.(TJPR 0715661-2, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de julgamento: 19/01/2011, 15e Câmara C/vel, Data de Publicação: Of: 566) Para parcela relevante da jurisprudência, aliás, em contratos com previsão de parcelas fixas a capitalização sequer existe. AÇÃO REVIS/ONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. Considerando que o anatocismo consiste -na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento." APELAÇÃO PROVIDA. (T/PR 897581-1 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de julgamento: 09/05/2012, 15e Câmara Cível) Mas, ainda que presente, não se pode inferir, para os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 49 da MP 2.172-32. Esclareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 59 da AIP na 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrich, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebeu q a parte expressa e de livre vontade, aderiu à taxa de juros pré-fixada, d'vendo ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, pre-me-se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há ara e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo oferecime de taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. Diante da decisão nos termos do art. 543-C pelo STJ, e considerando a função uniformizadora atribuída aos recursos representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de

capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se ícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "C/V/L E PROCESSUAL C/V/L AÇÃO MON/TOR/A. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APL/CAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUM/DOR (CDC). INC/DENC/A DOS JUROS REMUNERATÓR/OS, DURANTE A V/GÊNC/A DO CONTRATO, E DA COM/SSÃO DE PERMANÊNC/A, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMPL/ZAÇÃO DA COM/SSÃO DE PERMANÊNC/A COM OUTROS ENCARGOS. CAP/TAL/ZAÇÃO DE JUROS. APLICABIL/DADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM L/M/TAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁR/OS ADVOCATÍCIOS. JUST/ÇA GRATU/TA. [...] '3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.' '4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...]" (STF, Agrava em Recurso Extraordinário n 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14/12/2011). No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: INC/DENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUC/ONAL/DADE DO ART. SO DA MP 2170-36/2001. CAPITAL/ZAÇÃO DE JUROS. ADM/SSIBIL/DADE COM PER/OD/C/DADE INFERIOR A UM ANO. PED/DO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUC/ONAL/DADE DO DISPOS/TVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVEN/ENTES. ART 272 DO RIT). ADM/SSIBIL/DADE. CONHEC/MENTO DO INC/DENTE. INEX/STÊNCIA DE S/TUAÇÃO EXCEPC/ONAL DE ABUSO DE PODER A AUTOR/ZAR O CONTROLE FURISD/C/ONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNC/A E URGÊNCIA. ART 62 DA CONST/TU/ÇÃO FEDERAL DESNECESS/DADE DE LE/COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATER/A. INCONST/TUC/ONAL/DADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INC/DENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 162 CÂMARA C/VEL DESTE TR/BUNAL. (TfPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - f. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO C/VEL NP 847844-8, DE CUR/7/BA - 13e VARA C/VEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS F/SCHER APELANTE 1: ACADEM/A ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOSAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIS/ONAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - L/M/TE DE CRÉDITO - EMPRÉST/MO - CONSTITUC/ONAL/DADE DO ART. 59 DA MP 2170- 36/2001 - RECONHEC/MENTO PELO ÓRGÃO ESPEC/AL DESTA CORTE - POSS/B/L/DADE DE CA ITAL/ZAÇÃO MENSAL EM PER/OD/C/DADE INFERIOR A UM A DESOE QUE PACTUADA-DANOMORAL-/HOCORRÊNC/A- ANCELAMENTO DO LIMTE DE CRÉD/TO JUST/FICADO PELO NAD/MPLEMENTO CONTRATUAL.Apelação das Autoras: A ren v ção do limite de crédito não se configura como um ir ito subjetivo das correntistas, caracterizando-se como liberalidade por parte da instituição Mnanceira, tal como prevista no contrato, de modo que não há que se falar em existência de dano moral pela não renovação do mesmo. A capitalização mensal de juros, com espeque no art. 59 da MP 2170- 36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do RelatoCApelção da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado.NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apelação C/vel ne 847.844-8 (T/PR - 14e C.Cfvel - AC - 847644-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer- Unânime - -.11.09.2013) Como vem decidindo o STJ: PROCESSUAL C/V/L EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CAP/TULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL CAB/MENTO. /NAPL/CABIL/DADE DA SÚMULA 182/STJ). CAPITAL/ZAÇÃO MEHSAL CAB/MENTO, CONTRATO POSTER/OR À MED/DA PROVISÓR/A N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ] ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capít/ os não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de /uros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 fem vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pectuada" (REsp n.o 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLH/DOS, COM EFEITOS INFR/NGENTES, PARA DAR PROV/MEN7O AO AGRAVO REG/MENTAL (STJ, EDC/ no AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVER/NO, TERCE/RA TURMA, julgado em 2 11/2012, Dje 04/12/2012) Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que nos contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização do consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procedimento, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o STJ eo TJPR: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve v/r pactuada de forma expressa e c/ara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827/RS, Dje de 24/9/2012). CONTRATOS DE FINAN/AMENTO DE CAP/TAL (2). SENTENÇA IMPROCEDENTE. DEMONSTRAT/VO DA EVOLUÇÃO DO DÉB/TO. /MPRESTABIL/DADE NÃO CONSTATADA. ALEGAÇÃO DE GÊNÉRICA E DESPROV/DA DE EXPL/CITAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSS/M/LHANÇA. INFORMAÇÕES COLAC/ONADAS SUFICIENTES PARA PERM/T/R O DIRE/ TO DE DEFESA DO EMBARGANTE. INVERSAÇÃO DO ONUS DA PROVA. /



NDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CARACTER/2ADA. CAPITAL/ZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DESCAB/DA. CONTRATO DE EMPRÉST/MO COM PARCELAS F/ XAS. EST/PULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCET/VEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNC/A DOS PRINC/PIOS DE LEALDADE E BOA- FÉ CONTRATUAL. COM/SSÃO DE PERMANÊNC/A. COBRANÇA HÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE VERBA SUCUMBENC/AL, PR/NC/P/O DA CAUSAL/DADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. REQ ÇÃO DOS HONORÁR/OS. DESACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NO M/N/MO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (T/PR - 1 - C.Cível - AC 882884-4 - Colorado - Rel.: Edson Vidal Poto - Unânime - J. 18.07.2012 Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Apelação Cível nº 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "a que se verifica em contratos com parce/as prefixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]". 2 número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Nominal) - 1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anotocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo calendo Superior Tribunal de justiça, que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 pro/be tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no contrato em questão, haja vista que foi utilizado o método composto de formação de juros, não proibido pelo Decreto 22.626/1933. Aluto pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi confirmada pelo co/endo Superior Tribunal de justiça, conforme visto acima." Observe, também, que do contrato não há qualquer menção de que a capitalizaÇão de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Não se olvide também a iterativa jurisprudência do STJ onde é admitida capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados a 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 21/032005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/DMOOS. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no REsp 1.251.331/RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no Dje 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2006, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2006, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização e pesquisas em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - la Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2003 (Mm da vigência da Resolução CMN 2.305/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.516/2007, em 30.4.2006, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA / SABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dfe24202013) A premissa essencial do referido julgamento foi a de que compete ao Cons. o Monetário Nacional a atribuição para dispor sobre taxas de juros e remunerar o serviço de bancários tendo tal regulamentação sofrido variações em decorrência da alteração do regimento da matéria. Desta feita é imprescindível a verificação da data do contrato para identificar a disciplina normativa a que estará submetida a tarifa cobrada a título de remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira. I Pois

bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo excetuando-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 19. Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único limitador há de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 69, IV do CDC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do Resp 1.251.331/RS (o ST) deixou mais que claro que o abuso há de estar devidamente comprovado, caso a caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concluindo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobra das." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil, por serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link: <http://www.bcb.gov.br/f/RBANVALMED> A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007, o que se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervecionista dividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (A), b) prioritários (art. 39), c) especiais (Art. 49) e d) diferenciados (art. 59). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a (tarifa de abertura de crédito) nem a IEC (tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TEC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art 19f... Parágrafo único (...) /H - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art. 19 (...) § 19 (...) - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes av usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu artigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes ao ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução na 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução no 3.919, de 25 de novembro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiro tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do contrato que trará o regime jurídico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmados até 29/04/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, se o lícita a cobrança da TAC/TEC; Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CMN 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2007, aplicando-se, portanto, o item 01 e 03, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência do art. 69, IV da Lei 8.087/90. III- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo

o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios cujo arbitrio em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto " o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28ª edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, Dj 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique-se. Registre-se Intime-se. Bandeira e, 13 e gril de 2015. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003808-22.2012.8.16.0050 - VERA LUCIA FERREIRA x BANCO ITAU S.A. e outro - I. Recebo os recursos de apelação interpostos, no efeito devolutivo. 11. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais in ações e diligências na forma do CNCGI. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003819-51.2012.8.16.0050 - IVONE IZABEL FERREIRA x BANCO ITAU S.A. e outro - I. Recebo os recursos de apelação interpostos, no efeito devolutivo. 11. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais in ações e diligências na forma do CNCGI. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

40. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003963-25.2012.8.16.0050 - TANIA REGINA DOS SANTOS BATISTA x IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - I. DEFIRO O PEDIDO RETRO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2015 às 13:30 horas. 11. INTIMEM-SE pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-AS expressamente de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recusem-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra elas alegados (art. 343 e §§, CPC). III. Fixo o prazo de 10(dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que as partes arrole as suas testemunhas, dentro do limite do art. 407, parágrafo único, do CPC devendo, em qualquer caso, indicar expressamente a relevância de cada depoimento, sob pena de indeferimento. IV. As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão, e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). V. Caso quaisquer das partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 10 dias contados da intimação deste despacho, requer, expressamente e de forma fundamentada, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 19, CPC). VI. I n ações e diligências na forma do CNCGI. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO, ALESSANDRA CARLA ROSSATO, VALDIR ROSSATO, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS e ELAINE ADRIANA CASTILHO.

41. REVISÃO DE CONTRATO - 0004264-69.2012.8.16.0050 - SANDRA HELENA CASSARO x BANCO FINASA S/A - vistos e etc. I-RELATÓRIO SANDRA HELENA CASSARO, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuíza ação ordinária contra o BANCO FINASA S/A, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviços de Terceiros, Capitalização de juros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postulando a total improcedência do pedido. Conciliação infrutífera. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. Eo breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O presente feito comporta julgamento antecipado a lide na forma do art. 330, I do CPC, posto que a matéria é exclusivamente e direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade. Nesse sentido: O/RE/TO C/VIL - CONTRATOS - AÇÃO REVIS/ONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE - CERCEAMENTO DE DEFESA /NEX/STENTE - PREL/MINAR DE NUL/DADE AFASTADA - CON7RATO DE ARRENDAMEN7D MERCANT/L - VRG - PAGAMENTO ANTEC/PADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - /NOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAP/TALZADOS - ONEROS/OADE EXCESSIVA NÃO CARACTER/ZADA. 1 - MOSTRA-SE DEV/DO O /ULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA

HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PO/S, POR FORÇA DO ART 130 DO CPC O /U/ Z É O DEST/NATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL NÃO É OBR/GADO A DE7ERM/NAR A PRODUÇÃO DE QUA/SQUER QUE SE/AM, PODENDO VETAR AQUELAS CONS/DERADAS INÚ7F/S OU PROT/LATÓRIAS. 1.30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO NÃO DESCARACTER/ZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCAN77L. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMEN7O MERCANTIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓRIOS OU EM CAPITAL/ZAÇÃO DE JUROS, E/S QUE NÃO SE TRATA DE F/NANC/AMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECUR50 CONHEC/DO E /MPROVIDO. (TJDF, AC 55721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LE/LA ARLANCH, Data de fulgamento: 25/05/2011, 6e Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, Of-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a t or do art. 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como se verifica que procedeu no presente caso. ' Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Pro e sual Civil, 456 ed., v. 1, Forense, 2006, pág. 457), a possibilidade de julgamento antecipado da demanda "(...) harmoniza-se com a preocupação de ce/eridad q deve presidir a prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125, inciso //, que manda ojuiz velar pela rápida solução do litígio, e no art. 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de justiça e: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/V/L. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNC/A. REEXAME DE PROVAS. SÚA/UI.A 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, veri/7cando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo de/as os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 778848/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/09/2006, Of 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2008, no valor de R\$17.319,60, a ser pago em M parcelas de R\$ 481.10. contratando juros de 2.14% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da Jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável 's instituições financeiras." Desta feito, se deixa de fazer maiores considerações, evitando-se a tautologia. Por outro lado, também é incontroversa a j is 'rudência quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pac o steja extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da c nt . Neste sentido: pertinente no art. 125, inciso //, que manda ojuiz velar pela rápida solução do litígio, e no art. 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de justiça e: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/V/L. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNC/A. REEXAME DE PROVAS. SÚA/UI.A 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, veri/7cando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo de/as os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 778848/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/09/2006, Of 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2008, no valor de R\$17.319,60, a ser pago em M parcelas de R\$ 481.10. contratando juros de 2.14% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da Jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável 's instituições financeiras." Desta feito, se deixa de fazer maiores considerações, evitando-se a tautologia. Por outro lado, também é incontroversa a j is 'rudência quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pac o steja extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da c nt . Neste sentido: APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO INDEN/7.ATÓRIA - CARÊNC/A DE AÇÃO - /NEX/STÊNC/A - CON7RATO QUITADO QUE NAO IMPEDE SUA REVISAO - APL/CAÇÃO DO PRINC/P/O DO NÃO ENR/QUEC/MENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO ST) - RESTITU/ÇÃO S/MPLS E NÃO EM DOBRO, DO /NDÉBITO - AUSÊNC/A DE MÁ FÉ POR PARTE DA INST/TU/ÇÃO FINANCE/RA - PED/DO DE INDEN/ZAÇÃO POR DANOS MORA/S - /NAD/MPLEMENTO CONTRATUAL - NAO ACOLH/MENTO - MERO ABORREC/MENTO - /NCAPAC/DADE DE GERAR DANO NA ESFERA /NT/MA DO AUTOR - PRECEDENTE DO ST). RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (T/PR - 17e C. C/vel - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) grifei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a sumula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da d/vida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cdc, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art 6 V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de FATOS SUPERVEN/ENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrato),

que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, q.le torem a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e im previsíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade de determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à peremptória compreensão de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato, e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquiva-se desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pediu ainda a parte autora o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais se percebe que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, capitalização de juros no contrato. Obviamente é impossível a pretensão de revisão de contrato de mútuo bancário cujo pagamento seja determinado em PARCELAS FIXAS. Ora, se o consumidor sabe exatamente o valor da parcela, e aceitou, estará agindo de evidente má fé ao pleitear a revisão da avença, vilipendiando a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito Civil implícita em toda relação contratual. Legítimo venire contra factum proprio. A jurisprudência, com muita sabedoria já adotou este entendimento, vedando completamente a revisão de contrato com previsão de pagamento em parcelas fixas. Neste sentido: Contrato de Mnciament . Parcelas fixas. CDC. Revisão. Repetição do indébito. Desnec s ária a prova do erro. Capitalização de juros. Comissão d ermanância. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa por issão de boleto bancário. Sucumbância. (...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas Mxas pre estabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil).422Código Civil4. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. (...) Apelação provida em parte. (TJPR 0646831-3, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de fulgamento: 03/02/2010, 15e Câmara Cível, Data de Pub/cação: Of: 327) APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO COH7R4TUAL. POSS/B/UDADE ART 6 , INC/SO V, DO CDC. CAPITAL7.AÇÃO MENSAL. PARCELAS F/XAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACE/TAÇÃO. BOA- FÉ, MANUTENÇÃO. TAR/FA DE ABERTURA DE CRÉD/TO (TAC). TAR/FA DE EM/SSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. /NOCORRENCIA. COBRANÇA. /LEGAL/DADE. REPE77ÇÃO DO /NDÉB/TO. POSS/B/L/DADE Apelação Cível ne 715.681-2 ERRO. PROVA. DESNECESS/DADE. SUCUMBÊN/A. REDISTR/BU/ÇÃO.69VDCD1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto i/egalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 64 V, do Código de Defesa do Consumidor).6 , V, Código de Defesa do Consumidor 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré- estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou ' e sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé ntratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) Apelaça~o cível c checida e parcialmente provida. (TJPR 0715681-2, Re/ator: Luiz C r/os Gabardo, Data de fulgamento: 19/01/2011, 15e Câmara Ci el/, Data de Pub/cação: Dj: 566) Para parcela relevante da jurisprudência, aliás, em contratos com previsão de parcelas fixas a capitalização sequer existe. AÇÃO REVIS/ONAL DE CONTRATO BANCÁR/O. CAP/TALZAÇÃO MENSAL. PARCELAS F/XAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento." APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR 897581-1 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Da.ta de fulgamento: 09/05/2012, 15e Câmara C/vel) Mas, ainda que presente, não se pode infirmar, para os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4 da MP 2.172-32. Esclareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitu/onalidade pelo Poder judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 52 da MP na 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. na 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrig hi, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebo que a parte expressa e de livre vontade, aderiu à taxa de juros pré-fixada, devendo ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, presu e-se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há clar e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo oferecimento e taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. Diante da decisão nos termos do art. 543-C pelo STI, e considerando a função uniformizadora atribuída

aos recursos representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "C/N/L E PROCESSUAL C/ V/L. AÇÃO MON/TÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO. APL/CAÇÃO DO CÔD/GO DE DEFESA DO CONSUM/DOR (COC). INC/DÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓR/OS, DURANTE A VIGÊN/A DO CONTRATO, E DA COM/SSÃO DE PERMANÊNCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COM/SSÃO DE PERMANENC/A COM OUTROS ENCARGOS. CAP/TALZAÇÃO DE JUROS. APL/CAB/L/DADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM L/M/TAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCAT/CIOS. JUSTIÇA GRATU/TA." [...] 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.' 4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi Mrrnado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...]" (STF, Agravo em Recurso Extraordinário no 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Ju/gamento em 14/12/2011). No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: /NC/DENTE DECLARATÓR/O DE INCONST/TUCIONAL/DADE DO ARE 5- " DA MP 2170-36/2001. CAP/TALZAÇ40 DE JUROS. ADMISSIBIL/DADE COM PER/OD/C/DADE INFER/OR A UM ANO. PEO/D/O DE REEXAME SOBRE A CONSTITUC/ONAL/DADE DO D/SP/OS/T/V/O EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART 272 DO R/TI. ADM/SS/B/L/DADE. CONHEC/MENTO DO /NCIDENTE. /NEX/ STÊN/A DE S/TUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTOR/2AR O CONTROLE JUR/SO/C/ONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNC/A E URGÊNCIA. ART 62 DA CONST/TUÇÃO FEDERAL DESNECESS/DADE DE LE/ COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉ/A. /NCONST/TUC/ONAL/DADES FORMAL E MATER/AL AFATADAS. INC/DENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A 182 CAMARA C/VEL DESTE TRIBUNAL (TJPR - Órgão Especial - /DI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: fesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO C/VEL NE 847844-8, DE CURITIBA - 13e VARA C/VEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS F/SCHER APELANTE 1: ACADEM/A ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO /TAÚ S/A APELADOS: OS AIESMOSAPELAÇÃO C/VEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - L/MITE DE CRÉDITO - EMPRÉST/MO - CONST/TUC/ONAL/DADE DO ARE 52 DA MP 2170- 36/2001 - RECONHEC/MENTO PELO ORGAO ESPECIAL DESTA CORTE - POSS/B/L/DADE DE CAPITALIZAÇÃO MEHSAL EM PERIOD/C/DADE INFER/OR A UM AN DESDE QUE PACTUADA - DANO MORAL - /NOCORRENCIA - ANCELAMENTO DO L/ M/TE DE CRÉDITO JUST/F/CADO PELO ADM/PLEMENTO CONTRATUALApe/ ação das Autoras: A ren ação do limite de crédito não se configura como um dí to subjetiva das correntistas, caracterizando-se como liberalidade por parte da instituição Mnciância, tal como prevista no contrato, de modo que não há que se falar em existência de dano moral pela não renovação do mesmo. A capitalização mensa/ de juros, com espeque no art. 5 da MP 2170- 36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator.Apelação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado.NEGADO PROV/MENTO A AMBOS 05 RECURSOS. Apelação Cível na 847.844-8 (T/PR - 14e C.C/vel - AC - 647844-6 - Foro Central/ da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer- Unânime - -/11.09.2013) Como vem decidindo o STJ: PROCESSUAL C/VIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CAP/TULOS AUTÔHOMOS. /MPUGNAÇÃO PARC/ AL. CAB/MEN70. /NAPL/CABIL/DADE DA SÚMULA 182/STJ). CAP/TAL/7.AÇÃO MENSAL CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MED/DA PROVISÓR/A N. 1.963-17/2000. 1. Inap/icabilidade da Súmula 182/ST/ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de furos com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em viar como MP 2.170-36/2001A desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM E/TOS /NFR/NGENTES, PARA DAR PROV/MENTO AO AGRAVO R GIMENTAL (ST), EDc/ no AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. in tro PAULO DE TARSO SAHSEVERINO, TERCE/RA TURMA, julgado m 7/11/2012, Ofc 04/12/2012) Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que nos contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização do consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procedimento, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o STJ eo TJPR: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ), REsp n. 973.827/RS, Dje de 24/9/2012). CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE CAP/TAL (2). SENTENÇA /MPROCEDENTE. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO

DO DÉB/TO. /MPRESTABIL/DADE NAO CONSTATADA. ALEGAÇÃO GENÉR/CA E DESPROVIDA DE EXPL/C/TAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSS/M/LHANÇA. INFORMAÇÕES COLAC/ONADAS SUF/ICIENTES PARA PERM/T/R O DIRE/TO DE DEFESA DO EMBARGANTE. /NVERSAO DO ONUS DA PROVA. /NDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CARACTER/ZADA. CAP/TALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. CONTRATO DE EMPRÉST/MO COM PARCELAS F/XAS. EST/PULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETIVEL DE VAR/AÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA/ DOS PRINC/P/OS DE LEALDADE E BOA- FE CONTRATUAL. COM/SSAO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NAO DEMONSTRA A PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENC/AL. PRIN IP/O DA CAUSAL/DADE. ONUS DO EMBARGANTE. RE UÇÃO DOS HONORÁR/OS. DESACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NO M/NIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (T/PR - / C.Cível - AC 882884-4 - Colorado - Rel.: Edson Vidal PD o - Unânime - f. 18.07.2012 Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Apelação Cível n ° 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "a que se verifica em contratos com parce/as prefixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]" 2. número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Nominal) -1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizada como sinônimo de "capitalização", "anatocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo calendo Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 pro/be tão-samente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no contrato em questão, haja vista que foi utilizado o método composto de formação de juros, não proibido pelo Decreto 22.626/1933. Aluíto pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi confirmada pelo calendo Superior Tribunal de Justiça, conforme visto acima. " Observo, também, que do contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não s aumentaria. Não se olvide também a iterativa jurisprudência do ST) onde é adm ti a a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos cont ra os após 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.06&RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 2L032005; e AgRg no Ag 882.8616P, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4e Turma, DJ 1M)2/2008. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no REsp 1.251.33WS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no Dje 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CAIN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições Enanceiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Reso/ ução CAIN 3.5102007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários pn'odtários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2006, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos d mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a m ra remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a esti u/ ção da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "rea rza ão de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil/, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - la Tese: Nos contratos bancados celebrados até 30.4.2003 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 28 Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.519/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas //cou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MAR/A ISABEL GALLO77/, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29092013, Dje 24/102013) A premissa essencial do referido julgamento foi a de que compete ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para dispor

sobre taxas de juros e remuneraç de serviços bancários tendo tal regulamentação sofrido variações em decorrência alteração do regramento da matéria. Desta feita é imprescindível a verificação da data do contrato para identificar a is iplina normativa a que estará submetida a tarifa cobrada a t(tulo de remuneração eo 'erviços prestados pela instituição financeira. Pois bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo excetuando-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 19. Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único limitador há de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 69, IV do CDC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do Resp 1.251.331/RS o STJ deixou mais que claro que o abuso há de estar devidamente comprovado, caso a caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concluindo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anato que o Banco Central do Brasi/ divulga os va/ores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que ja ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação eo canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. " No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham , em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova na medida em que tais taxas são publicas e estão disponíveis no site do Ba/ o Central do Brasil , per serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jur' lica), podendo ser acessado diretamente do link :http://www.bcb.gov.br/?TARBA ALMED A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007, o e e operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencio - a ividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 2º , b) rioritários (art. 3º), c) especiais (Art. 4º) e d) diferenciados (art. 5 ). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a TI(tarifa de abertura de crédito) nem a TK(Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta ultima abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TAC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no Julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 12 (...) Parágrafo único (...) /// - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art. 19 (...) §1 (...) /// - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu artigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pe/a instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nP 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução n2 3.919, de 25 de novembro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiro tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do contrato que trar o regime jurídico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmados at' 9/04/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, sendo cita a cobrança da TAC/TEC; Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CNM 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2008, aplicando-se, portanto, o item 02 e 03. Contudo,

apesar do suposto direito da parte autora em reaver os valores pagos referente à Tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto, pela análise do contrato juntado pela parte ré é possível se extrair que, de fato, não houve tal cobrança. Razão pela qual, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. II- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), grata cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto "a juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, qu do já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ate -se aos fundamentos indicados por e/as e tampouco responder um a um todos os seus argumentos"1 (Theotonio Negrão, CPC e leg... 28 edição, pág. 432), motivo pelo al, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condção à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique s . Registrá-s . Intime s . / Band 'ra es 13 - e abril de 2015. r determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condção à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique s . Registrá-s . Intime s . / Band 'ra es 13 - e abril de 2015. r Advts. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

42. REVISÃO DE CONTRATO - 0004266-39.2012.8.16.0050 - NAIR SERTORIO ALVES x BANCO ITAU S.A. - vistos e etc. I - RELATÓRIO NAIR SARTORIO ALVES, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuíza ação ordinária contra o BANCO ITAU S/A, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviços de Terceiros, Capitalização de juros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postulando a total improcedência do pedido. As partes postula ram o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O presente feito comporta julgamento antecº ad da lide na forma do art. 330, I do CPC, posto que a matéria é exclusiva ente de direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se deba dos autos ao plano da legalidade. . . . Nesse sentido: DIRE/TO C/V/L - CONTRATOS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEX/STENTE - PREL/M/NAR DE NUL/DADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANT/L - VRG - PAGAMENTO ANTECIPADO - DESCARAC7ER/ZAÇ40 DO CONTRATO - INOCORRÊNC/A - JUROS REMUNERATÓR/05 E CAP/TAL/ZADOS - ONEROS/DADE EXCESS/VA NÃO CARACTER/ZADA. 1 - MOSTRA-SE DEV/DO O / ULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE, NAO HAVENDO DE SE FALAR NA H/ PÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PO/S, POR FORÇA DO ARE 130 DO CPC, O /U/Z É O DESTINATÁR/0 DA PROVA E, COMO TAL NÃO É OBR/GADO A DE7ERM/NAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER QUE SE/AM, PODENDO VETAR AQUELAS CONS/DERADAS INÚTE/S OU PROTELATÓRIAS.1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO HÃO DESCARAC7ER/2A O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANT/7L. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANT/L, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓR/OS OU EM CAP/TAL/ZAÇÃO DE JUROS, E/S QUE NÃO SE TRATA DE FINANCIAMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHEC/DO E /MPROVIDO. (TJDF, AC 55721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LE/LA ARLANCH, Data de fu/gamento: 25/05/2011, 6e Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, DJ-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de proletrar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do art. 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República como se verifica que procedeu no presente caso. Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Proce sua Civil, 45a ed., v. 1, Forense, 2006, pág. 457), a possibilidade de julgamento ntecipado da demanda "(...) harmoniza-se com a preocupação de celeridade e deve presidir a prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente n art. 125, inciso H, que manda a juiz velar pela rápida so/ução do lit/gio, e no art. 130 que recomenda Indeferir as diligências inúteis e meramente prote/atórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: AGRAVO REG/MENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/VIL CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo de/as os fundamentos de sua

decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 778848/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/09/2006, Of 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2006, no valor de R\$8.832,07, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 288.53. contratando juros de 1,99% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica és instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da Jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta feito, se deixa de fazer maiores considerações, evitando-se a tautologia. Por outro lado, também é incontroversa a juris dência quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pacto eja extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da co a. este sentido: APELAÇÃO C/VEL A ãO /NDEN/ZATÓR/A - CARÊHC/A DE AÇÃO - INEX/STÉ C/ - CO TRATO QU/TADO QUE NÃO /MPEDE SUA REVISÃO - APL/CAÇÃO DO PRINC/PIO DO NAO ENRIQUEC/MENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO ST) - REST/TUIÇÃO S/MPLS E NÃO EM DOBRO, DO /NDÉB/TO - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ POR PARTE DA INSTITU/ÇÃO FINANCE/ RA - PED/DO DE INDEN/ZAÇÃO POR DANOS MORA/S - /NAD/MPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO ACOLH/MENTO - MERO ABORRECIMENTO - /NCAPAC/DADE DE GERAR DANO NA ESFERA /NT/MA DO AUTOR - PRECEDENTE DO STf. RECURSO DESPROVIDO - POR UNAN/M/DADE. (T/PR - 17e C. C/vel - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - f. 09.06.2010) grifei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a sumula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cdc, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art. 6 V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua reviso em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrato), que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e impre isíveis, que torem a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. ' Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. QUE NÃO /MPEDE SUA REVISÃO - APL/CAÇÃO DO PRINC/PIO DO NAO ENRIQUEC/MENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO ST) - REST/TUIÇÃO S/MPLS E NÃO EM DOBRO, DO /NDÉB/TO - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ POR PARTE DA INSTITU/ÇÃO FINANCE/RA - PED/DO DE INDEN/ZAÇÃO POR DANOS MORA/S - /NAD/MPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO ACOLH/MENTO - MERO ABORRECIMENTO - /NCAPAC/DADE DE GERAR DANO NA ESFERA /NT/MA DO AUTOR - PRECEDENTE DO STf. RECURSO DESPROVIDO - POR UNAN/M/DADE. (T/PR - 17e C. C/vel - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - f. 09.06.2010) grifei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a sumula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cdc, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art. 6 V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua reviso em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrato), que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e impre isíveis, que torem a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. ' Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade a determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à peremptória compreensão de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato, e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquiva-se desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pediu ainda a parte autora o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais se percebe que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, capitalização de juros no contrato. Obviamente é impossível a pretensão de revisão de contrato de mútuo bancário cujo pagamento seja determinado em PARCELAS FIXAS. Ora, se o consumidor sabe exatamente o valor da parcela, e aceitou, estará agindo de evidente má fé ao pleitear a revisão da avença, vilipendiando a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito Civil implícita em toda relação contratual.

Legítimo venire contra factum proprio. A jurisprudência, com muita sabedoria, já adotou este entendimento, vedando completamente a revisão de contratos com previsão de pagamento em parcelas fixas. Neste sentido: Contrato de financiamento. Pa las fixas. CDC Revisão. Repetição do indébito. Desnecessária prova do erro. Capitalização de juros. Comissão de p m nência. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa por e ss de boleto bancário. Sucumbência. (...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o va/or das parcel sf as p estabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil).422Código Civil4. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após a vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. (...) Apelação provida em parte. (T/PR 0646831-3, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de julgamento: 03/02/2010, 15e Câmara Cível, Data de Publicação: Of: 327) APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO REVIS/ONAL CONTRATO BANCÁRIO. P/NANCIAMENTO. REV/SÃO CONTRATUAL. POSS/BIL/DADE. ARE 69, INC/SO V, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACE/TAÇÃO. BOA- FÉ. MANU/ENÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉD/TO (TAC). TAR/FA DE EM/SÃO DE CARNÊ (TEC), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNC/A. COBRANÇA. /LEGAL/DADE, REPE77ÇÃO DO INDEB/TO. POSSIBILIDADE. Apeação C/vel nu. 715.661-2 ERRO. PROVA. DESNECESSIDADE. SUCUAIBÊNCIA. RED/STRIBU/ÇÃO.6 VCDC1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art 69. V, do Código de Defesa do Consumidor),6 , V, Código de Defesa do Consumidor 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banca não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civ//. (...) Apelação cível conhecida e parcia/mente provida. (T/PR 0715681-2, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data çie Julgamento: 19/01/2011, 15e Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 566) Para parcela relevante da jurisprudência, aliás, em contratos com previsão de >a celas fixas a capitalização sequer existe. AÇÃO REVIS/ONAL DE CONTRATO BANCÁR/O. CAP/TAL/ZAÇÃO A/ENSAL, PARCELAS F/XAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas t1xas com vencimento futuro do linanciamento." APELAÇÃO PROVIDA. (T/PR 897581-1 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de julgamento: 09/05/2012, 15e Câmara C/vel) Mas, ainda que presente, não se pode firmar, para os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 49 da MP 2.172-32. Esclareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. Se da MP n- 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rela. Alin. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebo que a parte expressa e de livre vontade, aderiu á taxa de juros pré-fixada, devendo ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, pr \_ ume-se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há lara e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo oferecimen o de taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. .' Diante da decisão nos termos do art. 43-C pelo ST), e considerando a função uniformizadora atribuída aos recu ss representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tr' nal de Justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de capitalização de juros, desde que expressa mente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Su premo Tribuna l Federal: "C/VIL E PROCESSUAL C/VL AÇÃO MONITÓR/A. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APL/CAÇÃO DO CÓD/GO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). /NC/DÊNC/ A DOS JUROS REMUNERATÓR/OS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DA COM/SSAO DE PERMANENCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COM/SSAO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAP/TAL/ZAÇÃO DE JUROS. APL/CABIL/DADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM L/M/TAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁR/OS ADVOCAT/CIOS. JUSTIÇA GRATUITA. [...] 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmadas após a viqência da Medida Provisória n. 1.963-17. de 30.03.2000, reeditada oe/a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreta n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.' 4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi /irmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admiss/vel a capitalização de juros. [...]" (STF, Agravo em ( Recurso Extraordinário ne 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14/12/2011). No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: INC/DENTE DECLARATÓRIO DE INCOHST/TUC/ONAL/DADE DO ART 59 DA MP 2170-36/2001. CAP/TALIZAÇÃO

DE JUROS. ADM/SS/BIL/DADE COM PER/OD/C/DADE INFERIOR A UM ANO. PED/DO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUC/OHAL/DADE DO D/SPOS/TIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVEH/ENTES. ARE 272 DO R/TJ, ADMISS/B/L/DADE CONHEC/MENTO DO INC/DENTE. INEX/STÊNCIA DE S/TUAÇÃO EXCEPC/ONAL DE ABUSO DE PODER A AUTOR/ZAR O CONTROLE JUR/SO/C/ONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNC/A E URGÊNCIA. ART 62 DA CONST/TU/ÇÃO FEDERAL DESNECESS/DADE DE LE/ COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA A/ATER/A INCONST/TUC/OHAL/DADES FORMAL E MATER/AL AFASTADAS. INC/DENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18e CAMARA C/VEL DESTE TR/BUHAL. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - f. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO C/VEL No 847844-8, DE CURITIBA - 132 VARA C/VEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS F/SCHER APELANTE 1: ACADEM/A ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO /TAU S/A APELADOS: OS MESMOSAPELAÇÃO C/VEL - AÇÃO REVS/ONAL - CONTRATO BANCÁR/O - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - L/M/TE DE CRÉDITO - EMPRÉST/MO - CONST/TUC/ONAL/DADE DO ART. 59 DA MP 2170- 36/2001 - RECOHHEC/MENTO PELO ÓRGÃO ESPEC/AL DESTA CORTE - POSS/B/L/OADE DE CAPITAL/ZAÇÃO MENSAL EM PER/OD/C/DADE INFER/ OR A UN ANO DESDE QUE PACTUADA - DANO MORAL - /NOCORRÊNCIA - CANCELAMENTO DO L/AI/TE DE CREDITO JUST/F/CADO PELO INAD/ MPLEMENTO CONTRATUALApelação das Autoras: A renovação o limite de crédito não se configura como um direito ubjetivo das correntistas, caracterizando-se como /liberali de por parte da instituição financeira, tal como prevista n contrato, de modo que não há que se falar em existência éno moral pela não renovação do mesmo. A capitaliza o ensal de juros, com espeque no art. 59 da MP 2170- 36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator.Apelação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado.NEGADO PROV/MENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apelação Cível ne 847.844-8 (TJPR - 14e C.Cível - AC - 847844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - f. 11.09.2013) Como vem decidindo o STJ: PROCESSUAL C/VIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REG/MENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. /MPUGNAÇÃO PARC/ AL. CAB/MENTO. INAPL/CAB/L/DADE DA SÚMULA 182/ST). CAPITALIZAÇAO MENSAL CAB/MENTO. CONTRATO POSTER/OR À MED/DA PROVISÓR/A N. 1.963-17/2000. 1. /napplicabilidade da Súmula 182/ST) ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugna dos. 2. "É permitida a capitalização de juras com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados aods 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em viçor como MP 2.170-36/2001£ desde que expressamente pactuada" (REsp n.2 973.827, Submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFE/7DS INFR/ NGENTES, PARA DAR PROV/MENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (ST), EDC/ no AgRq no REsp 807.899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCE/RA TURMA, julgado em 27/11/2012, Of e 04/12/2012) Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que n contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procediment , m observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o STJ eo TJPR: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior á anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (ST), REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). CONTRATOS DE F/ NAHC/AMENTO DE CAP/TAL (2). SENTENÇA /MPROCEDENTE. DEMONSTRAT/ VO DA EVOLUÇÃO DO DÉB/TO. /MPRÉSTABIL/DADE NAO CONSTATADA. ALEGAÇÃO GENÉR/CA E DESPROVIDA DE EXPL/C/TAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSS/MILHANÇA. /NFORMAÇÕES COLAC/ONADAS SUF/C/ENTES PARA PERM/T/R O DIRE/TO DE DEFESA DO EMBARGANTE. /NVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CAP/ TALIZAÇÃO DE JUROS. D/SCUSSÃO DESCAB/DA. CONTRATO DE EMPRÉST/ MO COM PARCELAS F/XAS. EST/PULAÇÃO DE VALOR CERTO E Ok/KRM/ NADO. /NSUCETÍVEL DE VAR/AÇÕES FUTURAS. PREVALÊNC/A DOS PRINC/ P/OS DE LEALDADE E BOA- FE CONTRATUAL. COM/SSAO DE PERMANÊNC/A. COBRANÇA NAO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENC/ AL. PRINC/P/O DA CAUSAL/DADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NO MINIMO LEGAL. RECURSO DESPROV/DO. (T/PR - 14e C.Cível - AC 662884-4 - Colorado - Rel.: Edson Vida/ Pinto - Unânime - f. 18.07.2012 Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Ap ção Cível nº 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembarga or Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "a que se verifica em contr s com parce/as prefixadas é que o banco parte da taxa m / para, mediante o método composto, calcular a taxa efe v para o período de l contratação (tempo). Trata-se de uma técnica financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]" 2 número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Nominal) -1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anatocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo calendo Superior Tribunal de justiça, que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 praibe tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no

contrato em questão, haja vista que foi utilizado o método composto de formação de juros, não proibido pelo Decreto 22.626/1933. Muito pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi confirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme visto acima." Observo, também, que do contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Não se olvide também a iterativa jurisprudência do STJ onde se admitia a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 2143/2005; e AgRg no Ag 882.8616P, Rel. Min. João Távio de Noronha, 4ª Turma, DJ 1902/2008. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no REsp 1.251.33DRS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 5-3- do CPC (ementa publicada no Dje 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.519/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de criação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CAIN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 21/2011). 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2003 (fim da vigência da Resolução CNN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carne (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/007, em 30.4.2006, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início da relação entre o consumidor e a instituição financeira. (STf, REsp 1251331 5, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2013, Dje 2+20/2013) A premissa essencial do referido julgamento foi a de que compete ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para dispor sobre taxas de juros e remuneração de serviços bancários tendo tal regulamentação sofrido variações em decorrência da alteração do regramento da matéria. Desta feita é imprescindível a verificação da data do contrato para identificar a disciplina normativa a que estará submetida a tarifa cobrada a título de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira. Pois bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo exceto-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 1º. Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único limitador é de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 6º, I do DC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do REsp 1.251.331/RS o STJ deixou mais claro que o abuso há de estar devidamente comprovado, caso a caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concluindo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil,

per serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link :http://www.bcb.gov.br/?TARBANVALMED A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007, o que se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencionista dividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 2º), b) prioritários (art. 3º), c) especiais (Art. 4º) e d) diferenciados (art. 5º). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não onstou a TAC (tarifa de abertura de crédito) nem a TEC (Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro., esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TAC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 19 (...) Parágrafo único (...) // - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art.1 (...) § 1 2 f. . . ) HI - não se caracteraria como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu artigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução no 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução n 3.919, de 25 de novembro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiro tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do contrato que trará o regime jurídico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmados até 29/04/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, sendo lícita a cobrança da TAC/TEC; Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviço de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução n 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2006, aplicando-se, portanto, o item 01, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência do art. 6º, IV da Lei 087/90. III- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leg. 28ª edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Band a tes 13 e abril 15. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43. REVISÃO DE CONTRATO - 0004268-09.2012.8.16.0050 - GISELENE JUSTINO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIME - Vistos e etc. I - RELATÓRIO GISELENE JUSTINO, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuiza ação ordinária contra o BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviços de Terceiros, Capitalização de juros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postulando a total improcedência do pedido. Conciliação infrutífera. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. IL-FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O presente feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC, posto que a matéria é exclusivampmte d direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade. Nesse sentido: DIREITO C/VIL - CONTRATOS - AÇÃO REVIS/ONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEX/STENTE - PREL/M/NAR DE NUL/DADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG - PAGAMENTO ANTEC/PADO - DESCARACTER/ZAZAÇÃO DO CONTRATO - /NOCORRÊHC/A - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAP/TALIZADOS - ONEROS/DADE EXCESS/VA NÃO CARACTERIZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O /ULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PO/S, POR FORÇA DO ART 130 DO CPC O /U/Z É O DEST/NATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL NÃO É OBR/GADO A DETERMINAR A PRODUÇ40 DE QUA/SQUER QUE SE/AM, PODENDO VETAR AQUELAS CONS/DERADÁS INÚTE/S OU PROTETATÓRIAS.1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO NÃO DESCARACT2RIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANT/L. SÚMULA 293 DO ST).3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANT/7L, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓRIOS OU EM CAP/TALZAZÃO DE JUROS, E/S QUE NÃO SE TRATA DE F/HANCIAMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF, AC 55721620108070001 OF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de julgamento: 25/05/2011, 6ª Turma C/vel, Data de Publicação: 09/06/2011, DJ-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições e prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas di oníveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a t or do art. 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República como se verifica que procedeu no presente caso. Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Pro s ual Civil, 45 ed., v. 1, Forense, 2006, pág. 457), a possibilidade de julgamento a ecipado da demanda ("(...) harmoniza-se com a preocupação de celeridade u eve presidir a prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125, inciso //, que manda ojuiz velar pela rápida solução do litígio, e no art 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (...). Esse é o entendimento, allás, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: AGRAVO REG/MENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/VIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENC/A. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o pdncípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial." (AgRg no Ag 778846/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2010, no valor de R\$26.183.36, a ser a o em&parcelas de R\$ 652.40, contratando juros de L43% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da jurisprudência Dominante n 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta feito, se deixa de fazer maiores considerações, evit ndo-se a tautologia. Por outro lado, também é incovertosa a jurisprudê ia quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pacto estej extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da conta. Ne sentido: APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO INDEN/7.ATÓR/A - CARÊNC/A DE AÇÃO - INEX/STÊNCIA - CONTRATO QU/TADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APL/CAÇÃO DO PR/NC/P/O DO NÃO ENR/QUEC/MENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO ST) - REST/TU/ÇÃO S/MPLS E NAO EM DOBRO, DO INDÉB/TO - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ POR PARTE DA /NST/TU/ÇÃO F/NANCE/RA - PED/DO DE INDENZAZÃO POR DANOS MORA/S - INAD/MPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO ACOLH/MENTO - MERO ABORREC/MENTO - INCAPAC/DADE DE GERAR DANO NA ESFERA /NTIMA DO AUTOR - PRECEDENTE DO STJ). RECURSO DESPROV/DO - POR UNANIM/DADE. (TJPR - 179 C Cível - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - f. 09.06.2010) grifei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a sumula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a con/issão da dívida não 'mpe a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cdc, só é possível a rista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa. onforme texto expresso: Art 69 V - a mod/ficação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisso em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente anerosas; - O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que :rata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo ontrato, que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e mprevisí . is, que torem a obrigaçãõ excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 478.

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade a determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à peremptória compreensão de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato, e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquivava-se desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pediu ainda a parte autora o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais se percebe que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, capita lização de juros no contrato. Obviamente é impossível a pretensão de revisão de contrato de mútuo bancário cujo pagamento seja determinado em PARCELAS FIXAS. Ora, se o consumidor sabe exatamente o valor da parcela, e aceitou, estará agindo de evidente má fé ao pleitear a revisão da avença, vilipendiando a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito Civil implícita em toda relação contratual. Legítimo venire contra factum proprio. A jurisprudência, com muita sabedoria, já adotou este entendimento, vedando completamente a revisão de contratos com prev ão de pagamento em parcelas fixas. Neste sentido: Contrato de financiamento. Parcelas f as. CDC Revisão. Repetição do indébito. Desnecessária a pr a do erro. Capitalização de juros. Comissão de permanên ta. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa por emissão de o eto bancário. Sucumbência. (...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil).422Código Civil/4. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. (...) Apelação provida em parte. (TJPR 0646831-3, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de julgamento: 03/02/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: Of: 327) APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO REVIS/ONAL. CONTRATO BANCAR/O. FINANCIAMENTO. REV/SAO CONTRATUAL. POSS/B/L/DADE. ARE 6, INCISO V, DO CDC. CAP/TALL2AZÃO MENSAL. PARCELAS F/XAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. 4CLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACE/TAÇÃO. BOA- FÉ MANUTENÇÃO. TAR/FA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAR/FA DE EM/SSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRENC/A. COBRANÇA. /LEGAL/DADE. REPE77Ç40 DO /NDÉB/TO. POSS/BIL/DADE. Apelação C/vel n. 715.681-2 ERRO. PROVA. DESNECESS/DADE. SUCUMBÊNCIA. RED/STR/BU/ÇÃO.69VCDC1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto //egalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6.º V, do Código de Defesa do Consumidor).69, V Código de Defesa do Consumidor 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré- estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) Apelação c/vel conhecida e parcialmente provida.(TJPR 0715681-2, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 19/01/2011, 15ª Câmara C/vel, Data de Publicação: OJ: 566) Para parcela relevante da jurisprudência, aliás, em contratos com previsão de parcelas fixas a capitalização sequer existe. AÇÃO REVIS/ONAL DE CONTRATO BANCAR/O. CAPITALIZAÇÃO MENSAL, PARCELAS F/XAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas 17xas com vencimento futuro do financiamento." APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR 897581-1 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de julgamento: 09/05/2012, 15ª Câmara C/ved Mas, ainda que presente, não se pode infirmar, para os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 59 da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 49 da MP 2.172-32. Esdareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 52 da MP na 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pe/o STF, nem mesmo em sede liminar." (Resp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebo que a parte expressa e de livre vontade, aderiu à taxa de juros pré-fixada, evendo ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, pre ume-se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há ra e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo ofereciment de taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. Diante da decisão nos termos do art. 543-C pelo STJ, e considerando a função uniformizadora atribuída aos recursos representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há



que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "C/VIL E PROCESSUAL C/VL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). /NC/DÊNC/A DOS JUROS REMUNERADOROS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAP/TALZAÇÃO DE JUROS. APL/CA6L/DADE. JUROS REMUNERADOROS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. [...] 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos ?firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada ou a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal." 4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...] (STF, Agravo em Recurso Extraordinário n. 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo , Lewandowski, julgamento em 14/12/2011). No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: INC/DENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 59 DA MP 2170-36/2001. CAP/TALZAÇÃO DE JUROS. ADM/SS/BIL/DADE COM PER/OD/C/DADE INFERIOR A UM ANO. PED/DO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART 272 DO R/TJ. ADM/SS/BIL/DADE. CONHECIMENTO DO INC/DENTE. /NEX/STÊNC/A DE 5/TUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTOR/ZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART 62 DA CONSTITUCIONAL FEDERAL DESNECESSIDADE DE LE/COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO /MPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. (TJPR - Órgão Especial - /DI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: fesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO C/VEL NP 847844-8, DE CUR/TIBA - 13ª VARA C/VEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER APELANTE 1: ACADEMIA ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOS APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO REVIS/ONAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - L/M/TE DE CRÉD/TO - EMPRÉST/MO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 59 DA MP 2170-36/2001 - RECONHECIMENTO PELO ORGAO ESPECIAL DESTA CORTE - POSS/BIL/DADE DE CAP/TZAÇÃO MENSAL EM PERIOD/C/DADE INFERIOR A UM ANO ESDE QUE PACTUADA-DANOMORAL-INOCORRENÇA- CA C LAMENTO DO L/MITE DE CRÉDITO JUST/FICADO PELO IN/PLENEMENTO CONTRATUAL. Apeiação das Autoras: A renovação do limite de crédito não se configura como um direito subjetivo das correntistas, caracterizando-se como ilegalidade por parte da instituição financeira, tal como prevista no contrato, de modo que não há que se falar em existência de dano moral/pela não renovação do mesmo. A capitalização mensal de juros, com espeque no art. 52 da MP 2170-36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator. Apeiação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apeiação C/vel nr 847.844-8 (TJPR - 14ª C.C/vel - AC - 847844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 11.09.2013) Como vem decidindo o STJ: PROCESSUAL C/VL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. /MPUGNAÇÃO PARC/AL. CAB/MENTO. /NAPL/CABIL/DADE DA SÚMULA 182/ST). CAP/TALZAÇÃO MENSAL. CAB/MENTO. CON7MTO POS72R/OR À MEDIDA PROVISÓRIA N.1.963-17/2000. 1. Inap/cabilidade da Súmula 162/ST) ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados aods 31.3.2000, data da Publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 97.823, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLH/DOS, COM EFEITOS INFR/NGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (ST), EDC/ no AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. oistro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado 27/1,1/2012, Ofc 04/12/2012) Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que nos contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização do consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procedimento, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o ST) e TJPR: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (ST), REsp n. 973.827/RS, Ofc de 24/9/2012). CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE CAP/TAL (2). SENTENÇA /MPROCEDENTE. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉB/TO. IMPRESTABILIDADE NÃO CONSTATADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE EXPL/C/7XÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSSIM/

LHANÇA. INFORMAÇÕES COLAC/ONADAS SUFICIENTES PARA PERM/T/R O DIREITO DE DEPÓS DO EMBARGANTE. /NVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CARACTER/ZADA. CAP/TALZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DESCAB/DA. CONTRATO DE EMPRÉST/MO COM PARCELAS FIXAS. EST/PULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, /HSUSCETIVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PR/NC/P/OS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO DEMONSTRA A PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENC/AL. PRINC/PO DA CAUSAL/DADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. RED ÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NO MÍN/MO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (T/PR - 14ª C.Civel - AC 882884-4 - Colorado - Rel.: Edson Vidal Pin - Unânime - f. 18.07.2012 Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Apeiação C/vel n.º 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "O que se verifica em contratos com parcelas prefixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]". 2 número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Nominal) -1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anatocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo calendo Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 pro/be tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no contrato em questão, haja vista que foi utilizado a método composto de formação de juros, não proibido pelo Decreto 22.626/1933. Alvo pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi confirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme visto acima." Observe, também, que do contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Não se olvide também a iterativa jurisprudência do ST) onde é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos e mútuos bancários, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados a 31 de janeiro de 2000. Nesse sentido: REsp 602.066/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 2 /OV/2005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/02/2008. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no REsp 1.251.333/RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no Dje 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518-2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 12 Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303-96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 22 Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (ST), REsp 1251331/ES, Rel. Ministra MAR/A /SABEL GALLOTH, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Ofc 24/10/2013) A premissa essencial do referido julgamento foi a de que compete ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para dispor sobre taxas de juros e remuneração de serviços bancários tendo tal regulamentação sofrido variações em decorrência da alteração do regime da matéria. Desta feita é

imprescindível a verificação da data do contrato para identificar a disciplina normativa a que estará submetida a tarifa cobrada a título de remuneração .elos serviços prestados pela instituição financeira. Pois bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo excetuando-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 1 . Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único imitador há de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 69, IV do CDC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do Resp L.251.331/RS o STJ deixou mais claro que o abuso há de estar devidamente :improvido, caso a caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concluindo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da inha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, 3a medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site Banco Central do Brasil, per serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link :http://www.bcb.gov.br/?TAR VALMED A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007, o u se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencionis ividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 2º), o loritários (art. 3 ), c) especiais (Art. 4 ) e d) diferenciados (art. 59). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a T\_AC(tarifa de abertura de crédito) nem a T\_EC\_(Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TAC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Heste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilidade/zação ou manutenção de um /imite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 19 (...) Parágrafo único (...) /// - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. ' Resolução 3.919 Art.196..) § 12 (...) /// - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil/. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu artigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução n 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução no 3.919, de 25 de novembro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiro tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do contrato que trará o regime jurídico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmados 29/04/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, sendo í ita a cobrança da TAC/TEC; Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CNM 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2007, aplicando-se, portanto, o item 02 e 03, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho

genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência do art. 69, IV da Lei 8.087/90. III- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto " o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.1 (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28ª edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determina o dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Mi. naldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual conde a o à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publiqu s Registr - e. Intim e. Ban i nte ,13, eab il 2015. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 0004275-98.2012.8.16.0050 - OLINDA TEREZINHA ZUCCO x BANCO FINASA S/A - vistos e etc. 1- RELATÓRIO OLINDA TEREZINHA ZUCCO, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuíza ação ordinária contra o BANCO FINASA S/A, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviços de Terceiros, Capitalização de juros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postulando a total improcedência do pedido. Conciliação infrutífera. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O presente feito comporta julgamento antecipado da l e a forma desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade. Nesse sentido: DIREITO C/VIL - CONTRATOS - AÇAO REVIS/ONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE - CERCEAMENTO DE DEFESA /NEX/STENTE - PREL/M/NAR DE NULDADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG - PAGAMENTO ANTEC/PADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - /NOCORRÊNC/A - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZADOS - ONEROS/DADE EXCESS/VA NÃO CARACTER/ZADA 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O /ULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE. NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA H/POTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PO/S, POR FORÇA DO ART 130 DO CPC, O /U/Z É O DEST/NATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL HÃO É OBRIGADO A DETERM/NAR A PRODUÇÃO DE QUA/SQUER QUE SE/AM, PODENDO VETAR AÇUELAS CONS/DERADAS /NÚTE/S QU PROTELATÓR/AS.1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓRIOS QU EM CAPITAL/ZADAÇÃO DE JUROS, E/S QUE NÃO SE TRATA DE FINAN/CAMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHEC/DO E /MPROV/DO. (TJDF, AC 55721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LE/LA ARLANCH, Data de julgamento: 25/05/2011, 6ª Turma C/vel, Data de Publicação: 09/06/2011, DJ-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições , e prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas dis oníveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a t r do art, 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República , como se verifica que procedeu no presente caso. Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Pro e sua Civil, 45ª ed., v. 1, Forense, 2006, pág. 457), a possibilidade de julgamento a tecipado da demanda "(...) harmoniza-se com a preocupação de celeridad q deve presidir a prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art 125, inciso //, que manda o juiz velar pela rápida solução do litígio, e no art. 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/VIL CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENC/A. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 778848/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2006, no valor de R\$8.430,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 652,40. contratando uros de 1 43% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da Jurisprudência Dominante n 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta feita, se deixa de fazer maiores considerações, vitando-se

a tautologia. Por outro lado, também é incontroversa a jurisprudência quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pacto est a extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da conta. te sentido: APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO/INDENIZATÓRIA - CARENÇA DE AÇÃO - /HEX/STÊNCIA - CONTRATO QUITADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO ST) - REST/TU/ÇÃO S/MPLS E NAO EM DOBRO, OO /NDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ POR PARTE DA INST/TU/ÇÃO F/NANCEIRA - PED/DO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INAD/MPLEMENTO CONTRATUAL - NAO ACOLHIMENTO - MERO ABORREC/MENTO - /NCAPAC/DADE DE GERAR DANO NA ESFERA INTIMA DO AUTOR - PRECEDENTE DO ST.J. RECURSO DESPROV/DO - POR UNAN/M/OADE. (TJPR - 17e C. C/vel - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) grifei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a súmula 286 do ST): "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cde, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art. 6e V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teon da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrato), que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, ue torem a obrigaÇão excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão a data da citaÇão-o. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade a determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à peremptória compreensão de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato, e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquiva-se desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PEDIU ainda a parte autora o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais se percebe que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, capitalização de juros no contrato. Obviamente é impossível a pretensão de revisão de contrato de mútuo bancário cujo pagamento seja determinado em PARCELAS FIXAS. Ora, se o consumidor sabe exatamente o valor da parcela, e aceitou, estará agindo de evidente má fé ao pleitear a revisão da avença, vilipendiando a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito Civil implícita em toda relação contratual. Legítimo venire contra factum proprio. A jurisprudência, com muita sabedoria, já adotou este entendimento, vedando completamente a revisão de contratos com previ o de pagamento em parcelas fixas. Neste sentido: Contrato de financiamento. Parce/as fi as. CDC. Revisão. Repetição do inddbito. Desnecessária a pr do erro. Capitalização de juros. Comissão de permanê ci. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa por emissão de leto bancário. Sucumbência. C.) Hos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parce/as fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidênc/a em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil).422Código Civil/4. É /egal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. (...) Apelação provida em parte. (T/PR 0646831-3, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de fulgumento: 03/02/2010, 15e Câmara C/vel, Data de Publicação: Of: 327) APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO REV/S/ONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINAN/AMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSS/BIL/DADE. ARE 6, INC/SO V, DO CDC. CAP/ITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS F/XAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACE/TAÇÃO. BOA- FÉ. MANUTENÇÃO. TAR/FA DE ABERTURA DE CRÉO/TO (TAC). TAR/FA DE EAI/SSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. /LEGAL/DADE. REPE77ÇÃO DO /NDÉB/TO. POSS/B/L/DADE. Apelação Cível ne. 715.661-2 ERRO. PROVA. DESNECESS/DADE. SUCUMBÊNCIA/A. REDISTRIBU/ÇÃO.69VCDC1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto /l/egalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 69. V, do Cód/go de Defesa do Consumidor).69, V, Código de Defesa do Consumidor 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parce/as fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratua/, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) Apelação c/vel conhecida e parcialmente provida.(T/PR 0715681-2, Relator. Luiz Carlos Gabardo, Data de fulgumento: 19/01/2011, 152 Câmara C/vel, Data de Publicação: DJ: 566) Para parcela relevante da jurisprudência, aliás, em contratos com previsão de parcelas fixas a capitalização sequer existe. AÇÃO REV/S/ONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS F/XAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos

contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parce/as fixas com vencimento futuro do financiamento." APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR 897581-1 {Acórdão), Re/ator: Hayton Lee Swain Filho, Data de fulgumento: 09/05/2012, 15ª Câmara C/vel) Mas, ainda que presente, não se pode inferir, para os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 59 da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 49 da MP 2.172-32. Esclareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5 da MP na 1.963-17/00, ainda não foi reso/vida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebo que a parte expressa e de livre vontade, aderiu à taxa de juros pré-fixada, dev do ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, presu-se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há ci, e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo oferecimento e taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. Diante da decisão nos termos do art. 543-C pelo ST), e considerando a função uniformizadora atribuída aos recursos representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tribunal de justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "C/VIL E PROCESSUAL C/V/L. AÇÃO AfON/TOR/A. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉO/TO ROTAT/VO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUM/DOR (CDC). /NC/DÊNC/A DOS JUROS REMUNERATÓR/OS, DURANTE A V/GÊNC/A DO CONTRATO, E DA COM/SSÃO DE PERMANÊNCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COM/SSÃO DE PERMANÊNC/A COM OUTROS ENCARGOS. CAP/TALIZAÇÃO DE JUROS. APL/CABIL/OADE. JUROS REMUNERATÓR/OS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCAT/C/OS. JUST/ÇA GRATU/TA." [...] '3. Admite-se a capitalização de furos para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17. de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.' '4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...]'" (STF, Agravo em Recurso Extraordinário na 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14/12/2011). No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: /NC/DENTE DECLARATÓR/O DE INCONST/TUC/ONAL/DADE DO ART. 5 DA MP 2170-36/2001. CAP/TALIZAÇÃO DE JUROS. ADM/SS/BIL/DADE COM PER/OD/C/DADE INFERIOR A UM ANO. PED/DO DE REEXAME SOBRE A COHSTITUC/ONAL/DADE DO D/SPOSIT/VO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E suPERVEN/ENTES. ART 272 DO RIT/. ADM/SS/BIL/OADE. CONHEC/MENTO DO INC/DENTE. /NEX/STÊNCIA DE S/TUAÇÃO EXCEPC/ONAL DE ABUSO DE PODER A AUTOR/ZAR O CONTROLE JUR/SD/C/ONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNC/A. ART 62 DA CONST/TU/ÇÃO FEDERAL. DESNECESS/OADE DE LE/COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉR/A. /NCONST/TUCIONAL/DADES FORMAL E MATER/AL AFASTADAS. /NC/DENTE JULGADO /MPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 16e CÂMARA C/VEL DESTA TR/BUNAL. (TJPR - Órgão Especial - /DI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: fesus Sarrão - Por maioria - - f. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO C/VEL NP 847844-8, DE CUR/T/BA - 13e VARA C/VEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS F/SCHER APELANTE 1: ACADEM/A ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO /TAU 5/A APELADOS: OS MESMOSAPELAÇÃO C/VEL - AÇÃO REV/S/ONAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - LIMITE DE CRÉDITO - EMPRÉST/MO - CONST/TUC/ONAL/DADE DO ART. 59 DA MP 2170- 36/2001 - RECONHEC/MENTO ELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - POSS/B/L/DADE DE APITALIZAÇÃO MENSAL EM PER/OD/C/DADE /NFER/ OR A UM , NO DESDE QUE PACTUADA - DANO MORAL - /NOCORRÊNCI À CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO JUST/F/CADO PL /NAD/MPLEMENTO CONTRATUAL.Apelação das Autoras: r ovação do /limite de crédito não se configura com um direito subjetivo das correntistas, caracterizando-se como /libera//dade por parte da instituição financeira, tal como prevista no contrato, de modo que não há que se falar em existência de dano moral pela não renovação do mesmo. A capitalização mensal de juros, com espeque no art. 59 da MP 2170- 36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator.Apelação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado.NEGADO PROV/MENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apelação Cível ne 847.644-8 (T/PR - 149 CCível - AC - 847844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Re./: Octavio Campos Fischer - Unânime - - f. 11.09.2013) Como vem decidindo o ST.J: PROCESSUAL C/VIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAP/TULOS AUTÔNOMOS. /MPUGNAÇÃO PARC/AL. CAB/MENTO. /HAPL/CAB/L/DADE DA SÚMULA 182/ST). CAP/TALIZAÇÃO

MENSAL CAB/MENTO. CONTRATO POSTER/OR À MED/DA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. /napplicabilidade da Súmula 182/ST) ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.2 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOIH/DOS, COM EFEITOS /NFR/NGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (ST), EDC/ no AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, Ofc 04/12/2012) PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BANDEIRANTES- PARANA LA VARA CIVEL E ANEXOS Estado do Paraná Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que nos contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização do consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procedimento, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o ST) eo TJPR: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (ST), REsp n. 973.827/RS, Dje de 24/9/2012). CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL (2). SENTENÇA IMPROCEDENTE. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. /MPRESTABILIDADE NÃO CONSTATA. ALEGACÃO GERAL/CA E DESPROVIMENTO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, /NSUSCETIVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENCIAL, /PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO. VALIAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (T/P - 14e C.Civil - AC 882884-4 - Colorado - Rel.: Edson de Alencar Pinto - Unânime - f. 18.07.2012 Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Apelação Civil nº 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "a que se verifica em contratos com parcelas predefinidas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante a método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]". 2 número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Nominal) - 1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anatocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 proibe tão somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no contrato em questão, haja vista que foi utilizado o método composto de formação de juros, não proibido pelo Decreto 22.626/1933. Muito pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi confirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme visto acima." Observo, também, que o contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Não se olvide também a iterativa jurisprudência do STJ onde é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados a ós 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.06&RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 2M)34005; e AgRg no Ag 882.8616P, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 1 /024008. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no REsp 1.251.337RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no Dje 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CAIN 2.3034996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.5192007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou /imitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BA CEN 3.37>2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não basta

do a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à c avicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.9192010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 19 Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (lim da vigência da Resolução CMN 2.30396) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 29 Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.5182007, em 30.4.2006, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (ST), REsp 1251331/RS, Rel. Ministra ATAR/A /SABEL GALLOTTI/, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20002013, Dje 24/10/2013) A premissa essencial do referido julgamento foi a de que compete ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para dispor sobre taxas de juros e remunera o de serviços bancários tendo tal regulamentação sofrido variações em decorrência da alteração do rgramento da matéria. Desta feita é imprescindível a verificação da data do contrato para identificar a disciplina normativa a que estará submetida a tarifa cobrada a título de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira. Pois bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo excetuando-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 19. Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único limitador há de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 6, IV do CDC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do REsp 1.251.331/RS o ST) deixou mais que claro que o abuso há de estar devidamente comprovado, caso a caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concluindo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil, per serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link :[http://www.bcb.gov.br/?TAR\\_NVALMED](http://www.bcb.gov.br/?TAR_NVALMED) A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007, o e se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencionista dividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 2º) b) prioritários (art. 39), c) especiais (Art. 49) e d) diferenciados (art. 5º). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a TAC (tarifa de abertura de crédito) nem a TK (Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TAC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 19 (...) Parágrafo único (...) /// - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art.1 f...) I 39), c) especiais (Art. 49) e d) diferenciados (art. 5º). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a TAC (tarifa de abertura de crédito) nem a TK (Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TAC, mas

manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pe/o Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pe/a disponibilização ou manutenção de um //mite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é :ambém regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 19 (...) Parágrafo único (...) /// - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art.1 f...) | § 1 f. . .) /// - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata a caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu a rtigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, va/ores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pe/a instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução no 3.919, de 25 de novembro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiro tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do contrato que rará o regime jun'dico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmad a é 29/04/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, ndo icita a cobrança da TAC/TEC; Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CNM 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2006, aplicando-se, portanto, o item 01 e 03, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência do art. 69, IV da Lei 8.087/90. III- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto ú ico, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, qua 'do já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a at r-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos oss u argumentoyst (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28a edlção, pág. 432), motivo pe oq al, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determin do dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradicão externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, Dj 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condão à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique s . Registr e. Intim se. B i s, 13 eabril 2015. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e KARINE PIRES CREMASCO.

45. REVISÃO DE CONTRATO - 0004280-23.2012.8.16.0050 - NEY PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - vistos e etc. I - RELATÓRIO NEY PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuiza ação ordinária contra o BANCO FINASA S/A, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviços de Terceiros. Capitalização de juros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postulando a total improcedência do pedido. Conciliação infrutífera. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE / O presente feito comporta julgamento antecipa a lide

na forma do art. 330, I do CPC, posto que a matéria é exclusivame e direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - CONTRATOS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEX/STENTE - PREL/MINAR DE NUL/DADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG - PAGAMENTO ANTEC/PADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - /HOCORRÊNC/A - JUROS REMUNERADOR/OS E CAPITALIZADOS - ONEROS/DADE EXCESS/VA NAO CARACTERIZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O /ULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR NA H/ PÓTESE DE CERCEAMEND/ DE DEFESA, PO/S. POR FORÇA DO ARE 130 DO CPC, O /UIZ É O DEST/NATÁRIO DA PROVA E. COMO TAL NÃO É OBR/ GADO A DETERM/NAR A PRODUÇÃO DE QUA/SQUER QUE SE/AM. PODENDO VETAR AQUELAS CONS/DERADAS /NUTE/S OU PROTELATÓR/AS.1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO NÃO DESCARAC/TER/ZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANT/L. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANT/L, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓR/OS OU EM CAP/TALZAÇÃO DE JUROS, E/S QUE NÃO SE TRATA DE FINAN/AMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHEC/DO E / MPROVIDO. (TJDF, AC SS721620108070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Re/ ator: LE/LA ARLANCH, Data de fulgamento: 25/05/2011, 6e Turma C/vel, Data de Publicaçã-o: 09/06/2011, Of-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de prolar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquel s disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisã , a teor do art. 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da Rep lica, como se verifica que procedeu no presente caso. Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito ro essual Civil, 45a ed., v. 1, Forense, 2006, pág. 457), a possibilidade de julgame eq deve presidir a prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125, inciso //, que manda o juiz velar pela rápida so/ução do /itigio, e no art. 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente prote/atórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/VL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNC/A, REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova na o enseja recurso especial." (AgRg no Ag 778848/ MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2003, no valor de R\$7.500,80, a ser pago em parcelas de R\$ 368,21, contrata no juros de 31,6% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumu lado pelo Enunciado da Súmula da Jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é apl/cável às instituições financeiras." Desta feito, se deixa de fazer maiores com derações, evitando-se a tautologia. Por outro lado, também é incontrovers ' jurisprudência quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que cto esteja extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinç- d conta. Neste sentido: APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO INDENZATÓR/A - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEX/STÊNC/A - CONTRATO QU/TADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APL/CAÇÃO DO PRINC/P/O DO NÃO ENR/QUEC/MENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO ST) - REST/TU/ÇÃO S/MPLS E NÃO Eh! DOBRO, DO /NDÉB/TO - AUSÊNC/A DE MÁ FÉ POR PARTE DA /NST/TU/ÇÃO F/NANCE/R/A - PED/DO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAYS - /NAD/MPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO ACOLHIMENTO - MERO ABORREC/MENTO - /NCAPAC/DADE DE GERAR DANO NA ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR - PRECEDENTE DO ST/ RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIM/DADE. (TJPR - 17e C. Cível - AC 0598960-0 - Foro Regional de Co/ombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - f. 09.06.2010) gritei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a sumula 286 do 5TJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cdc, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art. 69 V - a modi/icação das cláusula/as contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua reviso em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrat ), que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e imprevi veis, que torem a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade a determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à peremptória compreensão de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato,

e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquiva-se desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Pede ainda a parte autora o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais se percebe que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, capitalização de juros no contrato. Obviamente é impossível a pretensão de revisão de contrato de mútuo bancário cujo pagamento seja determinado em PARCELAS FIXAS. Ora, se o consumidor sabe exatamente o valor da parcela, e aceitou, estará agindo de evidente má fé ao pleitear a revisão da avença, vilipendiando a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito Civil implícita em toda relação contratual. Legítimo venire contra factum proprio. A jurisprudência, com muita sabedoria, já adu o este entendimento, vedando completamente a revisão de contratos com prestação de pagamento em parcelas fixas. Neste sentido: Contrato de financiamento. Parcelas fixas. CDC. Revisão. Repetição do indébito. Desnecessária a ova do erro. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa por emissão e boleto bancário. Sucumbência. (...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas pré estabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 422 Código Civil/4. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. (...) Apelação provida em parte. (TJPR 0646831-3, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 03/02/2010, 15ª Câmara C/vel, Data de Publicação: Of: 327) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REV/5/ONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL, POSSIBILIDADE. ART 62, INCISO V, DO CDC CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. REPELÇÃO DO INDEBÍTO. POSSIBILIDADE Apelação C/vel ne. 715.681-2 ERRO. PROVA. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA, REDISTRIBUIÇÃO. 62VDC1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 62. V, do Código de Defesa do Consumidor). 6. V Código de Defesa do Consumidor 2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 da Código Civil. (...) Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR 0715681-2, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de julgamento: 19/01/2011, 15ª Câmara C/vel, Data de Publicação: Of: 566) Para parcela relevante da jurisprudência, aliás, em contratos com previsão de parcelas fixas a capitalização sequer existe. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PARCELAS FIXAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento." APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR 897581-1 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de julgamento: 09/05/2012, 15ª Câmara Cível) Mas, ainda que presente, não se pode infirmar, para os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 59 da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 49 da MP 2.172-32. Esclareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 59 da MP na 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Re/a. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebeu-se a parte expressa e de livre vontade, aderiu à taxa de juros pré-fixada, havendo ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, presume-se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há lara e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo oferecimento de taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. Diante da decisão nos termos do art. 543-C pelo STJ, e considerando a função uniformizadora atribuída aos recursos representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). /NC/DÉNC/A DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/A, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAP/TAL/ZAÇÃO DE JUROS. APL/CABIL/DADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEM LIK/TAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATICOS. JUSTIÇA GRATUITA." [...] 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17. de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...] (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14/12/2011). No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: /INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 52 DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERÍODO/DADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DÍPLOS/TIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART 272 DO R/TJ. ADMISSIBILIDADE CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAIS AFASTADAS INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CIVEL DESTA TRIBUNAL. (TJPR - Órgão Especial - /DI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - f. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO C/VEL N.º 847844-8, DE CUR/TIBA - 13ª VARA C/VEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER APELANTE 1: ACADEMIA ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOS APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - LIMITE DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART 52 DA MP 2170-36/2001 - RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM PERÍODO/DADE INFERIOR A UM ANO DE QUE PACTUADA - DANO MORAL - /NOCORRÊNCIA - CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO JUSTIFICADO PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL Apelação das Autoras: A renovação do limite de crédito não se configura como um direito subjetivo das correntistas, caracterizando-se como liberalidade por parte da instituição financeira, tal como prevista no contrato, de modo que não há que se falar em existência de dano moral pela não renovação do mesmo. A capitalização mensal de juros, com espeque no art. 5 da MP 2170-36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator. Apelação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apelação Cível n. 847.844-8 (TJPR - 14ª C/vel - AC - 847844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - f. 11.09.2013) Como vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL CABIMENTO. /NAPL/CABIL/DADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS /NFR/NGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, EdC/ no AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, Of e 04/12/2012) Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que nos contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização do consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procedimento, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o STJ eo TJPR: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827/RS, Dje de 24/9/2012). CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL (2). SENTENÇA /MPROCEDEHTE. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DEBITO. IMPRESTABILIDADE NÃO CONSTATADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVADA DE EXPLICAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSIMILHANÇA. INFORMAÇÕES COLACIONADAS SUFICIENTES PARA PERMITIR O DIREITO DE DEFESA DO EMBARGANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DE CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETIVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/A. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENCIAL. PRIORIDADE DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. RECURSO DOS HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO

DESPROVIDO. (TfPR - 1 C.Civil - AC 882884-4 - Colorado - Rel.: Edson Vidal Pi o - Unânime - J. 18.07.2012 Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Apelação Cível nº 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "o que se verificou em contratos com parcelas predefinidas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para calcular a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]". 2 número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Nominal) - 1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anatocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 proibe tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no contrato em questão, haja vista que foi utilizado o método composto de formação de juros, não proibido pelo Decreto 22.626/1933. Aluíto pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi confirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme visto acima." Observo, também, que do contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Não se olvide também a iterativa jurisprudência do ST onde é admitida capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos e mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.06&RS, Rel. Min. I Antônio de Pádua Ribeiro, 28 Seção, DJ 21/03/2005; e AgRg no Ag 882.863/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/02/2008. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no REsp 1.251.333/RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no DJe 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CA/N 2.3032996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CAIN 3.5192007, em 30.4.2003, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.37.º2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros ou etívos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à "visão subjetiva do magistrado". 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de cadastro. a aval remunera o servi de "aliciação de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.9192010, com a redação dada pela Resolução 4.0272011). 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - a Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (Mm da vigência da Resolução CMN 2.30396) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.51&2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (ST), REsp 1251331/RS, Rel. Alinistra MAR/A/SABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2&DO2013, Ofé 24/10/2013) A premissa essencial do referido julgamento foi a de que compete ao Cons ho Monetário Nacional a atribuição para dispor sobre taxas de juros e remuneração de serviços bancários tendo tal regulamentação sofrido variações em decorrência da alteração do regimento da matéria. Desta feita é imprescindível a verificação da data do contrato para identificar a disciplina normativa a que estará submetida a tarifa cobrada a título de remuneração pelos serviços prestados pela instituição financeira. Pois bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo excetuando-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 19. Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único limitador há de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 6 IV do CDC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do Resp 1.251.331/RS o ST deixou mais que claro que o abuso há de estar devidamente comprovado, caso a

caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concludo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaco que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil, per serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link: <http://www.bcb.gov.br> "TARBANVALMED A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2, o que se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencionista dividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 39), b) prioritários (Art. 39), c) especiais (Art. 49) e d) diferenciados (Art. 5). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a (tarifa de abertura de crédito) nem a T\_gç(Tarifa de emissão de carnê), mas manteve a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TEC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Weste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 19 (...) Parágrafo único (...) // - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art 1-º (...) § 19 (...) IH - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu artigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução na 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução ne 3.919, de 25 de novembro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiros tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do contrato que trará regime jurídico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmados até 9/04/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, send (cita a cobrança da TAC/TEC; Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CMN 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2003, aplicando-se, portanto, o item 01 e 03, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência do art. 6, IV do CDC. III- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC

e leg..., 28 edição, pág. 432), motiv pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar deter i ado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010, admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CNM 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2003, aplicando-se, portanto, o item 01 e 03, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destitu(das de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência doart.6,IVdaLei8.087/90. III-DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto " o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder urn a um todos s seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28 edição, pág. 432), motiv pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar deter i ado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (5TJ, REsp 964.235-Pl, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual conde ção à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique- . Registr e. Intim . Ba ei antes, de abril de 2015. ROG R D IDAL CUNHA f ui e Di oito PONÇANO. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e CRISTIANE AP. DE SOUZA PONÇANO.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 0004338-26.2012.8.16.0050 - ODILA CARNIELE FLORIDE x BANCO FIAT S/A. - Vistos e etc. I-RELATÓRIO ODILA CARNIELE FLORIDE, já devidamente qualificado nos presentes autos ajuiza ação ordinária contra o BANCO FIAT S/A, também já qualificado, afirmando a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, firmado com a requerida. Requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da Taxa de Abertura de Crédito "TAC", TEC, Serviçoes de Terceiros, capitalização de juros" e de condenar a requerida a repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, de todos os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a requerida defendeu a legalidade do contrato e inexistência do alegado direito do autor de repetição do indébito, postulando a total improcedência do pedido. Conciliação infrutífera. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O presente feito comporta julgamento ante ado da lide na forma do art. 330, I do CPC, posto que a matéria é exclusiva nte de direito, ante a desnecessidade de realização de perícia, mantendo-se o debate dos autos ao plano da legalidade. Nesse sentido: DIREITO C/V/L - CONTRATOS - AÇÃO REV/SIONAL DE CLÁUSULAS - JULGAMENTO ANTEC/PADO DA L/DE - CERCEAMENTO DE DEFESA /NEX/STENTE - PREL/MINAR DE NUL/DADE AFASTADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO70 MERCANT/L - VRG - PAGAMENTO ANTEC/PADO - DESCARAC7ER/ZAÇ4O DO CONTRATO - /NOCORRÊNC/A - JUROS REMUNERATÓR/OS E CAPITAL/ZADOS - ONEROS/DADE EXCESS/VA HÃO CHARACTER/ZADA. 1 - MOSTRA-SE DEVIDO O FULGAMENTO ANTECIPADO DA L/DE NAO HAVENDO DE SE FALAR NA H/ PÓTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PO/S. POR FORÇA DO ART 130 DO CPC O /JUIZ É O DESTINATÁR/O DA PROVA E. COMO TAL NÃO É OBRIGADO A DETERMINAR A PRODUÇÃO DE QUA/SQUER QUE SE/AM, PODENDO VETAR AQUELAS CONS/DERADAS INÚTE/S OU PROTELATÓRIAS.1 30 CPC 2 - O PAGAMENTO ANTEC/PADO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARREHDAMENTO MERCANT/L. SÚMULA 293 DO STJ.3 - NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO70 MERCANT/L, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUROS REMUNERATÓR/OS OU EM CAPITAL/ZAÇÃO DE JUROS, E/S QUE NÃO SE TRATA DE F/NANC/AMENTO OU DE MÚTUO.4 - RECURSO CONHEC/DO E /MPROVIDO. (TJDF, AC 55721620106070001 DF 0005572-16.2010.807.0001, Relator: LE/LA ARLANCH, Data de julgamento: 25/05/2011, 6e Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2011, Of-e Pág. 245) Com efeito, sendo o juiz destinatário da prova, reputando ter condições de prolar a sentença, pode perfeitamente dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a eor do art. 131 da Lei Processual e do art. 93, inciso IX, da Constituição da Repúbl , como se verifica que procedeu no presente caso. Conforme o magistério de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Pro e sual Civil, 45\* ed., v. 1, Forense, 2006, pág. 457), a possibilidade de julgamento a tecipado da demanda ("(...) harmoniza-se com a preocupação de celeridade q deve residir a prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125, inciso //, que manda o juiz velar pela rápida solução do litígio, e no art. 130 que recomenda indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (...). Esse é o entendimento, aliás, predominante no Superior Tribunal de Justiça e: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO C/V/L. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o

princípio do livre convencimento motivado. - " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 778848/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCE/RA TURMA, julgado em 19/09/2006, Of 09/10/2006 p. 296) A parte autora propõe a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato bancário firmado em 2006, no valor de R\$22.770,00, com juros de 1,95% ao mês. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica és instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da jurisprudência Dominante n 297 do superior Tribunal de justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta feito, se deixa de fazer maiores consideração , evitando-se a tautologia. Por outro lado, também é incontroversa a juris udência quanto à possibilidade da revisão contratual, ainda que o pacto steja extinto pelo pagamento integral da avença, ou mesmo a extinção da conta Ne te sentido: APELAÇÃO C/VEL - AÇ4O INDEN/ZATÓRIA - CARÊNC/A DE AÇÃO - /NEX/STÉHC/A - CONTRATO QU/TADO QUE NÃO /MPEDE SUA REVISÃO - APL/CAÇÃO DO PRINCÍ/O DO NÃO ENR/QUEC/MENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO STJ) - REST/TUIÇÃO S/MPLS E NÃO EM DOBRO, DO /NDÉB/TO - AUSÊNC/A DE MÁ FÉ POR PARTE DA INST/TU/Q40 F/NANCE/RA - PED/DO DE /NDEN/ZAÇÃO POR DANOS MORA/S - INAD/MPLEMENTO CONTRATUAL - NAO ACOLH/MENTO - MERO ABORREC/MENTO - /NCAPAC/DADE DE GERAR DANO NA ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR - PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO - POR UNAN/ M/DADE. (TJPR - 174 C. C/vel - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropl/itana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - f. 09.06.2010) grifei. No mesmo sentido dispõe, ainda que dela discordemos, a sumula 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibi/dade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." A revisão contratual, na forma do art. 6, v do cdc, só é possível à vista de fatos supervenientes que tornem a avença excessivamente onerosa, conforme texto expresso: Art 62 V - a modiMcação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais au sua reviso em razão de FATOS SUPERVENIENTES que as tornem excessivamente onerosas; O dispositivo está de acordo com o art. 478 do Código Civil, que trata da Teoria da Imprevisão (cláusula rebus sic stantibus, implícita em todo contrat ), que permite a revisão à vista de acontecimentos extraordinários e imprevi veis, que torem a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Interpretando-se sistematicamente, há que se considerar também o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que implica nulidade a determinadas cláusulas se previstas em contrato, prevendo ainda a legitimidade do consumidor para postular a revisão. A rigor, a interpretação dos dispositivos acima citados leva à peremptória compreensão de que só é possível a rediscussão do contrato, ainda que permeado pelo CDC, quando existam fatos supervenientes que tragam onerosidade excessiva ao contrato, e/ou que hajam cláusulas nulas de pleno direito. E nada disso ocorreu neste caso. Contudo, a jurisprudência dominante, lamentavelmente, esquivase desta imposição legal, permitindo a rediscussão do contrato em qualquer hipótese, razão pela qual, em homenagem à segurança jurídica, acolheremos tal entendimento, permitindo a revisão, ainda que não haja qualquer fato superveniente demonstrado nos autos. Possível, portanto, a discussão do contrato. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pedei ainda a parte autora o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais se percebe que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, capitalização de juros no contrato. Obviamente é impossível a pretensão de revisão de contrato de mútuo bancário cujo pagamento seja determinado em PARCELAS FIXAS. Ora, se o consumidor sabe exatamente o valor da parcela, e aceitou, estará agindo de evidente má fé ao pleitear a revisão da avença, vilipendiando a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito Civil implícita em toda relação contratual. L.gitimo venire contra factum proprio. A jurisprudência, com muita sabedoria, j adotou este entendimento, vedando completamente a revisão de contratos cm previsão de pagamento em parcelas fixas. Neste sentido: Contrato de financiamento. Par elas Exas. CDC. Revisão. Repetição do indébito. Desnecessária a prova do erra. Capitalização de juros. Comissão de perm hência. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa por emissã e boleto bancário. Sucumbância. (...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas pre estabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil).422Código Civi/4. É legal/ a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros fremuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. (...) Apelação provida em parte. (TJPR 0646831-3, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 03/02/2010, 152 Câmara C/vel, Data de Publicação: DJ: 327) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVIS/ONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANC/AMENTO. REV/SÃO CONTRATUAL. POSS/BIL/DADE. ART 69, /NC/SO V, DO CDC. CAP/TALZ AÇÃO MENSAL, PARCELAS F/XAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACE/T AÇÃO. BOA- FÉ. MANUTENÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉD/TO (TAC). TAR/FA DE EA/SSÃO DE CARNÊ (TEC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. /NOCORRÊNCIA. COBRAÇA. /LEGAL/DADE. REPE17ÇÃO DO INDEB/TO. POSS/BIL/DADE. Apelação Cível ne, 715.681-2 ERRO. PROVA. DESNECESS/DADE. SUCUMBÊNC/A. RED/STRIBU/ÇÃO.6 VCDC1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6a. V, do Código de Defesa do Consumidor).6, V, Cód/go de Defesa do Consumidor



2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. (...) Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR 0715681-2, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de julgamento: 19/01/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: Of. 566) Para parcela relevante da jurisprudência, aliás, em contratos com previsão de parcelas fixas a capitalização sequer existe. AÇÃO REVISORIAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento." APELAÇÃO PROV/DA. (T/PR 897581-1 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de julgamento: 09/05/2012, 15ª Câmara C/vel) Mas, ainda que presente, não se pode inferir, para os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 50 da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 49 da MP 2.172-32. Esclareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese especi/7ca do art. 52 da MP n. 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebo que a parte expressa e de livre vontade, aderiu à taxa de juros pré-fixada, devendo ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, presu, -se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há clara e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo oferecimento d /taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. Diante da decisão nos termos do art. 543-C pelo STJ, e considerando a função uniformizadora atribuída aos recursos representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "C/VIL E PROCESSUAL C/VL AÇÃO MONITOR/A. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INC/DÊNC/A DOS JUROS REMUNERATÓR/OS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DA COM/SSÃO DE PERMANÊNCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUATUALIZAÇÃO DA COM/SSÃO DE PERATANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAP/TALZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓR/OS, SEM L/MTAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCAT/C/OS. JUSTÇA GRATUITA." [...] 3. Admite-se a capitalização de /uros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal." 4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi 17rmdado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...] (STF, Agravo em Recurso Extraordinário ne 666147 / BA. Rel. Alin. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14/12/2011). No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: /NC/DENTE DECLARATÓR/O DE INCONST/TUC/ONAL/DADE DO ART 52 DA MP 2170-36/2001. CAP/TALZAÇÃO DE JUROS. ADM/SS/BIL/DADE COM PER/OD/C/DADE INFERIOR A UM ANO. PED/DO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUC/ONAL/DADE DO D/SPOSITIVO EM REFERÊNC/A EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART 272 DO R/TJ. ADM/SS/BIL/DADE CONHEC/MENTO DO INC/DENTE INEX/STENC/A DE SITUAÇÃO EXCEPC/ONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JUR/SD/C/ONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA URGÊNC/A. ART 62 DA COHST/TU/ÇÃO FEDERAL. DÊSNECESS/DADE DE LE/COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATER/A. INCONSTITUC/ONAL/DADES FORMAL E MATER/AL AFASTADAS. /NC/DENTE JULGADO /MPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA C/VEL DESTA TRIBUHAL. (TJPR - Órgão Especial - /DI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - f. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL NP 847844-6, DE CUR/TIBA - 132 VARA C/VEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS F/SCHER APELANTE 1: ACADÉM/A ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO /TAU S/A APELADOS: OS MESMOS/APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO REVISORIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - LIMITE DE CRÉDITO - EMPRÉST/MO - CONST/TUC/ONAL/DADE DO ART. 52 DA MP 2170-36/2001 - RECONHEC/MENTO PELO ORGAO ESPECIAL DESTA CORTE - POSS/BIL/DADE DE CAP/TA /ZAÇÃO MENSAL EM PERIOD/C/DADE INFERIOR A UM ANO DE DE QUE PACTUADA - DANO MORAL - /NOCORRÊNC/A - CANCELAMENTO 90 L/M/TE DE CRÉDITO JUST/FICADO PELO INADY PLEMENTO CONTRATUAL.Apelação das Autoras: A renovação do limite de crédito não se conMgura como um direitq ubjetivo das correntistas, caracterizando-se como libera//dade por parte da instituição financeira, tal como prevista no contrato, de modo que

não há que se falar em existência de dano moral pela não renovação do mesmo. A capitalização mensal de juros, com espeque no art. 5 da MP 2170-36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator.Apelação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado.NEGADO PROV/MENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apelação C/vel na 847.844-8 (T/PR - 14- C.Cível - AC - 847844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - f. 11.09.2013) Como vem decidindo o STJ: PROCESSUAL C/VIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CAP/TULOS AUTÓNOMOS. /MPUGHAÇÃO PARC/AL. CAB/MEN/TO. /NAPLICABIL/DADE DA SÚMULA 182/STJ. CAP/TALIZAÇÃO MENSAL. CAB/MENTO. CONTRATO POSTERIOR À MED/DAPROVISÓR/A N.1.963-17/2000. 1. /napplicabilidade da Súmula 182/STJ) ao agravo regimental que impugna capitulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capitulos não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos ce/ebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisór/a n. 1.963- 17/2000 (em viar como MP 2.170-36/2001), desde aue expressamente pactuada" (REsp n.9.973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. COM EFEITOS /HFR/NGENTES, PARA DAR PROV/MENTO AO AGRAVO REG/MENTAL. (STJ, EDc/ no AgRg no REsp 607.699/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SAHSEVERINO, TERCE/RA TURMA, julgado em 27/11/2012, Dje 04/12/2012) Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que nos contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização do consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procedimento, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a. Contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o STJ eo TJPR: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual/ superior ao duodécuplo da mensal é suMciente para permitir a cobrança de taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827/RS, Dje de 24/9/2012). CONTRATOS DE F/ NANCIAMENTO DE CAPITAL (2). SENTENÇA /MPROCEDENTE. DEMONSTRAT/VO DA EVOLUÇÃO DO DEB/TO. /MPREESTABIL/DADE NÃO CONSTATADA. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA E DESPROVIDA DE EXPLICITAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSS/MILHANÇA. INFORMAÇÕES COLAC/ONADAS SUCIENTES PARA PERM/T/R O DIRE/TO DE DEFESA DO EMBARGANTE. /NVERSAO DO ONUS DA PROVA. /HDEFER/MENTO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CAPITALZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DESCAB/OA. CONTRATO DE EMPREST/MO COM PARCELAS F/XAS. EST/PULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, /NSUSCET/VEL DE VAR/AÇÕES FUTURAS. PREVALÊNC/A DOS PRINC/PlOS DE LEALDADE E BOA- FÉ CONTRATUAL. COM/SSÃO DE PERMANÊNC/A. COBRANÇA NAO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENC/AL. PRINCIP/O DA CAUSAL/DADE ÔNUS DO EMBARGANTE. EDUCAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO. VALOR ÇÃO NO M/NIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (T/PR - 14-2 C.Cível - AC 882884-4 - Colorado - Rel.: Edson Vida Phto - Unânime - f. 18.07.2012 Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Apelação Cível nº 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "o que se verifica em contratos com parcelas preMxadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]. 2 número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Hominal) -1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anatocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo co/endo Superior Tribunal de justiça, que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 proíbe tão-Somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no contrato em questão, haja vista que foi utilizado o método composto de formação de juros, não proibido pe/o Decreto 22.626/1933. Aluito pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi conMrmada pelo colendo SuperiorTribunaldefustija,conformevistoacima." Observo, também, que do contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Não se olvide também a iterativa jurisprudência do STJ onde é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de tuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados a ó 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.06&RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 21432005; e AgRg no Ag 882.86½P, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4e Turma, DJ 11/024008. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS Com efeito, no REsp 1.251.331/RS, julgado em 28.8.2013 sob o rito do art. 543-C do CPC (ementa publicada no Dje 24.10.2013), foram estabelecidas as seguintes teses, conforme se depreende da respectiva ementa: 3. Ao tempo da Resolução CAIN 2.3039996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução C/WN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou / limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carne (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso evidentemente com rogado caso a caso, par mérito da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conclusão subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "alocação de pesquisa em Pois bem, durante a vigência da Resolução CMN 2.303/96 a orientação do órgão quanto a cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, admitindo excetuando-se da cobrança somente os serviços definidos como básicos na forma de seu art. 1. Aos contratos firmados sob a égide da referida resolução o único limitador há de ser eventual abuso por parte da instituição financeira na forma do art. 6, IV do CDC. Em relação à alegação de abuso, no julgamento do Resp 1.251.331/RS o STJ deixou mais claro que o abuso há de estar devidamente comprovado, caso a caso, com demonstração pela parte da existência de cobrança em valor fora das taxas médias do mercado, concluindo a eminente relatora que: "Esse abuso há de ser objetivamente demonstrada, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conclusão subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas." No caso dos autos, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicação objetiva, fundada nos dados do mercado, de que as taxas cobradas pela instituição tenham, em algum momento, variado fora da linha padrão do mercado. Destaca que sequer há necessidade de inversão do ônus da prova, na medida em que tais taxas são públicas e estão disponíveis no site do Banco Central do Brasil, por serviço, e por tipo de cliente (pessoa física ou jurídica), podendo ser acessado diretamente do link: <http://www.bcb.gov.br/?TAB=VALMED> A partir da vigência da resolução CMN 3.518/2007 que se operou em 30.04.2008 (Art. 16), adotou-se sistema mais intervencionista dividindo os serviços bancários em quatro categorias: a) essenciais (Art. 29), b) prioritários (art. 39), c) especiais (Art. 49) e d) diferenciados (art. 5). Tal resolução foi complementada pela Circular 3.317/2007 que discriminou os serviços prioritários passíveis de tarifação. Nas tabelas anexas à referida circular não constou a TAC (tarifa de abertura de crédito) nem a TEC (Tarifa de emissão de carne), mas manteve a Tarifa de cadastro e a de Renovação de Cadastro, esta última abolida pela Circular 3.466/2009. A matéria restou consolidada pela Resolução CMN 3.919/2010, que manteve a exclusão da TAC e TEC, mas manteve a possibilidade de cobrança da Tarifa de abertura de cadastro, que ainda que na sigla também chame-se de TAC, na verdade tem âmbito de aplicação distinto, conforme bem esclarecido no julgamento do recurso representativo de controvérsia: "Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancado"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre a cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". Em relação aos chamados serviços de terceiros a matéria é também regulada pelas resoluções CMN 3.518 e 3.919, nos seguintes termos: Resolução 3.158: Art. 19 (...) Parágrafo único (...) - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919 Art. 19 f...) § 19 (...) - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. A matéria só obteve modificação com a vigência da Resolução CMN 3.954 de 24.02.2011 que em seu artigo 17 assim dispôs: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução na 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução na 3.919, de 25 de novembro de 2010. Portanto, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011 que ficaram as instituições proibidas de realizar a cobrança dos chamados "serviços de terceiros" que, até a vigência da Resolução 3.954/2011 do CMN, tinham a sua cobrança amparada pelas resoluções CMN 3.158/08 e 3.919/09. Ainda que se admita a discussão da sua legalidade no plano da abusividade, novamente a parte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os valores cobrados a título de serviços de terceiro tenham sido acima da média das demais instituições financeiras, limitando-se a alegações de cunho genérico e abstrato sem densidade argumentativa para afastar a aplicação da regra. Portanto, é a data de assinatura do

contrato que trará regime jurídico aplicável ao caso concreto, na seguinte síntese: Item 01- Os contratos firmados até 29/4/2008 serão regidos pela resolução CMN 2.303/96, sendo licita cobrança da TAC/TEC; I Item 02- Os contratos firmados a partir de 30/04/2008 serão regidos pela Resolução CMN 3.518/08 e Resolução CMN 3.919/2010. admitindo-se somente a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro. Item 03- Os contratos firmados até 24/02/2011 admitem a cobrança dos chamados "serviços de terceiro", sendo que somente a partir da vigência da Resolução CMN 3.954/2011 passaram a ter restrições. No caso dos autos o contrato submetido ao crivo judicial foi firmado em 2006, aplicando-se, portanto, o item 01, não havendo ilegalidade a ser sanada ou mesmo prova concreta de abuso, pois, como já dito e repetido, alegações de cunho genérico, destituídas de indicações concretas de que a cobrança ultrapassou a linha média do mercado são insuficientes para a incidência do art. 6º, IV da Lei 8.087/90, III- DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto "a juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ster-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 28a edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar deter inado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Re in. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 13 de abril e 015. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e CRYSTIANE LINHARES.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004517-57.2012.8.16.0050 - CIRDERLÉIA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intime-se o advogado interessado para retirar o respectivo alvará judicial no seu prazo de validade. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004669-08.2012.8.16.0050 - NEIDE FERRO FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro - Vistos, 1. Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração oferecidos, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada a manifestar-se, em 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos para decisão. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004778-22.2012.8.16.0050 - ORESTINA DE SOUZA SILVA x BANCO ITAU S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

50. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000065-92.1998.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x MIRANDA & PEIXOTO LTDA. e outros - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo e suspensivo. II. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. III. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. IV. Demais intime-se diligências na forma do CNCG. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

51. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000199-51.2000.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA POLO DE PETROLEO LTDA. e outro - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo e suspensivo. II. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. III. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. IV. Demais intime-se diligências na forma do CNCGj. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

52. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 1088/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x PEDRO PAULO DA SILVEIRA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO V/STOS E ETC I. Considerando o adimplemento da dívida exequenda, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. II. Apesar da parte devedora não ter sido citada nos autos, porém, no momento em que a parte efetuo o pagamento da dívida exequenda, com isso, assumiu o ônus das custas, portanto, CONDENO A DEVEDORA ao pagamento das custas e despesas processuais, com base no Princípio da Causalidade (art. 26 do CPC). III. Com o trânsito em julgado, satisfeitas as custas ou tomadas as providências determinadas pelo CNCG), arquite-se com baixa. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. .

53. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000369-52.2002.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x LECOR COM. DE FERRAGENS E ARTIGOS DE ARMARINHOS LT - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo e suspensivo. II. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. III. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. IV. Demais intime-se diligências na forma do CNCGJ. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

54. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 557/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x CELSO CARLOS DE SIQUEIRA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO V/STOS E ETC I. Considerando o adimplemento da dívida exequenda, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. II. Apesar da parte devedora não ter sido citada nos autos, porém, no momento em que a parte efetuou o pagamento da dívida exequenda, com isso, assumiu o ônus das custas, portanto, CONDENO A DEVEDORA ao pagamento das custas e despesas processuais, com base no Princípio da Causalidade (art. 26 do CPC). III. Com o trânsito em julgado, satisfeitas as custas ou tomadas as providências determinadas pelo CNCJG, arquive-se com baixa. IV. Publique-se. Registre-se. In ° em-se. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO V/STOS E ETC I. Considerando o adimplemento da dívida exequenda, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. II. Apesar da parte devedora não ter sido citada nos autos, porém, no momento em que a parte efetuou o pagamento da dívida exequenda, com isso, assumiu o ônus das custas, portanto, CONDENO A DEVEDORA ao pagamento das custas e despesas processuais, com base no Princípio da Causalidade (art. 26 do CPC). III. Com o trânsito em julgado, satisfeitas as custas ou tomadas as providências determinadas pelo CNCJG, arquive-se com baixa. IV. Publique-se. Registre-se. In ° em-se. Adv. .

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO	00014	000371/2010
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00004	000518/2001
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00053	002380/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000517/2011
ALICE BATISTA HIRT	00011	000256/2010
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	00053	002380/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00010	000029/2010
	00031	000442/2011
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA	00009	001351/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00006	000241/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	001371/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00007	001086/2008
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00001	000544/1996
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00036	000212/2012
	00042	000982/2012
CRISTIANE AP. DE SOUZA PONÇANO	00043	001394/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00035	001519/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO	00009	001351/2009
EDNELSON DE SOUZA	00029	000276/2011
ELTON LUIZ BUENO CANDIDO	00053	002380/2012
ELÓI CONTINI	00012	000337/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00039	000793/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	001519/2011
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA	00053	002380/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00006	000241/2007
	00008	001313/2008
	00011	000256/2010
	00012	000337/2010
	00013	000341/2010
	00014	000371/2010
	00015	000376/2010
	00016	000393/2010
	00017	000401/2010
	00018	000447/2010
	00019	000580/2010
	00020	000588/2010
	00021	001221/2010
	00025	000094/2011
	00026	000126/2011
	00027	000188/2011
	00033	000784/2011
	00034	001371/2011
	00039	000793/2012
	00040	000844/2012
	00041	000857/2012

00046	001631/2012
00047	001693/2012
00048	001723/2012
00052	002300/2012
00010	000029/2010
00036	000212/2012
00042	000982/2012
00002	000664/1998
00036	000212/2012
00042	000982/2012
00044	001509/2012
00045	001522/2012
00046	001631/2012
00050	002003/2012
00051	002031/2012
00038	000757/2012
00053	002380/2012
00002	000664/1998
00005	000663/2003
00037	000621/2012
00032	000517/2011
00036	000212/2012
00040	000844/2012
00042	000982/2012
00044	001509/2012
00045	001522/2012
00046	001631/2012
00048	001723/2012
00050	002003/2012
00051	002031/2012
00017	000401/2010
00047	001693/2012
00021	001221/2010
00033	000784/2011
00019	000580/2010
00008	001313/2008
00015	000376/2010
00027	000188/2011
00001	000544/1996
00002	000664/1998
00030	000287/2011
00036	000212/2012
00042	000982/2012
00016	000393/2010
00032	000517/2011
00044	001509/2012
00045	001522/2012
00049	001821/2012
00050	002003/2012
00051	002031/2012
00034	001371/2011
00014	000371/2010
00026	000126/2011
00031	000442/2011
00002	000664/1998
00008	001313/2008
00019	000580/2010
00039	000793/2012
00040	000844/2012
00041	000857/2012
00046	001631/2012
00047	001693/2012
00048	001723/2012
00052	002300/2012
00003	000181/1999
00038	000757/2012
00023	001860/2010
00037	000621/2012
00003	000181/1999
00053	002380/2012
00009	001351/2009
00037	000621/2012
00013	000341/2010
00022	001696/2010
00028	000212/2011
00022	001696/2010
00013	000341/2010
00025	000094/2011
00026	000126/2011
00049	001821/2012
00044	001509/2012
00045	001522/2012
00049	001821/2012
00050	002003/2012
00041	000857/2012
00019	000580/2010
00035	001519/2011
00053	002380/2012
00024	001889/2010
00018	000447/2010
00046	001631/2012
00048	001723/2012
00049	001821/2012
00003	000181/1999
00043	001394/2012
00007	001086/2008
00054	000142/2009
00055	000374/2009
00056	000488/2009

WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00037	000621/2012
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00038	000757/2012
ÉRIKA CRISTINA ALVES	00043	001394/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000060-41.1996.8.16.0050 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A. x UNIAO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA e LUCIANO CARLOS FRANZON.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 664/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x L. FERREIRA & CIA LTDA e outros - Vistos e etc... manifestem-se as partes, no prazo legal, no laudo de avaliação de fls. 146. - Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, JOSE CARLOS VIEIRA, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

3. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000115-84.1999.8.16.0050 - ADELAIDE PEDRO MATHEUS x ESPOLIO DE ANTONIO ROSSI e outro - SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, 1. O Espólio de Antonio Rossi embarga de declaração a sentença de fls. 225 afirmando a existência de erro material no ato, posto que a intimação de fls. 224 (verso) foi dirigida contra parte requerida e não contra a parte autora. 2. A escritura certificou a tempestividade dos embargos. 3. É o breve relato. Decido. 4. Os embargos de declaração são "moda/idade recursa/destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela tinalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (ST) - EDcl no AgRg no AREsp: 423873 RO 2013/0366914-6, Relator: Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, J.: 12/08/2014, T1 - la 7.). 5. No caso dos autos, os declaratórios se prestam ao efetivo aprimoramento da prestação jurisdicional, pelo que reconhece o juízo a sua adequada interposição. 6. De fato, do que se observa de fls. 224 (verso) a intimação que deu fundamento fática à sentença foi proferida em direção para o devedor e não para o credor, o que, cria contradição interna na sentença, que, partindo de pressuposto de fato absolutamente equivocada pode ser revista em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes em caráter excepcional para a correção de premissa equivocada, com base em elto, de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado uando tal for decisivo ara a result do julgamento. II - Recurso es eial não conh ci o" (4e Turma, REsp 795093-RN, rel. min. Massami Uye a, .u., j. 21/6/2007). 7. Assi , conheço os declaratários e lhes outorgo efeito infringente para revo a a sen nça proferida nos autos, e determinar a renovação da intimação e PÓLIO DE ANTONIO ROSSI, no endereço declarado nos autos, r a p sseguimento ao feito, em 48hs sob pena de extinção pelo aband o Bay ° ant , d ab il de 2015. Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS, MONICA ROSSI SAVASTANO e VALDIR BITTENCOURT.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - 518/2001 - REZENDE E BOTARELLI LTDA x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

5. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 0000400-38.2003.8.16.0050 - CONCEICAO FERREIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Contrarrazões já apresentadas. IN. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4e Região, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002251-73.2007.8.16.0050 - PAULO SERGIO MALUTA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

7. AÇÃO TRABALHISTA - 0002668-89.2008.8.16.0050 - MARIA HELENA MARQUES SANTA ANNA FONTOLAN x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Da baixa dos autos do egrégio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA e VINICIUS ALVES SCHERCH.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002822-10.2008.8.16.0050 - ANTONIO ALVES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 10 parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

9. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003150-03.2009.8.16.0050 - ALICIO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 10 parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO, AROLD BUENO DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000029-30.2010.8.16.0050 - RICARDO DUARTE x MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - L Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). 11. Contrarrazões já apresentadas. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGI. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000256-20.2010.8.16.0050 - ALVARO SANCHES JORGE x BANCO ITAU S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ALICE BATISTA HIRT.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000821-81.2010.8.16.0050 - JOÃO EUDES FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 10 parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ELÓI CONTINI.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000825-21.2010.8.16.0050 - JOSÉ APARECIDO FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 1e parte, do CPC). II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, REINALDO MIRICO ARONIS e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000866-85.2010.8.16.0050 - SEBASTIÃO BUSETTI x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 10 parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIN PACHECO.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000871-10.2010.8.16.0050 - PAULO VENGRUS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Contrarrazões já

apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCG). Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000890-16.2010.8.16.0050 - JOÃO CARLOS MASSAN x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). 11. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCG). Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000900-60.2010.8.16.0050 - NATAL GARCIA BANHOS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCG), Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001021-88.2010.8.16.0050 - ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001176-91.2010.8.16.0050 - CLAUDEMIR MOISÉS DE LIMA x BANCO ITAU S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001184-68.2010.8.16.0050 - JOSÉ MARIO DE MELO MARINHO x BANCO ITAU S/A - - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartório para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002840-60.2010.8.16.0050 - PAULO ANTONIO MENEGHEL x BANCO ITAU S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, duplo efeito. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004231-50.2010.8.16.0050 - BANCO FINASA S/A x JOANA CELESTE GRANADO MARTINS - Vistos, Observando o pedido dos declaratórios observo que os mesmos são acompanhados de efeitos modificativos da decisão proferida, sendo que, em tal hipótese, faz-se necessária a oitiva da parte ex adversa como medida de preservação da isonomia e da garantia do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL C/ VIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS /NFR/NGENTES. INT/MAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESS/DADE. NUL/DADE DO ACORDAO REG/ONAL. 1. Conforme jurisprudência pac/7ca desta Corte Superior a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "o CPC eo R/TJMG não prevdem a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência." 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo "a quo", após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes. REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 3.9.2009, Dje 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, Dje 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (ST), 2.2 Turm , AgRg nos EDC/ no RR/S 19354-MG, unânim rel. min. Humberto Martins, j. 8/2/2011 in Dje 1 2/2011) Execução fiscal - /CSe multa. Sentença que homologa o pedido de desistência e julga extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração opostos pela exeq e te-embargada - Acolhimento, com atribuição de efeito infringente, sem prévia oitiva da parte contrária - Impossibilidade - Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5.º, inc. LV - Precedentes. Nulidade declarada de of/cio. Recurso prejudicado. A decisão que acolhe os embargos de declaração com modificação do julgado, sem prévia intimação da parte adversa, é absolutamente nula, ante o malferimento dos constitucionais princípios da ampla defesa e contraditório (CF, art. 5.º, inc. LV).(TJPR - 34 C.Cfvel - AC - 1059680-0 - Cascavel - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 16.07.2013) Nesse sentido é a lição de Gilson Delgado Miranda "Em linhas gerais, não se abre prazo para a parte ex adversa responder ao recurso, pois não se fala aqui em contraditório. Nessa quadra, afasta-se o contraditório, como corriqueiramente se defende, porquanto não existirá reexame da causa. As partes já tiveram, por óbvio, as oportunidades legais para pôr a cabo suas manifestações, sendo que, nesse particular apenas se postula um juízo de esclarecimento ou de integração. Como bem lembro Cândido Rangel Dinamarco, citando Pontes de Miranda, nos embargos "não se pede que se redecida, pede-se que se reexpresse" (A reforma do Código de Processo Civil, p. 206). A par do afastamento do contraditório na grande maioria dos casos, o fato é que só se pode admitir conduta desse jaez em se tratando de embargos de declaração sem efeitos modificativos ou infringentes (ver comentár/ao art. 535). Assim, divorciando-se da natureza usual do recurso, caso se postule a modificação do julgado, em homenagem ao princípio constitucional insculpido no art. 5 , LV, da CF, deverá o juiz ou relator conforme a caso, abrir a possibilidade de a parte contrária se manifestar. Do contrário, cerceado o direito da parte, a atuação jurisdicional estará em desconformidade com o princ/pio fundamental indicado, passível, assim, de acerto pela via recursal própria (AIRANDA, Gilson Delgado, In: MARC4TO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.80)." Assim, antes de d cidir, ouvirei a parte contrária sobre os termos dos embargos de declaração, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. // Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005052-54.2010.8.16.0050 - MARIA APARECIDA EUGENIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. NATALIA FURLAN.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005149-54.2010.8.16.0050 - DULCINÉIA DE FREITAS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. THAIS TAKAHASHI.

25. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000406-64.2011.8.16.0050 - ACIR GUERRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. , a / / Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000482-88.2011.8.16.0050 - JAIRO SODRE x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ROBERTO HASSE.

27. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000567-74.2011.8.16.0050 - PAULO VENGRUS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCG). Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000614-48.2011.8.16.0050 - SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA S/S LTDA x MARLI DE FÁTIMA MARTINS ME - Intimamos a parte executada para que querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Termo de Penhora Adv. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000869-06.2011.8.16.0050 - MARIA AUGUSTA DE FARIA STORER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. EDNELSON DE SOUZA. Fica a parte autora devidamente intimada de que foi designado o dia 16 de junho de 2015, as 14:00 horas, para realização de perícia médica no autor - médico Dr. Julio de Castro Neto.

30. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000922-84.2011.8.16.0050 - DOMINGOS DEVANI TONET e outros x BANCO BANESTADO S/A - considerando o princípio do contraditório, diga a parte contrária no prazo de 05 dias. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 0001454-58.2011.8.16.0050 - CENTER PETRO - PETROLEO E DERIVADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGI. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS ROBERTO HASSE.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001837-36.2011.8.16.0050 - ORIVALDO A. PEDRO x BANCO REAL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGI. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0002891-37.2011.8.16.0050 - NEIAS BANCO DE DADOS & TI LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - L Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGI. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004548-14.2011.8.16.0050 - ALGODOEIRA TAJI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Contrarrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGI. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004902-39.2011.8.16.0050 - JOSE APARECIDO MARCHIONI x BANCO ITAU S.A. - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000549-19.2012.8.16.0050 - ALCIDES BRAZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001512-27.2012.8.16.0050 - HERCILIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA x BANCO CONTINENTAL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências

na forma do CNCGI. Advs. WANDERSON FERNANDES DA SILVA, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, NEWTON DORNELES SARATT e NAYARA APARECIDA NETTO.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001981-73.2012.8.16.0050 - MARIA MARGARETE MALUTA x JOAO LUIZ FERREIRA JUNIOR - SENTENÇA Vistos e etc. I-RELATÓRIO MARIA MARGARETE MALUTA já devidamente qualificado nos presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO contra JOAO LUIZ FERREIRA JÚNIOR, também já qualificado, afirmando a nulidade da penhora realizada sobre 1255 sacas de soja, por entender que a penhora deveria se operacionalizar na forma do art. 674 do CPC/73, e não de forma individualizada. Afirmando-se na condição de herdeira de 1/8 dos bens postula a nulidade da penhora. A liminar foi deferida parcialmente para suspender a penhora em relação à 400 sacas de soja. Dessa decisão foram interpostos agravo retido pelo réu (fis. 63) e de instrumento pela autora (fis. 66), sendo o segundo denegado pelo TJPR (fis. 144). Intimado (fis. 62) o requerido nada alegou. A autora postulou o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento ant pado, posto que, devidamente intimadas, as partes não requereram ua squer outras provas, além das que acompanharam a inicial. No caso concreto, tenho que feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a manifesta ile imida e ativa da requerente. Do que observo dos autos, a embargante, defende, na qualidade de herdeira de Pedro Maluta e Maria Percegueiro Maluta, a ilegalidade da penhora realizada nos autos n.º 676/2007 onde foi deferida a penhora, avaliação e alienação de 1225 sacas de soja, de propriedade do espólio, com base em contrato de arrendamento realizado com o Sr. Clayton Yasushiro. Afirma a autora que, embora não seja parte naqueles autos, é herdeira de 1/8 dos bens pertencentes à Maria Maluta, conforme ação de inventário n. 692/1992, que tramita perante este juízo. Pois bem, nos presentes autos, busca a embargante o levantamento da penhora realizada sobre bem do espólio, da qual é herdeira, conforme demonstrado às fis. 33. Portanto, do que se tem nos autos, no momento da propositura dos embargos, não havia sido formalizada a partilha sobre os referidos bens, motivo pelo qual, a coisa permanece como integrante da universidade composta pelo espólio. A propósito do tema, ensina Hamilton de Moraes e Barros: "como se sabe, o espólio não é uma pessoa jun'dica, nem é uma pessoa física. Mera massa patrimonial autônoma é o que ele é. Dá-lhe, entretanto, o direito a legitimidade ad causam. É, como a massa falida e a herança jacente, ou vacante, uma parte apenas formal. (...) Se o inventariante é / egítimo, isto é, não-dativo, tem ele a representação ativa e a representação passiva do espólio, em juízo e fora dele. Pode, por isso, acionar e ser acionado pela espólio, sem necessidade de citar os demais interessados, nem de nomeá-los à autoria, nem, também, de denunciar-lhes a lide. Assim, na ação de petição de herança basta a citação do inventariante que não seja dativo, dispensando-se o chamamento a juízo do testamenteiro, herdeiros ou legatários."(in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 4e ed., p. 130). Ou como Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Ne : "Enquanto não partilhados os bens da herança é o espólio que se /egi i a como parte passiva e ativa para estar em juízo. Quem o representa é o i v tariante (CPC 12 V) Antes da nomeação do inventariante, é o adm / rador provisório que representa ativa e passivamente o espólio (CPC 987). Depois do trânsito em julgado de sentença de partilha (CPC 1027), os herdeiros, exibindo o respectivo formal de parti/ha, podem postular habilitação em juízo, no lugar do espólio, sendo vedado ao inventariante continuar a representação do espólio. O juiz da causa que tramitava, tendo como parte espó/o que deixou de existir pode determinar a suspensão do processo até que seja regularizada a situação (CPC 265 /)" (apud Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 edição, 2008, nota 2 ao art. 991, pág. 1.203) Por sua vez Leciona Arruda Alvim : "Como o espólio ainda se encontra indiviso, as consequências jurídicas com a partilha, é que e/as repercutirão, individualmente, nos patrimônios dos herdeiros, que al terão suas configurações concretas, justamente com o desaparecimento da universitas iulias" (apud Manual de Direito Processual Civil, vol 2, Revista dos Tribunais, pág 77) Não por outra razão expressamente determina o art. 12, V do CPC que o espólio será representado pelo inventariante, justamente pelo fato de que, até a formalização da partilha, o que existe é somente uma universalidade de bens que detém a legitimidade sobre o patrimônio. Antes da partilha não há como dizer-se que a embargante teve seu patrimônio atingido pelo ato de constrição judicial, posto que, na qualidade de herdeira, não é ainda titular de parcela definitiva de qualquer patrimônio que mantem-se como uma universalidade. Portanto, não está legitimada para postular a desconstituição do ato de constrição judicial para o que, em tese, seria legitimado somente o espólio e não os herdeiros individualmente. Nesse sentido já decidiu o extinto TAPR: / - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA ESPOLIO - PENHORA DE BEM A ROLADO EM INVENTÁRIO AN/DA NÃO FINDO - HERD OS QUE NAO DETÊM A COND/ÇÃO DE TERCE/ROS - /LEGIT/ M/DADE ATIVA AD CAUSAM RECONHEC/D . I PRETEND/DA /MPENHORABIL/ DADE DE BEM D OE GARANT/A REAL - ARTIGO 3o. , INC/SO V, A LE/ N. 8.009/90. /H - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO F/TO EXECUTOR/O - SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE MORTE DE HERDE/RO - NAO ACATAMENTO - INTEL/ GÊN/C/A DO ARTIGO 265, INC/SO /, DO CÓDIGO DE PROCESSO C/VIL. IV - HONORÁR/OS ADVOCATIC/OS - PROCESSO EXT/NTO SEM JULGAA/ENTO DO MÉR/TO - APL/CAÇÃO DO PARÁGRAFO 40 , DO ARTIGO 20, DA LEI ADJETIVA C/VIL - VERBA HONORÁR/A REDU21DA - APELO PROVIDO EM PARTE. (TAPR - Segunda C.C/vel (ext/nto TA) - AC - 126870-4 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - f. 02.12.1998) EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO CONTRA ESPOLIO - HERDEIROS - L/T/SCONSORTES NECESSÁR/OS - /LEGIT/M/DADE DESTES PARA A AÇAO DO ART 1.046 DO CPC - APELO IMPROVIDO.(TAPR - Sexta C C/vel (extinto TA) - AC - 98223-2 - Curitiba - ReL: Ruy Fernando de Oliveira - Unânime - - f. 24.02.1997) Em julgamento mais recente, assim decidiu o E. g. TJPR: DECISAO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Des. LILIAN ROMEROAPELANTE: JULIO CEZAR MASSAN NICHOLS e RAFAEL MASSAN NICHOLS APELADO: CONSELVAN AGRICULTURA LTDA.CÍVEL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO DO DEVEDOR FALECIDO NO CURSO DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS PA\_BA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA DOS BENS NÃO CONCLUÍDA. POSSE DO BEM CONSTRITADO TAMBÉM NÃO COMPROVADA POR PARTE DOS HERDEIROS EMBARGANTES. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. RECURSO CUJAS RAZOES REITERAM AS DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - Se C.Cível - AC - 1214350-9 - Santa Mariana - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 30.10.2014) Esse entendimento é seguido no STJ: - O herdeiro é parte passiva legítima na execução, \_n\_o\_ tocante \_ao\_s\_ bens e recebeu por herança, não podendo ingressar com embargos de terceiro. Precedentes.(...) (STJ, REsp 1039182/Rj, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 26/09/2008) Destaco, ainda, que em se tratando de condições da ação, este juízo adota a teoria da asserção (in statu assertionis), pela qual as condições da ação devem ser analisadas sob a assertiva lançada na inicial, de modo que, se à luz da inicial estavam presentes as condições diante das afirmações da parte, mas, no julgamento da ação se observa que estas afirmações não se concretizaram é caso de julgamento de improcedência e não de extinção sem o julgamento do mérito. Como lecionam Marinoni e Arenhart: "(...) o fato é que as condições da ação, por dizerem respeito ao direito material fazem com que a afirmação da ausência de uma delas seja, na realidade, um caso de afirmação macroscópica de falta de amparo do autor perante o direito material. Ora, se no processo individual, exceto hipóteses excepcionais, o juiz afirma que o autor não tem legitimidade para a causa porque não é titular do direito material, ele está afirmando que o autor não tem direito material a ser postulado.% MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribu is, 2006, p. 64) No mesmo sentido, ensina Didier: "Sem o idar o direito o direito positivo, e considerando a circunstância de que , are o legislador, carência de ação é diferente de improcedência de qu , propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estr nha ao mérito da causa, l Mque restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das aMrmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis)." (DIDI ER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. V. 1. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. p. 205/206) Com efeito, a legitimidade deve ser considerada com base na fundamentação trazida no processo. Afirmando os embargantes que eram possuidores do imóvel, no momento do recebimento da ação, essa condição não foi afastada, contudo, comprovado, como de fato foi, que o titular do direito debatido é o espólio, e não os embargantes, é caso de julgamento de mérito, posto que não possuem o bem da vida postulado. A propósito, vejamos a passagem de CARLOS AUGUSTO DE ASSIS (et. alii. Teoria Geral do Processo Civil, Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010, p. 201 - grifos nossos), que bem retrata essa óptica: "Imagine-se que alguém se intitule credor de uma pessoa, em face da qual propõe uma demanda. Essa pessoa, a Rd, nega essa qualidade, f...) para os adeptos da teoria da asserção a solução seria a improcedência. Isso porque, analisada a questão à luz do quanto aMrmad na inicial, as partes eram leg/t/mas. (...) A teoria da asserção parte do pressuposto de que as condições da ação são justimcáveis no sistema apenas como medida de economia processual, possibilitando, através de cognição superMcial (tendo em vista a simples atirmação do demandante), extinguir desde logo, processos que não possuem viabilidade alguma." Nesse sentido já decidiu o Eg. TJPR: 1. Não há interesse recursal quando o requerimento formulado pela Apelante coincide com o que fora fixado em sentença. 2. Consoante a Teoria da Asserção as condições da ação devem ser aferidas considerando apenas as aMrmações das partes, sem a análise probatória. RECURSO CONHEC/DO E PROVIDO.(TJPR - 129 C Cível - AC - 943659-5 - Toledo - Rel.: Angela Mar/a Machado Costa - Unânime - J. 20.03.2013) O ST) não destoa desse entendimento: (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibi/idade jurídica do pedido eo interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à /uz das a/egações feitas pelo autor na in/cial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. (...) (REsp n. 1.052.660/RS, Relatora Ministra NANCY ANDR/GHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/92011, DJe 6/10/2011). 2. A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial. (...) (REsp n. 753.512/E), Relator para Acórdão Ministro LUIS FEL/PE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em1602010, DJe1002010). Tenho portanto, que, ausente a legitimidade de parte dos embargantes o presente pedido há de ser julgado improcedente. Mas vou mais longe, ainda que não se admitisse a ilegitimidade da requerente, o que é evidente, não haveria qualquer ilegalidade na penhora de bem individualizado do espólio, posto que, ainda que se trata de uma universalidade, não há impedimento de que um dos bens seja dela destacado, sem que esta perca essa condição. A impossibilidade de penhora de bem individual se dá somente na hipótese de obrigação contraída por herdeiro, o que não é o caso dos autos, onde a dívida decorre de ato do "de cujus", de forma que seu patrimônio responderá, de forma individual pela obrigação. Na lição de Alexandre de Paula: "Em se tratando de inventário, a averbação de que se faz no rosto dos autos é da penhora de direito de herdeiro, de legatár ou do credor habilitado. Se a d/vida em execução é do espólio ou d' autor da herança, a penhora incide diretamente nos bens nomeados p o exequente ou pelos interessados, na forma dos arts. 1.019 e

1. 1 " (Código de Processo civil Anotado. 4. ed. São Pau lo: RT, 1998. p. 2 2). O mesmo entendimento é seguido pelo g. ST : RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DíVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. 1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo inviduoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. 2. Recurso especial provido.(ST), REsp 1318506/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) No TJPR não há dissonância: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE PELO SISTEMA BACENJUD E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO (CPC, ART. 654) EM TRÂMITE NAQUELE JUÍZO. DECISÃO EQUIVOCADA. CASO CONCRETO. MATERIA DE FATO. DíVIDA CONTRAÍDA PELO DE CUJUS, E NÃO PELOS HERDEIROS. PENHORA DIRETA SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO ATÉ O UMITE DA DíVIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 18e C.Cível - AI - 1173278-4 - Santa Mariana - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - j. 30.07.2014) Portanto, por qualquer dos fundamentos, é improcedente o pedido. III-DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) considerando os vetores do art. 20, §§39 e 49, especialmente o local de prestação de serviços e a ausência de instrução em audiência. Considerando a improcedência do pedido, revogo o efeito suspensivo outorgado aos presentes embarços (fis. 57). Publique-se. Reg istre-s . Intimem-se. Transitada em julga translate-se cópia aos autos principais, após, archive-se. Advs. MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO, WILDER SABAINI DOS SANTOS e JOSE AMARO.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002036-24.2012.8.16.0050 - ESPÓLIO DE MÁRIO FOGARE x BANCO DO BRASIL S/A - L Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, a parte, do CPC). 11. Contrarrazões já apresentadas. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNGCJ. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002092-57.2012.8.16.0050 - VALDEMAR DELA COLETA x BANCO ITAU S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 10 parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNGCJ. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002106-41.2012.8.16.0050 - JOSÉ CARLOS FOGARE x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNGCJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

42. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0002277-95.2012.8.16.0050 - NOURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

43. REVISIONAL - 0003537-13.2012.8.16.0050 - JAIR FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ÉRIKA CRISTINA ALVES, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e CRISTIANE AP. DE SOUZA PONÇANO.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003832-50.2012.8.16.0050 - MARIA NILDA DA FRANÇA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. e outro - L Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, a parte, do CPC). 11.

Contrarrrazões já apresentadas. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003846-34.2012.8.16.0050 - APARECIDA SIMÃO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004087-08.2012.8.16.0050 - JOAO EVODIO MALUTA x BANCO ITAU S.A. - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 1º parte, do CPC). II. Contrarrrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT.

47. CAUTELAR DE EXIB. DE COISA - 0004157-25.2012.8.16.0050 - JAIR CUSTODIO TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004187-60.2012.8.16.0050 - ODAIR STOREL x BANCO ITAU S.A. - Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, JULIANO RICA1. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Contrarrrazões já apresentadas. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. DO SCHMITT e THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0004343-48.2012.8.16.0050 - JOÃO BAIL NETO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS e THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004670-90.2012.8.16.0050 - ALICIO JULIO x BANCO ITAU S/A e outro - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004699-43.2012.8.16.0050 - MARIA DE FÁTIMA MACHADO x BANCO ITAU S/A e outro - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

52. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0005323-92.2012.8.16.0050 - REINALDO GARCIA BANHOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - I. Recebo

o recurso de apelação interposto, no duplo efeito . II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

53. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 0005659-96.2012.8.16.0050 - ANDREIA FERMINO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Advs. SILVIO JOSE FERREIRA, ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, NELSON ROSA DOS SANTOS, ELTON LUIZ BUENO CANDIDO e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

54. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 142/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 10 parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

55. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 374/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x HELIO CORREIA - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, la parte, do CPC). 11. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. lit. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

56. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 488/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x JOAO QUINTINO LOPES - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito (art. 520, caput, 10 parte, do CPC). II. Caso ainda não tenha sido feito, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrrazões ao recurso. 111. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNECJ. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS



Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00335	001159/1983
ADMIR IRACY VILELA	00108	000450/2002	00337	000206/1984
	00290	000597/2011	00345	000031/1991
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00263	001089/2010	00354	000012/1998
ALAN DE OLIVEIRA PONTES	00203	000388/2008	00355	000085/1998
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00001	000499/0092	00356	000093/1998
	00034	000559/1996	00358	000183/1998
	00079	000654/1999	00362	000048/1999
	00200	000339/2008	00380	000536/2000
	00274	001780/2010	00389	000828/2000
	00320	001868/2012	00413	000534/2001
	00499	000054/2006	00441	000883/2001
ALESSANDRO SIMPLICIO	00361	000042/1999	00475	002221/2001
	00497	000024/2006	00486	000413/2002
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00347	000048/1991	00488	000211/2003
	00493	000008/2005	00489	000044/2004
	00498	000030/2006	00491	000085/2004
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00022	000019/1995	00495	000084/2005
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00160	000145/2007	00605	000064/1999
	00256	000912/2010	00606	000301/1999
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S	00247	000468/2010	00607	000144/2001
AROLD BUENO DE OLIVEIRA	00318	001373/2012	00609	000225/2002
BRUNA CAROLINE FIALHO PEREIRA	00164	000201/2007	00610	000248/2003
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	00035	000586/1996	00611	000075/2004
	00054	000108/1998	00612	000160/2005
	00057	000256/1998	00613	000087/2007
	00066	000049/1999	00620	000005/2002
	00076	000535/1999	00621	000065/2002
	00303	001707/2011	00622	000010/2003
	00365	000160/2000	00623	000064/2003
	00604	000161/1998	00624	000030/2004
CARLOS ALBERTO SANTOS	00050	000038/1998	00625	000076/2004
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00527	000133/2008	00626	000012/2003
CARLOS ROBERTO GHIRELLI PIRES	00003	000325/1982	00627	000020/2001
CATIA REGINA REZENDE FONSECA	00243	000181/2010	00628	000021/2001
CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS	00198	000301/2008	00629	000020/2005
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00245	000279/2010	00630	000011/2007
CONRADO RANGEL MOREIRA	00214	000850/2008	00631	000137/2003
	00240	125213/2009	00632	000158/2003
CRISTINA G. F. PINHEIRO	00038	000065/1997	00633	000270/2003
CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA	00005	000341/1984	00634	000303/2003
	00006	000022/1987	00635	000001/2004
	00008	000168/1987	00636	000029/2004
	00011	000340/1989	00637	000032/2004
	00017	000108/1992	00638	000037/2004
	00019	000234/1993	00639	000038/2004
	00020	000275/1993	00640	000039/2004
	00023	000243/1995	00641	000040/2004
	00025	000594/1995	00642	000041/2004
	00027	000159/1996	00643	000043/2004
	00028	000163/1996	00644	000049/2004
	00032	000413/1996	00645	000058/2004
	00033	000443/1996	00646	000059/2004
	00037	000054/1997	00647	000061/2004
	00042	000220/1997	00648	000065/2004
	00043	000288/1997	00649	000066/2004
	00046	000377/1997	00650	000070/2004
	00048	000507/1997	00651	000073/2004
	00051	000040/1998	00652	000075/2004
	00052	000044/1998	00653	000086/2004
	00053	000069/1998	00654	000088/2004
	00063	000001/1999	00655	000089/2004
	00064	000015/1999	00656	000094/2004
	00065	000021/1999	00657	000096/2004
	00068	000179/1999	00658	000117/2004
	00070	000356/1999	00659	000118/2004
	00071	000386/1999	00660	000119/2004
	00075	000533/1999	00661	000120/2004
	00080	000116/2000	00662	000121/2004
	00081	000126/2000	00663	000126/2004
	00084	000436/2000	00664	000127/2004
	00086	000105/2001	00665	000138/2004
	00087	000188/2001	00666	000139/2004
	00090	000427/2001	00667	000140/2004
	00093	110006/2001	00668	000142/2004
	00094	000045/2002	00669	000143/2004
	00102	000331/2002	00670	000144/2004
	00103	000375/2002	00671	000150/2004
	00104	000382/2002	00672	000217/2004
	00107	000423/2002	00673	000246/2004
	00109	000519/2002	00674	000268/2004
	00119	000472/2003	00675	000275/2004
	00120	000495/2003	00676	000298/2004
	00123	072248/2003	00677	000302/2004
	00126	000054/2004	00678	000306/2004
	00130	000169/2004	00679	000311/2004
	00131	000192/2004	00680	000326/2004
	00133	000242/2004	00681	000328/2004
	00137	000659/2004	00682	000330/2004
	00143	000235/2005	00683	000349/2004
	00144	000262/2005	00684	000363/2004
	00150	000331/2006	00685	000401/2004
	00151	000337/2006	00686	000439/2004
	00177	000407/2007	00078	000637/1999
	00189	162900/2007	00353	000042/1997
	00190	408261/2007	00227	000381/2009
	00191	000055/2008	00141	000153/2005
			00233	000939/2009
			00251	000712/2010

DINARTE BITENCOURT

DIOGO CANDIDO  
DOVIGLIO FURLAN NETO

	00316	001371/2012		00111	000567/2002
	00317	001372/2012		00117	000336/2003
EDER GORINI	00044	000321/1997		00129	000131/2004
	00059	000305/1998		00145	000273/2005
	00060	000315/1998		00218	001096/2008
	00062	000604/1998		00258	000935/2010
EDNELSON DE SOUZA	00232	000744/2009		00364	000148/2000
	00250	000706/2010		00617	000005/1978
	00252	000725/2010	JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA	00135	000348/2004
	00261	001085/2010	JOSE FERNANDES DA SILVA	00077	000537/1999
	00266	001280/2010		00113	000655/2002
	00275	001803/2010		00619	000133/1998
	00278	000031/2011	JOSE MARCIO ROLIN DE TOLEDO	00045	000346/1997
	00282	000277/2011	JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00128	000094/2004
	00284	000312/2011		00187	000668/2007
	00288	000483/2011	JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00069	000251/1999
	00291	000846/2011		00603	000076/1997
	00292	000849/2011	JOSÉ MÁRCIO ROLIM DE TOLEDO	00212	000640/2008
	00293	000852/2011		00264	001108/2010
	00294	000867/2011	JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00180	000447/2007
	00296	000913/2011		00307	000422/2012
	00300	001511/2011	JULIANO MARTINS	00142	000229/2005
	00301	001513/2011		00147	000022/2006
	00302	001541/2011		00158	000107/2007
	00305	000138/2012		00161	000165/2007
	00312	001243/2012		00178	000419/2007
	00322	001986/2012		00179	000439/2007
	00323	002101/2012		00184	000603/2007
	00324	002105/2012		00188	000716/2007
	00328	002479/2012		00209	000548/2008
EDSON FERREIRA CARDOSO	00004	000056/1983		00231	000585/2009
EGBERTO PEREIRA	00618	000010/1995		00241	000088/2010
ELVIS GALLERA GARCIA	00127	000060/2004		00287	000425/2011
	00152	000346/2006		00313	001297/2012
	00186	000628/2007		00325	002181/2012
	00221	001268/2008		00614	000147/2009
	00262	001088/2010	LEONEL DE CAMARGO	00012	000361/1989
	00273	001744/2010		00014	000476/1989
	00311	001047/2012		00018	000185/1993
	00321	001951/2012		00021	000291/1994
	00357	000104/1998		00040	000114/1997
FERNANDO CASTANHO DE LIMA	00346	000034/1991		00049	000543/1997
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	00310	001044/2012		00279	000065/2011
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA	00492	000133/2004	LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00304	000096/2012
GILBERTO PEDRIALI	00030	000339/1996	LORIVAL DE SOUZA	00336	001164/1983
	00031	000392/1996	LUCIANA APARECIDA AZEREDO	00359	000013/1999
GISELLE DE ASSIS VEIRA	00537	000101/2009	LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI MENEZES	00391	000065/2001
GUILHERME SOARES	00494	000065/2005		00487	000055/2003
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00013	000403/1989	LUCIANE APARECIDA AZEREDO	00360	000015/1999
	00016	000431/1991		00520	000208/2007
	00085	000001/2001		00526	000099/2008
	00174	000377/2007	LUCIANO SILVEIRA	00259	001007/2010
	00208	000538/2008	LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO	00166	000208/2007
	00237	001313/2009		00194	000105/2008
	00244	000269/2010		00330	083200/2012
	00246	000342/2010		00331	000833/1977
	00249	000683/2010		00332	000857/1983
	00257	000923/2010		00334	001063/1983
	00267	001284/2010		00338	000044/1985
	00277	000001/2011		00339	000048/1985
	00299	001373/2011		00340	000060/1985
	00480	000105/2002		00341	000013/1986
	00481	000115/2002		00344	000079/1990
	00482	000215/2002		00348	000005/1993
	00483	000315/2002		00349	000010/1993
	00484	000317/2002		00350	000152/1993
HELIO HATISUKA	00124	000009/2004		00352	000043/1996
	00195	000136/2008		00363	000003/2000
	00216	000929/2008		00485	000339/2002
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00192	000077/2008		00496	000103/2005
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00230	000580/2009		00521	000253/2007
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00616	000160/2010		00599	000008/2010
IVONEI STORER	00122	000667/2003		00602	000021/2012
	00173	000364/2007		00615	000020/2010
	00181	000478/2007	LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00140	000152/2005
	00183	000575/2007		00168	000256/2007
	00207	000524/2008		00269	001377/2010
	00215	000857/2008	LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR	00029	000175/1996
	00222	001329/2008	LUIZ CARLOS MAGRINELLI	00197	000287/2008
	00238	001364/2009	LUIZ GUSTAVO LEME	00157	000103/2007
	00285	000394/2011		00159	000119/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00204	000435/2008		00165	000207/2007
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR	00297	001158/2011		00170	000271/2007
	00533	000050/2009		00172	000353/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00255	000765/2010		00175	000390/2007
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS	00182	000557/2007		00176	000404/2007
JOAO MARIA BRANDAO	00125	000032/2004		00185	000609/2007
JORGE LUIS DE CAMARGO	00101	000321/2002		00201	000340/2008
	00121	000593/2003		00236	001205/2009
	00132	000224/2004		00270	001410/2010
	00139	000746/2004		00271	001494/2010
	00167	000232/2007		00283	000285/2011
JOSE CARLOS PEREIRA	00026	000103/1996		00306	000175/2012
	00039	000101/1997		00319	001612/2012
	00055	000128/1998		00343	000077/1989
	00061	000344/1998		00507	000086/2007
	00083	000412/2000	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00146	000302/2005
	00096	000133/2002	MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS	00490	000064/2004
	00105	000394/2002	MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS	00260	001040/2010

MARIA CRISTINA LOZOVEY	00099	000176/2002	00378	000493/2000
	00213	000735/2008	00379	000510/2000
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA	00036	000016/1997	00381	000560/2000
ODAIR BUZATO	00002	000176/1974	00382	000614/2000
	00074	000508/1999	00383	000682/2000
	00100	000320/2002	00384	000705/2000
	00193	000101/2008	00385	000712/2000
	00205	000456/2008	00386	000765/2000
PAULO ROBERTO SALLE	00056	000145/1998	00387	000781/2000
	00067	000144/1999	00388	000785/2000
	00073	000486/1999	00392	000163/2001
	00089	000243/2001	00393	000211/2001
	00092	000538/2001	00394	000212/2001
	00095	000072/2002	00395	000236/2001
	00097	000145/2002	00396	000242/2001
	00110	000562/2002	00397	000245/2001
	00116	000205/2003	00398	000249/2001
PAULO ROGERIO TORRADO	00082	000206/2000	00399	000259/2001
PAULO WILSON COSMO	00106	000395/2002	00400	000281/2001
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00041	000123/1997	00401	000335/2001
RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES	00148	000143/2006	00402	000340/2001
	00156	000019/2007	00403	000379/2001
	00163	000190/2007	00404	000406/2001
	00472	002069/2001	00405	000448/2001
	00608	000026/2002	00406	000455/2001
RAMEZ AMIN	00007	000080/1987	00407	000466/2001
	00072	000461/1999	00408	000483/2001
	00342	000038/1986	00409	000486/2001
	00351	000045/1995	00410	000488/2001
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00224	000054/2009	00411	000495/2001
	00226	000234/2009	00412	000498/2001
	00229	000518/2009	00415	000557/2001
	00239	001449/2009	00416	000558/2001
	00276	001822/2010	00417	000561/2001
	00281	000139/2011	00418	000563/2001
	00295	000897/2011	00419	000581/2001
	00326	002211/2012	00420	000593/2001
	00327	002315/2012	00421	000602/2001
	00329	002484/2012	00422	000604/2001
RICARDO SILVA FUNARI	00268	001296/2010	00423	000623/2001
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00298	001282/2011	00424	000626/2001
ROGER PIAZZALUNGA	00196	000250/2008	00425	000640/2001
SERGIO LUIZ MOREIRA	00202	000367/2008	00426	000642/2001
	00228	000476/2009	00427	000662/2001
	00242	000167/2010	00428	000674/2001
	00254	000753/2010	00429	000677/2001
	00265	001275/2010	00430	000687/2001
SIMONE ROSA RAGAZZI	00248	000566/2010	00431	000692/2001
TADEU KARASEK JUNIOR	00009	000498/1987	00432	000693/2001
	00024	000564/1995	00433	000700/2001
	00134	000290/2004	00434	000733/2001
	00169	000262/2007	00436	000780/2001
	00234	001084/2009	00437	000784/2001
	00235	001200/2009	00438	000800/2001
	00333	000858/1983	00439	000807/2001
	00601	000085/2011	00440	000808/2001
THIAGO SA ARAÚJO THE	00136	000656/2004	00442	000935/2001
	00211	000630/2008	00443	001026/2001
	00223	000009/2009	00444	001037/2001
VALDIR BITTENCOURT	00010	000577/1987	00445	001043/2001
	00015	000338/1991	00446	001046/2001
	00047	000489/1997	00447	001047/2001
	00058	000283/1998	00448	001098/2001
	00088	000218/2001	00449	001113/2001
	00091	000445/2001	00450	001133/2001
	00112	000613/2002	00451	001147/2001
	00115	000061/2003	00452	001281/2001
	00149	000162/2006	00453	001327/2001
	00154	000382/2006	00454	001367/2001
	00155	730344/2006	00455	001372/2001
	00162	000185/2007	00456	001424/2001
	00171	000320/2007	00457	001483/2001
	00217	001056/2008	00458	001486/2001
	00225	000233/2009	00459	001488/2001
	00253	000739/2010	00460	001507/2001
	00272	001660/2010	00461	001515/2001
	00280	000068/2011	00462	001548/2001
	00286	000404/2011	00463	001574/2001
	00289	000526/2011	00464	001575/2001
	00308	000478/2012	00465	001645/2001
	00315	001326/2012	00466	001650/2001
	00600	000012/2011	00467	001761/2001
VANDERLEI DINIZ DA LUZ	00206	000464/2008	00468	001842/2001
VINICIUS ALVES SCHERCH	00098	000161/2002	00469	001952/2001
	00118	000469/2003	00470	001998/2001
	00138	000679/2004	00471	002015/2001
	00309	001036/2012	00473	002171/2001
	00366	000186/2000	00474	002205/2001
	00367	000284/2000	00476	002229/2001
	00368	000294/2000	00477	002267/2001
	00369	000302/2000	00478	002309/2001
	00370	000305/2000	00479	002364/2001
	00371	000306/2000	00500	000036/2007
	00372	000348/2000	00501	000045/2007
	00373	000354/2000	00502	000048/2007
	00374	000374/2000	00503	000051/2007
	00375	000413/2000	00504	000054/2007
	00376	000431/2000	00505	000067/2007
	00377	000469/2000	00506	000076/2007

00508 000088/2007  
 00509 000110/2007  
 00510 000111/2007  
 00511 000124/2007  
 00512 000125/2007  
 00513 000126/2007  
 00514 000127/2007  
 00515 000128/2007  
 00516 000130/2007  
 00517 000132/2007  
 00518 000157/2007  
 00519 000181/2007  
 00522 000027/2008  
 00523 000041/2008  
 00524 000046/2008  
 00525 000053/2008  
 00528 000144/2008  
 00529 000147/2008  
 00530 000149/2008  
 00531 000155/2008  
 00532 000158/2008  
 00534 000083/2009  
 00535 000085/2009  
 00536 000092/2009  
 00538 000110/2009  
 00539 000112/2009  
 00540 000133/2009  
 00541 000145/2009  
 00542 000153/2009  
 00543 000155/2009  
 00544 000164/2009  
 00545 000169/2009  
 00546 000191/2009  
 00547 000224/2009  
 00548 000252/2009  
 00549 000262/2009  
 00550 000302/2009  
 00551 000321/2009  
 00552 000323/2009  
 00553 000338/2009  
 00554 000339/2009  
 00555 000343/2009  
 00556 000368/2009  
 00557 000370/2009  
 00558 000371/2009  
 00559 000385/2009  
 00560 000393/2009  
 00561 000405/2009  
 00562 000408/2009  
 00563 000414/2009  
 00564 000432/2009  
 00565 000434/2009  
 00566 000453/2009  
 00567 000459/2009  
 00568 000461/2009  
 00569 000476/2009  
 00570 000490/2009  
 00571 000493/2009  
 00572 000494/2009  
 00573 000495/2009  
 00574 000502/2009  
 00575 000503/2009  
 00576 000521/2009  
 00577 000526/2009  
 00578 000527/2009  
 00579 000554/2009  
 00580 000561/2009  
 00581 000574/2009  
 00582 000654/2009  
 00583 000661/2009  
 00584 000669/2009  
 00585 000675/2009  
 00586 000680/2009  
 00587 000683/2009  
 00588 000703/2009  
 00589 000712/2009  
 00590 000725/2009  
 00591 000729/2009  
 00592 000737/2009  
 00593 000747/2009  
 00594 000752/2009  
 00595 000770/2009  
 00596 000772/2009  
 00597 000775/2009  
 00598 000776/2009  
 00114 000028/2003  
 00153 000362/2006  
 00199 000308/2008  
 00210 000562/2008  
 00219 001174/2008  
 00390 000050/2001  
 00414 000540/2001  
 00435 000778/2001  
 00220 001237/2008  
 00314 001302/2012

VINICIUS OSSOVSKI RICHTER

WANDERSON FERNANDES DA SILVA

1. DESPEJO - 499/92 - ELIAS LEITE DE NEGREIROS x HELENA DE ANDRADE NEGRI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

2. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 176/1974 - MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA x DULVAR ROCHA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ODAIR BUZATO.

3. EXECUCAO - 325/1982 - MARIA LUCIA SPEER LEITE x TOPCLUB BRADESCO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLOS ROBERTO GHIRELLI PIRES.

4. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 56/1983 - COLONIZADORA BANDEIRANTE LTDA e outro x OSVALDO DA FONSECA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDSON FERREIRA CARDOSO.

5. USUCAPIAO - 341/1984 - ROSA SALA x ANTONIO CASTANHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 22/1987 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x FAZENDA NACIONAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 80/1987 - MIDAUAR - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAMEZ AMIN.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000003-38.1987.8.16.0050 - ALCIDES CARPI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- DER - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 498/1987 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ -DER - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

10. ALVARÁ JUDICIAL - 577/1987 - COOP. DOS PLANT.DE CANA DA REG. DE BANDEIRANTES-PR x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 340/1989 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x FAZENDA NACIONAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

12. ALVARÁ JUDICIAL - 361/1989 - RITA CAETANO PEREIRA e outro x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

13. DESAPROPRIAÇÃO - 403/1989 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x DOUGLAS FERRO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

14. ARROLAMENTO - 476/1989 - OLIVAR RANUCCI x ZELIA GRANADIER - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

15. REIVINDICATORIA - 338/1991 - MÁRIO DA FONTE INÁCIO e outros x ANTONIO DELGADO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000007-36.1991.8.16.0050 - ELIZABETH FERREIRA OTENIO e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA AMELIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 108/1992 - REGINALDO DA FONSECA e outro x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

18. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA - 185/1993 - CLAUDIO XAVIER DE MENDONCA e outros x OTAVIO MATINS DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

19. INTERDIÇÃO - 234/1993 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x ENEIDE DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

20. ALIMENTOS - 275/1993 - M. C. R. D. A. Ú. J. x F. F. D. A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

21. INVENTÁRIO - 291/1994 - ADELIA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

22. INVENTÁRIO - 19/1995 - MICHELINA GAMMARANO DA SILVA x ANNA VIGORITO GAMMARANO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

23. ARROLAMENTO - 243/1995 - ROSA APARECIDA DA SILVA BOSSOLA x MARIA MONICA DE SOUZA E SILVA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 564/1995 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 594/1995 - BANCO ITAU S/A x SCHMITH & ZAMBONI LTDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 103/1996 - SIDNEY ANTONIO FONTOLAN x JOSE ILDEFONSO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 159/1996 - BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 163/1996 - BANCO ITAU S/A x OSVALDO MARTINS BARRETO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

29. ARROLAMENTO - 0000054-34.1996.8.16.0050 - MARIA KOIKE KIMURA x SERGIO SADAO KIMURA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 339/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO DA CONCEIÇÃO CATARINO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GILBERTO PEDRIALI.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 392/1996 - VIRGILINO DINIZ DE SOUZA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GILBERTO PEDRIALI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 413/1996 - BANCO ITAU S/A x ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

33. DESP.FALTA PGTO.C/C.COB.ALUG. - 443/1996 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO x JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em

Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

34. FALENCIA - 559/1996 - PLASTILIT - PROD. PLASTICOS DO PARANA LTDA. x ELI CESARIO DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

35. ALIMENTOS - 586/1996 - D. F. D. A. e outro x D. F. D. A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

36. ARROLAMENTO - 16/1997 - MARIA SOARES ROSA x JOSE CALIXTO ROSA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA.

37. INTERDIÇÃO - 54/1997 - ANGELINA MARIM x ROSA RAZINI MARIN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 65/1997 - ADEMIR JOSE ALFREDO x ESPÓLIO DE PAULO AFONSO MALUTA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CRISTINA G. F. PINHEIRO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 101/1997 - ANDRE GOMES LOMBA x JOSE CURCIO LAGE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

40. ARROLAMENTO - 114/1997 - APARECIDA DO PRADO FARIA x LUIZ DE FARIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 123/1997 - MAGDALENA USSUI x PEDRO LUIZ SALLE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAFAEL ALEXANDRE STORER.

42. ALIMENTOS - 220/1997 - P. C. D. O. e outros x C. F. D. S. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

43. DIVORCIO CONSENSUAL - 288/1997 - I. M. C. e outro x E. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

44. AÇÃO MONITÓRIA - 0000031-54.1997.8.16.0050 - BANCO BANESTADO S/A x DEISE GALLARDI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDER GORINI.

45. MANDADO DE SEGURANÇA - 346/1997 - JOSE MARCIO ROLIN DE TOLEDO x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE MARCIO ROLIN DE TOLEDO.

46. ARROLAMENTO - 377/1997 - YOSHIMASSA SAVANO x ANA DO NASCIMENTO SAVANO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

47. INVENTÁRIO - 489/1997 - SILVANA DE CAMPOS FEIJO e outros x VALDOMIRO MARTINS DE CAMPOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 507/1997 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x ESTADO DO PARANÁ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 543/1997 - CLAUDIO XAVIER DE MENDONÇA x EGIDIO MARTINS e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

50. DESP.FALTA PGTO.C/C.COB.ALUG. - 38/1998 - JACOMO FERRI x ARTUR EDUARDO COELHO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLOS ALBERTO SANTOS.

51. ARROLAMENTO - 40/1998 - VALDIR DA SILVA ROSA x JOSE SIMPLICIO GOULART ROSA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 44/1998 - PAULO EDUARDO DA SILVA PAPA x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTD - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

53. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO - 69/1998 - V. A. D. S. e outro x E. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

54. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 108/1998 - P. B. O. x A. E. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 128/1998 - ANDRE GOMES LOMBA x JOAO A S. FABRIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre

causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

56. DIVORCIO LITIGIOSO - 145/1998 - M. A. S. x A. L. D. S. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

57. ALVARÁ JUDICIAL - 256/1998 - OSVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 283/1998 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO PORCELLI x TANIA DE MELO LORDANI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 305/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x ANTONIO BENEDITO MENDES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDER GORINI.

60. MONITORIA - 315/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x LUPERCIO MORETTI DE SOUZA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDER GORINI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 344/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x GENESIO CANDIDO DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

62. MONITORIA - 604/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x OSMAR APARECIDO DA SILVA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDER GORINI.

63. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1/1999 - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA e outro x SILMARA DOMINGUES KIDA ZANETTI e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

64. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE - 15/1999 - L. A. D. A. x E. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

65. ALVARÁ JUDICIAL - 21/1999 - PAULO ROBERTO ESTEVES x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

66. DESPEJO - 49/1999 - ESPOLIO DE TEISAKU OSADA x IVANIR REGINA CANHOTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido

de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

67. DESPEJO - 144/1999 - DIRCE MITIE KAMIYAMA KONDO e outros x LECOR COMERCIO DE FERRAGENS E ARTIGOS DE ARMARINHO e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

68. ALIMENTOS - 179/1999 - L. B. F. x A. R. F. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

69. USUCAPIAO - 251/1999 - GERALDO COSTA CORREIA e outro x ESPOLIO DE EURIPIDES MESQUITA RODRIGUES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 356/1999 - AUTO POSTO HP LTDA. x RENEY SIGNORINI BORSATTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

71. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 386/1999 - L. E. A. B. x L. G. F. S. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 461/1999 - ALGODOEIRA MATSUBARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAMEZ AMIN.

73. ORDINARIA ARBITRAM DE HONORAR - 486/1999 - IVONEI STORER x REZENDE E BOTARELLI LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 508/1999 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA e outro x SAUL NEIA CUNHA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ODAIR BUZATO.

75. ALVARÁ JUDICIAL - 533/1999 - JAYRO SODRE x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

76. ALVARÁ JUDICIAL - 535/1999 - JAYRO SODRE x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

77. ARROLAMENTO - 537/1999 - OSVALDO DIAS DA FONSECA e outros x ODETE IGNACIO DE OLIVEIRA DA FONSECA - Solicitamos a especial gentileza

por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE FERNANDES DA SILVA.

78. ARROLAMENTO - 637/1999 - SILEIDE MARIA DE MEIRA x LEONILDO LEITE DE MEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DINARTE BITENCOURT.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 654/1999 - MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C. x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

80. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 116/2000 - LUIZ BORGES DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE FORMOSA IND E COM DE ALIMENTOS LTD - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

81. DESPEJO - 126/2000 - MARIA TEREZINHA LORDANI x BENEDITO DEBIAGI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

82. INVENTÁRIO - 206/2000 - CONCEICAO MARQUES FELIPI TORRADO e outros x MANUEL MARIA TORRADO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROGERIO TORRADO.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 412/2000 - JOSE APARECIDO LOPES x CUSTODIA DA CUNHA EMIDIO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

84. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 436/2000 - BANCO ZOGBI S/A. x ALDEVINO DOS SANTOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1/2001 - KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

86. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 105/2001 - EDUARDO HENRIQUE VON DER OSTEN x SEMENTES AGRO CERES S/A. e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

87. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 188/2001 - M. A. P. D. A. x F. G. D. A. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

88. AÇÃO ORDINARIA - 218/2001 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE FISCHDICK x PEUGEOT DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITENCOURT.

89. ALIMENTOS - 243/2001 - S. V. D. L. x A. E. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

90. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 427/2001 - J. MARINO ZAMBONI & CIA LTDA. e outro x BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL S/A e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

91. MANDADO DE SEGURANÇA - 445/2001 - ALZIRA DE OLIVEIRA MOREIRA e outros x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITENCOURT.

92. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 538/2001 - NATALINO MANOEL DE MORAES x YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

93. PRECATORIO REQUISITORIO - 110006/2001 - DAVI DEUTSCHER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

94. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 45/2002 - ISAIAS DE SOUZA x PEDRO MINGARDO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

95. ALVARÁ JUDICIAL - 72/2002 - NEUSA DE ALMEIDA PADIAL x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

96. PETICAO DE HERANCA - 133/2002 - IVONE GALHARDI x ELISANDRA PEREIRA DA SILVA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

97. ALIMENTOS - 145/2002 - K. Q. S. D. S. e outros x M. B. D. S. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

98. USUCAPIAO - 161/2002 - MILSON DOS ANJOS FERMINO e outro x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.



99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 176/2002 - RAPHAEL LOZOVEY x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. MARIA CRISTINA LOZOVEY.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000215-34.2002.8.16.0050 - EGUINAURA DA SILVA MORAIS x A.G.L. VEICULOS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ODAIR BUZATO.

101. USUCAPIAO - 321/2002 - ANDERSON ROGERIO DE ALMEIDA x TRANSPORTE VIACAO AVANTE LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JORGE LUIS DE CAMARGO.

102. ALVARÁ JUDICIAL - 331/2002 - MARIA JOSE FERRAZ x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-PR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

103. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 375/2002 - KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

104. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 382/2002 - SINDICATO TRABALHADORES TRANSP. RODOV.LONDRINA x SINDICATO SETOR TRANSP.RODV.ATIV.CORREL.REG.BANTES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

105. INVENTÁRIO - 394/2002 - ADALTO SIDNY PADUAN x ROMILDA MENEGON PADUAN e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

106. INVENTÁRIO - 395/2002 - MASAKO MORIBE e outro x SHIDEO MORIBE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO WILSON COSMO.

107. INVENTÁRIO - 423/2002 - DENIR DOS SANTOS PETROSKI e outros x PEDRO PETROSKI NETO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

108. INVENTÁRIO - 450/2002 - EDEVIRGES BERTOLAZO SPONTON x ANTONIO SPONTON - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

109. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 519/2002 - BENEDITO FERREIRA x PAULA KARINA FERREIRA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo

Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

110. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO - 562/2002 - S. M. D. A. x E. A. B. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

111. INVENTÁRIO - 567/2002 - CARLOS ROBERTO FONTOLAN e outro x BENEDICTO ROQUE DA ROSA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 613/2002 - VALDIR BITENCOURT x FAZENDA NACIONAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITENCOURT.

113. INVENTÁRIO - 655/2002 - MARIA DO CARMO SILVEIRA DE SOUZA x FRANEZIO SILVEIRA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE FERNANDES DA SILVA.

114. INTERDIÇÃO - 28/2003 - R. Z. x R. Z. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

115. MONITORIA - 61/2003 - CASA DE FERRAGENS RENASCENCA LTDA x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITENCOURT.

116. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 205/2003 - C. D. C. D. J. x E. R. D. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. PAULO ROBERTO SALLE.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 336/2003 - BANCO BANESTADO S/A x JOSE PAULO MENEGHEL RANDO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

118. RESOLUTORIA DE DOACAO - 469/2003 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MBM-INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

119. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR - 472/2003 - ANA PAULA VON DER OSTEN MOCELIN x EDGAR GARCIA MOCELIN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

120. AÇÃO DE COBRANÇA - 495/2003 - ELISA MARTINS COQUI x ITAU SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

121. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 593/2003 - JOANA RASTELI PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JORGE LUIS DE CAMARGO.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 667/2003 - FRANCO CORRETORA DE SEGURO S/A e outro x FAZENDA NACIONAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

123. PRECATORIO REQUISITORIO - 72248/2003 - DAVI DEUTSCHER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

124. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID - 9/2004 - MARINA AIKO FUJII e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-PR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. HELIO HATISUKA.

125. ARROLAMENTO - 0000781-12.2004.8.16.0050 - IDALIO DA CRUZ INACIO e outros x MARIA ROSA DA FONTE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOAO MARIA BRANDAO.

126. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 54/2004 - SAGAE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA e outros x MARIA MUTSUKU ITO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

127. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 60/2004 - A. F. G. e outro x C. S. G. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

128. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 94/2004 - MARIA SOMERA SCARAMAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 131/2004 - EDNA APARECIDA CARDOSO x MATILDE SILVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

130. ARROLAMENTO - 169/2004 - PEDRO ALVARES RECHE e outros x MARINA NEGRISOLLI ALVARES RECHE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

131. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 192/2004 - LAERCIO MOCATO e outros x ESTE JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 224/2004 - LUZIA DA SILVA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JORGE LUIS DE CAMARGO.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO - 242/2004 - VILMA CRAVO FERRO x CRBS - INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 290/2004 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x ESTADO DO PARANÁ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 348/2004 - JOSE DOUGLAS PININHA MONTOYA x ESTADO DO PARANÁ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA.

136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 656/2004 - MARIA NERI MACHADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. THIAGO SA ARAÚJO THE.

137. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 659/2004 - NATURA COSMETICOS S/A x FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

138. MONITORIA - 679/2004 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x AKUTAGAWA CIENA & SOUZA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 746/2004 - LIDIA CARDADOR CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JORGE LUIS DE CAMARGO.

140. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 152/2005 - CENTER PETRO PETROLEIO E DERIVADOS LTDA x OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

141. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001722-25.2005.8.16.0050 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HAROLDO MEIRELLES FILHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na

forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

142. INVENTÁRIO - 229/2005 - MARIA APARECIDA DIAS MIDAUAR e outros x JAMIL FARES MIDAUAR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

143. PEDIDO DE PROVIDENCIAS CIVEIS - 235/2005 - SERVENTIA DE REGISTRO DE IMOVEIS x O JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

144. MANDADO DE SEGURANÇA - 262/2005 - SIMONE ROSA RAGAZZI x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

145. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 273/2005 - ANDRE GOMES LOMBA x T. DA C. RAMOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 302/2005 - MOINHO GLOBO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUCIANO DOMINGUES GOMES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 22/2006 - ANGELA MARIA DIAS DE ALMEIDA BRIGANTI e outros x UNIAO FEDERAL e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

148. NEGATIVA DE PATERNIDADE - 143/2006 - R. L. V. D. S. e outro x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES.

149. INVENTÁRIO - 162/2006 - MAURO CARLOS DECARLI x PIA LONER DECARLI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

150. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 331/2006 - MARIA APARECIDA ROSA PEDRO e outro x INDUSTRIA REUNIDAS LUSO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

151. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 337/2006 - GLAUCYLU - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002044-11.2006.8.16.0050 - GERALDO LEMES JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -

Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

153. ALVARÁ JUDICIAL - 362/2006 - ELISA MOSSAMBANI DE ALMEIDA x O JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 382/2006 - NATALINO MANOEL DE MORAES x ROSIVALDO RICIERY ORMENEZE DE MORAES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

155. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 730344/2006 - VALDIR BITTENCOURT x FAZENDA NACIONAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

156. INDENIZACAO POR DANOS MATEUIR - 19/2007 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA CASTANHO DA SILVA e outro x MOACYR CASTANHO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES.

157. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 103/2007 - RODRIGO FERREIRA DE AQUINO EUGENIO e outros x ITAU SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

158. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 107/2007 - EURIDES GONCALVES GOMES x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

159. ANULATORIA - 119/2007 - MONICA HENRIQUE RIBEIRO ALVES x LUIZ CARLOS DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

160. AÇÃO DE COBRANÇA - 145/2007 - MARIA JACINTO DOS SANTOS e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 165/2007 - MARIA RITA MEIRA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

162. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002209-24.2007.8.16.0050 - HELIO DARCI TOREGANI x SITRACK LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

163. HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - 190/2007 - SAGAE ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA e outros x O JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 201/2007 - CICERO ROBERTO ANTUNES x WILSON DE ALMEIDA BAURU - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. BRUNA CAROLINE FIALHO PEREIRA.

165. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 207/2007 - KELLY VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

166. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 208/2007 - JANETE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

167. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 232/2007 - BERTOLINA DE SOUZA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JORGE LUIS DE CAMARGO.

168. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002239-59.2007.8.16.0050 - DILAIR FERNANDES FROTA x HSBC BANK - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

169. MANDADO DE SEGURANÇA - 262/2007 - MARIA DO CARMO FERREIRA ZANATA x DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

170. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 271/2007 - TEREZA NUNES DA SILVA x SAFRA SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

171. INVENTÁRIO - 320/2007 - BERNADETE LUPATELLI x JOSE OSORIO ARANTES e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

172. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 353/2007 - MARIA RITA DA CONCEICAO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002447-43.2007.8.16.0050 - LOURIVAL ZANATTA e outro x CLAUDIO DELGADO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código

de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

174. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 377/2007 - FRANCISCO SEVERINO LEAL e outros x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

175. ARROLAMENTO - 390/2007 - DECIO REINA MARTINS e outros x PEDRO REINA MARTINS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

176. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 404/2007 - MARIA LIDIA DA SILVA x SAFRA SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

177. AÇÃO RESCISORIA - 407/2007 - ESPOLIO DE ADELAIDE PEDRO MATHEUS e outro x ESPOLIO DE ANTONIO ROSSI e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

178. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 419/2007 - MANOEL VICENTE DA SILVA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

179. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 439/2007 - MARCIO FERNANDES DA SILVA x SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

180. AÇÃO MONITÓRIA - 0002242-14.2007.8.16.0050 - MOACIR MARCOLINO SOBRINHO x ANTONIO J. SILVA RUENIS e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 478/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA ÁGROINDUSTRIAL x ANTONIO ZANATTA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 557/2007 - MOMASO - MERCANTIL DE SACARIAS E RESÍDUOS RAÇÕES x SMP ALVES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS.

183. ANULATÓRIA - 575/2007 - ROBERTO MITSUO UEDA x ANA MARIA RODRIGUES HELENO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

184. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002267-27.2007.8.16.0050 - ALEXANDRINA DA SILVA SOUZA x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial

gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

185. ALVARÁ JUDICIAL - 609/2007 - ELIZABETE OLIVEIRA CAMPOS e outros x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

186. ALVARÁ JUDICIAL - 628/2007 - FRANCISCA AMELIA FELICISSIMO x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

187. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002245-66.2007.8.16.0050 - MARIA DAS DORES PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

188. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 716/2007 - EDSON DE ARAUJO LEITE x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

189. PRECATORIO REQUISITORIO - 162900/2007 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE BANDEIRANTES e outro x PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

190. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408261/2007 - LINO MARTINS x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

191. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 55/2008 - NILSON HORACIO DA SILVA e outro x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

192. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 77/2008 - ELIDA ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.

193. INVENTÁRIO - 101/2008 - EDUARDO MIOTO x ANGELINA FONTOLAN MIOTO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ODAIR BUZATO.

194. SUBSTITUICAO PROCESSUAL - 105/2008 - BAMERINDUS S.A. x ESPOLIO DE VALDERI MENDES VILELA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 136/2008 - CREDIFAR S/A CREDITO FINANCEIRO x REINALDO ANTONIO BRASILIANO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. HELIO HATISUKA.

196. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 250/2008 - PEDRO DIAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ROGER PIAZZALUNGA.

197. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002406-08.2009.8.16.0050 - HILDA FERNANDE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

198. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 301/2008 - CARLOS CEZAR DA CRUZ DIAS x ITAU SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS.

199. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 308/2008 - ANDERSON TOMAZI LOURENCO x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

200. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 339/2008 - DOMINGAS DE SOUZA SILVA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

201. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 340/2008 - MARINALVA LUCENA DE SOUZA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

202. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 367/2008 - DORACI DENI MARIA LOMBA x CELSO SANTIAGO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.

203. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 388/2008 - TEREZINHA DO NASCIMENTO RODRIGUES x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALAN DE OLIVEIRA PONTES.

204. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 435/2008 - ARIZALDA NOLETO FERREIRA x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 456/2008 - CARLOS CEZAR DA CRUZ DIAS x EDUARDO MIOTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código

de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ODAIR BUZATO.

206. INVENTÁRIO - 0002474-89.2008.8.16.0050 - RAIMUNDA DA SILVA ALCANTARA e outros x ESPÓLIO DE MAURILIO TEIXEIRA DE ALCANTARA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VANDERLEI DINIZ DA LUZ.

207. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 524/2008 - ANA OGA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

208. MONITORIA - 0002694-87.2008.8.16.0050 - ANTONIO ROBERTO LITER e outro x JOAO ANTONIO GIMENES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

209. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 548/2008 - RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

210. INVENTÁRIO - 562/2008 - ERCILIA APARECIDA BEZERRA e outros x JOAO BEZERRA DE SOUZA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

211. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 630/2008 - MARIA AUREA NOGUEIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. THIAGO SA ARAÚJO THE.

212. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 640/2008 - MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA x O JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSÉ MÁRCIO ROLIM DE TOLEDO.

213. INVENTÁRIO - 735/2008 - MARIA LOZOVEY x RAPHAEL LOZOVEY - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. MARIA CRISTINA LOZOVEY.

214. NEGATIVA DE PATERNIDADE - 850/2008 - ELISANGELA GOMES DA SILVA e outro x O JUIZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CONRADO RANGEL MOREIRA.

215. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 857/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x LOURIVAL ZANATTA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

216. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002451-46.2008.8.16.0050 - CREDIFAR S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RICARDO DA

SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. HELIO HATISUKA.

217. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1056/2008 - COMERCIAL DE CEREAIS LAGUNA LTDA x ANGELINA CURTI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

218. USUCAPIAO - 1096/2008 - ROSANGELA PEREIRA DE LIMA x JOAO BEZERRA DE SOUZA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

219. INVENTÁRIO - 1174/2008 - VENINA EMÍDIO e outro x CUSTODIA DA CUNHA EMÍDIO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

220. USUCAPIAO - 0002457-53.2008.8.16.0050 - MARIA AUGUSTA DA COSTA x JORGE KAWASAKI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

221. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002283-44.2008.8.16.0050 - NOBOR ODA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

222. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1329/2008 - LOURIVAL ZANATTA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

223. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 9/2009 - APARECIDA DE ALMEIDA SAQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. THIAGO SA ARAÚJO THE.

224. USUCAPIAO - 54/2009 - JOSE APARECIDO DA SILVA e outro x LUIZ MENEGHEL e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

225. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 233/2009 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x WELL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

226. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 234/2009 - MARIA ROSA GAZOLLA JACINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

227. REVISÃO DE CONTRATO - 381/2009 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DIOGO CANDIDO.

228. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003082-53.2009.8.16.0050 - A.G.L. VEICULOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.

229. INVENTÁRIO - 518/2009 - WALDECI MILOCHY x AUGUSTO MILOCHY e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

230. EMBARGOS DO DEVEDOR - 580/2009 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x FRANCISCO VICENTE CORAZZA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

231. REVISÃO DE CONTRATO - 585/2009 - SALVADOR CHACA NETO e outros x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

232. ALVARÁ JUDICIAL - 744/2009 - FRANCISCA TAVARES DE SOUSA x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

233. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 939/2009 - IZABEL DE JESUS CANTUARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

234. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1084/2009 - DANIEL MENEGHEL JUNIOR e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

235. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1200/2009 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

236. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002435-58.2009.8.16.0050 - WALMIR LEITE ALVES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

237. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1313/2009 - JOSE CARLOS PEDROSO x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil.

Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

238. USUCAPIAO - 1364/2009 - JOAO DO CARMO MENDONCA x ORLANDO STACIANO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

239. ALVARÁ JUDICIAL - 1449/2009 - ELLEN DE OLIVEIRA LEITE e outro x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

240. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 125213/2009 - ESTEL ALVES DE OLIVEIRA ANTERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CONRADO RANGEL MOREIRA.

241. INTERDIÇÃO - 0000088-18.2010.8.16.0050 - SHOZO ITO x RIN ITO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

242. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000167-94.2010.8.16.0050 - ANTONIO CÉSAR CORNIERI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.

243. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000181-78.2010.8.16.0050 - GENI DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA.

244. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000269-19.2010.8.16.0050 - ANDRE GOMES LOMBA x PATRICK CRAVO FERRO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

245. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000279-63.2010.8.16.0050 - ONDINA REGINA DE OLIVIERA FABRIS x JOAO BOSSI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

246. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000826-06.2010.8.16.0050 - JOSE CARLOS PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

247. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001051-26.2010.8.16.0050 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES.

248. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001162-10.2010.8.16.0050 - NICOLAU PAIS PINTO x BANCO DO BRASIL S/A

- Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. SIMONE ROSA RAGAZZI.

249. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001426-27.2010.8.16.0050 - PAULO AKIHIRO TAJI x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

250. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001458-32.2010.8.16.0050 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

251. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001480-90.2010.8.16.0050 - FERNANDO MORGADO PIRES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

252. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001522-42.2010.8.16.0050 - EMILIA ELISA NOVAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

253. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001581-30.2010.8.16.0050 - DORALICE BITTENCOURT x NOROESTE COTTON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

254. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001635-93.2010.8.16.0050 - ERNESTINA VIEIRA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.

255. INVENTÁRIO - 0001667-98.2010.8.16.0050 - HILDA APARECIDA SORGI CATARINO x ANTONIO DA CONCEIÇÃO CATARINO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002045-54.2010.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO LUIZ MENEGHEL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

257. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002078-44.2010.8.16.0050 - MARIA FERNANDES FELICIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

258. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002115-71.2010.8.16.0050 - NILCEIA MACIEL RANDO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte

do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

259. REVISÃO DE CONTRATO - 0002255-08.2010.8.16.0050 - JOSE CARLOS DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SILVEIRA.

260. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002346-98.2010.8.16.0050 - ZANONI & HOLZMAN LTDA x JOSE CARLOS PEDROSO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS.

261. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002476-88.2010.8.16.0050 - ANTONIO DONIZETE MARCOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

262. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0002480-28.2010.8.16.0050 - RAQUEL TEIXEIRA SOARES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

263. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002490-72.2010.8.16.0050 - NATALINA CAVENAGÓ DIAS x BANCO BRÁDESCO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

264. ALVARÁ JUDICIAL - 0002523-62.2010.8.16.0050 - ROSELI DOS SANTOS DE LIMA e outro x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSÉ MÁRCIO ROLIM DE TOLEDO.

265. PROTESTO JUDICIAL - 0002981-79.2010.8.16.0050 - ESPÓLIO DE ANSELMO RODRIGUES e outro x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.

266. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002986-04.2010.8.16.0050 - OSMAR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

267. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003004-25.2010.8.16.0050 - LUIZ CARLOS ROVANI x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

268. EXECUCAO - 0003077-94.2010.8.16.0050 - F A DE MATOS PRATES AGRÍCOLA ME x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO SILVA FUNARI.



269. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003335-07.2010.8.16.0050 - PALMIRA TINTI x JOÃO VENÂNCIO FILHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

270. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003377-56.2010.8.16.0050 - ESMERALDA APARECIDA SOARES x BANCO OMNI S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

271. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003552-50.2010.8.16.0050 - BANCO ITAULEASING S.A. x PEDRO LUIZ SALLE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

272. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004067-85.2010.8.16.0050 - CARLOS APARECIDO GARCIA DELICATO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

273. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004518-13.2010.8.16.0050 - BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

274. REVISÃO DE CONTRATO - 0004627-27.2010.8.16.0050 - CARLOS ELIAS TOSTES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

275. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004662-84.2010.8.16.0050 - MARIA DIAS BOCALLON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

276. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA - 0004751-10.2010.8.16.0050 - WALDIRE CAMARGO DO AMARAL x ANA BERRY - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

277. REVISIONAL - 0000001-28.2011.8.16.0050 - APARECIDO CAMPANELLI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

278. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000107-87.2011.8.16.0050 - MARIA MARCELINA COSTA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

279. INVENTÁRIO - 0000312-19.2011.8.16.0050 - JOSÉ DARCI ALVES e outro x GERALDINO ALVES DO VALE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre

causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LEONEL DE CAMARGO.

280. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000327-85.2011.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e outro x NEUZA DE MEDEIROS GUSMAO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

281. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002900-66.2010.8.16.0039 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

282. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000870-88.2011.8.16.0050 - RODRIGO FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

283. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000902-93.2011.8.16.0050 - DIOGO REINA MARTINS x SANTANDER SEGUROS S.A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

284. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001079-57.2011.8.16.0050 - MARIA DA PENHA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

285. DECLARACAO DE AUSENTE - 0001316-91.2011.8.16.0050 - TEREZINHA POLIDO x JOSÉ ALBERTO SEGANTINI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVONEI STORER.

286. EMBARGOS - 0001349-81.2011.8.16.0050 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x CASA DE FERRAGENS RENASCENCA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

287. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001396-55.2011.8.16.0050 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS x SANTANDER SEGUROS S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

288. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001645-06.2011.8.16.0050 - MARCELO SILVA PORFIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

289. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001847-80.2011.8.16.0050 - JOSE APARECIDO MARCHIONI x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

290. ALVARÁ JUDICIAL - 0002030-51.2011.8.16.0050 - ESPÓLIO DE MÁRIO DELLA COLETA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

291. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002997-96.2011.8.16.0050 - OLIMPIA LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

292. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003000-51.2011.8.16.0050 - IRENE CAMARGO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

293. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003003-06.2011.8.16.0050 - IVONE LAURITO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

294. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003064-61.2011.8.16.0050 - LUIZ ROBERTO BAGANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

295. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003171-08.2011.8.16.0050 - APAREICDA SEGANTINI DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

296. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003221-34.2011.8.16.0050 - RODRIGO MARTINELLI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

297. USUCAPIAO - 0004090-94.2011.8.16.0050 - ANTONIO DOS SANTOS x HELIO CORREIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

298. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004367-13.2011.8.16.0050 - ALISON DE SOUZA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

299. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004550-81.2011.8.16.0050 - ESPÓLIO DE ALBERTO HELBEL x BANCO ITAU S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

300. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004870-34.2011.8.16.0050 - ANA DINA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a

especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

301. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004872-04.2011.8.16.0050 - ANTÔNIO JOÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

302. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004944-88.2011.8.16.0050 - VERGINIA LEITE DA ROSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

303. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0032562-19.2011.8.16.0014 - BANCO GMAC S/A x JOSÉ CARLOS BIAGGI DIAS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

304. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000158-64.2012.8.16.0050 - CRISTINA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

305. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000375-10.2012.8.16.0050 - ROSANGELA RAMOS NEPOZIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

306. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000480-84.2012.8.16.0050 - ANTONIO DONIZETE FAUSTINO x PIRÂMIDE ELETRIFICAÇÕES LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

307. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001013-43.2012.8.16.0050 - APARECIDA DE FATIMA COSTA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

308. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001120-87.2012.8.16.0050 - SERAFIM MENEGHEL x SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

309. MANUTENCAO DE POSSE - 0002419-02.2012.8.16.0050 - ADEMIR RIBEIRO RICHTER x SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

310. PARTILHA DE BENS - 0002440-75.2012.8.16.0050 - MARCELLO LÍVIO DE MARCHI x DAYANE REGINA PAVAO DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em

Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA.

311. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002445-97.2012.8.16.0050 - BENEDITA MARQUES SEVERIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

312. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003026-15.2012.8.16.0050 - DULCINÉIA RAMOS VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

313. REVISÃO DE CONTRATO - 0003223-67.2012.8.16.0050 - CARLOS MESSIAS LEITE x CONTINENTAL BANCO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

314. ALVARÁ JUDICIAL - 0003260-94.2012.8.16.0050 - JOAO CLARO DE OLIVEIRA e outros x O JUÍZO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

315. INVENTÁRIO - 0003383-92.2012.8.16.0050 - MARIA LUCIA BORGES SANT'ANNA x ANTONIO CARLOS SANT'ANNA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

316. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003465-26.2012.8.16.0050 - EDUARDO HENRIQUE VON DER OSTEN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

317. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003466-11.2012.8.16.0050 - NIVALDO PETENASSI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO.

318. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003467-93.2012.8.16.0050 - MARIA APARECIDA MENEGHIN PELESSARI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. AROLD BUENO DE OLIVEIRA.

319. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004057-70.2012.8.16.0050 - WALDEMI MEDEIROS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

320. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004391-07.2012.8.16.0050 - MARIA BERNADETE SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso

os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

321. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004575-60.2012.8.16.0050 - JOSE ANISIO DE QUEIROZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

322. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004637-03.2012.8.16.0050 - LUIZ TROVÃO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

323. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004821-56.2012.8.16.0050 - IZABEL DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

324. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004825-93.2012.8.16.0050 - SEBASTIAO PONCIANO DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

325. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004931-55.2012.8.16.0050 - ANTONIO SAES x BANCO ITAU S/A e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

326. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004976-59.2012.8.16.0050 - CLEUZA MARIA BONARDI x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

327. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005349-90.2012.8.16.0050 - ELISA CIRINO DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

328. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005995-03.2012.8.16.0050 - FABIANO TEIXEIRA DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

329. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0006085-11.2012.8.16.0050 - JOSE LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

330. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83200/2012 - FAZENDA NACIONAL x F. DIAS & CIA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

331. EXECUCAO FISCAL - 833/1977 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do

nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

332. EXECUCAO FISCAL - 857/1983 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

333. EXECUCAO FISCAL - 858/1983 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

334. EXECUCAO FISCAL - 1063/1983 - INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

335. EXECUCAO FISCAL - 1159/1983 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

336. EXECUCAO FISCAL - 1164/1983 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LORIVAL DE SOUZA.

337. EXECUCAO FISCAL - 206/1984 - INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

338. EXECUCAO FISCAL - 44/1985 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

339. EXECUCAO FISCAL - 48/1985 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

340. EXECUCAO FISCAL - 60/1985 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

341. EXECUCAO FISCAL - 13/1986 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

342. EXECUCAO FISCAL - 38/1986 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MIDAUAR ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAMEZ AMIN.

343. EXECUCAO FISCAL - 77/1989 - FAZENDA NACIONAL x A R LOPES E CIA LTDA. e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

344. EXECUCAO FISCAL - 79/1990 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

345. EXECUCAO FISCAL - 31/1991 - FAZENDA NACIONAL x ESPOLIO DE SAKAI OUCHI MATSUBARA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

346. EXECUCAO FISCAL - 34/1991 - FAZENDA NACIONAL x WALDEMAR BARBOSA DE LIMA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. FERNANDO CASTANHO DE LIMA.

347. EXECUCAO FISCAL - 48/1991 - ESTADO DO PARANÁ x F. DIAS & CIA. LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

348. EXECUCAO FISCAL - 5/1993 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

349. EXECUCAO FISCAL - 10/1993 - FAZENDA NACIONAL x COMERCIAL DE BEBIDAS ACOBAN LTDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

350. EXECUCAO FISCAL - 152/1993 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

351. EXECUCAO FISCAL - 45/1995 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALGODOEIRA MATSUBARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAMEZ AMIN.

352. EXECUCAO FISCAL - 43/1996 - FAZENDA NACIONAL x FRANCO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de

Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

353. EXECUCAO FISCAL - 42/1997 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOM. x DINARTE BITENCOURT - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DINARTE BITENCOURT.

354. EXECUCAO FISCAL - 12/1998 - FAZENDA NACIONAL x SUEO MATSUBARA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

355. EXECUCAO FISCAL - 85/1998 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

356. EXECUCAO FISCAL - 93/1998 - FAZENDA NACIONAL x ADILSON GARCIA MIRANDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

357. EXECUCAO FISCAL - 104/1998 - FAZENDA NACIONAL x MARIA CALIL ZAMBON - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ELVIS GALLERA GARCIA.

358. EXECUCAO FISCAL - 183/1998 - FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA RODOBAN LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

359. EXECUCAO FISCAL - 13/1999 - INMETRO x SCHIMITH & ZAMBONI LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANA APARECIDA AZEREDO.

360. EXECUCAO FISCAL - 15/1999 - INSTITUTO NACIONAL DE METROL. NORM. QUALID. INDUST x FATIMA SANTANNA UMBEHAUN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANE APARECIDA AZEREDO.

361. EXECUCAO FISCAL - 42/1999 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA. e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO SIMPLICIO.

362. EXECUCAO FISCAL - 48/1999 - ESTADO DO PARANÁ x NUTRIRACA NUTRICAO ANIMAL LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

363. EXECUCAO FISCAL - 3/2000 - FAZENDA NACIONAL x CLAUMAQ COM. DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do

nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

364. EXECUCAO FISCAL - 0000177-90.2000.8.16.0050 - FAZENDA NACIONAL x LELO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

365. EXECUCAO FISCAL - 160/2000 - FAZENDA NACIONAL x JOAO CRAVO FILHO-ME - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

366. EXECUCAO FISCAL - 0000167-46.2000.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x COHABAN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

367. EXECUCAO FISCAL - 284/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RUBENS AFONSO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

368. EXECUCAO FISCAL - 294/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

369. EXECUCAO FISCAL - 0000172-68.2000.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

370. EXECUCAO FISCAL - 305/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

371. EXECUCAO FISCAL - 306/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

372. EXECUCAO FISCAL - 348/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA TAVARES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

373. EXECUCAO FISCAL - 354/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOSE CARLOS DE AGUIAR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

374. EXECUCAO FISCAL - 0000206-43.2000.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOAO FRANCISCO DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

375. EXECUCAO FISCAL - 413/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ADILSON JOSE MACHADO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

376. EXECUCAO FISCAL - 0000208-13.2000.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x GERALDO GUILHERME DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

377. EXECUCAO FISCAL - 469/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RENATO SANCHES BERMUDEZ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

378. EXECUCAO FISCAL - 493/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOSE SANGUINI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

379. EXECUCAO FISCAL - 0000168-31.2000.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ALCINA ELIAS DE LIMA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

380. EXECUCAO FISCAL - 536/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RAYMUNDO LUIZ DA SILVEIRA FONTES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

381. EXECUCAO FISCAL - 560/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x FAZENDA REUNIDAS BANDEIRANTES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

382. EXECUCAO FISCAL - 614/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SEGIO BELLAN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

383. EXECUCAO FISCAL - 682/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

384. EXECUCAO FISCAL - 705/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de

Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

385. EXECUCAO FISCAL - 712/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

386. EXECUCAO FISCAL - 765/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

387. EXECUCAO FISCAL - 781/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

388. EXECUCAO FISCAL - 785/2000 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

389. EXECUCAO FISCAL - 828/2000 - FAZENDA NACIONAL x COMERCIAL DE BEBIDAS ACOBAN LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

390. EXECUCAO FISCAL - 50/2001 - FAZENDA NACIONAL x DALVA BUZON DA SILVA-ME - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

391. EXECUCAO FISCAL - 65/2001 - FAZENDA NACIONAL x LELO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI MENEZES.

392. EXECUCAO FISCAL - 163/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ESPÓLIO DE JOÃO MATIDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

393. EXECUCAO FISCAL - 211/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RUBENS AFONSO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

394. EXECUCAO FISCAL - 212/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RUBENS AFONSO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

395. EXECUCAO FISCAL - 236/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA APARECIDA DUARTE MOURA - Solicitamos a especial gentileza por parte

do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

396. EXECUCAO FISCAL - 242/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOAQUIM DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

397. EXECUCAO FISCAL - 245/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO AIRTON FREDERICO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

398. EXECUCAO FISCAL - 249/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MAURO FERREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

399. EXECUCAO FISCAL - 0000158-50.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LUZIA BUENO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

400. EXECUCAO FISCAL - 281/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SERGIO BELAN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

401. EXECUCAO FISCAL - 335/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SC LTDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

402. EXECUCAO FISCAL - 0000336-96.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MASSAYOSHI ROBERTO TOMA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

403. EXECUCAO FISCAL - 0000317-90.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

404. EXECUCAO FISCAL - 0000440-88.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CARLOS ROBERTO MUNIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

405. EXECUCAO FISCAL - 448/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ADMIR IRACI VILELA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

406. EXECUCAO FISCAL - 455/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x EDVALDO CESAR DE ALMEIDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

407. EXECUCAO FISCAL - 0000448-65.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO DALBEN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

408. EXECUCAO FISCAL - 483/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CHOTTI & MARTINS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

409. EXECUCAO FISCAL - 486/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x COM. E DISTRIB. MEDICAMENTOS TEIXEIRINHA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

410. EXECUCAO FISCAL - 488/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x COMERCIAL DE BEBIDAS ACOBAN LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

411. EXECUCAO FISCAL - 495/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CONSTANTINO JOAO DE MOURA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

412. EXECUCAO FISCAL - 498/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x D.S. SILVA - CONFECOES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

413. EXECUCAO FISCAL - 534/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x IVET Y CAIRES DELGADO - ME - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

414. EXECUCAO FISCAL - 540/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOAO ALBERTO SOUZA GOMES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

415. EXECUCAO FISCAL - 557/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ELZA ALVES CASTANHEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

416. EXECUCAO FISCAL - 558/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ELZA MARIA PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

417. EXECUCAO FISCAL - 561/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x EMPRESA DE TRANSPORTE ALM LTD - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

418. EXECUCAO FISCAL - 563/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ESTER APARECIDA LAZARINI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

419. EXECUCAO FISCAL - 0000449-50.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x GELSON MACHADO SOARES - SORVETERIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

420. EXECUCAO FISCAL - 593/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

421. EXECUCAO FISCAL - 0000447-80.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x FRANCISCO ANTONIO MONTI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

422. EXECUCAO FISCAL - 604/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x GLAUCYLU INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

423. EXECUCAO FISCAL - 623/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MONTECARLOS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

424. EXECUCAO FISCAL - 626/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x NELSON IZIDORO DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

425. EXECUCAO FISCAL - 640/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x NEIDE DE SOUZA FABIAN - ME - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

426. EXECUCAO FISCAL - 0000445-13.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x NILSON DEDONÉ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

427. EXECUCAO FISCAL - 0000321-30.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x OSHIRO & ROCHA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

428. EXECUCAO FISCAL - 674/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA LUCIA ENEAS SILVA - ME - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

429. EXECUCAO FISCAL - 677/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA PAULA CONTER - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

430. EXECUCAO FISCAL - 0000446-95.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA DE JESUS BATISTA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

431. EXECUCAO FISCAL - 692/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIO SERGIO MOTA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

432. EXECUCAO FISCAL - 693/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIO SERGIO MOTA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

433. EXECUCAO FISCAL - 0000455-57.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MAURICIO CHOTTI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

434. EXECUCAO FISCAL - 733/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOSE RODRIGUES DE JESUS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

435. EXECUCAO FISCAL - 778/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LUIZ SILVA PECAS E SERVICOS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

436. EXECUCAO FISCAL - 780/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x M.F. DA SILVA EMBALAGENS - ME - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

437. EXECUCAO FISCAL - 784/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MAFALDA PEREIRA LIDER - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de



Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

438. EXECUCAO FISCAL - 800/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LUCIANO GODINHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

439. EXECUCAO FISCAL - 807/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BANDEIRANTES S/C - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

440. EXECUCAO FISCAL - 808/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LAERCIO DOMINGOS DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

441. EXECUCAO FISCAL - 883/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO E DE REZENDE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

442. EXECUCAO FISCAL - 935/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SEBASTIÃO CASTILHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

443. EXECUCAO FISCAL - 0000332-59.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

444. EXECUCAO FISCAL - 1037/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x DOUGLAS FERRO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

445. EXECUCAO FISCAL - 1043/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x DOUGLAS FERRO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

446. EXECUCAO FISCAL - 1046/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

447. EXECUCAO FISCAL - 1047/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ROSELEI DO NASCIMENTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

448. EXECUCAO FISCAL - 1098/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA ROSA DOS SANTOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre

causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

449. EXECUCAO FISCAL - 1113/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JUAREZ APARECIDO CANDIDO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

450. EXECUCAO FISCAL - 1133/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x NELSON DE SOUZA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

451. EXECUCAO FISCAL - 1147/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x COHAPAR - JOAO MOBIGLIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

452. EXECUCAO FISCAL - 1281/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x GERALDO JENUINO DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

453. EXECUCAO FISCAL - 1327/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOAO GONCALVES DE ALMEIDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

454. EXECUCAO FISCAL - 1367/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x WALDEMOR NOGUEIRA DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

455. EXECUCAO FISCAL - 1372/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

456. EXECUCAO FISCAL - 0000453-87.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x VALTERLI ALVES DA CRUZ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

457. EXECUCAO FISCAL - 1483/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CARLOS SERGIO CAPELIN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

458. EXECUCAO FISCAL - 1486/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

459. EXECUCAO FISCAL - 1488/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOSE CARLOS PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

460. EXECUCAO FISCAL - 1507/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ONESIO GONCALVES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

461. EXECUCAO FISCAL - 1515/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ELISIO RODRIGUES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

462. EXECUCAO FISCAL - 1548/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOSEPHINA M GONCALVES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

463. EXECUCAO FISCAL - 1574/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO TELES DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

464. EXECUCAO FISCAL - 0000324-82.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO TELES DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

465. EXECUCAO FISCAL - 1645/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RICARDO AUGUSTO RAMOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

466. EXECUCAO FISCAL - 0000318-75.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RENATO SANCHES BERMUDES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

467. EXECUCAO FISCAL - 0000247-73.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA P LUNA E OU - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

468. EXECUCAO FISCAL - 1842/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

469. EXECUCAO FISCAL - 1952/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

470. EXECUCAO FISCAL - 1998/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

471. EXECUCAO FISCAL - 2015/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

472. EXECUCAO FISCAL - 2069/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ISSAMU MATIDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES.

473. EXECUCAO FISCAL - 2171/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOSE ENEIAS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

474. EXECUCAO FISCAL - 2205/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RUY ROBSON CARVALHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

475. EXECUCAO FISCAL - 2221/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ROBERTO REINA MARTINS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

476. EXECUCAO FISCAL - 2229/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x RICARDO LUSTOSA CABRAL - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

477. EXECUCAO FISCAL - 2267/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x PAULO ROBERTO DE BRITO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

478. EXECUCAO FISCAL - 2309/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO ALVES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

479. EXECUCAO FISCAL - 2364/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOAO ADAO DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

480. EXECUCAO FISCAL - 0000252-61.2002.8.16.0050 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x JARBAS GOMES DOS SANTOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

481. EXECUCAO FISCAL - 0000250-91.2002.8.16.0050 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x IZABEL D SOUZA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

482. EXECUCAO FISCAL - 0000300-20.2002.8.16.0050 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x BENEDITO HOLTEZ DE SOUZA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

483. EXECUCAO FISCAL - 0000238-77.2002.8.16.0050 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x WALFRIDO DE OLIVEIRA REIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

484. EXECUCAO FISCAL - 317/2002 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x ANTONIO ALVES DE LIMA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

485. EXECUCAO FISCAL - 339/2002 - FAZENDA NACIONAL x ANTONIO AUGUSTO GUSMAO DE PAIVA NETO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

486. EXECUCAO FISCAL - 413/2002 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

487. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 55/2003 - ESTADO DO PARANÁ x AIRTON NETO FERREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI MENEZES.

488. EXECUCAO FISCAL - 211/2003 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

489. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 44/2004 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

490. EXECUCAO FISCAL - 64/2004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROL. NORM. QUALID. INDUST x SEMENTES AGRO CERES LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no

artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS.

491. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 0000739-60.2004.8.16.0050 - UNIAO x RUSSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

492. EXECUCAO FISCAL - 133/2004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOM. x RUY ROBSON DE CARVALHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

493. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 8/2005 - ESTADO DO PARANÁ x PAIVA E MENEGHEL LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

494. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 65/2005 - ESTADO DO PARANÁ x GERSON ANTONIO FERNANDES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUILHERME SOARES.

495. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 84/2005 - ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

496. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 103/2005 - ESTADO DO PARANÁ x BME BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

497. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 24/2006 - ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DE BANDEIRANTE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO SIMPLICIO.

498. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 30/2006 - ESTADO DO PARANÁ x AUTO POSTO HP LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

499. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 54/2006 - UNIAO x DELICATO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

500. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0002315-83.2007.8.16.0050 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

501. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0002415-38.2007.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTONIO APARECIDO DA SILVA - VEICULOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

502. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 48/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CELSO GERALDO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

503. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 51/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MATSUBARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGRICOLA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

504. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 54/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOAQUIM DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

505. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 67/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

506. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 76/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ALCINO FERNANDES DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

507. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 86/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ANTÔNIO LEMES DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

508. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 88/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CLAUDEMIR PELLEGRINI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

509. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 110/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x TARCISIO TOMASI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

510. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 111/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x AGOSTINO TOMASI NETO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

511. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 124/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na

forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

512. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0002390-25.2007.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

513. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 126/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

514. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 127/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

515. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 128/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

516. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 130/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/C LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

517. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 132/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

518. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 157/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x JOSE GARCIA MIRANDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

519. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 181/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x MARIA DO CARMO MORAES SOUTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

520. EXECUCAO FISCAL - 208/2007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x AUTO POSTO HP BANDEIRANTES LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANE APARECIDA AZEREDO.

521. EXECUCAO FISCAL-INSS - 253/2007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DIBEBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BANDEIRANTE LTDA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

522. EXECUCAO FISCAL - 27/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x DIONISIO MACIAS MONTORO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

523. EXECUCAO FISCAL - 41/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x ESPÓLIO DE JOÃO MATIDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

524. EXECUCAO FISCAL - 0002813-48.2008.8.16.0050 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES JOE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

525. EXECUCAO FISCAL - 53/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x FLAVIO FERNANDES SISTI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

526. EXECUCAO FISCAL - 99/2008 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x AUTO POSTO HP CORNELIO LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANE APARECIDA AZEREDO.

527. EXECUCAO FISCAL - 133/2008 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINAR. DO PARANA x GUSTAVO RODOLFO REIS GARCIA MIRANDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

528. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 144/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

529. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 147/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

530. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 149/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

531. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 155/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x FAZENDA REUNIDAS BANDEIRANTES LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

532. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 158/2008 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x FAZENDA REUNIDAS BANDEIRANTES LTDA - Solicitamos a

especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

533. EXECUCAO FISCAL - 50/2009 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x CLAUDECI CARLOS MARTINS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

534. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 83/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE AMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA. e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

535. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0003116-28.2009.8.16.0050 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE AMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA. e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

536. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 92/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x SANTA ALICE AMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA. e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

537. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 101/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x JOAQUIM JOSE PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GISELLE DE ASSIS VEIRA.

538. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 110/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x JURANDIR DE SOUZA GUERRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

539. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 112/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x JANDIRA LORENTINA SILVA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

540. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 133/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x JOSE LEANDRO PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

541. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 145/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

542. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 153/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.





585. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 675/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x LUIZ CARLOS RIBEIRO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

586. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 680/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x FAZENDA REUNIDAS BANDEIRANTES LTDA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

587. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 683/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x JOSE LUIZ DE ALMEIDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

588. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 703/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x FILOMENA DOS REIS PERECIM - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

589. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 712/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x DEBORA SANGUINI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

590. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 725/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x VANDERLINO LOPES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

591. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 729/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x VERIDIANO BAPTISTA ALVES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

592. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 737/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

593. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0003177-83.2009.8.16.0050 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x ABEL JOAO PARPINELLI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

594. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 752/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x ALCINO FERNANDES DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

595. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0003102-44.2009.8.16.0050 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x ARLINDO SOARES e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no

artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

596. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 772/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x EURIPEDES MESQUITA RODRIGUES e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

597. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 775/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x VERONICA NOBUKO HASSEGAWA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

598. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 776/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x ALDO MANIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

599. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 0000581-92.2010.8.16.0050 - FAZENDA NACIONAL x PEDRO MALUTA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

600. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000303-57.2011.8.16.0050 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLORA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

601. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 0003904-71.2011.8.16.0050 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

602. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 0001401-43.2012.8.16.0050 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

603. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 76/1997 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR / SEGUNDA VARA CIVEL - COTIA TRADING (BR) S/A x NORIO MATSUBARA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

604. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 161/1998 - Oriundo da Comarca de STª CRUZ DO RIO PARDO - 1ª V. JUDICIAL - GERSON COMEGNO x LEONOR SPINELLI COMEGNO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

605. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 64/1999 - Oriundo da Comarca de RIBEIRAO DO PINHAL/PR - JUIZO DE DIREITO - JOAO PAULO BARROSO x PAULO CESAR DA SILVA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.



606. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 301/1999 - Oriundo da Comarca de SANTA MARIANA/PR - JUIZO DE DIREITO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA/PR e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

607. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 144/2001 - Oriundo da Comarca de CAMBARA-PR VARA CIVEL - FAZENDA NACIONAL x FORMOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

608. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 26/2002 - Oriundo da Comarca de RIBEIRAO DO PINHAL PR VARA CIVEL - ESTADO DO PARANÁ x ELISABETE R. S. DELICATO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES.

609. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 225/2002 - Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA PR VARA CIVEL - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA E OUTRO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

610. CARTA PRECATORIA (FAMILIA) - 248/2003 - Oriundo da Comarca de CABO VERDE MG JUSTICA 1ª INSTANCIA VARA - F. D. O. e outro x J. A. D. O. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

611. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 75/2004 - Oriundo da Comarca de ANDIRA PR VARA CIVEL - ESTADO DO PARANÁ x WILSON FRANCISCO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

612. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 160/2005 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR VARA CIVEL - BANCO ABN AMRO REAL S/A x SEBASTIAO FRANCO BARBOSA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

613. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 87/2007 - Oriundo da Comarca de CAMBARA-PR - VARA CIVEL E ANEXOS - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x ARLENE LOBATO SILVA MATIDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

614. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002932-72.2009.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 3ª VARA CIVEL - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIONISIO RODRIGUES MARTINS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

615. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0000020-68.2010.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR- 1ª VARA FEDERAL DE EX.FISC. - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial

gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO.

616. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005363-45.2010.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5ª VARA CIVEL - EDVANIA JOSÉ SOUZA LIMA x CARLOS SÉRGIO CAPELIN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

617. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 5/1978 - M. G. D. S. S. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

618. TUTELA - 10/1995 - M. A. F. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. EGBERTO PEREIRA.

619. TUTELA - 133/1998 - V. D. C. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE FERNANDES DA SILVA.

620. REVOGACAO DE TUTELA - 5/2002 - M. P. D. E. D. P. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

621. GUARDA CUMULADA COM ADOCAO - 65/2002 - D. B. D. S. e outro x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

622. GUARDA - 10/2003 - C. T. D. M. D. B. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

623. REPRESENTACAO - 64/2003 - M. P. D. E. D. P. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

624. REPRESENTACAO - 30/2004 - M. P. D. E. D. P. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

625. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 76/2004 - F. A. D. Q. x O. J. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

626. CARTA PRECATORIA DE MENORES - 12/2003 - Oriundo da Comarca de JOSE BONIFACIO SP 2ª VARA CIVEL - Z. M. N. F. e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

627. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 20/2001 - M. P. D. E. D. P. x J. T. D. M. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

628. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 21/2001 - M. P. D. E. D. P. x M. F. P. e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

629. SUSCITACAO DUVIDA - 20/2005 - REGISTRO CIVIL e outros x JUIZO DE DIREITO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

630. PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO - 11/2007 - C. D. F. E. x S. D. N. E. P. R. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

631. COBRANCA (J.E.C.) - 137/2003 - DANILTON DIAS x EDGAR FORONI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

632. EXECUCAO TIT. EXTRA. (J.E.C.) - 158/2003 - PAULO ROBERTO SALLE x PEDRO CASTELAR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

633. EXECUCAO TIT. EXTRA. (J.E.C.) - 270/2003 - ARLINDO ALVES PEREIRA x LIANA PAOLA RABIOGLIO RIBEIRO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

634. EXECUCAO TIT JUDICIAL (J.E.C) - 303/2003 - LUIZ CARLOS FERREIRA x JOSE ZANETI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

635. COBRANCA (J.E.C.) - 1/2004 - CARLOS ALBERTO TORREGIANI x LUIZ CARLOS GRACIA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

636. COBRANCA (J.E.C.) - 29/2004 - LUIZA JO SILVEIRA DE CASTRO x CAO A SEGUROS DO BRASIL SA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

637. COBRANCA (J.E.C.) - 32/2004 - MARIA DO CARMO x MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

638. EXECUCAO TIT. EXTRA. (J.E.C.) - 37/2004 - MARINA AYKO FUJJI x LUZINETTE CACETTE e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

639. COBRANCA (J.E.C.) - 38/2004 - CARLOS LUIZ MORGANTE x SULINA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

640. COBRANCA (J.E.C.) - 39/2004 - SANDRO ROGERIO PEREIRA e outro x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

641. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 40/2004 - JOSE MARIA CARDOSO DA SILVA x VICENTE MARCOLINO VIEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

642. DESPEJO (J.E.C.) - 41/2004 - LUIZ YONEO UEDA x ELIAS MARTINS SANTANA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

643. INDENIZACAO (JEC) - 43/2004 - MEIDES APARECIDA ALVES FONTOLAN x JOSE ILDEFONSO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

644. COBRANCA (J.E.C.) - 49/2004 - AZITA MARIA DA SILVA x SALIC - SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

645. COBRANCA (J.E.C.) - 58/2004 - ELIANE PERES FOGACA - CALCADOS x VALDERI MENDES VILELA JUNIOR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

646. INDENIZACAO (JEC) - 59/2004 - EVERTON BERNARDO DE SOUZA x CONSORCIO NACIONAL TEDESCO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

647. COBRANCA (J.E.C.) - 61/2004 - SONIA APARECIDA VILAR DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS SA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

648. COBRANCA (J.E.C.) - 65/2004 - CARMEM MUNHOZ PRINCIPE x CERSAR MONTRESOLI e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

649. COBRANCA (J.E.C.) - 66/2004 - SILVANO DO CARMO e outro x GRUPO BRADESCO DE SEGUROS SA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

650. EXECUCAO TIT JUDICIAL (J.E.C) - 70/2004 - MANOEL FARIA DA SILVA e outro x CAO SEGUROS DO BRASIL SA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

651. EXECUCAO TIT JUDICIAL (J.E.C) - 73/2004 - ESCOLA BANDEIRANTES EDUC. INFANTIL E ENS. FUND. x FABIANE CARLS DINIZ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

652. EXECUCAO TIT JUDICIAL (J.E.C) - 75/2004 - FELIPE CHEQUER x PAULO HONORIO DE CARVALHO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

653. COBRANCA (J.E.C.) - 86/2004 - JOAO MENDES DE MOURA x CLODOALDO DIAS DE ALMEIDA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

654. COBRANCA (J.E.C.) - 88/2004 - CARLA HENRIQUE DA CRUZ x SALIC - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

655. COBRANCA (J.E.C.) - 89/2004 - CARLA HENRIQUE DA CRUZ x SALIC - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

656. EXECUCAO TIT JUDICIAL (J.E.C) - 94/2004 - JOSE MARCOS TICIANEL x JOAO VITOR BATISTA GONCALVES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

657. REINTEGRACAO POSSE (JPC) - 96/2004 - APARECIDA COALIA ALEGRE e outros x NANJI TELES BUENO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

658. COBRANCA (J.E.C.) - 117/2004 - FAGER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS x HELENA GOMES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

659. COBRANCA (J.E.C.) - 118/2004 - LUCIA MARIA MENEZES e outro x SALIC - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

660. COBRANCA (J.E.C.) - 119/2004 - LUCIA HELENA CARVALHO DE SOUZA e outro x SALIC - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

661. COBRANCA (J.E.C.) - 120/2004 - ODETE LOYOLA VICTOR x HSBC BANK BRASIL S/A - CIA DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

662. COBRANCA (J.E.C.) - 121/2004 - SILVANO SOARES x SALIC - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

663. COBRANCA (J.E.C.) - 126/2004 - DIRCEU PEREIRA x ROSANA CLAUDIA HONORIO RUBIO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

664. COBRANCA (J.E.C.) - 127/2004 - PAULO GONCALVES DOS SANTOS e outro x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

665. EXECUCAO TIT JUDICIAL (J.E.C) - 138/2004 - CARLOS ALBERTO SHIMITH x MARCIO PRETO DE GODOY - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

666. COBRANCA (J.E.C.) - 139/2004 - ELIANE PERES FOGACA - CALCADOS e outro x JOAO ANTONIO ALVES DE ANDRADE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

667. COBRANCA (J.E.C.) - 140/2004 - ELIANE PERES FOGACA - CALCADOS e outro x DANILIO DELBONI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

668. COBRANCA (J.E.C.) - 142/2004 - ADMIR IRACY VILELA x APARECIDO SALGADO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

669. COBRANCA (J.E.C.) - 143/2004 - ADMIR IRACY VILELA x AUSUERIS MENEZES DE NORONHA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo

Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

670. REPARACAO DE DANOS (JEC) - 144/2004 - TAKEO GUENTA x JAIR CUSTODIO TEIXEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

671. COBRANCA (J.E.C.) - 150/2004 - OSTEN & LORDANI LTDA e outro x CRISTINA XAVIER DE AZEVEDO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

672. COBRANCA (J.E.C.) - 217/2004 - M.T.LORDANI & CIA LTDA. x KELLY CRISTINA CASTELAR - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

673. COBRANCA (J.E.C.) - 246/2004 - BENEDITO DEBIAGI x LUCIENE OLIVEIRA BONACENI e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

674. COBRANCA (J.E.C.) - 268/2004 - BENEDITO DEBIAGI x MARCELO DOS SANTOS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

675. COBRANCA (J.E.C.) - 275/2004 - BENEDITO DEBIAGI x RENATA DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

676. COBRANCA (J.E.C.) - 298/2004 - JOSE GABRIEL DO VALE x JALDINEIA L. MACHADO PAGLIACCI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

677. COBRANCA (J.E.C.) - 302/2004 - JOSE GABRIEL DO VALE x DANILO DELBONI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

678. EXECUCAO TIT JUDICIAL (J.E.C) - 306/2004 - JOSE GABRIEL DO VALE x ADAO LUIZ DO PRADO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

679. COBRANCA (J.E.C.) - 311/2004 - BENEDITO DEBIAGI - ME x LEILA PEREIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

680. COBRANCA (J.E.C.) - 326/2004 - BENEDITO DEBIAGI x VERA LUCIA BARREIRO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido

de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

681. COBRANCA (J.E.C.) - 328/2004 - BENEDITO DEBIAGI x ANTONIO PALMA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

682. COBRANCA (J.E.C.) - 330/2004 - BENEDITO DEBIAGI x VALDEVINA INOCENCIO BARCZYSZYN - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

683. AÇÃO MONITORIA (J.E.C.) - 349/2004 - JOSE APARECIDO LOPES x ANA PAULA PAMPLONA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

684. COBRANCA (J.E.C.) - 363/2004 - ROBERTO CASTANHO x CELSO DE OLIVEIRA NEGRI - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

685. EXECUCAO TIT. EXTRA. (J.E.C.) - 401/2004 - JOSE GABRIEL DO VALE x MARIA TRINDADE SANTIAGO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

686. COBRANCA (J.E.C.) - 439/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO DO COMERCIO x ODAIR BUZATO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO			ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00021
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00056	000250/2007	SANIA STEFANI	00054
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	00057	000279/2007	SERGIO SCHULZE	00032
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00007	000483/2008	SUZELY ANCIOTO FARAH	00006
	00051	002445/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00055	000104/2004		00010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	0002150/2012	THAIS TAKAHASHI	00018
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00052	000612/2000	THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER	00003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	000873/2012	VALDIR RIBEIRO PONCANO	00051
ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00013	000049/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00048
AROLD BUENO DE OLIVEIRA	00034	0001359/2012	VINICIUS ALVES SCHERCH	00053
BENEDITO CARLOS RIBEIRO	00013	000049/2010	WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00048
CASSIUS ANDRÉ VILANDE	00013	000049/2010		
CATIA REGINA REZENDE FONSECA	00015	000749/2010		
	00019	000081/2011		
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00021	000820/2011	1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000062-11.1996.8.16.0050	
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00036	001391/2012	- BANCO ITAU S/A x INES SOARES CRUZ - Manifeste-se a parté condenada,	
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00024	001632/2011	para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas	
DANIEL HACHEM	00001	000016/1996	processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 968,60 (CÍVEL: R	
DANIELA PAZINATTO	00021	000820/2011	\$ 968,60; DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR	
DOUGLAS DOS SANTOS	00006	000086/2008	CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN	
DOVIGLIO FURLAN NETO	00034	001359/2012	JUD. Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.	
EDER GORINI	00002	000308/1998		
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00011	000546/2009	2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000069-32.1998.8.16.0050	
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00008	000817/2008	- RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x LUIZ IVAN	
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00013	000049/2010	BEZERRA LOPES - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05	
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00020	000261/2011	(cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas	
	00022	001348/2011	pelos Sr. Contador, no importe de R\$ 901,77 (CÍVEL: R\$ 901,77; . DEVENDO	
	00025	001663/2011	SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME	
JOAO LUIZ DO PRADO	00008	000817/2008	ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv.	
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00023	001605/2011	EDER GORINI.	
	00026	000185/2012		
	00028	000463/2012	3. FALENCIA - 0000436-51.2001.8.16.0050 - UNILEVER BRASIL LTDA. x	
	00033	000942/2012	D. RIBEIRO CUNHA & CUNHA LTDA -ME - Manifeste-se a parté condenada,	
	00034	001359/2012	para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas	
	00035	001381/2012	processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 233,73 (CÍVEL: R	
	00037	001477/2012	\$ 233,73; . DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR	
	00038	001496/2012	CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN	
	00039	001519/2012	JUD. Adv. THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER.	
	00040	001555/2012		
	00041	001560/2012	4. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002098-74.2006.8.16.0050 - ODAIR BUZATO x	
	00042	001922/2012	BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de	
	00043	001931/2012	05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas	
	00044	001995/2012	pelos Sr. Contador, no importe de R\$ 691,86 (CÍVEL: R\$ 667,99; CONTADOR: R\$	
	00045	002021/2012	23,87; . DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR	
	00046	002115/2012	CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN	
	00047	002131/2012	JUD. Adv. ODAIR BUZATO.	
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00024	001632/2011		
	00048	002150/2012	5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002450-95.2007.8.16.0050 - PAULO ITIRO	
	00050	002221/2012	TAGUTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parté condenada,	
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00050	002221/2012	para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas	
JULIANO MARTINS	00007	000483/2008	processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 517,69 (CÍVEL: R	
	00012	001212/2009	\$ 517,69; DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR	
	00051	002445/2012	CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN	
	00023	001605/2011	JUD. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.	
	00026	000185/2012		
	00027	000411/2012	6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002830-84.2008.8.16.0050 - IVANILDA	
	00028	000463/2012	JACINDO DE BARROS e outros x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	
	00033	000942/2012	- Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue	
	00034	001359/2012	o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador,	
	00035	001381/2012	no importe de R\$ 1.243,37 (CÍVEL: R\$ 1.024,25; DISTRIBUIDOR/CONTADOR: R	
	00037	001477/2012	\$157,97; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 61,15. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR	
	00038	001496/2012	EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line	
	00039	001519/2012	pelos Sr. Contador, no importe de R\$ 517,69 (CÍVEL: R\$ 517,69; CONTADOR: R\$	
	00040	001555/2012	23,87; . DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR	
	00041	001560/2012	CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN	
	00042	001922/2012	JUD. Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO,	
	00043	001931/2012	DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e SUZELY ANCIOTO	
	00044	001995/2012	FARAH.	
	00045	002021/2012		
	00046	002115/2012	7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002355-31.2008.8.16.0050 - FRANCISCA	
	00047	002131/2012	ETELVINA LIMA RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS	
LISIANE APARECIDA SANTIAGO	00051	002445/2012	S.A. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA vistos, Bem analisando os autos, verifico que	
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00014	000334/2010	o recurso de apelação interposto às fis. 286/290 não preenche todos os requisitos	
LUCIANO SILVEIRA	00029	000585/2012	necessários à sua apreciação pelo órgão superior. Segundo informa a melhor	
	00031	000783/2012	doutrina, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos: recorrência	
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000441/2007	da decisão; tempestividade do recurso; singularidade do recurso; adequação do	
LUIZ GUSTAVO LEME	00007	000483/2008	recurso; preparo; motivação; e forma. Na espécie, o recurso é inadequado. Com	
	00012	001212/2009	efeito, "há um recurso para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso	
	00016	001192/2010	é cabível, próprio ou adequado, quando corresponda à previsão legal para a espécie	
	00028	000463/2012	de decisão impugnada" (In: Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual	
	00038	001496/2012	civil, 41. ed., Forense, 2004, v. 1). No caso, a decisão que acolhe a impugnação e	
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000546/2009	homologa o cálculo não implica em quaisquer das situações previstas nos artigos	
MARCOS ROBERTO HASSE	00031	000783/2012	267 e 269, do Código de Processo Civil. Portanto, não se qualifica como "sentença".	
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	000820/2011	Logo, não sendo sentença, mas, na verdade decisão interlocutória, já que através	
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00029	000585/2012	dela resolveu-se questão ídente ao processo, o recurso adequado é o agravo	
NEWTON DORNELES SARATT	00049	002210/2012		
ODAIR BUZATO	00004	000156/2006		
PAULO ROBERTO AZEREDO	00006	000086/2008		
PEDRO CHAVES NETO	00025	001663/2011		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00006	000086/2008		
	00007	000483/2008		
	00001	000016/1996		
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	001212/2009		
REINALDO MIRICO ARONIS	00017	001219/2010		
	00028	000463/2012		
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00038	001496/2012		

de instrumento e não 'apelação. Neste sentido: "PROCESSUAL C/V/L. ARGUMENTO / NCOAIPET C/A ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. CONTEÚDO / TERLOCUTOR/O. RECURSO CAB/VEL. AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões de conteúdo interlocutório. 2. A decisão que julga a incompetência absoluta tem natureza de r/ria, desafiando agravo de instrumento. 3. Deveras, mencionada decisão contém notório interesse da parte, que poderá ser substancialmente prejudicada com o deslocamento dos autos (Resp. n.9 182096/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 01.02.1999) 4. Recurso especial provido" (REsp 812.744/MS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Of 29/10/2007 p. 184) - sem grifo no original. "PROCESSUAL C/V/L - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DOENÇA DO TRABALHO - DEC/SAO QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADEQUADO. A declaração de incompetência absoluta do juízo, com a determinação de remessa dos autos à fustição do Trabalho, não extingue o processo em relação ao recorrente, sendo a sua natureza jurídica de decisão interlocutória, desafiando o recurso de agravo de instrumento" (TAMG, Agravo de Instrumento n. 413.961-1, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Edilson Fernandes, j. 10/09/2003) - sem grifo no original. Esclareça-se, aliás, a impossibilidade da aplicação, aqui, do princípio da fungibilidade recursal, a qual tem como pressupostos, segundo o ensinamento de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, a existência de dúvida objetiva, a inexistência de erro grosseiro e a observância do prazo do recurso adequado. Na situação ventilada, não há qualquer dúvida objetiva, como haveria, por exemplo, no caso da decisão que exclui um dos litisconsortes do pólo da relação processual, e, por outro lado, há erro grosseiro. Dessa forma, é possível valer-se da fungibilidade dos recursos para receber a apelação no agravo de instrumento. A propósito, mais uma vez o entendimento firmado pela jurisprudência pátria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECRETADA EX OFFICIO/O - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO C/VEL - RO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO. Tratando-se de decisão que aprecia incompetência absoluta, o recurso adequado será o agravo de instrumento, uma vez que aludida decisão não põe fim ao processo, pois a ação terá regular prosseguimento no Juízo competente para o exame da matéria. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a solicitação do princípio da fungibilidade recursal" (TJMG, AI n. 1.0024.07.522463-4/001, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Senra Delgado, j. 23/03/2009) - sem grifo no original. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NCOAIPETÊNCIA ABSOLUTA DECRETADA EX OFFICIO/O - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO C/VEL - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO - O recurso cabível contra a decisão que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta é o agravo de instrumento. O princípio da fungibilidade recursal prestigia a finalidade em detrimento da forma, contudo, somente dá-se sua aplicação, com a conversão do recurso de apelação em agravo de instrumento, quando vislumbrada dúvida quanto ao recurso a ser interposto e inexistência de erro grosseiro" (TJMG, Apel. Cível n. 1.0024.07.530995-5/001, Relator Desembargador Domingos Coelho, j. 31/05/2003) - sem grifo no original. Assim, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deixou de receber o recurso de apelação da autora de fis. 286/290, porque inadequado. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002503-42.2008.8.16.0050 - ALDO FRANCISCO MATHEUS x IVONEI STORER - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 283,90 (CÍVEL: R\$ 283,90; DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JOAO LUIZ DO PRADO e EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0002467-63.2009.8.16.0050 - JOSE JORGE VICENTE e outros x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 340,96 (CÍVEL: R\$ 136,38; DISTRIBUIDOR/CONTADOR: R\$ 191,90; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 12,68. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0003111-06.2009.8.16.0050 - JOSE ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 223,02 (CÍVEL: R\$ 186,47; DISTRIBUIDOR: R\$ 23,87; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 12,68. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0002240-73.2009.8.16.0050 - MANOEL FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 178,49 (CÍVEL: R\$ 141,94; DISTRIBUIDOR: R\$ 23,87; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 12,68. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME

ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0002586-24.2009.8.16.0050 - ANA PAULA MOURA e outros x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - SENTENÇA 1 - RELATÓRIO ANA PAULA MOURA, LEANDRO PIRES DE SOUZA, EDEMILSON SEMIONATO DOS SANTOS, requereram (fis. 181) cumprimento da sentença proferida em seu favor pelo valor de R\$ 11.047,00. Intimada para cumprimento, a requerida efetuou o depósito no valor da obrigação, impugnando o valor requerido, afirmando ser o correto a importância de R\$ 1.798,06, requerendo a extinção pelo cumprimento. O autor, intimado, nada manifestou. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, a sentença de fis. 75/79 condenou a requerida ao ressarcimento, de forma simples, dos valores pagos a título de TAC/TEC, corrigidos da data do desembolso pelo INPC do IBGE, e acrescido de juros moratórios de 1% da data da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, determinando a sua compensação. No julgamento da apelação, o Eg. TJPB anulou de ofício a sentença para reconhecer a inépcia do pedido referente ao contrato n. 1910044193 (Ednilson Santos). Com efeito, os requerentes apresentaram áculos totalmente dissociados do comando sentencial, no pedido de cumprimento de sentença (fis. 184/186) sequer apresentaram memória de cálculo na forma do art. 475-B do CPC/73, sendo que a que apresentaram às fis. 785 e seguintes, está equivocada, ao apresentar o valor de R\$ 8.753,45. i Veja que a memória de cálculo não ndi a qual o índice adota, referindo-se ao "Tabela TJSP" a qual não é o Indic det rminado em sentença, SENTENÇA 1 - RELATÓRIO ANA PAULA MOURA, LEANDRO PIRES DE SOUZA, EDEMILSON SEMIONATO DOS SANTOS, requereram (fis. 181) cumprimento da sentença proferida em seu favor pelo valor de R\$ 11.047,00. Intimada para cumprimento, a requerida efetuou o depósito no valor da obrigação, impugnando o valor requerido, afirmando ser o correto a importância de R\$ 1.798,06, requerendo a extinção pelo cumprimento. O autor, intimado, nada manifestou. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, a sentença de fis. 75/79 condenou a requerida ao ressarcimento, de forma simples, dos valores pagos a título de TAC/TEC, corrigidos da data do desembolso pelo INPC do IBGE, e acrescido de juros moratórios de 1% da data da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, determinando a sua compensação. No julgamento da apelação, o Eg. TJPB anulou de ofício a sentença para reconhecer a inépcia do pedido referente ao contrato n. 1910044193 (Ednilson Santos). Com efeito, os requerentes apresentaram áculos totalmente dissociados do comando sentencial, no pedido de cumprimento de sentença (fis. 184/186) sequer apresentaram memória de cálculo na forma do art. 475-B do CPC/73, sendo que a que apresentaram às fis. 785 e seguintes, está equivocada, ao apresentar o valor de R\$ 8.753,45. i Veja que a memória de cálculo não ndi a qual o índice adota, referindo-se ao "Tabela TJSP" a qual não é o Indic det rminado em sentença, SENTENÇA 1 - RELATÓRIO ANA PAULA MOURA, LEANDRO PIRES DE SOUZA, EDEMILSON SEMIONATO DOS SANTOS, requereram (fis. 181) cumprimento da sentença proferida em seu favor pelo valor de R\$ 11.047,00. Intimada para cumprimento, a requerida efetuou o depósito no valor da obrigação, impugnando o valor requerido, afirmando ser o correto a importância de R\$ 1.798,06, requerendo a extinção pelo cumprimento. O autor, intimado, nada manifestou. É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, a sentença de fis. 75/79 condenou a requerida ao ressarcimento, de forma simples, dos valores pagos a título de TAC/TEC, corrigidos da data do desembolso pelo INPC do IBGE, e acrescido de juros moratórios de 1% da data da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, determinando a sua compensação. No julgamento da apelação, o Eg. TJPB anulou de ofício a sentença para reconhecer a inépcia do pedido referente ao contrato n. 1910044193 (Ednilson Santos). Com efeito, os requerentes apresentaram áculos totalmente dissociados do comando sentencial, no pedido de cumprimento de sentença (fis. 184/186) sequer apresentaram memória de cálculo na forma do art. 475-B do CPC/73, sendo que a que apresentaram às fis. 785 e seguintes, está equivocada, não sendo sequer identificado qual ou quais índices o compõe, contrariando o comando sentencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR PELA CONTADORIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA TABELA DE ÍNDICES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS NOVOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LIQUIDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. (...) 2. A adoção & .n\_o\_v\_a\_ tabela utilizada pelo TJSP implicaria alteração dos índices de correção monetária determinados pela sentença à liuidação, a ue \_é vedado razão da ocorrência da reclusão e da coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 800957 5P 2005/0198964-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/04/2006 p. 287) Além do mais, fez incidir juros de mora de 1.0% da data de cada pagamento, contrariando o comando sentencial, de que tais juros corressem da data da citação. Com isso aplicou juros, capitalizados mensalmente, desde, por exemplo, 17/03/2006, quando o termo inicial é a citação, ocorrido em abril de Não bastasse, ignorou a decretação de inépcia do contrato 1910044193 (Ednilson Santos, fis. 66), incluindo-o na conta (valor original: R\$ 1.918,34), em contrariedade ao determinado pelo Tribunal. Já o cálculo apresentado pela devedora na está de pleno acordo com a sentença, aplicando a correção pelo INPC, data de cada desembolso, ou seja, da data da contratação, acrescido de juros de mora da data da citação, e sem a incidência honorários advocatícios, posto que determinlnda a sua compensação em sentença. De outra banda, não há que se falar em incidência

de honorários pelo cumprimento de sentença, por aplicação da recente súmula 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." No caso concreto, em tendo havido o cumprimento da obrigação, no prazo, não incide a verba honorária. Em relação ao tópica da multa por descumprimento de obrigação de fazer, trata-se de alegação estranha aos autos, posto que não houve qualquer imposição de multa pelo juízo, a decisão que determinou a exibição de documentos, cumprida, diga-se, fixou como sanção a presunção do art. 359, I, do CPC/73 e não multa, de modo que é impossível o conhecimento da pretensão. Portanto, em tendo a requerida procedido o integral cumprimento da obrigação pelo depósito de fls. 209, sendo caso de extinção na forma do art. 794, I do CPC, III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, acolho a impugnação e JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 794, I do CPC em relação aos credores ANA PAULA MOURA, LEANDRO PIRES DE SOUZA, EDEMILSON SEMIONATO DOS SANTOS. Custas remanescentes pelos requerentes, na forma da IN 03/2015 da CGJ. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios (Su mla 519 do STJ), que arbitro, na forma do art. 20, §49 do CPC (STJ. Corte Especial. REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 01/08/2011), em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Verba suspensa pela aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, excepe-se alvará pelo valor depositado nos autos em favor dos autos mencionados no relatório. Intimações e diligências na forma do CNGJ. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

13. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000049-21.2010.8.16.0050 - JOÃO CARLOS CUNHA JUNIOR e outro x PERCI FONTOURA e outros - DECISAO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando a obscuridade e omissão na Sentença proferida às fls. 372/378 nos autos. Eo breve relato. DECIDO. 2. CONHEÇO DO recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade e processamento (objetivos e subjetivos), em especial a tempestividade. 3. O recurso, merece parcial provimento. 4. De fato, não houve omissão na sentença prolatada nos autos, de acordo com fl. 191 está expresso na apólice que "A indenização corresponderá ao valor fixado de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo expressamente autorizado pela seguradora, por danos materiais, corporais ou morais, causados involuntariamente a terceiros, além de despesas com custas judiciais e honorários de advogados, respeitados os limites máximos de indenizações estipulados na apólice." (grifei) No caso em tela, aplica a súmula 402 do STJ que diz: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Portanto, analisada a apólice de seguro acima nos autos (fls. 169/198), não me vislumbrei de nenhuma cláusula expressa de exclusão. Em relação a obscuridade alegada na e secundária, essa merece prosperar, visto que não cabe a incidência de juros mora na condenação da seguradora, visto que a mesma não tem relação jurídica com a parte autora, portanto, a nunciação da lide somente será utilizada a correção monetária, sem a incidência dos juros de mora. Nesse sentido: DE APELAÇÃO CÍVEL - AC/DENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS IN/CONFORM/SMO DOS AUTORES E DA SEGURADORA. APELAÇÃO 01 - INCONFORM/SMO DA SEGURADORA LT/SDENUNCIADA - MPOSS/BIL/DADE DE CONDENAÇÃO SOL/DAR/A DA SEGURADORA - AFASTADA-CONDENAÇÃO DIRETA ESOL/DAR/A-POSS/BIL/DADE- PRECEDENTES -/MPOSS/BIL/DADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - VERBA QUE NÃO FOI DEFERIDA NA SENTENÇA RECORRIDA - TERMO IN/CONFORM/SMO DE INC/DÊNCA DOS JUROS MORATÓRIOS - , ALTERAÇÃO - /MPOSS/BIL/DADE - AUSÊNCIA DE RES/STENCIA A DENUNCIÇÃO - SEGURADORA /SENTA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLE/TO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PREJUDICADO - RECURSO CONHEC/DO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROV/DO. RECURSO ADES/VO - /NCONFORM/SMO DOS AUTORES - EX/STÊNCIA DO DEVER DE INDEN/ZAR 05 DANOS MORAIS - NÃO EVIDENC/ADA A /MPRUDÊNCA DO RÉU NA ULTRAPASSAGEM - DANOS MORAIS /NDEV/DOS - MA/ORARAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLH/MENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 20, § 3, DO CPC - RECURSO CONHEC/DO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8-a C. Cível - AC - 1240677-8 - Toledo - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - - f. 09.10.2014). APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PED/DO DE INDENIZATÓRIA PELO VALOR PAGO AO SEGURO EM RAZÃO DE FURTO DE VEÍCULO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DO APELADO. PODER JUD/CIA/R/O Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PED/DO IN/CONFORM/SMO DA SEGURADORA DENUNCIADA QUANTO A INC/DÊNCA DE JUROS DE MORA SOBRE VALOR DA APÓLICE. ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE. J S DE MORA NÃO DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHEC/DO E PROVIDO. "Não há que se confundir o valor da indenização, fixado na lide principal, de responsabilidade do réu, sob o qual incidirá correção monetária e juros de mora, com o que lhe devido pela seguradora, por força da procedência da lide econômica que se estabeleceu entre ela e o segurado, e portanto, a quantia constante da apólice. Se assim o é, ob o valor nominal representado na apólice deverá incidir tão somente a atualização monetária, não sendo possível compeli-la ao pagamento de juros de mora em benefícios dos autores que, com ela, naa contralaram (grn - r e. cwm - a y oca - ro,v Central da Comarca da Região -o Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 08.11.2012). 5. Ante todo exposto, ACOLO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, posto que, não

existe omissão constatada no édito proferido nos autos, e para sanar a obscuridade e afastar a incidência de juros mora na condenação da seguradora ao dano causado, salientando novamente, respeitado os limites da apólice. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, CASSIUS ANDRÉ VILANDE e ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000818-29.2010.8.16.0050 - APARECIDO PORCINELLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 357,00 (CÍVEL: R\$ 283,89; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001618-57.2010.8.16.0050 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA Vistos e examinados os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA/QUE REQUER O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alega que postulou perante a requerida o benefício NB 141.432.472-0 em data 18/01/2008 o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o período mínimo de contribuições exigidas para a concessão. Portanto, requer que se reconheça e averbe o período de trabalho de 20/08/1984 a 25/10/2001, acada na decisão trabalhista. Requer também que seja convertido como trabalhado em condições especiais e pelo fator 1.4 os períodos 01/02/1978 a 30/09/1981 e 16/01/1984 a 24/07/1984 Coop. dos Plant. Cana Reg. B tes, e 20/08/1984 a 28/04/1995 Retífica de Motores Oda Ltda. Postula, ainda, que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. juntou os documentos. Citada a autarquia ré ofereceu defesa, manifestando-se contrariamente ao pedido formulado. Postula pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O requerente apresentou réplica. Aberta vista, o Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse social e público a justificar sua intervenção no presente feito. Em decisão saneadora foi fixado os pontos controvertidos, assim como determinada a produção de prova pericial na empresa Retífica de Motores Oda Ltda. Em relação às demais provas requeridas pela parte autora será posteriormente analisada quanto a necessidade de sua produção. Laudo técnico pericial fls. 191/195. Em seguida a parte autora manifestou-se sobre o laudo técnico pericial. Posteriormente, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 11- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JOSÉ APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento e conversão do período laborado em suposta atividade especial, sendo de 01/02/1978 a 30/09/1981; 01/01/1982 a 24/09/1983; 16/01/1984 a 24/07/1984 e 20/08/1984 a 25/10/2001, para fins de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 4 DAS PRELIMINARES usentes preliminares, passo a análise do mérito. MÉRITO DAS PREMISSAS DO IULGAMENTO. Na fase administrativa, o pedido da parte requerente foi negado por "falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento". Quanto ao trabalho urbano prestado pela parte requerente, tem-se que foi efetivamente prestado, conforme reconhecido pelo próprio INSS às fls. 204/205. Desta forma, tem-se que o tempo total de serviço urbano prestado pelo autor são os seguintes: a) 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, até 16/12/1998 - promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98; b) 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses, até 28/11/1999 - entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário; c) 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, até 18/01/2008, data do requerimento administrativo. Pois bem, constato que o período especial controvertido para fins de conversão refere-se de 01/02/1978 a 30/09/1981; 01/01/1982 a 24/09/1983; 16/01/1984 a 24/07/1984 e 20/08/1984 a 25/10/2001, que deverão ser analisados separadamente. > DO VÍNCULO RECONHECIDO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, MAS NAO RECONHECIDO PELA AUTARQUIA No tocante à sentença proferida em reclamatória trabalhista, esta somente pode ser considerada como início de prova material, nos termos do § 39 do art. 55 da Lei de Benefícios, em ação objetivando a concessão ou revisão de benefício previdenciário, se fundada em provas que demonstre o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária, sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado do processo trabalhista. Nessa linha, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, teor do seguinte precedente: I "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. O/SS/DIO NAO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE D/SPOSI / O CONSTITUCIONAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERV/ÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. IN/CONFORM/SMO DA SEGURADORA. INEX/STÊNCA. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autênticas/cadas dos acórdãos paradigmáticos, ou pela citação de repos/tório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2, do RISTJ). 2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista

pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acórdão, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (RESP n. 614692/PR, Relator Alinistro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21-06-2004)". Friso que em caso, a parte autora deixou de apresentar os cálculos referente a liquidação de sentença, assim não existe nos autos elementos que comprovem recolhimentos a autarquia previdenciária, a fim de que tal período possa lhe ser reconhecido. Ademais, a sentença e acórdão também foram nítidos do mesmo sentido. Além disso, a própria autarquia já reconheceu o período de 01/03/1985 a 1/12/1987 e 01/02/1988 a 25/04/2000. > DA ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - RECONHECI E TO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. > DA ATIVIDADE ESPECIAL. Pretende a parte requerente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, exposta aos agentes químicos e físicos, nas seguintes funções e período: (a) RETIFICADOR: 01/02/1978 a 30/09/1981; (b) RETIFICADOR: 01/01/1982 a 24/09/1983; (c) MECÂNICO: 16/01/1984 a 24/07/1984; (d) MECÂNICO: 20/08/1984 a 28/04/1995. > DA CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria. O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e art. 58, inciso XXII, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu, de forma genérica, as condições em que o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria especial, com base na sua atividade profissional. Posteriormente, em 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou os critérios para a concessão da referida aposentadoria, bem como contagem de tempo como especial, passando a considerar qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, desde que comprovado o prezo (zo à saúde ou integridade física do empregado, por meio de efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Verifica-se, pois, que a partir da edição da citada Lei nº 9.032/95 deixou de ser considerada a categoria profissional do trabalhador, passando a ser considerada a atividade exercida e seu efetivo prejuízo. Nesse contexto, para que o empregado tenha direito à contagem de tempo de serviço especial, ou a aposentadoria, nas condições anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, basta que, além das condições impostas, comprove o exercício de atividade incluída no rol daquelas tidas por especiais, ao passo que, depois da referida legislação, imprescindível a comprovação da exposição aos agentes perigosos ou insalubres. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre à aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente); b) a partir de 29/04/1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica; d) após 28/05/1998, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (artigo 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98). Há, no entanto, entendimento diverso, no sentido de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 28/05/1998, pois a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, não revogou, nem expressa, nem tacitamente o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003,

p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, OfU de 01-03-2004, p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nºs 83.080/79 (Anexo 11) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo 1) até 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06/03/1997 e 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGREsp nº 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Alin. Hamilton Carvalhido, OfU de 30-06-2003, p. 320). Sintetizando, temos que, para que se reconheça "direito à conversão de especial para comum, deverá à parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que reafirma atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou 58-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). % AGENTES NOCIVOS Preliminarmente, ressalte-se o que dispõe a súmula 49 do TNU: Súmula n. 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. > DA ANUÊNCIA DO CASO CONCRETO > DA ATIVIDADE DE RETIFICADOR E MECÂNICO ATÉ 28/04/1995 Pois bem, para comprovação da atividade especial a parte autora juntou aos autos, os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS do autor, constando os referidos vínculos fis. 11/14; b) Cópia parcial da Reclamação Trabalhista ajuizada em face da empregadora Retificadora de Motores Oda LTDA fis. 15/51. Pretende a parte requerente o reconhecimento do período postulado, sob a alegação de que exercia atividade insalubre, visto que estava exposta a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Ao contrário do que manifesta autarquia, vislumbro que assiste razão parcial a parte autora. À luz do início de prova material existente nos autos, devidamente ratificado pela perícia técnica judicial realizada, denoto que a parte autora estava exposta a agentes considerados insalubres, desta forma é plenamente possível o reconhecimento de 05/03/1997, posto que pode ser comprovado com qualquer meio de prova. m que pese não houve o reconhecimento por este Juízo do período de 20/08/1984 a 25/10/2001 decorrente do reconhecimento do vínculo perante a fundra do trabalho isto não causa óbice a conversão do período reconhecido pela própria autarquia, qual seja, 01/03/1985 a 01/12/1987 e 01/02/1988 a 25/04/2000. Assim, verifico ser possível a conversão do período citado até 28/04/1995. Observe-se as constatações da perícia judicial às fis. 189/185: PERÍODO FUNÇÃO TIPO AGENTENOCIVO EXPOSIÇÃO . Ruído Não reconhece (ausência Física de formulário padrão) 01/02/1978 a Retificador 30/09/1981 Óleo diesel e Habitual e Permanente Químico graxas (hidrocarbonetos) Ruído Não reconhece (ausência Física de formulário padrão) 01/01/1982 a Retificador 24/09/1983 Óleo diesel e Habitual e Permanente Químico graxas (hidrocarbonetos) . Ruído Não reconhece (ausência Física de formulário padrão) 16/01/1984 a . Mecânico 24/07/1984 Óleo diesel e Habitual e Permanente Químico graxas (hidrocarbonetos) . Ruído Não reconhece (ausência Física de formulário padrão) 01/03/1985 a . Mecânico 01/12/1987 Óleo diesel e Habitual e Permanente Químico graxas (hidrocarbonetos) . Ruído Não reconhece (ausência Física de formulário padrão) 01/02/1988 a . Mecânico 28/04/1995 Óleo diesel e Habitual e Permanente Químico graxas (hidrocarbonetos) Quanto à jornada de trabalho a exposição não precisa ocorrer de forma habitual e permanente, aliás até 28/04/1995 é desnecessário tal comprovação conforme já salientado. Veja-se o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "DIRETO PREVIDENCIAL/ÁR/O. TEMPO ESPECIAL/AL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO INVERSA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PET/TA/NOCORRÊNCIA/AL.1. Comprovada a exposição do segurado agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade das atividades laborais por ele exercidas. 2. A exposição a agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja o risco de contaminação de doenças (E/AC na 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal/ Ce/so Kipper Of de 05-10-2005). 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pela seguradora, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só. Dada a descaracterização da especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. [...] (TRF-4, Relator: (Auxíliá Kipper) PAULO PAIM DA SILVA, Data de julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA)" sem grifo no original. PREVIDENCIÁRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. FUNÇÃO/BILDADE. TERMO NICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição a agentes biológicos deve ser avaliada de forma qualitativa, não sendo condicionada ao



tempo diário de exposição do segurado. 2. Constando dos autos a prova necessária/ a a demonstrar a exercício de atividade suísita a condições esociais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectiva tempo de serviço, com a conversão da aposentador/a por tempo de em aposentadoria especial ou maioração da Renda Mensal /nícia/ da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 3.0 ingresso do requerimento administrativo é o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário a que tem direito a segurado naquele momento, independente da nomenclatura/espécie originariamente contida no protocolo de benefício, em prestígio ao princípio da fungibilidade, devendo ser implantada a aposentadoria que seja mais vantajosa ao segurado, por se tratar de direito eminentemente social. 4. [...] (TRF-4, Relator: E210 TEIXEIRA, Data de fugoamento: 14/08/2013, SEXTA TURMA) - sem grifo no original. Saliente-se que, in casu houve o reconhecimento de atividade especial em decorrência aos agentes químicos, visto que com relação aos agentes químicos a avaliação é qualitativa, ou seja, basta que haja a exposição da parte autora a um agente com potencial de causar dano para que o dano seja possível. Frise-se que, o fato do empregador fornecer o EPI ao funcionário, por si só, não descaracteriza a insalubridade. Seriam necessárias averiguações quanto à correta utilização e eficácia do equipamento. Observe-se o entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região: PREVD/ENC/ÁR/O. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPEC/AL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QU/M/COS. EP/. RECONHEC/MENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSS/BIL/DADE. APOSENTADOR/A ESPEC/AL. COHCESSÃO. CONSECTARIOS DA CONDENÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunha/ idônea. 2. Em se tratando de agentes bialdquicos, é desnecessário que a contato se dê de forma Dermanente. já aue a risco de acidente Independe do temoo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EP/, eles não são capazes de e/idir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exoosição a agentes de natureza infecto-contaaiosa. 3. Os riscos ocoacionais gerados pe/a exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitat/va de concentração ou intensidade máxima e mmimo no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 4. Os equipamentos de orateção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desemeanhada pelo segurado, devendo cada caso ser acreciado em suas particu/aridades. 5. Comar ada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exi ida aela legislação previdenciária solicitável à esaeção, possi el reconhec-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 6. [...] 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do CPC. ( R -4 - APELREEX: 50162621720124047001 PR 5016262-1 .2 12.404.7001, Relator: PAULO PA/Al OA S/LVA, Data de fulga e to: 26/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014) - sem grifo no original. PREVD/DEHC/ÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CATEGOR/A PROF/SS/ONAL. TRABALHO EM AA/BIENTE HOSPITALAR. AGENTES B/OLÓGICOS. 1. Até 28.04.1995, comprovado a enquadramento por categoria proísssional/ ou a exposição do segurado a agente nociva, na forma exigida pela legislação previdenciár/a apl/cável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. dp\_s 29.04.1995, o traba/ho em ambiente hasaltalar ense/a o enquadramento como especial a trabalhadores que mantenham contato habitual com pacientes cortadores de doenças contagiosas e agentes bioldqicos, não sendo, todavia, o caso daqueles que realizam apenas at/vidades administrativas em hospital, sem manter contato com pacientes em tratamento. (TRF-4, Relator: (Aux//João Batista) PAULO PAIM DA S/LVA, Data de fulgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA). Assim, reconheço o exerc/clo de atividade especial, nos seguintes períodos: 01/02/1978 a 30/09/1981; 01/01/1982 a 24/09/1983; 16/01/1984 a 24/07/1984; 01/03/1985 a 01/12/1987 e 01/02/1988 a 28/04/1995, que convertidos pelo fator 1.4. totalizam 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias. Consta-se assim, que na data da DER, a parte requerente acrescido do período especial contava com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias. % CARÊNCIA Como se sabe para os segurados filiados até 24/07/1991, assim como ao trabalhador e empregador rural, cobertos pela Previdência Social, a carência da aposentadoria por tempo de contribuição obedece, ainda, à tabela prevista no art. 142, da Lei no 8.213/91, ou seja, funda-se no ano cujo segurado venha a implementar as condições para a obtenção do benefício. No entanto, com a parte requerente exerceu somente atividade urbana sua carência a ser ratificada será de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, as quais fora comprovadas de maneira satisfatória, visto que na DER a parte autora contava com 369 (trezentos e sessenta e nove) contribuições mensais. % DA VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE ERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. A luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, das Leis Federais n.9. 8.213/1991 e 9.876/1999, e valendo-se das premissas gerais profucamente consolidadas pelo e. TRF da 40 Região (Apelação/Reexame necessário n.9 5002254- 36.2011.404.7109/RS), têm-se as seguintes hipóteses e requisitos para a aposentação por tempo de serviço/contribuição: "(a) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, antes da publicação da Ernenda Constitucional n. 20/98". A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, que representou marco divisor nas regras para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu (art. 3.9) o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16/12/1998) tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição do direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à Emenda não está mais sob a égide do regramento anterior,

submetendo-se à nova disciplina, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado pretende agregar tempo posterior à Emenda n. 20/98, não pode exigir a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria, neste caso, se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas introduzidas. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço: (I) comprovaÇão de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do sal rio-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) por ano adicional de tempo de se iço, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com ase na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimen , até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não é exigida idade mínima para obtenção do benefício, tampouco necessidade de cumprimento de pedágio. Sobreto, não há incidência do fator previdenciário. "(b) Direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998 (EC n. 20/96) e anterior a 26/11/1999 (Lei n. 9.876/99)": Com o advento da EC n. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser designada por aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de contribuição, respectivamente para homem ou mulher, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Sem embargo, o § 1.9 do art. 9.º da EC n. 20/98 estatuiu regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 16/12/1998 (data da sua publicação). Assim, ficou assegurada, transitoriamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que implementada idade mínima - 53 (cinquenta e três anos se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher - e cumprido o período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltaria em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5% (cinco por cento). Por outro lado, dispoendo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o art. 4.9 da EC n. 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei n. 9.876/99, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, que também estabeleceu regras para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando substancialmente dispositivos da Lei n. 8.213/91, em especial a forma e cálculo da renda mensal inicial (art. 29), ressalvou (art. 6.0), no entanto, o direito a quirido ao benefício segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicaÇ (28/11/1999). Ressalte-se, todavia, que a pretensão de computar tempo posterior a 28/11/ 99 implica aplicação plena da Lei n. 9.876/99, pois, como já esclarecido anterior nte, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/ contribu" o posterior à alteração legislativa é disciplinado pelo novo regramento. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BANDEIRANTES- PARANA Estado do Parand Assim, utilizado somente tempo de serviço posterior a 16/12/1998, mas limitado a 28/11/1999, serao esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91; (III) o segurado deverá ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; (IV) cumprimento do período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava em 16/12/1998, para completar 25 (vinte e cinco) 30 (trinta) anos de tempo de serviço, respectivamente mulher e homem (pedágio). Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano adicional de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não há incidência do fator previdenciário. "(c) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1996 (EC n. 20/98) e anterior a 28/11/1999 (Lei n. 9.876/99)": O art. 9. da EC n. 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seg ro Social - INSS na Instrução Normativa I NSS/DC n. 57/2001, e nas que lhe suced era . Portanto, no caso de aposentadoria integral co cômputo de tempo posterior a 16/12/1998 (EC n. 20/98), mas limitado a 28/11/1 99 (Lei n. 9.876/99), afiguram-se irrelevantes os critérios estabelecidos na re ra constitucional de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço sterior a 16/12/1998, mas limitado a 28/11/1999, serão esses os critérios a srm observados para a Rogerio de Vidal Cunha julz de Direito Página 15 de 21 Rvich concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em

período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não é exigida idade mínima para obtenção do benefício, tampouco necessidade de cumprimento de pedágio. Sobre tudo, não há incidência do fator previdenciário." (d) Direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999 (Lei n. 9.876/99) " : As regras de transição da EC 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei n. 9.876/99, estabeleceu no art. 3.º que, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e 11 do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, utilizado tempo de contribuição posterior a 28/11/1999, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91; (III) o segurado deverá ter no mínimo 5 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, V) cumprimento do período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 25 (vinte e cinco) 30 (trinta) a nos de tempo de serviço, respectivamente mulher e homem (pedágio). Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano adicional de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário. "fe) Direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999 (Lei n. 9.876/99) " : Preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Reitere-se que para a aposentadoria integral, a regra de transição da EC n. 20/98 não tem aplicação, visto que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/99 (28.11.99), a regra de transição prevista no seu artigo 3.9. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do art. 3.9 da Lei n. 9.876/99 (que trata do período básico de cálculo). Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não apresenta interesse prático, porquanto somente disciplinará benefícios concedidos em futuro relativamente distante. Assim, utilizado tempo de contribuição posterior a 28/11/1999, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral: (I) comprovação de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário." (TRF4, Apelação/ Reexame necessário n. 5002254-36.2011.404.7109/RS). > DO CASO CONCRETO. No caso em tela, são incontroversas a qualidade de segurado e a carência, conforme já dito anteriormente, restando apenas à análise do efetivo tempo de contribuição/serviço. Quanto ao requisito etário, é certo que a parte autora nasceu em 03/0.7/1955, como se depreende dos seus documentos pessoais acostados às fls. 199, contando com 53 anos quando da formulação do requerimento administrativo e do ajuizamento do pedido. Convém frisar, que a idade da parte autora será relevante somente em caso de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para averiguar a existência ou não do direito da parte autora à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade rural deve ser somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. Enfim, em 16/12/1998 (data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998) o segurado contava com 30 anos e 11 meses de serviço/contribuição, portanto, a parte autora preencheu as exigências legais, no advento da EC n. 20/98 e antes da Lei n. 9.876/99 (Dremissa "a" suora) para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a saber: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (11) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) por ano adicional e tempo de serviço, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de- contribuição de meses, imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não é exigida idade mínima para obtenção do benefício, tampouco necessidade de cumprimento de pedágio. Sobre tudo, não há incidência do fator previdenciário. III-

DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, IULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, Para condenar o B: a) RECONHECER o exercício de labor em condição especial pela parte autora nos seguintes períodos, o qual deverá ser CONVERTIDO pelo fator 1.4 INSS: 01/02/1978 a 30/09/1981; 01/01/1982 a 24/09/1983; 16/01/1984 a 24/07/1984; 01/03/1985 a 01/12/1987 e 01/02/1988 a 28/04/1995, saliente que não constam períodos em duplicidade. b) CONDENAR o L\_NS5 a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a Parte autora, desde a DE\_R em 18/01/2008 (fls. 204/205), sendo que a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de- benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Condeno ainda a requerida ao pagamento da custas processuais, por não se aplicar à jurisdição delegada as regras da Lei Feder nº 9.289/96. Deverá o vencido pagar honorários advocatícios a parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado (Súmula 14 do STJ) das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). No que diz respeito à correção monetária do valor da condenação, cabe destacar que, em virtude do julgamento das ADI's 4357 e 4425 do Supremo Tribunal Federal, não são mais aplicáveis as disposições do art. 19-F da Lei 9.494/97, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960/09. Não nos olvidemos que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100, §12º da Constituição da República, declarou a inconstitucionalidade das expressões "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", constantes do dispositivo questionado. Julgou, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 19-F da Lei nº 9.494/1997, posteriormente, a Corte concluiu o julgamento modulando os efeitos da decisão, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança Egxa Referencial) para a correção dos precatórios, até o dia 25 de março de 2015, determinando que após essa data os valores sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), critério adotado nesta sentença. Os juros de mora, contados a partir da citação (Súmula 204 STJ), incidem nos percentuais aplicados à caderneta de poupança após 30/06/2009. Antes desta data devem incidir os juros moratórios de 0,5 % ao mês, posto que a matéria não foi atingida pela decisão do STF. Oportunamente, observe-se artigo 475, § 2 , do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Desde já, advirto as partes que a matéria foi analisada em um contexto único, posto "a juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos"1 (Theotonio Negrão, CPC e leg., 28a edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa2, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (STJ, REsp 964.235-PI, Dj 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC combinada com a indenização do art. 18 do CPC. Com relação ao pedido de majoração dos honorários da perícia técnica, defiro, visto que a referida Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal permite até 3 (três) vezes o valor do limite máximo, assim arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Solicite-se o pagamento, nos termos da referida Resolução. Cumram-se as instruções contidas no Código de Normas da e. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná no que forem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002799-93.2010.8.16.0050 - OSMAR APARECIDO BERTOLINO x OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 268,49 (CÍVEL: R\$ 158,64; DISTRIBUIDOR: R\$ 84,49; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002838-90.2010.8.16.0050 - PAULO ANTONIO MENEGHEL x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 340,04 (CÍVEL: R\$ 261,63; DISTRIBUIDOR/CONTADOR: R\$ 111,94; OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 66,47. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005460-45.2010.8.16.0050 - JOAO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 130 do CPC. 11. Considerando a manifestação da autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para apresentar CTC e relação de salários nos moldes da Portaria 154 de 16/05/2008, no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis. III. Com a juntada, dig o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. THAIS TAKAHASHI.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000366-82.2011.8.16.0050 - ANTONIO JULIO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA Vistos e examinados os presentes autos de AÇÃO ORD/NAR/Aque I-RELATÓRIO ANTONIO JULIO NETO, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA objetivando o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para tanto, alega que requereu o benefício NB 146.655.432-8 -- DER 06/07/2010, sendo indeferido sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Afirma que laborou em atividade rural, sem registro na CTPS, sendo apresentado do umento à autarquia como forma de demonstrar o período laborado em ativ de rural, porém, não foi considerado pela requerida. Declara também que po. lou para que fosse computado os períodos em que laborou em condições espe. Assim, requer que seja reconhecido e averbado o período de 20/04/1975 a 17/10/1983, como efetivamente trabalhado em atividades rurais. Pleiteia ainda, que seja convertido os períodos de 01/05/1991 a 16/08/1994 e de 17/08/1994 a 08/01/1996 e de 01/07/1996 a 01/02/2000 e de 01/07/2000 a 31/12/2003 como trabalhado em condições especiais. Postula, por fim a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e a procedência do presente feito. Juntou documentos. Citada a autarquia ré ofereceu defesa, alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado. Colima ao final, pela improcedência do pedido, juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Aberta vista, o Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse social e público a justificar sua intervenção no presente feito. Em decisão saneadora foram fixados pontos controvertidos, assim como determinada a produção de prova documental, técnica e testemunhal. Realizou-se a prova pericial, cujo laudo aporou às fls. 294/299. Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e procedeu-se a oitiva de 02 testemunhas, sendo apresentado pela parte requerente alegações finais remissivas à exordial. Alegações finais remissivas à contestação pela parte requerida. Posteriormente, vieram os autos concluídos. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ANTONIO JULIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a averbação do trabalho rural no período de 20/04/1976 a 17/10/1983. ostula ainda, pela conversão do período laborado em suposta atividade especial, se do de 01/05/1991 a 16/08/1994, 17/08/1994 a 08/01/1996, 01/07/1996 a 01/02/2000 e 01/07/2000 a 31/12/2000, para fins de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. % DA PRESCRIÇÃO Quanto à prejudicial de mérito - prescrição- alegada pela autarquia, anoto inicialmente que alegação foi formulada de maneira genérica, não sendo apontados sequer os parâmetros temporais para a contagem do interregno temporal. A despeito disso, incorre a prescrição suscitada. Conforme prevê o parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Código Civil". No caso, verifica-se que o indeferimento ocorreu em 06/07/2010, sendo que a presente ação judicial foi proposta em 28/01/2011. Não há que se falar, portanto, em prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a arquição da autarquia ré. % MÉRITO > DAS PREMISSAS DO JULGAMENTO. Na fase administrativa, o pedido da parte requerente foi negado por "falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento". Quanto ao trabalho urbano prestado pela parte requerente, tem-se que foi ele efetivamente prestado, conforme reconhecido pelo próprio INSS & fl. 115. Desta forma, tem-se que o tempo total de serviço urbano prestado pelo autor são os seguintes: a) 14 (quatorze) anos e 06 (seis) dias, até 16/12/1998 - promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98; b) 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, até 28/11/1999 - entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário; c) 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, até 18/10/2010, data do requerimento administrativo. O art. 55, § 29, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) em.. onjunto com o art. 60, I e X, do Decreto na 3.048/99 (Regulamento da Previd- Oa Social), permitem que sejam somados, para efeito de aposentadoria, os t os prestados pelo autor nas áreas urbanas e rural, sendo este computado em p ndentemente do pagamento de contribuições, desde que prestado antes da entrada em vigor da Lei no 8.213/91. No que diz respeito ao trabalho rural/exercido pelo requerente, antes da competência na qual começa a ser exigível o recolhimento das contribuições respectivas (novembro de 1991 - Dec. ne 3.048/99, art. 60, X). Pois bem, constato que o eeriado controvertido rural está entre 20/04/1976 a 17/10/1983. já o suposto período especial, com conseqüente conversão refere-se de 01/05/1991 a 16/08/1994. 17/08/1994 a 08/01/1996, 01/07/1996 a 01/02/2000 e 01/07/2000 a 31/12/2000, que deverão ser analisados separadamente. > DO RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL Primeiramente, deve-se esclarecer que se encontra devidamente reconhecido pelo próprio INSS conforme fl. 115, 24 anos, 11 meses e 10 dias. A parte autora nascida em 19/04/1964 postula pela averbação do período de 20/04/1976 a 17/10/1983 como tempo de serviço rural. Para comprovação do tempo de serviço rural, deve haver início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento (artigo 55, § 39, Lei n.º 8.213/91). Assim, à prova testemunhal deve-se somar um início de prova material (documental). Nesse sentido encontra-se a Súmula 149, do Superior Tribunal de justiça: "A prova exc/usivamente testemunha/ não basta à comprovação da atividade rural/cola, para efeito da obtenção de beneMcio previdenciár/o." A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto socioeconômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas sim les, de pouca ou nenhuma instrução, trabalham a vida inteira no campo." Assim, não se há de exigir deles vasta prova documental, sendo que, os umentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) à hábeis à comprovação do trabalho

rural desenvolvido por outros membros do g p familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. A propósito, cito as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que igualmente devem nortear o presente julgamento: I "Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de ju/ho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". "Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". "Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias". "Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o pen'odo equivalente à carência do benefício". "Súmu/ a 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2, da Lei n.º 9.821/91". Aplica-se também a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental." Não se pode olvidar ainda que, tratando-se de aposentadoria pleiteada por trabalhador rural, diante da reconhecida dificuldade de produção de prova documental, a exigência deve ser analisada com razoabilidade, e a pr sença da prova material deve ser aquela que permita ao juiz investigar os fatos a gados. Neste sentido, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REQUIS/7DS. INC/IO DE PROVA MATER/AL. DOCUMENTOS EM NOME DO PA/. AT/V/DADE ESPECIAL. LEG/ SLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre os quais a testemunha/, é sufici/ente para comprovar a condição de trabalhador do campo no período. 2. Para que lique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exerc/cia da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente ordximos, se/ a porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. Trabalhador rural/ anterior à data de vigência da Lei ne 8.213/91 pode ser computado, para fim de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência (art 55, § 29, da LBPS). 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecida o respectivo tempo de serviço. (Apelação Cível n 2001.72.01.003120-0/SC, 62 Turma do TRF da 4ª Região, Re/. Rômulo Pizzolatti, j. 14.06.2006, unânime, DJU 05.07.2006). Observe- que "não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido pelo art 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunha/ amplie a sua eficácia probatória. (ST) AgRp no REsp 1312727/MS, D/e de 04/06/2012". Dessa forma, no intuito de comprovar a atividade rural, a parte requerente juntou aos autos os seguintes documentos, a saber: ? Certidão do serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, constando que Susumu Itimura e outros adquiriram uma propriedade rural em 05/04/1961, que deu origem a matrícula ne 4.188 fls. 33/41; ? Cópia parcial de uma Reclamatória Trabalhista ajuizada por seu genitor com ra os irmãos Itimura, em que houve a composição amigável posteriormente fe.42/50; ? Cópia da CTPS do autor, constando vínculos de natureza rural e urbana, especial ao empregador Susumo Itimura, como trabalhador rural em 18/10/1 8 e01/11/1989fls.62/89. Na maioria dos casos que vêm a juízo, contudo a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nessa hipótese, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é fluante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apoia a necessária prova testemunhal. Em atenta análise ao indício de prova material produzido, concluo ser verossimil as alegações do autor de que exercia atividade rural naquele período, visto que antigamente os filhos iam para a lavoura ajudar os genitores desde tenra idade, fato este reforçado pela sua CTPS, visto que consta registro em seu nome do mesmo empregador de seu genitor e ainda a reclamatória trabalhista que ratifica que seu genitor era do meio rural e postulava reconhecimento perante seu empregador. Ademais, a prova testemunhal produzida foi coerentes e harmônicas entre si nos pontos relevantes para o deslinde da questão, uma vez que confirmaram que a parte autora efetivamente trabalhou na agricultura no período pleiteado, conforme se infere da declaração das testemunhas: ALBINO NETO DE CARVALHO e VANIL PEREIRA DOS SANTOS. Cabe frisar que não há qualquer informação nos autos que relacionou a parte autora algum tipo de atividade urbana neste período 20/04/1976 a 17/10/1983, fato este que ratifica a argumentação de que exercia a atividade rural no período acima indicado, o que lhe confere, de toda forma, o direito a averbação do período acima apontado. Portanto, o período rural está devidamente comprovado através de início de prova material e da prova oral contundente no sentido de que a parte autora realmente exerceu a atividade de trabalhador rural no seguinte período que deve ser averbado pelo INSS: 20/04/1976 a 17/10/1983. Portanto, o período reconhecido satisfaz 07 anos, 05 meses e 28 dias, ou seja, 2.733 dias. Desta forma, a parte requerente perfaz o tempo de serviço/contribuição de 21 anos, 06 meses e 04 dias, até 16/12/1998, e na data da DER 32 anos, 05 meses e 08 dias, os quais defiro a averbação como tempo de contribuição independentemente do recolhimento de qualquer contribuição nos

exatos te os da súmula 24 da TNU, que dispõe que "a tempo de serviço do segurado , abalhor rural anterior ao advento da Lei na 8.213/91, sem o recolhimento contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de be / o previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art 55, §29, da Lei n 8.213/91". > DA ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. > DA ATIVIDADE ESPECIAL. Pretende a parte requerente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, exposta aos agentes químicos e físicos, nas seguintes funções e período: (a) AJUDANTE DE MECÂNICO: 01/05/1991 A 16/08/1994; (b) AIUDANTE DE MECÂNICO: 17/08/1994 A 08/01/1996; (c) MECÂNICO: 01/07/1996 A 01/02/2000; (d) MECANICO:01/07/2000 A31/12/2003; > DA CONVERSAO DO PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria. O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para e ei os de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 57, § 9 aLein"8.213/91eart.58,incisoXXII,eart.64doDecreton"2.172/97. A Lei ne 8.213/91 estabeleceu, de forma genérica, as condições em que o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria especial, com base na sua atividade profissional. Posteriormente, em 28/04/95, a Lei ne 9.032/95 alterou os critérios para a concessão da referida aposentadoria, bem como a contagem de tempo como especial, passando a considerar qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, desde que comprovado o prejuízo à saúde ou integridade física do empregado, por meio de efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Verifica-se, pois, que a partir da edição da citada Lei ne 9.032/95 deixou de ser considerada a categoria profissional do trabalhador, passando a ser considerada a atividade exercida e seu efetivo prejuízo. Nesse contexto, para que o empregado tenha direito à contagem de tempo de serviço especial, ou a aposentadoria, nas condições anteriores à edição da Lei n 9.032/95, basta que, além das condições impostas, comprove o exercício de atividade incluída no rol daquelas tidas por especiais, ao passo que, depois da referida legislação, imprescindível a comprovação da exposição aos agentes perigosos ou insalubres. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei n 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei ne 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre à aferição do nível de decibéis mediante pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, im de se verificar a nocividade, ou não, desse agente); b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente "extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, n interreão l compreendido entre esta data e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nu 9.032/95 no artigo 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário- padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998, em que vigente o Decreto ne 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória ne 1.523/96(convertida na Lei ne 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica; d) após 28-05-1998, não é mais possível à conversão de tempo especial para comum (artigo 28 da MP ne 1.663/98, convertida na Lei ne 9.711/98). Há, no entanto, entendimento diverso, no sentido de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 28-05-98, pois a redação do artigo 28 da Lei ne 9.711/98, nao revogou, nem expressa, nem tacitamente o art. 57, § 59, da Lei n 8.213/91. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n 461.800-RS, 6e Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n 513.832-PR, 5e Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n 939.207-RN, 5e Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, OfU de 01-03-2004, p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos ne 53.831/64 (Quadro Anexo - 2e parte) e no 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por pres nção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n 53.831/64 (Quadro Anexo- 1 parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 5-03-1997 eo Decreto ne 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entr 6-03-1997 e

28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre p si el também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, ed'ante perícia técnica, nos termos da Súmula ne 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGREsp na228.832-SC, 6e Turma, Rel. Alin. Hamilton Carva/hido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá à parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). % AGENTES NOCIVOS Preliminarmente, ressalte-se o que dispõe a súmula 49 do TNU: Súmula n. 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos a saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. > DA ANALISE DO CASO CONCRETO > DA ATIVIDADE DE AJUDANTE DE MECÂNICO E MECÂNICO Pois bem, para comprovação da atividade especial a parte autora juntou aos autos, os seguintes documentos: a) Cópia incompleta do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Alberto Yukihiro Higashifis.15/17; b) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, ou seja, DIRBEN-8030 nos períodos descritos na inicial fis. 27/30; Pretende a parte requerente o reconhecimento do período postulado, sob a alegação de que exercia atividade insalubre, visto que estava exposta a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Ao contrário do que manifesta autarquia, vislumbro que assiste razão a parte autora. A luz das provas existentes nos autos, assim como da perícia técnica judicial realizada, denoto que a parte autora estava exposta a agentes considerados insalubres, durante todo o período de labor, que promoviam nscio a sua saúde ou integridade ff sica. PERÍODO FUNÇÃO TIPO AGENTE NOCIVO EXPOSIÇÃO . Físico Ruído98dB(A) Intermitente Ajudante 01/05/1991 - Óleo diesel e Habitual e Permanente de a 16/08/1994 . Químico graxas Mecâmco . (hidrocarbonetos) . . Ruído 80 a 98 Intermitente Físico Ajudante dB(A) 17/08/1994 de Óleodiesel Habitual e Permanente a 08/01/1996 . . Mecânico Químico graxas (hidrocarbonetos) . Ruído 80 a 98 Intermitente Físico dB(A) 01/07/1996 Mecânico Óleo diesel e Habitual e Permanente a 01/02/2000 Químico graxas (hidrocarbonetos) . Ruído 80 a 98 Intermitente Físico dB(A) 01/07/2000 Mecânico Óleo diesel e Habitual e Permanente a 31/1 003 , . Químico graxas (hidrocarbonetos) Quanto à jornada de trabalho a exposição nao precisa ocorrer de for a abituale permanente, aliás até 29/04/1995 é desnecessário tal comprovação conforme já salientado. Veja-se o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 49 Região: I "D/REITO PREV/DEHCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL AGENTES NOC/VOS. AGE7NES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. RECONHEC/MENTO. CONVERSÃO /NVERSA. POSS/BIL/DADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBU/ÇÃO OU APOSENTADORIA ESPEC/AL. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PET/TA. INOCORRÊNC/A. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade das atividades laborais por ele exercidas. 2. A exposição a agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta a contato de forma eventual para que hala risco de contração de doenças (E/ AC n 1999.04.01.021460-0, 3e Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Of de 05-10-2005). 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos nao requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 5. Os equipamentos de arroteção individual/ não são suficientes, por si so, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, par si só, para descaracterizar a esnealidade da at/vidade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. [...] (TRF-4, Re/ator: {Auxí/io Kipper) PAULO PAIM DA SILVA, Data de fulgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA)" sem grifo no original. PREVIDENC/ARIO. AGENTES BIOLÓG/COS. CONVERSAO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. FUNGIB/L/DADE. TERMO IHIC/AL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBU/ÇÃO E ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁR/A. 1. A exposição a agentes bio/dqicos deve ser avaliada de forma qualitativa, não sendo condicionada ao tempo diário de exposição do seourado. 2. Constando dos autos a arova necessária a demonstrar o exercício de atividade suísita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido a resoectivo tempo de servlço, com a conversão da aposentadoria oor temaa de servico em aposentadoria especial ou majora o da Renda Mensa/ Inicial da Aposentadoria por Tempo de Cont buição. 3.O ingresso do requer/mento adm/nistrativo é o termo icial para o pagamento das parcelas vencidas do benefício adm/priciário a que tem direito o segurado naquele momento, ' pendente da nomenclatura/espécie originariamente contida no protocolo de benefício, em prestigio ao principio da fungib/idade, devendo ser implantada a aposentadoria que seja mais vantajosa ao segurada, por se tratar de direito eminentemente social. 4. [...]. (TRF-4, Relator: EZIO TE/XEIRA, Data de fulgamento: 14/08/2013, SEXTA TURMA) - sem grifo no original. Aliás, o DIRBEN-8030 e perícia técnica judicial demonstram que com relação aos agentes químicos a avaliação é qualitativa, ou seja, basta que haja a exposição da parte autora a um agente com potencial de causar dano para

que o dano seja possível. Frise-se que, o fato do empregador fornecer o EPI ao funcionário, por si só, não descaracteriza a insalubridade. Seriam necessárias averiguações quanto à correta utilização e eficácia do equipamento. Observe-se o entendimento jurisprudencial do TRF da 49 Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPEC/AL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPEC/AL. POS5/B/L/DADE. APOSENTADOR/A ESPEC/AL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal/idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário o contato se de forma permanente. /d que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que acarreta a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. 3. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só. Dada a descaracterização da especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 6. [...]. 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 461 do CPC. (TRF-4 - APELREEX: 50162621720124047001 PR 5016262-17.2012.404.7001, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de julgamento: 26/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E 27/03/2014) - sem grifo no original. PREV/DENC/AR/0. TEMPO DE SERVIÇO ESPEC/AL. CATEGORIA PROF/SS/ONAL. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 28.04.1995, comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após 29.04.1995, o trabalho em ambiente hospitalar enseja o enquadramento como especial a trabalhadores que mantiverem contato habitual com ascientes portadores de doenças contagiosas e agentes biológicos, não sendo, todavia, o caso daqueles que realizam apenas atividades administrativas em hospital, sem manter contato com pacientes em tratamento. (TRF-4, Relator: (Auxílio João Batista) PAULO PAIM DA SILVA, Data de julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA). Assim, reconheço o exercício de atividade especial, nos seguintes períodos: 01/05/1991 a 16/08/1994; 17/08/1994 a 08/01/1996; 01/07/1996 a 01/02/2000 e 01/07/2000 a 31/12/2003, que convertidos pelo fator 1.4, totalizam 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Consta-se assim, que na data da DER, a parte requerente ascendeu do período rural e especial contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte) dias. \* CARÊNCIA Como se sabe para os segurados filiados até 24/07/1991, assim como ao trabalhador e empregador rural, cobertos pela Previdência Social, a carência da aposentadoria por tempo de contribuição obedece, ainda, à tabela prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, ou seja, funda-se no ano cujo segurado venha a implementar as condições para a obtenção do benefício. No entanto, com a parte requerente exerceu atividade urbana por um período considerável sua carência a ser ratificada será de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, as quais foram comprovadas de maneira satisfatória, vi o que na DER a parte autora contava com 298 (duzentos e noventa e oito) contribuições mensais. r TURMA, Data de Publicação: D.E 27/03/2014) - sem grifo no original. PREV/DENC/AR/0. TEMPO DE SERVIÇO ESPEC/AL. CATEGORIA PROF/SS/ONAL. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 28.04.1995, comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após 29.04.1995, o trabalho em ambiente hospitalar enseja o enquadramento como especial a trabalhadores que mantiverem contato habitual com ascientes portadores de doenças contagiosas e agentes biológicos, não sendo, todavia, o caso daqueles que realizam apenas atividades administrativas em hospital, sem manter contato com pacientes em tratamento. (TRF-4, Relator: (Auxílio João Batista) PAULO PAIM DA SILVA, Data de julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA). Assim, reconheço o exercício de atividade especial, nos seguintes períodos: 01/05/1991 a 16/08/1994; 17/08/1994 a 08/01/1996; 01/07/1996 a 01/02/2000 e 01/07/2000 a 31/12/2003, que convertidos pelo fator 1.4, totalizam 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Consta-se assim, que na data da DER, a parte requerente ascendeu do período rural e especial contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte) dias. \* CARÊNCIA Como se sabe para os segurados filiados até 24/07/1991, assim como ao trabalhador e empregador rural, cobertos pela Previdência Social, a carência da aposentadoria por tempo de contribuição obedece, ainda, à tabela prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, ou seja, funda-se no ano cujo segurado venha a implementar as condições para a obtenção do benefício. No entanto, com a parte requerente exerceu atividade urbana por um período considerável sua carência a ser ratificada será de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, as quais foram comprovadas de maneira satisfatória, vi o que na DER a parte autora contava com 298 (duzentos e noventa e oito) contribuições mensais. r O UA VCULFILAUAU YAAA LUINUC3DMU UN ArvaCly ihuun!N !Un TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. À luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, das Leis Federais n.ºs 8.213/1991 e 9.876/1999, e valendo-se das premissas gerais proficuaemente consolidadas pelo e. TRF da 4ª Região (Apelação/Reexame necessário n.º 5002254-36.2011.404.7109/RS), têm-se as seguintes hipóteses e requisitos para a aposentação por tempo de serviço/contribuição: "(a) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço,

integral ou proporcional, antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98". A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, que representou marco divisor nas regras para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu (art. 3.º) o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16/12/98) tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Registre-se que o direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição do direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à Emenda não está mais sob a égide do regime anterior, submetendo-se à nova disciplina, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado pretende agregar tempo posterior a Emenda n.º 20/98, não pode exigir a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria, neste caso, se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas introduzidas. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/98, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, s mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício após n.º ará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 00% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não é exigida idade mínima para obtenção do benefício, tampouco necessidade de cumprimento de pedágio. Sobretudo, não há incidência do fator previdenciário. "(b) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC n.º 20/98) e anterior a 28/11/99 (Lei n.º 9.876/99)": Com o advento da EC n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser designada por aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de contribuição, respectivamente para homem ou mulher, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Sem embargo, o § 1.º do art. 9.º da EC n.º 20/98 estatuiu regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 16/12/98 (data da sua publicação). Assim, ficou assegurada, transitoriamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que implementada idade mínima - 53 (cinquenta e três) anos se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher - e cumprido o período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltaria em 16/12/98, para completar 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5% (cinco por cento). Por outro lado, dispo do sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o art. 4.º da EC n.º 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei n.º 9.876/99, de 26/11/99, publicada em 29/11/99, que também estabeleceu regras para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando substancialmente dispositivos da Lei n.º 8.213/91, em especial a forma de cálculo da renda mensal inicial (art. 29), ressaltou (art. 6.º), no entanto, o direito adquirido ao benefício segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Ressalte-se, todavia, que a pretensão de computar o posterior a 28/11/99 implica aplicação plena da Lei n.º 9.876/99, pois, com já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é disciplinado pelo novo regime. Assim, utilizado somente tempo de serviço posterior a 16/12/98, mas limitado a 28/11/99, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91; (III) o segurado deverá ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; (IV) cumprimento do período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava em 16/12/98, para completar 25 (vinte e cinco) 30 (trinta) anos de tempo de serviço, respectivamente mulher e homem (pedágio). Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano adicional de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não há incidência do fator previdenciário. "(c) Direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC n.º 20/98) e anterior a 26/11/99 (Lei n.º 9.876/99)": O art. 9.º da EC n.º 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, ali p, reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Instrução Normativa INSS/D C n.º 57/2001, e nas que lhe sucederam. Portanto, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/98 (EC n.º 20/98), mas limitado a 28/11/99 (Lei n.º 9.876/99), afi ra-se irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço posterior a 16/12/98, mas limitado a 28/11/99, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de 30 (trinta) anos de

tempo de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Não é exigida idade mínima para obtenção do benefício, tampouco necessidade de cumprimento de pedágio. Sobretudo, não há incidência do fator previdenciário. "(d) Direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com cômputo de tempo posterior a 28/11/99 (Lei n. 9.876/99)": As regras de transição da EC 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei n. 9.876/99, estabeleceu no art. 3.º que, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, utilizado tempo de contribuição posterior a 28/11/99, serão esses os critérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: (I) comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91; (III) o segurado deverá no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; (IV) cumprimento do período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 25 (vinte e cinco) 30 (trinta) anos de tempo de serviço, respectivamente mulher e homem (pedágio). Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano adicional de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento). O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário. "(e) Direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com cômputo de tempo posterior a 28/11/99 (Lei n. 9.876/99)": Preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Reitere-se que para a aposentadoria integral, a regra de transição da EC n. 20/98 não tem aplicação, visto que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/99 (28.11.99), a regra de transição prevista no seu artigo 3.9. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/99 não se aplica a regra de transição do art. 3.a da Lei n. 9.876/99 (que trata do período básico de cálculo). Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não apresenta interesse prático, porquanto somente disciplinará benefícios concedidos em futuro relativamente distante. Assim, utilizado tempo de contribuição posterior a 28/11/99, serão esses os ritérios a serem observados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral: (I) comprovação de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher e 35 (trinta e cinco), se homem; (II) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Cumpridos esses requisitos, a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário." (TRF4, Apelação/Reexame necessário n. 5002254-36.2011.404.7109/RS). > DO CASO CONCRETO. No caso em tela, são incontroversas a qualidade de segurado e a carência, conforme já dito anteriormente, restando apenas à análise do efetivo tempo de contribuição/serviço. Quanto ao requisito etário, é certo que a parte autora nasceu em 19/04/1964. como se depreende dos seus documentos pessoais acostados às fls. 25, contando com 46 anos quando da formulação do requerimento administrativo e com 48 anos no ajuizamento do pedido. Convém frisar, que a idade da parte autora será relevante somente em caso de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para averiguar a existência ou não do direito da parte autora à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade rural deve ser somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. Enfim, em 16/12/1998 (data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998) o segurado contava com 24 anos, 04 meses e 13 dias de serviço/contribuição, portanto, a parte autora só preencheu as exigências legais, após o advento da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99 (premissa "e" supra) para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a saber: I) comprovação de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem; (11) cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo e 06/07/2010. sendo que a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-

de-benefício. O salário-de-benefício será purado correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário." (TRF4, Apelação/Reexame necessário n. 5002254-36.2011.404.7109/RS). III-DISPOSITIVO ANTE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, | ULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar o INSS: a) RECONHECER o exercício de labor rural pela parte autora no período de 20/04/1976 a 17/10/1983, o qual deverá ser AVERBADO pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições, salientando que não constam períodos em duplicidade; b) RECONHECER o exercício de labor em condição especial pela parte autora nos seguintes períodos, o qual deverá ser CONVERTIDO pelo fator 1.4 INSS: 01/05/1991 a 16/08/1994; 17/08/1994 a 08/01/1996; 01/07/1996 a 01/02/2000 e 01/07/2000 a 31/12/2003, salientando que não constam períodos em duplicidade. c) CONDENAR o gIS\_S\_ a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a parte autora, desde a \_DE\_R em 06/07/2010 (fl. 115), sendo que a renda mensal inicial do benefício apresentará coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Há incidência do fator previdenciário." (TRF4, Apelação/Reexame necessário n.2 5002254-36.2011.404.7109/RS). Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, por não se aplicar à jurisdição delegada as regras da Lei Federal no 9.289/96. Deverá o vencido pagar honorários advocatícios a parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado (Súmula 14 do STJ) das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). No que diz respeito à correção monetária do valor da condenação, cabe destacar que, em virtude do julgamento das ADI's 4357 e 4425 do Supremo Tribunal Federal, não são mais aplicáveis as disposições do art. 19-F da Lei 9.494/97, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960/09. Não nos olvidemos que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100, §12º da Constituição da República, declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", constantes do dispositivo questionado. Julgou, ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 19-F da Lei nº 9.494/1997, posteriormente, a Corte concluiu o julgamento modulando os efeitos da decisão, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança Ka\_x\_a Referencial) para a correção dos precatórios, até o dia 25 de março de 2015, determinando que após essa data os valores sejam corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amolo Especial (IPCA-E), critério adotado nesta sentença. Os juros de mora, contados a partir da citação (Súmula 204 STJ), incidem nos percentuais aplicados à caderneta de poupança após 30/06/2009. Antes desta data devem incidir os juros moratórios de 0,5 % ao mês, posto que a matéria não foi atingida pela decisão do STF. Oportunamente, observe-se artigo 475, § 29, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.9 10.352/2001. Desde já, advirto as partes que a matéria foi alisada em um contexto único, posto "a juiz não está obrigado a responder t s as a/egações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para der a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leg..., 288 edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), Resp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC combinada com a indenização do art. 18 do CPC. Cumram-se instruções contidas no Código de Normas da e. Corregedoria Geral da justiça d araná, no que forem pertinentes. Publique-se, gistre-se. l time-se. Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA.

20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000806-78.2011.8.16.0050 - LUIZ IASUYUKI SHIHAISHI x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, 1. Indefiro o pedido de a puração do valor devido pelo contador judicial, tento em vista que se trata de mera operação matemática, que não demanda qualquer conhecimento contábil especial, mas simples adequação dos valores constantes dos slips já juntados aos autos ao comando da sentença. 2. Eventual dificuldade dos procuradores em realizar o cálculo, não pode ser repassado ao poder judiciário, posto que é dever do advogado o conhecimento jurídico, bem como cercar-se de auxiliares, para as atividades secundárias. 3. Como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CALCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORARIOS. TRÂNSITO EM ULGADO. FIX ~ . LIMITES. 1. Q\_fgo ge\_ gs\_ cálculos aritméticos serem \_de\_ alguma co lexidade : i resultarem valor significativo p\_o.E si sã não impede a liquidação na forma do 475- \_B\_ (f\_ q, cujo §39 autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda".(...)) (Resp 1148643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) 4. Quando o nobre advogado aceita o patrocínio de causa que envolve a elaboração de cálculos deve precaver-se de tal fato. 5. No caso, não há qualquer complexidade no cálculo, pois a sentença já definiu o critério a ser aplicado para a

liquidação, quando determinou que no mês de abril de 1990, não deve ser aplicado o IPC, mas sim a aplicação da BTN, no percentual de 42,28%, assim, basta ao autor consultar o slip do mês de abril de 1990 (fis. 23) e aplicar sobre o saldo em 30/04/1990 (Cr\$ 1.126.862,95) o percentual de 42,28%, de correção monetária, confrontando o resultado com valor apurado pela instituição na mesma data (Cr\$ 2.509.315,43). A diferença deve ser corrigida desta data (30/04/1990) pelo INPC e acrescida de juros de 1% da citação (05/04/2011). 6. Agora questiona o juízo, qual a complexidade dessa operação a demandar perícia? nhuma, pois a memória que exige o art. 475-B do CPC/73 é o mero espel da sentença. 7. Assim, indeferir o pedido de fis. 218, determinando que o autor apresente, em 5 (cinco) dias, memória de cálculo, na forma do art. 475-B do CPC/73, sob pena de arquivamento dos autos. 8. Intime-se. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002966-76.2011.8.16.0050 - PAULO MARENGONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Vistos, I. Considerando a informação de que a empresa Federal de Seguros S/A encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, bem como o disposto no art. 18 da Lei 6.024/1974, DETERMINO a suspensão do presente feito até o encerramento do processo. Assim, proceda-se as medidas necessárias e a baixa no relatório mensal. II. Diligências necessárias na forma do CNCG). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004487-56.2011.8.16.0050 - REGINA CELIA DA SILVA GABRIEL x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005172-63.2011.8.16.0050 - SIRLEI MESSIAS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 379,26 (CÍVEL: R\$ 306,15; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005218-52.2011.8.16.0050 - LUIZ HENRIQUE NEIA GIANVINA BIANCHI x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO Vistos, Considerando o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção do feito. Posto isso, com base na fundamentação acima e do que mais consta dos autos, IULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará relativo aos honorários advocatícios, se ainda não evantados nos termos da petição de fl. 88. Eventuais custas remanescentes pelo réu, o qual deve recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud. Publique-se. Registre-se. Int - se. Adv. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

25. MANDADO DE SEGURANÇA - 0005278-25.2011.8.16.0050 - CENTRO EDUCACIONAL CEJA BRASIL LTDA x RONALDO CÉSAR MEGATO - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 66,47 (OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 66,47; DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. PEDRO CHAVES NETO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

26. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000496-38.2012.8.16.0050 - ARLETE MARTINS LAMPA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 345,87 (CÍVEL: R\$ 272,76; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001002-14.2012.8.16.0050 - MARINA DE FATIMA CAMPOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001104-36.2012.8.16.0050 - MARIA APARECIDA ROXO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 470,36 (CÍVEL: R\$ 395,22; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 27,39. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001370-23.2012.8.16.0050 - LORIVAL APARECIDO DE LIMA x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 506,56 (CÍVEL: R\$ 506,56. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO SILVEIRA.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001963-52.2012.8.16.0050 - LEVINIA PEREZ DE ARRUDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 481,44 (CÍVEL: R\$ 406,35; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 27,34. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002024-10.2012.8.16.0050 - JOÃO PURCINELLI NETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA Vistos, L RELATÓRIO JOAO PURCINELLI NETTO, LUIZ EDUARDO PULCINELLI e VALDINEI CARLOS PULCINELLI, ingressaram com a presente ação de exibição de documentos em face de BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando que a empresa ré exiba os documentos referentes aos contratos que alegam possuir. Juntaram documentos. Citada, a ré contestou, requerendo prazo de 20 (vinte) dias para proceder a juntada dos documentos solicitados pelos autores na inicial. Houve impugnação. A ré, juntou documentos às fis. 55/84. Intimidados a manifestarem-se, os autores não se satisfazem com os documentos apresentados. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, haja vi a que se trata de questão unicamente de direito, porém inexistem provas a se em produzidas. Aplica-se ao caso, outrossim, o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. III. MÉRITO Ausentes outras preliminares adentro ao mérito da demanda. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, pretendendo a parte autora conhecer dos documentos referidos na petição inicial, segundo afirma, necessários para o pleno exercício do direito de acesso à jurisdição. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da parte autora de que contratou com a requerida, precisando conhecer dos elementos e dados contidos nestes documentos para o ajuizamento da ação competente, ou mesmo, para ter ciência global da relação jurídica havida. A parte autora cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individualizou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. E a ré tem o dever de exibir os documentos, uma vez que é responsável pela guarda dos documentos pleiteados. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. O dever de exibição de documentos por parte da requerida deflui de sua condição de fornecedora de serviços e da obrigação a ela inerente de manter armazenadas as informações e documentos referentes aos contratos mantidos. E mais, cumpria a ré demonstrar que informou a autora da necessidade de solicitação formal e do recolhimento da tarifa correspondente para o fornecimento dos documentos pleiteados. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná o entendimento de que desnecessária a oratória demonstração de recusa do réu e entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta ação cautelar de exibição de documentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS? PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. I. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUHS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, INC. III, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. FLY>II/UIVAU II/IA/VCII(A. ?t(II/II/II/II/L/A. >ULUMLi"IVLIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/MANUTENÇÃO. (Acórdão 7930332 PR. 15ª Câmara Cível. Rel. jurandyr Souza junior. julgamento 06.07.2011. Publicação Of 669). Assim, eventual descumprimento da ordem, de exibição de documentos se resolverá com expedição de mandado de busca e apreensão. Conclui-se assim, estarem presentes os requisitos típicos das cautelares. O fumus boni iuris decorre da existência de obrigação legal de exibição de documentos por parte do réu, o que afasta a legitimidade de eventual recusa (artigo 358, inciso I do Código de Processo Civil). O periculum in mora decorre do interesse da parte autora em ingressar com a demanda judicial antes de atingido o prazo prescricional da pretensão de que pretende deduzir. Diante disso, merece procedência o pedido inicial. Assim, ante a procedência, entendo que os ônus sucumbenciais, ante a presença de resistência por parte da instituição ré, no curso do processo, devem recair sobre a requerida. IV. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269 do CPC, IULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que a parte ré exiba os documentos ainda faltantes relatados na inicial pela parte autora, salvo os que se encontram sob prescrição, no prazo de 30 dias, sob a pena de busca e apreensão. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte Ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade das questões versadas. Exorressamente alerto a parte autora que em caso de interposição de recurso de apelação a respeito, exclusivamente, ao valor da condenação aos honorários advocatícios, deve o mesmo ser devidamente preparado, uma vez que o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à parte e não aos seus procuradores, assim, se apel de verba de seu exclusivo interesse (Lei 8.906/94, art. 23) devem realizar o respectivo preparo. Nesse

sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO . ECISÃO QUE HÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO DE R . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BENEFÍCIO DA PARTE E NÃO DO SEU PATRONO. O benefício da justiça gratuita não se estende ao recurso de apelação que visa majorar exclusivamente os honorários advocatícios. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ- PR 8938430 PR 893843-0 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de julgamento: 22/08/2012, 16ª Câmara C/vel) Desde já, advirto as partes que a tese foi analisada em um contexto único, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando lá tenha encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leq..., 28ª edição, páq. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de azequiar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (STJ, REsp 964.235-Pl, DI 4/10/2007. AqRq no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/20123, sem prejuízo de eventual condenação à multa do caráografo único do art. 538 do CPC e a indenização do art. 18 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Adv. LUCIANO SILVEIRA e MARCOS ROBERTO HASSE.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002122-92.2012.8.16.0050 - NADIEL JOSÉ FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 732,80 (CÍVEL: R\$ 645,72; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 39,33. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002231-09.2012.8.16.0050 - FARIDES FIGUEIROBA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 710,54 (CÍVEL: R\$ 623,46; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 39,33. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003452-27.2012.8.16.0050 - MARINALVO SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO VISTOS, Considerando o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção do feito. Posto isto, com base na fundamentação acima e do que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará relativo aos honorários advocatícios, se ainda não levantados. Eventuais custas remanescentes pelo réu, o qual deve recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud. Publique-se. Registre-se. Intime e. Oportunamente a rquive-se. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003475-70.2012.8.16.0050 - ANTONIO DIAS BENEDITO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 447,96 (CÍVEL: R\$ 372,96; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 27,25. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

36. REVISIONAL - 0003534-58.2012.8.16.0050 - JOSE ROBERTO DE FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Defiro. Intime-se o banco requerido sobre o pedido de desistência formulado, em 05 (cinco) dias. II. Após, tornem conclusos. III. Diligências cessárias na forma do CNCGJ. Intime- CO A Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003793-53.2012.8.16.0050 - VALDIR CORDEIRO VALENTIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 459,00 (CÍVEL: R\$ 384,09; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 27,16. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003814-29.2012.8.16.0050 - MARIA GARCIA DA CUNHA x BANCO BANESTADO S/A - I. Recebo o recurso de apelação eo recurso adesivo interpostos, no efeito devolutivo. II. Caso ainda não tenha sido feito, intemem-se os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da

Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. V. Demais intimações e diligências na forma do CNCGJ. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003843-79.2012.8.16.0050 - HELENA MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 458,94 (CÍVEL: R\$ 384,09; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 27,10. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003913-96.2012.8.16.0050 - BERNADETE LUPATELLI x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 357,00 (CÍVEL: R\$ 283,89; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003918-21.2012.8.16.0050 - ZANETE MARIA DO ROSÁRIO DO CARMO x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 178,49 (CÍVEL: R\$ 141,94; DISTRIBUIDOR: R\$ 23,87; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 12,68. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004466-46.2012.8.16.0050 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE GODOI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 447,70 (CÍVEL: R\$ 372,96; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 26,99. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004477-75.2012.8.16.0050 - LENIWTON ALVARENGA ARRABAÇA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 368,13 (CÍVEL: R\$ 295,02; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004655-24.2012.8.16.0050 - DERLI GRANADO GONÇALVES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 338,20 (CÍVEL: R\$ 295,02; DISTRIBUIDOR: R\$ 23,87; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 19,31. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004689-96.2012.8.16.0050 - MANOEL FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 458,83 (CÍVEL: R\$ 384,09; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 26,99. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004848-39.2012.8.16.0050 - JOÃO BATISTA BRAGANTI x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 672,39 (CÍVEL: R\$ 261,63; CONTADOR: R\$11,94; OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 398,82. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME



ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004865-75.2012.8.16.0050 - JOSE ISRAEL DE SOUZA FILHO x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 66,47 (OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 66,47; DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004885-66.2012.8.16.0050 - MARIA SUELY RODRIGUES DUARTE x BANCO SAFRA S/A - PODER JUDICIARIO - ESTADO DO PARANA COMARCA DE BANDEIRANTES 18 VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e ANEXOS Autos n. 4885-66.2012.8.16.0050 - (2.150/2012) SENTENÇA INTEGRATIVA Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração oferecidos por BANCO SAFRA S.A., pelo qual visa a modificação do dispositivo da sentença a de fis. 47/50, que condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados pelo INPC-FIPE, aduzindo não haver fundamentação que sustente tal decisão, devendo o valor ser corrigido pela média dos Índices INPC-IBGE e IGP-DI/FGV. 2. Pois bem, com devida atenção ao acórdão do Eg. Tribunal de Justiça, através do qual foi reformada a decisão deste juízo que não conheceu dos embargos do requerido, aplicando-lhe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e após atenta reanálise do petítório, tenho que os presentes embargos de declaração merecem provimento, tendo em vista o posicionamento do Tribunal de justiça do Estado do Paraná quanto ao índice pelo qual se dá a correção monetária dos débitos judiciais, que corrobora com os argumentos oferecidos nos embargos de fl. 53. Em relação ao alegado, observa-se o julgado: TRIBUTAR/0. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊD/A DO INPC//BGE E IGP-D//FGV. ME/O QUE MELHOR REFLETE A VAR/AÇÃO DO PODER AQUIS/TIVO DA MOEDA APL/CAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N.9 1.544/1995. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCAT/C/OS. POSSIBIL/DADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Para correção monetária dos débitos judiciais é aplicável o cálculo da má la aritmética dos Índices INPC//BGE e /GP-D//FGV nos termo, do Decreto Federal n 1544/95 em seu art. 1 , incisos / e / e Lei n 6899/81, art. 1 ". (Tf-PR - AC: 7492437 PR 074924 , Relator: Paulo Hab ith, Data de fulgamento: 31/05/2011 e Cárnara Clve/, Data de Publicação: DJ: 654A Rogerio de Vidal Cunha juiz de Direito TVICt 3. Por todo O exposto, conheço e DOU PROVIMENTO BOS presentes embargos, para reformar o TERCEIRO PARÁGRAFO do dispositivo da sentença atacada, passando a constar: "Em razão da sucumbância do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20 , §39 e 49, do Código de Processo Civil, lixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados pela média do / NPC//BGE e /GP-D//FGV e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da publicação desta sentença.". O restante d sentença se mantem inalterado, ipsi verbis. 4. Publique-. Registre-se. Intime-se. 5. Intimaçõ e diligências na forma do CNCG). Adv. WANDERSON FERNANDES DA SILVA, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004975-74.2012.8.16.0050 - SAMUEL DE BRITTI x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parté condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 458,73 (CÍVEL: R\$ 384,09; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 26,89. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004986-06.2012.8.16.0050 - ALAN ANTONIO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0005890-26.2012.8.16.0050 - MARILENE SILVÉRIO DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, VALDIR RIBEIRO PONCANO e LISIANE APARECIDA SANTIAGO.

52. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000178-75.2000.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x CLEIDE APARECIDA SADERI - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.

53. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000403-61.2001.8.16.0050 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ALFEU VILLAS BOAS - I. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. III. Na sequência, e caminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do P raná, após as anotações de estilo IV. Demais intima ões e diligências na forna do CNCGJ. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

54. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 1922/2001 - MUNICIPIO DE BANDERIANTES x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO VISTOS E ETC I. Considerando o adimplemento da dívida exequenda, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. II. Proceda o desapensamento dos presentes autos. III. Eventuais custas pelo executado que deverá ser intimado, servindo a presente decisão de mandado, pessoalmente para o seu recolhimento. IV. Com o trânsito em julgado, satisfeitas as custas ou tomadas as providências determinadas pelo CNCG), archive-se com baixa. V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANIA STEFANI.

55. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000803-70.2004.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE PETROLEO ULTRAPETROLEO LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo e suspensivo. II. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. III. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, após as anotações de estilo. IV. Demais in l ações e diligências na forma do CNCG). Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

56. EXECUCAO FISCAL-INSS - 0002402-39.2007.8.16.0050 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VALMIR MELCHIOR - 1. Indefiro o pedido de fl. 122, tendo em vista, que não há fundamentos jurídicos no pedido da parte devedora, não cabe a designação de audiências, no âmbito da execução fiscal. 2. Intime-se a parte devedora para que proceda o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

57. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 279/2007 - UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO TREIS MARIAS LTDA - Intime-se o devedor para se manifestar sobre os documentos apresentados (fis. 145/187), em 05 (cinco) dias. Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

58. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 435/2009 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x LOTEADORA TUPY S/A LTDA e outro - SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO VISTOS E ETC. I. Considerando o adimplemento da dívida exequenda, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 794, I, do CPC. II. Proceda o desapensamento dos presentes autos. III. Eventuais custas pelo executado que deverá ser intimado, servindo a presente decisão de mandado, pessoalmente para o seu recolhimento. IV. Com o trânsito em julgado, satisfeitas as custas ou tomadas as providências determinadas pelo CNCG), archive-se com baixa. V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. .

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

## BARRAÇÃO

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Processos remetidos para publicação no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

N. 8/2015

ADRIANA CHAVES DE PAULA  
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO  
ALFREDO MAURIZIO PASANISI  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
ANDERSON MANGINI ARMANI  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF  
CASSIANO RICARDO ROSSATO  
CASSIANO RICARDO WÜRZIUS  
CASSIANO ROSSATO  
CHARLES HERMANN LIMÕES  
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI  
CLEBER HAEFLIGER  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA  
DANIEL HACHEM  
DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL

DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE  
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS  
 FELIPE OSVALDO DE SOUZA  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 JAIR ROBERTO DA SILVA  
 JOÃO THIAGO DUARTE  
 JOSÉ RODRIGO MACHADO  
 JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA  
 JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA  
 JULIANA MÜHLMANN PROVEZI  
 LIZEU ADAIR BERTO  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
 LUCIANO ANGHINONI  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA  
 MARIA LUCÍLIA GOMES  
 MARILI R. TABORDA  
 MATEUS PEDRO TURRA  
 NELSON PASCHOALOTTO  
 OLIDE JOÃO DE GANZER  
 PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI  
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM  
 REINALDO MIRICO ARONIS  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS  
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL  
 RUBEM LAURO DE MELO  
 SÉRGIO SCHULZE  
 SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING  
 SUELY TAMIKO MAEOKA  
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER  
 TIAGO SPOHR CHIESA  
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA  
 VALDIR MARAN  
 VILSON JOSÉ STURM

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 08/2015 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. REVISIONAL CONTRATUAL - 2255-65.2011.8.16.0052 - EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.CLEVERSON LEANDRO ORTEGA; TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARILI R. TABORDA.
02. REVISIONAL CONTRATUAL - 618-79.2011.8.16.0052 - DEONILDO LUIZ PIZATO X BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.OLIDE JOÃO DE GANZER; LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
03. REVISIONAL CONTRATUAL - 1653-11.2010.8.16.0052 - VANDERLEI JOSÉ LINS X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Fica, ainda, INTIMADA a instituição financeira ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, conforme o v. Acórdão de fls. 249 a 253, sob as penas do art. 359, CPC, eis que deferido a **inversão do ônus probatório**, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, considerada a visível hipossuficiência técnica e financeira do autor, conforme r. decisão de fls. 256 - advs.CHARLES HERMANN LIMÕES; FELIPE OSVALDO DE SOUZA; VILSON JOSÉ STURM e SÉRGIO SCHULZE; TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.
04. REVISIONAL CONTRATUAL - 618-79.2011.8.16.0052 - DEONILDO LUIZ PIZATO X BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL; REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA.
05. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA - 641/2009 (1104-35.2009.8.16.0052) - ISAK FRAGOSO DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL; RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE e JAIR ROBERTO DA SILVA.
06. REVISÃO CONTRATUAL - 609-20.2011.8.16.0052 - VAGNER AUGUSTO NOVAK X BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará judicial de levantamento dos valores depositados em

Juízo, sob pena de arquivamento dos autos - advs.BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCÍLIA GOMES.

07. REVISIONAL CONTRATUAL - 948-13.2010.8.16.0052 - DERCILIO MACHADO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.CASSIANO RICARDO WÜRZIUS; JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA; REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
08. REVISIONAL CONTRATUAL - 1119-33.2011.8.16.0052 - IZIDORO FELICIO MACHADO X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS; DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
09. REVISIONAL CONTRATUAL - 769/2009 (1098-28.2009.8.16.0052) - VALDIR FOLADOR X BANCO VOTORANTIN S/A (BV FINANCEIRA) - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.ROSALINA SACRINI PIMENTEL; GERSON VANZIN MOURA DA SILVA; JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
10. REVISIONAL CONTRATUAL - 80-35.2010.8.16.0052 - NELSON JAIR KOLLEMBERG X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 471, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 465/467, e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do Código Processual Civil, art. 269, inciso III. Expeça-se alvará judicial para o preparo das custas processuais e o saldo remanescente, liberem-se à parte, conforme acordado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 19/3/2015. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - advs.RAFFAEL ANTÔNIO CASAGRANDE; NELSON PASCHOALOTTO e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2682-62.2011.8.16.0052 - FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e por todo o conteúdo da certidão de fls. 313, seguinte: "CERTIFICO, em cumprimento ao art. 1º da Resolução 66 de 08 de outubro de 2012, que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo. Curitiba, Chefe de Seção". - advs.DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER; LUIZ RODRIGUES WAMBIER; EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.
12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 2011-73.2010.8.16.0052 - SALETE BENEDETTI X DECORAL TINTAS LTDA. EPP - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA; CASSIANO RICARDO WÜRZIUS e CLEBER HAFLIGER.
13. REVISIONAL CONTRATUAL - 2196-14.2010.8.16.0052 - IOLANDA BECKER X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.FELIPE OSVALDO DE SOUZA; VILSON JOSÉ STURM; GERSON VANZIN MOURA DA SILVA; JAIME OLIVEIRA PENTEADO; LUCIANO ANGHINONI; PAULO ROBERTO ANGHINONI; ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 730/2009 (1321-78.2009.8.16.0052) - GELSON LUIZ ZANELLA X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem a r. decisão do agravo de instrumento, com o devido trânsito em julgado, para prosseguimento do feito - advs.JOSÉ RODRIGO MACHADO; ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO; BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
15. REVISIONAL CONTRATUAL - 2412-38.2011.8.16.0052 - DANY FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.OLIDE JOÃO DE GANZER; GERSON VANZIN MOURA DA SILVA; JAIME OLIVEIRA PENTEADO; LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.
16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 639-55.2011.8.16.0052 - PEDRO SIBERINO DUARTE e outras X MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça paranaense e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.JOÃO THIAGO DUARTE e DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.
17. REVISIONAL CONTRATUAL - 149/2009 - VALDIR ANTONIO CERUTTI X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - fica intimado a instituição financeira ré para, em 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório e retirar o alvará judicial dos valores depositados em Juízo, sob pena de arquivamento dos autos - advs.ALFREDO MAURIZIO PASANISI e TÁBATA NOBREGA BONGIORNO.
18. AÇÃO ORDINÁRIA - 210/1988 - VALDIR LUIZ CAUS e outros X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - ficam intimadas as partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, quanto ao Mensageiro, ofício e depósitos judiciais de fls. 724/728 - advs.PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA; ADRIANA CHAVES DE PAULA e MATEUS PEDRO TURRA.
19. REVISIONAL CONTRATUAL - 1968-39.2010.8.16.0052 - OSCAR LUIZ ZAMPANI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - fica intimada a parte ré para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, tendo em vista que os valores depositados em Juízo não foram suficientes para o preparo das custas,

diferença no valor de R\$ 186,50 (CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado até 17/1/2015 - advs.JULIANA MÜHLMANN PROVEZI.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147-29.2012.8.16.0052 - MONSAR MATHEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 167/169, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO I - JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. II - Cumpra-se os itens 2 e 3 da r. sentença de fls. 149. INTIMEM-SE as partes. Barracão. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - advs.ANDERSON MANGINI ARMANI; RUBEM LAURO DE MELO; SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING e CASSIANO ROSSATO.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 648/2007 - SPRANDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 415/420, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no Código Processual Civil, art. 269, I. Declaro a nulidade da cobrança no importe de R\$ 35.351,29 (conforme notificação extrajudicial de fl. 38). Julgo improcedente a reconvenção, diante de idêntica fundamentação. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários, estimo-os em R\$ 2.000,00, nos termos do Código Processual Civil, art. 20, § 4º, bem observadas as alíneas do § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito." - advs.LIZEU ADAIR BERTO; ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

22. AUXÍLIO-DOENÇA C/ APOSENTADORIA - 2687-84.2011.8.16.0052 - CLARICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Supremo Tribunal Federal e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.VALDIR MARAN e CASSIANO RICARDO ROSSATO.

Barracão, 16 de abril de 2015.  
GERALDO TAZONIERO  
Escrivão do Cível e Anexos

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR  
Dr. Felipe Forte Cobo  
Juiz de Direito  
Cristina Polli Bittencourt Gaideski  
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 243/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	011	749/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA	015	2010/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	007	3308/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	015	2010/2011
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	012	10504/2010
BRUNO PEDALINO	012	10504/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	005	1956/2011
CARLOS GUSTAVO HORST	004	1020/2002
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	010	1931/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	1956/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	1931/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE	015	2010/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	001	1812/2008
EDIVAN JOSE CUNICO	010	1931/2011
EDMILSON PEREIRA XEQUE	008	7953/2010
EDUARDO HIGASHIYAMA	013	659/2003
ELLEN PRISCILA REIS	012	10504/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	013	659/2003
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)	014	140/2005
FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE)	002	907/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	011	749/2009
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	002	907/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN	005	1956/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	006	720/2007
	008	7953/2010
	010	1931/2011

GIOVANI MARCELO RIOS	010	1931/2011
IARA MATOS DE LIMA	015	2010/2011
JANAINA ROVARIS	009	407/2007
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	015	2010/2011
JOSE ELI SALAMACHA	004	1020/2002
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	009	407/2007
JOSUE DYONISIO HECKE	012	10504/2010
KARINA DE LIMA PROHMANN	007	3308/2011
LEANDRO ROSA NOVO VITA	011	749/2009
LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE)	010	1931/2011
LUAN MORA FERREIRA	013	659/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	009	407/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	007	3308/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	007	3308/2011
MARCEL RODRIGO GAMA	016	4060/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	014	140/2005
MAURICIO ROBERTO RIVABEM	015	2010/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	014	140/2005
	011	749/2009
	002	907/2004
PEDRO BARAUSSE NETO	016	4060/2010
PEDRO LOPES	009	407/2007
PRISCILA MEZZADRI BASSANI	006	720/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	009	407/2007
ROBSON OCHIAI PADILHA	002	907/2004
RODRIGO BIEZUS	010	1931/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	002	907/2004
SILVIO SEGURO	003	266/2009
THIAGO RODRIGO SEGURO	003	266/2009
VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE	015	2010/2011
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	016	4060/2010

001. USUCAPIÃO - 0002071-95.2008.8.16.0026 - MOINHO CAMPO LARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros X -À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001179-31.2004.8.16.0026 - IND E COM DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTEDO DO PARANA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (24728/PR) e ROBSON OCHIAI PADILHA (34642/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) (31601/PR), FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE), ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI

003. DEC DE USUCAPIÃO - 0002342-70.2009.8.16.0026 - ADRIANA FILA X -À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e THIAGO RODRIGO SEGURO (58801/PR)-Advs. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO

004. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001002-38.2002.8.16.0026 - BANESTADO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X FORTEZ IND. E COM. DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre os resultados..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e CARLOS GUSTAVO HORST (0/PR)-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e JOSE ELI SALAMACHA

005. - 0000775-33.2011.8.16.0026 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JURANDIR DE ARAUJO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (24102/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

006. OBRIGACAO DE NÃO FAZER - 0001422-67.2007.8.16.0026 - ERNANI BASSANI X ADRIANA VALENTE GIONEDIS-Ao credor, em cinco dias, sobre a frustração do bloqueio..Adv. do Requerente: PRISCILA MEZZADRI BASSANI (26910/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (16062/PR)-Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e PRISCILA MEZZADRI BASSANI

007. MONITORIA - 0007982-83.2011.8.16.0026 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X JOSÉ DAMIÃO PORTELLA CIPRIANO e Outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos

autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). **RESSALTE-SE AINDA QUE NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DEVERÁ CONSTAR A AUTENTICAÇÃO DE PAGAMENTO LEGÍVEL, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO PELO JUÍZO.** Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR), KARINA DE LIMA PROHMANN (64889/AC) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, KARINA DE LIMA PROHMANN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO AUGUSTO BERTONI

008. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007953-67.2010.8.16.0026 - WILLIAM MICHON X REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos. Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PEREIRA XEQUE (68052/PR)-Advs. EDMILSON PEREIRA XEQUE e GABRIEL MARCONDES KARAN

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001557-79.2007.8.16.0026 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA X ELISANGELA BARRICHELLO e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos. Adv. do Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO LOPES (15313/PR)-Advs. JANAINA ROVARIS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PEDRO LOPES e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES

010. INDENIZAÇÃO - 0000630-74.2011.8.16.0026 - IVONE APARECIDA FERRAZ DE MELO X Estado do Paraná e Outros-Às partes, sobre a manifestação da PGE..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (22740/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR), LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE) (61969/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE) e RODRIGO BIEZUS

011. INVENTARIO - 0002323-64.2009.8.16.0026 - ROSANGELA RIVABEM BELNIAK TREVISAN X CLAYTON TREVISAN-Às partes sobre a manifestação da PGE..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e LEANDRO ROSA NOVO VITA (16969/PR)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE), LEANDRO ROSA NOVO VITA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

012. INDENIZATORIA - 0010504-20.2010.8.16.0026 - FABRICIO DE ABREU BOMBASSARO e Outros X FRANCISCO RAFAEL DA COSTA e Outro-Às partes para que se manifestem, em 10 dias, sobre o Laudo Pericial..Adv. do Requerente: ELLEN PRISCILA REIS (40464/) e BRUNO PEDALINO (9392/) e Adv. do Requerido: JOSUE DYONISIO HECKE (10835/PR) e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ (10877/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, BRUNO PEDALINO, ELLEN PRISCILA REIS e JOSUE DYONISIO HECKE

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001183-05.2003.8.16.0026 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA X ROSEMIRO RIBEIRO TEIXEIRA-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre os resultados. Adv. do Requerente: LUAN MORA FERREIRA (59047/AC), EDUARDO HIGASHIYAMA (56870/AC) e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (30583/PR)-Advs. EDUARDO HIGASHIYAMA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e LUAN MORA FERREIRA

014. CARTA PRECATORIA - 0001702-09.2005.8.16.0026 - ESTADO DO PARANA X DISTEFANO & STOCO LTDA e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 246,56 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 192,29 / Depositário Público: R\$ 75,44 /Avaliador Judicial R\$ 167,36 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 729,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (0/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) (31601/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

015. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001285-46.2011.8.16.0026 - HALLISON DIEGO DE MORAIS X MAURO PECHEBOVICZ e Outro-Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feiro, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas

pela litisdenunciada, na forma do ajuste. Honorários, conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Ante o depósito de folhas 563, expeçam-se os alvarás, conforme requerido. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. P.R.I..Adv. do Requerente: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR), MAURICIO ROBERTO RIVABEM (48073/PR) e IARA MATOS DE LIMA (53415/PR)-Adv. Outras Partes: ANDERSON HATAQUEIAMA (27328/PR), VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE (147082/SP) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DANIEL PANGRACIO NERONE, IARA MATOS DE LIMA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM e VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE

016. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004060-68.2010.8.16.0026 - LUDOVICO CARACHENSKI e Outro X ESTE JUÍZO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). (CUSTAS DE MANDADO).Adv. do Requerente: MARCEL RODRIGO GAMA (60139/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR) e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR)-Advs. MARCEL RODRIGO GAMA, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

Campo Largo, 17 de Abril de 2015

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO: GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA

ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº20/2015.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00027	000708/2008
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	00031	001972/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00044	008579/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	005316/2012
ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA	00046	000120/2012
ANDERSON CARRARO HERNANDES	00007	000039/2004
	00015	000832/2006
	00019	000490/2007
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES	00031	001972/2010
ANGELA KARINA OTA CAMARGO LINO	00032	002452/2010
ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO	00028	000207/2009
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR	00003	000161/2001
ARNO VALERIO FERRARI	00013	000556/2006
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR	00004	000204/2001
ATHOS PEDROSO	00001	000182/1986
BLAS GOMM FILHO	00004	000204/2001
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER	00003	000161/2001
CARLOS ARAUZ FILHO	00011	000203/2006
	00041	009111/2010
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI	00047	004630/2012
CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO	00031	001972/2010
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00013	000556/2006
	00023	000957/2007
CARLOS AURELIO BANCKE	00030	001246/2009
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO	00038	007286/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	00047	004630/2012
	00048	005273/2012
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS	00051	008412/2012
CELSON RESENDE DA SILVA	00037	005713/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA	00014	000613/2006
	00032	002452/2010
	00037	005713/2010
CEZAR AUGUSTO FERREIRA	00008	000176/2004
CLAUDIA MARA PADILHA	00010	000233/2005
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	00017	000111/2007

CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00007	000039/2004	TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO	00010	000233/2005
DALVA MARVULHE DE CASTILHO	00021	000899/2007	TEREZINHA UHREN	00039	007661/2010
DEBORA ALANE SANTANA	00017	000111/2007	THIAGO RIBICZUK	00013	000556/2006
DEONIZIO LETENSKI	00017	000111/2007	UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA	00038	007286/2010
DONIZETE NUNES DA SILVA	00010	000233/2005	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	000490/2007
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	00035	004670/2010	WADSON NICANOR PERES GUALDA	00006	000400/2002
ELIZANGELA AMERICO CASALI	00034	004227/2010	WAGNER DE MELO FRANCO	00002	000380/1999
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00033	003250/2010	WAGNER RODRIGUES GONCALVES	00016	000923/2006
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA	00032	002452/2010	WALDOMIRO BARBIERI	00030	001246/2009
	00037	005713/2010	WANDENIR DE SOUZA	00045	009175/2011
EVANDRO VICENTE DE SOUZA	00017	000111/2007	WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO	00002	000380/1999
FABIANA GRASSO FERREIRA	00035	004670/2010			
FABIANA TIEMI HOSHINO	00042	000947/2011			
FABIULA MULLER KOENIG	00026	000497/2008			
	00038	007286/2010			
FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI	00047	004630/2012			
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00025	000404/2008			
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00050	007041/2012			
FRANCELLE BORINO GIROLDO	00017	000111/2007			
GILBERTO JUSTINO FERREIRA	00035	004670/2010			
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00026	000497/2008			
	00038	007286/2010			
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00021	000899/2007			
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00013	000556/2006			
	00014	000613/2006			
	00022	000918/2007			
	00024	000227/2008			
	00032	002452/2010			
	00042	000947/2011			
JAIR FELIPES	00002	000380/1999			
	00003	000161/2001			
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00012	000525/2006			
JOB PERDONCINI	00023	000957/2007			
JOSE ELMO ALVARES LINHARES	00028	000207/2009			
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO	00021	000899/2007			
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00009	000427/2004			
JULIANO LUIS ZANELATO	00012	000525/2006			
	00020	000814/2007			
JULIO CESAR DALMOLIN	00014	000613/2006			
JULIO MARTINS QUEIROGA	00003	000161/2001			
	00005	000292/2001			
JURANDI FELIPES	00003	000161/2001			
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00027	000708/2008			
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00025	000404/2008			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00042	000947/2011			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00018	000393/2007			
	00019	000490/2007			
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI	00013	000556/2006			
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA	00017	000111/2007			
LUCILENE SMITH	00036	004700/2010			
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00031	001972/2010			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00034	004227/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	000832/2006			
	00036	004700/2010			
LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL	00035	004670/2010			
MARCEL QUEIROZ LINHARES	00028	000207/2009			
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00004	000204/2001			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00027	000708/2008			
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA	00032	002452/2010			
	00037	005713/2010			
MARCELO PENIDO DA SILVA	00051	008412/2012			
MARCELO SERGIO PEREIRA	00003	000161/2001			
MARCIA LORENI GUND	00013	000556/2006			
	00014	000613/2006			
	00032	002452/2010			
	00042	000947/2011			
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00051	008412/2012			
MARIA CRISTINA BARTCHENCHEN LIMA	00035	004670/2010			
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00001	000182/1986			
MARIANGELA CUNHA	00002	000380/1999			
	00009	000427/2004			
	00035	004670/2010			
MARINS ARTIGA DA SILVA	00026	000497/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	008673/2010			
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	00038	007286/2010			
NATANIEL GONÇALVES	00037	005713/2010			
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00001	000182/1986			
NORTON EMMEL MUHLBEIER	00011	000203/2006			
OCTAVIO RULLI	00047	004630/2012			
OZIAS VIDAL DE ALMEIDA JUNIOR	00043	005051/2011			
PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS	00001	000182/1986			
PEDRO CARLOS PALMA	00014	000613/2006			
	00032	002452/2010			
	00037	005713/2010			
PEDRO TEIXEIRA PINTO	00043	005051/2011			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00009	000427/2004			
	00021	000899/2007			
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00040	008673/2010			
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA	00021	000899/2007			
REINALDO MIRICO ARONIS	00030	001246/2009			
RENATO DE LIMA CASTRO	00001	000182/1986			
RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA	00002	000380/1999			
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00029	001063/2009			
ROGERIO LICHACOVSKI	00001	000182/1986			
RONALDO LUIZ PEREIRA	00037	005713/2010			
RONY MARCOS DE LIMA	00028	000207/2009			
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00045	009175/2011			
SANDRA MARA PEREIRA RATTES	00033	003250/2010			
SANTINO RUCHINSKI	00007	000039/2004			

1. DESAPROPRIACAO-182/1986-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x ORIDES ANGELI (ESPOLIO) e outros. Despachos de fls. 337: "Defiro a habilitação dos herdeiros de Orides Angeli, tendo em vista que, nos termos do art. 1060, I, do CPC, juntaram aos autos certidão de óbito e provaram sua qualidade de herdeiros. Retifique-se a autuação para que os herdeiros Emerson Rodrigo Angeli, Charles André Angeli e Paula Fabiana Angeli Belasque passem a constar no polo passivo. Após, ao Distribuidor, para as anotações necessárias. Depois, oficie-se como pede retro. Com as respostas, digam. Int.-se"; e, despacho de fls 345: "Defiro o requerimento formulado às f. 340. Expeça-se alvará do valor depositado nos autos a título de precatório, conforme requerido. Após, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Int.-se". -Advs. ATHOS PEDROSO, RENATO DE LIMA CASTRO, ROGERIO LICHACOVSKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

2. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-380/1999-RENATO LUIZ BISOL x INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA- As partes sobre o r. despacho: "PROCESSO Nº 0380/1999 | DESPACHO: Tendo em vista o não cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 10.06.15 às 15:30 horas a audiência outrora designada nos autos. Renovem-se as diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de março de 2015. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO" -Advs. MARIANGELA CUNHA, WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO, WAGNER DE MELO FRANCO, RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA e JAIR FELIPES-.

3. DESPEJO-0000455-33.2001.8.16.0058-GERALDO LAURANI x DIONIZIO JOSE DE SANTANA-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, JULIO MARTINS QUEIROGA, MARCELO SERGIO PEREIRA e CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-204/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x AUTO POSTO GEOVANNY LTDA e outros. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 168: "Autos nº. 204/2001 Defiro o pedido substituição processual, devendo constar no polo ativo da presente ação FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Procedam-se as anotações necessárias. No tocante ao pedido de levantamento de fls. 147, fica o mesmo indeferido por hora, tendo em vista que sequer houve a transferência dos respectivos valores em conta judicial. Assim, determino a Escrivania que diligencie neste sentido, em seguida lavre-se o competente termo de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 17 de outubro de 2014. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - Juíza de Direito", bem como aos procuradores das partes, sobre o termo de penhora realizado nos autos de fls. 170. Advs. BLAS GOMM FILHO, ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

5. COBRANCA-292/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. e outros x ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA. Ao Procurador da Parte Autora, sobre a petição e comprovante de pagamento do cumprimento de sentença de fls. 745/750. Adv. JULIO MARTINS QUEIROGA-.

6. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000429-98.2002.8.16.0058-NEIDE ROCHA DOS SANTOS x ELETROLIN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.- Ao procurador da executada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 579, no valor de R\$ 2.283,77 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

7. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-39/2004-C. S. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETR x JOAO MARIA DE OLIVEIRA JACOB HOATFEI-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida no site do egrégio Tribunal de Justiça, para cumprimento do mandado de Penhora e intimação. - Advs. SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

8. ARROLAMENTO-176/2004-AMELIA HONORIA BRANDAO x MARIA DE LOURDES DA ROSA e outro- Ao procuraor do inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 100, no valor de

R\$ 913,41 (novecentos e treze reais e quarenta e um centavos). -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000865-86.2004.8.16.0058-V.S. CASARIN E LIMA LTDA.-ME. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 1143/1147, bem como sobre o agendamento pelo mesmo, do dia 11/05/2015, as 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, a realizar-se no endereço de seu escritório, constante no rodapé da mencionada petição (Rua Harrison José Borges, nº 868, CEP: 87.300-300 Campo Mourão/PR). -Advs. MARIANGELA CUNHA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

10. ORDINARIA-233/2005-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x CRUISER TAXI AEREO LTDA- Aos procuradores do autor para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da conta de custas de fls. 435, no valor de R\$ 295,87 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA, TATIANA MESSIAS DA SILVA BASSO e CLAUDIA MARA PADILHA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-203/2006-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 157: "Autos n.º 203/2006 I - Indefiro o pedido de fls. 149/152. Não há novas circunstâncias fáticas que autorizem a revogação da decisão já preclusa de fls. 69/73. II - Defiro o pedido de fls. 154/155. Expeça-se mandado/carta precatória de restituição da soja, nos termos do item II do despacho de fls. 147, para cumprimento imediato, sob pena de multa diária, desde já arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), face a desídia da executada em cumprir decisão liminar datada de 28 de abril de 2006. III - Intime-se a parte autora, para viabilizar a restituição da soja, arcando com os custos da diligência. IV - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão/PR, 28 de novembro de 2014. Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução n.º. 02/2009), através de GRC a ser emitida no site do egrégio Tribunal de Justiça, para cumprimento do mandado de Restituição. Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. EXECUCAO-0001444-63.2006.8.16.0058-MECA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CASARIN E SOUZA CASARIN LTDA- Aos procuradores do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da conta de custas de fls. 62, no valor de R\$ 77,60 (setenta e sete reais e sessenta centavos). - Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-556/2006-MADEIRAS L A CAROLO x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 29,63 (vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI e THIAGO RIBCZUK-.

14. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-613/2006-LUCIANO ANTONIO SCHIMITT x BANCO BRADESCO S/A e outro. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 288: "Autos n.º. 613/2006 Cumpra-se conforme determinado às fls.273, deduzida as custas processuais de fls.254. Após, defiro o pedido de fls.281, procedendo o bloqueio via sistema Bacenjud do valor remanescente R\$497,81. Realizado o item supra, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado. Com o resultado, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de março de 2015. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - Juíza de Direito". bem como para o procurador da parte requerida para retirar o alvará de levantamento expedido. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-832/2006-VALDECIR RODRIGUES PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL S/A. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 180: "PROCESSO Nº 0832/2006 | DESPACHO Int-se a parte Ré para que exhiba os documentos solicitados pelo Autor na inicial e à f.158, no prazo derradeiro de quinze dias, sob pena de incorrer no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 12 de janeiro de 2015. CEZAR FERRARI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO". Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 29,63 (vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. COBRANCA-0001445-48.2006.8.16.0058-VIAN AUTO POSTO LTDA x DEOCLECIO MARCELO SILVA-Ao procurador do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 93, no valor de R\$ 180,81 (cento e oitenta reais e oitenta e um centavos). -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

17. EXECUCAO-0002236-80.2007.8.16.0058-MOINHO PARANA LTDA x JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA. Aos Procuradores da parte autora, sobre o r. despacho de fls. 126: "-Autos n.º. 111/2007 Defiro o pedido de fls. 123/124, devendo tal pesquisas ser realizada on line, através do sistema eletrônico INFOJUD. Oficie-

se ainda ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme requerido. Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de outubro de 2014. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - Juíza de Direito", bem como sobre a informação prestada pela Receita Federal, que encontra-se arquivada em Cartório, para, querendo, manifestar no prazo improrrogável de dez dias, ficando ciente de que as informações estão protegidas por sigilo fiscal, não podendo ser utilizada para qualquer outro fim e que, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, serão incineradas, conforme determina a Portaria nº 001/2009, deste Juízo. e ainda para retirar os ofícios expedidos, e recolher as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la no valor de R\$ 32,26 (trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Advs. CLAUDIANA ELISA PEREIRA, DEONIZIO LETENSKI, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, DEBORA ALANE SANTANA, LUCIENE CARNEIRO DA SILVA e FRANCIELLE BORINO GIROLD-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001849-65.2007.8.16.0058-JOSE PEREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- A procuradora do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 204, no valor de R\$ 368,13 (trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-490/2007-DIRCEU PACHECO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 307: "PROCESSO Nº 0490/2007 | DESPACHOS I. Tendo em vista que, apesar de intimado, o banco Réu não juntou aos autos todos os documentos solicitados pela parte Autora às f. 115 e pelo Sr. Perito às f. 179/180, int-se para que no prazo de quinze dias proceda a juntada dos documentos faltantes, sob as penas do art. 359 do CPC. II. Com os documentos, int-se o Sr. Perito para que con-clua o trabalho, respondendo aos quesitos 6, 7 e 8, apresentando-os pelo Autor (f. 101). III. Apresentada a complementação do laudo pericial, digam as partes. IV. Quanto à substituição ou inclusão de procurador(es), anote-se na autuação (CN 5.2.5), e observe-se futuramente. Campo Mourão, 12 de janeiro de 2015. CEZAR FERRARI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO", bem como para o Procurador da parte autora para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 50,63 (cinquenta reais e sessenta e três centavos).Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

20. EXECUCAO-0001893-84.2007.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADAISON ANTONIO SANTIAGO e outros- Ao procurador da exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 311, no valor de R\$ 235,16 (duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos). -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-899/2007-HENRIQUE GUSTAVO SALONSKI (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A-Ao requerido sobre o despacho de fls.671:"PROCESSO Nº 0899/2007 | DESPACHO Defiro a dilação, pelo prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, para que a parte Ré se manifeste sobre o laudo pericial de f. 606/654, sob pena de preclusão. No ais, cumpra-se a f.660. Int.-se. Campo Mourão, 13 de abril de 2015. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, DALVA MARVULHE DE CASTILHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-918/2007-GILMAR APARECIDO CARDOSO x BANCO UNIBANCO S/A- Ao procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 834, no valor de R\$ 56,46 (cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001542-14.2007.8.16.0058-MARCIA REGINA FERREIRA GERALDO PERDONCINI e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Aos Procuradores das partes, sobre a r. sentença de fls. 840/841: "...III DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro BOAS as contas prestadas pelo requerido e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, outrossim, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. JOB PERDONCINI e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003237-66.2008.8.16.0058-ELSON CARLOS FERREIRA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-A(o) exequente sobre o decurso do prazo da intimação da(o) executada(o), sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento, conforme determinado através do r. despacho de fls.226. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-404/2008-ERHARDT REPRESENTACOES COMERCIAIS x BRASIL TELECOM S/A- Aos procuradores do exequente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-497/2008-ALEXANDRE BARBOSA LEMES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a proposta de honorários do sr. perito judicial de fls. 1219, no mvalor de R\$ 12.500,00. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

27. ORDINARIA-0003868-10.2008.8.16.0058-IVAN SELENE x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores da parte requerida, para retirar os documentos desentranhados, sendo o Recurso de Apelação de fls.912/920. Tudo em conformidade com o r. despacho de fls.934 para seu devido cumprimento. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-207/2009-ELISANGELA RIGONATO DE ANDRADE FEITOZA x ALEX VACILIEV e outro. Aos Procuradores das Partes, sobre o r. despacho de fls. 279: "Autos nº. 207/2009 Proceda a Escritania juntada do extrato relativo à transferência noticiada às fls. 277, lavrando-se em seguida respectivo termo de penhora dos respectivos valores, intimando-se o devedor para querendo apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de fevereiro de 2015. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - Juíza de Direito", bem como sobre a penhora realizada nos autos de fls. 281. Advs. JOSE ELMO ALVARES LINHARES, MARCEL QUEIROZ LINHARES, ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO e RONY MARCOS DE LIMA-.

29. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0005840-78.2009.8.16.0058-JAIR PROCOPIO x ROMEU GOMES LEAO- Ao procurador do impugnado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 35, no valor de R\$ 75,58 (setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1246/2009-VENEDA INES BANCKE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Aos procuradores das partes sobre a conta geral de fls. 370/381, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, CARLOS AURELIO BANCKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0001972-58.2010.8.16.0058-NILSOMAR BARROS DE SOUZA x LUIS CARLOS ZAGANSKI e outro- Aos procuradores das partes para efetuarem o pagamento da conta de custas de fls. 252/257, na proporção determinada atreavés da r. sentença de fls. 240/245 e vº, ou seja, 80% ao autor, e 10% para cada requerido. -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO e ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002452-36.2010.8.16.0058-MRT PNEUS E TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal, e ainda aos procuradores do autor para se manifestarem, sobre os documentos de fls.305/433 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA CAMARGO LINO-.

33. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0003250-94.2010.8.16.0058-AUTO POSTO GARRA LTDA x VISA NET - COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. SANDRA MARA PEREIRA RATTES e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO-0004227-86.2010.8.16.0058-JOSE CARLOS CAVALCANTE DE MELO e outro x BANCO ITAU S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos). Advs. ELIZANGELA AMERICO CASALI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. INCIDENTE DE FALSIDADE-0004670-37.2010.8.16.0058-ROBERTO TONET e outro x CICERO LINO DOS ANJOS-As partes sobre o despacho de fls.246/vº:"Autos nº 4.670/2010 Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerida impugnou o laudo pericial apresentado às fls. 72/95, apresentando parecer técnico às fls. 130/138 e documentos às fls. 139/239. Em tal impugnação, o requerido apontou algumas irregularidades na perícia, insurgindo-se especialmente contra o fato de o perito não ter procedido à coleta dos padrões gráficos do requerente Paulo Tonet, fazendo-o exclusivamente com relação ao requerente Roberto Tonet. In casu, em que pese o perito nomeado ter justificado todas as diferenças encontradas entre as assinaturas questionadas e aquelas utilizadas como padrão de amostragem, nota-se que em análise das assinaturas paradigmas, aos quesitos apresentados pelas partes e os questionamentos do requerido em parecer técnico de fls. 130/138, existem semelhanças nas assinaturas paradigmas que colocam em dúvida a conclusão pericial. Com efeito, a fim de evitar qualquer prejuízo à ambas as partes, e em respeito ao livre convencimento motivado, entendo necessária a realização de nova perícia, para formação da convicção do juízo e levando em consideração o alto valor em discussão no contrato em que as assinaturas questionadas foram apostas. Portanto, diante da impugnação ao laudo pericial e não se encontrando a matéria suficientemente esclarecida, defiro o pedido retro e determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o perito Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza. O perito

deverá, além dos quesitos já apresentados pelas partes (fls. 26 e 28/30), responder aos seguintes quesitos do juízo: a) A divergência entre as hastes constantes na assinatura do Sr. Roberto Tonet é suficiente para indicar sua falsidade? b) Há espontaneidade no grafismo das assinaturas constantes no título? c) Há indícios de imitação servil nas assinaturas lançadas no título? d) A inclinação axial diversa nas assinaturas do Sr. Paulo Tonet é considerada indicio de falsificação? Ainda, deverá o perito colher as assinaturas de ambos os requerentes, que servirão de base para a confecção do laudo pericial, a fim de confrontar as assinaturas-padrão dos requerentes com aquelas lançadas no título que embasa a execução em anexo (autos nº 1.498/2010). Intime-se o expert da presente nomeação e para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. A seguir, manifestem-se as partes sobre a pretensão de honorários. Não havendo impugnação, intimem-se a parte requerida para o depósito, nos termos do art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo comprovar que científico as partes da data e local designados para ter início a produção da prova. Desde já autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários quando da notificação, por parte do perito, de que iniciará os trabalhos, devendo ser expedido o correspondente alvará. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará dos honorários do perito dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes, observando, se for o caso, a retenção do imposto de renda correspondente. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de março de 2015. Gabriela Luciano Borri Aranda Juíza de Direito -Advs. MARIA CRITINA BARTCHENCHEN LIMA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL, MARIANGELA CUNHA, GILBERTO JUSTINO FERREIRA e FABIANA GRASSO FERREIRA-.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO-0004700-72.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR PEDRO FAVARÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 322: "Autos nº. 4.700/2010 Expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora do autor, com prazo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de verbas de sucumbência. Indefiro o pedido de desentranhamento dos referidos documentos, devendo serem extraídas cópias dos mesmos, arcando o autor com seus custos. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 03 de março de 2015. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - Juíza de Direito", A Procuradora da Parte Autora, para retirar o alvará de levantamento expedido. Advs. LUCILENE SMITH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005713-09.2010.8.16.0058-FRANCISCO ALBILIO x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal, e ainda aos procuradores do autor para se manifestarem, sobre os documentos de fls.260/707. -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA, NATANIEL GONÇALVES, RONALDO LUIZ PEREIRA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007286-82.2010.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP x BANCO DO BRASIL S/A e outros-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

39. COBRANCA-0007661-83.2010.8.16.0058-SANDRA REGINA JUST JUST x TRIGONORTE MOINHO DE TRIGO LTDA- A procuradora do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 112, o valor de R\$ 172,31 (cento e setenta e dois reais e trinta e um centavos). -Adv. TEREZINHA UHREN-.

40. COBRANCA-0008673-35.2010.8.16.0058-JEFFERSON ROSA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Aos procuradores da requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 221, no valor de R\$ 412,34 (quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

41. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0009111-61.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JEOVAH RODRIGUES MONÇÃO e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o edital expedido nos autos, para sua devida publicação na imprensa local. Informo que a previsão de publicação do referido edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (E-DJ), ficou programada para o próximo dia 25/05/2015. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000947-73.2011.8.16.0058-FRANCISCO CLEKOVSKI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 31,13 (trinta e um reais e treze centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

43. USUCAPIAO-0005051-11.2011.8.16.0058-SEBASTIÃO CAETANO PINTO e outro x JOAO DE LARA-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou

depositar numerário para tal. -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO e OZIAS VIDAL DE ALMEIDA JUNIOR.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0008579-53.2011.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x HERMAN DOUGLAS MATHIAS- Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 40,13 (quarenta reais e treze centavos). Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009175-37.2011.8.16.0058-COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA x NORIVALDO FORASTIERE e outros. Aos Procuradores das partes, sobre o r. despacho de fls. 374: "PROCESSO Nº 9175/2011 | Despacho Defiro os pedidos formulados às f. 362/364. Promova a Escrivania a substituição do polo passivo con-forme requerido, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Expeça-se carta precatória, nos endereços indicados pelo Autor às f. 363, visando a citação da sra. Edina Forestiero Nascimento e da sra. Maria Aparecida Cavallari Forastieri. Int.-se. Campo Mourão, 10 de novembro de 2014. CEZAR FERRARI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO". Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la, no valor de R\$ 111,89 (cento e onze reais e oitenta e nove centavos). Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0000120-28.2012.8.16.0058-THALITA LAIS IBBA BARBOSA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- A procuradora da parte autora, sobre o interesse na execução do julgado. -Adv. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA.-

47. SUSTACAO DE PROTESTO-0004630-84.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA-As partes sobre a sentença de fls.141/143: ". DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarando extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II do Código de Processo Civil. Certifique-se a presente decisão nos autos principais de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito, c/c Indenização Por Protesto Indevido nº 5273/2012. Condene a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Autora, que arbitro em R\$ 500,00, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. P., r. e i.. Campo Mourão, 18 de março de 2015. Cezar Ferrari Juiz de Direito Substituto -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR, FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e OCTAVIO RULLI.-

48. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0005273-42.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA-Ao autor sobre o despacho de fls.326:"PROCESSO Nº 5273/2012 | Despacho Manifeste-se a parte Autora sobre a petição de f. 312/312 e certidão de f.324. Campo Mourão, 18 de março de 2015. CEZAR FERRARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.-

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0005316-76.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x G P ADIMINSTRADORA DE CONVENIOS LTDA-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la, no valor de R \$ 85,69 (oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007041-03.2012.8.16.0058-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ANIZIOTUR TURISMO LTDA ME- Ao procurador da requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 63, no valor de R\$ 64,36 (sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA.-

51. REVISAO CONTRATUAL-0008412-02.2012.8.16.0058-L. I. A. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A. Despacho de fls. 71/72: "Autos nº 8412/2012 Cuida-se de ação revisional c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada em que a autora requer que o Banco Requerido a se abstenha de incluir seu nome e do fiador nos cadastros de restrição de crédito (Serasa e SPC) até o fim da demanda e sob pena de multa diária. Eis um breve relatório. Decido. 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada em que a parte autora assevera estarem presentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Para o deferimento da tutela antecipada, o art. 273, caput do CPC, considerando o caráter excepcional da medida, impõe a observância de dois requisitos genéricos, quais sejam: a existência de prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança da alegação. Além dos pressupostos genéricos de natureza probatória, que se acaba de enunciar, a lei exige a presença do requisito específico representado no caso em comento pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. a) Da Não-inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Pretende a parte autora seja a requerida obrigada a proceder a baixa, e/

ou deixar de inscrever, o nome da Requerente de quaisquer apontamentos junto aos órgãos de proteção a crédito (SERASA, SCPC) das dívidas em relação à cédula de crédito bancário acostada na exordial, enquanto perdurar a lide cognitiva de mérito, deixando, contudo de prestar caução. A Jurisprudência tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de acesso à jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuízo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 5º., inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto à garantia individual do art. 5º, XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa frequência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Analisando o caso em comento não vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da medida pleiteada, pois, em que pese a propositura de ação pugnano pela revisão de todo o contrato entabulado entre as partes e a demonstração de verossimilhança das alegações do requerente, não houve depósito judicial da parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao débito revisado. Diante do exposto, indefiro a liminar para que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2. No mais: cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, ficando a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): 3.1. Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326-327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; 3.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 4. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade. 5. Intimações e diligências necessárias.". bem como para o procurador da parte autora, para retirar a carta A.R. de Citação do requerido, ou depositar numerários para tal, no valor de R\$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS.-

Campo Mourao, 16 de Abril de 2015.

GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - JUÍZA DE DIREITO

**CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**JUÍZO ÚNICO**

**VARA CÍVEL E ANEXOS**

**RELAÇÃO 13/2015**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA JETON CARDOSO 0022 000019/2009  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0019 000123/2012  
ANDERSON L. P. HENRRARD 0003 000144/2003  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0027 000024/2011  
ARY DA SILVA FILHO OAB 16 0007 000838/2008  
Andrea Hertel Malucelli 0017 000362/2011  
CARLA FABIANA EVERS 0005 000437/2007  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0004 000020/2004



0011 000537/2010  
 0014 000033/2011  
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0022 000019/2009  
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0011 000537/2010  
 0014 000033/2011  
 CARY CESAR MONDINI 0012 000619/2010  
 DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0004 000020/2004  
 0008 000018/2009  
 DYOGO HENRYQUE BARONIO 0003 000144/2003  
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0009 000462/2010  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000303/1996  
 ERNESTO HAMAM 0027 000024/2011  
 GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDAD 0001 000303/1996  
 GILCEO JAIR KLEIN 0020 000030/2007  
 GILSON HUGO RODRIGO SILVA 0013 000004/2011  
 GIORGIA BACH MALACARNE 0022 000019/2009  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0019 000123/2012  
 HELIO QUERINO JOST 0003 000144/2003  
 HERICK PAVIN 0012 000619/2010  
 JEAN CARLOS MACHADO 0003 000144/2003  
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO S 0022 000019/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000362/2011  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0019 000123/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000002/1999  
 LUCIANO MARCHESINI 0027 000024/2011  
 LUIS JOSÉ MILANI 0018 000119/2012  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000303/1996  
 LUIZ CARLOS KUHN 0006 000753/2008  
 0016 000338/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0012 000619/2010  
 MARCELO PALACIO 0003 000144/2003  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000362/2011  
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0016 000338/2011  
 0025 000044/2010  
 0026 000018/2011  
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0005 000437/2007  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0002 000002/1999  
 MONICA PALMA DE A LOPES 0002 000002/1999  
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0002 000002/1999  
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0004 000020/2004  
 0018 000119/2012  
 0027 000024/2011  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0006 000753/2008  
 0010 000532/2010  
 0015 000306/2011  
 0021 000016/2008  
 0023 000024/2009  
 0024 000024/2010  
 PEDRO DAVI BENETTI 0020 000030/2007  
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0011 000537/2010  
 SALETE ZANON PERIN 0006 000753/2008  
 0015 000306/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-303/1996-BANCO DO BRASIL S.A x AGROPECUARIA MAFFINI LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. EXECUCAO-2/1999-BANCO DO BRASIL S.A x ATILIO LAZAROTTO e outro-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA e MONICA PALMA DE A LOPES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-144/2003 - 0000182-71.2003.8.16.0062-TELVINO MANTOVANI x VILÇO GARNÉ OLMO-Julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, libere-se eventuais penhoras exintentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO, ANDERSON L. P. HENRARD, HELIO QUERINO JOST, DYOGO HENRYQUE BARONIO e MARCELO PALACIO-.

4. INTERDICAÇÃO-20/2004 - 0000304-50.2004.8.16.0062-L.C. x C.C.- Informe que a audiência designada no Juízo de Rolim de Moura/RO, foi redesignada para o dia 23/04/2015, às 08h45min.-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-437/2007 - 0001022-42.2007.8.16.0062-ADMINISTRADORA DE CONS. RENAULT DO BRASIL x AMILTON DOS SANTOS e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 199,41, referente a penhora dos bens descritos às fls. 105/106. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal). NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO

CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. CARLA FABIANA EVERS e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

6. USUCAPIAO-753/2008 - 0000974-49.2008.8.16.0062-ADAO CLAUDIONOR LEICHTER x HILARIO FAUSTINO WITT- Despacho da fl. 87. Item II. Após, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON PERIN e LUIZ CARLOS KUHN-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-838/2008 - 0000823-83.2008.8.16.0062-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x HILDA SZEKUT-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 956,35 - DA VARA CIVEL, R\$ 50,70 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 54,30 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. ARY DA SILVA FILHO OAB 16.251-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-18/2009 - 0000934-33.2009.8.16.0062-ADEMAR LUIZ PELEGRINI x ALVENTINO ALVES DA SILVA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

9. INVENTARIO-462/2010 - 0001535-05.2010.8.16.0062-LUCAS MERGEN e outros x ELOI JOSE MERGEN (ESPOLIO)- Despacho da fl. 61. Item 1. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto as petições de fls. 49 e 46. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

10. USUCAPIAO-532/2010 - 0001768-02.2010.8.16.0062-DILES TELLES BONELA ARDENGUE x LUZIA MARTINS DE LIMA COPARRÓZ- Intime-se o curador especial para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

11. ACAO DE COBRANCA-537/2010 - 0001764-62.2010.8.16.0062-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x A.J. RAGADALI COMARCIO DE VESTUARIO e outro- Deferida carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-619/2010 - 0002063-39.2010.8.16.0062-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANO RODRIGUES DA ROSA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-.

13. INVENTARIO-04/2011 - 0000027-87.2011.8.16.0062-LEANDRES CORAZZA COSTA e outros x JAIR COSTA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. GILSON HUGO RODRIGO SILVA-.

14. ACAO DE COBRANCA-33/2011 - 0000127-42.2011.8.16.0062-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MARLENE FATIMA KLINKOSKI - CONFECÇÕES- Deferida carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

15. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-306/2011 - 0001237-76.2011.8.16.0062-TERESINHA CANOVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente/inventariante para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que decorreu o prazo legal de suspensão. ADV: -Advs. SALETE ZANON PERIN e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-338/2011 - 0001398-86.2011.8.16.0062-ZALDO JOSE GAITKOSKI x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. -Advs. LUIZ CARLOS KUHN e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-362/2011 - 0001519-17.2011.8.16.0062-BANCO ITAUCARD S/A x LENOIR PEDRO TREVISAN-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 99,70, referente a intimação do requerido para apresentar contrarrazões. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal). NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Andrea Hertel Malucelli-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-119/2012 - 0000551-50.2012.8.16.0062-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA x LOURENÇO VERONEZE NETTO- Despacho da fl. 106. Item 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito. -Advs. LUIS JOSÉ MILANI e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-123/2012 - 0000566-19.2012.8.16.0062-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)- A parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto às petições apresentadas pelo requerido. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

20. EXECUCAO FISCAL-30/2007 - 0000963-54.2007.8.16.0062-CREA - CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x CAPELA SAO ROQUE-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe, por hora, de intimar a Capela São Roque, pois não consta o nome do representante legal nem a qualificação deste, devolvendo o mandado a fim de que o autor preste tais informações.). -Adv. GILCEO JAIR KLEIN, ANDRÉ PAOLO CELLA e PEDRO DAVI BENETTI-.

21. EXECUCAO FISCAL-16/2008 - 0001057-65.2008.8.16.0062-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO GUDOSKI- Intime-se o curador especial para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

22. EXECUCAO FISCAL-19/2009 - 0001118-86.2009.8.16.0062-CONSELHO REGIONAL DE MED. VETERINARIA DO EST. PR x A. T. DE MELO & COSTA LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (devolvo o retro mandado em cartório, para indicação de bens à penhora e o recolhimento da GRC deste meirinho). -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, ADRIANA JETON CARDOSO e JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

23. EXECUCAO FISCAL-24/2009 - 0001040-92.2009.8.16.0062-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x ADAO DA SILVA- Intime-se o curador especial para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

24. EXECUCAO FISCAL-24/2010 - 0001738-64.2010.8.16.0062-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x ANILDO BORGES DOS SANTOS- Intime-se o curador especial para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

25. EXECUCAO FISCAL-44/2010 - 0002008-88.2010.8.16.0062-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x ZALDI JOSE GAITKOSKI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

26. EXECUCAO FISCAL-18/2011 - 0000799-50.2011.8.16.0062-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x RADIO IGUAÇU FM DE BOA VISTA DA APARECIDA LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

27. EXECUCAO FISCAL-24/2011 - 0000952-83.2011.8.16.0062-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WILMAR MACHADO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ERNESTO HAMAM, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUCIANO MARCHESINI e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

## CASCABEL

## 3ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CASCABEL / PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI**  
**CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL**

RELACAO N. 26/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0017 000561/2006  
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0107 001214/2011  
ADRIANA TONET 0103 001136/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0033 001057/2009  
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0002 000797/1996  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0067 000342/2011  
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0014 000755/2005  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0069 000351/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0069 000351/2011  
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0025 001433/2007  
0113 000173/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000797/1996  
0017 000561/2006  
ALINE ALDENORA HOFFMANN 0025 001433/2007  
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0019 000002/2007  
ANA LUCIA FRANÇA 0036 001677/2009  
0122 000347/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000342/2011  
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0066 000310/2011

ANDRE LUIZ DA SILVA 0124 000412/2012  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0022 000274/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 001677/2009  
0044 000752/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0111 000068/2012  
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0026 000220/2008  
0053 002157/2010  
ANDRÉ ALVES 0106 001188/2011  
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0120 000320/2012  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0098 001044/2011  
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0104 001146/2011  
ANGELICA C. MARÇOLA 0013 000767/2003  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0067 000342/2011  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0001 000173/1993  
0003 001212/1996  
0006 000278/1997  
ARIANE LOUISE B. SANTOS 0021 000270/2007  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0115 000218/2012  
0116 000219/2012  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0095 000913/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 000045/2011  
0059 000121/2011  
0060 000133/2011  
0063 000210/2011  
0098 001044/2011  
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0096 000980/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 000551/2011  
0079 000556/2011  
CARLA KELLI SCHONS 0066 000310/2011  
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 0091 000844/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0049 001922/2010  
0097 001040/2011  
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0003 001212/1996  
0005 000109/1997  
0006 000278/1997  
CARLOS FERNANDO PERUFO 0109 000033/2012  
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0058 000087/2011  
0101 001084/2011  
CERINO LORENZETTI 0072 000391/2011  
0099 001068/2011  
0102 001131/2011  
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 0061 000186/2011  
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0098 001044/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 000551/2011  
0079 000556/2011  
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0044 000752/2010  
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0020 000125/2007  
0023 000534/2007  
0024 001229/2007  
DANIELE DE BONA 0091 000844/2011  
DEBORAH GUIMARÃES 0122 000347/2012  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0073 000427/2011  
DENISE MILANI PASSOS 0069 000351/2011  
DENIZE HEUKO 0057 000067/2011  
0062 000190/2011  
0077 000489/2011  
0082 000577/2011  
DIEGO GURGACZ 0046 001084/2010  
DR. ALESSANDRO MOREIRA SA 0011 000237/2001  
DR. AMAURI DOS SANTOS SAM 0031 001578/2008  
DR. AMELIO SCARAVONATTI 0125 000418/2012  
DR. ANDRÉ LUIZ CALVO 0044 000752/2010  
DR. ANTONIO RANGEL DOS RE 0086 000640/2011  
DR. BENEDITO AP. TUPONI J 0012 000661/2001  
DR. BLAS GOMM FILHO 0036 001677/2009  
0122 000347/2012  
DR. BRAULIO BELINATI GARC 0013 000767/2003  
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS 0104 001146/2011  
DR. CARLOS ANTONIO STUDZI 0018 000939/2006  
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA 0073 000427/2011  
DR. CARLOS ROBERTO FERRAR 0125 000418/2012  
DR. CHARLES PEREIRA LUSTO 0004 000011/1997  
DR. CLAUDIOMIR MARTINI 0002 000797/1996  
DR. CRISTIANO J. FERREIRA 0104 001146/2011  
DR. DANUBIO CUNHA DA SILV 0115 000218/2012  
0116 000219/2012  
DR. EDER WAINE CUARELLI 0086 000640/2011  
DR. EDILSON DE ALMEIDA 0010 000098/2001  
DR. EDSON APARECIDO STADL 0001 000173/1993  
DR. EDSON RUBENS ANDRADE 0012 000661/2001  
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUE 0109 000033/2012  
DR. EMERSON DEUNER 0048 001689/2010  
DR. ENIMAR PIZZATTO 0095 000913/2011  
DR. ERNESTO ANTUNES DE CA 0065 000253/2011  
0075 000451/2011  
0098 001044/2011  
DR. FABIANO NEVES MACIEYW 0120 000320/2012  
DR. FERNANDO BONISSONI 0095 000913/2011  
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN 0024 001229/2007  
0048 001689/2010  
DR. FERNANDO VERNALHA GUI 0058 000087/2011  
DR. FLAVIANO BELLINATI GA 0078 000551/2011  
DR. GILBERTO FIOR 0032 001924/2008  
DR. GUIOMAR MARIO PIZZATT 0095 000913/2011  
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERR 0123 000397/2012  
DR. GUSTAVO SALDANHA SUCH 0078 000551/2011  
DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN 0073 000427/2011  
DR. IVO SANTOS JUNIOR 0012 000661/2001  
DR. JEAN CARLO DE ALMEIDA 0010 000098/2001

DR. JEAN CARLOS MACHADO 0066 000310/2011  
 DR. JOAO CARLOS LARRE ROD 0115 000218/2012  
 0116 000219/2012  
 DR. JOAO EDMIR DE LIMA PO 0001 000173/1993  
 DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO D 0110 000058/2012  
 DR. JOSE IVAN GUIMARAES P 0057 000067/2011  
 0062 000190/2011  
 0077 000489/2011  
 0082 000577/2011  
 DR. JOSE MARCELO BRAGA NA 0022 000274/2007  
 DR. JOSE VICENTE GUTIERRE 0009 000891/2000  
 DR. JUAREZ ALBERTO DIETRI 0021 000270/2007  
 DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0001 000173/1993  
 0028 001014/2008  
 0082 000577/2011  
 DR. LEANDRO DE QUADROS 0001 000173/1993  
 0028 001014/2008  
 0057 000067/2011  
 0062 000190/2011  
 0077 000489/2011  
 0082 000577/2011  
 DR. LINEU EDUARDO SPAGOLL 0014 000755/2005  
 DR. LINO MASSAYUKI ITO 0070 000366/2011  
 DR. LUCIANO BRAGA CORTES 0020 000125/2007  
 DR. LUIS FERNANDO DIETRIC 0017 000561/2006  
 DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA 0058 000087/2011  
 DR. MARCELO ZACHARIAS 0047 001351/2010  
 DR. MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000053/2006  
 0033 001057/2009  
 0105 001159/2011  
 DR. MARCIO ELEANDRO BRUNH 0042 000661/2010  
 0054 002258/2010  
 DR. MARCO DENILSON MEULAM 0033 001057/2009  
 DR. MARCOS DOS SANTOS MAR 0017 000561/2006  
 DR. MARCOS FELDMAN FILHO 0012 000661/2001  
 DR. MARCOS ROGERIO DE SOU 0081 000564/2011  
 DR. MAYKON CRISTIANO JORG 0048 001689/2010  
 DR. NAMUR DANIEL VANZIN 0123 000397/2012  
 DR. NEWTON DORNELES SARAT 0064 000243/2011  
 DR. OLIDES BERTICELLI 0030 001383/2008  
 DR. OLIMPIO MARCELO PICOL 0038 000193/2010  
 DR. ORILDO VOLPIN 0004 000011/1997  
 DR. OSCAR JOAO MUGNOL 0014 000755/2005  
 DR. OSVALDO KRAMES NETO 0095 000913/2011  
 DR. OTAVIO GUTKOSKI 0008 000485/2000  
 DR. PAULO MACARINI 0009 000891/2000  
 DR. PAULO ROBERTO CORREA 0010 000098/2001  
 DR. PAULO VINICIUS DE BAR 0010 000098/2001  
 DR. REINALDO MIRICO ARONI 0067 000342/2011  
 DR. RENATO AMAURI DE SOUZ 0123 000397/2012  
 DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE 0032 001924/2008  
 DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0002 000797/1996  
 DR. SIGISFREDO HOEPERS 0051 002008/2010  
 DR. SONNY BRASIL CAMPOS G 0122 000347/2012  
 DR. VITOR HUGO SCARTEZINI 0002 000797/1996  
 DR. WANDERLEI DE PAULA BA 0104 001146/2011  
 DRA. ANA PAULA FEDRIGO 0014 000755/2005  
 DRA. ANA PAULA FINGER MAS 0028 001014/2008  
 DRA. CARMELA MANFROI TISS 0002 000797/1996  
 DRA. CLAUDIA ULIANA ORLAN 0021 000270/2007  
 DRA. DAIANI REGINA PARREI 0022 000274/2007  
 DRA. ELISABETE KLAJN 0039 000498/2010  
 0042 000661/2010  
 0045 000978/2010  
 0048 001689/2010  
 0054 002258/2010  
 0119 000279/2012  
 DRA. EMIR MARIA SECCO DA 0012 000661/2001  
 DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAG 0076 000456/2011  
 DRA. FABIOLA MARESE DE FR 0080 000562/2011  
 DRA. GISELE CAETANO P. MA 0015 000015/2006  
 DRA. HELEN SOMMAVILLA 0010 000098/2001  
 DRA. IZABELA RUCKER CURI 0041 000645/2010  
 DRA. IZIS MAYSA DIETRICH 0002 000797/1996  
 DRA. JANAINA DOCKHORN MAC 0123 000397/2012  
 DRA. JANAINA GIOZZA 0079 000556/2011  
 DRA. JANETE MARIA CLASER 0080 000562/2011  
 DRA. JEANINE HAINZELMANN 0032 001924/2008  
 DRA. JOANITA FARYNIAK 0122 000347/2012  
 DRA. JULIANE ISABEL P. BA 0015 000015/2006  
 DRA. LOUISE RAINER PEREIR 0105 001159/2011  
 0112 000070/2012  
 0117 000223/2012  
 0124 000412/2012  
 DRA. MARCIA LORENI GUND 0013 000767/2003  
 0016 000053/2006  
 0028 001014/2008  
 0069 000351/2011  
 0124 000412/2012  
 DRA. MARIA AMELIA C. MAST 0124 000412/2012  
 DRA. MARLENE LEITHOLD 0032 001924/2008  
 0105 001159/2011  
 DRA. MARTA DIAS DE FRANÇA 0014 000755/2005  
 DRA. NEUSA FATIMA REFATTI 0008 000485/2000  
 DRA. SIMONE M. S. MONTEIR 0014 000755/2005  
 DRA. SIMONE MICHIELIN 0124 000412/2012  
 DRA. SUELI BEVILAQUA SELL 0015 000015/2006  
 DRA. VIVIANA BIANCONI 0025 001433/2007  
 0113 000173/2012

EDUARDO DESIDERIO 0034 001637/2009  
 EDUARDO MARCANTONIO PINTO 0039 000498/2010  
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO 0051 002008/2010  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0063 000210/2011  
 ELISANGELA NEUMANN 0073 000427/2011  
 0073 000427/2011  
 ELISIANA ARAUJO DE SOUZA 0098 001044/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 0115 000218/2012  
 0116 000219/2012  
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0051 002008/2010  
 ETHELMA PEZARINI 0025 001433/2007  
 0092 000849/2011  
 0113 000173/2012  
 EUCLIDES SAMPAIO 0026 000220/2008  
 0053 002157/2010  
 EZEQUIEL DA SILVA 0100 001079/2011  
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 0047 001351/2010  
 FABIO LUIS ANTONIO 0034 001637/2009  
 FELIPE CASTILHO 0108 000027/2012  
 FERNANDA SKOVRONSKI 0069 000351/2011  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0064 000243/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0091 000844/2011  
 0097 001040/2011  
 0098 001044/2011  
 0121 000336/2012  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0049 001922/2010  
 0091 000844/2011  
 0098 001044/2011  
 0121 000336/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0120 000320/2012  
 FRANCIELE APARECIDA DA SI 0088 000704/2011  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0101 001084/2011  
 0108 000027/2012  
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0124 000412/2012  
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0033 001057/2009  
 0040 000547/2010  
 0041 000645/2010  
 0044 000752/2010  
 0062 000190/2011  
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0014 000755/2005  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 000551/2011  
 GILCEO JAIR KLEIN 0032 001924/2008  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0021 000270/2007  
 GIOVANI WEBBER 0009 000891/2000  
 0077 000489/2011  
 GLAUCIELLE PIMENTEL DA CR 0011 000237/2001  
 GRACIELA DE MOURA 0039 000498/2010  
 0048 001689/2010  
 0054 002258/2010  
 GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIX 0104 001146/2011  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0044 000752/2010  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0021 000270/2007  
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0043 000674/2010  
 0068 000350/2011  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0094 000887/2011  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0067 000342/2011  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0044 000752/2010  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0013 000767/2003  
 HENRIQUE SECAFEN MINGATI 0075 000451/2011  
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0117 000223/2012  
 0118 000253/2012  
 HERICK PAVIN 0017 000561/2006  
 HIGOR O. FAGUNDES 0055 000045/2011  
 0059 000121/2011  
 0060 000133/2011  
 0063 000210/2011  
 0097 001040/2011  
 0114 000209/2012  
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0030 001383/2008  
 IGOR FERLIN 0025 001433/2007  
 ILDO FORCELINI 0029 001334/2008  
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0003 001212/1996  
 0005 000109/1997  
 0006 000278/1997  
 0039 000498/2010  
 0042 000661/2010  
 0048 001689/2010  
 0054 002258/2010  
 0119 000279/2012  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0071 000384/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000767/2003  
 0016 000053/2006  
 0028 001014/2008  
 0064 000243/2011  
 0069 000351/2011  
 0124 000412/2012  
 JAMILLE V. DALA NORA 0125 000418/2012  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0078 000551/2011  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0067 000342/2011  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0049 001922/2010  
 JEAN CARLO PAISANI 0007 000301/1997  
 JEAN RICARDO NICOLODI 0091 000844/2011  
 0097 001040/2011  
 0121 000336/2012  
 JEFERSON PAULO FINK 0049 001922/2010  
 0056 000062/2011  
 0093 000886/2011  
 JESSICA APARECIDA DEFACCI 0088 000704/2011  
 JOAQUIM PORTES DE C. CESA 0032 001924/2008

JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0046 001084/2010  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0030 001383/2008  
 0123 000397/2012  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0002 000797/1996  
 0021 000270/2007  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0039 000498/2010  
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0111 000068/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0028 001014/2008  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0110 000058/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0042 000661/2010  
 0045 000978/2010  
 0054 002258/2010  
 JOSE LUIZ BARBOZA 0081 000564/2011  
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0002 000797/1996  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0065 000253/2011  
 0074 000450/2011  
 0075 000451/2011  
 0118 000253/2012  
 JOSE RODRIGO MACHADO 0071 000384/2011  
 JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0030 001383/2008  
 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0044 000752/2010  
 JOÃO LUIS MENEGATTI 0021 000270/2007  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0057 000067/2011  
 0062 000190/2011  
 0077 000489/2011  
 JULIO ADAIR MORBACH 0091 000844/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000767/2003  
 0016 000053/2006  
 0064 000243/2011  
 0069 000351/2011  
 0124 000412/2012  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0112 000070/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0109 000033/2012  
 KARINA GISELLI PIMENTA 0048 001689/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 000674/2010  
 KARLA BARBOSA 0052 002151/2010  
 KEILA CRISTINA PASSOS 0108 000027/2012  
 KELLI MOTTER 0038 000193/2010  
 KELLY DALL'IGNA FOGAÇA 0032 001924/2008  
 LARISSA NICOLE LEMES CARN 0124 000412/2012  
 LAUREN HELENE KUEHNE 0030 001383/2008  
 0123 000397/2012  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0067 000342/2011  
 LUANA CERVANTES MALUF 0111 000068/2012  
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0111 000068/2012  
 LUCIANO MILANI NECKEL 0042 000661/2010  
 0054 002258/2010  
 LUCIMAR DE FARIA 0091 000844/2011  
 0097 001040/2011  
 LUCIMAR SBARAINI 0033 001057/2009  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0077 000489/2011  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0005 000109/1997  
 0119 000279/2012  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0073 000427/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001677/2009  
 0044 000752/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0110 000058/2012  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0028 001014/2008  
 0109 000033/2012  
 MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0048 001689/2010  
 MARCIA L. GUND 0064 000243/2011  
 MARCIA MARINHO DE MORAES 0037 001837/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0072 000391/2011  
 0083 000583/2011  
 0084 000591/2011  
 0099 001068/2011  
 0102 001131/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0072 000391/2011  
 0083 000583/2011  
 0084 000591/2011  
 0099 001068/2011  
 0102 001131/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000767/2003  
 0098 001044/2011  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0017 000561/2006  
 0020 000125/2007  
 0023 000534/2007  
 0033 001057/2009  
 0040 000547/2010  
 0041 000645/2010  
 0044 000752/2010  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0033 001057/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0109 000033/2012  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0070 000366/2011  
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0044 000752/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0105 001159/2011  
 0112 000070/2012  
 0117 000223/2012  
 MARIA CRISTINA JAWSNICKER 0045 000978/2010  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0041 000645/2010  
 0071 000384/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0011 000237/2001  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0122 000347/2012  
 MARINA JULIETI MARINI 0085 000630/2011  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO 0085 000630/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0044 000752/2010  
 MICHELLE MENEGUETI G. DE 0109 000033/2012  
 MIEKO ITO 0076 000456/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0079 000556/2011

MILKEN JACQUELINE CENERIN 0078 000551/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0085 000630/2011  
 MILTON MACHADO 0081 000564/2011  
 MILTON POLISZUK 0026 000220/2008  
 0053 002157/2010  
 MOACIR FRANCISCO VOXNIAK 0107 001214/2011  
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0091 000844/2011  
 MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0105 001159/2011  
 0124 000412/2012  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0105 001159/2011  
 0124 000412/2012  
 NELSON PILLA FILHO 0044 000752/2010  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0110 000058/2012  
 ODAIR JOSE STAUB 0091 000844/2011  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0012 000661/2001  
 PAOLA GRAEBIN JUMES 0046 001084/2010  
 PATRICIA GESUALDO PARANHO 0047 001351/2010  
 PATRÍCIA NANTES MARCONDES 0091 000844/2011  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0002 000797/1996  
 0021 000270/2007  
 PAULO ROBERTO CORRÊA 0107 001214/2011  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0038 000193/2010  
 0113 000173/2012  
 PRISCILA MARTINS CARDOZO 0122 000347/2012  
 PRISCILA MEIRE PIMENTA MI 0027 000815/2008  
 0089 000753/2011  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0035 001671/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0065 000253/2011  
 0118 000253/2012  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0101 001084/2011  
 0108 000027/2012  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0104 001146/2011  
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0049 001922/2010  
 0093 000886/2011  
 RAUL MOLIN JUNIOR 0074 000450/2011  
 0075 000451/2011  
 0117 000223/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0050 001976/2010  
 0056 000062/2011  
 0087 000677/2011  
 0093 000886/2011  
 0094 000887/2011  
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 0090 000755/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0120 000320/2012  
 RODRIGO MARCON SANTANA 0092 000849/2011  
 RODRIGO OTAVIO GAVA 0092 000849/2011  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0074 000450/2011  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0051 002008/2010  
 0109 000033/2012  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0111 000068/2012  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0033 001057/2009  
 RUBENS WILSON GIACOMINI 0066 000310/2011  
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0038 000193/2010  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0051 002008/2010  
 SAMARA FRANCIS CORREIA DI 0050 001976/2010  
 SANDRA MERY YOSHIDA 0124 000412/2012  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0021 000270/2007  
 0046 001084/2010  
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0066 000310/2011  
 SERGIO SCHULZE 0050 001976/2010  
 0067 000342/2011  
 0087 000677/2011  
 0093 000886/2011  
 0094 000887/2011  
 SILVANIA GONÇALVES DE MOR 0029 001334/2008  
 SIMONE CARNEIRO DE MELLO 0117 000223/2012  
 SIMONE DAIANE ROSA 0055 000045/2011  
 0059 000121/2011  
 0060 000133/2011  
 0063 000210/2011  
 SUELEN LOURENCO GIMENES 0050 001976/2010  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0019 000002/2007  
 0031 001578/2008  
 0111 000068/2012  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0008 000485/2000  
 THOMMI M. Z. FIORENZA 0071 000384/2011  
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0085 000630/2011  
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0013 000767/2003  
 VALMIR ALVES 0100 001079/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0002 000797/1996  
 0017 000561/2006  
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 0037 001837/2009  
 VANESSA SMAIL DE MORAES 0105 001159/2011  
 0124 000412/2012  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0065 000253/2011  
 0118 000253/2012  
 WALTER JOSE DE FONTES 0044 000752/2010  
 WERNER AUMANN 0033 001057/2009  
 elizangela sayuri tateish 0112 000070/2012  
 marcus vinicius alves kan 0121 000336/2012  
 natalia rossi doró 0073 000427/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000228-72.1992.8.16.0021-BANCO AMERICA DO SUL S/A x FIORAVANTE DANI e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente ANTONIO

MINORU ASHAKURA, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e DR. EDSON APARECIDO STADLER-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0001190-56.1996.8.16.0021-AUTO POSTO FOX LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CLAUDIOMIR MARTINI, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e Adv. do Requerido DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001297-03.1996.8.16.0021-PEDRO MAFFINI x NORMANDO LUIZ GUGIELMIN-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000716-51.1997.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x D. R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Adv. do Executado DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000939-04.1997.8.16.0021-FATOVEL FACTORING CASCAVEL LTDA x NORMANDO LUIZ GUGIELMIN-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000940-86.1997.8.16.0021-NORMANDO LUIZ GUGIELMIN x PEDRO MAFFINI-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001360-91.1997.8.16.0021-PAISANI POLACHINI & ASSOCIADOS x COSTA E VIEIRA LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente JEAN CARLO PAISANI-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0001008-31.2000.8.16.0021-IRIA APARECIDA FOGACA e outros x WILSON JESUS FOGACA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e Adv. do Requerido DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001048-13.2000.8.16.0021-FRANCISCA DA SILVA MARTINS x FERNANDO GOMES e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE VICENTE GUTIERRES e Adv. do Requerido DR. PAULO MACARINI e GIOVANI WEBBER-.

10. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0001290-35.2001.8.16.0021-VASSELLAI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x EFICAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA- -Adv. do Requerente DR. EDILSON DE ALMEIDA, DR. JEAN CARLO DE ALMEIDA e DR. PAULO ROBERTO CORREA e Adv. do Requerido DR. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. e DRA. HELEN SOMMAYLLA-.

11. EXONERACAO DE OBRIGACAO-0001522-47.2001.8.16.0021-MARIA LUCIA CANTARELLI DIAS x VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Adv. do Requerido DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

12. MANUTENCAO DE POSSE-0001342-31.2001.8.16.0021-ESPOLIO DE VALDECIR BRUM DA SILVA x VALTINHO BUM DA SILVA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e Adv. do Requerido DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA, DR. MARCOS FELDMAN FILHO, DR. BENEDITO AP. TUPONI JUNIOR, DR. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0005248-58.2003.8.16.0021-V. SALAMON & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA C. MARÇOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013832-46.2005.8.16.0021-GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e outros x NUTRYWAY IND. E COM. DE SUPLEMENTOS P/ RACOES LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Credor ALESSANDRA CORTINA SANTOS, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA

ROSA LIMA e DR. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e Adv. do Devedor DR. OSCAR JOAO MUGNOL, DRA. MARTA DIAS DE FRANCA e DRA. ANA PAULA FEDRIGO-.

15. INTERDICA0-0014603-87.2006.8.16.0021-HELEN DE MORAIS x HELENA MARIA MORELLO DE MORAIS-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SUELI BEVILÁQUA SELLA e DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI e Adv. do Requerido DRA. GISELE CAETANO P. MAFFESSONI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0012428-57.2005.8.16.0021-NESTOR KLASENER PETERSEN x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0012426-53.2006.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, DR. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, ADEMAR ANTONIO DA SILVA, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012859-57.2006.8.16.0021-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SONIA MARIA TEIXEIRA RANZI-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

19. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0012108-70.2006.8.16.0021-ANTONIO CARLOS FACHINI x ESTADO DO PARANÁ-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014514-30.2007.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x R. DE CAMARGO & CIA LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015337-04.2007.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO FONSECA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH, ARIANE LOUISE B. SANTOS e JOÃO LUIS MENEGATTI e Adv. do Executado DRA. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.

22. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0015643-70.2007.8.16.0021-PAOLA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x G. M. CONSULTORIA DI BRASIL CONFECOES LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido DRA. DAIANI REGINA PARREIRA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0014513-45.2007.8.16.0021-DANIEL QUAESNER TOLEDO x R. CAMARGO E CIA LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Embargado MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015271-24.2007.8.16.0021-COOP. DE CREDITO DOS EMPR. DE CASCAVEL - SICOOB x SIMAO DALL AGNOL e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Executado DR. FERNANDO LUIZ JOHANN-.

25. USUCAPIAO-0018281-76.2007.8.16.0021-HELIO BUCHELT x ESPÓLIO DE HARRY KVEREK JUNG e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI, ETHELMA PEZARINI e ALINE ALDENORA HOFFMANN-.

26. RESC. DE CONTR./TUT.-R. SUMAR-0016216-74.2008.8.16.0021-LOURDES ALVES DE OLIVEIRA x IVALINO JOSE DE VARGAS-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUIAR e EUCLIDES SAMPAIO e Adv. do Requerido MILTON POLISZUK-.

27. CAUTELAR DE PROD. DE PROVAS-0016318-96.2008.8.16.0021-CELI GONÇALVES PARIZZI e outros x GILBERTO MARQUES DE BRITO e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017171-08.2008.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x G. K. COMERCIO DE RADIADORES LTDA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do

Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

29. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016076-40.2008.8.16.0021-NUCLEO DE PRODUCAO INDUSTRIAL II CATARATAS x PHITOSSANI LABORATORIO BOTANICO-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS e Adv. do Requerido ILDO FORCELINI-.

30. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0017509-79.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x SANDERSON BALAN e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, DR. OLIDES BERTICELLI, LAUREN HELENE KUEHNE e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

31. RENOVATORIA DE LOCACAO-0015970-78.2008.8.16.0021-POSTO AMERICA LATINA LTDA x RAUBER UTILIDADES E PRESENTES LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017292-36.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD, JOAQUIM PORTES DE C. CESAR, DR. GILBERTO FIOR, DRA. JEANINE HAINZELMANN FORTES BUS e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e Adv. do Executado GILCEO JAIR KLEIN e DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE-.

33. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0019515-25.2009.8.16.0021-OTACILIO FOLADOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUAMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017507-75.2009.8.16.0021-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S.A x D. RODRIGUES DOS SANTOS MECANICA - ME-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

35. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0020377-93.2009.8.16.0021-NELSON DEBUS x BV FINANCEIRA S.A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017209-83.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DR. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

37. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0019173-14.2009.8.16.0021-JOSE FABIANO LOPES x IBRAC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI, bem como para que o PROCURADOR da parte RÉ regularize seu cadastro junto ao PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARCIA MARINHO DE MORAES DE MESQUITA-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-0001499-86.2010.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x VANDRE GIOVANI DUBIELA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KELLY MOTTER e Adv. do Requerido DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

39. INTERDITO PROIBITORIO-0006386-16.2010.8.16.0021-NEVE MARIA SALAMON e outro x LEÃO ENGENHARIA LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK, DRA. ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA e Adv. do Requerido JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e EDUARDO MARCANTONIO PINTO-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003257-03.2010.8.16.0021-SEMENTES CONDOR LTDA e outro x OSVALDO BENTO DA ROSA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

41. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0008087-12.2010.8.16.0021-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Reu DRA. IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0008980-03.2010.8.16.0021-JURANDIR LUIZ BONAVIGO x NEVE MARIA SALAMON e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, LUCIANO MILANI NECKEL e JOSE FERNANDO VIALLE e Adv. do Requerido DRA. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

43. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0006479-76.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x ADRYEL CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente KARINE SIMONE POF AHL WEBER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

44. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0008063-81.2010.8.16.0021-AMANDIO GARCIA CRISTOVÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI, DR. ANDRÉ LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

45. DEMARCATORIA-0013211-73.2010.8.16.0021-NEVE MARIA SALAMON e outro x JURANDIR LUIZ BONAVIGO e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor DRA. ELISABETE KLAJN e Adv. do Reu JOSE FERNANDO VIALLE e MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

46. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0014719-54.2010.8.16.0021-ITACIR ANTÔNIO MATTHEJ x ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Adv. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e PAOLA GRAEBIN JUMES-.

47. REIVINDICATORIA-0017732-61.2010.8.16.0021-EDINA MARA DA SILVA e outro x HERMES PAWLAK-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Adv. do Requerido PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA e DR. MARCELO ZACHARIAS-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022877-98.2010.8.16.0021-TRUCKVEL PECAS E SERVICOS LTDA x ELENI RIBEIRO VILACA CAUZ e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Executado DR. EMERSON DEUNER, DR. FERNANDO LUIZ JOHANN, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN, KARINA GISELLI PIMENTA e DR. MAYKON CRISTIANO JORGE-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026669-60.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, JEFFERSON PAULO FINK e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK-.

50. AÇÃO DE DEPOSITO-0027342-53.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x RAFAEL LUIZ STAUDT-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SUELEN LOURENCO GIMENES e SERGIO SCHULZE e Adv. de Terceiro SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS-.

51. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0027484-57.2010.8.16.0021-ANTONIO MARIO ALENSKI x BANCO CACIQUE S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido DR. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028374-93.2010.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x M.T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI, bem como para que o PROCURADOR da parte AUTORA regularize seu cadastro junto ao PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente KARLA BARBOSA-.

53. AÇÃO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0028664-11.2010.8.16.0021-IVALINO JOSE DE VARGAS x LOURDES ALVES DE OLIVEIRA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MILTON POLISZUK e Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA AGUILAR e EUCLIDES SAMPAIO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0036419-86.2010.8.16.0021-JURANDIR LUIZ BONAVIGO e outro x NEVE MARIA SALAMON e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, LUCIANO MILANI NECKEL e JOSE FERNANDO VIALLE e Adv. do Executado DRA. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e GRACIELA DE MOURA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0001073-40.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE MARIA ALICE VALLE x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido SIMONE DAIANE ROSA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001312-44.2011.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SINVAL MELO GONÇALVES-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JEFERSON PAUL FINK-.
57. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0001690-97.2011.8.16.0021-GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x BANCO BRADESCO S.A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
58. RESC.CONTRATUAL C/IV INDEN.SUM-0033986-12.2010.8.16.0021-RODRIGO KOVARA SAROLLI x P.W. AGRICOLA TRANSPORTE LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0002781-28.2011.8.16.0021-GENARIO SABINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0003195-26.2011.8.16.0021-MAGDA INEZ GONZATTI x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.
61. USUCAPIAO-0003627-45.2011.8.16.0021-ALTAMIR DOS SANTOS x EMIDIO ROMAO DA SILVA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CINTHIA ZAURIZO NEGRI-.
62. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0004038-88.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE MARC LAR DISTR. DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0005009-73.2011.8.16.0021-REGINA HELENA VALLE x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e SIMONE DAIANE ROSA-.
64. PRESTACAO DE CONTAS-0000704-46.2011.8.16.0021-BELLA FAB INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003873-41.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente VINICIUS SECAFEN MINGATI, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
66. EXECUCAO DE SENTENÇA-0020739-27.2011.8.16.0021-MARIA LUIZA NOVA BONATO x ZIELAK & CLARO LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente RUBENS WILSON GIACOMINI, SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS e Advs. do Executado DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD-.
67. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0008972-89.2011.8.16.0021-REGIOMAR FERNANDES PESSOA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR e Advs. do Requerido ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
68. COBRANCA-0006063-74.2011.8.16.0021-BANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
69. PRESTACAO DE CONTAS-0006161-59.2011.8.16.0021-LUIZ ANDRE ALTENBERND x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, DENISE MILANI PASSOS e FERNANDA SKOVRONSKI-.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009275-06.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x GUILHERME RICARDO PORTES-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
71. COBRANCA-0006460-36.2011.8.16.0021-ANGELO PIVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente THOMMI M. Z. FIORENTI e JOSE RODRIGO MACHADO e Advs. do Requerido MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURRI BERTONCELLO-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009591-19.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x LUIZ PAULO DOS SANTOS ALVES-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
73. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012024-93.2011.8.16.0021-REGINA SUSZEK PREDEBON e outros x SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER ZANDER e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI, bem como para que o PROCURADOR da parte RÉ SILVIA, regularize seu cadastro junto ao PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Advs. do Requerido DR. CARLOS JOSE DAL PIVA, DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN, ELISANGELA NEUMANN e ELISANGELA NEUMANN e Advs. de Terceiro DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e natalia rossi doro-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022774-91.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e Adv. do Executado RAUL MOLIN JUNIOR-.
75. EMBARGOS A EXECUCAO-0032708-73.2010.8.16.0021-RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante RAUL MOLIN JUNIOR e Advs. do Embargado JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e HENRIQUE SECAFEN MINGATI-.
76. ACAO DE DEPOSITO-0008208-06.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x VALDECI MEDINA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013235-67.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x SANTA BARBARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.
78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014471-54.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x FREDERICO IDMEI AJALA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e DR. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015278-74.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO MAYCON MADEIRA VIEIRA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DRA. JANAINA GIOZZA-.
80. USUCAPIAO-0015842-53.2011.8.16.0021-CRISTINA APARECIDA DE SOUZA x ALG CONSTRUCOES E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA e Adv. do Requerido DRA. FABIOLA MARESE DE FREITAS-.
81. OBRIGACAO DE FAZER-0015941-23.2011.8.16.0021-FERNANDO ALVES KONRAD x VILSON ROQUE LOCH e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e Advs. do Requerido JOSE LUIZ BARBOZA e MILTON MACHADO-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO-0016347-44.2011.8.16.0021-GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS e outros x BANCO BRADESCO S.A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Embargado

DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012034-40.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x GENECI JACOMONE-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014858-69.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x MARILI MARIA MAURI e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

85. COBRANCA-0018013-80.2011.8.16.0021-DARCILDO DIAS DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017842-26.2011.8.16.0021-BENEDETTI & GENGUINI x R. POLINSKI E CIA LTDA ME-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. EDER WAINE CUARELLI e Adv. do Executado DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019106-78.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMARILDO PEREIRA SOARES-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

88. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0020588-61.2011.8.16.0021-THEREZINHA GOVASKI x OLADIO FERNANDES DE LIMA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

89. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0022557-14.2011.8.16.0021-CELI GONÇALVES PARIZZI e outros x GILBERTO MARQUES DE BRITO e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO-.

90. SUSTACAO DE PROTESTO-0022831-75.2011.8.16.0021-SEVERINO & VIANA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROBERTO LUIZ CELUPPI-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0025729-61.2011.8.16.0021-RAFAEL ENEAS CHIAMULERA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIO ADAIR MORBACH e ODAIR JOSE STAUB e Advs. do Requerido CARLA R. DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, LUCIMAR DE FARIA, FERNANDO JOSE GASPARG, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

92. REIVINDICATORIA-0026011-02.2011.8.16.0021-MARI MARA APARECIDA KVEREK SANTOS x HELIO BUCHELT-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ETHELMA PEZARINI e RODRIGO OTAVIO GAVA e Adv. do Requerido RODRIGO MARCON SANTANA-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027123-06.2011.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIEGO DE LIMA PEREIRA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, JEFERSON PAULO FINK e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027124-88.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSUE FILIBINO CAPANEMA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022553-74.2011.8.16.0021-SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA. ME-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, DR. ENIMAR PIZZATTO, DR. FERNANDO BONISSONNI, DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO e DR. OSVALDO KRAMES NETO-.

96. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0030229-73.2011.8.16.0021-SILMARA DA COSTA x LAERCIO FLORENTINO-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

97. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0032550-81.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE DANIEL ERNESTO PENNA FIANZA x BANCO FINASA S/A-Intimação das partes

interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARG, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

98. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029505-69.2011.8.16.0021-HELIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - GRUPO ITAÚ-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELISIANA ARAUJO DE SOUZA e Advs. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FERNANDO JOSE GASPARG, FERNANDO LUZ PEREIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. ACAO DE DEPOSITO-0031906-41.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x BONNA PIZZARIA LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

100. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0033768-47.2011.8.16.0021-JOCELI GOMES e outro x PATRICIA REICHENBACH MACHADO MARTINS-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente VALMIR ALVES e EZEQUIEL DA SILVA-.

101. SUSTACAO DE PROTESTO-0033913-06.2011.8.16.0021-TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA x ROSELI BRESSAN PORTUGAL - ME-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Adv. do Requerido GABRIEL MARCONDES KARAN-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0034216-20.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x SILVIO PETERSEN e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

103. APREENSAO E DEPOSITO-0034558-31.2011.8.16.0021-METROPOLITANA TRATORES LTDA x ILMAR OBEHER e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANA TONET-.

104. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0035292-79.2011.8.16.0021-VALMIR NOLASCO DE REZENDE x MARIA APARECIDA DA LUZ e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Advs. do Requerido DR. CRISTIANO J. FERREIRA, DR. BRENO FAGUNDES RAMOS, DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033639-42.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x FABIO LUIZ FOLADOR e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e VANESSA SMAIL DE MORAES-.

106. ACAO MONITORIA-0035599-33.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ELISANGELA MANCHINE CAVALCANTE-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANDRÉ ALVES-.

107. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0037047-41.2011.8.16.0021-JOSÉ LUIZ OLDONI x OSVALDO SANABRIA ARGANA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido MOACIR FRANCISCO VOXNIAC e PAULO ROBERTO CORRÊA-.

108. DECL.DE INEX.DE DIV.-RITO ORD-0037189-45.2011.8.16.0021-TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA x ROSELI BRESSAN PORTUGAL - ME-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, KEILA CRISTINA PASSOS e FELIPE CASTILHO e Adv. do Requerido GABRIEL MARCONDES KARAN-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000910-26.2012.8.16.0021-PDS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e CARLOS FERNANDO PERUFO e Advs. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEQUETI G. DE OLIVEIRA-.

110. RESSARCIMENTO - ORD.-0000685-06.2012.8.16.0021-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Advs. do Requerido



DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

111. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0002138-36.2012.8.16.0021-JOAO GONCALVES DA SILVA x TERESINHA BRAMBILA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA e Adv. de Terceiro ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0036386-62.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S.A x INDUSTRIA DE LATICINIOS BONALAT LTDA e outros-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES, DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e elizangela sayuri tateishi-.

113. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004943-59.2012.8.16.0021-H.B. x M.M.A.K.S.-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PÉGORAO JUNIOR e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Adv. do Requerido ETHELMA PEZARINI e DRA. VIVIANA BIANCONI-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005951-71.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL x EVERTON CESAR CAMPOS RODRIGUES ME-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do cumprimento de sentença no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Credor HIGOR O. FAGUNDES-.

115. COBRANCA-0005981-09.2012.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x JOSE JESUS SEMINI-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

116. COBRANCA-0005982-91.2012.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x JOSE JESUS SEMINI-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI, bem como para que o PROCURADOR da parte AUTORA regularize seu cadastro junto ao PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0037195-52.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ORLANDO CHASSOT BRESOLIN e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SIMONE CARNEIRO DE MELLO e Adv. do Executado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR-.

118. EXECUCAO-253/2012-RODAR PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

119. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0021024-88.2009.8.16.0021-NORMANDO LUIZ GULIELMIN x FATOVEL FACTORING CASCAVEL LTDA e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

120. COBRANCA-0008304-84.2012.8.16.0021-SIDNEY MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0007156-38.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADIVAN LUIZ DA COSTA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FERNANDO LUZ PEREIRA, JEAN RICARDO NICOLODI, FERNANDO JOSE GASPAREL e marcus vinicius alves kanieski-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008660-79.2012.8.16.0021-LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x COMERCIAL SBEITY e outro-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARILI RIBEIRO TABORDA, DEBORAH GUIMARÃES, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, DRA. JOANITA FARYNIAK, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS-.

123. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0010442-24.2012.8.16.0021-NADY DOCKHORN ROCKERNBACH x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. JANAINA DOCKHORN MACHADO, Adv. do Requerido DR. RENATO AMAURI DE

SOUZA e DR. NAMUR DANIEL VANZIN e Adv. de Terceiro LAUREN HELENE KUEHNE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0006153-48.2012.8.16.0021-BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, VANESSA SMAIL DE MORAES, DRA. SIMONE MICHELIN, SANDRA MERY YOSHIDA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ANDRE LUIZ DA SILVA, DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO-.

125. COBRANCA-0010778-28.2012.8.16.0021-BELTER & LANGE LTDA x PLA MAQUINAS PULVERIZADORAS E FERTILIZADORAS LTDA-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AMELIO SCARAVONATTI e DR. CARLOS ROBERTO FERRAREZI e Adv. do Requerido JAMILLE V. DALA NORA-.

CASCAVEL, 17 de Abril de 2015  
ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO  
Luciana Teixeira Fidelis  
= Funcionária Juramentada =

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - ANATÁLIA ISABEL LIMA GUEDES.

RELAÇÃO Nº. /2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00017	002483/2006
ALEX SANDRO SONDA	00001	000792/1989
ALVARO FABIO KREFTA	00040	001211/2009
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00022	001062/2007
	00057	001696/2010
ANA PAULA PERIN	00038	000926/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	00015	002363/2006
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00032	002521/2008
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	00018	002841/2006
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00053	000763/2010
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00028	000470/2008
FABIANA MENDES FRANCO	00045	002784/2009
	00052	000694/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00033	000087/2009
FABIO ZAKSESKI	00024	001359/2007
FABRICIO GRESSANA	00042	001921/2009
FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO	00055	000886/2010
FERNANDO MARIOT	00009	001526/2004
GIOVANA PICOLI	00008	002423/2003
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	00006	000783/2003
JACKSON MAFFESONI	00026	002634/2007
JANETE M. CLASER SILVA	00051	000628/2010
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI	00031	002508/2008
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00014	000414/2006
LEILA ANDREIA ZANATO	00011	002328/2005
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00041	001743/2009
MARCELO FABIANO FLOPAS	00044	002536/2009
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	00020	000550/2007
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00047	000033/2010
OSCAR JOÃO MUGNOL	00010	002231/2004
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00046	002795/2009
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00049	000399/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00003	001275/1999
ROBERTA KELLI BERLATTO	00019	000374/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00004	001150/2002
RODRIGO MARCON SANTANA	00029	000787/2008
ROSANGELA MILANI	00035	000328/2009
SERGIO BOND REIS	00007	001455/2003
	00021	000629/2007

	00023	001240/2007
	00025	001699/2007
	00027	000049/2008
	00043	001998/2009
	00048	000340/2010
	00054	000796/2010
	00056	001566/2010
SHIRLEI DALVA BENTO	00034	000190/2009
	00037	000864/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00013	002698/2005
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00015	002363/2006
ULISSES FALCI JUNIOR	00050	000459/2010
VANDIRA COSER	00036	000392/2009
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO	00015	002363/2006
VILMAR COZER	00016	002368/2006
VIVIANA BIANCONI	00030	002345/2008

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000066-82.1989.8.16.0021-S. A. M. e outro x E. J. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ALEX SANDRO SONDA-.

2. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-0000057-86.1990.8.16.0021-A.B.F. x E.B.F.-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. -FLAVIA PICCININI PAZ

3. ALIMENTOS-1275/1999-G. H. C. e outros x D. C. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

4. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-1150/2002-D. G. M. x F. Á. V. S. D. P. M. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2537/2002-J.B.B. e outros x J.D.S.-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. - JOSÉ BOLIVAR BRETAS

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-783/2003-L. S. e outro x M. Í. C. S. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1455/2003-R. G. I. e outro x J. I. F. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

8. EXECUÇÃO-2423/2003-N. D. S. M. J. e outro x N. D. S. M. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. GIOVANA PICOLI-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1526/2004-M. I. D. C. M. x V. J. É. D. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO MARIOT-.

10. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-2231/2004-S. M. R. x V. F. D. S. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. OSCAR JOÃO MUGNOL-.

11. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2328/2005-M. A. M. x E. D. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO-.

12. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2536/2005-T.M. x A.P.B.-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. -. THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2698/2005-G. G. Ç. A. N. e outro x A. N. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-414/2006-C. G. F. x S. M. P. e outro-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA-.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2363/2006-V.K.S. e outro x A.V.T. e outros-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MOÇO CORREA

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2368/2006-T. M. B. e outro x O. M. D. B. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. VILMAR COZER-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2483/2006-K. D. S. A. e outro x V. D. A. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2841/2006-B. G. A. e outro x D. L. A. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO-.

19. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-374/2007-A. R. C. E. S. x L. D. F. D. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBERTA KELLI BERLATTO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-550/2007-W. L. M. x L. F. P. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO-.

21. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-629/2007-J. M. A. D. M. x M. A. D. M. e outros-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1062/2007-M. R. M. e outro x O. B. C. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

23. ALIMENTOS-1240/2007-E. S. T. e outro x M. B. T. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1359/2007-N. G. D. M. x F. D. S. M. e outro-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. FABIO ZAKSESKI-.

25. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1699/2007-P. C. M. D. S. e outro x V. D. S. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2634/2007-M. A. D. G. x A. D. G. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. JACKSON MAFFESONI-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-49/2008-M. R. P. M. e outros x P. C. F. M. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

28. ALIMENTOS-470/2008-A. P. x R. I. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. EVALDO XAVIER DOS SANTOS-.

29. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-787/2008-R. C. Z. x W. Z. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. RODRIGO MARCON SANTANA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2345/2008-G. A. A. e outro x A. A. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2508/2008-J. Á. O. O. N. x F. G. B. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI-.

32. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-2521/2008-M. C. S. e outro x E. J. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-87/2009-A. K. C. e outros x A. D. C. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

34. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-190/2009-D. H. Z. x C. Z. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SHIRLEI DALVA BENTO-.

35. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-328/2009-V. N. F. D. A. e outro x V. D. A. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ROSANGELA MILANI-.

36. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-392/2009-K. P. B. O. e outro x R. O. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. - Adv. VANDIRA COSER-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-864/2009-D. P. D. S. e outro x A. A. D. S. e outros-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SHIRLEI DALVA BENTO-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO-926/2009-R. S. K. P. x A. C. P. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ANA PAULA PERIN-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1161/2009-C.C.O. e outro x N.C.O.-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. - Adv. -MARCELO ZACHARIAS

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1211/2009-A. M. D. S. S. x S. L. D. S. - Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ALVARO FABIO KREFTA-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1743/2009-L. G. D. A. T. e outro x L. C. T. - Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

42. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1921/2009-R. A. T. D. B. x A. J. D. D. B. - Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. FABRICIO GRESSANA-.

43. ALIMENTOS-1998/2009-R. C. M. e outro x J. M. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2536/2009-B. H. D. S. e outro x C. A. R. D. S. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2784/2009-B. C. L. e outros x M. C. M. L. - Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA MENDES FRANCO-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2795/2009-D. C. P. e outros x V. P. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. - Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

47. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000033-57.2010.8.16.0021-T. D. R. M. e outro x R. P. D. O. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

48. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0004510-26.2010.8.16.0021-S. A. M. D. L. x I. B. D. L. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

49. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005122-61.2010.8.16.0021-D. M. C. e outro x E. J. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

50. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0005647-43.2010.8.16.0021-J. L. x M. Z. L. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ULISSES FALCI JUNIOR-.

51. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0008382-49.2010.8.16.0021-T. F. D. C. e outro x J. D. S. N. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009221-74.2010.8.16.0021-M. C. L. e outros x M. C. M. L. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA MENDES FRANCO-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0010074-83.2010.8.16.0021-P. A. S. e outro x P. C. S. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010504-35.2010.8.16.0021-S. B. R. x M. L. A. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011734-15.2010.8.16.0021-G. A. B. e outro x F. R. B. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020386-21.2010.8.16.0021-M. E. A. e outro x M. L. A. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. SERGIO BOND REIS-.

57. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0021886-25.2010.8.16.0021-J. P. x N. D. S. P. -Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

Cascavel, de de 2013.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

## CENTENÁRIO DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CENTENARIO DO SUL - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DR. ANDRE LUIS P.M. MORAES

RELAÇÃO Nº. 05/2015

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00060	000399/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00060	000399/2012
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00040	001018/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00025	000295/2008
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00020	000261/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000349/2006
CARLA JULIANA MATEUS	00031	000024/2009
CLODOALDO CHUKR	00005	000425/2002
	00021	000380/2007
	00042	001312/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00059	012962/2011
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00034	000171/2009
DANIEL LUCAS O. CRUZ	00018	000085/2007
DONIZETE APARECIDO COGO	00019	000151/2007
	00036	000509/2010
	00057	001874/2011
	00058	001925/2011
	00061	000403/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00012	000409/2006
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	00016	000079/2007
	00026	000859/2008
	00034	000171/2009
	00039	000958/2010
	00052	001070/2011
	00054	001353/2011
ELISA DE CARVALHO	00043	001618/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00018	000085/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00039	000958/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00015	000568/2006
	00043	001618/2010
GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS	00063	000843/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00017	000084/2007
	00030	000007/2009
	00045	001844/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00059	012962/2011
GIORGIA BACH MALACARNE	00005	000425/2002

GUSTAVO DAL BOSCO	00062	000820/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00038	000826/2010
ISMAIL CHUKR NETO	00004	000162/1999
	00021	000380/2007
	00042	001312/2010
JOEL GARCIA	00015	000568/2006
	00021	000380/2007
	00023	000044/2008
	00025	000295/2008
	00041	001301/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00056	001821/2011
JOSE MAREGA	00034	000171/2009
JOSE VICENTE FERREIRA	00007	000010/2004
	00013	000432/2006
	00018	000085/2007
JOVINO TERRIN	00066	000212/2011
JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	00031	000024/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00049	000167/2011
JULIO FRANCISCO DA ROSA	00031	000024/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00032	000036/2009
	00060	000399/2012
KARLA MARIA RUIZ MERINO	00010	000108/2005
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA	00013	000432/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00002	000444/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00014	000510/2006
	00017	000084/2007
LUIZ ASSI	00004	000162/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000436/1995
	00034	000171/2009
	00065	000520/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000118/2004
	00055	001679/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00048	000151/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00003	000445/1995
MARIA AMÉLIA CASSIANA M. VIANNA	00002	000444/1995
	00017	000084/2007
	00038	000826/2010
MARIA EMILIA CHURK LAGO	00037	000695/2010
MARIA JOSE STANZANI	00041	001301/2010
MATEUS COUGO ROSA	00035	000158/2010
MAURO VIOTTO	00006	000437/2003
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR	00018	000085/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00046	001884/2010
NILZA AP BAUMANN DE LIMA	00030	000007/2009
OKSANDRO GONÇALVES	00034	000171/2009
PATRICIA FREYER	00062	000820/2012
PAULO SERGIO MARIN	00028	001085/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00038	000826/2010
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI	00005	000425/2002
RENATA SILVA BRANDAO	00050	000508/2011
RITA DE CASIA CORREA DE VASCONCELOS	00009	000128/2004
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00045	001844/2010
RONALDO MALACRIDA	00047	002379/2010
	00051	000606/2011
RUBENS RODRIGUES BARBOSA	00033	000046/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00025	000295/2008
	00027	000983/2008
SELIOMAR GUELFY TORRES	00028	001085/2008
SERGIO SCHULZE	00031	000024/2009
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589	00007	000010/2004
SILVIA FATIMA SOARES	00021	000380/2007
	00044	001679/2010
SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS	00029	001113/2008
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO	00053	001263/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00022	000443/2007
THALITA MEDEIROS AMORIM	00011	000349/2006
	00053	001263/2011
TEREZINHA S. BONFIM	00025	000295/2008
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	00064	000867/2012
VINICIUS AMORIM	00066	000212/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00017	000084/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	000293/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000009-16.1995.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO STECANELLI e outro- proceder a devolução dos autos em 48 horas.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-444/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro- manifeste-se no prazo de 10 dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA M. VIANNA-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-445/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro- manifeste-se sobre os officios e doctos. juntados.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

4. COBRANCA (SUM)-162/1999-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- manifeste-se o exequente sobre fls. 322/324, no prazo de 15 dias. Ao procurador do Município para pagamento das custas devidamente atualizadas.-Adv. LUIZ ASSI e ISMAIL CHUKR NETO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-425/2002-ADECOL-ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. CLODOALDO CHUKR, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e GIORGIA BACH MALACARNE-.

6. INDENIZACAO-437/2003-DANIEL SILVERIO DA SILVA e outro x MARCIO ANTONIO RAMOS e outros- efetuar depósito da parcela de honorários.-Adv. MAURO VIOTTO-.

7. DECLARATORIA-0000050-65.2004.8.16.0066-P.F.P. e outros x B.B.S. e outro- manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000130-29.2004.8.16.0066-EUGENIO DE SALLES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- proceder a devolução dos autos em 48 horas.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000139-88.2004.8.16.0066-VICENTE FLORENZANO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- proceder a devolução dos autos em 48 horas.-Adv. RITA DE CASIA CORREA DE VASCONCELOS-.

10. MONITORIA-108/2005-M. PICCININI JUNIOR E CIA LTDA x GILBERTO MORAES COSTA- manifeste-se em 10 dias.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/2006-BANCO ITAU S/A x A M II TRANSPORTES LTDA e outros- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e THALITA MEDEIROS AMORIM-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-409/2006-AILTON MARTINS AZEVEDO x COOPERATIVA AGRARIA CAFEICULTORES CENT.SUL- proceder a devolução dos autos em 48 horas.-Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

13. PREVIDENCIARIA (ORD)-432/2006-LUCIMAR APARECIDA DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- apresentar contra-razões.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE VICENTE FERREIRA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-510/2006-WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO BRASIL S.A e outro- proceder a devolução dos autos em 48 horas.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-568/2006-INDUSTRIA DE INSTR. MUSICAIS LUPIONOPOLIS LTDA x TIM SUL S/A- ao requerido para que efetue o pagamento de custas de fls. 517. manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 515/516.-Adv. JOEL GARCIA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000202-11.2007.8.16.0066-ARLINDA JOSE DOS SANTOS x OTICA TAKAMORI- manifeste-se o autor.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

17. CAUTELAR INOMINADA-84/2007-GERALDO VIEIRA DE ARAUJO e outro x BANCO DO BRASIL SA e outro- ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA M. VIANNA-.

18. CAUTELAR INOMINADA-0000178-80.2007.8.16.0066-DAVI SILVA AMORIM x BANCO ITAU SA- efetuar pagamento de custas de fls. 156, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.-Adv. MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, DANIEL LUCAS O. CRUZ, EVALDO GONÇALVES LEITE e JOVINO TERRIN-.

19. PREVIDENCIARIA (ORD)-151/2007-PEDRO SALES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/2007-BARIGUI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ADRIANO MARCIO RISSATI- manifeste-se sobre fls. 159- officio da JJC de Porecatu.-Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

21. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-380/2007-EVERSON ROGERIO CLEBIS e outro x JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e outro- ...julgo extinto o processo...-Adv. ISMAIL CHUKR NETO, CLODOALDO CHUKR, SILVIA FATIMA SOARES e JOEL GARCIA-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000166-66.2007.8.16.0066-SIMONIA APARECIDA CORREA x BV FINANCEIRA SA CREDITO E FINANCIAMENTO- Efetuar pagamento de custas de fls. 265, em 05 dias, sob pena de execução.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. MONITORIA-0000394-07.2008.8.16.0066-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x EDSON MONTAGNA e outro- manifeste-se o requerido.-Adv. JOEL GARCIA-.

24. PREVIDENCIARIA (ORD)-293/2008-JOSE BENEDITO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

25. INDENIZACAO-295/2008-SERGIO DE LIMA x BRASIL TELECOM SA e outro- manifestem-se as partes sobre os doctos juntados fls. 136/151. Diante da desistência pela parte autora, intime-se a segunda requerida ACDF, para se manifestar a respeito.-Advs. JOEL GARCIA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, Terezinha S. Bonfim e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. PREVIDENCIARIA (ORD)-859/2008-APARECIDO PISOLATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se no prazo de 60 dias.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

27. INDENIZACAO-0000252-03.2008.8.16.0066-MARIA DE FATIMA DA CUNHA LIMA x BRASIL TELECOM S/A e outros- proceder a devolução dos autos em 48 horas.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. MONITORIA-0000294-52.2008.8.16.0066-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x HELITA AMELIA BELETTI- manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. SELIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

29. USUCAPIAO-1113/2008-MARIA ROMILDA ALVES x JUPYRA BARBOSA GHEDINI- retirar carta prec. para cumprimento-Adv. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS-.

30. CAUTELAR INOMINADA-7/2009-P.C. PICCININI MANIPULAÇÃO ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se sobre o depósito dos honorários de fls. 134, em 05 dias.-Advs. NILZA AP BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-24/2009-BANCO FINASA S/A x VALDEMIR VAZ SANTOS- manifeste-se sobre fls. 82 e prosseguimento do feito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000563-57.2009.8.16.0066-BANCO FINASA S/A x JULIERME APARECIDO VICENTE- ...julgo extinto o processo...-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. INTERDICAÇÃO-46/2009-ROSA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA x CREUSA TEIXEIRA- manifeste-se quanto ao estudo social-Adv. RUBENS RODRIGUES BARBOSA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-171/2009-ROBERTO GALLEGÓ X SIMAO STECANELLI- manifestem-se as partes.-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE MAREGA, DAIANE TAVARES DE SOUZA e OKSANDRO GONÇALVES-.

35. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000158-84.2010.8.16.0066-ANTONIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. MATEUS COUGO ROSA-.

36. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000509-57.2010.8.16.0066-VICENTE RODRIGUES DE ANDRADE e outro x PIZOLATO & GUIRRO & CIA LTDA- retirar mandado de registro.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000695-80.2010.8.16.0066-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CONSTRUTORA TRES O LTDA- manifeste-se em 05 dias.-Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000826-55.2010.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S.A x TEREZINHA FAUSTINONI DE LIMA e outros- ...rejeito os pedidos formulados em sede de exceção de pré executividade, e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte exequente.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA M.

VIANNA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

39. REPARACAO DE DANOS-0000958-15.2010.8.16.0066-VALDENI MOREIRA DA SILVA x DT INSETCENTER CONTROLE DE PRAGAS LTDA e outros- ...homologo o acordo referido e julgo extinto o processo...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

40. INDENIZACAO-0001018-85.2010.8.16.0066-CARLINDO PEREIRA DE ANDRADE x A VANTAJOSA - MSN CONFECÇÕES LTDA- efetuar pagamento de custas de fls. 113.-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001301-11.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x CELIO CAMILO e outro- ...julgo extinto o processo...-Advs. MARIA JOSE STANZANI e JOEL GARCIA-.

42. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0001312-40.2010.8.16.0066-ISMAIL CHUKR NETO x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO- retirar carta precatória para cumprimento.-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.

43. DECLARATORIA-0001618-09.2010.8.16.0066-JOAO RODRIGUES BARBOSA x BANCO BMG S/A e outro- apresentar contra-razões.-Advs. ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

44. DECLARATORIA-0001679-64.2010.8.16.0066-PAULO JOSE DOS SANTOS CRUZ x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- ...intime-se novamente a parte ré para que no prazo improrrogável de 30 dias...deposite os honorários periciais no valor proposto...sob pena de preclusão da prova...-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

45. INDENIZACAO-0001844-14.2010.8.16.0066-JOSE CIPRIANO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB- ...verifica-se que a competência para processar e julgar o presente feito é deste juízo...homologo os honorários periciais propostos pelo perito em R\$ 1.300,00...intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão saneadora...-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

46. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001884-93.2010.8.16.0066-MARIA JOSE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- proceder a devolução dos autos em 48 horas.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

47. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002379-40.2010.8.16.0066-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000151-58.2011.8.16.0066-MARIA LUCIA DE MEDEIROS x BANCO FINASA BMC S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 104/105, em 05 dias, sob pena de execução.-Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000167-12.2011.8.16.0066-SERGIO MANTOAN x BANCO VOTORANTIM- proceder devolução dos autos em 48 horas.-Adv. JULIO FRANCISCO DA ROSA-.

50. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000508-38.2011.8.16.0066-ILSON APARECIDO DE ALMEIDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

51. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000606-23.2011.8.16.0066-MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. RONALDO MALACRIDA-.

52. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001070-47.2011.8.16.0066-GISELE PIOVEZAN BOTELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

53. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001263-62.2011.8.16.0066-SUZAMARA SIQUEIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- juntar aos autos protocolo de pedido administrativo em 15 dias.-Advs. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO e THALITA MEDEIROS AMORIM-.

54. INVENTARIO-0001353-70.2011.8.16.0066-TALITA FERNANDA DA SILVA x ESPOLIO DE RONALDO ALVES DA SILVA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001679-30.2011.8.16.0066-JOSE ANTONIO RODRIGUES x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se sobre fls. 339/349.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001821-34.2011.8.16.0066-WELLITON DAVID LOBATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 179/180, em 05 dias.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001874-15.2011.8.16.0066-ANTONIA GABRIELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.- Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

58. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001925-26.2011.8.16.0066-EDINA VASCONCELOS ANSELMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar contra-razões.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012962-12.2011.8.16.0014-FRANCISCA LEOPOLDINA GOMES x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- juntar aos autos o comprovante de pagamento de custas de fls. 306- Escrivão R\$ 243,49.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000399-87.2012.8.16.0066- ANDREIA ALVES SILVEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 93 em 05 dias.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, KARLA MARIA RUIZ MERINO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

61. CURATELA-0000403-27.2012.8.16.0066-JOQUIM RODRIGUES DE ASSIS x ILDA NUNES DIONIZIO ASSIS- o curador deverá assinar termo de compromisso.- Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000820-77.2012.8.16.0066-MARCIO ELIAS PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTILK- efetuar pagamento de custas de fls. 143-Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000843-23.2012.8.16.0066-VALDEVINO JOSE MARIA BALDUINO x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- efetuar pagamento de custas de fls. 210/211, em 05 dias, sob pena de execução.- Adv. GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS-.

64. CAUTELAR INOMINADA-0000867-51.2012.8.16.0066-JEFERSON LUIZ LEMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO- efetuar pagamento de custas de fls. 115.-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060520-77.2011.8.16.0014-MARIO BUENO DE SOUZA x REAL LEASING S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 102, em 05 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000212-16.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. PR x PABLO KRIGUER SOARES QUEIROGA- ...julgo extinta a presente execução...-Adv. VINICIUS AMORIM e JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

Centenário do Sul, 17 de abril de 2015.

Janey Vitoria de Meda

Escriva

**CLEVELÂNDIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Clevelândia - Paraná**

**JUIZ DE DIREITO Dr. DJALMA APARECIDO GASPARD JUNIOR**

**RELAÇÃO 14/2015 - Vara Cível e Anexos**

**ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO**

Dr. Alexandre Cabral  
 Ra. Ana Tereza Palhares Basilio  
 Dr. Andrey Herget  
 Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari  
 Dr. Antonio Rampazzo  
 Dr. Arlindo Bortolini Neto  
 Dr. Aurino Muniz de Souza  
 Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez  
 Dra. Bruna Rocha  
 Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro  
 Dr. Celso Homero de Souza  
 Dra. Cláudia Athanasio Kolbe  
 Dr. Cezar Orlando Gaglianone filho  
 Dr. Cidenei Querquen  
 Dr. Claudson Marcus Liz Leal  
 Dr. Cleyton Camargo  
 Dra. Cristina Cecchele Madeira  
 Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo  
 Dra. Daniele de Bona  
 Dr. Danuncio Adriano Bittencourt e Silva  
 Dra. Débora Gonçalves de Oliveira  
 Dr. Diego Balem  
 Dr. Diliano R. de Oliveira  
 Dr. Dioracy Possan Bortolini  
 Dr. Duarte Xavier de Moraes  
 Dr. Edgar Domingos Menegatti  
 Dr. Egidio Munaretto  
 Dra. Eliandra Cristina Winck  
 Dr. Elói Contini  
 Dr. Emerson Norihiko Fukushima  
 Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira  
 Dra. Fabiana Eliza Mattos  
 Dra. Fabiula Müller Koenig  
 Dra. Fernanda Zanicotti Leite  
 Dr. Flávio Remon Abdallah Gonçalves  
 Dra. Francieli Vescovi  
 Dr. Gabriel Cambuzzi  
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi  
 Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida  
 Dra. Herli Cristina Fernandes Toigo  
 Dra. Izabela Rücker Curi Bertocello  
 Dr. Jaceguay F. Laurindo Ribas  
 Dr. Jair Antonio Wiebelling  
 Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello  
 Dr. José Conceição Bueno  
 Dr. José Ivan Guimarães  
 Dr. José Leocir Finatto Valério Neto  
 Dr. Juliano Ricardo Schmitt  
 Dra. Karina de Almeida Batistuci  
 Dr. Laércio Antonio Vicari  
 Dr. Leonir Baggio  
 Dra. Letícia Severo Soares  
 Dr. Lizeu Adair Berto  
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís  
 Dra. Luciana Paula Mazetto  
 Dr. Luiz Fernando Brusamolín  
 Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich  
 Dr. Marcelo Rayes  
 Dr. Marcelo Varaschin  
 Dra. Maria Cristina Garcia  
 Dra. Marilza Serra  
 Dr. Maurício de Freitas Silveira  
 Dr. Milton Luiz Cleve Küster  
 Dra. Mônica H. Ruaro Tonelli  
 Dr. Nelson Paschoalotto  
 Dr. Newton Dorneles Saratt  
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures  
 Dr. Paulo Henriuqe Berehulka  
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira  
 Dr. Reinaldo Mirico Aronis  
 Dr. Rodrigo Biezus  
 Dr. Rodrigo Sejanoski dos Santos  
 Dr. Rogério Pinheiro Vieira  
 Dra. Rosangela da Rosa Correa  
 Dr. Sidney M. Fassini  
 Dr. Valdemar Morás  
 Dr. Vítor Eduardo Huffner Pardal  
 Dr. Waldi José Degasperí Junior  
 Dr. Wilson Martins dos Santos

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 812-90.2009 - Viany Getulio Dolci X Banco Itaú S/A. Às partes, para alegações finais, viz memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Aurino Muniz de Souza e Bráulio Belinati Garcia Perez.

02. MONITÓRIA - 213-25.2007 - Cooperativa Sicredi X Corso & Kurger Ltda e outros. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Andrey Herget.

03. EXECUÇÃO - 1999-02.2010 - Banco do Brasil S/A X José Luiz Verginaci e outros. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. Elói Contini.

04. EXECUÇÃO - 652-65.2009 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdorfer e outros. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

05. EXECUÇÃO - 1260-92.2011 - Cooperativa Sicredi X João Carlos Bento. Sobre o expediente de fl. 217, manifeste-se o exequente. Adv. Andrey Herget.

06. EXECUTIVO FISCAL - 719-30.2009 - Município de Clevelândia X Marcos Antonio da Silva. Sobre o expediente de fls. 46, manifeste-se o exequente. Adv. Gabriel Cambuzzi.

07. INDENIZAÇÃO - 1731-11.2011 - Juliana Correia Batista X HDI Seguros S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Izabela Rucker Curi Bertonecello.

08. INDENIZAÇÃO - 689-87.2012 - Geovana Mara Ogliari X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Estado do Paraná. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Cezar Orlando Gaglianone Filho e Rodrigo Biezus.

09. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2100-39.2010 - Cacildo Mariani x Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Aurino Muniz de Souza e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 902-64.2010 - Paulo Damaceno Vailões X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$920,00 (novecentos e vinte reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Aurino Muniz de Souza e Louise Rainer Pereira Gionédís.

11. EXECUÇÃO - 005-13.1985 - Bradesco S/A X Mário Dal Pizzol e outros. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 15 dias, após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

12. EXECUÇÃO - 2259-79.2010 - Banco do Brasil S/A X Paulo Lourenço Verginaci e outro. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 10 dias, após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Elói Contini.

13. EXECUÇÃO - 2256-27.2010 - Banco do Brasil S/A X Paulo Lourenço Verginaci e outro. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 10 dias, após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Elói Contini.

14. PREVIDENCIÁRIA - 1498-48.2010 - Antonio Albani x INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Diego Balem.

15. EXECUÇÃO - 049-02.2003 - Uinter - Unidade Intensiva de Terapia S/A X Lamileo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outros. Determinado a intimação da autora, para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Adv. Sidnei M. Fassini.

16. EXECUÇÃO - 2486-35.2011 - Cooperativa Sicredi X Itamará de Souza Ferreira. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 810-86.2010 - Aristides Ernesto Santetti D'Avila X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$1.040,00 (mil e quarenta reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Aurino Muniz de Souza e Karina de Almeida Batistuci.

18. EMBARGOS - 601-54.2009 - Juarez Martins e outra X Banco do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente os embargos, para o fim de afastar a cobrança de comissão de permanência. Condenado os embargantes ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R \$1.500,00. Condenado o embargado ao pagamento de 10% das custas e honorários advocatícios ao patrono dos embargantes, no valor de R\$500,00. Possível a compensação dos honorários. Adv. Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

19. COBRANÇA - 204-63.2007 - Banco do Brasil S/A X Lamileo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outros. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor,

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

20. EXECUÇÃO - 075-34.2002 - Antonio Rampazzo X Vitória Agropastoril Ltda e outro. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Antonio Rampazzo.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 043-29.2002 - Antonio José Losi x Ubaldo Walmor Barbosa. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

22. EXECUTIVO FISCAL - 2582-84.2010 - Município de Mariópolis X Roberto Carlos Bellan. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Waldi José Degasperri Junior.

23. EXECUTIVO FISCAL - 667-34.2009 - Município de Clevelândia X Antonio Juraci Inocencio. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Gabriel Cambuzzi.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 043-92.2003 - Laminadora São Caetano Ltda X Euclides José Zampieri & Cia Ltda. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

25. EXECUÇÃO - 888-17.2009 - Lourenço Girardi X Adão Dosoret. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

26. EXECUTIVO FISCAL - 2605-30.2010 - Município de Mariópolis X João Constantino Volcov. Efetivada a penhora do lote nº 14 da quadra 20, situado em Mariópolis, com a área de 420,00m<sup>2</sup>, o qual foi avaliado em R\$40.000,00. Adv. Rodrigo Sejanoski dos Santos.

27. EXECUÇÃO - 052-30.1998 - Banco do Brasil S/A X Tranquilo Pagnoncelli. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 158-79.2004 - Almir Tártari e outro X Thaís leão dos Passos. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

29. INDENIZAÇÃO - 2147-76.2011 - Paulo Alaércio de Almeida x HSBC Seguros Brasil S/A. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

30. EXECUÇÃO - 083-45.2001 - CNA e outros X Santo Perazolli. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

31. EXECUÇÃO - 2207-49.2011 - Banco do Brasil S/A X Roberto Reisdorfer e outro. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

32. EXECUÇÃO - 021-59.1988 - Banco do Brasil S/A X Indústria de Compensados São Luiz Ltda e outros. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

33. EXECUTIVO FISCAL - 574-71.2009 - Município de Mariópolis X Lidio Sobolevski. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Waldi José Degasperri Junior.

34. BUSCA E APREENSÃO - 318-26.2012 - Banco Panamericano S/A X Bruno Verlindo Lusa. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Rosângela da Rosa Correa.

35. COBRANÇA - 044-77.2003 - CNA e outros X Evandro Roberto Dal Pizzol. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.

36. EXECUÇÃO - 029-89.1995 - Banco do Brasil S/A X Vicente Gabriel Isoppo e outros. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 159-64.2004 - Madeireira Pinus Pedra Ltda X Bradesco S/A. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Valdemar Morás.

38. EXECUÇÃO - 073-30.2003 - Valtemir Rios Guedes X Antonio Carlos Lopes Fortunato. O pedido formulado pelo exequente já foi decidido nos autos, inclusive o veículo até já foi restituído ao Sr. Paulo Sérgio da Silva, razão pela qual o exequente deveria ter manejado tempestivamente o recurso adequado para demonstrar seu inconformismo, restando, portanto, preclusa a decisão. No mais, determinado a intimação do exequente para dar a devida continuidade ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que for pertinente ao processo na atual fase em que se encontra. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

39. CAUTELAR - 823-17.2012 - Espólio de Antonio José Losi X Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda e outros. Julgado improvido os embargos de Declaração, uma vez que a sentença não padece de qualquer vício. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

40. EMBARGOS - 2450-27.2010 - Juarez Martins e outra X Banco do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$3.000,00, digam as partes,

no prazo de 05 dias, e em havendo concordância, deverá a parte embargada efetuar o depósito do valor no prazo de 05 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1014-62.2012 - Nilton Luiz Pacheco Loures X Bradesco S/A. Considerando o depósito da importância de R\$3.200,00, referente a 50% do valor dos honorários periciais, designado o dia 03 junho de 2015, às 14h00min para início dos trabalhos, no estabelecimento do perito, situado à rua Antonio Alceu, nº 94, sala 102, centro, Palmas. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Newton Dorneles Saratt.

42. REVISIONAL - 479-75.2008 - Anselmo Bugs Junior X Banco do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$3.000,00, digam as partes, no prazo de 05 dias, e em havendo concordância, deverá a parte ré efetuar o depósito do valor no prazo de 05 dias. Adv. Valdemar Morás e Karina de Almeida Batistuci.

43. EMBARGOS - 198-17.2011 - Ildo Joaquim Verginaci e outra X Banco do Brasil S/A. Sobre a nova proposta de honorários periciais (R\$2.800,00) dividido em quatro parcelas de R\$700,00, digam as partes, no prazo de 05 dias, e em havendo concordância deverá o embargante efetuar o depósito da 1ª. Parcela, no prazo de 05 dias.. Adv. Gabriel Cambruzzi e Elói contini.

44. EMBARGOS - 2426-62.2011 - Evandro Irineu Dal Bosco Fabris X Banco do Brasil S/A. Sobre o expediente de fl. 149, digam as partes, no prazo de 05 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi e Fabiúla Müller Koenig.

45. COBRANÇA - 009-35.1994 - Avelino Ferreira de Morais e outros X Município de Clevelândia. Sobre o expediente de fls. 1133, digam as partes, no prazo de 05 dias. Adv. Laércio Antonio Vicari e Gabriel Cambruzzi.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 240-42.2006 - Mário de Melo Pacheco X Banco do Brasil S/A. A presente ação encontra-se arquivada e os autos de cumprimento de sentença autuados sob o nº1634-06.2014.8.16.0071 tramitam via PROJUDI, onde deverão ser encaminhados os requerimentos. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

47. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 154-71.2006 - Irani Terezinha Zago X HSBC Bank Brasil S/A e outro. A parte autora deve promover o cumprimento de sentença via PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2 item II do Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça do Estado do Paraná. Os réus devem promover o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.312,91, para fins de baixa e arquivamento do processo de conhecimento. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Fernanda Zaniccotti Leite.

48. EXECUÇÃO - 2528-21.2010 - Banco do Brasil S/A X Jackson Orling de Oliveira. A parte autora deve promover o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$99,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação expedido. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

49. EXECUÇÃO - 125-45.2011 - Taísa S/A X Jackson Orling de Oliveira e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Marcelo Varaschin.

50. MONITÓRIA - 1372-95.2010 - Taísa S/A X Leandro Francescatti. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Marcelo Varaschin.

51. EXECUÇÃO - 1949-39.2011 - Coopertradição X Everaldo dos Reis. Sobre a certidão de fl. 95v, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Mônica H. Ruaro Tonelli.

52. DECLARATÓRIA - 2518-74.2010 - Paulo Antonio Dolci X Copel Distribuição S/A. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Gabriel Cambruzzi.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1961-53.2011 - Paulo Paim x Banco do Brasil S/A. Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem pertinente. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Fernando Brusamolín.

54. EXECUÇÃO - 916-82.2009 - HSBC Bank Brasil S/A X Agroeste Indústria de Máquinas para Máquinas para Máquinas Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Egidio Munaretto.

55. BUSCA E APREENSÃO - 393-65.2012 - Banco Ficsa S/A X Arlindo Minosso. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Daniele de Bona.

56. EXECUÇÃO - 050-21.2002 - Valmor Luiz Siviero X Ezequiel Ferreira Pinto e outros. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

57. EXECUÇÃO - 730-54.2012 - Bradesco S/A X Tayrone Balancelli Bodanese e outros. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Rosângela da Rosa Correa.

58. EXECUÇÃO - 162-14.2007 - Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda X Alessandro Veloso de Paula. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Claudia Athanasio Kolbe.

59. BUSCA E APREENSÃO - 518-72.2008 - Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados X Paulo Lourenço Verginaci. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Alexandre Cabral.

60. BUSCA E APREENSÃO - 1013-77.2012 - Banco Ficsa S/A X Giovane Inácio Alves. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Daniele de Bona.

61. REGRESSIVA - 1561-39.2011 - Lorena Lucia Busato X Luciano Tupinamba Marques. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem

resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

62. EXECUÇÃO - 178-02.2006 - Synteko Produtos Químicos S/A X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Cristina Cecchele Madeira e José Leocir Finatto Valério Neto.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1013-14.2011 - Banco do Brasil S/A e outro X Agroeste Indústria e Comércio de Máquinas para Madeiras Ltda. Considerando a inércia da parte autora, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas pela autora. Adv. Karina de Almeida Batistuci, Vitor Eduardo Huffner Pardal e Valdemar Morás.

64. DESAPROPRIAÇÃO - 222-84.2007 - Município de Mariópolis X Sigla Factoring Ltda. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Waldi José Degasperí Junior, Nilton Luiz Pacheco Loures e Paulo Henrique Berehulka

65. EXECUÇÃO - 1216-73.2011 - José Carlos Fortuna dos Santos X Município de Clevelândia. Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se o município. Adv. Gabriel Cambruzzi.

66. DEPÓSITO - 924-59.2009 - Cooperativa Sicredi X Mário Lopes Ferreira. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Andrey Herget.

67. MONITÓRIA - 455-08.2012 - Cooperativa Sicredi X Jean Marcel de Jesus Ferreira. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Andrey Herget.

68. PREVIDENCIÁRIA - 1012-92.2012 - Natalício Pruch X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

69. PREVIDENCIÁRIA - 1084-16.2011 - Lourdes Santos da Silva X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

70. INDENIZAÇÃO - 2367-74.2011 - Moacyr Francisco Fin Fioravanzo X Cooperativa Sicredi. Preliminarmente, determinado a intimação da ré, para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 362/366, e em havendo concordância, para que efetue o depósito complementar do valor, no prazo de 15 dias. Adv. Andrey Herget e Aurino Muniz de Souza.

71. EXECUÇÃO - 2357-30.2011 - Bradesco S/A x Efraim Ferreira Pacheco Neto e outro. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

72. EXECUÇÃO - 1473-98.2011 - Bradesco S/A x Efraim Ferreira Pacheco Neto e outro. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

73. PREVIDENCIÁRIA - 272-37.2012 - Zenão José dos Santos X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Eliandra Cristina Winck.

74. INVENTÁRIO - 841-43.2009 - Espólio de Terezinha de Fátima Rissardi. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

75. PREVIDENCIÁRIA - 463-24.2008 - Alvaro Osório Freski X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 2487-54.2010 - Flávio Querquen X Credicard Administradora de Cartões de Crédito. Homologado por sentença, a composição amigável realizada entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Custas, R\$1.170,66, pelo réu. Adv. Cidenei Querquen e Reinaldo Mirico Aronis.

77. COBRANÇA - 096-58.2012 - Emilia Bsanello colossi Siqueira X Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$11.032,00, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre o valor atualizada da condenação. Adv. Diego Balem e Milton Luiz Cleve Küster.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 029-93.2012 - Antonio Ivo da Cruz X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Karina de Almeida Batistuci.

79. COBRANÇA - 1478-57.2010 - Marco Antonio Dal Sant X Bradesco Seguros S/A. Apresentada memória de cálculo atualizada pelo autor, no valor de R\$306,06, relativo aos honorários periciais pagos, ficando a parte ré intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

80. EXECUÇÃO - 026-32.1998 - Banco do Brasil S/A X Indústria e Comércio de Laticínios Mirandaguair Ltda e outros. Decorrido o prazo suspensivo. Designada as datas de 04 e 18/05/2015, às 15h00min para realização da 1ª. e 2ª. Praças no juízo deprecado - São Domingos - SC. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

81. MONITÓRIA - 1045-87.2009 - RJU - Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda X Adenis Zanella. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Marcelo Varaschin.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 033-33.2012 - Luciano de Bortoli X Banco do Brasil S/A. Por cautela, sobre o requerimento de fl. 236, manifeste-se a parte autor, no prazo de 10 dias. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

83. REVISIONAL - 1041-45.2012 - Almir José Oss Emer X Banco Finasa BMC S/A. Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, concedendo vista do processo ao



autor pelo prazo de 10 dias, e em nada sendo requerido, determinado o retorno dos autos ao arquivo. Adv. Diego Balem.

84. POSSESSÓRIA - 2434-39.2011 - Bradesco Leasing S/A X Falzia Elen do Amaral. Sobre a certidão de fl. 65, manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Nelson Paschoalotto.

85. CARTA PRECATÓRIA - 501-31.2011 - 1ª. V. C. Xanxerê - SC - Vantec Indústria de Máquinas Ltda X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Considerando a decisão proferida nos autos de Embargos à Arrematação nº1958-64.2012.8.16.0071, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, **JULGO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação efetuada pelo arrematante Enison Evangelista dos Santos, constante de fls. 65/66 dos autos, que preenche os requisitos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Contados e preparados, passe-se em favor do arrematante a carta respectiva. Adv. Leonir Baggio.

86. POSSESSÓRIA - 265-45.2012 - Dorvalino Zago e outro X Celestino Marcante Stanguerlin e outros. Determinado o levantamento do valor depositado a título de 2ª. Parcela dos honorários periciais, em favor do perito. Às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 159-93.2006 - Cia de Seguros Aliança do Brasil X Dagoberto Paim. Determinado que os autos aguardem pelo prazo de 10 dias, após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Rayes.

88. INVENTÁRIO - 001-26.1955 - Espólio de Eufrásia de França Ribas e outro. Manifestem-se os interessados quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Claudson Marcus Liz Leal, Jaceguay F. Laurindo Ribas, Jesuel Antonio da Silva Bello, Débora Gonçalves de Oliveira, Flávio Remon Abdallah Gonçalves, Waldi José Degasperri Junior, Bruna Rocha, Gabriel Cambuzzi, Francieli Vescovi, Herli Cristina Fernandes Toigo, Danuncio Adriano Bittencourt e Silva, Cleyton Camargo, Wilson Martins dos Santos, Letícia Severo Soares, Maurício de Freitas Silveira, Luciana Paula Mazetto, José Conceição Bueno, Rogério Pinheiro Vieira, Celso Homero de Souza, Duarte Xavier de Moraes, Marilza Serra e Maria Cristina Garcia.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 187-27.2007 - Juliana Machado x Brasil Telecom S/A. Deferido a produção de prova oral, pericial e testemunhal. Para realização da prova pericial, nomeado perito na pessoa do Sr. Orides Negrello Filho - Curitiba - Pr, Determinado a intimação das partes, para que no prazo de 05 dias apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Adv. Cidenei Querquen e Ana Tereza Palhares Basílio.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2365-41.2010 - Sandra Aparecida Santos Carvalho e outra X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguau e outro. Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, encaminhe-se os autos à Justiça Federal, à comarca mais próxima deste juízo, no caso, à subseção de Pato Branco. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Rodrigo Biezes.

91. MONITÓRIA - 537-44.2009 - HSBC Bank Brasil S/A X Indústria e comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda e outros. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado por HSBC, para constituir em favor da parte autora título executivo judicial, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, o qual deverá ser saldado pelo requerido, nos seguintes termos: 1. Deverá ser excluído do cálculo a cobrança de juros remuneratórios no índice aplicado em relação ao contrato nº 0472-100164-9, devendo ser utilizado a taxa de juros na média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, permitida a capitalização de juros mensal, ante a sua previsão contratual; 2. Deverá ser excluído do cálculo a cobrança de juros remuneratórios no índice aplicado em relação ao contrato nº 0472-017777-8, devendo ser utilizado a taxa de juros na média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, permitida a capitalização de juros mensal, ante a sua previsão contratual. Os valores deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IBGE, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenado os requeridos ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados estes em R \$1.500,00. Condenado o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Egidio Munaretto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

92. MONITÓRIA - 2441-31.2011 - A. A. Rotta & Cia Ltda X Maria Bernadete Marcis. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Diliano R. de Oliveira.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 117-44.2006 - Banco do Brasil S/A X Izabel Roncatto Valério. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

94. BUSCA E APREENSÃO - 061-16.2003 - Banco Finasa S/A X Valdair Moreira de Oliveira. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. José Ivan Guimarães.

95. USUCAPIÃO - 354-68.2012 - Dorvilio Souza da Fonseca X Antonio Ivo da Cruz e outra. Decorrido o prazo suspensivo, manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Maurício de Freitas Silveira.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 142-91.2005 - Marcelo & Cia X Banestado S/A. às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Juliano Ricardo Schmitt.

97. EXECUÇÃO - 037-85.2003 - Camisc Ltda X Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento

do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 206-67.2006 - Ari Antonio Lorenzatto X Banestado S/A. A parte autora deve promover o cumprimento de sentença, via PROJUDI, nos termos do item, 2.21.9.2, II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. Lizeu Adair Berto.

99. EXECUÇÃO - 655-15.2012 - Banco do Brasil S/A X Espólio de Irineu Fabris e outros. A parte autora deve promover o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de 199,41, para fins de cumprimento do mandado de citação expedido. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

Clevelândia, 17 de abril de 2015.

JOÃO CARLOS REICHEMBAK  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO CLAUDIA HARUMI MATUMOTO  
João Pedro Ghignone Costa  
Escrivão

RELAÇÃO Nº 035/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0035 00061/2010  
ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE 0020 002182/2008  
ALESSANDRA SPREA 0006 000040/2005  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0045 000435/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000435/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 001317/2011  
ALINE BORGES LEAL KUSS 0007 000699/2006  
0010 002311/2006  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0014 002825/2007  
ALINE CELLI MARTINS 0006 000040/2005  
ANA ELISA PERES SOUZA 0004 000321/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0007 000699/2006  
ANGELO DO ROSARIO BROTT 0047 001047/2011  
BLAS GOMM FILHO 0012 000730/2007  
0030 002161/2009  
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0029 001804/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 001893/2008  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0034 000424/2010  
0043 002313/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0040 001637/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0036 000941/2010  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0041 001920/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0044 002668/2010  
CARLOS WERZEL 0018 001893/2008  
CHIRLEI TRISOTTO 0027 000897/2009  
CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DI 0020 002182/2008  
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0005 001067/2004  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 001893/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 002194/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 002161/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 001115/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0010 002311/2006  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0022 002805/2008  
0031 002853/2009  
DANIEL HACHEM 0050 002202/2011  
DANIELE DE BONA 0038 001220/2010  
DANIELLE TEDESKO 0044 002668/2010  
DENISE TEREZINHA PETER PI 0002 000821/2001  
EDUARDO DE AVILA MARTINS 0006 000040/2005  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0044 002668/2010  
ELISANDRA ZANDONÁ 0019 001934/2008  
ELÓI CONTINI 0039 001551/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 001711/2006  
ENILDO DEL PINO 0004 000321/2003  
FABIANA SILVEIRA 0015 003244/2007  
FABIO FORTI 0042 002229/2010  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0027 000897/2009  
FERNANDA ANDREAZZA 0029 001804/2009  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0038 001220/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0040 001637/2010  
0046 000719/2011

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0018 001893/2008  
0021 002194/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 001047/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 002853/2009  
GORGON NOBREGA 0033 000254/2010  
HERICK PAVIN 0030 002161/2009  
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO 0020 002182/2008  
IDELANIR ERNESTI 0041 001920/2010  
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0028 001174/2009  
IGOR TADEU GARCIA 0026 000874/2009  
JAIME LUIZ SCHLUGA 0002 000821/2001  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 001047/2011  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0014 002825/2007  
JEAN RICARDO NICOLODI 0038 001220/2010  
0046 000719/2011  
JOSE ELI SALAMACHA 0018 001893/2008  
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 0019 001934/2008  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0048 001317/2011  
JOÃO BATISTA DE ARRUDA JÚ 0033 000254/2010  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 0001 000163/2001  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0022 002805/2008  
JOÃO NUNES GOMES 0024 000829/2009  
JULIANA MENEZES DA SILVA 0001 000163/2001  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000699/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 002311/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 003244/2007  
KLAUS SCHNITZLER 0046 000719/2011  
LAURI JOÃO ZAMBONI 0041 001920/2010  
LEANDRO NEGRELLI 0032 002874/2009  
LEANDRO ZAMBONI 0041 001920/2010  
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0019 001934/2008  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0039 001551/2010  
LUCIANO CAUDURO 0027 000897/2009  
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0007 000699/2006  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 001047/2011  
MANOEL DAHER 0003 000139/2002  
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0003 000139/2002  
MARCELO CISCATO 0006 000040/2005  
MARCELO MAZUR 0027 000897/2009  
MARCELO VARGAS DA ROSA 0039 001551/2010  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0047 001047/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 002668/2010  
MARCO ANTONIO DE QUEIROZ 0021 002194/2008  
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0040 001637/2010  
MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0026 000874/2009  
MARCOS JOÃO CINTO 0028 001174/2009  
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0006 000040/2005  
MARCOS RENAN SALVATI 0003 000139/2002  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000172/2007  
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0042 002229/2010  
MAYLIN MAFFINI 0017 001515/2008  
0032 002874/2009  
MIEKO ITO 0013 001702/2007  
MURILO CELSO FERRI 0009 001711/2006  
NELSON PASCHOALOTTO 0025 000863/2009  
PATRICIA NANTES MARCONDES 0046 000719/2011  
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0018 001893/2008  
0021 002194/2008  
PAULO ESTEVES SILVA CARNE 0014 002825/2007  
PAULO SERGIO WINCKLER 0016 000254/2008  
PEDRO VIEIRA CESAR 0033 000254/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 001893/2008  
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0023 000371/2009  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0039 001551/2010  
REINALDO FRANCESCCHINI FRE 0020 002182/2008  
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 002874/2009  
RICARDO RUH 0018 001893/2008  
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0049 001736/2011  
RODRIGO RUH 0018 001893/2008  
ROGERIO BEGE SADY 0028 001174/2009  
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0011 000172/2007  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 001581/2006  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 000874/2009  
SUZAINARA DE OLIVEIRA 0018 001893/2008  
TADEU CERBARO 0039 001551/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000699/2006  
0010 002311/2006  
0049 001736/2011  
VALDECYR BORGES 0049 001736/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 001637/2010  
VANUZA TREMBULAK DO NASCI 0039 001551/2010  
WALDIR SERRA MARZABAL JUN 0006 000040/2005  
WANDER DE PAULA ROCHA JUN 0020 002182/2008  
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0035 000611/2010  
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0032 002874/2009  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 001702/2007  
ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 0019 001934/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO - 0000355-71.2001.8.16.0028 - A Z IMOVEIS LTDA x ANTONIO BOFFOMANN e outro - À parte autora para que efetue e comprove o recolhimento das custas no valor total de R\$ 176,68, sendo R\$ 164,74 devidos à esta serventia e R\$ 11,94 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA.  
2. REIVINDICATORIA - 821/2001 - JAIME LUIZ SCHLUGA e outro x HAMILTON SILVA JUNIOR e outros - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste

seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ.

3. USUCAPIAO - 139/2002 - ANA MARIA MOCELIN e outro x DARCY MARINHO - A MMA. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Darcy Marinho para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 229,29 devidos à esta serventia e R\$ 11,94 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. MARCOS RENAN SALVATI, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001179-59.2003.8.16.0028 - ANTONIO BENITO GASPARIN x OLIVIO GASPARIN - A MMA. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima o Senhor Antonio Benito Gasparin para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 176,98 devidos à esta serventia e R\$ 11,94 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. ENILDO DEL PINO e ANA ELISA PERES SOUZA.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1067/2004 - DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA x AUTO POSTO 2 FRONTEIRAS LTDA e outros - À parte exequente para que indique bem a penhora. Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

6. AÇÃO MONITORIA - 40/2005 - ARY SEBASTIAO QUINOR x L KOERICH & J FRIGERI LTDA ME - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (2.7.1.4), deve a parte autora promover a antecipação das custas referentes às custas referentes a postagem (R\$ 15,00 por Ofício) ou informar se pretende retirar os Ofícios nesta serventia. Advs. MARCELO CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, EDUARDO DE AVILA MARTINS e WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR.

7. BUSCA E APREENSAO - 0003147-22.2006.8.16.0028 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DJALMA CORREIA DE MARCOS - A MMA. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Unibanco União de Bancos Brasileiros para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 114,00 devidos à esta serventia e R \$ 11,22 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL KUSS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003144-67.2006.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CLAUDIO DA SILVA - A MMA. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 129,70 devidos à esta serventia e R\$ 11,22 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003148-07.2006.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO CARLOS DA COSTA - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e

arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2311/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SILCO DA SILVA CALIXTO - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL KUSS, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

11. BUSCA E APREENSAO - 0004149-90.2007.8.16.0028 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EDSON DE SOUZA LUIZ - A MMa. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Unibanco União de Bancos Brasileiros para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 76,09 devidos à esta serventia e R\$ 11,94 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002951-18.2007.8.16.0028 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x DAVID GARCIA - A MMa. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 161,04 devidos à esta serventia e R\$ 11,22 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. BLAS GOMM FILHO.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1702/2007 - BANCO BMG S/A x JOSÉ FERREIRA FILHO - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

14. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 0002989-30.2007.8.16.0028 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x LUIZ EDUARDO NICHELE e outro - À parte autora para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Intimação expedida. Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO - 3244/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FUSITEC FUNDICAO E USINAGEM TECNICA LTDA - A MMa. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 196,64 devidos à esta serventia e R\$ 11,22 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 254/2008 - JULIO CESAR DA LUZ x BANCO FINASA S/A - Considerando a informação do Banco do Brasil de fls. 358/360, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (2.7.1.4), deve a parte autora promover a antecipação das custas referentes a expedição de Ofício (R\$ 11,13 por Ofício). Deve ainda, recolher as custas referentes a postagem (R\$ 15,00 por Ofício) ou informar se pretende retirar o Ofício nesta serventia. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1515/2008 - KLEBER RICARDO DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À parte interessada para que promova antecipação das custas referentes a expedição de um Alvará, no valor de R\$ 11,13. Adv. MAYLIN MAFFINI.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1893/2008 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x NILDA MARA KONDRAS - À parte autora para que se manifeste quanto à Carta de Citação expedida. Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI

TANTIN, RODRIGO RUH, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e CARLOS WERZEL.

19. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA - 1934/2008 - BANCO CITICARD S/A x IVALDO PRESTES - À parte autora para que se manifeste quanto ao retorno da Carta Precatória expedida. Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, ELISANDRA ZANDONÁ e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 2182/2008 - TEXTIL J. SERRANO LTDA x MAGNOLIFE & MAXINVEL CMC LTDA - À parte autora para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Intimação expedida. Advs. ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE e WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR.

21. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007134-95.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x NILSON COELHO DE OLIVEIRA - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e MARCO ANTONIO DE QUEIROZ.

22. BUSCA E APREENSAO - 0003447-13.2008.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SERGIO DE BORBA - A MMa. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 128,68 devidos à esta serventia e R\$ 11,22 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

23. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 371/2009 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI x MARIA DE LOURDES DA SILVA - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema Pojudi, sendo que a partir desta data, o referido processo tramitará eletronicamente no Projudi sob o n.º 1074-52.2015.8.16.0193, devendo as partes requerer sua habilitação, cientes de que não serão mais aceitas petições e documentos por meio físico. Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

24. BUSCA E APREENSAO - 0002295-90.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x EVERSON CARLOS OLIVEIRA - A MMa. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima o Senhor Everson Carlos Oliveira para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte devedora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 16,70 devidos à esta serventia e R\$ 23,87 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. JOÃO NUNES GOMES.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002811-13.2009.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x SONIA DOS SANTOS COSTA - À parte autora para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Citação expedida. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

26. AÇÃO MONITORIA - 0002651-85.2009.8.16.0028 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x G JACOMINI & CIA LTDA e outros - A MMa. Juíza de Direito CLAUDIA HARUMI MATUMOTO intima Banco Sudameris Brasil S/A, G. Jacomini & Cia Ltda., o Senhor Gedor Jacomini e o Senhor Servulo Batista da Crus para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. À parte autora para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 14,06 devidos à esta serventia e R\$ 16,71 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. À parte ré para que efetue e comprove o recolhimento das custas finais, sendo R\$ 6,01 devidos à esta serventia e R\$ 7,16 ao Sr. Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa-na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e IGOR TADEU GARCIA.

27. REPARACAO DE DANOS - 0006303-13.2009.8.16.0028 - VERIDIANE FRANCIELLE DE OLIVEIRA LOPES x ANDREIA BESTEL CAVALHEIRO - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CHIRLEI TRISOTTO, LUCIANO CAUDURO, MARCELO MAZUR e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

28. INDENIZACAO - 0002151-19.2009.8.16.0028 - O M DE ALMEIDA COMERCIAL x RANELU CONFECÇÕES LTDA - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema Pojudi, sendo

que a partir desta data, o referido processo tramitará eletronicamente no Projudi sob o n.º 1073-67.2015.8.16.0193, devendo as partes requerer sua habilitação, clientes de que não serão mais aceitas petições e documentos por meio físico. Adv. IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ, ROGERIO BEGE SADY e MARCOS JOÃO CINTO.

29. ACOA DE COBRANCA - 1804/2009 - COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MARIA LUCIA FERRAZ - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Adv. FERNANDA ANDREAZZA e BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2161/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA X EDUARDO MANOEL SAMPAIO DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 71: Na forma do art. 792 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo definido pelas partes para cumprimento do acordo de fls. 64/69. Sem prejuízo, determino a baixa quanto a eventual bloqueio realizado nos presentes autos, através do sistema Renajud ou por meio de ofício, conforme o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN e BLAS GOMM FILHO.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002807-73.2009.8.16.0028 - FINANCEIRA ALFA S/A X SIRLEY DE SOUZA - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002527-05.2009.8.16.0028 - ISMAEL DIAS X BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FLS. 310/311: Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) n.º 03/2009, no que tange ao Projudi dispõe o que segue: (...). A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: (...). Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do CPC, conclui-se que o cumprimento e/ou liquidação da sentença dar-se-á através do sistema Projudi. Pelas razões supra, indefiro o pedido de fls. 293/294. No mais, ao credor para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema Projudi, com a extração de cópia da sentença, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas as formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observando-se as determinações do CN-CGJ e a baixa no relatório mensal. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000868-24.2010.8.16.0028 - ANSELMO CLAUDIO FIORESE e outro X ADILSON FIORESE e outro - Ficam as partes devidamente intimadas que os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema Projudi, sendo que a partir desta data, o referido processo tramitará eletronicamente no Projudi sob o n.º 1075-37.2015.8.16.0193, devendo as partes requerer sua habilitação, clientes de que não serão mais aceitas petições e documentos por meio físico. Adv. JOÃO BATISTA DE ARRUDA JÚNIOR, PEDRO VIEIRA CESAR e GORGON NOBREGA.

34. BUSCA E APREENSAO - 0000264-63.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A X LUCAN JAMES RIBEIRO DA SILVA - À parte autora para que se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002778-86.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. X LEIDE LAINE SILVA TABORDA - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

36. BUSCA E APREENSAO - 0003783-46.2010.8.16.0028 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SICREDI COPERCREDI/PR X LUCIANA BARBOSA RODRIGUES - À parte autora para que se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004154-10.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A X AILTON DOS SANTOS FONSECA - À parte autora para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Intimação expedida. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. RESCISAO DE CONTRATO - 0004518-79.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A X MAURICI BARRETO JUNIOR - À parte autora para que se manifeste quanto ao retorno da Carta de Citação expedida. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005669-80.2010.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A X YOZO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - À parte autora para que se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97. Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI, MARCELO VARGAS DA ROSA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ELÓI CONTINI, VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO e TADEU CERBARO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006062-05.2010.8.16.0028 - ALBERTO MARQUES DA SILVA FILHO X BANCO FINASA BMC S/A - Considerando a informação do Banco do Brasil de fls. 235/238, conforme determina o Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça (2.7.1.4), deve a parte autora promover a antecipação das custas referentes a expedição de Ofício (R\$ 11,13 por Ofício). Deve ainda, recolher as custas referentes a postagem (R\$ 15,00 por Ofício) ou informar se pretende retirar o Ofício nesta serventia. Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, FERNANDO JOSÉ GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

41. INTERDITO PROIBITORIO - 0006664-93.2010.8.16.0028 - JOSE LAZZARTOTTO DE MELO E SOUZA e outros X LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI - Às partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado. Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e IDELANIR ERNESTI.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007641-85.2010.8.16.0028 - DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS e outro X RUDOLFO HERMANN NASER - À parte interessada para que retire nesta serventia a Carta Precatória expedida, a fim de que seja dado seu devido cumprimento. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e FABIO FORTI.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007268-54.2010.8.16.0028 - BANCO SOFISA S/A X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA - À parte autora para que se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009186-93.2010.8.16.0028 - HEVELIN RODRIGUES DE ALMEIDA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIA FARIA.

45. BUSCA E APREENSAO - 0001057-65.2011.8.16.0028 - BANCO SAFRA S/A X METALURGICA TRIH LTDA EPP - À parte interessada para que retire nesta serventia a Carta Precatória expedida, a fim de que seja dado seu devido cumprimento. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003836-90.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X UBIRACI DE SOUZA - À parte interessada para que retire nesta serventia a Carta Precatória expedida, a fim de que seja dado seu devido cumprimento. Adv. KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005152-41.2011.8.16.0028 - DIRCIONE CADORE BERNARDON X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48. ACOA MONITORIA - 0005171-47.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X L L PEIXOTO -ME e outro - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007334-97.2011.8.16.0028 - VALCELI DA GLORIA RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50. ACOA MONITORIA - 0008366-40.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A X INSTALADORA HIDRAULICA GASPASIN S/C LTDA - 1. À parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Adv. DANIEL HACHEM.

Adicionar um(a) Data

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA  
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA  
JUIZ DE DIREITO

## RELAÇÃO Nº56/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABIMAEI ANTONIO SIMÃO	00023	005790/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS	00024	000189/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA	00029	001824/2012
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA	00024	000189/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS	00015	001072/2010
	00030	004007/2012
	00036	001153/2005
	00048	004685/2009
ALEXANDRE QUADROS	00032	005874/2012
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	00049	000036/1999
ANA CHRISTINA RAEDER	00010	001093/2007
ANA LUCIA FRANCA	00006	001031/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	000498/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00009	000346/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00021	001248/2011
BLAS GOMM FILHO	00006	001031/2006
BRAULIO RENATO MOREIRA	00011	001235/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00011	001235/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00033	006307/2012
CAROLINA BASGAL	00003	001130/2004
CELIO CORDEIRO BARBOZA	00031	005214/2012
CINTYA BUCH MELFI	00012	000069/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA	00005	000338/2006
	00050	000544/1999
CLEMERSON A. SILVA	00028	001456/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00006	001031/2006
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00004	000396/2005
DANYLLO VALACH	00028	001456/2012
DEISE O KOVALSKI	00049	000036/1999
EDSON GONSALVES ARAUJO	00004	000396/2005
EDSON GONÇALVES	00007	001256/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00025	000363/2012
EMMANUEL A O CARLOS	00002	000201/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00003	001130/2004
FABIANA SILVEIRA	00026	000498/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES	00001	000446/2001
FABIO LUIS DE RAMOS	00035	007288/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00004	000396/2005
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	00048	004685/2009
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO	00007	001256/2006
	00008	000324/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE	00003	001130/2004
GIULIO ALVARENGA REALE	00024	000189/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00006	001031/2006
JOAO ALBERTO SERBAKE	00002	000201/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00027	000950/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00014	001470/2008
	00019	005616/2010
KALIL JORGE ABBODD	00023	005790/2011
KAREM OLIVEIRA	00050	000544/1999
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	000406/2008
LUCIANA BERRO	00006	001031/2006
LUDIMAR RAFANHIM	00018	002914/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000346/2007
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES	00020	006075/2010
LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	00010	001093/2007
MAGDA L.R. EGGER	00005	000338/2006
MAGDA L.R..EGGER	00005	000338/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00022	004915/2011
MARCELO DE OLIVEIRA	00011	001235/2007
MARCELO MAZUR	00004	000396/2005
MARCELO SZADKOSKI	00016	002600/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	000363/2012
	00027	000950/2012
MARIA ADRIANA PEREIRA	00036	001153/2005
	00037	001224/2005
	00038	001225/2005
	00039	001226/2005
	00040	001227/2005
	00041	001228/2005
	00042	001229/2005
	00043	001230/2005
	00044	001231/2005
	00045	001232/2005
	00046	001233/2005
	00047	001234/2005
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00006	001031/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00005	000338/2006
MARTIUS VINICIUS KRABBE	00004	000396/2005
MOACIR LUCAS PEREIRA	00010	001093/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00003	001130/2004
OSMAR CARDOSO ROLIM	00015	001072/2010
	00030	004007/2012
	00037	001224/2005
	00038	001225/2005
	00039	001226/2005
	00040	001227/2005
	00041	001228/2005
	00042	001229/2005

	00043	001230/2005
	00044	001231/2005
	00045	001232/2005
	00046	001233/2005
	00047	001234/2005
OSNIR MAYER JUNIOR	00002	000201/2002
PAULA ALEXANDRA SUAVE R. DE CARVALHO	00015	001072/2010
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00049	000036/1999
POLIANE LAGNER DE SILVEIRA	00017	002848/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00014	001470/2008
	00019	005616/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	001824/2012
RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00022	004915/2011
	00031	005214/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00021	001248/2011
RODRIGO GHESTI	00005	000338/2006
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA	00049	000036/1999
ROGERIO BUENO DA SILVA	00049	000036/1999
ROSANGELA MARTINS FONSECA	00005	000338/2006
SAMUEL BATISTA GUIRAUD	00032	005874/2012
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00032	005874/2012
SERGIO LUIZ CHAVES	00018	002914/2010
SERGIO SCHULZE	00013	000406/2008
	00026	000498/2012
SILVIO BATISTA	00001	000446/2001
SILVIO BRAMBILA	00028	001456/2012
SIMONE THALLINGER	00034	006601/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	000406/2008
THIAGO DE PAULI PACHECO	00010	001093/2007
	00012	000069/2008
TIAGO GODOY ZANICOTTI	00007	001256/2006
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO	00016	002600/2010
	00036	001153/2005
VIVIANE ALMEIDA QUADROS	00020	006075/2010
WALDEMAR PONTE DURA	00011	001235/2007
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	00014	001470/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00024	000189/2012
WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR	00016	002600/2010

1. USUCAPIAO-446/2001-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e SILVIO BATISTA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0000146-38.2002.8.16.0038-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x JAIR HERBITZ- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. EMMANUEL A O CARLOS, JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0000539-89.2004.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MONIQUE DE SOUZA- Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de R\$ 19,63 referente a expedição e remessa de Carta de citação. Guia disponível no site do TJPR. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CAROLINA BASGAL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-396/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x DIRCE PAULA TEIXEIRA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARTIUS VINICIUS KRABBE, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e EDSON GONSALVES ARAUJO -.

5. BUSCA E APREENSÃO-338/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADAMY TRANSPORTES RODVIARIOS LTDA- Ao requerente, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.139, em 10 dias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L.R. EGGER, RODRIGO GHESTI, MAGDA L.R..EGGER, ROSANGELA MARTINS FONSECA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

6. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001773-38.2006.8.16.0038-BANCO SANTADER BRASIL S/A x NEILOR PINTO- Trata-se a presente demanda de ação de dever solvente proposta por Banco Santander Brasil S/A , em face de Nellor Pinto. Ante a petição de fls. 119 em que o autor demonstra seu interesse no prosseguimento do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001779-45.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ERIEL CARLOS- Providencie o requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, o recolhimento das custas calculadas em R\$ 239,85 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.276,

ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,64 e Contador o valor de R\$ 140,36 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 96,85 unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e EDSON GONÇALVES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001168-58.2007.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALESSANDRA EHLKE MADRUGA- Manifeste-se a requerente sobre a Exceção de Pré - Executividade apresentada às fls. 159/161, no prazo de 10 dias.-Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0001011-85.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALESSANDRA MELHEM HAIKAL- O réu opôs embargos de declaração (fls. 114/116) em fase do despacho de fls. 112, aponta contradição com relação as diligências necessárias realizadas para encontrar a Requerida. Alega não haver outra forma senão a citação editalícia. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, estando o seu cabimento condicionado á demonstração de uma das hipóteses descritas nos artigo 535 do CPC. (...) Portanto, a finalidade dos embargos de declaração é esclarecer o provimento judicial a fim de permitir sua integral compreensão pelos jurisdicionados. No presente caso, verifico que o despacho não foi contraditório, uma vez que não foram esgotados os meios possíveis para localizar o paradeiro da Requerida. Por todo exposto, rejeito os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1093/2007-LEILA MAGALHAES DOS SANTOS - ESPOLIO DE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se a Sra. Perita para que se manifeste acerca impugnação aos honorários periciais de fls.152, atentando-se que a parte autora já é falecida e a perícia se dará tão somente em relação aos exames médicos e demais laudos juntados aos autos, nos termos do primeiro parágrafo a decisão de fl.144. Havendo resposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, após, venham concluso. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, MOACIR LUCAS PEREIRA e ANA CHRISTINA RAEDER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002086-62.2007.8.16.0038-GERDAU ACOS LONGOS S/A x INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA- Trata-se a presente demanda de ação de execução de título extrajudicial por Industria de Postes Indapar Ltda, em face de Gerdaul Aços Longos S/A. Ante a petição de fls. 136 em que o autor demonstra seu interesse no prosseguimento do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA-.

12. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-69/2008-JOSE BOLDRIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se a Sra. Perita, para que se manifeste acerca da impugnação aos honorários periciais de fls. 107/108. Cumprido o item acima, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e CINTYA BUCH MELFI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-406/2008-BV FINANCEIRA C F I x JULIANO SPIES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

14. MONITORIA-1470/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001072-38.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e PAULA ALEXANDRA SUAVE R. DE CARVALHO-.

16. INDENIZACAO-0002600-10.2010.8.16.0038-ANTONIO MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 220/221), no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO SZADKOSKI, VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

17. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002848-73.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x JOSE EMERSON DA ROCHA- Expeça-se o mandado de reintegração de posse, conforme determinado em sentença prolatada às fls. 37/48. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

18. DECLARATORIA-0002914-53.2010.8.16.0038-SINDAGSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE AGUDOS DO SUL x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Providencie a requeridade, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, o recolhimento das custas calculadas em R\$ 954,59 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.231, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 35,81 e Contador o valor de R\$ 23,88 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 270,54 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 25,36; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 599,00. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Adv. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.

19. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005616-69.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MARCOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Tendo em vista a desistência manifestada pelo exequente na fl. 80, Julgo Extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0006075-71.2010.8.16.0038-TALMA FRANÇA DE ANDRADE (ESPOLIO) e outro x (ESPÓLIO) MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente a demanda aqui formulada extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.500,00, ponderando-se os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I. Transitado em Julgado, intime-se a parte autora para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

21. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001248-80.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x AUTOFAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se o requerente , para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 111, no prazo de 10 dias.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

22. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0004915-74.2011.8.16.0038-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE PEDROS- Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada e o envio da Carta de citação, ou querendo efetue o pagamento de R\$ 8,50 referente a remessa da mesma. Guia disponível no site do TJPR. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

23. INDENIZACAO-0005790-44.2011.8.16.0038-BIANCA PIRES TORTELI ANDRADE x FARMACIA FARMAIS NACOES- Intime-se a parte requerente, para que comprove a distribuição da Carta Precatória, em 10 dias.-Adv. KALIL JORGE ABBUOD e ABIMAEI ANTONIO SIMÃO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0000189-23.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEX GILMAR DIAS BRITO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0000363-32.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EVERTON LUIZ SCHENFELD- Intime-se a parte autora para que informe os endereços do espólio ou sucessores do réu para citação, conforme já determinado em decisão proferida às fls. 75. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0000498-44.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE RODOLFO VAROTTO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

27. REVISAO CONTRATUAL-0000950-54.2012.8.16.0038-GILBERTO CLARO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Tratam-se os presentes autos de resolução contratual proposta por Gilberto Claro dos Santos em face de Banco Itaucard S/A, e durante o trâmite processual, as partes transigiram, juntando o acordo às fls. 134-135. É o breve relato. Decido.HOMOLOGO, para que surta os devidos efeitos, a transação levada a efeito pelas partes, conforme carreado aos autos, em razão do qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma pactuada.Custas conforme acordado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001456-30.2012.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SUCESSORES DE MARIA IVONE RODRIGUES - HERDEIRO MARCOS CLEVERSON RODRIGUES-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a contestação de fls. 73/79, no prazo de 10 dias.-Adv. SILVIO BRAMBILA, CLEMERSON A. SILVA e DANYLLO VALACH.-

29. REVISAO CONTRATUAL-0001824-39.2012.8.16.0038-OSNI CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- OSNI CORDEIRO DA SILVA ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela antecipada em face BV FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese que no contrato firmado estariam sendo exigidos juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, o que seria vedado pela legislação vigente. Ainda, questiona o percentual de juros remuneratórios aplicados, que seriam abusivos e taxas cobradas indevidamente.A demanda foi julgada improcedente de plano, através do art. 285-A do Código de Processo Civil, às fls.25/30.Apelo manejado pela parte autora às fls. 35 e seguintes.Contrarrazões às fls. 50 e seguintes. As fls. 66/67 a Tribunal de Justiça anulou a sentença, determinando o regular processamento do feito.A parte autor pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, às fls. 70. Vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Como já dito, a parte autora pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a revisão do contrato de crédito obtido junto à requerida.O feito merece julgamento no estado em que se encontra.O fato de que os juros remuneratórios foram capitalizados em período menor que o ano é incontestado, não havendo necessidade de prova pericial para tal apuração, conforme estabelece o art. 334, III do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares aventadas pela parte requerida, em análise atenta dessas, percebe-se que há clara confusão com o mérito, razão pela qual passo diretamente a este.No mérito, a demanda é improcedente.A mera capitalização de juros em periodicidade menor que a anual não é ilícita, sendo admitida desde que contratada. Nesse sentido é assente a jurisprudência já há alguns anos, sendo essa matéria objeto de inúmeros julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DECLARADOS INDEVIDOS COBRADOS INDEPENDENTEMENTE DA MORA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. A descaracterização da mora que inviabiliza a ação de busca e apreensão é decorrente da manutenção do decreto de abusividade de qualquer encargo contratual cobrado independentemente da inadimplência. Havendo expressiva sucumbência por ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1257079/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n.602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy

Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010). No caso específico dos autos, o contrato, apesar de não se extrair expressa previsão contratual da capitalização mensal dos juros, constou a previsão do percentual dos juros ao mês e sua consequência anual em razão da capitalização - 3,66% ao mês e 53,93% ao ano respectivamente (fls. 18). Note-se que o Superior Tribunal de Justiça prevê em sua jurisprudência que na discrepância entre o valor de juros mensais e a taxa anual presume-se ciente que haverá a capitalização de juros, sendo lícita esta contratação implícita, como ocorreu no presente caso. Ora, uma vez multiplicados os juros mensais por 12, relativo aos meses do ano, e não obtendo-se como resultado o valor expresso no contrato como "taxa anual", resta evidenciado ao consumidor que está sendo contratada a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, estando legitimada esta forma de cálculo.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA.1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1295204/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Assim, observando a orientação jurisprudencial dominante e a plena adequação do contrato segundo esta, não há razão para revisão neste tocante por inexistir ilicitude na forma de cálculo dos juros contratados, como se extrai da orientação jurisprudencial acima transcrita. Questiona-se, em geral, a proibição da capitalização de juros invocando a tese de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, vício que normalmente pretende seja proclamado em sede de controle difuso de constitucionalidade, temática que se aborda agora por cautela. Sem razão, entretanto, a tese. De partida, vale referência ao princípio de que todas as leis nascem constitucionais, primado esse que dimana da presunção de legalidade/constitucionalidade dos atos estatais. Em outras palavras, as leis e demais atos normativos presumem-se hígidos, constitucionais. A inconstitucionalidade de uma norma é exceção e que deve advir de juízo de cognição incontestada de dúvida para que seja judicialmente proclamada. Em reforço a esse aspecto, fala alto o fato de que o dispositivo legal atacado está em vigor há mais de 12 anos, sem que o STF, guardião da constituição, tenha declarado sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual o ato normativo em questão permanece eficaz para gerar as relações jurídicas concretizadas sob sua vigência. De rigor registrar, até conforme mencionado na exordial, que tramita perante o STF a ação direta de inconstitucionalidade n. 2.316-DF, na qual está sendo discutida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo em questão. Até o momento, o então relator da ADIn, Ministro Sydney Sanches, bem como o Ministro Carlos Velloso, se manifestaram pela suspensão cautelar da eficácia do art. 5º, da MP. 2.170-36, do que divergiram os Ministros Carmem Lúcia e Menezes Direito. Há, pois, dois votos pela suspensão cautelar da eficácia da Medida Provisória e dois no sentido contrário, não sendo de descurar a circunstância de que o deferimento de medida cautelar pressupõe quórum qualificado junto ao STF. De toda forma, a Corte Suprema ainda não proferiu decisão definitiva no caso, não podendo, portanto, os votos proferidos pelos Ministros citados, serem considerados para deferimento da pretensão do demandante.Sob outro prisma, insta observar que a tese de inconstitucionalidade defendida pela parte autora parte da premissa de que o ato não seria urgente, nem relevante. Esses pressupostos, atinentes e legitimadores da baixa do instrumento normativo disciplinado no art. 63 e ss da CF, devem ser aferidos pelo Chefe do Poder Executivo Federal, detendo caráter nitidamente político, de conveniência e oportunidade.Por consequência, a intervenção judicial, na busca de examinar a efetiva caracterização dos mencionados requisitos, detém cunho de excepcionalidade, não podendo o Poder Judiciário funcionar como censor de todo e qualquer Medida Provisória, sob pena de grave interferência no sistema de tripartição de poderes, que lastreia todo o funcionamento do Estado Brasileiro (art. 2º da CF). Na mesma linha de raciocínio, O STF, ao decidir caso análogo, asseverou que os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário seu exame, salvo em casos de comprovado excesso de poder. Segue a ementa do referido julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de

medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (ADI 2150, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2002, DJ 29-11-2002 PP-00018 EMENT VOL-02093-01 PP-00171). Grifei. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 489108 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00029 EMENT VOL-02234-06 PP-01185) Vale lembrar que à época da edição da Medida Provisória o país passava por severa crise financeira e cambial, com disparada do valor do dólar em relação ao real. Daí se pode antever eventual relevância e urgência para que o Chefe do Executivo intervisse na política monetária Brasileira, visando à contenção e retenção de recursos no país, em ordem a impedir maior defasagem do valor de nossa moeda. Nessa trilha, não há como este juízo de primeira instância avaliar, ao menos nesse momento e com os elementos trazidos à baila, quais os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a editar a norma. Por isso mesmo, torna-se de todo temerário afirmar se a autoridade referida teria abusado de suas prerrogativas funcionais, para o fim de proclamar a inconstitucionalidade almejada. Em suma, inexistindo vício de ordem gritante, não há como se verificar, em caráter incidental, se houve o preenchimento, ou não, dos pressupostos necessários para edição da pontuada MP. Conforme anteriormente dito, apesar de plausível os argumentos apresentados pelo peticionante em sua insurgência, não há provas da ocorrência de abuso por parte do Presidente da República ao editar a Medida Provisória n. 2.170-36. Demais, a presente decisão encontra guarida na jurisprudência advinda do STJ, o qual vem admitindo a cobrança de juros capitalizados, desde que expressamente pactuado em contrato celebrado após a entrada em vigor do ato normativo objurgado. Pelos fatos e fundamentos apresentados, deixo de declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36. Quanto ao percentual de juros remuneratórios que teria sido exacerbado, improcede a alegação. Em verdade, da leitura da petição inicial, nem mesmo se extrai claramente que esse tenha sido um ponto questionado pelo autor, que se limita a alegar que atualmente os juros praticados seriam muito inferiores aos da época. Entretanto, para que se evite alegações e omissões, passo a enfrentar o tema. Inicialmente, não se aplica às instituições financeiras a limitação de 1% ao mês de juros. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência. A taxa de juros usualmente praticada no mercado à época deve ser levada em consideração em sua previsão contratual, sendo esta a referência para análise de eventual abusividade da ora praticada. É pacífica a jurisprudência de que se mostra possível a revisão do percentual da taxa dos juros remuneratórios contratados quando evidenciar-se a abusividade do montante contratado, como se denota de recorrentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 382/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. A taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), de modo que sua estipulação acima de 12% ao ano não indica, por si só, caráter abusivo. Súmula 382 do STJ. Admite-se a revisão dos juros remuneratórios contratada quando, no caso concreto, estiver caracterizada a relação de consumo e ficar cabalmente demonstrado seu caráter abusivo, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1342308/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Porém, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora demonstrar a inadequação razoável por ela alegada na inicial, sendo isso elemento de informação facilmente obtido hoje pela rede mundial de computadores. Não houve nestes autos tal demonstração, ou seja, a parte autora não de desincumbiu do ônus que lhe cabia. Limitou-se a alegar que os juros foram exagerados, de modo genérico. Deve responder, assim, pela sucumbência quanto a esse aspecto específico da abusividade dos juros praticados. Finalmente, deve-se consignar que em demandas revisionais de contrato bancário a impugnação de cláusulas deve ser específica, sendo as ora analisadas as únicas questionadas pelo autor. Assim, observou-se especificadamente a previsão do teor da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça neste julgamento. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo com análise de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Ainda, observando a sucumbência da parte autora, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da complexidade da causa e do labor exigido, orientado pelos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Declaro suspensa, entretanto, a exigibilidade dessa parte da condenação em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

30. EMBARGOS · EXECUCAO-0004007-80.2012.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO e outros- Apresentados os novos cálculos, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Ficando ciente que, a

ausência de manifestação acarretará em concordância com os valores apresentados. Diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e OSMAR CARDOSO ROLIM.-

31. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005214-17.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x CLEIDE BEATRIZ DE OLIVEIRA DE PAULA e outro- Trata-se de ação de resolução contratual c/c pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos e pedido de antecipação de tutela proposta por ESTELA MIRANDA ACORDES e ESPÓLIO DE VALDIVINO PAROLIN ACORDES, representados por INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de CLEIDE BEATRIZ DE OLIVEIRA DE PAULA E MARCOS CEZAR DE PAULA, na qual pretende, em rápida síntese, a resolução do contrato de promessa de compra e venda firmado com os réus ante o seu inadimplemento. Requereu, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a reintegração na posse do imóvel em discussão. A medida de urgência foi indeferida. Citados os réus, estes apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito dos autores e a ausência de constituição dos réus em mora, frente a invalidade da notificação judicial realizada por edital. No mérito refutaram as alegações expostas. Ao final requereram a improcedência da ação e, em caso de eventual procedência, que a autora seja condenada ao pagamento das benfeitorias realizadas no imóvel. A parte autora apresentou impugnação. Intimidadas as partes para apresentar as provas que pretendem produzir, requereu a autora a julgamento antecipado da lide. Já os réus requereram a produção da prova oral, com a oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo ao saneamento do feito. Da prescrição. Aduz a parte ré a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores, visto que decorreram mais de cinco anos do vencimento da última parcela do contrato, que se deu em julho de 2006. No entanto, tal argumentação não merece prosperar. Vejamos: As partes firmaram acordo em 05/05/1999, sendo a primeira parcela inadimplida em 07/02/2001. Já é pacífico o entendimento de nossa jurisprudência no que condiz ao prazo prescricional nas ações que tem como fundo a rescisão de promessa de compra e venda por inadimplemento contratual que, por tratar-se de matéria que tem por natureza direito pessoal, aplicável é o prazo decadencial do art. 205 do Código Civil. Neste sentido: DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205, 206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio. 2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma. 3.- Recurso Especial improvido (REsp 1297607/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 04/04/2013). Portanto, levando-se em conta que o marco inicial para a contagem da prescrição é do inadimplemento da parcela, que ocorreu em 07/02/2001 o marco final para a propositura deveria ser 07/02/2011. Entretanto, houve a notificação judicial dos requeridos em 09/09/2013 o que, além de constituir-los em mora, interrompe o prazo prescricional. Posto isto, vislumbra-se que a ação foi proposta dentro do prazo de 10 anos previsto no caput do art. 205, CC, razão pela qual, resta afastada a prejudicial de mérito alegada. Preliminar: ausência de constituição em mora. Ainda, insurge-se a parte requerida quanto a invalidade da notificação judicial realizada, tendo em vista que se deu via edital sem que fossem esgotadas todas as possibilidades de localização dos requeridos. Pois bem, tal preliminar também deve ser afastada. Verifica-se dos autos que os autores tentaram notificar os requeridos extrajudicialmente (fl. 28), o que restou infrutífera (fl. 28v). Assim, propôs pedido de notificação judicial, a qual foi deferida. Tentada a notificação via Oficial de Justiça (fl. 68), esta também restou infrutífera, razão pela qual foi solicitada pelas partes e deferido pelo juízo a notificação via edital. Ocorre que, não há qualquer óbice em, sendo infrutífera a tentativa de notificação pessoal dos requeridos, que esta ocorra via edital, sendo que o ato só se tornaria nulo se a notificação ficta ocorresse sem anterior tentativa de notificação pessoal. Portanto, afasto a preliminar suscitada. Assim, as partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Pontos controvertidos Fixos como pontos controvertidos: a) o descumprimento do contrato pelas partes; b) a existência de construções edificadas no imóvel, bem como a data aproximada em que foram construídas e o valor depreendido para sua construção; c) os valores já adimplidos pela ré. Das provas. Ante as alegações da parte ré acerca da existência de edificações realizadas no imóvel e, levando-se em conta que o ônus da prova de comprovar a realização de tais construções é da parte requerida, defiro a realização de avaliação a ser realizada pelo Sr. Avaliador Judicial, sendo suas custas arcadas pela parte ré. Ainda, ressalto que a ausência de pagamento, pelos réus, das custas depreendidas para a realização da avaliação ocasionarão a preclusão da prova, entendendo este juízo pela sua desistência. Para tanto, destaco que as custas do Sr. Avaliador poderão ser parceladas em até 5 parcelas a serem pagas via boleto bancário. Quesitos do juízo: Desde já, este magistrado apresenta seus quesitos: a) Há edificações realizadas no imóvel? Em caso positivo, qual a data aproximada de sua construção? Em caso negativo, resta prejudicados os demais quesitos. b) Qual o valor gasto com a construção das edificações? c) Tratam-se de edificações necessária e/ou úteis?. Quanto a prova oral, por ora, deve ser indeferida, pois desnecessária para o deslinde da demanda. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e CELIO CORDEIRO BARBOZA.-



32. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0005874-11.2012.8.16.0038-ANDRITZ BRASIL LTDA e outro x TOP METALURGICA LTDA-ME e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre o contido às fls. 422/423, no prazo de 10 dias.-Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0006307-15.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/ A x DANIEL SILVA LIMA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br).-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006601-67.2012.8.16.0038-BANCO CITIBANK S/A x JOEL FERREIRA DA SILVA- Trata-se a presente demanda de ação de execução contra devedor solvente proposta por Banco Citibank S/A, em face de Joel Ferreira da Silva. Ante a petição de fls. 47 em que o autor demonstra seu interesse no prosseguimento do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SIMONE THALLINGER-.

35. MEDIDA DE PROTECAO-0007288-44.2012.8.16.0038-ROBERTO GOMES FERNANDES e outro- Trata-se a presente demanda de ação de execução contra devedor solvente proposta por Banco Citibank S/A, em face de Joel Ferreira da Silva. Ante a informação do falecimento da parte autora, conforme petição de fls. 110, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO LUIS DE RAMOS-.

36. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1153/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARIANE MEIRELES HENRIQUES 030 003 0624 001- Ao requerente, para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 29/30, em 10 dias.-Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000791-58.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

38. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000790-73.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

39. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000792-43.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

40. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000794-13.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais),

considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

41. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000788-06.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

42. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000785-51.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

43. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000787-21.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

44. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000786-36.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

45. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000789-88.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

46. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000793-28.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução

da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

47. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000784-66.2005.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ARLINDO DONATO- (...) Por todo exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa, a desnecessidade de comparecimento dos procuradores em audiência, a baixa complexidade da causa e o tempo para a solução da demanda, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a cópia da decisão em todas as execuções fiscais na inicial. Na forma do artigo 20 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento de todas as execuções fiscais relacionadas na inicial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

48. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0004467-72.2009.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AIRTON TEIXEIRA GODINHO- Ao executado, para que providencie o recolhimento das custas de fls.17/18.- Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

49. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-36/1999-INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outro- (...) Por consequência visando evitar ofensa à competência em razão da pessoa (absoluta, portatanto), na medida em que não há delegação de competência federal a este Juízo de Direito, pelas razões acima exposta, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO. Em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, proceda-se a transferência dos valores penhorados, conforme determinado às fls. 352. Remetam-se os autos ao Juízo Federal, seção de Curitiba, para distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEISE O KOVALSKI, ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-544/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAVIBON SUPERMERCADO LTDA e outros- Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizado quando evidenciada a total impossibilitada de cientificação da parte adversa, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o exequente não comprovou que fez diligências extrajudiciais nesse sentido, assim INDEFIRO o pedido de citação por edital do requerido. Entretanto, determino a busca de endereços do executado nos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça - BACENJUD E RENAJUD - tão somente para a busca de endereços. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KAREM OLIVEIRA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 17 DE ABRIL DE 2015

## FORMOSA DO OESTE

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA

UNICA VARA CIVEL

ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 19/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL	00019	000167/2009
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00015	000050/2006
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00026	001913/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00025	001912/2011
	00026	001913/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	00004	000600/1987
ANA PAULA FINGER	00004	000600/1987
	00007	000009/1996
ANDERSON ALVES DOS SANTOS	00008	000052/2001
ANDERSON ALVES DOS SANTOS-JE*	00008	000052/2001
ANDRE LUIZ KURTZ*	00027	002173/2011
	00034	000097/2002
	00038	000027/2005
	00039	000020/2006
	00040	000029/2006
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	00016	000503/2006
	00031	000041/1998
ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*	00036	000022/2003
ARIOVALDO GUELFY DOS SANTOS	00008	000052/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	001106/2012
CARLOS ALBERTO NICIOLI	00011	000416/2003
	00018	000025/2008
CARLOS VICTOR BRUNE	00012	000074/2004
CARLYLE POPP	00009	000378/2001
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	00025	001912/2011
	00026	001913/2011
CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL	00043	001919/2011
DANIEL HACHEM	00010	000330/2003
DANILO ANDRIGO ROCCO	00022	001415/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	000009/1996
DENISE HEUKO	00007	000009/1996
DENIZE HEUKO	00003	000543/1987
	00004	000600/1987
DIRCEU EDSON WOMMER	00013	000488/2004
EDUARDO LUIZ BUSSATTA *	00034	000097/2002
	00035	000001/2003
	00039	000020/2006
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA*	00031	000041/1998
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00014	000296/2005
FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES	00009	000378/2001
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA*	00030	000032/1997
	00032	000004/2000
FERNANDO MARTIS SERRANO	00033	000041/2001
GELCINA ALVES GERALDO AMARAL	00019	000167/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	00001	000320/1986
GENESIO NAILOR FINGER	00003	000543/1987
	00004	000600/1987
	00007	000009/1996
GILBERTO FIOR	00041	000211/2008
GUILHERME BORBA VIANA	00009	000378/2001
HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*	00019	000167/2009
	00020	000678/2009
	00021	000544/2010
	00023	000353/2011
	00024	000734/2011
	00029	001252/2012
HELISSON EDUARDO ALVES	00001	000320/1986
HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ	00027	002173/2011
ILMO TRAGUETA	00008	000052/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00028	001106/2012
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00014	000296/2005
	00043	001919/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00011	000416/2003
JOAO MARIA CORREA	00008	000052/2001
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00015	000050/2006
JOSE FERNANDO MARUCCI	00043	001919/2011
JOSE FERNANDO PREZOTTO	00008	000052/2001
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	00006	000233/1992
	00015	000050/2006
	00017	000190/2007
	00018	000025/2008
	00020	000678/2009
	00024	000734/2011
	00030	000032/1997
	00036	000022/2003
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00002	000536/1987
	00003	000543/1987
	00004	000600/1987
	00007	000009/1996
JOSE MIGUEL DA SILVA	00002	000536/1987
	00003	000543/1987
JOSE MIGUEL DA SILVA*	00013	000488/2004
JULIANO RIBAS DE A	00038	000027/2005
	00039	000020/2006
	00040	000029/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00007	000009/1996
JULIO CEZAR DALMOLIN	00028	001106/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00010	000330/2003
KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA	00013	000488/2004
KLEBER FRANCISCO ALVES	00009	000378/2001
KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO	00019	000167/2009
	00023	000353/2011
	00029	001252/2012

LEANDRO DE QUADROS	00003	000543/1987
	00004	000600/1987
	00007	000009/1996
	00041	000211/2008
LEILOS SERRANO	00008	000052/2001
LUCIANO JORDAN FAVARO	00030	000032/1997
LUIZ CARLOS BAISCH*	00031	000041/1998
	00032	000004/2000
	00033	000041/2001
	00036	000022/2003
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00014	000296/2005
LUIZ CARLOS RICATTO	00005	000180/1992
	00009	000378/2001
	00021	000544/2010
	00023	000353/2011
	00029	001252/2012
LYGIA MARIA COPI	00009	000378/2001
MARCELLO MOREIRA	00041	000211/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00042	000174/2009
MARCELO ELENO BRUNHARA	00008	000052/2001
MARCELO JUNIOR CORREA	00021	000544/2010
	00023	000353/2011
	00029	001252/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	00010	000330/2003
	00012	000074/2004
	00013	000488/2004
	00033	000041/2001
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*	00013	000488/2004
MARCIA L. GUND	00028	001106/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	001106/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00042	000174/2009
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	00006	000233/1992
MOISES CANDIDO BERNARTT	00010	000330/2003
	00012	000074/2004
	00001	000320/1986
OLDEMAR MARIANO	00034	000097/2002
PABLO RODRIGUES ALVES*	00035	000001/2003
	00037	000019/2005
	00038	000027/2005
	00039	000020/2006
	00040	000029/2006
PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELAN	00041	000211/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000330/2003
ROBERTO LUIZ LUCHI DEMO	00036	000022/2003
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	00007	000009/1996
RODRIGO MENEZES	00033	000041/2001
ROGERIO BATISTA AYRES	00032	000004/2000
ROGERIO PETRONILHO	00014	000296/2005
	00043	001919/2011
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00015	000050/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00001	000320/1986
SILVERIO PETRONILHO	00002	000536/1987
	00003	000543/1987
	00014	000296/2005
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	00011	000416/2003
	00018	000025/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00031	000041/1998
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00010	000330/2003
TOSHIKI TSUKAMOTO	00004	000600/1987
VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	00011	000416/2003
VINICIUS AMORIN	00033	000041/2001
VITOR LOURENÇO ESCLAVACINI CORREA	00022	001415/2010
WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO	00022	001415/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000014-05.1986.8.16.0082-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VOLMAR ROCHA DE AGUIAR e outro- Ao procurador da parte autora, ante a fluência do prazo de suspensão. -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, OLDEMAR MARIANO, HELISSIO EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000006-91.1987.8.16.0082-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x ANTONIO LUDGERO e outro- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito, sob pena de os autos serem levados ao arquivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, JOSE MIGUEL DA SILVA e SILVERIO PETRONILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-29.1987.8.16.0082-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x ANTONIO LUDGERO e outro- As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, JOSE MIGUEL DA SILVA e SILVERIO PETRONILHO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-600/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED. FINANC. E INVEST. x MARTA CAMILO DA SILVA e outro- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de os autos serem levados ao arquivo. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, TOSHIKI TSUKAMOTO, LEANDRO DE QUADROS,

ANA PAULA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-180/1992-ALCINO BOVOLenta e outros x NATAL MUNDIN - ESPOLIO e outro-Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório e retire o Formal de Partilha expedido, pagando as custas pela expedição. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

6. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-233/1992-NICANOR CARVALHO DE LIMA x EXPRESSO NORDESTE LTDA- Intime-se o exequente para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000032-74.1996.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A. x ANGELO GRAVA NETTO e outro-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENISE HEUKO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, JULIANO RICARDO TOLentino, LEANDRO DE QUADROS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANA PAULA FINGER e GENESIO NAILOR FINGER-.

8. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000128-16.2001.8.16.0082-ROSA DE FATIMA SANCHES RANUCCI e outro x MUNICIPIO DE JESUITAS e outros-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. LUCIANO JORDAN FAVARO, MARCELO ELENO BRUNHARA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS, ARIIVALDO GUELFY DOS SANTOS, ANDERSON ALVES DOS SANTOS-JE\*, ILMO TRAGUETA, JOAO MARIA CORREA e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

9. MONITORIA-378/2001-CIA SANTANENSE DE TECIDOS LTDA x CENCI E VIANA LTDA. e outros- Intime-se a parte autora para dar regular andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANA, KLEBER FRANCISCO ALVES, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, LYGIA MARIA COPI, LUIZ CARLOS RICATTO e GUILHERME BORBA VIANA-.

10. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000057-43.2003.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x VALDIR ROECKER e outro-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e DANIEL HACHEM-.

11. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000066-05.2003.8.16.0082-FLORIANO MARIN NETO x LUCIANA ANDRADE DA SILVA e outros- As partes ante a sentença de fls. 623, que em suma: "Em razão da quitação do débito noticiado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a encargos do executado".-Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000224-26.2004.8.16.0082-VALDIR ROECKER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE, MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

13. REVISAO DE BENEFICIO-0000255-46.2004.8.16.0082-NIVALDA MARTINI FONTANA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Intime-se a parte autora para dar regular andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*, JOSE MIGUEL DA SILVA\* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000237-88.2005.8.16.0082-P. A. D. x H. R. -As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, ROGERIO PETRONILHO, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, SILVERIO PETRONILHO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

15. MONITORIA-0000221-03.2006.8.16.0082-PRECISAO RURAL x GERALDO APARECIDO BRAGUETO-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. - Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000362-22.2006.8.16.0082-A. G. D. O. x J. F. D. O. -As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

17. ALIMENTOS-0000606-14.2007.8.16.0082-B. T. B. D. A. x C. A. C. D. A. -As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

18. SEPARACAO LITIGIOSA-0000740-07.2008.8.16.0082-J.P.D. x M.D.- As partes para que compareçam em cartório e retire o Mandado de Averbação, bem como os Formais de Partilha. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

19. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001638-83.2009.8.16.0082-EDITE LOCKS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte, afim de que se manifeste quanto aos documentos e calculos apresentados. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO-.

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000676-60.2009.8.16.0082-NEUZA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquive-se. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000544-66.2010.8.16.0082-GERALDO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Manifeste-se o autor sobre a petição e cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

22. DESPEJO-0001415-96.2010.8.16.0082-ELAINE DEMARIS GIROTTI ZANCHETTA e outro x DEMETRIO RIBEIRO DE SOUZA- Ao procurador da parte autora ante a fluência do prazo de suspensão. -Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, DANILO ANDRIGO ROCCO e VITOR LOURENÇO ESCLAVACINI CORREA-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000353-84.2011.8.16.0082-LEONICE DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes ante a sentença de fls. 210/218, que em suma: "Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença ao autor a partir do requerimento administrativo (DER 17/12/2010 - fls. 51), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo que confirmou a incapacidade, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, torno definitiva a tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 199/200. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº. 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000734-92.2011.8.16.0082-MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Arquive-se. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001912-76.2011.8.16.0082-JARME MENEGON e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao procurador da parte autora para que de regular andamento no feito. -Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001913-61.2011.8.16.0082-WALDOMIRO SEDREZ e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte requerida para que de regular andamento no feito. -Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

27. INVENTARIO-0002173-41.2011.8.16.0082-DOMINGOS AUGUSTO DELIBERAES x ANTONIO DELIBERAE - ESPOLIO- As partes para que se manifestem acerca do esboço de partilha de fls. 132/133.-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ e ANDRE LUIZ KURTZ\*.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001106-07.2012.8.16.0082-SENATUR JESUITAS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001252-48.2012.8.16.0082-JOSE CARLOS CILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes ante a decisão de fls. 155/156. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO-.

30. EXECUCAO FISCAL-FEDERAL-32/1997-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHAS GUARANY LTDA. ME- As partes ante a sentença de fls. 187, que em suma: "Em razão da quitação do débito noticiado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora". -Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA\*, LUIZ CARLOS BAISCH\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

31. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0000016-52.1998.8.16.0082-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WINSCH E WOLFARDT LTDA.- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo de avaliação de fls. 151 e conta geral de fls. 152/153.-Advs. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA\*, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LUIZ CARLOS BAISCH\*.

32. EXECUCAO FISCAL-FEDERAL-4/2000-FAZENDA NACIONAL x VANDERLEI JOAO BOSO e outros- As partes ante a sentença de fls. 229, que em suma: "Em razão da quitação do débito noticiado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a encargos do executado". -Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA\*, LUIZ CARLOS BAISCH\* e ROGERIO BATISTA AYRES-.

33. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-41/2001-CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA/PR. x JOSE ANIZIO BOTURI & CIA. LTDA.- As partes ante a sentença de fls. 128, que em suma: "Em razão da quitação do débito noticiado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a encargos da executada". -Advs. RODRIGOS MENEZES, VINICIUS AMORIN, FERNANDO MARTIS SERRANO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS BAISCH\*.

34. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000107-06.2002.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. C. PEREIRA E FREITAS LTDA. e outros- As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ\*, EDUARDO LUIZ BUSSATTA \* e PABLO RODRIGUES ALVES\*.

35. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000139-74.2003.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. C. PEREIRA E FREITAS LTDA.-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA \* e PABLO RODRIGUES ALVES\*.

36. EXECUCAO FISCAL-INSS-22/2003-I.I.N.S.S. x N.H.Y.- A parte autora para que proceda o pagamento das custas do avaliador judicial no valor de R\$ 923,18 (novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos). -Advs. ROBERTO LUIZ LUCHI DEMO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\*, LUIZ CARLOS BAISCH\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

37. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000167-71.2005.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SHEGUESE & LOPES LTDA.-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. PABLO RODRIGUES ALVES\*.

38. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000349-57.2005.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO ROGERIO BURDINHÃO-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ\*, PABLO RODRIGUES ALVES\* e JULIANO RIBAS DEA-.

39. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000236-69.2006.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SEGHESE & LOPES LTDA. e outro-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ\*, EDUARDO LUIZ BUSSATTA \*, PABLO RODRIGUES ALVES\* e JULIANO RIBAS DEA-.

40. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000507-78.2006.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO ROGERIO BURDINHÃO-As partes ante a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, o qual passará a tramitar somente na forma virtual. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ\*, PABLO RODRIGUES ALVES\* e JULIANO RIBAS DEA-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-211/2008-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x WANDERLEY BUCATT- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório e retire o alvará de autorização expedido, pagando as custas pela expedição. -Advs. GILBERTO FIOR, PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR, MARCELLO MOREIRA e LEIOES SERRANO-.

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-174/2009-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND-PR. - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEY HERNANDES ZIGANTE e outro- Ao procurador da parte autora para que proceda ao pagamento das custas do avaliador no valor de R\$ 385,28 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001919-68.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x JOAO CARLOS RAVASOLI e outros- As partes para que se manifestem acerca da Ratificação do Laudo de Avaliação de fls. 67.- Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

FORMOSA DO OESTE,16/04/2015

ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA

UNICA VARA CIVEL

ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 20/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL	00018	001930/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00001	000278/1991
ANDRE LUIZ KURTZ*	00016	000922/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00021	000923/2012
ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*	00004	000084/2006
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR	00008	000287/2010
CLEONI SLOMPO	00001	000278/1991
DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILE-FO*	00017	001312/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00011	001223/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI	00009	000302/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA *	00016	000922/2011
GELCINA ALVES GERALDO AMARAL	00018	001930/2011
HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*	00004	000084/2006
	00006	000792/2009
	00010	001096/2010
	00013	000368/2011
	00014	000737/2011
	00015	000746/2011
	00018	001930/2011
	00019	000512/2012
	00020	000807/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI	00004	000084/2006
	00006	000792/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR	00004	000084/2006
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00005	000311/2008
JESUINO RUY CASTRO	00010	001096/2010
	00013	000368/2011
	00020	000807/2012
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	00014	000737/2011
	00015	000746/2011
	00016	000922/2011
	00019	000512/2012
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00002	000084/1996
	00009	000302/2010
JULIANA DOS SANTOS BARBOSA	00011	001223/2010
JULIANE MOCELIN SIMÃO	00012	001359/2010
KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA	00007	000795/2009
KATIA LANZARINI LUIZ	00011	001223/2010
LINO MASSAYUKIITO	00005	000311/2008

LUANA MARICY PINHEIRO	00019	000512/2012
LUIZ CARLOS RICATTO	00017	001312/2011
	00021	000923/2012
MARCELO JUNIOR CORREA	00017	001312/2011
	00021	000923/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	00003	000303/2002
	00011	001223/2010
	00012	001359/2010
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-NA	00007	000795/2009
MARCOS RODRIGO DA MATA	00005	000311/2008
MOISES CANDIDO BERNARTT	00003	000303/2002
	00011	001223/2010
	00012	001359/2010
ORLANDO PEDRO F. JUNIOR	00008	000287/2010
OSLEIDE MARA LAURINDO	00021	000923/2012
PABLO RODRIGUES ALVES*	00001	000278/1991
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00007	000795/2009
RODRIGO TESSER	00007	000795/2009
ROGERIO BATISTA AYRES	00002	000084/1996
ZANONI DE QUADROS GONCALVES	00001	000278/1991

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000006-52.1991.8.16.0082-IVO DOMINGOS HONORATO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o petição das fls. 1230/1249, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ZANONI DE QUADROS GONCALVES, CLEONI SLOMPO, ALINE FERNANDA FAGLIONI e PABLO RODRIGUES ALVES\*.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000015-38.1996.8.16.0082-ADELINO NOVAK e outro x BANCO BRADESCO S/A.- As partes, ante o retorno dos autos da superior instância-Advs. ROGERIO BATISTA AYRES e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000081-08.2002.8.16.0082-POSTO COMPANHEIRO DE NOVA AURORA x DIRCEU AMADEU SANTIAGO E CIA LTDA e outro- Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores. -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT.-

4. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000109-34.2006.8.16.0082-REGINALDO GERALDO ZORTEA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e ISMAEL DONIZETI PETRUCI.-

5. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001226-89.2008.8.16.0082-KEYTY MARLY RESCH x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, MARCOS RODRIGO DA MATA e LINO MASSAYUKIITO.-

6. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-792/2009-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e ISMAEL DONIZETI PETRUCI.-

7. MONITORIA-0001932-38.2009.8.16.0082-EDITORA OPR LTDA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*-NA, RODRIGO TESSER e PAULO GIOVANI FORNAZARI.-

8. MONITORIA-0000287-41.2010.8.16.0082-JOSE ORLANDO DE MEDEIROS LIMA x ANDERSON CLAYTON DA SILVA-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. ARNO JOSE PEYROT JUNIOR e ORLANDO PEDRO F. JUNIOR.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000302-10.2010.8.16.0082-BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outro x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- As partes, ante o retorno dos autos da superior instância-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

10. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001096-31.2010.8.16.0082-MARLENE DA SILVA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

11. COBRANCA (ORD)-0001223-66.2010.8.16.0082-ADAIR ANTONIO CEREDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA - SICREDI e outro- As partes, ante o retorno dos autos da superior instância-Advs. JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e KATIA LANZARINI LUIZ.-

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001359-63.2010.8.16.0082-COMERCIO DE ALIMENTOS CASSARO LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e JULIANE MOCELIN SIMÃO-.

13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000368-53.2011.8.16.0082-RENATO BARBOSA DE MENDONÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000737-47.2011.8.16.0082-URSULINA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

15. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000746-09.2011.8.16.0082-JOSE GALDIOSO DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

16. COBRANCA (ORD)-0000922-85.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ\*, EDUARDO LUIZ BUSSATTA \* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

17. COBRANCA (ORD)-0001312-55.2011.8.16.0082-NICOMEDIO JUSTINO CORREIA x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILE-FO\* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001930-97.2011.8.16.0082-MARIA MILTA GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes, ante o retorno dos autos da superior instância-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

19. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000512-90.2012.8.16.0082-APARECIDA DESTRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. LUANA MARICY PINHEIRO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000807-30.2012.8.16.0082-ZILDA MARIA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

21. INDENIZACAO (SUM)-0000923-36.2012.8.16.0082-MARIANO DE JESUS PINHO x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-As partes, ante o retorno dos autos da superior instância -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

FORMOSA DO OESTE,16/04/2015

ESCRIVÃO

**FOZ DO IGUAÇU**

**2ª VARA CÍVEL**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 53/2015**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00031 001164/2010  
ADRIANA KATHERINE CARRASCO MARTINEZ 00047 000761/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000328/2008  
00033 001444/2010  
ALINE MILANÉZ RIBEIRO 00019 001025/2009  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00028 000642/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00017 000758/2009  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00024 000056/2010  
ANA PAULA MAGALHÃES 00031 001164/2010  
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00021 001122/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000281/2010  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00026 000281/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 001444/2010  
ANGELICA TATIANA TONIN 00001 000684/1996  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00010 000877/2007  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00027 000444/2010  
00032 001275/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00002 000557/1997  
00043 001462/2011  
00046 000666/2012  
BLAS GOMM FILHO 00017 000758/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000943/2008  
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00006 000355/2001  
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00035 000456/2011  
BRUNO PAVIN 00042 001425/2011  
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00015 000548/2008  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00034 001555/2010  
CARLOS CORNELIO OLIVI 00038 000867/2011  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00004 000343/1998  
CARLOS ERMINIO ALLIEVY 00032 001275/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00013 000226/2008  
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00013 000226/2008  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00031 001164/2010  
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00044 000471/2012  
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00035 000456/2011  
CLEITON DE OLIVEIRA 00047 000761/2012  
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00047 000761/2012  
DANIELE RIBEIRO COSTA 00001 000684/1996  
DENIZE HEUKO 00005 000469/1998  
00009 000614/2004  
00019 001025/2009  
00025 000169/2010  
00045 000551/2012  
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00037 000778/2011  
EDIMAR GRITHTEN 00030 001003/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00007 000376/2004  
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00047 000761/2012  
ELIETE FERREIRA DA SILVA 00029 000653/2010  
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00038 000867/2011  
ELVIS BITTENCOURT 00030 001003/2010  
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 00011 000033/2008  
EVERALDO LARSSSEN 00041 001301/2011  
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE 00028 000642/2010  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00012 000061/2008  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00023 001584/2009  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00004 000343/1998  
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00031 001164/2010  
FERNANDA PEREIRA RIOS 00031 001164/2010  
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00035 000456/2011  
FERNANDO JOSE GASPAS 00034 001555/2010  
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN 00031 001164/2010  
GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO 00023 001584/2009  
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO 00016 000943/2008  
GELSO SANTI 00008 000568/2004  
00035 000456/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 000930/2011  
GILBERTO FIOR 00022 001496/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00016 000943/2008  
GLACI ELZA ISHIKAWA 00047 000761/2012  
GLADSTON FERREIRA DA SILVA 00006 000355/2001  
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00032 001275/2010  
HERICK PAVIN 00042 001425/2011  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00027 000444/2010  
00032 001275/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 00024 000056/2010  
00042 001425/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00040 000930/2011  
JAMILÉ ERNANDORENA DOS SANTOS 00004 000343/1998  
JESSICA PEREIRA RIOS 00031 001164/2010  
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00015 000548/2008  
JOHNNY PASIN 00035 000456/2011  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00028 000642/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000469/1998  
00009 000614/2004  
00019 001025/2009  
00025 000169/2010  
00037 000778/2011  
00045 000551/2012  
JOSSIMAR IORIS 00008 000568/2004  
JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES 00032 001275/2010  
JOÃO PEREIRA 00031 001164/2010  
JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI 00047 000761/2012  
JULIANA PENAYO DE MELO 00044 000471/2012  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 000469/1998  
00037 000778/2011

00041 001301/2011  
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 00003 000868/1997  
 KATHIUCIA OTTO CARRION 00036 000584/2011  
 KELLY MARINA DE CAMPO 00036 000584/2011  
 KELLY DALLIGNA FOGAÇA 00022 001496/2009  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00021 001122/2009  
 00024 000056/2010  
 00042 001425/2011  
 KEYLA CRISTINA DA CRUZ KAMACHE 00029 000653/2010  
 KEYLA MONQUERO 00016 000943/2008  
 LEANDRO DE QUADROS 00005 000469/1998  
 00037 000778/2011  
 00041 001301/2011  
 LEILA DE FATIMA C. CORNELIO 00038 000867/2011  
 LUCIANA GENTIL MORENO 00031 001164/2010  
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00023 001584/2009  
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00001 000684/1996  
 LUDOVICO ALBINO SARAVIS 00001 000684/1996  
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00036 000584/2011  
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 00039 000911/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 001444/2010  
 00044 000471/2012  
 00048 000955/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 000930/2011  
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00018 000974/2009  
 MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00023 001584/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000376/2004  
 00039 000911/2011  
 MARINA FREIBERGER NEIVA 00031 001164/2010  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00011 000033/2008  
 MAURICIO ANDRE DE CASTILHA 00016 000943/2008  
 MAURICIO DEFASSI 00035 000456/2011  
 MILTON DO PRADO GUNTHER 00022 001496/2009  
 MIRIAN DO LAGO BATISTA GERHARDT 00047 000761/2012  
 NEDI VALDI DAMIATI 00011 000033/2008  
 NELSON PILLA FILHO 00048 000955/2012  
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00030 001003/2010  
 00034 001555/2010  
 OSMAR CODOLO FRANCO 00041 001301/2011  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00030 001003/2010  
 PEDRO DA LUZ 00008 000568/2004  
 RAFAEL FELIPE DE QUADROS 00005 000469/1998  
 RAPHAEL NAZARI SANTOS DA ROSA 00047 000761/2012  
 REGIS PANIZON ALVES 00030 001003/2010  
 RICHARD RAMBO PASIN 00018 000974/2009  
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00030 001003/2010  
 00034 001555/2010  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00002 000557/1997  
 00043 001462/2011  
 00046 000666/2012  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00024 000056/2010  
 ROQUE SUTIL 00008 000568/2004  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00022 001496/2009  
 SADI MEINE 00011 000033/2008  
 SAMIRA ZEINEDIN 00020 001059/2009  
 SERGIO SCHULZE 00026 000281/2010  
 SERGIO SIMÃO DIAS 00011 000033/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00017 000758/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00004 000343/1998  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000557/1997  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00017 000758/2009  
 THIAGO STANHAUS 00011 000033/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000328/2008  
 00033 001444/2010  
 VANESSA MATHEUS SOARES 00013 000226/2008  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00026 000281/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002706-84.1996.8.16.0030 (684/1996) - ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB. x RESTAURANTE X-KAO LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SARAVIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, DANIELE RIBEIRO COSTA e ANGELICA TATIANA TONIN.  
 2. AÇÃO DE COBRANÇA - 557/1997 - BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUVEL TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Defiro a suspensão do feito sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.  
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004078-34.1997.8.16.0030 (868/1997) - LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x LORENA MARTINS MARGAREZI - Acerca do auto de retificação da penhora (fl. 391), ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). Adv. do Executado JUSILEI SOLEIDE MATICK.  
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003842-48.1998.8.16.0030 (343/1998) - HAPNER & KROETZ ADVOGADOS x LORENA MARTINS MARGAREZZI - Ao exequente para que indique nos autos, no prazo de 05 dias, o atual endereço do veículo bloqueado (fl. 623), a fim de possibilitar a penhora do mesmo. Advs. do Requerente FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JAMILIE ERNANDORENA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.  
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003891-89.1998.8.16.0030 (469/1998) - BANCO BRADESCO S/A x FELIPEIXES COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PEIXES LTDA e outros - Indefiro o requerimento formulado à fl.

230, pois a parte exequente não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, junto ao referido órgão, as informações que entende necessárias. No mais, a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, RAFAEL FELIPE DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

6. INVENTARIO - 0006337-60.2001.8.16.0030 (355/2001) - FERNANDA BINI FONTOURA x ANTONIO CARLOS FRANÇA FONTOURA - ESPOLIO - Defiro a suspensão do feito pelo prazo 30 (trinta) dias conforme requerido à fl.558. Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e Adv. do Requerido GLADSTON FERREIRA DA SILVA.  
 7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0012059-70.2004.8.16.0030 (376/2004) - BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO APARECIDO SARDINHA - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.  
 8. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0012453-77.2004.8.16.0030 (568/2004) - LEONARDO LUAN SIMOES SISTE x ESPOLIO DE JOAO LUCIANO SISTE - Ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente GELSO SANTI, JOSSIMAR IORIS, PEDRO DA LUZ e ROQUE SUTIL.  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011885-61.2004.8.16.0030 (614/2004) - BANCO BRADESCO S/A x AMAL ABBAS RAMMAL e outro - Indefiro o requerimento formulado à fl. 180, pois a parte requerente não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, junto ao referido órgão, as informações que entender necessárias. No mais, ao exequente para que, no prazo de cinco dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014833-68.2007.8.16.0030 (877/2007) - ALI AREF HAIDAR x SILVIO FERNANDES - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.  
 11. INVENTARIO - 0015864-89.2008.8.16.0030 (33/2008) - CELINA DE SOUZA MARTINS e outro x ELIO JOSE MARTINS - ESPOLIO - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 399. "... O processo atendeu todas as formalidades legais. Dessa, forma satisfeitos todos os requisitos processuais e fiscais, homologo por sentença o plano de partilha de fls. 341/346, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, atribuindo aos nele contemplados os respectivos direitos, salvos erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pela parte requerente..." Advs. do Requerente SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e THIAGO STANHAUS e Advs. do Requerido EVANGELISTA DA SILVA SANTOS e SERGIO SIMÃO DIAS.  
 12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0016359-36.2008.8.16.0030 (61/2008) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x NOEMI DA SILVA LIMA - Considerando a arrematação do bem em leilão, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive, apresentando memorial atualizado do valor da execução, já deduzido o valor obtido através do leilão. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.  
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015841-46.2008.8.16.0030 (226/2008) - ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x MORDIE NAGIB TARBINE - Indefiro o pedido de fls. 211, eis que o referido veículo registrado em nome terceiro. Advs. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.  
 14. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016324-76.2008.8.16.0030 (328/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE INACIO SIRINO NETO - Nos termos do art. 4º do Dec. Lei 911/69. Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na conversão do presente feito em ação executiva. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.  
 15. INVENTARIO NEGATIVO - 0015193-66.2008.8.16.0030 (548/2008) - ZENILDA BERTOLDO e outros x ANIVALDO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO - Ante o petição retro, ao inventariante para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, a planilha de valores já recebidos pelo Espólio em decorrência da reclamatória trabalhista, autuada sobre o nº 276600-29.2007. Advs. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.  
 16. MONITÓRIA - 0014837-71.2008.8.16.0030 (943/2008) - BANCO ITAU S/A x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - Recebo os embargos (fls. 231/252), determinando o processamento do feito pelo rito ordinário (art. 1.102. c, § 2º). Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 dias, estabelecido para o rito ordinário (art. 297, CPC, ). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO e Advs. do Requerido MAURICIO ANDRE DE CASTILHA e GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO.  
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016478-60.2009.8.16.0030 (758/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JAQUELINE MELCHIOR - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.  
 18. IMISSÃO DE POSSE - 0018005-47.2009.8.16.0030 (974/2009) - ROGERIO GELSON GARCIA x DENISE REGINA PEREIRA GONÇALVES e outros - Ao autor para que promova a citação da ré Denise Regina Pereira Gonçalves, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Advs. do Requerente RICHARD RAMBO PASIN e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.  
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016683-89.2009.8.16.0030 (1025/2009) - BANCO BRADESCO S/A x MELINA COLZADA CARBONE - FI e

outros - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) , o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ALINE MILANÊZ RIBEIRO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016024-80.2009.8.16.0030 (1059/2009) - LUIZ ROBERTO MOREIRA x TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação de fls. 308/309. Adv. do Requerente SAMIRA ZEINEDIN.

21. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0017639-08.2009.8.16.0030 (1122/2009) - FLAVIA ALEXANDRE DA SILVA SOARES x PARANA BANCO S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 274. "Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação extrajudicial de fls. 270/272 celebrada nestes autos...Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, e a parte interessada informando nos autos o cumprimento dos termos estabelecidos, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas processuais remanescentes, a cargo do requerido..." Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e Adv. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017448-60.2009.8.16.0030 (1496/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x HEDIO JOSE FROELICH e outro - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 158. "...Noa mais, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação extrajudicial de págs. 142-144-v, celebrada nestes autos...Por consequência , nos termos do art. 792 do CPC, suspendo a ação, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do transacionado, para fins de extinção ou continuação da execução." Advs. do Exequente GILBERTO FIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA e KELY DALLIGNA FOGAÇA e Adv. do Executado MILTON DO PRADO GUNTHER.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018645-50.2009.8.16.0030 (1584/2009) - SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x ANGELITA CAMPOS DA COSTA e outro - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 342. "Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação extrajudicial de fls. 335/337 celebrada nestes autos...Por consequência, nos termos do art. 792 do CPC, suspendo a ação, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do transacionado, para fins de extinção ou continuação de execução. Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET e Advs. do Requerido FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001137-57.2010.8.16.0030 (56/2010) - JENEKI MARIA WENDT x PARANA BANCO S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 267. " Expeça-se alvará em favor da parte, autora o levantamento do valor depositado(fl.264). Ademais, ante o cumprimento da condenação proferida nos autos, nos termos do art. 794, ins.I, do CPC. Eventuais custas processuais ficarão o cargo do réu. Desde logo faculto a Sra. Escrivã a execução das custas pendentes...Observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50..." Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003807-68.2010.8.16.0030 (169/2010) - BANCO BRADESCO S/A x MARTA NAGY e outro - Indefiro o requerimento formulado à fl. 230, pois a parte exequente não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, junto ao referido órgão, as informações que entende necessárias. No mais, a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005739-91.2010.8.16.0030 (281/2010) - ALESSANDRO VICENTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 512. " Ante o integral pagamento do debito, com o quer concordou a parte exequente (fl.510), julgo extinta, por sentença, o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em nome do procurador da parte exequente para levantamento do valor depositado à fl. 506. Custas na forma da lei..." Advs. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008301-73.2010.8.16.0030 (444/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDSON LUIZ BENEDETT e outro - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido no petição de fl. 148/149. Advs. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

28. INVENTARIO - 0012594-86.2010.8.16.0030 (642/2010) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR x ESPOLIO DE VERONICA PETRELLA - Ante o contido no petição de fl. 218, determino a suspensão do presente feito, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea "a", do CPC. Aguarde-se em cartório, até julgamento final do processo nº 17992-53.2006, em tramitação na 4ª vara cível desta comarca. Advs. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE.

29. INVENTARIO - 0012980-19.2010.8.16.0030 (653/2010) - FABIANE GHILARDI x ESPOLIO DE MARIA TEREZINHA GHILARDI - Indefiro o requerimento formulado à fl. 137, pois a inventariante não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, junto ao referido órgão, as informações que entende necessária. No mais, intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 dias, cumpra a decisão de fl. 135. Advs. do Requerente ELIETE FERREIRA DA SILVA e KEYLA CRISTINA DA CRUZ KAMACHE.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019697-47.2010.8.16.0030 (1003/2010) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x QUATORZE BIS COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA. - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, EDIMAR GRITTHEN e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e Advs. do Requerido ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA.

31. USUCAPIAO - 0022983-33.2010.8.16.0030 (1164/2010) - NELSI RICHCIK e outro x ESPIRAL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 266/269, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias. Advs. do Requerente FERNANDA PEREIRA RIOS e JESSICA PEREIRA RIOS e Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, LUCIANA GENTIL MORENO, MARINA FREIBERGER NEIVA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN, JOÃO PEREIRA e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025516-62.2010.8.16.0030 (1275/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MOHMOUD TARBINE e outro - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 283. " No mais, nos termos do art. 794, I do CPC, julgo extinta a a presente execução. Eventuais custas remanescentes pela parte executada, desde já, faculto a Sra. Escrivã a sua execução..." Advs. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES e Advs. do Executado CARLOS ERMINIO ALLIEVY e GUILHERME MARTINS HOFFMANN.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029629-59.2010.8.16.0030 (1444/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019750-28.2010.8.16.0030 (1555/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x SOELI MARIA SOARES - Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos<sup>1</sup>, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO JOSE GASPAS e Advs. do Requerido ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011024-31.2011.8.16.0030 (456/2011) - IRINEU PEDRO SPIES & CIA LTDA x MULTIFOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA - Ciência acerca da decisão de fls. 195/196. (...) Diante dos motivos expostos, indefiro a aplicação do artigo 745-A do CPC de maneira subsidiária nestes autos de execução de título judicial. Adv. do Requerente GELSO SANTI e Advs. do Requerido BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES, CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, MAURICIO DEFASSI e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0014122-24.2011.8.16.0030 (584/2011) - MERCEDES CANO FARINHA x CESAR FERNANDO JAROSZESKI - Tendo em vista que embora devidamente intimado o exequente ficou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Advs. do Exequente KELLY MARINA DE CAMPO e KATHIUCIA OTTO CARRION e Adv. do Executado LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018203-16.2011.8.16.0030 (778/2011) - BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA. e outro - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020222-92.2011.8.16.0030 (867/2011) - IRACEMA TORMES x MARCIO JOSE VIEL - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 161." Nos termos do art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pela parte executada..." Advs. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNELIO e CARLOS CORNELIO OLIVI e Adv. do Requerido ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020866-35.2011.8.16.0030 (911/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE DIAS DE OLIVEIRA - Ciência as partes acerca da sentença de fl.140. "Diante do pagamento do valor devido, reputo quitada a obrigação, e julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC..." Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021212-83.2011.8.16.0030 (930/2011) - BANCO FINASA S/A x JURACI MÁRQUES GONÇALVES - Manifeste-se acerca do depósito de fl. 185. Advs. do Requerente JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032826-85.2011.8.16.0030 (1301/2011) - IZAIAS ALMEIDA DE JESUS LTDA. ME x BANCO BRADESCO S/A - O comando retro não se trata de um pedido, mas de ordem judicial. Reitero a intimação retro, sob pena de busca e apreensão, vez que de fato, tais contratos não de encontram nos autos. " Advs. do Requerente EVERALDO LARSEN e OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.



42. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0035332-34.2011.8.16.0030 (1425/2011) - TARCILA CACERES CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fls. 202/203. "...Face ao exposto, com fulcro no art. 267, inc. IV, c.c. art. 462, ambos do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais)." Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e Adv. do Requerido HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036009-64.2011.8.16.0030 (1462/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INFM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - Tendo em vista que embora devidamente intimado o exequente ficou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Adv. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013237-73.2012.8.16.0030 (471/2012) - CLAUDIO GILARDI BRITOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ao devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (art. 475-J, CPC.). Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença envolve toda uma realidade procedimental com a prática de novos atos pelos advogados, com base no art. 20, §4º, do CPC (vide art. 475-j, §5), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, os quais serão devidos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra o pagamento voluntário. Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015119-70.2012.8.16.0030 (551/2012) - BANCO BRADESCO S/A x MAGDA CARMEN CARVALHO E CIA LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017093-45.2012.8.16.0030 (666/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KC TEIXEIRA CMC LTDA. ME - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte esta sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018824-76.2012.8.16.0030 (761/2012) - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL LTDA. - ME x AILTON MACHADO DA CRUZ e outro - Ao devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (art. 475-J, CPC.). Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença envolve toda uma realidade procedimental com a prática de novos atos pelos advogados, com base no art. 20§4º, do CPC (vide art. 475-j, §5), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, os quais serão devidos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra o pagamento voluntário. Adv. do Requerente CLEITON DE OLIVEIRA, JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI, RAPHAEL NAZARI SANTOS DA ROSA e DANIEL LUIZ ZANETTE MARIANI e Adv. do Requerido GLACI ELZA ISHIKAWA, ELAINE YURIKO ISHIKAWA, ADRIANA KATHERINE CARRASCO MARTINEZ e MIRIAN DO LAGO BATISTA GERHARDT.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0023938-93.2012.8.16.0030 (955/2012) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GABRIEL BOHN FROHLICH e outros - Ciência as partes acerca da sentença de fls. 121/124."6..Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 2167, inciso III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais..." Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Abril de 2015  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 64/2015

ADRIANA RIBEIRO COSTA OAB/PR 24308B 00002 000366/2000  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00024 001134/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 280.890 00020 000103/2011  
ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB/SP 286.738 00025 001183/2011  
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00017 000488/2010  
00032 000334/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES OAB/PR 00015 000343/2010  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00011 000019/2009  
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00009 000078/2008  
00017 000488/2010  
00032 000334/2012  
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00010 000674/2008  
CAETANO ENGLER DAHLEM OAB/PR 60.955 00033 000409/2012  
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00030 000229/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00002 000366/2000  
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00010 000674/2008  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00007 000115/2007  
CARLOS HENRIQUE DAMIN MORAES 00005 000623/2006  
EDINEIA SANTOS DIAS OAB/SP 197.358 00025 001183/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00021 000155/2011  
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 00003 000436/2003  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00016 000380/2010  
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB 00030 000229/2012  
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00013 001141/2009  
FABIO LUIZ ANGELLA OAB/SP 286.131 00028 000137/2012  
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00028 000137/2012  
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551 00033 000409/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000366/2000  
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00035 000831/2012  
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00026 001191/2011  
JANAINA FELICIANO 00010 000674/2008  
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER 00010 000674/2008  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00013 001141/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00002 000366/2000  
JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289 00001 000103/1998  
JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 00022 000180/2011  
JULIANA MUHLMANN PROVEZI OAB/PR 64478 00029 000180/2012  
KELY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042 00014 001410/2009  
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00019 001534/2010  
LUIZ CESAR TRENTO OAB/PR 00006 000099/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 000674/2008  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00024 001134/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR 32.504 00021 000155/2011  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00002 000366/2000  
MILTON DO PRADO GUNTHER 00014 001410/2009  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00012 000390/2009  
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00026 001191/2011  
PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891 00008 000516/2007  
PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977 00005 000623/2006  
PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS OAB/SP 252 00034 000673/2012  
RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722 00023 000837/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922 00022 000180/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00027 001294/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00018 001170/2010  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00016 000380/2010  
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00015 000343/2010  
SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155 00031 000297/2012  
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00005 000623/2006  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00004 000353/2004  
EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO OAB/SP 154.9 00028 000137/2012

1. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0004296-28.1998.8.16.0030-GEORG FRANZ SPLEIT x MARTA ROKENBOCH e MARCONI FREIRE DE FONTOURA GOMES- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. III. Não o fazendo, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289-.

2. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0006873-08.2000.8.16.0030-MIRIAN INES CURRA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Acerca da petição do sr. Perito de fls. 354/362, manifestem-se as partes. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR, ADRIANA RIBEIRO COSTA OAB/PR 24308B, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

3. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010572-02.2003.8.16.0030-CONDOMINIO SOLAR DOS GIRASSOIS e outro x ABDUL RAHMAN AL NAIJARE- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), no prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012203-44.2004.8.16.0030-SANDRA DA SILVA x KURSCHIEDT & KURSCHIEDT LTDA e outros- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016582-57.2006.8.16.0030-SERVICO NAC APRENDIZAGEM C ADM REG EST PR-SENAC-PR x ROSELAINE CORREIA CESAR- Ao executado: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 27/03/2015. No mais, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR, PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977 e Carlos Henrique Damini Moraes-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016221-06.2007.8.16.0030-JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x DIACIR ANTONIO VITORASSI- Ante o requerimento de fl. 162, suspendo o processo pelo prazo de até 6 meses, com

fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório. -Adv. LUIS CESAR TRENTO OAB/PR-.

7. MONIT.CONV.EM Acao EXECUCAO-0015753-42.2007.8.16.0030-JOSE BAUTITZ x DANIEL SCHUSTER- Manifeste-se o exequente acerca da resposta do Infojud. -Adv. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016261-85.2007.8.16.0030-JEOMAR TRIVILIN x ELIANE CRISTINA LAMB- Acerca das respostas do Bacenjud e Renajud, manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018163-39.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x OLI CASTRO DE CAMARGO- Manifeste-se o exequente tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação pelo executado. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

10. MONIT.CONV.EM Acao EXECUCAO-0018596-43.2008.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTELA SOUZA BRITO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117: (... DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO do bem descrito no mandado em razão de não localizá-lo bem como após entrar em contato com a executada ter informado que o mesmo foi roubado.).-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

11. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018980-69.2009.8.16.0030-CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- Acerca da resposta de ofício de fls. 336/347, manifeste-se o exequente. Consigno que, na oportunidade, deverá o exequente se manifestar nos termos do despacho de fl. 323, sob pena de levantamento das penhoras. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

12. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0020205-27.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x REBECA MANSUR DOS SANTOS- 1. Indefiro o pedido de suspensão formulado à fl. 134, tendo em vista que se trata de autos com prioridade de tramitação e diante da ausência de previsão legal para tanto (META 02 CNJ). 2. Sendo assim, à parte autora para que, no prazo de 15 dias, requiera providências úteis ao andamento do feito, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017499-71.2009.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANE DOS SANTOS GONÇALVES-REITERANDO: Ao requerente para que informe o número de uma conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos ou requiera expedição de novo alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020197-50.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x HEDIO JOSE FROELICH e outro- Indevida a intimação realizada à fl. 143, visto que está em dissonância com a sentença proferida à fl. 140, que determinou a suspensão do trâmite do feito até 15/09/2019. À secretaria para que cumpra o item 7 da decisão proferida à fl. 140, após ao arquivo provisório. -Advs. KELLY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042 e MILTON DO PRADO GUNTHER-.

15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0007412-22.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EDMAURO BAREZ- REITERANDO: Ofício à disposição em cartório. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31.073-A-.

16. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007835-79.2010.8.16.0030-CLEIRI TERESA FAQUINI x BANCO REAL S/A- REITERANDO: Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.135,63 no prazo legal. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010152-50.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x LUIZ CARLOS KOSSAR- I. Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que já realizada (fl. 221). No mais, sobre a resposta do RENAJUD de fl. 233 diga o exequente, bem como para que retire a Carta precatória em cartório. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

18. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023131-44.2010.8.16.0030-LURDES VALIATI REICHERT - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao banco requerido para que no prazo de 20 dias apresente o contrato de abertura de conta corrente n.º 02851-40, agência n.º 1079 firmado com a autora, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

19. MONIT.CONV.EM Acao EXECUCAO-0031426-70.2010.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x NERCI REDIN- Considerando que a parte executada não foi intimada sobre a penhora, ante noticiado falecimento do executado, indefiro o pleito retro. Assim, ao exequente para que demonstre nos autos o óbito do réu, mediante apresentação da certidão de óbito. -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002771-54.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BERNARDO RAMIREZ BARUA- I. Indefiro o pleito retro, visto que, conforme se observa do contido à fl. 91, a habilitação pretendida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPLI, foi indeferida pelo Juízo, determinando-se a intimação da parte autora (Banco Santander Brasil S.A.). Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

21. REVISIONAL-0004142-53.2011.8.16.0030-FRANCISCO JOSE VIEIRA x BANCO FIAT S/A- REITERANDO: Efetuar o pagamento das custas referente ao

Distribuidor R\$ 33,67 e contador: 11,23, no prazo legal. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004590-26.2011.8.16.0030-LUIZ ANTONIO AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Ao exequente: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/03/2015. No mais, ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do valor integral e atualizado do débito (fl. 199), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença envolve toda uma nova realidade procedimental com a prática de novos atos pelos advogados, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (vide artigo 475-j, §5º), arbitro os honorários advocatícios em R \$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão devidos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra o pagamento voluntário. (...) Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T,AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, j, 10/08/2010, p. Dj 18/08/2010). Em caso de pagamento espontâneo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias e após voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se e certifique-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados (R\$ 200,00). Após, providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. 9. Realizado o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias e proceda-se à consulta no sistema, juntado-se o comprovante. Sendo frutífera a diligência, lavre-se termo de penhora, e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922-.

23. REVISIONAL-0020004-64.2011.8.16.0030-GELSON NUNES DE ALENCAR x BANCO FINASA S/A- Acerca do depósito de fls. 253/255, diga o exequente. -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028140-50.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVINO RAMIREZ PAEZ- REITERANDO: Efetue o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A e MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029970-51.2011.8.16.0030-KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA x EDIMARA XAVIER DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Advs. ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB/SP 286.738 e EDINEIA SANTOS DIAS OAB/SP 197.358-.

26. USUCAPIAO-0029998-19.2011.8.16.0030-CARLITO PEREIRA DA SILVA x NAZARE DO CARMO DE ALMEIDA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta à fls. 314/326, em ambos os efeitos legais, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. (...). 3. À requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

27. MONITORIA-0033814-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR PEDRO GRACIOLI- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119: (... Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua João Ricieri Maran, Bairro Tres lagoas, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido JAIR PEDRO GRACIOLI, por não encontrá-lo pessoalmente bem como após percorrer toda extensão da referida rua por 03 (três) vezes não localizar o imóvel situado 35, por este não apresentar-se afixado em local visível ou por não existir tendo sido localizado números próximos 05, 27 e 69/135.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

28. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003349-80.2012.8.16.0030-LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ante o pleito de fls. 202/203, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da parte ré. -Advs. FABIO LUIZ ANGELLA OAB/SP 286.131, ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO OAB/SP 154.938 e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

29. REVISIONAL-0004462-69.2012.8.16.0030-JOSE NILSON CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido formulado à fl. 179 e reiterado à fl. 182, uma vez que já houve transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada à fl. 170 em outubro de 2014, conforme se depreende do contido à fl. 176. Além do mais, deverá ser demonstrado pela parte ré a existência de eventual saldo remanescente, advertindo-a que no silêncio a obrigação será presumida satisfeita. -Adv. JULIANA MUHLMANN PROVEZI OAB/PR 64478-.

30. ORDINARIA-0006038-97.2012.8.16.0030-MAURILIO VESSONI FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Sobre o depósito de fls. 295/296, diga o exequente. -Advs. ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN OAB/PR 39516 e CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377-.

31. MONITORIA-0009609-76.2012.8.16.0030-CERTA PRE MOLDADOS LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010888-97.2012.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x SANDRA MARIA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se

pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

33. MONITORIA-0013129-44.2012.8.16.0030-CARAMORI AUDIO E VIDEO LTDA x GERAÇÃO PROJETOS E CONSULTORIAS S/C e outro- Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CAETANO ENGLER DAHLEM OAB/PR 60.955 e FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551-.

34. MONITORIA-0018458-37.2012.8.16.0030-LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARI GERALDA CONFECÇÕES LTDA e outro-Acerca da resposta do Infojud manifeste-se o exequente. -Adv. PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS OAB/SP 252.569-.

35. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITUTO EXTRAJUDICIAL-0023155-04.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARMANDO ADIACI NETO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106-v: (... CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0023155-04.2012.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 16h30min do dia 05/03/2015, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA e por conseguinte a REMOÇÃO do veículo Marca/Modelo YAMAHA FACTOR YBR 125K, Placa: ASC-7846, de propriedade do executado ARMANDO ADIACI NETO, haja vista que o imóvel diligenciado encontrava-se fechado e ausente de qualquer pessoa. Informo ainda que com intuito de localizar o executado, bem como o veículo objeto da presente medida, me dirigi no imóvel ao lado, imóvel de numeral 161, e ali sendo conversei com a moradora, sendo que esta informou que a referida empresa encerrou atividades no local há 03 (ter) meses.). -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

FOZ DO IGUAÇU, 15 de Abril de 2015  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ  
1ª SECRETARIA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZA DE DIREITO: -DRA. JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 17/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO PERIN	030	76/2011
	140	599/2011
	139	440/2009
ADAIR CASAGRANDE	025	226/2003
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO	097	856/2009
	138	574/2001
	133	551/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO	050	256/2012
ADRIEL BORGES SIMONI	024	394/2012
AIRTON CESAR HINTZ	123	454/2007
	121	456/2007
AIRTON JOSE ALBERTON	131	678/1996
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	126	95/2005
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ	024	394/2012
	020	13053/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	119	525/2008
ALESSANDRA SANTOS AMARAL	135	478/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA	061	669/2011
	040	203/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	060	508/2008
	019	6626/2010
ALICE BATISTA HIRT	095	131/2009
ALINE BERLATO	020	13053/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO	107	117/2009
ALTAMIRO RODRIGUES TORRES	017	94/1990
ANA PAULA TEIXEIRA	017	94/1990
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	102	791/2009
	101	794/2009
	093	993/2009

088	667/2011	
082	63/2011	
080	672/2011	
072	27/2011	
106	654/2011	
071	11784/2010	
070	12495/2010	
063	659/2011	
062	659/2011	
061	669/2011	
059	321/2011	
055	245/2012	
052	1048/2011	
050	256/2012	
045	403/2011	
044	373/2012	
040	203/2012	
003	871/2011	
108	549/2007	
107	117/2009	
007	396/2012	
011	78/2012	
013	264/2012	
014	243/2011	
037	10/2012	
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	073	41/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO	048	24/2012
ANDRE LUIS BORSATO	137	293/2005
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	123	454/2007
	121	456/2007
ANDRESSA C. BLENK	008	793/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	101	794/2009
	094	621/2009
	086	489/2011
	063	659/2011
	062	659/2011
	053	881/2009
	129	486/2007
	110	481/2008
	015	378/2012
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK	120	231/2008
	119	525/2008
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA	002	662/2009
ARIBERTO WALTER LAUTERT	002	662/2009
ARMANDO KREFFA	076	260/1990
ARNALDO ANDRADE	039	678/2011
ARNI DEONILDO HALL	098	385/2009
	077	190/2011
	066	923/2011
ARY CEZARIO JUNIOR	038	117/2012
ARY MARCONDES ARAUJO NETO	041	50/2012
	039	678/2011
	029	437/2009
AURIMAR JOSE TURRA	104	157/2009
	080	672/2011
	059	321/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA	056	8851/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	037	10/2012
BLAS GOMM FILHO	090	506/2011
	054	13678/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	071	11784/2010
	058	619/2008
	005	885/2009
	113	191/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	092	346/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	107	117/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	088	667/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	072	27/2011
	022	554/2011
CARLOS ANTONIO NODARI	077	190/2011
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	125	511/2007
	122	630/2007
	111	514/2008
CARLOS FERNANDES	084	461/2011
	069	895/2011
	053	881/2009
	002	662/2009
	005	885/2009
	136	859/2005
	112	527/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	029	437/2009
CAROLINE MAY	112	527/2008
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	087	904/2011
	139	440/2009
CHARLES PARCHEN	117	38/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	102	791/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI	099	790/2009
	073	41/2011
	010	324/2010
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	034	732/2009
CLEBER TEJADA DE ALMEIDA	137	293/2005
CLOVIS CARDOSO	038	117/2012
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO	025	226/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	055	245/2012
	007	396/2012
	011	78/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	023	398/2012
DALILA CRISTINA MARCON	057	364/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	073	41/2011

DANIEL HACHEM	048	24/2012		067	359/2011
DEJAIME JOSE TURIN FILHO	079	348/2011	JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO	020	13053/2010
DIEGO CANTON	022	554/2011	JAIR R. DA SILVA	078	769/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA	074	906/2011	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN	034	732/2009
DIOGO MARCOLINA	059	321/2011	JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI	139	440/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	140	599/2011	JAQUELINE LOBO DA ROSA	020	13053/2010
	012	337/2012	JEANDRA AMABILE VEDANA	075	444/2011
	019	6626/2010	JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR	109	134/2008
DYESSICA AMBROSINI	115	521/2008	JHONNY RAFAEL BERTO	103	156/2009
EDERSON ROBERTO DALLA COSTA	096	252/2009		091	168/2009
EDIMARA SACHET RISSO	073	41/2011		058	619/2008
	010	324/2010		124	218/2007
EDSON GHETTINO	134	386/1995	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	128	533/2007
	117	38/2009		120	231/2008
	009	127/2009	JORGE DA SILVA GIULIAN	087	904/2011
EDSON ROSEMAR DA SILVA	046	381/2012	JORGE LUIZ DE MELO	025	226/2003
EDUARDO BRENTANO BRENNER	001	361/2009	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	004	397/2005
EDUARDO DESIDERIO	081	201/2011	JOSE FERNANDO VIALLE	077	190/2011
	026	449/2006		139	440/2009
	016	33/2009	JOSE FRANCISCO DA SILVA	137	293/2005
EDUARDO GODINHO PASA	001	361/2009	JOSE LUIZ RAMUSKI	004	397/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	084	461/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	052	1048/2011
	048	24/2012	JOSE MILAGRES DA SILVEIRA	017	94/1990
EDUARDO MUNARETTO	091	168/2009	JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR	024	394/2012
EDUARDO SAVARRO	041	50/2012	JOSE ZELINDO BOCASANTA	002	662/2009
	039	678/2011	JOSIANE PAULA CORREA CATTANI	033	1221/2011
	001	361/2009	JULIANA ALEXANDRE TAVARES	051	303/2012
	140	599/2011	JULIANA WERLANG	103	156/2009
EGIDIO MUNARETTO	091	168/2009		141	464/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	104	157/2009	JULIANO LAGO	130	225/2007
	080	672/2011	JULIANO RICARDO SCHMITT	133	551/1998
	059	321/2011		128	533/2007
ELOI CONTINI	102	791/2009		124	218/2007
	130	225/2007		120	231/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	141	464/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	090	506/2011
	056	8851/2010		122	630/2007
EMIR BENEDETE	123	454/2007	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	065	1150/2011
	121	456/2007	KELLY APARECIDA VALENDORF	132	6132/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	008	793/2011	KELLY CRISTINA BORGHESAN	043	339/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	025	226/2003	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	029	437/2009
ERNANI CEZAR WERNER	112	527/2008	LAUANE B. MACHADO. R FERREIRA	017	94/1990
ESTEVAO RUCHINSKI	135	478/1999	LAURA I. NOGAROLLI	020	13053/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	091	168/2009	LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO	003	871/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS	099	790/2009	LEOMAR ANTONIO JOHANN	004	397/2005
	098	385/2009	LILIANE GRUHN	010	324/2010
	133	551/1998	LINO MASSAYUKI ITO	115	521/2008
FABIANA CAMILO	137	293/2005	LIZETE CECILIA DEIMLING	087	904/2011
FABIO HENRIQUE MELATI	020	13053/2010	LIZEU ADAIR BERTO	103	156/2009
FABIO LUIS ANTONIO	081	201/2011		141	464/2009
	026	449/2006		091	168/2009
	016	33/2009		060	508/2008
FABIO MARIANTE MINCARONE	095	131/2009		058	619/2008
FABIO ROBERTO PIGNATARI	031	536/2007		054	13678/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	064	979/2011		130	225/2007
FERNANDA TRINDADE	096	252/2009		129	486/2007
	039	678/2011		124	218/2007
	038	117/2012		120	231/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	029	437/2009		114	229/2008
FERNANDO CORONADO FERREIRA MARQUES	029	437/2009		111	514/2008
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS	130	225/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	093	993/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	022	554/2011		082	63/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI	099	790/2009	LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA	006	245/1999
	089	50/2012	LUCIANE ALBERTON	038	117/2012
	127	176/2007	LUIZ ALBERTO GONCALVES	141	464/2009
FERNANDO LUIZ PEREIRA	022	554/2011		056	8851/2010
FLAVIA DREHER NETTO	040	203/2012	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	034	732/2009
	007	396/2012		105	363/2009
GELINDO JOAO FOLLADOR	076	260/1990	LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR	039	678/2011
	073	41/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	010	324/2010
GELSON HIPOLITO MACHADO	077	190/2011		011	78/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	056	8851/2010	LUIZ RAMME	041	50/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	098	385/2009		034	732/2009
	066	923/2011	LUIZ RENATO MANFROI	137	293/2005
GEOVANI GHIDOLIN	085	353/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	091	168/2009
	083	4/2012	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	123	454/2007
	036	196/2007	MAGALY SIMONE MENZ	077	190/2011
	137	293/2005	MAGDA LUIZA R. EGGER	116	371/2008
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR	127	176/2007	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	019	6626/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCK	078	769/2011	MARCELO ANTONIO STEPHANUS	086	489/2011
	075	444/2011		065	1150/2011
	083	4/2012		024	394/2012
GILBERTO PEDRIALI	125	511/2007	MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	020	13053/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	135	478/1999	MARCELO LOPES VALENTE	137	293/2005
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	135	478/1999	MARCELO VARASCHIN	131	678/1996
GIOVANA PICOLI	133	551/1998	MARCIA SATIL PARREIRA	029	437/2009
GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS	132	6132/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	084	461/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	125	511/2007		048	24/2012
	100	41/2009	MARCIO MARCON MARCHETTI	094	621/2009
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE	109	134/2008		135	478/1999
GLAUBER LESSA COELHO	109	134/2008		134	386/1995
GLEUBER LESSA COELHO	121	456/2007		133	551/1998
GRASSIELLE NATHALIA DE SOUSA	017	94/1990		129	486/2007
GUILHERME ASSIS FIGUEIREDO	012	337/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	071	11784/2010
GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	108	549/2007		058	619/2008
GUSTAVO DAL BOSCO	057	364/2011		005	885/2009
GUSTAVO FASCIANO SANTOS	103	156/2009		113	191/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	048	24/2012		083	4/2012
HELENA PELISER	012	337/2012	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	083	4/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	068	40/2011	MARCOS LUCIANO GOMES	121	456/2007
IVO SANTOS JUNIOR					

MARCOS ROBERTO HASSE	070	12495/2010	ROBERTO ANTONIO SONEGO	123	454/2007
	006	245/1999		121	456/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	115	521/2008	ROBSON ALFREDO MASS	012	337/2012
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	103	156/2009		019	6626/2010
	141	464/2009	RODRIGO ALBERTO CRIPPA	099	790/2009
	006	245/1999		010	324/2010
	130	225/2007	RODRIGO BIEZUS	125	511/2007
MARIA LUCILIA GOMES	106	654/2011	RODRIGO LONGO	057	364/2011
	014	243/2011	RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA	086	489/2011
MARIANA DE MORAES SCHELLER	083	4/2012		068	40/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	107	117/2009		105	363/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	013	264/2012	RODRINEI CRISTIAN BRAUN	099	790/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	045	403/2011		098	385/2009
	044	373/2012		089	50/2012
	042	46/2012		066	923/2011
	032	11/2012		041	50/2012
	116	371/2008		140	599/2011
	021	89/2011		127	176/2007
MARISA ZANDONAI MOREIRA	076	260/1990	ROMEU FELCHAK	006	245/1999
MATILDE DUARTE GONÇALVES	114	229/2008	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	006	245/1999
MAURICIO CURTO FRANCA	137	293/2005	ROSANGELA DA ROSA CORREA	049	136/2012
MAURICIO GHETTINO	134	386/1995	ROSEMAR ANGELO MELO	015	378/2012
MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS	076	260/1990	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	029	437/2009
MICHEL ARON PLATCHEK	135	478/1999	RUDEMAR TOFOLO	135	478/1999
MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO	123	454/2007	SADI JOSE DE MARCO	018	7308/2010
	121	456/2007	SANDRA MARA COSTA SOUZA	051	303/2012
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	135	478/1999	SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	136	859/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	121	456/2007	SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES	133	551/1998
MIRNA LUCHMANN	134	386/1995	SANTINO RUCHINSKI	135	478/1999
MONICA CRISTINA CASALI	102	791/2009	SCHEILA RUARO	135	478/1999
	101	794/2009	SEGIO SINHORI	097	856/2009
	093	993/2009		089	50/2012
	082	63/2011		128	533/2007
	080	672/2011	SILVANO GHISI	099	790/2009
	071	11784/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	028	26/2011
	070	12495/2010	STEFANIA BASSO	078	769/2011
	063	659/2011	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	123	454/2007
	062	659/2011	TADEU CERBARO	102	791/2009
	061	669/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	003	871/2011
	059	321/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	091	168/2009
	052	1048/2011	ULISSES FALCI JUNIOR	104	157/2009
	044	373/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	060	508/2008
	040	203/2012	VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	076	260/1990
	023	398/2012	VALTER MUNARETTO	091	168/2009
	007	396/2012	VANDERLEI JOSE FOLLADOR	076	260/1990
	122	630/2007		073	41/2011
MONICA DALMOLIN	121	456/2007	VERIDIANO FILIPPI	135	478/1999
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	025	226/2003	VICENTE PAULA SANTOS	099	790/2009
MONICA FRANCO BRESOLIN	126	95/2005	VITOR HUGO SCARTEZZINI	135	478/1999
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	113	191/2008	VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	096	252/2009
MOYSES GRINBERG	118	99/2008		026	449/2006
NEWTON DORNELES SARATT	114	229/2008	WILIAM NORIO MISSAWA	022	554/2011
	073	41/2011	YURI JOHN FORSELINI	118	99/2008
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	004	397/2005			
NILSO LUIZ FERNANDES	136	859/2005			
	094	621/2009			
NILTO SALES VIEIRA	135	478/1999			
	134	386/1995			
	133	551/1998			
	129	486/2007			
	110	481/2008			
OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA	010	324/2010			
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO	068	40/2011			
	067	359/2011			
OSCAR DANILO MACIEL	018	7308/2010			
OSWALDO TONDO	009	127/2009			
PATRICIA FREYER	108	549/2007			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	023	398/2012			
PAULO JOSE GIARETTA	139	440/2009			
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES	047	229/2012			
PEDRO SINHORI	089	50/2012			
PRISCILA GEZISKI	095	131/2009			
RACHEL ZOLET	131	678/1996			
RAFAELA DENES VIALLE	077	190/2011			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	052	1048/2011			
RAQUEL GONCALVES NUNES	057	364/2011			
	037	10/2012			
	027	538/2011			
RAUL JOSE PROLO	098	385/2009			
	096	252/2009			
	077	190/2011			
	066	923/2011			
	138	574/2001			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	048	24/2012			
REINALDO MIRICO ARONIS	090	506/2011			
	074	906/2011			
	075	444/2011			
	035	665/2008			
	006	245/1999			
	125	511/2007			
	117	38/2009			
	111	514/2008			
REMO RIGON	131	678/1996			
RENATA GOMES MOTTA	009	127/2009			
RENATO F. D. NERY	110	481/2008			
REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO	017	94/1990			
RICARDO BORTOLOZZI	134	386/1995			
RICARDO COSTELA	080	672/2011			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	091	168/2009			

001. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007009-25.2009.8.16.0083 - W.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X ANTONIO GABRIEL DA SILVA - ME-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,49 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 71. Adv. do Requerente: EDUARDO BRENTANO BRENNER (14505/PR) e EDUARDO GODINHO PASA (36555/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO SAVARRO (42295/PR)-Advs. EDUARDO BRENTANO BRENNER, EDUARDO GODINHO PASA e EDUARDO SAVARRO

002. INDENIZACAO - 0007250-96.2009.8.16.0083 - WILIAN VINICIUS DE OLIVEIRA HEUERT e Outro X NATALICIO DA SILVA e Outros-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 298/299, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e ARIBERTO WALTER LAUTERT (52777/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ZELINDO BOCASANTA (19358/PR) e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA (19178/PR)-Advs. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, ARIBERTO WALTER LAUTERT, CARLOS FERNANDES e JOSE ZELINDO BOCASANTA

003. - 0009010-12.2011.8.16.0083 - CARLOS ROGERIO BATISTA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 42,30 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 301. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO (283065/SP)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

004. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002870-69.2005.8.16.0083 - BUNGE FERTILIZANTES S.A. X LINDAUREA MAZON MALYS e Outros-Intima-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,54 ao Escrivão, R\$ 95,48 ao Contador, R\$ 285,57 ao Avaliador judicial, R\$ 511,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 89,34 de taxa judiciária, conforme calculo de fl. 125. Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (6668/PR) e Adv. do Requerido:

NILSO LUIZ FERNANDES (29696/PR), LEOMAR ANTONIO JOHANN (50286/PR) e JOSE LUIZ RAMUSKI (0/PR)-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE LUIZ RAMUSKI, LEOMAR ANTONIO JOHANN e NILSO LUIZ FERNANDES

005. PRESTACAO DE CONTAS - 0006093-88.2009.8.16.0083 - CLAUDIO LUIZ TRUCHYM X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao agravo retido de fls. 527/529, requerendo o que entender de direito. .Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS FERNANDES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

006. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000468-25.1999.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X OSMAR KUNZ-Intima-se a parte executada para efetuar o correto pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,47 ao Escrivão, R \$ 542,13 ao contador/distribuidor e R\$ 89,34 de taxa judiciaria, conforme calculo de fl. 330.Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC), MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (14488/SC) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e Adv. do Requerido: ROMEU FELCHAK (0/PR) e LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA (26187/PR)-Adv. LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA, MARCOS ROBERTO HASSE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, REINALDO MIRICO ARONIS, ROMEU FELCHAK e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

007. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0008168-95.2012.8.16.0083 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X LUCIANO ARALDI-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerida, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 6,68 ao Escrivão e R \$ 47,75 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA DREHER NETTO (51517/PR), ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIA DREHER NETTO e MONICA CRISTINA CASALI

008. ORDINARIA - 0005001-07.2011.8.16.0083 - ATAGIB RAMOS DO NASCIMENTO e Outros X BANCO BMG S/A-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerente, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 13,36 ao Escrivão e R \$ 23,87 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: ANDRESSA C. BLENK (41809/PR) e Adv. do Requerido: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv. ANDRESSA C. BLENK e ERIKA HIKISHIMA FRAGA

009. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006973-80.2009.8.16.0083 - ARY MULLER X MARIA LERENE MARDER e Outros-Intima-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,17 ao Escrivão, R\$ 23,87 ao Contador e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, conforme calculo de fl. 62.Adv. do Requerente: OSWALDO TONDO (5829/PR) e Adv. do Requerido: EDSON GHETTINO (18989/PR) e RENATA GOMES MOTTA (55702/RS)-Adv. EDSON GHETTINO, OSWALDO TONDO e RENATA GOMES MOTTA

010. COBRANCA (SUM) - 0000324-65.2010.8.16.0083 - MAC FRIOS LTDA. X BANCO ITAU S/A e Outro-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 105,74 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 168.Adv. do Requerente: LILIANE GRUHN (20217/PR), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e EDIMARA SACHET RISSO (42823/PR) e Adv. do Requerido: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (196524/SP) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e RODRIGO ALBERTO CRIPPA

011. - 0000447-92.2012.8.16.0083 - ORLI RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,85 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 183.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

012. - 0003682-67.2012.8.16.0083 - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA. - ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A-Intima-se a parte autora para efetuar o

pagamento das custas processuais no valor de R\$ 55,66 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 225.Adv. do Requerente: ROBSON ALFREDO MASS (55684/PR), DOUGLAS ALBERTO LUVISON (38396/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO CALÁBRIA RONDON (8921/MS)-Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, GUSTAVO CALÁBRIA RONDON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ROBSON ALFREDO MASS

013. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002999-30.2012.8.16.0083 - SIRLEY DE MEDEIROS TONELLO X BANCO VOLKSWAGEN S.A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,51 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 227.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (0/CE)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

014. - 0002551-91.2011.8.16.0083 - S. E. INOX LTDA. X BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,98 ao Escrivão, conforme calculo de fl. 236.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP) e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (46668/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES

015. COBRANCA (ORD) - 0005510-98.2012.8.16.0083 - IOLANDA MARIA ABDANUR e Outros X BRADESCO S.A.-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerida, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 3,34 ao Escrivão e R \$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: ROSEMAR ANGELO MELO (26033/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ROSEMAR ANGELO MELO

016. - 0007374-16.2008.8.16.0083 - INGA VE CULOS LTDA. X GILTON ODELLI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 96,42 ao Contador, conforme calculo de fl. 73, para fins de atualização do calculo.Adv. do Requerente: EDUARDO DESIDERIO (40321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (31149/PR)-Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO

017. - 0000045-80.1990.8.16.0083 - SILVIO TEIXEIRA X MIZEL BRANDAO e Outro-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 107,42 ao Contador, conforme calculo de fl. 697, para fins de atualização do calculo .Adv. do Requerente: ANA PAULA TEIXEIRA (67347/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME ASSIS FIGUEIREDO (5476/MS), LAUANE B. MACHADO, R FERREIRA (13144/MS), REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO (14803/MS), ALTAMIRO RODRIGUES TORRES (0/) e JOSE MILAGRES DA SILVEIRA (0/-) Adv. ALTAMIRO RODRIGUES TORRES, ANA PAULA TEIXEIRA, GUILHERME ASSIS FIGUEIREDO, JOSE MILAGRES DA SILVEIRA, LAUANE B. MACHADO. R FERREIRA e REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO

018. DECLARATORIA - 0007308-65.2010.8.16.0083 - ARISTORIDES DOS SANTOS FILHO X ESPOLIO DE LUIZ ALEXANDRE BORDIGNON-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerida, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 32,28 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: SADI JOSE DE MARCO (4200/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR DANILO MACIEL (24699/PR)-Adv. OSCAR DANILO MACIEL e SADI JOSE DE MARCO

019. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006626-13.2010.8.16.0083 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA-A MM. Juíza de Direito intima a parte ré, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 10,02 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (50994/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON ALFREDO MASS (55684/PR) e DOUGLAS ALBERTO LUVISON (38396/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ROBSON ALFREDO MASS

020. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013053-26.2010.8.16.0083 - NORDICA VEICULOS S/A X TRANSPORTES ANICLEO LTDA. - ME e Outros-A

MM. Juíza de Direito intima a parte ré, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 40,07 ao Escrivão, R\$ 35,81 ao Contador e R\$ 66,47 ao oficial de justiça, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: JAQUELINE LOBO DA ROSA (0/PR) e LAURA I. NOGAROLLI (37001/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC), MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR), ALINE BERLATO (50461/PR), JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO (42321/PR) e FABIO HENRIQUE MELATI (22536/PR)-Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ALINE BERLATO, FABIO HENRIQUE MELATI, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e MARCELO ANTONIO STEPHANUS

021. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000307-92.2011.8.16.0083 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X MARIA ESTEVAN-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerente, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 56,77 ao Escrivão e R\$ 184,00 ao oficial de justiça, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-

022. - 0006670-95.2011.8.16.0083 - VERA MARIA REMONTTI X BANCO ITAUCARD S/A-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 1.007,56 ao Escrivão, R\$ 47,75 ao Contador e Distribuidor e R\$ 129,95 de Taxa judiciária, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: WILLIAM NORIO MISSAWA (38806/PR) e DIEGO CANTON (54242/PR) e Adv. do Requerido: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (0/), FERNANDO LUIZ PEREIRA (0/) e FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DIEGO CANTON, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA e WILLIAM NORIO MISSAWA

023. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0008039-90.2012.8.16.0083 - BV FINANCEIRA S/A X ALCEU DA APARECIDA GUSTHMANN-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 1.532,28 ao Escrivão, R\$ 59,68 ao Contador/Distribuidor e R\$ 212,01 de taxa judiciária, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/AC) e Adv. do Requerido: MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MONICA CRISTINA CASALI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

024. ACIDENTE DE TRABALHO - 0008730-07.2012.8.16.0083 - FEMINI LEANES PRESTES X PUERTAS E PUERTAS LTDA-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerida, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 1.003,11 ao Escrivão, R\$ 47,75 ao Contador/Distribuidor e R\$ 175,50 de Taxa judiciária, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC) e MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR (56902/PR) e ADRIEL BORGES SIMONI (56893/PR)-Advs. ADRIEL BORGES SIMONI, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR e MARCELO ANTONIO STEPHANUS

025. - 0001760-06.2003.8.16.0083 - CLINICA ODONTOLOGICA RECH S.C LTDA e Outro X BANCO ITAÚ-1. Analisando os autos, entendo que razão assiste ao procurador da parte autora/executeur, uma vez que parte dos valores tidos como incontroversos se referem ao saldo devido aos procuradores, que não são devedores na ação que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Desta forma, determino que a remessa de valores, deferida na decisão de fl. 1651, item 3, recaia somente sobre o saldo incontroverso, descontado os valores relativos às custas e honorários sucumbenciais e contratuais (contrato de fl. 1334/1335), os quais deverão ser calculados com base no valor incontroverso penhorado nos autos. 2. Quanto ao pedido de fl. 1656/1657, considerando o alongamento do feito, concedo ao réu/executeur o prazo de 10 dias para a exibição dos documentos

que lhe foram solicitados.3. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 1651 Para fins de atualização de calculo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 73,48 ao Contador, conforme solicitado as fls. 1662.Adv. do Requerente: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (37104/PR), ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA (21549/PR) e ADAIR CASAGRANDE (8879/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ DE MELO (17145/PR) e MONICA FRANCO BRESOLIN (15851/PR)-Advs. ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO e MONICA FRANCO BRESOLIN

026. - 0005740-53.2006.8.16.0083 - INGÁ VEÍCULOS LTDA X TEREZINHA GASPASIN FRIGHETTO-Intima-se as partes para que se manifestem quanto aos calculos de fls. 113/114, requerendo oque entender de direito.Adv. do Requerente: EDUARDO DESIDERIO (40321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (31149/PR) e Adv. do Requerido: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA (31619/PR)-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

027. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006854-51.2011.8.16.0083 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X VILNEI DE ARAUJO KUHNEN-Intima-se as partes para que se manifestem quanto aos calculos e avaliação de fls. 128/130, requerendo oque entender de direito.Adv. do Requerente: RAQUEL GONCALVES NUNES (40400/PR)-Adv.RAQUEL GONCALVES NUNES-

028. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0003684-71.2011.8.16.0083 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A X ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA. e Outros-Intima-se as partes para que se manifestem quanto aos calculos de fls. 55, requerendo oque entender de direito.Adv. do Requerente: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR)-Adv.SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-

029. COBRANCA (SUM) - 0007307-17.2009.8.16.0083 - CLAIR ZORZI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intima-se a parte ré para que se manifeste quanto ao calculo de fls. 168, requerendo oque entender de direito.Adv. do Requerente: ARY MARCONDES ARAUJO NETO (42890/PR), ROSSANDRA PAVANI NAGAI (29744/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (35727/PR) e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (35723/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (58621/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (52615/PR) e FERNANDO CORONADO FERREIRA MARQUES (29565/PR)-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, FERNANDO CORONADO FERREIRA MARQUES, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MARCIA SATIL PARREIRA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI

030. - 0000464-65.2011.8.16.0083 - FOPAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X SANTOLINO JACINTO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento, através de guia a ser gerada no site do Tribunal de Justiça, do valor correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à penhora, no importe de R\$ 66,47 e R\$ 66,47 referente a intimação .Adv. do Requerente: ACACIO PERIN (21623/PR)-Adv.ACACIO PERIN-

031. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006118-72.2007.8.16.0083 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. X L. R. PERIN INFORMATICA - DESTAK SUPRIMENTOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento, através de guia a ser gerada no site do Tribunal de Justiça, do valor correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à penhora, no importe de R\$66,47 e R\$ 66,47 referente a intimação .Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PIGNATARI (199808/SP)-Adv.FABIO ROBERTO PIGNATARI-

032. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0013589-03.2011.8.16.0083 - BANCO VOLKSWAGEN S.A X DARCI MACHADO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento, através de guia a ser gerada no site do Tribunal de Justiça, do valor correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à citação, no importe de R\$66,47 e R\$ 332,35 referente a busca e apreensão.Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-

033. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013925-07.2011.8.16.0083 - CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. X FABRICIO ROBERTO KUNZ-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento, através de guia a ser gerada no site do Tribunal de Justiça, do valor correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à penhora, no importe de R\$ 66,47 e R\$ 66,47 referente a intimação.Adv. do Requerente: JOSIANE PAULA CORREA CATTANI (46837/PR)-Adv.JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-

034. - 0006789-27.2009.8.16.0083 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA X JEZILMAR SAGGIN-Fica a parte autora intimada

para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento, através de guia a ser gerada no site do Tribunal de Justiça, do valor correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à intimação, no importe de R\$66,47. Adv. do Requerente: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (6881/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (42502/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RAMME (40005/PR) e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL (23164/PR)-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e LUIZ RAMME

035. - 0007287-60.2008.8.16.0083 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO X SILMAR FICAGNA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento, através de guia a ser gerada no site do Tribunal de Justiça, do valor correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente à citação, no importe de R\$66,47. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

036. INVENTARIO - 0006125-64.2007.8.16.0083 - DRIELI MATHIAS VACARI e Outros X MANOEL MATHIAS-Intima-se o Procurador, para que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas devolva os presentes autos em Cartório, sob pena de aplicação das penas pecuniárias e disciplinares previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR)-Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

037. - 0000174-16.2012.8.16.0083 - ASSOCIACAO DAS IRMAS DA EVANGELIZACAO X TELEMAR PARTICIPACOES S/A-1. Converto o feito em diligência.2. Em pesquisa realizada na data de hoje junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que o agravo de instrumento n. 1079088-2, interposto pelo réu, não transitou em julgado, motivo pelo qual fica obstada a possibilidade de julgamento dos autos, até decisão definitiva a ser proferida em referido recurso.3. Assim, determino que os autos aguardem até o trânsito em julgado do Ag 1079088-2, que poderá ser informado pelas partes. Adv. do Requerente: RAQUEL GONCALVES NUNES (40400/PR) e Adv. do Requerido: BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ)-Adv. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e RAQUEL GONCALVES NUNES

038. INVENTARIO - 0008716-57.2011.8.16.0083 - LUCAS PIOVEZAN BORTOLLI X LUIZ BORTOLLI SOBRINHO-1. Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito. Intime-se o herdeiro Lucas Piovesan Bortolli para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Na sequência, abra-se vistas ao Ministério Público. Após, encaminhem-se a superior instância, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. do Requerente: CLOVIS CARDOSO (24656/PR), ARY CEZARDO JUNIOR (14904/PR), LUCIANE ALBERTON (55670/PR) e FERNANDA TRINDADE (51518/PR)-Adv. ARY CEZARDO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, FERNANDA TRINDADE e LUCIANE ALBERTON

039. INVENTARIO - 0008388-30.2011.8.16.0083 - NEUZA MARIA BORTOLLI PAIZ e Outros X LUIZ BORTOLI SOBRINHO-Compulsando os presentes autos, bem como os autos em apenso, verifica-se que foi reconhecida a litispendência entre as demandas, e julgado extinto o feito em apenso. Contudo, verifica-se que foi interposto recurso de apelação da referida sentença, o qual encontra-se pendente de julgamento. Diante disso, considerando que o julgamento do recurso pode influenciar diretamente no deslinde do presente feito, entendo que a presente demanda merece ser suspensa até o julgamento definitivo do inventário n. 7137-74.2011 (em apenso). Assim, com fundamento no artigo 265, IV, "a" do CPC, suspendo a presente demanda até o trânsito em julgado da ação em apenso, ou pelo prazo máximo de um ano. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR (27065/PR) e ARNALDO ANDRADE (57293/PR).Adv. Outras Partes: EDUARDO SAVARRO (42295/PR), ARY MARCONDES ARAUJO NETO (42890/PR) e FERNANDA TRINDADE (51518/PR)-Adv. ARNALDO ANDRADE, ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO, FERNANDA TRINDADE e LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR

040. PRESTACAO DE CONTAS - 0002161-87.2012.8.16.0083 - OCHINSKI E MEDEIROS LTDA. X BANCO ITAU S/A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: FLAVIA DREHER NETTO (51517/PR), ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FLAVIA DREHER NETTO e MONICA CRISTINA CASALI

041. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003102-37.2012.8.16.0083 - CONFECÇOES LA FARFALLA LTDA. X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. (76/84), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 500, parágrafo único do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente: EDUARDO SAVARRO (42295/PR) e ARY MARCONDES ARAUJO NETO (42890/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RAMME (40005/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

(34640/PR)-Adv. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO, LUIZ RAMME e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

042. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0013971-93.2011.8.16.0083 - BANCO VOLKSWAGEN S.A X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS-1. Torno sem efeito o contido à fl. 92. 2. Manuseando os autos, denota-se que a demanda foi proposta em face de Lucas Francisco dos Santos e em consulta ao sistema Renajud que o veículo perseguido está registrado em nome de Leury Alex Nardo Calegari.3. À fl. 91 a parte autora pleiteia a busca de endereço de Leury, entretanto, este não integra o polo passivo dos presentes, razão pela qual indefiro tal pretensão. 4. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, requiera o que entender pertinente para o prosseguimento no feito. Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

043. INVENTARIO - 0003838-55.2012.8.16.0083 - INES FIORI DOS REIS X CECILIA FIORI-1. Acolho a cota ministerial de fl. 132. Intime-se o inventariante para que, no prazo de dez dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel adquirido em nome dos herdeiros incapazes. 2. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: KELLY CRISTINA BORGHESAN (58557/PR)-Adv. KELLY CRISTINA BORGHESAN.-

044. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004078-44.2012.8.16.0083 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X MARIA CONCEIÇÃO PATELS ME-Intima-se as partes para que se manifestem quanto ao retorno da carta precatoria de fls. 270/300, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MONICA CRISTINA CASALI

045. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004844-34.2011.8.16.0083 - MARIA CONCEIÇÃO PATELS - ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 184, no valor de R\$ 1.600,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARILI RIBEIRO TABORDA

046. ARROLAMENTO - 0005434-74.2012.8.16.0083 - GREICI VANESSA KOSLOSKI DOS SANTOS e Outros X LUIZ KOSLOSKI-Sobre o retorno da carta precatoria de fls. 160/187, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: EDSON ROSEMAR DA SILVA (43435/PR)-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA.-

047. COBRANCA (ORD) - 0001506-18.2012.8.16.0083 - CLESIO SILVESTRO X RAFAEL KUMMER-1. Considerando que o feito foi ajuizado no ano de 2012 e até a presente data a parte ré não foi devidamente citada, tendo em vista os meios disponíveis para localização do réu, concedo o prazo de 10 dias para que o autor dê o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Transcorrendo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no mesmo prazo, dê o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES (42522/PR)-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.-

048. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0011608-36.2011.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X ROSELI GIUSTI ZATIKEL e Outros-I - Intime-se novamente o autor, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. II. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. III. Quedando inerte, caso tenha sido citado, intime-se o réu para que se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência com a extinção do feito. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIS BEGOTTO (47955/PR) e HELENA PELISER (46941/PR)-Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO, DANIEL HACHEM, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, HELENA PELISER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

049. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000358-69.2012.8.16.0083 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X SUZANA APARECIDA RIBEIRO-1. Considerando o lapso temporal desde o petição de fl. 83, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra o disposto no item "1" do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. 2. Transcorrendo o prazo sem cumprimento, intime-se o exequente pessoalmente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.3. Quedando inerte, caso tenha sido citado, intime-se o réu para que se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ.4. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência com a extinção do feito. Adv. do Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR)-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.-



050. - 0002824-36.2012.8.16.0083 - V. ZANCO ME X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ante a ausência de comprovação de pagamento do acordo pela parte autora, (fl. 173), intime-se a parte ré para que informe nos autos se o acordo restou cumprido, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO

051. - 0002730-88.2012.8.16.0083 - NICEIA MARIA DE OLIVEIRA MONTEMEZZO e Outro X ESPOLIO DE NEI DE FREITAS NORONHA e Outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. Ainda, no mesmo prazo, digam as partes sobre o interesse na designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de processo Civil. Adv. do Requerente: SANDRA MARA COSTA SOUZA (39519/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR)-Advs. JULIANA ALEXANDRE TAVARES e SANDRA MARA COSTA SOUZA

052. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0011564-17.2011.8.16.0083 - ITAU UNIBANCO S/A X LUIZ FLAVIO ZAGURSKI e Outros-I - Intime-se novamente a autora, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. II. Não havendo manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. III. Quedando inerte, caso tenha sido citado, intime-se o réu para que se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência com a extinção do feito. Adv. do Requerente: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, MONICA CRISTINA CASALI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

053. PRESTACAO DE CONTAS - 0006028-93.2009.8.16.0083 - L. B. CAFE LTDA. X BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 424/426, no valor de R\$ 3.111,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CARLOS FERNANDES

054. PRESTACAO DE CONTAS - 0013678-60.2010.8.16.0083 - VIA GESSO X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 312/315, no valor de R\$ 2.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e LIZEU ADAIR BERTO

055. - 0002821-81.2012.8.16.0083 - V. ZANCO ME X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte autora, para que efetue o pagamento de R\$ 37,85 ao escrivão, conforme calculo de fls. 165. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

056. PRESTACAO DE CONTAS - 0008851-06.2010.8.16.0083 - DITRAPAL DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante da discordância quanto aos valores periciais, nomeio em substituição o(a) Sr(a). Suzinéia Werner Lucietti, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 2. Analisando os autos, verifico que as partes já apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 137/140 e 141/142). 3. Oportunamente, como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada, qual o valor obtido? 3. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 4. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste viés, vale salientar que a despeito da controvérsia existente em relação ao tema, os entendimentos recentes inclinam-se no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Inclusive, a questão já foi decidida em Incidente de Uniformização Jurisprudencial: (...)E, conforme o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula editada em decorrência do já

mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". 5. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...)Ante o exposto, em que pese a inversão do ônus da prova, é certo que não se confunde com a inversão do ônus financeiro para o pagamento da prova pericial, devendo o autor despendar recursos para custear a produção da prova, conforme supramencionado.6. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 7. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 160/161, no valor de R\$ 3.500,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: AURINO MUNIZ DE SOUZA (42568/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR)-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES

057. - 0003928-97.2011.8.16.0083 - GEIZE MARIA SPILLER X ZARDO FILHOS & CIA LTDA-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 146, no valor de R\$ 2.960,00, manifestem-se as partes no prazo da lei, sendo que se aceito o valor proposto, o mesmo deverá ser depositado em conta CEF ag: 0602-op-013, 136.715-8, titular: Elynton F. Mayer Jr. CPF: 006.469.379-10. Adv. do Requerente: RAQUEL GONCALVES NUNES (40400/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO LONGO (25652/PR), DALILA CRISTINA MARCON (38395/PR) e GUSTAVO FASCIANO SANTOS (27768/PR)-Advs. DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RAQUEL GONCALVES NUNES e RODRIGO LONGO

058. PRESTACAO DE CONTAS - 0006136-59.2008.8.16.0083 - VIRNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. X BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 400/403, no valor de R\$ 2.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

059. PRESTACAO DE CONTAS - 0003239-53.2011.8.16.0083 - ELIANA PIAIA CORDEIRO X SICREDI IGUACU PR/SC-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 201/203, no valor de R\$ 3.111,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES (22006/PR), AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR) e DIOGO MARCOLINA (42956/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e MONICA CRISTINA CASALI

060. PRESTACAO DE CONTAS - 0006142-66.2008.8.16.0083 - M.Z ALIMENTOS LTDA. X BANCO SAFRA S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 245/248, no valor de R\$ 3.000,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LIZEU ADAIR BERTO e VALERIA CARAMURU CICARELLI

061. PRESTACAO DE CONTAS - 0008065-25.2011.8.16.0083 - TRANSPORTES BRANDELERO LTDA. X BANCO ITAU S/A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI

062. PRESTACAO DE CONTAS - 0006173-81.2011.8.16.0083 - VANDRA SILVEIRA X BANCO BRADESCO S.A.-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná, Intimam-se também a parte autora para que se manifeste acerca da prestação de contas de fls. 193/376, prestada pela parte ré. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANA

PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MONICA CRISTINA CASALI

063. PRESTACAO DE CONTAS - 0006173-81.2011.8.16.0083 - VANDRA SILVEIRA X BANCO BRADESCO S.A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná, Intimam-se tambem a parte autora para que se manifeste acerca da prestação de contas de fls. 193/376, prestada pela parte ré..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MONICA CRISTINA CASALI

064. RESSARCIMENTO - 0010853-12.2011.8.16.0083 - ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A X VALDEMIRO TONELLO & CIA LTDA.-Intimam-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 248-verso, requerendo oque entender de direito. .Adv. do Requerente: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (29565/PR)-Adv.FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

065. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012199-95.2011.8.16.0083 - CLEUMAR JOSE ROSA X BANCO DO BRASIL S/A-1. Anteriormente ao prosseguimento do feito, determino que a parte requerida traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena dos efeitos do artigo 359 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso não seja apresentado o contrato pela parte requerida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos o contrato pactuado entre as partes, visto seu caráter essencial, objetivando o deslinde equânime do feito e que tal instrumento de contrato é comum às partes. 3. Com a juntada, tornem os autos conclusos para aferir a real necessidade da prova pericial. .Adv. do Requerente: MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR) e Adv. do Requerido: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO ANTONIO STEPHANUS

066. COBRANCA (ORD) - 0009872-80.2011.8.16.0083 - DELMIR ANTONIO CLUZENI X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 164/165, no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR) e Adv. do Requerido: RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

067. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0004575-92.2011.8.16.0083 - VERIDIANE ZILLI PERONDI e Outros X RUI ADRIANO BELTRAME ZILLI-1. Considerando o contido na certidão de fl. 31, suspendo o processo, com fulcro no artigo 265, inciso I, do CPC. 2. Assim, intime-se, pessoalmente, a parte requerida para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena do disposto no artigo 265, § 2º do CPC. .Adv. do Requerido: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR)-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

068. - 0000003-93.2011.8.16.0083 - RUI ADRIANO BELTRAME ZILLI X VALCIR ZILLI e Outros-1. Considerando o retorno da deprecata, declaro encerrada a instrução processual.2. Visando evitar qualquer alegação de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, ofereçam suas alegações finais. 3. Após, contados e revistos, voltem conclusos para sentença. .Adv. do Requerente: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA (37936/PR)-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA

069. - 0010448-73.2011.8.16.0083 - DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS VARGAMAR LTDA. X A. DE OLIVEIRA DA COSTA - ME e Outro-1. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida, bem como seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR)-Adv.CARLOS FERNANDES-.

070. PRESTACAO DE CONTAS - 0012495-54.2010.8.16.0083 - JOCEMAR ANTONIO CIRINO RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A-Intimam-se a parte ré, para que se manifeste quanto a petição de fls. 274, requerendo oque entender de direito.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCOS ROBERTO HASSE e MONICA CRISTINA CASALI

071. PRESTACAO DE CONTAS - 0011784-49.2010.8.16.0083 - TAMPAROWSKI & TAMPAROWSKI LTDA. X BANCO ITAU S/A-Intimam-se a parte autora, para que apresente contraminuta ao agravo retido de fls. 414/416, requerendo oque entender

de direito. .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONICA CRISTINA CASALI

072. - 0000086-12.2011.8.16.0083 - MENIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. X BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimam-se as partes para que juntem o extrato da operação, cumulado com o extrato da conta corrente, haja vista que o pactuado foi debitar as parcelas em conta corrente e para que juntem memoria do calculo apresentando as taxas e desdobramento das parcelas, pois o contrato é omisso nos campos específicos de tais informações, ambos documentos necessarios para que a Sra. perita prossiga com a pericia dos presentes autos. .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (0/-)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM

073. INDENIZACAO - 0000274-05.2011.8.16.0083 - ANTONIO GILBERTO DA COSTA LOPES X ITAÚ SEGUROS S/A e Outro-Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos (fls. 320/322; 324/326 e 327/329), considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerente para que se manifeste sobre as manifestações de fls. 320/322 e 327/329, bem como os requeridos para que se manifestem sobre o recurso de fls. 324/326, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerente: NICHELLE BELLANDI ZAPELINI (51344/PR), VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR) e GELINDO JOAO FOLLADOR (4411/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (62923/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (49512/PR), CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e EDIMARA SACHET RISSO (42823/PR)-Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, CIRO ALBERTO PIASECKI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, EDIMARA SACHET RISSO, GELINDO JOAO FOLLADOR, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

074. - 0009823-39.2011.8.16.0083 - ALIRIO FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: DIOGO ALBERTO ZANATTA (49957/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e REINALDO MIRICO ARONIS

075. - 0005186-45.2011.8.16.0083 - SILVANA GREGORIO SANTIAGO X HSBC BRASIL S/A-SILVANA GREGORIO SANTIAGO, por procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato com repetição de indébito em face de HSBC BRASIL S/A aduzando, resumidamente, que entabulou contrato de empréstimo com a requerida, cujos pagamentos das parcelas oriundas da contratação seriam debitados em sua conta corrente. Ocorre que os valores que estavam sendo deduzidos superavam o valor da parcela pactuada. Relata que na conta corrente em que eram debitadas as parcelas, recebia além do seu salário a pensão alimentícia de seu filho menor. Entretanto, a autora foi demitida sem justa causa, comunicando o fato ao gerente da instituição financeira, como também que o valor de R\$ 232,50 depositado mensalmente correspondia aos alimentos percebidos pelo seu filho. Aduz que buscou renegociar a dívida o que foi negado pelo preposto da requerida. Explana sobre a) retenção indevida da pensão alimentícia do menor, bem como de sua verba salarial; b) a ilegalidade na cobrança de TAC e seguro; c) a ilegalidade da capitalização de juros; d) a não cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; e) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; f) a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório.Em sede de tutela antecipada requer seja a parte requerida compelida a apresentar o contrato original de empréstimo e o de abertura de conta corrente. Pediu, ainda, a citação da parte requerida, o julgamento procedente dos pedidos iniciais. Protestou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela produção de provas e pela condenação da instituição requerida ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios.Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e apresentou com a inicial os documentos de fls. 20/32. A inicial foi recebida em data de 28 de junho de 2011, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (fl. 42).Citada, a requerida apresentou peça contestatória às fls. 44/61, aduzando, como prejudicial a decadência do direito da autora, nos termos do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, informa que desconhecia a origem dos valores que a requerente alega oriundos do pagamento da pensão alimentícia de seu filho, pois não lhe havia sido avisado e os depósitos não eram identificados. Ressalta que a autora, quando da contratação do empréstimo anuiu com a modalidade de cobrança, qual seja, desconto em conta corrente. Aduz acerca da legalidade das taxas, tarifas e encargos cobrados. Esposa quanto à ausência de indicação das cláusulas abusivas, bem como da inexistência destas. Fundamenta sobre a legalidades dos juros remuneratórios praticados e da capitalização de juros. Explana sobre a possibilidade da incidência da comissão de permanência e pela não devolução dos valores pagos. Defende a impossibilidade na inversão do ônus probatório e ausência de provas das alegações que integram a inicial.Ao final, requer o acolhimento da prejudicial suscitada e em não sendo acolhida, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos às fls. 62/64. A parte autora manifestou-se quanto à contestação apresentada pela requerida, às fls. 66/79, rebatendo a prejudicial arguida e repisando o alegado inicialmente. As partes instadas a

especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, manifestou-se a autora à fl. 81. Pelo Juízo foi designada audiência conciliatória, fl. 82, redesignada à fl. 86 e 89. Realizado o ato, inexistente, foi concedido prazo à requerida para apresentar o instrumento de contrato firmado pelas partes, fl. 91. O contrato firmado pelas partes foi apresentado às fls. 100/100-verso. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, fl. 106. É, em síntese, o breve relato. Não obstante tenham os autos remetidos para prolação de sentença, denota-se que o documento apresentado às fls. 100/100-verso não corresponde ao contrato de empréstimo firmado pelas partes, trata apenas da proposta de abertura de conta corrente. Deste modo, converto o feito em diligência para que, no prazo de vinte dias, a requerida apresente o instrumento de contrato de empréstimo entabulado entre as partes, identificado sob o nº 004705186-00, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, haja vista o caráter essencial do documento supracitado, objetivando o deslinde equânime do feito e que tal instrumento de contrato é comum às partes. Advirta-se que em eventual inércia da parte requerida, incidirão os efeitos preconizados pelo artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Com a manifestação da requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo concedido para a requerida, sem manifestações, voltem conclusos para prolação de sentença. Adv. do Requerente: JEANDRA AMABILE VEDANA (48185/PR) e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (40813/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA AMABILE VEDANA e REINALDO MIRICO ARONIS

076. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0000076-03.1990.8.16.0083 - ECLERION MARCIO BECKER e Outro X GILMAR GRANELLA e Outros-1. Indefiro o pedido de fl. 320, uma vez que não houve a comprovação de pagamento nos autos. 2. Intime-se o estado do paraná para que se manifeste, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso não haja pagamento, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR) e GELINDO JOAO FOLLADOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR), MARISA ZANDONAI MOREIRA (0/PR), ARMANDO KREFTA (10823/PR) e MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS (64512/PR)-Adv. ARMANDO KREFTA, GELINDO JOAO FOLLADOR, MARISA ZANDONAI MOREIRA, MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

077. - 0001735-12.2011.8.16.0083 - NERIS APARECIDA VISENTIN PACHMAM X VANESSA SUELLEM BONET e Outros-1. Intime-se as partes sobre a proposta de honorários ofertada pelo Sr. Perito no prazo de dez dias. Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 674, no valor de R\$ 1.800,00, (sendo 50% na entrega do laudo), manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO NODARI (57645/PR), MAGALY SIMONE MENZ (20652/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR), GELSON HIPOLITO MACHADO (58981/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (40889/PR)-Adv. ARNI DEONILDO HALL, CARLOS ANTONIO NODARI, GELSON HIPOLITO MACHADO, JOSE FERNANDO VIALLE, MAGALY SIMONE MENZ, RAFAELA DENES VIALLE e RAUL JOSE PROLO

078. COBRANCA (ORD) - 0013084-46.2010.8.16.0083 - GILBERTO CARLOS RICHTHCIK X ESTADO DO PARANA-1. A parte autora intimada do acordão de fls. 138/141, quedou-se inerte, fl. 147. 2. Assim, aguarde-se o decurso de prazo de seis meses, previsto no 475-J do CPC. 3. Não sendo requerido ou noticiado o cumprimento da sentença nesse prazo, arquivem-se os autos, observadas as diligências e baixas necessárias. Adv. do Requerente: GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (40813/PR) e Adv. do Requerido: JAIR R. DA SILVA (48118/PR) e STEFANIA BASSO (34807/PR)-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO

079. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004052-80.2011.8.16.0083 - DEJAIME JOSE TURIN FILHO X ANTONIO OLI KLOSINSKI-1. Não sendo celebrado acordo entre as partes, intime-se o autor, para que, no prazo de cinco dias, de andamento ao feito. Adv. do Requerente: DEJAIME JOSE TURIN FILHO (43584/PR)-Adv. DEJAIME JOSE TURIN FILHO.

080. PRESTACAO DE CONTAS - 0008088-68.2011.8.16.0083 - AGOSTINHO LUIZ THEIS X SICREDI S/A-1. As partes intimadas da decisão emanada pelo e. Tribunal de Justiça (fl. 186/191), quedaram-se inertes. 2. Aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais e cumpridas as diligências preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO COSTELA (42582/PR), ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES (22006/PR) e AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, MONICA CRISTINA CASALI e RICARDO COSTELA

081. - 0000928-89.2011.8.16.0083 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA. X MARCOS CELSO DE SOUZA e Outro-Intima-se a parte autora,

para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 113-verso, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: EDUARDO DESIDERIO (40321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (31149/PR)-Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO

082. PRESTACAO DE CONTAS - 0000403-10.2011.8.16.0083 - PEDRO LUIZ BORELLI X BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 499/501, no valor de R\$ 3.111,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MONICA CRISTINA CASALI

083. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013941-58.2011.8.16.0083 - ANDERSON RAFAEL FAUSTINO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A-1. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias sobre o retorno dos autos do e. tribunal de justiça. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. do Requerente: GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA DE MORAES SCHELLER (59169/PR), GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS C. A. VASCONCELLOS (16440/PR)-Adv. GEOVANI GHIDOLIN, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER

084. - 0005084-23.2011.8.16.0083 - ROBERTO CARLOS TRAVENSOLLI X BANCO BFB LEASING S/A-Intima-se a parte requerida para que se manifeste quanto a certidão de fls. 251, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv. CARLOS FERNANDES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

085. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0003879-56.2011.8.16.0083 - VERA LUCIA VALENTINA SANGALETTI X -1. Diante da certidão de fl. 77, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste nos termos do item 2 dos despacho de fls. 75, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo supra concedido, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Adv. do Requerente: GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR)-Adv. GEOVANI GHIDOLIN.

086. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0005890-58.2011.8.16.0083 - BANCO BRADESCO S.A X SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA.-1. Compulsando os autos, verifico que as partes homologaram, resultando referida transação no acordo de fls. 123/126. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. 2. Por via de consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de doze meses. 3. Após o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA (37936/PR) e MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA

087. REPARACAO DE DANOS - 0010422-75.2011.8.16.0083 - ANDRESSA MAIRA DE CARLI X UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a apresentação de alegações finais pelas partes, a parte ré juntou documentos às fls. 113/148. 3. Diante disso, a fim de evitar eventual nulidade processual, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI (37296/PR) e Adv. do Requerido: JORGE DA SILVA GIULIAN (36284/PR) e LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR)-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING

088. - 0008127-65.2011.8.16.0083 - CLEIDE DE QUADROS X BANCO ITAUCARD S/A-" (...) Diante do exposto, tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é essencialmente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, entendo que possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I, do Código de processo Civil. IV. Preclusa esta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (44843/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI

089. COBRANCA (ORD) - 0000452-17.2012.8.16.0083 - GASPARIN ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA. X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Oficie-se a 2º Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca, informando que, a princípio não há valores a serem levantados pela parte Gasparin & Souza Engenharia e Empreendimentos Ltda., pois como denota-se da decisão de fls. 64/71, a empresa autora, não obteve êxito no seu pedido inicial. 2. Decorrido o prazo do artigo 475-J, §5º do CPC, arquivem-se os autos com as cautelas e estilos

de praxe. .Adv. do Requerente: PEDRO SINHORI (57535/PR) e SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e SEGIO SINHORI

090. COBRANCA (ORD) - 0005291-22.2011.8.16.0083 - ALCEU TIBES XAVIER X SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Defiro o pedido de fls. 129/130. Intime-se a parte ré para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos o comprovante de venda do veículo com o respectivo valor da venda em conformidade com o artigo 475-B, § 1 do CPC. 2. Na sequência, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 3. Transcorridos os prazos acima determinados sem quaisquer manifestações, aguarde-se o decurso de prazo de seis meses, previsto no artigo 475-J do CPC. 4. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS

091. PRESTACAO DE CONTAS - 0005873-90.2009.8.16.0083 - OLMIR LUIZ DETONI X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Manuseando os autos, nota-se que as impugnações ofertadas pelas partes aos honorários do expert foram argumentadas de forma genérica e superficial. Assim, objetivando o célere deslinde do feito, eis que a presente demanda tramita desde o ano de 2009 e a fim de que o feito não seja protelado, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o lapso temporal já decorrido desde a proposta anterior, bem como que o valor fixado encontra-se em consonância com os valores praticados em ações semelhantes em trâmite perante esta Comarca.(...) 2. Registre-se que as partes já apresentaram seus quesitos técnicos ( autor as fls. 394/395 e reu as fls. 396/402) 3. Considerando que no decisório de fl. 392, não foram apresentados os quesitos do Juízo, oportunamente, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada, qual o valor obtido? 4. Com o arbitramento dos honorários periciais, a parte autora deverá ser intimada, para, no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, nos termos do artigo 33 do CPC, sob pena de preclusão. 5. Em caso de nao pagamento no prazo fixado oque deverá ser certificado nos autos, intime-se a parte requerida para que se manifeste se possui interesse na prova pericial. Havendo interesse, deverá providenciar o depósito do valor dos honorarios periciais no prazo de cinco dias. 6. Havendo depósito por alguma das partes, intime-se a Sra. Perita para que de início aos trabalhos. 6.1 O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 6.2. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo e alternado de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 7. decorrido o prazo sem manifestação ou expondo a requerida seu desinteresse na produção de referida prova, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO MUNARETTO (0/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EGIDIO MUNARETTO (0/PR) e VALTER MUNARETTO (0/PR)-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e VALTER MUNARETTO

092. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006615-18.2009.8.16.0083 - GERDAU ACOS LONGOS S/A X JACI DOS SANTOS RECHEMACK e Outros-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão e documentos de fls. 146/151, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (17306/PR)-Adv.BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

093. PRESTACAO DE CONTAS - 0006069-60.2009.8.16.0083 - ITACIR FLAVIO RATAICZYK X BANCO DO BRASIL S/A-Intima-se a parte ré, para que se manifeste acerca da petição de fls. 778, requerendo oque entender de direito. .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MONICA CRISTINA CASALI

094. - 0006770-21.2009.8.16.0083 - BANCO BRADESCO S.A X DILAIR TERRAPLANAGEM LTDA.-Intima-se a parte autora, para que se manifeste quanto

a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 74-verso, requerendo oque entender de direito. .Adv. do Requerente: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA

095. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006604-86.2009.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X ROSALI GASPARI e Outros-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão e documentos de fls. 134/139, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: FABIO MARIANTE MINCARONE (19835/RS), ALICE BATISTA HIRT (70720/PR) e PRISCILA GEZISKI (31369/PR)-Advs. ALICE BATISTA HIRT, FABIO MARIANTE MINCARONE e PRISCILA GEZISKI

096. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0007198-03.2009.8.16.0083 - MUNICIPIO DE MARMELEIRO X DARCI BAGGIO-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: EDERSON ROBERTO DALLA COSTA (53299/PR) e FERNANDA TRINDADE (51518/PR) e Adv. do Requerido: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA (31619/PR) e RAUL JOSE PROLO (5360/PR)-Advs. EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, FERNANDA TRINDADE, RAUL JOSE PROLO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

097. INDENIZACAO - 0006258-38.2009.8.16.0083 - JANNE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA X MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-1. Ante a inércia da parte autora (cf. certidão de fl. 161), observadas as formalidades legais e cumpridas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, observadas as diligências necessárias..Adv. do Requerente: SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO (36662/PR)-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e SEGIO SINHORI

098. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006223-78.2009.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X IVONETE ZANINI ZULIAN-1. Ante o contido na certidão de fl. 137, observadas as formalidades legais e cumpridas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, observadas as diligências necessárias..Adv. do Requerente: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e Adv. do Requerido: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

099. - 0006564-07.2009.8.16.0083 - ARCELINO LEAL SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, tendo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. 2. Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais e cumpridas as diligências preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor .Adv. do Requerente: RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), VICENTE PAULA SANTOS (18877/PR), SILVANO GHISI (40970/PR) e CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e Adv. do Requerido: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SILVANO GHISI e VICENTE PAULA SANTOS

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006779-80.2009.8.16.0083 - FAGER - FUNDO DE AVAL DE GERACAO DE EMPREGO X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS-1. Ante o transito em julgado da sentença de fl. 90, arquivem-se os autos com as devidas baixas. .Adv. do Requerente: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR)-Adv.GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0006068-75.2009.8.16.0083 - EXPRESSO PONTUAL LTDA. ME X BANCO BRADESCO S.A-Intima-se a parte autora, para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 213, requerendo oque entender de direito.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MONICA CRISTINA CASALI

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0006097-28.2009.8.16.0083 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CAMPO ERE LTDA. X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A-Analisando os autos verifico que apesar de intimada para prestar contas, a parte requerida não o fez. Assim, considerando também o prazo para prestação das contas fixado na r. sentença e o lapso temporal decorrido desde o petitório de fls.150, intime-se o réu para prestar as contas conforme determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser lícito impugnar as do autor, conforme o artigo 915, §2º do CPC. 3. Em caso de apresentação das contas pela

parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, §1º, do CPC). 4. Decorrido o prazo concedido no item 2 sem manifestação, intime-se a parte autora para que preste as contas no prazo de dez dias, nos termos do artigo 615, §3º, do CPC. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: TADEU CERBARO (47047/PR), ELOI CONTINI (53322/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (54558/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, MONICA CRISTINA CASALI e TADEU CERBARO

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0005874-75.2009.8.16.0083 - ALEX DOUGLAS TIOSSO X BANCO DO BRASIL S/A-Destaco que a segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor.3. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário de faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados.4. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 5. Sendo assim, nomeio como perito(a) Paulo Telocken, independente de compromisso, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (56918/PR), MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e JULIANA WERLANG (33883/PR)-Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANA WERLANG, LIZEU ADAIR BERTO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

104. - 0006764-14.2009.8.16.0083 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE e Outro X REDE GAZETA DE JORNAIS LTDA.-Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto a certidão de fls. 100/101, para que requeira o que entender de direito. Adv. do Requerente: ULISSES FALCI JUNIOR (0/PR), ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES (22006/PR) e AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR

105. - 0006945-15.2009.8.16.0083 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA X KELLI JULIANA PACHECO-Intime-se a parte autora, para apresentar os cálculos atualizados do crédito em 10 dias, conforme sentença de fls. 61/78. Adv. do Requerente: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (6881/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA (37936/PR)-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA

106. - 0008141-49.2011.8.16.0083 - DEONIR DOS SANTOS SCHMIDT X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,85 ao Escrivão, conforme cálculo de fl. 159. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARIA LUCILIA GOMES

107. - 0007251-81.2009.8.16.0083 - BANCO SANTANDER S/A X ELZIRIA TEREZINHA BORGES-Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 664,10 ao Escrivão, R\$ 47,75 ao Contador/Distribuidor e R\$ 65,36 de taxa judiciária, conforme cálculo de fl. 139. Adv. do Requerente: ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO (55335/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34453/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR)-Advs. ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006486-81.2007.8.16.0083 - ELZIRIA TEREZINHA BORGES X BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 101,30 ao Escrivão e R \$ 23,87 ao Contador, conforme cálculo de fl. 239. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FREYER (58223/PR) e GUSTAVO DAL BOSCO (58222/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER

109. - 0006699-53.2008.8.16.0083 - GALON & SALMORIA LTDA X ALYCSON FABIO PORTO BRITO e Outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 153/154, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR (22631/SC) e Adv. do Requerido: GLAUBER LESSA COELHO (23686/BA) e GLEUBER LESSA COELHO

(23704/BA)-Advs. GLAUBER LESSA COELHO, GLEUBER LESSA COELHO e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007002-67.2008.8.16.0083 - BANCO BRADESCO S.A X ROSELI FERNANDES e Outro-Intime-se a parte autora, para que se manifeste quanto a certidão e documentos de fls. 116/118, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: RENATO F. D. NERY (6193/MT), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e RENATO F. D. NERY

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0006169-49.2008.8.16.0083 - SAUDE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. X BANCO SANTANDER S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 309/312, no valor de R\$ 3.200,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, LIZEU ADAIR BERTO e REINALDO MIRICO ARONIS

112. COBRANCA (ORD) - 0006897-90.2008.8.16.0083 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRET X ADMILSON DAL BERTO e Outros-1. Determino que a parte prove os autos a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE MAY (46812/PR) e ERNANI CEZAR WERNER (37648/PR)-Advs. CARLOS FERNANDES, CAROLINE MAY e ERNANI CEZAR WERNER

113. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0006718-93.2007.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X NEUSA MARIA HECKLER LAZZAROTTO-2. Vencido o prazo, intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: MOYSES GRINBERG (29229/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MOYSES GRINBERG

114. PRESTACAO DE CONTAS - 0007588-07.2008.8.16.0083 - A. SCARIOT & CIA LTDA. - ME X BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a prestação de contas de fls. 219/404, bem como do depósito de fls. 405/406, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: Matilde Duarte Gonçalves (48519/SP) e NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MATILDE DUARTE GONÇALVES e NEWTON DORNELES SARATT

115. - 0006957-63.2008.8.16.0083 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X JANIR AMBROSINI-1. Manuseando os autos, nota-se que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação sobre proposta ou notificação nos autos sobre composição de acordo. 2. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito, prezando pelo seu regular andamento. Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e Adv. do Requerido: DYESSICA AMBROSINI (67707/PR)-Advs. DYESSICA AMBROSINI, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

116. - 0006873-62.2008.8.16.0083 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X LUIZ CARIJIO-1. Considerando que a parte Executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento devido, e instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito a parte Exequente requereu o arquivamento do feito. 2. Portanto, determino que a parte Exequente, seja novamente intimada para que se manifeste expressamente se quer o arquivamento definitivo do feito com a extinção nos termos do artigo 794, III do Código de Processo civil ou se quer o arquivamento provisório nos termos do art. 791, III do mesmo diploma legal. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para a parte se manifestar, advertindo que seu silêncio será considerado como anuência sobre a extinção do feito. Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (25731/PR)-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA

117. - 0006204-09.2008.8.16.0083 - CLECI INES SILVA DE OLIVEIRA e Outro X BANCO SANTANDER S/A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: EDSON GHETTINO (18989/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e CHARLES PARCHEN (0/PR)-Advs. CHARLES PARCHEN, EDSON GHETTINO e REINALDO MIRICO ARONIS

118. - 0006756-71.2008.8.16.0083 - BONETI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS X BANCO BRADESCO S.A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno da carta precatória de fls. 202/237, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: YURI JOHN FORSELINI (18062/PR)

e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv. NEWTON DORNELES SARATT e YURI JOHN FORSELINI

119. - 0006179-93.2008.8.16.0083 - EDSON LUIS RODRIGUES X BANCO DAYCOVAL S/A-1. A parte autora requer as fls. 454/455 a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, para efetuar a baixa do gravame do veículo. Entretanto, tem-se que não cabe ao juízo realizar referidas diligências e sim a parte requerida. Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de quinze dias, adote as diligências pertinentes a eficácia da baixa pretendida, com posterior notícia do cumprimento nos autos. Adv. do Requerente: ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK (35814/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (45283/RS)-Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK

120. PRESTACAO DE CONTAS - 0007078-91.2008.8.16.0083 - MECANICA VIDAL X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora, para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 672, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK (35814/PR) e LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Adv. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e LIZEU ADAIR BERTO

121. ORD RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0006559-53.2007.8.16.0083 - ANGELIN RIBEIRO DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA-1. Ante a manifestação de fls. 1029/1034, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o interesse na intervenção do feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: EMIR BENEDETE (16754/PR), GRASSIELLE NATHALIA DE SOUSA (70746/PR), ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (52418/), MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO (0/PR) e AIRTON CESAR HINTZ (0/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (24605/PR) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA (33111/PR). Adv. Outras Partes: ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/)-Adv. AIRTON CESAR HINTZ, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, EMIR BENEDETE, GRASSIELLE NATHALIA DE SOUSA, MARCOS LUCIANO GOMES, MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e ROBERTO ANTONIO SONEGO

122. PRESTACAO DE CONTAS - 0006786-43.2007.8.16.0083 - J.J.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X BANCO SANTANDER S/A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MONICA DALMOLIN (38230/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP)-Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN

123. ORD RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0006571-67.2007.8.16.0083 - IDALCIR DA SILVA RAMOS e Outros X BRADESCO SEGUROS-intima-se as partes para que se manifestem quanto aos documentos juntados as fls. 828/892, juntados pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: EMIR BENEDETE (16754/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (62343/), ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (52418/), MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO (0/PR) e AIRTON CESAR HINTZ (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ TRINDADE CASSETTARI (43851/PR). Adv. Outras Partes: ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/)-Adv. AIRTON CESAR HINTZ, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, EMIR BENEDETE, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO, ROBERTO ANTONIO SONEGO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN

124. PRESTACAO DE CONTAS - 0006308-35.2007.8.16.0083 - RENOVADORA DE PNEUS MARRECCAS LTDA. X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao agravo retido de fls. 1437/1446, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Adv. JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANO RICARDO SCHMITT e LIZEU ADAIR BERTO

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0006272-90.2007.8.16.0083 - ADELAR ANTONIO LISTON X BANCO SANTANDER S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 463/465, no valor de R\$ 3.294,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, GIOVANI MARCELO RIOS, REINALDO MIRICO ARONIS e RODRIGO BIEZUS

126. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0002714-81.2005.8.16.0083 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN X IVAN CARLOS VIEIRA-

I. Em atenção a certidão de fl. 83, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias. II. Não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. III. Quedando inerte, caso tenha sido citado, intime-se o executado para que se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência com a extinção do feito. Adv. do Requerente: ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA (34294/PR) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006333-48.2007.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X SANDRA E LEANDRO RIOS-1. Ante os argumentos expostos e a documentação carreada aos autos, em especial as declarações de hipossuficiência às fls. 82/83, defiro as benesses da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos do artigo 6º da Lei 1050/60. 2. Cumpra-se, no que for pertinente, as orientações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Estado do Paraná. 3. Oportunamente, cumpridas as determinações contidas na sentença, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais e cauteladas de estilo. Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR (65078/PR)-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

128. PRESTACAO DE CONTAS - 0006293-66.2007.8.16.0083 - IZABEL ANDREOLLI X BANCO ITAU S/A-Intima-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita as fls. 1555/1556. Adv. do Requerente: SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e SEGIO SINHORI

129. PRESTACAO DE CONTAS - 0006785-58.2007.8.16.0083 - LABORATORIO FOTOGRAFICO JRC LTDA. X BANCO BRADESCO S.A-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 560/563, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LIZEU ADAIR BERTO, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA

130. PRESTACAO DE CONTAS - 0006592-43.2007.8.16.0083 - REFRICON - COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A-1. As partes intimadas a se manifestarem acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, quedaram-se inertes, fl. 327. 2. Considerando que decorreu o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos, observadas as diligências necessárias. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR) e Adv. do Requerido: ELOI CONTINI (53322/PR), MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e JULIANA WERLANG (33883/PR)-Adv. ELOI CONTINI, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JULIANA WERLANG, LIZEU ADAIR BERTO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

131. MONITORIA - 0000170-38.1996.8.16.0083 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERD X CANEI & CANEI LTDA ME-Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do ofício e documentos de fl. 156/159. Adv. do Requerente: MARCELO VARASCHIN (21407/PR), AIRTON JOSE ALBERTON (0/PR), REMO RIGON (16467/PR) e RACHEL ZOLET (42313/PR)-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, RACHEL ZOLET e REMO RIGON

132. COBRANCA (ORD) - 0006132-51.2010.8.16.0083 - PEDRO GIRARDELO X PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e Adv. do Requerido: KELLY APARECIDA VALENDORF (48920/PR)-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e KELLY APARECIDA VALENDORF

133. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000282-36.1998.8.16.0083 - GENI ISELDE CIESLAKI STUANI e Outro X RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREF FIN-Em atenção a certidão de fl. 381, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR), ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO (36662/PR), SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES (26111/PR), JULIANO LAGO (34256/PR) e GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS (24443/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, JULIANO LAGO, MARCIO

MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA e SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000107-47.1995.8.16.0083 - B. S. e Outro X D. P. e Outro-1. Considerando que o executado Volmir Pavan constituiu advogado com poderes para transigir (fl. 135), tendo em vista, que o referido procurador não anuiu com os termos do acordo de fl. 180/182, intime-se o referido acerca do acordo firmando, requerendo oque entender de direito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerente: MIRNA LUCHMANN (0/PR), RICARDO BORTOLOZZI (0/PR), MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR) e Adv. do Requerido: EDSON GHETTINO (18989/PR) e MAURICIO GHETTINO (33676/PR)-Advs. EDSON GHETTINO, MARCIO MARCON MARCHETTI, MAURICIO GHETTINO, MIRNA LUCHMANN, NILTO SALES VIEIRA e RICARDO BORTOLOZZI

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000544-49.1999.8.16.0083 - NELSON PICLER DA SILVA e Outro X ALCIONE MARIA PEDRUZZI e Outros-I. Em atenção a certidão de fl. 219 intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias. II. Não havendo manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. III. Quedando inerte, caso tenha sido citado, intime-se o réu para que se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência com a extinção do feito..Adv. do Requerente: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (28942/PR), SCHEILA RUARO (24775/PR), VERIDIANO FILIPPI (44130/PR), RUDEMAR TOFOLO (15406/PR), MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR), GIOVANA PICOLI (51189/PR), MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (14341/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL ARON PLATCHEK (0/PR), ALESSANDRA SANTOS AMARAL (0/PR), VITOR HUGO SCARTEZZINI (0/PR), SANTINO RUCHINSKI (0/PR) e ESTEVAO RUCHINSKI (0/PR)-Advs. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, ESTEVAO RUCHINSKI, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GIOVANA PICOLI, MARCIO MARCON MARCHETTI, MICHEL ARON PLATCHEK, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, NILTO SALES VIEIRA, RUDEMAR TOFOLO, SANTINO RUCHINSKI, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI e VITOR HUGO SCARTEZZINI

136. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD) - 0002903-59.2005.8.16.0083 - MIGUEL DA SILVA X NARCISO ANTONIO PEDRUZZI-1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, traga via original do petitorio de fls. 362/363, eis que o acostado aos autos trata de cópia. .Adv. do Requerente: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA (20100/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (29696/PR)-Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

137. - 0002674-02.2005.8.16.0083 - ORLANDINO REDIVO X CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA-Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Orlandino Redivo em face de Consórcio Nacional Embrakon Ltda.A sentença proferida às fls. 217/226 foi reformada pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme decisão de fls. 257/271, momento em que a ré foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00, mais custas e honorários advocatícios.O pedido de cumprimento de sentença foi recebido em 7 de outubro de 2010 (fl. 284).Cálculos elaborados às fls. 285/286 e, ante a ausência de pagamento, às fls. 290/291.A executada comprovou dois depósitos no importe de R\$ 1.378,44 e R\$ 9.189,63.Expedido alvará para levantamento dos valores depositados, novos cálculos foram elaborados (fls. 304/306).A parte executada impugnou os cálculos elaborados e comprovou o depósito de valor de R\$ 3.625,02 (fls. 309/312).Em decisão de fl. 319, este Juízo manteve a conta elaborada e determinou a atualização do débito, cujo cálculos foram elaborados às fls. 322/323.Em decisão de fl. 343, restou concedido em favor da parte exequente o benefício da assistência judiciária gratuita. Novos cálculos do saldo remanescente foram elaborados à fl. 344 e 346/348, apontando como saldo devedor o montante de R\$ 2.438,42 que restou bloqueado via sistema BACENJUD (fl. 351).Os cálculos foram retificados às fls. 356, ante a determinação de fl. 353, apontando como saldo atualizado o valor de R\$ 1.735,50.Sobre os novos cálculos, a parte exequente se manifestou favorável à fl. 361 e a executada pugnou pela extinção do feito, ante o pagamento dos valores devidos (fl. 362/364).É o breve relato.Analisando os autos, observa-se que o depósito comprovado pelo executado às fls. 292/294 não atendeu aos cálculos efetuados às fls. 285/286, sendo que realizado após o transcurso do prazo de 15 dias, motivo pelo qual perfeitamente aplicável a multa prevista no artigo 475-J, do CPC.Além do mais, frisa-se que a decisão de fl. 319 manteve os cálculos de fls. 304/306, cuja decisão restou preclusa, nos termos da certidão de fl. 321.Assim, observa-se que até o efetivo pagamento, os valores devidos pelo executado deverão ser atualizados.Assim, ante a concordância do exequente e a ausência de impugnação especifica quanto aos cálculos de fl. 356 pelo executado, homologo referido valor.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 353, item 3 e seguintes.Após retornem conclusos para levantamento do valor bloqueado a maior, bem como extinção do feito. .Adv. do Requerente: LUIZ RENATO MANFROI (13068/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA (8931/MS), ANDRE LUIS BORSATO (0/PR), MARCELO LOPES VALENTE (0/PR), MAURICIO CURTO FRANCA (0/PR), JOSE FRANCISCO DA SILVA (88492/SP), FABIANA CAMILO (235370/SP) e GEOVANI GHIDOLIN (30797/

PR)-Advs. ANDRE LUIS BORSATO, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA, FABIANA CAMILO, GEOVANI GHIDOLIN, JOSE FRANCISCO DA SILVA, LUIZ RENATO MANFROI, MARCELO LOPES VALENTE e MAURICIO CURTO FRANCA

138. INVENTARIO - 0001358-90.2001.8.16.0083 - MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES X EZIDIO MANOEL CORREA e Outros-1. Considerando a manifestação de fls. 133 e compulsando os autos, verifico que ocorreu a composição consensual do conflito, resultando referida transação de acordo. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Por via de consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo requerido, o que faço com fulcro no art. 265, II do Código de Processo Civil. 3. Após o decurso do prazo, intimem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. .Adv. do Requerente: ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO (36662/PR) e Adv. do Requerido: RAUL JOSE PROLO (5360/PR)-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e RAUL JOSE PROLO

139. COBRANCA (SUM) - 0007060-36.2009.8.16.0083 - MARIA ANGELA MOREIRA CARNAVAL e Outros X BRADESCO SEGUROS e Outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 707/713), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo..Adv. do Requerente: PAULO JOSE GIARETTA (16965/PR) e ACACIO PERIN (21623/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI (37296/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR) e JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI (59247/PR)-Advs. ACACIO PERIN, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI, JOSE FERNANDO VIALLE e PAULO JOSE GIARETTA

140. - 0006213-63.2011.8.16.0083 - DANIELE ANDRESSA FERREIRA e Outros X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO e Outro-Intima-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial de fls. 245/264, requerendo oque entender de direito.Adv. do Requerente: DOUGLAS ALBERTO LUVISON (38396/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO SAVARRO (42295/PR), RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e ACACIO PERIN (21623/PR)-Advs. ACACIO PERIN, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, EDUARDO SAVARRO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

141. PRESTACAO DE CONTAS - 0005880-82.2009.8.16.0083 - NELSON DIEL ANACLETO X BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 422/425, no valor de R\$ 2.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JULIANA WERLANG, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

Francisco Beltrão, 16 de Abril de 2015

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ -  
FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO DRA. CARINA DAGGIOS  
CHEFE DE SECRETARIA TIAGO ALEXANDRE HENRIQUE

RELAÇÃO Nº 10/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ACÁCIO PERIN	019	956/2008
	018	955/2008
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	019	956/2008
	018	955/2008
ANIZIO CEZAR PEREIRA	017	427/2008
ARNI DEONILDO HALL	008	6233/2009
	007	3635/2008
	004	11458/2012
ARY CEZÁRIO JÚNIOR	001	380/2008
CARLOS FERNANDES	003	370/2009
	002	305/2009
CLAUDIA DE ARAUJO BOND	004	11458/2012
CLÓVIS CARDOSO	001	380/2008
DARIANE CARLA PAGNAN PEREIRA	017	427/2008
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	006	1248/2011
	005	694/2009
ELIEL DE ALMEIDA	001	380/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI	014	207/2009
FLÁVIA CRUZ LAMAS	018	955/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	008	6233/2009
	007	3635/2008
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO	009	492/2008
	009	492/2008
JOÃO ALBERTO MARCHIORI	021	16081/2010
	020	6063/2008
LUCELI DONATTI	015	1991/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO	010	1241/2008
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER	011	1373/2010
MARA REGINA JAKOBSKI	014	207/2009
	013	345/2008
	012	1880/2009
MATEUS FERREIRA LEITE	009	492/2008
MAURICIO GHETTINO	011	1373/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	012	1880/2009
	001	380/2008
OSCAR DANILO MACIEL	018	955/2008
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	003	370/2009
ROSANE CRISTINA JAQUES GRISA	016	585/2009
RUBENS STEINER	010	1241/2008
SADI JOSÉ DE MARCO	013	345/2008
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR	017	427/2008
	016	585/2009
	015	1991/2009
	014	207/2009
	013	345/2008
	012	1880/2009
	001	380/2008

001. - 0007527-49.2008.8.16.0083 - S. A. C. C. X V. C. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: CLÓVIS CARDOSO (24656/PR) e ARY CEZÁRIO JÚNIOR (14904/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR), ELIEL DE ALMEIDA (48032/PR), NICHELLE BELLANDI ZAPELINI (51344/PR) e MARA REGINA JAKOBSKI (49806/PR)-Advs. ARY CEZÁRIO JÚNIOR, CLÓVIS CARDOSO, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

002. - 0006677-92.2008.8.16.0083 - A. P. B. D. S. e Outro X M. D. S. -Intima-se, o procurador da parte requerida, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDES (21381/PR)-Adv.CARLOS FERNANDES-

003. - 0007519-72.2008.8.16.0083 - E. D. M. P. e Outro X M. O. P. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte requerida, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI (18646/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDES (21381/PR)-Advs. CARLOS FERNANDES e RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

004. - 0011458-21.2012.8.16.0083 - J. G. P. X G. C. S. B. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte requerida, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA DE ARAUJO BOND (20784/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL e CLAUDIA DE ARAUJO BOND

005. - 0006685-35.2009.8.16.0083 - I. M. P. V. e Outro X J. S. V. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerente: DOUGLAS ALBERTO LUVISON (16994/PR)-Adv.DOUGLAS ALBERTO LUVISON-

006. - 0001248-42.2011.8.16.0083 - FÁBRICA DE MÓVEIS PARAÍSO LTDA. X ESTE JUÍZO-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: DOUGLAS ALBERTO LUVISON (16994/PR)-Adv.DOUGLAS ALBERTO LUVISON-

007. - 0003635-35.2008.8.16.0083 - OLINTO TOGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

008. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C - 0006233-25.2009.8.16.0083 - ZELINDO ANTONIO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

009. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0006806-97.2008.8.16.0083 - J. S. D. O. X A. A. D. O. e Outros-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO (42321/PR) e Adv. do Requerido: MATEUS FERREIRA LEITE (15022/PR) e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO (42321/PR)-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO e MATEUS FERREIRA LEITE

010. - 0007131-72.2008.8.16.0083 - L. P. M. X A. S. W. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS STEINER (40336/PR)-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e RUBENS STEINER



011. - 0016121-81.2010.8.16.0083 - L. G. X C. A. H. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER (50822/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO GHETTINO (33676/PR)-Adv. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e MAURICIO GHETTINO

012. - 0006908-85.2009.8.16.0083 - T. R. P. D. O. L. X A. L. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR), NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI (51344/PR) e MARA REGINA JAKOBOVSKI (49806/PR)-Adv. MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

013. - 0006964-55.2008.8.16.0083 - N. T. B. X A. B. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: SADI JOSÉ DE MARCO (4200/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR) e MARA REGINA JAKOBOVSKI (49806/PR)-Adv. MARA REGINA JAKOBOVSKI, SADI JOSÉ DE MARCO e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

014. - 0006880-54.2008.8.16.0083 - I. V. G. M. X V. M. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR), FABIO ALBERTO DE LORENSI (28308/PR) e MARA REGINA JAKOBOVSKI (49806/PR)-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, MARA REGINA JAKOBOVSKI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

015. - 0006958-14.2009.8.16.0083 - I. B. S. X F. A. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR) e Adv. do Requerido: LUCELI DONATTI (41815/PR)-Adv. LUCELI DONATTI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

016. - 0006851-04.2008.8.16.0083 - M. L. S. B. e Outro X P. A. B. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR) e Adv. do Requerido: ROSANE CRISTINA JAQUES GRISA (55762/PR)-Adv. ROSANE CRISTINA JAQUES GRISA e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

017. - 0007051-11.2008.8.16.0083 - E. T. e Outro X R. B. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na

Portaria 03/2014 deste juízo. Intima-se ainda, o procurador da parte autora, para que efetue a devolução dos Autos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a sua digitalização no prazo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR) e Adv. do Requerido: DARIANE CARLA PAGNAN PEREIRA (61315/PR) e ANIZIO CEZAR PEREIRA (52404/PR)-Adv. ANIZIO CEZAR PEREIRA, DARIANE CARLA PAGNAN PEREIRA e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

018. - 0006931-65.2008.8.16.0083 - I. F. A. X I. P. D. F. F. D. O. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Adv. do Requerente: ACÁCIO PERIN (21623/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR DANILO MACIEL (24699/), FLÁVIA CRUZ LAMAS (11961/DF) e ALESSANDRA CAMARGO ROCHA (15156/DF)-Adv. ACÁCIO PERIN, ALESSANDRA CAMARGO ROCHA, FLÁVIA CRUZ LAMAS e OSCAR DANILO MACIEL

019. - 0006932-50.2008.8.16.0083 - I. F. A. X I. P. F. F. D. O. A. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Adv. do Requerente: ACÁCIO PERIN (21623/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA (15156/DF)-Adv. ACÁCIO PERIN e ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

020. - 0006063-87.2008.8.16.0083 - DOMINGOS PAULO KOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Adv. do Requerente: JOÃO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR)-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-

021. - 0016081-02.2010.8.16.0083 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS PAULO KOMMER-Intima-se a parte, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. Adv. do Requerido: JOÃO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR)-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-

Francisco Beltrão, 17 de Abril de 2015

## GOIOERÊ

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ -  
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 63/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	005	1784/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	002	263/2006

BRUNO MACHADO EIRAS	006	205/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	004	161/2005
ENIMAR PIZZATO	004	161/2005
FERNANDO BONISSONI	004	161/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVES	004	161/2005
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA	003	683/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING -	001	165/2007
JAIRO FERNANDO BELINI	005	1784/2012
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	005	1784/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	002	263/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	006	205/2012
OSVALDO KRAMES NETO	004	161/2005
PAULO TADACHI KOIKE	006	205/2012
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	005	1784/2012
ROZI MARI APOLONI	001	165/2007

rejeito os embargos de declaração e imponho MULTA por interposição de embargos de declaração protelatórios, de 1% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 538, parágrafo único. 2. Aguarde-se o leilão de 06 e 20 de maio de 2015. Goioerê, 17 de abril de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS (31460/RJ) e BRUNO MACHADO EIRAS (112579/RJ)-Advs. BRUNO MACHADO EIRAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS e PAULO TADACHI KOIKE

Goioerê, 17 de Abril de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ -  
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 64/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	010	733/2007
	007	586/2007
	005	733/2007
	004	546/1981
	002	428/1981
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES	026	3568/2010
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	031	278/1997
	030	158/1998
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	035	511/2008
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	038	3030/2011
	036	263/2006
	020	134/2008
	019	104/2006
ANTONIO DE JESUS FILHO	001	237/2002
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	027	1597/2011
CANDIDO MENDES NETO	014	168/2007
	013	538/2005
CARLOS ARAUZ FILHO	032	402/2002
	025	161/2005
	016	161/2005
	009	1551/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	040	916/2011
	036	263/2006
DENIZE HEUKO	022	478/2005
	021	477/2005
	001	237/2002
EDSON RIMET DE ALMEIDA	010	733/2007
	005	733/2007
EDSON VIOTTO	029	134/2007
ENIMAR PIZZATO	029	134/2007
	027	1597/2011
	025	161/2005
	016	161/2005
FERNANDO BONISSONI	037	605/2009
	036	263/2006
	029	134/2007
	025	161/2005
	018	392/2008
	016	161/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVES	040	916/2011
	039	2259/2010
	038	3030/2011
	037	605/2009
	036	263/2006
	035	511/2008
	025	161/2005
	024	51/2005
	023	516/2005
	022	478/2005
	021	477/2005
	019	104/2006
	018	392/2008
	017	51/2005
	016	161/2005
	015	516/2005
	008	68/2006
FRANK YUKIO YAMANAKA	012	1769/2010
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	028	1412/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	040	916/2011
	036	263/2006
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545	007	586/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	034	405/2002
	033	404/2002

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0002221-33.2007.8.16.0084 - CONSTANTINO GOES X BANCO BANESTADO S/A.-Intimo para manifestação acerca da petição juntada às fls. 424/528, em 15 dias.Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING - (24151/) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - e ROZI MARI APOLONI

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002356-79.2006.8.16.0084 - MARCIO OSVALDO DA SILVA X EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA-Execução nº 263/2006 1. Intimem-se os advogados Dr ANDERSON D. G FALLEIROS e a Dra LUCIANE G DE CARVALHO para juntar prova documental, no prazo de 10 dias. A petição veio desacompanhada de documentos.Adv. do Requerente: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR).Adv. Outras Partes: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002193-31.2008.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X ANA MARIA DE SOUZA MARQUES e Outros-Intime-se a Integrada para juntar prova documental, no prazo de 10 dias. A petição veio desacompanhada de documentos da ETE nº16393-86.2008.8.16.0084. Goioerê, 17 de abril de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito..Adv. Outras Partes: ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA (43295/PR)-Adv.ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA-.

004. MONITORIA - 0001036-28.2005.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Monitoria nº 161/2005 Fls. 610/611: Aguarde-se o leilão, e após, com a arrematação, retornem os autos cls para pagamento do credor, de direito. Goioerê, 17 de abril de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR) e FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR).Adv. Outras Partes: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, FERNANDO MARTINS GONCALVES e OSVALDO KRAMES NETO

005. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001784-16.2012.8.16.0084 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A X JOSÉ GONÇALVES MARQUES e Outro-CP nº 1784/2012 1. Fls. 90/91: Homologo a avaliação de R \$ 1.200.000,00, para o imóvel matrícula 2095. 2. Aguarde-se o leilão, e após, com a arrematação, retornem os autos cls para pagamento do credor, de direito, considerando que sobre o mesmo imóvel há outros 6 processos (CP ou ETE), conforme certidão do Distribuidor de fls. 76/77. Goioerê, 17 de abril de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JAIRO FERNANDO BELINI (59596/PR) e Adv. do Requerido: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JAIRO FERNANDO BELINI, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

006. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000205-33.2012.8.16.0084 - AMELIA TOYOKO OKAMOTO e Outro X BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENV. ECONOMICO SOCIAL-CP nº 205/2012 1. Fls. 181/190: Rejeito os embargos de declaração, porque, repito pela terceira vez, divergência de cálculo deve ser resolvido pelo juízo deprecatante. A mera irregularidade na ausência de juntada de cópia da procuração na carta precatória não suspende o processo, nem impede o leilão. Considerando que (1) o executado reiterou, por três vezes, que o juízo deprecado deve analisar contas do juízo deprecatante, embora já tenha decisão pela incompetência deste juízo deprecado na análise de contas; (2) eventual ordem de suspensão do leilão, caso haja mesmo esta divergência, deve emanar do juízo deprecatante; (3) que o executado reitera a suspensão pela ausência de procuração sendo que o tema já foi decidido, com a confirmação de que a cópia da procuração não foi juntada na carta precatória mas deve ser regularizada, defluiu-se o caráter protelatório dos embargos de declaração utilizado para dilatar o prazo recursal, por isso, imponho multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, de 1% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 538, parágrafo único. 1.1 Assim,

JAIR FELIPES	032	402/2002
JAIRO FERNANDO BELINI	039	2259/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	032	402/2002
	011	167/2008
	010	733/2007
	007	586/2007
	006	167/2008
	005	733/2007
JEFFERSON LIMA AGUIAR	036	263/2006
JENEY OLIVEIRA DA SILVA	030	158/1998
JOAO CARLOS GOMES	037	605/2009
	035	511/2008
	026	3568/2010
	010	733/2007
	007	586/2007
	005	733/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	040	916/2011
	036	263/2006
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	013	538/2005
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	014	168/2007
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	032	402/2002
	011	167/2008
	009	1551/2011
	007	586/2007
	006	167/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI	011	167/2008
	006	167/2008
JOSE GONZAGA SORIANI	019	104/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	022	478/2005
	021	477/2005
	001	237/2002
JOSE MAREGA	020	134/2008
	019	104/2006
JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495	039	2259/2010
KARLA CAROLINE KAROLESKI	028	1412/2011
LEILA REGINA FUSINATTO	011	167/2008
	006	167/2008
LIVIA PORTO PADOVEZ	030	158/1998
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	038	3030/2011
	036	263/2006
	020	134/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA	036	263/2006
	029	134/2007
	018	392/2008
MARCELO JUNIOR CORREA	004	546/1981
	003	553/1981
	002	428/1981
MARCOS ROBERTO HASSE	023	516/2005
	015	516/2005
MICHELLINE DE MORAES BERARDI	031	278/1997
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151	011	167/2008
	006	167/2008
OSCAR BARBOSA BUENO	033	404/2002
	032	402/2002
OSVALDO KRAMES NETO	036	263/2006
	029	134/2007
	025	161/2005
	018	392/2008
	016	161/2005
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA	032	402/2002
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	024	512/2005
	017	512/2005
RIVELINO SKURA	031	278/1997
	030	158/1998
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	030	158/1998
	028	1412/2011
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	011	167/2008
	010	733/2007
	007	586/2007
	006	167/2008
	005	733/2007
VAGNER ALBIERI	012	1769/2010
VALTER FERNANDES MARTINS	034	405/2002
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604	008	68/2006
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	032	402/2002
	030	158/1998
	007	586/2007
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS	031	278/1997
	030	158/1998

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000526-20.2002.8.16.0084 - B. M. D. S. P. S. X J. C. V. e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1995-28.2007.8.16.0084. Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000032-93.1981.8.16.0084 - BRAULINO JOSE DA SILVA X EXPEDITO ROMANO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv.

do Requerente: MARCELO JUNIOR CORREA (51430/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCELO JUNIOR CORREA

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-33.1981.8.16.0084 - OZORIO BEZERRA DE MATOS X MOURA & SILVA LTDA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: MARCELO JUNIOR CORREA (51430/PR)-Adv. MARCELO JUNIOR CORREA-

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000033-78.1981.8.16.0084 - OZORIO BEZERRA DE MATOS X EXPEDITO ROMANO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: MARCELO JUNIOR CORREA (51430/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCELO JUNIOR CORREA

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001993-58.2007.8.16.0084 - ROSELY GERALDA MELO X JOSÉ GONÇALVES MARQUES-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR), ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, JOAO CARLOS GOMES e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002126-66.2008.8.16.0084 - COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA X ANA MARIA DE SOUZA MARQUES e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 (33151/PR), LEILA REGINA FUSINATTO (35566/) e JOSE FERNANDO MARUCCI (24483/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR), ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002046-39.2007.8.16.0084 - ADENIR ARAUJO DE MELO X JOSÉ GONÇALVES MARQUES-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR), ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR). Adv. Outras Partes: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, JOAO CARLOS GOMES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002174-93.2006.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X JOSÉ GONÇALVES MARQUES e Outro-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

009. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001551-53.2011.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X ANA MARIA DE SOUZA MARQUES e Outro-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001993-58.2007.8.16.0084 - ROSELY GERALDA MELO X JOSÉ GONÇALVES MARQUES-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e

2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR), ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, JOAO CARLOS GOMES e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002126-66.2008.8.16.0084 - COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA X ELIANE PERUCHI MARQUES e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1784-16.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 (33151/PR), LEILA REGINA FUSINATTO (35566/) e JOSE FERNANDO MARUCCI (24483/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR), ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001769-18.2010.8.16.0084 - AGRICOLA VASSOLER LTDA. X ELSA MARQUES BONANI-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1769-18.2010.8.16.0084. Adv. do Requerente: VAGNER ALBIERI (3664/MS) e Adv. do Requerido: FRANK YUKIO YAMANAKA (31935/PR)-Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA e VAGNER ALBIERI

013. ACOA DE DEPOSITO - 0001026-81.2005.8.16.0084 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL SA. X NELSON DEJARY GASPARTO-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 2302-16.2006.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MENDES NETO (24793/PR)-Adv. CANDIDO MENDES NETO e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO

014. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA - 0001966-75.2007.8.16.0084 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A X FRANK ANDREY GASPARTO e Outro-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 2302-16.2006.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MENDES NETO (24793/PR)-Adv. CANDIDO MENDES NETO e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001065-78.2005.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X ADRIANA VIOLADA LOPES e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e MARCOS ROBERTO HASSE

016. MONITORIA - 0001036-28.2005.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR) e FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR). Adv. Outras Partes: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, FERNANDO MARTINS GONCALVES e OSVALDO KRAMES NETO

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001097-83.2005.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X DOURACI BIANCHI DA SILVA e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

018. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002164-78.2008.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR), FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (26360/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv.

FERNANDO BONISSONI, FERNANDO MARTINS GONCALVES, LUCIO CLOVIS PELANDA e OSVALDO KRAMES NETO

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002434-73.2006.8.16.0084 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOSE GONZAGA SORIANI (18083/PR) e JOSE MAREGA (8944/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, FERNANDO MARTINS GONCALVES, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA

020. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002170-85.2008.8.16.0084 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOSE MAREGA (8944/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JOSE MAREGA e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001025-96.2005.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X DOURACI BIANCHI e Outro-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. DENIZE HEUKO, FERNANDO MARTINS GONCALVES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001159-26.2005.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X MARCIO OSVALDO DA SILVA e Outro-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1065-78.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. DENIZE HEUKO, FERNANDO MARTINS GONCALVES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001065-78.2005.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X ADRIANA VIOLADA LOPES e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 2164-78.2008.8.16.0084. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e MARCOS ROBERTO HASSE

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001097-83.2005.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X MARCIO OSVALDO DA SILVA e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 2164-78.2008.8.16.0084. Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

025. MONITORIA - 0001036-28.2005.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 2164-78.2008.8.16.0084. Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR) e FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR). Adv. Outras Partes: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, FERNANDO MARTINS GONCALVES e OSVALDO KRAMES NETO

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003568-96.2010.8.16.0084 - MAURO NISHIMURA - ME X ANTONIO NUNES e Outro-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1112-08.2012.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES (48661/PR)-Adv. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e JOAO CARLOS GOMES

027. MONITORIA - 0001597-42.2011.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X ELZA MARQUES BONANNI-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª

praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 2182-65.2009.8.16.0084. Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATO (15818/PR) e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (87192/SP)-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ENIMAR PIZZATO

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001412-04.2011.8.16.0084 - MANACESAR LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DEVENS DOS SANTOS e Outro-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 2182-65.2009.8.16.0084. Adv. do Requerente: KARLA CAROLINE KAROLESKI (67369/PR), GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR) e ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR)-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, KARLA CAROLINE KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002029-03.2007.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TEREZA LOPES PEREIRA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1975-37.2007.8.16.0084. Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR), FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (26360/PR) e Adv. do Requerido: EDSON VIOTTO (37258/PR)-Advs. EDSON VIOTTO, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, LUCIO CLOVIS PELANDA e OSVALDO KRAMES NETO

030. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000350-80.1998.8.16.0084 - MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR e Outro X MOACIR JOSE ADAO e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 3033-36.2011.8.16.0084. Adv. do Requerente: LIVIA PORTO PADOVEZ (51026/PR), RIVELINO SKURA (29742/PR) e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR) e Adv. do Requerido: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR), JENEY OLIVEIRA DA SILVA (0/PR), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR) e ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR)-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949, JENEY OLIVEIRA DA SILVA, LIVIA PORTO PADOVEZ, RIVELINO SKURA, ROQUE ADEMIR KAROLESKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

031. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000300-88.1997.8.16.0084 - MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR X CAMARA & HIROTA LTDA e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 3033-36.2011.8.16.0084. Adv. do Requerente: RIVELINO SKURA (29742/PR) e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR) e Adv. do Requerido: MICHELLINE DE MORAES BERALDI (34267/PR) e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR)-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949, MICHELLINE DE MORAES BERALDI, RIVELINO SKURA e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000482-98.2002.8.16.0084 - COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. X AZEMILTON SILVEIRA FERREIRA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 804-06.2011.8.16.0084. Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR) e OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Adv. Outras Partes: JAIRO FERNANDO BELINI (59596/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA (35273/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ILMO TRISTAO BARBOSA, JAIRO FERNANDO BELINI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, OSCAR BARBOSA BUENO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000421-43.2002.8.16.0084 - COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. X SIDNEY SILVEIRA FERREIRA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 804-06.2011.8.16.0084. Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e OSCAR BARBOSA BUENO

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000618-95.2002.8.16.0084 - COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. X JUAREZ TELLES DE GOES-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 804-06.2011.8.16.0084. Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e Adv. do Requerido: VALTER FERNANDES MARTINS (0/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VALTER FERNANDES MARTINS

035. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA - 0002154-34.2008.8.16.0084 - A.G.S.AUTO PART'S LTDA. - ME X DOURACI BIANCHI DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015

e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1087-39.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e Adv. do Requerido: ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR (24899/PR) e FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MARTINS GONCALVES e JOAO CARLOS GOMES

036. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002356-79.2006.8.16.0084 - MARCIO OSVALDO DA SILVA X EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1087-39.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: JEFFERSON LIMA AGUIAR (34255/PR), ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR), FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (26360/PR)-Adv. Outras Partes: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, CESAR AUGUSTO TERRA, FERNANDO BONISSONI, FERNANDO MARTINS GONCALVES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JEFFERSON LIMA AGUIAR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, LUCIO CLOVIS PELANDA e OSVALDO KRAMES NETO

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002602-70.2009.8.16.0084 - MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1087-39.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. Outras Partes: FERNANDO BONISSONI (37434/PR)-Advs. FERNANDO BONISSONI, FERNANDO MARTINS GONCALVES e JOAO CARLOS GOMES

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003030-81.2011.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X DOURACI BIANCHI DA SILVA e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1087-39.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, FERNANDO MARTINS GONCALVES e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

039. MONITORIA - 0002259-40.2010.8.16.0084 - CUNHADO DIESEL LTDA. X DOURACI BIANCHI DA SILVA-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1087-39.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR) e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 (13495/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495

040. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000916-72.2011.8.16.0084 - BANCO CNH CAPITAL S/A X ADRIANA VIOLADA LOPES e Outros-Intimo para ciência de que o bem penhorado nestes autos irá à Leilão em 1ª praça 06/05/2015 e 2ª praça 20/05/2015 no átrio do Fórum, nos autos 1087-39.2005.8.16.0084. Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

Goioerê, 17 de Abril de 2015

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

**VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA**

**RELAÇÃO Nº 23/2015.**

JUIZA DE DIREITO: Dra. SÔNIA LEIFA YEH FUZINATO

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA HUMENIUK 0013 002226/2010  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0006 001177/2008  
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 002226/2010  
 0015 004019/2010  
 0022 002942/2012  
 ALISSON MOYA ROSSI 0019 003127/2011  
 AMANDIO SBRUSSI 0025 000063/1998  
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0013 002226/2010  
 BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0003 000469/2007  
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0023 003393/2012  
 CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0019 003127/2011  
 0024 000025/1997  
 0026 000110/1998  
 0027 000119/1998  
 0028 000107/1999  
 0029 000053/2000  
 0030 000061/2000  
 0032 000090/2002  
 0033 000136/2002  
 0034 000155/2002  
 0035 000218/2002  
 0036 000170/2003  
 0037 000171/2003  
 0038 000183/2003  
 0039 000323/2003  
 0041 000017/2006  
 0042 000057/2008  
 0043 000058/2008  
 0044 000515/2010  
 0045 002687/2010  
 CIDIO SEVERINO 0040 000114/2004  
 CLEBER BUENO GUANDALINI 0021 002735/2012  
 CLEVERSON TAVARES 0023 003393/2012  
 CLOVES JOSE DE PINHO 0023 003393/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0002 000317/2007  
 0018 000974/2011  
 DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0004 000037/2008  
 DENISE TEIXEIRA REBELLO M 0017 000874/2011  
 DENISON HENRIQUE LEANDRO 0010 001313/2009  
 EDSON EVANGELHISTA DA SIL 0017 000874/2011  
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0022 002942/2012  
 EMMANUEL CASAGRANDE 0006 001177/2008  
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0020 003699/2011  
 FRANCISCO ROSSI 0007 000804/2009  
 0019 003127/2011  
 0047 002059/2011  
 0048 002060/2011  
 0049 002083/2011  
 0051 004956/2011  
 FRANCISCO SPISLA 0015 004019/2010  
 0022 002942/2012  
 GLAUCO IWERSSEN 0008 000958/2009  
 ISAURA PECHUTTO FUTATA 0009 001105/2009  
 JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0005 000798/2008  
 JOAO MARIA BRANDAO 0005 000798/2008  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0015 004019/2010  
 JOSE MALAVAZI 0046 000737/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 003367/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTII 0011 000391/2010  
 LEANDRO DEPIERI 0009 001105/2009  
 LUIS EDUARDO NETO 0006 001177/2008  
 LUIS HASEGAWA 0006 001177/2008  
 MARCELA MITIKO GARCIA TAN 0010 001313/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0006 001177/2008  
 MARCIO MIATTO 0023 003393/2012  
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0001 000115/2007  
 MARCOS DAUBER 0012 001426/2010  
 MARIA APARECIDA ZANONI CE 0016 000369/2011  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0013 002226/2010  
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE 0015 004019/2010  
 0022 002942/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000958/2009  
 NANSI TEREZINHA ZIMMER RI 0020 003699/2011  
 NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI 0052 000435/2012  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0008 000958/2009  
 0015 004019/2010  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0020 003699/2011  
 PEDRO HENRIQUE ARCAIN RIC 0023 003393/2012  
 RAFAEL FURTADO MADI 0012 001426/2010  
 RAUL BARBI 0008 000958/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 001313/2009  
 RICARDO JOSE DE OLIVEIRA 0019 003127/2011  
 RIZABELLY COSTA NALDI 0023 003393/2012  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0022 002942/2012  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0022 002942/2012  
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0012 001426/2010  
 SHEALTIEL L.P. FILHO 0014 003367/2010  
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0008 000958/2009  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 002226/2010  
 THIAGO MOREIRA DE SOUZA S 0031 000152/2001  
 0050 003951/2011

1. BUSCA E APREENSAO (FID)-115/2007-BANCO BRADESCO S/A x A.LUJETE OLIVEIRA LTDA-DESPACHO (FLS. 127): Diante da certidão de fls. 125, intime-se o procurador da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

2. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-317/2007-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR DE LIMA-Ante a resposta da consulta de endereço do requerido junto ao BACENJUD, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-469/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SIDIOMAR DE CAMPOS-DESPACHO (FLS. 145): 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que são partes Banco Mercantil do Brasil S/A e Ibimar - Comércio de Produtos Alimentícios e outros. 2. Determinada a citação das executadas (fls. 11), as mesmas não foram localizadas (fls. 15/Verso e 64/Verso). Posteriormente, houve a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais (PR), sendo citada a executada Vandemara Oliveira Alves (fls. 56). 3. Houve a citação por edital das executadas Ibimar-Comércio de Produtos Alimentícios e Claudenise Oliveira Alves (fls. 69 e 73/75), não havendo a oposição de embargos à execução, conforme certidão de fls. 76. 4. Considerando que as executadas mencionadas no item 3, foram citadas por edital (fls. 69 e 73/75), para fins de regularização do feito, nomeio o Dr. Bruno Zanoni Cembraneli OAB/PR 45286, como curador especial (CPC, art. 9º, 11). 5. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. 6. Oportunamente, será apreciada a petição de fls.141. 7. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

4. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-37/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO RIBEIRO-DESPACHO (FLS. 92): Tendo em vista o lapso temporal desde o protocolo da petição de fls. 89, intime-se a parte autora, por intermédio das novas procuradoras judiciais, para prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIELA FERREIRA TIBURTINO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001060-33.2008.8.16.0090-JOSE RENE DE LACERDA x CLAUDIO PIRES DE MORAIS e outro-DESPACHO (FLS. 65): Diante da certidão de fls. 63, intime-se o procurador da parte exequente para dar andamento ao processo, em relação ao executado Sidinei Pires (fls. 60, item 5), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. -Adv. JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO e JOAO MARIA BRANDAO-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001290-75.2008.8.16.0090-SUPER UNIVERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/ A-DESPACHO (FLS. 4693): 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, tanto pelo requerido (fls. 4656/4658 e aditamento de fls. 4667/4670) quanto pelo requerente (fls. 4673/4688), nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). 2. Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento da apelação, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 4. Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, EMMANUEL CASAGRANDE, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LUIS HASEGAWA e LUIS EDUARDO NETO.

7. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-804/2009-IRACI ALVES CARNEVALI x ANA LUCIA FATUCH E SILVA e outros-DESPACHO (FLS. 174): 1) À citanda Ana Lucia Fatuch e Silva, nomeio-lhe Curador Especial o Dr. Francisco Rossi. 2) Intime-se-o. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001664-57.2009.8.16.0090-AGNALDO DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 1225): 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 1189/1220 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 452 do CPC). 2) Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contrarrazões, dentro do prazo legal. Havendo nas contrarrazões regerentes à inadmissibilidade ou não recebimento da apelação, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (art. 518, §2º, CPC). -Adv. RAUL BARBI, GLAUCO IWERSSEN, SILAS RODRIGUES DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-1105/2009-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA. x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Despacho de fls. 90: 1 - Às fls. 77, houve a renúncia do mandato dos procuradores do embargante, e, embora devidamente intimado (fls. 83), não regularizou a representação processual (certidão de fls. 84). 2 - Todavia, constata-se na execução fiscal apenas 74/2007, a existência de procuração outorgada a outros procuradores (fls. 134/135). 3 - Assim sendo, por cautela, intimem-se os procuradores judiciais ali indicados para, no prazo de dez dias, manifestarem se continuam patrocinando a defesa do executado/embargante e, em caso positivo, em quais autos.-Adv. LEANDRO DEPIERI e ISAURA PECHUTTO FUTATA-.

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001354-51.2009.8.16.0090-C. A. D. A. x C. E. I. L. -DESPACHO (FLS. 290): Aguarde-se a iniciativa da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil (seis meses a partir da intimação), arquivando-se, após, em definitivo, na ausência de manifestação. -Adv. MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA, REINALDO MIRICO ARONIS e DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000391-09.2010.8.16.0090-ANTONIO GALVAO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO (FLS. 183): Antes de analisar o pleito do executado (fls. 173), intime-se

o mesmo para que se manifeste quanto ao teor da petição dos exequentes juntada às fls. 180/181, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-  
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-04.2010.8.16.0090-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. x BANCO DAYCOVAL S/A-Ante o laudo pericial complementar apresentado, fls. 328/331, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS DAUBER, SANDRA KHAFIF DAYAN e RAFAEL FURTADO MADI-  
13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002226-32.2010.8.16.0090-SEBASTIÃO FRANCISCO CHAGAS NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-DESPACHO (FLS. 630): A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 582/586, sendo assim, intimem-se as partes, para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-  
14. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003367-86.2010.8.16.0090-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PALESTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-A(o) Requerente, ante a certidão negativa de citação do(a) Requerido(a), Paulo Florentino da Silva, por si e representando a empresa executada Palestter Ind e Com de Confecções Ltda-ME, em face de que não reside no endereço indicado e, após diligência, não obtido notícias de seu paradeiro. Sem arresto de bens, vez que nada foi encontrado em seus nomes, conforme certidão fls. 51-verso. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL L.P. FILHO-  
15. AÇÃO ORDINARIA-0004019-06.2010.8.16.0090-EDINALVA GALDINO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-DESPACHO (FLS. 723): 1. Em análise dos autos, as partes foram intimadas para se manifestarem em relação aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, (fls. 312), manifestando-se tão somente a parte ré (fls. 717/720). 2. Sendo assim, intime-as para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. -Adv. FRANCISCO SPISLA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA-  
16. COBRANÇA (ORD)-0000369-14.2011.8.16.0090-INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA x LIDERBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-DESPACHO (FLS. 81): Diante da impossibilidade arguida pelo Dr. Valcir Aparecido de Araújo às fls. 79, nomeio, em substituição, a Dra. Maria Aparecida Zanon Cembraneli, OAB/PR 21.126, devendo a mesma ser intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo de curadora e, em caso positivo, para manifestar-se nos autos. -Adv. MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI-  
17. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0000874-05.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x LAURO CASTURINO ANDRADE e outro-Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 90-verso, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-  
18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000974-57.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x WILSON SALA-A(o)(s) requerente para providenciar o pagamento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 66,47, para citação do réu, conforme requerido às fls. 71. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-  
19. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0003127-63.2011.8.16.0090-NIVALDO CÂNDIDO x LAERCIO NUNES DA SILVA e outro-DESPACHO (FLS. 163): Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua realização, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Na mesma oportunidade, deverão manifestar eventual interesse na composição do litígio, apresentando, desde logo, proposta concreta de transação, se houver, ressalvadas as hipóteses do § 3 do art. 331 do CPC. -Adv. RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROSSI, ALISSON MOYA ROSSI e CIDIO GUIMARAES SEVERINO-  
20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003699-19.2011.8.16.0090-ISAAC DE OLIVEIRA BONFIM x BANCO FINASA BMC S/A-DESPACHO (FLS. 164): 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 146/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ressalte-se que o requerente/recorrido está dispensado do preparo recursal, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2) Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, dentro do prazo legal. Havendo na contrarrazão preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento da apelação, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (art. 518, §2º, CPC). -Adv. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-  
21. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002735-89.2012.8.16.0090-JOSE CLAUDIO DE MELLO CORREA x JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO-DESPACHO (FLS. 43): Diante da impossibilidade arguida pelo Sr. Francisco Rossi, às fls. 41, nomeio, em substituição, o Dr. Cleber Bueno Guandalini, OAB/PR 49.377, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se aceita o encargo de curador e, em caso positivo, para se manifestar nos autos. -Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI-  
22. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002942-88.2012.8.16.0090-FABIANE DE OLIVEIRA DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-DESPACHO (FLS. 460): A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 438/443, sendo assim, intimem-se as partes, para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, FRANCISCO SPISLA, ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA-  
23. AÇÃO ORDINARIA-0003393-16.2012.8.16.0090-ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA x NIVALDO FERNANDES BARDUCO-Sobre a proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.300,00, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, PEDRO HENRIQUE

ARCAIN RICCETTO, MARCIO MIATTO, CLOVES JOSE DE PINHO, CLEVERSON TAVARES e RIZABELLY COSTA NALDI-  
24. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-25/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BOREAL LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 209):

1) O executado Daniel Geremias foi devidamente citado (fls. 169), contudo considerando que João Luiz Batista Siedler foi citado por edital (fls. 122 e 125), nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 2) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-  
25. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-63/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO BOREAL LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 261):

1) Ao compulsar os autos verifica-se que os executados foram citados por edital (fl. 94). No entanto, o executado João Luiz Batista Siedler, foi posteriormente localizado e intimado pessoalmente acerca da penhora de fls.121, tomando, portanto, ciência da execução, razão pela qual deixo de nomear curador especial em seu favor. 2) NOMEIO como Curador Especial do executado Daniel Geremias, nos moldes do artigo 9º, inciso II do CPC, o Dr. Amandio Sbrussi-OAB/PR nº 9.722, devendo o mesmo dizer se aceita o encargo, em 05 (cinco) dias, caso em que deverá acompanhar a lide até o final, promovendo os atos necessários à defesa do curatelado. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-  
26. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-110/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE CARNES SOMA LTDA. e outro-DESPACHO (FLS. 94): 1) Tendo em vista que houve a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls. 43/45), bem como considerando que o mesmo foi citado por edital (fls. 55 e 58/59), nomeio o Dr. o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, ar 9º, II). 2) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-  
27. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-119/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TATUI IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 262): 1. Houve a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls. 115/119 e 120). 2. O(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por edital (fls.132 e 134), porém, até o presente momento, não houve nomeação de curador especial. E a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos - destaquei. 3. Nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, 11).

4. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-  
28. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-107/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BETONTUBOS - IND. E COM. DE TUBOS DE CONCRETO LTDA e outros-DESPACHO (FLS. 277): 1) A executada Luciane Benedita Alves foi citada por edital (fls. 102), impondo-se a nomeação de curador. Aliás a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 2) Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, ar 9º, II). 3) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-  
29. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-53/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INAC - IND.NAC.ARTEFATOS DE CIMENTO S/A e outro-DESPACHO (FLS. 269): 1. O(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) por edital (fls. 158/160), impondo-se a nomeação de curador. Aliás, a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos - destaquei. 2. Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, 11). 3. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-  
30. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-61/2000-F. P. D. E. D. P. x P. - I. C. D. C. Ç. A. L. e outros-DESPACHO (FLS. 142): 1. Houve a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls. 33). 2. Os executados foram citados por edital (fls. 58), porém, até o presente momento, não houve nomeação de curador especial. E a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos destaquei. 3. Nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 4. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-  
31. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-152/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.J. INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS LACTEOS LTDA. e outro-DESPACHO (FLS. 90): Tendo em vista que o executado foi citado por edital (fls. 82), NOMEIO, nos moldes do artigo 9º, inciso II do CPC, como Curador Especial o Dr. Thiago Moreira de Souza Sabião - OAB/PR nº 60.609, devendo o mesmo dizer se aceita o encargo, em 05(cinco) dias. Caso em que deverá acompanhar o processo até o final, praticando os atos necessários à defesa do curatelado. -Adv. THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO-  
32. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-90/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INAC - IND.NAC.ARTEFATOS DE CIMENTO S/A e outro-DESPACHO (FLS. 234): 1) Considerando que a empresa executada, Ind. Nac. de Artefatos de Cimento S/A - INAC, foi citada por edital (fls. 16/ e 18), bem como a sócia Ignes Ferrabino Salvi (fls. 139 e 141), impõe-se a nomeação de curador. Aliás, a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 2) Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 3) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-

33. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-136/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INAC - IND.NAC.ARTEFATOS DE CIMENTO S/A e outro-DESPACHO (FLS. 189): 1) Considerando que a empresa executada, Ind. Nac de Artefatos de Cimento S/A INAC foi citada por edital (fls. 22 e 24), bem como da sócia Ignês Ferrabino Salvi (fls. 103, 106 e 108), impõe-se que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação d embargos. 2) Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, OAB/PR 10.207, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 3) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-155/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIPEL - IND.COM.DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA. e outro-DESPACHO (FLS. 179): 1) Considerando que a empresa executada, Lipel Ind. e Com. de Plástico e Papel Ltda, foi citada por edital (fls. 33 e35), bem como o sócio Adalberto de Almeida Gomes (fls. 76 e 78), impõe-se a nomeação de curador. Aliás, a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 2) Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino OAB/PR 10.207, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 3) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-218/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLYPLASTIC IND.E COM.DE PLASTICOS LTDA. e outro-DESPACHO (FLS. 184): 1. Houve a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls. 30). 2. O(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por edital (fls. 27 e 61), porém, até o presente momento, não houve nomeação de curador especial. E a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos destaquei. 3. Nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, 11). 4. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-170/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA DE CARNES SOMA LTDA. e outro-DESPACHO (FLS. 224): 1. A parte executada foi citada por edital (fls. 53/54), impondo-se a nomeação de curador. Aliás, a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos - destaquei. 2. Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, 11). 3. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-171/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IBIPORA AUTOMOVEIS LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 289): 1. Houve a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente ação (fls. 178). 2. Os executados foram citados por edital (fls. 199), porém, até o presente momento, não houve nomeação de curador especial. E a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos destaquei. 3. Nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, 11). 4. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-183/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLYPLASTIC IND.E COM.DE PLASTICOS LTDA. e outro-DESPACHO (FLS. 132): 1) Considerando que o executado José Alves de Melo, foi citado por edital (fls. 57, 59), nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino OAB/PR 10.207, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 2) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-323/2003-UNIAO FEDERAL x REGINALDO VILELA-DESPACHO (FLS. 173): 1) Considerando que o executado Reginaldo Vilela, foi citado por edital (fls. 10, 12 e 171) nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino OAB/PR 10.207, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 2) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-114/2004-CREA-CONS.REG.ENG.ARQ.E AGRONOMIA x ELISANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA e outro-DESPACHO (FLS. 61): O executado foi citado por edital (fls. 54), impondo-se a nomeação de curador. Aliás, a súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, II). Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO SEVERINO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-17/2006-F. P. D. E. D. P. x J. R. M. N. & C. L. e outros-DESPACHO (FLS. 110): 1) O(A) executado(a) foi citado(a) por edital (fls. 29 e 62), impondo-se a nomeação de curador. Aliás a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 2) Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, ar 9º, II). 3) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-57/2008-F. P. D. E. D. P. x J. F. D. S. & C. L. e outro-DESPACHO (FLS. 134): 1) O executado foi citado por edital (fls. 49/51), impondo-se a nomeação de curador. Aliás, a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação d embargos. 2) Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 3) Intime-o

da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-58/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x E H SILVA & SILVA LTDA. e outros-DESPACHO (FLS. 91): 1. Considerando que a empresa executada, E.H. Silva & Silva Ltda., foi citada por edital (fls. 12 e 14), bem como os sócios Edmilson Honório Silva e Valdeine Aparecido da Silva (fls.54 e 57), impõe-se a nomeação de curador. Aliás, a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos - destaquei. 2. Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, OAB/PR 10.207, como curador especial (CPC, art. 9º, 11). 3. Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-0000515-89.2010.8.16.0090-UNIAO FEDERAL x CARLOS R. DE GODOY & CIA. LTDA e outro-DESPACHO (FLS. 80): 1) Considerando que Carlos Roberto de Godoy e Cia e Carlos Roberto Godoy foram citados por edital (fls. 73 e 75), impõem-se a nomeação de curador. Aliás a Súmula 196, do STJ, dispõe que: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. 2) Assim, nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino, OAB/PR 10.207, como curador especial (CPC, art. 9º, III). 3) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-0002687-04.2010.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUELAINE ALEXANDRE RIBEIRO-DESPACHO (FLS. 45): 1) Considerando que Suelaine Alexandre Ribeiro foi citada por edital (fls. 21 e 23), nomeio o Dr. Cídio Guimarães Severino OAB/PR 10.207, como especial (CPC, art. 9º, II). 3) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar-se nos autos. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0000737-23.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ADELITA LOPES DE MOURA-DESPACHO (FLS. 29): 1) Nomeio o Dr. José Malavazi, OAB/PR 19.689, como curador especial (CPC, art. 9º, II). 2) Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. JOSE MALAVAZI-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0002059-78.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x F.P.ALEXANDRINO - LOTEADORA-DESPACHO (FLS. 24): Primeiramente, tendo em vista a citação do executado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Francisco Rossi - OAB nº 10.617, devendo o mesmo dizer se aceita ou não o encargo, e, em caso positivo, manifestar-se no feito, em 10 (dez) dias. Em negativo, voltem conclusos para nova nomeação. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0002060-63.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x F.P.ALEXANDRINO - LOTEADORA-DESPACHO (FLS. 37): antes de analisar o pedido de fls. 26, considerando que o executado fora citado por edital, nomeio curador à lide, para a defesa do executado, o Dr. Francisco Rossi, conforme o art. 9º, inciso I do CPC, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0002083-09.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x F.P.ALEXANDRINO - LOTEADORA-DESPACHO (FLS. 27): Considerando que o executado foi citado por edital (fls. 18), nomeio o Dr. Francisco Rossi, como curador especial (CPC, ar. 9º, II). Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para manifestar nos autos. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-0003951-22.2011.8.16.0090-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x ANTONIO CARLOS NEVES DA ROCHA-DESPACHO (FLS. 24): Tendo em vista que o executado foi citado por edital (fls. 19), NOMEIO, nos moldes do artigo 9º, inciso II do CPC, como Curador Especial p Dr. Thiago Moreira de Souza Sabião-OAB-PR nº 60.809, devendo o mesmo dizer se aceita ou não o encargo, em 05 (cinco) dias, acompanhando a lide até o final. -Adv. THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0004956-79.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x KARDOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ELE. LTDA-DESPACHO (FLS. 19): Considerando que o executado foi citado por edital (fls. 15), nomeio o Dr. Francisco Rossi, como curador especial (CPC, art. 9º, II). Intime-o da nomeação e, em havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0000435-57.2012.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x E.A. SOUZA - MERCADO-DESPACHO (FLS. 24): 1) Considerando a impossibilidade arguida pelo Dr. Francisco Rossi às fls. 22, nomeio a Dra. Nádia M Safade El Kadri, OAB/PR 53.558, como curadora especial, conforme o art. 9º, II do CPC. 2) Intime-a da nomeação e, havendo aceitação, para se manifestar nos autos. -Adv. NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI-.

Ibiporã, 17 de Abril de 2015.

Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

**PIRANGA**

**JUÍZO ÚNICO**



CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

## RELAÇÃO

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES	00010	000135/2012
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00006	000047/2011
	00007	000066/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	00010	000135/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00009	000120/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00009	000120/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1	00009	000120/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835	00009	000120/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00002	000095/1999
	00004	000027/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000428/1997
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00005	000063/2008
MARIATONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 22.866	00003	000056/2006
PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335	00009	000120/2012
RICARDO RUH OAB/PR 42.945	00004	000027/2007
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO	00010	000135/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293	00008	000112/2012
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA OAB/PR	00010	000135/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000030-37.1997.8.16.0093 - BANCO DO BRASIL S/A x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. Ao exequente, para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000018-52.1999.8.16.0093 - B.I. x A.L. e outro - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. À exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

3. MONITORIA - 56/2006 - COMERCIAL DE CEREALIS BLUM LTDA x ARION GRUBER - Adv. MARIATONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 22.866. Já tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0000115-71.2007.8.16.0093 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDETE DA SILVA XAVIER - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945. Às partes para que tomem ciência acerca da digitalização destes autos físicos, que passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI sob o numero 115-71.2007.8.16.0093.

5. RECONH. E DISSOL. DE SOC. FAT - 63/2008 - NEWTON CESAR VIEIRA x NIVON REINA CORREIA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao requerente para que comprove o cumprimento do 1º §, do respeitável despacho judicial de fls. 324, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. INVENTARIO - 0000410-69.2011.8.16.0093 - JOÃO ORLOVSKI x ESPÓLIO DE EUGENIO ORLOVSKI e outro - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos herdeiros, por sua procuradora, para que digam sobre a retificação das primeiras declarações trazida às fls. 67/69, bem assim, se possuem informações sobre o paradeiro de Ronaldo e Osni Diniz, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. ALVARA JUDICIAL - 0000545-81.2011.8.16.0093 - JORGE STEZOUKOSKI e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Já tendo decorrido o prazo requerido, ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo o já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 0000572-30.2012.8.16.0093 - ROBSON LUIS RODRIGUES CNPJ/CPF 035.642.699-83 x BV FINANCEIRA S/A CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293. À requerida para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 21,15 (vinte e um reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000649-39.2012.8.16.0093 - JOAO MARIA PAES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335 e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI. Às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta Comarca.

10. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000763-75.2012.8.16.0093 - JOAO MARIA RODRIGUES DE ARAUJO e outro x PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SCHAFFKA LTDA e outro - Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA OAB/PR 20889, SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES. À requerida Klabin S/A, para indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos que pretende ver respondido (CPC, artigo 421, § 1º) no prazo de 05 (cinco) dias. E ainda às partes para que tomem ciência acerca da data para perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2015, às 14:00 horas, conforme manifestação do perito de fls. 551.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

## RELAÇÃO

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00007	000188/2008
	00008	000189/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282	00005	000003/2008
	00014	000089/2010
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00016	000188/2010
	00017	000004/2011
CHARLENE MORANDI	00013	000058/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00019	000076/2012
ELON KALEB RIBAS VOLPI	00021	00012/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00001	000193/1998
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	00001	000193/1998
GERALDO ALMEIDA SANTOS	00021	000012/2012
GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833	00005	000003/2008
	00006	000129/2008
	00007	000188/2008
	00008	000189/2008
	00011	000136/2009
	00012	000169/2009
	00014	000089/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00010	000124/2009
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00003	000303/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO	00002	000195/1998
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00003	000303/2004
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00003	000303/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00001	000193/1998
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00011	000136/2009
	00015	000183/2010
	00018	000027/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO	00002	000195/1998
	00020	000190/2012
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00003	000303/2004
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00021	000012/2012
MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/P	00005	000003/2008

	00006	000129/2008
	00007	000188/2008
	00008	000189/2008
	00009	000208/2008
	00011	000136/2009
	00012	000169/2009
	00014	000089/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00017	000004/2011
PAULO H. BEREHULKA OAB/PR 35.664	00005	000003/2008
	00007	000188/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00008	000189/2008
	00014	000089/2010
RAFAEL MOSELE	00002	000195/1998
RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 36.244	00010	000124/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00019	000076/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872	00003	000303/2004
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385	00004	000214/2007

1. COBRANÇA - 193/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO EDEVAL BLUM - Adv. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES. Ao procurador do requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá dizer se tem algo mais a requerer neste feito.

2. COBRANÇA - 0000024-93.1998.8.16.0093 - ATIVOS S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros x PEDRO ALBARI BLUM - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado às fls. 475/478 entre ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e PEDRO ALBARI BLUM, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Ante a homologação de acordo, revogo o despacho de fl. 473. Custas devidamente preparadas.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 0000058-58.2004.8.16.0093 - ARCILDO LANGE x BANCO BANESTADO S.A - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e SUZINAIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872. Às partes para que tomem ciência acerca da digitalização destes autos físicos, que passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI sob o numero 58-58.2004.8.16.0093.

4. DECL. C.E.R.V.CUM C/ COBRANCA - 0000097-50.2007.8.16.0093 - HERNANI TRAVENSOLI x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385. Ao autor para que diga se tem algo mais a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000287-76.2008.8.16.0093 - MADEIREIRA HENRIQUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282, PAULO H. BEREHULKA OAB/PR 35.664, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227 e GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833. À Fazenda Pública para que diga se tem algo mais a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 129/2008 - ODACIR HENRIQUE - IPIRANGA- x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833 e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227. À Fazenda Pública para que diga se tem algo mais a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 188/2008 - ODACIR HENRIQUE - IPIRANGA- x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO H. BEREHULKA OAB/PR 35.664, GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833 e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227. Às partes para que digam se têm algo mais a requerer neste feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 189/2008 - ODACIR HENRIQUE - IPIRANGA- x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227 e GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833. Às partes para que digam se têm algo mais a requerer neste feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000489-82.2010.8.16.0093 - MADEIREIRA HENRIQUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv.

MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227. À procuradora do embargado para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. EXECUÇÃO QUANTIA CERTA EXEC. TIT. EXTRAJ - 124/2009 - ANHAMBI ALIMENTOS LTDA e outro x JOSIMAR VITKOSKI - Adv. RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 36.244 e GIOVANI MARCELO RIOS. As providências solicitadas à fl. 108 já foram adotadas às fls. 59 e 60 dos autos, com penhora dos direitos que o executado possui sobre o bem e restrição para transferência. Intime-se pelo procurador.

11. ANULATORIA - 136/2009 - MOACIR ARNALDO SCHEFFER x ESTADO DO PARANÁ - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833 e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227. Às partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 1277/1302.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 169/2009 - MADEIREIRA HENRIQUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227 e GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833. À Fazenda Pública para que diga se têm algo mais a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000058-48.2010.8.16.0093 - OSMIR COLMAN JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. CHARLENE MORANDI. À procuradora do requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000491-52.2010.8.16.0093 - MADEIREIRA HENRIQUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833 e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN OAB/PR 59227. Às partes para que digam se têm algo mais a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

15. ALVARA JUDICIAL - 0000837-03.2010.8.16.0093 - MARIA DE LOURDES SILLA x ESTE JUÍZO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao procurador da requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

16. SUBSTITUICAO DE CURATELA - 0000846-62.2010.8.16.0093 - J.S.W. x L.W. - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Analisando os presentes autos, constata-se que desde a nomeação como curador do interditado Leonardo Warchalowski, em 21/10/2010, o atual curador João Silvério prestou as seguintes contas: Insta mencionar que o recibo acostado à fl. 51, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) referente venda 20 mts2 de piso não está datado, tampouco assinado, razão pela qual, não será considerado por este Juízo. Note-se que à fl. 92, consta extrato de conta poupança Sicredi, em nome do interditado, datado de 02/06/14, indicando saldo de R\$ 6.541,22 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos). O curador acostou à fl. 90, planilha que indica os gastos despendidos para com o interditado, senão vejamos: Contudo, deixou de comprovar parte de tais gastos, na medida em que deixou de acostar os comprovantes de pagamento de água e luz, depósitos, gastos com alimentação, e o depósito, não se olvidando que cabia ao mesmo comprová-los, vez que expressamente advertido a respeito. Assim, intime-se o atual curador, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste todos os comprovantes de despesas alusivos ao ano de 2014 despendidos com o interditado. Na mesma ocasião, deve informar como vem promovendo o pagamento das despesas, vez que determinado que a conta bancária a qual o benefício do interditado é depositado, somente pode ser movimentada mediante autorização judicial.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 0000048-67.2011.8.16.0093 - IRINEU HEIN e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN. Às partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 347/393.

18. ALVARA JUDICIAL - 0000247-55.2012.8.16.0093 - MARIA CONCEIÇÃO BRAN TEIXEIRA e outro x ESTE JUÍZO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao procurador da requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 0000379-15.2012.8.16.0093 - VALMOR POTHIN x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado às fls. 204/208 entre VALMOR POTHIN e BANCO ITAUCARD S/A, e

JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

20. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL - 0000966-37.2012.8.16.0093 - FRANCISCO GROKORRISKI e outro x CARLOS RICARDO GROKORRISKI - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO. 1) - Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. 2) - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02 de junho de 2015, às 14h30min. 3) - Intimem-se as testemunhas eventualmente já arroladas pelos autores, consignando-se, desde logo, que indicação de outras testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Intimem-se os autores pelo procurador.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000574-97.2012.8.16.0093 - Oriundo da Comarca de 1º VARA FEDERAL E JEF DE PONTA GROSSA/PR - A UNIAO x COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE EDU LTDA e outro - Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, ELON KALEB RIBAS VOLPI e GERALDO ALMEIDA SANTOS. Às partes para que manifestem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

## IRATI

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 32/2015

ADRIANE GUASQUE 0002 339250/2011  
DANIELA ZANETTI THOMAZ PE 0001 000045/1998  
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0002 339250/2011  
OLDEMAR MARIANO 0001 000045/1998  
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0002 339250/2011  
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0001 000045/1998  
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000045/1998  
VANESSA QUEIROZ 0002 339250/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000170-31.1998.8.16.0095-INDUSTRIAS SANTOS ALEIXO LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- "Considerando o pedido de fls. 915, tendo em vista a possibilidade de uma composição entre as partes, para fins de tentativa de conciliação, DESIGNO O DIA 20 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:30 horas, o que faço com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, recomendando às partes que se façam presentes ao ato podendo se fazer representar por intermédio de seus procuradores, com poderes para transigir."-Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

2. EMBARGOS-0003392-50.2011.8.16.0095-ARAKANGY IND. E COM. DE CELULOSE LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S.A.- "Trata-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção. Sendo assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/05/2015, às 17:00 horas. Intime-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir."-Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e ADRIANE GUASQUE.-

Irati, 17 de abril de 2015.

## JACAREZINHO

### VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 10/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE EINSFELD	014	236/2008
ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	007	518/2007
ANTÔNIO BENTO JUNIOR	013	25/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ	001	116/2011
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014	005	87/2008
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	014	236/2008
DENILSON DA ROCHA E SILVA	009	439/2010
EDGARD JARRETA THOMAZ	007	518/2007
EDUARDA NEVES MARTINS	006	109/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	010	100/2010
ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772	014	236/2008
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118	014	236/2008
	004	617/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	002	314/2011
FERNANDA MARIA OLIVEIRA	001	116/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	002	314/2011
FILIFE CASSIANO COLOMBO	014	236/2008
FRANCISCO SPISLA	006	109/2010
GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO	009	439/2010
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	010	100/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	005	87/2008
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	010	100/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	013	25/2011
	006	109/2010
JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS	011	444/2007
JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR	001	116/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	001	116/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	003	242/2010
LEANDRO SOUZA ROSA	007	518/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	617/2010
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	007	518/2007
MARCUS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA	014	236/2008
MARIANA SILVA MONACHESI	014	236/2008
MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370	003	242/2010
MOHAMED ALIN COSTA NADER	012	165/2004
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202	003	242/2010
NELSON LUIZ NOUVEL	013	25/2011
	006	109/2010
OMAR JOSÉ BADAUAY	010	100/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	006	109/2010
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	014	236/2008
PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO	014	236/2008
POLLIANA ELENA VARNIER	006	109/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	116/2011
RENATA GIOVANA FERRARI	008	404/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO	013	25/2011
	006	109/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	002	314/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	006	109/2010
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	008	404/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	003	242/2010

001. COBRANCA (ORD) - 0001523-43.2011.8.16.0098 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-3 - CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do Autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.632,50 (dois mil, seiscientos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 340 de 29/12/2006 e juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação (25.05.2011, f. 28 verso). Ante a sucumbência mínima do Autor (sucumbiu apenas quanto à graduação da lesão), condeno a Ré a pagar a integralidade das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando o zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho desenvolvido, na forma do art.

20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ (48250/PR) e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA MARIA OLIVEIRA (26357/PR), JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR (61799/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ, FERNANDA MARIA OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

002. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002254-39.2011.8.16.0098 - WALTER SIEBERT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Conclusão: Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA

003. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002784-77.2010.8.16.0098 - CARMEM TAKAHASHI KAWAMURA X BANCO ITAU S/A-Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. do Requerente: MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202 (36202/PR) e MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370 (50370/PR) e Adv. do Requerido: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MATHEUS NUNES DE MORAES OAB/PR 50.370, MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202 e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

004. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005604-69.2010.8.16.0098 - MARC IO FERREIRA DA FONSECA-ME e OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial para o efeito de: I) Declarar a nulidade da capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na simples nos contratos de: Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial 22.214-3 e Contrato BB Capital de Giro - Conta Própria x FAT n. 010.002.309. Fica deferida a repetição do indébito, na forma simples. II) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora, devendo os valores pagos a tal título (comissão de permanência) serem restituídos ao autor de forma simples, devidamente corrigidos. III) Declarar a nulidade da cobrança de taxas e tarifas administrativas não pactuadas expressamente, devendo os valores pagos a tal título (comissão de permanência) serem restituídos ao autor de forma simples, devidamente corrigidos. IV) Determinar que os valores cobrados indevidamente do autor sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. V) Julgo improcedente o pedido de danos morais formulado pelos autores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, na seguinte proporção: a parte autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e a parte requerida a 60% (sessenta por cento) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho desenvolvido, na forma do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, seguindo o disposto na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, quanto à parte Autora, deverá ser observado o disposto na Lei nº. 1.060/50. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118 (35118/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

005. AÇÃO DECLARATORIA - 0004442-10.2008.8.16.0098 - ALVARO DE GODOY PEREIRA NETO X J.M.R. EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 673/981). Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Segue em anexo a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 1.358.878-2. Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que lhes é de direito. Adv. do Requerente: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 (15014/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (44074/PR)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE OAB/PR 15.014 e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

006. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001738-53.2010.8.16.0098 - MARIA APARECIDA BATISTA DE MELO E OUTROS (09) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(...) No mais, considerando o efeito suspensivo atribuído ao nominado recurso cumpra-se suspendendo o feito até decisão definitiva..Adv. do Requerente: ROBERTO EDUARDO LAGO (0) e Adv. do Requerido: POLLIANA ELENA VARNIER (54569/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (27215/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (47282/PR), EDUARDA NEVES MARTINS (70363/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL (61713/SP).Adv. Outras Partes: FRANCISCO SPISLA (12039/PR) e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (29545/PR)-Advs. EDUARDA NEVES MARTINS, FRANCISCO SPISLA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, POLLIANA ELENA VARNIER, ROBERTO EDUARDO LAGO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES

007. AÇÃO MONITÓRIA - 0004332-45.2007.8.16.0098 - VETOR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA X PAMPA JACAREZINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 47 da Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), expedi a seguinte nota de intimação: Ficam as partes cientes da baixa dos autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por quarenta e cinco dias a iniciativa da parte interessada. Adv. do Requerente: ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER (57406/PR), LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) e EDGARD JARRETA THOMAZ (38434/PR) e Adv. do Requerido: MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR)-Advs. ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, EDGARD JARRETA THOMAZ, LEANDRO SOUZA ROSA e MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA

008. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003586-75.2010.8.16.0098 - JOSE CARLOS MARTINS CORREIA X ITAÚ UNIBANCO S/A-Considerando os documentos de fls. 183/198, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: RENATA GIOVANA FERRARI (62941/PR) e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (55966/PR)-Advs. RENATA GIOVANA FERRARI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA

009. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003929-71.2010.8.16.0098 - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA-Sobre os documentos acostados às fls. 411/448, diga a parte exequente..Adv. do Requerente: GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO (195333/SP) e DENILSON DA ROCHA E SILVA (33176/PR)-Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA e GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO

010. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0004553-23.2010.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA GAIONE PELLICER e Outro-C E R T I F I C O que, em atendimento ao r. despacho de evento anterior, segue em anexo o extrato de protocolo do SISTEMA BACEN JUD que informou o endereço do Reclamado/Executado. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 1/2014 (disponível na Vara Cível), pratiquei o seguinte ato ordinatório: fica a parte intimada a manifestar-se acerca dos documentos anexos no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: OMAR JOSÉ BADDUAU (3748/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE (0) e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e OMAR JOSÉ BADDUAU

011. AÇÃO DECLARATORIA - 0004151-44.2007.8.16.0098 - WXN ATACADAO DE MERCADORIAS LTDA - EPP X VANESSA ROLIM PALMA - EPP-C E R T I F I C O que, em atendimento ao r. despacho de mov. anterior, segue em anexo o extrato de protocolo do BacenJud 2.0. Como a tentativa de penhora online restou infrutífera, fica a parte Exequente/Reclamante intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Portaria 01/2014..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS (19577/PR)-Adv. JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS-

012. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001069-10.2004.8.16.0098 - GLAUCE MARIA CLARO DE OLIVEIRA DIAS X WAGNER ALMEIDA CAMPOS e Outro-C E R T I F I C O que, em atendimento ao r. despacho de mov. anterior, segue em anexo o extrato de protocolo do BacenJud 2.0. Como a tentativa de penhora online restou infrutífera, fica a parte Exequente/Reclamante intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Portaria 01/2014..Adv. do Requerente: MOHAMED ALIN COSTA NADER (24295/PR)-Adv. MOHAMED ALIN COSTA NADER.-

013. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0005950-20.2010.8.16.0098 - EVA LAURINDO E OUTROS (09) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Certifico que, na presente data, em cumprimento ao determinado na Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como, no Protocolo administrativo nº 2014.0170322-4/000, os presentes autos serão digitalizados e inseridos no PROJUDI, ficando as partes cientificadas da digitalização do processo. Adv. do Requerente: ROBERTO EDUARDO LAGO (0) e Adv. do Requerido: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (27215/SP), ANTÔNIO BENTO JUNIOR (63619/SP) e NELSON LUIZ NOUVEL (61713/SP)-

Advs. ANTÔNIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL e ROBERTO EDUARDO LAGO

014. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004393-66.2008.8.16.0098 - EUNICE GOME TANFERRE X JOHSON & JOHSON DO BRASIL IND.COM.PROD.SAUDE LTDA-POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a requerida, ao pagamento de danos morais, consistente no valor de R\$236.400,00, (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos desde a data dessa sentença, adotando-se o INPC como índice, acrescidos de juros de mora de 1% ao mes, contados da data da prolação desta Sentença. Em face da sucumbência, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20 % sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, § 3º do CPC. Adv. do Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118 (35118/PR) e PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI (34194/PR) e Adv. do Requerido: FILIPE CASSIANO COLOMBO (271932/SP), DANIELA RODRIGUES RIBEIRO (52593/PR), MARIANA SILVA MONACHESI (296861/SP), ALEXANDRE EINSFELD (240697/SP), PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (137599/SP), MARCUS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA (46990/PR) e ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772 (27772/PR)-Advs. ALEXANDRE EINSFELD, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL OAB/PR 35.118, FILIPE CASSIANO COLOMBO, MARCUS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA, MARIANA SILVA MONACHESI, PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e ÉRICA MARTONI OAB/PR 27.772

Jacarezinho, 17 de Abril de 2015

## LAPA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO: MARCOS TAKAO TODA  
JUÍZA SUBSTITUTA: VIVIANE CRISTINA DIETRICH  
DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 58/2015

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0012 003325/2010  
ALESSANDRO LIGESKI 0011 001416/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 001062/2006  
0015 003316/2011  
ANTONIO ELISEU GREIN 0013 001133/2011  
BLAS GOMM FILHO 0008 002246/2008  
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 0007 000338/2007  
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000516/2000  
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0011 001416/2010  
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0003 000516/2000  
DANIEL HACHEM 0004 000623/2002  
DANIELE SCARANTE 0005 000466/2004  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 003180/2011  
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0006 001062/2006  
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0012 003325/2010  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0009 000692/2010  
0010 000699/2010  
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0016 004054/2011  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0007 000338/2007  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0019 005782/2012  
LEILANE TREVISAN MORAES 0012 003325/2010  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000466/2004  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000032/2012  
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0005 000466/2004  
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0018 005271/2012  
LUIZ CARLOS SLONIK 0005 000466/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000516/2000  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000779/1997  
0002 000093/2000

0004 000623/2002  
MARCO ANTONIO CAIS 0007 000338/2007  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0019 005782/2012  
MELISSA PRADO ESPIRITO SA 0005 000466/2004  
MICHAEL PINTO DE GOES 0014 003180/2011  
MIEKO ITO 0006 001062/2006  
MOACIR DE MELO 0011 001416/2010  
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0006 001062/2006  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 001062/2006  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 001062/2006  
0015 003316/2011  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0011 001416/2010

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-779/1997-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x OSMAR ALAIR KNAUT e outro- "I - Desde logo, defiro o bloqueio e/ou requisição de valores via sistema Bacenjud, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência (fls. 89/90), intime-se o requerente/exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2000-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x PEDRO LASKASKI- "I - Desde logo, defiro o bloqueio e/ou requisição de valores via sistema Bacenjud, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência (fls. 108/109), intime-se o requerente/exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSNI DA SILVA e outro- "1. Defiro em parte o pedido de fls. 225; 2. Para viabilizar a penhora via Bacenjud, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral (fl. 227); 3. Após, inclua-se a minuta; 4. Em sendo positiva (fls. 228/229), servirá a própria minuta como termo, devendo serem ambas as partes intimadas para se manifestar no prazo de quinze dias..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.
- EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0000118-69.2002.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x SANTULIS TRANSPORTES LTDA e outro- "1. Defiro o pedido de fls. 175; 2. Para viabilizar a penhora via Bacenjud, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral (fl. 119); 3. Após, inclua-se a minuta...5. Em sendo negativa, ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. 6. Diligências necessárias." -Advs. DANIEL HACHEM e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-466/2004-LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- "1. Defiro o pedido de fls. 559; 2. Para viabilizar a penhora via Bacenjud, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral (fl. 561); 3. Após, inclua-se a minuta...5. Em sendo negativa (fls. 562/563), intime-se o exequente/requerente para manifestação; 6. Diligências necessárias. Intime(m)-se. Diligências necessárias." - Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIELE SCARANTE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MELISSA PRADO ESPIRITO SANTO BACELLAR e LUIZ CARLOS SLONIK-.
- ORDINARIA-1062/2006-LEANDRO BAZIA x HSBC BANK BRASIL S/A- "1. Defiro o pedido de fls. 104; 2. Para viabilizar a penhora via Bacenjud, remetam-se os autos ao Contador Judicial (fl. 108) para atualização da conta geral; 3. Após inclua-se a minuta; 4. Em sendo positiva (fls. 109/110), servirá a própria minuta como termo, devendo serem ambas as partes intimadas para se manifestar no prazo de quinze dias..." -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
- EXECUCAO-338/2007-FACCHINI S/A x WILSON FRANCO E CIA LTDA e outros- "I - Desde logo, defiro o bloqueio e/ou requisição de valores via sistema Bacenjud, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência (fls. 138/140), intime-se o requerente/exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Advs. BRUNO RAMPIM CASSIMIRO, MARCO ANTONIO CAIS e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
- DEPOSITO-2246/2008-F.I.D.C.N.P. x W.N.- "I - Desde logo, defiro a requisição de informações via sistema Bacenjud, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...Referindo-se a diligência tão somente à mera obtenção de informações sobre o endereço atualizado da parte requerida/executada, com a resposta (fls. 87/89), intime-se a parte requerente/exequente a se manifestar, no prazo de cinco dias..." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
- BUSCA E APREENSAO-0000692-14.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOAREZ RIBEIRO VILAS BOAS- "1. Defiro o pedido de fls. 111 e seguintes, proceda-se ao bloqueio, via sistema Bacen-Jud, do valor integral da dívida atualizado. para tanto, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para atualização do débito (fl. 124), devendo ser incluídas eventuais custas processuais. 2. Com a penhora, intime-se o(s) executado(s) também acerca do prazo para embargos (Lei n. 6.830/1980, art. 16, inciso III). 3. Consigno que a própria minuta de bloqueio (fls. 125/126) de valores valerá como termo de penhora..." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
- BUSCA E APREENSAO-0000699-06.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RENATO JOAO FRIGO- "Ante o contido na Certidão de fl. 125 verso, manifeste-se a parte autora. " (CERTIDÃO: Certifico que, em consulta ao Sistema Siel, constatou-se haver homônimos, motivo

pelo qual intimo o requerente a fornecer o nome da mãe, ou a data de nascimento do requerido...) -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-  
 11. USUCAPIAO-0001416-18.2010.8.16.0103-MARIO LUIZ SOLDI e outros x ESP. ENOEMIA MUELLER SOLDI- "Ante o contido na Certidão de fl. 338 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que, em consulta ao Sistema Siel foi encontrado homônimos em nome de Paulo Roberto de Araújo, motivo pelo qual intimo o autor para dar fornecer o nome da mãe ou data de nascimento do mesmo...) - Advs. ALESSANDRO LIGESKI, VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MOACIR DE MELO-  
 12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003325-95.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x TADEU MORDASKI- "1. Defiro o pedido de fls. 70; 2. Para viabilizar a penhora via Bacenjud, remetam-se os autos ao Contador Judicial (fl. 72) para atualização da conta geral; 3. Após, inclua-se a minuta...5. Em sendo negativa (fls. 73/74), intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. 6. Diligências necessárias. Intime(m)-se." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-  
 13. INVENTARIO-0001133-58.2011.8.16.0103-ESP. EDIR OSMAR BUSKE x TANIA ELSA STRECK BUSKE- "Avoco os autos. A ação versa sobre Inventário dos bens deixados por Edir Osmar Buske. Instada a dar continuidade no feito, a inventariante manteve-se inerte. Neste caso, o meio correto para regularizar o feito, é destituir a inventariante, nos termos do artigo 995, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:...Destarte, destituo a viúva-meeira Tânia Elsa Streck Buske do encargo de inventariante, nomeando, em substituição, o herdeiro Thiago Guilherme Buske. Intime-se para comparecer em Cartório, a fim de assinar o respectivo termo, e dar continuidade no feito, no prazo de dez dias. Diligências necessárias." -Adv. ANTONIO ELISEU GREIN-  
 14. REVISAO DE CONTRATO-0003180-05.2011.8.16.0103-JOSE CARLOS BORA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Aguardando recolhimento de custas no valor de R\$ 45,00 - fl. 349, pela parte autora." -Advs. MICHAEL PINTO DE GOES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-  
 15. MONITORIA-0003316-02.2011.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME e outros- - "I - Desde logo, defiro o bloqueio e/ou requisição de valores via sistema Bacenjud, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência (fls. 120/122), intime-se o requerente/exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-  
 16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004054-87.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO RODRIGUES e outros- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLE-  
 17. ORDINARIA DE COBRANCA-0000032-49.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x GISBRACOM INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- "1. Defiro o pedido de fls. 96; 2. Inclua-se a minuta...ante o contido às fls. 99/102, manifeste-se a parte autora." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-  
 18. EXECUCAO-0005271-34.2012.8.16.0103-ALISUL ALIMENTOS S.A. x EDSON LUIZ RUDEK- "1. Defiro o pedido de fls. 34/37; 2. Para viabilizar a penhora via Bacenjud, remetam-se os autos ap Contador Judicial para atualização da conta geral (fl. 39); 3. Após inclua-se a minuta...5. Em sendo negativa (fls. 40/41), intime-se o exequente para promover o andamento ao feito; 6. Diligências necessárias. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-  
 19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005782-32.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x JOSE NILSON DE BRITO e outro- "Ante o contido na Certidão de fl. 79, manifeste-se a parte exequente." (CERTIDÃO: Certifico que, em consulta ao Sistema Siel, constatei haver homônimos, motivo pelo qual intimo o exequente para que informe o nome da mãe, ou data de nascimento do executado...) -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

Lapa, 16 de abril de 2015.  
 Flávio de Siqueira da Silveira  
 Escrevão

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA  
 CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

## RELAÇÃO Nº 92/2015

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	007	66900/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	016	36878/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	017	79785/2010
	005	64468/2010
ANA LUCIA BOHMANN	003	166/2007
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	017	79785/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	013	16752/2011
	012	29845/2009
	011	17739/2010
	018	39/1998
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	014	11611/2002
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	018	39/1998
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	013	16752/2011
BARBARA M. B. DE OLIVEIRA	007	66900/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	018	39/1998
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR	010	916/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	016	36878/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	11611/2002
EDGAR LESSNAU SOBRINHO	012	29845/2009
EDUARDO CARRARO	018	39/1998
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	007	66900/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	009	947/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	006	644/2006
	018	39/1998
FERNANDO ANZOLA PIVARO	011	17739/2010
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	005	64468/2010
GERSON DA SILVA	010	916/2009
GISELLE PASCUAL PONCE	013	16752/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	004	22338/2007
GUSTAVO MUNHOZ	015	13376/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	008	31999/2010
	014	11611/2002
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	010	916/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN	002	24114/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	002	24114/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	012	29845/2009
KARINE YURI MATSUMOTO	011	17739/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	018	39/1998
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	016	36878/2008
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	006	644/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	001	45834/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	004	22338/2007
MARINETE VIOLIN	001	45834/2010
	009	947/2009
MARINO SILVA	018	39/1998
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	010	916/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	002	24114/2010
MAURICI ANTONIO RUY	004	22338/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	018	39/1998
OSVALDO GIMENES	016	36878/2008
PAULO CESAR TIENI	014	11611/2002
RENATA SILVA CASSIANO	019	33477/2007
RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA	017	79785/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	005	64468/2010
	003	166/2007
SANDRA DA SILVA ANTONIO	002	24114/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	008	31999/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	008	31999/2010
	001	45834/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	015	13376/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	018	39/1998
WELISSON VIEIRA DE AGUIAR		

001. COBRANCA (ORD) - 0045834-17.2010.8.16.0014 - MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. Tendo presente que a não exibição de documento acarreta tão somente a consequência prevista no art. 359 do CPC, indefiro o pedido de cominação de multa diária à Universidade Estadual de Londrina. 2. Diante do atual cenário, caberá à parte autora, primeiramente, apresentar planilha contendo estimativa das diferenças devidas no período questionado, preferencialmente se valendo de valores aproximados àqueles apurados com base nos holerites constantes dos autos. Prazo: 15 dias..Adv. do Requerente: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e SERGIO WILSON MALDONADO (24221/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MARINETE VIOLIN e SERGIO WILSON MALDONADO

002. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0024114-91.2010.8.16.0014 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X PASCHOAL JOSE IMPERATRIZ e Outro-Intime-se a parte obrigada para, em cinco dias, proceder

o recolhimento das custas processuais (folha 351)..Adv. do Requerente: SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR) e Adv. do Requerido: JOAO TAVARES DE LIMA (1731/PR) e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO (53645/PR)-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

003. - 0036359-42.2007.8.16.0014 - ROSÂNGELA SIMÕES TEIXEIRA X SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA-Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de AREsp, remetam-se os autos à contadoria, para apuração das custas e despesas processuais. Após, sendo a parte impetrante sucumbente, beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: SANDRA DA SILVA ANTONIO (26451/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e SANDRA DA SILVA ANTONIO

004. DECLARATORIA - 0022338-61.2007.8.16.0014 - JOSE MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MARINETE VIOLIN e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

005. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE - 0064468-61.2010.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA-Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2012, intimo as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito, em cinco dias. Adv. do Requerente: ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR) e Adv. do Requerido: GERSON DA SILVA (24197/PR)-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, GERSON DA SILVA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

006. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0032863-39.2006.8.16.0014 - HELENA DE LIMA LOPES X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intime(m)-se a(s) parte(s) obrigada(s) para, em cinco dias, proceder(em) o recolhimento das custas processuais de fls. 247-248..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR)-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e MARIA ELIZABETH JACOB

007. MONITORIA - 0066900-53.2010.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X MARIA ZELIA DE ABREU CARRARA e Outros-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR) e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO (27244/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR SIMOES (8730/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES, BERNADETE GOMES DE SOUZA e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO

008. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0031999-59.2010.8.16.0014 - OSCAR PEREIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

009. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0041477-28.2009.8.16.0014 - ATILIO SIMIONATO SANDRINI X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Certifique a Secretaria se há custas pendentes. 5. Em caso positivo (cálculo de custas de fls.229-230), intímem-se as partes para quitá-las no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio online. .Adv. do Requerente: MARINO SILVA (16308/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR)-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e MARINO SILVA

010. - 0029576-63.2009.8.16.0014 - MÁRCIA APARECIDA BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Estado do Paraná para, em dez dias, manifestar-se acerca da exatidão da conta de custas(cálculo de fl.467). No mesmo prazo, deverá a Paranáprevidência proceder ao recolhimento da cota de sua responsabilidade (50%)..Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e ISABELLE GIONEDIS GULIN (28779/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELLE GIONEDIS GULIN e MARISA DA SILVA SIGULO

011. COBRANCA (SUM) - 0017739-74.2010.8.16.0014 - RUTE DOMINGOS ALVES X Município de Londrina-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA (43632) e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ

(38489/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ

012. COBRANCA (ORD) - 0029845-05.2009.8.16.0014 - SONIA FERREIRA LUIZ X Município de Londrina-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: EDUARDO CARRARO (50115/PR) e KARINE YURI MATSUMOTO (39821/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, EDUARDO CARRARO e KARINE YURI MATSUMOTO

013. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA - 0016752-04.2011.8.16.0014 - Jose Divino Gonzaga X CAAPSMEL CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. MUNICIP. e Outro-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: BARBARA M. B. DE OLIVEIRA (42422/PR) e GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, BARBARA M. B. DE OLIVEIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO

014. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0011611-19.2002.8.16.0014 - GERALDO COSTA FILHO e Outros X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em cinco dias..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e RENATA SILVA CASSIANO (26314/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e EDGAR LESSNAU SOBRINHO (15464/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDGAR LESSNAU SOBRINHO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO

015. AÇÃO DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0013376-44.2010.8.16.0014 - ANELI MELO BARBOSA X UNIVERDIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intime-se a parte obrigada para, em cinco dias, proceder o recolhimento das custas processuais (folha 197)..Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e SONIA APARECIDA YADOMI

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036878-80.2008.8.16.0014 - WALDMIR BELINATI X CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA e PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-1. Diante do pagamento da RPV n. 430/2014 (fl. 334), expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas e despesas processuais (fl. 323). As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais.3. Após, aguarde-se manifestação da parte interessada (vide fl. 332) em arquivo provisório..Adv. do Requerente: ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (35417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON (18669/PR) e PAULO CESAR TIENI (22622/PR)-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e PAULO CESAR TIENI

017. AÇÃO DE EXECUCAO HIPOTECARIA - 0079785-02.2010.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD X CLAUDENICE BRAGA DE ARAUJO-2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais custas remanescentes.(cálculo de fl. 272)3. Após, os termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte executada para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada à fl. 260, referente às custas processuais adiantadas pela parte autora (R\$ 2.248,15), devidamente atualizada, e acrescida das custas remanescentes. 4. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação)..Adv. do Requerente: ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR).Adv. Outras Partes: ANDRÉ FUSTAINO COSTA (47181/PR)-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ANDRÉ FUSTAINO COSTA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

018. - 0009283-58.1998.8.16.0014 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MARQUES e Outros X LYGIA LUMINA PUPATTO e Outros-Deve a parte autora informar o CPF dos requerentes, a fim de possibilitar o cadastro dos autos no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN (61543/PR), OSVALDO GIMENES (5495/PR), MARIO GERALDO COSTA BARROSO (5783/PR) e WELISSON VIEIRA DE AGUIAR (65794/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO

(44250/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (13294/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR (15106/PR)-Advs. ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, MARIO GERALDO COSTA BARROSO, OSVALDO GIMENES e WELISSON VIEIRA DE AGUIAR

019. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0033477-10.2007.8.16.0014 - ILEO APARECIDO MARTINS X DETRAN - PR DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEICULOS e Outro-1. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que figura no polo passivo da ação pessoa jurídica de direito público incapaz de transigir. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná não procede. A causa de pedir baseia-se na alegação de que o autor fora preso ilegalmente por integrantes da Polícia Militar, instituição vinculada ao Estado do Paraná. Logo, eventual pedido de indenização somente poderia ser dirigido contra esse réu. Naturalmente, quanto ao pleito de anulação da multa e exclusão da pontuação na CNH, a legitimação passiva é do Detran/PR, que já foi citado e apresentou resposta. Preliminar afastada. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos (questões de fato) os seguintes: a) saber por que motivo o autor foi submetido ao teste de alcoolemia; b) saber se o autor chegou ao local do acidente dirigindo seu veículo; c) saber se o autor realizou alguma manobra com o veículo capaz de expor a perigo de dano a coletividade. Defiro, unicamente, o pedido de produção da prova testemunhal. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.4.2014, às 14h15. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. 5. Promovam-se as retificações necessárias, a fim de que as futuras intimações da parte autora sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Gilberto Vinícius Gionco (OAB/PR 61.836). \*\*Sobre o retorno do AR negativo, manifeste-se o Detran em 5 dias\*\*. Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (13583/PR)-Adv. RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA-

Londrina, 17 de Abril de 2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 93/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	018	12821/2001
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	008	30509/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	012	86788/2010
ANA LUCIA BOHMANN	014	10332/2002
	001	8609/2001
ANA LUCIA BOHMANN	016	27693/2009
	015	27693/2009
	013	01-000677/2004
	010	15656/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	018	12821/2001
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	008	30509/2009
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	005	1109/2008
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	006	6471/2011
CELSO ZAMONER	003	27097/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	004	19043/2006
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	006	6471/2011
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	017	19472/2004
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	007	77704/2010
FRANCISMARA TUMIATE	004	19043/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	007	77704/2010
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA	006	6471/2011
GUILHERME ZORATO	009	12980/2004
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	016	27693/2009
	015	27693/2009
	014	10332/2002
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	010	15656/2010
JACKSON LUIS VICENTE	005	1109/2008

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	009	12980/2004
	001	8609/2001
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	009	12980/2004
	001	8609/2001
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	018	12821/2001
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	010	15656/2010
LEANDRO JOSE CABULON	009	12980/2004
LUCIANA VEIGA CAIRES	002	61797/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	012	86788/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	017	19472/2004
MARCO ANTONIO TILLVITZ	008	30509/2009
MARCO AURÉLIO GRESPAN	008	30509/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	009	12980/2004
	006	6471/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	011	17339/2005
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	004	19043/2006
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA	013	01-000677/2004
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	016	27693/2009
	015	27693/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	013	01-000677/2004
	011	17339/2005
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	017	19472/2004
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	003	27097/2008
	001	8609/2001
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	007	77704/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	011	17339/2005
RONALDO GUSMAO	016	27693/2009
	015	27693/2009
	014	10332/2002
	010	15656/2010
RONY MARCOS DE LIMA	017	19472/2004
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	005	1109/2008
VAGNER DE OLIVEIRA BARROS	005	1109/2008

001. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0008609-75.2001.8.16.0014 - LOCADORA MARAJÓ LTDA. X Município de Londrina-1. Compulsando os autos verifico que, em que pese haver certificação acerca do recolhimento das custas de responsabilidade do Município de Londrina (fl. 656-v), não houve o levantamento do montante por ele depositado à fl. 655, e, conseqüentemente, não foi realizado o pagamento das custas processuais. 2. Assim, expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas de responsabilidade do Município de Londrina, observando-se a conta de fl. 646 e o depósito de fl. 655. As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 4. Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (6360/PR) e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

002. RESTITUIÇÃO (RITO ORDINARIO) - 0061797-65.2010.8.16.0014 - IZABEL DE OLIVEIRA ESPINDOLA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-\*\*\*Recolher custas para expedição do alvará.Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Adv. LUCIANA VEIGA CAIRES-.

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0027097-34.2008.8.16.0014 - CAAPSML CAIXÁ DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSO X ARIVAL KROKOSZ-Diante do depósito realizado à fl. 132 - a título de devolução dos valores indevidamente levantados (vide fls. 44/47, 106/110 e fl. 121) - expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas processuais de responsabilidade da parte ré (fl. 85). As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas. 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 3. Havendo valores remanescentes na conta do depósito de fl. 132, expeça-se alvará em favor da parte ré para seu levantamento. 4. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR) e CELSO ZAMONER (11894/PR)-Advs. CELSO ZAMONER e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

004. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS - 0019043-50.2006.8.16.0014 - MARIA DE LOURDES FRANGIOTI CAMARGO e Outro X CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO-As partes para ciência da digitalização e cadastro



no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA (27755/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISMARA TUMIATE (29506/) e CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FRANCISMARA TUMIATE e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA

005. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0022865-76.2008.8.16.0014 - CLAUDETE APARECIDA FLAUSINO X ACESF - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE LONDRINA-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: ANGELO TAGLIARI TORRECILHA (43270/PR) e JACKSON LUIS VICENTE (41616/PR) e Adv. do Requerido: VAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR)-Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e VAGNER DE OLIVEIRA BARROS

006. - 0006471-86.2011.8.16.0014 - LEILA MARIA JANENE COSTA X ESTADO DO PARANÁ-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA (45677/) e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI (46022/) e Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA e MARISA DA SILVA SIGULO

007. - 0077704-80.2010.8.16.0014 - EDNEIA APARECIDA SIQUEIRA PERRUD X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: FLAVIA FERNANDES NAVARRO (28666/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

008. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO - 0030509-36.2009.8.16.0014 - LUCIMARA SANTANA e Outros X ACESF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO TILLVITZ (35881/PR), ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (31245/PR) e MARCO AURÉLIO GRESPLAN (32067/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURÉLIO GRESPLAN

009. AÇÃO ORDINARIA - 0012980-77.2004.8.16.0014 - K3 INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (6360/PR) e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR), MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. GUILHERME ZORATO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LEANDRO JOSE CABULON e MARISA DA SILVA SIGULO

010. DECLARATORIA - 0015656-85.2010.8.16.0014 - VALDECIR MAGALHÃES CECILIO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LONDRINA-Às partes para

ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: JOAO VICENTE CAPOBIANGO (0/PR) e ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS (48222/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, JOAO VICENTE CAPOBIANGO e RONALDO GUSMAO

011. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO - 0017339-36.2005.8.16.0014 - ELENA BUENO DA SILVA CARVALHO e Outros X Município de Londrina-1. Tendo decorrido em branco o prazo fixado no item n. 2 do despacho de fl. 1386, reputo preclusa a oportunidade para o Município de Londrina se insurgir contra o cálculo de fl. 1389. Indefiro, pois, o pedido retro.\*\*\*À CAAPSML para que indique o número da conta em que serão depositados os valores referentes à contribuição previdenciária..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR)-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

012. RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0086788-08.2010.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LDA X VERA LUCIA CUNHA JANUARIO e Outros-1. Inicialmente, esclareço que o pedido de expedição de alvará de levantamento já foi devidamente apreciado (vide fl. 192, item n. 1). Resta pendente, contudo, seu cumprimento - que determino.\*\*\*Retirar alvará..Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR)-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS

013. - 0021457-89.2004.8.16.0014 - Catarina Mariano Almeida e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-Diante do pagamento da RPV nº 315/2014 - depósito de fl. 388 (agência 2711, conta nº 040 016643496) -, expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas processuais de responsabilidade do Município de Londrina, através do depósito acima mencionado. As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas. 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 3. Quitadas as custas, expeça-se novo alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados às fls. 382/398 - incluindo os valores remanescentes na conta do depósito de fl. 388 -, a título de débito principal e honorários advocatícios.\*\*\*Retirar alvará. 4. Após, intime-se a parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a quitação do débito. Esclareço, desde logo, que eventual silêncio será interpretado favoravelmente à extinção da obrigação pelo pagamento..Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA (27755/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA

014. - 0010332-95.2002.8.16.0014 - VERA LUCIA ZEQUIM FIGUEIRA e Outros X CAAPSML - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-Aguarde-se em arquivo provisório notícia de pagamento do precatório complementar..Adv. do Requerente: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMAO

015. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027693-81.2009.8.16.0014 - CAAPSML - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA X CHIZUKO YOGI e Outros-Expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas e despesas processuais de responsabilidade da CAAPSML. As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais..Adv. do Requerente: PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR), RONALDO GUSMAO (32602/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e Adv. do Requerido: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e RONALDO GUSMAO

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027693-81.2009.8.16.0014 - CAAPSM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA X ELZA RUIZ e Outros-1. Certifique a Secretaria se as custas de responsabilidade da parte autora foram recolhidas corretamente. 2. Em caso positivo, autorizo, desde logo, o desbloqueio dos valores referentes às custas processuais. \*\*\*Retirar alvará. 3. Quitadas as custas, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR), RONALDO GUSMAO (32602/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e Adv. do Requerido: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e RONALDO GUSMAO

017. INVALIDATO JURID. C/C INDENIZ. - 0019472-85.2004.8.16.0014 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR e Outro-Diante do pagamento da RPV nº 12/2014, expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação da cota de custas processuais de responsabilidade do DETRAN/PR (fl. 197). As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 3. No mais, expeça-se alvará em favor do DETRAN/PR para o levantamento dos valores bloqueados à fl. 232. \*\*\*Retirar alvará. 4. Quitadas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (17369/PR) e Adv. do Requerido: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (24607/PR) e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR)-Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RONY MARCOS DE LIMA

018. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0012821-42.2001.8.16.0014 - HELMUT ADOLF SCHIMIDT X Município de Londrina-Tendo presente a notícia de pagamento do precatório (fls. 202-203), e levando em consideração os valores indicados à fl. 208, expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas processuais (R\$ 1.095,37). As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na(s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 3. No mais, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia depositada a título de débito principal (R\$ 18.028,27) e de honorários advocatícios (R\$ 1.802,83), acrescida da correção monetária.\*\*\*Retirar alvará. 4. Retirado o alvará e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, voltem-me para extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC..Adv. do Requerente: ANA PAULA LIMA BRAGA (23722/PR) e ALEXANDRE SHINDI HIRATA (46681/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Advs. ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES

Londrina, 17 de Abril de 2015

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 66/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00043	000389/2012
	00049	006377/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00050	009715/2012
	00066	044265/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00012	000381/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO	00062	038257/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00026	026812/2010
	00036	036932/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00047	003410/2012
	00061	033031/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00023	002091/2009
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00043	000389/2012
	00049	006377/2012
	00001	000425/2000
AKEMI MARIA BORCEZZI	00066	044265/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00016	001381/2007
ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER	00040	060483/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00038	051102/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00043	000389/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00049	006377/2012
	00038	051102/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	001321/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00065	043660/2012
	00011	000002/2005
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00021	001321/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00022	002076/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00003	000012/2001
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00025	026426/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00031	060628/2010
ANA PAULA DE ALMEIDA KERBER	00058	029931/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00067	044714/2012
	00002	000571/2000
ANDRÉIA YUMI NITAHARA	00042	074209/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00001	000425/2000
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00008	000621/2003
ARMANDO DE MATTOS SABINO	00068	044791/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00025	026426/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00015	001070/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00019	000671/2009
BLAS GOMM FILHO	00009	000430/2004
	00025	026426/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00042	074209/2011
BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI	00064	041219/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00037	037628/2011
	00054	017819/2012
	00056	022994/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00065	043660/2012
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00004	000700/2001
CAMILA VIALE	00052	013497/2012
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00011	000002/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00012	000381/2005
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00006	000067/2003
	00021	001321/2009
	00024	019110/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00029	054383/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00066	044265/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00009	000430/2004
CAROLINE THON	00052	013497/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00004	000700/2001
CELSO GARUTTI COSTA	00018	000302/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00027	030033/2010
	00029	054383/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00032	066203/2010
	00001	000425/2000
CLAUDIA MARIA TAGATA	00001	000425/2000
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00020	000764/2009
CRISTIANO BURATO	00020	000764/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00068	044791/2012
DANILO SCHIEFER	00010	000788/2004
DAVID SCHNAID	00031	060628/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00068	044791/2012
	00060	032530/2012
DIOGO BERTOLINI	00055	021100/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00055	021100/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00025	026426/2010
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00024	019110/2010
EDILSON PANICKI	00011	000002/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00034	082858/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00058	029931/2012
	00010	000788/2004
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00026	026812/2010
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETO	00044	000458/2012
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETO	00001	000425/2000
ELIZABETH NADALIM	00037	037628/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00054	017819/2012
	00056	022994/2012
ELÓI CONTINI	00060	032530/2012
EMILIO PICIOLI	00007	000412/2003
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00021	001321/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00055	021100/2012
FABIANE FERNANDA DA SILVA	00011	000002/2005
FABIO LOUREIRO COSTA	00059	030983/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00015	001070/2007
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00031	060628/2010
FERNANDO BUONACORSO	00007	000412/2003
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000012/2001

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO ROCHA FILHO	00007	000412/2003	MARCIO ANTONIO MIAZZO	00068	044791/2012
FERNANDO RUMIATO	00008	000621/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	082858/2010
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00039	056819/2011		00058	029931/2012
FLAVIO NEVES COSTA	00050	009715/2012		00067	044714/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00061	033031/2012	MARCIO BARBOSA ZERNERI	00001	000425/2000
FRANCISLAINE GUIDONI	00004	000700/2001	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00042	074209/2011
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00058	029931/2012	MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00017	001410/2007
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00068	044791/2012	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00004	000700/2001
GERMANO JORGE RODRIGUES	00040	060483/2011	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00014	000201/2007
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00061	033031/2012	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	000067/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00010	000788/2004		00068	044791/2012
GILBERTO PEDRIALI	00005	000178/2002	MARCO AURELIO CERANTO	00004	000700/2001
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00002	000571/2000		00017	001410/2007
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000425/2000	MARCOS AURELIO DA SILVA	00015	001070/2007
GUILHERME JACOBS GARCIA	00038	051102/2011	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00005	000178/2002
	00042	074209/2011	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00013	000591/2005
GUILHERME LEPRE LONGAS	00038	051102/2011	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00053	016143/2012
	00042	074209/2011		00067	044714/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	002207/2012	MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	00024	019110/2010
GUSTAVO DAL BOSCO	00021	001321/2009	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00028	045159/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00026	026812/2010	MARIA ANTONIA GONCALVES	00001	000425/2000
	00044	000458/2012	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00001	000425/2000
HELDER MORONI CAMARA	00007	000412/2003	MARIA JOSE FAUSTINO	00015	001070/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00034	082858/2010	MARIANA CAVALLIN	00032	066203/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00068	044791/2012	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00054	017819/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00051	011738/2012	MARIELY REGINA AMERICO	00041	065578/2011
HERICH PAVIN	00013	000591/2005	MARTINIANO DO VALLE NETO	00003	000012/2000
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL	00007	000412/2003	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	037628/2011
HÉRICK PAVIN	00006	000067/2003		00041	065578/2011
	00013	000591/2005		00054	017819/2012
	00021	001321/2009	MÁRCIA CRISTINA BOEING	00056	022994/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00018	000302/2009	MÁRIO LÚCIO ZANATTA	00051	011738/2012
	00027	030033/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00039	056819/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00039	056819/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00031	060628/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00061	033031/2012		00012	000381/2005
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00018	000302/2009		00028	045159/2010
	00027	030033/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00026	026812/2010
JERONIMO FRANCISCO NETO	00013	000591/2005	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	000302/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00005	000178/2002		00027	030033/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00063	039833/2012	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00010	000788/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00015	001070/2007	ODILSON ROBERTO DA SILVA	00010	000788/2004
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00016	001381/2007	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00026	026812/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00046	002207/2012	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00002	000571/2000
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00002	000571/2000	PABLO EDUARDO SOLLER	00003	000012/2001
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR	00007	000412/2003	PATRICIA ELIANE DA ROSA	00001	000425/2000
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00001	000425/2000	PATRICIA FREYER	00021	001321/2009
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00044	000458/2012	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00018	000302/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00023	002091/2009	PAULO CESAR DIAS NEVES	00004	000700/2001
	00045	000518/2012	PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00006	000067/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00048	006339/2012	PAULO CESAR ROSA GOES	00026	026812/2010
JUNIOR MAIQUE ROCHA	00053	016143/2012		00044	000458/2012
	00067	044714/2012	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00008	000621/2003
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00008	000621/2003	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00061	033031/2012
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00026	026812/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00031	060628/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00031	060628/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00032	066203/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00048	006339/2012	RAFAEL RICCI FERNANDES	00008	000621/2003
KARINA HASHIMOTO	00018	000302/2009	RAFAELA DENES VIALLE	00046	002207/2012
	00027	030033/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	037628/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00030	058694/2010		00041	065578/2011
	00055	021100/2012		00054	017819/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00063	039833/2012	RAFAELA SIMOES BOER	00056	022994/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	001070/2007	RANIERI DE SOUZA RICHIA	00012	000381/2005
	00030	058694/2010	REGINALDO MONTICELLI	00053	016143/2012
	00055	021100/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00064	041219/2012
LEONARDO MIZUNO	00068	044791/2012		00022	002076/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00009	000430/2004		00042	074209/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00054	017819/2012		00053	016143/2012
	00056	022994/2012		00057	027515/2012
LINCO KCZAM	00030	058694/2010	RENATA A. GARCIA	00068	044791/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00060	032530/2012	RENATA DEQUECH	00019	000671/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00012	000381/2005	RENATA SILVA CASSIANO	00034	082858/2010
	00018	000302/2009	RENATO LIMA BARBOSA	00001	000425/2000
	00027	030033/2010	RICARDO NEVES COSTA	00050	009715/2012
	00028	045159/2010	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00001	000425/2000
LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI	00001	000425/2000	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00026	026812/2010
LUCIANA GIOIA	00023	002091/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00029	054383/2010
LUCIANE KITANISHI	00030	058694/2010	RODRIGO BRUM SILVA	00014	000201/2007
LUCIANO ANGHINONI	00061	033031/2012	RODRIGO FRASSETTO GOES	00026	026812/2010
LUCIANO BIGNATI NIERO	00051	011738/2012		00044	000458/2012
LUCIANO SOARES PEREIRA	00063	039833/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	003410/2012
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00011	000002/2005		00061	033031/2012
LUIZ ANTONIO MULLER LAMEIRA	00063	039833/2012	ROSILENE PROSPERO	00007	000412/2003
LUIZ FELLIPE PRETO	00010	000788/2004	ROSSANA HELENA KARATZIOS	00001	000425/2000
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00013	000591/2005	SAMARA WALKIRIA CRUZ	00068	044791/2012
LUIZ FERNANDO MAIA	00017	001410/2007	SANDRO BARIONI DE MATTOS	00057	027515/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00061	033031/2012	SANIA STEFANI	00009	000430/2004
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00035	084060/2010	SATURNINO FERNANDES NETTO	00051	011738/2012
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00013	000591/2005	SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO	00028	045159/2010
MARCEL ROGERIO MACHADO	00017	001410/2007	SERGIO ANTONIO MEDA	00036	036932/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00033	077925/2010	SERGIO LUIZ PEREIRA REGO	00007	000412/2003
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00048	006339/2012	SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE	00004	000700/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00062	038257/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00030	058694/2010
MARCELO JOSÉ PERALTA	00019	000671/2009		00063	039833/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI	00007	000412/2003	SILVIO LUIZ JANUARIO	00027	030033/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00040	060483/2011	SUELY TAMIKO MAEOKA	00057	027515/2012
MARCELO VARGAS DA ROSA	00060	032530/2012	TARLOM FALLEIROS LEMOS	00004	000700/2001
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00042	074209/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	002091/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00029	054383/2010		00052	013497/2012
MARCIA TESHIMA	00001	000425/2000	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00009	000430/2004

THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00025	026426/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00010	000788/2004
TIAGO SPOHR CHIESA	00023	002091/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00060	032530/2012
	00062	038257/2012
TONY ALVES	00064	041219/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	001321/2009
	00065	043660/2012
VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	00001	000425/2000
VANESSA JAMUS MARCHI	00001	000425/2000
VINICIUS GONÇALVES	00034	082858/2010
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00020	000764/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00044	000458/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00021	001321/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00022	002076/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES	00035	084060/2010

1. ARROLAMENTO-425/2000-THEREZA LOPES DE CARVALHO e outros x JOAO ELIAS DE CARVALHO- Sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual, manifeste-se o(a) inventariante. Prazo de 10 dias. -Adv. MARCIA TESHIMA, AKEMI MARIA BORCEZZI, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIM, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, PATRICIA ELIANE DA ROSA, RENATO LIMA BARBOSA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO e VANESSA JAMUS MARCHI-.

2. DECLARATORIA-571/2000-NORTEPEL COM. DE APARAS LTDA. x ATTOS FORENSE S/C. LTDA.- 1. A credora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a consequente inclusão dos sócios no pólo passivo, de modo a responder, inclusive com os seus bens, pelo débito executado, sob o argumento de encerramento irregular e ausência de bens que garantam a execução. Segundo a credora, a devedora encerrou irregularmente suas atividades, conforme se pode verificar da certidão da Receita Federal juntada à f.151/52. Ademais, afirma que tomou todas as medidas necessárias para encontrar bens em nome da devedora passíveis de penhora, no entanto, todas as diligências restaram negativas. Com razão a credora, senão vejamos. 2. Pelo que se verifica da certidão da Receita Federal (f.151/52), a empresa devedora encontra-se baixada por inapetência desde dezembro/2008. Além disso, várias diligências foram realizadas com objetivo de garantir a execução, restando todas infrutíferas. Assim, em razão da dificuldade em localizar bens em nome da devedora para efetivação da penhora, presume-se dissolução irregular de suas atividades com o intuito dissimulado de não satisfazer suas obrigações legais e fraudar seus credores. Além da inexistência de bens para satisfação do débito exequendo, constata-se que a devedora foi, no mínimo, irresponsável ao encerrar suas atividades sem dar baixa nos órgãos competentes. Não obstante saiba-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, no caso em análise não resta dúvida que estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, da leitura deste dispositivo - embora o CPC (art. 596) preze pela distinção patrimonial dos bens do sócio e os da sociedade -, na hipótese de abuso de personalidade jurídica, capitaneado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicar-se-á a teoria da descaracterização da personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar patrimonialmente os sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS EM TRÂMITE HÁ DEZ ANOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, aliado ao fato de a empresa estar desativada, constituem elementos suficientes para se deferir a desconsideração, a fim de que a garantia recaia em bens dos sócios. Recurso provido. (TJPR, AI nº 1172130-5, 15ª C. Civ., Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA, DJ 24/02/2014) Além do mais, o entendimento jurisprudencial é no sentido que os efeitos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica devem ser estendidos quando esta, sob a justificativa de não possuir bens para garantir suas dívidas - embora seus sócios possuam -, não demonstrar interesse na lide. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD E A RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA DEVEDORA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA-EMPRESA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O ESGOTAMENTO TODOS OS MEIOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua

finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. 2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. 3. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. (STJ, REsp 1071643/DF. QUARTA TURMA. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 02/04/2009. DJe 13/04/2009) De igual forma tem-se entendido quando a empresa for considerada encerrada irregularmente, isto é, quando deixar de funcionar no endereço indicado no contrato social, desaparecendo sem deixar outro e sem indispensável aviso aos seus credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DO EXEQUENTE. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM BENS PARA QUITAR AS DÍVIDAS ASSUMIDAS E ENCERRADA DE MANEIRA IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DE FINALIDADE DEMONSTRADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DESCONSIDERADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI nº 1.048.417-0, 13ª c. Civ., Relª. Desª. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, DJ 22/01/2014) É notório, pois, que o simples fato da empresa não possuir bens que satisfaçam seus débitos não é requisito suficiente para descaracterização da personalidade jurídica. Mas isso, aliado ao fato que a sociedade se encerrou irregularmente e demonstrou descaço para com o processo, uma vez que não ofereceu qualquer resistência, caracterizando sua má-fé. Destaque-se, por fim, que não obstante seja ônus do credor provar a ocorrência da fraude para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a existência de indícios de irregularidades, como o encerramento irregular, conjugado à inexistência de bens capazes de garantir seus débitos é suficiente para tanto. Isso é possível, pois, na maioria das vezes é difícil para o credor provar determinadas irregularidades, como má-fé e má administração quando da dissolução irregular. No caso em tela, resta comprovada a má-fé na conduta da empresa, tendo em vista que os documentos encartados aos autos comprovam que a devedora, na pessoa de seu Representante Legal, foi regularmente citada e manteve-se inerte. Além disso, tentada a localização de bens, a diligência restou frustrada. 3. Diante do exposto, defiro o pedido da credora, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da devedora NORTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARAS LTDA., de maneira que os bens de seus sócios: ALICE MARIA BRESSAN MAXIMIANO (CPF/MF nº. 006.271.249-76) e ANTONIO MAXIMIANO (CPF/MF nº. 116.158.699-72), passem a garantir a presente execução, passando elas a integrar o pólo passivo desta execução. Anote-se, inclusive na distribuição. Indispensável a intimação dos novos devedores. 4. A Escritura para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 5. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 6. Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) - proceda-se a inclusão dos novos devedores no pólo passivo da execução, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor; b) - ao cálculo geral; e c) - intimem-se os novos devedores, pessoalmente, por mandado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). Desde que recolhidas as custas devidas, excepe-se o competente mandado. 7. Intimem-se.-Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, ANDRÉIA YUMI NITAHARA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

3. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012962-61.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x DANIEL OLIVEIRA e outro- A segunda devedora requer (f.480/83) seja declarada a impenhorabilidade do imóvel penhorado (f.455), por tratar-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável segundo a L.8009/90. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em manifestação (f.535/37), a credora refuta a tese da devedora, pugnano pelo indeferimento do pedido. Prestadas as informações pelo Oficial de Justiça responsável (f.534), vieram-me os autos conclusos. Com razão a devedora, senão vejamos. As certidões imobiliárias carreadas aos autos (f.527/31), bem assim o certificado pelo Oficial de Justiça, comprovam que o imóvel construído é o único de propriedade da devedora, inclusive que vem sendo utilizado por ela e seu companheiro como residência da família, atendendo, portanto, aos requisitos para a caracterização da impenhorabilidade (L.8009/90, 1º e 5º). O fundamento trazido pela credora para contrariar o pedido não se aplica ao presente caso, pois a dívida executada não foi contraída em benefício do casal proprietário do imóvel, sendo adquirida antes da união deles. Assim, somente os bens da devedora respondem pela dívida executada. Neste sentido: 38.2.1. Regime da comunhão parcial. Este regime provoca a existência de duas classes de bens: os particulares adquiridos por

motivos anteriores ou alheios ao matrimônio (art. 1.659 do CC-02) e os comuns, adquiridos na constância da sociedade conjugal, ou, como diz o art. 1.658 do CC, 'bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento', graças à estreita colaboração dos cônjuges. Atualmente, é preciso distinguir, para compreender a exequibilidade dessas duas classes de bens, as dívidas anteriores e posteriores ao casamento. Quanto às primeiras, só respondem os bens particulares de cada cônjuge, salvo se a dívida foi contraída visando o apresto das bodas, ou reverterem em proveito comum {...} (DE ASSIS, Araken. MANUAL DA EXECUÇÃO. 12ª ed. São Paulo: RT, 2009, p.234) (grifos nossos) Diante do exposto, acolho o pedido de f.480/83, e, conseqüentemente, declaro impenhorável o imóvel construído. Proceda-se o levantamento, com as devidas comunicações. Concedo a segunda devedora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes e, em seguida, proceda-se a digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a conseqüente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. Intimem-se as partes, inclusive, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, MARTINIANO DO VALLE NETO e PABLO EDUARDO SOLLER-.

4. RESOLUÇÃO CONTR.C/C DEV.PARC.-700/2001-JEHU DE LIMA JUNIOR e outro x ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.- Ciência às partes da baixa dos autos do Eg.Tribunal de Justiça. Requeira o interessado o que entender de direito. Int.-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, MARCO AURELIO CERANTO, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE e PAULO CESAR DIAS NEVES-.

5. COBRANÇA-178/2002-BANCO BRADESCO S.A x VALMAR VEICULOS LTDA.-Intime-se o autor/exequente/credor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 475-R c/c 598 c/c 267, III, todos do CPC). Com base na Portaria nº 04/2009, Art. 2º, I, item 24. Int.. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015032-80.2003.8.16.0014-MARCOS FABRICIO GOIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1- Anote-se (fls. 883). 2- Cumpra-se o item 1, do despacho de fls. 853. 3- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 4- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 5- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 6- Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, HÉRICK PAVIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

7. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0009959-30.2003.8.16.0014-GUIMASCO REPRESENTACOES LTDA e outros x DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Vista a parte a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Int.-Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, EMILIO PICIOLI, SERGIO LUIZ PEREIRA REGO, ROSILENE PROSPERO, HELDER MORONI CAMARA, FERNANDO BUONACORSO, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-621/2003-NEWTON JOSE CARNEIRO JUNIOR x TIAGO FUKASAWA ALVES RIBEIRO- No acordo entabulado entre as partes, o executado assumiu a responsabilidade pela quitação das custas remanescentes. Entretanto, pleiteando os benefícios da assistência judiciária, requer que seja dispensado do preparo respectivo. Razão não assiste ao executado. Primeiramente, porque as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o executado tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe poderia ser concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se o executado realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido ao exequente, é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, indefiro o pedido determinando que o executado efetue o preparo, no prazo 05 dias, sob pena de execução. Int.. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO, JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e ARMANDO DE MATTOS SABINO-.

9. REVISAO CONT. C/C INDENIZACAO-430/2004-MARIA CECILIA MITT x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Em relação às custas e despesas processuais, proceda-se o bloqueio on line em ativos financeiros do réu, em valores suficientes para quitação de tais encargos. Int.-Advs. SANIA STEFANI, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0021950-66.2004.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x DAVID SCHNAID e outros-Ciência à parte ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.0461/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, LUIZ FELLIPE PRETO, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, DAVID SCHNAID e ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

11. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS-0022117-83.2004.8.16.0014-JORGE CARLOS GOMES x J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- 1. O credor requer (f.190/91) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com base no § 5º, do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inexistência de bens da devedora para satisfazer o crédito exequendo. Razão assiste ao credor, senão vejamos. 2. Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e, a luz do Artigo 50 do Código Civil, será autorizada quando for comprovado o abuso de personalidade jurídica, capitaneado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ocorre que tal entendimento não pode ser aplicado ao caso em análise, em virtude de tratar a relação que deu origem ao título executivo judicial de natureza consumerista, sendo aplicável, neste caso, o que preceitua o art.28 do CDC: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Da análise do dispositivo acima, extrai-se que duas são as possibilidades para desconsideração da personalidade jurídica. A primeira, chamada de Teoria Maior ou Subjetiva, tratada no caput do referido dispositivo, exige, para retirada da proteção da pessoa jurídica, a comprovação de fraude ou abuso de direito, ou ainda, em caso de paralisação das atividades, da má-fé na administração. A segunda, por sua vez, conhecida como Teoria Menor ou Objetiva, referida no § 5º do dispositivo em destaque, exige apenas a prova da insolvência da empresa para autorizar a busca pelo patrimônio dos sócios. Portanto, da análise do caso em tela, a teoria a ser aplicada é a Menor, pois, além de ser incontroversa a relação de consumo havida entre as partes, o credor demonstrou cabalmente nos autos que a existência da personalidade jurídica impede o seu ressarcimento, ante a inexistência de bens e numerários em nome da devedora para satisfação do crédito exequendo. Assim, com fundamento nesta referida teoria (Teoria Menor ou Objetiva), mostra-se cabível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora, a fim de encontrar nos sócios dela o patrimônio suficiente para satisfação da dívida executada. Este é o entendimento do E.TJ/PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS - CONDUTA QUE OBSTACULIZA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 28, § 5º DO CDC - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11571190 PR 1157119-0 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 11/03/2014) AÇÃO COLETIVA. PROCON MUNICIPAL. DANOS CAUSADOS A CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 28, § 5º, DO CDC). INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. A legislação consumerista (art. 28, § 5º, do CDC) prevê a aplicação da disregard of legal entity diante da mera comprovação da impossibilidade de a pessoa jurídica ressarcir os consumidores, independente da configuração de fraude ou confusão patrimonial. É a chamada teoria menor da desconsideração, que admite seja afastado o princípio da autonomia patrimonial da empresa apenas com base em óbice objetivo à reparação dos danos causados ao consumidor, sem perquirir acerca da existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. 2. Demonstrada, no caso concreto, a situação de insolvência da empresa, a ponto de impossibilitar o ressarcimento dos prejuízos aos consumidores, impõe-se o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para que seus sócios integrem a lide na condição de litisconsortes passivos, o que, via de consequência, enseja a necessidade de desconstituição da sentença e do feito para que seja promovida a citação dos demais réus. (TJ-MG - AC: 10702052566149002 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013) Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo credor, para o fim de desconsiderar a

personalidade jurídica da devedora J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/ C. LTDA., de maneira que os bens de seus sócios: HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 004.466.019-77) e LOTEADORA NOVA YORK EIRELI (CNPJ nº. 02.210.275/0001-85), passem a garantir a presente execução, passando eles a integrarem o pólo passivo desta execução. Indispensável a intimação dos novos devedores. 3. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 5. Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) - proceda-se a inclusão dos novos devedores no pólo passivo da execução, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor; b) - ao cálculo geral; e c) - intimem-se os novos devedores, pessoalmente, por mandado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. 5. Intimem-se. // Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITADAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, FABIANE FERNANDA DA SILVA, ALEXANDRE RAINATO GENTA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

12. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016151-08.2005.8.16.0014-CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO x JAURU COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- 1. A credora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a consequente inclusão de suas sócias no pólo passivo, de modo a responder, inclusive com os seus bens, pelo débito executado, sob o argumento de encerramento irregular e ausência de bens que garantam a execução. Segundo a credora, a devedora encerrou irregularmente suas atividades, conforme informado pela Receita Federal e pelo 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR. Ademais, afirma que tomou todas as medidas necessárias para encontrar bens em nome da devedora passíveis de penhora, no entanto, todas as diligências restaram negativas. Com razão a credora, senão vejamos. 2. Pelo que se verifica das certidões da Receita Federal (f.194/95) e do 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídica de Curitiba-PR. (f.201), a empresa devedora está inativa desde julho/2012. Além disso, várias diligências foram realizadas com objetivo de garantir a execução, restando todas infrutíferas. Assim, em razão da dificuldade em localizar bens em nome da devedora para efetivação da penhora, presume-se a dissolução irregular de suas atividades com o intuito dissimulado de não satisfazer suas obrigações legais e fraudar seus credores. Além da inexistência de bens para satisfação do débito exequendo, constata-se que a devedora foi, no mínimo, irresponsável ao encerrar suas atividades sem dar baixa nos órgãos competentes. Não obstante saiba-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, no caso em análise não resta dúvida que estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, na leitura deste dispositivo - embora o CPC (art. 596) preze pela distinção patrimonial dos bens do sócio e os da sociedade -, na hipótese de abuso de personalidade jurídica, capitaneado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicar-se-á a teoria da descaracterização da personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar patrimonialmente os sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS EM TRÂMITE HÁ DEZ ANOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, aliado ao fato de a empresa estar desativada, constituem elementos suficientes para se deferir a desconsideração, a fim de que a garantia recaia em bens dos sócios. Recurso provido. (TJPR, AI nº 1172130-5, 15ª C. Civ., Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA, DJ 24/02/2014) Além do mais, o entendimento jurisprudencial é no sentido que os efeitos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica devem ser estendidos quando esta, sob a justificativa de não possuir bens para garantir suas dívidas - embora seus sócios possuam -, não demonstrar interesse na lide. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD E A RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA DEVEDORA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA-EMPRESA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O ESGOTAMENTO TODOS OS MEIOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei possibilita a desconsideração

da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. 2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. 3. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. (STJ, REsp 1071643/DF. QUARTA TURMA. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 02/04/2009. DJe 13/04/2009) De igual forma tem-se entendido quando a empresa for considerada encerrada irregularmente, isto é, quando deixar de funcionar no endereço indicado no contrato social, desaparecendo sem deixar outro e sem indispensável aviso aos seus credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DO EXEQUENTE. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM BENS PARA QUITAR AS DÍVIDAS ASSUMIDAS E ENCERRADA DE MANEIRA IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DE FINALIDADE DEMONSTRADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DESCONSIDERADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI nº 1.048.417-0, 13ª c. Civ., Relª. Desª. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, DJ 22/01/2014) É notório, pois, que o simples fato da empresa não possuir bens que satisfaçam seus débitos não é requisito suficiente para descaracterização da personalidade jurídica. Mas isso, aliado ao fato que a sociedade se encerrou irregularmente e demonstrou descaço para com o processo, uma vez que não ofereceu qualquer resistência, caracteriza a sua má-fé. Destaque-se, por fim, que não obstante seja ônus do credor provar a ocorrência da fraude para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a existência de indícios de irregularidades, como o encerramento irregular, conjugado à inexistência de bens capazes de garantir seus débitos é suficiente para tanto. Isso é possível, pois, na maioria das vezes é difícil para o credor provar determinadas irregularidades, como má-fé e má administração quando da dissolução irregular. No caso em tela, resta comprovada a má-fé na conduta da empresa, tendo em vista que os documentos encartados aos autos comprovam que a devedora, na pessoa de sua Representante Legal, foi regularmente citada e manteve-se inerte. Além disso, tentada a localização de bens, a diligência restou frustrada. 3. Diante do exposto, defiro o pedido da credora, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da devedora REAB-CREDI - ASSESSORIA DE SERVIÇOS S/C. LTDA. (atual denominação social FC COMÉRCIO DE FILTROS DE ÁGUA LTDA.), de maneira que os bens de suas sócias: JULIANE APARECIDA FRANCK (CPF/MF nº. 664.397.529-87) e TEREZINHA DE JESUS FRANCK (CPF/MF nº. 838.861.929-30), passem a garantir a presente execução, passando elas a integrar o pólo passivo desta execução. Indispensável a intimação das novas devedoras. 4. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 5. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 6. Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) - proceda-se a inclusão das novas devedoras no pólo passivo da execução, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor; b) - ao cálculo geral; e c) - intimem-se as novas devedoras, pessoalmente, por mandado, a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. 7. Intimem-se.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

13. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028022-35.2005.8.16.0014-A. SCORALICK & COMPANHIA LIMITADA x BANCO REAL S.A.- Trata-se de uma liquidação por arbitramento, exclusivamente para apuração de eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, a fim de proceder a compensação entres eles, conforme determinado no julgado. Iniciado o procedimento, nomeou-se perita a Contadora Catia Cristine Pedraziani Fernandes. Regularmente intimadas, as partes não se insurgiram à liquidação por arbitramento, tampouco à perita nomeada pelo juízo. Apresentado o laudo pericial (f.807/932), a Sra. Perita apurou, após a compensação autorizada, um crédito em favor da autora no importe de R\$ 45.259,24 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Intimadas as partes do laudo, o réu não se manifestou (f.939). A autora, por sua vez, solicitou esclarecimentos (f.937). A Perita Judicial prestou os esclarecimentos (f.943/947) e complementou o laudo pericial, no sentido de informar que, conforme contido no julgado, o réu é devedor também de 50% (cinquenta por cento) das verbas de sucumbência, que importam em R\$ 4.248,34 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). As partes forma intimadas, não havendo qualquer insurgência a respeito (f.949 e 950). Assim,

considerando-se que a perícia contou com razoabilidade e boa técnica, impõe-se a liquidação da sentença segundo o montante nela apurado. Em face do exposto, declaro, em favor da autora, líquida a sentença no montante de R\$ 45.259,94 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente ao crédito do indébito e R\$ 4.248,34 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), concernente as verbas de sucumbência igualmente devidas pelo réu, as quais deverão ser atualizados monetariamente desde os laudos periciais (27/setembro/2013 e 29/agosto/2014, respectivamente). Os juros de mora serão devidos somente após o decurso do prazo para pagamento espontâneo (CPC, 475-J). Custas da liquidação pelo réu. Sem incidência de honorários advocatícios (STJ, REsp 909.567/SP, DJ 03/04/2008). Intimem-se.-Adv. JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICH PAVIN.-

14. ARROLAMENTO-0035662-21.2007.8.16.0014-SANDRA REGINA MARCELINO CORDEIRO x IRACEMA MARCELINO CORDEIRO- Sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual, manifeste-se o(a) inventariante. Prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.-

15. ANULATÓRIA C/C INDENIZACAO-0021601-58.2007.8.16.0014-FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA x NIUZETE FELIX CAETANO e outro- Defiro a suspensão requerida às fls. 212, conquanto delineada a hipótese permissiva do artigo 475-R c/ c artigo 791, III, Aguarde-se no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Int.-Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e AULO AUGUSTO PRATO.-

16. INDENIZAÇÃO-1381/2007-ILMAR ANTONIO DALLAMARIA e outros x ANTONIO CARLOS PREZZOTO e outro- Ao Sr. Perito para complementar o laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes às fls. 198/199 e 200/201. Prazo de 15 dias. Em seguida, vista às partes no prazo comum de 5 Int.-Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER.-

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1410/2007-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x LIVRARIA CLASSE LTDA- A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob o argumento de dissolução irregular e ausência de bens que satisfaçam a dívida executada. Segundo a exequente, a executada encerrou irregularmente suas atividades, conforme se pode verificar das certidões do Oficial de Justiça, muito embora esteja constando como ativa na Junta Comercial e na Receita Federal. Ademais, afirma que tomou todas as medidas necessárias para encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora, no entanto, todas as diligências restaram negativas. Com razão a exequente, senão vejamos. Não obstante tenha sido citada - na pessoa de sua sócia -, a empresa executada, situada na Rua Sergipe, 1.172, 1º Andar, Sala 04, Centro, nesta Comarca, encontra-se fechada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (f.163 e 206). Destaque-se, neste particular, que pelas informações contidas no Contrato Social da empresa e na certidão da Receita Federal, o endereço da executada é o mesmo mencionado acima. Além disso, várias diligências foram realizadas com objetivo de garantir a execução, restando todas infrutíferas. Assim, em razão da dificuldade em localizar bens em nome da executada para efetivação da penhora, presume-se o encerramento irregular de suas atividades e a dissolução com o intuito dissimulado de não satisfazer suas obrigações legais e fraudar seus credores. Além da inexistência de bens para satisfação do débito exequendo, constata-se que a executada foi, no mínimo, irresponsável ao encerrar suas atividades sem dar baixa nos órgãos competentes. Não obstante saiba-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, no caso em análise não resta dúvida que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, da leitura deste dispositivo - embora o CPC (art. 596) preze pela distinção patrimonial dos bens do sócio e os da sociedade -, na hipótese de abuso de personalidade jurídica, capitaneado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicar-se-á a teoria da descaracterização da personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar patrimonialmente os sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS EM TRÂMITE HÁ DEZ ANOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, aliado ao fato de a empresa estar desativada, constituem elementos suficientes para se deferir a desconsideração, a fim de que a garantia recaia em bens dos sócios. Recurso provido. (TJPR, AI nº 1172130-5, 15ª C. Civ., Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA, DJ 24/02/2014) Além do mais, o entendimento jurisprudencial é no sentido que os efeitos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica devem ser estendidos quando esta, sob a justificativa de não possuir bens para garantir suas dívidas - embora seus sócios possuam -, não demonstrar interesse na lide. Neste

sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD E A RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA DEVEDORA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA-EMPRESA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O ESGOTAMENTO TODOS OS MEIOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. 2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. 3. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. (STJ, REsp 1071643/DF. QUARTA TURMA. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 02/04/2009. DJe 13/04/2009) De igual forma tem-se entendido quando a empresa for considerada encerrada irregularmente, isto é, quando deixar de funcionar no endereço indicado no contrato social, desaparecendo sem deixar outro e sem indispensável aviso aos seus credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DO EXEQUENTE. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM BENS PARA QUITAR AS DÍVIDAS ASSUMIDAS E ENCERRADA DE MANEIRA IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DE FINALIDADE DEMONSTRADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DESCONSIDERADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI nº 1.048.417-0, 13ª c. Civ., Relª. Desª. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, DJ 22/01/2014) É notório, pois, que o simples fato da empresa não possuir bens que satisfaçam seus débitos não é requisito suficiente para descaracterização da personalidade jurídica. Mas isso, aliado ao fato que a sociedade encerrou-se irregularmente e demonstrou descaso para com o processo, uma vez que não ofereceu qualquer resistência, caracterizando sua má-fé. Destaque-se, por fim, que não obstante seja ônus do exequente provar a ocorrência da fraude para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a existência de indícios de irregularidades, como a mudança da empresa sem deixar novo endereço, conjugado à inexistência de bens capazes de garantir seus débitos é suficiente para tanto. Isso é possível, pois, na maioria das vezes é difícil para o credor provar determinadas irregularidades, como má-fé e má administração quando da dissolução irregular. No caso em tela, resta comprovada a má-fé na conduta da empresa, tendo em vista que os documentos encartados aos autos comprovam que a executada, na pessoa de seu Representante Legal, foi regularmente citada e manteve-se inerte. Além disso, tentada a localização de bens, a diligência restou frustrada. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da executada LIVRARIA CLASSE LTDA., de maneira que os bens de seus sócios: MIRIAN FUJITA (CPF/MF nº. 019.402.309-50) e CELSO FUJITA (CPF/MF nº. 026.531.159-48), passem a garantir a presente execução, passando eles a integrar o pólo passivo desta execução. Anote-se, inclusive na distribuição. Indispensável a citação dos novos executados, pessoalmente, por mandado. Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO MAIA, MARCEL ROGERIO MACHADO, MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO.-

18. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-302/2009-AMAURILIO VIEIRA SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ciência às partes da baixa dos autos do Eg.Tribunal de Justiça. Requeira o interessado o que entender de direito. Int.-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

19. COBRANÇA-0031768-66.2009.8.16.0014-AUTO POSTO LUZ DA LUA LTDA (JR NOGUEIRA COM. COMB. LTDA) x RUY DE SILOS FERRAZ CIA LTDA- 1. Indefiro o pleito de fls. 213/214. Não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a ausência dos requisitos do art. 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). E cabe assinalar que a executada continua com sua situação cadastral ativa perante os órgãos competentes (fls. 20), inexistindo nos autos prova de que tenha atuado com fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos. De outro lado, mesmo que a executada esteja insolvente ou tenha encerrado suas atividades de forma irregular, sem dar baixa em sua situação cadastral (o que também não foi demonstrado), tais circunstâncias isoladamente são insuficientes para acolhimento da pretensão. A propósito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico

tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios- administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o PODER JUDICIÁRIO Comarca da Região Metropolitana de Londrina Foro Central de Londrina ESTADO DO PARANÁ art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. (...)? (AgRg no REsp 1225840/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015) 2. No mais, deve a exequente promover o regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. Int. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO JOSÉ PERALTA, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0036269-63.2009.8.16.0014-CLAUDECI DOS REIS x FARMACIA VALE VERDE LTDA-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.0436/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. / Sobre a satisfação do crédito e o prosseguimento do feito, diga a parte credora no prazo de 10 dias. (Port. 04/2009). -Adv. CRISTIANO BURATO, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033894-89.2009.8.16.0014-MANOEL LOPES DE ALBUQUERQUE x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- Agrade-se a iniciativa da parte pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 245. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito. Int.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ, GUSTAVO DAL BOSCO, HÉRICK PAVIN, PATRICIA FREYER e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

22. COBRANÇA-2076/2009-NORIKO SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Intime-se o petionário de fls.77 para que comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia mencionada, nos termos do Art. 45 do CPC. 2- As decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, determinaram a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se aquelas que se encontram na fase instrutória, como é o caso dos presentes autos. 3- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 6- Intimem-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0033843-78.2009.8.16.0014-IRAILSON RIBEIRO DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- certidão de fls. 221-verso, no prazo de 05 dias. Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a Int.-Adv. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0019110-73.2010.8.16.0014-APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- A aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça precede de intimação da parte devedora para cumprimento do ato em questão (art. 652, §3º do CPC). Assim, por não haver previa intimação do devedor quanto a aplicação da multa por ato atentatório, bem ainda que não foi o devedor que deu causa a não transferência do valor, indefiro o pedido do credor neste sentido. 2- Considerando que o valor penhorado não foi transferido, mesmo após solicitação deste juízo (fls. 124/125 e 128), determino a expedição de mandado de penhora a realizar-se na 'boca do caixa' do Banco Santander, instituição que mantém a conta penhorada. Para tanto, atualize-se a conta de fls.121/122, e expeça-se mandado como expediente judiciário, devendo as custas para tal ato ser consideradas desde logo no mandado. 3- Intimem-se. // Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS

PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI-.

25. COBRANÇA-0026426-40.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A. x WILSON DE OLIVEIRA- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 94, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

26. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0026812-07.2009.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDIVALDO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO DE- Ante o acima certificado, declaro este processo encerrado; oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETO, PAULO CESAR ROSA GOES, OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030033-61.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- A pendência de análise do Recurso Especial interposto pela autora junto ao Agravo de Instrumento nº 976.751-5, que atualmente encontra-se sobrestado no eg. TJPR (fls. 295/303), não impede a remessa destes autos para Justiça Federal, pois inexistente efeito suspensivo (art. 542, § Ademais, já existe decisão anterior do próprio eg. TJPR, transitada em julgado, determinando a remessa do feito a Justiça Federal (cópia do v. acórdão ? Al nº 835.922-6 ? fls. Assim, cumpra-se integralmente o v. acórdão de fls. 276/290, como aliás já determinado as fls. 294, encaminhando-se aos autos a Justiça Federal. Antes, porém, comunique-se ao Eg. TJPR a existência de anterior acórdão com trânsito em julgado (Al nº 835.922-6 ? fls. 276/290) sobre o mesmo tema objeto Agravo de Instrumento nº 976.751-5 (fls. 295/303). Int. Diligências necessárias.-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARTIGOS-0045159-54.2010.8.16.0014-FERNANDO REGIS DE CASTRO GOMES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- remetendo-se ao autos ao senhor contador judicial. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 446/447, Int.-Adv. SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0054383-16.2010.8.16.0014-LEOPOLDO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058694-50.2010.8.16.0014-SIMONE ROSANA APARECIDA SAPIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ-Ciência à parte ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0464/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUCIANE KITANISHI-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0060628-43.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DA SILVA x MARCELO TOSHIO KAI e outro- Não procede a defesa indireta oposta na contestação da seguradora denunciada (ilegitimidade passiva e prescrição). Com efeito, o fato do segurado não figurar no polo passivo da ação de reparação de danos movida pelo prejudicado, não elide a legitimidade passiva da seguradora. Neste sentido: "... O fato de o seguro não integrar o polo passivo da ação não retirada da seguradora a possibilidade de demonstrar a inexistência do dever de indenizar..." Quando á prescrição, não se aplica o prazo de um ano aventado pela seguradora, pois a pretensão de indenização não foi lançada pelo segurado contra a seguradora (CC, art. 206, § 1º, II). O prazo prescricional no caso vertente é de 03 (três) anos (CC, art. 206, § 3º, inciso V), contados da data em que o autor teve ciência de sua invalidez, ou seja, do laudo encartado na fl. 27 (datado de 11/07/2010). Portanto, como a ação foi distribuída em 27/08/2010 (fl.02) é bem de ver que não ocorreu a prescrição. No mais, os pontos controvertidos da lide encampam a discussão da culpa pelo acidente e a existência ou não da invalidez alegada pelo



autor. No primeiro aspecto a questão deve ser esclarecida por prova testemunhal, enquanto que no tocante à invalidez, a prova pericial é imprescindível. Para tanto, nomeio perito o Dr. César Parreira (Fisioterapeuta). Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Transcorrido esse prazo, intímem-se o perito a dizer da aceitação do encargo em 05 (cinco) dias e, em caso positivo apresente proposta de honorários, ciente de que o autor é beneficiário de gratuidade. Encerrada a perícia, retorne-me os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intímem-se. -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ANA PAULA DE ALMEIDA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0066203-32.2010.8.16.0014-ESILO DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARIANA CAVALLIN-.

33. ARROLAMENTO-0077925-63.2010.8.16.0014-CLAUDINEY PEREIRA DA SILVA x ORLANDO ONOFRE DA SILVA- Sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual, manifeste-se o(a) inventariante. Prazo de 10 dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0082858-79.2010.8.16.0014-D. BETONI TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela parte vencida (f.187), libere-se à parte vencedora a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo. 2. No mais, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 3. Intímem-se. / Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0466/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

35. ANULATÓRIA-0084060-91.2010.8.16.0014-ROMANA PRADO CORRÊA e outros x IRACY CORRÊA OTTOBONI e outros-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0036932-41.2011.8.16.0014-MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intímem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0037628-77.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE MORAES CLAUDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intímem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0051102-18.2011.8.16.0014-NABOR AUGUSTO WAGNER PEREIRA e outros x BANCO ITAU S.A.- Considerando o erro o material na decisão de fls. 223, e com o intuito de evitar futuras alegações de nulidade, determino nova intimação da parte autora/vencida (conforme v. acórdão de fls. 214/216) para em 15 dias efetuar o pagamento da condenação, sob pena da incidência da multa de 10% de que trata o artigo 475-J, CPC, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor do crédito atualizado (art. 20, § 4º, CPC), custas processuais da execução e realização Diligências necessárias. Int.-Advs. GUILHERME LEPRE LONGAS, GUILHERME JACOBS GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0056819-11.2011.8.16.0014-VITOR APARECIDO SANTANA DE SOUZA e outro x HDI SEGUROS S.A.- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. MÁRIO LÚCIO ZANATTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0060483-50.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO

VOLKSWAGEN S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intímem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0065578-61.2011.8.16.0014-ANDREA BIANCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intímem-se. -Advs. MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. DECLARATORIA-0074209-91.2011.8.16.0014-WANDA LEPRI LONGAS x BANCO BANESTADO S/A (sucessor BANCO ITAU S/A)- Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte requerida às fls. 337/347. manifestação, no prazo comum de 10 dias. Com a resposta, intímem-se as partes para Int.-Advs. GUILHERME LEPRE LONGAS, GUILHERME JACOBS GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e REINALDO MIRICIA ARONIS-.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000389-05.2012.8.16.0014-COMERCIO DE CEREALIS QUINZINHO LTDA x MAURICIO LAMARTINE- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, em relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada deferida inicialmente (CPC, art. 520, VII), e em seu duplo efeito, em relação aos demais capítulos da sentença. 2- Intímem-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ADEMIR SIMOES-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0000458-37.2012.8.16.0014-JARMIRO PEREIRA MARTINS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intímem-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES e RODRIGO FRASSETTO GOES-.

45. DECLARATORIA-0000518-10.2012.8.16.0014-LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A.-Sobre o(s) documento(s) juntado(s), manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 398 do CPC. (Em conformidade com a Portaria 04/2009). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

46. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0002207-89.2012.8.16.0014-IZABEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 472/492, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3- Intímem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003410-86.2012.8.16.0014-LUIS ROGERIO DAMAS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.-Sobre o(s) documento(s) juntado(s), manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 398 do CPC. (Em conformidade com a Portaria 04/2009). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006339-92.2012.8.16.0014-APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-1. Anote-se (f.144). 2. Registre-se o depósito (f.143). 3. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela parte vencida (f.142), libere-se à parte vencedora a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo. 4. Sobre a satisfação do seu crédito, diga a parte vencedora. Prazo de 10 dias. Caso exista crédito em seu nome, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a parte vencedora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 5. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 6. Intímem-se./ Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.0459/2015- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação,

estará a disposição para levantamento. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

49. ORDINARIA-0006377-07.2012.8.16.0014-COMERCIO DE CEREALIS QUINZINHO LTDA x MAURICIO LAMARTINE- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ADEMIR SIMOES-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009715-86.2012.8.16.0014-PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA x FINASA S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0463/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011738-05.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x WALMIR NIERO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e retorne-me os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, MÁRCIA CRISTINA BOEING, SATURNINO FERNANDES NETTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

52. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0013497-04.2012.8.16.0014-GRACIELA PROENÇA BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0460/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016143-84.2012.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. MÁRCOS VINICIUS BELASQUE, JUNIOR MAIQUE ROCHA, RANIERI DE SOUZA RICHIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0017819-67.2012.8.16.0014-SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021100-31.2012.8.16.0014-GISELA MARIA STEFF x BANCO ITAU S.A-Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte requerida às fls. manifestação, no prazo comum de 10 dias. Com a resposta, intimem-se as partes para Int.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0022994-42.2012.8.16.0014-CLODOALDO DE JESUS MARCOLINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "Dê-se ciência às partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Perito, cumprindo a ré comprovar o depósito em 05 dias, na forma da decisão de fls., 142/143- irrecorrida. Intimem-se". VALOR DA PROPOSTA: R\$-800,00 (OITOCENTOS REAIS). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. MONITORIA-0027515-30.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PARANACIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outro- 1- Avoco os autos. 2- Da decisão interlocutória de fls. 131/133, o requerido interpôs recurso de apelação (fls.148/163). No entanto, por um lapso deste juízo, o recurso foi recebido. Contudo, sabe-se que a decisão saneadora, caracteriza-se por ser uma decisão interlocutória, atacável por agravo, nos termos do art. 522 do CPC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. DESPACHO SANEADOR. NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABIVEL. A DECISÃO QUE EXCLUE DETERMINADOS REUS DA LIDE PODE SER ATACADA PELA AUTORA COM RECURSO DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSTO QUE EM RELAÇÃO A ELA TRATA-SE DE DECISÃO INTERLOCUTORIA, NÃO EXTINGUINDO O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - Resp: 34309 PR 1993/0011038-1, Relator: MIN. CLÁUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 14/06/1993, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.08.1993 p. 14244) Assim, deixo de receber o recurso de fls. 245/250, ante sua manifesta impropriedade e revogo a decisão de fl. 164. 3- Preclusa esta decisão, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 131/133. 4- Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA e SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

58. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0029931-68.2012.8.16.0014-ANTONIO SERGIO DE FALCO x BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030983-02.2012.8.16.0014-EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA- 1. Indefiro a pretensão de fls. 149. Não é caso de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a ausência dos requisitos do art. 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). E cabe assinalar que a executada continua com sua situação cadastral ativa perante os órgãos competentes, inexistindo nos autos prova de que tenha atuado com fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos. De outro lado, mesmo que a executada esteja insolvente ou tenha encerrado suas atividades de forma irregular, sem dar baixa em sua situação cadastral (o que também não foi demonstrado), tais circunstâncias isoladamente são insuficientes para acolhimento da pretensão. A propósito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios- administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o PODER JUDICIÁRIO Comarca da Região Metropolitana de Londrina Foro Central de Londrina ESTADO DO PARANÁ art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. (...)? (AgRg no REsp 1225840/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015) 2. No mais, deve a exequente promover o regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de Int. Diligências necessárias.-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032530-77.2012.8.16.0014-ERALDO MARQUES DE GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0462/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. / Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora em cinco dias. (Port. 04/2009. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033031-31.2012.8.16.0014-AILTON PEREIRA XAVIER x BV FINANCEIRA S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0467/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038257-17.2012.8.16.0014-VANESSA ZEMUNER CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0465/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

63. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0039833-45.2012.8.16.0014-LAKHSMI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. LUIZ ANTONIO MULLER LAMEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

64. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0041219-13.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DE SOUZA x TONY SHIZUO NONAKA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. REGINALDO MONTICELLI, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI e TONY ALVES-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0043660-64.2012.8.16.0014-VALDECIR ISAIAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044265-10.2012.8.16.0014-JHONY MARTINS FONSECA x BANCO FICSA S/A- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044714-65.2012.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, JUNIOR MAIQUE ROCHA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0044791-74.2012.8.16.0014-SONIA ZEFERINO PIRES e outro x UNIMED LONDRINA e outros- Regularmente processada a denúncia, oportunizo ao MP (prazo de 10 dias) a manifestação sobre a matéria aventada na defesa indireta dos réus, bem como as pretensões probatórias das partes. Oportunamente, retorne-me conclusos para decisão de saneamento. -Advs. SAMARA WALKIRIA CRUZ, MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, LEONARDO MIZUNO, DANILO SCHIEFER, ARMANDO GARCIA GARCIA, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, RENATA A. GARCIA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

Londrina, 17 de Abril de 2015.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 67/2015

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI	00110	026679/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00084	021078/2010
	00127	033043/2010
	00094	021411/2010
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00011	000076/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE	00110	026679/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00144	074584/2010
	00148	034939/2012
ALTEVIR COMAR	00053	002128/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00047	002073/2009
ANA PAULA BIANCO	00047	002073/2009
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	00085	021170/2010
ANNE CAROLINE WENDLER	00098	023246/2010
	00018	000934/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00023	001477/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZO FRANÇA	00054	002159/2009
CAMILA VALERETO ROMANO	00057	002215/2009
	00083	021042/2010
	00016	000416/2009
CARLA MARTINS MASSARO	00001	000656/2007
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO	00075	019153/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00048	002084/2009
CHRISTIANE FERRARI CIESLAK	00053	002128/2009
	00062	002196/2010
	00083	021042/2010
	00109	026549/2010
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00104	024982/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00145	001508/2011
DIOGO BERTOLINI	00070	016823/2010
	00140	034635/2010
EDEMAR HANUSCH	00007	001629/2008
	00142	036233/2010
EDER BOLETTI ANGELO	00024	001506/2009
	00029	001567/2009
	00031	001584/2009
EDGAR ARANTES VIEIRA	00014	000104/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00047	002073/2009
ELÓISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00007	001629/2008
ELÓI CONTINI	00070	016823/2010
	00097	021815/2010
	00104	024982/2010
	00128	034079/2010
	00140	034635/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00082	020738/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00043	001974/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	000143/2008
	00007	001629/2008
	00013	000086/2009
	00015	000228/2009
	00077	020290/2010
	00078	020552/2010
	00092	021339/2010
	00099	024045/2010
	00100	024426/2010
	00102	024478/2010
	00106	025766/2010
	00112	027766/2010
	00122	032048/2010
	00137	034525/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00052	002116/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00009	001727/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00019	001124/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00039	001847/2009
FERNANDA MOCKEL ROUSSEQ	00043	001974/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00006	001626/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00005	001537/2008
	00058	002219/2009
	00079	020555/2010
	00123	032055/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00149	036909/2012
GILBERTO PEDRIALI	00006	001626/2008
	00010	000063/2009
	00014	000104/2009
	00022	001459/2009
	00025	001507/2009
	00027	001528/2009
	00037	001825/2009
	00040	001868/2009
	00042	001948/2009
	00056	002208/2009
	00063	002250/2010
	00066	013030/2010
	00067	014930/2010
	00072	017672/2010
	00076	020237/2010
	00081	020697/2010
	00088	021237/2010
	00091	021300/2010
	00096	021467/2010
	00101	024471/2010
	00111	027381/2010
	00135	034470/2010
	00136	034522/2010
GISELE ASTURIANO MARTINS	00070	016823/2010
GISELE ALMEIDA BARROZO	00001	000656/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00062	002196/2010

	00104	024982/2010		00080	020561/2010
	00109	026549/2010		00081	020697/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00147	009915/2011		00085	021170/2010
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00104	024982/2010		00087	021195/2010
GUSTAVO RENZEDA DA COSTA	00084	021078/2010		00096	021467/2010
	00127	033043/2010		00098	023246/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00019	001124/2009		00099	024045/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00005	001537/2008		00100	024426/2010
	00018	000934/2009		00101	024471/2010
	00033	001697/2009		00102	024478/2010
	00038	001828/2009		00103	024626/2010
	00045	002034/2009		00105	025007/2010
	00049	002085/2009		00106	025766/2010
	00058	002219/2009		00107	026146/2010
	00059	002228/2009		00108	026199/2010
	00079	020555/2010		00111	027381/2010
	00080	020561/2010		00112	027766/2010
	00090	021272/2010		00113	028718/2010
	00123	032055/2010		00114	030078/2010
	00138	034577/2010		00115	030726/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00015	000228/2009		00116	031444/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00007	001629/2008		00118	031531/2010
HERICA PAULA FERNANDES	00136	034522/2010		00119	031885/2010
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00130	034166/2010		00120	031911/2010
HÉRICK PAVIN	00028	001566/2009		00121	032026/2010
	00035	001754/2009		00122	032048/2010
	00036	001824/2009		00123	032055/2010
	00041	001908/2009		00124	032272/2010
	00050	002093/2009		00125	032667/2010
	00051	002094/2009		00126	032993/2010
	00064	008839/2010		00127	033043/2010
	00086	021173/2010		00128	034079/2010
	00087	021195/2010		00129	034133/2010
	00103	024626/2010		00131	034324/2010
	00108	026199/2010		00132	034334/2010
	00129	034133/2010		00133	034377/2010
	00131	034324/2010		00134	034395/2010
	00134	034395/2010		00135	034470/2010
	00139	034610/2010		00136	034522/2010
ISABELA VIANA REIS	00069	016814/2010		00137	034525/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00008	001696/2008		00138	034577/2010
	00017	000849/2009		00139	034610/2010
	00047	002073/2009		00140	034635/2010
	00085	021170/2010		00143	038995/2010
	00098	023246/2010	JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	00054	002159/2009
	00107	026146/2010		00075	019153/2010
	00114	030078/2010	JOSE CARLOS TORRECILHAS	00009	001727/2008
	00115	030726/2010	JOSE MARIA DA SILVA	00070	016823/2010
	00120	031911/2010	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00136	034522/2010
	00125	032667/2010	JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI	00047	002073/2009
	00130	034166/2010	JULIANA STOPPA ARAGON	00007	001629/2008
	00132	034334/2010		00142	036233/2010
	00141	034687/2010	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00048	002084/2009
	00143	038995/2010		00057	002215/2009
JAIR ANCIOTO	00008	001696/2008	KARINA MAYUMI OQUENDO	00093	021389/2010
JANAINA ROVARIS	00146	006948/2011	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00048	002084/2009
JOAO EVANIR TESCARO	00004	001425/2008	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00092	021339/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00004	001425/2008	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00006	001626/2008
JOZAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00019	001124/2009	LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00034	001709/2009
	00022	001459/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000664/2007
	00024	001506/2009		00012	000085/2009
	00025	001507/2009		00016	000416/2009
	00026	001527/2009		00039	001847/2009
	00028	001566/2009		00068	015937/2010
	00030	001583/2009		00069	016814/2010
	00031	001584/2009		00089	021253/2010
	00032	001695/2009		00093	021389/2010
	00033	001697/2009		00095	021445/2010
	00034	001709/2009		00113	028718/2010
	00035	001754/2009		00118	031531/2010
	00036	001824/2009		00119	031885/2010
	00037	001825/2009		00121	032026/2010
	00038	001828/2009		00124	032272/2010
	00040	001868/2009		00126	032993/2010
	00041	001908/2009		00142	036233/2010
	00044	002026/2009		00148	034939/2012
	00045	002034/2009	LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00069	016814/2010
	00046	002053/2009	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00002	000664/2007
	00048	002084/2009		00009	001727/2008
	00049	002085/2009		00012	000085/2009
	00050	002093/2009		00016	000416/2009
	00051	002094/2009		00039	001847/2009
	00053	002128/2009		00068	015937/2010
	00054	002159/2009		00069	016814/2010
	00058	002219/2009		00089	021253/2010
	00059	002228/2009		00093	021389/2010
	00060	002243/2009		00095	021445/2010
	00061	000568/2010		00113	028718/2010
	00062	002196/2010		00118	031531/2010
	00063	002250/2010		00119	031885/2010
	00064	008839/2010		00124	032272/2010
	00067	014930/2010		00126	032993/2010
	00071	017634/2010		00142	036233/2010
	00072	017672/2010	LINCO KCZAM	00145	001508/2011
	00073	017744/2010	LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA	00144	074584/2010
	00074	019136/2010	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00140	034635/2010
	00075	019153/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	001425/2008
	00076	020237/2010		00005	001537/2008
	00077	020290/2010		00018	000934/2009

	00030	001583/2009		00130	034166/2010
	00033	001697/2009		00132	034334/2010
	00038	001828/2009		00141	034687/2010
	00045	002034/2009		00016	000416/2009
	00049	002085/2009		00009	001727/2008
	00058	002219/2009		00016	000416/2009
	00059	002228/2009		00039	001847/2009
	00079	020555/2010		00006	001626/2008
	00080	020561/2010		00010	000063/2009
	00090	021272/2010		00040	001868/2009
	00117	031445/2010		00017	000849/2009
	00123	032055/2010		00005	001537/2008
	00138	034577/2010		00003	000143/2008
LUCAS AMARAL DASSAN	00145	001508/2011		00007	001629/2008
LUCIANO CARLOS FRANZON	00011	000076/2009		00013	000086/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00146	006948/2011		00078	020552/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00023	001477/2009		00092	021339/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00082	020738/2010		00100	024426/2010
LUIZ ANDRE OGAWA	00089	021253/2010		00106	025766/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00094	021411/2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00015	000228/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00054	002159/2009		00052	002116/2009
	00055	002184/2009		00077	020290/2010
	00071	017634/2010		00099	024045/2010
	00075	019153/2010		00102	024478/2010
	00133	034377/2010		00112	027766/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	000143/2008		00122	032048/2010
	00007	001629/2008		00137	034525/2010
	00013	000086/2009	MAURICIO KAVINSKI	00055	002184/2009
	00015	000228/2009		00075	019153/2010
	00052	002116/2009		00133	034377/2010
	00077	020290/2010	MIRELLA PARRA FULOP	00030	001583/2009
	00078	020552/2010		00033	001697/2009
	00092	021339/2010		00038	001828/2009
	00099	024045/2010		00045	002034/2009
	00100	024426/2010		00049	002085/2009
	00102	024478/2010		00080	020561/2010
	00106	025766/2010		00090	021272/2010
	00112	027766/2010		00123	032055/2010
	00122	032048/2010	MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00069	016814/2010
	00137	034525/2010	NAOMI OHASHI DA TRINDADE	00143	038995/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00057	002215/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00004	001425/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00127	033043/2010	NELSON PILLA FILHO	00055	002184/2009
MARCELO LUIZ FERRARI	00083	021042/2010		00071	017634/2010
MARCIA LEIKO DA SILVA	00055	002184/2009		00075	019153/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00057	002215/2009		00133	034377/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00006	001626/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00001	000656/2007
	00010	000063/2009		00011	000076/2009
	00014	000104/2009		00020	001334/2009
	00022	001459/2009		00021	001348/2009
	00025	001507/2009		00024	001506/2009
	00027	001528/2009		00031	001584/2009
	00037	001825/2009		00032	001695/2009
	00040	001868/2009		00034	001709/2009
	00042	001948/2009		00043	001974/2009
	00056	002208/2009		00044	002026/2009
	00063	002250/2010		00046	002053/2009
	00066	013030/2010		00060	002243/2009
	00067	014930/2010		00065	013024/2010
	00072	017672/2010		00073	017744/2010
	00076	020237/2010		00074	019136/2010
	00081	020697/2010		00094	021411/2010
	00088	021237/2010		00105	025007/2010
	00091	021300/2010		00145	001508/2011
	00096	021467/2010	OLDEMAR MARIANO	00015	000228/2009
	00101	024471/2010	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00061	000568/2010
	00111	027381/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00147	009915/2011
	00116	031444/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00097	021815/2010
	00135	034470/2010		00128	034079/2010
	00136	034522/2010		00140	034635/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00001	000656/2007	RAQUEL SANTOS CHAMPE	00091	021300/2010
	00011	000076/2009	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00054	002159/2009
	00020	001334/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00026	001527/2009
	00021	001348/2009		00048	002084/2009
	00024	001506/2009		00053	002128/2009
	00029	001567/2009		00054	002159/2009
	00031	001584/2009		00057	002215/2009
	00032	001695/2009		00062	002196/2010
	00034	001709/2009		00083	021042/2010
	00043	001974/2009		00084	021078/2010
	00044	002026/2009		00104	024982/2010
	00046	002053/2009		00109	026549/2010
	00060	002243/2009		00127	033043/2010
	00065	013024/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00002	000664/2007
	00073	017744/2010		00095	021445/2010
	00074	019136/2010		00118	031531/2010
	00094	021411/2010		00119	031885/2010
	00105	025007/2010		00142	036233/2010
	00145	001508/2011	RENATO GOES DE MACEDO	00138	034577/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00090	021272/2010	RICARDO COSTA MAGUETAS	00043	001974/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00004	001425/2008	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00003	000143/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000664/2007		00007	001629/2008
	00010	000063/2009		00013	000086/2009
	00095	021445/2010		00015	000228/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00085	021170/2010		00092	021339/2010
	00098	023246/2010	ROBERTO A. BUSATO	00003	000143/2008
	00107	026146/2010		00007	001629/2008
	00114	030078/2010		00013	000086/2009
	00115	030726/2010	ROBERTO ROSSI	00084	021078/2010
	00125	032667/2010		00109	026549/2010

ROBSON SAKAI GARCIA	00032	001695/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00003	000143/2008
RODRIGO CAMPANA DE CASTRO	00149	036909/2012
RODRIGO JACOMINI	00003	000143/2008
RODRIGO JOSE CELESTE	00093	021389/2010
RODRIGO PEREIRA CUANO	00002	000664/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00084	021078/2010
	00109	026549/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00082	020738/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00018	000934/2009
	00059	002228/2009
	00117	031445/2010
SABRINA FAVERO	00055	002184/2009
	00071	017634/2010
	00075	019153/2010
	00133	034377/2010
SAMARA WALKIRIA CRUZ	00057	002215/2009
SANDRA MATSUBARA	00104	024982/2010
	00146	006948/2011
	00003	000143/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00013	000086/2009
	00015	000228/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000664/2007
	00012	000085/2009
	00069	016814/2010
	00089	021253/2010
	00095	021445/2010
	00118	031531/2010
	00119	031885/2010
	00121	032026/2010
	00124	032272/2010
	00142	036233/2010
SHIROKO NUMATA	00148	034939/2012
	00052	002116/2009
	00065	013024/2010
	00066	013030/2010
	00068	015937/2010
	00078	020552/2010
	00079	020555/2010
	00084	021078/2010
	00088	021237/2010
	00092	021339/2010
	00097	021815/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00002	000664/2007
TADEU CERBARO	00070	016823/2010
	00097	021815/2010
	00104	024982/2010
	00128	034079/2010
	00140	034635/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00003	000143/2008
	00007	001629/2008
	00013	000086/2009
	00015	000228/2009
THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA	00020	001334/2009
	00021	001348/2009
	00027	001528/2009
	00029	001567/2009
	00042	001948/2009
	00056	002208/2009
	00086	021173/2010
	00117	031445/2010
	00141	034687/2010
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00012	000085/2009
	00069	016814/2010
	00089	021253/2010
	00093	021389/2010
	00113	028718/2010
	00118	031531/2010
	00126	032993/2010
	00142	036233/2010
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00149	036909/2012
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00052	002116/2009
	00065	013024/2010
	00066	013030/2010
	00068	015937/2010
	00078	020552/2010
	00079	020555/2010
	00084	021078/2010
	00088	021237/2010
	00092	021339/2010
	00097	021815/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00012	000085/2009
	00013	000086/2009
	00109	026549/2010
	00110	026679/2010

1. COBRANÇA-0021527-04.2007.8.16.0014-OLAVO CLAUDIO FERREIRA DO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. 2- Aguardem-se no arquivo provisório informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. CARLA

PIETRARROIA CARVALHO PINTO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e GISLENE ALMEIDA BARROZO.-

2. COBRANÇA-0021523-64.2007.8.16.0014-MARIA FURICH ZICHACK e outro x BANCO ITAU S.A.- 1- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. 2- Aguardem-se no arquivo provisório informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

3. COBRANÇA-0023790-72.2008.8.16.0014-VILMA JACOMINI PILLA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 2- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 140. 3- Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, ROBERTO A. BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

4. 1- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. 2- Aguardem-se no arquivo provisório informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.

5. COBRANÇA-1537/2008-OSVALDO RONQUI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se. -Advs. MATEUS COUGO ROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

6. COBRANÇA-1626/2008-NOELI PIRES CARNEIRO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. 2- Aguardem-se no arquivo provisório informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES.-

7. COBRANÇA-1629/2008-CASIMIRO DA SILVA MARTINS x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 15 dias. 3- No mais, considerando que o apelado/autor já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, ROBERTO A. BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

8. COBRANÇA-0037884-25.2008.8.16.0014-FELICIO SALA NETO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se. -Advs. JAIR ANCIOTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

9. COBRANÇA-0041581-54.2008.8.16.0014-HAIRTON MENDES x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos

ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS TORRECILHAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

10. COBRANÇA-0039024-94.2008.8.16.0014-JESSE MINERVINO DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

11. ORDINARIA-0040161-14.2008.8.16.0014-ADY GUIMARAES TAMAROZZI x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, em 15 dias. 3- No mais, considerando que o apelado/autor já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON, ALESSANDRO BRANDALIZE, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

12. COBRANÇA-0037885-10.2008.8.16.0014-JOAO GARCIA e outros x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

13. COBRANÇA-0041373-70.2008.8.16.0014-DONIZETE MENEZES e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, ROBERTO A. BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

14. COBRANÇA-0041433-43.2008.8.16.0014-CLARINDA KERCHER MUNHOZ e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. EDGAR ARANTES VIEIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

15. COBRANÇA-228/2009-FRANCISCA MARIA DE FATIMA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

16. COBRANÇA-0033694-82.2009.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS e outros x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. MARIA TEREZA MARTINS, CARLA MARTINS MASSARO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

17. COBRANÇA-0037659-68.2009.8.16.0014-DALCY MENDES SANTOS x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

18. COBRANÇA-0037658-83.2009.8.16.0014-DOMITILDES DUTRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

19. COBRANÇA-1124/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

20. COBRANÇA-1334/2009-JOSÉ PEREIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

21. COBRANÇA-0037240-48.2009.8.16.0014-AMILTON FAUSTINO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

22. COBRANÇA-1459/2009-MARIO ASSO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

23. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0034514-04.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA LUA DE PRATA LTDA x BANCO UNIBANCO S/A.- '1-Anote-se em relação aos novos patronos do requerido. 2-Renove-se a intimação do despacho de fls., 297, desta vez dirigindo o ato aos novos patronos do requerido. 3-Intimem-se.. DESPACHO DE FLS., 297 CUJA REINTIMAÇÃO ORA SE VEICULA: " 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial, na proporção da condenação. 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS (20%): R\$-144,66, SENDO: R \$-127,69 DE CARTÓRIO; R\$-8,98 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-7,99 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓRIAS" -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZO FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

24. COBRANÇA-0034667-37.2009.8.16.0014-ANDRE FARIA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv.

JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO.

25. COBRANÇA-1507/2009-JOSÉ ARANDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. COBRANÇA-1527/2009-ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Intime-se o peticionário de fls.141 para que comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia mencionada, nos termos do Art. 45 do CPC. 2- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 3- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 4- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 5- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 6- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. COBRANÇA-1528/2009-JOSUÉ DE MORAES x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

28. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034668-22.2009.8.16.0014-MARCOS LUIS ZIMPIVA e outros x BANCO SANTANDER S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

29. COBRANÇA-1567/2009-VANDA MARIA TORRES x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO-.

30. COBRANÇA-0034671-74.2009.8.16.0014-ARISVALDO MARTINS ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

31. COBRANÇA-1584/2009-MANOEL VIEIRA DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório a decisão do agravo de instrumento número 754.745 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO-.

32. COBRANÇA-1695/2009-WALDOMIRO PIO OLIVEIRA DE ALMEIDA MACHADO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. 2- Aguarde-se no arquivo provisório informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ROBSON SAKAI GARCIA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

33. COBRANÇA-1697/2009-JOSÉ BAVIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

34. COBRANÇA-0034665-67.2009.8.16.0014-EDSON ROBERTO ALVARES FAVARO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

35. COBRANÇA-1754/2009-MICHELINE MARIA DE AZEVEDO RODRIGUES e outros x BANCO SANTANDER S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

36. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1824/2009-LUIS CARLOS EIJI YOSHIKAWA e outros x SANTANDER S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

37. COBRANÇA-1825/2009-TOKIKO SASAKI e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 5- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 6- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

38. COBRANÇA-1828/2009-MARIA NILCE GROSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

39. COBRANÇA-1847/2009-ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 5- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 6- Intimem-se.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

40. COBRANÇA-1868/2009-MARIA CÉZAR DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.



41. COBRANÇA-1908/2009-SINEZIO SCUDELER e outros x BANCO SANTANDER S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

42. COBRANÇA-1948/2009-LARISSA HUMMEL x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

43. COBRANÇA-1974/2009-EDMILSON PESSOA MONTENEGRO JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDA MOCKEL ROUSSEQ, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

44. COBRANÇA-0037236-11.2009.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DE MORAES x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

45. COBRANÇA-2034/2009-RENATO MIKIO MORIYA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MIRELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

46. COBRANÇA-2053/2009-VALDEIR RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

47. COBRANÇA-0041303-19.2009.8.16.0014-DEJAIR SANTOS AGACI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI, ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

48. COBRANÇA-2084/2009-FERNANDA ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

49. COBRANÇA-0034661-30.2009.8.16.0014-JOQUIM DIOGO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

50. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034666-52.2009.8.16.0014-LUCIANO GUSMAO CABRAL e outros x BANCO SANTANDER S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

51. COBRANÇA-2094/2009-MALVINA DALE VEDOVE e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

52. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034670-89.2009.8.16.0014-DEVANIR MARTINS TERRA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

53. COBRANÇA-2128/2009-RODOLFO GARCIA MONTOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Intime-se o peticionário de fls.176 para que comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia mencionada, nos termos do Art. 45 do CPC. 2- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 3- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 4- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 5- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 6- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. COBRANÇA-2159/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CAMILA VALERETO ROMANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI-.

55. COBRANÇA-0033695-67.2009.8.16.0014-ANDRÉ JOAQUIM MENDONÇA - ESPÓLIO DE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, SABRINA FAVERO e MAURICIO KAVINSKI-.

56. COBRANÇA-0037237-93.2009.8.16.0014-GILSON JOSÉ DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a

decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

57. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0034662-15.2009.8.16.0014-JANDIRA DA COSTA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

58. COBRANÇA-2219/2009-ANDREIA BENDINE GASTALDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

59. COBRANÇA-2228/2009-NILSE BORSARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

60. COBRANÇA-0040209-36.2009.8.16.0014-ODETE MARQUES BRUSIANI x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

61. COBRANÇA-0000568-07.2010.8.16.0014-JOSÉ LAERTE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

62. COBRANÇA-0002196-31.2010.8.16.0014-SUELI MITSUKO TSURUKAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Intime-se o(a) petionário de fls.142 para que comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia mencionada, nos termos do Art. 45 do CPC. 2- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 3- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. 4- Aguardem-se no arquivo provisório informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. 5- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 6- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. COBRANÇA-0002250-94.2010.8.16.0014-PAULO ROSA x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

64. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008839-05.2010.8.16.0014-KENZO TAMARI e outros x BANCO

SANTANDER S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

65. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013024-86.2010.8.16.0014-GERALDO ALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

66. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013030-93.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO FERNANDES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

67. COBRANÇA-0014930-14.2010.8.16.0014-MOACIR LUIZ CASU e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

68. COBRANÇA-0015937-41.2010.8.16.0014-CINIRA NALLIN SALINET x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

69. ORDINARIA-0016814-78.2010.8.16.0014-NILZA TEREZINHA MARI e outros x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. ISABELA VIANA REIS, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

70. COBRANÇA-0016823-40.2010.8.16.0014-SANAE YASUE MORI x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSE MARIA DA SILVA, GISELE ASTURIANO MARTINS, ELÍO CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

71. COBRANÇA-0017634-97.2010.8.16.0014-IZAURA VEIGA SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e SABRINA FAVERO-.

72. COBRANÇA-0017672-12.2010.8.16.0014-JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

73. COBRANÇA-0017744-96.2010.8.16.0014-MERCEDES BERNARDINO RAMOS e outro x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

74. COBRANÇA-0019136-71.2010.8.16.0014-JOSÉ CEZARIO FILHO x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

75. COBRANÇA-0019153-10.2010.8.16.0014-MARLI APARECIDA RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI, CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI-.

76. COBRANÇA-0020237-46.2010.8.16.0014-MARIA OLIVEIRA DOS REIS e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

77. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020290-27.2010.8.16.0014-ERNESTO SHIGOKATSU HORII e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. COBRANÇA-0020552-74.2010.8.16.0014-TOSHIHIRO TAKITOE x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

79. COBRANÇA-0020555-29.2010.8.16.0014-JONAS MIGUEL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LOUISE RAINER

PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

80. COBRANÇA-0020561-36.2010.8.16.0014-EDUARDO SECK e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

81. COBRANÇA-0020697-33.2010.8.16.0014-ALOÍSIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

82. COBRANÇA-0020738-97.2010.8.16.0014-JOSÉ KROL NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

83. COBRANÇA-0021042-96.2010.8.16.0014-ONORIO FERRARI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. MARCELO LUIZ FERRARI, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK-.

84. COBRANÇA-0021078-41.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE MANOEL MARQUES DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROBERTO ROSSI-.

85. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021170-19.2010.8.16.0014-JOSE CANDIDO DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

86. COBRANÇA-0021173-71.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DA SILVA e outros x SANTANDER S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 172/186, tempestivamente interposto, em seus duplos efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA e HÉRICK PAVIN-.

87. COBRANÇA-0021195-32.2010.8.16.0014-CARLOS CESAR BARTHOLOMEU e outros x SANTANDER S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a

decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

88. COBRANÇA-0021237-81.2010.8.16.0014-JORGE FERREIRA DE SOUZA e outro x BRADESCO S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

89. COBRANÇA-0021253-35.2010.8.16.0014-MAKOTO HAYASHI x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. LUIZ ANDRE OGAWA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

90. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021272-41.2010.8.16.0014-TOKUITI HARADA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

91. COBRANÇA-0021300-09.2010.8.16.0014-IRACEMA LINS e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 112/135, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se. -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

92. COBRANÇA-0021339-06.2010.8.16.0014-NEREDINO DOMINGOS LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO-.

93. COBRANÇA-0021389-32.2010.8.16.0014-VICENTE MIROSLAU MURASCHCO e outro x BANCO BANESTADO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, KARINA MAYUMI OQUENDO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

94. COBRANÇA-0021411-90.2010.8.16.0014-DULCE NEGRO DUTRA x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº. 21411/2010 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se. Londrina, 27 de março de 2015. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

95. COBRANÇA-0021445-65.2010.8.16.0014-ALEXANDRE LUKASZCZUK x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto,

em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

96. COBRANÇA-0021467-26.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. 3- Aguardem-se no arquivo provisório informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

97. COBRANÇA-0021815-44.2010.8.16.0014-WAGNER DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 28/35, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

98. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023246-16.2010.8.16.0014-JOSÉ BASDÃO e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

99. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024045-59.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ANDRADE e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024426-67.2010.8.16.0014-MARIA CHOUICINO CUPINI e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

101. COBRANÇA-0024471-71.2010.8.16.0014-ROZENEIDE ADAMES e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

102. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024478-63.2010.8.16.0014-FRANCISCO VERGILIO e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do

despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. COBRANÇA-0024626-74.2010.8.16.0014-ISRAEL MARCONI e outros x SANTANDER S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

104. COBRANÇA-0024982-69.2010.8.16.0014-ALICE MANGILI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

105. COBRANÇA-0025007-82.2010.8.16.0014-ELLEN ZITA SATZKE e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

106. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025766-46.2010.8.16.0014-LUZIA DE FATIMA PONCE e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

107. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026146-69.2010.8.16.0014-ANA DE JESUS SANTOS BORDIM e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

108. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026199-50.2010.8.16.0014-MARIA DO ROZARIO SILVA ALDUAN e outros x SANTANDER S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

109. COBRANÇA-0026549-38.2010.8.16.0014-ELIDO ARY RIZZARDI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ROBERTO ROSSI-.

110. COBRANÇA-0026679-28.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ENAKICHI SUZUKI x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente

interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

111. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027381-71.2010.8.16.0014-OSWALDO YOSHIMI HASEGAWA x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo os recursos de apelação de fls. 175/198 e 204/207, tempestivamente interpostos, em seus duplos efeitos. 2- Intimem-se os apelados para que apresentem suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

112. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027766-19.2010.8.16.0014-IRACEMA FRANCO CUCOLETE e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. COBRANÇA-0028718-95.2010.8.16.0014-ANTENOR GUANHO e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 15 dias. 3- No mais, considerando que o apelado/autor já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

114. COBRANÇA-0030078-65.2010.8.16.0014-PEDRO BRENE PERES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo os recursos de apelação de fls. 351/360 e 363/391, tempestivamente interpostos, em seus duplos efeitos. 2- Intimem-se os apelados para que apresentem suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

115. COBRANÇA-0030726-45.2010.8.16.0014-ANGELINA LUIZA MARCHINI BRAMBILLA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

116. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031444-42.2010.8.16.0014-ADRIANA VOLPINI MARTINS x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

117. COBRANÇA-0031445-27.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE WERNER GUSTAVO HERITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 -

GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

118. COBRANÇA-0031531-95.2010.8.16.0014-CACILDA BONFIM e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- 1- Recebo os recursos de apelação de fls. 183/186 e 192/212, tempestivamente interpostos, em seus duplos efeitos. 2- Intimem-se os apelados para que apresentem suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

119. COBRANÇA-0031885-23.2010.8.16.0014-WILSON DA COSTA FUNFAS e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

120. COBRANÇA-0031911-21.2010.8.16.0014-LAIDE PARRA CARVALHO GRADE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

121. COBRANÇA-0032026-42.2010.8.16.0014-YNAJARA RITA ZORTEA e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 15 dias. 3- No mais, considerando que o apelado/autor já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação do réu, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

122. COBRANÇA-0032048-03.2010.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. COBRANÇA-0032055-92.2010.8.16.0014-MARIA LIRA DE BARROS TENORIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

124. COBRANÇA-0032272-38.2010.8.16.0014-DALILA GIMENES DA CRUZ e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

125. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032667-30.2010.8.16.0014-HENRIQUE CUSTODIO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

126. COBRANÇA-0032993-87.2010.8.16.0014-MARCELO MILITÃO e outros x ITAU / UNIBANCO S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 15 dias. 3- No mais, considerando que o apelado/autor já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

127. COBRANÇA-0033043-16.2010.8.16.0014-ANTONIO MESSIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

128. COBRANÇA-0034079-93.2010.8.16.0014-MARCOS AURELIO BACCETTI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

129. COBRANÇA-0034133-59.2010.8.16.0014-EDIMILSON OSNI DE OLIVEIRA e outros x SANTANDER S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

130. ORDINARIA-0034166-49.2010.8.16.0014-ODECIO FIORI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. HÉRCULES MARCIO IDALINO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

131. COBRANÇA-0034324-07.2010.8.16.0014-EGON SCHUNCK e outros x BANCO SANTANDER S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

132. COBRANÇA-0034334-51.2010.8.16.0014-ELVIRA DE JESUS CUNHA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

133. COBRANÇA-0034377-85.2010.8.16.0014-OSVALDIR FRANCISCO DA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO e MAURICIO KAVINSKI-.

134. COBRANÇA-0034395-09.2010.8.16.0014-JUNKO HIRAOKA e outros x SANTANDER S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

135. COBRANÇA-0034470-48.2010.8.16.0014-DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

136. COBRANÇA-0034522-44.2010.8.16.0014-FRANCISCO ELIZEU x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES-.

137. COBRANÇA-0034525-96.2010.8.16.0014-ROSA BAROTTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. COBRANÇA-0034577-92.2010.8.16.0014-CLAUDIA VIVIANE PAVANELI SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENATO GOES DE MACEDO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

139. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034610-82.2010.8.16.0014-MARIANA ARZAMENDIA DE MOSCARDI e outros x SANTANDER S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e HÉRICK PAVIN-.

140. COBRANÇA-0034635-95.2010.8.16.0014-JOSEPHINA BIASI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

141. COBRANÇA-0034687-91.2010.8.16.0014-IVO SONDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

142. COBRANÇA-0036233-84.2010.8.16.0014-SHOJE DOI x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, EDEMAR HANUSCH, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

143. COBRANÇA-0038995-73.2010.8.16.0014-CARLOS ELI BRAILE e outros x BANCO HSBC S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e NAOMI OHASHI DA TRINDADE-.

144. COBRANÇA-0074584-29.2010.8.16.0014-FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

145. COBRANÇA-0001508-35.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAO YAMAMOTO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

146. COBRANÇA-0006948-12.2011.8.16.0014-TATIANA HITOMI GOMI UEDA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. SANDRA MATSUBARA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

147. ORDINARIA-0009915-30.2011.8.16.0014-ALICE TANAKA SHIGA e outros x BANCO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 4- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5- Intimem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

148. COBRANÇA-0034939-26.2012.8.16.0014-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A (sucessor BANCO BANESTADO S/A)- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, nos termos do despacho retro. 3- Após a decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se.-Advs. ALTEVIR COMAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036909-61.2012.8.16.0014-IDALIRA FERREIRA SOTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- Ante o silêncio da autora, arquivem-se, anotando-se, notadamente na distribuição. Int. - Adv. RODRIGO CAMPANA DE CASTRO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

Londrina, 17 de Abril de 2015.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 65/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00004	013635/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00001	077980/2010
ADRIANA HUMENIUK	00001	077980/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00003	074883/2011
DANIELE DE BONA	00002	014716/2011
ENEIDA WIRGUES	00002	014716/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00002	014716/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00001	077980/2010
KARINA MAYUMI OQUENDO	00004	013635/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00003	074883/2011
MARCELO PERES	00001	077980/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00004	013635/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00004	013635/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00003	074883/2011

1. DEPOSITO-0077980-14.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA I x FABIANA RESENDE BRAGANÇA- Intime-se o autor, pessoalmente, por carta AR/MP, dos termos e penalidades estampadas na publicação/ intimação retro (Rel. e-DJ nº 249/2013); ficando as despesas da intimação por conta do intimado. Int. // Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO PERES, ADRIANA HUMENIUK e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

2. RESCISAO CONT.C/C REPAR.DANOS-0014716-86.2011.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WAGNER APARECIDO SCHEEL-1- Considerando que não houve a citação do réu, e a permissão constante no Art. 294 do CPC, acolho a emenda à inicial. Procedam-se as anotações em relação à natureza da ação, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se o autor para que as retire em cinco dias. Int. // Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

3. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0074883-69.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANA ANTUNES DE ALMEIDA- 1- À Escritania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro

próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Após a digitalização, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

4. COBRANÇA (DPVAT)-0013635-68.2012.8.16.0014-JORDECI MOIRA LEÃO x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tapejara/PR, para que promova a intimação da representante do autor, Sra. Simone Cristina Moira da Silva, para que deposite a quantia R\$ 4.826,25 recebida da seguradora (fls.143) em conta judicial vinculada a este juízo, ficando advertida que o não cumprimento da intimação irá caracterizar crime de desobediência A diligência deverá ser cumprida no endereço indicado na petição inicial às fls.02. Diligências necessárias. Int. // Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, KARINA MAYUMI OQUENDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

Londrina, 17 de Abril de 2015.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES  
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 86/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	005	
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	001	
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	021	
	012	
ALEXANDRE DUTRA	022	
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	020	
ALINOR ELIAS NETO	024	
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	011	
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	011	
ANDRÉIA FERREZ MARTIN ROBLES MARTELLI	002	
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	005	
BRAULINO BUENO PEREIRA	014	
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	014	
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	009	
CARLOS RENATO CUNHA	023	
	010	
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	021	
	012	
CLAUDIA REGINA LIMA	006	
DEMETRIUS COELHO SOUZA	011	
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	015	
IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	009	
FABIO CESAR TEIXEIRA	014	
FRANCISCO SPISLA	006	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	005	
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	002	



INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	001	
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	019	
JOSE ROBERTO REALE	023	
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	011	
JULIANA TORRES MILANI	012	
JUNIOR MAIQUI ROCHA	016	
LEANDRO JOSÉ CABULON	017	
LUCIANA VEIGA CAIRES	005	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	009	
MARCOS MASSASHI HORITA	017	
MARCOS VINICIUS BELASQUE	016	
	007	
	004	
	003	
MARIA ELIZABETH JACOB	023	
	014	
	008	16134/2005
MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO	002	
MARÍLIA BARROS BREDA	011	
MARINETE VIOLIN	022	
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	021	
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	014	
MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO	013	
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	014	
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	018	22094/2004
	010	
OSVALDO GIMENES	021	
PAUL JÜRGEN KELTER	009	
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	002	
PAULO NOBUO TSUCHIYA	024	
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	010	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	016	
	015	
	008	16134/2005
	007	
	004	
	003	
RONALDO GOMES NEVES	013	
RONALDO GUSMÃO	009	
	002	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	016	
SUSANA TOMOE YUYAMA	011	
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	001	
VALDONY PORTO CESTARI	010	
WESLEY TOMASZEWSKI	001	
ZULMAR ANTONIO FACHIN	011	

001. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - 0026775-14.2008.8.16.0014 - MARIA APARECIDA COSTA BERNINI e Outro X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-1. Através das r. decisões de fls. 274/277 e 357/361, definiram-se os pontos controvertidos da lide da seguinte forma: "(...) a) saber qual o valor atual do imóvel da parte autora (terreno, acessões e benfeitorias); b) saber se o imóvel, após o embargo administrativo, sofreu depreciação. Em caso afirmativo, qual o valor estimado dessa depreciação; e c) saber se o imóvel se situa em área de preservação permanente, em vazante ou nascente, que o torne impróprio para construção e moradia (...)". 2. Deferiu-se, para dirimi-los, a produção de prova pericial nas áreas de engenharia e geologia, sendo os pontos controvertidos dos itens "a" e "b" dirigidos ao profissional da área de engenharia e o item "c" ao profissional da área de Geologia. 3. Destaque-se que a providência adotada pelo Juízo, visando a nomeação de perito único, restou frustrada pela notícia técnica de fl. 643, que reputou necessária a perícia também na área de geologia. 4. Quanto ao ônus da prova, estabilizou-se a lide em sua imputação ao autor em relação aos pontos controvertidos "a" e "b", e à ré URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA o item "c". 5. O custeamento da prova a se realizar na área de engenharia, vez que requerida por ambas as partes, deverá ser enfrentado pelos autores (CPC, art. 33). O pagamento da prova pericial na área de Geologia, por outro lado, compete à ré URBANIZADORA NACIONAL, não só por ser a requerente da medida, mas também por ter essa imputação se estabilizado ao longo do processado, em razão da irrecorrida decisão de fls. 274/277. 6. Nessas condições, intime-se o Sr. Perito Geólogo Fernando Lúcio Machado Ferrari para atualizar a proposta de honorários orçada às fls. 390/393, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Quanto a perícia na área de engenharia, vê-se dos autos que, não obstante serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, o ofício (fl. 438) encaminhado ao Sr. Perito nomeado à fl. 435 não conteve a advertência de que, em razão desse fato, os honorários periciais seriam arcados ao final pelo vencido, cientificado que, caso vencida a parte autora, o recebimento dos valores estaria condicionado às hipóteses do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, a fim de se evitar surpresas no curso do processado, oficie-se ao Sr. Perito para que, ciente da informação acima, informe se persiste seu interesse na confecção dos trabalhos, caso em que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar sua proposta de honorários, vez que passados quase dois anos da proposta de fls. 442/443. Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) e INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR)-Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e WESLEY TOMASZEWSKI

002. - 0013410-63.2003.8.16.0014 - NOÉ DA SILVA e Outros X CAAPSML - CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LOND-1. Ante a anuência do Município de Londrina aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, homologo o valor consignado às fls. 1012. 2. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 1007, observando, inclusive, o valor acima homologado. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. do Requerente: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR) e MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO (9635/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMÃO (32602/PR), ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR) e PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR)-Adv. ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e RONALDO GUSMÃO

003. - 0066329-82.2010.8.16.0014 - IONILDA DOS SANTOS BORGES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-I - Encerrada a fase de conhecimento, a parte autora Ionilda dos Santos Borges pugnou pelo cumprimento de sentença quanto à verba honorária fixada judicialmente, o qual foi adimplido conforme consta a folhas 193. Na sequência, a parte autora pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor em comento. II - Compulsando os autos verifica-se que: a) o depósito não se destina a garantir a execução, nos termos do art. 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC, uma vez que a parte depositante/executada não fez nenhuma ressalva a respeito e os valores se referem a honorários advocatícios; b) não se trata de execução provisória (art. 475-0, do CPC), nem houve o oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo; c) em sendo o depósito destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais - que possuem natureza alimentar - não devem ser deduzidas as custas processuais devidas, uma vez que estas (que têm natureza de tributo) cedem preferência: 1- aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência); 2) a outros que tiverem preferência aos tributos; d) os valores não foram impugnados pelo credor; e) o procurador da parte exequente possui poderes específicos para levantamento dos valores depositados (conforme folhas 12). No entanto, na procaução foram constituídos dois procuradores, sendo que um substabeleceu, sem reserva de poderes, para um terceiro procurador, conforme fl. 173. Assim, no alvará deverá conter o nome do procurador substabelecido, bem como o nome do procurador que permanece constituído por meio da procaução de fl. 12. Ressalva-se, ainda, que foram atendidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994, como informado pela Secretária à fl. 197 (verso). III - Ante o exposto, inclusive presentes as condições mencionadas na Portaria 04/2014 deste juízo: III.1- caso o alvará seja decorrente de precatório pago, em atenção ao disposto no CN, 2.9.20 (ou dispositivo equivalente do CN em vigor), no Ofício-circular n.º 26/99-GP e no art. 32 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, providenciem-se as diligências necessárias, valendo-se de instruções ou outros esclarecimentos perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para verificação de eventual retenção a título de Imposto de Renda e/ou Contribuição Previdenciária, com respectiva impressão das competentes guias (GP-PR etc.) e recolhimento dos valores devidos. III.2- Juntados os comprovantes de recolhimento das retenções, ou informado nos autos pelo contador judicial que não há retenções a serem feitas, expeça-se alvará (com prazo de validade de 60 dias) em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, sem dedução das custas processuais, para levantamento do saldo remanescente em favor do credor ou de quem o represente com poderes para receber e dar quitação (o que deverá ser certificado nos autos), mediante termo de quitação (CPC, art. 709, parágrafo único) - com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código -, cumprindo-se, no que couber, o disposto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2 bem como: a) o disposto nos artigos 169 e 171 do Código de Processo Civil, no item 2.6.10 do Código de Normas e em outras orientações previstas em portaria pertinente deste juízo (inclusive a contida no art. 26, §§ 1.º a 5.º, da Portaria 04/2014, no que couber); b) que a retirada do alvará se condiciona a assinatura de termo de quitação pro solvendo nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC). Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

004. - 0066329-82.2010.8.16.0014 - IONILDA DOS SANTOS BORGES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-I - Encerrada a fase de conhecimento, a parte autora Gisele Santos Ruiz Souza pugnou pelo cumprimento de sentença quanto à verba honorária fixada judicialmente, o qual foi adimplido conforme consta a folhas 133. Na sequência, a parte autora pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor em comento. II - Compulsando os autos verifica-se que: a) o depósito não se destina a garantir a execução, nos termos do art. 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC, uma vez que a parte depositante/executada não fez nenhuma ressalva a respeito e os valores se referem a honorários advocatícios; b) não se trata de execução provisória (art. 475-0, do CPC), nem houve o oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo; c) em sendo o depósito destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais - que possuem natureza alimentar - não devem ser deduzidas as custas processuais devidas, uma vez que estas (que têm natureza de tributo) cedem preferência: 1- aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência); 2) a outros que tiverem preferência aos tributos; d) os valores não foram impugnados pelo credor; e) o procurador da parte exequente possui poderes específicos para levantamento dos valores depositados (conforme folhas 12). No entanto, na procaução foram constituídos dois procuradores, sendo que um substabeleceu, sem reserva de poderes, para um terceiro procurador, conforme fl. 111. Assim, no alvará deverá conter o nome do procurador substabelecido, bem como o nome do procurador que permanece

constituído por meio da procuração de fl. 12. Ressalva-se, ainda, que foram atendidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994, como informado pela Secretária à fl. 137 (verso). III - Ante o exposto, inclusive presentes as condições mencionadas na Portaria 04/2014 deste juízo: III.1- caso o alvará seja decorrente de precatório pago, em atenção ao disposto no CN, 2.9.20 (ou dispositivo equivalente do CN em vigor), no Ofício-circular n.º 26/99-GP e no art. 32 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, providenciem-se as diligências necessárias, valendo-se de instruções ou outros esclarecimentos perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para verificação de eventual retenção a título de Imposto de Renda e/ou Contribuição Previdenciária, com respectiva impressão das competentes guias (GP-PR etc.) e recolhimento dos valores devidos. III.2- Juntados os comprovantes de recolhimento das retenções, ou informado nos autos pelo contador judicial que não há retenções a serem feitas, expeça-se alvará (com prazo de validade de 60 dias) em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, sem dedução das custas processuais., para levantamento do saldo remanescente em favor do credor ou de quem o represente com poderes para receber e dar quitação (o que deverá ser certificado nos autos), mediante termo de quitação (CPC, art. 709, parágrafo único) - com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código -, cumprindo-se, no que couber, o disposto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2 bem como: a) o disposto nos artigos 169 e 171 do Código de Processo Civil, no item 2.6.10 do Código de Normas e em outras orientações previstas em portaria pertinente deste juízo (inclusive a contida no art. 26, §§ 1.º a 5.º, da Portaria 04/2014, no que couber); b) que a retirada do alvará se condiciona a assinatura de termo de quitação pro solvendo nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC). Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

005. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0023245-70.2006.8.16.0014 - ELSA ABREU X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-em cumprimento à Portaria 04/2014 - EXECUÇÕES, desta Secretaria, encaminhando os autos para digitalização, em razão do início da fase de cumprimento de sentença: Art. 14 Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), mas a parte credora requerer a execução forçada (integral ou de eventual diferença - § 4.º, do art. 475-J, do CPC), deve a secretaria tomar as providências necessárias quanto a eventuais custas remanescentes (cumprindo o disposto no Código de Normas, em outros atos normativos e em Portaria deste juízo pertinentes) e, na sequência, providenciar as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II; 5.8.1) § 1.º Em autos tradicionais (físicos), deve a Secretaria providenciar a digitalização dos autos, cumprindo-se o determinado no CN, itens 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1, em atenção ao disposto no item 2.21.9.2, II, do CN c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN. § 2.º Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados nesses casos, independentemente de despacho judicial, nesta ordem: petição de requerimento de cumprimento e demonstrativo de cálculos (artigo 475-J, "caput", combinado com o art. 475-B e com o art. 614, II, do CPC), procurações e substabelecimento(s) vigente(s) do(s) advogado(s) da parte exequente e da parte executada; sentença, acórdão (se houver), decisão/acórdão de julgamento de embargos de declaração (se houver, e desde que aos embargos tenha sido dado provimento total ou parcial), certidão de trânsito em julgado, decisão/acórdão de liquidação e certidão de seu trânsito em julgado; certidão de intimação e de decurso do prazo para cumprimento voluntário dentro do prazo de espera de 15 dias; pedido de execução (ainda que de eventual diferença); atualização dos cálculos e conta de custas da fase de execução e, quando for o caso, despacho ou decisão concessivo de assistência judiciária gratuita. § 3.º As intimações de que tratam os itens 2.21.9.3, I e II deverão também facultar a indicação de "peças" e documentos cuja digitalização pretendam as partes, no prazo de 10 dias (comum para as partes; individual para o Ministério Público), evitando-se posteriores pedidos de desarquivamento dos autos físicos (CN, 2.21.9.3, V). § 4.º Em caso de dúvida quanto aos atos a serem digitalizados, a Secretaria deverá efetuar conclusão dos autos, com informação sobre a dúvida. § 5.º Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, fica estabelecido o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Sendo assim, além de cientificar as partes acerca da digitalização dos autos, nos termos do § 3º do artigo 14 da Portaria 04/2014, procedo com a intimação para, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar "peças" e documentos cuja digitalização pretendam. Adv. do Requerente: ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA (45215/PR) e ABEL FERREIRA (13490/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ABEL FERREIRA, ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES

006. - 0036985-90.2009.8.16.0014 - ELIZILDA DE SOUZA COPOAL e Outros X COHAPAR-Intimam-se do arquivamento definitivo dos autos no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR). Adv. Outras Partes: FRANCISCO SPISLA (12039/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e FRANCISCO SPISLA

007. DECLARATORIA - 0026759-55.2011.8.16.0014 - GISELE SANTOS RUIZ SOUZA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ante ao contido na certidão retro e, considerando os valores remanescentes, bem como o valor correspondente à expedição de ofícios requisitórios (verifica-se no site do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, em sua tabela IX, item 111, que o valor correspondente à expedição de ofício, na qual se enquadra o ofício de requisição de pequeno valor, atualmente cotado em R\$ 11,13), conclui-se que expedir requisição de pequeno valor para adimplemento de custas processuais remanescentes representaria ônus superior ao devido na demanda, além de protelar o encerramento desta. Deste modo e com base nos princípios da economia processual e da razoabilidade, norteadores da atuação do judiciário, determino o arquivamento dos autos, após a comunicação ao FUNJUS via sistema Mensageiro.. Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

008. - 0016134-69.2005.8.16.0014 - MAURO BARBOSA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES.-1. As partes requereram a homologação de acordo e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, 111 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que já se encontra julgado. 2. Não vislumbro possibilidade de se homologar o acordo pela via do art. 269, 111 do Código de Processo Civil, eis que, o feito já se encontra julgado. É tecnicamente inapropriado a prolação de mais uma sentença no mesmo processo de conhecimento. Perspectiva diversa implicaria em vicissitudes em futuro e eventual processo de execução, caso alguma das partes não cumprisse com o acordo entabulado, pois estariam alentados dois títulos executivos, exigíveis e líquidos, o que, certamente, implicaria em flagrante prejuízo ao jurisdicionado. Note-se que a satisfação do credor, a rigor, não depende de homologação judicial, haja vista que, basta a concessão de quitação pelo credor a partir de um simples recibo. Essa atitude, inclusive, já serviria para resguardar a integridade patrimonial do devedor, pois retiraria eventual interesse processual executivo por parte do credor desavisado ao ajuizar uma execução judicial desse crédito. Nesse tocante, é imperiosa a advertência da Ministra NANCY ANDRIGHI: "É necessário romper com a ideia de que todas as /ides devem passar pela chancela do Poder judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial (Resp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. pl Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/12/2011, DJe09/02/2012). Nessa esteira cognitiva, a solução que vislumbro ao caso é a homologação pela sistemática do art. 57 da Lei na 9.099/95, a qual, apesar de estar alocada em legislação pertinente aos juizados Especiais Cíveis encontra aplicabilidade nas demais esferas da jurisdição Cível. Outrossim, advirto desde já que a medida mencionada não se fundará nas premissas legais do art. 269, 111 do Código de Processo Civil". (...) 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-la a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. (Resp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. pl Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) 3. Nos termos da fundamentação acima, homologo a transação consignada a fls./seq. 665-666, nos termos do art. 57 da Lei na 9.099/95 e, por analogia, ao art. 794, 11 do Código de Processo Civil. Observe a secretaria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da justiça, bem como, as disposições da Portaria na 06/2012 deste juízo. Em razão da presente decisão não se constituir em uma sentença, fica dispensado o prazo do art. 475-J, 95 do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092 e no Código de Normas.. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

009. - 0025872-81.2005.8.16.0014 - MARIA DA GLORIA RINCOLATTO ZAROS X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA-1. Tendo em vista a concordância tácita da CAAPSM em relação ao valor atualizado das custas juntado à fl. 330, homologo os cálculos; 2. Expeça-se ofício ao representante da Fazenda Pública devedora para, no prazo máximo de 60 dias (artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 22, I, da CF), efetuar o pagamento voluntário, hipótese em que, não instaurada a execução forçada, não haverá sucumbência da fase de execução. 3. Cumpra-se a Portaria 06/2012 e 04/2014. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR), PAUL JÜRGEN KELTER (38126/PR) e EVALDO DIAS DE OLIVEIRA (38257/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMÃO (32602/PR) e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, PAUL JÜRGEN KELTER e RONALDO GUSMÃO

010. - 0030147-05.2007.8.16.0014 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X DIRETOR DE ARRECAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Em petição consignada às folhas 1564-1567 o impetrante reitera a versão de descumprimento das determinações judiciais consignadas nos autos, em especial do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 522.809-7 (f. 1233-1246) e dos respectivos embargos de declaração interpostos, cujo acórdão de julgamento foi juntado às folhas 1383-1386. Nesse

passo, pugna pela intimação do ente público para que promova o cancelamento do IPTU lançado em desacordo com as decisões judiciais mencionadas. 2. Compulsando a documentação acostada com o petítório ora em análise (fls. 1568-1574), verifica-se que o imposto predial e territorial urbano (IPTU) não foi objeto de cobrança. Essa constatação pode ser confirmada ao compulsar nas notificações de campo denominado "Imposto", cuja informação é sempre ",00". Isso denota, em princípio, que o IPTU não está sendo cobrado do impetrante e que a determinação judicial encontra-se, salvo melhor juízo, em pleno cumprimento pelo impetrado. Cabe ressaltar que o acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 522.809-7 (f. 1233-1246), foi contemplado expressamente que a segurança somente foi concedida em relação aos impostos dos imóveis de propriedade da impetrante. A documentação encartada às folhas 1568-1574, em verdade, apenas retrata a cobrança de taxas (coleta e combate, por exemplo), as quais se constituem em espécies tributárias diversas dos impostos e, à luz das decisões judiciais transitadas em julgado, não estão amparadas pela imunidade. 3. Assim, caso ainda persista situação de descumprimento do julgado, deve a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, elencar com precisão e, comprovar quais seriam os impostos (IPTU) indevidamente lançados. 4. Em caso de resposta do impetrante, volvem-me os autos conclusos. Caso o prazo transcorra in albis, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA (27755/PR) e VALDONY PORTO CESTARI (12992/PR) e Adv. do Requerido: REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (27262/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Adv. CARLOS RENATO CUNHA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e VALDONY PORTO CESTARI

011. INDENIZACAO (ORD) - 0031174-81.2011.8.16.0014 - CICERO TAMARO DE SOUZA X ANTONIO C. MARANA JUNIOR e Outro-decisão de fl. 229-233: Vistos e examinados estes autos de "Ação de Indenização" em que é autor Cícero Tamaro de Souza e são réus Antonio C. Marana Junior e o Município de Londrina, todos devidamente qualificados. 1. O autor alega ser portador de deficiência visual, o que lhe exige a utilização de óculos de grau. Tendo em consideração a necessidade de renovação da CNH o autor se socorreu da UBS de sua região, solicitando o encaminhamento a profissional habilitado para tanto. Assim, o CISMEPAR, por meio de convênio com o Município de Londrina, indicou o primeiro réu, oftalmologista responsável pela consulta. Assim, em 09/09/2010<sup>o</sup> autor compareceu à clínica e foi examinado pelo primeiro réu que elaborou o receituário para óculos fixado para longe em OD: ESF +5,00 D - CIL -0,50 D a 30<sup>o</sup> e OE: +7,25D - CIL -2,25D a 150<sup>o</sup>. Com o receituário em mãos o requerente compareceu a uma ótica e contratou a confecção de lentes e, uma vez prontos, verificou que não estavam corretos. Compareceu à clínica e os óculos foram examinados, tendo sido constatada correta graduação das lentes. O autor informou a atendente que nada enxergava com os óculos, questionando se os graus estariam corretos. A atendente informou o autor que este somente poderia realizar nova consulta com novo agendamento pelo CISMEPAR. Informaram-lhe que somente poderia efetuar novo agendamento para 90 dias a contar daquela data, ficando o autor, portanto, impossibilitado de renovar sua CNH. Afirma que o primeiro réu foi negligente ao sinalizar na receita um grau positivo ao invés de grau negativo, conforme constatado posteriormente em consulta particular. Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais, composto de consulta particular paga e das lentes confeccionadas de forma errônea, além dos danos morais. O Município de Londrina apresentou contestação alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva, no mérito ausência de responsabilidade, uma vez que o médico que atendeu a autora é vinculado à CISMEDPAR, que a prestação de serviços médicos trata de obrigação e meio e que incumbe ao autor demonstrar quais danos teria sofrido. Antônio Carlos Marana Junior apresentou contestação alegando que a responsabilidade do médico é subjetiva, que conduziu o exame de forma segura e com base nas informações prestadas pelo próprio paciente. Afirma que não há provas do dano ocorrido, denunciou à lide a seguradora MAPFRE. O autor apresentou réplica. Intimadas as partes para especificar as provas que desejam produzir, o réu Antônio Carlos Marana Junior requereu a oitiva de testemunhas, o Município de Londrina requereu o julgamento antecipado da lide e o autor restou silente. 2. O requerente foi encaminhado para atendimento junto ao CISMEDPAR para realização de consulta oftalmológica. Ocorre que a CISMEDPAR é uma associação pública, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados. Assim, possuindo personalidade jurídica e recursos próprios deve responder pelos atos/omissões perpetrados pelos seus agentes e responder pelos danos que estes causarem a terceiros. A doutrina trata de questão que se assemelha ao caso (médico que utiliza as dependências do hospital): O juiz deverá investigar se existe algum tipo de subordinação entre o médico e o hospital - e se há manobra no sentido de ocultar tal condição. A participação, no ato cirúrgico, do pessoal de enfermagem do próprio hospital: o fato de o médico manter consultório no interior do nosocômio; a participação em escala de plantão, no atendimento de urgência do hospital; a utilização do nome do médico em material de propaganda do hospital - são indícios que devem ser verificados, dentre outros [...] Basicamente, o médico responderá pelos danos ocasionados em decorrência da sua própria atuação; pela atuação dos funcionários, ou pela falha de algum equipamento, responderá o estabelecimento. Se não for possível delimitar a responsabilidade, ambos - médico e hospital - respondem solidariamente. No caso, o médico que atendeu o requerente faz parte do corpo clínico da CISMEDPAR (possui vínculo empregatício, conforme fls. 42). Assim, inobstante tenha sido realizado "Contrato para prestação de serviços", fls. 43-65, entre o Município de Londrina e o CISMEDPAR, tendo em vista que aparentemente não há vínculo de subordinação entre o requerido Antonio Carlos Marana Junior e o Município de

Londrina, entendo que este é ilegítimo para constar no polo passivo da lide, devendo ser o feito extinto sem resolução de mérito quanto a ele (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Ademais, consta na cláusula quinta do "Contrato para prestação de serviços" o que segue: Cláusula quinta. O CISMEDPAR será responsável por todos os danos causados aos usuários, aos órgãos do SUS e a terceiros quando da execução dos serviços, objeto deste contrato e estes decorrerem de ação ou omissão, negligência ou imprudência, praticados por seus empregados, profissionais autônomos ou prepostos, ficando-lhe assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. O Município, através da Autarquia Municipal de Saúde, não responderá solidária ou subsidiariamente pelos danos, dívidas ou condenações de qualquer natureza oriundos do presente contrato. Por outro lado, quanto à inclusão da CISMEDPAR no polo passivo do feito, entendo que houve a estabilização da lide, em decorrência de ter os réus apresentado suas contestações, consoante art. 41 c/c art. 264 do Código de Processo Civil, sendo vedada a inclusão da CISMEDPAR neste momento processual. Assim, inexistindo hipótese legal de substituição do polo passivo após apresentada contestação pelos réus, entendo que não deva ser oportunizado à parte autora a inclusão da CISMEDPAR no polo passivo. Com a exclusão do Município de Londrina do polo passivo da lide, verifico que este juízo se tornou incompetente para o julgamento da causa, devendo ser os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Londrina, consoante Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, n.º 09/2011. Assim, salvo melhor juízo, há incompetência absoluta deste juízo - artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil - para processar e julgar o processo em questão. 3. Diante da ausência do Estado do Paraná, dos Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações no polo passivo da demanda, subsistindo apenas pessoas naturais, encontra-se cessada a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente processo, à luz do que preceitua o artigo 1<sup>o</sup> da Resolução nº 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual disciplina a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - PR. Ante o exposto reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento desta demanda e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis desta Comarca de Londrina - PR, via Ofício Distribuidor. Com as cautelas de estilo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao cartório Distribuidor. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Adv. do Requerente: ANDRÉIA AYUMI NITAHARA (48218/PR), SUSANA TOMOE YUYAMA (27752/PR) e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA (45596/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR), MARÍLIA BARROS BREDÁ (57936/PR), DEMETRIUS COELHO SOUZA (24363/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, DEMETRIUS COELHO SOUZA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, MARÍLIA BARROS BREDÁ, SUSANA TOMOE YUYAMA e ZULMAR ANTONIO FACHIN

012. - 0000152-40.1990.8.16.0014 - BENEDITA CELIA GALVAO RAMOS E OUTRAS X ESTADO DO PARANÁ-I - Indefiro o pedido de encaminhamento de ofícios, uma vez que cumpre ao advogado, e não ao juízo, o contato com seus clientes, bem como diligenciar no sentido de encontrá-los. Em sentido diverso não se encontra o entendimento jurisprudencial, vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. LOCALIZAÇÃO DOS PRÓPRIOS AUTORES. INDEFERIMENTO. Correta a decisão que indefere o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos informações de benefício dos autores, para viabilizar o depósito de precatório em favor dos próprios autores. É ônus do advogado atualizar as informações da parte, consoante art. 39 do CPC. Ademais, se o advogado não consegue contato com a parte, para o fim de viabilizar o depósito do precatório, cabe perguntar a quem esse depósito será benéfico? Quem irá levá-lo? Agravo interno não provido. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 14/01/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) II - Não se faz necessária a digitalização integral dos autos, mas apenas das peças processuais indispensáveis ao prosseguimento do feito, quais sejam: a petição inicial do processo de conhecimento, as procurações e documentos pessoais das partes, eventual decisão de concessão da justiça gratuita, a sentença e eventual acórdão que a substitua ou reforme, inicial e cálculos da execução, sentença de embargos à execução e eventual acórdão que a substitua ou reforme, bem como a petição e os cálculos de fls. 467-496. III - Assim, intime-se o exequente a apresentar no prazo de dez dias os documentos requeridos pela secretaria. Após promova-se a digitalização dos autos nos termos do item II desta decisão. Adv. do Requerente: CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (21479/PR), ADYR SEBASTIAO FERREIRA (4854/PR) e JULIANA TORRES MILANI (27253/PR)-Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e JULIANA TORRES MILANI

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020775-32.2007.8.16.0014 - MARIA RUTH SCHIETTI LAVAGNOLI X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ-I. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito movida por Maria Ruth Schietti Lavagnoli em face do Departamento de Trânsito do Paraná. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação a fim de que fosse reconhecida como indevidas as multas lançadas contra ela e, assim, o réu restituísse os valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. A sentença proferida às fls. 175-180 julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial e condenou o réu a suportar 2/3 (dois terços) dos honorários advocatícios e das custas processuais, ficando o restante da sucumbência a cargo da parte autora. As partes interpuuseram apelação, mas foi negado provimento aos recursos. Ainda, a parte autora apresentou embargos de declaração contra o acórdão, o qual foi parcialmente acolhido, mas não gerou modificações. No dia 07 de dezembro de 2010 ocorreu o trânsito em

julgado do acórdão. Na sequência, a parte autora requereu a execução contra o Detran, apresentando o demonstrativo atualizado do crédito. À fl. 289, a conta de liquidação foi acrescida das custas processuais e, posteriormente, foi realizada a citação do executado (fl. 292 e 295). A parte executada quedou-se inerte e, por isso, os cálculos foram atualizados e, novamente, a Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se. No entanto, nada foi alegado e os valores foram homologados para fim de expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme decisão de fl. 315. O ofício requisitório foi expedido dia 28 de julho de 2014, com prazo para realização do pagamento de 60 (sessenta dias), e foi enviado para a parte executada por meio do serviço dos Correios. Contudo, até a presente data, não houve o adimplemento pela parte devedora. Mas, conforme fls. 323 e 324, verifica-se que o referido ofício foi devidamente entregue ao Detran, na data de 11 de agosto de 2014. Com isso, a parte exequente insurgiu-se através da petição de fl. 327, e pleiteou a execução forçada em face do Detran, com a fixação de honorários advocatícios e multa, bem como o recolhimento compulsório dos valores apurados, com depósito nos autos. II. Quanto a pretensão da parte exequente, verifica-se que a execução contra a Fazenda Pública tem rito próprio disposto no artigo 730, do CPC, o qual não traz a previsão de aplicação de multa. Porém, quanto aos honorários advocatícios da fase de execução, fixo os em 10% (dez por cento) do valor da liquidação. Não vislumbrando-se óbice algum para a concessão da medida executiva, remetam-se ao autos ao Sr. Contador Judicial para, no prazo de 10 dias, apresentar atualização do débito e, em seguida expeça-se mandado para sequestro de rendas públicas do executado - preferencialmente em contas bancárias - procedendo-se ao consequente termo de pagamento à credora com quitação nos autos, referente à verba indenizatória remanescente, qual seja, a diferença. O sequestro pode se dar por meio do sistema BACENJUD, mediante informação do CNPJ pela parte credora, com transferência do valor necessário à satisfação do débito e custas, para conta de depósito judicial. Após, vista ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Advs. MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO e RONALDO GOMES NEVES

014. - 0020697-43.2004.8.16.0014 - MATILDE LOPES CORREIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-intimam-se do arquivamento definitivo dos autos o prazo de 05 dias.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR).Adv. Outras Partes: BRAULINO BUENO PEREIRA (11365/PR), BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA (46277/PR) e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO (44652/PR)-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIA ELIZABETH JACOB, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

015. - 0003790-46.2011.8.16.0014 - LEILA PAULA DE MATOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intimam-se do arquivamento definitivo dos autos no prazo de 05 dias.Adv. do Requerente: DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (57907/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

016. DECLARATORIA - 0002455-89.2011.8.16.0014 - ILSON SOARES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-em cumprimento à Portaria 04/2014 - EXECUÇÕES, desta Secretaria, encaminhando os autos para digitalização, em razão do início da fase de cumprimento de sentença: Art. 14 Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), mas a parte credora requerer a execução forçada (integral ou de eventual diferença - § 4.º, do art. 475-J, do CPC), deve a secretaria tomar as providências necessárias quanto a eventuais custas remanescentes (cumprindo o disposto no Código de Normas, em outros atos normativos e em Portaria deste juízo pertinentes) e, na sequência, providenciar as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II; 5.8.1) § 1.º Em autos tradicionais (físicos), deve a Secretaria providenciar a digitalização dos autos, cumprindo-se o determinado no CN, itens 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1, em atenção ao disposto no item 2.21.9.2, II, do CN c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN. § 2.º Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados nesses casos, independentemente de despacho judicial, nesta ordem: petição de requerimento de cumprimento e demonstrativo de cálculos (artigo 475-J, "caput", combinado com o art. 475-B e com o art. 614, II, do CPC), procurações e substabelecimento(s) vigente(s) do(s) advogado(s) da parte exequente e da parte executada; sentença; acórdão (se houver), decisão/acórdão de julgamento de embargos de declaração (se houver, e desde que aos embargos tenha sido dado provimento total ou parcial), certidão de trânsito em julgado, decisão/acórdão de liquidação e certidão de seu trânsito em julgado; certidão de intimação e de decurso do prazo para cumprimento voluntário dentro do prazo de espera de 15 dias; pedido de execução (ainda que de eventual diferença); atualização dos cálculos e conta de custas da fase de execução e, quando for o caso, despacho ou decisão concessivo de assistência judiciária gratuita. § 3.º As intimações de que tratam os itens 2.21.9.3, I e II deverão também facultar a indicação de "peças" e documentos cuja digitalização pretendam as partes, no prazo de 10 dias (comum para as partes; individual para o Ministério Público), evitando-se posteriores pedidos de desarquivamento dos autos físicos (CN, 2.21.9.3, V). § 4.º Em caso de dúvida quanto aos atos a serem digitalizados, a Secretaria deverá efetuar conclusão dos autos, com informação sobre a dúvida. § 5.º Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, fica estabelecido o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Sendo assim, além de

cientificar as partes acerca da digitalização dos autos, nos termos do § 3º do artigo 14 da Portaria 04/2014, procedo com a intimação para, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar "peças" e documentos cuja digitalização pretendam. .Adv. do Requerente: JUNIOR MAIQUI ROCHA (64050/PR) e MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. JUNIOR MAIQUI ROCHA, MARCOS VINICIUS BELASQUE, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e SANDRA REGINA NAKAYAMA

017. - 0026772-59.2008.8.16.0014 - DENNY ROBSON DA COSTA QUEIROS e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Intima-se o procurador do ESTADO DO PARANÁ MARCOS MASSASHI HORITA para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, o procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação com foto. Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 13/04/2015 e o prazo de validade é de 30 dias..Adv. do Requerido: MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR) e LEANDRO JOSÉ CABULON (0/PR)-Advs. LEANDRO JOSÉ CABULON e MARCOS MASSASHI HORITA

018. - 0022094-40.2004.8.16.0014 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES SANCHES LTDA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se o procurador da parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, o procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (no caso do procurador que deverá retirar o alvará, o número da OAB é 27755-B). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação no processo em relação aos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 14/04/2015 e o prazo de validade é de 30 dias..Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA (27755/PR)-Adv.ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-

019. - 0032156-66.2009.8.16.0014 - SIRLENE DE OLIVEIRA e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o procurador da parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, o procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (no caso do procurador que deverá retirar o alvará, o número da OAB é 43.268). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação no processo em relação aos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 14/04/2015 e o prazo de validade é de 30 dias..Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (43268/PR)-Adv. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO-

020. - 0069704-91.2010.8.16.0014 - NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUO X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA-Intima-se o procurador da parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, o procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (no caso do procurador que deverá retirar o alvará, o número da OAB é 49330). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação no processo em relação aos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 13/04/2015 e o prazo de validade é de 30 dias..Adv. do Requerente: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS (49330/PR)-Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-

021. - 0024675-23.2007.8.16.0014 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X WALTER COSTA BARROSO e Outro-que em cumprimento à Portaria 04/2014 - EXECUÇÕES, desta Secretaria, encaminhando os autos para digitalização, em razão do início da fase de cumprimento de sentença: Art. 14 Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), mas a parte credora requerer a execução forçada (integral ou de eventual diferença - § 4.º, do art. 475-J, do CPC), deve a secretaria tomar as providências necessárias quanto a eventuais custas remanescentes (cumprindo o disposto no Código de Normas, em outros atos normativos e em Portaria deste juízo pertinentes) e, na sequência, providenciar as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II; 5.8.1) § 1.º Em autos tradicionais (físicos), deve a Secretaria providenciar a digitalização dos autos, cumprindo-se o determinado no CN, itens 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1, em atenção ao disposto no item 2.21.9.2, II, do CN c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN. § 2.º Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados nesses casos, independentemente de despacho judicial, nesta ordem: petição de requerimento de cumprimento e demonstrativo de cálculos (artigo 475-J, "caput", combinado com o art. 475-B e com o art. 614, II, do CPC), procurações e substabelecimento(s) vigente(s) do(s) advogado(s) da parte exequente e da parte executada; sentença; acórdão (se houver), decisão/acórdão de julgamento de embargos de declaração (se houver, e desde que aos embargos tenha sido dado provimento total ou parcial), certidão de trânsito em julgado, decisão/acórdão de liquidação e certidão de seu trânsito em julgado; certidão de intimação e de decurso do prazo para cumprimento voluntário dentro do prazo de espera de 15 dias; pedido de execução (ainda que de eventual diferença); atualização dos cálculos e conta de custas da fase de execução e, quando for o caso, despacho ou decisão concessivo de assistência judiciária gratuita. § 3.º As intimações de que tratam os itens 2.21.9.3, I e II deverão também facultar a

indicação de "peças" e documentos cuja digitalização pretendam as partes, no prazo de 10 dias (comum para as partes; individual para o Ministério Público), evitando-se posteriores pedidos de desarquivamento dos autos físicos (CN, 2.21.9.3, V). § 4.º Em caso de dúvida quanto aos atos a serem digitalizados, a Secretaria deverá efetuar conclusão dos autos, com informação sobre a dúvida. § 5.º Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, fica estabelecido o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Sendo assim, além de identificar as partes acerca da digitalização dos autos, nos termos do § 3º do artigo 14 da Portaria 04/2014, procedo com a intimação para, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar "peças" e documentos cuja digitalização pretendam. Adv. do Requerente: CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (21479/PR) e ADYR SEBASTIAO FERREIRA (4854/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO GIMENES (5495/PR) e MARIO GERALDO COSTA BARROSO (5783/PR)-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, MARIO GERALDO COSTA BARROSO e OSVALDO GIMENES

022. - 0029112-68.2011.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X ROSSANA HELENA KARATZIOS e Outros-Às partes, intimidando acerca da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DUTRA (53011/)-Advs. ALEXANDRE DUTRA e MARINETE VIOLIN

023. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027689-10.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CRISTINA DA PENHA SILVA HILMER-Às partes acerca da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, JOSE ROBERTO REALE e MARIA ELIZABETH JACOB

024. - 0031531-32.2009.8.16.0014 - IVANIA NAITZKE DE OLIVEIRA e Outro X MUNICIPIO DE LONDRINA-intimação das partes acerca da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: ALINOR ELIAS NETO (46472/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. ALINOR ELIAS NETO e PAULO NOBUO TSUCHIYA

Londrina, 17 de Abril de 2015

### 3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº13/2015-B

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00135	048291/2010
	00136	048291/2010
	00209	020237/2012
	00210	020237/2012
	00211	020237/2012
ADRIANA ALVES DE AGUIAR	00014	001965/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00177	029502/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS	00156	069996/2010
	00157	069996/2010
	00158	069996/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00061	022705/2010
AMANDA GODA GIMENES	00009	000727/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00029	001428/2010
	00030	001428/2010
	00031	001428/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00064	023640/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00173	016296/2011
	00174	016296/2011
	00175	016296/2011
	00189	062715/2011
	00190	062715/2011
	00191	062715/2011
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00063	023628/2010
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	00054	021330/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00193	064895/2011
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA	00203	014329/2012
	00204	014329/2012
	00205	014329/2012
BLAS GOMM FILHO	00184	056502/2011
	00185	056502/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00036	018205/2010
	00037	018205/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00120	037644/2010
	00170	083882/2010
	00171	085455/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00032	009739/2010
	00033	009739/2010
CARLA LECINK BERNARDI	00154	069344/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00025	035694/2009
	00026	035694/2009
	00027	035694/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00170	083882/2010
	00195	070415/2011
	00196	070415/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00187	059775/2011
	00200	008142/2012
	00201	009719/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00081	028981/2010
	00082	028981/2010
	00083	028981/2010
	00139	056465/2010
	00140	056465/2010
	00209	020237/2012
	00210	020237/2012
	00211	020237/2012
DANIELA PAZINATTO	00132	045163/2010
	00133	045163/2010
	00178	030893/2011
	00179	030893/2011
	00187	059775/2011
	00197	076942/2011
	00200	008142/2012
	00201	009719/2012
	00203	014329/2012
	00204	014329/2012
	00205	014329/2012
DANIELA R. NERY DE LIMA	00148	060519/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00013	001834/2009
DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS FRAG	00151	063444/2010
	00152	063444/2010
	00153	063444/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00173	016296/2011
	00174	016296/2011
	00175	016296/2011
	00189	062715/2011
	00190	062715/2011
	00191	062715/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00035	017343/2010
	00134	047543/2010
EDER GORINI	00035	017343/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00009	000727/2009
	00068	024949/2010
EDSON CHAVES FILHO	00187	059775/2011
	00200	008142/2012
	00201	009719/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO	00125	042491/2010
	00126	042491/2010
	00127	042491/2010
	00180	036177/2011
	00181	036177/2011
	00182	036177/2011
	00188	061055/2011
	00201	009719/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00212	023402/2012
ELIANE MACHADO SILVA	00005	000270/2009
	00006	000270/2009

	00007	000270/2009	GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00061	022705/2010
	00147	059590/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00147	059590/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00164	081554/2010	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00091	033481/2010
ELOI CONTINI	00004	000266/2009	HELTON NOGUEIRA	00021	002053/2009
	00053	021306/2010		00022	002053/2009
	00056	021359/2010		00149	061790/2010
	00057	021359/2010	HERCULES MARCIO IDALINO	00097	034318/2010
	00078	026532/2010		00098	034318/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00107	034485/2010		00099	034318/2010
	00167	083262/2010		00203	014329/2012
	00168	083262/2010		00204	014329/2012
	00169	083262/2010		00205	014329/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00135	048291/2010	HERICK PAVIN	00013	001834/2009
	00136	048291/2010		00054	021330/2010
	00155	069949/2010		00061	022705/2010
	00163	075269/2010		00195	070415/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00052	021257/2010		00196	070415/2011
	00060	021393/2010	IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	00125	042491/2010
	00103	034415/2010		00126	042491/2010
	00104	034415/2010		00127	042491/2010
	00105	034415/2010	IHGOR JEAN REGO	00012	001807/2009
	00111	034583/2010		00018	002023/2009
EVELISE MARTIN DANTAS	00060	021393/2010		00019	002023/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00021	002053/2009		00020	002023/2009
	00022	002053/2009		00075	026504/2010
	00149	061790/2010		00076	026504/2010
	00178	030893/2011		00077	026504/2010
	00179	030893/2011		00078	026532/2010
	00180	036177/2011		00079	026534/2010
	00181	036177/2011	IVAN LUIZ GOULART	00194	065999/2011
	00182	036177/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00018	002023/2009
	00188	061055/2011		00019	002023/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00135	048291/2010		00020	002023/2009
	00136	048291/2010		00047	020706/2010
	00138	054401/2010		00065	023685/2010
	00163	075269/2010		00066	023685/2010
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00195	070415/2011		00071	025502/2010
	00196	070415/2011		00072	025502/2010
FABIO ROTTER MEDA	00001	027034/2006		00100	034404/2010
	00002	027034/2006		00101	034404/2010
	00003	027034/2006		00102	034404/2010
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00131	044355/2010		00119	036998/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00075	026504/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00192	063651/2011
	00076	026504/2010	JANAINA GIOZZA ÁVILA	00139	056465/2010
	00077	026504/2010		00140	056465/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00135	048291/2010	JANAINA ROVARIS	00064	023640/2010
	00136	048291/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00125	042491/2010
	00138	054401/2010		00126	042491/2010
	00163	075269/2010		00127	042491/2010
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00138	054401/2010	JOAO CARLOS LIMA SANTINI	00186	058667/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00081	028981/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00170	083882/2010
	00082	028981/2010	JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00010	000802/2009
	00083	028981/2010	JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00039	019129/2010
	00139	056465/2010	JOSAFAR GUIMARAES	00013	001834/2009
	00140	056465/2010		00028	000546/2010
FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIRE	00148	060519/2010		00032	009739/2010
FRANCISCO SPISLA	00203	014329/2012		00033	009739/2010
	00204	014329/2012		00065	023685/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00205	014329/2012		00066	023685/2010
	00132	045163/2010		00071	025502/2010
	00133	045163/2010		00072	025502/2010
	00180	036177/2011		00080	026687/2010
	00181	036177/2011		00092	033736/2010
	00182	036177/2011		00093	034102/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00176	028114/2011		00094	034102/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00139	056465/2010		00095	034102/2010
	00140	056465/2010		00106	034432/2010
GILBERTO PEDRIALI	00050	021233/2010		00112	034652/2010
	00069	024998/2010		00113	034652/2010
	00070	024998/2010		00114	034652/2010
	00137	054147/2010		00115	034665/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00170	083882/2010	JOSE CARLOS TORRECILHAS	00053	021306/2010
	00195	070415/2011	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00012	001807/2009
	00196	070415/2011	JOSE MARIA DA SILVA	00034	016815/2010
GISELE ASTURIANO	00034	016815/2010	JOSE MAURICIO DA COSTA	00063	023628/2010
GIULLYANO COSTA	00058	021384/2010	JURGEN JAKOBS PULS	00212	023402/2012
	00059	021384/2010	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00011	001768/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00015	001996/2009		00058	021384/2010
	00016	001996/2009		00059	021384/2010
	00017	001996/2009		00067	024404/2010
GLAUCO IWERSEN	00021	002053/2009	KARINA HASHIMOTO	00125	042491/2010
	00022	002053/2009		00126	042491/2010
	00149	061790/2010		00127	042491/2010
	00187	059775/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000727/2009
	00197	076942/2011		00024	035307/2009
	00201	009719/2012		00034	016815/2010
	00203	014329/2012		00036	018205/2010
	00204	014329/2012		00037	018205/2010
	00205	014329/2012		00062	022729/2010
	00212	023402/2012		00063	023628/2010
	00214	037960/2012		00073	026172/2010
	00215	037960/2012		00084	028995/2010
GLAUCO IWERSN	00132	045163/2010		00085	028995/2010
	00133	045163/2010		00090	031137/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00154	069344/2010		00096	034220/2010
	00177	029502/2011		00097	034318/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00058	021384/2010		00098	034318/2010
	00059	021384/2010		00099	034318/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00023	035304/2009		00131	044355/2010

LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00144	059014/2010	00101	034404/2010
	00145	059014/2010	00102	034404/2010
	00146	059014/2010	00119	036998/2010
LEONARDO DE ALMEIDA	00062	022729/2010	00150	061963/2010
LEONILDA YVONNETI SPINA	00088	030776/2010	00005	000270/2009
	00089	030776/2010	00006	000270/2009
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00045	020645/2010	00007	000270/2009
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA	00167	083262/2010	00147	059590/2010
	00168	083262/2010	00192	063651/2011
	00169	083262/2010	00034	016815/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00032	009739/2010	00063	023628/2010
	00033	009739/2010	00178	030893/2011
	00051	021254/2010	00179	030893/2011
	00055	021347/2010	00200	008142/2012
	00125	042491/2010	00192	063651/2011
	00126	042491/2010	00199	002113/2012
	00127	042491/2010	00012	001807/2009
	00147	059590/2010	00063	023628/2010
LUCI BELARMINO PEREIRA	00062	022729/2010	00125	042491/2010
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO	00156	069996/2010	00126	042491/2010
	00157	069996/2010	00127	042491/2010
	00158	069996/2010	00165	083216/2010
	00052	021257/2010	00166	083216/2010
LUIS ANDRE OGAWA	00064	023640/2010	00183	040047/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00073	026172/2010	00199	002113/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00092	033736/2010	00103	034415/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00040	019139/2010	00104	034415/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00041	019139/2010	00105	034415/2010
	00108	034540/2010	00111	034583/2010
	00109	034540/2010	00023	035304/2009
	00110	034540/2010	00132	045163/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00192	063651/2011	00133	045163/2010
LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS	00073	026172/2010	00021	002053/2009
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00060	021393/2010	00022	002053/2009
	00103	034415/2010	00132	045163/2010
	00104	034415/2010	00133	045163/2010
	00105	034415/2010	00164	081554/2010
	00111	034583/2010	00178	030893/2011
MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA	00021	002053/2009	00179	030893/2011
	00022	002053/2009	00180	036177/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00009	000727/2009	00181	036177/2011
MARCELO LUIZ FERRARI	00046	020688/2010	00182	036177/2011
	00049	021038/2010	00187	059775/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00128	044352/2010	00188	061055/2011
	00129	044352/2010	00197	076942/2011
	00130	044352/2010	00198	078810/2011
	00176	028114/2011	00201	009719/2012
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	00202	012359/2012	00203	014329/2012
MARCIA MARIA LISBOA	00090	031137/2010	00204	014329/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00183	040047/2011	00205	014329/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00091	033481/2010	00212	023402/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00122	041921/2010	00214	037960/2012
	00123	041921/2010	00215	037960/2012
	00124	041921/2010	00051	021254/2010
MARCO AURELIO GRESPLAN	00122	041921/2010	00055	021347/2010
	00123	041921/2010	00148	060519/2010
	00124	041921/2010	00125	042491/2010
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00069	024998/2010	00126	042491/2010
	00070	024998/2010	00127	042491/2010
	00106	034432/2010	00008	000519/2009
	00112	034652/2010	00045	020645/2010
	00113	034652/2010	00048	020731/2010
	00114	034652/2010	00079	026534/2010
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00137	054147/2010	00080	026687/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00028	000546/2010	00086	030057/2010
	00038	018763/2010	00087	030057/2010
	00050	021233/2010	00093	034102/2010
	00074	026206/2010	00094	034102/2010
	00213	024896/2012	00095	034102/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00116	035867/2010	00064	023640/2010
	00117	035867/2010	00004	000266/2009
	00118	035867/2010	00141	058246/2010
MARCOS D. ALMEIDA	00093	034102/2010	00142	058246/2010
	00094	034102/2010	00143	058246/2010
	00095	034102/2010	00125	042491/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00009	000727/2009	00126	042491/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00045	020645/2010	00127	042491/2010
	00048	020731/2010	00138	054401/2010
	00079	026534/2010	00209	020237/2012
	00080	026687/2010	00210	020237/2012
	00086	030057/2010	00211	020237/2012
	00087	030057/2010	00021	002053/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00173	016296/2011	00022	002053/2009
	00174	016296/2011	00149	061790/2010
	00175	016296/2011	00180	036177/2011
	00189	062715/2011	00181	036177/2011
	00190	062715/2011	00182	036177/2011
	00191	062715/2011	00200	008142/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00119	036998/2010	00125	042491/2010
MARIA GABRIELA STAUT	00009	000727/2009	00126	042491/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00018	002023/2009	00127	042491/2010
	00019	002023/2009	00132	045163/2010
	00020	002023/2009	00133	045163/2010
	00047	020706/2010	00203	014329/2012
	00065	023685/2010	00204	014329/2012
	00066	023685/2010	00205	014329/2012
	00071	025502/2010	00023	035304/2009
	00072	025502/2010	00150	061963/2010
	00100	034404/2010	00151	063444/2010
			MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	
			MARIA REGINA ALVES MACENA	
			MARIANA P. MORETI	
			MARIANA PEREIRA VALERIO	
			MARIANE PORTELLA GARCIA	
			MARIELY REGINA AMERICO	
			MARINA TACLA ANDRADE	
			MARIO GERALDO COSTA BARROZO	
			MARIO MARCONDES NASCIMENTO	
			MARISA SETSUKO KOBAYASHI	
			MAURI MARCELO BENERVANÇO JR	
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	
			MAURO MORO SERAFINI	
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
			MIRELLA PARRA FULOP	
			MIRIAN O. M. CALDARELLI	
			NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	
			NELSON PASCHOALOTTO	
			NEWTON DORNELES SARATT	
			ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA	
			OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	
			PABLO JOSE DE BARROS LOPES	
			PAOLA CAETANO DE CARVALHO	
			PATRICIA PONTAROLI JANSEN	
			PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	
			PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	
			PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
			PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	
			PEDRO JOAO MARTINS	

	00152	063444/2010	SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA	00122	041921/2010
	00153	063444/2010		00123	041921/2010
	00160	071761/2010		00124	041921/2010
	00161	071761/2010	SERGIO ANTONIO MEDA	00001	027034/2006
	00162	071761/2010		00002	027034/2006
PETERSON MARTINS DANTAS	00060	021393/2010		00003	027034/2006
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00209	020237/2012	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00056	021359/2010
	00210	020237/2012		00057	021359/2010
	00211	020237/2012	SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00023	035304/2009
RAFAEL COMAR ALENCAR	00025	035694/2009	SHIROKO NUMATA	00029	001428/2010
	00026	035694/2009		00030	001428/2010
	00027	035694/2009		00031	001428/2010
RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN	00004	000266/2009		00047	020706/2010
	00039	019129/2010		00050	021233/2010
	00042	020303/2010		00051	021254/2010
	00043	020303/2010		00074	026206/2010
	00044	020303/2010	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00084	028995/2010
	00053	021306/2010		00085	028995/2010
	00056	021359/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00189	062715/2011
	00057	021359/2010		00190	062715/2011
	00078	026532/2010		00191	062715/2011
	00107	034485/2010	TATIANA VALESCO VROBLEWSKI	00173	016296/2011
	00115	034665/2010		00174	016296/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00138	054401/2010		00175	016296/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00121	039777/2010	THAISA CRISTINA CANTONI	00011	001768/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00165	083216/2010		00013	001834/2009
	00166	083216/2010		00028	000546/2010
	00199	002113/2012		00032	009739/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00164	081554/2010		00033	009739/2010
	00188	061055/2011		00039	019129/2010
	00198	078810/2011		00040	019139/2010
	00200	008142/2012		00041	019139/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00004	000266/2009		00042	020303/2010
	00042	020303/2010		00043	020303/2010
	00043	020303/2010		00044	020303/2010
	00044	020303/2010		00065	023685/2010
	00053	021306/2010		00066	023685/2010
	00107	034485/2010		00067	024404/2010
	00115	034665/2010		00069	024998/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00148	060519/2010		00070	024998/2010
	00148	060519/2010		00071	025502/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	001768/2009		00072	025502/2010
	00013	001834/2009		00080	026687/2010
	00029	001428/2010		00086	030057/2010
	00030	001428/2010		00087	030057/2010
	00031	001428/2010		00092	033736/2010
	00032	009739/2010		00093	034102/2010
	00033	009739/2010		00094	034102/2010
	00035	017343/2010		00095	034102/2010
	00054	021330/2010		00100	034404/2010
	00058	021384/2010		00101	034404/2010
	00059	021384/2010		00102	034404/2010
	00134	047543/2010		00103	034415/2010
	00194	065999/2011		00104	034415/2010
RENATA C.TALEVI DA COSTA	00073	026172/2010		00105	034415/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00024	035307/2009		00106	034432/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00009	000727/2009		00107	034485/2010
RENATA DEQUECH	00193	064895/2011		00108	034540/2010
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00090	031137/2010		00109	034540/2010
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00004	000266/2009		00110	034540/2010
ROBERTO MATTAR	00001	027034/2006		00111	034583/2010
	00002	027034/2006		00112	034652/2010
	00003	027034/2006		00113	034652/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00138	054401/2010		00114	034652/2010
	00164	081554/2010		00115	034665/2010
	00165	083216/2010		00116	035867/2010
	00166	083216/2010		00117	035867/2010
	00183	040047/2011		00118	035867/2010
	00199	002113/2012	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00147	059590/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	002053/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00096	034220/2010
	00022	002053/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00061	022705/2010
	00149	061790/2010	VALERIA DA SILVA SIGULO	00206	016722/2012
	00178	030893/2011		00207	016722/2012
	00179	030893/2011		00208	016722/2012
	00180	036177/2011	VANISE MELGAR TALAVERA	00014	001965/2009
	00181	036177/2011	VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00197	076942/2011
	00182	036177/2011		00214	037960/2012
	00188	061055/2011		00215	037960/2012
RODRIGO ALVES ABREU	00172	004886/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	000727/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00063	023628/2010		00068	024949/2010
RODRIGO WOSIACK DA SILVA	00202	012359/2012	VILSON MACHADO DOS SANTOS	00005	000270/2009
ROSA MARIA LIBARDI FETTER	00148	060519/2010		00006	000270/2009
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00048	020731/2010		00007	000270/2009
	00203	014329/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00198	078810/2011
	00204	014329/2012	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00013	001834/2009
	00205	014329/2012		00054	021330/2010
ROSMARI LIBARDI FETTER	00148	060519/2010	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00047	020706/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00125	042491/2010		00050	021233/2010
	00126	042491/2010		00051	021254/2010
	00127	042491/2010		00074	026206/2010
SABRINA FAVORO	00040	019139/2010	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00012	001807/2009
	00041	019139/2010		00018	002023/2009
	00092	033736/2010		00019	002023/2009
	00108	034540/2010		00020	002023/2009
	00109	034540/2010		00024	035307/2009
	00110	034540/2010		00055	021347/2010
SANDRA MATSUBARA	00061	022705/2010		00078	026532/2010
SANDRA REGINA DA SILVA	00213	024896/2012		00079	026534/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00212	023402/2012	WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA	00075	026504/2010



ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO  
ZIRENY CAMARGO BESOALHOK DE SOUZA

00076 026504/2010  
00077 026504/2010  
00202 012359/2012  
00159 070820/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027034-77.2006.8.16.0014-DEMETRIUS BARBOSA ZANIN x MANOEL BATISTA POCAS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, ROBERTO MATTAR e FABIO ROTTER MEDA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027034-77.2006.8.16.0014-DEMETRIUS BARBOSA ZANIN x MANOEL BATISTA POCAS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, ROBERTO MATTAR e FABIO ROTTER MEDA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027034-77.2006.8.16.0014-DEMETRIUS BARBOSA ZANIN x MANOEL BATISTA POCAS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, ROBERTO MATTAR e FABIO ROTTER MEDA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0037375-60.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE ORIGENES FRANCO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

5. INVENTARIO-0039323-37.2009.8.16.0014-ADALTON PASCHOAL DE SOUZA x ESPOLIO DE ADALBERTO VIEIRA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VILSON MACHADO DOS SANTOS, MARIA REGINA ALVES MACENA e ELIANE MACHADO SILVA-.

6. INVENTARIO-0039323-37.2009.8.16.0014-ADALTON PASCHOAL DE SOUZA x ESPOLIO DE ADALBERTO VIEIRA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VILSON MACHADO DOS SANTOS, MARIA REGINA ALVES MACENA e ELIANE MACHADO SILVA-.

7. INVENTARIO-0039323-37.2009.8.16.0014-ADALTON PASCHOAL DE SOUZA x ESPOLIO DE ADALBERTO VIEIRA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VILSON MACHADO DOS SANTOS, MARIA REGINA ALVES MACENA e ELIANE MACHADO SILVA-.

8. INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-0039096-47.2009.8.16.0014-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS DE GODOY-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0039205-61.2009.8.16.0014-CECILIA NEGRO VERSANI x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, MARIA GABRIELA STAUT, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e RENATA CRISTINA COSTA-.

10. INVENTARIO-0040625-04.2009.8.16.0014-ERICA SALLES LINO x APARECIDA MARIA GONÇALVES GIL-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0037647-54.2009.8.16.0014-LUCAS SAHAO TURQUINO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-0037648-39.2009.8.16.0014-MARIA JOSE CORDEIRO ASSONI x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, MARINA TACLA ANDRADE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0037649-24.2009.8.16.0014-HATSU TAKAESU e outros x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, HERICK PAVIN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, WANDERLEY SANTOS BRASIL, JOSAFAR GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038589-86.2009.8.16.0014-SERVIÇO NACIONAL APRES.COM.ADM.REG.EST.PR.- SENAC-PR x TELMA DA SILVA RIBEIRO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039291-32.2009.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA x JORGE GREGORIO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039291-32.2009.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA x JORGE GREGORIO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039291-32.2009.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA x JORGE GREGORIO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-0037702-05.2009.8.16.0014-PEDRO NUNES DINIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e IHGOR JEAN REGO-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-0037702-05.2009.8.16.0014-PEDRO NUNES DINIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e IHGOR JEAN REGO-.

20. COBRANCA (SUMARIO)-0037702-05.2009.8.16.0014-PEDRO NUNES DINIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e IHGOR JEAN REGO-.

21. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0039266-19.2009.8.16.0014-MARCOS BATISTA VIANA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem

como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA e HELTON NOGUEIRA-.

22. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0039266-19.2009.8.16.0014-MARCOS BATISTA VIANA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA e HELTON NOGUEIRA-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0035304-85.2009.8.16.0014-MARIO KAWAGOE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. - Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0035307-40.2009.8.16.0014-ANTONIO AHIR SANDOIN x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035694-55.2009.8.16.0014-COOP.CRED.LIVRE ADM.AGROEMPRESARIAL - SICREDI x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035694-55.2009.8.16.0014-COOP.CRED.LIVRE ADM.AGROEMPRESARIAL - SICREDI x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035694-55.2009.8.16.0014-COOP.CRED.LIVRE ADM.AGROEMPRESARIAL - SICREDI x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-0000546-46.2010.8.16.0014-ELIETE APARECIDA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e JOSAFAR GUIMARAES-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-0001428-08.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA NANTES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SHIROKO NUMATA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-0001428-08.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA NANTES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SHIROKO NUMATA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. COBRANCA (ORDINARIA)-0001428-08.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA NANTES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SHIROKO NUMATA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. COBRANCA (ORDINARIA)-0009739-85.2010.8.16.0014-LUCINEIDE TAVARES ORTEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CAMILA VALERETO ROMANO, JOSAFAR GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. COBRANCA (ORDINARIA)-0009739-85.2010.8.16.0014-LUCINEIDE TAVARES ORTEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CAMILA VALERETO ROMANO, JOSAFAR GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0016815-63.2010.8.16.0014-GERCINO FERNANDES PIEROLI SOBRINHO x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE MARIA DA SILVA, GISELE ASTURIANO e MARIANA P. MORETI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017343-97.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CHRISTIAN JULIANO GAMBA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. EDER GORINI, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018205-68.2010.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA DAVID x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018205-68.2010.8.16.0014-MARIA TEIXEIRA DAVID x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

38. DEPOSITO-0018763-40.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA & FRATA LTDA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0019129-79.2010.8.16.0014-ANTONIETA DIRCE VOLPI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR ANTONIO LEMES e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0019139-26.2010.8.16.0014-SYLVIO RODRIGUES ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, THAISA CRISTINA CANTONI e SABRINA FAVORO-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0019139-26.2010.8.16.0014-SYLVIO RODRIGUES ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, THAISA CRISTINA CANTONI e SABRINA FAVORO-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0020303-26.2010.8.16.0014-JANETE MAYUMI OKAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, RAQUEL ANGELA TOMEI e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-0020303-26.2010.8.16.0014-JANETE MAYUMI OKAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, RAQUEL ANGELA TOMEI e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0020303-26.2010.8.16.0014-JANETE MAYUMI OKAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, RAQUEL ANGELA TOMEI e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0020645-37.2010.8.16.0014-MARIA JERONIMO x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0020688-71.2010.8.16.0014-HISAKO YOSHIKAWA EGASHIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0020706-92.2010.8.16.0014-VERA LUCIA FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SHIROKO NUMATA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0020731-08.2010.8.16.0014-EGNIS RIBEIRETE COELHO PELISSON e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

49. COBRANCA (ORDINARIA)-0021038-59.2010.8.16.0014-HISAKO YOSHIKAWA EGASHIRA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI-.

50. COBRANCA (ORDINARIA)-0021233-44.2010.8.16.0014-HELOISA DOS SANTOS COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SHIROKO NUMATA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

51. COBRANCA (ORDINARIA)-0021254-20.2010.8.16.0014-OBDULINA REZENDE ZANKIN x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SHIROKO NUMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

52. COBRANCA (ORDINARIA)-0021257-72.2010.8.16.0014-MAKOTO HAYASHI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS ANDRE OGAWA-.

53. COBRANCA (ORDINARIA)-0021306-16.2010.8.16.0014-CECILIA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. JOSE CARLOS TORRECILHAS, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-0021330-44.2010.8.16.0014-MARIA ROSARIO GARCIA BARRANCO e outros x BANCO SANTANDER S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR, HERICK PAVIN, WANDERLEY SANTOS BRASIL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. COBRANCA (ORDINARIA)-0021347-80.2010.8.16.0014-EMIKO OTANI KISHINO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

56. COBRANCA (ORDINARIA)-0021359-94.2010.8.16.0014-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ELOI CONTINI, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

57. COBRANCA (ORDINARIA)-0021359-94.2010.8.16.0014-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ELOI CONTINI, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

58. COBRANCA (ORDINARIA)-0021384-10.2010.8.16.0014-OLVER SCOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GIULLYANO COSTA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. COBRANCA (ORDINARIA)-0021384-10.2010.8.16.0014-OLVER SCOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GIULLYANO COSTA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. COBRANCA (ORDINARIA)-0021393-69.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE SALVADOR LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ RODRIGUES WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PETERSON MARTINS DANTAS e EVELISE MARTIN DANTAS-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-0022705-80.2010.8.16.0014-CELINA YOSHIMI SANADA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SANDRA MATSUBARA, HERICK PAVIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. ORDINARIA-0022729-11.2010.8.16.0014-FERNANDO ALVES e outro x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA-.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0023628-09.2010.8.16.0014-CATHARINA ZENDRINI TONDELLI x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE MAURICIO DA COSTA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, MARIANA P. MORETI e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023640-23.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SIC PROMOTORIA DE

VENDAS E SERVIÇOS S/S LTDA e outros-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0023685-27.2010.8.16.0014-JOÃO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e JOSAFAR GUIMARAES-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0023685-27.2010.8.16.0014-JOÃO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e JOSAFAR GUIMARAES-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0024404-09.2010.8.16.0014-ANTONIO RIBAS PIEROTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

68. MONITORIA-0024949-79.2010.8.16.0014-EQUIPAMENTOS LONDRINA LTDA x AUTO POSTO DONINO LTDA.-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0024998-23.2010.8.16.0014-MANSUETO ALFIERI x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0024998-23.2010.8.16.0014-MANSUETO ALFIERI x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0025502-29.2010.8.16.0014-LILIAN DE ALMEIDA FARINHA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e JOSAFAR GUIMARAES-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0025502-29.2010.8.16.0014-LILIAN DE ALMEIDA FARINHA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e JOSAFAR GUIMARAES-.

73. COBRANCA (ORDINARIA)-0026172-67.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e RENATA C.TALEVI DA COSTA-.

74. COBRANCA (ORDINARIA)-0026206-42.2010.8.16.0014-ALDEMAR SORIANI x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. SHIROKO NUMATA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0026504-34.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE REYNALDO PELOSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0026504-34.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE REYNALDO PELOSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0026504-34.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE REYNALDO PELOSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0026532-02.2010.8.16.0014-ELYDIO CONTE x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, ELOI CONTINI e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

79. COBRANCA (ORDINARIA)-0026534-69.2010.8.16.0014-CARLITO GONÇALVES DE AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT e IHGOR JEAN REGO-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0026687-05.2010.8.16.0014-MÁRCIA REGINA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR GUIMARAES-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0028981-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CARLOS DE SIQUEIRA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0028981-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CARLOS DE SIQUEIRA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0028981-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CARLOS DE SIQUEIRA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0028995-14.2010.8.16.0014-REGINA SOARES GONÇALVES PETRUCCI x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0028995-14.2010.8.16.0014-REGINA SOARES GONÇALVES PETRUCCI x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

86. ORDINARIA DE COBRANCA-0030057-89.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO MARIANO x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0030057-89.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO MARIANO x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

88. COBRANCA (ORDINARIA)-0030776-71.2010.8.16.0014-LEONILDA YVONNETI SPINA x BANCO REAL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LEONILDA YVONNETI SPINA-.

89. COBRANCA (ORDINARIA)-0030776-71.2010.8.16.0014-LEONILDA YVONNETI SPINA x BANCO REAL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LEONILDA YVONNETI SPINA-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0031137-88.2010.8.16.0014-JOEL ILARIO DE GOUBEIA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIA MARIA LISBOA e RICARDO MORIMITSU OGIDO-.

91. COBRANCA (SUMARIO)-0033481-42.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARIA CLEIA CAMPOS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0033736-97.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, SABRINA FAVORO e JOSAFAR GUIMARAES-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0034102-39.2010.8.16.0014-LUCIANA LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS D. ALMEIDA e JOSAFAR GUIMARAES-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0034102-39.2010.8.16.0014-LUCIANA LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS D. ALMEIDA e JOSAFAR GUIMARAES-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0034102-39.2010.8.16.0014-LUCIANA LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS D. ALMEIDA e JOSAFAR GUIMARAES-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0034220-15.2010.8.16.0014-CREUSA MOREIRA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

97. ORDINARIA-0034318-97.2010.8.16.0014-ALDENOR BENTO DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito

será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e HERCULES MARCIO IDALINO-.

98. ORDINARIA-0034318-97.2010.8.16.0014-ALDENOR BENTO DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e HERCULES MARCIO IDALINO-.

99. ORDINARIA-0034318-97.2010.8.16.0014-ALDENOR BENTO DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e HERCULES MARCIO IDALINO-.

100. ORDINARIA DE COBRANCA-0034404-68.2010.8.16.0014-JOSÉ DE ANGELIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

101. ORDINARIA DE COBRANCA-0034404-68.2010.8.16.0014-JOSÉ DE ANGELIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

102. ORDINARIA DE COBRANCA-0034404-68.2010.8.16.0014-JOSÉ DE ANGELIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

103. ORDINARIA DE COBRANCA-0034415-97.2010.8.16.0014-NEUZA DESSUNTI SOLIZO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ RODRIGUES WANBIER, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR-.

104. ORDINARIA DE COBRANCA-0034415-97.2010.8.16.0014-NEUZA DESSUNTI SOLIZO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ RODRIGUES WANBIER, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0034415-97.2010.8.16.0014-NEUZA DESSUNTI SOLIZO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ RODRIGUES WANBIER, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-0034432-36.2010.8.16.0014-HENRIQUE MANUEL AVILA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e JOSAFAR GUIMARAES-.

107. ORDINARIA DE COBRANCA-0034485-17.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

108. ORDINARIA DE COBRANCA-0034540-65.2010.8.16.0014-EUCLER DE ALCANTARA FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente

feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, THAISA CRISTINA CANTONI e SABRINA FAVORO-.

109. ORDINARIA DE COBRANCA-0034540-65.2010.8.16.0014-EUCLER DE ALCANTARA FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, THAISA CRISTINA CANTONI e SABRINA FAVORO-.

110. ORDINARIA DE COBRANCA-0034540-65.2010.8.16.0014-EUCLER DE ALCANTARA FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, THAISA CRISTINA CANTONI e SABRINA FAVORO-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0034583-02.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA PAZZI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LUIZ RODRIGUES WANBIER, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BENERVANÇO JR.-.

112. ORDINARIA DE COBRANCA-0034652-34.2010.8.16.0014-ABILIO REGGIOLLI x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e JOSAFAR GUIMARAES-.

113. ORDINARIA DE COBRANCA-0034652-34.2010.8.16.0014-ABILIO REGGIOLLI x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e JOSAFAR GUIMARAES-.

114. ORDINARIA DE COBRANCA-0034652-34.2010.8.16.0014-ABILIO REGGIOLLI x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e JOSAFAR GUIMARAES-.

115. ORDINARIA DE COBRANCA-0034665-33.2010.8.16.0014-ALVINO DA SILVA VARJÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, RAQUEL ANGELA TOMEI, JOSAFAR GUIMARAES e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

116. ORDINARIA DE COBRANCA-0035867-45.2010.8.16.0014-MARIA CECILIA ELIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e THAISA CRISTINA CANTONI-.

117. ORDINARIA DE COBRANCA-0035867-45.2010.8.16.0014-MARIA CECILIA ELIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e THAISA CRISTINA CANTONI-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-0035867-45.2010.8.16.0014-MARIA CECILIA ELIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e THAISA CRISTINA CANTONI-.

119. COBRANCA (ORDINARIA)-0036998-55.2010.8.16.0014-FABIO LOPES LOURENÇO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0037644-65.2010.8.16.0014-OSVALDO MANOEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

121. MONITORIA-0039777-80.2010.8.16.0014-JULIO CÉSAR DE SOUZA x ADELAR DOS SANTOS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0041921-27.2010.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIAS DE CARGAS S/S LTDA x ITJ TRANSDOM TRANSPORTES LTDA - ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0041921-27.2010.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIAS DE CARGAS S/S LTDA x ITJ TRANSDOM TRANSPORTES LTDA - ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0041921-27.2010.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIAS DE CARGAS S/S LTDA x ITJ TRANSDOM TRANSPORTES LTDA - ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

125. COBRANCA (ORDINARIA)-0042491-13.2010.8.16.0014-CRISTIANO DOS SANTOS GALVAO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PAOLA CAETANO DE CARVALHO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

126. COBRANCA (ORDINARIA)-0042491-13.2010.8.16.0014-CRISTIANO DOS SANTOS GALVAO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PAOLA CAETANO DE CARVALHO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

127. COBRANCA (ORDINARIA)-0042491-13.2010.8.16.0014-CRISTIANO DOS SANTOS GALVAO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PAOLA CAETANO DE CARVALHO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044352-34.2010.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CARLOS ROBERTO MARTINS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044352-34.2010.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CARLOS ROBERTO MARTINS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044352-34.2010.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CARLOS ROBERTO MARTINS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

131. EXECUCAO DE SENTENCA-0044355-86.2010.8.16.0014-FERNANDA MICHELLI SEGANTIN e outros x BANCO BANESTADO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

132. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0045163-91.2010.8.16.0014-FRANCISCO SILVA FRANÇA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, MAURO MORO SERAFINI, GLAUCO IWERSN e DANIELA PAZINATTO-.

133. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0045163-91.2010.8.16.0014-FRANCISCO SILVA FRANÇA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, MAURO MORO SERAFINI, GLAUCO IWERSN e DANIELA PAZINATTO-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0047543-87.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE ROBERTO DE MATTOS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

135. COBRANCA (SUMARIO)-0048291-22.2010.8.16.0014-ROBSON IZIDORO SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

136. COBRANCA (SUMARIO)-0048291-22.2010.8.16.0014-ROBSON IZIDORO SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0054147-64.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL LTDA ME e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

138. COBRANCA (SUMARIO)-0054401-37.2010.8.16.0014-ARMANDO AMERICO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0056465-20.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAPHAELA DA SILVA

STRINGHETA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

140. REINTEGRACAO DE POSSE-0056465-20.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAPHAELA DA SILVA STRINGHETA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

141. CAUTELAR-0058246-77.2010.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x HALAN DOUGLAS DA SILVEIRA JALES BIAGI ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

142. CAUTELAR-0058246-77.2010.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x HALAN DOUGLAS DA SILVEIRA JALES BIAGI ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

143. CAUTELAR-0058246-77.2010.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x HALAN DOUGLAS DA SILVEIRA JALES BIAGI ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0059014-03.2010.8.16.0014-TECNICA CANADA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0059014-03.2010.8.16.0014-TECNICA CANADA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0059014-03.2010.8.16.0014-TECNICA CANADA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0059590-93.2010.8.16.0014-LAURO BARROS x BANCO DO BRASIL S.A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELIANE MACHADO SILVA, MARIA REGINA ALVES MACENA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

148. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060519-29.2010.8.16.0014-ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA x IMOBILIARIA BENTO ALVES LTDA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO, DANIELA R. NERY DE LIMA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ROSMARI LIBARDI FETTER, ROSA MARIA LIBARDI FETTER, MIRIAN O. M. CALDARELLI e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

149. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0061790-73.2010.8.16.0014-MOISES ANTONIO CABRAL x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GLAUCO

IWERSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

150. DECLARATORIA-0061963-97.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA CRUZ FONSECA x PATROCINIO OLIVEIRA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES-.

151. CAUTELAR-0063444-95.2010.8.16.0014-FRANCISCO FABIO FARIAS x ALBA SIMONE DE CAMPOS SANTANA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS e DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS FRAGA-.

152. CAUTELAR-0063444-95.2010.8.16.0014-FRANCISCO FABIO FARIAS x ALBA SIMONE DE CAMPOS SANTANA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS e DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS FRAGA-.

153. CAUTELAR-0063444-95.2010.8.16.0014-FRANCISCO FABIO FARIAS x ALBA SIMONE DE CAMPOS SANTANA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS e DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS FRAGA-.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0069344-59.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x VICTOR HUGO SIMOES DE MELO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069949-05.2010.8.16.0014-JURANDIR SOUZA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0069996-76.2010.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x HALAN DOUGLAS DA SILVEIRA JALES BIAGI ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0069996-76.2010.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x HALAN DOUGLAS DA SILVEIRA JALES BIAGI ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO-.

158. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0069996-76.2010.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x HALAN DOUGLAS DA SILVEIRA JALES BIAGI ME-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO-.

159. ALVARA JUDICIAL-0070820-35.2010.8.16.0014-ALICE DE FATIMA ZARACZINSKI RAMOS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ZIRENY CAMARGO BESOALHOK DE SOUZA-.

160. CAUTELAR-0071761-82.2010.8.16.0014-FRANCISCO FABIO FARIAS x ALBA SIMONE DE CAMPOS SANTANA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

161. CAUTELAR-0071761-82.2010.8.16.0014-FRANCISCO FABIO FARIAS x ALBA SIMONE DE CAMPOS SANTANA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

162. CAUTELAR-0071761-82.2010.8.16.0014-FRANCISCO FABIO FARIAS x ALBA SIMONE DE CAMPOS SANTANA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

163. COBRANCA (SUMARIO)-0075269-36.2010.8.16.0014-MARCIO DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

164. COBRANCA (SUMARIO)-0081554-45.2010.8.16.0014-CARLOS SILVANO DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

165. COBRANCA (SUMARIO)-0083216-44.2010.8.16.0014-CLODINO RIBEIRO DE AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

166. COBRANCA (SUMARIO)-0083216-44.2010.8.16.0014-CLODINO RIBEIRO DE AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

167. COBRANCA (ORDINARIA)-0083262-33.2010.8.16.0014-LUIZ HARUIO YAMAMOTO x BANCO DO BRASIL S.A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

168. COBRANCA (ORDINARIA)-0083262-33.2010.8.16.0014-LUIZ HARUIO YAMAMOTO x BANCO DO BRASIL S.A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

169. COBRANCA (ORDINARIA)-0083262-33.2010.8.16.0014-LUIZ HARUIO YAMAMOTO x BANCO DO BRASIL S.A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

170. REVISAO CONTRATUAL-0083882-45.2010.8.16.0014-ZACARIAS MODESTO x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

171. REVISAO CONTRATUAL-0085455-21.2010.8.16.0014-LUCIA MARIA FELIPE ALVES x BANCO BMC S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.



172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004886-96.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLA ANDREIA SUELI DOS SANTOS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016296-54.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, TATIANA VALESKO VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016296-54.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, TATIANA VALESKO VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016296-54.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, TATIANA VALESKO VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028114-03.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x C PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029502-38.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WALTER RORIZ DE QUEIROZ-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

178. OBRIGAÇÃO-0030893-28.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE RAINER x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MARIANA PEREIRA VALERIO, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e DANIELA PAZINATTO-.

179. OBRIGAÇÃO-0030893-28.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE RAINER x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MARIANA PEREIRA VALERIO, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e DANIELA PAZINATTO-.

180. ORDINARIA-0036177-17.2011.8.16.0014-DJALMA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, ELAINE GARCIA MONTEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

181. ORDINARIA-0036177-17.2011.8.16.0014-DJALMA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, ELAINE GARCIA MONTEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

182. ORDINARIA-0036177-17.2011.8.16.0014-DJALMA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de

Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, ELAINE GARCIA MONTEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

183. COBRANCA (SUMARIO)-0040047-70.2011.8.16.0014-FERNANDO DURVALINO DA SILVA MANOEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0056502-13.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PATRICIA DA SILVA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

185. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0056502-13.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PATRICIA DA SILVA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

186. IMISSAO DE POSSE-0058667-33.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA x MOACIR LUCAS DE FREITAS e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. JOAO CARLOS LIMA SANTINI-.

187. COBRANCA (ORDINARIA)-0059775-97.2011.8.16.0014-VICENTE LEANDRO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

188. ORDINARIA-0061055-06.2011.8.16.0014-CELSO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0062715-35.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, MARCOS VINICIUS BELASQUE, DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

190. REVISAO CONTRATUAL-0062715-35.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, MARCOS VINICIUS BELASQUE, DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

191. REVISAO CONTRATUAL-0062715-35.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, MARCOS VINICIUS BELASQUE, DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

192. REVISAO CONTRATUAL-0063651-60.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE MACARINI DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado

ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIANE PORTELLA GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIA REGINA ALVES MACENA-.

193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0064895-24.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED.M.C.C.N.PR.-SICCOB x SIDNEY ROGERIO MIETTO e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

194. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0065999-51.2011.8.16.0014-GUSTAVO DE LIMA NAVARRO x REAL SEGUROS S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. IVAN LUIZ GOULART e REINALDO MIRICO ARONIS-.

195. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0070415-62.2011.8.16.0014-ROGER BALESTRI x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HERICK PAVIN e FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

196. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0070415-62.2011.8.16.0014-ROGER BALESTRI x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HERICK PAVIN e FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

197. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0076942-30.2011.8.16.0014-JESUS MANOEL DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e DANIELA PAZINATTO-.

198. COBRANCA (ORDINARIA)-0078810-43.2011.8.16.0014-INGRID MAIARA SALES x GENERALI DO BRASIL - COM.NACIONAL DE SEGUROS-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

199. COBRANCA (SUMARIO)-0002113-44.2012.8.16.0014-ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMERICO-.

200. COBRANCA (SUMARIO)-0008142-13.2012.8.16.0014-PEDRO BAPTISTA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, MARIANA PEREIRA VALERIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

201. COBRANCA (ORDINARIA)-0009719-26.2012.8.16.0014-SONIA MARIA BARBOZA MORTARI x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

202. COMINATORIA-0012359-02.2012.8.16.0014-KARINA FERRARINI x FACULDADE CATUAÍ e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO-.

203. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0014329-37.2012.8.16.0014-ANTONIO FANTAUSSI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FRANCISCO SPISLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, HERCULES MARCIO IDALINO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e DANIELA PAZINATTO-.

204. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0014329-37.2012.8.16.0014-ANTONIO FANTAUSSI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FRANCISCO SPISLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, HERCULES MARCIO IDALINO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e DANIELA PAZINATTO-.

205. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0014329-37.2012.8.16.0014-ANTONIO FANTAUSSI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. FRANCISCO SPISLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, HERCULES MARCIO IDALINO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e DANIELA PAZINATTO-.

206. SUPRIMENTO JUDICIAL-0016722-32.2012.8.16.0014-EUNICE DOMINGOS ALVES x LUIZ FERREIRA LIMA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VALERIA DA SILVA SIGULO-.

207. SUPRIMENTO JUDICIAL-0016722-32.2012.8.16.0014-EUNICE DOMINGOS ALVES x LUIZ FERREIRA LIMA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VALERIA DA SILVA SIGULO-.

208. SUPRIMENTO JUDICIAL-0016722-32.2012.8.16.0014-EUNICE DOMINGOS ALVES x LUIZ FERREIRA LIMA-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. VALERIA DA SILVA SIGULO-.

209. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020237-75.2012.8.16.0014-VLADEMIR PEREIRA REIS x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

210. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020237-75.2012.8.16.0014-VLADEMIR PEREIRA REIS x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

211. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020237-75.2012.8.16.0014-VLADEMIR PEREIRA REIS x BANCO ITAU S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

212. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0023402-33.2012.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE DEUS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. JURGEN JAKOBS PULS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

213. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024896-30.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO CARLOS FARIA PIRES e outro-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e SANDRA REGINA DA SILVA-.

214. ORDINARIA-0037960-10.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS ZAMBRIM e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

215. ORDINARIA-0037960-10.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS ZAMBRIM e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Em atendimento à Portaria n. 01/2014 do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, bem como ao CN, item 2.21.9.3, ficam as partes devidamente intimadas de que o presente feito será digitalizado e virtualizado ao Sistema Eletrônico PROJUDI. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

COMARCA, 16 de Abril de 2015

P/ESCRIVA

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº14/2015-C

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS CANTONI	00001	049187/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	00001	049187/2011
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00001	049187/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00001	049187/2011
RAFAELLA LOURENCO COSTA	00001	049187/2011
VANESSA LIE ITIMURA	00001	049187/2011

1. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0049187-31.2011.8.16.0014-SERGIO DAUDT x OLIVEIRA VENEZIAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- As partes sobre a audiência marcada para o dia 05/05/2015 às 15:00 hrs de instrução e julgamento. -Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA, RAFAELLA LOURENCO COSTA, ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e RAFAELA DENES VIALLE-.

COMARCA, 16 de Abril de 2015

P/ESCRIVA

## 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

Adicionar um(a) Numeração **RELACAO N. 25/2015 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0067 034974/2012  
ADEMIR TRIDA ALVES 0067 034974/2012  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0012 001154/2007  
0012 001154/2007  
ADRIANO MARRONI 0027 032567/2009  
0027 032567/2009  
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0033 037138/2009  
0033 037138/2009  
0033 037138/2009  
ALBERTO CORDEIRO 0014 022220/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 056848/2010  
0051 056848/2010  
0057 014050/2011  
0057 014050/2011  
ALINE PERES PANARO 0028 033104/2009  
0028 033104/2009  
0028 033104/2009  
ALVARO YUITI HARADA 0054 060208/2010  
0054 060208/2010  
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0037 041429/2009  
0037 041429/2009  
0060 035158/2011  
0060 035158/2011  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COST 0026 029527/2009  
0026 029527/2009  
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0013 037014/2007  
0013 037014/2007  
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL 0063 059691/2011  
0063 059691/2011  
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0035 040517/2009  
0035 040517/2009  
AULO AUGUSTO PRATO 0069 042237/2012  
0069 042237/2012  
AULO PRATO 0058 017387/2011  
0058 017387/2011  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0011 000463/2007  
0011 000463/2007  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0028 033104/2009  
0028 033104/2009  
0028 033104/2009  
CAMILA FERNANDA BARROS 0054 060208/2010  
0054 060208/2010  
CAMILA VIALE 0061 044842/2011  
0061 044842/2011  
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0059 032570/2011  
0059 032570/2011  
CARLOTA VERONICA RECKIZEGEL 0061 044842/2011  
0061 044842/2011  
CASSIA ROCHA MACHADO 0061 044842/2011  
0061 044842/2011  
CECILIA INACIO ALVES 0013 037014/2007  
0013 037014/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0015 026245/2008  
0015 026245/2008  
0062 048839/2011  
0062 048839/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 025838/2009  
0021 025838/2009  
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0032 036186/2009  
0032 036186/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0048 046656/2010  
0048 046656/2010  
0064 069694/2011  
0064 069694/2011  
0066 000404/2012  
0066 000404/2012  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0023 025908/2009  
0023 025908/2009  
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0021 025838/2009  
0021 025838/2009  
EDERALDO SOARES 0042 019059/2010  
0042 019059/2010  
ELIANA ASSIS MENDONÇA 0016 043927/2008  
0016 043927/2008  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0026 029527/2009  
0026 029527/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0029 034802/2009  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0011 000463/2007  
0011 000463/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0049 046822/2010  
0049 046822/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0042 019059/2010  
0042 019059/2010  
EVERALDO JOAO FERREIRA 0062 048839/2011  
0062 048839/2011  
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS S 0001 000473/1991  
0001 000473/1991  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0026 029527/2009  
0026 029527/2009  
FABIULA MULLER KOENIG 0025 027918/2009  
0025 027918/2009  
0068 039483/2012  
0068 039483/2012  
FELIPE HASSON 0024 026343/2009  
FERNANDA CAROLINA ADAM 0033 037138/2009  
0033 037138/2009  
0033 037138/2009

FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS 0062 048839/2011  
0062 048839/2011  
FERNANDA FIALHO BLESSMANN 0002 005039/1996  
FERNANDO JOSE MESQUITA 0035 040517/2009  
0035 040517/2009  
0037 041429/2009  
0037 041429/2009  
0060 035158/2011  
0060 035158/2011  
FERNANDO RUMIATO 0018 000512/2009  
0018 000512/2009  
0018 000512/2009  
FLAVIA RIBEIRO ROSSETO 0023 025908/2009  
0023 025908/2009  
FLAVIO B. SANCHES 0044 032024/2010  
0044 032024/2010  
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0043 029020/2010  
0043 029020/2010  
0047 044722/2010  
0047 044722/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0046 043322/2010  
0046 043322/2010  
FRANCISCO SPISLA 0015 026245/2008  
0015 026245/2008  
0062 048839/2011  
0062 048839/2011  
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0059 032570/2011  
0059 032570/2011  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0029 034802/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0066 000404/2012  
0066 000404/2012  
GILBERTO PEDRIALLI 0002 005039/1996  
0019 001246/2009  
0019 001246/2009  
0031 035328/2009  
0031 035328/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 025838/2009  
0021 025838/2009  
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0045 041834/2010  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0001 000473/1991  
0001 000473/1991  
GLAUCO IVERSEN 0013 037014/2007  
0013 037014/2007  
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0032 036186/2009  
0032 036186/2009  
GUILHERME PEGORARO 0016 043927/2008  
0016 043927/2008  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0020 002247/2009  
0020 002247/2009  
GUSTAVO DAL BOSCO 0058 017387/2011  
0058 017387/2011  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0025 027918/2009  
0025 027918/2009  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0068 039483/2012  
0068 039483/2012  
HELEN K. SILVA CASSIANO 0055 066157/2010  
0055 066157/2010  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0039 009963/2010  
0039 009963/2010  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0015 026245/2008  
0015 026245/2008  
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0003 000415/2002  
0003 000415/2002  
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES D 0023 025908/2009  
0023 025908/2009  
IVAN PEGORARO 0005 010185/2003  
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAU 0008 019103/2006  
IVOMAR MARIA MASSI 0036 040945/2009  
0036 040945/2009  
JACIRA ROSA TONELLO 0012 001154/2007  
0012 001154/2007  
JAMAR URIAS MENDONÇA 0016 043927/2008  
0016 043927/2008  
JANICE MARLEI LOUREIRO 0001 000473/1991  
0001 000473/1991  
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 0008 019103/2006  
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0015 026245/2008  
0015 026245/2008  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0033 037138/2009  
0033 037138/2009  
0033 037138/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0021 025838/2009  
0021 025838/2009  
JOAO MARCELO ROLDÃO 0036 040945/2009  
0036 040945/2009  
0054 060208/2010  
0054 060208/2010  
0063 059691/2011  
0063 059691/2011  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA 0025 027918/2009  
0025 027918/2009  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 0036 040945/2009  
0036 040945/2009  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0015 026245/2008  
0015 026245/2008  
JOSE CARLOS VIEIRA 0056 066279/2010  
0056 066279/2010  
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0017 000362/2009  
0017 000362/2009

JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0065 000392/2012  
0065 000392/2012  
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0030 034949/2009  
JOSE MARCELO RIBEIRO DA SIL 0001 000473/1991  
0001 000473/1991  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0007 000770/2006  
JOSE ROBERTO CARNEIRO 0059 032570/2011  
0059 032570/2011  
JULIANO TOMANAGA 0004 016042/2002  
0004 016042/2002  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0057 014050/2011  
0057 014050/2011  
KARINA HASHIMOTO 0015 026245/2008  
0015 026245/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000362/2009  
0017 000362/2009  
0027 032567/2009  
0027 032567/2009  
0038 007942/2010  
0038 007942/2010  
0043 029020/2010  
0043 029020/2010  
0044 032024/2010  
0044 032024/2010  
0047 044722/2010  
0047 044722/2010  
0050 049415/2010  
0050 049415/2010  
0052 058199/2010  
0052 058199/2010  
0053 058721/2010  
0053 058721/2010  
LINCO KCZAM 0050 049415/2010  
0050 049415/2010  
0052 058199/2010  
0052 058199/2010  
0053 058721/2010  
0053 058721/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0009 019416/2006  
LUCIANA SGARBI 0013 037014/2007  
0013 037014/2007  
LUIS RAFAELE AMORESE 0024 026343/2009  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0029 034802/2009  
LUIZ CARLOS FREITAS 0029 034802/2009  
0038 007942/2010  
0038 007942/2010  
0064 069694/2011  
0064 069694/2011  
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ 0020 002247/2009  
0020 002247/2009  
LUIZ FELIPE PRETO 0034 039521/2009  
0034 039521/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 044842/2011  
0061 044842/2011  
0067 034974/2012  
0067 034974/2012  
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0029 034802/2009  
0064 069694/2011  
0064 069694/2011  
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0038 007942/2010  
0038 007942/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 019059/2010  
0042 019059/2010  
0049 046822/2010  
0049 046822/2010  
MARCELA BERLINCK PEREIRA 0030 034949/2009  
MARCELA CRISTINA TEZOLIN 0010 032386/2006  
0010 032386/2006  
MARCELLO DINIZ CORDEIRO 0001 000473/1991  
0001 000473/1991  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0012 001154/2007  
0012 001154/2007  
0022 025897/2009  
MARCILEI GORINI PIVATO 0041 017411/2010  
0041 017411/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000463/2007  
0011 000463/2007  
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO 0013 037014/2007  
0013 037014/2007  
MARCONE CAMARA BRASILEIRO 0002 005039/1996  
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0002 005039/1996  
0019 001246/2009  
0019 001246/2009  
0031 035328/2009  
0031 035328/2009  
MARCOS LEATE 0005 010185/2003  
MARCOS VINICIUS ROSIN 0054 060208/2010  
0054 060208/2010  
MARCUS E. PERES DA SILVA 0056 066279/2010  
0056 066279/2010  
MARIA RAQUEL BELCULFINE SIL 0063 059691/2011  
0063 059691/2011  
MARIA REGINA ALVES MACENA 0007 000770/2006  
0049 046822/2010  
0049 046822/2010  
0051 056848/2010  
0051 056848/2010  
MARIANA ALVES RAIMUNDO 0013 037014/2007  
0013 037014/2007

MARIANE MACAREVICH 0041 017411/2010  
 0041 017411/2010  
 MARILIA MARIA PAESE 0010 032386/2006  
 0010 032386/2006  
 MARINA TAFFAREL VALADAO 0033 037138/2009  
 0033 037138/2009  
 0033 037138/2009  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 0046 043322/2010  
 0046 043322/2010  
 MARLI PEREIRA LINO 0041 017411/2010  
 0041 017411/2010  
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0046 043322/2010  
 0046 043322/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0042 019059/2010  
 0042 019059/2010  
 0049 046822/2010  
 0049 046822/2010  
 MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0030 034949/2009  
 MICHELLA ROBERTA MENDES SOU 0030 034949/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 037014/2007  
 0013 037014/2007  
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0008 019103/2006  
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0015 026245/2008  
 0015 026245/2008  
 NEREIDA GALINDO MILREU SABA 0006 000031/2004  
 0006 000031/2004  
 OMAR JOSE BADDUAY 0001 000473/1991  
 0001 000473/1991  
 PATRICIA FREYER 0058 017387/2011  
 0058 017387/2011  
 PAULO AFONSO COSTA 0016 043927/2008  
 0016 043927/2008  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0018 000512/2009  
 0018 000512/2009  
 0018 000512/2009  
 PAULO ROGERIO SANCHES 0028 033104/2009  
 0028 033104/2009  
 0028 033104/2009  
 PAULO WAGNER CASTANHO 0008 019103/2006  
 PEDRO PAVONI NETO 0001 000473/1991  
 0001 000473/1991  
 PRISCILA MARTINS CARDOZO DI 0061 044842/2011  
 0061 044842/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0007 000770/2006  
 RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0026 029527/2009  
 0026 029527/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 013647/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 034802/2009  
 RENATA DEQUECH 0058 017387/2011  
 0058 017387/2011  
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0036 040945/2009  
 0036 040945/2009  
 RENATA SILVA CASSIANO 0055 066157/2010  
 0055 066157/2010  
 RICARDO DA COSTA ALVES 0046 043322/2010  
 0046 043322/2010  
 RICHARD FORNASARI 0041 017411/2010  
 0041 017411/2010  
 RODRIGO FRASSETTO GOES 0068 039483/2012  
 0068 039483/2012  
 RODRIGO JOSE CELESTE 0064 069694/2011  
 0064 069694/2011  
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0026 029527/2009  
 0026 029527/2009  
 ROMEU SACCANI 0056 066279/2010  
 0056 066279/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 017411/2010  
 0041 017411/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0062 048839/2011  
 0062 048839/2011  
 ROSANGELA KHATER 0039 009963/2010  
 0039 009963/2010  
 ROZANA RIBEIRO ROCHA KHOURI 0001 000473/1991  
 0001 000473/1991  
 SEISHIN YOGI 0059 032570/2011  
 0059 032570/2011  
 SHIRLENY M. S. MASSEI 0001 000473/1991  
 0001 000473/1991  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0033 037138/2009  
 0033 037138/2009  
 0033 037138/2009  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0010 032386/2006  
 0010 032386/2006  
 TALITA SANTOS GATTI 0043 029020/2010  
 0043 029020/2010  
 0047 044722/2010  
 0047 044722/2010  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0044 032024/2010  
 0044 032024/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0042 019059/2010  
 0042 019059/2010  
 0049 046822/2010  
 0049 046822/2010  
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 0051 056848/2010  
 0051 056848/2010  
 0057 014050/2011  
 0057 014050/2011  
 VERIDIANA BORBA BUENO 0012 001154/2007  
 0012 001154/2007

VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0009 019416/2006  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0007 000770/2006  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0008 019103/2006  
 WILSON DIAS MALNATI 0002 005039/1996  
 WILSON SOKOLOWSKI 0059 032570/2011  
 0059 032570/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/1991-BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/ A X COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES e Outros - Fls.853 - "Digam as partes...". (manifestarem-se sobre o ofício da Comarca de Santo Antônio da Platina-Pr). - Adv(s).ROZANA RIBEIRO ROCHA KHOURI, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., OMAR JOSE BADDUAY, MARCELLO DINIZ CORDEIRO, JANICE MARLEI LOUREIRO e PEDRO PAVONI NETO,SHIRLENY M. S. MASSEI,JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA,FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5039/1996-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X CONSTRUTORA ROSA LIMA LTDA e Outros - Autos n. 0005039-57.1996 Vistos,1) Procedi à transferência. Lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor.2) Realize-se consulta através do sistema RENAJUD dos veículos existentes em nome do executado. 3) Cumpridas as diligências supra, diga o credor em termos de prosseguimento.Int. e diligências necessárias. (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE OS VALORES DE R\$ 8,09; R\$ 1,65; R\$ 5.869,76 E R\$ 0,05), PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS (DEVE O CREDOR CUMPRIR PROVIMENTO 01/99 - RECOLHIMENTO DA GUIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES). Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e FERNANDA FIALHO BLESSMANN,WILSON DIAS MALNATI,MARCONE CAMARA BRASILEIRO.

3.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-415/2002-JOSE MARIO CONSTANCI X DANIEL CAMINHOES e Outro - Fls.544 - "Manifeste o autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pro visório. Int. ...". - Adv(s).IRENE DE FATIMA HUMMEL.

4.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-16042/2002-TEREZA DIAS GOMES TENORIO e Outros X JOSE CARLOS SIENA e Outro - Fls.675 - " Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).JULIANO TOMANAGA.

5.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-10185/2003-ZWCKER EMPREENDIMENTOS LTDA X ESPOLIO DE SAULO FILIPPE ORTIZ - "Ao preparo das custas conforme acordado em audiência" (CARTORIO R\$ 3.164,04; CONTADOR R\$ 48,11; FUNJUS R\$ 383,36) Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE.

6.-ORDINÁRIA-31/2004-ROVILSO GORINI e Outro X BANCO ITAU - Fls.502 - "Intime-se a parte autora, para manifestação sobre o interesse do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias...". - Adv(s).NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI. 7.-REVISÃO CONTRATO-770/2006-EDMIR CARDOSO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - Autos n. 770/2006 - Cumpra-se o v. acórdão.Tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção da execução, de rigor o desbloqueio das contas do banco réu.Considerando que o montante bloqueado já foi transferido para conta vinculada a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da instituição financeira ré.Nada mais sendo requerido, certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais e, inexistindo pendências, arquivem-se com as baixas e anotações pertinentes.Int - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES,VINICIUS SECAPEN MINGATI.

8.-INDENIZAÇÃO-19103/2006-MIGUEL ARGEMIRO MIRANDA ORTIZ X ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA - "Ao preparo das custas face acordo" (CARTORIO R\$ 788,93; CONTADOR r\$ 26,79; FUNJUS R\$ 191,68). Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS,MOYSES CARDEAL DA COSTA,PAULO WAGNER CASTANHO,IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19416/2006-BANCO DO BRASIL S/A X M.P.A. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e Outros - Fls.368 - "Ao autor manifestar-se sobre a solicitação do Avaliador requerendo o pagamento da avaliação no valor de R \$ 758,97, podendo ser requisitado pelo e-mail: avaliadorjudicialondrina@gmail.com. ou pelo cel. (43) 9987-4938; (43) 3372-3214). - Adv(s).VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

10.-ORDINÁRIA-32386/2006-LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MANHAES e Outros X PREVI-CAIXA DE PREV. FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL -Fls.1009 - "Vistos etc.Digitalize-se.Renove-se a intimação dos autores, com especial obséquio, caso silencio significará desistência da prova pericial.Intime-se...". - Adv(s).MARILIA MARIA PAESE, SUSANA TOMOE YUYAMA, MARCELA CRISTINA TEZOLIN.

11.-,PRESTAÇÃO DE CONTAS-463/2007-FERNANDO BRANCO GODINHO DE CASTRO X BANCO ITAÚ S/A - Fls.819 - "Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Intime-se para contraminuta.3 - Diante a concordância do Sr. Perito, atenda-se a juntada de documentos. Intime-se...". - Adv(s).EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1154/2007-ORTOLANI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.805 - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.

13.-SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO-37014/2007-WALDINEY DE MELO e Outro X VALDEIR RIBEIRO DE JESUS - Fls.460 - "A correção monetária quanto aos

danos materiais incide a partir do respectivo desembolso (17/08/2006) e os juros de mora de 1% a partir do evento danoso (30/06/2006).No que se refere aos danos morais e estéticos, os valores deverão ser corrigidos a partir da data da sentença e os juros de 1% contam-se a partir do evento danoso (30/06/2006)Preclusa esta decisão, rementam-se os autos ao contador.Dil. nec...". - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, LUCIANA SGARBI, MARIANA ALVES RAIMUNDO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARCO ANTONIO PRADO TEODORO.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22220/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X LIVRARIA CLASSE LTDA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA), para expedição dos mandados requeridos - Adv(s).ALBERTO CORDEIRO

15.-ORDINÁRIA-26245/2008-LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Fls.451 - "A demandante formulou pedido para cumprimento de sentença. De outro lado, a Caixa Econômica Federal requereu prazo para verificar a natureza da apólice.Ainda, a seguradora demandada noticiou a vigência de nova legislação reguladora da matéria e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.DECIDIDO.O pedido de cumprimento de sentença (fls. 431/436) não deve prosperar, tendo em vista que o demandante não é titular de qualquer verba passível de execução; ao contrário, nos termos em que determinado pelo v. acórdão proferido na Apelação Cível n.º 873.899-6 (fls. 353/391), ele é, na verdade, sujeito passivo da execução, consoante se observa dos termos da conclusão exposta:Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, no sentido de julgar extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da apelante, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC, com observância das disposições da lei 1.060/50 - fls. 390.É necessário acrescentar, ainda, que não há, nos autos, condenação referente à sanção pela interposição de embargos manifestamente protelatórios. A numeração de folhas indicada, 319 (referida às fls. 432), não reflete a condenação transcrita, mas integra conteúdo do laudo pericial.Não há, assim, verba a ser satisfeita, a qualquer título.Igual destino deve ser conferido ao pedido de prazo da Caixa Econômica Federal e ao de remessa dos autos à Justiça Federal.Por força da decisão revestida de coisa julgada, a ação fora extinta sem resolução de mérito, sendo descabidos os pedidos deduzidos.Cabe realçar, por fim, que o demandante é beneficiário da justiça gratuita, conforme se infere da decisão de fls. 30. O próprio acórdão, acima referido, chama a atenção para a imprescindibilidade de observância da produção de efeitos do deferimento do benefício em questão. Isto posto, resolvidas as questões pendentes, promova-se o arquivamento, com as baixas e anotações pertinentes...". - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,KARINA HASHIMOTO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,FRANCISCO SPISLA.

16.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-43927/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X GILSON VILELA DE ASSIS - Fls.134 - "Defiro nova tentativa de bloqueio on line. Diligências necessárias. Int...". (Bloqueado o valor de R\$ 2.125,62). - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e PAULO AFONSO COSTA,JAMAR URIAS MENDONÇA,ELIANA ASSIS MENDONÇA.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-362/2009-IRINEU FINAVARO X BANCO ITAÚ S/A - Fls.213 - "Converto o julgamento em diligencia, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento (fls.122/136)...". - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-512/2009-CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA X RODOLFO FRANCOVIG NETO - Fls.168 - "Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que a sentença proferida nos autos n. 0062166-54.2013.8.16.0014, em trâmite perante 7ª Vara Cível desta Comarca, foi objeto de recurso de apelação recebido no duplo efeito.Indefiro, pois, o pedido de fls. 155/156.Aguade-se o julgamento definitivo daquela demanda.Dil. nec...". - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X ADIR JOSE BUENO - ME e Outro - Fls.91 - "Defiro o pedido retro de tentativa de bloqueio on line. Diligências necessárias. Int...".(Não foram bloqueado valores). - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e .

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2247/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X MICHELL HENRIQUE SPURIO - Fls.166 - " Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e .

21.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25838/2009-ELISEU MASSI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls.408 - "Anotem-se para sentença...". - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

22.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25897/2009-EVALDO FERREIRA BRITO X BANCO DO BRASIL S/A -Fls.304 - 'Defiro o pedido retro. Intime-se...'. (Ao requerido manifestar-se sobre a petição do autor requerendo a juntada dos contratos e demonstrativo de evolução do débito). - Adv(s). e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

23.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-25908/2009-TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME X EDNA MARINELLO PELEGRINO - Fls.99 - "Defiro o pedido retro. Diligências necessárias...". (Não foram bloqueado valores). - Adv(s).DARIO BORGES DE LIZ NETO, FLAVIA RIBEIRO ROSSETO, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e .

24.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-26343/2009-LOURENÇO PEREIRA DA SILVA X GLOBAL VILLAGE TELECON - Defiro o pedido retro. Intime-se, inclusive

para o pagamento das custas. Prazo de cinco dias. (CUSTAS REMANESCENTES: CARTORIO 1.736,78; CONTADOR R\$ 120,31; FUNJUS R\$ 89,36; SALDO RESIDUAL EM ABRIL DE 2015 R\$ 2.689,36). Adv(s).LUIZ RAFAEL AMORESE e FELIPE HASSON.

25.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27918/2009-OSMAR DE OLIVEIRA CAMPOS X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.301 - " Fl. 298: Defiro o prazo requerido, que se estende ao autor.Int...". - Adv(s). e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR,FABIOLA MULLER KOENIG,GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29527/2009-ROGÉRIO MANCINI X ITAÚ - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fls.283 - "Anote-se para sentença...". - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA,FABIOLA ROSA FERSTENBERG,RAFAEL HENRIQUE OZELAME.

27.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-32567/2009-MARCEL COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZ LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Fls.313 - "Procedi a transferência. Autorizo o levantamento. Após, averbe-se e arquite-se. Diligências necessárias. Intime-se...". - Adv(s).ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

28.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33104/2009-MARIO GONÇALVES LEITE e Outro X CARLOS JOSÉ DE BRITO - Fls.340 - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e PAULO ROGERIO SANCHES,ALINE PERES PANARO.

29.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-34802/2009-VIVIANE MORAES DE SOUZA CHAIBEN X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.372 - "Nas atuais circunstâncias, a ação não pode ser julgada. As contas prestadas não são boas, tendo em vista que dizem respeito a terceira totalmente alheia à relação contratual em análise. Conforme mencionado pelo perito contábil (fls. 366), os comprovantes anexados dizem respeito a ANACELI ZORASKI, enquanto a autora se chama VIVIANE MORAES DE CHAIBEN. Para todos os efeitos, deve-se considerar que a requerida não apresentou as contas exigidas, caso em que se aplica o art. 915, § 3º do Código de Processo Civil, que dispõe: § 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.Como a requerida não apresentou as contas exigidas, impõe-se a intimação da autora para que esta traga aos autos os cálculos daquilo que entender ser devido. Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo da conta corrente objeto da prestação de contas. Após, voltem os autos conclusos...". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e REINALDO MIRICO ARONIS,GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE,LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

30.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-34949/2009-ADELTON ANTONIO FEVEREIRO e Outro X NIVALDO MATIASI e Outro - Fls.325 - "Anotem-se para sentença. Após, voltem...". - Adv(s).JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE.

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35328/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X TRANSPORTES NACIONAL LTDA e Outro - Fls.79 - "Segue pesquisa Infojud. Arquite-se. Intime-se...". (Pesquisa Receita Federal não consta de declaração). - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

32.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-36186/2009-SEBASTIÃO FERREIRA X ISABELLE FIORELLI SILVA e Outro - Fls.409 - "Recebo o recurso de apelação de fls. 398/407 em seu duplo efeito.2) Ao apelado para contrarrazões...". - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTE MOR e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ.

33.-INVENTÁRIO-37138/2009-ERICA APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA X JORGE DE AQUINO OLIVEIRA - Fls.159 - "Vistos, etc.Não demonstrada a necessidade de venda do imóvel antes de finalizado o inventário, indefiro o pedido de fls. 156/157.Providencie a inventariante:a) a juntada aos autos da certidão de óbito de José de Aquino de Oliveira;b) certidão negativa de débitos (municipal, estadual e federal);c) comprovante de recolhimento de ITCMD;d) plano de partilha.Após, ao Ministério Público.Dil. necessárias...". - Adv(s).FERNANDA CAROLINA ADAM, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, MARINA TAFFAREL VALADAO e SONIA APARECIDA YADOMI,ADUALTER ERNANDES DE SOUZA.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-39521/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LANZIOTTI - Fls.120 - "Defiro o pedido retro, devendo a credora recolher a guia própria para cumprimento do mandato. Int...". - Adv(s).LUIZ FELIPE PRETO e .

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40517/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X CARLOS ELIANO CURTI e Outro - (Ao autor manifestar-se sobre a pesquisa Siel e bacenjud). - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA.

36.-USUCAPÍAO-40945/2009-LUIZ SERGIO JULIANI e Outro X RODOVIARIO AFONSO LTDA - Fls.199 - "Manifeste o interessado sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int...".- Adv(s).JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA,IVOMAR MARIA MASSI,JOAO MARCELO ROLDÃO.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41429/2009-ESCOLA O PEIXINHO S/S LTDA EPP X EDUARDO MARQUES LEONELLO e Outro - Fls. 95 - " Fls. 92/93: Requistem-se informações através do sistema BACENJUD acerca de eventuais ativos (conta corrente e/ou outras aplicações financeiras) existentes em nome dos executados, procedendo-se ao bloqueio até o limite da execução. 2. Não sendo localizados ativos para serem bloqueados, o procedimento deverá ser repetido após 20 (vinte) dias da primeira tentativa.3. Com o bloqueio, lavre-se termo de penhora e intime-se os devedores para os devidos fins.4. Caso não haja sucesso na diligência supra, tornem conclusos para pesquisa INFOJUD.Int. e diligências

nessárias...". (Bloqueado o valor de R\$ 2,68). - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e .

38.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-7942/2010-JOSE GARCIA MAGALHÃES X BANCO BANESTADO S/A - Fls.414 - "Anotem-se para sentença...". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-9963/2010-TIAGO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - (Ao autor manifestar-se sobre a pesquisa bacenjud). - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13647/2010-DAIANE DOS SANTOS ARAÚJO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "ao preparo das custas para homologação do acordo" (CARTORIO R\$ 356,25; CONTADOR R\$ 47,75; FUNJUS R\$ 25,36). - Adv(s). e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

41.-REVISIONAL-17411/2010-ADRIANO FERNANDO CAMARGO X BANCO FINASA BMC S/A - Fls.209 - "Anotem-se para sentença...". - Adv(s).RICHARD FORNASARI, MARCELEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42.-REVISÃO CONTRATO-19059/2010-JULIO CESAR DALE VEDOVE X BANCO ITAÚ S/A - Fls.716 - " I - Autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais, expeça-se alvará.II- À perícia.III- Apresentado o laudo, às partes para manifestação em cinco (05) dias, ficando, desde já, autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. IV- Após, voltem conclusos.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se... (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL). - Adv(s).EDERALDO SOARES e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

43.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-29020/2010-PAULO HENRIQUE CARAMORI e Outro X BANCO BANESTADO S/A - Fls.158 - "Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fls. 78/91).Int...". - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32024/2010-ADEMILSON MIANUTTI X BANCO BANESTADO S/A - Fls.170 - "Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 61/74).Int...". - Adv(s).FLAVIO B. SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-41834/2010-SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Fls.768 - "Manifeste-se o autor sobre as contas apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.Int...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

46.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-43322/2010-SILVIA APARECIDA MORENO X CETELEM BRASIL S/A-CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls.243 - "Intime-se o requerido para pagamento dos valores indicados às fls. 239/241...".(Fls.239/241 - Manifestar-se sobre a petição do autor requerendo o pagamento do valor de R\$ 6.216,68). - Adv(s). e RICARDO DA COSTA ALVES,MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,MAURA GIRALDI MOENIGHOFF.

47.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44722/2010-MARIA JOSE GUANHO CHARAMITARO X BANCO BANESTADO S/A - Fls.191 - "Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fls. 141/155).Int...". - Adv(s).FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46656/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARIA LUIZA LOUZADA - Fls.105 - "Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

49.-REVISÃO CONTRATO-46822/2010-AMAURI CARDOSO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A - Fls.573 - "Vistos etc.Digitalize-se.Arbitro honorários periciais: R \$ 5.000,00, observada a capacidade do profissional, o objeto da lide e as condições dos litigantes.Cumpra vincar que o princípio da proporcionalidade é o mesmo para todos os processos.Intime-se...". - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

50.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49415/2010-ROBERTO MANTOANI e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Fls.331 - "Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Após, tornem para apreciação do pedido retro. Int...". - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

51.-REVISÃO CONTRATO-56848/2010-JEFERSON NOGUEIRA X BANCO GMAC - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A - Fls.137 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58199/2010-JOSE CARLOS GONÇALVES e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls.208 - "Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 181/194).Int...". - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58721/2010-FRANCISCO LOPES COELHO SOBRINHO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls.228 - "Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 199/207).Int...". - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60208/2010-ODAIR PEREIRA DIAS X JARDEL ROSA DIAS e Outros - Fls.167 - "Anotem-se para sentença...". - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, ALVARO YUITI HARADA e JOAO MARCELO ROLDÃO,CAMILA FERNANDA BARROS.

55.-REVISÃO CONTRATO-66157/2010-MAURO FARINA PENHA X BANCO DO BRASIL LEASING S/A - Fls.374 - "Manifeste o credor seu interesse no

prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO.

56.-DESPEJO C/C COBRANÇA-66279/2010-CONDOMINIO TWIN BUSINESS TOWERS X ELOA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e Outros - Fls.311 - "Ao autor...". - Adv(s).ROMEU SACCANI, MARCUS E. PERES DA SILVA, JOSE CARLOS VIEIRA.

57.-REVISÃO CONTRATO-14050/2011-ROBSON BUENO CARDOSO X BANCO SANTANDER - Fls.178 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-17387/2011-PEDRO ARISTEU FERTONANI X BANCO SANTANDER S/A - Fls.513 - " Fl. 498: Defiro o prazo requerido (15 dias).Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Dil. nec...". - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO PRATO e GUSTAVO DAL BOSCO,PATRICIA FREYER.

59.-ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-32570/2011-SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CARMEN RECHE ESCUDERO - Fls.88 - "Preliminarmente, intime-se a autora para que manifeste sua concordância com a proposta constante à fl. 86, bem como informe se há interesse na adjudicação do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, designem-se praças para alienação do bem.Int. Diligências necessárias...". - Adv(s).SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e WILSON SOKOLOWSKI,CAMILA VIDOTTI DE REZENDE,FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

60.-DESPEJO C/C COBRANÇA-35158/2011-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MARINALVA EVANGELISTA DOS SANTOS e Outro - Fls.88 - "Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e .

61.-COMINATÓRIA-44842/2011-WALDIR ROSA DE MORAIS X BANCO VOTORANTIM S/A - Fls.203 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS,CARLOTA VERONICA RECKIZEGEL CAMPS,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-48839/2011-AMAURI ALVES DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Fls.760 - "Fl.744 - Anote-se. Fls.747/758 - Ciência aos autores. Aguarde-se o julgamento do agravo..". (Aos autores manifestarem-se sobre a petição da Federal de Seguros). Adv(s).FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, EVERALDO JOAO FERREIRA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,FRANCISCO SPISLA,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-59691/2011-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X ROGERIO DOMINZ - Fls.112 - "Sobre o transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAO MARCELO ROLDÃO.

64.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-69694/2011-ROSA ROBERTA DA SILVA X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Fls.148 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/2012-BANCO BRADESCO S.A X LIMA E LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outros - Fls.53 - "Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e .

66.-MONITÓRIA-404/2012-BANCO ITAUCARD S/A X EDSON EDUARDO R S RODRIGUES - Fls.70 - "Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int...". - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

67.-REVISÃO CONTRATO-34974/2012-HELTON APARECIDO DE MOURA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.134 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68.-REVISÃO CONTRATO-39483/2012-CLADIR TERESINHA FRANCA WILHEMS X OMNI S/A - Fls.108 - "Intime-se...". ( Ao requerido manifestar-se sobre a petição do autor requerendo a juntada aos autos da planilha de débitos das parcelas pagas de forma tempestiva, para a elaboração dos cálculos dos valores incontroversos). - Adv(s). e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG,RODRIGO FRASSETTO GOES.

69.-MONITÓRIA-42237/2012-COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADM. DO NORTE DO PARANA SICOOB NORTE DO PARAN X BUZETI & SILVA LTDA e Outro - Fls.130 - "Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO.

Adicionar um(a) Data  
LONDRINA, 13/04/2015

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 63/2015 - QUINTA VARA CIVEL

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADEMIR TRIDA ALVES 0097 022098/2012  
 ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0004 012187/1999  
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0019 021835/2007  
 0026 024364/2008  
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0048 041727/2009  
 ADIR SEBASTIÃO FERREIRA 0014 000789/2006  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0085 067043/2011  
 0092 015165/2012  
 0109 040706/2012  
 AFONSO FERNANDES SIMON 0062 057953/2010  
 ALAN CHRISTIANO DE ARAUJO 0038 034263/2009  
 ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA 0042 035255/2009  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLI 0040 034475/2009  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0104 031186/2012  
 ALESSANDRO BRANDALIZE 0096 021791/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 011219/1999  
 0070 086301/2010  
 0085 067043/2011  
 0096 021791/2012  
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 0081 046376/2011  
 0105 034462/2012  
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0012 028686/2005  
 ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 0027 024405/2008  
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0011 022246/2004  
 ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 0103 030318/2012  
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0016 031068/2006  
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0052 041753/2009  
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0015 029531/2006  
 ANA LUCIA GABELA 0034 044124/2008  
 ANA PAULA DE LUCIO 0099 024513/2012  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0105 034462/2012  
 ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERN 0060 045547/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0071 086655/2010  
 0099 024513/2012  
 ANDERSON DE AZEVEDO 0103 030318/2012  
 ANDRE CUNHA 0020 035828/2007  
 ANDRE LUIS GORLA 0087 072597/2011  
 0090 010480/2012  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0071 086655/2010  
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0107 036089/2012  
 ANDRE R. ZUCO 0025 001037/2008  
 ANDREZA FERNANDES SILVA 0024 038049/2007  
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0106 035461/2012  
 ANTONIO NUNES NETO 0016 031068/2006  
 ARACELI MICHELETTI 0083 057075/2011  
 0094 016687/2012  
 ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0029 041352/2008  
 ARTHUR FLAMARION SANTIAGO D 0074 028495/2011  
 AURASIL IANICELLI RODINI 0014 000789/2006  
 BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0047 041348/2009  
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0009 015044/2003  
 0014 000789/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0044 035666/2009  
 0093 016104/2012  
 0102 029523/2012  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0077 040914/2011  
 0077 040914/2011  
 BRUNO CARVALHO BRASIL 0020 035828/2007  
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0094 016687/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0075 028752/2011  
 CARLA LECINK BERNARDI 0057 030378/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 0071 086655/2010  
 CARLOS ALBERTO MARTINS FERR 0010 000892/2004  
 CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZ 0048 041727/2009  
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0008 014950/2003  
 CARLOS EDUARDO IGNACIO SINO 0057 030378/2010  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0056 028977/2010  
 CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUD 0008 014950/2003  
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0109 040706/2012  
 CASSEMIRO DE MEIRA GARICA 0055 023254/2010  
 CECILIO MAIOLI FILHO 0066 075305/2010  
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0001 000549/1990  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0088 075996/2011  
 CLAUDEMIR MOLINA 0002 000514/1999  
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0067 077079/2010  
 CLEUSA CHIMENTAO 0048 041727/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0067 077079/2010  
 0075 028752/2011  
 0089 079849/2011  
 0108 040148/2012  
 0110 042567/2012  
 DANIEL HACHEM 0002 000514/1999  
 0037 029165/2009  
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0104 031186/2012  
 DANIELE DE BONA 0064 066560/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0108 040148/2012  
 DEBORA SAMPAIO FUGA 0077 040914/2011  
 DELY DIAS DAS NEVES 0047 041348/2009  
 DENISE PONGELUPE BULGACOV 0061 046485/2010  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0020 035828/2007  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0046 038195/2009  
 EBER LUIZ SOCIO 0016 031068/2006  
 EDER GORINI 0018 033044/2006  
 EDUARDO DE ALMEIDA 0013 029748/2005  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0002 000514/1999  
 0037 029165/2009

0065 071607/2010  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0111 042855/2012  
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0034 044124/2008  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0066 075305/2010  
 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRAD 0036 001042/2009  
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0016 031068/2006  
 ELVIS RODRIGUES AFONSO 0072 007989/2011  
 ENEIDA WIRGUES 0064 066560/2010  
 ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0078 041683/2011  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0043 035447/2009  
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0017 032345/2006  
 0030 041797/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 034701/2009  
 0049 041728/2009  
 0053 000765/2010  
 0076 040863/2011  
 0084 062814/2011  
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0079 044192/2011  
 FABIO RENATO PRADI 0091 014305/2012  
 FABIO RÖTTER MEDA 0024 038049/2007  
 FABRICIO KAVA 0020 035828/2007  
 FELIPE HASSON 0039 034305/2009  
 FERNANDA DE SOUZA ROCHA 0025 001037/2008  
 FERNANDO ALFREDO PARIS MARC 0072 007989/2011  
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0091 014305/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0079 044192/2011  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0052 041753/2009  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0079 044192/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0041 034701/2009  
 0049 041728/2009  
 0053 000765/2010  
 0076 040863/2011  
 FERNANDO RUMIATO 0023 038037/2007  
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0048 041727/2009  
 FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE 0033 043647/2008  
 FLAVIO NEVES COSTA 0092 015165/2012  
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0059 039231/2010  
 FRANCISCO VIDAL GIL 0023 038037/2007  
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0071 086655/2010  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0055 023254/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 079849/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0011 022246/2004  
 0020 035828/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 075996/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0093 016104/2012  
 0102 029523/2012  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0100 026213/2012  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0035 044145/2008  
 0040 034475/2009  
 0047 041348/2009  
 0057 030378/2010  
 0084 062814/2011  
 GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK 0035 044145/2008  
 GUSTAVO TOMAZINHO COMAR 0103 030318/2012  
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0004 012187/1999  
 HELLEN KATIA SILVA CASSIANO 0036 001042/2009  
 HERICK PAVIN 0070 086301/2010  
 IHGOR JEAN REGO 0110 042567/2012  
 IRENE MARIA DOS SANTOS ALME 0036 001042/2009  
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0069 082763/2010  
 IVAN GIROTTI MOLINA 0033 043647/2008  
 IVO ALVES DE ANDRADE 0071 086655/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0055 023254/2010  
 0058 034513/2010  
 0106 035461/2012  
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0096 021791/2012  
 JEFERSON JOSE CAVALCANTE 0001 000549/1990  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0010 000892/2004  
 0013 029748/2005  
 JOANITA FARYNIAK 0003 011219/1999  
 0007 000501/2001  
 0024 038049/2007  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0022 036932/2007  
 JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQ 0103 030318/2012  
 JOAO MARCELO ROLDAO 0056 028977/2010  
 JOAO RICARDO GROU 0028 038932/2008  
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUC 0066 075305/2010  
 JORGE BRANDALIZE 0096 021791/2012  
 JORGE LUIZ IDERIIHA 0087 072597/2011  
 JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0034 044124/2008  
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0058 034513/2010  
 JOSAFAR GUIMARAES 0051 041752/2009  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0043 035447/2009  
 JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0043 035447/2009  
 JOSE CARLOS BARBOSA 0014 000789/2006  
 JOSE CARLOS FERREIRA 0110 042567/2012  
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0055 023254/2010  
 JOSE MARTINS 0040 034475/2009  
 JOSE MATIAS DA SILVA 0084 062814/2011  
 JOSE NILSON FIGUEIREDO 0067 077079/2010  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0003 011219/1999  
 0048 041727/2009  
 JOVINO TERRIN 0017 032345/2006  
 JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0070 086301/2010  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0077 040914/2011  
 JULIANO TOMANAGA 0016 031068/2006  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0062 057953/2010  
 0080 044921/2011  
 0083 057075/2011



0098 024493/2012  
 JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUC 0066 075305/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0005 012188/1999  
 KATIA NAOMI YAMADA 0025 001037/2008  
 LAERTE DANTE BIAZOTTI 0014 000789/2006  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 011219/1999  
 0028 038932/2008  
 0030 041797/2008  
 0037 029165/2009  
 0059 039231/2010  
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0024 038049/2007  
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0031 042750/2008  
 LIRIA DOS SANTOS PAULA 0038 034263/2009  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0006 012629/2000  
 LUANA CERVANTES MALUF 0106 035461/2012  
 LUCIANA GUIMARÃES COSTA 0064 066560/2010  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0102 029523/2012  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA 0064 066560/2010  
 LUIZ ALVES NUNES NETTO 0087 072597/2011  
 LUIZ ASSI 0061 046485/2010  
 0062 057953/2010  
 0078 041683/2011  
 0081 046376/2011  
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0029 041352/2008  
 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO 0036 001042/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 044192/2011  
 0080 044921/2011  
 0086 067554/2011  
 LUIZ LOPES BARRETO 0055 023254/2010  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0096 021791/2012  
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0045 036874/2009  
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0001 000549/1990  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0046 038195/2009  
 MARCELO DE SOUZA ROCHA 0025 001037/2008  
 MARCELO PEREIRA COSTA 0093 016104/2012  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0039 034305/2009  
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0049 041728/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0002 000514/1999  
 0037 029165/2009  
 0065 071607/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 035666/2009  
 0093 016104/2012  
 0102 029523/2012  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0096 021791/2012  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0033 043647/2008  
 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE 0091 014305/2012  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0011 022246/2004  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0107 036089/2012  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0004 012187/1999  
 MARCOS JOSE DE PAULA 0032 043560/2008  
 MARCOS MENDES MIARELI 0101 027561/2012  
 MARCOS PINTO NIETO 0072 007989/2011  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0063 066497/2010  
 MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0033 043647/2008  
 MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR 0004 012187/1999  
 MARIA ODETTE DA SILVA 0022 036932/2007  
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0101 027561/2012  
 MARINA DE OLIVEIRA 0014 000789/2006  
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0012 028686/2005  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0098 024493/2012  
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0059 039231/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0042 035255/2009  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 0022 036932/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 044124/2008  
 0054 013644/2010  
 0068 081035/2010  
 0069 082763/2010  
 0073 008632/2011  
 0077 040914/2011  
 NELSON DE SOUZA GALVAN 0014 000789/2006  
 NELSON PILLA FILHO 0079 044192/2011  
 0080 044921/2011  
 NOE APARECIDO DA COSTA 0074 028495/2011  
 OSCAR DO NASCIMENTO 0050 041729/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0110 042567/2012  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0034 044124/2008  
 PERICLES BENTO LEMOS 0009 015044/2003  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 077079/2010  
 0075 028752/2011  
 0108 040148/2012  
 PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO 0097 022098/2012  
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0027 024405/2008  
 0082 048258/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0053 000765/2010  
 RAFAEL MOREIRA 0065 071607/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 038195/2009  
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0043 035447/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 013644/2010  
 0068 081035/2010  
 0069 082763/2010  
 0073 008632/2011  
 0077 040914/2011  
 RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AM 0091 014305/2012  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0022 036932/2007  
 REGINALDO MONTICELLI 0021 036909/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0002 000514/1999  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 035828/2007  
 0020 035828/2007  
 0032 043560/2008

0056 028977/2010  
 0061 046485/2010  
 0062 057953/2010  
 0078 041683/2011  
 0081 046376/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0059 039231/2010  
 RENATA DE MELLO SEVERO 0074 028495/2011  
 RENATA SILVA BRANDAO 0082 048258/2011  
 RENATA VIEIRA MEDA 0029 041352/2008  
 RENATO D. ZUCO 0025 001037/2008  
 RENATO ROSSI VIDAL 0023 038037/2007  
 RENATO TADEU RONDINA MANDAL 0068 081035/2010  
 RICARDO FURLAN 0104 031186/2012  
 RICARDO LAFFRANCHI 0012 028686/2005  
 0019 021835/2007  
 0026 024364/2008  
 RICARDO NEVES COSTA 0092 015165/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0020 035828/2007  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0074 028495/2011  
 ROBERTO TRIGUEIROS FONTES 0027 024405/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0041 034701/2009  
 0053 000765/2010  
 0054 013644/2010  
 0068 081035/2010  
 0069 082763/2010  
 0076 040863/2011  
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0050 041729/2009  
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0044 035666/2009  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0106 035461/2012  
 ROGERIO FERES GIL 0095 018053/2012  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0063 066497/2010  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0075 028752/2011  
 0085 067043/2011  
 0092 015165/2012  
 0106 035461/2012  
 0109 040706/2012  
 RONALDO GOMES NEVES 0007 000501/2001  
 0025 001037/2008  
 RUI FRANCISCO GARMUS 0034 044124/2008  
 RUI ZANCARLI SOUZA 0024 038049/2007  
 0024 038049/2007  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0039 034305/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 035447/2009  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0007 000501/2001  
 0024 038049/2007  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0005 012188/1999  
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0006 012629/2000  
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0095 018053/2012  
 SERGIO ANTONIO MEDA 0024 038049/2007  
 SERGIO NALDY NEGRÃO 0090 010480/2012  
 SERGIO SCHULZE 0071 086655/2010  
 0099 024513/2012  
 SEVERINO NETO MARQUES 0022 036932/2007  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0017 032345/2006  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0024 038049/2007  
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0018 033044/2006  
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0045 036874/2009  
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0039 034305/2009  
 SOLANO DE CAMARGO 0111 042855/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0003 011219/1999  
 0007 000501/2001  
 STEPHANY MARY FERREIRA REGI 0083 057075/2011  
 0094 016687/2012  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0048 041727/2009  
 SUZANE MEYER C. DA SILVA 0016 031068/2006  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0046 038195/2009  
 TAIGOARA FINARDI MARTINS 0008 014950/2003  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0055 023254/2010  
 TARCISIO ARAUJO. KROETZ 0056 028977/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLESWIK 0038 034263/2009  
 0042 035255/2009  
 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 0072 007989/2011  
 TEREZINHA CHENSO 0014 000789/2006  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0038 034263/2009  
 VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO 0006 012629/2000  
 VICENTE MAGALHAES 0011 022246/2004  
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0015 029531/2006  
 VILSON DONIZETE GALVAO 0009 015044/2003  
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 012629/2000  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0073 008632/2011  
 WANDERLEY PAVAN 0047 041348/2009  
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0070 086301/2010  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0028 038932/2008  
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0110 042567/2012  
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0037 029165/2009

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-549/1990-ANDRE LUIS FIGUEIRA X CLAUDIA LEME DE CARVALHO SILVA - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).JEFFERSON JOSE CAVALCANTE, MAIRA NUBIA DE ORTEGA e CELSO DOS SANTOS FILHO.  
 2.-BUSCA E APREENSAO (FID)-514/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A. X RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH - Intime-se o Banco para promover o recolhimento das custas, referente ao desarquivamento dos autos. - Adv(s).REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDEMIR MOLINA.

3.-BUSCA E APREENSAO (FID)-11219/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X AERTON PEREIRA DA SILVA - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

4.-INDENIZACAO (ORD)-12187/1999-PAULO SERGIO POSSES X MAURICIO C. RODRIGUES SERRARIA e Outro - (...) Ante o cumprimento integral do acordo celebrado nestes autos de Ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Promova-se a baixa de eventuais penhoras e/ou restrições efetivadas nos autos.Custas pela parte ré, conforme avençado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se;Registre-se;Intime-se (...) - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR,ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12188/1999-BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS CAMARGO e Outro - AUTOS Nº 367/1998Autor: Banco do Brasil S/ARéu: Antônio Carlos Camargo e Oscar Alberto BordinVistos e examinados.Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao processo, mas quedou-se inerte, julgo extinto este processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, por abandono processual, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Cód. de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de estilo, dando-lhe baixa na distribuição.Custas remanescentes devem ser pagas pela parte autora.Publique-se.Registre-se. Intime-se (...) - Adv(s).KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

6.-INDENIZACAO (ORD)-12629/2000-FIDELINA PEREIRA NOVAIS X ARLETE ALVES FONTENELLE e Outros - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS,VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO.

7.-ORDINARIA-501/2001-MIGUEL RECHE X BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. - Ciência ao Banco, ora credor com relação a certidão de fls.314-verso. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES,JOANITA FARYNIAK,SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

8.-DECLARATORIA-14950/2003-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA X ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO - À parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO,TAIGOARA FINARDI MARTINS.

9.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-15044/2003-EUGENIO MERANCA X MARIA APARECIDA GOMES NEVES e Outro - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e PERICLES BENTO LEMOS,VILSON DONIZETE GALVAO.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-892/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X JOSE CARLOS MAIOLI e Outro - Deve a parte exequente informar acerca da distribuição e andamento da deprecata. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA.

11.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-22246/2004-BRACAFE EMP. BRASILEIRA EXPORT. DE CAFES FINOS LTD e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28686/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X AECIO RODRIGUES SUDAN - DEFIRO o requerimento de desistência da penhora lavrada nas fls. 122, conforme pretendido pelo exequente nas fls. 162/164. Defiro os demais requerimentos acostados nas fls. 162/164. Expeça-se o respectivo mandado, observando-se o Sr. Oficial de Justiça que deverão ser penhorados os bens em duplicidade, tendo em vista a impenhorabilidade (...) O requerido permanecerá como depositário fiel dos bens eventualmente penhorados. Oportunamente, expeça-se termo de penhora respectiva intimação do requerido. Intime-se a parte autora para recolher as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e ALMIR RODRIGUES SUDAN.

13.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-29748/2005-ACADEMIA GAMA DE ENSINO S.S. LTDA X GRAFICA E EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDUARDO DE ALMEIDA.

14.-PRESTACAO DE CONTAS-789/2006-ESPOLIO DE SALIM SAHAO X COMERCIO E INDUSTRIA SAHAO S.A. (LIQUIDACAO JUD.) - Sobre a juntada de novos documentos, diga a parte interessada. - Adv(s).NELSON DE SOUZA GALVAN e ADIR SEBASTIAO FERREIRA,MARINA DE OLIVEIRA,TEREZINHA CHENSO,AURASIL IANICELLI RODINI,BRAULINO BUENO PEREIRA,LAERTE DANTE BIAZOTTI,JOSE CARLOS BARBOSA.

15.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-29531/2006-LEONARDO TEDESCHI SAPIA X UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA - Defiro os requerimentos contidos nas fls. 440/441. Expeça-se mandado de penhora das cotas pertencentes à requerida (50% - cinquenta por cento), junto à empresa "NBS Comércio de Computadores Ltda", estabelecida no endereço declinado nas fls. 440, tendo em vista a possibilidade de sua efetivação diante do que dispõe o seguinte entendimento (...) Para realização do ato supra, defiro desde já os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. No mais, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que promova o gravame no respectivo registro de pessoa jurídica indicada. Oportunamente voltem para deliberações necessárias. Intimem-

se. Diligências necessárias. - Adv(s).VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

16.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-31068/2006-ANTONIO BUENO X JOSE LUIZ NIETO OCHOA DE OCARIZ e Outros - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos 31068/2006Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada à fls. 526/529 entre as parte4s nominadas, pelo que JULGO EXTINTO este processo de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, o que faço com fundamento no artigo 269 III do CPC.Homologo desde já a desistência quanto ao prazo recursal.Eventuais custas remanescentes pelo executado.EXPEÇA-SE alvará em favor5 da parte exequente com as cautelas de estilo,Após o recolhimento das custas ocasionalmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias inclusive no Distribuidor para fins do 3.1.15 do CNP.R.I. Intime-se o procurador da requerente para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo legal. - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e SUZANE MEYER C. DA SILVA,ANTONIO NUNES NETO,ANA CLAUDIA CERICATTO,ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO,EBER LUIZ SOCIO.

17.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32345/2006-EVALDO GONÇALVES LEITE X COMERCIO DE MOVEIS E CONFECÇÕES JF LTDA e Outros - Manifeste-se o ora exequente DR. EVALDO GONÇALVES LEITE, acerca do regular prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE e JOVINO TERRIN,SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO.

18.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-33044/2006-CARLOS CISKOSKI X JOSE NEVES - AUTOS Nº 74/2006Autor: CARLOS CISKOSKIRéu: JOSÉ NEVES Ante a desistência anunciada pelo exequente José Neves em fl. 178, declaro extinto este processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro na cabeça do art. 569 cumulado com o art. 267, VIII, este aplicado analogicamente ao procedimento executório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...) - Adv(s).SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A e EDER GORINI.

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21835/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARGARETE DA SILVA NUNES - COMARCA DE LONDRINA5.ª VARA CÍVELAUTOS Nº 21835-40.2007.816.0014Execução de título extrajudicial VISTOS ETC.Em razão do pagamento do valor devido, conforme requerimento de fls. 81, JULGO EXTINTA, a execução pretendida nestes autos, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento da eventual penhora efetuada nos autos.Custas pelo Executado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente arquivem-se estes autos. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

20.-MONITORIA-35828/2007-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS e Outros - Intimem-se as partes para promoverem o recolhimento das custas na proporção que lhe cabem, conforme cálculo de fls. 458 (R\$ 22,26 - Escrivania; R\$ 247,50 - Oficial de Justiça) - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO CARVALHO BRASIL, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, FABRICIO KAVA e ANDRÉ CUNHA,DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR,REINALDO MIRICO ARONIS.

21.-ORDINARIA-36909/2007-JULIAN THIRER RAIOL PICANÇO DE ALMEIDA X MARIA MERCES DE ALMEIDA - I. Perscrutando os autos, verifiquei ser a executada revel no processo de conhecimento. Desta forma, não há óbice à pleiteada expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados, reduzidos a termo de penhora em fl. 214; defiro-a, pois - observadas as cautelas de estilo.I. 1. Dos valores bloqueados a que faz referência o termo de penhora de fl. 223, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Escrivã.II. Em virtude da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA esta AÇÃO ORDINÁRIA, com fulcro no art. 794, I, do CPC.III. Arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas, inclusive no Distribuidor.IV. Comunique-se o Distribuidor com fins ao cumprimento do disposto no item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se;Registre-se;Intimem-se. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e .

22.-MONITORIA-36932/2007-ULISSES BRUNO COVALESKI - ESPOLIO REPRESENTADO POR IVANA DE CARMARGO DOS SANTOS X AURISTELA MENDES - DEFIRO o requerimento da penhora nos moldes da fl 221. Expeça-se o respectivo mandado, observando-se o Sr. Oficial de Justiça que deverão ser penhorados os bens em duplicidade, tendo em vista a impenhorabilidade (...) O requerido permanecerá como depositário fiel do bem eventualmente penhorados. Oportunamente, expeça-se termo de penhora e respectiva intimação do requerido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido via sistema RENAJUD. Intime-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para recolher as custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,RAQUEL CABRERA BORGES,SEVERINO NETO MARQUES,MARIA ODETTE DA SILVA.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-38037/2007-CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS X BELLA ESQUADRIAS LTDA - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).FRANCISCO VIDAL GIL, RENATO ROSSI VIDAL e FERNANDO RUMIATO.

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-38049/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X AEROTER EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA - ME e Outros - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença.- Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, ANDREZA FERNANDES SILVA, JOANITA FARYNIAK, SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN, RUI ZANCARLI SOUZA e SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA,RUI ZANCARLI SOUZA.

25.-COBRANCA (ORD)-1037/2008-ROCHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - Em que pese a impugnação do requerente (fls. 463/464) quanto ao pedido de produção da prova oral formulado pelo requerido (fls. 462), tem-se que anteriormente ao saneamento do feito o requerido já havia formulado pleito nesse sentido (fls 355). Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de

2014, às 14:00 horas, ocasião em que serão tomados depoimentos pessoais dos representantes das partes e ouvidas as testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, bem como aquelas cujo rol seja depositado com até 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s).MARCELO DE SOUZA ROCHA, FERNANDA DE SOUZA ROCHA e RENATO D. ZUCO, ANDRE R. ZUCO, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA.

26.-EMBARGOS A EXECUCAO-24364/2008-MARGARETE DA SILVA NUNES X UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA - VISTOS ETC.Em razão do requerimento de assistência externada pela autora no acordo celebrado entre as partes nos autos em apenso, conforme cópia acostada de fls. 219/222, aliado ao fato de que não houve citação do requerido, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, nos termos do artigo 26 do CPC.Com o recolhimento das custas ocasionalmente devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Diligências necessárias.Oportunamente archive-se com as baixas necessárias. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 227 (R\$ 328,43 - Escritúria; R\$ 50,68 - Distribuidor; R\$ 26,31 - Taxa Judiciária) - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e RICARDO LAFFRANCHI.

27.-COBRANCA (SUM)-24405/2008-MARIA DA SILVA X SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s).RAFAEL DE SOUZA SILVA e ROBERTO TRIGUEIROS FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHENSE.

28.-COBRANCA (ORD)-38932/2008-PAULA ANDREA RODRIGUES X BANCO ITAU S/A - Vistos, etc.Em razão do pagamento do valor devido, fls 137/138 JULGO EXTINTO os presentes autos, com fulcro no artigo 794 I do CPC.Eventuais custas remanescentes pelo requerido,Após o recolhimento das custas ocasionalmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias inclusive no Distribuidor.P.R.I.Oportunamente archive-se.Diligências necessárias - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO, JOAO RICARDO GROU e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29.-PRESTACAO DE CONTAS-41352/2008-GISELE APARECIDA DAMIAO X OSMAR DAMIAO - Requerente : Gisele Aparecida DamiãoRequerido: Osmar DamiãoVistos, etc.Em razão da não manifestação da autora, bem como de seu procurador judicial no prazo legal, deixando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso III CPC.Eventuais custas remanescentes pelo(a) Requerente, observada eventual isenção quando beneficiário da justiça gratuita.Com recolhimento das custas ocasionalmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor.P.R.I.Oportunamente archive-se.Diligências necessárias (...) - Adv(s).RENATA VIEIRA MEDA, LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A e ARAO MOREIRA SANTOS NETO.

30.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-41797/2008-EVALDO GONÇALVES LEITE X COMERCIO DE MOVEIS E CONFECOES JF LTDA e Outros - Deve o ora exequente DR. EVALDO GONÇALVES LEITE dar regular prosseguimento ao feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42750/2008-ASSOCIACAO RECANTO DO SALTO X RYRON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - À parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhes cabe. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43560/2008-ANTONIO LEMES DE PROENÇA JUNIOR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciências as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS.

33.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-43647/2008-REGINALDO VELANI X JOSE SERAPIAO - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA e IVAN GIROTTO MOLINA.

34.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-44124/2008-BENEDITO BELOTI e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

35.-DEPOSITO-44145/2008-SEBASTIAO ALVES CRUVINEL X EAP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - (...) Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.Em momento algum a sentença determinou que o item "b.7" do dispositivo fosse apurado em liquidação de sentença por artigos. Basta leitura da sentença.Nada há para ser declarado.Intime-se (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK.

36.-INDENIZACAO (ORD)-1042/2009-ANDREA LUCIANO DA FONSECA e Outros X LIDERCIO MARTINS ROSA e Outro - Preliminarmente defiro requerimento de expedição de ofícios ao Detran-MS e Cartório de Registro Civil de Eldorado-MS, para que prestem as informações solicitadas pelo requerido nas fls. 218/220. Com as respostas digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o requerido, para recolher as custas, retirar, encaminhar e comprovar postagem dos ofícios expedidos. - Adv(s).HELLEN KATIA SILVA CASSIANO e IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29165/2009-LAZARA DOS SANTOS ARAUJO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o Banco para promover o recolhimento das custas, referente ao desarquivamento dos autos. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

38.-ORDINARIA-34263/2009-MARCOS DE GASPERI ROSA X BANCO BV S/A - Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme fls. 226 (R\$ 990,85 - Escritúria; R\$ 47,75 - Distribuidor; R\$ 54,06 - Taxa Judiciária) - Adv(s).LIRIA DOS SANTOS PAULA, ALAN CHRISTIANO DE ARAUJO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, TIAGO SPOHR CHIESA.

39.-ORDINARIA-34305/2009-ORACIO ALVES DE LIMA X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e MARCIA REGINA ANTONIASSI, SANDRA CALABRESE SIMAO, FELIPE HASSON.

40.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34475/2009-EDENILSON AGOSTINETI X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 34475/2009Autor: Edenilson AgostinetiRéu: Banco DIBENS Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento da transação celebrada entre as partes. Em consequência, JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará, para levantamento do valor remanescente depositado em conta judicial, em favor da parte credora, qual seja, o Banco DIBENS Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.Após, considerando que já houve pagamento das custas processuais devidas, remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se.Registre-se.Intime-se - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS.

41.-COBRANCA (ORD)-34701/2009-ALESSANDRA REGINA DE PAULA CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos 34701/20098Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos legais, o ACORDO celebrado entre as partes 147/148.Em consequência JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o pedido inicial, com fundamento no no artigo 269 III do CPC.Eventuais custas remanescentes pela parte ré, devendo ser observado os termos do acordo quando da elaboração dos cálculos.Defiro a assistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Com o o recolhimento integral das custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias inclusive no Distribuidor P.R.I. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35255/2009-ITAMAR DE CARVALHO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - blntime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 211 (R\$ 69,03 - Escritúria; R\$ 10,14 - Distribuidor; R\$ 5,07 - Taxa Judiciária) - Adv(s).ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

43.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-35447/2009-PAOLA CRISTINE ALVES DA COSTA X NET LONDRINA LTDA e Outro - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

44.-INDENIZACAO (SUM)-35666/2009-ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

45.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36874/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICH X FRANCISCO GIVARGO ROCHA DOS SANTOS e Outro - Deve a parte exequente informar acerca da distribuição e andamento da deprecata. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SIMONE AKIE MATSUBARA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.

46.-COBRANCA (SUM)-38195/2009-MARCO AURELIO SORACE PANASSI X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

47.-INDENIZACAO (ORD)-41348/2009-REGINALDO SILVA CRUZ X MAGNO CESAR GASPARINE - LIBERTY SEGUROS S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, e: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por REGINALDO SILVA CRUZ em face de MAGNO CESAR GASPARINE e, em consequência:a.1) condeno o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais, decorrentes de despesas causadas pelo acidente, notadamente referente aos medicamentos, produtos hospitalares e locação da cadeira de rodas no valor total de R\$ 273,02 (duzentos e setenta e três reais e dois centavos), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador da Comarca) a partir do desembolso dos valores, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do ilícito (Súmula 54 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético; a.2) condeno o réu a pagar ao autor indenização por danos estéticos, arbitrado neste ato em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito, ou seja, desde o acidente, conforme Súmula 54 do STJ;a.3) condeno o réu a pagar ao autor, ainda, indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) desde

a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito, ou seja, desde o acidente, conforme Súmula 54 do STJ.a.4) determino o abatimento, do montante total da condenação, da importância recebida por conta do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), no importe de R\$ 4.070,50, corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI desde a data em que o autor recebeu aquele valor;b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo denunciante REGINALDO SILVA CRUZ em face da denunciada à lide LIBERTY SEGUROS S/A, e, por força do contrato de seguros do automóvel pertencente ao denunciante, condeno a denunciada a indenizar o denunciante, regressivamente, apenas quanto ao valor da indenização danos materiais a que foi condenado a pagar ao autor por conta do acidente de trânsito, mais o valor das custas do processo e honorários advocatícios que tiver de arcar nos autos por força de sua condenação na lide principal (excluído o regresso quanto a danos estéticos e morais, na forma da fundamentação).Considerando as sucumbências recíprocas havidas na lide principal, condeno o autor ao pagamento de 50% e o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da respectiva parte adversa, nas mesmas proporções (50% em favor do patrono do autor e 50% em favor do patrono do réu) que deverão ser calculadas sobre o valor total que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total das condenações somadas, corrigidas até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, §3º do Cód. de Processo Civil, tendo em vista o razoável tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços realizados, embora a pequena complexidade da demanda e o seu razoável valor patrimonial. Suspendo, todavia, a cobrança dos ônus sucumbenciais que recaíram sobre a parte autora, visto que a ela concedida Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Na forma do contido na fundamentação, não há condenação da denunciada à lide em ônus da sucumbência da lide secundária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 28 de março de 2015. Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e DELY DIAS DAS NEVES,WANDERLEY PAVAN.

48.-COBRANCA (SUM)-41727/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE X CARLOS ALBERTO PAOLIELO DE AZEVEDO - (...) Vistos e examinados.Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao processo, mas quedou-se inerte, julgo extinto este processo de "Ação de Cobrança", por abandono processual, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Cód. de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de estilo, dando-lhe baixa na distribuição.Custas remanescentes, se houver, devem ser pagas pela parte autora.Publique-se;Registre-se; Intime-se. (...) - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, CLEUSA CHIMENTAO e CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO.

49.-COBRANCA (ORD)-41728/2009-MARIA DE AGUIAR NOGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Vistos e examinados.Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao processo, mas quedou-se inerte, julgo extinto este processo de COBRANÇA por abandono processual, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Cód. de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de estilo, dando-lhe baixa na distribuição.Custas remanescentes devem ser pagas pela parte autora.Publique-se.Registre-se. Intime-se (...) - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

50.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-41729/2009-DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERMINO - AUTOS Nº 665/2009Autor: Domingos Barbosa da Silva Réu: Carlos Alberto Fermino Vistos e examinados.Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao processo, mas quedou-se inerte, julgo extinto este processo de "Execução de Título Extrajudicial", por abandono processual, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Cód. de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de estilo, dando-lhe baixa na distribuição.Custas suspensas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se;Registre-se; Intime-se (...) - Adv(s).OSCAR DO NASCIMENTO e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA.

51.-ANULATORIA-41752/2009-MICHAEL WLIAN DE OLIVEIRA e Outros X PAULO ALVES DE OLIVEIRA - Vistos e examinados.Em razão da não manifestação dos autores no prazo legal, aliado ao fato de que alteraram seu endereço sem comunicar o juízo (certidão de fls. 25), JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pelos requerentes.Com o recolhimento de custas oportunamente devidas, arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias.Diligências necessárias (...) - Adv(s).JOSAFAR GUIMARAES e .

52.-COBRANCA (ORD)-41753/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA X CILZE FABIELLI MARQUES PEREIRA - Vistos e examinados.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada à fls. 82/86 entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de cobrança e despejo", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Acolho, desde já, a renúncia quanto ao prazo recursalCustas remanescentes por conta da parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se.Registre-se,Intime-se (...) - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .

53.-COBRANCA (ORD)-765/2010-SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Vistos e examinados.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada à fls. 238 entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança c/c pedido de

liminar", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursalCustas remanescentes por conta da parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se.Registre-se,Intime-se (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

54.-COBRANCA (ORD)-13644/2010-LEONILDA FRANCO PRADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte autora retirar e promover a distribuição da carta precatória expedida, sob as penas da lei. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

55.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-23254/2010-JOSE MARCELO GUILHERME BUENO X LUIZ NOBURO ISHIKAWA e Outro - HDI SEGUROS S/A - I. Tendo em vista o falecimento do requerido, com amparo no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até que haja a habilitação dos herdeiros (ou do espólio) do de cujus. II. Apesar da suspensão determinada no item anterior, desde já esclareço que não há causa de nulidade dos atos praticados até a presente data (perícia médica e intimações para se manifestar sobre o laudo), apesar do falecimento de um dos requeridos.Quanto ao momento da suspensão e seus efeitos, enuncia o art. 265, do CPC que:265. Suspende-se o processo:I. pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes [...].§1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo [...].O falecimento do Sr. Jorge Ishikawa somente foi noticiado e comprovado nos autos em 09 de fevereiro de 2015, ou seja, dois meses após a realização da perícia médica. Desta forma, a suspensão se deu a partir da comprovação nos autos (fl. 325), com a produção de efeito ex nunc.Ademais, não basta a simples alegação de irregularidade processual para se pleitear a nulidade dos atos, é necessário que se verifique o prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio da pas de nullité sans grief.No caso em tela, não vislumbro qualquer prejuízo à parte. O primeiro requerido, Luiz Noboru Ishikawa, é filho do segundo requerido que faleceu, ou seja, pertence ao mesmo polo da relação processual e tomou ciência de todos os atos processuais subsequentes à morte de seu genitor, o que por si só protege os interesses do espólio.É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...)Advirto por fim, que a alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo, pode constituir atitude protelatória que agride a lealdade processual. No mesmo sentido tem se manifestado o STJ e STF (REsp 759.927/RE 186.197).III. Com o intuito de dar cumprimento ao item I desta decisão, intime-se o primeiro requerido e também filho do segundo requerido, para que informe se houve a abertura de inventário, ocasião em que o inventariante deverá se habilitar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.IV. Não tendo havido a abertura de inventário, o herdeiro e requerido, deverá informar o endereço de sua mãe (Massako Ichikawa) e de seus irmãos (Célia Massumi e Milton Takeshi), com o intuito de integrá-los à lide, em igual prazo.V. Caso o segundo requerido não cumpra os itens III e IV, voltem-me conclusos para decisão.VI. Intimações e diligências necessárias. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS,CASSEMIRO DE MEIRA GARICA,GERMANO JORGE RODRIGUES,IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

56.-PRESTACAO DE CONTAS-28977/2010-WALMIR SOARES X CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).JOAO MARCELO ROLDAO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO. KROETZ,REINALDO MIRICO ARONIS.

57.-COBRANCA (ORD)-30378/2010-PAULO HORTO LEILOES LTDA X LUIZ XAVIER PINTO JUNIOR - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI.

58.-COBRANCA (ORD)-34513/2010-RAYMUNDA PEREIRA FARIAS DE CARVALHO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta desta AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada contra HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO:a) homologo a desistência formulada por CASA DE CARNES IGUAUAÇU LTDA. (representada por Antenor Canavezi), ora expressamente consentido pela parte ré e, por consequência, declaro extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à parte em questão.b) julgo parcialmente procedentes, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, os pedidos formulados por RAYMUNDA PEREIRA FARIA DE CARVALHO, APARECIDA BENTO DA SILVA, MAHASSEN OSMAN SLEIMAN CHIHAYH, ALCIDES LUCCA, LEONARDO VELANIE (representado pelos seus sucessores), MARIA HARUE MORIBE, ATAIDE JUSTINO DOS SANTOS e, via de consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 22.546,17 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 437.401672-3, 437.401729-0, 89.411213-9, 51.405532-4, 633.403263-5, 82.439200-0), relativas aos meses de abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno a parte ré a pagar à parte autora as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 0437.403834-4, 51.404919-7, 402106-9, 10.405162-0, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima

fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido; aliado ao fato da desistência em relação a um dos autores); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 12% (doze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 8 de abril de 2015. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). JOSAFEL AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

59.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39231/2010-ESPOLIO DE JUVENAL ANTONIO DAVATZ e Outros X BANCO ITAU S/A - Ante o autor não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, manifestem-se os patronos do banco requerido acerca do interesse na execução dos honorários de sucumbência. Prazo de cinco dias. - Adv(s). FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

60.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-45547/2010-SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA X REPRESENTACOES COMERCIAIS CALIENTO LTDA - À parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhes cabe. Prazo de cinco dias. - Adv(s). ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES.

61.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-46485/2010-JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme de fls. 93 (R\$ 136,37 - Escritúria; R\$ 23,87 - Distribuidor; R\$ 12,68 - Taxa Judiciária) - Adv(s). DENISE PONGELUPE BULGACOV e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

62.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57953/2010-ERIC ALVES DE BRITO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66497/2010-ROBERTO RIBEIRO BISSI X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 218 (R\$ 164,21 - Escritúria; R\$ 11,93 - Distribuidor; R\$ 9,47 - Taxa Judiciária) - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

64.-BUSCA E APREENSAO (FID)-66560/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROSIMAR CARVALHO DE AZEVEDO - Vistos, etc. A parte requerente opôs embargos de declaração (fls. 90/91) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Verifica-se efetivamente a necessidade de adequação da r. decisão proferida, tendo em vista que não houve pedido de extinção, motivo pelo qual revogo a r. decisão proferida às fls 80, em relação à extinção da presente demanda, uma vez que a r. decisão foi prolatada em agosto de 2014, porém o Bando autor protocolou a petição de prosseguimento do feito em junho de 2014. DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de revogar a decisão proferida na fls. 80 acerca da extinção. Defiro a substituição do polo ativa da ação, ante o termo de cessão de fls. 95/97, devendo constar BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias de prosseguimento ao feito. P.R.I. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias - Adv(s). ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUCIANA GUIMARÃES COSTA e .

65.-ORDINARIA-71607/2010-RAFAEL MOREIRA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, conforme fls. 190 (R\$ 542,19 - Escritúria; R\$ 11,89 - Distribuidor; R\$ 45,44 - Taxa Judiciária) e intime-se o réu para efetuar o recolhimento das custas, conforme fls. 191 (R\$ 198,17 - Escritúria; R\$ 2,98 - Distribuidor; R\$ 17,70 - Taxa judiciária) - Adv(s). RAFAEL MOREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

66.-COBRANCA (ORD)-75305/2010-JULIA HIDEIMI OMORI X MAURICIO DE MORAIS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JULIA HIDEIMI OMORI nesta AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL E ENCARGOS DE LOCAÇÃO, movida em face de MAURÍCIO DE MORAIS e, em consequência: a) condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$4.009,25 (quatro mil e nove reais e vinte e cinco centavos) - planilha apresentada à fl. 3, referente aos aluguéis vencidos entre 30/08/2009 e 19/02/2010, todos a serem corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador desta Comarca), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, computados de cada vencimento do encargo contratual não pago, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por mero cálculo aritmético; b) condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$57,42 (cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) - planilha apresentada à fl. 4, referente à fatura de água (Sanepar) de R \$29,43, e fatura de luz (Copel) de R\$27,99, corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador desta Comarca), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, computados de cada vencimento não pago, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; c) condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$392,58

(trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) - planilha apresentada à fl. 4, referente a reparos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI a partir do ajuizamento da ação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Para a hipótese de execução provisória da sentença (arts. 63, § 4º e 64, da Lei nº 8.245/91), fixo o valor da caução na importância equivalente a 12 (doze) meses de aluguel. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 12% do valor total da condenação, na forma do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, tendo em vista o tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e o bom grau de zelo do profissional e, ainda, a pequena complexidade e importância patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se (...) - Adv(s). ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI.

67.-BUSCA E APREENSAO (FID)-77079/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROBERTO RAMOS - AUTOS Nº 77079/2010 Autor: BV Financeira S/A Crédito, Financeiro e Investimento Réu: Roberto Ramos Vistos e examinados. Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao processo, mas quedou-se inerte, julgo extinto este processo de "Ação de Busca e Apreensão", por abandono processual, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Cód. de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de estilo, dando-lhe baixa na distribuição. Custas remanescentes, se houver, por conta da parte autora. Publique-se; Registre-se; Intime-se (...) - Adv(s). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JOSE NILSON FIGUEIREDO, CLAUDIO HENRIQUE CARVALHEIRO.

68.-COBRANCA (ORD)-81035/2010-GILMAR FRIGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Mediante o exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com amparo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GILMAR FRIGO nesta AÇÃO DE COBRANÇA proposta em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte ré, que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho. Todavia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 31 de março de 2015. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RENATO TADEU RONDINA MANDALITTI.

69.-COBRANCA (ORD)-82763/2010-CARLOS JOSE PINTO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s). ITACIR JOSE ROCKENBACH, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

70.-ORDINARIA-86301/2010-FERNANDO CARDOZO BESSA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo apresentado em fls. 164 (R\$ 521,04 - Escritúria; R\$ 28,65 - Distribuidor; R\$ 29,74 - Taxa Judiciária) - Adv(s). WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE e HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-86655/2010-CLELIA MATINEZ X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 212 (R\$ 100,20 - Escritúria; R\$ 5,06 - Distribuidor; R\$ 11,84 - Taxa Judiciária) - Adv(s). GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

72.-ORDINARIA-7989/2011-MDPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - AUTOS Nº 7989/2011 Autora: MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA Ré: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e ZFAC COMERCIAL. Ante a resposta satisfatória contida no ofício juntado à fl. 283, intemem-se as partes. II. Desentranhe-se o petição de fls. 271/272, uma vez que seu conteúdo obviamente guarda relação com outro processo. III. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre a autora e a ré CISAN, juntado às fls. 256/257, pelo que, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgo extinto este processo - somente em relação à ré CISAN, motivo pelo qual o feito prosseguirá contra a ré ZFAC. Publique-se; Registre-se; Intime-se - Adv(s). MARCOS PINTO NIETO e FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES, ELVIS RODRIGUES AFONSO, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA.

73.-ORDINARIA-8632/2011-LEONILDO PIRES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74.-DESPEJO-28495/2011-RUY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -ME e Outro - À parte interessada para dar regular prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhes cabe. Prazo de cinco dias. - Adv(s). NOE APARECIDO DA COSTA, ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA e ROBERTO DE MELLO SEVERO, RENATA DE MELLO SEVERO.

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28752/2011-RONALDO AOKI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.

- Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

76.-COBRANCA (ORD)-40863/2011-BENEDITO MELO DE SOUZA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

77.-COBRANCA (ORD)-40914/2011-ROBERTO FONSECA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ROBERTO FONSECA GOMES em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.582,66 (oito mil e quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 12/08/2011, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando que o autor decaiu minimamente de sua pretensão, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas processuais bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 07 de abril de 2015.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, DEBORA SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-ORDINARIA-41683/2011-PAULO SERGIO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44192/2011-CRISTIANO APARECIDO ALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a Instituição Financeira para promover o recolhimento das custas, referente ao desarquivamento dos autos. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO,FERNANDO JOSE GASPAS,FERNANDO LUZ PEREIRA.

80.-DECLARATORIA-44921/2011-EDNA LEONOR KUBASKI e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a juntada de novos documentos, diga a parte autora. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46376/2011-ALCINDO ZOTARELLI JUNIOR X BANCO SAFRA S/A - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

82.-INDENIZACAO (ORD)-48258/2011-FABIO SERGIO DA CRUZ X JORGE YOSHINOBU HISHINUMA - Sobre a manifestação do Perito, manifestem-se as partes. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e RAFAEL DE SOUZA SILVA.

83.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57075/2011-JOCELI KATIA PELISSER NEVES X PARANÁ BANCO S/A - Ciência às partes da baixa do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ARACELI MICHELETTI,STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA.

84.-COBRANCA (ORD)-62814/2011-PAULO TAVARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por PAULO TAVARES em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, em consequência, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.110 (três mil cento e dez reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 13.04.2012, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula nº 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Cód. de Processo Civil e no §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE MATIAS DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67043/2011-VALDECIR BATILANI DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Defiro

a dilação ao prazo retro requerido. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

86.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-67554/2011-ITAU UNIBANCO S/A X A PARADA GRANADO MERCEARIA e Outro - Deve a parte exequente dar regular prosseguimento ao feito, providenciando o que lhe cabe. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-72597/2011-EDILSON BERIOLI X DIEGO PIEROLO PASSOS e Outros - Deferido o pedido de penhora do imóvel (fl. 152), foi lavrado o respectivo auto, cuja PENHORA recaiu sobre o seguinte imóvel: "Data de terras n.º 51, com área de 387.790 m², situada no loteamento denominado Vale do Rubi, desta cidade, com as demais características, divisas e confrontações constantes da Matrícula n.º 27.224 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca de Londrina-PR", ficando como fiel depositário os executados DARCY RIBEIRO e ROSARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, na forma do §5º do artigo 659 do CPC, instituído o encargo através da presente intimação. CIENTES os executados para, querendo, oporem-se à penhora na forma, prazo e sob as penas da lei. DEVE a parte exequente promover o recolhimento da guia referente à expedição dos ofícios e certidão, com posterior retirada a fim de se proceder ao registro da penhora. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA e JORGE LUIZ IDERHA,LUIZ ALVES NUNES NETTO.

88.-DEPOSITO-75996/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MARC ELOY DA SILVA - (...) Vistos e examinados.Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao processo, mas ficou-se inerte, julgo extinto este processo de "Ação de Busca e Apreensão", por abandono processual, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Cód. de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de estilo, dando-lhe baixa na distribuição.Custas remanescentes, se houver, devem ser pagas pela parte autora.Publique-se;Registre-se; Intime-se (...) - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e .

89.-BUSCA E APREENSAO (FID)-79849/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JHONATAN MARCELINO GONÇALVES - (...) Vistos e examinados.Considerando que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para dar andamento ao processo, mas ficou-se inerte, julgo extinto este processo de "Ação de Busca e Apreensão", por abandono processual, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Cód. de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de estilo, dando-lhe baixa na distribuição.Custas remanescentes, se houver, devem ser pagas pela parte autora.Publique-se;Registre-se; Intime-se (...) - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

90.-EMBARGOS A EXECUCAO-10480/2012-DIEGO PIEROLO PASSOS e Outros X EDILSON BETIOLI - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que entender de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SERGIO NALDY NEGRÃO e ANDRE LUIS GORLA.

91.-BUSCA E APREENSAO (FID)-14305/2012-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADAUTO FELIX DE MENEZES - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, FABIO RENATO PRADI e RAPHAELLA DE ANGOLA VIEL AMORIM,FERNANDO ANZOLA PIVARO.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15165/2012-GUSTAVO GOUVEIA TERRA X BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.

93.-DEPOSITO-16104/2012-ITAU UNIBANCO S/A X DANIELA DE ALMEIDA BONINI - AUTOS Nº 16104/2012Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. (...) - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO PEREIRA COSTA.

94.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16687/2012-ORLANDO OGIVAL MACHADO X PARANÁ BANCO S/A - (...) Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada à fls. 135/136 entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de revisão de cláusulas contratuais", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursalCustas por conta da parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se (...) - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ARACELI MICHELETTI,STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA.

95.-IMISSAO DE POSSE-18053/2012-JULIO CESAR DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROGERIO FERES GIL e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

96.-DEPOSITO-21791/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ATON FAVARO DE CARVALHO - Intime-se a requerida com relação ao pedido do autor, de desistência da ação. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e JORGE BRANDALIZE,ALESSANDRO BRANDALIZE,MARCO ANTONIO BRANDALIZE,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

97.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22098/2012-JOAO BATISTA ALVES X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 99 (R\$ 478,72 - Escritania; R\$ 25,33 - Distribuidor; R\$ 26,96 - Taxa Judiciária). - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA.

98.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24493/2012-NANHARA CRISTINA NUNES CARDOSO X BANCO J SAFRA S/A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

99.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24513/2012-MARCIA VIVIANE MIRANDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes da baixa dos autos do e.Tribunal. Requeira o interessado o que entender de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANA PAULA DE LUCIO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

100.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26213/2012-CARLOS DONIZETE DE ARAUJO X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial da presente ação, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI e 267, I, todos do Cód. de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

101.-COBRANCA (ORD)-27561/2012-R. DOMINIZ & CIA LTDA e Outro X SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA - Ao interessado para promover a retirada e postagem da carta de citação. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, MARCOS MENDES MIARELI.

102.-COBRANCA (ORD)-29523/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MARLI MENDES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

103.-DECLARATORIA-30318/2012-FABIO ENCINA EMBALAGENS e Outro X VISAPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outro - Tendo em vista a juntada de Contestação, manifeste-se a parte autora para querendo impugnar. - Adv(s).ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI, ANDERSON DE AZEVEDO e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO TOMAZINHO COMAR.

104.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31186/2012-ROGERIO PONCIANO DA SILVA X BANCO FICSA S.A. - Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 105 (R\$ 171,46 - Escritania; R\$ 10,14 - Distribuidor; R\$ 9,82 - Taxa Judiciária). - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

105.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-34462/2012-GIOVANI APARECIDO VITORIANO X ARY CANDIDO DE OLIVEIRA - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.

106.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-35461/2012-PEDRO AIRTON CONSTANTE X SIMONE CRISTINA MENOLLI e Outro - Vistos em Saneador. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, movido por Pedro Airtton Constante em face de Simone Cristina Menolli. Audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil: Verifica-se que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do Código de Processo Civil, no presente caso, apenas retardará a prestação jurisdicional, na medida em que dificilmente consegue-se um acordo, tendo em vista que não restou, até a presente fase processual, comprovada a alegada invalidez decorrente de acidente de trânsito sofrido pelo autor. Assim, com base no artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES: Não há questões processuais pendentes. PRELIMINARES: Não foram arguidas preliminares pelas partes em suas manifestações. O processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro SANEADO. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar, os fatos aduzidos pelo autor na inicial, quais sejam: a) a efetiva existência de debilidade permanente, invalidez, ou não ao autor; b) caso positivo, qual o grau da invalidez ocorrida; c) ocorrência de incapacidade laborativa diante do acidente sofrido e seu tempo de permanência, caso positivo; d) a existência de culpa concorrente ou exclusiva das partes para com o evento danoso; e) a ocorrência de danos de ordem moral, material e estéticos; e. f) a existência de dever de indenizar pelas requeridas. DAS PROVAS: Prova pericial médica: Entendo pela necessidade de produção de prova pericial, a fim de apurar o grau de alegada invalidez suportada pelo autor, sua extensão, além da ocorrência efetiva de danos estéticos; Diante disto, defiro requerimento de produção de prova pericial formulado pelos requeridos (fls 196 e 231), pelo que nomeio como Perito o Dr. Alcindo Cerci Neto, o qual deverá ser intimado para que se manifeste acerca da aceitação do encargo e em havendo aceitação para que formalize proposta de honorários, os quais deverão por ambos os requeridos na proporção de 50 (cinquenta por cento) para cada, a teor do artigo 33 do CPC. Intimem-se as partes par que no prazo de 10 (dez) dias indiquem assistente técnico, bem como a parte requerida para apresentar quesitos no mesmo prazo. Sobre a proposta de honorários deverão se manifestar os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, procederem ao depósito respectivo, em seu montante integral na proporção cabível e cada um; Realizado o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para a realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais

deverão estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início dos trabalhos. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião do início dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. Em caso de inércia dos requeridos em procederem ao pagamento dos honorários periciais no prazo acima especificado, incorrerão em desistência tácita (preclusão), autorizando o julgamento da causa independentemente de perícia. Da prova documental: Defiro a produção de prova documental pretendida pelas partes, devendo para tanto, acostarem aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os documentos que entenderem como necessários ao deslinde do feito. Oficie-se à Santa Casa de Londrina, bem como a Secretaria de Saúde do Estado, nos moldes pretendidos pela ré HDI nas fls. 147/148. Com a juntada de novos documentos e respostas aos ofícios, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Da prova oral: Defiro a produção de prova oral pretendida pelas partes; Contudo, postergo a designação de audiência para esta finalidade para após a produção das provas acima deferidas, Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ANTONIO CARLOS CANTONI, IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

107.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36089/2012-BIGNOX - EQUIPAMENTOS DE INOX LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

108.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40148/2012-ROSENEI MONTEIRO MOREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSENEI MONTEIRO MOREIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, para o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 910072633 firmado pelas partes: a) reconhecimento e declaro a ilicitude das cláusulas que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios: multa moratória de 2% - cláusula 16 (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros estipulada em contrato: 2,2599999999999998%); b) reconhecimento e declaro a ilicitude dos valores cobrados a título de Serviços de Terceiros - R\$ 52,44 (cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); c) condono a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condono a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ela imposta, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para R\$ 10.859,04 (dez mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), tal como acima fundamentado. Averbese na distribuição, registro e autuação. Deixo de determinar a intimação da parte autora para complementar as custas, visto que lhe foi concedida a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 31 de março de 2015. Alberto Junior Velloso Juiz de Direito - Adv(s).DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

109.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40706/2012-RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FICSA S.A. - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

110.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-42567/2012-ADRIANA FERNANDES X BANCO FINASA BMC S.A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença.- Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, IGHOR JEAN REGO, JOSE CARLOS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

111.-MONITORIA-42855/2012-MEDSINTESE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA X EURICO FERREIRA DA CRUZ BRINCA - À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK.

LONDRINA, 17/04/2015

Carlos Roberto Silveira

## 8ª VARA CÍVEL

THIAGO MIGLIORINI TENORIO  
WILSON LEITE DE MORAIS00006  
00001 000187/2004  
000593/1998

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 31/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00007	000261/2005
ADRIANO ANHÊ MORAN	00014	049725/2010
ADRIANO MARRONI	00010	000625/2005
	00013	023754/2010
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00018	066211/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00006	000187/2004
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000187/2004
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00013	023754/2010
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	00003	000262/2001
AULO AUGUSTO PRATO	00020	003850/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00020	003850/2011
BLAS GOMM FILHO	00006	000187/2004
CARLA CRISTINA TAKAKI	00014	049725/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00005	000418/2002
CAROLINE THON	00006	000187/2004
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00001	000593/1998
	00002	000693/1998
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00023	046683/2011
DANIEL HACHEM	00005	000418/2002
DANIELLA LETICIA BROERING	00007	000261/2005
ELIANE DEMETRIO	00010	000625/2005
ELISANDRO MARCOS PELLIN	00022	023996/2011
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00006	000187/2004
FERNANDA ARANTES MANSANO	00001	000593/1998
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00021	017058/2011
FRANCISCO SPISLA	00011	000562/2006
GILBERTO PEDRIALI	00019	080119/2010
GLAUCO IWERSSEN	00011	000562/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	066211/2010
	00020	003850/2011
	00017	000187/2004
GUSTAVO DAL BOSCO	00006	000593/1998
HEITOR OLFF JUNIOR	00001	000593/1998
JOSE CARLOS DE ARAUJO	00014	049725/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00011	000562/2006
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	000625/2005
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00012	000345/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	051154/2010
	00016	051195/2010
	00017	051247/2010
	00021	017058/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00006	000187/2004
LINCO KCZAM	00015	051154/2010
	00016	051195/2010
	00017	051247/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00011	000562/2006
LUCELI CERQUERIA LOPES	00012	000345/2007
LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO	00022	023996/2011
LUIS RAFAELE AMORESE	00014	049725/2010
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00013	023754/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00012	000345/2007
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00013	023754/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00019	080119/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00021	017058/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00019	080119/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00003	000262/2001
	00009	000270/2005
	00006	000187/2004
PATRICIA FREYER	00006	000187/2004
RAFAEL PIO MELLO	00013	023754/2010
RAUL APARECIDO CAMARGO PINHARARA	00008	000269/2005
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00003	000262/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000418/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	046683/2011
RENATA DEQUECH	00020	003850/2011
RENNE FUGANTI	00013	023754/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00007	000261/2005
SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA	00004	000693/2001
SANDY PEDRO DA SILVA	00012	000345/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000625/2005
SHIROKO NUMATA	00002	000693/1998
SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	00012	000345/2007
THAISA CRISTINA CANTONI	00015	051154/2010
	00016	051195/2010
	00017	051247/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-593/1998-MARIA IZABEL PERUCI x OUROCLIN ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e HEITOR OLFF JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-693/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x UNICLINICAS LONDRINA ASSIST. MED. HOSPITALAR LTDA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Advs. SHIROKO NUMATA e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-262/2001-JOAO BATISTA e outro x SERGIO RODRIGUES PEREIRA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR, RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

4. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-693/2001-SIRLEI APARECIDA CARDOSO x MASSA FALIDA INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA-.

5. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0015939-89.2002.8.16.0014-CARLOS GIBOWSKI x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-187/2004-MIRIAM STINGLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Advs. THIAGO MIGLIORINI TENORIO, EMERSON CORREIA POTIGUARA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

7. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-261/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-269/2005-JOAO BATISTA e outro x CLAUDENILSON TEODORO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. RAUL APARECIDO CAMARGO PINHARARA-.

9. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-270/2005-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x JOAO BATISTA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da



respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016303-56.2005.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL TABAJARA LTDA. e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ADRIANO MARRONI, ELIANE DEMETRIO e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-562/2006-IVONE NUNES PESSOAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FRANCISCO SPISLA, GLAUCO IWERSSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021068-02.2007.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE x AGENOR TRAMONTINI-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA, SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA, JULIO CEZAR NALIM SALINET, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e LUCELI CERQUERIA LOPES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023754-59.2010.8.16.0014-RENNE FUGANTI e outros x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. RENNE FUGANTI, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, ADRIANO MARRONI, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e RAFAEL PIO MELLO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049725-46.2010.8.16.0014-JOCIMARA RIBEIRO DOS SANTOS BRUM x DAROM MOVEIS LTDA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. LUIS RAFAELE AMORESE, JOSE CARLOS DE ARAUJO, ADRIANO ANHÊ MORAN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051154-48.2010.8.16.0014-LAURO FERNANDO ZANETTI e outros x ROSSANA AMIN GRACIANO DE RESENDE e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0051195-15.2010.8.16.0014-MARIA INEZ DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A -Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051247-11.2010.8.16.0014-LAURO FERNANDO ZANETTI e outros x EDSON DOS SANTOS ZUCCOLI e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066211-09.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA x IVANILSON

DOS SANTOS VIEIRA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0080119-36.2010.8.16.0014-MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e outros x PEDRO RODRIGUES-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. GILBERTO PEDRIALI, NAIARA POLISELI RAMOS e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003850-19.2011.8.16.0014-GUILHERME REGIO PEGORARO x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017058-70.2011.8.16.0014-ESPÓLIO BRONISLAU KUBIAK x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, LAURO FERNANDO ZANETTI e FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023996-81.2011.8.16.0014-LUCIANA MACEDO SOARES x FITTOMEDIC FORMULAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO e ELISANDRO MARCOS PELLIN-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0046683-52.2011.8.16.0014-JEAN DANIEL PAULA BETETI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.\*\*\*\*Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possui cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.\*\*\*\* -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

LONDRINA 17 de Abril de 2015

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 48/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00050	060769/2011
ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR)	00009	001023/2003	00027	029346/2010
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)	00062	007474/2012	00036	069413/2010
	00072	041997/2012	00026	015897/2010
	00073	043707/2012	00025	002042/2009
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)	00069	035827/2012	00041	007937/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00056	079094/2011	00051	064930/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR)	00030	047835/2010	00006	000522/2003
ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 014896/PR)	00013	000129/2007	00050	060769/2011
	00015	001204/2008	00060	002197/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)	00023	001739/2009	00061	004247/2012
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00009	001023/2003	00016	001217/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00029	042910/2010	00050	060769/2011
	00058	080233/2011	00005	000302/2003
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP)	00039	085853/2010	00007	000608/2003
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR)	00002	000031/2001	00009	001023/2003
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)	00020	001024/2009	00015	001204/2008
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS	00064	018161/2012	00056	079094/2011
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00051	064930/2011	00058	080233/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)	00063	017790/2012	00012	001118/2006
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00040	085859/2010	00068	032524/2012
ANDRE DE ALMEIDA (OAB: 164322-A/SP)	00045	042790/2011	00049	060531/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00007	000608/2003	00003	000359/2001
ANDRE LUIZ GIUDICISSI	00008	000644/2003	00007	000608/2003
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00004	000473/2001	00076	044655/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00055	077782/2011	00014	001106/2007
	00068	032524/2012	00027	029346/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00012	001118/2006	00036	069413/2010
ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA	00046	056156/2011	00009	001023/2003
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR)	00011	001101/2006	00012	001118/2006
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA	00039	085853/2010	00008	000644/2003
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00009	001023/2003	00025	002042/2009
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)	00022	001647/2009	00041	007937/2011
	00063	017790/2012	00059	000655/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00063	017790/2012	00050	060769/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00074	044614/2012	00031	050445/2010
	00075	044622/2012	00053	074200/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00054	075607/2011	00023	001739/2009
CARLA PASSOS MELHADO	00048	057122/2011	00053	074200/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00024	001920/2009	00009	001023/2003
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)	00008	000644/2003	00062	007474/2012
CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO	00046	056156/2011	00070	037211/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)	00012	001118/2006	00073	043707/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00025	002042/2009	00066	026182/2012
	00028	032749/2010	00064	018161/2012
	00041	007937/2011	00010	000718/2004
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00037	070250/2010	00004	000473/2001
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00022	001647/2009	00018	000202/2009
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00009	001023/2003	00021	001027/2009
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)	00070	037211/2012	00001	000627/1996
CLEA MARA LUVIZOTTO	00035	067698/2010	00001	000627/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	009300/2011	00009	001023/2003
	00065	026169/2012	00057	079181/2012
	00071	037595/2012	00066	026182/2012
DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR)	00011	001101/2006	00035	067698/2010
DANIEL HACHEN (OAB: 011347/PR)	00019	000417/2009	00028	032749/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)	00032	059067/2010	00047	056815/2011
	00039	085853/2010	00069	035827/2012
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)	00017	001386/2008	00043	013646/2011
DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR)	00020	001024/2009	00027	029346/2010
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00012	001118/2006	00036	069413/2010
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00002	000031/2001	00035	067698/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00067	029922/2012	00006	000522/2003
EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/)	00014	001106/2007	00021	001027/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)	00014	001106/2007	00025	002042/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00040	001106/2007	00067	029922/2012
EDUARDO SANTOS REBELLO (OAB: 060237/PR)	00009	001023/2003	00046	056156/2011
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00020	001024/2009	00026	015897/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00024	001920/2009	00013	000129/2007
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00022	001647/2009	00034	065977/2010
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR)	00064	018161/2012	00043	013646/2011
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00014	001106/2007	00071	037595/2012
ESTER DE MELO (OAB: 013159/PR)	00009	001023/2003	00038	084391/2010
EVIO MARCOS CILIAO (OAB: 013306/PR)	00006	000522/2003	00003	000359/2001
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG)	00064	018161/2012	00004	000473/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	029346/2010	00008	000644/2003
	00036	069413/2010	00037	070250/2010
	00044	041639/2011	00023	001739/2009
	00074	044614/2012	00041	007937/2011
	00075	044622/2012	00031	050445/2010
FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR)	00048	057122/2011	00009	001023/2003
FABIO B PULLIN DE ARAUJO	00065	026169/2012	00012	001118/2006
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR)	00009	001023/2003	00032	059067/2010
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00009	001023/2003	00050	060769/2011
FABIO HIROMORI GOMES (OAB: 031309/PR)	00009	001023/2003	00060	002197/2012
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00068	032524/2012	00061	004247/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	029346/2010	00033	060495/2010
	00036	069413/2010	00038	084391/2010
	00044	041639/2011	00052	066222/2011
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR)	00009	001023/2003	00067	029922/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00041	007937/2011	00036	069413/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	029346/2010	00054	075607/2011
	00036	069413/2010	00012	001118/2006
FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR)	00012	001118/2006	00018	000202/2009
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00018	000202/2009	00030	047835/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00052	066222/2011	00009	001023/2003
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00014	001106/2007	00005	000302/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA			00050	060769/2011
			00027	029346/2010
			00036	069413/2010
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)			00026	015897/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)			00025	002042/2009
			00041	007937/2011
GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR)			00051	064930/2011
GISELE CRISTINA MENDONCA			00006	000522/2003
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)			00050	060769/2011
			00060	002197/2012
			00061	004247/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)			00016	001217/2008
GUILHERME VIEIRA SCRIPES			00050	060769/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)			00005	000302/2003
			00007	000608/2003
			00009	001023/2003
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA			00015	001204/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI			00056	079094/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO			00058	080233/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS			00012	001118/2006
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)			00068	032524/2012
ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR)			00049	060531/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)			00003	000359/2001
			00007	000608/2003
			00076	044655/2012
IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP)			00014	001106/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)			00027	029346/2010
			00036	069413/2010
JAIR SILVA CARDOSO (OAB: 154879/SP)			00009	001023/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO			00012	001118/2006
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR			00008	000644/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO			00025	002042/2009
			00041	007937/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR)			00059	000655/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO			00050	060769/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA			00031	050445/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ			00053	074200/2011
JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR)			00023	001739/2009
JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR)			00053	074200/2011
JOÃO DONIZETTI VIEIRA (OAB: 019273/PR)			00009	001023/2003
JULIANO FRANCISCO DA ROSA			00062	007474/2012
			00070	037211/2012
JULIANO RICARDO SCHIMITT			00073	043707/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)			00066	026182/2012
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR)			00009	001023/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA			00066	026182/2012
KELLY CHRISTINA FERNANDES			00064	018161/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA			00010	000718/2004
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ			00004	000473/2001
LEONARDO MANARIN DE SOUZA			00018	000202/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS			00021	001027/2009
LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR)			00001	000627/1996
LUDOVICO ALBINO SAVARIS			00001	000627/1996
LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR)			00009	001023/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN			00057	079181/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)			00066	026182/2012
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR)			00035	067698/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN			00028	032749/2010
			00047	056815/2011
			00069	035827/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO			00043	013646/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA			00027	029346/2010
			00036	069413/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR)			00035	067698/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR)			00006	000522/2003
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)			00021	001027/2009
MARCELO GONCALVES DA SILVA			00025	002042/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA			00067	029922/2012
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI			00046	056156/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS			00026	015897/2010
MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP)			00013	000129/2007
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR)			00034	065977/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE			00043	013646/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA			00071	037595/2012
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)			00038	084391/2010
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)			00003	000359/2001
MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)			00004	000473/2001
			00008	000644/2003
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA			00037	070250/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE			00023	001739/2009
MAURICIO TAKEO UNO (OAB: 061539/PR)			00041	007937/2011
MICHEL R MENDES SOUZA			00031	050445/2010
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER			00009	001023/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER			00012	001118/2006
			00032	059067/2010
			00050	060769/2011
			00060	002197/2012
			00061	004247/2012
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)			00033	060495/2010
			00038	084391/2010
			00052	066222/2011
			00067	029922/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)			00036	069

ODILSON ROBERTO DA SILVA	00020	001024/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR)	00019	000417/2009
	00021	001027/2009
OSVALDO SESTARIO FILHO (OAB: 018403/PR)	00001	000627/1996
OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00031	050445/2010
PAULINNE A'YME HAMADA (OAB: 062959/PR)	00068	032524/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00050	060769/2011
	00061	004247/2012
PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP)	00024	001920/2009
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00024	001920/2009
PRISCILA SANTANA VIEIRA	00037	070250/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00032	059067/2010
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI	00010	000718/2004
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00045	042790/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	000417/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	065977/2010
	00048	057122/2011
	00059	000655/2012
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)	00028	032749/2010
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)	00051	064930/2011
RICARDO MAGALHAES PINTO	00045	042790/2011
ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)	00004	000473/2001
ROBERTO ROSSI (OAB: 036061/PR)	00045	042790/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)	00027	029346/2010
	00044	041639/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00032	059067/2010
	00060	002197/2012
RODRIGO SCOPEL (OAB: 000018-640/MS)	00062	007474/2012
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)	00039	085853/2010
ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)	00055	077782/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)	00039	085853/2010
RONALDO FRANCA DE ANDRADE	00009	001023/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00038	084391/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00012	001118/2006
ROSANGELA PERES (OAB: 023977/PR)	00009	001023/2003
SABRINA MORAES MANTOVANI	00003	000359/2001
SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 034882/PR)	00057	079181/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)	00012	001118/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00009	001023/2003
SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA	00016	001217/2008
	00029	042910/2010
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)	00049	060531/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)	00053	074200/2011
TADEU ARLISON STULZER (OAB: 009818/PR)	00009	001023/2003
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00006	000522/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00039	085853/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00072	041997/2012
TATIANE RIBEIRO CAMPOS (OAB: 070835/)	00009	001023/2003
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00076	044655/2012
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00018	000202/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00026	015897/2010
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)	00009	001023/2003
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00009	001023/2003
VALTER AKIRA WYAZAKI	00064	018161/2012
VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO	00007	000608/2003
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00042	009300/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00047	056815/2011
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00017	001386/2008

1. COBRANCA - ORD-627/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR-ECAD e outro x VERONEZE HOTEIS LTDA/ CRISTAL PALACE HOTEL- A realização de carga dos autos, enquanto não em curso prazo comum, independe de autorização judicial, podendo ser solicitada diretamente à Escrivania, sujeitando-se, porém, ao limite traçado pelo art. 40, II, do CPC. Diante disso, sequer conheço do requerimento de fls. 798. Diga a parte exequente, em 05 dias, em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, certifique-se, remetendo-se os autos independentemente de novo despacho, ao arquivo provisório. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, OSVALDO SESTARIO FILHO (OAB: 018403/PR) e LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR)-.

2. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-31/2001-J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x CATARINA LOPES- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora online.-Adv. ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

3. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-359/2001-ANTONIO LIBERINO CAMPOS x ANTONIO RIBEIRO e outros-Ante o ofício de fls. 244 e ss, manifestem-se as partes. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), SABRINA MORAES MANTOVANI (OAB: 000047-178/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EDUARDO BARTOLOMEU FREGONEZE- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora online.-Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 021491/PR), ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)-.

5. INVENTARIO-0013907-77.2003.8.16.0014-JACQUELINE HAMADA KIKUMOTO x EDSON KIOMITSU KIKUMOTO- 1. Reitere-se a intimação do requerente para que retire o formal de partilha, em cinco dias. 2. Em caso de inércia, arquivem-se. -Adv. NOHAD ABDALLAH (OAB: 018871/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0014963-48.2003.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3. Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. Intimem-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), EVIO MARCOS CILIAO (OAB: 013306/PR) e GISELE CRISTINA MENDONCA (OAB: 193379/PR)-.

7. INVENTARIO-0013841-97.2003.8.16.0014-SIMONE ESTELA LOPES ARRUDA x MARTA DOMITILA LOPES- Reitere-se a intimação da inventariante para que efetue o recolhimento das custas devidas para a realização da avaliação judicial, no prazo de cinco dias.-Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR), VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO (OAB: 000001/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-644/2003-SIGA SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO ANIMAL S/C LTDA e outro x INSTITUTO GENESIS e outro-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3. Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. Intimem-se. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/PR) e MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)-.

9. FALENCIA-0014873-40.2003.8.16.0014-FLAVIO MARTINS x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Intime-se o Dr. Jorge Custodio Ferreira, para que retire o alvará judicial, em 48 horas. - Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 025204/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR), ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (OAB: 030205/PR), ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR), TADEU ARLISON STULZER (OAB: 009818/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI (OAB: 029510/PR), ESTER DE MELO (OAB: 013159/PR), RONALDO FRANCA DE ANDRADE (OAB: 031372/PR), FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR), MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER (OAB: 003695/PR), ROSANGELA PERES (OAB: 023977/PR), VALDECIR CARLOS TRINDADE (OAB: 010519/PR), FABIO HIROMORI GOMES (OAB: 031309/PR), EDUARDO SANTOS REBELLO (OAB: 060237/PR), JOÃO DONIZETTI VIEIRA (OAB: 019273/PR), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), JAIR SILVA CARDOSO (OAB: 154879/SP) e TATIANE RIBEIRO CAMPOS (OAB: 070835/)-.

10. DECLARATORIA-718/2004-ELZA BUENO SANTANA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Ante a certidão retro, manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse. 2. Em caso de inércia, arquivem-se os autos com a devida baixa no distribuidor. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI (OAB: 036279/PR)-.

11. ACAO ORDINARIA-1101/2006-LAURO SODRE DA VEIGA JUNIOR x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$55,65, contador :R\$11,94, FUNJUS: R\$0,00 ) -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR)-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0018975-03.2006.8.16.0014-ANTONIO VESPA DA COSTA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3. Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. Intimem-se. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), DEBORA DE

OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

13. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-129/2007-ARISTIDES RODRIGUES YOSHI x ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 014896/PR) e MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP)-.

14. DECLARATORIA-0020922-58.2007.8.16.0014-GISELE ASTURIANO x BANCO DO BRASIL S/A. e outro- 1. Cumpra ao procurador signatário esclarecer o pedido de fls. 348, ante a decisão de fls. 346 que determinou a autuação em apartado do pedido de cumprimento de sentença. Prazo de cinco dias. 2. Após, expeça-se mandado de remoção do valor penhorado via BACENJUD (certidão de fls. 350-verso), incluindo o valor da diligência. 3. Por fim, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de direito em cinco dias. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/), IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP), EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) e ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0043741-52.2008.8.16.0014-SILVIA ALBERTINI PEREIRA x GIANCARLO GIANGARELLI e outros-Intime-se o credor para que retire o(s) ofício(s) em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 014896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 047599/PR)-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0044540-95.2008.8.16.0014-TONI SALLOU x EDUARDO AUGUSTO PERRI-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA (OAB: 067370/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1386/2008-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x GERALDO ANDRADE ALVES-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR) e WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0041145-61.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDENVILLE x MARIZELIA MASTRIANI VIEIRA- Ante a certidão supra, manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR), FREDERICO MOREIRA CAMARGO (OAB: 027242/PR), NESTOR FRESCHI FERREIRA (OAB: 024379/PR) e THIAGO VENTURINI FERREIRA (OAB: 057477/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0027866-08.2009.8.16.0014-VALDIR DE FAVERI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito em fls. 237-328, no prazo de quinze dias, sob pena de desistência da prova pericial e consequente acolhimento dos cálculos apresentados pelo autor. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), DANIEL HACHEN (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

20. INVENTARIO-0036991-97.2009.8.16.0014-ALVINO APARECIDO MOREIRA NETTO x SANTA DEL ROSARIO MOREIRA APARECIDO- Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1081. Intime-se. Dil. Nec. -Advs. DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR), ELAINE CRISTINA ANDREOTTI (OAB: 000001/PR), ODILSON ROBERTO DA SILVA (OAB: 049695/PR) e ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-1027/2009-BERTOLINO PEDRO DE OLIVEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0032844-28.2009.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA. e outros-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$634,57, contador :R\$90,55, FUNJUS: R\$0,00; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$-

965,04 ) -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR) e CHARLES DA SILVA RIBEIRO (OAB: 023291/PR)-.

23. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0034958-37.2009.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL UNIVERSIFLAT x MMD - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo. -Advs. JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE (OAB: 029286/PR)-.

24. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0028762-51.2009.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x JOSE APARECIDO PASCOAL e outro-1. Indefiro o pedido da parte autora, pois, conforme decisão de fls. 215, o cumprimento da reintegração implicará na retidão dos réus de sua residência, razão pela qual esta deve ser simultânea à devolução em dinheiro dos valores pagos, observando-se o princípio da dignidade humana. Vale ressaltar que, em atenção aos direitos e garantias fundamentais, não se pode admitir que os réus efetuem a devolução do imóvel em que residem sem o respectivo cumprimento da obrigação da parte autora de forma específica, ou seja, em dinheiro, sob pena de ineficácia da decisão prolatada nos autos. 2. Intime-se a autora para que deposite o valor das parcelas pagas, bem como o valor da avaliação, em dez dias, a fim de possibilitar a reintegração de posse. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR), CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO (OAB: 038664/PR), PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (OAB: 041547/PR) e PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0028171-89.2009.8.16.0014-ESEQUIAS AVELINO DO NASCIMENTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora online.- Advs. MARCELO GONCALVES DA SILVA (OAB: 272704/SP), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0015897-59.2010.8.16.0014-ADEMAR DOS SANTOS PIAI x CONTINENTAL BANCO S.A. e outro-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0029346-84.2010.8.16.0014-AMARILDO LENZOLARI DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$266,90, contador :R\$0,00, FUNJUS: R\$23,80 ) - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0032749-61.2010.8.16.0014-CARLOS MARTINS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a instituição financeira se manifeste quanto ao laudo pericial. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me para decisão. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0042910-33.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERT RODRIGUES GRANDA- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora online.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA (OAB: 067370/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0047835-72.2010.8.16.0014-RENATA ANDRE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0050445-13.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x MAURICIO DA SILVA MARTINS-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes,

no prazo legal.. (Valor: cartório R\$250,50, contador :R\$26,81, FUNJUS: R\$0,00 ) - Adv. MICHELA R MENDES SOUZA (OAB: 000038-009/PR), JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR) e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR)-.

32. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0059067-81.2010.8.16.0014-NADIR MOITEIRO MONTEIRO x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Os embargos de declaração se prestam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão, contradição ou obscuridade na decisão e não para rediscutir a matéria decidida, como pretende o embargante. 2- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0060495-98.2010.8.16.0014-GERALDO GRILLO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A- Cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0065977-27.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o cálculo de fls. 1139-1141, manifeste-se a instituição financeira em cinco dias. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0067698-14.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ERICA x TRANSCONTINENTAL EMPREEND. IMOB E ADM DE CREDITOS- Ante o reconhecimento da prescrição das cotas condominiais anteriores ao despacho que determinou a citação do réu, nos termos da decisão de fls. 282-284, manifeste-se o autor requerendo o que for de direito, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

36. COBRANCA - ORD-0069413-91.2010.8.16.0014-LAERCIO APARECIDO HERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3. Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 028035/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. INDENIZACAO - ORD-0070250-49.2010.8.16.0014-CEILA CAMARGO VALLE x SUPERMERCADO ATACADÃO-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor: cartório R\$44,52, contador :R\$0,00, FUNJUS: R\$0,00 ) -Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA (OAB: 000045-835/PR), PRISCILA SANTANA VIEIRA (OAB: 000051-643/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0084391-73.2010.8.16.0014-JOSE GERALDO ROSSO x BANCO FINASA S/A- 1. Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me para decisão. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

39. INDENIZACAO - ORD-0085853-65.2010.8.16.0014-SEBASTIANA MARLINO DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0085859-72.2010.8.16.0014-WELISSON VIEIRA DE AGUIAR x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -

Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0007937-18.2011.8.16.0014-CLOVIS REALE x BANCO ABN AMRO REAL SA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR), MAURICIO TAKEO UNO (OAB: 061539/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0009300-40.2011.8.16.0014-ROBERTO ALVES LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

43. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013646-34.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x BANCO BMG S/A.- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora online.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB: 048863/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0041639-52.2011.8.16.0014-NELSON BIANCHINI SEGATEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

45. AÇÃO REDIBITÓRIA-0042790-53.2011.8.16.0014-BOHRER, MENDONÇA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO-AMERICANAS.COM e outro- Intime-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR), ANDRE DE ALMEIDA (OAB: 164322-A/SP), ROBERTO ROSSI (OAB: 036061/PR) e RICARDO MAGALHAES PINTO (OAB: 000123-575/RJ)-.

46. REPARACAO DE DANOS - ORD-0056156-62.2011.8.16.0014-FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR x TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Ante o depósito realizado, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA (OAB: 052857/PR), MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO (OAB: 078258/SP)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056815-71.2011.8.16.0014-SANLUCA AGRO COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante a documentação apresentada pela instituição financeira, manifeste-se a parte requerente, em cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0057122-25.2011.8.16.0014-FLAVIO LEANDRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0060531-09.2011.8.16.0014-WANDERLEY DE MATTOS x BANCO PECUNIA S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Adv. ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

50. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060769-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CORSI SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 622-692 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: -

025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0064930-81.2011.8.16.0014-CLEIDE FERREIRA MORAES e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$495,42, contador :R\$59,69, FUNJUS: R\$30,93 ) -Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0066222-04.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

53. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0074200-32.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZABEL CEZAR MATOS e outro- 1. Ante o alegado pelo avaliador, manifeste-se o exequente, em cinco dias. 2. Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo provisório. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR), JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0075607-73.2011.8.16.0014-MULLER EDGAR RAMOS MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077782-40.2011.8.16.0014-DANIEL ANTONIO SEVERIANO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-à mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0079094-51.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora online.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0079181-07.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ALVES DE MELLO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Ante a documentação apresentada, manifeste-se o requerente, em cinco dias. 2. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor para pagamento em cinco dias. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 034882/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0080233-38.2011.8.16.0014-JEZIEL HENRIQUE DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0000655-89.2012.8.16.0014-ALVARO APARECIDO DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

60. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002197-45.2012.8.16.0014-IVANIR DA SILVA RISPARI x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Os embargos de declaração se prestam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão, contradição ou obscuridade na decisão e não para rediscutir a matéria decidida, como pretende o embargante. 2- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

61. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004247-44.2012.8.16.0014-JAQUELINE JOSIANE DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3. Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007474-42.2012.8.16.0014-LUCIANO CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), RODRIGO SCOPEL (OAB: 000018-640/MS) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 000018-601/MS)-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0017790-17.2012.8.16.0014-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0018161-78.2012.8.16.0014-MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A x CLEUSA MACEDO MAGALHAES e outro-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG), VALTER AKIRA YWAZAKI (OAB: 000041-792/PR), KELLY CHRISTINA FERNANDES (OAB: 031196/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 090633/MG) e EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0026169-44.2012.8.16.0014-JUARES JOSE DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

66. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0026182-43.2012.8.16.0014-SYLVIA BACCARAT DE GODOY x BANCO BANESTADO S/A.- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$283,89, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36 ) -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0029922-09.2012.8.16.0014-WALDIR MALAQUIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0032524-70.2012.8.16.0014-ELISSON CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora online.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR), PAULINNE AYME HAMADA (OAB: 062959/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-0035827-92.2012.8.16.0014-AZEMAR CELESTINO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- 1. Intime-se a instituição financeira para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 134), inclusive as custas antecipadas pelo autor (fls. 138), em cinco dias. Expeça-se alvará em favor da escrituraria, bem como em favor do autor, caso necessário. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0037211-90.2012.8.16.0014-CELIO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 3. Após, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0037595-53.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES MACENA NOGUEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -

Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0041997-80.2012.8.16.0014-VALDECIR RODRIGUES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos, intime-se as partes, que deverão indicar, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua utilidade, ou manifeste-se quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043707-38.2012.8.16.0014-HERRYSON HASSAHO ODA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 000058-885/PR)-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044614-13.2012.8.16.0014-APARECIDA DE FATIMA MOURA PEREIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3. Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044622-87.2012.8.16.0014-ROSIMERI PEREIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias por notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. 3. Em caso de indeferimento de efeito suspensivo ou decorrido o prazo sem notícia quanto à suspensão, cumpra-se, no que couber, a decisão recorrida. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0044655-77.2012.8.16.0014-EDSON FERREIRA DO AMARAL x APARECIDA SELMA FURLANETI e outro- 1. Ante o noticiado pelo exequente, faculto ao executado o pagamento do valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito com a designação de hasta pública para a alienação judicial do imóvel. 2. Em caso de inércia, certifique-se e voltem-me para designação das praças; -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS (OAB: 045272/PR)-.

Londrina, 14 de Abril de 2015

Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

## FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MANDAGUARI-PR  
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº17/2015  
DR. IZA MARIA BERTOLA MAZZO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO SOB Nº017/2015

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR BALATKA 0055 000138/2010  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0024 000105/2011  
ALEXANDRE FOTI 0004 000372/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000496/2011  
0037 000021/2012  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0009 000383/2009  
0010 000036/2010  
0015 000247/2010  
0020 000691/2010  
0021 000050/2011  
0022 000065/2011  
0024 000105/2011  
0026 000247/2011  
0027 000335/2011  
0028 000429/2011  
0031 000496/2011  
0034 000641/2011  
0036 000668/2011  
ALINE DE MENEZES GONCALVE 0003 000131/2005  
AMANDA MORAES 0029 000447/2011  
ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0040 000070/2001  
0041 000078/2001  
0042 000079/2001  
0043 000092/2001  
0044 000100/2001  
0045 000122/2001  
0046 000123/2001  
0047 000132/2001  
0048 000061/2003  
0049 000062/2003  
0050 000092/2003  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0051 000063/2004  
0052 000078/2004  
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0009 000383/2009  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0004 000372/2007  
ANDERSON JASKI SANTOS 0033 000548/2011  
ANDREA TATTINI ROSA 0014 000240/2010  
ANDREIA CRISTINA MARQUES 0012 000170/2010  
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0038 000140/2012  
Adriano Miolo Bernardo 0029 000447/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0009 000383/2009  
BLAS GOMM FILHO 0055 000138/2010  
BRUNO DI MARINO 0009 000383/2009  
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0004 000372/2007  
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0029 000447/2011  
CASSIANO VINICIUS NEVES 0008 000187/2009  
CIRO BRUNING 0004 000372/2007  
CLAUDIANA APARECIDA CORAD 0005 000279/2008  
CRISTIAN MIGUEL 0034 000641/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000037/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0034 000641/2011  
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0001 000691/1998  
DANIELE LIE WATARAI 0001 000691/1998  
DENISE VASQUEZ PIRES 0024 000105/2011  
DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0017 000460/2010  
EDSON LOPES DE DEUS 0014 000240/2010  
ELIANI GARCIES CHOTI 0004 000372/2007  
ELISIANE DE DORNELLES FRA 0028 000429/2011  
0035 000654/2011  
0036 000668/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000603/2010  
0053 000077/2011  
FABIANA GRASSO FERREIRA 0045 000122/2001  
FABIULA MULLER KOENIG 0011 000094/2010  
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0008 000187/2009  
0054 000081/2006  
FERNANDO CESAR MARTINS BO 0013 000202/2010  
0016 000380/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 000641/2011  
FRANCINE NUNES DA COSTA T 0014 000240/2010  
Fernando Romanholi Gomes 0029 000447/2011  
GERALDO BARBOSA NETO 0039 000151/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000372/2007  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0007 000037/2009  
GISELE RODRIGUES VENERI 0012 000170/2010  
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0011 000094/2010  
0028 000429/2011  
0035 000654/2011  
0036 000668/2011  
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0008 000187/2009  
0054 000081/2006  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000372/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000131/2005  
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0023 000101/2011  
JOABI MARTINS 0014 000240/2010  
JOSE MARCOS CARRASCO 0004 000372/2007  
0006 000505/2008  
JOSE NOGUEIRA FILHO 0014 000240/2010  
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000131/2005  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000691/1998  
LAZARO VALTER MONTEIRO 0039 000151/2012  
LIMARA VALVERDE PEREIRA 0012 000170/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 000543/2011  
LUCIO MAURO NOFFKE 0003 000131/2005  
LUIZ ALBERTO BARBOZA 0040 000070/2001

0041 000078/2001  
 0042 000079/2001  
 0043 000092/2001  
 0044 000100/2001  
 0046 000123/2001  
 0048 000061/2003  
 0049 000062/2003  
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0039 000151/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000335/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000603/2010  
 0053 000077/2011  
 MARCELO DANTAS LOPES 0051 000063/2004  
 0052 000078/2004  
 MARCIA LORENI GUND 0003 000131/2005  
 MARCIO ZANIN GIROTO 0051 000063/2004  
 0052 000078/2004  
 MARCO ANTONIO MORENO CAST 0038 000140/2012  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0008 000187/2009  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0012 000170/2010  
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0018 000603/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0027 000335/2011  
 MAURÍCIO BRUNETTA GIACOME 0008 000187/2009  
 Marcia Fátima da Silva Gi 0029 000447/2011  
 Marcos Almir Gambera 0029 000447/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 000640/2010  
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0012 000170/2010  
 OSNIR ALVES DA SILVA 0038 000140/2012  
 OSÉIAS MARTINS BARBOZA 0005 000279/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 000641/2011  
 PAULO CESAR ROSA GOES 0028 000429/2011  
 0035 000654/2011  
 0036 000668/2011  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0014 000240/2010  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0040 000070/2001  
 0041 000078/2001  
 0042 000079/2001  
 0043 000092/2001  
 0044 000100/2001  
 0045 000122/2001  
 0046 000123/2001  
 0047 000132/2001  
 0048 000061/2003  
 0049 000062/2003  
 0050 000092/2003  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 000641/2011  
 PLINIO LOPES DA SILVA 0008 000187/2009  
 QUEILA CASTILHO PETTA DIA 0012 000170/2010  
 REGINA CELIA CARDOSO ANDR 0004 000372/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000372/2007  
 0014 000240/2010  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0001 000691/1998  
 RICARDO CESAR BASSETTO 0014 000240/2010  
 RITA AUGUSTA DA SILVA VAL 0001 000691/1998  
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0017 000460/2010  
 0038 000140/2012  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0004 000372/2007  
 0006 000505/2008  
 0023 000101/2011  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0008 000187/2009  
 RODRIGO FRASSETO GOES 0028 000429/2011  
 0035 000654/2011  
 0036 000668/2011  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0026 000247/2011  
 SERGIO SCHULZE 0030 000483/2011  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0055 000138/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000483/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000603/2010  
 0053 000077/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 000021/2012  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0025 000116/2011  
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0002 000134/1999  
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0045 000122/2001  
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0045 000122/2001  
 WEDSON JOSE PIEROBON 0039 000151/2012  
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0017 000460/2010

1. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000057-35.1998.8.16.0109-WILSON BARRETO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- decisão ..... Acolhidos, portanto, os embargos, para reconhecer omissão do juízo, consistente em desconsiderar o cálculo correto e adotar premissivas equivocadas, as quais constaram do laudo apenas para exemplificar as várias formas propostas pelas partes para chegar ao valor devido. Aplico, por consequência, efeitos infringentes para revogar a sentença de fls. 2851 e reconhecer a incorreção do valor ali estabelecido e a inexistência de depósito suficiente ao tempo em que foi realizado. .... Encaminhem-se os autos ao ilustre perito para a correção do laudo nos termos aqui decididos, com devolução em 10 dias. Autorizo o levantamento imediato, pela parte autora, do valor existente na conta, ressalvada a quantia de R\$68.443,80 .... (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. RITA AUGUSTA DA SILVA VALIM ROSSI, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELE LIE WATARAI-.

2. EXECUCAO-0000095-13.1999.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ALBERTO PRETO JUNIOR E CIA. LTDA. e outros- processo foi digitalizado para tramitação no sistema PROJUD com a

numeração ---, sendo que no meio físico será arquivado - Providenciarem as devidas habilitações no sistema para acompanhamento, pois não mais serão aceitas manifestações de forma física (contato pelo email: projudi@oabpr.org.br ou através do telefone (41)3250-5700) -Adv. VLAMIR ANTONIO DA SILVA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000270-94.2005.8.16.0109-WALDECI CURCIO x BANCO ITAU S/A- intime-se a parte promovente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos nos moldes do acórdão transitado em julgado (documentos juntados aos autos) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, MARCIA LORENI GUND e ALINE DE MENEZES GONCALVES-.

4. RESSARCIMENTO-0000508-45.2007.8.16.0109-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x ISMAEL PIRES VIANA e outros- I. Considerando a inércia da litisdenunciada em se manifestar acerca dos embargos de declaração, mantendo a decisão prolatada às fls. 493/494. II. No mais, os recursos interpostos já foram recebidos. III. Intimadas as partes recorridas para apresentarem suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJPR -Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ROBSON FERNANDO SEBOLD, JOSE MARCOS CARRASCO, REINALDO MIRICO ARONIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALEXANDRE FOTI e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI-.

5. INVENTARIO-279/2008-HELLEN CRISTINA AUDACIO BONACIN x MAURISSIO EDUARDO BONACIN- O pedido de fls. 142/143 tem como finalidade a declaração da existência de outros bens pertencentes ao Espólio, com consequente sobrepartilha, o que deve ser requerido no Juízo das Sucessões -Advs. OSÉIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001150-81.2008.8.16.0109-WILLIAN CEZAR FIGUEIRA CAZON x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$52,32 - vara cível / R\$11,94 - distribuidor e anexos), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

7. BUSCA E APREENSAO-0000731-27.2009.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ABIUD JANUARIO DE FREITAS- Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, incisos III e IV do CPC - Custas pela parte autora - Sem honorários (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

8. DECLARATORIA-0001012-80.2009.8.16.0109-JOAO ALVES DO NASCIMENTO x JUAREZ FIGUEIREDO- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO, CASSIANO VINICIUS NEVES, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

9. ORDINARIA-0000991-07.2009.8.16.0109-PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros x BRASIL TELECOM S/A- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BRUNO DI MARINO-.

10. INVENTARIO-0000097-94.2010.8.16.0109-ROSILDA ROCHA DA SILVA x GENEIS FERNANDES DA SILVA- decisão de fls. 288 e vº ..... Considerando a discordância da inventariante quanto à alienação do imóvel e o reconhecimento do direito à moradia, remeto a venda à demanda própria, já que o procedimento não comporte questões de alta indagação, como seria a alienação de coisa comum. Determino a retificação do plano de partilha em 10 dias, com oportuna manifestação dos herdeiros em igual prazo-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

11. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000423-54.2010.8.16.0109-PLINIO FONTÃO PERES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de arcar com os ônus da não produção da prova -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0000866-05.2010.8.16.0109-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS MAGRI x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- Considerando a inércia da promovente e o teor da decisão de fls. 539, bem como que a prefeitura efetuou o pagamento das primeiras parcelas (outubro/novembro), homologo a transação, nos termos da petição de fls. 503/504, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e suspendo o processo at'pe cumprimento integral dos termos avençados. Intime-se a parte ré para comprovar nos autos o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 20 dias -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, GISELE RODRIGUES VENERI, LIMARA VALVERDE PEREIRA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN e ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA-.

13. EXECUCAO-0001105-09.2010.8.16.0109-BREDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x JOAO LUIZ DE PAIVA TOME- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$10,02 - vara cível), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Adv. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES-.

14. COBRANCA ORDINARIO-0001346-80.2010.8.16.0109-ZILAH BERNARDINO DIOGO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- sentença prolatada .... Pelo exposto, reconhecendo a ilicitude na negativa de cobertura securitária, julgo totalmente improcedente a pretensão inicial .... No mais, acolho a alegação de ilegitimidade passiva dos réus Mutual de Seguros e HSBC Seguros, .... Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários



advocatícios dos patronos das réis em R\$2.000,00 cada um ... Friso que as verbas acima permanecem com a exequibilidade suspensa, condicionadas às disposições do art. 12 da Lei 1060/50, na medida em que a autroa é beneficiária da ajg ... (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS, RICARDO CESAR BASSETTO, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, JOSE NOGUEIRA FILHO, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0001370-11.2010.8.16.0109-SERGIO LIMIRIO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- II. Indefiro o pedido de fl. 428, já que o cálculo para apuração da condenação deverá ser realizado com base nos documentos que já constam nos autos. III. Sendo assim, intime-se a parte autroa para que, no prazo de 15 dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002025-80.2010.8.16.0109-JOAO LUIZ DE PAIVA TOME x BREDIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$1.116,50 - vara cível / R\$61,86 - distribuidor e anexos), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Adv. FERNANDO CESAR MARTINS BORGES-.

17. OBRIGACAO DE FAZER-0002508-13.2010.8.16.0109-LEANDRO RODRIGO NOGUEIRA x RICARDO BERNARDO e outro- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos e pagas as custas. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. DIRCINEI CAPEL CARVALHO, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003222-70.2010.8.16.0109-JOAO FRANCISCO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$135,65 - vara cível / R\$11,94 - distribuidor e anexos / R\$66,47 - oficial de justiça), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVAÑO JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSAO-0003390-72.2010.8.16.0109-BANCO HONDA S/A x CESAR AUGUSTO DANTAS- 1. Reintime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para promover andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. 2. Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora com as mesmas advertências -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003759-66.2010.8.16.0109-GILSON MOLINA JUNIOR x BANCO FINASA S/A- I - Diante da desistência do recurso de apelação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na execução do julgado. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

21. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000134-87.2011.8.16.0109-GILNEI ANGELO DO CARMO x OMNI FINANCEIRA S/A- Diante do depósito realizado, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 298. Manifeste-se a parte credora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0000230-05.2011.8.16.0109-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS MENEZES x OMNI FINANCEIRA S/A- retirar alvará expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

23. COBRANCA ORDINARIO-0000496-89.2011.8.16.0109-APARECIDA RODRIGUES SENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- retirar ofício para devida postagem -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

24. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000512-43.2011.8.16.0109-MARIA GRACILENE AMADEU GIORGI x OMNI FINANCEIRA S/A- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VASQUEZ PIRES-.

25. DECLARATORIA-0000557-47.2011.8.16.0109-SERGIO ESTEVAM x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$90,17 - vara cível), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

26. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001266-82.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x OMNI FINANCEIRA S/A- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

27. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001639-16.2011.8.16.0109-VALDOMIRO FERRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002192-63.2011.8.16.0109-ALEXANDRE BORBOLATO x OMNI FINANCEIRA S/A- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e PAULO CESAR ROSA GOES-.

29. COBRANCA ORDINARIO-0002262-80.2011.8.16.0109-G. B. REPRESENTAÇÕES LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA-sentença prolatada ..... Pelo exposto, ..., julgo parcialmente procedente o pedido

inicial para o fim de condenar à parte ré ao pagamento: a) das deduções indevidas realizadas nas comissões da parte autora ante o inadimplemento dos clientes, as quais atualizadas até janeiro de 2014 somam o importe de R\$360.475,56; b) da indenização prevista no artigo 27, alínea J, da Lei nº4.886/65, a qual corresponde ao valor de R\$54.877,90 atualizada até a data da confecção do laudo pericial (janeiro de 2014); c) do aviso prévio, nos termos do artigo 34 da Lei 4.886/65, o qual, atualizado até janeiro de 2014, corresponde ao valor de R\$2.064,01. Os valores acima mencionados, que somados correspondem à quantia de R\$417.417,47, devem ser atualizados a partir de janeiro de 2014, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação ..... (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, AMANDA MORAES, Marcia Fátima da Silva Giacomeli, Marcos Almir Gambera, Adriano Miolo Bernardo e Fernando Romanholi Gomes-.

30. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002418-68.2011.8.16.0109-ALEX PAULO DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$313,95 - vara cível / R\$61,50 - distribuidor e anexos / R\$25,36 - taxa judiciária FUNJUS ), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

31. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002494-92.2011.8.16.0109-JOSÉ BEZZERA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0002587-55.2011.8.16.0109-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS x VIVO S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$11,13 - vara cível), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. DECLARATORIA-0002833-51.2011.8.16.0109-VERA LUCIA NANJI MATERIAIS - ME x DIEGO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- IV - Analisando o presente processo, nota-se que nos autos de ação cautelar que tramitam em apenso a parte ré realizou a devida constituição de procurador, sendo o mesmo habilitado com poderes "ad judicium". V - Sendo assim, ad cautelam é plausível a intimação do procurado constituído pela ré em ação cautelar para que o mesmo em 10 dias informe a localização da parte ré -Adv. ANDERSON JASKI SANTOS-.

34. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003305-52.2011.8.16.0109-WILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0003376-54.2011.8.16.0109-PAULO SERGIO CLARO x OMNI FINANCEIRA S/A- acerca do pedido de fls. 289/294, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e PAULO CESAR ROSA GOES-.

36. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0003469-17.2011.8.16.0109-ALESSANDRO FRANCISCO DE ANDRADE x OMNI FINANCEIRA S/A- I - Ciência às partes sobre o retorno dos autos. II - Nada sendo requerido em 15 dias e pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e PAULO CESAR ROSA GOES-.

37. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000058-29.2012.8.16.0109-ADRIANO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R \$302,82 - vara cível / R\$47,75 - distribuidor e anexos / R\$25,36 - taxa judiciária FUNJUS), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALARELLI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000718-23.2012.8.16.0109-AGENOR PAULO LANÇA e outro x NEIVA PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC - Custas e honorários na forma do acordo - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO e OSNIR ALVES DA SILVA-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-0000772-86.2012.8.16.0109-JÚNIOR ALEXANDRO CANAZARGA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra o que lhe restou disposto na decisão constante às fls. 127, sob pena de arcar com os ônus da não produção da prova -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e WEDSON JOSE PIEROBON-.

40. EXECUTIVO FISCAL-70/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito

recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

41. EXECUTIVO FISCAL-78/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

42. EXECUTIVO FISCAL-79/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

43. EXECUTIVO FISCAL-92/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SMS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

44. EXECUTIVO FISCAL-100/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

45. EXECUTIVO FISCAL-122/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI, FABIANA GRASSO FERREIRA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

46. EXECUTIVO FISCAL-123/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

47. EXECUTIVO FISCAL-132/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S M S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

48. EXECUTIVO FISCAL-61/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

49. EXECUTIVO FISCAL-62/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESKUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

50. EXECUTIVO FISCAL-92/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S. M. S. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Os executados quitaram o débito principal e custas processuais, restando apenas honorários advocatícios - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - Condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o débito recolhido - (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) - -Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

51. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-63/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COTARELLI & SOTI LTDA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$767,06 - vara cível / R\$150,86 - distribuidor e anexos / R\$43,03 - taxa judiciária FUNJUS / R\$598,56 - oficial de justiça), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

52. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-78/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS COTARELLI - PESSOA JURIDICA- providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (R\$521,00 - vara cível / R\$213,56 - distribuidor e anexos / R\$29,14 - taxa judiciária FUNJUS / R\$932,56 - oficial de justiça José Mário / R\$140,84 - Registro de Imóveis), visando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá maiores despesas e eventual execução do valor-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

53. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000847-62.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x BANCO ITAULEASING S/A- tomado por termo a penhora sobre numerario bloqueado por meio BACEN/JUD - interpor recurso, querendo, no prazo legal-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0000347-69.2006.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA DISTRITAL DE IEPE-COMARCA RANCHARIA-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. x ODM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outros- retirar ofício para o devido cumprimento -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

55. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0002736-85.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse em realizar a alienação por iniciativa privada ou na designação de hasta pública -Advs. ADEMAR BALATKA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

Mandaguari, 17/04/2015  
Fabiano Lopes Soares  
Func. Juramentado

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANA  
E-MAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)  
JUIZ DE DIREITO: DR.OSVALDO ALVES DA SILVA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 46/2015

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00014 003768/2010  
00022 002054/2012  
ANA PAULA BARBOSA 00015 004014/2010  
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00004 000478/2005  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00027 007205/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 00007 000840/2007  
00024 002988/2012  
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00002 000197/2003  
CRISTINA FONTOURA VERRI 00015 004014/2010  
CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00009 000642/2009  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00015 004014/2010  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00025 004523/2012  
EDUARDO VANZELLA 00013 003353/2010  
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00002 000197/2003  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00001 000170/2003  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00018 001226/2011  
GIOVANI MIGUEL LOPES 00015 004014/2010  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00003 000408/2005  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00016 000468/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000840/2007  
JEANINE H. FORTES BUSS 00011 000018/2010  
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00008 000873/2008  
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00016 000468/2011  
LEONARDO RODRIGUES SOARES 00017 000551/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000838/2010  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00018 001226/2011  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00008 000873/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000170/2003  
MARCIA LORENI GUND 00007 000840/2007  
MARCIO ANDREI RAUBER 00003 000408/2005

MARCO DENILSON MEULAM 00006 000365/2006  
 MARGARETE I. B. LEAL 00010 000752/2009  
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00021 001107/2012  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00025 004523/2012  
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00020 000856/2012  
 MIRON BIAZUS LEAL 00021 001107/2012  
 NILSON PEDRO WENZEL 00005 000216/2006  
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00023 002951/2012  
 PAULO CESAR SAVEGNAGO 00019 003095/2011  
 PAULO SERGIO QUEZINI 00002 000197/2003  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00017 000551/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00016 000468/2011  
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS 00001 000170/2003  
 ROGERIO MALDANER 00026 000057/2008  
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00017 000551/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00001 000170/2003

1. PRESTACAO DE CONTAS - 170/2003 - OTTO LUIS HAAB-ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Ao Requerido para dizer sobre o valor dos honorários proposto pela Sra. Perita no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como apresentar os documentos solicitados pela mesma à fl. 799. - Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Rita de Cassia Corrêa de Vasconcellos.

2. EXECUCAO - 0000363-19.2003.8.16.0112 - JORGE FORTUNA x IVO LUIZ TRENTO e outro - Resumo da r. decisão de fl. 159: "(...) 1.Tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada às fls. 1 52/verso, para pagar os honorários periciais não se manifestou, revogo a decisão de fls. 146 que determinou a realização de perícia. 2.Ademais, diante contido na certidão de fl. 129, deverá a secretária certificar sobre a venda de parte do imóvel penhorado junto autos nº 76712007. Em caso positivo, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atualizada a avaliação de fls. 130/131. Em caso negativo, designe hasta pública, observando as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. (...)" Advs. Clemente Alves da Silva, Paulo Sergio Quezini e Ernani Ferreira do Rosario.

3. DECLARATORIA - 0000339-20.2005.8.16.0112 - HEITOR GALVAO BUENO x RAINHA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. e outros - Resumo da r. decisão de fl. 206: "(...) 1.Diante do decurso do prazo, cumpra-se o item 04 e seguintes, da decisão de fls.191/193. (...)". - Ao exequente para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 333,01 (trezentos e trinta e tres reais, um centavos), valor que deverá ser pago através de guia própria, bem como, para querendo indicar bens dos executados passíveis de penhora quantos bastem para satisfação da dívida. Advs. Gustavo Fasciano Santos e Marcio Andrei Rauber.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 0000417-14.2005.8.16.0112 - LAIS MARIA GELESKI x BANCO ITAU S.A - À Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 750/757 e do depósito judicial de fl. 753, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. - Adv. Angelica Koefender Maia.

5. ORDINARIA - 0000740-82.2006.8.16.0112 - TRAUDI SUELI GUST MUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Autora para se manifestar sobre a petição e cálculos do INSS às fls. 226-229, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da Autora, mesmo que tácita, os autos serão conclusos para homologação. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

6. ORDINARIA - 365/2006 - ADEMIR CREPIN e outro x MECANICA MERCAVEL LTDA e outro - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas de cumprimento de sentença, assim discriminadas: CÍVEL: R\$300,60 (trezentos reais e sessenta centavos); DISTRIBUIDOR: R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Marco Denilson Meulam.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 0001211-64.2007.8.16.0112 - SANTINO LENZ x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - "Converto o feito em diligência. Examinando os autos, constato a imprescindibilidade de realização de perícia, por ser inviável o julgamento da lide com base exclusivamente nos elementos apresentados nos autos. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 437, que é facultado ao juiz determinar de ofício a realização de prova pericial para melhor análise dos fatos, o que se faz necessário no caso em apreço: "Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ". Isso porque, somente a perícia contábil poderá revelar se as taxas e tarifas cobradas enquadraram-se nos moldes da contratação, sendo imprescindível para uma correta e completa prestação jurisdicional. Assim, determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como Perita do Juízo, a Sra. Eda Cristina Benkedorf. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta, havendo aceitação, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito em conta vinculada ao Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTORJAGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais" (TJPR - decisão monocrá fca,

Agr. Instr. nº 877591-1, Rei. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012). Autorizo a Sra. Perita a levantar 50% do valor no início dos trabalhos. Outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." ---- As partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Ao Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial proposto pela Sra. Perita no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), guia no site da caixa. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Carlos Arauz Filho.

8. DECLARATORIA - 0000966-19.2008.8.16.0112 - LAURI JOAO FREITAG x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e para, querendo, se manifestarem, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no §5º, 475-J, do CPC. Advs. Joao Ivan Borges de Lima e Luiz Carlos Pasqualini.

9. MONITORIA - 642/2009 - AUTO POSTO COSACO LTDA x CESAR LUIZ SCHALLENBERGER - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. César Luiz Schallenberg.

10. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 752/2009 - GERALDINO ALBINO STORCH e outro x ALFONSO WILL - Ao Requerente, para se se manifestar a respeito da contraproposta do perito de fls. 144, no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Adv. Margarete I. B. Leal.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003695-81.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR GENZ e outros - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 78/83. Adv. Jeanine H. Fortes Buss.

12. ORDINARIA - 0000838-28.2010.8.16.0112 - WALTER BRUNO LAMB x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Impugnante/Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial referente aos honorários periciais propostos na fl. 256. - Adv. Luis Fernando Brusamolín.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003353-36.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x LIRIO BACKES - A(o) Exequente para se manifestar sobre o pagamento da dívida, e o que entender de direito, consignando que o silêncio interpretado como quitação do débito, importando assim, na extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eduardo Vanzella.

14. AÇÃO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0003768-19.2010.8.16.0112 - EVANIR DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Autora para se manifestar sobre a petição e documentos do Instituto Réu acostados às fls. 157-167 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

15. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004014-15.2010.8.16.0112 - MEDSAN MEDICINA DO TRABALHO E SANITARIA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para apresentarem o original do acordo de fls. 162/163, para que este Juízo possa homologá-lo e extinguir o feito. Advs. Giovanni Miguel Lopes, Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Barbosa e Cristina Fontoura Verri.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000468-15.2011.8.16.0112 - CURTUME VIPOSA S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO x PEDRO ALVES e outro - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao EXEQUENTE para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 22,26 - CÍVEL, através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Henrique Cavalheiro Ricci.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000551-31.2011.8.16.0112 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Resumo da r. decisão de fl. 117: "(...) Desapensem-se estes autos das Execuções Fiscais nºs 317/2006, 242/2004 e 207/2002, movidas por Município de Marechal Cândido Rondon contra Balduino Vicente Perius e Cohapar. Após, acostem-se nos autos nº 317/2006, de Execução Fiscal, cópia da sentença prolatada às fls. 43-45 destes autos, do acórdão de fls. 109-112 e da certidão de trânsito em julgado de fl.115. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se nos autos, ante o retorno dos mesmos do Tribunal de Justiça. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, observadas as baixas necessárias.(...) - A(o) Embargante para, querendo, manifestar-se nos autos ante o retorno dos mesmos do TJ. Advs. Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro e Leonardo Rodrigues Soares.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001226-91.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ELIO CONRADI e outros - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Genesio Felipe de Natividade.

19. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003095-89.2011.8.16.0112 - ILONI SELL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 132v: "(...) Homologo os cálculos dos valores em atraso apresentados pelo Instituto Requerido às fls. 128-132, com os quais houve concordância da Autora (fl. 132), que perfazem: R\$15.756,10 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), sendo R\$14.446,46 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de principal para a Autora Iloni Sell e R \$1.309,64 (hum mil, trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) para os honorários advocatícios, valores estes atualizados para a competência de 10/2014. Expeça-se requisição de pagamento - RPV, onde deverão ser incluídas as custas processuais cotadas à fl. 124 e deverão ser corrigidas na ocasião do pagamento a partir de 24/07/2014.(...)" Adv. Paulo Cesar Savegnago.

20. INVENTARIO - 0000856-78.2012.8.16.0112 - ANNITA BERTHA BISCHOFF e outros x ESPOLIO DE ALFONSO BISCHOFF - Ao Inventariante para, no prazo de 05

(cinco) dias, pagar custas referentes a Expedição do Formal, no valor de R\$ 167,00. Adv. Maycon Cristiano Backes.

21. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 0001107-96.2012.8.16.0112 - DELCIO SCHEFFLER x JOAO CELSO SCHNEIDER - Ao Requerente, para se manifestar a respeito da contraproposta do perito de fls. 174, no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) Adv. Margarete Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

22. ORDINARIA - 0002054-53.2012.8.16.0112 - ETELVINA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90-92. Havendo concordância da Autora, mesmo que tácita, os autos serão conclusos para homologação. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002951-81.2012.8.16.0112 - EVANDRO TOIGO x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO - PR - R. despacho de fls. 129: - "1. Diante do requerimento de ambas as partes, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/05/2015, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. 2. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal com a finalidade de comprovar os prejuízos (fl. 125), vez que cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. Osmildo Bueno de Oliveira.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002988-11.2012.8.16.0112 - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI x SAMUEL MIOTI DA SILVA - Resumo da r. decisão de fl. 88: "(...)1. Acostei nesta data a consulta anexa. 2. No mais, cumpra-se a decisão retro.3. Diligências necessárias.(...)" - Diante do bacenjud negativo à fl.89, ao exequente para se manifestar, indicando bem penhorável do executado, no prazo de trinta dias, conforme ite 7.a da decisão de fls. 69/71. Adv. Carlos Arauz Filho.

25. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004523-72.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MASSA FALIDA DA ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Resumo da r. decisão de fl. 224: "(...) Arquivem-se os presentes autos, observadas as devidas baixas.(...)" Adv. Marli da Luz Ribeiro Tabora e Edegar Antonio Zilio Junior.

26. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 57/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C. C. S. LIVRARIA LTDA e outros - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao Exequente para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 381/385, bem como para efetuar o preparo das custas processuais, as quais importam em R\$ 1156,02 (hum mil cento e cinquenta e seis reais e dois centavos) em guias diferenciadas pelo site do TJPR Adv. Rogerio Maldaner.

27. CARTA PRECATORIA - 0007205-68.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de Cartorio da 1ªV.da Faz. P. da C. de Cur - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - REITERO A INTIMAÇÃO: Ao REQUERENTE para, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, através de guias DIFERENCIADAS a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br, sendo: R\$ 22,26 - CÍVEL, R\$ 12,30 - CONTADOR e R\$ 328,68 - OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. Antonio Carlos Cabral de Queiroz.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 17 DE ABRIL 2015.

## FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juizado Especial Cível

Relação 03-2015

1. ALISSON SILVA ROSA OAB/PR 30.184
2. FÁBIO GIULIANO BORDIN OAB/PR 34.173.
3. FÁBIO COSTA PEREIRA DE CASTRO OAB/PR 60.661
4. MARCELO DAL PONT GAZOLA OAB/PR 34.187
5. MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO OAB/PR 52.735
6. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO OAB/PR 26.405

1-Autos nº 368/2006 - Ação de Conhecimento - Autor: CLAUDEMIR BARIÃO X Réu: SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE - Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10(dez) dias comparecer em Cartório a fim de retirar documentos originais que instruem a petição inicial.

Advogado: ALISSON SILVA ROSA OAB/PR 30.184

5-3-Autos nº 258/2006 - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Exequente: CARLOS ZUCOLIN BELASQUE, REGINA CELIA MAROCCO EMARIO PEREIRA DE CASTRO X Executado: CHUMEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Fica o procurador da parte autora intimado acerca da r. Sentença de fls. 53-v, ciente de que o prazo para interposição de recurso é de 10(dez) dias.

Advogado: MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO OAB/PR 52.735 e FÁBIO COSTA PEREIRA DE CASTRO OAB/PR 60.661.

6-Autos nº 566/2009 - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Exequente: RENOVADORA DE PNEUS MARIALVA X Executado: AIRTON BETINELLI COSTA LTDA e AIRTON BETINELLI COSTA - Fica o procurador da parte autora intimado acerca da r. Sentença de fls. 238-v, ciente de que o prazo para interposição de recurso é de 10(dez) dias, bem como, para que no mesmo prazo comparecer em Cartório a fim de retirar documento originais que instruem a petição inicial.

Advogado: SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO OAB/PR 26.405.

4-2-Autos nº 316/2007 - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Exequente: JOAQUIM ROGÉLIO X Executado: ANTONIO GRITZENCE - Fica o procurador da parte autora intimado acerca da r. Sentença de fls. 71-v, ciente de que o prazo para interposição de recurso é de 10(dez) dias.

Advogado: MARCELO DAL PONT GAZOLA OAB/PR 34.187 E FÁBIO GIULIANO BORDIN OAB/PR 34.173.

Marialva, 17 de abril de 2015

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
1003/2015  
JUIZ DE DIREITO DR. JULIANO ALBINO MANICA

1003/2015

ANDRE ACASSIO BARBOSA 0001 000716/2003  
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0001 000716/2003  
GLAUCIO HASHIMOTO 0001 000716/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-716/2003-SCRATCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SEDA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- "Certifico que, designo para os dias 12/05/2015 (1ª praça) e 26/05/2015 (2ª praça), às 14:00 horas, para realização dos leilões, conforme determina o r. despacho retro (para a parte exequente retirar o edital de leilão)". DR ANTONIO FACHINI JUNIOR, DR. GLAUCIO HASHIMOTO e DR. ANDRE ACASSIO BARBOSA

16/04/2015

### 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CæVEL

JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA

ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

## RELAÇÃO Nº

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00072	001302/2008	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00043	001107/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00095	000092/2010	EVA APARECIDA LEMES	00019	000489/2002
	00121	001610/2010	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00047	000243/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00012	000023/2000	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00082	001259/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA	00058	001157/2007	EVERTON BOGONI	00028	000833/2004
AIRTON KEIJI UEDA	00076	000638/2009	FABIA DOS SANTOS SACCO	00082	001259/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00011	000629/1999	FABIO LAMONICA PEREIRA	00123	001830/2010
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	00129	000050/2011	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00021	000138/2003
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00021	000138/2003	FABRICIO ZIR BOTHOME	00099	000352/2010
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00109	000849/2010	FARES JAMIL FERES	00122	001798/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00062	000326/2008	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00011	000629/1999
	00103	000725/2010	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00112	001048/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00140	000924/2011	FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00017	000326/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00107	000800/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00120	001565/2010
	00111	000982/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00079	000788/2009
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00122	001798/2010		00090	001876/2009
ALINE G. PESCAROLI CASADO	00055	000832/2007	GERALDO BENTO	00005	000373/1995
ANA MARIA BRENNER	00064	000484/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00120	001565/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	000223/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00141	000944/2011
ANDREA TATTINI ROSA	00097	000251/2010	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00036	000540/2006
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00011	000629/1999	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00091	001892/2009
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00041	000911/2006		00093	000035/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00014	000551/2000	GIOVANA PICOLI	00081	001253/2009
ANTONIO MANSANO NETO	00001	000188/1992	GIULIANO BERGAMASCO	00139	000856/2011
ANTONIO NUNES NETO	00092	000001/2010	GLAUCO IWERSEN	00060	001188/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00008	000778/1995	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	00067	001059/2008
APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES	00142	001034/2011	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00027	000810/2004
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00142	001034/2011	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00051	000681/2007
ARI ALVES PEREIRA	00092	000001/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00058	001157/2007
BLAS GOMM FILHO	00039	000778/2006	IDEVAL INACIO DE PAULA	00075	000547/2009
	00133	000237/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00058	001157/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000778/1995	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00143	001060/2011
	00009	000897/1995	JACHELINE BATISTA PEREIRA	00138	000764/2011
	00016	000036/2002	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00120	001565/2010
	00020	000629/2002	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00022	000218/2003
	00028	000833/2004		00023	000801/2003
	00036	000540/2006	JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00034	000102/2006
	00050	000503/2007		00035	000487/2006
	00057	001055/2007	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00051	000681/2007
	00069	001160/2008		00077	000673/2009
	00091	001892/2009	JANET YOSHIKO MAEDA	00088	001788/2009
	00093	000035/2010	JAQUELINE BECCARI	00110	000888/2010
	00104	000757/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00100	000390/2010
	00114	001105/2010	JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00108	000837/2010
	00124	001835/2010	JEFFERSON C. ASSIS	00028	000833/2004
	00137	000637/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00100	000390/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00081	001253/2009	JOAQUIM MIRÓ	00040	000880/2006
CARLA PASSOS MELHADO	00029	000207/2005	JOSE ANTONIO DUMAS	00079	000788/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00063	000413/2008	JOSE ELI SALAMACHA	00058	001157/2007
CASSIA DENISE FRANZOI	00085	001641/2009	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00079	000788/2009
CELIA ARRUDA FERNANDES	00074	000351/2009		00024	000316/2004
CELSON DA MOTTA FERNANDES	00048	000258/2007	JOSE GONZAGA SORIANI	00141	000944/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00058	001157/2007	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00041	000911/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00141	000944/2011		00070	001235/2008
CINTIA MOLINARI STEDILE	00023	000801/2003	JOSE MAREGA	00071	001236/2008
CIRO BRUNING	00143	001060/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00061	001287/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00028	000833/2004	JOSE WLADimir GARBUGGIO	00066	000540/2008
CLAUDIA BRUMLE SILVA	00036	000540/2006	JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	00004	000125/1995
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00042	001088/2006	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00006	000609/1995
	00049	000486/2007		00137	000637/2011
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN	00126	001852/2010	JOSE GONZAGA SORIANI	00018	000351/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000607/2001	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00005	000373/1995
	00044	000006/2007		00013	000049/2000
	00083	001336/2009	JOSE MAREGA	00033	000054/2006
	00096	000156/2010	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00067	001059/2008
	00133	000237/2011	JOSE WLADimir GARBUGGIO	00087	001775/2009
CRISTIANO PELEK	00115	001200/2010	JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	00119	001552/2010
DENIS HENRIQUE BERNARDINO	00078	000738/2009	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00127	001854/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	00126	001852/2010		00018	000351/2002
DIRCEU GALDINO CARDIN	00038	000665/2006	JOSEYANE MANSANO	00051	000681/2007
	00052	000687/2007	JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS	00025	000389/2004
	00086	001664/2009	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00128	001909/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00085	001641/2009	JULIANO GARBUGGIO	00102	000630/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00026	000623/2004	JULIANO RICARDO SCHMITT	00117	001385/2010
	00063	000413/2008	JULIO CESAR DALMOLIN	00138	000764/2011
EDIO ANTONIO ORBEN	00080	000993/2009		00097	000251/2010
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00082	001259/2009	KARINA SUMIE MOORI	00125	001841/2010
EDSON MITSUO TIUJO	00037	000646/2006	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00129	000050/2011
	00073	000334/2009		00105	000760/2010
EDUARDO DANIEL RIBARIC	00092	000001/2010	KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	00022	000218/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00065	000538/2008	KENIA SYMONE BORGES DE MORAES	00051	000681/2007
ELISA DE CARVALHO	00079	000788/2009	LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO	00077	000673/2009
	00090	001876/2009	LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00088	001788/2009
ELOI CONTINI	00023	000801/2003	LAURICI PELEGRINI JUNIOR	00110	000888/2010
	00116	001224/2010	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00025	000389/2004
ELTON ALAVER BARROSO	00024	000316/2004	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00045	000146/2007
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00028	000833/2004		00069	001160/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00102	000630/2010	LUANA CHAGAS BUENO	00021	000138/2003
	00117	001385/2010	LUCIANA MARASSI	00092	000001/2010
	00128	001909/2010	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00017	000326/2002
				00075	000547/2009
				00017	000326/2002
				00062	000326/2008
				00003	000332/1994
				00034	00102/2006
				00058	001157/2007
				00131	000116/2011
				00016	000036/2002
				00136	000498/2011

LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00037	000646/2006			00098	000271/2010
	00129	000050/2011		TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ	00084	001557/2009
LUIZ CARLOS SANCHES	00032	000968/2005		VALERIA BRAGA TEBALDE	00110	000888/2010
	00040	000880/2006		WALDEMAR DE MOURA	00143	001060/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00043	001107/2006		WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00143	001060/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00112	001048/2010		WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE	00007	000755/1995
	00118	001394/2010		WANDERLEY PAVAN	00019	000489/2002
	00132	000146/2011		WESLEY MACEDO DE SOUZA	00130	000113/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00120	001565/2010		WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00099	000352/2010
MARCELO AZEVEDO JORGE	00031	000623/2005		WILSON JOSE DE FREITAS	00014	000551/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00012	000023/2000		WILSON LUIS DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00063	000413/2008
MARCELO TAVARES	00043	001107/2006		WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00052	000687/2007
MARCIA L GUND	00110	000888/2010		WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR	00043	001107/2006
MARCIA L. GUND	00022	000218/2003				
	00035	000487/2006				
MARCIA LORENI GUND	00051	000681/2007				
	00077	000673/2009				
	00088	001788/2009				
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00065	000538/2008				
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00106	000768/2010				
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00115	001200/2010				
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000778/1995				
	00009	000897/1995				
	00020	000629/2002				
	00036	000540/2006				
	00050	000503/2007				
	00057	001055/2007				
	00069	001160/2008				
	00104	000757/2010				
	00114	001105/2010				
	00124	001835/2010				
	00137	000637/2011				
MARCOS ANTONIO PILO	00043	001107/2006				
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00014	000551/2000				
MARCOS J R SALAMUNES	00130	000113/2011				
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00016	000036/2002				
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00042	001088/2006				
	00049	000486/2007				
MARIANE MACAREVICH	00113	001058/2010				
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00058	001157/2007				
MARLON FABIO PALADINI	00001	000188/1992				
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00060	001188/2007				
NATASHA DE SA GOMES	00075	000547/2009				
NELSON PASCHOALOTTO	00115	001200/2010				
ODAIR VICENTE MORESCHI	00097	000251/2010				
ORLANDO ALEXANDRINO- FALECIDO	00053	000777/2007				
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00112	001048/2010				
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00068	001120/2008				
PAULO HIROSHI KIMURA	00010	000339/1997				
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00123	001830/2010				
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	00028	000833/2004				
PEDRO ROBERTO ROMAO	00097	000251/2010				
PEDRO STEFANICHEN	00059	001171/2007				
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00089	001840/2009				
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00130	000113/2011				
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00051	000681/2007				
RALPH ROCHA MARDEGAM	00112	001048/2010				
RAONY CRISTIANO BERTO	00130	000113/2011				
RAQUEL ANGELA TOMEI	00116	001224/2010				
REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS	00030	000441/2005				
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	00123	001830/2010				
REGIS ALAN BAULI	00053	000777/2007				
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	000968/2005				
	00134	000290/2011				
	00135	000396/2011				
RENATO RIBECHI	00055	000832/2007				
RICARDO PIANOWSKI FILHO	00072	001302/2008				
RICARDO RUH	00061	001287/2007				
	00066	000540/2008				
ROBERTO CESAR LEONELLO	00082	001259/2009				
ROBERTO SANTIN INACIO	00097	000251/2010				
RODRIGO CAMPOS ZEQUIM	00027	000810/2004				
RODRIGO RUH	00061	001287/2007				
	00066	000540/2008				
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00036	000540/2006				
	00139	000856/2011				
ROGERIO VERDADE	00002	000238/1992				
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00113	001058/2010				
ROSEMARY BRENNER DESSOTI	00054	000808/2007				
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00067	001059/2008				
	00132	000146/2011				
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA	00056	001041/2007				
SANDRA REGINA RODRIGUES	00071	001236/2008				
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00101	000562/2010				
	00131	000116/2011				
SERGIO LEAL MARTINEZ	00079	000788/2009				
SERGIO PAVESI FIGUEROA	00124	001835/2010				
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00043	001107/2006				
SERGIO SCHULZE	00046	000223/2007				
	00125	001841/2010				
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00037	000646/2006				
	00129	000050/2011				
	00045	000146/2007				
SIMONE A SARAIVA	00107	000800/2010				
SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI	00041	000911/2006				
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00097	000251/2010				
STEPHEN WILSON	00023	000801/2003				
TADEU CERBARO	00136	000498/2011				
TANIA DE BRITO PEREIRA	00094	000059/2010				
TEOFILO STEFANICHEN NETO						

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-188/1992-WALDEMAR APARECIDO CARREIRA x MAURO LUIZ TIMIDATI e outro- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. MARLON FABIO PALADINI e ANTONIO MANSANO NETO.-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-238/1992-CLAUDETH HATSUMY UOMA GOTTARDO x PAULO KUNIO UMENO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 388/389.-Adv. ROGERIO VERDADE.-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001130-66.1994.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x INGA EXPPORTADORA E IMPORTADORA LTD- SENT: A própria Constituição Federal prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da Constituição Federal). Asegurança jurídica pela nao perpetuação das relações jurídicas deve ser preservada. Neste passo, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório e o credor permanece inerte por aproximadamente oito anos, conclui-se pelo seu desinteresse em obter a tutela jurisdicional. ? Frise-se, ainda, que a legislação aplicável à suspensão da execução nao determina o prazo pelo qual esta pode ser mantida suspensa. Contudo desarrazoado seria interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderia ficar suspenso indefinidamente. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo extinta a execução e condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001327-84.1995.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x AGROPECUARIA BETWEL LTDA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000304-06.1995.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RAIMUNDO PRADO VERMELHO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GERALDO BENTO.-.

6. COBRANCA ORDINARIA-0001310-48.1995.8.16.0017-IRACILDA ZAVATINI x JOSE ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA- INTIMO A PARTE REQUERIDA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, SOB PENA DE SEREM EXECUTADAS. (INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO PARA SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA O MESMO FIM.0-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-.

7. FALENCIA-755/1995-HELIO ZAVATARRO JUNIOR x ROSA E VIEIRA LTDA- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE.-.

8. EXECUCAO - CONV. MONITORIA-0000263-39.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x AVILAZIO BATISTA NOBRE-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000680-89.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DEFENSE INFORMATICA E ORG EMPRESARIAL LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-.

10. FALENCIA-339/1997-GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIA x INGA SAL AGROPECUARIA LTDA- INTIME-SE O SÍNDICO

PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, REQUEREA AS DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. PAULO HIROSHI KIMURA.-

11. EXECUCAO - CONV. MONITORIA-629/1999-FORMATO CONSTRUCOES LTDA x CCP CONSTRUCOES CIVIS LTDA- OBS: RECOLHER A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO.-

12. MONITORIA-23/2000-BB - FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x PAULO SERGIO LOPES- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-49/2000-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO e outro- DESP: TRANSCORRIDO O PRAZO TENDO EM VISTA QUE A AVALIAÇÃO DE FL. 138 RECAIU SOBRE BEM DIFERENTE DO QUAL FOI PENHORADO EM FL. 19, INTIME-SE TANTO O PROCURADOR DA PARTE EXEQUENTE, BEM COMO PESSOALMENTE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PETITORIO DE FLS. 149/150, BEM COMO JUNTAR AO PRESENTE AUTOS MATRICULA ATUALIZADA DO BEM PENHORADO EM FL. 19, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

14. REPETICAO DE INDEBITO-551/2000-ROBERTO BITTENCOURT e outro x FINASA-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO- DESP: REMETAM-SE OS AUTOS NOVAMENTE A CONTADORIA JUDICIAL, PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA DISCORDANCIA APRESENTADA AS FLS. 488/491, EM RELAÇÃO AOS CALCULOS ACOSTADOS AS FLS. 462/484. ALEM DISSO DEVERA O CONTADOR ATUALIZAR O VALOR LEVANTADO AS FLS. 328/329, UTILIZANDO-SE COMO INDICE A VARIAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APOS DE-SE CIENCIA AS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS. OBS: MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DO CONTADOR DE FLS. 331/333. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0003670-43.2001.8.16.0017-BANCO BMG S/A x VILMA GARCIA DUARTE- OBS: REALIZAR O COMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003613-25.2001.8.16.0017-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CASA DA FAMILIA UTILIDADES DOMESTICAS e outro- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e LUCIANA MARASSI.-

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-326/2002-ZACARIAS VEICULOS LTDA x ALVARO JACOMIM- OBS: CIENCIA DA DECISÃO DO AGRAVO.-Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO, LAFAYETTE BRAZ DEUSDARA TOURINHO e LAURICI PELEGRINI JUNIOR.-

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003693-52.2002.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI x RENATO LUIZ DE LIMA MENEGASSI e outro- SENT: A própria Constituição Federal prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da Constituição Federal). A segurança jurídica pela não perpetuação das relações jurídicas deve ser preservada. Neste passo, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório e o credor permaneceu inerte por aproximadamente 07 anos, conclui-se pelo seu desinteresse em obter a tutela jurisdicional. Frise-se, ainda, que a legislação aplicável à suspensão da execução não determina o prazo pelo qual esta pode ser mantida suspensa. Contudo, desarrazoado seria interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderia ficar suspenso indefinidamente. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo extinta a execução e condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

19. EXECUCAO DE SENTENCA-489/2002-VALDOMIRO LOPES x ALEXANDRA CANASSA e outro- DESP: RESPONDIDO O OFICIO INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EM 05 DIAS MANIFESTAR SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA E DO OFICIO E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO , INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO DEVEDOR SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.-Advs. EVA APARECIDA LEMES e WANDERLEY PAVAN.-

20. COBRANCA-0003674-46.2002.8.16.0017-GOMERCINDO ANTONIO TOZZO x BANCO ITAU S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-138/2003-TERUO WATANABE e outros x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0003910-61.2003.8.16.0017-BENEDITO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- OBS: RETIRAR ALVARA. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-801/2003-MILTON CANO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.-

24. EXC. TIT. EXTRA. GAR. HIPOTE.-316/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HELIO BUHEI KUSHIOYADA e outro- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. JEFFERSON C. ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

25. MONITORIA-0007345-09.2004.8.16.0017-KINSBERG - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x MA TRINDADE E CIA LTDA.- OBS: REALIZAR O COMPLEMENTO DAS CUSTAS.-Advs. KARINA SUMIE MOORI e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.-

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-623/2004-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE MARINGA x DINAMICA MOTORPECAS LTDA - ME e outro- DESP: ANTE O NOTICIADO ACORDO DE FLS. 196/198, SUSPENDO O PROCESSO ATE O DIA 25/01/2015, DATA DO PAGAMENTO DA ULTIMA PARCELA AVENÇADA. APOS DIGA O EXEQUENTE SE O ACORDO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO CIENTE DE QUE SEU SILENCIO IMPLICARA EM ANUENCIA COM A EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 269, III, DO CPC.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

27. RESOLUTORIA DE CONTRATO-810/2004-HOTSOFT INFORMATICA LTDA x DRC LOCADORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e RODRIGO CAMPOS ZEQUIM.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0007291-43.2004.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, CLAUDIA BLUMLE SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0008995-57.2005.8.16.0017-BANCO ITAU S/ A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

30. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0005510-49.2005.8.16.0017-MAGNA CRISTINA LOURENCE e outro x CLEBSON LOPES DA SILVA- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS.-

31. MONITORIA-623/2005-PORTO DE AREIA HERMSDORFF LTDA x H. SILVA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR DA PARTE EMBARGANTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, DEPOSITANDO OS HONORÁRIOS PERICIAIS. ISSO PORQUE, AS VÁRIAS INTIMAÇÕES REALIZADAS FORAM EM NOME DO ANTERIOR MANDATÁRIO, DR. WILSON BOKORNY FERNANDEZ, QUE APRESENTOU SUA RENUNCIA AO MANDATO AS FLS. 3977. ASSIM, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, DR. MARCELO AZEVEDO JORGE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, DEPOSITANDO OS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM 48 HORAS, SOB PENA DE O FEITO PROSSEGUIR SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CUMpra O CARTÓRIO A DETERMINAÇÃO EXARADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO (F. FLS. 3962, EXTRAINDO CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 3627/3633 ENCAMINHANDO-AS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA APURAÇÃO DA EXISTENCIA DO CRIME DE

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR.-Adv. MARCELO AZEVEDO JORGE-.

32. DECLARATORIA RESCISAO CONTRAT-968/2005-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA FEIRA MERCOSUL x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-54/2006-BANCO BRADESCO S/A x TELMA REGINA MACHADO FURLAN e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46 - 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-102/2006-EDSON DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-487/2006-KATIANE BATISTA MARTINELLI x BANCO BRADESCO S/A- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-540/2006-BANCO ITAU S/A x MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS.162/165.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, CLAUDIA BRUMLE SILVA e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006077-46.2006.8.16.0017-ODAIR MAROTTO x AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA e outro- INFORMAR O ATUAL ENDEREÇOS DAS PARTES (REQUERIDAS) PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO COM A REGULAR CITAÇÃO.-Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

38. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-665/2006-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

39. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-778/2006-BANCO SANTANDER S/A x EDVALDO PIRES DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46 - 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. DECL.INEX.OBRIG.TUTELA ANTEC.-0006114-73.2006.8.16.0017-ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. LUIZ CARLOS SANCHES e JANET YOSHIKO MAEDA-.

41. ORDINARIA-911/2006-ROZELI TEREZINHA ROQUE x BRASIL TELECOM S.A- OBS: MANIFESTAR SOBRE A INFORMAÇÃO DO CONTADOR DE FLS. 877/884.-Adv. ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e JOAQUIM MIRÓ-.

42. REVISAO DE CONTRATOS-0008296-32.2006.8.16.0017-ARSS - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 404.-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

43. MONITORIA-0006346-85.2006.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, MARCELO TAVARES, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PILO-.

44. BUSCA E APREENSAO-6/2007-BANCO FINASA S/A x WALMIR PADILHA DE OLIVEIRA- OBS: RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-146/2007-COMERCIO DE TRUCK E CARRETAS MARTIM LTDA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. SIMONE A SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

46. BUSCA E APREENSAO-0007143-27.2007.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEVE MARINGA COMERCIO DE CALCADOS- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-243/2007-G. B. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME x GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA.- Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0011393-06.2007.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE x MARCOS ROBERTO SANCHES GARCIA e outro- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

49. REVISAO DE CONTRATOS-0007366-77.2007.8.16.0017-A CARABELLI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-503/2007-GENESIO VERRI e outro x BANCO ITAU S/A- DESP: COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO COM FULCRO AINDA NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I E 655-a DO CPC DEFIRO A PENHORA ON-LINE. PROCEDIDA A PENHORA FORAM ENCONTRADOS VALORES . INTIME-SE O EXECUTADO CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUIDO NOS AUTOS, INTIME-O PESSOALMENTE PARA QUE QUERENDO OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-FLAVIO DERLI SCHMITT x BANCO ITAU S/A- DESP: 1 - Embora as partes tenham dispensado a dilação probatória, antes da prolação da sentença ainda devem ser esclarecidos alguns pontos, sem os quais não será possível concluir se existe algum saldo na conta e em favor de qual das partes. Para tanto, determino de ofício a produção de prova pericial, nomeando como perito o Sr. MARCOS KRUSE. Formulo ao perito os seguintes quesitos: 1) Considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? 2) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, com as mesmas taxas praticadas pelo banco, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, devidamente atualizado pelo INPC. 3) As taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? 4) Negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras. Se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta tenha sido inferior à taxa média de mercado. 5) Qual é o saldo apurado, tomando-se por base o critério especificado no quesito 4, se os juros forem computados de forma capitalizada? 6) E qual é o saldo apurado, tomando-se por base o critério especificado no quesito 4, se os juros forem computados de forma simples? 7) Considerando os documentos juntados, indaga-se ao perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, taxas de serviço, ou qualquer contraprestação em favor do réu. 8) Constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito anterior? 9) Se for positiva a resposta aos quesitos 7 e 8, favor indicar



os valores e datas desses débitos, apresentando uma planilha com a soma de todos os valores e outra com a soma dos valores lançados nos últimos 90 dias que antecederam o ajuizamento da ação. Eventual valor encontrado deverá ser somado e creditado à parte autora, com atualização monetária pelo INPC. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias (que correrá mediante uma única publicação no DJe, ficando autorizada a carga dos autos em cada período), digam se concordam com a suficiência dos quesitos acima. No mesmo prazo poderão indicar os seus assistentes técnicos. Caso alguma das partes entenda ser necessário algum outro quesito, deverá justificar o seu entendimento neste sentido, quesito por quesito, sob pena de ser considerado meramente protelatório. Após, intime-se o perito por telefone para dizer se aceita a nomeação e para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006206-17.2007.8.16.0017-ESPOLIO DE OSVALDO BORTOLATTO e outro x LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

53. HABILITACAO-0021916-33.2014.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INGA SAL AGROPECUARIA LTDA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. ORLANDO ALEXANDRINO-FALECIDO e REGIS ALAN BAULI-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0006209-69.2007.8.16.0017-IVO COLOMBO e outros x ASSOCIACAO PROJETO REVIVER e outros- OBS: RETIRAR ALVARA.- Adv. ROSEMERY BRENNER DESSOTI-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-0006696-39.2007.8.16.0017-RAFAEL SHOJI HIRATA e outros x MARCIO HIRATA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 398,82. -Advs. RENATO RIBECHI e ALINE G. PESCAROLI CASADO-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-1041/2007-PLANET CELL CELULAR LTDA x GLOBAL TELECOM S/A- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1055/2007-BANCO ITAU S/A x GLOBOHIDRAL COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- DESP: EM SEGUIDA INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE RESSALTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE INICIARA A PARTIR DO ARQUIVAMENTO.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1157/2007-APARECIDA JOSEFINA GARCIA GALHOTI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-... INTIME-SE AGRAVADA PARA, QUERENDO APRESENTAR CONTRAMINUTA NO PRAZO DE 10 DIAS. INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA QUE , EM 20 (VINTE) DIAS, DEMONSTRE CABALMENTE O COMPROMETIMENTO DO FCVS A PARTIR DO EXAURIMENTO DO FESA, A FIM DE JUSTIFICAR A RENESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL PARA OS AUTORES QUE POSSUEM APÓLICE SOB O RAMO 66 INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES CONFORME PEDIDO DE FLS 28.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

59. REVISIONAL C/ ANT DE TUTELA-0006874-85.2007.8.16.0017-MILTON DE FREITAS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS: MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 402/410.-Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

60. COBRANCA C/ LIMINAR-0007057-56.2007.8.16.0017-MARIA ZELINDA MORESCHI ROSSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. CONVERTIDO EM DEPOSITO-0011389-66.2007.8.16.0017-B.V FINANCEIRA S/A x MATILDE BATISTA DA SILVA- OBS: PAGAMENTO DAS

CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012623-49.2008.8.16.0017-JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-SENT: Ante o exposto., julgo extinta a presente ação nos termos do art. 269, IV do CPC, em razão da prescrição, devendo haver a liberação do valor depositado/penhorado, em favor do Executado, expedindo alvará para tanto. Por ser de pequena complexidade, tendo em vista que basta a análise do simples fato, condeno o Impugnado, ora Exequente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o art. 20, §4º do CPC. Observe-se, todavia, a condição do autor prevista no art. 12 da Lei nº 1.050/60. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, archive-se nos moldes do artigo 475-J § 5º do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. 4 - Sabe-se que o ato processual sujeito a recurso não é perfeito nem acabado, devendo as partes voltarem ao estado quo ante, caso julgado extinta a ação. Dessa forma, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela prescrição da ação, se houve o levantamento dos valores, intemem-se o Exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, devolva o valor levantado indevidamente, sob pena de reputar-lhe litigante de má-fé (v. arts. 14, inciso II e V, art. 17, IV e V c/c. art. 18 todos do CPC), podendo responder pelas perdas e danos (v. art. 16 do CPC), sem prejuízo da responsabilidade criminal (v. art. 330 do CP). Caso não houve referido ato no processo, desconsidere tal determinação. -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011072-34.2008.8.16.0017-RENATA CRISTINA BAESSO TOZZO e outro x BANCO SANTANDER S/A- OBS: DEFIRO DILAÇÃO DE PRAZO REQUERIDA EM FLS. 808 POREM PELO PRAZO DE 10 DIAS TENDO EM VISTA QUE A PARTE REQUEREU 30 DIAS MAS JA DECORREU O DOBRO PARA QUE SEJA PRESTADAS CONTAS SOB PENA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 915, § 2º PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC.-Advs. WILSON LUIS DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

64. INVENTARIO-0012299-59.2008.8.16.0017-IVAN DA SILVA ZEFERINO x MARIA FERREIRA DOS SANTOS- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. ANA MARIA BRENNER-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-538/2008-PAULO JOSE DA SILVA LIMA x BANCO ITAU S/A- OBS: RETIRAR OFICIO.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. CONVERTIDO EM DEPOSITO-540/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIO CASAGRANDE-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

67. AÇÃO DE CUMP.OBRIG DE FAZER-0011155-50.2008.8.16.0017-JORGE ANACLETO DE SOUZA x HERMES KURITA e outro- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011089-70.2008.8.16.0017-HENRIQUE GABRIEL MILHAN e outro x SICOOB METROPOLITANO- PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

69. EXECUCAO HIPOTECARIA-0012626-04.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x EUNICE PEREIRA DE FREITAS e outro- SENT: No curso do processo as partes transacionaram, pedindo pela homologação do ajustado e extinção do feito. O acordo foi homologado às fls. 112. Ante a notícia trazida pelo exequente à fl. 118, informando integral pagamento do acordo, com fulcro no artigo 794, I, c/c artigo 795, do CPC, julgo extinto o processo, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas e honorários, na forma convencionada. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 89 e 90. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

70. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0011274-11.2008.8.16.0017-ROSANGELA PATRICIA DE SOUZA x SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A-OBS: MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 193/200.-Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

71. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0008652-56.2008.8.16.0017-ANTONIO PEDRO FILHO x BRASIL TELECOM S.A- SENT (fl. 182): As partes vêm através do

petitório de fls. 178/179 informar a realização de transação. Requereram, portanto, a homologação do referido acordo. Ante a satisfação da obrigação, deve ser o processo extinto. Homologo, para os devidos fins nos termos do art. 158, caput, 13 parte, do Código de Processo Civil, o acordo havido entre as partes. Assim, nos termos do art. 475-R c/c art. 795, art. 598 e art. 269, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto este feito. Custas, conforme avençado. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrações. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1302/2008-POLIMIX CONCRETO LTDA x ALDO NEO MARCOS- O EXEQUENTE DISCORDOU DO PLEITO DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO, ALEGANDO A AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A SUA NATUREZA SALARIAL, REQUERENDO, AINDA, A CONSTRIÇÃO DO SALÁRIO DO EXECUTADO NO PERCENTUAL DE 30%, ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. SABE-SE QUE A PIMPHORABILIDADE DO SALÁRIO É PROTEGIDA POR LEI (ART. 649, INCISO IV DO CPC), NO ENTANTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ENTENDENDO QUE: "TENDO O VALOR ENTRADO NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO RECORRENT SEM QUE TENHA SIDO CONSUMIDO INTEGRALMENTE PAR AO SUPRIMENTO DE NECESSIDADE BÁSICAS, VINDO A COMPOR UMA RESERVA DE CAPITAL, A VERBA PERDE SEU CARÁTER ALIMENTAR, TORNANDO-SE PENHORÁVEL. NO PRESENTE CASO, EM ANÁLISE AO EXTRATO APRESENTADO A FL. 185, É POSSÍVEL VERTIFICAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS, JUNTO À CONTA CORRENTE MANTIDA NO BANCO DO BRASIL, SÃO PROVENIENTES DE SALÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR, RAZÃO PELA QIAL ACOLHO O REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DESSE BLOQUEIO. JÁ OS VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO MERCANTIL DO BRASIL DEVERÃO SER TRANSFERIDAS PARA UMA CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTE JUÍZO, POS NENHUM QUESTIONAMENTO FOI APRESENTADO. ADEMAIS, INDEFIRO O PLEITO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALARIO DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE O REDUZIDO VALOR PERCEBIDO (FL. 185) JÁ FAZ PRESUMIR QUE É UTILIZADO INTEGRALMENTE PARA A MANIUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e RICARDO PIANOWSKI FILHO-.

73. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0011583-95.2009.8.16.0017-RODOMAKER TRANSPORTES LTDA x SILVIO DE MENEZES PEREIRA- OBS: PAGAMENOT DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

74. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0008834-42.2008.8.16.0017-NANCI TEREZINHA BELANDA CANALLI x EMPRESA VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e outros- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0017144-03.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS BARBOSA x SICOOB METROPOLITANO- EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. NATASHA DE SA GOMES, IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES-.

76. ACAO INDENIZATORIA-0017404-80.2009.8.16.0017-JOSÉ SALVADOR PETERNELA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0009911-52.2009.8.16.0017-JULIO BERTUCI NETO x BANCO BRADESCO S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESUSAIS.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

78. MONITORIA-0017880-21.2009.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ARMANDO HUSTON KAGE-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 94. Na mesma publicação acima, a serventia também deverá intimar a parte ré/embargente para que, no prazo de dez (10) dias, fale a respeito da resposta apresentada aos embargos monitorios, inclusive para que se manifeste sobre eventual preliminar suscitada ou documento juntado. -Adv. DENIS HENRIQUE BERNARDINO-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017899-27.2009.8.16.0017-COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA x TIM CELULAR S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. -Advs. JAQUELINE BECCARI, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

80. ACAO INDENIZATORIA-0017921-85.2009.8.16.0017-ÉDIO ANTÔNIO ORBEN x M.A. FALLEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. EDIO ANTONIO ORBEN-.

81. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO E C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0018788-78.2009.8.16.0017-ALAN WILSON VARGAS x VINICIUS FREIRE PERENHA e outros- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e GIOVANA PICOLI-.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018271-73.2009.8.16.0017-JAIRO ANDRE GRAMINHA x ALEXANDRE JOAQUIM PINTO MORAIS- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, ROBERTO CESAR LEONELLO e EDMYLSO PENNA DOS SANTOS-.

83. BUSCA E APREENSAO-1336/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x NAIR SANDERS- OBS: REALIZAR O COMPLEMENTO DAS CUSTAS PARA O ENVIO DA CARTA CITATORIA.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. BUSCA E APREENSAO-0019405-38.2009.8.16.0017-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x JOAQUIM CARDOSO DA SILVA-EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

85. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-0017780-66.2009.8.16.0017-NELSON ALEXANDRE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. CASSIA DENISE FRANZO e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

86. EXECUCAO-1664/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA x DOUGLAS HIROSSE JUSTINO DA SILVA- DESP: RESPONDIDOS OS OFICIOS, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS INDICANDO BENS EM NOME DO DEVEDOR PASSIVEIS DE PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

87. EXECUCAO-0019358-64.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANE HIDALGO- PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010355-85.2009.8.16.0017-ANTONIO FRANÇÃO x BANCO DO BRASIL S/A- OBS: RETIRAR ALVARA.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

89. EXECUCAO-0019427-96.2009.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x JAIRO DO NORTE- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017256-69.2009.8.16.0017-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x TIM CELULAR S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

91. EXECUCAO-1892/2009-BANCO ITAU S/A x ARILO BARAO DUARTE e outros- OBS: REALIZAR O COMPLEMENTO DAS CUSTAS ENVIO DOS OFICIOS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

92. INDENIZAÇÃO-1/2010-ETELVINA APARECIDA DE SOUZA ROSSI e outros x JOSÉ GERALDO PEREIRA e outro- DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA QUE OFERÇAM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS. EM SEGUIDA, ABRE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO-Advs. ARI ALVES PEREIRA, KENIA SYMONE BORGES DE MORAES, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019515-37.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME e outro- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001452-27.2010.8.16.0017-WELLITON LUIS LONGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- OBS: MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 144.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001242-73.2010.8.16.0017-LUCAS DOS SANTOS ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

96. DEPOSITO-0002173-76.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x ADRIANO DELAPRIA FERREIRA- OBS: REALIZAR O COMPLEMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 44,53.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006804-63.2010.8.16.0017-MAICON JOSE DE LIMA e outro x AUTO RICCI LTDA- OBS: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS.-Advs. JOSÉ EDERVADES VIDAL CHAGAS, ROBERTO SANTIN INACIO, ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

98. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007591-92.2010.8.16.0017-RODRIGO FOGAGO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008535-94.2010.8.16.0017-OSCAR FUMIO GOTO e outro x PREVI PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRA- INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009087-59.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUcoes FOTOGRAFICAS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009641-91.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA. x E.H. FRANCISCO ME e outros- OBS: DEPOSITAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013216-10.2010.8.16.0017-JEREMIAS LUIZ BRAGA e outros x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013981-78.2010.8.16.0017-ORLANDO BEGA FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- OBS: MANIFESTAR SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 312.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016247-38.2010.8.16.0017-NOELI TEREZINHA GROSSI MARIOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016267-29.2010.8.16.0017-EMIKO MIZUTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

106. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C DANOS MORAIS E LIMINAR-0015504-28.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x BANCO BRADESCO S/A- OBS: MANIFESTAR SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 184.-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

107. BUSCA E APREENSAO-0015775-37.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x YGHOR STTEPHANO PECANHA PALHANO DE ASSIS- DESP: DETERMINO QUE O CARTORIO OBTENHA UM EXTRATO ATUALIZADO DA CONTA VINCULADA AOS PRESENTES AUTOS. APOS TENDO EM VISTA O CONTIDO NO PETITORIO RETRO DIGA A REQUERENTE SOBRE A SUFICIENCIA DOS DEPOSITOS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO . PARA TANTO CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS. OBS: MANIFESTAR SOBRE O EXTRATO DE FLS. 76/79.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. EXECUCAO-0014107-31.2010.8.16.0017-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO FERNANDES e outros- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012361-31.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ EDSON DE CAMPOS x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM46 - 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

110. REVISAO DE CONTRATOS-0007371-94.2010.8.16.0017-FRANCISCO DONHA E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- OBS: RETIRAR ALVARA.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018454-10.2010.8.16.0017-JOSE EGIDIO HARMS x ABN AMRO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN- DESP: INTIME-SE A REQUERIDA COM PRAZO DE 15 DIAS PARA REALIZAR O CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA SENTENÇA SOB PENA DE FICAR SUJEITA A NOVAS CUSTAS E NOVOS HONORARIOS SEM PREJUIZO DA MULTA LEGAL DE 10%.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

112. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018578-90.2010.8.16.0017-ANDERSON GUIMARAES E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSATS PROCESSUAIS.- Advs. PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020523-15.2010.8.16.0017-JULIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021604-96.2010.8.16.0017-HEITOR JONAS FOGACA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E LIMINAR-0023002-78.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANO PELEK e NELSON PASCHOALOTTO-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020951-94.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x K M P COMERCIAL E VAREJISTA LTDA ME e outros-PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62 . Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

117. DECLARATORIA-0025631-25.2010.8.16.0017-MANOEL JACO GARCIA GIMENES e outros x BRASIL TELECOM S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025172-23.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x SERGIO PEREIRA e outro- OBS: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 136, E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. EXECUCAO TIT.EXEC. JUDICIAL-0027255-12.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 132,94. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028511-87.2010.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029176-06.2010.8.16.0017-ROMULO JORGE DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

122. COBRANCA-0031577-75.2010.8.16.0017-CIC COMUNICACAO VISUAL LTDA x UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A (MOVIS DELLANO)- DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0031574-23.2010.8.16.0017-FB COMERCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTD x PAULO DEPIERIS-SENT: I - Proferida sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, o requerido opôs tempestivos embargos de declaração, insurgindo-se contra a extinção do processo por abandono. Analisando o caderno processual, em conjunto com as razões apontadas pelo requerente às fls. 119/175, denota-se que, aparentemente, houve um equívoco quanto a publicação da sentença proferida. Observa-se que não consta nos autos a publicação da sentença homologatória de fl. 117, porém, o cartório certificou seu trânsito em julgado à fl. 116-v. Por outro lado, também não houve sentença de extinção por abandono relacionada à presente demanda. Inobstante isso, tratando-se de eventual erro por parte do cartório, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida à fl. 117. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. II - Mesmo tendo sido intimada pessoalmente (fls. 179,188), a parte executada deixou de pagar as custas remanescentes da execução (fl. 176), bem como aquelas correspondentes aos embargos à execução e exceção de incompetência (fls. 181/182), cujos valores foram reunidos por força da decisão proferida nos autos nº 605/11 (juntada em cópia à fl. 183 dos presentes). Diante disso, proceda-se à tentativa de bloqueio de R\$ 1.030,78, via sistema Bacenjud, que corresponde ao somatório das custas nos três processos e cujo pagamento não foi realizado voluntariamente, apesar das intimações realizadas. Efetivada a medida, levante-se eventual excesso, intime-se a parte devedora e aguarde-se o prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, transfira-se o montante para uma conta judicial e expeçam-se os alvarás necessários. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Sendo infrutífero o bloqueio, comunique-se o Funjus (em relação à taxa judiciária). Além disso, fica desde logo homologados os cálculos de fls. 176, 181 e 182 para que constituam título executivo em favor dos auxiliares da justiça que figuram como credores. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e FABIO LAMONICA PEREIRA-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0033139-22.2010.8.16.0017-JULIANO GUIMARAES EUSEBIO e outros x BANCO ITAU S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. CONVERTIDO EM DEPOSITO-0032758-14.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO RAFAEL MICHALAK- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

126. ACO REVISIONAL-0031687-74.2010.8.16.0017-FRIGORIFICO MARINGA LTDA x BANCO HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0032774-65.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ELOI ROBERTO DE BRIDA e outro- OBS: APRESENTAR CALCULO ATUALIZADO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0033734-21.2010.8.16.0017-SANTO DIAMANTE (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A)- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERE DA MATA-.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000831-93.2011.8.16.0017-ADELINO GARBUGGIO x SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. - Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, JULIANO GARBUGGIO, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0033081-19.2010.8.16.0017-ALE COMBUSTIVEIS S/A (ATUAL DENOMINACAO DE REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A) x J SAMA PRESTADORA DE SERVICOS EM IMOVEIS E PINTURAS LTDA (ATUAL DENOMINACAO AUTO POSTO J SAMA LTDA)- SENT: Dispõe o art. 18, inciso I da Lei n. 5.474/68: Apretensão à execução da duplicata contra o sacado e respectivos avalistas, prescreve em 03 (três) anos, contados a data do vencimento do título. O mesmo prazo está disposto no art. 206, §3º, VIII do CC. Bem como, o protesto cambial interrompe a prescrição para a execução do título (art. 202, inciso III, CC). Desta forma, analisando o presente caso concreto, verifica-se que os títulos venceu nas datas de: 04/10/2004, valor de R\$ 18.469,00 (dezoito mil reais quatrocentos e sessenta e nove reais), referente a nota fiscal de nº 475; 04/10/2004, valor de R\$13.443,60 (treze mil reais quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a nota fiscal de nº 482; 04/10/2004, no valor de R \$19.770,00 (dezenove mil reais setecentos e setenta reais), referente a nota fiscal de nº 486; 04/10/2004, no valor de R\$18.469,00 (dezoito mil reais quatrocentos e sessenta e nove reais), referente a nota fiscal de nº 479, sendo protestado na data 17/12/2007, 18/12/2007,19/04/2010 e 19/04/2010 respectivamente. Portanto, na data da distribuição que ocorreu em 13/12/2010, a pretensão executiva já estava prescrita, vez que transcorreu o prazo de 3 anos estabelecido no art. 18, inciso I da Lei n. 5.474/68 e no art. 206, §32, inciso VIII do CC. Segundo o Exequente (fls.03/04) alguns títulos foram objeto de Medida Cautelar de sustação de protesto, o qual justifica por meio deste a demora pelo protesto dos mesmos. Porém não resta comprovado, uma vez que o Exequente não juntou tal decisão nos autos. Contudo, ainda que o Exequente tivesse juntado a decisão de sustação de protesto aos autos, a pretensão executiva estaria prescrita pelo disposto no art. 202, III, CC. Ante ao exposto, julgo extinto com resolução de mérito, o presente processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as providências determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas à exequente. -Advs. MARCOS J R SALAMUNES, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, RAONY CRISTIANO BERTO e WESLEY MACEDO DE SOUZA-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028832-25.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO- RETIRAR CARTA PRECATÓRIA E COMPROVAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 20 DIAS A CONTAR DA SUA RETIRADA.-Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

132. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-0002345-81.2011.8.16.0017-DEBORA DE MORAES FONSECA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A (SUCESSOR) BANCO ABN REAL S.A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

133. CONVERTIDO EM DEPOSITO-0004135-03.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR VITORINO DA SILVA- RECOLHER AS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BLAS GOMM FILHO-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005601-32.2011.8.16.0017-NIVALDO APARECIDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

135. CONVERTIDO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005133-68.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x THIAGO VINICIUS DE QUADRO TONON-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. DECLARATORIA-0010534-48.2011.8.16.0017-VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA EPP x BREMSSEN WAYSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e TANIA DE BRITO PEREIRA-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013671-38.2011.8.16.0017-JOAO ANTONIO ASTOLFI e outros x BANCO BANESTADO S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. INDENIZAÇÃO-0014511-48.2011.8.16.0017-ALEX SANDRO DO PRADO x AGENCIA EUPHORIA MARKETING E EVENTOS- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. JACHELINE BATISTA PEREIRA e JOSYANE MANSANO-.

139. REVISAO DE CONTRATOS-0016092-98.2011.8.16.0017-GLICERIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. PORTARIA 02/2010,

ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e GIULIANO BERGAMASCO-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020059-54.2011.8.16.0017-ROBSON APARECIDO FALCAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020755-90.2011.8.16.0017-MARCIANO GOMES DE SA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

142. INDENIZAÇÃO-0021080-65.2011.8.16.0017-HOFTALMAR HOSPITAL DE OLHOS LTDA x MARITIMA SEGURADORA S.A- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

143. REGRESSIVA-0004771-66.2011.8.16.0017-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x RADAMES ROBINSON TOSSATI e outro- OBS: CIENCIA DO OFICIO DE FLS. 412, OBS: AUTOR DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. CIRO BRUNING, WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

## MATELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

PATRICIA MANTOVANI ACOSTA

RELAÇÃO Nº11/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00002	000253/1994
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00013	000432/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000795/2012
ANDERSON J L DELARISCI	00017	001791/2012
AQUILE ANDERLE	00018	001868/2012
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR	00022	000012/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	000152/2009
DANILO LAZZAROTTO JUNIOR	00006	000355/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00016	001463/2012
FRANCISCO MARTINS DOS REIS	00020	002721/2012
GILVANA PESSI M.CAMARGO-OAB 28942PR	00005	000003/2005
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR	00001	000276/1993
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00020	002721/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00007	000368/2006
KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/PR 15.658	00003	000046/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	001014/2012
LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR	00021	000084/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00004	000195/2004
MARCELO CECHINEL	00019	002026/2012
PAULO EDUARDO MORENO DIAS-OAB 31472	00013	000432/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00001	000276/1993
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00007	000368/2006

RICARDO RUH	00009	000022/2008
RODRIGO RUH	00009	000022/2008
ROQUE SUTIL	00010	000020/2009
ROSANI ROTTA MORETTI - OAB 19.718-PR	00001	000276/1993
RUBIA MARA CAMANA	00012	000333/2009
SIDINEI VANIN JUSTO	00023	000110/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00008	000293/2007

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-276/1993-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x CEREALISTA SAO DIMAS LTDA e outros- ... a carta de adjudicação é perfeitamente possível, nos termos da súmula 331 do STJ. ... Oportuno ressaltar que a segunda decisão questionada, de fls. 716/717, foi clara ao consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.117.345-8, entendeu que ainda remanesce saldo devedor de R\$ 2.433.732,82, mesmo com o depósito realizado em 2012 e desconsiderando a arrematação realizada e questionada pela embargante. ... o valor oferecido é de R \$ 655.401,08 é incontroverso e, por isso, este juízo possibilitou qu e a executada depositasse, o que seria e será, evidentemente, caso ocorra, descontado pelo perito judicial quando da realização dos cálculos para aferição do real saldo devedor, em conformidade com a decisão do TJPR. De forma objetiva e clara, caso o embargante não traga aos autos decisão judicial que porventura suspenda ou altere a decisão do Agravo de Instrumento nº 1.117.345-8, será esta a nortear os trabalhos periciais para apuração do saldo devedor e que, como já exaustivamente demonstrado, consignou que o saldo devedor, abatido o valor depositado e o bem arrematado, supera a casa dos R\$ 2.000.000,00. Assim rejeito ambos os embargos de declaração propostos pela CEREALISTA SÃO DIMAS e outros. Em atenção à boa-fé objetiva que se espera das partes litigantes, renovo o prazo de 05 dias para que a executada deposite em Juízo o valor que entende incontroverso, a ser considerado pelo Perito Judicial na realização de novos cálculos. Deverá trazer aos autos também, no prazo de 10 dias, cópia integral do Agravo de Instrumento nº 1.117.345-8, a fim de auxiliar o Perito na realização dos cálculos (principalmente para verificar a quais cálculos o Eminent Relator fez menção na sua decisão). Decisão Embargos de Declaração requerente Cooperativa Agroindustrial Lar fls. 771/773)...item i) que a decisão de fls. 716/717 teria sido omissa quanto a determinar a inclusão dos honorários advocatícios da execução nos calculo a serem realizados pelo Perito...; Em relação ao item "I", acima, a decisão do Juízo foi clara e objetiva ao determinar que o cálculo dos valores devidos seja feito em conformidade com o que decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ... O perito deverá observar estritamente o que decidido no agravo de instrumento...; Em razão do exposto, reconheço os embargos de declaração interpostos pelo exequente, mas, no mérito, rejeito-os, considerando a inexistência de omissão ou erro material na decisão de fls. 716/717. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSANI ROTTA MORETTI - OAB 19.718-PR-.

2. ACAO DECLARATORIA-253/1994-PEDRO PONCIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... ambas as partes, devendo o exequente apresentar novo cálculo, atualizado, no prazo de 10 dias.-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-46/2002-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x DANIEL NUNES MARTINS- ... para se manifestar sobre a certidão de fl. 104-v (... INTIMEI o Requerente Sr. Daniel Nunes Martins, sobre o bloqueio do VEÍCULO marca/modelo OMEGA CD, placa CXV-0952, o qual fica o Executado nomeado como fiel depositário do bem, bem como, para que, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o qual após ouvir a leitura do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou o seu ciente.), bem como, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/PR 15.658-.

4. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-195/2004-GELSON ZANCANARO x BANCO DO BRASIL S/A- ... a parte requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000239-56.2005.8.16.0115-MARCIA SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Para se manifestar sobre a certidão (Certifico e dou fé que deixei de expedir o Alvará, em razão de não ser possível identificar a conta onde fora efetuado o depósito de fl. 180), no prazo de 05 dias.-Adv. GILVANA PESSI M.CAMARGO-OAB 28942PR-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-355/2006-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x ITATIBA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA- Para se manifestar sobre às fls. 86, 94 e 101, no prazo de 05 dias.-Adv. DANILO LAZZAROTTO JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-368/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDUSTRIA DE ALIMENTOS LANDIA LTDA e

outros- ... o exequente, para que se manifeste sobre a penhora negativa, minuta em anexo, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e Rafael de Oliveira Guimarães-.

8. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-293/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NAIR FACIN DE MORAES e outros- ... o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

9. DEPOSITO-22/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO D APARECIDA RAMALHO MENDES- ... a parte requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

10. MONITORIA-20/2009-COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTES LTDA x ITATIBA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA- Para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça AD Hoc, no valor de R\$ 66,47, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 dias.-Adv. ROQUE SUTIL-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-152/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO CEZAR TEIXEIRA- ... o requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-333/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALENTIM ALTISSIMO e outros- ... para se manifestar sobre a certidão de fl. 140 (... DEIXEI de proceder a Citação dos herdeiros Marcelino Altissimo e João Hélio Altissimo, pois os mesmos mudaram do local, informações prestadas pelo Sr. Martim Maurício - funcionário da Igreja Mundial do Poder de Deus - que fica no local da diligência.-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

13. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000432-27.2012.8.16.0115-LUISA COLASSIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Dionísio Cerqueira), para o dia 16/07/2015, às 15h45min.-Adv. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO MORENO DIAS-OAB 31472-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000795-14.2012.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL S.A x JAMES TIARAJU VIEIRA BILIBIO- ... para fazer carga dos autos, bem como para dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001014-27.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x JOANIR BORCHARTT e outros- Para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça AD Hoc, no valor de R\$ 199,40 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001463-82.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x J.P. BORGMANN E CIA LTDA - ME e outros- ... para se manifestar sobre a juntada da Carta Precatória, bem como para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001791-12.2012.8.16.0115-BORDA KORTE CONFECÇÕES LTDA EPP x SUELEN ZUCCHI BARBACOVIM ME- ... a parte requerente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDERSON J L DELARISCI-.

18. ORDINARIA-0001868-21.2012.8.16.0115-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE- ... o recorrido para que, apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.-Adv. AQUILE ANDERLE-.

19. MONITORIA-0002026-76.2012.8.16.0115-MAYARA FINKLER FURLANETTO e outro x MACIEL ALTAMIRO ALVES e outros- Para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça AD Hoc, no valor de R\$ 66,47, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 05 dias.-Adv. MARCELO CECHINEL-.

20. IMISSAO DE POSSE (ORD)-0002721-30.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MAIKO JOSE DOS SANTOS- ... para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação,

conforme portaria nº 14/08 de 19/12/08, no prazo de 05 dias.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e FRANCISCO MARTINS DOS REIS-.

21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-84/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x ILDA EBERHARDT- Para se manifestar sobre a juntada da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2008-MUNICIPIO DE RAMILANDIA x DOMINGOS BRAGANHOLI e outro- ... para se manifestar sobre a certidão de fl. 51-v (... deixei de intimar José Ailton de Lima tendo em vista informação da moradora Sandra de que o mesmo mudou-se para Curitiba sem saber indicar onde encontrá-lo.), bem como, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-110/2008-MUNICIPIO DE CEU AZUL x MOVEIS IDEAL LTDA- ... o exequente para que se manifeste sobre o seguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SIDINEI VANIN JUSTO-.

MATELANDIA, 16 de Abril de 2015

MABEL SIMÕES - ESCRIVÃ

## MEDIANEIRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00024	000130/2009
ALEXANDRE VETORELLO	00044	003326/2012
ALOISIO DA CRUZ	00011	000332/2006
ALVARO MARTINHO WALKER	00026	000353/2009
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	00025	000318/2009
ANA PAULA SWIECH MALTA	00012	000421/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00038	000644/2011
ANDERSON ALEX VANONI	00032	002502/2010
ANDERSON RODRIGO BRESSAN	00018	000512/2007
ANDREA DAMASCENO	00033	002508/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00011	000332/2006
ANTONIO TARCISIO MATTE	00024	000130/2009
	00002	000270/1997
	00020	000610/2008
	00028	000486/2009
BEATE SIRLEI PETRY	00047	003815/2012
CLEITON LUIZ HACZALLA DE FREITAS	00025	000318/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00031	002431/2010
DAVID HERMES DEPINE	00030	000360/2010
DEBORA SEGALA	00016	000437/2007
DENIZE HEUKO	00033	002508/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00034	002533/2010
ELOI CONTINI	00046	003803/2012
ELYZER RODRIGUES	00003	000235/1999
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	00015	000024/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00043	002479/2012
FLAVIA AZZI DE SOUZA	00030	000360/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA		

GIOGIA MOLL	00025	000318/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00041	003644/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00021	000052/2009
IJAIR VAMERLATTI	00023	000096/2009
INDIA MARA MOURA TORRES	00025	000318/2009
ISAÍAS GRASEL ROSMAN	00037	004326/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000381/2004
	00019	000326/2008
	00021	000052/2009
	00041	003644/2011
	00045	003592/2012
JORGE APPI DE MATTOS	00047	003815/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00015	000024/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00016	000437/2007
	00017	000438/2007
JOSE RENACIR MARCONDES	00005	000287/1999
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00021	000052/2009
JULIANE MAYER GRIGOLETO	00043	002479/2012
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	00026	000353/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	00025	000318/2009
LACI DE ROCCO	00009	000015/2005
	00027	000463/2009
LEONARDO REICHEMANN MOREIRA PINTO	00043	002479/2012
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00020	000610/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	004326/2010
LUIZ JORGE GRELLMANN	00035	002925/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	000381/2004
	00019	000326/2008
	00036	003844/2010
MAGALI FUERBRINGER	00004	000286/1999
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00015	000024/2007
MARCELO MUSSI CORREA	00021	000052/2009
MARCIA LORENI GUND	00033	002508/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	000437/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00018	000512/2007
MARCOS HAAS MALLMANN	00006	000083/2003
MARCOS ROBERTO HASSE	00008	000383/2004
	00013	000449/2006
	00022	000056/2009
	00029	000503/2009
	00039	001353/2011
	00045	003592/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00046	003803/2012
MAURICIO DEFASSI	00042	002378/2012
OLDEMAR MARIANO	00007	000381/2004
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	00014	000562/2006
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00002	000270/1997
RODRIGO BIEZUS	00025	000318/2009
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	00025	000318/2009
RODRIGO FAGGION BASSO	00015	000024/2007
ROMEU DENARDI	00012	000421/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00036	003844/2010
RUBENS JOSÉ DA COSTA	00003	000235/1999
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	00005	000287/1999
	00018	000512/2007
	00020	000610/2008
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	00020	000610/2008
SERGIO SCHULZE	00038	000644/2011
	00040	002378/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	00010	000126/2005
TELMO FELIPE WELTER	00023	000096/2009
VALMOR DE MATTOS	00018	000512/2007
VITOR EDUARDO FROSI	00031	002431/2010
ZENINHO GOLDONI	00001	000348/1996

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC-Advs. JOSE RENACIR MARCONDES e SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

6. BUSCA E APREENSAO-0000383-92.2003.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RODOGREEN HIDROSEMEADURA E CONSTRUCOES LTDA-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000430-32.2004.8.16.0117-DANILO TOMBINI & FILHOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. (em cumprimento ao art. 1º da Resolução 66 de 08/10/2012, os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidas ao Juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, OLDEMAR MARIANO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-383/2004-BANCO DO BRASIL S/A x LAZEREIS E CIA LTDA e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001070-98.2005.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RODOGREEN HIDROSEMEADURA E CONSTRUCOES LTDA e outros- Indeferido a expedição de ofício ao Detran, uma vez que cabe as partes diligenciar. Ao interessado para que no prazo de 10 dias requeira o que achar por direito-Adv. LACI DE ROCCO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-126/2005-DISAM DISTRIBUIDORA DE INS AGRIC SUL AMERICA LTDA x MARCIO MICHELS e outro-Ao autor/credor para que de andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-332/2006-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ALCIDIO QUATRIN- O exequente interpôs Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 182/182, Verso, porém, não obteve efeito suspensivo, Desta forma, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 118/120-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e ALOISIO DA CRUZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-421/2006-PLINIO STUANI x LUIZ NARDELLI e outro-Deferido o pedido de suspensão, pelo prazo requerido de 30 dias-Advs. ROMEU DENARDI e ANA PAULA SWIECH MALTA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002484-97.2006.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x IDYLIO CASSOL e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

14. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002377-53.2006.8.16.0117-MARILI LUZIA DE PAULA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Ao requerente para que no prazo de 10 dias, apresente os calculos da liquidação de sentença, levando-se em consideração a sentença de fls 181/186, o acórdão de fls 226/237, e ainda o acórdão de fls 250/254-Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

15. COBRANÇA-0002423-08.2007.8.16.0117-TRANSPORTADORA FRONER LTDA x RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO- Trata-se de pedido de execução provisória da sentença formulado pela autora as fls. 692/700. Todavia, o referido pedido não poderia ser formulado nos autos do processo físicos, mas pelo sistema Projudi, nos termos do item 2.21.3.1 do Código de Normas do Foro Judicial, e do artigo 4º, da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Diante disso, deixou de conhecer o pedido formulado as fls. 692/700, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação do meio proposto-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO FAGGION BASSO, FERNANDO JOSE BONATTO e MARCELO MUSSI CORREA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002575-56.2007.8.16.0117-POLIBOL INDUST COM DE MANGUEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0002576-41.2007.8.16.0117-J M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

1. INDENIZACAO - SUMARIO-348/1996-HELIO GASPARIAN x ERANDIO LINO DE SOUZA- Ao procurador da viuva para que de cumprimento integral ao despacho de fls 595-Adv. ZENINHO GOLDONI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-270/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DIOGENIO JOAO MAYER e outro- Diga o executado no prazo de 10 dias-Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-235/1999-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ODACIR DALPIAZ e outro- Ao deverer quanto o calculo apresentado -Advs. RUBENS JOSÉ DA COSTA e EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.

4. COBRANCA - ORDINARIO-286/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HELENA DE BONA- Ao autor para que se manifeste quanto a petição de fls.320/325-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

5. COBRANÇA-0000192-86.1999.8.16.0117-PRAMOTO COEMRCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 6 meses a contar do transito em julgado da decisão.

18. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002564-27.2007.8.16.0117-SUELI DE CAMPOS PATENE x EVANDRO BERLANDA e outro-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença - Adv. VALMOR DE MATTOS, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, MARCOS HAAS MALLMANN e ANDERSON RODRIGO BRESSAN-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0002381-22.2008.8.16.0117-JOAO AGOSTINHO WELTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. INDENIZACAO - SUMARIO-0002708-64.2008.8.16.0117-ACLAIR DE LIMA PESSOA x VALMIR BIZ-Julgado precedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA, ANTONIO TARCISIO MATTE e LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002423-37.2009.8.16.0117-ADEMIRO PASQUALI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Recebido o recurso adesivo à apelação interposto pelo Espólio de Ademiro Pasquali nos mesmos efeitos do recurso de apelação. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002448-50.2009.8.16.0117-NEIDON PEDRO RIPPEL x BANCO DO BRASIL S/A- A executada, com base no artigo 475-J do CPC, para , no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento remanescente indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% e execução forçada. Cumpre ressaltar, outrossim, que são cabíveis honorários em fase de cumprimento de sentença após o escoamento do prazo para pagamento voluntário, conforme determinado acima -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

23. INDENIZACAO - SUMARIO-0002550-72.2009.8.16.0117-CLAIR INES HAUBERT x SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS e outro-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. IJAIR VAMERLATTI e TELMO FELIPE WELTER-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0002432-96.2009.8.16.0117-EDSON VANDER LARGO - ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Recebido o recurso adesivo à apelação interposta por Edson Vander Largo-Me nos mesmos efeitos do recurso de apelação. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-318/2009-JANETE DILLMANN SCHNVEKSKI e outros x IESDE BRASIL S/A e outro-Pela portaria nº 02/2009, Fica os interessados intimados para se manifestar sobre a contestação da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Visivale no prazo de 10 dias -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIÁ MARA MOURA TORRES, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, GIOGIA MOLL e RODRIGO BIEZUS-.

26. INDENIZACAO - SUMARIO-353/2009-ELOIR FRANCISCO HICKMANN x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Declarou encerrada a fase de instrução. Ao requerido para que através de seu novo procurador apresente alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. ALVARO MARTINHO WALKER e KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.

27. CONTRATO PART DE COMP VENDA-463/2009-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS- O executado apresentou documentos que comprovem o furto do veículo penhorado GM SILVERADO T, placa CPY7933. Ao exequente par dar andamento ao feito, sob pena de extinção-Adv. LACI DE ROCCO-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002511-75.2009.8.16.0117-JEFERSON FACHIN x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao autor/credor para que de andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. BEATE SIRLEI PENTRY-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-503/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDIO QUATRIN e outros-Ao autor/credor para que de andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

30. INDENIZACAO - SUMARIO-0000360-05.2010.8.16.0117-OLIVIA KONING x LOJAS COLOMBO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos. Fica ciente de que deverá recolher à custa de acordo com o titular da receita, ou seja, SEPARADAMENTE para Vara Cível, Distribuidor, Contador, Funrejus, Oficial de Justiça... Se houver o preenchimento da guia das custas para titular diverso daquele da conta, o valor não será repassado pela serventia e sim restituído após o fornecimento de numero de conta, agência e banco do responsável pelo pagamento, para que o interessado o faça de maneira correta. VARA CÍVEL - R\$:413- Através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - guias de recolhimento - custas de 1º grau- Preencha com as informações obrigatórias-(A unidade é ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTE DO TRABALHO, REGISTRO PÚBLICO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL). CARTORIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITARIO - R\$:59,21- Através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - guias de recolhimento - custas de 1º grau- Preencha com as informações obrigatórias-(A unidade é OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITARIO PÚBLICO). FUNREJUS (DEVERÁ SER RECOLHIDO NA GUIA DA VARA CÍVEL)- R\$:25,39- Através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - guias de recolhimento - custas de 1º grau- Preencha com as informações obrigatórias-(A unidade é ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTE DO TRABALHO, REGISTRO PÚBLICO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL) Taxa Judiciária - Taxa Judiciária- Complementação. ATENÇÃO VOCE TERA QUE TER GERADO UM TOTAL DE 03 GUIAS. SOB PENA DE EXECUÇÃO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -Adv. DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0002431-77.2010.8.16.0117-FELIPE TURRI ME x PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MISSAL - ADILTO LUIZ FERRARI e outro- Determinado o arquivamento dos presentes autos com as baixas necessarias-Adv. VITOR EDUARDO FROSI e DAVID HERMES DEPINE-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002502-79.2010.8.16.0117-ANDERSON ALEX VANONI x BANCO DO BRASIL S/A- Diga o autor no prazo de 05 dias quanto os depósitos realizados as fls 180/181 e 187/190 sob pena de concordancia-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002508-86.2010.8.16.0117-SILVIA GARCEZ MONTEIRO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. ANDREIA DAMASCENO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002533-02.2010.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x VALDAIR ALBERTON e outros-Deferiu a penhora das cotas sociais do Executado Junto a Cooperativa Agroindustrial Lar. Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - guias de recolhimento - oficial de justiça - o qual gerara o valor a ser recolhido seguindo a orientação selecionada. -Adv. ELOI CONTINI-.

35. COBRANÇA-0002925-39.2010.8.16.0117-ANDRE LUIZ JUNG x MUNICIPIO DE MISSAL- Recebido o recurso de apelação interposto por Andre Luiz Jung em ambos efeitos. Como o recorrido ja apresentou as contrarrazões as fls 177/180. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0003844-28.2010.8.16.0117-LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. MAGALI FUERBRINGER e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0004326-73.2010.8.16.0117-CEDENIR ANTONIO PALHARIM e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. ORDINARIA-0000644-76.2011.8.16.0117-ROMILDA MINUZZO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Considerando que decorreu prazo superior a 06 ( seis) meses desde que a sentença transitou em julgado, arquivem-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, conforme determina o artigo 475-J,§ 5º do CPC -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001353-14.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x MENEGOL & MENEGOL LTDA e outros-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002378-62.2011.8.16.0117-SERGIO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Julgado improcedente o pedido,



nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0003644-84.2011.8.16.0117-ARISTEU LUIZ STEFFANELLO x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

42. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0002378-28.2012.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x NEUSELI TERESINHA DE OLIVEIRA- Indeferido o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios de diligenciar a busca pelo atual endereço o Reu. Ao autor para que no prazo de 15 dias de seguimento ao feito-Adv. MAURICIO DEFASSI-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIA-0002479-65.2012.8.16.0117-EVERLI BILIBIO e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURISTICOS S/ A e outro-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. JULIANE MAYER GRIGOLETO, LEONARDO REICHEMANN MOREIRA PINTO e FLAVIA AZZI DE SOUZA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003326-67.2012.8.16.0117-M A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA e outros-Ao autor/credor para que de andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE VETORELLO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0003592-54.2012.8.16.0117-CEDENIR ANTONIO PALHARIM x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso adesivo á apelação interposto por Cedenir Antonio Palharim nos mesmos efeitos do recurso de apelação. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS ROBERTO HASSE-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0003803-90.2012.8.16.0117-IVANIR FREDDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. ELYÉZER RODRIGUES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

47. MONITORIA-0003815-07.2012.8.16.0117-AUGUSTINHO LIECHESKI e outros x DIPLOMATA S/A INDUSTRIA E COMERCIAL- Deferido o desentranhamento dos documentos necessários para a habilitação do credito, mediante a substituição pelas respectivas copias. Após os autos serem arquivados com as baixas necessárias-Advs. CLEITON LUIZ HACZALLA DE FREITAS e JORGE APPI DE MATTOS-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

## PALOTINA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão  
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX  
(44)3649-5281.  
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 027/2015.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR BORGES MONTEIRO 0010 000361/2009  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0027 000567/2012  
ADRIANE MARANGOM 0008 000053/2009  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0009 000190/2009  
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0008 000053/2009  
ALICE BATISTA HIRT 0013 000185/2010  
AMAURY JOSE NASSER 0008 000053/2009  
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0024 000434/2012  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000012/1996  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0025 000538/2012  
0028 000603/2012  
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0027 000567/2012  
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0010 000361/2009  
0017 000076/2011  
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0013 000185/2010  
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0019 000337/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0025 000538/2012  
0028 000603/2012  
CAMILA ENRIETTI BIN 0009 000190/2009  
CARINE VANESSA THIELE 0026 000540/2012  
CARLA PASSOS MELHADO 0018 000094/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0015 000019/2011  
0021 000609/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000198/2003  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0016 000031/2011  
0026 000540/2012  
CATANDUVA SERPA SA 0025 000538/2012  
0028 000603/2012  
CELIO JONAS HIRT OAB/PR 1 0029 000036/2000  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0009 000190/2009  
CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB 0007 000636/2005  
CRISTINA BRUNETTI 0009 000190/2009  
DEBORA MORAES CERQUEIRA 0008 000053/2009  
DENIZE HEUKO 0001 000012/1996  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0027 000567/2012  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000198/2003  
ENIMAR PIZZATTO 0019 000337/2011  
0023 000316/2012  
ERIKA EHARA 0008 000053/2009  
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0008 000053/2009  
FABIO TONDATO 0022 000038/2012  
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0011 000014/2010  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000198/2003  
FERNANDO BONISSONI 0023 000316/2012  
FERNANDO JOSE GASPAS 0014 000754/2010  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0015 000019/2011  
0021 000609/2011  
FERNANDO POMPEU LUCAS 0008 000053/2009  
FILIPE MARQUES MANGERONA 0008 000053/2009  
GABRIEL LOPES MOREIRA 0024 000434/2012  
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000012/1996  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000754/2010  
GILMA MARCIA MARTINS CARD 0008 000053/2009  
GIORGIA ENRIETTI BIN 0009 000190/2009  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0012 000057/2010  
GISLAINE DE OLIVEIRA GOME 0026 000540/2012  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0023 000316/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000222/2005  
0013 000185/2010  
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0014 000754/2010  
0015 000019/2011  
0020 000523/2011  
0021 000609/2011  
0024 000434/2012  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0015 000019/2011  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0011 000014/2010  
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0026 000540/2012  
JOAQUIM MIRÓ 0025 000538/2012  
0028 000603/2012  
JOSE DANIEL B. BASTO OAB/ 0007 000636/2005  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0001 000012/1996  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000012/1996  
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0005 000222/2005  
0013 000185/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000214/2004  
LEANDRO CORADINI 0027 000567/2012  
LEANDRO DE QUADROS 0001 000012/1996  
LUCIANO ANGHINONI 0014 000754/2010  
LUCIMAR DE FARIAS 0021 000609/2011  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0024 000434/2012  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0028 000603/2012  
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0024 000434/2012  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0015 000019/2011  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0002 000603/1997  
0005 000222/2005  
0027 000567/2012  
MARCELO LOCATELLI 0006 000522/2005  
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0005 000222/2005  
0013 000185/2010  
MARIA CRISTINA ANDRETTO 0008 000053/2009  
MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0027 000567/2012  
MICHELE CRISTINE BUSSOLAR 0011 000014/2010  
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0008 000053/2009  
NILTON GIULIANO TURETTA 0025 000538/2012  
0028 000603/2012

ORIVAL GRAHL 0027 000567/2012  
 OSVALDO KRAMES NETO 0023 000316/2012  
 PABLO RODRIGUES ALVES 0016 000031/2011  
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0024 000434/2012  
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0024 000434/2012  
 PAULO CELSO POMPEU 0001 000012/1996  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000434/2012  
 ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0008 000053/2009  
 ROSANGELA CLAUDINO PEDROS 0001 000012/1996  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0019 000337/2011  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0004 000214/2004  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0009 000190/2009  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0009 000190/2009  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0017 000076/2011  
 WILSON SANCHES MARCONI 0001 000012/1996  
 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-12/1996-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA & POLLES LTDA. e outro- Ao Exequente para que de andamento ao feito no prazo de 48 horas, conforme r.despacho de f.246.-Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 005925-B/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP), ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL (OAB: 000043-995/SP) e WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 000085-657/SP)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-603/1997-BANCO DO BRASIL S.A x CEREALISTA PALOTINENSE LTDA e outros- Ao Exequente, vista dos autos, conforme r.despacho de f.290.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-198/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x DARCY EVALDO ARENDT- Ao executado para que promova o recolhimento das custas remanescentes, quais sejam: R\$400,72 ao Contador Judicial e R\$117,22 à esta escrivania; as guias deverão ser recolhidas em guia própria a serem geradas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000137-35.2004.8.16.0126-QUERINO ELIAS RAMME x BANCO ITAU S/A- À parte Ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$689,71 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-222/2005-FATIMA MANNES KLEIN - FI x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao Executado para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$995,35 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-522/2005-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x AGROMEX CONPNHANIA LTDA e outros- Ao Exequente para que se manifeste no prazo legal, acerca da devolução das cartas postais de f.293 e 294.-Adv. MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-636/2005-CARLOS MAGNO BARBOSA x DENISE PIRES SMANIOTTO- À parte Exequente para que se manifeste acerca do andamento do feito no prazo de 48 horas, conforme r. despacho de f.375: A diligência retro pretendida cabe à própria parte exequente, restando, portanto, indeferida, devendo a parte autora/exequente, por derradeiro, no prazo de 48 horas, manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Cumpra-se.-Advs. JOSE DANIEL B. BASTO OAB/PR 17.219 (OAB: 017219/PR) e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 (OAB: 038955/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-53/2009-BANCO ITAU S/A x FABIANO DE CASTRO LEITE- Ao autor para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, as custas remanescentes no valor de R\$148,45.-Advs. AMAURY JOSE NASSER (OAB: 000089-633/SP), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP), GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO (OAB: 000069-261/SP), MARIA CRISTINA ANDRETTO (OAB: 000060-748/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), ADRIANE MARANGOM (OAB: 000125-263/SP), ALEXANDRE VIEIRA REIS (OAB: 000105-298/SP), DEBORA MORAES CERQUEIRA (OAB: 000022-634/SP), ERIKA EHARA (OAB: 000033-278/PR), FERNANDO POMPEU LUCAS (OAB: 000232-622/SP) e FILIPE MARQUES MANGERONA (OAB: 000268-409/SP)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-190/2009-LUIZ ORCIONE DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao apelado para que no prazo de 15 dias, ofereça as contra razões, conforme r.despacho de f.191: 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação, posto que tempestivo(s), em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias.

Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/

PR/), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000056-355/PR)-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-361/2009-BRAZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, acerca da nomeação do Dr. FÁBIO RODRIGO TOCCOLINI BRANCO, como perito. -Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000014-27.2010.8.16.0126-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VERONICA MORAIS DOS ANJOS e outro- Ao Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento da expedição de Ofício, com porte postal AR, no valor de R\$36,93, conforme certidão de f.179.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e MICHELE CRISTINE BUSSOLARO (OAB: 060824/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000057-61.2010.8.16.0126-ANGELO CAMILO PASTORE e outros x BANCO ITAU S/A- Ao Apelante, para que promova o recolhimento da complementação do Porte Remessa, no valor de R\$18,85, no prazo legal.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000934-98.2010.8.16.0126-SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- A petição de fls. 543/545 fora juntada aos autos em 08/11/2013, a partir desta data teriam o requerido cinco dias para apresentação dos originais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei 9.800/99, vejamos: Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Tendo em vista que até a presente data não houve a entrega dos originais, resta prejudicada a análise da petição e seus requerimentos, este é o entendimento da jurisprudência: EMENSA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA NO PRAZO DE CINCO DIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 9800/1999. RECURSO PREJUDICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. DECISÃO: recurso inominado interposto por JOSÉ ANTONIO TAROCO foi julgado procedente. A petição dos embargos de declaração foi protocolada, via fax, no dia 01/09/10 (fls. 91/93). Conforme se pode observar pela certidão de fls. 99, a petição original não foi apresentada em juízo após decorridos os 5 dias previstos no artigo 2º da Lei 9800/1999: Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Sendo assim, não há possibilidade de analisar os embargos de declaração, uma vez que este resta prejudicado. Contudo, observo erro material no r. Acórdão, o que pode ser corrigido de ofício. O art. 55 da lei 9.099/95 determina que somente ao recorrente vencido será imposta a condenação nos ônus sucumbenciais. Assim, de ofício, reformo o Acórdão apenas para retirar a condenação em custas e honorários advocatícios, vez que o recorrente/embargante foi vencedor no seu recurso. Curitiba, 19 de outubro de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. (Recurso 2010.0007068-6/1 - Embargos de Declaração Cível Ação Originária. J. 19/10/2010. Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA). Assim, com esteio no art. 2º da Lei 9800/99, deixo de analisar a petição de fls. 246/249, por considera - lá inexistente. 2. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra haja vista a desnecessidade de se produzir provas em audiência (CPC, a 330, inciso I). 3. Preclusa esta decisão de contados e preparados, torne conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se e int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR) e ALICE BATISTA HIRT (OAB: 070720/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003505-42.2010.8.16.0126-JOÃO CARLOS WOLSKI PIMENTEL x BV FINANCEIRA S.A- Ao apelante para que promova o recolhimento do Porte Remessa no valor de R\$36,68 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000177-70.2011.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOÃO CARLOS WOLSKI PIMENTEL- Ao apelante para que promova o recolhimento do Porte Remessa no valor de R\$36,68, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 030443-A/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.

16. AÇÃO MONITORIA-0000227-96.2011.8.16.0126-ESTADO DO PARANA x HONORINO MAGRO e outro- Ao interessado, acerca do retorno da Deprecata as f.151/164.-Advs. PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000664-40.2011.8.16.0126-LOIVA HACHMANN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes ciência acerca da nomeação do Dr. LÉLIO MÁRCIO DE OLIVEIRA, para perito, conforme r.despacho de f.120.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000010-53.2011.8.16.0126-BANCO ITAU S.A x ANILDO PIEREZAN- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas remanescentes no valor de R\$113,48.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000187-329/SP)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002414-77.2011.8.16.0126-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao Executado para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor

de R\$53,07, no prazo de 05 dias.-Adv. ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 000040-017/) e ARIANE VETTORELLO SPERAFICO (OAB: 000026-090/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003375-18.2011.8.16.0126-VALMOR ZILIO E CIA LTDA x BANCO FINASA S/A- Ao Apelante para que promova o recolhimento do Porte Remessa no valor de R\$36,68 (trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003980-61.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALMOR ZILIO E CIA LTDA- Ao apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento do Porte Remessa no valor de R\$36,68 (trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).-Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 030443-A/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), LUCIMAR DE FARIAS (OAB: 049940/PR) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000304-71.2012.8.16.0126-MARIA MADALENA RODRIGUES DA ROSA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À Requerente, o Alvará á disposição.-Adv. FABIO TONDATO (OAB: 000055-853/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001772-70.2012.8.16.0126-ADENIR TREVISAN x PONTO TREINAMENTO INFORMÁTICA LTDA- Ao Exequente para que se manifeste no prazo legal, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, conforme f.66.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002558-17.2012.8.16.0126-EDUARDO OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Às partes, acerca da nomeação do Perito WILLIAN RICARDO DOS SANTOS, conforme r. despacho de f.135/137: Vistos em saneador,

1. Tratam os presentes autos de Ação de Prestação de Contas em que EDUARDO OLIVEIRA move contra BANCO ITAÚ S/A.

2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito. 3. As partes são legítimas, estão bem representadas, demonstram interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes, assim, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a serem pronunciadas, declaro o feito saneado. 4. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inoccorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor. Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as consequências processuais advindas de sua não produção. 5. Defiro a produção da prova documental e pericial 6. Para realização da prova pericial, nomeio o Sr. Willian Ricardo dos Santos. Intime-o para arbitrar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias; 7. Com a proposta de honorários, intime-se o autor para depósito, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 33, segunda parte). Caso o autor não efetue tal depósito, intime-se o réu para que eventualmente cumpra tal mister, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inversão do ônus probatório promovida às fls. 1.89/1.810, a qual, muito embora não importe em inversão da responsabilidade pelo pagamento da perícia, evidentemente reflete juridicamente no que diz respeito às consequências pela eventual não produção de tal prova, e fornecer o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do depósito de seus honorários.

8. As despesas com a prova não deverão ser arcaadas pelo autor, que arcará, contudo, com ônus pela sua não produção: "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583. 142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) Na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrigthy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". 9. Aceito o encargo e depositados os valores dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 10. Com o laudo, intemem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 11. Intemem-se as partes, desde logo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 12. Caso não haja depósito dos honorários periciais por nenhuma das partes, desde logo declaro preclusa a produção de tal prova, devendo serem as partes intimadas, em seguida, para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, tomando em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS), PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 059281/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS)-.

25. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003065-75.2012.8.16.0126-LUIZ BRUSTOLIN e outros x OI S/A- Ao interessado para que promova o recolhimento das custas remanescentes cíveis no valor de R\$84,84 (oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR), NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003086-51.2012.8.16.0126-PEDRO ANTONIO BORTOLOSO x DENISE POZZER- Às partes acerca da nomeação do Dr. SIDNEY CALIXTO JUNIOR, como perito.-Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES (OAB: 059840/PR), CARINE VANESSA THIELE (OAB: 000064-513/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

27. HABILITAÇÃO-0003243-24.2012.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x IDA ZAGO RUBERT e outros- Ao Requerente para que se manifeste no prazo legal, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, conforme f.51.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB: 024137/RS), EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI (OAB: 033777/RS), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), LEANDRO CORADINI (OAB: 055731/RS), MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO (OAB: 024863/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003512-63.2012.8.16.0126-JOVINO BIANCHI e outros x OI S/A- Ao interessado para que promova o recolhimento das custas remanescentes cíveis no valor de R\$54,96 (cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), bem como as custas do Sr. Contador no valor de R\$23,88 (vinte e três reais e oitenta e oito centavos).-Adv. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR), NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624-PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ)-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-36/2000-MUNICIPIO DE PALOTINA x SUPERMOVEIS COMER. E EXPORT. LTDA.- Ao Executado para que se manifeste acerca do petítório de f.132, conforme o r.despacho de f.135.-Adv. CELIO JONAS HIRT OAB/PR 17.317 (OAB: 017317/PR)-.

PALOTINA, 17 ABRIL DE DE 2015.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 48/2015

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT CARMO AMORIM	014	1316/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	058	4551/2011
	056	18010/2010
	025	13968/2010
	014	1316/2011
ALCINDO CRUZ FILHO	048	6202/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	047	12597/2011
ANA LUCIA FRANÇA	007	1221/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	043	9645/2011
	037	12882/2011
	022	9962/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	029	17548/2010
BLAS GOMM FILHO	027	348/2007
	023	832/2008
	020	694/2008

CARINE DE MEDEIROS MARTINS	007	1221/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	060	3607/2011
CARLOS PZEBEOWSKI	053	10271/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	6202/2006
	062	2407/2012
	059	4053/2011
	042	6789/2011
	009	9875/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	053	10271/2011
	030	2412/2012
CRYSTIANE LINHARES	040	606/2008
DANIELE DE BONA	057	5838/2012
	036	19295/2010
	001	1839/2008
DANIEL HACHEM	002	15177/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	028	10763/2010
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO	039	502/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	034	8698/2012
FABIANO ROESNER	055	9371/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	001	1839/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	052	13611/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	062	2407/2012
	030	2412/2012
	009	9875/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	041	8176/2012
	021	8728/2011
	026	317/2007
GUSTAVO PAES RABELLO	050	7314/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	050	7314/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	044	10038/2011
JEAN RICARDO NICOLODI	033	817/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	032	72/2003
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	049	3081/2008
JULIO CESAR SCOTA STEIN	038	243/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	023	832/2008
	044	10038/2011
KLAUS SCHNITZLER	032	72/2003
LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA	051	186/2000
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	024	72/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	019	808/2012
	018	4538/2011
	016	6738/2012
	015	6383/2012
	013	3920/2011
	012	3019/2011
	011	1718/2012
	010	7842/2011
	008	5453/2011
	003	12149/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	061	6455/2012
	046	5122/2012
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	045	1145/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	035	58/2008
	005	12874/2011
	004	190/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	006	370/2009
NELSON PASCHOALOTTO	034	8698/2012
PAULO SERGIO WINCKLER	054	9283/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	059	4053/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	002	15177/2010
RICARDO RUH	017	62/2009
RODRIGO RUH	017	62/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	035	58/2008
	005	12874/2011
	004	190/2008
SERGIO SCHULZE	043	9645/2011
	037	12882/2011
	022	9962/2011
	006	370/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	031	6163/2006
WANDERLEY SANTOS BRASIL	041	8176/2012
	021	8728/2011

001. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009646-39.2008.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X MOISES EDUARDO ALVES- 1. Às fls. 78 O autor postulou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Considerando-se o lapso temporal entre o pedido e o presente pronunciamento, intime-se o autor para que junte o acordo realizado ou dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR

002. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0015177-38.2010.8.16.0129 - BANCO ITAU S/A X JORGE CONGROSSI ALMEIDA- 1. Tendo em vista o decurso de mais de 4 (quatro) anos da apresentação do acordo (fls.33/34), intimem-se as partes para que manifestem se ainda há interesse na lide ou na homologação do acordo. Prazo: 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

003. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0012149-28.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS

PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X CRISTIANO DA COSTA BEZERRA- Defiro o pedido de fls. 44, assim aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após o transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

004. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009746-91.2008.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X LIZANIL MIGUEL BARBOSA DE CASTRO- 1- Em face da certidão de fls. 55 INTIME-SE pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, 910 do CPC. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

005. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0012874-17.2011.8.16.0129 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JANETE NEUZA KUNS LINDNER- 1. O pedido de desistência já foi analisado, julgado e publicado conforme consta nas fls. 93 e 96. 2. Intime-se. 3.Após, arquivem-se. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

006. AÇÃO DE DEPOSITO - 0007737-25.2009.8.16.0129 - FUNDO INVEST DTOS CRED NAO-PADRON PCC-BRA MULTICAR X WILSON CORREIA- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Ressalto a necessidade de intimação tanto do procurador da parte autora como do procurador da possível cessionária, a fim de evitar eventual nulidade. 2. Com a alteração legislativa do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, pela Lei nº 13.043 de novembro de 2014, quando não encontrado o bem, a ação de busca e apreensão não mais é convertida em Ação de Depósito, mas em Ação de Execução de por quantia certa. Considerando, ainda, que se trata de norma processual e por isso tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, de modo que as partes não podem alegar desconhecimento de lei, que a parte autora informe, ainda, se há interesse na conversão em ação de execução. 3. Ademais, quando da comprovação, que a parte retire a carta citatória de fl. 61 e após comprove seu protocolo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, 11 e.- 1º do CPC. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (37274/PR)-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE

007. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0012848-58.2007.8.16.0129 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ODIRLEY CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA- 1. Ainda que haja petição requerendo o cumprimento de sentença pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, fato é que até o presente momento não houve qualquer comprovação de cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, indefiro, por hora, o pedido de fls. 87/89 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 dias para comprovar tal cessão, juntar procuração e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO

008. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005453-73.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X REGINA DO ROCIO CARDOSO- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, REVOGO o despacho de fl. 50 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

009. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009875-91.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ELIZANGELA RODRIGUES DE ARAUJO- 1. Indefiro o pedido de fls. 49/51, vez que o bem objeto da lide foi consolidado na posse e domínio do credor, conforme sentença transitada em julgado (fls. 44/45). Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o valor obtido com a venda do bem e apresente novo cálculo atualizado do débito para posterior conversão em ação executiva. 2. Ainda, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 04/05 está com a validade expirada, intime o demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual (mesmo prazo). Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)

e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

010. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0007842-31.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X RUDNEI ALVES BARBOSA- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, REVOGO o despacho de fl. 52 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

011. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001718-95.2012.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ELYSANGELA DE PAULA ALMEIDA- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, REVOGO o despacho de fl.77 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

012. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003019-14.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X LUCIANE SIQUEIRA DE MORAIS- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, REVOGO o despacho de fl. 54 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

013. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003920-79.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X REGENE LEICHSENRING- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, REVOGO o despacho de fl. 55 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

014. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001316-48.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X MARCIO JOSE FERREIRA MACHADO- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, INTIME-SE A parte autora ou à eventual cessionária do crédito, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove tal cessão e requiera o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: ALBERT CARMO AMORIM (56012/PR) e Adv. do Requerido: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR)-Advs. ALBERT CARMO AMORIM e ALBERT DO CARMO AMORIM

015. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0006383-57.2012.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ELIANE FERNANDES- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, REVOGO o despacho de fl. 71 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

016. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0006738-67.2012.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X LUCAS DE MATOS- 1. Considerando que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, REVOGO o despacho de fl. 79 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10

(dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

017. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009769-37.2008.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JACIR ZATTA- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 65 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Ressalto a necessidade de intimação tanto do procurador da parte autora como do procurador da possível cessionária, a fim de evitar eventual nulidade. 2. Ademais, tendo em vista que os ofícios solicitados pela parte autora, objetivando a localização do endereço do requerido, foram expedidos e certificados, não obstante não foram retirados, conforme certidão de fl. 58, quando da comprovação da cessão, que a parte retire os ofícios no prazo de 10 (dez) dias, e após comprove seu protocolo. Dessa forma, indefiro, por ora, o acionamento do sistema Bacenjud. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

018. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004538-24.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X LENON HENRIQUE ROCHA DA CRUZ- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 56 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

019. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000808-68.2012.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X HERICK KENDI CORREA VETAKI- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 42 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

020. AÇÃO DE DEPOSITO - 0012919-60.2007.8.16.0129 - FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL X GREICE KELLY NASCIMENTO- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Ressalto a necessidade de intimação tanto do procurador da parte autora como do procurador da possível cessionária, a fim de evitar eventual nulidade. 2. Com a alteração legislativa do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, pela Lei nº 13.043 de novembro de 2014, quando não encontrado o bem, a ação de busca e apreensão não mais é convertida em Ação de Depósito, mas em Ação de Execução de por quantia certa. Considerando, ainda, que se trata de norma processual e por isso tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, de modo que as partes não podem alegar desconhecimento de lei, que a parte autora informe, ainda, se há interesse na conversão em ação de execução. 3. Ademais, tendo em vista a resposta dos ofícios expedidos a fim de localizar o endereço atualizado da requerida, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para, quando da comprovação, que manifeste em qual endereço deseja que a citação seja realizada, impulsionando o feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, 111 e 9º do CPC. Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

021. AÇÃO DE DEPOSITO - 0008728-30.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X L. GODOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão

e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Ressalto a necessidade de intimação tanto do procurador da parte autora como do procurador da possível cessionária, a fim de evitar eventual nulidade. 2. Ademais, com a alteração legislativa do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, pela Lei nº 13.043 de novembro de 2014, quando não encontrado o bem, a ação de busca e apreensão não mais é convertida em Ação de Depósito, mas em Ação de Execução de por quantia certa. Considerando, ainda, que se trata de norma processual e por isso tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, de modo que as partes não podem alegar desconhecimento de lei, que a parte autora informe, ainda, se há interesse na conversão em ação de execução. Adv. do Requerente: WANDERLEY SANTOS BRASIL (47907/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (65628/MG)-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL

022. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009962-47.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 X GISELLE CARVALHO DA COSTA- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 39 e concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Ressalto a necessidade de intimação tanto do procurador da parte autora como do procurador da possível cessionária, a fim de evitar eventual nulidade. 2. Desta forma, indefiro, por ora, o acionamento dos sistemas Bacenjud e Infojud a fim de localizar o endereço atualizado da requerida. Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

023. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009744-24.2008.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X MARIA APARECIDA DE FATIMA D. DA COSTA- 1. Ainda que haja petição requerendo seja admitida a alteração da parte processual, fato é que até o presente momento não houve a comprovação da cessão de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda. Sendo assim, concedo à parte autora ou à eventual cessionária do crédito, prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal cessão e requerer o andamento do feito na forma que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos. Ressalto a necessidade de intimação tanto do procurador da parte autora como do procurador da possível cessionária, a fim de evitar eventual nulidade. 2. Ademais, considerando que com a expedição de ofícios foram encontrados endereços diversos daquele em que já se tenha tido diligência negativa de citação, quando da comprovação, que a parte manifeste-se quanto ao interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, 111 e 9º do CPC. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

024. Acao de Deposito - 0008188-84.2008.8.16.0129 - FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL X PRATEZZI SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA- 1. Tendo em vista que o despacho anterior foi ignorado, intime-se pessoalmente o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA ("Fundo América") para que comprove, em 10 (dez) dias, a cessão do crédito objeto da presente demanda ou comprove o integral cumprimento do acordo celebrado. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

025. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0013968-34.2010.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X THIAGO BORGES DAS NEVES- Pelo exposto, DEFIRO o pedido de conversão que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto- Lei nº 911/69, para o fim de converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço do executado ou postular o que entender de direito. Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR)-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

026. Acao de Deposito - 0012914-38.2007.8.16.0129 - FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL X DANIELA DA SILVA SOUZA- Tendo em vista a certidão de fls. 161, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, 111 e ~ 1Q CPC). Adv. do Requerente: GUSTAVO PAES RABELLO (40477/PR)-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.-

027. Acao de Deposito - 0012912-68.2007.8.16.0129 - FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL X DANIEL DE SOUSA- Tendo em vista a certidão de fls. 102, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, retirando a carta citatória

acostada aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, 111 e ~ 1Q CPC). Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

028. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010763-94.2010.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X ANTONIO VIDAL DOS SANTOS- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Adv. do Requerente: DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR)-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

029. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0017548-72.2010.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X FERNANDO ALVES JULIAO- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, ~1º do CPC. Adv. do Requerente: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (42359/PR)-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

030. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002412-64.2012.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X BRUNA SANTOS MIRANDA- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, ~1º do CPC. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

031. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010921-91.2006.8.16.0129 - BANCO PANAMERICANO S/A X DECIO LUIS PINTO- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, ~1º do CPC. Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

032. CARTA PRECATORIA - 0014183-54.2003.8.16.0129 - RUBENS JOSE NADALIN X ANTONIO GONCALVES PONTES e Outro-Fica a parte intimado(a), a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls.142 , sendo, R\$153,46 para 1º SECRETARIA DO CÍVEL, R\$ 106,03 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, e R \$ 33,24 para Oficial de Justiça, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;. Adv. do Requerente: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (/) e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA (31220/PR)-Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA

033. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011275-14.2009.8.16.0129 - BANCO ITAULEASING S/A X MARIA MARINETE PIRES OLIVEIRA-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls.63 , sendo, R\$ 31,17, para 1º SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

034. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0008698-58.2012.8.16.0129 - BANCO PANAMERICANO S/A X FABIO LUIZ MENDES- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, ~1º do CPC. Adv. do Requerente: ERIC GARMES DE OLIVEIRA (173267/SP) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO

035. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009721-78.2008.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X ROZEMAR CRUZ ZELLA- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, ~1º do CPC. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

036. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0019295-57.2010.8.16.0129 - CREDIFIBRA S/A X CLAUDINO DO NASCIMENTO FREIRE- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, ~1º do CPC. Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv. DANIELE DE BONA.-

037. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0012882-91.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANDERSON FERREIRA- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito

em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

038. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0012894-47.2007.8.16.0129 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARIA MARLI RODRIGUES- 0012894-47.2007.8.16.0129. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

039. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0011726-39.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X VALDENOR DA SILVA NASCIMENTO- 0012894-47.2007.8.16.0129. Adv. do Requerente: EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Adv.EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

040. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009702-72.2008.8.16.0129 - BANCO ITAU S/A X ADEMIR SIMOES PEREIRA- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

041. ACAO DE DEPOSITO - 0008176-31.2012.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X MARCON ZEREK-."1.Considerando que não houve a comprovação de crédito necessária para a substituição do polo ativo da demanda, INTIME-SE a parte autora ou a eventual cessionária do crédito, para que no prazo de 10(dez) dias comprove tal cessão e requeira o que entender pertinente. A ausência de qualquer manifestação será tida como desinteresse na continuidade dos presentes autos."Adv. do Requerente: WANDERLEY SANTOS BRASIL (47907/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (65628/MG)-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL

042. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0006789-15.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ROSELI NORATO SANT ANNA- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

043. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009645-49.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X ROSANY VEIGA DA COSTA- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

044. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010038-71.2011.8.16.0129 - ITAU UNIBANCO S/A X ROSELY ROSSIL DOS SANTOS- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e JEAN RICARDO NICOLodi (61182/PR)-Advs. JEAN RICARDO NICOLodi e KLAUS SCHNITZLER

045. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0011175-59.2009.8.16.0129 - TRANSPORTES RIO DO PEIXE LTDA X BANCO ITAUCARD S/A-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls.73, sendo, R\$ 136,03, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$11,94 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (15285/PR)-Adv.MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

046. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005122-57.2012.8.16.0129 - BANCO SANTANDER X LHG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

047. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0012597-98.2011.8.16.0129 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LEIZA GONCALVES SIQUEIRA- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

048. ACAO DE DEPOSITO - 0010927-98.2006.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X WILSON BUENO PINTO-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 152, sendo, R\$ 261,33, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: ALCINDO CRUZ FILHO (13029/PR) e CARLOS PZEBEOWSKI (39242/PR)-Advs. ALCINDO CRUZ FILHO e CARLOS PZEBEOWSKI

049. ACAO MONITORIA - 0009663-75.2008.8.16.0129 - TOPSAT ENGENHARIA LTDA X ROBERTO BAVARESCO-Fica o procurador da parte intimado a retira o Alvará no balcão desta secretariaAdv. do Requerido: JULIO CESAR SCOTA STEIN (27076/PR)-Adv.JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

050. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0007314-94.2011.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X ANTONIO ELISEU JAKYBALIS JUNIOR- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (28317/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA

051. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0007835-25.2000.8.16.0129 - LEOCADIO JOSE DA SILVA RIBEIRO X DAVI DOS SANTOS ADAO e Outro-Fica a parte intimada a retirar o Alvará no balcão desta secretariaAdv. do Requerente: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR)-Adv.LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

052. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013611-54.2010.8.16.0129 - EDSON DAVID COELHO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DE CURITIBA E REGIAO-Fica o procurador da parte intimado a retirar o Alvará no balcão desta secretaria. Adv. do Requerente: GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (44074/PR)-Adv.GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

053. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010271-68.2011.8.16.0129 - PANAMERICANO S/A X VALDEGILSON ELIAS MAIA-1- Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, -1º do CPC. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

054. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009283-81.2010.8.16.0129 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X RONALDO DE SOUZA MARTINS-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls.227, sendo, R\$ 427,52, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

055. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009371-51.2012.8.16.0129 - BANCO DAYCOVAL S/A X MARCELLY CRISTIANNY MESQUITA SOUZA- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: FABIANO ROESNER (26694/PR)-Adv.FABIANO ROESNER-.

056. ACAO DE DEPOSITO - 0018010-29.2010.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X FABIO SOUZA LOPES- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR)-Adv.ALBERT DO CARMO AMORIM-.

057. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0005838-84.2012.8.16.0129 - BANCO FICSA S/A X ALTAIR LOPES DOS SANTOS- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

058. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004551-23.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ADELSON DE SOUZA DA SILVA- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR)-Adv.ALBERT DO CARMO AMORIM-.

059. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004053-24.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X NILCE DE FATIMA DA SILVA- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

060. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003607-21.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X JORGE VIEIRA DOS SANTOS- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR)-Adv.CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

061. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0006455-44.2012.8.16.0129 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

062. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002407-42.2012.8.16.0129 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X PAULO FERNANDO DA SILVA- 1- Intime-se pessoalmente a parte 'autora, por carta, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. 2- Ademais, considerando que a procuração juntada está com a validade expirada, intime a demandante para que junte cópia atualizada a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

Paranaguá, 17 de Abril de 2015

## PARANAÍ

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dra. CAMILA DE BRITTO FORMOLO

//2015.

RELAÇÃO Nº 21/2015

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00050	000025/2012
ALCEU MACHADO NETO	00007	000099/2006
	00017	000584/2008
	00054	000487/2012
ALEX MANGOLIM	00026	000697/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000413/2010
	00060	000644/2012
	00062	000927/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00018	000390/2009
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00042	000676/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00007	000099/2006
	00017	000584/2008
ANTONIO CARLOS POMIN	00041	000498/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR	00030	000786/2010
	00034	001113/2010
	00036	001216/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA	00017	000584/2008
	00032	000852/2010
	00058	000587/2012
ARI DE SOUZA FREIRE	00058	000587/2012
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI	00047	000928/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000462/1997
	00002	000246/1998
	00020	000242/2010
	00025	000599/2010
	00039	000101/2011
CAIO CESAR BRUN CHAGAS	00063	000955/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00011	000541/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00050	000025/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00040	000360/2011
CELSO DA CRUZ	00008	000498/2006
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES	00065	001065/2012
CLEITON DAHMER	00016	000571/2008
	00057	000586/2012
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00029	000720/2010
DENIZE HEUKO	00058	000587/2012
EDILSON AVELAR SILVA	00006	000275/2005
ELIZEU MORTEAN	00012	000725/2007
ELÓI CONTINI	00029	000720/2010
	00072	000016/2013
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00021	000293/2010
	00022	000368/2010
	00028	000718/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	000793/2010
	00036	001216/2010
FABIO VILELA EUZEBIO	00006	000275/2005
FERNANDA FERNANDES MIRANDA	00019	000724/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00031	000793/2010
	00036	001216/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00070	001193/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00021	000293/2010
	00028	000718/2010
GIANMARCO COSTABEBER	00010	000387/2007
GILSON JOSE DOS SANTOS	00023	000413/2010
GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA	00027	000713/2010
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	00038	000035/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	00059	000603/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00049	001090/2011
HÉRICK PAVIN	00041	000498/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00042	000676/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00070	001193/2012
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00045	000883/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00044	000857/2011
JOSE ANTONIO DUMAS	00010	000387/2007
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00006	000275/2005
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS	00063	000955/2012
	00068	001173/2012
	00069	001180/2012
	00070	001193/2012
	00071	001220/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00058	000587/2012
JUAREZ LOPES FRANCA	00016	000571/2008
	00033	000883/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00025	000599/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00064	000958/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00046	000915/2011
	00052	000463/2012
LINO MASSAYUKI ITO	00024	000484/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	000697/2010
LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA	00054	000487/2012
LUCILIO DA SILVA	00020	000242/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00073	000153/2004
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00005	000108/2000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00022	000368/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00053	000485/2012
	00063	000955/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00004	000068/2000
MARCELO BARROS MENDES	00014	000181/2008
	00056	000575/2012
MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	00015	000303/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000462/1997
	00020	000242/2010
	00025	000599/2010
	00039	000101/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00051	000342/2012



MARCOS RODRIGUES DA MATA	00024	000484/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00025	000599/2010
MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI	00014	000181/2008
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA	00061	000796/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00011	000541/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	001119/2010
MURILO FREITAS	00067	001091/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00003	000625/1998
	00005	000108/2000
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA	00016	000571/2008
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00058	000587/2012
PATRICIA FREYER	00059	000603/2012
PAULA SANTIN MAZARO	00030	000786/2010
	00034	001113/2010
	00057	000586/2012
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00048	001030/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	001119/2010
REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO	00027	000713/2010
RICARDO DE AGUIAR FERONE	00010	000387/2007
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00013	000086/2008
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	00042	000676/2011
	00055	000515/2012
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00072	000016/2013
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	000793/2010
	00035	001119/2010
	00037	000010/2011
	00050	000025/2012
ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA	00027	000713/2010
RUBENS GASPAR SERRA	00010	000387/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00043	000841/2011
SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR	00066	001077/2012
TADEU CERBARO	00029	000720/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00046	000915/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	000413/2010
	00060	000644/2012
	00062	000927/2012
WALDUR TRENTINI	00015	000303/2008
WANDERSON LAGO VAZ	00009	000280/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00039	000101/2011

1. Execucao de Sentença-0000140-22.1997.8.16.0130-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHAN FENG KUO- Certifico que os autos 462/1997 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLINI-

2. Execucao de Sentença-0000150-32.1998.8.16.0130-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE CONFECÇÕES THIARA LTDA ME-Diante da certidão à fl. 200 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

3. Execucao de Sentença-625/1998-ANTONIO GARUTI CATTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-1- Considerando o lapso transcorrido, intime-se o requerido para que apresente sua manifestação no prazo imprétermo de 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

4. Declaratoria-68/2000-LAZARO DE AMORIN FRANCISCO SOARES FILHO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Conforme despacho de fls. 580. (...). 3- Com a resposta, acaso alegadas questões preliminares ou juntados documentos novos, dê-se vista à requerente em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- (...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-

5. Execucao de Sentença-108/2000-MARISA BARROS DIAS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre cálculos apresentados pelo Sr. Contador (fls. 268/269), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-

6. Monitoria-275/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x PONTO DOS MOVEIS LTDA ME-Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0001097-08.2006.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x EDUARDO CINTRA LUGLI- (...). Registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do CPC. Em seguida e cumpridas as demais normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-

8. Inventario-0001098-90.2006.8.16.0130-WALTER CRUZ x EGYDIO CRUZ-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 157/168, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvado o direito de terceiros. Tendo que vista

a prévia manifestação do estado do Paraná (fls. 174/175) acerca do valor recolhido a título de imposto causa mortis, determino a imediata expedição de Formal de Partilha. Custas pelos requerentes. P.R.I. -Adv. CELSO DA CRUZ-

9. Ordinaria-280/2007-FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI x CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido à fl. 1085, requerendo o que de direito. -Adv. WANDERSON LAGO VAZ-

10. Execucao de Sentença-0001262-21.2007.8.16.0130-VITROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x TIM CELULAR S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 706, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 1.003,11; b) Distribuidor - R\$ 2,94; c) Contador - R\$ 11,94. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, GIANMARCO COSTABEBER, RUBENS GASPAR SERRA e RICARDO DE AGUIAR FERONE-

11. Deposito-0001667-57.2007.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEIA FELINTO DA SILVA-Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 125/126, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

12. Ordinaria-0001219-84.2007.8.16.0130-MARCOS ROBERTO PIRATELLI x FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ - FAFIPA- (...). 2- Em que pese o zelo demonstrado pelo exequente em dar celeridade à presente demanda, insta frisar que não cabe à escritania a digitalização mas, tão somente, o cadastramento dos documentos já digitalizados no sistema eletrônico. Neste diapasão, importa destacar o disposto no art. 154, §2º do CPC, in verbis: (...) Para o caso em comento, necessária se faz a digitalização dos autos pelo Requerente/Exequente a fim de que intente sua pretensão via PROJUDI, conforme determinação do C.N do Eg. TJ/PR (Provimento n. 223 de 2012): (...) Não bastasse o provimento específico em comento, a Escritania vinculada a esta 1ª Vara Cível é particular, havendo custos inerentes à digitalização de um processo, com cessão de mão de obra, tempo e matéria prima, o que parece razoável remunerar, tal como ocorre quando do recolhimento de custas de diligências de oficial de justiça, avaliador judicial, contador judicial etc. 4- Por este motivo, em atenção, igualmente, a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o requerente para que promova a digitalização dos presentes autos ou efetue o pagamento das custas da diligência dos presentes autos ou efetue o pagamento das custas da diligência, a ser exigido pela escritania, no prazo de até 30 (trinta) dias. -Adv. ELIZEU MORTEAN-

13. Prestacao de Contas-86/2008-FERRILUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Considerando a juntada de documentos pela parte requerida, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-

14. Declaratoria-181/2008-ELAINE BARALDI x COUTINHO & ROCHA LTDA-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 09/05/2015). -Advs. MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI e MARCELO BARROS MENDES-

15. Ordinaria-0003373-41.2008.8.16.0130-AURI LUIZ BRAGA x ESTADO DO PARANA- Sobre informação e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 350/352), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. WALDUR TRENTINI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-

16. Ordinaria de Rescisão e Perdas e Danos-0003273-86.2008.8.16.0130-JOÃO ANDRADE e outro x VANDERLEI BERNARDINO DOS SANTOS- (...). 4.1- Tendo o exequente manifestado seu interesse na remoção do veículo em questão (fl. 288), proceda-se a REMOÇÃO do bem objeto da penhora e sua imediata entrega a parte exequente. 4.1.1. Para tanto, expeça-se mandado de entrega ao exequente, nos termos do art. 685-B do CPC. (...). -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA, CLEITON DAHMER e JUAREZ LOPES FRANCA-

17. Execucao de Titulo Judicial-584/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x FUJII PRODUTOS OPTICOS LTDA e outro- (...). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 349/351). Posto isso, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102 C do CPC). Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação (no valor de R\$ 242.645,72), sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). (...). -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e ANTONIO MARCOS SOLERA-

18. Monitoria-390/2009-GERDAU ACOS LONGOS S/A x INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS SARANDI LTDA ME- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" da Sra. Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin, CPF.: 026.989.459-40 "1- Intimação" (a ser recolhida por guia própria no site do TJ-PR). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

19. Execução de Títulos Extrajud.-724/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GARCIA EGIDIO FILHO ME- 1- Compulsando os autos verifico que houve erro material no despacho de fl. 99 que determinou a intimação da exequente, quando na verdade deveria ser parte executada. 2- Desta forma, intime-se a parte executada acerca da petição e documentos de fls. 80/86, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

20. Execução de Sentença-0002481-64.2010.8.16.0130-AIRTON VOLPATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Certifico que os autos 242/2010 foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Advs. LUCILIO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. Ordinária de Cobrança-0002088-42.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros- Certifico que os autos 293/2010 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

22. Reintegração de Posse-0001028-34.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x R. M. PIRES HESSMANN & CIA LTDA- Certifico que os autos 368/2010 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

23. Declaratória-0002618-46.2010.8.16.0130-SOCORRO LOURENCO DE PAULA SANTANA x BANCO BMG S/A- Com juntada da resposta de Ofício (fls. 188/199), intime-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. Monitoria-0004381-82.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x SABRINA PEREIRA- Certifico que os autos 484/2010 foram digitalizados passando a tramitar pelo Sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. Exibição de Documentos-0005737-15.2010.8.16.0130-JOSE QUINTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

26. Ordinária-0004489-14.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ROVER METAIS LTDA ME e outros- 1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos, à luz do disposto no art. 520 do CPC. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 518 do CPC. 3.(...) -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ALEX MANGOLIM-.

27. Ordinária de Indenização-0006553-94.2010.8.16.0130-A. F. VIANA & CIA LTDA e outro x HÉLIO SOARES DE ANDRADE- Certifico que os autos 713/2010 foram digitalizados passando a tramitar pelo Sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. "Aos procuradores do réu, providenciar o cadastro no sistema Projudi" -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO e ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA-.

28. Ordinária de Cobrança-0004491-81.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros-"Retirar Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 57,00, referente à instrução dos ofícios mais fotocópias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

29. Execução de Títulos Extrajud.-0004561-98.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x ARNALDO SILVANO e outro- Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 146. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

30. Ordinária de Cobrança-0007105-59.2010.8.16.0130-ODAIR MILIOLI DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- (...). Intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

31. Ordinária de Cobrança-0007106-44.2010.8.16.0130-ELLEN PATRICIA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Certifico que os autos 793/2010 foram digitalizados passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. Ord.de Revisão de Contrato-0007352-40.2010.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1- Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o

recurso de agravo retido interposto (fls. 415/421), nos termos do art. 523, §2º do CPC. (...). -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

33. Declaratória-0007937-92.2010.8.16.0130-SILVANA SANTOS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A.- (...). Manifeste-se a autora acerca da satisfação integral do débito. -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.

34. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008896-63.2010.8.16.0130-VANESSA TERTO ESTEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 07/05/2015). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

35. Ordinária de Cobrança-0008817-84.2010.8.16.0130-MARCOS ANTONIO GONZALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Reitere-se a intimação retro. "1- Intime-se a parte autora para efetivo o pagamento dos custos operacionais da perícia, equivalentes a R\$ 400,00 (quatrocentos reais - fls. 172) nos termos da Portaria 05/2013 deste Juízo, in verbis: (...) CONSIDERANDO que (...) a gratuidade processual concedida à parte postulante perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter a realização da perícia. CONSIDERANDO que nos casos em que a parte beneficiária pela JG também é sucumbente na demanda, tem sido entendimento Jurisprudencial predominante nos Tribunais de Justiça que é a unidade federativa do Estado quem deve arcar com os honorários dos curadores, advogados dativos e dos peritos judiciais. RESOLVE (...) DETERMINAR que após a apresentação e independentemente de decisão judicial, a Escrivania intime a parte responsável pelo custeio e beneficiária do JG para efetuar o recolhimento inicial, de forma antecipada, com base no item 5.6.1.3 CNCGJ, sob pena de perda da prova". Insta mencionar que a concessão da Justiça Gratuita não afasta a obrigação da antecipação das custas da perícia (que por sua vez não se confundem com os honorários periciais), nos termos da Portaria nº 05/2013, para que se observe que o deferimento da JG não exige o autor do pagamento deste adiantamento. 2- (...)". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. Ordinária de Cobrança-0009361-72.2010.8.16.0130-JULIO MENDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre juntada da informação do Perito (fls. 95), "Laudo prejudicado pelo não comparecimento da parte autora ao Exame Médico Pericial previamente agendado". Intimem-se as partes. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. Ordinária de Cobrança-0010154-11.2010.8.16.0130-SIDNEI LOPES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 08/05/2015). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. Ordinária de Cobrança-0000089-20.2011.8.16.0130-JOAO PEREIRA GOMES e outro x BENEDITO SCROFANI e outro- (...). 4- Manifeste-se o requerente no que entender de direito. -Adv. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES-.

39. Ord.de Revisão de Contrato-0000284-05.2011.8.16.0130-HILDO RODRIGUES LEAL x BANCO BANESTADO S/A- (...). 2- Considerando que não há outras provas a serem produzidas, dou a instrução por encerrada. 3- Às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentem suas alegações finais. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. Exibição de Documentos-0003028-70.2011.8.16.0130-JOSE NUNES x BV FINANCEIRA S/A- 2- Ante ao teor da certidão de fls. 99, intime-se o Credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se seu interesse no prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento da execução. (...). -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

41. Repetição de Indébito-0004009-02.2011.8.16.0130-ANTONIO FERNANDO CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Com a resposta do ofício nos autos (fls. 233/234), manifestem-se as partes. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e HÉRICK PAVIN-.

42. Ordinária de Indenização-0004965-18.2011.8.16.0130-VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA x ROBERTO YUDI UEDA- 1- As partes se manifestaram após a elaboração do laudo pericial de fls. 562/573. 2- Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que os réus suportem todos os gastos e despesas médicas hospitalares para implantação de prótese na perna esquerda do autor (fls. 580/583). 3- Pois bem, em que pese a louvável posição do procurador da parte autora, imperativo mencionar que o referido pedido não pode ser apreciado. 4- Isto porque, após a instrução processual, o autor tentou modificar a causa de pedir, bem como, os pedidos contidos na inicial. Ou seja, inicialmente a indenização era devida a título de danos morais. No tocante aos danos materiais, o autor restringiu-se tão somente, ao ressarcimento

do concerto da motocicleta (item 36 de fl. 3v). Em seguida, quando não mais possível inovar os pedidos formulados na exordial, o autor (às fls. 576/579) pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela que sequer havia pleiteado, buscando, inclusive, imputar aos réus o dever de indenizá-los de pronto. 5- Logo, fato ou direito superveniente pode ser considerado por este juízo, desde que não altere pedido ou causa de pedir (...). 6- Em suma, eventual concessão de liminar para implantação de prótese altera o pedido ou a causa de pedir contida na inicial, razão pela qual, qualquer pedido neste sentido não deve prosperar. 7- Destarte, indefiro o pleito formulado pelo autor (item 10 de fl. 578, mais especificamente). Nessa toada, a improcedência do pedido de concessão da liminar da tutela antecipada, no que concerne a implantação de prótese, é a medida que se impõe, em conformidade com o previsto no artigo 460 do CPC. 8- Por derradeiro, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa e considerando que não houve a oitiva das testemunhas, eis que determinada a produção de prova pericial, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora consistente na oitiva de suas testemunhas, visando a elucidação dos pontos controversos já fixados nos autos (fls. 273/276). (...). -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

43. Ordinaria de Cobrança-0006811-70.2011.8.16.0130-JURACY ANTONIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre depósito de fl. 234, manifeste-se a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. Execução de Sentença-0007691-62.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA e outros- (...). 3- À vista da onerosidade decorrente da nomeação de depositário judicial, antes de expedir o mandado de penhora, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita que o executado seja nomeado depositário do veículo até ulterior alienação judicial, devendo a recusa ser justificada. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 13,45, referente à instrução do ofício mais fotocópias. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

45. Execução de Títulos Extrajud.-0006619-40.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA e outros- Indefiro o pedido de fl. 226, uma vez que compete ao exequente a apresentação dos cálculos, exceto àqueles relativos às custas processuais. A conta de custas, apenas das custas e despesas processuais. Intimem-se. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

46. Declaratória-0008337-72.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS BATISTA MAGALHÃES x BANCO ITAU S/A e outro- Com apresentação do laudo pericial às fls. 461/589, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, devendo os assistentes técnicos observarem o prazo legal para apresentação de eventual parecer. (...). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. Ordinaria-0008815-80.2011.8.16.0130-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ x OI TELEMAR NORTE LESTE S.A.- 1- Ante a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 328/331, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

48. Embargos a Execução-0009051-32.2011.8.16.0130-DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAÍ LTDA x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se o peticionário de fls. 375/376 para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu requerimento suspensivo, uma vez que o pedido se refere a embargos de declaração. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

49. Ordinaria de Cobrança-0010402-40.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x V.A. PETERS & CIA LTDA e outros- (...). 3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar no que entender de direito. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

50. Sumaríssima de Cobrança-0011057-12.2011.8.16.0130-GUILHERME LOURENÇO DE OLIVEIRA MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o Laudo Pericial de fls. 105/113, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

51. Exibicao de Documentos-0001715-40.2012.8.16.0130-IVO DA SILVA x BELTRAME ALIMENTOS LTDA- (...). Veja-se que a juntada de declaração de pobreza gera uma presunção relativa de miserabilidade, que no caso dos autos depende de comprovação. Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos cópias da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorário advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

52. Execução de Títulos Extrajud.-0002597-02.2012.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RAM - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Considerando que esta Escritania não dispõe de funcionários suficientes, defiro o pedido de fl. 114, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos autos e entregar a respectiva mídia à Escritania para conferência e inserção dos autos no sistema Projudi. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. Ord.de Revisao de Contrato-0003132-28.2012.8.16.0130-PAULO SERGIO GANHÃO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Reitere-se a intimação da ré para que junte aos autos os contratos faltantes, conforme petição de fls. 172, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. Ord.de Revisao de Contrato-0003133-13.2012.8.16.0130-VANIA GORETTI PEREIRA GANHÃO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- 1- Recebo o apelo adesivo de fls. 391/399, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2- Ao apelante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- (...). -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA e ALCEU MACHADO NETO-.

55. Execução de Títulos Extrajud.-0003667-54.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA PORTERO- Tendo em vista que os veículos elencados à fl. 43, superam em muito o valor atualizado do débito (fl. 39), intime-se o exequente a fim de esclarecer sobre qual veículo recair a referida penhora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

56. Ord.de Revisao de Contrato-0004219-19.2012.8.16.0130-ALZIRA MIRANDA x ITAU UNIBANCO S/A-Diante da contestação e documentos, apresentados às fls.132/159, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

57. Exibicao de Documentos-0004543-09.2012.8.16.0130-CARLOS EDUARDO PURGANO e outros x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre depósito de fls. 100/101, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULA SANTIN MAZARO-.

58. Embargos a Execução-0004884-35.2012.8.16.0130-TELMO CERQUEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

59. Exibicao de Documentos-0004742-31.2012.8.16.0130-TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO REAL S/A-Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fl. 85. "3- No mesmo prazo (05 cinco dias), o requerido deverá indicar as provas que pretende produzir, especificando alcance e finalidade, sob pena de indeferimento de pedidos genéricos (art. 802 CPC). 4- (...)." -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER-.

60. Exibicao de Documentos-0004048-62.2012.8.16.0130-PATRICIA DA SILVA RAMOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...). 3- Intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia indicada pelo exequente (no valor de R\$ 292,16 conforme fls. 47/50), no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. Usucapiao-0006376-62.2012.8.16.0130-ISAC AUGUSTO CORREA e outro x PARANAÍ EMPREENDIMENTOS IMOB. COM. LTDA-"Retirar Ofício" -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

62. Monitoria-0006505-67.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x G. A. S. MARTINS E MARIA LTDA ME- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira, CPF.: 424.210.209-72 - "1- INTIMAÇÃO", (a ser depositado em guia própria pelo site do TJ-PR). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. Execução de Sentença-0007554-46.2012.8.16.0130-GERALDO CALDEIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Reitere-se a intimação de fl. 105. "(...) 5- Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão e indeferimento." -Advs. CAIO CESAR BRUN CHAGAS, JOSE EDERVADES VIDAL CHAGAS, e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. Exibicao de Documentos-0007918-18.2012.8.16.0130-EDSON BATISTA BORGES x BANCO SICOOB S/A- Sobre depósito de fls. 180, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

65. Declaratória-0008884-78.2012.8.16.0130-RENATA RAMOS RUAS PARRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Certifico que os autos 1065/2012 foram digitalizados,

passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

66. Sumaríssima de Cobrança-0008866-57.2012.8.16.0130-ALISSON MARCEL SILVA x FEDERAL SEGUROS S.A.- (REPUBLICAÇÃO POR ERRO). (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com base no art. 20. §3º do CPC, suspensa a sua execução por força do prescrito no art. 12 da Lei n. 1060/50. No que se refere a perícia realizada nos presentes autos (fls. 86/95), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, condeno o Estado ao pagamento da referida verba, já fixada no importe de R\$ 400,00 às fls. 78, contra a qual não houve insurgência. P.R.I. "Sobre informações do TJ-PR (fls. 117/122). "Diante na notícia de que a empresa FEDERAL SEGUROS S/A., teve decretada a sua liquidação extrajudicial, junte-se cópia do anexo em todos os processos em que esta for demandada, intimando-se as partes para se manifestarem conforme entenderem de direito, no prazo de até 30 (trinta) dias."-Adv. SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR-.

67. Declaratória-0009387-02.2012.8.16.0130-PAULO DENSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Certifico que os autos 1091/2012 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Adv. MURILO FREITAS-.

68. Exibicao de Documentos-0009438-13.2012.8.16.0130-FLÁVIO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre depósito de fl. 121, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

69. Exibicao de Documentos-0010044-41.2012.8.16.0130-CLAUDEMIR BARATELLA x BANCO BMG S/A- Sobre depósito de fl. 92, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

70. Exibicao de Documentos-0010026-20.2012.8.16.0130-CLAUDEIJANE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A- (...). Registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do CPC. Em seguida e cumpridas as demais normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

71. Exibicao de Documentos-0010317-20.2012.8.16.0130-SOLANGE BENTO x BANCO ITAU S/A-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 08/05/2015). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

72. Execucao de Titulos Extrajud.-0010286-34.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outros- Sobre manifestação da Sra. Perita (fl. 115). "(...). Mantenho os honorários como propostos as fls. 103/104. Solicito novamente que as partes sejam intimadas para apresentar os seguintes documentos: fichas gráfica das operações nº 20/51322-4 20/51323-2 e 21/19532-3, desde a liberação inicial até a liquidação." Intimem-se as partes. -Adv. ELÓI CONTINI e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

73. Executivo Fiscal-153/2004-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R \$ 11,20, referente à instrução do ofício. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Fabiane Krueztzmann Schapinsky  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

Relação Nº 66/2015

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0014 001540/2007  
ALAN KARDEC CARVALHO 0044 002518/1998  
ALCEU MACHADO NETO 0011 001129/2006  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0006 000020/2005  
ALEXANDRE ZOLET 0015 001273/2008  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0038 000561/2012  
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0008 000630/2006  
ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0007 000975/2005  
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTI 0014 001540/2007  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0012 000599/2007  
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0004 001179/2003  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0024 001090/2009  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0025 001428/2009  
CAMILA ALVES MUNHOZ 0043 001451/1998  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0025 001428/2009  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0028 002348/2009  
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0046 000719/2001  
CLAITON FERREIRA BORCATH 0014 001540/2007  
CLAUDIO CAMARGO PENTEADO 0050 001360/2010  
CRISLAYNE MARIA LIMA AMAR 0021 000063/2009  
DANIELE DE BONA 0019 002041/2008  
0035 001321/2011  
DANIELLE HIDALGO C. DE AL 0018 002017/2008  
DENISE GARCIA 0049 001368/2008  
EDSON ZBIERSKI ROCHA 0015 001273/2008  
ELENI MORAES BARROS 0049 001368/2008  
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0008 000630/2006  
ETHELMA PEZARINI 0021 000063/2009  
FABIANA SILVEIRA 0008 000630/2006  
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0009 000863/2006  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 003092/1998  
FERNANDO JOSE GASPAS 0019 002041/2008  
0035 001321/2011  
FIORAVANTE BUCH NETO 0043 001451/1998  
FLAVIO MENDONÇA ALOISE 0022 000976/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 002112/2009  
GABRIEL PIVATTO DOS SANTO 0023 001034/2009  
GABRIELE FOERSTER 0021 000063/2009  
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0002 000544/2001  
GIANCARLO AMPESSAN 0023 001034/2009  
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0007 000975/2005  
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0011 001129/2006  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0033 000544/2011  
HERICK PAVIN 0022 000976/2009  
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0040 000929/2012  
JEAN RICARDO NICOLODI 0019 002041/2008  
JETSON ROLIM DE MOURA 0008 000630/2006  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0017 001649/2008  
JONAS BORGES 0021 000063/2009  
0029 000647/2010  
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0036 001543/2011  
JOSE INACIO COSTA FILHO 0042 000940/1998  
JOSE SCHELL JUNIOR 0003 000872/2003  
JULIANA MENEZES DA SILVA 0017 001649/2008  
JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0008 000630/2006  
KLAUS SCHNITZLER 0035 001321/2011  
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0041 002036/2012  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 003092/1998  
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0011 001129/2006  
LORENA CANEPA SANDIM 0008 000630/2006  
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0030 003304/2010  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OA 0048 003400/2006  
LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0045 000354/1999  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000544/2011  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0022 000976/2009  
LUIZ GUILHERME BUSS 0003 000872/2003  
LUIZ OTAVIO GOES 0006 000020/2005  
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0051 004818/2010  
MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0039 000650/2012  
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0026 001918/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000650/2012  
MARISTELA FREDERICO 0049 001368/2008  
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0049 001368/2008  
MAYLIN MAFFINI 0031 007022/2010  
MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA 0022 000976/2009  
MILTON FERREIRA 0012 000599/2007  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0049 001368/2008  
NATAN BARIL 0047 001361/2003  
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0005 000243/2004  
ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0004 001179/2003  
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0023 001034/2009  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0001 003092/1998  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0024 001090/2009  
0043 001451/1998  
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0002 000544/2001  
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0013 001360/2007  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0037 000523/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000979/2006  
RICARDO RUH 0016 001497/2008  
ROBERTO YAMASHITA 0026 001918/2009  
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIR 0044 002518/1998  
RODRIGO RUH 0016 001497/2008  
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0034 001201/2011  
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0032 000403/2011  
RONY MARCOS DE LIMA 0049 001368/2008

SABRINA CARVALHO 0008 000630/2006  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0005 000243/2004  
 SANDRO UEDA FEITOSA 0005 000243/2004  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0037 000523/2012  
 SUZANA BONAT 0013 001360/2007  
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0008 000630/2006  
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0002 000544/2001  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0034 001201/2011  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0029 000647/2010  
 VITOR CESAR BONVINO 0008 000630/2006  
 WANDERLEY DE P. G. FERREI 0011 001129/2006  
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0020 002187/2008  
 ZORAIDE BATISTELA 0020 002187/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3092/1998-BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS-"Abram-se vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo legal. Oportunamente, façam-se conclusos para análise do pedido de adjudicação do bem objeto da ação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001538-62.2001.8.16.0033-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ELIANE APARECIDA MOLINA SAVOGIN e outro-"No presente caso, constata-se que embora intimada (fl. 148), a parte Autora permaneceu inerte (fl. 149). Diante da norma processual vigente específica, segundo a qual é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o processo ficar parado por mais de um ano ou quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se e baixe-se, de acordo com as normativas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."-Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094 e TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001802-11.2003.8.16.0033-BRF-BRASIL FOODS S/A x LBF SUPERMERCADO LTDA-"No presente caso, constata-se que embora intimada (fl. 124), a parte Autora permaneceu inerte (fl. 125). Diante da norma processual vigente específica, segundo a qual é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o processo ficar parado por mais de um ano ou quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se e baixe-se, de acordo com as normativas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."-Advs. LUIZ GUILHERME BUSS e JOSE SCHELL JUNIOR-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001677-43.2003.8.16.0033-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Recebo a apelação de fls. 796/804, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 518, do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002374-30.2004.8.16.0033-CRISTINA HILBRANDO x CICERO FERREIRA-"Trata-se de execução de título extrajudicial em que se almeja a cobrança forçada de crédito gravado em nota promissória. Dos fatos, foi interposta objeção de não-executividade em que o executado alegou que o processo se encontra paralisado desde 2008, conforme fls. 40/41, motivo pelo qual a pretensão teria sido atingida pela prescrição intercorrente. Em resposta, o credor sublinhou que a execução fora suspensa em face do contido no art. 791, III, do CPC, em razão da ausência de bens penhoráveis do devedor, em que não se conta o prazo prescricional. É o necessário a se relatar. Objetivamente, o art. 791, III, do CPC estabelece regra de suspensão do processo, e consequentemente do prazo prescricional, quando não forem encontrados bens do devedor. Contudo, in casu, depreende-se que a suspensão foi motivada pela inércia do credor, que não manejou as providências necessárias ao prosseguimento da causa (fls. 37/41) e não por pedido expresso no sentido invocado na resposta à objeção. Além disso, de acordo com a cognição jurisprudencial mais apurada, lê-se que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO LÍQUIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. ROL DO ART. 794 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A busca por bens passíveis de execução é obrigação exclusiva do exequente, razão por que é possível decretar a prescrição independentemente de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. O rol do art. 794 do Código de Processo Civil não é exaustivo quanto às hipóteses de extinção do Processo Executivo, não estando excluída da incidência da prescrição, fulcro no art. 269, IV, do mesmo diploma, por aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do Código de Processo Civil). A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada há seis meses, por aplicação análoga do § 3º do art. 265, do CPC. Caracterizada a prescrição tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de qualquer ato processual interruptivo. (Apelação Cível nº 5016844-96.2012.404.7201/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Júnior. j. 17.12.2013, unânime, DE 19.12.2013). Pois, certamente que a suspensão do processo não deve

prevalecer perpetuamente, especialmente pela necessidade de o credor, querendo receber seu crédito, adotar as providências suficientes para tanto. Constatado, portanto, que o processo se encontra paralisado por cerca de 7 (sete) anos, ausente qualquer demonstração de impulso útil ao deslinde da causa pelo autor, imperiosa a decretação da prescrição intercorrente sobre a pretensão. Expostas essas razões, JULGO EXTINTA esta demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição sobre a pretensão exercitada nesta demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais emolumentos processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição, RENAJUD e BACENJUD, comuniquem-se as autoridades envolvidas e ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se."-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e SANDRO UEDA FEITOSA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-20/2005-IOLANDO SCHAUER x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intimem-se a parte credora para manifestar sua satisfação com o crédito em face dos pagamentos efetuados às fls. 164/165. Não havendo manifestação no prazo legal, presumir-se-á pela concordância tácita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003527-64.2005.8.16.0033-KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA x UNIÃO-"O recurso interposto por KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "porte de remessa e porte de retorno"). O comprovante juntado às fls. 221, refere-se a Atos do Tribunal. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se."-Advs. ALUIR ROMANO ZANELLO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004290-31.2006.8.16.0033-RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA x JOYCIANE DE FATIMA GRILLO CENCI e outro-". Vistos, etc... III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE esta demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, consolidando a posse do imóvel em favor do autor, confirmando-se a providência liminar (fls. 36/37). Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Valores afetos a eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, a serem ressarcidas ao demandado, assim como ocasionais danos ao patrimônio do autor devem ser constatados em fase de liquidação de sentença (art. 475-C, do CPC). Com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição, RENAJUD e BACENJUD, comuniquem-se as autoridades envolvidas e ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, FABIANA SILVEIRA, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, ERLON ROBERVAL KONOPACKI, LORENA CANEPA SANDIM, SABRINA CARVALHO, JETSON ROLIM DE MOURA e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003352-36.2006.8.16.0033-ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 442 considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção. Se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se."-Adv. FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL x A B - TRACKING VIDEO PRODUCOES LTDA ME-"Considerando que a exequente pretende a expedição de mandado a ser cumprido perante o Foro Central, intimem-se para esclarecer se pretende tão somente a citação da parte executada, haja vista que os atos constitutivos dar-se-ão através de Carta Precatória, consoante o disposto no art. 230, nota 4 do CPC. Com a resposta, deverá promover o depósito das custas regimentais, possibilitando à serventia o atendimento ao requerimento. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 166º e 167. Anotem-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0003615-68.2006.8.16.0033-LURDES TEREZA CARVALHO e outro x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e outro-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. WANDERLEY DE P. G. FERREIRA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e ALCEU MACHADO NETO-.

12. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-599/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ANGELO TESSARI-"Ao autor para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o contido nos autos, pleiteando o que entender de Direito. Intimem-se."-Advs. MILTON FERREIRA e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1360/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x CELSO BOAVENTURA-"O requerimento formulado pela parte autora através da petição de fl. 159 não merece prosperar. Tem-se que em não havendo cumprimento da liminar de apreensão do objeto da alienação fiduciária, a consequência da inversão do procedimento infere em nulidade absoluta dos atos. Aliás, trata-se de entendimento jurisprudencial de que o cumprimento da liminar deve proceder a citação do requerido nos autos de busca e

apreensão. Destarte, intimem-se a parte requerente para manifestação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-  
14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004182-65.2007.8.16.0033-JUVENIL MARTINS CARVALHO x ZENILDA APARECIDA HIRT SIQUEIRA e outro-"Vistos, etc... III-DISPOSITIVO: Expostas essas razões, JULGO IMPROCEDENTE esta demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão da culpa do autor, em face do inadimplemento contratual, pelos danos por ele supostamente suportados. Condene o autor ao pagamento das custas e demais emolumentos processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição, RENAJUD e BACENJUD, comuniquem-se as autoridades envolvidas e ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO, ADEMIR TOMAZ DE LIMA e CLAITON FERREIRA BORCATH-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003438-36.2008.8.16.0033-REGINA BERTINARDI STRAPASSON e outro x CLERIO BENILDO BACK-"Trata-se de Embargos à Execução opostos por REGINA BETINARDI STRAPASSON e ATAIR ANTONIO STRAPASSON em face de CLERIO BENILDO BACK. Narram os Embargantes que o bem construído é bem de família, aonde residem com sua família e que a dívida executada nunca existiu. Menciona que o Embargado coagiu o Embargante Atair a assinar a confissão de dívida como condição para transferência do imóvel alienado, o que substancia vício insanável da expressão da vontade. Sustentam que o Embargado é agiota e a confissão de dívida não passa de instrumento para a cobrança abusiva de juros. Discorre sobre a necessidade de anulação da dívida e, senão, pela repactuação do débito visando reequilibrar a relação entre as partes. Ao final requer seja invertido o ônus da prova, a baixa e desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 11395 do CRI de Pinhais, a declaração de nulidade da condição de dívida e inexigibilidade da mesma. Subsidiariamente requer seja reequilibrado o contrato. Juntou documentos (fls. 25/51). O Embargado apresentou impugnação aos Embargos as fls. 57/74. Alegou em sede de preliminar a intempestividade dos Embargos opostos. No mérito aduz que o imóvel penhorado não é o único dos Embargantes nem está protegido pela égide do bem de família. Versa sobre a validade e licitude da dívida executada, informando que a taxa de juros não foi fixada em valor abusivo. Impugna a alegação de coação. Requer o acolhimento da preliminar e, senão pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 73/92). Réplica à impugnação as fls. 95/101. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 108/109), oportunidade em que foi acolhida a preliminar de intempestividade dos Embargos opostos. O feito foi julgado extinto, com fulcro nos artigos 739, I, e 267, VI, do CPC. Após a interposição de recurso de apelação (fls. 110/148) devidamente recebido a fl. 151 e não contrarrazoado (fl. 152), consta das fls. 273/291, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à origem para o devido processamento. Instadas a especificarem as provas a produzir, a Embargante ofereceu termos de acordo a fl. 302 e indicou seu interesse na produção de prova oral, sendo que a parte Requerida permaneceu inerte (fl. 303). O feito foi saneado a fl. 305. O termo da audiência de instrução e julgamento consta das fls. 313/315. A parte Embargada apresentou razões finais as fls. 333/337 e a parte Embargada as fls. 338/354. Contados e preparados vieram para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de Embargos à Execução opostos por REGINA BETINARDI STRAPASSON e ATAIR ANTONIO STRAPASSON em face de CLERIO BENILDO BACK, visando a baixa e desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 11395 do CRI de Pinhais, a declaração de nulidade da condição de dívida e inexigibilidade da mesma. Subsidiariamente requer seja reequilibrado o contrato. Pugna pela inversão do ônus da prova. Da inversão do ônus da prova. Quanto a inversão do ônus da prova cabe dizer que a pretensão deve ser elidida, pois inaplicável o previsto no Código de Defesa do Consumidor, posto que não se trata de relação abrangida pelo referido diploma legal, mas sim de empréstimo realizado entre particulares, garantido por nota promissória, o que atrai a aplicação do Código de Processo Civil e seu art. 333, I, do CPC. Desta forma, cabe a parte Embargante provar os fatos constitutivos de seu direito. Vejamos o inteiro teor do artigo mencionado: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro, portanto, a pretensão de inversão do ônus da prova. Da penhora sobre imóvel como bem de família. Sustenta a parte Embargante que a penhora realizada em sede de execução onerou imóvel que caracteriza bem de família. O Embargado indicou que os Embargantes são proprietários de diversos outros bens e que o imóvel penhorado não é bem de família. Pois bem. Segundo a Lei 8009/1990 bem de família é "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" (art. 1º). Não obstante a parte Embargante ter demonstrado que reside no imóvel penhorado, cumpre observar que ela mesma indicou o bem como garantia real na cláusula quarta da escritura pública de confissão de dívida de fls. 29/31. Veja-se que tal ocasião atrai a incidência do art. 3º, V, qual seja: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Em sentido análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (IMÓVEL). SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINARES. NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE MÚTUO. VEDAÇÃO LEGAL PARA

A PRÁTICA DE MÚTUO POR NÃO SER O CREDOR INTEGRANTE DO SFN. INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.SITUAÇÃO QUE SE ENCAIXA NA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO V, ART. 3º DA LEI 8.009/90. (...).(TJPR - 18ª C.Cível - MCI - 1044237-6/01 - Rio Negro - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 30.07.2014) O Superior Tribunal de Justiça decide em igual sentido. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DA TÉCNICA PRÓPRIA PARA A APECIAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. 1.- Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica o dispositivo tido como violado (Súmula 284 do STF). 2.- Conforme artigo 3º, inciso V, da Lei 8.099/90, é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 72.620/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Não fosse isso, entendo que a parte Embargante não demonstrou que foi coagida a assinar a escritura pública de confissão de dívida. Ainda, não há nos autos nenhum indício razoável de que a coação tenha ocorrido nem que o Embargante seja agiota ou que a dívida seja falsa, ou que seja duvidosa a origem/razão da nota promissória ora gurreada. Tal alegação deveria ter sido cabalmente comprovada nos autos. Pelo contrário, como a própria Embargante descreveu na inicial, a dívida se originou por contrato de compra e venda de imóvel entre as partes, sendo que a própria parte assume que atrasou os pagamentos pactuados (fl. 06), já que deveria ter quitado o contrato em dezembro de 2005 (fl. 45), mas realizou os pagamentos entre abril e junho de 2006. Vejo que o pagamento das parcelas está descrito as fls. 64/65 pelo Embargado de forma fidedigna e restou corroborado pelos documentos de fls. 48/48-v, acostados pela parte Embargante. Corroborando o entendimento perfilhado acerca da obrigatoriedade da comprovação do dolo do Embargante e do vício da vontade nos negócios jurídicos, é interessante ressaltar a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.244.452-7 DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA APELANTE: ARAGÃO DE MATTOS LEÃO NETO APELADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - VÍCIO EM NEGÓCIO JURÍDICO - COAÇÃO MORAL - FALTA DE PROVA - ALTA CARGA DE SUBJETIVIDADE NÃO COMPROVADA - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1244452-7 - Guarapuava - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 18.11.2014). Sobre o tema vejamos o idêntico entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO CAMBIAL. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DA VONTADE NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. 1. As Turmas integrantes da Segunda Seção deste eg. Tribunal, julgando demandas semelhantes às dos presentes autos, já se pronunciaram no sentido de reconhecer a validade das transações celebradas entre investidores em fundos financeiros e as respectivas instituições financeiras a respeito de perdas ocorridas em função da desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999. Precedentes. 2. Na hipótese, não ficou comprovado nenhum vício de consentimento no momento da celebração do contrato, já que o Tribunal estadual apenas presumiu a ocorrência de coação, razão pela qual não há como se declarar a nulidade da transação. 3. Afigura-se plenamente possível a esta eg. Corte, a partir da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, bem como mediante análise do contexto contratual já definido pelas instâncias ordinárias, conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 776.316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 01/07/2013). Assim, considerando que não há nos autos nenhum vestígio de coação ou de agiotagem, não há nada a acolher no tocante. Observo, nesta banda, que a testemunha ouvida nada contribuiu com o esclarecimento destes pontos em específico. No mais, não constato a existência de qualquer demonstrativo de incidência de juros, sobretudo que sejam abusivos. Logo, não há indicação de qual seria o excesso de execução nem planilha de cálculo indicando tal quantia, nos termos do art. 333 e 739-A, §5º do CPC. Portanto, os elementos trazidos aos autos não detêm força probante, não passando de meras conjecturas e teses extremamente subjetivas. Por consequente, nos termos da argumentação acima delineada, entendo que a parte Embargante não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, em desconstituir o título, demonstrar que houve coação nem que tenha havido a prática de agiotagem. Diante do exposto, entendo por lícita a penhora realizada sobre o bem matriculado sob o nº 11395 do CRI de Pinhais/PR. DISPOSITIVO: Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR REGINA BETINARDI STRAPASSON e ATAIR ANTONIO STRAPASSON em face de CLERIO BENILDO BACK, nos termos dos arts. 269, I, do CPC, 333, I, e 739-A, § 5º, todos do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, §4º, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia para os autos de execução de nº 1747/2006. Proceda-se a baixa na distribuição, conforme o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se."-Advs. ALEXANDRE ZOLET e EDSON ZBIERSKI ROCHA-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004453-40.2008.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA DE FATIMA DOS

PASSOS-"HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado as fls. 106/108, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequente, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Intimem-se. Diligencias necessárias."-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003573-48.2008.8.16.0033-LUCIANA DE ARAUJO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Intimem-se a requerida para o pagamento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de execução pela Serventia o que ensejará ao ônus das diligências e honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem atendimento, intimem-se pessoalmente na pessoa de seu representante legal, via postal, com igual prazo. Após cumpram-se nos termos do r. despacho de fl. 233. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA.-

18. USUCAPião-2017/2008-METALURGICA SCHWARZ S/A x UMBERTO SCARPA e outros-"Intimem-se a parte requerente para promover o depósito das custas regimentais e cite-m-se consoante requerido na petição de fl.240. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE.-

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004303-59.2008.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x LUCINEIA DE CARVALHO-"Intimem-se a parte requerente para o depósito das custas regimentais e cite-m-se o requerido observando-se o endereço constante da petição de fl. 112. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLDI.-

20. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004452-55.2008.8.16.0033-CLAUDIO FERNANDO IANKOSKI e outros x THAYZA CHRISTINA IANKOSKI-"À fl. 135, o exequente requereu a extinção do feito, comunicando o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 126/127, em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ZORAIDE BATISTELA e ZALNIR CAETANO JUNIOR.-

21. ORDINÁRIA-0004767-49.2009.8.16.0033-MARIA APARECIDA MACANEIRO x CARVALHO CORRETOR DE IMÓVEIS e outros-"Vistos, etc... Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por Maria Aparecida Maçaneiro em face dos requeridos Carvalho Corretor de Imóveis, Cláudio de Carvalho e Lourdes de Fátima Nunes, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais, levando em consideração aos critérios elencados no art. 20, §4º do CPC (grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, a natureza da importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se."-Advs. ETHELMA PEZARINI, JONAS BORGES, CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES e GABRIELE FOERSTER.-

22. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004681-78.2009.8.16.0033-CENTRO DE IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto por Aymoré C.F.I S/A (fls.756/761), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e o porte de retorno, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), consoante os termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou, decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido às fls. 761 e 770/773. Anotem-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. FLAVIO MENDONÇA ALOISE, MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.-

23. COBRANÇA-0004533-67.2009.8.16.0033-JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x MARDONIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"Depreende-se que a ação foi extinta, em sua fase de cumprimento de sentença, pela desídia do credor (fls. 151/152), cujo lapso temporal em que o processo permaneceu sem qualquer impulso útil ultrapassou 1 (um) ano. Além disso, tentou-se intimar o autor pessoalmente, mas os dados cadastrais colocados no processo não foram suficientes à realização da diligência (fl. 150). Destarte, nos termos do art. 39, II, do CPC (art. 238 do CPC), cabe à parte e ao advogado manter sua qualificação atualizada, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão, já que ao Poder Judiciário não compete laborar em vão à persecução processual. Nesse sentido: A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia Recurso Especial nº 1299609/RJ, 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 16.08.2012, unânime, DJe 28.08.2012). Ao cabo, a sentença foi devidamente publicada (fl. 155) e transitou em julgado (fl. 156), não havendo qualquer irregularidade no trâmite da causa. Expostas essas razões, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se."-Advs. GIANCARLO AMPESAN, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA OAB/14804.-

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003780-13.2009.8.16.0033-GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Quanto ao mérito razão assiste ao recorrente, vez que em análise do feito verifico que as decisões de fls. 177 e 178/181 não dizem respeito ao presente processo, conforme se

depreende da leitura de seus cabeçalhos. Destarte, acolho os embargos e determino que a Escrivania promova a juntada correta das decisões de fls. 177 (aos autos 1110/2008) e 178/181 (aos autos 1091/2009). Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal de fls. 211 nos termos da fundamentação. Publiquem-se as decisões indicadas, nos respectivos autos. Atente-se a Serventia para que equívocos como esses não tornem a ocorrer. Reabram-se os prazos para recursos no feito de origem. Dilg. Necess."-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1428/2009-ANTONIO PACHECO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros no valor integral do débito e, considerando que, o extrato emitido por intermédio do sistema BACENJUD, substitui o termo de penhora, intime-se o Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da constrição realizada. Satisfeito o contido no item anterior, voltem conclusos os autos para posteriores deliberações. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1918/2009-MARLI DO ROCIO SENTER FELIZARDO x LOJAS AMERICANA S/A-"Diante do disposto na informação lançada à fl. 79, expeçam-se alvará em favor dos Senhores Serventuários para recebimento de seus emolumentos. Consoante o requerimento formulado através da petição de fls. 76/77, intimem-se a parte devedora para manifestação no prazo de lei. Em sendo o caso, diga a parte credora, senão, voltem conclusos para extinção da obrigação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROBERTO YAMASHITA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.-

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004766-64.2009.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x MARILDA GUIMARAES DE OLIVEIRA-"No presente caso, constata-se que embora intimada (fl. 85), a parte Autora permaneceu inerte (fl. 86). Diante da norma processual vigente específica, segundo a qual é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o processo ficar parado por mais de um ano ou quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se e baixe-se, de acordo com as normativas do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004610-76.2009.8.16.0033-CONSTRUTORA JVV LTDA x JOSE VIEIRA JUNIOR & CIA LTDA e outro-"Intimem-se a parte executada para o preparo das custas processuais em ambos os feitos no prazo de dez (10) dias, sob pena de execução pela Serventia, o que ensejará ao ônus das custas de diligências e honorários advocatícios. Preparados, remetam-se para as baixas e anotações de estilo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000647-26.2010.8.16.0033-LOURDES DE FATIMA NUNES x MARIA APARECIDA MACANEIRO-"Vistos, etc... Dispositivo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado por Lourdes de Fátima Nunes em face da requerida Maria Aparecida Maçaneiro a fim de condená-la: a) na devolução do valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC e juros de mora 1% ao mês desde a data do desembolso (12/08/2008-celebração do contrato); b) ao ressarcimento do valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC e juros de mora 1% ao mês a partir da publicação desta sentença, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatício da parte vencedora, os quais, levando em consideração aos critérios elencados no art. 20, §3º do CPC (grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, a natureza da importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. JONAS BORGES e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES.-

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003304-38.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GISELE MARTINS DE OLIVEIRA-"Intimem-se o requerente para o depósito das custas regimentais e cite-m-se a requerida nos termos da r. decisão de fls.81/82. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007022-43.2010.8.16.0033-LETICIA DE LIMA KOLTER x BANCO FINASA BMC S/A-"Abra-se vista a requerente, conforme requerimento de fls. 233, para que se manifeste no prazo legao o seu interesse acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI.-

32. USUCAPião-0001668-03.2011.8.16.0033-ADI DA SILVA GARBOS-"Diante do disposto na petição de fls. 78/79, intimem-se a requerente para promover a citação pessoal dos confinantes do imóvel usucapindo. Outrossim, deve promover a juntada da matrícula do imóvel objeto da ação emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara, bem como, de Pinhais, consoante determinação proferida através do despacho de fl. 75. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.-

33. MONITÓRIA-0002508-13.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JC LUX LINE DO BRASIL LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

34. MONITÓRIA-0003898-18.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SEMEGER INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME-"Deve a parte interessada

providenciando o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC). "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Depois, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005916-12.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JURANDIR FERNANDES-"Intimem-se a parte requerente para o depósito das custas regimentais e citem-se o requerido observando-se o endereço constante da petição de fl. 73. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006248-76.2011.8.16.0033-HELENA CAZETTA e outros x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"O recurso interposto por HELENA CAZETTA, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 289/291, referem-se aos Atos do Tribunal/ Porte de Remessa e Porte de Retorno, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se."-Adv. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO-.

37. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001726-69.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JUVENAL ALVES DA SILVA-"Intimem-se a parte requerente para o depósito das custas regimentais e citem-se o requerido observando-se o endereço constante da petição de fl. 101. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

38. USUCAPIAÇÃO-0001153-31.2012.8.16.0033-DAVID FARIA DE MELLO e outro x SEBASTIÃO JOSÉ LOURENÇO-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0002295-70.2012.8.16.0033-ANTONIO BARDINI x BANCO PANAMERICANO S/A-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001602-86.2012.8.16.0033-LINDAURA MARTINS DE SOUZA e outros x CHARLES BECKER e outro-"Cumpra chamar o feito à ordem, haja vista o apontado pela parte Autora a fl. 158, pois de fato o Requerido Charles foi citado, na pessoa do gerente de seu estabelecimento comercial sito no imóvel locado, conforme autorizativo do art. 215, §1º do CPC (fl. 52). Em assim sendo, faz-se mister o cumprimento ao disposto no art. 264 do CPC e, portanto, que seja intimado o Réu para que manifeste sua anuência ou discordância quanto ao pedido de conversão da ação de despejo c/c cobrança de alugueres para ação de execução de título extrajudicial. Logo, intime-se o Réu Charles Becker para que se manifeste sobre a conversão pretendida pela parte Autora, advertindo-o de que seu silêncio será entendido como anuência tácita à conversão pretendida, pois operar-se-á a preclusão, nos termos do art. 245 do CPC. Deve-se observar os endereços encontrados pelo BACENJUD as fl. 154, diligenciando-se em todos eles à procura do Réu. Acaso o Réu concorde com a conversão em Ação de Execução de Título Extrajudicial ou se omita sobre o assunto, estão convalidados os atos realizados desde sua citação. Observe a Escritania que a apresentação ou não de manifestação deve ser certificada para que posteriormente os autos me venham conclusos. Certifique-se também sobre a ausência de defesa, caso tal certidão ainda não conste dos autos, haja vista a possibilidade de decretação da revelia do referido Réu. Se o Réu Charles discordar da conversão pretendida, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham-me para análise. Noto que até a presente data o fiador Nori Alves Teixeira Junior não foi citado. Cite-se, diligenciando-se junto aos endereços encontrados as fls. 155, com urgência. Desnecessária a expedição de carta precatória, por tratar-se de comarca contígua. Intimações e diligências necessárias."-Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007493-88.2012.8.16.0033-CIA ACTAS SECURITY x POLYESP LTDA e outros-"Concedam-se vista dos autos à parte exequente fora de cartório pelo prazo de dez (10) dias. Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido às fls. 86/88. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES/33372-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0001174-95.1998.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ICPLAST COM E MANUF DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-"Recebo a apelação de fls. 206/218, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 518, do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0001208-70.1998.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FAGLAMI COM. E REP. DE MADEIRAS LAMINADAS LTDA-"Face a penhora efetivada via RENAJUD (fls. 526), intimem-se os devedores através de seu procurador judicial, via DJPR para, querendo, opor embargos (30 dias). Intimem-se."-Advs. CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e FIORAVANTE BUCH NETO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0001294-41.1998.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x EDUARDO SOARES PEREIRA e outro-"Recebo a apelação de fls. 126/131, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 518, do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. ALAN KARDEC CARVALHO e RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0000587-39.1999.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES ESPECIALIZADOS KOCHANI LTDA e outros-"Recebo a apelação de fls. 219/231, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 518, do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se."-Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0001368-90.2001.8.16.0033-F.P.E.P. x N.S.P.C.L. e outros-"Recebo a apelação de fls. 158/165, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 518, do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se."-Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-1361/2003-UNIÃO x RNN TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-"Em razão do valor atualizado da causa na data considerada pela lei nº 11.941/2009, nota-se regular o trâmite do feito. Expostas essas razões, indefiro o pleito de fls. 75/77, não havendo hipótese para extinção da ação. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, pleiteando o que entender de Direito. Intimem-se."-Adv. NATAN BARIL-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0004256-56.2006.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei, pela parte executada. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OAB/PR19.846-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-1368/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR x MAYCON LUIS DE SOUZA SCEPANSKI-"Consoante entendimento consolidado nos tribunais pátrios, a citação por edital apenas poderá ser deferida se exauridas as possibilidades de localização do devedor. Nesse sentido, a mera circunstância, por si só, não avulta intervenção do Poder Judiciário na busca de informações. A medida deve justificar-se na iminência de impedimento à Fazenda Pública, que lhe vete o procedimento, ou quando esgotadas as vias ordinárias para tanto. Sendo assim, é adequada a prévia diligência do credor ao órgão onde estão documentados os atos ou informações de seu interesse, utilizando-se de seu poder de polícia, antes de requerê-las ao Juízo. Isto posto, deve a Exequente diligenciar acerca do atual endereço do Executado antes da aplicação da sobredita medida citatória (artigo 231, inciso II, do CPC). Intimem-se."-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, ELENI MORAES BARROS, RONY MARCOS DE LIMA, DENISE GARCIA e MARISTELA FREDERICO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0001360-98.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei, pela parte executada. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."-Adv. CLAUDIO CAMARGO PENTEADO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0004818-26.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA MARTINS & CIA LTDA- "Junte-se aos autos o relatório extraído do sistema RENAJUD. Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se"-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

Pinhaís, 27 de março de 2015.

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA CIVIL - RELAÇÃO Nº29/2015  
JUÍZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda



ADRIANE GUASQUE 0058 003275/2012  
 ALCIONE AGGIO 0020 000070/2009  
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0037 019802/2010  
 0038 022540/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000769/2009  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0015 001065/2007  
 0058 003275/2012  
 ALEXSANDER ISSA GOMES 0046 008736/2011  
 0048 022037/2011  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0017 000180/2008  
 ALLAN MARCEL PAISANI 0042 004184/2011  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 000462/2000  
 ANA MARIA WOYCIECHOWSKI 0001 000068/1995  
 0038 022540/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0045 007386/2011  
 ANDRE LUIZ DE SA SANTOS 0001 000068/1995  
 ANDRE LUIZ UCHOA 0044 007340/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 035865/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVS 0026 000769/2009  
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0010 001175/2006  
 0033 000004/2010  
 0043 007117/2011  
 ANGELA BONTORIN 0021 000272/2009  
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0060 034961/2010  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 001175/2006  
 0033 000004/2010  
 0036 012412/2010  
 0043 007117/2011  
 0057 002109/2012  
 ARVELINO PELLISSON JUNIOR 0059 005855/2012  
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0019 001178/2008  
 BARBARA GUASQUE 0058 003275/2012  
 BIANCA TRAMONTIM 0057 002109/2012  
 BRANCA OLÍVIA GOMES DE AN 0035 010239/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0017 000180/2008  
 CAMILA DA SILVA RYBU 0049 022981/2011  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0018 001107/2008  
 CARLOS GUSTAVO HORST 0005 000004/2005  
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0057 002109/2012  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0008 000567/2006  
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0053 029850/2011  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0028 000910/2009  
 CASSIANO A.KAMINSKI 0015 001065/2007  
 CHRISTIAN HINSEHING 0028 000910/2009  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0005 000004/2005  
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0022 000474/2009  
 0025 000664/2009  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0042 004184/2011  
 CLEUSA MICHIANO CARNEIRO 0031 001396/2009  
 CONSUELO GUASQUE 0058 003275/2012  
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0023 000522/2009  
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0042 004184/2011  
 0055 000372/2012  
 DEBORA MACENO 0050 024057/2011  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0015 001065/2007  
 DIONÍSIO OLICHSHEVIS 0022 000474/2009  
 0025 000664/2009  
 DURVAL ROSA NETO 0019 001178/2008  
 0041 000870/2011  
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0014 001027/2007  
 EDUARDO ESPERIDIÃO 0023 000522/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 035865/2011  
 ELTON SILVA 0034 008285/2010  
 ELVIS BITTENCOURT 0019 001178/2008  
 ELÓI CONTINI 0005 000004/2005  
 EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0037 019802/2010  
 0038 022540/2010  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0001 000068/1995  
 ENEIDA WIRGUES 0055 000372/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 001140/2007  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0009 000939/2006  
 FABIULA MULLER KOENIG 0027 000804/2009  
 FABRICIO FONTANA 0016 001140/2007  
 0060 034961/2010  
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0024 000593/2009  
 FERNANDA ENDLER LIMA 0041 000870/2011  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0038 022540/2010  
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0042 004184/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0055 000372/2012  
 FERNANDO MADUREIRA .... 0042 004184/2011  
 FERNANDO PUPO MENDES 0041 000870/2011  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0009 000939/2006  
 FLAVIA CRISTINA FERRARO N 0001 000068/1995  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0055 000372/2012  
 FÁBIO MURARI VIEIRA 0046 008736/2011  
 GILSON DOS SANTOS 0044 007340/2011  
 GISAH SALIBA FERREIRA DA 0003 000462/2000  
 GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0014 001027/2007  
 GISLAINE PIMPÃO 0058 003275/2012  
 GUILHERME TECHY 0034 008285/2010  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0027 000804/2009  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0045 007386/2011  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0025 000664/2009  
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0053 029850/2011  
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0037 019802/2010  
 INGRID DE MATTOS 0054 035865/2011  
 ISABELLA MARIA CRISTINA 0046 008736/2011  
 JACKSON MASSINHAN 0057 002109/2012  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0022 000474/2009

0025 000664/2009  
 JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0046 008736/2011  
 JOAO CASILLO 0053 029850/2011  
 JOAO MANOEL GROTT 0030 001103/2009  
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0034 008285/2010  
 JOAQUIM MIRO 0016 001140/2007  
 0045 007386/2011  
 JOAQUIM MIRO NETO 0016 001140/2007  
 JOSE ANGELO JAREMA 0020 000070/2009  
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0027 000804/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0052 027345/2011  
 JOSE ELI SALAMACHA 0010 001175/2006  
 0033 000004/2010  
 0036 012412/2010  
 JOSE LUIZ TADEU M. DE PAU 0031 001396/2009  
 JOSE VALDECI DA ROSA 0001 000068/1995  
 JUCELI DIAS CORADASSI 0049 022981/2011  
 LARISSA BISETTO BREUS 0041 000870/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 031675/2010  
 LIVIA RUMEROS 0029 001065/2009  
 0055 000372/2012  
 LUCIANA OLICHSHEVIS 0022 000474/2009  
 0025 000664/2009  
 LUDMILO SENE 0001 000068/1995  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 000049/2007  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0006 000592/2005  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000323/2001  
 0055 000372/2012  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0057 002109/2012  
 LUIZ GUILHERME BUSS 0048 022037/2011  
 LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0025 000664/2009  
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃE 0022 000474/2009  
 0025 000664/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 001140/2007  
 LUIZ SERGIO KOSTECZKA 0007 000778/2005  
 Luiz Alberto de Oliveira 0029 001065/2009  
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0048 022037/2011  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0018 001107/2008  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0027 000804/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 035865/2011  
 MARCIUS NADAL MATOS 0047 018108/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0013 000449/2007  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0056 001216/2012  
 MARIA TEREZINHA N. DEVEGI 0006 000592/2005  
 MARIANE MACAREVICH 0017 000180/2008  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0051 026802/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0030 001103/2009  
 MICHEL GUERIOS NETO 0053 029850/2011  
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 0002 000116/2000  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0055 000372/2012  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0030 001103/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 001027/2007  
 0023 000522/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0037 019802/2010  
 0038 022540/2010  
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0054 035865/2011  
 PATRICIA B.C. CASILLO 0053 029850/2011  
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0012 000162/2007  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0055 000372/2012  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0045 0007386/2011  
 PEDRO NEREU GOMES DA SILV 0003 000462/2000  
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0027 000804/2009  
 REGIS PANIZZON ALVES 0019 001178/2008  
 RENATA DE SOUZA 0042 004184/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0014 001027/2007  
 0058 000372/2012  
 RESHAD TAWFIEIQ 0043 007117/2011  
 ROBERTA BERTI 0029 001065/2009  
 0055 000372/2012  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0008 000567/2006  
 RODRIGO RUH 0048 022037/2011  
 ROGERIO BARBOSA 0039 023239/2010  
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAU 0031 001396/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 000180/2008  
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 0032 001411/2009  
 SILVANA MARTINAZZO 0053 029850/2011  
 SILVIA MESSIAS MENDES 0005 000004/2005  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0053 029850/2011  
 TADEU CERBARO 0005 000004/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 018108/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0016 001140/2007  
 TULIO MARCELO DENING BAND 0028 000910/2009  
 VANESSA SIMIONATO 0003 000462/2000  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0014 001027/2007  
 WANDERVAL POLACHINI 0017 000180/2008  
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0042 004184/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-68/1995-EUGENIO IENK FERREIRA x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO- "Intimo o Exequente para que de prosseguimento ao feito." -Advs. JOSE VALDECI DA ROSA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, LUDMILO SENE, ANDRE LUIZ DE SA SANTOS, ANA MARIA WOYCIECHOWSKI e FLAVIA CRISTINA FERRARO NUNES-.
2. USUCAPIAO-116/2000-AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- "Intime-se a parte autora para que comprove a averbação da usucapião, em 5 dias." -Adv. MILTON YUKIO KAWAKAMI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-462/2000-TRANSPORTADORA LAMAG LTDA x JOSE ALTAIR LEITE- "Decisão de fls. 289: 1. Defiro novamente a penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do artigo 649, e no parágrafo segundo do artigo 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. 2. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no artigo 652, §§4º e 5º do CPC. 4. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias." "Decisão de fls. 300: A tentativa de penhora on line foi positiva, culminando na penhora parcial do débito executado. 02. Assim, cumpra-se o item 03 do despacho retro. 3. Diligências necessárias. (Custas no valor de R\$ 29.979,38)." -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, VANESSA SIMIONATO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e PEDRO NEREU GOMES DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-323/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARMORARIA ITAGRAN LTDA e outros- "Reitere-se a publicação de fl. 259: Intimo o Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias." -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0008428-20.2005.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x BISCAIA E MACEDO LTDA e outros- "Defiro a dilatação requerida na fl. 508 (05 dias)." -Advs. ELÓI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE, TADEU CERBARO, SILVIA MESSIAS MENDES e CARLOS GUSTAVO HORST-.

6. ACAO MONITORIA-0008495-82.2005.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S/A x DEL CLOROT OLIVEIRA REPRES. COM. LTDA e outro- "1. Indefiro pedido de fl. 329, uma vez que a parte autora não atendeu diversas intimações para retirada de expediente. 2. Intime-se o Autor para que dê regular prosseguimento ao feito, em 5 dias." -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MARIA TEREZINHA N. DEVEGILI-.

7. INVENTARIO-0009263-08.2005.8.16.0019-LUIZ SERGIO KOSTECZKA x JOAO KOSTECZKA- "Intime-se nos termos requeridos pelo Estado do Paraná na fl. 194: ...requer-se a intimação pessoal do interessado para dar cumprimento à diligência postulada, antes, porém, da retificação dos formais de partilha." -Adv. LUIZ SERGIO KOSTECZKA-.

8. ACAO MONITORIA-0012613-67.2006.8.16.0019-ON THE ROCKS CAFE CLUB LTDA ME x SHERON ZAMMAR- ""Decisão de fls. 235: 1. Defiro novamente a penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do artigo 649, e no parágrafo segundo do artigo 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. 2. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no artigo 652, §§4º e 5º do CPC. 4. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias." "Decisão de fls. 237: A tentativa de penhora on line resultou em bloqueio de quantia ínfima, sendo que já determinei seu desbloqueio. Sobre o prosseguimento do feito diga o Exequente. (Custas no valor de R\$ 69.909,08)." -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

9. COBRANCA-0012429-14.2006.8.16.0019-ITALFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ. AGRICOLAS x ITAU SEGUROS S/A- "1. Defiro o pedido formulado na fl. 510. Intimem-se as partes, com prazo de dez dias (CPC, artigos 236 e 237; artigo 154, parágrafo único; artigo 237, parágrafo único; artigo 522; Provimento 223/2012, item 2.21.5.1). 2. Decorrido o prazo da intimação e não havendo recurso desta decisão, expeça-se o alvará." -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012566-93.2006.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TECMON - FABRICACAO DE EQUIP.E MONTAG. INDUST.LTDA e outros- "Republicando por motivo de correção: Reitere-se a publicação de fl. 125/126: (1. Observe-se e registre-se no feito (fls. 113/118). 2. Indefiro o pedido de digitalização, uma vez que não há justificativa para tanto. 3. Divergem os advogados que atuaram (e não atuam mais) e os que agora atuam em nome do Banco Itaú S/A, quanto ao fato de que se aqueles que deixaram o processo em razão do rompimento do contrato de prestação de serviços de advocacia têm direito aos honorários sucumbenciais. O artigo 23 do Estatuto da OAB estabelece o seguinte: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. É inegável que os advogados que prestaram serviços no feito fazem jus aos honorários de sucumbência, na medida em que serviços foram prestados. Entretanto, não fazem jus à integralidade, já que não mais participam do processo como procuradores do Banco Itaú S/A, não sendo justo que recebam (na hipótese de procedência) a totalidade dos honorários de sucumbência e os novos advogados nada recebam. Igualmente injusto seria os novos advogados receberem a integralidade dos honorários, já que não atuaram em todo o processo, recebendo-o já em andamento. Por outro lado, também não é possível, de imediato, estabelecer quanto eventualmente caberá a cada advogado. Quando se trata de processo de conhecimento, é necessário mensurar se houve, pelo cliente, vitória integral ou parcial e quanto cada advogado concorreu para isso; quando se trata de processo de execução, onde são arbitrados inicialmente os honorários de sucumbência, há

que se verificar quanto cada advogado concorreu para efetivamente satisfazer o direito do credor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Substituição do advogado no curso da demanda. Recebimento de honorários de sucumbência pelo período em que atuou na lide. Adequação. Incidência do disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Necessidade de rateio da honorária, entretanto, com o novo procurador do exequente. Estabelecimento de percentual, por ora, inadmissível. Prática de atos processuais na fase de cumprimento de sentença que repercutirá sobre o montante devido ao agravante. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP. Agravo de Instrumento 2020565-97.2013.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. v.u. j. 3.12.2013) Assim, os advogados que deixaram de representar o Banco Itaú S/A terão, oportunamente, a análise do direito aos seus honorários realizada - mas agora este não é o momento processual para tanto. De outra banda, não há razão, uma vez resolvido este incidente processual, mantê-los cadastrados como terceiros intervenientes, já que o interesse econômico por eles perseguido não tem relação direta com o bem da vida discutido nestes autos, não se enquadrando em qualquer das hipóteses processuais de intervenção de terceiros. Uma vez intimados desta decisão, deverão ser excluídos do processo, mesmo que já tenham sido cadastrados como terceiros intervenientes, cabendo-lhes acompanhar, por conta, o andamento dos processos nos quais tenham eventual interesse na futura e incerta percepção de honorários. Em sentido semelhante: Advogado destituído. Pedido de ingresso no processo na qualidade de terceiro interessado visando tão somente o recebimento dos honorários advocatícios devidos até a data da destituição. Indeferimento. Agravo de instrumento. O mero interesse econômico do advogado não permite o seu ingresso como terceiro interessado, pois se trata de matéria completamente diversa do objeto da lide. Eventual direito de crédito do advogado destituído deve ser objeto de ação própria. Precedente jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2139289-26.2014.8.16.0019. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior. v.u. j. 13.10.2014). Desta forma, não lhes cabe interferir no processo de qualquer forma, inclusive - e principalmente - em eventual composição entre as partes, mesmo que versem sobre os honorários advocatícios processuais - já que este não é o objetivo da ação. Caso, eventualmente, sintam-se prejudicados em caso de eventual composição entre as partes no que diz respeito aos honorários, deverão reclamar seu suposto direito em ação própria. Intimem-se (prazo: 10 dias). Decorrido o prazo sem interposição de recurso, promova-se o descadastramento dos ex-advogados do Banco Itaú S/A, comunicando-se na sequência o Ofício Distribuidor. 4. Quanto ao item 02 das fls. 119/122, indefiro, por ora, tendo em vista que o envio de ofício à Receita Federal somente se dá quando todos os demais meios de busca de bens já foram esgotados. 5. Intime-se o Exequente para que junte nos autos eventuais matrículas existentes em nome do Executado.)" -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRÉ FONTANA FRANÇA e JOSE ELI SALAMACHA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011525-57.2007.8.16.0019-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR.- ECAD x IRAN TAQUES SOBRINHO- "Reitere-se a publicação de fl. 206: Intimo o autor para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça." -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011592-22.2007.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x IRACI DE ALMEIDA SIQUEIRA ME e outro- "Reitere-se a publicação de fl. 101: intimo novamente a parte autora para dar andamento ao feito (retirar o expediente (carta precatória para a distribuição))." -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.

13. COBRANCA-0011901-43.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MOSCONI E WELTER LTDA e outros- "Reitere-se a publicação de fls. 516: (Intimo o Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 05 dias.)" -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1027/2007-BANCO BRADESCO S/A x N. FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- "Decisão de fls. 162: 1. Defiro novamente a penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do artigo 649, e no parágrafo segundo do artigo 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. 2. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no artigo 652, §§4º e 5º do CPC. 4. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias." "Decisão de fls. 164: A tentativa de penhora on line foi frustrada. Sobre o prosseguimento do feito diga o Exequente." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE, RENATO VARGAS GUASQUE, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

15. INVENTARIO-0011914-42.2007.8.16.0019-MARCELLO GONÇALVES DO VALLE x ALAIR TEREZINHA GONÇALVES DO VALLE- "Cumpra-se , conforme solicitado à fl. 105 pelo Estado do Paraná: ...Assim, requer a intimação das partes para que compareçam nma Agência de Rendas local e promovam o recolhimento da diferença do ITCMD devida e, após, seja deferida nova vista dos autos, antes, porém, da expedição dos formais, na forma do art 1031, §2º do CPC." -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

16. ORDINARIA-0011714-35.2007.8.16.0019-ALCEON MALUF e outros x BRASIL TELECOM S/A- "1. Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias)." -Adv. FABRÍCIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER,

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0013042-63.2008.8.16.0019-NAPISTA TRANSPORTE LTDA x BANCO FINASA S/A- "1. Trata-se de impugnação à fase de cumprimento de sentença levada a efeito nos autos supracitados, cujos argumentos trazidos pelo Executado já foram parcialmente analisados nas decisões de fls. 420 e 435. Restou pendente de análise, apenas, as alegações de excesso de execução. Deferida prova pericial, a Executada foi intimada para depósitos dos honorários e se manteve inerte, razão pela qual foi declarada preclusa a produção da prova (fl. 465). É o relatório: 2. A Impugnante alegou a existência de excesso de execução no cálculo apresentado pela Exequeute no que tange às tarifas e ao expurgo da capitulação de juros, bem como quanto à cobrança de custas. Conforme exposto na manifestação de fl. 421, não houve demonstração do excesso pela parte executada. Por fim, quanto às custas, cabe à Exequeute efetuar o desconto relativo a 75% do valor, uma vez que a Executada foi condenada ao pagamento de apenas 25%, conforme já exposto na decisão de fl. 435. 3. Em razão do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Executada, adotando como corretos os cálculos de fls. 321/322, que atribui ao crédito remanescente da parte exequeute o valor de R\$ 63.841,17, a ser atualizado a partir de junho de 2011 com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC), dos quais, todavia, deverá ser descontado o valor das custas, nos termos da fundamentação. Diante do acolhimento parcial da impugnação, condeno a Exequeute ao pagamento de 10% das custas do incidente e o Executado ao pagamento remanescente. Ainda, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, no valor de R\$ 300,00. Intime-se a Exequeute para que apresente o valor atualizado da dívida, com os devidos descontos, levando em consideração os termos dessa decisão. Intimem-se." -Advs. WANDERVAL POLACHINI, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. COBRANCA-0012756-85.2008.8.16.0019-DUNAPETROL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x COMERCIO DE CARNES LAGOA DOURADA LTDA e outros- "1. Sobre as alegações de fls. 962/1007, diga a parte executada, em 10 dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se." -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1178/2008-IRMAOS MUFFATT E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMISKI - ME- "Decisão fls. 121: 1. Defiro a penhora online, pela segunda vez, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. 2. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por cinco dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no art. 652, §§ 4º e 5º do CPC. 4. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequeute, em 5 dias." "Decisão fls. 122: A tentativa de penhora on line foi frustrada. Sobre o prosseguimento do feito diga o exequeute." -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DURVAL ROSA NETO-.

20. INTERDICAÇÃO-0014133-57.2009.8.16.0019-JOSE DAIGIVALCORDEIRO DA SILVA x ODETE BEZERRA DA SILVA- "Reitere-se a publicação de fl. 152: Fica o autor intimado para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça." -Advs. JOSE ANGELO JAREMA e ALCIONE AGGIO-.

21. AÇÃO MONITORIA-0013805-30.2009.8.16.0019-SOCIEDADE BENEFICENTE CEMITERIO PARQUE JARDIM PARAISO x JANE EIRE DAMAS- "Homologo o pedido de desistência de fl. 72 formulado por Sociedade Beneficente Cemitério Parque Jardim Paraíso, que contende com Jane Eire Damas (Ré ainda não citada), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas e honorários pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se." -Adv. ANGELA BONTORIN-.

22. SOBREPARTILHA-0013856-41.2009.8.16.0019-EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI e outros x CLAUDIO OPALINSKI- "Intimo a herdeira Denise para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 166/395, em 10 dias, presumindo-se a concordância na ausência de manifestação." -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, DIONÍSIO OLICSHEVIS e LUCIANA OLICSHEVIS-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014892-21.2009.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLEN PAULA GIFONI REBOUÇAS- "1. Efetue-se uma terceira intimação ao advogado, via DJ-e, para que providencie o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono de causa, consignando na publicação que seu cliente também será intimado pessoalmente com a mesma finalidade;..." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES e EDUARDO ESPERIDIÃO-.

24. AÇÃO MONITORIA-0014297-22.2009.8.16.0019-CARLOS NEURI INACIO x MICHEL DOS SANTOS SALDANHA- "1. Intimo a parte autora para que se manifeste quanto as respostas de fls. 166/171, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito..." -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

25. ALVARA JUDICIAL-0013855-56.2009.8.16.0019-EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI- "Intimo a herdeira Denise para que se manifeste sobre as contas de fls. 824/826, em 5 dias, presumindo-se a concordância na ausência de manifestação. 2. Enviar ofício à CEF para que promova a transferência de valores determinada

na fl. 822. 3. Comprovada a transferência, voltem conclusos." -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, HELDO GUGELMIN CUNHA, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, DIONÍSIO OLICSHEVIS e LUCIANA OLICSHEVIS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013715-22.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA e outros- "1. Indefiro pedido de fls. 148/149, uma vez que o Executado ainda não foi citado e não há nos autos comprovação de novas diligências com este fim. 2. Intime-se o Autor para que dê prosseguimento ao feito, em 5 dias. 3. Determino a digitalização dos autos. 4. Escrivania, para que observe o provimento 233/2012 da Corregedoria Geral da Justiça." -Advs. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0014410-73.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "A fim de possibilitar a instauração da fase de cumprimento de sentença, intemem-se os petionantes de fls. 699/701 para que juntem os cálculos dos valores que entendem devidos." -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO, MARCIO ANTONIO SASSO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013992-38.2009.8.16.0019-ELIANE TEIXEIRA FACHIN E CIA LTDA x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS-"Intimo o devedor para pagamento do débito no prazo de 15 dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica." -Advs. CHRISTIAN HINSEHING, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013699-68.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JANETE APARECIDA DE SOUZA- "Intimo a parte autora para se manifestar quanto as respostas de fls. 73/77, no prazo de 05 (cinco) dias, requerente o que for de direito." -Advs. LIVIA RUMEROS, Luiz Alberto de Oliveira Lima e ROBERTA BERTI-.

30. RESPONSABILIDADE CIVIL-1103/2009-AMADEU LOPES e outros x SUL AMERICA TERRESTRE.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- "Intime-se o Autor para que comprove nos autos a positagem da carta de citação, visto que conforme certidão de fl. 271/v o estagiário do procurador retirou a carta em 20/01/2015." -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.

31. ALVARA JUDICIAL-0014405-51.2009.8.16.0019-VERA LUCIA DO NASCIMENTO x EVANIRA APARECIDA NASCIMENTO e outros- "Reitere-se a publicação de fl. 99: Intime-se a Requerente para que junte procuração que possua, além da digital da Autora, assinatura a rogo, a qual deverá conter qualificação e assinatura de terceira pessoa que presenciou o ato, não podendo esta ser um dos procuradores da Autora." -Advs. CLEUSA MÍCIANO CARNEIRO, JOSE LUIZ TADEU M. DE PAULA e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES-.

32. USUCAPIAO-0013713-52.2009.8.16.0019-MIRTES DOS SANTOS LARA DO PRADO e outro x ANTONIO DOS SANTOS REGO e outro- "Reitere-se a publicação de fl. 115: Tendo em vista que a citação, para ser considerada válida deve ser entregue diretamente pelo Oficial de Justiça, ou via Correios, à parte Ré; intimo a parte Autora para que tome conhecimento da invalidade da carta de citação apresentada, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias." -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039683-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MARCELO CAMINSKI DOS SANTOS ME e outro- "Replicando por motivo de recorreição: 1. Divergem os advogados que atuaram (e não atuam mais) e os que agora atuam em nome do Banco Itaú S/A, quanto ao fato de que se aqueles que deixaram o processo em razão do rompimento do contrato de prestação de serviços de advocacia têm direito aos honorários sucumbenciais. O artigo 23 do Estatuto da OAB estabelece o seguinte: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. É inegável que os advogados que prestaram serviços no feito fazem jus aos honorários de sucumbência, na medida em que serviços foram prestados. Entretanto, não fazem jus à integralidade, já que não mais participam do processo como procuradores do Banco Itaú S/A, não sendo justo que recebam (na hipótese de procedência) a totalidade dos honorários de sucumbência e os novos advogados nada recebam. Igualmente injusto seria os novos advogados receberem a integralidade dos honorários, já que não atuaram em todo o processo, recebendo-o já em andamento. Por outro lado, também não é possível, de imediato, estabelecer quanto eventualmente caberá a cada advogado. Quando se trata de processo de conhecimento, é necessário mensurar se houve, pelo cliente, vitória integral ou parcial e quanto cada advogado concorreu para isso; quando se trata de processo de execução, onde são arbitrados inicialmente os honorários de sucumbência, há que se verificar quanto cada advogado concorreu para efetivamente satisfazer o direito do credor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Substituição do advogado no curso da demanda. Recebimento de honorários de sucumbência pelo período em que atuou na lide. Adequação. Incidência do disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Necessidade de rateio da honorária, entretanto, com o novo procurador do exequeute. Estabelecimento de percentual, por ora, inadmissível. Prática de atos processuais na fase de cumprimento de sentença que repercutirá sobre o montante devido ao agravante. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP. Agravo de

Instrumento 2020565-97.2013.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. v.u. j. 3.12.2013) Assim, os advogados que deixaram de representar o Banco Itaú S/A terão, oportunamente, a análise do direito aos seus honorários realizada - mas agora este não é o momento processual para tanto. De outra banda, não há razão, uma vez resolvido este incidente processual, mantê-los cadastrados como terceiros intervenientes, já que o interesse econômico por eles perseguido não tem relação direta com o bem da vida discutido nestes autos, não se enquadrando em qualquer das hipóteses processuais de intervenção de terceiros. Uma vez intimados desta decisão, deverão ser excluídos do processo, mesmo que já tenham sido cadastrados como terceiros intervenientes, cabendo-lhes acompanhar, por conta, o andamento dos processos nos quais tenham eventual interesse na futura e incerta percepção de honorários. Em sentido semelhante: Advogado destituído. Pedido de ingresso no processo na qualidade de terceiro interessado visando tão somente o recebimento dos honorários advocatícios devidos até a data da destituição. Indeferimento. Agravo de instrumento. O mero interesse econômico do advogado não permite o seu ingresso como terceiro interessado, pois se trata de matéria completamente diversa do objeto da lide. Eventual direito de crédito do advogado destituído deve ser objeto de ação própria. Precedente jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2139289-26.2014.8.16.0019. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior. v.u. j. 13.10.2014). Desta forma, não lhes cabe interferir no processo de qualquer forma, inclusive - e principalmente - em eventual composição entre as partes, mesmo que versem sobre os honorários advocatícios processuais - já que este não é o objetivo da ação. Caso, eventualmente, sintam-se prejudicados em caso de eventual composição entre as partes no que diz respeito aos honorários, deverão reclamar seu suposto direito em ação própria. Intimem-se (prazo: 10 dias). Decorrido o prazo sem interposição de recurso, promova-se o descadastramento dos ex-advogados do Banco Itaú S/A, comunicando-se na sequência o Ofício Distribuidor. 2. Quanto ao pedido de digitalização dos autos (fls. 146/148), indefiro, tendo em vista que não há justificativa plausível para tanto. 3. Defiro a penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do art. 649, e no parágrafo segundo do art. 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por cinco dias, para verificação do resultado da diligência. 4. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no art. 652, §§ 4º e 5º do CPC. 5. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 5 dias. Intime-se." "A busca junto ao BACENJUD foi infrutífera, diga a parte exequente, em 5 dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRÉ FONTANA FRANÇA e JOSE ELI SALAMACHA-.

34. USUCAPIAO-0008285-55.2010.8.16.0019-EMIDIA APARECIDA BUGINSKI x LUIS SIDINEI PENTEADO e outro- "...Audiência preliminar: Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse... Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a)... deverão as partes comprovar nos autos, em três dias a partir da intimação desta decisão, o recolhimento das custas para intimação postal da(s) parte(s) (quando deferido o depoimento pessoal pelo Juízo) e das testemunhas ou das custas do sr. Oficial de justiça (conforme opção realizada pela própria parte para a realização da diligência). Caberá à parte obter diretamente o valor devido e efetuar a emissão da guia independente de prévia intimação da escritania. Caso a parte seja beneficiária da gratuidade processual, as intimações deverão ser postais, via Direção do Fórum mediante convênio TJPR/Correios, salvo se (i) na localidade não houver entrega postal (p.ex.: rodovias, zona rural) ou (ii) a parte requerer no mesmo prazo antes indicado (três dias após a intimação desta decisão) a intimação por oficial de justiça, devendo justificar a necessidade de tal medida; c) não cumprido o item anterior, caberá à parte providenciar o comparecimento das testemunhas em audiência, independente de intimação; d) se as intimações das testemunhas forem por via postal e a parte não for beneficiária da gratuidade processual, a parte que requereu a diligência será intimada para que em 24 horas retire as cartas de intimação, e nas 24 horas subsequentes à retirada deverá comprovar nos autos que as postou. A fim de se evitar redesignação de audiências, a intimação deverá ser acompanhada de aviso de recebimento em mãos próprias. Não realizada a retirada ou a comprovação da postagem no prazo, caberá à parte providenciar o comparecimento das testemunhas em audiência, independente de intimação; e) em caso de eventual redesignação de audiência o prazo para apresentação dos róis não será reaberto; f) em se tratando de carta precatória eletrônica a ser cumprida no Estado do Paraná, deverá demonstrar apenas a distribuição e preparo no prazo de três dias a partir da intimação desta decisão (exceto se beneficiário da justiça gratuita); g) o decurso do prazo sem que a parte interessada promova as diligências necessárias para a realização da audiência implicará na aplicação do artigo 183 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Condições da ação: Opedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas : I.Processo em ordem, fixo como ponto controvertido e pendente de prova a configuração dos requisitos fáticas para a declaração da prescrição aquisitiva. II.Porque pertinentes, além da prova documental existente nos autos (e documentos novos, assim definidos em lei), defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de

confissão, e a oitiva de testemunhas. III.Designo o dia 05/05/2015, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. As regras para intimações serão as seguintes: a) as partes deverão apresentar seus róis de testemunhas no prazo de três dias a partir da intimação desta decisão. Ainda que as testemunhas compareçam independente de intimação os róis deverão ser apresentados nos autos (exceto se a parte desistir, expressa ou tacitamente, da produção da prova), a fim de seja de conhecimento da parte contrária, inclusive para possibilitar eventual contradita;" -Adv. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e GUILHERME TECHY-.

35. INVENTARIO-0010239-39.2010.8.16.0019-ANA MARIA DE ALMEIDA x JOSE CARLOS GALVAO- "Reitere-se a publicação de fl.72: Intimo a a parte autora para que, em 10 dias, comprove a postagem." -Adv. BRANCA OLÍVIA GOMES DE ANDRADE-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012412-36.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x M.BENTA DOS SANTOS- "Republicando por motivo de correção: (Reitere-se a publicação de fls. 162:1.Divergem os advogados que atuaram (e não atuam mais) e os que agora atuam em nome do Banco Itaú S/A, quanto ao fato de que se aqueles que deixaram o processo em razão do rompimento do contrato de prestação de serviços de advocacia têm direito aos honorários sucumbenciais. O artigo 23 do Estatuto da OAB estabelece o seguinte: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. É inegável que os advogados que prestaram serviços no feito fazem jus aos honorários de sucumbência, na medida em que serviços foram prestados. Entretanto, não fazem jus à integralidade, já que não mais participam do processo como procuradores do Banco Itaú S/A, não sendo justo que recebam (na hipótese de procedência) a totalidade dos honorários de sucumbência e os novos advogados nada recebam. Igualmente injusto seria os novos advogados receberem a integralidade dos honorários, já que não atuaram em todo o processo, recebendo-o já em andamento. Por outro lado, também não é possível, de imediato, estabelecer quanto eventualmente caberá a cada advogado. Quando se trata de processo de conhecimento, é necessário mensurar se houve, pelo cliente, vitória integral ou parcial e quanto cada advogado concorreu para isso; quando se trata de processo de execução, onde são arbitrados inicialmente os honorários de sucumbência, há que se verificar quanto cada advogado concorreu para efetivamente satisfazer o direito do credor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Substituição do advogado no curso da demanda. Recebimento de honorários de sucumbência pelo período em que atuou na lide. Adequação. Incidência do disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Necessidade de rateio da honorária, entretanto, com o novo procurador do exequente. Estabelecimento de percentual, por ora, inadmissível. Prática de atos processuais na fase de cumprimento de sentença que repercutirá sobre o montante devido ao agravante. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP. Agravo de Instrumento 2020565-97.2013.8.26.0000. 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Donegá Morandini. v.u. j. 3.12.2013) Assim, os advogados que deixaram de representar o Banco Itaú S/A terão, oportunamente, a análise do direito aos seus honorários realizada - mas agora este não é o momento processual para tanto. De outra banda, não há razão, uma vez resolvido este incidente processual, mantê-los cadastrados como terceiros intervenientes, já que o interesse econômico por eles perseguido não tem relação direta com o bem da vida discutido nestes autos, não se enquadrando em qualquer das hipóteses processuais de intervenção de terceiros. Uma vez intimados desta decisão, deverão ser excluídos do processo, mesmo que já tenham sido cadastrados como terceiros intervenientes, cabendo-lhes acompanhar, por conta, o andamento dos processos nos quais tenham eventual interesse na futura e incerta percepção de honorários. Em sentido semelhante: Advogado destituído. Pedido de ingresso no processo na qualidade de terceiro interessado visando tão somente o recebimento dos honorários advocatícios devidos até a data da destituição. Indeferimento. Agravo de instrumento. O mero interesse econômico do advogado não permite o seu ingresso como terceiro interessado, pois se trata de matéria completamente diversa do objeto da lide. Eventual direito de crédito do advogado destituído deve ser objeto de ação própria. Precedente jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2139289-26.2014.8.16.0019. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior. v.u. j. 13.10.2014). Desta forma, não lhes cabe interferir no processo de qualquer forma, inclusive - e principalmente - em eventual composição entre as partes, mesmo que versem sobre os honorários advocatícios processuais - já que este não é o objetivo da ação. Caso, eventualmente, sintam-se prejudicados em caso de eventual composição entre as partes no que diz respeito aos honorários, deverão reclamar seu suposto direito em ação própria. 2.Intimem-se (prazo: 10 dias). 3. Defiro o arresto através de penhora on line, com fulcro no art. 653 do CPC. Intime-se a parte credora. 4. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por cinco dias, para verificação do resultado da diligência. 5. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no art. 652, §§ 4º e 5º do CPC. 6. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 5 dias.)" -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e JOSE ELI SALAMACHA-.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0019802-57.2010.8.16.0019-TRATORCASE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA e outro- "Reitere-se a publicação de fls. 63: Manifeste-se o autor sobre o mensageiro de fls. 62." -Adv.

IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI e NEWTON DORNELES SARATT.-

38. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0022540-18.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA- "Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória, em 5 dias." - Adv. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ANA MARIA WOYCIECHOWSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

39. DECLARATÓRIA c/c REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023239-09.2010.8.16.0019-RODRIGO FERNANDO BAHNERT x BANCO DO BRASIL S/A- "Reitere-se a publicação de fl. 368: Intimo o Autor para que se manifeste sobre os endereços encontrados." -Adv. ROGERIO BARBOSA.-

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031675-54.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x PAUZER E SANTOS LTDA. EPP e outros- "Homologo o pedido de assistência formulado por BANCO ITAÚ S.Anestes autos de execução por quantia certa extinguido o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Efetue-se a baixa de bloqueios, se existentes. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

41. ALVARA JUDICIAL-0000870-84.2011.8.16.0019-GUILHERME DE PAULA NUNES e outros x ANTONIO MIGUEL JUSTUS NUNES- "Expeça-se o alvará conforme determinado nas fls.51/52. Intimo a parte interessada para que deposite o valor referente à expedição de alvará." -Adv. LARISSA BISETO BREUS, DURVAL ROSA NETO, FERNANDA ENDLER LIMA e FERNANDO PUPO MENDES.-

42. ARBITRAMENTO EM HONORARIOS-0004184-38.2011.8.16.0019-ALLAN MARCEL PAISANI x ALDA OMERI EIDAM ERDMANN- "1.A decisão agravada já havia sido reformada pelo Juízo na fl. 385. 2. Considerando que ainda não foi realizada audiência de instrução no feito, já tendo sido deferida a produção de prova oral (fl. 270), designo o dia 06/05/2015, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. As regras para intimações serão as seguintes: a) as partes deverão apresentar seus róis de testemunhas no prazo de três dias a partir da intimação desta decisão. Ainda que as testemunhas compareçam independente de intimação os róis deverão ser apresentado nos autos (exceto se a parte desistir, expressa ou tacitamente, da produção da prova), a fim de seja de conhecimento da parte contrária, inclusive para possibilitar eventual contradita; b) deverão as partes comprovar nos autos, em três dias a partir da intimação desta decisão, o recolhimento das custas para intimação postal da(s) parte(s) (quando deferido o depoimento pessoal pelo Juízo) e das testemunhas ou das custas do sr. Oficial de justiça (conforme opção realizada pela própria parte para a realização da diligência). Caberá à parte obter diretamente o valor devido e efetuar a emissão da guia independente de prévia intimação da escriturária. Caso a parte seja beneficiária da gratuidade processual, as intimações deverão ser postais, via Direção do Fórum mediante convênio TJPR/Correios, salvo se (i) na localidade não houver entrega postal (p.ex.: rodovias, zona rural) ou (ii) a parte requerer no mesmo prazo antes indicado (três dias após a intimação desta decisão) a intimação por oficial de justiça, devendo justificar a necessidade de tal medida; c) não cumprido o item anterior, caberá à parte providenciar o comparecimento das testemunhas em audiência, independente de intimação; d) se as intimações das testemunhas forem por via postal e a parte não for beneficiária da gratuidade processual, a parte que requereu a diligência será intimada para que em 24 horas retire as cartas de intimação, e nas 24 horas subsequentes à retirada deverá comprovar nos autos que as postou. A fim de se evitar redesignação de audiências, a intimação deverá ser acompanhada de aviso de recebimento em mãos próprias. Não realizada a retirada ou a comprovação da postagem no prazo, caberá à parte providenciar o comparecimento das testemunhas em audiência, independente de intimação; e) em caso de eventual redesignação de audiência o prazo para apresentação dos róis não será reaberto; f) em se tratando de carta precatória eletrônica a ser cumprida no Estado do Paraná, deverá demonstrar apenas a distribuição e preparo no prazo de três dias a partir da intimação desta decisão (exceto se beneficiário da justiça gratuita); g) o curso do prazo sem que a parte interessada promova as diligências necessárias para a realização da audiência implicará na aplicação do artigo 183 do Código de Processo Civil." -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI, FERNANDO MADUREIRA ....., CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e WILSON RIBEIRO JUNIOR.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007117-81.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro- "Decisão de fls. 163: 1. Defiro novamente a penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do artigo 649, e no parágrafo segundo do artigo 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. 2. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no artigo 652, §§4º e 5º do CPC. 4. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias." "Decisão de fls. 165: A tentativa de penhora on line foi frustrada. Sobre o prosseguimento do feito diga o Exequente. (Custas no valor de R\$ 143.554,80)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRÉ FONTANA FRANÇA e RESHAD TAWFIEQ.-

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007340-34.2011.8.16.0019-NILVA DE FATIMA DE ANDRADE KRUCOSKI x LEANDRO GRANDO PEGORARO e outro- "Reitere-se a publicação de fl. 195: Intimo a parte autora para que comprove o

cumprimento do madado, em 20 dias." -Adv. GILSON DOS SANTOS e ANDRE LUIZ UCHOA.-

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007386-23.2011.8.16.0019-ALBERTO NOVISKI x BRASIL TELECOM S/A- "Certifico que em cumprimento à Portaria nº 04/2013, intimo as partes do teor seguinte: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que o pedido devedora ser acompanhado do demonstrativo atualizado do débito (CPC, artigo 614, II). Cientifique-se a parte credora que, caso não seja requerida a execução no prazo de seis meses, os autos serão arquivados, se prejuízo de posterior desarquivamento a pedido (CPC, artigo 475, J, § 5º) que a partir do 6º. Mês terá início a prescrição intercorrente, salvo disposição legal específica que determine o início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão." -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

46. USUCAPIAO-0008736-46.2011.8.16.0019-ANGELINA RENTZ KLISIEVICZ e outros x CGC - CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro- "...Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a aquisição pelos Autores Angelina Rentz Klisievicz, Jorge Klisievicz e João Klisievicz e suas esposas, no percentual indicado pelos Autores, qual seja: à Jorge Klisievicz caberá 16,66%, à João Klisievicz caberá 16,66%, e à Angelina caberá 66,66% do imóvel usucapiendo, na forma do art. 1.238, parágrafo único do Código Civil de 2002, da propriedade do imóvel descrito no relatório, com as demais características indicadas no memorial descritivo e mapa de fls. 15/17aos quais me reporto, por brevidade, integrando-os a esta sentença. Custas de lei pelos Réus, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, que arbitro em R\$ 1.300,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, especialmente pelo trabalho realizado pelo profissional, realização de uma audiência e tempo total de duração da lide (4 anos, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios referentes aos honorários advocatícios de sucumbência terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escriturária. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula e registro, com os requisitos dos artigos 176, II, 4, "a", 225 e 226 da Lei 6.015/73, observando-se que os Autores estão isentos do recolhimento de imposto de transmissão, haja vista tratar-se de modalidade de aquisição originária." -Adv. FÁBIO MURARI VIEIRA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ALEXSANDER ISSA GOMES e ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0018108-19.2011.8.16.0019-MAURICIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- "Certifico que em cumprimento à Portaria nº 04/2013, intimo as partes do teor seguinte: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que o pedido devedora ser acompanhado do demonstrativo atualizado do débito (CPC, artigo 614, II). Cientifique-se a parte credora que, caso não seja requerida a execução no prazo de seis meses, os autos serão arquivados, se prejuízo de posterior desarquivamento a pedido (CPC, artigo 475, J, § 5º) que a partir do 6º. Mês terá início a prescrição intercorrente, salvo disposição legal específica que determine o início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão." -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

48. USUCAPIAO ESPECIAL-0022037-60.2011.8.16.0019-BOLES LAU EUGENIO MALANOWSKI e outro x ESPOLIO DE ELIAS CALIXTO e outros- "Reitere-se a publicação de fl. 214 (...consulta de endereços... Com a resposta diga a parte autora em 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ GUILHERME BUSS, ALEXSANDER ISSA GOMES, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO e RODRIGO RUH.-

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0022981-62.2011.8.16.0019-MARIA ROSELI VOLF x ALBERTINO ANANIAS PINTO e outros- "1.Pretendia prolar decisão saneadora, porém ao compulsar os autos, verifiquei divergência entre os confrontantes indicados na inicial (Albertino Ananias Pinto e Estefano Bren) e aqueles constantes da fl.31 (Benedito, Clarice e Carlos). 2. Em sendo assim intime-se a Autora para que esclareça, em 5 dias, a divergência supra e, caso não tenha ocorrido a citação de algum dos confrontantes o faça no mesmo prazo assinalado." -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU e JUCELI DIAS CORADASSI.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024057-24.2011.8.16.0019-ALEXANDRE FERREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- "À parte autora para que esclareça os pedidos de fls. 131/133, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que um dos pedidos encontra-se incompleto, bem como Hamilton Vascope é pessoa estranha à lide." -Adv. DEBORA MACENO.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0026802-74.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA E.F.H LTDA x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I.- "Trata-se de ação de revisional de contrato, proposta por Transportadora E.F.H. Ltda em face de BV Financeira S.A. Como o advogado da parte autora não atendeu às intimações de fls. 43, 44, 45, 46 e 47 (apesar de reiterada, conforme fl. 49), a própria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl. 65. A escriturária certificou que a parte autora não deu andamento ao processo nas fls.47, 49, 50 e 65 verso. Como o Réu ainda não foi citado, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e

Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027345-77.2011.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x FABRICA DE MOVEIS DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro- Fica a parte intimada para dar andamento ao feito, tendo em vista o conteúdo da certidão do oficial de justiça: a citação da executada, ocorreu em 16.5.2012 e ainda deixou de proceder a penhora, porque não encontrou bens penhoráveis e mais, requereu que o credor indique bens passíveis de penhora.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0029850-41.2011.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA - ME e outros- "Decisão de fls. 136: 1. Defiro novamente a penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do artigo 649, e no parágrafo segundo do artigo 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. 2. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no artigo 652, §§4º e 5º do CPC. 4. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias." "Decisão de fls. 138: A tentativa de penhora on line foi frustrada. Sobre o prosseguimento do feito diga o Exequente. (Custas 256.676,94.)" -dvs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B.C. CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETO e SILVANA MARTINAZZO.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035865-26.2011.8.16.0019-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- "Defiro o prazo requerido em fl. 293 (30 dias)."-Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATOS.-

55. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0000372-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x DIOGO LUQUE FILHO- "Certifico que em cumprimento à Portaria nº 04/2013, intimo as partes do teor seguinte: Dê-se ciências às partes do trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que o pedido devera ser acompanhado do demonstrativo atualizado do débito (CPC, artigo 614, II). Cientifique-se a parte credora que, caso não seja requerida a execução no prazo de seis meses, os autos serão arquivados, se prejuízo de posterior desarquivamento a pedido (CPC, artigo 475, J,§ 5º) que a partir do 6º. Mês terá início a prescrição intercorrente, salvo disposição legal específica que determine o início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão." -Adv. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, LIVIA RUMEROS, ROBERTA BERTI, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANILO PORTHOS SCHRUTT.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001216-98.2012.8.16.0019-RENATO ANDRETTI x BANCO ITAU S.A.- "À parte contrária, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 65/68." -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK.-

57. AÇÃO MONITORIA-0002109-89.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ALTAIR ONOFRE DOS SANTOS JUNIOR ME e outro- "Certifico que em cumprimento à Portaria nº 04/2013, intimo as partes do teor seguinte: Dê-se ciências às partes do trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que o pedido devera ser acompanhado do demonstrativo atualizado do débito (CPC, artigo 614, II). Cientifique-se a parte credora que, caso não seja requerida a execução no prazo de seis meses, os autos serão arquivados, se prejuízo de posterior desarquivamento a pedido (CPC, artigo 475, J,§ 5º) que a partir do 6º. Mês terá início a prescrição intercorrente, salvo disposição legal específica que determine o início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, CARLOS ROBERTO MOREIRA, JACKSON MASSINHAN e BIANCA TRAMONTIM.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003275-59.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ILKIU BOOS CIA LTDA. ME e outro- "Decisão de fls. 104: 1. Defiro novamente a penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, no inciso X, do artigo 649, e no parágrafo segundo do artigo 659, todos do CPC. Intime-se a parte credora. 2. À assessoria, para inscrição de minuta de bloqueio correspondente à quantia executada, acrescida das custas processuais. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Sendo a diligência positiva, dispense a lavratura do termo de penhora, com base no entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1195976. Assim, realizada a transferência para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, providencie-se a intimação do(s) executado(s), observando, no que couber, o disposto no artigo 652, §§4º e 5º do CPC. 4. Sendo a consulta negativa, diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias." "Decisão de fls. 107: A tentativa de penhora on line foi frustrada. Sobre o prosseguimento do feito diga o Exequente. (Custas no valor de R\$133.152,71.)"-Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE, GISLAINE PIMPÃO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005855-62.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA. x LUCIANO FLORIANO- "Reitere-se a publicação de fls. 83: Intimo a parte autora para dar andamento ao feito, em 5

dias, sob pena de extinção por abandono de causa." -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR.-

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034961-40.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DTº DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR-GELSEMIRO VITORIO DAL PRA x TRANSPORTES RODOVIARIOS BORATO LTDA- "Intime-se o Autor para que dê regular prosseguimento ao feito, em 5 dias." -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA e FABRICIO FONTANA.-

Ponta Grossa, 01 de abril de 2015.

Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã

## 3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA  
JUÍZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS  
DE PAULA SANTOS LIMA**

### RELAÇÃO Nº 29/2015

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 00015 001286/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00046 030002/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 022772/2010  
ALI MUSTAPHA ATAYA 00020 000039/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 012715/2010  
ANDRÉ MELLO SOUZA 00009 000826/2008  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 019853/2010  
ARISTIDES A. TIZZOT FRANCA 00019 000032/2010  
00028 012740/2010  
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00034 018196/2010  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00053 005425/2011  
CAROLINA BASGAL 00010 000853/2008  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00026 012420/2010  
CINTIA MOLINARI STEDILE 00016 001337/2008  
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00040 020882/2010  
CLAUDIO CINTO 00042 022772/2010  
CLEBER BORNANIN COSTA 00043 024500/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000974/2008  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00043 024500/2010  
DALTON LUIS SCREMIN. 00055 020924/2011  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00025 010245/2010  
00049 034995/2010  
00052 038648/2010  
DANIELLE MADEIRA 00031 015529/2010  
DENISE CRISTINE DIVARDIN 00029 014754/2010  
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00045 029589/2010  
EDUARDO ISSA FERREIRA 00030 015521/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00050 035659/2010  
ELIZEU KOCAN 00039 020485/2010  
ELOI CONTINI 00016 001337/2008  
00054 012193/2011  
ENEIDA WIRGUES 00011 000870/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 007248/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00047 030079/2010  
FABIANO CAMILLO 00008 000811/2008  
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00041 020958/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 012420/2010  
GABRIEL LOPES MOREIRA 00024 009758/2010  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00026 012420/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 012420/2010  
GIDALTE DE PAULA DIAS 00054 012193/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 024500/2010  
GILMAR KUHN 00022 007248/2010  
GISELE KARINE COSTA 00046 030002/2010  
GIZÉLI BELLOLI 00024 009758/2010  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00017 000276/2009  
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00026 012420/2010  
HELENA DIAS BARBAR 00023 007671/2010  
IPURAN CURY 00048 033415/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 012420/2010  
JANICE IANKE 00037 020414/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 024500/2010  
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR 00045 029589/2010  
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00040 020882/2010  
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00029 014754/2010  
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00004 000384/2008  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 001239/2008  
JOSÉ ELI SALAMACHA 00028 012740/2010  
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 00020 000039/2010  
JOÃO MANOEL GROTT 00053 005425/2011  
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00038 020424/2010  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00030 015521/2010  
JULIANO JARONSKI 00006 000622/2008  
LARISSA M. DE LARA 00040 020882/2010  
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00037 020414/2010  
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 00010 000853/2008  
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00048 033415/2010

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000316/1995  
00037 020414/2010  
LUIZ CARLOS LUGUES 00036 019853/2010  
LUIZ FERNANDO L. DE OLIVEIRA 00005 000415/2008  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 012420/2010  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00024 009758/2010  
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00013 001239/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 007248/2010  
00047 030079/2010  
MARCEL CRIPPA 00036 019853/2010  
MARCELO GUTERVIL 00021 002060/2010  
MARCUS NADAL MATOS 00002 000159/2008  
00003 000337/2008  
00007 000790/2008  
00014 001266/2008  
00032 015715/2010  
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00006 000622/2008  
MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA 00053 005425/2011  
MARIANE MACAREVICH 00038 020424/2010  
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00050 035659/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00022 007248/2010  
00033 016815/2010  
00047 030079/2010  
MURILLO ANDRÉ SANTOS 00046 030002/2010  
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 035659/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 00010 000853/2008  
RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES 00029 014754/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 009758/2010  
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00012 000974/2008  
RENATA DE SOUZA 00009 000826/2008  
RENATO VARGAS GUASQUE 00044 027256/2010  
RICARDO RUH 00028 012740/2010  
ROBERTA BERTI 00037 020414/2010  
ROBERTO CÉZAR PINTO 00018 000024/2010  
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00019 000032/2010  
00028 012740/2010  
RODRIGO RUH 00028 012740/2010  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00035 019240/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 020424/2010  
SERGIO SCHULZE 00027 012715/2010  
00032 015715/2010  
TADEU CERBARO 00016 001337/2008  
00054 012193/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 015715/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 007248/2010  
TIAGO DAMIANI 00046 030002/2010  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 022772/2010  
VERIANE DE FÁTIMA DA LUZ SCHECHTEL MARCO 00051 038382/2010  
WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA 00012 000974/2008  
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00033 016815/2010  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00005 000415/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000413-14.1995.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TRANSPORTADORA CIBETO LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004853-96.2008.8.16.0019-CLEOSI ZACARKI REZNISKI e outro x BANCO REAL S/A-I - Diante da manifestação de fl. 246, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004857-36.2008.8.16.0019-ADÃO PASTORINO DE PAULA x B.V FINANCEIRA S.A.-... intime-se o exequente para que apresente novo cálculo, com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença fixados em 20% à fl.154, bem como para que requeira o que entender de direito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-384/2008-MADEIREIRA GUARANI LTDA x MÓVEIS PÉROLA LTDA-I - Defiro o pedido de fl. 234. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0014528-83.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x TÂNIA MARA BATISTA-I - Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e LUIZ FERNANDO L. DE OLIVEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014521-91.2008.8.16.0019-AMCG-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS x CLAUDINIO BRAGA e outro-I - Defiro, parcialmente, o pedido de fl. 437, pelo prazo de 60 dias. -Adv. JULIANO JARONSKI e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

7. DECLARATÓRIA-0015340-28.2008.8.16.0019-SÉRGIO DE JESUS MARTINS x BANCO PANAMERICANO S.A- Manifestar-se ante documentos apresentados. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

8. USUCAPÃO-811/2008-ROSMARI DE MORAES x RAUL SOARES DE LIMA-I - Conforme resposta do ofício de fls.89/96, o proprietário do imóvel usucapiendo é Raul Soares de Lima. Dessa forma, intime-se a parte autora para que proceda à sua citação, advertindo-se que a citação por edital somente será deferida em casos excepcionais. Caso a parte autora requeira a busca de endereços, defiro desde já. Cumpra-se conforme o disposto no artigo 5º, D, 18 da portaria 01/2014 deste juízo. II - Ainda, analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora indicou na inicial e no memorial descritivo os seguintes confrontantes: Nelci Aparecida de Góes, João Rubens Stival e Roberto de Antonio Reche. Todavia, requeira a citação dos atuais possuidores dos imóveis lindeiros, que foram citados à fl.40. Pois bem. Na ação de usucapião a legitimidade para figurar no polo passivo é do proprietário

do bem, não bastando a simples citação dos possuidores do imóvel, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, intime-se a parte autora para que proceda à citação dos proprietários dos imóveis confrontantes. -Adv. FABIANO CAMILLO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012214-67.2008.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x FÁBIO DOS REIS GARCZAREK-I - Diante da manifestação de fl. 208, arquivem-se os autos. - Adv. ANDRÉ MELLO SOUZA e RENATA DE SOUZA-.

10. DEPÓSITO-853/2008-BANCO BRADESCO S.A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido as fls. 118/120. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e CAROLINA BASGAL-.

11. DEPÓSITO-870/2008-B.V FINANCEIRA S.A x EVERSON RICARDO FURMAN-I - Diante da inércia, arquivem-se os autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

12. REDIBITÓRIA-974/2008-ELISEU MACIEL x JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO e outro-I -Trata-se de ação redibitória. Entendendo se tratar de caso de julgamento antecipado, foi proferida a sentença por este Juízo (fls. 126/135). No entanto, por meio de Recurso de Apelação foi reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa do autor, anulando-se a sentença a fim de que as provas requeridas fossem produzidas (fls. 178/186). Após o retorno dos autos, as partes foram intimadas a se manifestar, sendo que o autor requereu novamente a produção de prova oral, com a designação de audiência de instrução (fl. 233). À fl. 235 foi deferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor e do primeiro réu. Ocorre que o autor não arrolou testemunhas e não comprovou a distribuição da Carta Precatória para depoimento pessoal do réu. Na audiência foi dispensado o depoimento pessoal do autor e concedido prazo para este comprovar a distribuição da deprecata (fl. 240). No entanto, este mais uma vez deixou de cumprir a diligência (fl. 242). À fl. 245 foi reconhecida a preclusão do direito do autor de produzir referida prova e determinada a intimação das partes para alegações finais. Às fls. 247/252 apenas o primeiro réu apresentou suas alegações finais. À fl. 267 este Juízo, por cautela, novamente determinou a intimação do autor para que informasse se insistia na colheita do depoimento pessoal do réu, a fim de evitar futuras nulidades. Intimada por seu procurador, a parte autora deixou de se manifestar (fls. 268/269; 275/276; 278/280), sendo, ainda, que a tentativa de intimação pessoal restou frustrada diante da mudança de endereço do autor sem informação a este Juízo (fls. 271/273). Dessa forma, restou precluso o direito do autor de produzir outras provas. Tendo em vista que já houve intimação das partes para alegações finais, após a preclusão da presente, tornem para sentença. II- Diligências necessárias. -Adv. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015326-44.2008.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro-I - Conforme se analisa dos autos, a empresa Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimentos em Direito Creditórios Não Padronizados juntou à fl. 67 termo de cessão de crédito referente ao contrato 02006022891. Todavia, o contrato juntado inicialmente tem numeração distinta. Dessa forma, intime-se a empresa referida para que esclareça tal divergência. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. DECLARATÓRIA-1266/2008-JORGE VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-... intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013073-83.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CÉSAR DO NASCIMENTO- Apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1337/2008-BANCO DO BRASIL S/A x JUSSARA JAKIU DE CAMPOS-ME e outros-Indefiro o pedido de dilação (fl.91), tendo em vista que apesar do processo tramitar há mais de 6 (seis) anos, até o momento a citação da parte executada não ocorreu. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que proceda à citação da parte executada, conforme já determinado nas decisões de fls.73/75 e 83. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0015342-61.2009.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

18. MONITÓRIA-0039744-75.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FACPONTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Retirar expediente. -Adv. ROBERTO CÉZAR PINTO-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-32/2010-RODRIGO FRANK PEROTTO (PEROTTO PNEUS) e outro x BANCO ITAÚ S/A-Diante do contido as fls. 203/206, intimem-se os novos advogados constituídos para que se manifestem. ....-Adv. ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039755-07.2010.8.16.0019-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x JOANA MIRIAN MARCOSTA DOS SANTOS e outro-Manifestar-se ante restrição dos bens encontrados (Sistema Renajud e/ou Bacenjud), no prazo de 10 dias, possibilitando ao executado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no art. 655-A, § 2º do CPC. -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ e ALI MUSTAPHA ATAYA-.

21. USUCAPÃO-0002060-19.2010.8.16.0019-ROZIMELI SLABICKI-I - Intime-se a parte autora para informar nos autos os documentos pessoais do réu proprietário e daqueles que se encontram cadastrados junto ao Município como antigos possuidores do imóvel, a fim de que a diligência pela busca de endereço possa ser realizada, consoante item III de fl. 84/85. ... -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007248-90.2010.8.16.0019-CLUB CAR TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-I - Diante da inércia das partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. GILMAR KUHN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

23. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0007671-50.2010.8.16.0019-ADRIANE DE FÁTIMA SALES x HOSPITAL BOM JESUS e outro-I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. II - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 271/277) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Neste sentido lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser atropalhada de surpresa." Este também é o entendimento de Luis Guilherme Aidar Bondioli: "Sempre que os embargos forem dotados de potencial para conduzir a alterações ou acréscimos substanciais no julgado, deve ser facultado aos demais litigantes oportunidade para manifestarem-se previamente ao seu julgamento e, assim, participarem ativamente da formação do material que servirá de substrato para o deslinde dos embargos (e da própria causa). É o que impõe ao princípio do contraditório: não se pode subtrair à parte a possibilidade de participação na tomada de decisão com força para interferir sensivelmente nem sua esfera de direitos e interesses, muitas vezes para transformar uma situação até então favorável em desfavorável." Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Diligências necessárias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR.-

24. MONITÓRIA-0009758-76.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WENGERKIEWICZ e CLETO LTDA e outro-I - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 629, bem como que consta na contraposta dos autos petição e documentos com o mesmo teor dos já juntados pela parte autora às fls. 417/628, intime-a para que se manifeste, requerendo o que entender de direito com relação à documentação repetida. ....-Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

25. MONITÓRIA-0010245-46.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x CÍCERO DELINSKI e outro- Retirar ofício e recolher custas referentes à expedição -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

26. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0012420-13.2010.8.16.0019-LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A-I - Em que pese a decisão de fl. 171 e a conclusão dos autos para sentença, verifica-se que a causa não se encontra madura para julgamento. Isso porque para o deslinde do feito faz-se necessária a instrução probatória. Fato é que em ações semelhantes a esta, ajuizadas para repetição de valores pagos a maior na liquidação de cédulas rurais impactadas pela correção monetária aplicada quando da edição do "Plano Collor" em março de 1990, os instrumentos contratuais, de modo geral, dispunham que a atualização monetária seria feita pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Assim, se instaurou a controvérsia sobre ser aplicável o índice IPC ou o BTN. De um lado, o autor alega que o réu aplicou o índice IPC, violando a previsão contratual, enquanto que de outro, o réu alega que aplicou o índice adequado. Destarte, o caso exige esclarecimentos especificamente quanto ao índice efetivamente aplicado para a correção monetária devida em relação ao mês de março de 1990, o que deverá ser demonstrado durante a instrução probatória, por meio de perícia, a qual, juntamente com a documentação acostada, servirá de parâmetro para fundamentar a sentença. Com efeito, revogo a decisão de fl. 171, passando a sanear o feito. II -Trata-se de ação de restituição de indébito, movida por LÚCIO CHISTOVAM FURTADO DE MIRANDA em face de BANCO BRADESCO S/A. Alegou o autor que no ano de 1990 realizou financiamento rural junto ao Banco réu, no intuito de financiamento de custeio agrícola da lavoura. Relatou que contratou diversas operações com o réu e que, após liquidá-las, tomou conhecimento de que o réu utilizou-se para atualização dos valores o indexador de 84,32% correspondente ao índice IPC, sendo que, em razão da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 (conhecida como Plano Collor), o índice correto a ser aplicado seria o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), o qual, nos meses de março e abril de 1990 seria de 41,28%. Assim, alegou que tal fato lhe ocasionou onerosidade excessiva ao contrato, razão pela qual deve este valor ser restituído. Afirmou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/59), alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, diante da ausência de comprovação de que o autor era o titular da suposta caderneta de poupança. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição vintenária da pretensão do autor. No mérito, ressaltou o caráter social dos planos econômicos, que foram criados para reorganizar a economia do país e que não ocorreram as alegadas perdas pela parte autora e que apenas aplicou a legislação que regia a matéria, refutando as demais alegações do autor. Ao final, requereu, alternativamente, o acolhimento das preliminares arguidas, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência dos pedidos do autor. III - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a ausência de interesse das partes (fl. 174 e 176). Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. IV - Prescrição O réu alegou a prescrição da pretensão do autor, uma vez que o prazo para ingressar com a ação neste caso seria de 20 anos contados da época do suposto prejuízo, aplicando-se ao caso o art. 177 do antigo Código Civil, combinado com a regra de transição prevista no art. 2208 do Código Civil em vigor. Assim, alegou que o prazo para a propositura da ação neste caso encerrou-se em 15/03/2010, mas que a parte autora ingressou com a ação apenas em 30/04/2010, restando prescrita sua pretensão. De fato, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o prazo prescricional no caso

de ações de repetição de indébito é vintenário, observando-se o previsto no art. 177 do CC/1916 ou decenal, no caso de incidir o art. 205 do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil atual. Nesse sentido são as recentes jurisprudências do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FÍNDOS. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação. 2. Incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 32.822/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO. CÉDULA CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990. BTN F FIXADO EM 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A apreciação de afronta a dispositivo da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial. 2. A análise de suposta ofensa ao art. 6º da LICC após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É insuscetível de exame na estreita via do nobre apelo. 3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades. 4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. É entendimento do STJ que o índice de correção incidente em março de 1990 é de 41,28% pelo BTNF. 6. O prazo prescricional nas ações de repetição de indébito é o vintenário pelo Código Civil de 1916, respeitada a regra de transição disposta no Código de 2002. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 84.842/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) No caso dos autos, observa-se que as abusividades apontadas ocorreram nos meses de março e abril de 1990, iniciando-se o prazo prescricional a partir da data da efetiva aplicação do índice indevido. Nesse sentido, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de Justiça do Paraná assim entende: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS DE CRÉDITOS RURAL PIGNORATÍCIAS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS. DATA DA EFETIVA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INDEVIDO PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL NO MÊS DE MARÇO DE 1990 (APLICADO EM ABRIL DE 1990). ÍNDICE DEVIDO DE 41,28% (BTNF), EM DETRIMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC) APLICADO PELO BANCO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1274803-3 - Cianorte - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 05.11.2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. 1. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO VINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 219, § 1º DO CPC. 3. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 4. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELO BTNF, NO PERCENTUAL DE 41,28% NO MÊS DE MARÇO DE 1990. 5. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. As demandas que objetivam a devolução de valores decorrentes da indevida aplicação do índice do IPC pela instituição bancária nas operações de custeio agrícola não se enquadram na hipótese de suspensão estabelecida por decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não discutem matéria atinente à expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. 2. O termo inicial do prazo prescricional vintenário (artigo 177 do CC/16, bem como o artigo 2028 do CC/03) para o ajuizamento de demanda em que se persegue a devolução de correção monetária cobrada indevidamente em título rural se opera a partir do evento danoso, vale dizer, da data em que os valores foram debitados a maior, gerando prejuízo à parte. Efetivada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda (art. 219, § 1º do CPC). 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. 4. O índice de correção monetária aplicável ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança no mês de março de 1990 é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Os juros moratórios incidem a partir da citação a teor do disposto no art. 405 do Código Civil e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida. 6. Não comporta modificação o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1215269-7 - Medianeira - Rel.: Jacimar Novochoadlo - Unânime - - J. 23.07.2014) No caso em tela, a ação foi protocolada em cartório em 29/04/2010 e, dessa forma, abrange período não anterior a 11/03/1990, fato que não macula a pretensão de devolução do valor, fundada em enriquecimento ilícito,



ocorrido somente no período de março e abril de 1990. Assim, considerando que o autor ingressou com a presente ação em abril de 2010, verifica-se que o lapso prescricional de 20 anos ainda não tinha se completado, não ocorrendo a prescrição no presente caso, motivo pelo qual rejeito esta prejudicial de mérito. V - Inépcia da inicial O réu arguiu como preliminar a inépcia da inicial diante da ausência de comprovação de que o autor seria titular da caderneta de poupança, ou seja, não comprovou seu direito. Alegou, ainda, a ausência de interesse de agir quanto à aplicação do

IPC de março de 1990. As preliminares devem ser rejeitadas. Analisando a inicial, constata-se que a parte autora preencheu os requisitos dos artigos 282, 283 do CPC, bem como juntou documentos que demonstram a relação jurídica com o réu por meio de contrato de cédula de crédito rural. A propósito, o réu se confunde quanto à pretensão do autor, que está fundamentada no referido contrato e não em caderneta de poupança. Ademais, o autor possui interesse na revisão dos contratos e das aplicações dos índices de correção monetária, sendo que a constatação ou não pela efetiva aplicação do índice correto é matéria de mérito, a ser analisada após a instrução processual. Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu. VI - Em tema de instrução probatória, vale ressaltar que a relação entabulada entre as partes é de consumo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico e já sumulado (Súmula nº 297 do STJ), estando de um lado o autor, como destinatário final e, de outro, a instituição financeira, como fornecedora e prestadora de serviços. Logo, aplica-se ao caso em comento as regras do CDC. Outrossim, verifica-se que no caso dos autos o autor preenche os dois requisitos do art. 6º, inc. VIII do CDC, pois além da verossimilhança das suas alegações, cediça em casos semelhantes, constata-se que há no presente caso hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual desta em relação ao réu. Diante do exposto, inverto o ônus da prova. Assim, tendo em vista a presente decisão, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidades, deve-se novamente oportunizar à instituição ré a manifestação acerca das provas que eventualmente tenha interesse em produzir. Portanto, intime-se o réu para que se manifeste, com prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos os documentos solicitados pelo autor (fl. 110), conforme já determinado por este Juízo (fl. 112 e 141), decisão está já preclusa. VII - Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012715-50.2010.8.16.0019-MIGUEL RUBEL x BANCO PANAMERICANO S.A-I - Diante da constituição de novos procuradores nos autos, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do contido às fls. 99/106. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012740-63.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ADRIELLE FERREIRA F. FAISST e outro-I -Conforme se observa dos autos, às fls. 123/126 os antigos procuradores do banco exequente peticionaram informando que foram notificados acerca da renúncia do mandato, bem como alegando que os honorários de sucumbência e os honorários previamente fixados no despacho inicial pertencem a estes, na forma do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Requereram sejam os honorários ressaltados nesta execução, bem como que continuem sendo intimados de todos os atos do processo. Os novos procuradores não anuíram com o pedido (fls.136/138). II - Nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 da Lei 8906/94, os honorários fixados por arbitramento judicial e de sucumbência pertencem ao advogado, sendo que este possui direito autônomo de executar os valores. Somente quanto aos honorários pactuados entre as partes, havendo divergência, não se admitiria a cobrança nos próprios autos. Nesse sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO DE MANDATO - PEDIDO DE RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS E DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS - Ante a peculiar situação apresentada, qual seja, a revogação do mandato, a discussão acerca dos honorários pactuados entre as partes deverá ocorrer em ação autônoma - Inaplicabilidade do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 - Possibilidade, entretanto, da cobrança nos mesmos autos apenas dos honorários de sucumbência, por tratar-se de direito autônomo do advogado (art. 23 da Lei 8906/94)- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AG: 7279620000 SP , Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 22/09/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2008) No entanto, deve ser destacado que no presente processo, por se tratar de execução, não existem honorários de sucumbência, mas tão somente aqueles fixados quando do despacho inicial. Em razão do exposto, defiro o pedido de continuidade das intimações/publicações também em nome dos antigos procuradores, para que possam levantar o montante que lhes for resguardado, em relação aos honorários. Saliento, contudo, que o percentual para cada procurador, proporcional à sua atuação, será decidido antes do levantamento do alvará pela parte exequente. Observe, a escritania, que as intimações deverão ser publicadas em nome dos antigos e dos novos procuradores do exequente. III -Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. IV - Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

29. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014754-20.2010.8.16.0019-MARCELO BUENO DE OLIVEIRA COLLI x ÂNGELA MARIA FURQUIM DE CAMARGO e outros-I - Convento o feito em diligência. Analisando-se os autos se verifica que após intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor peticionou, pugando pelo julgamento antecipado do feito. Assim, diante da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, o julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do CPC. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, DENISE CRISTINE DIVARDIN e RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0015521-58.2010.8.16.0019-VICTOR WERNER SHTORACHE X B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. EDUARDO ISSA FERREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

31. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015529-35.2010.8.16.0019-VAGNER LUIZ VOSNIAK x B.V FINANCEIRA S.A-I - Arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015715-58.2010.8.16.0019-GILBERTO GONÇALVES SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-I - Trata-se de ação revisional de contrato, já em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 121/123 a parte executada informou o cumprimento da obrigação, com o pagamento do valor de R\$ 1.891,60. À fl. 130 o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, o que foi deferido (fl. 131). Após, requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação ao valor remanescente apontado, referentes às tarifas consideradas indevidas (fls. 138/144). Este pedido foi indeferido por tratar-se de ação meramente declaratória (fls. 145/146). Entretanto, esta decisão foi modificada em sede de agravo de instrumento, permitindo-se o cumprimento de sentença destes valores (fls. 176/184). À fl. 187 o exequente indicou o valor atualizado, requerendo a intimação da executada para pagamento. Em seguida, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (fls. 199/206 e 211/214). Novamente o exequente apresentou o débito atualizado, requerendo o bloqueio online (fls. 217/218). Realizado o bloqueio, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando a existência de excessos, bem como que o débito já estaria quitado (fls. 225/228). Às fls. 234/235 o exequente se manifestou, refutando as alegações da executada. Passo a analisar as alegações da parte executada. II - Da tempestividade e do cabimento da impugnação Conforme dispõe o art. 475-J, §1º do CPC: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Verifica-se que às fls. 221/224 foi efetuado o bloqueio de valores nas contas da executada. Antes mesmo que esta fosse intimada sobre o bloqueio, bem como que fosse formalizado o termo de penhora, foi protocolada a impugnação ao cumprimento de sentença pela executada. Assim, constata-se que a impugnação é tempestiva, pois foi apresentada após o bloqueio dos valores e dentro do prazo, já que não houve a intimação para manifestação da executada. No que pertine à alegação de excesso de execução, apontado pela devedora, constata-se que foram obedecidos os requisitos do art. 739-A, § 4º, e 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré apontou como devido o valor já depositado para o fim de cumprir o julgado, sendo que oportunamente juntou memória de cálculo apontando o valor que entende correto. Assim, cabível a impugnação ao cumprimento de sentença. III - A executada alega a necessidade de efeito suspensivo, com fulcro no art. 475-M do CPC. No entanto, analisando o caso dos autos, verifica-se que esta não demonstrou a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. O art. 475-M do CPC dispõe que "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Como se denota, a atribuição de efeito suspensivo é a exceção, podendo ser concedido em casos onde reste evidente que o prosseguimento do feito causará dano de difícil ou incerta reparação. Em que pese serem plausíveis os argumentos da executada no que tange aos eventuais excessos, tal fato por si só não dá ensejo ao efeito suspensivo pleiteado. Isso porque os requisitos para sua concessão devem existir concomitantemente. E, neste caso, a executada não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento lhe trará dano de difícil ou incerta reparação. A despeito de haver o bloqueio dos valores cobrados, tal fato não implica necessariamente em dano de difícil ou incerta reparação. A uma por não se tratar de valor tão expressivo e, a duas, por ser a executada instituição financeira de grande porte, sendo que o valor depositado não trará dificuldades ou prejuízos para sua atividade. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Alegação de excessos Alegou a executada que o valor já foi integralmente pago e que o exequente está cobrando em duplicidade. Todavia, compulsando os autos verifica-se que os valores referentes à TAC e TEC ainda não foram restituídos ao autor. Em que pese o depósito pela executada no valor de R\$ 1.891,60 (fls. 121/122), discriminando que o valor de R\$ 658,10 seria referente à restituição da TAC e TEC e que o valor de R\$ 1.233,50 referia-se aos honorários de sucumbência, fato é que, inicialmente, não foi autorizado o cumprimento de sentença das taxas acima mencionadas, por se tratar de ação declaratória. Dessa forma, à fl. 131 este Juízo determinou apenas o levantamento dos honorários pelo exequente (R \$ 1.233,50), efetuando-se a restituição do valor remanescente à executada (R\$ 658,10). Até então apenas este valor que foi levantado pelo exequente (fl. 132) e o valor restante foi levantado pela própria executada (fl. 133). Com efeito, é cabível a execução das taxas pela parte exequente, não havendo que se falar em excesso, até mesmo porque o único fundamento do excesso alegado pela executada em sua impugnação é o pagamento em duplicidade das referidas taxas, o que não ocorreu. V - Diante do exposto, acolho o último cálculo da contadoria judicial (fls. 272/275) erejeito aimpugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da improcedência da impugnação, deixo de condenar a executada em custas e honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial. VI -Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. VII - Diligências necessárias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016815-48.2010.8.16.0019-NORMA MARISA SCHAFRANSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A-I - Tendo em vista que

os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 321/359) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Neste sentido lecionam Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudentia vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser atropalhada de surpresa." Este também é o entendimento de Luis Guilherme Aidar Bondioli: "Sempre que os embargos forem dotados de potencial para conduzir a alterações ou acréscimos substanciais no julgado, deve ser facultado aos demais litigantes oportunidade para manifestarem-se previamente ao seu julgamento e, assim, participarem ativamente da formação do material que servirá de substrato para o deslinde dos embargos (e da própria causa). É o que impõe ao princípio do contraditório: não se pode subtrair à parte a possibilidade de participação na tomada de decisão com força para interferir sensivelmente nem sua esfera de direitos e interesses, muitas vezes para transformar uma situação até então favorável em desfavorável." Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências necessárias. -Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

34. CAUTELAR ARRESTO-0018196-91.2010.8.16.0019-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x MARNAN EMPRESA DE OBRAS CIVIS LTDA-Intime-se pessoalmente a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de desbloqueio dos veículos (fl. 335). -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.-

35. BUSCA E APREENSÃO-0019240-48.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSICLER GODOI DE AMORIM-I - Diante do contido às fls. 112/115, intime-se a parte ré para manifestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.-

36. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019853-68.2010.8.16.0019-ANTÔNIO REGINALDO DE FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-I - Às fls. 525/568 a Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos, afirmando seu interesse na lide diante do fato de que quase todas apólices que fundamentam a presente demanda pertencem ao ramo 66. Na mesma oportunidade afirmou o comprometimento do FCVS e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Apenas quanto ao autor ANTÔNIO REGINALDO DE FARIAS informou que não havia sido localizado ainda o ramo da apólice. Assim, à fl. 582 foi determinada a expedição de ofício ao agente financeiro (PROLAR), a fim de que informasse a qual ramo de apólice pertence o contrato do referido autor. Às fls. 607/608 consta a resposta da PROLAR, com a afirmação de que a apólice de seguro deste autor também pertence ao ramo 66. Diante desta informação, a Caixa Econômica Federal também manifestou interesse no feito com relação a este autor. Conforme se verifica dos autos, foi constatado que todos os contratos/apólices que fundamentam esta demanda, pertencem ao ramo 66, ou seja, tratam-se de apólices públicas, conforme confirmado pela própria Caixa Econômica Federal. Na sua manifestação a Caixa informou que possui interesse no feito e afirmou que há comprometimento do FCVS, bem como juntou documentos a fim de comprovar o alegado. Assim, requereu o reconhecimento de seu interesse na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal. Analisando o caso dos autos e confrontando-o com a decisão proferida no Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (Resp 1.091.393-SC), constata-se que deve haver a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, ante a demonstração de interesse da Caixa Econômica Federal. Isso porque restou comprovado que todos os contratos que fundamentam esta demanda pertencem ao ramo de apólice 66. Com relação à comprovação do comprometimento do FCVS, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu recente decisão entendendo que basta o potencial comprometimento do referido fundo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1151198-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 24.04.2014) GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A LEI Nº 7.682/88, QUE CRIOU O FCVS, E A MP 1671/1998, QUE ADMITIU A EXISTÊNCIA DE APÓLICES PRIVADAS - CONTRATOS VINCULADOS A APÓLICE DO RAMO PÚBLICO - GARANTIA PELO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1122209-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 10.04.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça,

restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1164506-4 - Maringá - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 10.04.2014) Ademais, ainda que se alegue que não houve efetiva comprovação do comprometimento do FCVS ou que os contratos tenham sido assinados antes de 1988, fato é que a competência da Justiça Federal é absoluta, estabelecida taxativamente pela Constituição Federal.Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." A Súmula n.º 150, do STJ estabelece que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Portanto, havendo demonstração do interesse da Caixa Econômica Federal no presente caso, bem como, cabendo à própria Justiça Federal a análise acerca do efetivo interesse, por se tratar de competência absoluta, a remessa dos autos é medida que se impõe, até mesmo para evitar nulidades decorrentes de atos praticados por Juízo incompetente. Assim, com base no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal competente para conhecimento da matéria. -Advs. MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LUIZ CARLOS LUGUES.-

37. DEPÓSITO-0020414-92.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARLI ELISA BETI-I - Conforme o contido nos documentos de fls. 84/86, houve cessão dos direitos creditícios do exequente à empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, sendo requerida substituição processual. No entanto, por ora, o pedido não pode ser deferido, uma vez que os documentos acostados indicam a cessão genérica dos direitos do exequente. Diante disso, intime-se a referida empresa para que comprove documentalmente a cessão referente aos direitos creditícios objeto desses autos. -Advs. JANICE IANKE, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ROBERTA BERTI.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0020424-39.2010.8.16.0019-GILKA ABIB BISCAIA x BANCO FINASA S.A-Arquivem-se os autos. -Advs. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

39. ALVARÁ JUDICIAL-0020485-94.2010.8.16.0019-MARIA VIKETA e outro-Intimem-se novamente os requerentes para que se manifestem sobre o ofício encaminhado pela CEF (fl. 73), aditando as diligências necessárias para a apuração de eventual incidência do ITCMD, nos termos requeridos pela Fazenda Estadual (fl. 66). Na mesma oportunidade, deverão juntar certidão negativa de débitos estaduais em nome do de cujus. Restando infrutífera a intimação por meio do procurador, intimem-se pessoalmente os requerentes para que deem prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ELIZEU KOCAN.-

40. RENOVATORIA-0020882-56.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE EDITH DEGRAF-I -Trata-se de ação renovatória, a qual se encontra na fase instrutória. À fl. 71 a parte ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas, bem como prova documental (nos limites do art. 397 do CPC) e prova pericial. O autor, por sua vez, peticionou requerendo apenas prova pericial (fls. 72/73). À fl. 94 consta o termo de audiência de conciliação, quando foi deferida a produção de prova pericial. Às fls. 15/107 foi juntado o laudo pericial, o qual foi impugnado pela parte ré (fls. 113/115), sendo posteriormente deferida a realização de nova perícia (fls. 119; 133/134). Às fls. 170/179 foi juntado o novo laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, requerendo esclarecimentos (fls. 183/185 e 187/188). À fl. 193 o perito prestou os esclarecimentos, mantendo o laudo. Sobre os esclarecimentos a parte ré novamente se manifestou (fls. 196/198), sendo que o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 199). Em que pesem as insurgências das partes quanto a alguns aspectos da perícia, verifica-se que o perito já prestou os esclarecimentos e respondeu aos quesitos, sendo oportunizado a estas o exercício do contraditório, com suas manifestações. Saliente-se, ainda, que a prova pericial é apenas um dos elementos em que o juiz se baseia para dar a sentença, e não o único. A livre convicção do juiz pode ser formada em outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial, consoante o disposto no art. 436 do CPC. Dessa forma, uma vez que já foram prestados os esclarecimentos e respondidos os quesitos, declaro encerrada a prova pericial produzida. Dando prosseguimento ao feito, diante da conclusão da prova pericial, do tempo decorrido e tendo em vista que na decisão saneadora não houve manifestação sobre a prova oral postulada, convém intimar as partes novamente acerca do interesse na produção da prova oral, a fim de que não seja designada audiência de instrução se não houver efetivo interesse das partes na referida prova. Assim, intimem-se as partes para que informem se insistem na produção de prova oral. Não havendo interesse, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II - Diligências necessárias. -Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, LARISSA M. DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020958-80.2010.8.16.0019-LUCIDIA ALVES DE SOUZA e outro x ULFER - PURIFICADOR DE ÁGUA-I - Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO.-

42. COBRANÇA-0022772-30.2010.8.16.0019-ADILSON RANIEIRI x BANCO SANTANDER S/A-I - Em que pese o feito venha tramitando sem a apreciação do pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora, compulsando detidamente os documentos apresentados, nota-se que a autora faz jus ao benefício. Assim, defiro a

parte autora os benefícios da Gratuidade Judiciária. No entanto, fica a parte advertida de que a falsa afirmação de hipossuficiência, verificada ao longo do feito, ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50. II - As partes celebraram acordo (fls. 77/78), requerendo sua homologação. Contudo, com relação às custas processuais, restou consignado que ficarão a cargo do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Tem ocorrido muitos casos deste tipo, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela Justiça Gratuita fica responsável pelo pagamento das custas processuais. Ou seja, a outra parte, que tem condições de pagar, se exime da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Justiça Gratuita. Trata-se de acordo ilegal e imoral. Primeiro porque as partes não podem transigir em relação às custas que não lhes pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problemas. A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em conluio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas deixem de ser pagas, em prejuízo ao Escrivão, a quem pertencem as custas. Assim, se as partes desejam realmente que o acordo seja homologado, deverão retificar referida cláusula, distribuindo adequadamente a responsabilidade pelo pagamento das custas, bem como efetuando o pagamento destas. Intím-se. -Adv. CLAUDIO CINTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0024500-09.2010.8.16.0019-ORLANDO JOSÉ ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I - Converto o feito em diligência. Analisando-se detidamente os autos se verifica que após intimado diversas vezes para apresentar o contrato objeto de discussão nestes autos, o réu apresentou o contrato de fls. 113/114. No entanto, o contrato juntado foi firmado com pessoa estranha à lide. Sem a apresentação dos documentos indispensáveis à análise dos pedidos da parte autora, que versam sobre abusividade das cláusulas contratuais, não se chegará à solução integral dos pontos controvertidos e o julgamento, indubitavelmente, estará prejudicado. Nem mesmo se vislumbra a possibilidade de aplicação da presunção de veracidade disposta no artigo 359, do Código de Processo Civil, já que para se reconhecer as ilegalidades, como o pretendido pelo autor, há que se limitar com precisão os termos contratuais que subsistiram e poderão ser praticados no cálculo do valor cobrado, afastadas as eventuais cláusulas abusivas. A jurisprudência entende pela possibilidade de busca e apreensão em casos onde se postula a exibição de documentos e onde a aplicação do art. 359 do CPC não se mostra suficientemente eficaz. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de busca e apreensão em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1151817/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) - grifei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o

documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juiz em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) - grifei. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE INSTRUIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. COMINAÇÃO DE MULTA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1."O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art.355, CPC) 2. Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 3. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO" (TJPR., Agravo de instrumento n.º 591895-0, Décima Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, AC. 14226, data da publicação no DJ 20/10/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BUSCA E APREENSÃO.- Reiterado descumprimento de ordem judicial em ação de exibição de documentos em que o agravante foi condenado que enseja a medida de busca e apreensão, prevista no Código de Processo Civil, sob pena de tornar inócua a determinação judicial, mesmo que aplicado o artigo 359 do Código de Processo Civil.RECURSO NÃO PROVIDO. Código de Processo Civil 359 (2980388320118260000 SP 0298038-83.2011.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 18/06/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2012) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Exibição de documentos Tutela específica - Pretensão de que seja reformada decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a exibição dos documentos em 60 dias, sob pena de ser determinada a sua busca e apreensão - Descabimento Decisão que determinou a busca e apreensão dos documentos que deve ser integralmente mantida, medida admitida pelo ordenamento jurídico como meio apto a se obter a efetivação da tutela específica - RECURSO DESPROVIDO. (2760076920118260000 SP 0276007-69.2011.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva, Data de Julgamento: 29/02/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2012) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS SOB BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.A exibição de documentos determinada em sentença, pelo Juízo a quo, é imprescindível para o julgamento do feito. Possível, assim, a intimação para exibição dos documentos, sob pena de ordem de busca e apreensão no caso de descumprimento da determinação judicial, com fundamento no artigo 362 do Código de Processo Civil. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. 362

Código de Processo Civil (70047291638 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 09/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2012) - grifei. AÇÃO REVISIONAL Pedido incidental Exibição de contrato bancário Documentos necessários ao julgamento do feito Inércia do banco quanto à apresentação Expedição de mandado de busca e apreensão Adequação Banco não apresentou nenhuma dificuldade concreta à disponibilização dos documentos que se pretende seja colacionado ao processo Presunção ficta disposta no art. 359 do CPC que, a princípio, revelar-se-ia insuficiente Decisão mantida - Recurso não provido. 359CPC (2504845520118260000 SP 0250484-55.2011.8.26.0000, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 08/02/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2012) II - Assim, concedo derradeira oportunidade ao réu para apresentação do contrato que embasa a relação jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em caso de inércia, no uso do poder geral de cautela concedido ao juiz pelo artigo 798, do Código de Processo Civil, determino a busca e apreensão do contrato entre as partes e referido na Inicial. Expeça-se mandado de busca e proceda-se nos termos determinados. ....Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0027256-88.2010.8.16.0019-AREIAL ROGALSKI LTDA-Os procedimentos previstos no Regulamento do Código de Mineração atinentes ao procedimento de ofício pelo Juízo são frontalmente incompatíveis com a Constituição da República de 1988. Isso porque o procedimento previsto no artigo 38 do Decreto 62.934/68 em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Chefe do Distrito do DNPM não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Decreto revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Demais disso, o dispositivo remete aos artigos 957 e 958 do igualmente extinto Código de Processo Civil de 1939. Desse modo, sob a égide do Princípio da Inércia da Jurisdição, sedimentado no aforismo ne procedat judex ex officio, é defeso a atuação do Juiz de ofício sem provocação da parte interessada, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil, de onde se extrai a incompatibilidade apta a justificar a não recepção do aludido dispositivo legal. Ademais, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, devendo ser considerado revogado o Decreto 62.934/68, ao menos quanto às disposições de índole processual. Nada obsta, contudo, que à falta de acordo entre o Departamento Nacional de Produção Mineral e a empresa interessada, um processo seja regularmente ajuizado, com obediência ao art. 282 e seguintes do CPC. O que não é possível é o simples encaminhamento de expediente ao Poder Judiciário para que, sponte propria, instale uma lide em procedimento jurisdicional entre partes que não manifestaram expressamente seu intento de litigar entre si. Assim, revendo posicionamento anterior e em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 38 do Decreto 62.934/68, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, pois sequer pode ser considerado iniciado à míngua dos requisitos processuais descritos no art. 282 do CPC. Arquivem-se com as baixas necessárias, restituindo o Ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral para as providências que entender cabíveis. Diligências necessárias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029589-13.2010.8.16.0019-NOEMY DE LIMA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Manifestar-se ante restrição dos bens encontrados (Sistema Renajud e/ou Bacenjud), no prazo de 10 dias, possibilitando ao executado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no art. 655-A, § 2º do CPC. -Adv. EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA e JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR-.

46. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0030002-26.2010.8.16.0019-MÁRCIO LUIZ KRZYUY x GUZATTI MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA-I - Tendo em vista a

existência de revelia, desnecessária a intimação da parte ré para os demais atos do processo, nos termos do disposto no art.322 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. DISPENSADA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR CUMPRIMENTO À SENTENÇA. ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há falar em intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de sentença quando houver inércia do réu revel que foi citado pessoalmente na fase de conhecimento, tendo deixado de constituir advogado nos autos e nem tampouco apresentado contestação. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1214902-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 26.08.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADA SEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO. RÉU REVEL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. ARTIGO 1.102-C DO CPC. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR AINDA QUE REVEL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1150669-7 - Altônia - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 12.08.2014) Dessa forma, tendo em vista o início da fase de cumprimento de sentença, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Especialmente quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.134.186/RS. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que "transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC". 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 171.630/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) II - Intime-se a parte exequente para que junte aos autos demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos do disposto no art.475-B do CPC, com a inclusão da multa do art.475-J e dos honorários advocatícios fixados. ... -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI e MURILO ANDRÉ SANTOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030079-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x SHIMIE NAGAKI - ME e outro-Ante decurso da suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

48. INDENIZAÇÃO-0033415-47.2010.8.16.0019-JORGE BARBOSA DE PAULA x ROSANA MERCER-I - Diante do contido no despacho de fls. 99/100 e da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, além daquelas já produzidas e emprestadas do Juízo Criminal, verifica-se que o feito se encontra maduro para julgamento. Assim, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. -Advs. IPURAN CURY e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034995-15.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x TATIANE MARIA FELSKI-I - Intime-se o Exequente para que traga aos autos demonstrativo de cálculo atualizado, conforme art. 475-B do CPC. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

50. MONITÓRIA-0035659-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO- Digam as partes ante os esclarecimentos do perito. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS-.

51. DEPÓSITO-0038382-38.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x LEARCINDO JOSÉ DOS SANTOS-I - Tendo em vista que a parte ré constituiu novo procurador nos autos em apenso, antes da suspensão do processo para regularização processual, intime-se o advogado constituído na revisional para que informe se possui interesse nos presentes autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. VERIANE DE FÁTIMA DA LUZ SCHECHTEL MARCONDES-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038648-25.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JORGE LUIZ VIEIRA SOARES-I - Diante do contido na certidão de fl.85, intime-se a parte exequente para manifestação, conforme item 5, da decisão de fls. 67/69. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005425-47.2011.8.16.0019-ROBERTO MATYAK x SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Proposta de honorários periciais - R\$. 3.000,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. JOÃO MANOEL GROTT, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA-.

54. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0012193-86.2011.8.16.0019-ELISABETE DE PAULA DIAS x BANCO DO BRASIL S/A-I - Defiro o pedido de fl. 374. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 371/373.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020924-71.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x CASAS BAHIA-Trata-se de ação declaratória de inexistência

de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Lauri Pereira Souto em face de Casas Bahia. Às fls.30/31 a antecipação de tutela foi deferida, determinando que o réu excluísse o nome do autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00. Após o trâmite do feito, foi proferida sentença julgando procedente os pedidos iniciais formulados pelo autor, confirmando a antecipação de tutela concedida e condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais. Às fls.180/184 a parte autora requereu a execução da multa diária, no valor de 884.000,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil reais), tendo em vista que cumprimento da obrigação deu-se apenas 894 (oitocentos e noventa e quatro) dias após a determinação. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a ré tomou ciência da decisão em 17.10.2011 (fls.40/52). Todavia, a exclusão do nome do autor ocorreu apenas em 05.04.2014, conforme ofício de fls.177/178, ou seja, mais de 3 (três) anos após a determinação. Entretanto, é preciso fazer algumas considerações acerca da referida multa aplicada. Isso porque o valor atingido (R\$ 884.000,00) mostra-se desproporcional, sendo passível de gerar enriquecimento ilícito à parte autora. Como se sabe, a astreintes é uma forma de coerção prevista para cumprimento das ordens judiciais dando maior celeridade ao processo, proporcionando à parte uma satisfação imediata. Todavia, é de se ressaltar que a multa fixada para coagir a parte devedora ao cumprimento de sua obrigação não pode servir de instrumento para gerar enriquecimento sem causa. Não é para isto que se presta referido instituto processual. No caso dos autos, o réu efetivamente descumpriu a ordem judicial, o que deu ensejo à aplicação da multa. Mas esta multa não pode exceder aos limites do bom senso, da proporcionalidade e razoabilidade. Fato é que a multa diária sem limitação importa sim em enriquecimento sem causa. A propósito, o valor atingido pela multa mostra-se muito superior ao valor objeto dos autos (R\$ 5.000,00) Portanto, não há o que justifique a manutenção da multa diária sem qualquer limitação, sob pena de torná-la na obrigação principal, ou, melhor dizendo, na de maior valor muito superior ao valor em discussão nos autos. No caso dos autos, manter o valor previamente arbitrado implicaria num montante 176 vezes maior do que a obrigação principal. E essa constatação pode ser feita de ofício pelo juiz. Esta é a dicção do artigo 461, §6º do Código de Processo Civil: "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva." Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO L - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (AUTOS 589/2008) PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À INGESTÃO POR SONDAS POR PRAZO INDETERMINADO - ILEQUÍDIO DO TÍTULO POR SIMPLES ATRASO NO FORNECIMENTO DOS ALIMENTOS NÃO DARIA AZO À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO PARCIAL NÃO DESONERA O EMBARGANTE DA MULTA APLICADA - VALOR INDENIZATÓRIO ABUSIVO - REDUÇÃO DO VALOR - ASTREINTES TEM POR ESCOPO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E DEVE SER IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R \$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1095399-0 - Guaratuba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 06.05.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITO INDISPONÍVEL. CIRURGIA ORTOPÉDICA PARA CORREÇÃO DE PÉ TORTO BILATERAL CONGÊNITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. DILAÇÃO DO PRAZO PARA 30 DIAS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. CABÍVEL EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1165340-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 29.04.2014) MULTA COMINATÓRIA LIMINARMENTE FIXADA. RETARDO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR APURADO QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA ATENDER AO FIM PRECÍPIO DO INSTITUTO E EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. "A multa diária - ASTREINTE - deve ser fixada em valor razoável, justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial, e de outro norte, impedir que não volte a reincidir em atitude perniciososa. Conquanto a valoração da multa seja ato discricionário do Magistrado e não exista, a priori, limite para a sua fixação, o julgador, ao analisar as particularidades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a natureza da obrigação a ser cumprida, deverá estabelecer uma soma adequada a influir no ânimo do devedor, sem com isso importar a ruína deste ou a ineficiência da medida." (TJSC - Apelação Cível n. , de São José. Relator: Marcus Túlio Sartorato, j. em 23-6-2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PARÂMETROS. LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNÇÃO COERCITIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 461, § 6º do CPC pode o magistrado, de ofício, modificar o valor da multa, caso se torne insuficiente ou excessiva. 2. Conforme entendimento jurisprudencial é possível a redução mesmo na fase de execução, sem que haja ofensa à coisa julgada. 3. O fato de já ter havido pronunciamento do Tribunal sobre a multa fixada, determinado sua redução, não impede nova discussão sobre o montante arbitrado, caso se verifique excessivo, desarrazoado e desproporcional ao direito que se almeja proteger. 4. No tocante ao valor das astreintes, o legislador não estabeleceu qualquer teto. Não obstante, a jurisprudência de nossos tribunais tem se ocupado em fixar-lhe a justa medida, a fim de que não seja tão baixa, que se esvazie sua função coercitiva, ou tão alta, que favoreça o enriquecimento sem causa. 5. O adimplemento da obrigação de fazer, embora com atraso, e a demonstração de que a parte devedora emvidou esforços para cumpri-la, constituem circunstâncias

relevantes para justificar a diminuição do valor das astreintes, caso excessiva a quantia inicialmente fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à regra geral que veda o enriquecimento sem causa, ressaltando-se que a multa cominatória não se presta à reparação de danos. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. (STJ - Ag: 1357322 , Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI), Data de Publicação: DJ 03/12/2010) Dessa forma, mostra-se prudente limitar o valor total da multa no presente caso. Assim, considerando que a multa se deu com o único fim de forçar o cumprimento da ordem judicial, levando-se em conta o transcurso do prazo (3 anos e 5 meses) e a capacidade econômica da parte ré, mostra-se dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade reduzir a multa para R\$ 50.000,00. Tal valor é fixado com base na razoabilidade e proporcionalidade, visando satisfazer o interesse das partes, sem que se mostre tão elevado a ponto de enriquecer ilícitamente o exequente, bem como sem se mostrar tão aquém, a ponto de desmerecer a ordem judicial que foi efetivamente e reconhecidamente descumprida pela parte ré. Diante do exposto fica a multa diária reduzida para o valor de R\$ 50.000,00 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-.

Ponta Grossa, 10.04.2015.  
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA  
Aux. Juramentada

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**  
**JUIZ: DR. LEONARDO SOUZA**

**RELAÇÃO Nº 26 / 2015 - 4ª VARA CÍVEL**

### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 16 1200/2007  
ALLAN MARCEL PAISANI 24 13278/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 7 872/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 27 25737/2010  
29 10506/2011  
CINTIA MOLINARI STÉDILE 1 451/2000  
3 174/2001  
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 27 25737/2010  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 21 4209/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 30 10835/2011  
DANIEL HACHEM 13 330/2007  
EDNA MARA BORBA CARNEIRO 25 15730/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 13 330/2007  
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 23 12417/2010  
ELOI CONTINI 1 451/2000  
3 174/2001  
EVERSON MANJINSKI 5 2334/2003  
FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE 14 833/2007  
FERNANDO JOSE GASPAS 32 24269/2011  
GILBERTO STINLIN LOTH 27 25737/2010  
GLAUCO HUMBERTO BORK 8 457/2006  
9 460/2006  
10 472/2006  
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 31 21879/2011  
HENRIQUE HENNEBERG 26 22679/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 27 25737/2010  
JOAQUIM MIRO 8 457/2006  
9 460/2006  
10 472/2006  
11 153/2007  
12 172/2007  
JOSE ELI SALAMACHA 1 451/2000  
2 151/2001  
JULIANO EDUARDO CASALI 15 1152/2007  
LENITA BEATRIZ SIMONATO 13 330/2007  
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 22 10729/2010  
LUILSON FELIPE GONÇALVES 30 10835/2011  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 6 692/2005  
20 1019/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 31 21879/2011  
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 20 1019/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 13 330/2007  
MARCUS NADAL MATOS 11 153/2007  
12 172/2007  
17 687/2008  
19 476/2009  
MAURICIO JOSÉ MATRAS 28 38249/2010  
NEWTON DORNELLES SARATT 32 24269/2011  
PATRICIA BORBA TARAS 18 1282/2008  
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 25 15730/2010  
REINALDO EMILIO AMDEU HACHEM 13 330/2007  
RENATO V. GUASQUE 24 13278/2010  
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 19 476/2009

RODIGO BERNARDI BERGER 15 1152/2007  
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 10 472/2006  
RODRIGO DI PIERO MENDES 19 476/2009  
SILMARA STROPARO 30 10835/2011  
TADEU CERBARO 1 451/2000  
3 174/2001  
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 4 457/2002  
VALDIR IENSEN 21 4209/2010

1. COBRANCA - 451/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Defiro o requerimento último, concedo a parte autora o prazo de dez (10) dias. Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STÉDILE e JOSE ELI SALAMACHA.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004923-60.2011.8.16.0019 - ANTONIO PEDRO SABEDOTTI x CONSTRUTORA GRANADO LTDA. e outros - Derequerimento último, firo o suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
3. MONITORIA - 0004203-93.2001.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A. x NELSON DE SOUZA RAMOS E CIA LTDA. e outros - Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Decorrido, independente de nova conclusão, intime-se o exequente para uqe dê prosseguimento ao feito. Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2002 - MAURO DIVINO CARVALHO x LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO -Defiro o requerimento último, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2334/2003 - KELLY TATIANE RUTANA DA LUZ x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. - Intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de arquivamento, donde iniciará a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. Adv. EVERSON MANJINSKI.
6. MONITORIA - 0008227-28.2005.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GOMES E ZANETTI LTDA e outros - Estando a monitoria embargada o procedimento ordinário de cognição exauriente é o rito adotado, portanto, o falecimento de um dos embargantes no curso da lide impõem a sucessão processual que, consoante noticiado às laudas 493 e seguintes não se mostra possível pelo espólio; vez que a personalidade extraordinária de sujeito de direito que lhe é por lei conferida por ocasião da sucessão se encerrou com a partilha. Destarte, intime-se o autor para que informe se deseja a desistência da ação movida em face do finado ou, alternativamente, seja incluída no feito a viúva meeira [ex vi artigo597 do CPC], adjudicante da integralidade do patrimônio deixado pelo de cujus. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 872/2005 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x AGROPONTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros - Os executados foram intimados via edital, pelo que não tem lugar a penalidade do artigo 600 e 601 do CPC. Para ordem de bloqueio, compete ao exequente apresentar memória atualizada do crédito nos termos dos artigos 475 - B e 614, II, ambos do CPC. Apresentado o cálculo, independente de nova conclusão, autorizo o cartório a utilizar o sistema RENAJUD. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2006 - JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se a decisão do recurso extraordinário. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
9. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 460/2006 - EDUARDO PONTES x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de liquidação de sentença. Produzida a prova pericial, subsistiram como pontos controversos: o VPA utilizado e a valoração das ações. Quanto ao valor do VPA utilizado, acolho integralmente a fundamentação da expert, mormente pela ausência de balancete específico quando da integralização das ações. Da simples análise dos esclarecimentos de fls. 802-803, denota-se que o expert, quando da confecção do laudo, utilizou o VPA correto, bem como obedeceu ao julgado quando da aferição do valor a ser indenizado, não havendo o que se falar na utilização da cotação das ações da data do trânsito em julgado. Ante o exposto, homologo o cálculo trazido pelo perito (fl. 970), reconhecendo como devido o valor de R\$ 7.147,93 em maio de 2014 Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 472/2006 - JUSCELINO PEDRON x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega o réu excesso de execução. Produzida a prova pericial, subsistiu como ponto controverso direito às parcelas referentes à dobra acionária. Com a devida vênia, o direito à percepção da dobra acionária decorre da simples qualidade de acionista à época da cisão de empresas, sendo, in casu, devido à autora. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASILTELECOM 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 2. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. (Relator: Guilherme Luiz Gomes Fonte: DJ: 742 Data Publicação: 6/10/2011 Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 18/10/2011) Ademais, o próprio comando sentencial condena a ré ao pagamento de outras vantagens, fato que, por si só, tem o condão de abranger a dobra acionária. Considerando que o expert constatou excesso no montante de R\$ 5.115,80 (fl. 712), condeno ambas as partes

ao pagamento das custas do incidente, bem como honorários advocatícios no percentual de 50% cada, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Porém, por ser a impugnada beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Ante o exposto, rejeito parcialmente a impugnação e homologo o cálculo trazido pelo perito (fl. 711), reconhecendo como devido o valor de R\$ 4.917,94 em junho de 2011, devendo ser atualizado e acrescido das verbas decorrentes desta decisão. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 153/2007 - PAULO ROBERTO NACKE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Ciente as partes sobre a certidão de fls. 943 ("Certifico, tendo em vista que a decisão do agravo foi encartada aos autos, conforme fls. 389/393, certificado que encaminhando na sequência os referidos autos de AGRAVO julgado em definitivo para o processo de destruição, com a respectiva intimação dos interessados através de edital, conforme Resolução 34 de 24/02/2013. Após o prazo do edital de 45 dias, sem manifestação de interesse sobre a guarda dos autos de agravo de instrumento, os mesmos serão fragmentados, conforme autorização na Resolução supracitada, destruindo aos autos físicos aplicando a regra do item 2.21.3.9.2 e 2.21.3.9.4 de acordo com o Provimento 223. Com as devidas anotações conforme CN 5.12.3.1 e 5.13.4."). Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 172/2007 - ADIR DO PRADO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega o réu excesso de execução. Produzida a prova pericial, subsistiram como pontos controversos: o VPA utilizado, a empresa emissora de ações, os eventos corporativos da Telebrás, a distribuição da Reserva Especial de Ágio, o termo inicial dos juros de mora, o valor dos contratos, as transformações acionárias, a valoração das ações e o limite temporal dos dividendos. Primeiramente, quanto ao VPA utilizado, acolho integralmente os esclarecimentos do perito neste tópico (fls. 667-670 - item III) por entender que estão em consonância com as determinações judiciais. Com relação à empresa emissora das ações, é certo que a complementação das ações deve ser da mesma empresa e do mesmo tipo das ações originalmente emitidas. Além disso, no que tange aos eventos corporativos da Telebrás, a participação nas 12 novas empresas originadas pela cisão parcial da Telebrás não foi objeto na fase de conhecimento, tampouco há prova de que os autores tenham integralizado capital em tais empresas. Melhor sorte não ocorre ao autor quanto ao alegado direito à distribuição da Reserva Especial de Ágio, uma vez que tais alegações, repese-se, não foram objeto de deliberação quando da fase de conhecimento, sendo certo que, os documentos agora juntados, deveriam ter fomentado a pretensão inicial. Ademais, os juros de mora devem ser contados desde a data da citação, conforme já consignado no acórdão. Quanto ao valor do contrato, acolho esclarecimentos do perito neste tópico (fls. 785-786-item a), mormente pela ausência de cópia dos mesmos. Da simples análise dos esclarecimentos (fl. 786), denota-se que o expert, quando da confecção do laudo, utilizou o VPA correto, bem como obedeceu ao julgado quando da aferição do valor a ser indenizado, não havendo o que se falar na utilização da cotação das ações da data do trânsito em julgado. Outrossim, no que tange ao limite temporal dos dividendos, é certo que a indenização foi fixada pelo VPA à época da integralização, não havendo o que se falar na cotação à época do trânsito em julgado. Considerando que o expert constatou excesso no montante de R\$ 33.079,46 (fl. 680) condeno ambas as partes ao pagamento das custas do incidente, bem como honorários advocatícios no percentual de 50%, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Porém, por ser a impugnada beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Ante o exposto, rejeito parcialmente a impugnação e homologo o cálculo trazido pelo perito (fl. 679), reconhecendo como devido o valor de R\$ 12.985,06 para março de 2012, devendo ser atualizado e acrescido das verbas decorrentes desta decisão. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013405-84.2007.8.16.0019 - JOSE FERNANDO DE PAULA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre os esclarecimentos do Perito, manifestem-se as partes. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMDEU HACHEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

14. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 833/2007 - MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. x HELIO JOSE SANTANA - Nos termos do art. 791, III, do CPC, defiro o pedido de suspensão. Adv. FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE.

15. FALENCIA - 1152/2007 - GRENDENE S/A x PEGO CALÇADOS LTDA - ME - 1) Nomeio leiloeiro Jair Vicente Martins, que deverá atuar no processo sob fé de seu compromisso oficial. 2) Ao Avaliador e Contador, conforme requerido. 3) Intimem-se as partes para se manifestarem, inclusive sobre a nomeação, no prazo de 05 dias. 4) Não havendo impugnação, intime-se o leiloeiro para dar seguimento aos atos do leilão. Advs. JULIANO EDUARDO CASALI e RODRIGO BERNARDI BERGER.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011464-02.2007.8.16.0019 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ROBERSON KELLNER e outro - Sobre a penhora realizada em fl.132, manifeste-se o executado. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 687/2008 - ARISTOBEDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Sobre o último petição e os documentos a ele acostados, manifeste-se a exequente. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0012522-06.2008.8.16.0019 - CARLOS FERREIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR - Equivocado o provimento de fl.339. Informe a exequente o andamento da carta precatória. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012707-10.2009.8.16.0019 - GENILSO JOSE BUENO PETIA x OMNI FINANCEIRA - Com a exceção de pré-executividade

apresentada às laudas 164/166 houve preclusão consumativa. Isto posto, deixo de conhecer da manifestação última, porquanto inova em teses que, pelo princípio da concentração, deveriam vir deduzidas na primeira exceção, mormente porque ambas objurgam o mesmo cumprimento de sentença. Manifeste-se o exequente. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RODRIGO DI PIERO MENDES.

20. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013443-28.2009.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BRUNO ALEXANDRE OLIVEIRA WENGLAUK - O presente feito segue em cumprimento de sentença manejado pelo alhures réu, face a improcedência da ação. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de extinção formulado pelo executado. A substituição processual, neste feito, resulta, à luz do direito material, em assunção de débito, com o qual deve consentir o credor. Ao exequente. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.

21. INVENTÁRIO - 0004209-85.2010.8.16.0019 - MIRELY CRISTINA INGEZACK e outros x JOÃO LUIS INGEZACK - Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a obtenção do parcelamento dos tributos. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e VALDIR IENSEN.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0010729-61.2010.8.16.0019 - RATINE TRANSPORTES LTDA x ITALLBRAS S/A - Indefiro a expedição do ofício, posto a receita já ter prestado informações carreadas na fl. 686. Os contratos sociais são documentos públicos que podem ser obtidos pelo autor perante a junta comercial, pelo que também indefiro. Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

23. INVENTÁRIO - 0012417-58.2010.8.16.0019 - SALETE MAXIMIANO DE SOUZA x LADISLAU SIKORSKI - Reitere-se o provimento último. Manifeste-se a inventariante sobre o petição de fls.78 e os documentos a ele acostados Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0013278-44.2010.8.16.0019 - J.C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, manifestem-se as partes. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e RENATO V. GUASQUE.

25. MONITORIA - 0015730-27.2010.8.16.0019 - EDNEY BUENO PEREIRA x DIOMAR ALCEU TAQUES GUIMARÃES - Intime-se o exequente para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC. Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA e EDNA MARA BORBA CARNEIRO.

26. OPOSICAO - 0022679-67.2010.8.16.0019 - MARIA DAS DORES RODRIGUES E SILVA x RECOMANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025737-78.2010.8.16.0019 - BANCO CNH CAPITAL S.A x NEUSA REGINA NADAL e outros - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do CPC. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINLIN LOTH e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI.

28. ARROLAMENTO SUMARIO - 0038249-93.2010.8.16.0019 - MARLENE DE JESUS ZAVERUKA e outros - Defiro o requerimento último, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010506-74.2011.8.16.0019 - SOLANGE DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se na forma requerida. Requer a intimação do requerido para que realize o pagamento do valor devido, sob pena de aplicação da multa de 10% disciplinada no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010835-86.2011.8.16.0019 - MARIA SOLEDADE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J do CPC), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021879-05.2011.8.16.0019 - FERNANDA APARECIDA PINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J), § 5º, do CPC, após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024269-45.2011.8.16.0019 - RENATO FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Defiro pelo prazo de dez (10) dias para carga dos autos. Advs. NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO JOSE GASPAR.

Ponta Grossa, 17 de Abril de 2015.

RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentado

## PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO

EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Juliano Garcia - Chefe de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS  
Ronney Bruno dos Santos Reis - Juiz de Direito  
Juliano Garcia - Chefe de Secretaria

## RELAÇÃO Nº 24/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	001	40/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI	001	40/2007
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES	001	40/2007
MARCELO MARTINS	001	40/2007
MIKLÁ'EL JHÔNATAS BENDO ALVES	003	251/1998
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	001	40/2007
ROBERTO C. PINTO	002	35/1997

001. EXECUCAO FISCAL - 0000838-49.2007.8.16.0139 - C. E. F. C. X R. E. D. P. L. -Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MARCELO MARTINS (0/PR), RENATO LUIZ HARMÍ HINO (0/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (16137/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (25638/PR) e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES (40566/PR)-Advs. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EVERLY DOMBECK FLORIANI, GUSTAVO FRANCO RODRIGUES, MARCELO MARTINS e RENATO LUIZ HARMÍ HINO

002. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000032-63.1997.8.16.0139 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X JOSE PEREIRA NETO e Outros-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: ROBERTO C. PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO C. PINTO-.

003. DEMARCAÇÃO E DIVISÃO - 0000038-36.1998.8.16.0139 - INEZ ZAVIRSKI e Outros X ESPÓLIO DE NESTOR TURCZEN-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MIKLÁ'EL JHÔNATAS BENDO ALVES (70679/PR)-Adv.MIKLÁ'EL JHÔNATAS BENDO ALVES-.

Prudentópolis, 17 de Abril de 2015

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS  
Ronney Bruno dos Santos Reis - Juiz de Direito

## RELAÇÃO Nº 25/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO	007	215/1979
GIL ANDERSON RODRIGUES	004	95/1980
HUGO FABIANO DO NASCIMENTO	005	344/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	011	1243/2010
	010	736/2010
LAYLA MACHADO GEMIN	006	409/2005
LUCIANE CARLA TOBERA	001	185/2000
MARCELO GUTERVIL	003	1579/2010
NEZIO TOLEDO	002	122/2007
ROBERTO C. PINTO	009	213/2012
	008	46/2006

001. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000088-91.2000.8.16.0139 - DARCI SALANTI X ALUIZIO BOSAK e Outros-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: LUCIANE CARLA TOBERA (0/PR)-Adv.LUCIANE CARLA TOBERA-.

002. ANULATORIA - 0000660-03.2007.8.16.0139 - SIMONE CRISTINA CUSTODIO e Outro X CASEMIRO KAPUCHCINSKI-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: NEZIO TOLEDO (0/PR)-Adv.NEZIO TOLEDO-.

003. USUCAPIAO - 0001579-84.2010.8.16.0139 - MARCIO PRIMAK e Outro X ESTE JUÍZO-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MARCELO GUTERVIL (0/PR)-Adv.MARCELO GUTERVIL-.

004. ARROLAMENTO - 0000002-24.1980.8.16.0139 - RAPHAEL SCHUI X ANASTACIA KOKURUDZA e Outros-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: GIL ANDERSON RODRIGUES (51284/PR)-Adv.GIL ANDERSON RODRIGUES-.

005. USUCAPIAO - 0002761-71.2011.8.16.0139 - REGIANI DITZEL X PEDRO ANTONIO CAMARGO-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: HUGO FABIANO DO NASCIMENTO (66016/PR)-Adv.HUGO FABIANO DO NASCIMENTO-.

006. ARROLAMENTO - 0000351-50.2005.8.16.0139 - DAVID MALKO X MONICA MALKO-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as

penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: LAYLA MACHADO GEMIN (59868/PR)-Adv.LAYLA MACHADO GEMIN-.

007. ARROLAMENTO - 0000002-58.1979.8.16.0139 - FRANCISCA CHELIN IACZESZYN X GREGORIO IACZESZYN-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO (0/PR)-Adv.ALBERTO JUSCELINO PENTEADO CARVALHO-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0000699-34.2006.8.16.0139 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO AGIBERT FILHO e Outros-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: ROBERTO C. PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO C. PINTO-.

009. DESPEJO - 0001158-26.2012.8.16.0139 - PAULO ALBERTO PACHECO X FABRICA DE CARROCERIA DO ESMAIR LTDA-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ROBERTO C. PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO C. PINTO-.

010. MONITORIA - 0001856-03.2010.8.16.0139 - GRAFICA PRUDENTOPOLIS LTDA X HORTASUL SEMENTES LTDA-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: IRINEU GALESKI JUNIOR (0/PR)-Adv.IRINEU GALESKI JUNIOR-.

011. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001243-80.2010.8.16.0139 - GRAFICA PRUDENTOPOLIS LTDA X EDITORA PAGINA POPULAR LTDA-Através da presente fica o advogado(a) ora intimado(a) a proceder à devolução dos autos mencionados, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram em carga com Vossa Senhoria, além do prazo legal, sob as penas do artigo 196 do CPC, bem como de serem promovidas as medidas descritas no 2.10.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: IRINEU GALESKI JUNIOR (0/PR)-Adv.IRINEU GALESKI JUNIOR-.

Prudentópolis, 17 de Abril de 2015

**REALEZA**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: LUIZ FERNANDO MONTINI**

**RELAÇÃO Nº 31/2015**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0020 000265/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000428/1995  
0002 000504/1995  
0003 000129/1998  
CAMILO DE TONI 0005 000203/2006  
0011 000203/2009  
0013 000535/2009  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0007 000264/2007  
0009 000474/2007  
0010 000039/2008  
CLECI MARIA DARTORA 0018 000926/2010  
DALTON CHITOLINA 0017 000674/2010  
EDERSON LANZARINI MARAN 0014 000041/2010  
FERNANDO SALVATTI GODOI 0008 000279/2007  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 000376/2009  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000378/2005  
0019 000242/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000428/1995  
0002 000504/1995  
0003 000129/1998  
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0001 000428/1995  
0002 000504/1995  
0008 000279/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000372/2006  
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0020 000265/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000428/1995  
0002 000504/1995  
0003 000129/1998  
MARCOS ROBERTO HASSE 0016 000179/2010  
MARIO GREGÓRIO BARZ JÚNIO 0012 000376/2009  
OLIDE JOAO DE GANZER 0015 000099/2010  
0016 000179/2010  
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0008 000279/2007  
VANESSA MAZORANA 0018 000926/2010  
1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-428/1995-0000044-42.1995.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RUDI BETIOLO-Procédida a expedição do Termo de Levantamento de Penhora e Depósito à fl.184. A parte interessada para que proceda a retirada do referido termo, a fim de ser encaminhado ao CRI competente para a devida averbação.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.  
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/1996-0000043-57.1995.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RUDI BETIOLO e outro-Procédida a expedição do Termo de Levantamento de Penhora e Depósito à fl.136. A parte interessada para que proceda a retirada do referido termo, a fim de ser encaminhado ao CRI competente para a devida averbação.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-ck  
3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/1998-0000104-10.1998.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RUDI BETIOLO e outros-Procédida a expedição do Termo de Levantamento de Penhora e Depósito à fl.110. A parte interessada para que proceda a retirada do referido termo, a fim de ser encaminhado ao CRI competente para a devida averbação.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-ck  
4. CONC. APOSENT.INVAL./AUX.ACID-0000266-58.2005.8.16.0141-ROBERTINO BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Expedido Ofício Requisitório Judicial nº 00900304/20145 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor total de R\$ 27.166,27 incluído o principal, honorários advocatícios e custas processuais, de natureza alimentar - Previdenciária Acidentária. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.  
5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/2006-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x ROMUALDO DIRCEU ZYCH e outro-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, em atenção à petição datada de 11/12/2014, onde a parte requereu prazo tendo em vista que os executados não haviam cumprido integralmente o acordo firmado, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI- a  
6. PRESTACAO DE CONTAS-0000556-39.2006.8.16.0141-ADAIR CARLOS TEIXEIRA (EXEC. DE SENT.) e outro x BANCO DO BRASIL S/A - AG. SALTO DO LONTRA-PR e outro- Manifeste-se a parte quanto ao laudo pericial juntado às fls. 395/402, requerendo o que entender de direito.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING- a  
7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000720-67.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x IRMA TEREZINHA SASSI e outro- Manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício juntado às fls. 253/256, requerendo o que entender de direito.-Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA- a  
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000787-32.2007.8.16.0141-LUIZ CARLOS CANEI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Expedido Ofício Requisitório nº 900305/2015 ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor total de R\$ 62.513,67 incluído o principal, honorários advocatícios e custas processuais de natureza alimentar - Previdenciária acidentária. -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI, IGLENIO LUIZ SCHWERZ e ROBERSON FABIO SCHWERZ-.



9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000723-22.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x GSB COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA e outros- Manifeste-se a parte quanto aos ofícios juntados pelas Cooperativas de Crédito às fls. 217 e 219, requerendo o que entender de direito.-Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-. a
10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001148-15.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x NELCI APARECIDA PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício juntado pelo INSS às fls. 194/196, requerendo o que entender de direito. Tudo em conformidade com o despacho de fl. 186.-Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-. a
11. MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000959-03.2009.8.16.0141-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (EXEC. SENT.) x WESLEY GRUNEWLD-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, em atenção à petição datada de 11/12/2014, onde a parte requereu prazo a fim de localizar o executado, requerendo o que entender de direito.-Adv. CAMILO DE TONI-. a
12. INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO -0000984-16.2009.8.16.0141-PICCINI PEÇAS LIMITADA x TIM CELULAR S/A- Expedido alvará em favor da TIM, para a transferência do valor de R\$ 2.770,51 e acréscimos legais para depósito no Bco do Brasil agência 3070-8 c/c 5973-0 em nome da executada, cujo alvará foi entregue a CEF para transferência. Ainda, a parte para que recolha em guia o valor das custas processuais remanescentes no total de R\$ 187,95, ou seja: R\$ 24,49 (11,13 alvará) Cartório Civil e R\$ 163,46 Distribuidor, para viabilizar as baixas e arquivamento dos autos.-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR-. a
13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001003-22.2009.8.16.0141-JOSÉ M. FABRE & CIA LTDA x MONTAGENS DE TORRES MOREIRA LTDA- Manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos ofícios juntados à fl. 106 pela BV FINANCEIRA e à fl. 108 pelo Banco Bradesco, requerendo o que entender de direito.-Adv. CAMILO DE TONI-. a
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-41/2010-0000094-43.2010.8.16.0141-ELIZABETE DEPICOLI x PARANÁPREVIDENCIA e outro-Procedida a expedição de novo ofício, endereçado à Paranáprevidência, no endereço constante na petição de fls.297/298, tendo em vista que o anteriormente expedido constou equivocadamente o endereço do INSS de Cascavel-PR. À parte requerente para que proceda a retirada do respectivo ofício, instruindo o mesmo com as cópias necessárias e comprovando sua postagem no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-. ck
15. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000315-26.2010.8.16.0141-DORVALINO DOS SANTOS RODOY e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pelo executado à fl. 261 no valor de R\$ 187.506,88, requerendo o que entender de direito.-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-. a
16. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000457-30.2010.8.16.0141-DYRCEU JOSE BORTOLINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Apresentada a proposta de honorários pelo Sr. Perito nomeado Nathan Perins, contador, com endereço na Rua Mauá nº 1830, Bairro Padre Josimo, em Realeza-PR, no valor de R\$ 1.420,01. Tudo em conformidade com o ofício juntado às fls. 335/336. Havendo concordância, a parte exequente para que proceda o depósito judicial do referido valor, a fim de viabilizar a realização da perícia.-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER e MARCOS ROBERTO HASSE-. a
17. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0001586-70.2010.8.16.0141-SANTINA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Manifeste-se a parte quanto ao ofício juntado pela APSADJ às fls. 196/198, requerendo o que entender de direito.-Adv. DALTON CHITOLINA-. a
18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002417-21.2010.8.16.0141-PAULO KRULIKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como ATO ORDINÁRIO. Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito.-Adv. CLECI MARIA DARTORA e VANESSA MAZORANA-. a
19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001153-32.2011.8.16.0141-ALCIDES SAVI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte quanto ao ofício juntado às fls. 182/183 pela APSADJ, requerendo o que entender de direito.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. a
20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001308-35.2011.8.16.0141-MARIA SANTINA MARIN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo como ATO ORDINÁRIO a parte, para proceder a juntada dos documentos pessoais da requerente LEONICE MARIN MARIANO, tendo em vista o ofício recebido da APSADJ e juntado à fl. 249, solicitando cópia dos documentos pessoais da mesma, a fim de darem cumprimento ao ofício sob nº 423/2014.-Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-. a

## JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO  
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS  
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -  
e-mail: cewa@tjpr.jus.br

JUIZA DE DIREITO TATIANA MONTEIRO FURTADO DE MENDONÇA  
ESCRIVAO CIVIL CESAR WARKEN

Relação nº 0105/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 4 185/2006  
ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER 5 333/2006  
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 11 261/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 4 185/2006  
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 3 158/2006  
7 234/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 18 74/2012  
ANTONIO CLOVIS GARCIA 8 347/2009  
BERNARDO RODRIGUES FERREIRA (OAB: ) 5 333/2006  
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 1 175/2003  
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 8 347/2009  
CASSIO DE ASSIS BARRETO 5 333/2006  
CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667-PR/) 11 261/2010  
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 1 175/2003  
DANIELA RACHE GEBRAN (OAB: 020106-PR/) 9 356/2009  
DANILO GALHARDO CORREIA 14 109/2011  
ELINTON BORGES ZANSAVIA DA SILVA 3 158/2006  
7 234/2009  
11 261/2010  
12 14/2011  
13 44/2011  
15 167/2011  
19 100/2012  
20 113/2012  
ELISA G. P. DE CARVALHO 17 67/2012  
EVANDRO CASSIUS SCUDELER 5 333/2006  
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 16 48/2012  
FRANCIELLY SCHMEISKE 3 158/2006  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 17 67/2012  
ISABELE BRUNA BARBIERI 6 178/2007  
JOAO BATISTA KLIEN 4 185/2006  
JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: 042986/PR) 9 356/2009  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 10 253/2010  
JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP) 14 109/2011  
JULIO CESAR BUENO (OAB: 116667-SP/) 14 109/2011  
KARINE PEREIRA 4 185/2006  
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 1 175/2003  
LUDUVICO ALBINO SAVARIS 3 158/2006  
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 7 234/2009  
LUIZ ANTONIO FRAGATA JUNIOR 17 67/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 20 113/2012  
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 13 44/2011  
MARCIA ELIZA DE SOUZA 2 20/2006  
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774-PR/) 11 261/2010  
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA 4 185/2006  
MARIA DIRCE TRIANA 14 109/2011  
MARIA ISABEL ARAUJO 2 20/2006  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 8 347/2009  
15 167/2011  
MARIANE SANTOS FERNANDES 5 333/2006  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 18 74/2012  
OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 2 20/2006  
PAULO AFONSO RODRIGUES 3 158/2006  
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 13 44/2011  
PROCURADOR DO INSS (OAB: ) 2 20/2006  
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB: ) 6 178/2007  
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: ) 12 14/2011  
RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648) 6 178/2007  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 1 175/2003  
REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 19 100/2012  
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 3 158/2006  
9 356/2009  
10 253/2010  
14 109/2011  
17 67/2012

Realeza, 17 de 04 de 2015.

Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

RIBEIRÃO CLARO

ROBERTA MARQUES FERNANDES SAAD 7 234/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 8 347/2009  
 15 167/2011  
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 3 158/2006  
 18 74/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 4 185/2006  
 SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (OAB: ) 1 175/2003  
 TICIANA SILVA FONTEQUE 4 185/2006  
 7 234/2009  
 VIVIAN MILANEZI FELIPE 6 178/2007

1. DECLAR NULID LETRA DE CAMB...-0000027-16.2003.8.16.0144-FABIO MINGHINI DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls.1260- Vistos. 1. Sobre o depósito de fls.1252/1254, diga o Expert em 10 (dez) dias. 2. Após, havendo solicitação de levantamento, expeça-se competente alvará. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA (OAB: ), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR)-.

2. APOSENTADORIA TEMPO SERVICO-0000063-53.2006.8.16.0144-ANTONIO CARLOS BENETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), MARCIA ELIZA DE SOUZA, MARIA ISABEL ARAUJO e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

3. ORD.PRECEITO LEGAL C.C PERDAS-0000075-67.2006.8.16.0144- ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR- R. Decisão de fls.808- Vistos. Intime-se pessoalmente o patrono da parte requerida a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls.802 e documentos que a acompanham. Outrossim, ressalvo o entendimento de que nas ações ordinárias a Fazenda Pública não tem a prerrogativa de intimação pessoal (art. 236, cCPC), o que excepciono levando em consideração os fundamentos da decisão de fls.799. Sendo assim, à Secretaria para que advirna na intimação que as demais comunicações serão feitas exclusivamente por publicação no órgão de imprensa oficial. -Advs. LUDUVICO ALBINO SAVARIS, PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR), ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR), FRANCIELLI SCHMEISKE (OAB: 000063-008/PR) e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

4. DECL NULIDADE C.C. RESSARC VL-0000057-46.2006.8.16.0144-OSVALDO FERREIRA E OUTROS x BRASIL TELECOM S/A- R. Decisão de fls.487- Vistos. 1. Tendo em vista a retirada do Alvará (vide fls.487-v), intime-se a parte credora para que diga sobre a quitação. Consigne-se que em caso de inércia será presumida sua anuência. -Advs. JOAO BATISTA KLIEN, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA (OAB: 046990/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e TICIANA SILVA FONTEQUE-.

5. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-333/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x MARCOS DAROZ e outros- R. Decisão de fls.531- Vistos. Considerando o decurso de tempo entre o protocolo da petição de fls.528 (29/10/2014), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 9dez) dias se houve a remoção dos entulhos restantes na área reintegrada, requerendo o que entender de direito. -Advs. CASSIO DE ASSIS BARRETO, MARIANE SANTOS FERNANDES (OAB: 000276-095/SP), BERNARDO RODRIGUES FERREIRA (OAB: ), EVANDRO CASSIUS SCUDELER e ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000189-69.2007.8.16.0144-ELIAS MORAES x ESTADO DO PARANA e outro- Processo encontra-se digitalizado e inserido no projudi, sendo que qualquer manifestação acerca destes autos, deverá ser feita única e exclusivamente no PROJUDI. -Advs. RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648), VIVIAN MILANEZI FELIPE, Procurador da Fazenda Estadual (OAB: ) e ISABELE BRUNA BARBIERI (OAB: 000047-580/PR)-.

7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000522-50.2009.8.16.0144-MARIO AUGUSTO PEREIRA x CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CLARO- R. Decisão de fls.1037- Autos remetidos ao arquivo-Advs. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), TICIANA SILVA FONTEQUE, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 036846/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ROBERTA MARQUES FERNANDES SAAD-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000356-18.2009.8.16.0144-TEREZINHA CATENASSI DE OLIVEIRA BAGGIO x BANCO SANTANDER S/A- r. DECISÃO DE FLS.146- Ante a inércia das partes (fl.144) arquivem-se estes autos, observadas as formalidades do Código de Normas. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000444-56.2009.8.16.0144-TAQUARUCU AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA x SELMA BARBOSA BERNINI- Ciência as partes acerca da baixa do caderno processual. -Advs. JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: 042986/PR), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e DANIELA RACHE GEBRAN (OAB: 020106-PR)-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANO MORAL e-0000700-62.2010.8.16.0144-VALDELINO APARECIDO FERNANDES x CPFL - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ- R. Decisão de fls.333- Vistos. 1. Ante o contido às fls.331v., intime-se a parte interessada, pessoalmente, para que em no prazo de 10 (dez) dias compareça em cartório para

retirada do alvará, sob pena de aplicação analógica do procedimento previsto nos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504-SP)-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-97.2010.8.16.0144-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO- R. Decisão de fls.221- Vistos. Considerando o contido na petição de fls.217, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012-PR/), CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667-PR/), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774-PR/) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

12. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000056-85.2011.8.16.0144-MARITIMA SEGUROS S/A x GABRIEL WALLAF FERREIRA COLIONE- Parte ré comparecer em cartório para retirada de alvará n.075/2015. Parte autora, providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 321,86 nos termos da conta de custas de fls.103/104. Parte autora também, declinar o nome de quem será expedido o alvará nos termos da certidão de fls.97 dos autos. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: ) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000178-98.2011.8.16.0144-LUCIANA CRISTINA MARTINS TOSATO x BANCO FINASA S/A- Processo julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 000042-039/PR)-.

14. USUCAPIAO-0000495-96.2011.8.16.0144-ALFREDO ZANI GRANEMANN e outro x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A- Ciência as partes acerca da baixa do caderno processual. -Advs. JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP), DANILO GALHARDO CORREIA (OAB: 247066-SP/), JULIO CESAR BUENO (OAB: 116667-SP/), MARIA DIRCE TRIANA e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000859-68.2011.8.16.0144-IVONE DE GODOY SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifestem-se as partes acerca do calculo geral de fls.167/172 no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

16. PREVIDENCIÁRIA-0000278-19.2012.8.16.0144-VALDECIR APARECIDO OZORIO x INSTITUTO NACIOANL DO SEGURO SOCIAL-INSS- PROCESSO ENCONTRA-SE DIGITALIZADO E INSERIDO NO PROJUDI, SENDO QUE QUALQUER MANIFESTAÇÃO, ESTA DEVERÁ SER FEITA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NO PROJUDI-Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL-.

17. AÇÃO DECLARATORIA-0000325-90.2012.8.16.0144-CONSTRUCHAMMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x TIM S/A- R. Decisão de fls.356- Vistos. 1. Tendo em vista o despacho de fls.309, indefiro o pedido de transferência de valores de fls.320/321 pelos fundamentos ali consignados. 2. Sem prejuízo, diante da detida análise dos autos, verifica-se que a sequencia de substabelecimentos apresentadas (fls.307, 316 e 322), não demonstram que o advogado suscriptor da petição possui poderes específicos para levantamento de valores em nome da parte requerida, com forme determina o artigo 38 do CPC. 3. Assim, intime-se a requerida para que apresente substabelecimento hábil, a fim dautorizar o Dr. Mario Gregório Barz Junior a promover o levantamento dos valores em nome da empresa Tim Celular S/A. Prazo 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR), LUIZ ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR), ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-222/PR) e Francisco Antonio Fragata Junior (OAB: 069584-A/RS)-.

18. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000377-86.2012.8.16.0144-DIONE MARCOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- R. Decisão de fls.262- Vistos. Intimem-se as partes acerca da baixa do caderno processual. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo., nos tgermos do artigo 475-J, §5º do CPC. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR/), ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835-PR)-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000537-14.2012.8.16.0144-JOÃO BATISTA ANGRISANE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Parte ré, providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 378,68 (vide fls.117) no prazo de cinco dias. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000578-78.2012.8.16.0144-ERNESTINA BERNADETE DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Processo julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

Ribeirão Claro, 16 de abril de 2.015.  
 CESAR WARKEN  
 Escrivão Cível

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO**  
**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**  
**FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -**  
**e-mail: cewa@tjpr.jus.br**  
**JUIZO DE DIREITO TATIANA MONTEIRO FURTADO DE MENDONÇA**

## ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

## Relação n.006/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: ) 51 83/2012  
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 9 329/2006  
ANSELMO PEDRO POSSETE (OAB: 006416/PR) 8 323/2006  
12 260/2007  
ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR) 8 323/2006  
17 97/2009  
23 248/2009  
34 183/2010  
35 185/2010  
36 262/2010  
37 269/2010  
38 18/2011  
44 191/2011  
47 8/2012  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 41 74/2011  
ANTONIO CLOVIS GARCIA 33 179/2010  
ANA PAULA MASCARO (OAB: ) 22 229/2009  
CARLOS ALBERTO DA SILVA 30 170/2010  
31 172/2010  
32 177/2010  
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 33 179/2010  
CASSIO PIO DA SILVA 3 104/2002  
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 4 171/2003  
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 4 171/2003  
21 213/2009  
27 36/2010  
41 74/2011  
43 177/2011  
45 207/2011  
46 208/2011  
51 83/2012  
ELISA S. VINHA DOS SANTOS 26 365/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 45 207/2011  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 33 179/2010  
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 49 48/2012  
FERNANDO JOSE GARCIA 30 170/2010  
31 172/2010  
32 177/2010  
GIANE LOPES TSURUTA 1 119/2000  
JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 2 47/2002  
52 3/1995  
JORGE DE PAULO TEIXEIRA 21 213/2009  
JORGE LUIS DE CAMARGO 2 47/2002  
JOSE FERNANDES HEIM 52 3/1995  
LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA 21 213/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 46 208/2011  
LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) 27 36/2010  
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 45 207/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 33 179/2010  
45 207/2011  
LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: ) 17 97/2009  
23 248/2009  
34 183/2010  
35 185/2010  
36 262/2010  
37 269/2010  
40 61/2011  
48 38/2012  
MARCIA ELIZA DE SOUZA 2 47/2002  
5 82/2006  
7 236/2006  
52 3/1995  
MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) 22 229/2009  
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA 45 207/2011  
MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR) 46 208/2011  
OTAVIO CADENASSI FILHO 31 172/2010  
52 3/1995  
OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 2 47/2002  
5 82/2006  
6 174/2006  
7 236/2006  
10 87/2007  
11 197/2007  
13 307/2007  
14 309/2007

15 86/2009  
16 89/2009  
18 110/2009  
19 146/2009  
20 150/2009  
24 271/2009  
25 272/2009  
28 55/2010  
29 56/2010  
39 21/2011  
40 61/2011  
48 38/2012  
50 68/2012  
PAULO AFONSO RODRIGUES 33 179/2010  
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB: ) 22 229/2009  
PROCURADOR DO INSS (OAB: ) 2 47/2002  
5 82/2006  
6 174/2006  
7 236/2006  
9 329/2006  
10 87/2007  
11 197/2007  
12 260/2007  
13 307/2007  
14 309/2007  
15 86/2009  
16 89/2009  
17 97/2009  
18 110/2009  
19 146/2009  
20 150/2009  
23 248/2009  
24 271/2009  
25 272/2009  
26 365/2009  
28 55/2010  
29 56/2010  
34 183/2010  
35 185/2010  
36 262/2010  
37 269/2010  
38 18/2011  
39 21/2011  
40 61/2011  
42 135/2011  
44 191/2011  
47 8/2012  
48 38/2012  
49 48/2012  
50 68/2012  
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL 52 3/1995  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 4 171/2003  
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 21 213/2009  
22 229/2009  
43 177/2011  
RONALDO RIBEIRO PEDRO 32 177/2010  
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 21 213/2009  
30 170/2010  
42 135/2011  
SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA 27 36/2010  
TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO 31 172/2010  
32 177/2010  
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: ) 33 179/2010  
45 207/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 51 83/2012

1. MONITORIA-119/2000-GARCA RURAL COM. E REPRES. AGROPECUARIOS LTDA. x PAULO TARCISIO DA SILVA- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

2. APOSENTADORIA TEMPO SERVICO-47/2002-JOSE CIRELLI PRIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR), MARCIA ELIZA DE SOUZA, JORGE LUIS DE CAMARGO e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

3. EXECUCAO-104/2002-COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTA e outro x PAULO TARCISIO DA SILVA- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. CASSIO PIO DA SILVA-.

4. ACAO DE COBRANCA-RITO ORDIN-0000050-59.2003.8.16.0144-BANCO BANESTADO S/A x EUGENIO MINGHINI NETTO- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá

ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-82/2006-MARIA DE LOURDES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), MARCIA ELIZA DE SOUZA e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000066-08.2006.8.16.0144-JOSE SOARES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-236/2006-ANTONIO BITTENCOURT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), MARCIA ELIZA DE SOUZA e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

8. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000054-91.2006.8.16.0144-ANTONIO FERREIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. ANSELMO PEDRO POSSETE (OAB: 006416/PR) e ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR)-.

9. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-329/2006-MARIA FERREIRA CRISTIANISMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

10. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-87/2007-JOSE LUQUE SCREPANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

11. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000200-98.2007.8.16.0144-ANTONIETA ALVES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

12. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-260/2007-ANTONIO MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. ANSELMO PEDRO POSSETE (OAB: 006416/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

13. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000178-40.2007.8.16.0144-JORACI SANTA LUCIA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

14. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000242-50.2007.8.16.0144-LUIZA BRUSAFERRO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

15. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000332-87.2009.8.16.0144-GUILHERME GALDINO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

16. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000474-91.2009.8.16.0144-LUIZ SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

17. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-97/2009-NATALINO DE JESUS FRIGERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. ANSELMO PEDRO POSSETE (OAB: 006416/PR), LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: ) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

18. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000371-84.2009.8.16.0144-FRANCLINA GERTRUDES LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv.

OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

19. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000534-64.2009.8.16.0144-SEBASTIANA CASEMIRO MENEGHETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

20. Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

21. DESAPROPRIACAO-0000485-23.2009.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR x AGROFUTURO LTDA.- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA (OAB: 006491-D/), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e JORGE DE PAULO TEIXEIRA-.

22. DECLARATORIA-0000413-36.2009.8.16.0144-LAZARO DOS SANTOS LIMA x DETRAN - ESTADO DO PARANÁ- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR), PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB: ), MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) e Ana Paula Mascaro (OAB: )-.

23. CONCESSAO BENEFICIO ASSISTENC-0000405-59.2009.8.16.0144-FERNANDO ROVINA GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. ANSELMO PEDRO POSSETE (OAB: 006416/PR), PROCURADOR DO INSS (OAB: ) e LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: )-.

24. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000276-54.2009.8.16.0144-DIRCEU DOMICIANO DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

25. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000460-10.2009.8.16.0144-ANTONIO VICTOR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

26. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000505-14.2009.8.16.0144-LUIS CARLOS ALAMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-I-Defiro por ora, os benefícios das assistências judiciárias gratuitas. II. Cite-se o reu.... III. Expeça-se Carta Precatória. IV. Quanto ao pedido de tutela antecipada, aguarde-se a apresentação da contestação, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. ELISA S. VINHA DOS SANTOS e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

27. USUCAPIAO-0000143-75.2010.8.16.0144-LUIZ FABIANI RUSSO x ANTONIO RUSSO e VALERIANA FERNANDES- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA (OAB: 000060-768/PR)-.

28. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000191-34.2010.8.16.0144-IRENEA MONTEIRO GUERRA ROCCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

29. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-0000192-19.2010.8.16.0144-RODOLFO LOPES TONHOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

30. DESAPROPRIACAO-0000482-34.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x FRANCISCO EUGENIO RAVANHOLI E AUGUSTA M.C. RAVANHO- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 010330-D/PR) e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

31. DESAPROPRIACAO-0000484-04.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x JOSÉ CARLOS e OUTRA- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 010330-D/PR), OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO (OAB: )-.

32. DESAPROPRIACAO-0000489-26.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ e OUTRA- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 010330-D/PR), RONALDO RIBEIRO PEDRO e TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO (OAB: )-.

33. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000493-63.2010.8.16.0144-SEBASTIANA F. DA SILVA MOURA e PATRIZIA KELEY F. DE MOURA x BANESTADO S/A e outro- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: ), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR)-.

34. PREVIDENCIÁRIA-0000505-77.2010.8.16.0144-HELENA SUELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR), LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: ) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

35. PREVIDENCIÁRIA-0000519-61.2010.8.16.0144-OSMAR SOARES DE CAMPOS, tendo como curadora e representante legal sua irmã, Maria Rosália de Campos dos Santos x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR), PROCURADOR DO INSS (OAB: ) e LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: )-.

36. PREVIDENCIÁRIA-0000731-82.2010.8.16.0144-TEREZINHA LUQUEZI NOQUELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR), LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: ) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

37. PREVIDENCIÁRIA-0000751-73.2010.8.16.0144-OLIVIO PINTO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR), LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: ) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

38. PREVIDENCIÁRIA-0000076-76.2011.8.16.0144-ANTONIO DIMAS BERTULETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

39. PREVIDENCIÁRIA-0000089-75.2011.8.16.0144-OTAVIO LUIZ RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

40. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000239-56.2011.8.16.0144-JOSE OTAVIO DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: ) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

41. RECLAMACAO TRBALHISTA-0000302-81.2011.8.16.0144-MUNICIPPIO DE RIBEIRAO CLARO x ODAIR JOSE ALVES DE CASTRO- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANTONIO CARLOS DO AMARAL e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

42. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSÃO-0000688-14.2011.8.16.0144-CELSO AUGUSTO MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000909-94.2011.8.16.0144-JOSE JOAO BONATO x MUNICIPPIO DE RIBEIRAO CLARO- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

44. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000951-46.2011.8.16.0144-NEUZA MAZIERO KIERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

45. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001025-03.2011.8.16.0144-IRENE MARECA x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA (OAB: 046990/PR), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: ), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

46. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001026-85.2011.8.16.0144-MARIA REGINA O. BELTRAMO x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356-PR/), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

47. PREVIDENCIÁRIA-0000057-36.2012.8.16.0144-ANA ADEJANIRA FERREIRA NEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ANSELMO PEDRO POSSETTE (OAB: 006416/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

48. PREVIDENCIÁRIA-0000232-30.2012.8.16.0144-NEUZA APARECIDA SALVALAGGIO AFONSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR), LYCURGO TOSTES DE ANDRADE (OAB: ) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

49. PREVIDENCIÁRIA-0000278-19.2012.8.16.0144-VALDECIR APARECIDO OZORIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

50. PREVIDENCIÁRIA-0000326-75.2012.8.16.0144-MARIO AUGUSTO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e PROCURADOR DO INSS (OAB: )-.

51. DECLARATORIA-0000419-38.2012.8.16.0144-CESAR WARKEN x BANCO GMAC S/A- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: )-.

52. EXECUCAO FISCAL-3/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIB.CLARO- Processo encontra-se digitalizado e inserido no PROJUDI, sendo que qualquer manifestação deverá ser feita única e exclusivamente no sistema PROJUDI.-Advs. JOSE FERNANDES HEIM, MARCIA ELIZA DE SOUZA, PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB: ), OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR)-.

Ribeirão Claro, 16 de ABRIL de 2.015.

CESAR WARKEN  
Escrivão Cível

## SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº78/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREY HERGET	00005	000092/2006
CARLOS NATAL GIARETTA	00006	000465/2008
DANIEL HACHEM	00004	000029/2004
GILBERTO MARIA	00001	000182/1995
JORGE JOSE GOTTARDI	00003	000028/2001
	00008	000056/2004
LUCAS MACIEL SGARBI	00003	000028/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00002	000555/1998
MARCOS ROBERTO HASSE	00007	000363/2009
MOACIR ANTONIO PERAO	00003	000028/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00004	000029/2004

RICARDO DILON CASTILHOS

00008

000056/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000023-42.1995.8.16.0149 (182/1995)-MILTON POZZO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROGERIO CESCONETTO- Ante o contido na certidão de fls. 296vº, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.-Adv. GILBERTO MARIA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-73.1998.8.16.0149 (555/1998)-BANCO DO BRASIL S.A. x JAIME FAUST e outro- 1. Considerando a certidão de fl. 274vº intime-se pessoalmente a parte autora/exequente, via AR, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, §1º, sob pena de aplicação da regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, III, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

3. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000138-53.2001.8.16.0149 (28/2001)-MAGAZINE MOVEIS LTDA x ESPUMAS - IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e outro- 1. Recebo o agravo interposta na forma retida. 2. Em observância ao princípio do contraditório, vista à parte agravada para apresentação de contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, tendo em vista o contido às fls. 466, intime-se o representante legal do Banco do Brasil para constituir novo procurador, sob pena do processo seguir à revelia. - Intimo a parte autora a promover o protocolamento da intimação do Banco do Brasil S/A, conforme ofício que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, MOACIR ANTONIO PERAO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000140-18.2004.8.16.0149 (29/2004)-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x JOSE THOMAZI e outro- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.-Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

5. AÇÃO MONITORIA-0000368-22.2006.8.16.0149 (92/2006)-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x VIOLAR GRAHL DE SANTI e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 172, que conforme certidão de fls. 164vº, já foi realizado nos autos pesquisa de INFOJUD. 2. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.-Adv. ANDREY HERGET-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000517-47.2008.8.16.0149 (465/2008)-JANDIR PROPODOSKI e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.,- manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 298/304-Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000744-03.2009.8.16.0149 (363/2009)-BANCO DO BRASIL S.A. x OSMAR ROQUE HOFLE e outros- 1. Indefiro o pedido retro em razão da existência de penhora nos autos. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000142-85.2004.8.16.0149 (56/2004)-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO PR - 1ª VARA CIVEL-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA., x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e outros- Manifeste-se a parte executada, bem como os credores hipotecários para se manifestarem sobre petição de fls. 366/393, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e RICARDO DILON CASTILHOS-.

Salto do Lontra, 16 de Abril de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

## RELAÇÃO Nº75/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00010	000441/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	00004	000167/2005
ARNI DEONILDO HALL	00004	000167/2005
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00007	000339/2010
DANIEL CRISTINA MARCON	00012	000305/2012
ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA	00009	000048/2011
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA	00009	000048/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI	00002	000160/1999
FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA	00002	000160/1999
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00006	000283/2008
GILMAR MINOZZO	00004	000167/2005
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000285/1991
	00008	000344/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI	00003	000403/2003
MARCELO ANTONIO STEPHANUS	00012	000305/2012
MARCUS VINICIO CAVASSIN	00002	000160/1999
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00009	000048/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00005	000424/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO	00003	000403/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000048/2011
RAFAELLA DE MEDEIROS	00012	000305/2012
ROBERTO PIETA	00008	000344/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00011	000275/2012
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00002	000160/1999

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-52.1991.8.16.0149 (285/1991)-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x EDGAR FERREIRA CECHINEL- Intimo dos termos da penhora de fls. 172vº - Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC em favor do Oficial de Justiça, com o(s) seguinte(s) ato(s) a ser(em) praticado(s): 1 INTIMAÇÃO da penhora de fls. 172vº (o(s) valor(es) será(ão) gerado(s) automaticamente na guia). A GRC deve ser gerada no seguinte endereço: [www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica](http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica), com a identificação obrigatória da Comarca: Salto do Lontra e da Unidade: Escrivania do Cível e dos demais dados que tal emissão requer. O pagamento da GRC dar-se-á em Casas Lotéricas, Agências Bancárias, e afins. Tramitando o processo no Sistema PROJUDI, a guia poderá ser vinculada ao processo pela própria parte interessada, mediante informação no campo próprio, informando apenas o número do documento (guia) completo com o dígito verificador. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000087-13.1999.8.16.0149 (160/1999)-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RUFATTO & RUFATTO LTDA (ESQU. DE FERRO LUZAMAR)- 1. Registre-se o Arresto de fls. 45 nas Matrículas Imobiliárias (5.8.8.2, do C.N.). ... - Intimo a parte exequente a promover o registro nas Matrículas Imobiliárias, conforme certidão expedida, que está na contracapa do processo. -Adv. MARCUS VINICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

3. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000128-38.2003.8.16.0149 (403/2003)-LUIZ CARLETTI x COOPERATIVA AGROPEC CASCABEL LIMITADA COOPAVEL- Intimo a parte exequente, dando conta de que o valor penhorado via BACENJUD às fls. 309 (R\$ 319,59), foi totalmente absorvido pelas custas processuais contadas às fls. 327 (R\$ 345,70). Assim, intimo a parte exequente a manifestar-se no processo, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

4. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-0000181-48.2005.8.16.0149 (167/2005)-SAFRAS INSUMOS AGRICOLA x REINERIO WEBER e ELOY PERNONCINI WEBER- ... Diante do exposto, reconheço a impenhorabilidade do imóvel penhorado (matrícula 00805). Oportunamente, levante-se a penhora sobre o imóvel. 3. Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, GILMAR MINOZZO e ARNI DEONILDO HALL-.

5. AÇÃO MONITORIA-0000201-39.2005.8.16.0149 (424/2005)-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x EDGAR FERREIRA CECHINEL- Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena

de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 22,26 - Cartório Cível e Anexos; R\$59,68 - Cartório Distribuidor e anexos (contas de custas de fls. 138)-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-

6. AÇÃO ORDINARIA-0000438-68.2008.8.16.0149 (283/2008)-LURDES FRANCISCA TERNOSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-intimo para retirar alvará judicial, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, e bem assim, dizer quanto a satisfação da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

7. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001190-69.2010.8.16.0149 (339/2010)-LIZEU POLIDORO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 464. Expeçam-se alvarás judiciais na forma pretendida pelos autores. Na sequência, manifestem-se os autores acerca da satisfação do crédito. Alvarás expedidos na contracapa.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-

8. ANULATORIA-0001215-82.2010.8.16.0149 (344/2010)-PAULO DALAZEN x IVO OLTRAMARI- O perito judicial Elynton Frederico Mayer designou o dia 04 de maio de 2015, às 15:00 horas, no Cartório Cível e Anexos desta Comarca de Salto do Lontra/PR, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra/PR, CEP 85.670-000, para início dos trabalhos periciais, devendo as partes comparecerem ao ato, caso queiram-Advs. ROBERTO PIETA e JORGE JOSE GOTARDI-

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000103-44.2011.8.16.0149 (48/2011)-ACELMINA GABRIEL DE BORBA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-Para a realização da perícia na parte autora, foi agendado o dia 27 de maio de 2015, às 18:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico da Perita nomeada por este Juízo, Doutora Audrey Gotardi, situado na Rua Princesa Isabel, 345, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido dos exames que possuir e de documento de identificação. -Advs. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA, ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-

10. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001975-94.2011.8.16.0149 (441/2011)-GRAOMIL TRANSPORTES LTDA ME x P & P COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP-Recebo o recurso de apelação de fls. 285/301, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

11. DECLARATORIA-0001256-78.2012.8.16.0149 (275/2012)-EDINALVA NEVES DA SILVA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001363-25.2012.8.16.0149 (305/2012)-FLAVIO ARLDO THEIS x MARCIA PCHEBICHEWSKI- ... Sendo assim, com fundamento no art. 1º da Lei 8.009/90, DECLARO IMPENHORÁVEL O IMÓVEL CONSTANTE NA MATRÍCULA N.º 14085. IV- Expeça-se ofício ao Juiz Deprecado, informando da presente decisão. V. Intime-se o exequente a se manifestar. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, DANIELI CRISTINA MARCON e RAFAELLA DE MEDEIROS-

Salto do Lontra, 16 de Abril de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº81/2015

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE FISTAROL SALLES	00009	000228/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000366/2002
CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM	00004	000297/2006
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00007	000341/2011
DJALMA SALLES JUNIOR	00009	000228/2012
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO	00006	000301/2011
ELCIO KOVALHUK	00005	000399/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00008	000156/2012
GILBERTO MARIA	00004	000297/2006
GILMAR MINOZZO	00006	000301/2011
GISELE SOLER CONSALTER	00005	000399/2006
JORGE JOSE GOTARDI	00002	000277/2002
	00005	000399/2006
JORGE LUIZ DE MELO	00001	000154/1997
JUAREZ VASCONCELOS	00004	000297/2006
LUCAS MACIEL SGARBI	00006	000301/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000399/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000366/2002
MOACIR ANTONIO PERAO	00003	000366/2002
	00004	000297/2006
	00006	000301/2011
TATIANE A LANGE	00001	000154/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-26.1997.8.16.0149 (154/1997)-COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA x REINERIO WEBER- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A LANGE-

2. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000096-67.2002.8.16.0149 (277/2002)-DELMAR VITES DUARTE REPRESENTAÇÃO DE MAQ AGRIC LTD x IVO KLEIMPAUL ME e outro- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

3. AÇÃO ORDINARIA-366/2002-SOELI DE LURDES MARIA DALLA VALLE x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- 1. Indefiro o pedido de fls. 520/522, em razão de que não está em conformidade com a decisão do voto acórdão de fls. 509/517, o qual determinou o levantamento dos montantes atinentes às custas (R\$ 907,65) e honorários (R\$ 1.323,31), conforme cálculo de fls. 469/470, o qual se encontra atualizado até junho de 2009. 2. Verifico dos autos que a parte executada efetuou o depósito judicial em data de 30/12/2009, conforme fls. 416. Assim sendo, os valores contidos no item 1 devem sofrer atualização monetária e juros moratórios de junho de 2009 até dezembro de 2009 (data do depósito judicial) e, após tão somente a correção dos valores através dos índices oficiais de poupança até a data de hoje. 3. proceda o contador judicial a atualização do cálculo de fls. 469/470, conforme acima determinado. 4. Após, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. - Cálculos nas fls. 526 (R\$ 2.375,58) e 527 (R\$ 3.367,01).-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000288-58.2006.8.16.0149 (297/2006)-CELINA BRANDAO x ROMUALDO DE ANDRANDE KELM- Ante o contido na petição de fls. 772, bem como o ofício de fls. 768, intime-se o procurador do requerido para que restitua nos autos os valores levantados indevidamente, sob pena de instauração do procedimento ético disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, JUAREZ VASCONCELOS, GILBERTO MARIA e CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000335-32.2006.8.16.0149 (399/2006)-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., SOB INTERVENÇÃO x NADIR BARBACOVÍ e outros- 1. Primeiramente promova-se o preparo da conta de custas de fls. 183/184. Expeça-se alvará judicial para tal. 2. Na sequência, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência das importâncias depositadas neste processo (fls. 192/195), na forma indicada às fls. 191. 3. Ato contínuo, intime-se a parte exequente a manifestar-se no processo, requerendo o que entender de direito.(comprovante da transferência bancária está nas fls. 200/201)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e JORGE JOSE GOTARDI-

6. USUCAPIAO-0001307-26.2011.8.16.0149 (301/2011)-ITAMAR MALGARIN x ANTONIO MANOEL PINTO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e GILMAR MINOZZO-

7. DECLARATORIA-0001552-37.2011.8.16.0149 (341/2011)-HERMINDA FELIPPI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

8. DECLARATORIA-0000741-43.2012.8.16.0149 (156/2012)-JOSE DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001117-29.2012.8.16.0149 (228/2012)-FISTAROL & CIA LTDA x GENERINO ACHRE e outro- manifestem-se as partes acerca do efetivo cumprimento do acordo celebrado no processo.-Advs. ALEXANDRE FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-.

Salto do Lontra, 16 de Abril de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº77/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO JOSE GIARETTA	00005	000085/1997
CARLOS NATAL GIARETTA	00005	000085/1997
DENISE MARICI OLTRAMARI	00005	000085/1997
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO	00004	000209/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00005	000085/1997
GILBERTO FIOR	00005	000085/1997
GILMAR MINOZZO	00003	000291/2010
GOMERCINDO CAMILO BIAVA	00005	000085/1997
JORGE JOSE GOTARDI	00002	000256/2001
JOSIANE CRISTINA BIANCATO	00004	000209/2011
LUCAS MACIEL SGARBI	00004	000209/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00001	000137/2000
MARLENE LEITHOLD	00005	000085/1997
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000137/2000
	00004	000209/2011
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00005	000085/1997
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00005	000085/1997
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00005	000085/1997
VANESSA PALUDZYSZYN	00005	000085/1997

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x OSMAR PAULI- 1. Considerando que a parte executada buscou, a todo tempo remir a execução, tendo inclusive deositado valores, e que as partes divergem tão somente nos valores executados e já foi realizado o laudo pericial, designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2015, às 13:30 horas. 2. Em caso de conciliação negativa, será analisada a impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 189/190, conforme decisão de fls. 191/192.-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000083-05.2001.8.16.0149 (256/2001)-VALISIO CAMPOLINO ALBINO e outro x COPEL- Manifeste-se no prazo de cinco dias, com observância do contido na petição de fls. 646 e da conta de custas de fls. 647 (R\$ 11,94)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001018-30.2010.8.16.0149 (291/2010)-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE CARLOS RIBAS- Intimo a parte executada do termo de penhora de fls. 64vº/65 (Veículo de placa AQG6532).-Adv. GILMAR MINOZZO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000825-78.2011.8.16.0149 (209/2011)-VALMIR DOS SANTOS x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BERTOGLIO LTDA- Tendo em vista a anulação da sentença, deve a demanda prosseguir. A parte autora juntou documentos às fls. 143/150 e não foi oportunizado à parte requerida a manifestação. Assim sendo, intime-se o requerido a se manifestar sobre os documentos de fls. 143/150.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, JOSIANE CRISTINA BIANCATO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-.

5. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000028-93.1997.8.16.0149 (85/1997)- Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - 2ª VARA CIVEL-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA., x TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI LTDA e outros- 1. A escrivania para que providencie a juntada nos presentes autos cópia da sentença transitada em julgada e dos cálculos do perito judicial demonstrado o valor devido pelo Banco do Brasil aos executados contido nos autos de Prestação de Contas n 514/2006. 2. Proceda-se a intimação do Banco do Brasil sobre a penhora realizada no rosto dos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Certidão de fls. 868vº: CERTIFICO que deixo de cumprir o r. despacho retro, em razão de que do processo 514/2006 ainda não há sentença homologatória de cálculos do perito judicial. CERTIFICO MAIS, que o processo 514/2006, teve reconhecida pela Magistrada, a necessidade da complementação da perícia realizada anteriormente, e o mesmo então, ainda pende de tal.-Advs. ALBERTO JOSE GIARETTA, PLINIO ROBERTO DA SILVA, CARLOS NATAL GIARETTA, DENISE MARICI OLTRAMARI, GOMERCINDO CAMILO BIAVA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, FLAVIO LAURI BECHER GIL, GILBERTO FIOR e MARLENE LEITHOLD-.

Salto do Lontra, 16 de Abril de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº80/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO JOSE GONÇALVES	00004	000176/1998
ANDREY HERGET	00005	000089/2006
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA	00004	000176/1998
ARLINDO MENEZES MOLINA	00004	000176/1998
CAMILO DE TONI	00002	000374/1995
CAROLINE SPADER	00005	000089/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00005	000089/2006
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO	00009	000466/2009
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	00001	000014/1986
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00003	000364/1996
JOAO ANTONIO GASPAR	00004	000176/1998
JORGE JOSE GOTARDI	00009	000466/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000056/2007
LIZEU ADAIR BERTO	00007	000056/2007
MARI SANDRA CANTON	00005	000089/2006
MOACIR LUIZ GUSO	00006	000499/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00008	000170/2009
	00010	000270/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO	00004	000176/1998
PAULINO CESAR GASPAR	00004	000176/1998
ROBSON ALFREDO MASS	00001	000014/1986



ROGER DE CASTRO GOTARDI  
WANDERLEY DALLO

00009  
00011

000466/2009  
000029/2012

Escrivão Designado

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000028-79.1986.8.16.0149 (14/1986)- PEDRO BERNARDINO BORGES e outro x ATALIBIO GONÇALVES e outro- Intimo do demandado, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, a quitação do valor restante, do acordo documentado no processo.-Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e ROBSON ALFREDO MASS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-63.1995.8.16.0149 (374/1995)-LAERCIO BELLE x ANGELA MARIA CAMBRUZZI- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão-Adv. CAMILO DE TONI-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000060-35.1996.8.16.0149 (364/1996)-CLENI MARIA FASOLO SOLIGO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., SOB INTERVENÇÃO- Intimo para se manifestar com observância da petição de fls. 304.- Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000053-72.1998.8.16.0149 (176/1998)-BANCO DO BRASIL S.A. x SANTINA GASPAS FRA e outros-Intimo dando conta de que o processo físico foi digitalizado na instância superior, passando a tramitar de forma eletrônica, e retornou a este Juízo (o processo físico), onde deverá aguardar o julgamento pela Corte Superior (fls. 593). -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, ADROALDO JOSE GONÇALVES, ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, ARLINDO MENEZES MOLINA, JOAO ANTONIO GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS-.

5. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA-0000031-92.2006.8.16.0149 (89/2006)-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x MATEO OTAVIO MACARI- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão-Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, ERLON ANTONIO MEDEIROS e MARI SANDRA CANTON-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000370-89.2006.8.16.0149 (499/2006)-COOPERATIVA DE CRED MULTIPLOS DOS SERV D VIZINHOS x CARLOS A.S. RIGHI-ME e outro- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000453-71.2007.8.16.0149 (56/2007)-LUIZ CARIJIO x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se com observância da petição e documentos de fls. 792/804, do Itaú Unibanco S/A. - Manifestem-se com observância da petição e documentos de fls. 805/819. de Luiz Carijio-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. Ação Monitória-0000702-51.2009.8.16.0149 (170/2009)-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x REINERIO WEBER- diga a parte credora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

9. DIVISORIA-0000620-20.2009.8.16.0149 (466/2009)-EDNEI WARMLING e outro x AMADOR MACHADO e outro-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. ROGER DE CASTRO GOTARDI, JORGE JOSE GOTARDI e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

10. DECLARATORIA-0001138-39.2011.8.16.0149 (270/2011)-DELIZANDRA CARDOZO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000093-63.2012.8.16.0149 (29/2012)-JOSE CLARINDO DE LIMA e outros x COPEL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - Adv. WANDERLEY DALLO-.

Salto do Lontra, 16 de Abril de 2015

Valdecir Martins Mafra

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº76/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA	00003	000345/1998
	00010	000335/2012
EDERSON LAZARINI MARAN	00008	000270/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00011	000336/2012
GEOVANI GHIDOLIN	00007	000440/2011
GILMAR MINOZZO	00005	000078/2006
GIOVANI MARCELO RIOS	00003	000345/1998
GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO	00009	000274/2012
HELDO GULGELMIN CUNHA	00003	000345/1998
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000024/1997
	00002	000037/1997
	00003	000345/1998
	00005	000078/2006
	00006	000138/2008
JORGE JOSÉ GOTARDI	00007	000440/2011
MOACIR ANTONIO PERAO	00004	000090/2000
RODRIGO BIEZUS	00003	000345/1998
ROGER DE CASTRO GOTARDI	00007	000440/2011
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00012	000061/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000046-17.1997.8.16.0149 (24/1997)-MILTON POZZO x FRANCISCO KUPICKI- Diga a parte exequente com observância das diligências negativas via BACENJUD e RENAJUD (fl 380/381)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000034-03.1997.8.16.0149 (37/1997)-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x JOAQUIM ANGELO DA SILVA-diga a parte exequente (fls. 292/293)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. INVENTARIO-345/1998-MARIA SALETE SCHLICKMANN x ESPOLIO DE ELISEU SCHLICKMANN- Intimo as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se no processo com observância do desfecho dos autos 0000852-95.2010.8.16.0149 (248/2010), certificado nas fls. 283/301. Intimo também, a parte inventariante, a promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, HELDO GULGELMIN CUNHA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e JORGE JOSE GOTARDI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000144-94.2000.8.16.0149 (90/2000)-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ ANZOLIN e outro- manifeste-se com observância do pedido de suspensão de fls. 179.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. PARTILHA DE BENS (ORD)-78/2006-ANGELICA BANCK x DIONISIO BANCK-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - Intimo para pagamento da conta de custas de fls. 338/339 (R\$61,94), com observância da decisão final.-Adv. GILMAR MINOZZO e JORGE JOSE GOTARDI-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000551-22.2008.8.16.0149 (138/2008)-REGINA ALVES VIEIRA KNIHS x COPEL- diga a parte autora (fls. 400/402)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. DEMARCATORIA-0001974-12.2011.8.16.0149 (440/2011)-OSMAR KOLONETZ e outro x IDENO SIDENEI PALUDO e outro- 1. Mantenho a decisão

agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. JORGE JOSÉ GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e GEOVANI GHIDOLIN-.

8. DECLARATORIA-0001238-57.2012.8.16.0149 (270/2012)-MARLENE ANA MICHELIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- intimo a parte autora acerca da petição e documento de fls. 249/250-Adv. EDERSON LAZARINI MARAN-.

9. DECLARATORIA-0001255-93.2012.8.16.0149 (274/2012)-LUCIA LORECI JONIKAITES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias, inclusive com observância da documentação enviada pelo INSS (fls 63/100vº)-Adv. GUIOMAR DE QUEIROZ MACHADO-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001507-96.2012.8.16.0149 (335/2012)-JOSE FLADEMIR GONÇALVES ALBERTON e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação de fls. 74/103, em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

11. DECLARATORIA-0001513-06.2012.8.16.0149 (336/2012)-NELSON VOTRI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- intimo para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000105-29.2002.8.16.0149 (61/2002)-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a matrícula imobiliária atualizada referida na página 225-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 16 de Abril de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº79/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DOUGLAS COPETTI	00001	000144/1993
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000144/1993
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000516/2006
LIZEU ADAIR BERTO	00003	000516/2006
LUZINETE XAVIER DE SOUZA	00002	000110/2001
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00002	000110/2001
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00001	000144/1993

1. TRABALHISTA (ORD)-0000009-29.1993.8.16.0149 (144/1993)-MAGALI KUNDE x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Após a expedição do precatório requisitório todas as questões relativas ao pagamento devem ser realizadas junto à Central de Precatórios. Assim sendo, as partes devem realizar

seus pedidos de fls. 588/5589 e 592/593 junto àquele Órgão.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e DOUGLAS COPETTI-.

2. ORDINARIA POR APOSSAMENTO ADM-0000102-11.2001.8.16.0149 (110/2001)-LUIS MARASCHIN e outros x COPEL-Recebo o recurso de apelação de fls. 820/841, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUZINETE XAVIER DE SOUZA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000310-19.2006.8.16.0149 (516/2006)-JAIME DARIO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Conforme já mencionado no despacho de fls. 1199, o valor pretendido pelo Sr. Perito é justo, eis que se trata de ação de prestação de contas sendo um cálculo trabalhoso. 2. Assim intime-se a parte autora para que efetue o 100% (cem por cento) do depósito dos honorários periciais indicados às fls. 1204, uma vez que foi indeferida a inversão do ônus da prova e em caso de não realização do depósito, presume-se a desistência da prova pericial e acarreta o julgamento antecipado da lide, valor este que poderá ser efetuado em duas parcelas (30 e 60 dias). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Salto do Lontra, 16 de Abril de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELAÇÃO Nº 205/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00008	003242/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	001069/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	001632/2011
ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO	00002	000054/1996
CAROLINE MANNRICH	00006	001069/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN	00006	001069/2009
EDSON RIBAS MALACHINI	00002	000054/1996
FABIANA SILVEIRA	00009	001632/2011
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00002	000054/1996
GUILHERME ASSAD DE LARA	00007	002864/2010
JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA	00002	000054/1996
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00005	000436/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001632/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00001	000559/1995
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00009	001632/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000436/2008
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00002	000054/1996
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00006	001069/2009
MAURICIO KAVINSKI	00005	000436/2008
PAULO CESAR TALARICO	00004	001302/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001205/2003
SERGIO SCHULZE	00009	001632/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-0000698-56.1995.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE e outro x TEREZA NOGUEIRA PROENÇA MASSANEIRO e outro- Certifico que tendo em vista a expedição de carta de arrematação procedo a intimação de Cristiane Gimenes para efetue a retirada da referida carta. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000709-51.1996.8.16.0035-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outros- Despacho fls. 1995. - 1. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos e do apenso, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. Cumpra esclarecer ao peticionante de fl. 1994 que seu pleito já foi analisado, vez que às fls. 1917 foi determinada intimação do Sr. Walmor para abstenção do corte sob pena de multa diária e às fls. 1964 foi deferida a busca e apreensão dos maquinários, todavia, às fls. 1971 o Sr. Oficial de Justiça descreve a dificuldade de cumprimento do mandado no local, por sua vez o Sr. Perito informa que não possui conhecimento de onde se localizam as áreas em litígio, declinando da nomeação às fls. 1988, o novo perito nomeado não se manifestou nos autos, sendo assim, a fim de possibilitar o cumprimento do mandado de busca e apreensão e demarcação das áreas em litígio, nomeio em substituição a Sra Heloisa Helena Cavalcante, CREA/PR 32603/D, Rua Niccolò Paganini, nº 289, Telefones: 3077-1159 e 8431-6213. 3. No mais, tendo em vista a necessidade de perícia prévia para cumprimento da decisão de fls. 1964, cumpra-se a decisão de fl. 1917 com máxima urgência. Desde já defiro reforço policial e ordem de arrombamento se necessário, intimações e demais diligências necessárias. -Adv. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO, JOAQUIM GUILHERME R.S.P.DE OLIVEIRA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, EDSON RIBAS MALACHINI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0005960-06.2003.8.16.0035-MARIA SONEDIR DA SILVA x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação do Drº Paulo Sergio Wincker para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. Execução de Título Extrajudicial-0008259-19.2004.8.16.0035-OMEGA AGROPOASTORIL & FLORESTAL LTDA x LAMINADOS DIWAL LTDA- Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetue o preparo no valor de R\$ 83,50. - Adv. PAULO CESAR TALARICO-.

5. REVISIONAL-0014343-94.2008.8.16.0035-LUIZ GILBERTO GERIGK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012474-62.2009.8.16.0035-BRENO MARTINS DO AMARAL e outro x BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vistos etc. Cuida-se de Demanda de Usucapião Aforada por Breno Martins do Amaral e Tereza Alves Pires do Amaral em face a Celli Administradora de Bens Ltda. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual conciliação em audiência de instrução (artigo 448 CPC). Não Existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini do autor sob o imóvel usucapiendo. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. À escritania para pautar data para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvida as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de quarenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com alerta do art. 343 do CPC. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Retificações necessárias para fazer constar CELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA no polo passivo da presente demanda. Diligências necessárias.\*\*\*\*\*Certifico que agendei a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de Agosto de 2015 às 15h00min. Observem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas com antecedência de 40 (quarenta) dias da data da audiência. Ainda, promovo a intimação das partes para caso arrole testemunhas, para que efetuem o recolhimento da respectiva expedição da carta de intimação mais despesas postais no importe de R\$ 21,13 (vinte um reais e treze centavos) para cada ato. Certifico que procedo a intimação da parte autora para que providencie o recolhimento R\$ 63,39 (sessenta e três reais e trinta e nove centavos) referente a expedição de carta de intimação

mais despesas postais da parte autora (Breno Martins do Amaral e Outros) e da parte ré (Celli Administradora de Bens Ltda.) amento. No prazo de 10 dias.Certifico que até o presente momento foram arroladas as seguintes testemunhas:Pela parte Requerente: Breno Martins do Amaral e Outros. José Dirceu Lima de Abreu (fls 339) intimação Rosana Mara dos Santos (fls 339) intimação. Pela parte Requerida: Celli Administradora de Bens Ltda. Marcelo Dionei Ferreira Cardoso (fls 317) intimação Sandro Rodrigues da Silva (fls 317) Precatória Certifico que procedo a intimação da parte autora para que proceda o recolhimento de R\$ 42,26 (quarenta e dois reais e vinte seis centavos), referentes a expedição de carta de intimação da testemunhas arroladas por este para audiência de Instrução e Julgamento, mais despesas postais. No prazo de 10 dias. Certifico que procedo a intimação da parte ré, para que proceda o recolhimento de R\$ 21,13 (vinte um reais e treze centavos), referente a expedição de carta de intimação da testemunha Marcelo Dionei Ferreira Cardoso, para audiência de Instrução e Julgamento, mais despesas postais. No prazo de 10 dias. Certifico ainda que deverá a parte autora no mesmo prazo proceder com a comprovação das custas iniciais, bem como FUNJUS na Comarca para qual será encaminhada a carta Precatória para oitiva da testemunha Sandro Rodrigues da Silva (Pinhais). Tudo de conformidade com o artigo 111 da Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES, CAROLINE MANNRICH, CELSO FERNANDO GUTMANN e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019327-53.2010.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido.- Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022389-04.2010.8.16.0035-BERGSON HARTCOPFF x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Vistos etc. Cuida-se de demanda de Usucapião aforada por Bergson Hartcopff em face a MM Incorporações Ltda. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual conciliação em audiência de instrução( artigo 448 CPC). Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta eo animus domini do autor sob o imóvel usucapiendo. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes, ouvida as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de quarenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Diligências necessárias. Certifico que agendei a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de Agosto de 2015 às 14h00min. Observem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas com antecedência de 40 (quarenta) dias da data da audiência. Ainda, promovo a intimação das partes para caso arrole testemunhas, para que efetuem o recolhimento da respectiva expedição da carta de intimação mais despesas postais no importe de R\$ 21,13 (vinte um reais e treze centavos) para cada ato. Certifico deixei de intimar a parte autora para proceder com o recolhimento das custas referentes a expedição de carta de intimação para audiência designada mais despesas postais, tendo em vista a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita. (fls 191/192). Certifico que até o presente momento não foram arroladas testemunhas pelas partes. Certifico que encaminho os presentes autos ao setor de expedição de carta de intimação para o autor e a parte ré.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

9. DEPOSITO-0009532-86.2011.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JEFERSON ANTONIO BATISTA- Despacho fls. 115. - Nos termos do art. 42 §1º do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto as intimações futuras. Diligências necessárias. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Abril de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 206/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRO KENOR DA SILVA	00008	000543/2010
DANIELE SCHWARTZ	00008	000543/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00001	001037/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00002	001359/2005
GEORGE BUENO GOMM	00005	002089/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00004	000968/2009
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00006	003073/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	000784/2009
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00002	001359/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00007	000426/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000968/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005896-93.2003.8.16.0035-VALERRYCE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x DOLCEZA COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA.-

2. NULIDADE DEBITO C/C RESC.CONT-0006301-61.2005.8.16.0035-BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA x TIM SUL S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.-

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0013818-78.2009.8.16.0035-JOAO CARLOS COLOMBO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0015020-90.2009.8.16.0035-JOAO FERMINO DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.-

5. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0014197-19.2009.8.16.0035-MICROSOFT CORPORATION x ARPECO S/A - ARTEFATOS DE PAPEIS-M.C. x A.S.A.P.- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação do Drº George Bueno Gomm para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. GEORGE BUENO GOMM.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011311-47.2009.8.16.0035-MARCOS WANDERLEY BUENO DE OLIVEIRA e outros x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetue o preparo no valor de R\$ 100,20. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI.-

7. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002900-78.2010.8.16.0035-ROSARIA GEREMIAS x MARIA APARECIDA GEREMIAS DESIDERIO- Certifico que, tendo em vista a expedição do termo de compromisso de curadora, procedo a intimação da curadora nomeada ROSÁRIA GEREMIAS para que compareça a esta Serventia a fim de assinar o referido expediente.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

8. INTERDICAÇÃO-0003851-72.2010.8.16.0035-MARIA DE LURDES OLIVEIRA MARTINS x LOMBARDE DE OLIVEIRA MARTINS- Despacho fls. 123.- 1. Ante a concorrência da requerente, determino a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora, no prazo de 30 dias. Proceda a Escrivania as diligências necessárias para elaboração do estudo. 2. Indefiro o pedido de nova perícia, visto que as respostas lançadas á fls. 86 suprem os quesitos apresentados pela curadora, de

modo que a nova manifestação do perito somente procrastinaria o feito. 3. Intimações e diligências necessárias. - Advs. ALEXANDRO KENOR DA SILVA e DANIELE SCHWARTZ.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Abril de 2015

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA  
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 18/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JR	006	2612/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	010	806/2004
	001	497/2004
BERENICE MULLER DA SILVA	003	181/2003
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	009	1368/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	013	301/2006
CAROLINE MANNRICH	012	1039/2006
	005	646/2008
CRISTINA LUISA HEDLER	016	276/1998
ELIS DANIELE SENEM	005	646/2008
GASTÃO SCHEFER FILHO	010	806/2004
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	016	276/1998
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI	005	646/2008
INGER KALBEN SILVA	005	646/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	004	1129/2005
LUIZ OTAVIO GOES	010	806/2004
MARISE LAO	003	181/2003
	002	544/2002
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	016	276/1998
NAOTO YAMASAKI	008	354/2006
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	015	155/1994
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI	003	181/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	007	105/2006
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	016	276/1998
SÉRGIO LUIZ CHAVES	014	12321/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	004	1129/2005
TEOMAR PIACESKI	011	54/1989

001. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 0007277-05.2004.8.16.0035 - SOLANGE APARECIDA VERZA DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nesta, fica intimada a Sra. SOLANGE APARECIDA VERZA DOS SANTOS, ou representante legal, para retirada de alvará em seu nome, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI (33124/PR)-Adv.ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI.-

002. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0004855-28.2002.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Nesta, fica intimado o(a) Procurador(a)/Representante, autorizado(a) para retirada de alvarás em nome da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL - PLENO JURE, e COPEL, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. do Requerido: MARISE LAO (16401/PR)-Adv.MARISE LAO.-

003. EXECUCAO DE SENTENCA - 0007233-20.2003.8.16.0035 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nesta, fica intimado o(a) Procurador(a)/Representante, autorizado(a) para retirada de alvarás em nome da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL - PLENO JURE, e COPEL, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI (11617/PR), MARISE LAO (16401/PR) e BERENICE MULLER DA SILVA (18021/PR)-Advs. BERENICE MULLER DA SILVA, MARISE LAO e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI

004. EXECUTIVO FISCAL - 0006059-05.2005.8.16.0035 - MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X OSMAR PINHEIRO DA SILVA e Outro-Nesta, fica intimada o Sr. Teofilo Paceski, ou representante legal, para retirada de alvará em seu nome, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Caso o alvará já tenha sido retirado, desconsiderar esta publicação..Adv. do Requerido: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (8782/PR) e JOEL SIQUEIRA BUENO (7121/PR)-Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

005. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0014184-54.2008.8.16.0035 - REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA X MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nesta, fica intimada embargante/procurador/representante legal a efetuar o pagamento referente às expedições de alvarás, no prazo de 5(cinco) dias..Adv. do Requerente: ELIS DANIELE SENEM (34301/PR) e CAROLINE MANNRICH (49009/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI (28792/PR)-Advs. CAROLINE MANNRICH, ELIS DANIELE SENEM, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI e INGER KALBEN SILVA

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002612-33.2010.8.16.0035 - PARANÁ MINERAÇÃO LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Nesta, fica intimado o embargante para ciência do despacho proferido nos autos: 1) Em razão do teor da decisão de f. 210/211, nada impede o prosseguimento da execução fiscal. Por outro lado, oportunize-se ao embargante para que fale sobre a impugnação de f. 163/184, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista as questões preliminares deduzidas; 2) Após, como a matéria controvertida é eminentemente de direito, é possível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Assim, anote-se a conclusão destes..Adv. do Requerente: ALDO DE MATTOS SABINO JR (17134/PR)-Adv.ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

007. EXECUCAO DE SENTENCA - 0007433-22.2006.8.16.0035 - MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Nesta, fica intimado o Dr. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, para retirada de alvará, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv.PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

008. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0007490-40.2006.8.16.0035 - MARIO SHIGUEMITU YAMASAKI X MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nesta, fica intimado o Dr. NAOTO YAMASAKI, para retirada de alvará, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: NAOTO YAMASAKI (34753/PR)-Adv.NAOTO YAMASAKI-.

009. EXECUTIVO FISCAL - 0006306-83.2005.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RM PRÉ MOLDADOS LTDA e Outro-Nesta, fica intimado o(a) Procurador(a)/Representante, autorizado(a) para retirada de alvará em nome da RM PRÉ-MOLDADOS LTDA, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (25983/PR)-Adv.CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

010. EXECUCAO DE SENTENCA - 0007940-51.2004.8.16.0035 - IVONE APARECIDA BERALDE X MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nesta, ficam intimados Ivone Aparecida Beralde e ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI para retirada de alvarás, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI (33124/PR), LUIZ OTAVIO GOES (25857/PR) e GASTÃO SCHEFER FILHO (6019/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, GASTÃO SCHEFER FILHO e LUIZ OTAVIO GOES

011. EXECUCAO FISCAL - 0000064-70.1989.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SNS METALURGICA LTDA-Nesta, fica intimado o(a) Procurador(a)/Representante, autorizado(a) para retirada de alvará em nome da SNS METALÚRGICA LTDA, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerido: TEOMAR PIACESKI (25991/PR)-Adv.TEOMAR PIACESKI-.

012. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL - 0007129-23.2006.8.16.0035 - MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X LEILA BEATRIZ ISAACSON BUFFARA e Outros-Nesta, fica intimada a Dra. CAROLINE MANNRICH, para retirada de alvará, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerido: CAROLINE MANNRICH (49009/PR)-Adv.CAROLINE MANNRICH-.

013. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0004015-76.2006.8.16.0035 - OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nesta, fica intimado o(a) Procurador(a)/Representante, autorizado(a) para retirada de alvarás em nome da OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias..Adv. do Requerente: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (17916/PR)-Adv.CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

014. USUCAPIAO ESPECIAL - 0012321-92.2010.8.16.0035 - JACIRA MENINI X EUNICE DOS SANTOS e Outro-Nesta, fica intimada a parte autora para ciência, no prazo de 5(cinco) dias, da devolução da Carta Precatória, pelo juízo deprecado, devido ao Oficial de Justiça não localizar o(s) requerido(s) no endereço informado..Adv. do Requerente: SÉRGIO LUIZ CHAVES (19328/PR)-Adv.SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

015. - 0000242-43.1994.8.16.0035 - Espólio de Carlos Maciel de Paula X MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ato ordinatório - Uma vez que o CPF de número 275.534.349-47 apresenta a informação de 'CPF inválido' no sistema de precatórios e também no sistema da Receita Federal, fica a parte autora intimada a apresentar os dados corretos do credor principal para que seja possível o cadastro do precatório no sistema do TJPR. .Adv. do Requerente: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (40902/PR)-Adv.OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002882-77.1998.8.16.0035 - BERTHOUD INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-Dispositivo: Diante do exposto, julgam-se extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais. Deixa-se de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de que já estão compreendidos na CDA, conforme Decreto - Lei n. 1.025/1969..Adv. do Requerente: MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO (20700/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA LUISA HEDLER (14823/PR), RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA (31182/PR) e GILBERTO LUIZ DO AMARAL (15347/PR)-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA

São José dos Pinhais, 17 de Abril de 2015

## SARANDI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇÃO Nº 14/2015.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR	00022	001306/2012
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00006	000114/2008
ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR)	00023	000886/2003
ANTONIO CARLOS POMIN (OAB: 026982/PR)	00021	001294/2012
CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA	00005	000588/2007
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNI	00024	000222/2005
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	00004	000568/2007
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00001	001006/2002

DANIELE CRISTINA CARMINATI	00007	000572/2008
ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA	00026	000132/2007
	00009	000114/2010
	00011	000662/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00017	000626/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00016	000059/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00013	000786/2011
	00019	001023/2012
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00012	000758/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00020	001102/2012
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)	00025	001075/2006
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00015	001496/2011
	00018	000729/2012
NEI CARVALHO DA SILVA (OAB: 028485/)	00002	000398/2003
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00014	001205/2011
RODRIGO VICENTIM RIBEIRO DE SOUZA	00010	000192/2010
ROGERIO VERDADE (OAB: 015097/PR)	00003	000686/2005
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)	00008	000773/2009

1. AÇÃO ORDINARIA-1006/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES (OAB: 024585/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002027-38.2003.8.16.0160-S V PEREIRA GAS - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA (OAB: 028485/)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003228-94.2005.8.16.0160-GERDAU ACOMINAS S/A x AÇOSVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE AÇO LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. ROGERIO VERDADE (OAB: 015097/PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0003869-14.2007.8.16.0160-JOSE ZITO ALVES DA SILVA e outro x SEZINALDO DE SOUZA OLIVEIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 017155/PR)-.

5. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0003821-55.2007.8.16.0160-GENESIO GOMES DA SILVA e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA (OAB: 000063-158/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-114/2008-MILLIATI E HANDZIUK LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista

fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003614-22.2008.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES (OAB: 024585/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0003868-58.2009.8.16.0160-WALDEMAR MARCHETE e outros x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

9. INVENTÁRIO-0000821-42.2010.8.16.0160-RITA PEREIRA LOPES e outros x ESTE JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (OAB: 000048-593/PR)-.

10. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001394-80.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO ROBERTO SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. RODRIGO VICENTIM RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 073057/PR)-.

11. INVENTÁRIO-0003970-46.2010.8.16.0160-VERA LEONEL DOS SANTOS x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (OAB: 000048-593/PR)-.

12. RESCISÃO DE CONTRATO-0004454-61.2010.8.16.0160-JOSE VITORIO VIGNOTO e outro x NIVALDO FERREIRA MARQUES-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003783-04.2011.8.16.0160-JOAO BERTOLI CAPUTTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

14. INDENIZAÇÃO-0005985-51.2011.8.16.0160-JEAN CARLO CAMOTTI x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo

de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

15. ANULATÓRIA-0007347-88.2011.8.16.0160-MARIZA BEZERRA DE SOUZA e outros x FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

16. AÇÃO REVISIONAL-0000244-93.2012.8.16.0160-ANTONIO PAIOLA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002480-18.2012.8.16.0160-LEONARDO CUNHA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-0002819-74.2012.8.16.0160-NEIDE GARCIA MENDONCA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

19. INVENTÁRIO-0004110-12.2012.8.16.0160-ARGENTINO BERTOLINO MARQUES (ESPOLIO) e outros x ROSA MARIA MARQUES-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

20. AÇÃO REVISIONAL-0003549-85.2012.8.16.0160-ESCRITORIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/A x BANCO ITAU S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (OAB: 028353/PR)-.

21. AÇÃO REVISIONAL-0005372-94.2012.8.16.0160-GORINI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista

fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN (OAB: 026982/PR)-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005584-18.2012.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JOSE WELLINGTON DOS SANTOS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-886/2003-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LUIS CARLOS DRANKA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR)-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0003322-42.2005.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x CONCRETO INDUSTRIA DE TUBOS E PRE MOLDADOS LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR (OAB: 015106/PR)-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-1075/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)-.

26. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-132/2007-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE EXECUCOES FISCAIS E CP/RO.-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA x CANDIDO E CARMINATTI LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. (-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo). -Adv. DANIELE CRISTINA CARMINATI-.

Sarandi, 17 de Abril de 2015.

Antonio Siqueira

Escrivão

**SERTANÓPOLIS**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO**

**RELAÇÃO Nº 16/2015**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00001 000086/1979  
 00003 000367/1996  
 00025 000583/2009  
 ADRIANO MARRONI 00048 000526/2012  
 ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00021 000190/2009  
 00022 000264/2009  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00012 000325/2007  
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00038 000856/2011  
 00039 000992/2011  
 ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 00004 000102/2002  
 ANTONIO FERNANDO 00011 000203/2007  
 00012 000325/2007  
 ARMANDO GARCIA GARCIA 00027 000088/2010  
 ARVELINO PELISSON JUNIOR 00052 001088/2012  
 CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI 00021 000190/2009  
 CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA 00027 000088/2010  
 CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 00021 000190/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00050 000913/2012  
 DARIO BECKER PAIVA 00023 000323/2009  
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00055 000565/2008  
 EDGAR NOBORU EHARA 00049 000844/2012  
 EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES 00030 001264/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00011 000203/2007  
 00053 001143/2012  
 ELIO CASAGRANDE 00001 000086/1979  
 EVARISTO ARAÇÃO SANTOS 00012 000325/2007  
 FERNANDO COSTA PICCININ 00026 000680/2009  
 FRANCISCO AGUILERA FILHO 00005 000338/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00050 000913/2012  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00006 000426/2004  
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI 00037 000268/2011  
 HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00041 001178/2011  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00024 000551/2009  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00013 000461/2007  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00013 000461/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00050 000913/2012  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00016 000282/2008  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00008 000467/2006  
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00014 000058/2008  
 00018 000510/2008  
 JOSE DE CESAR FERREIRA 00033 002454/2010  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00016 000282/2008  
 JULIANA RAMOS FERNANDES 00016 000282/2008  
 JULIO ANTONIO BARBETA 00021 000190/2009  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00043 001344/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00010 000091/2007  
 00033 002454/2010  
 00043 001344/2011  
 LEANDRO I. C. ALMEIDA 00010 000091/2007  
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00015 000064/2008  
 00019 000570/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000566/2006  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00047 000497/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000325/2007  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00029 001261/2010  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00002 000019/1990  
 MARCELO VICENTE CALIXTO 00007 000401/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000203/2007  
 00053 001143/2012  
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA 00028 000629/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00003 000367/1996  
 00005 000338/2004  
 00020 000009/2009  
 00044 001599/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00027 000088/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 00038 000856/2011  
 00039 000992/2011  
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA 00038 000856/2011  
 MARLI PEREIRA DOS SANTOS 00055 000565/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00012 000325/2007  
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00018 000510/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 00028 000629/2010  
 00029 001261/2010  
 OMAR JOSE BADDAYU 00004 000102/2002  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00009 000566/2006  
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00040 001069/2011  
 00042 001237/2011  
 00045 001653/2011  
 RAFAELLA MOREIRA BALSANELO 00023 000323/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 00032 002444/2010  
 RICARDO DAMASCENO COSTA 00047 000497/2012  
 RICARDO RUH 00017 000508/2008  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00012 000325/2007  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00016 000282/2008  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 00054 000001/2005  
 ROBERTO MATTAR 00018 000510/2008  
 00026 000680/2009  
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 00026 000680/2009  
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00031 002071/2010  
 00035 000122/2011  
 RONY MARCOS DE LIMA 00055 000565/2008  
 ROSELAINE STOCK 00046 000401/2012  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00008 000467/2006  
 SHIROKO NUMATA 00036 000266/2011  
 00037 000268/2011  
 SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 00027 000088/2010  
 THAÍSA COMAR 00051 001034/2012  
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00034 002680/2010  
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00029 001261/2010  
 WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 00004 000102/2002

1. DESAPROPRIACAO-86/1979-PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANOPOLIS x JOSE CASAGRANDE FILHO E OUTROS- As partes. 1. Na forma do artigo 43 do CPC, defiro a substituição do exequente falecido VALDOMIRO CASAGRANDE por seus herdeiros, informados às fls. 354/355. Retifique-se o necessário. 2. Intime-se a parte exequente, a fim de que informe se o advogado constituído, Dr. Elio Casagrande, irá igualmente representar os herdeiros de Valdomiro (oportunidade na qual deverão regularizar a sua representação processual por meio de procuração), ou se tais herdeiros deverão ser pessoalmente intimados da disponibilidade da quantia depositada em Juízo. A parte exequente para informar nos autos se o advogado constituído, Dr. Elio Casagrande, irá igualmente representar os herdeiros de Valdomiro (oportunidade na qual deverão regularizar a sua representação processual por meio de procuração), ou se tais herdeiros deverão ser pessoalmente intimados da disponibilidade da quantia depositada em Juízo. Adv. ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA e ELIO CASAGRANDE-.

2. INDENIZACAO-19/1990-ANTONIO FERNANDO CAMARGO FERRAZ x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.(DER/PR)- A parte autora. 1. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de ofício à Central de Precatórios para informação de que o pagamento deverá ser realizado aos herdeiros da Sra. Anastácia de Camargo Ferraz, uma vez que pendente de decisão questão relativa à sub-rogação do crédito referente ao precatório. 2. Aguarde-se a resposta ao ofício enviado acerca da sub-rogação (fls. 682/684) pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo do item anterior com ou sem resposta, tornem conclusos para deliberação acerca da sub-rogação e da habilitação dos herdeiros junto à Central de Precatórios. Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000024-51.1996.8.16.0162-MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANOPOLIS- As partes. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA-.

4. INDENIZACAO-102/2002-ROBERTO MENOCI x ARTESANATO DE FOGOS PICA-PAU LTDA e outros-As partes. "...1- Cuida-se de exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega que não há relação de inclusão da presente execução (fls. 88/153). A exequente manifestou-se pela rejeição do incidente a fls. 920/926. É o relato do necessário. A exceção de pré-executividade é meio de defesa da parte executada para alegação de matéria de ordem pública, sendo que se oferecimento prescinde da garantia do Juízo. O acolhimento das alegações da parte devedora não pode depender de dilação probatória, por não se confundir o instituto com os embargos à execução, cuja admissibilidade depende da prévia garantia do Juízo. No caso dos autos, a matéria invocada pela parte excipiente é de ordem pública, admito, inclusive, o reconhecimento de ofício, razão pela qual passo à análise do mérito. Nesse sentido, destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva". (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 803351 SP 2005/0205033-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/02/2008 p. 1) - grifei. A parte excipiente trouxe aos autos, como meio de prova da sua ilegitimidade, os documentos de fls. 892/906. Pois bem. Não prospera a alegação da parte excipiente. Isso porque, para o conhecimento da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, não se admite a dilação probatória, já que deve o executado demonstrar de plano a veracidade de suas alegações. Nesse sentido, destaco: (TJPR - 16ª C.Cível - Al - 816157-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 14.03.2012)- Grifeti. No caso, a matéria levantada na exceção de pré-executividade - ilegitimidade passiva - depende, de fato, de dilação probatória. Os documentos juntados pela executada (fls. 892/906) não comprovam, de plano, a tese trazida pela excipiente. Isso porque tais documentos, por si só, não são capazes de afastar o reconhecimento da sucessão existente entre as empresas (fls.



835/836). O simples fato das empresas possuírem sócios diferentes não obstaculiza o reconhecimento da sucessão entre empresas, tampouco a situação ativa ou não da sucedida, já que não há provas concretas do seu real funcionamento. Assim, somente eventual dilação probatória poderia demonstrar que a excipiente é parte ilegítima na demanda, contudo, como já afirmado acima, não deve ser admitida a instrução probatória em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de "subverter o sistema processual Vigente, que, para tanto, prevê os embargos à execução" (REsp. 575.167-MG - STJ - Rel. Min. Barroas Monteiro). Portanto, a questão somente poderá ser apreciada exaustivamente e resolvida definitivamente em processo autônomo. Assim, a parte excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar, de plano, a sua ilegitimidade passiva. Desta forma, tendo em consideração a impossibilidade da dilação probatória, não há como prosperar a presente exceção de pré-executividade. Consigno, desde já, não ser o caso de condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não extinta a execução, conforme precedente que destaco: (STJ - AgRg no REsp: 1108931 MG 2008/0281360-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do Julgamento: 07/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/05/2009). 2. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito...". A parte exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Advs. OMAR JOSE BADDUAY, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0000089-65.2004.8.16.0162-ANTONIO AUGUSTO PISSINATI e outro x BANCO BRADESCO S/A- As partes. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 654/657), cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 644/646. Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

6. COBRANCA-426/2004-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS- A parte exequente acerca do bloqueio efetuado via BACENJUD conforme comprovante de abertura de conta judicial de fls. 244, manifestação da parte executada de fls. 247, bem como para dizer em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.

7. MONITORIA-401/2005-VILELA, VILELA & CIA LTDA x MANOEL BATISTA POÇAS- A parte autora. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO.

8. COBRANCA-467/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANINI e outro- As partes. Em cumprimento a Resolução Nº 121/2014, determinação contida na ata de inspeção realizada pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Karina de Azevedo Malaguido, em data de 26/09/2014, e observância no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico. Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

9. NULIDADE-566/2006-ESPOLIO DE ANTONIO MARIA ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Em cumprimento a Resolução Nº 121/2014, determinação contida na ata de inspeção realizada pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Karina de Azevedo Malaguido, em data de 26/09/2014, e observância no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-91/2007-MARIA DE LOURDES MEIRELES x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 643/652, no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. LEANDRO I. C. ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

11. REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-203/2007- BANCO BMC S/A x ADENILSON CELIO ARRIGO-A parte exequente. Indefero o pedido de fls. 200, porquanto não se cogita da transferência de valores depositados judicialmente, os quais devem ser levantados exclusivamente por meio de alvará judicial. Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento das quantias depositadas em Juízo, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Caso o alvará seja expedido em nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, a parte deverá ser intimada da expedição do alvará, via carta com aviso de recebimento. A parte exequente para informar nos autos em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial para levantamento das quantias depositadas em Juízo. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANTONIO FERNANDO.

12. PRESTACAO DE CONTAS-325/2007-MOACIR MARTINS MATESCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. Considerando o desinteresse da parte autora e tendo em vista já houve adiantamento dos 50% dos honorários periciais pela requerida, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova pericial, oportunamente na qual deverá realizar o pagamento do restante dos honorários. A parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova pericial, oportunamente na qual deverá realizar o pagamento do restante dos honorários. Advs. ANTONIO FERNANDO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ALEXANDRE N. FERRAZ, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-461/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REINALDO RUBENS REIS e outro- A parte exequente, tendo em vista o contido na certidão de fl. 312, a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-58/2008-VACYR RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 595,

no valor de R\$ 134,70, mediante recolhimento das respectivas guias. Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-64/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO - PR x ELIAS JUNIOR POCAS e outros- A parte exequente. 1. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792, do CPC, até a data prevista para o pagamento da última parcela estipulada. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como quitação, autorizando a extinção da execução pelo pagamento do acordo (794, II do CPC). Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

16. REPARACAO DE DANOS-282/2008-SIMONE ALVEZ PLAZA x JULIANA APARECIDA FERREIRA e outro- As partes. 1. Certifique-se a Escrivania o cumprimento do comando de fls. 695/696. 2. No mais, deixo de analisar o pedido da parte ré de fls. 699/702, eis que o pedido deverá ser protocolado no eventual cumprimento de sentença instaurado pela parte autora junto ao sistema PROJUDI. Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, ROBERTO CESAR LEONELLO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-508/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x VALDEMIR CORREIA DA SILVA- A parte autora. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente. Adv. RICARDO RUH.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001273-17.2008.8.16.0162-NILTON BATISTA POÇAS x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- As partes. "...Homologação por sentença o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, no que toca às partes acordantes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Retifique-se o necessário, tendo em vista que o Sr. Alberto Arlindo Poças passará a figurar como exequente, excluindo-se o Sr. Nilton Batista Poças do polo ativo da ação. Levantem-se as constrições efetivadas em desfavor do executado Alberto Arlindo Poças. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe...". A parte para retirar o ofício expedido para levantamento das constrições efetivadas nos autos e providenciar o encaminhando do mesmo e respectivo levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, ROBERTO MATTAR e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-570/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO - PR x JUSSARA MARIA BUAROLI FAVORETO- A parte exequente. 1. Não há qualquer equívoco na publicação de fl. 217, uma vez que a parte exequente foi intimada para o recolhimento das custas da intimação pessoal da parte executada. Ocorre que, melhor analisando os autos, bem como a certidão de fls. 220, verifica-se que a parte executada não constituiu procurador nos autos, razão pela qual os atos processuais seguem à sua revelia (artigo 322 do CPC). Portanto, dispense a intimação antes determinada à fl. 215. 2. No mais, mantenho a decisão de fl. 211. 3- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. A parte exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-9/2009-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO RUBENS REIS- A parte exequente para que se manifeste sobre o andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação através do advogado, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para que dê andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

21. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERT-190/2009-ROBERVAL ARAUJO DE SOUZA x GUILHERME HENRIQUE MEDEIROS FAVORETO e outros- As partes para que apresentem a via original do acordo de fls. 125/129, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, JULIO ANTONIO BARBETA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-264/2009-JAIME PISSINATTI x JOAO FERNANDO LISBOA LIMA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-A parte autora para dizer em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA.

23. EMBARGOS A EXECUCAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001039-98.2009.8.16.0162-AJC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e PAIVA & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR- As partes. Tendo em vista o silêncio da parte embargante (certidão de fls. 139), defiro a cessão pleiteada, retifique-se o necessário. A parte devedora/embargante, para efetuar o pagamento do valor apontado pela parte credora, em 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC) e penhora de quantos bens forem necessários para satisfação do débito. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e o processo será arquivado. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte demandante para dizer acerca de eventual pagamento extrajudicial. Caso requerida o prosseguimento do feito, deverá acostar planilha do cálculo atualizado, com inclusão da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, que fixo, desde já, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução. Requerido o prosseguimento do feito (seja pela totalidade, seja por parte da dívida), defiro o pedido da parte exequente e determino

a digitalização dos autos, com observância no Código de Normas. Advs. DARIO BECKER PAIVA e RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO-.

24. COBRANCA-0003211-76.2010.8.16.0162-ALEXANDRO DE LIMA ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- A parte autora. Defiro a dilação do prazo requerido. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente. Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

25. COBRANCA-0001177-65.2009.8.16.0162-RD DE MELO CIA & LTDA e outros x SERMUA - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE- A parte ré para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 164/165, no valor de R\$ 981,10, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. ADALGISA APARECIDA DARCI ALSOUZA-.

26. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-680/2009-FREDERICO LINARES SOBRINHO x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- A parte autora para que cumpra o comando de fls. 197, no prazo de 05 (cinco) dias. Comando de fls. 197. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, para que cumpra o disposto na decisão de fl. 168, apresentando qualificação completa e atualizada do Sr. Manoel Batista Poças a fim de que possa ser dado cumprimento ao item "2" de fl. 169, procedendo-se à citação do mesmo e seja dado prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo in albis, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, FERNANDO COSTA PICCININ e ROBERTO MATTAR-.

27. COBRANCA-0000088-70.2010.8.16.0162-PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA x VALÉRIA APARECIDA JULIANI- UNIMED DE LONDRINA. As partes. "...DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré VALERIA PARAECIDA JULIANI ao pagamento, em favor da autora PROSURG PRODUTOS MÉDICOS LTDA., do valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento da obrigação (25.12.2009 - fl. 15). Isento e custas, despesas processuais e honorários advocatícios relativos à lide principal, uma vez que concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IGUALMENTE PROCEDENTE a lide secundária, a fim de condenar a denunciada UNIMED DE LONDRINA A - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao pagamento do valor a que foi condenada a denunciante VALÉRIA APARECIDA JULIANI. A denunciada deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da denunciante, os quais, com base no artigo 20 do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe...". Advs. SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA, MARCUS AURELIO LIOGI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000629-06.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON ALVES DA SILVA- As partes. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. A parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

29. COBRANCA-0001261-32.2010.8.16.0162-ANGELA DOS SANTOS PINI e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- As partes. "...1. Conheço dos embargos de declaração opostos (fls. 489/490), porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho-os, a fim de sanar a contradição apontada (artigo 535, I do CPC) e esclarecer que as custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença, estabelecidas pela sentença de fl. 481, ficarão a cargo, exclusivamente, do executado Banco Bradesco S/A, uma vez que a parte executada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros cumpriu voluntariamente o julgado, consoante reconhecido pela decisão de fls. 426/428...". Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

30. DESPEJO-0001264-84.2010.8.16.0162-IRACEMA FERNANDES e outro x ALEXANDRO DE LIMA ARAUJO- A parte autora. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 157, defiro o pedido de fls. 148/149. 2. Efetuada a transferência do valor de R \$ 9.136,66, referente ao reforço da penhora, expeça-se único alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada em Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2.1 Caso o alvará seja expedido em nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, a parte deverá ser intimada da expedição do alvará, via carta com aviso de recebimento. 3. Após, diga a parte acerca da satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Adv. EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES-.

31. ALVARA-0002071-07.2010.8.16.0162-MARCELO EDUARDO SOFIATI x O JUIZO-As partes. Em cumprimento ao r.despacho de fls. 69 e itens 2.21.9.3, 2.21.9.4 e 2.21.9.4.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico. Adv. RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002444-38.2010.8.16.0162-ANTONIO NATAL MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte ré. Defiro o pedido da parte ré (fls. 257), acerca da restituição do prazo para impugnar as razões do recurso de agravo, após, tornem os autos conclusos para decisão de manutenção ou reforma (ar. 523, § 2º, do CPC). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002454-82.2010.8.16.0162-ALMERITO FERREIRA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para ciência sobre o acórdão, para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002680-87.2010.8.16.0162-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA- A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias retirar o alvará judicial expedido em nome do Dr. Thiago Tagliarferro Lopes, para levantamento da importância depositada em Juízo, sob pena de reversão ao FUNJUS. Adv. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

35. PREVIDENCIARIA-0000122-11.2011.8.16.0162-OTAVIO GABRIEL DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte Autora. "...DISPOSITIVO. Diante dos fatos e do direito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Otávio Gabriel dos Santos com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto do Seguro Social - INSS a concedê-la benefício de Assistência Social à pessoa com deficiência a partir do requerimento administrativo (DIB em 16.06.2010). Quanto à atualização monetária, assinalo que não são aplicáveis os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, restabelecendo-se a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. Quanto aos juros moratórios, temos que as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública, devendo, pois, incidir nos termos da Lei n. 11.960/2009, ou seja, com aplicação uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Por sucumbente, fica o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos moldes do art. 20, §3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente sentença, excluídas as parcelas vencidas, a teor do que dispõe a Súmula 111 do Egrégio STJ. Tendo em vista a condenação em quantia ilíquida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para fins de reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 490 do E. STJ. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 3º, §1º, e Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe...". Adv. RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000266-82.2011.8.16.0162-HITOSHI NITSUMA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- A parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais e FUNJUS de fls. 61, no valor total de R\$ 1.161,11, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000268-52.2011.8.16.0162-IRINEU VIEIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, acerca do depósito judicial de fls. 12, pendente de levantamento, conforme certidão de fl. 104, requerendo o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena conversão dos valores depositados nestes autos (fl.72) em favor do FUNJUS. Decorrido o prazo in albis, intemem-se, pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de conversão dos valores depositados nestes autos (fl. 72) em favor do FUNJUS. Advs. SHIROKO NUMATA e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

38. ORDINARIA-0000856-59.2011.8.16.0162-MARINALDO SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - RECFE- As partes. "...Em face do abandono da causa pela parte autora, mesmo depois de intimada pessoalmente para providenciar o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida...". Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA-.

39. ORDINARIA-0000992-56.2011.8.16.0162-MARIA BEZERRA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes, para ciência acerca do julgamento do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 377/381. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

40. ORDINARIA AUXILIO-DOENÇA-0001069-65.2011.8.16.0162-ALZIRA MARTINS CASTANHEIRA FOLEIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO-.

41. PREVIDENCIARIA-0001178-79.2011.8.16.0162-JOÃO DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora. "...DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor João da Silva Pereira, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 3º, §1º, e Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe...". Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

42. PREVIDENCIARIA-0001237-67.2011.8.16.0162-BAZILIA SOUZA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora. Aguarde-se o julgamento do recurso pendente no E. Superior Tribunal de Justiça. Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001344-14.2011.8.16.0162-ALCINDO CHAGAS DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- As partes acerca do laudo pericial de fls. 369/432, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JULIO CESAR SUBITO DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001599-69.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ MENCK SORIANI e outros- A parte exequente.

Indefiro o pedido com base na certidão de fls. 160, sendo que os autos já foram digitalizados e inseridos no PROJUDI. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS.-

45. APOSENTADORIA POR IDADE-0001653-35.2011.8.16.0162-JOAO SEVERINO RASABONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora. 1- Diga a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito, sendo que o silêncio será interpretado como quitação plena. 2- Tendo em vista que o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 121/122) foi omissivo quanto às custas e despesas processuais, aplica-se o artigo 26 § 2º do CPC. Assim, as custas serão divididas igualmente. Isenta a parte autora eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:(AgRg no REsp 1057532/CE, REI. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) f. 2 (TJ-PR 9727211 PR 972721-1 (Acórdão), Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 30/10/2012, 1ª Câmara Cível) - grifei. (Agravado de Instrumento Nº 70060095072, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 04/06/2014) (TJ-RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 04/06/2014, Nona Câmara Cível)- grifei. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo das custas e despesas processuais, sem qualquer incidência na fase de execução, com observância dos valores vigentes ao tempo da prática dos atos, corrigidos monetariamente, que será devido à quantia de 50% pelo INSS. 3- Em seqüência, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em 10 (dez) dias, advertido de que o silêncio será interpretado como plena concordância. 4- Decorrido o prazo sem manifestação do INSS ou havendo expressa concordância com os cálculos, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento, 4.1. Havendo insurgência do INSS, tornem conclusos para apreciação. 5- Comprovado o depósito, expeçam-se alvarás em favor dos respectivos credores para levantamento da quantia depositada em Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias. 5.1 Caso o alvará seja expedido em nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, a parte deverá ser intimada da expedição do alvará, via carta com aviso de recebimento. 6- Após, diga a parte credora acerca da satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação plena, tornando os autos conclusos. Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000401-60.2012.8.16.0162-J.S. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x PAULO SERGIO ROMANIN- 1. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, até a data prevista para o pagamento da última parcela estipulada. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como quitação, autorizando a extinção da execução pelo pagamento do acordo (794, II do CPC). Adv. ROSELAINE STOCK.-

47. MONITORIA-0000497-75.2012.8.16.0162-STOLLER DO BRASIL LTDA. x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- As partes. "...DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Monitoria e PROCEDENTE a Ação Monitoria, razão pela qual condeno os réus/embargantes ao pagamento da quantia de R\$ 68.966,85 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e seus reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir do vencimento da dívida (30.4.2010). Por sucumbentes, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores/embargados, os quais, atenta às diretrizes do artigo 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...". Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

48. MONITORIA-0000526-28.2012.8.16.0162-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARNAVALE E DAGNONI LTDA e outro- A parte ré, ora embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do conteúdo às fls. 224/225, tendo em vista que a referida negociação dos honorários periciais foi realizada extrajudicialmente. Adv. ADRIANO MARRONI.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000844-11.2012.8.16.0162-GBA TRANSPORTES LTDA. x VAGNER JOSE DA SILVA e outro- A parte exequente para que apresente a petição original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Adv. EDGAR NOBORU EHARA.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000913-43.2012.8.16.0162-BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A e outro x WLADIMIR EDUARDO JANUARIO e outros- A parte exequente. Deferida a penhora de ativos financeiros, na forma do artigo 655, I, do CPC, pelo sistema BACENJUD, a qual restou cumprida parcialmente, conforme comprovantes de abertura de contas judiciais de fls. 130/132, devendo a parte exequente dizer acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001034-71.2012.8.16.0162-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ONIVALDO FARIA MORAIS e outro- A parte exequente acerca dos autos de penhora de fls. 356/358, auto de avaliação de fls. 360/365, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se os bens penhorados são suficientes para satisfazer a dívida, a fim de se analisar o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Adv. THÁISA COMAR.-

52. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001088-37.2012.8.16.0162-MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR x LOTEADORA ESTÂNCIA FAVORETO LTDA- A parte ré. Tendo em vista a juntada do documento novo de fls. 113 pela parte autora, a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001143-85.2012.8.16.0162-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EVARISTO BEZERRA- A parte autora. Defiro

a suspensão pelo prazo requerido. Após, diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

54. EXECUCAO FISCAL-1/2005-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x CARNAPEAN IND E COM DE CONFECOES LTDA- A parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora de fls. 209/209-verso. Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO.-

55. EXECUCAO FISCAL-0001299-15.2008.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CLAUDIO PEREIRA DA PAZ- A parte exequente. 1- Designem-se datas (com intervalo de 10 a 20 dias) para o primeiro e segundo LEILÕES, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados pelo leiloeiro Werno Klockner Júnior, no Salão do Júri e, caso não seja possível, no átrio do Fórum. Observando-se que, na primeira hasta, não será admitido valor inferior ao da avaliação e que, na segunda hasta, não será admitido preço vil, este considerado como o inferior a 60% do valor da avaliação. 2. A comissão do leiloeiro será devida da seguinte forma: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a serem pagos pelo adjudicante; e, em caso de remição e acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a serem pagos pela parte executada. 3. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado na imprensa, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 05 dias antes da primeira hasta. 5. Cientifique-se pessoalmente os devedores. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO da parte executada pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. 6. Observem-se, no que forem pertinentes, os artigos 686 e 698 do CPC. 7. Sem prejuízo, intime-se a exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito a fim de possibilitar o confronto entre os valores, no prazo de dez dias. A parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito a fim de possibilitar o confronto entre os valores, no prazo de dez dias. Adv. MARLI PEREIRA DOS SANTOS, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e RONY MARCOS DE LIMA.-

SERTANOPOLIS, 17 DE ABRIL DE 2015.  
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

## TOLEDO

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
1ª VARA CIVEL  
RELAÇÃO Nº 37/2014  
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0039 011488/2011  
0041 002739/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000139/2004  
0020 000306/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 001359/2012  
ALEXANDRO DALLA COSTA 0028 001062/2009  
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0047 010245/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 0044 004569/2012  
ANDERSON DE AZEVEDO 0037 005171/2011  
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0025 000541/2009  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0012 000433/2006  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0027 000879/2009  
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0029 001748/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 001062/2009  
0031 004872/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 0032 005260/2010  
0045 006900/2012  
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0047 010245/2012  
CHAIANY BATISTA 0001 000310/2002  
CLAIRTON FINKLER 0037 005171/2011  
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0036 003287/2011  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0001 000310/2002  
CRISTIANE MICHELLI GABARDO 0045 006900/2012  
DARCI HEERDT 0014 000345/2007  
DELMAR MARINO HOFFMANN 0012 000433/2006  
DENIZE HEUKO 0042 003585/2012  
DIEGO CAVALHEIRO 0045 006900/2012  
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0045 006900/2012  
EDUARDO DESIDERIO 0021 000373/2008  
EGBERTO FANTIN 0006 000518/2005  
0045 006900/2012  
ENIMAR PIZZATTO 0008 000820/2005

ESTEVAO RUCHINSKI 0001 000310/2002  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000879/2009  
 EVERTON BOGONI 0023 000354/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 000354/2009  
 FABIANO PAULO CONSTANTINI 0023 000354/2009  
 FABIO LUIS ANTONIO 0021 000373/2008  
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0001 000310/2002  
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0025 000541/2009  
 FERNANDO BONISSONI 0008 000820/2005  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 000354/2009  
 FRANCIELO BINSFELD 0043 004457/2012  
 GILBERTO ALLJEVI 0033 000749/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0046 009423/2012  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0001 000310/2002  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0008 000820/2005  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0039 011488/2011  
 0041 002739/2012  
 IOLANDA DOS ANJOS 0040 001359/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000033/2004  
 0003 000139/2004  
 0004 000457/2004  
 0011 000229/2006  
 0013 000283/2007  
 0017 000901/2007  
 0019 000154/2008  
 0020 000306/2008  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0031 004872/2010  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0004 000457/2004  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0030 003041/2010  
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0033 000749/2011  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0042 003585/2012  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0026 000612/2009  
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0038 009648/2011  
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0004 000457/2004  
 0010 000083/2006  
 JULIANO SCHUMACHER 0024 000431/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000033/2004  
 0003 000139/2004  
 0004 000457/2004  
 0011 000229/2006  
 0013 000283/2007  
 0017 000901/2007  
 0019 000154/2008  
 0020 000306/2008  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0047 010245/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000448/2005  
 0007 000564/2005  
 LEANDRO PIEREZAN 0043 004457/2012  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0039 011488/2011  
 0041 002739/2012  
 LEONARDO DA COSTA 0038 009648/2011  
 LEONARDO DELLA COSTA 0009 000013/2006  
 0028 001062/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO 0034 001613/2011  
 0035 002327/2011  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0001 000310/2002  
 LUCIANO BRAGA CORTES 0033 000749/2011  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0028 001062/2009  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0009 000013/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000879/2009  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0040 001359/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0011 000229/2006  
 0016 000813/2007  
 MARCIA GUERRA S. SCARPATO 0021 000373/2008  
 MARCIA LORENI GUND 0002 000033/2004  
 0003 000139/2004  
 0004 000457/2004  
 0013 000283/2007  
 0017 000901/2007  
 0019 000154/2008  
 0020 000306/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 011488/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 001062/2009  
 0031 004872/2010  
 MARCOS CISBICHINI AMARAL 0046 009423/2012  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0034 001613/2011  
 0035 002327/2011  
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0030 003041/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0027 000879/2009  
 MONICA DALMOLIN 0011 000229/2006  
 OLDEMAR MARIANO 0001 000310/2002  
 OMAR GNACH 0022 000845/2008  
 OSVALDO KRAMES NETO 0008 000820/2005  
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0044 004569/2012  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0027 000879/2009  
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0023 000354/2009  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0016 000813/2007  
 RENY ANGELO PASTRE 0001 000310/2002  
 0011 000229/2006  
 0016 000813/2007  
 ROMEU SACCANI 0030 003041/2010  
 RUY FONSAATTI JUNIOR 0038 009648/2011  
 SADI NUNES DA ROSA 0022 000845/2008  
 SANTINO RUCHINSKI 0001 000310/2002  
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0033 000749/2011  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0018 000959/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0040 001359/2012  
 VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0033 000749/2011  
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0036 003287/2011

WILSON JOSE ASSUMPCAO 0015 000794/2007

- PRECEITO COMINATÓRIO-310/2002-VILSON SCHNEIDER e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO- Aos interessados, ante os documentos juntados às fls. 740 e seguintes. (decisão de agravo). -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-33/2004-AURY ANGELO GATTO x BANCO ITAU S/ A- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, fica a parte autora devidamente intimada, para querendo, manifestar-se acerca do agravo retido interposto às fls. 598 e seguintes. Prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-139/2004-ROMEY ROHDE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 1360 e seguintes, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-457/2004-AGUINELO RUHOFF x BANCO ITAU S/ A- Sobre o cálculo de fls. 2208/2209, digam as partes no prazo de cinco dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002538-35.2005.8.16.0170-ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários de fls. 2353/2354, diga a parte ré/impugnante, no prazo de dez dias. Havendo concordância deverão ser depositados no mesmo prazo. Os honorários importam em R\$ 4.200,00. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003984-73.2005.8.16.0170-S.A.L. x K.I.C.L. e outros- Ao exequente ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 275 e seguintes. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004334-61.2005.8.16.0170-IVONETE DEZEM POTRICH x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários do perito, diga a parte requerida, no prazo de dez dias, havendo concordância os honorários que importam em R\$ 4.200,00 deverão ser depositados, no mesmo prazo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-820/2005-I. RIEDI & CIA LTDA x IVO HEMKEMEIER- A exequente, ante a certidão de fls. 133 verso. "... que conforme Portaria 1/2013, art. 60, §3º, descabe nova suspensão ..." -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-13/2006-RECANTO VERDE INCORPORAÇÕES LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Deferido o pedido de fls. 530/532, de modo que os documentos de fls. 533/535 devem acompanhar a sentença para fins de registro, nos termos do item "4" do dispositivo da mesma (fls. 253). Determinado o cumprimento na forma do despacho de fls. 522. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-83/2006-CELSON LUIZ COLOMBO x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 4.000,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004669-46.2006.8.16.0170-LUIZ ANTONIO BELLE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 466 e seguintes, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2006-SICOOB OESTE - COOP. ECON.CRED. MUTUO COM CONF REG x AMILTON DE OLIVEIRA QUEIROZ ALIMENTOS e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 269,89 sendo: R\$ 79,85 devidos ao Cartório da Vara Cível, R\$ 23,87 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 166,17 devidos ao Oficial de Justiça. -Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 029709/PR) e ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-283/2007-K. M. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a proposta de honorários de fls. 571, diga a parte autora no prazo de dez dias, havendo concordância, no mesmo prazo os honorários deverão ser depositados. - R\$ 4.300,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0005880-83.2007.8.16.0170-JOSE PEDRO BON x AUTO ESCOLA ATIVA- Aos interessados, ante o contido no ofício de fls. 268. -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PONTOMAQ COMERCIO VAREJISTA E MANUT.MAQUNAS e outro- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 90 dias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 027827/PR)-.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005169-78.2007.8.16.0170-EDVINO WELKE x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013,, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 90 dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e RENE ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-901/2007-FELIPE MURARO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerente, ante o contido na petição de fls. 435/436 e documentos de fls. 437 e seguintes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-959/2007-BANCO ITAU BBA S.A x JOSE MANDOTTI- Deferido o pedido da parte exequente de fls. 193, para o fim de intimar o executado para informar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. (art. 652, §3º, do CPC). -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005375-58.2008.8.16.0170-ADAMIR JOSE DUTKEWICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, fica a parte autora devidamente intimada, para querendo, apresentar as contrarrazões aos embargos de declaração interpostos às fls. 2193 e seguintes. Prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006032-97.2008.8.16.0170-W. W. CRISTINO DOS SANTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido - UNIBANCO -, para recolher a Gr no valor de R\$ 13,07 referentes as custas recursais recolhidas a menor, e devidas ao Cartório da Vara Cível. Ao Requerente, para querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 1218 e seguintes. Prazo de quinze dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0005398-04.2008.8.16.0170-V.V.C. x C.A.D.S.- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) e MARCIA GUERRA S. SCARPATO (OAB: 037872/PR)-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-845/2008-CLAUDEMIR MIRANDA e outro x RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA- Indeferido o pedido de fls. 333, primeiro porque a habilitação de crédito é afetada aos procedimentos falimentares, o que não é o caso; segundo porque os créditos fiscais gozam de preferente frente aos ora executados. O Exequente deverá informar como pretende dar prosseguimento ao feito. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e OMAR GNACH (OAB: 042934/PR)-.

23. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005568-39.2009.8.16.0170-FABIANA RIBEIRO x LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- A despeito de possuir entendimento diverso, foram fixados os honorários advocatícios em 10% do valor executado, em favor do exequente, caso não haja o cumprimento da sentença no prazo de quinze dias. À Ré - Líder de Consorcios do Seguro DPVAT -, ora executada, para dar cumprimento a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito. (art. 475-J do CPC). TOTAL : R\$ 4.135,99 sendo: R\$ 3.458,50 referentes ao débito principal, R\$ 345,85 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 319,70 devidos ao Cartório da Vara Cível e, R\$ 11,94 devidos ao Cartório Contador. -Adv. FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0006045-62.2009.8.16.0170-DIRCEU LUIZ DE PAULA x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 590,96 sendo: R\$ 590,96 sendo: R\$ 575,59 devidos ao Cartório da Vara Cível, R\$ 15,37 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR)-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0005573-61.2009.8.16.0170-LEONILDE FRIGO LONGHINI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- À requerente, ante o alvará judicial expedido. -Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV.DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA e outro- Indeferido o requerimento de fls. 220/221, eis que a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens da parte executada. Deferido o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, caso requerido. Infrutífera a diligência, caso requerido, serão feitas as buscas junto ao INFOJUD. Inexistindo bens penhoráveis, os autos ficarão suspensos e po prazo prescricional por um ano. A parte exequente fica ciente da possibilidade prevista no art. 921, §3º, combinado com art. 1056, ambos do CPC/2015. No entanto, deverá apresentar prova da existência de bens penhoráveis. Autos que aguardam o recolhimento da Gr no valor R\$ 22,26 para buscas junto ao RENAJUD e INFOJUD. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO ITAU S/A x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- Tendo em vista a manifestação, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão do processo e o prazo prescricional por um ano, com fundamento no art. 921, III, §1º, do CPC/2015. A parte exequente fica ciente da possibilidade prevista no art. 921, §3º, com binado com art. 1056, ambos do CPC/2015. No entanto, deverá apresentar prova da existência de bens penhoráveis. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO

BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHLKA (OAB: 035664/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1062/2009-CLOVIS MEOTTI e outros x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido do executado de fls. 539/540, uma vez que ao agravo não foi atribuído efeito suspensivo. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, cada autor detém, individualmente, direito sobre parte do crédito objeto do cumprimento de sentença. Assim, não se justifica a suspensão da expedição de alvará a todos os credores, já que o crédito constrito pelo Juízo da Justiça Federal é aquele pertencente exclusivamente a um dos autores, qual seja, Sueli Marli Steffler Winkelmann. Desta forma, apenas permanecerá retido nos autos o valor a ser recebido pela autora Sueli Marli Steffler Winkelmann, até o limite do valor penhorador nas fls. 233, procedendo-se a posterior transferência do saldo para o Juízo da Justiça Federal. Determinado o cumprimento do item "1" do r. despacho de fls. 537. Deduzidas eventuais custas processuais remanescentes, serão expedidos os alvarás. -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 035052/PR), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

29. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001748-75.2010.8.16.0170-TRENTO BRANDALIZE SUPERMERCADOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 71,60 e são devidas ao Cartório da Vara Cível. -Adv. ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 026090/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003041-80.2010.8.16.0170-S.S.I.B.B. x R.S.L. e outros- Ao exequente, para manifestar-se sobre a proposta da Haven e documentos juntados as fls. 420/436. Prazo de cinco dias. -Adv. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA (OAB: 009404/PR) e MARCUS E. PERES DA SILVA (OAB: 014194/PR)-.

31. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004872-66.2010.8.16.0170-BERTOLINA LEANDRO MACHADO e outros x BANCO ITAU S/A- "... 3 - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 517. 3.1 - Con siderando a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 871509-9, deverão ser prestadas as informações. ..." -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0005260-66.2010.8.16.0170-C.C.L.A.O.S.O. x R.R.V. e outro- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R\$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça, para posterior expedição e cumprimento do mandado, conforme requerido às fls. 143. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

33. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0000749-88.2011.8.16.0170-ANA DE JESUS DOS SANTOS e outro x JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ e outros- Sobre a manifestação de fls. 268/271, digam as partes. Prazo legal. -Adv. VANILDA SALVADOR SCHUMACHER (OAB: 050012/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0001613-29.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON HUGO DE OLIVEIRA- Autos que aguardam o recolhimento da importância de R\$ 11,13 para posterior expedição do edital, conforme requerido às fls. 103. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0002327-86.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FLAVIO JOSE DA SILVA- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0003287-42.2011.8.16.0170-AURESTIDES ROQUE WIEDEHOFT x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Indeferido o pedido de fls. 201, pois a anterior concessão de Justiça Gratuita não importa em irresponsabilidade nos autos. O benefício consiste apenas na dispensa do adiantamento das despesas com o processo, importo pelo art. 19, CPC, com o objetivo de facilitar o acesso ao Judiciário. assim, respondem pela dívida contraída na ação os bens penhoráveis do beneficiado, todavia, nos termos estabelecidos pelo art. 12 da Lei 1060/50. - -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR) e VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR)-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005171-09.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO COVATTI LTDA- Autos que aguardam o recolhimento da Gr no valor de R\$ 66,47 para posterior expedição e cumprimento do mandado de averiguação conforme requerido as fls. 146. - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e CLAIRTON FINKLER (OAB: 037605/PR)-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0009648-75.2011.8.16.0170-LEO BELLE e outros x BRASIL TELECOM S/A- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, fica a parte autora devidamente intimada, para querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 506 e seguintes. Prazo legal. -Adv. LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 030125/PR) e RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011488-23.2011.8.16.0170-EDION RODRIGUES CALICHIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 468,32 sendo: R\$ 346,24 devidos ao Cartório da Vara Cível, R\$ 54,32 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 42,40 referente ao protocolo integrado - Cascavel - e, R\$ 25,36 devidos ao FUNJUS. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001359-22.2012.8.16.0170-POSTO SOBRADINHO LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro- Efetuada a transferência da importância de R\$ 1.186,64 em 01/04/2015. Autos que serão arquivados. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 034981/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002739-80.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS MATIAS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 437,50 sendo: R\$ 359,60 devidos ao Cartório da Vara Cível, R\$ 52,14 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 25,76 devidos ao FUNJUS. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003585-97.2012.8.16.0170-WALDSON RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido, para querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 300 e seguintes. Prazo de quinze dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0004457-15.2012.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JANDIR SMANIOTTO- A parte exequente deverá manifestar-se acerca da petição de fls. 178/183, no prazo de dez dias. -Advs. LEANDRO PIERESAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004569-81.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JASON ADLER CORDEIRO- Ao exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 73/79. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO (OAB: 060487/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0006900-36.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ADELAR ANTONIO MALACARNE- "... 3 - Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade e mantenho a penhora de fls. 119. Despicienda a análise sobre a condenação em eventuais ônus sucumbenciais, já que da exceção não decorreu o acréscimo de custas, tratando-se de mera defesa incidental. Preclusa a decisão, dev erão os executados manifestarem seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o exequente na adjudicação do imóvel, nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal. Não havendo interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, pautem-se datas para praxeamento ..." -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), DIEGO CAVALHEIRO (OAB: 070099/PR), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e CRISTIANE MICHELI GABARDO (OAB: 055840/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009423-21.2012.8.16.0170-FABIANO JUNIOR GARCIA x BANCO FINASA S/A- Efetuada a transferência via DOC, no valor líquido de R\$ 435,02 em 01/04/2015. Autos que retornarão ao arquivo. -Advs. MARCOS CISBICHINI AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016640/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

47. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0010245-10.2012.8.16.0170-CAROLINA SODOSVCKI x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- Sobre o laudo pericial de fls. 100/104, digam as partes no prazo de dez dias. -Advs. ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER (OAB: 028562/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796/PR) e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 000018-668/RS)-.

Toledo, 16 de abril de 2015.  
OSMAR DOS SANTOS  
ESCRIVAO

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CÍVEL

LEONOR B. C. SEVEROCOMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO MORIAN NOWITSCHENKO LINKE

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº22/2015

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº22/2015

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00016	000613/2002
	00045	000919/2007
	00103	001661/2011
	00104	001668/2011
ADALBERTO CORREA JUNIOR	00117	005542/2011
ADALBERTO MUSSI	00009	000364/1997
ADRIAN GREYCE MUCKE	00071	001522/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00103	001661/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00095	000196/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00066	000958/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00066	000958/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00012	000487/1998
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	00003	000338/1995
ANA CARLA SERENI GESTER	00056	001166/2008
ANA LARISSA NEVES	00066	000958/2009
ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	00118	005788/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00070	001414/2009
	00084	004709/2010
	00105	001671/2011
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00081	004146/2010
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA	00035	000282/2006
ANDRE LUIS ALEIXO	00060	000219/2009
	00078	003628/2010
	00034	000214/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00039	000234/2007
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00115	004800/2011
ANTONIO CARLOS WOLF	00041	000565/2007
ANTONIO JORGE MOYSES BETTI	00039	000234/2007
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI	00092	008526/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00113	003932/2011
ATILA DOS ANJOS	00066	000958/2009
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00100	000360/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00076	002064/2010
CARLOS WERZEL	00128	008114/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00088	005531/2010
CELIA CLAUDIA LOURES	00095	000196/2011
CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO	00007	000978/1996
CINTIA MOLINARI STEDILE	00025	001843/2004
CLEBERSON BENTO PINTO	00064	000545/2009
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00111	002620/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00052	000502/2008
	00074	001620/2009
	00083	004436/2010
	00087	005022/2010
CYRO SEBASTIAO DA COSTA	00130	008410/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00062	000371/2009
DANIEL DRAGONI	00029	001581/2005
DANIEL LUCAS COELHO	00057	001203/2008
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	00091	008304/2010
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA	00120	006707/2011
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00066	000958/2009
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00043	000738/2007
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00078	003628/2010
DANIELLE SIMÃO	00095	000196/2011
DENILSON IFANGER	00051	000428/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00058	001349/2008
	00097	000292/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00104	001668/2011
ELOI CONTINI	00007	000978/1996
ENIMAR PIZZATTO	00085	004932/2010
ENIO RIBAS JUNIOR	00041	000565/2007
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00010	000605/1997
	00042	000656/2007
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00066	000958/2009
FABRICIO SCHEWINSKI	00102	001240/2011
FAUZI BAKRI	00042	000656/2007
FERNANDA ADAMS	00089	007703/2010
FERNANDA LOPES MARTINS	00078	003628/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00120	006707/2011
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00055	000690/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00122	007353/2011
FRANCIELE VERICIMO	00082	004149/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00104	001668/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00019	000360/2003
	00030	001590/2005
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00011	000287/1998
	00019	000360/2003
	00030	001590/2005
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00038	000141/2007
GENI SALETE OSTROWSKI	00123	007363/2011
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	00034	000214/2006
GETULIO PEREIRA	00018	001091/2002
GILSON ORTH	00040	000544/2007
GIOVANI ANDREOLI	00021	000763/2004
GLAURA DE ARAUJO BENEDEZZI	00108	002177/2011
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00047	001128/2007
	00132	000558/2000
HELIO BUENO DE CAMARGO	00123	007363/2011
HUMBERTO LUIS TEIXEIRA	00081	004146/2010
ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO	00127	007849/2011
	00133	000792/2002
	00134	001720/2009
	00135	001745/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00063	000471/2009
	00095	000196/2011
JEFERSON PAULO FINK	00052	000502/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00064	000545/2009	TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00066	000958/2009
	00128	008114/2011	TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA	00091	008304/2010
JOAO PAULO ALVES DE LIMA	00088	005531/2010	THAIS BAZZANEZE	00066	000958/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI	00125	007503/2011	THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE	00031	001724/2005
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00006	000645/1996	THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00123	007363/2011
	00094	009322/2010	THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00033	000065/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	000919/2007		00123	007363/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00096	000274/2011	TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	00079	003675/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00008	000327/1997	VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00098	000352/2011
	00076	002064/2010		00099	000353/2011
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00129	008304/2011	VIRGILIO CESAR DE MELO	00012	000487/1998
JULIANA PAULINO DE COSTA MELLO	00124	007394/2011		00024	001818/2004
JULIANO ZURLO DELLAZZANA	00106	001981/2011		00026	002152/2004
KAREN CRISTINA MORON BETTI MENDES	00041	000565/2007		00027	002162/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00077	002333/2010		00028	001160/2005
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00066	000958/2009		00037	001203/2006
LAERTES BOGUS JUNIOR	00050	000413/2008		00044	000786/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00091	008304/2010		00046	001030/2007
LOA VIEIRA RAMALHO	00066	000958/2009		00048	000111/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00036	001113/2006		00053	000597/2008
	00073	001566/2009		00054	000656/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00100	000360/2011		00059	000077/2009
LUCIANO BORGES DOS SANTOS	00089	007703/2010		00061	000302/2009
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00023	001406/2004		00099	000353/2011
	00062	000371/2009		00107	002104/2011
LUIS FELIPE L. MACHADO	00013	000043/2001		00109	002273/2011
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00014	000617/2001		00110	002336/2011
	00060	000219/2009		00112	003475/2011
	00101	000487/2011		00117	005542/2011
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00121	007268/2011	VITOR HUGO RANKEL	00126	007509/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	001616/2010		00045	000919/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00045	000919/2007		00103	001661/2011
MAIRA BARTELA JAVORSKI	00066	000958/2009		00104	001668/2011
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00069	001373/2009	VITOR LOTOSKI	00002	000069/1994
MARCELO DALTON DALMOLIN	00113	003932/2011	WALDEMAR BROLINI MATZEMBACHER	00049	000129/2008
MARCELO RAYES	00090	008165/2010			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	001349/2008			
	00097	000292/2011			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00062	000371/2009			
	00063	000471/2009			
	00090	008165/2010			
MARCOS ROBERTO HASSE	00004	000441/1995			
MARCOS ROGERIO HOBERG	00032	000057/2006			
MARCOS RUBBO	00016	000613/2002			
	00064	000545/2009			
MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH	00080	004043/2010			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00124	007394/2011			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00036	001113/2006			
	00073	001566/2009			
MARIA LUCILIA GOMES	00093	008703/2010			
MARILEI DE FATIMA BECKER	00088	005531/2010			
MARINA CASAL DE FREITAS	00067	000983/2009			
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00104	001668/2011			
MARLO IZAIAS MATOZO	00119	006351/2011			
MARTIM CANEVER	00002	000069/1994			
	00020	000982/2003			
	00114	004514/2011			
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00042	000656/2007			
MAURICIO RAFAEL CUNHA	00020	000982/2003			
MELINA SOLANHO	00048	000111/2008			
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	00045	000919/2007			
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO	00106	001981/2011			
	00131	009287/2011			
MURILO MOISES BENASSI	00116	005322/2011			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00073	001566/2009			
NELSON PASCHOALOTTO	00068	001073/2009			
	00072	001555/2009			
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00065	000569/2009			
ODILON MUNCINELLI	00005	000013/1996			
PAULO MACARINI	00042	000656/2007			
PEDRO PAULO PAMPLONA	00034	000214/2006			
PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS	00098	000352/2011			
PRISCILA FERREIRA BLANC	00066	000958/2009			
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00066	000958/2009			
RICARDO RUH	00076	002064/2010			
RICHART OSNI FRONCZAK	00086	004985/2010			
	00098	000352/2011			
	00099	000353/2011			
	00102	001240/2011			
ROBERTA SEDOR MILIS	00042	000656/2007			
ROBERTO MACHADO FILHO	00078	003628/2010			
RODRIGO RUH	00076	002064/2010			
RUI FERNANDO A. DIAS DOS SANTOS	00118	005788/2011			
SADI BONATTO	00009	000364/1997			
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00125	007503/2011			
SARA ERNANI DA SILVA	00121	007268/2011			
SERGIO SCHULZE	00070	001414/2009			
	00084	004709/2010			
	00105	001671/2011			
SERVIO TULIO DE BARCELOS	00105	001671/2011			
SIMONE LONGO MAHMOUD	00071	001522/2009			
SIMONE R. P. FONSAATI	00076	002064/2010			
SINTIA MARA DE PAULA	00067	000983/2009			
SULEYMAN AYOUB	00050	000413/2008			
SUSANE LEA KONELL	00001	000743/1980			
	00022	000968/2004			
	00111	002620/2011			
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00076	002064/2010			
TADEU CERBARO	00007	000978/1996			

1. Desapropriação-0000102-68.1980.8.16.0174-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO x NESTOR DE LIMA-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

2. Execução de Títulos Extrajud.-0000203-17.1994.8.16.0174-NINA PETRIW x ERONDI BARBOSA VIANNA-Suspensão o feito por cento e oitenta dias.-Advs. VITOR LOTOSKI e MARTIM CANEVER-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000705-19.1995.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x IND. COM. DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA e outro- De tal forma, acolho os embargos declaratórios, e, com amparo no princípio da causalidade previsto no artigo 20 do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00.... -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000485-21.1995.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CALCINADORA PARANA LTDA.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

5. Inventário-0000794-08.1996.8.16.0174-CICERO MUNCINELLI x HOLLANDA BALARDINI MUNCINELLI- Intime-se o inventariante para que informe se obteve a resposta do fisco atente a declaração indicada na decisão de fl.86, no prazo de quinze dias. -Adv. ODILON MUNCINELLI-.

6. Interdição-645/1996-ERNESTO DARSON DA ROCHA x CACIO ANTONIO ROCHA- Determinada a substituição definitiva da curadora nomeando Marilei da Rocha, devendo a mesma prestar compromisso no prazo de cinco dias. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

7. Execução de Títulos Extrajud.-0000645-12.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

8. Execução de Títulos Extrajud.-0000467-29.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO BATISTA DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais finais. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

9. Execução de Títulos Extrajud.-0000637-98.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO OLBERTZ e outros-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. SADI BONATTO e ADALBERTO MUSSI-.

10. Usucapiao-0000560-89.1997.8.16.0174-DAVINA DE SOUZA ESTREZER x VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA e outros- Deve a parte requerente fornecer todas as cópias necessárias a acompanhar ofício expedido a União -Adv. FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

11. Cumprimento de Sentença-0000754-55.1998.8.16.0174-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x MARIO B. MARCONDES DE ALBUQUERQUE-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

12. Execução de Títulos Extrajud.-0001520-11.1998.8.16.0174-CORDEIRO & PRESENDO LTDA x IND. MAD SAO PEDRO LTDA- ...Assim sendo, verificando que desde o arquivamento provisório dos presentes autos nenhum impulso efetivo foi prestado pelo exequente, maior interessados na satisfação do crédito que originou os presentes autos, pronuncio a prescrição intercorrente na presente execução e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art.269,V, e art.598, ambos do CPC.Custas processuais remanescentes a carga da exequente..... -Advs. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

13. Ordinária de Cobrança-0001643-04.2001.8.16.0174-ALISUL ALIMENTOS S/A x CARLOS ALEXANDRE MALCHYTZKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO-.

14. Ordinária de Cobrança-0001677-76.2001.8.16.0174-TEVERE S.A. x PAULO KAJUK & CIA LTDA- ...Diante do acima exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

15. Execução de Títulos Extrajud.-0003138-49.2002.8.16.0174-CESAR AUGUSTO ADACHESKI x HERBERT IARK OBERDIEK- Deve o subscritor da petição de fls.195 juntar o instrumento de mandato ou substabelecimento já que não se fez acompanhar da petição -Adv. -.

16. Interdição-0003660-76.2002.8.16.0174-A.P.O. x M.S.P.O.- Deferida a substituição da curatela nomeando curadora definitiva a sra.Terezinha Rodrigues da Silva, a qual deve prestar compromisso, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS RUBBO e ACIR OLISKOWSKI-.

17. Usucapiao-0003020-73.2002.8.16.0174-ESPOLIO DE WALDOMIRO JAK x ANASTACIA ZAK- Deve o subscritor da petição de fls.195 juntar aos autos omeencionado substabelecimento de procuração que nao se fez acompanhar. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

18. Inventario-0003162-77.2002.8.16.0174-ANA CIOCZEK PEREIRA x JOSE EDOAR PEREIRA- Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais -Adv. GETULIO PEREIRA-.

19. Indenização-0003360-80.2003.8.16.0174-LUIZ CARLOS WAGENFUHR e outro x NELSON PLASSE e outro-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juízo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

20. Usucapiao-0003301-92.2003.8.16.0174-ANA KALAMAR- ...Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de trinta dias, declarações escritas das testemunhas que arrolou, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em Cartório, devendo as declarações constar as informações que seriam prestadas pelas testemunhas se fossem ouvidas em Juízo, especialmente quanto aos pontos controvertidos acima fixados. -Advs. MARTIM CANEVER e MAURICIO RAFAEL CUNHA-.

21. Declaratória-0004978-26.2004.8.16.0174-IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

22. Declaratória-0001379-79.2004.8.16.0174-LUCIO HILARESKI x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$28,94 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 11,94 do Distribuidor, R \$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

23. Protesto Judicial-0005315-15.2004.8.16.0174-ADEMIR ANTONIO SALLES BUCH x NEZIAS SOUZA-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

24. Cumprimento de Sentença-0005507-45.2004.8.16.0174-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ELEAZAR SOARES DE BRITO-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 805,97 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$106,52 do Distribuidor, R\$30,00 Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

25. Cumprimento de Sentença-0005310-90.2004.8.16.0174-PARANAPREVIDENCIA x HUMBERTO KRASSOWSKI- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEBERSON BENTO PINTO-.

26. Monitoria-0004960-05.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x IGELSON VACCA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

27. Monitoria-0005511-82.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x JOSE MOZART DE RAMOS-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Sumaria de Cobrança-0007238-42.2005.8.16.0174-COTRACAM - COMERCIO DE TRATORES E CAMINHOES LTDA x MAURI DAMER ME-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

29. Busca e Apreensão-Cautelar-0008556-60.2005.8.16.0174-TRANS-BERTON LTDA x TRANSAGUIA TRANSP.LOGISTICA LTDA TRANSPORTADORA- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. DANIEL DRAGONI-.

30. Arrolamento-1590/2005-REINALDO SOUZA CORREA x PAULINA SOUZA CORREA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

31. Ordinária de Cobrança-0007588-30.2005.8.16.0174-GUILERME MENEZES DE OLIVEIRA e outro x LABORATORIO ANALISES CLINICAS LUCZYNSKI LTDA- Deve a parte requerente indicar conta corrente para devolução dos dois depósitos realizados a título de notificações na conta corrente da escrivania, das quais sera descontado o valor de R\$9,00, cada uma a título de despesas bancárias cobradas pelo Banco do Brasil S/A. O requerente deverá efetuar corretamente o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue, sendo que o mandado e de citação na cidade de Cruz Machado, nesta Comarca.-Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE-.

32. Inventario-0004980-25.2006.8.16.0174-SALETE DE JESUS FERREIRA POHL x WILSON HELIO POHL- Indefiro o pedido retro nos termos do artigo 192 do CTN. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do ITCMD no prazo de trinta dias, sob pena de não homologação do formal de partilha. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

33. Inventario-0004915-30.2006.8.16.0174-CLEVERSON UBIRACI MARTINS x MARLLI TUREK MARTINS-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.



34. Cumprimento de Sentença-0005190-76.2006.8.16.0174-AGUIA AZUL REFRIGERACAO LTDA x AGNASS AR CONDICIONADO-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais bloqueadas. - Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.-

35. Execucao de Titulos Extrajud.-0004888-47.2006.8.16.0174-BAQ LTDA x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.-

36. Execucao de Titulos Extrajud.-1113/2006-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI DE SOUZA & CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.-

37. Cumprimento de Sentença-0005038-28.2006.8.16.0174-ESPOLIO DE DENIZES AUINO DOMIT x KATIANE ANDREOLLI NHOATTO-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juizo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0005643-37.2007.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ALMINDO FERREIRA DOS SANTOS - ME e outros- Indefero o pedido retro nos termos da decisão proferida nas ls.107 e 114. Retornem ao arquivo. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.-

39. Execucao de Titulos Extrajud.-0005735-15.2007.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA- ...Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de merito, nos moldes do artigo 269,IV, doCPC. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte exequente.... -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI e ANGELA ANDREA HORBATIUK.-

40. Usucapiao-0005681-49.2007.8.16.0174-MIGUEL ANDRE PETOLA x IND. AGROPECUARIA SÃO CARLOS LTDA e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2014 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo legal. -Adv. GILSON ORTH.-

41. Reparacao de Danos-0005950-88.2007.8.16.0174-ENIO RIBAS x AUTOMEK - MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA- ...Diante do exposto, julgo forte no art.269, I, do CPC, procedentes as pretensões deduzidas na inicial, para o fim de: a) declarar a rescisão do contrato de compra e venda envolvendo o trator agricola Valmet,modelo 880, serie 8800070028, ano 1986;b) condenar a parte re a restituir aos auores o valor de R\$31.500,00, o qual devera ser corrigio pelo IGP-M, a contgar de 30/03/2007, acrescido de juors de mora de 1% aomes;c) determinar que os requerentes, uma vez realizadfo o pagamento indicado na alinea B, restituam, livre e desembaraçado, o trator a requerida,no prazo de quinze dias,arcando a re com os custos do transporte;c) condenar a prarte requerida a indenização os autores, a titulo de danos materiais, na importancia de R\$420,00, corrigida pelo IGP-M, a contar de 14/06/2007, acrescida de juors de mora de 1% ao mes, a partir da citação.Em face do desfecho, arcara a parte autora com 30% das custas do feito, bem como os honorarios da parte de mandada,os quais arbitro em R\$1.800,00..A parte demandada suportara com o restante das despesas processuais assim como os honorarios da parte autora, os quais fixo em R\$4.200,00 Por fim, autorio a compensação das verbas honorarias..... -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR, ANTONIO JORGE MOYSES BETTI e KAREN CRISTINA MORON BETTI MENDES.-

42. Habilitacao em Falencia-0006196-84.2007.8.16.0174-HELIO TRAVINSKI x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- ...Ante o exposto, julgo proceente a habilitação e extinto o processo, com resolução do merito, com base no art. 269, I, do CPC,a fim de homologar e declarar habilitado o credito preferencial dos herdeiros do autor no valor de R\$16.538,51, atualizados até 31/07/2011. Na data do pagamento o valor devera ser atualizado cm base na media dos indices IGP-M e INPC. Custas pela re. -Adv. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, ROBERTA SEDOR MILIS, PAULO MACARINI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI.-

43. Usucapiao-0005555-96.2007.8.16.0174-BERNARDO SLOTY e outro x ESPOLIO DE REMI JOSE MUNCINELLI- ...Diante de todo o acima exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls.97/98e, e mantenho a decisão de fls.96,

determinando que a autora cumpra integralmente a decisao, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO.-

44. Cumprimento de Sentença-0005776-79.2007.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CONPACO CONST PAD EM ACO LTDA-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do officio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

45. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005851-21.2007.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x MAGAZINE LUIZA S/A-Julgado por sentença, extiinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.-

46. Cumprimento de Sentença-0005575-87.2007.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x SERGIO VELOSO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

47. Cumprimento de Sentença-0005514-32.2007.8.16.0174-JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Do exposto, rejeito o pedido formulado pelo Municipio. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL.-

48. Reintegracao de Posse-0005787-74.2008.8.16.0174-LADI PEREIRA CALOMENO e outro x LEANDRO TELES DOS SANTOS e outros-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juizo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue. -Adv. MELINA SOLANHO e VIRGILIO CESAR DE MELO.-

49. Usucapiao-0006946-52.2008.8.16.0174-VILMAR NILO KREUZBERG x ESPOLIO MARIA TARATCHUK e outro-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo.. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. WALDEMAR BROLINI MATZEMBACHER.-

50. Ordinaria de Cobranca-0006197-35.2008.8.16.0174-SADI JORGE MILANI x IVAN NILSON STELMASTCHUK e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2014 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo legal. -Adv. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR.-

51. Cumprimento de Sentença-0004939-87.2008.8.16.0174-JOSE ERIVANALDO DA SILVA TEIXEIRA - ME x RC GUNTHER - ME - TWIN-NET-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. DENILSON IFANGER.-

52. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007470-49.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$195,95 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. JEFERSON PAULO FINK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

53. Execucao de Titulos Extrajud.-0006443-31.2008.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x LEONARDO MIKOLAIIEWSKI-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório officio a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

54. Sumaria de Cobranca-0006144-54.2008.8.16.0174-COOPERATIVA AGROPECUARIA BITURUNA LTDA x CARLOS HENRIQUE DAMACENA- Julgado procedente o pedido inicial, condenando o requeido ao pagamento a autora no valor representado pelo documento de fls.13, o qual devera ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, agregado-se juors de 1% ao mes, contados a partir da data em que ocorreu a citação..Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em 10%...Intime-se o reu pessoalmente da presente sentença para, querendo, constituir novo procurador nos autos. Deve a requerente comprovar nos autos o recolhimento das diligencias do senhor Oficial de Justiça para fins de intimação do requerido, bem como forecer copia da sentença prolatada. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

55. Execução de Títulos Extrajud.-0007852-42.2008.8.16.0174-REPRESENTACOES ESTEVES LTDA x GC BALARDINI & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-.

56. Reparação de Danos-0006684-05.2008.8.16.0174-KHALED HAHAMAD MAKKI x EUGENIA JOACO e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais. -Adv. ANA CARLA SERENI GESTER-.

57. Rescisão de Contrato-0006380-06.2008.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x RAMIRO FERREIRA PACHECO e outro- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo., Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art. 14, da Lei 1.060/50. -Adv. DANIEL LUCAS COELHO-.

58. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008174-62.2008.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x FIORAVANTE ANDRADE-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$568,78 da Escritania, inclusive esta publicação, R \$ do Distribuidor, R\$72,90 de Taxa Judiciária/Funrejus , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. Execução de Títulos Extrajud.-0007800-12.2009.8.16.0174-J.W. GIACOMINI & CIA LTDA x NOSSO POSTO DE GASOLINA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

60. Embargos de Terceiro-0007242-40.2009.8.16.0174-MATILDE DA APARECIDA SAMPAIO SEDOR x TEVERE S.A.-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. ANDRE LUIS ALEIXO e LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

61. Cumprimento de Sentença-0006206-60.2009.8.16.0174-J.W. GIACOMINI & CIA LTDA x GERSON LUIZ RADUNZ-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juízo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

62. Ordinária-0006790-30.2009.8.16.0174-VICENTE CARLOS DOBKOWSKI x BRASIL TELECOM S/A- Face ao pagamento dos valores pendentes, extinto o feito, nos termos do art.794, I, do CPC. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

63. Ordinária-0008977-11.2009.8.16.0174-ESPOLIO NICOLAU SEMMELMANN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- ...Diante do exposto, julgo, forte no art.269, I, doCPC, improcedente a pretensão deduzida na inicial. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

64. Usucapiao-0009102-76.2009.8.16.0174-LEONARDO DELONZEK e outro x DEMETRIO KOTESKI e outro- Julgado procedente o pedido inicial declarando o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial, arbitrado honorários de R\$788,m0 ao curador especial, os quais e deverão ser custeados pelo Estado do Paraná. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE e MARCOS RUBBO-.

65. Usucapiao-0007672-89.2009.8.16.0174-VERA BARBOZA JAKIMIU x ARMINDA NATHALIA JACOBS DA SILVA e outro-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

66. Ord. Rescisão de Contrato-0006980-90.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x SERGIO ELIAS TERRES-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, MAIRA BARTELA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS

BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

67. Indenização-0007316-94.2009.8.16.0174-MARIA RIZOLET CORDEIRO DOS SANTOS x ASSOC.SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS UNIAO VITORIA e outro-Apresente o requerente, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e SINTIA MARA DE PAULA-.

68. Deposito-1073/2009-BANCO CREDIBEL S/A x RENATO RODRIGUES DOS SANTOS- Indeferido pedido retro. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

69. Desapropriação-0007235-48.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE PAULA FREITAS x VALDIR LUIZ PICOLE e outro-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

70. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007014-65.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. MULTIS. NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x VERA LUCIA KULKA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

71. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006282-84.2009.8.16.0174-ANIZIO DE OLIVEIRA MELO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME- ...Diante do exposto, julgo forte no art.269, I, do CPC,improcedentes as pretensões deduzidas nos autos. Revogar a liminar outrora deferida.Em face dodesfecho, arcara a parte autora com as custas do feito, assim com os honorários da parte demandada, os quais arbitro em R\$800,00..... -Advs. SIMONE LONGO MAHMOUD e ADRIAN GREYCE MUCKE-.

72. Deposito-0009118-30.2009.8.16.0174-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO VALDIR MAXINSKI-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

73. Execução de Títulos Extrajud.-0006957-47.2009.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ACIR ROQUE LOPES- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CC, suspnoda presente execução.Assim, retetam-se os autos ao arquivo pvisorio onde aguardarão iniciativa da parte interessada. Saliento, de qualquer sorte, que a partir da data da presente decisão passa a fluir o prazo de prescrição intercorrente, o qual somente será suspenso no caso de indicação concreta de bens passíveis de penhora. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

74. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006715-88.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ANTONIO MARCOS DOS REIS- Deve a parte requerente, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento de complementação de diligências do oficial de justiça no valor de R\$199,42 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

75. Ord.de Revisão de Contrato-0001616-06.2010.8.16.0174-GIOVANE RICARDO CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Concedo o prazo de dez dias a parte re para manifestar-se -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. Deposito-0002064-76.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE MELNIK-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e SIMONE R. P. FONSAATTI-.

77. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002333-18.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ERVIN EVALD BARTMANN-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$12,53 da Escritania, inclusive esta publicação, R\$ do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003628-90.2010.8.16.0174-IND. PINHO BRASIL LTDA x WALMOR DACHERY- Designo o dia 21 de maio de 2015, as 13.30 horas, para a realização da audiência e instrução e julgamento, na qual

serão tomados os depoimentos pessoais dos litigantes e oitiva das testemunhas arroladas, observado o prazo insculpido no art.407 do CPC. Deve a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das diligências do senhor Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de intimação. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS-.

79. Execução de Títulos Extrajud.-0003675-64.2010.8.16.0174-DIMASA S/A x JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS- ...Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, Inciso III c/c artigo 598 do CPC, ante o abandono da ação pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

80. Execução de Títulos Extrajud.-0004043-73.2010.8.16.0174-EDISON WILMAR RIBEIRO x ANTONIO MARCOS STACHERA- ...Assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, suspendo a presente execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde aguardarão iniciativa da parte interessada. Saliento, de qualquer sorte, que a partir da data da presente decisão passa a fluir o prazo de prescrição intercorrente, o qual somente será suspenso no caso de indicação concreta de bens passíveis de penhora. -Adv. MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH-.

81. Reintegração de Posse-0004146-80.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ELZA ROZIDETE KULAKOWSKI DO PRADO-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT e HUMBERTO LUIS TEIXEIRA-.

82. Usucapião-0004149-35.2010.8.16.0174-MARISTELA WOITOWICZ- ...Desta forma, intime-se a parte autora para dar cumprimento as solicitações da União, enviando os documentos requeridos as fls.87/88, a fim de possibilitar a manifestação sobre eventual interesse na presente ação. Consigne-se o prazo de quinze dias para cumprimento. -Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

83. Reintegração de Posse-0004436-95.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x JOANA ROSANE DO ROSARIO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004709-74.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EVERALDO STEFANES-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$68,69 da Escritania, inclusive esta publicação, R\$ do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça, em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. Execução de Títulos Extrajud.-0004932-27.2010.8.16.0174-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA x JOAO ANTONIO VENSÃO e outro-Deve a parte requerente, no prazo de dez dias, compor nos autos a complementação de diligência do senhor oficial de justiça avaliador no valor de R \$1.157,15 -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

86. Usucapião-0004985-08.2010.8.16.0174-JOSE DAVID JAZINSKI e outro x JOSE RAVANELLO-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

87. Cumprimento de Sentença-0005022-35.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x OLGA PRESTUPA TRATCH-Em cumprimento ao contido na Portaria nº01/2014 deste Juízo - O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria a ser retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de cinco dias, para que o mandado seja entregue. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. Cumprimento de Sentença-0005531-63.2010.8.16.0174-CANOINHAS BOMBAS INJETORAS LTDA - ME x CESAR CRISTIANO LOURES-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA, MARILEI DE FATIMA BECKER e CELIA CLAUDIA LOURES-.

89. Execução de Títulos Extrajud.-0007703-75.2010.8.16.0174-MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS x IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. FERNANDA ADAMS e LUCIANO BORGES DOS SANTOS-.

90. Ordinária de Cobrança-0008165-32.2010.8.16.0174-SILVERIO SIEPKO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerido ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARCELO RAYES-.

91. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008304-81.2010.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNE GIOVANI TARCZEWSKI-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 75,70 da Escritania, inclusive esta publicação, R\$ do Distribuidor, R\$ 221,50 Oficial de Justiça, em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA, DANIELA FERREIRA TIBURTINO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

92. Execução de Títulos Extrajud.-0008526-49.2010.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SUPERMERCADO BIG MASTER (MARISTELA DE FATIMA VIEIRA - ME) e outro- Defiro o requerimento deduzido na petição acostada as fls.103,, declarando a suspensão do processo, com base no art.791, incisoIII, do CPC, pelo prazo de cinco anos, correspondente ao lapso de prescrição intercorrente. Guarde-se no arquivo provisório até o decurso do prazo acima assinalado ou manifestação da parte interessada. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008703-13.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GERALDO SAMPAIO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

94. Execução de Títulos Extrajud.-0009322-40.2010.8.16.0174-JOAO LUIZ AGUSTINI x ADELMO ZIPPERER-O (a) requerente deverá retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada, devendo no prazo de trinta dias comprovar a sua distribuição. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

95. Reintegração de Posse-0000196-29.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x WERNER WOLLINGER- Deve a parte requerente, no prazo de dez dias, efetuar o depósito dos honorários do senhor perito. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO e DANIELLE SIMÃO-.

96. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000274-23.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ VALDIR SOARES FREIRE-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSHOWSKI JUNIOR-.

97. Reintegração de Posse-0000292-44.2011.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANO BRAUTIGAM- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre o bloqueio realizado a título de custas processuais finais. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. Declarat.Inexistência de Deb.-0000352-17.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x MERCADOMOVEIS LTDA- ...Diante do exposto, julgo, forte no art. 269, I, do CPC, procedentes as pretensões, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexistência dos débitos imputados pela parte re ao autor; c) cancelar o registro desabonatório de crédito realizado do nome do demandante pertinente ao débito em debate;c) condenar o reu a pagar, a título de compensação por danos morais, a importância de R10.000,00, a ser corrigida pelo IGP-M, a contar da data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 03/02/2010. Confirmando a antecipação de tutela deferida. Em face do defecho, arca a parte demandada com a integralidade das custas processuais e despesas processuais. Ademais, fixo honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor atualizado da condenação..... -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

99. Declarat.Inexistência de Deb.-0000353-02.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x CASA VENCEDORA CALCADOS E CONFECÇÕES- ...Com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para, confirmando a antecipação da tutela, declarar a inexistência da dívida e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor na importância de R\$5.000,00, com os acréscimos assinalados no corpo da presente decisão. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 15% sobre o valor da condenação.... -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

100. Depósito-0000360-91.2011.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

x LAURO JOSE DE SOUZA-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

101. Indenização-0000487-29.2011.8.16.0174-JAIR ANTONIO JAQUES x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o transitio em julgado da sentença. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

102. Rescisao de Contrato-0001240-83.2011.8.16.0174-SILVIA MYRGAM MOSKVEN x CELIO NARINECKI- ...Diante do exposto, julgo,forte no art.269, I, do CPC, parcialmente procedentes os pedidos da inicial,para o fim de :a) declarar rescindido o contrfato de compra e venda de emimovel celebrado enre as pates;b) condenar o reu a restituir a parte aoura o valor de R\$35.000,00, cujo valor devera ser corrigido pelo IGP-MN, a contar de 28/001/2010, acrescidos de juros d emora de 1% ao mes;c) condenar o rfeu a ressarcir a parte aoura, pertinente aos gastos comprovados nos docuemn tos de fls.39/59, corrigidos plo IGP-M, a partir de cada desembolso, acrescido de juors d emora de 1% aomes, a contar da citaç~'ao;;d)condednar o reu a pagar, a titulo de danos morais, o valor de R\$8.000,00 o qual devera ser corrigido pelo IGP-M, a contar da presente data, acrescido de juros de mora,na ordem de 1% ao mes, a contar da cotação. Revogo a liinar outrora concedida, tendo em vista a consolidaçaoi da propriedade do imovel em favor do credor fiduciario. Face ao desfecho, considerando decaimentominimoda parte aoura condeno a parte re a arcar com as despesas processuais do feito .Arbitro honorarios de 10% sobre o valor atualizadfo da condenaçao.... -Advs. FABRICIO SCHEWINSKI e RICHART OSNI FRONCZAK-.

103. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001661-73.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x FONZAGHI COMERCIO DE JOIAS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$4.000,00 -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

104. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001668-65.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.

105. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001671-20.2011.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSE ANSELMO DE OLIVEIRA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

106. Execucao de Titulos Extrajud.-0001981-26.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x UNIPORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Suspenso o feito por noventa dias.-Advs. MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO e JULIANO ZURLO DELLAZZANA-.

107. Reparacao de Danos-0002104-24.2011.8.16.0174-AMAURI JOAO MAZURECHEN - ME x ANGELO MOSCONI e outro-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

108. Impugnacao a Execucao-0002177-93.2011.8.16.0174-EDITORA DE CATALAGOS SAN REMO LTDA x ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA & CIA LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sobre os valores bloqueados a titulo de custas processuais finais. -Adv. GLAURA DE ARAUJO BENEDEZZI-.

109. Usucapiao-0002273-11.2011.8.16.0174-WALDEMAR GIBINSKI e outro x SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Em cumprimento a Potaria n.01/2014 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo legal. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

110. Execucao de Titulos Extrajud.-0002336-36.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x GILBERTO ALBIN NOWAK & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

111. Monitoria-0002620-44.2011.8.16.0174-AMELIA KOCZYLA LISBOA x ANTONIO MARCOS DA SILVA- ...Isto posto, declaro concluida a prova pericial,

consubstanciada no laudo pericial acostado as fls.61/99, uma vez que não houve qualquer impugnação.. Para prosseguimento da ação, initem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem de forma objetiva e fundamentada, a pertinencia e relevancia da produção de prova oral, requerida as fls.35. -Advs. SUSANE LEA KONELL e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

112. Cumprimento de Sentença-0003475-23.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x LUIS GUSTAVO LARA-O (a) requerente deverá, no prazo de dez dias, retirar de cartório ofício a ser encaminhado e após, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do mesmo. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

113. Ord.de Revisao de Contrato-0003932-55.2011.8.16.0174-ZILTO NUNES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre os valores bloqueados a titulo de custas processuais. -Advs. ATILA DOS ANJOS e MARCELO DALTON DALMOLIN-.

114. Arrolamento-0004514-55.2011.8.16.0174-SILVESTRE CARRARO e outro x MAGDALENA SANDAK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARTIM CANEVER-.

115. Inventario-0004800-33.2011.8.16.0174-PEDRO KUNS PRIMO x PEDRO SALOBODA- Com a resposta aos oficios,intime-se a inventariante para que se manifeste no prazo de dez dias,devendo no mesmo prazo juntar aos autos a certidão negativa federal.; -Adv. ANTONIO CARLOS WOLF-.

116. Reintegracao de Posse-0005322-60.2011.8.16.0174-SIMONE BARBOSA x RUI AZAMBUJA FILHO e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

117. Execucao de Titulos Extrajud.-0005542-58.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x SASS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

118. Execucao de Titulos Extrajud.-0005788-54.2011.8.16.0174-INDUSPOL IND. COM. POLIMEROS TDA x CENTRO DAS TINTAS LTDA-Suspenso o feito por trinta dias.-Advs. ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO e RUI FERNANDO A. DIAS DOS SANTOS-.

119. Ord. de Obrigacao de Fazer-0006351-48.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE RICARDO DOLENY e outro x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Apresente o requerente, querendo, no prazo de quinze dias, contrarrrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. MARLO IZAIAS MATOZO-.

120. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006707-43.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CREATIVETEC INFORMATICA LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA-.

121. Indenização-0007268-67.2011.8.16.0174-JULIO DE MELO DOS SANTOS x ISMAEL BARROS GHENO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA-.

122. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007353-53.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ERONDI PRESTES DOS SANTOS-Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 34,41 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013,nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

123. Inventario-0007363-97.2011.8.16.0174-LUIZ CARLOS JACOBS x CARLOS FREDERICO JACOBS-Homologado por sentença o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -

Adv. HELIO BUENO DE CAMARGO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, GENI SALETE OSTROWSKI e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-

124. Execução de Títulos Extrajud.-0007394-20.2011.8.16.0174-DVA AGRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO INSUMOS AGROPECUARIOS S/A x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD e outros- Comprove o(a) requerente, no prazo de cinco dias, a postagem do ofício . - Adv. JULIANA PAULINO DE COSTA MELLO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

125. Reintegração de Posse-0007503-34.2011.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME- ...Diante do exposto, julgo extinto o feito na forma do art.267,VIII, d CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e fixo os honorários em R\$600,000.... -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO MARCIO POGOGELSKI.-

126. Execução de Títulos Extrajud.-0007509-41.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x MARLENE KRAMER- Prefacialmente, intimem-se os procuradores do exequente para, no prazo de cinco dias, subscrever a petição de fls.63/64, apócrifa, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

127. Desapropriação-0007849-82.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ROSA GAIOVICZ- Diante da peça de fls.49/50, suspndo os efeitos da imissão provisória da posse do bem concedida por meio da decisão de fls.37/38, ate que a parte autora efetue o depósito dos valores apurados na avaliação de fls.34/35 -Adv. ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO.-

128. Exibição de Documentos-0008114-84.2011.8.16.0174-NORBERTO SERGIO LEANDRO x BANCO FICSA S/A- ..Diante do exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da parte autora, confirmando a liminar de fls., deixando de determinar a exibição dos documentos referidos pela parte autora, tendo em vista a apresentação em contestação, mesmo decretada a revelia, justifica-se tal medida com amparo nos princípios da celeridade e economia processual. Por ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, vez que não entregou ao autor os documentos solicitados extrajudicialmente, condeno a re ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00.... -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.-

129. Despejo-0008304-47.2011.8.16.0174-IRINEU WEIWANKO x ELIANA MARIS AIRES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre os valores bloqueados a título de custas processuais. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO.-

130. Arrolamento-0008410-09.2011.8.16.0174-IVETE ABRAO SEDANO x OSNY SEDANO- Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CYRO SEBASTIAO DA COSTA.-

131. Execução de Títulos Extrajud.-0009287-46.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MAURO MIGUEL MORENO- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO.-

132. Execução Fiscal - Fazenda-0001891-04.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOAO STEFANOWICZ- Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 10,02 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 11,94 do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL.-

133. Execução Fiscal - Fazenda-0003655-54.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x JOSE CELSO DOS SANTOS- Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$ 23,38 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$11,94 do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO.-

134. Execução Fiscal - Fazenda-0008902-69.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ALINOR DE JESUS MARTINS- Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$274,99 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 47,75 do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a

serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO.-

135. Execução Fiscal - Fazenda-0008903-54.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ALINOR DE JESUS MARTINS- Ao preparo de despesas processuais, no prazo de cinco dias, sendo R\$274,99 da Escrivania, inclusive esta publicação, R\$ 47,75 do Distribuidor, R\$ Oficial de Justiça , em guias separadas, a serem retiradas no site do Tribunal de Justiça, devidamente atualizada e corrigidas conforme previsto na Lei Estadual nº 17.832/2013, nota 6, sob pena de penhora on line. -Adv. ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO.-

UNIAO DA VITORIA, 13 de Abril de 2015

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

## Crime

## APUCARANA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Alex Sander Rezende OAB PR027924	001	2014.0000575-2
	Tiago Mariano Teodoro Alves OAB PR067912	001	2014.0000575-2

**001** 2014.0000575-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924  
Advogado: Tiago Mariano Teodoro Alves OAB PR067912  
Réu: Hermes Pereira da Silva  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório" dia 10 de Junho de 2.015 às 16:00 horas.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Walter Marelli OAB PR038834	001	2013.0002594-8

**001** 2013.0002594-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Marelli OAB PR038834  
Réu: Marcelo Ribeiro de Lima  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 11 de Junho de 2.015 às 13:00 horas; e que foi expedida carta precatória à Comarca de São José dos Pinhais/Pr, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, com prazo de 40 (quarenta) dias, e que a testemunha arrolada pela defesa Lucio Ricardo Prado Vieira não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053	001	2014.0000222-2
	Priscila Helenne de Assis OAB PR068267	001	2014.0000222-2
	Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2014.0000222-2

**001** 2014.0000222-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053  
Advogado: Priscila Helenne de Assis OAB PR068267  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Cleverton Pedro Luiz  
Réu: Jose Henrique de Assis Neto  
Objeto: Pelo presente fica a defesa do réu CLEVERSON PEDRO LUIZ a apresentar contrarrazões de recurso ao réu, no prazo de lei.  
Pelo presente fica a defesa do réu JOSÉ HENRIQUE DE ASSIS NETO intimado que por decisão de 25/03/15 este Juízo julgou intempestiva a apelação interposta, com fundamento no artigo 593 inc. I do CPP.

## ARAPONGAS

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	009	2013.0000394-4
	Beatriz Ballan Silveira OAB PR037987	018	2007.0000403-6
	Célio César Fernandes OAB PR055295	006	2012.0000269-5
	Christin Sereno de Resende OAB PR053547	014	2012.0000707-7
	Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	012	2014.0001374-7
	Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	013	2014.0001374-7
	Elizabeth Nadalim OAB PR011863	016	2015.0000087-6
	Elizabeth Nadalim OAB PR011863	012	2014.0001374-7
	Elizabeth Nadalim OAB PR011863	013	2014.0001374-7
	Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino OAB PR052992	018	2007.0000403-6
	Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526	005	2008.0000879-3
	Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	010	2009.0000264-9
	Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	011	2009.0000264-9
	Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	015	2015.0000086-8
	Íris Soraia Inêz OAB PR033289	010	2009.0000264-9
	Íris Soraia Inêz OAB PR033289	011	2009.0000264-9
	Jéfferson Dias Santos OAB PR045249	012	2014.0001374-7
	Jéfferson Dias Santos OAB PR045249	013	2014.0001374-7
	Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999	010	2009.0000264-9
	Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999	011	2009.0000264-9
	Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	018	2007.0000403-6
	Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	001	2013.0001899-2
	Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	008	2012.0001350-6
	Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	018	2007.0000403-6
	Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	018	2007.0000403-6
	Paulo Delazari OAB PR007977	002	2013.0000186-0
	Paulo Delazari OAB PR007977	003	2013.0000186-0
	Pedro César Pereira OAB TO003832	010	2009.0000264-9
	Pedro César Pereira OAB TO003832	011	2009.0000264-9
	Raphael Chamorro OAB PR041679	012	2014.0001374-7
	Raphael Chamorro OAB PR041679	013	2014.0001374-7
	Reginaldo Monticelli OAB PR016445	019	2003.0000125-0
	Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	007	2011.0000193-0
	Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	020	2008.0000413-5
	Rogério dos Santos OAB PR060706	018	2007.0000403-6
	Rosilene Borges Domingos OAB PR039853	018	2007.0000403-6
	Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	004	2014.0000242-7
	Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	018	2007.0000403-6
	Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	017	2013.0001244-7
	Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	018	2007.0000403-6
	Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	018	2007.0000403-6

**001** 2013.0001899-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873  
Réu: Maycon Junior Rovelli  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Maycon Junior Rovelli  
Testemunha de Defesa: Tereza Campos Becatti  
Prazo: 30 dias

**002** 2013.0000186-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977  
Réu: Márcio José Costa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Márcio José Costa  
Prazo: 30 dias

**003** 2013.0000186-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977  
Réu: Márcio José Costa  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLORADO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Márcio José Costa  
Prazo: 30 dias

**004** 2014.0000242-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387  
Réu: Mike Wesley Reis de Oliveira  
Réu: Mike Wesley Reis de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ..."  
Penas  
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 8  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Gabriel Rocha Zenuin
- 005** 2008.0000879-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526  
Réu: Anderson Ribeiro da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Anderson Ribeiro da Silva  
Prazo: 30 dias
- 006** 2012.0000269-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295  
Réu: Adriano dos Anjos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Adriano dos Anjos  
Prazo: 30 dias
- 007** 2011.0000193-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828  
Réu: Elisângela Barbosa Siqueira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Elisângela Barbosa Siqueira  
Prazo: 30 dias
- 008** 2012.0001350-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873  
Réu: Gilberto Wesley Vieira da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Gilberto Wesley Vieira da Silva  
Prazo: 30 dias
- 009** 2013.0000394-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031  
Réu: Fábio Demeterco das Neves  
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2009.0000264-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047  
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289  
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999  
Advogado: Pedro César Pereira OAB TO003832  
Réu: Antônio Irmer Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Antônio Irmer Filho  
Prazo: 30 dias
- 011** 2009.0000264-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047  
Advogado: Íris Soraia Inêz OAB PR033289  
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999  
Advogado: Pedro César Pereira OAB TO003832  
Réu: Anderson Fernandes Pessoa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Anderson Fernandes Pessoa  
Prazo: 30 dias
- 012** 2014.0001374-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200800004720  
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Advogado: Jéfferson Dias Santos OAB PR045249  
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679  
Réu: José Benedito Gato  
Réu: Rodrigo Andrey do Nascimento  
Objeto: À defesa para juntar o endereço atualizado da testemunha Rodrigo Omodei, no prazo de 05( cinco) dias sob pena de Preclusão.
- 013** 2014.0001374-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200800004720  
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Advogado: Jéfferson Dias Santos OAB PR045249  
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679  
Réu: José Benedito Gato  
Réu: Rodrigo Andrey do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 10/06/2015
- 014** 2012.0000707-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547  
Réu: Julio Caio de Lacqua  
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2015.0000086-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201300110503  
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837  
Réu: José Mario Dequech  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 27/04/2015
- 016** 2015.0000087-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CENTENÁRIO DO SUL / PR  
Autos de origem: 20080000423  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Réu: Geovano Prado Sales  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 18/05/2015
- 017** 2013.0001244-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271  
Réu: Leandro Gomes do Nascimento  
Réu: Leandro Gomes do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) julgo procedente a pretensão punitiva do estado para condenar o réu..."  
Penas  
Privativa de liberdade: 3 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 018** 2007.0000403-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Beatriz Ballan Silveira OAB PR037987  
Advogado: Fabio Ricardo Rodrigues Brasileiro OAB PR052992  
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999  
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538  
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005  
Advogado: Rogério dos Santos OAB PR060706  
Advogado: Rosilene Borges Domingos OAB PR039853  
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387  
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271  
Advogado: Wildemar Roberto Estralioti OAB PR023064  
Réu: Fabio Henrique Gumieri  
Réu: Marcos Felisberto  
Réu: Ricardo Augusto Faria  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Marcos Felisberto  
Prazo: 30 dias
- 019** 2003.0000125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445  
Réu: Wagner Aparecido dos Santos  
Objeto: Fica a defesa intimada a comparecer em cartório para retirar alvará judicial de levantamento de fiança.
- 020** 2008.0000413-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828  
Réu: Sebastião Antônio Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Sebastião Antônio Filho  
Prazo: 30 dias

## BARBOSA FERRAZ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2010.0000326-4
	004	2013.0000122-4
Jose Macias Nogueira Junior OAB PR314848	001	2010.0000326-4
Oliveira Martins dos Reis OAB PR013051	005	2008.0000058-0
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	002	2012.0000305-5
Thiago Eugênio do Lago Santiago de Sales OAB	PR0690733	2011.0000166-2

- 001** 2010.0000326-4 Inquérito Policial  
Indiciado: Larissa Miquelanti de Brito  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Advogado: Jose Macias Nogueira Junior OAB PR314848
- Deci** são: Pelo presente fica os procuradores devidamente INTIMADOS de que o presente processo encontra-se no sistema PROJUDI, na competência criminal, tramitando sob o nº 0001258-22.2010.8.16.0051, assim, toda e qualquer petição, incidente entre outros deverá ser realizada no referido sistema.
- 002** 2012.0000305-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919

Réu: Vicente de Paula Silva

Objeto: INTIMAÇÃO da defesa para, no prazo de cinco dias, adequar o rol de fl. 139 ao número máximo de testemunhas permitidas, sob pena de serem consideradas as ali arroladas em ordem crescente até o número legal. Na mesma oportunidade, a defesa deverá substituir a testemunha Adriano de Narde, na forma requerida à fl. 219.

- 003** 2011.0000166-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Eugênio do Lago Santiago de Sales OAB PR069073  
Réu: Adilson Carlos Bena  
Objeto: Intimação do defensor constituído pelo réu, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo.
- 004** 2013.0000122-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos  
Objeto: Fica o defensor intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público, facultando-lhe, na oportunidade, oferecer prova e arrolar até 03 (três) testemunhas.
- 005** 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Oliveira Martins dos Reis OAB PR013051  
Réu: Antonio Ferreira Ribeiro  
Réu: Antonio Ferreira Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade de Antônio Ferreira Ribeiro, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9099/95."  
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade de Antônio Ferreira Ribeiro, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9099/95."  
Magistrado: Renato Cigerza

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 16/04/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2012.0000296-2
Monica Garcia Dias OAB PR031316	001	2012.0000296-2

- 001** 2012.0000296-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316  
Réu: Junior da Costa Batista  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 27/05/2015

**BELA VISTA DO PARAÍSO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 16/04/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	001	2014.0000152-8
Claudio de Sousa OAB PR036184	004	2011.0000059-3
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	002	2015.0000015-9
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	002	2015.0000015-9
Rosangela Lie Miya OAB PR017493	003	2015.0000017-5

- 001** 2014.0000152-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591  
Réu: Roberto Aparecido Dionisio  
Réu: Roberto Aparecido Dionisio  
Objeto: Recebido embargo  
Data do Recebimento: "03/03/2015"  
Embargante: "Réu"  
Data da Decisão: "03/03/2015"  
Decisão: "Conhecido/Provido"  
Dispositivo: "Em Julgamento pelo Tribunal do Júri, os Srs. Jurados ABSOLVERAM o réu quanto a imputação pelo crime de homicídio tentado contra a vítima Mylton Maylon dos Santos Guedes. Por outro lado, o CONDENARAM por homicídio simples tentado contra

a vítima Valdeir Guedes, nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Penas

Privativa de liberdade: 4 anos e 5 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto.

Magistrado: Gabriel Kutianski Gonzalez Vieira

- 002** 2015.0000015-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR  
Autos de origem: 201400001633  
Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510  
Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348  
Réu: Fernando Monteiro de Carvalho  
Réu: Jaime Soto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 30/06/2015
- 003** 2015.0000017-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201100084401  
Advogado: Rosangela Lie Miya OAB PR017493  
Réu: José Jorge de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 25/06/2015
- 004** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudio de Sousa OAB PR036184  
Réu: Denilson Aparecido Wenseslau  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/06/2015

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 16/04/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633	001	2010.0000649-2
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2010.0000649-2
Karla Zanchettin Swensson OAB PR035726	002	2010.0000399-0

- 001** 2010.0000649-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633  
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847  
Réu: Maria Neuza Freitas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/05/2015
- 002** 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karla Zanchettin Swensson OAB PR035726  
Réu: Derli Rocio Arruda dos Santos Vieira  
Réu: Deverli Ferreira de Souza  
Réu: Ireuza Pereira Silva de Camargo  
Réu: Joeci Geniplo Soares  
Réu: Maria Auxiliadora Navarro Lins  
Réu: Maria Cristina Benvenuti Agner  
Réu: Neide de Carvalho Prestes  
Réu: Silvana de Lima Marcondes  
Réu: Solange Dinao Souza Habinoski  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para complementar a defesa apresentada, no prazo de 10 dias.

**CAMPO MOURÃO**

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO



ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Teixeira Terencio OAB PR064585	001	2014.0000214-1

**001** 2014.0000214-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Wilson Teixeira Terencio OAB PR064585  
 Réu: Cláudio Fernandes de Andrade  
 Objeto: Intime-se o Dr. Defensor para que apresente a resposta à acusação nos autos de Ação Penal nº 2014.214-1, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o réu citado ainda não apresentou.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2008.0000686-3
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	002	2011.0002049-7
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	003	2009.0001647-0
Solange Cristina dos Santos Molina OAB PR060754	001	2008.0000686-3

**001** 2008.0000686-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313  
 Advogado: Solange Cristina dos Santos Molina OAB PR060754  
 Réu: Julio Cesar Monteiro  
 Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 21/05/2015 às 16:30h.

**002** 2011.0002049-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491  
 Réu: Antonio Carlos Pratine  
 Objeto: Designação de audiência de Instrução e Julgamento no dia 15/05/2015 às 17h30min.

**003** 2009.0001647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901  
 Réu: Fabiano Neves  
 Objeto: Designação de audiência de Instrução e Julgamento dia 15/05/2015 às 16h00min.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joferson Zeglan de Miranda OAB PR056629	001	2014.0000881-6

**001** 2014.0000881-6 Execução da Pena  
 Advogado: Joferson Zeglan de Miranda OAB PR056629  
 Réu: Adriano Carvalho Moura  
 Objeto: Intime-se o Dr. Defensor do item "1" do despacho proferido em 05/05/2015: "A fim de se garantir o contraditório entre as partes, dê-se vista dos autos do apenado para que se manifeste acerca do pedido de regressão definitiva de regime formulada de regime formulado pelo Ministério Público às fls. 202/2014."

## CARLÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	001	2011.0000384-3
Otávio Sanseverino de Paula e Silva OAB PR067376	001	2011.0000384-3

**001** 2011.0000384-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313  
 Advogado: Otávio Sanseverino de Paula e Silva OAB PR067376  
 Réu: Sergio Luiz Costa  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia, para o fim de condenar SERGIO LUIZ COSTA, já qualificado, como incurso na sanção constante do artigo 155, § 4º, IV, do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do diploma repressivo"  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 2 anos e 7 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multa: 14  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Réu: Joelma Borba Costa  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia, para o fim de absolver JOELAM BORBA COSTA, como incurso na sanção constante nos artigos 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, como fulcro no art. 386, inciso V do CPP"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia, para o fim de absolver JOELAM BORBA COSTA, como incurso na sanção constante nos artigos 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, como fulcro no art. 386, inciso V do CPP"  
 Magistrado: Leonardo Luiz Selbach

## CASCADEL

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	001	2015.0000378-6

**001** 2015.0000378-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR  
 Autos de origem: 20070000430  
 Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747  
 Réu: Mauro Jovani Duarte  
 Objeto: Em 15/04/2015: Intime-se o advogado de Mauro para que, em 5 dias, indique, ao menos, o número do imóvel em que a testemunha Wander pode ser encontrada.

## CENTENÁRIO DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Vicente Ferreira OAB PR030900	002	2007.0000076-6
Rubens Rodrigues Barbosa OAB PR052010	001	2010.0000299-3

**001** 2010.0000299-3 Reabilitação

Advogado: Rubens Rodrigues Barbosa OAB PR052010  
 Requerente: Oscar Aparecido Piovezan  
 Objeto: "...Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de restituição, julgando extinto o feito nos termos legais..."

- 002** 2007.0000076-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Jose Vicente Ferreira OAB PR030900  
 Requerente: Valdemir Aparecido Passoni  
 Objeto: "...Indefiro o pedido de restituição neste momento, o qual será analisado na sentença (destino final do bem- perdimento ou restituição) ou antes do arquivamento dos autos principais em sendo o caso..."

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Delazari OAB PR007977	001	2007.0000565-2

- 001** 2007.0000565-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977  
 Réu: Divino Benedito de Oliveira  
 Réu: Leneston Roberson de Oliveira  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designada a data de 11 de maio de 2015 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento nos autos acima mencionados.

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	001	2014.0000286-9
Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629	001	2014.0000286-9
	002	2013.0000900-4

- 001** 2014.0000286-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640  
 Advogado: Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629  
 Réu: Jonas Pessoa da Silva  
 Réu: José Volnei Colares  
 Réu: Washington Francisco Lima das Chagas  
 Réu: Jonas Pessoa da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 211 e 157, §3º, segunda parte, todos do Código Penal, e absolvê-lo quanto ao delito insculpido no art. 244-B do Código Penal, à pena de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão mais 30 (trinta) dias multa em regime FECHADO."  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 28 anos e 2 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multas: 30  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Réu: Washington Francisco Lima das Chagas

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu de todas as condutas a ele imputadas, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal."  
 Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu de todas as condutas a ele imputadas, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal."  
 Réu: José Volnei Colares  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 211 e 157, §3º, segunda parte, todos do Código Penal, e absolvê-lo quanto ao delito insculpido no art. 244-B do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão mais 20 (vinte) dias multa em regime FECHADO."

Penas  
 Privativa de liberdade: 21 anos em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):  
 - Dias-multas: 20  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Magistrado: Elessandro Demetrio da Silva

- 002** 2013.0000900-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629  
 Réu: Wellington Rafael Apolinário  
 Réu: Wellington Rafael Apolinário  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão mais 12 (doze) dias multa em regime ABERTO."  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses e 25 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
 - Prestação de serviços: Prestação de serviços à comunidade durante todo o período de cumprimento da pena  
 - Interdição de direitos: Proibido de frequentar bares, boates e congêneres que vendam bebida alcoólica no local.  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multas: 12  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Magistrado: Elessandro Demetrio da Silva

## DOIS VIZINHOS

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 17/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Savarro OAB PR042295	001	2006.0000179-5
Jairo Tadeo de Morai Filho OAB PR042321	001	2006.0000179-5
Juliano Henicka OAB PR060444	001	2006.0000179-5

- 001** 2006.0000179-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295  
 Advogado: Jairo Tadeo de Morai Filho OAB PR042321  
 Advogado: Juliano Henicka OAB PR060444  
 Réu: Nelson Licheski  
 Objeto: Intimo referido defensores, para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, atendam o disposto no art. 422, do Código de Processo Penal.

## GOIOERÊ

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	003	2008.0000215-9
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	004	2012.0000734-4
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	002	2007.0000698-5
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2009.0000289-4

- 001** 2009.0000289-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Réu: Jose Willian Cardoso da Silva  
Réu: Luiz Paulo Ventura  
Objeto: Recebo o recurso de apelação nos seus jurídicos e legais efeitos. Vista dos autos ao defensor dos réus, para que este ofereça suas razões no prazo legal.
- 002** 2007.0000698-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866  
Réu: Claudinei Barbosa de Souza  
Réu: Claudinei Barbosa de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Dispositivo: "Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA da imputação do delito do art. 180, caput do CP, o que faço na forma do art. 107, IV c/c art. 109, inciso V e art. 110 caput e § 1º todos do CP."  
Dispositivo: "Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA da imputação do delito do art. 180, caput do CP, o que faço na forma do art. 107, IV c/c art. 109, inciso V e art. 110 caput e § 1º todos do CP."  
Magistrado: Tatiana Hildebrandt
- 003** 2008.0000215-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962  
Réu: Edilson Alves da Silva  
Réu: Edione da Silva  
Réu: Maurílio de Souza  
Réu: Edione da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Dispositivo: "Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de EDILSON ALVES DA SILVA e EDIONE DA SILVA da imputação do delito do art. 155, §4º, inciso IV do CP, o que faço na forma do artigo 107, IV c/c art. 109 inciso V c/c art. 115 e art. 110 caput e § 1º todos do CP."  
Dispositivo: "Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de EDILSON ALVES DA SILVA e EDIONE DA SILVA da imputação do delito do art. 155, §4º, inciso IV do CP, o que faço na forma do artigo 107, IV c/c art. 109 inciso V c/c art. 115 e art. 110 caput e § 1º todos do CP."  
Réu: Edilson Alves da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Dispositivo: "Dessa forma, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de EDILSON ALVES DA SILVA e EDIONE DA SILVA da imputação do delito do art. 155, §4º, inciso IV do CP, o que faço na forma do artigo 107, IV c/c art. 109 inciso V c/c art. 115 e art. 110 caput e § 1º todos do CP"  
Magistrado: Tatiana Hildebrandt
- 004** 2012.0000734-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Nelson Teixeira de Barros Junior  
Prazo: 60 dias

## GUAÍRA

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Alves de Andrade OAB PR048556	011	2011.0001283-4
Alessandro Silverio OAB PR027158	009	2007.0000129-0
Edeval Bueno OAB PR021724	009	2007.0000129-0
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	010	2011.0000971-0

Givanildo José Tirotti OAB PR053727	012	2008.0001212-0
Helena Rosset Giacomini OAB PR039638	010	2011.0000971-0
Hugo Miranda Mendes da Silva OAB PR033833	001	2012.0000651-8
João Manoel Armôa Junior OAB SP167542	009	2007.0000129-0
Leandro de Faveri OAB PR030407	003	2014.0000333-4
	007	2013.0001051-7
	013	2011.0000583-8
Levi Palma OAB PR029224	008	2011.0000297-9
Lourenço Cesca OAB PR052015	011	2011.0001283-4
	012	2008.0001212-0
Marli Caldas Rolon OAB PR030441	009	2007.0000129-0
Nelci Delbon de Oliveira Paulo OAB MS011894	004	2009.0001552-0
Rosimara Capatti OAB PR047255	001	2012.0000651-8
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	004	2009.0001552-0
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2012.0000651-8
	002	2012.0000651-8
Sandro Ludney Nogueira OAB PR054380	005	2014.0000579-5
Urieli Aureth Kulaitis leger OAB PR055491	005	2014.0000579-5
Vanessa Milene Torres OAB PR044502	006	2013.0000076-7

- 001** 2012.0000651-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Hugo Miranda Mendes da Silva OAB PR033833  
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Réu: Joanilson Munhoz  
Réu: Jose Roberto da Silva  
Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DOS RÉUS PARA QUE SE MANIFESTEM SE PRETENDEM NOVA OITIVA DE TESTEMUNHAS DEVENDO, NO MESMO ATO, ARROLAR AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDEM OUVIR EM JUÍZO OU REQUERER OUTRA NOVA DILIGÊNCIA CABÍVEL.
- 002** 2012.0000651-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Réu: Jose Roberto da Silva  
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU JOSÉ ROBERTO DA SILVA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PERMANECEREM HÍGIDAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS QUE A JUSTIFICARAM.
- 003** 2014.0000333-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Réu: Claudinei Estefanio da Silva  
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.
- 004** 2009.0001552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelci Delbon de Oliveira Paulo OAB MS011894  
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733  
Réu: Marcos Augusto dos Santos  
Objeto: Intima-se os advogados dos réus que foi proferida decisão nos autos que decretou a revogação da prisão preventiva do réu bem como o declínio da competência dos presentes autos à Justiça Federal de Guairá/PR.
- 005** 2014.0000579-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Ludney Nogueira OAB PR054380  
Advogado: Urieli Aureth Kulaitis leger OAB PR055491  
Objeto: INTIMA-SE O(S) DD(S). ADVOGADOS DO RÉU DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida nos presentes autos em face de SILVIO GAMARRA, tendo em vista a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, reconsiderando, portanto, a decisão de fls. 86/87.
- 006** 2013.0000076-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Vanessa Milene Torres OAB PR044502  
Objeto: Intima-se a Advogada da ré de que foi expedida carta precatória à Comarca de Nova Friburgo - RJ, deprecando a fiscalização das condições impostas a ré.
- 007** 2013.0001051-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Réu: Silvester Florentin Scatolim  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/05/2015
- 008** 2011.0000297-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Levi Palma OAB PR029224  
Objeto: Intima-se o DD. advogado constituído pelo acusado para, no prazo de 08 (oito) dias ofertar suas razões.
- 009** 2007.0000129-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alessandro Silverio OAB PR027158  
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724  
Advogado: João Manoel Armôa Junior OAB SP167542  
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441  
Objeto: Intima-se os advogados dos acusados de que foi designado o dia 21 de Maio de 2015 às 08:30 Horas para a realização a sessão de julgamento, a qual será realizada nesta Comarca de Guaira-PR.  
Intima-se ainda de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Curitiba-PR e Londrina-PR para intimação das testemunhas Carlos henrique Nonato Nobre e Reinaldo vieira.
- 010** 2011.0000971-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407  
Advogado: Helena Rosset Giacomini OAB PR039638  
Réu: Anderson da Silva Tonele  
Réu: Domingos Aparecido Tonele

Objeto: INTIMA-SE OS ADVOGADOS DOS RÉUS PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

- 011** 2011.0001283-4 Execução da Pena  
Advogado: Alessandro Alves de Andrade OAB PR048556  
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015  
Réu: Paulo Fernando Paduan  
Objeto: Intima-se o advogado do réu que os presentes autos de Execução Penal foram encaminhados à Comarca de Monte Carmelo/MG.
- 012** 2008.0001212-0 Execução da Pena  
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727  
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015  
Réu: Gilson de Paula  
Objeto: Intima-se os advogados do réu que foi deferido a regressão cautelar do apenado Gilson de Paula para o regime fechado.
- 013** 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Réu: Cristiano Alves  
Objeto: Intima-se o advogado do réu que foi designado o dia 27/05/2015 às 14h45m para audiência.

## GUARANIAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pezzarini OAB PR040932	002	2006.0000093-4
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	012	2012.0000501-5
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	009	2014.0000039-4
Fabício Pereira OAB PR047693	008	2011.0000491-2
Gilvano Colombo OAB PR026043	005	2014.0000303-2
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	011	2014.0000120-0
Luciano Colombo OAB PR061418	003	2012.0000224-5
Odir Antonio Gotardo OAB PR028606	006	2008.0000070-9
Paulo Trento Gorski OAB PR058474	010	2013.0000551-3
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	011	2014.0000120-0
Sylvio Taddeu de Carvalho Torres OAB PR040432	001	2011.0000082-8
	004	2006.0000114-0
	007	2002.0000014-7
	004	2006.0000114-0
<b>001</b> 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606 Réu: Roberto Carlos do Prado Objeto: Intimar o defensor constituído da decisão seguinte: "A Secretaria possui escassa mão-de-obra, além do que a digitalização postulada pouco facilitaria o trabalho do advogado que, diga-se, é constituído pelo réu, pois existem mídias de depoimentos que precisam chegar até seu poder. Assim, indefiro o pedido de digitalização do processo e sua inserção no PROJUDI. De todo modo, oriente-se o advogado que a OAB conta com secretária neste Fórum, que poderá auxiliá-lo no que for necessário. E também, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as Alegações Finais.		
<b>002</b> 2006.0000093-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Pezzarini OAB PR040932 Réu: Andréia Pereira Leal Réu: Andréia Pereira Leal Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Andréia Pereira Leal, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com amparo nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do CP." Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Andréia Pereira Leal, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com amparo nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do CP." Magistrado: Regiane Tonet dos Santos		
<b>003</b> 2012.0000224-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Airton dos Santos Pereira Réu: Airton dos Santos Pereira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu AIRTON DOS SANTOS PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003." Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 3 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:		

- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos vigentes à época do pagamento (substitui apenas 1 ano da pena).

Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Regiane Tonet dos Santos

- 004** 2006.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Trento Gorski OAB PR058474  
Advogado: Sylvio Taddeu de Carvalho Torres OAB PR040432  
Réu: Aldevino de Assis  
Réu: Ana Maria de Assis  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Aldevino de Assis  
Réu: Ana Maria de Assis  
Prazo: 40 dias
- 005** 2014.0000303-2 Execução da Pena  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Réu: Edelmara Moreira
- Deci** são: Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o nº 0000809-77.2015.8.16.0087.
- 006** 2008.0000070-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Agnaldo França de Souza  
Objeto: Intimar o defensor do réu acerca do retorno dos autos ao Juízo de 1ª grau.
- 007** 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Réu: Jose da Silva Machado  
Objeto: Intimar a defensora constituída para que apresente o endereço atualizado do réu, uma vez que o mesmo não foi localizado no último endereço informado nos autos, conforme fls. 443/444.
- 008** 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693  
Réu: Loreni dos Santos Barreto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/07/2015
- 009** 2014.0000039-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003  
Réu: Valdecir Mazurek  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Carlos Alberto Fiuza da Silva  
Réu: Valdecir Mazurek  
Prazo: 40 dias
- 010** 2013.0000551-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418  
Réu: Vinicius Oscar Bocalon  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Vinicius Oscar Bocalon  
Prazo: 20 dias
- 011** 2014.0000120-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418  
Réu: Vinicius Oscar Bocalon  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Vinicius Oscar Bocalon  
Prazo: 20 dias
- 012** 2012.0000501-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Santiago Alves do Amaral Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: TOLEDO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Nelzi Aluizio Amaral dos Santos  
Réu: Santiago Alves do Amaral Filho  
Prazo: 40 dias

## ICARAÍMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabício Dias Vital OAB PR034210	002	2013.0000054-6
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	003	2012.0000302-0
Renata Azevedo Pinto OAB PR064039	001	2011.0000243-0

- 001** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renata Azevedo Pinto OAB PR064039  
Réu: Luiz Sergio Lopes  
Objeto: INTIMA a defensora, da sentença ABSOLUTÓRIA prolatada em fls. 210/222 datada de 24 de MARÇO de 2015.
- 002** 2013.0000054-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabrício Dias Vital OAB PR034210  
Réu: Roberto Procópio do Nascimento  
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado neste Juízo para o dia 23 de JUNHO de 2015 às 13h30min, audiência de Instrução e Julgamento.
- 003** 2012.0000302-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035  
Réu: Luiz Carlos Bordinhão Paconde  
Objeto: INTIMA o defensor do réu da Sentença de Extinção da Punibilidade de fls. 199, proferida por este Juízo em 06/02/2015.

## IRETAMA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iretama Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Carolina de Oliveira Kloster OAB PR055673	002	2012.0000248-2
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	010	2012.0000113-3
Diego Fernando Schwab Paisani OAB PR041847	014	2014.0000012-2
Diego Fernando Schwab Paisani OAB PR041847	003	2004.0000072-8
Edvan Freitas Gheller OAB PR042439	007	2015.0000004-3
Eva Terezinha Mann OAB SC015663	012	2005.0000046-0
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	008	2015.0000001-9
Juliano Maia Ferreira OAB PR061821	004	2014.0000135-8
Marcio Berbet OAB PR028722	011	2011.0000292-8
Marisa Simone Ferreira OAB PR031480	001	2003.0000047-5
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	006	2015.0000009-4
Patrícia Elizandra Soares da Luz OAB PR059824	005	2012.0000292-0
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	014	2014.0000012-2
Rênisson Tantin Ragioto OAB PR047650	009	2015.0000005-1
Rênisson Tantin Ragioto OAB PR047650	009	2015.0000005-1
Vilma Martelli OAB PR031080	013	2014.0000006-8
Wellington Brasil Félix OAB PR035962	008	2015.0000001-9

- 001** 2003.0000047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marisa Simone Ferreira OAB PR031480  
Réu: Jonas Petronilo da Silva  
Objeto: Em cumprimento à Resolução nº 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a tramitar virtualmente.
- 002** 2012.0000248-2 Petição  
Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster OAB PR055673  
Réu: Nicola Piacessi  
Réu: Nicola Piacessi  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "(...) julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado NICOLA PIACESKI , em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo."  
Dispositivo: "(...) julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado NICOLA PIACESKI , em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo."  
Magistrado: Igor Padovani de Campos
- 003** 2004.0000072-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani OAB PR041847  
Réu: Anizio de Lima Cruz  
Objeto: Em cumprimento à Resolução nº 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a tramitar virtualmente.
- 004** 2014.0000135-8 Execução da Pena  
Advogado: Juliano Maia Ferreira OAB PR061821  
Réu: Bruno do Nascimento de Quadros  
Réu: Bruno do Nascimento de Quadros  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "(...) julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado BRUNO DO NASCIMENTO DE QUADROS, em razão do cumprimento da pena que lhe foi imposta."  
Dispositivo: "(...) julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado BRUNO DO NASCIMENTO DE QUADROS, em razão do cumprimento da pena que lhe foi imposta."

Magistrado: Igor Padovani de Campos

- 005** 2012.0000292-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Patrícia Elizandra Soares da Luz OAB PR059824  
Réu: Ivan Jose de Oliveira  
Objeto: Intimação para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 600 do CPP.
- 006** 2015.0000009-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201300021187  
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675  
Réu: Anderson Culchinski  
Réu: Roseli Monteiro  
Objeto: Despacho em 09/04/2015: Para realização do ato deprecado, designo o dia 6/5/2015, às 16h30min.(...)
- 007** 2015.0000004-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR  
Autos de origem: 201100003347  
Advogado: Edvan Freitas Gheller OAB PR042439  
Réu: Vagner Junior dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 20/05/2015
- 008** 2015.0000001-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR  
Autos de origem: 201200002415  
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491  
Advogado: Wellington Brasil Félix OAB PR035962  
Réu: Clerio Henrique de Souza  
Réu: Jose Nilton Cordeiro  
Réu: Marcos Paulo Fontana  
Réu: Norberto Knihs  
Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 20/05/2015
- 009** 2015.0000005-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR  
Autos de origem: 200700004559  
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883  
Advogado: Rênisson Tantin Ragioto OAB PR047650  
Réu: Celio dos Santos Orlando  
Réu: Maria de Fatima Feliciano Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 20/05/2015
- 010** 2012.0000113-3 Execução da Pena  
Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster OAB PR055673  
Réu: Juliano de Lima Oliveira  
Objeto: Em cumprimento à Resolução nº 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a tramitar virtualmente.
- 011** 2011.0000292-8 Execução da Pena  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Antonio da Silva  
Objeto: Em cumprimento à Resolução nº 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a tramitar virtualmente.
- 012** 2005.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eva Terezinha Mann OAB SC015663  
Réu: Abel de Oliveira  
Objeto: Em cumprimento à Resolução nº 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a tramitar virtualmente.
- 013** 2014.0000006-8 Execução da Pena  
Advogado: Vilma Martelli OAB PR031080  
Réu: Sidnei Rocha de Azevedo  
Objeto: Em cumprimento à Resolução nº 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a tramitar virtualmente.
- 014** 2014.0000012-2 Execução da Pena  
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313  
Advogado: Patrícia Elizandra Soares da Luz OAB PR059824  
Réu: Pedro dos Santos  
Objeto: Em cumprimento à Resolução nº 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o presente processo foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a tramitar virtualmente.

## JANDAIA DO SUL

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000827-4
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000827-4
Camila Simões Cezar OAB PR071876	001	2010.0000827-4

**001** 2010.0000827-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
 Advogado: Camila Simões Cezar OAB PR071876  
 Réu: Adenilson Franco  
 Réu: Othon Nascimento Viana  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 04/08/2015

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/04/2015**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779	001	2006.0000138-8

**001** 2006.0000138-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779  
 Réu: Denis Juliano Pereira  
 Objeto: Despacho em 13/04/2015: 1. Considerando a certidão de fl. 383, nomeio em favor do réu DENIS JULIANO PEREIRA, o defensor Dr. Mauro Delalibera Domingos Junior, que deverá ser intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias.  
 2. Intime-se.  
 3. Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/04/2015**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2014.0000506-0
Robson Davi França Costa OAB PR067155	001	2014.0000506-0

**001** 2014.0000506-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
 Advogado: Robson Davi França Costa OAB PR067155  
 Réu: Maicon Augusto Fernandes  
 Réu: Vanderlei da Anunciação Ferreira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR  
 Finalidade: Interrogatório  
 Réu: Vanderlei da Anunciação Ferreira  
 Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/04/2015**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000127-3
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	002	2014.0000388-1

**001** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520

Réu: Nilton Cesario Miranda  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 04/08/2015  
**002** 2014.0000388-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316  
 Réu: Cristiano Moreira de Almeida  
 Objeto: Despacho em 17/04/2015: 1. Considerando a certidão de fl. 373, nomeio em favor do réu o defensor Dr. Clóvis Alessandro de Souza Telles, que deverá ser intimado para apresentar razões do recurso de apelação, no prazo de 8 dias.  
 2. Intime-se.  
 3. Diligências necessárias.

**LOANDA**

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juiz de Direito: Dr. Rubens dos Santos Júnior**  
**Chefe de Secretaria: Jesuina de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 72/2015**

Advogado Ordem Autos nº  
 Dr. Claudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes (OAB/PR 28.352) 2010.89-3 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2010.89-3* - Réu: **ROBSON LUIZ CAVENAGHI**".  
 "...Fica a defensora do réu intimada para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos em epígrafe"... Adv. **Dra. Claudia Gisele Palma de Freitas Goulart Mendes (OAB/PR 28.352)**.

Loanda, 17 de abril de 2015.  
 ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA  
 Supervisora de Secretaria

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juiz de Direito: Dr. Rubens dos Santos Júnior**  
**Chefe de Secretaria: Jesuina de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 73/2015**

Advogado nº Ordem Autos  
 Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/PR 54.503) 2014.200-1 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2014.200-1* - Réu **AMÁSIO SILVA CABRAL**. Fica o defensor do réu intimado para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (OITO) DIAS, bem como para querendo, apresentar contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público em igual prazo. **Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/PR 54.503)**.

Loanda, 17 de abril de 2015.  
 ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA  
 Supervisora de Secretaria

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juiz de Direito: Dr. Rubens dos Santos Júnior**  
**Chefe de Secretaria: Jesuina de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 74/2015

## Advogado nº Ordem Autos

Dr. Juliano Ramos (OAB/PR 42.781) 2013.752-4 - 01  
 Dr. Fernando Smaniotto Marini (OAB/PR 37.793) 2013.752-4-01

01 - PROCESSO CRIME Nº 2013.752-4 - RÉUS: **ELTON DOS SANTOS e JUCINEI BERNADINO NOGUEIRA**. Ficam os defensores dos réus intimados de que foi expedida **CARTA PRECATÓRIA** para a Comarca de Brusque/SC, com a finalidade de INQUIRIR DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: EUGÊNIO MEURER, MATEUS FERREIRA MEURER e MARTA MARIA RIBEIRO FERREIRA. **Dr. Juliano Ramos (OAB/PR 42.781) e Dr. Fernando Smaniotto Marini (OAB/PR 37.752)**.

Loanda, 17 de abril de 2015.  
 ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA  
 Supervisora de Secretaria

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	001	2008.0002358-0
	José Walmir Moro OAB PR017029	002	2011.0001590-6

- 001** 2008.0002358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083  
 Réu: Heidimar Jacob Florindo  
 Objeto: Despacho em 14/04/2015: Ante o contido na certidão de fl. 193, manifeste-se a douta defesa, no prazo de 05(cinco) dias, devendo, caso pretenda ouvir a testemunha Jamilton de Oliveira, apresentar seu endereço atualizado...
- 002** 2011.0001590-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029  
 Réu: Luiz Fernando Sanchez  
 Objeto: Fica a douta defesa intimada para apresentação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, das alegações finais em favor do acusado Luiz Fernando Sanches.

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	001	2014.0007513-0

- 001** 2014.0007513-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR

Autos de origem: 201000001679  
 Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825  
 Réu: Rafael Jr. da Rocha Ou Ricardo André Nogueira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 24/07/2015

## 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Darevane Mariot OAB PR038579	001	2011.0008165-8
	Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	013	2009.0006047-9
		015	2005.0002595-1
		017	2010.0007794-2
	Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	009	2005.0007032-9
	Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	005	2008.0002235-4
		011	2009.0006058-4
	José Walmir Moro OAB PR017029	014	2008.0007818-0
	Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	018	2004.0000575-4
	Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2005.0000469-5
	Marcos José de Miranda Fahur OAB PR013294	008	2002.0002340-6
	Mauro Viotto OAB PR01806A	002	2010.0004870-5
	Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	006	2009.0007043-1
	Rafael Garcia Campos OAB PR057532	016	2012.0002487-7
	Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765	012	2004.0004625-6
	Rogério Pellegrini OAB PR016447	010	2003.0000647-3
	Romulo Augusto Fernandes Martins OAB PR035094	003	2007.0006778-0
	Valdeci Eleutério OAB PR020911	007	2009.0007850-5

- 001** 2011.0008165-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PEABIRU / PR  
 Autos de origem: 2010.186-5  
 Advogado: Darevane Mariot OAB PR038579  
 Réu: Jose Carlos Lopes Soares  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2015
- 002** 2010.0004870-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A  
 Réu: Maria Aparecida Takae Kato Nakamura  
 Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 11/02/2015, portanto a mais de 60 (sessenta) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 003** 2007.0006778-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Romulo Augusto Fernandes Martins OAB PR035094  
 Réu: Djalma Eugênio Guarda  
 Réu: Mauro Cesar Guarda  
 Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 02/02/2015, portanto a mais de 60 (sessenta) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 004** 2005.0000469-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
 Réu: Gedão Jorge  
 Réu: Marcia Gomes Ferreira  
 Réu: Wellington Cesar da Silva  
 Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 09/12/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 005** 2008.0002235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
 Réu: Eduardo Rangel Suzi  
 Réu: Wellington Costa Pigaiani  
 Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 21/01/2015, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 006** 2009.0007043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180  
 Réu: Fabiano Rodrigo Gouvea  
 Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 21/01/2015, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.

- 007** 2009.0007850-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911  
Réu: Edson Alves da Cruz  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 18/11/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 008** 2002.0002340-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelado: Henrique Nicolodelli  
Querelante: Netsuper S / A  
Advogado: Marcos José de Miranda Fahur OAB PR013294  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 05/11/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 009** 2005.0007032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083  
Réu: Glauca Cristina Chiararia Rodrigues Alves  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 05/11/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 010** 2003.0000647-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447  
Réu: Fábio Henrique Pires  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 06/10/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 011** 2009.0006058-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Réu: Ediel de Oliveira Santos  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 15/10/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 012** 2004.0004625-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765  
Réu: Jeferson Lauro  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 06/10/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 013** 2009.0006047-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
Réu: Thiago Calijuri Braz  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 20/10/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 014** 2008.0007818-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029  
Réu: Douglas Monteiro Rocha  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 02/10/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 015** 2005.0002595-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
Réu: Rafael Tatakihara  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 26/08/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 016** 2012.0002487-7 Inquérito Policial  
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532  
Requerente: Nilton Marques - Dono do Veículo Gol  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 14/08/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 017** 2010.0007794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
Réu: Rafael Henrique da Silva Obino  
Objeto: Fica o procurador constituído intimado a devolver em cartório os autos, com carga para Vossa Senhoria desde 06/08/2014, portanto a mais de 90 (noventa) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir nas penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil e comunicação respectiva para o órgão de classe.
- 018** 2004.0000575-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
Réu: Bruno Luís Cândido Tavares  
Objeto: 1 - A decisão de fls.234-236 está devidamente fundamentada, não havendo razões para reconsideração. 2- Defiro a desistência da oitiva da testemunha MARIA APARECIDA GASPARIINI GUILHERME, conforme manifestação ministerial retro. 3- Designo o dia 25 de Abril de 2016, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5
	010	2013.0002217-5
	011	2013.0002217-5
	012	2013.0002217-5
	013	2013.0002217-5
Cecílio Maioli Filho OAB PR028045	002	2008.0001291-0
Cicero Nogueira de Sá OAB SP108768	002	2008.0001291-0
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5
	010	2013.0002217-5
	011	2013.0002217-5
	012	2013.0002217-5
	013	2013.0002217-5
Edson Alves da Cruz OAB PR035169	005	2011.0007827-4
Elezer da Silva Nantes OAB PR009788	002	2008.0001291-0
Gilberto Baumann Lima OAB PR015404	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5
	010	2013.0002217-5
	011	2013.0002217-5
	012	2013.0002217-5
	013	2013.0002217-5
Glenda Calistro Batista de Souza OAB PR067405	005	2011.0007827-4
José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5
	010	2013.0002217-5
	011	2013.0002217-5
	012	2013.0002217-5
	013	2013.0002217-5
Karen Jeremias Fermino OAB PR062986	005	2011.0007827-4
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5
	010	2013.0002217-5
	011	2013.0002217-5
	012	2013.0002217-5
	013	2013.0002217-5
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5
	010	2013.0002217-5
	011	2013.0002217-5
	012	2013.0002217-5
	013	2013.0002217-5
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	001	2011.0008289-1
Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5
	010	2013.0002217-5
	011	2013.0002217-5
	012	2013.0002217-5
	013	2013.0002217-5
Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686	002	2008.0001291-0
Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418	006	2013.0002217-5
	007	2013.0002217-5
	008	2013.0002217-5
	009	2013.0002217-5

## 5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015



	010	2013.0002217-5	Réu: José Maria Aranda Junior
	011	2013.0002217-5	Réu: Leonilda Castorina
	012	2013.0002217-5	Réu: Moisés João Orlato Selem
	013	2013.0002217-5	Réu: Octacílio Torres Rochedo
Ricardo Kelter Daher OAB PR047640	006	2013.0002217-5	Réu: Petronílio Alves de Macedo
	007	2013.0002217-5	Réu: Rogerio Alves de Macedo
	008	2013.0002217-5	Réu: Wagner Nunes do Nascimento
	009	2013.0002217-5	Objeto: Expedida Carta Precatória
	010	2013.0002217-5	Juízo deprecado: SINOP/MT
	011	2013.0002217-5	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
	012	2013.0002217-5	Testemunha de Defesa: Miguel Pedro Sanches Amador
	013	2013.0002217-5	Prazo: 60 dias
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	003	2012.0000344-6	<b>008</b> 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	004	2014.0000223-0	Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
	006	2013.0002217-5	Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
	007	2013.0002217-5	Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404
	008	2013.0002217-5	Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886
	009	2013.0002217-5	Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
	010	2013.0002217-5	Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
	011	2013.0002217-5	Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
	012	2013.0002217-5	Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418
	013	2013.0002217-5	Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
<b>001</b> 2011.0008289-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256			Réu: Carlos Henrique Alves Farias
Objeto: À defesa do réu MARCOS ROBERTO GALBERO, para que apresente Alegações Finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.			Réu: José Maria Aranda Junior
<b>002</b> 2008.0001291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Leonilda Castorina
Advogado: Cecílio Maioli Filho OAB PR028045			Réu: Moisés João Orlato Selem
Advogado: Cicero Nogueira de Sá OAB SP108768			Réu: Octacílio Torres Rochedo
Advogado: Elezer da Silva Nantes OAB PR009788			Réu: Petronílio Alves de Macedo
Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686			Réu: Rogerio Alves de Macedo
Objeto: À defesa dos réus Luzia, Roberto e Osmar, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual desistência dos recursos outrora interpostos.			Réu: Wagner Nunes do Nascimento
<b>003</b> 2012.0000344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Objeto: Expedida Carta Precatória
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047			Juízo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.			Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
<b>004</b> 2014.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Testemunha de Defesa: Dirceu Ribeiro
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047			Testemunha de Defesa: Jailson Santana
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, PERDA DO DIREITO A VISTA PROCESSUAL FORA DE CARTÓRIO E INCORRER EM MULTA, COM A CONSEQUENTE COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.			Testemunha de Defesa: Ricardo dos Santos
<b>005</b> 2011.0007827-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Testemunha de Defesa: Roseli Trenjin
Advogado: Edson Alves da Cruz OAB PR035169			Testemunha de Defesa: Thiago Cabral Hahn
Advogado: Glenda Calistro Batista de Souza OAB PR067405			Prazo: 40 dias
Advogado: Karen Jeremias Fermino OAB PR062986			<b>009</b> 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Estevam da Silva			Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Edson Alves da Cruz			Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/08/2015			Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404
<b>006</b> 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296			Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618			Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404			Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886			Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810			Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065			Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030			Réu: Carlos Henrique Alves Farias
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418			Réu: José Maria Aranda Junior
Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640			Réu: Leonilda Castorina
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047			Réu: Moisés João Orlato Selem
Réu: Carlos Henrique Alves Farias			Réu: Octacílio Torres Rochedo
Réu: José Maria Aranda Junior			Réu: Petronílio Alves de Macedo
Réu: Leonilda Castorina			Réu: Rogerio Alves de Macedo
Réu: Moisés João Orlato Selem			Réu: Wagner Nunes do Nascimento
Réu: Octacílio Torres Rochedo			Objeto: Expedida Carta Precatória
Réu: Petronílio Alves de Macedo			Juízo deprecado: SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR
Réu: Rogerio Alves de Macedo			Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Wagner Nunes do Nascimento			Testemunha de Defesa: David Francisco Bispo
Objeto: Expedida Carta Precatória			Prazo: 20 dias
Juízo deprecado: VÁRZEA GRANDE/MT			<b>010</b> 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa			Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Testemunha de Defesa: Margarette Teixeira de Amorim			Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Prazo: 60 dias			Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404
<b>007</b> 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296			Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618			Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404			Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886			Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810			Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065			Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030			Réu: Carlos Henrique Alves Farias
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418			Réu: José Maria Aranda Junior
Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640			Réu: Leonilda Castorina
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047			Réu: Moisés João Orlato Selem
Réu: Carlos Henrique Alves Farias			Réu: Octacílio Torres Rochedo
			Réu: Petronílio Alves de Macedo
			Réu: Rogerio Alves de Macedo
			Réu: Wagner Nunes do Nascimento
			Objeto: Expedida Carta Precatória
			Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
			Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
			Testemunha de Defesa: Everton Graneiro de Souza
			Testemunha de Defesa: Gelson Rodrigues Dias
			Prazo: 40 dias
			<b>011</b> 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
			Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
			Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404
			Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886
			Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
			Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
			Advogado: Marcus Vinícius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
			Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418

Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640  
 Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047  
 Réu: Carlos Henrique Alves Farias  
 Réu: José Maria Aranda Junior  
 Réu: Leonilda Castorina  
 Réu: Moisés João Orlato Selem  
 Réu: Octacilio Torres Rochedo  
 Réu: Petronílio Alves de Macedo  
 Réu: Rogerio Alves de Macedo  
 Réu: Wagner Nunes do Nascimento  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Wilson Aparecido Sena  
 Prazo: 40 dias

**012** 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
 Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618  
 Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404  
 Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886  
 Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810  
 Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065  
 Advogado: Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva OAB PR058030  
 Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418  
 Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640  
 Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047  
 Réu: Carlos Henrique Alves Farias  
 Réu: José Maria Aranda Junior  
 Réu: Leonilda Castorina  
 Réu: Moisés João Orlato Selem  
 Réu: Octacilio Torres Rochedo  
 Réu: Petronílio Alves de Macedo  
 Réu: Rogerio Alves de Macedo  
 Réu: Wagner Nunes do Nascimento  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Marcia Stocchero  
 Testemunha de Acusação: Paulo Rogério Apolonio  
 Prazo: 20 dias

**013** 2013.0002217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
 Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618  
 Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404  
 Advogado: José Flavio Egydio de Carvalho OAB PR002886  
 Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810  
 Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065  
 Advogado: Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva OAB PR058030  
 Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418  
 Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640  
 Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047  
 Réu: Carlos Henrique Alves Farias  
 Réu: José Maria Aranda Junior  
 Réu: Leonilda Castorina  
 Réu: Moisés João Orlato Selem  
 Réu: Octacilio Torres Rochedo  
 Réu: Petronílio Alves de Macedo  
 Réu: Rogerio Alves de Macedo  
 Réu: Wagner Nunes do Nascimento  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Adriano Custódio Ferreira Barros  
 Testemunha de Defesa: Cristiana Ferreira  
 Testemunha de Defesa: Fabio Henrique de Paiva  
 Testemunha de Defesa: Ivanilda Cordeiro Alpes  
 Testemunha de Defesa: Marcos Jorge de Moraes  
 Prazo: 40 dias

## MALLET

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carin Hey Farah OAB PR054504	002	2011.0000355-0
	Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482	001	2006.0000046-2
	Cristiane de Miranda OAB PR057217	001	2006.0000046-2
	Edinara Kaciane Kuryluk OAB PR065880	002	2011.0000355-0
	Luciano Linhares OAB SC015353	002	2011.0000355-0
	Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	001	2006.0000046-2

Zani Dalton Farah OAB PR013903 002 2011.0000355-0

- 001** 2006.0000046-2 Crimes Ambientais  
 Advogado: Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482  
 Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217  
 Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673  
 Réu: Agildo Simão Lodi  
 Réu: Airton José de Col Antoniazzi  
 Réu: Arildo Correia da Silveira  
 Réu: Frare & Benini Ltda - M E  
 Objeto: ... INDEFIRO o pedido formulado pelo douto representante ministerial à fl. 737.  
 ... DEFIRO o pedido de juntada da cópia da procuração constante à fl. 730, entretanto, com o fim de suprir qualquer eventual alegação de nulidade, desde já nomeio o Dr. Mário Pietroski Junior como defensor da empresa ré Frare & Benini Ltda - ME.  
 Ainda, constata-se que o réu Airton José de Coll Antoniazzi apresentou defesa às fls. 223/235, sem, entretanto, estar representado processualmente pela subscritora da referida peça. Assim, a fim de sanar o defeito de representação, determino a intimação da subscritora para que junte procuração, no prazo de 10 (dez) dias.  
 ... determino a atualização dos antecedentes criminais em nome dos réus.
- 002** 2011.0000355-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carin Hey Farah OAB PR054504  
 Advogado: Edinara Kaciane Kuryluk OAB PR065880  
 Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
 Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR013903  
 Réu: Alessandro Rosa  
 Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que em data de 16/04/2015 foi julgado prejudicado o pedido de fl. 375, a seguir transcrito: "1. Em que pese o pedido de fl. 375, denota-se dos autos que ofício expedido à fl. 369 foi respondido, conforme ofício juntado na fl. 373, desta forma, julgo prejudicado o pedido de fl. 375. 2. Assim sendo, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 350."
- 003** 2013.0000031-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217  
 Réu: Donizete Alves  
 Objeto: Intimo Vossa Senhoria, que os presentes autos foram digitalizados e registrados no Projudi Criminal, conforme determinado na Instrução Normativa 05/2014 da CGJPR, sendo que seu trâmite será feito exclusivamente de forma digital. Os autos físicos serão arquivados em cartório para eventual consulta.

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	005	2013.0000696-0
	Caio Antonietto OAB PR036917	003	2009.0000385-8
	Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2014.0000132-3
	Elio Hachmann OAB PR057185	001	2014.0000132-3
	Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125	001	2014.0000132-3
	Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	002	2010.0000246-2
	Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041270	003	2009.0000385-8
	Miron Biazus Leal OAB PR052018	002	2010.0000246-2
	Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	003	2009.0000385-8
	Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164	004	2013.0001483-0

- 001** 2014.0000132-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
 Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
 Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125  
 Réu: Alvacir Aparecido Gonçalves  
 Réu: Lindolfo Gonçalves  
 Réu: Otacildo Gonçalves  
 Objeto: Ficam, os defensores dos réus, intimados a oferecerem as respectivas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.
- 002** 2010.0000246-2 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883  
 Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018  
 Réu: Giovanni Veiga  
 Réu: Giovanni Veiga  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "...ISTO POSTO, sendo a sentença de pronúncia um mero juízo de admissibilidade e não uma decisão de mérito, vale dizer, ela tem um caráter estritamente processual e se limita a declarar admissível a acusação para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete a valoração acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do(s) agente(s), com base no disposto no art. 413, do Diploma Instrumental Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exordial acusatória e, de consequência, PRONUNCIO o réu GIOVANI VEIGA, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (mediante promessa de recompensa) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), conjugado com o art. 29, caput, ambos do Diploma Punitivo e do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, subordinando-o, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular!  
Diante do que preceitua o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, deixo de determinar o lançamento do nome do pronunciado no Livro Rol dos Culpados!  
Porque Giovanni Veiga teve decretada sua prisão preventiva (fls. 98/99), estando evadido do distrito da culpa desde a ocorrência do fato, em 10 de janeiro de 2010, ou seja, há mais de cinco anos e a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, e que perdurou por 6 (seis) meses, é fundamentação suficiente a autorizar a preservação da custódia para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no disposto no art. 413, § 3º, do Diploma Instrumental Penal, MANTENHO a decretação de sua prisão preventiva. EXPEÇA-SE-LHE, pois, o competente mandado prisional!

Dispositivo: "...ISTO POSTO, sendo a sentença de pronúncia um mero juízo de admissibilidade e não uma decisão de mérito, vale dizer, ela tem um caráter estritamente processual e se limita a declarar admissível a acusação para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete a valoração acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do(s) agente(s), com base no disposto no art. 413, do Diploma Instrumental Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exordial acusatória e, de consequência, PRONUNCIO o réu GIOVANI VEIGA, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (mediante promessa de recompensa) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), conjugado com o art. 29, caput, ambos do Diploma Punitivo e do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, subordinando-o, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular!  
Diante do que preceitua o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, deixo de determinar o lançamento do nome do pronunciado no Livro Rol dos Culpados!  
Porque Giovanni Veiga teve decretada sua prisão preventiva (fls. 98/99), estando evadido do distrito da culpa desde a ocorrência do fato, em 10 de janeiro de 2010, ou seja, há mais de cinco anos e a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, e que perdurou por 6 (seis) meses, é fundamentação suficiente a autorizar a preservação da custódia para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no disposto no art. 413, § 3º, do Diploma Instrumental Penal, MANTENHO a decretação de sua prisão preventiva. EXPEÇA-SE-LHE, pois, o competente mandado prisional!

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

- 003** 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917  
Advogado: Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041270  
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484  
Réu: Edimar Antonio Esser  
Réu: Esser & Cia Ltda  
Objeto: I - ...O pedido de fls. 221/222 não pode ser conhecido, porque alcançado pela preclusão consumativa.  
II - Assim sendo, não conheço do pedido de fls. 221/22.  
III - Cumpra-se o item II, do despacho de fls. 218 (ao apelante, para que, em 08 (oito) dias, apresente as respectivas razões recursais e, em seguida, ao apelado para, no mesmo prazo, oferecer as contrarrazões).
- 004** 2013.0001483-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164  
Réu: Francieli da Silva  
Réu: Gilmar Alberto Goetz  
Réu: João Candido da Silva  
Réu: Marlene Aparecida da Silva  
Objeto: Despacho em 14/04/2015: I - RECEBO a manifestação de fls. 477 como recurso em sentido estrito.  
II - Considerando a imprecisa declaração da ré Marlene Aparecida da Silva (fls. 478), que não desistiu, inequivocamente, do seu direito de recurso e diante da inércia do defensor, a fim de evitar futura alegação de nulidade, com fundamento no princípio da ampla defesa, recebo também a manifestação de fls. 478 como recurso em sentido estrito.  
III - Às recorrentes, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem suas razões recursais. Em seguida, ao apelado para, em idêntico prazo, oferecer suas contrarrazões.
- 005** 2013.0000696-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
Réu: Ivanira Campos Oliveira  
Objeto: Despacho em 14/04/2015: I - RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada (fls. 115).  
II - À apelante, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais. Em seguida, ao apelado para, em idêntico prazo, oferecer suas contrarrazões.

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	021	2014.0005219-0
Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945	040	2015.0000307-7
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	013	2007.0002132-1
Anderson Carraro Fernandes OAB PR036412	017	2015.0000068-0
Antonio Carlos Ferreira OAB MS02953A	028	2015.0000047-7
Ariane Cristina Silva Pereira OAB PR065682	029	2014.0004536-3
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	029	2014.0004536-3
Carine Junkert de Faria OAB PR069067	016	2015.0000087-6
Carlos Alberto Campos de Oliveira Júnior OAB PR067960	034	2015.0000274-7
Carlos Henrique de Souza OAB PR054181	001	2015.0000321-2
	002	2015.0000321-2
Cláudio Rogério Pereira Soares OAB PR070964	014	2013.0005276-7
	038	2011.0003275-4
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermanetão OAB PR007627	021	2014.0005219-0
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	027	2015.0000188-0
Daniela Teixeira Sinhori OAB PR039639	041	2015.0000292-5
Diego Gonçalves Londero OAB PR062065	006	2012.0008306-7
Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685	042	2012.0007153-0
Elaine Noeli Destro OAB PR037416	015	2014.0005238-6
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	033	2015.0000314-0
Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701	033	2015.0000314-0
Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822	001	2015.0000321-2
	002	2015.0000321-2
	004	2014.0004978-4
	005	2014.0005237-8
	015	2014.0005238-6
	016	2015.0000087-6
	017	2015.0000068-0
	018	2015.0000016-7
	019	2015.0000098-1
	020	2014.0005236-0
	021	2014.0005219-0
	022	2014.0005284-0
	023	2015.0000026-4
	024	2015.0000305-0
	025	2015.0000236-4
	026	2015.0000054-0
	027	2015.0000188-0
	028	2015.0000047-7
	029	2014.0004536-3
	030	2014.0004427-8
	031	2015.0000320-4
	032	2014.0005249-1
	033	2015.0000314-0
	034	2015.0000274-7
	035	2014.0005299-8
	036	2015.0000137-6
	040	2015.0000307-7
	041	2015.0000292-5
Felipe Acco Rodrigues OAB MS014958	028	2015.0000047-7
Felipe de Souza Lima OAB PR069500	008	2007.0004759-2
Fernanda de Godoy Ugo Sarra de Campos OAB SP271729	034	2015.0000274-7
Gregório Serconek Vilela OAB PR069698	007	2013.0005793-9
Gustavo Santos de Oliveira Valdovino OAB PR053986	003	2009.0000242-8
Helio Lulu OAB PR010525	027	2015.0000188-0
Igor Del Campo Fioravante Ferreira OAB MS012522	028	2015.0000047-7
Ivomar Maria Massi OAB PR009594	023	2015.0000026-4
Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807	022	2014.0005284-0
João Luiz do Prado OAB PR035390	023	2015.0000026-4
Jose Angelo Salgueiro da Silva OAB PR040772	026	2015.0000054-0
José Wladimir Garbuggio OAB PE017107	021	2014.0005219-0
Julian Cezar Hanel OAB PR063361	025	2015.0000236-4
Juliana Prado OAB PR047658	023	2015.0000026-4
Juliano Miquelletti Soncin OAB PR035975	003	2009.0000242-8
Leandro de Faveri OAB PR30407A	018	2015.0000016-7
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	023	2015.0000026-4
Lilian Tavares da Silva OAB PR037439	015	2014.0005238-6

Luiz Antonio Borri OAB PR061448	005	2014.0005237-8	Objeto: Defesa para que demonstre a regularidade no pagamento da parcela da dívida ativa, juntando respectivos comprovantes de pagamento.
Maiara Ap Pena Pinheiro Mobilon OAB SP269407	034	2015.0000274-7	<b>010</b> 2013.0003065-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Martins OAB PR056752 Réu: Hellen Karini dos Santos Objeto: Defesa para que no prazo de 03(tres) dias informe se aceita a nomeação e em caso afirmativo deverá apresentar suas alegações finais no prazo de 08(oito) dias.
Marcio de Souza Leite OAB SC022683	030	2014.0004427-8	<b>011</b> 2011.0000308-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nasser Georges Kourani OAB PR071826 Réu: Antonio Francisco Rosa Ou Israel Alves de Araujo Objeto: Defesa para que no prazo de 03(tres) dias esclareça se aceita a nomeação e em caso afirmativo deverá apresentar nos 10(dez) dias subsequentes as alegações finais.
Marco Antônio Gomes de Oliveira OAB PR028196	015	2014.0005238-6	<b>012</b> 2012.0001126-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Tiago da Silva de Oliveira Objeto: Defesa para que no prazo de 10(dez) dias apresente suas razões recursais.
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	019	2015.0000098-1	<b>013</b> 2007.0002132-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 Réu: Sergio Carvalho da Silva Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 02/06/2015
Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795	017	2015.0000068-0	<b>014</b> 2013.0005276-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cláudio Rogério Pereira Soares OAB PR070964 Réu: Paulo Marcelo Alves Tanaka Objeto: Defensor nomeado ao denunciado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se aceita o encargo.
Marinês de Andrade OAB PR046149	020	2014.0005236-0	<b>015</b> 2014.0005238-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR Autos de origem: 201300001887 Advogado: Elaine Noeli Destro OAB PR037416 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Lilian Tavares da Silva OAB PR037439 Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira OAB PR028196 Réu: Ronaldo Tavares da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 22/05/2015
Mario Martin Filho OAB PR063350	034	2015.0000274-7	<b>016</b> 2015.0000087-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 201400101859 Advogado: Carine Junkert de Faria OAB PR069067 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Réu: Eduardo Rodrigo Litwinski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 15/05/2015
Nasser Georges Kourani OAB PR071826	011	2011.0000308-8	<b>017</b> 2015.0000068-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR Autos de origem: 201300008890 Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795 Réu: Elton John Leal de Souza Réu: Marcos Roberto Pauloski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 15/05/2015
Nelson Merlini OAB PR011880	036	2015.0000137-6	<b>018</b> 2015.0000016-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR Autos de origem: 201200007719 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Leandro de Faveri OAB PR30407A Réu: Weverton Felix Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 15/05/2015
Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586	023	2015.0000026-4	<b>019</b> 2015.0000098-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR Autos de origem: 201400001307 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Moises Hygino Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 22/05/2015
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	012	2012.0001126-0	<b>020</b> 2014.0005236-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR Autos de origem: 201100003215 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149 Réu: Sandro Aparecido Ilheu Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 15/05/2015
Ramonn Luiz Domingues OAB PR062601	033	2015.0000314-0	<b>021</b> 2014.0005219-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR Autos de origem: 201300024089 Advogado: Adelino Garbúggio OAB PR013548 Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermanetão OAB PR007627 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: José Wladimir Garbuggio OAB PE017107 Advogado: Roosevelt Maurício Pereira OAB PR015753 Réu: Aílson Donizete de Carvalho Réu: Helga Fuchs Martini Réu: Irene Aparecida Rinaldi Réu: Milton Aparecido Martini Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 22/05/2015
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	040	2015.0000307-7	<b>022</b> 2014.0005284-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR Autos de origem: 201300001127 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807 Réu: Ronaldo da Silva Soares Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/05/2015
Ricardo Mendonça Fávaro OAB PR070942	039	2012.0002109-6	<b>023</b> 2015.0000026-4 Carta Precatória
Roberto Martins OAB PR056752	010	2013.0003065-8	
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	035	2014.0005299-8	
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	041	2015.0000292-5	
Roosevelt Maurício Pereira OAB PR015753	021	2014.0005219-0	
Sergio Costa OAB PR040118	026	2015.0000054-0	
Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234	009	2008.0003695-9	
Victor Carlos Warth OAB PR051102	027	2015.0000188-0	
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	037	2014.0001461-1	
Wilson dos Santos Martins OAB PR062617	001	2015.0000321-2	
	002	2015.0000321-2	
Wilson Ribeiro Sipoli OAB PR015105	027	2015.0000188-0	
Wilton Silva Longo OAB PR007039	032	2014.0005249-1	
<b>001</b> 2015.0000321-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR Autos de origem: 200300002419 Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Wilson dos Santos Martins OAB PR062617 Réu: Jose Carlos Marinho da Luz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 17:15 do dia 23/04/2015			
<b>002</b> 2015.0000321-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR Autos de origem: 200300002419 Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Wilson dos Santos Martins OAB PR062617 Réu: Jose Carlos Marinho da Luz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 17:20 do dia 05/05/2015			
<b>003</b> 2009.0000242-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino OAB PR053986 Advogado: Juliano Miqueletti Soncin OAB PR035975 Objeto: intimem-se novamente os advogados subscritores do petitiório de fls. 249/250 para que exibam nos autos, em 05 dias , procuração outorgada pela associação de transportes rodoviaros de Maringa, sob pena de desentranhamento dos autos de referida petição.			
<b>004</b> 2014.0004978-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR Autos de origem: 201400008867 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 12/05/2015			
<b>005</b> 2014.0005237-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR Autos de origem: 201200024575 Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822 Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 07/05/2015			
<b>006</b> 2012.0008306-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Diego Gonçalves Londero OAB PR062065 Réu: Daniel Gonçalves Objeto: Defesa para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas informe se aceita a nomeação e em caso afirmativo deverá apresentarRazões de recurso nos 08(oito) dias seguintes.			
<b>007</b> 2013.0005793-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gregório Serconeck Vilela OAB PR069698 Réu: Ivens Eduardo Rangel Objeto: Defesa para que apresente no prazo de 48 horas informe se aceita a nomeação e em caso afirmativo deverá apresentar as alegações finais nos 05 dias seguintes			
<b>008</b> 2007.0004759-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe de Souza Lima OAB PR069500 Réu: Ronald Reagan Carlos de Miranda Objeto: Defesa para que no prazo de 10 dias esclareça se aceita a nomeação.			
<b>009</b> 2008.0003695-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234 Réu: Sidney Meneguetti			

- Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201000045358  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Ivomar Maria Massi OAB PR009594  
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390  
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658  
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586  
Réu: Eliel de Oliveira Ribeiro  
Réu: José Messias Jacinto  
Réu: Ouibes Agostinho Palandrani  
Réu: Wilson de Oliveira Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 15/05/2015
- 024** 2015.0000305-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 201300013885  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Réu: Jair Ribeiro Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 18/05/2015
- 025** 2015.0000236-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 201000018784  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Julian Cezar Hanel OAB PR063361  
Réu: Sidnei Stiqueira  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 18/05/2015
- 026** 2015.0000054-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 20000000828  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Jose Angelo Salgueiro da Silva OAB PR040772  
Advogado: Sergio Costa OAB PR040118  
Réu: Jair Machado de Godoy  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 15/05/2015
- 027** 2015.0000188-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 200400014486  
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525  
Advogado: Victor Carlos Warth OAB PR051102  
Advogado: Wilson Ribeiro Sipoli OAB PR015105  
Réu: Célia Regina da Cunha Alves Schnanka  
Réu: Elizeu Karpinski  
Réu: Itamar Fabre  
Réu: João Luiz Fabre  
Réu: Neri Fabre  
Réu: Nilo Fabre  
Réu: Saulo Fabre  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 29/05/2015
- 028** 2015.0000047-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR  
Autos de origem: 201300009721  
Advogado: Antonio Carlos Ferreira OAB MS02953A  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Felipe Acco Rodrigues OAB MS014958  
Advogado: Igor Del Campo Fioravante Ferreira OAB MS012522  
Réu: Julio Cesar dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/05/2015
- 029** 2014.0004536-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR  
Autos de origem: 200800011042  
Advogado: Ariane Cristina Silva Pereira OAB PR065682  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Réu: Fernanda Ananias da Silva  
Réu: Luiz Henrique Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/05/2015
- 030** 2014.0004427-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
Autos de origem: 200900002762  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Marcio de Souza Leite OAB SC022683  
Réu: Hugo de Lara Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 15/05/2015
- 031** 2015.0000320-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 201200003306  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Réu: Adailson da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 29/05/2015
- 032** 2014.0005249-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 201300003006  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Osvaldo Tonete  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 15/05/2015
- 033** 2015.0000314-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 200800011000  
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539  
Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Ramonn Luiz Domingues OAB PR062601  
Réu: Marian Rojas Poppi  
Réu: Nara Teresa Hoffmann  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 29/05/2015
- 034** 2015.0000274-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR  
Autos de origem: 20080000237  
Advogado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Júnior OAB PR067960  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Fernanda de Godoy Ugo Sarra de Campos OAB SP271729  
Advogado: Maiara Ap Pena Pinheiro Mobilon OAB SP269407  
Advogado: Mario Martin Filho OAB PR063350  
Réu: Carlos Alberto Espinheira  
Réu: Jose Ribeiro da Silva  
Réu: Kelson Luiz de Godoy Ugo  
Réu: Luzia Correia da Silva  
Réu: Roberto José de Souza  
Réu: Rosa Maria Ribeiro de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 27/05/2015
- 035** 2014.0005299-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR  
Autos de origem: 200700000049  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798  
Réu: Paulo Cesar de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 15/05/2015
- 036** 2015.0000137-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201300002018  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880  
Réu: Bruno dos Santos Moretti  
Réu: Ivo Peletero Fialho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 15/05/2015
- 037** 2014.0001461-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672  
Réu: Ademilson Odorico de Carvalho  
Réu: Antonio Marcos dos Santos  
Objeto: defesa para que no prazo de 08(oito) dias apresente as razões recursais.
- 038** 2011.0003275-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudio Rogério Pereira Soares OAB PR070964  
Réu: Alessandro Pereira  
Objeto: Defesa para que no prazo de tres dias esclareça se aceita a nomeação e em caso afirmativo deverá apresentar razões de recurso nos 08(oito) dias subsequentes.
- 039** 2012.0002109-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Mendonça Fávoro OAB PR070942  
Réu: Alexandre Alves Ferreira  
Réu: Edmilson Custodio Raimundo  
Réu: Guilherme Henrique Pinheiro de Farias  
Réu: Jonathan Eduardo Alves Vieira  
Réu: Mauricio Rodrigues Silva  
Réu: Ricardo de Moura Queiroz  
Réu: Wesley Antonio Ramos Rosa  
Objeto: Intime-se o advogado nomeado DR. RICARDO MENDONÇA FAVARO para que no prazo de tres dias esclareça se aceita o encargo como defensor nos presentes autos.
- 040** 2015.0000307-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR  
Autos de origem: 200700000839  
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
Réu: Odair Domingos Branco  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 14/04/2015
- 041** 2015.0000292-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 201400001412  
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639  
Advogado: Estefany Occhi Rodrigues OAB PR067822  
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787  
Réu: Fernando Henrique Arruda de Jesus  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 08/04/2015
- 042** 2012.0007153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685  
Réu: Marcos Donizete Toppa  
Objeto: Defesa para que no prazo de 03(Três) dias informe se aceita a nomeação em caso positivo devera apresentar as alegações finais nos 10(dez) dias subsequentes.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526 001 2015.0000424-3

**001** 2015.0000424-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR  
Autos de origem: 201300001607  
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526  
Objeto: Ciente a defensora dos acusados da audiência designada para a data de 21.05.2015 às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados Weslen e Lorena.

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo OAB PR058752	001	2015.0000336-0
Cézar Augusto Sartori OAB PR069614	010	2015.0000203-8
Claudiomar Aparecido Andreazi OAB PR030941	010	2015.0000203-8
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	010	2015.0000203-8
Cleverson Giovanni Bertotti OAB PR064084	009	2015.0000415-4
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	006	2015.0000369-7
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	003	2015.0000331-0
Fernando Henrique Tavares da Silva OAB PR065380	007	2014.0004880-0
Gregório Serconek Vilela OAB PR069698	008	2015.0000084-1
Marcelo Ortolani Cardoso OAB PR053527	011	2012.0004592-0
Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR048007	010	2015.0000203-8
Mario Henrique Alberton OAB PR030358	002	2014.0002712-8
Mario Martin Filho OAB PR063350	005	2014.0003933-9
Mario Martin Filho OAB PR063350	012	2009.0006312-5
Mario Martin Filho OAB PR063350	013	2009.0006312-5
Maurício Gonçalves Pereira OAB PR034718	010	2015.0000203-8
Omar Gnach OAB PR042934	010	2015.0000203-8
Valter de Souza Ribeiro Junior OAB PR064740	004	2014.0004988-1
Valter de Souza Ribeiro Junior OAB PR064740	010	2015.0000203-8

**001** 2015.0000336-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201000081044  
Advogado: Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo OAB PR058752  
Réu: Junior Lopes Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 26/05/2015

**002** 2014.0002712-8 Inquérito Policial  
Indiciado: Celia Rompató  
Indiciado: Rogério Quintanilha Gonçalves  
Advogado: Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR048007  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:30 do dia 12/05/2015

**003** 2015.0000331-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR  
Autos de origem: 201200007433  
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610  
Réu: Jose Roberto Clemente  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 05/05/2015

**004** 2014.0004988-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 200800006219  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Réu: Jonas da Rocha Meireles  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 04/05/2015

**005** 2014.0003933-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR  
Autos de origem: 201100017429  
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358  
Réu: Silvano André Bispo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 04/05/2015

**006** 2015.0000369-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR  
Autos de origem: 201300004690  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Réu: Edvaldo Fernandes de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 04/05/2015

**007** 2014.0004880-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201400002273  
Advogado: Fernando Henrique Tavares da Silva OAB PR065380  
Réu: Luiz Cardoso de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 04/05/2015

**008** 2015.0000084-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR  
Autos de origem: 201400002729  
Advogado: Gregório Serconek Vilela OAB PR069698  
Réu: Jose Aparecido Vital dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 04/05/2015

**009** 2015.0000415-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 200900018308  
Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti OAB PR064084  
Réu: Vanderlei Tomaz da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 04/05/2015

**010** 2015.0000203-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR  
Autos de origem: 201100011242  
Advogado: Cézar Augusto Sartori OAB PR069614  
Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi OAB PR030941  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso OAB PR053527  
Advogado: Maurício Gonçalves Pereira OAB PR034718  
Advogado: Valter de Souza Ribeiro Junior OAB PR064740  
Réu: Alex Domingos Pereira Neris  
Réu: José Adilson Oliveira das Mercês  
Réu: Laércio Jacomeli de Oliveira  
Réu: Magno Luz da Silva  
Réu: Sidnei Aparecido Chiareli  
Réu: Silvana Maria Buzzo Chiareli  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 04/05/2015

**011** 2012.0004592-0 Inquérito Policial  
Indiciado: Zaquel de Oliveira  
Advogado: Gregório Serconek Vilela OAB PR069698  
Objeto: À defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual justificativa pelo não cumprimento da transação penal fixada em audiência.

**012** 2009.0006312-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Martin Filho OAB PR063350  
Réu: Nivaldo França da Mota  
Objeto: à defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

**013** 2009.0006312-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Martin Filho OAB PR063350  
Réu: Nivaldo França da Mota  
Objeto: Declarada a nulidade das certidões de fls. 163, com fulcro no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.  
Expedido o contramandado de prisão.

## MATINHOS

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Galicilli Filho OAB PR016582	003	2013.0000619-6
Inara Cristiane Alonso OAB PR063261	001	2013.0000978-0
Julio Cesar Schneider Pereira OAB PR013324	002	2009.0000257-6
Mauro Tironi Esteves OAB PR062893	004	2014.0000031-9
Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915	005	2013.0000198-4
Silvio Rubens Meira Prado OAB PR019071	002	2009.0000257-6
<b>001</b> 2013.0000978-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Inara Cristiane Alonso OAB PR063261 Réu: Edemar Scholze Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/07/2015		
<b>002</b> 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Julio Cesar Schneider Pereira OAB PR013324 Advogado: Silvio Rubens Meira Prado OAB PR019071 Réu: Elio Brandt Filho		

- Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2013.0000619-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcides Galicioli Filho OAB PR016582  
Réu: Alex Sandro Cichoski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/07/2015
- 004** 2014.0000031-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mauro Tironi Esteves OAB PR062893  
Réu: Luis Renan Barbosa da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 21/07/2015
- 005** 2013.0000198-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915  
Réu: Luiz Henrique Salles Felício Ribas  
Objeto: Cumpra-se a cota ministerial, intimando-se o advogado do Réu Luiz Henrique Salles Felício Ribas para que apresente razões de Apelação.  
Após, intime-se o Ministério Público para contrarrazões.

## NOVA LONDRINA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Londrina Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Mangolim OAB PR030932	001	2014.0000154-4
Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720	001	2014.0000154-4

- 001** 2014.0000154-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932  
Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720  
Objeto: Ação Penal nº 2014.154-4 - Ré: Lisamara Alves de Moraes e outros. Fica os defensores da ré intimados da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe. - Dr. ALEX MANGOLIM (OAB/PR 30.932) e Dra. LUCINÉIA RODRIGUES DE AGUIAR (OAB/PR 27.720).

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	004	2007.0000207-6
	005	2007.0000207-6
Alikan Zanotti OAB PR023485	022	2013.0005686-0
Ana Paula Costa Carneiro de Souza OAB PR066431	025	2010.0001189-5
	046	2010.0001189-5
	047	2010.0001189-5
	048	2010.0001189-5
Analucia Veloso Nantes (falecida) OAB PR048504	033	2008.0001295-2
	034	2008.0001295-2
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	001	2011.0001316-4
	008	2012.0002663-2
	010	2013.0005687-8
	043	2012.0000366-7
	045	2013.0000168-2
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	009	2013.0001668-0
Douglas Pikussa OAB PR044011	017	2009.0000411-0

Edgard Gomes OAB PR023426	039	2009.0000411-0
Edineia Sichneihler OAB PR035476	021	2009.0000129-4
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	032	2014.00006061-3
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	018	2013.0000491-6
Fernando Ferreira Serafim OAB PR047932	006	2012.0002709-4
	017	2009.0000411-0
	039	2009.0000411-0
Gabriel Rodrigues de Carvalho OAB PR069986	011	2013.0002671-5
	012	2011.0002451-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	006	2012.0002709-4
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	018	2013.0000491-6
José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308	033	2008.0001295-2
	034	2008.0001295-2
Juliana Graciela Góes Militão da Silva Fabris OAB PR035609	013	2013.0002293-0
Julio Góes Militão Silva OAB PR005609	013	2013.0002293-0
Livia Garcia Moro OAB PR068078	002	2006.0000915-0
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	009	2013.0001668-0
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	029	2012.0001523-1
Marciano José de Oliveira OAB PR064244	019	2013.0001049-5
	020	2013.0001049-5
Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues OAB PR066127	035	2013.0005390-9
	036	2013.0005390-9
	037	2013.0005390-9
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	014	2006.0001575-3
Marta Enilda de Britto OAB PR025464	009	2013.0001668-0
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	027	2012.0002075-8
	031	2013.0006645-8
Monica Maria Medeiros OAB PR026379	033	2008.0001295-2
	034	2008.0001295-2
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	004	2007.0000207-6
	005	2007.0000207-6
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	026	2012.0002075-8
	027	2012.0002075-8
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	022	2013.0005686-0
	028	2007.0001688-3
	040	2012.0003533-0
	041	2012.0003533-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	038	2012.0004130-5
Rodrigo Martins de Oliveira OAB PR059657	024	2013.0002421-6
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	035	2013.0005390-9
	036	2013.0005390-9
	037	2013.0005390-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	042	2011.0000785-7
Valter Luiz Montagner OAB PR052420	016	2010.0000094-0
Valtielli Talita de Fatima Desplanches Coutinho OAB PR049131	003	2013.0000621-8
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	014	2006.0001575-3
	023	2010.0002339-7
	030	2011.0001895-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	015	2012.0003581-0
	044	2009.0000508-7
William Esperidião David OAB PR013357	007	2008.0001042-9

- 001** 2011.0001316-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Cesar Alexandre da Rocha  
Réu: Jean Michel Barbosa  
Réu: Robert Weber  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 27/01/2016
- 002** 2006.0000915-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Livia Garcia Moro OAB PR068078  
Réu: Isac Wiber Barbosa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Paranavaí/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Isac Wiber Barbosa  
Prazo: 40 dias
- 003** 2013.0000621-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valtielli Talita de Fatima Desplanches Coutinho OAB PR049131  
Réu: Anderson Pedro Siqueira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: São José dos Pinhais/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Sandro Teixeira  
Prazo: 20 dias
- 004** 2007.0000207-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Alex Aparecido Kohler  
Réu: Diogo da Cunha Rodrigues  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Ana Feengler  
Testemunha de Acusação: Nill Bruno Gonçalves  
Prazo: 20 dias
- 005** 2007.0000207-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Alex Aparecido Kohler  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PINHAIS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Ana Feengler  
Prazo: 20 dias
- 006** 2012.0002709-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Paulo Rodrigo Portes da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Pinhais/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Paulo Rodrigo Portes da Silva  
Prazo: 20 dias
- 007** 2008.0001042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
Réu: Luiz Flavio Peralta Cueva  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.
- 008** 2012.0002663-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Geovane de Freitas de Oliveira  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.
- 009** 2013.0001668-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999  
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909  
Advogado: Marta Enilda de Brito OAB PR025464  
Réu: Aldo Ribeiro Domiciano Correia  
Objeto: Considerando o pronunciamento ministerial de fls. 221, por cautela, determino a intimação dos procuradores constituídos pelo réu, para que, no prazo legal de 05 dias, indiquem o correto e atualizado endereço do acusado.
- 010** 2013.0005687-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Sidnei Alves de Lima  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
- 011** 2013.0002671-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gabriel Rodrigues de Carvalho OAB PR069986  
Réu: Diones Moreira de Souza  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
- 012** 2011.0002451-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gabriel Rodrigues de Carvalho OAB PR069986  
Réu: Maciel Feronato  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
- 013** 2013.0002293-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Juliana Graciela Góes Militão da Silva Fabris OAB PR035609  
Advogado: Julio Góes Militão Silva OAB PR005609  
Réu: Luiz Felipe Capella Rocha de Souza  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.
- 014** 2006.0001575-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454  
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450  
Réu: Everton de Souza Zastanni  
Réu: William Raphael Prado Felisbino  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Londrina/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Everton de Souza Zastanni  
Prazo: 40 dias
- 015** 2012.0003581-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Fabiano Silveira de Paula  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 04/11/2015
- 016** 2010.0000094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Valter Luiz Montagner OAB PR052420  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:44 do dia 14/10/2015
- 017** 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Douglas Pikussa OAB PR044011  
Advogado: Fernando Ferreira Serafim OAB PR047932  
Réu: Omar dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Ana Paula Soares do Nascimento  
Prazo: 10 dias
- 018** 2013.0000491-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106  
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359  
Réu: Edma dos Santos Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: São José dos Pinhais/PR  
Finalidade: Intimação  
Réu: Edma dos Santos Silva  
Prazo: 20 dias
- 019** 2013.0001049-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marciano José de Oliveira OAB PR064244  
Réu: Sergio Pires de Lima Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Irati/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Elisson Edygar Golinski  
Prazo: 10 dias
- 020** 2013.0001049-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marciano José de Oliveira OAB PR064244  
Réu: Sergio Pires de Lima Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: IRATI/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Sergio Pires de Lima Filho  
Prazo: 20 dias
- 021** 2009.0000129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Réu: Deolindio Nazario  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 15/09/2015
- 022** 2013.0005686-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Moises Ferreira Avilas  
Réu: Wellington Bruno de Lara Henrique  
Objeto: Despacho em 04/03/2015: Vistos, etc.... Designe a Escrivania data para inquirição, neste Foro, da testemunha Wellington de Mattos (policia militar). Depreque-se, desde já, para oitiva dos coautores ininputáveis Daniel Luiz de Andrade Filho e Rodrigo Correia Batista, conforme endereços indicados pelo Mistério Público e para interrogatórios.... (a) Flavio Dariva de Resende - Juiz de Direito CERTIFICO, em cumprimento ao r. despacho retro, que para audiência de Instrução e Julgamento, neste feito, esta designado o dia 22 de setembro de 2015 às 15:40 horas pela r. decisão de fl. 172 e verso.
- 023** 2010.0002339-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450  
Réu: Adriano Cesar de Souza  
Réu: Jose Anderson Kruger  
Réu: Ronaldo Paulo Amarante  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/01/2016
- 024** 2013.0002421-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira OAB PR059657  
Réu: Adriano da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/01/2016
- 025** 2010.0001189-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Paula Costa Carneiro de Souza OAB PR066431  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Prazo: 15 dias
- 026** 2012.0002075-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
Réu: Ana Maria Gonçalves  
Réu: Eduardo Luiz Moyses  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 11/06/2015
- 027** 2012.0002075-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Maxwell William Cogo OAB PR058391  
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
Réu: Ana Maria Gonçalves  
Réu: Eduardo Luiz Moyses  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2015
- 028** 2007.0001688-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Gleyber Silverio dos Santos  
Objeto: Despacho em 13/04/2015: Vistos, etc.... Intime-se a Defesa para que apresente rol de testemunhas no prazo de cinco dias..... (a) Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.
- 029** 2012.0001523-1 Petição  
Requerido: Wagner Luiz Amaral de Oliveira  
Requerido: Welinton Santos Figueiredo  
Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174  
Requerente: Lucio Renato Ribeiro
- Deci** são: Autos digitalizados e incluídos no PROJUDI sob o nº 0003250-98.2012.8.16.0034
- 030** 2011.0001895-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450  
Réu: Joao Ribeiro do Nascimento  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Curitiba/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Demétrio dos Santos  
Prazo: 20 dias
- 031** 2013.0006645-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maxwell William Cogo OAB PR058391  
Réu: Altair Rocha  
Réu: David Cristiano de Campos  
Réu: Jackson Coelho Belo  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Fiscalização Suspensão  
Réu: David Cristiano de Campos  
Prazo: 10 dias
- 032** 2014.0006061-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201400025770  
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476  
Réu: Joao Paulo Gonçalves da Silva



- Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 27/04/2015
- 033** 2008.0001295-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Analucia Veloso Nantes (falecida) OAB PR048504  
Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308  
Advogado: Monica Maria Medeiros OAB PR026379  
Réu: Artur Aparecido de Paula  
Réu: Edson Luis Castro Mattozo  
Réu: Elias Carlos da Conceição  
Réu: José Gilberto de Oliveira  
Réu: Josuel dos Santos Pires  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PINHAIS/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Artur Aparecido de Paula  
Prazo: 20 dias
- 034** 2008.0001295-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Analucia Veloso Nantes (falecida) OAB PR048504  
Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308  
Advogado: Monica Maria Medeiros OAB PR026379  
Réu: Artur Aparecido de Paula  
Réu: Edson Luis Castro Mattozo  
Réu: Elias Carlos da Conceição  
Réu: José Gilberto de Oliveira  
Réu: Josuel dos Santos Pires  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Curitiba/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Artur Aparecido de Paula  
Prazo: 20 dias
- 035** 2013.0005390-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues OAB PR066127  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: David Gonçalves Cristo Sebastião  
Réu: Khaoran Claudino Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: São José dos Pinhais/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Khaoran Claudino Pereira  
Prazo: 20 dias
- 036** 2013.0005390-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues OAB PR066127  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: David Gonçalves Cristo Sebastião  
Réu: Khaoran Claudino Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Cascavel/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: David Gonçalves Cristo Sebastião  
Prazo: 10 dias
- 037** 2013.0005390-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Geraldo de Oliveira Rodrigues OAB PR066127  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: David Gonçalves Cristo Sebastião  
Réu: Khaoran Claudino Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PINHAIS/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: David Gonçalves Cristo Sebastião  
Prazo: 10 dias
- 038** 2012.0004130-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097  
Réu: Erick Rauffer Santos Radicheski  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais pelo prazo de 05 dias.
- 039** 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Douglas Pikussa OAB PR044011  
Advogado: Fernando Ferreira Serafim OAB PR047932  
Réu: Omar dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Carla Caroline Dums Orasmums  
Prazo: 10 dias
- 040** 2012.0003533-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Everaldo Henrique dos Reis da Silva  
Objeto: Intime-se à Defesa para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço das testemunhas não encontradas.
- 041** 2012.0003533-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Everaldo Henrique dos Reis da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Everaldo Henrique dos Reis da Silva  
Prazo: 10 dias
- 042** 2011.0000785-7 Petição  
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523  
Réu: Agnaldo Aparecido da Costa  
Objeto: Intime-se à Defesa acerca de decisão de fl. 87.
- 043** 2012.0000366-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Mouzar Luiz Oliveira Lopes  
Objeto: PARA O ADVOGADO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24 HORAS ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO
- 044** 2009.0000508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Eduardo Jose Barbosa Ramos

- Réu: Eduardo Jose Barbosa Ramos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, para o fim de condenar o réu Eduardo José Barbosa Ramos, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 14, "caput", da Lei 10.826/2003."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 15  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Fabiano Berbel
- 045** 2013.0000168-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Mauro Pinheiro  
Réu: Mauro Pinheiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na DENÚNCIA, para o fim de condenar o réu Mauro Pinheiro, já qualificado no caderno, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003."  
Penas  
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Fabiano Berbel
- 046** 2010.0001189-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Paula Costa Carneiro de Souza OAB PR066431  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Prazo: 15 dias
- 047** 2010.0001189-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Paula Costa Carneiro de Souza OAB PR066431  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Prazo: 15 dias
- 048** 2010.0001189-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Paula Costa Carneiro de Souza OAB PR066431  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Juliano Vaz Pinto  
Prazo: 15 dias

## PONTA GROSSA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Eduarda Tuma OAB PR065168	001	2013.0005299-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2013.0005299-6
Gidalte de Paula Dias OAB PR056511	002	2012.0005339-7
João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345	002	2012.0005339-7
<b>001</b> 2013.0005299-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carla Eduarda Tuma OAB PR065168 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Leandro Ribeiro Réu: Luis Henrique Marques de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/06/2015		
<b>002</b> 2012.0005339-7 Inquirido Policial Réu/Indiciado: Acusado a Apurar Advogado: Gidalte de Paula Dias OAB PR056511 Advogado: João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345 Réu: Acusado a Apurar Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquirido" Dispositivo: "Diante do exposto, feitas as necessárias anotações e comunicações, os autos devem ser arquivados, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal."		

Dispositivo: "Diante do exposto, feitas as necessárias anotações e comunicações, os autos devem ser arquivados, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal."

Magistrado: André Luiz Schafranski

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson de Souza OAB PR059855	001	2014.0003829-4
Camila Brandalise Romel OAB PR049163	008	2015.0000304-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2012.0002795-7
Eddy Clebber Dalsoto OAB PR027216	006	2015.0000241-0
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	004	2011.0004285-7
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	007	2014.0004251-8
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2015.0000019-1
José Adriano Malaquias OAB PR020195	001	2014.0003829-4
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	006	2015.0000241-0
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	003	2014.0002912-0
Virgínia Toniolo Zander OAB PR027593	001	2014.0003829-4
<b>001</b> 2014.0003829-4 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Anderson de Souza OAB PR059855 Advogado: José Adriano Malaquias OAB PR020195 Advogado: Virgínia Toniolo Zander OAB PR027593 Objeto: Intima-se o defensor que, ante a inércia do requerente em juntar documentos aos autos que possibilitem a análise do pedido, foi indeferido por ora, o pedido de restituição dos bens.		
<b>002</b> 2015.0000019-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR Autos de origem: 201200001133 Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674 Réu: Sebastiao Taques Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 06/05/2015		
<b>003</b> 2014.0002912-0 Petição Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 Noticiante: Johnny William Soares Objeto: Intima-se o defensor e o querelante para que, no prazo de 10(dez) dias, ofereça ao querelado a Suspensão Condicional do Processo(artigo 89 da Lei 9.099/95), ou, motivadamente, não a ofereça.		
<b>004</b> 2011.0004285-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293 Réu: Glauco Luiz Felix Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Tendo em vista que o sentenciado Glauco Luiz Felix efetuou o pagamento integral da multa a que foi condenado nos presentes autos, conforme comprovantes de pagamento de folhas 402/408, declaro extinta a pena de multa." Dispositivo: "Tendo em vista que o sentenciado Glauco Luiz Felix efetuou o pagamento integral da multa a que foi condenado nos presentes autos, conforme comprovantes de pagamento de folhas 402/408, declaro extinta a pena de multa." Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt		
<b>005</b> 2012.0002795-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Anderson Jose Palmas Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Dispositivo: "Considerando que decorreu o período de prova sem a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9099/95." Dispositivo: "Considerando que decorreu o período de prova sem a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9099/95." Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt		
<b>006</b> 2015.0000241-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 201200006291 Advogado: Eddy Clebber Dalsoto OAB PR027216 Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474 Réu: Osmar Rickli Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 06/05/2015		
<b>007</b> 2014.0004251-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 201200004566 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618 Réu: Jhonathan William dos Santos Réu: Vilmar Aparecido dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 06/05/2015		
<b>008</b> 2015.0000304-2 Carta Precatória		

Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR

Autos de origem: 200800003295

Advogado: Camila Brandalise Romel OAB PR049163

Réu: José dos Santos

Réu: Ronaldo Farias dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:55 do dia 29/04/2015

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2015.0000311-5
Emilio Karas Junior OAB PR060380	002	2015.0000311-5
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2014.0004230-5
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	002	2015.0000311-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2015.0000319-0
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	002	2015.0000311-5
<b>001</b> 2014.0004230-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 201300006358 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Miguel Reinaldo Buture Leal Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 06/05/2015		
<b>002</b> 2015.0000311-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR Autos de origem: 201300002735 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380 Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773 Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107 Réu: Adair Jose Fogaça de Paula Réu: Alisson Sogais Ribas Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/05/2015		
<b>003</b> 2015.0000319-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR Autos de origem: 201100004769 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 Réu: Dionatan Brandt de Ataíde Réu: Marlon Augusto Rodrigues Réu: Nair Rosana Cabral Reigada Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 06/05/2015		

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Relação de 17/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2005.0000432-6
Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior OAB PR058467	001	2015.0000092-2
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2013.0005432-8
Washington Luiz Correia da Silva OAB SP092448	002	2005.0000432-6

- 001** 2015.0000092-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR  
Autos de origem: 201300005220  
Advogado: Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior OAB PR058467  
Réu: Dimas Camilo de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 25/05/2015
- 002** 2005.0000432-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Washington Luiz Correia da Silva OAB SP092448  
Réu: Paulo Henrique Calusso  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Portanto, acolhendo parecer Ministerial, determino extinta a punibilidade de dois acusados PALO HENRIQUE COLUSSO e CRISTINA DE ROCIO BELTRÃO, com fulcro no art 107 inciso IV do Código Penal."  
Dispositivo: "Portanto, acolhendo parecer Ministerial, determino extinta a punibilidade de dois acusados PALO HENRIQUE COLUSSO e CRISTINA DE ROCIO BELTRÃO, com fulcro no art 107 inciso IV do Código Penal."  
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz
- 003** 2013.0005432-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Réu: Jhonny Betim do Prado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 01/07/2015

## PRIMEIRO DE MAIO

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Munhoz OAB PR034066	003	2014.0000104-8
Flávio Luís de Oliveira OAB SP138831	001	2014.0000251-6
Gabriel Abib Soriano OAB PR315895	001	2014.0000251-6
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	002	2012.0000007-2
Osmar Lopes da Costa OAB SP175154	001	2014.0000251-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0000007-2

- 001** 2014.0000251-6 Execução da Pena  
Advogado: Flávio Luís de Oliveira OAB SP138831  
Advogado: Gabriel Abib Soriano OAB PR315895  
Advogado: Osmar Lopes da Costa OAB SP175154  
Réu: Leandro Pardino da Cruz  
Objeto: Despacho de fls. 39.  
Não há meios para deferir-se o pedido de transferência da execução se o regime inicial definido na sentença é o semiaberto, e o Código de Normas prescreve que a competência para o processamento da execução da pena nesses casos é a do Juízo sentenciante, salvo se estiver preso em Comarca diversa, até que seja implantado no sistema penitenciário.  
Certifique a Escrivani ase foi cumprido o item "02" de fl. 21. Em, caso negativo cumpra-se com URGÊNCIA.  
Com a prisão de-se vista ao MP.  
Diligências necessárias.
- 002** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Artime dos Santos Gualberto  
Objeto: Designado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba-Pr., o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para a inquirição da testemunha de acusação, Rodrigo Siqueira dos Santos.
- 003** 2014.0000104-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066  
Réu: Luiz Carlos Refundini  
Objeto: Autos com vista para a defesa para as alegações finais, no prazo de 10 dias.

## QUEDAS DO IGUAÇU

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Vara Criminal e Anexos

## RELAÇÃO Nº 6/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACEMAR FARIAS	003	1109/2010
	002	1839/2010
ADRIANE PEGORARO	001	310/2000
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	005	1433/2010
ELIZABETE GRAEBIN	007	166/2008
FELIPE PAVAN ANDERLINI	006	47/2008
FERNANDO RIOS	005	1433/2010
GILBERTO FRANZEN	006	47/2008
MARIA HELENA BARATO	004	7/2007
RODOLFO REVERS	006	47/2008

001. Execução de Alimentos - 0000128-70.2000.8.16.0140 - A. L. P. R. P. S. G. X C. P. - "Diga à parte autora quanto o comprovante de fls. 149..Adv. do Requerente: ADRIANE PEGORARO (49290/PR)-Adv.ADRIANE PEGORARO-.

002. Execução de Alimentos - 0001839-61.2010.8.16.0140 - J. C. K. G. r. p. s. g. A. M. K. X A. G. -Diga ao autor sobre certidão de fls. 59..Adv. do Requerente: ACEMAR FARIAS (62879/-)-Adv.ACEMAR FARIAS-.

003. Ação de Alimentos - 0001109-50.2010.8.16.0140 - M. R. A. M. A. r. p. s. g. N. d. R. d. L. X I. L. A. -Diga ao autor sobre certidão de fls. 79 (verso)..Adv. do Requerente: ACEMAR FARIAS (62879/-)-Adv.ACEMAR FARIAS-.

004. Execução de Alimentos - 0000280-74.2007.8.16.0140 - V. G. C. F. r. p. X N. F. -Diga a parte quanto certidão de fls. 115 (verso)..Adv. do Requerido: MARIA HELENA BARATO (24829/PR)-Adv.MARIA HELENA BARATO-.

005. - 0001433-40.2010.8.16.0140 - E. L. M. X T. C. -Diante o contido no despacho de fls. 211, diga às partes..Adv. do Requerente: FERNANDO RIOS (36012/PR) e Adv. do Requerido: ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (30663/PR)-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e FERNANDO RIOS

006. Medida de Proteção - 0000453-64.2008.8.16.0140 - M. P. d. E. d. P. X J. M. d. M. -Diante o contido do despacho de fls. 148 diga ao representado..Adv. do Requerido: GILBERTO FRANZEN (7523/PR), RODOLFO REVERS (54709/PR) e FELIPE PAVAN ANDERLINI (52087/PR)-Advs. FELIPE PAVAN ANDERLINI, GILBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS

007. Execução de Alimentos - 0000304-68.2008.8.16.0140 - E. d. M. R. r. p. s. g. X M. d. M. R. -Intimação da parte autora, da decisão de fls. 90/91..Adv. do Requerente: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR)-Adv.ELIZABETE GRAEBIN-.

Quedas do Iguaçu, 17 de Abril de 2015

## REBOUÇAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	002	2010.0000208-0
Josué Hilgemberg OAB PR061782	001	2015.0000008-6

- 001** 2015.0000008-6 Justificação Criminal  
Requerido: Juízo Único Criminal de Rebouças  
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782  
Requerente: Luiz Marcelo Silverio  
Objeto: Despacho: nomeio para defesa do réu o Dr. Josué Hilgemberg. Dê-se ciência, para fins de justificação/ revisão criminal do que depende do pedido.
- 002** 2010.0000208-0 Crimes Ambientais  
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606  
Réu: Gregório Peleck Gonçalves  
Réu: Gregório Peleck Gonçalves  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o réu GREGÓRIO PELEK GONÇALVES, já qualificado, nas penas do art. 45, caput, c/c art. 53, II, "c" da Lei nº 9.605/98."  
Penas  
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: recuperação total da área degradada.  
- Prestação pecuniária: 10 salários- mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 20  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/5  
Magistrado: James Byron Weschenfelder Bordignon

## RIBEIRÃO CLARO

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão Claro Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Duarte Alves OAB SP283951	001	2013.0000229-8

- 001** 2013.0000229-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Duarte Alves OAB SP283951  
Objeto: Boa tarde Dr. Ronaldo.  
Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para que no prazo de cinco (5) dias, justifique seu pedido, na forma do art. 408, CPC (aplicado subsidiariamente) arrolando adequadamente a testemunha que pretende agora ouvir, em obediência ao princípio do contaditório, nos autos de Ação Penal n. 3103.2009-8, em trâmite nesta Comarca, em que são réus Célio Lopes de Oliveira e outro.  
Ribeirão Claro/PR, 17 de abril de 2015.  
Carlos Alberto Salvalaggio - V.Ara Criminal

## RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	009	2013.0000201-8
Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277	001	2013.0000504-1
Franciilli Garcia Serra OAB PR050205	004	2013.0000241-7

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Greice Patrial Gobbato OAB PR068398	001	2013.0000504-1
	003	2011.0000113-1
	005	2013.0000296-4
	008	2012.0000739-5
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	003	2011.0000113-1
Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178	007	2013.0000481-9
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	006	2011.0000475-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	003	2011.0000113-1
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	002	2012.0000336-5

- 001** 2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277  
Advogado: Greice Patrial Gobbato OAB PR068398  
Réu: Antonio Marcos Francisco Fraga  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2015
- 002** 2012.0000336-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374  
Réu: Tatiane Teixeira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2015
- 003** 2011.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Greice Patrial Gobbato OAB PR068398  
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193  
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892  
Réu: Gustavo Teixeira Roberto  
Réu: Renato Pereira de Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/05/2015
- 004** 2013.0000241-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Franciilli Garcia Serra OAB PR050205  
Réu: Fabricio de Lima Garcia  
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente no prazo legal Razões .
- 005** 2013.0000296-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Greice Patrial Gobbato OAB PR068398  
Réu: Diego Henrique da Silva  
Objeto: Despacho em 30/03/2015: 1- Considerando o disposto na petição de fls. 139, nomeio para defender o réu DIEGO HENRIQUE DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau. Dra Greice Patrial Gobatto.
- 006** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964  
Réu: Julio Cesar de Oliveira Cruz  
Objeto: Fica intimado, de que, o processo encontra na fase do artigo 402 do Código do Processo Penal, aguardando no prazo legal, suas manifestações.
- 007** 2013.0000481-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178  
Réu: Wellington Luiz de Lima  
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente contrarrazões no prazo legal
- 008** 2012.0000739-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Greice Patrial Gobbato OAB PR068398  
Réu: Fábio Domingues de Carvalho  
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente Alegações Finais no prazo legal.
- 009** 2013.0000201-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287  
Réu: Claudinei Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2015

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916	001	2010.0000036-2
Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964	003	2014.0000736-4
Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841	002	2012.0000693-3

- 001** 2010.0000036-2 Execução da Pena

Advogado: Helainny Maria de Lucena Brito OAB PR034916  
 Objeto: Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram integralmente digitalizados junto ao sistema PROJUDI, sob nº 0000417-12.2010.8.16.0153 em conformidade a instrução normativa nº 05/2014, da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça.- Certifico, outrossim, que os demais atos processuais serão efetuados junto ao referido sistema.- Certifico, finalmente, que após as diligências necessárias os autos (físicos) serão devidamente arquivados.-  
 O referido é verdade e dou fé.

**002** 2012.0000693-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841  
 Réu: Jessica Gomes Pinheiro  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Jessica Gomes Pinheiro  
 Testemunha de Acusação: Renan Farias Brugnari  
 Prazo: 20 dias

**003** 2014.0000736-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964  
 Objeto: Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram integralmente digitalizados junto ao sistema PROJUDI, sob nº 0002264-10.2014.8.16.0153 em conformidade a instrução normativa nº 05/2014, da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça.- Certifico, outrossim, que os demais atos processuais serão efetuados junto ao referido sistema.- Certifico, finalmente, que após as diligências necessárias os autos (físicos) serão devidamente arquivados

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Omar Yassim OAB PR014310	001	2013.0000121-6

**001** 2013.0000121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Omar Yassim OAB PR014310  
 Réu: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço  
 Objeto: Intimo-o da expedição de carta precatória à Comarca de Ivaiporã/PR, solicitando a realização de interrogatório do acusado Lutiano Juliano Urbanas Lourenço.

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2012.0000240-7

**001** 2012.0000240-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
 Réu: Agenor Dias  
 Réu: Agenor Dias  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: "  
 EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de PRONUNCIAR o réu AGENOR DIAS, já qualificado nos autos,

como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, determinando que o mesmo seja submetido, oportunamente, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta comarca.

Magistrado: Elaine Cristina Siroti

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcelo Vanzelli OAB PR021593	001	2014.0000312-1

**001** 2014.0000312-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR  
 Autos de origem: 201200007425  
 Advogado: Marcelo Vanzelli OAB PR021593  
 Réu: Paulo Henrique Torres  
 Objeto: PELA DEFESA FOI REQUERIDA VISTA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS FALTANTES. O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: ABRA-SE VISTA A PARTE NA FORMA REQUERIDA. PRAZO 05(CINCO) DIAS.

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Flavio Flores Junior OAB PR054248	001	2013.0000638-2
Jose Antonio de Oliveira Filho OAB PR064686	002	2014.0000497-7

**001** 2013.0000638-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248  
 Objeto: INTIME O DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS APRESENTE ENDEREÇO DO RÉU OSVALDO GOMES PINHEIRO, PARA POSTERIOR ENVIO DE MANDADO PARA QUE EFETUE LEVANTAMENTO DE SALDO REMANESCESTE DE FIANÇA.

**002** 2014.0000497-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Jose Antonio de Oliveira Filho OAB PR064686  
 Réu: Alex Guimarães Ferreira  
 Objeto: Despacho em 13/04/2015: Intime-se a DEFESA para, NO PRAZO DE 05 DIAS, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, ressaltando que o feito tramita com prioridade em razão da PRISÃO PREVENTIVA do réu.

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU DOUGLAS MISAEL PEREIRA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

O Dr. Marcelo Furlanetto Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente DOUGLAS MISAEL PEREIRA, brasileiro, nascido aos 16.02.1995, filho de Ceni Schneider Leal Pereira e Dorli Pereira, RG 13.539.851-9 SSP PR, atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 12 da Lei nº 10826/2003, artigo 33 caput da Lei nº 11343/2006 e 180 caput do Código Penal tudo na forma do artigo 69 do Código Penal por sentença datada de 15.04.2015, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10826/2003 e absolvido das imputações que lhe são feitas pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 caput da Lei nº 11343/2006, nos termos do artigo 386 V do CPP, no artigo 180 caput do Código Penal nos termos do artigo 386 V do CPP e do artigo 288 do Código Penal nos termos do artigo 386 I do CPP a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa a ser cumprido em regime aberto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 5638.95.2014.8.16.0165. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos dezessete (17) dias do mês de abril do ano de 2015. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS  
Técnica de Secretaria

## TIBAGI

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	003	2013.0000577-7
Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794	002	2009.0000168-5
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	005	2009.0000204-5
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	001	2008.0000359-7
Leandro Cesar Ferreira OAB PR060366	004	2014.0000187-0
Marcos Cesar das Chagas OAB PR009834	004	2014.0000187-0
Vinicius Moraes Chagas Lima OAB PR038499	004	2014.0000187-0

- 001** 2008.0000359-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834  
Objeto: Fica intimado para se manifestar, no prazo legal, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 593, considerando a não localização da testemunha de defesa Jarbas Toronto.
- 002** 2009.0000168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794  
Réu: João Edemar Moura da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/04 para o fim de absolver o réu João Edemar Moura da Silva no início qualificado, da imputação que lhe é atribuída, o fazendo com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Dispositivo: "Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/04 para o fim de absolver o réu João Edemar Moura da Silva no início qualificado, da imputação que lhe é atribuída, o fazendo com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: João Batista Spanier Neto
- 003** 2013.0000577-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641  
Réu: Jonathan Reiver Soares  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... Em faceto exposto, e com fundamento no artigo 419 do Código de Processo penal, DESCLASSIFICO crime de tentativa de homicídio (artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), imputado ao réu JONATHAN REIVER SOARES, para o crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: sete horas semanais e em local a ser indicado pelo Município de Tibagi  
- Interdição de direitos: abster-se de frequentar bares, casas de tavernagem ou estabelecimentos congêneres, privar-se de bebida  
- Outras: comaprecimento mensal em juízo para justificar suas atividades

Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Rodrigo de Lima Mosimann

- 004** 2014.0000187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Cesar Ferreira OAB PR060366  
Advogado: Marcos Cesar das Chagas OAB PR009834  
Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima OAB PR038499  
Réu: Flavio Rudi de Geus  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu Flavio Rudi de Geus da prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP."  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu Flavio Rudi de Geus da prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP."  
Magistrado: Rodrigo de Lima Mosimann
- 005** 2009.0000204-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Réu: Luiz de Oliveira Lacerda  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar os denunciados Carlos Eduardo Maximo e Luiz de Oliveira Lacerda, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: 04 horas semanais, por 04 meses  
- Interdição de direitos: consistente em abster-se de frequentar bares, casas de tavernagem ou estabelecimentos congêneres  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Réu: Carlos Eduardo Maximo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar os denunciados Carlos Eduardo Maximo e Luiz de Oliveira Lacerda, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: 04 horas semanais, por 04 meses  
- Interdição de direitos: consistente em abster-se de frequentar bares, casas de tavernagem ou estabelecimentos congêneres  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: João Batista Spanier Neto

## TOLEDO

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Michele K. Covatti Della Costa OAB PR038835	001	2013.0001620-5

- 001** 2013.0001620-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Michele K. Covatti Della Costa OAB PR038835  
Réu: Thiago Augusto de Moraes Manica  
Objeto: Fica a defesa intimada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de setembro de 2015, às 14:30 horas, bem como para adequar o rol de testemunhas ao número legal (art. 532, CPP)

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/04/2015

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rosimeire da Silva OAB PR055662	001	2013.0002689-8

**001** 2013.0002689-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rosimeire da Silva OAB PR055662  
Réu: Antonio Edilson Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/09/2015

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 17/04/2015

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	004	2015.0000070-1
Eduardo Grassi Gogola OAB PR066790	002	2015.0000100-7
Fabrcio Dias Vital OAB PR034210	003	2015.0000093-0
Fernando Grassi Gogola OAB PR063565	002	2015.0000100-7
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	005	2015.0000114-7
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	001	2015.0000097-3
Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993	007	2015.0000131-7
Renê de Almeida Russi OAB PR056507	008	2006.0000380-1
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	006	2010.0002092-4
Sergio Issao Ono OAB PR020053	009	2007.0000839-2

- 001** 2015.0000097-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR  
Autos de origem: 200500000657  
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180  
Réu: Antonio Lioila dos Reis  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência designada no dia 23 de abril de 2015, às 15 horas e 20 minutos, para interrogatório do acusado ANTONIO LOIOLA DOS REIS. Fica cientificado ainda, que não comparecendo ao ato designado, fica nomeado desde logo o SAJUG (serviço de assistência judiciária gratuita), para acompanhar o referido ato.
- 002** 2015.0000100-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR  
Autos de origem: 201200000749  
Advogado: Eduardo Grassi Gogola OAB PR066790  
Advogado: Fernando Grassi Gogola OAB PR063565  
Réu: Erick Vujanski Caires  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência designada no dia 23 de abril de 2015, às 15 horas e 40 minutos, para inquirição da testemunha de acusação GILHERME ELEOTÉRIO. Fica cientificado ainda, que não comparecendo ao ato designado, fica nomeado desde logo O SAJUG (serviço de assistência judiciária gratuita), para acompanhar o referido ato.
- 003** 2015.0000093-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARAÍMA / PR  
Autos de origem: 201300000546  
Advogado: Fabrcio Dias Vital OAB PR034210  
Réu: Roberto Procópio do Nascimento  
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado da audiência de inquirição da testemunha MARCOS ANTONIO NAZO, no dia 23 de abril de 2015, às 15 horas e 10 minutos.
- 004** 2015.0000070-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201000048063  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Réu: Renato Merçon Vieira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de interrogatório do réu RENATO MERÇON VIEIRA, nesta comarca no dia 23 de abril de 2015, às 14 horas e 50 minutos.
- 005** 2015.0000114-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR  
Autos de origem: 201400000181  
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101  
Réu: Mauro Vicente da Silva  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência designada para o dia 30 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13 HORAS E 10 MINUTOS, para inquirição da testemunha EDNON PEREIRA.
- 006** 2010.0002092-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817  
Réu: Claudécir Aparecido de Souza  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência de Suspensão Condicional do Processo a ser realizada no dia 26 de maio de 2015, às 13 horas e 15 minutos.
- 007** 2015.0000131-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR  
Autos de origem: 201300001542  
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993

Réu: Messias Barbosa de Moraes

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da audiência designada para o dia 30 de junho de 2015, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada nesta comarca de Umuarama, para inquirição da testemunha MARCIO APARECIDO XAVIER.

- 008** 2006.0000380-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renê de Almeida Russi OAB PR056507  
Réu: Petrucio Calixto da Silva Junior  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que foi desentranhado a petição de fls. 213/2014 e encaminhado à Segunda Vara Criminal desta comarca, Juízo competente para análise.
- 009** 2007.0000839-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053  
Réu: Paulo Rogerio Pinto Pereira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 29/01/2015, condenando o réu PAULO ROGERIO PINTO PEREIRA à pena privativa de liberdade, definitivamente em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e a pena de multa de 44 (quarenta e quatro) dias. Intimado ainda, da remissão de 14 (quatorze) dias. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.

## Juizados Especiais

## LOANDA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LOANDA.  
COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.

## RELAÇÃO Nº 07/2015.

## ADVOGADOS

EDUARDO LEMONS PRADO DE CARVALHO  
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS  
HULIANOR DE LAI  
LUCIANA M. ORMELEZE PRADO DE CARVALHO

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO - 22-67.2010.8.16.0105 - JOÃO MESSIAS RAMALHO X COPEL DISTRIBUIDORA S/A - (...) As partes, embora devidamente intimadas, deixaram de promover atos/diligências que lhe competiam para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, abandonado a causa, pelo que, com base no art. 267, III, do CPC c/c art. 53, §4º da Lei nº 9099/95, **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito. - PRAZO: 10 dias. - Advs. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS X HULIANOR DE LAI.
2. AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO - 297/2007 (573-52.2007.8.16.0105) - ADELSON PEREIRA DE ARAÚJO X ACIM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE MARINGÁ; ACP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ; COMERCIAL MARIAGUA LTDA - ME; HOKEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (...) Ficam as partes intimadas da digitalização do processo. - Advs. EDUARDO LEMONS PRADO DE CARVALHO X LUCIANA M. ORMELEZE PRADO DE CARVALHO

Loanda, 16 de abril de 2015.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
006/2015

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	004	2001.0002885-1/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	007	2004.0002989-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0003576-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2005.0006121-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	012	2005.0006351-4/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	020	2009.0010959-4/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	005	2002.0002889-4/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	023	2009.0012495-9/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	025	2010.0002243-8/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	017	2008.0007205-2/0

ARTHUR OLIVA FILHO	001	1996.0000176-7/0
AULO PRATO	024	2010.0000286-9/0
AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	004	2001.0002885-1/0
BARBARA CAPRIOLI	018	2009.0007483-1/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	016	2008.0005058-4/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	016	2008.0005058-4/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	005	2002.0002889-4/0
CECILIA INACIO ALVES	014	2007.0008292-9/0
CELSO GARUTTI COSTA	008	2005.0000707-6/0
CELSO GARUTTI COSTA	009	2005.0000707-6/0
CIRILO ROCHA BARBOSA	018	2009.0007483-1/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	006	2003.0002589-5/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	027	2010.0009375-8/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	028	2010.0009375-8/0
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	015	2008.0000109-6/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	003	2001.0000567-3/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	005	2002.0002889-4/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	013	2007.0002402-6/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	013	2007.0002402-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	005	2002.0002889-4/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES	024	2010.0000286-9/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES	024	2010.0000286-9/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	003	2001.0000567-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0012495-9/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	013	2007.0002402-6/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	001	1996.0000176-7/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	007	2004.0002989-0/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	025	2010.0002243-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	023	2009.0012495-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2009.0012495-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0003576-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	011	2005.0006121-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	012	2005.0006351-4/0
GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO	008	2005.0000707-6/0
GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO	009	2005.0000707-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0003576-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	011	2005.0006121-1/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	2005.0006351-4/0
GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA	008	2005.0000707-6/0
GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA	009	2005.0000707-6/0
HUDSON MAURO ANGELO	001	1996.0000176-7/0
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	019	2009.0010932-0/0
JOÃO BATISTA SANTANA	020	2009.0010959-4/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	001	1996.0000176-7/0
JOAO MARCELO RIBEIRO	026	2010.0002506-0/0
JULIANO TOMANAGA	002	1999.0002805-3/0
JULIE CRIS SHISHIDO	008	2005.0000707-6/0
JULIE CRIS SHISHIDO	009	2005.0000707-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	023	2009.0012495-9/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	002	1999.0002805-3/0
LUCIANA SGARBI	014	2007.0008292-9/0
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	015	2008.0000109-6/0
LUIZ AUGUSTO MONTANARI	013	2007.0002402-6/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	007	2004.0002989-0/0
LUIZ CARLOS DELFINO	018	2009.0007483-1/0
MARCELA VALERIA PENATTI	022	2009.0012323-9/0



MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	016	2008.0005058-4/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	013	2007.0002402-6/0
Marco Antônio da Silva Junior	024	2010.0000286-9/0
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	008	2005.0000707-6/0
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	009	2005.0000707-6/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	015	2008.0000109-6/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	017	2008.0007205-2/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	021	2009.0011870-9/0
MARCO AURELIO GRESPAN	021	2009.0011870-9/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	008	2005.0000707-6/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	009	2005.0000707-6/0
MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO	015	2008.0000109-6/0
MARIANA ALVES RAIMUNDO	014	2007.0008292-9/0
MARIO ROCHA FILHO	007	2004.0002989-0/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	024	2010.0000286-9/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	024	2010.0000286-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	004	2001.0002885-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	023	2009.0012495-9/0
NELCIDES ALVES BUENO	024	2010.0000286-9/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	003	2001.0000567-3/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	018	2009.0007483-1/0
PAULA RAINATO VIEIRA	005	2002.0002889-4/0
PAULO CESAR FERRARI	002	1999.0002805-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0003576-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	011	2005.0006121-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2005.0006351-4/0
PAULO WAGNER CASTANHO	004	2001.0002885-1/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	005	2002.0002889-4/0
RENATA DE SOUZA ARAUJO	020	2009.0010959-4/0
RENATA DEQUECH	024	2010.0000286-9/0
RENATO LIMA BARBOSA	015	2008.0000109-6/0
RENATO TAVARES YABE	024	2010.0000286-9/0
RICARDO RAMIRES	007	2004.0002989-0/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	025	2010.0002243-8/0
ROBERTO TADEU FURTADO	027	2010.0009375-8/0
ROBERTO TADEU FURTADO	028	2010.0009375-8/0
RODRIGO BRUM	025	2010.0002243-8/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	011	2005.0006121-1/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	007	2004.0002989-0/0
SERGIO NEY FERREIRA NEVES	003	2001.0000567-3/0
STEFANI ALLIO	003	2001.0000567-3/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	017	2008.0007205-2/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	017	2008.0007205-2/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	022	2009.0012323-9/0
VALDIR OLIVEIRA SANTOS	013	2007.0002402-6/0
VALMIR BRITO DE MORAES	020	2009.0010959-4/0
VENTURA ALONSO PIRES	024	2010.0000286-9/0
VENTURA ALONSO PIRES	024	2010.0000286-9/0
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN	016	2008.0005058-4/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	016	2008.0005058-4/0

001 1996.0000176-7/0 - Execução Título Extrajudicial MALIKO AIDA X ROGERIO SILVA SCHEIDT

"(...). Diante do exposto e considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ARTHUR OLIVA FILHO, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, HUDSON MAURO ANGELO, FERNANDA CAROLINA ADAM	002 1999.0002805-3/0 - Execução de Título Judicial	AMILTON CARLOS DO NASCIMENTO (E OUTRO) X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA. (E OUTROS)
"Intimação do Dr(º) JULIANO TOMANAGA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, PAULO CESAR FERRARI	003 2001.0000567-3/0 - Execução de Título Judicial	AGNALDO ALVES DE MACEDO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Por determinação judicial contida na Portaria 03/2014, quando uma das partes formular proposta de acordo intime-se a parte adversa para que se manifeste em 05 dias.		
Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, STEFANI ALLIO, NEUCI APARECIDA ALLIO, SERGIO NEY FERREIRA NEVES	004 2001.0002885-1/0 - Execução de Título Judicial	JUNIOR APARECIDO LOPES (E OUTRO) X LAURINDO TIOSSE
Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente no prazo de 10 dias.		
Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, PAULO WAGNER CASTANHO, AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	005 2002.0002889-4/0 - Execução de Título Judicial	MANOEL BISPO DE OLIVEIRA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA (E OUTROS)
"Intimação do Dr(º) CASEMIRO FRAMIL FILHO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	006 2003.0002589-5/0 - Execução de Título Judicial	MARIA JOSE MOREIRA ANTONUCCI X SUDOESTE COMERCIO DE CONFECÇÕES
"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária (banco, conta, agência, titular, cpf) para transferência do valor devido."		
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	007 2004.0002989-0/0 - Execução Título Extrajudicial	BALOO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SALWA EL SAYED - ME
"Intimação do Dr(º) MARIO ROCHA FILHO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, FERNANDA CAROLINA ADAM, SANDRO AUGUSTO BONACIN, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, RICARDO RAMIRES	008 2005.0000707-6/0 - Execução de Título Judicial	HELICIO CELSO MARRONI X CANADA COUNTRY CLUB DE LONDRINA
"(...). Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."		
Adv(s) MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CELSO GARUTTI COSTA, GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO, JULIE CRIS SHISHIDO, GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA	009 2005.0000707-6/0 - Execução de Título Judicial	HELICIO CELSO MARRONI X CANADA COUNTRY CLUB DE LONDRINA
"Por equívoco da Caixa Econômica Federal foi liberado à parte exequente todo o valor existente na conta 01.621.781-0 da agência 2711. Considerando que o valor de R\$ 119,85 refere-se às custas de execução e que estas deveriam ter sido recolhidas em favor do FUNREJUS, intime-se aq parte exequente para que restitua referido valor, devidamente atualizado, por meio de depósito judicial em conta vinculada aos presentes autos."		
Adv(s) MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CELSO GARUTTI COSTA, GEZUALDO GONÇALVES DE PINHO, JULIE CRIS SHISHIDO, GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA	010 2005.0003576-8/0 - Processo de Conhecimento	MARCIO ROGERIO FIGARO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
"A executada não foi intimada pessoalmente a cumprir a obrigação de fazer imposta na decisão proferida pela Turma Recursal, (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, IV do CPC, julgo extinto o processo."		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011 2005.0006121-1/0 - Execução de Título Judicial	PATRICIA DE ALMEIDA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora recorrente. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	012 2005.0006351-4/0 - Execução de Título Judicial	EDVALDO VILELA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora recorrente. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN	013 2007.0002402-6/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO CARLOS THOMSON (E OUTRO) X IDEAL - NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTROS)
"Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito."		
Adv(s) EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI, VALDIR OLIVEIRA SANTOS, EDUARDO LUIZ CORREIA, MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA	014 2007.0008292-9/0 - Execução Título Extrajudicial	VALDIR FLORENTINO DA SILVA X NEWTON PEREIRA

"Intimação da parte autora acerca da certidão das fls. 71."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, MARIANA ALVES RAIMUNDO  
015 2008.0000109-6/0 - Execução de Título  
Judicial PLINIO GOMES PEREIRA JÚNIOR X  
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO

"Apresente o credor o demonstrativo do seu crédito no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO  
PEREIRA RIBEIRO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MARIA FERNANDA MUNHOZ  
ARAUJO

016 2008.0005058-4/0 - Execução de Título  
Judicial ANTONIO MARCOS MARTINS X JOSÉ  
CLERISTON DE SOUZA SANTOS

"Intimação do Dr(º) CARLOS FREDERICO VIANA REIS para que proceda à devolução dos  
autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) VINICIUS DA SILVA BORBA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE  
MATOS, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN,  
CARLOS RAFAEL MENEGAZO

017 2008.0007205-2/0 - Execução Título  
Extrajudicial AFONSO LA SERRA (E OUTRO) X SERGIO  
ANJO DE JESUS (E OUTROS)

Homologo a transação feita entre as partes. Suspendo o processo até o fim do prazo dado pelo  
credor para que o devedor pague a dívida."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI  
NITAHARA, SUSANA TOMOE YUYAMA

018 2009.0007483-1/0 - Execução de Título  
Judicial MARIA CRISTINA JORGE DE LA VEGA X  
MARCILIO MARCIO MAIA (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em  
relação aos danos morais. (...). Intimem-se as partes executadas acerca das penhoras das fls.  
187/189."

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, CIRILO  
ROCHA BARBOSA, BARBARA CAPRIOLI

019 2009.0010932-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial WAGNER CARLOS GIACOMETTI X JOASI  
SOARES GONÇALVES (E OUTRO)

"Intimação do Dr(º) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR para que proceda à devolução  
dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR

020 2009.0010959-4/0 - Execução de Título  
Judicial RENATA DE SOUZA ARAÚJO X NETWORK  
ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS  
LTDA.

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no  
artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse,  
desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que  
deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RENATA DE SOUZA ARAUJO, JOÃO BATISTA SANTANA, VALMIR BRITO DE  
MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

021 2009.0011870-9/0 - Execução Título  
Extrajudicial JULIAN VALONE GORINI X CARLOS  
CASTORINO MACHADO (E OUTRO)

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente a indicar bens penhoráveis dos  
executados no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ

022 2009.0012323-9/0 - Execução Título  
Extrajudicial VICTOR HUGO SOARES MACHADO X AA  
FERREIRA CONFECÇÕES (E OUTRO)

"Já foram realizadas inúmeras diligências em endereços diversos e nenhum bem foi encontrado.  
(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no  
artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a  
desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte  
interessada. [...]."

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

023 2009.0012495-9/0 - Processo de  
Conhecimento APARECIDA ALTRÃO MONTEIRO X MAPFRE  
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 303/2015 e manifestar-se acerca da satisfação  
do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANJI  
TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ALICIA KELLER FELSKY, FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024 2010.0000286-9/0 - Execução de Título  
Judicial ANTERO RODRIGUES JUNIOR X B.J.  
SANTOS & CIA. LTDA. (E OUTROS)

"Intimação das partes acerca das certidões negativas de leilão das fls. 176 e 177."

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, MONICA CRISTINA BIZINELI, ELLEN CRISTINA  
GONCALVES, VENTURA ALONSO PIRES, MONICA CRISTINA BIZINELI, ELLEN CRISTINA  
GONCALVES, VENTURA ALONSO PIRES, NELCIDES ALVES BUENO, RENATA DEQUECH,  
AULO PRATO, Marco Antônio da Silva Junior

025 2010.0002243-8/0 - Processo de  
Conhecimento ROBERTO MURAWSKI RABELLO X CLAUDIA  
REGINA STULZER PEREIRA LEITE

"A Turma Recursal fixou em 30% o percentual de desconto e por ora, liminarmente, não há  
motivo para que seja modificado. Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para  
querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) AMANDA COUTINHO RABELLO, RODRIGO BRUM, ROBERTO MURAWSKI RABELLO,  
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

026 2010.0002506-0/0 - Execução de Título  
Judicial FABIANE MARQUES COLOMBELLI X MARCO  
AURÉLIO GONÇALVES

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente a indicar bens  
penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOAO MARCELO RIBEIRO

027 2010.0009375-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial M. H. DE SOUZA - PHOTO UK STUDIO X  
ELEN CRISTINA PEREIRA CORREIA

"Intimação do Dr(º) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para que proceda à devolução dos autos  
na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

028 2010.0009375-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial M. H. DE SOUZA - PHOTO UK STUDIO X  
ELEN CRISTINA PEREIRA CORREIA

"Intimação do Dr(º) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para que proceda à devolução dos autos  
na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

## Concursos

## Família

## APUCARANA

**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

**RELAÇÃO N. 15/2015 - VARA DE FAMÍLIA E  
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO  
TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELSON PAULO DA COSTA OAB/PR 12.549	3	064/2009
ELZA RIBEIRO VALIM OAB/PR 4 15.674		0102/2011
FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072	3	064/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE OAB/PR 31.257	5	1347/2008
JOÃO BATISTA CARDOSO OAB/PR 10.896	6	492/2010
LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204	2	900/2009
ROSILAINE VARGAS OAB/PR 6 48.096	6	492/2010
SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI OAB/PR 36.603	7	492/2009
THEOQUITO AMADOR OAB/ PR 3.478	5	1347/2008
WILSON ROBERTO PENHARBEL OAB/PR 14.176	1	1107/2010

1 - ALIMENTOS-1107/2010-C.M. X E.C.D.C. - 1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Após, archive-se, se nada for requerido. - Adv. WILSON ROBERTO PENHARBEL OAB/PR 14.176.

2 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-900/2009-K.D.O.X.M. e O X E.S.X.M.- Diante da ausência de êxito na consulta junto ao Detran, via Renajud, conforme fl. 66, bem como da diligência negativa na consulta/bloqueio de valores, via Bacenjud, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 72/73, manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.

3. SUSPENSÃO DE DIREITO DE VISITA-064/2009-A.F.D.C. X W.A.D.S.- As partes para que manifestem sobre o inquérito policial de fls. 143/177, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s) CELSON PAULO DA COSTA OAB/PR 12.549 e FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

4 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0102/2011-L.R.D.S. X I.N.D.S.S.- À Secretaria para que providencie a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema de processo eletrônico "Projudi", conforme item 2.21.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Após, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, então, conclusos para sentença. - Conforme determinação judicial os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0010677-53.2011.8.16.0044. - Adv. ELZA RIBEIRO VALIM OAB/PR 15.674.

5 - DIVÓRCIO DIRETO-1347/2008-N.M.V.B. X J.W.V.B. - Primeiramente, à Secretaria, para que proceda à virtualização deste feito, nos termos do Código de Normas. Ainda, devem obedecer as diligências previstas no Código de Normas, bem como instruir a nova autuação, com os documentos elencados em tal normativa. 2. Considerando que os ofícios expedidos às fls. 347 e 348 não se referiram ao período requerido pela parte autora, reiterem-se, consignando que as buscas deverão ser realizadas quanto aos bens adquiridos pelo réu nos últimos 07 (sete) anos. 3. Defiro o desbloqueio do bem imóvel alienado (fl. 307), a fim de que seja efetivada a transferência da propriedade ao adquirente. 4. Quanto ao pedido de expedição de ofício para que o comprador deposite as parcelas em nome da autora, deverá ser

formulado nos respectivos autos de execução de alimentos. Int. Dil. Nec. - Adv(s). FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE OAB/PR 31.257 e THEOQUITO AMADOR OAB/PR 3.478.

6 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-492/2010-D.V.L.D.S X A.B.D.S.- Ao procurador da parte requerida para que manifeste sobre o acordo de fls. 101/102, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). JOÃO BATISTA CARDOSO OAB/PR 10.896 e ROSILAINE VARGAS OAB/PR 48.096.

7 - BUSCA E APREENSÃO-492/2009-C.P.D.A. X J.A.D.O. - Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, conforme certidão de fl. 48, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. É certo que a parte autora não foi encontrada para intimação, entretanto, aplica-se o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois é sua obrigação de informar qualquer alteração de endereço nos autos, o que não o fez. Sem custas, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Isto porque, se o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, apesar da previsão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência, nem mesmo, posteriormente. Ora, deve ser considerado o momento atual, pois a decisão judicial deve ser contemporânea aos fatos relacionados ao processo, se no momento a parte não tinha condições de arcar com as custas processuais, não pode, posteriormente, findo o feito, ser condenada a tanto. Tal interpretação é consentânea, inclusive, com o princípio do livre acesso à justiça e, ainda, à justiça gratuita, previstos no artigo 5º, XXXV c/c LXXIV, da Constituição Federal. Logo, incabível, a fixação de honorários advocatícios e custas processuais. Confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 327, § 1º, DO RISTF. ... 3. Segundo entendimento firmado por esta eg. 1ª Turma, o beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita não deve ser condenado em custas e honorários advocatícios, uma vez que a disposição do art. 12 da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionada pela CF/88, em virtude da autoaplicação plena do disposto no art. 5º, inciso LXXIV". 6. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 655.740/PB, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 13.12.2011, unânime, DJe 15.02.2012). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. - Adv. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI OAB/PR 36.603.

Apucarana, 17 de abril de 2015.

## Execuções Penais

## Infância e Juventude

## Fazenda Pública

## CASCAVEL

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCAVEL  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VANESSA TREZZI FEIX  
CHEFE DE SECRETARIA

## RELAÇÃO Nº 53/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA MALUCCELLI	010	288/2009
	009	175/2009
	008	181/2009
	007	278/2009
	006	185/2009
	010	288/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	009	175/2009
	008	181/2009
	007	278/2009
	006	185/2009
	014	27/2010
	003	1832/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	013	226/2008
	014	27/2010
	001	573/2009
	014	27/2010
	003	1832/2010
	007	278/2009
	005	285/2009
	014	27/2010
	005	285/2009
	014	27/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	001	573/2009
	014	27/2010
	003	1832/2010
	004	345/2001
	013	226/2008
	012	357/2006
	014	27/2010
	010	288/2009
	009	175/2009
	008	181/2009
	007	278/2009
	006	185/2009
	003	1832/2010
	011	478/2010
MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR	003	1832/2010
	012	357/2006
	012	357/2006
	014	27/2010
	014	27/2010
	003	1832/2010
	014	27/2010
	014	27/2010
	002	487/1996

001. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022972-65.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA-Ante o exposto, julgo extinta e presente execução fiscal com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pela executada. Ressalte-se que as custas remanescentes estão cotadas à fl. 77, e, deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de nova execução e/ou constrição por parte do órgão competente..Adv. do Requerido: JOSÉ MAURICIO

LUNA DOS ANJOS (19411/PR) e DANIELA CRISTINY DE MELOS (58936/PR)- Adv. DANIELA CRISTINY DE MELOS e JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS

002. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001280-64.1996.8.16.0021 - ESTADO DO PARANA X MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL e Outros-"(...)Assim, indefiro o sobredito requerimento, no âmbito da presente execução. Vale ainda lembrar que nestes autos restou preclusa a oportunidade de suscitar quaisquer questões que necessitam de dilação probatória (excesso execução), o que não se admite neste momento processual. Já houve decisão pretérita nestes autos (f. 112/119), onde se manifestou inconformismo mediante apelação cível não provida. Portanto, inadmissível levantar-se temas preclusos. (...)".Adv. do Requerido: TADEU KARASEK JUNIOR (35576/PR)-Adv.TADEU KARASEK JUNIOR-.

003. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025388-69.2010.8.16.0021 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR-Em que pese o despacho de fl. 171, o qual dava o feito por apto para julgamento, entendo incabível o julgamento antecipado na hipótese, visto que há necessidade de se identificar o local da ocorrência do fato gerador (núcleo da operação do leasing), o que, no entendimento deste Juízo, não é possível aferir pelas notas fiscais de venda dos veículos. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, passando a sanear o feito. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Considerando que as circunstâncias da causa evidenciam a impossibilidade de conciliação, com base no art. 331,§ 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, passando às providências do § 2º do mesmo artigo. Fixo como pontos controvertidos: a) a competência para cobrança do tributo em questão (sujeito ativo da relação jurídico trabalhista), a partir da identificação do local da ocorrência do fato gerador (núcleo da operação do leasing financeiro); b) base de cálculo; sem prejuízo de outros que vierem a ser deduzidos pelas partes. No âmbito das provas, defiro a produção de prova documental e pericial, cujo ônus será suportado pelo embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Para a realização da perícia nomeio o perito Sr. Darci Pessari, independentemente de compromisso legal. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em 5 dias. (...)Adv. do Requerente: MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (47507/PR), EDUARDO SCHMITT JÚNIOR (0/), PATRICIA M. CIRELLI (0/), CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA (281283/SP), RUTH PETROCELLE (0/) e LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (0/)-Adv. CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA, EDUARDO SCHMITT JÚNIOR, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER, MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR, PATRICIA M. CIRELLI e RUTH PETROCELLE

004. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0002171-12.2001.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JONIS FERNANDO TOMBINI e Outros-"(...)Posto isso, com base no artigo 500, parágrafo único, c/c art. 511, ambos do CPC, deixo de receber o recurso adesivo de fls. 217/219 ante a falta de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o preparo. (...)".Adv. do Requerido: LEONARDO PARZIANELLO (42143/PR)-Adv.LEONARDO PARZIANELLO-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022844-45.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 233 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: JANICE ANA PIENIAK (26110/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR)-Adv. FRANCIELI DIAS e JANICE ANA PIENIAK

006. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020892-31.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 233 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020953-86.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 233 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Adv. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

008. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020970-25.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 233 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

009. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020862-93.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 233 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

010. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020857-71.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 233 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

011. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0024107-78.2010.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GILMAR CARLOS HOFFMANN- (...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Ressalte-se que as custas estão apostas às fls. 60, as quais deverão ser recolhidas em sua integralidade, no prazo de 10 dias, sob pena de nova execução e/ou constrição por parte do órgão competente. .Adv. do Requerido: Oscar Tsuneji Takahashi Muller (59937/PR)-Adv.OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER-.

012. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0013221-59.2006.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA-Á parte recorrida, para que se manifeste acerca de petição de fls. 128/130, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerido: MARCELO ZACHARIAS (35733/PR), RAFAEL BARONI (37218/PR) e RAFAEL MASSIGNANI (311919/PR)-Advs. MARCELO ZACHARIAS, RAFAEL BARONI e RAFAEL MASSIGNANI

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017242-10.2008.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X GESSE ALVES LOPES MOVEIS-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 233 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO MEDEIROS PASA (37919/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO e LUCIANO MEDEIROS PASA

014. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS - 0017015-83.2009.8.16.0021 (27/2010) - ROSELI APARECIDA AQUINO e Outros X ESTADO DO PARANA - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO e Outros- "1. Desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do agravo retido interposto pela ré IESDE BRASIL S/A (fls. 1454/1459), já que não vislumbro a possibilidade de reforma, em sede de juízo de retratação, da decisão atacada que mantendo por seus próprios fundamentos. 2. Embora já saneado o feito, postula o réu ESTADO DO PARANÁ às fls. 1460/1463 pela denunciação da lide da UNIÃO, ao argumento de que seria esta a responsável pela impossibilidade de expedição de diploma pela instituição de ensino e, por conseguinte, por eventual indenização pelos danos suportados pelos autores. Sem razão. A uma, porque a preclusão, na medida em que a denunciação deveria ter sido requerida pelo réu no prazo da contestação, nos exatos termos do art. 71 do CPC, e, a duas, porque não configurada a hipótese de direito de regresso prevista no inciso III do art. 70, CPC a ser exercido pelo Estado em face da União no caso dos autos. Note-se que a legitimidade do Estado do Paraná na hipótese, decorre da atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que através da Deliberação nº 04/2002-CEE/PR, definiu a quem era destinado o programa de capacitação a ser disponibilizado pela VIZIVALI, motivo pelo qual não se afigura o direito de regresso a legitimar a denunciação pretendida; consigne-se, ainda, que a regularidade de atuação do Estado, a correção ou não das disposições da referida Deliberação é questão pertinente ao mérito, podendo, assim, redundar na improcedência do pedido, mas não no direito de regresso. 3. No âmbito das provas, defiro a produção de

prova material - condicionada a observância do art. 397, CPC - e oral, consistente esta última na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente. 4. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de julho de 2015, às 14h00." .Adv. do Requerente: SOLANGE DA SILVA MACHADO (31375/PR) e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (42470/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ GUNTER MENZ (35763/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (41808/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (40851/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (22740/PR) e KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR)-Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, JOSÉ GUNTER MENZ, KLEBER VELTRINI TOZZI, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e SOLANGE DA SILVA MACHADO

Cascavel, 17 de Abril de 2015

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN**  
**KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

RELAÇÃO Nº 39/2015

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420	044	502/2010
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	017	964/2008
	012	964/2008
ALEXANDRA BARP	022	1006/2008
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753	014	181/2004
	009	181/2004
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	022	1006/2008
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	018	272/1999
ANTONIO LU OAB/PR 17.666	023	01-000169/2005
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287	007	339/2008
	005	466/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208	014	181/2004
	009	181/2004
CINTIA LUIZA TONDIN	030	372/2006
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565	046	528/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS	036	13851/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206	039	598/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710	049	1136/2008
	045	1078/2008
DANIEL FERNANDES APOLINARIO	021	
	013	710/2008
	008	710/2008
DANIELLE RIBEIRO	034	144/2004
	032	405/2008
	017	964/2008
	012	964/2008
	004	98/2008
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29007	023	01-000169/2005
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997	003	178/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	050	15423/2012
ELVIS GIMENES	003	178/2012
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	002	26009/2010
GENESIO XAVIER DA SILVA	048	606/2008
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	031	936/2009
	029	1173/2008
	006	1018/2008
	005	466/2008
GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA	017	964/2008

HELIO EDUARDO RICHTER	012	964/2008
HIRAN JOSE DENES VIDAL	020	1044/2006
	017	964/2008
	012	964/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604	030	372/2006
	004	98/2008
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	041	31176/2011
	026	1241/2011
	014	181/2004
	009	181/2004
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891	019	425/2010
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES	028	11214/2012
IVO KRAESKI	029	1173/2008
IVO KRAESKI OAB/PR 46.688	005	466/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421	045	1078/2008
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR	004	98/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580	014	181/2004
	009	181/2004
JOEL GERALDO COIMBRA	002	26009/2010
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO	002	26009/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043	007	339/2008
	005	466/2008
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136	015	1328/2011
	010	1328/2011
	007	339/2008
	005	466/2008
JOSIMAR DINIZ	025	287/2005
JULIANE WOLF DI DOMENICO	027	696/2004
JULIO ASSIS GEHLEN	018	272/1999
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO	017	964/2008
	012	964/2008
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852	033	867/2008
KARIN TATIANA DA SILVA	047	762/2007
LEONARDO SPERG DE PAOLA	017	964/2008
	012	964/2008
LILIAN DE MELO ALENCAR	028	11214/2012
LORIVALDO BATISTA CARNEIRO	001	101/2005
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876	035	83/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	016	596/1996
	011	596/1996
LUIS GUILHERME GUMARÃES DE MATOS	046	528/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446	029	1173/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI	048	606/2008
	042	5812/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670	040	108/2009
	020	1044/2006
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	004	98/2008
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	046	528/2010
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044	007	339/2008
	005	466/2008
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009	045	1078/2008
MARINA LUIZA WYPYCH	030	372/2006
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	022	1006/2008
MARISTELA FREDERICO	022	1006/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	022	1006/2008
NAYANE GUASTALA	048	606/2008
	042	5812/2010
	040	108/2009
	020	1044/2006
OLAVO LEITE NETO	017	964/2008
	012	964/2008
OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO	017	964/2008
	012	964/2008
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	038	379/2011
	037	816/2008
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	027	696/2004
POLYANA RODRIGUES PEDRO	022	1006/2008
PRISCILA LINI	046	528/2010
RACHEL GOMES DA ROCHA	017	964/2008
	012	964/2008
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	030	372/2006
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225	030	372/2006
	004	98/2008
RODOLFO FAIÇAL COUTO	043	15284/2011
	037	816/2008
	032	405/2008
	002	26009/2010
RODRIGO LEMOS MOREIRA	024	8728/2010
RONALDO JOSE E SILVA	048	606/2008
SERGIO SIMÃO DIAS	043	15284/2011
	038	379/2011
	037	816/2008
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	006	1018/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937	030	372/2006
	004	98/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE	047	762/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR	040	108/2009
WILLY COSTA DOLINSKI	050	15423/2012
	041	31176/2011
	024	8728/2010
	019	425/2010
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067	003	178/2012

001. EXECUCAO FISCAL - 0015617-16.2005.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. X CLAUDIOMIR ALVES RIBEIRO-Ciência à parte que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi. Ao advogado para que providencie seu cadastro junto ao aludido sistema..Adv. do Requerido: LORIVALDO BATISTA CARNEIRO (32342/MG)-Adv.LORIVALDO BATISTA CARNEIRO.-

002. - 0026009-39.2010.8.16.0030 - ESTADO DO PARANÁ e Outro X IVAR ASTOR SCHERER e Outro-1. Chamo o feito a ordem. 2. Sobre o pedido de fls. 656/657, consigno que o pedido de prova emprestada formulado pelo Ministério Público foi acolhido, tal como se extrai de fls. 719. Assim, a oitiva das testemunhas indicadas pelo órgão ministerial se revela desapropriada. [...] .Adv. do Requerente: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/) e Adv. do Requerido: FLAVIA CARNEIRO PEREIRA (19512/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (0/) e JOEL GERALDO COIMBRA FILHO (0/)-Advs. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e RODOLFO FAIÇAL COUTO

003. INDENIZACAO - 0004232-27.2012.8.16.0030 - CLAUDETE MARTINS FERREIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 (36067/PR), EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 (36997/PR) e ELVIS GIMENES (17922/PR)-Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997, ELVIS GIMENES e WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067

004. INDENIZACAO - 0015802-49.2008.8.16.0030 - ORMINA FROES LENA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes. .Adv. do Requerente: JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR (0/PR), MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA (0/PR), WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 (15937/PR), HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 (30604/PR) e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 (31225/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR, MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937

005. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0016270-13.2008.8.16.0030 - OSMAR DE OLIVEIRA e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Diante da inércia da parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente ao arquivo. .Adv. do Requerente: JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 (8136/PR), JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 (42043/PR), MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 (42044/PR) e ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 (5287/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR) e IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 (46688/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, IVO KRAESKI OAB/PR 46.688, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017430-73.2008.8.16.0030 - ULISSES PAULINO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ciência à parte de que foi expedido Ofício de transferência sob nº 407/2015, com data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR) e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI (0/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI

007. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0016258-96.2008.8.16.0030 - JURANDIR GUERLING DA SILVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 4. Efetuado o pagamento, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 (8136/PR), JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 (42043/PR), MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 (42044/PR) e ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 (5287/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044

008. INDENIZACAO - 0014667-02.2008.8.16.0030 - HUGO HANSEL DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANA-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 124/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: DANIEL FERNANDES APOLINARIO (36008/PR)-Adv.DANIEL FERNANDES APOLINARIO.-

009. REPETICAO DE INDEBITO - 0012455-47.2004.8.16.0030 - IRACEMA DE MATTOS e Outro X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-[...] Após, manifestem-

se as partes, em 05 dias, sucessivamente, a iniciar pela parte exequente. Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 (33580/PR), ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753 (19753/PR) e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 (31208/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR)-Adv. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580

010. CONHECIMENTO - 0034574-55.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ESPOLIO DE FERNANDO VERQUEIRO-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 123/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerido: JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 (8136/PR)-Adv. JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136-.

011. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001217-46.1995.8.16.0030 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 127/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR)-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

012. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016598-40.2008.8.16.0030 - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Diante da inércia da parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente ao arquivo. Adv. do Requerente: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA (0/), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO (0/), LEONARDO SPERG DE PAOLA (0/), OLAVO LEITE NETO (102346/PR), HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR), RACHEL GOMES DA ROCHA (131453/RJ), GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA (140829/RJ) e OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO (0/) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv. ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA, DANIELLE RIBEIRO, GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, LEONARDO SPERG DE PAOLA, OLAVO LEITE NETO, OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO e RACHEL GOMES DA ROCHA

013. INDENIZACAO - 0014667-02.2008.8.16.0030 - HUGO HANSEL DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANA-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 124/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: DANIEL FERNANDES APOLINARIO (36008/PR)-Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO-.

014. REPETICAO DE INDEBITO - 0012455-47.2004.8.16.0030 - IRACEMA DE MATTOS e Outro X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-[.....] Após, manifestem-se as partes, em 05 dias, sucessivamente, a iniciar pela parte exequente. Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 (33580/PR), ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753 (19753/PR) e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 (31208/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR)-Adv. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580

015. CONHECIMENTO - 0034574-55.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ESPOLIO DE FERNANDO VERQUEIRO-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 123/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerido: JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 (8136/PR)-Adv. JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136-.

016. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001217-46.1995.8.16.0030 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 127/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (5398/PR)-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

017. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016598-40.2008.8.16.0030 - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Diante da inércia da parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma da art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente ao arquivo. Adv. do Requerente: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA (0/), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO (0/), LEONARDO SPERG DE PAOLA (0/), OLAVO LEITE NETO (102346/PR), HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR), RACHEL GOMES DA ROCHA (131453/

RJ), GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA (140829/RJ) e OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO (0/) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv. ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA, DANIELLE RIBEIRO, GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, LEONARDO SPERG DE PAOLA, OLAVO LEITE NETO, OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO e RACHEL GOMES DA ROCHA

018. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0004701-30.1999.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X CONSULTORIA EMPRESARIAL e Outro-A parte executada para o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 27,77 (Vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 427, caso ainda não tenha sido recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição. (Portaria 04/2013 deste Juízo)..Adv. do Requerido: ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR)-Adv. ANDERS FRANK SCHATTENBERG e JULIO ASSIS GEHLEN

019. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0008489-66.2010.8.16.0030 - SERGIO LEONEL BELTRAME X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-A parte requerida para o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 319,20 (Trezentos e dezoito reais e vinte centavos), conforme cálculo de fls. 164, caso ainda não tenha sido recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição. (Portaria 04/2013 deste Juízo)..Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 (28891/PR)-Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e WILLY COSTA DOLINSKI

020. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0016065-52.2006.8.16.0030 - ESPOLIO DE WALDY WERNER X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-A parte requerida para o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 879,90 (Oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 335/336, caso ainda não tenha sido recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição. (Portaria 04/2013 deste Juízo)..Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (22670/PR) e HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR)-Adv. HELIO EDUARDO RICHTER, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA

021. EXECUÇÃO - 0019869-23.2009.8.16.0030 - DANIEL FERNANDES APOLINARIO X ESTADO DO PARANÁ-1. Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente ao arquivo. Adv. do Requerido: DANIEL FERNANDES APOLINARIO (36008/PR)-Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO-.

022. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017736-42.2008.8.16.0030 - CARLOS GABRIEL BOHN FROHLICH X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR-[.....] 3. Por estas razões, observando que o exequente abandonou a causa, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso III, do código de processo civil. Adv. do Requerente: ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI (43157/PR), MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (8522/PR) e ALEXANDRA BARP (62662/PR) e Adv. do Requerido: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), MARISTELA FREDERICO (32041/PR) e POLYANA RODRIGUES PEDRO (0/)-Adv. ALEXANDRA BARP, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e POLYANA RODRIGUES PEDRO

023. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0015304-55.2005.8.16.0030 - SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Diante da inércia da parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, ao arquivo. Adv. do Requerente: ANTONIO LU OAB/PR 17.666 (17666/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29007 (29007/PR)-Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29007

024. REVISÃO SALARIAL - 0008728-70.2010.8.16.0030 - ROBSON GREGORIO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[.....] 2. Por estas razões, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 3. Oportunamente ao arquivo. Adv. do Requerente: RODRIGO LEMOS MOREIRA (9489/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Adv. RODRIGO LEMOS MOREIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

025. REPETICAO DE INDEBITO - 0014765-89.2005.8.16.0030 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 126/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR)-Adv. JOSIMAR DINIZ-.

026. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032653-61.2011.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JORGE BENBNOWSKI-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 125/2014, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 15/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR)-Adv.ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA-.

027. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012635-63.2004.8.16.0030 - CELENE KLIPPEL BRACHT e Outro X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Diante da notícia de que o executado veio a óbito (fls. 713), determino o redirecionamento da execução para Espólio de Albino Bracht. 2. Retifique a autuação. 2. Ao espólio na pessoa de Celene Klippel Bracht, conforme requerido. Adv. do Requerente: JULIANE WOLF DI DOMENICO (46577/PR) e PEDRO ORIDES DI DOMENICO (15224/PR)-Advs. JULIANE WOLF DI DOMENICO e PEDRO ORIDES DI DOMENICO

028. EXECUCAO FISCAL - 0011214-57.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X JOSE DELVO SPADER-A parte executada para o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 56,71 (Cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 71, caso ainda não tenha sido recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição. (Portaria 04/2013 deste Juízo)..Adv. do Requerido: LILIAN DE MELO ALENCAR (61012/PR) e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (62834/PR)-Advs. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES e LILIAN DE MELO ALENCAR

029. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017428-06.2008.8.16.0030 - HOTEL MINAS FOZ LTDA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[.....] 3. Com a apresentação dos cálculos, às partes para manifestação em dez dias (prazo comum). Adv. do Requerente: LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 (42446/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, IVO KRAESKI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446

030. MANDADO DE SEGURANÇA - 0016027-40.2006.8.16.0030 - UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA-1. Diga a impetrante sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. [.....]. Adv. do Requerente: CINTIA LUIZA TONDIN (58093/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (35111/PR), MARINA LUIZA WYPYCH (63457/PR), WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 (15937/PR), HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 (30604/PR) e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 (31225/PR)-Advs. CINTIA LUIZA TONDIN, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, MARINA LUIZA WYPYCH, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937

031. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018600-46.2009.8.16.0030 - IRANI SANCHES WATTERMANN e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Sobre os cálculos apresentados, manifeste-se a parte executada. Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

032. REPARACAO DE DANOS - 0014695-67.2008.8.16.0030 - MILCEU PEREIRA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANA-1. Rejeito os aclaratórios, visto que não cabe recurso dos despachos (504, CPC). 2. No mais, a fim de esclarecer a situação, consigno que a quantia a ser depositada pelo devedor refere-se ao montante remanescente apontado pela parte exequente. Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO e RODOLFO FAIÇAL COUTO

033. - 0017478-32.2008.8.16.0030 - DORVALINO OSORIO MARAFIONO X ESTADO DO PARANÁ-Sobre os cálculos apresentados às fls. 231/232, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente: JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 (31852/PR)-Adv.JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

034. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012596-66.2004.8.16.0030 - ELZA MARIA PEDRO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-A parte requerida para o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 199,97 (Cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo de fls. 267, caso ainda não tenha sido recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição. (Portaria 04/2013 deste Juízo)..Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv.DANIELLE RIBEIRO-.

035. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - MUNICIPIO - 0016273-02.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X FUNDACAO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANA FUNDEPAR-À executada acerca da readequação da dívida tributária, para querendo, no prazo legal, opor

embargos..Adv. do Requerido: LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 (48876/PR)-Adv.LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

036. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013851-49.2010.8.16.0030 - MARIANO RIOS SEIJAS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 129/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 16/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local. Adv. do Requerente: CLAUDIO GILARDI BRITOS (58206/PR)-Adv.CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

037. Acao DECLARATORIA - 0015261-16.2008.8.16.0030 - GALLI PALACE HOTEL LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 131/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 16/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/PR), SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, RODOLFO FAIÇAL COUTO e SERGIO SIMÃO DIAS

038. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000379-44.2011.8.16.0030 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 130/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 16/04/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e SERGIO SIMÃO DIAS

039. REPETICAO DE INDEBITO - 0018014-43.2008.8.16.0030 - MAHMUD AHMED TAHA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR.-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 103/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 24/03/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local. Adv. do Requerente: CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 (58206/PR)-Adv.CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

040. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018720-89.2009.8.16.0030 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL X JORGE TAKAYUKI AOYAMA-1. Ante os depósitos realizados, diga a exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a satisfação do crédito. Pena de reputar-se quitada a dívida. [.....]. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (22670/PR), NAYANE GUASTALA (39206/PR) e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR (36906/PR)-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670, NAYANE GUASTALA e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR

041. EMBARGOS A EXECUCAO - 0031176-03.2011.8.16.0030 - AHMAD IBRAHIM BARAKAT X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1. Diga o Município sobre a conta apresentada pela parte exequente. [.....]. Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e WILLY COSTA DOLINSKI

042. - 0005812-63.2010.8.16.0030 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL) X IMECOR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.-À parte exequente para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adv. do Requerente: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR)-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA

043. SUMARIA DE DECLARATORIA - 0015284-54.2011.8.16.0030 - ADEMIR FERREIRA X ESTADO DO PARANA-Por medida de celeridade, e visando evitar a propositura de embargos a fim de debater questões voltadas a conta, à Fazenda Pública para que se manifeste sobre o cálculo elaborado, em dez dias. Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/PR) e SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. RODOLFO FAIÇAL COUTO e SERGIO SIMÃO DIAS

044. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0010392-39.2010.8.16.0030 - SAN DIEGO HOTEL LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-1. Primeiramente, esclareça a exequente o pedido de bloqueio via sistema Renajud, visto que às fls. 212/213 anunciou que a obrigação foi satisfeita pelo devedor. Prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420 (47420/PR)-Adv.ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420-.

045. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016616-61.2008.8.16.0030 - IVO GHELERE e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Primeiramente, manifeste a parte executada acerca do pedido de



compensação dos honorários advocatícios (fls. 727). .Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 (46710/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009

046. COBRANCA (SUMÁRIO) - 0011127-72.2010.8.16.0030 - ELIGIA LOURDES RITT X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Sobre os cálculos apresentados às fls. 162, manifestem-se as partes. .Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR), LUIS GUILHERME GUMARÃES DE MATOS (65660/PR) e PRISCILA LINI (49504/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, LUIS GUILHERME GUMARÃES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI

047. ANULATORIA - 0015854-79.2007.8.16.0030 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU-FOZHABITA X MANOEL CUNHA PAZ e Outros-Por medida de celeridade, e visando evitar a propositura de embargos a fim de debater questões exclusivamente voltadas a conta, à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo elaborado, em dez dias. .Adv. do Requerente: WELINGTON EDUARDO LUDKE (36906/PR) e KARIN TATIANA DA SILVA (33581/PR)-Advs. KARIN TATIANA DA SILVA e WELINGTON EDUARDO LUDKE

048. - 0015704-64.2008.8.16.0030 - COPEL DISTRIBUICAO S/A. X CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS E CIA LTDA.-À exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. .Adv. do Requerente: RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR), NAYANE GUASTALA (39206/PR), GENESIO XAVIER DA SILVA (0) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR)-Advs. GENESIO XAVIER DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA e RONALDO JOSE E SILVA

049. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016690-18.2008.8.16.0030 - LOURDES POSSENTI e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 82/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 11/03/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 (46710/PR)-Adv.DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710-.

050. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015423-69.2012.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X GERSON RODRIGUES-1.Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo. .Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e Adv. do Requerido: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (30713/PR)-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e WILLY COSTA DOLINSKI

Foz do Iguaçu, 16 de Abril de 2015

## 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
**MATHEUS ENGELAGE DIESEL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

RELAÇÃO Nº 53/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	001	410/2004
CAETANO FERREIRA FILHO	003	80/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	410/2004
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	003	80/2012
CAROLINA NETO PEREIRA DA ROSA	001	410/2004
CLAUDIO GILARDI BRITOS	001	410/2004
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	001	410/2004
JOSE CARLOS QUAGLIA JUNIOR	005	504/2010

MANOEL JOSE DA ROCHA NETO	002	101/1999
MOACIR ORTEGA	004	69/1991
RAIMUNDO ARAUJO NETO	003	80/2012
	001	410/2004
WILLY COSTA DOLINSKI	003	80/2012
	001	410/2004

001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012051-93.2004.8.16.0030 - EMUNDO ROZENE NOGUEIRA e Outros X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação das partes acerca do cálculo de fls. 720/723."Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR), CLAUDIO GILARDI BRITOS (58206/PR), ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA (19753/PR), JOAO AUGUSTO MARTINS NETO (33580/PR) e CAROLINA NETO PEREIRA DA ROSA (72102/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR)-Advs. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINA NETO PEREIRA DA ROSA, CLAUDIO GILARDI BRITOS, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0004872-84.1999.8.16.0030 - F. P. D. E. D. P. X E. S. C. e Outros-"Intimação da parte executada PAMONHA PURA LTDA para que, através de seu representante legal e/ou seu procurador Dr. MANOEL JOSÉ DA ROCHA NETO (OAB/PR: 60.458), para que proceda o levantamento do alvará a disposição no banco CEF - Fórum."Adv. do Requerido: MANOEL JOSE DA ROCHA NETO (60458/PR)-Adv.MANOEL JOSE DA ROCHA NETO-

003. ANULATORIA - 0001733-70.2012.8.16.0030 - MARCIA MARGARETH JESUS DOS SANTOS e Outros X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- "Intimação da parte exequente para que apresente os documentos solicitados pelo Contador conforme certidão de fls. 307."Adv. do Requeirente: CAETANO FERREIRA FILHO (42377/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000281-60.1991.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JUNIOR S PNEUS LTDA-"As partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos do Provimento 121/2014 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas."Adv. do Requerido: MOACIR ORTEGA (14378/PR)-Adv.MOACIR ORTEGA-

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0028499-34.2010.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X ARLINDO ROSPERSKI-"As partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos do Provimento 121/2014 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas."Adv. do Requerido: JOSE CARLOS QUAGLIA JUNIOR (59786/PR)-Adv.JOSE CARLOS QUAGLIA JUNIOR-

Foz do Iguaçu, 17 de Abril de 2015

PONTA GROSSA

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 18/2015

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	007	13548/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	008	809/2009
AMARILDO MIGUEL LEAL	002	890/2005
CASSIANO A.KAMINSKI	014	10/1999
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	014	10/1999
DANIEL HENNING	009	828/2009
	008	809/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN	012	2668/2012
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	007	13548/2010
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN	002	890/2005
ELEN BARBARA CHERATO	005	9400/2011
FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA	004	26785/2011
GERSON LUIZ DECHANDT	009	828/2009
	008	809/2009
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	006	37853/2010
HELDO GUGELMIN CUNHA	012	2668/2012
JACSON LUIZ PINTO	011	71/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	010	16806/2011
	007	13548/2010
JOAO ANTONIO PIMENTEL	013	303/2000
JONAS SOISTAK	007	13548/2010
JOSE RUITER CORDEIRO	005	9400/2011
KARINA LOCKS PASSOS	014	10/1999
KARIN GOMES MARGRAF	002	890/2005
LUDMILO SENE	005	9400/2011
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA	012	2668/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS	013	303/2000
	003	102/2005
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	003	102/2005
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN	005	9400/2011
MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS	012	2668/2012
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	015	3806/2010
	006	37853/2010
MARCOS JOSE FELICIO	005	9400/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	015	3806/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	008	809/2009
MAURICIO DA SILVA MARTINS	010	16806/2011
	007	13548/2010
PATRICIA FERREIRA MENDES	005	9400/2011
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	006	37853/2010
PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN	005	9400/2011
REGINA FATIMA WOLOCHN	013	303/2000
	005	9400/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	011	71/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	008	809/2009
ROSANGELA LASCOSK BISCAIA	012	2668/2012
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	007	13548/2010
SUELI MARIA ZDEBSKI	013	303/2000
THELMA H. AKAMINE	014	10/1999
TIBIRICA MESSIAS	014	10/1999
WAGNER LUIS STAROI	005	9400/2011
WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA	001	15139/2011

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015139-31.2011.8.16.0019 - DOUGLAS BARROS DE CASTRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte executada intimada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá ainda esclarecer se o depósito efetuado é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor..Adv. do Requerente: WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA (20889/PR)-Adv.WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA.-

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC - 0009438-02.2005.8.16.0019 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA X CELIA REGINA LUCAS DA SILVA-Manifeste-se a Requerente (Universidade Estadual de Ponta Grossa), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo do mandado nº 97/2015..Adv. do Requerente: KARIN GOMES MARGRAF (18659/PR), AMARILDO MIGUEL LEAL

(19619/PR) e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN (17785/PR)-Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e KARIN GOMES MARGRAF

003. EXECUCAO DE SENTENCA - 0008301-82.2005.8.16.0019 - EMPRESA DE ONIBUS VIASJO LTDA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Indefiro o pedido retro eis que a informação pretendida pelo exequente pode ser obtida pela própria parte diretamente junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. De outro modo, pode a parte aguardar a resposta do ofício enviado pelo Município de Ponta Grossa à Coordenadoria de Precatórios (fls. 390)..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (15409/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

004. ORDINÁRIA P/ DEFESA DE DIREITO INDISPONP - 0026785-38.2011.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ESTADO DO PARANÁ-Fica o ESTADO DO PARANÁ devidamente intimado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de folha 106 e sentença de folhas 97, 98 e 99.Adv. do Requerido: FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA (61990/PR)-Adv.FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA.-

005. AÇÃO POPULAR - 0009400-77.2011.8.16.0019 - PASCOAL ADURA X WINSTON ANTONIO BASTOS e Outros-[...] Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de prova de má-fé no ajuizamento da presente ação, deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN (0/PR) e PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN (42279/PR) e Adv. do Requerido: ELEN BARBARA CHERATO (38046/PR), MARCOS JOSE FELICIO (57078/PR), PATRICIA FERREIRA MENDES (27608/PR), LUDMILO SENE (0/PR), REGINA FATIMA WOLOCHN (15158/PR), WAGNER LUIS STAROI (54070/PR) e JOSE RUITER CORDEIRO (9186/PR)-Advs. ELEN BARBARA CHERATO, JOSE RUITER CORDEIRO, LUDMILO SENE, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, MARCOS JOSE FELICIO, PATRICIA FERREIRA MENDES, PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN, REGINA FATIMA WOLOCHN e WAGNER LUIS STAROI

006. - 0037853-19.2010.8.16.0019 - GERTRUDES KRAFT PRIOTTO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I- Agrade-se pelo prazo de 06 (seis) meses eventual pedido de cumprimento de sentença, contado da intimação de fl. 175. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias (artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil). II- Cumpra-se o item 4.3 da Portaria 01/2014 (4.3. Antes do arquivamento dos autos, intimar a parte sucumbente, por meio de seu advogado, para pagamento das custas remanescentes. Não havendo o pagamento, intimar a parte pessoalmente. Não atendida a intimação, comunicar ao FUNJUS e arquivar o feito, sem baixas.).Adv. do Requerente: PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (0/PR) e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (52530/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

007. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0013548-68.2010.8.16.0019 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Deixo de apreciar a petição de fl. 103, porquanto esclarecido o equívoco de seu pedido às fls. 116/117. O credor retirou o alvará (fl 98 e 99v) e à fl 106 informou que não há mais o que se discutir nos autos, presumindo-se, portanto, o cumprimento da obrigação. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições judiciais realizadas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (35676/), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (19071/PR), MAURICIO DA SILVA MARTINS (47737/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (21967/PR) e Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR) e JONAS SOISTAK (42591/PR)-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JONAS SOISTAK, MAURICIO DA SILVA MARTINS e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO

008. EXECUCAO FISCAL - 0014401-14.2009.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levante-se eventuais constrições/bloqueios existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (0/), ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e DANIEL HENNING (0/)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, GERSON LUIZ DECHANDT, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

009. EXECUCAO FISCAL - 0021103-73.2009.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levante-se eventuais constrições/bloqueios existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR)-Advs. DANIEL HENNING e GERSON LUIZ DECHANDT

010. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0016806-52.2011.8.16.0019 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X JOÃO GILMAR LOVATO-Fica a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A devidamente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de folha. 135..Adv. do Requerente: MAURICIO DA SILVA MARTINS (47737/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (21967/PR)-Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e MAURICIO DA SILVA MARTINS

011. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO - 0015008-61.2008.8.16.0019 - RUNI HONENSKO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Certifico que os autos já se encontram disponíveis em cartório.Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. JACSON LUIZ PINTO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002668-46.2012.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X LUCIANO ALBERTO WOYTOWICZ PACHECO-I- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses eventual pedido de cumprimento de sentença, contado da intimação de fl. 76. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias (artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil). II- Cumpra-se o item 4.3 da Portaria 01/2014 (4.3. Antes do arquivamento dos autos, intimar a parte sucumbente, por meio de seu advogado, para pagamento das custas remanescentes. Não havendo pagamento, intimar a parte pessoalmente. Não atendida a intimação, comunicar ao FUNJUS e arquivar o feito, sem baixas..).Adv. do Requerente: DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR) e HELDO GUGELMIN CUNHA (56171/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA LASCOSK BISCAIA (16103/PR), LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA (0/PR) e MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS (38965/PR)-Advs. DIOGO DA ROS GASPARIN, HELDO GUGELMIN CUNHA, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS e ROSANGELA LASCOSK BISCAIA

013. COBRANCA - 0004022-29.2000.8.16.0019 - ANTONIO MORO E CIA LTDA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o executado para que se manifeste sobre os embargos de declaração com caráter infringentes de fls. 875 a 878 no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO PIMENTEL (18192/PR), REGINA FATIMA WOLOCHN (15158/PR), SUELI MARIA ZDEBSKI (18379/PR) e LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR)-Advs. JOAO ANTONIO PIMENTEL, LUIZ FERNANDO MATIAS, REGINA FATIMA WOLOCHN e SUELI MARIA ZDEBSKI

014. EXECUCAO FISCAL - 0002987-68.1999.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X SEBASTIAO LUIZ CECCON e Outros-Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levante-se eventuais constrições/bloqueios existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (0/PR), THELMA H. AKAMINE (0/PR), KARINA LOCKS PASSOS (0/PR) e CASSIANO A.KAMINSKI (35221/PR) e Adv. do Requerido: TIBIRICA MESSIAS (37510/PR)-Advs. CASSIANO A.KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE e TIBIRICA MESSIAS

015. ORDINARIA - 0003806-19.2010.8.16.0019 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses eventual pedido de cumprimento de sentença, contado da intimação de fl. 25. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias (artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil). II- Cumpra-se o item 4.3 da Portaria 01/2014 (4.3. Antes do arquivamento dos autos, intimar a parte sucumbente, por meio de seu advogado, para pagamento das custas remanescentes. Não havendo pagamento, intimar a parte pessoalmente. Não atendida a intimação, comunicar ao FUNJUS e arquivar o feito, sem baixas..).Adv. do Requerente: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA1ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO expedido nos Autos de Medida de Proteção nº 3504-89.2015.8.16.0188 com "PRAZO DE 20 DIAS"  
A DOUTORA **LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.  
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, Centro Cívico, N/ capital, Autos de Medida de Proteção nº 3504-89.2015.8.16.0188, referente a T. R. dos S., filha de J. G. G. dos S. e de H. R. dos S., e, como consta dos referidos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para a **CITAÇÃO** e a **INTIMAÇÃO** de **HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** quanto à Ação de Medida de Proteção proposta pelo Ministério Público para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** da decisão proferida em 17 de março de 2015, a qual recebeu a presente ação e determinou o cumprimento de diligências. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.  
CUMPRA-SE.  
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (16.04.2015). Eu, \_\_\_\_\_ (Luana Yoná Dupont Prates Ribeiro), Técnica Judiciária, o digitei.  
**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**  
Juíza de Direito

1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 20 (VINTE) DIAS  
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº : 0020800-04.2014.8.16.0013  
A Dr<sup>a</sup>. **Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo**, Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)  
ROMILDA BARBOZA,

Brasileiro(a), nascido (a) aos dias 22/03/1979 87516040 SSP/PR, natural de JARDIM ALEGRE/PR, filho de ALZIRA PLANCHESKI BARBOZA e ANTONIO BARBOZA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, participar da audiência de Justificativa agendada para o dia 10 de junho de 2015 às 14.00 hs.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 16 dias do mês de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, **Gisele L F Nunes**, digitei.

**Rosicler M<sup>a</sup> Miguel Vigna Mandorlo**  
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE DANTE LAÉRCIO RIBEIRO DE LIMA E DANIELE RIBEIRO DE

LIMA COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 0040667-53.2013.8.16.0001

Classe Processual: Alienação Judicial de Bens

Assunto Principal: Condomínio

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Requerente(s): . Rosangela do Rocio Ribeiro de Lima Augustinczyk (RG: 48326366 SSP/PR e

CPF/CNPJ: 660.180.809-15)

Interessado(s) . Dante Laércio Ribeiro de Lima (CPF/CNPJ: 045.801.439-73)

. Dalton Luis Ribeiro de Lima (CPF/CNPJ: 049.935.879-10)

. Daniele Ribeiro de Lima (CPF/CNPJ: 061.855.909-48)

O Doutor IR1NEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o(a)(s) devedor(a)(s) e Dante Laércio Ribeiro de Lima, brasileiro, inscrito no CPF nº 045.801.439-73, atualmente em lugar incerto e não sabido e Daniele Ribeiro de Lima, brasileira, inscrita no CPF nº 061.855.909-48, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos acima nominados, onde o credor o qual alega em síntese o seguinte: " *que ajuizou a presente ação visando a alienação judicial do lote de terreno objeto da Matrícula nº 49.547, constante no Terceiro Serviço de Registro de Imóveis da Circunscrição de Curitiba, situado à rua Araguaia nº 84 ou nº 182, no Bairro Cajurzi, desta capital, na qual Rosangela do Rocio Ribeiro de Lima Augustinczyk figura como requerente e Dante Laércio Ribeiro de Lima, Dalton Luis Ribeiro de Lima e Daniele Ribeiro de Lima como requeridos, com o valor da causa atribuído no importe R\$ 70.000,00*" para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado forma da lei, pelo qual ficam os requeridos acima nomina dos, devidamente CITADOS dos termos da presente e para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do trigésimo primeiro dia da publicação deste, contestar a presente ação, sob pena de serem aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente . Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada subscrevi.  
Observação: sob minuta  
MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ  
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

- DILIGÊNCIA DO JUÍZO -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.A, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Processo: 052691-84.2011.8. 16.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 20.111,76

Requerente(s): . AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10)  
 Réu(s): . HELIO DA SILVA MATIAS (RG: 40 194460 SSP/PR e CPF/CNPJ: 579.098.229-87)  
 O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, Expedido dos autos acima nominados e, para que chegue ao conhecimento do autor AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ: 07.707.650/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei, pelo qual fica este devidamente INTIMADO para que no prazo de QUARENTA E OITO horas, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste promova o andamento dos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba Estado do Paraná, aos 30 de março de 2015 Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada subscrevi.  
 IRINEU STEIN JUNIRO  
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LILIAN ROCHA DISSENHA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS**  
 O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a devedora **LILIAN ROCHA DISSENHA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 112.064.768-18, atualmente em lugar incerto e não sabido**, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **42216/2011 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposto em face de **FORMACOMP LTDA e JOSE LUIZ DISSENHA e LILIAN ROCHA DISSENHA, por ATIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**, o qual alega em síntese o seguinte: **"que a exequente é credora da executada pela importância de R\$232.683,59 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos)".** E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a devedora acima nominada, devidamente **CITADA** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **TRÊS DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, pagar a dívida no valor de **R\$232.683,59 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, mais acréscimos legais, acrescida das custas processuais e demais despesas, ficando INTIMADA que poderá oferecer embargos no prazo de **QUINZE DIAS**, independente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 736 do CPC. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 01 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi. Observação: sob minuta.  
**IRINEU STEIN JUNIOR**  
**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR**  
**- DILIGÊNCIA DO JUÍZO -**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO VICENTE DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.**  
 Processo: 0021044-66.2014.8.16.0001  
 Classe Processual: Procedimento Ordinário  
 Assunto Principal: Usucapião Extraordinária  
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00  
 Requerente(s): . Raimundo Vicente da Silva (RG: 04524187 SSP/PR e CPF/CNPJ: 401.762.749-87)  
 Rua Lagoa Dourada, 95 - Campo Comprido - CURITIBA/PR - CEP: 81.240-010  
 Réu(s): . ALUIZIO TASCHNER (CPF/CNPJ: 000.769.539-04)  
 Rua Camões, 10 - CURITIBA/PR  
 O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Ove] da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, Expedido dos autos acima nominados e, para que chegue ao conhecimento do autor RAIMUNDO VICENTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de estado civil viúvo, de profissão pintor, portador do RG nº 0.452.418-7 (Doc. nº1) e CPF sob n 401.762.749-87 atualmente em lugar incerto e não sabido, e no futuro não possa alegar ignorância expediu-se presente edital, que será publicado na forma da lei, pelo qual fica este devidamente INTIMADO para que no prazo de QUARENTA E OITO horas, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste promova o

andamento dos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba Estado do Paraná, aos 06 de abril de 2015 Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada subscrevi.  
 IRINEU STEIN JUNIRO  
 Juiz de Direito

## Edital Geral

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

#### 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

#### Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0040872-48.2014.8.16.0001

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$ 724,00

Requerente(s): . LUIZ CARLOS DA ROCHA (CPF/CNPJ: 355.522.639-87)

Rua Pinheiro Guimarães, 902 - Portão - CURITIBA/PR - CEP: 80.330-250

Réu(s): . Nicolas Olinger (RO: 109001007 SSP/PR e CPF/CNPJ: 064.134.119-96)

Rua Pinheiro Guimarães, 902 - Portão - CURITIBA/PR - CEP: 80.330-250

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Ove] da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos acima nominados nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de 09/10/2014, foi decretada a interdição de Nicolas Olinger, brasileiro, portador do RG: 109001007 SSP/PR, inscrito no CPF: 064.134.119-96, residente a Rua Pinheiro Guimarães 902 - Portão - CURITIBA/PR - CEP 80.330-250, sendo-lhe nomeado curador o requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA inscrito no CPF 355.522.639-87, residente residente a Rua Pinheiro Guimarães 902 - Portão - CURITIBA/PR - CEP 80.330-250, mediante compromisso legal. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba Estado do Paraná, aos 16 de março de 2015 Eu Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIRO

Juiz de Direito

## 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS nº 0000727-54.2008.8.16.0002 (1286/2008) - AÇÃO DE DIVÓRCIO

A DOUTORA KATIANE FATIMA PELLIN, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Divórcio nº 0000727-54.2008.8.16.0002 (1286/2008) em que é Requerente E. A. A. e Requerida VANUZA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, brasileira, nascida em 08/01/1978, natural de Palmas/PR, filha de José Darci Ferreira e Maria Francisca Brazil Ferreira, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA, nos seguintes termos: " I - O requerente contraiu nupcias com a requerida em 04 de maio de 1995, sob o regime de Comunhão de Bens, conforme demonstra certidão em anexo; II - Desta união resultou o nascimento de uma filha (...). III - O casal está separado de fato há mais de 9 (nove) anos, conforme declarações com firma reconhecida em anexo; IV - Desde então, o requerente não teve mais notícias da requerida, a qual está em local incerto e não sabido. Em razão disso, não há possibilidade de reconstituição da vida conjugal. V - Declara o requerente que durante a vigência da sociedade conjugal não foram adquiridos bens suscetíveis de partilha. Diante do exposto, requer a V. Exa: a) (...); b) (...); c) a citação da requerida através de edital, para que, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia e confissão; d) (...); e) a procedência do pedido, para decretar o divórcio do casal, pelo lapso temporal da separação fática superior

a dois anos, e a expedição do mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil, determinando que a requerida volte a assinar o nome de solteira, ou seja, VANUZA MARIA FERREIRA. f) a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00. " E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 16 de abril de 2015. Eu

Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.

KATIANE FATIMA PELLIN

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2  
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: PEDRO GABRIEL TURUBIA DA SILVA

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: : 003242-82.2015.8.16.0013

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital  
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA  
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu PEDRO GABRIEL TURUBIA DA SILVA, filho de MICHELE MACHADO TURUBIA e PEDRO GOMES DA SILVA, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º 003242-82.2015.8.16.0013, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Transcrição na íntegra dos dados narrados na denúncia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de abril de 2015. Eu, Mauro A. Apolonio, o subscrevo.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2  
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 0020836-46.2014.8.16.0013

PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital  
O DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTTO  
DA QUARTA

VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido

possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de ALEXANDRO RODRIGUES, filho de SILVANA RODRIGUES, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica INTIMADO de que por sentença datada de 05/03/2015 foi

Julgada improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado. E para que ninguém possa alegar

futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado

de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Curitiba, 17 de abril de 2015. Eu, Mauro A Apolonio, técnico judiciário, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

## 6ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: LUCIMAR DA SILVA

AÇÃO PENAL Nº 0004442-27.2015.8.16.0015

PRAZO: 15

**O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu LUCIMAR DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 155, § 4º, INCISOS I IV, DO CÓDIGO PENAL, e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Abril do ano de 2015. Eu,(Silvana das graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.

**ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI**

Juiz de Direito

## 10ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**PORTARIA Nº 01/2015** A Doutora **Genevieve Paim Paganella**, MMª. Juíza de Direito da 10ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso das suas atribuições legais, resolve:

**CONSIDERANDO** que o Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/2004), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** a determinação contida na no item 2.21.9.2 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).

**CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nos processos em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença, delegar aos servidores desta Secretaria: a incumbência de efetuar o cadastramento dos referidos autos no Sistema Projudi e após proceder à intimação do(a)s procurador(es) constituídos das partes, do defensor público, dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos, via Diário da Justiça e/ou Sistema Projudi, para que tenham ciência.

**Art. 2º** - Os serventuários deverão efetuar o lançamento de certidão no processo físico, atestando o cadastramento do processo eletrônico.

**Art. 3º** - A parte interessada será intimada para anexar ao Sistema Projudi somente os documentos indispensáveis ao trâmite do cumprimento de sentença, tais como: cópia da sentença e acórdão; certidão trânsito em julgado; cálculos e procurações de ambas as partes.

**Art. 4º** - Após o cumprimento do art. 3º, os autos físicos serão arquivados.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 03/2014, devendo cópia da mesma ficar afixada em local visível, no local de costume da sede do Juízo e encaminhada à Douta Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

DADA E PASSADA NESTA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ. AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E QUINZE.

**GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**

Juíza de Direito

**PORTARIA Nº 02/2015** A Doutora **Genevieve Paim Paganella**, MMª. Juíza de Direito da 10ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso das suas atribuições legais, resolve:

**CONSIDERANDO** que o Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/2004), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia; **CONSIDERANDO** o contido no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil; **CONSIDERANDO** a determinação contida na no item 2.21.9.2 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação à obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). **CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos e a determinação de digitalização dos autos físicos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os processos do ano de **2006**, que estejam em fase de **cumprimento de sentença**, delegar aos servidores desta Secretaria: a incumbência de efetuar o cadastramento dos referidos autos no Sistema Projudi e após proceder à intimação do/a(s) procurador(es) constituídos das partes, do defensor público, dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos, via Diário da Justiça e/ou Sistema Projudi, para que tenham ciência.

**Art. 2º** - Os serventuários deverão efetuar o lançamento de certidão no processo físico, atestando o cadastramento do processo eletrônico.

**Art. 3º** - A parte interessada será intimada para anexar ao Sistema Projudi os documentos referentes ao cumprimento de sentença, tais como: cópia da sentença e acórdão; certidão trânsito em julgado; procurações de ambas as partes; a petição inicial do próprio procedimento; cálculo; certidões do cartório; petições e demais documentos que se seguiram, integralmente e na sequência exata do feito físico.

**Art. 4º** - Após o cumprimento do art. 3º, caso o executado possua procurador constituído nos autos, será o mesmo intimado pelo Sistema Projudi para realizar a conferência das peças processuais digitalizadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art.5º** - Realizada a conferência supracitada os autos físicos serão arquivados.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo cópia da mesma ficar afixada em local visível, no local de costume da sede do Juízo e encaminhada à Doutra Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

DADA E PASSADA NESTA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E QUINZE.

**GENIEVE PAIM PAGANELLA**

Juíza de Direito

(40) dias, a contar da data da primeira publicação no jornal, eventuais interessados, citados de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia.

DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos quatorze (14) dias do mês de abril de 2.015. Eu \_\_\_\_\_ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo.

**RENATA ESTORILHO BAGANHA**

Juíza de Direito

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LILIANE ZULMIRA ALVES DOS SANTOS, E EVENTUAIS INTERESSADOS QUE SE ENCONTREM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Processo: 0041003-23.2014.8.16.0001 Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Valor da Causa: R \$67.100,00 Autor(s): Antonio Carlos Barreto de Souza (CPF/CNPJ: 157.319.879-04) Rua Joana Souza Gusso, 727 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-050 Ires Gross Barreto de Souza (CPF/CNPJ: 334.960.729-20) Rua Joana Souza Gusso, 727 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-050 Réu(s): Clodoaldo de Oliveira (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Paula Prevedello Gusso, 1056 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-170 Valter Gehardt (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Paula Prevedello Gusso, 1046 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-170 Edevaldo Calderão (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Joana Souza Gusso, 726 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-050 Siegelinde Doil Ataíde (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Joana Souza Gusso, 737 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-050 Márcio Cruzara (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Joana Souza Gusso, 715 - Boa Vista - CURITIBA/PR - CEP: 82.560-050 Liliane Zulmira Alves dos Santos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Desconhecido, s/n - CURITIBA/PR. A Dra. RENATA ESTORILHO BAGANHA, MMª. Juíza de Direito da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Centro Cívico, a ação acima mencionada, na qual requer-se declarada a posse e domínio dos autores relativamente ao bem imóvel usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, sendo: "Transcrição nº 11.536, da 9ª CRI, desta Capital - LOTE DE TERRENO SOB Nº 11, DA QUADRA F, DA PLANTA VILA DIAMANTINA, SITUADA NO BAIRRO AHÚ DE CIMA BARREIRINHA, DESTA CAPITAL, COM A ÁREA DE 504 M² MAIS OU MENOS, SEM BENFEITORIAS, COM AS CONFRONTAÇÕES E DEMAIS CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DA MENCIONADA PLANTA", pelo que, com fundamento no artigo 942, do CPC, fica por este edital, com prazo de trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação no jornal, LILIANE ZULMIRA ALVES DOS SANTOS, na qualidade de requerida, e eventuais interessados, que se acha em lugar incerto e não sabido, CITADO de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, conteste o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores e de prosseguimento da ação à revelia. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos dezesseis (16) dias do mês de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo. RENATA ESTORILHO BAGANHA JUÍZA DE DIREITO

## 11ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
CENTRAL DE CURITIBA

11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0008912-74.2014.8.16.0001

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**JUSTIÇA GRATUITA**

Processo: 0008912-74.2014.8.16.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Especial (Constitucional)

Valor da Causa: R\$9.700,00

Autor(s): CLAIR APARECIDA CONRADO (CPF/CNPJ: 234.866.869-68)

Rua Antônio Schwartz, 2407 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - CEP: 81.920-140

OSMAR LUIZ CONRADO (CPF/CNPJ: 768.994.381-00)

Rua Antônio Schwartz, 2407 - Sítio Cercado - CURITIBA/PR - CEP: 81.920-140

Réu(s): DORALICE PEREIRA DE CAMARGO (RG: 22079271 SSP/PR e CPF/CNPJ: 354.425.659-20)

Rua Luiz França, 85 - Cajuru - CURITIBA/PR - CEP: 82.900-250

LEONIDES GONÇALVES DE LIMA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

endereço ignorado, 000 - CURITIBA/PR - CEP: 00.000-000

Terceiro(s): UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

AVENIDA MUNHOZ DA ROCHA, 1247 - CABRAL - CURITIBA/PR

ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Rua Conselheiro Laurindo, 561 13º andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP 80.060-100

Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86)

Avenida Cândido de Abreu, 817 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP 80.530-000

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Centro Cívico, autos acima nominados, na qual requer-se declarada a posse e domínio dos autores relativamente aos bem imóveis usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, sendo: " lote nº 07 da quadra nº 24, da planta Moradias Sítio Cercado V, objeto da matrícula 87538 da 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital", pelo que, com fundamento no artigo 942, do CPC, ficam por este edital, com prazo de quarenta

15º JUIZADO ESPECIAL  
DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Intimação

Processo: 0002439-82.2012.8.16.0182

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$4.700,00

Polo Ativo(s): DE PAULA SERVIÇOS DE LAVACAR LTDA. - ME representado(a) por CRISTOPHER TABORDA DE PAULA

Polo Passivo(s): JOACHIM FRIEDRICH KARL FULLGRAF

Vistos.

Autorizo o levantamento da penhora sobre o bem conforme solicitação do exequente e concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente indique bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.

Intime-se o executado por edital (Enunciado 37 do Fonaje) acerca da decisão de seq. 120 e da necessidade de remoção do bem penhorado da sede do exequente.

Intime-se.

César Ghizoni

Juiz de Direito

## 20ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Rua Mateus Leme, 1142 - 9º andar - CEP 80530-010 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br) EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação declaratória sob nº 0020846-97.2012.8.16.0001 (904/2012), requerida por MINI MERCADO MUNHOZ LTDA e OUTRO conta FRICATTO FRIOS & DEFUMADOS LTDA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida FRICATTO FRIOS & DEFUMADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.634.012/0001-57, CITADA, na pessoa de seu sócio gerente, Sr. RODRIGO MUNHOZ LIMA, brasileiro, convivente, operador de produção, portador da CI/RG nº 3.060.597-57-SESP/PR e inscrito no CPF/MF nº 297.999.838-94, para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 319 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "*Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulado com Pedido de Sustação de Protesto e Indenização por Danos Morais movida por Mini Mercado Munhoz LTDA - ME em face de Fricatto Erios e Defumados LTDA e Banco Bradesco S/A, em virtude da existência de um título simulado levado a protesto no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos, --- CARVALHO a ZAMPIER - advogados sob nº 1216166, no valor de R\$ 1.666,54 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Em virtude do título falso emitido e indevidamente protestado, a requerente que exerce a atividade de comercialização de produtos alimentícios passou a sofrer dificuldades na obtenção de crédito e nas suas relações comerciais diárias, na compra de mercadorias, uma vez que muitos fornecedores não concluíam as transações em virtude da existência do protesto. Pleiteou assim a declaração da inexistência da dívida protestada, a sustação do protesto em sede de tutela antecipada e a consequente confirmação em sentença da baixa do protesto, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela empresa autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*" (RESUMO APRESENTADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA). DESPACHO: "*Junte-se os documentos. Defiro a citação editalícia do primeiro réu, assim como deixo de designar nova data para audiência de conciliação, convertendo o rito procedimental em ordinário. Preparadas as custas, para o que a parte autora fica devidamente intimada, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nele constando a intimação da parte para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais*". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MMA. Juiza (Portaria 001/2011). Damião Zatoni - Empregado Juramentado

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
Rua Mateus Leme, 1142 - 9º andar - CEP 80530-010 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br) EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 dias

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de cobrança sob nº. 0052516-90.2011.8.16.0001 (1843/2011), requerida por SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA contra JOSUÉ ALVES DA SILVA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido JOSUÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, gráfico, portador da CI/RG nº 3.733.958-8/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. 676.505.119-87, CITADO para os termos da ação, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos, bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 15 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15:10 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas. ADVERTÊNCIA: Na audiência supra mencionada, caso não ocorra

a conciliação, deverá a parte requerida apresentar defesa através de advogado legalmente habilitado, sendo que, caso não compareça, ou comparecendo não apresentar defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "*o suplicado é proprietário do imóvel sito à Rua Sebastião Ribeiro Batista, 165, Bl. 02 Ap. 04, Bairro CIC, Curitiba - PR, unidade esta integrante do Condomínio Conjunto Moradias Vilas Novas Cond. VIII e que o mesmo encontra-se em débito com as taxas condominiais dos vencimentos de 10/04/1996 à 10/02/1999. Pede a procedência da ação*" (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Redesigno o dia 15/06/2015, às 15:10 horas, para a realização da audiência. Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Damião Zatoni - Empregado Juramentado

VARA DESCENTRALIZADA  
DE SANTA FELICIDADE

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FÓRUM DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE  
VARA DE FAMÍLIA - SANTA FELICIDADE - PROJUDI

Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba - PR - CEP 82.020-470  
Edital: 06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSELI COSTA - PRAZO: 20 (vinte) DIAS

A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito da Vara de Família de Santa Felicidade, Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, na Forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos nº 0011945-43.2012.8.16.0001, de Declaração de Ausência, em que é autor P. C. e interessada ROSELI COSTA, que por intermédio do presente, fica a interessada ROSELI COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA do pedido de ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA de seus bens proposto por B. P. C.

Do que, para constar, lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR, aos 14 dias do mês de abril de 2015. Eu, Ana Maria Dias, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente - Lei nº 11.419/2006.



## Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE PATRÍCIA DA SILVA SOUZA.**

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.

**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **PATRÍCIA DA SILVA SOUZA** que por este Juízo tramitam os Autos nº 003274-88.2014.8.16.0024 de **Ação de Guarda** em que é requerente B. W. S. representado por W. J. S. e requerida PATRICIA DA SILVA SOUZA, que pelo presente fica citada para que no prazo de 15 dias, caso queira, apresente contestação, por meio de advogado, diante da petição inicial, na qual consta: "(...) *Guarda, Responsabilidade e Alimentos C/C Pedido Liminar em face de Patrícia da Silva Souza (...)* requer os benefícios da justiça gratuita (...); a) o *Deferimento dos benefícios da justiça gratuita*; b) *Concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de fixar o exercício da guarda provisória em prol do genitor, bem como estipular o valor dos alimentos em 30 % do salário mínimo nacional*; c) *Citação da requerida no endereço declinado, para que conteste a presente ação dentro do prazo legal*; d) *A realização de estudo social, nos termos do artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente*; e) *A intimação do ilustre representante do Ministério Público na forma da lei*; f) *A procedência da ação, conferindo ao genitor a Guarda e responsabilidade do menor B. W. de S.*; g) *A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em Direito. Dá-se o valor da causa de R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais), nos termos da lei (...)*".

Pelo presente edital fica a requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **PATRÍCIA DA SILVA SOUZA** acerca dos termos da presente ação dos autos nº 003274-88.2014.8.16.0024 de **Ação de Guarda** em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 17 de abril de 2015.

**Mônica Riekles Majewski**  
Chefe de Secretaria  
Autorizada pela Portaria 01/2012

## ALTO PARANÁ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS A RÉ- PAULA PANCERA DA SILVA AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 0000264-48.2015.8.16.0041

A Dra. **RITA L. MACHADO PRESTES**, MM. Juíza de Direito da Comarca da Comarca de Alto Paraná-Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente a denunciada PAULA PANCERA DA SILVA, brasileira, portadora da CI-RG n.º 143716392 SSP/PR, nascida aos 09/09/1991, nos autos de Processo Criminal n.º 0001075-42.2014.8.16.0041, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pelo presente proceda a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusada acima qualificado, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum desta Comarca, bem como publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Alto Paraná - PR, aos dezesseis (16) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, \_\_\_\_\_ (**SILVIA CRISTINA HERNANDES**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**RITA L. MACHADO PRESTES**  
Juíza de Direito

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**TRINTA (30) DIAS.**

**Processo nº.1145-56.2014.8.16.0042**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**  
**Requerente(s): REGINALDO ALVES DE LIMA, MARCILENE DA SILVA AQUINO e ANA GILDA ALVES DE LIMA.**

**Objeto:** **CITAÇÃO** de eventuais interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos, (CPC, art. 942), para que querendo apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**IMÓVEL:** Data de terras sob nº. 07, da Quadra nº. 59, com área de 600,00 metros quadrados, situada nesta Cidade e Comarca de Alto Piquiri (PR), dentro dos seguintes limites e confrontações, constantes da planta e memorial descritivo anexos: Ao nordeste, limita-se com a Avenida Curitiba, numa distância de 15,00 metros e rumo NW 79º16'00" SE; Ao sudoeste limita-se com a data n.º 18, numa distância de 15,00 metros e rumo NW 79º16'00" SE; Ao noroeste, limita-se com a data n.º 06, numa distância de 40,00 metros e rumo NE 10º44'00" SW; e Ao sudeste, limita-se com a data n 08, numa distância de 40,00 metros e rumo NE 10º44'00" SW.. Em 17 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Simoní Ferreira Cabral da Silva, Juramentada o datilografei e subscrevi.

**SIMONÍ FERREIRA CABRAL DA SILVA**  
**JURAMENTADA**

## ANDIRÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS GRANZZOTO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FINALIDADE:- CITAÇÃO** do executado **JOSÉ CARLOS GRANZZOTO**, inscrito no CNPJ sob nº 484.736.939-49, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 677,93 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda da certidão de dívida ativa nº 250/2010, dos autos de **Execução Fiscal nº 0001297-55.2010.8.16.0039**, que o **Município de Andirá** move em face de **José Carlos Granzzoto**. Andirá, 30 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

-----  
**Alexandre Moreira van der Broocke**  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OSVALDO RODRIGUES DE CAMPOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FINALIDADE:- CITAÇÃO** do executado **OSVALDO RODRIGUES DE CAMPOS**, inscrito no CPF sob nº 035.172.0039-12, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 308,29 (trezentos e oito reais e vinte e nove centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda da certidão de dívida ativa nº 366/2010, dos autos de **Execução Fiscal nº 0001493-25.2010.8.16.0039**, que o **Município de Andirá** move em face **Oswaldo Rodrigues de Campos**. Andirá, 30 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

-----  
**Alexandre Moreira van der Broocke**  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO ESTEVAM NETO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FINALIDADE:- CITAÇÃO** do executado **FRANCISCO ESTEVAM NETO**, inscrito no CPF sob nº 585.829.839-72, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.585,49 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda da certidão de dívida ativa nº 01677/2012, dos autos de **Execução Fiscal nº 0002842-92.2012.8.16.0039**, que o **Município de Andirá** move em face **Francisco Estevam Neto**. Andirá, 30 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

-----  
**Alexandre Moreira van der Broocke**  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ DEL PADRE, LEONILDE LARA, MARIA LARA, NELSON DOMINGOS GIROLDO, DOMINGOS LARA, JOSÉ CARLOS LARA, VILMA LARA, SÉRGIO LARA, JURANDIR LARA E LUIZ CARLOS GIROLDO, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS HERDEIROS E SUCESSORES DE ADELAIDE GIROLDO E DE ANGELA MARIA LARA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Pelo presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, ficam os **INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS REQUERIDOS JOSÉ DEL PADRE, LEONILDE LARA, MARIA LARA, NELSON DOMINGOS GIROLDO, DOMINGOS LARA, JOSÉ CARLOS LARA, VILMA LARA SÉRGIO LARA, JURANDIR LARA E LUIZ CARLOS GIROLDO, HERDEIROS E SUCESSORES DE ADELAIDE GIROLDO E DE ANGELA MARIA LARA, CITADOS** para contestarem a ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA registrada sob nº 0002159-94.2014.8.16.0039**, que tramita perante este Juízo, sito à Rua Ivaí, nº 515, requerido por **ABIGAIL GONÇALVES DEL PADRE E NELSON MANOEL DEL PADRE** em face de **JOSÉ DEL PADRE E OUTROS**, referente ao imóvel localizado na Rua Europa, nº 66, Vila Sarmento, Gleba I (Centro), neste Município e Comarca de Andirá - Paraná, com área total de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, sendo 15 metros de frente com 30 metros ditos de frente aos fundos, contendo uma casa de tijolos própria para residência, confrontando-se pela frente com a Rua Europa, por um lado com o lote nº 17 e pelo outro lado com o lote nº 2 e aos fundos com parte do lote nº 10 (projeto da casa em anexo), com 330 (trezentos e trinta) metros quadrados de área construída, objeto da matrícula nº 671, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Andirá. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, fluirá a partir da expiração do prazo supra. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados (arts. 285 e 319, do CPC). Andirá, 31 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Alexandre Moreira van der Broocke  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS HERDEIROS E SUCESSORES DO ESPÓLIO DE JOÃO HERMOGENES DE ANDRADE COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Pelo presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, ficam os **TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO OS HERDEIROS E SUCESSORES DO ESPÓLIO DE JOÃO HERMOGENES DE ANDRADE, CITADOS para contestarem a ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO reg. sob nº 0003466-73.2014.8.16.0039**, que tramita perante este Juízo, sito à Rua Ivaí, 515, requerida por **Rosana da Silva Tenerelle** em face de Espólio de **João Hermogenes de Andrade**, referente ao imóvel compreendido pelo lote de terras sob nº 1-A, da quadra 14, do loteamento denominado Vila Santa Inês, localizado no perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de Andirá-PR., de forma irregular, com área de 171,00 metros quadrados, que confronta-se pela frente com a Rua Cambuci, em 19,00 ms. do lado esquerdo com o lote nº 1, onde mede-se 6,00 m. do lado direito com o lote nº 2, onde mede-se 13,75 m. e aos fundos confronta-se com a rua das Flores, em 21,00 ms, por força das transcrições sob os nºs 672 e 1.077, do livro 3-B, feitas respectivamente em 02 de outubro de 1952 e 08 de janeiro de 1955, decorrentes das escrituras públicas de venda e compra lavradas nas notas do Tabelionato local em 10 de setembro de 1952. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, fluirá a partir da expiração do prazo supra. **ADVERTÊNCIA:-** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados (arts. 285 e 319, do CPC.).- Andirá, 31 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

Alexandre Moreira van der Broocke  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULA RENATA COELHO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Processo:	0000518-95.2013.8.16.0039
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R\$201,85
Exequirente(s):	<ul style="list-style-type: none"> <li>Município de Andirá/PR (CPF/CNPJ: 76.235.761/0001-94) representado(a) por JOSE RONALDO XAVIER (CPF/CNPJ: 320.744.509-82)</li> </ul>
Executado(s):	<ul style="list-style-type: none"> <li>PAULA RENATA COELHO (CPF/CNPJ: 334.775.038-13)</li> </ul>

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da executada **PAULA RENATA COELHO**, inscrita no CPF sob nº 334.775.038-13, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 201,85 (duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos bens quantos baste para garantir a execução, oriunda da certidão de dívida ativa nº 0012/2013, dos autos acima mencionados. Andirá, 24 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), o subscrevi.

Alexandre Moreira van der Broocke  
 Juiz de Direito

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LEONEL DE LIMA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Através do presente **intima-se** o executado **LEONEL DE LIMA** (CPF nº 532.638.639-91), em lugar incerto, da penhora das importâncias de R\$ 1.117,49 (mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), de sua conta na Caixa Econômica Federal e R\$ 251,80 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) da sua conta no Banco Bradesco S/A, nos autos nº 0002017-51.2012.8.16.0039, de Execução Fiscal, que o Município de Andirá move em face de Leonel de Lima e, embargo, querendo, no prazo de trinta (30) dias, contados da expiração do prazo supra, ficando advertido de que não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela exequente (arts. 285 e 319, do CPC). NADA MAIS. Andirá, 30 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Alexandre Moreira van der Broocke  
 JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GERSON DESTRO MIGUEL, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Através do presente **intima-se** o executado **GERSON DESTRO MIGUEL** (CPF nº 018.735.309-35), em lugar incerto, da penhora das importâncias de R\$ 74,94 (setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), de sua conta na Caixa Econômica

Federa; R\$ 56,98 (cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), de sua conta no Banco Cooperativo Sicredi e R\$ 36,00 (trinta e seis reais) da sua conta no Banco Itaú Unibanco, nos autos nº 0002120-58.2012.8.16.0039, de Execução Fiscal, que o Município de Andirá move em face de Gerson Destro Miguel e, embargue, querendo, no prazo de trinta (30) dias, contados da expiração do prazo supra, ficando advertido de que não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela exequente (arts. 285 e 319, do CPC). NADA MAIS. Andirá, 30 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.  
Alexandre Moreira van der Broocke  
JUIZ DE DIREITO

## Edital Geral

### EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade da devedora EVA VERGINIO SOARES, na seguinte forma:

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 03 de Agosto de 2015, a partir das 14h00min, pelo lance superior ao da avaliação.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** Dia 14 de Agosto de 2015, a partir das 14h00min, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá/PR. PROCESSO: Autos nº 0001361-60.2013.8.16.0039, de Execução Fiscal, que o Município de Andirá move em face de Eva Verginio Soares.

**BENS:** O lote de terras sob o nº 20.a da quadra nº 09 do loteamento denominado Jardim Kaigangues, nesta cidade e comarca de Andorá/PR, sem benfeitorias, com a área de 138,70 metros quadrados, e os limites e confrontações seguintes, norte faz frente do imóvel para a Rua Luiz Michelato onde esta o marco MP01, a esquerda do lote a 51,00 ms da Avenida Major Barbosa Ferras Junior, daí segue a distancia de 7,30 ms até o marco nº 02 a direita do lote. Oeste faz divisa a direita com a Igreja, prop. do lote nº 08, onde mede-se da frente aos fundos do marco nº 03 a distancia de 19,00 ms. Sul faz divisa aos fundos com o lote nº 20.B de prop. da Igreja, de onde mede-se do marco nº 03 ao marco nº 04 a distancia de 7,30 ms. Leste faz divisa a esquerda com o lote nº 20 de onde mede-se aos fundos a frente do marco nº 04 ao marco nº 01 a distancia de 19,00ms. Objeto da matrícula nº 9.353 do CRI de Andirá - PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizados até 24 de fevereiro de 2014.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 511,21 (quinhentos e onze reais e vinte e um centavos), a ser atualizada oportunamente.

**ÔNUS:** Não consta nos autos a existência de outros ônus.

**INTIMAÇÃO:** Através do presente fica devidamente intimado a exequente **EVA VERGINIO SOARES**, das designações supra, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Ficando ciente de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante dispõem os artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**LEILOEIRO:** O Sr. JORGE ESPALADOR, nomeado pelo Juízo, a quem caberá os honorários correspondentes a 5% do valor obreiro com a expropriação do bem.

Andirá, 14 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão do Cível, o subscrevi.

## ARAPONGAS

### 2ª VARA CRIMINAL

## Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de Intimação do réu **ANDERSON CURTI DA SILVA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **ANDERSON CURTI DA SILVA**, brasileiro, lavador de carros, RG. 7.188.783/PJR, natural de São Paulo-SP, nascido aos 23/06/1976, filho de José Neves da Silva e Odete Curti, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** para comparecer em Cartório sito a Rua: Íbis, nº 888 - Centro - CEP 86701-270 - Fone (43) 3252-4646, na cidade e Comarca de Arapongas-PR, no período das 12h00min

às 18h00min, no prazo de 10 (dez) dias, para levantar fiança, ficando ciente de que, em caso de não comparecimento, o valor será incorporado pelo Funrejus, nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1708-5, por infração ao artigo 129, 139 e 147 do CP e dispositivos da Lei 11.340/06.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (30/03/2015). Eu \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de citação do réu **JULIANO BIDOIA DA ROCHA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JULIANO BIDOIA DA ROCHA**, brasileiro, portador do RG nº 7.273.927-2/PR, nascido aos 29/09/1980, natural de Arapongas/PR, filho de Alvin José da Rocha e de Joraci Bidoia da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2013.354-5 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 233, caput, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (18/03/2015). Eu \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de citação do réu **VALDIR APARECIDO MACHADO**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **VALDIR APARECIDO MACHADO**, vulgo " Buiú", brasileiro, portador do RG nº 9.180.990-7/PR, nascido aos 02/08/1982, natural de Arapongas/PR, filho de João Machado e Sandra Pereira do Nascimento Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº2012.283-0 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos um do mês de abril do nao de dois mil e quinze (01/04/2015). Eu \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de Intimação de Sentença do réu **ALDO DE BARROS**, com o prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALDO DE BARROS**, brasileiro, natural de Ivaiporã/PR, portador do RG. 8253512-8, -8, filho de José Augusto de Barros e Ana Luzia de Barros, nascido aos 15/01/1982 e atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 107/111 proferida nos autos de Ação Penal nº 2012.378-0 no teor final seguinte: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado **Aldo de Barros**, já qualificado nos autos, e o CONDENO às penas do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III e art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/2006. A pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos oito do mês de abril do ano de dois mil e quinze (08/04/2015). Eu, \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de Intimação de Sentença do réu **DAVID DE SOUZA LIMA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **DAVID DE SOUZA LIMA**, brasileiro, portador de RG. 3.372.861/PR, nascido aos 30/12/1961, natural de Jaguapitã/PR, filho de Jonatas de Souza Lima e

Dalgiza Teixeira de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 78, proferida nos autos de Execução da Pena nº 2009.1511-2 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, **juízo EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao sentenciado DAVID DE SOUZA LIMA** nos autos n.º 2009.1511-2. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (08/04/2015). Eu, \_\_\_\_\_ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de citação do réu **FRANCIELE MARIANO DOS SANTOS**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **FRANCIELE MARIANO DOS SANTOS**, brasileira, portador do RG nº 9.878.879-4/PR, nascida aos 31/07/1990, natural de Cambé/PR, filho de Paulo Roberto dos Santos e Aparecida de Lourdes Mariano, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2014.198-6 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 136, § 3º, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (08/04/2015). Eu \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de citação do réu **CARLOS AUGUSTO PINHO**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **CARLOS AUGUSTO PINHO**, brasileiro, portador do RG nº 9.748.717-0/PR, nascido aos 12/02/1975, natural de Rolândia/PR, filho de Augusto Vieira Pinho e Francisca dos Santos Pinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2012.111-7 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 129, § 9º, do Código penal, combinado com a Lei 11.340/2006.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (08/04/2015). Eu \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de citação do réu **EVERTON TABORDA DA SILVA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **EVERTON TABORDA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 9.854.532-8/PR, nascido aos 20/12/1986, natural de Arapongas/PR, filho de Orlando Taborda da Silva e Aparecida Cassemiro de Miranda Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2013.2347-3 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 129, § 9º, do Código penal., observadas as disposições da Lei 11.340/2006.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 08/04/2015. Eu \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.**

Edital de citação do réu **JOÃO RUFINO NETO**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JOÃO RUFINO NETO**, brasileiro, portador do RG nº 13.940.620/MG, nascido aos 06/02/1960, natural de Astorga/PR, filho de João Rufino e Maria Rodrigues Rufino, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo

396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2011.905-1 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 241 - D do Lei nº 8.069/1990.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (08/04/2015). Eu \_\_\_\_\_ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE SUELI APARECIDA MARQUES VALENTE e WILLIAN FELIPE VALENTE PETRUY - PRAZO DE 20 DIAS - Nº 31/2015.**

O DOUTOR **CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER POR MEIO DESTA EDITAL** que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos nº8801-52.2013.8.16.0025 de **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS**, em que é requerente **TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA.** e requeridos **SUELI APARECIDA MARQUES VALENTE e WILLIAN FELIPE VALENTE PETRUY**

Ficam os réus **SUELI APARECIDA MARQUES VALENTE**, brasileira, portadora do CPF/MF sob o n.º 053.277.019-64, e **WILLIAN FELIPE VALENTE PETRUY**, brasileiro, casado, portador do RG/CI nº 12.883.684-5, **estando estes em local incerto e não sabido**, devidamente **CITADOS** através do presente edital para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), ficando ainda advertidos de que esta citação valerá para todos os atos do processo e de que, somente serão intimados dos atos processuais seguintes, se atenderem a presente citação.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. **Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1). Cumpra-se na forma da lei.** Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de abril de 2015. Eu, Leônia Domingos Leite, Técnica Judiciária, o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Luis Guilherme Lemos Theobald, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.

**CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**  
JUIZ DE DIREITO

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ** CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXSSANDRO SOARES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**INTIMANDO: ALEXSSANDRO SOARES - CPF/MF não consta nos autos.**

**PROCESSO: ALVARÁ JUDICIAL, N.º 245/1987, movido por Rosa Aparecida Soares e outros.**

**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO do beneficiário, para no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores depositados em conta judicial a disposição deste juízo. Ciente de que a ausência de manifestação ensejará em reversão dos valores em favor do FUNJUS, sem prejuízo de futuro e eventual pedido de restituição. Barbosa Ferraz, 08 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Luís Henrique Pereira de Castro), Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

**Renato Cigerza**  
Juiz de Direito

## CAMBARÁ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Vara Cível da Comarca de Cambará

Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, 1260 - Jardim Morada do Sol - Cambará/PR -

CEP: 86.390-000 - Fone: (43) 3532-3857

email - [cartoriocivildambará@hotmail.com](mailto:cartoriocivildambará@hotmail.com)

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

A DOUTORA THAIS TERUMI OTO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

**FAZSABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **CARLOS CHAGA** brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.122.580-5, e CPF nº. 735.308.160-49, filho de Antonio Chagas e Bernadete Maria de Oliveira Chagas, natural de Barra do Jacaré/PR, nascido aos 17/10/1964, residente na Rua Santa Maria, nº327 - Conjunto São José II, neste município e comarca de Cambará/PR, portador de demência vascular, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitado para atos da vida civil, sendo-lhe nomeado **CURADORA** a Srª. **NEIDE APARECIDA GERMANO CHAGAS**, portadora do RG nº 6.113.166-3, inscrita no CPF nº 841.007.539-34, residente e domiciliada na Rua Santa Maria, nº327 - conjunto São José II, neste município e comarca. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (13/04/2015). Eu, \_\_\_\_\_ (João Guilherme Leite Cia), Auxiliar Juramentado, que digite e subscrevi.

**João Guilherme Leite Cia**

Auxiliar Juramentado

(Autorizado - Portaria 19/2011)

## FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ "JUSTIÇA GRATUITA"

**EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).**

**COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.**

**F A Z S A B E R** - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº **1318/2011 (NU: 0006495-85.2011.8.16.0056)**, de INTERDIÇÃO proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** contra **DULCINEI FROTA**, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, **LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, de que por este Juízo foi decretada a interdição de **DAGOBERTO CASTRO**, conforme sentença prolatada às fls. 054/057, nos autos supramencionados, em que figura como interditado: **DULCINEI FROTA**, sendo nomeado(a) curador(a) **APARECIDA DE JESUS LUIZ**, portadora do RG nº 6.338.611-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 924.979.189-53, filha de Benedito de Oliveira e de Maria José da Silva de Oliveira, residente e domiciliado na Rua João Torrezan, nº 35, Jardim Ana Rosa, nesta cidade e Comarca de Cambé/PR, a quem a M.Mª. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curadora de: **DULCINEI FROTA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos **16/04/1970**, filha de Benedito Frota e de Aparecida Maria Benedita Frota, residente e domiciliado na Rua João Torrezan, nº 35, Jardim Ana

Rosa, o(a) qual é portador(a) de **esquizofrenia epilepsia (CID-10 G.40)** e **síndrome parálitica não especificada (CID-10 G.83-9)**, e apresentando quadro de crises convulsivas, déficit motor, dificuldade de fala, dificuldade para deambulação, dependendo do auxílio de outras pessoas para seus cuidados de higiene pessoal, além de dificuldade para exercer algum emprego, não tendo, em decorrência disto, capacidade para reger os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com o tópico final da respeitável sentença de fls.056/060, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Diante do Exposto, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes À espécie, com fulcro nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil e artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para de consequência decretar a interdição de **DULCINEI FROTA**, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II do CC), nomeando-lhe curadora na pessoa de **APARECIDA DE JESUS**, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo do artigo 1187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 424 à 431 do Código Civil. Dispense a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome da interditanda, conforme artigos 1188 e 1190 do Código de Processo Civil, salvo eventual notícia da existência de bens. Apresente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi a interditanda registrada e comunicado ao TRE/PR, para os devidos fins. Publiquem-se os Editais na forma do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº 1060/50) Publiquem-se. Registrem-se Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se com as cautelas de estilo. Cambé, 01/08/2013. (a) **Luciene O. V. Zanetti - Juíza de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambé, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. (30/03/2015). Eu, \_\_\_\_\_, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.

**LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ "JUSTIÇA GRATUITA"

**EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).**

**COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.**

**F A Z S A B E R** - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº **1597/2011 (NU 0007428-58.2011.8.16.0056)**, de INTERDIÇÃO proposta pelo **CELIA YOKO OZAWA KAWASAKI** contra **YOSHIE OZAWA**, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, **LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, de que por este Juízo foi decretada a interdição de **JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**, conforme sentença prolatada às fls. 067/071, bem como da decisão de fls. 076/077, nos autos supramencionados, em que figura como curador: **ANTONIO DE CASTRO FERREIRA**, portador do RG nº 4.378.354-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 619.067.359-72, filho de Francisco de Castro Ferreira e de Maria Urbano Alves Ferreira, residente e domiciliado na Rua Pedro Ferracioli, nº 32, Jardim Silvano, a quem a M.Mª. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curador de: **JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos **20/11/1962**, filho de Francisco de Castro Ferreira e de Maria Urbano Alves Ferreira, residente e domiciliado no mesmo local de seu curador, o(a) qual é desde o nascimento surdo mudo, o qual nunca aprendeu a escrever, não podendo exprimir a sua vontade e consequentemente, exercitar os atos da vida civil, conforme indica o atestado médico acostado aos autos. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com o tópico final da respeitável decisão de fls. 067/071 e 076, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de José de Castro Ferreira declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só os atos da vida civil, assim nomeio como curador do interditado Sr. Antonio de Castro Ferreira. Dispense o curador de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse não houve notícia da existência de bens em nome do requerido. Em obediência ao disposto no artigo 1184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e Publicação no órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Ao procurador nomeado, arbitro honorários advocatícios no montante de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), observando-se a natureza do feito, o grau de complexidade da causa, o local de prestação do serviço e o tempo despendido. Com o transitio em julgado, cumpram-se as determinações dispostas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e pertinentes à espécie. Com o registro e comunicação do Sr. Oficial a este Juízo, Lavre-se o termo de compromisso do Sr. Curador (item 15.9.5, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça - Estado do Paraná).P.R.I. Cambé, 09/04/2014. (a) **Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento de todos

os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambé, aos dezois dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. (16/04/2015). Eu, \_\_\_\_\_, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.

**LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**  
Juíza de Direito

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA **MARINA APARECIDA ZANATTA** PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

**FAZ SABER** - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº0000085-31.1999.8.16.0056**, em que R.A.N.N. move em face dos herdeiros de Diego Henrique Zanatta (representante do espólio de Anselmo Aparecido Zanatta), Maria Angela Zanatta Luciano, Marcos Benedito Zanatta (falecido) e Marina Aparecida Zanatta. Portanto, fica devidamente INTIMADA por este Edital a herdeira **MARINA APARECIDA ZANATTA, brasileira, solteira, CPF.: 364.878.569-91, nascida aos 08/01/1963 em Cambé/Pr., filha de Antonio Foriani Zanatta E Deonilse Foline Zanatta, residente na Rua João Passador, nº 139 e Rua Dos Caçadores, nº 413, ambos nesta Cidade e Comarca, e constando dos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADA, dos termos DOS AUTOS DE PENHORA de fls. 351 a 362, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça Embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Cambé, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_ (Alexander Hirosi), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.**

**Alexander Hirosi**  
Chefe de Secretaria  
Por Ordem Judicial  
Portaria 003/2012

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256.

CEP. 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DO INDICIADO: **VERCI SILVEIRA ALVES**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA **PAULA MARIA TORRES MONFARDINI**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente do indiciado: **VERCI SILVEIRA ALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/11/1975, natural de Laranjeiras do Sul - Pr, portador do RG. 7.511.107-0 filho de Maria Silveira Alves, residente no Assentamento Marcos freire, 47, Zona Rural - Rio Bonito do Iguçu - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. INTIMA-LO do inteiro teor do r. decisão de fls. 22/6, dando conta do deferimento da medida protetivas de urgência a vítima Marizete de Quadros mediante a seguinte condição: Proibição do agente**

de aproximar da vítima, estabelecendo-se uma distância mínima de 200 (duzentos) metros. Proibição do agente de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) sob nº. 2014.0000004-1, NU. 0000009-76.2014.816.0057. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã designada que o digitei e subscrevi.

**VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.**

*Escrivã Criminal.*

*Autorizada por portaria 010/2008.*

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **KELECI TARCÍLIO DE SOUZA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0002152-98.2014.8.16.0037**, e como requerido **LEONEL SANTOS**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote no. 06, da quadra 02, localizado na Rua Marcelino Zanon, no. 291, Vila São Cosme, em Campina Grande do Sul/PR, indicação fiscal perante a Prefeitura no. 2.04.1.043.0303.01.01-0, conforme consta na cadastro de IPTU, com área 575,58m2, fazendo frente para a Rua Marcelino Zanon, com 13,60metros e azimute de 217°56'28", e confrontando-se, do lado direito de quem da rua olha, com 42,12metros e azimute de 312°40'06", confrontando-se com o lote 07, de Severo Biscaglia dos Santos, do lado esquerdo de quem da rua olha, com 43,82metros e azimute de 313°04'58", confrontando-se com o lote 05, de Catarina Marques da Silva, e nos fundos com 13,25 metros e azimute de 225°11'22", confrontando-se com o lote 19, do Espólio de Moura Andrade Rodrigues. O imóvel está cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul/PR, Indicação Fiscal n.º. 2.04.1.043.0303.01.01-0

**E PELO PRESENTE EDITALE PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 8.1** "Autos nº. 0002152-98.2014.8.16.0037. 1. Cite-se, via postal, o requerido, no endereço indicado na inicial; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 09 de junho de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 26 de janeiro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **ELIANE APARECIDA DO REIS BUENO** e **ALEXSANDRO GARCIA BUENO**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0000805-98.2012.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 30 (trinta) anos, do imóvel usucapiendo: imóvel delimita-se como uma parte ideal de

terreno urbano com a área de 498,04m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e oito metros e quatro centímetros quadrados), pertencente de uma área maior de 60 alqueires de terra mais ou menos, situado no lugar Borba do Campo, Quatro Barras, PR, descrito e caracterizado na transcrição das transmissões sob nº 27.753 do 6º Registro de imóveis da Comarca de Curitiba, PR; situado no distrito de Borda do Campo, município de Quatro Barras, estado do Paraná, medindo 15,00 metros de frente para a Avenida Prefeito Domingos Mocelin Neto, antiga Avenida das Pedreiras, igual medida nos fundos onde confronta com a propriedade dos vendedores, e 30,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, e de quem da Avenida olha o imóvel, do lado direito confronta com propriedade dos vendedores, e do lado esquerdo confronta com propriedade de herdeiros de Pedro Gasparin.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 15.1** "Autos nº. 0000805-98.2012.8.16.0037. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Citem-se, por edital os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado/carta precatória (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, por via postal, para se manifestar na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. Campina Grande do Sul, 24 de abril de 2012. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 11 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_  
(Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **MARLENE DO ROCIO COLLERE, LUIZ ALBERTO WALESKI e MARLI APARECIDA COLLERE WALESKO**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob nº **0001757-43.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 35 (trinta e cinco) anos, de 2 (dois) imóveis usucapiendos: 1) Em data de 16 de novembro de 2012, através da ESCRITURA PUBLICA DE CESSÃO DE DIRIETOS POSSESSORIOS, lavradas as fls. 007 à 008, livro 160-N, do Cartório de Campina Grande do Sul, Paraná, ALEIXO COLLERE e sua mulher LUIZA GIACOMITTI COLLERE, CEDERAM a MARLI APARECIDA COLLERE WALESKO e seu marido LUIZ ALBERTO WALESKO, os direitos sobre a posse de uma área de 98.443,96m<sup>2</sup>, ou seja, 9,84440 há, dentro de uma área de 130.034,04 m<sup>2</sup>, situada no lugar denominado Cerne, Campina Grande do Sul, Paraná; 2) Em data de 16 de novembro de 2012, através da ESCRITURA PUBLICA DE CESSÃO DE DIRIETOS POSSESSORIOS, lavradas as fls. 010 à 012, livro 160-N, ALEIXO COLLERE e sua mulher LUIZA GIACOMITTI COLLERE, CEDERAM a MARLENE DO ROCIO COLLERE, os direitos sobre a posse de uma área de 31.590,08m<sup>2</sup>, ou seja, 3,15901há, dentro de uma área de 130.034,04 m<sup>2</sup>, situada no lugar denominado Cerne, Campina Grande do Sul, Paraná.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 29.1** "Autos nº. 0001757-43.2013.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 08 de março de 2013. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 11 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_  
(Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ISAIAS NICKEL, JOÃO DE MIRANDA E TEREZINHA IVETE NICKEL, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **ADRIANE PESSOA DA SILVA e CIRLEI DA SILVA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob nº **0002687-03.2009.8.16.0037**, e como requerido **ISAIAS NICKEL, JOÃO DE MIRANDA e TEREZINHA IVETE NICKEL**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote 2031006004, Comarca: Campina Grande do Sul; Ocupante: Cirlei da Silva e Adriane Pessoa da Silva; Município: Campina Grande do Sul; Área (ha) 0,0468. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 20108-M-0001, situado, de coordenadas N 7.195.894,63m e E 692.424,48m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93° 56' 31" e 4, 23m até o vértice 20108-M-0002, de coordenadas N 7.195.894,34m e E 692.428,69m; 93°56'31" e 33,46m até o vértice 20108-M-0003, de coordenadas N 7.195.892,04m e E 692.462,08m; 6°34'25" e 4,53m até o vértice 20108-M-0004, de coordenadas N 7.195.896,54m e E 692.462, 60; 6°34'25" e 9,12m até o vértice 20108-M-0005, de coordenadas N 7.195.905,60m e E 692.463,64m; 270°06'57" e 38,14m até o vértice 20108-M-0006, de coordenadas N 7.195.905,68m e E 692.425,50m; deste segue, com azimute 185°18'04" e distância de 11,09m até o vértice 20108-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGR, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 1.3** "Autos nº. 0002687-03.2009.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 44/45 e determino que a serventia proceda às devidas anotações. 2. Citem-se, por edital, os requeridos. 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, por via postal, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 14 de setembro de 2012. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 22 de outubro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_  
(Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **GENY PERINI REPINOSKI, JOSÉ ADILSON REPINOSKI, ALOIR ANTONIO REPINOSKI, GISELE APARECIDA WOS FAJARDO e GLEISON JOSÉ WOS**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob nº **0002237-21.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 20 (vinte) anos, do imóvel usucapiendo: imóvel situado à margem da Rua Professor Duílio Calderari, Bairro Jardim Paulista, com área de 11.781,87 m<sup>2</sup> (onze mil, setecentos e oitenta e um metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados). Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1, situado na margem de uma Estrada Municipal (Rua Professor Duílio Calderari), deste segue por linha seca, com azimute de 288°40'51" e distância de 172,05m, confrontando com propriedade de João Vidolin, até o ponto 2; deste, segue por linha seca, com azimute de 19°35'40" distância de 62,33m, confrontando com propriedade de Dionysia Cavichiolo Repiniski, até o ponto 7; deste, segue por linha seca, com azimute de 110°00'30" e distância de 216°24m, confrontando com uma estrada de servidão e propriedade de Maria de Lourdes Mangy Santos, até o ponto 8, deste, segue por linha seca, com azimute de 205°00'55" e distância de 5,87m, confrontando com propriedade de José Portugal de Macedo, até o ponto 9; deste, segue por linha seca, margeando a Estrada Municipal, com azimute de 230°30'32" e distância de 68°03m, até o ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo área de 11.781,87m<sup>2</sup>.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 11.1** "Autos nº. 0002237-21.2013.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se

manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 31 de outubro de 2013. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 10 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **MARCIO VEIGA CONCEIÇÃO**, foi proposta a ação de **USUCUPIÃO**, autuada sob n.º **0002051-95.2013.8.16.0037**, e como requerido **PRISCILA JUNQUEIRA SMAKA, BETINA JUNQUEIRA e CÂNDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: área de 24.387,07 m2, desmembrada de um terreno rural de 15 alqueires, situado no lugar denominado Araçatuba ou Boa Vista, nesta comarca de Campina Grande do Sul. LOTE A: área de 8.648,09m2, partindo do ponto O=PP, estabelecido em um vértice formado pelo alinhamento predial d estrada da Colônia Japonesa e a divisa com o terreno de Marcio Veiga Conceição, de onde segue confrontando por linha seca com o terreno de Marcio Veiga Conceição do ponto O=PP até o ponto 1, com os seguintes azimutes e distâncias: OPP-01, ZIMUTE 348°30', DISTÂNCIA 109,59m; no ponto 1 deflete à direita e passa a confrontar como alinhamento predial da Rua Atanazildo Bonfin, até o ponto 2, com os seguintes azimutes e distâncias: PONTO 1-2, ZIMUTE 78°07', DISTÂNCIA 69,52m; no ponto 2 deflete à direita e segue por linha seca, confrontando como o terreno de Francisco Lantermann Neto, até o ponto 3, com os seguintes azimutes e distâncias: PONTO 2-3, ZIMUTE 170°27', DISTÂNCIA 150,24m; no ponto 3 deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Estrada da Colônia Japonesa no sentido da Rodovia PR-506, fechando a poligonal no marco inicial O=PP, com os seguintes alinhamentos: PONTO 3-4, ZIMUTE 300°59', DISTÂNCIA 71,71,52m; PONTO 4-0=PP, ZIMUTE 258°34', DISTÂNCIA 4,88m. LOTE B: área de 14.220,39m2, partindo do ponto 4=PP, estabelecido em um vértice formado pelo alinhamento predial d estrada da Colônia Japonesa e a divisa com o terreno de Francisco Lantermann Neto, de onde segue confrontando por linha seca com o terreno de Francisco Lantermann Neto do ponto 4=PP até o ponto 5, com os seguintes azimutes e distâncias: 4=PP-01, ZIMUTE 170°27', DISTÂNCIA 210,66m; no ponto 5 deflete à direita e passa a confrontar por linha seca com o terreno de Ricardo Speranseta até o ponto 6, com os seguintes azimutes e distâncias: PONTO 5-6, ZIMUTE 261°16', DISTÂNCIA 5 4,38m; no ponto 6 deflete à direita e passa a confrontar por linha seca com o terreno de Marcio da Veiga Conceição, por sucessivos alinhamentos, até o ponto 9, com os seguintes azimutes e distâncias: PONTO 6-7, ZIMUTE 345°21', DISTÂNCIA 121,24m; PONTO 7-8, ZIMUTE 352°29', DISTÂNCIA 67,04m; PONTO 8-9, ZIMUTE 348°17', DISTÂNCIA 62,96m; no ponto 9 deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Estrada da Colônia Japonesa no sentido oposto à Rodovia PR-506, fechando a poligonal no marco inicial 4=PP, com o alinhamento: PONTO 9-4=PP, ZIMUTE 112°30', DISTÂNCIA 76,87m.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceitaram os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 14.1** "Autos n.º 0002051-95.2013.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial e determino que a secretaria proceda as devidas anotações; 2. Cite-se, via postal, o requerido, no endereço indicado na inicial; 3. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 06 de dezembro de 2013. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 27 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **VERA LUCIA AFONSO NUNES**, foi proposta a ação de **USUCUPIÃO**, autuada sob n.º **0002565-87.2009.8.16.0037**, e como requerido **ERNESTO BETT**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote

n. 023002008, segundo consta do Cadastro Municipal do setor de urbanismo da Prefeitura de Campina Grande do Sul/PR, e identificado pelo Código n. 20123, no Cadastro Técnico realizado pela Consultora VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda., Rua Aurélio Simioni, 000126, Santa Rita de Cássia. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 20123-M-0001, situado, de coordenadas N 7.195.959,16m e E 692.365,82m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 8°16'22" e 35,68m até o vértice 20123-M-0002, de coordenadas N 7.195.994,47m e E 692.370,96m; 94°37'36" e 10,34m até o vértice 20123-M-0003, de coordenadas N 7.195.993,63m e E 692.381,26m; 188°36'13" e 24,58m até o vértice 20123-M-0004, de coordenadas N 7.195.969,33m e E 692.377,59m; 186°31'14" e 11,68m até o vértice 20123-M-0005, de coordenadas N 7.195.957,73m e E 692.376,26m; 277°10'31" e 2,83m até o vértice 20123-M-0006, de coordenadas N 7.195.958,08m e E 692.373,45m; 278°03'33" e 7,70m até o vértice 20123-M-0007, de coordenadas N 7.195.959,16m e E 692.365,82m; deste segue, com azimute 90°00'00" e distância de 0,00m até o vértice 20123-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceitaram os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 1.3** "Autos n.º 0002565-87.2009.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 40/41 e determino que a serventia proceda às devidas anotações. 2. Citem-se, por edital, os requeridos. 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, por via postal, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 01 de novembro de 2012. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 28 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **GERALDO DE SOUZA**, foi proposta a ação de **USUCUPIÃO**, autuada sob n.º **0002734-74.2009.8.16.0037**, e como requeridos **ADRIANA MARQUES BANDEIRA, AMARILDO DANTAS, BELMIRO GABRIEL BONARDI, ELIANE ROSA ZANETTI VIEIRA, IVANOR PORTELA, JOAQUIM FERNANDES VIEIRA NETO, JOSE ANTONIO MOCHELLIN, JOSE CORDEIRO DA ROSA, MARCIA APARECIDA DE LIMA MOCHELLIN, MARIA CLEI PORTELA, MARICELMA DE SOUZA DANTAS, NAIR DA SILVA SOUZA, OFELIA BALESTRIN BONARDI, OZIEL SOUZA DA ROSA, TEODORICO RIBEIRO DE SOUZA e TEREZA DA ROSA DE SOUZA**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 10 (dez) anos, do imóvel usucapiendo: lote n. 1021004005, segundo consta do Cadastro Municipal do setor de urbanismo da Prefeitura de Campina Grande do Sul/PR, Município: Campina Grande do Sul, Área (ha) 0,0564, Perímetro (m): 101,74. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, situado no alinhamento da Rua Lídia Bochnia, de coordenadas N 7.200.279,44m e E 696.324,02m; deste segue com azimute 346°32'34" e distância de 33,636m até o vértice 2, de coordenadas N 7.200.312,5m e E 696.316,20m, situado nos limites do terreno ocupado por Paulo Cezar Dinão de Souza; deste segue com azimute 262°54'40" e distância de 16,442m até o vértice 3, de coordenadas N 7.200.310,13m e E 696.299,88m, situado nos limites do terreno ocupado por Soeli Cruz dos Santos deste segue confrontando com a propriedade de Soeli Cruz dos Santos, com azimute 166°35'41" e distância de 35,289m até o vértice 4, de coordenadas N 7.200.275,80m e E 696.308,06m, situado nos limites do terreno ocupado por Soeli Cruz dos Santos deste segue com azimute 77°08'20" e distância de 16,37m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nO 45 WGr, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceitaram os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 3.1** "Autos n.º 0002734-74.2009.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial e determino que a secretaria proceda as devidas anotações; 2. Cite-se, via postal, o requerido, no endereço indicado na inicial; 3. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4.



Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 16 de janeiro de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 10 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **DARIO TAVERNA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0000407-83.2014.8.16.0037**, e como requerido **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 20 (vinte) anos, do imóvel usucapiendo: terreno rural, situado no lugar denominado "SALTINHO" (também conhecido como "COTOVELO"), no Município de Campina Grande do Sul, Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tendo a área total de 44.706,23 m<sup>2</sup> (quarenta e quatro mil e setecentos e seis vírgula vinte e três metros quadrados) ou 4,47062 hectares, assim identificado - PERÍMETRO: 892,98 m, a área de terras objeto do presente pedido constitui parte do imóvel objeto da transcrição nº 24.959 do Livro 3-Z de Transcrição das Transmissões do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR, datada de 24/03/1948.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 20.1** "Autos nº. 0000407-83.2014.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 10 de julho de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 10 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **EDSON LUIZ ANGULSKI**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0000408-68.2014.8.16.0037**, e como requerido **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 10 (dez) anos, do imóvel usucapiendo: terreno rural, situado no lugar denominado "SALTINHO" (também conhecido como "COTOVELO"), no Município de Campina Grande do Sul, Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tendo a área total de 49.523,41 m<sup>2</sup> (quarenta e nove mil e quinhentos e vinte e três vírgula quarenta e um metros quadrados) ou 4,95234 hectares, assim identificado - PERÍMETRO: 1031,40 m, a área de terras objeto do presente pedido constitui parte do imóvel objeto da transcrição nº 24.959 do Livro 3-Z de Transcrição das Transmissões do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR, datada de 24/03/1948.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 20.1** "Autos nº. 0000408-68.2014.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do

STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 10 de julho de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 10 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **RUBENS DAVID PINTO, MARIA DAS NEVES DE LIMA PINTO, AMARILDO JOSÉ CORDEIRO e ELAINE CRISTINE ANDRADE CORDEIRO**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0000590-54.2014.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 10 (dez) anos, do imóvel usucapiendo: lote de Terreno sob n.º 19 da Quadra n.º 9 (nove) da planta Vila Cecília, em Campina Grande do Sul, Paraná, no lugar denominado, com área total de 1085,00m<sup>2</sup>, imóvel este cadastrado no Município de Campina Grande do Sul sob a Indicação Fiscal nº 02.04.01.037.0794.01.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 16.1** "Autos nº. 0000590-54.2014.8.16.0037. 1. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 07 de agosto 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 27 de janeiro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **CELIA REGINA SOUZA PADILHA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0002671-49.2009.8.16.0037**, e como requeridos **ISAIAS NICKEL e TEREZINHA IVETE NICKEL**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote n. não cadastrado, segundo consta do Cadastro Municipal do setor de urbanismo da Prefeitura de Campina Grande do Sul/PR, e identificado pelo Código n. 20802, no Cadastro Técnico realizado pela Consultora VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda. Município: Campina Grande do Sul, Área (ha): 0,0476. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 20802-M-0001, situado, de coordenadas N 7.195.593,26m e E 692.339,34m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 6°34'02" e 38,66m até o vértice 20802-M-0002, de coordenadas N 7.195.631,67m e E 692.343,76m; 278°22'48" e 13,00m até o vértice 20802-M-0003, de coordenadas N 7.195.633,56m e E 692.330,90m; 184°15'02" e 39,49m até o vértice 20802-M-0004, de coordenadas N 7.195.594,18m e E 692.327,97m; deste segue, com azimute 94°36'54" e distância de 11,41m até o vértice 20802-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 1.3** "Autos nº. 0002671-49.2009.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 37/38 e determino que a serventia proceda às devidas anotações. 2. Citem-se, por edital, os requeridos. 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, por via postal, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do

Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 01 de novembro de 2012. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 10 de dezembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_  
(Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ISAIAS NICKEL e TEREZINHA IVETE NICKEL, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **CELIA REGINA SOUZA PADILHA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0002671-49.2009.8.16.0037**, e como requeridos **ISAIAS NICKEL e TEREZINHA IVETE NICKEL**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote n. não cadastrado, segundo consta do Cadastro Municipal do setor de urbanismo da Prefeitura de Campina Grande do Sul/PR, e identificado pelo Código n. 20802, no Cadastro Técnico realizado pela Consultora VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda. Município: Campina Grande do Sul, Área (ha): 0,0476. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 20802-M-0001, situado, de coordenadas N 7.195.593,26m e E 692.339,34m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 6°34'02" e 38,66m até o vértice 20802-M-0002, de coordenadas N 7.195.631,67m e E 692.343,76m; 278°22'48" e 13,00m até o vértice 20802-M-0003, de coordenadas N 7.195.633,56m e E 692.330,90m; 184°15'02" e 39,49m até o vértice 20802-M-0004, de coordenadas N 7.195.594,18m e E 692.327,97m; deste segue, com azimute 94°36'54" e distância de 11,41m até o vértice 20802-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**E PELO PRESENTE EDITALE PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados ISAIAS NICKEL e TEREZINHA IVETE NICKEL, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 1.3** "Autos nº. 0002671-49.2009.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 37/38 e determino que a serventia proceda às devidas anotações. 2. Citem-se, por edital, os requeridos. 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, por via postal, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 01 de novembro de 2012. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 10 de dezembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_  
(Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **ADRIANE PESSOA DA SILVA e CIRLEI DA SILVA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0002687-03.2009.8.16.0037**, e como requerido **ISAIAS NICKEL, JOÃO DE MIRANDA e TEREZINHA IVETE NICKEL**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote 2031006004, Comarca: Campina Grande do Sul; Ocupante: Cirlei da Silva e Adriane Pessoa da Silva; Município: Campina Grande do Sul; Área (ha) 0,0468. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 20108-M- 0001, situado, de coordenadas N 7.195.894,63m e E 692.424,48m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93° 56' 31" e 4, 23m até o vértice 20108-M-0002, de coordenadas N 7.195.894,34m e E 692.428,69m; 93°56'31" e 33,46m até o vértice 20108-M-0003, de coordenadas N 7.195.892,04m e E 692.462,08m; 6°34'25" e 4,53m até o vértice 20108-M-0004, de coordenadas N 7.195.896,54m e E 692.462, 60; 6°34'25" e 9,12m até o vértice 20108-M-0005, de coordenadas N 7.195.905,60m e E 692.463,64m; 270°06'57" e 38,14m até o vértice 20108-M-0006, de coordenadas N 7.195.905,68m e E 692.425,50m; deste segue, com azimute 185°18'04" e distância de 11,09m até o vértice 20108-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGR, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 1.3** "Autos nº. 0002687-03.2009.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 44/45 e determino que a serventia proceda às devidas anotações. 2. Citem-se, por edital, os requeridos. 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, por via postal, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 14 de setembro de 2012. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 22 de outubro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_  
(Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ERNESTO BETT, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **VERA LUCIA AFONSO NUNES**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0002565-87.2009.8.16.0037**, e como requerido **ERNESTO BETT**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: lote n. 023002008, segundo consta do Cadastro Municipal do setor de urbanismo da Prefeitura de Campina Grande do Sul/PR, e identificado pelo Código n. 20123, no Cadastro Técnico realizado pela Consultora VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda., Rua Aurélio Simioni, 000126, Santa Rita de Cássia. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 20123-M- 0001, situado, de coordenadas N 7.195.959,16m e E 692.365,82m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 8°16'22" e 35,68m até o vértice 20123-M-0002, de coordenadas N 7.195.994,47m e E 692.370,96m; 94°37'36" e 10,34m até o vértice 20123-M-0003, de coordenadas N 7.195.993,63m e E 692.381,26m; 188°36'13" e 24,58m até o vértice 20123-M- 0004, de coordenadas N 7.195.969,33m e E 692.377,59m; 186°31'14" e 11,68m até o vértice 20123-M-0005, de coordenadas N 7.195.957,73m e E 692.376,26m; 277°10'31" e 2,83m até o vértice 20123-M-0006, de coordenadas N 7.195.958,08m e E 692.373,45m; 278°03'33" e 7,70m até o vértice 20123-M-0007, de coordenadas N 7.195.959,16m e E 692.365,82m; deste segue, com azimute 90°00'00" e distância de 0,00m até o vértice 20123-M-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**E PELO PRESENTE EDITAL** fica citado ERNESTO BETT, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 1.3** "Autos nº. 0002565-87.2009.8.16.0037. 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 40/41 e determino que a serventia proceda às devidas anotações. 2. Citem-se, por edital, os requeridos. 3. Citem-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, por via postal, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 01 de novembro de 2012. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 28 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_  
(Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **PAULO AURI MINUZZO DA SILVA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0005167-12.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 10 (dez) anos, do imóvel usucapiendo: O imóvel usucapiendo com área de 4.016,82m², consiste nos lotes 02 e 03 da quadra 07 e lote 21 da quadra 05, da Planta Jardim Senhora das Graças. O presente imóvel encontra-se a uma distância de 66 (sessenta e seis) quilômetros do Rio Pardinho, divisa do Estado de São Paulo com o Estado do Paraná.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 12.1** "Autos nº. 0005167-12.2013.8.16.0037. Vistos, etc.1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do

STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 22 de abril de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 27 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **MÁRCIA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0005497-09.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: Gleba de terra com 231,99m², imóvel denominado Lote 02 da Quadra 42 do Loteamento Planta Cadastral Sede, município e comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, com área total de 231,99m². Partindo do Km 0,00 situado na divisa dos Estados do Paraná e São Paulo, onde se localiza o Rio Pardinho. Seguindo deste pela BR 116 (Rodovia Regis Bittencourt) 67,2 Km sentido Curitiba; deste segue pela Estrada do Cupim 3.092m, daí segue pela Avenida São João mais 1.193m, até a Rua Ângelo Luiz Trevisan, deflete à esquerda e percorrem-se mais 43,82 metros onde do lado direito encontra-se o imóvel acima referido, com as seguintes medidas e confrontações abaixo relacionadas. Frente: pela Rua Ângelo Luiz Trevisan com 12,04 metros, e azimute 174°05'26". Lado Direito: de quem da Rua Ângelo Luiz Trevisan com 17,47 metros e azimute 277°45'58" confrontando com o Lote 01 de Sueli Ramos de Moraes. Lado Esquerdo: de quem da Rua Ângelo Luiz Trevisan com 22,01 metros, e azimute 277°28'10" confrontando com o Lote 03 de Altamir Ramos de Lima. Fundos: de quem da Rua Ângelo Luiz Trevisan com 11,93 metros, e azimute 195°55'52" confrontando com o Lote 08 da Área Industrial Cupim Vermelho de propriedade Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 7.1** "Autos nº. 0005497-09.2013.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se Campina Grande do Sul, 03 de dezembro de 2013. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 23 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE ANTONIO CORDEIRO DOS PRAZERES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **MARCIO ROBERTO RENALDIN**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0006135-42.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: área de terreno rural, situada no município de Quatro Barras, no lugar denominado Graciosa, nesta Comarca, a qual medida e demarcada acusou um total de 36.619,051 metros quadrados ou 3,661 hectares, móvel este devidamente cadastrado perante o INCRA sob a indicação fiscal 701122000760-7.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados os HERDEIROS DE ANTONIO CORDEIRO DOS PRAZERES, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 14.1** "Autos nº. 0006135-42.2013.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se

manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 17 de janeiro de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 13 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **MARCIO ROBERTO RENALDIN**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0006135-42.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: área de terreno rural, situada no município de Quatro Barras, no lugar denominado Graciosa, nesta Comarca, a qual medida e demarcada acusou um total de 36.619,051 metros quadrados ou 3,661 hectares, móvel este devidamente cadastrado perante o INCRA sob a indicação fiscal 701122000760-7.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 14.1** "Autos nº. 0006135-42.2013.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 17 de janeiro de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 11 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **JANDIRA DE PAULA CORDEIRO DOS SANTOS**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0005194-29.2012.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual o requerente é possuidor, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: imóvel sem denominação com área de 12.241,05m², situado na localidade do Ribeirão Grande, município e comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná. Partindo do Km 0,00 situado na divisa dos Estados do Paraná e São Paulo, onde se localiza o Rio Pardinho. Seguindo deste pela BR 116 (Rodovia Regis Bittencourt) 29,07Km sentido Curitiba, onde do lado esquerdo encontra-se o imóvel acima referido. O ponto de partida deste levantamento foi determinado na estação OPP à margem direita da Faixa de Domínio da BR 116 Auto Pista Régis Bittencourt - Pista Norte, sentido Curitiba a São Paulo.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 6.1** "Autos nº. 0005194-29.2012.8.16.0037. 1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Citem-se, por edital os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado/carta precatória (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, por via postal, para se manifestar na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. Campina Grande do Sul, 08 de março de 2013. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 11 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **ANTONIO JOÃO ASSUNÇÃO e LUCICLEIA DE FATIMA ASSUNÇÃO**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0004917-76.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 30 (trinta) anos, do imóvel usucapiendo: O imóvel usucapiendo se localiza na Estrada do Limão, Rodovia Régis Bittencourt, Km 12 (BR-116), saindo do Km 12, da Rodovia Régis Bittencourt. Sentido Curitiba São Paulo, deixa a referida Rodovia e segue a direita por uma estrada vicinal interna, de propriedade particular, por aproximadamente 2.500,00 metros até o local da área. Município de Campina Grande do Sul, com área de 464,941276 ha ou 4.649.412,76 m² ou 192,124494 Alqueires Paulistas.

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 15.1** "Autos nº. 0004917-76.2013.8.16.0037. Vistos, etc.1. Deixo de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 2. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 3. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 4. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município.5. Cumpra-se. Campina Grande do Sul, 22 de abril de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 27 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

**FAÇO SABER** a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de **ELZA REMEDI**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO**, autuada sob n.º **0004431-91.2013.8.16.0037**, e como requerido **ESTE JUÍZO**, no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 30 (trinta) anos, do imóvel usucapiendo: O imóvel usucapiendo consiste em uma área de 580,00m², situado no bairro Paiol de Baixo, neste município e Comarca. Inicia-se no marco denominado 0=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC 51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=707183.095 m e N 7199425.085 m dividindo-o com Ari Alves Bonfim; daí segue confrontando com Ari Alves Bonfim com azimute 104°41'37" e a distância de 9.25m até o marco 1 (E=707192.044 m e N=7199422.738m); daí segue confrontando com Antonio Medeiros com o azimute de 192°16'24" e a distância de 3.32m até o marco 2 (E=707191.337 m e N=7199419.489m); daí segue confrontando com Antonio Medeiros com o azimute de 183°41'15" e a distância de 12.43m até o marco 3 (E=707190.537 m e N=7199407.084m); daí segue confrontando com Antonio Medeiros com o azimute de 211°35'53" e a distância de 20.30m até o marco 4 (E=707179.901 m e N=7199389.793m); daí segue confrontando com faixo do domínio - PR 410 com o azimute de 315°54'21" e a distância de 21.41m até o marco 5 (E=707165.001m e N=7199405.171m); daí segue confrontando com Valdevino dos Santos com azimute de 44°51'18" e a distância de 3.21m até o marco 6 (E=707167.267m e N=7199407.448m); daí segue confrontando com Valdevino dos Santos com o azimute de 12°16'24" e a distância de 10.84m até o marco 7 (E=707169.571m e N=7199418.041m); daí segue confrontando com Valdevino dos Santos com o azimute de 48°31'45" e a distância de 1.18m até o marco 8 (E=707170.457m e N=7199418.824m); daí segue confrontando com Valdevino dos Santos com o azimute de 63°38'50" e a distância de 14.10m até o marco 0=PP (E=707183.095m e N=7199425.085m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 580,00m².

**E PELO PRESENTE EDITAL** ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO SEQ. 13.1** "Autos nº. 0004431-91.2013.8.16.0037. Vistos, etc. 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Deixo

de determinar a citação do proprietário do imóvel, pois se comprovou, pela documentação acostada aos autos, que não há matrícula imobiliária do bem; 3. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC) e os eventuais interessados (art. 942, CPC); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município.6. Cumpra-se Campina Grande do Sul, 22 de abril de 2014. Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito".

**CAMPINA GRANDE DO SUL**, 27 de novembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

**Prazo: (10) dez dias**

**Réu: ANDERSON MARTINS VENTURAS**

**Processo Crime n.º 2013.2162-4**

O Doutor FABRÍCIO VOLTARÉ, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **ANDERSON MARTINS VENTURAS**, filho de Ione Martins Pinto e Aparecido Venturas. E, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (10) dez dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO para comparecer perante este Juízo a fim de efetuar o **LEVANTAMENTO DE FIANÇA**. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, 17 de abril de 2015. Eu, Elaine de Carvalho Dubay, Técnica Judiciária.

**Elaine de Carvalho Dubay**  
Técnica Judiciária

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUIZ HENRIQUE BUENO BONFIM**, DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME Nº 2002.18-0, NA FORMA ABAIXO:

O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, MM. De Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ HENRIQUE BUENO BONFIM**, portador do RG. Nº. 9178031, brasileiro, nascido aos 06/04/1984, natural de Campo Mourão - PR, filho de Oscar Bonfim e de Elza Bueno Bonfim, residente na época dos fatos na Rua dos Crisântemos, 81 Conjunto Primavera, nesta cidade e comarca, e estando atualmente em lugar incerto e não sabido, vem pelo presente instrumento INTIMÁ-LO da sentença proferida nos autos do processo crime nº 2002.18-0, datada de 03/11/2014, na qual foi declarada a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa por antecipação; e que o mesmo compareça perante este Juízo, pessoalmente, no prazo de 10 dias, a fim de EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA por ele recolhida quando de sua prisão, após o trânsito em julgado da sentença.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone (44) 3518-2162.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, (Renan Cesar Celoni Bispo), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**Renan Cesar Celoni Bispo**

Técnico Judiciário - Assino por ordem do MM Juiz.

Autorizado pela Portaria n.º 01/2014.

## CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

**JOEL FRAMINDO DOS SANTOS****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.***Custas a Serem Recolhidas no Valor de R\$ 11,13*

Edital de intimação do(a) Sr(a). **JOEL FRAMINDO DOS SANTOS**, brasileiro(a), de qualificação desconhecida, residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido/ignorado, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** registrado(a) sob o nº **986-11.2004.8.16.0060 (192/2003)** em que é autor/exequente **MUNICÍPIO DE CANTAGALO** e réu/executado(a) **JOEL FRAMINDO DOS SANTOS**, que tramita perante a Secretaria Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antônio, o nº. 350, no Bairro Jardim Social, no Prédio do Fórum. Fica devidamente intimado(a) a parte constante neste edital, para que, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes estas no importe de 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo constante nos autos, além do valor de R \$ 11,13 (onze reais e treze centavos) para expedição do presente edital, AS QUAIS TOTALIZAM O EQUIVALENTE A R\$ 144,07 (cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AO FUNJUS COM POSTERIOR EXECUÇÃO. Cantagalo, sexta-feira, 17 de abril de 2015, às 15:03:43. Eu \_\_\_\_\_ (Lucas Maccarini), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**Lizete Cecchele da Silva**

Chefe de Secretaria

*Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013*

## CARLÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS**

Processo Crime nº 2005.5-3

**SENTENCIADO: PATRICK APARECIDO DA ROSA**

O Doutor **LEONARDO LUIZ SELBACH**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2005.5-3, onde figura com o réu **PATRICK APARECIDO DA ROSA**, RG. 9.243.857-0/PR, brasileiro, nascido em 27/05/1986, natural de Ribeirão Claro/PR, filho de Leonel Cândido da Rosa e de Maurizia Benedita Machado da Rosa, e constando dos autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, no qual foi **CONDENADO**, através de sentença prolatada em 04/08/2009, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, fixando o regime aberto para cumprimento da pena, aplicando, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 10 (dez) dias-multa, a esta fixado o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente na data do pagamento. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2015. Eu, - José de Oliveira Santos - Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**LEONARD LUIZ SELBACH JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (noventa) DIAS

Processo Crime nº 2005.5-3

**SENTENCIADO: PATRICK APARECIDO DA ROSA**

O Doutor **LEONARDO LUIZ SELBACH**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2005.5-3, onde figura com o réu **PATRICK APARECIDO DA ROSA**, RG. 9.243.857-0/PR, brasileiro, nascido em 27/05/1986, natural de Ribeirão Claro/PR, filho de Leonel Cândido da Rosa e de Maurizia Benedita Machado da Rosa, e constando dos autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, no qual foi **CONDENADO**, através de sentença prolatada em 04/08/2009, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, fixando o regime aberto para cumprimento da pena, aplicando, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e 10 (dez) dias-multa, a esta fixado o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente na data do pagamento. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, aos 15 de abril de 2015. Eu, - José de Oliveira Santos - Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**LEONARD LUIZ SELBACH JUIZ DE DIREITO**

## CASCAVEL

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL PARA CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) CLARICE MARTINS DE SOUZA** e seus irmãos, **JOSÉ MARTINS, GERALDO MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS, ROSA MARTINS, DIOLINDA MARTINS, OSVALDO MARTINS e TEREZA MARTINS**, e para **CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS** com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **USUCUPIÃO** sob nº **0034170-26.2014.8.16.0021**, em que é requerente **TEREZA DE JESUS SANCHES** e requerido **CLARICE MARTINS DE SOUZA, DIOLINDA MARTINS, GERALDO MARTINS, JOSÉ MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS, OSVALDO MARTINS, ROSA MARTINS e TEREZA MARTINS**, no momento todos em lugar incerto e não sabido, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: 4. DOS FATOS A Usucapiente casou-se em 23/04/1981 com **SILVINO MARTINS SANCHES**, sob o regime de separação legal de bens, nos termos do art. 1641, inciso I, do Código Civil, conforme consta da Certidão de Casamento nº 081281015519812000042970001981071, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, do Município e Comarca de Assis Chateaubriand/PR. O casal não teve filhos em comum, sendo quem o marido da Usucapiente faleceu em 04/07/2001, conforme consta da Certidão de Óbito nº 13030201552001400010096000411150, expedida pelo Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Município de Sarandi, Estado do Paraná. Insta salientar que o falecido marido da Usucapiente foi casado em primeiras núpcias com **PASCOALINA BUCELI MARTINS**, e desta união nasceram oito filhos, conforme foi declarado na Certidão de Óbito, sendo declarante uma das filhas dos mesmos, **CLARICE MARTINS DE SOUZA**, que registrou somente o pré nome dos demais irmãos, **JOSÉ, GERALDO, MARIA APARECIDA, ROSA, DIOLINDA, OSVALDO e TEREZA**, o que pressupõe que todos tenham o sobrenome **MARTINS**. A Usucapiente é legítima proprietária de 50% (cinquenta por cento) e possuidora de 100% (cem por cento) do imóvel usucapiendo, este adquirido na constância do casamento com **SILVINO MARTINS SANCHES**, sendo este o adquirente dos outros 50% (cinquenta por cento) do imóvel. A compra do referido imóvel na proporção anteriormente indicada, consta averbada na Matrícula nº 38.941, do Livro 02 de Registro Geral (R.2/38.941 - PROT. nº 109.859, lavrado em 17/11/1986), do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, 941, localizado na Rua Serra Negra, nº 1384, Bairro Morumbi, CEP 85.817-670, nesta cidade e Comarca, contendo a área de terreno de 450,00 m2, com as seguintes confrontações: FRENTE: com a Rua 09, medindo 15 (quinze) metros; FUNDOS: com o lote nº 06, da mesma quadra, medindo 15 (quinze) metros; DE UM LADO: medindo 30 (trinta) metros, confronta com o lote nº 14 (quatorze), da mesma quadra; DE OUTRO LADO: com o lote nº 16 (dezesseis), medindo 30 (trinta) metros, situado no lado par da Rua nº 09, de quem dela olha para a Rua D, da esquina da qual se encontra a distância de 45 (quarenta e cinco) metros. Frisa-se que os filhos de **SILVINO MARTINS SANCHES** tinham conhecimento de que o genitor era proprietário de 50% do imóvel usucapiendo. Neste imóvel o casal residiu durante o tempo em que permaneceram casados e a Usucapiente continua a residir até esta data. Insta salientar que após o falecimento do genitor, ocorrido em 04/07/2001, os Usucapidos

permaneceram inertes quanto à regularização da propriedade e manutenção do imóvel, passados mais de 13 (treze) anos, razão para a propositura da presente Ação Judicial de Usucapião Extraordinário Habitacional. Eis os fatos. 8. DOS PEDIDOS Face ao exposto, vem pleitear seja-lhe declarado o domínio da área acima descrita, requerendo o seguinte: a) A citação, através de edital, dos herdeiros do falecido proprietário do imóvel usucapiendo, uma vez que se encontram em local incerto e não sabido, com fulcro no artigo 231, inciso I e II do CPC; b) A citação, através de Oficial de Justiça, dos confrontantes e seus respectivos cônjuges, se casados forem, quais sejam: Marli Voloski de Jesus, portadora da Cédula de Identidade nº 5.217.849-5 e CPF/MF nº 795.952.869-15 e Serginho Vieira de Jesus, portador da Cédula de Identidade nº 4.887.263-8 e inscrita do CPF/MF nº 737.366.199-87, ambos residentes na Rua Serra Negra, nº 1370, Bairro Morumbi, em Cascavel/PR; Diva Aparecida Schmaus Henque, portadora da Cédula de Identidade nº 9.938.384-4 e inscrita no CPF/MF nº 020.408.359-11 e Carlos Henque, portador da Cédula de Identidade nº 7.611.036-0 e CPF/MF nº 856.437.459-68, ambos residentes na Rua Serra Negra, nº 1400, Bairro Morumbi, em Cascavel/PR; João Batista de Oliveira e Rita de Oliveira, proprietários do imóvel confrontante aos fundos do imóvel usucapiendo, localizado na Rua Santana, nº 1339, Bairro Morumbi, em Cascavel/PR. c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público; d) Igualmente a intimação dos representantes das Fazendas Públicas, Municipal e Estadual, para se manifestarem no pleito, atendendo ao disposto no art. 943 do CPC; e) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da Usucapiente; f) Seja julgada procedente a presente Ação de Usucapião Extraordinária Habitacional, declarando por sentença o domínio e a posse em favor da Usucapiente de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 38.941 - (R.2/38941), do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, de propriedade de Silvino Martins Sanches e, desta forma, expedido o competente mandado para proceder a transcrição no referido Cartório; g) Finalmente seja concedido a Usucapiente, o benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com artigo 5º, incisos XXXIV e LXXXIV da CF c/c a Lei 1.060/50 e Lei Complementar 7.510/86, haja vista que não pode arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme declaração anexa. Dá-se à causa o valor de R\$ 20.648,78 (vinte mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), com base no valor venal do imóvel indicado no carnê de IPTU/2014. Nesses Termos, Pede Deferimento. Cascavel/PR, 05 de outubro de 2014. **DESPACHO EVENTO 18.1:** 1 - Cite(m)-se, pessoalmente, aquele(s) cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e eventual sucessor(es), bem como os confinantes (S. 391 STF), para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Caso a inicial não especifique o endereço da parte requerida, a parte requerente deverá emendá-la ou diligenciar os dados necessários de quem se deva citar, no prazo de 10 (dez) dias. O cartório deverá fiscalizar o cumprimento das diligências necessárias. 2 - Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais réus em lugar incerto e possíveis interessados. 3 - Consigne-se que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC). 4 - Intimem-se, via postal, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem ou não interesse na causa. 5 - Intime-se o Ministério Público, na forma do art. 944 do CPC. 6 - Demais diligências necessárias. Cascavel, 22 de Janeiro de 2015. Pedro Ivo Lins Moreira Juiz de Direito. Tem o presente edital o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO dos REQUERIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, especialmente do requerido: EUCLIDES PALMA e YOLANDO GONCALVES BORBA, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 11 de março de 2015. EU FERNANDA P. M. DONDONI, que o digitei, da 1ª Vara Cível, que o digitei.

**CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI**  
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PELA PORTARIA Nº 94/2014  
(ART. 225, VII, CPC)

**EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO: R SAVARIS & CIA LTDA, RONI SAVARIS e ANGELITA TESSARO**, na pessoa de seu representante legal com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **DEPÓSITO** sob nº **002066/2009**, em que é requerente **BANCO DO BRASIL S/A** e requerido **R SAVARIS & CIA LTDA - CNPJ Nº 00.423.241/0001-43, RONI SAVARIS - CPF Nº 003.940.779-97 e ANGELITA TESSARO - CPF Nº 018.669.309-58**, no momento em lugar incerto e não sabido, Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO dos requeridos supramencionados, para que no pra de 05 (cinco) dias, decorridos os 30 (trinta) dias da publicação, depositar o bem alienado, em Juízo, ou seja, UMA MÁQUINA rotuladora etiquetadora, fabricante a Castelli - Indústria, Modelo reflex 160, máquina flexográfica 160mm de impressão 04 cores, 04 tinteiros de alinco micropontilhado, 01 cilindro por ciche, secagem com tiner variador de temperatura e regulador de velocidade nº de série RF000269, ou seu equivalente em dinheiro, R\$ 87.826,17 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), bem como, para querendo, no mesmo prazo contestar a ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial ( Art. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO**

**DE FLS. 71:** "3 - Cite-se a ré por mandado no endereço constante na inicial, para em 05 (cinco) dias; a) entregar o bem, depositá-la em juízo ou consignar o valor do saldo devedor R\$ 87.826,17 (fl.68); ou b) contestar (CPC, 902,II), sob pena de revelia. Oficie-se. Cascavel, 12/01/2011. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. Juiz de Direito. **DESPACHO DE FLS. 106:** "1 - Defiro o pedido formulado à fl 104.. Promova-se a citação por edital. 2 - Atente-se ao cartório para que sendo expedido o edital de citação o exquente seja imediatamente intimado para retirá-lo em cartório. 3 - Consigno que a parte autora deverá observar os requisitos estabelecidos no art. 232 do CPC sob pena de haver-se por não interrompida a prescrição. 4- Para a defesa do réu citado por edital, nos termos do art. 9º. II do CPC, nomeio curador processual o Ronaldo de Lima Legnani¹ que, aceitando o encargo, deverá apresentar defesa cabível no prazo legal. 5- Dil. E Int. Cascavel, 09 de dezembro de 2014. (a) Pedro Ivo Lins Moreira - Juiz de Direito." Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 19 de Março de 2015. EU, Fernanda P. M. Dondoni, escrevente que o digitei.

**VANUSA GARCIA DOS SANTOS**  
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PELA PORTARIA Nº 93/2014  
(ART. 225, VII, CPC)

**EDITAL PARA CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S): NIVALDO VITORINO E SEMIRA PEREIRA VITORINO**, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **USUCAPIÃO** sob nº **0038168-70.2012.8.16.0021**, em que **WANDERLEI ANTONIO DA IGREJA E OUTROS movem contra NIVALDO VITORINO e SEMIRA PEREIRA VITORINO**, no momento em lugar incerto e não sabido, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: Os Usucapientes adquiriram os direitos possessórios sobre o seguinte imóvel: Parte ideal correspondente a 27,50% do imóvel constituído pelo Lote de terras rural nº 80-B (oitenta - bê), parte destacada do lote nº 80 (oitenta) parte remanescente com área de 77.000,00 (setenta e sete mil metros quadrados), ou 7,7ha, da Gleba nº 06 (seis), da COLÔNIA TORMENTA, situado na zona rural deste Município e Comarca, com as demais características e descrições de seu perímetro constantes na Matrícula nº 36.439, do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, conforme matrícula em anexo, do Sr. Alexandre Caetano de Oliveira e sua mulher Ivone de Lima Oliveira. Inicialmente, o Sr. Alexandre Caetano de Oliveira - herdeiro remanescente da outra parte do imóvel de 72,50% - sempre ocupou a área total do imóvel, área esta, que já está incorporada no referido imóvel, como um todo, quando houve o primeiro registro do imóvel, que o Sr. Antonio Caetano de Oliveira e a Sra. Maria Joana de Oliveira, estavam no imóvel desde 04 de Agosto de 1988, passando o imóvel ao Sr. Alexandre Caetano de Oliveira, por meio da Escritura Pública de Inventário. O Sr. Alexandre Caetano de Oliveira e sua esposa outorgaram o imóvel para os usucapientes, inicialmente a parte de 72,50% do referido imóvel, estando pendente somente a área de 27,50%, ora pretendida por meio de usucapião, muito embora esteja em nome de outras pessoas na matrícula do imóvel, os usucapientes fazem jus a propriedade da referida área pleiteada. Somando o tempo em que os primeiros proprietários estão no imóvel, desde 1988, conforme consta na matrícula totalizam 24 anos de posse ininterrupta e sem contestação. Desta forma, não restou alternativa senão o ajustamento da presente ação de usucapião para que a tutela jurisdicional possa garantir aos usucapientes o imóvel de sua propriedade que lhes pertencem de fato e de direito. Valor da causa R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Cascavel, 05 de dezembro de 2012. (a) Kelly Addressa Dias Dal Evedove-OAB/PR 57.204. Pp/requerente. **DESPACHO DE EVENTO 11.1:** 1. À Secretaria para que realize a consulta do endereço dos réus via Sistema BACEN JUD. 2. Obtido o endereço, citem-se os réus dos termos da inicial para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Acaso não encontrado endereço cadastrado no referido sistema, tudo devidamente certificado no presente processo, proceda-se à citação por edital (art. 231, II, do CPC), com prazo de 30 dias, como requerido pelos autores, cientes do teor do artigo 233 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado de citação dos confinantes e respectivos cônjuges, se casados forem, do imóvel usucapiendo. 5. Intimem-se, via postal com Aviso de Recebimento (AR), as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que manifestem interesse na causa (art.943 do CPC). 6. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público. 7. Citem-se, via edital, os terceiros e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias. Intimações e diligências necessárias. Cascavel, datado eletronicamente. SANDRA DALMOLIN. Juíza de Direito Substituta. Assinado digitalmente por Sandra Dal Molin. **DESPACHO DE EVENTO 72.1:** 1 - Promova-se a citação por edital conforme requerido no evento 66.1. 2 - Após, nomeie-se curador nos termos da decisão de evento 59.1. 3 - Após, voltem conclusos para decisão saneadora. 4 - Dil. Int. Cascavel, datado eletronicamente. Pedro Ivo Lins Moreira - Juiz de Direito. Tem o presente edital o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, NIVALDO VITORINO e SEMIRA PEREIRA VITORINO, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 04 de março de 2015. EU, FERNANDA P. M. DONDONI, escrevente, que o digitei.

**CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI**

FUNCIONÁRIO JURAMENTADO  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PELA PORTARIA Nº 94/2014  
(ART. 225, VII, CPC)

**EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO: WALDOMIRO DA SILVA, e para CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 30 (trinta) dias.**

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA** sob nº **0021576-48.2012.8.16.0021 (Projudi)**, em que é requerente: **TIAGO DE PAULA ELIAS**, e requerido: **WALDOMIRO DA SILVA**, tem o presente a finalidade de citação do réu **WALDOMIRO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: II - D O S F A T O S Em 12 de março de 2010, o autor vendeu o veículo RENAULT/CLIO AUTENTHIC, ano/modelo 2004/2004, placas ALQ-3963, de sua propriedade, para o requerido, cujo preço restou fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se depreende da cláusula sétima do instrumento contratual em anexo. Pactuou-se entre as partes, que do valor total do bem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seriam adimplidos no ato da assinatura do contrato e o restante o comprador assumiria em parcelas da alienação fiduciária que recaia sobre o veículo. Foi fixado o prazo de 30(trinta) dias para que se operasse a transferência, tanto do financiamento - perante a entidade financeira, quanto da titularidade do veículo - junto ao DETRAN/PR. Além do contrato, como forma de garantia, o requerido emitiu a nota promissória de número 01/01 (em anexo), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do requerente. Conforme cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, estipulou-se que o não cumprimento de qualquer das obrigações, ali assumidas, importaria na aplicação de multa contratual no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do contrato (R\$ 20.000,00 [vinte mil reais]). Decorrido, entretanto, o termo fixado para transferência do financiamento e da titularidade do bem, o requerido, sem apresentar qualquer justificativa plausível, simplesmente deixou de cumprir com a obrigação contratual. O requerente contactou o requerido e solicitou que procedesse de imediato à transferência do veículo, pois o prazo estabelecido já havia se esgotado. Entretanto, o comprador se negou a efetivar a transferência do veículo e do financiamento, claramente infringindo cláusula contratual e descumprindo obrigação assumida. Como não conseguiu, mesmo tentando inúmeras vezes (através de ligações, mensagens de texto e contato pessoal), que o requerido cumprisse sua prestação, solicitou a devolução do veículo. Porém, ressaltou ao comprador, que os R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inicialmente pagos, não seriam devolvidos, pois operara-se a multa por descumprimento contratual (conforme cláusula penal alhures referida), que ainda assim seria valor inferior ao efetivamente devido. O requerido não aceitou a exigência do autor, pois exigiu a todo custo a devolução do valor pago a título de entrada - ignorando ao seu bel prazer a disposição contratual por descumprimento. Na data de 17 de maio de 2010, o requerido exigiu que o autor devolvesse o valor pago como entrada ou que parasse de contactá-lo exigindo o cumprimento do contrato, inclusive proferindo os seguintes dizeres ao autor, em tom claro de ameaça e intimidação: " - Vou esconder o carro, e quero ver você acha-lo ou eu pagar por ele." Receoso de perder definitivamente o veículo (que estava registrado em seu nome e alienado fiduciariamente - com 48 parcelas de R\$ 549,21 vindicadas - ao banco BV Financeira), diante da ameaça proferida, o autor entendeu, por bem, devolver os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao requerido e reaver o veículo - sem, entretanto, importar esta devolução em perdão do valor devido por descumprimento contratual. A devolução do valor pago a título de entrada, porém, se deu da seguinte maneira: R\$ 700,00 (setecentos reais), no ato da recuperação do veículo e duas notas promissórias no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Perceba Excelência, diante daquela situação intimidadora e constrangedora provocada pelo requerido, o autor não teve alternativa: ou devolvia o valor inicialmente recebido (o qual sequer possuía na integralidade àquele momento), ou poderia se sujeitar a inúmeras consequências por estar o veículo em seu nome. Dentre elas, podemos destacar: figurar como réu em ação de busca e apreensão fiduciária (sujeito a pagamento de honorários, custas, etc); suportar multas de trânsito na ausência de indicação de condutor; ser responsabilizado por danos causados a terceiros; dentre tantas outras graves circunstâncias. Mesmo ciente que credor do requerido era ele próprio, pois por direito deveria receber a multa contratual, diante da iminência de graves danos à sua pessoa e ao seu patrimônio, cedeu às absurdas exigências do requerido, chegando até mesmo a emitir notas promissórias em favor do ora demandado. Contudo, do mais simples exame do instrumento contratual, se percebe que seria devido ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Quando da entrega do veículo, inclusive, o requerido restou identificado que o contrato estava sendo desfeito, porém, que a multa contratual continuava válida e deveria ser regularmente adimplida. Somente em 14 de junho de 2010, foi que o autor logrou êxito em revender o veículo para terceira pessoa. Porém, em manifesto ato de desonestidade e em demonstração de extrema má-fé, em 09/12/2010, o requerido apontou uma das duplicatas, emitidas pelo autor, a protesto - conforme se depreende da certidão em anexo. Note-se, Eminente Magistrado, além de não cumprir com sua parte na avença, não adimplir a multa contratual, o requerido ainda buscou enxovalhar, perante toda a sociedade, o bom nome do requerido - que se cite por oportuno, jamais havia suportado humilhação tamanha.

Ademais, como se tratava apenas de ato embasado em má-fé, embora detivesse o requerido dois títulos cambiários, apenas um foi submetido a protesto. Demonstra-se que a intenção do requerido não era o recebimento da integralidade do valor, mas apenas submeter o requerente a humilhação, constrangimento, vergonha e ofender sua imagem perante a sociedade. Verdadeira quebra do princípio da boa-fé objetiva. Alternativa outra não restou, senão a propositura da presente ação, visando que o Poder Judiciário socorra-o do injusto agravo suportado aos direitos de sua personalidade, bem como garantia ao integral cumprimento das cláusulas contratuais por descumprimento de contrato. IV - D O S P E D I D O S Ex positis, nos termos da fundamentação alhures, requer-se: a) Seja recebida a presente ação, com todos os documentos que a instruem, para que se determine, em sede de antecipação de tutela, inaudita altera pars, a baixa das inscrições promovidas pelo requerido, em desfavor do autor, junto ao SERASA e a sustação dos protestos perante os Cartórios de Protesto de Títulos desta Comarca - através da expedição de ofícios de modo a assegurar o resultado prático equivalente; b) A citação do requerido no endereço preambularmente declinado, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com fulcro nos art's. 285 e. 319 do Código de Processo Civil; c) Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do débito e que o requerido seja condenado a reparar os danos morais suportados, cujo quantum debeatutur deverá ser fixado ao prudente alvedrio deste insigne Magistrado, em conformidade aos parâmetros acima exarados, bem como o pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); d) Seja declarada a inexistência do débito, pois, devedor, no caso em comento, é somente o requerido. g) A condenação do requerido ao pagamento dos honorários de advogado, custas processuais e demais ônus sucumbenciais. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental inclusa, pericial, testemunhal e demais meios que se fizerem necessários à correta solução do litígio. Por derradeiro, declara o subscritor da presente, sob a fé de seu grau, serem as cópias que acompanham a presente exordial, reprodução fiel dos documentos originais. Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Cascavel, 07 de julho de 2012.

**DESPACHO PROFERIDO NO MOVIMENTO 69.1:** 1- Defiro a citação editalícia, forte no art. 231, II do Código de Processo Civil. 2- Efetuada a citação por edital e não comparecendo a parte executada aos autos, proceda a Escrivânia a nomeação de curador(a) especial em favor da parte executada, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, quem, se aceito o encargo, deverá requerer o que de direito 3- Oportunamente, intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4- Dil. e Int. Cascavel, datado eletronicamente. Pedro Ivo Lins Moreira Juiz de Direito. Tem o presente edital o prazo de 30 (trinta) dias e a finalidade de CITAÇÃO de **WALDOMIRO DA SILVA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de fevereiro de 2015. Eu, Fernanda P. M. Dondoni, escrevente que o digitei.

**CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI**  
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PELA PORTARIA Nº 94/2014  
(ART. 225, VII, CPC)

**EDITAL PARA CITAÇÃO de eventuais réus e CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 20 (vinte) dias.**

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **USUCAPIÃO** sob nº **0027804-68.2014.8.16.0021**, em que é requerente **AGNES MARIA TERRA** e requerido **FERNANDO LUCIO GIACOBO**, e confinantes **MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA** e **RITA MARIA HOFFMANN**, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: A Requerente é possuidora do Lote Urbano nº 04-B (oriundo da Subdivisão do Lote nº04) da Quadra nº 01 - do Loteamento denominado Vila Elizabeth, da matrícula 28.460, do 2º Ofício da Comarca de Cascavel (PR), com área de 549,095m2, com benfeitorias, situado na cidade de Cascavel (PR), com as seguintes divisões e confrontações: ao Norte com a Avenida Tancredo Neves, medindo 1,91m; ao Noroeste com a Rua Cuibá, medindo 13,22m; ao Leste com o Lote nº 04-A, medindo 32,52m; ao Sul com o Lote nº 11, medindo 13,50m; a oeste com o Lote nº 02, medindo 40,00m. O aludido Lote foi adquirido de Valdenair Bissoto de Souza a título oneroso há mais de 10 (anos) anos juntamente com a empresa desta, que o havia adquirido do antigo proprietário Fernando Lúcio Giacobbo, por intermédio de contrato de compromisso de compra e venda, em anexo. Insta salientar que a compra do referido imóvel pactuada com Valdenair foi verbal, haja vista que a Requerente vivia em união estável com Valdir Alves de Souza, irmão de Valdenair. Portanto, contrato onde a boa-fé e confiança tiveram prevalência sobre a formalidade. Fato é que no local a Requerente mora juntamente com sua família e mantém a sua empresa, J A S Comércio de Artefatos de Borracha Ltda-ME, (CASA DA BORRACHA) desde meados de agosto de 2001, portanto, há mais de 13 (treze) anos, nele realizando obras e benfeitorias e exercendo o comércio. Mencionado Lote se confronta ao Norte com a Av. Tancredo Neves; a Nordeste com a Rua Cuibá; ao Sul com o Lote nº. 11, de propriedade de JAS Com. De Artefatos de Borracha Ltda quem tem como representante a ora Requerente; a Leste com o Lote nº. 04 A, de propriedade de Maurício Monteiro de Barros Vieira, com endereço na Rua Cuibá, 4.395; e a Oeste com o Lote

nº. 02, de propriedade de Rita Maria Hoffmann, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1.519, todos nesta cidade, conforme se verifica no Memorial Descritivo, em anexo. Ocorre que apesar do tempo que possui, exerce o comércio e reside juntamente com sua família no imóvel, jamais conseguiu o título de propriedade do mesmo, em razão dos gravames existentes no registro do imóvel, motivados pelas dívidas anteriormente contraídas pelo Requerido. A Requerente, com animus domini, neste período jamais sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja em relação a sua posse, sendo sua posse, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo este tempo (mais de 10 anos). Assim, como preenche os requisitos necessários para a propositura da presente ação de usucapião extraordinária, vem a Juízo a ora Requerente propor a presente ação para consolidar o domínio havido pela prescrição aquisitiva, em razão da prolongada posse sobre o imóvel a ser usucapido. Diante de todo o exposto de fato e de direito, requer que Vossa Excelência se digne a: a) Receber a presente ação; b) Conceder o benefício da Justiça Gratuita a Requerente, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50; c) Citar Fernando Lúcio Giacobbo, nos endereços apontados na inicial, para querendo responder a presente ação, sob às penas da lei; d) Citar via oficial de Justiça os confrontantes Maurício Monteiro de Barros Vieira, com endereço na Rua Cuiabá, 4.395; Rita Maria Hoffmann, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1.519, todos nesta cidade; e) Citar por edital, os demais interessados; f) Intimar os representantes das Fazendas Públicas - Federal, Estadual e Municipal, para querendo, contestar a presente ação; g) Intimar o representante do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 944, do Código de Processo Civil; h) Julgar ao final procedente a presente ação, declarando em sentença a aquisição por intermédio da prescrição aquisitiva pela Requerente do Lote Urbano nº 04-B (oriundo da Subdivisão do Lote nº04) da Quadra nº 01- do Loteamento denominado Vila Elizabeth, com área de 549,095m2, da matrícula 28.460, do 2º Ofício da Comarca de Cascavel, situado na cidade de Cascavel (PR), registrado em nome do Requerido, conforme memorial e mapa descritivo; i) Determinar a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de registro do imóvel em nome da ora Requerente. Protesta provar o alegado com os documentos acostados à inicial e de todo o mais em direito admitido e, na eventualidade de alguma contestação, pelo depoimento pessoal do contestante, desde já requerido, e testemunhal. Dá à causa, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Termos em que, Pede deferimento. Cascavel, 05 de setembro de 2014. **DESPACHO DE FLS. 59: 1 - Cite(m)-se, pessoalmente, aquele(s) cujo nome estiver registrado o imóvel/usucapiendo e eventual sucessor(es), bem como os confinantes (S. 391 STF), para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Caso a inicial não especifique o endereço da parte requerida, a parte requerente deverá emendá-la ou diligenciar os dados necessários de quem se deva citar, no prazo de 10 (dez) dias. O cartório deverá fiscalizar o cumprimento das diligências necessárias. 2 - Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais réus em lugar incerto e possíveis interessados. 3 - Consigne-se que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC). 4 - Intimem-se, via postal, a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem ou não interesse na causa. 5 - Intime-se o Ministério Público, na forma do art. 944 do CPC. 6 - Demais diligências necessárias. Cascavel, datado eletronicamente Pedro Ivo Lins Moreira Juiz de Direito.** Tem o presente edital o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de **CITAÇÃO de TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 de fevereiro de 2015. EU, CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI - FUNCIONÁRIO JURAMENTADO da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

**CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI**  
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PELA PORTARIA Nº 94/2014  
(ART. 225, VII, CPC)

EDITAL PARA CITAÇÃO DE TERCEIROS E CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR PEDRO DE ALCANTARA SOARES BICUDO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **USUCAPIÃO** sob nº **0021271-93.2014.8.16.0021**, em que é requerente **ALICIO HENRIQUE** e requerido **EDMUNDO DE OLIVEIRA**, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: 1 - DOS FATOS: O Autor possui o imóvel urbano, localizado na Rua Major Armando de Souza Melo, nº 508, bairro Jardim Santa Felicidade, na cidade e comarca de Cascavel-PR, desde 22 de setembro de 1986, quando juntamente com a sua companheira IRENE PINTO DA LUZ, em memoriam, ali constituiu a sua moradia habitual, perfazendo um prazo de aproximadamente 28 anos, conforme se pode constatar nos documentos acostados (Docts. 4). O referido imóvel, cujo proprietário é o Réu, conforme consta na Certidão de Registro anexa (Doc. 5), foi adquirido pelo Autor e sua companheira na data de 22 de setembro de 1986, porém, na época, não foi feita a Escritura Pública da Compra e Venda, e, consequentemente, também não foram tomadas as providências cabíveis junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Em seu lugar, o Réu e sua esposa, in memoriam, conferiram à Dona Irene uma procuração com "amplos, gerais e ilimitados poderes para vender, ceder, transferir a quem quiser, pelo preço, prazo,

forma e condições que convencionar o referido imóvel (Doc. 6). Registra-se que, em conformidade com a planta do imóvel e memorial descritivo, elaborado e subscrito por engenheiro civil (Doc. 7), bem como, com o mapa do loteamento extraído do sistema de gestão do município de Cascavel/PR - aplicativo GeoPortal1 (Doc. 8), o imóvel apresenta as seguintes confrontações: Do lado direito: Lote 0003, propriedade de Francisco Dias de Melo, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.205.466-4 SESP PR, inscrito no CPF sob o nº 388.463.909-97, residente e domiciliado na Rua Major Armando de Souza Melo, nº 508, bairro Jardim Santa Felicidade, Cascavel-Paraná. Fone: (45) 9957-5866. Do lado esquerdo: Lote 0005, propriedade de Anderson Fernando Castro, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.178.401-9 SESP PR, inscrito no CPF sob o nº 052.282.369-61, residente e domiciliado na Rua Clodoaldo Ursulano, nº 539, bairro Jardim Santa Felicidade, Cascavel-Paraná. Fone: (41) 9958-7548. Fundos: Lote 0002, propriedade de Francisco Scarabelotti Castilho, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.136.463-9 SESP PR, inscrito no CPF sob o nº 407.656.529-00, residente e domiciliado na Rua Púbio Pimentel, nº 450, bairro Alto Alegre, Cascavel-Paraná. Fone: (41) 9995-3452. Importante assinalar que durante todos estes anos o Autor vem efetuando o pagamento dos respectivos impostos e demais encargos que incidem sobre o imóvel (Docts. 4.3, a, b e c), zelando e cuidando do mesmo com ânimo de proprietário, sem nunca ter sofrido qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer seja. Dessa forma, os requisitos e formalidade processual determinados por lei, restam devidamente comprovados, bem como, a posse mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, animus domini, prolongada ao longo dos anos, restando tão somente obter judicialmente o seu domínio, com consequente mandado para abertura de matrícula no competente ofício imobiliário. III - DO PEDIDO E REQUERIMENTOS Diante do exposto, o Autor, que está na posse ininterrupta do imóvel ora descrito por prazo superior a 10 (dez) anos, possuindo-o como seu, mansa e pacificamente, pagando os respectivos impostos, requer: a) a citação do Réu por oficial de justiça, conforme dispõe o artigo 222, "f", com os benefícios do artigo 172, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, para que, em querendo, apresente defesa no prazo de quinze dias, sob pena de reputarem-se aceitos os fatos ora alegados; b) a citação, por oficial de justiça, de todos os confinantes, em conformidade com as especificações já mencionadas e em observância à Súmula 391, do STF, bem como, ao disposto no artigo 942, do Código de Processo Civil; c) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa, consoante dispõe o artigo 943 do Código de Processo Civil; d) a intimação do representante do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, em conformidade com o que dispõe o artigo 944 do Código de Processo Civil; e) seja julgada PROCEDENTE a pretensão do Autor, para que lhe seja outorgado o domínio do imóvel supramencionado por sentença, que servirá de título para transcrição no competente Registro de Imóveis, conforme artigo 945 do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil, condenando-se eventual parte contestante nas custas e honorários de sucumbência; f) Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em face de sua impossibilidade de arcar com ônus processuais sem sacrificar o seu próprio sustento, bem como, o de sua família, conforme aduz a Lei nº 1.060/50 e nos termos da declaração anexa (Doc. 3); Pretende o Autor provar as suas argumentações documentalmente, apresentando, desde já os documentos que se encontram acostados à peça exordial e por meio das testemunhas arroladas, cuja intimação desde logo se requer, protestando, ainda, pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide. Dá-se à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cascavel, 18 de julho de 2014. **DESPACHO DE FLS. 59: 1.** Trata-se de usucapião extraordinário (art. 1.238 do CCB) referente ao lote 04 da quadra 02 do loteamento Jardim Santa Felicidade (matrícula de mov. 1.11, perante o 2º CRI desta Comarca). Aduziu ter convivido com IRENE PINTO DA LUZ - falecida (mov. 1.2) - , a qual adquiriu (mov. 1.12) o imóvel em 22.09.1996, sendo que não efetuou o registro, tendo, contudo, sido outorgada a ela uma procuração por instrumento público (mov. 1.12), conferindo poderes para alienar o imóvel. A partir da matrícula de mov. 1.11, verifica-se que o imóvel confronta com os lotes, 02, 03 e 05, bem como com a Rua 6. Determinada (mov. 7.1) a emenda da petição inicial a fim de que fossem juntadas cópias das matrículas dos imóveis confinantes, o autor juntou as matrículas dos lotes 02 (mov. 10.4), 03 (mov. 10.2) e 05 (mov. 10.3). Pedem assistência judiciária gratuita. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. CITEM-SE, por mandado - para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial -, o réu EDMUNDO DE OLIVEIRA e os seguintes confinantes: a) FRANCISCO SCARABELOTTI CASTILHO (lote 02) e esposa, MARIA HELENA ELEOTÉRIO CASTILHO; b) ANDERSON FERNANDO CASTRO (lote 05); c) FRANCISCO DIAS DE MELO (lote 03) e esposa, cuja nome é desconhecido. 4. INTIMEM-SE, por carta com aviso de recebimento (AR), as fazendas públicas federal, estadual e municipal para que informem se têm interesse na causa (art. 943 do CPC). 5. INTIME-SE o Ilustre representante do Ministério Público (art. 944 do CPC). 6. CITEM-SE, POR EDITAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, os réus em lugar incerto, bem como terceiros e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intimações e diligências necessárias. Cascavel, datado eletronicamente. Pedro de Alcântara Soares Bicudo Juiz de Direito Substituto Designado. Tem o presente edital o prazo de 30 (trinta) dias e a finalidade de **CITAÇÃO de TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS, para no prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06 de abril de 2015. EU Fernanda P. M. Dondoni, escrevente que o digitei.

**CLAUDIO PINNO SOKOLOWSKI**



FUNCIONÁRIO JURAMENTADO  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PELA PORTARIA Nº 94/2014  
(ART. 225, VII, CPC)

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DA CONFINANTE NELIA CARISSIMI, sendo eles: CARMEM CARISSIMI, TEREZINHA CARISSIMI VARELA e MARIA HELENA CARISSIMI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA. O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F/A/Z/S/A/B/E/R/a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos herdeiros da confinante NEILA CARISSIMI - CARMEM CARISSIMI, TEREZINHA CARISSIMI VARELA e MARIA HELENA CARISSIMI, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0001091-95.2010.8.16.0021 - 114/2010 em que ANGELIN VESOLOSKI e OLAIDE VESOLOSKI movem contra DARLENE GALAFASSI e DERCIO GALAFASSI, na qual requer a autora seja julgada procedente a ação declarando a aquisição da área de terra com 242.000,00m<sup>2</sup>, equivalente a 10 alqueires paulistas, identificada como lote rural nº 57-B, composto por terras remanescentes dos lotes 55, 56, 57, 58 e 59, da Gleba 1, da Colônia Cielito, objeto da transcrição nº 4.981, Livro 3-1, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Cascavel/PR, da qual são possuidores desde o ano de 1976, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO dos HERDEIROS da confinante Neila Carissimi, sendo eles: Carmem Carissimi, Terezinha Carissimi Varela e Maria Helena Carissimi, para todos os termos do processo, bem como para, querendo, oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 285 e 319 do CPC... "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 31 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (EDI RONALD ALTHEIA), Escrivão, que o digitei, conferi e subscrevi.  
EDI RONALD ALTHEIA - ESCRIVÃO  
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/83  
(ART. 225, VII, CPC)

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

#### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **0010748-85.2015.8.16.0021** em que **LAUDEVIR DUPONT** e **LUCIA ROGERIO FERNANDES DUPONT** movem contra **JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, RORAIMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME**, nos seguintes termos: "Visa à demanda à aquisição da propriedade do imóvel Apartamento no. 2, do bloco n. 1 do Residencial Equatorial, sob matrícula n. 38.717, localizado na Rua Cristóvão Colombo, 519, com área total de 65.44375 metros quadrados, município de Cascavel - PR, através de Ação de Usucapião Extraordinária em favor dos autores, uma vez que residem no imóvel há mais de 15 anos, com ânimo de legítimos proprietários, sem nunca ter ocorrido qualquer oposição à sua posse, que sempre transcorreu de forma mansa e pacífica, tudo isso, somado ao animus domini, configurando assim, as condições objetivas e subjetivas da USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, capitulada no artigo 1.238 do Código Civil." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1.. Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por carta com AR, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), bem como os confinantes; c) por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 2. Na forma do art. 943 do CPC, cientifique-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. 3. Havendo ônus incidente sobre o imóvel, cientifique-se o credor/

interessado do teor da ação e, caso queira, para que se manifeste se tem interesse no feito, no prazo de quinze dias. 4. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mayara Gonçalves Squisati, Estagiária, o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 17 de abril de 2015.

Marco Aurélio Malucelli  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível  
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)  
De acordo com a portaria nº 01/2010

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital de Citação

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DENUNCIADO(A): **SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS - AÇÃO PENAL Nº 0039370-48.2013.8.16.0021

A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **QUINZE (15) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA**, filho de MERCEDES MONTEIRO DE OLIVEIRA e ADÃO DE OLIVEIRA, nascido aos 29/11/1980, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **CITA-O** da acusação a ele imputada e **INTIMA-O** para **responder à acusação**, por escrito, por intermédio de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, e provas a produzir, inclusive arrolar testemunhas, no máximo de oito, e ainda, acompanhar os demais termos do processo e defender-se da acusação feita, qual seja a **prática do crime previsto no Art. 129, § 9º do CP, observados os artigo 5º, inciso III e 7º inciso I, ambos da Lei nº 11.340/06**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Arlete Rogoginski, Técnica Judiciária, o digitei.

**PAMELA DALLE GRAVE FLORES**

Juíza de Direito Substituta

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DENUNCIADO(A): **VALMIR CARLOS DA SILVA**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS - AÇÃO PENAL Nº 0004240-41.2006.8.16.0021

A Doutora **PAMELA DALLE GRAVE FLORES**, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **QUINZE (15) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **VALMIR CARLOS DA SILVA**, filho de MARIA VARELA e SEBASTIÃO DA SILVA, nascido aos 05/05/1971, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **CITA-O** da acusação a ele imputada e **INTIMA-O** para **responder à acusação**, por escrito, por intermédio de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, e provas a produzir, inclusive arrolar testemunhas, no máximo de oito, e ainda, acompanhar os demais termos do processo e defender-se da acusação feita, qual seja a **prática do crime**

previsto no Art. 217-A (na forma do art. 71), ambos do CP, na forma da Lei nº 11.340/06, e observando-se ainda as disposições da Lei 8072/1990.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Arlete Rogoginski, Técnica Judiciária, o digitei.

**PAMELA DALLE GRAVE FLORES**

Juíza de Direito Substituta

**Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas**

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(S): **MAURO PEDRO MIRANDA**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 0007187-87.2014.8.16.0021

A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES, Juíza de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **MAURO PEDRO MIRANDA, filho de Antonia de Paula Brazil Miranda e Anatalio Pedro Miranda, nascido em 12/06/1970, natural de Matelândia/PR, portador do RG nº 5.905.693-0, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **CITA-O** da acusação a ele imputada e **INTIMA-O** para **responder à acusação**, por escrito, por intermédio de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, e provas a produzir, inclusive, arrolar testemunhas, no máximo de oito, e ainda, acompanhar os demais termos do processo e defender-se da acusação feita, qual seja a **prática do crime previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, observando-se o art. 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/06**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Daniela Zamprônio, Técnica de Secretária, o digitei.

**PAMELA DALLE GRAVE FLORES**

Juíza de Direito Substituta

**Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas**

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(S): **ZEFIEL GUEDES DA SILVA**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 0010408-78.2014.8.16.0021

A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES, Juíza de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **ZEFIEL GUEDES DA SILVA, portador do RG nº 6.853.517-4, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **CITA-O** da acusação a ele imputada e **INTIMA-O** para **responder à acusação**, por escrito, por intermédio de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, e provas a produzir, inclusive, arrolar testemunhas, no máximo de oito, e ainda, acompanhar os demais termos do processo e defender-se da acusação feita, qual seja a **prática do crime previsto no artigo 147, caput c/c 61, II, "f", todos do CP, observando-se as disposições da Lei nº 11.340/06**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Daniela Zamprônio, Técnica de Secretária, o digitei.

**PAMELA DALLE GRAVE FLORES** Juíza de Direito Substituta

## Edital de Intimação

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA  
 DENUNCIADO(A): FLORI DOS SANTOS MELO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS EXECUÇÃO Nº: 28246-34.2014.8.16.0021  
 A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **FLORI DOS SANTOS MELO, filho de Maria dos Santos Melo e Adão Melo, nascido aos 26/06/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-LO** para comparecer ao Fórum da Comarca de Cascavel situado na Av. Tancredo Neves, 2320 - 2o andar - prédio anexo - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3392-5062, para, referente aos participar de Audiência Admonitória em 03 de Julho de 2015 às 16:20, devendo comparecer acompanhado de advogado, caso contrário lhe será nomeado pelo Juízo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Rodrigo Akio Yanase, Técnico Judiciário, o digitei.

**PAMELA DALLE GRAVE FLORES**

Juíza de Direito Substituta

## CASTRO

## VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO = PRAZO 30 (TRINTA) DIAS** ≡ do executado **ELISEU JUNIOR GUIMARÃES**.

O Doutor **DAWBER GONTIJO SANTOS**, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 1.133/2011 - NU 5143-68.2011.8.16.0064, em que é exequente **AUTO OSTO SUL PARANÁ LTDA**, e executado **ELISEU JUNIOR GUIMARÃES**, sendo que mediante o presente edital, **CITA** o executado **ELISEU JUNIOR GUIMARÃES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 064.349.579-71, o qual não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, estando, atualmente, em julgar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de R\$ 5.449,60 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) - Ação ajuizada na data de 18/11/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Ciente de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do edital de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). **ORIGEM DA DÍVIDA**: Notas Promissórias e Contrato de Novação de Dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz Substituto.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada - Portaria nº 03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO = PRAZO 30 (trinta) DIAS** ≡ da requerida **H. IVOGLO E IVOGLO LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **HORTÊNCIO IVOGLO**. A Doutora **URSULA BOENG**, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO COMINATORIA, sob nº 86/2010 - NU 420-40.2010.8.16.0064, em que é requerente **GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS LTDA** e requerida **H. IVOGLO & IVOGLO LTDA**. - ME - ação ajuizada na data de 01/02/2010, sendo que mediante o presente edital **CITA** a requerida **H. IVOGLO & IVOGLO LTDA**. - ME, inscrita no CNPJ/MF 00.102.454/0001-73, na pessoa de seu representante legal, Sr. **HORTÊNCIO**

IVOGLO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia, sendo que a parte autora, em resumo, requer o seguinte: I) a concessão de liminar inaudita altera parte para que seja determinada a retirada, em 24h, das logomarcas da Autora dos painéis de propaganda e muros situados na entrada do estabelecimento e em qualquer outro local do seu interior, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); II) a condenação a abster-se de usar as marcas da Autora sob pena da cominação de multa diária no valor acima sugerido; III) a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais; e IV) a condenação às verbas sucumbenciais, incluídos os honorários advocatícios no percentual de 20%. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, \_\_\_\_\_, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz. Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná

**EDITAL DE CITAÇÃO = PRAZO 30 (TRINTA) DIAS =** da requerida ISVAL INDÚSTRIA DE SISAL VALENTE LTDA., na pessoa de sua representante legal, Sra. CLARISSA SIMOES DE OLIVEIRA CARNEIRO.

O Doutor DAWBER GONTIJO SANTOS, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob nº 723/2012 - NU 0003540-23.2012.8.16.0064, em que é requerente BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e requerida ISVAL INDÚSTRIA DE SISAL VALENTE LTDA., sendo que mediante o presente edital **CITA** a ré ISVAL INDÚSTRIA DE SISAL VALENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.577.880/0001-02, na pessoa de sua representante legal CLARISSA SIMOES DE OLIVEIRA CARNEIRO, inscrita no CPF/MF sob nº 013.490.145-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." Resumo dos fatos: alega a autora, que adquiriu da empresa RÉ, fios de sisal, produtos constantes da Nota Fiscal nº 000.001.007, pelo valor total de R\$ 3.380,96 (Três mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), na data de 14/03/2012 - que a autora efetuou o pagamento através de boleto bancário, na data de 14/05/2012 - que, aproximadamente um mês após realizar o pagamento, a autora, surpreendeu-se com o recebimento da intimação de protesto, do Serviço Notarial de Protesto de Títulos da Comarca de Castro, Paraná, da "DUPLICATA POR INDICAÇÃO nº 1007", com vendimento em 17/05/2012, no valor de R\$ 3.380,96 - que a autora foi indevidamente inscrita no cadastro de inadimplentes, como se verifica no extrato emitido pela SERASA, onde consta o "PROTESTO", de 21/06/2012, pelo valor de R\$ 3.380,06. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Empregada Juramentada - Portaria nº 03/2012

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO  
Estado do Paraná

**EDITAL DE INTIMAÇÃO = PRAZO 30 (trinta) DIAS =** da Sra. Curadora Especial: EMA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA.

A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 1045/2006 - NU 477-97.2006.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido JOSÉ SIDNEI RODRIGUES DE LIMA, sendo que mediante o presente edital INTIMA a Curadora Especial nomeado

ao requerido, Sra. EMA DE JESUS RODRIGUES DE LIMA, brasileira, separada, do lar, portadora da CI.RG nº 8.024.401-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, sito à rua Coronel Jorge Marcondes, s/n, no Edifício do Fórum, a fim de firmar o respectivo termo de compromisso de curatela. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dois (12) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, \_\_\_\_\_, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito".

Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

**EDITAL DE INTIMAÇÃO = PRAZO 30 (trinta) DIAS =** do executado REGINALDO KARWEL e sua mulher LIZABETE HOFFEMAN KARWEL.

A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 759/2011 - NU 3280-77.2011.8.16.0064, em que é exequente COMERCIAL SUL PARANÁ S/A AGROPECUÁRIA e executado REGINALDO KARWEL, sendo que mediante o presente edital INTIMA o executado REGINALDO KARWEL, brasileiro, pecuarista, portador da CI.RG 4360223-3, inscrito no CPF/MF sob nº 872444389-15, e sua mulher LIZABETE HOFFEMAN KARWEL, inscrita no CPF/MF nº 028.194.059-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que em data de 02/02/2015 foi efetuada a penhora do móvel objeto da matrícula nº 23.793 do Cartório de Registro de Imóveis de Castro - PR - Lote de terreno urbano sob nº 03, da quadra nº 28, do loteamento Morada do Sol, situado nesta cidade, de forma irregular, com a área de 721,60 metros quadrados e inscrição cadastral municipal nº 01.02.080.0147.0050.001, contendo uma casa residencial de alvenaria sob nº 1.200, com a área de 51,00 metros quadrados - Foi constituído depositário do bem penhorado, o próprio executado Reginaldo Karwel, ficando o mesmo cientificado de que não poderá abrir mãos do mesmo, sem ordem expressa do MM. Juiz, nos termos do Art. 659, § 5º do Código de Processo Civil. Por este ato, fica o executado REGINALDO KARWEL e sua mulher LIZABETE HOFFEMAN KARWEL, INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, \_\_\_\_\_, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Empregada Juramentada

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** do Réu **DIEIME ROCHA DA CRUZ**, nos autos de Processo Crime nº 2012.1372-7, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAÇO SABER** a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DIEIME ROCHA DA CRUZ, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 21/04/1989, filho de Clemair Aparecida da Rocha e de Rubens Pereira da Cruz, pelo presente INTIMA-O da audiência de interrogatório do réu CARLOS MARLON POHL, a ser realizada no dia 08 de junho de 2015, às 15H30min, no Edifício do Fórum da Comarca de Castro/PR, na Rua Cel. Jorge Marcondes, esquina com a Rua Raimundo Feijó Gaião, s/nº, na sala de audiências da Vara Criminal, nos autos de ação penal nº 2012.1372-7.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_ Cristiane Taborda de Paula Quadros, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**ERIKA WATANABE**  
Juíza de Direito

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Vara de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 60 dias.

Autos: Relatório de Investigações nº 18/2010

Requerente: Ministério Público

Requerido: M.O.G.P.

A Dr<sup>a</sup>. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Infância e Juventude tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA o requerido **M.O.G.P.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 09.01.2015 em que considerando que o então adolescente **M.O.G.P.** nascido em 14.09.1996 já completou 18 anos de idade, tendo desta forma, atingido a maioridade civil, consoante o disposto no art. 5º, do novo código civil, bem como a maioridade penal e, tendo em conta o caráter educacional das medidas socioeducativas, este juízo acolheu o parecer do Ministério Público, e julgou extinto o presente processo, por ausência de interesse processual, em face da ocorrência de fato superveniente, que tornou insubsistente qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito em relação ao referido adolescente. **PRI. INTIMA** ainda que o edital terá o prazo de 60 dias a partir do qual fluirá o prazo de 10 dias durante o qual poderá interpor recurso. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 06 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Daniel Martins Gomes, Técnico Judiciário Matrícula 51.865, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

### CHOPINZINHO

## VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.

-1ª VARA JUDICIAL

Rua Antonio Vicente Duarte - 4000 - Centro

EDITAL DE CITAÇÃO

(EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;

EVENTUAIS HERDEIROS; ALCIDES VIEIRA)

(COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS)

A MM. Juíza de Direito, Doutora MARIA TERESA THOMAZ, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 0002192-89.2011.8.16.0068 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente PAULO JOSÉ BRAGA E ANASTASIA OLIVIO BRAGA, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cuja a ação se refere ao bem imóvel: " CHOPINZINHO - IMÓVEL: COLÔNIA GUABIROBA - GLEBA 1, PARTE DO LOTE Nº 75-C, com área de 66.382,00 m² m², neste Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná", sendo que está na posse mansa e pacífica, somadas as posses anteriores e antiga, somam mais de DEZ (10) anos, e por esse EDITAL CITA EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; EVENTUAIS HERDEIROS; ALCIDES VIEIRA, para que manifestem eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito: DESPACHO

DE FL. 119: "Autos nº 2192-89.2011. ... I. Defiro o contido na petição de fls. 116. II. Expeça-se edital de citação pelo prazo de 30 (trinta dias). III. Efetuada a citação por edital e não comparecendo a parte requerida aos autos, intime-se o curador especial para a apresentação de contestação. IV. Após a apresentação da contestação pela curadora especial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. V. Diligências Necessárias. Chopinzinho, 12 de março de 2015. Maria Teresa Thomaz. Juíza de Direito. "Caso não seja contestada a ação em apreço se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, art. 285 e 319 do CPC." Prazo para defesa: 15 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2.015). Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo. -

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR1ª VARA JUDICIAL  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Chopinzinho, DRA. LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO;

PROCESSO: Interdição sob nº 602/2009

REQUERENTE: LUCI SALETE CANDIAGO.

REQUERIDA: IVONETE DIAS DE ALMEIDA.

DATA DA SENTENÇA: 17/12/2014.

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADORA NOMEADA: LUCI SALETE CANDIAGO.

Chopinzinho, 24 de fevereiro de 2015. Dra. Lívia Simonin Scantamburlo,

Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

Neusa Salvador de Lima

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

### CIANORTE

## 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital Geral

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): MARCIO ANTONIO VIEIRA - ME (CNPJ:82.681.198/0002-61) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): MARCIO ANTONIO VIEIRA - ME, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 916,70, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 200/2010, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0007118-47.2010.8.16.0069 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra MARCIO ANTONIO VIEIRA - ME que tramita na 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iltororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 16 de Abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgolino Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Juiz de Direito

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ANTONIO DOMINGOS CAETANO (CPF:073.602.409-30) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): ANTONIO DOMINGOS CAETANO, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 1.274,13, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 351/2010, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de

EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0007862-42.2010.8.16.0069 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra ANTONIO DOMINGOS CAETANO que tramita na 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 16 de Abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Pelo presente Edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, em obediência ao art. 22 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 686 do CPC, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) F. ANDRES DA SILVA CONFECÇÕES - EPP, FRANCIELY ANDRES DA SILVA e VINÍCIUS COSTA E SILVA, com possibilidade de arrematação(ões), na forma presencial e *on-line* ([www.kleiloes.com.br](http://www.kleiloes.com.br)), simultaneamente, da seguinte forma:

**PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 12 de maio do ano de 2015, às 09:30 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA:** Dia 27 de maio do ano de 2015, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Travessa Itororó nº 300.

**PROCESSO:** Autos de execução de título extrajudicial nº 0002425-49.2012.8.16.0069, movida por HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO, em desfavor de F. ANDRES DA SILVA CONFECÇÕES - EPP, FRANCIELY ANDRES DA SILVA e VINÍCIUS COSTA E SILVA.

**BEM:** A) 01 (UM) VEÍCULO, TIPO AUTOMÓVEL, MARCA FIAT, MODELO FIAT/STILO FLEX, DUALOGIC, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2009, PARTICULAR, COR PRETA, PLACA AQY-0445, CHASSI 9BD19241R93084353, RENAVAL 0012.332087-9, COMBUSTÍVEL FLEX (ALCOOL/GASOLINA), VEÍCULO COM TODOS OS ACESSÓRIOS OBRIGATORIOS DE SEGURANÇA, PINTURA COM PEQUENOS RISCOS, LATARIA COM PEQUENOS AMASSADOS, ESTOFAMENTO EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM 121.700 KM, PNEUS EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, VEÍCULO EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$ 27.500,00. B) 01 (UM) VEÍCULO, TIPO AUTOMÓVEL MARCA VOLKSWAGEN, MODELO I/VW SPACE/FOX, ANO/MODELO 2006/2007, CATEGORIA PARTICULAR, COR CINZA, PLACA HJSJ-6443, COMBUSTÍVEL FLEX (ALCOOL/GASOLINA), CHASSI BAWTB05237A321236, CÓDIGO RENAVAL 00908954042, VEÍCULO COM TODOS OS ACESSÓRIOS OBRIGATORIOS DE SEGURANÇA, PINTURA COM PEQUENOS RISCOS, LATARIA COM PEQUENOS AMASSADOS, ESTOFAMENTOS EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO (COM PEQUENA DANIFICAÇÃO NO BANCO DO MOTORISTA), COM 235.174KM, PNEUS EM REGULAR ESTADO, VEÍCULO EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, O QUAL AVALIO EM R\$ 24.000,00.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) em 21/07/2014.

**DEPÓSITO:** Em mãos do depositário fiel, Sr. Franciely Andres da Silva (Rua Cuiabá, 411, Zona 02, CEP 87.200-000, Cianorte/PR).

**ÔNUS:** Constantes do Extrato do DETRAN/PR, datada de 23/03/2015: **Veículo A)** multas no valor de R\$ 170,25; **veículo B)** multas no valor de R\$ 212,82. Podendo existir ônus diversos não informados no processo ou com registro posterior às datas da expedição de matrícula e/ou DETRAN e certidão do distribuidor.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 112.376,49 (cento e doze mil trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 20/01/2015.

**LEILOEIRO:** WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

**FORMA DE PAGAMENTO:** no caso de existir possibilidade de parcelamento, mediante a anuência do credor, este será limitado ao valor atualizado da dívida, podendo ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo necessário, porém, o caução mínimo de 30% (trinta por cento) do lance vencedor, à vista. A diferença da arrematação que ultrapassar o valor atualizado da dívida (parcelada), quando for o caso, deve ser paga à vista, no ato da arrematação até o limite mínimo de 30% (trinta por cento); e o saldo restante em até 15 (quinze) dias contados da arrematação.

Não havendo possibilidade de parcelamento, deverá o arrematante realizar a caução de 30% (trinta por cento) da arrematação à vista e o saldo (70%) em até 15 dias, contados da arrematação.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão vendidos livres e desimpedidos de quaisquer ônus anteriores à arrematação, salvo as obrigações "propter rem" (débitos de condomínio), estando obrigado o arrematante a arcar com as obrigações tributárias cujos fato geradores ocorreram após a data da expedição da carta / do auto de arrematação, conforme art. 4º, III da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

**CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado; em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo, parcelamento do débito, suspensão da hasta pública ou qualquer dilação da mesma, no prazo de dez dias úteis que antecedem ao leilão, serão devidos 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação, a ser pago

pela parte Executada, devendo ser depositado em juízo como forma condicionante à retirada do bem do leilão, conforme Portaria n.º 01/2013 deste juízo, comissões estas devidas para cobrir as despesas na preparação da praça/leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro. **AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) F. ANFRÉS DA SILVA CONFECÇÕES - EPP, FRANCIELY ANDRES DA SILVA e VINÍCIUS COSTA E SILVA., e seu(s) cônjuge(s), se casados forem, devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/pranças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, ressaltando que caso possuam procurador constituído nos autos, a intimação se dará por meio deles por publicação através do Diário da Justiça do Estado do Paraná.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Cianorte, 23 de março de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Virgílio Ferreira Varella, Escrivão, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON  
JUIZ DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Citação

E D I T A L DE CITAÇÃO DE: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS  
PRAZO: 30 (trinta) dias

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 13135-23.2013.8.16.0028, em que é requerente EDIS DEOLINDA DA SILVA, tendo a presente à finalidade de **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "A requerente mantém posse há mais de 20 (vinte) anos sobre o imóvel de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, sempre respeitados pelos vizinhos confrontantes, o imóvel rural com área de 25.170,62m<sup>2</sup>=2,5171 hectares, situado na localidade de Morro Grande, Colombo. Sobre o imóvel não existe qualquer demanda, discussão ou pendência que possa impedir a declaração de domínio em favor da requerente. A posse do imóvel vem sendo conservada, mansa pacificamente, atendendo assim os requisitos legais para a declaração de domínio em favor da autora. O imóvel usucapiendo tem como confrontantes Comércio e Indústria de Cal Tancal Ltda, Wilson Broto, Mottin Pavin e Cia Ltda". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura." **DESPACHO: "1)- Citem-se os confrontantes indicados na inicial e, se casados forem, os respectivos cônjuges. Por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que contestem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2)- Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse na causa União, Estado e Município. 3)- Ciente o Ministério Público".** DR. CESAR AUGUSTO BOCHNIA - Juiz de Direito. Colombo, 20/06/2014". Colombo, 17 de abril de 2015. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA**  
Escrivão

## CONGONHINHAS

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE CONGONHINHAS - PARANÁ  
OSVALDO SAÚGO - ESCRIVÃO  
Avenida São Paulo, 332 - Fone (43) 3554-1266

**Edital de Praça e Intimação**

O DOUTOR CARLOS GREGÓRIO BEZERRA GUERRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CONGONHINHAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à ARREMATAÇÃO, os bens do executado **JOÃO ALVES MENDONÇA** e sua mulher **MARIA ANTÔNIA DE SOUZA MENDONÇA** - CPF/MF nº **448.995.139-68**, na forma seguinte:

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA** dia **06.07.2015**, às **14:00 horas**, por valor igual ou superior à importância da avaliação.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA** dia **21.07.2015**, às **14:00 horas**, pelo maior lance oferecido, não sendo admitido preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. As hastas serão realizadas pelo Oficial de Justiça deste Juízo. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso, no mesmo horário e local.

**LOCAL DA ARREMATAÇÃO:** Átrio do Edifício do Fórum local, sito à Avenida São Paulo nº 332, Cidade e Comarca de Congonhinhas (PR).

**PROCESSO:** Autos nº **330/2010 - NU: 0001021-19.2010.8.16.0073**, de **EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA**, em fase de execução de sentença, em que é exequente **DESEMPAR - Defensivos Agrícolas Sementes Palmeira Ltda** e executados **JOÃO ALVES MENDONÇA** e **ANTONIO ALVES MENDONÇA**.

**DESCRIÇÃO DO BEM:** Um terreno urbano com a área de 792,77M<sup>2</sup>, constituído pelo lote nº 0478, da Quadra 90, situado na Rua João Costa, esquina com a Rua Deputado Gabriel Manoel, nesta Cidade de Congonhinhas, com inscrição municipal nº 01.05.001.0090.0478.002, objeto da **matrícula nº 5.595**, do CRI local, com os seguintes limites e confrontações: "O lote tem início no marco OPP, ponto de partida cravado no entroncamento da Rua João Costa com Rua Deputado Gabriel Manoel; daí segue no alinhamento predial da João Costa na distância de 28,58 metros até o marco P1; daí com deflexão a direita segue na distância de 40,86 metros com divisa aos lotes 08, 41 e 52 até o marco P2; daí com nova deflexão a direita segue na distância de 25,45 metros confrontando com o lote desmembrado 478<sup>a</sup> até o marco P3; daí com nova deflexão a direita segue a distância de 25,03 metros no alinhamento predial da Rua Deputado Gabriel Manoel, até o marco inicial OPP", de propriedade do executado **JOÃO ALVES MENDONÇA** e sua mulher **MARIA ANTÔNIA DE SOUZA MENDONÇA**.

**AValiação:** Perfaz os bens na quantia de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, posicionada em fevereiro/2012, sujeita a atualização.

**VALOR DA DíVIDA: R\$ 35.912,67 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos)**, posicionado em 20.01.2015, sujeita à atualização mais custas processuais e honorários advocatícios.

**INTIMAÇÃO:** Fica pelo presente edital, devidamente intimados o executado, inicialmente mencionado, sua esposa e ainda o executado **Antonio Alves Mendonça**, caso não sejam encontrados pessoalmente para intimação pessoal.

**ÔNUS:** Livre de ônus, a não ser o dos próprios autos.

**RECURSO PENDENTE:** não há.

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do próprio executado.

Para que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. (14.04.2015). Eu, \_\_\_\_\_, (Osvaldo Saúgo), Escrivão, que o digitei e subscrevo.

OSVALDO SAÚGO

ESCRIVÃO

AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **WESLEY BARBOSA IESQUI**

**PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 0003953-95.2015.8.16.0075**  
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **WELWY BARBOSA IESQUI, filho de Elidia Pereira Barbosa e Jose Eliseu Iesqui, portador do RG nº 132899320 PR**, atualmente em lugar incerto e não

sabido, pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 16 de abril de 2015.

Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário

Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MATHEUS ANTÔNIO DA SILVA**.

**PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 22249-05.2014**

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **MATHEUS ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 02/11/1994, RG nº 13.353.342-7-PR, filho de Roseni Martins da Silva e José Antônio da Silva**, atualmente

em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 17 de abril de 2015.

Eu, Fábio Camilo Demoner, Portaria nº 01/13, o subscrevi.

Fábio Camilo Demoner

Técnico Judiciário

Portaria nº 01/13

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20

DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) CLÁUDIO MASSARU MAKIYAMA, brasileiro, casado, residente em local ignorado que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0007032-47.2013.8.16.0077, em que figura(m) como requerente K.M.K.M., e, constando dos autos que o requerido(a) encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de abril de 2015. Do que para constar, Eu Andréia Carvalho Cardozo, Técnica Judiciária, que digitei. Cruzeiro do Oeste, 16 de abril de 2015.

(assinatura digital)

MARCELO TORRES LIBERATI

Juiz de Direito

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DO CREDOR DO CHEQUE N° 850007, VALOR DE R\$ 903,35, CONTA 18.407-1, AGÊNCIA 0789, BANCO DO BRASIL S/A, TITULARIDADE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ/MF 18.609.015/0001-25, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000353-85.2014.8.16.0080 de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que é Requerente: MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL e Requerido: CÉCILIA FARIA, através do presente **CITAR o CREDOR DOCHEQUE N° 850007, VALOR DE R\$ 903,35, CONTA 18.407-1, AGÊNCIA 0789, BANCO DO BRASIL S/A, TITULARIDADE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ/MF 18.609.015/0001-25**, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CONFORME DESPACHO DE MOVIMENTO 38.1**, dos termos da presente ação nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE QUINTA DO SOL - PR, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.º 76.950.047/0001-88, com sede na Praça Solange Marques, n.º 259, Centro, na Cidade de Quinta do Sol, Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, representada neste ato pelo Sr. Prefeito João Claudio Romero, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Rg. sob n.º 7.543.375-1-SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 038.403.509-48, residente e domiciliado na Avenida Centauro, n.º 850, Centro, também na Cidade de Quinta do Sol, Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores, conforme procuração em anexo, com escritório profissional sito à Rua Dom Pedro II, n. 460, Centro, nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor amparada nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em face de, CÉCILIA FARIA, brasileira, auxiliar de serviços gerais, devidamente inscrita no CPF/MF sob n.º 639.871.559-49, residente e domiciliada na Avenida Centauro, 850, centro na cidade de Quinta do Sol - PR, nesta comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos: A Requerente efetuou pagamento a Requerida representado pelo cheque n.º 850007, da conta corrente n.º 16.407-1, agência n.º 0789-7, no valor de R\$ 903,35 (novecentos e três reais e cinco centavos) do Banco do Brasil (doc. em anexo), referente a prestação de serviços de limpeza, na qual a Requerida realizava junto ao CRAS (centro de referencia assistência social), pelo programa PBC. Ocorre que por conta de um erro contábil de lançamento o cheque foi devolvido sem fundos, e assim, tão logo informado de tal situação o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR entrou em contato com a Requerida, por diversas vezes para que a mesma efetuasse a devolução do cheque e recebesse o valor a que tinha direito, o que não ocorreu. Desta forma, frente a renúncia da Requerida receber os valores devidos atualizados e devolver o cheque para que o Município volte a ter o movimento da conta de forma regular junto ao Banco do Brasil, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação de consignação em pagamento. Conforme constata-se da inclusa planilha, o valor foi devidamente corrigido pelo índice INPC, acrescidos de juros de 01 % ao mês, sendo portanto legalmente devido o valor de R\$ 943,06 (novecentos e quarenta e três reais e seis centavos). Ocorre Excelência que, injustificadamente, a requerida vem se recusando a receber o valor devidamente corrigido, vez que inúmeras foram as tentativas por parte do requerente, no sentido de efetuar o pagamento, restando todas infrutíferas, pois a requerida insiste em apresentar recusa, sem qualquer justificativa. O Requerente por conta de tal devolução e por não ter apresentado o cheque junto ao Banco do Brasil para baixa nos registros esta com restrição relacionada ao CNPJ, tendo grande dificuldade nas transações a serem efetuadas, o que tem prejudicado de forma significativa o Município. Por isso, outra alternativa não resta, a fim de exonerar-se da obrigação quanto ao pagamento do valor, a não ser a consignação em pagamento, depositando judicialmente o valor devido a requerida. Assim, não tendo havido pagamento, vem a requerente consignar os respectivos valores em pagamento, de modo a exonerar-se da obrigação, conforme estabelecido nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, em razão do depósito/pagamento da quantia devida, que ora se faz, tendo em vista que o título encontra-se devolvido por falta de fundos pelo Banco do Brasil desta cidade, pede-se e requer com a máxima urgência seja determinado a Requerida para que efetue a devolução do cheque em questão, haja visto que a retenção do mesmo vem trazendo prejuízos ao erário, vez que o município esta com problemas na movimentação junto ao Banco do Brasil por conta do presente cheque, que necessita ser baixado com urgência para que se possa retornar a movimentação normal da presente conta. - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS Ante o exposto, é a presente para pedir a Vossa Excelência, se digne julgar procedente o pedido, para declarar extinta a obrigação. Para tanto requer: I - seja efetivado o depósito do valor devido de R\$ 943,06 (novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), ora apresentado; II - a citação da requerida, no endereço constante do preâmbulo, para levantar o valor depositado, devolvendo o cheque ora mencionado ou oferecer resposta no prazo legal; III - Requer, outrossim, o deferimento de todos os meios de provas admitidos pelo direito, especialmente, provas documentais acostadas, depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, indícios, presunções e arbitramento. IV - Dá-se à causa o valor de R\$ 943,06 (novecentos e quarenta e três reais e seis centavos). Nestes Termos, Pede e Aguarda Deferimento. De Quinta do Sol para Engenheiro Beltrão, 11 de março de 2014. Paulo Henrique Dal Pont Lopes Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB-Pr 43.629 Pr 43.629 Pr 43.629 Jean Fernando

Pontin Jean Fernando Pontin OAB/Pr 36.336 OAB/Pr 36.336." E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do **CREDOR DOCHEQUE N° 850007, VALOR DE R\$ 903,35, CONTA 18.407-1, AGÊNCIA 0789, BANCO DO BRASIL S/A, TITULARIDADE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ/MF 18.609.015/0001-25**, e no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado, no Diário Oficial da Justiça, por 02 (duas) vez, com prazo de 30 (trinta) dias e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume e na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 10 dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Quinze. Eu \_\_\_\_\_ (Liraciu Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

**LIRACIU SARAGIOTO**

Escrivão

Assina por Ordem Judicial

Portaria nº 05/2012

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Réu: **MARCIEL BATISTA RIBEIRO** Autos: EP nº 2011.1572-8

O Doutor **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIEL BATISTA RIBEIRO**, identificado civilmente através da CI/RG nº 9.530.765-5/PR, com endereço anterior na ser encontrado na Rua João Cabral de Melo Neto, 269, Jardim Venezia, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o dia **07 de Maio de 2015, às 13h00min**, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Réu: **ANDRE MATIAS DA CRUZ** Autos: EP nº 3135-60.2015.8.16.0038

O Doutor **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANDRE MATIAS DA CRUZ**, brasileiro, nascido em 22/01/1990, filho de APARECIDA MATIAS DA CRUZ e GERALDO APARECIDO DA CRUZ, identificado civilmente através da CI/RG nº 102320638/PR, com endereço anterior na Rua Jacarandá, 37, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o dia **27 de Maio de 2015, às 13h00min**, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Réu: **JOSÉ LEONILDO FRANCO** Autos: EP nº 2078-07.2015.8.16.0038

O Doutor **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOSÉ LEONILDO FRANCO**, identificado civilmente através da CI/RG nº 95448623/PR, filho de Rute Terezinha de Bastos, com anterior na localidade de Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o dia **20 de Maio de 2015, às 13h00min**, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.  
Maria Angélica Terahata  
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerido: B.R.S.V.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 0006020-18.2013.8.16.0038.

A Exma. Sra. Dra. **Anne Regina Mendes**, MM. Juíza de Direito Substituta Designada da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) adolescente, **B.R.S.V.**, brasileiro(a), filho(a) de **A.R.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTO o presente feito** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, técnica judiciária, escrevi e subscrevi.

Giovanna Lucca

Técnica Judiciária (Aut. Port. 04/2014)

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Requerido: J.L.C.V.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 0000165-96.2015.8.16.0035.

A Exma. Sra. Dra. **Anne Regina Mendes**, MM. Juíza de Direito Substituta Designada da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) adolescente, **J.L.C.V.**, brasileiro(a), filho(a) de **E.N.C.V.** e de **S.V.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTO o presente feito** (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, técnica judiciária, escrevi e subscrevi.

Giovanna Lucca

Técnica Judiciária (Aut. Port. 04/2014)

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.

(45) 3308-8169

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 24/04/2015

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, à audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer(em) acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser(em)-lhe(s) nomeado um, a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **24426-14.2013.8.16.0030**

Data e horário: **24/04/2015, às 15:00 horas**

Indiciado(a)/Ré(u): **JEAN MORAIS DE CAMPOS**, filho(a) de: **Iracy Borges Morais e Emerson Felix De Campos**, nascido(a) aos **29/09/1994**, natural de **Foz do Iguaçu, PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 157 do CP.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **17/04/2015**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **GLÁUCIO MARCOS SIMÕES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

**Autos nº 0002986-25.2014.8.16.0030**

**Acusado(a): JULIO LIMA RIBEIRO JÚNIOR**, brasileiro, nascido aos 28.08.1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº. 9.534.339-2/PR, filho de Júlio Lima Ribeiro e de Amália Lima Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Incidência Penal:** art. 121, § 2º, incisos I, IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 31 de março de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, **Ana Paula G. M. Calgario**, analista judiciária, digitei.

**ANA PAULA G. M. CALGARIO**

**Analista Judiciária**

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO nº 0026360-07.2013.8.16.0030, de AÇÃO MONITÓRIA, Requerente(s): SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA Requerido: KATIA CRISTINA LINO



TORRES. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s): KATIA CRISTINA LINO TORRES, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento ao autor do crédito no valor de R\$ 72.612,29, acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, ou ainda, no mesmo prazo, embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente: A autora é credora da ré pela importância representada nos contratos de prestação de serviços educacionais referente aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, dos alunos Marjorie Beatriz Torres e Frank Leonardo Torres, compreendidos, mensalidades escolares, material didático, livros inglês/espanhol, taxa de material e cantina. O valor total, sem atualização, perfaz a quantia de R\$ 33.668,90. A filha da ré, Marjorie, estudou da 5ª série, 6º ano do ensino fundamental (2007) ao 1º ano do ensino médio (2011) e o filho, Frank, estudou da 4ª série, 5º ano (2008) até 7ª série, 8º ano do ensino fundamental (2011), ambos no período matutino. O valor atualizado pela variação do INPC, acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 2% e honorários contratuais de 20% perfaz a importância de R\$ 72.612,29 (setenta e dois mil, seiscentos e doze reais e nove centavos). Face ao exposto requer a Vossa Excelência: a) o recebimento desta Ação Monitória, com a documentação inclusa, determinando-se o processamento na forma da lei; b) seja deferido de plano a expedição do mandado de pagamento, no prazo de 15 dias (Art. 1.102, letra "b"), sob as penas do estatuído no art. 1.102, letra "c", todos do CPC. Requer, por fim, a admissão de todas as provas em direito permitidas, com a condenação pertinente aos requeridos. Dá-se à causa o valor de R\$ 72.612,29. Pede deferimento. LUCIANA HOFFMANN CECCHET OAB/PR n. 47.947. Despacho: Expeça-se edital de citação, com prazo de 60 dias. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR - JUIZA DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e fixado cópia no local de costumes deste Juízo. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 de fevereiro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR  
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO N.º 0009166-57.2014.8.16.0030, de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que é REQUERENTE: IRENA SEBASTIANY, e REQUERIDO: FRANCIELE PEREIRA MAYA. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s) FRANCIELE PEREIRA MAYA, com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos. ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "A primeira Requerida alugou da Requerente o imóvel não residencial localizado na Avenida Brasil, 267, Centro, nesta cidade comprometendo-se a pagar mensalmente a importância de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) todo o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, vez que o contrato foi iniciado em 25/11/2011, deveria ser encerrado em 24/11/2012 (12 meses), com as devidas correções de reajustamento previstas no instrumento (documento em anexo). Na oportunidade (na celebração do contrato), figurou como fiadora a pessoa da segunda Requerida. RESCISÃO DO CONTRATO: Frise-se que a Requerida não formalizou a rescisão do contrato de locação e simplesmente mandou em data de 26/07/2013, terceira pessoa restituir a chave do imóvel na Imobiliária Aplicar Ltda, responsável pela administração do imóvel, conforme cópia do livro de protocolo em anexo. DÉBITOS: A Requerida deixou de pagar os valores correspondentes aos últimos 07 (sete) meses de aluguel, totalizando o valor de R\$ 13.580,00 (treze mil quinhentos e oitenta reais), violando as cláusulas contratuais, razão suficiente para esta ação (Lei 8245/91, art. 9º, inciso III). Ressalte-se, que em caso de inadimplência de suas obrigações, a Requerida deveria pagar multa bem como juros de mora e correção monetária incidentes sobre o débito. Além dos valores dos alugueres acima referidos, deixou a Requerida de honrar com os valores de IPTU referente aos anos de 2012 e 2013, nos valores de R\$ 626,64 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizados e R\$ 514,50 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), respectivamente, totalizando R\$ 1.141,14 (mil cento e quarenta e um reais e quatorze centavos), conforme estabelecido na cláusula 23[1] do contrato de locação (documentos em anexo). Também deixou a Requerida de quitar 03 (três) contas de fornecimento de energia elétrica, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2013 (documentos em anexo), nos valores de R\$ 261,13 (duzentos e sessenta e um reais e treze centavos), R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) e R\$ 71,54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, totalizando R\$ 573,67 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos (documentos em anexo). As Requeridas deixaram pendente as obrigações de pagar o aluguel mensal até o dia da devolução, sendo constatada a inadimplência quanto aos alugueres vencidos no

período de 25/01/2013 a 25/07/2013 (07 meses). Além dos alugueres em atraso, foi constatado o atraso no pagamento de 02 (duas) anuidades de IPTU, referente aos anos de 2012 e 2013, 03 (três) contas de fornecimento de energia elétrica (meses junho, julho e agosto/2013), Reforma do Imóvel (pintura), 01 (uma) limpeza do imóvel. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Conforme referido nos fatos acima citados, há previsão contratual, conforme pactuado na cláusula 26ª, a respeito da incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, a título de honorários advocatícios, para o caso de necessidade de acionamento da via judicial para cobrança dos alugueres em atraso. Desta feita vemos ser legítimo e justo o direito da Requerente em buscar a rescisão de seu contrato locatício, celebrado com a primeira Requerida, bem como o recebimento dos alugueres e acessórios em atraso, além da condenação da Requerida ao pagamento honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% sobre o valor auferido na presente demanda. VALOR DA CAUSA: Dá-se à presente o valor de R\$ 23.933,76 (vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Despacho: Expeça-se edital de citação da requerida Franciele Pereira Maya, com as advertências legais. (a) Marcela Simonard Loureiro Cesar - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 07 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR  
JUIZA DE DIREITO

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO N.º 450/2010, de COBRANÇA, em que é REQUERENTE: CECM - COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ LTDA, e REQUERIDO: CHRISTIAN GILMAR BUENO e outro. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s) CHRISTIAN GILMAR BUENO, com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos. ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "DOS FATOS: Contrato de Mútuo, n. 4327-8, firmado entre as partes em 28/03/2008. OBJETIVO: Citação do requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a íntegra da petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. ALEGAÇÃO DO AUTOR EM RESUMO: O Autor é credor do contrato de Mútuo atualizados pelos Réus, vencidas e não quitadas da forma descrita no respectivo relatório de cálculo de empréstimo. Todas as parcelas restam vencidas e não quitadas. II. DO DIREITO. O novo Código Civil, em vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, dispõe que: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. E ainda, quanto a configuração de ato ilícito, o Novo Código Civil, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; E, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; Estando claramente demonstrada a inadimplência dos Réus, surge a obrigação do pagamento de valores devidamente corrigidos, nos termos dos dispositivos legais acima descritos. III. DO DÉBITO ATUALIZADO. Apresenta-se o débito atualizado da dívida, (até 11/2009), com a correção monetária e os juros legais: Assim é que o débito atualizado alcança no montante de R\$ 10.367,13 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos). IV. DOS PEDIDOS. Diante de todo o exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência que se digne em receber a presente medida judicial em todos os seus termos, com o escopo de proceder, A citação da Ré, por carta AR, no endereço declinado nesta peça, para que, querendo, compareça à audiência de conciliação, e apresente defesa, nos termos artigo 277 do CPC; Seja reconhecida a responsabilidade objetiva dos Réus pelo inadimplemento e por consequência sua condenação ao pagamento do valor corresponde a R\$ 10.367,13 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos), atualizados até a data do ajuizamento da presente lide, devendo ser incluído os juros de mora e correção monetária na forma da lei e do contrato ora assinado, da data do inadimplemento comprovado até o efetivo pagamento total da dívida, nos termos da Legislação Civil em vigor; A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais adiadas pelo Autor, bem como aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em

direito admitidos, principalmente juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos Réus, enfim, tudo que o mais controvertido dos autos assim exigir; Atribui-se ao presente o valor de R\$ 10.367,13 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Foz do Iguaçu/PR, em 11/ novembro/2009. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. OAB/PR 30715. Despacho: Cite-se por edital conforme requerido. (a) Taís de Paula Scheer - Juíza de Direito Substituta." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 10 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

**TAÍS DE PAULA SCHEER**

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE

CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 1º Andar - Alto São Francisco - Foz

do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-915 - Fone: (45) 3308-8165 - E-mail:

fozdoiguacujuizadovienciadomestica@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Data da Infração:

Réu(s):

0009004-96.2013.8.16.0030

Ação Penal - Procedimento

Ordinário

Ameaça

04/02/2013

• LEANDRO CARLOS  
SILVEIRA, brasileiro,  
nascido aos  
21/01/1985, RG nº  
88702417 SSP/PR,  
filho de Bernardina de  
Fátima Silveira.

O Doutor Ariel Nicolai Cesa Dias, MM Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de execução de Penas e Medidas Alternativas Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) supra nominado(s) e qualificado(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, CITE-SE a/o(s) acusada(o)s supra relacionada(o)s, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, caput do Código de Processo Penal. Advertência: Caso a/o(s) o CITADO (a) não apresentar a resposta por escrito no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

Artigo da Denúncia: 21 da Lei as Contravenções Penais (1º fato), no artigo 147 (2º fato) e no artigo 155, §4º, I (3º fato), ambos do Código Penal; combinados com artigo 61, II, f (1º e 2º fatos) todos do Código Penal, conjugados com os artigos 33 e 41, todos da Lei nº 11.340/2006,

Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, 10 de Abril de 2015, **Edriana Aparecida de Oliveira Silva** digitou e Gabriela Chaves Brandão assinou digitalmente.

CERTIDÃO - AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.

Foz do Iguaçu, 10 de Abril de 2015

Gabriela Chaves Brandão - Técnica Judiciária.

**Assinado Digitalmente**

**Gabriela Chaves Brandão**

**Técnica Judiciária**

Ass. Aut. Conf. Portaria 01/12 e Dec. Jud. 753/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma eletrônica através do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <http://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI Avenida Pedro Basso, 1001 - 1º Andar - Alto São Francisco - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-915 - Fone: (45) 3308-8165 - E-mail: fozdoiguacujuizadovienciadomestica@tjpr.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS Autos nº. 0009058-91.2015.8.16.0030 O Doutor Ariel Nicolai Cesa Dias, Meritíssimo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de execução de Penas e Medidas Alternativas Comarca de Foz do Iguaçu/PR. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) representado(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, acerca da decisão proferida nos autos supramencionados, sendo-lhe aplicadas as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) proibição de se aproximar da vítima, bem como da residência onde ela está morando, sendo que fixo em 200 (duzentos) metros o limite máximo de aproximação; 2) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (carta, telefone, etc); 3) proibição de frequentar o local de trabalho da vítima, observada a mesma distância referida no item 1, supra. Com base no art. 22, §4º, da Lei 11.340/06 c/c art. 461, §5º, do CPC, fixo multa de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o caso de descumprimento da presente ordem, incidente a cada episódio de descumprimento, sem prejuízo da respectiva responsabilidade penal. Noticiado(s): FRANK MALDONADO TEIXEIRA Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, 17 de Abril de 2015. CERTIDÃO - AFIXAÇÃO DE EDITAL Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé. Foz do Iguaçu, 17 de Abril de 2015. Gabriela Chaves Brandão - Técnica Judiciária. Assinado digitalmente Gabriela Chaves Brandão Técnica Judiciária Ass. Aut. Conf. Portaria 01/12 e Dec. Jud. 753/2011 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma eletrônica através do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <http://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ.

Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000, Goioerê/PR.

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão/prança o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) FRANCISCO IGNÁCIO FRANCO e SILVIO FRANCO, com possibilidade de arrematação, na forma presencial e on-line ([www.kleiloes.com.br](http://www.kleiloes.com.br)), simultaneamente, da seguinte forma:

**PRIMEIRA(O) PRAÇA/LEILÃO:** Dia 06 de maio do ano 2015, às 14:00 horas, cuja venda se fará pelo maior valor ofertado (art. 690, par. 3º do CPC), não podendo ser inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDA(O) PRAÇA/LEILÃO:** Dia 20 de maio do ano 2015, às 14:00 horas, cuja venda se fará por qualquer preço, a quem mais der, ressalvando o preço vil (art. 686, VI, CPC), arbitrado em 60% da avaliação.

**LEILOEIRO(S) OFICIAL(IS) NOMEADO(S):** WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na SJCEPAR sob o n.º 660.

**LOCAL:** Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000.

**OBSERVAÇÃO:** O arrematante poderá pagar o preço à vista. Facultando-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690, CPC).

**PROCESSO:** Autos de n.º 0002013-73.2012.8.16.0084, de Execução de Título Extrajudicial, movida por EMÍLIA SOARES DALPIZZOL em desfavor de FRANCISCO IGNÁCIO FRANCO e SILVIO FRANCO.

**BEM(NS): 50% DO LOTE DE TERRENO URBANO SOB Nº. 04 DA QUADRA 13 DA PLANTA GERAL DE QUARTO CENTENÁRIO, COM FRENTE PARA A AV. BANDEIRANTES, O QUAL MEDE 10 METROS DE FRENTE POR 30 METROS DA FRENTE AO FUNDO, OU SEJA, 300 M², NA CIDADE DE QUARTO CENTENÁRIO COMARCA DE GOIOERÊ, COM AS CONFRONTAÇÕES E BENFEITORIAS DESCRITAS NA MATRÍCULA DE Nº 3.976, LIVRO Nº.02 DO C.R.I DE GOIOERÊ-PR.**

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em 27 de março de 2014. (o valor da avaliação será atualizado no dia da 1ª praça pelo índice oficial do INPC).  
**DEPÓSITO:** Em mãos do Executado, Francisco Ignácio Franco.

**ÔNUS:** Não há outros ônus, além da penhora destes autos, até a data de 09/05/2014 na matrícula e até 30/04/2014 na Certidão do Cartório Distribuidor. Podendo existir ônus eventualmente constantes da Matrícula e/ou Certidão do Cartório Distribuidor, atualizadas após as datas mencionadas.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 18.986,44 (dezoito mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em 07/04/2014, que poderá ser acrescida das devidas correções, custas processuais, eventuais multas e honorários advocatícios.

**CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, pago diretamente ao leiloeiro; já na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

**OBSERVAÇÃO:** Se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, parágrafo 1º, IV, c/c art. 746, parágrafo 2º, do CPC).

**AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) FRANCISCO IGNACIO FRANCO e SILVIO FRANCO, e seu(s) cônjuge(s), GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA FRANCO e SANDRA CRISTINA LIMA FRANCO, respectivamente, devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, bem como os demais credores eventualmente interessados.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Edital subscrito e datado em 23/02/2015.

**FABIANA MATIE SATO**  
 JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ.

Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000, Goioerê/PR.

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) à leilão/prança o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) ANGELA BONANNI TURCI e/ou ELSA MARQUES BONANNI, com possibilidade de arrematação, na forma presencial e *on-line* ([www.kleiloes.com.br](http://www.kleiloes.com.br)), simultaneamente, da seguinte forma:

**PRIMEIRA(O) PRAÇA/LEILÃO:** Dia 06 de maio do ano 2015, às 14:00 horas, cuja venda se fará pelo maior valor ofertado (art. 690, par. 3º do CPC), não podendo ser inferior ao valor da avaliação.

**SEGUNDA(O) PRAÇA/LEILÃO:** Dia 20 de maio do ano 2015, às 14:00 horas, cuja venda se fará por qualquer preço, a quem mais der, ressaltando o preço vil (art. 686, VI, CPC), arbitrado em 60% da avaliação.

**LEILOEIRO(S) OFICIAL(IS) NOMEADO(S):** WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

**LOCAL:** Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av. Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, CEP 87360-000.

**OBSERVAÇÃO:** O arrematante poderá pagar o preço à vista. Facultando-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690, CPC).

**PROCESSO:** Autos de n.º 0001916-05.2014.8.16.0084 de Carta Precatória, extraída dos Autos 0007391-82.2010.8.16.0018 de Cumprimento de Sentença, proposta por JURACI DE CÁSSIA ARAÚJO TAVARES, em desfavor de ANGELA BONANNI TURCI e ELSA MARQUES BONANNI.

**BEM(NS): 01 AUTOMÓVEL GM/CORSA WIND, ANO 2000, COR CINZA, PLACAS LNC-7113 DO ESTADO DE SÃO PAULO, RENAVAL 735295018, CHASSI 9BGSC08ZOYC216124, GASOLINA.**

**AVALIAÇÃO:** R\$ 10.643,00 (dez mil seiscentos e quarenta e três reais), em 20/12/2013 (o valor da avaliação será atualizado no dia da 1ª praça pelo índice oficial do INPC).

**DEPÓSITO:** Em mãos do Executado, Sra. Angela Bonanni Turci.

**ÔNUS:** Conforme consulta no site do DETRAN de São Paulo, realizada no dia 23/02/2015: Multas no valor de R\$ 436,28, e conta informação de Licenciamento de 2008. Podendo Existir ônus diversos não apresentados nos autos e posteriores a consulta do cadastro do DETRAN/SP.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 7.109,27 (sete mil cento e nove reais e vinte sete centavos) 11/06/2014, que poderá ser acrescida das devidas correções, custas processuais, eventuais multas e honorários advocatícios.

**CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, pago diretamente ao leiloeiro; já na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

**OBSERVAÇÃO:** Se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, parágrafo 1º, IV, c/c art. 746, parágrafo 2º, do CPC).

**AD-CAUTELAM:** Fica(m) o(s) devedor(es) ANGELA BONANNI TURCI e ELSA MARQUES BONANNI, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) forem, devidamente

intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praças, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação, bem como os demais credores interessados e demais interessados.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização, 23/02/2015.

**FABIANA MATIE SATO**  
 JUÍZA DE DIREITO

## GUARANIAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GUARANIAÇU DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARANIAÇU - PROJUDI Avenida Abilon de Souza Naves, 358 - Guaraniaçu/PR - CEP: 85.400-000 - Fone: (45)3232-132 Autos nº. 0001450-02.2014.8.16.0087 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET DOS SANTOS, MMª. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, autuado neste Juízo sob nº 0001450-02.2014.8.16.0087, em que figura como requerente A. L. dos S. e requerido VITOR MAGALHÃES e SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS, virem, e principalmente o requerido SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 30 de Março de 2015. Eu \_\_\_\_\_, Renata Lisovski, Supervisora de Secretaria do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. (assinado digitalmente) REGIANE TONET DOS SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DE GUARANIAÇU  
 VARA CÍVEL DE GUARANIAÇU - PROJUDI

Avenida Abilon de Souza Naves, 458 - Centro - Guaraniaçu/PR - CEP: 85.400-000 - Fone: (45)3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET DOS SANTOS, MMª. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto este edital de citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 0002480-72.2014.8.16.0087, em que figura como requerente DOTILDE LUCIA VIER e requerido ESPOLIO DE AMANDIO EPIFANIO VIER e outros, sobre o imóvel denominado Mato Queimado e Campo Bonito, matrícula nº. 4662 do CRI desta Comarca de Guaraniaçu/PR, virem, e principalmente RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, que ficam os mesmos CITADOS para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 16 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_, Renata Lisovski, Supervisora de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

(assinado digitalmente)  
 REGIANE TONET DOS SANTOS  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**Comarca de Guaraniáçu  
Vara Cível e Anexos

Av. Atilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum

Fone/fax (45) 3232-1321

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET DOS SANTOS**, MMª. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **INDENIZAÇÃO**, autuado neste Juízo sob nº **0000518-19.2011.8.16.0087 (000.057/2011)**, em que figura como requerente **MARCIA ALVES GÓIS** e requerido **SUELY NERIS SANDI e outros**, virem, e principalmente o requerido **SÉRGIO AUGUSTO DE AVILA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo **CITADO** para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos.**Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 17 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_, Renata Lisovski, Supervisora de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

**REGIANE TONET DOS SANTOS**

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** COMARCA DE GUARANIÁÇU VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARANIÁÇU - PROJUDIA Avenida Atilon de Souza Naves, 358 - Guaraniáçu/PR - CEP: 85.400-000 - Fone: (45)3232-1321 Autos nº. 000841-19.2014.8.16.0087 **EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de 20 (vinte) diasA Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET DOS SANTOS**, MMª. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **INVENTÁRIO**, autuado neste Juízo sob nº 000841-19.2014.8.16.0087, em que figura como requerente **JOSE BORGES LUCIO E OUTROS** e requerido **CATHARINA DE SOUZA BORGES E OUTROS**, virem, e principalmente os requeridos **CRISPIM BORGES LUCIO e HERMES BORGES LUCIO**, Atualmente em lugar incerto e não sabido, que ficam os mesmos **CITADOS** para, querendo, contestem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 30 de março de 2015. Eu \_\_\_\_\_, Renata Lisovski, Supervisora de Secretaria do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

**GUARAPUAVA****1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 15950-52.2011.8.16.0031 de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente **MARIA DE LURDES PADILHA MARTINS** e Requerido **REINALDO KOZAK**, que por este edital cujos autos foi declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE REINALDO KOZAK**, declarando-a absolutamente incapaz. Foi nomeada curadora sob compromisso legal a senhora **MARIA DE LURDES PADILHA MARTINS**, para todos os fins e efeitos legais, nos termos do artigo 1.184, do Código de Processo Civil.**Advertência:** Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no átrio doFórum conforme Lei. **PRAZO DO EDITAL:** 60 (sessenta) dias. Guarapuava, 17 de Abril de 2015.**Edmar A. Lippmann Junior**  
Chefe de Secretaria**Maria Cláudia G. Santos**  
Supervisora de Secretaria**Viviane Zielinski**  
Técnica Judiciária

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - 1ª Vara Cível

**2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO DE: JORGE PEREIRA DA SILVA NETO**

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **750/2011 NU: 0002857-22.2011.8.16.0031**Exeqüente: **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA** Executado(a): **JORGE PEREIRA DA SILVA NETO**O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA o executado **JORGE PEREIRA DA SILVA NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 1.301,78 (um mil trezentos e um reais e setenta e oito centavos), mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8º IV da Lei n.º 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. **E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME.** Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, 20 de novembro de 2014. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.**ADRIANA BONA**

Aux. Juramentada

Portaria 25/2007

Protaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: AROLDO BELTRÃO KAMINSKI**

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **130/2000 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**Exeqüente: **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA** Executado(a): **AROLDO BELTRÃO KAMINSKI**O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o (a) executado (a) **AROLDO BELTRÃO KAMINSKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, proceda o pagamento do Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). **E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME.** Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.**ADRIANA BONA**

Aux. Juramentada

Portaria 25/2007

Protaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: TRANSPORTADORA GUARITI LTDA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **2028/2007** AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): TRANSPORTADORA GUARITI LTDA

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o (a) executado (a) TRANSPORTADORA GUARITI LTDA, na pessoa de seu representante legal,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 311,99 (trezentos e onze reais e noventa e nove centavos), sendo a 2ª Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos), Oficial de Justiça: R\$43,00 (quarenta e três reais) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de outubro de 2012.

Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ANTONIO DE PAULI

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **44/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): ANTONIO DE PAULI O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado ANTONIO DE PAULI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 375,79 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo 2ª Vara Cível: R\$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos), Distribuidor R\$ 38,17 (trinta e oito reais e dezessete centavos), Oficial de Justiça: R\$ 86,00 (oitenta e seis reais e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012.

Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: MILTON LUIS DE SANTOS

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **1735/2004**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): MILTON LUIZ DOS SANTOS

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado MILTON LUIZ DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 315,80 (trezentos e quinze reais e oitenta centavos), sendo 2ª Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), Distribuidor R\$ 30,58 ( trinta reais e cinquenta e oito centavos), Oficial de Justiça: R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA

NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012.

Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.  
ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: MIGUEL GELINSKI

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **85/2009**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): MIGUEL GELINSKI O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado MIGUEL GELINSKI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 570,48 (quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), sendo 2ª Vara Cível: R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) Oficial de Justiça: R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e Funrejus R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de outubro de 2012.

Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ANA DE SOUZA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **85/2009**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): ANA DE SOUZA O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado ANA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), sendo 2ª Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012.

Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ANGELO PANISSÃO

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **85/2009**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): ANGELO PANISSÃO O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem,

ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado ANGELO PANISSÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), sendo 2º Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de outubro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: AFONSO CAETANO DE ALMEIDA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **204/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): AFONSO CAETANO DE ALMEIDA

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado AFONSO CAETANO DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 313,31 ( trezentos e treze reais e trinta e um centavos) sendo 2º Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Oficial de Justiça R\$ 43,00 (quarenta e três reais), Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: AFONSO CAETANO DE ALMEIDA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **186/2010**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): HUMBERTO MANO SÁ O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado HUMBERTO MANO SÁ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 409,60 (quatrocentos e nove reais e sessenta centavos) sendo 2º Vara Cível: R\$ 343,00 ( trezentos e quarenta e três reais) e Oficial de Justiça R\$ 43,00 (quarenta e três reais), Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: AUDETE PADINHA MIRANDA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **98/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): AUDETE PADINHA MIRANDA

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado AUDETE PADINHA MIRANDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 313,31 (trezentos e treze reais e trinta e um centavos) sendo 2º Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Oficial de Justiça R\$ 43,00 (quarenta e três reais), Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA

Aux. Juramentada

Portaria 25/2007

Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: CLUBE GUAIRA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **278/1998**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): CLUBE GUAIRA O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado CLUBE GUAIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 671,90 (seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos) sendo 2º Vara Cível: R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Funrejus R\$ 34,58 (trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA

Aux. Juramentada

Portaria 25/2007

Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: DALNEY CEZAR FERREIRA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **51/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): DALNEY CEZAR FERREIRA

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado DALNEY CEZAR FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos) sendo 2º Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA

Aux. Juramentada

Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: LOURDES MARIA DOMINGUES

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **264/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): LOURDES MARIA DOMINGUES

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado LOURDES MARIA DOMINGUES atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos) sendo 2º Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ALTAIR JUNGLES

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **179/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): ALTAIR JUNGLES  
O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado ALTAIR JUNGLES atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: LUCIANE PECHECO TONON

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **263/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): LUCIANE PECHECO TONON

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado LUCIANE PECHECO TONON atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos) sendo 2º Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) Distribuidor R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos) e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos).

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ADALBERTO LEINEKER

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **46/2000**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): ADALBERTO LEINEKER  
O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado ADALBERTO LEINEKER atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento do Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ROSILENE ALBINO

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **1225/2004**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): ROSILENE ALBINO  
O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado ROSILENE ALBINO atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 315,80 (trezentos e quinze reais e oitenta centavos), sendo da 2º Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), Distribuidor: R\$ 30,58 (trinta reais e cinquenta e oito centavos), Oficial de Justiça: R\$ 43,00 (quarenta e três reais)e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ARION MAESTER

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **135/2005**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): ARION MAESTER  
O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado ARION MAESTER atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), sendo da 2ª Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), Distribuidor: R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos), e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 29 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: THIAGO BALBINOTTI MUGNAINI

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **1666/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): THIAGO BALBINOTTI MUGNAINI

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado THIAGO BALBINOTTI MUGNAINI atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), sendo da 2ª Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), Distribuidor: R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos), e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: LINDAMIR ZEVEVICOSKI DE MEIRA

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **268/2002**- AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): LINDAMIR ZEVEVICOSKI DE MEIRA

O DOUTOR ERICK ANTONIO GOMES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital INTIMA o executado LINDAMIR ZEVEVICOSKI DE MEIRA atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31 (duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), sendo da 2ª Vara Cível: R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), Distribuidor: R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos), e Funrejus R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos). E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 01 de novembro de 2012. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Portaria 03/2012

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DE: MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO

Prazo de 30 dias.

Autos Nº **1438/2011 NU: 0006309-40.2011.8.16.0031**

Exequente: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA Executado(a): MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO

O DOUTOR ADRIANO EYNG, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.....FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Edital CITA a executada MARIA APARECIDA RIBEIRO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 1.021,04 (um mil vinte e um reais e quatro centavos), mais juros e cominações legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados, ou arrestados no caso de não serem encontrado o devedor, em tantos bens quantos bastem para total garantia da execução contra ele (a) promovida (art. 8º IV da Lei n.º 6.830/80 - LEF c/c os artigos 659 e ss do CPC), tendo em vista sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Ciente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, bem como advertido de que não sendo embargada a presente execução, se presumirão aceitos pelo executado (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO EXECUTADO E IGNORÂNCIA NO FUTURO NÃO POSSA ALEGAR, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME. Dado e Passado neta Cidade e Comarca de Guarapuava, 20 de novembro de 2014. Eu, ..... (Adriana Bona) - Aux. Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA BONA  
Aux. Juramentada  
Portaria 25/2007  
Protaria 03/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RAFAEL DOS SANTOS**, filho de Elza Terezinha Ramos e Luiz Carlos dos Santos, nascido aos 01/03/1992, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0018489-54.2012.8.16.0031, datada de 10/04/2015, face o decurso do período de cumprimento da pena sem que houvesse suspensão ou regressão de regime na Ação Penal nº 2011.741-5, oriundo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 17 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ANTONIO BERGE**, filho de Rosa Berge e Henrique Berge, nascido aos 02/06/1946, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0009261-21.2013.8.16.0031, datada de 30/03/2015, face o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal 2006.640-1, oriundo da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado,



para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 16 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ALCIR TRAJANO DA SILVA**, filho de Maria Trindade Delgado da Silva e Diamiro Trajano da Silva, nascido aos 11/11/1966, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0019677-82.2012.8.16.0031, datada de 10/04/2015, face o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal 2007.2036-8, oriundo da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 16 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LUIZ VANDERLEI DE LARA BONFIM**, filho de Lucia de Lara e Eloir Antonio Bonfim, nascido aos 07/05/1979, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0012237-69.2011.8.16.0031, datada de 10/04/2015, face o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal 2006.699-1, oriundo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 16 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **OSMAIR RODRIGUES DO AMARAL**, filho de Sidalia Antonia do Amaral e Ozair Rodrigues do Amaral, nascido aos 15/11/1982, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0013288-81.2012.8.16.0031, datada de 10/04/2015, face o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal 2012.1771-4, oriundo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 17 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ANIBAL ALVES DE ALMEIDA**, filho de Cecília Alves de Almeida, nascido aos 11/03/1962, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0016528-78.2012.8.16.0031, datada de 10/04/2015, face o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal 2008.2141-2, oriundo da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 17 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOAO CARLOS REZENDE DOS SANTOS**, filho de Nelci Calisto dos Santos e Jair Jose Rezende dos Santos, nascido aos 03/10/1985, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0010619-21.2013.8.16.0031, datada de 10/04/2015, face o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal 2008.2944-8, oriundo da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR e 144/2004 da Vara Criminal de Medianeira/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 17 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Raphael Wasserman, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **BERNARDO FARIAS DE LIMA ALVES**, filho de Iloir Farias de Lima Alves e Edegar Peron Alves, nascido aos 03/09/1987, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0015005-94.2013.8.16.0031, datada de 10/04/2015, face o decurso do período de cumprimento da pena sem que houvesse suspensão ou regressão de regime na Ação Penal nº 2010.118-0, oriundo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 17 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

**MARLI T. LENARTE**

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E  
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ  
 PRAZO: 60 (sessenta) DIAS  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
 A Doutora Marisa de Freitas, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizado Especial Criminal tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº **0000167-43.2011.8.16.0088**, que a Justiça Pública move contra Jorge da Cunha Kozaim, natural de Apucarana/PR, nascido aos 18/01/1983, filho de José Kozaim e Maria Francisca da Cunha Kozaim, como incurso nas sanções do artigo 42, III, da Lei 3688/41 da Lei de Contravenções Penais, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este juízo (movimento de seq. 184.1), em 18/03/2015, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... Dito isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Jorge da Cunha Kozaim, nas penas previstas no art. 42, III, da Lei 3688/41 de Contravenções Penais...Torno-a definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples. Para o início do cumprimento da pena imposta, fixo o regime aberto. Visto que o apenado preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade. Observando o contido no § 3º, do art. 46, do Código Penal, condeno o réu a prestar 15 (quinze) horas de serviços à comunidade; devendo ser cumpridas, no mínimo, 07 (sete) horas por semana, podendo ser concentradas nos finais de semana, atendendo-se preferencialmente as capacitações pessoais do apenado, de modo a não prejudicar sua eventual jornada normal de trabalho e em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade onde reside o apenado, que deverá também fiscalizar o cumprimento da pena." **MARISA DE FREITAS** - MMª Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de abril de 2.015. Eu (Kelly Lisiane Müller, Técnico Judiciário), digitei e subscrevi.  
 Lorizete Aparecida Machado Leal  
 Chefe da Secretaria - Portaria 05/2014

## IBAITI

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
 CARTÓRIO CRIMINAL  
 PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205  
 Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa  
 E s c r i v ã o Técnica de Secretaria  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ  
 FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADRIANO BARBOSA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME PROJUDI Nº 0000860-19.2014.8.16.0089.**  
 O(A) Doutor(a) **FABIANA CHRISTINA FERRARI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná, etc..  
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a **ADRIANO BARBOSA** portador do RG nº 37.688.547-6/SP, nascido em 11/02/1986, filho de Tereza da Silva Barbosa e Jair Barbosa, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, e §1º, do Código Penal, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaíti, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze - (2015). Eu \_\_\_\_\_ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

**FABIANA CHRISTINA FERRARI**  
 Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) FÁBIO DA SILVA, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0005052-26.2013.8.16.0090 NOS QUAIS É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**  
 A Doutora **CAMILA COVOLO DE CARVALHO**, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc..  
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **FABIO DA SILVA**, brasileiro, portador da RG nº 9.159.229 0-PR, nascido em 04/08/1977, natural de São Paulo-SP, filho de Luzia Antonia da Cunha Silva e Jorge da Silva, residente e domiciliado em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responda a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia evento 1.1, que responde como incurso nas sanções do penais do artigo 150, §1º e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da lei 11340/2006, porque: **FATO 01 "No dia 28 de outubro de 2013, em horário não especificado nos autos, na Rua Xavier da Silva, nº 62, centro, neste Município de Ibiporã-PR, o denunciado FABIO DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude sua conduta, entrou, de forma. Clandestina e contra a vontade tácita da vítima nas dependências da residência localizada no endereço supra mencionado, de propriedade de MARGARETE DA SILVA. Segundo consta, o denunciado FABIO DA SILVA invadiu o quintal da referida residência e tentou arrombar a porta da casa, somente não o fazendo, pois a vítima entrou em contato com os policiais militares que compareceram ao local e, prenderam em flagrante o denunciado. FATO 02 No mesmo dia e local descritos no FATO 01, o denunciado FABIO DA SILVA, dolosamente e ,ciente da ilicitude de sua conduta, ameaçou a vítima MARGARETE DA SILVA, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que iria matá-la. Ressalte-se que o denunciado é irmão da vítima e as ameaças foram cometidas no âmbito doméstico". Após, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas ( art. 396-A). Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A. E para que ninguém alegue ignorância em especial o réu supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 16/04/2015. Eu, \_\_\_\_\_ Alessandro Franco de Almeida, Técnico Judiciário, o subscrevi.**  
 Alessandro Franco de Almeida  
 Técnico Judiciário  
 (Assina sob autorização do MM. Juiz)  
 Portaria 001/2014

**EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) FRANCISCO GOMES SARDINHA, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0000406-43.2012.8.16.0175 NOS QUAIS É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**  
 A Doutora **CAMILA COVOLO DE CARVALHO**, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc..  
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **FRANCISCO GOMES SARDINHA**, brasileiro, portador do RG nº 31281857 SSP/PR, nascido em 03/05/1945, natural de CONGOINHAS/PR, filho de MARIA LUCAS DA SILVA e de JOSE GOMES SARDINHA, atualmente residente em local incerto e não sabido, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responda a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia evento 46.1, que responde como incurso nas sanções do penais do artigo 129, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, porque: **"No dia 25 de agosto de 2011, por volta das 14:00 hrs, no estabelecimento comercial denominado 'Bar da Índia', localizado na Rua Donizete Pinto Brandão, nº 367, na cidade de Jataizinho/PR, nesta Comarca de Ibiporã, o denunciado FRANCISCO GOMES SARDINHA, com vontade livre e consciente da ilicitude da sua conduta, ofendeu a integridade corporal das vítimas IRINEU EVANGELISTA e DANILO RAFAEL OLIVEIRA EVANGELISTA, desferindo-lhes golpes com uma faca apreendida nos autos (pág. 14 de seq. 1.1), provocando nas vítimas as lesões**

corporais de natureza leve, descritas nos laudos de exame de lesões corporais de páginas 13/16 da seq. 1.4.. Após, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas ( art. 396-A). **Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe-à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o réu supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 16/04/2015. Eu, \_\_\_\_\_ Alessandro Franco de Almeida, Técnico Judiciário, o subscrevi.  
Alessandro Franco de Almeida  
Técnico Judiciário  
(Assina sob autorização do MM. Juiz)  
Portaria 001/2014

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **EVERSON SEVERINO PEREIRA FERREIRA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 0000167-95.2015.8.16.0090, ONDE É REQUERIDA **GRAZIELE LAURIANO PEREIRA FERREIRA** COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial o acusado **EVERSON SEVERINO PEREIRA FERREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 9.149.606-2/PR, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas nos autos nº 0000167-95.2015.8.16.0090, de Medida Protetiva: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; b) proibição do agressor de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação. c) prestação de alimentos provisórios ao filho do casal Davi Antonio Pereira Ferreira (certidão de nascimento de evento 1.3), na proporção de 30% do salário mínimo nacional. Ressalto que quanto à prestação de alimentos, a ofendida deverá ser advertida de que tal medida reveste-se de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou, eventualmente, de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, sob pena de perda automática da eficácia da liminar (art. 806 c/c 808, II, ambos do CPC). E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 31.03.2015. Eu, \_\_\_\_\_ Rangel de Oliveira, Escrivão Designado da Vara Criminal de Iporã, o digitei e o subscrevi.  
RANGEL DE OLIVEIRA.  
ESCRIVÃO DESIGNADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **GIOVANI FERREIRA DA SILVA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 0006049-72.2014.8.16.0090, ONDE É REQUERIDA **LARISSA DAIANE CARDOSO** COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial o acusado **GIOVANI FERREIRA DA SILVA**, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas nos autos nº 0006049-72.2014.8.16.0090 de Medida Protetiva: a) afastamento do agressor no lar em que reside a requerente; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; No que tange aos alimentos pugnados, não há nos autos qualquer demonstração da relação obrigacional entre alimentante e alimentando, bem como inexistência de qualquer elemento probatório do qual se possa inferir o binômio necessidade/possibilidade, o que impede a avaliação deste Juízo sobre o pleito deduzido. Observe-se, ainda, que para a efetividade das medidas protetivas é possível a requisição de auxílio força policial, a qualquer momento, se necessários, bem como que as medidas protetivas podem ser revogadas a qualquer momento, a requerimento da ofendida. E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 30.03.2015. Eu, \_\_\_\_\_ Rangel de Oliveira, Escrivão Designado da Vara Criminal de Iporã, o digitei e o subscrevi.  
RANGEL DE OLIVEIRA.  
ESCRIVÃO DESIGNADO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES

## DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO de LUANA ANDRE DA SILVA, com prazo de quinze (15) dias.

Edital de intimação de LUANA ANDRE DA SILVA, atualmente em local ignorado, do teor da sentença proferida em 19 de março de 2015, pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Marina Martins Bardou Zunino, nos autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade Nº 0004056-91.2014.8.16.0090, que tramitam nesta Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Iporã: "Tendo em vista o reconhecimento da Paternidade da menor M.G.A. pelo Sr. Sérgio Augusto de Oliveira e o parecer ministerial de mov. 55.1, julgo procedente o presente procedimento e determino que seja expedido mandado de averbação, com fulcro no artigo 2º, §3º da Lei n. 8.560/1992, no artigo 4º, §3º do Provimento n. 16 do Conselho Nacional de Justiça e o item 4.2.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Fica a requerente devidamente intimada, para, querendo, oferecer recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado na Secretaria da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Iporã, Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, em 17 de abril de 2015. Eu, Carlos Canuto Machado, Técnico Judiciário, o digitei.  
MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO  
Juíza de Direito

### IMBITUVA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 30 dias

RÉU: CLEVERSON DA LUZ FERREIRA

Execução de Pena nº 1495-30.2010.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA SANDRA LUSTOSA FRANCO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu CLEVERSON DA LUZ FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Ivai/PR, nascido aos 19.07.1981, filho de Dilair Teixeira Ferreira e Euclides Ferreira, antes residente na Rua Leonel Berger, nº 237, Vila Margarida, Ponta Grossa - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Pena nº 1495-30.2010.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida sentença em 06.03.2015, que julgou EXTINTA a punibilidade do réu face a PRESCRIÇÃO de acordo com Art. 107, IV, do Código Penal. Constando dos autos que o réu atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de trinta (30) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica o nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 17 dias do mês de abril de 2015. Eu, Josemar Douglas Carneiro, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.  
Josemar Douglas Carneiro - Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 30 dias

RÉU: JOSE OSMAR MACHADO ALVES

Execução de Pena nº 1351-56.2010.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA SANDRA LUSTOSA FRANCO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu JOSE OSMAR MACHADO ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Imbituva/PR, nascido aos 04.03.1986, filho de Roseli Aparecida Teixeira e Vilmar Machado Alves, antes residente na Rua Luiz Carlos do Amaral, nº 50, Miraluz, Imbituva - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Pena nº 1351-56.2010.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida sentença em 06.03.2015, que julgou EXTINTA a punibilidade do réu face a PRESCRIÇÃO de acordo com Art. 107, IV, do Código Penal. Constando dos autos que o réu atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de trinta (30) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica o nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 17 dias do mês de abril de 2015. Eu, Josemar Douglas Carneiro, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011. Josemar Douglas Carneiro - Técnico Judiciário

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

O DOUTOR IGOR PADOVANI DE CAMPOS - JUIZ SUBSTITUTO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 0000766-89.2010.8.16.0096, de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e Requerida IZAIRA DIAS DOS SANTOS, tendo sido decretada por sentença prolatada em 29.06.2012, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de IZAIRA DIAS DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Adilino Dias dos Santos e Maria Iraci dos Santos, nascida em 27.09.1973, natural de Iretama/PR, residente atualmente na Rua Alagoas, s/n, neste Município e Comarca de Iretama - PR, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, em decorrência de (CID-F 71.1), nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. Zenilda Candida Bodnar, brasileira, casada, secretária da ação social de Iretama, portadora do RG: 7.640.230-2. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Muniz Portella), Técnica Judiciária da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi. SIMONE MUNIZ PORTELLA Técnica judiciária - matrícula 50.444

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.  
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) GIOVANI ALISSON DOS SANTOS GAVRON, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Execução de Título Extrajudicial nº 0003445-54.2013.8.16.0097

O Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAÇO SABER o executado GIOVANI ALISSON DOS SANTOS GAVRON, portador do CPF: nº 071.745.529-78, atualmente residente em lugar ignorado, que nos autos de Execução de Título Extrajudicial que lhes moveu DIRCEU CONRADO DE LIMA, Fica o executado GIOVANI ALISSON DOS SANTOS GAVRON (CPF/CNPJ: 071.745.529-78) citado para o pagamento no valor de R\$ R\$1.616,37 (hum mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) no prazo de 3 dias, sendo que em caso de não pagamento será promovida a penhora de bens necessários à garantia do débito. Ademais, fica o executado ciente de que uma vez realizada a penhora de bens, será intimado para comparecer à audiência de conciliação, consoante data a definir-se após o aperfeiçoamento da penhora, quando poderá oferecer embargos (conforme artigo 53, parágrafo 1º da Lei n.º 9.099/95). Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos é obrigatória a assistência de advogado (artigo 9º, lei 9099/95). E para que chegue ao conhecimento do executado, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu,..... (Aline Tozzi de Carvalho), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DIRCEU GOMES MACHADO FILHO  
Juiz de Direito

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº 0003882-43.2014.8.16.0103 em que são requerentes VALÉRIO JOSÉ ROSSATO e IVONETE ASSIS ROSSATO, e requeridos espólios de BENVINDO AFONSO DOS SANTOS e VIVINA GRITTEN AFONSO, Interessados Incertos, referente a: "um terreno rural, com a área de 73.748,39 m², ou seja, 03 alqueires, 01 litro e 543,39 m² ou ainda 7,3748 ha., situado no lugar denominado "CANOEIRO", município da Lapa (PR)" confrontando com imóveis JOÃO GRITTEN AFONSO e sua mulher, MARILDA IVONE GRITTEN AFONSO, SÉRGIO GURSKI e sua mulher, MATILDE T. K. GURSKI, MILTON ANTONIO GURSKI e sua mulher, SONIA MARIA S. GURSKI, JOÃO JOSMAR GRITTEN DE PAULA e sua mulher, IVONE FERREIRA DE SOUZA, BENEDITO FERREIRA GRITTEN, MARIA LEONI TALOCHINSKI PEREIRA e RITA APARECIDA PRINS DOS SANTOS, bem como de sucessores de BENVINDO AFONSO DOS SANTOS e VIVINA GRITTEN AFONSO, NELSON GRITTEN AFONSO, viúvo, LAODAIR GRITTEN AFONSO e sua mulher, ROZELI APARECIDA STAVACZ AFONSO, CELITO GRITTEN LOURENÇO e sua mulher, CLEUSITA DE FÁTIMA GRITTEN AFONSO STADLER, DELFINA LOURENÇO, DEUSITA APARECIDA GRITTEN AFONSO, ADINIR JOSÉ GRITTEN AFONSO, ZENITA TERESINHA AFONSO GRITTEN, ALCÍDIO RIBEIRO GRITTEN para que, querendo, apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 17/04/2015. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: PAULO CESAR BERNARDO, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**A ELISABETH KHATER, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº 0042458-81.2014.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a PAULO CESAR BERNARDO, brasileiro, filho de Silvana Salustriano, nascido em 14.04.1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para comparecer na Sessão de Julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri no dia 09 de julho de 2015, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, situado na Avenida Duque de Caxias, 689, nesta cidade e Comarca, a fim de ser submetido a julgamento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de abril de 2015. Eu (Vitor Hideki Nagata Kawanishi), Chefe de Secretaria, que digitei e assine.**

Elisabeth Khater Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo**

**C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**

#### JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHRISTOFORO & OLIVEIRA LTDA ME (CNPJ/MF nº. 06.368.759/0001-08), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de Intimação da Empresa Requerida **CHRISTOFORO & OLIVEIRA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 06.368.759/0001-08, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida nestes autos de **AÇÃO COBRANÇA nº 0040973-22.2009.8.16.0014 (0605/2009)**, em que **LEONEL GEHLEN** (CPF/MF nº. 532.026.359-72) move contra **CHRISTOFORO & OLIVEIRA LTDA ME** (CNPJ/MF nº. 06.368.759/0001-08), que atualizada até 06/03/2015, perfaz o valor de **R\$ 20.816,99 (Vinte Mil, Oitocentos e Dezesesseis Reais e Noventa e Nove Centavos)**, sob pena de multa, no percentual de 10% (dez por cento). O título embasador da referida cobrança é a sentença que julgou procedente o pedido constante na inicial, que condenou a Ré a pagar ao Autor a importância referente ao débito descrito na inicial, atualizada por correção monetária contada da data do ajuizamento da ação e juros de mora legais a partir da citação. Condenou ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono ao Autor. **ADVERTÊNCIA:** caso o requerido não pague o débito mencionado acima, no prazo assinado, incidirá multa, no percentual de 10% (dez por cento). Londrina, 16 de Abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo**

**C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**

#### JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA (CNPJ/MF nº. 04.173.341/0002-09), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de Intimação da Empresa Requerida - **MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA**, empresa de direito privado, registrada no CNPJ/MF nº. 04.173.341/0002-09, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida nestes autos de **AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS nº 0037690-59.2007.8.16.0014 (000910/2007)**, em que **NEIR PEREIRA NUNES** (CPF/MF nº. 045.001.829-69) move contra **JAIRO DA SILVA** (CPF/MF nº. 319.839.526-72) e **MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA** (CNPJ/MF nº. 04.173.341/0002-09), que atualizada até 09/03/2015, perfaz o valor de **R\$ 84.906,24 (Oitenta e Quatro Mil, Novecentos e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos)**, sob pena de multa, no percentual de 10% (dez por cento). O título embasador da referida cobrança é a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, que condenou os requeridos ao pagamento, em regime de solidariedade, da indenização por danos materiais no valor total de R\$ 24.196,00, acrescidos de juros e correção monetária. Condenou ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. **ADVERTÊNCIA:** caso o requerido não pague o débito mencionado acima, no prazo

assinado, incidirá multa, no percentual de 10% (dez por cento). Londrina, 16 de Abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR**  
Juiz de Direito Substituto

## Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo**

**C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**

#### JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....**

**FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0070552-10.2012.8.16.0014, proposta por ROSELENE APARECIDA ALVES (CPF/MF nº. 675.891.119-53) em face de MARCOS JUNIOR DE SOUZA (RG nº. 9.215.126-3), no qual, através de sentença proferida em data de 03 de Novembro de 2014, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido MARCOS JUNIOR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, com RG sob o nº 9.215.126-3, nascido em 05/06/1984, filho de Marcos Aparecido de Souza e Roselene Aparecida Alves de Souza, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 047451, fls. 058 do livro A-192 do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Londrina - PR., face o mesmo ser portador de RETARDO MENTAL GRAVE CID F72. devido a trauma craniano grave aos 02 meses de idade. Em consequência desta, teve desenvolvimento inadequado do sistema nervoso central, com marcante déficit cognitivo e comprometimento motor, que o impede de gerir sua própria pessoa e seus bens, declarando-o totalmente incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho, sendo-lhe nomeada como curadora, sua genitora - Sr(a). **ROSELENE APARECIDA ALVES** (CPF/MF nº. 675.891.119-53), mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de Abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA** Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo**

**C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**

#### JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....**

**FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE CURATELA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0019348-87.2013.8.16.0014, proposta por SÔNIA MARIA CAMARGO LOURENÇO (CPF/MF nº. 364.957.009-20) em face de SHIRLEY LOURENÇO (CPF/MF nº. 011.536.349-10), no qual, através de sentença proferida em data de 17 de Outubro de 2014, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida SHIRLEY LOURENÇO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 12.678.269-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.536.349-10, filha de Moissés Lourenço e Jaci Camargo Lourenço, nascida em 02/09/1957, face a mesma ser portadora de RETARDO MENTAL GRAVE CID F72. Em consequência desta, teve desenvolvimento inadequado do sistema nervoso central, com marcante déficit cognitivo e comprometimento motor, que o impede de gerir sua própria pessoa e seus bens, sendo considerada totalmente incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho, sendo-lhe nomeada como curadora, a requerente - Sr(a). **SÔNIA MARIA CAMARGO LOURENÇO** (CPF/MF nº. 364.957.009-20), mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 17 de Abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA** Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**

**JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**O DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0018868-75.2014.8.16.0014**, proposta por **HELGA BARTH** (CPF/MF nº. 015.545.259-26) em face de **KATIA BARTH** (CPF/MF nº. 074.541.519-90), no qual, através de sentença proferida em data de 04 de Março de 2014, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida **KATIA BARTH**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº. 10.730.746-0, inscrita no CPF/MF nº. 074.541.519-90, nascida em 28/01/1996, filha de Helga Barth, face a mesma ser portadora de enfermidade de caráter permanente que o torna absolutamente incapaz de reger a própria pessoa, bens e exercer atos da vida civil, sendo-lhe nomeada como curadora, sua genitora - Sr(a). **HELGA BARTH** (CPF/MF nº. 015.545.259-26), mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 18 de Março de 2015. Eu, **(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**  
**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto**

**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA CAETANO  
 PROCESSO CRIME Nº 2001.1233-0  
 PRAZO: 60 (SESENTA) dias

O DOUTOR **DELICIO MIRANDA DA ROCHA**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESENTA) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOSE CARLOS DA SILVA CAETANO, brasileiro, solteiro, natural de Londrina-PR, nascido em 25.11.1977, filho de José Maria Caetano e Maria Madalena da Silva Caetano**, anteriormente residente na Avenida São João, 4290, Jardim Armildo Guazzi, Londrina-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O, dos termos da Sentença datada de 18 de fevereiro de 2014, que o ABSOLVEU das sanções do artigo 306, da Lei 9.503/1997, com fulcro no artigo 386, I, do CPP. O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Lidia Tiemi Miyabara Paize, técnica judiciária, o subscrevo.  
**DELICIO MIRANDA DA ROCHA**  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR**  
**ERIKA BARBIERO VIEIRA**  
 ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO do sentenciado **Denelson Pereira dos Santos**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2006.4946-1 (nº único 0005368-20.2006.8.16.0014)**, em que figura como sentenciado **Denelson Pereira dos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/01/1977, natural de Londrina-PR., filho de Pedro Casavelha e Ana Maria Casavelha, portador do RG-SSP/PR nº 7.107.060-3 **CPF/MF: ?**. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o sentenciado **Denelson Pereira dos Santos**, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** para, no prazo de dez (10) dias, contados do término do prazo do edital publicado, proceder o pagamento das custas processuais e multa em que foi condenado. **VALOR DA MULTA: R\$190,87. CUSTAS PROCESSUAIS: R\$321,81. (Data base para correção: 24/03/2015)**  
**ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial,**

*sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).* **OBSERVAÇÃO:** *A guia a ser paga (das custas processuais) pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, **Claudecir Umberto Bernardi**, Técnico Judiciário, o digitei.  
**Délcio Miranda da Rocha**  
 Juiz de Direito*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**(PRAZO 10 DIAS)**

**O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDILSON DA SILVA**, brasileiro, nascido em 22/05/1980, filho de Cícera da Silva, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA para efetuar o pagamento da multa e custas a que foi condenado nos, no prazo de dez (10) dias, ficando advertido que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) **Processo Crime nº 2012 110 9**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 17 de abril de 2015. Eu, **Camila de Andrade Silva**, Técnico de Secretaria o subscrevo.

**CAMILA DE ANDRADE SILVA**

Técnico de Secretaria

Autorizado Portaria 001/12 e 001/14

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**(PRAZO 10 DIAS)**

**O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO SERGIO ANDRADE RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 28/07/1984, filho de Leonilda Andrade e Jorge Rodrigues, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA para efetuar o pagamento da multa e custas a que foi condenado nos, no prazo de dez (10) dias, ficando advertido que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) **Processo Crime nº 2012 110 9**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 17 de abril de 2015. Eu, **Camila de Andrade Silva**, Técnico de Secretaria o subscrevo.

**CAMILA DE ANDRADE SILVA**

Técnico de Secretaria

Autorizado Portaria 001/12 e 001/14

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**(PRAZO 10 DIAS)**

**O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GIVALDO FELIX DE MOURA**, brasileiro, nascido em 13/12/1982, filho de Aparecida Alves de Moura e Macilon Feliz de Moura, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA para efetuar o pagamento da multa e custas a que foi condenado nos, no prazo de dez (10) dias, ficando advertido que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) **Processo Crime nº 2012 4661 7**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 17 de abril de 2015. Eu, **Camila de Andrade Silva**, Técnico de Secretaria o subscrevo.

**CAMILA DE ANDRADE SILVA**

Técnico de Secretaria

Autorizado Portaria 001/12 e 001/14

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO 10 DIAS)

**O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **VAGNER BRUNO TRINDADE**, brasileiro, nascido em 23/06/1987, filho de Marina Trindade, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA para efetuar o pagamento da multa e custas a que foi condenado nos, no prazo de dez (10) dias, ficando advertido que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) **Processo Crime nº 2012 4661 7**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 17 de abril de 2015. Eu, Camila de Andrade Silva, Técnico de Secretaria o subscrevo.

CAMILA DE ANDRADE SILVA

Técnico de Secretaria

Autorizado Portaria 001/12 e 001/14

## 3ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 499/2002 [N.U. 15982-26.2002.8.16.0014] de INTERDIÇÃO JUDICIAL em que figura como requerente YUKIHIRO KADOGUCHI, e requerido SUELY AKEMI KADOGUCHI, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 10/07/2013, onde foi nomeada em substituição à Curadora anteriormente nomeada a interdita SUELY AKEMI KADOGUCHI, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 6.166.236-7, residente e domiciliada à Rua Pinedo, 86, fundos, Bairro Aeroporto, nesta cidade, sendo que passa ser CURADORA da mesma a Sra. SANDRA VALÉRIA TAVARES DA SILVA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG n. 5.655.887-0 e inscrita no CPF/MF n.º 934.711.659-91. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 10/03/2015. Eu, (Julio C. Hayama), Funcionário Juramentado, que o digitei, subscrevi.

GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO

Processo: 0079102-57.2013.8.16.0014 Classe Processual: Tutela e Curatela - Nomeação Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$1.000,00 Requerente(s): ELINEIDE FERREIRA (CPF/CNPJ: 556.441.129-34) Rua Alice Sumiko Okajima, 530 - Antares - LONDRINA/PR - CEP: 86.036-580 Interessado(s): DANIELA CRISTINA GIUPATO (CPF/CNPJ: 058.012.869-50) Rua Alice Sumiko Okajima, 530 - Antares - LONDRINA/PR - CEP: 86.036-580 RAFAELA FERNANDA GIUPATO (CPF/CNPJ: 010.566.439-19) Rua Alice Sumiko Okajima, 530 - Antares - LONDRINA/PR - CEP: 86.036-580 FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de RAFAELA FERNANDA GIUPATO e DANIELA CRISTINA GIUPATO, declarando-as absolutamente incapazes de exercer (art. 1.772 do Código Civil), por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 1.775, parágrafo segundo, do Código Civil, foi nomeada como curadora, ELINEIDE FERREIRA, mediante compromisso, nos autos em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger os interditandos em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 06/11/2014. Eu, (Marques Henrique Rodrigues), F. Juramentado, digitei e subscrevi. GUSTAVO PECCININI NETTO - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de VANESSA SANZOVO, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 8.113.002-7 SSP/

PR e inscrita no CPF/MF n.º 032.904.309-95, residente e domiciliada à Rua Lázaro José Carias de Souza, 274, Londrina - Paraná, absolutamente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. IVO SANZOVO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n.º 6.770.771-0 e inscrito no CPF/MF n.º 977.242.039-20, residente e domiciliado à Est. do Pequia, 67, CS3, Carapicuíba - SP, nos autos n.º 30258-13.2012.8.16.0014, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital **será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias**. Londrina, 09/03/2015. Eu, (Julio C. Hayama), Funcionário Juramentado, que o digitei, subscrevi.

GUSTAVO PECCININI NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO JUDICIAL** de **VALDECI JULIO DA SILVA**, brasileiro, portador da CI n. 6.654.753-1 SSP/P e inscrito no CPF/MF sob o n. 062.648.109-08, nascidos aos 10/10/1970, residente e domiciliado na Rua Dom Fernando Tadei, Q01, Dt01, n. 3376, Tamarana-PR, filho de Paulo Julio da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, por ser incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR o Sr. **LEONILDO JULIO DA SILVA**, brasileiro, portador da CI n. 4.679.057-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 687.983.269-53, nos autos n. 35124-98.2011.8.16.0014, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital **será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias**. Londrina, 09/03/2015. Eu, (Marques Henrique Rodrigues), Funcionário Juramentado, que o digitei, subscrevi. **GUSTAVO PECCININI NETTO - JUIZ DE DIREITO**

## 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 0054664-64.2013.8.16.0014

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

**JEFFERSON RICARDO SANTOS****Prazo: 15 dias****A Dra. DEBORAH PENNA, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JEFFERSON RICARDO SANTOS, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº **0054664-64.2013.8.16.0014** a que responde como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c/c Art. 14, II e 29, todos do Código Penal, haja vista que entre os dias 15 e 17 de agosto de 2011, o corréu Rua Gonçalves Alves, previamente conluído com o denunciado, dolosamente tentou obter, para ambos, vantagem indevida em prejuízo da empresa Nishi Power Ltda., induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, pois, prevalecendo-se de sua função de assistente de compras na referida empresa, no dia 15 de agosto de 2011, utilizando a sua própria senha, de uso exclusivo, incluiu no sistema de fornecedores da empresa vítima, a empresa **Renato Mutti Jorge, com nome fantasia Globo Construção e Execução de Obras**, na mesma data, emitiu ordem de pagamento para esta empresa referente à falsa compra de 100 tubos galvanizados, no valor de R\$ 7.825,00, ciente de que os produtos jamais seriam entregues à empresa Nishi Power Ltda., uma vez que efetuara o cadastro de um fornecedor inexistente. No dia 17 de agosto de 2011, a empresa vítima, induzida em erro pelos denunciados, emitiu uma cártula no valor de R\$ 7.825,00 e a depositou na conta do Banco Itaú, agência 3893, conta corrente 20997-7, indicada para receber o pagamento do débito referente à falsa compra, que pertencia ao ora denunciado, porém a cártula não foi compensada devido à divergência entre o nome do favorecido - Renato Mutti Jorge - e do titular da conta em que fora efetuado o depósito, o denunciado Jefferson Ricardo Santos, de modo que, por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, o delito não se consumou. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 17 de abril de 2015. Eu, (Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi. **Deborah Penna**

Juíza de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 40127-34.2011.8.16.0014).**

**FAZSABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 25/08/2014, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 40127-34.2011.8.16.0014, a requerimento de **NILÉIA LEMES MALGINSKAS**, foi decretada a interdição de **WILSON LINO DE ALMEIDA JUNIOR**, por ser portador de Retardo Mental Grave CID F72 e transtorno cognitivo grave, devido a paralisia cerebral CID G80, com marcante déficit cognitivo e comprometimento motor, que o impede de gerir sua própria pessoa e seus bens, em caráter permanente, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. NILÉIA LEMES MALGINSKAS**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/04/2015. EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

**JULIANA TRIGO DE ARAUJO CONCEIÇÃO**  
 JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ**

Processo Crime nº 2012.1019-1

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **Henrique Rodrigues da Silva, RG: 49.222.341-5/SP, filho de Edna Maria Rodrigues da Silva e Jose Martins da Silva, natural de São Paulo/SP, nascido aos 04/02/1993**,

INTIMA-O para que efetue o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quinta-feira, 16 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

JUIZ DE DIREITO

## 6ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **CLAIRE DE OLIVEIRA ARAUJO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº. 1.358.673-0-PR e inscrita no CPF nº. 856.174.159-72, filha de João Quintino de Oliveira e Clarisse Bueno Oliveira, nascida aos 12/09/1926, residente nesta cidade e Comarca, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a requerente **MAISA APARECIDA DE ARAUJO**, brasileira, portadora do RG nº. 2.043.895-9-PR e inscrita no CPF nº. 550.151.909-72, residente nesta cidade e Comarca, nos autos nº.

50308-89.2014.8.16.0014 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, ao 18 de Setembro de 2014. EU \_\_\_\_\_ (**TANIA SOARES FELIZARDO**), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi. **ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI** Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0078213-69.2014.8.16.0014**

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

**JOAO HENRIQUE DOS SANTOS,**

Brasileiro, nascida aos dias 30/01/1984, portador do RG: 8.438.256-6 SSP/PR, natural de LONDRINA/PR, filho de Adenilza de Assis Santos e Paulo dos Santos, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 16 de abril de 2015. Eu, Cleuza da Silva Cardoso, o subscrevi.

**MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3372-3000 LONDRINA - PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0078180-79.2014.8.16.0014**

A Excelentíssima Senhora Doutora Márcia Guimarães Marques da Costa, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu

**LUCAS CAETANO DA SILVA,**

Brasileiro, nascida aos dias 07/12/1989, portador do RG: 12.628.266-4 SSP/PR, natural de LONDRINA/PR, filho de Adenilza de Assis Santos e Paulo dos Santos, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 16 de abril de 2015. Eu, Cleuza da Silva Cardoso, o subscrevi.

**MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA**

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE MARINGÁ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **Mandaguari, 17 de Abril de 2015**  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE



**ELAINE APARECIDA CLARO BERNARDINELI** COM O PRAZO DE QUINZE DIAS Edital de intimação da ré **ELAINE APARECIDA CLARO BERNARDINELI**, pessoa física, portadora do CPF nº 006.681.329-81, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta Dra. Mariana Pereira Alcantara dos Santos, em data de 11 de Dezembro de 2014, nos seguintes termos: "Considerando a inércia da promovente e a inexistência de bens passíveis de constrição, com supedâneo no artigo 53 § 4º da Lei 9099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, facultando à promovente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se". Autos de Ação de Cobrança nº 0002355-77.2010.8.16.0109 (PROJUDI), movida por MEDEIROS & LUKACHEWSKI LTDA contra ELAINE APARECIDA CLARO BERNARDINELI. Mandaguari, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_ (Fernando George Parreira Santos), técnico judiciário que o digitei e subscrevo.  
IZA MARIA BERTOLA MAZZO  
JUÍZA DE DIREITO

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLI BARRIO TAGLIEBER  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré MARLI BARRIO TAGLIEBER, brasileira, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascida em 05 de outubro de 1962, filha de Custodia Barrio, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADA, de que, foi designado o dia 12 de junho de 2015, às 13 horas, para realização de audiência admonitória, devendo, a executada, comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, nos Autos de Execução de Pena, que tramitam nesta Vara, sob n. 2012.1249-6.  
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.  
Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO DOS SANTOS  
Processo-crime nº 0010146-40.2014.8.16.0017  
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ANTONIO DOS SANTOS, filho de Joaquim Alexandre dos Santos e Sebastiana Ignácia de Oliveira, nascido aos 13.02.1941, natural de Cândido Mota - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 484.616-8 SSP-PR, pelo presente CITA-O para que

no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, através de defensor, que responde perante este Juízo como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de abril do ano dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_ (Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretaria, o digitei.  
DEVANIR MANCHINI  
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU NIVALDO MARTINS DOS SANTOS  
Processo-crime nº 0027462-06.2013.8.16.0017  
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente NIVALDO MARTINS DOS SANTOS, filho de Sebastião Martins dos Santos e Maria Aniceto dos Santos, nascido aos 02.08.1984, natural de Itapetininga - SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.149.539-2 SSP-PR, pelo presente NOTIFICA-O para que no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor, estando incurso nas sanções do art. 28, *caput* da Lei 11.343/06 (art. 55 da Lei 11.343/06). ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de abril do ano dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_ (Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretaria, o digitei.

(assinado digitalmente)  
DEVANIR MANCHINI  
Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Av. Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3227-9783

E-mail: Escrivã Titular Marlene Marquesini Losacco; marq@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007123-70.2006.8.16.0017

Processo: 0007123-70.2006.8.16.0017

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$350,00

Requerente(s):

Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)

AVENIDA HERVAL, 171 - MARINGÁ/PR

Requerido(s):

MINORU OTSUKA (RG: 17454919 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

RUA ANTONIO CARNIEL, 665 SANATÓRIO - ZONA 05 - MARINGÁ/PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos FAZ SABER e partes supra mencionados.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): MINORU OTSUKA, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º OO do CC, e, de acordo com o art. 454 do CC nomeio-lhe Curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 12 do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na

imprensa local e no órgão oficial. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA". Decisão proferida no movimento 7 em 26.03.2015:

"1.Trata-se de Pedido de Apresentação pelo Ministério Substituição de Curatela Público que, nessa oportunidade figura como requerente (cf. ev. 1.51) nos autos de interdição. Com a decretação de interdição entendeu-se por bem nomear a Sra.

Aparecida Moreno Panhossi da Silva como curadora do interditando. Ocorre que, o interditando foi transferido para a instituição

Longa Permanência para Idosos - Asilo Wajunkai, pelo que se requer a nomeação do diretor de referida instituição para agora

ser curador, em substituição à curadora anterior Aparecida Moreno Panhossi da Silva. 2.Para tanto o autor asseverou que o

interditando atualmente reside na instituição acima mencionada, sob os cuidados do Diretor. 3.A autora juntou os documentos

do ev. 1.51. 4. Posto isso, diante dos fatos narrados na petição de ev. 1.51, dos documentos que a instruem concedo o pedido

de substituição de curador, nomeando Shudo Yasunaga para assumir o encargo de Curador definitivo do interditado (Minoru

Otsuka), isso nos termos que dispõe o § 3º do artigo 1.775 do Código Civil. 5.Retifique-se no Registro Civil o teor da presente

decisão e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 6.Oficie-se ao

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. 7.Intimem-se. Diligências necessárias. Maringá, 18 de Março de 2015. Fábio Bergamin

Capela - Juiz de Direito".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil.

Curador(a) Nomeado(a): SHUDO YASUNAGA

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde ,

alimentação e bem-estar do interditado. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o Artigo 453 c/c 435 e 436

do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 07 de Abril de 2015 às 11:19:07.- Eu,

JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO BERGAMIN CAPELA  
JUIZ DE DIREITO

(Documento Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWP PMAGC QN57F SJ4KD

PROJUDI - Processo: 0007123-70.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Fabio Bergamin Capela:12704,

07/04/2015: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital de Interdição

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Vivian Cabral Krauss - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar  
Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0009003-19.2014.8.16.0017, em que são: WILSON MIRANDA requerente -e- DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13/03/2015.

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

#### JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Vivian Cabral Krauss - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar  
Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0019712-50.2013.8.16.0017, em que são: CLEIDE FERREIRA DE QUADROS requerente -e- CACILDA GUSTAVO DE QUADROS requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido CACILDA GUSTAVO DE QUADROS, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13/03/2015.

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

#### JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Vivian Cabral Krauss - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar  
Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de CURATELA sob nº 0018206-05.2014.8.16.0017, em que são: PAULO SERGIO TODON requerente -e- ADOLPHO TODON requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ADOLPHO TODON, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13/03/2015. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000  
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

#### JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Vivian Cabral Krauss - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0027366-88.2013.8.16.0017, em que são: APARECIDA DO CARMO MENEGUCCE BARICHELLO requerente -e- PEDRO MENEGUCCE requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido PEDRO MENEGUCCE, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13/03/2015. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Vivian Cabral Krauss - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0020489-98.2014.8.16.0017, em que são: IVANETE ARAUJO DA CRUZ requerente -e- RENATO CESAR ARAUJO PIVATTI requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido RENATO CESAR ARAUJO PIVATTI, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13/03/2015. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Vivian Cabral Krauss - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (44) 3223-0955 - CEP 87013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0023483-02.2014.8.16.0017, em que são: MARLENE RIBEIRO requerente -e- MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA RIBEIRO requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13/03/2015.

Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): FERNANDO DOS SANTOS GENERAL

Execução de Pena nº 0000895-64.2014.8.16.0190

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **FERNANDO DOS SANTOS GENERAL**, brasileiro, nascido aos 14/09/1976 em Maringá/PR, filho de Regina dos Santos General e Benedito General, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de Audiência Admonitória designada para o dia 26 de MAIO de 2015, às 13:50 horas.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 17 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_, Kelly Cristina Choma Maldonado, Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

## MATELÂNDIA

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Autos nº 0001566-55.2013.8.16.0115

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOR(A): E.P.B.

RÉU: S.S. de O.

PODER JUDICIÁRIO

Edital de citação do requerido, SILVIO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, solteiro, autônomo, inscrito no CPF 022.971.449-89, atualmente em local incerto e não sabido, para que, querendo, apresentar resposta através de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto pelo artigo 285 e 319 do CPC, fica V.S., advertido que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Matelândia, 15 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Joseli Dorigon Fogaça), técnica judiciária, que digitei e subscrevi.

Thiago Flôres Carvalho

Juiz de Direito

## MORRETES

## JUIZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MORRETES VARA CÍVEL DE MORRETES - PROJUDI Rua Visconde do Rio Branco, 197 - Centro - Morretes/PR - CEP: 83.350-000 - Fone: (41) 3462-1179 - E-mail: varacivel.morretes@bol.com.br EDITAL DE CITAÇÃO dos herdeiros de SÉRGIO CARLOS HOINACK, representandos pela Sra. MARLI TERESINHA KRAMAR HOINACKI, brasileira, viúva, portadora do RG. nº 3.861.719-2, residente e domiciliada na Rua Almirante Alexandrino, nº 557, Bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais - PR PRAZO 30 (TRINTA) DIAS Processo: 0000678-77.2013.8.16.0118 Classe Processual: Embargos de Terceiro Assunto Principal: Posse Valor da Causa: R\$5.000,00 Embargante(s): ROZENDO CARDOSO DE FRANÇA (CPF/CNPJ: 275.213.039-20) LOTE 75 GLEBA SERRA DA IGREJA, BR 277 KM 35 - MORRETES/PR Embargado(s): MARLI TERESINHA KRAMAR HOINACKI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) BR 277, KM 35 - MORRETES/PR Pedro Ruchinski (CPF/CNPJ: 82.440.314/0001-70) BR Rio Sagrado de Cima Km 35, s/n comercial - Rio Sagrado - MORRETES/PR - CEP: 83.350-000 - E-mail: miledireito@hotmail.com - Telefone: 4132541950 O DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos dos Embargos de Terceiro supra mencionado, e que em atendimento a determinação constante dos autos, ficam os herdeiros de SÉRGIO CARLOS HOINACK, representandos pela Sra. MARLI TERESINHA KRAMAR HOINACKI, brasileira, viúva, portadora do RG. nº 3.861.719-2, residente e domiciliada na Rua Almirante Alexandrino, nº 557, Bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais - PR, CITADAS para que querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da fluidez do prazo do edital citatório, oferecerem CONTESTAÇÃO ao pedido inicial, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Morretes, 17 de abril de 2015. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS dos herdeiros daquele, em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, quais sejam PAULO DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS SOUZA, VÍTORIO CHAVES DOS SANTOS, LEONI DOS SANTOS SILVA, NIVALDO CHAVE DOS SANTOS, LUCI DOS SANTOS COSTA, DARCI DOS SANTOS, DILAIR CRUZ DOS SANTOS, REGINALDO CHAVES DOS SANTOS E ROSI DOS SANTOS Processo: 0001262-47.2013.8.16.01180 DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MORRETES, ESTADO DO PR, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os requerentes pretendem usucapir a área a seguir descrita: "Parte ideal do imóvel sob matrícula n.º 1.867 do CRI de Morretes, cujo lote de terreno subdividido mede área total de 127.54 m2, e perímetro 46.19 m, iniciando a descrição deste perímetro no vértice denominado: "0=PP", deste, segue confrontando com, Rua Roberto França, com a seguinte distância e azimute de: 10.48 m e 56º40'11"NO até o vértice do "Ponto 2"; deste segue confrontando com: Rosi dos Santos Ferreira, com a seguinte distância e azimute de: 12.60 m e 28º27'17" NE, até o vértice do "Ponto 6"; deste segue confrontando com: Luiz Adão Ferreira da Silva, com a seguintes distâncias e azimute de: 57º44'54"SE 10.29 m, até o vértice do "Ponto 9"; deste segue confrontando com: Elpídio Alves Filho, com a seguintes distâncias e azimute de: 12.82m e 32º14'03"SO, até o ponto denominado "0=PP", vértice inicial da descrição deste perímetro". Ficando as pessoas acima nomidas para que querendo, no prazo quinze dias, contados da fluidez do prazo do edital CITADAS citatório, apresentem CONTESTAÇÃO ao pedido inicial, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Morretes, Paraná, 10 de Março de 2015  
Fernando Andriolli Pereira Juiz de Direito

## PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS JUIZ DE DIREITO: SÉRGIO LAURINDO FILHO Autos nº. 0003162-41.2013.8.16.0126 Processo: 0003162-41.2013.8.16.0126 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Aquisição Valor da Causa: R\$6.000,00 Autor(s): WALDEMAR ULMER (CPF/CNPJ: 706.164.429-04) Rua Paraná, s/n - São Camilo - PALOTINA/PR Réu(s): DOURIVAL LINEMANN (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Loca Incerto, s/n - PALOTINA/PR Terceiro(s): MARIA APARECIDA TERRIBELE (RG: 17426613 SSP/PR e CPF/CNPJ: 825.154.769-53) SÃO CAMILO, S/N - PALOTINA/PR ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) nao consta, s/n - PALOTINA/PR Município de Palotina/PR (CPF/CNPJ: 76.208.487/0001-64) RUA ALDIR PEDRON, 898 - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 - E-mail: pmp@vn.com.br - Telefone: (44) 3649-5757 EUCLIDES TERRIBILE (RG: 7348606 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) SAO CAMILO, - PALOTINA/PR MIGUEL ANTONIO DE MARIA (RG: 41878380 SSP/PR e CPF/CNPJ: 431.150.989-87) Distrito de São Camilo, s/n - PALOTINA/PR UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0225-44) NÃO CONSTA, S/N - PALOTINA/PR OBJETO: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS DOURIVAL LINEMANN, brasileiro, solteiro, portador do título Eleitoral nº. 41.858-75 e devidamente inscrito no CPF sob o nº 407.359.589-04, residente em local incerto e não sabido, e DOS CONFINANTES E INTERESSADOS ausentes incertos e desconhecidos, dos termos do pedido inicial abaixo transcrito por resumo. Petição inicial de mov. 1.1: "Trata a presente de Ação de Usucapião Extraordinário, previsto no Parágrafo Único do Artigo 1.238 do Código Civil, e não Usucapião Ordinário Urbano, como consta na Inicial. O autor é legítimo possuidor do Imóvel Urbano LOTE Nº. 1 da Quadra Nº. 7, do Loteamento Urbano do Distrito de São Camilo, Município e Comarca de Palotina/PR, com área de 800,00 m2, com os seguintes Limites e Confrontações: Norte: Rua Paraíba, pelo alinhamento Predial, medindo 40,00 metros; Sul: Lote nº. 12, por linha seca, medindo 40,00 metros; Leste: Lote nº. 2, por linha seca medindo 20,00 metros e Oeste: Rua Paraná, pelo alinhamento predial medindo 20,00 metros; matriculado no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Palotina sob o nº 5.970. O requerente não possui qualquer outro bem imóvel, conforme certidão em anexo. O valor indicado do imóvel é o valor atribuído pela Prefeitura Municipal de Palotina, conforme certidão em anexo. Com referencia a Planta atualizada do imóvel, a mesma foi onfeccionada assinada e datada por profissional devidamente habilitado. O referido imóvel, objeto da presente Ação era de propriedade de Antônio Munhoz Garcia e Faustina Alexandre Garcia, conforme de percebe da Escritura Pública em anexo. Estes, venderam o presente bem a pessoa de Dourival Linemann, brasileiro, solteiro, sendo que na época da aquisição, o Sr. Dourival já era pessoa de idade avançada e não possuía esposa e nem mesmo filhos. Posteriormente, o requerido vendeu o Imóvel para a Sra. Jovelina da Conceição Santos, sendo porém que a venda se deu qualquer contrato de Compra e Venda, e portanto, sem que houvesse a transferência no Cartório de Registro de Imóveis. Como se observa pela Matrícula, o lote do autor se confronta ao Norte com Rua Paraíba, pelo alinhamento Predial, medindo 40,00 metros, ao Sul com o Lote nº. 12, por linha seca, medindo 40,00 metros, ao Leste com Lote nº. 2, por linha seca medindo 20,00 metros e Ao oeste com Rua Paraná, pelo alinhamento predial medindo 20,00 metros. Assim, tem-se como confrontantes, ao Sul, o Lote nº. 12, de propriedade de Miguel Antônio de Maria, brasileiro, casado, operário, portador da cédula de Identidade RG nº. 4.187.838-0 e devidamente inscrito no CPF sob o nº. 431.150.989-87; ao Leste, o Lote nº. 02, de propriedade de Euclides Terribele e sua esposa, Maria Aparecida Terribele, brasileiros, agricultores, casados entre si, ele portador da cédula de identidade RG nº. 734.860-6 e devidamente inscrito no CPF sob o nº. 117.236.029-49, ela portadora da cédula de Identidade RG nº. 1.742.661 e devidamente inscrita no CPF sob o nº. 825.154.769-53." DESPACHO DE FLS. 41.1: "Autos nº. 0003162-41.2013.8.16.0126 1. DEFIRO, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 2. Certifique a Escrivania se foram atendidas pelos autores todas as determinações procedimentais previstas em Portaria deste Juízo para demandas dessa natureza, intimando-os para regularização, em 10 (dez) dias, em caso negativo. 2. Caso positivo, CITE-SE o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil). 3. Citem-se também os confrontantes, indicados pelo autor, procedendo por edital em caso de confrontantes que estejam em lugar incerto e eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se o MUNICÍPIO DE PALOTINA, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, pelos meios legais adequados, incluindo-os no feito como terceiros interessados e permitindo integral acesso aos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se sobre eventual interesse na causa (CPC, artigo 943). 5. Após o decurso de todos os prazos, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Estadual competente, para que profira seu parecer. Int. Diligências necessárias. Palotina, datado e assinado digitalmente. SÉRGIO LAURINDO FILHO Juiz Direito " Palotina, 16 de abril de 2015. Elisama Mara de Souza Analista Judiciário (Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

### Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
 JUIZ DE DIREITO: SÉRGIO LAURINDO FILHO  
 Autos nº 624/2006 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA convertida em EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Exequente: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA  
 Executado: CCM COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MOURA LTDA.

Valor da Causa: R\$-2.249,83.

**OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CCM COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MOURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.426.608/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob pena de incidência do art. 13, inciso II, do CPC. Ficando ainda **INTIMADO** do r. despacho de fls. 284, abaixo transcrito.  
 DESPACHO DE FLS. 284: "I. Ante a notícia de renúncia ao mandato pelos procuradores do executado, para regularização da representação processual, intimem-se, pessoalmente, o executado para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 13, inciso II, do CPC. II. Anote-se (fl. 282). Intime-se. Diligências necessárias. Palotina, 11 de novembro de 2011. (a) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito."

PALOTINA-PR, em 17 de abril de 2015

**ELISAMA MARA DE SOUZA**

**Empregada Juramentada do Cível**

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo)

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANA MARTINS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**O DOUTOR LEONARDO SILVA MACHADO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**F A Z S A B E R**, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 2524-71.2014.8.16.0126 de Ação de Guarda, em que é requerente Enequina Mendes dos Santos, e requeridos José Alves dos Santos e Luciana Martins, e como consta dos autos, a segunda requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.

**CITE-SE** a requerida: **LUCIANA MARTINS**, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para, querendo, responder aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Palotina, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, \_\_\_\_\_ (Emerson Stevanato), Téc. Judiciário, matrícula 52.612, o digitei e subscrevi.

**LEONARDO SILVA MACHADO**

Juiz Substituto

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

**EMAIL** - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN M.M.** Juiz de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0015867-62.2013.8.16.0129** que a Justiça Pública move contra: JOSE CARLOS CORREA, filho de Zenaide Rocha Alves e Lucidío Correa, nascido aos 11/02/1970, natural de Paranaguá/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do art. 329, do Código Penal, e não sendo

possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Valéria Silvia Lopes, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

**ARIANE MARIA HASEMANN**

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3420-5001

**EMAIL** - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.2046-2** que a Justiça Pública move contra: **JOSIANE MACHADO**, nascida em 26/01/1983, RG. 10.112.997-7/PR, brasileira, filha de Rosa Machado Cordeiro, atualmente encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, sendo a ré incurso nas penas do Artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, e não sendo possível citá-la pessoalmente, **CITA-A** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Leidenice Teodoro Scremin, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

**ARIANE MARIA HASEMANN**

Juíza de Direito

Juíza de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

## PATO BRANCO

### VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

**VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**

Edital nº 084/2015 - autos 0007770-33.2014.8.16.0131

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

**O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0007770-33.2014.8.16.0131 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Ronaldo Ribeiro dos Santos. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **CITAÇÃO** da pessoa de **RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, denunciado como incurso, nas sanções do art. 180, "caput" do Código Penal, em razão da seguinte conduta delituosa: "Em 29 de maio de 2014, por volta das 1h00min, na Rua Acre de Paula Guedes, nº 521, bairro Fênix III, na cidade de Itapejara D'Oeste - PR, policiais receberam denúncias de que no referido endereço, residia um menor o qual estaria 'estocando' produtos oriundos de furto, motivo pelo qual, os policiais deslocaram-se até o endereço mencionado e constataram que o denunciado **SEBASTIÃO DE ALMEIDA**, com consciência e vontade, adquiriu de menor L. de A., em proveito próprio, cópia que sabia ser produto de crime, qual seja 01 (um) relógio

de pulso feminino marca Orient banhado em ouro, da vítima Simone Barremacher, subtraído na data de 16.05.2014 (conforme Boletim de Ocorrência de fls. 56/59), posteriormente restituído à vítima.

Na mesma data, os policiais deslocaram-se até a residência do denunciado RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, e constataram que o mesmo, com consciência e vontade, adquiriu do menor L. de A., em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja 01 (uma) câmera digital marca Samsung, de cor rosa, da vítima Natania Aparecida Semler, subtraída da data de 16.05.2014 (conforme Boletim de fls. 63/66), posteriormente restituído à vítima". Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 16 de abril de 2015. Eu, Marco André Ludwig (Técnico Judiciário), digitei. Eu (Fabieli Molinete Costa), escrevê designada, subscrevi.

EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

(art. 34 da Lei 3365/41)

O Doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei;

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, tramitam os autos de ação de **Desapropriação** sob o n.º **1155/2007 (3664-72.2007.8.16.0034)**, em que figura como expropriante **Companhia de Saneamento do Paraná - Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar**, CNPJ: 76.484.013/0001-45 e expropriados: **Edward Maczak, CPF: 028.316.439-53 e Clelia Nelci Mazzutti Matczak, CPF: 147.185.619-49**, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de **10 (dez) dias**, referente a ação supra mencionada, conforme consta na **petição inicial** apresentada pela parte autora requerendo a desapropriação do imóvel descrito a seguir: "(...) *A Expropriante foi autorizada a promover a desapropriação judicial das áreas de terra declaradas de utilidade pública*: Partindo-se do marco M01, situado na divisa com o lote 15, segue por um valo confrontando terras de Rodolfo Garbuio com rumo 12º00'00"NE e distância de 58,00 metros até o marco M02. Deste segue confrontando terras de Rodolfo Garbuio com rumo 69º30'00"NE e distância de 6,00 metros até o marco M03. Deste segue confrontando o lote 18-A com rumo 43º00'00"SE e distância de 25,00 metros até o marco M04. Deste segue confrontando o lote 18-A com rumo 23º00'00"NE e distância de 20,00 metros até o marco M05. Deste segue confrontando o lote 18-A com rumo 86º30'00"NE e distância de 60,00 metros até o marco M06. Deste segue confrontando o lote 18-A com rumo 54º05'00"NE e distância de 30,00 metros até o marco M07. Deste segue confrontando o lote 18-A com rumo 61º30'00"NE e distância de 41,10 metros até a estação E06. Desta segue confrontando a Área "A" com rumo 13º22'45"SO e distância de 8,43 metros até a estação E05. Desta segue confrontando a Área "A" com rumo 13º22'45"SO e distância de 14,39 metros até a estação E04. Desta segue confrontando a Área "A" com rumo 13º22'45"SO e distância de 45,80 metros até a estação E03. Desta segue confrontando a Área "A" com rumo 13º22'45"SO e distância de 45,80 metros até a estação E02. Desta segue confrontando a Arca "A" com rumo 20º18'54"SO e distância de 19,48 metros até a estação E01. Desta segue confrontando o lote 15 com rumo 76º30'00"NO e distância de 129,44 metros até o marco M01 onde teve início essa descrição. (...)" Valor da desapropriação atualizado até fevereiro de 2012: R\$ 40.670,58 (quarenta mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Piraquara, Estado do Paraná, aos 16 de abril de 2015.

**Giovana Cristina Szeremeta Zabroski**  
Analista Judiciária  
Autorizada pela Portaria nº01/2011

#### Edital Geral

#### **EDITAL EM CONFORMIDADE COM O ART.1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART.12, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a **Interdição de Dirlei Maria Correia de Freitas**, brasileira, natural de Rio Negro - PR, nascida em 15/04/1974, RG: 9.397.500-6/PR, filha de Claudio Kovalek e Noemi de Fatima Ferreira, residente à 7.519.501-0/PR, portadora de esquizofrenia que a impedem de praticar os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada **curador(a)**, o(a) Sr(a). **Luiz Aparecido Correia de Freitas**, brasileiro, casado, armador, portador do RG: 6.158.654-7/PR, CPF: 778.772.099-91, nos de autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **525/2009 (6035-38.2009.8.16.0034)**. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil.

O presente edital será publicado por três (03) vezes no diário da Justiça do Estado do Paraná, com intervalo de dez (10) dias.

Piraquara, **16 de abril de 2015**. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

**Giovana Cristina Szeremeta Zabroski**  
Analista Judiciária  
Autorizada pela Portaria nº01/2011

### PONTA GROSSA

#### 4ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO do Espólio de SEBASTIÃO ALVARO DE MACEDO e Espólio de ANNAHYR DE OLIVEIRA ROCHA  
COM PRAZO DE 30 DIAS.

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o proprietário dos imóveis, Espólio de SEBASTIÃO ALVARO DE MACEDO e Espólio de ANNAHYR DE OLIVEIRA ROCHA e os réus ausentes e desconhecidos e possíveis terceiros interessados, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação de USUCAPIÃO, Autos nº 31611-05.2014.8.16.0019, em que é requerente Maria Tereza Mello de Oliveira e Royce Oliveira e requerido Espólio de SEBASTIÃO ALVARO DE MACEDO E ANNAHYR DE OLIVEIRA ROCHA, para querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, os quais pretendem o domínio dos respectivos imóveis: "Transcrição nº 26.681, efetuada em 24/04/1950 de uma casa com frente e um lado construídos de alvenaria e tijolos e o restante de madeira, coberta de telhas, situado nesta cidade, à Rua Paula Xavier, nº 1623, com o respectivo terreno que mede 20,50 metros de frente , inclusive a casa que tem 18x18ms avaliados em CR \$ 35000,00. Adquirente Sebastião de Macedo e Transcrição nº 50.891, Um terreno desmembrado de maior porção, nesta cidade, nos fundos de sua propriedade e ainda nos fundos de outra propriedade do comprador, medindo 22 metros de extensão no sentido paralelo da Rua Dr. Paula Xavier, por 5 metros de largura no sentido da rua Padre João Lux. Adquirente Sebastião Macedo.". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 07/04/2015. Eu, \_\_\_\_\_

Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.  
LEONARDO SOUZA  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO de OLIVINO GOMES DOS SANTOS  
PRAZO DE 20 DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº **0025496-02.2013.8.16.0019** de AÇÃO Cobrança de Aluguel - Sem Despejo Procedimento Ordinário, em que é requerente Jurandir Sidnei A. Ribeiro e requerido Gessy Gomes Bueno e Olivino Gomes dos Santos que pelo mesmo CITA o(a)(s) requerido(a)(s) ALEXSANDRO SENGER, inscrito(a) (s) no CPF/MF sob nº 375.118.749-91, por estar(em) em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores de acordo com o resumo da inicial a seguir transcrito: "AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Através de Contrato pela Imobiliária Dourada, ponto comercial, prazo 36 meses com início em 25/10/2012 no valor de R\$ 2.222,22. Em 19/10/2012 foi firmado contrato de fiança

garantido por Gessy G. Bueno. O contrato finalizou em 11/05/2013 com a entrega das chaves, deixando pagamentos pendentes no valor total de R\$ 7.603,91. Adv. José E. Salamacha- OAB 10.244 e Mário C. dos Santos - OAB 55.194". A ser afixado e publicado nas formas da lei. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevi.  
LEONARDO SOUZA  
Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA  
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

**FAZ SABER** a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 00026.922-15.2014.8.16.00169**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora do menor R.E.R., encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de ALIANA BARBARA RODRIGUES**, nascida em 01/05/1989, filha de Antônio Roberto Rodrigues e Louise Venuska, com prazo de 20 (vinte) dias, a requerida, para contestar em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

#### CUM PRA - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Abril do ano de dois mil e quinze. \_\_\_\_\_ **Sandra Maria Falcão**, Técnico Judiciário, digitei.

**NOELI SALETE TAVARES REBACK**

Juíza de Direito

## PONTAL DO PARANÁ

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GIULIANO ERICK SANTOS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 310-49.2013.8.16.0189, em que é réu **GIULIANO ERICK SANTOS**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 19.03.1984, filho de Maria Fatima Fagundes e José Juvenal dos Santos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e ciente do teor e do recebimento da denúncia. Resumo da denúncia: "*No dia 05 de janeiro de 2013, no calçadão de Santa Terezinha, o denunciado GIULIANO ERICK SANTOS adquiriu, em proveito próprio, de duas pessoas, pelo valor de R\$20,00, 01 prancha de bodyboard....coisa que sabia ser produto de crime, haja vista o valor pelo qual adquiriu o bem, que foi furtado da residência de José Nivaldo de Arruda...assim agindo, incorreu o denunciado... nas sanções previstas no artigo 180, caput, do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia...*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Pontal do Paraná/Paraná, aos 16 (oito) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu \_\_\_\_\_ (Luciane Colli Freitas), Téc. Jud. o digitei e subscrevi.

**BIANCA BACCI BIZETTO**

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARLO APARECIDO VALTRICK - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 385-88.2013.8.16.0189, em que é réu **MARLON APARECIDO VALTRICK**, brasileiro, natural de São Miguel do Iguazú/PR, nascido aos 06.08.1993, filho de Jusceli Antonio Valtrick e Neusa Batista da Paixão, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e ciente do teor e do recebimento da denúncia. Resumo da denúncia: "*No dia 08 de fevereiro de 2013, por volta das 22h00min, na PR 412, próximo ao posto de combustíveis em Praia de Leste...o denunciado Marlon Aparecido Valtrick...adquiriu uma bicicleta...pertencente à vítima Marli Abraão Roza...sabendo ser produto de crime, eis que alega desconhecer o indivíduo que a vendeu...assim agindo, incorreu o denunciado... nas sanções previstas no artigo 180, caput, do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia...*".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Pontal do Paraná/Paraná, aos 16 (oito) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu \_\_\_\_\_ (Luciane Colli Freitas), Téc. Jud. o digitei e subscrevi.

**BIANCA BACCI BIZETTO**

Juíza de Direito

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ SIRLEI APARECIDA LEMES**

Prazo: 90 (noventa) dias

A Dra. **Bianca Bacci Bizetto**, MM.ª Juíza de Direito do Juízo Único da comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **SIRLEI APARECIDA LEMES**, brasileira, diarista, filha de Honorata Lemes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **06/11/2014** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11.343/06, a pena de 03(três) anos, 01 (um) mês e 15(quinze) dias de reclusão e 308(trezentos e oito) dias-multa em regime aberto e ao pagamento das custas processuais pro rata, ficando o(a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos** (NU 0002898-29.2013.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 16 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**Bianca Bacci Bizetto**

Juíza de Direito

## PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital Geral

**Edital DE Publicação de INTERDIÇÃO**  
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos de **INTERDIÇÃO** sob o nº **274/2010**, onde é requerente **VALDOMIRO KOLACHEN** e requerida **MARIA ZELIA KOLACHNEK**, brasileira, solteira, nascida em 12/07/1969, portadora do Documento de Identidade RG nº 5.284.598-7, e do CPF nº 965.342.499-87, residente na Localidade de Linha Bananal, zona rural, neste

município e comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, onde foi decretada a interdição da última, conforme sentença, cujo dispositivo passo a transcrever: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do Art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a interdição de MARIA ZÉLIA KOLACHNEK, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando como seu curador VALDOMIRO KOLACHEN, com base no art. 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 1.183, § único, do Código de Processo Civil, o qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 1.187, do Código de Processo Civil". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 31/03/2015. Eu, \_\_\_\_\_ Juliana Campolin Schmidt - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JULIANO GARCIA  
ANALISTA JUDICIÁRIO  
CHEFE DE SECRETARIA

#### Edital DE Publicação de INTERDIÇÃO

O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos de **INTERDIÇÃO** sob o nº **456/2011**, onde é requerente **ILDA DE LIMA CORREIA** e requerida **ANA ALVES CORREIA**, brasileira, solteira, nascida em 14/04/1978, portadora do Documento de Identidade RG nº 10.198.785-0, e do CPF nº 075.541.619-89, residente na Localidade de Linha Terra Cortada, zona rural, neste município e comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, onde foi decretada a interdição da última, conforme sentença, cujo dispositivo passo a transcrever: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do Art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a interdição de ANA ALVES CORREIA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, confirmando a liminar e nomeando definitivamente como sua curadora ILDA DE LIMA CORREIA, com base no art. 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 1.183, § único, do Código de Processo Civil, a qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 1.187, do Código de Processo Civil". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 31/03/2015. Eu, \_\_\_\_\_ Juliana Campolin Schmidt - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JULIANO GARCIA  
ANALISTA JUDICIÁRIO  
CHEFE DE SECRETARIA

#### Edital DE Publicação de INTERDIÇÃO

O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos de **INTERDIÇÃO** sob o nº **90/2012**, onde é requerente **GINO SLOBODZIAN** e requerida **LUBINA TECLA ZDEBSKI**, brasileira, casada, lavradora, nascida em 08/02/1969, portadora do Documento de Identidade RG nº 8.355.646-3, e do CPF nº 030.040.779-30, residente na Localidade de Linha Cachoeirinha, zona rural, neste município e comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, onde foi decretada a interdição da última, conforme sentença, cujo dispositivo passo a transcrever: "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de LUBINA TECLA ZDEBSKI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando como seu curador GINO SLOBODZIAN, com base no art. 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 1.183, § único, do Código de Processo Civil, a qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 1.187, do Código de Processo Civil". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 31/03/2015. Eu, \_\_\_\_\_ Juliana Campolin Schmidt - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JULIANO GARCIA  
ANALISTA JUDICIÁRIO  
CHEFE DE SECRETARIA

## RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO

## EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR 1ª VARA JUDICIAL VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA BEATRIZ DA SILVA SANTOS SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING - ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORRÊA - LARISSA MAURER LOHRAYNE MOREIRA DOS SANTOS - SABRINA WOSNIAK JURAMENTADAS CARLOS SCHLICHTING Oficial EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS CITANDOS- RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, Claudio Antonio Buba e Anita Ruthciski e dos confrontantes Antonio Nilton Minikowsky, Ilca Forteski e Deajar Pieckoczk, bem como seus respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. Ação de Usucapião nº 0003697-70.2014.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTE(S): Moana Gabriela Binotto. IMÓVEL: Terreno urbano, com a área total de 947,00m², situado no bairro Fernandes, Município de Piên/PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 23 de março de 2015. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 24/2013. CARLOS SCHLICHTING Escrivão Cível

## FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): SAIKUBA CAMARA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.  
Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e anexos de Rolândia, Estado do Paraná, CITA o(a) requerido(a): SAIKUBA CAMARA, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 319 do CPC), nos autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 1157-09.2015.8.16.0148, em que figura como requerente: VANDERLEA CAETANO CAMARA. A REQUERENTES GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Rolândia, 17 de abril de 2015. Eu -(Philippe Fanelli Ferraiol) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.  
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS  
JUÍZ DE DIREITO

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 10 (dez) dias

A Doutora Moema Santana Silva, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **VALNEI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 31.08.1974, natural de Pitanga/PR, filho de Vítor Gloeden da Silva e de Maria Ondina da Silva, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, para que no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo, sito a Avenida Brasil, nº 01, centro, Santo Antônio do Sudoeste, para retirada do alvará de levantamento de valores referentes a fiança prestada nos autos de Processo Crime nº 2010.316-7 e N.U.: 0001708-44.2010.8.16.0154, sob pena de recolhimento ao Funrejus. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica a ré devidamente intimada para pagamentos das despesas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Moema Santana Silva  
Juíza Substituta

**SÃO JOÃO DO IVAÍ****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.  
CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS.

AÇÃO PENAL Nº 2012.465-5

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Edilson Rodrigues dos Santos e Dionísia Moreira dos Santos, nascido em Corumbataí do Sul/PR Portador do RG nº 6.917.612-7, atualmente em lugar incerto. OBJETO: Intimação do sentenciado DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, de que o réu Valdinei Custódio dos Santos foi condenado à pena de UM ANO, CINCO MESES E QUINZE DIA DE RECLUSÃO nos autos de Ação Penal nº 2012.465-5, como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal (lesão corporal). Ficando a vítima ciente de que, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta nesta Secretaria Criminal.

São João do Itaipó, aos 16 de Abril de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

**MARCIELLY PINTO HUBNER**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

**SÃO MATEUS DO SUL**

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL PARANÁ

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.  
O Doutor André Olivério Padilha, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado Paulo da Silveira Pontes, nos autos nº 4051-93.2013.8.16.0158 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente ABS Empreendimentos Mercantil Ltda e executados Nelcy Aparecida Virmond da Silveira, Paulino Wasynghon Pontes e Paulo da Silveira Pontes, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 09.07.2015 às 12:30 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 23.07.2015, às 12:30 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: "UMA MOTOCICLETA YAMAHA/XTZ 125 K, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2009, PLACA MHM 5933, RENAVAM 195297822, COR VERMELHA, A GASOLINA, CHASSI 9C6KE126090003719, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO". VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.550,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.971,88. DEPÓSITO: em mãos do executado Paulo da Silveira Pontes. ÔNUS: consta dos autos débitos de IPVA no valor de R\$ 151,54, débitos de licenciamento de 2014 e anterior(es) no valor de 360,43 e débitos de licenciamento de 2015 (vencimento em 04/09/2015) no valor de R\$ 720,86. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. OBSERVAÇÃO 2: Fixada comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao leiloeiro, pelo ato praticado (Decreto Federal nº 21981/32) cujo ônus recaí, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados os executados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, \_\_\_\_\_ (Fernanda da Silva Monteiro) escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrevã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 10/2014.

**FORO REGIONAL DE SARANDI  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO.**

**RÉU: ALEXANDRE DA COSTA FERREIRA**

**PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

**AUTOS N. 2005.0000460-1 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, Meritíssimo Juiz De Direito Substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ALEXANDRE DA COSTA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 12/06/1982, portador da cédula de identidade RG nº 8.484.770-4, SSP/PR, filho de Paulo Ferreira e Cleonice Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 26/02/2014, às fls. 44/44-verso, nos autos de Processo-crime n. 2005.0000460-1, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e 30, da Lei nº 11.343/2006. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 16 de abril de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.**

**RÉ: VALDIRENE DA SILVA BARBOSA**

**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

**AUTOS N. 2013.927-6 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor Rafael Altoé, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **VALDIRENE DA SILVA BARBOSA**, vulgo "VAL", brasileira, convivente, empregada doméstica, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 9.406.482, SSP/PR, nascida em 12/12/1984, natural de Mundo Novo/MT, filha de Valdir Romualdo Barbosa e Clarinda da Silva Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A do teor da sentença proferida em 26/11/2013, às fls. 239/244, nos autos de Processo-crime n. 2013.927-6, a qual condenou a ré como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, em regime semiaberto. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 16 de abril de 2015. Eu, ..... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.  
Bruna Feniman Santos Zuca  
Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉU: DÉCIO SOTTI****PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****AUTOS N. 1996.17-1 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor Rafael Altoé, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **DÉCIO SOTTI**, vulgo "GARELI", brasileiro, solteiro, corretor de veículos, nascido em 02/05/1972, filho de Josie Sotti e Elizabeth de Oliveira Sotti, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 04/08/2009, às fls. 358/360, nos autos de Processo-crime n. 1996.17-1, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 82, do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 16 de abril de 2015. Eu, ..... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉU: WILSON CORREA GOMES****PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****AUTOS N. 2009.0000073-5 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **WILSON CORREA GOMES**, vulgo "NEGÃO", brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 28/02/1964, natural de Maringá/PR, portador da cédula de identidade RG nº 2.469.423, SSP/PR, filho de João Correa Gomes e Diva Correa Dio, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 10/05/2013, às fls. 81/82-verso, nos autos de Processo-crime n. 2009.0000073-5, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, V, e 109, V, e 110, todos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 16 de abril de 2015. Eu, ..... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉU: IVAN SANTOS DE OLIVEIRA****PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****AUTOS N. 2003.0000291-5 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **IVAN SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/12/1982, natural de Cascavel/PR, filho de Valter de Oliveira e Ivanilda

Marques dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 01/10/2012, à fl. 98, nos autos de Processo-crime n. 2003.0000291-5, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 16 de abril de 2015. Eu, ..... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉU: WILLIAN TEIXEIRA DA ROCHA****PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****AUTOS N. 2007.476-1 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor Rafael Altoé, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **WILLIAN TEIXEIRA DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido em 15/10/1987, filho de Claudete Teixeira da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 19/03/2014, às fls. 61/61-verso, nos autos de Processo-crime n. 2007.476-1, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, e artigo 30, da Lei nº 11.343/2006. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 17 de abril de 2015. Eu, ..... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉU: CELSO ROSA****PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****AUTOS N. 1997.166-8 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor Rafael Altoé, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **CELSO ROSA**, brasileiro, solteiro, filho de Alcione Rosa e Malvina da Pelonia Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 04/12/2012, às fls. 379/379-verso, nos autos de Processo-crime n. 1997.166-8, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 16 de abril de 2015.

Eu, ..... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉ: ÉDINA BORGES DA ROCHA****PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****AUTOS N. 2001.99-4 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor Rafael Altoé, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ÉDINA BORGES DA ROCHA**, brasileira, casada, nascida em 22/07/1971, natural de Irundiara/BA, filha de Rodrigo de Oliveira Rocha e Vivina Maria Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A do teor da sentença proferida em 26/02/2014, às fls. 65/67, nos autos de Processo-crime n. 2001.99-4, a qual extinguiu a punibilidade da ré, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 17 de abril de 2015. Eu, ..... (Sílvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉU: JOÃO MOREIRA SANTOS  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS****AUTOS N. 1998.0000147-3 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **JOÃO MOREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 20/02/1945, natural de Ponções/BH, filho de Alípio Moreira Santos e Gelvina Maria de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 24/02/2014, às fls. 141/141-verso, nos autos de Processo-crime n. 1998.0000147-3, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 16 de abril de 2015. Eu, ..... (Bruna Feniman Santos Zuca),

Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária - Supervisora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO.****RÉU: ROGÉRIO VIEIRA DE AZEVEDO  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS****AUTOS N. 2014.734-8 DE PROCESSO CRIME**

O Doutor Rafael Altoé, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ROGÉRIO VIEIRA DE AZEVEDO**, brasileiro, amasiado, nascido em 27/05/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 04/06/2014, à fl. 18, nos autos de Inquérito Policial n. **2014.734-8**, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso V do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 17 de abril de 2015. Eu, ..... (Silvia Cristine Martins Inaba),

Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevo.

Silvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo: 0000723-71.2012.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL****Exequente: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR****Executado: A. C. EVARISQUE**

**Objeto: CITAÇÃO do EXECUTADO A. C. EVARISQUE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 122,36 (cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 617, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha

Chefe de Secretaria

Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo: 0001836-60.2012.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL****Exequente: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR****Executada: IOLANDA BITTENCOURT EIZENDER**

**Objeto: CITAÇÃO da EXECUTADA IOLANDA BITTENCOURT EIZENDER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.343,46 (Dois mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 31, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha

Chefe de Secretaria

Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo: 0002842-73.2010.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL****Exequente: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR****Executado: MARIA DE JESUS RODRIGUES**

**Objeto: CITAÇÃO da EXECUTADA MARIA DE JESUS RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.054,78 (dois mil e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 201, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha

Chefe de Secretaria

Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo: 0002692-63.2008.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL****Exequente: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR****Executado: JOAO SOBRAL**

**Objeto: CITAÇÃO do EXECUTADO JOAO SOBRAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 3.744,31 (Três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 93008-3, 157905-3, 157904-5, 93152-7, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha

Chefe de Secretaria

Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo: 0003779-15.2012.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL****Exequente: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR****Executado: SAMUEL BARBOSA**

**Objeto: CITAÇÃO do EXECUTADO SAMUEL BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 150,24 (cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 798, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha

Chefe de Secretaria  
Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo: 0000385-97.2012.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR**

Executado: **MARIA BELIZARIA BARBOSA GOES**

Objeto: **CITAÇÃO da EXECUTADA MARIA BELIZARIA BARBOSA GOES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 403,98 (quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 331, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha  
Chefe de Secretaria  
Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo: 0002752-31.2011.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR**

Executado: **CIDADE NOVA IND E COM S/A**

Objeto: **CITAÇÃO do EXECUTADO CIDADE NOVA IND E COM S/A**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 897,56 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 37, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha  
Chefe de Secretaria  
Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo: 0005961-71.2012.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR**

Executada: **SERBACOM TRANSPORTES DE MALOTES LTDA**

Objeto: **CITAÇÃO da EXECUTADA SERBACOM TRANSPORTES DE MALOTES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 659,02 (seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 1089 e 1090, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha  
Chefe de Secretaria  
Mensagem: dwal

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo: 0000661-31.2012.8.16.0165 DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA/PR**

Executado: **MARCO AURELIO CORREA**

Objeto: **CITAÇÃO do EXECUTADO MARCO AURELIO CORREA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 351,85 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**, representada pela(s) CDA(s) - CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA nº 590, mais o acréscimo de juros de mora, custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 17 de abril de 2015.

Dann Wallace Ocanha  
Chefe de Secretaria  
Mensagem: dwal

## TOLEDO

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital Geral

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2011.1148-0

RÉU: **Willian Diego Sandri**

PRAZO: 15 DIAS

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **WILLIAN DIEGO SANDRI, brasileiro, solteiro, auxiliar de construção civil, portador do RG n. 9.952.167-8/PR, nascido aos 30/05/1989, filho de Sérgio Luiz Sandri e Serlei de Fátima Guizer Sandri, natural de Toledo/PR, atualmente em local incerto e não sabido.**

Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer(em) no Cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca a fim de efetuar o **pagamento da pena de multa no prazo de 05 (cinco) dias.**

**OBS: ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

**OBSERVAÇÃO:** A(s) *guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 31 de março de 2015. Eu \_\_\_\_ (Amanda Francisca do Nascimento Carres) Estagiária, o digitei, e eu, \_\_\_\_ (Anderson Michel Busatta), Supervisor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

**Luciana Lopes do Amaral Beal**

**Juíza de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2011.914-0

RÉU: **EMERSON MACHADO DOS SANTOS**

PRAZO: 15 DIAS

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **EMERSON MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Nelson Machado dos Santos e Marly Dobbins dos Santos, natural de Roncador/PR, nascido aos 08/05/1986, portador do RG n. 10.265.372-6/PR, atualmente em local incerto e não sabido.**

Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer(em) no Cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca portando os documentos, RG E CPF, para fins de expedição de alvará de **levantamento de valores.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 01 de abril de 2015. Eu \_\_\_\_ (Amanda Francisca do Nascimento Carres) Estagiária, o digitei, e eu, \_\_\_\_ (Anderson Michel Busatta), Supervisor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

**Luciana Lopes do Amaral Beal**

**Juíza de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) QDAIR FRANZ, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **QDAIR FRANZ, brasileiro, amasiado, vendedor, portador do RG n. 6.863.513-6/PR, CPF n. 743.225.751-53, nascido aos 18/04/1976, natural de Toledo/PR, filho de Alfredo Alfonso Franz e Irlia Franz, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário

(art. 396, CPP), nos autos de **Processo Crime n.º 0009636-27.2012.8.16.0170**, onde foi denunciado nas sanções do artigo 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 01 de abril de 2015. Eu, ..... (Amanda Francisca do Nascimento Carres, estagiária) o digitei e, eu.....(Anderson Michel Busatta) Supervisor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, o subscrevo.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL  
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) ROBERTO CARLOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **ROBERTO CARLOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 12.758.149-5/PR, nascido em 31/12/1989, filho de Antônio José dos Santos e Aparecida Ferreira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de **Processo Crime n.º 0000056-41.2010.8.16.0170**, onde foi denunciado nas sanções do artigo 99, §2º, da Lei nº 10.741/03.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de abril de 2015. Eu, ..... (João Marcos Dall'Astra, estagiário) o digitei e, eu.....(Lourenço Jefferson Bringmann) Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal, o subscrevo.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL  
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

## UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS  
Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 Ubiratã/PR CEP 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360  
FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA  
Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS - FILHOS, HERDEIROS DE ZEFERINA MARIA BARBOSA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

O DOUTOR EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, folhos herdeiros de zeferina maria barbosa, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 236.771.639-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, nº. 40.453/2010, em que é Requerente claudemir padroso, tendo sido alegado em síntese o seguinte: O autor possui desde 1996 o seguinte bem imóvel urbano: parte ideal 225,00 dentro do imóvel data de terras nº21, quadra nº147, com área de 450,00m², situado nesta cidade de Ubiratã, objeto da matrícula nº 12.692 do CRI desta cidade. Requer a procedência da ação, a concessão da assistência judiciária; a citação das Fazendas Publica Municipal, Estadual e Federal, a intimação do Ministério Público. Da-se o valor da causa de R\$ 2.500,00 (Ubiratã, 05/03/2010) (a) Denilson Gonzaga Barreto. Ficam citados os filhos herdeiros de zeferina maria barbosa, que findo do prazo do presente edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da contestação, sob pena de não o fazendo, serem admitidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, vinte de fevereiro de dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Autorizada pela portaria nº 03/2009

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDA - madetrans comercio de madeiras e transportes ltda COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O DOUTOR EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, nº. 63/2009 em que é Requerente BANCO BRAD. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Requerido MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO tendo o requerente alegado em síntese o seguinte: " Em 11 de setembro de 2006, o Requerido contratou por intermédio do "Contrato de Adesão e Quadro Resumo nº 1942, e Proposta de Transferência nº0348 e Termo de Cessão de Direitos e Obrigações nº 13810, 13811 e 13812, a participação em grupo de consórcio Randon, pelo sistema de autofinanciamento, integrando o grupo nº 514 e cota nº 084-4.pelo contrato firmado, o Requerido comprometeu-se, ao pagamento de 100 cotas mensais, cada uma equivalente a 1.0000%do bem objeto do plano e demais obrigações indicadas no Regulamento do Consórcio, em 21 de outubro de 2005, o Requerido foi contemplado, e recebeu do Consorcio/Requerente os seguintes produtos: um CAR/REBOQUE, placa AJM-7645; um CAR/S.REBOQUE, placa ALW-1255; um CAR/S. REBOQUE BASCULANTE, placa BXJ-2062; um CAR/S.REBOQUE, placa AJC-4853 E um CAR/REBOQUE,placa AJC-4855, com garantia de pagamento, o Requerido firmou Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia nº 0797,0798,0799,37615 e Termo de Cessão de Direitos e Obrigações nº13810. DOS PEDIDOS: requer que seja concedida liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do bem em poder do devedor ou de quem o deteiver, seja realizada diligências nesse sentido, requer também que seja o bem apreendido e entregue ao Requerente, na qualidade de proprietária fiduciária, uma vez deferida e executada a medida, determine a citação do Requerido, para que querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresente contestação, seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da apreensão, ao final, seja a presente ação julgada procedente. DESPACHO: "Efetivada a medida, cite-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integridade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, ocasião na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, contados da execução da liminar, sob pena de revelia e confissão. Int. Dil. (a) MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES. Juiz de Direito DESPACHO: I - Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização do requerido, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro. II-Cite-se o executado via edital, conforme requerido. Int. Dil. Nec. (o) EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA. Juíza de Direito.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, dezessete dias do mês de abril de dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Autorizada pela portaria nº 03/2009

## Edital de Intimação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UBIRATÃ**  
**VARA CÍVEL DE UBIRATÃ - PROJUDI**  
**Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Ubiratã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360**  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS com prazo de 10 (dez) dias.  
DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Processo: 0000529-16.2013.8.16.0172  
Classe Processual: Interdição  
Assunto Principal: Interdição  
Valor da Causa: R\$678,00

Requerente(s):  
Requerido(s):

- Ministério Público do Estado do Paraná
- ROSALINO DA CONCEICAO MACHADO FLORINDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por IRACI RODRIGUES DOS SANTOS (RG: 47452422 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado), RUA PRESIDENTE COSTA e SILVA, 875 FUNDOS - UBIRATÃ/PR - CEP: 85.440-000

O DOUTOR EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Interditado: ROSALINO DA CONCEIÇÃO MACHADO FLORINDO.

Data da sentença: 02/03/2015

Data do Trânsito em julgado: 07/04/2014

Causa: anomalia decorrente do uso de álcool.

Curadora Nomeada: IRACI RODRIGUES DOS SANTOS.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei e no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade de Ubatã, aos DEZESSETE dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu \_\_\_\_\_ Rosângela Silva Pereira Peghin, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

Ubatã, 17 de abril de 2015.

Rosângela Silva Pereira Peghin

Auxiliar Juramentada

Assina por autorização - Portaria n. 03/2009

## UMUARAMA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UMUARAMA**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**  
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, nº 3693, Centro Cívico,  
CEP: 87.501-200, Umuarama/PR  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. **PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR**, Juiz de Direito, no uso e suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, nesse Juízo, tramitou a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** registrada sob nº **0000678-72.2014.8.16.0173**, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** moveu em face de **GERSSSE PEREIRA DO LAGO**, cujo trâmite se deu nesta 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na qual foi declarada a interdição de **GERSSSE PEREIRA DO LAGO**, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 27/06/1936, natural de Caldas/MG (C.CAS= 31, LIVRO= B-1, FOLHA= 32, DISTRITO/COMARCA= IVATÉ/UMUARAMA/PR), filho de Roque Sanches do Lago e de Josephina Pereira do Lago, portador da Cédula de Identidade com RG sob nº 1821135-1, SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 280.320.209-34, residente e domiciliado Na Rua França, 2021, CEP: 87507-370, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **EUZELIA MORAES DO LAGO**, brasileira, casada, aposentada, nascida em 08/07/1946, natural de Tupã/SP, filha de José Moraes dos Santos e de Rosita Rosa de Oliveira, portadora da Cédula de Identidade com RG sob nº 2.139.235, SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 036.709.659-55, residente e domiciliada na Rua França, 2021, CEP 87507-370, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná. Dados do processo: sentença prolatada em 03/12/2014, pelo Dr. **Pedro Sergio Martins Junior**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.

**OBSERVAÇÃO:** O processo acima detalhado tramitou através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 1 de abril de 2015.

**VANESSA BARRETO GIROTTO NUNES**

Técnica Judiciária

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 001/2014, item 1.3.1.1

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI**  
PRAZO DE 30 (trinta) dias  
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede

à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **12655-61.2014 de A. de D. L.**, sendo parte Requerente **P.D.S.** e parte Requerida **GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, para audiência de conciliação redesignada para o dia **21/05/2015, às 17:20 horas**. Ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável, ciente do determinado nos arts. 285, 297 e 319 do CPC.

**DESPACHO: "Autos nº. 12655-61.2014. 1.** Processe-se em segredo de justiça. **2.** Fixo alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo mensal, em favor dos filhos menores do casal, a partir da citação, quantia essa que deverá ser depositada pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, nos meses subsequentes em conta bancária. **3.** Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **16/03/2015, às 14:30 horas**, (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **4.** Defiro, provisoriamente, a guarda dos filhos do casal à autora, ressaltando ao réu o direito de visitas. **5.** Cite-se o réu por carta de AR para o Japão, para comparecimento, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **6. Intimem-se** a advogada da autora acerca da data da audiência acima designada, cientificando-lhe de que na ocasião da audiência, esta deverá se fazer representar por procurador, que poderá ser um parente ou pessoa próxima sua, que possa evidenciar perante este Juízo sua vontade de se divorciar, sendo que a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. **7.** Intime-se o representante do Ministério Público. **8. DIL. NEC.** Umuarama, 06 de novembro de 2014. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito."

**DESPACHO: "Autos nº. 12655-61.2014.** Proferido em audiência realizada em 16/03/2015: Designo o dia **21 de maio de 2015, às 17:20 horas**, para a realização do ato postergado. Dou os presentes por intimados e determino a expedição de edital de citação e intimação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Dou a autora por intimada na pessoa de sua procuradora. Nada mais. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, (*Amanda Menini Oliveira*), Técnica de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **CHARLES BIANCHIN**

PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6749-66.2009, de A. de D. L.**, sendo parte Requerente **G.F.B.B.**, e parte Requerida **CHARLES BIANCHIN**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente Requerida **CHARLES BIANCHIN**, que se encontra em lugar ignorado, fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fl. **106** e r. despacho de fl. **114, cuja transcrição segue abaixo**, bem como para que compareça nesta Serventia, no prazo de 05 (cinco) dias, para que efetue o pagamento das custas processuais.

**SENTENÇA: "Autos 6749-66.2009. Vistos, etc. Homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a conta de fls. 102, no valor de R\$ 1.501,68 (um mil quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. **Caso não haja interesse na execução, determino o arquivamento provisório dos autos, até que se opere a prescrição.** Oportunamente, archive-se. Umuarama, 28 de março de 2015. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito."

**DESPACHO: "Autos 6749-66.2009. 1.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias, visando a intimação do devedor. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias, archive-se, observando o que foi determinado às fls. 106. **2. DIL. NEC.** Umuarama, 11 de fevereiro de 2015. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, (*Amanda Menini Oliveira*), Técnica de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: LEONARDO ALEXANDRE DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **6629-23.2009**, de **E. de A.**, sendo partes Exequentes **M. E. S. A. E OUTROS**, e parte Executada **LEONARDO ALEXANDRE DA SILVA ALBUQUERQUE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente Executada **LEONARDO ALEXANDRE DA SILVA ALBUQUERQUE**, que se encontra em lugar ignorado, fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. **95** e r. sentença homologatória de custas de fl. **106**, cuja transcrição segue abaixo, bem como para que compareça nesta Serventia, no prazo de 05 (cinco) dias, para que efetue o pagamento das custas processuais.

**SENTENÇA:** "**Autos 6629-23.2009. Vistos, etc. HOMOLOGO**, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de E. de A., fls. 90/91, em que figuram como exequentes **M. E. S. A. E OUTRA**, representadas por sua mãe S. C. C. S., e como executado **LEONARDO ALEXANDRE DA SILVA ALBUQUERQUE**, qualificados nos autos, com os qual está de acordo o representante do Ministério Público. Com esteio no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo. Custas processuais "ex vi legis", pelo executado. **P. R. I.** Oportunamente, archive-se. Umuarama, 28 de maio de 2014. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito."

**SENTENÇA:** "**Autos 6629-23.2009. Vistos, etc. Homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 99, no valor de R \$ 576,14 (quinhentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Se necessário, expeça-se edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias. Transitada em julgado promovam-se as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se. Umuarama, 04 de fevereiro de 2015. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, (Amanda Menini Oliveira), Técnica de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**  
 Juíza de Direito

**URAI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Citação - Criminal**

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI-ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL**

( 15 dias)

Edital de Citação e intimação do réu - ANDRE CLEMENTE BOTELHO, nos Autos de Processo crime nº 2013.85-6.

A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI - MM Juiz de Direito da da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem , com o prazo de 15 (QUINZE) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar/citar pessoalmente o réu ANDRE CLEMENTE BOTELHO, brasileiro, sem ocupação definida, filho de Orlando Antonio Botelho e Maria Regina Clemente Botelho, nascido em data de 09/07/1981, natural de Anápolis/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cite-se, intime-se e NOTIFICA- SE que foi denunciado nas sanções do artigo 299 "caput" do Código Penal, para que no prazo de 10 dias oferecer defesa prévia por escrito nos termos do artigo 396, e seguintes da Lei 11.719/08 , nos Autos de Processo crime nº 2013.85-6, para oportunizar ao réu o oferecimento da defesa preliminar no prazo de 10 dias, visando a adequação parcial à nova legislação. Na resposta o réu poderá arguir defesa, além de serem apresentados documentos, justificações especificadas as provas pretendidas e arrolar testemunhas ate o Maximo de 08, as quais deverão ser devidamente qualificadas.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Uraí, Estado do Paraná aos 17 de abril de 2015. Eu, a) Elvis Vitoriano de Souza - técnico judiciário que o digitei e subscrevi. ANA CRISTINA CREMONEZI